



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 10 de Dezembro de 2012 - Edição nº 1006 - 1278 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comarca da Capital	479
Atos da Presidência	2	Direção do Fórum	479
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	28	Cível	479
Atos da 2º Vice-Presidência	28	Crime	690
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	28	Fazenda Pública	694
Secretaria	116	Família	718
Subsecretaria	116	Delitos de Trânsito	721
Departamento da Magistratura	120	Execuções Penais	721
Departamento Administrativo	187	Tribunal do Júri	724
Departamento Econômico e Financeiro	187	Infância e Juventude	724
Departamento do Patrimônio	187	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	724
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	189	Precatórias Criminais	725
Departamento Judiciário	190	Auditoria da Justiça Militar	736
Divisão de Distribuição	190	Central de Inquéritos	736
Seção de Preparo	190	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	736
Seção de Mandados e Cartas	191	Concursos	755
Divisão de Processo Cível	191	Comarcas do Interior	755
Divisão de Processo Crime	452	Direção do Fórum	755
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	452	Plantão Judiciário	755
Processos do Órgão Especial	459	Cível	757
FUNREJUS	472	Crime	1129
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	472	Juizados Especiais	1173
Central de Precatórios	473	Concursos	1199
Corregedoria da Justiça	474	Família	1199
Ouvidoria Geral	477	Execuções Penais	1208
Plantão Judiciário Capital	477	Infância e Juventude	1209
Divisão de Concursos da Corregedoria	477	Fazenda Pública	1209
Conselho da Magistratura	478	Editais Judiciais	1212
Comissão Int. Conc. Promoções	479	Conselho da Magistratura	1212
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	479	Capital	1212

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1885/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404819/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 9 de outubro de 2012, DANILO SOARES DOS SANTOS Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nível AUJ-1, da Comarca de Campo Mourão, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1928/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 466720/2012, resolve

N O M E A R

LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Lydia Aparecida Martins Sornas, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1927/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451496/2012, resolve

N O M E A R

MARCELA CRISTINA PACHECO para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Valter Ressel, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência,

exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor João Antônio de Marchi, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1926/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 464278/2012, resolve

N O M E A R

a) LUANA THAIS KESSLER para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, com eficácia a partir de 9 de janeiro de 2013, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete;

b) SORAYA COSTA ESMANHOTTO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Fernando Wolff Bodziak, com eficácia a partir de 9 de janeiro de 2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo gabinete.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1924/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132154/2006, resolve

E N Q U A D R A R

a servidora aposentada VERA LUCIA MONTEIRO FERREIRA, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-4, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 38 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1923/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 157349/2004, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado JOÃO ALCIDES DE OLIVEIRA RIBAS, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-6, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 38 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1922/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331526/2009, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado OLAIR JOSÉ DA SILVA, no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-7, do Grupo Ocupacional Básico, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 30 de março de 2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do artigo 38 e tabela 4 do anexo III da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1920/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459556/2012, resolve

N O M E A R

PRISCILA SOARES CROCETTI para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Vítor Roberto Silva, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Sérgio Arenhart, com eficácia a partir de 7 de janeiro de 2013.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1919/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461931/2012, resolve

E X O N E R A R

GIANE MACHADO do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Naves Barcellos, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1918/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463898/2012, resolve

N O M E A R

RUTH MARTINS E SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Marília Mitie Yoshida, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cianorte, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1917/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447831/2012, resolve

N O M E A R

NATALIA BULLA STEFANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Ketbi Astir José, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Sarandi da Comarca da

Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 21 de novembro do corrente ano, considerando que não há prejuízo financeiro.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1916/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 432851/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1771/2012, a fim de que passe a constar que a nomeação de BRUNA RABELO TOMEIX, no Gabinete da Doutora Ketbi Astir José, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, se deu para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, e não como figurou.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1915/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 460269/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 30 de novembro de 2012, PRISCILA HARMATIUK HENZE, do cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-2, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1913/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406957/2012, resolve

N O M E A R

MARIA FERNANDA BURGO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Karin Feuerharmel Giuseppin, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1914/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 453913/2012, resolve

I - E X O N E R A R

HUGO ROSA CARNEIRO, das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de São Jerônimo da Serra;

I I - N O M E A R

Evalder Otávio Delattre para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1912/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296633/2008, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1388/2012, na parte referente à nomeação do candidato JUAREZ DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico em Computação do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1911/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226290/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1352/2012, na parte referente à nomeação do candidato CARLOS CAMPOS CAMARGO, no cargo de Técnico em Computação do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1910/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434954/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RODRIGO NAVA	33

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1909/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 432831/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de XAMBRÉ, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
RAFAELA DE SOUZA ZIMIANI	2

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1908/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 412721/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IRETAMA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	3

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1907/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316434/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1676/2012, na parte referente à nomeação do candidato PEDRO BENEDITO KOZESCHEN DOS SANTOS, no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - D E T E R M I N A R

o reposicionamento do referido candidato em final de lista de classificação geral do certame para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária para o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO

METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara de Família, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUILHERME DE GEUS	10

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1906/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 294315/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1629/2012, na parte referente à nomeação da candidata JULIANA TRINDADE SILVA, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Londrina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

II - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na 4ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
FERNANDA PAIÃO PEDRO	102

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1905/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330671/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 1ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
JÉSSICA APARECIDA DEFACCI	79
PRISCILA APARECIDA DIAS CESAR	80

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1904/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e em cumprimento ao Acórdão do colendo Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 828 de 21 de março de 2012, e ainda o contido no protocolado sob nº 193719/2009, resolve

A P L I C A R

a LUIZ DE CARLO JUNIOR, a penalidade de perda de delegação do Serviço Distrital de Presidente Castelo Branco, Comarca de Nova Esperança, decorrente de pena aplicada no processo administrativo autuado sob nº 2009.0193719-3/002, com fundamento no artigo 32, inciso IV, da Lei Federal nº 8.935/1994 e 38, inciso IV, do Regulamento das Penalidades (Acórdão nº 7556-CM), e 194, inciso IV e 196, inciso IV, alínea 'c', do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1903/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 466242/2012, resolve

N O M E A R

ALESSANDRO WAINASKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Roberto Luiz Santos Negrão, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1902/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 239804/2012, resolve

R E M O V E R

por opção, ANTONIO ORCENI CARNEIRO, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, para o serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro, com fundamento no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8935/1994, regulamentado pelo Acórdão nº 10648/CM e no artigo 2º da Lei Estadual nº 14594/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1901/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456748/2012, resolve

N O M E A R

em caráter excepcional e temporário, HERTEL REHBEIN JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o assessoramento do Doutor Antonio Carlos Choma, MMº, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da referida Comarca, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1900/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459646/2012, resolve

I - E X O N E R A R

JULIANA BARRACHI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do Subsecretário, símbolo 1-C, com eficácia a partir da respectiva publicação;

II - N O M E A R

RODRIGO DE BARROS SANTOS para exercer o cargo de provimento em comissão do Subsecretário, símbolo 1-C, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1898/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400213/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 1790/2012, que nomeou CAMILA CASTELLI NUNES, para o cargo de provimento de Assistente II de Juiz de Direito, junto ao Gabinete do Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o assessoramento do MMº Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da referida Comarca.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1896/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 424505/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1819/2012, para que passe a constar que a nomeação de DANIELA MEISTER BOREK para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, se deu no Gabinete do Doutor Tiago Gagliano Pinto Alberto, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo em provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Carolina Delduque Sennes Basso, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, e não como figurou.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1895/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 458000/2012, resolve

E X O N E R A R

LUIZ GASTÃO MOCELLIN do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Carvílio da Silveira Filho, com eficácia a partir de 27 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1894/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 457919/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcos José Vieira, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir de 9 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1893/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456219/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ROBERTO LUIZ KUIAWSKI JUNIOR, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Gabriela Luciano Borri Aranda, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de São João do Ivaí, com eficácia a partir de 22 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1892/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456221/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 23 de novembro de 2012, CARLA CAMILA CUNHA, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, nível AUJ-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1890/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456648/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, JOYCE ANE LABEGALINI TROTTA, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Fabiane Pieruccini, Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 27 de novembro do corrente ano.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1889/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456977/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 3 de dezembro do corrente ano.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1888/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272507/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a) parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1378/2012, na parte referente a nomeação da candidata ELIZANGELA MARINES RIGOTTE, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

b) parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1573/2012, na parte referente a nomeação do candidato RODRIGO SASSI MARTINS, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo do cargo de Técnico Judiciário, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionado a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 4ª Secretaria do Crime, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	23

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
CARIME VERAN	78

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1887/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 401084/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO, com lotação inicial na 2ª Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RENAN SOARES SILVA	12

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1886/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76331/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1591/2012, na parte referente a nomeação do candidato WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Francisco Beltrão, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LAÍZA ZANATTA CRESTANI	32

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1884/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 455975/2012, resolve

N O M E A R

MARCIO CARVALHO DE MAGALHÃES para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Alberto Junior Veloso, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1881/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454987/2012, resolve

N O M E A R

RICARDO WOLFF para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento junto ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, atribuindo-lhe as gratificações

correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1879/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 431553/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, ANA CAROLINA DÜRKS WANDERLEY DIAS, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Carlos Mansur Arida, com eficácia a partir de 6 de novembro do corrente ano;

II - N O M E A R

ANA PAULA STEILEIN para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1882/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444857/2012, resolve

N O M E A R

ALESSANDRA MARTINEZ para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Michela Vechi Saviato, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da referida Comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1899/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459929/2012, resolve

N O M E A R

ANA LUIZA GODOY PULCINELLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, para o assessoramento provisório do Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, MMº. Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Alto Piquiri, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1939/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389101/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 721/2006, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora MARIA CÉLIA FAVA, se deu no cargo de Técnico Judiciário, nível D-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo Paranaprevidência, com proventos integrais, calculados de acordo com o vencimento básico relativo a seu cargo e nível, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170, parágrafo único da Lei Estadual nº 6174/70, e de 50,81% do Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, de acordo com o previsto no artigo 37, XV, da Constituição Federal, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1700/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 457442/2012, resolve

I - R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição:

- a) LEANDRO RIBEIRO CORDEIRO, da Direção do Fórum dos Juizados Especiais para o Fórum Descentralizado da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- b) MARCOS ANTONIO GONZALEZ, do Fórum Descentralizado da Cidade Industrial para o Fórum dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E S I G N A R

o servidor MARCOS ANTONIO GONZALEZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1715/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461832/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora JOCIANE FÁTIMA PIETRANGELO, ocupante do cargo de Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da 2ª Vara de Execuções Penais para a 3ª Vara de Execuções Penais, do referido Foro Central, com eficácia da data da publicação do ato.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1710/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 426097/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora ANA KATMA CREMONEZI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, do Foro Judicial da Comarca de Terra Boa, para o Foro Judicial da Comarca de Maringá, com eficácia da publicação do ato respectivo.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1708/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406956/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação, procedida pela Portaria nº 973/2012, do servidor Rodrigo Sales Salomão para exercer as atribuições de Oficial de Justiça, com eficácia a partir de 16 de outubro de 2012;

I I - D E S I G N A R

a) RODRIGO SALES SALOMÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Bela Vista do Paraíso, para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir de 16 de outubro de 2012;

b) MATEUS EDUARDO DA ROCHA LOPES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Bela Vista do Paraíso, para desempenhar as funções de Supervisor da Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir de 16 de outubro de 2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1705/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 462816/2012, resolve

D E S I G N A R

HÉLIO JOSÉ FARIAS, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Elaboração de Atos e Ofícios do Departamento da Magistratura, a partir de 29 de novembro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Darli Damares Hoffmann Stellfeld, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1707/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454988/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação, procedida pela Portaria nº 814/2012-II, da servidora Fernanda Maria Zarelli para exercer as funções de Diretora da 1ª Secretaria do Cível da Comarca de Umuarama, com eficácia, excepcional, a partir de 19 de novembro de 2012;

II - D E S I G N A R

- a) FERNANDA MARIA ZARELLI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, para as funções de Diretora da 3ª Secretaria do Cível da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcional, a partir de 19 de novembro de 2012;
- b) EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, Técnico Judiciário e de HANNA CAMILA CAMILO GONÇALVES DE CARVALHO, Analista Judiciária - Área Judiciária, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, para as funções de Supervisores da 3ª Secretaria do Cível da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcional, a partir de 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1706/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449498/2012, resolve

D E S I G N A R

GIOVANI LIBERALESSO, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Barracão, para desempenhar as funções de Supervisor da Secretaria do Crime da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcional, a partir de 21 de novembro de 2012, data do protocolo do pedido.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1704/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459733/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, em caráter excepcional, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, com eficácia da data da publicação do ato:

- a) GUENITH DOS SANTOS DA SILVA, do Foro Judicial da Comarca de Terra Boa para a Vara Criminal da Comarca de Peabiru;
- b) MICHAEL DE OLIVEIRA, do Foro Judicial da Comarca de Peabiru para o Foro Judicial da Comarca de Terra Boa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1699/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 417583/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora PÂMELLA LUSTOSA DA ROCHA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Pinhão, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor André Luís Ferreira, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 336/2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

D E S I G N A R

PORTARIA Nº 1703/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456539/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora CAMILA SQUERSATO BEDIN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do referido Foro Central, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1702/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 455950/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora LÚCIA DOVHAN FONSECA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir de 1º de dezembro de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1701/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438825/2012, resolve

os servidores CLEBER ALBERICI e FLÁVIO BRUM GRAÇA, ambos Técnicos Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível) do já referido Foro Central, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1694/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 418948/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARCELA BEATRIZ LEMES E SOUZA DOS SANTOS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Roseane Ahlfeldt Stival, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 395/2009.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1693/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 368430/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores OLDAIR KROL e VILSON MAZUR, Oficiais de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Rebouças, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1697/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376450/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores JULES ACÁCIO FERNANDES e DANILLO HENRIQUE XAVIER MASSO, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição e ALESSANDRA CRISTINA CANGUSSU DANTAS LIBERATTI, Secretária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do referido Quadro, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Araçongas, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Viviane Aparecida de Souza, Kátia Cibele Alves de Mendonça e Rafael Augusto Dias Rastelli, revogadas suas designações procedidas pela Portaria nº 369/2010.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1698/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463998/2012, resolve

L O T A R

o servidor JEAN FILIPE GUIMARÃES STEDILE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, a partir de 9 de novembro de 2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1696/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 363077/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora PATRÍCIA PEDROSO MORAIS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Luciano Bezerra Leite, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 531/2009.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1695/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 409065/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor CARLOS ALBERTO SANTANA, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição ao servidor João Carlos Belo Neto, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 567/2009.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1691/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396764/2012, resolve

D E S I G N A R

as servidoras SOLANGE MARIA FANHANI, MARIA ELISA DEL MASSO e MIRIAM TIEMI ABIKO, Técnicas Judiciárias do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente aos servidores Miriam Batista Benedito, Joseane

Lautenschlager Peres Fernandes e Ana Paula Frazatto dos Santos, revogadas suas designações procedidas pelas Portarias nºs 538/2009 e 727/2010, respectivamente.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1692/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 466712/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 23 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para o candidato EDSON CARLOS WRUBEL JUNIOR, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1690/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404132/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOSÉ AUGUSTO BERALDO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Alessandro Henrique Bilibio, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 506/2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1689/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399815/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ADRIANA DA CRUZ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 7º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Vanessa Citá, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 519/2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1688/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408024/2012, resolve

D E S I G N A R

DAIANE APARECIDA VALE DOS SANTOS, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Lapa, para, em substituição a Carla Ramalho Hirt, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1687/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 427309/2012, resolve

D E S I G N A R

em caráter excepcional, KARLLA PRISCILLA CRESTANI ROMANINO, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ampére, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1686/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 435748/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCOS HENRIQUE ROMUALDO SILVA, Escrivão da Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cianorte, para, em substituição a Claudemir Marques, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1685/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400650/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor OSVALDO LUIZ SCHEFFER LECK, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Guaraniaçu, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Renata Lisovski, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 1141/2011.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1684/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394776/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora PATRÍCIA REGINA PARANÁ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 10º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente a servidora Renata Almeida Lima, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 776/2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1682/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 409661/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora KALINE FELDMANN UHRY, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Oliver Daniel Schwartz Telles, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 64/2012.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1683/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 457391/2012, resolve

I - R E L O T A R

os servidores DÉBORA HELENA BECKER e CARLOS EDUARDO RAMOS RÉGIO, ambos ocupantes do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, com eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2013, ficando em consequência, revogadas suas lotações anteriores;

I I - R E V O G A R

em conseqüência e a partir da supracitada data, as seguintes gratificações:

- a) atribuída à servidora Débora Helena Becker no protocolizado sob nº 130466/2012 - Portaria 434/2012;
b) atribuída ao servidor Carlos Eduardo Ramos no protocolizado sob nº 119667/20111 - Portaria 1251/2011.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1679/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382315/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a relocação do servidor EDUARDO DOBIGNIES junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul, procedida pela Portaria nº 1610/2012, mantendo sua lotação anterior.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1681/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 453012/2012, resolve

A T R I B U I R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor da Assessoria de Recursos, do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, a SUZILLAINIE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1680/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338326/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ANDRÉ FRIDOLIN HUBER, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer a função de Supervisor da Secretaria da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme item i da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1678/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 427332/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Secretaria da Fazenda Pública de Paranaguá, para a Vara de Família e Anexos da mesma Comarca.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1677/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 428017/2012, resolve

A T R I B U I R

o pagamento da gratificação correspondente à função gratificada de Assessor da Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura a LAURA BARACHO,

servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1676/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461931/2012, resolve

L O T A R

a servidora GIANE MACHADO, no Gabinete do Desembargador Jorge Wagih Massad, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1675/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451495/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 21 de novembro de 2012, MARIA HELENA DE LIMA PROBST, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo, para desempenhar as funções de Supervisora da 3ª Secretaria do Cível da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1674/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 458807/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora MARCELA CRISTINA DE PONTES MACHADO, ocupante do cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da 15ª Secretaria do Cível para a 2ª Secretaria do Crime, ambas do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia da data da publicação do ato.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1672/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437430/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANDRÉIA REGINA DA LUZ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ponta Grossa, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1671/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437081/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 9 de novembro de 2012, JULIANE BUENO DA SILVA e PAULINO TSURUSHIMA, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cornélio Procopio, para desempenharem as funções de Supervisores da 2ª Secretaria do Cível da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1670/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 464000/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRÉ BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, no período de 13 a 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1669/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 464001/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no período de 13 a 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1668/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360606/2012, resolve

L O T A R

o servidor LUIZ RENATO MADALOSSO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 29 de outubro de 2012.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1667/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 367366/2008, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora IEDA SGARBI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto à Direção do Fórum da Comarca de Pato Branco, até 31 de dezembro de 2013.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1666/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442783/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora SIMONE GUERRA BRESSAN, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, para a Direção do Fórum Descentralizado de Santa Felicidade da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1665/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 457146/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora CAMILA CONINCK COSTA para o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação Especial, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1664/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452162/2012, resolve

R E V O G A R

a gratificação de Assistente II do Gabinete da Presidência, atribuída à servidora PAULA BITTENCOURT FONSECA, através da Portaria 1251/2011, com eficácia a partir de 14 de janeiro de 2013, data da publicação de sua lotação procedida pela Portaria nº 1616/2012.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1662/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461437/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

NORBERTO ELISIO PAVELEC, servidor deste Tribunal de Justiça, ora ocupante de cargo em comissão, a usufruir os 18 (dezoito) dias restantes de licença especial,

relativos ao período compreendido entre 21/3/1990 e 20/3/1995, suspensos pela Portaria nº 1036/2012, a partir de 29 de novembro de 2012;

I I - D E S I G N A R

o servidor GUSTAVO TAVORA RODRIGUES, a partir de 29 de novembro de 2012, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor da Assessoria de Recursos, símbolo DAS-3, do Gabinete da Presidência, durante o período de afastamento do titular, Norberto Elisio Pavelec, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1661/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 462945/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora PAULA ROSCHEL HUSALUK, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, a partir de 3 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 131 da Lei n.º 16.024/2008.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1663/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459646/2012, resolve

D E S I G N A R

RODRIGO BORGES SANTOS, ocupante de cargo de provimento em comissão, para prestar serviços junto ao Departamento de Administração e Serviços Gerais, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1660/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443710/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional da servidora CLICIANE VALENTIM SIMONETI BARROS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, junto à Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, até 31 de dezembro de 2014, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério e no interesse da Administração.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1659/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437870/2012, resolve

L O T A R

a servidora MÁRCIA FERNANDA RIEDI, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto ao Gabinete do Doutor Fábio André Santos Muniz, ficando em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1657/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456349/2012, resolve

A T R I B U I R

o pagamento da gratificação correspondente à função gratificada de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, a MARIA SILVIA ASINELLI DA COSTA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ficando, em consequência, revogada a sua gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do referido Gabinete, atribuída através do Protocolizado sob nº 214277/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1656/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 276124/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor KENNY TSUSHIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 5ª Secretaria do Crime do referido Foro Central, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1655/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 427311/2012, resolve

D E S I G N A R

a) KARLLA PRISCILLA CRESTANI ROMANINO, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ampére, para desempenhar as funções de Diretora da Secretaria do Juízo Único da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir de 22 de outubro de 2012, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal;
b) EDSON ANDREOLI e GUSTAVO PALLA MAIER, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ampére, para desempenharem as funções de Supervisores da Secretaria do Juízo Único da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir de 22 de outubro de 2012, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1654/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 454782/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, prevista no Decreto 652/2012, atribuída a DÓRLY WOLSKI MOREIRA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através da Portaria nº 1575/2012;

II - L O T A R

a referida servidora no Gabinete do Desembargador Espedito Reis do Amaral, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada sua lotação anterior;

III - A T R I B U I R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Espedito Reis do Amaral, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, a servidora supracitada, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005..

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1653/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 460294/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRÉ BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, no dia 22 de novembro de 2012.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1652/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 460293/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius Andre Bufalo, no dia 22 de novembro de 2012.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1649/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434402/2012, resolve

I - L O T A R

VALÉRIA MARIA TEIXEIRA FIEDLER BATISTA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, tão somente para fins administrativos;

II - A T R I B U I R

b) o pagamento da gratificação correspondente à função gratificada de Supervisor de Assessoria Correicional Extrajudicial, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, a referida servidora, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua gratificação de Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuída através da Portaria nº 1251/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

b) o pagamento da gratificação correspondente à função gratificada de Supervisor Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça, prevista no Decreto Judiciário

nº 652/2012, a CLAUDIA SABATOSKI, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada sua gratificação de Assessor Jurídico-Administrativo da Corregedoria, atribuída através do protocolizado sob nº 16114/2005, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1651/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 458481/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 23 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para o candidato EMERSON RODRIGUES DA SILVA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1650/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 453257/2012, resolve

L O T A R

a servidora ANELISA ROCCA ZANELLA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1648/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 450841/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, em caráter excepcional, os servidores abaixo relacionados, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação:

- a) JULIANA ROCHA DA LUZ da 1ª Secretaria de Execuções Penais para junto do Núcleo de Conciliação das Varas de Família, ambas do Foro Central de Curitiba;
- b) GUSTAVO RODOLFO SCHWARTZ NETTO do Núcleo de Conciliação das Varas de Família para junto da 1ª Secretaria de Execuções Penais, ambas do Foro Central de Curitiba.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1647/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446702/2012, resolve

D E S I G N A R

LIELZA FERREIRA DE MORAES SEBASTIÃO, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Congonhinhas, para desempenhar as funções de Supervisora da Secretaria do Crime e Anexos da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de novembro de 2012, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1646/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 442728/2012, resolve

D E S I G N A R

DÉBORA VIEIRA TRISTÃO, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisora da Secretaria do Fórum Descentralizado da Cidade Industrial do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 14 de novembro de 2012, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1645/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 455965/2012, resolve

D E S I G N A R

JAQUELINE DA ROSA BARROS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Tomazina, para desempenhar as funções de Supervisora da Secretaria do Crime e Anexos da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de novembro de 2012, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1644/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 437088/2012, resolve

D E S I G N A R

ANA CAROLINA ROCHE, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisora da 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível) do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 9 de novembro de 2012, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1643/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403894/2012, resolve

D E S I G N A R

a) RAFAEL CURY ZACHARIAS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe da Divisão de Registros e Informações, do Centro de Apoio à Turma Recursal Única, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de outubro do corrente ano, ficando, em consequência, revogada sua designação anterior.

b) MASSIMO CARLO TEMPESTA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos, da Seção de Movimentação de Processos, Elaboração, Registro e Expedição de Documentos Cíveis e Criminais, da Divisão de Secretaria da Turma Recursal Única, do Centro de Apoio à Turma Recursal Única, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1641/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394967/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora ADRIANA MENDES PIRES DE CAMPOS, Assistente Social, lotada na Comarca de Foz do Iguaçu, a se afastar do exercício de suas funções, para participar do V Congresso Paranaense de Assistentes Sociais, realizado na referida cidade, no período de 11 a 14 de outubro de 2012.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1642/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459885/2012, resolve

L O T A R

a servidora KATIA CRISTINI MORAES, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Doutor Naor Ribeiro de Macedo Neto, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1640/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436780/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

o servidor RICARDO MARTINS, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto ao Centro de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1639/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370406/2012, resolve

R E V O G A R

a partir de 20 de setembro de 2012, a Portaria nº 79/2012, que prorrogou a disposição funcional da servidora LUCILDA HELENA GONÇALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, junto à Direção do Fórum da Comarca de Guaratuba.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1637/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 341358/2012, resolve

D E S I G N A R

ISABELA BASSARA BORTOLON LOPES, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 1ª Secretaria de Família do referido Foro Central, no período de 5 a 15 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Silvana Macedo de Camargo, em face de suas férias, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1636/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251078/2012, considerando as solenidades da estatização da Vara Cível da Comarca de Rebouças, ocorrida em 31 de outubro do corrente ano, resolve

E S T E N D E R

a partir da supracitada data, a designação da servidora JOSELEINE PIRES COGENIEVSKI, procedida pela Portaria nº 920/2012-a, para as funções de Diretora da Secretaria Única da Comarca de Rebouças.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1635/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 414816/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir de 24 de outubro de 2012, EDUARDO DOBIGNIES Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria do Cível do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, revogada as disposições em contrário.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1634/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456274/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 23 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para a candidata SILVIA CRISTINA DA SILVA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1633/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456276/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 23 de janeiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para o candidato MARCOS PERES GOMES FILHO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1631/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449016/2012, resolve

A T R I B U I R

à JUAN CARLOS FREIRE VARELA DE MARES, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1632/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451985/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 07 de fevereiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, observada a suspensão dos prazos como disposto no art. 1º da Resolução nº 65/2012, o prazo para o candidato JOÃO BATISTA PINTO DA SILVA, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1630/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 453909/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 237/2011, que designou a servidora DENISE AMARAL VIANNA, para compor a Comissão de Avaliação Especial.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 040/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAIR JOSE ALTISSIMO	080	2012.0003450-5/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	006	2012.0001312-7/1
ADELICIO CERUTI	016	2012.0002011-4/1
ADELINO VENTURI JUNIOR	010	2012.0001662-1/0
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	176	2012.0004186-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	109	2012.0003809-7/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	038	2012.0002947-8/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	081	2012.0003454-2/0
ADRIANA TITENIS	006	2012.0001312-7/1
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA	153	2012.0004073-1/0
ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG	003	2011.0013477-2/1
ADRIANE RAIN HOFFMANN	154	2012.0004082-0/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	160	2012.0004114-8/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	108	2012.0003806-1/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	024	2012.0002339-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	157	2012.0004097-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	160	2012.0004114-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	172	2012.0004165-4/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	015	2012.0001939-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	141	2012.0003977-0/0
ALCEU FERNANDES CENATTI	126	2012.0003911-3/0
ALDAIR BATISTA PEGO	072	2012.0003330-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	063	2012.0003263-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	072	2012.0003330-3/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	090	2012.0003570-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	133	2012.0003941-6/0
ALDO CAMARGO MELO	040	2012.0003024-0/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	142	2012.0003979-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	018	2012.0002040-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	110	2012.0003812-5/1
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	156	2012.0004094-5/0
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI	169	2012.0004161-7/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	128	2012.0003915-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	165	2012.0004148-8/0
ALESSANDRO DE AGUIAR	068	2012.0003303-6/0
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	100	2012.0003677-0/0
ALEXANDRE GUARILHA	040	2012.0003024-0/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	106	2012.0003771-9/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	009	2012.0001541-8/0
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	140	2012.0003974-4/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	141	2012.0003977-0/0

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	003	2011.0013477-2/1
AMABILON DALCOMUNI	168	2012.0004159-0/0
AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO	100	2012.0003677-0/0
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	017	2012.0002019-9/0
AMPÉLIO PARZIANELLO	043	2012.0003067-9/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	007	2012.0001450-7/2
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA	162	2012.0004130-2/0
ANDERSON DE JOAO ALVIM	011	2012.0001722-8/0
ANDERSON DESTEFANO	091	2012.0003573-2/0
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	021	2012.0002235-3/0
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	026	2012.0002395-9/0
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	125	2012.0003910-1/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	035	2012.0002853-1/1
ANDRE MURILO BERLESI	137	2012.0003964-3/0
ANDRE RICARDO DAMIAO	121	2012.0003871-9/0
ANDRE VARELLA BIANECK	011	2012.0001722-8/0
ANDRÉA ARRUDA VAZ	176	2012.0004186-8/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	139	2012.0003970-7/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	142	2012.0003979-3/0
ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA	033	2012.0002834-1/1
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	043	2012.0003067-9/0
ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI	035	2012.0002853-1/1
ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA POMPEU	004	2011.0014706-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	048	2012.0003170-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	077	2012.0003401-2/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	081	2012.0003454-2/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	158	2012.0004100-0/0
ANTONIO CARLOS CANTONI FERREIRA	007	2012.0001450-7/2
ANTONIO CARLOS FERREIRA	031	2012.0002598-4/1
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	147	2012.0004020-1/0
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA	050	2012.0003184-5/0
ANTONIO FACHINI JUNIOR	041	2012.0003035-2/0
ANTONIO FRANCISCO RILLO	163	2012.0004131-4/0
ANTONIO LINARES FILHO	086	2012.0003544-1/0
ANTONIO OCKNER	180	2012.0004331-4/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	130	2012.0003924-0/0
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO	014	2012.0001917-6/0
ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI	101	2012.0003686-9/0
ARIANA VIEIRA DE LIMA	143	2012.0003984-5/0
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	019	2012.0002220-3/2
ARNI DEONILDO HALL	077	2012.0003401-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	093	2012.0003591-0/0
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	137	2012.0003964-3/0
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	102	2012.0003689-4/0
AURIMAR JOSE TURRA	134	2012.0003950-5/0
BENJAMIM DE BASTIANI	096	2012.0003634-0/0
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	062	2012.0003247-7/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	044	2012.0003087-0/1
BRAZILIO BACELLAR NETO	023	2012.0002284-6/0
BRUNA DÉBORAH PEREIRA	144	2012.0003992-2/0
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	066	2012.0003271-9/0
CALISTO VENDRAMÉ SOBRINHO	083	2012.0003507-3/1
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	058	2012.0003210-1/0

CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	035	2012.0002853-1/1	CLEONICE CANGUSSU DANTAS	148	2012.0004030-2/0
CAMILA GOMES	074	2012.0003356-6/1	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	036	2012.0002901-3/0
CARLA SIMONE TUCHANSKI	109	2012.0003809-7/0	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	170	2012.0004163-0/0
CARLEFE MORAES DE JESUS	096	2012.0003634-0/0	CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN	124	2012.0003905-0/0
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN	087	2012.0003547-7/0	CRISTIANE AGATTI SCAPINI STANOVA	060	2012.0003228-7/0
CARLOS ALBERTO GALVAO RIBAS	127	2012.0003913-7/0	CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	158	2012.0004100-0/0
CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI	151	2012.0004061-7/0	CRISTIANE SCHMITT	095	2012.0003614-9/0
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	173	2012.0004178-0/0	CRISTIANO DE ASSIS NIZ	055	2012.0003198-3/0
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS	074	2012.0003356-6/1	CRISTIANO DE ASSIS NIZ	131	2012.0003935-2/0
CARLOS AUGUSTO GARRET	025	2012.0002353-1/0	CRISTIANO DE ASSIS NIZ	151	2012.0004061-7/0
CARLOS EDUARDO SCARDUA	037	2012.0002919-9/1	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	039	2012.0003011-3/0
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	050	2012.0003184-5/0	CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	036	2012.0002901-3/0
CARLOS FREIRE FARIA	038	2012.0002947-8/0	CYNTIA SOCCOL BRANCO	079	2012.0003447-7/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	167	2012.0004153-0/0	CYNTIA SOCCOL BRANCO	081	2012.0003454-2/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	167	2012.0004153-0/0	DAIANA SANTOS CANDIDO	105	2012.0003740-4/0
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	102	2012.0003689-4/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	048	2012.0003170-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	086	2012.0003544-1/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	061	2012.0003241-6/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	170	2012.0004163-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	072	2012.0003330-3/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	115	2012.0003828-7/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	079	2012.0003447-7/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	024	2012.0002339-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	081	2012.0003454-2/0
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	098	2012.0003647-7/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	098	2012.0003647-7/0
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	099	2012.0003657-8/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	158	2012.0004100-0/0
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	153	2012.0004073-1/0	DANIA MARIA RIZZO	148	2012.0004030-2/0
CASSIANA VIRGINIA BEREZA	062	2012.0003247-7/0	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	113	2012.0003822-6/0
CASSIANO CESAR DOS SANTOS	032	2012.0002673-3/1	DANIEL HENNING	166	2012.0004152-8/0
CASSIANO GERALDO PORTES	151	2012.0004061-7/0	DANIEL PINHEIRO	010	2012.0001662-1/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	026	2012.0002395-9/0	DANIELA MELZ NARDES	175	2012.0004185-6/0
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO	048	2012.0003170-7/0	DANIELE BOHRZ	035	2012.0002853-1/1
CELSO FERREIRA GONCALVES	075	2012.0003360-6/0	DANIELI CRISTINA MARCON	115	2012.0003828-7/0
CERINO LORENZETTI	001	2011.0012299-9/3	DANIELI MICHELON DO VALLE	032	2012.0002673-3/1
CEZAR BASSO	049	2012.0003181-0/0	DANYLLO VALACH	094	2012.0003605-0/0
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	080	2012.0003450-5/0	DARCI DOMINGUES	135	2012.0003953-0/0
CHARLES VANZELLI NICOLAU	067	2012.0003301-2/0	DARCI LUIZ MARIN	060	2012.0003228-7/0
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	079	2012.0003447-7/0	DENIS JONH VOGLER	020	2012.0002234-1/0
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	081	2012.0003454-2/0	DENISE SCOPARO PENITENTE	076	2012.0003378-1/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	001	2011.0012299-9/3	DENISE SCOPARO PENITENTE	092	2012.0003588-2/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	032	2012.0002673-3/1	DENISE SCOPARO PENITENTE	112	2012.0003821-4/0
CIRO BRUNING	016	2012.0002011-4/1	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	145	2012.0004013-6/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	012	2012.0001867-0/1	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	177	2012.0004187-0/0
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	093	2012.0003591-0/0	DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	124	2012.0003905-0/0
CLARICE MARIA DAL COMUNE	168	2012.0004159-0/0	DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	155	2012.0004091-0/0
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	075	2012.0003360-6/0	DIOGO LOPES VILELA BERBEL	102	2012.0003689-4/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	044	2012.0003087-0/1	DIRCEU BACCIN	036	2012.0002901-3/0
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	043	2012.0003067-9/0	DIRLEI DE SOUZA	014	2012.0001917-6/0
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	050	2012.0003184-5/0	DOMINGOS BORDIN	060	2012.0003228-7/0
CLAUDIA MONFILIER FARIAS ALMEIDA	148	2012.0004030-2/0	EDENILSON FAUSTO	086	2012.0003544-1/0
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO	051	2012.0003190-9/0	EDGAR JOSE DOS SANTOS	159	2012.0004104-7/0
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	148	2012.0004030-2/0	EDILSON PANICKI	102	2012.0003689-4/0
CLEITON SACOMAN	165	2012.0004148-8/0	EDISON BUENO	056	2012.0003200-0/0
			EDIVAL MORADOR	041	2012.0003035-2/0
			EDIVALDO OSTROSKI	135	2012.0003953-0/0
			EDSON AZANHA	136	2012.0003959-1/0
			EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	047	2012.0003168-0/0
			EDSON NORDER	161	2012.0004128-6/0
			EDSON RIMET DE ALMEIDA	037	2012.0002919-9/1
			EDSON ROBERTO STEFANUTO	033	2012.0002834-1/1

EDSON SCARDUA	037	2012.0002919-9/1	FLAVIANE GORETE	127	2012.0003913-7/0
EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO	087	2012.0003547-7/0	POTULSKI		
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	139	2012.0003970-7/0	FRANCIELE FERNANDA TREVISAN	160	2012.0004114-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	175	2012.0004185-6/0	FRANCIELI KORQUIEVICZ	064	2012.0003264-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	004	2011.0014706-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	111	2012.0003817-4/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	128	2012.0003915-0/0	FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES	151	2012.0004061-7/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	066	2012.0003271-9/0	FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA	117	2012.0003844-1/0
ELCIO MARCELO BOM	088	2012.0003551-7/0	FRANCO ZELÍRIO FERRARI	032	2012.0002673-3/1
ELCIO MARCELO BOM	088	2012.0003551-7/0	FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO	148	2012.0004030-2/0
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	087	2012.0003547-7/0	GENESI MARIA NALIN BETTANIN	178	2012.0004199-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	111	2012.0003817-4/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	110	2012.0003812-5/1
ELISANGELA GUIMARAS DE ANDRADE	082	2012.0003468-0/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	156	2012.0004094-5/0
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES	134	2012.0003950-5/0	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	077	2012.0003401-2/0
ELIZIANE CRISTINA MALUF	118	2012.0003850-5/0	GEORGE BUENO GOMM	025	2012.0002353-1/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	128	2012.0003915-0/0	GEOVANI DEMATÉ	136	2012.0003959-1/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	021	2012.0002235-3/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	095	2012.0003614-9/0
ELTON SANDERSON	027	2012.0002410-2/0	GILBERTO FLAVIO MONARIN	050	2012.0003184-5/0
ELVIS DUARTE DA SILVA	025	2012.0002353-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	166	2012.0004152-8/0
EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR	060	2012.0003228-7/0	GILBERTO VILAS BOAS	054	2012.0003195-8/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	093	2012.0003591-0/0	GILVANO COLOMBO	048	2012.0003170-7/0
EMERSON GIELINSKI BACIL	133	2012.0003941-6/0	GILVANO COLOMBO	052	2012.0003191-0/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	131	2012.0003935-2/0	GILVANO COLOMBO	096	2012.0003634-0/0
ENILSON LUIZ WILLE	118	2012.0003850-5/0	GILVANO COLOMBO	179	2012.0004252-8/0
ENIMAR PIZZATTO	103	2012.0003693-4/0	GISSELY CARLA BIUHNA	017	2012.0002019-9/0
FABIANA LIMA NAVES MIGUEL	030	2012.0002558-0/1	GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	036	2012.0002901-3/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	065	2012.0003265-5/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	110	2012.0003812-5/1
FABIANO CAMPOS ZETTEL	007	2012.0001450-7/2	GLAUCO LUCIANO RAMOS	156	2012.0004094-5/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	162	2012.0004130-2/0	GRAZIELA SASSI CONSTANTINI	127	2012.0003913-7/0
FABIANO LOPES	150	2012.0004059-0/0	GUIOMAR MARIO PIZZATTO	103	2012.0003693-4/0
FÁBIO LOPES VILELA BERBEL	102	2012.0003689-4/0	GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON	074	2012.0003356-6/1
FABIO RIBEIRO	006	2012.0001312-7/1	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	137	2012.0003964-3/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	022	2012.0002250-6/0	GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	131	2012.0003935-2/0
FABIO SOARES MONTENEGRO	161	2012.0004128-6/0	GUSTAVO KENDY FUTATA	022	2012.0002250-6/0
FABIULA MAROSO PELANDA	021	2012.0002235-3/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	039	2012.0003011-3/0
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	060	2012.0003228-7/0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	171	2012.0004164-2/0
FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER	126	2012.0003911-3/0	HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	006	2012.0001312-7/1
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	018	2012.0002040-5/0	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	109	2012.0003809-7/0
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	031	2012.0002598-4/1	HELICIO SILVA ORANE	053	2012.0003193-4/0
FELIPE SOARES VARGAS	152	2012.0004063-0/0	HELDER EDUARDO VICENTINI	003	2011.0013477-2/1
FELIPE SOARES VARGAS	178	2012.0004199-4/0	HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE	053	2012.0003193-4/0
FERNANDA ANDREAZZA LIMA	168	2012.0004159-0/0	HERBERT BARBOSA CUNHA	004	2011.0014706-3/0
FERNANDA FAID	142	2012.0003979-3/0	HIRAN JOSE DENES VIDAL	028	2012.0002451-8/1
FERNANDO BUENO DE CASTRO	165	2012.0004148-8/0	HUDSON FERREIRA D'ANGELO	049	2012.0003181-0/0
FERNANDO CESAR JAVORSKI TOPOROWICZ	055	2012.0003198-3/0	IHGOR JEAN REGO	107	2012.0003782-1/0
FERNANDO CEZAR PLATZ	126	2012.0003911-3/0	ILANA GUILGEN	024	2012.0002339-0/0
FERNANDO DENIS MARTINS	160	2012.0004114-8/0	ILDE HELENA GURKEWICZ	068	2012.0003303-6/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	146	2012.0004017-3/0	IRINEU GALESKI JUNIOR	143	2012.0003984-5/0
FERNANDO LUCHETTI FENERICH	083	2012.0003507-3/1	IRMELI MELZ NARDES	175	2012.0004185-6/0
FERNANDO MADUREIRA	146	2012.0004017-3/0	ISAAC JOSÉ ALTINO	051	2012.0003190-9/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	168	2012.0004159-0/0	ISABEL APARECIDA HOLM	152	2012.0004063-0/0
FERNANDO SCHLIEPER	085	2012.0003528-7/0	ISABEL APARECIDA HOLM	154	2012.0004082-0/0
FERNANDO SCHLIEPER	172	2012.0004165-4/0	ISABEL APARECIDA HOLM	178	2012.0004199-4/0
FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANETTI	149	2012.0004058-9/0	ISABELA VIANA REIS	082	2012.0003468-0/0
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA	055	2012.0003198-3/0	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	129	2012.0003923-8/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	065	2012.0003265-5/0	ITALO TANAKA JUNIOR	075	2012.0003360-6/0
			IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	057	2012.0003206-1/0
			IVONE PAVATO BATISTA	167	2012.0004153-0/0
			IVONE PAVATO BATISTA	167	2012.0004153-0/0
			IZABELLA FERREIRA MARTINS	014	2012.0001917-6/0

JACKSON SEIJI MITSUE	011	2012.0001722-8/0	JULIANA MOTTER ARAUJO	042	2012.0003051-7/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	036	2012.0002901-3/0	TOGEL		
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	082	2012.0003468-0/0	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	014	2012.0001917-6/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	082	2012.0003468-0/0	JULIANE MOCELIN SIMÃO	109	2012.0003809-7/0
JAIR VICENTE CLIVATTI	029	2012.0002496-0/1	JULIANO BEIRAS	004	2011.0014706-3/0
JAMES ELI DE OLIVEIRA	101	2012.0003686-9/0	JULIANO RISSI	148	2012.0004030-2/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	002	2011.0012674-8/3	JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA	139	2012.0003970-7/0
JANETE MARIA CLASER SILVA	059	2012.0003227-5/0	SALDANHA ROCHA		
JANIZARO GARCIA DE MOURA	027	2012.0002410-2/0	JULIO CESAR GOULART LANES	044	2012.0003087-0/1
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	008	2012.0001518-8/0	JULIO CESAR GOULART LANES	116	2012.0003840-4/0
JAQUELINE BORGONHONI	083	2012.0003507-3/1	JULIO CESAR GOULART LANES	125	2012.0003910-1/0
JAUDÉ RICARDO LOURDES ROCHA JUNIOR	114	2012.0003823-8/0	JULIO CESAR GOULART LANES	165	2012.0004148-8/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	169	2012.0004161-7/0	JULIO CESAR POLIDO	144	2012.0003992-2/0
JEAN CARLO CANESSO	147	2012.0004020-1/0	JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	062	2012.0003247-7/0
JEAN SAULO ISMAR	023	2012.0002284-6/0	JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA	149	2012.0004058-9/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	061	2012.0003241-6/0	JULIO CEZAR FECCHIO	091	2012.0003573-2/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	063	2012.0003263-1/0	JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	117	2012.0003844-1/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	090	2012.0003570-7/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	106	2012.0003771-9/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	133	2012.0003941-6/0	KELLY CRISTINA RIBEIRO	058	2012.0003210-1/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	007	2012.0001450-7/2	KELSONS AMATO	006	2012.0001312-7/1
JENNYFER NUNES DE BARROS	092	2012.0003588-2/0	LAERCIO MARCOS TOREZIN	153	2012.0004073-1/0
JOANI RADUY	121	2012.0003871-9/0	LARISSA GIROLDO HORST	152	2012.0004063-0/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	034	2012.0002850-6/0	LARISSA GIROLDO HORST	154	2012.0004082-0/0
JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR	096	2012.0003634-0/0	LARISSA GIROLDO HORST	178	2012.0004199-4/0
JOAO EDUARDO LOUREIRO	084	2012.0003514-9/0	LAURA MARGARIDA PAIVA PERIN	008	2012.0001518-8/0
JOÃO MARAFON JÚNIOR	161	2012.0004128-6/0	LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	042	2012.0003051-7/0
JOAO MARCELO KERETCH	069	2012.0003306-1/0	LEANDRO DANIEL TOREZIN	153	2012.0004073-1/0
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	094	2012.0003605-0/0	LEANDRO ZANETTI	044	2012.0003087-0/1
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	168	2012.0004159-0/0	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	017	2012.0002019-9/0
JOAO ROGERIO ROSA	117	2012.0003844-1/0	LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE	083	2012.0003507-3/1
JOAO SERGIO RAUSIS	073	2012.0003339-0/1	LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS	146	2012.0004017-3/0
JOICE DE CÁSSIA POLI	056	2012.0003200-0/0	LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	015	2012.0001939-1/0
JONAS BORGES	071	2012.0003312-5/0	LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	128	2012.0003915-0/0
JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	154	2012.0004082-0/0	LILLIANA MARIA CERUTI LASS	016	2012.0002011-4/1
JOSÉ ANGELO BARRUECO CERENZA	107	2012.0003782-1/0	LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	143	2012.0003984-5/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	113	2012.0003822-6/0	LIVIA RAIZER MENDES	012	2012.0001867-0/1
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	159	2012.0004104-7/0	LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA	150	2012.0004059-0/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	171	2012.0004164-2/0	LORAINÉ COSTACURTA	170	2012.0004163-0/0
JOSE ANTONIO TRENTO	011	2012.0001722-8/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	036	2012.0002901-3/0
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO	002	2011.0012674-8/3	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	064	2012.0003264-3/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	028	2012.0002451-8/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	097	2012.0003636-4/0
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	098	2012.0003647-7/0	LUANA DE CARVALHO BRITO	160	2012.0004114-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	051	2012.0003190-9/0	LUCIA DALAZOANA	153	2012.0004073-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	085	2012.0003528-7/0	LUCIANA KISHINO DE SOUZA	013	2012.0001886-0/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	001	2011.0012299-9/3	LUCIANA NOTO	069	2012.0003306-1/0
JOSE FERNANDO PREZOTTO	020	2012.0002234-1/0	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	177	2012.0004187-0/0
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	010	2012.0001662-1/0	LUCIANA VEIGA CAIRES	110	2012.0003812-5/1
JOSE RIZZO DE ANDRADE	041	2012.0003035-2/0	LUCIANA VEIGA CAIRES	156	2012.0004094-5/0
JOSE ROBERTO RUTKOSKI	015	2012.0001939-1/0	LUCIANE HEY	006	2012.0001312-7/1
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	084	2012.0003514-9/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	002	2011.0012674-8/3
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES	175	2012.0004185-6/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	164	2012.0004140-3/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	109	2012.0003809-7/0	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	005	2012.0000697-4/2
JOSE WALDEMAR BARON FILHO	047	2012.0003168-0/0	LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	088	2012.0003551-7/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	167	2012.0004153-0/0	LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	088	2012.0003551-7/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	167	2012.0004153-0/0			

LUCIMARE DE ALMEIDA	106	2012.0003771-9/0	MAURICIO DA SILVA MARTINS	063	2012.0003263-1/0
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	041	2012.0003035-2/0	MAURICIO DA SILVA MARTINS	090	2012.0003570-7/0
LUIS ADOLFO KUTAX	092	2012.0003588-2/0	MAURICIO DA SILVA MARTINS	133	2012.0003941-6/0
LUIS ADOLFO KUTAX	112	2012.0003821-4/0	MICHELE BARTH ROCHA	098	2012.0003647-7/0
LUIS ALFREDO NADER	065	2012.0003265-5/0	MICHELE MARIA KAMOGAWA	085	2012.0003528-7/0
LUIS FERNANDO KEMP	076	2012.0003378-1/0	MICHELE APARECIDA MENDES ZIMER	024	2012.0002339-0/0
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	084	2012.0003514-9/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	180	2012.0004331-4/0
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	022	2012.0002250-6/0	MIKAELI FREITAS	111	2012.0003817-4/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	123	2012.0003899-5/0	MILTON JOSE PAIZANI	065	2012.0003265-5/0
LUIZ ANSELMO TROMBINI	088	2012.0003551-7/0	MOACIR LUIZ GUSSO	158	2012.0004100-0/0
LUIZ ANSELMO TROMBINI	088	2012.0003551-7/0	MOACIR TADEU FURTADO	034	2012.0002850-6/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	027	2012.0002410-2/0	MOISES CANDIDO BERNARTT	120	2012.0003861-8/0
LUIZ ASSI	115	2012.0003828-7/0	MONALISA MICHEL	028	2012.0002451-8/1
LUIZ CARLOS DA ROCHA	095	2012.0003614-9/0	MORENO BONA CARVALHO	064	2012.0003264-3/0
LUIZ CARLOS RICATTO	116	2012.0003840-4/0	NATALIA ROSSI DORO	085	2012.0003528-7/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	142	2012.0003979-3/0	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	095	2012.0003614-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	141	2012.0003977-0/0	NEI LUIS MARQUES	138	2012.0003966-7/0
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	168	2012.0004159-0/0	NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	078	2012.0003409-7/0
MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA	046	2012.0003158-0/0	NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	078	2012.0003409-7/0
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA	015	2012.0001939-1/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	068	2012.0003303-6/0
MANOEL ODÁRIO COUTO GESTAL JUNIOR	025	2012.0002353-1/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	073	2012.0003339-0/1
MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO	142	2012.0003979-3/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	099	2012.0003657-8/0
MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA	002	2011.0012674-8/3	NELSON BELTZAC JUNIOR	150	2012.0004059-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	155	2012.0004091-0/0	NELSON FERREIRA D'ANGELO	049	2012.0003181-0/0
MARCELO DE OLIVEIRA	108	2012.0003806-1/1	NEREU CARLOS MASSIGNAN	078	2012.0003409-7/0
MARCELO DE SOUZA	136	2012.0003959-1/0	NESTOR VALDO VISINTIM	052	2012.0003191-0/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	022	2012.0002250-6/0	NEWTON BUENO LACERDA	145	2012.0004013-6/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	170	2012.0004163-0/0	NICE BEATRIZ DE SOUZA WENDLING HERNANDES	008	2012.0001518-8/0
MARCELO ELENO BRUNHARA	020	2012.0002234-1/0	NILBERTO RAFAEL VANZO	001	2011.0012299-9/3
MARCELO JUNIOR CORREA	116	2012.0003840-4/0	NILBERTO RAFAEL VANZO	032	2012.0002673-3/1
MARCELO LUIS VICARI	134	2012.0003950-5/0	NILTON CEZAR MARCHI	014	2012.0001917-6/0
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	120	2012.0003861-8/0	NORBERT HEIDEMANN	090	2012.0003570-7/0
MARCELO PAULO WACHELESKI	064	2012.0003264-3/0	NORBERT HEIDEMANN	157	2012.0004097-0/0
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	040	2012.0003024-0/0	NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	010	2012.0001662-1/0
MARCILENE SOARES DA SILVA	084	2012.0003514-9/0	ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	033	2012.0002834-1/1
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	139	2012.0003970-7/0	ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	176	2012.0004186-8/0
MARCIO KRUSSEWSKI	074	2012.0003356-6/1	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	014	2012.0001917-6/0
MARCIO LUIZ BLAZIUS	001	2011.0012299-9/3	OSMAR CARDOSO ROLIM	076	2012.0003378-1/0
MARCIO RODRIGO FRIZZO	001	2011.0012299-9/3	OSMAR MEDEIROS JUNIOR	089	2012.0003561-8/0
MARCO AURELIO KREFETA	053	2012.0003193-4/0	OSVALDO KRAMES NETO	103	2012.0003693-4/0
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	005	2012.0000697-4/2	OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN	078	2012.0003409-7/0
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS	021	2012.0002235-3/0	PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO SCHWARTZ	112	2012.0003821-4/0
MARCOS LUIZ MASKOW	143	2012.0003984-5/0	PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	160	2012.0004114-8/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	029	2012.0002496-0/1	PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO	170	2012.0004163-0/0
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI	100	2012.0003677-0/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	093	2012.0003591-0/0
MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI	102	2012.0003689-4/0	PATRÍCIA MARONEZE STIPP	145	2012.0004013-6/0
MARI KAKAWA	076	2012.0003378-1/0	PAULO BATISTA FERREIRA	072	2012.0003330-3/0
MARI KAKAWA	173	2012.0004178-0/0	PAULO HENRIQUE PINOTTI	110	2012.0003812-5/1
MARIA HELENA LAZOF	112	2012.0003821-4/0	PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	045	2012.0003117-4/0
MARILIA BUGALHO PIOLI	013	2012.0001886-0/0	PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	091	2012.0003573-2/0
MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	042	2012.0003051-7/0	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	028	2012.0002451-8/1
MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS	091	2012.0003573-2/0	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES	086	2012.0003544-1/0
MARLEI SEIBEL	070	2012.0003308-5/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	030	2012.0002558-0/1
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	163	2012.0004131-4/0	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	155	2012.0004091-0/0
MAURICIO BERTO	059	2012.0003227-5/0			
MAURICIO BORBA	146	2012.0004017-3/0			

PEDRO KUASNEI	061	2012.0003241-6/0	RODRIGO MARCON SANTANA	028	2012.0002451-8/1
PEDRO KUASNEI	063	2012.0003263-1/0	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	020	2012.0002234-1/0
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	005	2012.0000697-4/2	RODRIGO SHIRAI	023	2012.0002284-6/0
PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA	016	2012.0002011-4/1	RODRIGO TAGLIARI HELBLING	141	2012.0003977-0/0
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	136	2012.0003959-1/0	ROGÉRIO LEVORIN NETO	168	2012.0004159-0/0
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ	021	2012.0002235-3/0	ROMEU DENARDI	038	2012.0002947-8/0
PRISCILA RECHETZKI	017	2012.0002019-9/0	RONALDO JOSE E SILVA	077	2012.0003401-2/0
PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA	138	2012.0003966-7/0	RONALDO LUIZ BARBOZA	058	2012.0003210-1/0
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	082	2012.0003468-0/0	RONALDO RAYES	168	2012.0004159-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	172	2012.0004165-4/0	RONILSON FONSECA VINCENSI	077	2012.0003401-2/0
RAFAEL LUIS NADALINE	104	2012.0003733-9/0	ROQUE PORFIRIO	013	2012.0001886-0/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	005	2012.0000697-4/2	ROSIVAL PETRONILIO	119	2012.0003857-8/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	108	2012.0003806-1/1	RUDI BURKLE	177	2012.0004187-0/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	036	2012.0002901-3/0	SAMANTHA SADE	016	2012.0002011-4/1
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	164	2012.0004140-3/0	SAMIA CRISTINA YEBAHI	019	2012.0002220-3/2
REBECA SOARES TRINDADE	164	2012.0004140-3/0	SAMIR SQUEFF NETO	165	2012.0004148-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	038	2012.0002947-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	114	2012.0003823-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	043	2012.0003067-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	119	2012.0003857-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	077	2012.0003401-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	120	2012.0003861-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	079	2012.0003447-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	122	2012.0003889-4/0
REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS	056	2012.0003200-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	124	2012.0003905-0/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	048	2012.0003170-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	129	2012.0003923-8/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	061	2012.0003241-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	149	2012.0004058-9/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	079	2012.0003447-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	180	2012.0004331-4/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	098	2012.0003647-7/0	SEBASTIAO TAUFER DO VALLE	136	2012.0003959-1/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	158	2012.0004100-0/0	SERAFIM PEREIRA DA SILVA	127	2012.0003913-7/0
REGINALDO DE SANTANA	155	2012.0004091-0/0	SERGIO DA CRUZ	108	2012.0003806-1/1
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	045	2012.0003117-4/0	SERGIO EDUARDO CANELLA	082	2012.0003468-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	115	2012.0003828-7/0	SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	004	2011.0014706-3/0
RENATA MARACCINI FRANCO	064	2012.0003264-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	132	2012.0003940-4/0
RENATA PINHEIRO ROCHA	114	2012.0003823-8/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	144	2012.0003992-2/0
RENATA PRADO SALATA LELL	015	2012.0001939-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	145	2012.0004013-6/0
RENATA SILVA BRANDAO	082	2012.0003468-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	169	2012.0004161-7/0
REIVALDO APARECIDO BARBOSA	057	2012.0003206-1/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	177	2012.0004187-0/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	013	2012.0001886-0/0	SERGIO LOPES MASSEDO	064	2012.0003264-3/0
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	040	2012.0003024-0/0	SERGIO LOPES MASSEDO	076	2012.0003378-1/0
RICARDO JOSÉ DAGOSTIM	093	2012.0003591-0/0	SERGIO LOPES MASSEDO	092	2012.0003588-2/0
RICARDO RUSSO	167	2012.0004153-0/0	SERGIO LOPES MASSEDO	173	2012.0004178-0/0
RICARDO RUSSO	167	2012.0004153-0/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	053	2012.0003193-4/0
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	027	2012.0002410-2/0	SERGIO LUIZ PEIXER	143	2012.0003984-5/0
ROBERTO FERRARI	047	2012.0003168-0/0	SHENIA SAMIRA NASSIN	174	2012.0004180-7/0
ROBSON FARI NASSIN	174	2012.0004180-7/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	167	2012.0004153-0/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	122	2012.0003889-4/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	167	2012.0004153-0/0
ROBSON IVAN STIVAL	164	2012.0004140-3/0	SIDNEI VOGLER	020	2012.0002234-1/0
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	135	2012.0003953-0/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	036	2012.0002901-3/0
RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	050	2012.0003184-5/0	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	035	2012.0002853-1/1
RODOLFO REVERS	127	2012.0003913-7/0	SILVIA MARIA DE MELO ROSA	117	2012.0003844-1/0
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	037	2012.0002919-9/1	SILVIO CESAR BARBOSA	137	2012.0003964-3/0
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	058	2012.0003210-1/0	SILVIO SIDERLEI BRAUNA	049	2012.0003181-0/0
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN	152	2012.0004063-0/0	SONIA DROZDA	152	2012.0004063-0/0
			SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	134	2012.0003950-5/0
			STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	073	2012.0003339-0/1
			STELA MARLENE SCHWERZ	035	2012.0002853-1/1
			SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	020	2012.0002234-1/0
			TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	103	2012.0003693-4/0
			TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA	154	2012.0004082-0/0
			TATIANE RIBEIRO PLAÇA	162	2012.0004130-2/0
			THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	027	2012.0002410-2/0

THIAGO FERNANDO SANTOS	169	2012.0004161-7/0
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	135	2012.0003953-0/0
TOMAZ MARCELLO BELASQUE	083	2012.0003507-3/1
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	013	2012.0001886-0/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	060	2012.0003228-7/0
UDO HAUSNER	073	2012.0003339-0/1
VALDEMAR BERNARDO JORGE	006	2012.0001312-7/1
VALERIA DE SOUSA PINTO	075	2012.0003360-6/0
VANESSA BERG	110	2012.0003812-5/1
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	106	2012.0003771-9/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	036	2012.0002901-3/0
VENTURA ALONSO PIRES	128	2012.0003915-0/0
VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF	035	2012.0002853-1/1
VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI	003	2011.0013477-2/1
VIVIANE MIRANDA	016	2012.0002011-4/1
VLADIMIR CASTRO JORDAO	132	2012.0003940-4/0
WALERIA CHIBIOR	054	2012.0003195-8/0
WALTER GUANDALINI JUNIOR	173	2012.0004178-0/0
WEBER SCIORRA VIEIRA	161	2012.0004128-6/0
YOSHIIHIRO MIYAMURA	069	2012.0003306-1/0
ZALNIR CAETANO	108	2012.0003806-1/1

001. 2011.0012299-9/3 - Ação Originária - 2010.0000300-4/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO
 ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO MARUCCI
 ADVOGADO.....: CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL
 AGRAVADO.....: CERINO LORENZETTI
 ADVOGADO.....: MARCIO RODRIGO FRIZZO
 ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ BLAZIUS
 ADVOGADO.....: CERINO LORENZETTI
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0012299-9/3 Agravante: SLAYEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. Agravada: CERINO LORENZETTI. Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAL E MATERIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Leo Henrique Furtado Araújo, Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Manuela Tallão Benke, Flávio Dariva de Resende, Gustavo Tinoco de Almeida e Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 29 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator PK

Acórdão..: 6225 Livro..: Páginas..:
 002. 2011.0012674-8/3 - Ação Originária - 2010.0001038-7/9
 COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
 AGRAVANTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
 ADVOGADO.....: LUCIANE MAINARDES PINHEIRO
 ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
 AGRAVADO.....: MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA
 ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO PEDROSO
 ADVOGADO.....: MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0012674-8/3 Agravante: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. Agravada: MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA Relator: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON AGRAVO REGIMENTAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAL E MATERIAL REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (AI N.º 765.567) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI 765567 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Leo Henrique Furtado Araújo, Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Manuela Tallão Benke, Flávio Dariva de Resende, Gustavo Tinoco de Almeida e Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 29 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator PK

Acórdão..: 6226 Livro..: Páginas..:

003. 2011.0013477-2/1 - Ação Originária - 2009.0000016-4/8
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 EMBARGANTE.....: JOSÉ RODRIGUES DE MENEZES
 ADVOGADO.....: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI
 INTERESSADO.....: AUTO REPAIR SYSTEM LTDA - ME
 ADVOGADO.....: HELDER EDUARDO VICENTINI
 ADVOGADO.....: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO
 ADVOGADO.....: ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2011.0013477-2/1 Embargante: José Rodrigues de Menezes Interessado: Auto Repair System Ltda-ME Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO SINGULAR - INTEMPESTIVIDADE IRRELEVÂNCIA - CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO QUE SE REINICIA COM A INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. 1. Após a apresentação dos embargos de declaração contra sentença singular, a contagem do prazo para interposição do recurso inominado reinicia-se com a intimação de sua decisão e independe do resultado contido na decisão. 2. Depreende-se do caso em apreço, a tempestividade do recurso inominado interposto pelo reclamado, vez que o reinício da contagem do prazo para sua interposição, ocorreu apenas em 29/05/2012, data da intimação da decisão dos embargos de declaração. Embargos conhecidos e rejeitados. Trata-se de embargos de declaração, onde o embargante busca sanar omissão quanto a suposta intempestividade do recurso inominado interposto pelo reclamado. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, inexistentes na espécie. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6186 Livro..: Páginas..:

004. 2011.0014706-3/0 - Ação Originária - 2010.0000395-2/6
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
 RECORRENTE.....: YVONIR LEANDRO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE.....: CHARLENE SPADOTTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ANGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA POMPEU
 RECORRIDO.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
 ADVOGADO.....: JULIANO BEIRAS
 ADVOGADO.....: HERBERT BARBOSA CUNHA
 RECORRIDO.....: E. E. V. MUHLER E CIA LTDA - ME
 ADVOGADO.....: SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECURSO INOMINADO N.º 2012.14706-3/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR Recorrentes: YVONIR LEANDRO DE OLIVEIRA e CHARLENE SPADOTTO DE OLIVEIRA. Recorridas: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e OUTRA Juiz Relator originário: Antônio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AQUISIÇÃO DE CARRO USADO OBJETO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS PEÇAS FALTANTES E PEÇAS DANIFICADAS - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO VISTORIA DO VEÍCULO POR MECÂNICO DE CONFIANÇA DOS RECORRENTES EM MOMENTO ANTERIOR À COMPRA REALIZAÇÃO DA COMPRA COM CIÊNCIA LM 1 DO COMPRADOR SOBRE AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DO CARRO (F. 120) - PROPOSTA DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO RECUSADA PELOS COMPRADORES VEÍCULO ADQUIRIDO POR VALOR INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO EM COMPENSAÇÃO AOS REPAROS NECESSÁRIOS INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, as partes recorrentes pagarão as custas processuais e os honorários do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) LM 2 recorrida(s), arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pela Sra.

Juiza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 3.12.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão.: 6224 Livro.: Páginas.:
005. 2012.0000697-4/2 - Ação Originária - 2010.0000005-8/0
COMARCA.....: Nova Esperança - JECI
EMBARGANTE.....: ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA
ADVOGADO.....: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO
ADVOGADO.....: PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE
ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO
INTERESSADO.....: ALDIR PHILIPP ALVES DE LIMA
ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

Embargos de Declaração nº 2012.0000697-4/2 Embargante: Arapondiesel Bombas Injetoras Ltda. Embargado: Aldir Philipp Alves de Lima. Relatora: Juíza Andrea Fabiane Groth Busato. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Trata-se de embargos de declaração aforados pela recorrente, através do qual apontou a existência de contradição no acórdão de fls. 245/248, que modificou o acórdão de fls. 222/231, acolhendo o pedido contraposto, entretanto, mantendo a condenação do recorrente por danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Os embargos devem ser conhecidos, vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, contra acórdão proferido em embargos de declaração, o qual julgou procedente o pedido contraposto, no entanto, manteve a condenação do embargante ao pagamento de indenização por danos morais. Os presentes embargos retratam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEResp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos embargos declaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro in judicando..." (grifei) Para corroborar, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos(TJRS - Processo nº70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". (Grifo nosso) Vale ressaltar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Ainda, as argumentações que fundamentam a pretensão da J.M embargante não têm força capaz de alterar as conclusões a que chegou o decisor. Neste ínterim, torna-se imperioso frisar que todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas em seus limites para a lavratura do referido acórdão, inclusive os fundamentos pela manutenção da condenação de indenização por danos morais e os elementos que embasam a responsabilidade da embargante, mormente ante o descaso com o consumidor, ora embargado, e a decretação da revelia do embargante. O acórdão de fls. 245/248 é inequívoco ao motivar o deferimento dos danos morais, inexistindo qualquer contradição ou omissão no referido julgado. Ademais, ressalto que o pedido inicial do autor referente aos danos morais não esta baseado somente pela inscrição nos órgãos de defesa do consumidor, mas também pelo descaso e constrangimento sofrido com a falta de atendimento e com o defeito na peça (fl. 09). Sendo assim, o voto é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos apresentados pelo recorrente, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto), e dele participaram a Senhora Juíza Andrea Fabiane Groth Busato (relatora) e o Senhor Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. J.M Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Andrea Fabiane Groth Busato. Juíza Relatora J.M Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão.: 6047 Livro.: Páginas.:
006. 2012.0001312-7/1 - Ação Originária - 2010.0000017-7/0
COMARCA.....: Bocaiúva do Sul - JECI
EMBARGANTE.....: RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO.....: VALDEMAR BERNARDO JORGE
ADVOGADO.....: FABIO RIBEIRO
ADVOGADO.....: LUCIANE HEY
INTERESSADO.....: TEREZINHA DE JESUS LARA CHAGAS DE MORAES ARIAS
ADVOGADO.....: KELSONS AMATO
INTERESSADO.....: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO.....: HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT
ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ADRIANA TITENIS
INTERESSADO.....: OSMAIR TABORDA RIBAS
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos Declaratórios no Recurso Inominado nº 0001455-65.2010.8.16.0054, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Bocaiúva do Sul. Embargante: Rodolatina Logística e Transportes Ltda. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 55, LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de Acórdão desta Turma Recursal que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Panamericano Arrendamento Mercantil e extinguiu

o feito sem resolução de mérito. O Embargante afirma haver omissão e/ou obscuridade no referido Acórdão, visto que não foram fixadas verbas honorárias e pagamento das custas processuais. 2. Voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No que remete ao mérito recursal, assiste razão ao embargante à luz do que dispõe o art. 55 da lei 9.099/95, merecendo o recorrente vencido ser condenado ao referido pagamento. Assim, provimento dos embargos é medida que se impõe. Por estes motivos, deve restar consignado no recurso inominado: "condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação." 3. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6193 Livro.: Páginas.:
007. 2012.0001450-7/2 - Ação Originária - 2010.0001016-2/8
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
EMBARGANTE.....: CLARICE FLORENCIA MATTOS
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS CANTONI
ADVOGADO.....: JEFFERSON CARLOS RABELO
INTERESSADO.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZETTEL
ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0001450-7/2 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Embargante: Clarice Florência Mattos Embargado: MRV Engenharia e Participações S/A Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO GUERREADO QUE JULGOU EXTINTA A DEMANDA ANTE A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SEM APECIAR CAUSAS QUE EXCEDAM A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS ESTÁ EM CONTRADIÇÃO COM O JULGAMENTO DO RI 0017201-59.2011.8.16.0014 QUE ENTENDEU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. NAQUELE A RESCISÃO CONTRATUAL JÁ HAVIA SE OPERADO, SENDO O PEDIDO RESTRITO À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS; NESTE, O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ESTÁ CUMULADO COM O PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, HIPÓTESE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE SER O VALOR DO CONTRATO A SER RESCINDIDO ARTIGO 259, V DO CPC. SOMENTE É CABÍVEL O REMÉDIO JURÍDICO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CORRIGIR EVENTUAIS OMISSÕES OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÕES INTERNAS OU SEJA CONSTANTES DA PRÓPRIA DECISÃO. JAMAIS EXTRÍNSECAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no julgado que enfrentou claramente a matéria e fundamentou a decisão. 2. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, inviável é o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, bem como para o prequestionamento de dispositivos de lei. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os Embargos deve ser conhecido. Pretende a parte embargante prequestionar dispositivos de lei, o que se afirma inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto o art. 48 da Lei 9.099/95 é claro ao preceituar que a sua oposição se dá quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado, situações essas não verificadas na petição da parte recorrente. No caso, a decisão bem enfrentou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, não existindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser sanada. Dito isso e ausentes, pois, as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios. Sem sucumbência. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do embargos de declaração e, no mérito, rejeitar, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6179 Livro.: Páginas.:
008. 2012.0001518-8/0 - Ação Originária - 2010.0002560-0/2
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: RODERLEI DE ANDRADE
RECORRENTE.....: MICHEL MARQUES SMEJA
ADVOGADO.....: NICE BEATRIZ DE SOUZA WENDLING HERNANDES
ADVOGADO.....: LAURA MARGARIDA PAIVA PERIN
RECORRIDO.....: BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO.....: JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
RECURSO INOMINADO N. 2012.0001518-8/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível Curitiba-PR Recorrentes: RODERLEI DE ANDRADE e MICHEL MARQUES SMEJA Recorrida: BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. Juíza Relatora originária: cargo vago Andrea Fabiane Groth Busato Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA ENTREGA DOS BENS E DE CONSEQUENTES DANOS, INCLUSIVE RELATIVOS A DIÁRIAS DE HOTEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO INOMINADO DESPROVIMENTO AUSÊNCIA DE REVELIA CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRAZO DE QUINZE DIAS CONSIGNADO NA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VALIDADE SOMENTE PARA OS CASOS DE AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (FPJC, ENUNCIADO 10) - IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DOS BENS CONFORME CONTRATO DE ENTREGA LM 1 (AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO, CONFORME CONTRATO, F. 12) TENTATIVAS FRUSTRADAS DE ENTREGA DOS BENS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE ALEGADA CULPA E ALEGADOS DANOS - AUSÊNCIA DE CULPA DA RECORRIDA AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DE "TAXA PELA TROCA DO PRODUTO" - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

no sentido do desprovidamento do recurso inominado. LM 2 Ante respectiva sucumbência, ficam as partes recorrentes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 3.12.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão...: 6223 Livro...: Páginas...:

009. 2012.0001541-8/0 - Ação Originária - 2010.0002059-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: AFO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

ADVOGADO.....: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: GERMANO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001541-8/0, oriundo do 4º Juizado Especial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: M Ferrari representações comerciais. Recorrido: Germano da Silva Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO.

CONSUMIDOR. PEDIDO PARA QUE FOSEE PROMOVIDA A READEQUAÇÃO DOS MÓVEIS ADQUIRIDOS. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INETPRRETAÇÃO DO PEDIDO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. MELHOR SOLUÇÃO. DESFAZIMENTO DO COTRATO. ART. 18, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A RESTTUIÇÃO AO AUTOR DOS VALORES PAGOS MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DE BENS E A INTERRUPÇÃO DO CONCERTO EM RELAÇÃO A PARTE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório:

Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido inaugural para condenar a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 5.530,00 a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 a título de danos morais em razão do defeito na prestação de serviços e no vício dos produtos adquiridos pelo recorrente. Pretende a reforma da decisão, porque o recorrido solicitou o ressarcimento apenas em relação ao colchão e a respeitável sentença determinou a reparação em R\$ 7.610,00, vislumbrando-se ser a respeitável sentença extra petita. Sustenta, ainda, a incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de produção de prova complexa, a sua ilegitimidade passiva, posto que a montagem foi efetuada por terceiro e a incorrência de danos materiais e morais. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Registre-se, ainda, que em relação ao valor do fogão aludido em sede de contrarrazões, ausente o recurso da parte autora, sua irrisignação não pode ser conhecida, além do que para a interposição de recursos no âmbito dos Juizados Especiais, imperiosa se faz que o recurso seja patrocinado por advogado. Com estes esclarecimentos, passa-se ao exame do mérito recursal. A) Da incompetência do Sistema dos Juizados Especiais: Com efeito, do exame dos autos, tem-se que a questão fática não é complexa a justificar a necessidade de perícia, podendo a questão ser dirimida por meio de prova testemunhal, bem como as provas documentais acostadas aos autos. Assim, a alegação deve ser rejeitada. B) Da ilegitimidade passiva da recorrente: No que tange à ilegitimidade da recorrente, tem-se que a colocação de móveis planejados com a sua montagem é serviço anexo à aquisição dos mesmos, motivo pelo qual, ainda que a recorrente tenha contratado terceiros para a realização da montagem, permanece responsável por ato que restou delegado a terceiro e responde solidariamente com aqueles que foram por ela contratados, na forma do art. 14, da Lei 8.078/90. Os depoimentos acostados aos autos remontam tal circunstância. Por estes motivos, afasta-se a referida alegação. C) Da nulidade da sentença extra petita: No que tange à arguição de ser a sentença extra petita, ainda que a respeitável decisão sofra de tal vício, a questão seria resolvida com a simples anulação parcial em relação ao pedido não solicitado, mantendo-se hígida as demais considerações. No caso em tela, é cediço que na inicial foi solicitada apenas a restituição dos valores relativos ao colchão, mas o pleito também envolve as perdas e danos decorrentes dos fatos. Diante destes pedidos, o Juiz Monocrático entendeu que a melhor força de ser promovido o ressarcimento em relação ao guarda roupas, é a restituição do mesmo ao recorrente e a devolução do referido valor ao recorrido, dentro da disposição do art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e a interpretação sistemática dos pleitos formulados na inicial de forma a ensejar a reparação dos danos de forma mais equânime, sem se distanciar os pedidos alternativos, neste aspecto, lançados na inicial formulada pela própria parte, devendo a mesma ser interpretada com maior flexibilidade ante o princípio da informalidade que assiste os Juizados Especiais. D) Da responsabilidade da recorrente: A responsabilidade civil da recorrente é evidenciada pelos depoimentos colhidos em audiência e que indicam que os transtornos que passou o recorrente restam devidamente evidenciados. Assim, de rígor a restituição do colchão e do guarda-roupas à parte recorrente, mediante o ressarcimento do consumidor ante a não resolução dos problemas no prazo de 30 dias, na forma do art. 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Ao mesmo tempo, a restituição do valor de parte da cozinha decorre da impossibilidade da manutenção da relação entre as partes a necessidade de recomposição do patrimônio do autor, sem que lhe seja permitido solicitar o concerto da cozinha, aplicando a esta também a solução do art. 18, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e albergada pelo pedido de indenização pelos danos materiais contida na inicial. Em relação aos danos morais, resta evidenciada a situação que justifica a indenização por danos morais, posto que os problemas remontam longa duração e acima do suportável na montagem de móveis, sendo de rígor a manutenção do valor estabelecido na respeitável sentença, R\$ 2.000,00 a este título, observado a função repressiva da referida indenização. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 6126 Livro...: Páginas...:

010. 2012.0001662-1/0 - Ação Originária - 2009.0000307-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: THIAGO AUGUSTO PEREIRA CARDOSO

RECORRENTE.....: MILTON TALAMINI CARDOSO

ADVOGADO.....: ADELINO VENTURI JUNIOR

RECORRIDO.....: GILMAR ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO.....: GRACINA GOMES PEREIRA

ADVOGADO.....: NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES

ADVOGADO.....: JOSE PEREIRA DE MORAES NETO

ADVOGADO.....: DANIEL PINHEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001662-1/1 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Thiago Augusto Pereira Cardoso Milton Talamini Cardoso Recorrido: Gilmar Antonio da Silva Gracina Gomes Pereira Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO TRANSVERSAL. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDENCIA. INCONFORMISMO RECURSAL. DEPOIMENTO QUE FUNDAMENTA A SENTENÇA SINGULAR DESQUALIFICADO POR DOCUMENTO JUNTADO ÀS FLS 124-125. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR CULPA EXCLUSIVA A QUALQUER UMA DAS PARTES. VERSÕES CONFLITANTES. ONUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESIMCUMBIRAM ARTIGO 333, I E II CPC. 1. Conforme se depreende do documento juntado às fls. 124/125, a testemunha Luiz Carlos Cardoso de França não se encontrava em horário/dia de trabalho quando ocorreu o acidente, divergente, portanto, das declarações prestadas em juízo. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6183 Livro...: Páginas...:

011. 2012.0001722-8/0 - Ação Originária - 2004.0000006-8/8

COMARCA.....: Umuarama - JECI

RECORRENTE.....: NELSON LUIZETTO GIMENES

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO TRENTO

ADVOGADO.....: ANDERSON DE JOAO ALVIM

ADVOGADO.....: JACKSON SEIJI MITSUE

RECORRIDO.....: JAIRO VARELLA BIANECK

ADVOGADO.....: ANDRE VARELLA BIANECK

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

RECURSO INOMINADO N.º 2012.1722-8/0 Origem: Juizado Especial Cível - Umuarama-PR Recorrente: NELSON LUIZETTO GIMENES Recorrido: JAIRO VARELLA BIANECK Juíza Relatora originária: cargo vago Andréa Fabiane Groth Busato Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende PREPARO INCOMPLETO PORTE DE REMESSA E PORTE DE RETORNO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLETAÇÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS INAPLICABILIDADE DA DISPOSIÇÃO DO § 2º DO ART. 511 DO CPC JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO DISPENSADO (ENUNCIADO 92 DO FONAJE). VOTO: LM 1 Falta preenchimento de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso: o preparo não foi realizado de forma integral dentro do prazo legal. Intimado a efetuar o preparo do recurso inominado (início do prazo em 30.11.2011, f. 272), o recorrente preparou, em 30.11.2011, os valores referentes a custas processuais, despesas processuais, taxa judiciária e custas recursais. Os valores referentes ao porte de remessa e retorno foram preparados somente em 05.12.2011: portanto, fora do prazo legal. Assim, há deserção. Conforme § 1º do art. 21 da Resolução 01/2005 do CSJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. (GRIFEI E NEGRITEI) No mesmo sentido: Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". (GRIFEI E NEGRITEI) Vale observar, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), decidiu que "... não se LM 2 aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais". Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento do recurso inominado. Conforme Enunciado 122 do FONAJE, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, os quais ficam arbitrados em 20% sobre o valor da execução. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 3.12.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão...: 6222 Livro...: Páginas...:

012. 2012.0001867-0/1 - Ação Originária - 2008.0000131-7/2

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTEMPORÂNEA À DISTÂNCIA - IECAD

ADVOGADO.....: LIVIA RAIZER MENDES

INTERESSADO.....: MARCOS CAZALE FULANETO

ADVOGADO.....: CLAERCIO CARLOS LARSEN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0001867-0/1 Embargante: IECAD Instituto de Educação Contemporânea à Distância Interessado: Marcos Cazale Fulaneto Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO QUE SE RESTRINGE AOS DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$1.300,00 CONFORME SENTENÇA SINGULAR DE FLS. 119/120. EMBARGOS ACOLHIDOS Embargos conhecidos e acolhidos. Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca esclarecer o julgado quanto à aplicação da revelia. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Nestes termos, voto no sentido de conhecer dos embargos e no mérito, acolhê-los para, excluindo a indenização por danos morais, manter a indenização por danos materiais, no valor de R\$1300,00, remanescente hígida as demais disposições. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora, mantendo hígidas as demais disposições. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6188 Livro...: Páginas...:
 013. 2012.0001886-0/0 - Ação Originária - 2008.0001138-9/0
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: NESTOR ROSAURO VIDAL NUNEZ
 ADVOGADO.....: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER
 ADVOGADO.....: TRICIANA CUNHA PIZZATTO
 ADVOGADO.....: MARILIA BUGALHO PIOLI
 ADVOGADO.....: LUCIANA KISHINO DE SOUZA
 RECORRIDO.....: ESCUDO COMERICO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA
 ADVOGADO.....: ROQUE PORFIRIO
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECURSO INOMINADO N. 2012.0001886-0/0 Origem: 6º Juizado Especial Cível Curitiba-PR Recorrente: NESTOR ROSAURO VIDAL NUNEZ Recorrida: ESCUDO COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA. Juiz Relator originário: Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SERVIÇO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO FURTO EM RESIDÊNCIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL RECURSO INOMINADO DO AUTOR PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVIMENTO - PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ALARME ANTI-FURTO - DANO MORAL CARACTERIZADO. Recurso provido. LM 1 RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: O dano moral está devidamente caracterizado: a falha na prestação do serviço causou transtornos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento. Esta Turma Recursal já decidiu em caso análogo ao dos presentes autos, conforme se depreende da seguinte ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, INSPEÇÃO TÉCNICA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. RESIDÊNCIA DA AUTORA INVADIDA APÓS CORTE DA CERCA ELÉTRICA POR MELIANTES. TELEFONEMAS À EMPRESA QUE NÃO FEZ ATENDIMENTO AO ARGUMENTO DE QUE O CONTRATO HAVIA SIDO RESCINDIDO A PEDIDO DA PRÓPRIA AUTORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA NOMINAL E NO ENDEREÇO CORRETO DA AUTORA, MAS COM NÚMERO DE CONTRATO DIVERSO. CIÊNCIA DA AUTORA DE QUE O CONTRATO RESCINDIDO NÃO LM 2 ERA DELA, MOTIVO PELO QUAL ACIONOU O SERVIÇO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (1ª Turma Recursal, RI n. 2010.0002410-1, Rel. Ana Paula Kaled Accioly, j. 13.08.2010) Quanto ao valor da indenização, R\$ 3.000,00 (três mil reais) é quantia suficiente para prevenir novo ato ilícito e para satisfação da vítima, tendo em vista, inclusive, ausência de maiores informações pessoais sobre a mesma, pois nem sequer existe indicação sobre sua profissão. Quanto à presente condenação, a correção monetária, pelo INPC, incidirá a partir desta decisão e os juros de mora, de 1% ao mês, serão contados da citação, conforme Enunciado 12.13 "A" das Turmas Recursais do Paraná. Voto, portanto, pelo provimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido do provimento do recurso inominado, nos termos do voto supra. LM 3 Ante resultado do julgamento não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 3.12.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 4

Acórdão...: 6221 Livro...: Páginas...:
 014. 2012.0001917-6/0 - Ação Originária - 2010.0000019-2/2
 COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI
 RECORRENTE.....: VERA LUCIA CARAMELO BRAZÃO
 ADVOGADO.....: ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO
 ADVOGADO.....: DIRLEI DE SOUZA
 RECORRIDO.....: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
 ADVOGADO.....: ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR
 ADVOGADO.....: JULIANE BUBLITZ FERREIRA
 ADVOGADO.....: NILTON CEZAR MARCHI
 ADVOGADO.....: IZABELLA FERREIRA MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALE ACCIOLY RODRIGUES
 Recurso Inominado nº. 2012.0001917-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente: Vera Lúcia Caramele Brazão Recorrido: BrasilPrev Seguros e Previdência S/A Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO ATINENTE A FUNDO DO DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 75, DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 E ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA. MORA DO DE CUJUS. INEXISTENCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO INDICADO EM RELAÇÃO À RELAÇÃO SECURITÁRIA REFERENTE AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESCISÃO INOCORRENCIA. BENEFICIO DE PENSÃO AO CONJUGE NA FORMA REGIMENTAL. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O PRAZO QUINQUENAL. SUMULA 291, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITE FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DANO MORAL. INEXISTENCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL CONTROVERTIDA. AUSENCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatário: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão de obter o saldo remanescente do valor do plano de previdência privada contratada pelo marido da autora. Pretende a recorrente a reforma da decisão sob o argumento de que a prescrição não restou operada ante a ausência de verificação do marco inicial da prescrição e que o marco de 06.03.2005 não pode ser utilizado porque a recorrente poderia, no prazo de 30 dias, optar pelo recebimento de pensão e que não existe nos autos a informação acerca do momento em que ocorreu o indeferimento da obtenção dos valores e que além da questão relativa ao momento do referido indeferimento, existia a discussão, que persiste até o presente momento, acerca do adimplemento ou não dos valores e que ante a ausência de outro elemento, deve ser considerado como marco interruptivo da prescrição o dia 13 de Julho de 2005. Pretende, assim, a reforma da decisão para que seja compelido o recorrido ao pagamento de pensão vitalícia correspondente ao plano de previdência e indenização por danos morais. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos

intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A) Da prescrição: Com efeito, a questão em exame remete à verificação da situação relativa à previdência privada e a obtenção dos benefícios correlatos. Imperioso se faz observar que o regime de previdência privada remete ao sistema em que o indivíduo constituiu determinado capital por meio de contribuições verdadeiras para que, no futuro, possa gozar de aposentadoria mantida pelo referido capital, podendo, ainda, existir a opção da concessão de benefício de pensão por morte ou, ainda, invalidez. Portanto, distinta da sistemática empregada pelo Regime Geral de Previdência, não podendo ser empregada, por analogia a disposição do referido regime e, ainda que fosse, considerando que no caso teria ocorrido o impedimento a obtenção do benefício de pensão por morte, o prazo prescricional seria de 10 anos, na forma do caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 e não das parcelas na forma do parágrafo único do mencionado dispositivo. Acerca da inaplicabilidade analógica do art. 103, parágrafo único, ao caso como o presente, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91.DISPOSITIVO LEGAL INCAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. No sistema recursal brasileiro vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Dessa forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. O comando expresso no parágrafo único do art. 103 da Lei n.8.213/91, tido por vulnerado pelo agravante nas razões de seu recurso especial, refere-se tão somente ao prazo prescricional que atinge a pretensão ao recebimento de parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, não alcançando o chamado "fundo de direito". Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp1010676/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) Ao mesmo tempo, inaplicável a disposição da Súmula 291, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. O referido enunciado decorre da tese segundo a qual as parcelas de recebimento do benefício da previdência privada prescreveriam no prazo de 5 anos em razão de ser este o prazo indicado no art. 75, da Lei Complementar 109/2001, como se observa dos precedentes que deram ensejo à súmula. Ressalte-se que o próprio dispositivo legal põe a salvo a discussão acerca do fundo do direito que observa prazo distinto. Neste sentido, o art. 75, da Lei Complementar 109/2001: Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil. E, em abono a referida tese, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 6º DA LICC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 291, 427/STJ. FONTE DE CUSTEIO. PERQUESTIONAMENTO.SÚMULAS 282, 356/STF. TRANSAÇÃO. SÚMULAS 5, 7/STJ. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Esta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional. 2.- Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Aplica-se as Súmulas 291, 427/STJ. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à ocorrência da transação decorreu da análise do conjunto probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7. 4.- Os dispositivos apontados como violados, quanto à inexistência de fonte de custeio, não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente este o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356. 5.- O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 899.576/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.3.2007, DJ de 22.3.2007, p. 332). 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1316357/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 03/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS MAS NÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. 1. Quando o órgão julgador, no julgamento dos embargos de declaração, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura negativa de prestação jurisdicional e tampouco razão para elidir a multa imposta com fulcro no art. 538 do CPC. 2. Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1242785/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 25/10/2012) Como, na situação concreta se pretende a obtenção do mencionado benefício negado, não tem aplicação o prazo quinquenal previsto no art. 75, da Lei Complementar 109/2001, mas, sim, o prazo decenal previsto no art. 205, do Código Civil ante a ausência de prazo específico acerca da matéria, o mesmo prazo, diga-se de passagem, previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e que cuida do fundo do direito. Portanto, deve ser afastada a consideração da prescrição lançada na respeitável sentença, mantido apenas o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas além de cinco anos do ajuizamento da demanda (04.05.2010). Passa-se em seguida, ao exame das demais questões suscitadas relativas ao mérito, posto que a causa está madura para receber o exame das demais questões. B) Do mérito: Com efeito, o Plano de Previdência Privada, como já referido, remete a situação em que existe a constituição de determinado capital por determinado período de tempo para que seja obtido o adimplemento de determinado benefício no caso da ocorrência do evento coberto. Por certo que se trata de relação bilateral e continuativa que se estende por longo período de tempo e de forma continuada. O sistema de previdência privada brasileiro remete ao sistema de capitalização mas cujo montante é gerido por um fundo comum. Inegável, ainda, que o sistema de previdência privado tem por espelho a concessão de benefícios que se espelham no Regime Geral de Previdência Social, que, historicamente tem raiz no âmbito securitário e a interpretação das normas deve ser, por esta razão próxima. No âmbito securitário, não basta a simples existência do débito para que seja considerada a mora do segurado, sendo imprescindível a notificação do segurado acerca da mesma, como forma de implementação da boa-fé objetiva e da própria continuação do contrato. Neste sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. ATRASO NAS PRESTAÇÕES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1111576/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O CANCELAMENTO OU A EXTINÇÃO DA AVENÇA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem a prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1036634/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011) O mesmo entendimento deve ser considerado para a situação em tela, posto que o simples inadimplemento da sua contraprestação poderá ensejar em redução do valor capitalizado, mas a rescisão em contratos como o presente demandam a notificação do segurado. Portanto, tem-se que a rescisão contratual não ocorreu de forma válida ante a ausência de notificação quanto à impontualidade, devendo, assim, ser considerada incorreta a rescisão contratual. Por estes motivos, deve ser considerado preenchido o requisito para que a recorrente obtivesse a prestação da pensão vitalícia nos moldes da contratação, deve ser promovida a implantação do mesmo. Deste modo, devem ser realizados os pagamentos das parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda até o limite de 40 salários mínimos ao tempo da sentença, acrescidas de correção monetária pela média do IGPM/ INPC desde a data da citação e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. C) Dos danos morais: Com relação aos danos morais, tem-se que a negativa encontrava-se escudada em interpretação acerca das cláusulas contratuais e legais em divergência ao entendimento ora indicado, mas que não traduz, por si só, em falha na prestação de serviço, especialmente pelo momento em que ocorreram os fatos, no ano de 2005, quando a questão ainda não estava totalmente sedimentada acerca da interpretação da mesma e como ainda não está no âmbito da previdência privada.. Deste modo, não se vislumbra o dano moral indenizável. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe para resolver o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte recorrente ao pagamento à autora do benefício de pensão vitalícia na forma do regulamento do plano, bem como, em relação as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda, indenizar a recorrente das parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda até o limite de 40 salários mínimos ao tempo do ajuizamento da demanda, acrescidas de correção monetária pela média do IGPM/ INPC desde a data da citação e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e promover a inclusão junto ao sistema de previdência privada da pensão da recorrente.. Sem custas e honorários. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6074 Livro.: Páginas.:

015. 2012.0001939-1/0 - Ação Originária - 2010.0001268-6/5

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... RICARDO AKAM FOTOGRAFIA LTDA

ADVOGADO..... ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

ADVOGADO..... LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI

ADVOGADO..... RENATA PRADO SALATA LELL

RECORRIDO..... CLEYTON HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDO..... MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA

ADVOGADO..... MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA

ADVOGADO..... JOSE ROBERTO RUTKOSKI

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0001939-1/0, oriundo do 3º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Ricardo Akam Fotografia Ltda. Recorrido: Cleyton Henrique Patituucci da Silva e Maggie Marianne Anthonijsz Patituucci da Silva. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. ALBUM FOTOGRÁFICO CASAMENTO. BAIXA QUALIDADE FOTOGRÁFICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. QUALIDADE DO TRABALHO QUE SE MEDE PELA NITIDEZ E ELEMENTOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DE FOTÓGRAFO. ELEMENTOS DISSOCIADOS DO CONTRATADO QUE PODEM SER CONSTATADOS A OLHO NU. AUSÊNCIA DA QUALIDADE GRÁFICA ESPERADA, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO EMPREGADA E DO TAMANHO DAS FOTOGRAFIAS. RESOLUÇÃO QUE DEVERIA OBSERVAR A RESOLUÇÃO EQUIVALENTE ÀS FOTOGRAFIAS A SEREM ENTREGUES EM DVD FULL. 2.300X 3.500. SITUAÇÃO QUE ENSEJA DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 6.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatário: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, considerando improcedente o pleito em relação à incidência da cláusula penal, ante a ausência de comprovação de quem deu causa ao atraso na entrega. Pretende a parte recorrente a reforma da decisão, sob o argumento de ser o Juizado Especial incompetente para o exame da questão ante a necessidade de produção de prova técnica complexa para que se possa aferir a qualidade do álbum. Aponta, ainda, a inocorrência de sua responsabilidade civil, posto que a qualidade do trabalho deveria ser avaliada por profissional da área, a ausência de ilicitude em seu comportamento e que os recorridos jamais cumpriram os prazos determinados e que não se obteve a conclusão acerca de quem descumpriu o prazo para a realização do fotolívro, que o fotolívro foi aprovado pelo recorrido Cleyton. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Da alegação de incompetência e da responsabilidade civil da recorrente: Inicialmente cumpre observar que a profissão de fotógrafo profissional não é regulamentada no Brasil, motivo pelo qual se torna bastante complexa a indicação de especialista na área de atuação. A ausência de regulamentação remete a indicação de que não há exatamente um parâmetro técnico a ser seguido para o fotógrafo, além dos elementos básicos da fotografia. Por este motivo, a realização de perícia acabaria por ensejar exame bastante subjetivo, dada a necessidade de observação de luz, da qualidade do trabalho gráfico, que pode divergir de acordo com o gosto de cada um, sendo certo que os elementos técnicos em exame não demandam conhecimento específico acerca dos mesmos, podendo ser resolvido pela experiência comum. Em razão da subjetividade da análise da qualidade das fotografias é que a Ilustre Juíza Leiga apontou ser necessária a verificação da qualidade do trabalho levando-se em conta o resultado esperado pelo homem médio e considerando o fato de a fotografia, no caso, buscar retratar os momentos do casamento, com a sua colocação em um álbum. É neste sentido que se deve interpretar a ressalva da Ilustre Juíza Leiga quanto à qualidade e desempenho profissionais, que não estão em exame, mas apenas o resultado final, quanto mais pela possibilidade de variação da qualidade de trabalho fotográfico para trabalho fotográfico,

não significando o que o que for determinado nestes autos atestaria a qualidade ou a falta de qualidade e desempenho do recorrente em qualquer situação. Por estes motivos, afasta-se a alegação de necessidade de perícia complexa. A fim de que se tivesse a exata noção dos elementos apresentados pela Ilustre Juíza Leiga, este Relator requisitou o álbum fotográfico. Inicia-se o exame da questão, observando-se os termos contratuais. Na forma das cláusulas contratuais, o recorrente obrigava-se a apresentar CD com todas as provas com a resolução 500x333 a qual serviria para que o casal escolhesse as fotos que desejava para a inserção em um álbum que teria a proporção de 21x29 cm, nos moldes da cláusula 1.3. Ao mesmo tempo, ao final, seria entregue um DVD FULL, com todas as imagens do evento em resolução 2.300x3.500, nos termos da cláusula 1.5. Neste ponto necessário se faz observar que o CD com as fotos em resolução 500x333 remetia apenas a CD de provas, ou seja, o fornecimento ao casal de um CD com resolução reduzida para que dentre o número grande de fotografias e a baixa resolução, mas suficiente para visualização em telas de computadores, fossem escolhidas as fotografias para serem inseridas no álbum. Contudo, as fotografias a serem inseridas no álbum fotográfico não seriam aquelas denominadas provas, mas, sim, as fotografias de alta resolução que estariam disponíveis quando da entrega final em resolução de 2.300 x 3.500, que remetem a 8.05 Megapixel, evidentemente de altíssima resolução. As fotografias com esta resolução 2.300 x 3.500 permitiriam que as fotografias do álbum fotográfico estivessem em alta definição mesmo que o tamanho da página chegasse a cerca de 30 cm, mantendo a alta qualidade da imagem. Considerando que as fotografias a serem entregues ao casal na forma do DVD Full teria a referida resolução, bem superior ao CD de provas, que apenas visa permitir ao casal escolher as fotografias de forma mais correta observada as limitações de resolução dos monitores de computadores usuais, tem-se que as fotografias a serem utilizadas no álbum deveriam ser de alta resolução. Não faz sentido que a resolução das fotografias inseridas em produção fotográfica relativa ao casamento, muitas vezes ato único da vida de um casal, possua qualidade inferior aquela das fotos que lhe serão entregues. Considerando estes postulados e a alta resolução das fotografias que seriam definitivamente entregues ao casal, tem-se que o álbum fotográfico deveria acompanhar a mesma qualidade gráfica. Contudo, do exame do referido material, tem-se que muitas das fotografias não se mostram nítidas ou com padrão compatível com a resolução indicada, ainda mais pelo evento coberto. Estes elementos indicam que o fotolívro apresentado tem qualidade inferior à resolução prometida, sendo que diversas das fotografias apresentam alto nível de ruído, visível a olho nu e que reduzem a nitidez da fotografia, o que não ocorre com fotografias de alta resolução. Além deste fato, o fotolívro tem qualidade inferior ao que se busca, considerando o evento coberto, a importância do mesmo na vida do casal e do resultado esperado, sem que fosse realizada a apresentação pelo recorrente da forma como o casal escolheu dispor as fotos e a forma da entrega do álbum. A falha na prestação de serviços, especialmente em relação na produção de álbum de casamento, elemento tão importante para a recordação de momentos da cerimônia de casamento enseja, na visão deste relator, indenização por danos morais no montante fixado pelo Juízo Monocrático. Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, considerando a complexidade da causa e o zelo profissional empregado pelo patrono da parte autora. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6118 Livro.: Páginas.:

016. 2012.0002011-4/1 - Ação Originária - 2008.0003150-3/9

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE..... SUELI DE CASTRO MASIERO

ADVOGADO..... VIVIANE MIRANDA

ADVOGADO..... PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA

ADVOGADO..... SAMANTHA SADE

INTERESSADO..... PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO..... CIRO BRUNING

INTERESSADO..... ANNA CAROLINA FEIJO E CRUZ GARCIA

ADVOGADO..... ADELICIO CERUTI

ADVOGADO..... LILLIANA MARIA CERUTI LASS

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0002011-4/1 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Sueli de Castro Masiero Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais Anna Carolina Feijó e Cruz Garcia Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACORDÃO QUE DECLAROU A DESERÇÃO PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OMISSÃO QUANDO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS AINDA QUE PARCIAL (PÁG. 429/431). Embargos conhecidos e rejeitados! Conheço dos presentes embargos de declaração, opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer omissão no acórdão embargado, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. Diante do exposto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6159 Livro.: Páginas.:

017. 2012.0002019-9/0 - Ação Originária - 2010.0000703-4/4

COMARCA..... Maringá - 2º JEC

RECORRENTE..... BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A

ADVOGADO..... PRISCILA RECHETZKI

ADVOGADO..... LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

ADVOGADO..... GISSLEY CARLA BIUHNA

RECORRIDO..... PAULO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO..... EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado 2012.2019-9, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Maringá. Recorrente: Bloklon Empreendimentos Comerciais S/A Recorrido: Paulo Alves de Oliveira Eduardo Alves de Oliveira RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFEITO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVENÇA ENTRE AS PARTES QUE NÃO É OBSTADA PELO ART. 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE IMISCU NA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FORMA COMO OCORREU A NEGOCIAÇÃO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE TAL FATO. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS QUE INDICAM A CORREÇÃO DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para condenar a parte recorrente a transferir para seu nome o veículo indicado na inicial, ficando ela responsável por todo e qualquer débito existente em relação ao veículo desde 09/05.2006 e por eventuais prejuízos que o recorrido teve. Pretende, inicialmente, que seja reconhecida a decadência em razão do vício do serviço e, subsidiariamente, prescrita a pretensão em razão do decurso de mais de três anos desde a data do fato. Sustentou a sua ilegitimidade passiva, posto que a responsabilidade, no caso da transferência é do antigo proprietário, na forma do art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro e que a inversão do ônus da prova foi equivocada, pois a recorrente não tem condições de demonstrar que não recebeu o veículo, além da inexistência de danos, no caso concreto. É o necessário relatório. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. A) Da prescrição e da decadência: Com efeito, a decadência prevista no art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor tem por escopo ensejar a impossibilidade de que seja requerida a adequação de serviço realizado em desacordo com o avençado em que cujos os efeitos não sejam continuados no tempo e não causem danos que ultrapassem a simples inadequação do serviço. Isto porque a partir do momento em que o vício na prestação acarreta danos ao consumidor além da desconformidade com o avençado, como, por exemplo os sucessivos débitos relativos ao veículo que não foi transferido ao tempo e modo devidos. Assim, a prescrição incidente remete ao prazo relativo ao defeito do serviço, o qual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor é de 5 anos, além de se tratar de uma relação que é continuativa e, portanto, não está sujeita ao prazo prescricional ante a renovação a cada ano da ilicitude decorrente da ausência da transferência. Ainda que assim não fosse, tem-se que a obrigação de transferir o veículo remete a obrigação contratual, cuja responsabilidade civil é distinta da aquiliana prevista no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil e cujo prazo prescricional é decenal. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma. 3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 01/02/2012) Assim, afasta-se a alegação de prescrição. B) Da ilegitimidade passiva: Por certo que o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece ser responsabilidade do antigo proprietário a transferência do veículo para o novo proprietário, sob pena de responsabilidade administrativa. Contudo, tal sistemática limita-se à responsabilidade administrativa do antigo proprietário, porque é este quem possui o veículo junto ao DETRAN e permanecerá responsável pela ausência da transferência, o que não abrange a obrigação pretensamente assumida entre as partes de ser promovida a transferência do veículo para o nome da recorrente, incumbindo a este todos os elementos necessários para o registro. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva, posto que ante a pretensa obrigação assumida entre as partes, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. C) Da responsabilidade da recorrente: Com efeito, a inversão do ônus da prova realizada pelo Juízo Monocrático poderia remeter a fato negativo, qual seja, a ausência da entrega do bem ao recorrente que não pode ser provada por fato positivo, qual seja, a produção de prova negativa acerca da ausência de recebimento do veículo. Se a questão remetesse simplesmente a tal fato, evidentemente que o feito deveria ser julgado improcedente. Contudo, observa-se que ocorreu a aquisição do bem junto ao recorrente, que poderia arrolar como testemunha da negociação o vendedor que realizou a negociação em relação a motocicleta adquirida, o que não ocorreu, nos termos da decisão monocrática e das provas coligidas aos autos, além do que não restou demonstrado que os autores realizaram o pagamento do valor de R\$ 3.500,00 no caixa da empresa, posto que tal elemento não foi demonstrado. Deste modo, diante dos elementos dos depoimentos, tem-se que efetivamente além do valor constante da nota fiscal, foi exigido o adimplemento de valor além do mesmo e nos termos dos depoimentos, tem-se que o veículo foi entregue à recorrente, quanto mais pela ausência de comprovação acerca do recebimento do valor mencionado por seu preposto por ocasião de sua oitiva. Assim, imperiosa a determinação de que seja promovida a transferência do veículo para o nome da recorrente junto ao DETRAN no prazo de 30 dias. No que respeita à responsabilidade pelo adimplemento dos valores devidos, tem-se que esta decorre da obrigação de transferir o veículo para o nome da concessionária, situação esta usualmente por assumida em seu modelo de negócio ante o costume comumente verificado pela experiência comum. Se não promoveu a transferência do veículo, assume a responsabilidade contratual pelo reparo aos danos causados, no caso pelos débitos existentes, em relação ao veículo em questão. Diante do êxito de sua pretensão recursal, deixo de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar-lhe o provimento, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juízes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão.: 6123

Livro.: 2

Páginas.: 1

018. 2012.0002040-5/0 - Ação Originária - 2009.000219-2/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: JAIR CARVALHO MATOS

ADVOGADO.....: FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

RECORRIDO.....: PAULO CALDEIRA DE MAGALHAES

ADVOGADO.....: ALDREI PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recursos Inominados nº. 2012.2040-5, oriundo do 2º Juizado Especial da Comarca de Maringá. Recorrente: Jair Carvalho Matos Recorrido: Paulo Caldeira de Magalhães Relator: Juiz Gustavo Tinôco da Almeida. RECURSO INOMINADO. CHEQUE. EMISSÃO A TERCEIRO QUE NÃO É AQUELE INDICADO COMO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE NOMINATIVO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO DO CHEQUE AO PORTADOR NA FORMA DESCRITA NA LEI. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO COM O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A COBRANÇA DO TÍTULO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA CARTULARIDADE SOB PENA DE SE ADMITIR COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS DO PORTADOR. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. Recurso conhecido e desprovido. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito e condenar a parte recorrente ao pagamento de R\$ 2.180,00 a título de danos morais e o Toldos Canção ao pagamento de R\$ 4.360,00, em vista da inscrição indevida do nome a parte recorrida ao protesto. Pretende a reformada decisão ante a necessidade de observância do princípio da cartularidade e abstração e tendo o título circulado, não podem ser opostas exceções pessoais ao recorrente e, ainda, que seja julgado procedente o pedido contraposto. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Necessário, ainda, se faz observar que o cheque pode ser emitido ao portador, desde que em valores inferiores a R\$ 100,00, na forma do art. 69 da Lei 9.069/95 e acima deste valor a pessoa nomeada. Importante se faz apontar que mesmo o cheque ao portador sem o devido preenchimento admite a cobrança pelo portador. Neste sentido: DIREITO COMERCIAL. CHEQUE AO PORTADOR DE VALOR SUPERIOR A R\$100,00.EXEQUILIBRADO DO TÍTULO. EXIGÊNCIA LEGAL DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ART. 69 DA LEI Nº 9.069/65. - A interpretação teleológica do art. 69 da Lei nº 9.069/95 indica que tal dispositivo legal foi editado à época do denominado "Plano Collor", tendo por escopo tão-somente possibilitar a identificação, para efeitos fiscais e tributários, dos beneficiários de cheques emitidos com valor superior a R\$100,00. - A inexistência de indicação de quem é o beneficiário do cheque não obsta sua cobrança frente ao emitente, pela via judicial, desde que haja plena identificação do favorecido. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 908.251/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009) Imperioso se faz consignar que a figura do portador, difere do beneficiário nominado e do endossatário, porque em relação ao primeiro, desnecessária a verificação da relação jurídica existente entre as partes, assim como em relação ao terceiro, mas não ocorre em relação ao segundo. Na situação em tela, o indivíduo ao promover o preenchimento do espaço destinado ao tomador do cheque vinculou-se ao mesmo não como endossatário, mas, sim, como beneficiário direto, levando-se à conclusão de que o cheque foi emitido em favor do beneficiário em razão de relação jurídica com o sacador. Ademais, possível se faz o endosso de título ao portador na forma do art. 23, da Lei 7.357/1985, sendo certo que tal endosso não o transforma em beneficiário direto e tampouco o cheque em nominativo. Esta distinção é necessária, porque o cheque nominal permite que seja examinada a relação jurídica que deu ensejo à emissão da cédula, ao passo que o endosso não autoriza tal exame nas ações cambiais. Ademais, admitir-se que o portador insira seu nome como beneficiário originário do crédito sem que verdadeiramente o seja e depois alegue o princípio da cartularidade remete a violação ao pressuposto de ser vedada a adoção de atitudes contraditórias (venire contra factum proprium) e o princípio da literalidade ao admitir que aquele que inseriu seu nome como beneficiário direto, não pode, em momento ulterior alegar a circulação do título como forma de excepcionar a objeção pessoal do indivíduo. No caso em tela, diante das provas colhidas nos autos, tem-se que o cheque foi emitido em favor de portador outro que não o recorrente e este acabou por indicar ser o titular nominal do título de crédito preenchendo a indicação nominativa. Diante da circunstância peculiar, tem-se que não existiu relação jurídica entre as partes a justificar a emissão do título de crédito e o preenchimento nominativo do portador e que a relação jurídica que teria ensejado a emissão do título de crédito foi defeita. Desimportante a existência de boa-fé do recorrente, porque o mesmo não se mostrou como endossatário, mas como beneficiário direto do título de crédito do qual não existe justa causa para sua emissão. Ausente qualquer situação que justifique a emissão de título de crédito em favor do recorrente, deve ser considerada inexigível a cobrança da cédula e ilegal o respectivo protesto, devendo ser reconhecida a procedência do pedido e a improcedência do pedido contraposto tal como lançada na respeitável sentença. Assim, a manutenção da respeitável sentença por outros fundamentos é medida que se impõe. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juízes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4

Acórdão.: 6077

Livro.: 2

Páginas.: 1

019. 2012.0002220-3/2 - Ação Originária - 2009.0001334-2/8

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: REGINA MARIA PEREIRA

ADVOGADO.....: SAMIA CRISTINA YEBABI

INTERESSADO.....: ADRIANA SILVIA DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: CLOVIS MONTEIRO PIMENTEL

ADVOGADO.....: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº. 2012.0002220-3/2, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Regina Maria Pereira. Interessado: Adriana Silva de Oliveira. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU ERRO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUtir MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face da decisão de embargos acostada às fls.88/90, que não acolheu alegada omissão no que diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à embargante. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. De uma vez por todas esclarece-se à causídica que não há omissão no acórdão, pois o benefício da assistência judiciária gratuita foi oportunamente concedido à recorrente, ora embargante como se pode observar às fls. 81. Destaque-se, outrossim, que em havendo reiteração de pedido procrastinatório, será a causídica condenada as cominações legais previstas para o caso. SN No mais cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o

judgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os SN 2 instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste interm, o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando..."1 (grifei). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. SN 3

Acórdão.: 6219 Livro.: Páginas.:

020. 2012.0002234-1/0 - Ação Originária - 2010.0000307-2/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: EMPRESA MOTOLEIRA BONETTI LTDA

ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

RECORRENTE.....: CENTRAL COBRANÇAS LTDA ME

ADVOGADO.....: SIDNEI VOGLER

ADVOGADO.....: DENIS JONH VOGLER

RECORRIDO.....: ANDREIA TOMAZELI COLODA

ADVOGADO.....: MARCELO ELENO BRUNHARA

ADVOGADO.....: SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO

ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO PREZOTTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0002234-1/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Empresa Motoleira Bonetti Ltda e Central de Cobranças Ltda. Recorrido: Andreia Tomazeli Coloda. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA ABUSIVA. ÔNUS DAS RECORTES EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA ANTE OS ELEMENTOS DE PROVA APRESENTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 6.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório: Cuidam-se de recursos inominados em face da respeitável sentença que considero inexistente o débito, com a obrigação da parte recorrente em entregar o título à recorrida e, ainda, condenou as recorrentes, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 em razão da cobrança de cheque furtado e de forma abusiva. Pretende a recorrente Empresa Motoleira Bonetti Ltda. a reforma da decisão sob o argumento de que a recorrida não informou tempestivamente à instituição financeira a subtração da cártula e que a cobrança ocorreu em razão do equívoco da instituição financeira no motivo de devolução do cheque, pretendendo, assim, a improcedência da ação indenizatória e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. Por sua vez, busca a recorrente Central de Cobranças Ltda. a reforma da respeitável sentença sob o argumento de que a recorrida não comunicou ao tempo e modo devidos a subtração da cártula, além de não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por não ter sido o serviço prestado à recorrida, sendo incabível a inversão do ônus da prova e que as provas colhidas aos autos não indicam a situação a justificar a indenização por danos morais. Subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, os recursos devem ser conhecidos. A) Da situação ocorrida e a responsabilidade das recorrentes: Com efeito, tem-se que a situação em comento não remonta a situação afeta ao Código de Defesa do Consumidor, posto que o repasse do cheque à recorrente Empresa Motoleira Bonetti Ltda ocorreu por endosso, como resta indicado pelo título de crédito (fls. 24/25), não sendo possível a inversão do ônus da prova em relação à validade do título de crédito. Ao mesmo tempo, incontestoso que o título de crédito foi objeto de furto, cuja comunicação ocorreu apenas em 19.09.2011 (fl. 23), sendo certo que no próprio dia 21.09.2011 foi solicitada a sustação do cheque (fl. 27), motivo pelo qual o cheque apresentado em 23.09.2011 foi devolvido pelo motivo 20 (fl. 81-verso), qual seja, nos termos da orientação do Banco Central, furto ou extravio do cheque (<http://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>). Ademais, irrelevante o fato de o cheque ter sido emitido em 20 de Setembro, especialmente porque resta incontroverso que o furto ocorreu em 19 de Setembro e, portanto, não poderia ter sido emitido pela recorrida. Ausente qualquer divergência acerca do furto do cheque, tem-se que os recorrentes tiveram ciência do motivo da devolução da cártula, o que, em princípio elide a boa-fé relativa a cobrança do título, mas nem por isto ilícita a cobrança realizada por meios moderados, posto que a mera cobrança indevida não acarreta indenização por danos morais, nos termos já estabelecidos por esta Turma Recursal. Contudo, o caso em comento não remete a situação de mera cobrança indevida, com o envio de correspondência ou ligações telefônicas para a cobrança ordieira, ao revés, ao que dos autos extrai-se a prova de que em uma das ligações, ocorreu a falta de decoro mínimo na cobrança dos valores, com a indicação de que "a autora teria ido ao motel com os machos dela", existindo indícios colhidos pelo depoimento de informantes, únicas pessoas que ouviram os fatos em companhia da autora. Anoto que neste particular aspecto, cumpria à recorrente demonstrar ante o início de prova produzido, seja por gravações, seja por meio da oitiva da atendente que realizou a cobrança, demonstrar a correção da forma como as cobranças por via de telefone são realizadas e não existindo esta prova, o acolhimento das provas colhidas é de rigor; Registre-se que as ligações realizadas e ouvidas pela funcionária do lar da autora indicou ter sido a cobrança realizada de forma bastante educada e que observou que ocorreu discussão entre a preposta de uma das rés e a autora. No que respeita ao valor indenizatório, tem-se que o mesmo restou arbitrado de acordo com a capacidade econômica das partes e a gravidade da conduta, especialmente

por se tratar de mulher casada em Comarca extremamente tradicional no Estado do Paraná, não merecendo alteração. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% do valor da condenação. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6115 Livro.: Páginas.:

021. 2012.0002235-3/0 - Ação Originária - 2009.0000004-0/0

COMARCA.....: Palotina - JECI

RECORRENTE.....: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ

ADVOGADO.....: ELLIS ERNANI CECHELEIRO

ADVOGADO.....: ANDRE DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO.....: DHIONE DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIAO LTDA

ADVOGADO.....: FABIULA MAROSO PELANDA

ADVOGADO.....: MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0001178-3/0, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Palotina. Recorrente: Ford Motor Company Brasil S/A. Recorrido: Dhione de Oliveira e Indústria e Comércio de Climatizações União Ltda. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. GARANTIA. VEICULO. LEGITIMIDADE DA MONTADORA DE VEÍCULOS PARA RESPONDER PELO VÍCIO. GARANTIA QUE ABRANGE A MESMA. ASSISTENCIA TÉCNICA CONCEDIDA QUE É REALIZADA SOB SUA SUPERVISÃO. SOLIDARIEDADE NA FORMA DO ART. 12, DA LEI 8.078/90. DISCUSSÃO SE O DEFEITO DECORRE DE MAU USO OU DE VÍCIO NA FABRICAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência do débito relativo ao serviço no valor de R\$ 2.287,40 e condenar a parte recorrente ao ressarcimento do valor de R\$ 760,00, além de julgar improcedente o pedido contraposto. Pretende a reforma da decisão sob o argumento de ser parte ilegítima passiva, ante o descontentamento da recorrida com o atendimento prestado pela sociedade empresária Renato Caminhos Ltda. e, ainda, a incompetência dos Juizados Especiais ante a complexidade da perícia para que se possa detectar o problema. Sustenta, ainda, a correção do procedimento e que o problema detectado não está coberto pela garantia e, ainda que estivesse, não foi aguardado o prazo de 30 dias para que ocorresse a realização da manutenção, caso o defeito decorresse de garantia. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A) Da ilegitimidade da parte recorrente: Com efeito, a montadora de veículos que concede a realização de serviço de assistência técnica à concessionária responde solidariamente, na forma do art. 12, do Código de Defesa do Consumidor em razão da garantia do produto ser outorgada por ela e ser indicada assistência técnica autorizada, inserindo-se, assim, na cadeia de consumo. A Lei 6.729/79 não tem qualquer ingerência, posto que esta trata apenas do relacionamento entre montadora e concessionária, quanto mais por estar a assistência técnica sob a supervisão da montadora. Deste modo, afasta-se a sua ilegitimidade passiva. B) Da incompetência dos Juizados Especiais: Com efeito, o que torna os Juizados Especiais incompetentes para o exame da causa é a complexidade probatória. Na situação em tela, é cediço que o mecanismo de embreagem é elemento que comporta desgaste oriundo do próprio uso e, assim, usualmente não abrangido na garantia o referido desgaste, quanto mais pela limitação da garantia indicada expressamente ao consumidor (fl. 35). Contudo, a garantia abrange o defeito de fabricação da embreagem e dos defeitos análogos. Saber se os vícios foram ocasionados por desgaste natural ou por vício de fabricação, este abrangido pela garantia conforme interpretação do indicado à fl. 122 e os limites inerentes ao próprio bem e o desgaste possível das peças do produto e a circunstância que envolve o veículo (art. 12, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor) e considerando o indicado pelos técnicos pertencentes ao quadro técnico da recorrente ou por ela credenciado, tem-se que resta necessária a produção de prova técnica complexa a fim de que seja examinada se a circunstância verificada pelas fotografias acostadas aos autos enseja ou não a má utilização do veículo, se se cuida de situação inerente a desgaste natural ou se se cuida de problema de fabricação. Portanto, imperioso se faz o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais resolução do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator Curitiba, 27 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6175 Livro.: Páginas.:

022. 2012.0002250-6/0 - Ação Originária - 2010.0002494-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: GUSTAVO KENDY FUTATA

RECORRIDO.....: ROGERIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0002250-6, oriundo do 8º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Liga Paranaense de Combate ao Câncer Recorrido: Rogério Carlos de Lima Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. BANCO DE SANGUE. EXAME ACERCA DE ENFERMIDADES DO DOADOR QUE NÃO SÃO SERVIÇO AO MESMO, MAS FORMA DE PROTEÇÃO AO BANCO DE SANGUE NA FORMA DA LEI 7649/88 e 10.205/2001. INFORMAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE SEREM OS EXAMES CONCLUSIVOS. INFORMAÇÃO PRESTADA. PROVAS QUE INDICAM QUE O AUTOR FOI INFORMADO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES, TANTO QUE LOGO APÓS RECEBER O RESULTADO JUNTO AO BANCO DE SANGUE, PROCUROU NOVO LABORATÓRIO PARA A CONFIRMAÇÃO DOS MESMOS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS ESTABELECIDAS. AUSÊNCIA

DE ILÍCITO QUE INDIQUE A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido inaugural para condenar a parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ante a indicação em exame prévio à doação de sangue de ser o recorrente portador do vírus HIV. Pretende a reforma da decisão ante a ausência de dever de indenizar, posto que o exame realizado não era conclusivo, o que foi explicado ao recorrido e que deveria ser promovido exame confirmador de tal situação ante a alteração encontrada, a inexistência do dano moral e, subsidiariamente a redução do valor arbitrado. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A questão a ser dirimida nestes autos remete ao cabimento de indenização por danos morais ante a indicação de que o recorrido apresentava o vírus HIV quando da realização de exames de sangue para ulterior doação de sangue. Inicialmente cumpre observar que o exame para verificação do HIV no âmbito da doação de sangue não é serviço prestado pelo banco de sangue, mas, sim, elemento necessário segundo as normas brasileiras para que seja evitada a contaminação de pessoas que se encontram no aguardo de sangue existente nos respectivos bancos, na forma dos artigos 1º e 3º, da Lei 7649/88. Deste modo, a razão de ser dos exames realizados no âmbito do banco de sangue não ter por escopo diagnosticar doenças no doador, mas, sim, colocar a salvo de qualquer suspeita de doenças infecciosas o banco de sangue. Ao mesmo tempo, tem-se que a informação apresentada ao recorrido indica a necessidade de que seja contatado o banco de sangue para esclarecimentos dada a alteração encontrada nos exames na forma da RDC n. 152/2004 da ANVISA e art. 14, inciso IV, da Lei 10.205/01. Contudo, necessário se faz colher a ciência do doador acerca da impossibilidade de conclusão acerca da existência de enfermidade pelo simples resultado dos exames realizados pelo Banco de Sangue. No caso em tela, tem-se que o recorrido foi informado acerca do resultado em 06.05.2010 às 9:28 (fl. 19), sem que reste indicada a ponderação de não ser o referido exame conclusivo, mas os documentos acostados às fls. 20/21 indicam que na mesma data o recorrente solicitou a realização de exames junto a outro laboratório às 12:14, o que aponta que o recorrido obteve as informações acerca da necessidade de realização de exame específico junto ao recorrente, não restando evidenciado procedimento equivocado do recorrente a justificar a indenização por danos morais, máxime porque observadas todas as indicações do procedimento regulamentado. Em sentido semelhante: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BANCO DE SANGUE - COLETA DE MATERIAL SANGUÍNEO PARA DOAÇÃO. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA INDEFERIMENTO DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO FACULDADE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito, sem que configure cerceamento de defesa. APELAÇÃO - BANCO DE SANGUE - COLETA DE MATERIAL SANGUÍNEO PARA DOAÇÃO - EXAME DE RESULTADO DE ANTICORPOS ANTI-HIV RESULTADO INDETERMINADO ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SEQUENCIADO PREVISTO NA PORTARIA Nº 488/SV/SMS ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configurado erro no resultado da sorologia e o procedimento do Banco atendeu ao protocolo para tais situações, a ação deve ser julgada improcedente ante a ausência de ato ilícito e inexistência denexo causal. 2. Com a reforma da sentença, ante a improcedência do pedido, os ônus de sucumbência devem ser arcados pelo Autor. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 785882-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.09.2011) E, ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DOAÇÃO DE SANGUE - EXAME DE SOROLOGIA - HIV POSITIVO - NECESSIDADE DE CONTRAPROVA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA. Conquanto seja a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida moléstia de efeitos nefastos, a informação de resultado de exame laboratorial, indicando sorologia para HIV positiva, sujeita a contraprova, não traduz ocorrência de envergadura a ensejar afronta ao patrimônio ideal do doador de sangue. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0686.03.068224-5/001, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2012, publicação da súmula em 10/02/2012) Deste modo, realizado o exame e promovida a orientação, como se deflui dos autos, não se vislumbra situação que justifique a indenização por danos morais ante a ausência de comportamento contrário à lei. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe. Sem custas e honorários advocatícios. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6105 Livro.: Páginas.:

023. 2012.0002284-6/0 - Ação Originária - 2010.0002665-2/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO..... BRAZILIO BACELLAR NETO

ADVOGADO..... RODRIGO SHIRAI

ADVOGADO..... JEAN SAULO ISMAR

RECORRIDO..... JOAO MARCELO GREIN

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0002284-6, oriundo do 8º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda. Recorrido: João Marcelo Grein. Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VICIO DO PRODUTO. CONCILIAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPOSTA ÀS PARTES. DIREITO À AUTONOMIA DA VONTADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS POSTULADOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido para condenar a recorrente a restituir à parte recorrida o valor de R\$ 1.219,02 relativo à quantia paga por uma mesa denominada "Aconchego Pietra", além da restituição do valor de R\$ 20,00 em relação ao valor superior ao negociado pela mesa "Sonetto Luxor" e, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais em razão de vícios apresentados nos produtos entregues e a disparidade entre o valor negociado e o que efetivamente foi exigido. Pretende a recorrente a reforma da decisão ante a sua intenção de transigir, na forma do art. 2º, da Lei 9.099/95 e que a parte recorrida recusou-se a aceitar eventual transação e, subsidiariamente, pretende a redução do valor indenizatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Inicialmente, cumpre observar que o intuito da Lei 9.099/95 é a busca da conciliação, mas não a qualquer custo, especialmente porque a conciliação depende da emissão de vontade pelas próprias partes a fim de que seja realizado acordo, não podendo o Poder Judiciário, no

âmbito da conciliação substituir a vontade de quaisquer das partes. Se assim é, e a legislação prevê a possibilidade de que não se chegue a um consenso, tanto que autoriza a prolação de sentença de mérito acerca da controvérsia e não apenas sentença homologatória de acordo, é porque este fato é previsto pela legislação. A conciliação é sempre um fim a ser buscado, inclusive incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, mas este fato não ensina que as partes sejam obrigadas a conciliar, sob pena de violação ao preceito básico acerca da autonomia da vontade, postulado básico e inerente ao direito privado. No que respeita ao valor indenizatório, tem-se que o valor indenizatório deve ser proporcional de modo a impedir a reiteração da conduta, observando postulados especialmente interessantes afetos à Análise Econômica do Direito a indicar a repressão a determinados comportamentos e que se torne economicamente mais viável cumprir a legislação que malferi-la. Observando este aspecto, bem como a capacidade econômica das partes e o grau de culpa, entende-se como suficiente o valor arbitrado em R\$ 4.000,00, não merecendo ser reduzido. Por estes motivos, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% do valor da condenação. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6129 Livro.: Páginas.:

024. 2012.0002339-0/0 - Ação Originária - 2009.0001457-4/3

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO..... ADRIANO HENRIQUE GOHR

RECORRIDO..... GLAUCO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO..... CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA

ADVOGADO..... ILANA GUILGEN

ADVOGADO..... MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0002339-0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Recorrido: GLAUCO PEREIRA JUNIOR. Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO CONTRATO ANTES DA COBRANÇA. ERRO SISTÊMICO DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E COBRANÇA DOS MESMOS AINDA APÓS O CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO CARTÃO DE CRÉDITO. SITUAÇÃO SIMILAR À COBRANÇA SEM JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER EM DOBRO. VALOR QUE DEVE SER AJUSTADO AO MONTANTE SOLICITADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte recorrente à restituição ao recorrido do valor de R\$ 6.558,48 em função do cancelamento de viagem não promovido pela recorrente ao tempo e modo adequados com a cobrança de valores após o cancelamento, bem como considerou incompetente o pleito para examinar a questão em relação aos Senhores Henrique Alef Burkinsky Pereira e Daniel Guil Burkinsky Pereira em razão de serem incapazes e julgou improcedente o pedido relativo aos danos morais. Pretende a reforma da decisão aduzindo a impossibilidade do ressarcimento em dobro dos valores adimplidos, porque inaplicável ao caso da restituição de valores a disposição do art. 24, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando decorrente da rescisão do contrato e, ainda, a redução do valor para R\$ 3.205,60. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. A questão que se impõe saber no presente caso remete ao cabimento ou não da restituição em dobro dos valores exigidos quando o consumidor solicita o cancelamento do contrato antes do adimplemento da primeira fatura e é orientado a realizar o pagamento das mesmas para depois ser ressarcido dos montantes. Com efeito, se a questão remetesse a mera rescisão contratual, tem-se que não existiria espaço para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a falha quando da rescisão do contrato, posto que a própria recorrente afirma que o cancelamento das passagens aéreas se deu por erro sistêmico e, ainda, não resta comprovado o adimplemento dos valores indicados na contestação. Existindo falha na prestação de serviços pós contratual e que acarretem a ausência da restituição dos valores, tem-se que está-se diante de situação que justifica a restituição em dobro dos montantes, ante a exigência de valores em desacordo com a própria rescisão apontada pela parte, exigindo-se o pagamento de valores relativo a contrato já rescindido, equiparando-se à situação de cobrança de valores sem o devido contrato, a qual esta Turma Recursal entende que enseja o ressarcimento em dobro. No que respeita ao valor a ser ressarcido, tem-se que o valor pleiteado na inicial remete a R\$ 3.205,60, devendo a sua restituição em dobro ocorrer no montante de 6.411,20. Assim, deve ser parcialmente reformada a respeitável sentença. Logrando parcial êxito em sua pretensão recursal, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% do valor da condenação. É o voto que proponho. Dispositivo: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6095 Livro.: Páginas.:

025. 2012.0002353-1/0 - Ação Originária - 2008.0000004-9/6

COMARCA..... Palmeira - JECI

RECORRENTE..... EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA

ADVOGADO..... ELVIS DUARTE DA SILVA

ADVOGADO..... CARLOS AUGUSTO GARRET

ADVOGADO..... GEORGE BUENO GOMM

RECORRIDO..... VIVEIRO FLORESTAL RIO AZUL LTDA

ADVOGADO..... MANOEL ODÁRIO COUTO GESTAL JUNIOR

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0002353-1/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmeira. Recorrente: Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. Recorrido: Viveiros Florestais Paraná LTDA. Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. MERCADORIAS. ENTREGA. PESSOA QUE NÃO É REPRESENTANTE LEGAL DA RECORRENTE. TERCEIRO QUE LABORAVA À ÉPOCA DA ENTREGA NAS

DEPENDÊNCIAS DA RECORRENTE. ENTREGA SEMELHANTE A PAGAMENTO PUTATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 309, DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA RELATIVA AOS PRODUTOS ENTREGUES. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido inaugural para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 4.720,55, em razão da entrega de mercadorias, no caso, mudas de plantas, sem o respectivo pagamento. Pretende a reforma da decisão aduzindo a ausência do recebimento das mercadorias, além de não ter sido juntado qualquer pedido de solicitação de compras formulado pela recorrente e que o Sr. Elton Rosas não representa a recorrente e que o erro, no caso em tela, deve ser atribuído exclusivamente à recorrida ao entregar produtos a terceiro. Voto Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. Com efeito, no caso em tela, tem-se que as notas fiscais acostadas à fl. 07 indicam que teria ocorrido negócio jurídico com a recorrida e que o produto teria sido entregue ao Sr. Elton Rosas com o transporte das mudas para o Município de Porto Amazonas. Por sua vez, o Sr. Mauri Antônio Hartmann indicou que o Sr. Elton Rosas exercia seu labor junto à recorrente na qualidade de empreiteiro à época em que a nota fiscal foi emitida. Considerando que o produto foi entregue pelo veículo com a placa AGS-8809 e que o Sr. Elton Rosas exercia sua atividade junto à recorrente, tem-se que este se apresentou como representante da recorrente, semelhante a situação do pagamento putativo, deve ser reputada válida a entrega da mercadoria, posto que a entrega ocorreu àquele que à época poderia ser considerado putativamente representante da empresa recorrente para o recebimento da entrega, na forma da interpretação do art. 309, do Código Civil. Assim, tem-se que entregue a mercadoria a quem se encontrava nas dependências da recorrente, de rigor o respectivo pagamento na forma indicada na respeitável sentença. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. 2 Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator 3 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão...: 6084 Livro...: Páginas...:

026. 2012.0002395-9/0 - Ação Originária - 2009.0000686-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1ª JEC

RECORRENTE.....: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO

RECORRENTE.....: VANDERLEI WESTIN VIDOTTE

RECORRENTE.....: FIEL VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA

RECORRIDO.....: VONEI JOSE MARCELINO

ADVOGADO.....: CASSIO NAGASAWA TANAKA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recursos Inominados nº. 2012.0002395-9, oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Londrina. Recorrentes: José Domingos da Silva Filho, Vanderlei Westin Vidotte e Fiel Vigilância e Segurança S/C LTDA. Recorrido: Volnei Marcelino. Relator: Juiz Gustavo Tinóco da Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POLICIAL MILITAR. PORTE DE ARMA FORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE. PORTARIA 731/2007 DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. LIMITAÇÃO AO INGRESSO QUE NÃO ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES MÚTUAS QUE ELIDEM A VERIFICAÇÃO DOS MESMOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relatório: Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar os recorridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 e julgou improcedente o pedido contraposto, ante as agressões e o impedimento de ingresso do recorrido armado a estabelecimento comercial ante a sua qualidade de policial militar. Pretendem José Domingos da Silva Filho José Domingos da Silva Filho, Vanderlei Westin Vidotte e Fiel Vigilância e Segurança S/C LTDA a reforma da decisão, posto que ao impedir que os policiais militares ingressassem armados estava apenas cumprido o seu dever como empregado e que o tumulto foi causado pelo recorrido e seus colegas, além do que é vedado ao Policial Militar o porte de arma após a ingestão de álcool, o que ocorreria no âmbito do estabelecimento denominado Escritório, pretendendo a reforma da decisão. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. As questões a serem examinadas nos presentes autos remetem à restrição ao recorrido ingressar no estabelecimento comercial armado e em razão das agressões sofridas pelo recorrido. Inicialmente, cumpre observar que é possível ao policial militar o porte de arma mesmo quando o mesmo não está em serviço, como se pode observar do art. 6º, inciso I e §1º, da Lei 10.826/03: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: II os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Ao mesmo tempo, o art. 33, §1º, do Decreto Federal 5.123/2004 estabelece que o porte de arma deve ser regulamentado, nos casos dos Policiais Militares pelo respectivo comandante. No caso do Estado do Paraná, deve ser observada a Portaria do Comando Geral 731, de 13 de Agosto de 2007, sendo certo que existe naquela regulamentação tanto a autorização para que os policiais militares portem armas quando fora de serviço e, ainda, vedar o porte de arma por policial militar sob a influência de álcool (art. 16. §§8º e 9º, da referida portaria). Deste modo, os Policiais Militares podem ingressar em estabelecimentos comerciais armados, mas não podem consumir bebida alcoólica, sendo que verificada situação como esta, pode ser vedado o seu ingresso no estabelecimento comercial, porque contrária à situação que autoriza o porte de armas. O documento acostado às fls. 112/117 indica que a desavença entre os recorrentes e o recorrido são anteriores ao fato descrito na inicial e segundo a testemunha Alan Cesar Flores Batista ocorreu o consumo no interior do bar e que o que restou vedado foi o segundo ingresso dos policiais militares armados no interior do bar. Por certo que os Policiais Militares em vista do regramento legal possuem o direito de ingressar no estabelecimento armados, contudo, diante da indicação de que os mesmos teriam consumido algo no interior do bar e estavam à paisana, tem-se que a intervenção dos segurancas do Bar ao impedir o reingresso dos policiais não pode ser considerado abusivo a ponto de justificar a indenização por danos morais, ainda mais pela constatação que no interior do bar são vendidas bebidas alcoólicas. Eventual impedimento de ingresso nesta situação poderia ter sido resolvido de forma mais simples e sem a necessidade que ocorreram agressões mútuas. A confusão, ao que tudo indica foi iniciada pelo recorrente e pelo Senhor Alan, tanto que resta evidenciado que o Sr. Vanderlei Westin Vidotte (fl. 85) e o Sr. Allan Cesar Batista Flores (fl. 80) apresentaram ferimentos, o que indica que as agressões foram mútuas e não de forma unilateral como apontado pela testemunha. Allan Cesar Batista

Flores (fl. 172). Assim, tem-se que malgrado a confusão possa ter se iniciado em razão do óbice ao ingresso de policiais militares armados no estabelecimento, a confusão instalada decorreu da ausência de observância dos postulados a que os Senhores Policiais Militares estão sujeitos, inclusive no âmbito administrativo e, ainda que ocorrida a conduta ilícita, esta não enseja a indenização por danos morais, especialmente ante a singularidade da situação e a existência de regramentos que excepcionam os policiais militares de ingressarem em locais armados em determinadas circunstâncias. Assim, o provimento dos recursos é medida que se impõe. Sem custas e honorários advocatícios. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão...: 6089 Livro...: Páginas...:

027. 2012.0002410-2/0 - Ação Originária - 2010.0000104-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ELI SANDERSON

ADVOGADO.....: THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES

ADVOGADO.....: ELTON SANDERSON

RECORRIDO.....: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARBELLA RESIDENCE

REPR. LEGAL.....: LUIZ ELI LOPES CUNHA

ADVOGADO.....: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ADVOGADO.....: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO BERTOCCO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0002410-2/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível d Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Eli Sanderson. Recorrido: Condomínio Edifício Marbella Residence. Relator Convocado: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO INOMINADO. VIOLAÇÃO MORAL. ATO PERPETRADO PELO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE AFIRMADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. POTENCIAL ECONOMICO DO CONDOMÍNIO. VALOR FIXADO EM R\$ 1.000,00. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao recorrido a emitir pedido formal de retratação e condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00. Pretende a recorrente a majoração do valor indenizatório para que o mesmo seja fixado em R\$ 20.400,00. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No que respeita ao valor indenizatório, tem-se que os fatos narrados não são de especial gravidade, posto que os apontamentos constantes da notificação extrajudicial remetem a ponderações para que sejam suspensas as condutas ali indicadas, sem que se pretenda imputar à recorrente fato grave como crime, além de terem se limitado ao condomínio. Assim, tem-se que o valor indenizatório apontado na decisão monocrática deve ser majorado apenas para que seja proporcional ao valor da ofensa reconhecida e o potencial econômico da parte recorrida, devendo, assim, ser fixado em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma de decisão monocrática. Assim, logrando êxito em sua pretensão recursal, deixo de condenar a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto, e dele participaram os Juizes Antônio Carlos Schiebel Filho e Leo Henrique Furtado Araujo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinóco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 6109 Livro...: Páginas...:

028. 2012.0002451-8/1 - Ação Originária - 2009.0000416-1/9

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: ZENAIDE LOPES DA SILVA

ADVOGADO.....: RODRIGO MARCON SANTANA

ADVOGADO.....: MONALISA MICHEL

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

INTERESSADO.....: CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL

ADVOGADO.....: HIRAN JOSE DENES VIDAL

ADVOGADO.....: JOSE BENTO VIDAL FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0002451-8/1 Embargante: Zenaide Lopes da Silva Interessado: Condomínio Golden Foz Suíte Hotel Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DAS TAXAS POSTERIORES À AGOSTO/2002 ISENÇÃO PARA O PERÍODO ANTERIOR. SENTENÇA LÍQUIDA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS ARGUIDOS NO RECURSO INOMINADO, EMBORA DE FORMA SUCINTA COMO AUTORIZA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS QUE PRETENDEM A REANÁLISE DA QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Embargos conhecidos e rejeitados. I Conheço dos presentes embargos de declaração, opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer omissão no acórdão embargado, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. O embargante pretende rediscutir a matéria decidida, sob o enfoque fático, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. A sentença singular fora confirmada nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Ainda, cumpre ressaltar que o Julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas sim a declinar os fundamentos que firmam sua convicção, nos termos dos artigos 131, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual os presentes embargos demonstram apenas o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi contrária. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana

Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6191 Livro...: Páginas...:

029. 2012.0002496-0/1 - Ação Originária - 2008.0002008-1/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE.....: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.

ADVOGADO.....: MARCOS WENGERKIEWICZ

ADVOGADO.....: JAIRO VICENTE CLIVATTI

INTERESSADO.....: VANETE THOMAZ SOCCOL

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012. 0002496-0/1 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Auto Viação Nossa Senhora Da Luz S.A Interessados: Vanete Thomaz Soccol Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONTRADIÇÃO QUANTO A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR QUE NÃO POSSUI ADVOGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA ALTERAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, A FIM DE CONSIGNAR QUE O RECURSO FOI DESPROVIDO E RETIRAR O ARBITRAMENTO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO SANADA. Embargos conhecidos e acolhidos I Voto Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante busca sanar contradição contida no julgado quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No caso dos autos, os embargos merecem ser acolhidos para retificar o acórdão guerreado para o fim retirar da condenação, o pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que a outra parte não possui advogado, mantendo hígidas as disposições anteriores. II. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6157 Livro...: Páginas...:

030. 2012.0002558-0/1 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: TULIPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPP

ADVOGADO.....: FABIANA LIMA NAVES MIGUEL

INTERESSADO.....: MAGALI CAETANO

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2012.0002558-0/1, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Gardens Hotels Empreendimentos Ltda. e Tulipa Serviços de Alimentação Ltda. Interessado: Magali Caetano. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face do acórdão acostada às fls.181/286, que julgou desprovido o recurso inominado interposto pela embargante. Alega ofensa ao devido processo legal. Requer a reforma do julgado. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo SN rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, SN 2 o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. SN 3

Acórdão...: 6218 Livro...: Páginas...:

031. 2012.0002598-4/1 - Ação Originária - 2008.0000886-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE.....: JONATHAN HENRIQUE SANTOS

EMBARGANTE.....: ADEMIR MOISES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN

INTERESSADO.....: DITALIA VEICULOS

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0002598-4/1 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Jonathan Henrique Santos Embargado: Ditalia Veiculos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER SIDO OPORTUNIZADA AOS AUTORES EMENDAR A INICIAL BEM COMO A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA A RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 9.099/95 DE EMENDA A INICIAL. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO. REVELIA PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 NÃO PREVISTAS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no julgado que enfrente claramente a matéria e fundamentou a decisão. 2. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, inviável é o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, bem como para o prequestionamento de dispositivos de lei. Embargos conhecidos e rejeitados. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os Embargos deve ser conhecido. Pretende a parte embargante questionar dispositivos de lei, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto o art. 48 da Lei 9.099/95 é claro ao preceituar que a sua oposição se dá quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado, situações essas não verificadas na petição da parte recorrente. No caso, a decisão bem enfrentou as questões que lhe foram submetidas à apreciação, não existindo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser sanada. Dito isso e ausentes, pois, as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios. Sem sucumbência. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do embargos de declaração e, no mérito, rejeitar, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6151 Livro...: Páginas...:

032. 2012.0002673-3/1 - Ação Originária - 2009.0000003-8/6

COMARCA.....: Santo Antonio do Sudoeste - JECI

EMBARGANTE.....: SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA

ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL VANZO

ADVOGADO.....: DANIELI MICHELON DO VALLE

ADVOGADO.....: CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL

INTERESSADO.....: ATANARIO AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CASSIANO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FRANCO ZELÍRIO FERRARI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2012.0002673-3/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste. Embargante: Staviero de Cascavel Ltda. Interessado: Atanario Aires dos Santos Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI PARCIALEMNTE DESFAVORÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INAPROPRIADA. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face do acórdão acostado às fls. 175/179, que por sua vez julgou desprovido o recurso inominado interposto pelo embargante. Alega ocorrência de omissão e obscuridade na medida em que a decisão atacada infringe o princípio do devido processo legal. Por fim pugnam pelo esclarecimento dos pontos debatidos nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. SN Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Facenda)" (grifei). Imperioso frisar que o magistrado, no seu dever SN 2 constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no AEREsp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei). No mais, as argumentações que fundamentam a pretensão do embargante não tem força capaz de alterar a conclusão a que chegou o decism, observando, outrossim, que Não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando

a interposição de recurso à Superior Instância, visto que a decisão proferida se mostra suficiente para a resolução do caso submetido à apreciação. Nesse passo, cito decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. INDENIZAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SN 3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Processo Ag RG no Ag. 949784/RS, Agravo regimental no agravo de instrumento 2007/0213535-0, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; órgão julgador Terceira Turma; data do Julgamento 22/05/2012; data da publicação/fonte DJe 25/05/2012) O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. SN 4

Acórdão...: 6216 Livro...: Páginas...:

033. 2012.0002834-1/1 - Ação Originária - 2009.0000016-3/6

COMARCA.....: Andirá - JECI

EMBARGANTE.....: APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: DIRCEU CASSITA

ADVOGADO.....: EDSON ROBERTO STEFANUTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0002834-1/1 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Andirá. Embargante: Aparecido dos Santos Embargado: Dirceu Cassita Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEVE CONSTAR DO ACÓRDÃO EMBARGADO: AUSÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS FACE PUBLICAÇÃO ERRÔNEA DE NOME DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO QUE FEZ CONSTAR O NOME DE "ODAIR BATISTA DOS SANTOS" COMO ADVOGADO DO AUTOR, AO INVÉS DE ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA" - IMPROCEDENCIA. MERO ERRO NA GRAFIA DO NOME DE UM DOS ADVOGADOS DO AUTOR POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL PELO NOME DAS PARTES E NÚMERO DO PROCESSO PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. "PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA TORNAR INVÁLIDO O JULGAMENTO AO ARGUMENTO DE NULIDADE NA INTIMAÇÃO. MERO ERRO NA GRAFIA DO NOME DO CAUSÍDICO DA REQUERENTE. 1. No Distrito Federal e nas capitais, a intimação dos atos e decisões processuais é considerada realizada mediante sua publicação pelo órgão da imprensa oficial do local, consoante a dicação do artigo 236 do CPC. 2. O parágrafo primeiro do dispositivo legal em comento dispõe que "E indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação", para que a intimação realizada nesses termos seja considerada válida. 3. A ausência ou grafia equivocada dos nomes da parte ou do advogado na publicação não torna nula a intimação. Precedentes: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 3 de setembro de 2009; REsp 751.241/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005; e AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1 de setembro de 2008. 4. Na hipótese dos precedentes supra, bem como nos casos a ele análogos, o que se pondera é que a nulidade da intimação decorre justamente do descumprimento da exigência imposta por lei de que constem, nas publicações para fins de intimação, os nomes das partes e dos causídicos. Isso porque a realização do ato processual sem os requisitos legalmente impostos pode gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, na medida em que dificulta ou até mesmo impede que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado. 5. Todavia, no caso sub examinem, o equívoco na intimação que fez constar "Edson de Assis Gonçalves", como advogado do requerente, ao invés de "Edson de Assis Alves", não tem a propriedade de anular a sessão do julgamento relativo a este processo, máxime porque, a despeito de o nome do causídico ter sido publicado erroneamente, era possível identificar o feito pelos nomes das partes ou mesmo pelo número do processo, de sorte que não há falar-se em nulidade. 6. Requerimento para anular o julgamento indeferido." (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.700 - GO (2009/0112998-8) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Embargos conhecido e acolhidos, suprindo-se a omissão. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, os Embargos deve ser conhecido, Presente a omissão no acórdão, deve o mesmo ser complementado, nos termos da ementa, permanecendo, no mais inalterado o acórdão, inclusive, desprovido-se o recurso inominado. Presente a hipótese previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, devendo a complementação fazer parte integrante no acórdão. Sem sucumbência. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do embargos de declaração e, no mérito, acolher, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6156 Livro...: Páginas...:

034. 2012.0002850-6/0 - Ação Originária - 2010.0002444-0/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: VANDELIM DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADO.....: MOACIR TADEU FURTADO

RECORRIDO.....: ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS DE LUCAS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0002850-6 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Vandelim dos Santos Gonçalves Recorridos: Antonio Gonçalves Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR E RÉU IRMÃOS. CONSTRUÇÃO DE CASAS EM UM MESMO TERRENO PERTENCENTES À GENITORA DE AMBOS. CONSTRUÇÃO DE MURO ENTRE AS CASAS PELO RECLAMADO QUE IMPOSSIBILITOU O ACESSO DO AUTOR À RUA E AOS MEDIDORES DE ÁGUA E LUZ. PEDIDO INICIAL PARA A RETIRADA DO MURO QUE IMPEDE A PASSAGEM DO AUTOR JULGADO PROCEDENTE. INCONFORMISMO RECURSAL DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PROPRIETÁRIA DO TERRENO É A MÃE DE

AMBOS. CAUSA DE PEDIR BASEADA NO DIREITO DO AUTOR, QUE MORA NOS FUNDOS DO TERRENO, TER ACESSO À RUA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. POSSE DO AUTOR INCONTROVERSA. IRRELEVÂNCIA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO. MESMO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS POR AMBOS OS LITIGANTES, APENAS COM A RESSALVA "CASA DOS FUNDOS" REFERENTE AO AUTOR FLS. 06 E 09. FATO QUE DEMONSTRA QUE AMBOS TÊM COMO ENDEREÇO RESIDENCIAL A RUA "AFONSO ZICKA, 14". INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONSTRUÇÃO DO MURO NÃO IMPOSSIBILITOU O ACESSO DO AUTOR À SUA RESIDÊNCIA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RECLAMADO ARTIGO 333, II, DO CPC. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, sobrestada sua cobrança em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6132 Livro...: Páginas...:

035. 2012.0002853-1/1 - Ação Originária - 2009.0000001-8/0

COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADO.....: ANGELA CARLA ZANDONA UBIALLI

ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

INTERESSADO.....: DANIELE BOHRZ

ADVOGADO.....: VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

ADVOGADO.....: DANIELE BOHRZ

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração n.º 2012.0002853-1/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição. Interessada: Daniele Bohrz. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E DÚVIDA. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 160/164 que negou provimento ao recurso inominado interposto pela reclamada ante a inexistência de vínculo contratual entre as partes. Alega a embargante, em síntese, que há omissão de análise ao documento de fl. 23, e preexistência de anotações em nome da autora, as quais deveriam ser havidas como legítimas, tendo em vista a ausência de prova de ajuizamento de outras ações. Requer aplicabilidade à Súmula 385, do STJ, no presente caso, e o afastamento da condenação fixada em desfavor da Embargante. É o relatório. Fundamentação: Conheço os embargos, visto que tempestivos. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I, do JAF CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)". Nota-se que o embargante pretende que o mérito da demanda seja apreciado por este colegiado invocando para tanto a aplicação da Súmula 385, do STJ, ao argumento da preexistência de duas outras inscrições negativas em nome da autora, para afastar a presunção do dano moral. Com efeito, dispõe a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Não obstante, a incidência do entendimento JAF consubstanciado nesta súmula, não prescinde da comprovação de legitimidade das inscrições preexistentes, pela reclamada. De qualquer forma, ressalte-se ainda que o acórdão embargado entendeu pela inaplicabilidade da Súmula 385, do STJ, ao presente caso concreto, em razão da evidente ilegitimidade dessas duas outras inscrições. Não resta dúvida, e todo o conjunto probatório assim o demonstra, que a fraude ocorreu também, e concomitantemente, nessas duas outras hipóteses, sendo, pois, inexistente a contratação dos tais serviços. Assim, a exemplo, a declaração de fl. 20 no sentido de que a autora se encontrava em seu município nos dias de realização das duas outras compras. De qualquer forma, fala mais alto o teor do boletim de ocorrência, que goza de presunção relativa de veracidade (fl. 24), no que toca ao estelionato, quanto à inexistência de contratação dos serviços das empresas Lojas Americanas e Lojas Renner S.A., pela autora, ora interessada. Tanto é que essas duas outras inscrições foram registradas no mesmo intervalo de 10 (dez) dias em que ocorreram as inscrições efetuadas pela embargante, aqui especialmente consideradas as informações de data e local constantes do documento de fl. 22. Ademais, observo que a questão debatida nos presentes embargos de declaração, foi devidamente enfrentada no do acórdão retro, portanto, não há que se falar na ocorrência de quais quer das hipóteses previstas no artigo 48 da Lei 9.099/95. Imperioso frisar, outrossim, que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões postas ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. JAF Por fim, vislumbro quer os argumentos da parte embargante não passam de meras alegações, pois não há qualquer prova apta a modificar, extinguir ou impedir as razões

iniciais, sendo que este ônus competia à recorrente (art. 333, II, do CPC). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JAF

Acórdão.: 6205 Livro.: Páginas.:

036. 2012.0002901-3/0 - Ação Originária - 2010.0002000-8/1

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO..... VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA

ADVOGADO..... SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

ADVOGADO..... DIRCEU BACCIN

RECORRENTE..... CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO..... JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO..... CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

ADVOGADO..... LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS

RECORRIDO..... ELISANDRO DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO..... CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ

ADVOGADO..... GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ

ADVOGADO..... RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0002901-3/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas e Condor Super Center Ltda Recorrido: Elisandro dos Santos Correa Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA - CADEIA DE FORNECIMENTO - SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES FURTO - CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIRO - FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.6 DESTA TRU OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARÂMETRO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46, LEI 9.099/95 Recursos conhecidos e desprovidos. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento aos recursos interpostos, conforme termos lançados na ementa. Deverão os recorrentes arcar, na razão de 50% para cada um, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6135 Livro.: Páginas.:

037. 2012.0002919-9/1 - Ação Originária - 2010.0000030-7/3

COMARCA..... Goioerê - JECI

EMBARGANTE..... JOAO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO..... RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA

INTERESSADO..... SUPER MERCADOS RIMAR LTDA

INTERESSADO..... JOSE RICARDO MATIUSSI

ADVOGADO..... EDSON SCARDUA

ADVOGADO..... EDSON RIMET DE ALMEIDA

ADVOGADO..... CARLOS EDUARDO SCARDUA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Embargos de Declaração nº 2012.0002919-9/1 Embargante: João Martins dos Santos Interessados: Super Mercados Rimar Ltda e José Ricardo Mattiussi Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS ARGUIDOS NO RECURSO INOMINADO, EMBORA DE FORMA SUCINTA COMO AUTORIZA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS QUE PRETENDEM A REANÁLISE DA QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Embargos conhecidos e rejeitados. I - Conheço dos presentes embargos de declaração, opostos no prazo legal. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Não houve qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, devendo os embargos de declaração ser rejeitados. O embargante pretende rediscutir a matéria decidida, sob o enfoque fático, o que escapa completamente do escopo desse recurso, destinado tão-somente a sanar obscuridade, contradição e omissão da decisão. A sentença singular fora confirmada nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Ainda, cumpre ressaltar que o Julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas sim a declinar os fundamentos que infirmam sua convicção, nos termos dos artigos 131, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual os presentes embargos demonstram apenas o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi contrária. Diante do exposto, não estando configuradas qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos. II - Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6138 Livro.: Páginas.:

038. 2012.0002947-8/0 - Ação Originária - 2008.0000000-8/5

COMARCA..... Santa Helena - JECI

RECORRENTE..... MAXICAR PNEUS LTDA -ME

ADVOGADO..... ROMEU DENARDI

RECORRIDO..... COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO..... REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO..... CARLOS FREIRE FARIA

ADVOGADO..... ADRIANA DE PAULA BARATTO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0002947-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Maxicar Pneus Ltda - ME Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELA RECLAMANTE. NOTIFICAÇÃO - LAUDO DA COPEL APONTANDO AS IRREGULARIDADES. COBRANÇA PELO MAIOR CONSUMO AUFERIDO NOS 12 MESES ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE 776 KWH - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.4 DA TRU-PR POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MÉDIA EM KWH DOS ÚLTIMOS 12 MESES QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA IRREGULARIDADE (DESCONTADOS OS MESES ANTERIORES À JULHO/2004, TENDO EM VISTA QUE A UNIDADE CONSUMIDORA NÃO ESTAVA CADASTRADA SOB RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE) E QUE DEVEM SER LANÇADAS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE (ABRIL/2005 À SETEMBRO/2007). DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO (HISTÓRICO DE CONSUMO) SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DA MÉDIA DE 637,2KWH. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE 138,8KWH RESULTANTE DA DIFERENÇA ENCONTRADA ENTRE O MAIOR VALOR APLICADO PELA COPEL E A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA RELATIVA À DIFERENÇA MENSAL DE 138,8KWH, BEM COMO O CUSTO ADMINISTRATIVO NO VALOR DE R\$1.126,50. PETIÇÃO FLS. 327/328 - PRECLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de declarar a inexigibilidade da diferença mensal de R\$138,8 KWH, bem como o custo administrativo no valor de R\$1.126,50. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deverá arcar com o pagamento de 50% das custas processuais bem como honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% sobre o valor reduzido na presente. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6141 Livro.: Páginas.:

039. 2012.0003011-3/0 - Ação Originária - 2008.0000613-3/2

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... ESCOLA ATUAÇÃO S/C LTDA - EPP

ADVOGADO..... CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

ADVOGADO..... GUSTAVO LEONEL CELLI

RECORRIDO..... EDIVALDO CESÁRIO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003011-3/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Escola Atuação Ltda Recorrido: Edivaldo Cesário Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95 SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA NÃO DETEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA DEMANDAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS POR SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INCONFORMISMO RECURSAL. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 C/C ARTIGO 8, § 1º, DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 13.20 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser anulada e os autos encaminhados à Comarca de origem para prosseguimento do feito, ante a legitimidade ativa da recorrente para demandar nos Juizados Especiais. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6162 Livro.: Páginas.:

040. 2012.0003024-0/0 - Ação Originária - 2008.0000054-7/6

COMARCA..... Apucarana - JECI

RECORRENTE..... CLAUDENOR CÂNDIDO FALEIROS

ADVOGADO..... ALEXANDRE GUARILHA

RECORRIDO..... FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO..... ALDO CAMARGO MELO

ADVOGADO..... RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR

ADVOGADO..... MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003024-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Apucarana. Recorrente: Claudenor Cândido Faleiros Recorridos: Frimesa Cooperativa Central Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CREME DE LEITE ESTRAGADO. PÊLO DE ANIMAL. PRODUTO INGERIDO. FATO DO PRODUTO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 1.500,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL

DO AUTOR QUE PEDE A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. PRODUTO ALIMENTÍCIO. DANO À SAÚDE DO CONSUMIDOR ARTIGO 6º, INCISO I DO CDC. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, RAZÃO PELA DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM JUROS LEGAIS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA SINGULAR. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser reformada para os fins de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de juros legais desde o evento danoso e correção monetária a partir da data da sentença condenatória. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6165 Livro.: Páginas..:

041. 2012.0003035-2/0 - Ação Originária - 2009.0000003-0/8

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI

RECORRENTE.....: ANDERSON DA CRUZ JAIME

ADVOGADO.....: EDIVAL MORADOR

ADVOGADO.....: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ

RECORRIDO.....: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA

ADVOGADO.....: ANTONIO FACHINI JUNIOR

ADVOGADO.....: JOSE RIZZO DE ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003035-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Jandaia do Sul. Recorrente: Anderson da Cruz Jaime Recorrido: Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO DESCABIMENTO. PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE ACORDO APÓS O PROTESTO. MANUTENÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA BAIXA DO PROTESTO QUE DEPENDE, TODAVIA, DO FORNECIMENTO DE RECIBO DE QUITAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL OCORRÊNCIA FIXAÇÃO EM R\$5.000,00 CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13. 1. Certo e indúvidos que o devedor inadimplente é o responsável pela baixa do protesto após a quitação do débito. 2. Contudo, é do credor a responsabilidade pelo fornecimento do recibo de quitação, hábil para comprovar o pagamento da dívida e necessário para regularizar o protesto. 3. Com efeito, o documento de fls. 19 é impréstável para o fim que se destina, vez que omisso quanto ao acordo entabulado entre as partes (emissão de novas duplicatas para pagamento da dívida e do título protestado), o que revela a falha na prestação do serviço, de incumbência exclusiva do recorrido, impedindo o levantamento do aludido protesto. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pelo reclamado, conforme termos lançados na ementa. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar em condenação às custas e honorários sucumbenciais. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6167 Livro.: Páginas..:

042. 2012.0003051-7/0 - Ação Originária - 2010.0002302-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO.....: MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO

ADVOGADO.....: JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL

ADVOGADO.....: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO

RECORRIDO.....: RAFAEL JULIANO MACHADO

RECORRIDO.....: SOLANGE DA COSTA AQUINO BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003051-7/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Recorrente: Luiz Fernando da Silva Costa Recorrido: Rafael Juliano Machado Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE LOCAÇÃO. FIADOR. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. MULTA CONTRATUAL E DESPESAS DEVIDAS CONFORME PLANILHA DE FLS. 12/13 ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (PLANILHA ESTA ATUALIZADA) E JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Ante a revelia presume-se verdadeiros os fatos trazidos pelo autor. Caberia ao recorrente demonstrar o efetivo pagamento dos alugueres e encargos, no entanto, incorrendo nas penas da revelia, presume-se a existência dos valores cobrados. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6170 Livro.: Páginas..:

043. 2012.0003067-9/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: ANGELA BEATRIZ CALAIDE

ADVOGADO.....: CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS

RECORRIDO.....: SILVANA VERONESE

ADVOGADO.....: AMPÉLIO PARZIANELLO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.003067-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel Recorrido: Silvana Veronese Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ABALROMENTO EM LAVA CAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE SERIA DO LAVA-CAR. IMPROCEDÊNCIA. COLISÃO ENQUANTO A AUTORA AINDA MANOBRAVA O VEÍCULO PARA ENTREGÁ-LO AO LAVA CAR, MOMENTO EM QUE FOI ATINGIDA PELO VEÍCULO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE MÉRITO NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PROCEDÊNCIA SUMULA 54 DO STJ. SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA PARA O FIM DE CORRIGIR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO. 1. Embora as alegações da requerida no sentido de que veículo já estava sob guarda do funcionário do lava car, não fez qualquer prova disso, portanto não resta outra alternativa senão a improcedência do recurso nos termos do artigo 333, II, CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser parcialmente reformada para o fim de corrigir a incidência da correção monetária para a partir da data do pagamento e não do evento danoso. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto. Logrando êxito parcial em seu recurso, deverá a recorrente arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6097 Livro.: Páginas..:

044. 2012.0003087-0/1 - Ação Originária - 2008.0000049-7/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

EMBARGANTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

INTERESSADO.....: JULIANA CORLETTO

ADVOGADO.....: LEANDRO ZANETTI

ADVOGADO.....: BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2012.0003087-0/1, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Embargante: Lojas Renner S/A. Interessado: Juliana Corletto. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e não acolhidos. Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos em face da decisão monocrática acostada às fls.174/175, que julgou intempestivo o recurso inominado interposto pela embargante. Requer a reanálise da contagem do prazo para interposição do recurso interposto bem como seu prosseguimento. É o relatório. Passo ao voto. Primeiramente, conheço os embargos, visto que tempestivo. Quanto ao mérito, não devem ser acolhidos. Primeiramente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberá embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar SN omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). Impérios frisar que o magistrado, no seu dever constitucional de dizer o direito, é livre para julgar as questões posta ao seu exame de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, legislação e todos os instrumentos legais pertinentes ao tema, que entender ser aplicáveis ao caso concreto. Neste ínterim, o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão, na parte em que foi contrária aos seus interesses, motivo pelo qual se torna oportuno citar, o posicionamento do Ministro Paulo Medina do STJ, proferido no SN 2 AEResp. 514042: "... inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando..."1 (grifei). O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e no mérito rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique

Furtado Araújo Juiz Relator 1 Publicado no Diário da Justiça da União em 25.02.2004, p. 225. SN 3

Acórdão.: 6217 **Livro.:** **Páginas.:**
045. 2012.0003117-4/0 - Ação Originária - 2008.0000118-7/9
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: DE AGUILA COMERCIO DE PEÇAS LTDA EPP
ADVOGADO.....: PAULO JUSTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO.....: REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS
RECORRIDO.....: ANDRE LUIZ ROCHA FERREIRA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003117-4/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá. Recorrentes: De Aguilha Comercio de Peças Ltda EPP Recorridos: Andre Luiz Rocha Ferreira Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA SINGULAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INCONFORMISMO RECURSAL. PENHORA ON LINE INFRUTÍFERA - REQUERIMENTO PARA EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL INDEFERIDO - SISTEMA DE JUIZADOS - ATRIBUIÇÃO DA PARTE QUANTO AS DILIGÊNCIAS VISANDO LOCALIZAR O DEVEDOR OU BENS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE VIA EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA - PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. Nos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de bens penhoráveis leva à extinção da execução, sem prejuízo de ser reativada caso sejam encontrados, sendo certo ainda que cumpre ao credor a indicação de bens, inexistindo qualquer prova nos autos de que tenha ele efetuado qualquer diligência nesse sentido. 2. Ademais, as execuções não podem ser perpetuar infinitamente nos Juizados, aguardando a localização de bens ou do devedor, tanto é que a própria Lei 9099/95 é clara ao dispor que não encontrado o devedor ou bens, o processo será imediatamente extinto. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o quantum exequendo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6145 **Livro.:** **Páginas.:**
046. 2012.0003158-0/0 - Ação Originária - 2008.0000143-1/3
COMARCA.....: Cianorte - JECI
RECORRENTE.....: MARIA HELENA FIGUEIRA SILVA
ADVOGADO.....: MAELI DOS SANTOS PARUSSO DA SILVA
RECORRIDO.....: M.A.B BATAGLIA E CIA. LTDA. ME.
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003158-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente: Maria Helena Figueira Silva. Recorrido: M. A. B. Bataglia e CIA. LTDA - ME. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES ACORDADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. PEÇAS DE VESTUÁRIO QUE APRESENTARAM DEFEITOS. INSPEÇÃO JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE PEÇAS. DECISÃO QUE OBSERVA OS PRECEITOS DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 9.099/95. DECRETAÇÃO DA REVELIA - IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Maria Helena Figueira Silva em face de M. A. B. Bataglia e CIA. LTDA - ME. Conta a autora que prestou serviços de costuras para a ré, sem receber a devida contraprestação, ante a alegação da ré de que as peças não estavam boas. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de quantia certa, no valor de R\$ 3.157,00 (três mil, cento e cinquenta e sete reais). 2. A sentença de fls. 86/90 julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento de R\$ 3.157,00 (três mil, cento e cinquenta e sete reais), bem como julgou procedente em parte o pedido contraposto e condenou a autora ao pagamento de R\$ 6.785,60 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) para a ré. Informada, a autora interpôs o presente recurso nominado, alegando, em síntese: a) necessidade de decretação de revelia da ré eis que não cumpriu com o prazo para regularização da capacidade processual; b) improcedência do pedido contraposto; c) Página 1 de 4 necessidade de re-análise do conjunto probatório, ante as contradições da testemunha ouvida a convite da ré; d) que a ré não logrou êxito em comprovar que os danos das peças defeituosas foram facionadas pela autora. Pugna pela reforma parcial da sentença a fim de julgar improcedente o pedido contraposto. 3. Sem razão. In casu, não há que se falar em decretação de revelia, desde que conforme constatado pelo magistrado a quo, houve falha da secretaria a qual não protocolizou a data da entrega de documentação referente à regularização processual, motivo pelo qual a parte não pode ser prejudicada. 4. No que tange ao pedido de re-análise da prova testemunhal produzida, cumpre mencionar que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático que teve contato direto com a prova oral para valorar o depoimento das testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" depois de ouvir as partes e testemunhas concluiu pela procedência do pedido da autora e parcial procedência do pedido contraposto, não havendo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 5. Em relação ao pedido de reforma e improcedência do pedido contraposto, analisando os autos, observo que restou comprovado que 170 (cento e setenta) das peças confeccionadas pela autora não foram comercializadas pela ré, em virtude de defeitos, conforme certidão de constatação de oficial de justiça de fl. 81 (verso) em diligência realizada junto à ré. A própria autora, em seu depoimento (fl. 65), reconheceu que as peças anexadas às fotos de fls. 17/25 foram por ela feitas: "(...) reconhece que confeccionou modelos de peças conforme fotos anexas as folhas fls. 17 a 25 (...)". 6. Dentro deste contexto, ao contrário do que alega a recorrente, a ré logrou êxito em comprovar que as peças produzidas pela autora apresentaram defeitos, conforme prova testemunhal realizada, depoimento de Daiane Alves Pepinelli, fl. 67/68: "(...) que aproximadamente metade das peças que foram encaminhadas a autora apresentaram defeitos; (...)". Página 2 de 4 7. Assim, escorreita a decisão que determinou que a autora proceda o ressarcimento à ré dos danos materiais sofridos. Registre-se que os

cálculos realizados pelo Juízo a quo encontram-se em consonância com o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95: "Art. 5º - O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica" e "Art. 6º - O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos do presente voto. Não logrando o recorrente êxito no recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sendo beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Página 3 de 4 Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 6206 **Livro.:** **Páginas.:**
047. 2012.0003168-0/0 - Ação Originária - 2007.0000071-3/0
COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI
RECORRENTE.....: ODERLEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO.....: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI
ADVOGADO.....: ROBERTO FERRARI
RECORRIDO.....: ADILCE CORDEIRO CREPLIVE
ADVOGADO.....: JOSE WALDEMAR BARON FILHO
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0003168-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Campina Grande do Sul. Recorrente: Odelei Gomes dos Santos Recorrido: Adilce Cordeiro Creplive Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE DO SEGURADO EM RESPONDER PELOS VALORES PAGOS A MENOR DANO MATERIAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e lucros cessantes decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Odelei Gomes dos Santos em face de Adilce Cordeiro Creplive em que alega o autor que teve seu veículo abalroado pelo veículo de propriedade da ré, vindo esta posteriormente reconhecer a culpa pelo sinistro acionando a seguradora que reconheceu a perda total do veículo do autor. Ocorre que a seguradora se negou a pagar a indenização no valor constante na tabela FIPE, pagando o valor de R\$2.785,80 a menos do previsto, e ainda, teve que aguardar 52 (cinquenta e dois) dias para receber a indenização, fazendo jus a lucros cessantes. A decisão singular julgou improcedente o pedido inicial, por entender não ser de responsabilidade da ré os valores pagos pela seguradora (fls. 72). Informada a autora interpostos recurso nominado, alegando em síntese a responsabilidade da ré em ressarcir a autora pelos danos causados em decorrência do sinistro, pleiteando pela procedência do pedido inicial (fls. 87/89) O recurso foi recebido (evento 99) e a parte contrária apresentou contrarrazões (evento 100). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, caberá esclarecer alguns pontos. A seguradora do réu/recorrido, que realizou, inicialmente, o conserto do veículo da autora, responde solidariamente, no limite da apólice, pelo ato lesivo praticado pelo segurado. Sobre o tema o artigo 787 do Código Civil Brasileiro, assim, estabelece: Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. § 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador. § 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador. Página 2 de 5 § 3º Intendada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador. § 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente. No caso em testilha, a ré/recorrida, ao reconhecer a culpa pela ocorrência do sinistro, acionou a seguradora Indiana Seguros S/A, a qual havia contratado, vindo esta a reconhecer a perda total do veículo do autor, e o indenizando na importância de R\$11.143,20. O autor/recorrente aduz que a seguradora pagou a menor os valores relativos à indenização do seguro, pretendendo, ainda, valores relativos aos lucros cessantes. Pois bem. Em que pese o entendimento exarado pelo magistrado singular, esta relatora adota o entendimento segundo o qual poderá a vítima do sinistro ajuizar ação tanto em face do proprietário causador do sinistro, como ajuizar ação em face da seguradora que não ressarcir todos os danos causados, ante à solidariedade manifestada na presente relação jurídica. Outrossim, não é por demais mencionar aqui que uma vez reconhecido o direito da autora, poderá a demandada ingressar com a competente ação de regresso para resguardar seus direitos de segurada. In casu, o veículo de propriedade da autora foi avaliado pela tabela FIPE na importância de R\$13.929,00, na data da ocorrência do sinistro (fls. 16), enquanto que foi pago pela seguradora em favor do autor a importância de R\$11.143,20, sob a fundamentação de que houve a remarcação do chassi do veículo da autora, e por este motivo o pagamento foi realizado com o desconto de 20% (fls. 52). Página 3 de 5 Ocorre que não há nos autos a comprovação de que o chassi do veículo da autora foi remarcado, fazendo esta jus a diferença de R\$2.785,80, paga a menor. Com relação aos lucros cessantes deixou o autor de comprovar que deixou de auferir a importância de R\$6.440,00, com os 52 dias que a seguradora demorou para pagar a indenização pretendida. Os lucros cessantes se mostram devidos somente quando há comprovação dos valores que a parte deixou de auferir com o ato lesivo, sendo estes regulamentados pelo Código Civil, no art. 402 o qual determina que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Portanto, ante a ausência de comprovação dos valores pretendidos a título de lucros cessantes, entendo que estes não são devidos. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, para reformar a decisão singular, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$2.785,80 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), com correção monetária corrigida pelo INPC a contar do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o recorrente logrou parcial êxito no recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Do dispositivo Página 4 de 5 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinoco e a Senhora

Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 5 de 5

Acórdão...: 6065 **Livro...:** **Páginas...:**
048. 2012.0003170-7/0 - Ação Originária - 2009.0000002-5/5
COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO.....: ERNILDO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO
ADVOGADO.....: CATARINA BRIGHENTI COLOMBO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003170-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniáçu. Recorrente: Copel Distribuição S.A Recorrido: Ernildo dos Santos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. JUGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INSURGÊNCIA RECURSAL PELA RECLAMADA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE EM JANEIRO/2008 (3346 KWH) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DA TRU-PR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. MÉDIA EM KWH QUE DEVERÁ SER LANÇADA DURANTE O PERÍODO DE IRREGULARIDADE (JANEIRO/2008 A MARÇO DE 2009, INCLUSIVE) CONTADOS DA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE (MARÇO/2009). COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apuradas irregularidades no consumo de energia elétrica é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. Contudo, o critério apurado pela reclamada (maior média trimestral) afronta o princípio da proporcionalidade, vez que traduz critério vantajoso para a concessionária e mais danoso para o consumidor. 3. Com efeito, o critério que melhor atende o princípio da razoabilidade, permitindo a cobrança do serviço prestado é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, conforme histórico de consumo apresentado pelo recorrente, o cálculo de consumo deverá observar o parâmetro de 3346 KWH, e não 3648 KWH, excluídos o custo administrativo e os danos causados ao medidor, no valor de R\$ 325,86, cuja cobrança deve ater-se ao período de janeiro/2008 à março/2009). 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o reclamante ao pagamento do valor mensal correspondente a 3346 KWH, referente ao período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2009, excluídos o custo administrativo e os danos causados ao medidor, no valor de R\$ 325,86. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6149 **Livro...:** **Páginas...:**
049. 2012.0003181-0/0 - Ação Originária - 2005.0000001-5/4
COMARCA.....: Santa Helena - JECI
RECORRENTE.....: PEDRO ANTONIO HARTMANN
ADVOGADO.....: CEZAR BASSO
ADVOGADO.....: SILVIO SIDERLEI BRAUNA
RECORRIDO.....: JAQUELINE SANGALLI
ADVOGADO.....: HUDSON FERREIRA D'ANGELO
ADVOGADO.....: NELSON FERREIRA D'ANGELO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003181-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Santa Helena. Recorrente: Pedro Antonio Hartmann Recorrido: Jaqueline Sangalli Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITOS DIVERSOS. TÍTULO QUE REVESTE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. CONVERSÃO ADMITIDA APÓS AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 1. Cumpre salientar a incontroversa possibilidade de discussão, via exceção de pré-executividade, de matérias de ordem pública, dentre elas a ausência de interesse de agir, pela inadequação da via eleita. 2. Com efeito, o objetivo específico da execução para entrega da coisa é a obtenção do bem que se encontra no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Somente quando não encontrado o bem, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a conversão da execução de coisa certa em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC. 3. Ausente a pré-fixação do valor no título apontado, a escolha da via eleita não se mostra correta vez que sujeita o executado a constrição de bens, diversos do avençado, suprimindo-lhe outrossim, o direito a quitação do débito nos termos contratados. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor exequendo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, sobrestados em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se no quinquênio houver comprovada reversão patrimonial do exequente. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique

Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6085 **Livro...:** **Páginas...:**
050. 2012.0003184-5/0 - Ação Originária - 2007.0000000-8/7
COMARCA.....: Marialva - JECI
RECORRENTE.....: AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO E OPERADORA DE TURISMO
ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO UZELOTTO
ADVOGADO.....: CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO
RECORRIDO.....: DALVA ROSA FURTUOZO
ADVOGADO.....: ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA
ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN
ADVOGADO.....: RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003184-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva. Recorrente: Agência de Viagens e Turismo e Operada de Turismo Atlas Recorrido: Dalva Rosa Furtuozo Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA INGLATERRA/BRASIL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADA SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE BAGAGEM NO VÔO. FATO QUE LEVOU A AUTORA A DEIXAR PARTE DE SUA BAGAGEM (44 QUILOS) NO PAÍS ESTRANGEIRO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR "O SUFICIENTE PARA PROVIDENCIAR O TRANSPORTE DA BAGAGEM DA RECLAMANTE DA INGLATERRA PARA O BRASIL" E R\$ 9.180,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECORRENTE QUE ALEGA EM SÍNTESE: QUE TENTOU POR DIVERSAS VEZES LOCALIZAR A MALA DA AUTORA, INCLUSIVE ENTRANDO EM CONTATO COM A PESSOA INDICADA PELA MESMA E QUE ESTARIA COM A MALA, A QUAL INFORMOU NÃO EXISTIR MALA MALA FL. 136. PROCEDÊNCIA. É DE CONHECIMENTO COMUM QUE SE COBRA TAXA PELO EXCESSO DO EMBAGEM NO EMBARQUE OU DESEMBARQUE, NÃO SE IMPEDINDO O EMBARQUE DE MALAS. AINDA, A AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS PROVA ROBUSTA DO ALEGADO OU AINDA MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO E TRANPORTE DA REFERIDA MALA PARA O BRASIL, CONFORME ÔNUS QUE LHE INCUMBIA ARTIGO 333, I, DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA SINGULAR REFORMADA PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser reformada para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6087 **Livro...:** **Páginas...:**
051. 2012.0003190-9/0 - Ação Originária - 2009.0000010-8/0
COMARCA.....: Rolândia - JECI
RECORRENTE.....: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: JOSE BONI NETO
ADVOGADO.....: ISAAC JOSÉ ALTINO
ADVOGADO.....: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003190-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Recorrido: José Boni Neto Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO AUTOR, PORÉM, DO NOME DE PESSOA DIVERSA. AUTOR QUE JAMAIS RESIDIU NO ESTADO DE SÃO PAULO. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA QUE ALEGA EM SÍNTESE QUE A UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO ADIMPLIDA ESTEVE VINCULADA AO NÚMERO DE CPF DO AUTOR DESDE 1988 MOTIVO PELO QUAL SUA CONDUTA FOI RAZOÁVEL AGINDO DENTRO DO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO. IMPROCEDENCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6127 **Livro...:** **Páginas...:**
052. 2012.0003191-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-4/7
COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI
RECORRENTE.....: JOAO IZABEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO
RECORRIDO.....: VILSON TURCATO
ADVOGADO.....: NESTOR VALDO VISINTIM
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003191-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guaraniáçu. Recorrente: João Izael Pereira Alves Recorrido: Vilson Turcato Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEQUES EMITIDOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS ORIUNDAS DO SERVIÇO DE FRETE. AUSÊNCIA DO

RECLAMADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DO JUÍZO - REVELA CORRETAMENTE DECRETADA. CÓPIA DOS CHEQUES IMPOSSIBILIDADE TÍTULOS DEVOLVIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS E EM PODER DOS CREDORES RELAÇÃO APRESENTADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPUGNADA GERICAMENTE PELO RECLAMADO. DEFESA QUE ADMITE OS FATOS ALEGANDO O PAGAMENTO DAS DESPESAS CUJA PROVA NÃO SE DESINCUMBIU (AUSÊNCIA DE QUAISQUER RECIBOS) INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. INDENIZAÇÃO DEVIDA VALORES CONSTANTES NO DOCUMENTO DE FLS. 05 DEVIDAMENTE CORRIGIDOS A PARTIR DA EMISSÃO DE CADA TÍTULO, INCIDENTE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE DESPESAS RELATIVAS AO ANO DE 2007 MERO DISSABOR - SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Reclamante, conforme termos lançados na ementa. Sem custas processuais e honorários advocatícios art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6134 Livro.: Páginas.:

053. 2012.0003193-4/0 - Ação Originária - 2010.0000435-9/3

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: GUIDO & GUIDO LTDA M E

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

RECORRIDO.....: ELAINE KOSTRZEVICZ CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: HELCIO SILVA ORANE

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO KREFETA

ADVOGADO.....: HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003193-4/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Guidi & Guido Ltda ME Recorridos: Elaine Kostorzvicz Campos de Oliveira Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENCIAMENTO DE PROPAGANDA ATIVIDADE REGIDA PELA LEI 4.680/65. INADIMPLEMENTO DO ANUNCIANTE FRENTE AO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL E COMISSÃO INDEVIDAS INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO DECRETO 57.690 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1996 COMINADO COM O TÍTULO 5.1 DAS NORMAS- PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA EMITIDAS PELO CENP. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. FIXAÇÃO ADEQUADA CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PELO VEÍCULO (FLS. 14) MANUTENÇÃO DO PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE CRÉDITO VINCULADO AO PAGAMENTO PELO ANUNCIANTE. PROVA ORAL IRRELEVÂNCIA TESTEMUNHAS QUE APENAS CORROBORAM A APLICAÇÃO DA LEI. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Depreende-se dos autos que por tratar-se de prestação de serviços de comunicação, a relação estabelecida entre as partes, de agenciador (recorrente) e veículo de comunicação (recorrida), é regulamentada pela lei 4.680/65 e Decreto 57.690 de 01 de fevereiro de 1996. 2. Neste sentido, existem duas formas de remuneração do agenciador: a) A primeira é a concessão do desconto por parte do veículo e a conversão de tal desconto em honorários por parte do agenciador. Neste caso, o veículo fatura contra o anunciante aos cuidados do agenciador e este emite sua nota fiscal com os honorários contra o anunciante; b) A segunda, que ora se apresenta, é o pagamento de comissão por parte do veículo. Nesta hipótese, o veículo fatura contra o anunciante, também cobrando-o dos valores que lhe são devidos. Uma vez recebidos tais valores, o veículo paga a comissão ao agenciador e este emite a nota fiscal contra o veículo. 3. Com efeito, ausente o recebimento da importância devida pelo anunciante ao veículo de comunicação, descabe a emissão de nota fiscal bem como o título ao qual deu origem, restando também indevido o protesto. 4. Noutra esteira, cumpre salientar que, muito embora o protesto indevido seja suficiente à ensejar o abalo moral e a fixação do quantum indenizatório, o agenciador, muito embora notificado a respeito da situação de inadimplência do anunciante, manteve o protesto até o ajuizamento da ação. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o quantum exequendo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6136 Livro.: Páginas.:

054. 2012.0003195-8/0 - Ação Originária - 2010.0000037-4/4

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: CLAUDIO WILSENSKI

ADVOGADO.....: GILBERTO VILAS BOAS

ADVOGADO.....: WALERIA CHIBIOR

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003195-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Colombo Recorrente: Cláudio Wilsenski Recorrido: Luiz Carlos Andrade Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. REITEGRAÇÃO DE POSSE COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA LANCHONETE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ESBULHO CARACTERIZADO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO PONTO COMERCIAL E DE TODOS OS EQUIPAMENTOS - IRRELEVÂNCIA PROVA DOCUMENTAL (FLS. 14) E TESTEMUNHAL (FLS. 26) ROBUSTA. DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO INDEVIDA ALEGAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA

NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES - INDEVIDOS IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE LUCRO. SENTENÇA REFORMADA Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Reclamante, conforme termos lançados na ementa. Logrando êxito parcial, deverá o recorrente sucumbente arcar com o pagamento de 50% das custas processuais, afastada a condenação aos honorários advocatícios. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6139 Livro.: Páginas.:

055. 2012.0003198-3/0 - Ação Originária - 2008.0000004-1/1

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: JOICE DA SILVA

ADVOGADO.....: CRISTIANO DE ASSIS NIZ

ADVOGADO.....: FERNANDO CESAR JAVORSKI TOPOROWICZ

RECORRIDO.....: FRANCINE LORETI MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

ADVOGADO.....: FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003198-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul Recorrente: Joice da Silva Recorrido: Francine Loreti Martins de Paula Santos Lima Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. AGRESSÃO MORAL. AUTORA DENTISTA SUBMETIDA A PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA RECLAMADA, NO QUAL FOI COMPARADA A VETERINÁRIA COM A INTENÇÃO DE DEMONSTRAR QUE ERA TRATADA COMO UM ANIMAL, TUDO COM A INTENÇÃO DE SER ATENDIDA POR OUTRO PROFISSIONAL DA COOPERATIVA "UNIODONTO" FLS. 05. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR A AUTORA R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA QUE ALEGA EM SÍNTESE QUE FOI INFORMADA QUE O FORMULÁRIO ERA INTERNO E NECESSÁRIO O SEU PREENCHIMENTO PARA CONSEGUIR A SUBSTITUIÇÃO DA AUTORA POR OUTRO PROFISSIONAL DENTISTA. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES COLOCADAS NO FORMULÁRIO QUE EXTRAPOLARAM A CIVILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO E QUANTUM MANTIDO. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6168 Livro.: Páginas.:

056. 2012.0003200-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-8/5

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECI

RECORRENTE.....: NELSON BITTENCOURT

ADVOGADO.....: JOICE DE CÁSSIA POLI

ADVOGADO.....: REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS

RECORRIDO.....: GEORGE PEIXOTO DE ALENCAR

ADVOGADO.....: EDISON BUENO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003200-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Campina da Lagoa. Recorrente: Nelson Bittencourt Recorrido: George Peixoto de Alencar Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMISSÃO DE CHEQUE QUE NÃO CIRCULOU. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI (TRÊS VACAS LEITEIRAS, SENDO QUE DUAS MORRERAM DE MASTITE). SENTENÇA DE PROCEDENCIA DOS EMBARGOS E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO CHEQUE DE R\$ 2.000,00. INCONFORMISMO RECURSAL DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI POR NÃO TER O CHEQUE CIRCULADO. IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS (FLS. 18/19) QUE DEMONSTRAM QUE O PROBLEMA NA SAÚDE DOS ANIMAIS FORAM DIAGNOSTICADOS EM PEQUENO ESPAÇO DE TEMPO APÓS A COMPRA. PROVA NOS AUTOS PRODUZIDA PELO EMBARGANTE - ARTIGO 333, I, CPC. VÍCIO OCULTO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá o recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6147 Livro.: Páginas.:

057. 2012.0003206-1/0 - Ação Originária - 2010.0000403-2/3

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CLAIRTON BERNARDINO STOEBERL

ADVOGADO.....: IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: SIDNEI NILSON FABRIS

ADVOGADO.....: REOVALDO APARECIDO BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003206-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel. Recorrente: Clairton Bernardino Stoebel Recorrido: Sidnei Nilson Fabris Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA AVALISTA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. PROVA ROBUSTA DA ORIGEM E PAGAMENTO DO DÉBITO PERANTE O CREDOR (FLS 8/11, 13 e 83). ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NÃO COMPROVADA ART. 333, II DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE NÃO CONFIGURADA ARGUMENTO DO RECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ACATADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICA QUE REABRIU O PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS POR PRAZO SUPERIOR QUE NÃO CONFIGURA POR SI SÓ A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverão os recorrentes arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6083 Livro.: Páginas.:

058. 2012.0003210-1/0 - Ação Originária - 2010.0000185-2/8

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: RAFAEL ZINI DE PAULA

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE

RECORRIDO.....: GEFERSON LUIZ CEZAR

RECORRIDO.....: THULIO CESAR MARIOTTO

ADVOGADO.....: RONALDO LUIZ BARBOZA

ADVOGADO.....: CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003210-1/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel. Recorrente: Rafael Zini de Paula Recorrido: Geferson Luiz Cezar e Thulio Cesar Mariotto Relator: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO EM CRUZAMENTO. SINALIZAÇÃO. PROVA ORAL ROBUSTA - IMPRUDÊNCIA DO SEGUNDO RECLAMADO COMPROVADA AVANÇO DE PREFERENCIAL COM SEMAFORO FECHADO. OMISSÃO DE SOCORRO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DEVIDOS. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I Relatório Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrente de acidente de trânsito, proposta por Rafael Zini de Paula em face de Geferson Luiz Cesar e Thulio Cesar Mariotto. Relata o autor que no dia 22 de novembro de 2008 por volta das 23 horas, trafegava pela Rua Marechal Candido Rondon com uma motocicleta Honda CG Titan, quando fora brutalmente abalroado pelo veículo do 1º Réu que estava sendo conduzido pelo 2º Réu. Apontou que o condutor do veículo deixou de prestar assistência, configurando omissão de socorro. Esclareceu que no momento do infatúnio, laborava como entregador de pizza, utilizando-se de moto de propriedade da empresa Felix e Maia Ltda, para a qual trabalha no período diurno. Disse que foi conduzido imediatamente ao hospital e em razão da gravidade das lesões foi afastado de suas atividades por 170 dias, tendo percebido auxílio doença (fls. 41/44). Infrutífera a conciliação, sobreveio sentença de improcedência (fls. 132/133), com fundamento na ausência de provas. Interposto recurso inominado pelo reclamante (fls. 151/158), os autos vieram conclusos. É o relatório II - Do voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia sobre a culpa pelo evento danoso, consubstanciada na invasão de preferencial por uma das partes em local sinalizado por semáforo. Nessa esteira, emerge do boletim de ocorrência (fls. 21/30), especialmente pelas declarações de HENRIQUE ROSA, que o segundo reclamado "furou o sinal vermelho, faltando três pontos para abrir" (fls. 30), o que é corroborado pela informante AMANDA APARECIDA ROCHA, que declarou em juízo: "no meio da quadra, vii que ainda tinha três bolinhas vermelhas, e acredito que o semáforo já estava verde quando atravessaram". De outra sorte, a testemunha LUIS FERNANDO MOSER, que encontrava-se no restaurante próximo ao cruzamento e correu para socorrer a vítima, declarou que, mesmo não tendo visto o acidente, ouviu dos transeuntes que o condutor do veículo havia "furado o sinal". Ao mesmo tempo, depreende-se, com clareza, do depoimento da testemunha ANA PAULA HENRIQUE LOPES, que o segundo reclamado não se aproximou da vítima, fato corroborado pela informante AMANDA APARECIDA ROCHA, passageira do veículo, quando afirmou que o mesmo desceu do carro, não sabendo precisar se foi prestar assistência. De encontro, as declarações de HENRIQUE ROSA: "a mesma sendo atingida pelo veículo corsa que tentou se evadir do local. Acabei indo atrás por o motorista da corsa não ter parado, conseguindo para-lo 2 quadras após o local" [...] "o mesmo me perguntou se eu não sabia com quem eu estava falando. Peguei a placa dele, liguei para a polícia e após para o samu e voltei para o local". Desta feita, restou cabalmente comprovado que o segundo reclamado agiu com imprudência, ao atravessar preferencial transitada pelo reclamante, causando-lhes danos de ordem material. Nessa esteira, procede o pedido de ressarcimento das despesas suportadas pelo reclamante e descritas às fls. 33 (menor orçamento) e 37 (medicamentos). De igual modo, a declaração da empresa "Felix e Maia" (fls. 109) e o depoimento do informante ADEVLISON, são suficientes para comprovar a atividade laboral desenvolvida pelo reclamante, até a data do acidente, bem como a média salarial auferida, que deve nortear o quantum indenizatório. Neste sentido, no caso dos profissionais autônomos, uma vez comprovada a realização contínua da atividade e a incapacidade absoluta pelo período da convalescença, os lucros cessantes devem ser reconhecidos com base nos valores que a vítima, em média, costumava receber. (STJ 4º T, Resp 489.195, Min. Aldir Passarinho Jr, j. 23.10.07, DJU 19.11.07). Por todo o exposto, do provimento ao recurso interposto para CONDENAR os Reclamados, solidariamente: a) ao ressarcimento das despesas de R\$ 2.988,54 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao conserto da motocicleta e R\$ 255,81 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referentes às despesas com medicamentos, incidente correção monetária a partir da elaboração do menor orçamento e emissão da nota fiscal, respectivamente, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; b) pagamento da importância de R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais), referentes aos lucros cessantes, incidente correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso. Sem verbos de sucumbência art. 55 da lei 9.099/95. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza

Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 6 de 6

Acórdão..: 6172 Livro.: Páginas.:

059. 2012.0003227-5/0 - Ação Originária - 2008.0000185-2/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BIBO'S MOTONAUTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: MAURICIO BERTO

RECORRIDO.....: JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO.....: JANETE MARIA CLASER SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003227-5/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel. Recorrente: Bibbo's Motonáutica Imp. Exp. Ltda Recorrido: José Domingos da Silva Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA ORIUNDA DE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PERPETRADA POR FUNCIONÁRIO DA RECORRENTE. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELO RECLAMADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE PROVA ROBUSTA ASSINATURA QUE NÃO CONFERE COM A DO RECLAMANTE (FLS. 58). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE (FATO DE TERCEIRO) AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS TAXAS, IMPOSTOS E FINANCIAMENTO DA MOTO ENQUANTO PERDURAR O NOME DO RECLAMANTE COMO PROPRIETÁRIO DO BEM POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO QUE INDEPENDE DA POSSE OU DO PARADEIRO DO BEM E QUE NÃO PODE RECAIR SOBRE A VÍTIMA DO ILÍCITO ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO RECLAMANTE A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DA MOTO PARA SIMULAR VENDA AO RECLAMADO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA - PEDIDO EXPRESSO (FLS. 08). DANO MORAIS IN RE IPSA - FIXAÇÃO (R\$4.000,00) ADEQUADA MINORAÇÃO INDEVIDA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. EXISTÊNCIA DE VALOR REMANESCENTE DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Reclamante, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente sucumbente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6090 Livro.: Páginas.:

060. 2012.0003228-7/0 - Ação Originária - 2009.0000505-8/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: PORTAL VEICULOS LTDA

RECORRENTE.....: JAMIR LUCCA JUNIOR

ADVOGADO.....: EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO.....: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

ADVOGADO.....: FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

RECORRIDO.....: JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CRISTIANE AGATTI SCAPINI STANOGA

ADVOGADO.....: DARCI LUIZ MARIN

ADVOGADO.....: DOMINGOS BORDIN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003228-7/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Portal Veículos Ltda e Jamir Lucca Junior Recorrido: Jorge dos Santos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. O EMPREGADOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS PREPOSTOS NA EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS OU EM RAZÃO DELAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, E ARTIGO 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA NÃO ACOLHIDA. DOCUMENTO DE FLS. 71 DEMONSTRANDO QUE À ÉPOCA DO ACIDENTE O VEÍCULO JÁ HAVIA SIDO VENDIDO E TRANSFERIDO A TERCEIRA PESSOA, NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DOS RECLAMADOS, POSTO QUE O VEÍCULO ESTAVA SOB OS CUIDADOS DA LOJA RECLAMADA PARA CONSERVO E SENDO CONDUZIDO POR SEU FUNCIONÁRIO (JAMIR) NO MOMENTO DA COLISÃO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ARTIGO 46, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6130 Livro.: Páginas.:

061. 2012.0003241-6/0 - Ação Originária - 2010.0000003-1/0

COMARCA.....: Prudentópolis - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO.....: EDENILSON PEDROSO
 ADVOGADO.....: PEDRO KUASNEI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.3241-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Prudentópolis. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Edenilson Pedroso Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. AFASTADA. DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE FUMO. COMPANHIA ELÉTRICA. APRECIÇÃO DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO, LAUDO TÉCNICO E PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DE QUALIDADE DO FUMO PROVOCADA PELA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REDE DA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 37, §6º DA CF. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E ART. 22 DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14, § 1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA ARTIGO 46, ELI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6143 Livro.: Páginas.:

062. 2012.0003247-7/0 - Ação Originária - 2008.0002631-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: LAZARO MAURO TOSTA

ADVOGADO.....: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO.....: JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES

RECORRIDO.....: AIRTON AUGUSTO DE MORAIS

ADVOGADO.....: CASSIANA VIRGINIA BEREZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003247-7/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Lázaro Mauro Tosta. Recorrido: Airton Augusto de Moraes. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CRÉDOR QUE COMPROVA A OBRIGAÇÃO PELA JUNTADA DO TÍTULO DO CRÉDITO. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, II DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Lázaro Mauro Tosta em face de Airton Augusto de Moraes. Conta o autor que efetuou a troca de cinco cheques do réu, os quais foram devolvidos sem provisão de fundos. Relata que após tal fato, o réu lhe repassou mais três cheques para pagamento de parte da dívida, em nome de sua esposa e em nome da sócia da empresa do casal, os quais também foram devolvidos por insuficiência de fundos. Pugna pelo reconhecimento do débito e pela condenação do réu ao pagamento do valor total de R\$ 15.238,51 (quinze mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos). 2. A sentença de fls. 61/63 julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 378,50 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a contar da data do adimplemento previsto para as obrigações e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso inominado alegando, em síntese: a) que faz jus ao ressarcimento dos demais valores postulados na inicial; b) que o réu não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; c) que os cheques em poder do autor possuem presunção do crédito, sendo que incumbe ao réu/devedor o ônus de comprovar o Página 1 de 4 pagamento. Pugna pela reforma parcial da sentença para que seja acrescida à condenação os valores referentes aos demais cheques. 3. Com parcial razão o recorrente. A sentença monocrática condenou o réu ao pagamento da importância referente ao cheque anexado à fl. 11. Analisando os autos, observo que os cheques de fl. 12 (no valor de R\$ 3.000,00, três mil reais), fl. 13 (no valor de R\$ 1.810,00, um mil, oitocentos e dez reais), fl. 14 (no valor de R\$ 3.400,00, três mil e quatrocentos reais), fl. 15 (no valor de R\$ 2.630,00, dois mil, seiscentos e trinta reais) também foram emitidos pelo réu. 4. Em sede de contestação (fl. 59), o réu limitou-se ao reconhecimento da procedência do pedido, no que tange ao crédito documentado pelo cheque de fl. 11, e na negativa de dívida em relação aos demais cheques. Todavia, não há prova nos autos do pagamento de nenhum dos referidos títulos. Logo, o réu não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sendo assim, deve ser acrescida à condenação o valor de R\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Colenda Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC REQUERIDO QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgá-lo improcedente, mantendo a sentença singular, nos termos do voto. (20120000181-2 (Acórdão) Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO Processo: 20120000181-2 Acórdão: 5219 Fonte: 894 Data Publicação: 29/06/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 21/06/2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - VENDA DE ANIMAIS BOVINOS - PAGAMENTO REALIZADO COM CHEQUE - INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - RECLAMADO QUE SE APRESENTOU COMO SÓCIO DOS COMPRADORES - ALEGAÇÃO DE QUE APENAS FEZ O FRETE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL Página 2 de 4 COM OS ADQUIRENTES - ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - JUÍZO SIN GULAR DESTINATÁRIO DA PROVA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS P ELO COLEGIADO - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade

de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. (20120003779-3 (Acórdão) Relator: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO Processo: 20120003779-3 Acórdão: 5853 Fonte: 977 Data Publicação: 26/10/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 18/10/2012) 5. Registre-se, por fim, sem razão o recorrente no tocante aos cheques anexados às fls. 16 a 18, eis que são de titularidade de terceiro, a qual não integra a presente lide, pois não foi incluída no pólo passivo a Sra. Irene Vieira. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento parcial do recurso, acrescentando-se à condenação o valor de R\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais), com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a contar da data do adimplemento previsto para as obrigações e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ressalvado o entendimento deste Relator quanto à aplicação nestes casos do Enunciado 158 do FONAJE, em homenagem ao posicionamento majoritário nesta Turma Recursal, logrando o autor êxito parcial em seu recurso, condeno-a ao pagamento de 33% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada (art. 55 da Lei 9099/95). Sendo beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Página 3 de 4 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 6211 Livro.: Páginas.:

063. 2012.0003263-1/0 - Ação Originária - 2010.0000003-0/9

COMARCA.....: Prudentópolis - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A E CO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: MAURICIO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

RECORRIDO.....: EDENILSON PEDROSO

ADVOGADO.....: PEDRO KUASNEI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.3263-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Prudentópolis. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Recorrido: Edenilson Pedroso Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. AFASTADA. DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE FUMO. COMPANHIA ELÉTRICA. APRECIÇÃO DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO, LAUDO TÉCNICO E PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DE QUALIDADE DO FUMO PROVOCADA PELA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REDE DA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 37, §6º DA CF. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E ART. 22 DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14, § 1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA ARTIGO 46, ELI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6144 Livro.: Páginas.:

064. 2012.0003264-3/0 - Ação Originária - 2009.0000001-5/6

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO.....: SERGIO LOPES MASSEDO

ADVOGADO.....: MORENO BONA CARVALHO

ADVOGADO.....: RENATA MARACCINI FRANCO

RECORRIDO.....: ARILO JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI

ADVOGADO.....: FRANCIELI KORQUEVICZ

ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº. 2012.0003264-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Arildo José da Silva. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA. FALTA DE CAUTELA AO REALIZAR O CORTE NO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.11 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Relatório Alega o autor que recebeu em sua residência aviso de suspensão de fornecimento de energia elétrica (fls. 09), tendo em vista o não pagamento da fatura referente ao mês de novembro de 2008. Contudo, afirma o autor que referida fatura já havia sido paga, conforme comprovante (fls. 09/10). Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. II Voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, cabe ressaltar que a responsabilidade do consumidor limita-se a efetuar o pagamento devido, o que efetivamente foi realizado pelo autor (conforme fls.09/10), não cabe a ele informar à concessionária a respeito do pagamento de sua fatura, e sim o agente

arrecador. O valor da condenação em danos morais deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois em total consonância com os aballos sofridos pelo autor no presente caso concreto, bem como, de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal. Corroborar a jurisprudência: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PAGAMENTO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE REPASSE - SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATO INCONTROVERSO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2010.0010669-2 Juiz Relator CRISTIANE SANTOS LEITE Julgado em 22/10/2010) Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6161 Livro...: Páginas...:

065. 2012.0003265-5/0 - Ação Originária - 2008.0000002-7/8

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS

ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI

ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ

RECORRIDO.....: RONOALDO TABORDA RIBAS

ADVOGADO.....: LUIS ALFREDO NADER

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003265-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro Recorrente: Ana Paula Portes Chapiewski Recorrido: Ronoaldo Taborda Ribas Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. PEDIDO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS DA COISA JULGADA QUE NÃO ATINGEM A PRESENTE LIDE ÔNUS DA PARTE AUTORA EM FAZER PROVA CONSTITUTIVA DO SEU DIREITO DO QUAL NÃO SE DESINCOMBIU ART. 333, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA DE ACORDO COM O ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6073 Livro...: Páginas...:

066. 2012.0003271-9/0 - Ação Originária - 2010.0000923-5/4

COMARCA.....: Londrina - 2ª JEC

RECORRENTE.....: IVONE MORAES BAPTISTA

ADVOGADO.....: BRUNO HENRIQUE FERREIRA

RECORRIDO.....: JAIRO QUINTINO PONTES

ADVOGADO.....: ELAINE DE PAULA MENEZES

INTERESSADO.....: WALLACY SANTOS DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003271-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Ivone Moraes Baptista. Recorrido: Jairo Quintino Pontes. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO ENTREGUE E RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO DA RÉ. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 13.7/TRS/PR E Nº 05 DO FONAJE. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PRESUNÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Jairo Quintino Pontes em face de Wallacy Santos de Almeida e Ivone Moraes Baptista. Conta o autor que é credor da importância de R\$ 2.112,39, referentes a débitos relacionados a aluguéis atrasados, contas de água, luz e condomínio. Requer sejam as reclamadas condenadas ao pagamento da importância devidamente atualizada. 2. A sentença de fl. 31, realizada em audiência de instrução e julgamento, após conciliação prejudicada pela ausência das partes requeridas, deu-se por encerrado o processo e julgou procedente o pedido inicial, para fim de condenar as partes reclamadas solidariamente à importância total no valor de R\$ 1.987,23 referentes aos débitos devidos. Informada, a reclamada Ivone Moraes Baptista, interpôs recurso, alegando em síntese a nulidade absoluta por falta de citação, eis que a carta de citação foi recebida por terceiro. Afirma que não pode ser considerada revel, pois a citação foi infrutífera. 3. Sem razão. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação vigente nada impede que a citação do réu seja recebida por terceiro. Nesse sentido, o Enunciado N.º 13.7, dispõe que: É válida a citação da pessoa física quando a respectiva carta é entregue no seu endereço, ainda que não seja por ela recebida. Ainda, o Enunciado nº 05 do FONAJE acrescenta tal disposição, ao prever que "A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.". Assim, mesmo que a carta de citação não seja recebida pessoalmente pelo réu, desde que o recebedor seja identificado, a citação é considerada válida. 4. No presente caso, consta à fl. 21 verso, o Aviso de Recebimento da carta de citação da ré, devidamente assinado, demonstrando que a ré foi devidamente citada e intimada para comparecer em audiência de conciliação; no entanto, na data designada quedou-se silente (fl. 25). Deste modo, com acerto a decretação da revelia pelo juiz a quo, uma vez que nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial". Além disto, o caso em tela diz respeito às cobranças referentes a aluguéis em atraso, contas de água, luz, etc., cujos comprovantes foram juntados às fls. 09/19, o que gera presunção de veracidade dos débitos, mesmo que relativa no caso de revelia, ante o princípio da cartularidade. Deste

modo, tendo sido a ré revel, correta a decisão singular de procedência do pedido inicial, não havendo o que se falar em nulidade. Neste sentido cito os seguintes precedentes desta Colenda Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO ENTREGUE E RECEBIDA POR TERCEIRO NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DA PARTE RÉ VALIDADE ENUNCIADO Nº 13.7 DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E Nº 05 DO FONAJE. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PRESUNÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO: Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (20110015034-1 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Processo: 20110015034-1 Acórdão: 4512 Fonte: 819 Data Publicação: 09/03/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 01/03/2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO TESE F 2 REJEITADA AR DEVIDAMENTE ENTREGUE INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 13.7 DAS TRS/PR E 05 DO FONAJE. SENTENÇA EXTERA PETITA IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.099/95 CRITÉRIOS DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE RECLAMANTES DESASSISTIDO DE ADVOGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TER O AUTOR REALIZADO MANOBRA INDEVIDA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (20120000583-6 (Acórdão) Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO Processo: 20120000583-6 Acórdão: 4742 Fonte: 805 Data Publicação: 27/04/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 19/04/2012). 5. Isto posto, a manutenção da sentença é medida que se impõem. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso, e manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa. Sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. F 3 3. Dispositivo. Pelo exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator F 4

Acórdão...: 6212 Livro...: Páginas...:

067. 2012.0003301-2/0 - Ação Originária - 2010.0000000-9/7

COMARCA.....: Tomazina - JECrI

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: GILMAR ANTÔNIO RIBEIRO

DEFENSOR DATIVO.....: CHARLES VANZELLI NICOLAU

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso de Apelação nº 2012.0003301-2/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Tomazina. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilmar Antonio Ribeiro. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÃO À NORMA PENAL PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO LEI 3.688/1941. PORTE DE ARMA BRANCA. ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA SINGULAR. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS BEM COMO APREENSÃO DA FACA SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 2012.3301-2/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Tomazina. O presente recurso é interposto contra sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Gilmar Antonio Ribeiro da imputação que lhe foi feita, com relação à prática do delito tipificado no art. 19 do Decreto Lei nº 3.688/41. Informado com a decisão recorre o representante do Ministério Público, requerendo a condenação do réu alegando, em síntese, que o porte de arma, ainda que "branca" caracteriza a contravenção, sendo que restou demonstrada a materialidade e autoria do delito. Foram os autos encaminhados a esta Turma Recursal. Após, foi elaborado parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, com consequente condenação do réu. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido. No mérito, razão assiste ao apelante. O elemento subjetivo do tipo traduz-se na vontade livre e consciente de portar arma, não havendo necessidade de existência do dolo de ferir terceiros, uma vez que se trata de delito de perigo. A natureza é infração formal ou de mera conduta, onde o bem jurídico tutelado é o interesse difuso na manutenção da ordem social. Pela análise teleológica do conteúdo da norma impositiva, impõe-se pela tipicidade da conduta do agente. Ao caso impõe-se a prevenção a fim de evitar um dano sobre um risco socialmente não permitido, por ser este o escopo da imputação objetiva impondo o conteúdo axiológico na análise do delito como dever ao aplicador do direito. Todo agente que traga consigo arma branca, com potencial lesivo, fora de casa ou suas adjacências, sem licença da autoridade competente, pratica, em tese, a contravenção penal do artigo 19 do Decreto-lei 3.688/41, a qual não foi derogada pelas leis 9.437/97 e 10.826/03. É elementar do tipo "sem licença da autoridade". Assim, resta comprovada a autoria, visto o depoimento dos policiais militares, e de uma testemunha, bem como a materialidade, através do Boletim de Ocorrência e do auto de exame de arma branca às fls. 08/09. Considerando a fundamentação supra, deve a sentença guerreada ser reformada. Passo, pois, à dosimetria da pena, com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal: Das circunstâncias judiciais a) culpabilidade: o réu é imputável, pois possuía ao tempo do fato a consciência da ilicitude do seu agir, sendo dele exigido conduta diversa, conforme o direito. b) antecedentes: Conforme certidão fls. 11 e 16, não possui antecedentes. c) conduta social: A análise de seu comportamento no trabalho, na vida familiar, ou seu relacionamento no meio onde vive, tem como única informação que o apelado costuma frequentemente se envolver em ocorrências com brigas. d) personalidade: Não há elementos. e) motivos: vingança perante um desafeito. f) circunstâncias do crime: Ousadia ao mostrar a faca à policiais, afirmando que iria "riscar" a promessa vítima. g) consequências do crime: As consequências da infração não foram graves. h) a vítima: em nada influenciou a prática do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais estatuídas no "caput" do art. 59 do Código Penal, não incidindo no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65, ambos do Código Penal) bem como não se verifica a presença de quaisquer causas especiais de aumento ou diminuição da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais estatuídas no "caput" do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 30 dias de prisão simples. Agravantes e atenuantes: Não incide ao caso circunstâncias agravantes ou atenuantes Causas de aumento e diminuição de pena: Também não se verifica a presença de quaisquer causas especiais de aumento ou diminuição da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena, a teor do contido no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal Brasileiro, será o aberto,

devendo o réu sujeitar-se às seguintes condições: a)- recolher-se à sua residência, diariamente, no período noturno, este compreendido das 20:00 às 06:00 horas, em virtude de inexistir Casa do Albergado em nosso Estado; b)- não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial. Considerando a regra prevista no artigo 44, III do Código Penal, o apelado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como ao sursis, de acordo com o disposto no artigo 77, II do referido Código. Resta prejudicada a suspensão condicional da pena. Custas, pelo réu. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para o cumprimento da pena, adotando-se as providências contidas no Código de Normas, no que couber. Por todo o exposto, impõe o provimento do recurso, e consequente reforma da sentença para condenar o réu nos exatos termos do voto. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6082 **Livro.:** **Páginas.:**
068. 2012.0003303-6/0 - Ação Originária - 2010.0002582-8/9
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE..... NOVO SOL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO..... NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR
ADVOGADO..... ALESSANDRO DE AGUIAR
RECORRIDO..... MARIA DAS GRAÇAS MORAES
ADVOGADO..... ILDE HELENA GURKEWICZ
JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003303-6/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Novo Sol Assessoria Imobiliária Ltda. Recorrido: Maria das Graças Moraes. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRIGAÇÃO DE REPASSAR 50% DOS ALUGUERES PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REPASSE ATRASADO E A MENOR. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A TESE DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MINORAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. VALOR QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria das Graças Moraes em face de Novo Sol Assessoria Imobiliária Ltda. Conta a autora que faz jus a 50% dos alugueres referentes a sobrados administrados pela ré, a título de pensão alimentícia, em razão de determinação judicial datada de 30/10/2003 proferida em ação que tramitou junto à Vara de Família. Expõe que, em que pese a existência e ciência da ré acerca da ordem judicial de repasse dos 50% dos aluguéis, a parte ré não cumpre com a obrigação integralmente, eis que os depósitos foram feitos com atraso e a menor. Relata que diversas vezes teve que se dirigir ao estabelecimento da ré, sendo recebida com descaso. Pugna pela condenação ao pagamento de indenização por dano material e moral. Página 1 de 5 2. A sentença de fls. 493/502 acolheu a preliminar de prescrição e declarou prescritas as prestações anteriores a 30/09/2007, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a responsabilidade da ré pelas condutas ilícitas perpetradas, condenando a ré a ressarcir à autora todos os valores que foram indevidamente descontados de sua conta parte (50%), exceto os valores pertinentes aos IPTUs e taxas de administração, a serem calculados mês a mês, a partir de setembro de 2007. Além disso, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Informada, a ré interpôs o presente recurso nominado alegando, em síntese que: a) sempre efetuou o repasse dos 50% dos alugueres; b) os descontos foram realizados com a autorização do ex-marido da autora, Renato Seifert e se referem ao IPTU, seguro incêndio e reparos; c) ilegitimidade de parte eis que a autora não firmou o contrato com a imobiliária, sendo tão somente beneficiária devido a uma decisão judicial; d) carência de ação; e) a autora não logrou êxito em comprovar fatos constitutivos de seu direito; f) que agiu em exercício regular de direito; g) ausência de dano material e moral; h) necessidade de perícia contábil, a qual é incabível nos Juizados Especiais, motivo pelo qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito; i) necessidade de redução do quantum indenizatório. Pugna pela reforma da sentença. 4. A parte autora é legítima para figurar no polo ativo da demanda eis que era casada com Renato Seifert (certidão de casamento fl. 123, datado de 1976, em regime de comunhão de bens) quando da celebração do contrato de administração de bens com a ré (fls. 112/120, datado de 2001). Ademais, a ré tinha ciência acerca da decisão judicial que determinou o repasse de 50% dos alugueres diretamente à autora (fl. 122). Registre-se, outrossim, que a autora foi nomeada inventariante dos bens do casal, inclusive tendo notificado a ré (fls. 127/132) acerca da nomeação. Em sendo assim, refuto a preliminar de ilegitimidade. No que tange à alegação de carência de ação, igualmente sem razão a recorrente. Estão presentes no caso a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. Página 2 de 5 5. Neste interim, cumpre mencionar que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático que teve contato direto com a prova oral para valorar o depoimento das testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" depois de ouvir as partes e testemunhas concluiu pela parcial procedência do pedido da autora, não havendo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. 6. In casu, restou incontroverso nos autos que a autora faz jus ao recebimento de 50% de alugueres, tendo a ré procedido descontos em tais valores. Cinge-se a controversia em saber se tal seria possível. Não há prova documental que comprove que a autora autorizou os aludidos descontos. As alegações da recorrente, de que sempre negociou diretamente com Renato Seifert e que este teria autorizado os abatimentos, não são suficientes para elidir a responsabilidade da ré, posto que sempre deixou a autora à margem das negociações. Frise-se que, como dito alhures, a ré tinha ciência acerca do casamento e separação judicial do casal, sendo que a autora foi nomeada inventariante dos bens. Tais fatos, por si só, vão em sentido contrário às ações da ré, a qual incorreu em ilícito. 7. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. A situação suportada pela autora, sem dúvida, é apta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, sendo este in re ipsa, não havendo necessidade de prova inequívoca da sua ocorrência, já que a conduta da ré foi suficiente para provocar os transtornos suportados pela autora. Dentro deste contexto, escoreita a sentença que condenou a ré a restituir à autora os valores Página 3 de 5 indevidamente descontados, excetuados os valores pertinentes aos IPTUs e taxas de administração. 8. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao

causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando o valor dentro dos parâmetros desta Colenda Turma Recursal. 9. Por fim, não vislumbro ser necessária perícia contábil eis que a condenação depende de simples cálculo aritmético a ser realizado pelo contador judicial junto ao Juizado de Origem em fase de execução. Nesse sentido, a Turma Recursal do PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos do presente voto. Página 4 de 5 Não logrando o recorrente êxito no recurso, deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão.: 6213 **Livro.:** **Páginas.:**
069. 2012.0003306-1/0 - Ação Originária - 2009.0001140-5/1
COMARCA..... Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE..... O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO..... YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO..... JOAO MARCELO KERETCH
ADVOGADO..... LUCIANA NOTO
RECORRIDO..... FABIANE CONRADI DE FIGUEIREDO XAVIER
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003306-1/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: O Moveleiro Comércio de Moveis Ltda Recorrido: Fabiane Conradi de Figueiredo Xavier Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE JOGO DE QUARTO. VÍCIO DO PRODUTO (PORTAS DOS ARMÁRIOS TORTAS E CAMA MOLE E BARULHENTA). SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO (R\$ 1.669,98) E R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA QUE ALEGA EM SÍNTESE: DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA; JULGAMENTO ULTRA PETITA; INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DO PRÓPRIA RECLAMADA DE QUE ESTEVE NA RESIDÊNCIA DA AUTORA PARA EFETUAR TROCA DE PEÇAS BEM COMO DE QUE UMA DAS SOLICITAÇÕES DA AUTORA NÃO FOI ATENDIDA FL. 38 ARTIGO 26, I DO CDC PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. VÍCIO DO PRODUTO FATO INCONTROVERSO ARTIGO 18 DO CDC. PEDIDO EXPRESSO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO RESCISÃO CONTRATUAL: CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PARCIAL PROCEDENCIA POSTO QUE A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. Assiste parcial razão a recorrente a medida que se a autora pretende a restituição integral do valor pago no jogo de quarto, não pode ela querer ficar com o mesmo sob pena de enriquecimento ilícito. Motivo pelo qual é de rigor, condicionar a devolução do valor pago à devolução de todo as peças adquiridas à reclamada. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece ser parcialmente provido para o fim de condicionar a devolução integral do valor pago a retirada pela reclamada de todas as peças do jogo de quarto para se evitar o enriquecimento ilícito da autora. Logrando êxito mínimo em seu recurso, condeno os recorrentes ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6071 **Livro.:** **Páginas.:**
070. 2012.0003308-5/0 - Ação Originária - 2009.0001843-8/3
COMARCA..... Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE..... FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO
ADVOGADO..... MARLEI SEIBEL
RECORRIDO..... C & A MODAS LTDA
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003308-5 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Francisco Reis Silva Cartaxo Recorrido: C & A Modas Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO DA RECLAMADA COM SEGURO DE VIDA. PEDIDO DE CANCELAMENTO EFETUADO. PERSISTÊNCIA NO ENVIO DE FATURAS DE COBRANÇA ATÉ CINCO MESES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. REVELIA DA RECLAMADA. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDENCIA SOB O FUNDAMENTO DE MERO ABORRECIMENTO. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR QUE ALEGA QUE SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO É QUE HOUE A SUSPENSÃO DO ENVIO DOS BOLETOS BANCÁRIOS, BEM COMO QUE FOI IMPEDIDO DE ABRIR CONTA BANCÁRIA EM RAZÃO DE "UM DÉBITO INDEVIDO". IMPROCEDENCIA. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO QUE IMPOSSIBILITOU A ABERTURA DE CONTA CORRENTE QUE CONSTITUI FATO NOVO PRECUSÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE NÃO ACARRETA DANO MORAL ENUNCIADO 12.10. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos. Não logrando êxito em seu recurso condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios a razão de 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6174 Livro.: Páginas.:

071. 2012.0003312-5/0 - Ação Originária - 2009.0001430-5/9

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... JOSSEMARA GOBBI

ADVOGADO..... JONAS BORGES

RECORRIDO..... JOICE MARCELINO DA CRUZ

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003312-5/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Jossemara Gobbi Recorrido: Joice Marcelino da Cruz Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. INCONFORMIDADE QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO. INCONFORMISMO COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À JUSTIÇA FEDERAL, ESTADUAL DO TRABALHO, CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE O JUÍZO PODE REQUERER INFORMAÇÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ÔNUS DO EXEQUENTE EM FAZER DILIGÊNCIAS PARA ENCONTRAR BENS A PENHORA. EXTINÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. ARTIGO 53, § 4º, LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6164 Livro.: Páginas.:

072. 2012.0003330-3/0 - Ação Originária - 2010.0000001-1/1

COMARCA..... Pinhão - JECI

RECORRENTE..... COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO..... ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO..... DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO..... PAULO BATISTA FERREIRA

RECORRIDO..... JOSE DA SILVA MISSEL

ADVOGADO..... ALDAIR BATISTA PEGO

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003330-3/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhão. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: José da Silva Missel Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO RECORRIDO POR APROXIMADAMENTE 3 DIAS. PUTREFAÇÃO DE 224 KG DE CARNE ABATIDA. FALHA NA PRESTACAO DE SERVIÇO DEVER DA COPEL EM INDENIZAR O DANO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR. PROVAS DO DANO MATERIAL CORRETAMENTE ANALISADAS. ENUNCIADO 6.1 TR'S/PR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Enunciado 6.1 das TR'S/PR - "a interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva". Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto à alegação da não comprovação do dano material, esta não merece prosperar, tendo em vista que a prova testemunhal produzida em audiência foi suficiente para a comprovação da extensão dos danos e dos fatos alegados na inicial. Dessa forma, restou evidenciada a responsabilidade da requerida em reparar os prejuízos materiais sofridos pelo autor decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Corrobor a jurisprudência: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA - PANÊ EM APARELHOS ELÉTRICOS - PROVA COMPLEXA - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DANO MATERIAL - PRECEDENTE DA TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. DECISÃO : Ante o exposto, a 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20060004007-0 - Curitiba - Rel.: Mychelle Pacheco Cintra - - J. 19.04.2012) Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6072 Livro.: Páginas.:

073. 2012.0003339-0/1 - Ação Originária - 2010.0000715-0/9

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... ASSESSORIA IMOBILIARIA ANITA GARIBALDI LTDA

ADVOGADO..... STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO

ADVOGADO..... NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

INTERESSADO..... IVERSON LOURENÇO JAGIELLO

ADVOGADO..... UDO HAUSNER

ADVOGADO..... JOAO SERGIO RAUSIS

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003339-0/1 Embargante: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA Embargado: IVERSON LOURENÇO JAGIELLO Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - VALOR DA CAUSA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O BEM IMÓVEL - APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES APENAS PAREA SANAR A CONTRADIÇÃO E PARA REJEITAR A PRELIMINAR. Embargos conhecidos e desacolhidos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida". No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado apresentado pela embargante. Alega a embargante que há contradição no acórdão embargado, eis que rejeitou a preliminar de incompetência do juizado especial cível para julgar a demanda em razão do valor da causa, sob o fundamento de que tal alegação tratava-se de inovação recursal. Aduz que tal matéria é questão de ordem pública, podendo, portanto, ser reconhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Sustenta, ainda, que a proposta de compra e venda juntada aos autos às fls. 88/89 comprova que a embargante não é parte no referido instrumento, não tendo firmado qualquer proposta com o embargado. Afirma que a citação não foi devidamente recebida e que não é procuradora, tampouco representante legal do segundo reclamado, Sr. Irineu, não podendo este ser considerado como devidamente citado e, por fim, alega que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar, haja vista que a venda do imóvel se concretizou, não podendo ser responsabilizada por atos da vendedora do bem. Finalmente, pleiteia pela exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Pretende a ora embargante através do presente recurso, sob a alegação de que há contradição no julgado, reforma da decisão que negou provimento ao recurso inominado dando aos embargos declaratórios caráter infringente. O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos. Isso porque, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para corrigir erro material manifesto, suprir omissão e extirpar contradição em julgados. Ressalvo que apenas um aspecto os embargos merecem ser acolhidos, qual seja, o relativo ao exame da incompetência do Juizado Especial para apreciação da demanda, o qual não foi conhecido por se ter entendido que se tratava de inovação recursal. Neste particular tem razão a embargante, devendo ser conhecida e rejeitada a preliminar porque o Juizado Especial Cível é competente para julgar a demanda, pois o valor pleiteado pelo reclamante corresponde à devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem que não ultrapassa o valor de quarenta salários mínimos. Assim, o acórdão embargado deve ser modificado alterando-se o parágrafo que analisou esta preliminar, passando a constar: "(...) Inicialmente, não pode ser acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a demanda ao fundamento de que o valor da causa deve corresponder ao do contrato, isto porque o valor pleiteado pelo reclamante refere-se à totalidade dos valores pagos a título de comissão de corretagem, sendo que a soma dos valores pagos não excedem a quarenta salários mínimos, é competente o Juizado Especial Cível para apreciação do feito. (...)". As demais contradições apontadas não procedem, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Neste particular, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, devendo ser rejeitados. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor intertepo embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) (STJ - Primeira Turma, EDcl no Agrg no Resp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, exceto no que toca a alegação de incompetência do juizado Especial, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Portanto, proponho que os embargos de declaração com efeitos modificativos sejam acolhidos tão somente para sanar a contradição nos termos do voto proferido. No mais, permanece o acórdão como foi lançado. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em acolher parcialmente os embargos de declaração, rejeitando a preliminar de incompetência do Juizado Especial. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6048 Livro.: Páginas.:

074. 2012.0003356-6/1 - Ação Originária - 2010.0000583-6/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE..... EMS S/A

ADVOGADO..... CAMILA GOMES

ADVOGADO..... CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO..... GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON

AGRAVADO..... ANA NEIVA PORTUGAL

ADVOGADO..... MARCIO KRUSSEWSKI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo Interno nº. 2012.0003356-6/1, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: EMS S/A. Agravado: Ana Neiva Portugal. Juiz Relator: Leo Henrique Furtado Araújo. AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO INEQUIVOCADA DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART 511, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL NA LEI 9.099/95. PRECEDENTES DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso inominado em razão de sua deserção, eis que interposto sem o adimplemento integral das custas. Asseverou o agravante que tal posicionamento encontra-se equivocado, eis que o não recolhimento integral das custas não se confunde com a ausência de seu recolhimento e que deveria ser aplicada a disposição do art. 511, §2º, do Código de Processo Civil ao caso. Requer seguimento do recurso. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso. O presente agravo interno alude a eventual necessidade de ser conferido prazo para a complementação de importe não comprovadamente recolhido de modo tempestivo, nos presentes autos. JAF/SN Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a referida regra aos Juizados Especiais. Isso porque a Lei n. 9.099/95 possui norma especial sobre o tema, autorizando a comprovação do valor no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, o que impede a aplicação da disposição do Código de Processo Civil acerca do complemento do preparo, sendo certo que a insuficiência do preparo também enseja o não conhecimento do recurso no âmbito dos juizados, sem a necessidade de intimação da parte para complementação. In casu, verifico que o recurso interposto é deserto eis que foi protocolizado em 18/10/2011 enquanto a comprovação de recolhimento da taxa judiciária, das custas recursais e dos portes de remessa e de retorno se deu apenas a 05/09/2012, por ocasião da interposição do presente Agravo. Excedeu, portanto, o prazo previsto no §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95 (48 horas). De qualquer forma, o documento de fl. 177, relativo ao recolhimento da taxa judiciária, indica como sendo a 'data de pagamento' o dia 16.01.2012, sendo que o recurso inominado, cujo processamento se pretende, foi interposto a 18.10.11 (fls. 131/140). A Lei 9.099/95 dispõe em seu artigo 42, §1º: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." Nesse sentido, Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra "Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais", 10ª Edição, Editora Saraiva: 2008, p. 217/219, expõe que: JAF/SN "Interposto o recurso, em 48 horas o recorrente deve efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, independentemente de intimação, sob pena de deserção. Prevalece que o prazo é contado minuto a minuto, nos termos do artigo 132, §4º, do Código Civil de 2002. Não será conhecido o recurso sem que a prova do preparo tenha sido feita no prazo legal de 48 horas, contadas da interposição. (Enunciado 19 das Turmas Federais do Rio de Janeiro) (...) A previsão de recolhimento de preparo independentemente de intimação, no prazo de 48 horas da interposição do recurso, foi considerada um grande avanço à época da vigência da Lei n. 7.244/84 (que disciplinava as pequenas causas e trazia disposição idêntica em seu artigo 42). Afinal, antes das modificações trazidas pelas Leis n. 8.950/94 e 9.759/98 (que entre outras inovações determinou a atual redação do art. 511 do CPC), o recolhimento do preparo somente era efetivado dez dias após a remessa dos autos ao contados e publicação da conta (redação anterior dos arts. 518 e 519 do CPC). Atualmente, porém, a regra do art. 511 do CPC, que determina a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, mostra-se mais avançada. Ainda assim, para o Sistema dos Juizados Especiais prevalece o art. 42 da Lei 9.099/95". Do exposto, não merece acolhimento a pretensão do pedido para aplicação do disposto no art. 511, §2º, do Código de Processo Civil, porquanto não se admite complementação de valores que deveriam ser depositados pela parte, independente de conta de custas. O recolhimento tempestivo da taxa judiciária é responsabilidade da parte recorrente e não admite interpretação em contrário, como quer fazer crer o agravante. Assim, a manutenção da decisão guerreada é medida que se impõe, eis que realizado o preparo a menor, e, ainda, de forma extemporânea quanto ao recolhimento da taxa judiciária, uma vez ausente a possibilidade de sua complementação. Não logrando êxito em sua pretensão recursal, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de JAF/SN honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Dispositivo Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JAF/SN

Acórdão...: 6214 Livro...: Páginas...:
075. 2012.0003360-6/0 - Ação Originária - 2010.0002013-8/4

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE.....: IZABEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: ITALO TANAKA JUNIOR
ADVOGADO.....: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA
ADVOGADO.....: VALERIA DE SOUSA PINTO
RECORRIDO.....: MARILETE DAVI BEWALSKI
RECORRIDO.....: CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO.....: CELSO FERREIRA GONÇALVES
INTERESSADO.....: MAYKON DEINA DE PAULA
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003360-6/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Izael Pereira da Silva. Recorrido: Marilete Davi Bewalski e Celso Ferreira Gonçalves Filho. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO DOTADO DE SEMÁFORO. INVASÃO SINAL VERMELHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 9.099/95. CULPA DO RECLAMADO CONFIGURADA. PROVAS BEM ANALISADAS PELO JUIZO SINGULAR. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. CONDENAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DO SEGURO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais em acidente de trânsito proposta por Marilete Davi Bewalski e Celso Ferreira Gonçalves Filho em face de Izael Pereira da Silva e Maykon Deina de Paula. Alegam os requerentes que decorrente do acidente de trânsito sobreveio o pagamento da franquia do veículo no valor de R\$ 1.610,00, bem como relata que o veículo ficou parado para conserto no período de 24.08.2009 até o dia 24.02.2010, sendo assim em razão de sua profissão, a primeira recorrente, deixou de faturar em seis meses sem trabalho, o valor de R\$ 19.618,98. Requerem o ressarcimento das despesas. 2. A sentença de fls. 101 julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 1.610,00, referente ao valor da franquia, a título de danos materiais, bem como improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes. O requerido Izael Pereira da Silva, interpôs recurso inominado, alegando

em síntese, a) que não se trata de acidente incontroverso; b) que a testemunha apresentada é idônea, por ser colega de faculdade do segundo recorrido; c) que não há comprovação do suposto dano material. Pugna pela reforma da sentença, no sentido de reverter à condenação do recorrente e promover a condenação dos recorridos. 3. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao recorrente, pois o acidente foi incontroverso, conforme se vê nos depoimentos contidos na audiência de instrução e julgamento (fls. 75/76). Quanto à testemunha apresentada pelos requeridos, Sr. Celso Oliveira dos Santos, verifico que não é pessoa idônea, haja vista que em seu depoimento de fls. 76, no qual se comprometeu em falar a verdade, afirma que: "(...) que também estuda na Unicuritiba, porém em campos diferentes, e que não conhece o requerente (...)". E, quanto ao dano material sofrido pelos requeridos, este está devidamente comprovado através dos documentos de apólice de fls. 32/33. 4. Referente ao caso, a jurisprudência nos ensina que: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 9.099/95. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AUTOR QUE JUNTOU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A APÓLICE DO SEGURO, REQUERENDO O PAGAMENTO DE TAL VALOR. COLISÃO EM CRUZAMENTO DOTADO DE SEMÁFORO. INVASÃO SINAL VERMELHO. CAUSA PRIMÁRIA. CULPA DO RECLAMADO CONFIGURADA ATRAVÉS DAS PROVAS E TESTEMUNHA BEM ANALISADAS PELO JUIZ SINGULAR. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. CONDENAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DO SEGURO. DEVER DE RESSARCIR - Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090009111-1 - Araucária - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - - J. 17.09.2010). 5. Dessa forma, a manutenção integral da sentença singular é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, observando-se, entretanto, que sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão...: 6215 Livro...: Páginas...:

076. 2012.0003378-1/0 - Ação Originária - 2008.0000000-6/6
COMARCA.....: Rio Negro - JECI
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE
ADVOGADO.....: SERGIO LOPES MASSEDO
RECORRIDO.....: DIRCEU SEBASTIAO TRIBIKA
ADVOGADO.....: OSMAR CARDOSO ROLIM
ADVOGADO.....: LUIS FERNANDO KEMP
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.3378-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Dirceu Sebastião Tribika Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. AFASTADA. DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE FUMO. COMPANHIA ELÉTRICA. APRECIADAÇÃO DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO, LAUDO TÉCNICO E PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DE QUALIDADE DO FUMO PROVOCADA PELA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REDE DA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 37, §6º DA CF. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E ART. 22 DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14, § 1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA ARTIGO 46, ELI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6117 Livro...: Páginas...:

077. 2012.0003401-2/0 - Ação Originária - 2008.0000005-9/9
COMARCA.....: Dois Vizinhos - 1º JEC
RECORRENTE.....: MANOEL CARDOZO
ADVOGADO.....: GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI
ADVOGADO.....: ARNI DEONILDO HALL
ADVOGADO.....: RONILSON FONSECA VINCENSI
RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUSA PINTO
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003401-2/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Manoel Cardozo Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO PARA INSTALAÇÃO/EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A EXPANSÃO DA REDE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - ENUNCIADO 6.5 DA TR/PR - SENTENÇA MANTIDA. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados,

já consolidou o entendimento segundo o qual "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela expansão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei n.º 10.438/02". (Enunciado 6.5) Corroborada a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE METADE DAS DESPESAS PARA A EXPANSÃO DA REDE. DEVOLUÇÃO. DESCAMBIMENTO. ENUNCIADO 6.5 DA TRU-PR. SENTENÇA REFORMADA. Logrando a recorrente êxito em seu recurso na há condenação na verba de sucumbência. Decisão: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090012390-1 - Pitanga - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 30.04.2010). Nesse mesmo sentido: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NAS OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 10.438/2002. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. Decisão: Acordam os integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090009940-2 - Francisco Beltrão - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 16.10.2009). Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita tal cobrança fica sobrestada na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6075 Livro...: Páginas...:

078. 2012.0003409-7/0 - Ação Originária - 2009.0000007-9/3

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: GEFERSON SANTOS PIMENTEL

ADVOGADO.....: NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA

RECORRIDO.....: ALECI ZANELLA

RECORRIDO.....: DILCEU DEBIASE

ADVOGADO.....: NEREU CARLOS MASSIGNAN

ADVOGADO.....: OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN

INTERESSADO.....: CESAR CAPELETT

ADVOGADO.....: NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003409-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Geferson Santos Pimentel. Recorrido: Aleci Zanella e Dilceu Debiase. Interessado: Cesar Capelett. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. CHEQUE SUSTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA DATA DA AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 13.8 DAS TURMAS RECURSAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA AS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de sustação de protesto c/c dano moral proposta por Aleci Zanella e Dilceu Debiase em face de Geferson Santos Pimentel e Cesar Capelett. Relatam os autores que em 21/10/2009 realizaram a compra de uma motocicleta Biz junto aos réus dando em pagamento um cheque no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Expõem que foram surpreendidos ao descobrir que o veículo possuía ônus e complicações, fatos sobre os quais não tinham conhecimento quando da realização do negócio. Narram que sustaram o cheque em 28/10/2009, todavia a cártula foi indevidamente protestada em 27/11/2009. Informam que foram vítimas de estelionato. Por fim, pugnam pela sustação do protesto e condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. Página 1 de 6 2. A sentença de fls. 47/48 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o cancelamento definitivo do protesto do título em questão e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Inconformado, o primeiro réu (Geferson Santos Pimentel) interpôs o presente recurso inominado alegando, em síntese: a) que não foi devidamente intimado para a audiência de conciliação que ocorreu em 16/06/2010, motivo pelo qual não pode ser considerado revel; b) que em que pese o procurador do recorrente ter sido devidamente intimado, este não sabia nem tinha como contatar/localizar o primeiro réu; c) que não bastaria a simples intimação do advogado. Requer a declaração de nulidade, retorno dos autos, com nova designação de audiência e reforma da sentença. 3. Sem razão. Analisando os autos, observe que o primeiro réu, ora recorrente, esteve presente na audiência realizada em 18/03/2010 (fl. 21) acompanhado de procurador, assim como na audiência conciliatória realizada em 19/04/2010 (fl. 27). Através da publicação encontrada à fl. 34 verifica-se que o procurador do recorrente foi devidamente intimado para a audiência a ser realizada em 16/06/2010. Dentro deste contexto, não podemos olvidar que as Turmas Recursais do Paraná já firmaram entendimento consubstanciado no enunciado 13.8 segundo o qual: "Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de intimação de ambos conjuntamente." Logo, não há nulidade a ser declarada. 4. O art. 20 da Lei 9.099/95 dispõe que: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz." Conforme dito alhures, o recorrente, em que pese devidamente intimado por intermédio de advogado, não compareceu à audiência. Assim, nestes termos, impõe-se a decretação da revelia. Página 2 de 6 5. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa, uma vez que a parte final do art. 20 da Lei nº. 9.099/95 traz a ressalva "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". Desta forma, pode o juiz considerar não provados os fatos incontestados nos autos. Necessário esclarecer que os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato. 6. Ademais, Joel Dias Figueira Junior leciona que "excepcionalmente, se o juiz não estiver convencido da veracidade das alegações do autor, em face da insuficiência de provas (documentais) até então trazidas à colação, não poderá aplicar contra o demandado os efeitos decorrentes da pena de revelia. Nesse caso procederá a oitiva de testemunhas e/ou mandará, ex officio, que

se junte aos autos determinado documento ou que se produza outra prova. (...) Ademais, a Lei que regulamenta os Juizados Especiais ao estabelecer como princípios básicos a simplicidade, oralidade e economia processual, não dispensa o autor de fazer prova do fato constitutivo do direito alegado. A revelia perante os Juizados Especiais tem conceito estritamente relativo, face os princípios da simplicidade e oralidade que os norteiam, devendo dar-se ênfase às provas dos autos mais que à literalidade do pedido não contestado. (...)". 7. No caso em análise, além dos réus serem revelis, o magistrado a quo entendeu que os autores comprovaram suas alegações, nos termos do artigo 333, I do CPC, especialmente em razão dos documentos anexados às fls. 11/13. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. A situação suportada pelos autores, sem dúvida, é apta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, sendo este in re ipsa, não havendo necessidade de prova inequívoca. In Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995. 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 229. Página 3 de 6 da sua ocorrência, já que a conduta da recorrida foi suficiente para provocar os transtornos suportados pelo recorrente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Colenda Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO - TÍTULO DE CRÉDITO - CHEQUE PRÉ-DATADO - TÍTULO SUSTADO POR DESACORDO COMERCIAL - ÔNUS DA PARTE REQUERENTE - CARTULA PROTESTADA APÓS ANOS DE SUA EMISSÃO - AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DE SEUS ÔNUS DE PROVAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE APONTAMENTO AO PROTESTO PELA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (20100015681-5(Acórdão) Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE Processo: 20100015681-5 Acórdão: 803 Fonte: 597 Data Publicação: 25/03/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Data Julgamento: 17/03/2011) EMENTA: RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL USADO - COMPROMISSO DE PAGAMENTO DOS IMPOSTOS ATÉ A DATA DA TRADIÇÃO, ENTREGA DA CHAVE CÓPIA E APARELHO DE DVD PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO - DESCUMPRIMENTO - CHEQUE SUSTADO PELO AUTOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE REQUERIDA QUE RECEBEU O CHEQUE E POSTERIORMENTE O APONTOU PARA PROTESTO (FLS. 18) - TÍTULO COM PAGAMENTO SUSTADO PELO INADIMPLEMENTO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PROTESTO INDEVIDO - OBRIGAÇÃO DE FAZER SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PELO SEU DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (2010002555-4 (Acórdão) Relator: TELMO ZAIOS ZAINKO Processo: 2010002555-4 Acórdão: 50589 Fonte: 369 Data Página 4 de 6 Publicação: 19/04/2010 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA Data Julgamento: 09/04/2010) 8. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal. 9. Por todo o exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sendo beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. Página 5 de 6 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 6 de 6

Acórdão...: 6207 Livro...: Páginas...:

079. 2012.0003447-7/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Matelândia - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

RECORRIDO.....: MARCOS RASCHE

ADVOGADO.....: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO

ADVOGADO.....: CYNTHIA SOCCOL BRANCO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003447-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Matelândia. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel Recorrido: Marcos Rasche Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INSURGÊNCIA RECURSAL PELA RECLAMADA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE EM MAIO/2007 (369,91 KWH) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DA TRU-PR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. MÉDIA EM KWH QUE DEVERÁ SER LANÇADA DURANTE O PERÍODO DE IRREGULARIDADE (MAIO/2007 A JANEIRO/2010, INCLUSIVE) CONTADOS DA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE (JANEIRO/2010). COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apuradas irregularidades no consumo de energia elétrica é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. Contudo, o critério apurado pela reclamada (maior valor de consumo auferido nos doze meses anteriores a data de início da irregularidade) afronta o princípio da proporcionalidade, vez que traduz critério vantajoso para a concessionária e mais danoso para o consumidor. 3. Com efeito, o critério que melhor atende o princípio da razoabilidade, permitindo a cobrança do serviço prestado é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, conforme histórico de consumo apresentado pelo recorrente, o cálculo de consumo deverá observar o parâmetro de 369,91 KWH, e não 504 KWH, excluídos o custo administrativo e dos danos causados ao medidor, no

valor de R\$ 285,46, cuja cobrança deve ater-se ao período de maio/2007 à janeiro/2010). 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o reclamante ao pagamento do valor mensal correspondente a 369,91 KWH, referente ao período compreendido entre maio de 2007 a janeiro de 2010, excluídos o custo administrativo e os danos causados ao medidor, no valor de R\$ 285,46. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6076 Livro...: Páginas...:

080. 2012.0003450-5/0 - Ação Originária - 2008.0000002-4/1

COMARCA.....: Matelândia - JECI

RECORRENTE.....: FAG - FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

ADVOGADO.....: CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

RECORRIDO.....: GLAUBER ANTONIO FACHIN

ADVOGADO.....: ADAIR JOSE ALTISSIMO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003450-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Matelândia. Recorrente: Fundação Assis Gurgacz (FAG). Recorrido: Glauber Antônio Fachin. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROTESTO INDEVIDO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação indenizatória por dano moral c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por Glauber Antônio Fachin em face de Fundação Assis Gurgacz (FAG). Relata o autor que matriculou-se no curso de Administração de Empresas junto a ré em junho de 2007, porém, por dificuldades parou os estudos no mês de outubro de 2007. No dia 26.05.2008, recebeu notificação do Cartório de Protesto de Títulos 2º Ofício da Cidade de Cascavel, que dizia ser ele devedor da quantia de R\$ 2.022,00 e, que no dia 29.05.2008, menos de 72 hrs após o recebimento da notificação efetuou o pagamento da dívida, no qual ficou acordado o pagamento através de 5 (cinco) cheques no valor de R\$ 418,60, conforme prova do recibo nº 1001046780 (fls. 40), nos quais foram devidamente compensados (fls. 42/45). Porém, mesmo após promover a devida negociação dentro do lapso temporal, referido título foi levado a protesto e a dívida mantida ativa, motivo pelo qual teve seu nome lançado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pelo pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Página 1 de 5 2. A sentença de fls. 127/130 julgou procedente o pedido inicial, determinando o cancelamento definitivo do protesto do título em questão e condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformado, o reclamado interpôs o presente recurso nominado alegando, em síntese: a) incompetência territorial; b) inexistência de dever indenizatório ante a ausência de culpa; c) redução do quantum indenizatório. 3. Preliminarmente, quanto à alegação de incompetência territorial, ao contrário do que alega o recorrente, a presente lide trata de relação sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. O recorrente é fornecedor por ser prestador de serviços, tendo a recorrida como destinatária final de seus serviços. Logo, a propositura da reclamação deve ocorrer no foro da residência do consumidor, que se trata de parte hipossuficiente da relação. Assim, a cláusula de eleição de foro foi corretamente afastada pelo julgador monocrático. Neste sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL. 1) INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 2) NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - TESE AFASTADA. 3) RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DO CDC - CULPA EXCLUSIVA DO RECORRIDO E TERCEIRO - TESE AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Rel. Cristiane Santos Leite, RI nº 2008.0003543-8/0) EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUIZ SUSCITANTE QUE ENTENDE POR SUA INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO JUIZO Página 2 de 5 EVENTUALMENTE COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, III, DA LJE. DÚVIDA QUE RESTA PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZO SUSCITANTE PARA QUE PROCEDA O REGULAR CUMPRIMENTO DO MENCIONADO ARTIGO. 1. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, julgar prejudicado o conflito. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Telmo Zaians Zainko, com voto e dele participou a Senhora Juíza Giani Maria Moreschi. (0110014321-6 (Acórdão) Relator: DOUGLAS MARCEL PERES Processo: 20110014321-6 Acórdão: 6649 Fonte: 801 Data Publicação: 10/02/2012 Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data Julgamento: 26/01/2012). 4. No tocante à inexistência de dever indenizatório ante a ausência de culpa, restou evidenciado pelo conjunto probatório que as partes realizaram a contratação de prestação de serviços, portanto, cuida-se de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, estabelece o art. 14 do referido diploma que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Sucede que in casu, o reclamado não demonstrou de forma contundente nenhum dos dispositivos previsto no referido diploma legal. Além disso, as Turmas Recursais do Paraná, já consolidaram o entendimento de que: "O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral". 5. Incumbia exclusivamente à requerida o dever de levantar o protesto de título já pago ou negociado, do qual não fez prova da devolução do título ou da entrega da carta de anuência ao reclamante, razão esta que atribuiu a permanência do protesto por tempo além do acordo de parcelamento da dívida havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pela parte contrária. Contudo, não há qualquer prova nos autos nesse sentido, razão pela Página 3 de 5 qual restou acertada a decisão singular que diante da conduta omissiva da requerida, reconheceu seu dever em indenizar. 6. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter

o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal. 7. Por todo o exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. Página 4 de 5 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão...: 6208 Livro...: Páginas...:

081. 2012.0003454-2/0 - Ação Originária - 2009.0000001-6/2

COMARCA.....: Matelândia - JECI

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

RECORRENTE.....: OTÁVIO BATISTELA

ADVOGADO.....: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO

ADVOGADO.....: CYNTHIA SOCCOL BRANCO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003454-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Matelândia. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Otávio Batistela Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR Nº 6.4 DA TRU-PR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. AFASTADA. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INSURGÊNCIA RECURSAL PELA RECLAMADA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE EM MARÇO/2007 (454,33 KWH) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6.4 DA TRU-PR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. MÉDIA EM KWH QUE DEVERÁ SER LANÇADA DURANTE O PERÍODO DE IRREGULARIDADE (MARÇO/2007 A JANEIRO/2009, INCLUSIVE) CONTADOS DA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE (JANEIRO/2009). COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apuradas irregularidades no consumo de energia elétrica é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. Contudo, o critério apurado pela reclamada (maior valor de consumo auferido nos doze meses anteriores a data de início da irregularidade) afronta o princípio da proporcionalidade, vez que traduz critério vantajoso para a concessionária e mais danoso para o consumidor. 3. Com efeito, o critério que melhor atende o princípio da razoabilidade, permitindo a cobrança do serviço prestado é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento, a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, conforme histórico de consumo apresentado pelo recorrente, o cálculo de consumo deverá observar o parâmetro de 454,33 KWH, e não 696 KWH, excluídos o custo administrativo e os danos causados ao medidor, no valor de R\$ 277,54, cuja cobrança deve ater-se ao período de março/2007 à janeiro/2009). 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o reclamante ao pagamento do valor mensal correspondente a 454,33 KWH, referente ao período compreendido entre março de 2007 a janeiro de 2009, excluídos o custo administrativo e os danos causados ao medidor, no valor de R\$ 277,54. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6078 Livro...: Páginas...:

082. 2012.0003468-0/0 - Ação Originária - 2010.0000919-6/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ANA PAULA DOS SANTOS

RECORRENTE.....: OLIVIA PATEIS DE FRANÇA

ADVOGADO.....: RENATA SILVA BRANDAO

ADVOGADO.....: ELISANGELA GUIMARAS DE ANDRADE

ADVOGADO.....: SERGIO EDUARDO CANELLA

RECORRIDO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO.....: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO.....: PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES

ADVOGADO.....: ISABELA VIANA REIS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003468-0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Londrina. Recorrente: Ana Paula dos Santos e Olivia Pateis de França Recorridos: Condor Super Center Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE OBJETOS DEIXADOS DENTRO DO VEÍCULO DEIXADO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO RECLAMADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL - PAGAMENTO DE R\$ 1.100,00 À AUTORA À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDENCIA

DO PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE JÁ HOUVE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INCONFORMISMO RECURSAL DAS AUTORAS QUE PEDEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOB O FUNDAMENTO, EM SÍNTESE, DE QUE O REFERIDO RESSARCIMENTO, SÓ OCORREU APÓS ACORDO NO PROCON. IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO FEITO À AUTORA QUE DEU QUITAÇÃO E ISENÇÃO GERAL À RECORRIDA. FLS. 116/117. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, sobrestada sua cobrança em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6080 Livro.: Páginas..:

083. 2012.0003507-3/1 - Ação Originária - 2008.0000004-4/8

COMARCA.....: Marialva - JECI

EMBARGANTE.....: ALTAMIR FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CALISTO VENDRAME SOBRINHO

ADVOGADO.....: FERNANDO LUCHETTI FENERICH

ADVOGADO.....: JAQUELINE BORGONHONI

INTERESSADO.....: PAULO SERGIO BIAJI

ADVOGADO.....: TOMAZ MARCELLO BELASQUE

ADVOGADO.....: LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0003507-3/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva. Embargante: Altamir Franco de Oliveira. Interessado: Paulo Sérgio Biaji. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º DA LEI 9.099/95. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. Embargos conhecidos e não acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 138/139 que não conheceu do recurso inominado ante a deserção. Alega o embargante, em síntese, contradição na referida decisão, tendo em vista erro na interpretação do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da ausência de intimação para complementação do preparo recursal. Requer seja sanada a contradição e processado e admitido o recurso inominado interposto (fls. 141/152). É o relatório. Passo a análise dos embargos. Os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito não devem ser acolhidos, uma vez que inexistia a JAF contrariedade alegada. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. A arguição do embargante de que há contradição no julgado é manifestamente improcedente, haja vista que ficou expressamente apontada na ementa da decisão embargada, a não aplicação da regra do art. 511, § 2, do CPC, claramente decorrente da especialidade regra contida na Lei 9099/95, art. 42, § 1º, ora aplicada, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Segundo reclamação publicada pelo STJ de número 3.887/PR em 18.04.2011, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º, do CPC aos Juizados Especiais. Portanto, não é admissível a complementação do preparo recursal após as 48 horas seguintes à interposição do recurso, não sendo aplicável subsidiariamente o referido artigo. E, ainda, conforme lição do mestre Moacyr Amaral Santos, "(...) Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis (...)" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 15ª edição, 3º volume, p. 147), o que, no caso, inoocorre, visto que não há alegação de existência de proposições entre si inconciliáveis na decisão recorrida. Na realidade, o embargante discute novamente, em manifestação protelatória, a matéria já julgada, demonstrando apenas mero inconformismo com a decisão atacada, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Nestes termos: JAF "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolinados os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. (...) (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (destaquei em negrito e grifei). Desta forma, não se verifica qualquer contradição apontada pelo embargante, restando, portanto, ausentes os pressupostos legais para o acolhimento dos embargos. O voto, portanto, é pela manutenção da decisão e rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Dispositivo. Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula JAF Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator JAF

Acórdão..: 6209 Livro.: Páginas..:

084. 2012.0003514-9/0 - Ação Originária - 2010.0002061-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 5ª JEC

RECORRENTE.....: MARCELO LUIS RAKSSA

RECORRENTE.....: KALINA SALAIB SPRINGER

ADVOGADO.....: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA

ADVOGADO.....: JOSE SILVERIO SANTA MARIA

ADVOGADO.....: JOAO EDUARDO LOUREIRO

RECORRIDO.....: CESAR JUAREZ DE MATOS

ADVOGADO.....: MARCILENE SOARES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003514-9/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Marcelo Luiz Rakssa e Kalina Salaib Springer Recorrido: Cesar Juarez de Matos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO VERBAL. AUTOR CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM CONDOMÍNIO, QUANDO TERIA SIDO SUBMETIDO A CONSTANGIMENTOS, HUMILHAÇÃO E EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA PELOS CONDOMÍNIOS RECLAMADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. A prova produzida nos autos é suficiente para indicar que o autor foi agredido pelo réu em seus direitos da personalidade ao ofender sua honra e pessoa, o que é o bastante para configurar dano moral. Quantum indenizatório. Valor da indenização mantido, na medida em que foi estabelecido de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além das peculiaridades do caso em concreto, observada a natureza jurídica da indenização. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6081 Livro.: Páginas..:

085. 2012.0003528-7/0 - Ação Originária - 2010.0000909-3/6

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ELECTROLUX DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: MARCELO SILVA MENEZES DOS SANTOS

INTERESSADO.....: FAST SHOP COMERCIAL S.A

ADVOGADO.....: MICHELE MARIA KAMOGAWA

ADVOGADO.....: NATALIA ROSSI DORO

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER

INTERESSADO.....: ALTA ASSISTENCIA TECNICA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003528-7/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Electrolux do Brasil S/A Recorrido: Marcelo Silva Menezes dos Santos Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. MÁQUINA DE LAVAR. VÍCIO DO PRODUTO. RECLAMAÇÕES DIVERSAS SEM NENHUM ATENDIMENTO (10 MESES). PEDIDO INICIAL PARA JULGAR 'PARCIALMENTE' PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E R\$ 1.267,45 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA FABRICANTE ELECTROLUX QUE ALEGA EM SÍNTESE: NECESSIDADE DE PERÍCIA; AUSÊNCIA DE PROVA DE 'ALIMENTOS DETERIORADOS EM RAZÃO DO DEFEITO NO REFRIGERADOR'; INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VÍCIO DO PRODUTO ARTIGO 18 DO CDC. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO QUE SE REFERE A REFRIGERADOR E NÃO AO PRODUTO ADQUIRIDO PELO AUTOR: MÁQUINA DE LAVAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6092 Livro.: Páginas..:

086. 2012.0003544-1/0 - Ação Originária - 2010.0000033-0/3

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: MARIANO DYNKOWSKI

ADVOGADO.....: ANTONIO LINARES FILHO

RECORRENTE.....: LAGUNA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES

RECORRIDO.....: LEILA DENISE MATESCO PSZDZIMIRSKI

ADVOGADO.....: EDENILSON FAUSTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003544-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cantagalo. Recorrente: Mariano Dynkowski Recorrido: Leila Denise Matesco Pszdzimirski Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. APARECIMENTO DE MULTAS APÓS A AQUISIÇÃO, REALIZADAS NO RIO DE JANEIRO POR VEÍCULO CLONADO, QUE PERSISTIRAM MESMO APÓS A SUBSTITUIÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO. REALIZAÇÃO DE OUTRAS MULTAS TAMBÉM NO RIO DE JANEIRO MESMO COM A PLACA NOVA. FATO QUE IMPOSSIBILITA O USO DO VEÍCULO BEM COM A SUA VENDA A TERCEIROS. PEDIDO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO JULGADO PROCEDENTE MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ATUAL PRATICADO NO MERCADO. INCONFORMISMO RECURSAL DO RECLAMADO QUE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE O VEÍCULO VENDIDO É O ORIGINAL E NÃO O CLONADO, TANTO QUE FOI POSSÍVEL FAZER A TRANSFERÊNCIA PARA O NOME DA AUTORA JUNTO AO DETRAN; DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA QUE TOMOU CONHECIMENTO DAS MULTAS NO

ATO DA TRANSFERÊNCIA EM 05/10/2007 E ANTE A AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO PARA OBSTAR A DECADÊNCIA; QUE MESMO COM A SUBSTITUIÇÃO DA PLACA O NÚMERO DO RENAVAM CONTINUA INALTERADO, MOTIVO PELO QUAL FOI POSSÍVEL LANÇAR AS MULTAS MESMO COM A SUBSTITUIÇÃO DA PLACA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. NEGÓCIO CELEBRADO NA LOJA RECLAMADA LEGITIMIDADE PASSIVA PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO NO SENTIDO DE QUE A AUTORA PROCUROU A RECLAMADA QUANDO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE MULTAS FEITAS NO RIO DE JANEIRO PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO ACOLHIDA. PROVA NOS AUTOS QUE A AUTORA SE DILIGENCIAU EM SOLUCIONAR O PROBLEMA, CONTRATANDO INCLUSIVE UM DESPACHANTE E SUBSTITUINDO A PLACA DO VEÍCULO, TODAVIA SEM OBTER ÊXITO HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA EM FACE DA LOJA QUE TEM NA VENDA DO VEÍCULO SEU RAMO DE ATIVIDADE, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO SINGULAR DE RESCISÃO DO CONTRATO MEDIANTE A DEVOLUÇÃO APENAS O VALOR ATUALIZADO DO VEÍCULO E NÃO DO INTEGRALMENTE PAGO, É JUSTA E EQUÂNIME MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6096 Livro...: Páginas...:

087. 2012.0003547-7/0 - Ação Originária - 2008.0000005-7/1

COMARCA.....: Palmas - JECI

RECORRENTE.....: RUDIMAR BERGOSSA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

ADVOGADO.....: ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN

RECORRIDO.....: MACHIMQA MECANICA DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003547-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Palmas. Recorrente: Rudimar Bergossa Recorrido: Machimqa Mecanica de Maquinas Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA SERVIÇOS DE MECÂNICA PLATAFORMA DE COLHEITADEIRA. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL PELO RECLAMADO. ORÇAMENTO PRÉVIO EM VALOR INFERIOR AO COBRADO - TROCA DE PEÇAS NÃO EFETUADAS MÁQUINA EM PODER DO RECLAMADO ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU - ART. 333 II DO CPC. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE ALUGUEL DE MAQUINÁRIO EM DECORRÊNCIA DO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DECADÊNCIA AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6100 Livro...: Páginas...:

088. 2012.0003551-7/0 - Ação Originária - 2010.0000040-6/1

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: LUIZ ANSELMO TROMBINI

ADVOGADO.....: LUCIANO RIBEIRO VITORASSI

ADVOGADO.....: LUIZ ANSELMO TROMBINI

RECORRIDO.....: VALDEMAR PONTES DE LIMA

ADVOGADO.....: ELCIO MARCELO BOM

RECORRENTE.....: VALDEMAR PONTES DE LIMA

ADVOGADO.....: ELCIO MARCELO BOM

RECORRIDO.....: LUIZ ANSELMO TROMBINI

ADVOGADO.....: LUCIANO RIBEIRO VITORASSI

ADVOGADO.....: LUIZ ANSELMO TROMBINI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0003551-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cantagalo. Recorrentes: Luiz Anselmo Trombini. Valdemar Pontes de Lima. Recorridos: os mesmos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECEBIMENTO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL IN RE IPSA. ENUNCIADO 9.6 DAS TR'S/PR NÃO APURAÇÃO. MAJORAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais ajuizada por Valdemar Pontes de Lima em face de Luiz Anselmo Trombini. Conta o autor que foi casado com Terezinha de Freitas de Lima, a qual faleceu em 13.09.91, vítima de atropelamento e em razão do acidente, o reclamante tinha direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Ocorre que, apesar do reclamante ter comunicado o acidente, bem como encaminhado toda documentação necessária, por meio do reclamado, seu advogado constituído na época, nunca recebeu os valores de que tinha direito. No ano de 2008, visando receber as diferenças do seguro DPVAT e buscando receber o seguro que acreditava não ter sido pago, ajuizou ação de cobrança, autos nº 2008.052-8 em face de Sul América Cia. Nacional de Seguros, tendo seu pedido julgado procedente somente quanto às diferenças verificadas, onde, foi por meio desta ação, que o reclamante constatou que o seguro havia sido pago, ainda de que forma parcial, ao reclamado.

Pleiteia o autor, indenização por danos materiais e morais. Página 1 de 4 1 2. A sentença de fls. 61/66, julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado ao pagamento da quantia por ele recebida na data de 06.08.92, qual seja CR\$ 1.052.214,53, bem como ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Inconformado o requerido Luiz Anselmo Trombini recorre alegando, em síntese: a) que esta prescrita toda e qualquer pretensão do recorrente; b) inexistência de danos morais e materiais; c) que houve ofensa a sua honra subjetiva. Inconformado, Valdemar Pontes de Lima, também recorre, alegando em síntese: a) que deve ser observado o Enunciado 9.6/TRU para estabelecer a forma de atualização do valor do seguro não pago; b) majoração do quantum indenizatório. 3. Quanto da prescrição alegada, não assiste razão. Como bem exposto pelo juiz a quo e, analisando os autos, verifico que o recorrido Sr. Valdemar, somente tomou conhecimento do pagamento realizado pela seguradora, ao Sr. Luiz, em julho/2008, através da ação nº 2008.0000052-8, consequentemente é certo que a partir da ciência de que já havia sido realizado o pagamento, é que nasceu o direito de buscar a quantia que lhe era devida, conforme dispõe o artigo 189 do Código Civil: "Viado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Portanto, seja na hipótese do artigo 25-A da Lei nº 8.906/94, quanto do disposto no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, não há prescrição, pois a ação de indenização foi ajuizada na data de 16.11.10. Dispõem os artigos: Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele. Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; 4. Quando a forma de apuração para recebimento do seguro DPVAT, não é aplicado o Enunciado 9.6/TRU, este dispõe que: "Forma de apuração da indenização: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do Págin 2 de 4 2 ajuizamento da ação". Referido enunciado trata-se de pagamento por parte do órgão administrativo e, no presente caso trata-se de relação contratual havida entre o reclamante e o reclamado, portanto, não assiste razão o ora reclamante Sr. Valdemar. 5. Registra-se por fim existência tanto de dano material quanto de dano moral. Verifico que a situação suportada pelo autor, sem dúvida, é apta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, sendo este in re ipsa, não havendo necessidade de prova inequívoca da sua ocorrência, já que a conduta do recorrente foi suficiente para provocar os transtornos suportados pelo recorrido. 6. No que concerne à indenização por abalos morais e ao seu quantum, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atentam para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido, pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto não merece majoração. 7. Isto posto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo desprovemento dos recursos nos exatos termos do presente voto. Não logrando o recorrente Luiz Anselmo Trombini, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais Página 3 de 4 3 e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente Valdemar Pontes de Lima, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da causa, observando-se, entretanto que sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4 4

Acórdão...: 6210 Livro...: Páginas...:

089. 2012.0003561-8/0 - Ação Originária - 2009.0000858-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

APELANTE.....: NEVITON WAGNER GOMES

ADVOGADO.....: OSMAR MEDEIROS JUNIOR

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: LUIS HENRIQUE CORDEIRO

INTERESSADO.....: MARCOS CARVALHO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº 2012.0003561-8/0, oriundo do 3º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelante: Neviton Wagner Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PENA IN CONCRETO 30 (TRINTA) DIAS- MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 (DOIS) ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107, IV e 117, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Recurso conhecido e prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 2012.0003561-8, oriundo do 3º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O presente recurso é interposto contra sentença, que foi publicada em audiência (fls. 56/67), a qual julgou procedente a denúncia e condenou o réu Neviton Wagner Gomes pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Inconformado com a decisão o apelante recorreu, alegando, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, causa extintiva da punibilidade. Pugna pelo reconhecimento da prescrição, alternativamente requer a absolvição. O Ministério Público em segundo grau apresentou parecer (fls. 103/104) manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em face da intertempistividade e, no mérito, pelo seu desprovemento. Remetidos os autos a esta Egrégia Turma Recursal, foi elaborado parecer da S. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 121/126), pelo conhecimento do recurso tão somente para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar a extinção da punibilidade, julgando-se prejudicado o recurso. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, deve ser conhecido. Preliminarmente, alega o apelante, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com razão, mas não da forma como apresentou. Ao analisar os autos, verifico que a pena in concreto, aplicada na sentença condenatória é 30 (trinta) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público, pois ciente da decisão ocorrida 14/10/210, não interps recurso. Dentro desse contexto, a teor do § 1º, do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para o Ministério

Público, regula-se pela pena aplicada (in concreto), de acordo com os critérios dos artigos 109, 114 e 117, todos do Código Penal. Tendo em vista que o artigo 114, inciso I, do Código Penal dispõe que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em 2 (dois) anos, quando a pena de multa for a única aplicada, in casu, verifica-se que da data da publicação da sentença (14/10/2010) até o presente momento transcorre o lapso temporal exigido pela legislação penal para a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, causa esta da extinção da punibilidade. Dispõe: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada. Página 2 de 3 Destarte, por todo o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso e o reconhecimento de ofício da prescrição, extinguindo-se por completo a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 117, todos do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, julgar prejudicado, declarando-se de ofício, a ocorrência da prescrição, reconhecendo a extinção da punibilidade do apelante, face à prescrição da pretensão punitiva do Estado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 6202 Livro.: Páginas.:

090. 2012.0003570-7/0 - Ação Originária - 2009.0000000-8/8

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: MAURICIO DA SILVA MARTINS

RECORRIDO.....: LEONI MARTA DREY

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003570-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL Recorrido: Leoni Marta Drey Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM EVENTO FESTIVO (RODEIO DO CTG POTRO LOBUNO). ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE PAGOU R\$ 10.000,00 PARA EXPLORAÇÃO DO PARQUE E PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO E R\$ 10.000,00 QUE DEIXOU DE GANHAR (LUCROS CESSANTES), MOTIVO PELO QUAL DEU À CAUSA O VALOR DO TETO MÁXIMO FIXADO EM R\$ 18.600,00. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDENCIA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 20.000,00 A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. INCONFORMISMO DA RECURSAL DA RECLAMADA QUE ALEGA EM SÍNTESE: SENTENÇA EXTRA PETITA POIS O VALOR DA CONDENAÇÃO É MAIOR DO QUE A PRETENSÃO DA AUTORA; AUSÊNCIA DE PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS E DOS UCROS CESSANTES; QUE A INTERRUPÇÃO DA ENERGIA FOI PROGRAMADA E COMUNICADA PREVIAMENTE COM ANTECEDÊNCIA DE 72 HORAS; JUROS FIXADOS EQUIVOCADAMENTE DESDE O EVENTO DANOSO. PROCEDENCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO PEDIDO DA PARTE AUTORA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA LOCAÇÃO DO ESPAÇO EXPLORADO NA FESTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. LUCROS CESSANTES QUE NÃO PODEM SER PRESUMIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA, MAS DO QUAL NÃO DESINCUMBIU ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. De pronto cumpre esclarecer, que não faz jus a demandante à pretendida indenização por lucros cessantes. Ocorre que estes não podem ser presumidos. As testemunhas ouvidas em juízo não informaram quanto teria sido o prejuízo da autora e esta não trouxe aos autos qualquer documento apto a provar minimamente as suas alegações. Em que pese os argumentos da autora de que foram observados todos os trâmites burocráticos para a realização do evento de 12 a 14 de setembro de 2008, inclusive com encaminhamento de ofício à Copel pela Prefeitura Municipal solicitando a ligação temporária de energia (fl. 11), estes não podem ser prosperar. Isto porque a própria autora fala em seu depoimento que a interrupção "não chegou a comprometer o primeiro dia do evento" e "que no terceiro dia, o fornecimento de energia não foi interrompido", e que somente no segundo dia da festa houve a interrupção das 8 às 18 horas fl. 29. Destarte, a pretensão da autora de ter todas as despesas que alega ter efetuado bem como o lucro que almejava reembolsados, não pode ser acolhida; a uma, porque dos três dias de festa em apenas um a referida interrupção da energia teria prejudicado o funcionamento de sua barraca; a duas, porque "os recibos dos pagamentos que fez ao cedente do evento" não foi juntado aos autos fls. 30; a três, pela ausência dos comprovantes dos alimentos adquiridos para serem revendidos na festa e dos valores dos lanches revendidos para que se pudessem fazer uma estimativa dos lucros cessantes. Assim, embora haja configurado falha na prestação de serviço pela reclamada pela interrupção, ainda que parcial, da energia elétrica na festa o que ensejaria uma reparação por danos extrapatrimoniais, inexistente pedido neste sentido. Nestes termos, é de rigor dar provimento ao Recurso interposto para o fim de afastar a condenação ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes por absoluta falta de prova, pois os depoimentos testemunhais, por si só, não foram suficientes para corroborar a versão apresentada na inicial, nos termos do artigo 333, I do CPC e, por conseguinte reformar in totum a sentença singular. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser reformada para o fim de afastar a condenação da recorrente Copel ao pagamento da indenização por danos materiais e lucros cessantes, mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6177 Livro.: Páginas.:

091. 2012.0003573-2/0 - Ação Originária - 2009.0000142-4/3

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: M. ANTUNES VACARO

ADVOGADO.....: MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS

RECORRIDO.....: ILDA FARINHA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO JOAO PEDRO

ADVOGADO.....: JULIO CEZAR FECCHIO

ADVOGADO.....: ANDERSON DESTEFANO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003573-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente: M Antunes Vacaro ME. Recorrido: Ilda Farinha. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL DESTINADO A FIM COMERCIAL. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PARA REFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM EFETUADAS AS REFORMAS ANUNCIADAS PELO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 52, INCISO II, § 3º DA LEI DE INQUILINATO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais cumulada com lucros cessantes ajuizada por M Antunes Vacaro ME em face de Ilda Farinha. Alega a parte autora que em 08/12/2005 firmou contrato de locação de imóvel para fins comerciais com a parte requerida, sendo que mencionado contrato tornou-se um contrato por prazo indeterminado por força da prorrogação automática. Afirma que em 08/03/2008 firmou um novo contrato de locação, agora com prazo de 3 (três) meses, ou seja, que o término do contrato ocorreria em 07/06/2008. Reclama a autora que em 05/06/2008 recebeu notificação para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que mencionada notificação de desocupação usava a justificativa de solicitação do imóvel para fins de reforma. Conta que a parte ré nunca efetuou as reformas anunciadas e que sofreu prejuízos de ordem material por ter que sair do imóvel. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de lucros cessantes. 2. A sentença (fls. 81/86) julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a requerida não promoveu nenhum ato a prejudicar a atividade comercial da autora. Inconformada, a empresa autora interpôs o presente recurso inominado alegando em síntese: a) que a recorrente infringiu o artigo 52, II, §3º da Lei do Inquilinato na medida em que a obra iniciou-se mais de 2 (dois) anos após notificação de desocupação do imóvel; b) que por pretender vender o ponto, não teve tempo hábil para demonstrar as instalações do estabelecimento; c) que sofreu prejuízos de ordem material eis que não tiveram os sócios da recorrente condições financeiras de providenciar condições adequadas para os equipamentos. Requer a reforma do julgado para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes. 3. Sem razão a recorrente. Não há que se falar em condenação da recorrida ao pagamento de qualquer espécie de indenização, isto porque a rescisão contratual se deu pelo simples decurso do prazo estabelecido pelas próprias partes. Dessa forma, lícita notificação encaminhada para desocupação do imóvel, já que restavam apenas dois dias para a o término do prazo estabelecido no contrato. Portanto, não há que se falar em ocorrência de ofensa ao artigo 52, II, §3º da Lei do Inquilinato pela recorrida. 4. No mais, também não há que se cogitar em indenização por danos materiais, eis que à época do contrato firmado em 08/03/2008 a recorrente já pretendia a venda dos equipamentos do estabelecimento comercial, possuindo por força do contrato a prazo de 3 (três) meses para oferecer a quem fosse as instalações da empresa recorrente. 5. Por fim, os lucros cessantes pleiteados também não merecem melhor sorte, pois estes necessitam de prova documental robusta, e o recorrente não logrou comprovar nos autos qualquer fato que ensejasse tal reparação. 6. O voto, portanto, é pela manutenção da sentença singular pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso, e manutenção da sentença singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente, êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95, levando-se em consideração o razoável tempo exigido para a solução da lide, o trabalho realizado pelo advogado do autor, o lugar da prestação dos serviços e a relativa importância da demanda. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 6201 Livro.: Páginas.:

092. 2012.0003588-2/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LOPES MASSEDO

ADVOGADO.....: LUIS ADOLFO KUTAX

ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE

RECORRIDO.....: MIRIAM CAETANO DA SILVA

ADVOGADO.....: JENNYFER NUNES DE BARROS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003588-2/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S/A Recorrido: Miriam Caetano da Silva Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS DOZE ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. MÉDIA QUE DEVERÁ SER LANÇADA NO PERÍODO DE TRÊS ANOS CONTADOS DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (OUTUBRO DE 2009). ANTE A PRESCRIÇÃO TRIENAL (NOVEMBRO DE 2006 A OUTUBRO DE 2009) - APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 206, § 3º, INC. IV, DO CC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.4 DAS TR'S/PR. IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O FATURAMENTO DO CONSUMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apuradas irregularidades no consumo de energia elétrica é possível serem cobradas as diferenças no citado período, com fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. Contudo, o critério apurado pela reclamada (maior valor de consumo auferido nos doze meses anteriores a data de início da irregularidade) afronta o princípio da proporcionalidade, vez que traduz critério vantajoso para a concessionária e mais danoso para o consumidor. 3. Com efeito, o critério que melhor atende o princípio da razoabilidade, permitindo a cobrança do serviço prestado é a média aritmética dos últimos 12 meses de faturamento (por ausência de comprovação do consumo no mês de novembro/2004, utilizou-se para a apuração da média do faturamento os meses de agosto/2004 à agosto/2005), a contar da data do início da irregularidade. Nestes termos, conforme histórico de consumo apresentado pelo recorrente, o cálculo de consumo deverá observar o parâmetro de 124 KWH, e não 228 KWH, excluídos o custo administrativo e os danos causados ao medidor, no valor de R\$ 168,88, cuja cobrança deve ater-se ao período de novembro/2006 à outubro/2009). 4. Os juros moratórios de 1% ao mês são devidos a partir da ciência pela recorrida do pedido

contraposto e a correção monetária, pelo índice INPC-IGP, a partir da ciência do consumidor quanto ao novo valor apurado. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de condenar o reclamante ao pagamento do valor mensal correspondente a 124 KWH, referente ao período compreendido entre novembro de 2006 a outubro de 2009, excluídos o custo administrativo e os danos causados ao medidor, no valor de R\$ 168,88. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6102 Livro.: Páginas.:

093. 2012.0003591-0/0 - Ação Originária - 2010.0000036-9/2

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: RODOVIA DAS CATARATAS S/A

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

RECORRIDO.....: CEZAR RODRIGUES DUDEK

ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003591-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Recorrente: Rodovia das Cataratas S/A Recorrido: Cezar Rodrigues Dudek Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE VIA FÁCIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA POSSÍVEL FRAUDE - LANÇAMENTO DOS DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE AFASTADA CADEIA DE FORNECIMENTO - CONCESSIONÁRIA QUE SE BENEFICIA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA CGMP TRANSFERINDO-LHE A COBRANÇA DO PEDÁGIO (FLS. 108/123) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS RESSARCIMENTO DEVIDO DE FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC AFASTADA. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA FIXAÇÃO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, para o fim de determinar a devolução do indébito, de forma simples, conforme termos lançados na ementa. Logrando êxito infirmo no seu intento, deverá o recorrente arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6107 Livro.: Páginas.:

094. 2012.0003605-0/0 - Ação Originária - 2008.0000419-0/4

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ ADÉLIO PALHANO

ADVOGADO.....: DANYLLO VALACH

RECORRIDO.....: REGIANE DE FATIMA MENDES

DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003605-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Jose Adelio Palhano Recorrido: Regiane de Fátima Mendes Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE RECIBO IMPUGNADA PELA EXEQUENTE SOB ARGUMENTO DE ADULTERAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL REJEITADA SOB ARGUMENTO DE FURTO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO LISTA O REFERIDO DOCUMENTO COMO OBJETO DO DELITO. RECUSA ILEGÍTIMA. ASSINATURA QUE DIVERGE DO DOCUMENTO DE FLS. 18. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da execução, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, sobrestado em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6111 Livro.: Páginas.:

095. 2012.0003614-9/0 - Ação Originária - 2008.0002711-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ELIEZER FABIO FAGUNDES DE ASSIS

ADVOGADO.....: GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

ADVOGADO.....: NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

ADVOGADO.....: CRISTIANE SCHMITT

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DR. RAUL CARNEI

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0003614-9/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Eliezer Fábio Fagundes de Assis. Recorrido: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro Hospital Pequeno Príncipe. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NO ATENDIMENTO MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL REALIZADO EM OUTRO HOSPITAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Eliezer Fábio Fagundes de Assis em face da Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro Hospital Pequeno Príncipe. O autor requer indenização em razão da demora para atendimento de emergência médica. 2. A sentença de fls. 75/80 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso nominado, alegando em síntese que: a) sofreu danos morais em razão da demora no atendimento por se tratar de emergência clínica; b) o problema de sua filha somente não foi agravado por ter sido atendida em outro hospital; c) o documento (fl. 70) comprova que o estado da filha do autor era de emergência; d) o atendimento a que se refere o pleito de emergência ocorreu na data de 22/10/2008, sendo que a sentença fundamentou-se em documento equivocado datado de outro dia; e) necessidade de inversão do ônus da prova; f) existência de dano moral ante a prática de ilícito e falha na prestação de serviços. Pugna pela reforma do julgado. Página 1 de 5 3. Com razão o recorrente. No caso sub judice estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 4. Analisando os autos, verifico que restou incontroverso que na data de 22/10/2008, o autor levou sua filha para ser atendida junto ao hospital-réu. Incontroverso também que o tempo de espera do autor e da criança foi de 88 (oitenta e oito) minutos (documento fl. 05), correspondente à uma hora e vinte e oito minutos. Incontroverso, outrossim, que ocorreu a desistência do autor no atendimento junto ao réu, em razão da demora. Dentro deste contexto, o requerente optou por dirigir-se a outro estabelecimento médico. O documento anexado à fl. 70 comprova que a criança recebeu tratamento emergencial junto a outro hospital. 5. Tratando-se de relação de consumo, era ônus da ré, comprovar que tomou todas as medidas necessárias no atendimento adequado ao consumidor. Igualmente, era ônus da ré comprovar que não se tratava de situação de emergência médica. Todavia, não há provas nos autos nesse sentido, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório. Assim, mostra-se evidente a falha na prestação do serviço prestado pela ré, na forma do Artigo 14, § 1º, da Lei no 8.078/1990. 6. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. A situação suportada pelo autor, sem dúvida, é apta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, sendo este in re ipsa, não havendo necessidade de prova inequívoca da sua ocorrência, já que a conduta da recorrida foi suficiente para provocar os transtornos suportados pelo recorrente. Página 2 de 5 Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. DEFEITO DO SERVIÇO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1-O ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores, decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços (Artigo 14 do CDC). 2- Nesse aspecto, submeter paciente, de apenas 4 (quatro) anos de idade, a excessiva demora no atendimento e deixá-la sem a adequada e necessária assistência, em razão de inexistência de profissional credenciado para o atendimento, macula a segurança que se espera do serviço hospitalar e do plano de saúde contratado e enseja o dever de ambos de indenizar os prejuízos daí advindos. 3-Nesse aspecto, caracterizado o defeito do serviço e presente o nexo de causalidade, o hospital e o plano de saúde têm o dever de indenizar o dano moral experimentado pelo paciente. 4-A indenização por dano moral deve representar compensação razoável pela ofensa experimentada, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, consideram-se para o seu arbitramento. 5-Parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que ensejam a reforma do valor fixado para indenização a título de danos morais, para patamar inferior àquele fixado na sentença. (TJ/RJ Processo: APL 119103220088190004 RJ 0011910- 32.2008.8.19.0004; Relator(a):DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA; Julgamento: 13/04/2010 Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CIVEL Publicação: 10/05/2010 Parte(s): Apdo: MARIA EDUARDA MOTTA KLING BELMONTE REP/ P/S/MAE Apte : AMICO SAUDE LTDA) EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMERGENCIAS MÓDICAS (ECCO SALVA). AUTORA IDOSA QUE TEVE FORTE CRISE DE TOSSE, ACIONANDO O SERVIÇO CONTRATADO SEM QUE FOSSE ATENDIDA A TEMPO. CANCELAMENTO DO CHAMADO EM VIRTUDE DA DEMORA, PARA QUE A AUTORA SE DESLOCASSE ATÉ O HOSPITAL POR MEIO DE UM TÁXI. JUSTIFICATIVA DA RÉ DE QUE A DEMORA NO ATENDIMENTO SE DEVEU AO FATO DO QUADRO DA AUTORA NÃO SE TRATAR DE EMERGENCIA. ARGUMENTO QUE NÃO DEVE SER UTILIZADO PARA JUSTIFICAR SUA DESIDIA. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM Página 3 de 5 CONFORMIDADE COM O QUE FOI CONTRATADO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM PROPORCIONAL AO CASO (R\$ 2.500,00). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJ/PR Processo: 20110010427-0 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): DOUGLAS MARCEL PERES Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Comarca: Curitiba Data do Julgamento: 22/09/2011 00:00:00 Fonte/Data da Publicação: 725 30/09/2011) 7. Dentro deste contexto, cito as palavras de Miguel Kfourir Neto, na obra "A Responsabilidade Civil Médico-Hospitalar", o CDC e o CC/2002, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 131: "Em princípio, ninguém se obriga ao impossível. Somente as circunstâncias do caso concreto poderiam definir se houve negligência do hospital ou do médico. Ruy Rosado de Aguiar escolia: O não atendimento do doente pelo hospital pode expressar-se através de simples recusa ou pelo encaminhamento a outro hospital (hospital de referência). No primeiro caso, a falta de assistência por defeito na organização, não mantendo o plantão ou os serviços necessários para atender a emergência previsível, é fator determinando da responsabilidade do hospital. (...) " 8. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco milreais), pois de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que

novos danos sejam causados por este mesmo fato. 9. Isto posto, o voto é pela reforma da sentença monocrática, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Página 4 de 5 Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença singular, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão. Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão.: 6203 Livro.: Páginas.:

096. 2012.0003634-0/0 - Ação Originária - 2008.0000002-2/5

COMARCA.....: Guaraniáçu - JECI

RECORRENTE.....: MARCOS HANSEN

ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO

ADVOGADO.....: JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR

RECORRIDO.....: CAÇADOR E CAMPANHOLI LTDA

ADVOGADO.....: CARLEFE MORAES DE JESUS

ADVOGADO.....: BENJAMIM DE BASTIANI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003634-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Guaraniáçu. Recorrente: Marcos Hansen Recorrido: Caçador e Campanholi Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. CONCERTO DA BOMBA INJETORA DO CAMINHÃO E OUTROS DEFEITOS. REAPARECIMENTO DO DEFEITO APÓS 15 DIAS DO CONCERTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NO VALOR DE R.737,02 REFERENTES AO CONCERTO DO MOTOR POR OUTRA OFICINA JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR QUE ALEGA QUE OS LAUDOS SÃO CONCLUSIVOS NO SENTIDO DE PROVAR QUE DEFEITO SE ORIGINOU DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA TROCA DE PEÇAS NÃO REALIZADAS NOS TERMOS DO DOCUMENTO DE FLS. 08 E QUE FORAM PAGAS PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS DEFEITOS APRESENTADOS DECORRERAM DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA RECLAMADA NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDENCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Condenação sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6103 Livro.: Páginas.:

097. 2012.0003636-4/0 - Ação Originária - 2002.0000001-9/1

COMARCA.....: Araucária - JECI

RECORRENTE.....: PEDRO SIQUEIRA CORTES

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE MADEIRA BIANCHI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003636-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Araucária. Recorrente: Pedro Siqueira Cortes Recorrido: Comércio de Transportes de Madeira Bianchi Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR DE EXTINÇÃO PROCESSO PARADO POR MAIS DE 30 DIAS POR INÉRCIA DA PARTE. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE NO SENTIDO DE QUE SEJA OPORTUNIZADA A SUA MANIFESTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 272/319 SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELOS EQUIVOCOS COMETIDOS PELAS PUBLICAÇÕES E INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PELA SECRETARIA E A TUMULTUADA INTIMAÇÃO LANÇADA NA FLS. 329. IMPROCEDENCIA. RECORRENTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 272/319 QUE SE REFERIAM ÀS DECLARAÇÕES DE RENDA DO RECORRIDO ÔNUS DA PARTE E NÃO DA ESCRIVANIA. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6122 Livro.: Páginas.:

098. 2012.0003647-7/0 - Ação Originária - 2009.0000001-7/6

COMARCA.....: Loanda - JECI

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: MICHELE BARTH ROCHA

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

RECORRIDO.....: JOSÉ ANTÔNIO SPINARDI MOIA

ADVOGADO.....: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003647-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Loanda. Recorrente: Copel Distribuição S.A Recorrido: José Antonio Spinardi Moia Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELA RECLAMADA. NOTIFICAÇÃO - LAUDO DA COPEL APONTANDO AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO. COBRANÇA PELO MAIOR CONSUMO AUFERIDO NOS 12 MESES ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE 734 KWH - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.4 DA TRU-PR POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MÉDIA EM KWH DOS ÚLTIMOS 12 MESES QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA IRREGULARIDADE E QUE DEVEM SER LANÇADOS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE (MAIO/2006 À MAIO/2008). DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO (HISTÓRICO DE CONSUMO) SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DA MÉDIA DE 493,83KWH. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE 240,17KWH RESULTANTE DA DIFERENÇA ENCONTRADA ENTRE O MAIOR VALOR APLICADO PELA COPEL E A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA RELATIVA À DIFERENÇA MENSAL DE 240,17KWH, BEM COMO O CUSTO ADMINISTRATIVO E DANOS CAUSADOS NO MEDIDOR NO VALOR DE R\$914,40, COMPENSADOS OS VALORES JÁ PAGOS PELO RECLAMANTE, CONFORME FLS. 31-34. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de declarar a inexigibilidade da diferença mensal de R\$240,17 KWH, bem como o custo administrativo e os danos causados no medidor no valor de R\$914,40, compensando-se os valores já pagos pelo recorrido, conforme fls. 31-34. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deverá arcar com o pagamento de 50% das custas processuais bem como honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% sobre o valor reduzido na presente. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6091 Livro.: Páginas.:

099. 2012.0003657-8/0 - Ação Originária - 2007.0000001-1/0

COMARCA.....: Loanda - JECI

RECORRENTE.....: EVANGELINO DE MEIRA LIMA

ADVOGADO.....: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

RECORRIDO.....: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA

ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003657-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda. Recorrente: Evangelino de Meira Lima Recorrido: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LOCAÇÃO. SENTENÇA SINGULAR DE EXTINÇÃO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELO RECLAMANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA. FORO DE ELEIÇÃO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 89 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, não é nula a cláusula de eleição de foro pelo simples fato de estar inserida em contrato de adesão. É preciso que dela decorra prejuízo ou especial dificuldade para o acesso à justiça, cuja situação não se verifica no presente (Resp 493882). Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, sobrestados ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 174). III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6121 Livro.: Páginas.:

100. 2012.0003677-0/0 - Ação Originária - 2009.0000002-2/8

COMARCA.....: Santa Mariana - JECI

RECORRENTE.....: MARCOS CESAR MALANDRIN

ADVOGADO.....: AMERICO CORREIA DA SILVA FILHO

RECORRIDO.....: W.S. BARROS E CIA. LTDA. - EPP

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO.....: MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003677-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Santa Mariana. Recorrente: Marcos Cesar Malandrín Recorrido: W.S. Barros e Cia Ltda - EPP Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO (PISO) DIVERGÊNCIA ENTRE O TAMANHO DO PRODUTO ADQUIRIDO (41X41 CREME) E O PRODUTO ENTREGUE (43X43 BEGE) RECORRIDO QUE NEGANDO O FATO APONTA EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO PARA COMPROVAR A DIMENSÃO ADQUIRIDA, CONTUDO, OMITI-SE EM APRESENTAR-LA NOS AUTOS ÔNUS QUE LHE COMPETIA INTELIGÊNCIA DO ART. 333 II DO CPC. TRINCAS/GRETAMENTOS/FISSURAS/DESCOLORAÇÃO PRODUTO COMPROVADAMENTE DANIFICADO DURABILIDADE COMPROMETIDA. ACORDO DE FLS. 99 QUE LIMITA-SE AO RESSARCIMENTO DA MÃO-DE-OBRA, ARGAMASSA E REJUNTE - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO JÁ DESCONTADO O PISO RECEBIDO PELA CERÂMICA (290,29M2 DE PISO) CABIMENTO PROVA ROBUSTA

DOS DANOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR DE R\$5.365,36 APONTADOS ÀS FLS. 124. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPESAS COM PERÍCIA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. DESPESA COM MARMORARIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO REFLEXO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Sem verbas de sucumbência art. 55 da lei 9099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6124 Livro.: Páginas.:

101. 2012.0003686-9/0 - Ação Originária - 2007.0000000-5/5

COMARCA.....: Palmital - JEC

RECORRENTE.....: JAIME LUCAS DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: ANA PAULA SNACK

ADVOGADO.....: JAMES ELI DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: ROSALVO SILVEIRA

INTERESSADO.....: FRANCISCA DE LIMA

DEFENSOR DATIVO.....: ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003686-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmital. Recorrente: Jaime Lucas de Oliveira Recorrido: Rosalvo Silveira Interessado: Francisca de Lima. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO INICIAL NO SENTIDO OBSTAR AMEAÇA DA POSSE SUPOSTAMENTE REALIZADA PELOS RECLAMADOS. PROPRIEDADE VENDIDA PELO LOCADOR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA AÇÃO REINVIDICATÓRIA NO CURSO DO PROCESSO, BEM COMO INCLUSÃO NO POLO ATIVO DE OUTRA PESSOA E SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO PELA PARTE AUTORA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA QUE A RECLAMADA REGULARIZASSE A DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL JUNTO A COHAPAR E TRANSFERISSE A PROPRIEDADE PARA O NOME DO AUTOR. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO RECURSAL DOS AUTORES QUE ALEGAM EM SINTESE QUE NÃO HOUVE DESISTÊNCIA NA REINTEGRAÇÃO DA POSSE, MAS APENAS TÃO SOMENTE A POSSIBILIDADE DE UM ACORDO JUDICIAL QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELA RÉ, POSTO QUE A PROPRIEDADE ACABOU SENDO VENDIDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER JULGADO O MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ACORDO NÃO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE DE PARTE). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUE DEVE SER MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6119 Livro.: Páginas.:

102. 2012.0003689-4/0 - Ação Originária - 2010.0000921-6/4

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: IVONETE MARIA DE LIMA

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI

ADVOGADO.....: MARCUS VINÍCIUS ZAROS VERRI

ADVOGADO.....: EDILSON PANICKI

RECORRIDO.....: REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

ADVOGADO.....: AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

ADVOGADO.....: FÁBIO LOPES VILELA BERBEL

ADVOGADO.....: DIOGO LOPES VILELA BERBEL

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003689-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Recorrente: Ivonete Maria de Lima Recorrido: Real Empreendimentos Imobiliários Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS. REVELA CORRETAMENTE DECRETADA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELA RECLAMANTE. FIXAÇÃO (R\$2.000,00). MAJORAÇÃO - DEVIDA 'PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO' FRUSTRAÇÃO - CASA PRÓPRIA - NEGÓCIO PERDIDO EM FUNÇÃO DA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RECORRIDA. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS NOVA FIXAÇÃO EM R\$5.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA DECISÃO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO (ENUNCIADO 12.13). SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Reclamante, conforme termos lançados na ementa. Sem verbas de sucumbência - artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6125 Livro.: Páginas.:

103. 2012.0003693-4/0 - Ação Originária - 2009.0000024-2/2

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: JULIANO BORBA SIQUEIRA

ADVOGADO.....: TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA

RECORRIDO.....: GUIDO CENCI

ADVOGADO.....: OSVALDO KRAMES NETO

ADVOGADO.....: ENIMAR PIZZATTO

ADVOGADO.....: GUIOMAR MARIO PIZZATTO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.3693-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. Recorrente: Juliano Borba Siqueira. Recorrido: Guido Cenci. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE FATURAS TELEFONICAS DE PROPRIEDADE DO AUTOR, TODAVIA, SOB RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO. REVELA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO E FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual ambos devem ser conhecidos. Voto, pois no sentido de negar provimento ao recurso da empresa reclamada, conforme termos lançados na ementa, mantendo-se a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6154 Livro.: Páginas.:

104. 2012.0003733-9/0 - Ação Originária - 2010.0002573-2/9

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: GIOCONDA ARCANJO BAPTISTA LOMBRIGATTE

ADVOGADO.....: RAFAEL LUIS NADALINE

RECORRIDO.....: SERGIO FRANKIV

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003733-9/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Gioconda Arcanjo Baptista Lombrigatte Recorrido: Sergio Frankiv Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE QUE A MOTOCICLETA NÃO É UTILIZADA HÁ TEMPOS, ALEGA AINDA QUE ESTAVA TRABALHANDO NO MOMENTO DO ACIDENTE BEM COMO NÃO POSSUI CNH CATEGORIA A. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A MOTOCICLETA NÃO ERA UTILIZADA HÁ TEMPOS OU QUE NÃO ERA UTILIZADA POR TERCEIROS. INFORMANTE QUE CORROBORA VERSÃO DO AUTOR. REQUERIDA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DE ACORDO COM O ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1. Embora as alegações da requerida no sentido de que não possui carteira de motorista para pilotar motocicletas e de que a mesma não é utilizada há tempos, não fez qualquer prova de suas alegações, não ilidindo, portanto, a versão apresentada pelo autor. 2. Destarte, ainda que não elaborado outros orçamentos, não logrou a requerida desconstituir tal prova. Ademais, como ressaltado alhures, os consertos realizados não guardam qualquer incongruência com os danos ocorridos no veículo do requerente conforme descrito no B.O (fl. 31). Recurso conhecido e desprovido I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a Súmula do julgamento servirá de acórdão". Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6128 Livro.: Páginas.:

105. 2012.0003740-4/0 - Ação Originária - 2009.0000044-7/1

COMARCA.....: Cianorte - JECri

APELANTE.....: RAFAEL GOMES DA SILVA

DEFENSOR DATIVO.....: DAIANA SANTOS CANDIDO

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Apelação Criminal nº 2012.3740-4/0, oriunda do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cianorte. Apelante: Rafael Gomes da Silva Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO (ART. 309, CTB) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EFETIVO PERIGO DE DANO PRESENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Rafael Gomes da Silva em face da sentença que o condenou a pena de 07 (sete) meses de detenção em regime semiaberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de R\$

545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), por infração ao delito de dirigir veículo automotor sem habilitação. O apelante, discorrendo que inexistia prova de que sua conduta teria gerado algum dano, pugnou pela sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público, foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Foi elaborado parecer pela d. Promotora de Justiça em exercício neste grau de jurisdição, que se manifestou pelo improvidamento do recurso com a manutenção da sentença monocrática. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, o apelo não merece provimento. O apelante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme descrição fática contida na denúncia. Está descrito na denúncia que no dia 27 de agosto de 2009, por volta das 11:10 horas, na rua Sapucaí zona 03 vila operária, na Comarca de Cianorte, o denunciado Rafael Gomes da Silva, com vontade e consciência livres, ciente da reprovabilidade de sua conduta, conduzia a motocicleta placa AFX 2370, pelas ruas da cidade, mesmo sem ser habilitado para tanto, de modo a colocar em risco a segurança local, tendo se envolvido em acidente de trânsito. Prevê 309 do Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa." Com o objetivo de prevenir que pessoas sem permissão ou não habilitadas e inaptas a conduzir veículos automotores passem a dirigi-los, o artigo 309 do Código de Trânsito pune a conduta como crime, evidenciado o perigo que disso venha a decorrer. Não basta que o sujeito ativo seja flagrado simplesmente conduzindo um veículo automotor sem a devida habilitação ou permissão para dirigir. É necessário provar tenha ocorrido perigo efetivo para que se possa imputar ao agente a prática do delito em comento, o que restou devidamente evidenciado no caso em análise. Analisando os autos, verifico que a responsabilidade criminal do acusado é irrefutável com referência aos fatos descritos na denúncia. Os depoimentos colhidos na instrução processual estão em harmonia com as provas produzidas na fase inquisitiva no que se refere a prática dos fatos pelo apelante. O apelante, ao ser interrogado na fase judicial, disse que: "... estava descendo com a moto e não tinha habilitação, mas eu tava vindo do serviço, aí eu cruzei a rua, freei no quebra mola, cruzei a rua, eles nem mandou parar, já bateram direto na moto em mim. Aí eles demorou para socorrer um pouco, mas eu comecei a fazer barulho, daí eles pegou, jogou eu dentro do carro, e socorreu, mas em nenhum momento eles mandaram eu parar e nem corri também. ..." (fls. 53/54 CD) O policial militar Jeremias, em juízo, confirmou os fatos, sustentando que: "... estavam fazendo patrulhamento na vila operária quando avistaram o réu vindo em alta velocidade com a motocicleta que fizeram sinal para o réu parar para ser abordado e ele perdeu o controle e veio a colidir na Viatura Policial; que o réu não possuía habilitação para dirigir veículo automotor; que não participou de outras ocorrências do réu, mas ouviu falar de o réu ter se envolvido em outras ocorrências; que tinha conhecimento que o réu tinha um desafio no seis conjuntos de nome Douglas. (...) que o réu demonstrava habilidade para dirigir a motocicleta em razão da alta velocidade que ele vinha; que o réu acabou colidindo com a viatura porque tentou fazer uma manobra para evadir do local... ; O policial militar Edson, em juízo, confirmou os fatos narrados por seu colega de equipe. Incontestes a prática do delito, pois a palavra dos agentes públicos possui efetivo valor probatório, porquanto destituída de qualquer mácula a ensinar na sua desconsideração. Neste sentido: "O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. III. Maiores incursões a respeito das provas que embasaram a condenação do réu não podem ser feitas na via eleita. IV. Ordem denegada." (STJ. HC 40.162/MS. Relator Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 08.03.2005). "Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. E sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório." (STJ. HC 30776/RJ. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Julgado em 03/02/2004). Como bem acentuou o magistrado singular em suas razões de decidir: "Resta comprovada a materialidade pelo termo circunstanciado (fls. 09) e pela relação de veículo envolvido (fls. 08), que estava sendo conduzido pelo denunciado. (...) O réu compareceu a audiência de instrução e julgamento e confessou parcialmente os fatos narrados na denúncia, reconhecendo que estava dirigindo sem habilitação, mas negando que havia feito manobra perigosa ou que estivesse em velocidade incompatível com a via, todavia se envolveu em acidente de trânsito, conforme comunicação de ocorrência de fls. 05, colocando em risco a segurança do local. Restou comprovado nos autos que a autoria recai sobre o réu, por ter sido apreendido em flagrante, após se envolver em acidente de trânsito em que colidiu com a viatura nº 6403 conduzida pelos policiais militares Jeremias Dias Quaresma e Edson de Oliveira Martins, os quais em seus depoimentos (fls. 35/35), confirmaram os fatos descritos na comunicação de ocorrência de fls. 05. Assim, restou configurado que o réu estava dirigindo veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano, tanto que se envolveu em acidente de trânsito. ..." Estando comprovada a materialidade e a autoria, consubstanciada na confissão parcial do acusado e no depoimento dos policiais militares, a prova é suficiente para a condenação. O Ministério Público se desincombu de seu ônus, trazendo elementos comprobatórios da autoria e a materialidade, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Desta forma, inexistindo qualquer dúvida que o acusado praticou os fatos descritos na denúncia e que houve não só o perigo, mas o efetivo dano, deve ser mantida a condenação. Por fim, quanto à dosimetria da pena, o juiz singular aplicou corretamente a sanção, fixando-a em sete meses de detenção em regime semiaberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Assim, estando provadas a autoria e materialidade, e ausentes causas excludentes de criminalidade ou que isentem o recorrente de pena, impõe-se a conservação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, as razões contidas na sentença, que ficam igualmente adotadas como fundamentos deste voto, nos termos do artigo 82, § 5º da Lei Federal nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 6049 **Livro...:** **Páginas...:**
106. 2012.0003771-9/0 - Ação Originária - 2010.0000005-6/2
COMARCA.....: Mandaguari - JECI
RECORRENTE.....: EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS
ADVOGADO.....: ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA
ADVOGADO.....: VANESSA GUAZZELLI BRAGA
RECORRIDO.....: RITA BEATRIZ TOME
ADVOGADO.....: LUCIMARE DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDE ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003771-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Mandaguari. Recorrente: Editora Globo S/A Recorrido: Rita Beatriz Tome Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ASSINATURA DE REVISTAS NÃO REALIZADAS. ACORDO NO PROCON PARA CANCELAMENTO DAS ASSINATURAS E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO NÃO CUMPRIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 485,00 DE DANO MATERIAL E R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA QUE ALEGA EM SINTESE QUE HOUVE A RENOVAÇÃO PROGRAMADA DA ASSINATURA DE REVISTAS E NÃO A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA, MOTIVO PELO QUAL INCUMBIA A AUTORA LIGAR E MANIFESTAR O DESINTERESSE NA RENOVAÇÃO, O QUE NÃO ACONTECEU; AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL; INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL OU REDUÇÃO DO SEU QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DO DANO MATERIAL. FLS. 10 ACORDO NO PROCON NÃO CUMPRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6094 **Livro...:** **Páginas...:**
107. 2012.0003782-1/0 - Ação Originária - 2009.0001166-2/1
COMARCA.....: Londrina - 2º JEC
IMPETRANTE.....: REDE UNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO.....: IHGOR JEAN REGO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE L
INTERESSADO.....: MARCELO DOTA COSTA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANGELO BARRUECO CEREZA
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Mandado de Segurança nº 2012.0003782-1/0 Impetrante: REDE UNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Interessado: Marcelo Dota Costa. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. MANDADO DE SEGURANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO OU DA PARTE DEVEDORA PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL APÓS TRANSITO EM JULGADO - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE EFETIVA DE FORMA AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA OU DO SEU ADVOGADO - EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO - PERCENTUAL DE 10% QUE DEVE SER AFASTADO DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina que deixou de intimar o impetrante, através de seu procurador, para o cumprimento da sentença. Alega a impetrante nulidade dos atos praticados após a instauração procedimental da fase de cumprimento de sentença. Pugna pela concessão de liminar para suspensão da execução dos autos 0023827-65.2009.8.16.0014. A liminar foi deferida (fls. 123/124). Ciente da decisão, o juiz singular prestou as devidas informações (fls. 128). A representante do Ministério Público em exercício neste grau de jurisdição se manifestou pelo não conhecimento da ação mandamental com o 1 consequente indeferimento da inicial com fulcro nos artigos 5º, inciso II e 10, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal (fls. 131/149). O exequente Marcelo Dota Costa se manifestou pela ausência de ilegalidade nos atos praticados pelo magistrado singular sustentando a dispensabilidade de citação do executado após o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 162/165). É o relatório, decido. 2. Voto O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal autoriza a impetração do mandado de segurança para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste dispositivo, infere-se que dois são os fundamentos para a concessão do mandamus, quais sejam, a existência de um direito líquido e certo; e, um ato ilegal e abusivo por parte do Poder Público. Como já discorrido quando do deferimento da medida liminar, a impetrante busca a suspensão da execução, alegando ser indispensável a sua intimação, por intermédio de seu advogado, para o cumprimento da sentença e que somente após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de processo Civil. Analisando os autos, verifica-se que através da sentença de fls. 24/29 a demanda foi julgada procedente, o que foi confirmado por meio do acórdão de fls. 60/61, que transitou em julgado para ambas as partes em 06.04.2011 (fls. 63). Na sequência, o reclamante requereu o cumprimento da sentença com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 68/70), sendo o pedido deferido às fls. 71. No entanto, constata-se que o executado não foi intimado para dar cumprimento à decisão no prazo de quinze dias. Tanto a doutrina como a jurisprudência pacificaram a discussão acerca da imprescindibilidade da prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Infere-se da decisão que não houve qualquer menção à intimação do executado para efeito de aplicação da multa. No caso em concreto o 2º cumprimento voluntário dependia de prévia intimação visto que o mesmo não ocorre de forma automática. Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L. 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733). O cumprimento de sentença é uma nova fase processual inserida pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 e para que tal fase tenha seu início é necessário o requerimento do credor neste sentido, conforme se depreende do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO ensina: "É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo

o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). E mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006. p. 875). O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação do devedor para dar início ao cumprimento de sentença: "RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ATRAVÉS DE ADVOGADO - POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. Realmente, no presente caso, 3 há excesso de execução, uma vez que para incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J deve haver a intimação do devedor para cumprimento da sentença, através de seu procurador judicial. Nesse sentido, é pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça." (REsp 1218918/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. AENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinquena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC. 4. Diante de remansosos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmitte-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010). Nesse mesmo sentido, é o entendimento da Turma Recursal: "RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. MULTA INDEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA." (TJPR - 2ª Turma Recursal 2012.0000088-5 - Rel.: Mychelle Pacheco Cintra - Rel. Desig. p/ o Acórdão: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 28.06.2012). "IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DECISÃO COM FORÇA DE SENTENÇA CONTRA A QUAL CABE RECURSO INOMINADO - ENUNCIADO 143 DO FONAJE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA 475-J DO CPC - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006. p. 875). (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002703-7 - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 23.08.2012) Assim, somente após a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderia incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Desta forma, afigura-se ilegal a decisão monocrática que indeferiu o pedido do impetrante, promovendo o prosseguimento do cumprimento de sentença. Assim, o voto é pela concessão da segurança pleiteada, nos termos da fundamentação, devendo os autos ser devolvidos ao início do procedimento de cumprimento de sentença para que seja afastada a multa de 10%. Comunique-se ao Juízo a quo. 3. Dispositivo Ante o posto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de segurança. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator 5

Acórdão...: 6050 Livro...: Páginas...:
108. 2012.0003806-1/1 - Ação Originária - 2009.0001431-7/3
COMARCA..... Curitiba - 8º JEC
EMBARGANTE..... JOSÉ CARLOS MARIANO JÚNIOR
ADVOGADO..... ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO..... MARCELO DE OLIVEIRA
INTERESSADO..... MICHEL CORTES FERRACINI
ADVOGADO..... ZALNIR CAETANO
ADVOGADO..... SERGIO DA CRUZ
ADVOGADO..... RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO
JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
Embargos de Declaração nº 2012.0003806-1/1 Embargante: JOSÉ CARLOS MARIANO JÚNIOR Embargado: MICHEL CORTES FERRACINI Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado excluindo da condenação de primeiro grau o pagamento de multa por litigância de má-fé. Alega o embargante que o acórdão embargado foi contraditório, pois a verba honorária foi majorada equivocadamente, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo embargante. A contradição apontada não procede, pois as custas processuais e honorários advocatícios foram fixados de acordo com o grau de êxito no recurso, que no caso em tela, se deu de forma parcial. Na verdade, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRSIGNAÇÃO

SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324). (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: (...) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) 2 - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Assim, por inócorria de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 6052 Livro...: Páginas...:
109. 2012.0003809-7/0 - Ação Originária - 2009.0002387-9/1
COMARCA..... Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE..... WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO..... JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO..... ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO..... JULIANE MOCELIN SIMÃO
RECORRIDO..... MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES
ADVOGADO..... HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
ADVOGADO..... CARLA SIMONE TUCHANSKI
JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
Recurso Inominado nº 2012.3809-7/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: WMS Supermercados do Brasil Ltda. Recorrido: Maria Lucia Borges Meireles Neves. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARNE ESTRAGADA. INGESTÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL FIXADO EM R\$ 8.000,00 E RESTITUIÇÃO NO VALOR DO PRODUTO (R \$ 17,47). INCONFORMISMO DO SUPERMERCADO RECLAMADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. TESE IMPROCEDENTE. FLS. 14 E 15 COMPROVAM QUE O PRODUTO EXPOSTO À VENDA JPA ESTAVA COM A VALIDADE VENCIDA. NOTA FISCAL E EMBALAGEM DO PRODUTO ARTIGO 333, I, DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DESTA TURMA RECURSAL. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELA VENDA DE PRODUTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA DEVER DE INDENIZAR ARTIGOS 8º, 12, § 3º, 18 e 18, §6º, INCISO I, TODOS DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Analisando as provas coligidas no presente feito, verifica-se que a parte autora comprovou a aquisição do produto, consubstanciada pela nota fiscal inserta nos autos. O fato de o produto estar com o prazo de validade vencido quando da aquisição deste no estabelecimento da demandada restou devidamente comprovado pela embalagem do gênero alimentício também inserta nos autos. Assim, configurado o defeito no produto vendido pela empresa ré. O comerciante responde objetivamente pelos danos oriundos da venda de alimento com prazo de validade vencido. Assim, comprovado nos autos que a parte autora adquiriu e ingeriu alimento fora do prazo de validade, causando riscos à saúde e a segurança do consumidor, o dever de reparar é imperioso. Dano moral in re ipsa. Inteligência dos arts. 8º, 12, § 3º, 18 e 18, §6º, I do CDC. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual ambos devem ser conhecidos. Voto, pois no sentido de negar provimento ao recurso da empresa reclamada, conforme termos lançados na ementa e sub-ementa. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juiz Relatora

Acórdão...: 6099 Livro...: Páginas...:
110. 2012.0003812-5/1 - Ação Originária - 2005.0000423-5/1
COMARCA..... Londrina - 1º JEC
EMBARGANTE..... ANÉSIA RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO..... VANESSA BERG
ADVOGADO..... GLAUCO LUCIANO RAMOS
ADVOGADO..... ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
INTERESSADO..... SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO..... GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

ADVOGADO.....: LUCIANA VEIGA CAIRES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PINOTTI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003812-5/1 Embargante: ANEZIA RIBEIRO DE FARIAS Embargada: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado mantendo a sentença de primeiro grau que anulou a execução e a extinguiu. Alega a embargante que o acórdão embargado foi contraditório, pois os efeitos ex nunc não retroagem, sendo que os valores recebidos antes da decisão que extinguiu a execução a título de astreintes são corretos, não podendo ser restituídos. Contudo, não assiste razão a embargante. Isto porque, o acórdão que manteve a decisão de primeiro grau não apresenta contradição, eis que não houve a prévia intimação da embargada/ executada para o cumprimento da obrigação, sendo, portanto, indevido os valores recebidos pela embargante a título de astreintes. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso nominado interposto pela embargante. A omissão apontada não procede, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Na verdade, os presentes embargos de declaração representam apenas o inconformismo da embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade, 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Inere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se recedida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) (STJ - Primeira Turma, Edcl no AgRg no Resp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) Desta forma, os embargos de declaração não são remédio apropriado para o caso em tela, visto que objetivam tão somente sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro de formalidade, o que não é o caso. Assim, por inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 6054

Livro...:

Páginas...:

111. 2012.0003817-4/0 - Ação Originária - 2010.0002230-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARRÓS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: MIKAELI FREITAS

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS GOMES JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.3817-4/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: BF PAR Utilidades Domesticas LTDA. Recorrido: Luiz Carlos Gomes Junior. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JOGO DE COZINHA. DEFEITO DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO NO PROCON. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual ambos devem ser conhecidos. Voto, pois no sentido de negar provimento ao recurso da empresa reclamada, conforme termos lançados na ementa, mantendo-se a decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly

Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6116

Livro...:

Páginas...:

112. 2012.0003821-4/0 - Ação Originária - 2010.0000856-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO SCHWARTZ

ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE

ADVOGADO.....: LUIS ADOLFO KUTAX

RECORRIDO.....: MARLOS DIOCEZER MOTTIN

ADVOGADO.....: MARIA HELENA LAZOF

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003821-4/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S.A Recorrido: Marlos Diocezer Mottin Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL PELA RECLAMADA. NOTIFICAÇÃO - LAUDO DA COPEL APONTANDO AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO. COBRANÇA PELO MAIOR VALOR ANTERIOR AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE 221 KWH - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.4 DA TRU-PR POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MÉDIA EM KWH DOS ÚLTIMOS 12 MESES QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA IRREGULARIDADE E QUE DEVEM SER LANÇADOS A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA FRAUDE (MAIO/2003 À ABRIL/2006). DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO (HISTÓRICO DE CONSUMO) SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DA MÉDIA DE 164,08 KWH. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE 56,92KWH RESULTANTE DA DIFERENÇA ENCONTRADA ENTRE O MAIOR VALOR APLICADO PELA COPEL E A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES. RECORRIDO TRIENAL. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 206, § 3º, INC. IV, DO CC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA RELATIVA A DIFERENÇA MENSAL DE 56,92KWH, BEM COMO O CUSTO ADMINISTRATIVO E DANOS CAUSADOS NO MEDIDOR NO VALOR DE R\$894,09. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de afastar a condenação em danos morais, declarar a inexigibilidade da diferença mensal de R\$56,92 KWH, bem como o custo administrativo e os danos causados no medidor no valor de R\$894,09. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deverá arcar com o pagamento de 50% das custas processuais bem como honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em 10% sobre o valor reduzido na presente. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6101

Livro...:

Páginas...:

113. 2012.0003822-6/0 - Ação Originária - 2010.0001227-2/7

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - NET CURITIBA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: HUANDA HELEN TERRAZAS LOZA

RECORRIDO.....: ALEJANDRO SALAZAR GUERRA

ADVOGADO.....: DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003822-6/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba. Recorrente: NET Serviços de Comunicação S/A NET Curitiba Recorridos: Huanda Helen Terrazas Loza e Alejandro Salazar Guerra Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO DA RECLAMADA - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6104

Livro...:

Páginas...:

114. 2012.0003823-8/0 - Ação Originária - 2009.0002005-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ANA MARIA JORDAO LUZ

ADVOGADO.....: RENATA PINHEIRO ROCHA

ADVOGADO.....: JAUDÉ RICARDO LOURDES ROCHA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003823-8/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Ana Maria Jordão Luz Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE FATURAS DE COBRANÇA APÓS SIMPLES CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS DE ADSL TURBO

PARA A EMPRESA GVT. VALORES INFORMADOS A MAIOR MOTIVO PELO QUAL RECUSOU A CONTRATAÇÃO. RECEBIMENTO DA COBRANÇA DESTES SERVIÇOS QUE CULMINARAM NA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E R\$ 6.000,00 DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL SOBRE O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS VALORES COBRADOS E QUE AS FATURAS CONTINHA COBRANÇAS DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS PELA AUTORA, MOTIVO PELO QUAL A INSCRIÇÃO FOI DEVIDA. PROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 42 DO CDC. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTE A INTERNET TURBO NÃO EFETUADO DEVER DE RESTITUIR AFASTADO. DEMAIS SERVIÇOS DE TELEFONIA EFETIVAMENTE UTILIZADOS E NÃO ADIMPLIDOS AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO BEM COMO DE QUE TERIA CRÉDITOS JUNTO A RECLAMADA ARTIGO 333, I, DO CPC. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser reformada para o fim de afastar a condenação à restituição de valores que não foram pagos bem como a indenização por danos morais, ante o exercício regular do direito da reclamada pela falta de pagamento das faturas. Análise do documento juntado às fls. 33 verifica-se que a fatura de 04/06/2009, não consta pagamento do débito automático, nem tampouco, existe comprovação nos autos de seu efetivo pagamento, tal fatura, não diz respeito apenas a mensalidade 'turbo', objeto da demanda, mas sim de todos os outros serviços de telefonia devidamente prestados, razão pela qual a inscrição em órgãos de proteção de crédito pelo seu inadimplente constitui em regular exercício de direito, posto que não indevido. Sem verbas de sucumbência. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6106 Livro.: Páginas..:

115. 2012.0003828-7/0 - Ação Originária - 2009.0000002-3/7

COMARCA.....: Realeza - JECI

RECORRENTE.....: EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

ADVOGADO.....: RINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRIDO.....: SANTO CONTE & CIA. LTDA.

ADVOGADO.....: DANIELI CRISTINA MARCON

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003828-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Realeza. Recorrente: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Recorrido: Santo Conte & Cia. Ltda. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA DE QUE A LINHA TELEFÔNICA QUE ORIGINOU OS DÉBITOS É DE CURITIBA, ENQUANTO QUE O AUTOR É PESSOA JURÍDICA DA CIDADE DE REALEZA/OR. TELAS DE IMPRESSÃO DO SISTEMA JUNTADAS PELA RECLAMADA INSUFICIENTES PARA PROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE (R\$ 2.147,12) E DANOS MORAIS NO VALOR DE 5.000,00. INCONFORMISMO RECURSAL: COBRANÇA INDEVIDA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO REPETIÇÃO DO VALOR NA FORMA SIMPLES CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DA COBRANÇA E NÃO DO PAGAMENTO POSTO QUE ESTE NÃO OCORREU PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE NO ENDEREÇO DO TERMINAL RESIDIAM PESSOAS DIVERSAS DO AUTOR E SUA FAMÍLIA. FRAUDE. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO PELA RECLAMADA PARA CONCESSÃO DO RÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser parcialmente reformada para determinar a devolução do valor da cobrança indevida de forma simples bem como determinar a incidência da correção monetária a partir da data da referida cobrança e não do pagamento. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno ambas as recorrentes ao pagamento de cinquenta por cento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6110 Livro.: Páginas..:

116. 2012.0003840-4/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: ROSILENE PITON CONEGERO

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS RICATTO

ADVOGADO.....: MARCELO JUNIOR CORREA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003840-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Formosa do Oeste Recorrente: Lojas Renner S/A Recorrido: Rosilene Piton Conegero Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECORRENTE QUE ALEGA QUE TAMBÉM FOI VÍTIMA DE TERCEIROS QUE SE UTILIZARAM DOS DOCUMENTOS DA AUTORA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DA AUTORA. INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE A RECLAMADA

CERTIFICOU-SE SOBRE A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO COMPRAS EFETUADAS EM CIDADES DIVERSAS DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6112 Livro.: Páginas..:

117. 2012.0003844-1/0 - Ação Originária - 2012.0000000-0/1

COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI

RECORRENTE.....: NICOLE PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: VIEIRA & GARCIA LTDA

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA DE MELO ROSA

ADVOGADO.....: JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA

ADVOGADO.....: JOAO ROGERIO ROSA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003844-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Ribeirão do Pinhal. Recorrente: Nicole Pimentel de Oliveira Recorrido: Vieira & Garcia Ltda Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL BEM DE FAMÍLIA QUE SE ENCONTRA INDISPONÍVEL POR FORÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA SINGULAR DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A QUESTÃO SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO REFERIDO IMÓVEL NÃO RESTOU PROVADA E JÁ FOI DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA MÃE DA ORA EMBARGANTE, DE FORMA QUE SE OPEROU A COISA JULGADA, BEM COMO DE QUE ESTE TEM COMO OBJETIVO OBSTAR A EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECORRENTE QUE ALEGA, EM SÍNTESE, NULIDADE DA SENTENÇA POSTO QUE A EMBARGANTE É MENOR E NÃO FOI DADO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: QUE O FATO DA RECORRENTE SER FILHA DA EXECUTADA NÃO É FUNDAMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, BEM COMO QUE É UMA AÇÃO AUTÔNOMA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO; SEJA DETERMINADO O CANCELAMENTO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA PARA A RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EMBARGOS QUE PODEM SER OPOSTOS POR AQUELE QUE DETÉM O DOMÍNIO E A POSSE DO BEM OU POR AQUELE QUE DETÉM APENAS A SUA POSSE - EMBARGANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR SER DETENTORA DE QUALQUER DAS DUAS CONDIÇÕES MENCIONADAS ARTIGO 1.046, § 1º DO CPC. SENTENÇA MODIFICADA APENAS O FIM DE ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO JULGANDO EXTINTA A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARTIGO 267, VI DO CPC. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva da embargante, nos termos dos artigos 1046, § 1º e 267, VI do Código de Processo Civil. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6166 Livro.: Páginas..:

118. 2012.0003850-5/0 - Ação Originária - 2010.0000355-8/1

COMARCA.....: Curitiba - JECri

APELANTE.....: MARIA LILIAN D'AMARAL BORCHARDT

APELANTE.....: EMERSON CARLOS BORCHARDT

ADVOGADO.....: ENILSON LUIZ WILLE

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO.....: SHAIANE CLISSIAN GEBUR ROOS

APELADO.....: GUILHERME RICHTER CARON

ADVOGADO.....: ELIZIANE CRISTINA MALUF

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso de Apelação nº 2012.0003850-5/0, oriundo do 11º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelantes: MARIA LILIAN D'AMARAL BORCHARDT e EMERSON CARLOS BORCHARDT Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SHAIANE CLISSIAN GEBUR ROOS e GUILHERME RICHTER CARON JUIZ Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL - TERMO CIRCUNSTANCIADO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FACE À ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONCORDÂNCIA DA JUÍZA - DISCORDÂNCIA DOS OFENDIDOS - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME - Recurso não conhecido. 1. Relatório Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA LILIAN D'AMARAL BORCHARDT e EMERSON CARLOS BORCHARDT em face da decisão que determinou o arquivamento do termo circunstanciado de infração penal sob o fundamento de atipicidade da conduta. Os apelantes, discordando que restou comprovado que houve descumprimento a ordem judicial por parte dos noticiados, pugnam pela reforma da decisão. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público, foram os autos encaminhados a esta eg. Turma Recursal. Foi elaborado parecer pela d. Promotora de Justiça em exercício neste grau de jurisdição, que se manifestou pelo não conhecimento do recurso ante a ilegitimidade dos apelantes para recorrer da decisão. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto 1 O recurso, embora tempestivo, não ostenta os pressupostos recursais necessários, qual seja, o cabimento, não merecendo ser conhecido. Nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, logo, a ele é

que caberá a opinião delicti e, entendendo inexistir a necessária adequação típica entre a conduta e a norma penal repressora, promoverá o pedido de arquivamento, restando ao juiz, se concordar, determinar a medida prevista no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal. Caso o juiz discordasse deveria utilizar-se da faculdade do artigo 28 do Código de Processo Penal. Assim, mesmo que a ofensa não concorde com o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, em sendo este o titular da ação penal, não cabe recurso. Assim é, porque é de nosso sistema Constitucional atribuir ao Ministério Público, exclusivamente, a propositura da ação penal, exceto nos casos de ação penal privada, onde a iniciativa é da vítima. Se o agente Ministerial, que é o titular da ação, entende que o fato é atípico, concordando o magistrado, não resta alternativa senão o arquivamento. Dizer o contrário implicaria obrigar ao Ministério Público oferecer denúncia ou prosseguir no termo circunstanciado quanto este entende que a conduta atribuída ao autor do fato constitui um indifferente penal. Sobre o tema em análise, destaco as seguintes ementas: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL - TERMO CIRCUNSTANCIADO - ARQUIVAMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008177-11.2010.8.16.0024/0 - Almirante Tamandaré - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE -) "APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TITULARIEDADE PARA A AÇÃO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FACE À ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCORDÂNCIA DO JUIZ. DISCORDÂNCIA DA OFENDIDA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHE O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110006353-2 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - - J. 16.06.2011) O voto, portanto, é pelo não conhecimento do recurso de apelação. 2. 3. Dispositivo Ante o posto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento do presente recurso de apelação. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator 3

Acórdão...:	Livro...:	Páginas...:
119. 2012.0003857-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-8/2		
COMARCA.....:	Formosa do Oeste - JECI	
RECORRENTE.....:	14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	
ADVOGADO.....:	SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRIDO.....:	LAURO GALVÃO	
ADVOGADO.....:	ROSIVAL PETRONILIO	
JUIZ RELATOR.....:	ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES	

Recurso Inominado nº 2012.0003857-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Formosa do Oeste. Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A Recorrido: Lauro Galvão Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS PENDENTES DE CONTA DE CELULAR JÁ DESATIVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DÉBITO COBRADO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RECLAMADA A INDENIZAR O AUTOR EM R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA SOB O FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL E REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. HAJA VISTA QUE O CPF DO AUTOR FOI INSCRITO INDEVIDAMENTE POR UMA LINHA DE CELULAR QUE JÁ ESTAVA DESATIVADA, IMPOSSIBILITANDO-O DE ADQUIRIR CRÉDITO NO COMÉRCIO LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...:	Livro...:	Páginas...:
120. 2012.0003861-8/0 - Ação Originária - 2009.0000001-0/1		
COMARCA.....:	Formosa do Oeste - JECI	
RECORRENTE.....:	BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....:	SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRIDO.....:	IVAN CARLOS PETRY	
ADVOGADO.....:	MOISES CANDIDO BERNARTT	
ADVOGADO.....:	MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....:	ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	

Recurso Inominado nº. 2012.0003861-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Formosa do Oeste. Recorrente: OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) Recorrido: IVAN CARLOS PETRY Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATORIO (CPC, ART. 333, II) - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 DA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido do reclamante, consignando-se na parte dispositiva: "(...) Pelo exposto, considerando o direito invocado e a prova produzida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito em tela e condenar a Requerida a pagar a Autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigida pelo INPC/IBGE, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento (...)" Alegando que houve a cobrança dos serviços efetivamente utilizados pelo reclamante não estando a decisão de acordo com as provas constantes nos autos, e que o recorrido não demonstrou os supostos prejuízos de ordem moral sofrido, se tratando de mero aborrecimento, requereu a reforma da sentença para afastar a condenação.

Alternativamente, pugnou pela diminuição do valor da indenização por danos morais. O recorrido apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante descreveu na petição inicial que foi apanhado de surpresa ao ver seu nome incluso no rol de inadimplentes por ordem da reclamada, quando pretendia adquirir produtos no comércio local, tomando conhecimento que era em razão de débitos oriundos de uma linha telefônica de aparelho celular cancelada e de valores devidamente quitados no ano de 2007. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada alegou que como não houve o pagamento das faturas o reclamante foi negativamente nos órgãos de proteção ao crédito e que apenas agiu dentro do exercício regular de um direito, inexistindo falha na prestação dos serviços. Após regular tramitação adveio sentença pela procedência parcial da reclamação. Em suas razões de recurso, a recorrente se restringe a repetir o que alegara em sua contestação. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. O juiz relator apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduz parte da decisão: "(...) Constatado nos autos, a existência de relação contratual entre as partes. Desta feita, estando o caso em apreço amparado pelas normas consumeristas, entendo ser perfeitamente aplicável à inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º VIII do CDC, levando-se em conta a verossimilhança das alegações do Requerente aliada a hipossuficiência em confronto com a requerida. Assim, aduz o Autor que procedeu o cancelamento de linha telefônica no mês de junho/2007, não mantendo a partir daquela data qualquer relação jurídica com a Reclamada, não sendo, portanto, devedor de qualquer quantia junto a mesma, restando indevida a inscrição nos sistema de proteção ao crédito. Com efeito, a documentação acostada aos autos pelo Reclamante demonstra que houve a restrição de seus dados de forma ilegal, não trazendo a Requerida qualquer documento que ilida tal entendimento. Como dito, a prova constante do feito indica claramente que houve a remessa do nome do Requerente ao cadastro de inadimplentes, cujo envio foi promovido pela Requerida (fls. 12). Também não paira dúvida de que a dita remessa foi indevida, uma vez que não ficou provado qualquer débito do Requerente para com a Requerida com relação aos fatos descritos no processo. É cediço que a responsabilidade civil do fornecedor, autor do dano, é objetiva, respondendo pelas consequências causadas no caso de fraudes de terceiro (artigo 927, parágrafo único do Código Civil). É o risco da atividade empreendida com a rapidez e as facilidades com que se propõe a empresa Requerida na relação com seus clientes. Logo, havendo vantagens, também pode lhe acarretar desvantagens. É a correlação ente o bônus e o ônus (teoria do risco/proveito). O teor dos autos exibe com clareza a verossimilhança das alegações do Autor, não existindo dúvidas de que houve negligência da Requerida ao encaminhar o lançamento indevido do nome e do CPF do mesmo ao cadastro de restrições de crédito, de sorte que deve arcar com a responsabilidade que tal ato acarreta. (...)". A sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Na hipótese dos autos inexistiu prova de que a inscrição do nome do reclamante no cadastro de inadimplentes fora devida. Havendo a inversão do ônus da prova com base nas regras de Direito do Consumidor, incumbiria a recorrente provar de forma irretocável que havia o débito e que a inscrição do nome do reclamante em órgão de proteção ao crédito seria legítima. Conforme assentado, o reclamante logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do mesmo Código. Assim, a partir do instante em que a reclamada afirmou que o reclamada não pagou seu débito, passou a ter a incumbência de comprovar tal alegação, ônus do qual não se desvinculou. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ed. São Paulo. Editora RT, 2008, p.610). Está comprovado nos autos que houve a inscrição do nome do recorrido no cadastro de maus pagadores por débito indevido. Da análise das peculiaridades do caso, verifica-se que das alegações apresentadas pela empresa reclamada há clara insubsistência, visto que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que a cobrança indevida decorreu de débitos com a utilização dos serviços de linha de telefonia móvel cancelada pelo recorrido, ou que tais débitos não tenham sido pagos. Do contido nos autos, é possível constatar que a recorrente não logrou êxito em desconstituir o direito perquirido na inicial, porquanto os documentos jungidos demonstram que o reclamante quitou integralmente seu débito. O reclamante trouxe aos autos o comprovante da inscrição do seu nome no SERASA (fls. 12), não havendo provas de que o débito motivo da negativação seria devido, posto que a própria reclamada alega em sua defesa que a fatura a qual gerou a inscrição indevida refere-se ao mês de agosto/2007, no valor de R\$ 33,55 (trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) tendo sido quitada em 03.12.2007 (fls. 48), sendo que o documento juntado aos autos pelo recorrente demonstra que na consulta feita em 16.03.2009, o débito ainda estava inscrito, comprovando, assim, que permaneceu com seu nome negativamente indevidamente por aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses. Sobre fato semelhante ao em análise, transcrevo o seguinte julgado: "RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DÍVIDA QUITADA DESIDIA DA RÉ AO NÃO AVERIGUAR ACERCA DO PAGAMENTO ANTES DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO (ARBITRAMENTO REALIZADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A indevida inscrição e manutenção do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, porque paga a dívida, impõe o dever de indenizar. 2. A simples inscrição indevida do nome da requerente no registro de inadimplentes é suficiente para configuração do dano moral, sendo desnecessária a comprovação de prejuízos. 3. A fixação do quantum devido a título de danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, não podendo constituir em fator de enriquecimento indevido, tampouco ser irrisório ao ponto de agravar a dor e o inconformismo da vítima e ser ineficaz no sentido de prevenir que novas condutas sejam realizadas pelo ofensor. 4. O valor citado na exordial a título de danos morais é meramente estimativo, de sorte que o arbitramento em montante inferior não configura sucumbência recíproca." (TJ/PR - Acórdão nº 25.845607-7, 18ª C.C., rel. Des. Espedito Reis do Amaral - Data publicação: 02/08/2012 DJ:918). Não bastasse isso, tratando-se de relação de consumo e ante a inversão do ônus da prova, cabia à recorrente a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço, da qual não se desincumbiu. Restou evidenciado que os débitos que originaram a inscrição do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes se referem à cobrança indevida realizada pela recorrente, a qual presumiu o inadimplimento do recorrido quando este era inexistente em razão de que já haviam sido pagos, situação que se enquadra na hipótese de falha na prestação do serviço e, por consequência, gera a responsabilidade civil pelo dano perpetrado. A culpa da recorrente está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que os débitos que deram origem a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes eram devidos, advindo daí o dever de indenizar. Conforme já assentado, houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco

do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor- vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Portanto, descabe cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da recorrente se presume e imane é e o dever de indenizar. Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se dispunha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos culpa. Este dever é imane é o dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Desta forma, evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos ao recorrido, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexa causal entre a conduta indevida da recorrente e o dano experimentado pelo recorrido, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação a honra e a imagem do recorrido, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 12.15 - "Dano moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Finalmente, concluo que o pleito de redução do quantum indenizatório não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A recorrente se trata de uma empresa de grande porte e o recorrido pedreiro, vindo a tomar conhecimento do apontamento quando tentava adquirir um produto no comércio local, constatando-se que a inscrição indevida perdurou por mais de um ano e três meses e que não há informações de que tenha havido sua efetiva baixa. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pela advogada e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6056 Livro.: Páginas.:

121. 2012.0003871-9/0 - Ação Originária - 2010.00000005-6/4

COMARCA..... Mandaguari - JECI

RECORRENTE..... RENATO DE LIMA & CIA LTDA

ADVOGADO..... ANDRE RICARDO DAMIAO

RECORRIDO..... THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA

ADVOGADO..... JOANI RADUY

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003871-9/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mandaguari. Recorrentes: Renato de Lima & Cia Ltda Recorridos: Thiago Rafael Rodrigues Figueira Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. No caso restou configurada a hipótese de prorrogação do prazo prevista no art. 184, §1º do CPC, não se consumando a prescrição. Cumpre reproduzir, a respeito, a anotação no código de Processo Civil, de Theotônio negrão, 3º ed., pág. 288: "Art. 184: 8. Prorroga-se para o primeiro dia útil o prazo prescricional (RJTJESP 42/151, maioria)." Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Sem verbas de sucumbência art. 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e

Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6131 Livro.: Páginas.:

122. 2012.0003889-4/0 - Ação Originária - 2010.00000001-4/4

COMARCA..... Mandaguari - JECI

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... JADAIRO RODELLI

ADVOGADO..... ROBSON FERNANDO SABOLD

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0003889-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguari. Recorrente: Brasil Telecom S.A - (Oi S.A) Recorrido: Jadair Rodelli Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COBRANÇA INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RESTITUIÇÃO DEVIDA - REGRA DO ARTIGO 42 DO CDC DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Jadair Rodelli em face de Brasil Telecom S.A (Oi. S.A), em que alega o autor ter alterado o plano contratado junto à ré e desde a mudança, começou a ser cobrando por valores que não sabe a origem. Entrou em contato com a ré para que retificasse os valores de suas faturas, bem como recorreu ao PROCON, no entanto, não obteve êxito. Requer a restituição do valor cobrado indevidamente, bem como a condenação da ré em danos morais. A decisão singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$262,65 a título de danos materiais por cobrança indevida e R\$5.450,00 a título de danos morais. Informada a ré interpôs recurso nominado, alegando em síntese: a) ausência de dever de devolução de valores; b) inexistência de danos morais, ou subsidiariamente, sua minoração. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incontroverso que o autor alterou seu plano contratual visando à diminuição dos gastos com sua fatura telefônica, no entanto, passados alguns meses da alteração, começou a receber em sua residência faturas com valores absurdos, sendo que mês a mês entrava em contato com a ré para que a mesma retificasse o valor das faturas. Juntou documentos. A ré, por sua vez, alega que as cobranças são devidas e que não há dever de restituir valor algum, bem como a inexistência de danos morais. Em que pese as alegações da ré, a mesma não se desincumbiu do ônus que lhe é devido, conforme o Art. 333, II do CPC. Assim, tenho que, conforme bem ponderado na sentença singular, o valor de R\$262,65 foi cobrado indevidamente, sendo que o autor faz jus à restituição. Assim diz o codex consumerista: "Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Página 2 de 4 No entanto, conforme explanado na decisão de primeiro grau, o autor não efetuou o pagamento do valor total do débito (fls. 41), assim, a restituição deve ser feita na forma simples, no valor de R\$262,65. Desta forma, correta a decisão do juízo a quo. Ainda, restando evidente a falha na prestação dos serviços, juntamente com o descaso e desrespeito com o consumidor, e, a teor do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, merece o autor reparação por danos morais. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), está de acordo com os parâmetros desta Turma Recursal, sendo que atenta para os critérios acima. Portanto, voto é pelo desprovido dos recursos e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, a recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba Página 3 de 4 honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinôco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão.: 6066 Livro.: Páginas.:

123. 2012.0003899-5/0 - Ação Originária - 2010.00000009-3/4

COMARCA..... Mandaguari - JECI

RECORRENTE..... ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO..... LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

RECORRIDO..... EDINA CONCEIÇÃO LAUREANO DA SILVA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003899-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mandaguari. Recorrente: Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Recorrido: Edina Conceição Laureano da Silva Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONTRATO ANTERIOR A INCIDÊNCIA DA LEI 11.795/2008. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.033.193/DF) - CONSORCIADO DESISTENTE - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO NO CONTRATO PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECLAMAÇÃO STJ 3.752/GO JULGADA PROCEDENTE. PREVALECENDO O ENTENDIMENTO ORA EXPOSTO. RESTITUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BEM - DESCAMBIMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DESCONTO AUTORIZADO PELO PRAZO EM QUE A PARTE PAGOU AS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Trata-se de recurso nominado em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido de devolução imediata dos valores adimplidos para grupo de consórcio. Insurge-se o recorrente em face da sentença proferida, alegando que a devolução dos valores deve se dar em a partir do encerramento do grupo, com dedução da taxa de administração. II Do voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores

da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Nesse sentido, é cabível a restituição das importâncias pagas pelo reclamante devidamente corrigidas. Tal questão já restou definida pelo STJ ao editar a Súmula 35 do STJ: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". No entanto, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a restituição deverá ocorrer após 30 dias do encerramento do grupo. Anote-se o recente julgado proferido pela mesma Corte ao decidir a Ilma. Ministra Nancy Andrighi na Reclamação 3752/GO em 26.05.2010: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Em consonância com o atual posicionamento do STJ, a devolução dos valores deverá ocorrer no prazo de até 30 dias a contar do encerramento do grupo. A pretensão de incidência da correção monetária com base no valor do bem não merece guarida. Isto porque, encerrado o grupo desaparece a moeda consórcio, cujo valor se subordina à variação do preço do bem, cuja aquisição se pretende. A partir do trigésimo dia do encerramento, entregues a todos os participantes do grupo, o bem objeto do contrato, não há mais se falar em vinculação de ativos a ele, vez que importaria em criar uma moeda paralela, o que é vedado em lei. Nessa esteira, remanescem apenas as obrigações em pecúnia, uma vez que também se trata de restituição de valores verificados também em dinheiro. No que tange à taxa de administração, correta a interpretação do recorrente, devendo a mesma ser descontada das parcelas pagas pela recorrida. Isto porque, conforme precedentes da Turma Recursal, não há óbice para a retenção da taxa de administração cobrada sobre o valor de cada parcela (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20100003352-8 - Londrina - Rel.: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA - J. 26.07.2012). Nessa esteira, o recurso merece parcial provimento, para o que de determinar a restituição dos valores no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, autorizado o desconto da taxa de administração sobre as parcelas quitadas pela reclamante, incidente ainda a correção monetária, a partir do desembolso e os juros de mora, a partir do encerramento do grupo. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6171 Livro.: Páginas.:

124. 2012.0003905-0/0 - Ação Originária - 2010.0000039-3/4
COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: JOSE HERMOGENES BRUSIGUELLO
ADVOGADO.....: DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI
ADVOGADO.....: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003905-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte. Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Jose Hermógenes Brusiguell Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA UNILATERAL QUE O TERMINAL FOI CONTRATADO PELO AUTOR E MANTEVE ATIVO POR DEZOITO ANOS TELAS DE IMPRESSÃO DO SISTEMA INSUFICIENTES PARA PROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE NO ENDEREÇO DO TERMINAL RESIDIAM PESSOAS DIVERSAS DO AUTOR E SUA FAMÍLIA. FRAUDE. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO PELA RECLAMADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno ambas as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6173 Livro.: Páginas.:

125. 2012.0003910-1/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0
COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES
RECORRIDO.....: VILSAMAR THOMAZINI STELA
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ PIRES CURUCA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003910-1/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Formosa do Oeste Recorrente: Lojas Renner S/A Recorrido: Vilsamar Thomazini Stela Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECORRENTE

QUE ALEGA QUE TAMBÉM FOI VÍTIMA DE TERCEIROS QUE SE UTILIZARAM DOS DOCUMENTOS DA AUTORA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DA AUTORA. INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE QUE A RECLAMADA CERTIFICOU-SE SOBRE A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO COMPRAS EFETUADAS EM CIDADES DIVERSAS DA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6176 Livro.: Páginas.:

126. 2012.0003911-3/0 - Ação Originária - 2009.0000001-8/6

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI
RECORRENTE.....: ARIANE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRENTE.....: D'MILTONS CALÇADOS LTDA - EPP
ADVOGADO.....: ALCEU FERNANDES CENATTI
RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA IATSKI
ADVOGADO.....: FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER
ADVOGADO.....: FERNANDO CEZAR PLATZ

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003911-3/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Ariane Comércio de Calçados Ltda Recorrido: Maria Aparecida Iatski Relator: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PESSOA DIVERSA DAS PARTES. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. Depreende-se do recurso interposto às fls. 96/106, bem como nas guias de pagamento do preparo, nome e CNPJ diverso daquele atribuído à reclamada no contrato social de fls. 50/57. 2. A legitimidade para recorrer é um dos requisitos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Recurso não conhecido. Decisão O recurso inominado interposto por Ariane Comércio de Calçados Ltda (fls. 96/106) não merece conhecimento, vez que carece de legitimidade para insurgir-se contra sentença dirigida à pessoa diversa, no caso, D'Miltons Calçados Ltda EPP. Pelo exposto, o voto é pelo não conhecimento do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dispositivo Ante o exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal em não conhecer do recurso inominado. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6182 Livro.: Páginas.:

127. 2012.0003913-7/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI
RECORRENTE.....: LAERCIO GRABOWSKI
ADVOGADO.....: RODOLFO REVERS
ADVOGADO.....: GRAZIELA SASSI CONSTANTINI
ADVOGADO.....: FLAVIANE GORETE POTULSKI
RECORRIDO.....: OSMAR GOIN
ADVOGADO.....: SERAFIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO GALVAO RIBAS
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003913-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Quedas do Iguaçu. Recorrente: Laercio Grabowski Recorrido: Osmar Goin Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. INVASÃO DE GADO NA PROPRIEDADE DO RECORRIDO DANOS À PLANTACÃO PROVA ROBUSTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO PLANTEL. DANOS MATERIAIS DEVIDOS LAUDO DE VISTORIA AGRÍCOLA E DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM AS CONSTANTES INVASÕES E O VALOR DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46, LEI 9.099/95 Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6148 Livro.: Páginas.:

128. 2012.0003915-0/0 - Ação Originária - 2010.0002584-1/8

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: CIELO S/A
ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES
ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
RECORRIDO.....: HELLEN WAGNER PALONE NETO ME
ADVOGADO.....: EDUARDO SABEDOTTI BREDA
ADVOGADO.....: LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0003915-0/0 oriundo do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foco Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento Recorrido: Hellen Wagner Palone Neto ME. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMPRA PELA INTERNET VALORES NÃO REPASSADOS À LOJA VIRTUAL NEGATIVA DA OPERADORA DE CRÉDITO SOB A ALEGAÇÃO DAS TRANSAÇÕES NÃO TEREM SIDO RECONHECIDAS PELOS CLIENTES FALTA DE COMPROVAÇÃO ÔNUS DO ART.333, II DO CPC RESSARCIMENTO DEVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reclamação ajuizada por Hellen Wagner Palone Neto ME em face de Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Narra a parte autora que celebrou contrato junto à requerida para disponibilizar em seu site de comércio eletrônico a forma de pagamento para aquisição de produtos aos consumidores. No entanto, recebeu correspondência da ré informando sobre o cancelamento da filiação, sob a justificativa que as movimentações realizadas pela autora não se enquadravam nas normas de segurança. Assim, antes de efetuar o cancelamento, deixou de repassar ao autor o pagamento de alguns produtos que foram adquiridos, cujas transações foram aprovadas pela ré. Desse modo, surge-se pelo ressarcimento do valor das mercadorias transacionadas. A sentença singular (fls.179/181) julgou parcialmente o pedido inicial, com o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.298,00 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais) referentes às compras realizadas mas não pagas pela ré. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (fls.196/212), pugnando, em síntese, pela reforma da decisão. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Cinge-se a questão sobre a possibilidade da requerida reter valores ante a alegação de fraude nas transações comerciais realizadas pela demandante. Pelo conjunto probatório acostado no feito, a parte autora logrou êxito em comprovar a realização e entrega dos pedidos, pelos documentos juntados às fls.22/29, bem como que estes foram regularmente aprovados pela Visanet, pelos números dos códigos de identificação fornecidos. De outra sorte, as alegações da requerida vieram descuradas de quaisquer provas que atestassem as fraudes supostamente cometidas, não cumprindo, portanto, com o ônus delineado no art.333, II do CPC. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. RECLAMADA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO E RECEBIMENTO DE VALORES ON LINE. CONTRATAÇÃO DA RECLAMADA PARA DAR SEGURANÇA ÀS VENDAS REALIZADAS VIA INTERNET. ENVIO, APÓS CERTIFICAÇÃO PELA RECLAMADA DE SER O COMPRADOR CADASTRADO, DA MERCADORIA. TODAVIA, NÃO RECEBEU OS REFERIDOS VALORES, POIS QUANDO FOI SACÁ-LOS O VALOR NÃO MAIS CONSTAVA EM SUA CONTA. EM SUA DEFESA A RECLAMADA ALEGOU, DESPROVIDA DE QUALQUER PROVA, QUE QUEM TERIA EFETUADO O CANCELAMENTO DA VENDA ERA O V.T.B 2 PRÓPRIO AUTOR. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 1.835,00. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE A SENTENÇA SINGULAR FOI EXTRA PETITA POIS NÃO FOI DECLINADO NA INICIAL O VALOR DO PEDIDO BEM COMO DE QUE NÃO INTERMEDIOU A RELAÇÃO ENTRE O AUTOR E CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIAS DAS ALEGAÇÕES. PEDIDO IMPLÍCITO FORMULADO NA INICIAL REFERENTE AO VALOR DA MERCADORIA ENVIADA. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 2º, DA LEI 9.099/95. PROVAS E CONFIRMAÇÃO DA PRÓPRIA RECLAMADA QUE MANTEVE RELAÇÃO JURÍDICA COM O AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE O CANCELAMENTO DA VENDA DE MERCADORIA AO CONSUMIDOR PELO PRÓPRIO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110003755-9 - Toledo - Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES - - J. 04.08.2011) Portanto, voto é pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, o recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15%, sobre o valor da condenação. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). V.T.B 3 Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora V.T.B 4

Acórdão...: 6067 Livro...: Páginas...:

129. 2012.0003923-8/0 - Ação Originária - 2009.0000516-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ISABELLA SANTIAGO DE JESUS

ADVOGADO.....: ISABELLA SANTIAGO DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003923-8/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A Recorrido: Isabella Santiago de Jesus Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. TELEFONIA CELULAR. PLANO PULA-PULA (PAGAMENTO DE MENSALIDADE MÊS SIM E MÊS NÃO). EM CONTATO COM A RECLAMADA, A AUTORA NÃO CONSEGUIU SOLUCIONAR O PROBLEMA DE COBRANÇA INDEVIDA, TEVE A LINHA BLOQUEADA E SEU NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR O DESBLOQUEIO DA LINHA, REATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA E CREDITAR NA LINHA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 104,70. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA QUE ALEGA EM SÍNTESE INVIABILIDADE DA REATIVAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA SOB O ARGUMENTO DE QUE NO PERÍODO EM QUE ESTEVE BLOQUEADA A LINHA FICOU DISPONÍVEL PARA SER REVENDIDA À TERCEIROS; QUE O PRAZO DE 15 DIAS NÃO É RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SOB PENA DA MULTA FIXADA DE R\$ 100,00 POR DIA E REDUÇÃO DO SEU VALOR. PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ARTIGO 14 E 18 DO CDC. VALOR DA MULTA MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS QUE PODERÁ OCORRER NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARTIGO 461 DO CPC. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-

lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6150 Livro...: Páginas...:

130. 2012.0003924-0/0 - Ação Originária - 2008.0000231-0/9

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: APARECIDA NUNES DE LIMA

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ORSI

RECORRIDO.....: LUCILENE DA COSTA VERUSSA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003924-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Aparecida Nunes de Lima Recorrido: Lucilene da Costa Verussa Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. INCONFORMIDADE QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO. INFRUTÍFERAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O PARADEIRO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE NO AGUARDAR DO RETORNO DOS DEMAIS OFÍCIOS EXPEDIDOS PARA O DETRAN, COPEL E RECEITA FEDERAL, CONFORME DESPACHO DE FL. 56. IMPROCEDÊNCIA ÔNUS DA PARTE AUTORA INDICAR O ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA INTELIGENCIA DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser mantida conforme termos lançados na ementa. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto. Deverá a recorrente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Sobrestada nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6163 Livro...: Páginas...:

131. 2012.0003935-2/0 - Ação Originária - 2009.0000007-1/9

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

ADVOGADO.....: GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA

RECORRIDO.....: ANSELMO MULLER DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANO DE ASSIS NIZ

INTERESSADO.....: LUIZ ADRIANO CHAVES PORTES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003935-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: TV Técnica Viária Construções Ltda. Recorrido: Anselmo Muller de Oliveira Interessado: Luiz Adriano Chaves Portes Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO PEDIDO CONTRAPOSTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PRIMEIRA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE E DE CULPA EXCLUSIVA DO MESMO. IMPROCEDÊNCIA. CROQUI QUE DEMONSTRA QUE O AUTOR ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA E SOFREU OS SUPPOSTOS DANOS. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. CONDUTOR À SERVIÇO DA RECORRENTE QUE REALIZOU MANOBRA IMPRUDENTE. AUTOR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL - CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DE ACORDO COM O ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão...: 6187 Livro...: Páginas...:

132. 2012.0003940-4/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Loanda - JECI

RECORRENTE.....: VLADIMIR CASTRO JORDAO

RECORRENTE.....: JORDAO & AUGUSTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO.....: VLADIMIR CASTRO JORDAO

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0003940-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Loanda. Recorrente: Vladimir Castro Jordão Recorrido: Tim Celular S.A Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO TELEFONIA SERVIÇO NÃO CONTRATADO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM DESACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TRU/PR - SENTENÇA REFORMADA NO SENTIDO DE MAJORAR OS DANOS MORAIS. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito, ajuizada por Vladimir Castro Jordão em face de Tim Celular S.A, em que alega o autor ser cliente da requerida desde 1996 e que a partir do ano de 2009, começou a receber "mensagens browser". Narra que todas as mensagens são cobradas e debitadas em sua fatura telefônica e que jamais contratou tais serviços. Requer a restituição

em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como indenização por danos morais. A decisão singular julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos débitos, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$3.000,00 a título de danos morais, e ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados irregularmente. Inconformado, o autor interpsu recurso nominado, em síntese: a) a expedição de ofício para a ré a fim de se abster de enviar as mensagens browser ao autor; b) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, verifica-se de início que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, incontroverso que a ré cobrou indevidamente os serviços de mensagem browser, conforme de denota pelas faturas juntadas nos autos. Ademais, a ré em momento algum trouxe à baila documentos que provem que o reclamante contratou os serviços de mensagem, não cumprindo assim com o disposto no Art. 333, II do CPC. Assim, uma vez que os serviços não foram contratados, a sua cobrança se torna indevida, fazendo jus o autor a restituição dos valores pagos. Sobre o tema é o entendimento desta Turma Recursal: Enunciado N.º 1.8 Cobrança de serviço não solicitado - dano moral - devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. Página 2 de 4 Quanto à fixação do quantum indenizatório resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Por tais razões, conclui-se que o valor dos danos morais fixados em R\$3.000,00 não está de acordo com os critérios acima mencionados, devendo ser majorado para R\$5.000,00, valor este que atende os critérios supra. Neste sentido: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8. DA TRUI/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator: GIANI MARIA MORESCHI, Processo: 20110015019-9, Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal, Data Julgamento: 24/05/2012). TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA APÓS O SEU CANCELAMENTO DANO MATERIAL CONFIGURADO CANCELAMENTO SOLICITADO POR MEIO DE PROTOCOLO REALIZADO ATRAVÉS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO Página 3 de 4 DOS ENUNCIADOS. (Relator: Sigurd Roberto Bengtsson, Processo: 20120000783-6, Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data Julgamento: 10/05/2012). Por fim, para fim de efetividade da decisão, confirmem-se os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos a fim inclusive reexpedindo-se ofício à reclamada para a cessação do serviço não contratado. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso inominado, para reformar parcialmente a sentença singular, reconhecendo a falha na prestação dos serviços da recorrida, e consequentemente, majorar a condenação a título de danos morais para R\$5.000,00, nos termos do voto. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência, tampouco em honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão..: 6068 Livro.: Páginas.:

133. 2012.0003941-6/0 - Ação Originária - 2009.0000003-2/7

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

ADVOGADO.....: MAURICIO DA SILVA MARTINS

RECORRIDO.....: DEONIZIO WENGLARECK RISKE

ADVOGADO.....: EMERSON GIELINSKI BACIL

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.3941-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - Copel Recorrido: Deonizio Wenglareck Riske Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE FUMO. COMPANHIA ELÉTRICA. APRECIÇÃO DA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO E PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DE QUALIDADE DO FUMO PROVOCADA PELA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REDE DA RÉ. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DECORRENTE DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 37, §6º DA CF. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR E ART. 22 DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ARTIGO 14, § 1º, DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO - JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o voto é pelo provimento parcial do recurso, segundo os termos lançados na ementa, para o fim de reconhecer a aplicação da correção monetária desde o evento danoso e acrescido de juros contados desde a citação. Tendo em vista que a recorrente não logrou êxito substancial em seu recurso, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6192 Livro.: Páginas.:

134. 2012.0003950-5/0 - Ação Originária - 2010.0000002-5/1

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

RECORRENTE.....: ADAIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI

RECORRIDO.....: NELCI ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO.....: GILMAR PEREIRA WANDERCLHER

ADVOGADO.....: SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA

ADVOGADO.....: AURIMAR JOSE TURRA

ADVOGADO.....: ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.3950-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida. Recorrente: Adair Pereira dos Santos Recorrido: Nelci Alves dos Santos e Gilmar Pereira Wanderclher Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMOVEIS. INADIMPLENÇA PARCIAL CONSISTENTE NA NÃO ENTREGA DE UM IMÓVEL (LOTE URBANO) AOS AUTORES. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR OS RECLAMADOS AO PAGAMENTO DE R\$ 21.800,00 EM FAVOR DOS AUTORES E IMPROCEDENCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. INCONFORMISMO RECURSAL DOS RECLAMADOS QUE ALEGAM EM SÍNTESE: POR SE TRATAR DE CONTRATO VERBAL O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO É DOS AUTORES; QUE HÁ PROVA NOS AUTOS QUE REPASSOU O LOTE PARA OS AUTORES QUE O REVENDERAM PARA O RECLAMADO FLS. 60; IMPROCEDENCIA DA DEMANDA HAJA VISTA QUE HOUE SIM O PAGAMENTO INTEGRAL. O PONTO A SER ESCLARECIDO É SE HOUE OU NÃO A ENTREGA DE UM TERRENO COMO PARTE DE PAGAMENTO. A TESTEMUNHA DO AUTOR (FL. 57) NADA SOUBE DIZER SOBRE O RECEBIMENTO OU NÃO DO TERRENO, ENQUANTO QUE O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO RÉU (ADVOGADO QUE CUIDOU DA TRANSAÇÃO) AFIRMOU SABER QUE O RÉU "ADAIR DEU UM IMÓVEL EM PAGAMENTO PARA OS AUTORES" - FLS. 59, BEM COMO AS DEMAIS TESTEMUNHAS DO RÉU AS FLS. 60 E 61. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO ARTIGOS 333, INCISOS I E II DO CPC. PROCEDENCIA DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. A sentença atacada merece ser reformada para o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo reclamado e julgar improcedente o pedido inicial formulado pelos autores haja vista a inexistência de prova robusta do fato constitutivo do direito alegado. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6178 Livro.: Páginas.:

135. 2012.0003953-0/0 - Ação Originária - 2010.0002645-5/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: EMIDIO JORGE HARMATIUK

RECORRENTE.....: ROZELI NATALIA HLUZSKO HARMATIUK

ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI

ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA

ADVOGADO.....: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

RECORRIDO.....: CONDOMINIO VIVENDAS CHAMPAGNAT

ADVOGADO.....: DARCI DOMINGUES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003953-0/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: EMIDIO JORGE HARMATIUKI e ROZELI NATALIA HARMATIUKI. Recorrido: CONDOMÍNIO VIVENDAS CHAMPAGNAT. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO LITISCONSÓRCIO ATIVO - VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES - SENTENÇA DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ANULADA DE OFÍCIO - BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E JULGAMENTO. Prejudicado o recurso, ante ao reconhecimento, de ofício, da competência do Juizado Especial para analisar e julgar a presente demanda. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por EMIDIO JORGE HARMATIUKI e ROZELI NATALIA HARMATIUKI em face da sentença que julgou extinto o processo nos termos do art. 3º, inciso I, e 51, inciso II, da Lei 9.099/95 ante a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as demandas superiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença alegando que há litisconsórcio ativo com pedidos distintos, sendo o valor de R\$ 19.422,20 (dezenove mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos) para o reclamante Emídio Jorge Harmatiuki e R\$ 19.097,88 (dezenove mil noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) para o reclamante Rozeli Natalia Harmatiuki, pugnando pela reforma da sentença com o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Os reclamantes propuseram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais alegando que o imóvel de propriedade do reclamado faz lançamento irregular de esgoto nos seus imóveis e que mesmo notificado pela autoridade competente para tomar as medidas necessárias, quedou-se inerte. O reclamado arguiu em preliminar a incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a demanda em razão do valor da causa exceder o teto de 40 (quarenta) salários mínimos. No mérito, alegou que após constatado que os problemas relatados se tratavam de um vazamento de água que saia das torneiras das pias alcançando o terreno dos reclamantes e assim que tomou ciência providenciou o devido conserto, aduzindo que não pode ser responsabilizado a indenizar pelos danos materiais que alegam os reclamantes terem sofrido, pois solucionou o problema a contento, não se tratando o vazamento de esgoto e sim de água das pias do condomínio que alcança o terreno vizinho. Realizada a regular tramitação processual, adveio decisão julgando extinto o processo em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as demandas com valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos. Inconformados com a decisão os reclamantes apresentaram recurso inominado pugnando pela sua reforma, pleiteando o retorno dos autos a origem para que outra seja prolatada. Pelo conteúdo dos autos, concluo que merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O artigo 3º, I da Lei 9.099/95 estabelece que: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação,

processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". No caso em discussão o trata-se de indenização por danos materiais e morais em que os reclamantes alegam que o reclamado estaria despejando esgoto em suas propriedades. O valor dado à causa é de R\$ 38.520,28 (trinta e oito mil quinhentos e vinte reais e vinte e oito centavos), razão pela qual foi extinto o processo, nos termos do artigo art. 3º, inciso I, e 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Os recorrentes alegam que não se trata de pedido único e sim de litisconsórcio ativo com pedidos distintos, argumentando que para o valor da causa deve ser considerada a soma dos pedidos individuais, enquanto que para efeitos de alçada o valor a ser considerado é aquele pedido por cada autor. Efetivamente, por se tratar de litisconsórcio ativo, o valor atribuído à causa é insuficiente para determinar a competência do Juizado Especial, tendo em vista que no litisconsórcio ativo facultativo, para efeitos de fixação de competência, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. Nesse sentido, aplica-se por analogia o entendimento que prevalece nos Juizados Especiais Federais: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935- PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.13:25 Informativo n. 0507 Período: 18 a 31 de outubro de 2012.) "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. - As Agravantes, beneficiárias de pensão instituída por militar falecido, recorrem de decisão que declinou da competência em favor do JEF, em função do valor atribuído à causa. - No litisconsórcio ativo facultativo, para efeitos de fixação de competência, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. - Recurso improvido." (2006.02.01.010987-9, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 12/06/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:19/06/2007). Diante do exposto, proponho a cassação a r. sentença, face à competência do juizado especial para julgar o caso, devendo os autos retornar ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Recurso conhecido e prejudicada a análise do mérito, não havendo sucumbência ante o resultado do julgamento e na forma do disposto no art. 55, caput, segunda parte da Lei 9099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para determinar a nulidade da sentença singular e a baixa dos autos ao Juízo de origem para julgamento. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6059 Livro.: Páginas.:

136. 2012.0003959-1/0 - Ação Originária - 2009.0000164-4/5

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... ANTONIO JOSE DE ARRUDA

ADVOGADO..... MARCELO DE SOUZA

ADVOGADO..... SEBASTIAO TAUFER DO VALLE

ADVOGADO..... PRISCILA DE CASTRO PEDRO

RECORRIDO..... CLEITON LUIZ LAZARINI

ADVOGADO..... GEOVANI DEMATÉ

ADVOGADO..... EDSON AZANHA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003959-1/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Antonio José de Arruda Recorrido: Cleiton Luiz Lazarini Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS COM PERMUTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECLAMADO QUE NÃO PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL PELO RECLAMANTE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPROVAR O VÍCIO ENTRE O RECORRIDO E O DESPACHANTE IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA SIMULAÇÃO QUE SOMENTE SE VIABILIZA COM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE AO CASO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA. Para o reconhecimento de simulação que envolve, inclusive, o negócio, objeto da demanda, é indispensável à demonstração da sua ocorrência por prova inequívoca, devendo ser oportunizado ao reclamante a possibilidade de comprovar suas alegações. Recurso conhecido e provido. I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6184 Livro.: Páginas.:

137. 2012.0003964-3/0 - Ação Originária - 2009.0001329-2/2

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... AIRTON SAVIO VARGAS

ADVOGADO..... SILVIO CESAR BARBOSA

RECORRIDO..... MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPEÇAS LTDA

ADVOGADO..... ANDRE MURILO BERLESI

ADVOGADO..... AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA

ADVOGADO..... GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK

RECORRIDO..... BANA PNEUS

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0003964-3/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Airtton Sávio Vargas Recorrido: Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda e Bana Pneus Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE DOIS JOGOS DE AMORTECEDORES (PAR DIANTEIRO E PAR TRASEIRO). APARECIMENTO DE VÍCIO NO PAR DE AMORTECEDORES TRASEIROS DURANTE VIAGEM PARA O RIO

GRANDE DO SUL. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. SENTENÇA SINGULAR DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 556,00 REFERENTE A APENAS UMA DAS PELAS E NÃO A UM PAR DE AMORTECEDORES. INFORMISMO RECURSAL DO AUTOR QUE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE NÃO SE VENDE E NEM SE COMPRA UM AMORTECEDOR, MAS SIM A UM PAR; TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA. PROVA NOS AUTOS DE QUE FORAM TROCADOS AMBOS OS AMORTECEDORES TRASEIROS, SENDO QUE OS SUBSTITUÍDOS FORAM DEPOSITADOS EM JUÍZO. DIREITO DE RESSARCIMENTO DO VALOR INTEGRAL PAGO PELA SUBSTITUIÇÃO DO PAR DE AMORTECEDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DO PAGAMENTO E NÃO DA CITAÇÃO. SENTENÇA SINGULAR PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I. Relatório. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento para o fim de condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento integral pago pelo par de amortecedores traseiros, no valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), devidamente acrescidos de juros legais desde a citação e correção monetária a partir do pagamento, ou seja 17/06/2008. Sem verbas de sucumbência artigo 55, Lei 9.099/95. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6189 Livro.: Páginas.:

138. 2012.0003966-7/0 - Ação Originária - 2009.0000004-3/9

COMARCA..... Rio Negro - JECI

RECORRENTE..... NEI LUIS MARQUES

ADVOGADO..... NEI LUIS MARQUES

RECORRIDO..... JOÃO SIQUEIRA SOBRINHO

ADVOGADO..... PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº 2012.0003966-7/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro. Recorrente: NEI LUIS MARQUES Recorrido: JOÃO SIQUEIRA SOBRINHO Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho RECURSO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - RECLAMADO NÃO LOGROU ÊXITO COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC) - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por NEI LUIS MARQUES em face da sentença que julgou procedente o pedido do reclamante condenando o reclamado ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. O recorrente pretende a reforma da sentença alegando que a responsabilidade tributária é pessoal e só pode ser transferida aos devedores declarados em lei, dentre as quais não se enquadra o advogado e ainda, que a decisão recorrida não faz referência ao pedido e sim aos fatos alegados pelo reclamante, haja vista que não trata da sua responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto de renda. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido do reclamante. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante propôs reclamação alegando que recebeu apenas parte dos valores devidos oriundos de créditos trabalhistas e que em razão do reclamado não ter apresentado os valores pagos e descontados e suas devidas fontes, não declarou imposto de renda em 2008 de referência 2007, foi obrigado a pagar 20% (vinte por cento) de multa, juros e correção, sustentando que em 26.06.2007 o reclamado efetuou um depósito bancário na sua conta corrente, no valor de R\$ 15.053,28 (quinze mil cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) e que em 07.12.2007 realizou outro depósito no valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais). Acentuou que em 09.02.2007 o reclamado recebeu os referidos valores e que ficou de posse da quantia de R\$ 15.053,28 por quase quatro meses e da quantia de R\$ 2.150,00 por mais de dez meses, aduzindo que não prestou contas da origem dos valores por desconhecer os dados necessários para efetivar a declaração de imposto de renda e que não lhe foi fornecido recibo de honorários, requerendo a condenação do reclamado ao pagamento de juros e correção monetária referentes aos períodos que permaneceu indevidamente com a quantia que lhe era devida. O reclamado contestou o pedido, justificando que no final do ano de 1993 foi contratado por oito funcionários públicos do Estado do Paraná para propor ação trabalhista, oportunidade em que foi firmado contrato de prestação de serviços advocatícios no valor de 30% (trinta por cento), aduzindo que em decorrência de um processo de mudança do escritório de advocacia, o contrato firmado com o reclamante foi extraviado e que quando do pagamento do precatório, foi retida a importância de 30%, porém, após o reclamante comunicar ao juiz do trabalho que o valor descontado era excessivo, providenciou a devolução da diferença de 10%. afirmou que o reclamante tinha posse de todos os documentos necessários à apresentação de declaração de imposto de renda, sendo que a multa imposta pelo fisco decorreu da não apresentação da declaração na data aprazada, sustentando que não pode ser responsabilizado pela inércia do reclamante que tem obrigação pessoal e intransferível de declarar seu imposto de renda. Ao preferir sentença, o juiz prolator assim externou sua convicção: "(...). As provas produzidas pelo autor comprovam que inexistia razão para que o reclamado postergasse o pagamento ao autor, em especial a certidão de fl. 13 e decisão de fls. 09/10, ambas oriundas da ação trabalhista, autos nº 06597-2006-670-09-00-0. Deixou o réu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC) especificamente no que tange a demora no pagamento que, sacado pelo réu em fevereiro de 2007, somente foi pago ao autor, frise-se à menor, em junho de 2007. (...)". O recorrente, em seu recurso, restringe-se a alegar o que dissera por ocasião da contestação. Pelo conteúdo dos autos, chega à mesma inferência alcançada na decisão objurgada. Como bem acentuado na decisão discutida, a reclamante comprovou os fatos constitutivos de seu direito e o reclamado não se desincumbiu de seu ônus probatório. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de

confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). Sobre a responsabilidade pelo ônus da prova, leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107). O reclamado não trouxe prova capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. Inobstante tenha alegado que não pode ser responsabilizado pela ausência de apresentação de declaração de imposto de renda do reclamante, o cerne da questão refere-se a não prestação de contas dos valores recebidos pelo recorrente, não se olvidando que o reclamante alega que teria se apropriado indevidamente de valores que lhe eram devidos, fato esse não impugnado especificamente pelo reclamado que tenta desviar a realidade dos fatos, limitando-se a alegar que a responsabilidade pela declaração do imposto de renda era do reclamante que não a fez em momento oportuno. O recorrente nada justificou quanto à demora na devolução dos valores devidos ao recorrido, que conforme documentos acostados aos autos, somente ocorreu após o comparecimento do reclamante à 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, sendo que constou expressamente na decisão de fls. 09/10 que deveria propor ação autônoma para recebimento dos valores que entende serem devidos, o que é o caso dos autos. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, levando em consideração as circunstâncias do caso em concreto e, em especial, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6060 Livro.: Páginas.:

139. 2012.0003970-7/0 - Ação Originária - 2010.0001153-7/3

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO..... EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

ADVOGADO..... MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... ANDREA HERTEL MALUCELLI

RECORRIDO..... DANIEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO..... JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003970-7/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS Recorrido: DANIEL ALVES DOS SANTOS Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CC PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL VALOR COBRADO PARA A QUITAÇÃO DIVERGENTE DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE ATUA COMO INTERMEDIADORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR COBRADO FOI ÀQUELE EFETIVAMENTE AUTORIZADO PELA ARRENDADORA INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, constando na parte dispositiva: "(...) Ante a presente fundamentação, rejeito as preliminares arguidas e no mérito, ante os efeitos da revelia declarada, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a ressarcir o autor a título de indenização por danos materiais, na importância adimplida a maior conforme exposto na inicial e corroborada pelos documentos de fls. 05/07 dos autos, limitada ao importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a limitação dada pelo autor ao valor da causa. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do seu respectivo desembolso, ou seja, desde o dia 11 de dezembro de 2009 e, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a partir da data do ajuizamento da presente demanda (...)." A recorrente, em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, asseverando que o recorrido celebrou contrato de arrendamento mercantil com o Banco Itauleasing S/A, e que é apenas um prestador de serviços, não tendo autonomia para aprovar qualquer negociação a instituição financeira credora, não sendo detentor do crédito, haja vista que somente gerou boleto para pagamento mediante autorização do Banco Itauleasing S/A. No mérito, alegando que a instituição financeira credora é que recebeu os valores, sendo apenas a intermediadora da cobrança e a finalização do acordo, na forma como lhe foi apresentado, devendo o próprio banco esclarecer a divergência entre o valor cobrado e o valor constante no documento encaminhado ao recorrido, não havendo que se falar em indenização por danos materiais, eis que não recebeu os valores alegados na inicial, requereu o provimento do recurso para ser julgado improcedente o pedido. O recorrido apresentou contrarrazões pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A preliminar arguida pela recorrente - ilegitimidade passiva - não merece agasalho. O pleito nos moldes propostos se encontra em observância às formalidades legais, pois ambas as partes são legitimadas para residir em juízo, sendo que a questão da legitimidade 'ad causam' deve ser examinada com vistas na pretensão de direito material deduzida em juízo. Assim, terá legitimidade para ocupar o polo ativo a pessoa titular do direito invocado, e estará legitimado para figurar no polo passivo quem tiver a obrigação de atender à pretensão. Na lição de Moacyr Amaral Santos: "são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares do interesse em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse afirmado na pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil Editora Saraiva 14ª ed. - p.167). Ainda "Para Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade (ativa e passiva) da ação. Segundo ele, o problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e a pessoa com referência à qual ele existe. Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover Teoria Geral do Processo, p.260)". (Código de Processo Civil Interpretado Coord. Antonio Carlos Marcato Editora Atlas 2004 p.267). O pedido é simples, claro e certo no sentido da devolução de valores cobrados indevidamente para a quitação de um automóvel, observando que a recorrente

exerceu seu direito de defesa, rebatendo todas as questões levantadas na reclamação, não havendo em se cogitar em falta de interesse de agir. Os titulares do interesse em discussão são a reclamante e a reclamada, cada qual sustentando seu direito, não se olvidando que as alegações da recorrente estão intimamente ligadas ao mérito da lide. O reclamante propôs ação declaratória de cobrança indevida alegando que celebrou com a reclamada acordo para quitação de um veículo financiado pelo Banco Itauleasing S/A, sendo lhe cobrado o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Sustentou que após os trâmites legais, recebeu da instituição financeira documento de aditamento ao contrato de arrendamento mercantil, onde constou como valor da quitação do veículo a quantia de R\$ 12.843,90 (doze mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), requerendo a condenação do reclamado à devolução dos valores cobrados indevidamente. A reclamada apresentou contestação alegando que não possuía responsabilidade pelos fatos, tendo em vista que não era a credora dos valores devidos pelo reclamante, e que somente intermediou a negociação para a quitação do contrato de financiamento tendo recebido pela prestação dos serviços feitos ao Banco Itauleasing S/A. Apesar de devidamente intimada, a reclamada não compareceu a audiência de instrução e julgamento, sendo declarada sua revelia, advindo decisão pela procedência do pedido do reclamante para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais. Informada com a sentença, a reclamada apresentou recurso inominado pugnano pela sua reforma. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado que houve a cobrança excessiva dos valores devidos pelo reclamante, haja vista que há divergência entre a quantia efetivamente paga (fls. 05) e o valor supostamente devido (fls. 06), sendo incontroverso o pagamento do montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) realizado pelo reclamante. A recorrente restringe-se a alegar que não é credora dos valores recebidos, afirmando que somente realizou o acordo apresentando ao recorrido a quantia devida apurada pelo Banco Itauleasing S/A, sem, contudo, esclarecer os motivos da divergência de valores, tampouco trouxe qualquer documento que comprove suas alegações. A reclamada não trouxe prova capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pag. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr. "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). A reclamante comprovou fato constitutivo do seu direito, anexando aos autos comprovante de quitação do veículo (fls. 05), bem como aditamento ao contrato de arrendamento mercantil (fls. 06), os quais demonstram a divergência entre o valor cobrado para a quitação e o valor efetivamente devido, não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107). Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6051 Livro.: Páginas.:

140. 2012.0003974-4/0 - Ação Originária - 2008.0002256-2/3

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... ALCINDA DEXHAIMER AGUIAR

ADVOGADO..... ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

RECORRIDO..... TEREZA CUMAN JUSTI

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0003974-4/0, oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: ALCINDA DEXHAIMER AGUIAR Recorrida: TEREZA CUMAN JUSTI Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA DE VEÍCULO EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO ANTERIOR À VENDA RECLAMANTE INFORMADA NO ATO DA COMPRA PELA PRIMEIRA RECLAMADA DE QUE O VEÍCULO NÃO POSSUIA DÉBITOS NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA DA LIDE POR NÃO TER PARTICIPADO DA NEGOCIAÇÃO COM A RECLAMANTE CONDENAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por ALCINDA DEXHAIMER AGUIAR em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a primeira reclamada ao pagamento do valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a contar de 11.09.2008 (data do pagamento, fl. 13), e juros de mora, de 1% ao mês, a incidirem da citação (06.10.2008, fl. 18). Alegando que não pode ser responsabilizada pelos danos causados à reclamante, não tendo cometido a infração de trânsito discutida, eis que quando adquiriu o veículo da segunda reclamada, a multa já existia, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. A recorrida não apresentou contrarrazões. Sucintamente, é o relatório. II. Do Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante alega que em 08 de junho de 2006 adquiriu da primeira reclamada um veículo Fiat Uno pelo valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) e que no momento da aquisição foi lhe apresentado documento que comprovava que o veículo não possuía débitos. Aduz que em meados de agosto de 2007, recebeu uma cobrança de multa da Polícia Rodoviária Federal no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo que o débito

era referente ao ano de 2004. Acentuando que para regularizar a documentação do veículo providenciou o pagamento da referida multa, requereu a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. A primeira reclamada apresentou contestação alegando que adquiriu o veículo em 20.12.2004 e que a infração foi cometida em 15.09.2004, ou seja, quando o bem ainda era de propriedade da segunda reclamada, sendo esta a única responsável pelos danos causados à reclamante, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A sentença excluiu da lide a segunda reclamada e condenou a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais. Inconformada, a primeira reclamada apresentou recurso inominado pugnando pela reforma da decisão para julgar improcedente o pedido. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O juiz prolator apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduz parte da decisão: "(...) Os elementos fático-probatantes carreados aos autos demonstram ter a Autora adquirido automóvel Fiat Uno da senhora Alcinda, em 09 de junho de 2006, como comprova o documento de fl. 34. Na minha ótica, não nutrem força a elidir a responsabilidade da Requerida Alcinda aos argumentos inseridos na contestação, uma vez ausente qualquer prova robusta a comprovar que o veículo fora negociado por loja de automóveis, prova esta de facilísima produção. Para além disso, os documentos colacionados às fls. 34/35, deixam claro que o bem fora adquirido pela Autora quando este pertencia à Requerida Alcinda, sendo a senhora Denise a proprietária quando da realização da infração (fator a ensejar eventual discussão entre esta e a senhora Alcinda), a qual não pactuou qualquer avença com a Requerente. Penso, pois, faltar legitimidade para a Ré Denise figurar no polo passivo da lide, pois, como disse, nenhum pacto realizou com a Autora, pelo que a excluo da lide, com esteio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, quanto a ela, sem resolução do mérito. Os negócios jurídicos, sabe-se, estão intimamente ligados ao Princípio da boa-fé, devendo qualquer relação comercial estar respaldada na probidade e boa-fé. RUY ROSADO DE AGUIAR, eminente Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já jubilandou, com luzidiaz, define a boa-fé como sendo: "... um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença." (Cláusulas abusivas no Código do Consumidor, in Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul). Evidentemente, todo contrato, seja ele escrito, ou verbal, deve estar afeto à boa-fé, tanto que a mens legis do artigo 422 do Código Civil dispõe: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". O dispositivo em comento, conforme extrai de sua exegese, enaltece os deveres éticos exigidos nas relações jurídicas, como, por exemplo, a veracidade, integridade, honradez e lealdade, sempre garantindo o íntegro equilíbrio entre os interessados. Sabe-se, outrossim, ser o contrato a pedra angular dos negócios jurídicos, razão pela qual a vontade externada no momento da celebração do ajuste deve guindar-se nos estreitos limites legais, sem vícios. A autora, por certo, caso soubesse da existência de multas, não teria realizado o negócio, ou caso o tivesse firmado tendo tal conhecimento, pediria o abatimento do preço, ou, a critério mútuo de vontades, outro modo de acerto. Ora, se houve a assertiva da Requerida de que não existia qualquer multa quando da celebração do contrato, este norte deveria seguir inclusive após a conclusão do ajuste, pois a veracidade e boa-fé devem pautar todas as relações obrigacionais e contratuais (...). Inobstante as alegações da recorrente quanto a aplicação da revelia à segunda reclamada, a decisão de primeiro grau entendeu pela exclusão dela da lide, haja vista que a reclamante adquiriu o veículo da primeira reclamada, sendo esta a responsável pelos danos que lhe foram causados. Conforme se observa pelo conteúdo dos autos, a primeira reclamada alega que deixou o veículo em uma revenda como parte de pagamento para aquisição de outro, não tendo efetuado contato com a reclamante e que a infração de trânsito foi cometida pela antiga proprietária e segunda reclamada, devendo esta ser responsabilizada pelo pagamento da multa. Entretanto, não se vislumbra dos documentos juntados aos autos que a reclamante tenha adquirido o veículo diretamente de uma revenda, não tendo a recorrente juntado aos autos documentos aptos a desconstituir o direito da recorrida. A reclamante adquiriu o veículo da primeira reclamada, não tendo a segunda participado do negócio jurídico entabulado entre as partes. Pelas provas produzidas nos autos, verifica-se que a infração objeto do litígio já havia sido cometida pela antiga proprietária (segunda reclamada), de modo que a recorrente tinha ciência dos débitos referentes ao veículo quando o adquiriu e, ao repassá-lo para a recorrida, deveria ter informado acerca da existência do débito em questão. A reclamada não trouxe prova capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). Ainda, leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107). Não há nos autos prova das alegações da recorrente, a qual apenas fundamenta suas razões de direito na inexistência de danos a serem reparados, tendo em vista que não cometeu a infração de trânsito, porém sem ao menos juntar qualquer documento que comprove que deixou o veículo em uma revenda e que não realizou negócio com a reclamante, ônus do qual não se desincumbiu, conforme a art. 333, II, do CPC. Concluo, portanto, que a sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. I. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6053 Livro.: Páginas.:
 141. 2012.0003977-0/0 - Ação Originária - 2007.0002373-7/3
 COMARCA..... Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE..... VRG LINHAS AÉREAS S/A
 ADVOGADO..... ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO..... ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
 RECORRIDO..... GUSTAVO MACEDO GUIMARÃES
 RECORRIDO..... RODRIGO TAGLIARI HELBLING
 ADVOGADO..... RODRIGO TAGLIARI HELBLING
 JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 Recurso Inominado nº 2012.0003977-0/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A Recorrido: Gustavo Macedo Guimarães Rodrigo Tagliari Helbing Relator: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO DE VÔO EMBARQUE PARA O DESTINO FINAL PERDIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS REQUERENTES POR PLANEJAR O SEGUINTE EMBARQUE EM UM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. ALEGAÇÃO DE ATRASO DEVIDO A MANUTENÇÃO DA AERONAVE. DEVER DE INDENIZAR ART. 14, § 3º DO CDC. EMPRESA AÉREA QUE EXPLORA EMPRESARIALMENTE O TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS DEVE ASSUMIR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAL ARBITRADO OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS CONFORME O ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, o recurso não merece ser provido, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. III - Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Gersonassio. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 6190 Livro.: Páginas.:
 142. 2012.0003979-3/0 - Ação Originária - 2010.0001960-7/3
 COMARCA..... Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE..... JULIANA CARLA HECKE
 ADVOGADO..... ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM
 ADVOGADO..... ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ
 RECORRIDO..... ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO..... MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO
 ADVOGADO..... LUIZ CONSTANTINO FILIPIN
 ADVOGADO..... FERNANDA FAID
 JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 Recurso Inominado nº. 2012.0003979-3/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: JULIANA CARLA HECKE Recorrido: ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA COM PRECITO COMINATÓRIO COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ALEGAÇÃO DA RECLAMANTE DE QUE NO ATO DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO TERIA DIREITO A UMA VIAGEM PARA PARIS PERÍODO PROMOCIONAL COM VIGÊNCIA APÓS A COMPRA DO BEM, NÃO SENDO A RECLAMANTE BENEFICIADA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE AUTORA NÃO COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por JULIANA CARLA HECKE em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de obrigação de entrega de coisa com preço cominatório. A recorrente pleiteia a reforma da sentença alegando que o veículo foi entregue quando a promoção estava em plena vigência e que, da mesma forma, o pagamento somente ocorreu após a entrega do veículo, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento das passagens promocionais ante a falha na prestação do serviço. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Alega a recorrente que em 26.12.2009 compareceu com seu pai na concessionária Citroën Boulevard no intuito de adquirir um automóvel Citroën, modelo C3 GLX, 1.4, Flex, acentuando que foi veiculada na imprensa uma promoção intitulada "comprou ganhou", segundo a qual quem adquirisse um veículo no período de 01.01.2010 à 31.01.2010 ganharia uma viagem para Paris e que ao conversar com o vendedor da concessionária, seu genitor informou sobre a necessidade de que o veículo fosse faturado somente em 25.01.2010, sendo que a recorrida faturou a compra em 29.12.2009 sem sua autorização. Sustentou que no momento da entrega do veículo não recebeu as passagens para Paris, razão pela qual entrou em contato com o gerente da reclamada e foi informada que a montadora realiza as promoções e não comunica as concessionárias, e que em razão disso, a recorrida não providenciou a entrega das passagens, requerendo sua condenação à entrega do produto na forma como veiculada na promoção anunciada. A reclamada alegou em contestação que em nenhum momento foi-lhe solicitado que a emissão da nota fiscal fosse feita em 25.01.2010, e que de acordo com o regulamento da promoção é irrelevante a data da sua emissão, sendo que a data em que foi assinado o pedido firme de compra é a considerada para fins de premiação, que no caso em discussão ocorreu em 20.12.2009, justificando que ainda não tinha ciência da promoção quando da formalização do contrato de compra e venda, não tendo a autora direito a usufruir da referida viagem, pois adquiriu seu veículo fora do prazo da sua vigência. Culminou por pugnar pela improcedência do pedido inicial. A reclamação foi julgada improcedente ante a ausência de provas das alegações da reclamante. Inconformada, a reclamante apresentou recurso inominado pugnando pela sua reforma para julgar procedente seu pedido. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. A juíza prolatora apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduz parte da decisão: "No mérito com base do pedido inicial formulado pela reclamante e às provas produzidas não

há nos autos elementos de convicção que permitam que se reconheça a procedência da reclamação visando impor a reclamada à obrigação de entregar uma passagem aérea em razão da promoção "90 anos Citröen". A reclamante de fato não participou de qualquer negociação da compra, já que o bem era um presente de seu pai, mas é certo que o negócio concretizou-se no dia 20/12/09 (fl. 11 e 52), oportunidade em que foi firmado o Pedido Firme de Compra e dado o sinal de R\$ 15.000,00 (fl. 54). Portanto a compra iniciou-se antes da promoção em questão, inclusive não comprova a reclamante que seu pai estava ciente da promoção na data da assinatura da PFC já que os periódicos trazidos comprovam a veiculação da promoção somente depois do dia 23/12/09. Assim não tendo ocorrido à assinatura do PFC dentro do prazo da promoção, que só iniciou-se em 01.01.2010, não há que se falar em obrigação na entrega da passagem aérea, não ocorrendo a reclamante a alegação de que a nota fiscal foi feita antecipada pois havia um pedido de emissão para 25 de janeiro de 2.010 pois este não era o requisito da promoção. Ademais não há como obrigar a reclamada a responder por uma promoção que foi veiculada sob a responsabilidade do fabricante do veículo, que no caso é pessoa jurídica distinta. Assim, por qualquer razão que se analise a presente reclamação, resta que não merece guarida a pretensão da reclamante em relação à reclamada". Conforme se observa pelo conteúdo dos autos, não há comprovação de que o pai da reclamante tinha ciência da promoção veiculada na imprensa, haja vista que o veículo foi adquirido fora do seu período de vigência, inexistindo indícios de que a recorrente fazia jus ao recebimento da passagem. Como bem salientado pela juíza prolatora, o fato de ter sido solicitado que a nota fiscal fosse emitida apenas em 25.01.2010 - mesmo não havendo provas neste sentido não daria a recorrente o direito a usufruir da passagem, pois restou provado nos autos que considera-se adquirido o veículo na data da emissão do Pedido Firme de Compra, sendo que a data da emissão da nota fiscal não era requisito para a participação (fls. 51). Caba a recorrente comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A justificativa de que o veículo foi entregue quando da vigência da promoção e que da mesma forma, ocorreu o pagamento, não se presta para confirmar suas alegações, haja vista que os documentos juntados aos autos se mostram contrários aos fatos narrados na inicial. O artigo 333 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar a existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). Ainda, leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107). Me valendo de tais ensinamentos, concluo que a sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. III. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaed Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acordão..: 6057	Livro..:	Páginas..:
143.2012.0003984-5/0 - Ação Originária - 2010.000248-2/0		
COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC		
RECORRENTE.....: DORVALINO HENRIQUE CONTE		
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ PEIXER		
RECORRIDO.....: ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO		
ADVOGADO.....: ARIANA VIEIRA DE LIMA		
ADVOGADO.....: IRINEU GALESKI JUNIOR		
RECORRIDO.....: 11ª SERVENTIA NOTARIAL DE CURITIBA		
ADVOGADO.....: LINCOLN ABRAHAM FERNANDES		
RECORRIDO.....: ADILSON JOSÉ STEFF		
ADVOGADO.....: MARCOS LUIZ MASKOW		
RECORRIDO.....: CEM POR CENTO IMÓVEIS		
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		

Recurso Inominado nº. 2012.0003984-5/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: DORVALINO HENRIQUE CONTE Recorridos: ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO, 11ª SERVENTIA NOTARIAL DE CURITIBA, ADILSON JOSÉ STEFF e CEM POR CENTO IMÓVEIS Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DECLARAÇÃO DE QUE O BEM IMÓVEL ESTAVA LIVRE DE ÔNUS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS E IMPOSTOS RECLAMANTE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS AUTOR NÃO COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por DORVALINO HENRIQUE CONTE em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos materiais e morais. O recorrente pleiteia a reforma da sentença alegando que em razão das pendências com o IPTU está sofrendo prejuízos de ordem material e moral, alegando que os Cartórios têm obrigação legal de conferir toda documentação mencionada na Escritura e que se o reclamante tivesse ciência da existência dos impostos atrasados não teria adquirido o bem, devendo os reclamados serem condenados solidariamente ao pagamento das dívidas em atraso. O recorrido Alceste

Ribas de Macedo Filho apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente, salientando que não há necessidade de que a parte beneficiada comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais porque se trata, na realidade, de presunção juris tantum de pobreza decorrente da afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Advirto, porém, que se restar comprovado que o recorrente não é pessoa presumidamente pobre, poderá ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais, na forma prevista no § 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Alega o recorrente que realizou com o primeiro reclamado Nelson Antunes (representado pelo segundo reclamado Adilson José Steff) compra e venda de um imóvel de matrícula nº 13.960, cuja negociação foi intermediada pela terceira reclamada Cem Por Cento Imóveis. A escritura de compra e venda foi realizada em 09.09.2008, perante a 11ª Serventia Notarial de Curitiba (quarta reclamada) e registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos (quinto reclamado). Sustenta que quando da aquisição do imóvel, foi informado de que o bem estava livre de qualquer ônus, porém foi surpreendido com a constatação de que o imóvel possui IPTU atrasado, requerendo a condenação dos reclamados ao pagamento de R\$ 4.302,38 (quatro mil trezentos e dois reais e trinta e oito centavos) a título de danos materiais e R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a título de danos morais. O segundo reclamado (Adilson José Steff) arguiu em contestação preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, alegou que a terceiro reclamado (Cem Por Cento Imóveis) se apropriou do valor destinado ao pagamento do IPTU, haja vista que no momento da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel, tinha ciência da existência de débitos com o referido imposto, mas que a terceiro reclamado se comprometera a efetuar o pagamento. O quinto reclamado alegou em contestação ausência de ato ilícito, tendo em vista que apenas registrou a compra e venda que já havia sido escriturada pela 11ª Serventia Notarial de Curitiba (quarta reclamada), sendo do Tabelionato a obrigação da verificação das certidões negativas, sendo constatado que houve o cumprimento de tal exigência, ao Cartório de Registro de Imóveis caberia apenas a anotação, não se podendo negar validade a documento público. Acentua que não há comprovação do pagamento do IPTU, inexistindo, portanto, comprovação dos danos sofridos, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. A quarta reclamada arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva dos cartórios, justificando que o reclamante deveria ter proposto a ação em face do tabelião pessoa física que é o responsável pela serventia. No mérito, alegou que as declarações acerca da inexistência de ônus judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais, convencionais e impostos foram feitas pela parte vendedora e não pelo Tabelionato, devendo-se afastar a sua responsabilidade pelos fatos narrados. Sustentou a ausência de comprovação dos prejuízos, não tendo o reclamante apresentado documento emitido pela Prefeitura do Município acerca da existência de débitos relativos ao IPTU, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Em audiência de conciliação o reclamante desistiu do feito em relação ao primeiro reclamado (Nelson Antunes), prosseguindo-se com relação aos demais. A terceira reclamada (Cem Por Cento Imóveis) não compareceu a audiência de conciliação, apesar de devidamente citada, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia. A reclamação foi julgada improcedente ante a ausência de provas das alegações do reclamante. Informado, o reclamante apresentou recurso inominado pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente seu pedido. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O juiz prolator apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduz parte da decisão: "(...) O conjunto probatório em cotejo com as demais defesas são suficientes para afastar a presunção de veracidade dos fatos narrados no pedido inicial, em relação à revel CEM POR CENTO. Com efeito, o autor afirmou que comprou um imóvel de Nelson Antunes, representado no ato notacional por Adilson José Steff, cuja escritura pública de compra e venda foi lavrada perante a 11ª Serventia de Notas e registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos-PR (fl. 04, verso). Em sessão de conciliação, o autor desistiu da ação em relação a Nelson Antunes (fl. 26), ratificando a decisão ao argumento de que "(...) o mesmo já não era mais proprietário do imóvel (...)" (fl. 59). Tais assertivas retiram a credibilidade da versão inicial, ao passo que nem mesmo se sabe ao certo com quem foi realizado o negócio jurídico em questão. Instado a apresentar certidão de dívida ativa acerca do IPTU cobrado, bem como prova sobre a negativação alegada (fl. 85), o autor limitou-se a apresentar nos autos os documentos de fls. 89/90, os quais não atendem ao fim pretendido, pois desprovidos de subscrição, timbre do órgão competente, ou ainda do teor de Certidão de Dívida Ativa inteligência do art. 204 CTN. Há de se ressaltar, que a produção da prova reclamada é de fácil atendimento, bastando simples requerimento perante o órgão municipal competente, o que não foi feito, e cabia à parte interessada na comprovação dos fatos alegados por si. Nesse contexto, analisando-se detidamente o caderno processual, verifica-se que inexistem nos autos prova concreta e válida acerca do débito alegado de IPTU, não se desincumbindo, portanto, o autor do ônus que lhe recaí art. 333, I, CPC. De se observar, que a cópia de escritura pública de venda e compra acostada a fls. 07/08, comprova que o vendedor Nelson Antunes "(...) declara que o imóvel acha-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, mesmo hipotecas legais ou convencionais e impostos (...)", e não que a 11ª Serventia Notarial certificou que inexistia débito de IPTU, ou ainda que havia alguma pendência a ser resolvida por alguma das partes. De igual forma, é a conclusão que se extrai da análise da matrícula 30.149, do Registro de Imóveis de Matinhos PR, ao indicar que "(...) os vendedores declaram... quando da lavratura da escritura foram apresentadas todas as certidões de feitos ajuizados e as certidões fiscais (...)" (fl. 09), não informando, portanto, que lhe foram apresentadas tais certidões. Ainda, o representante legal do vendedor, Adilson José Steff, informou em sua contestação que "(...) o 2º Reclamado comentou com o Reclamante a respeito do IPTU, ao que foi dito pelo Sr. Cicero e o rapaz da 4ª Reclamada "que estava tudo em ordem" tal conversa pode ser confirmada pelo Reclamante, pois o mesmo lembra muito bem (...)" (fl. 370, "... confirmou na presença do Reclamante de que já havia acertado (...)" (fls. 38), o que não foi impugnado pelo autor (fl. 60), o qual preferiu se aproveitar da deficiência técnica e apenas insistir que tem razão. Por fim, o que se conclui da análise dos autos é, que não há prova consistente do débito cobrado, pois os documentos acostados a fls. 10/11 e 89/90 são apócrifos e a escritura pública de venda e compra comprova que o vendedor afirmou a inexistência de débitos, o que merece prevalecer no caso concreto, até mesmo porque há nos autos notícia de que o débito estava quitado. Destarte, não se vislumbra qualquer ato ilícito, não há e falar em ressarcimento do que quer que seja, restando, por derradeiro, prejudicada a análise da ofensa moral, por ausência de um dos requisitos essenciais, qual seja, a conduta (...)". Conforme se observa pelo conteúdo dos autos, não há comprovação de que o reclamante foi induzido a erro quando da aquisição do imóvel, tampouco que tenha providenciado o pagamento do imposto atrasado, sendo imprescindível para o reconhecimento da existência de danos materiais a comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos pela parte. O reclamante não logrou êxito em comprovar que sofreu prejuízos de ordem material e moral, porquanto não há nos autos documentos que demonstrem os alegados danos sofridos. Ademais, a escritura pública de compra e venda tem fé pública e foi lavrada na presença do recorrente que em nenhum momento se insurgiu quanto aos termos nela lançados, sendo consignado no ato da sua lavratura que houve a apresentação das certidões negativas fiscais, havendo declaração pelo outorgante vendedor que o imóvel não possuía pendências. Cabia ao recorrente comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. O artigo 333 do Código de Processo

Civil dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Nesse sentido, é a lição dos mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Neste sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, pág. 269). Sobre o tema, a lição de Fredie Didier Jr: "Considera-se defesa direta aquela em que o demandado se limita (a) a negar as existências dos fatos jurídicos constitutivos do direito do autor ou (b) negar as consequências jurídicas que o autor pretende retirar dos fatos que aduz (embora reconheça a existências dos fatos, nega-lhes a eficácia jurídica pretendida, em conduta que se denomina de confissão qualificada)." (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, Ed. Jus Podium, pag. 447). Ainda, leciona Marinoni: "O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor e, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo, este ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual a parte que precisa da instrução da causa e, por consequência lógica, do tempo do processo." (Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda, Luiz Guilherme Marinoni, ED. RT, p. 107). Concluiu, portanto, que a sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. III. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão..:	6058	Livro..:	Páginas..:
144. 2012.0003992-2/0 - Ação Originária - 2010.0000002-2/0			
COMARCA.....:	Engenheiro Beltrão - JECI		
RECORRENTE.....:	ROBERTO POLO - ME		
ADVOGADO.....:	JULIO CESAR POLIDO		
RECORRENTE.....:	TIM CELULAR S/A		
ADVOGADO.....:	SERGIO LEAL MARTINEZ		
INTERESSADO.....:	NATALINO MARQUES		
ADVOGADO.....:	BRUNA DÉBORAH PEREIRA		
JUIZ RELATOR.....:	ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		

Recurso Inominado nº 2012.0003992-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. Recorrente: Roberto Pólo ME e TIM Celular S/A Recorrido: Natalino Marques Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE FATURA DURANTE PERÍODO EM QUE LINHA DE APARELHO CELULAR ESTAVA BLOQUEADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO FOI ADIMPLIDA PELO AUTOR. PROVA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCOFORMISMO RECURSAL DE AMBAS AS RECLAMADAS SOB O ARGUMENTO EM SÍNTESE DE: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA POSTO SER APENAS PRESTADORA DE SERVIÇOS DA TIM, BEM COMO NÃO TEM RESPONSABILIDADE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS PLANOS OFERECIDOS COMO TAMBÉM NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE CLIENTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAL OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRODUÇÃO / FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CHAMADA MÓVEL NA FATURA OBJETO DA LIDE. EMISSÃO DE FATURA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatário. Em sessão II. Voto. Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento conforme termos lançados na ementa, devendo a sentença singular se mantida pelos próprios fundamentos artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno ambas as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juízes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..:	6180	Livro..:	Páginas..:
145. 2012.0004013-6/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0			
COMARCA.....:	Faxinal - JECI		
RECORRENTE.....:	TIM CELULAR S.A		
ADVOGADO.....:	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL		
ADVOGADO.....:	SERGIO LEAL MARTINEZ		
ADVOGADO.....:	PATRICIA MARONEZE STIPP		
RECORRIDO.....:	ANDRE TOTOLE		
ADVOGADO.....:	NEWTON BUENO LACERDA		
JUIZ RELATOR.....:	ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		

Recurso Inominado nº. 2012.4013-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Faxinal. Recorrente: TIM CELULAR S/A Recorrido: ANDRÉ TOTOLE Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA E CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE

FIDELIDADE E DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 333, II) - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADOS 1.6, 1.7 e 12.15 DA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por TIM CELULAR S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos monetariamente pela média INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação da sentença. Alegando que houve a prestação dos serviços em conformidade com o contrato entabulado com o reclamante, sendo a cobrança devida e que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi regularmente efetuada em consonância ao exercício regular de um direito; que sua atitude desde o início da contratação esteve eivada de boa-fé; que o autor não teve qualquer abalo de ordem moral capaz de ensejar a indenização, não havendo ato ilícito, requereu a reforma da sentença para afastar a condenação. Alternativamente, pugnou pela diminuição do valor fixado na sentença. O recorrido apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante descreveu na petição inicial que foi apanhado de surpresa ao ver seu nome incluso no rol de inadimplentes por ordem da reclamada, quando fazia compras no comércio local, tomando conhecimento que era em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada alegou que a cobrança de multa por quebra de fidelidade é devida, haja vista que não cumpriu com a carência mínima exigida para sua não incidência, inexistindo danos morais a serem indenizados e que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito fora lícita. Após regular tramitação adveio sentença pela procedência do pedido de declaração de cobrança indevida e indenização por danos morais. Em suas razões de recurso a recorrente se restringe a repetir o que já externara no primeiro grau. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. A juíza prolatora para externar sua convicção acentuou em suas razões de decidir: "(...) Ao revés do sustentado pela reclamada, o fato do qual resultou o alegado dano ao reclamante é decorrente da conduta da ré, que não se cercou da cautela necessária, tem em vista que o requerente informou de várias vezes a empresa ré de que esta sendo cobrado do requerente valor indevidamente. Contata-se, assim, que a reclamada não agiu com a prudência necessária, causando dano ao reclamante e devendo, portanto, responder por seu ato. Desta feita, ao contrário do alegado pela reclamada, no caso em comento, vislumbram-se presentes os pressupostos atinentes à configuração da responsabilidade civil. Com efeito, há o ato ilícito da ré, que não adotou a cautela necessária, tendo em vista que várias vezes o requerente lhe informou os fatos que estava ocorrendo e de nada foi resolvido, e continuou cobrando a multa indevida do requerente, e levou a constar seu nome no SERASA. Ora, a reclamada tinha o dever de acautelar-se e adotar todas as providências necessárias para coibir falhas desse tipo (...). Desta feita, ao contrário do alegado pela reclamada, no caso em comento, vislumbram-se presentes os pressupostos atinentes à configuração da responsabilidade civil. Com efeito, há o ato ilícito da ré, que não adotou a cautela necessária. Ora, a reclamada tinha o dever de acautelar-se e adotar todas as providências necessárias para coibir que falhas causassem prejuízos a seus clientes, no presente caso deixou de informar o requerente seus direitos e obrigações, em razão de referido prejuízo foi feita a inserção do nome de seu cliente nos cadastros de maus pagadores". A sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Não obstante, a princípio, ser lícita a cobrança da mencionada penalidade, conforme prevê o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), necessário se faz a sua previsão contratual, sob pena de violação do direito à informação garantido ao consumidor no Código de Defesa do Consumidor, o que acaba por tornar a própria cobrança inválida. Na hipótese dos autos inexistente prova da contratação da multa exigida pela concessionária de telefonia, a qual não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que as partes tenham efetivamente contratado os serviços abusivamente exigidos. Havendo a inversão do ônus da prova com base nas regras de Direito do Consumidor, incumbiria a recorrente provar de forma irrefutável que teria avisado a recorrida acerca da existência das peculiaridades do contrato e da alegada cláusula de fidelidade. Ora, a recorrente não comprova que a multa por quebra de fidelidade seria devida, não havendo prova nos autos de que o recorrido tinha ciência das condições impostas para o cancelamento do plano. Em suma: não provando a empresa de telefonia que de modo claro e informativo inseriu cláusula de fidelidade no contrato de prestação de serviço telefônico, fica vedada a consequente multa pelo cancelamento do serviço. Conforme assentado, o reclamante logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do mesmo Código. Assim, a partir do instante em que a reclamada afirmou que a parte autora celebrou contrato com plano de fidelidade, passou a ter a incumbência de comprovar tal alegação, ônus do qual não se desvinculou. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ed. São Paulo. Editora RT, 2008, p.610). Está comprovado nos autos que houve a inscrição do nome do recorrido no cadastro de maus pagadores por débito indevido. O reclamante trouxe aos autos o comprovante da inscrição no SPC (fls. 15), não havendo prova pela reclamada que houvera a contratação do tal plano de fidelidade e que a multa pela rescisão seria devida. Sobre fato semelhante ao em análise, transcrevo o seguinte julgado: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA CELULAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CANCELAMENTO DO SERVIÇO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS (...) FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR LEGITIMIDADE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO REPARAÇÃO DEVIDA." (TJ/PR - Apelação Cível nº 776.512-4, 12ª C.C., rel. DES. CLAYTON CAMARGO - publ. 07/06/11). Não bastasse isso, tratando-se de relação de consumo e ante a inversão do ônus da prova, cabia a recorrente a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço, da qual não se desincumbiu. Restou evidenciado que o débito que originou a inscrição do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes se refere à cobrança indevida realizada pela recorrente, a qual presumiu o inadimplemento do recorrido quando este era inexistente, situação que se enquadra na hipótese de falha na prestação do serviço e, por consequência, gera a responsabilidade civil pelo dano perpetrado. A culpa da recorrente está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que o débito que deu origem a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes eram devidos, advindo daí o dever de indenizar. Conforme já assentado, houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva

pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não conseqüente acidente de consumo danos à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Portanto, descabe cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da recorrente se presume e imaneente é o dever de indenizar. Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos culpa. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Desta forma, evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos ao recorrido, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexa causal entre a conduta indevida da recorrente e o dano experimentado pelo recorrido, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação a honra e a imagem da recorrida, devendo por isso ser reparado o dano lide causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 12.15 - "Dano moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Finalmente, concluo que o pleito de redução do quantum indenizatório não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A recorrente se trata de uma empresa de grande porte e o recorrido atendente, constatando-se que a inscrição indevida perdurou até a determinação da sua baixa por decisão judicial. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pela advogada e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6061	Livro.:	Páginas.:
146. 2012.0004017-3/0 - Ação Originária - 2009.0000091-2/0		
COMARCA.....: Ponta Grossa - JECri		
APELANTE.....: IVORI MONTEIRO JUNIOR		
ADVOGADO.....: MAURICIO BORBA		
APELADO.....: SILMARA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA		
ADVOGADO.....: FERNANDO MADUREIRA		
ADVOGADO.....: LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS		
ADVOGADO.....: FERNANDO ESTEVAO DENEKA		
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		
Apelação Criminal nº 2012.4017-3/0, oriundo do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Apelante: Ivori Monteiro Junior Apelado: Silmara de Fátima Pereira da Silva Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso APELAÇÃO CRIMINAL CALÚNIA - ARTIGO 138, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de queixa-crime ajuizada por Silmara de Fátima Pereira da Silva em desfavor de Ivori Monteiro Junior, perante o 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa, pela prática do crime de calúnia, definido no art. 138, do Código Penal. Em 18/02/2010 foi realizada audiência preliminar, na qual o querelado recusou a proposta de transação penal oferecida pelo querelante; a querelante ratificou os termos da queixa e ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo ao querelado. Em audiência de instrução e julgamento, datada de 17/02/2011, o querelado novamente recusou a proposta de transação penal; a defesa apresentou resposta à acusação por escrito; a queixa foi		

recebida; a querelante ofereceu proposta de suspensão condicional do processo o querelado, a qual foi rejeitada; foram inquiridas seis testemunhas. A sentença (fls.164/172) julgou procedente a "denúncia" e condenou o réu pelo delito previsto no art. 138, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de 1 CCRT detenção; em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. Inconformado, o querelado interpôs, tempestivamente, o presente "recurso inominado", apresentando suas razões e pugnando por sua absolvição, ante a insuficiência de provas a ensejar na sua condenação. Sustenta que nem a prova documental, tão pouco a testemunhal confirmam a versão trazida pela queixa-crime. Por derradeiro, alega que não tinha intenção de ofender a vítima, não existindo o dolo específico em sua conduta. O recurso foi recebido (fl.96) e contrarrazoado pela querelante (fls. 197/207). O Ministério Público emitiu parecer às fls. 208/209. Em segundo grau, o Ministério Público elaborou parecer pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, a fim de que seja reformada a decisão e seja absolvido o réu, por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP). É o relatório. Passo ao voto. Encontram-se presentes todos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento. A conduta prescrita no crime de calúnia disposta no art. 138 do Código Penal consiste em imputar falsamente fato definido como crime. In casu, na esteira do entendimento sustentado em parecer pelo Ministério Público, tem-se que não há provas suficientes da prática do delito de calúnia. 2 CCRT Não há controvérsias acerca do desaparecimento do revólver de propriedade do acusado e seu posterior reaparecimento no interior da residência. E que, logo após tal fato, a vítima e a Sra. Daluz França foram demitidas sem justa causa pelo réu. No entanto, verifica-se que além dos depoimentos das partes serem antagônicos, os depoimentos das testemunhas são inconclusivos. Nota-se que a as testemunhas Sr. Alex Sandro dos Santos, Sr. Antônio Bressiani e Sra. Ana Karina Monteiro, não presenciaram a alegada acusação de furto. Por sua vez, a Sra. Daluz França confirma a versão da querelante, porém, em razão de amizade íntima, seu depoimento de informante deve ser acolhido com reservas e não se presta como fonte probante segura. Oportuno também destacar que, conforme bem asseverou a douta Promotora de Justiça em seu parecer, antes da propositura da presente queixa-crime e da demissão da querelante e da informante Sra. Daluz de Belém França, nada foi aventado a respeito por nenhum dos funcionários do réu na fase inquisitorial instaurada em razão do desaparecimento da arma (fls. 33/45). Veja-se que o Boletim de Ocorrência anexado aos autos, que constabância o relato do furto da arma (fls. 34/35), não imputa o fato à vítima. Ademais, não é possível vislumbrar o dolo específico, qual seja, a intenção de agredir a honra ou imagem da querelante. O acusado, na posição de empregador doméstico interrogou suas empregadas acerca do desaparecimento da arma de fogo em sua residência. Contudo, seria necessário prova incontestante de que o réu atribuiu de forma expressa a conduta delitosa a 3 CCRT querelante naquele momento, no intento de ofender a honra desta, o que não se verifica. É dúbio, portanto, a versão conforme apresentada pela vítima, posto que não foi seguramente corroborada pelas provas carreadas ao processo. Fato é que, é imprescindível que as versões sejam seguras, precisas e verossímeis, a fim de gerar a certeza moral necessária para sustentar a condenação. Ao parair, então, a certeza no que tange a existência do delito, o caminho é a absolvição. Nesse sentido, vale destacar que para Nelson Hungria "A dúvida é sinônimo de ausência de prova". Outrossim, conforme o Princípio In Dubio Pro Reo, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 11ª ed., São Paulo, RT, 2012): "(...) em caso de conflito entre a inocência do réu- e a sua liberdade - e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Aliás, pode-se dizer que, se todos os seres humanos nascem em estado de inocência, a exceção a essa regra é a culpa, razão pela qual o ônus da prova é do Estado-acusação. Por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado". A condenação criminal não pode ser ditada por mero juízo de probabilidade, devendo estar alicerçada em elementos seguros da autoria criminosa, mormente se considerado que o direito penal não opera com conjecturas, estando assentado na presunção de inocência do réu. Como consagração desse princípio, o art. 386, VII, do CPP estabelece que " O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não existir prova suficiente para a condenação". 4 CCRT Oportuno destacar a consolidada jurisprudência desta Turma Recursal: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA HONRA - CALÚNIA - ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL - PROVA TESTEMUNHAL DÚBIA - CONTRADITÓRIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO - JUÍZO SINGULAR - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, este deve ser conhecido.No mérito, nos termos do art. 82, parágrafo 5º., da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110014052-0 - Ponta Grossa - Rel.: Mychelle Pacheco Cintra - - J. 19.04.2012) 5 CCRT Proponho, pois, que seja o recurso provido, reformando-se a sentença para o fim de absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, conceder provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora 6 CCRT

Acórdão.: 6069	Livro.:	Páginas.:
147. 2012.0004020-1/0 - Ação Originária - 2010.0000016-7/9		
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC		
RECORRENTE.....: MARCELINO COLVERO		
ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS		
RECORRIDO.....: AUTO POSTO PETROFOZ LTDA		
ADVOGADO.....: JEAN CARLO CANESSO		
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		
Recurso Inominado nº. 2012.0004020-1/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: MARCELINO COLVERO Recorrido: AUTO POSTO PETROFOZ LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO		

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA FEITA POR TERCEIRO NO CARTÃO DE CRÉDITO DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECLAMANTE TENHA EFETUADO A COMPRA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECLAMADO TEORIA DO RISCO DO PROVEITO (ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL) - PEDIDO DE DANO MORAL JULGADO IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA RECURSAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 14. DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por MARCELINO COLVERO em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido inicial para declarar existente a obrigação de pagar o valor de R\$ 198,60 (cento e noventa e oito reais e sessenta centavos). O recorrente, alegando que ocorreu falha na prestação do serviço, respondendo o reclamado objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pugnou pela reforma da sentença para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais alegando que se dirigiu até a loja Casas Bahia para adquirir um produto, quando foi orientado a fazer um cartão de crédito administrado pelo Banco Bradesco, ocasião em que foram adquiridos dois cartões das bandeiras VISA e MASTERCARD, sendo que não recebeu em sua residência o cartão de bandeira MASTERCARD, porém este foi indevidamente desbloqueado. Sustentou que recebeu a fatura do cartão de crédito com diversas compras, sendo que uma delas foi realizada no estabelecimento do reclamado no valor de R\$ 198,60 (cento e noventa e oito reais e sessenta centavos), sendo que não realizou compras, tampouco contraiu a dívida, requerendo a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. O reclamado em contestação arguiu em preliminar a incompetência do Juizado Especial Cível, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica, carência de ação ante a inexistência de prova documental do alegado, litisconsórcio passivo necessário para incluir a Mastercard na demanda. No mérito, sustentou que o reclamante não demonstrou que sofreu os alegados prejuízos e que inexistiu prova nos autos que este tenha acionado a administradora de cartão de crédito para questionar acerca do débito apontado, pugnando pela improcedência dos pedidos do reclamante, bem como sua condenação a multa por litigância de má-fé. Realizada a regular instrução processual, adveio decisão pela procedência parcial do pedido do reclamante para declarar a inexigibilidade da dívida. Informado com a sentença, o reclamante apresentou recurso inominado pugnando pela sua reforma para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Com o devido respeito, entendo que a decisão singular não apresentou a melhor solução para a demanda no que toca a conclusão pela não ocorrência de dano moral. Consta da sentença recorrida: "(...) No presente caso aplica-se o CDC, impondo-se a inversão do ônus da prova, porém cabe observar o mínimo de indícios de ilicitude do ato da reclamada capaz de ensejar condenações em danos morais e a veracidade dos fatos alegados pelo autor. O reclamante, quando da formulação de seu pedido inicial, não comprovou que o dano suportado foi grave e capaz de ensejar a indenização por danos morais, não trouxe aos autos certidão declarando que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Cada parte deve arcar com o ônus de provar suas alegações, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo deste ônus, a parte não concede ao juízo os elementos suficientes para formar sua convicção, que o mero dissabor, por si só, não implica em indenização. Não há como se contrariar, no caso, que houve um aborrecimento suportado pelo autor, mas não há como se entender que o aborrecimento foi grave a ponto de haver qualquer outro desdobramento na esfera pessoal do mesmo que possa justificar a condenação em danos morais. A simples alegação de que sua honra, imagem e reputação foram violadas por conta da inscrição, não é suficiente para caracterizar prejuízo ou dano sofrido, o autor deveria ter provado que sua honra tenha sido ofendida ou diminuída moralmente em decorrência de atitude da ré já que neste caso o dano não é presumido (...)" O caso em análise é típica relação de consumo, na qual o recorrente figura como destinatário final dos serviços prestados pela recorrida, de forma solidária, na condição de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. As normas consumeristas são de ordem pública e de interesse social, e tem por escopo assegurar sua aplicação a todos os ramos do direito onde a presença do consumidor possa ser encontrada, como meio de assegurar a sua prevalência diante de qualquer outra norma que com ele colida. É responsabilidade objetiva do reclamado de reparar o dano causado ao reclamante, nos termos do artigo 14 do CDC. Nos termos do parágrafo único do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os participantes do ciclo de produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo, não sendo exigível à parte aderente que diferencie as empresas, pois isso implicaria em um ônus excessivo e desnecessário ao consumidor. Nos termos do inciso II, § 3º, artigo 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado se provar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Não é o caso dos autos, haja vista que se trata de desrespeito e descaso com o reclamante, que de par com a cobrança de uma dívida a qual não contraiu. Deveria o recorrido comprovar que tomou todas as precauções para se certificar de que a pessoa que adquiriu o produto tratava-se do reclamante, o que não logrou êxito se desincumbir. Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado o desrespeito com o consumidor que foi cobrado por dívida que não contraiu, sendo necessário o reclamante ajuizar a demanda para cessar a cobrança dos valores lançados em seu cartão de crédito. Não pode a parte autora sofrer com a negligência dos fornecedores ao proceder a venda de produto a pessoa diversa daquela titular do cartão de crédito, e ainda, promover a cobrança da dívida por ela não contraída. É fato negável que o ocorrido trouxe transtornos ao reclamante que transcendem o mero aborrecimento, pois teve que ajuizar a demanda para que tivesse a solução do problema. É notório que um consumidor, ao deparar-se com a cobrança indevida de dívida, e, ainda, com o descaso, se sente menosprezado, diminuído, e inclusive enganado. Incumbia ao recorrido demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço, que não houve o descaso com o consumidor e que agiu de forma eficiente e prestativa para solucionar o problema, ônus probatório previsto no artigo 333, inciso II do CPC. Contudo, não há qualquer prova nos autos nesse sentido, pelo contrário, se evidencia o descaso com o consumidor e a falha na prestação de serviço. Apenas entendo que a decisão singular não adotou a melhor trilha ao não reconhecer a existência de danos morais sob o fundamento de não houve repercussão dos fatos a atingir a honra e imagem do reclamante, pois este, data venia, não é fundamento capaz de absolver a desídia praticada pela recorrida ao agir com descaso e desrespeito com o consumidor. Ademais, tem-se que a responsabilidade civil do recorrido é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Neste sentido, para que surja o dever do recorrido em indenizar, basta à prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. Quanto ao dano moral in re ipsa a doutrina assim se manifesta: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação

através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Sérgio Cavaliere Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83). O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamado, em face do reclamante, impõe-se a condenação. É relevante ressaltar que a indenização por dano moral possui tanto caráter compensatório, em favor da vítima, como também tem caráter punitivo e principalmente pedagógico, coibindo a parte ofensora de repetir a prática de atos lesivos da mesma natureza. No caso concreto, o caráter pedagógico da indenização serve também para a parte reclamada pensar melhor em respeitar os direitos dos consumidores. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestimule o ofensor a repetir a conduta praticada. Todavia, a experiência tem demonstrado que os fornecedores têm preferência para suportar o ônus dos pagamentos isolados a implementar políticas que efetivamente estejam em produção de danos aos consumidores. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, sendo que não há definição da profissão do reclamante, e o reclamado empresa de grande porte, entendo que o valor dos danos morais deve ser arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), servindo para amenizar a dor sofrida pelo reclamante, bem como para desestimular o reclamado em repetir procedimentos de igual envergadura, sem, ainda, abalar suas finanças. Dessa forma, o voto é pela reforma parcial da sentença para condenar o recorrido a pagar em favor do recorrente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IGPDI, com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir desta decisão. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6133 Livro..: Páginas..:

148. 2012.0004030-2/0 - Ação Originária - 2010.0000013-9/8

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: AUTOI CANDASP LTDA

ADVOGADO.....: CLEONICE CANGUSSU DANTAS

ADVOGADO.....: FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO

RECORRENTE.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONFILIER FARIAS ALMEIDA

ADVOGADO.....: CLAUDIO ANTONIO CANESIN

ADVOGADO.....: DANIA MARIA RIZZO

RECORRIDO.....: JULIANO RISSI

ADVOGADO.....: JULIANO RISSI

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0004030-2/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: Autocandasp Ltda e General Motors do Brasil Ltda. Recorrido: Juliano Rissi. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CONTRATO DE CONSORCIO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE DO VEÍCULO RECONHECIDA TEORIA DA APARÊNCIA PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E BOA-FÉ CONTRATO DE CONSORCIO TRANSVESTIDO DE COMPRA E VENDA INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO RETORNO DO STATUS QUO ANTE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SENTENÇA MANTIDA. Recurso da Autocandasp Ltda conhecido e provido. Recurso da General Motors do Brasil Ltda conhecido e provido. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade e abusividade de taxa de adesão, bem como ser declarada a nulidade contratual cumulada com a condenação à repetição em débito ajuizada por Juliano Rissi em face de Autocandasp Ltda e General Motors do Brasil Ltda. Narra a parte autora que em 07/07/2009, o autor firmou com as rés documento intitulado "contrato de compra e venda de veículos em parcelas", com a finalidade de formação de grupo de 220 pessoas, para sorteio de 60 carros, com prazo de pagamento de 60 parcelas fixas de R\$555,38. Contudo, após pagar a inscrição mais 07 parcelas, manifestou seu interesse de não mais permanecer naquele grupo e ficar na expectativa do sorteio, requerendo a restituição dos valores pagos. No entanto, não houve manifestação da requerida quanto ao seu pedido. VTB A sentença singular (fls.100/103) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com o fim de condenar os reclamados ao pagamento solidário da importância de R\$4.689,38 (quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente aos valores pagos. Informada, a primeira requerida apresentou recurso inominado (fls.119/127) alegando, em síntese, que não se trata de contrato de consórcio, não se podendo, assim, aplicar o CDC e nem os Enunciados desta Turma quanto ao tema. A segunda requerida também apresentou recurso (fls.133/138) pugnando pela sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Preliminarmente, razão assiste à recorrente General Motors do Brasil Ltda, quanto à sua ilegitimidade passiva. Isto porque não se vislumbra no caso em comento a participação desta na relação comercial estabelecida entre as partes. Em que pese constar a marca na propaganda de fls.12, esta não concorreu para qualquer dano experimentado para o autor, eis que parte estranha ao contrato entabulado e, ainda, a pactuação de consórcios não ser parte intrínseca à consecução de seus negócios. Nesse sentido: CONSÓRCIO Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos ilegitimidade

ad causam passiva configurada Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso improvido.c.c267VICPC (561487420088260576 SP 0056148-74.2008.8.26.0576, Relator: Corrêia Lima, Data de Julgamento: 06/08/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2012) Assim, entendo que deve ser excluída da lide, por ilegitimidade passiva. De início, verifico que acertadamente o juiz monocrático aplicou ao caso as normas e regras constantes do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se que, por simples leitura, a propaganda de fls.12 leva a crer se tratar da formação de um consórcio, com a estipulação de prazo, parcelas número de participantes, tal como se assim fosse. Desse modo, pode-se afirmar que qualquer homem médio seria induzido a erro, em flagrante desrespeito aos princípios da confiança e boa-fé, devendo, portanto, aplicar a teoria da Aparência, que pode ser assim definida: É com fulcro na confiança e na boa-fé, pedras de toque da relação de consumo, que - muito bem lembra RIZZARDO - procura-se fazer reinar a justiça, impondo-se a existência de certo grau de credibilidade mútua nos relacionamentos sinalagmáticos, para tornar possível a vida social dentro de um padrão médio de honestidade e moralidade: Militis non est indulgendum, fraus omnia corrumpit, summum jus, summa injuria. É, assim, pela solidez dos negócios jurídicos que se dispensa proteção à boa-fé, a qual é exteriorizada, in casu, pela confiança depositada na aparência. Insculpidos estão, então, os alicerces da TEORIA DA APARÊNCIA (Cf. <http://jus.com.br/revista/texto/2342/a-teoria-da-aparencia-no-codigo-de-defesa-do-consumidorzz2DLhLo URk>) Insta salientar que pelos princípios norteadores da formação do contrato, dentre eles o princípio da boa-fé. Sílvio de Salvo Venosa 1 define: "A boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos". E ainda pondera: Colocionalmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato. Importa, pois, examinar o elemento subjetivo de cada contrato, ao lado de uma conduta objetiva das partes. A parte contratante pode estar já, de início, sem a intenção de cumprir o contrato, antes mesmo de sua elaboração. (...) Cabe ao juiz examinar em cada caso se o descumprimento decorre de boa ou má-fé. (...) Na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico. É ponto de interpretação da vontade contratual. A ideia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Assim, cabe ao juiz dever definir em quais situações nas quais os participantes de um contrato se desviaram da boa-fé. 1 Ob.cit.p.322. 2 Ob.cit.p.346. Tem-se, portanto, tratar-se como contrato de consórcio, aplicando-se, outrossim, o disposto no art. 46 do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Não obstante o disposto acima, o que já autorizaria o desfazimento do negócio, a requerida não logrou êxito em demonstrar que possui amparo legal para seu funcionamento, bem como autorização do Banco Central para gerenciar investimentos, descumprindo, portanto, o ônus do art.333, II do CPC. Assim, por todos os motivos acima expostos, entendo que as partes devem retornar ao status quo ante, com a devolução dos valores pagos pelo autor. Desta forma, propõe-se a parcial reforma da sentença, pelos fundamentos acima expostos, para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, em relação a General Motors do Brasil Ltda, nos termos do art.267, VI do CPC. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar General Motors do Brasil Ltda em custas e honorários. De outra sorte, ante ao desprovimento do recurso interposto pela primeira reclamada, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se o recorrente Autocandaps Ltda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER OS RECURSOS e DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela General Motors do Brasil Ltda, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Autocandaps Ltda, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão...:	Livro...:	Páginas...:
149. 2012.0004058-9/0 - Ação Originária - 2008.0002685-6/6		
COMARCA.....:	Curitiba - 2º JEC	
RECORRENTE.....:	BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO.....:	SANDRA REGINA RODRIGUES	
RECORRIDO.....:	EMELY DE FATIMA MILANI DOLLA	
RECORRIDO.....:	DIOGO DOLLA	
ADVOGADO.....:	JÚLIO CEZAR BITTENCOURT SILVA	
ADVOGADO.....:	FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANETTI	
INTERESSADO.....:	BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A	
JUIZ RELATOR.....:	ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	

Recurso Inominado nº. 2012.0004058-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) Recorridos: EMELY DE FÁTIMA MILANI DOLLA e DIOGO DOLLA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS AQUELES QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE BANDA LARGA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 333, II) - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO PARANÁ - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por OI S/A (BRASIL TELECOMS/A) em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dos reclamantes para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGP a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a primeira reclamada apenas utiliza as faturas telefônicas para a cobrança dos seus serviços, inexistindo vínculo que justifique sua responsabilidade pela contratação dos serviços e que a decisão não está de acordo com as provas constantes nos autos, requereu a reforma da sentença para afastar a condenação. Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A preliminar arguida pela recorrente - ilegitimidade passiva

- foi analisada e rejeitada pelo juízo singular, não estando a merecer agasalho. O pleito nos moldes propostos se encontra em observância às formalidades legais, pois ambas as partes são legitimadas para residir em juízo, sendo que a questão da legitimidade 'ad causam' deve ser examinada com vistas na pretensão de direito material deduzida em juízo. Assim, terá legitimidade para ocupar o polo ativo a pessoa titular do direito invocado, e estará legitimado para figurar no polo passivo quem tiver a obrigação de atender à pretensão. Na lição de Moacyr Amaral Santos: "são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares do interesse em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse afirmado na pretensão." (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Editora Saraiva 14ª ed. - p.167). Ainda "Para Lieber, a legitimidade para agir é a titularidade (ativa e passiva) da ação. Segundo ele, o problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e a pessoa com referência à qual ele existe. Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Cintra, Dinamarco e Grinover Teoria Geral do Processo, p.260)". (Código de Processo Civil Interpretado Coord. Antonio Carlos Marcalo Editora Atlas 2004 p.267). O pedido é simples, claro e certo no sentido da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente por serviço não solicitado e a reparação de danos morais em razão do descaso e desrespeito, observando que a recorrente exerceu seu direito de defesa, rebatendo todas as questões levantadas na reclamação, não havendo em se cogitar em falta de interesse de agir. Ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor, o legislador elegeu a responsabilidade solidária e objetiva entre todos os participantes do ciclo de produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos e/ou serviços no mercado de consumo, não sendo exigível à parte aderente que diferencie as empresas, pois isso implicaria em um ônus excessivo e desnecessário ao consumidor. Os titulares do interesse em discussão são os reclamantes e as reclamadas, cada qual sustentando seu direito, não se olvidando que as alegações da recorrente estão intimamente ligadas ao mérito da lide, notadamente por se tratar de relação de consumo onde se evidencia a responsabilidade solidária entre fornecedores de serviços/ produtos. Os reclamantes descreveram na petição inicial que no ano de 2002 contrataram com a segunda reclamada os serviços de ADSL e que posteriormente, em julho de 2007, efetuaram o cancelamento, porém, em novembro do mesmo ano perceberam que havia cobrança na fatura telefônica denominada "Diversos - outras empresas", tratando-se tal cobrança de taxa de provedor de acesso ADSL da primeira reclamada (BR TURBO) que não foi contratado, tampouco por si utilizado. Ressaltaram que tentaram cancelar o serviço diversas vezes, porém, não obtiveram êxito junto à operadora, pelo que requerem a restituição dos valores pagos em dobro, bem como o arbitramento de dano moral. Após a audiência de instrução e julgamento, a segunda reclamada apresentou contestação e, arguindo a sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas efetua as cobranças da primeira reclamada na fatura telefônica de seus clientes e que não tem qualquer responsabilidade pelo serviço contratado, requereu a improcedência do pedido inicial. Após a decretação da revelia da primeira reclamada, adveio sentença pela procedência parcial do pedido condenando-se as reclamadas ao pagamento em dobro da importância indevidamente cobrada e rejeitando-se o pedido de indenização por danos morais. Em suas razões recursais, a recorrente se restringe a repetir o que alegara em sua contestação. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. A juíza prolatora para externar sua convicção acentuou em suas razões de decidir: "(...). Pretendem os reclamantes a restituição do indébito, informam que apesar de terem cancelado o contrato de ADSL, firmado com a reclamada Brasil Telecom, na fatura telefônica ainda permanecia a cobrança de valores referentes a taxa do provedor de acesso ADSL fornecido pela empresa BRTurbo. Informam que nunca contrataram e nem utilizaram os serviços prestados pela BRTurbo. Ademais, a Sra. Emely de Fátima Milani Dolla titular da linha telefônica é deficiente auditiva, não tendo condições de contratar o serviço, via telefone. A reclamada Brasil Telecom, em sua contestação, alegou, em síntese, que o objeto da demanda decorre de supostos problemas de prestação de serviços pela empresa BRTurbo, razão pela qual afirma não ter responsabilidade quanto à contratação ou fruição dos mesmos. Informa, ainda que a reclamada BRTurbo, em momento algum comunicou a requerida da suposta solicitação de descontinuidade dos serviços de provedor. A reclamada também alega que os autores não apresentaram quaisquer números de protocolo, não demonstrando que solicitaram o cancelamento do serviço. Por outro lado, quanto a reclamada BRTurbo, foi decretada a sua revelia às fls. 29, devendo, inclusive ser aplicados os efeitos da revelia, conforme determina o artigo 20 da Lei Federal nº 9.099/95, vez que do contrário não resulta a convicção dessa magistrada ante aos documentos colacionados aos presentes autos. Em que pese à reclamada Brasil Telecom afirmar que os supostos danos sofridos pelos reclamantes advieram da empresa reclamada BRTurbo, ambas as reclamadas são responsáveis, ante a falha conjunta na prestação dos serviços. A reclamada Brasil Telecom é responsável quanto aos valores constantes na sua fatura, devendo ser diligente no que tange as cobranças, por outro lado a reclamada BRTurbo é responsável pela prestação de serviço adequado. Desse modo, não obstante as reclamadas tenham afirmado que não houve falha na prestação do serviço, verifica-se que não comprovaram de maneira adequada que os serviços de provedor de internet constante no item "Diversos-outras empresas", inseridos nas contas telefônicas dos reclamantes, tenham sido regularmente contratados, ônus este que lhes incumbia. Assim, ante a ausência de prova da efetiva contratação de serviço de provedor de internet pelos autores resta caracterizada a cobrança indevida (...). Havendo a inversão do ônus da prova com base nas regras de Direito do Consumidor, incumbiria a recorrente provar de forma irretocável que houve a contratação do serviço, porém, este fato extintivo do direito dos autores não foi demonstrado. Conforme assentado, os reclamantes lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, na forma do artigo 333, II, do mesmo Código. Assim, a partir do instante em que a reclamada afirmou que efetuava as cobranças da primeira reclamada na fatura telefônica de seus clientes, não tendo qualquer responsabilidade pelo serviço contratado, passou a ter a incumbência de comprovar tal alegação, ônus do qual não se desvencilhou. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ed. São Paulo. Editora RT, 2008, p.610). Está comprovado nos autos que houve a cobrança indevida de serviço cancelado pelos reclamantes. Da análise das peculiaridades do caso em análise, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que a cobrança decorreu de débitos relativos a serviços contratados pelos recorridos. Do conteúdo nos autos, é possível constatar que a recorrente não logrou êxito em desconstituir o direito requerido na inicial, porquanto nenhum documento foi apresentado para refutar as alegações dos reclamantes. Os reclamantes trouxeram aos autos as faturas das contas telefônicas (fls. 69/137), não havendo prova pela reclamada-recorrente que houvera a contratação do tal plano de internet. Sobre fato semelhante ao em análise, transcrevo o seguinte julgado: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA CELULAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO CANCELAMENTO DO SERVIÇO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS (...) FALTA DE

PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR LEGITIMIDADE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRIATIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO REPARAÇÃO DEVIDA." (TJ/PR - Apelação Cível nº 776.512-4, 12ª C.C., rel. DES. CLAYTON CAMARGO - publ. 07/06/11). Não bastasse isso, tratando-se de relação de consumo e ante a inversão do ônus da prova, cabia a recorrente a comprovação da existência de vínculo contratual, da qual não se desincombiu. Restou evidenciado que o débito apresentado nas faturas se refere à cobrança indevida realizada pela recorrente por serviço não solicitado e não usufruído, situação que se enquadra na hipótese de falha na prestação do serviço e, por consequência, gera a responsabilidade civil pelo dano perpetrado. A culpa da recorrente está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que os valores cobrados eram devidos, advindo daí o dever de indenizar. Conforme já assentado, houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor- vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos. Este dever é imaneante ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Assim, comprovada a cobrança indevida e o respectivo pagamento, não merece reforma a sentença do magistrado a quo que entendeu pela restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 1.8 "Cobrança de serviço não solicitado - dano moral - devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6142

Livro.: ..

Páginas.: ..

150. 2012.0004059-0/0 - Ação Originária - 2009.0001854-1/1

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... GENI TEREZINHA DE ANDRADE

ADVOGADO..... FABIANO LOPES

ADVOGADO..... LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA

RECORRIDO..... FERNANDA ISABELE OCZKOVSKI

RECORRIDO..... LENDAS REVISTARIA E PRESENTES LTDA

ADVOGADO..... NELSON BELTZAC JUNIOR

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0004059-0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Geni Terezinha de Andrade. Recorrido: Fernanda Izabele Oczkovski e Lendas Revistaria e Presentes Ltda - ME Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OBSERVADO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS CAUSA DEBENDI QUE NÃO PODE SER ARGUIDA DEVER DE PAGAMENTO DAS CARTULAS POSTAS EM CIRCULAÇÃO SENTENÇA MANTIDA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Geni Terezinha de Andrade em face de Fernanda Izabele Oczkovski e Lendas Revistaria e Presentes Ltda - ME. Narra a autora que é credora de valores referentes à quatro cheques emitidos pelas reclamadas. A sentença singular (fls.37/41) julgou improcedente o pedido inicial, por entender ter restada comprovada a má-fé da autora, uma vez que foi contratada para proceder às cobranças. Inconformada, a autora interps recurso inominado (fls.44/51), alegando, em síntese, o princípio da autonomia do cheque, dentro do qual não se pode discutir a causa debendi. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Razão assiste à recorrente. Cumpre-se ressaltar a validade do protesto indicado. A regularidade se constitui pelo fato que o protesto vem a atestar o inadimplemento de um débito, que advém de um negócio aparentemente desfeito pelo autor. Isto porque o cheque pode ser equiparado a um documento de dívida, consoante disposto ao art.1º da Lei de Protestos. É possível, então, afirmar que a demandada, na qualidade de terceiro de boa-fé (que se presume), não-somente agiu no exercício regular do seu direito ao exigir o pagamento de débito ainda não devidamente solvido. Destaca-se que esta Corte se posiciona no sentido de que, ocorrendo a circulação do cheque, não é mais possível discutir a sua causa debendi, pelos próprios princípios norteadores dos títulos de crédito. Assim, não há como suscitá-la, contra o terceiro de boa-fé, a falta de consecução do negócio realizado entre as requeridas e outrem, pois contra a demandante não é possível opor exceções pessoais. Sobre o tema, cuida-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS.PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. POSSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO QUE APENAS RETIRA A EFICÁCIA EXECUTIVA DO TÍTULO. CRÉDITO HÍGIDO QUE PODE SER COBRADO DE OUTRAS MANEIRAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO.AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A TERCEIRO ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 761966-9 - Francisco Beltrão - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 10.10.2012) VTB 2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECONHECIMENTO DA EMISSÃO DO CHEQUE. CIRCULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS EM FACE DO TERCEIRO DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o cheque um título de crédito autônomo e abstrato, sua circulação por endosso impede sejam opostas ao portador de boa-fé exceções referentes à causa debendi. Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 831023-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 04.07.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DESPACHO QUE DEFERE A MEDIDA LIMINAR. CHEQUE. TÍTULO APRESENTADO A PROTESTO POR TERCEIRO. MÁ FÉ DO PORTADOR NÃO CONFIGURADA. BOA FÉ QUE SE PRESUME. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS QUANTO À CAUSA ORIGINÁRIA DE EMISSÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 863513-8 - União da Vitória - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 02.05.2012) Ainda, observa-se que não restou comprovada a má-fé da requerente, que não se presume pelo fato de possuir uma empresa de cobrança. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FACTORING. Ao haver a circulação do título, incide a abstração das relações, impossibilitando, assim, qualquer discussão sobre a causa debendi, exceto se comprovada a má-fé do portador, o que não houve no caso em tela. Não comprovando o devedor a má-fé do portador do cheque por via de endosso translativo, nem conluio deste com o credor original, não há que se desconstituam o título, VTB 3 pois o portador de boa fé exercita um direito próprio e não derivado de relação anterior. Tal presunção prevalece mesmo se tratando de empresa de factoring. Jurisprudência desta Corte. Deram provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70017167644, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Rocha Lopes Filho, Julgado em 18/09/2007) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CHEQUE. DISCUSSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXCEÇÕES PESSOAIS INOPONÍVEIS AO PORTADOR DO TÍTULO. MESMO EM RAZÃO DE OPERAÇÃO DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Descabe a discussão do negócio que deu origem ao cheque quando o mesmo já foi posto em circulação e encontra-se em posse de terceiro, que, não havendo prova em contrário, presume-se de boa-fé. Conforme entendimento há muito assentado na doutrina e na jurisprudência, a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros possuidores de boa-fé é corolário do Princípio da Abstração, que, por sua vez, é extensão do Princípio da Autonomia e está consagrado no art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 25 da Lei do Cheque. As obrigações decorrentes do cheque são autônomas e independentes, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº. 7.357/85, sendo inadmissível admitir a recusa do pagamento sob a simples alegação de "ausência de causa debendi, sem que haja a comprovação da existência de um motivo relevante. Ademais, ainda que o cheque tenha sido transmitido à apelada em razão de operação de factoring, não se desnatura o título de crédito, persistindo a regra de sua autonomia e independência do negócio jurídico que lhe deu causa, além da prevalência da literalidade do título, ante a ausência de comprovação de má-fé do portador do título. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027286632, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 21/10/2009) VTB 4 Pelos elementos probatórios colacionados no feito, não há como se afirmar que a requerente tinha ciência do desfazimento do negócio e do inadimplemento operado por outrem, de modo que não como ser afastada a boa-fé. À luz do exposto, propõe-se a reforma da sentença singular, com o fim de: a) condenar a requerida Fernanda Izabele Oczkovski ao pagamento do valor de R\$ 1.173,80 (um mil e cento e setenta e três reais e oitenta centavos), referentes às cartulas de nº 261268 e 261270; b) condenar a requerida Lendas Revistaria e Presentes Ltda - ME ao pagamento da importância de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), referentes às cartulas de nº 015623 e 015624. Diante do êxito recursal, não há custas e honorários. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinôco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora VTB 5

Acórdão.: 6093

Livro.: ..

Páginas.: ..

151. 2012.0004061-7/0 - Ação Originária - 2007.0000006-7/8

COMARCA..... São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE..... ADRIANA ADELICE WISNIEWSKI

ADVOGADO..... CRISTIANO DE ASSIS NIZ

ADVOGADO..... CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI

RECORRIDO..... FRANCISCO KUZNIK RISKI

ADVOGADO..... FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES

ADVOGADO..... CASSIANO GERALDO PORTES

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004061-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Adriana Adeline Wisniewski Recorrido: Francisco Kuznik Riski Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES EM QUE A REQUERIDA SE OBRIGAVA A ESCRITURAR IMÓVEL NO NOME DO AUTOR - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA REVELIA CORRETAMENTE DETRETTADA VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Francisco Kuznik Riski em face de Adriana Adeline Wisniewski. Narra o autor que celebrou contrato com a requerida, sua ex-mulher, no qual se comprometeu a construir uma casa residencial em troca da demandada escriturar uma parte ideal de um terreno que receberia de herança. Sustenta que, em que pese ter cumprido a sua parte, a requerida recusou-se a adimplir a sua, tendo, inclusive, procedido a venda do imóvel a terceiro. A sentença singular (fls.118/120) julgou procedente o pedido inicial, com o fim de condenar a reclamada a proceder a escrituração no nome do reclamante, dos 28.720,38 m2 do imóvel de matrícula 3.703, do Registro de Imóveis de São Mateus do Sul. Inconformada, a requerida apresentou recurso inominado (fls.125/130), alegando, em síntese: a) afastamento da revelia; b) vício de vontade na celebração do contrato; c) ressarcimento do valor da construção realizada pelo autor. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Preliminarmente, insta destacar as ponderações feitas pelo Juízo a quo.

Nota-se que o caso em comento não se trata de discutir os termos da partilha ou da separação; o que se deve resolver, em verdade, são as obrigações contratuais assumidas através de compromisso particular entabulado entre as partes. Tratando-se de relação obrigacional, as regras são esculpidas pelo Código Civil, de modo que não há como sustentar o afastamento da jurisdição dos Juizados Especiais. Ainda, a reclamada não compareceu e sequer justificou a sua ausência na audiência de instrução e julgamento. Deste modo, foi corretamente aplicado o disposto no artigo 20 da Lei nº 9099/95 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Quanto ao vício de vontade alegado, conforme já analisado, era ônus da parte, frente ao art.333, II do CPC, demonstrar a sua ocorrência. Não é este o caso, eis que, observa-se, não houve qualquer oposição da demandada quanto a realização da construção pelo autor, vindo, inclusive, a residir na casa mencionada no contrato, tornado, portanto, verossímil as alegações expedidas na exordial. Por fim, quanto ao ressarcimento da edícula, trata-se de inovação recursal, eis que tal pedido não foi formulado pela parte, tampouco enfrentando na sentença proferida. Página 2 de 3 Portanto, voto é pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, o recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15%, sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 6064 Livro.: Páginas.:
 152. 2012.0004063-0/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0
 COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 RECORRIDO.....: ARAUJO E VENZEL LTDA
 ADVOGADO.....: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN
 ADVOGADO.....: SONIA DROZDA
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0004063-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Editora de Catálogos San Remo Ltda e Brasil Telecom S/A. Recorrido: Araujo Venzel Ltda ME. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO AÇÃO INDENIZATÓRIA TELEFONIA - COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO INDEVIDA ENUNCIADO 1.8 TRU PR - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM QUE ATENDE PARA OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Araujo Venzel Ltda ME em face de Editora de Catálogos San Remo Ltda e Brasil Telecom S/A. Narra a parte autora que em suas faturas havia a cobrança do valor de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), intituladas "DIVERSAS OUTRAS EMPRESAS", sem que reconhecesse a origem do débito. Em contato com a ré, esta argumentou se tratar de contratação, junta à segunda requerida, de serviços de lista telefônica impressa e na internet, instrumento no qual cuja assinatura não reconheceu. Sustenta que, ainda que alertada sobre a fraude, a requerida continuou efetuando cobranças. A sentença singular (fls.225/233) julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três e quinhentos reais). Inconformada, a primeira requerida interpôs recurso (fls.261/275) pugnano, em síntese, necessidade de perícia para averiguar a falsidade do contrato assinado; da ilegitimidade passiva, uma vez que não pode ser responsabilizada pelos serviços prestados por terceiros; inexistência de ato ilícito. A segunda requerida também apresentou recurso inominado (fls.236/260). É o relatório. Passo ao voto. Quanto ao recurso apresentado pela Editora de Catálogos San Remo Cumpre ressaltar que o preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema VTB 2 processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se verifica nas guias (fls.259), o recorrente não recolheu o valor referentes aos atos do Tribunal, de R\$ 33,50, não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempéstiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução 01/2005, do CSJE, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a VTB 3 alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. Pelo exposto não conheço do recurso inominado e, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Quanto ao recurso apresentado pela Brasil Telecom S/A Presentes os

requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Preliminarmente, não se vislumbra nos autos a necessidade de realização de perícia técnica, pois, conforme ponderado pelo juízo a quo, pela simples comparação das assinaturas apostas nas fls.17, 19 e 31, resta evidente a ação fraudulenta. Ainda, a legitimidade passiva da requerida está amplamente configurada, uma vez que foi esta quem procedeu as cobranças e, ainda, que se quedou inerte, ainda que notificada pelo autor de que se tratava de contrato entabulado de forma delituosa, restando evidente a falha na prestação dos serviços. VTB 4 Verifica-se, portanto, que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, ainda, o Enunciado 1.8 desta Turma: Enunciado N.º 1.8 Cobrança de serviço não solicitado dano moral - devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo. Assim, deve-se levar em conta o número de ações contra empresas de telefonia pelos mesmos erros cometidos, bem como que é notório que as empresas de telefonia destinam parte de seu capital para celebração de acordos e pagamento de indenizações, o que lhes é vantajoso. O Código de Defesa do Consumidor proclama entre os seus princípios, o chamado princípio da coibição e repressão, previsto no artigo 4º de referido diploma: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VTB 5 Em casos de empresas de telefonia, o capital destinado a pagar indenizações deveria ser remanejado para melhorar o atendimento dos clientes e prevenir eventuais falhas que ocorrem corriqueiramente. Basta analisar o número de demandas aforadas contra empresas de telefonia e que lotam a justiça brasileira. Em que pese a grande quantidade de demandas e reclamações, não se observa qualquer investimento na melhoria da prestação dos serviços; ao contrário, assiste-se a perpetuação de práticas abusivas como a do caso em comento, em que (i) procedeu a cobrança sem se acautelar se era devida e sem o consentimento do autor; (ii) mesmo tendo sido informada sobre a fraude, continuou emitindo cobrança; (iii) não obstante nada ter feito para solucionar um problema que o autor sequer deu causa, efetuou inúmeras cobranças sobre "pendências de pagamentos". Assiste-se, portanto, a uma grande afronta aos Direitos do Consumidor. Com efeito, se o poder judiciário não reprimir as inúmeras práticas abusivas cometidas e simplesmente fixar indenizações ínfimas, nunca se atingirá o fim da prevenção, pois às empresas de telefonia mostra-se vantajoso celebrar acordo ou pagar indenização. Ademais, referido código pronuncia como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos 1 "... sua função não consiste somente em administrar a justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos" MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. p. 446/447 VTB 6 patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º do CDC) Basta uma análise simples da lei consumerista para perceber que o código, atento à vulnerabilidade do consumidor, visa que não se instale uma política apenas de reparação de danos, mas também de prevenção dos mesmos. Assim, entende-se que a requerida agiu de forma diversa ao ordenamento jurídico pátrio ao não honrar o acordo avençado, de forma negligente, pelo que cometeu ato ilícito (art. 186 CC2), devendo, pois repará-lo (art. 927 CC3). A falta do dever de cautela para com os clientes foi ocasionada, senão vejamos, pela vulnerabilidade do sistema da reclamada. Mostra-se, pois, evidente a falha na prestação dos seus serviços, pelo qual nasce o dever de indenizar o recorrente. No que tange o quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Assim, tendo em vista a ausência de maiores prejuízos à parte, a indenização pelos danos morais sofridos arbitrados no montante de R\$3.500,00 (três mil e 2 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 3 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. VTB 7 quinhentos reais) diante das circunstâncias citadas, está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma. Pelo exposto, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso apresentado pela Editora de Catálogos San Remo Ltda, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Brasil Telecom S/A, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora VTB 8

Acórdão.: 6098 Livro.: Páginas.:
 153. 2012.0004073-1/0 - Ação Originária - 2009.0003055-2/8
 COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: SELMA CRISTINA MOREIRA MALUCELLI
 ADVOGADO.....: ADRIANE DE ARAGON FERREIRA
 ADVOGADO.....: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
 ADVOGADO.....: LUCIA DALAZOANA
 RECORRIDO.....: RAMON CANHONI DEMATTÉ
 ADVOGADO.....: LEANDRO DANIEL TOREZIN
 ADVOGADO.....: LAERCIO MARCOS TOREZIN
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004073-1/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Selma Cristina Moreira Malucelli Recorrido: Ramon Canhoni Dematte e Sonia Maria Villanueva Dematte Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INFILTRAÇÃO ENTRE APARTAMENTOS COMPLEXIDADE DA CAUSA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 54 DO FONAJE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE CONHECIMENTO TÉCNICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL SENTENÇA MANTIDA

POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por Selma Cristina Moreira Malucelli em face de Ramon Canhoni Dematte e Sonia Maria Villanueva Dematte. Narra a autora que pretende o recebimento de valores gastos com seu apartamento, provenientes de reparos necessários após vazamento e infiltração de água do banheiro do apartamento dos réus. Alega que tentou, por inúmeras vezes, resolver a situação junto aos demandados, contando, ainda, com a intervenção do síndico na questão. Ainda, contratou empresa de Engenharia para fazer o orçamento dos estragos, contudo os réus não se prontificaram a pagar o prejuízo calculado em R\$ 11.497,63 (onze mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos). A sentença singular (fls.100/105) reconheceu a incompetência dos Juizados Especiais, uma vez que entendeu pela necessidade da realização de prova pericial para que se pudesse apontar qual é a origem do dano. Inconformada, a parte autora apresentou recurso inominado (fls.105/118), alegando, em síntese, que uma vez que já houve o conserto dos problemas hidráulicos, a realização de perícia mostra-se inútil. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Razão não assiste ao recorrente. Veja-se que a necessidade de perícia mostra-se necessária para aferir qual foi a origem do vazamento, eis que, em que pese o laudo juntado às fls.18/29 pela parte autora, não restou claro que os danos sofridos pelo demandado se deram exclusivamente por problemas no apartamento do demandado. A testemunha do requerido, Sr. Eduardo Leite Santan (fls.72), engenheiro civil, afirmou que, quando foi vistoriar o imóvel, já não havia sinal de vazamento; ainda, que entende pela necessidade de fazer perícia, já que o problema na prumada (parede externa do edifício e local pelo qual passam canos de água pluvial, esgoto, telefone, gás, etc) poderia ter causado o vazamento; que em questões envolvendo água, nem sempre o local onde está o problema corresponde ao local do vazamento; que seria uma perícia trabalhosa, mas que poderia ser feita nas condições atuais. A testemunha arrolada pela autora, Sra. Soila Jane Pegoraro afirmou que constatou que escorria água pelo teto do referido closet e o carpet estava ensoado; entretanto, parece que havia algum problema de infiltração na prumada, mas em andar superior ao do requerido. Ainda, leva-se em consideração o depoimento da testemunha da parte autora, Sra. Kathya Merhy Gonçalves, que afirmou que na mesma época que estava havendo vazamento no andar da autora, começou a vazar água no seu banheiro também; que já teve problemas de vazamento do apartamento da autora para o dela; afirmou, ainda, que já havia ocorrido outros vazamentos no prédio. Em depoimento, o requerido reafirma que já houve outros problemas de infiltração, que tiveram origem no 7º andar. Observa-se, portanto, que os depoimentos prestados corroboram com a versão do requerido de que o problema narrado pela autora pode ter origem na própria estrutura do prédio, sendo que tal constatação só poderá ser elidida com a realização de perícia técnica. Assim, ao caso, conforme ponderado pelo juízo a quo, aplica-se ao caso o enunciado 54 do Fonaje: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Oportuno colacionar jurisprudência desta Corte: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDISPENSÁVEL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA, DEVENDO O PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo: 20110006915-2, Relator: DOUGLAS MARCEL PERES, Data Julgamento: 11/08/2011) : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INUNDAÇÃO EM IMÓVEL - INFILTRAÇÃO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO : Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado, para reconhecer de ofício a incompetência do Juizado Especial Cível, e em consequência, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso II, Da Lei nº 9.099/95.(TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20100011348-8 - Curitiba - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - - J. 17.12.2010) RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DANOS CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS ENTRE PRÉDIOS VIZINHOS - NECESSIDADE DE PERÍCIA - PROVA COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER LAUDOS TÉCNICOS CONFECCIONADOS UNILATERALMENTE PELAS PARTES - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090014311-4 - Curitiba - Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - - J. 05.03.2010) Ante o exposto, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. Dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinoco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão..:	6108	Livro..:	Páginas..:
154. 2012.0004082-0/0 - Ação Originária - 2008.0000007-0/9			
COMARCA.....:	Irati - JECI		
RECORRENTE.....:	BRASIL TELECOM S/A		
ADVOGADO.....:	ISABEL APARECIDA HOLM		
ADVOGADO.....:	LARISSA GIROLDO HORST		
ADVOGADO.....:	ADRIANE RAIN HOFFMANN		
RECORRIDO.....:	MARINELI TARACOSKI		
ADVOGADO.....:	JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO		
ADVOGADO.....:	TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA		
JUIZ RELATOR.....:	ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		

Recurso Inominado nº. 2012.0004082-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Irati. Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrida: MARINELI TARACOSKI Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 333, II) - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADO 12.15 DA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA DECISÃO CONDENATÓRIA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13 DA TURMA RECURSAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Alegando que houve a cobrança dos serviços efetivamente utilizados pela reclamante não estando à decisão de acordo com as provas constantes nos autos, e que a recorrida não demonstrou os supostos prejuízos de ordem moral sofridos, se tratando de mero aborrecimento, pugnou pela reforma da sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ou, alternativamente, a minoração do "quantum" fixado na sentença, sustentando, ainda, que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da decisão que condenou ao pagamento dos danos morais e não desde a citação válida, como constou na decisão recorrida. A recorrida apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante descreveu na petição inicial que foi apanhada de surpresa ao ver seu nome incluso no rol de inadimplentes por ordem da reclamada, quando pretendia adquirir produtos no comércio local, tomando conhecimento que era em razão de débitos oriundos de uma linha telefônica de aparelho fixa cancelada e de valores devidamente quitados no ano de 2006. Requeru a declaração de inexistência do débito e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada alegou que não houve solicitação de cancelamento da linha telefônica e que as faturas lançadas para pagamento são decorrentes de serviços efetivamente utilizados e colocados a disposição da reclamante até o seu cancelamento por inadimplência e como não houve o pagamento das faturas a reclamante foi negativamente nos órgãos de proteção ao crédito e que apenas agiu dentro do exercício regular de um direito, inexistindo falha na prestação dos serviços. Após regular tramitação adveio sentença pela procedência do pedido de declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. O juiz prolator apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduz parte da decisão: "(...) Para isso, é ônus do reclamante a prova da ocorrência do ato ilícito, como fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Deste ônus o reclamante se desincumbiu, nos termos do art. 334, II, do CPC. O envio do seu nome ao SPC em razão do inadimplemento das faturas telefônicas é fato admitido pela reclamada em sua contestação quando afirma que "O primeiro foi instalado em 02 de julho de 2001, na cidade de Irati, na Rua Maria Lucinda S. Scheffer, 1890, Bairro Vila Nova, o qual foi registrado sob o contrato n.o. 810.843.900-9, dando origem ao código de acesso 42-3422-5688, o qual foi cancelado por inadimplência em 28 de setembro de 2006, devido a inexistência de pagamento das faturas geradas para pagamento nos meses de fevereiro a abril de 2006." (fls. 59). Em razão da falta de cautela necessária foi a reclamada negligente, agindo, portanto, com culpa, pois o pagamento das faturas em atraso ocorreu em 29/02/2008, e até o dia do pedido judicial, ou seja, 13/11/2008, o nome da reclamante ainda se encontrava negativamente, ou como prova o extrato de fl. 32 com data de 11/11/2008, confirmando o nome da reclamante inscrita no Check Dividas, causando-lhe prejuízos. A reclamante sofreu danos com os atos da reclamada, pois certamente a manutenção da inscrição, que passou a ser indevida após os pagamentos, causou-lhe constrangimento e mal-estar. O nexo entre eles (negligência e dano) é evidente, pois o fato teve origem na falta de cautela da reclamada que mesmo após o pagamento das contas pendentes, ainda assim manteve seu nome inscrito no SPC, sendo que apenas foi providenciada a baixa do nome da reclamante após o ajuizamento da presente ação, o que gerou dano, conforme afirmado. A culpa da reclamada BRASIL TELECOM S/A restou caracterizada, uma vez que agiu negligentemente, pois deixou de tomar os cuidados necessários para a devida exclusão do nome da reclamante do SPC, mantendo o nome da autora negativamente mesmo após o seu respectivo pagamento. No caos, é irrelevante se a reclamada solicitou ou não o pedido de desligamento, ou se o seu nome foi devidamente inscrito no SPC, como afirma a reclamada, o que de fato ocorreu, foi que a reclamante efetuou os respectivos pagamentos deixando de ser inadimplente, e mesmo assim, o seu nome permaneceu na lista dos devedores, a manutenção do nome da lista dos devedores causa transtornos e gera o dever de indenizar. (...)". Na hipótese dos autos inexistente prova de que a inscrição do nome da reclamante no cadastro de inadimplentes é devida. Havendo a inversão do ônus da prova com base nas regras de Direito do Consumidor, incumbiria a recorrente provar de forma irrefragável que havia o débito e que a inscrição do nome da reclamante em órgão de proteção ao crédito seria legítima. A reclamante logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, II, do mesmo Código. Assim, a partir do instante em que a reclamada afirmou que a reclamante não pagou seu débito, passou a ter a incumbência de comprovar tal alegação, ônus do qual não se desvinculou. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ed. São Paulo. Editora RT, 2008, p.610). Está comprovado nos autos que houve a inscrição do nome da recorrida no cadastro de maus pagadores por débito indevido. Da análise das peculiaridades do caso em análise, verifica-se que das alegações apresentadas pela empresa reclamada há clara insubsistência, visto que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova comprobatória de que a cobrança indevida decorreu de débitos a utilização dos serviços de linha de telefonia fixa cancelada pela recorrida, ou que tal débito não tenha sido pago. Do conteúdo dos autos, é possível constatar que a recorrente não logrou êxito em desconstituir o direito perquirido na inicial, porquanto os documentos juntados demonstram que a reclamante quitou integralmente seu débito. A reclamante trouxe aos autos o comprovante da inscrição do seu nome no SERASA (fls. 32), não havendo provas de que o débito motivo da negativação seria devido, posto que os comprovantes de pagamento juntado aos autos (fls. 19/24) demonstram que a autora foi inscrita indevidamente por dívida já paga. Sobre fato semelhante ao em análise, transcrevo o seguinte julgado: "RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DÍVIDA QUITADA DESIDIA DA RÉ AO NÃO AVERIGUAR ACERCA DO PAGAMENTO ANTES DE INSCREVER O NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO (ARBITRAMENTO REALIZADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A indevida inscrição e manutenção do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, porque paga a dívida, impõe o dever de indenizar. 2. A simples inscrição indevida do nome da requerente no registro de inadimplentes é suficiente para configuração do dano moral, sendo desnecessária a comprovação de prejuízos. 3. A fixação do quantum devido a título de danos morais fica ao prudente arbítrio do magistrado, não podendo constituir em fator de enriquecimento indevido, tampouco ser irrisório ao ponto de agravar a dor e o inconformismo da vítima e ser ineficaz no sentido de prevenir que novas condutas sejam realizadas pelo ofensor. 4. O valor citado na exordial a título de danos morais

é meramente estimativo, de sorte que o arbitramento em montante inferior não configura sucumbência recíproca." (TJ/PR - Acórdão nº 25.845607-7, 18ª C.C., rel. Des. Espedito Reis do Amaral Data publicação: 02/08/2012 DJ:918). Não bastasse isso, tratando-se de relação de consumo e ante a inversão do ônus da prova, cabia a recorrente a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço, da qual não se desincumbiu. Restou evidenciado que os débitos que originaram a inscrição do nome da reclamante nos cadastros de inadimplentes se referem à cobrança indevida realizada pela recorrente, a qual presumiu o inadimplemento da recorrida quando este era inexistente em razão de que já haviam sido pagos, situação que se enquadra na hipótese de falha na prestação do serviço e, por consequência, gera a responsabilidade civil pelo dano perpetrado. A culpa da recorrente está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que o débito que deu origem a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes era devido, advindo daí o dever de indenizar. Conforme já assentado, houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor- vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Portanto, descabe cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da recorrente se presume e imane e é dever de indenizar. Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavaliere Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Desta forma, evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos ao recorrido, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da recorrente e o dano experimentado pela recorrida, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação à honra e a imagem do recorrido, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 12.15 - "Dano moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". O pleito de redução do quantum indenizatório não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A recorrente se trata de uma empresa de grande porte e a recorrida comerciante, vindo a tomar conhecimento do apontamento quando tentava adquirir um produto no comércio local, constatando-se que a inscrição indevida só foi baixada mediante determinação judicial. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Finalmente, concluo que merece reparos a decisão na parte que determinou que a incidência da correção monetária fosse devida a partir da citação. O novo entendimento das Turmas Recursais reunidas, que se deu em 30/10/2012, é no sentido de que a correção monetária incide a partir da decisão que arbitra a indenização por danos morais em casos de responsabilidade contratual, conforme se verifica da alteração do Enunciado nº 12.13. " a) Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros - responsabilidade contratual. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação". (Precedentes: EDcl REsp 123514/SP; AgRg no REsp 1317794; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 182174; AgRg no Agravo em Recurso Especial 135635; Súmula 362 do STJ). Assim, deve ser reformada em parte a decisão de primeiro grau, devendo a correção monetária incidir a partir da decisão que condenou ao pagamento de indenização por danos morais, permanecendo no mais como está lançada. Logrando êxito em parte mínima de seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação devidamente atualizado na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6220

Livro.:

Páginas.:

155. 2012.0004091-0/0 - Ação Originária - 2010.0000429-0/5

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: IHENE - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO.....: PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA

ADVOGADO.....: DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO.....: REGINALDO DE SANTANA

RECORRIDO.....: MARIA CAROLINA CAVALLINI VICTOR DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004091-0/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA Recorrida: MARIA CAROLINA CAVALLINI VICTOR DA SILVA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ARMAZENAMENTO DE CÉLULAS-TRONCO EM REGIME DE CRIOPRESERVAÇÃO RESCISÃO FEITA PELA RECLAMANTE COBRANÇA DA ANUIDADE COM VENCIMENTO POSTERIOR AO CANCELAMENTO DO CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO CONSUMIDOR VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA ART. 39, V, DO CDC CONTRATO QUE DEVE SER REDIGIDO DE MODO A FACILITAR A COMPREENSÃO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 3º E § 4º DO CDC SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, constando na parte dispositiva: "(...) Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CAROLINA CAVALLINI VICTOR DA SILVA com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, para CONDENAR, como condeno, a RÉ IHENE INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE LTDA, a: I DECLARAR a inexistência da dívida cuja parcela venceu em 03/10/2009, por parte da Ré; II DETERMINAR a exclusão do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito com confirmação pela Ré nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que incidirá a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia da ciência desta decisão, que desde já fica limitada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/95. III INDENIZAR o Autor a título de danos morais, na forma do fundamento acima mencionado, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos desde a data desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, do CPC)". Alegando que as cláusulas contratuais não são abusivas e que a cláusula nº 5.4 previa que os contratantes poderiam rescindir a qualquer tempo o contrato com antecedência de sessenta dias, sendo que a reclamante rescindiu o contrato três dias antes do vencimento da anuidade, e que o protesto era devido e exigível, inexistindo dano moral, pugnou pela improcedência do pedido inicial ou, alternativamente requereu a redução do quantum indenizatório. A recorrida apresentou contrarrazões pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais alegando que quando do nascimento de sua filha em 03.10.2005, foi procurada por um representante do reclamado que lhe ofereceu serviços de criopreservação de células tronco que consistia no armazenamento de sangue do cordão umbilical, tendo as partes assinado contrato de prestação de serviços, sendo que o pagamento ocorreria anualmente no terceiro dia do mês de outubro. Sustentou que em 29.09.2009, optou por cancelar o contrato de prestação de serviços, sendo-lhe informado que o cancelamento seria possível mediante o envio de um e-mail com o preenchimento da carta de cancelamento antes do vencimento que seria em 03.10.2009. Acentuou que após o pedido de cancelamento, o reclamado enviou a cobrança de uma anuidade relativa ao período que venceria em 03.10.2009 e não tendo efetuado o pagamento, pois já havia requerido o cancelamento, seu nome foi enviado para protesto indevidamente, requerendo a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. O reclamado, por sua vez, alega que a reclamante encaminhou a carta de cancelamento quando o boleto já havia sido encaminhado e os serviços referentes ao ano de 2009 já haviam sido prestados, sendo que o valor cobrado com vencimento em 03.10.2009 é devido, e não ocorrendo o pagamento, foi enviado para protesto, tendo agido em exercício regular de um direito, sendo a dívida exigível, pois constou expressamente no contrato (cláusula 5.4) que os contratantes poderiam rescindir a qualquer tempo mediante aviso prévio com antecedência de 60 (sessenta) dias, e que não há danos morais a serem reparados, pois não houve a prática de qualquer ato ilícito, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Realizada a regular tramitação do feito, adveio decisão pela procedência do pedido da reclamante para declarar a inexistência da dívida e condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. Informada com a sentença, a reclamada apresentou recurso inominado pugnano pela sua reforma. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O juiz prolator apanhou bem o que ressumbrou dos autos, de modo que reproduz parte da decisão: "(...) Dentre as medidas protetivas ao consumidor, destaca-se a atenuação do princípio da força obrigatória do contrato pacta sunt servanda, adotando-se a teoria da imprevisão - rebus sic stantibus ao permitir a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e a revisão das que forem excessivamente onerosas; a prática do dirigismo contratual para regulamentar condutas v sancionar cláusulas abusivas, bem como pelo controle concreto de cláusula prejudicial ao consumidor (art. 51, § 4º do CDC), privilegiando-lhe a interpretação mais favorável (art. 47, CDC). Desse modo, não é mais intangível a força do pacta sunt servanda. Verifica-se no exame dos autos, que a Autora ao apresentar os fatos, anexou os documentos de fls. 16/46, confirmando o alegado. Ademais, a própria Ré em defesa confirma fatos do pedido exordial como o cancelamento do contrato ocorrido em 30/09/2009, mas, reivindica o valor da prestação que venceria em 03/10/2009 por considerar que os efeitos do contrato se estenderiam por mais sessenta dias da efetiva comunicação ocorrida em 30/09/2009. Depois de apurada análise temos que o contrato firmado entre as partes trata-se de contrato de adesão, e isso nos mostra que o exercício da autonomia da vontade de um é sempre limitado pelo exercício da autonomia do outro. Desse modo, as relações contratuais fundadas na autonomia da vontade envolvem correlações de força, na qual uma das partes pode impor a sua vontade (poder) e, com isso, limitar a autonomia da outra ao extremo. Destarte, forçosamente conclui-se que este tipo de contrato contém realmente texto com condições (cláusulas) abusivas que desequilibraram o negócio jurídico efetivado entre as partes. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido estabelecidas pelo fornecedor, sem que o consumidor tenha influído em seu conteúdo. A característica mais marcante do contrato de adesão, é que nele, inexistente o "iter" negocial, a fase das tratativas preliminares, que nas demais modalidades de contrato, tem como objetivo estabelecer as vantagens e desvantagens, em condições de igualdade, a serem traduzidas nas cláusulas contratuais; ao revés, aqui, há sempre fórmulas rígidas, previamente elaboradas, de forma unilateral pelo fornecedor. A proteção do contratante deve tomar como causa a desvantagem manifesta para haver uma harmonização dos interesses de seus participantes (art. 4º, III, do CDC) e não a qualidade dos

contratantes tidos como fornecedor e consumidor. Neste sentido a legislação consumerista sobre cláusulas abusivas pode se revelar como o fruto de uma insuficiente reflexão sobre as possibilidades oferecidas pelo direito comum em matéria de correção dos desequilíbrios contratuais. Esse desequilíbrio provoca lesões patrimoniais de grande monta aos consumidores, mormente nos contratos denominados de adesão, e tal violação encontra resposta no Código de Defesa do Consumidor, como elemento regulador das relações de consumo. Opõe-se, portanto, ao chamado contrato de mútuo acordo, no qual as cláusulas são convenionadas, ponto a ponto. Eis que no Código Civil há previsão desta figura, sem que conste, no entanto, uma definição do que seja. Está, portanto, enunciado de forma muito incompleta, nos arts. 423 e 424, o seguinte: "Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente", e "Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio". (grifei e negritei). Com o advento do Código de Defesa do Consumidor resta superada a necessidade. Não conseguimos, portanto, conceber nenhuma situação onde ele possa ocorrer sem ser na relação consumerista, portanto aplica-se necessariamente o Código de Defesa do Consumidor. Feitas estas observações, cumpre registrar que nossa modestíssima opinião é mais do que contestável e não encontramos na doutrina opinião semelhante. Na espécie, revisando as provas contidas nos autos, denota-se que a Ré, apoiou-se no contrato de adesão a fim de fazer valer seus argumentos, todavia, pelas razões acima esposadas temos que razão assiste a Autora, haja vista o documento de fls. 36: e-mail enviado em 30/09/2009 pela Ré orientando a Autora quanto ao procedimento (carta de cancelamento) na qual menciona "providências necessárias para suspender toda e qualquer cobrança que se refere a manutenção". Ressaltamos que não há qualquer orientação ou ressalva com relação a pré-aviso de comunicação e a preaverer o pagamento da prestação vencida em 03/10/2009, daí porque o pleito da Autora deve prosperar. Ademais, o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que o fornecedor e/ou prestador de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Já o artigo 927 do Código Civil expressa que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (...). Está comprovado nos autos que houve o protesto indevido de serviço cancelado pela reclamante. A cláusula 5.4 do contrato de prestação de serviços (fls. 16/24) é abusiva, pois prevê que o cancelamento deverá ser feito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. O artigo 39, V, do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços práticas abusivas que exigem do consumidor vantagem excessivamente onerosa. Da análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que os requisitos impostos na legislação não foram observados, pois toda a sua extensão foi redigida de forma a dificultar a compreensão dos contratantes. O artigo 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e legíveis de modo a facilitar a compreensão do consumidor, bem como as cláusulas que limitem direitos deverão ser redigidas em destaque de maneira que permita ao consumidor o seu imediato e fácil entendimento. Sobre o tema, a doutrina assim tem se manifestado: "O dever de informar é princípio fundamental na Lei n.º 8.078/90, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art.4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões". (Comentários ao CDC/ Rizzatto Nunes, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.123). Nos termos do art. 6º, IV, do CDC, são direitos básicos do consumidor: "IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços". Portanto, não se pode admitir que a recorrida fique vinculada a um contrato sem possibilidade de arcar com os valores das anuidades em razão da necessidade de solicitar o cancelamento com sessenta dias de antecedência, constatando-se que a cláusula do contrato que prevê referida condição é totalmente abusiva, notadamente se em tratando de relação de consumo e, portanto, sujeita às normas consumeristas. Por esta razão, nos termos do artigo 47 do CDC, mesmo havendo cláusula expressa impondo tal condição, esta deve ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor. Evidenciada a responsabilidade do recorrente, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos a recorrida, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida do recorrente e o dano experimentado pela recorrida, conclui-se que o réu tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação a honra e a imagem da recorrida, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 12.15 - "Dano moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Finalmente, concluo que o pleito de redução do quantum indenizatório não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incombodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. O recorrente se trata de empresa que presta serviços hospitalares na área de hematologia e a recorrida administradora de empresas residente na cidade de Apucarana, constatando-se que a inscrição indevida perdurou por cerca de sete meses. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R \$ 2.000,00 (dois mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Desta forma, estando à decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 158 **Livro.:** **Páginas.:**
156. 2012.0004094-5/0 - Ação Originária - 2005.0000611-3/4
COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
RECORRENTE.....: SUELI SAYURI HAYASHIDA MIYOSHI
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
ADVOGADO.....: LUCIANA VEIGA CAIRES
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004094-5/0, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: SUELI SAYURI HAYASHIDA MIYOSHI Recorrida: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS VALORES APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ PRE-QUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por SUELI SAYURI HAYASHIDA MIYOSHI em face da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos a execução para declarar a possibilidade de compensação da verba honorária sucumbencial recíproca, conforme artigo 368 do Código Civil e Súmula 306 do STJ, bem como determinar que a executada/embargente pague 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e demais despesas incidentes sobre a fase de conhecimento do feito. A recorrente arguiu em preliminar que ocorreu a coisa julgada em relação à compensação das verbas sucumbenciais, pois o acórdão que os fixou não determinou sua devida compensação. No mérito, alegou que os honorários advocatícios não podem ser compensados, pois o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que não podem ser compensados, justificando que os honorários possuem natureza alimentar e que inobstante o artigo 21 do Código de Processo Civil dispor de forma contrária, o dispositivo legal perdeu vigência após a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia que é posterior ao Código de Processo Civil. Sustentou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo impenhorável. Por fim, requereu o pré-questionamento da divergência de interpretação da Lei 8.906/94, artigo 23 e dos artigos 21, 649, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 373 do Código Civil, bem como quanto à inconstitucionalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos a execução. A recorrida apresentou contrarrazões pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A preliminar de coisa julgada não merece prosperar, pois está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não há ofensa à coisa julgada a determinação de compensação dos valores ante a sucumbência recíproca, e, ainda, que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. Sobre o caso em análise, transcrevo os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há tempos a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 829.631/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PARTES IGUAIS PARA CADA PARTE ENVOLVIDA NO LITÍGIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO POR EXECUÇÃO NA FORMA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (COMPENSAÇÃO). OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto por Rio Grande Energia S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu que aplicar a sucumbência recíproca, na hipótese, em fase de execução de sentença, seria violar a coisa julgada. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não há necessidade que conste da sentença exequenda que a verba honorária será executada por sucumbência recíproca, de modo que a posterior aplicação do art. 21 do CPC não configura ofensa à coisa julgada. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual eventual omissão da sentença acerca da possibilidade de que verbas honorárias fixadas em quantias idênticas a favor das partes envolvidas no litígio venham a ser consideradas como sucumbência recíproca, na esteira do art. 21 do CPC, pode ser suprida em fase de cumprimento de sentença, sem que isto configure ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. V. tb. o teor do Verbete n. 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". 5. Na espécie, a sentença exequenda asseverou que cada parte arcaria com 10% a título de honorários advocatícios, sem menção à sucumbência recíproca. 6. Recurso especial provido". (REsp 1282008/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. No mérito, igualmente, concluo que a sentença não comporta reparos. A recorrente apresentou cumprimento de sentença requerendo a intimação da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios, decorrentes do trânsito em julgado do acórdão da Turma Recursal (fls. 113/115) que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em razão do não conhecimento do recurso inominado. A recorrida apresentou embargos à execução alegando que não há valores a serem pagos, pois não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, haja vista que seu recurso não foi conhecido, tendo sido mantida a sentença de primeiro grau, requerendo a extinção da execução, ou alternativamente, a compensação dos honorários nos termos da Súmula 306 do STJ. Adveio sentença julgando parcialmente procedente os embargos à execução determinando-se a compensação dos valores dos honorários advocatícios, bem como o condenou a embargente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de custas processuais e demais despesas. Inconformada, a embargada interpôs recurso pugnano pela reforma da sentença. Inobstante as alegações da reclamante, não merece agasalho o pleito no sentido de reforma da sentença atacada. Compulsando os autos, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso de ambas as partes e estas, por sua vez, foram condenadas ao pagamento das verbas de sucumbência no importe de 10%, sendo a recorrente/reclamante beneficiária da justiça gratuita. Nesse contexto, considerando-se a sucumbência recíproca entre as partes, possível a compensação dos honorários, nos termos da Súmula n.º 306 do STJ, ainda que a parte autora esteja litigando ao abrigo da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, é a Súmula 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria

parte." É certo que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (art. 23 da Lei n. 8.906/94 Estatuto da Advocacia). No entanto, não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos legais supramencionados, sendo viável juridicamente a compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ.[...] 5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003) (REsp 963528 PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em qualquer ofensa à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. Embargos acolhidos para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da dívida, já efetuada a devida compensação". (Edcl no REsp 139343/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 07/06/2004, p. 158). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por consequente, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). Finalmente, quanto ao pré-questionamento, não há qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados pela recorrente, haja vista que a decisão recorrida acompanha firme posicionamento do colegiado e está em consonância com o entendimento da Corte Superior, inexistindo interpretação diversa acerca da questão suscitada no recurso. Concluo, portanto, que sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Desta forma, estando à decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da ação (cumprimento de sentença), devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6062 Livro.: Páginas.:

157. 2012.0004097-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-5/3

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

RECORRIDO.....: MARLON DE CAMPOS MATEUS

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.4097-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva. Recorrente: B2W Companhia Global do Varejo. Recorrido: Marlon de Campos Mateus. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTO NÃO ENTREGUE EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DA TRU/PR MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR NÃO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Marlon de Campos Mateus Z, em face de B2W Companhia Global do Varejo. Alega o autor que adquiriu notebook NW210AE pelo site da requerida, no entanto, o produto que nunca lhe foi entregue. O juízo singular (fls. 97/101) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida à restituição do valor de R\$1.399,50 pago pelo produto e à indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Irresignada, a ré interps recurso inominado (fls. 124/133), alegando a inexistência de dano moral, por culpa de terceiro. Ainda, caso mantida a condenação, requereu a minoração do valor fixado pelo juízo. Foram apresentadas as contrarrazões (fls.146/152). É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. No mérito, tendo em vista que o caso em exame se trata de uma típica

relação de consumo, aplicam-se sobre ele todos os institutos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Deveria, então, a recorrente ter comprovado que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, no entanto, limitou-se a alegar a falha na prestação de serviços da empresa transportadora como fato de terceiro. Com efeito, trata-se de uma cadeia de fornecimentos, conforme define Cláudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor a cadeia de fornecimento: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005): "A cadeia de fornecimento pode ser entendida como o fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividade para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores." Neste ínterim, e conforme o Código de Defesa do Consumidor, os participantes respondem pela totalidade do produto final, não apenas pela parte que contribuíram. Ou seja, ao contrário do que sustenta a recorrente, a incontroversa falha na entrega da mercadoria é de sua responsabilidade. CCRT 2 Aplicável, assim, o Enunciado 8.1 da TRU/PR que estabelece o entendimento de que "a demora ou a não entrega de produto adquirido pela internet acarreta, em regra, dano moral". Apenas com razão a recorrente no que tange o quantum indenizatório. Resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Por tais razões, conclui-se que o valor dos danos morais fixado em R \$ 10.000,00 (dez mil reais) não corresponde aos critérios acima mencionados, devendo ser minorado para o montante arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso a fim de que seja mantida a indenização pelos danos morais, porém, minorada para o valor fixado em R\$6.000,00 (seis mil reais). Diante do parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e conceder PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. CCRT 3 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora CCRT 4

Acórdão.: 6113 Livro.: Páginas.:

158. 2012.0004100-0/0 - Ação Originária - 2009.0000003-3/3

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: NILCE SALETE SANTOLIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY

ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSO

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.4100-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Nilce Salette Santolin. Recorrido: Copel Distribuição S.A. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO PARA INSTALAÇÃO/EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PARA A EXPANSÃO DA REDE IMPROCEDENTE RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR PELO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA NOS LOTES SITUADOS EM LOTEAMENTOS URBANOS EXEGESE DA LEI N. 6.766/79, ALTERADA PELA LEI N. 9.785/99 ENCARGO DERIVADO DO EMPREENDIMENTO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, ajuizada por Nilce Salette Santolin, em face de Copel Distribuição S.A, com o intuito de obter a restituição dos valores pagos por sua participação financeira em projeto de extensão de rede de energia elétrica. O juízo singular (fls. 82/85) julgou improcedente o pedido inicial. Inconformado, a autora interps recurso inominado (fls. 87/98) alegando, em síntese, a procedência do seu pedido inicial e a reforma da decisão. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 120/125). É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. No mérito, observa-se que a discussão cinge-se à responsabilidade pelos custos despendidos pela autora proprietária de loteamento urbano com a obra de infra-estrutura de implementação de energia. A recorrente juntou aos autos a Carta Acordo celebrada com a reclamada, cujos termos são explícitos no sentido de que a contratação de terceiro era autorizada, sendo doado o material pelo promovedor à promovida. Isto porque, o acordo foi realizado com fulcro no art. 11, da Resolução da ANEEL n. 456/2000, que assim preconiza: Art. 11. O interessado poderá executar as obras de extensão de rede necessárias ao fornecimento de energia elétrica, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, devendo, para tanto, aprovar o respectivo projeto junto à concessionária antes do início das obras, pagar os eventuais custos consoante legislação e regulamentos aplicáveis, observar as normas e padrões técnicos da concessionária com respeito aos requisitos de segurança, proteção e operação, bem como submeter-se aos critérios de fiscalização e recebimento das instalações. (negritei) Destarte, da análise da legislação aplicável, bem como da Resolução da ANEEL, é possível se depreender que a responsabilidade pelo custeio de obras de infraestrutura em loteamentos urbanos não é atribuída à concessionária de serviço público, ainda que posteriormente, os bens sejam automaticamente incorporados ao patrimônio da empresa. CCRT 2 A legislação federal sobre o loteamento da terra, Lei n. 6.766/79 alterada pela Lei n. 9.785/99, disciplina as obrigações do loteador que se tornam custos inerentes o investimento que pretende desenvolver, com destaque aos seguintes dispositivos: Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. (...) § 4º Considera-se lote o terreno servido de infra- estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. § 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (negritei) Desta forma, é forçoso concluir que desde a vigência das alterações legais mencionadas, o responsável pelo empreendimento, seja na modalidade de loteamento ou desmembramento, fica obrigado a oferecer a estrutura básica para a regularização do empreendimento junto ao Poder Público. Deste modo, o proprietário do lote possui obrigações legais necessárias para viabilizar o registro do loteamento. Nesse sentido, a resolução da ANEEL 82/2004, posteriormente revogada pela resolução nº 414/2010, apenas corrobora o estabelecido em lei ao consignar no art. 44 que é de CCRT 3 responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido para, dentre outros casos, instalação de rede elétrica em empreendimentos habitacionais para fins urbanos, exceto quando forem de interesse social. A propósito, o STJ entende que:

ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO DO SOLO - LOTEAMENTO - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA: RESPONSABILIDADE. 1. Embora conceitualmente distintas as modalidades de parcelamento do solo, desmembramento e loteamento, com a Lei 9.785/99, que alterou a Lei de Parcelamento do Solo - Lei 6.766/79, não mais se questiona as obrigações do desmembrador ou do loteador. Ambos são obrigados a cumprir as regras do plano diretor 9.785.6762. As obras de infra-estrutura de um loteamento são devidas ao loteador, e quando ele é oficialmente aprovado, solidariza-se o Município.3. Obrigação solidária a que se incumbe o loteador, o devedor solidário acionado pelo Ministério Público.4. Recurso especial improvido (263603 SP 2000/0060139-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/11/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.05.2004 p. 229RNDJ vol. 56 p. 127, undefined) Por tais razões, conclui-se que, diferentemente do que sustenta a recorrente, a previsão do art. 14, §11º, da Lei n. 10.438/2002, que responsabiliza integralmente as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica pelo pedido de ligação mediante extensão de rede, assim como, o enunciado 6.5 da TRU/PR não se aplicam a solicitações relacionadas à implementação de energia em loteamento urbano. CCRT 4 Por derradeiro, não há que falar em enriquecimento ilícito da requerida pela incorporação do sistema de distribuição de energia elétrica pela empresa concessionária, posto ser autorizada pelo art. 143 do Decreto n. 98.335/89. Ademais, pode a recorrente repassar o custo das obras ao adquirente do lote, a compor o seu valor final. Desta forma, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi precedido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioli (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora CCRT 5

Acórdão.: 6114 Livro.: Páginas.:

159. 2012.0004104-7/0 - Ação Originária - 2009.0000861-2/2

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... EDGAR JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO..... NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO..... JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004104-7/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA Relatora: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA QUE DECLARA INDEVIDO O DÉBITO E JULGA IMPROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIROS - DESIDIA DA EMPRESA - DANO MORAL CONFIGURADO ENUNCIADOS 1.3 e 12.15 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido. 1. Relatário Trata-se de recurso inominado interposto por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou procedente em parte seu pedido, declarando indevida a cobrança do débito e rejeitando o pleito de indenização por danos morais. Pleiteia o recorrente a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido de indenização por danos morais, alegando que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, haja vista jamais ter celebrado contrato com a reclamada, e que foi vítima de terceiro que de posse dos seus documentos, celebrou contrato com a ré e contraiu o débito que deu origem a restrição. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente, salientando que não há necessidade de que a parte beneficiada comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais porque se trata, na realidade, de presunção juris tantum de pobreza decorrente da afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Advirto, porém, que se restar comprovado que o recorrente não é pessoa presumidamente pobre, poderá ser condenado ao pagamento até o décuplo das custas judiciais, na forma prevista no § 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. O reclamante descreveu na petição inicial que em 05/08/2007 teve seus documentos roubados, tendo realizado boletim de ocorrência no mesmo dia. Sustentou que ao tentar realizar financiamento para a aquisição de um imóvel, foi informado que não seria possível ante a existência de restrição de crédito em seu nome, acentuando que nunca contratou com a reclamada. A reclamada justificou alegando que seu agente autorizado tomou todas as precauções necessárias para a realização da contratação, sendo que para a realização do cadastro solicitou a apresentação de todos os documentos, não havendo irregularidade no contrato firmado, tampouco indícios da existência de fraude de terceiro, e que agiu em exercício regular de um direito, sendo que na eventual hipótese de se considerar que houve fraude de terceiro, a culpa exclusiva foi do reclamante que não tomou as medidas cabíveis quando da ocorrência do roubo dos seus documentos, inexistindo danos morais a serem indenizados, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Após regular instrução processual, adveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante. Com o devido respeito, entendo que a decisão singular não apresentou a melhor solução para a demanda no que toca a conclusão pela não ocorrência de dano moral. Consta da r. sentença: "(...) Ainda que não se tenha sido comprovada a existência de relação contratual entre as partes que justificasse a inscrição do nome do Reclamante no cadastro de proteção ao crédito, no caso em tela não há que se falar em compensação por danos morais. Isto porque restou comprovado nos autos, às fls. 57, que a Requerida tomou todos os cuidados na hora de efetuar o contrato de prestação de serviços com o terceiro que se passou pelo Reclamante. Diante do contexto em que os fatos ocorreram, não havia como a Ré saber que aquela pessoa estava solicitando os serviços de TV a Cabo não era o Requerente, tendo em vista a apresentação de todos os documentos pessoais exigidos. A inscrever o nome do Autor no cadastro de proteção ao crédito, a Reclamada agiu de acordo com o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se falar na ocorrência de danos de ordem moral, mas apenas mero dissabor na vida cotidiana. O dano moral não é um mero transtorno, mas sim uma situação grave que envolve sentimentos como a dor, angústia, humilhação e sofrimento, o que não restou comprovado no caso em tela. (...) Inobstante a conclusão pela improcedência do pedido de indenização por danos morais sob o fundamento da comprovação pela reclamada de que tomara todas as cautelas para efetivar o contrato de prestação de serviços, data venia, tal entendimento não merece prosperar. O recorrente alega que não celebrou contrato com a reclamada. A recorrida, por sua vez, alega que não houve fraude,

atribuindo ao autor a responsabilidade pela inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes ante o não pagamento da dívida. Contudo, não há nos autos prova de que o recorrente tenha efetivamente celebrado contrato com a recorrida. Verifica-se que a informação contida nas fls. 57 foi produzida de forma unilateral, não sendo suficiente para comprovar que a recorrida tomou todas as providências necessárias no momento da contratação, não se desincumbindo do ônus de comprovar que efetivamente contratara com o reclamante. Conforme assentado, o reclamante logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do mesmo Código. Assim, a partir do instante em que o reclamante alegou não ter contratado os serviços, deveria a reclamada demonstrar que houve a efetiva contratação e que a inscrição no cadastro de inadimplentes era devida, ônus do qual não se desvencilhou. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ed. São Paulo. Editora RT, 2008, p.610). O simples fato de ser a reclamada prestadora do serviço, bem como responsável pela inscrição no cadastro de devedores, ensina sua responsabilidade pela cobrança indevida. A responsabilidade civil da reclamada é decorrente do risco integral da sua atividade econômica, calcada no disposto no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Está comprovado nos autos que houve a inscrição indevida do nome do recorrente no cadastro de maus pagadores por débito por si não contraído, constatando-se que houve negligência da recorrente ao não se certificar se a pessoa com quem contratava tratava-se do reclamante, não lhe socorrendo a alegação de culpa de terceiro ou da vítima porquanto não tomou as cautelas devidas na formalização do contrato. Restou evidenciado que o débito que originou a inscrição do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes se refere à cobrança indevida realizada pela recorrente, a qual imputou inadimplemento ao recorrido quando este era inexistente, situação que se enquadra na hipótese de falha na prestação do serviço e, por consequência, gera a responsabilidade civil pelo dano perpetrado. A culpa da recorrente está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que os débitos que deram origem a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes eram devidos, advindo daí o dever de indenizar. Conforme já assentado, houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos culpa. Este dever é imaneante ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Está comprovado nos autos que houve a inscrição indevida do nome do reclamante no cadastro de maus pagadores por débito por si não contraído, constatando-se que houve negligência da reclamada ao não se certificar sobre a identidade da pessoa que solicitou seus serviços, não lhe socorrendo a alegação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro porquanto não tomou as cautelas devidas com a confirmação de com quem contratava e, depois disso, nem mesmo notificou o suposto devedor sobre a existência do mencionado débito que redundou no encaminhamento do nome do recorrente em cadastros restritivos. Desta forma, evidenciada a responsabilidade da recorrida, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos ao recorrente, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexa causal entre a conduta indevida da recorrida e o dano experimentado pelo recorrente, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação a honra e a imagem do reclamante, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Apenas para que não passe em branco, entendo que não deve ser aplicada a Súmula 385 ao caso vertente porque observo que algumas das inscrições eram antigas e foram devidamente excluídas e outras ocorreram após a subtração dos documentos do recorrente, conforme se constata pelos documentos juntados aos autos (fls. 77/78, 84/85). Ainda, não há comprovação de que também não fossem indevidas, ou seja, que as anteriores fossem legítimas e, portanto, tais inscrições não são suficientes para desnaturar o ato ilícito praticado. Neste particular, a circunstância de existirem outros apontamentos já excluídos e não se sabendo se eram inscrições legítimas, não afasta a ilicitude da inscrição efetivada, assim como não descaracteriza o dever de indenizar, posto que o dano moral decorre do registro indevido, residindo aí o nexa causal entre a conduta lesiva e o dano moral suportado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 1.3 das Turmas Recursais do Paraná: "Inexistência de contrato entre as partes - inscrição dano moral. A pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida". Quanto ao dano moral in re ipsa a doutrina assim se manifesta: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação

do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensinar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Sérgio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83). O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. É relevante ressaltar que a indenização por dano moral possui tanto caráter compensatório, em favor da vítima, como também tem caráter punitivo e principalmente pedagógico, coibindo a parte ofensora de repetir a prática de atos lesivos da mesma natureza. No caso concreto, o caráter pedagógico da indenização serve também para a parte reclamada pensar melhor em respeitar os direitos dos consumidores. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é certo que a reparação do dano moral não pode se constituir em enriquecimento indevido, assim como é preciso que seja fixado montante que desestimule o ofensor a repetir a conduta praticada. Todavia, a experiência tem demonstrado que os fornecedores têm preferido suportar o ônus dos pagamentos isolados a implementar políticas que efetivamente estancem a produção de danos aos consumidores. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, sendo o reclamante instalador de piso laminado, e a reclamada empresa de grande porte, entendo que o valor dos danos morais deve ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), servindo para amenizar a dor sofrida pelo recorrente, bem como para desestimular a recorrida em repetir procedimentos de igual envergadura, sem, ainda, abalar suas finanças. Desta forma, a conclusão é pela reforma da decisão singular com a consequente condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais ocasionados ao recorrente, atualizados pela média do INPC e IPG-DI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados a partir desta decisão. Em razão do provimento do recurso, não há condenação em verba de sucumbência, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6055

Livro.:

Páginas.:

160.2012.0004114-8/0 - Ação Originária - 2008.0000434-3/5

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A

ADVOGADO..... FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO..... ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO..... LUANA DE CARVALHO BRITO

RECORRIDO..... ADRIANE TURIN DOS SANTOS

ADVOGADO..... FRANCIELE FERNANDA TRIVISAN

ADVOGADO..... ADRIANE TURIN DOS SANTOS

ADVOGADO..... PATRICIA DA SILVA CORDEIRO

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004114-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A Recorrida: ADRIANE TURIN DOS SANTOS Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA - DISPONIBILIZAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO QUE ERA USADO PARA FINS PROFISSIONAIS - PROBLEMAS NO ENVIO E RECEBIMENTO DE MENSAGENS - INÚMERAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO QUE RESTARAM UNFRUTÍFERAS - DECRETAÇÃO DE REVELIA DA RECLAMADA ANTE SUA AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 333, II) - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso nominado interposto por BRT SERVIÇOS DE INTERNET S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da reclamante, consignando-se na parte dispositiva: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ADRIANE TURIN DOS SANTOS face de BR TURBO S.A., no sentido de condenar a reclamada a pagar a reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária pela média aritmética dos índices INPC/IGP e juros de mora, este no importe de 1% ao mês, ambos desde a publicação da sentença (...)". Alegando que não houve a comprovação dos danos morais e que não praticou qualquer ato ilícito capaz de causar dano à recorrida, eis que não teve seu nome negativamente, não havendo qualquer ofensa a sua honra ou sofrimento que justifique a indenização, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ou alternativamente, a minoração do quantum arbitrado. A recorrida apresentou contrarrazões pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante, exercendo suas atividades laborais como advogada descreveu na petição inicial que adquiriu da reclamada os serviços de internet banda larga e que utilizava o e-mail fornecido para fins profissionais, tendo cadastrado o endereço eletrônico em diversos Tribunais para recebimento de intimações e publicações e contatos de clientes. Acentuou que em 23.10.2007 a caixa de mensagens parou de funcionar, de forma que ficou impossibilitada de enviar e receber e-mails e que tentou inúmeras vezes solucionar o problema, porém sem êxito. Requereu a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Apesar de devidamente citada (fls. 54), a reclamada não compareceu a audiência de conciliação, tendo sido decretada sua revelia. Após regular tramitação adveio sentença pela procedência parcial do pedido,

condenando-se a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformada, a reclamada interpsu recurso pugnano pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Pelo conteúdo dos autos, concluiu que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. A juíza prolatora para externar sua convicção acentuou em suas razões de decidir: "(...) Fritense-se que os problemas sofridos pela autora ao tentar a prestação de serviço que contratou decorre dos inúmeros telefonemas, ficando de atendente em atendente e de protocolo em protocolo, horas em busca de soluções sem alcançar qualquer sucesso. Ora, o procedimento padrão, além de causar dissabor e transtorno, com quebra da tranquilidade e da paz diuturna do cidadão, agride sua dignidade pessoal, mormente pela impotência de resolver o problema mediante contato direto com a empresa. Assim, percebe-se que os acontecimentos até aqui narrados são suficientes a colorir a figura do dano moral, cabendo uma compensação pelos transtornos sofridos, que efetivamente ultrapassam a barreira daquilo que se entende por socialmente suportável por parte do cidadão comum. Assim, é evidente que na situação vertente trata-se de dano moral puro ou também chamado in re ipsa, motivo pelo qual é dispensada qualquer prova a respeito, ainda mais frente a "via crucis" sofrida pela autora. (...)". A sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Conforme assentado, a reclamante logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do artigo 333, II, do mesmo Código. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ed. São Paulo, Editora RT, 2008, p.610). O simples fato de ser ludibriada por funcionários da reclamada que não apresentaram solução para o problema é suficiente para demonstrar que a empresa falhou na prestação do serviço. A responsabilidade civil da reclamada é decorrente do risco integral da sua atividade econômica, calçada no disposto no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Da análise das peculiaridades do caso, verifica-se que há clara insubsistência nas alegações apresentadas pela empresa reclamada, visto que a recorrente não trouxe aos autos qualquer indício de prova de que tenha prestado o serviço de forma satisfatória e que o defeito do serviço fora inexistente. Não bastasse isso, tratando-se de relação de consumo e ante a inversão do ônus da prova, cabia a recorrente a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu. A culpa da recorrente está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que os danos causados a recorrida não ultrapassaram o mero dissabor, tampouco que tenha solucionado o problema a contento, advindo daí o dever de indenizar. Conforme já assentado, houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexa causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Deste modo, descabe cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da recorrente se presume e imaneante é o dever de indenizar. Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos culpa. Este dever é imaneante ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Desta forma, evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos à recorrida, que passou por transtornos diante da impossibilidade de utilizar seu endereço eletrônico, no qual mantinha relações profissionais, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Ainda, não há dúvida de que a ausência de solução para o problema enfrentado pela recorrida implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. Desse modo, presente o nexa causal entre a conduta indevida da recorrente e o dano experimentado pela recorrida, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação a honra e a imagem da advogada recorrida, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independe de prova. Finalmente, concluo que o pleito de redução do quantum indenizatório não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A recorrente se trata de uma empresa de grande porte do ramo de telecomunicações e a recorrida advogada, constatando-se após inúmeros contatos infrutíferos com a reclamada, viu-se compelida a solicitar o cancelamento do contrato de prestação de serviços. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pela advogada e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos,

em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 6137 Livro...: Páginas...:

161. 2012.0004128-6/0 - Ação Originária - 2007.0000893-9/6

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO.....: WEBER SCIORRA VIEIRA

ADVOGADO.....: FABIO SOARES MONTENEGRO

ADVOGADO.....: JOÃO MARAFON JÚNIOR

RECORRIDO.....: MARISETTE DE MELO VAZ

ADVOGADO.....: EDSON NORDER

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0004128-6/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A. Recorrido: Marisette Soares Montenegro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. CAMINHÃO DA ECONORTE PARADO EM RODOVIA, CAUSADOR DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMPETENTE PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO JÁ SEDIMENTADO PELAS TURMAS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5.1, 8.4 e 13.6 DAS TR/S/PR. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - IN RE IPSA. QUANTUM MINORAÇÃO IMPROCEDÊNCIA. VALOR QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais proposta por Marisette de Melo Vaz em face da empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A Econorte e Paulo Gilberto Pacheco da Silva. Conta a autora que em 31/10/2006, seu genro Celso Roberto Lopes, conduzindo a motocicleta de propriedade da autora, marca JTA/Suzuki, modelo EM 125 Yes, na rodovia BR-369, aproximadamente no Km 159 + 300m, nas imediações do Hipermercado Makro Atacadista, no sentido Cambé-Londrina, veio a falecer em um acidente "estúpido". Relata que o de cujus, logo ao sair do trevo da cidade de Cambé, deparou-se com um caminhão, marca VW/modelo 15.180, ano 2005, da empresa ré, parado indevidamente na via da direita ou com velocidade absolutamente incompatível com a mesma. Aduz que se trata de rodovia pedagiada e que inexistia sinalização que pudesse alertar os usuários e veículos que naquela via trafegavam. Página 1 de 10 Expõe que uma análise do acidente revela (fotos anexas à inicial) que a motocicleta sofreu a colisão de sua parte dianteira/lateral, sendo que tal veículo ficou prensado na traseira do caminhão de propriedade da primeira ré. Afirma que o motorista do caminhão da ré estava ali para proceder à deflexão no pavimento asfáltico (reparos), sem que nenhuma medida de segurança tenha sido adotada, tendo, como consequência, o trágico acidente que fez de seu genro, uma vítima fatal. Alega que também restou envolvido no acidente um veículo VWKombi, ano 1987, conduzido por Claudio César Sales e de propriedade do segundo réu. Notícia que o motorista da Kombi também não agiu com cautela eis que se chocou com a motocicleta da vítima, invadindo sua mão de direção. Por fim, em razão da imprudência e negligência de ambos os condutores dos veículos e ante a responsabilidade objetiva da ré, pugna pela condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais e morais suportados. A sentença de fls. 463/472, complementada pela decisão de embargos declaratórios constante à fl. 481, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo segundo réu, Paulo Gilberto Pacheco da Silva, excluindo-o do pólo passivo da demanda e julgou procedentes os pedidos, condenando a primeira ré, empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A, a pagar à autora, a importância de R\$ 2.911,04 (dois mil, novecentos e onze reais e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Inconformada, a primeira ré interpôs recurso inominado a esta Colenda Corte Recursal, alegando, em suma: a) incompetência processual do Juizado Especial em razão da necessidade de produção de prova pericial; b) ilegitimidade passiva ad causam eis que não se trata de falha na prestação do serviço, mas sim conduta desidiosa do condutor do veículo e do segundo réu Página 2 de 10 envolvidos no trágico acidente; c) responsabilidade subjetiva eis que se trata de omissão pela sinalização; d) ausência de responsabilidade eis que a primeira ré procedia a conservação e manutenção de rodovias com a devida sinalização no local; e) ausência de responsabilidade por se tratar de perímetro urbano; f) concorrência culposa para o evento (artigo 945 do CC); g) não comprovação dos danos materiais; g) inexistência de danos morais; h) necessidade de redução do quantum indenizatório. Pugna pela reforma da decisão. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso da primeira ré deve ser conhecido. Passo à análise das preliminares. Quanto à complexidade da causa, está é uma questão ligada à atividade probatória das partes. Insuficiente dizer, simplesmente, que se exige perícia para investigar as causas do acidente de trânsito. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Observe-se que a Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei nº 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação insculpidos nos artigos 5º, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Página 3 de 10 Ademais, a Turma Recursal Única do Paraná já pacificou o entendimento segundo o qual "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, afigura-se que ao contrário do alegado, é parte legítima para a causa. A respeito do tema, vejamos a lição de Vicente Grecco Filho: "(...) somente a análise cuidadosa das relações jurídicas entre os sujeitos, a serem submetidas ao Judiciário, é que determinará a legitimação ad causam. Essa análise, via de regra, é simples, desde que as relações jurídicas também apareçam claras e simples." (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º Volume. 11. ed. Saraiva, p. 79). Ora, é evidente que a recorrente possui uma relação jurídica com a recorrida e o evento danoso objeto da lide, posto que o fato ocorreu na rodovia em que esta é responsável. Portanto, conclui-se por sua legitimação passiva. Passo à análise do mérito. Pois bem. A Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A é pessoa jurídica de direito privado, e presta serviços público para construção e manutenção de trechos rodoviários que lhe são pertinentes, através de contrato de concessão de serviço público. O art. 37, §6º da Constituição Federal é claro quando dispõe que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Página 4 de 10 Ainda, em relação à responsabilidade

da concessionária, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a responsabilidade das concessionárias de pedágio é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo, razão pela qual os acidentes provocados por obstáculos ou animais na pista de rolagem acarretam o dever de indenizar os danos (moraís e materiais) por parte da concessionária." (Enunciado 5.1). E, nas relações de consumo, "a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesma quando fundada em ato omissivo" (Enunciado 8.4). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela extinta Turma Recursal Única: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM MANTER CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NA PISTA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. ENUNCIADO 5.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA." (RI nº 2010.0003903-5. Relator: LUIZ CLAUDIO COSTA, j. 30/04/2010). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - RODOVIA PEDAGIADA - OBJETO SOBRE PISTA (PEÇA DE FERRO) - ACIDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, § 6º, CF, ART.22, § ÚNICO, CDC E ART.927, § ÚNICO, CC - SERVIÇO INEFICIENTE - TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO - DANOS MATERIAIS (R\$ 387,68) - DEVER DE REPARAR - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.º 5.1 E 8.4 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - Página 5 de 10 NEGADO SEGUIMENTO. (RI nº 2010.0004398-1, Relator: HORACIO RIBAS TEIXEIRA, j. 26/05/2010) Restou incontroverso que o caminhão da recorrente prestava serviços de deflação em trecho de rodovia objeto de concessão pelo Poder Público. Cinge-se o cerne da questão em saber se a primeira ré comprovou que tomou todas as medidas necessárias e eficazes na prestação dos serviços, especialmente em relação à segurança dos usuários. Ao contrário do que alega a recorrente, restou comprovado nos autos que as medidas adotadas pela ré não foram efetivas e seguras, eis que ocorreu o acidente, o qual culminou com o óbito do genro da autora. A fim de elucidar a questão, transcrevo trecho do depoimento da testemunha ouvida a convite da própria ré (fl. 201): "que chegou ao local do acidente logo após o mesmo ter ocorrido, que na época dos fatos trabalhava no posto a polícia rodoviária localizado no município de Rolândia. Que no dia dos fatos o depoente auxiliava a primeira reclamada na sinalização do local, que o serviço era chamado "deflexão de pavimento", onde o caminhão da concessionária deslocava-se à frente em baixa velocidade, e o depoente o acompanhava com uma viatura da polícia a uma distância de 250/300 metros, que havia momentos em que o caminhão parava na pista por breves momentos, (...)". Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PLEITO PELO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS (DANOS MATERIAIS E MORAIS) COLISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM UMA ÁRVORE QUE SE ENCONTRAVA NA PISTA DE ROLAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ÁRVORE CAÍDA NA PISTA DE ROLAMENTO RESPONSABILIDADE OBJETIVA APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CF/88 E Página 6 de 10 ART. 14, § 1º, DO CDC RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO PRESENTE A FIGURA DO CONSUMIDOR (USUÁRIO), FORNECEDOR (CONCESSIONÁRIA) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, 3º, § 2º, 17 E 29, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA PRECEDENTES - DEVER DE INDENIZAR O USUÁRIO CONFIGURADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA E O DANO OCASIONADO AO USUÁRIO DO SERVIÇO JURÍDICO DE FISCALIZAR E CONSERVAR O TRECHO EXPLORADO - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ OS DEVERES DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS AFASTADAS AS EXCLUDENTES DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, DO CDC) E CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE DEVEM, CONTUDO, SER REDIMENSIONADAS DANO MORAL EXCESSIVAMENTE VALORADO DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR E O FATO DANOSO DIMINUIÇÃO QUE, ASSIM, SE IMPÕE VALOR DO DANO MATERIAL VEÍCULO QUE, NA CONFISSÃO DO APELADO E ANTE OS PREJUÍZOS SOFRIDOS, É CONSIDERADO COMO DE PERDA TOTAL VALOR DO CONSERTO MAIOR QUE O VALOR DE MERCADO INDENIZAÇÃO QUE DEVE RESTABELECE O STATUS QUO INDENIZAÇÃO, ASSIM, LIMITADA AO VEÍCULO PRECEDENTES DO TJPR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DANOS MATERIAIS VALOR DESPENDIDO COM A UTILIZAÇÃO DE GUINCHO PARA A REMOÇÃO DO VEÍCULO SINISTRADO DEVER DE INDENIZAR IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A CONCESSIONÁRIA TER VEÍCULO PRÓPRIO PARA ESTE FIM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE O ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL. (673743-5 (TJ/PR Acórdão) Relator: Fernando Antonio Prazeres Processo: 673743-5 Acórdão: 32363 Fontes: DJ: 891 Data Publicação: 26/06/2012 Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível Data Julgamento: 14/06/2012 AGRAVO RETIDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO PROCURADORES DIVERSOS PRAZO EM DOBRO CONTRARRAZÕES TEMPESTIVAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES CÍVEIS - REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS PROVOCADO POR ACIDENTE ANTERIOR, NÃO SINALIZADO DA FORMA ADEQUADA RODOVIA PEDAGIADA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - Página 7 de 10 RESPONSABILIDADE OBJETIVA INCIDÊNCIA DO CDC DEVER DE SINALIZAR DE FORMA OSTENSIVA E ADEQUADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS OBSTÁCULOS SOBRE A PISTA, A FIM DE PERMITIR A CIRCULAÇÃO SEGURA DOS VEÍCULOS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA, EM VIRTUDE DA SINALIZAÇÃO INADEQUADA DO LOCAL - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA PERDA TOTAL DO VEÍCULO - DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTES AO VALOR DO VEÍCULO PREVISTO NA TABELA FIPE, NA DATA DO EVENTO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE FICA CONDICIONADO À ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO (SALVADO) - EVENTO DANOSO DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS LIDE SECUNDÁRIA DENUNCIADA À LIDE AO IRB - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE VEDADA PELO ARTIGO 11, II, DO CDC EXCLUSÃO DO IRB DA LIDE, DE OFÍCIO ABATIMENTO DA FRANQUIA POSSIBILIDADE APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 01 PREJUDICADA. (TJ/PR 899425-6 (Acórdão) Relator: Francisco Luiz Macedo Junior Processo: 899425-6 Acórdão: 34909 Fontes: DJ: 983 Data Publicação: 06/11/2012 Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Data Julgamento: 25/10/2012) Desta forma, inequivocamente restou demonstrado que o acidente ocorreu em trecho explorado pela ré, bem como a existência do nexo de causalidade entre o dano material e moral e o acidente sofrido. A ré não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade alegadas. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. No que tange aos danos materiais, estes restaram devidamente comprovados pelos orçamentos anexados às fls. 34/44, Página 8 de 10 tendo o julgador condenado a primeira ré ao pagamento do menor valor orçado, correspondente a R\$ 2.911,04 (dois mil, novecentos e onze reais e quatro centavos). A situação suportada pela autora, sem dúvida, é apta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, sendo este in re ipsa, não havendo necessidade de prova inequívoca da sua ocorrência, já que a conduta da primeira

ré foi suficiente para provocar os transtornos suportados pela recorrida. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, estando o valor dentro dos parâmetros desta Coleção Turma Recursal. Nesse sentido, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida, pois foi delineada de forma correta. Isto posto, o desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivo. Ante o exposto, os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, sendo a sentença mantida por seus Páginas 9 de 10 próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly, sem voto, e dele participou, com voto, a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 10 de 10

Acórdão.: 6204 Livro.: Páginas.:
162. 2012.0004130-2/0 - Ação Originária - 2010.0001131-4/6
COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC
RECORRENTE.....: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO.....: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADVOGADO.....: FABIANO CAMPOS ZATTEL
RECORRIDO.....: JOSÉ ROBERTO CAVALLINI
ADVOGADO.....: TATIANE RIBEIRO PLAÇA
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JØRGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004130-2/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível de Londrina. Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A Recorrido: José Roberto Cavallini Interessado: Canezin Imóveis. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PEDIDO PARA RESCISÃO DO CONTRATO O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DO CONTRATO EM LITÍGIO CONFORME ART. 259, V DO CPC VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO OM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - VALOR DO CONTRATO ULTRAPASSA O TETO LEGAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, I C/ C 51 I E II, DA LEI 9.099/95 SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de valores ajuizada por José Roberto Cavallini em face de MRV Engenharia e Participações S/A e Canezin Imóveis, em que alega o autor ter firmado contrato de compra e venda junto as requeridas, ficando este condicionado à aprovação da documentação junto a Caixa Econômica Federal para liberação do programa Minha Casa Minha Vida. Ocorre que o pedido foi indeferido pela instituição financeira, ficando o autor impossibilitado de continuar o contrato firmando entre as partes. Ao final requereu a rescisão do contrato de compra e venda, e a devolução dos valores desembolsados pelo autor. A decisão singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a rescisão contratual, condenando a ré MRV a restituir o autor à importância de R\$1.853,71, e condenou a ré Canezin a restituir o autor a importância de R\$450,00. (fls. 199) Inconformada a ré interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) preliminar pelo valor da causa, e a consequente incompetência dos Juizados Especiais; b) e no mérito, pela improcedência do pedido inicial (fls. 207/228). As contrarrazões foram apresentadas (fls. 242) e o recurso recebido (fls. 256). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Preliminarmente, assiste razão a recorrente, eis que o presente pleito recai sobre a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado pelas partes; e, por consequência, o valor da causa está adstrito ao valor constante do instrumento contratual do compromisso de compra em venda, nos termos do inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil. Observa-se, ainda que, conforme o inciso I, do artigo 3º da Lei 9.099/95 "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo". Destarte, embora o recorrente pretenda apenas os valores pleiteados na inicial, depreende-se da análise do contrato juntado (fls. 26) que o negócio jurídico firmado entre as partes foi de Página 2 de 5 R\$85.554,10. Ou seja, o real valor da causa supera a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão por que a extinção do feito é medida que se impõe. Isto porque, a pretensão recai sobre a rescisão do contrato como um todo; assim, o benefício econômico pretendido, vai além da restituição dos valores desembolsados, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível. Neste sentido o precedente desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE DOIS IMÓVEIS PELA AUTORA. PAGAMENTO DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.430,29. AUTORA, AFIRMA QUE POR DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO PODE CONTINUAR ADMPLINDO COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, MOTIVO PELO QUAL HOUVE O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DOS CONTRATOS. EM SUA DEFESA, A RECLAMADA REQUEREU A RETENÇÃO DE 8% DO VALOR PAGO. SENTENÇA SINGULAR DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SINGULAR PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 18.796,05, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E RETENÇÃO DE 8% SOBRE O VALOR PAGO. INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE O VALOR DA CAUSA DEVE SER O VALOR DO CONTRATO NOS TERMOS DO ARTIGO 259, V, DO CPC; POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 8% DO VALOR DO CONTRATO E NÃO SOMENTE SOBRE O VALOR QUE ESTÁ SENDO DEVOLVIDO; RETENÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE SINAL/ARRAS; ALTERNATIVAMENTE PEDE A RETENÇÃO DE 20% DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA RECORRIDA. PROCEDÊNCIA. EM SE TRATANDO DE AÇÃO CUJO OBJETO É A "RESCISÃO DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DOS APARTAMENTOS, O VALOR DA Página 3 de 5 CAUSA DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. APLICÁVEL AO CASO O ARTIGO 259, V DO CPC. VALOR QUE SUPERA O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PERMITIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARTIGO 51, II DA Lei 9.099/95. (Relator: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES, Processo: 20120001450-7, Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal, Data Julgamento: 21/06/2012) (grife) E, ainda, é o contido na orientação jurisprudência do Fojane: ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2º da Lei

9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso inominado, para anular a sentença a quo, julgando a extinta a demanda, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 51, IV da Lei 9.099/95 e 269, V do CPC. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. Página 4 de 5 O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinoco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 5 de 5

Acórdão.: 6120 Livro.: Páginas.:
163. 2012.0004131-4/0 - Ação Originária - 2007.0000402-2/6
COMARCA.....: Cascavel - 2ª JEC
IMPETRANTE.....: ROBERTO MARCIO ZEFERINO - ME
ADVOGADO.....: MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIANO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C
INTERESSADO.....: CTO CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA
ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO RILLO
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Mandado de Segurança nº 2012.0004131-4/0 Impetrante: ROBERTO MÁRCIO ZEFERINO - ME Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA E POSTERIORMENTE REJEITOU O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ILEGALIDADE E TERATOLOGIA INEXISTENTE - INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO PREVISTO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel que rejeitou com deixou de receber o recurso inominado interposto pela impetrante em face de decisão interlocutória que indeferiu o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Em síntese, é o relatório. 2. Voto O Mandado de Segurança é tempestivo. O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvida; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37 -). Invoca a impetrante como seu direito líquido e certo a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa a fim de que seus sócios passem a integrar o pólo passivo do Processo de Execução nº 2007.4022-6. Não assiste razão ao impetrante. O procedimento no Juizado Especial representa a própria essência do processo oral defendido por Giuseppe Chiovenda, que se caracteriza pela concentração dos atos processuais, pela imediatidade do julgador no contato com os fatos e as provas e pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Em sede de microsistema o mandado de segurança tem sido manuseado em substituição ao agravo de instrumento, instituto jurídico não admitido perante os juizados. Como já dito o mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, podendo ser impetrado contra decisão judicial para a qual não haja previsão de recurso próprio e perante os órgãos do Poder Judiciário que estão previsto no art.92, da CF/88. A Lei 9.099/95 não prevê a possibilidade de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar outras espécies de recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais, por tal razão, não há preclusão de decisões interlocutórias. O acesso ao sistema de Juizados Especiais é facultativo e quem propõe ação optando pelo rito da Lei nº 9.099/95 sabe que as decisões interlocutórias são irrecorríveis. Sobre o tema em análise, destaco as seguintes ementas: "MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE E TERATOLOGIA INEXISTENTE - MERO INCONFORMISMO - INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO PREVISTO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO : Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em não conhecer a inicial do mandado de segurança nos termos do voto do relator." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20100014765-1 - Londrina - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - - J. 03.03.2011) "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA E DETERMINOU A PENHORA ELETRONICA DE ATIVOS DOS SÓCIOS - SÓCIO QUE TERIA SE RETIRADO DA SOCIEDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE E TERATOLOGIA INEXISTENTE - MERO INCONFORMISMO - INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO PREVISTO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. Ordem negada. DECISÃO : Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, nega a segurança, nos exatos termos do voto do relator." (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090014722-7 - Curitiba - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 26.02.2010) "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGALIDADE E TERATOLOGIA INEXISTENTE. Não configura ato ilegal ou abusivo, a ensinar a concessão de segurança, o despacho lançado pela autoridade apontada como coatora, que indeferiu o pedido para que fosse desconiderada a personalidade jurídica da empresa executada, não representando, ademais, ato teratológico.Ordem negada.DECISÃO: Diante do exposto, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, nega a segurança, nos exatos termos do voto do relator." (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20070001500-5 - Londrina - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. 18.05.2007) A ação mandamental tem sido utilizada indiscriminadamente em substituição ao agravo de instrumento, o que é um desvirtuamento de sua finalidade. Se no procedimento dos Juizados Especiais não é possível o agravo ou qualquer outro instrumento processual que venha a impugnar uma decisão interlocutória, não há como se admitir um "writ of mandamus" transmutado em agravo de instrumento. É de se observar que contra uma decisão interlocutória

em processo ordinário a parte dispõe de 10 (dez) dias para interpor o agravo, à luz do que preceitua art. 522, do CPC, enquanto no sistema dos Juizados Especiais disporia de 120 (cento e vinte) dias para ajuizar o mandado de segurança conforme art.18 da Lei 1.533/51, o que de per si, ofende aos princípios da oralidade e da celeridade, estabelecido no art. 2.º da Lei 9.099/95. Não se pode negar o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial, objeto inclusive da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. O que se defende é que um instituto da importância do mandado de segurança não pode ser banalizado e transmutado em recurso substitutivo de um outro para o qual sequer há previsão no sistema em discussão. É preciso para impetração de um mandado de segurança que os elementos essenciais inerentes ao instituto se façam presentes. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a "ação de segurança para impugnar ato judicial é admissível no caso em que do ato impugnado advém dano irreparável cabalmente demonstrado" (RTJ 70/504). De modo que, somente em razão de uma decisão ilegal que acarrete dano real, é que se permite correção através da segurança, que tem de atender à presença cumulativa desses dois mencionados requisitos. Isto é, o mandado de segurança não pode ser impetrado para se verificar se houve acerto ou não da decisão combatida. A petição inicial deve ser indeferida, pois o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Frise-se que nos Juizados Especiais cabe mandado de segurança somente nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão interlocutória questionada (STJ, 2ª Seção, Processo 2010/0142785-4 AgRg na Rcl 4564 / RJ, Relator Min. Raul Araújo, j. 10.11.2010). No caso dos autos verifica-se ausência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na r. decisão interlocutória atacada. O artigo 10 da Lei do mandado de segurança (12.016/2009) dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". Assim sendo, não havendo previsão legal em sede de microsistema que recepciona qualquer espécie de recurso com vistas a atacar decisão interlocutória, por sua impropiiedade, não se pode conhecer de mandado de segurança em sede de Juizados Especiais, quando impetrado como substitutivo de agravo de instrumento. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em não conhecer a inicial do mandado de segurança nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 20 de novembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão.: 6146 Livro.: Páginas.:

164. 2012.0004140-3/0 - Ação Originária - 2006.0002090-6/6

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... JOÃO VOLPI

ADVOGADO..... ROBSON IVAN STIVAL

ADVOGADO..... LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

ADVOGADO..... REBECA SOARES TRINDADE

RECORRIDO..... SUPERMERCADO ESTIANO LTDA

ADVOGADO..... RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004140-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: João Volpi Recorrido: Supermercado Estiano Ltda Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE INDICAR BENS PENHORÁVEIS INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 53, § 4º DA LEI 9.099/95 AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO - INESGOTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JUDICIÁRIA - SENTENÇA ANULADA. Recurso conhece e provido. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por João Volpi em face de Supermercado Estiano Ltda, em que pretende o autor a execução de três cheques no valor total de R\$2.820,00. Diante da impossibilidade de localização de bens, a execução foi julgada extinta, sem relação do mérito, com fulcro no artigo 53, §4º da Lei 9.099/95. (fls. 55) Informado o autor interpôs recurso inominado, alegando em síntese que não foram esgotados todos os meios judiciais de localização de bens do executado. (fls. 57/62) A parte contrária foi intimada para apresentar contrarrazões. (fls. 66) É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, tenho que a sentença que extinguiu o processo de execução não está em consonância com o substrato fático-processual. Isto porque, por mais que o artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 estabeleça que, quando "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor", pois diante da impossibilidade de localização de bens do executado, deveria o juízo a quo ter ordenado a penhora de bens e/ou bloqueio de valores no sistema BACENJUD, recorrendo à consulta ao RENAJUD caso persistisse a negativa. Por outro lado, no sistema dos Juizados Especiais, recai sobre o exequente o dever de indicar a existência de bens do executado, portanto, em restando infrutífera a localização de bens através do sistema BACENJUD e RENAJUD, caberá ao exequente diligenciar a fim de localizar bens do executado. Pelo exposto, afastado a aplicabilidade do art. 53, §4º, sendo a anulação da sentença singular à medida que se impõe, para que se dê prosseguimento ao processo regular de execução, nos termos deste voto e da lei. Logrando êxito em seu recurso, deixo de condenar a recorrente em verbas de sucumbência. Do dispositivo Página 2 de 3 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 6140 Livro.: Páginas.:

165. 2012.0004148-8/0 - Ação Originária - 2008.0002730-0/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... CLARO S/A

ADVOGADO..... ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO..... SAMIR SQUEFF NETO

RECORRIDO..... ARETA ULHANA GALAT

ADVOGADO..... CLEITON SACOMAN

ADVOGADO..... FERNANDO BUENO DE CASTRO

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.4148-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: CLARO S/A Recorrida: ARETA ULHANA GARAT Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA DE MULTA POR ALTERAÇÃO DO PLANO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE FIDELIDADE E DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 333, II) - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - ENUNCIADOS 1.6, 1.7 e 12.15 DA TURMA RECURSAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por CLARO S/A em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido da reclamante, consignando-se na parte dispositiva: "Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida à fl. 52/53, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Areta Ulhana Garat em face de BCS Telecomunicações S/A Claro S/A, a fim de: a) declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 519,10 consignado na fatura de fl.30, que gerou a inscrição do nome do Reclamante nos cadastros do SCPC e do SERASA; b) condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à reclamante, a título de indenização por danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a data da prolação desta decisão". Alegando que houve cobrança de multa de fidelidade devido ao cancelamento do contrato antes do período de 12 meses e que a cobrança é perfeitamente cabível, visto que a recorrida obteve inúmeras vantagens para permanecer por um período de 12 meses como sua cliente e que ela tinha ciência dos termos do contrato de prestação de serviços que previa o período de fidelização que não foi cumprido integralmente, devendo incidir a multa pela rescisão, que a inscrição em rol de inadimplentes configura apenas exercício regular de direito, e que a recorrida não demonstrou os supostos prejuízos de ordem moral sofrido, se tratando de mero aborrecimento, requereu a reforma da sentença para afastar a condenação. Alternativamente, pugnou pela diminuição do valor fixado na sentença. A recorrida apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. 2. Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A reclamante descreveu na petição inicial que efetuou com a reclamada contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, na qual utilizava em conjunto com seu filho. Alegou que após contato da reclamada, esta ofereceu a migração para um plano familiar por ser mais vantajoso a reclamante, o que foi aceito, tendo o contrato sido alterado para o outro plano, sendo que seu cônjuge passou a ser o titular da conta, porém sem que houvesse qualquer alteração dos números, sendo que o novo contrato possuía valor de assinatura superior ao anterior, porém em abril de 2008 a reclamada passou a enviar faturas mensais com a cobrança do valor de R\$ 519,10 (quinhentos e dezenove reais e dez centavos) a título de multa por cancelamento ao fundamento de que a reclamante descumpriu o período de permanência mínima, acentuando que entrou em contato com a recorrente por diversas vezes sem solução para o problema. Requereu a declaração de que a cobrança é indevida e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A reclamada alegou que a cobrança de multa por quebra de fidelidade é devida, haja vista que a reclamante não cumpriu com a carência mínima exigida para a não incidência da multa rescisória, e que apenas agiu dentro do exercício regular de um direito. Após regular tramitação ardeio sentença pela procedência parcial do pedido de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em suas razões de recurso a recorrente se restringe a repetir o que já externara no primeiro grau. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença. A juíza prolatora para externar sua convicção acentuou em suas razões de decidir: "(...) Verifica-se que no caso em comento houve alteração de plano dentro da reclamada, migrando inclusive para um plano de maior valor agregado à reclamada. Nota-se inclusive que na contestação apresentada pela reclamada não há impugnação dos fatos narrados pela autora, pelo contrário, afirma que a reclamante pretende rescindir o contrato sem o pagamento da multa o que não é o caso dos autos, já que a autora migrou para um plano melhor e mais caro, oferecido pela reclamada. Lado outro, a reclamada não apresenta o contrato ao qual se refere em sua contestação. Narra a reclamada que havia expressa previsão contratual de que mesmo com a alteração de plano seria devido o pagamento da multa, contudo estava junto o contrato firmado com a reclamante e nem demonstra que a reclamante estava ciente desta cobrança quando da alteração do plano. Ademais, no presente caso, conforme se verifica na petição inicial, a reclamada além de ter acesso ao telefonema que originou a mudança de plano também teve acesso aos números dos protocolos nos quais à reclamante questionou por inúmeras vezes a cobrança da multa. Contudo, não trouxe aos autos sequer a devaloração destas conversas. Frise-se que não se trata, aqui, de inversão do ônus probatório, mas de prova que competia exclusivamente à reclamada, a fim de demonstrar que a reclamante estava ciente quanto à incidência da multa, mesmo com a realização da troca de plano. Ressalte-se, que no caso em comento não houve cancelamento de plano, apenas alteração do mesmo, sendo que a reclamante ainda mantém vínculo com a reclamada. Acrescente-se que à reclamante foi ofertada a troca do plano, não tendo a reclamada manifestado qualquer óbice quanto a inclusão de novo titular, nem informado a respeito da incidência da multa por quebra de fidelidade. A menção quanto a multa por quebra de fidelidade deveria ser apresentada ao consumidor de forma acessível, ampla e inquestionável. No entanto, não é o que se verifica no caso em concreto. Assim, tem-se como incontroversa a falha na prestação de serviço por parte da reclamada referente ao dever de informação. Logo, deve responder pela consequências da frustração da expectativa da reclamante e também pelos danos causados ante a deficiência da informação (...)". A sentença não merece reparos, devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos. Não obstante, a princípio, ser lícita a cobrança da mencionada penalidade, conforme prevê o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), necessário se faz a sua previsão contratual, sob pena de violação do direito à informação garantido ao consumidor no Código de Defesa do Consumidor, o que acaba por tornar a própria cobrança inválida. Na hipótese dos autos inexistente prova da contratação da multa exigida pela concessionária de telefonia, a qual não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que as partes tenham efetivamente contratado os serviços abusivamente exigidos. Havendo a inversão do ônus da prova com base nas regras de Direito do Consumidor, incumbiria a recorrente provar de forma irrefutável que teria avisado a recorrida acerca da existência das peculiaridades do contrato e da alegada cláusula de fidelidade. Ora, a recorrente não comprova que mesmo com a alteração do plano, a multa por quebra de fidelidade seria devida, não havendo prova nos autos de que a recorrida tinha ciência das condições impostas para a migração do plano. Em suma: não provando a empresa de telefonia que de modo claro e informativo inseriu cláusula de fidelidade no contrato de prestação de serviço telefônico, fica vedada a consequente multa pela alteração do plano contratado. Conforme assentado, a reclamante logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma

do artigo 333, II, do mesmo Código. Assim, a partir do instante em que a reclamada afirmou que a parte autora celebrou contrato com plano de fidelidade, passou a ter a incumbência de comprovar tal alegação, ônus do qual não se desvencilhou. Sobre o tema leciona Nelson Nery Júnior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ed. São Paulo. Editora RT, 2008, p.610). Está comprovado nos autos que houve a inscrição da recorrida no cadastro de maus pagadores por débito indevido. A reclamante trouxe aos autos o comprovante da inscrição no SERASA (fls. 20/22), não havendo prova pela reclamada que houvera a contratação do tal plano de fidelidade e que a multa pela mudança de plano seria devida. Sobre fato semelhante ao em análise, transcrevo o seguinte julgado: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA CELULAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CANCELAMENTO DO SERVIÇO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS (...) FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR LEGITIMIDADE DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO REPARAÇÃO DEVIDA." (TJ/PR - Apelação Cível nº 776.512-4, 12ª C.C., rel. DES. CLAYTON CAMARGO - publ. 07/06/11). Não bastasse isso, tratando-se de relação de consumo e ante a inversão do ônus da prova, cabia a recorrente a comprovação da ausência de falha na prestação do serviço, da qual não se desincumbiu. Restou evidenciado que o débito que originou a inscrição do nome da reclamante nos cadastros de inadimplentes se refere à cobrança indevida realizada pela recorrente, a qual presumiu o inadimplemento da recorrida quando este era inexistente, situação que se enquadra na hipótese de falha na prestação do serviço e, por consequência, gera a responsabilidade civil pelo dano perpetrado. A culpa da recorrente está devidamente comprovada, na medida em que não comprovou que o débito que deu origem a inscrição do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes eram devidos, advindo daí o dever de indenizar. Conforme já assentado, houve falha na prestação do serviço e, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos, independente de culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade na área de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, ainda que não tenha agido com culpa. Sobre a matéria em exame, transcrevo a seguinte lição doutrinária: "(...) independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade- segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não conseqüente acidente de consumo danos à segurança do consumidor- destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (art. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 248). Portanto, descabe cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludente de responsabilidade pelo dano moral, porque o risco no desempenho da atividade da recorrente se presume e imaneente é o dever de indenizar. Em relação ao risco do empreendimento, define Sérgio Cavalieri Filho: "Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos culpa. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 475/476). Desta forma, evidenciada a responsabilidade da recorrente, eis que erro e/ou omissão sua advieram danos a recorrida, que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de maus pagadores, emerge o dever de indenizar. E não se diga que o dano não foi provado, pois o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independente de prova. Ainda, não há dúvida de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes implica abalo à honra, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. É importante salientar, ainda, que tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. Nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido. Desse modo, presente o nexo causal entre a conduta indevida da recorrente e o dano experimentado pelo recorrido, conclui-se que a ré tem o dever de indenizar, diante do constrangimento, angústia, abalo à imagem, à honra, à intimidade. Por isso, as lesões morais devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Essa compensação deve servir também como punição ao ofensor, desestimulando-o para outras condutas de mesma natureza, ao menos para que tenha uma postura mais zelosa na realização de seus negócios. É evidente, portanto, a violação a honra e a imagem da recorrida, devendo por isso ser reparado o dano lhe causado. Conforme antes assentado, o dano moral caracterizado no caso presente é o dano moral puro, "dano in re ipsa", ou seja, quando deriva do próprio fato ofensivo, e independente de prova. Diante de inúmeros casos semelhantes ao em análise e também de reiteradas decisões no mesmo sentido a Turma Recursal do Paraná editou o Enunciado nº 12.15 - "Dano moral inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Finalmente, concluo que o pleito de redução do quantum indenizatório não merece acolhimento. Resta consolidado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. A recorrente se trata de uma empresa de grande porte e a recorrida professora, constatando-se que a inscrição indevida perdurou por cerca de seis meses e que somente houve a sua baixa em razão de determinação judicial. Nesta linha de raciocínio entendo que o valor dos danos morais arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pela advogada e o tempo exigido para seu serviço. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Leo Henrique

Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão..: 6153 Livro.: Páginas..:

166. 2012.0004152-8/0 - Ação Originária - 2008.0002949-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: MARLI ROZENDO DA SILVA

RECORRENTE.....: RAFAEL COSTA BONFIM

ADVOGADO.....: DANIEL HENNING

RECORRIDO.....: KARINA EMILI SOARES BORGES

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0004152-8/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Recorrente: Marli Rozendo da Silva Rafael Costa Bonfim Recorrido: Karina Emili Soares Borges Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA REQUERIDA E CULPA EXCLUSIVA DA REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. CROQUI E DEPOIMENTOS PRESTADOS QUE CORROBORAM VERSÃO DA AUTORA. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO REQUERIDO QUE NÃO ELIDIU A VERSÃO APRESENTADA PELA AUTORA. ART. 333, II, CPC. ILEGITIMIDADE DA PRIMEIRA REQUERIDA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DE ACORDO COM O ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e provido I - Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, conforme termos lançados na ementa. Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, sobrestada em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão..: 6181 Livro.: Páginas..:

167. 2012.0004153-0/0 - Ação Originária - 2010.0000547-1/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: VILMA WALKOWSKI DE SENA

ADVOGADO.....: SIDNEI GILSON DOCKHORN

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO.....: RICARDO RUSSO

RECORRIDO.....: LUCIA KARPINSKI

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

ADVOGADO.....: JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO

RECORRENTE ADESIVO...: VILMA WALKOWSKI DE SENA

ADVOGADO.....: SIDNEI GILSON DOCKHORN

ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO.....: RICARDO RUSSO

RECORRIDO ADESIVO....: LUCIA KARPINSKI

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA

ADVOGADO.....: JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004153-0/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Vilma Walkowski de Sena Recorrido: Lucia Karpinski Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPUTAÇÃO DE CRIME ESTELIONADO LIGAÇÃO IRREGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA REFORMADA - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO INADMISSIBILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso conhecido e provido. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Lucia Karpinski em face de Vilma Walkowski de Sena, em que alega a autora ter sido acusada pela requerida pela prática do crime de estelionato, sofrendo danos de ordem moral. A decisão singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré em pagar à autora a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. (fls. 58) Informada a ré interpôs recurso nominado, alegando em síntese: a) que os fatos são decorrentes de uma ligação clandestina realizada no fornecimento de energia elétrica; b) que a autora compareceu a delegacia apenas para prestar esclarecimentos, e nem momento foi considerada notificada ou houve o indiciamento; c) pela minoração do quantum fixado. (fls. 63/72) O recurso foi recebido (fls. 73) e em resposta a autora/recorrida formulou as contrarrazões e ainda, interpôs recurso nominado adesivo (fls. 75) E o relatório. Passo ao voto. Inicialmente, quanto ao recurso adesivo interposto pela autora o mesmo não pode ser conhecido, tendo em vista que "Não cabe recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais". (Enunciado 13.14). A propósito: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO. CHEQUES PRE-DATADOS. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONTROVERSIA QUANTO A APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ADESIVO PELO AUTOR. DECISÃO : Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso adesivo do autor e conhecer e negar provimento ao recurso do réu, nos exatos termos deste voto. (Relator: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal, Data Julgamento: 18/10/2012) (grifei) Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso nominado interposto pela ré, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Página 2 de 5 Depreende-se dos autos que a autora foi acusada pela requerida pela prática do crime de estelionato, decorrente de uma ligação clandestina de energia elétrica realizada em um imóvel localizado num terreno onde há quatro barracões, em que a autora alugou uma pequena residência, e teria ligado de forma clandestina a energia elétrica em um dos barracões, o qual era utilizada pela requerida. Pelos depoimentos colhidos em audiência, principalmente

o depoimento da testemunha arrolada pela autora, o Sr. Celso Basquera, que é proprietário dos imóveis em questão, houve o reconhecimento de que ele havia realizado a ligação elétrica entre o barracão alugado pela requerida e a residência da autora. Que após a ocorrência dos fatos, o proprietário retirou a ligação elétrica e passou para outro barracão. É o contido (fls. 32): "é proprietário de cinco barracões e uma residência, localizados em um único lote, sob a mesma matrícula imobiliária. Quando da locação do barracão (bloco B), a rede elétrica estava estendida à casa locada a Sra Lucia (autora), também sua inquilina, sendo que ao seu ver, a mesma tinha conhecimento de que a energia que utilizava era oriunda de um de seus imóveis (barracões). Em nenhum momento recebeu contato da reclamada ou do esposo desta, ou de sua filha, dando conta da existência de ligação irregular de energia elétrica nos barracões que locava para a empresa Merlot (de propriedade da requerida). Ficou sabendo do incidente apenas quando foi intimado pela DP de Colombo para prestar esclarecimentos sobre o fato. (...)". Página 3 de 5 Desta forma, restou confirmada a existência de ligação irregular de energia elétrica entre o barracão alugado pela requerida e a residência alugada pela autora, portanto a denúncia realizada pela requerida não se mostra inverídica, eis que estava pagando valores a mais por energia elétrica a qual não consumia. Portanto, entendendo de modo diverso ao magistrado singular, na medida que ao realizar a denúncia a ré, ora recorrente, estava exercendo o seu direito, não havendo que se falar em danos morais. Registre-se, ainda, que a autora apenas foi intimada para comparecer na Divisão Policial para apresentar esclarecimentos sobre os fatos, não tendo sido acusada pelo cometimento do crime ou exposta a situação vexatória diante da sociedade. (fls. 12) Sobre o tema: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - PREQUESTIONAMENTO - VIA INADEQUADA - IMPUTAÇÃO AO RECORRENTE DE SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. (Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Processo: 20100008440-9, Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA, Data Julgamento: 22/10/2010) (grifei) Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pela autora e pelo conhecimento e Página 4 de 5 provimento do recurso interposto pela requerida, para reformar a decisão singular, julgando improcedente o pedido inicial. Logrando êxito no recurso, deixo de condenar o recorrente em verbas de sucumbência. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 5 de 5

Acórdão..: 6152 Livro..: Páginas..:
 168. 2012.0004159-0/0 - Ação Originária - 2003.0002007-7/8
 COMARCA..... Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE..... BUNGE ALIMENTOS S/A
 ADVOGADO..... JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 ADVOGADO..... RONALDO RAYES
 ADVOGADO..... FERNANDO MELO CARNEIRO
 ADVOGADO..... LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO..... ROGÉRIO LEVORIN NETO
 ADVOGADO..... FERNANDA ANDREAZZA LIMA
 RECORRIDO..... MESSIAS CANDIDO DA CRUZ
 ADVOGADO..... AMABILON DALCOMUNI
 ADVOGADO..... CLARICE MARIA DAL COMUNE
 JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004159-0/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Bunge Alimentos S/A Recorrido: Messias Cândido da Cruz Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OBJETO METÁLICO ENCONTRADO EM PRODUTO RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE QUALIDADE INDEPENDENTE DO CONSUMO EFETIVO INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Messias Cândido da Cruz em face de Bunge Alimentos S/A, em que alega o autor ter adquirido uma mistura preparada para bolo e chocolate, marca Sol, fabricado pela requerida; e, no momento da preparação do bolo foi encontrado na mistura da farinha uma rueta metálica. Aduz, que após contato com a requerida esta nada fez a ressarcir o autor pelos danos causados. A decisão singular, decretou a revelia da requerida, julgando procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$1.500,00 a título de danos morais. (fls. 174) Inconformada a ré interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) que a requerida demonstrou a impossibilidade de haver qualquer peça metálica na produção do produto; b) que o autor afirmou não ter consumido o produto, não fazendo jus a indenização pretendida; c) ausência denexo causal em o dano; d) pela necessidade de realização de prova pericial. (fls. 180/192) O recuso foi recebido (fls. 200) e a parte contrária deixou de apresentar contrarrazões (fls. 201). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC). Primeiramente, quanto à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da presente lide, não merece acolhimento. As provas trazidas ao processo são suficientes para demonstrar a ocorrência ou não da falha na prestação de serviços que tenha dado causa aos danos sofridos pelo recorrido, havendo a desnecessidade de realização de perícia. A incompetência dos Juizados Especiais somente se alega quando a prova pericial é a única forma de trazer luz acerca dos fatos. Assim, quando outras formas probatórias podem ser suficientes ao deslinde do feito, como no presente, não há o que se falar em realização de perícia. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Paraná: Página 2 de 6 Enunciado N.º 136-Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não esauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LARVA ENCONTRADA NO INTERIOR DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ADOÇÃO DA TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR É QUEM ADQUIRE PRODUTOS PARA USO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMERCIANTE. CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO ARTIGO 7º. PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 25 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. SENSACÃO DE INSEGURANÇA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DE DISSABORES DO COTIDIANO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Recurso 2011.0007752-0. Juiz Relator Leo Henrique Furtado Araujo. Data do Julgamento 04/08/2011). Neste sentido, não procede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistia na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Página 3 de 6 No mérito, resta evidenciada a responsabilidade objetiva da recorrente, nos termos dos arts. 14 do CDC, resta o dever de indenizar. Neste sentido, esta Turma Recursal pacificou o entendimento segundo o qual a venda de produto impróprio ao consumo acarreta dano moral (Enunciado N.º 8.2). O dano moral torna-se devido em decorrência da falha na prestação dos serviços da recorrente, independentemente se houve o consumo do produto, até porque, uma vez que o consumidor encontrou um objeto metálico na farinha para fazer bolo, torna imperioso esperar que o produto venha a ser consumido. A propósito: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - LARVA ENCONTRADA EM CHOCOLATE - PRODUTO ESTRAGADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO 01 (I.B.A.C INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - AQUISIÇÃO DO PRODUTO PELO AUTOR - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA EM RELAÇÃO AO PRODUTO ADQUIRIDO - DEVER DE QUALIDADE INDEPENDENTE DO CONSUMO EFETIVO - ACIDENTE DE CONSUMO PELO FATO DO PRODUTO - EXCLUTENDES PREVISTAS NO ART. 12, § 3.º DO CDC QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS PELO FABRICANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 8º. DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R \$ 4.000,00 - VALOR QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA - FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS. RECURSO 02 (R S OENNING). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE JÁ AFASTADA, NOS TERMOS LANÇADOS SUPRA - Página 4 de 6 INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGADO EM CONFORMIDADE COM A LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS E O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO LEGAL OU CONSTITUCIONAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E A EMPRESA FORNECEDORA - PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO ACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Relator : Juiz Telmo Zaians Zaïno, Órgão Julgador: TURMA RECURSAL ÚNICA, Data da Publicação: 04/10/2010, Processo: 20100010785-7) (grifei) Quanto a fixação da indenização por danos morais, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Assim, a fixação da indenização pelos danos morais sofridos no montante de R \$1.500,00 está em consonância com os parâmetros fixados por esta turma. Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Página 5 de 6 Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 6 de 6

Acórdão..: 6155 Livro..: Páginas..:
 169. 2012.0004161-7/0 - Ação Originária - 2008.0000013-5/1
 COMARCA..... Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE..... TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ
 RECORRIDO..... SIRLEY APARECIDA FRANCISCHETTI
 ADVOGADO..... JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO
 ADVOGADO..... ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI
 ADVOGADO..... THIAGO FERNANDO SANTOS
 JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 Recurso Inominado nº 2012.0004161-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu. Recorrente: Tim Celular S/A Recorrido: Sirley Aparecida Francischetti Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA PARA O REESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA MULTA POR DESCUMPRIMENTO VALOR CORRETAMENTE FIXADO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de execução de título judicial em que a exequente Sirley Aparecida Francischetti pretende a execução da sentença nos autos de indenização, em que a executada foi condenada no pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais e na obrigação de fazer de reestabelecer os serviços de telefonia, sob pena de multa diária de R\$200,00. A executada, após o trânsito em julgado, procedeu o pagamento espontâneo da condenação (fls. 284), porém, deixou de realizar o pagamento da multa diária, devido ao descumprimento da obrigação imposta, no valor de R\$10.501,28. Assim, foi deferida a execução do valor pretendido, havendo a penhora de valores junto a conta da executada (fls. 318) Garantido o juízo, a executada apresentou embargos à execução, para que a multa fixada fosse minorada, o qual foi julgando improcedente (fls. 334). Inconformada a executada interpôs recurso inominado, alegando em síntese que o valor fixado a título de multa pelo cumprimento da obrigação de fazer mostra-se excessivo, gerando, portanto, o enriquecimento da parte. (fls. 340/347) As contrarrazões foram apresentadas (fls. 364) e o recurso recebido (fls. 369). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. No mérito, não assiste razão a recorrente. A astreinte é um instituto de direito processual que visa dar efetividade a ordem judicial, o que é diferente da cláusula penal que se refere a instituto de direito material ligado a negócio jurídico. Desta forma, resta evidente que a multa fixada no caso em questão não se restringe ao valor da obrigação principal. Porém, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o valor fixado relativo à multa por descumprimento deve se ater ao caso concreto, a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS. 1. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da Página 2 de 4 reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando se verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se observa na hipótese em exame. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.194.693/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTATURMA, Dje 07/06/2011). (grifei) In casu, a obrigação de fazer imposta recaía sobre o reestabelecimento do fornecimento dos serviços de telefonia, porém, a recorrente perdeu por aproximadamente dois meses para atender a ordem emanada, sem que tenha apresentado qualquer justificativa para a demora, mostrando um verdadeiro descaso. Portanto, a multa diária fixada em R\$200,00, que resultou na execução da importância de R\$10.501,28, mostra-se devida, não merecendo qualquer reforma a decisão singular. Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da execução. Do dispositivo Página 3 de 4 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão...: 6160 Livro...: Páginas...:

170. 2012.0004163-0/0 - Ação Originária - 2009.0000554-6/5

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: HILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

RECORRIDO.....: OSNIR ANTONIO MARQUETTE

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO DE MATOS

ADVOGADO.....: LORAINÉ COSTACURTA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004163-0/0 oriundo do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Hilton de Oliveira Recorrido: Osniir Antonio Marquette Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO CLAUSULA CONTRATUAL QUE AFIRMAVA QUE O VEÍCULO HAVIA SIDO VISTORIADO FALTA DE DILIGÊNCIA NA ASSINATURA DO CONTRATO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVILISTA SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de nulidade de cláusula contratual e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Osniir Antonio Marquette em face de Hilton de Oliveira. Narra o autor que adquiriu do réu um caminhão no valor de R\$140.000,00. Sustenta que, na oportunidade em que ajustaram o negócio, o réu garantiu verbalmente que o bem estava em perfeitas condições de uso e conservação. Alega, contudo, que de má-fé, o réu impôs ao autor um recibo contrato de compra e venda, através do qual, na cláusula primeira, fez constar que o veículo havia sido vistoriado e experimentado, bem como declarar que houve concordância em seu estado de conservação. No entanto, alega que teve vários problemas com o motor e a caixa de câmbio, de modo que requer o ressarcimento dos valores gastos. A sentença singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls.83/85) para o fim de condenar o requerido ao pagamento de 50% dos prejuízos sofridos, no valor total de R\$7.221,35 (sete mil e duzentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Informado, o réu apresentou recurso inominado (fls.97/114) alegando, em síntese, que houve aplicação incorreta do Código do Consumidor no caso em tela; a incompetência dos juizados especiais civis para dirimir a controvérsia, já que necessária a realização de perícia para se verificar os problemas alegados; bem como pela procedência do pedido contraposto. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto à alegada necessidade de produção de prova pericial, não assiste razão o recorrente, isso porque, a incompetência dos Juizados Especiais somente se alega quando a prova pericial é a única forma de trazer luz acerca dos fatos. Assim, quando outras formas probatórias podem ser suficientes ao deslinde do feito, como no presente, não há o que se falar em realização de perícia. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Paraná: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Neste sentido, não procede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que não existe na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95; não havendo que se falar em cerceamento de defesa, eis que oportunizado as partes à produção de todos os meios de provas admitidos nos Juizados Especiais. Uma vez que as partes não se enquadram na qualidade de consumidor e fornecedor, inaplicável ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicável assim, à norma que rege as relações civilistas. Em se tratando de veículo que apresenta problemas mecânicos ocultos, tornam-se aplicáveis as normas constantes dos artigos 441 a 446 do Código Civil, referentes a vícios redibitórios. No caso em comento, no entanto, frisa-se que não se pode afirmar que ao adquirente do veículo não foi dada a oportunidade de vistoria do bem ou de testar o veículo antes do pagamento e tradição do bem; em realidade, alega o autor que acreditou no requerido quanto ao bom estado de conservação do caminhão, vindo este a optar em adquirir o veículo no estado em que se encontrava, não podendo, após a aquisição, alegar a existência de vício redibitório ou, ainda, vício de vontade em contrato redigido com a clareza necessária. Ou seja, o negócio jurídico foi realizado com o pagamento do preço e tradição do bem negociado, e em momento posterior ocorreu o evento danoso, do qual surgiu a necessidade de conserto. Ainda, nos autos, foram colhidos depoimentos de mecânicos tanto de ambas as partes, sendo que a testemunha do requerido confirmou que havia realizado a revisão do caminhão poucos meses antes da assinatura do contrato. De qualquer forma, veja-se que, pelo que foi narrado na exordial, o autor-comprador sequer foi minimamente diligente no sentido de vistoriar o bem adquirido ou de proceder a leitura do instrumento que assinara. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE OU INEFICÁCIA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO OU ANULABILIDADE DE AVAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE QUE ASSINOU O CONTRATO, SEM LER, E QUE LHE FOI AFIRMADO QUE A GARANTIA DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA SUA CUNHADA, AINDA PASSARIA PELA ANUÊNCIA DO SEU MARIDO. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO, FACILITADO PELA LIGAÇÃO FAMILIAR. ASSINATURA COMO DEVEDORA SOLIDÁRIA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÕES FRÁGEIS. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA DESÍDIA NA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO.333ICPCPara anulação de contrato celebrado, exige-se a presença de vícios do ato jurídico, como o erro, dolo,

coação, simulação ou fraude, com a apresentação de provas concludentes a respeito, o que não se verifica no caso concreto. Apelação cível não provida. (7085638 PR 0708563-8, Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 06/04/2011, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648) Quanto ao pedido contraposto, também não merece prosperar, eis que os problemas com o veículo Zafira dado como pagamento pelo autor no negócio não foram devidamente comprovados. Desta forma, quanto ao mérito, entendo que merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, com o fim de julgar improcedente o pedido inicial bem como o contraposto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Acórdão...: 6185 Livro...: Páginas...:

171. 2012.0004164-2/0 - Ação Originária - 2008.0002476-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO.....: GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Recurso Inominado nº. 2012.0004164-2/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A Recorrido: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DA SILVA Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA DIÁRIA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EXCESSO NÃO CONFIGURADO DEVEDORA CONTUMAZ DESÍDIA DA EXECUTADA EM PROMOVER A RETIRADA DO NOME DO EXEQUENTE DO CADASTRO DE INADIMPLENTES ASTREINTES FIXADA ATÉ O TETO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR RESISTÊNCIA INFUNDADA DA EXECUTADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em face da decisão que julgou improcedente os embargos à execução. Alegando que o valor das astreintes aplicadas é excessivo, e que ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requereu a reforma da decisão para excluir a multa ou, alternativamente, que o valor seja diminuído para evitar enriquecimento ilícito do recorrido. O recorrido apresentou contrarrazões pugnano pela manutenção da sentença. Sucintamente, é o relatório. II. Do Voto Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. O reclamante apresentou cumprimento de sentença alegando que a reclamada descumpriu a ordem imposta (fls. 69) que fixou multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de não cumprimento da obrigação de cessação das cobranças e da baixa do seu nome do cadastro restritivo de crédito, sustentando que a empresa reclamada de forma desidiosa manteve seu nome inscrito indevidamente por aproximadamente 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias, requerendo a sua intimação. A reclamada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi recebida pelo juiz a quo como embargos à execução, alegando que discorda da astreintes executada, requerendo sua exclusão ou a redução do valor, justificando que o seu pagamento na forma imposta configura enriquecimento ilícito por parte do reclamante. Sustentou que inobstante a demora no cumprimento da obrigação, esta não ocorreu de má-fé, mas em decorrência da observação de procedimentos internos que demandam tempo para sua efetivação, pugnano pela procedência do seu pedido para afastar a multa ou a redução do valor arbitrado. Pelo conteúdo dos autos, concluo que não merece agasalho o pleito no sentido da reforma da sentença de primeiro grau. O art. 461, § 4º do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. No caso dos autos, ao conceder a tutela antecipada, o juiz de primeiro grau fixou multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento da obrigação (fls. 69). Ocorre, porém, que a recorrente não cumpriu o determinado, deixando transcorrer 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias sem que houvesse qualquer justificativa plausível para a manutenção indevida do nome do recorrido no cadastro de restrição ao crédito. Pelo conteúdo dos autos, concluo que o valor da multa fixada até o teto dos Juizados Especiais Cíveis não é abusiva, haja vista que o atraso no cumprimento da decisão se deu por aproximadamente 01 (um) ano e meio, tendo o recorrido sofrido com a desídia da recorrente que ao deixar de cumprir a obrigação contribuiu para que o montante chegasse ao patamar fixado na decisão atacada, não se vislumbrando o alegado excesso na execução, pois a executada ofereceu injustificável resistência ao cumprimento da ordem judicial. A multa diária fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não se revela exorbitante, sendo que a simples alegação de que a quantia executada causará enriquecimento ilícito ao recorrido não é suficiente para reduzir seu valor, pois o real objetivo da fixação da multa é compelir o devedor contumaz a realizar o pagamento. Inobstante suas alegações quanto ao excesso de execução, caberia a recorrente comprovar que deixou de cumprir a ordem judicial por motivos alheios a sua vontade, o que não ocorreu no caso em questão. A eventual revisão da multa deve ser avaliada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor em dar cumprimento à obrigação imposta. Não se vislumbra no caso em questão que a recorrente tenha empenhado esforços para cumprir a determinação judicial, sendo que o único obstáculo foi seu total descaso e desrespeito com a justiça, não se olvidando que foi necessário o acúmulo de uma multa altíssima para que a recorrente desse cumprimento à ordem judicial. Desta forma, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para solução da causa. 3. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, com voto, e dele participou o juiz Leo Henrique Furtado Araújo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 6086 Livro...: Páginas...:

172. 2012.0004165-4/0 - Ação Originária - 2010.0002185-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: FAST SHOP COMERCIAL S.A

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

ADVOGADO.....: FERNANDO SCHLIEPER

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

RECORRIDO.....: FERNANDA MUNHOZ DA ROCHA LEMOS

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.4165-4/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Fast Shop Comercial S.A. Recorrido: Fernanda Munhoz da Rocha Lemos. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIO DE PRODUTO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TRU/PR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS VALOR FIXADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação para reparação por danos morais e materiais ajuizada por Fernanda Munhoz da Rocha Lemos em face de Fast Shop Comercial S.A. Narra a autora que adquiriu um televisor no estabelecimento da requerida, que começou a apresentar defeito 3 dias depois e foi encaminhado para assistência onde permaneceu por mais de um mês para reparo. Afirma, pois, que seu problema não foi resolvido. A sentença singular (fls. 87/92) julgou prejudicado o pedido de restituição do valor pago, uma vez que efetuado, bem como, precedente o pedido de reembolso referente à instalação, no valor de R\$ 210,00; por fim, rejeitou o pleito de indenização pelos danos morais. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado (fls. 106/113), alegando as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência dos Juizados pela complexidade da causa e no mérito, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Preliminarmente, afasto a preliminar arguida, por não se trata de matéria complexa que importe na incompetência do Juizado Especial Cível, mas consiste tão somente, em matéria fática e de direito para concluir se há responsabilidade civil da empresa requerida, ora recorrente. A incompetência dos Juizados Especiais somente se alega quando a prova pericial é a única forma de trazer luz acerca dos fatos. Assim, quando outras formas probatórias podem ser suficientes ao deslinde do feito, como no presente, não há o que se falar em realização de perícia. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Paraná: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, momento quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. No que tange a questão da alegada ilegitimidade passiva, verifico que se confunde com as razões de mérito, motivo por que passo a análise do mérito. CCRT 2 Trata-se de uma típica relação de consumo, em que são aplicados os princípios e normas norteadores do Código de Defesa do Consumidor. Da análise do conjunto fático probatório, verifica-se a verossimilhança das alegações da autora, cabendo portanto a inversão do ônus probatório. Deveria, então, a ré ter comprovado a existência de excludentes de responsabilidade do art. 12, §3º, do CDC (que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). Entretanto, observa-se que a recorrente acordou em devolver a quantia paga no produto. Assim, concluo que é irrazoável a sua recusa em reembolsar a consumidora pelo valor pago no suporte, tendo em vista que somente foi adquirido em razão da compra do aparelho defeituoso. Embora a recorrida alegue que tendo sido identificado o fabricante, sua responsabilidade seria subsidiária, trata-se, rigorosamente, de uma cadeia de fornecimentos, conforme define Cláudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor a cadeia de fornecimento: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005): "A cadeia de fornecimento pode ser entendida como o fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividade para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores." CCRT 3 Nesta acepção, em consonância com os princípios do Direito do Consumidor, os participantes respondem pela totalidade do produto final, não apenas pela parte que contribuíram. Isto é, trata-se de responsabilidade solidária entre os atores da cadeia de fornecimento. Nesse sentido, oportuno colacionar o sólido posicionamento jurisprudencial desta Turma Recursal: RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS RECLAMADAS - DESCASO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DA TRU/PR - SITUAÇÃO DE FATO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20120002886-0 - Ponta Grossa - Rel.: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO - - J. 19.07.2012) Por tais razões, conclui-se que restou acertada a decisão de primeiro grau, no que se refere à condenação da recorrente à restituição dos valores referentes aos danos materiais decorrentes da instalação do suporte para o aparelho defeituoso (comprovados à fl. 39) CCRT 4 Não logrando êxito no recurso, impõe-se a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que deixo de arbitrar devido a ausência de profissional habilitado nos autos para a parte reclamante. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinôco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora CCRT 5

Acórdão.: 6194 Livro.: Páginas.:

173. 2012.0004178-0/0 - Ação Originária - 2008.0000001-1/1

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: JOÃO RODRIGUES

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: SERGIO LOPES MASSEDO

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

ADVOGADO.....: WALTER GUANDALINI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004178-0 oriundo do Juizado Especial Cível de Rio Negro. Recorrente: João Rodrigues Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - Copel Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUEIMA DE FUMO NÃO COMPROVADA. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU A REGRA DO ARTIGO 330, I DO CPC SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de indenização ajuizada por João Rodrigues em face de Companhia Paranaense de Energia Copel, em que

alega ao autor ser fumicultor e em virtude de queda de energia em sua unidade consumidora nos dias 18 e 20 de fevereiro de 2006, sofreu prejuízos no processo de secagem de 1.500 kg de fumo, que estavam dentro da estufa elétrica. Ao final, requereu a condenação da requerida a indenização por danos materiais e morais. A decisão singular julgou improcedente o pedido inicial. (fls. 66/67) Informada a ré interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da decisão singular para julgar procedente o pedido inicial (fls.77/84). As contrarrazões foram apresentadas (fls. 87/93) e o recurso recebido (fls. 103). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Em que pese à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor deve trazer aos autos fatos mínimos a constituir o direito pretendido, isto é, demonstrar qual a quantidade de fumo danificada e qual o valor pago pelo fumo na época dos fatos. Contudo, o autor, ora recorrente, despendeu simplesmente em alegar os danos, sem ter demonstrado de forma cabal a falha na prestação dos serviços da requerida. Apesar de a requerida ter afirmado a ocorrência de queda da energia no período indicado, não é possível presumir que o autor seja fumicultor e que tenha perdido parte de sua produção, devendo manter incólume a decisão singular. Desta forma, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Do dispositivo Página 2 de 3 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinôco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora Página 3 de 3

Acórdão.: 6195 Livro.: Páginas.:

174. 2012.0004180-7/0 - Ação Originária - 2005.0001663-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: VALDIR MUELLER

ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN

ADVOGADO.....: SHENIA SAMIRA NASSIN

RECORRIDO.....: DOROTI RODRIGUES DE BRITO FRANÇA DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.4180-7/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Recorrente: Valdir Mueller Recorrido: Doroti Rodrigues de Brito França da Rocha Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFATADA NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL COMPROVADA VENDA DO IMÓVEL E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA RECLAMANTE TESE PERDA DO INTERESSE E LEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - MÁ-EXECUÇÃO DE OBRA RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO DEVIDO SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de reparação por danos materiais, ajuizada por Doroti Rodrigues de Brito França da Rocha, em face de Valdir Mueller e J.M. Kempinski Engenharia. Alega o autor que em julho de 2003 adquiriu o imóvel da requerida empresa de engenharia e construção e empreiteiro réu. Todavia, afirma que na data da propositura da ação, 06/06/2005, o sobrado apresenta problemas como infiltração na parede, piso danificado, vazamentos em alguns encanamentos, rachaduras em paredes, vazamentos nos canos da caixa d'água, falta de rodapés e problemas com janelas da sala. O juízo singular (fls. 67/68) decretou a revelia da ré J.M. Kempinski Engenharia e julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus à consertar o imóvel ou pagar o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Os embargos de declaração oferecidos pelo requerido Valdir Mueller (fls. 73/75) foram acolhidos pela decisão fls. 77 para atribuir o valor da causa correspondente a R\$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais). Em seguida, o reclamado Valdir Mueller interpôs recurso inominado (fls. 80/89), apresentando como documento novo o registro da venda do imóvel pelo reclamante e alegando as preliminares de perda superveniente do objeto da ação, ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, e no mérito pleiteando a improcedência da demanda. A intimação do reclamante pelo oficial de justiça para apresentar contrarrazões restou infrutífera, por ter se mudado e não informado novo endereço para intimações (fl. 103). É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Preliminarmente, acerca da ilegitimidade passiva razão não lhe socorre. Tendo em vista que o próprio recorrente confessa que forneceu o material e a mão de obra foi realizada pela segunda ré, ambas são responsáveis pela construção. Nesse sentido, bem destacou a sentença singular: "A responsabilidade por perdas e danos decorrentes da má-execução de obra de construção é do construtor, advinda da falta técnica de seus trabalhos, e do vendedor, decorrentes da garantia que deve dar ao comprador a respeito da qualidade da coisa vendida" (TJSP 6ª C. Ap. Rel. Roque Komatsu - RT 621/76). CCRT 2 Quanto à tese da perda superveniente de objeto, tenho que não merece prosperar. A prova produzida em sede recursal se mostra aceitável considerando que o recorrente somente teve acesso à informação da venda do imóvel após a sentença e que foi respeitado o contraditório à parte, uma vez que esta se mudou em informar novo endereço, o que torna válida a intimação. Todavia, em que pese a documentação apresentada, entendo que a prova de tal negócio não obsta a pretensão da autora, o que passo a melhor analisar com as questões de mérito. Assim, afasto as preliminares arguidas. No que diz respeito à prescrição, por se tratarem de vícios ocultos, o prazo de 3 anos para a reparação civil (art. 206, § 3º, V do CC) se iniciou da ciência da parte, que no caso dos autos a autora alega ter sido ano da compra em 2003, a partir do mês de junho. Logo, tendo sido proposta a ação em 06/06/2005, não se encontra fulminada pela prescrição. No mérito, cumpre destacar que em sede de Juizados Especiais há uma relativização das exigências legais do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido inicialmente proposto, notadamente quando se trata de parte sem advogado, como é o caso. Soma-se a isto, ao fato do Juiz não estar adstrito aos fundamentos alegados pelas partes, podendo decidir a causa com base em fundamento diverso, pois se trata de decorrência dos aforismos *naha mihi factum*, *dabo tibi jus* e *jura novit curia*, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. Portanto, no caso em apreço, vislumbro que a autora pleiteou a condenação das requeridas ao reparo do imóvel como forma de se ver reparada pelos transtornos de ter adquirido bem CCRT 3 defeituoso ao invés de imóvel novo como se em perfeitas condições se encontrasse. Quando a reclamante comprou o imóvel em 2003, o preço total pago englobava o imóvel novo em completas condições, portanto, embora tenha vendido o bem para terceiros pouco antes da sentença monocrática, vislumbro que sofreu prejuízos efetivos pelo fato de ter adquirido um imóvel com vários defeitos. Ademais, é de se considerar a boa probabilidade da parte ter abatido do preço da venda valores relativos aos defeitos que foram constatados na perícia. Desta feita, entendo que o fato da autora ter vendido o imóvel antes da prolação da sentença não desnatura seu direito, que nasceu no exato

em que tomou conhecimento dos vários defeitos no imóvel, que acreditou estar adquirindo em plenas condições. Nesse contexto deve ser mantida a sentença, que condenou a requerida no conserto dos defeitos do imóvel ou no pagamento da quantia avaliada pelo perito, no total de R \$ 4.200 (quatro mil e duzentos reais). Frise-se que obviamente não é mais possível o conserto do imóvel com a venda do bem, porém, entendo que é devido o pagamento da reparação no valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Desta forma, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. CCRT 4 Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinôco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora CCRT 5

Acórdão.: 6196 Livro.: Páginas.:

175. 2012.0004185-6/0 - Ação Originária - 2009.0000004-2/9

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ

ADVOGADO.....: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES

ADVOGADO.....: IRMELI MELZ NARDES

ADVOGADO.....: DANIELA MELZ NARDES

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004185-6/0 oriundo do Juizado Especial Cível de Rio Negro. Recorrente: Natura Cosméticos S/A Recorrido: Doroti de Fátima Pieckcz Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - EMPRESA RÉ REVEL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS - DANO MORAL PRESUMIDO APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - MINORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Recurso parcialmente provido. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Doroti de Fátima Pieckcz em face de Natura Cosméticos S/A, em que alega autora que em novembro de 2008 realizou cadastramento para ser revendedora junto a requerida, sendo informada que já havia um cadastro em seu nome, com endereço no Bairro CIC de Curitiba, havendo, inclusive inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A autora acredita ter sido vítima de estelionato, pois houve a inscrição de seu nome pelo Banco IBI e Avon. Ao final, requereu a exclusão dos seus dados dos órgãos cadastrais e indenização por danos morais. A decisão singular julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$7.000,00. (fls. 81/84) Inconformada a ré interps recurso inominado, alegando em síntese: a) pela aplicação da sumula 385 do STJ, por ser a autora devedora contumaz; b) pela inexistência de dano moral indenizável; c) alternativamente, pela minoração do quantum fixado. (fls. 90/98) As contrarrazões foram apresentadas (fls. 115/127) e o recurso recebido (fls. 132). É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ao caso, aplica-se por analogia o enunciado 2.6 da TRU/PR a pessoa que não celebrou o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem punida com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. Pacífico o entendimento das Turmas Recursais do Paraná segundo o qual o estabelecimento comercial responde objetivamente pelos danos decorrentes da contratação fraudulenta, Página 2 de 5 isto porque, contribuiu para a ocorrência da fraude ao deixar de conferir a assinatura do usuário e do cartão. A responsabilidade objetiva (art.14 do CDC) torna prescindível a averiguação do elemento culpa, quanto pela aplicação da Teoria do Risco da Atividade (risco do empreendimento). Neste sentido a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO INEXISTENTE. DANO MORAL PRESUMIDO E ARBITRADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR TRU - RI2009.0003288-6 - Juíza Relatora SANDRA BAUERMANN). Desde logo, quanto à ocorrência de danos morais, não obstante pacífico pela Súmula n.º 385 do STJ, o entendimento de que a existência de inscrições preexistentes à debatida em processo judicial não configura danos morais, insta ressaltar que, como se verifica no comprovante acostado à inicial, as inscrições referem-se à fraudes, havendo inclusive acordo firmando entre a autora e um dos credores. Desta forma, impõe-se o entendimento que o mesmo falsário identificado pela empresa recorrente, aparentemente, aplicou o mesmo golpe nas outras instituições. Assim, impende-se o afastamento da Súmula n.º 385 ante a flagrante irregularidade das inscrições do nome da recorrida no serviço de proteção ao crédito. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o Página 3 de 5 entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Por tais razões, conclui-se que o valor dos danos morais fixado em R\$7.000,00 não corresponde aos critérios acima mencionados, devendo ser minorado para o montante arbitrado em R \$5.000,00. O voto, portanto, é pelo parcial provimento do recurso a fim de que seja mantida a indenização pelos danos morais, porém, minorada para o valor fixado em R\$5.000,00, mantidos os demais aspectos da decisão. Diante do parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinôco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Página 4 de 5 Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 5 de 5

Acórdão.: 6197 Livro.: Páginas.:

176. 2012.0004186-8/0 - Ação Originária - 2009.0001763-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: PABLO RICARDI LEMES

ADVOGADO.....: ANDRÉA ARRUDA VAZ

RECORRIDO.....: CENTRO CULTURAL BRASIL-EUROPA LTDA.

ADVOGADO.....: ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.0004186-8/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Pablo Ricardi Leme. Recorridos: Centro Cultural Brasil Europa Ltda. Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CURSO DE INGLÊS QUE OFERECIA FLUÊNCIA EM 04 MESES RAZOABILIDADE AUTOR QUE NÃO SE ADAPTOU AO MÉTODO DE ENSINO FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA SITUAÇÕES VEXATÓRIAS NÃO COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação por danos morais e materiais ajuizada por Pablo Ricardi Leme em face de Centro Cultural Brasil Europa Ltda. Narra a parte autora que contratou curso de língua junto a requerida e que a proposta realizada foi a que o demandante seria fluente no idioma em 4 meses de aula. Ocorre que o autor, nas avaliações, não conseguia obter um resultado satisfatório, de modo que, alega, começou a ser tachado de "burro" na sala, sendo que os professores acabaram por sugerir que deveria ter procurado um curso mais básico. A sentença singular julgou improcedente o pedido inicial (fls.125/131), por entender não terem sido juntadas provas dos danos eventualmente experimentados, bem como ter havido a devida prestação contratual pela ré. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (fls.134/148), pugnando, em síntese, pela reforma da decisão. É o relatório. Passo ao voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Em que pese a relevância das alegações, conforme ponderado pelo juízo "a quo", não logrou o requerente demonstrar que sofreu experimentou qualquer situação vexatória, descurendo do ônus que a lei processual lhe impõe por força do artigo 333, I do CPC. Segundo a doutrina de Ovidio Baptista Da Silva (Curso de Processo Civil, vol. 01, Processo de Conhecimento, p. 344, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998): Como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência de fatos em que tal direito se alicerça. Em princípio, portanto, pode-se estabelecer, como regra geral que a parte que alega a existência de algum fato para dele derivar a existência de um direito, incumbe o ônus de demonstrar a sua existência. Em suma, cabe-lhe o ônus da prova, ou o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes. Não alicerçadas em provas robustas aptas a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, improcedo o pedido indenizatório por danos morais, eis que não demonstrados os transtornos aludidos na inicial. Veja-se que, o Douto Juízo Leigo, em contato direto com a prova testemunhal, concluiu que, no caso em comento, não restou comprovado com a situação causou abalo psicológico passível de indenização. O dano moral refere-se à dor, ao vexame, ao sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Claro está que mero dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do nosso dia a dia, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Por derradeiro, valiosa lição de Maria Helena Diniz (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, Ano II, Número 9, jan/fev de 1996, p. 8): O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, embora, tornada sem efeito, com a constatação do erro de procedimento (...). Ainda, cumpria-se que só haveria o dever de ressarcimento em dobro dos valores pagos se restasse comprovado o cometimento de ato ilícito, o que não se vislumbrou no caso em tela. Veja-se que, por razoabilidade e ainda levando em consideração o grau de instrução do demandante, é notória a impossibilidade de plena fluência em qualquer idioma em tão-somente 04 meses de aula. O que restou claro nos autos é que a requerida garante certos níveis de aprendizado, através de um método de ensino peculiar em que, caso o aluno não os atinja, é garantida a realização de aulas de reforço quantas forem necessárias, sem qualquer custo adicional. Em verdade, houve a devida contraprestação realizada pela requerida frente aos pagamentos efetuados, podendo, ainda, o requerido dispor de outras aulas, se assim o requeresse. 3 Nesse sentido: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO, RESCISÃO CONTRATUAL E C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA APRENDIZADO DE IDIOMA (INGLÊS). PERÍODO DE DURAÇÃO DO CURSO DE 18 (DEZOITO) MESES. AUTOR INSATISFAFEITO COM O MÉTODO DE ENSINO, COM OS PROFESSORES BEM COMO O NÚMERO SUPERIOR DE ALUNOS (ONZE) QUE FREQUENTAM A MESMA DO QUE PREVIA O CONTRATO (SETE). FATO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE LEVARAM O AUTOR A REQUERER A RESCISÃO CONTRATUAL APÓS FREQUENTAR O CURSO POR TRÊS MESES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR EM NÃO SE ADAPTAR AO MÉTODO DE AULA CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO AUTOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESCISÃO CONTRATUAL MANTIDA. DANO MORAL. INOCORRENTE. ENTENDIMENTO PACIFICO QUE O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAÇÃO AFASTADO. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. RECURSO INOMINADO. CURSO DE INGLÊS. INSATISFAÇÃO DA AUTORA COM O MÉTODO APLICADO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CURSO MINISTRADO EXATAMENTE COM O PROPOSTO NO CONTRATO. NÃO ADAPTAÇÃO DA AUTORA - DIREITO À RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDA - RECEBIMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO. MULTA CONTRATUAL - AFASTADA - ABUSIVIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Logrando a recorrente, êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 25% das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. DECISÃO: Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto.(TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090011817-8 - Londrina - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 30.04.2010) Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sobrestada por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida

Tinôco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora 5

Acórdão.: 6198 Livro.: Páginas.:

177. 2012.0004187-0/0 - Ação Originária - 2009.0000207-4/7

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

ADVOGADO.....: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ

RECORRIDO.....: RUDI RIGO BURKLE

ADVOGADO.....: RUDI BURKLE

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.4187-0/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: TIM CELULAR S/A Recorrido: Rude Rigo Burkle Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS TELEFONIA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INTERNET 3G INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO RECLAMADA NÃO PROVOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NOS TERMOS PREVISTOS PELO CONTRATO - DEVER DE REPARAÇÃO RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Rude Rigo Burkle, em face de TIM CELULAR S/A, na qual alega o autor que contratou junto à requerida o serviço de internet 3G com velocidade até 600kbps, todavia, tal velocidade não foi disponibilizada. Almeja, assim, a inversão do ônus probatório, a devolução em dobro dos valores pagos a título de mensalidade e da multa por rescisão antecipada, bem como, a reparação pelos danos morais. O juízo singular (fls. 93/98) julgou procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da cláusula de fidelidade contratual, condenando a requerida à restituição em dobro da multa e das faturas pagas pelo autor, assim como, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Informada, a ré interpôs recurso inominado (fls. 102/116), sustentando em síntese a legalidade das cobranças, motivo por que a restituição em dobro é indevida, ausência de falha na prestação de serviços e, ainda, a inexistência de dano moral. Ainda, caso mantida a condenação, requereu a restituição na forma simples e a minoração do valor fixado pelo juízo a título de danos morais. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 134/144). É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Quanto ao mérito, consubstanciando na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em pauta, tem-se que é aplicável a inversão do ônus probandi (art. 6º, VIII). Assim, cabia à parte recorrente provar que ofereceu os serviços ofertados, tal seja a internet 3G com velocidade de 600 kbps, o que não se vislumbra no presente feito. De igual sorte, tendo em vista que a requerida não juntou quaisquer provas que comprovem que não houve falha na prestação de seus serviços, entendo que estes foram deficitários, o que justifica a rescisão deste, sem qualquer ônus para a parte autora - ou seja, a parte requerente tem direito à restituição da quantia eventualmente antecipada e da multa paga por fidelização contratual. Ao não cumprir com o que foi pactuado na celebração do contrato, entende-se que a recorrente agiu de forma diversa ao ordenamento jurídico pátrio, de forma negligente, pelo que CCRT 2 cometeu ato ilícito (art. 186 CC1), devendo, pois repará-lo (art. 927 CC2) tanto material, quanto moralmente. Outrossim, em que pese a culpa estar comprovada, ressalto que a responsabilidade in casu é objetiva, não somente pelas regras esculpidas no corolário consumerista, mas também assumida pelo risco da atividade realizada. Por conseguinte, preconiza o parágrafo único do art.42 do CDC que o consumidor cobrado de forma indevida tem direito a repetição do indébito, com ressarcimento em dobro do valor que pagou em excesso. A respeito, leciona Rizzatto Nunes: Para a configuração do direito de repetição de indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. (grifei) Rizzatto Nunes, In Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2 ed. p. 499). Deve-se, então, fixar-se à indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora, levando-se em conta o caráter compensatório em favor da vítima e o caráter punitivo, em relação ao causador do dano, sem que implique em enriquecimento da vítima às custas do agente. A quantificação do valor do dano moral, matéria que aliada à ocorrência de inúmeros julgados, não afasta a dificuldade para que se possa liquidar de forma satisfatória, porém já é consagrado o entendimento de que o valor dos danos morais não é 1 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 2 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. CCRT 3 pode ser tão alto ao ponto de acarretar um enriquecimento injusto do autor e, por outro lado, provocar a ruína financeira do requerido, e nem tampouco pode ser o valor da indenização tão ínfimo que não repare o prejuízo sofrido. De igual sorte, o Código de Defesa do Consumidor proclama entre os seus princípios, o chamado princípio da coibição e repressão, previsto no artigo 4º de referido diploma: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; Ademais, referido código pronuncia como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º do CDC) Basta uma análise simples da lei consumerista para perceber que o código, atento à vulnerabilidade do consumidor, visa que não se instale uma política apenas de reparação de danos, mas também de prevenção dos mesmos. À luz deste raciocínio, o valor dos danos morais fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atende os critérios acima CCRT 4 mencionados e se mostra de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Desta forma, propõe-se a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispositivo. Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora CCRT 5

Acórdão.: 6199 Livro.: Páginas.:

178. 2012.0004199-4/0 - Ação Originária - 2009.0000006-5/7

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JEC I

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: MARTA BORGES MAIA

ADVOGADO.....: GENESI MARIA NALIN BETTANIN

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado nº 2012.4199-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Brasil Telecom - Oi S/A Recorrido: Marta Borges Maia Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso RECURSO INOMINADO TELEFONIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Marta Borges Maia em face de Brasil Telecom - Oi S/A, em que alega a autora ter solicitado o cancelamento da linha telefônica junto à requerida, no entanto, posteriormente teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A decisão singular (fls. 110/117) julgou procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais; e julgou improcedente o pedido contraposto de cobrança. Informada a ré interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) a legalidade da cobrança, por se tratar de valor proporcional à utilização dos serviços até o cancelamento do contrato; b) inexistência de dano moral indenizável e alternativamente por sua minoração. O recurso foi recebido (fls. 142) e as contrarrazões deixaram de ser apresentadas. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, aplicável ao caso o Enunciado N.º 1.4 da TRU/PR - Solicitação de cancelamento de linha telefônica cobrança de dívida com origem em data posterior inscrição indevida dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. Incontroverso a falha na prestação dos serviços da recorrente, resta devida a indenização por danos morais, diante do descaso e desprezo enfrentado pelo consumidor, principalmente diante da inscrição dos seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, a respeito do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Cabe a recorrente, na posição de prestadora de serviço e detentora de todos os contratos e gravações telefônicas, em comprovar que os serviços foram prestados de forma eficaz; não Página 2 de 4 desincumbindo com o ônus do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, deixando de trazer provas a desconstituir o direito da reclamante. Ainda, vale ressaltar que as telas apresentadas do sistema da requerida, por serem provas produzidas unilateralmente não são capazes de afastar a verossimilhança das alegações da autora. Verifica-se que os documentos colacionados não são hábeis a provar que os débitos são devidos e que foram efetivamente informados à consumidora no momento do cancelamento do contrato. Assim, quanto à fixação do quantum indenizatório resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Por tais razões, conclui-se que o valor dos danos morais fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais) está em conformidade com os critérios acima mencionados e as demais decisões desta Corte. Ante o exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Do dispositivo Página 3 de 4 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinóco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora Página 4 de 4

Acórdão.: 6200 Livro.: Páginas.:

179. 2012.0004252-8/0 - Ação Originária - 2010.0000000-1/2

COMARCA.....: Guaraniáçu - JECrI

RECORRENTE.....: DINIS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO

RECORRIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Recurso de Apelação nº 1207-97.2010.8.16.0087, oriundo do Juizado Especial da Comarca de Guaraniáçu. Apelante: Dinis da Silva Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Gustavo Tinóco de Almeida. RECURSO DE APELAÇÃO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. SOM AUTOMOTIVO. AUSENCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. MOTORISTA QUE FOI ENCONTRADO NO LOCAL DOS FATOS. PROPRIETÁRIO QUE NÃO FOI CONDUZIDO. DÚVIDAS ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de recurso de apelação interposto por Dinis da Silva Pereira em face da respeitável sentença de fls. 81/83-verso que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar a parte recorrente pela prática da conduta prevista no art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais a pena de prisão simples de 17 dias, em regime aberto, com a condição especial da prestação de serviços à comunidade, substituída por pena restritiva de direitos consistente aos 17 dias de prestação de serviços à comunidade. Pretende a reforma da respeitável sentença aduzindo a ausência de provas suficientes para ensejar a condenação, especialmente a contradição existente entre os depoimentos do Policial Militar Claudinei Antônio Lorençato e o Policial Militar Vanderlei da Silva e do Policial Militar Laír Adão da Silva que indica que o recorrente não estava presente no momento da abordagem, mas apenas o motorista do recorrente. A Doutra e Culta Presentante Ministerial oficiante junto às Turmas Recursais, Dra. Maria Cecília Delisi Rosa Pereira, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso da parte, com a concessão de habeas corpus de ofício para extirpar como condição do regime aberto, a prestação de serviços à comunidade. É o relatório. Passo ao voto. Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o feito deve ser conhecido. Inicialmente, cumpre observar que o tipo penal remete à perturbação à tranquilidade, sendo certo que é desnecessária a medição aguda da perturbação, bastando a verificação de comportamento em medida que indique a perturbação da tranquilidade conforme as circunstâncias objetivas, não existindo a necessidade que se indique expressamente e por medição a intensidade do volume do som, bastando que

este enseje a reclamação de vizinhos e os policiais, no local, constatem a situação que enseja a perturbação noticiada. Do exame dos depoimentos, tem-se que o exame dos depoimentos dos policiais é contraditória, posto que o policial militar Lacir Adão da Silva indicou que o recorrido não estava no local no momento da abordagem e o Policial Militar Lorençato indicou, por sua vez, que foi realizada a condução apenas do motorista e não do proprietário do veículo que, em momento ulterior, compareceu ao destacamento policial. Não se vislumbra a necessária certeza de quem teria aumentado o volume do som do veículo, não se podendo condenar o recorrente sem a indicação de que o mesmo possuía o domínio do fato. Resta ainda verificado que sequer foi conduzido ao destacamento, malgrado os policiais tenham indicado que o mesmo estava no local ao tempo da verificação da infração, o que enseja fundadas dúvidas acerca de sua atuação, de qualquer modo, no caso em tela. Tudo isto indica a ausência de elementos suficientes a justificar a sua condenação pela prática do ilícito. Assim, o provimento do recurso é medida que se impõe. Com relação ao cumprimento da transação penal por João Caviquoli, tem-se que esta questão deve ser examinada pelo Juízo Monocrático, sob pena de supressão de instância. Sem custas e honorários. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso para absolver o recorrente em razão da ausência de provas suficientes a ensejar a condenação, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou Juiz Antônio Carlos Schiebel Filho. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 6079 Livro.: Páginas.:

180.2012.0004331-4/0 - Ação Originária - 2005.0002624-2/1

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... ABEL KUSMA

ADVOGADO..... MIGUEL ANGELO RASBOLD

ADVOGADO..... ANTONIO OCKNER

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Recurso Inominado sob o nº 2012.0004331-4/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Abel Kusma Relatora: Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso RECURSO INOMINADO EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO MULTA POR DESCUMPRIMENTO INDEVIDO AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA AFASTADA MATÉRIA JÁ ATINGIDA PELA COISA JULGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA PARTES QUE NÃO FORAM INTIMADAS SOBRE OS CÁLCULOS REALIZADOS SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. A lide principal versou sobre ação declaratória de nulidade de cobrança ajuizada por Abel Kusma em face de Brasil Telecom, referente a cobrança de assinatura básica. O feito tramitou regularmente, advindo sentença (fls.55/60) que: a) quanto ao pedido de repetição do indébito, julgou os juizados especiais incompetentes para a solução do feito, eis que o cálculo a ser realizado demandaria maior dilação probatória; b) quanto à declaração de inexigibilidade, julgou procedente, com o fim de declarar inexigível a cobrança da assinatura básica, estabelecendo multa correspondente ao dobro dos valores eventualmente cobrados a este título. Informada, a ré apresentou recurso inominado (fls.62/83), pugnando, em síntese, a) nulidade da sentença, pois não houve pronunciamento sobre a questão tributária; b) incompetência absoluta da justiça estadual; c) reconhecimento da legitimidade da Anatel; d) legalidade da cobrança. O acórdão deste Colegiado deu parcial provimento ao recurso (fls.107/126), tão-somente no sentido de reconhecer que a ilegalidade da cobrança deve ser operada a partir da citação. Ainda não conformada, a demandada apresentou recurso extraordinário (cópia às fls.151/185). Com a notícia do descumprimento da sentença, a execução deu-se início às fls.313, sendo os autos remetidos ao contador, que chegou ao valor condenatório de R\$ 45.658,79 (fls.321). A parte alegou a necessidade de suspensão do feito (fls.324/326) para aguardar a decisão a ser proferida na Reclamação Constitucional nº 3918/PB, que tratava sobre o mesmo assunto, o que foi indeferido pelo juízo a quo (fls.352), que entendeu que qualquer decisão posterior não teria o condão de afastar a coisa julgada perfazida no presente caso. Assim, novamente os autos foram remetidos ao contador (fls.357), chegando-se ao valor de R\$ 60.535,38 (sessenta e quinhentos e trinta e cinco mil e trinta e oito centavos), que foi penhorado da conta da requerida. A demandada vem, então, a apresentar (fls.359/363) embargos à execução, alegando, em síntese: a) a aplicação da súmula 356 do STJ que acabou por reconhecer como legítima a cobrança da tarifa básica; b) nulidade da presente execução; c) impossibilidade de inadimplemento como pressuposto essencial do processo de execução, ante a natureza apenas declaratória da decisão que reconheceu a legalidade da assinatura básica.; ainda, d) excesso da multa processual e possibilidade de redução; e) da impugnação aos cálculos apresentados. VTB 2 Impugnação realizada às fls.388/392. A sentença singular (fls.393/394) decidiu que, preliminarmente, é impossível afrontar matérias já fulminadas pela coisa julgada material; quanto ao mérito, deu parcial provimento quanto ao excesso de execução, pois em que pese a condenação não se tratar de repetição do indébito, mas sim multa do valor cobrado em dobro (ou seja, natureza jurídica completamente diversa), reconheceu que a decisão desta Turma fixou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, modificando, portanto, o método de aplicação das astreintes em questão. Veja-se que esta decisão, que julgou parcialmente procedente os embargos foi publicada dia 27/04/2012, com início do prazo em 02/05/2012, transitando em julgado sem qualquer manifestação das partes em 11/05/2012, com certidão de trânsito apostada às fls.396-v, em 21/05/2012. Em 11/06/2012, os autos foram novamente remetidos ao contador, chegando-se ao valor devido em R\$48.005,88 (quarenta e oito mil e cinco reais e oitenta e oito centavos), ou seja, houve excesso de execução em R\$ 12.529,50 (doze mil e quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), cujo cálculo foi elaborado em 08/10/2012. Em 15/10/2012, o juízo a quo despachou no sentido de reconhecer o excesso de execução (fls.402), com a intimação para que se expedisse alvará em favor do exequente já com o desconto do valor que foi apurado a maior. Com o levantamento, foi julgado extinto o feito com resolução do mérito. VTB 3 Esta decisão foi publicada em 23/10/2012, com início do prazo em 25/10/2012. Foram expedidos os alvarás (fls.405/406). A parte exequente fez carga dos autos em 26/10/2012, com devolução em 05/11/2012. A requerida apresentou nova petição, alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimada para se manifestar quanto aos novos cálculos (fls.413/417). Assim, o juízo a quo (fls.413), com o fim de evitar o perecimento do direito, determinou o bloqueio das contas do exequente nos limites dos valores levantados nos autos. Frente ao alegado, o juízo a quo determinou a intimação do exequente para que procedesse à devolução dos valores levantados, ressaltando que a modificação da decisão proferida às fls.402 só poderia ser feita mediante a interposição de recurso. Assim, a executada apresentou recurso inominado (fls.450/459-v), alegando, preliminarmente, a) da nulidade da sentença; b) cerceamento de defesa; c) legalidade da cobrança; d) minoração da multa imposta; e) valor das multas que ultrapassa o teto dos Juizados. É o relatório. Passo ao voto. Presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. VTB 4 Preliminarmente, cumpre ressaltar a peculiar sistemática que rege os Juizados

Especiais. Assim, a decisão de fls. 402 não se trata de liquidação de sentença, conforme alega o executado, mas sim decisão de embargos à execução, contra a qual é possível a interposição de embargos de declaração e, ainda, recurso inominado. Quanto à legalidade da cobrança, vejo que esta matéria já foi demasiadamente enfrentada nestes autos, pois, conforme esclarecido, a mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não tem o condão de alterar as questões já fulminadas pela coisa julgada. Nesse sentido: : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FIXADOS EM DECISÃO JUDICIAL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA QUE NÃO PODE SER ATINGIDA POR SÚMULA POSTERIOR. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Relatório. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Restando vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, e dele participou o senhor juiz Marco Vinícius Schiebel. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002876-9 - Maringá - Rel.: Danielle Maria Busato Sachet - - J. 25.10.2012) Quanto à minoração da multa imposta, veja-se também não assiste ao recorrente. Em que pese esta poder ser revista a qualquer tempo, reza-se que esta Turma já se manifestou VTB 5 sobre a questão, determinando a fixação em R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, de modo que se deve manter o quantum, sobrepesando, ainda, as reiteradas vezes que a demandada deixou de dar atendimento à determinação judicial. Frisa-se, ainda, que já se consagrou o entendimento de que o valor da causa é o parâmetro que deve obedecer ao teto, o que não se impõe ao montante calculado com correção monetária, juros e eventuais multas cominadas. Nesse sentido, o entendimento desta Turma: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DETALHAMENTO DE CONTA - MULTA COMINATÓRIA - LEI NÃO ESTABELECE LIMITE MÁXIMO. RSTJ 111/197. EXIGIBILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RT 810/315. - VALOR MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2008.0007954-70/Comarca de Origem: Ponta Grossa/Juiz Relator: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI/DJ: 01/08/2008) RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONVENCIONAL E COMINATÓRIA. MULTAS SUCESSIVAS - SOMENTE PODENDO SER COBRADA A MULTA CONVENCIONAL CASO O SERVIÇO FOSSE EXECUTADO POR TERCEIROS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. MULTA CONVENCIONAL AFASTADA. MULTA COMINATÓRIA. AFRONTA AO LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TESE AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. LIMINAR OBTIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EFEITOS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STF. ENTENDIMENTO ACERTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Recurso conhecido e parcialmente provido. Logrando parcial êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, e do art. 55, da Lei nº 9.099/95. É o que proponho. VTB 6 DECISÃO: Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos desse voto. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090001545- 9 - São José dos Pinhais - Rel.: ANA PAULA KALEID ACCIOLY RODRIGUES - - J. 29.05.2009) No entanto, observo que houve cerceamento de defesa, eis que as partes não foram intimadas para se manifestar quanto aos novos cálculos realizados às fls.399/401. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROVIMENTO.1. DE TODO ATO PROCESSUAL DEVEM AS P ARTES SEREM INTIMADAS REGULARMENTE, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.2. SE A EXECUTADA COMPARECE AOS AUTOS, NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APENAS PARA MANIFESTAR-SE SOBRE QUESTÕES ATINENTES À REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, NÃO SE PODE DISTO PRESUMIR SUA INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS POSTERIORMENTE ELABORADOS, COM A CONSEQÜENTE HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS.3. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA, ANULA-SE O ATO E RESTAURA-SE O PRAZO PARA CIÊNCIA DOS CÁLCULOS.4. RECURSO PROVIDO.(2980620128070000 DF 0000298-06.2012.807.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 25/04/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 156) Assim, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, para que as partes sejam intimadas dos cálculos realizados. Não havendo manifestação ou esta sendo julgada improcedente, os valores devem ser levantados tal como determinado na decisão ora combatida. VTB 7 À luz do exposto, o voto é pela nulidade da sentença de fls.402, devendo os autos retornar à origem para o devido prosseguimento do feito. Logrando parcial êxito no recurso, condeno a parte em 50% das custas e honorários advocatícios, o qual arbitro em 15% do valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Do dispositivo Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos desse voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (com voto), e dele participaram o Senhor Juiz Gustavo Almeida Tinoco e a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso (relatora). Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora VTB 8

Acórdão.: 6063 Livro.: Páginas.:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 051/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2011.0014014-0/3
ADRIANA CRISTINA FREITAS	021	2012.0003646-5/1
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	014	2012.0003415-0/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	007	2012.0002391-1/1
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	026	2012.0003767-9/0
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES	006	2012.0001172-2/3

ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA	020	2012.0003639-0/0	JACIR DA SILVA DIAS	019	2012.0003638-8/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	006	2012.0001172-2/3	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2012.0003638-8/0
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	032	2012.0004276-7/0	JEFFERSON CRAVOL BARBOSA	018	2012.0003626-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2012.0003090-9/0	JEFFERSON LIMA AGUIAR	022	2012.0003661-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	022	2012.0003661-8/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	020	2012.0003639-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2012.0004169-1/0	JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	009	2012.0003081-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2012.0004273-1/0	JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	003	2011.0014014-0/3
BRUNO TEIXEIRA	029	2012.0003903-6/0	KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA	021	2012.0003646-5/1
CARLEFE MORAES DE JESUS	022	2012.0003661-8/0	LARISSA GIROLDO HORST	003	2011.0014014-0/3
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	009	2012.0003081-0/0	LARISSA GIROLDO HORST	012	2012.0003379-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	026	2012.0003767-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	011	2012.0003279-3/0
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA	001	2011.0010927-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	020	2012.0003639-0/0
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA	002	2011.0010927-0/3	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	011	2012.0003279-3/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	010	2012.0003090-9/0	LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	015	2012.0003539-0/0
CLEVERTON LORDANI	003	2011.0014014-0/3	LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	016	2012.0003548-9/0
CRISTIANE MARINHO MIECHOTECK	021	2012.0003646-5/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2012.0003784-5/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	024	2012.0003761-8/0	LUIS CARLOS ALMEIDA	008	2012.0003044-1/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	025	2012.0003766-7/0	LUIS CARLOS DOS SANTOS	004	2011.0014656-8/3
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	001	2011.0010927-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	2012.0003415-0/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	001	2011.0010927-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2012.0003638-8/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	002	2011.0010927-0/3	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	032	2012.0004276-7/0
DANIELE DE BONA	013	2012.0003405-0/0	MARCELO MOÇO CORREA	020	2012.0003639-0/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	006	2012.0001172-2/3	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2011.0014014-0/3
EDUARDO LUIZ BROCK	015	2012.0003539-0/0	MARCIO DA ROCHA CZECK	030	2012.0004169-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	016	2012.0003548-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2012.0003090-9/0
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	009	2012.0003081-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	022	2012.0003661-8/0
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	017	2012.0003562-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2012.0004169-1/0
EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	006	2012.0001172-2/3	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2012.0004273-1/0
ELIZANDRA SIGNORINI	004	2011.0014656-8/3	MARCOS PAULO JUNGES	012	2012.0003379-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	005	2012.0000865-8/2	MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO	032	2012.0004276-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	008	2012.0003044-1/0	MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	021	2012.0003646-5/1
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	029	2012.0003903-6/0	MARIANA STRONA WIEBE	001	2011.0010927-0/0
EVERALDO BERALDO	018	2012.0003626-3/0	MARIANA STRONA WIEBE	001	2011.0010927-0/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	010	2012.0003090-9/0	MARIANA STRONA WIEBE	002	2011.0010927-0/3
FELIPE SOARES VARGAS	003	2011.0014014-0/3	MARLENE RAINETE MONTEIRO	020	2012.0003639-0/0
FELIPE SOARES VARGAS	012	2012.0003379-3/0	MAURICIO JOSÉ LOPES	007	2012.0002391-1/1
FERNANDO JOSÉ GASPAS	013	2012.0003405-0/0	MIEKO ITO	029	2012.0003903-6/0
FERNANDO PASCHOAL LOPES	006	2012.0001172-2/3	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2012.0000865-8/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2012.0003638-8/0	MONICA RABONI FAXINA	023	2012.0003730-3/0
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	019	2012.0003638-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2012.0000865-8/2
GEANDRO LUIZ SCOPEL	024	2012.0003761-8/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	030	2012.0004169-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	025	2012.0003766-7/0	NELSON GUARNIERI DE LARA	023	2012.0003730-3/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	001	2011.0010927-0/0	NELSON PASCHOALOTTO	023	2012.0003730-3/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	001	2011.0010927-0/0	NORBERT HEIDEMANN	028	2012.0003784-5/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	002	2011.0010927-0/3	PABLO FRIZZO	015	2012.0003539-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2012.0003638-8/0	PABLO FRIZZO	016	2012.0003548-9/0
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	030	2012.0004169-1/0	PATRICIA REGINA PEREIRA	013	2012.0003405-0/0
GUSTAVO SWAIN KFOURI	017	2012.0003562-0/0	PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	020	2012.0003639-0/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	004	2011.0014656-8/3	PAULO SERGIO UBIALLI	026	2012.0003767-9/0
HARRISON LUIZ HATUM	007	2012.0002391-1/1	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	013	2012.0003405-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	008	2012.0003044-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2012.0000865-8/2
HERICK PAVIN	023	2012.0003730-3/0	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	009	2012.0003081-0/0
IGOR FILUS LUDKEVITCH	026	2012.0003767-9/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	006	2012.0001172-2/3
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0014014-0/3	ROBSON FERNANDO SABOLD	024	2012.0003761-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2012.0003379-3/0	ROBSON FERNANDO SEBOLD	027	2012.0003772-0/0
			ROGERIO RAIZI BELICE	023	2012.0003730-3/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2011.0014656-8/3
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2012.0003626-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2012.0003772-0/0
SERGIO BOND REIS	019	2012.0003638-8/0
SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES	030	2012.0004169-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	017	2012.0003562-0/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	024	2012.0003761-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	025	2012.0003766-7/0
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	011	2012.0003279-3/0
SIMONE MARQUES SZESZ	008	2012.0003044-1/0
SIMONE MARQUES SZESZ	029	2012.0003903-6/0
SOLANGE SILVA SANTOS	025	2012.0003766-7/0
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI	021	2012.0003646-5/1
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	011	2012.0003279-3/0
VANIA REGINA MAMESSO	026	2012.0003767-9/0

001. 2011.0010927-0/0 - Ação Originária - 2008.0002986-5/2

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
 ADVOGADO..... DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
 ADVOGADO..... CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA
 RECORRIDO..... ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
 ADVOGADO..... GENI NOEMIA OLECZINSKI
 ADVOGADO..... MARIANA STRONA WIEBE
 RECORRENTE..... ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
 ADVOGADO..... GENI NOEMIA OLECZINSKI
 ADVOGADO..... MARIANA STRONA WIEBE
 RECORRIDO..... DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
 ADVOGADO..... DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
 JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado n. 2011.0010927-0/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível - Curitiba-PR
 Recorrente: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA Recorrida: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A Juiz Relator originário: cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO CONSÓRCIO DESNECESSÁRIO DO SEGURADO RESTITUIÇÃO AO FINAL DO GRUPO JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO ENTENDIMENTO DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO FEITO PELO CONSORCIADO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL ENUNCIADO 3.4 - DISPOSIÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO § 1º DA CLÁUSULA 65ª DO CONTRATO PREJUDICADA, CONSIDERANDO A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RENDIMENTO PROVENIENTE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 18% - POSSIBILIDADE LIVRE CONTRATAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE AUSÊNCIA DE ABUSO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO ENUNCIADO 3.2 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ - VERBAS PAGAS PELO CONSORCIADO A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO RESTITUIÇÃO INDEVIDA PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DOS INCISOS DO ARTIGO 17 DO CPC. Recurso Inominado desprovido. RELATÓRIO DESNECESSÁRIO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Na r. decisão monocrática de f. 243 à 246 foi dado parcial provimento ao recurso nominado interposto pela ré. Ficou determinado que ao final do grupo de consórcio deverá haver restituição monetária pela ré ao autor, com correção monetária a partir de cada desembolso feito pelo consumidor e juros legais de mora a partir do 31º dia do encerramento do grupo. O entendimento no sentido da restituição somente ao final do grupo está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme Reclamação n. 3.752-GO, e se aplica ao caso dos presentes autos, independentemente de eventual venda, a terceiro, da cota do consórcio desistente, pois não há ressalva neste sentido na decisão da referida Reclamação. Quanto à disposição contratual no sentido de que "Serão devolvidos ao consorciado os valores eventualmente pagos a qualquer título, acrescidos dos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira" (§ 1º da cláusula 65ª do contrato), está prejudicada, tendo em vista que os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso feito pelo consorciado e não há demonstração de rendimento proveniente de aplicação financeira de valores pagos pelo consorciado. Quanto à taxa de administração de 18%, há respectiva contratação e não há demonstração de abuso em relação às taxas praticadas no mercado (Enunciado 3.2 das Turmas Recursais do Paraná). O "termo de aditamento ao contrato de consórcio" de f. 82 foi assinado (no verso) pelo autor no mesmo ato da assinatura da proposta de f. 14: os dois instrumentos estão datados de 15.12.2005. Portanto, a taxa de administração devida é aquela que consta neste segundo documento, no item "especificações diferenciadas para o grupo 270", ou seja, de 18%. Não prospera a afirmação do autor de que tomou conhecimento do referido documento somente no curso da presente ação: sua assinatura consta no verso do documento e, ademais, trata-se de Advogado, ou seja, pela própria natureza de sua profissão tem dever de ler os documentos que assina. Quanto à alegação de ofensa à disposição do 30 do Código de Defesa do Consumidor: sem razão o autor/recorrente, visto que pretende com isto a alteração da taxa de administração para o percentual de 0,11% e, conforme fundamentação supra, este juízo entende pela aplicação da taxa conforme contrato (18%). No que diz respeito ao seguro, alega o recorrente que embora tenha autorizado a ré realizar a contratação de seguro de vida em grupo (f.15), esta não contratou o seguro com terceiro (segurador) e cobrou o prêmio, de forma embutida nas parcelas do consórcio. No entanto, o documento de fis. 95 à 110 faz prova da contratação. Desta forma, não há restituição a ser feita a este título. Finalmente, não há litigância de má-fé: não está caracterizada nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 17 do

CPC. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso nominado do autor. Ante respectiva sucumbência, condena-se o autor recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da ré recorrida, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli e a Sra. Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 8.11.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 9370 Livro..: Páginas..:

002. 2011.0010927-0/3 - Ação Originária - 2008.0002986-5/2

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE..... DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
 ADVOGADO..... DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
 ADVOGADO..... CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA
 AGRAVADO..... ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
 ADVOGADO..... GENI NOEMIA OLECZINSKI
 ADVOGADO..... MARIANA STRONA WIEBE
 JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Agravo Interno n.º 2011.0010927-0/3 Origem: 3º Juizado Especial Cível - Curitiba-PR Agravante: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA Agravada: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A Juiz Relator originário: cargo vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AGRAVO INTERNO PONTOS ESPECÍFICOS DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR NÃO CONTIDOS EM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA POSSIBILITAR APRECIÇÃO DO RECURSO INOMINADO PELO COLEGIADO. RELATÓRIO DESNECESSÁRIO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Considerando existência de certas alegações específicas do agravante, em relação às quais não existe súmula ou jurisprudência dominante nesta Turma Recursal ou em Tribunal Superior, voto pelo provimento do agravo interno, para apreciação do recurso nominado pelo colegiado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do agravo interno, para julgamento do recurso nominado pelo colegiado. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Leonardo Bechara Stancioli e a Sra. Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 25.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 9351 Livro..: Páginas..:

003. 2011.0014014-0/3 - Ação Originária - 2005.0000072-0/5

COMARCA..... Foz do Iguaçu - 3º JEC

AGRAVANTE..... BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO..... LARISSA GIROLDO HORST
 ADVOGADO..... ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO..... FELIPE SOARES VARGAS
 ADVOGADO..... ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 AGRAVADO..... ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO..... MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 ADVOGADO..... JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
 ADVOGADO..... CLEVERTON LORDANI
 JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENTGSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0014014-0/3 Agravante: BRASIL TELECOM S.A. Agravado : ANNIBAL MOREIRA DE CARVALHO. Relator : SIGURD ROBERTO BENTGSSON. AGRAVO REGIMENTAL TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 567.454 - BA) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2º, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica" (RE N. 567.454 BA, REL. MIN. AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18.06.2009, DJe N. 162, PUBL 28.08.2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados consideram-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Leo Henrique Furtado Araújo, Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Manuela Tallão Benke, Flávio Dariva de Resende, Gustavo Tinoco de Almeida e Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 29 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENTGSSON Juiz Presidente e Relator PK Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão..: 9382 Livro..: Páginas..:

004. 2011.0014656-8/3 - Ação Originária - 2005.0000147-4/6

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE..... BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO..... JAIR MOREIRA

AGRAVADO.....: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI
 ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2011.0014656-8/3 Agravante: BRASIL TELECOM S.A. Agravado : JAIR MOREIRA. Relator : SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU INDEVIDA A COBRANÇA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE N.º 567.454 - BA) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "TELEFONIA. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE LIMITOU A EXAMINAR O CONTRATO ENTRE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA DECIDIDA, TÃO-SOMENTE, COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. 1. Caso em que não se está a discutir o contrato de concessão entre a agência reguladora e a concessionária de serviço público. A controvérsia não vincula senão o consumidor e a concessionária de serviço de telefonia. De mais a mais, a agência reguladora a ANATEL não manifestou, expressamente, interesse na solução da controvérsia. Pelo que não há falar de interesse, jurídico ou econômico, da ANATEL. 2. A questão alusiva à cobrança da assinatura básica é unicamente de direito e não apresenta complexidade apta a afastar o seu processamento pelo Juizado Especial. 3. O mérito da causa está circunscrito à legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. Fica mantido o acórdão impugnado, que deu pela ilegalidade da cobrança da assinatura básica" (RE N. 567.454 BA, REL. MIN. AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 18.06.2009, DJe N. 162, PUBL 28.08.2009). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "Nada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Leo Henrique Furtado Araújo, Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Manuela Tallão Benke, Flávio Dariva de Resende, Gustavo Tinoco de Almeida e Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 29 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator ni

Acórdão.: 9381 Livro.: Páginas.:

005. 2012.0000865-8/2 - Ação Originária - 2010.0000480-8/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: ROBERTO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de declaração nº 2012.0000865-8/2. Embargante(s): ROBERTO BEZERRA DA SILVA. Embargado(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO CONFIGURADA CORREÇÃO DO CÁLCULO DO GRAU DE INVALIDEZ ELABORADO NO VOTO EMBARGADO MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA EMBARGOS ACOLHIDOS COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento. Assiste razão o embargante, haja vista que quando da elaboração do cálculo para se chegar ao valor da indenização a título de seguro DPVAT, utilizou-se a decisão embargada do valor do salário mínimo vigente na época do acidente. Ocorre que o Enunciado N.º 9.6 desta Turma Recursal assim prevê: Enunciado N.º 9.6- Forma de apuração da indenização: Nos casos de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização será apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. O comprovante de pagamento parcial juntado às fls. 13 dos autos de origem demonstra que houve o pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em 29.07.2009. Portanto, a apuração de eventual complementação deverá ser calculada com base nos 40 salários mínimos vigentes na época do pagamento administrativo, qual seja: R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Tendo em vista que o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 94/v.) aponta percentual de perda de função em 6,25% referente à perda funcional do membro inferior esquerdo, este percentual deverá ser levado em conta sobre o valor de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Assim, tem-se a reclamante faz jus ao recebimento do valor de R\$ 1.162,50 (mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT. Abatendo-se desta quantia o valor recebido administrativamente, deverá a seguradora promover o pagamento da complementação na quantia de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Neste sentido, acolhe-se também a contradição com relação a correção monetária, devendo ser modificada a forma de incidência. A Turma Recursal do Paraná decidiu o seguinte sobre o assunto: Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Desta feita, acolhe-se os embargos declaratórios para retificar a decisão embargada e dar parcial provimento ao recurso inominado, reformando-se a sentença atacada e condenar a reclamada ao pagamento da complementação do seguro DPVAT no importe de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela média INPC-IGPDI desde a data do pagamento parcial (Enunciado N.º 9.7) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Mantem-se quanto ao mais a decisão embargada. Dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com modificação do julgado. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9378 Livro.: Páginas.:

006. 2012.0001172-2/3 - Ação Originária - 2010.0000952-8/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

AGRAVANTE.....: ATT - ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA

ADVOGADO.....: EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO PASCHOAL LOPES

ADVOGADO.....: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES

AGRAVADO.....: VANEIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO.....: ANDRE ACASSIO BARBOSA

ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LEONELLO

ADVOGADO.....: EDMYLSON PENA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

AGRAVO REGIMENTAL N.º 2012.0001172-2/3 Agravante: ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA. Agravado : VANEIS DOS SANTOS SILVA. Relator : SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVO REGIMENTAL TRANSPORTE - COBRANÇA DANOS MATERIAIS - REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE N.º 640.525) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO (ART. 543-B, § 2.º, DO CPC) DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná que julgou prejudicado, nos termos do art. 543-B 2º, do CPC, o recurso extraordinário interposto pela ora Agravante. As questões suscitadas no presente recurso, entretanto, não podem prevalecer, uma vez que o Supremo Tribunal já decidiu que a matéria aqui tratada não possui repercussão geral, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido". (ARE 640.525 RG, Relator: Min. Ministro Presidente, julgado em 09.06.2011, DJE-167 DIVULG 30.08.2011 PUBLIC 31.08.2011). Nessa hipótese, preceitua o art. 543-B, § 2.º, do CPC, que: "negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". Correta, portanto, a decisão que não admitiu, nos termos da legislação processual, o recurso extraordinário oferecido. Diante disso, acordam os integrantes das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto supra. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram os Senhores Juizes Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Leo Henrique Furtado Araújo, Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Manuela Tallão Benke, Flávio Dariva de Resende, Gustavo Tinoco de Almeida e Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 29 de novembro de 2012. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Juiz Presidente e Relator RM

Acórdão.: 9380 Livro.: Páginas.:

007. 2012.0002391-1/1 - Ação Originária - 2008.0000002-9/1

COMARCA.....: Cerro Azul - JECI

EMBARGANTE.....: BANCO BMC S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: IDALINA ROSA DE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ LOPES

ADVOGADO.....: HARRISON LUIZ HATUM

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.2391-1/1 Embargante(s): BANCO BMC S/A Embargado(s): IDALINA ROSA DE LIMA DOS SANTOS Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Ausência de omissão quanto à correção monetária, uma vez que não houve insurgência neste sentido no recurso inominado, razão pela qual a decisão embargada manteve a incidência determinada na sentença recorrida. Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Civil e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão.: 9379 Livro.: Páginas.:

008. 2012.0003044-1/0 - Ação Originária - 2010.0000379-9/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BMG S.A

ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTA SCHROEDER

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: DALVIZIDIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

DEFENSOR DATIVO.....: LUIS CARLOS ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003044-1/0 Origem: 1º Juizado Especial Civil de Ponta Grossa Recorrente: BANCO BMG S/A Recorrido: DALVIZIDIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA AUTORA QUE ALEGA NÃO TER REALIZADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM O RÉU PROVAS INSUFICIENTES NOS AUTOS DE QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Na petição inicial sustentou a recorrida que efetuou um empréstimo com a instituição financeira recorrente no valor de R\$445,01 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e um centavo) pelo qual pagaria mensalmente a quantia de R\$ 14,85 (quatorze reais e oitenta e cinco centavos). Ocorre que além de tal desconto passou a ter descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 103,95 (cento e três reais e noventa e cinco centavos) referente a um empréstimo no valor de R\$ 3.140,48 (três mil centos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), o qual alega não ter realizado. O M.M Juiz julgou pela parcial procedência da demanda, declarando a inexistência da relação jurídica, bem como inexistência do débito referente ao empréstimo no valor de R \$ 3.140,48 (três mil cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Determinou ainda a

suspensão e cancelamento definitivo dos descontos já efetuados no benefício previdenciário da reclamante e restituição imediata de todas as parcelas que foram descontadas, no valor mensal de R\$ 103,95 (cento e três reais e noventa e cinco centavos), desde julho de 2009. Insurge-se o recorrente alegando que houve realização do contrato em discussão para refinanciamento de outros contratos anteriormente realizados entre as partes. Não lhe assiste razão. Na contestação o recorrente acostou demonstrativo de que houve realização de diversos contratos entres as partes, referente a refinanciamentos dos empréstimos feitos pela recorrida, porém, não logrou êxito em provar que tais refinanciamentos realmente foram realizados pela recorrida, ao passo que nenhum dos contratos juntados às fls. 64/67 está assinado pelo reclamante. Bem assim, no documento de f. 68 e no segundo documento acostado à f. 70 não constam autenticação, de maneira que não comprovavam que realmente houve transferência dos valores para a conta do autor. Conforme a bem fundamentada decisão do M.M. Juiz: "(...) Ressalte-se que a reclamada não se desincumbiu de comprovar a existência e quitação dos contratos sob os nº 163427845, 173408041, 176721257, 174880556 que afirmou terem sido celebrados.". Desta feita, quanto ao mérito não merece provimento o presente recurso, razão pela qual mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento integral das custas e honorários que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 4 Página 4 de 4

Acórdão.: 9363 Livro.: Páginas.:

009. 2012.0003081-0/0 - Ação Originária - 2010.0000542-8/2

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... VIVO S/A

ADVOGADO..... CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO..... MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES

ADVOGADO..... EDUARDO VENTURA MEDEIROS

ADVOGADO..... JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO..... RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003081-0/0 Ação Originária: 7º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: VIVO S/A Recorrido: MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TELEFONIA - VALORES INDEVIDOS COBRADOS NA FATURA DO AUTOR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.6 DA TR/PR DANO MORAL CONFIGURADO VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Dano Material. Trata-se de ação de indenização na qual o recorrido alega que contratou serviços de telefonia no plano "Escolha 900" da empresa recorrente, sendo que a previsão contratual estabelecia o compartilhamento de 900 minutos de ligações e 100 torpedos SMS para qualquer telefone, além de 1800 minutos compartilhados entre quatro integrantes do plano. Ocorre que a empresa não realizou a habilitação dos torpedos e também não incluiu os números solicitados pelo autor no plano (fls. 24-31), desta forma percebeu o recorrido que a operadora recorrente não cumpriu as previsões contratuais enviando faturas com valores além do contratado. A recorrente, por sua vez, limitou-se em imputar a falha nos problemas de sistema da empresa e argumentou a ausência de intenção em prejudicar o recorrido, uma vez que tais danos não foram premeditados pela empresa. O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a requerida à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e arbitrou indenização a título de danos morais entendendo que: "(...) Como evidenciado nos autos não houve habilitação de 100 torpedos SMS, o que gerou cobrança indevida (fls. 302/0305). Houve também cobranças indevidas por ligações realizadas de caixa postal (fls. 306/309), bem como de ligações realizadas para os números que não foram habilitados conforme disposição do contrato (fls. 310/313) e, em decorrência da não inclusão dos números escolhidos pelo Autor no plano de compartilhamento de minutos (fls. 313-317). Em virtude da não concessão dos benefícios previstos no plano contratado, encerrado em julho de R\$ 1.495,68 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). Ademais, o CDC adotou a teoria do risco para as relações de consumo, ou seja, aquele que cria um risco para o consumidor a partir de sua atividade econômica, para a obtenção de lucro, deve indenizar os danos causados pelo produto ou serviço objeto desta atividade. Em outras palavras, apenas cabe ao consumidor provar o nexo causal e a ocorrência do dano. (...) Constam dos autos as faturas emitidas pela Requerida nos quais restaram provadas as cobranças indevidas, conforme anexo, totalizando a quantia de R\$ 1.495,68 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). Em respeito à regra disposta no art. 42, parágrafo único do CDC, deve haver devolução em dobro do valor pago pelo consumidor quando há cobrança indevida. Portanto, o valor a ser ressarcido pela Ré a título de danos materiais é de R\$ 2.993,36 (dois mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).". Significa dizer que como os valores cobrados pela reclamada são superiores aos valores realmente contratados, sendo indevido o pagamento, cabível a restituição em dobro. 02. Dano Moral. O reclamante demonstra através dos documentos juntados com a petição inicial que a empresa reclamada incluiu nas faturas cobranças de valores indevidos. A TRU-PR já pacificou o entendimento segundo o qual "A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." (Enunciado 1.8). Em conformidade com o Enunciados 1.8, já referido, o fato merece reparação pelo dano moral causado. No que tange ao quantum indenizatório vale frisar que o valor deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser

fixado com temperança." Dessa forma, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9365 Livro.: Páginas.:

010. 2012.0003090-9/0 - Ação Originária - 2010.0000510-5/5

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAUCARD S.A

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO..... SOLANGE DIVA VALENTINI

ADVOGADO..... CLEVERSON MARCEL COLOMBO

ADVOGADO..... FABIO ROBERTO COLOMBO

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003090-9/0 Ação Originária: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente: Banco Itaucard Recorrida: Solange Diva Valentini Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO TÃO SOMENTE DO ADVOGADO QUE ACOMPANHOU OS RECLAMADOS EM AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13.9 DA TRU/PR - INTIMAÇÃO VÁLIDA SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO E DETERMINANDO O PAGAMENTO EM 15 DIAS SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA 475-J DO CPC AUSÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO EM SESSÃO. II. DO VOTO 1. Nulidade de intimação. Alega o recorrente a nulidade de todos os atos posteriores à sentença pelo fato de não ter sido intimado da r. decisão o procurador Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli. Alega que na apresentação da defesa requereu que todas as intimações fossem realizadas em nome dos procuradores acima citados. Aduz ainda que, após a prolação da sentença somente foram intimados da mesma os seguintes procuradores: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo e Fernanda Michel Andreani. Verifica-se nos presentes autos que a recorrente estava representada pela procuradora Fernanda Michel Andreani, fls. 49. Verifica-se que a Dra. Fernanda Michel Andreani esteve presente em uma audiência de tentativa de conciliação (f. 48), conta com poderes que lhe foram outorgados por meio de subestabelecimento (f.49) e, de forma inequívoca, acompanhou todo o trâmite processual. Este é o entendimento da Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 13.9 Intimação de advogados pelo Diário da Justiça: Nas intimações dos advogados pelo Diário da Justiça, é suficiente que conste da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um, salvo determinação judicial em contrário. Como visto, não houve determinação judicial em contrário, autorizando a intimação exclusivamente na pessoa do advogado indicado. Além do mais, a advogada que acompanhou a ora recorrente em audiência foi devidamente intimada da sentença. Sendo assim, resta prejudicada a alegação de nulidade de intimação. 2. Coisa Julgada. O pedido de reforma da r. sentença também não deve prosperar, pois, como a discussão não ocorreu no momento oportuno (recurso inominado), mas somente após o trânsito em julgado da sentença, estamos diante de matéria já julgada, da qual é inaceitável nova discussão. Inclusive, o artigo 52 da Lei nº 9.099/95 é taxativo quanto às hipóteses de cabimento dos embargos à execução: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Dispõe o artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Conforme nos ensinam os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional (RT, 2009, pg.180): "A proibição de ofensa à coisa julgada não é dirigida somente ao legislador, mas também ao que vai expresso em decisão judicial, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide (CPC 468). Assim, também ao juiz é vedado decidir contra decisão anterior acobertada pela coisa julgada material. Haverá ofensa direta à CF 5º XXXVI, na hipótese de o juiz ou tribunal decidir contra a coisa julgada." Assim, considerando que, a intimação feita no presente feito é válida, e de acordo com os fundamentos acima, diferente não foi o entendimento do Juízo singular, a decisão atacada deve permanecer incolúme. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9368 Livro.: Páginas.:

011. 2012.0003279-3/0 - Ação Originária - 2010.0001136-3/9

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

RECORRENTE..... ITAÚ UNIBANCO S.A

ADVOGADO..... LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO..... LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO..... SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

RECORRIDO..... DUJO BAR LTDA ME

ADVOGADO..... VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003279-3/0 Ação Originária: 1º Juizado Especial de Londrina Recorrente: Itaú Unibanco S/A Recorrido: Dujo Bar Ltda- ME Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL CANCELAMENTO DE FORMA UNILATERAL DO CONTRATO -

AUSÊNCIA DE PRÉVIO COMUNICADO DEVOÇÃO DE CHEQUE POR FALTA DE FUNDOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDAS - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. 01. Inexistibilidade do débito. Dano moral afirmou o reclamante que em 2004 celebrou contrato com o banco reclamado para abertura de conta corrente, sendo que no ano de 2009 lhe foi oferecido o cheque especial no valor de R\$ 3.000,00. Aduz que o limite de crédito foi cancelado sem a prévia notificação, o que ocasionou a devolução por duas vezes de um cheque emitido pelo autor e a consequente inscrição de seu nome no cadastro de cheque sem fundos. O reclamado, em sua defesa, alegou que houve renegociação da dívida e que por várias vezes o autor ultrapassou o limite de crédito especial, do valor de R\$ 1.560,00, o que ocasionou o cancelamento do mesmo. Reclamante e reclamado se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, como trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não há dúvidas de que a relação existente entre as partes é de consumo e, desta forma, deve ser regida pelas normas estabelecidas por aquele diploma legal. Considerando que na maioria das vezes o consumidor é econômica e tecnicamente hipossuficiente frente ao fornecedor, vários são os princípios que orientam esta relação e os direitos atribuídos ao consumidor na busca de um maior equilíbrio entre as partes. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor preceitua de forma expressa alguns desses direitos básicos. O inciso III, em especial para o presente caso, assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre todas as particularidades do negócio. Esta transparência atribuída pela informação deve reger a fase pré-contratual, contratual e pós-contratual e qualquer falha que venha a existir representa vício na qualidade do produto ou serviço prestado. O fornecedor tem o dever de prestar todas as informações necessárias ao consumidor, para que o mesmo não tenha qualquer dúvida acerca da execução do contrato celebrado entre as partes. Pois bem. Verifica-se no documento de fl. 65 que o valor contratado a título de cheque especial é de R\$ 2.600,00, e no extrato de fls. 26/29 pode-se observar que o autor não ultrapassou este valor em nenhum momento. O referido extrato também demonstra que houve a devolução por falta de provisão de fundos do cheque emitido pelo autor no valor de R\$ 750,00, caso não tivesse havido o cancelamento do cheque especial pelo banco, haveria saldo para compensação do referido cheque. Houve má prestação de serviço, fornecido de forma defeituosa tal como previsto no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o banco afirmar que houve a renegociação do saldo devedor do autor, deixou de provar, pois não trouxe aos autos documento/contrato que comprovasse tal renegociação e nem provou a informação do cancelamento mencionado às fls. 127. Sobre o cancelamento unilateral de limite de crédito sem prévio aviso já decidiu esta Turma Recursal: Enunciado N.º 2.2 Cancelamento de limite de crédito ausência de comunicação prévia e de motivação dano moral: O cancelamento do limite de cheque especial, sem comunicação prévia ao consumidor e sem a devida motivação, acarreta dano moral. O reclamante teve seu limite de crédito cancelado pela reclamada sem prévia comunicação, ficando ciente apenas quando da devolução dos cheques por ausência de provisão de fundos e da inscrição de seu nome no cadastro de cheques sem fundos. Correto o entendimento do MM. Juiz ao condenar o banco à restituição do valor de R\$ 117,02, pois a cobrança das taxas pela devolução do cheque "sem fundo" e pela inscrição e retirada do CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos) porque realizada erroneamente, nem mesmo deveria ter ocorrido a devolução do cheque se o banco não tivesse cancelado o limite de crédito. O dano moral se configura com a própria inscrição indevida em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". No que tange ao quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vale frisar que o valor fixado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida em ter seu nome inscrito indevidamente em órgãos de proteção ao crédito e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória. Quanto ao mérito, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 9360 Livro...: Páginas...:

012. 2012.0003379-3/0 - Ação Originária - 2007.0000001-7/5

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

RECORRIDO.....: ROSANI IZABEL SAMPAIO HERBST

ADVOGADO.....: MARCOS PAULO JUNGES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003379-3/0 Origem: Juizado Especial Cível de Rio Negro. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Rosani Izabel Sampaio Herbst. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - TELEFONIA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES NAS FATURAS A PARTIR DE 2007 PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. I - Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 1. Competência do Juizado Especial. Alega a parte recorrente que, diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. Razão não assiste à recorrente. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado

N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. 2. Da intervenção da Anatel. Da competência da Justiça Estadual. Desnecessária a intervenção da ANATEL no presente processo. Pacífica a jurisprudência do STJ: no conflito gerado na relação entre as prestadoras de serviço e os consumidores não há nenhum interesse da agência regulamentadora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária, razão pela qual não há deslocamento da demanda para a Justiça Federal; a função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que o valor dos pulsos cobrados não é auferido por ela, tampouco pela União, sendo assim a prestadora de serviços é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas. 3. Exigência de detalhamento de pulsos Insurge-se a recorrente contra a decisão monocrática que julgou procedente os pedidos formulados na petição inicial para declarar ilegal a cobrança de pulsos excedentes nos meses de fevereiro de 2001 até janeiro de 2006, condenando a requerida a restituir a autora os valores pagos correspondentes a tal período. Razão assiste a recorrente. Na época dos fatos inexistia exigência de detalhamento de ligações nas faturas, sendo que a matéria somente foi disciplinada no art. 83 do anexo à Resolução 426/2005 editada pela ANATEL que regulamentou o sistema de telefonia fixa, estabelecendo prazo até 01 de agosto de 2007 para que as concessionárias obrigatoriamente fizessem a discriminação dos serviços de telefonia nas faturas. Nesse sentido é também o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÕES PROFERIDAS PELO PROCON QUE FIXARAM MULTAS EM RECLAMAÇÕES BASEADAS EM PARECER JURÍDICO EMITIDO PELO PROCON. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO FORMALIZADA POR CONSUMIDORES, POR AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES EM SERVIÇOS DE TELEFONIA. EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO NAS FATURAS MENSIS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, A PARTIR DE JANEIRO DE 2006. SÚMULA Nº 357, DO STJ E RECURSO REPETITIVO - Resp 1.074.799/MG. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO PROCON ABUSIVA E ILEGAL. RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS EM 2002, ISTO É, ANTERIORMENTE A OBRIGAÇÃO CRIADA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A existência de motivação do ato administrativo pode ser configurada por meio de pareceres, informações, relatórios ou laudos indicados como fundamento da decisão. Embora o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, Inciso III, estabeleça o direito à informação ao consumidor, tal norma não pode ser interpretada isoladamente à legislação especial aplicável aos serviços de telecomunicação. A determinação de detalhamento, com ônus e a pedido do assinante (consumidor), nas faturas mensais dos serviços de telefonia é obrigatória a partir de janeiro de 2006. E, após Resolução da Anatel, tal prazo foi prorrogado para 1º de agosto de 2007. Matéria objeto de Súmula pelo STJ e recurso repetitivo. Logo, tendo as reclamações dos consumidores sido formalizadas junto ao PROCON em 2002, não há falar em desrespeito pela apelada das normas atinentes à matéria ou desrespeito ao direito à informação do consumidor, mas sim de exigência ilegal pelo PROCON. Na hipótese dos autos, não pode ser exigida da concessionária de serviço público de telefonia fixa a obrigação de individualizar, nas faturas emitidas aos consumidores, cada ligação local realizada, com as seguintes especificações: data, horário, duração, telefone chamado e valor devido, bem como não lhe pode ser imposta nenhuma penalidade em face do descumprimento da norma, quando a reclamação foi anterior a janeiro de 2006 ou agosto de 2007. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 768994-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 03.05.2011) Ainda é preciso salientar a existência de precedentes no STJ com relação ao tema: RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.799 - MG (2008/0159556-0) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) RECORRIDO : JANDIRA BARBOSA DE REZENDE ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S) EMENTA TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância. II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006. III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa. IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003. V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento. VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe. VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, com revogação da súmula 357/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de maio de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.252 - MG (2008/0192254-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) RECORRIDO : MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA POSSAL ADVOGADO : MAGNA HELENA CUNHA AGUIAR E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. ALÉM DA FRANQUIA. 1. Na espécie, tem-se ação de repetição de indébito dos valores cobrados a título de "pulsos além franquia" entre setembro/2001 e abril/2006. 2. Somente "a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixo" (Resp 1074799/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 08.06.09, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 3. Cancelamento da Súmula 357/STJ em 27.05.09. 4. De acordo com a orientação da Agência Nacional de Telecomunicações, o detalhamento da fatura será gratuito para o consumidor, bastando apenas que seja feita a solicitação uma única vez. 5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou oralmente Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, pela parte RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A Brasília, 20 de maio de 2010 (data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator Dessa forma, quanto ao mérito, dá-se provimento ao recurso inominado interposto pela Brasil Telecom S/A, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente a pretensão inicial em razão da inexistência de obrigatoriedade de detalhamento das ligações nas faturas no período de fevereiro de 2001 até janeiro de 2006, sendo assim resta afastada a pretensão de devolução dos valores pagos pela autora neste período. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. Logrado êxito recursal, isenta-se a recorrente do pagamento das verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9367 Livro.: Páginas..:

013. 2012.0003405-0/0 - Ação Originária - 2010.0000464-9/7

COMARCA.....: Cascavel - 2ª JEC

RECORRENTE.....: GELSON ANTONIO PERONI

ADVOGADO.....: PATRICIA REGINA PEREIRA

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCRED S/A

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSÉ GASPARD

ADVOGADO.....: DANIELE DE BONA

ADVOGADO.....: RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003405-0/0 Origem: 2ª Juizado Especial Cível de Cascavel Recorrente: GELSON ANTONIO PERONI Recorrida: BANCO ITAUCRED S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COBRANÇA INDEVIDA ENTREGA AMIGÁVEL DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DANO MORAL PELA INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PARA ATENDER AS FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Trata-se de indenização por danos morais através da qual alega a reclamante: (i) mantinha contrato de financiamento com a reclamada e após restar impossibilitado financeiramente de manter as parcelas contratadas promoveu a entrega amigável do veículo, no ano de 2006; (ii) informado em 2010 que seu nome estava incluído nos cadastros de restrição ao crédito pela dívida ora discutida. Na defesa o recorrido sustentou a legalidade da inscrição ao passo que a dívida era existente e que o recorrente tinha plena ciência que ficaria responsável por eventual saldo remanescente após a venda do veículo. O Juízo "a quo" julgou improcedentes os pedidos iniciais, razão da insurgência do reclamante. A recorrida sustenta a regularidade da dívida haja vista que quando da entrega amigável do veículo ocorreu também a confissão da dívida pelo próprio recorrido. Razão não lhe assiste. Caberia à recorrida comprovar o saldo devedor em face do recorrente, porém sequer juntou demonstrativo de débito demonstrando a validade da dívida exigida. Com a entrega do veículo, nos termos do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, a instituição financeira deveria demonstrar a existência do saldo devedor, se o produto da venda era insuficiente para quitação do saldo devedor, só que nada demonstrou, nem mesmo informou o valor da venda. Sobre a preclusão da questão da inversão do ônus da prova, observa o Des. do TJRS TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO: "Como consequência inicial, se o réu não se irressignar, tempestivamente, com a determinação da inversão do ônus probatório, a matéria fica precluída. A inversão se definitiva até para o julgador de segundo grau, quando ocorrer apelação". Sobre as consequências da referida inversão do ônus da prova ensina JAMES M. MARINS DE SOUZA: "Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações". Muito embora tenha a parte autora expressamente se comprometido a pagar eventual saldo devedor remanescente é dever da instituição financeira informar, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Processo Civil, o saldo que ainda remanesce em aberto. A inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito sem cumprir este dever de informação caracteriza dano moral indenizável. O recorrido foi intimado por duas vezes para juntar documentos que comprovassem a existência de débito em nome do reclamante, porém manteve-se inerte, de maneira que não conseguiu demonstrar a regularidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Não se trata de mero aborrecimento, conforme ensina Yussef Said Cahali: "Em síntese, tem-se reconhecido da existência de dano moral reparável, sempre que da omissão de uma parte contratante resultara para a outra uma situação incômoda ou constrangedora" (Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, RT, pag. 532). Considerando a "negativação" indevida, bem como as peculiaridades do caso concreto, arbitra-se a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não restou comprovado qualquer dano material sofrido pelo recorrente, razão da improcedência da pretensão. Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo o reclamado ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Logrado êxito no recurso, não há se falar na condenação do recorrente nas verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9358 Livro.: Páginas..:

014. 2012.0003415-0/0 - Ação Originária - 2010.0000002-1/2

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

RECORRIDO.....: GENIL PEDROSO DE SOUZA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003415-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A Recorrido: GENIL PEDROSO DE SOUZA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INOBSERVÂNCIA QUANTO AO DEVER DE SEGURANÇA NAS CONTRATAÇÕES - CONTA CORRENTE ABERTA EM NOME DO RECLAMANTE FRAUDE DANO DE CONSUMO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - PRETENSÃO À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. 01. Do dano moral Trata-se de ação em que o reclamante alega ter tido seu nome inscrito indevidamente nos órgão de restrição ao crédito devido a um contrato não firmado com a instituição financeira recorrente. O MM. Juiz acolheu os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito, bem como condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau, alegando que inexistiu defeito no serviço prestado pela instituição financeira, não havendo que se falar em danos morais, bem como pugnou pela minoração da condenação arbitrada. Não lhe assiste razão. Ocorreu na espécie o que se chama de "dano de consumo". Houve má prestação de serviço, fornecido de forma defeituosa tal como previsto no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça confirmou decisão proferida pelo Tribunal de Santa Catarina, a instituição financeira pela abertura de conta com base em documentos falsos, o que causou a inscrição da vítima nos órgãos de proteção ao crédito. Elucidativo o seguinte trecho do acórdão, do REsp 432177/SC, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR: "No tocante ao ilícito em si e ao dano, por eles responde, efetivamente, a instituição financeira bancária, eis que se a inscrição decorreu de abertura de conta corrente com documentos que não correspondiam ao real titular, é sua a responsabilidade, aliás inerente à atividade econômica que exerce, cabendo aos prepostos examinar a fidelidade dos mesmos". Como sabido, para evitar prejuízos, as empresas ou instituições financeiras repassam os riscos da operação ao preço do serviço prestado, como bem analisado pelo magistrado carioca SERGIO CAVALIERI FILHO: "O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual". "O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correr por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor". Há recentes decisões do STJ nesse sentido reconhecendo a responsabilidade das instituições financeiras nesses casos: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente 1 Programa de Responsabilidade Civil (2ª edição, 3ª tiragem, Malheiros Editores, pag. 366). pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. Brasília (DF), 24 de agosto de 2011 (Data do Julgamento) EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo

de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Firmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. Brasília (DF), 24 de agosto de 2011 (Data do julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Desta feita, é de se manter a inexigibilidade do débito declarada pelo juízo de origem, na medida em que não contraído pelo autor, não juntando o recorrente contrato ou documento que comprove a contratação dos serviços. 02. Do valor da indenização. No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Dessa forma, não vislumbro que o valor fixado na sentença singular (R\$ 5.000,00) a título de dano moral represente enriquecimento ilícito já parte recorrida, uma vez que atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO, CRÉDITO DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE DO AUTOR PARA PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA LEGÍTIMA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE EXCLUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A ROMPER O NEXO CAUSAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE SER DILIGENTE AO PROMOVER CONTRATAÇÕES. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A OPERAR DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR DISPONIBILIZADO EM CONTA QUE DEVE RETORNAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00), ARBITRADO DE ACORDO COM ASPECTOS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 12.13 DESTA TURMA RECURSAL. MULTA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 17 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO § 1º-A, DO CPC. (TJPR - Recurso Inominado nº. 0002983-58.2011.8.16.0165. 2ª Turma Recursal. Juiz Rel. Douglas Marcel Peres. 30.01.2012). Desta feita não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9361 Livro.: Páginas.:

015. 2012.0003539-0/0 - Ação Originária - 2010.0000027-5/6

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: GERALDO JUNIOR HOROBINSKI

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

ADVOGADO.....: LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003539-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Cantagalo Recorrido(s): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido(s): GERALDO JUNIOR HOROBINSKI Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS AO AUTOR ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE PERFIL DE USUÁRIO FALSO ORKUT ENVIO DE SCRAPS - APLICAÇÃO DO CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO AINDA QUE DE FORMA INDIRETA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ART. 17, DO CDC RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE GOOGLE PARA RETIRADA, APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL OU NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DAS PÁGINAS EM QUE HÁ OFENSAS AO AUTOR INDICADAS NOS PRESENTES AUTOS RESPONSABILIDADE TAMBÉM PARA IDENTIFICAR O OFENSOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Relatório oral em Sessão Trata-se de ação em que o reclamante alega que teve a sua moral abalada em virtude de veiculação de scraps através da criação de um perfil de usuário falso no site do orkut, cujo provedor é o recorrente. Aduz que a divulgação através de envio de scraps pelo perfil falso da seguinte mensagem: "Fofocas de Cantagalo Mario o excluído de Cantagalo conhecido como ladrãozinho, agora virou chofer de Geraldo Júnior Horobinski" causou abalo pleiteando indenização a título de danos morais. A MM. Juíza julgou procedente o pedido inicial entendendo que: "(...) Em razão de sua própria política de denúncia contra o uso ilegal do sistema, esta deveria trazer aos autos elementos que demonstrassem que tomou as providências necessárias para fazer cessar o ato lesivo, com a imediata remoção da página e perfil do terceiro que o criou acobertado pelo anonimato por ela proporcionado. (...) Destarte, porquanto evidenciado defeito no serviço disponibilizado pela reclamada, bem como não demonstrada, de forma cabal, a culpa exclusiva de terceiro, ante a negligência na segurança do sistema, o dever de indenizar se mostra inequívoco. (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, sobre a qual incidirá correção monetária, pelo índice INPC-IBGE, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da presente decisão (TRU, Enunciado nº 12.13). Ainda, julgo procedente o pedido contraposto formulado pela reclamada, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a reclamada a apresentar, mediante as cautelas legais, os dados de IP (Internet Protocol) de criação, e movimentação, da conta, exclusivamente para o fim de permitir a identificação do usuário que criou o perfil de que trata a demanda, bem como para, após a apresentação de dados, determinar a expedição de ofício ao provedor de acesso correspondente, solicitando a identificação do criador do perfil, cuja URL é uid=1472226573937326491." Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois há relação de consumo entre as partes, uma vez que o serviço é remunerado, pois o Google beneficia-se indiretamente com o site através de publicidade e patrocínio e, como prestador de serviços, deve responder legalmente, inclusive perante o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, além da remuneração como característica da relação de consumo, no presente caso, a lide versa sobre a segurança dos serviços prestado, enquadrando-se o Autor também na categoria de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, do CDC. Ainda tem-se que a empresa recorrente é provedora de serviços, colocando à disposição das

pessoas físicas espaço para divulgação de informações que os usuários entenderem úteis para os seus sites. Deste modo, merece reforma a decisão monocrática para que seja afastada a responsabilidade do recorrente para indenizar o reclamante em danos morais, pois o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo exibido nos sites, salvo quando for formalmente notificado do abuso ou receber ordem judicial, e se recusar a excluir a página ofensiva e/ou identificar o ofensor. Também é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, cobindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. (REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012) . No caso em comento verifica-se que o autor não comprovou a realização de denúncia ou notificação do Google sobre a existência de conteúdo ofensivo para que o reclamado promovesse a remoção da página, sendo que tal fato é constitutivo de seu direito incumbindo-lhe o ônus da prova, conforme preceitua o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se deve ressaltar que o reclamado apresentou os dados de IP de criação do perfil de usuário falso (fls. 257, 258), conforme fora determinado na sentença. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do presente voto. Logrado êxito recursal, isenta-se a recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9372 Livro.: Páginas.:

016. 2012.0003548-9/0 - Ação Originária - 2010.0000027-0/7

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: MARISA BALDISSERA

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

ADVOGADO.....: LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003548-9/0 Origem: Juizado Especial Cível de Cantagalo Recorrido(s): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido(s): MARISA BALDISSERA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OFENSAS À AUTORA ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE PERFIL DE USUÁRIO FALSO ORKUT ENVIO DE SCRAPS - APLICAÇÃO DO CDC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO AINDA QUE DE FORMA INDIRETA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - ART. 17, DO CDC RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE GOOGLE PARA RETIRADA, APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL OU NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DAS PÁGINAS EM QUE HÁ OFENSAS À AUTORA INDICADAS NOS PRESENTES AUTOS RESPONSABILIDADE TAMBÉM PARA IDENTIFICAR O OFENSOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Relatório oral em Sessão Trata-se de ação em que a reclamante alega que teve a sua moral abalada em virtude de veiculação de scraps através da criação de um perfil de usuário falso no site do orkut, cujo provedor é o recorrente. Aduz que a divulgação através de envio de scraps pelo perfil falso da seguinte mensagem: "(...) Falando em ladrões qm naum conheesse Marissa Maldissera outra ladra roubou seu próprio chefe Elder(Veterinário)nada a nada roubou R\$ 500,00." (fls. 16), causou abalo pleiteando indenização a título de danos morais. A MM. Juíza julgou procedente o pedido inicial entendendo que: "(...) Em razão de sua própria política de denúncia contra o uso ilegal do sistema, esta deveria trazer aos autos elementos que demonstrassem que tomou as providências necessárias para fazer cessar o ato lesivo, com a imediata remoção da página e perfil do terceiro que o criou acobertado pelo anonimato por ela proporcionado. (...) Destarte, porquanto evidenciado defeito no serviço disponibilizado pela reclamada, bem como não demonstrada, de forma cabal, a culpa exclusiva de terceiro, ante a negligência na segurança do sistema, o dever de indenizar se mostra inequívoco. (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sobre a qual incidirá correção monetária, pelo índice INPC-IBGE, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da presente decisão (TRU, Enunciado nº 12.13). Ainda, julgo procedente o pedido contraposto formulado pela reclamada, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a reclamada a apresentar, mediante as cautelas legais, os dados de IP (Internet Protocol) de criação, e movimentação, da conta, exclusivamente para o fim de permitir a identificação do usuário que criou o perfil de que trata a demanda, bem como para, após a apresentação de dados, determinar a expedição de ofício ao provedor de acesso correspondente, solicitando a identificação do criador do perfil, cuja URL é uid=1472226573937326491." Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois há relação de consumo entre as partes, uma vez que o serviço é remunerado, pois o Google beneficia-se indiretamente com o site através de publicidade e patrocínio e, como prestador de serviços, deve responder legalmente, inclusive perante o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, além da remuneração como característica da relação de consumo, no presente caso, a lide versa sobre a segurança dos serviços prestado, enquadrando-se o Autor também na categoria de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, do CDC. Ainda tem-se que a empresa recorrente é provedora de serviços, colocando à disposição das pessoas físicas espaço para divulgação de informações que os usuários entenderem úteis para os seus sites. Deste modo, merece reforma a decisão monocrática para que seja afastada a responsabilidade do recorrente para indenizar o reclamante em danos morais, pois o provedor não pode ser responsabilizado pelo conteúdo exibido nos sites, salvo quando for formalmente notificado do abuso ou receber ordem judicial, e se recusar a excluir a página ofensiva e/ou identificar o ofensor. Também é o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, cobindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de

contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. (REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012) No caso em comento verifica-se que o autor não comprovou a realização de denúncia ou notificação do Google sobre a existência de conteúdo ofensivo para que o reclamado promovesse a remoção da página, sendo que tal fato é constitutivo de seu direito incumbindo-lhe o ônus da prova, conforme preceito do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Também se deve ressaltar que o reclamado apresentou os dados de IP de criação do perfil de usuário falso (fls. 258, 259), conforme fora determinado na sentença. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, restou esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do presente voto. Logrado êxito recursal, isenta-se a recorrente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9362 Livro.: Páginas.:

017. 2012.0003562-0/0 - Ação Originária - 2010.0001796-8/2

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... TIM CELULAR S/A

ADVOGADO..... SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO..... ATF EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

ADVOGADO..... GUSTAVO SWAIN KFOURI

ADVOGADO..... EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003562-0/0 Ação Originária: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Tim Celular S/A Recorrido: ATF Empreendimentos Florestais LTDA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - VALORES INDEVIDOS COBRADOS NA FATURA DO AUTOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - TENTATIVAS DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DO CALL CENTER DA EMPRESA RECLAMADA FRUSTRADAS - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.6 E 1.8 DA TRU/PR - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RECURSO RECURSO INOMINADO - SENTENÇA MANTIDA. I. Relatório oral em Sessão - II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Dano Material. Trata-se de ação em que a reclamante alega que possui relação comercial com a reclamada, a negociação teve início em 21/11/2007 e seria vigente pelo período de 12 meses, assim transcorrido tal prazo, o cliente deveria realizar uma solicitação para a prorrogação dos benefícios que foram acordados por mais 12 meses, o que foi feito pela autora em 15/12/2008 (protocolos nº 2008471466982, 2008471483788 e 2008473822744), desta forma em 15/12/2009 expiraria o prazo de fidelização correspondente a 24 meses. Ocorre que durante a vigência da negociação foram cobrados valores indevidos pela autora nas faturas dos meses de dezembro de 2007, fevereiro de 2008, dezembro de 2009 e janeiro de 2010 (fls. 25-50), conforme demonstram os cálculos apresentados na tabela de fls. 23, sendo que a recorrida acabou efetuando o pagamento dos valores cobrados a maior. Diante das cobranças a autora entrou em contato com a empresa para contestar tais valores, solicitando o detalhamento de suas faturas através de diversos protocolos: nº 2010009383526, atendente Ricardo; nº 2010009399561, atendente Romildo; nº 201000939937, atendente Marilene; nº 2010009415975, atendente Gracilda; nº 2010009487214 e nº 2010009494717. Após tentar solucionar a questão por várias vezes através de ligações feitas ao call center, a empresa ficou inerte, e, inclusive, continuou realizando a cobrança indevida. Ainda após o transcurso do prazo de fidelização a requerente solicitou o cancelamento de todas as suas linhas em 29/12/2009 através do protocolo nº 2009246412233 (fls. 59), porém recebeu correspondências com faturas emitidas pela TIM no mês de fevereiro de 2010, relativa à multa por rescisão de comodato e multa contratual. Não obstante, a requerida continuou a enviar cartas após a rescisão do contrato com cobranças através de faturas em 20/04/2010 (fls. 56, 57). A reclamada, em sede de defesa, somente alega a regularidade da realização das cobranças, por haver previsão contratual e inexistência do dever de indenizar. O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para condenar a requerida à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, arbitrou indenização a título de danos morais e declarou rescindido o contrato entendendo que: "Depreende-se clara e cabalmente que o fornecedor tem o dever de bem informar seu cliente quanto ao correto procedimento de cobrança de faturas, fidelidade, tarifação, etc. (...) A Constituição Federal (art. 170) estabelece que a atividade econômica deva observar, entre outros, o princípio de defesa do consumidor. O princípio é dirigido não só ao Estado, mas, principalmente, aos agentes econômicos. O princípio é abrangente do direito à informação, referido explicitamente no artigo 5º, XIV. Mas não foi bem isso que ocorreu, baseando-se na composição probatória dos autos. Não há contrato juntado entre as partes, não há indicações de que houve aceitação plena às condições de fidelização, tampouco ciência prévia do consumidor pela cobrança e seu quantum. O mesmo se diga para exações mensais, os quais sem o contrato apresentado, não se pode afirmar que foi seguido à risca. Ainda mais que era ônus da reclamada junta-lo e pode esmaecer a tese da autora. Art. 14 O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Com base nisso, insta consignar que o ônus da prova deve ser invertido para que recaia ao requerido a prova de que bem lançou a multa de fidelização e as cobranças na fatura. Considerando que houve uma relação de consumo na espécie, incidindo o CDC, imprescindível que o autor, como consumidor, tivesse recebido informações adequadas de todos os encargos cobrados (arts. 6º, III, 31, 42, 46 e 52 do CDC), o que não ocorreu in casu. A recorrente em nenhum momento trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, sendo de sua responsabilidade comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, levando-se em conta também que o ônus da prova fora invertido conforme consta no despacho exarado às fls. 141. Significa dizer que como os valores cobrados pela reclamada são superiores aos valores realmente contratados, sendo indevido o pagamento, cabível a restituição em dobro diante da evidente má-fé na cobrança de um valor de serviço não contratado. 02. Multa Rescisória. Ainda surge-se a recorrente contra a não incidência da multa contratual pela rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel. Razão não assiste a recorrente. Conforme enunciado Nº 1.7: Enunciado N.º 1.7- Multa por quebra de fidelidade defeito do serviço - ausência de informação clara e adequada - inexigibilidade: É inexigível a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprovar ter dado ao consumidor informação clara e adequada sobre a cláusula que estabelece a referida multa (art.6º, III, do CDC), não se olvidando o contido no art. 54, § 4º, do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de

forma destacada, permitindo sua "imediate e fácil compreensão". Considerando que na maioria das vezes o consumidor é econômica e tecnicamente hipossuficiente frente ao fornecedor, vários são os princípios que orientam esta relação e os direitos atribuídos ao consumidor na busca de um maior equilíbrio entre as partes. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor preceitua de forma expressa alguns desses direitos básicos. O inciso III, em especial para o presente caso, assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre todas as particularidades do negócio. Esta transparência atribuída pela informação deve reger a fase pré-contratual, contratual e pós-contratual e qualquer falha que venha a existir representa vício na qualidade do produto ou serviço prestado. O fornecedor tem o dever de prestar todas as informações necessárias ao consumidor, para que o mesmo não tenha qualquer dúvida acerca da execução do contrato celebrado entre as partes. É de suma importância que haja informação clara no momento da cobrança de alegada dívida, de modo a facilitar a impugnação por parte do consumidor caso constate irregularidade na cobrança. Assim, uma vez não comprovado o ajuste, a multa não é exigível, sendo ainda irrelevante o motivo do cancelamento promovido pelo consumidor. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE PACTO DE FIDELIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR - PROVA UNILATERAL INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A LITERALIDADE DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO USUÁRIO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - REPARAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 643.868-8. 12ª C. Cível. Des. Rel. Clayton Camargo. DJ. 16/03/2010) 03. Dano Moral. A reclamante demonstra através dos documentos juntados com a petição inicial que a empresa reclamada incluiu nas faturas cobranças de valores indevidos. Aplicada na origem a regra do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabendo, assim, à recorrente o ônus de provar a prévia solicitação para prestação do serviço, o que não conseguiu demonstrar. A TRU-PR já pacificou o entendimento segundo o qual "A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo." (Enunciado 1.8). Mesmo após as reclamações para o call center da reclamada, as cobranças indevidas persistiram, o que configura a falha na prestação e o descaso e desrespeito para com o consumidor. Conforme Enunciado da TRU/PR: Enunciado N.º 1.6- Call center ineficiente dano moral: Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor. Em conformidade com os Enunciados 1.6 e 1.8, já referido, o fato merece reparação pelo dano moral causado. No que tange ao quantum indenizatório vale frisar que o valor deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Dessa forma, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Desta feita, quanto ao mérito, não mereceu provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 9366 Livro.: Páginas.:

018. 2012.0003626-3/0 - Ação Originária - 2005.0000032-7/8

COMARCA..... Umuarama - JECI

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO..... EVERALDO BERALDO

ADVOGADO..... JEFFERSON CRAVOL BARBOSA

ADVOGADO..... EVERALDO BERALDO

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003626-3/0 Origem: Juizado Especial Cível de Umuarama Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrido: EVERALDO BERALDO Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - ACORDÃO TRANSITADO EM JULGADO CONDENANDO O EXECUTADO A EXIBIR O DETALHAMENTO DAS FATURAS TELEFÔNICAS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DESPROVIMENTO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Existência de fato superveniente. Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou improcedente os embargos à execução alegando que o valor estipulado a título de multa não é razoável e proporcional. O MM. Juiz julgou não acolheu a impugnação à execução, nos seguintes termos: "Analisando-se os autos, verifica-se que inexistente a alegada perda do objeto da execução em razão do cancelamento do terminal telefônico do Exequent, ocorrido em 21/06/2010. A determinação do Acórdão de fls. 198/2010 é claro ao modificar o julgado para adequar o entendimento do STJ quanto ao marco inicial da obrigatoriedade da discriminação pormenorizada das chamadas telefônicas a partir do dia 01/08/2007. Logo, a obrigação da embargante é apresentar os demonstrativos relativos ao período compreendido entre 01/08/2007 a 21/06/2010, ou seja, enquanto perdurou o contrato entre as partes. (...) Também inexistiu o equívoco alegado referente à determinação da incidência de multa diária em razão de se tratar de fatura com emissão mensal, de modo a fazer incidir a multa sobre cada evento de maneira distinta, uma vez que a emissão mensal de extratos não exige a Embargante da obrigação de exibir documentos que estão em sua posse. Neste particular, é cediço que, havendo determinação judicial para que a parte pratique algum ato, é possível a cominação de multa diária a fim de coibir eventual descumprimento, utilizando-se, por analogia, o art. 461; § 5º, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgador, para efetivação da tutela específica

ou a obtenção do resultado prático equivalente, a determinar as medidas necessárias, tal como a imposição de multa por tempo de atraso. (...) Por estas mesmas razões, quanto ao valor da execução e das astreintes, tem-se que não é excessivo, pois atende às regras aplicáveis ao caso, não havendo motivos para serem alterados ou reduzidos. (...) No que se refere aos pedidos do Embargado, tendo em vista que a Embargante não cumpriu com a determinação judicial na forma imposta, verifica-se a necessidade de reforço da penhora no valor de R \$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) correspondentes aos 156 (cento e cinquenta e seis) dias referentes ao período entre 27/10/2011 e 30/03/2012. Neste ponto, permanece a Embargante em situação de descumprimento da ordem judicial, pois a apresentação dos documentos de fls. 225/282 demonstra a real possibilidade de cumprimento da obrigação." Razoão não assiste ao recorrente. O caso concreto versa sobre o seguinte: -conforme sentença (fls. 219) deferido o pedido de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que determinado em acórdão transitado em julgado (fls.198/200) que a ré exibisse documentos que detalhassem as faturas telefônicas a partir de 01/08/2007, obrigação não cumprida pela ora embargante. Inadmissível, agora, a modificação do julgado que transitou em julgado. Taxativo o artigo 52 da Lei nº 9.099/95 quanto às hipóteses de cabimento dos embargos à execução: A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Dispõe o artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional (RT, 2009, pg.180): "A proibição de ofensa à coisa julgada não é dirigida somente ao legislador, mas também ao que vai expresso em decisão judicial, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide (CPC 468). Assim, também ao juiz é vedado decidir contra decisão anterior acobertada pela coisa julgada material. Haverá ofensa direta à CF 5º XXXVI, na hipótese de o juiz ou tribunal decidir contra a coisa julgada." 2. Litigância de Má-fé A requerida pretende a condenação do requerente nas penas do artigo 17 do CPC sob a alegação de que o autor litiga de má-fé. Não lhe assiste razão. O requerente não agiu de má-fé, apenas exerceu seu direito constitucional de ação. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9376 Livro.: Páginas.:

019. 2012.0003638-8/0 - Ação Originária - 2009.0000363-0/5

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOÃO MARIA APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS

ADVOGADO.....: JACIR DA SILVA DIAS

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0003638-8/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTE: JOÃO MARIA APARECIDO DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR CARTA DE ANUÊNCIA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA (R\$ 300,00). RECLAMANTE QUE, ESPONTANEAMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INFORMA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A PRESTAÇÃO. ALEGAÇÃO REJEITADA, COM INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SOB PENA DE MULTA. ATENDIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NESTA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO "DIES A QUO" PARA INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES. DISCUSSÃO ANTERIOR INSERIDA NA FASE DO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO INAUGURA A FASE COERCITIVA NECESSÁRIA PARA INCIDÊNCIA DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Após o trânsito em julgado da decisão que determinou a entrega da carta de anuência, a instituição financeira alegou impossibilidade de cumprimento da obrigação por ausência de dados. Referida impugnação foi rejeitada tendo o juiz de 1º grau determinado a expedição da carta de anuência em 10 (dez) dias sob pena de incidência da multa diária fixada em sentença. Destarte, tendo havido cumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido pelo juiz a quo, que efetivamente inaugurou a fase executiva do julgado, não há que se falar em cobrança de valor relativo à multa diária incidente desde o trânsito em julgado da sentença. I. Relatório. Trata-se de pagamento de indenização por danos morais, em que se postula a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pela não devolução dos cheques que foram quitados e, ainda, a aplicação de multa diária na hipótese de não cumprimento de referida obrigação. A sentença proferida julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar o Banco Bradesco à obrigação de fornecer a respectiva carta de anuência ao reclamante, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$300,00. Ainda, condenou o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00. O banco réu interpôs recurso nominado (fls. 100/115), ao qual não foi dado provimento (fls. 142/145). Também interpôs agravo interno (fls. 147/151), porém, mais uma vez não obteve sucesso (fl. 156), ocorrendo o trânsito em julgado dia 15/08/2011 (fl. 159). Às fls. 171/172, o reclamado sustentou a impossibilidade de expedição da carta de anuência, pois não tinha os dados completos da empresa favorecida no cheque (CK RIBEIRO) ao menos CNPJ e a denominação completa e o reclamante estava negando-se a cooperar. O reclamante postulou a renúncia dos autos ao contador judicial para conta do valor da multa, o que foi indeferido ao fundamento da necessidade de que o reclamante fornecesse os dados que o reclamado precisava para poder cumprir a sentença (decisão de fl. 187). O reclamante informou não ter os dados pretendidos e disse que o banco os possuía (fls. 190/191). O juiz a quo, à fl. 193, sopesando a alegação do reclamante, indeferiu a impugnação do banco réu e determinou que este cumprisse a obrigação de entregar a carta de anuência no prazo de 10 (dez) dias sob pena de incidência da multa diária fixada em sentença. Referida decisão foi encaminhada à publicação (fl. 196) e o banco reclamado juntou a carta de anuência aos autos (fls. 198). Às fls. 204/206, o reclamante pleiteou que o reclamado pagasse suposto débito relativo a multa diária incidente desde a prolação da sentença até a efetiva entrega da carta de anuência. O juiz de 1º grau indeferiu o pedido do reclamante sob o argumento de que, após a decisão de fl. 193, o banco réu cumpriu a obrigação dentro do prazo, não incidindo multa diária e julgou extinto o feito que se encontrava em fase de cumprimento de sentença (fl. 207). Desta decisão, o recorrente

interpôs o presente recurso nominado (fls. 210/215) pleiteando a condenação do recorrido ao pagamento da multa diária fixada em sentença tendo em vista que a impugnação de fls. 171/172 não suspendeu a cobrança desta multa. Em contrarrazões, a instituição financeira recorrida pugnou pela manutenção da sentença haja vista a inaplicabilidade de multa pela não exibição de algum documento. Argumentou que houve a suspensão do prazo para cumprimento da obrigação e, ainda, que a cobrança de multa implica em dupla punição por um mesmo fato vez que já houve condenação por danos morais. É o breve relato. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente. É que tudo o que se desenvolveu desde a baixa dos autos ao cartório até a efetiva determinação judicial para que o réu cumprisse a obrigação em dez dias (fl. 193) está inserida na fase de cumprimento espontâneo da condenação, visto que fora inaugurada pelo próprio reclamado. Apenas a partir da citada decisão é que se iniciou a fase coercitiva, baseada na sentença transitada em julgado, quando então o réu fora compelido a cumprir o julgado sob pena de incidência da multa diária. Todavia, como bem afirmou o juiz (fl. 207), a obrigação de fazer fora cumprida no prazo decenal após publicação da decisão de fl. 193. Então, não ocorreu efetivamente o "dies a quo" da multa diária. Logo, não há multa diária devida nos autos. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora

Acórdão.: 9357 Livro.: Páginas.:

020. 2012.0003639-0/0 - Ação Originária - 2010.0000477-5/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO.....: MARLENE RAINETE MONTEIRO

ADVOGADO.....: JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: JOSÉ DE PAULA SILVA

ADVOGADO.....: PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCELO MOÇO CORREA

INTERESSADO.....: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0003639-0/0 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RECORRENTES: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. BANCO ITAUCARD S/A. RECORRIDO: JOSÉ DE PAULA SILVA. RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE. RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUDICADO O RECURSO DE BANCO ITAUCARD S/A EM FUNÇÃO DE TRANSAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DE TODOS QUE PARTICIPAM DA RELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ EM NÃO PROMOVER AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESTORNO JUNTO A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCASO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. ENUNCIADO 12.15 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Relatório. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral. O autor afirma que após adquirir uma câmera junto ao estabelecimento da primeira reclamada, Casas Bahia Comercial LTDA, verificou que o produto não contava com as especificações indicadas pelo vendedor. Após, procedeu com a devolução do objeto, solicitando o cancelamento da compra realizada e o estorno dos valores já pago. Contudo, o autor recebeu faturas com a cobrança da compra cancelada, bem como teve seu nome negativado pela segunda reclamada, a empresa Itaucard S/A. Afirma o reclamante que a terceira requerida, a Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito, já teria conhecimento do embrogio, porém não teria tomado nenhuma medida para a sua resolução. A sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determinando a baixa definitiva da negativação no nome do autor e declarando o débito inexistente. A Casas Bahia Comercial LTDA. recorre, sustentando sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da demanda, a ausência de responsabilidade na administração dos cartões de crédito, a não caracterização de hipossuficiência técnica que fundamenta a inversão do ônus da prova, a inexistência de danos morais e subsidiariamente, requer a minoração da condenação a título de danos morais. O Banco Itaucard recorre, sustentando que a fixação do termo inicial para a incidência de juros e correção monetária foi errônea, devendo a sentença a quo ser reformada para alinhar-se ao entendimento da TRU/PR, que não efetivou o cancelamento da compra por erro do estabelecimento comercial, inexistindo danos morais comprovados a serem indenizados. Subsidiariamente, requer a minoração da condenação a título de danos morais. As contrarrazões foram tempestivamente apresentadas, sustentando o a manutenção da sentença. É o relatório. 2. Voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso interposto por Casas Bahia Comercial LTDA deve ser conhecido. Quanto ao mérito, merece ser desprovido, conforme razões a seguir. Considerando a juntada de petição informando transação realizada entre o recorrido e o Banco Itaucard S/A, o recurso deste resta absolutamente prejudicado. Destarte, as razões do voto ora proferido cingem-se ao recurso interposto por Casas Bahia Comercial LTDA. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Casas Bahia LTDA incumbiu-se de promover as diligências para a realização do estorno na conta corrente do reclamante e, mesmo na condição de fornecedora, não o fez, e que a empresa administradora dos cartões de crédito, ainda que ciente da situação, promoveu a inclusão do nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No que concerne à inversão do ônus da prova em favor do recorrido, verifica-se que o presente caso diz respeito à inequívoca relação de consumo, prestação de serviço ao consumidor final, ainda que resolvida posteriormente, regulada atualmente pelo Código de Defesa do Consumidor. A verossimilhança em suas alegações confere ao reclamante o direito de que seja invertido o ônus da prova em seu favor, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a inversão do ônus da prova foi aplicada corretamente, sendo certo que as reclamadas são as incumbidas de trazer aos autos as provas de suas alegações. Uma vez reconhecida como indevida a cobrança, também se mostra indevida a inscrição do nome do recorrido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indenizado. Tem aplicação o Enunciado 12.15 da TRU/PR, segundo o qual "é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação

econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixado em sentença em R\$4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido. Deste modo, sentença prolatada a quo deve ser mantida. Restando vencida a CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Prejudicado o recurso interposto por Banco Itaucard S/A, como de fato ficou, descabida a condenação nos ônus de sucumbência. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. nos exatos termos do voto. Nesta mesma oportunidade, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre José de Paula Silva e Banco Itaucard S/A, e, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a reclamação somente no que condiz à segunda reclamada. Intimem-se. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stanciolli. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora

Acórdão...: 9356**Livro...:****Páginas...:**

021. 2012.0003646-5/1 - Ação Originária - 2009.0000002-7/8

COMARCA.....: Loanda - JECI

EMBARGANTE.....: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADVOGADO.....: MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

ADVOGADO.....: KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

INTERESSADO.....: COMPUNOR EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA ME.

ADVOGADO.....: VALDINEI APARECIDO MARCOSSI

ADVOGADO.....: CRISTIANE MARINHO MIECHOTECK

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA FREITAS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 2012.3646-5/1 Embargado(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA Embargado(s): COMPUNOR EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA ME. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LEI Nº 9099/95 OMISSÃO, OBSCURIDADE, DUVÍDIA, CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. Ausência de omissão quanto à correção monetária, uma vez que não houve insurgência neste sentido no recurso inominado, razão pela qual a decisão embargada manteve a incidência determinada na sentença recorrida. Embargos de declaração rejeitados. DISPOSITIVO 1 ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 2

Acórdão...: 9371**Livro...:****Páginas...:**

022. 2012.0003661-8/0 - Ação Originária - 2009.0000002-6/9

COMARCA.....: Guaraniãçu - JECI

RECORRENTE.....: I.U.S.

ADVOGADO.....: JEFFERSON LIMA AGUIAR

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: M.F.F.

ADVOGADO.....: CARLEFE MORAES DE JESUS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0003661-8/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARANIÃÇU RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S/A RECORRIDA: MARINEZ FONSECA FREITAS RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTRA CORRENTE. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA QUANTO AO DEVER DE SEGURANÇA NAS CONTRATAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. ENUNCIADOS 2.6 E 12.15 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Relatário. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Marinez Fonseca Freitas em face de Banco Itaú S/A. Alega a autora que a reclamada inscreveu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a realização não autorizada de empréstimos consignados em sua conta corrente em favor da Prefeitura de Guaraniãçu. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido da ação movida pelo recorrido, para o fim de condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais. O banco recorre, sustentando a reforma da sentença, pois a autora teria firmado sucessivos contratos de empréstimo, e que fora em julho de 2008 que a autora assinou a proposta de abertura de conta, o que impossibilitaria a ocorrência de descontos a partir do ano de 2005, conforme relatou a autora. Pretende o recorrente, ainda, a minoração da condenação por danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A recorrida não apresentou contrarrazões. É o breve relatório. 2. Voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento. No caso em tela, tem-se que o extrato acostado pela recorrida em fls. 12 demonstra a realização dos descontos ocorridos em sua conta. Ainda, em fls. 17/41 segue confirmado que a recorrida conta como incluída na lista de remessa de Crédito consignado mantida pela Prefeitura de Guaraniãçu. Contudo, o recorrente não demonstrou cabalmente a regularidade da contratação dos empréstimos, ônus que lhe competia. Não provou que os valores do mútuo reverteram para a autora. Não demonstrou que houve autorização da recorrida para a realização dos descontos. Vê-se que das razões do recorrente não se nega a existência dos descontos em vista do empréstimo consignado, evidenciando a falha na prestação de seus serviços, pois vulnerável é o seu sistema de contratação. Por conseguinte, se escusa o recorrente de trazer aos autos documentação que desconstitua as provas juntadas pela autora. Ressalta-se que o contrato juntado em fls. 196/201 em nada importa para a análise da demanda, pois se existiram descontos anteriores ao ano de 2008, eles são irrelevantes ao julgamento da lide, que se cinge ao pedido da autora, qual seja, a indenização por danos morais. Sobre os empréstimos que ensejaram os descontos na conta corrente da reclamante, vê-se que a relação em estudo é nitidamente de consumo. Estando a consumidora em evidente posição de hipossuficiência probatória, deveria a ora recorrente 2 ter produzido prova de suas

alegações, demonstrando a origem do valores descontados, a autorização da parte autora para tanto e a utilização deles em seu favor. Não obstante os descontos em conta corrente, depurou-se a recorrida com a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito (fl. 11) por motivo de atraso no pagamento dos empréstimos não permitidos. Pessoa que não celebrou de livre e espontânea vontade contrato com a instituição financeira não pode, conforme entendimento da Turma Recursal do Paraná, ser reputada devedora em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa. Caracteriza-se prática abusiva, comportando, se tiver havido pagamento, restituição, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo, bem como gerando o dever de indenizar pelos danos morais sofridos (Enunciado 2.6 das TRU/PR). Se abusivo for o desconto em razão de contrato não pactuado, abusiva também será a inscrição do nome da reclamante no Serasa. Há, portanto, aplicação ao caso o Enunciado 12.15 da TRU/PR: "Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida". Quanto ao valor da indenização, verifico que o valor arbitrado na sentença (R\$ 6.000,00), a título de indenização por danos morais, deve ser mantido. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Do dispositivo 3 Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stanciolli. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora 4

Acórdão...: 9355**Livro...:****Páginas...:**

023. 2012.0003730-3/0 - Ação Originária - 2009.0000068-3/8

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: ADRIANO DE PAULA FERRO

ADVOGADO.....: ROGERIO RAZI BELICE

INTERESSADO.....: BANCO CREDIBEL S.A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

ADVOGADO.....: MONICA RABONI FAXINA

ADVOGADO.....: NELSON GUARNIERI DE LARA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO:0 2012.0003730-3/0 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RECORRIDO: ADRIANO DE PAULA FERRO INTERESSADO: BANCO CREDIBEL S.A. RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO. DÉBITOS ANTERIORES. EXISTÊNCIA NÃO INFORMADA AO ARREMATANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente não comprovou a regularidade do contrato de financiamento firmado com a antiga proprietária, ônus este que lhe cabia, até porque o recorrido sequer alegou fraude na inicial. Tem-se, então, que tal prova não teria relevância para a solução da demanda, já que os danos causados ao autor decorrem da falha na prestação dos serviços que o impossibilitou de exercer seu direito de propriedade plena sobre o veículo arrematado, bem como, da falta de informações sobre outros débitos anteriores à aquisição do veículo em leilão. 2. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais deve ser mantido, visto que fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, que observou as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Salienta-se que referido valor (R\$ 8.000,00) encontra-se em consonância com o entendimento desta Turma Recursal. Recurso desprovido. 1. Relatário. Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais, em que se postula a restituição do valor arcado com o arremate do veículo FORD/VERSAILLES 2.0 GHIA, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da falha das informações prestadas ao arrematante e do decorrente desgaste emocional sofrido. A sentença proferida reconheceu a ilegitimidade passiva do leiloeiro e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar os requeridos remanescentes a, solidariamente, restituírem os danos materiais na quantia de R\$ 5.715,00 e compensarem os danos morais causados, fixando, para tanto o valor de R\$ 8.000,00. A recorrente postula a reforma da sentença, sustentando a validade e legalidade do gravame e requerendo a improcedência do pedido face a ausência de provas que comprovem a fraude ocorrida no contrato estabelecido entre o recorrente e a antiga proprietária. Subsidiariamente, requerer a redução do quantum indenizatório. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. É o breve relato. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Restando vencido o recorrente, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stanciolli. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora

Acórdão...: 9354**Livro...:****Páginas...:**

024. 2012.0003761-8/0 - Ação Originária - 2008.0000008-3/5

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI

RECORRIDO.....: VANDA VENANCIO PAIXAO CALÇADOS-ME

ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3761-8 Origem: Juizado Especial Cível de Mandaguari Recorrente : TIM CELULAR S.A Recorrido : VANDA VENANCIO PAIXÃO CALÇADOS ME Relator : Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO AO PLANO CONTRATADO - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ASTREINTES SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. A

reclamante alegou: (i) contratou o plano empresarial "Nosso Modo" da empresa reclamada, o seu contrato permitia o direito de nove acessos e migração de dois números telefônicos já existentes para este plano; (ii) por inúmeras vezes tentou a migração das linhas para o plano recentemente aderido pela autora, no entanto não obteve êxito; (iii) entrou em contato com a reclamada para rescindir o contrato, quando informada que deveria efetuar o pagamento da multa rescisória para tanto; (iii) recusou-se a efetuar o pagamento uma vez que o descumprimento contratual foi da reclamada, ora recorrente, já que não realizou a transferência dos números telefônicos acordados no plano. A reclamada, por sua vez, sustentou que o pedido da autora de reivindicar as perdas e danos é indevido, não houve falha na prestação de serviço. No decorrer do processo a autora requereu tutela antecipada para que não se inscresse seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que foi deferido. O MM. Juiz julgou procedente a pretensão: "Se está provado que a ré assumiu a obrigação de migrar os dois números para o novo plano, mas não cumpriu sua obrigação, reconhece-se o direito da parte lesada em pedir a rescisão contratual por culpa da fornecedora, isentando-a, obviamente, do pagamento de qualquer multa ou débitos pendentes desses dois acessos." Insurge-se a recorrente contra a r. decisão, alegando que não merece prosperar a condenação a título de danos morais, e que o valor da astreinte fixado é excessivo. Passo a analisar: 01.Princípio da dialeticidade Primeiramente vale destacar o princípio da dialeticidade, pelo qual "o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in iudicando)".¹ In casu, a sentença julgou pela procedência do pedido de perdas e danos, condenando a reclamada ao pagamento dos danos materiais, contudo, o réu, recorreu da condenação em danos morais, o que não houve. Como ensina ARAKEN DE ASSIS: O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem coeter as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. Por outro lado, a falta da motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal. (Manual dos Recursos, 4ª edição, RT, pág. 107). Conforme jurisprudência: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.585 - SP (2011/0251030-1) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : ANDRÉ CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA 1 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Ed. Saraiva, 2011, p. 62. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CPC, ART. 544, § 4º, I. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inadmissibilidade do agravo em recurso especial que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada. Díção do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 12.322/2010. 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. Precedentes. 3. Decisão agravada mantida. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 39.324 - RS (2011/0116936-1) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FERNANDO LUIS ANTES - MICROEMPRESA ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S) AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado. Assim, não basta fazer alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do decisum vulnerado. 2. O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial amparado no fundamento de que a orientação adotada pelo acórdão recorrido sobre o prazo prescricional para o resgate das Obrigações ao Portador emitidas em razão do Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica pela Eletrobrás está em consonância com o posicionamento da Corte de destino do recurso firmado em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Tal fundamento não foi infirmado nas razões do agravo de instrumento, o que acarretou a aplicação da Súmula 182/STJ. 4. No agravo regimental, a recorrente reitera as razões do recurso especial em que defendera, no caso, o prazo prescricional de 20 anos sem, contudo, intentar qualquer esforço no sentido de afastar o embasamento sumulado que não conheceu do agravo de instrumento. 5. Forçoso concluir que incide sobre o agravo regimental, também, o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo regimental não conhecido. 02. Ausência de interesse recursal. Carece de interesse recursal o recorrente em relação à restituição dos valores pagos a título de danos morais uma vez que não houve condenação neste particular, mas somente de danos materiais oriundos da má prestação de serviço e descumprimento do plano firmado entre as partes. 03. Astreintes Alega o Recorrente o excesso de valor da multa arbitrada pelo juiz em sede de tutela antecipada para que não se inscresse o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A ré cumpriu a referida decisão. Sabido que a multa cominatória possui caráter sancionatório, no sentido objetivo de penalizar aquele que insiste no descumprimento da ordem. Caso haja o descumprimento da tutela antecipada, evidentemente deverá a recorrente pagar por isso, sob pena de se incentivar o descumprimento das decisões judiciais. Alega o recorrente a abusividade na aplicação de multa, a título de descumprimento quanto à obrigação determinada, qual seja, realização da transferência de propriedade do veículo negociado/vendido no ano de 2010. É sabido que a multa cominatória possui o caráter sancionatório, no sentido objetivo de penalizar aquele que insiste no descumprimento da ordem. O parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. No que tange ao valor determinado (R\$ 100,00 por dia), verifica que está de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo proporcional e razoável. Conforme ensinam os II. doutrinadores Luiz Guilherme Marini e Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil Execução: vol 3; Ed. Revista dos Tribunais; 2007, pg. 78): "O objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida." Desta feita, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9373	Livro.:	Páginas.:
025. 2012.0003766-7/0 - Ação Originária - 2010.0000012-1/2		
COMARCA.....: Mandaguari - JECI		
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A		
ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ SCOPEL		
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		
ADVOGADO.....: DANI LEONARDO GIACOMINI		
RECORRIDO.....: CREZIO PEREIRA DOS SANTOS - ME		
ADVOGADO.....: SOLANGE SILVA SANTOS		
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON		
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003766-7/0 Origem: Juizado Especial Cível de Mandaguari Recorrente: TIM CELULAR S/A Recorrido: CREZIO PEREIRA DOS SANTOS - ME Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE ATRAVÉS DE FATURAS APÓS FURTO DE APARELHOS MÓVEIS DANO MORAL CONFIGURADO AUSÊNCIA DE PROVA PELO RECORRENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) ENUNCIADO 12.15 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela indevida "negativação". Trata-se de ação em que o reclamante alega que possui relação comercial com a reclamada, porém mesmo após a comunicação (nº de protocolo 041902666) do furto de seus aparelhos celulares ocorrido em 25/02/2009 (fls. 18), continuaram sendo emitidas faturas de cobrança (fls. 20-41), o que resultou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A reclamada, em sede de defesa, sustentou apenas que a dívida era devida e legítima a negativa. O MM. Juiz julgou procedente o pedido, entendendo que: "O autor foi vítima de furto de dois celulares e respectivos chip(s) em 25/02/2009, tendo imediatamente comunicado a ré através do protocolo nº 041902666. A ré não contestou essa afirmação e, ademais, confessou-a implicitamente ao assim dizer: "Assim, os valores gerados são devidos, mesmo que o cliente tenha solicitado em 25/02/2009 o bloqueio por motivo de roubo das linhas (44)9906.0020 e (44)9906.0123." (fls.72) Competia a ela provar que não recebeu qualquer comunicação de furto que justificasse a legitimidade de sua conduta, mas essa prova não foi feita".. O recorrente em nenhum momento trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o contrário, sua a responsabilidade de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Consequentemente, correto o entendimento do MM. Juiz ao reconhecer a inexigibilidade do débito levado a registro pelo recorrente nos órgãos de restrição ao crédito. Cumpre destacar que nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrente ao recorrido se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS 1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ - AC. 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15 desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/2000, DJ nº 539). 2. Do valor da indenização Considerando a inscrição indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo deve ser minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame desnecessário ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Desta forma, o recurso merece parcial provimento para minoração do quantum referente a indenização a título de danos morais que deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator		
Acórdão.: 9377	Livro.:	Páginas.:
026. 2012.0003767-9/0 - Ação Originária - 2010.0000008-0/6		
COMARCA.....: Mandaguari - JECI		
RECORRENTE.....: ICATU SEGUROS S/A		
ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO		
ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH		

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO
 RECORRIDO.....: OLGA RIBEIRO DE MENEZES
 ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO UBIALLI
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003767-9/0. Origem: Juizado Especial Cível de Mandaguari. Recorrente(s): Icatu Seguros S/A Recorrido(s): Olga Ribeiro de Menezes. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVER DE INDENIZAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de pedido de declaratória de inexistência de débito com indenização, através do qual alega a reclamante que teve descontado de sua folha de pagamento valores referente à contratação de seguro de vida sem que, no entanto, tivesse entabulado qualquer negócio de prestação de serviços com a reclamada. Alega que efetuou reclamação junto ao Procon, porém, requer a indenização pelos danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados. A sentença proferida pelo Juízo de origem afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na defesa e julgou procedente os pedidos formulados na inicial. 1. Legitimidade passiva. Alega a recorrente novamente a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a comercialização do seguro foi feita diretamente pela BV Financeira, jamais tendo participado diretamente da venda do seguro, apenas sendo a garantidora deste e dos respectivos sorteios. Razão não lhe assiste. Sendo a fornecedora dos produtos adquiridos fraudulentamente, responde solidariamente a recorrente pelos danos decorrentes do ilícito praticado. Ainda que não intervenha na contratação, como fornecedora, tem o dever de fiscalizar as operações de aquisição do seguro e cobrança do prêmio. Aliás, como bem sublinhado pelo Juízo de origem "como a ré não negou o recebimento dos prêmios, trata-se de responsabilidade solidária, mesmo porque eventual apólice somente poderia ter sido celebrada entre ela, ré, e a consumidora. Além do mais, como preconiza o par. único do artigo 7º, do CDC, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.". Afasta-se, portanto, a preliminar arguida. 2. Do dever de indenizar. Trata-se de pedido de indenização em razão de que descontado em sua folha de pagamento valores referente a seguro de vida não contratado. Alega o reclamante que promoveu reclamação junto ao Procon (fls. 177/19), a fim de ser restituído do débito indevido e, ainda, cessar os demais débitos, porém, nada foi feito pela recorrente. A recorrente em nenhum momento nega a ausência de contratação e o documento juntado em fls. 27 demonstra que esta reconheceu que a contratação do seguro se deu por falha na prestação dos serviços. A recorrente alega também que promoveu a restituição dos valores cobrados, porém, não juntou nenhum documento a fim de comprovar o depósito em favor da recorrida do valor cobrado indevidamente. Assim, cometeu o reclamado ato ilícito contratual já que a cobrança do seguro pelo recorrido se deu em virtude da falha na prestação dos serviços prestado pela recorrente tanto no ato da cobrança indevida, como também na ausência de resposta quanto ao pedido de restituição do valor descontado indevidamente da folha de pagamento da recorrida. Houve má prestação de serviço, fornecido de forma defeituosa tal como previsto no art. 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. O autor é um terceiro, nunca manteve relação contratual com o réu, sendo vítima do denominado acidente de consumo. Descontado valores indevidamente de sua folha de pagamento pelo réu, o que causou abalo à sua honra, dano à sua integridade moral. Todo "terceiro" que é vítima de um evento causado por uma prestadora de serviço tem direito de ser indenizado conforme previsto no art. 17 do referido diploma legal. Outrossim, aplica-se por analogia ao caso em concreto os termos da Súmula 479 do C. STJ: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Quanto ao quantum indenizatório arbitrado pelo MM. Juiz (R\$ 8.000,00) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo recorrido e suficiente para punir a recorrente, pois atende a gravidade da lesão e sua repercussão, buscando advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo a prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento lhe causado. 3. Dano material. A recorrente alegou que tão logo constatou a falha na contratação, promoveu a restituição do valor descontado, porém, não juntou qualquer documento comprovando tal reembolso. Assim, é cabível a restituição do valor descontado, no entanto, deverá ser restituído tão somente o valor descontado na folha de pagamento referente ao mês de setembro/2009, conforme documento de fls. 16, uma vez que este foi o único desconto indevido comprovado pela recorrida. Outrossim, a restituição em dobro é devida, haja vista que, mesmo restando ciente da contestação dos débitos indevidos, empresa recorrente não cessou as cobranças, exigindo o pagamento do seguro mediante desconto em folha de pagamento da recorrida. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, é duvidosa a hipótese de que a instituição financeira tenha insistido nos descontos por simples engano, sendo injustificável a falha reiterada na prestação de serviços, inclusive a cobrança de serviços sem a devida contratação, o que nos leva a crer que os descontos indevidos tenham sido efetuados por má-fé da recorrente. Cabível, portanto, a restituição em dobro diante da evidente má-fé nos descontos de valores não contratados e contestados, tudo em conformidade com a norma supracitada. 4. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Manuela Tallão e Flavio Dariva de Resende. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9369 Livro.: Páginas.:

027. 2012.0003772-0/0 - Ação Originária - 2009.0000011-4/7

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: EDNA MARIA MACHADO GARCIA

ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SEBOLD

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003772-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Mandaguari Recorrente: BRASIL TELECOM S.A. Recorrida: Edna Maria Machado Garcia Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCPC FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ACERTADAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA)

ENUNCIADO 12.15 VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 10.000,00 - FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO - FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA ATENDIDAS - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO ENUNCIADO Nº 12.13 PARCIAL ROVIMTO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela indevida "negativação". Trata-se de ação em que a reclamante alega que possui relação comercial com a reclamada, porém, mesmo a autora contestando os débitos indevidos teve seu nome inscrito no cadastro restritivo de crédito. A reclamada, em sede de defesa, somente alega que a dívida é devida e não junta nenhum documento que comprove a dívida da autora. O MM. Juiz julgou procedente o pedido, entendendo que: "A autora reclama que não recebia faturas em dia e por isso atrasava os pagamentos, além da ré lhe impor encargos indevidos e depois negar o seu nome. Admite que há débitos pendentes porque os contestava e é certo que formulou inúmeras reclamações, cujos conteúdos não vieram aos autos diante da omissão da ré em esclarecê-los (...) Ao contrário do que afirma, a ré não apresentou nenhum espelho que justificasse essa cobrança ou por onde se pudesse, efetivamente, desvendar os verdadeiros mistérios desses contratos e débitos Como se disse atrás, a ré deixou de juntar os conteúdos das conversas mantidas pela consumidora através do serviço 0800, cuja obrigatoriedade é imposta pela lei exatamente por estar, a consumidora em desvantagem na relação contratual, daí a importância dessa norma no esclarecimento dos reclamos e eventuais direitos. (...) Essas dúvidas levam a pertinência dos argumentos da autora para se firmar, com convicção absoluta, que a ré agiu ilegalmente ao negativá-la, ainda mais por débitos que estavam sendo contestados (inúmeras reclamações) e não estavam detalhadamente especificados (...) A autora não contribuiu para desencadeamento do evento, enquanto a ré agiu com extrema culpa porque não adotou as mínimas cautelas antes de negar o seu nome, além de não atender às reclamações contestando os débitos." Ademais, recorrente limita-se a arguir em sede recursal que os atrasos e ausência de recebimento das faturas na ausência da autora não poderiam servir de escusa para seu inadimplemento, porém tais alegações não merecem prosperar uma vez que apesar da ocorrência de tais fatos, a reclamante solicitou a emissão de 2ª via de faturas (fls. 58-60) e juntou comprovantes de pagamentos efetuados sem fatura (fls. 99). A certidão juntada nas fls. 76 comprova a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JEOVÁ SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTÔNIO VALMOR 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pág.497). BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular 'nesse cadastro' (STJ - AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15 desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/2000, DJ nº 539). 2. Do valor da indenização Considerando a inscrição indevida, o valor arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00 é suficiente para compensar o dano moral sofrido e servir como punição para o réu, não cabendo a sua minoração. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de nova infração. Não é outro o entendimento do STJ, conforme se denota da leitura de trecho do voto da lavra do Ministro Sidnei Beneti nos autos nº 786.239-SP: "Com efeito, a indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escape ao seu controle, devendo ser fixado com temperança." Sem abuso na sua fixação não há motivo para redução. 3. Juros e Correção Monetária. Merece reforma a decisão oburgada somente no que se refere à incidência da correção monetária que se inicia a partir da decisão condenatória e não da data da negativação, conforme enunciado nº 12.13 desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado 12.13: a) Condenação por danos morais data da incidência de correção monetária e juros responsabilidade contratual. Nas indenizações por danos morais, a correção monetária incide a partir da decisão condenatória e os juros moratórios desde a citação. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. Diante da sucumbência mínima do recorrido, condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9364 Livro.: Páginas.:

028. 2012.0003784-5/0 - Ação Originária - 2009.0000001-8/2

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: CIDENEY DA SILVA LEMES

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO: 2012.0003784-5/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA RECORRENTE: CIDENEY DA SILVA LEMES RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO RURAL. PRONAF. QUEBRA DE SAFRA. ERRO NO OBJETO CONTRATADO. CULPA IMPUTÁVEL AO BANCO. NEGATIVA DA COBERTURA DO SEGURO PROAGRO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEMO VENIRE CONTRA ACTUM PROPRIUM. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Relatório. Trata-

se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Cidenei da Silva Lemes em face de Banco do Brasil S/A. Alega o autor que procurou o banco réu para financiar sua safra de feijão e apresentou o respectivo projeto e que, depois de frustrada a safra, quando foi procurar mover o seguro PROAGRO para cobrir os prejuízos sofridos, descobriu que o réu fez constar erroneamente do contrato que o autor estaria a financiar safra de milho, o que frustrou o uso do seguro. Como consequência, o nome do autor foi incluído em órgãos de proteção ao crédito. Requer o autor, por conseguinte, a declaração de inexistência da dívida, a condenação em indenização por danos morais e materiais, relativos, respectivamente, à inscrição de seu nome no Serasa e ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Concedeu-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, liminar para que os nomes do autor e de sua mulher (integrante do contrato na figura de fiadora) fossem retirados dos cadastros do Serasa. A sentença singular (fls. 86/87) julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo o juízo a quo não ser relevante à lide a suposta existência de erro na contratação do financiamento. Ao juízo de primeira instância, a cobrança da dívida e a negatificação do nome do autor foram motivados pelo inadimplemento causado por frustração de safra, sendo estranhos à demanda as circunstâncias em que o contrato de financiamento fora assinado. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado (fls. 90/98), alegando que houve erro por parte do banco ao liberar crédito para insumo diferente do pretendido, que a condução do banco foi dotada de culpa e que foi injusta a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, acarretando o dever de indenização a título de danos morais. O recurso inominado foi recebido (fl. 99) e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente. (fl. 102/109), sustentando o recorrido pela necessidade de manutenção da sentença, uma vez que não se provaram os danos sofridos pelo autor, bem como o alegado erro por parte do banco réu. 2. Voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme as razões que se seguem. Nos presentes autos, o autor alega que se dirigiu ao banco réu para firmar contrato de financiamento de crédito rural, destinado a custear uma lavoura de feijão. Ainda 2 que apresentou o projeto para o plantio do referido insumo, o contrato foi formalizado como abertura de crédito para financiamento de lavoura de milho, tendo o autor, detentor de pouco estudo, subscrito o contrato. O banco réu não impugnou o recebimento do projeto de financiamento de plantio de feijão juntado em fl. 17. Não relatou a que se tivesse prestado o recebimento de dito projeto se não para formar o contrato descrito na inicial. Também não apresentou o projeto de financiamento da lavoura de milho que teria ancorado a elaboração do contrato. Limitou-se a dizer que era absurdo que um projeto de financiamento de lavoura de feijão tivesse desembocado em contrato de financiamento de lavoura de milho. Deste modo, ausente demonstração em sentido contrário, tem-se que a prova dos autos está a demonstrar que, da entrega ao banco réu do projeto de plantio de feijão de fl. 17, foi confeccionado o contrato de financiamento de milho. Segundo as exigências do Banco Central (disponível em http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/rural.asp8. Acesso em 19 de outubro de 2012, às 14:27), para a liberação de crédito rural deve-se demonstrar a idoneidade do tomador e a sua qualificação como agricultor, associação ou cooperativa que intermedie a transação: apresentar orçamento, plano ou projeto de execução (exceto em operações de desconto de Nota Promissória Rural ou de Duplicata Rural); demonstrar a oportunidade, suficiência e adequação de recursos; observar o cronograma de utilização e de reembolso, assim como as recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE); submeter-se à fiscalização do financiador. Ou seja, é imprescindível a apresentação de projeto, orçamento ou plano que demonstre a viabilidade e as 3 características da empreitada. Restando incontroverso que o projeto prestado referia-se ao plantio de feijão, verifica-se que houve erro do banco ao transmutar os dados do projeto para o contrato. Veja-se que o banco possuía plenas condições para acostar aos autos o projeto efetivamente ofertado no momento da análise de crédito ou da assinatura do contrato. A defesa do requerido resume-se à singela alegação de impossibilidade fática de se aprovar um financiamento para plantio de milho no lugar do plantio de feijão. Ora, da prática de atos concernentes à feitura de um contrato, é inerente a participação e o envolvimento da figura do ser humano para a declaração de vontade. É da natureza do ser humano cometer atitudes que se mostram, ao fim, equivocadas, independentemente da discussão acerca de atuação conforme o princípio da boa-fé. Do que consta nos autos, o reclamado não discorre por que motivo funcionário ou preposto seu não teria incorrido em erro na ocasião da feitura do contrato, sequer demonstrando quais as providências tomadas para que se evitem equívocos deste porte. O banco também deixa de impugnar a ocorrência de quebra de safra alegada pelo requerente, nem afasta as alegações de que teria deixado de proceder as medidas cabíveis para que o seguro PROAGRO fosse acionado, de modo a quitar a dívida oriunda do financiamento. Enxergar-se do contrato de financiamento juntado em fl. 19 que a cláusula 3.4 prevê a adesão do contratante ao seguro PROAGRO Mais, tornando, destarte, o reclamado imputável pela impossibilidade de acesso do reclamante ao seguro para saldar seu débito. Conforme se extrai do site do Ministério da Agricultura, o PROAGRO Mais é um seguro criado em 2004 "destinado a atender os pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) nas operações de custeio agrícola, que passou a cobrir 4 também as parcelas de custeio rural e investimento, financiadas ou de recursos próprios, na forma estabelecida pelo CMN, conforme estabelecido pela Lei nº 12.058/2009" (disponível em <http://www.agricultura.gov.br/politica-agricola/zoneamento-agricola/proagro>. Acesso em 18 de outubro de 2012, às 15:32). Deste modo, é correto dizer que na hipótese de o banco não ter se equivocado na elaboração do contrato, o financiamento agrícola contratado pelo requerente estaria devidamente quitado pelo seguro que expressamente contratou. Assim, a impossibilidade de acionamento do seguro decorre de erro cometido pela parte reclamada, devendo esta arcar com o ônus da dívida inadimplida, afastando-se o seu direito de exigir do autor o pagamento correspondente à dívida. À presente demanda aplica-se a máxima "nemo venire contra actum proprium", na qual o banco não pode exigir dívida cujo adimplemento só não foi possível por ato ao próprio banco imputável. Logo, merece provimento o recurso interposto pelo autor no sentido de declarar inexistente o débito, bem como declarar a existência de erro por parte da declaração de vontade do banco réu na confecção do contrato, e, consequentemente, admitir a conduta culposa do reclamado em cobrar débito o qual não poderia ter sido exigido da parte autora. No que compete esclarecer acerca dos danos morais, cabe a condenação do reclamado em indenizá-los pela indevida inclusão em cadastros de proteção ao crédito. Se a exigibilidade da dívida foi prejudicada por ato culposo do próprio credor, não pode o devedor ser responsabilizado pelo seu adimplemento, sendo certo que a negatificação do nome do consumidor enseja reparação pelos transtornos sofridos. Nesse sentido, tenho que a indenização merece ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pela variação INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a partir deste julgamento, conforme dispõe o Enunciado 12.13 da TRU/PR, na 5ª linha do que vem decidindo esta Turma Recursal em casos de inscrição indevida do nome do consumidor: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTORA INSCRITA DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) - QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAÇÃO - MAJORAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da

gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 2.000,00) se revela ínfimo aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0012980-12.2011.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. null) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUTOR INSCRITO DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ACORDO FIRMADO PARA QUITAR DE FORMA PARCELADA A DÍVIDA - PAGAMENTOS DEVIDAMENTE REALIZADOS - FALHA NA 6ª PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) - QUANTUM ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 10.000,00) se revela adequado aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma Recursal, incidindo correção monetária e juros nos termos do Enunciado 12.13. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0026869-39.2011.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. null) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TEORIA DO RISCO PROVEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 927 PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - DANO MORAL IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 - MINORAÇÃO INDEVIDA - VALOR FIXADO DE FORMA PUNITIVA PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada a título de indenização por danos morais, ao contrário do 7 sustentado nas razões recursais, foi fixada de forma correta, de acordo com os patamares mantidos por esta Turma Recursal, atendendo às particularidades do caso, a situação financeira dos envolvidos, a extensão do dano, e ainda, não desviando da finalidade preventiva que também assume a referida condenação. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001632-98.2011.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - - J. null) Reconhecida a inexistência da dívida, determino o cancelamento definitivo da inscrição dos nomes do autor e de sua esposa nos órgãos de proteção ao crédito. Acerca da devolução dos valores cobrados, não merece provimento o recurso para determinar a sua devolução, mesmo dobrada, conforme pleito do fl. 12, item 2. Isso se deve em vista do parágrafo único do art. 42 do CDC que dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Referido dispositivo é expresso ao condicionar a repetição do indébito sobre aquilo que de fato o consumidor pagou em excesso, o que não ocorreu no caso em comento. Assim sendo, restando parcialmente vencido o recorrente, deve ser condenado ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, observando-se o art. 12 da lei 1.060/50. 3. Do dispositivo 8 Ante o exposto, a 2ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stancioni. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Manuela Tallão Benke Juíza Relatora 9

Acórdão.: 9353 Livro.: Páginas.:
029. 2012.0003903-6/0 - Ação Originária - 2009.0000006-3/9
COMARCA.....: Irati - JECI
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: MIEKO ITO
ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA
ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ
RECORRIDO.....: LORIANE DRUCHAK MARTINS
ADVOGADO.....: BRUNO TEIXEIRA
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
RECURSO INOMINADO: 2012.0003603-6/0 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE IRATI RECORRENTE: BANCO BMG S/A RECORRIDA: LORIANE DRUCHAK MARTINS RELATORA: MANUELA TALLÃO BENKE. RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DONO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA CONTRATUAL INCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Relatório. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. A autora afirma que o banco réu obteve, por sentença proferida em ação de busca e apreensão fiduciária datada de 30.10.2007, a consolidação da posse e propriedade do veículo que alienara fiduciariamente; todavia, até a propositura da demanda (04.05.2009), o veículo encontra-se registrado em nome da autora e trafegando na cidade de São Paulo, vindo a autora a receber multas de trânsito. Requer a condenação do banco ao pagamento de danos morais, bem assim seja compelido a transferir em definitivo a propriedade do veículo e sejam baixadas as multas. A sentença julgou procedentes os pedidos da autora, determinando que a ré promovesse a baixa do gravame em nome da autora sob pena de multa diária, declarando inexistente a existência de quaisquer débitos em nome da autora datados após a consolidação da propriedade do veículo ao Banco Réu, bem como condenando o reclamado ao pagamento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) a título de indenização por danos morais. O banco réu recorre, sustentando que a fixação de multa pelo juízo a quo é inadequada e exorbitante, que inexistiu dever de indenização, pois houve por parte do banco protocolo com o pedido de baixa do gravame (fl. 69) e que não existem danos morais comprovados nos autos. Subsidiariamente, requer a minoração da condenação por danos morais, sem indicar o valor almejado. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, arguindo a necessidade de manutenção da sentença, ressaltando que a multa fixada e que os danos morais sofridos pela autora decorrem da situação de incerteza quanto à vinculação de seu nome a veículo qual não mais lhe pertencia. É o relatório. 2. Voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida. Da análise de suas alegações apresentadas, verifica-se que o recorrente não comprova que houve tempestiva baixa do gravame, de modo que o descaso e desrespeito ao consumidor restaram evidentes, ante a inércia do recorrente diante de uma obrigação de fazer. No caso em análise, a autora perdeu judicialmente a posse e propriedade do veículo em questão para a requerida, e, para

além desse ônus, teve de arcar com a manutenção do gravame vinculado a seu nome, ficando responsável por ele durante um período aproximado de seis meses após a sentença referente à busca e apreensão. Infere-se que a autora teve sua expectativa frustrada, por não conseguir ver-se livre de um encargo o qual, judicialmente, fora afastado. Um fato como este vai além dos meros aborrecimentos do cotidiano, devendo a autora ser compensada pelos transtornos sofridos e, em razão da demora na baixa do gravame, a recorrida sofreu danos morais que devem ser indenizados. Ao se eximir que tomar as diligências necessárias, deixando de efetuar o registro da sentença de busca e apreensão junto ao órgão competente (DETRAN-PR) para a baixa do gravame, o banco réu proporciona séria falha na prestação do serviço. Assim, entendo que o valor fixado em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) não comporta redução, em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente. No que compete dizer sobre a fixação de multa, deve se observar que esta medida não é defesa ao Juízo, pois este pode determinar, de acordo com a sua convicção, as modalidades que entender cabíveis para efetivação da carga condenatória. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% da condenação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme razões acima. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Presidente Dr. Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende e o Senhor Juiz Leonardo Bechara Stancioli. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Manuela Tallão Benke Juiza Relatora

Acórdão.: 9352 Livro.: Páginas.:

030. 2012.0004169-1/0 - Ação Originária - 2010.0001783-8/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO..... NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO..... MARCIO DA ROCHA CZECK

ADVOGADO..... MARCIO DA ROCHA CZECK

INTERESSADO..... GAO CAR GARAGEM LTDA

ADVOGADO..... SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES

ADVOGADO..... GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0004169-1/0 Ação Originária: 8º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Banco Itau Recorrida: Marcio da Rocha Czeck Gao Car Garagem Ltda Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO TÃO SOMENTE DO ADVOGADO QUE ACOMPANHOU OS RECLAMADOS EM AUDIÊNCIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13.9 DA TRU/PR - INTIMAÇÃO VÁLIDA SENTENÇA PRETÉRITA TRANSITADA EM JULGADO DECLARANDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E SUA RESTITUIÇÃO E DETERMINANDO O PAGAMENTO EM 15 DIAS SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA 475-J DO CPC AUSÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e improvido. I. RELATÓRIO EM SESSÃO. II. DO VOTO 1. Nulidade de intimação. Alega o recorrente a nulidade de todos os atos posteriores à sentença pelo fato de não ter sido intimado da r. decisão o procurador Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli. Alega que na apresentação da defesa requereu que todas as intimações fossem realizadas em nome dos procuradores acima citados. Aduz ainda que, após a prolação da sentença somente foram intimados da mesma os seguintes procuradores: Marcio da Rocha Czeck (autor), Ricardo Augusto Menezes Yoshida e Sergio Henrique Muller. Verifica-se nos presentes autos que a recorrente estava representada pelo procurador Ricardo Augusto Menezes Yoshida, fols. 72. Correto o entendimento do MM. Juiz monocrático ao entender que: "verifica-se que o Dr. Ricardo Yoshida esteve presente em a audiência de tentativa de conciliação (f. 28), conta com poderes que lhe foram outorgados por meio de subestabelecimento (f.38) e, de forma inequívoca, acompanhou todo o trâmite processual." Este é o entendimento da Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 13.9 Intimação de advogados pelo Diário da Justiça: Nas intimações dos advogados pelo Diário da Justiça, é suficiente que conste da publicação o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um, salvo determinação judicial em contrário. Como visto, não houve determinação judicial em contrário, autorizando a intimação exclusivamente na pessoa do advogado indicado. Além do mais, o advogado que acompanhou a ora recorrente em audiência foi devidamente intimado da sentença. Sendo assim, resta prejudicada a alegação de nulidade de intimação. 2. Coisa Julgada. O pedido de reforma da r. sentença também não deve prosperar, pois, como a discussão não ocorreu no momento oportuno (recurso inominado), mas somente após o trânsito em julgado da sentença, estamos diante de matéria já julgada, da qual é inaceitável nova discussão. Inclusive, o artigo 52 da Lei nº 9.099/95 é taxativo quanto às hipóteses de cabimento dos embargos à execução: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...) IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Dispõe o artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Conforme nos ensinam os doutrinadores Nelson Nery Junj e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional (RT, 2009, pg.180): "A proibição de ofensa à coisa julgada não é dirigida somente ao legislador, mas também ao que vai expresso em decisão judicial, pois a sentença tem força de lei nos limites da lide (CPC 468). Assim, também ao juiz é vedado decidir contra decisão anterior acobertada pela coisa julgada material. Haverá ofensa direta à CF 5º XXXVI, na hipótese de o juiz ou tribunal decidir contra a coisa julgada." Assim, considerando que, a intimação feita no presente feito é válida, e de acordo com os fundamentos acima, diferente não foi o entendimento do Juízo singular, a decisão atacada deve permanecer incolúme. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condenase o recorrente/embarbante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/RE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão.: 9359 Livro.: Páginas.:

031. 2012.0004273-1/0 - Ação Originária - 2010.0002195-9/7

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAUCARD S.A.

RECORRENTE..... BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO..... MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO..... BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO..... JOSÉ IVAIR DA SILVA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0004273-1/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAU UNIBANCO S/A Recorrida: JOSÉ IVAIR DA SILVA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADA DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA PELO RECLAMANTE REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dos fatos Trata-se o presente feito de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito em que o reclamante alega ser cliente da instituição financeira primeira reclamada, possuindo cartão de crédito administrado pela segunda reclamada. Ocorre que em meados de junho de 2010 recebeu diversas cobranças relativas às despesas supostamente efetuadas com o cartão de crédito no valor de R\$ 4.771,72 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos). Entrou em contato com a instituição financeira informando que não havia realizado tal dívida, porém, não obteve êxito. Com a finalidade de não ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores realizou um acordo com a ora recorrente pelo qual efetuou o pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para quitação da dívida. O M.M.juiz acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando indevida a cobrança de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e condenando as requeridas a restituírem ao autor o valor pago, em dobro, no total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Insurge-se o recorrente alegando que o recorrido confessou que possuía o cartão de crédito que gerou a dívida em discussão, bem como que a dívida é existente, não havendo que se falar em restituição dos valores. Não lhe assiste razão. O recorrente não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse que existia um saldo devedor a ser adimplido pelo reclamante, conforme bem fundamentado na decisão: "(...) Por trata-se de uma relação consumerista, cabe à parte requerida o ônus probatório, do qual não se desincumbiu, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova comprovasse a origem da suposta dívida, apenas limitou-se a argumentar de que a cobrança era devida." O reclamante acostou aos autos extratos mensais do cartão de crédito (fls. 12-A/12-I) em que não consta qualquer valor utilizado pelo recorrido, não havendo explicação para a cobrança da dívida. Tal fato demonstra a má-fé com que agiu a recorrente, na medida em que efetuou descontos na folha de pagamento do reclamante e posteriormente em conta corrente, sem qualquer autorização para tanto. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao mencionar que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." A atitude da instituição financeira demonstra má-fé e o desrespeito com o consumidor, devendo ser restituído em dobro pelo desconto indevido. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9375 Livro.: Páginas.:

032. 2012.0004276-7/0 - Ação Originária - 2010.0002656-0/7

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO..... MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO

ADVOGADO..... MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

ADVOGADO..... ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA

RECORRIDO..... ELDIS DA COSTA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0004276-7/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A Recorrido: ELDIS DA COSTA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DO CHEQUE QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DO NOME SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A MULTA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DESPROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Aplicação de Astreintes Trata-se o presente feito de ação de obrigação de fazer em que o reclamante aduz ter emitido um cheque no valor de R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), o qual retornou por falta de provisão de fundos. Ocorre que o reclamante pagou o referido título, tendo acostado aos autos a carta de anuência do credor, entretanto, o reclamado manteve seu nome inscrito no rol dos maus pagadores. O M.M.juiz acolheu os pedidos iniciais, determinado a baixa definitiva do nome do requerente dos cadastros de emissão de cheques sem fundos, em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Insurge-se o recorrente contra a sentença alegando a impossibilidade de aplicação da multa sem antes haver indício de resistência ao cumprimento da ordem judicial, bem como pugna pelo arbitramento da multa em valor comedido. É sabido que a multa cominatória possui o caráter sancionatório, no sentido objetivo de penalizar aquele que insiste no descumprimento da ordem. O parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. No que tange ao valor, determina-se R\$ 50,00 por dia, por estar de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo proporcional e razoável. Conforme ensinam os II. doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e

Sérgio Cruz Arenhart (Curso de Processo Civil Execução: vol 3; Ed. Revista dos Tribunais; 2007, pg. 78): "O objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nítida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida." Desta feita, quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento, conforme razões expostas acima. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para arbitrar em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa determinada na sentença, nos exatos termos do voto. Logrando êxito no recurso, não há se falar na condenação do recorrente nas verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão. Curitiba, 22 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 9374

Livro.:

Páginas.:

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 125/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAUTO PINTO DA SILVA	007	2012.0004487-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	003	2012.0001577-1/3
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	005	2012.0004045-2/0
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	004	2012.0003664-3/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	003	2012.0001577-1/3
ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES	007	2012.0004487-0/0
BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN	003	2012.0001577-1/3
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	007	2012.0004487-0/0
DANIELLA LETICIA BROERING	003	2012.0001577-1/3
EMERSON SIGNOBERTO DANIEL	006	2012.0004486-8/0
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	002	2011.0014184-7/3
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	003	2012.0001577-1/3
GENIVAL FERREIRA DE AMEIDA	001	2010.0013611-0/0
HUMBERTO CHIESI FILHO	007	2012.0004487-0/0
JOEL DUTRA	004	2012.0003664-3/0
JORGE LUIS RODRIGUES	001	2010.0013611-0/0
JOSE ROBERTO GAZOLA	002	2011.0014184-7/3
JOSIANE BORGES PRADO	005	2012.0004045-2/0
JULIO CESAR GOULART LANES	006	2012.0004486-8/0
KATIA CRISTINA SFREDO LIRIA SILVANA VIEIRA	005	2012.0004045-2/0
LUIZ GUSTAVO BARON	007	2012.0004487-0/0
LUIZ GUSTAVO BARON	003	2012.0001577-1/3
MARCO ANTONIO JOAQUIM	004	2012.0003664-3/0
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	005	2012.0004045-2/0
MICHELLY ALBERTI	005	2012.0004045-2/0
PATRICIA SAUGO	002	2011.0014184-7/3
PAULO ADRIANO BORGES	004	2012.0003664-3/0
RICARDO ANDRAUS	003	2012.0001577-1/3
VALDIVIA MARQUES DA SILVA	001	2010.0013611-0/0
WAGNER PETER KRAINER JOSE	002	2011.0014184-7/3
WALDI MOREIRA SOARES	004	2012.0003664-3/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	007	2012.0004487-0/0

001. 2010.0013611-0/0

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI

RECORRENTE.....: EMPRESA JORNALÍSTICA UMUARAMA LTDA - EPP

ADVOGADO.....: GENIVAL FERREIRA DE AMEIDA

ADVOGADO.....: VALDIVIA MARQUES DA SILVA

RECORRIDO.....: IRACI GOMES MALTA PAIVA

ADVOGADO.....: JORGE LUIS RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Autos n. 2012.0013611-0/0 Considerando a remessa equívoca dos presentes autos a este gabinete, tratando-se de matéria de competência da Primeira Turma Recursal, encaminham-se os autos designando Juiz Relator para apreciação e julgamento do presente feito. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

002. 2011.0014184-7/3

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

AGRAVANTE.....: CENTRO ODONTOLÓGICO BERBERT LTDA

AGRAVANTE.....: MÁRCIO MENDES FLORES BERBERT

ADVOGADO.....: WAGNER PETER KRAINER JOSE

ADVOGADO.....: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO GAZOLA

AGRAVADO.....: JOÃO PACHECO PRATES JUNIOR

ADVOGADO.....: PATRICIA SAUGO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2012.0001577-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

AGRAVANTE.....: ANA PAULA TONI FORTES CORREA

ADVOGADO.....: BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN

AGRAVADO.....: TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

AGRAVADO.....: AFFINE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO.....: RICARDO ANDRAUS

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARON

ADVOGADO.....: FELIPE BARRIONUEVO COSTA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

004. 2012.0003664-3/0

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: NEUZA HIGINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: WALDI MOREIRA SOARES

ADVOGADO.....: JOEL DUTRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES

RECORRIDO.....: PEDRO DELFINO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: JACOB KMITA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO JOAQUIM

ADVOGADO.....: PAULO ADRIANO BORGES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). DECISÃO: O recurso inominado interposto pela exequente é intempestivo. A recorrente foi cientificada do julgamento da extinção da execução no dia 23/03/2012 (sexta-feira), conforme certidão de f. 170. Portanto, o prazo, de dez dias, para recurso inominado, começou no dia 26/03/2012 e terminou no dia 04/04/2012. O recurso inominado foi protocolado somente no dia 09/04/2012. Vale frisar, contrariamente ao que consta na certidão de f. 170, que o prazo não começou a fluir no dia 27/03/2012, mas no dia 26/03/2012, conforme § 1º do art. 4º da Resolução n. 08/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nestes termos: Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Friso, ainda, que no Diário da Justiça n. 830, de 23/03/2012, consta efetivamente publicação da decisão de extinção. Conclui-se no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso inominado apresentado pela exequente: há manifesta inadmissibilidade do recurso. Pelo o exposto, conforme caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado das partes recorridas, estes fixados em 20% do valor da execução (Enunciado 122 do FONAJE), ressalvada a disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. Int. Curitiba, 3.12.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

005. 2012.0004045-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: KATIA CRISTINA SFREDO

RECORRIDO.....: GESO ANTONIO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE Negativa de seguimento. 1. Relatório Trata-se de recurso inominado interposto por Brasil Telecom S.A. e 14 Brasil Telecom Celular S.A. em face de sentença que julgou improcedente a impugnação, determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do autor e de seu procurador, e a intimação do requerido para que complemente o pagamento, sob pena de penhora via Bacen-Jud. A recorrente pugnou pela reforma da sentença a fim de reconhecer indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J, uma vez que não houve a intimação das recorrentes para o cumprimento voluntário da condenação. Pugna, ainda, pela devolução do montante depositado além do devido. O recorrido não apresentou contrarrazões. Sucintamente, é o relatório. Passo a decidir. O recurso interposto pela recorrente é intempestivo. Segundo o artigo 42 da Lei 90995/95 o prazo para interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias. A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade, estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. A certidão

de fl. 295, determina que a contagem do prazo iniciaria no dia 23/05/2012. Os requerentes interpueram o recurso no dia 04.06.2012, logo, um dia após o fim do prazo recursal. Portanto, é caso de negativa de seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC. Nestes termos: RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Fabiano Murga da Silva promove ação de repetição de indébito e indenização por danos morais, em face de Copel Companhia Paranaense de Energia Elétrica. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformado com a decisão, a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: "Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: "O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 08/10/2009 (quinta-feira) fls. 113, iniciou-se o prazo recursal em 09/10/2009 (sexta-feira), findando-se em 19/10/2009 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica em fls. 118 dos autos, o presente recurso foi interposto somente em 21/10/2009, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, mas como o juízo singular concedeu êxito parcial à demanda do recorrente, não há verbas de sucumbência. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se." (RI n. 2010.0003497-0 ; Relator: Léo Henrique Furtado Araújo DJ: 27 de fevereiro de 2012). RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada. 2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Decisão: O Recurso Inominado interposto pela Copel (fls. 171/195) é intempestivo. Conforme certidão de fl. 160, o prazo para interposição de recurso, da sentença fls. 151/158, começou a contar-se no dia 22/06/2009. Foram então opostos Embargos de Declaração, de forma tempestiva, no dia 25/06/2009, passando-se quatro dias e suspendendo o prazo recursal. Conforme Carta de Intimação fl. 170, houve a intimação à recorrente da sentença julgando tais Embargos (fl. 163/167) na data de 16/11/2009, retornando a contagem do prazo no dia 17/11/2009. Entretanto, o recurso inominado foi interposto apenas em 01/12/2009, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95. Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (RI n. 2010.0011761-7 Relatora: Ana Paula Kaled Accioly DJ: 07 de dezembro de 2011) 3. Dispositivo: Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado. Não logrando êxito em seu recurso, deve o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

006. 2012.0004486-8/0

COMARCA.....: Jacarezinho - JECI

IMPETRANTE.....: ISABELA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: EMERSON SIGNOBERTO DANIEL

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JACA

INTERESSADO.....: CLARO S.A.

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho. Relata a impetrante que ajuizou a demanda sob nº 2009.443-4 que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho, pleiteando indenização por danos morais em razão de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Aduz que o pedido foi julgado procedente e que a sentença de primeiro grau fixou multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) caso o nome da autora, ora impetrante, fosse mantido em cadastro de restrição ao crédito. Narra que o Acórdão proferido pela Turma Única Recursal nos autos 2009.443-4 excluiu da condenação o valor da indenização por dano moral, mantendo a fixação da multa, decisão esta que transitou em julgado em 24/11/2010. Expõe que executou a sentença apresentando os cálculos em relação à astreinte e ante a manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes pela ré, ora interessada. Alega, outrossim, que o magistrado a quo incorreu em ilegalidade, abuso, violação à coisa julgada bem como revogou um Acórdão proferido por instância superior (Turma Única Recursal), na medida em que o juiz acolheu o pedido da ré, ora interessada, de inexecução da multa, em razão da ausência de intimação pessoal acerca da astreinte. Por fim, afirma que o advogado da ré possuía poderes para receber intimações, inclusive em relação à multa aplicada, motivo pelo qual deve ser considerada válida a intimação na pessoa de seu procurador. Dessa forma, postula a declaração da nulidade da decisão de fl. 93 dos autos originais, a qual foi mantida nas decisões de fls. 115 e 124/125. Decido. O presente mandamus não apresenta pedido de liminar. Assim, observando as disposições da Lei 12.016/2009, passo à determinação das diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. 2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. 3. Cumpra-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009. 4. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Curitiba, 03 de Dezembro de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

007. 2012.0004487-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

IMPETRANTE.....: ROSIANI DE LIMA SANTOS

ADVOGADO.....: ADAUTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO.....: CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: LIRIA SILVANA VIEIRA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A

ADVOGADO.....: WILLIAN MARCONDES SANTANA

ADVOGADO.....: HUMBERTO CHIESI FILHO

ADVOGADO.....: ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Mandado de Segurança sob nº 2012.4487-0/0. Muito embora a relevância dos argumentos trazidos não se verifica que a medida se torne ineficaz caso deferida apenas ao final, requisito este, necessário para a concessão da liminar no mandado de segurança. Com fundamento no artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora, para que no prazo de 10 dias, preste as informações, bem como dê-se ciência desta ação à Procuradoria do Estado. Após, colha-se o parecer da d. outa Procuradoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2011. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 150/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO SILVA GOMES	001	2012.0001569-4/3
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	001	2012.0001569-4/3
ELIAS GAZAL ROCHA	001	2012.0001569-4/3
ELISANGELA DE LIMA SILVA	001	2012.0001569-4/3
EMERSON CHIBIAQUI	002	2012.0002455-5/2
FABIANO NEVES MACIEWSKI	006	2012.0004360-5/0
FABIO MAURICIO ANDREATTO	002	2012.0002455-5/2
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	006	2012.0004360-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2012.0004360-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2012.0002958-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	004	2012.0003004-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2012.0002958-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2012.0003004-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2012.0002455-5/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2012.0002958-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2012.0003004-8/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	003	2012.0002958-0/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	004	2012.0003004-8/0
JULIANA MARA DA SILVA	003	2012.0002958-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	006	2012.0004360-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	001	2012.0001569-4/3
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2012.0002958-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2012.0003004-8/0
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	001	2012.0001569-4/3
MARIA CLÁUDIA RORATO	002	2012.0002455-5/2
MARIANE MENEGAZZO	002	2012.0002455-5/2
NILSO LUIZ FERNANDES	003	2012.0002958-0/0
NILSO LUIZ FERNANDES	004	2012.0003004-8/0
PERICLES LEAL DA SILVA	001	2012.0001569-4/3
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2012.0004268-0/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	005	2012.0004268-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	006	2012.0004360-5/0

001. 2012.0001569-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

AGRAVANTE.....: VGR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ELIAS GAZAL ROCHA
 AGRAVADO.....: LUCAS LESSA CHAVES
 ADVOGADO.....: ELISANGELA DE LIMA SILVA
 ADVOGADO.....: PERICLES LEAL DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2012.0002455-5/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
 ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
 RECORRIDO.....: ANTONIO ROHDEN ZEFERINO
 ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
 ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2012.0002958-0/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN
 RECORRIDO.....: VALMIR FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE).DECISÃO:O recurso inominado interposto pela ré é intempestivo.A recorrente foi identificada da r.sentença no dia 25.11.2010 (certidão de f. 100).Portanto, iniciou-se o prazo recursal, de 10 dias, no dia útil seguinte (26.11.2010).O referido prazo terminou no dia 5.12.10 (domingo), com prorrogação legal para o dia 6.12.10.O recurso inominado foi interposto somente no dia 9.12.10.Assim, é caso de não conhecimento do recurso.Pelo exposto, conforme caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado do recorrido, fixados em 20% sobre o valor da condenação (Enunciado n. 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 30.11.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

004. 2012.0003004-8/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN
 RECORRIDO.....: EDSON BELOLLI
 ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE).DECISÃO:O recurso inominado interposto pela ré é intempestivo.A recorrente foi identificada da r.sentença no dia 25.11.2010 (certidão de f. 101).Portanto, iniciou-se o prazo recursal, de 10 dias, no dia útil seguinte (26.11.2010).O referido prazo terminou no dia 5.12.10 (domingo), com prorrogação legal para o dia 6.12.10.O recurso inominado foi interposto somente no dia 9.12.10.Assim, é caso de não conhecimento do recurso.Pelo exposto, conforme caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado do recorrido, fixados em 20% sobre o valor da condenação (Enunciado n. 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 30.11.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

005. 2012.0004268-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE.....: VERA LUCIA CARLON DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: ROBERT CARLON DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECURSO INOMINADO - PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECURSO RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.RELATÓRIO DISPENSADO (ENUNCIADO 92 DO FONAJE).VOTO:Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença.recurso O inominado interposto pela autora, Vera Lucia Carlon de Carvalho, é intempestivo.A autora foi intimada da r. sentença no dia 06/04/2011 (quarta-feira, f. 80).No dia 08/04/2011 opôs embargos de declaração (f. 82) contra a r. sentença.réu foi intimado da r. sentença dos O embargos de declaração no dia 14/03/12 (quarta- feira, f. 86).O prazo restante, de 08 dias, teve início em 15/03/12 e terminou em 22/03/12, considerando a suspensão do prazo oriunda da oposição dos embargos de declaração.O recurso inominado foi interposto no dia 23/03/12 (f. 87); portanto, é intempestivo.Assim, o recurso não pode ser conhecido: há manifesta inadmissibilidade do recurso.Pelo exposto, conforme caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado da recorrida, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (Enunciado 122 do

FONAJE), ressalvada a disposição do art. 12 da Lei 1.060/50.Int.Curitiba, 3.12.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

006. 2012.0004360-5/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: ALMINTAS FERREIRA GOMES
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE)DECISÃO:O recurso inominado interposto pela ré é intempestivo.A recorrente foi identificada da r.sentença no dia 19/10/2011 (f. 158).Portanto, o prazo, de dez dias, para recurso inominado, teve início no dia 20/10/2011.O recurso foi interposto somente no dia 17/02/2012 (f. 160).Assim, diante da respectiva intempestividade, o recurso não pode ser conhecido: o recurso é manifestamente inadmissível.Pelo exposto, conforme caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado do recorrido, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação (Enunciado 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 3.12.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 384709/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 23 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando informação de fls. 15, e com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo o pagamento de trinta e quatro (34) diárias, sendo quatro (04) nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º e o § 2º do artigo 2º da Resolução 08/2009, e trinta (30) nos termos da letra "d" do artigo 5º, c/c o caput do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Carolina Fontes Vieira**, Juíza de Direito da Comarca de Sertãoópolis, em razão dos deslocamentos nos dias 04, 11, 14, 18, 21, 25, 26 e 28 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Rio Negro e São Mateus do Sul, e nos meses de agosto e setembro, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Lapa, conforme Designada.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 438462/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 22 de novembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Mariana Pereira Alcântara dos Santos**, Juíza de Direito da Comarca de Iporã, designada para atender a 55ª Seção Judiciária, com competência plena, em razão dos deslocamentos, nos dias 11 de setembro e 01, 08, 18, 25 e 30 de outubro de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Palotina (pertencente a 20ª Seção Judiciária).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 469711/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Andréia Regina da Luz**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de novembro de 2012, para participação, como aluna, em Curso de Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça, Turma 5, cuja oferta foi autorizada pelo protocolo nº 344802/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 468221/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Fernando Wolff Bodziak**, em razão de deslocamento entre os dias 30 de novembro e 01 de dezembro de 2012, para participar de reunião do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude, em Brasília - DF. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 469433/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, e **Francisco Carlos Roggenbaum** (matrícula nº 11406), Técnico

Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 18 dezembro de 2012, para entrega, distribuição e montagem de bens permanentes e recolhimentos nos fóruns, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul e Terra Boa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 469434/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 06 de dezembro de 2012, para entrega, distribuição e montagem de bens permanentes, nas Comarcas de Pontal do Paraná e Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 469435/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 18 dezembro de 2012, para entrega, distribuição e montagem de bens permanentes e recolhimentos nos fóruns, nas Comarcas de Chopinzinho e Terra Boa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 469431/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk** (matrícula nº 14502), Auxiliar Judiciário III, **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 18 de dezembro de 2012, para distribuição, montagens e recolhimento e mudança de bens permanentes do Fórum, na Comarca de Terra Boa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 469110/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10.532), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 07 de dezembro de 2012, para transporte de armas e munições da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos - SP. O valor da diária terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 463228/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de quinze (15) diárias, nos termos da letra "d", sendo quatro (04) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Guilherme Formagio Kikuchi**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Piquiri, em razão de deslocamento da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho, para as Comarcas de Cornélio Procópio, pertencente a 26ª Seção Judiciária, e Andirá, pertencente a 54ª Seção Judiciária, já que designado pelas portarias DM 4261-6/2012, DM 4019/2012 e DM 4542, nos dias 01, 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29 e 30 de novembro de 2012. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 468294/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessora do Diretor, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 10 a 14 de dezembro de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Ibiporã, Cambará, Congonhinhas, Ibaiti e Siqueira Campos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 468122/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cap Neomar Christian Potuk**, Policial Militar a disposição, e **José Luiz Wolkning**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 04 a 05 de dezembro de 2012, para acompanhamento do Presidente do TJPR em viagem oficial, como equipe de ajudante-de-ordens e motorista, nas Comarcas de Ibaiti, Congonhinhas e Bandeirantes. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 467750/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora, lotada no Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Michele Gonçalves Vidal**, Analista Judiciária - área Psicologia, em razão da participação no "I Encontro das Equipes Interprofissionais", no período de 06 a 08 de novembro de 2012, autorizado pelo expediente nº 280556/2012 e em conformidade com o expediente nº 441488/2012, no auditório da ESEJE, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 467754/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora, lotada no Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Luciana de Almeida Moraes**, Analista Judiciária - área Psicologia, em razão da participação no "I Encontro das Equipes Interprofissionais", no período de 06 a 08 de novembro de 2012, autorizado pelo expediente nº 280556/2012 e em conformidade com o expediente nº 441488/2012, no auditório da ESEJE, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário**Protocolo nº 468218/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, às servidoras, lotadas no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Patrícia Almeida Palhares, Rafaela Mayer de Moraes e Renala Maria Nedochetko Carli**, Analistas Judiciárias - área Psicologia, em razão da participação no "I Encontro das Equipes Interprofissionais", no período de 06 a 08 de novembro de 2012, autorizado pelo expediente nº 280556/2012 e em conformidade com o expediente nº 441488/2012, no auditório da ESEJE, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Indefiro o pagamento de diárias à servidora **Liselis Izar**, uma vez que não freqüentou o curso integralmente.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 468217/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 05 de dezembro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Marco Aurélio Vellozo**, Analista Judiciário - Área de Psicologia, em razão da participação no "I Encontro das Equipes Interprofissionais", no período de 06 a 08 de novembro de 2012, autorizado pelo expediente nº 280556/2012 e em conformidade com o expediente nº 441488/2012, no auditório da ESEJE, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 423193/2012**À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de novembro de 2012.

Autorizo o pagamento de doze (12) diárias, nos termos da letra "c", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Leonardo Bechara Stancioli**, à época Juiz de Direito da Comarca de Matelândia, em razão dos deslocamentos, nos dias 17, 27 e 29 de fevereiro de 2012, 05, 06, 07, 08, 13 e 28 de março de 2012 e 10, 12 e 24 de abril de 2012, em virtude de atendimento por designação prestado na Comarca de Medianeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 489-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 463/2012, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, no período compreendido entre dezenove e vinte e três de novembro do ano em curso (19 a 23/11/2012), dos processos em trâmite na Comarca de Ipiranga, ressalvados os feitos urgentes que serão atendidos pela Doutora ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA, Juíza de Direito da mesma comarca.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2061260

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 490-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do artigo 83, XVII, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do colendo Órgão Especial datada de 26 de novembro do ano em curso, resolve

D E N O M I N A R

o edifício do Fórum da Comarca de Pontal do Paraná, de "FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO CID DE MACEDO PORTUGAL".

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090566

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 491-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 24/09/2012, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº 959, de 28/09/2012 e o contido nos protocolados sob nºs 2010.95698-9/2, 2010.319272-6/1 e 2010.87154-1/1, resolve

A P L I C A R

a pena de CENSURA ao Doutor R. A. B., Juiz de Direito de entrância inicial, com fulcro nos artigos 35, incisos I e II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo nº 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional combinado com o artigo 432 (2ª parte), do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2121635

PORTARIA Nº 4742-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009710, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2010, assegurados pela Portaria nº 2156/2011-D.M., a partir do dia 19 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wellington Emanuel Coimbra de Moura	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	19/11/2012	03/12/2012	15

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2056980

PORTARIA Nº 4743-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009751, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/10/2004 a 21/10/2009, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2061096

PORTARIA Nº 4744-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009636, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 80 (oitenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/04/2001 a 27/04/2006, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 3079/2012-D.M., a partir do dia 26 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Horacio Ribas Teixeira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	26/11/2012	19/12/2012	24

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 56 (cinquenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2056962

PORTARIA Nº 4745-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010117, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a licença especial do Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, referente ao período ininterrupto compreendido de 17/06/2003 a 16/06/2008, autorizada pelo item "I" da Portaria nº 4295/2012, a partir do dia 14 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2077205

PORTARIA Nº 4746-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009630, resolve

I - A U T O R I Z A R

ao Doutor ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, Juiz Auxiliar da Corregedoria, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 1998, assegurados pela Portaria 0171/1998, a partir do dia 11 de fevereiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir do dia 12 de fevereiro de 2013, as supracitadas férias, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que o mencionado Magistrado exerce a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, função para a qual não é possível a convocação de outro magistrado para substituí-lo no período de férias, e que, ao lado disso, é sabido o elevado número de procedimentos administrativos em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à atividade da Corregedoria da Justiça.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2058898

PORTARIA Nº 4747-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010020, resolve

D E S I G N A R

o Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI junto à 12ª Câmara Cível, no período de 23 de novembro a 19 de dezembro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2075515

PORTARIA Nº 4748-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009638, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/1990 a 24/06/2000, concedida para época oportuna, pelo item "a" da Portaria 0433/2004-D.M., a partir do dia 07 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Caroline Vieira de Andrade Mattar	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/11/2012	19/12/2012	43

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 137 (cento e trinta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2067949

PORTARIA Nº 4749-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009773, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ELIAS DUARTE REZENDE, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 62 (sessenta e dois) dias restantes de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 22/04/1996 a 21/04/2001, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3867/2012-D.M., a partir do dia 06 de maio de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 04 de junho de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 33 (trinta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2072535

PORTARIA Nº 4750-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009613, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor UDENIR SGARBI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Anexos da Comarca de Pato Branco, a usufruir 150 (cento e cinquenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 14/07/1999 a 13/07/2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 3203/2012-D.M., a partir do 01 de abril de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 01 de maio de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 120 (cento e vinte) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2058815

PORTARIA Nº 4751-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009619, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor HUMBERTO LUIZ CARAPUNARLA, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 59 (cinquenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 09/01/2001 a 08/01/2006, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 3229/2012-D.M., a partir do dia 08 de janeiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 08 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066522

PORTARIA Nº 4752-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009694, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ISABELE PAPAFAANURAKIS FERREIRA NORONHA, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Loanda, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 22 de novembro de 2012, para proferir palestra sobre o tema "O PODER JUDICIÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS", na Universidade Estadual de Londrina.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Bueno da Graça	Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da mesma comarca.	22/11/2012	22/11/2012	01

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2062015

PORTARIA Nº 4753-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009699, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, a usufruir 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2801/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2062087

PORTARIA Nº 4754-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009713, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 52 (cinquenta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 03/06/1996 a 02/06/2001, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3566/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 04 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 24 (vinte e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2062290

PORTARIA Nº 4755-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009679, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora DEBORAH PENNA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, a usufruir 5 (cinco) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2417/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2061964

PORTARIA Nº 4756-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009640, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a afastar-se de suas funções para participar da "55ª Reunião Anual da União Internacional de Magistrados - UIM", em Washington D.C.- Estados Unidos da América, no período de 11 a 14 de novembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2061771

PORTARIA Nº 4757-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009531, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CÉSAR GHIZONI, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/03/2004 a 24/03/2009, a partir do dia 19 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabiano Jabur Cecy	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	19/11/2012	17/12/2012	29

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 18 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 61 (sessenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2061319

PORTARIA Nº 4758-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009590, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2061534

PORTARIA Nº 4759-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009632, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RUI ANTONIO CRUZ, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão, 90 (noventa) dias de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 24/05/1997 a 23/05/2002, a partir do dia 20 de março de 2013.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo de Azevedo Marchi	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária da mesma comarca	20/03/2013	17/06/2013	90

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2061552

PORTARIA Nº 4760-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009671, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 23/12/1998 a 22/12/2003, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2061604

PORTARIA Nº 4761-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009695, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora SIMONE TRENTA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:
a) 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, a partir do dia 08 de novembro de 2012, de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual;
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença à maternidade, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	08/11/2012	06/05/2013	180

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2062048

PORTARIA Nº 4762-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009639, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2059037

PORTARIA Nº 4763-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009783, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Mandaguari, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	Juiz de Direito da Comarca de Altônia designado para atender 47ª Seção Judiciária	12/11/2012	21/11/2012	10

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2072724

PORTARIA Nº 4764-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009767, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA D ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 12 de novembro do ano em curso, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

II - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Karine Pereti de Lima Antunes	Juiza de Direito da Comarca de Curitiba	12/11/2012	14/11/2012	03
b) Gabriel Rocha Zenun	Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Corbélia	15/11/2012	26/11/2012	12

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2061306

PORTARIA Nº 4765-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009611, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor UDENIR SGARBI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ronney Bruno dos Santos Reis	Juiz Substituto da 43ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2058514

PORTARIA Nº 4766-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009798, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MARIA CECILIA PUPPI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) da Comarca de Ponta Grossa, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 13 a 18 de novembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2072502

PORTARIA Nº 4767-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009818, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, licença para tratamento de saúde, no dia 12 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2075302

PORTARIA Nº 4768-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009769, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora DANIELLE GUIMARAES DA COSTA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, licença para tratamento de saúde, no dia 21 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Brum Lopes	Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da mesma Comarca	21/11/2012	21/11/2012	01

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2072261

PORTARIA Nº 4769-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009564, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 13 de fevereiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção da mesma Comarca	13/02/2013	03/03/2013	19

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2057593

PORTARIA Nº 4770-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009965, resolve

D E S I G N A R

a Doutora Claudia Harumi Matumoto, Juiza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender em substituição, a Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da mesma Comarca, nos dias 26 a 27 de novembro do corrente ano, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular, Doutor José Aristides Catenacci Júnior.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2071698

PORTARIA Nº 4771-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009957, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO DOMINDOS PELUSO JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender em substituição o 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma Comarca, no dia 20 de novembro de 2012, em razão do afastamento da Juiza de Direito Titular, Doutora LETÍCIA MARINA CONTE.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2075461

PORTARIA Nº 4772-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010085, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO LUIZ BERTI, Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, para, sem prejuízo das demais atribuições, auxiliar o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, nos dias 27 e 28 de novembro de 2012.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2077515

PORTARIA Nº 4773-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009634, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutora ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Juíza do 3º Juizado Especial Cível (Telecomunicações) - do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela pelo item "I" da Portaria nº 3955/2012-D.M., a partir do dia 05 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2067728

PORTARIA Nº 4774-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009685, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -

alusivas ao 2º período de 2010, autorizadas pelo item "I", da Portaria nº 3876/2012-D.M., a partir de 08 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2068012

PORTARIA Nº 4775-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009688, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 3381/2012-D.M., a partir do dia 19 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2070834

PORTARIA Nº 4776-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008883, resolve

I - T R A N S F E R I R

o início das férias do Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2083/2012-D.M., a partir do dia 19 de novembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias a partir de 30 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2058054

PORTARIA Nº 4777-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009792, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador IDEVAN BATISTA LOPES, membro da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	14/11/2012	13/12/2012	30

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2060038

PORTARIA Nº 4778-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010124, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, membro da 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria 4554/2012-D.M., a partir do dia 13 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2082395

PORTARIA Nº 4779-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010135, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 4303/2012-D.M., a partir de 08 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2082574

PORTARIA Nº 4780-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009595, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 30 (trinta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/1992 a 24/08/1997, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 2618/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2057888

PORTARIA Nº 4781-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009817, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GUSTAVO PECCININI NETTO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2002 a 29/12/2007, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0471/2012, a partir do dia 19 de novembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 18 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 31 (trinta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2072722

PORTARIA Nº 4782-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008924, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2013, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 4342/2012-D.M., a partir do dia 13 de fevereiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Maia Almeida	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/02/2013	24/02/2013	12

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 14 (quatorze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2058179

PORTARIA Nº 4783-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009718, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 2 (dois) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2010, assegurados pelo item "II-B" da Portaria nº 0561/2010-D.M., a partir do dia 07 de novembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2065590

PORTARIA Nº 4784-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009727, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 20 a 26 de novembro de 2012, para participar do Congresso Nacional da Magistratura, a realizar-se na cidade de Belém - Pará

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento, sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Orlando Cerqueira Bremer	Juiz de Direito da Vara Criminal do mesmo Foro Regional	20/11/2012	26/11/2012	07

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2065899

PORTARIA Nº 4785-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009740, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 76 (setenta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 a 09/12/2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3211/2012-D.M., a partir do dia 28 de novembro de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 05 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 69 (sessenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2065984

PORTARIA Nº 4786-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009725, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no dia 19 de novembro de 2012, para participar da "Campanha Compromisso e Atitude no Estado do Paraná", sem ônus ao Poder Judiciário do Estado do Paraná.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	19/11/2012	19/11/2012	01

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2065753

PORTARIA Nº 4787-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009744, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FABIO BERGAMIN CAPELA, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 70 (setenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3209/2012, a partir do dia 10 de dezembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066065

PORTARIA Nº 4788-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009849, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JAMIL RIECHI FILHO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2004, assegurados pelo Expediente 0071/2004, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066084

PORTARIA Nº 4789-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009911, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor HELIO TSUTOMU ARABORI, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, no período de 20 a 26 de novembro de 2012, para participar do Congresso Nacional da Magistratura, na cidade de Belem- Pará.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renata Bolzan Jauris Baracho	Juíza de Direito da 41ª Seção Judiciária da mesma Comarca	20/11/2012	26/11/2012	07

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066251

PORTARIA Nº 4790-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009859, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, para participar do Projeto Justiça no Bairro, nesta Capital.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066144

PORTARIA Nº 4791-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009633, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor BIANOR BOTTEGA, Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Toledo, a usufruir 59 (cinquenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/10/1994 a 16/10/1999, assegurados pelo item "III" da Portaria nº. 1274/2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 07 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2067463

PORTARIA Nº 4792-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009822, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, licença para tratamento de saúde, no dia 12 de novembro do corrente ano, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Carolina Bartolamei Ramos	Juíza de Direito da Comarca de Coronel Vivida designada para atender a 28ª Seção Judiciária	12/11/2012	12/11/2012	01

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2065991

PORTARIA Nº 4793-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009756, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ GUSTAVO FABRIS, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos dias 12 e 13 de novembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066385

PORTARIA Nº 4794-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009754, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA FONTES VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Sertãoópolis, licença para tratamento de saúde, no dia 09 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renato Henriques Carvalho Soares	Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária	09/11/2012	09/11/2012	01

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066132

PORTARIA Nº 4795-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009743, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde, no dia 13 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cezar Ferrari	Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/11/2012	13/11/2012	01

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2066008

PORTARIA Nº 4846-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010187, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wellington Emanuel Coimbra de Moura	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090567

PORTARIA Nº 4847-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010055, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JORGE WAGIH MASSAD, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Raul Vaz da Silva Portugal	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090358

PORTARIA Nº 4848-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010286, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Roberto Antonio Massaro	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096806

PORTARIA Nº 4849-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010056, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, membro da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 30 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Antunes	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	30/11/2012	19/12/2012	20

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094118

PORTARIA Nº 4850-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010071, resolve

C O N C E D E R

à Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094145

PORTARIA Nº 4851-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010026, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo de Azevedo Marchi	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096704

PORTARIA Nº 4852-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010002, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Maurício Pereira Doutor	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2013	17/01/2013	11

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096642

PORTARIA Nº 4853-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009970, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 21 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 22 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096151

PORTARIA Nº 4854-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009968, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 10 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em

vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096093

PORTARIA Nº 4855-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009967, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2011, a partir do dia 09 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095992

PORTARIA Nº 4856-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010030, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2013	07/01/2013	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096777

PORTARIA Nº 4857-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010054, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS ANTONIO FRASON, Juiz de Direito da 1º Juizado Especial Cível e Anexos, da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 14 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096785

PORTARIA Nº 4858-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010043, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096860

PORTARIA Nº 4859-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010092, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2013	09/01/2013	03

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096885

PORTARIA Nº 4860-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010091, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA LUCIA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 14 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096933

PORTARIA Nº 4861-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010060, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos, do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096855

PORTARIA Nº 4862-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010058, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 04 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096816

PORTARIA Nº 4863-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010045, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 09 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096497

PORTARIA Nº 4864-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010000, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PEDRO HENRIQUE BETIO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096158

PORTARIA Nº 4865-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010037, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 17 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Lucas Cavalcanti da Silva	Juiz de Direito da Comarca de Iretama, atualmente designado para atender a 30ª Seção Judiciária	17/12/2012	19/12/2012	03

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096802

PORTARIA Nº 4866-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010050, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2010, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096742

PORTARIA Nº 4867-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010078, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 10 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096980

PORTARIA Nº 4868-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009834, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor PEDRO LUIS SANSON CORAT, Juiz de Direito da Vara de Inquiridos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090630

PORTARIA Nº 4869-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009843, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 13 de fevereiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 25 (vinte e cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090677

PORTARIA Nº 4870-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009847, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Paulo Bizerril Tourinho	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2013	04/02/2013	29

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01(um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090697

PORTARIA Nº 4871-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009854, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo de Azevedo Marchi	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090815

PORTARIA Nº 4872-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009864, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA, Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 06 de fevereiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 07 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090903

PORTARIA Nº 4873-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009971, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 22 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 06 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais

acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096301

PORTARIA Nº 4874-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009974, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo de Azevedo Marchi	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária da mesma comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096605

PORTARIA Nº 4875-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009973, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá,

30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 22 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Leonardo Delfino Cesar	Juiz de Direito da Comarca de Altônia, designado para atender a 27ª Seção Judiciária	22/11/2012	29/11/2012	08

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 30 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096522

PORTARIA Nº 4876-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009903, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de fevereiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094786

PORTARIA Nº 4877-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009980, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA VIRMOND CESAR, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 13 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095839

PORTARIA Nº 4878-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009987, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Anexos da Comarca do Foro Regional de Colombo, da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	07/01/2013	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095881

PORTARIA Nº 4879-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009999, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Claudia Harumi Matumoto	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	07/01/2013	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096023

PORTARIA Nº 4880-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009952, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de Tibagi, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094677

PORTARIA Nº 4881-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009933, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 20 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alexandro Cesar Possenti	Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro	20/11/2012	20/11/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 21 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094536

PORTARIA Nº 4882-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009922, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094324

PORTARIA Nº 4883-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009889, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIS SERGIO SWIECH, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094384

PORTARIA Nº 4884-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009831, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090532

PORTARIA Nº 4885-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009959, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 05 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
André Carias de Araujo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	05/12/2012	16/12/2012	12

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095072

PORTARIA Nº 4886-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009923, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CAROLINA ARANTES DA CONCEICAO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2006, a partir do dia 10 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/12/2012	10/12/2012	01

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094383

PORTARIA Nº 4887-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009958, resolve

C O N C E D E R

à Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Marialva, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 13 de fevereiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095011

PORTARIA Nº 4888-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009954, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 94, de 03 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094707

PORTARIA Nº 4889-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009946, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094632

PORTARIA Nº 4890-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009929, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094496

PORTARIA Nº 4891-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009804, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LETICIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo de Resende Castanho	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	29/01/2013	23

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 30 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 07 (sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090435

PORTARIA Nº 4892-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009978, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor DEVANIR CESTARI, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos e Anexos do Foro Regional de Marialva, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095683

PORTARIA Nº 4893-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009976, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MARCELO PIMENTEL BERTASSO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 94, de 03 de abril de 2012,

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro,

é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095308

PORTARIA Nº 4894-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009908, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, Juiz de Direito da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mychelle Pacheco Cintra	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094946

PORTARIA Nº 4895-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009907, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094885

PORTARIA Nº 4896-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009961, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro,

é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095203

PORTARIA Nº 4897-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009964, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095192

PORTARIA Nº 4898-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009966, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 08 de janeiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 09 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095248

PORTARIA Nº 4899-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009919, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor BRUNO RÉGIO PEGORARO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de dezembro de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas

tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095029

PORTARIA Nº 4900-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009910, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094987

PORTARIA Nº 4901-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009837, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/01/2002 a 03/01/2007, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rui Portugal Bacellar Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2013	06/04/2013	90

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089459

PORTARIA Nº 4902-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008856, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora DULCE MARIA SANT EUFEMIA CECCONI, integrante da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais nos dias 20 a 23 de novembro de 2012, para participar do XXI Congresso Brasileiro de Magistrados, a ser realizado na cidade de Belém - Pará, sem ônus para o Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	20/11/2012	23/11/2012	4

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2015732

PORTARIA Nº 4903-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010065, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora SÔNIA REGINA DE CASTRO, integrante da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 22 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Naor Ribeiro de Macedo Neto	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	22/11/2012	29/11/2012	08

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090144

PORTARIA Nº 4904-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010034, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 90

(noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/07/2007 a 28/07/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090240

PORTARIA Nº 4905-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010040, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 149 (cento e quarenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 13/10/1995 a 12/02/2005, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2194/2012-D.M., a partir do dia 09 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Antonio Prazeres	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	09/01/2013	27/01/2013	19

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 28 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 130 (cento e trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090315

PORTARIA Nº 4906-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010161, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, membro da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 26 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gilberto Ferreira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	26/11/2012	10/12/2012	15

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089846

PORTARIA Nº 4907-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010109, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089671

PORTARIA Nº 4908-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009775, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2005 a 25/04/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089864

PORTARIA Nº 4909-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010185, resolve

D E S I G N A R

a Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, no dia 26 de novembro do ano em curso.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2088407

PORTARIA Nº 4910-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010084, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, para atender a 3ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 20 de novembro do corrente ano, durante a vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2075649

PORTARIA Nº 4911-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010202, resolve

D E S I G N A R

o Doutor PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Chopinzinho, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca da Lapa, a partir do dia 27 de setembro do ano em curso, em razão do afastamento do Juiz de Direito Titular.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2088571

PORTARIA Nº 4912-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010125, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, alusivas ao 1º período de 2010, concedidas pela Portaria nº 4417/2012-D.M., a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que,

somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089127

PORTARIA Nº 4933-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010112, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Desembargadora DULCE MARIA SANT EUFEMIA CECCONI, integrante da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 05 a 08 de dezembro de 2012, para participar da 2ª edição do Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná - EMAJE, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu - Paraná

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Cesar Zeni	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	05/12/2012	08/12/2012	04

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095586

PORTARIA Nº 4934-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008899, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 23/06/2006 a 22/06/2011, assegurados pelo item "III" da Portaria nº. 4617/2012-D.M., a partir do dia 02 de julho de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luiz Cezar Nicolau	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/07/2013	16/07/2013	15

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2100475

PORTARIA Nº 4935-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010024, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 80 (oitenta) dias restantes de licença especial, assegurados pelo item "III" da Portaria 2102/2011-D.M., referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/11/1995 a 19/05/2000, a partir do dia 08 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Edison de Oliveira Macedo Filho	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/01/2013	17/01/2013	10

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 18 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 70 (setenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2091007

PORTARIA Nº 4936-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010136, resolve

A U T O R I Z A R

o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções para participar da instalação da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama e a Inauguração do Fórum da Comarca de Pérola", nos dias 19 e 20 novembro de 2012.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095678

PORTARIA Nº 4937-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009938, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador LUIZ TARO OYAMA, membro da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº. 3819/2012-D.M., a partir do dia 10 de dezembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 09 (nove) dias remanescentes, em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090935

PORTARIA Nº 4938-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010111, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora DENISE KRUGER PEREIRA, integrante da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 2 (dois) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 1990 assegurados pela Portaria nº.1896/2010-D.M., a partir do dia 03 de dezembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Antonio Carlos Ribeiro Martins	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	03/12/2012	04/12/2012	02

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094242

PORTARIA Nº 4939-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010108, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOÃO ANTONIO DE MARCHI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 89 (oitenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao

período ininterrupto compreendido entre 11/04/1989 a 10/04/1994, assegurados pela Portaria 1500/1994, a partir do dia 05 de fevereiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094171

PORTARIA Nº 4940-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009799, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 59 (cinquenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria 3735/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2073050

PORTARIA Nº 4941-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009719, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FABRICIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir 40 (quarenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/04/1997 a 28/04/2002, assegurados pelo item "b" da Portaria 4581/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 13 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 03 (três) dias restantes, em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2101002

PORTARIA Nº 4942-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009782, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos, da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/11/1998 a 03/11/2003, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3555/2012-D.M., a partir do dia 27 de fevereiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 29 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 4943-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009872, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 08 (oito) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 1996 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3874/2012-D.M., a partir do dia 11 de dezembro de 2012, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103354

PORTARIA Nº 4944-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009925, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções para "Participação no XXI CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS", na cidade de Belém, do Estado do Pará, no período de 21 a 24 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	21/11/2012	24/11/2012	04

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2106790

PORTARIA Nº 4945-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009901, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento em pessoa da família, no dia 19 de novembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094709

PORTARIA Nº 4946-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009862, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FLAVIA DA COSTA VIANA, Juíza de Direito da 11ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 1º Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir do dia 05 de novembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rodrigo Domingos Peluso Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	05/11/2012	09/11/2012	05

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090857

PORTARIA Nº 4947-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009692, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/04/2007 a 28/04/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090606

PORTARIA Nº 4948-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009989, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO, Juiz de Direito da Comarca de Antonina, licença para tratamento de saúde, no dia 19 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renata Bolzan Jauris Baracho	Juiza de Direito da 41ª Seção Judiciária da Comarca de Paranaguá	19/11/2012	19/11/2012	01

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095950

PORTARIA Nº 4949-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009721, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABRICIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/04/2002 a 28/04/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090682

PORTARIA Nº 4950-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009722, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABRICIO PRIOTTO MUSSI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/04/2007 a 28/04/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090707

PORTARIA Nº 4951-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009855, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, licença para tratamento de saúde em pessoa da família nos dias 12 e 13 de novembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090840

PORTARIA Nº 4952-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009972, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JOSÉ CANDIDO SOBRINHO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/01/1998 a 01/07/2002, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 01 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 65 (sessenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096385

PORTARIA Nº 4953-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010029, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito da Comarca de Ibaiti, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 20 de novembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Diego Paolo Barausse	Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária da mesma comarca	20/11/2012	20/11/2012	01

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2096746

PORTARIA Nº 4954-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009805, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora NILCE REGINA LIMA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 21/03/1997 a 20/03/2002, a partir do dia 20 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Velloso Stankevecz	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	20/11/2012	19/12/2012	30

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090489

PORTARIA Nº 4955-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009833, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANUZA ZORZI, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 08 (oito) dias de licença por motivo de casamento, a partir do dia 19 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 97, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090591

PORTARIA Nº 4956-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009895, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde no dia 19 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012- D.M.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094459

PORTARIA Nº 4957-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009850, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Castro, licença para tratamento de saúde, no dia 14 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Eyng	Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, designado para atender a 24ª Seção Judiciária	14/11/2012	14/11/2012	01

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090737

PORTARIA Nº 4958-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009853, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2090772

PORTARIA Nº 4959-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009963, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SÉRGIO JORGE DOMINGOS, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 20 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Maia Almeida	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	20/11/2012	20/11/2012	01

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095114

PORTARIA Nº 4960-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009979, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, Juiz de Direito Substituto da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 22 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095743

PORTARIA Nº 4961-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008871, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir de 18 de dezembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103204

PORTARIA Nº 4962-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a crescente criminalidade nos Estados fronteiriços de São Paulo e Santa Catarina, em relação a crimes contra a pessoa, notadamente contra a vida de policiais civis, militares, agentes penitenciários e contra a incolumidade pública; CONSIDERANDO que a prática reiterada desses atos criminosos vem disseminando pânico e sensação de insegurança na sociedade, a par de afrontar os Poderes constituídos, sendo imprescindível a adoção, no Estado do Paraná, de medidas preventivas; CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, guardião da Constituição Federal e dos direitos fundamentais do cidadão, deve garantir a todos a inviolabilidade,

dentre outros, do direito à vida, à liberdade e à segurança (art. 5º, caput, Constituição Federal); CONSIDERANDO que o Poder Executivo Estadual, por meio das Secretarias da Segurança Pública e da Secretaria de Justiça, já vêm adotando medidas para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e da disciplina carcerária; CONSIDERANDO a imprescindibilidade de atuação conjunta e harmônica dos Poderes e Instituições do Estado, de modo a que, preservada a independência de cada um, sejam resguardados os valores constitucionalmente previstos; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instituição de um órgão, no âmbito do Poder Judiciário do Paraná, para enfrentar e solucionar, de forma célere, situações decorrentes do apontado quadro, relacionadas à Segurança Pública e à Administração Penitenciária;

R E S O L V E

Art. 1º Instituir Gabinete Criminal de Crise no Poder Judiciário do Paraná.

Art. 2º Integrarão o Gabinete de Crise, respeitado o princípio do juiz natural, os seguintes magistrados:

I - Juiz de Direito Frederico Mendes Júnior, que será o seu gestor;

II - Juiz de Direito Leonardo Bechara Stancioli;

III - Juiz de Direito José Orlando Cerqueira Bremer.

§ 1º Em razão da necessidade do serviço, esta Presidência poderá designar outros Juízes de Direito para atuar nos casos abrangidos por esta Portaria, bem como para auxiliar em Varas da Capital e do interior.

Art. 3º Desde que observada relação com a crise tratada, a juízo dos membros do Gabinete e a partir de requerimento ou representação específica do Ministério Público, autoridade policial ou administrativa competente, fica estabelecida a competência desse Gabinete nos seguintes termos:

I - Jurisdicionalmente:

a) decretar medidas cautelares pessoais e reais e medidas assecuratórias;

b) autorizar a transferência de presos para presídios de segurança máxima, inclusive federais, e deliberar sobre a inclusão de presos no regime disciplinar diferenciado (RDD);

II - Administrativamente:

a) apoiar e assessorar os Magistrados do Estado do Paraná, quando necessário e mediante provocação, nas questões afetas ao Gabinete de crise;

b) atuar como órgão de interlocução entre o Poder Judiciário e as Secretarias da Segurança Pública e da Justiça ou outro órgão administrativo especificado pelo Governo do Estado.

Art. 4º A Comissão de Segurança e a Assessoria Militar desta Presidência darão todo apoio ao Gabinete Criminal de Crise.

Art. 5º Concitar-se-ão, mediante ofícios, a Procuradoria Geral de Justiça, a Defensoria Pública Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção do Paraná, a designarem representantes junto ao Gabinete Criminal de Crise.

Art. 6º O Gabinete perdurará por 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de prorrogação.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua disponibilização.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2106994

PORTARIA Nº 4963-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

o item "06" da Portaria nº 4373/2012-D.M., referente à designação do Doutor ROGÉRIO RIBAS, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar nos autos ali relacionados, todos originários da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a fim de que nele passe a constar os autos nº 906295-1, e não como ali figurou.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2106818

PORTARIA Nº 4964-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389.343/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Maringá, a se afastar de suas funções nos dias 19 e 20 de setembro do ano em curso, para participar de sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, na cidade de Curitiba/PR, com sua substituição pelos Juizes de Direito Substitutos da 6ª Seção Judiciária, nos termos do Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2070804

PORTARIA Nº 4965-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413.841/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 2012.9608-8, em trâmite na Vara de Inquéritos Policiais do mesmo Foro Central, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor PEDRO LUÍS SANSON

CORAT, bem como pelos Doutores CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO e SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, todos Juizes de Direito Substitutos da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca ali atuantes, bem como em razão das férias da Doutora ALINE PASSOS, anteriormente designada

b) ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu

de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2012.0004848-2, Número Único 0025.0206220-128160030, em trâmite na 3ª Vara Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo Doutor GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO

c) PAULO CEZAR CARRASCO REYES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

de Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais nº 1522/2011 - 0047181-90.2011.8.16.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Doutora ANA LÚCIA FERREIRA

d) JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

de Procedimento Ordinário / Indenização por Dano Moral nº 0016442-32.2011.8.16.0035, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Doutor IVO FACCEMDA

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2058359

PORTARIA Nº 4966-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 434.446/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Descentralizado de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103143

PORTARIA Nº 4967-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 412.603/2012, resolve

D E S I G N A R

Os magistrados abaixo relacionados:

Magistrado	Discriminação
1) o Doutor LEONARDO DELFINO CESAR, Juiz de Direito da Comarca de Altônia,	para atuar nos autos abaixo relacionados: a) 062/2007; b) 853-88.2011.8.16.0113; c) 1996-81.2011.8.16.0113; d) 2250-88.2010.8.16.0113; e) 2877-92.2010.8.16.0113; f) 2595-54.2010.8.16.0113; g) 2569-56.2010.8.16.0113; h) 3113-44.2010.8.16.0113; i) 1758-28.2012.8.16.0113; j) 1517-54.2012.8.16.0113; k) 3257-81.2011.8.16.0113; l) 3562-31.2012.8.16.0113; em trâmite na Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Marialva da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito Titular, Doutor DEVANIR CESTARI.
2) o Doutor GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Alto Piquiri, atualmente designado para atender a 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho,	Para atuar nos autos nº 0003429-17.2012.8.16.0039, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Andará, tendo em vista o impedimento manifestado pela respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora ELISA MATIOTTI POLLI.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2071772

PORTARIA Nº 4968-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 478/2012, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 08 de fevereiro de 2013, a licença especial do Doutor ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, referente ao período ininterrupto compreendido entre 14/07/1997 a 13/07/2007, autorizada pela Portaria nº 4310/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 121 (cento e vinte e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102768

PORTARIA Nº 4969-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 438.214 /2012, resolve

P R O R R O G A R

por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 09 de novembro do ano em curso, os efeitos do item "a" da Portaria nº 2300/2012-D.M., que designou a Doutora KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES, Juíza de Direito da Comarca de Curiúva, para proferir sentenças nos autos ali relacionados, todos originários da Comarca de Nova Londrina.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2100847

PORTARIA Nº 4970-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 432.558 /2012, resolve

P R O R R O G A R

por 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 05 de novembro do ano em curso, os efeitos do item "c" da Portaria nº 1839/2012-D.M., que designou o Doutor DIRCEU GOMES MACHADO FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé, para proferir sentenças nos autos ali relacionados, todos originários da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2101076

PORTARIA Nº 4971-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 413.827/2012, resolve

P R O R R O G A R

por 30 (trinta) dias, a partir de 13 de outubro do ano em curso, os efeitos do item "c" da Portaria nº 1836/2012-D.M., que designou o Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, para proferir sentenças nos autos nele relacionados, todos originários da 2ª e da 4ª Varas Cíveis da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2075630

PORTARIA Nº 4972-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404.049/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 60 (sessenta) dias, a contar de 26/10/2012, os efeitos do item "II - a" da Portaria nº 2051/2012-D.M., que designou a Doutora JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, à época Juíza Substituta da 49ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Toledo, para proferir sentença nos processos ali relacionados, todos originários da Comarca de Bela Vista do Paraíso.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103102

PORTARIA Nº 4973-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 477/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 3735/2012-D.M., referente a licença especial do Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, à época Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, referente ao período compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, a fim de que nele passe a constar 59 (cinquenta e nove) dias restantes, e não como ali figurou.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102575

PORTARIA Nº 4974-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 469/2012, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "II" da Portaria nº 2944/2012-D.M., referente à designação da Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2012, substituir o Doutor AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma Comarca, a fim de que nela passe a constar a Doutora CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou.

b) a Portaria nº 3983/2012-D.M., referente à designação da Doutora LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, nos dias 27 a 30 de novembro de 2012, substituir o Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da mesma Comarca, a fim de que nela passe a constar a Doutora CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, e não como ali figurou.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2071128

PORTARIA Nº 4975-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

A D I T A R

aos itens abaixo relacionados da Portaria nº 4740/2012-D.M., para fazer constar a designação dos magistrados adiante citados, para compor a Banca Examinadora como suplentes nas disciplinas infra relacionadas da prova oral do Concurso para provimento do Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, sem prejuízo das atribuições constantes da mesma Portaria:

Item	Disciplina	Magistrado designado
II-10	Direito Tributário	MARCO ANTONIO MASSANEIRO
II-11	Direito Ambiental	HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA
II-13	Direito Empresarial	LETÍCIA MARINA CONTE

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2115473**PORTARIA Nº 4976-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446.644/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, atualmente designada para a Comarca de Carlópolis, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, a realizar-se no dia 24 de novembro do ano em curso, na Comarca de Carlópolis/PR:

Nubentes	
1. LAÍS NUNES PEREIRA	AILTON ALEXANDRE DA COSTA
2. MEIRE TERESINHA DE DEUS	LORIVAL GONÇALVES
3. FLÁVIA VIEIRA DE CAMARGO	RONALDO MIRANDA PROENÇA
4. LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA	CLÁUDIO FOGAÇA RODRIGUES
5. SILVANA DE OLIVEIRA	GERSON DA SILVA LEITE
6. YOLANDA GERMANA SILVA	JOSÉ MAURO RODRIGUES DA SILVA
7. MARIA APARECIDA FONSECA ALVES	LINDOMAR SEBASTIÃO FILHO
8. CLAUDINEIA VICENTE DE QUADROS	CELSO BERNARDO RIBEIRO
9. KATIUSCIA MARIA DA ROSA	EVAIR DE OLIVEIRA
10. JOSIMAR BARBOSA	FLÁVIO TEIXEIRA LEITE
11. GISELE BASSI	JOSÉ ROBERTO PEDROSO
12. CLAUDIA DE FATIMA LEITE	ALEXANDRE RODRIGUES
13. ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA	RODRIGO APARECIDO BENTO
14. THATIANE RODRIGUES DE CASTRO	ANTONIO LEITE JUNIOR
15. BRIGIDA APARECIDA DOS SANTOS	FABRICIO CANDIDO ROSSATO

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2095717**PORTARIA Nº 4977-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado nº 459.447/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia trinta de novembro do ano em curso (30/11/2012) sexta-feira, às onze horas (11h), para as solenidades alusivas à estatização da Vara Cível da Comarca da Goioerê, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109557**PORTARIA Nº 4978-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na Lei nº 14.277 de 30 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17.249 de 31/07/2012; CONSIDERANDO a decisão do colendo Órgão Especial de 03/09/2012; e o contido no protocolado sob nº 462.076/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia 04 de dezembro do ano em curso (04/12/2012), terça-feira, às onze horas (11h), para realização das solenidades, conforme abaixo especificado, na Comarca de IBAITI, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado:

- de elevação da Comarca à entrância intermediária;
- de instalação da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;
- de instalação da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109484**PORTARIA Nº 4979-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113.678/2010, resolve

R E T I F I C A R

o item "II-B" da Portaria nº 1066/2010-D.M., referente à interrupção das férias alusivas ao 2º período de 1998, do Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a fim de que nele passe a constar que o início da interrupção é a partir de 01/07/2010, assegurando-lhe o direito de usufruir os 16 (dezesseis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2101945**PORTARIA Nº 4980-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 97.960/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, Juíza de Direito da Comarca de Tomazina:

I - **para efeitos de aposentadoria**, o tempo de contribuição de 01 (um) ano e 82 (oitenta e dois) dias, referente aos períodos compreendidos entre 04/03/1996 a 31/08/1996, 01/02/1997 a 01/08/1997 e 20/08/1997 e 11/11/1997, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201, da Constituição Federal;

II - **para todos os efeitos legais**, o tempo de serviço público e contribuição de 03 (três) anos e 194 (cento e noventa e quatro) dias, referente ao período compreendido entre 05/08/2002 e 13/02/2006, em que exerceu o cargo de Assessor Judiciário, símbolo DAS-4, no Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e no Tribunal de Justiça do Paraná, de conformidade com o artigo 129 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70), combinado com o artigo 245 do CODJ/PR (Lei nº 14.277/2003).

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2071208**PORTARIA Nº 4981-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010537, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, membro da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 4603/2012-D.M., a partir de 03 de dezembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga

nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2108889**PORTARIA Nº 4982-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010334, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, alusivas ao 1º período de 2009, autorizadas pelo item "I" da Portaria nº 4115/2012-D.M., a partir do dia 27 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2108489**PORTARIA Nº 4983-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009809, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, membro da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2009 assegurados pela Portaria nº. 4723/2012-D.M., a partir do dia 14 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Sandra Bauermann	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	14/11/2012	18/11/2012	05

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2116706

PORTARIA Nº 4984-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009826, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, membro da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 33 (trinta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/02/1998 a 01/02/2003, a partir do dia 8 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Ribas	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/01/2013	05/02/2013	29

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 01 (hum) dia restante em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2117423

PORTARIA Nº 4985-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009860, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 03 a 05 de dezembro de 2012, para participar de reunião do Grupo de Trabalho de Juizes de Varas de Penas e Medidas Alternativas, junto ao CNJ.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102830

PORTARIA Nº 4986-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010224, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOSCELITO GIOVANI CE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2117592

PORTARIA Nº 4987-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010550, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 4046/2012-D.M., a partir do dia 04 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir um (01) dia remanescente em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109984

PORTARIA Nº 4988-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010073, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (42ª Vara Cível) (competência e Nomenclatura Dadas Pela Resolução 35/2012) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 31 (trinta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/07/1999 a 04/07/2004, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 3083/2012-D.M., a partir do dia 08 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Mariana Gluzczynski Fowler Gusso	Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível) (competência e Nomenclatura Dadas Pela Resolução 35/2012) do mesmo Foro Central.	08/01/2013	07/02/2013	31

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2107043

PORTARIA Nº 4989-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009949, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor SÉRGIO LUIZ KREUZ, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, a usufruir 41 (quarenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/07/1991 a 07/07/1996, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 2758/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2107148

PORTARIA Nº 4990-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009986, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais para participar do "XXI Congresso Brasileiro de Magistrados" em Belém/Pará, no período de 21 a 23 de novembro de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	21/11/2012	23/11/2012	03

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2107231

PORTARIA Nº 4991-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009867, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, a afastar-se de suas funções, no período de 22 a 24/11/2012, para participar do "Projeto Justiça no Bairro" realizado na Comarca de Londrina. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

Sérgio Laurindo Filho	Juiz Substituto da 18ª Seção Judiciária da Comarca de Apucarana	22/11/2012	24/11/2012	03
-----------------------	---	------------	------------	----

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102989

PORTARIA Nº 4992-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010061, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 61 (sessenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/2005 a 25/04/2010, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3227/2012-D.M., a partir do dia 18 de fevereiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 36 (trinta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2108290

PORTARIA Nº 4993-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010015, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor EUGENIO GIONGO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, a usufruir 120 (cento e vinte) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/01/1993 a 04/01/2003, assegurados pelo item "II" da Portaria nº0063/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 90 (noventa) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2107439

PORTARIA Nº 4994-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009866, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções no dia 22 de novembro do ano em curso, para participar do "Projeto Justiça no Bairro", na Comarca de Londrina

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102916

PORTARIA Nº 4995-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009904, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 02/08/2007 a 01/08/2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº. 4164/2012-D.M., a partir do dia 08 de fevereiro de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 14 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 54 (cinquenta e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103456

PORTARIA Nº 4996-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010046, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 07/06/1994 a 08/12/1998, concedida para época oportuna pela Portaria nº 789/2001- D.M., a partir do dia 10 de janeiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 08 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 61 (sessenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2108170

PORTARIA Nº 4997-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008754, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JAQUELINE ALLIEVI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Anexos (antigo Jecrim) da Comarca de Cascavel, a usufruir os 36 (trinta e seis) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/09/1995 a 24/09/2000, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 4597/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 11 de fevereiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2100662

PORTARIA Nº 4998-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009838, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 a 09/12/2008, concedida anteriormente para época oportuna pela Portaria 3322/2012-D.M., a partir de 10 de dezembro de 2012.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 80 (oitenta) dias restantes, em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102290

PORTARIA Nº 4999-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010005, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MARCOS VINICIUS CHRISTO, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional da Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções para "Participar do Congresso Internacional de Direito Penal e Criminologia" no período de 30/11/ a 02/12/2012, sem ônus ao Poder Judiciário.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	30/11/2012	02/12/2012	03

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2107468

PORTARIA Nº 5000-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010044, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/12/2000 a 10/12/2005, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 958/2011-D.M., a partir do dia 13 de fevereiro de 2013, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº.0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 08 de março de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 37 (trinta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2107951

PORTARIA Nº 5001-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010197, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções para participar da "Reunião da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania no Conselho Nacional de Justiça", nos dias 26 e 27 de novembro de 2012, sem ônus ao Poder Judiciário.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	26/11/2012	27/11/2012	02

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2108366

PORTARIA Nº 5002-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009912, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos, da Comarca de União da Vitória, a afastar-se de suas funções para participar do "Congresso Nacional da AMB", realizado na cidade de Belém/PA, no período de 21 a 23 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Alexandro Cesar Possenti	Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, designado para atender a 51ª Seção Judiciária.	21/11/2012	23/11/2012	03

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103574

PORTARIA Nº 5003-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009909, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Cambé, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 12 (doze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012, assegurados pelo item "III" da Portaria nº.3864/2012-D.M., a partir do dia 29 de novembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro,

é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103543

PORTARIA Nº 5004-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009902, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções para participar do "XXI Congresso da AMB", realizado na cidade de Belém, do Estado do Pará, no período de 21 a 23/11/2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aline Passos	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	21/11/2012	23/11/2012	03

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103401

PORTARIA Nº 5005-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010243, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender, em substituição, a Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da mesma Comarca, no dia 28 de novembro de 2012, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109619

PORTARIA Nº 5006-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009906, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, Juiz de Direito da Comarca de Pérola, designado para atender a Comarca de Campina da Lagoa, a afastar-se de suas funções para participar das solenidades de "inauguração do Fórum da Comarca de Pérola/PR e da instalação da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama/PR", realizado no dia 19 de novembro de 2012.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2103510

PORTARIA Nº 5007-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009676, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUCIANO SOUZA GOMES, Juiz de Direito da Comarca de Nova Londrina, a partir de 01 de novembro de 2012, 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o artigo 89, inciso IV, combinado com o art. 96, do Código de Organização Judiciária do Paraná.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cezar Ferrari	Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária da Comarca da Região	01/11/2012	05/11/2012	05

Metropolitana de Londrina			
---------------------------	--	--	--

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2061937

PORTARIA Nº 5008-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010087, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2107125

PORTARIA Nº 5009-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009905, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir dos dia 12 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz	Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, designada para atender a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	12/11/2012	14/11/2012	03

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2094843

PORTARIA Nº 5010-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009691, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/04/2002 a 28/04/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2089850

PORTARIA Nº 5011-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010234, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 4333/2012-D.M., a partir do dia 08 de janeiro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que

a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109447

PORTARIA Nº 5012-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010260, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 4232/2012-D.M., a partir de 26 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 23 (vinte e três) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109537

PORTARIA Nº 5013-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010017, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora JOSIANE PAVELSKI BORGES, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, alusivas ao 1º período de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 3785/2012-D.M., a partir de 19 de dezembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 07 (sete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2108879

PORTARIA Nº 5014-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009763, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o item II da Portaria 4243/2012-D.M., referente a interrupção de férias alusivas ao 2º período de 2012, da Doutora VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos, da Comarca de Paranavai.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2067100

PORTARIA Nº 5015-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo relacionados, para substituírem no colendo Conselho da Magistratura, os Desembargadores adiante nominados, a partir de 07 de janeiro de 2013:

Desembargador suplente convocado	Desembargador eleito substituído
a) NILSON MIZUTA	ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
b) SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS	MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
c) RUY MUGGIATI	DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2121144

PORTARIA Nº 5016-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447.138/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora JULIANA ARANTES ZANIN, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, a celebrar o casamento civil de MICHELE ADAMOSKI e EDUARDO CALIXTO LOPES FERES, a realizar-se no dia 08 de dezembro do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2121881

PORTARIA Nº 5017-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 451.263/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora BEATRIZ FRUET DE MORAES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento

civil de RENATA MARIA FERNANDES SASSI e FLÁVIO VILAS BOAS FANTIN, a realizar-se no dia 06 de janeiro de 2013, em Arapongas/PR.

Curitiba, 05/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2121930

PORTARIA Nº 5018-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010205, resolve

C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO, membro deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 09/07/2005 a 08/07/2010, a partir do dia 06 de março de 2013.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2120652

PORTARIA Nº 5019-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010048, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, integrante da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período de 2013, a partir do dia 11 de abril de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Etzel	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/04/2013	10/05/2013	30

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2117724

PORTARIA Nº 5020-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010572, resolve

I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador RONALD JUAREZ MORO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 1º período de 2010, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 4622/2012-D.M., a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2120893

PORTARIA Nº 5021-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010236, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir

11 (onze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/12/2000 a 04/12/2005, assegurados pelo item "III" da Portaria nº.3665/2012-D.M., a partir do dia 28 de novembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Fabio Haick Dalla Vecchia	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	28/11/2012	06/12/2012	09
b) Elizabeth Maria de Franca Rocha	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	07/12/2012	08/12/2012	02

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2120682

PORTARIA Nº 5022-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010237, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/12/2005 a 04/12/2010, concedidos para época oportuna pela Portaria nº 0398/2012-D.M., a partir do dia 09 de dezembro de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Elizabeth Maria de Franca Rocha	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	09/12/2012	17/12/2012	09

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 18 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 81 (oitenta e hum) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2121345

PORTARIA Nº 5023-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010338, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LUIZ TARO OYAMA, membro da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 37 (trinta e sete) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 06/01/1987 a 07/09/1991, assegurados pelo item "III" da Portaria nº. 3818/2012-D.M., a partir do dia 21 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	21/01/2013	26/02/2013	37

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2120789

PORTARIA Nº 5024-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010256, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 08 (oito)

dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 28 de novembro de 2012, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Angela Maria Machado Costa	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	28/11/2012	05/12/2012	08

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2120745

PORTARIA Nº 5025-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010571, resolve

I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 09 de janeiro de 2013, as férias do Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz Auxiliar desta Presidência, alusivas ao 1º período do ano de 2013, concedidas pela Portaria nº 4728/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E isso porque há inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais tramitando no âmbito desta Presidência, sendo certo que, em razão da ausência, por 30 (trinta) dias, de um dos três únicos juízes auxiliares que aqui atuam, haverá um comprometimento do andamento do serviço. Frise-se, ainda, não ser possível a convocação de um Juiz de Direito para, no período das férias, substituir, mesmo que provisoriamente, os juízes auxiliares desta Presidência.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2121036

PORTARIA Nº 5026-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010570, resolve

I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 08 de janeiro de 2013, as férias do Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRAO, Juiz Auxiliar desta Presidência, alusivas ao 1º período de 2013, concedidas pela Portaria nº 4727/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E isso porque há inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais tramitando no âmbito desta Presidência, sendo certo que, em razão da ausência, por 30 (trinta) dias, de um dos três únicos juizes auxiliares que aqui atuam, haverá um comprometimento do andamento do serviço. Frise-se, ainda, não ser possível a convocação de um Juiz de Direito para, no período das férias, substituir, mesmo que provisoriamente, os juizes auxiliares desta Presidência.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2120835

PORTARIA Nº 5027-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010553, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 10 de dezembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 21 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 19 (dezenove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2117719

PORTARIA Nº 5028-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010576, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 03 de dezembro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, concedidas pela Portaria 4047/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir do dia 20 de dezembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 13 (treze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário..

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2120965

PORTARIA Nº 5029-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009823, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor VALMIR ZAIAS COSECHEN, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Anexos da Comarca de Cascavel, a usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2012, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1437/2012-D.M., a partir do dia 03 de dezembro de 2012, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102019

PORTARIA Nº 5030-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009802, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANDRE DOI ANTUNES, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, a usufruir 16 (dezesseis) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 0836/2012-D.M., a partir do dia 04 de março de 2013.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2101622

PORTARIA Nº 5031-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009829, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 3193/2012-D.M., a partir do dia 10 de dezembro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Carolina Delduque Sennes Basso	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	10/12/2012	19/12/2012	10

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2102158

PORTARIA Nº 5032-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00009803, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, a usufruir 26 (vinte e seis) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2021/2012-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2101703

PORTARIA Nº 5033-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010654, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 1990, a partir do dia 13 de dezembro de 2012, e com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 5034-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010656, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2007, a partir do dia 14 de dezembro de 2012, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2127884

PORTARIA Nº 5035-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010657, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 17 de dezembro de 2012, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 18 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2127966

PORTARIA Nº 5036-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010659, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2011, a partir do dia 18 de dezembro de 2012, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº0094/2012-D.M.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2128041

PORTARIA Nº 5037-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010342, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, alusivas ao 2º período de 2012, autorizadas pelo item "I" da Portaria nº 3871/2012-D.M., a partir de 30 de novembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 17 (dezesete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109159

PORTARIA Nº 5038-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00010156, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 2º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pela Portaria nº 3791/2012-D.M., a partir de 26 de novembro de 2012, ficando-lhe

assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2109307

PORTARIA Nº 5039-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436.326/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, Juiz de Direito da Comarca de Manoel Ribas, a celebrar o casamento civil de ELISE THOMS e DOUGLAS FERREIRA PINTO, a realizar-se no dia 28 de dezembro de 2012, em Irati/PR.

Curitiba, 06/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2122185

PORTARIA Nº 5040-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446.651/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de

MÁRCIA OTÍLIA DOS SANTOS e EDUARDO HANYSZ, a realizar-se no dia 12 de janeiro de 2013, em Francisco Beltrão/PR.

Curitiba, 06/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2122224

PORTARIA Nº 5041-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 448.938/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos infra citados, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor IVO FACCEA:

Autos	
a)	Reivindicatória nº 0007869-83.2003.8.16.0035 (496/2003)
b)	Indenização por Dano Moral nº 0012971-71.2012.8.16.0035
c)	Sustação de Protesto nº 0014652-13.2011.8.16.0035
d)	Sustação de Protesto nº 0014914-60.2011.8.16.0035
e)	Sustação de Protesto nº 0015021-07.2011.8.16.0035
f)	Sustação de Protesto nº 0015287-91.2011.8.16.0035
g)	Sustação de Protesto nº 0016756-75.2011.8.16.0035
h)	Sustação de Protesto nº 0017600-25.2011.8.16.0035
i)	Anulatória nº 0016547-09.2011.8.16.0035
J)	Medida Cautelar nº 0018565-03.2011.8.16.0035
K)	Sustação de Protesto nº 0014439-07.2011.8.16.0035
l)	Medida Cautelar nº 0017323-09.2011.8.16.0035
m)	Sustação de Protesto nº 0014379-34.2011.8.16.0035
n)	Sustação de Protesto nº 0015229-88.2011.8.16.0035

Curitiba, 06/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2122917

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 250.287/2012
CONCORRÊNCIA Nº 55/2012

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 46/2012 (fls. 476/477) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 54/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Maringá), observadas as disposições legais, à empresa **PORTO BLANCO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 09.007.620/0001-27)**, pelo percentual de desconto global de 10,4% (dez vírgula quatro por cento).

III - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização da ata.
IV - Publique-se.

Em 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 199.314/2012
CONCORRÊNCIA Nº 49/2012

Pelos fundamentos da decisão de fls. 783/785 da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, e tendo em vista o contido nos presentes autos:

I - CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de inabilitar a empresa **CONSTRUTORA METROSUL LTDA**, na parte técnica de engenharia.

II - HOMOLOGO, destarte, os julgamentos de fls. 323 e 989 proferidos pela aludida Comissão, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 49/2012.

III - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE BARRAÇÃO), observadas as disposições legais, à empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA (CNPJ nº 80.095.466/0001-57)**, pelo valor total global de R\$ 4.907.253,09 (quatro milhões, novecentos e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

IV - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

V - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

VI - À Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, para apuração de eventual irregularidade na Declaração de Patrimônio Líquido Vinculado (fls. 487).

VII - Publique-se e intime-se.

Em 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 50/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 07/12/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 40.283/2012
CONCORRÊNCIA Nº 57/2012OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS
ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO
FÓRUM DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** as propostas comerciais das empresas licitantes, por atenderem as exigências editalícias, nesta etapa, na seguinte ordem: **1ª) ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pelo valor total proposto de R\$ 129.570,00 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais); **2ª) WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pelo valor total proposto de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais). Tendo em vista as renúncias do prazo recursal apresentadas pelas empresas, a Comissão deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 (Habilitação) das licitantes. O conteúdo dos envelopes foi rubricado pelos presentes. O Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, sendo observado pelo representante da empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, que não consta, na documentação da empresa **ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA para os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos estrutural, elétrico e instalações mecânicas. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: II - INABILITAR** a empresa **ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por descumprir, na parte contábil, a alínea "f.1" do item 7.1 do Edital (apresentou Patrimônio Líquido Atual com data de apuração superior a 90 dias), e, na parte técnica, a alínea "b" do item 7.1.4 do Edital (não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA para os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos estrutural, elétrico e instalações mecânicas); **III - HABILITAR** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, por atender a todas as exigências do Edital inerentes a esta fase; **IV - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ Nº 07.397.010/0001-51)**, pelo valor total proposto de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 15:00 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 435

PROTOCOLO: 440.003/2012

INTERESSADO: EMPRESA BARELA E VINHOLI LTDA

DESPACHO: I - A empresa BARELA E VINHOLI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.546.320/0001-41 requereu prorrogação do prazo de entrega dos materiais constantes das notas de empenho n.º **1094-1, 1093-1, 1140-1 e 1119-1**, no valor total de R\$ 92.143,30 (noventa e dois mil, cento e quarenta e três mil e trinta centavos), recebidas, respectivamente, em datas de 08/10/2012, 08/10/2012, 24/10/2012 e 11/10/2012, com prazo final de entrega em 07/11/2012, 07/11/2012, 23/11/2012 e 10/11/2012.

II - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente na informação do gestor do contrato (fls. 25), bem como no Parecer n.º 767/2012 da Assessoria Jurídica do

Departamento do Patrimônio (fls. 30/33), **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo de entrega da empresa BARELA E VINHOLI LTDA, com fundamento no art. 57, §1º, inciso V e no princípio da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, postergando a entrega para as seguintes datas:

Nota de Empenho	Comarca	Prazo para entrega
201.094-1	Nova Esperança	07/12/2012
201.093-1	Santa Izabel do Ivaí	07/12/2012
201.140-1	Congonhinhas	30/11/2012
201.119-1	São João do Ivaí	10/12/2012

III - Ao Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis.

Em 30/11/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 05

PROTOCOLO: 361.148/2012

INTERESSADO: empresa MOL'DAR MÓVEIS LTDA

DESPACHO:- Considerando o contido no presente expediente, notadamente no Parecer n.º 637/2012, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 07/08), **AUTORIZO** o pagamento da nota fiscal nº 37, no valor total de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais), à empresa MOL´DAR MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.939.520/0001-80, referente à prestação de serviços de montagem, desmontagem e deslocamento de móveis na Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, com fundamento no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico Financeiro, para que proceda ao pagamento da nota fiscal mencionada.

Em 27/11/2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

**Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação****Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.****PROCOLO: 372090/2012**
INTERESSADO: Safesystem Informática S/A

I - Considerando a ausência de prejuízo à isonomia do certame e a inexistência de ônus para a Administração Pública, conforme mencionado na Informação nº 82/2012 da Assessoria de Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 26), bem como no Parecer nº 31/2012 da Assessoria Jurídica daquele Departamento (fls. 59-62), **AUTORIZO** a substituição da marca/modelo do equipamento ofertado no pregão eletrônico nº 09/2012 pela empresa **SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A**, beneficiária da Ata de Registro de Preços nº 29/2012, passando o monitor de vídeo para microcomputador da marca Lenovo e modelo LT2252 para marca Samsung e modelo BX2240, vez que mantidas todas as especificações técnicas contidas no ato convocatório, sem alteração de preço.

III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para dar ciência da presente decisão à empresa solicitante, notificando-a para o cumprimento do empenho emitido no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de aplicação das penalidades administrativas, e demais providências necessárias.

IV - À Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio para ciência.
V - À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registros de Preços do Departamento do Patrimônio para ciência.

VI - Publique-se.

Em 06 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.13287

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Moisés Albiero	001	0989869-7

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0989869-7 Carta de Ordem (Nº 0219/2012)
. Protocolo: 2012/460586. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730734-4 Apelação Cível. Requerente da Carta: Auto Som Galeazzi. Advogado: Moisés Albiero. Autor: Auto Som Galeazzi. Advogado: Moisés Albiero. Réu: Lourdes Angela Balvedi. Interessado: Demerson Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$58.95. Nº Guia: 2012.43778

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.13258

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Cristiane Grabovski	001	0786352-1/01
Aristides Rodrigues Rodrigues	001	0786352-1/01

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0786352-1/01 Carta de Ordem (Nº 0205/2012)
. Protocolo: 2011/394616. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786352-1 Apelação Cível. Requerente da Carta: Banco Santander Sa Brasil. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Recorrente: Banco Santander Sa Brasil. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Terceira - Serviços Temporários Ltda, Adriana Fernandes de Paula. Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues. Interessado: Neuza Lolinete. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$63.35. Nº Guia: 2012.43652

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaércio Cardoso	019	0955926-2
	020	0956333-1
Alcione Bastos Ribas	008	0887987-0
Alexandre Haully Camargo	003	0767332-7/01
	004	0767332-7/02
Alexandre Jankovski B. d. Barros	013	0938284-5
André Fustaino Costa	012	0937562-0
André Mello Souza	007	0847863-3
André Ricardo Brusamolín	011	0915824-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0904152-3/01
	010	0904152-3/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	007	0847863-3
	018	0952366-4
Ayslan Cunha	001	0710990-6/01
Carlos Eduardo Ortega	011	0915824-1/02
Carlos Fernandes	018	0952366-4
Cleonilton Josué de Santa Clara	002	0723366-5
Cristhiani Angélica Bertoni	022	0961650-0
Cristina Smolarek	023	0967195-8
Danielle Anne Pamplona	011	0915824-1/02
Deise Terezinha de O. Kovalski	011	0915824-1/02
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	015	0939428-1
Eduardo Fernando Lachimia	024	0968533-2
Eroulths Cortiano Junior	021	0957464-5
	025	0970885-2/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	005	0778503-3
	023	0967195-8
Fabiano Freitas Soares	009	0904152-3/01
	010	0904152-3/02
Fabiano Haluch Maoski	011	0915824-1/02
Flávio Zanetti de Oliveira	024	0968533-2
Gelson Luis Chaicoski	002	0723366-5
Gerson Luiz Dechandt	017	0949897-9/03
Giovanni Borsato Cavagnari	002	0723366-5
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	012	0937562-0
Guilherme Afonso Larsen Barros	024	0968533-2
Guilherme Soares	014	0938626-3/01
Jair Subtil de Oliveira	025	0970885-2/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	023	0967195-8
João Everardo Resmer Vieira	009	0904152-3/01
	010	0904152-3/02
João Paulo Rodrigues de Lima	006	0831076-3/01
José Fernando Puchta	001	0710990-6/01
José Oscar Silva	016	0941688-8
Júlio César Subtil de Almeida	025	0970885-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0915824-1/02
	014	0938626-3/01

	015	0939428-1
	017	0949897-9/03
	018	0952366-4
	021	0957464-5
Karina Ayumi Tanno	006	0831076-3/01
Laércio Fondazzi	005	0778503-3
Lidia Bettinardi Zechetto	005	0778503-3
Luciane Hey	021	0957464-5
Lucius Marcus Oliveira	014	0938626-3/01
Luis Plínio Teles	019	0955926-2
	020	0956333-1
Luiz Alberto Lima	016	0941688-8
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	009	0904152-3/01
Luiz Cláudio Sebrenski	008	0887987-0
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	006	0831076-3/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0710990-6/01
Luiz Roselli Neto	013	0938284-5
Manoel Henrique Maingué	015	0939428-1
Márcia Carla Pereira Ribeiro	014	0938626-3/01
Marcos José Machado	012	0937562-0
Mariene Palhares de Souza Amadei	009	0904152-3/01
	010	0904152-3/02
Maurício José Morato de Toledo	003	0767332-7/01
	004	0767332-7/02
	006	0831076-3/01
	014	0938626-3/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann		
Nabil Hélio Beuron	022	0961650-0
Noeme Francisco Siqueira	005	0778503-3
Osmar Vieira da Silva	012	0937562-0
Patrícia de Barros C. Casillo	017	0949897-9/03
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	013	0938284-5
Paulo Roberto Hoeldtke	002	0723366-5
Pedro Paulo Pamplona	011	0915824-1/02
Ricieri Gabriel Calixto	017	0949897-9/03
Roberto Dias Zoccal	016	0941688-8
Silvio Henrique Marques Júnior	005	0778503-3
	019	0955926-2
	020	0956333-1
Tarcízio Furlan	009	0904152-3/01
	010	0904152-3/02
Télica Cristiane Oliveira Alves	015	0939428-1
Valquíria Bassetti Prochmann	025	0970885-2/01
Victor Carniato Franco	006	0831076-3/01
Vinícius Carvalho Fernandes	003	0767332-7/01
	004	0767332-7/02
	006	0831076-3/01
Wilson Scarpelini Kaminski	022	0961650-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0970885-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0710990-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/418438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 710990-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Embargado (2): Massa Falida de Aratur Transportadora Turística Ltda. Advogado: Ayslan Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Omissão. Ocorrência. Condenação da parte vencida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Decaimento mínimo do Estado. Vício Sanado. Recurso Provido.

0002 . Processo/Prot: 0723366-5 Apelação Cível . Protocolo: 2010/259464. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001747-04.2008.8.16.0092 Cobrança. Apelante: Sismim - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Imbituva. Advogado: Gelson Luis Chaicoski, Cleonilton Josué de Santa Clara. Apelado: Município de Imbituva. Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari, Paulo Roberto Hoeldtke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS NÃO PAGAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OPERADA POR DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.151/00 E 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 948/99, DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA DECLARADA INCIDENTALMENTE. ADICIONAL DEVIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL nº 1.232 DE 08 DE JANEIRO DE 2008, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A UM REGIME REMUNERATÓRIO. PERCENTUAIS DO ADICIONAL COBRADO QUE DEVEM RESPEITAR OS PERÍODOS AQUISITIVOS DE EFETIVO EXERCÍCIO PÚBLICO REFERENTE A CADA SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA ARITMÉTICA ENTRE O INPC/IGP-DI. JUROS DE MORA DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. AMBOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/2009, APÓS, OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS TERMOS DE SEU ARTIGO 1º-F. SENTENÇA REFORMADA, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0767332-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/368422. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767332-7 Apelação Cível. Embargante: Ronaldo da Silva. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Embargado: Município de Ibiaporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios apresentados por RONALDO DA SILVA e dar provimento àqueles apresentados pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado. EMENTA: Embargos de Declaração nº 767332-7/01. Pretendida rediscussão da matéria. Descabimento. Declaratórios não providos. Embargos de Declaração nº 767332-7/02. Omissão reconhecida. Ausência de conhecimento de ofício do reexame necessário. Alteração da sentença. Correção monetária pelo INPC até a entrada em vigor da lei nº 11960/2009. Correção monetária a partir de 30/06/2009 e juros moratórios desde a citação, de acordo com o art. 1º-F, da lei nº 9494/1997, com as alterações implementadas pela lei nº 11960/2009. Declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado. 0004 . Processo/Prot: 0767332-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/369450. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0767332-7/01 Embargos de Declaração, 767332-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Ibiaporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Embargado: Ronaldo da Silva. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios apresentados por RONALDO DA SILVA e dar provimento àqueles apresentados pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado. EMENTA: Embargos de Declaração nº 767332-7/01. Pretendida rediscussão da matéria. Descabimento. Declaratórios não providos. Embargos de Declaração nº 767332-7/02. Omissão reconhecida. Ausência de conhecimento de ofício do reexame necessário. Alteração da sentença. Correção monetária pelo INPC até a entrada em vigor da lei nº 11960/2009. Correção monetária a partir de 30/06/2009 e juros moratórios desde a citação, de acordo com o art. 1º-F, da lei nº 9494/1997, com as alterações implementadas pela lei nº 11960/2009. Declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado. 0005 . Processo/Prot: 0778503-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/152516. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000383 Execução Fiscal. Autor: Fazenda Pública Municipal de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira, Silvio Henrique Marques Júnior. Réu: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível em julgar improcedente a ação rescisória. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM BASE NA QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA E COMPROVADA PELA FAZENDA PÚBLICA - EQUIVOCO POSTERIORMENTE VERIFICADO - HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS INCISOS VIII E IX DO ART. 485 DO CPC - IMPROCEDÊNCIA. O equívoco do procurador municipal em noticiar a quitação do débito e comprovar a sua baixa, ensejando a extinção do feito, não caracteriza a invalidade do ato, a legitimar o juízo rescisório sob o fundamento do art. 485, VIII do CPC, tampouco erro de fato imputável ao julgador, sob a óptica do inciso IX. I -

0006 . Processo/Prot: 0831076-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/403113. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831076-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Ibiaporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Embargado: Isabelli Cristini Bruschi. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0847863-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/272083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001325-02.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Radiante Engenharia de Telecomunicações. Advogado: André Mello Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento a apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS - NÃO CONHECIDO Interposto agravo retido e não havendo reiteração de sua apreciação nas contrarrazões de apelação reputa-se que houve desistência tácita do recurso. APELAÇÃO 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - NÃO DEMONSTRADA - POLICIAL MILITAR QUE PERDEU O CONTROLE DA VIATURA, OCASIONANDO O ACIDENTE AO RETORNAR PARA PISTA DE ROLAMENTO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - PEDIDO DE ABATIMENTO DO VALOR DA CARÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A MESMA POSSUIA CONTEÚDO ECONÔMICO - APELO DESPROVIDO APELO 2 - PERDA TOTAL DO VEÍCULO - VALOR INDENIZATÓRIO DEVE CORRESPONDER AO PREJUÍZO SUPORTADO NA DATA DO SINISTRO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE NÃO ALTERA O RATEIO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0887987-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/383422. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009032-03.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante: Jodó Jackson Fabiani. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado: Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento à apelação, por unanimidade de votos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO DECRETO - AUSÊNCIA DE MEDIDAS RESTRITIVAS NESSE INTERREGNO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. I - Pela decisão do art. 10, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.365/41, o proprietário do imóvel tem direito ao ressarcimento por prejuízos advindos de atos restritivos impostos pelo Poder Público em caso de desapropriação não efetivada. II - Não ocorrendo qualquer medida restritiva, proposta de acordo, ação judicial expropriatória, imissão provisória do Município na posse do bem ou ato similar, até a revogação do decreto de utilidade pública, não há que se falar em prejuízo indenizável, somente pelo fato do proprietário ter antecipado "sponte sua" a desocupação do imóvel e encerrado suas atividades produtivas.

0009 . Processo/Prot: 0904152-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/378508. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904152-3 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Embargado (1): Isabel Cristina da Silva Gerônimo. Advogado: Tarcizio Furlan. Embargado (2): Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Fabiano Freitas Soares, João Everardo Resmer Vieira. Embargado (3): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos declaratórios opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e dar provimento aos declaratórios opostos por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, sem efeitos infringentes. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Embargos de Declaração 1. Intempestivos. Erros materiais. Correção de ofício sem efeitos infringentes. Embargos de declaração não conhecidos. Embargos de Declaração 2. Erros materiais. Esclarecimentos. Recurso provido sem efeitos infringentes.

0010 . Processo/Prot: 0904152-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/370945. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904152-3 Apelação Cível. Embargante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Fabiano Freitas Soares, João Everardo Resmer Vieira. Embargado (1): Isabel Cristina da Silva Gerônimo. Advogado: Tarcizio Furlan. Embargado (2): Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (3): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos declaratórios opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e dar provimento aos declaratórios opostos por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, sem efeitos infringentes. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Embargos

de Declaração 1.Intempestivos. Erros materiais. Correção de ofício sem efeitos infringentes. Embargos de declaração não conhecidos.Embargos de Declaração 2. Erros materiais.Esclarecimentos. Recurso provido sem efeitos infringentes.

0011 . Processo/Prot: 0915824-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/395371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915824-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Marcelo Akamine Bevilacqua. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Carlos Eduardo Ortega. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Deise Terezinha de Oliveira Kovalski, Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de questionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

0012 . Processo/Prot: 0937562-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/263747. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000097 Executivo Fiscal. Agravante: Mdd Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Osmar Vieira da Silva, Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Marcos José Machado. Agravado: Município de Jataizinho Paraná. Advogado: André Fustaino Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da agravante/executada, restando prejudicado o mérito do agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE. Recurso Conhecido e, no mérito, prejudicado.

0013 . Processo/Prot: 0938284-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60975. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002598-11.2008.8.16.0038 Execução Fiscal. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Apelado: Companhia Urano de Capitalização - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luiz Roselli Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE EXTINGUE O FEITO EM RELAÇÃO APENAS A UM EXERCÍCIO FINANCEIRO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS - DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO E AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO."Decisão que acolhe em parte a exceção de pré- executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes." (AgRg no Ag 1091109/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009).

0014 . Processo/Prot: 0938626-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/429588. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 938626-3 Apelação Cível. Embargante: Herbert Materiais Para Construções Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Tributário. Embargos de declaração. Embargos à execução fiscal. Acórdão que majorou os honorários advocatícios fixados em favor do Estado. Obscuridade.Adesão ao Refis. Lei Estadual nº 17.082/2012. Art. 21, § 4º. Limitação da verba honorária em 1% do total do débito consolidado mediante execução fiscal. Honorários dos embargos à execução fiscal que não se confundem com os da ação executiva. Vício inexistente.Embargos de declaração não providos.

0015 . Processo/Prot: 0939428-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/245819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0038024-84.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, Têlia Cristiane Oliveira Alves. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.REEXAME NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CABIMENTO DA PRETENSÃO DE ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS RECOLHIDO MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS REFINARIAS DE PETRÓLEO. DECLARAÇÃO DO NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE AEAC (ÁLCOOL ANIDRO) E B100 (BIODIESEL) CONTIDOS NA MESMA MISTURA DA GASOLINA E DIESEL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0941688-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44953. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000369-90.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Neuza Aparecida de Souza Lima. Advogado: Luiz Alberto Lima, José Oscar Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 13/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução. Servidora pública.Título executivo judicial. Excesso de execução. Não verificado. Planilha apresentada pela exequente.Aplicação de juros de mora a partir da citação. Cálculo correto. Ausência de apresentação de planilha de cálculo pela Fazenda Pública. Art. 739-A, § 5º, CPC. Excesso de execução não conhecido.Recurso não provido.

0017 . Processo/Prot: 0949897-9/03 Agravo

. Protocolo: 2012/437794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9498979-0/2 Embargos de Declaração, 949897-9 Apelação Cível. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo - Embargos à Execução - Pedido de renúncia do direito em que se funda ação - Homologação - Extinção do processo com julgamento de mérito - Decisão nova que substitui a anterior (sentença de mérito) - Parcelamento administrativo - Pagamento de honorários referentes ao processo executivo - Embargos à execução que se revela ação autônoma - Condenação devida - 1% sobre o valor devido - Inexistência de bis in idem - Precedentes - Aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC - Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade atendidos.Agravo não provido.

0018 . Processo/Prot: 0952366-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79236. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000949-53.2006.8.16.0079 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cembral de Queiroz, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valdir Rosin. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE USO - ADMINISTRAÇÃO DO DER - EXISTÊNCIA DE DIVERSOS BURACOS E ESFARTELAMENTO DO ASFALTO - CONDIÇÃO QUE EXPÕE OS USUÁRIOS EM RISCO E QUE CONTRIBUIU PARA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DER - INTELIGÊNCIA DOS ART. 37, §6º, DA CF E ART. 1º, §3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - OMISSÃO NA CONSERVAÇÃO DA RODOVIA - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE DA APELANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ - DER.APELADO : VALDIR ROSIN.RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.REVISOR : SALVATORE ANTONIO ASTUTI. 2 VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R.SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 - O nexo de causalidade no presente caso foi comprovado, uma vez que as péssimas condições da rodovia contribuíram para a ocorrência do acidente.11 - É importante destacar que apesar do Apelante ter alegado que o veículo estava transitando com excesso de velocidade, não há nos autos prova capaz de comprovar tal fato, o que era ônus do próprio Apelante, por se tratar de fato extintivo do direito do Apelado, conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

0019 . Processo/Prot: 0955926-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87489. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010322-95.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Município de

Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Loc Tudo Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ISS - AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ANDAIMES E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO - ATIVIDADE QUE ENGLOBA TÃO SOMENTE UMA OBRIGAÇÃO DE DAR - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF DESNECESSIDADE DE EMITIR NOTAS FISCAIS, POIS NÃO REALIZOU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - "É inconstitucional a incidência de Imposto APELANTE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ.APELADO : LOC TUDO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.REVISOR : SALVATORE ANTONIO ASTUTI. 2 Sobre Serviços - ISS sobre operações de locação de bens móveis." (Súmula Vinculante nº 31 do STF).

0020 . Processo/Prot: 0956333-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102739. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010321-13.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Loc Tudo Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvido o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ISS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ANDAIMES E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO - ATIVIDADE QUE ENGLOBA TÃO SOMENTE UMA OBRIGAÇÃO DE DAR - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ISS - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - "É inconstitucional a incidência de Imposto Sobre Serviços - ISS sobre operações de locação de bens móveis." (Súmula Vinculante nº 31 do STF).

0021 . Processo/Prot: 0957464-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016934-54.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Duarte dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luciane Hey. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MURIS - GADI.RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 170 DA LEI Nº 6.174/70. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0961650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97475. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000301-94.2010.8.16.0156 Cobrança. Apelante: Município de São João do Ivaí. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski, Nabil Hélio Beuron. Apelado: Dalter Fiori. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS - PEDIDOS ACATADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO DO MUNICÍPIO QUE ATACA SOMENTE A LICENÇA PRÊMIO - TRÂNSITO EM JULGADO DAS DEMAIS MATÉRIAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA - DECRETO Nº 20.910/32 - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA NÃO GOZADA EM PECÚNIA - DIREITO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR - ART. 37,§6º, DA CF - NECESSIDADE DE PAGAMENTO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ.APELADO : DALTER FIORI.RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.REVISOR : SALVATORE ANTONIO ASTUTI. 2 CONHECIDO E IMPROVIDO.I - Nos casos em que o servidor seja aposentado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da aposentadoria.II - a conversão em pecúnia de licença não gozada é um direito do servidor, independente de haver previsão legal ou não.

0023 . Processo/Prot: 0967195-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334554. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002935-39.2003.8.16.0017 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: T J Juliani e Companhia Ltda, Jose Juliani, Terezinha de Jesus Valerio Juliani. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supupira, Cristina Smolareck. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Extinção da execução fiscal em razão do pagamento do débito. Custas e honorários advocatícios devidos pelo executado. Artigo 26, do CPC. Princípio da causalidade Recurso provido. 0024 . Processo/Prot: 0968533-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119882. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003592-48.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Cia de Cimento Itambé, Sita Transportes de Cargas Sa. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de vo- tos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Processual civil. Tributário. Apelação Cível. Execução fiscal. ISS. Exceção pré-executividade. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Fixação da verba honorária mantida. Montante adequado.Princípio da causalidade. Decisão mantida.Recurso não provido.

0025 . Processo/Prot: 0970885-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/426133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 970885-2 Apelação Cível. Agravante: José Carlos Tobias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 20/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR.PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.13296

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo Pinto da Silva	017	0991005-4
	018	0991128-2
Aguinaldo Ribeiro Júnior	015	0989412-8
Alexandre Martins	013	0987078-8
Angélica Muniz Leão de A. Alvim	003	0977488-1/01
Anita Caruso Puchta	012	0987057-9
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	011	0986458-2
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	006	0979810-1
Carlos Augusto Antunes	002	0933874-9
Carlos José Dal Piva	005	0978664-5/01
Claudia Regina Stremel Andrade	013	0987078-8
Cristiano José Baratto	013	0987078-8
Daisy Rosa Malacário	010	0985292-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira	016	0990537-7
Daniele Beatriz Marconato	005	0978664-5/01
Diogo da Ros Gasparin	003	0977488-1/01
Eduardo Fernando Lachimia	007	0979960-6
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	003	0977488-1/01
Eros Sowinski	014	0987715-6
Estevão Busato	013	0987078-8
Fábio Bertoli Esmanhotto	001	0891058-3
Jair Subtil de Oliveira	011	0986458-2
Jefferson Kaminski	002	0933874-9
João Leonel Gabardo Filho	003	0977488-1/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	007	0979960-6
José Roberto Martins	001	0891058-3

José Wladimir Garbúggio	010	0985292-0
Júlio César Subtil de Almeida	011	0986458-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0891058-3
	002	0933874-9
	015	0989412-8
	018	0991128-2
Karina Rachinski de Almeida	002	0933874-9
Lauredson dos Santos	013	0987078-8
Leandro Rosa Novo Vita	009	0984283-7
Letícia Maria Detoni	008	0983797-2
Líria Silvana Vieira	017	0991005-4
	018	0991128-2
Luciana Olicshevis	013	0987078-8
Luciane Camargo Kujó Monteiro	003	0977488-1/01
Lucius Marcus Oliveira	002	0933874-9
Manoel Henrique Maingué	002	0933874-9
Marcelo Cesar Maciel	008	0983797-2
Marcos Wengerkiewicz	009	0984283-7
Miryam Siqueira Rosinski Alves	006	0979810-1
Nilma da Silveira	016	0990537-7
Paulo Camilo de Godoy	013	0987078-8
Paulo Gomes de Lima Júnior	001	0891058-3
Roberto Nascimento Ribeiro	004	0978300-6
Rodolfo Raiçal Couto	008	0983797-2
Rogério Calazans da Silva	018	0991128-2
Tiago Augusto Daguer El Haouli	007	0979960-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0891058-3
	011	0986458-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0986458-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0891058-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010332-47.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Fábio Bertoli Esmanhotto, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Raul Fábio Cardoso Mattar. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 STJ. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, DO CC.PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível e reexame necessário interposto contra a sentença de f. 57/61 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, bem como condenar o réu ao pagamento da f. 2 diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado. Nas razões do Estado do Paraná (f. 63/71), arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal do fundo de direito e a prescrição trienal para a pretensão de reparação civil. No mérito, em síntese, alega a impossibilidade da incidência do adicional de tempo de serviço sobre a TIDE por violação a lei complementar nº 96/2002 e ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. Ao final, pede o acolhimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 75/83. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 94/97). Distribuído o recurso para a 4ª Câmara Cível, o relator sorteado declinou da competência, conforme decisão de f. 106/108. Redistribuído o feito, os autos vieram-me conclusos. 2. O julgamento está sujeito a reexame necessário por se tratar de sentença condenatória ilíquida, nos termos do art. 475, I, CPC. Portanto, conheço de ofício do reexame necessário. Não assiste razão ao

recorrente. Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, o tema foi corretamente enfrentado na sentença. Nela se reconheceu aplicável ao caso o disposto na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver f. 3 sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido já se manifestou essa Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS TIDE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE O IMPETRANTE DEIXOU DE AUFERIR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 12.016/2009. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 887858-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 27.03.2012). Não prospera a tese do apelante de que o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública seria de 03 (três) anos, não mais prevalecendo o prazo quinquenal. Em que pese haver tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento dominante é de que o prazo continua a ser de 05 (cinco) anos. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial, assentando que prevalece, mesmo na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional quinquenal para as pretensões relativas à responsabilidade civil do Estado. 2. A jurisprudência atual da Primeira Seção do STJ encontra-se sedimentada f. 4 neste sentido: "É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado" (EREsp 1.081.885/RR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011). 3. As Turmas de Direito Público têm ratificado esse entendimento. 4. A prevalência do prazo quinquenal decorre da interpretação sistemática das normas que disciplinam especificamente a prescrição das pretensões contra o Estado, por se tratar de uma tônica no regime de Direito Público. Assim, inaplicável a regra do Código Civil que está a disciplinar as relações de Direito Privado. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1262568/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011). No mérito, o adicional por tempo de serviço tem previsão no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná). O pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculado com base no salário base, acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no art. 2º da Lei Complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente e, por consequência, perde a característica hora extra e passa a fazer parte integrante dos vencimentos. Logo, não há violação da Lei Complementar nº 96/2002 e do art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. O art. 1º da Lei Complementar nº 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, fixou novos valores conforme tabela, incorporando e extinguindo gratificações de função e representação e em momento algum proíbe tal pagamento: Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do f. 5 Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Sobre a interpretação deste dispositivo, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBALAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - MS 810889-0, 3ª CCv, j. 28.02.2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUENIO. VENCIMENTOS, QUE ENGLOBALAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA F. 6 TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLuíDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO DO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE

TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1ª-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I Não há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva (TIDE). III - Em razão do irregular pagamento do adicional tempo de serviço, devem ser ressarcidos aos impetrantes as diferenças das verbas remuneratórias que deixaram de receber e, por força do art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009, contadas desde a data do ajuizamento da inicial. IV - Aplica-se, para correção monetária, o índice 2 caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº f. 7 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora. V Vencido o Estado do Paraná, o mesmo deve arcar com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF). (TJPR - MS 824833-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31.01.2012). A forma de cálculo do adicional por tempo de serviço deve levar em consideração o salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva (Tide), em razão da previsão de que se trata de vantagem pecuniária fixa e permanente. Eventual pagamento irregular deverá ser ressarcido ao recorrente, nos moldes traçados no presente acórdão, cuja apuração deverá ser feita por ocasião da liquidação da sentença. Assim, a sentença deve ser mantida, inclusive em sede de reexame necessário. 3. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantida a sentença também em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 - Processo/Prot: 0933874-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/218130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001443-46.2006.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué, Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 933.874-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO.APELADO: FARMÁCIA SENADOR LTDA Vistos. 1. Recebi em meu gabinete o protocolado adiante (fl. 207-tj), por meio do qual a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a baixa dos autos à instância originária para que o parcelamento dos débitos junto a Fazenda seja formalizado. Referido pedido foi subscrito pelo advogado Marcio Rodrigo Frizzo (OAB/PR n. 33.150), o qual detém poderes de representação da empresa recorrente, consoante instrumento de procuração de fl. 225. Considerando que a renúncia independe de anuência da parte contrária e, no presente caso, não houve trânsito em julgado da sentença, que foi favorável à apelada, entendo ser possível a homologação do pedido. Nesse sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença" (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação superveniente ao julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica-se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. 3. No caso concreto, embora a desistência do mandado de segurança e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tenham sido protocoladas no primeiro grau de jurisdição e antes do julgamento do recurso especial, somente vieram a ser comunicadas a esta Corte depois de julgado o mencionado recurso, todavia, antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). (EDcl no REsp. 1176970/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2011). No mesmo sentido, já julgou esta Corte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ADESÃO AO REFS - RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 269, V, DO

CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. (AP 886.810-0,2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 03/12/2012). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. EQUIVALÊNCIA AO RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO RENUNCIANTE. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO. 1. Quem renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, porque, em via inversa, reconhece a improcedência da pretensão que formulou, deve arcar com as despesas processuais, eis que vencido. 2. Recurso a que se conhece e dá provimento para, reformando a decisão agravada, imputar ao agravado renunciante o pagamento das custas e despesas do processo. (AI 871.248-1, 18ª CC, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, j. 20/06/2012). 2. Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito pleiteada pela parte autora, Farmácia Senador Ltda., extinguindo o processo de mandado de segurança com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Com a extinção da ação originária, o julgamento da apelação de fls. 167/183 resta prejudicado. 4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0003 . Processo/Prot: 0977488-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/443623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 977488-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Luciane Camargo Kujó Monteiro. Embargado: Rio sul Linhas Aéreas Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ACOLHIMENTO. DEFEITO SANADO SEM MODIFICAÇÃO DO DESPACHO INICIAL. Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho de fls. 322/323, o qual determinou o processamento do recurso no efeito devolutivo. O embargante sustenta que o édito recorrido conteria omissão a ser sanada, uma vez que não teria apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. O presente recurso merece acolhimento, pois, de fato, este Relator não apreciou o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Entretanto, o reconhecimento dessa assertiva não é hábil a alterar a situação do recorrente, na medida em que o seu requerimento veio desacompanhado da demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. Assim, como o embargante postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mas sequer alegou ser relevante a sua fundamentação, bem como a possibilidade de que a situação possa lhe gerar lesão grave e de difícil reparação, não há como se determinar a suspensão do cumprimento da decisão do juízo a quo até o pronunciamento definitivo da câmara (artigo 558 do Código de Processo Civil. Firme nesse fundamento, embora esclarecido o decidido, é de manter-se inalterado o despacho que determinou o processamento do feito no efeito devolutivo. DECISÃO Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem modificação no que restou decidido. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 - Processo/Prot: 0978300-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/408429. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009914-54.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Antonia Maria Cordeiro, Joel Almeida Pereira. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA.RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou o benefício da assistência judiciária. Em suas razões, alega a agravante que é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo (CPC, art. 558) e o provimento final do recurso. Resposta ao recurso às f. 65. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em f. 2 condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Da análise de tais dispositivos, o legislador se contenta com a simples afirmação de pobreza, da qual, afirmo, deflui-se uma presunção de veracidade, consoante interpretação do parágrafo 1º do mesmo dispositivo em comento. Em razão disso, ao juiz é conferida a possibilidade de indeferir o pedido de assistência judiciária tão somente nos casos em que hajam fundadas suspeitas de que o patrimônio do pleiteante à gratuidade não condigam com a condição de necessitado explicitada pela lei. Tal poder pode ser exercido pelo magistrado, inclusive determinando-se a instrução ou a juntada de documentos que afastem eventual dúvida a respeito da miserabilidade do pleiteante. Ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência firmada pela agravante, o MM. Juiz decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante. Ademais, não se olvidou que, provada a falsidade da declaração, a parte pode ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais, penalidade essa que decorre de lei. É neste sentido a jurisprudência desta Corte: "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores

determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação (TJPR - 2ª C. Civ. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005)" E também do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não f. 3 teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Portanto, não tendo o juiz fundadas razões para indeferir o benefício, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, e diante do preenchimento dos requisitos legais, caso é de se conceder a agravante a assistência judiciária gratuita, nos termos pleiteados, com o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1242996/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) f. 4 Salienta-se que o valor do salário não é o único fator determinante para a concessão do benefício. Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. 3. Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0978664-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/451994. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 978664-5 Apelação Cível. Embargante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão monocrática de f. 697/702 que negou seguimento ao recurso 2 e deu provimento ao recurso 1. Nas suas razões (f. 715/722), alegou, em síntese, existência de contradição da decisão embargada, porquanto não se vislumbra qualquer causa interruptiva da prescrição e que se consumou a prescrição dos débitos. 2. Da releitura da decisão embargada, não se observa nenhuma violação ao art. 535 do CPC. A decisão foi proferida de forma fundamentada, mostrando os pontos e argumentos que conduziram ao resultado do julgamento, utilizando-se os parâmetros legais e jurisprudenciais necessários para atendimento da regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. Além disso, o magistrado, ao proferir uma decisão, não está vinculado à análise de todos os fatos impugnados, mas tão somente daqueles necessários ao deslinde da controvérsia, e isso foi observado. Portanto, diante do caráter de mera rediscussão da matéria debatida no recurso, rejeito os embargos de declaração. 3. Assim, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. f. 2 Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0006 . Processo/Prot: 0979810-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/417152. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006828-86.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: Verdmed Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso interposto pelo Município de Rolândia em face da decisão de fl. 31-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal (autos n.º 6828-86.2010.8.16.0148), a qual indeferiu o pedido de arresto on line nas contas da executada ao argumento de que não é possível o arresto antes de esgotadas todas as diligências possíveis para localização da empresa executada. Informado, disse a recorrente que a decisão merece ser reformada, pois o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de arresto de bens do executado, bem como que os artigos 653 e 813 ambos do Código de Processo Civil permitem a concretização do arresto, já que se trata de medida cautelar. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Aduziu que segundo o entendimento jurisprudencial não se exige o esgotamento dos meios de localização do executado para a realização do arresto, que é medida meramente acautelatória. Ponderou que deve ser concedida a tutela antecipada, pois há sério

risco de dilapidação patrimonial da executada, que pode dar a destinação que lhe convenha ao patrimônio. Pleiteou pelo provimento do recurso. II - Passo ao exame do mérito da questão, haja vista que não há parte contrária por ausência de citação, bem como, em razão de a matéria possuir entendimento pacífico nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Do detido exame dos autos entendo que assiste razão ao recorrente. Verifica-se que determinada a citação da empresa agravada, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de proceder sua citação por não ter localizado a empresa naquele endereço. Ainda disse que deixou de proceder o arresto visto que não localizou bens móveis e imóveis (fls. 44-verso/TJ). Desta feita, por não encontrar bens da executada o agravante requereu o arresto on line de bens da recorrida. Segundo prevê o artigo 653 do Código de Processo Civil se o executado não for encontrado em seu domicílio, caberá ao oficial de justiça o arresto de bens. Ora, é justamente esta a situação dos autos, haja vista que o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada não foi encontrada no endereço informado e que outra pessoa reside naquele local a mais de seis anos. Desta feita é possível que a Fazenda requiera o arresto de bens da executada, o que deverá ser deferido pelo juízo monocrático não havendo necessidade de se esgotar os meios de localização do executado para citação pessoal. Assim o é, pois segundo disciplina o artigo 7º, III da Lei de Execução Fiscal o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. Oportuno registrar o seguinte comentário: "Arresto executório. ?O arresto de caráter executório, que não se confunde com o procedimento cautelar previsto no art. 813 do CPC, incide quando o executado que possui bens passíveis de apreensão não tem domicílio certo ou dele se oculta. Sem devolver o mandado, o oficial de justiça arrestará bens que bastem para garantir a execução. Ao disciplinar o arresto, o art. 7º, III, da LEF não exige as formalidades do art. 653, parágrafo único, do CPC. (...)" (BOTTESINI, Maury Ângelo; et al. Lei de Execução Fiscal. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 110 apud PAULSEN, Leandro; et al. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 261). Portanto, não sendo encontrado o executado e tendo sido diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça a busca de bens passíveis de arresto e não os tendo encontrado, tem-se admitido a realização do arresto on line via Bacenjud. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. [...] 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos de execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em, 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp nº 1.240.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07.04.2011). (grifou-se) Além disso, o artigo 653 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a realização do arresto apenas a não localização do executado pelo oficial de justiça e a existência de bens passíveis de constrição, em quantia suficiente à garantia da execução, não exigindo que se realizem todos os meios para localizar o executado. Nesta linha, já julgou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARRESTO DE VALORES EM DEPÓSITO PELO SISTEMA BACENJUD. DEVEDOR QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS NO SEU ENDEREÇO CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARRESTO COM PREVISÃO LEGAL TÍPICA NO ART. 7º, INC. III, DA LEF. Preferência de ativos e dinheiro para penhora que se estende ao arresto. Posição do STJ consolidada sobre tal preferência. "(...) O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos de execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil (...)" (STJ, REsp nº 1.240.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07.04.2011). Recurso provido de plano." (TJPR, AI nº 978880-9, Decisão Monocrática, 1ª C.C., Rel. Dr. Fábio André Santos Muniz, julg. em 30.10.12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO ON LINE INDEFERIDO, POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO EXECUTADO. CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 653 DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI nº 0951102- 6, Decisão Monocrática, 1ª C.C., Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. em 04.09.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ARRESTO ON LINE. POSSIBILIDADE. SISTEMA BACENJUD. CITAÇÃO - DESNECESSIDADE NO CASO. ART. 653 DO CPC. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do BACENJUD para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado". (STJ, REsp nº 1.240.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg 07/04/2011). No mesmo sentido é a orientação da 1ª Seção no REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do Art. 543-C, do CPC, Min. Luiz Fux, DJE 3-12-10." (TJPR, AI nº 747522- 5, 2ª C.C., Rel. Des. Cunha Ribas, julg. em

09.08.2011). Portanto, deve ser reformada a decisão ora agravada para o fim de ser deferido o arresto de valores executados mediante bloqueio eletrônico via Bacenjud, até o limite da execução. Com base no exposto, dou provimento ao recurso, nos moldes do artigo 557, §1ª do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FANTOURA Relator
0007 - Processo/Prot: 0979960-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165901. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002363-24.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA PELO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF.CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM ÔNUS PARA AS PARTES.PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra decisão de f. 41/43 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da CDA pelo Município, condenando o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões de apelo, sustenta o Município de Cambé, em síntese, que nos termos dos arts. 26 e 39 da LEF, o cancelamento da inscrição em dívida ativa antes da sentença de primeiro grau determina a extinção da execução fiscal nela baseada sem qualquer ônus para as partes, pelo que a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no presente caso, imposta pela decisão guerreada, não deve prosperar. Caso não seja esse o entendimento, devem os honorários advocatícios ser minorados para R\$ 50,00 (cinquenta reais) e as custas à metade. É o relatório. II. O Município de Cambé ajuizou execução fiscal contra o ora apelado para a cobrança de débitos de IPTU e Taxas em 28 de dezembro de 2007. Citado o executado e apresentada exceção de pré- executividade, em 13 de setembro a municipalidade peticionou nos autos requerendo a extinção da demanda, em razão do cancelamento da CDA que embasava a execução em questão. O cerne do presente recurso reside em se aferir se, no caso de extinção da execução fiscal nos moldes como se deu, é possível a condenação do ente público ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". O dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição "a qualquer título", podendo o fisco, com isso, desistir da demanda por variados motivos, desde que antes da decisão de primeira instância. Isso foi respeitado no presente caso, em que se requereu a extinção da execução pelo cancelamento da CDA, e antes de sequer ter sido analisada a exceção de pré-executividade proposta pelo executado. Ainda, a expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, a dispensa do pagamento das custas processuais pelas partes, no caso de cancelamento da inscrição em dívida ativa e extinção da execução nos moldes antes delineados. Assim, por expressa determinação legal, o exequente está isento do pagamento das referidas custas relativas à execução fiscal então extinta. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas, sim, o executado que não efetuou o pagamento). O princípio da causalidade igualmente impõe a exclusão do dever de pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado nº 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que, ainda assim, a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar, também, com os ônus do serviço, o que nesse caso pode ser entendido como à submissão ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública, no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa à qualquer título. A respeito da questão, são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). III. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1ª-A, dou provimento ao recurso, para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator. 0008 - Processo/Prot: 0983797-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/434003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000902-18.1995.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raiçal Couto, Letícia Maria Detoni, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Pjr Agropecuária Ltda. Interessado: Pedro Jocelito Redivo, Edna Matei. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE PENHORA DO VEÍCULO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE NÃO SE VERIFICA FRAUDE À EXECUÇÃO.AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BLOQUEIO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN.REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICABILIDADE. FRAUDE CONFIGURADA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (E CITAÇÃO). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.INCIDÊNCIA DO JULGADO DO E. STJ NO RESP Nº 1.141.990/PR. PROVIMENTO DO RECURSO.I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do veículo registrado em nome de terceiro, sob a alegação de que tal veículo foi transferido em fraude à execução. execução fiscal rege-se por regras próprias, razão pela qual a prova da má-fé não é requisito para reconhecimento de fraude à execução fiscal; b) a pretensão está amparada pela decisão do REsp 1141990 julgada pela sistemática do art. 543-C. A Desembargadora Dulce Maria Cecconi atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 02 de agosto de 1995 contra PJR Agropecuária Ltda. pelo não pagamento de ICMS referente a outubro de 1994, setembro de 1994, novembro de 1994 e dezembro de 1994, janeiro de 1995, fevereiro de 1995. Após a empresa executada não ter sido encontrada no endereço descrito a execução foi redirecionada para os sócios Pedro Jocelito Redivo e Edna Matei que foram citados por edital em 21 de outubro de 1997 (fls. 78). O pedido de bloqueio judicial do veículo FIAT/STRADA FIRE, Placa: JZU-6629 de propriedade do sócio executado Pedro Jocelito Redivo foi indeferido pelo Magistrado sob a justificativa de que o bem está em nome de terceiro e não está configurada a fraude à execução. interesses dos credores, a autoridade do Estado concretizada no exercício jurisdicional, seu reconhecimento depende apenas da existência de uma ação contemporânea ao ato de diminuição patrimonial. No direito civil a fraude só é verificada após a citação válida do executado e a ciência da demanda por parte do adquirente ou do terceiro beneficiário (consilium fraudis), nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Para o direito tributário há norma específica. O artigo 185, do Código Tributário Nacional estabelecia que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." Com a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 o artigo 185, do Código Tributário Nacional, passou a ter a seguinte redação: oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." A fraude à execução, antes da Lei Complementar nº 118, restava caracterizada se o negócio jurídico ocorresse após a citação válida do devedor; e após a Lei Complementar se o negócio ocorrer após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Em nenhum dos casos a comprovação da ciência do beneficiário (da intenção de fraudar credores - consilium fraudis) é necessária. Não se exige em execução fiscal prova do registro de bloqueio, porque a norma específica do Código Tributário Nacional prevalece sobre a geral do Código Civil e do Código de Processo Civil. O negócio jurídico de acordo com a certidão de fls. 60-TJ ocorreu em 08 de agosto de 2008 (posterior à lei complementar), bem depois das inscrições em dívida ativa que ocorreram em 1995. Presumida a fraude à execução de maneira absoluta. A conclusão permaneceria a mesma se o marco a ser considerado fosse à citação, pois essa também ocorreu em momento anterior à alienação (21 de outubro de 1997). termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN, a reserva de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Sobre a presunção absoluta em execução fiscal já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial com Repercussão Geral nº 1.141.990/PR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados,

pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472- 473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ)". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Entendimento que vem sendo adotado por esse Tribunal de Justiça, conforme a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA ARTIGO 185 DO CTN PRESUNÇÃO ABSOLUTA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, CUJA PENHORA FOI DETERMINADA PELO JUÍZO, APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA AOS AUTOS IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE OU DO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ EXECUTADA QUE NÃO COMPROVOU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 185 DO CTN, A RESERVA DE OUTROS BENS OU RENDAS SUFICIENTES AO TOTAL PAGAMENTO DA DÍVIDA EM FASE DE EXECUÇÃO CONSEQUENTE INEFICÁCIA, FRENTE AO CREDOR, DA VENDA DO VEÍCULO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Cível - AI 875232-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 17.04.2012) III. Como a decisão é contrária a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça do provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para que seja efetivada a penhora requerida pelo Estado do Paraná. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relatoe 0009. Processo/Prot: 0984283-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/435384. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004179-84.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Equip Taxi Aéreo Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan

Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS.ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da dívida traduzida no Auto de Infração nº 1.6468591-0 e determinou a expedição de certidão negativa em favor do requerente quanto ao débito em discussão, até o julgamento definitivo da lide. Nas suas razões, defendeu ser possível a incidência de ICMS na importação de aeronave objeto de contrato de arrendamento mercantil internacional, ainda que não seja exercida a opção de compra, tendo em vista a ausência de exceção na Constituição Federal, bem como a necessidade de f. 2 observância exclusiva da natureza do negócio jurídico ensejador da importação. Afirmou que o STF já decidiu questão idêntica no julgamento do RE 206.069, relatado pela Ministra Ellen Gracie e que a Súmula 661 daquela Corte consolidou o entendimento de que "na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro". Sustentou que a EC 33/01 tornou inaplicável a restrição legal do art. 3º, inc. VIII, da LC nº 87/1996, que se restringe tão somente às operações internas de arrendamento mercantil, porquanto a opção de compra constante do contrato internacional não está no âmbito de incidência do ICMS, nem o arrendador sediado no exterior é contribuinte. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso. A liminar foi indeferida na decisão de f. 179. As contrarrazões foram apresentadas às f. 183/197. 2. O recurso encontra-se em desconformidade com entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, quanto a não incidência de ICMS na importação de aeronave objeto de contrato de leasing. A medida se justifica porque nesse caso não houve transferência de titularidade do bem e de circulação de mercadoria. O contrato firmado pelas partes revela que o arrendamento mercantil tem como objeto apenas a locação da aeronave, ou seja, a mera promessa de transferência pura do domínio do bem do arrendante para o arrendatário. O item 11 do citado documento aponta a necessidade de devolução da aeronave ao término do prazo estipulado, inexistindo, assim, opção de compra ao término do contrato. Portanto, está presente a verossimilhança da alegação, como bem fundamentou a decisão agravada: "é inverossímil que a simples entrada do bem no país e o respectivo desembarço aduaneiro, por si só, sejam suficientes para induzir ao entendimento de que houve o fato gerador no caso concreto, porque não haveria propriamente a aquisição da mercadoria, a fim de caracterizar a importação propriamente dita e a circulação do bem" (f. 12-TJ, verso). Precedentes do STF: f. 3 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não incide ICMS sobre as importações de aeronaves, por meio de contrato de arrendamento mercantil, quando não haja circulação do bem, caracterizada pela transferência de domínio (RE 461.968/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário). II - Agravo regimental improvido. (AI 686970 AgR/SP, 1ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO- INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ARTIGO 155, II, DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto --- diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil --- é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 460814 AgR/SP, 2ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008). RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contrato de arrendamento mercantil. Leasing. Inexistência de opção de compra. Importação de aeronaves. Não incidência do ICMS. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Não incide ICMS sobre as importações, do exterior, de f. 4 aeronaves, equipamentos e peças realizadas por meio de contrato de arrendamento mercantil quando não haja circulação do bem, caracterizada pela transferência de domínio, ainda que sob a égide da EC nº 33/2001. (RE 553663 AgR/RJ, 2ª T., rel. Min. Cezar Peluso, j. 18/12/2007). Precedentes do STJ: "(...) 4. A Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do EREsp 783.814/RJ, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, sessão de 28.11.2007, decidiu por adotar os seguintes entendimentos acerca do leasing internacional: i) deve incidir ICMS quando o bem for destinado ao ativo fixo; ii) não deve incidir o ICMS no caso de leasing de aeronaves, equipamentos e peças adquiridos por empresas de transporte aéreo. (...)". (AgRg no AREsp 83402/SP, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/10/2012, DJe 10/10/2012 - os grifos não constam do original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - IMPORTAÇÃO DE AERONAVES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO EM REGIME DE LEASING - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Posição remansosa desta Corte e do STF, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de aeronaves e peças de reposição, em regime de leasing. 2. Confirmação da decisão que deu provimento ao recurso especial nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1035589/SP, 2ª T.,

rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL, SEM OPÇÃO DE COMPRA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. RE 461.968/SP. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A importação de bens mediante contrato de arrendamento mercantil não caracteriza fato gerador de ICMS, nos termos do art. 3º, VIII, f. 5 da LC 87/96. Isso, porque a incidência do referido imposto pressupõe a efetiva circulação de mercadoria, com a necessária transferência de sua titularidade. No entanto, essa transferência somente ocorre no referido contrato quando o arrendatário opta pela compra do bem ao seu término. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em 30 de maio de 2007, no julgamento do RE 461.968/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, entendeu que somente é devida a incidência de ICMS em relação à importação de mercadorias ou bens, desde que atinente à operação relativa a sua circulação. Afirmou, nesse contexto, que "o ICMS incide sobre qualquer entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior - desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria - por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto (CF, art. 155, § 2º, XI, a)" (Informativo 469/STF). 3. Havendo, no caso dos autos, contrato de arrendamento operacional de caráter internacional, no qual não há opção de compra da mercadoria, não é devida a cobrança de ICMS na importação, porquanto a incidência do referido imposto pressupõe a efetiva circulação de mercadoria, com a necessária transferência de sua titularidade, o que, no entanto, não ocorre na hipótese em exame. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089751/SP, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. 18/12/2008, DJe 11/02/2009). Além disso, está correta a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade e a expedição de CND, porquanto o fato de ser liberada a aeronave e de ter sido suspensa a exigibilidade, não impede que o Fisco Estadual promova as operações internas para constituição do crédito tributário, não podendo ser usado como argumento a alegação de que ocorrerá a decadência futuramente. A decisão impugnada, ao considerar a suspensão acima afirmada, decorrente do ingresso de um produto vindo do estrangeiro, nada mais fez do que aplicar ao caso em apreço o princípio da razoabilidade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. f. 6 Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0010 . Processo/Prot: 0985292-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/231478. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006645-79.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Apelado: Ajs Empreendimentos Imob Ltda. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁPELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. DE OFÍCIO DECRETA-SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC. Vistos. AJS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SARANDI. APELAÇÃO CÍVEL Nº 985.292-0, DO FORO DA COMARCA DE SARANDI - VARA CÍVEL E ANEXO. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE SARANDI APELADO: AJS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alegou em apertada síntese, preliminarmente: a nulidade da citação, tendo em vista que o exequente teria requerido intimação de pessoa totalmente estranha aos autos, conforme fl. 54; que a executada teria comparecido nos autos e após, nenhuma outra tentativa de intimação teria sido realizada; que o exequente não teria cumprido todas as formalidades legais para a citação do executado, portanto, seria nula. No mérito requereu a penhora de bens bem como, a prestação de contas das parcelas efetivamente pagas pelo executado. O juiz recebeu os embargos para discussão com suspensão da execução fiscal. Em sede de impugnação, o Município de Sarandi alegou: que a execução teria sido ajuizada em face de Aluizio Vieira Meyer, contudo, constatou-se que a propriedade pertencia à embargante e teria sido requerida a substituição do pólo passivo; que o embargado teria solicitado a intimação do embargante via postal e teria aparecido uma terceira pessoa para o pagamento das custas processuais; que o AR teria voltado com a confirmação do recebimento e teria ocorrido ainda citação via edital, portanto, não haveria que se falar em nulidade da citação da embargante. A embargante se manifestou às fls. 12. O juiz determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 13) e o Município requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 15). Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela procedência dos embargos, para o fim de declarar a nulidade de citação por edital. Restou condenada a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da curadora, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Irresignado o Município de Sarandi recorre a esta Corte de Justiça (fls. 20/22), alegando: que não seria o caso de reconhecer a nulidade da citação e condenar a apelante ao pagamento dos honorários; que bastaria reconhecer a nulidade da intimação, uma vez que a citação já teria ocorrido; que a execução deveria prosseguir regularmente, com a designação de data para o praxeamento do bem penhorado. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal de Justiça. DECIDO. Apesar da sentença ter julgado procedente os embargos, para o fim de declarar a nulidade da citação, tenho que o caso em tela cinge-se na possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual. Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão referente a legitimidade passiva da executada é matéria de ordem pública e por isso será analisada de ofício. Nesse sentido, confirmam-se: AI 766.673-9, de minha relatoria, j. 28/06/2011 e AI 397.295-0, da

relatoria do Juiz Fernando Zeni, j. 08/05/2007. Muito bem. A execução fiscal visa o recebimento de crédito tributário de IPTU e Taxas dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Verifica-se que a mesma foi ajuizada em 30/12/2002 (fl. 25-tj) em face de ALUIZIO VIEIRA MEYER. Determinada a citação do executado, o AR retornou negativo (fl. 31-tj). Como se vê da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis à fl. 36-tj, ASJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. constava como proprietário do imóvel. Ademais, ressalte-se que a execução foi direcionada inicialmente à pessoa que não era mais proprietária do imóvel, ou seja, a CDA não foi emitida contra ASJ Empreendimentos Imobiliário LTDA. Ressalte-se, inclusive, que o próprio exequente requereu a substituição do sujeito passivo na execução, com a substituição da CDA (fl. 33 e ss). Para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 648.807-5, j. 02/02/2010, rel. Des. Rabello Filho: "(...) não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, assim como a substituição do pólo passivo da execução fiscal, quando já ajuizada, para alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, e como já dito, somente são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa quanto aos seus aspectos formais e materiais. 3.8. É que a substituição do sujeito passivo da relação jurídicotributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Santamarta Promotora de Vendas Ltda., que figurou originariamente no pólo passivo da execução fiscal (f. 2), nela não constando, de modo nenhum, Elizenda de Biasi. (...)". Mesmo que houvesse substituição da CDA, não poderia haver substituição processual, pois como é sabido, nosso Código Tributário Nacional admite que se emende ou substitua a CDA apenas até a prolação da sentença: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Por simetria, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), no § 8º, do seu artigo 2º, assim dispõe: "§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 3921 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) A Corte de legalidade tem aplicado a súmula em casos análogos, conforme se vê do julgamento pela Primeira Seção relatado pelo Min. Luiz Fux, com embasamento doutrinário sobre o descabimento da simples correção do pólo passivo da causa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda inviável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à intimação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. "2 (grifo não constante do original) Esse acórdão reporta precedentes da Corte de legalidade, que restaram por consolidar o entendimento sumulado: AgRg no REsp 131469/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 24/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 01/03/2012; AgRg no REsp 1226119/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª T., j. 04/08/2011; EREsp 1115649/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 27/10/2010; REsp 1076065/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 09/12/2008; AgRg no Ag 771386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 1ª T., 12.12.2006, DJ 01.02.2007; REsp 705.793/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1ª T., 17.05.2007, DJe 07.08.2008; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1ª T., em 19.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2ª T., em 21.08.2007, DJ 11.02.2008; AgRg no Ag 884.384/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2ª T., 11.09.2007, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 1ª T., em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 2ª T., em 03.06.2008, DJe 16.06.2008; REsp 891.509/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04.11.2008, DJe 01.12.2008. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO QUE FOI PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO PROPRIETÁRIO DEFERIDO PELO MAGISTRADO NO DECORRER DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DEVEDOR QUE NÃO PODE SE DEFENDER NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO (SÚMULA 392-STJ" (AI nº 895.724-8, rel. Juiz Fabio Muniz, 1ª CC., j. 24/04/2012). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. DE OFÍCIO DECRETA-SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 267,VI DO CPC." (AP 889.719-0, 1ª CC., j. 20/04/2012, de minha relatoria). Ainda: AP 649.270-2, 3ª CC., rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 04/02/2010; AP 648.826-0, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 03/02/2010; Ag 886.131-4, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 17/04/2012; AI 899.441-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 03/04/2012; AP 853.006-5, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª CC., j. 01/03/2012. Portanto, no caso dos autos, o devedor apontado na CDA que embasa a execução fiscal, em realidade, não era o proprietário e nem possuidor do imóvel, o que equivale dizer que este não detinha condição de obrigado tributária (propter rem). DECISÃO Diante do exposto, de ofício, julgo extinto o feito por fundamento diverso, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, restando prejudicado o recurso, mantida a sucumbência fixada na sentença. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Publicada no DJe 07/10/2009. -- -- 2 REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1ª Seção, 25.11.2009, p. DJe 18/12/2009. -- 0011 - Processo/Prot: 0986458-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/222599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003797-39.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Celso Ribeiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À HORAS EXTRAS.IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA.APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, E 142, §3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Celso Ribeiro ajuizou ação ordinária de cobrança de horas extras em face do Estado do Paraná, visando o recebimento de indenização pelo serviço prestado além da 40ª hora semanal, com reflexos em férias, gratificação natalina e descanso semanal remunerado. Argumentou na inicial, para tanto, que é servidor público estadual, pertencente aos quadros da corporação militar do Estado do Paraná; devido à falta de contingente vem, continuamente, prolongando a sua jornada de trabalho; as horas extraordinariamente trabalhadas não vêm sendo adimplidas; dentro da corporação são diversas as escalas de trabalho a que os servidores estão submetidos; o cumprimento de escalas diferenciadas com o recebimento de uma mesma remuneração representa ofensa ao princípio da isonomia; a pretensão ao recebimento de remuneração pelas horas extras encontra-se amparada na Constituição Federal, em legislação estadual (em especial na Lei 10296/1993 e no Decreto 2813/2000) e em legislações de outras unidades da Federação; é inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Estadual 13280/2001. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 84/100. Defendeu a impossibilidade de pagamento de horas extras ao autor, tendo em vista a inexistência de previsão relativa à jornada máxima dos policiais militares e remuneração de serviço extraordinário; inaplicabilidade das disposições constitucionais invocadas na petição inicial aos policiais militares, que possuem disciplina própria; e a existência de compensação de horários, decorrente do sistema de escala; a constitucionalidade da lei Estadual n.º 13.280/2001. Por fim, requereu a improcedência do pedido com a condenação do autor em sucumbência e litigância de má-fé. A contestação foi impugnada às fls. 103/109. Sobreveio a sentença (fls. 120/130). O juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Inconformado com o decidido, o autor recorre a este Tribunal (fls. 132/144). Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, que os artigos 142, § 3º, X, e 42 da Constituição Federal determinam que os direitos dos policiais militares não assegurados constitucionalmente podem ser dispostos por Lei Estadual, o que se deu por meio das Leis Estaduais 10296/1993 e 13280/2001; em decorrência dessa previsão legal, o Estado do Paraná, ao não pagar horas extras, vem desrespeitando o princípio da legalidade estrita. Contrarrazões às fls. 148/170. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal gira em torno do direito do autor ao recebimento de indenização pelo serviço prestado ao réu além da 40ª hora semanal. 2. De início, incumbe afastar a ventilação preliminar de cerceamento de defesa, já que há que se considerar que, para a solução das questões trazidas à discussão pelo apelante, não se fazia necessária a produção da prova documental requerida. Observe-se, ainda que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabia a ele a análise da conveniência e necessidade da sua produção; e, entendendo que a verdade dos fatos poderia ser demonstrada por outro meio e, de consequência, que o feito comportava julgamento antecipado, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. E assim é porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o regime jurídico a que estão submetidos os policiais militares é diverso daquele aplicável aos servidores civis, possuindo, cada qual, garantias, prerrogativas

e impedimentos inerentes ao exercício de suas funções. Confira-se, nesse sentido, o Recurso Extraordinário 570.177/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30/04/2008 e assim ementado: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido." (grifado) Desta forma, inexistindo legislação específica que limite a jornada de trabalho dos policiais militares e, de consequência, que preveja o pagamento de horas extras nos casos de serviço extraordinário, o não pagamento da indenização pretendida não constitui ofensa ao princípio da legalidade. Em outras palavras, tendo em vista que, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei permite, inexistindo legislação que autorize o pagamento de horas extras aos policiais militares, não há como ser acolhida a pretensão inicial. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da legalidade significa a completa submissão da Administração às leis, a qual só pode fazer o que a mesma autoriza.1 E Diogenes Gasparini, complementando o raciocínio, discorre que o afastamento da Administração dos mandamentos da lei invalida o ato e responsabiliza o seu autor.2 Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a concessão de direitos de qualquer espécie, a criação de obrigações ou a imposição de vedações aos administrados pela Administração depende de lei.3 E não é outra a lição de Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."4 Assim, como a vontade administrativa só pode ser aquela decorrente de lei; eventual concessão de benefícios aos seus servidores deve conter expressa previsão legal; e inexistente, na hipótese em debate, espécie normativa fundamentando a pretensão do autor, não pode ser acolhida a requerida indenização e, via de consequência, o não pagamento de horas extras pelo réu não ofende o princípio constitucional da legalidade. Sobre o assunto, trago à colação a fundamentação adotada pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível 499.393-1, em 25 de agosto de 2009: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regimentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial 4 Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 89. militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que5: "(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que7: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres,

a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de 7 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 8 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei." Observo, por oportuno, que a inexistência de lei específica regulamentando o direito invocado pelo servidor impede que o Poder Judiciário determine o pagamento das horas extras requerida, especialmente levando-se em consideração o princípio da tripartição de poderes. Destaco, ademais, a impossibilidade de aplicação da lei de outros estados ao presente caso por analogia, tendo em vista que todas as questões envolvendo os policiais militares deverão ser disciplinadas pelo respectivo ente federativo, como bem ensina Alexandre de Moraes: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." 10 Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao recebimento de indenização pelas horas extras eventualmente trabalhadas, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida. 4. Analisando casos idênticos ao narrado nos autos, este Tribunal já pacificou o entendimento de que o julgamento antecipado da lide não cerceia a defesa dos policiais militares, bem como de que os mesmos não possuem direito ao recebimento de horas extras. Além do julgado já mencionado, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Câmara Cível: AP 929.262-0, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/07/2012; AP 862.054-0, Rel. Juiz

Fábio André Santos Muniz, j. 09/07/2012; AP 933.276-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 09/07/2012; AP 920.225-1, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 01/06/2012; e AP 840.541-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/05/2012 e, de minha relatoria: AP 941.321-8. Da Segunda Câmara Cível, confirmam-se: AP 935.259-0, Rel. Juiz Josely Dittrich Ribas, j. 17/07/2012; AP 934.389-9, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 11/07/2012; AP 862.862-2, Rel. Des. Silvío Dias, j. 09/07/2012; AP 880.643-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/06/2012; e AP 922.971-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 15/06/2012. E, da Terceira Câmara Cível: AP 878.825-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 04/07/2012; AG 849.439-5/01, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 03/07/2012; AP 887.078-6, Rel. Des. Paulo Habith, j. 03/07/2012; AP 884.886-6, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 03/07/2012; e AP 863.240-0, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 27/06/2012. Registro, para terminar, a Apelação Cível 882.737-0, de minha relatoria, julgada em 06/08/2012 e assim ementada: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Por esses motivos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 98. 2 Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7. 3 Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 62/63. --- 5 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 6 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná. --- 9 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. --- 10 Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1811. -- 0012 . Processo/Prot: 0987057-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/181001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001501-49.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Manuel Antonio Chaves Athayde. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 987.057-9 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.APELADO: MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO E DISPENSA.CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE.ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE.Recurso provido. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 139774/2006), que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, todavia condenando a Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento de custas. Às fls. 17/20 a Fazenda Pública do Estado do Paraná opôs embargos declaratórios visando a extirpação da contradição ante a condenação ao pagamento de custas com a extinção do feito com base no artigo 26 da LEF. Em decisão de fls 26/31, o condutor do processo em primeiro grau conheceu, porém negou provimentos aos embargos. Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná apela a esta Corte alegando, em síntese, que os créditos tributários executados teriam sido cancelados por remissão conforme Lei nº 16.735/2010; que por este motivo não poderia restar condenada ao pagamento das custas processuais pelo disposto nos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente recurso possui entendimento pacífico nesta Câmara, o que justifica a decisão monocrática. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal II. Na presente insurgência, tenho que a tese apresentada pela Fazenda Pública do Estado merece acolhida. Isto porque, pugnou pela extinção do processo antes da sentença em 1º grau, ante o cancelamento do crédito tributário, informado às fls.11/14. Desta forma, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais vai de encontro com o disposto no artigo 26 da LEF, pelo qual: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ademais, o Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, dispõe: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais."1 (grifo não constante do original) Este é o entendimento desta Câmara especializada em Direito Tributário deste Tribunal, conforme se depreende dos seguintes julgados: AP 941.001-1, rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz; j. 26.07.2012; AP. 884.809-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 27.06.2012; AP. 882.488-2, rel. Des. Dulce Maria Cacconi, j. 13.06.2012; e de minha relatoria, entre outros AP 937.798-0, j. 08.08.2012. Dessa forma, por expressa determinação legal, a exequente ora apelante está isenta do pagamento das custas processuais relativas às execuções fiscais propostas em razão dos débitos tributários cancelados. Vale ressaltar que, em que pese o Superior Tribunal

de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EResp 889.558/PR), esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu -1 STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel. entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus bônus e ônus e, no presente caso, devem arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública. Confira-se a ementa do julgado desta Câmara que definiu a questão: "Processual civil. Execução fiscal. Pleito formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná de extinção do feito em razão da remissão da dívida. Condenação da Fazenda Pública de Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Impossibilidade. Inteligência do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Enunciado nº 03 das Câmaras especializadas em Direito Tributário. Recurso provido." (AP 737.892-9, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11) Aqui, calha como luva o que disse o Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, hoje com atuação nesta 1ª C.C., quando do julgamento da AP 508.489-3, na 4ª C.C.: "A condição de serventário remunerado por custas implica na submissão do seu ocupante ao sistema tributário previsto para a arrecadação das custas. A atividade é vinculada à lei. Arrecada a partir de previsão legal autorizada para tanto. Não arrecada quando a lei isenta ou não prevê remuneração específica para determinado ato. Ao ocupante de função pública remunerada por custas não é lícito se eximir da obrigação da prática de qualquer ato reconhecido como isento ou imune à incidência de custas. Ao exercer determinada função o servidor a aceita com o bônus e ônus. O sistema de custeio da respectiva função é de natureza tributária, único e indivisível. Ao aceitar a remuneração por custas aceita o sistema como um todo, com suas hipóteses de incidência, de não incidência (ausência de previsão objetiva para cobrança de custas para ato não tipificado na lei), de isenções e de imunidades. Esse sistema compreende o exercício de uma função que engloba a prática de todo e qualquer ato previsto no art. 145, inc. II, da Lei 14277/03. O ordenamento jurídico que prevê a taxa - custas - que incide para os atos do Ofício Distribuidor, também prevê imunidades e isenções, deve ser ele aplicado como um todo. Inexistência de dever de indenizar porque não há dano. O que o serventário recebe não é vencimento e sim resultada de arrecadação que lhe é transferida por ato estatal. Assume a função como um todo, arrecadação e custeio e prática de atos. Por último e derradeiro, cabe registrar que o Órgão Especial considerou constitucional a Lei Paranaense nº 16.017/2008, que, em seu artigo 7º, parágrafo único estabelece, expressamente, que no caso de remissão, as custas processuais permanecem a cargo do executado: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.17/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01, rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 16/12/2011). À vista da argumentação tecida, entendo que a Fazenda Pública não deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais. DECISÃO. Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 0013 - Processo/Prot: 0987078-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444809. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005007-19.2010.8.16.0028 Indenização. Agravante: Suzana Brites Dombroski, Rivaldo Dombroski. Advogado: Claudia Regina Stremel Andrade. Agravado (1): Prefeitura Municipal de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Cristiano José Baratto, Estevão Busato. Agravado (2): Instituto de Engenharia do Paraná. Advogado: Luciana Olicshevis. Agravado (3): Marcio José de Oliveira. Advogado: Paulo Camilo de Godoy, Lauredson dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS ANEXADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO TEM PERTINÊNCIA COM O PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO, VISTO QUE TAL DETERMINAÇÃO IMPLICARIA EM FORMAR UM NOVO RECURSO, SENDO QUE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.467, É DE QUE É POSSÍVEL APENAS A COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO PARA MELHOR COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o levantamento dos valores depositados mensalmente a título de aluguéis, ao argumento de que o valor da caução prestada não observou o disposto no art. 475-O, inc. III, do CPC. Nas suas razões, defendem que o

levantamento tem como finalidade exclusiva o pagamento do aluguel e que a manutenção da decisão causará prejuízos, "pois além do processo estar anos sem solução, trazendo angústia e descontentamento, a parte financeira da família, que já possui um prejuízo enorme sem sua casa, está sendo novamente destruída pelo despacho de f. 2 indeferimento de levantamento dos valores". Pede a concessão de efeito suspensivo da decisão e, ao final, o provimento do recurso. 2. Compulsando o instrumento, verifica-se que não foram juntados os documentos facultativos necessários ao julgamento do recurso, como bem determina o art. 525, inc. II, do Código de Processo Civil. O dispositivo que fundamentou a decisão agravada diz respeito à execução provisória da sentença, sendo que este decisum sequer foi juntado nos autos, e das peças juntadas no instrumento não é possível aferir se, de fato, ela foi prolatada. As petições e decisões mais recentes datam de 2010, inexistindo cópia do procedimento jurisdicional mais recente para viabilizar o acerto ou desacerto da decisão agravada. Por sua vez, a juntada do contrato de locação de f. 104/105-TJ, mesmo que firmada recentemente (10 de setembro de 2012), auxilia apenas o conhecimento do negócio jurídico realizado. A alternativa que resta é a negativa de seguimento do recurso, de plano, sendo inviável o entendimento consolidado do STJ (REsp 1.102.467) de que deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento, porque no caso a diligência acarretaria a formação de um novo instrumento, o que não é possível. Frise-se: a intimação da parte agravante serve para complementar o agravo de instrumento, e não formar um novo recurso, especialmente porque prescinde de vários documentos para compreensão da controvérsia. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por motivo do art. 525, inc. II, do CPC. 4. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0014 - Processo/Prot: 0987715-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000330-72.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Apelado: Jacyr Pellegrini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Curitiba. Apelado: Jacyr Pellegrini. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença de fls. 24 que, nos autos de Execução Fiscal nº 23.335/1997, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se promover a substituição do polo passivo da presente demanda. Irresignado, o Município de Curitiba sustentou em suas razões recursais (fls. 27/36) que é plenamente possível a alteração do polo passivo da execução fiscal no presente caso, pois a transmissão da propriedade ocorreu após o lançamento do IPTU. Asseverou que o atual proprietário é responsável pelas dívidas tributárias do imóvel adquirido, sendo que se for mantida a r. sentença, será ele beneficiado pelo não recolhimento do IPTU. Destacou que o atual proprietário possui ciência da dívida existente, tanto que promoveu diversos parcelamentos da dívida, efetuando o pagamento de grande parte do crédito tributário. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 53). Não foram apresentadas contrarrazões. É a breve exposição. II - Considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência do STJ, deve ser negado seguimento ao apelo, com base no art. 557, "caput" do CPC. O presente caso trata-se de discussão sobre a possibilidade de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária no transcurso do trâmite processual. Sustentou o Município de Curitiba que a execução fiscal foi ajuizada em face do antigo proprietário, pois não foi informada da alienação do imóvel, a qual ocorreu após o lançamento do IPTU. Em primeiro lugar, verifica-se que a alienação ocorreu em 09 de maio de 1990 (fls. 23) e o lançamento do IPTU ocorreu em 1996, conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa nº 6.158/1997 (fls. 2). Além disso, em segundo lugar, não é possível a substituição do sujeito passivo no decorrer da demanda, pois não se trata apenas de correção de erro formal ou material, conforme disposto na Lei de Execuções Fiscais, mas sim se trata de erro de lançamento e, a modificação do lançamento tributário não encontra guarida em nenhuma norma legal. Neste sentido a jurisprudência é remansosa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL RURAL. PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. (Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 2. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa, bem como da classificação do imóvel demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 3. Recurso Especial desprovido." (Resp. 891.509/AL, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/12/08). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE HÁ MAIS DE 10 ANOS NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 649.035-3, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06/05/10) "DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO DE IPTU - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA QUEM NÃO É TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO COM OPORTUNIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA DO CONTRIBUINTE - REGISTRO DE PROPRIEDADE ANTERIOR AO LANÇAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO - CORRETA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal'. (STJ - AgRg no Ag 865187 / BA. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 21/08/2007. DJ 12/02/2008 p. 1)."(AC 539.200-5, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 04/05/09) "APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITOS DE IPTU E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA QUOM NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - REDIRECIONAMENTO PARA O PROPRIETÁRIO SEM NOVO LANÇAMENTO - INADMISSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CONFIGURADA - DECISÃO SINGULAR QUE MERECE REFORMA - EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO À APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Citado o executado originário, a inclusão de mais uma pessoa na condição de contribuinte devedora, via de regra, depende do regular ato de lançamento, inscrição em dívida ativa e elaboração de nova CDA, evitando que lhe seja cerceado o direito à defesa. 2. Não se tratando de erro material ou formal da CDA, sequer é possível a solução do impasse pela substituição ou emenda do título executivo no decorrer da mesma demanda." (AC 537.551-9, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 16/03/09) Desta forma, é inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Publique-se Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0015 . Processo/Prot: 0989412-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005917-10.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Nelson Gonçalves. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou o benefício da assistência judiciária sob a justificativa de que o valor recebido pelo autor mensalmente não reflete a situação de miserabilidade. Em suas razões, alega a agravante que é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Pede o provimento final do recurso. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, f. 2 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Da análise de tais dispositivos, o legislador se contenta com a simples afirmação de pobreza, da qual, afirmo, deflui-se uma presunção de veracidade, consoante interpretação do parágrafo 1º do mesmo dispositivo em comento. Em razão disso, ao juiz é conferida a possibilidade de indeferir o pedido de assistência judiciária tão somente nos casos em que hajam fundadas suspeitas de que o patrimônio do pleiteante à gratuidade não condiga com a condição de necessitado explicitada pela lei. Tal poder pode ser exercido pelo magistrado, inclusive determinando-se a instrução ou a juntada de documentos que afastem eventual dúvida a respeito da miserabilidade do pleiteante. Ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência firmada pela agravante no presente caso, o magistrado decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante. Ademais, não se olvida que, provada a falsidade da declaração, a parte pode ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais, penalidade essa que decorre de lei. É neste sentido a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º/A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a f. 3 presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC) (TJPR - 17ª CCv - Al 799.477-8 - Relator Des. Francisco Jorge - j. 29/07/2011) E também do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS

15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) f. 4 Portanto, não tendo o juiz fundadas razões para indeferir o benefício, determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, e diante do preenchimento dos requisitos legais, caso é de se conceder a agravante a assistência judiciária gratuita, nos termos pleiteados, com o prosseguimento do feito, até seus posteriores termos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente. 2. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1242996/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) Saliencia-se que o valor do salário não é o único fator determinante para a concessão do benefício. Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. 3. Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, com base na fundamentação acima. 4. Intimem-se. f. 5 Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0990537-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/456347. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006430-70.2012.8.16.0116 Anulatória. Agravante: Antônio Cecílio de Amorim, Maria Gilda Silva de Amorim. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. O fato de o autor da ação de anulação de ato jurídico ser possuidor de um imóvel, não implica em afirmar que este tem condições de pagar as custas processuais, ainda mais quando a discussão tem como objeto na declaratória uma casa de madeira de 35 metros quadrados, fato não descrito na decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade . A decisão indefinitória partiu, portanto, de uma premissa equivocada, ainda mais quando o pagamento das custas e despesas do processo demandam uma capacidade financeira mais do que razoável, isto é, demanda a demonstração de que a parte autora tem capital de giro suficiente para arcar com as custas processuais, haja vista tratar-se de empresa individual, sem qualquer comprovação da citada liquidez. Em casos desta natureza, caberá a comprovação pela parte interessada, de que tal empresário é pessoa que dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com tal encargo, sem prejuízo de sua subsistência. Assim, tem aplicação no caso o entendimento segundo o qual basta a afirmação da parte para alcançar o benefício, consoante jurisprudência que cito abaixo: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. f. 2 MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRADUÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do interessado no sentido de que não está em condições econômicas de arcar com os valores necessários ao deslinde do processo. Entretanto, a mencionada declaração goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado extrair dos autos indícios em sentido contrário.(...) (HC149.663/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. 2. Formulado pedido de gratuidade de justiça

após a distribuição do feito, compete ao relator analisá-lo, nos termos do art. 21, inciso XIII, alínea "I", c/c art. 114 do RISTJ. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos embargantes às fls. 761/780 (e-STJ). (EDcl no AgRg no REsp 856.490/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) 2. Ante o exposto, tendo em vista que não houve a formação do contraditório em primeiro grau de jurisdição, não tendo sido formada relação f. 3 processual com a citação válida, dou provimento de plano ao recurso, para deferir a gratuidade em favor do agravante. 3. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0017 - Processo/Prot: 0991005-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006008-03.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Leonardo Celso Casais de Moraes. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão de f. 26-TJ, que negou o benefício da assistência judiciária, visto que os proventos da agravante ultrapassam o valor líquido de R\$ 4.000,00. Em suas razões, alega o agravante que é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que é funcionário pública e possui uma renda líquida insuficiente para tal despesa, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Pede, ainda, a aplicação do efeito ativo ou da antecipação de tutela, com fulcro na Lei 1.060/50. 2. Assiste razão o agravante, haja vista que está presente nos autos há comprovação de que o pagamento das custas poderá lhe causar transtornos financeiros, sobretudo porque não pode ser pensado somente nas custas iniciais do processo, mas em todas as despesas que envolvem tal encargo e que podem surgir durante a instrução. O agravante é funcionário público (agente penitenciário), sendo que sua remuneração varia de R\$ 2.696,21 a R\$ 3.343,30, conforme documentos de f. 17 e ss.- TJ. O argumento de que tal rendimento não o torna beneficiário da gratuidade não ostenta provimento, visto que as diretrizes jurisprudenciais tem entendido que as despesas e custas processuais, mesmo nos casos em que a f. 2 parte receba mais que dez salários mínimos, poderá acarretar, como já frisado, transtornos financeiros, na medida em que o custo de vida é elevado e deve se sobrepor ao pagamento das custas, o princípio do livre acesso ao judiciário, ainda mais em casos dessa natureza em que busca o agravante a cobrança de diferença salarial que lhe foi podada pela Lei 13.666/02 Para ilustrar o que acima foi afirmado, cito o entendimento predominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que a assistência judiciária gratuita é concedida até a remuneração de 10 (dez), salários mínimos, a qual atualmente seria R\$ 6.220,00: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. É de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita quando o rendimento da parte autora não ultrapassa o equivalente a 10 salários mínimos vigentes, conforme entendimento desta Corte. (TRF4, AG 2009.04.00.001813-5, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 25/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. De início, noto que a constituição de incidente processual para a averiguação de alteração da situação econômica do agravante se mostra desnecessária, importando, somente, que seja possibilitada à parte beneficiária de AJG oportunidade para manifestar-se a respeito. Assim, muito embora o juízo a quo tenha determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a prévia oitiva do executado - medida que cumpria ser realizada -, o agravante pode manifestar-se, tanto em sede de pré-executividade quanto neste próprio recurso. Assim, presente a manifestação da parte, tenho como possível a análise, por este Tribunal, do mérito da controvérsia. 2. A simples aquisição de automóvel pelo agravante não constitui subsídio suficiente para averiguar-se a ocorrência de alteração da situação econômica do f. 3 beneficiário. Pelo contrário, há fortes indícios em sentido contrário; nesse sentido, note-se que os rendimentos mensais do contribuinte permanecem inalterados, em patamar inferior a dez salários mínimos, limite que este Tribunal tem estabelecido para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ademais, caberia à Fazenda Nacional fornecer outros elementos que permitissem provar a alteração da situação econômica do agravante. Não se pode desconsiderar, nesse diapasão, que a Fazenda Pública tem acesso a dados relativos à declaração de bens e rendimentos, não lhe sendo difícil comprovar de forma mais consistente a alegada alteração na situação financeira do contribuinte, não só pelo fato da aquisição de um veículo, mas também mediante outros elementos no sentido de que teria o recorrente condições de arcar com a condenação em honorários. Desse ônus probatório a agravada não se desincumbiu, pelo que não se podem ter como exigíveis os honorários e, por conseguinte, não merece seguimento o cumprimento de sentença. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 0003459-75.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 30/06/2011) De acordo com a Lei nº 1060/50 (art. 4º), para a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido. Nesse sentido também é a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios

da assistência f. 4 judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de questionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009)". "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competendo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)". Não é a miserabilidade absoluta que autoriza a concessão do benefício, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se postula o benefício. Porquanto, tendo em vista as particularidades do caso, impõe-se a reforma da decisão agravada, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. f. 5 Por outro lado, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o agravante, embora beneficiário, fica obrigado ao pagamento das verbas de sucumbência, caso vencido na ação, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o quê essa obrigação ficará prescrita. 3. Ante o exposto, tendo em vista que não houve a formação do contraditório em primeiro grau de jurisdição, não tendo sido formada relação processual com a citação válida, dou provimento de plano ao recurso, para deferir a gratuidade em favor do agravante. 4. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0018 - Processo/Prot: 0991128-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006704-79.2012.8.16.0004 Nulidade. Agravante: Mário Sérgio Pivovarski. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão de f. 24-TJ, que negou o benefício da assistência judiciária, visto que os proventos da agravante ultrapassam o valor líquido de R\$ 4.000,00. Em suas razões, alega o agravante que é hipossuficiente e não tem condições de arcar com as custas processuais, uma vez que é funcionário pública e possui uma renda líquida insuficiente para tal despesa, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Pede, ainda, a aplicação do efeito ativo ou da antecipação de tutela, com fulcro na Lei 1.060/50. 2. Assiste razão o agravante, haja vista que está presente nos autos há comprovação de que o pagamento das custas poderá lhe causar transtornos financeiros, sobretudo porque não pode ser pensado somente nas custas iniciais do processo, mas em todas as despesas que envolvem tal encargo e que podem surgir durante a instrução. O agravante é funcionário público (agente penitenciário), sendo que sua remuneração varia de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, conforme documentos de f. 18 e ss.- TJ. O argumento de que tal rendimento não o torna beneficiário da gratuidade não ostenta provimento, visto que as diretrizes jurisprudenciais tem entendido que as despesas e custas processuais, mesmo nos casos em que a f. 2 parte receba mais que dez salários mínimos, poderá acarretar, como já frisado, transtornos financeiros, na medida em que o custo de vida é elevado e deve se sobrepor ao pagamento das custas, o princípio do livre acesso ao judiciário, ainda mais em casos dessa natureza em que busca o agravante a cobrança de diferença salarial que lhe foi podada pela Lei 13.666/02 Para ilustrar o que acima foi afirmado, cito o entendimento predominante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que a assistência judiciária gratuita é concedida até a remuneração de 10 (dez), salários mínimos, a qual atualmente seria R\$ 6.220,00: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. É de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita quando o rendimento da parte autora não ultrapassa o equivalente a 10 salários mínimos vigentes, conforme entendimento desta Corte. (TRF4, AG 2009.04.00.001813-5, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 25/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. De início, noto que a constituição de incidente processual para a averiguação de alteração da situação econômica do agravante se mostra desnecessária, importando, somente, que seja possibilitada à parte beneficiária de AJG oportunidade para manifestar-se a respeito. Assim, muito embora o juízo a quo tenha determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a prévia oitiva do executado - medida que cumpria ser realizada -, o agravante pode manifestar-se, tanto em sede de pré-executividade quanto neste próprio recurso. Assim, presente a manifestação da parte, tenho como possível a análise, por este Tribunal, do mérito da controvérsia. 2. A simples aquisição de automóvel pelo agravante não constitui subsídio suficiente para averiguar-se a ocorrência de alteração da situação

econômica do f. 3 beneficiário. Pelo contrário, há fortes indícios em sentido contrário; nesse sentido, note-se que os rendimentos mensais do contribuinte permanecem inalterados, em patamar inferior a dez salários mínimos, limite que este Tribunal tem estabelecido para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ademais, caberia à Fazenda Nacional fornecer outros elementos que permitissem provar a alteração da situação econômica do agravante. Não se pode desconsiderar, nesse diapasão, que a Fazenda Pública tem acesso a dados relativos à declaração de bens e rendimentos, não lhe sendo difícil comprovar de forma mais consistente a alegada alteração na situação financeira do contribuinte, não só pelo fato da aquisição de um veículo, mas também mediante outros elementos no sentido de que teria o recorrente condições de arcar com a condenação em honorários. Desse ônus probatório a agravada não se desincumbiu, pelo que não se podem ter como exigíveis os honorários e, por conseguinte, não merece seguimento o cumprimento de sentença. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 0003459-75.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 30/06/2011) De acordo com a Lei nº 1060/50 (art. 4º), para a concessão da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido. Nesse sentido também é a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Princípio da fungibilidade recursal. Embargos de terceiros. Contrato com gravame hipotecário. Compra e venda não levada a registro. Justiça gratuita. Embargos de declaração. Multa. Reexame de fatos. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática. Ausência. - A concessão dos benefícios da assistência f. 4 judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado. - É inadmissível o reexame de fatos em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Agravo no agravo de instrumento não provido. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009)". "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)". Não é a miserabilidade absoluta que autoriza a concessão do benefício, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se postula o benefício. Porquanto, tendo em vista as particularidades do caso, impõe-se a reforma da decisão agravada, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. f. 5 Por outro lado, na forma do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o agravante, embora beneficiário, fica obrigado ao pagamento das verbas de sucumbência, caso vencido na ação, desde que possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o quê essa obrigação ficará prescrita. 3. Ante o exposto, tendo em vista que não houve a formação do contraditório em primeiro grau de jurisdição, não tendo sido formada relação processual com a citação válida, dou provimento de plano ao recurso, para deferir a gratuidade em favor do agravante. 4. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

Eliane Cristina Rossi Chevalier	005	0946963-6
Fabrcio Rogério Becegado	001	0834606-3/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	002	0866163-0
José Antônio F. d. C. A. Neto	007	0979618-7
	008	0980883-1
José Roberto Martins	004	0944085-9
Jose Sermini de Paz	003	0943749-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0866163-0
	004	0944085-9
	006	0967113-6
Lucius Marcus Oliveira	006	0967113-6
Marco Antônio Lima Berberi	004	0944085-9
Maria Salute Somariva	003	0943749-4/01
Priscila Raquel Pinheiro	003	0943749-4/01
Tiago Augusto Daguer El Haouli	007	0979618-7
	008	0980883-1
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0944085-9
Wallace Soares Pugliese	006	0967113-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0834606-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/423047. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834606-3 Apelação Cível. Embargante: Eveltoniro Stock e Cia Ltda. Advogado: Altamiro José dos Santos, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OSCURIDADE INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE EXPLICITA CLARAMENTE SUAS RAZÕES DE DECIDIR. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. PREENHIMENTO - DESNECESSIDADE, AINDA QUE NÃO INDIQUE EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL.O Tribunal não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes - Princípio da jura novit curia.Inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não há como acolher os Embargos de Declaração."O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC" (AgRg nos EDcl no REsp 700.373/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, p. em 06/03/2006). Julgado, ademais, que expressa o sentimento que o presidiu e sua fundamentação.Se o comoditário cessa o uso do bem objeto do comodato, sem molestação concreta do comodante, não lhe cabe indenização pela opção precipitada que fez.EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0866163-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/306812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011932-63.2007.8.16.0019 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Edson Figueredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 27/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - REMISSÃO DA CDA N. 10086954-3 CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL N. 16017/08 - ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI - ATUAL ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL - ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO QUITADOS NO PAGAMENTO DO DÉBITO DA CDA N.10086955-1 - RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0943749-4/01 Agravo . Protocolo: 2012/410262. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 943749-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Cibelle de Azevedo, Jose Sermini de Paz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditrch Ribas. Julgado em: 20/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - BLOQUEIO ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO ESTÁ NA POSSE DO

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13269

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	006	0967113-6
Altamiro José dos Santos	001	0834606-3/01
Ari Carlos Cantele	006	0967113-6
Cibelle de Azevedo	003	0943749-4/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0834606-3/01
Eduardo Fernando Lachimia	007	0979618-7
	008	0980883-1

PROMITENTE COMPRADOR NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO OBSTANTE, TANTO O POSSUIDOR QUANTO O PROPRIETÁRIO TEM LEGITIMIDADE PASSIVA (ART. 34 DO CTN), CABENDO AO FISCO OPTAR EM FACE DE QUEM SERÁ AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - ALEGAÇÃO QUE, TODAVIA, SEQUER RESTOU COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0944085-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008242-66.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Denise Ribeiro Ferreira. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação, e de manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PEDIDO REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - ACRÉSCIMO DA GRATIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0946963-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000074-37.1994.8.16.0004 Indenização. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Maria Joaquina Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em PRONUNCIAR a prescrição do crédito tributário e, por conseguinte, EXTINGUIR a execução fiscal, condenando o Município de Curitiba ao pagamento de custas processuais, restando PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1993 E 1994 - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU, AUSENTE ESSE DADO, O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM MAIO DE 1994 - CITAÇÃO DA DEVEDORA NÃO EFETIVADA ATÉ A PRESENTE DATA - MUNICÍPIO QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO, JÁ QUE NÃO COBROU A PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE INVOCÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO.PRONUNCIADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 0967113-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00002576 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Expansão Telecomunicações Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AJUIZAMENTO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO QUE NÃO CONFIGURAM GRAVE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - SÚMULA 405 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO QUE DEVE OCORRER SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0979618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165873. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002371-98.2007.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI EXTINTA PELO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 26 DA LEF APLICADO SOMENTE QUANDO O CANCELAMENTO FOI AUTORIZADO POR LEI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CANCELAMENTO "IN CASU". IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR DISPOSITIVO SUPRAMENCIONADO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO APELANTE. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS, QUE ENVOLVEM AS MESMAS PARTES E COM VALOR REDUZIDO. HONORÁRIOS.REDUÇÃO. ART. 20 §4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0980883-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/165825. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002364-09.2007.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajdi Ibrahim El Houli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI EXTINTA PELO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 26 DA LEF APLICADO SOMENTE QUANDO O CANCELAMENTO FOI AUTORIZADO POR LEI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CANCELAMENTO "IN CASU". IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR DISPOSITIVO SUPRAMENCIONADO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO APELANTE. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS, QUE ENVOLVEM AS MESMAS PARTES E COM VALOR REDUZIDO. HONORÁRIOS.REDUÇÃO. ART. 20 §4º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.13230

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	036	0990767-5
Adilson de Castro Junior	031	0988725-6
Agnaldo Chaise	026	0986299-3
Alexandre Haully Camargo	033	0989773-6
Aline Cristina Bond Reis	035	0990336-0
Aline Fernanda Faglioni	035	0990336-0
Ana Carolina Busatto Macedo	016	0983260-0/01
Ana Lúcia Costa	029	0987304-3
Anderson Mangini Armani	034	0989992-1
Anita Caruso Puchta	023	0985621-1
Antônio Augusto Grellert	037	0991123-7
Antonyo Leal Junior	035	0990336-0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	015	0983229-9
Bruno Montenegro Sacani	029	0987304-3
Bruno Sacani Sobrinho	029	0987304-3
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	012	0978867-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0951681-2
Carlos Henrique Santili	035	0990336-0
Cecília Inácio Alves	009	0961943-0
César Eduardo Botelho Palma	010	0976784-4
Cibebe Koehler Cabral	009	0961943-0
Cícero Victor I. M. d. Alencar	030	0987722-1
Cláudia de Souza Haus	032	0989143-8
Cláudia Mara Padilha	013	0981451-3
Cristiane Campos Morata	009	0961943-0
Daiane Santana Rodrigues	007	0956950-2
Daniella Leticia Broering	024	0985884-8
	031	0988725-6

Daniilo Peres da Silva	010	0976784-4
Eduardo Fernando Lachimia	018	0983854-2
	019	0984699-5
	006	0951681-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior		
Eni Domingues	038	0970552-8
Erenice Maria Botelho Palma	009	0961943-0
Evandro Mário Lazzari	024	0985884-8
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	016	0983260-0/01
Fernando Almeida de Oliveira	021	0984873-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0583368-3
Fioravante Buch Neto	037	0991123-7
Flávio Bueno	011	0978378-4
Gleycellen J. d. F. d. Silva	021	0984873-1
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	012	0978867-6
Gustavo Fontequê Giozot	038	0970552-8
Hany Kelly Gusso	016	0983260-0/01
Hermes Henrique Oliveira Pereira	007	0956950-2
Isabela Marques Hapner	035	0990336-0
Ivair Junglos	004	0925310-5
Jamil Ibrahim Tawil Filho	032	0989143-8
Jean Colbert Dias	016	0983260-0/01
Jetson Josias Szrajia	016	0983260-0/01
Joe Tennyson Velo	006	0951681-2
José Antônio F. d. C. A. Neto	018	0983854-2
José Fernando Puchta	007	0956950-2
José Valter Rodrigues	024	0985884-8
Júlio César Subtil de Almeida	020	0984868-0
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0925310-5
	011	0978378-4
	012	0978867-6
	032	0989143-8
	037	0991123-7
Karem Oliveira	022	0985268-4
Karina Rachinski de Almeida	022	0985268-4
Karinna Seigo Cerqueira	024	0985884-8
Krystyna Helena Bonone	016	0983260-0/01
Kunibert Kolb Neto	035	0990336-0
Leo Holzmann de Almeida	028	0987239-1
Leonardo Camargo Marangoni	019	0984699-5
Líria Silvana Vieira	036	0990767-5
Luciana Vidal Fernandes	010	0976784-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	037	0991123-7
Luciano Marlon Ribas Machado	028	0987239-1
	031	0988725-6
Luiz Carlos Manzato	038	0970552-8
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	001	0583368-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0583368-3
Luiz Rodrigues Wambier	008	0960332-3
Manoel Henrique Maingué	007	0956950-2
Márcio Luiz Ferreira da Silva	014	0981627-7
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	008	0960332-3
Mariana Alves Raimundo	010	0976784-4
Mariana Cristina B. Roderjan	006	0951681-2
Marina Codazzi da Costa	002	0765553-8
	004	0925310-5
Nedi Valdi Damiaty	002	0765553-8
Neimar Batista	032	0989143-8
Omiros Pedroso do Nascimento	015	0983229-9
Patrícia de Barros C. Casillo	012	0978867-6
Paula Schmitz de Schmitz	003	0922167-2/01
Paulo Henrique Berehulka	037	0991123-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	005	0943086-2
Paulo Vinício Fortes Filho	028	0987239-1
Pedro Augusto Bueno	019	0984699-5
Pedro Carlos Palma	009	0961943-0
Pedro Henrique Turin de Oliveira	016	0983260-0/01

Priscila Ferreira Blanc	027	0986330-9
Priscila Melo Chagas Turkot	003	0922167-2/01
Priscila Raquel Pinheiro	027	0986330-9
Ramonn Baldino Garcia	025	0986024-6
Renata Paloma Vilaça	037	0991123-7
Ricieri Gabriel Calixto	003	0922167-2/01
Roberta Soares Cardozo	035	0990336-0
Roberto Alexandre Hayami Miranda	015	0983229-9
Roberto Nunes de Lima Filho	020	0984868-0
Romildo Gonçalves Pereira	017	0983678-2
Rosicler Regina Bom dos Santos	016	0983260-0/01
Sergio Bond Reis	035	0990336-0
Sérgio Paulo Barbosa	007	0956950-2
Silmar Vaz Gabriel O. d. Fonseca	031	0988725-6
Smith Robert Barreni	008	0960332-3
Tamires Giacomitti Muraro	027	0986330-9
Telma Gutierrez de Moraes	026	0986299-3
Tereza Cristina B. Marinoni	035	0990336-0
Thais Bazzaneze	027	0986330-9
Tiago Augusto Daguer El Haouli	018	0983854-2
Valdir Julio Ulbrich	024	0985884-8
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0765553-8
Wallace Soares Pugliese	007	0956950-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	032	0989143-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0984868-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0583368-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/115488. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000287 Anulatória. Apelante (1): Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Considerando que o acórdão desta Câmara que apreciou os Embargos de Declaração opostos às fls. 935/932, restou anulado pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 1126/1128, bem como, os efeitos infrigentes pretendidos pela Embargante em referido recurso, intime-se o Município embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após, voltem conclusos para novo julgamento. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0765553-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/59363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sérgio Simão Dias. Advogado: Nedi Valdi Damiaty. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência - Seap. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I - O impetrante protocolou a petição de fls. 147/149, requerendo a execução provisória da decisão de fls. 70/81, o que não pode ser deferido. Isso porque é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indevida a execução provisória em face da sentença nos casos em que tenha por objeto a liberação de recursos, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, como é o caso dos autos em que se determinou a incidência da verba de representação na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de se verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, já que enseja o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ 6ª Turma - AgRg no Ag 1230687/RJ - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 06.12.2011 - DJ 19.12.2011) Além disso, da decisão de fls. 70/81 o Estado do Paraná interpôs Recurso Especial

(fls. 91/95) e Recurso Extraordinário (fl. 98/107), cujo seguimento foi negado (fls.121/123). Opostos Agravos aos Tribunais Superiores, o Desembargador Vice-Presidente determinou o processamento do Agravo ao Superior Tribunal de Justiça e o sobrestamento do Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal, tendo em conta a existência de repercussão geral da matéria invocada (fl. 145). Desse modo, tendo em vista que o direito do impetrante ainda está sendo discutido, não havendo trânsito em julgado da decisão, inadmissível a execução provisória. II - Portanto, o pedido formulado pelo impetrante, neste momento, deve ser indeferido. III - Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator. 0003 . Processo/Prot: 0922167-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/433277. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922167-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca do interesse nos Embargos de Declaração que opôs (fls. 425/426). Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0925310-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/23304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000328-29.2002.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Maria Quintanilha de Moraes. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: A redistribuição.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ADMITO os embargos infringentes interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 366/371). Proceda-se à redistribuição dos autos, de acordo com o disposto no art. 87, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0943086-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/73429. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013083-21.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Exata Assintência Contábil S C Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.
Sumário: É evidente a ocorrência da prescrição se a demanda executiva somente fora proposta após escoado o prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para cobrar seus créditos. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da sentença de fls. 26/27, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e declarou extinto o processo, nos efeitos do art. 269, IV, c/c art. 598 do CPC. Inconformado apela o Exequente (fls. 28/31) sustentando a incorrência da prescrição, vez que houve denúncia espontânea do débito e fixação de nova data para pagamento, ficando a exigibilidade do crédito suspensa e havendo interrupção do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 151, VI e 174, parágrafo único, IV do CTN, recomeçando sua contagem por inteiro. Não foram apresentadas contra-razões, haja vista que a prescrição foi declarada de ofício pelo juiz (fl. 29). Nesta Corte, determinou-se a conversão do feito em diligência a fim de oportunizar à Exequente a juntada aos autos do termo de compromisso de parcelamento que teria firmado com a Executada (fl. 36), o que restou reiterado à fl. 47. Vieram-me conclusos. É o relatório suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC julgo monocraticamente. A execução fiscal tem como objeto créditos tributários de ISS, referentes aos exercícios de 1997 e 1998, representados pelas CDA's de fls. 03/05. Com efeito, o executivo foi ajuizado no dia 24/10/2003, após, portanto, da edição da LC nº 118, de 09/02/2005, a qual deu nova redação ao inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional que determina que a prescrição se interrompa com o despacho do juiz que ordenar a citação, devendo então ser esta norma aplicada ao caso, a saber: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (redação dada pela LC 118/2005). Os créditos tributários objeto da discussão venceram em 10/07/1997 e 10/06/1999 e a citação somente se efetivou em 18/10/2006. Portanto, escoado o raciocínio desenvolvido pelo magistrado a quo ao reconhecer sua prescrição. Contudo, in casu, como os vencimentos dos débitos datam de 10/07/1997 e 10/06/1998 e a demanda executiva somente fora proposta em 24/10/1998, a prescrição se efetivou antes mesmo da propositura da execução. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. (TJPR. 1ª CCv. AI 905691-9. Rel. Ruy Cunha Sobrinho. DJ 26/04/2012). Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada. 2. Afirmada causa de interrupção do

prazo prescricional Alegação de parcelamento celebrado antes da consumação da prescrição CTN, art. 174, par. ún., inc. IV Ausência, contudo, na situação específica dos autos, de prova da realização do parcelamento Termo de parcelamento não apresentado CPC, art. 333, inc. I Eficácia interruptiva do prazo prescricional, em ordem a afastar a conformação da prescrição, não reconhecida. 3. Recurso desprovido. (TJPR. 3ª CCv. AI 845949-0. Rel. Des. Rabello Filho. J. 08/05/2012. DJ 16/05/2012). Assim, é evidente que a presente execução fiscal fora atingida pela prescrição, até porque que a denúncia que se alega não tem o condão de suspendê-la. Ademais, nem mesmo provada. Dessa forma, ocorrido a prescrição anteriormente ao ajuizamento da execução, resta extinta a presente demanda, ainda que por motivação diversa da sentença. III - Ante ao acima fundamentado, NEGOU seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, à origem. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0006 . Processo/Prot: 0951681-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/86597. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002397-26.1997.8.16.0031 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Joe Tennyson Velo. Apelado: Sulpava Café e Cereais Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FENÔMENO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E QUE PODE SER REGULADO POR LEI ORDINÁRIA - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 40, §4º, DA LEF (ACRESCENTADO PELA LEI 11.051/2004) AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE ÀS EXECUÇÕES ARQUIVADAS PROVISORIAMENTE ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR - PRECEDENTES DO STJ - CASO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA REQUEREU A SUSPENSÃO DO FEITO EM 1999 E SOMENTE VOLTOU A SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM 2010 - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA A SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO DO FEITO A PEDIDO DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 314 DO STJ - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE APÓS O ARQUIVAMENTO DO FEITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 951.681-2, em que é Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Apelada SULPAVA CAFÉ E CEREAIS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença de fls. 73/74, proferida nos autos n.º 129/1997 de execução fiscal, por meio da qual a MM. Juíza de Direito julgou extinto o processo, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) uma vez ajuizada a execução, não se pode mais falar em prescrição do crédito tributário; b) suspenso o trâmite da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional; c) o §4º do art. 40 da LEF é inaplicável ao caso, primeiro porque o reconhecimento da prescrição intercorrente somente poderá se dar nos processos cujo arquivamento tenha se dado sob a égide da inovação legislativa e, segundo, porque o referido parágrafo foi acrescentado por uma lei ordinária e, portanto, não pode alterar a sistemática da prescrição do crédito tributário, a qual somente pode ser tratada por lei complementar; d) não foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre o arquivamento dos autos, nos termos do art. 25 da LEF, não podendo ser penalizada se não tomou ciência da paralisação do feito; e) não pode ser prejudicada pela ineficiência do aparelho judiciário, nos termos da súmula 106 do STJ. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja dado regular andamento ao feito. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito à fl. 92. Sem contrarrazões (fl. 93), vieram-me os autos conclusos. É o relatório DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento. Inicialmente, diante da alegação da apelante de impossibilidade de o art. 40, § 4º, da LEF regular a prescrição, cumpre distinguir a prescrição dos créditos tributários e a prescrição intercorrente. Esta constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; aquela, por sua vez, representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. Embora ambos sejam institutos voltados à estabilização dos conflitos e à pacificação das relações sociais, é essencial ter em mente que a apenas a prescrição substancial, que recai sobre os créditos tributários em si, é matéria reservada à disciplina de lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Assim, como a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 40, caput, regula a prescrição intercorrente, não há que se falar em inaplicabilidade desse dispositivo nas execuções de créditos tributários, pois em nada se confunde com a prescrição do crédito tributário. Noutro ponto, não assiste razão à apelante ao sustentar a inaplicabilidade do art. 40, §4º, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051/2004), por ser posterior à data do arquivamento do feito. Em primeiro lugar, há que se atentar que tal norma tem natureza processual e, como tal, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso, consoante remansosa jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCAMBIMENTO. 1. "A norma prevista no

art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso." (REsp nº 1.183.515/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010) (...)"1; "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/04. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"2; "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 20 DO MP N. 1.973-67/2000. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DO § 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. AFERIÇÃO DA INÉRCIA DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE (...) 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à aplicação imediata do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, 1 STJ, AgRg no REsp 1232581/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011. 2 STJ, AgRg no REsp 1211420/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011. introduzido pela Lei n. 11.051/04, eis que se trata de norma de cunho processual (REsp n.999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/06/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC)"3; Em segundo lugar, o fato de os autos terem ido ao arquivo provisório antes da entrada em vigor do art. 40, §4º, da LEF também não afasta a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, visto que tal dispositivo legal apenas positivou entendimento há muito existente na jurisprudência, no sentido de que as execuções fiscais não podem ficar suspensas eternamente, gerando insegurança jurídica. Sobre o tema, o seguinte julgado do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ÉPOCA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 11.051/04, QUE INTRODUZIU O § 4º AO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO § 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO COM O ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Da análise do art. 40 da Lei n. 6.830/80, verifica-se que somente com o advento da Lei n. 11.051/04, com a introdução do § 4º do referido dispositivo legal, é que restou expressamente consignada na LEF a prescrição intercorrente após a decisão que ordenar o arquivamento do feito. Contudo, antes mesmo da edição da Lei n. 11.051/04 esta Corte já adotada orientação no sentido de que o § 2º da LEF - o qual trata do 3 STJ, REsp 1236208/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011. arquivamento do feito após um ano de suspensão quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis - deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN - que trata da prescrição quinquenal para a cobrança de crédito tributário - a fim de evitar a extensão indeterminada do lapso prescricional. Nesse sentido: REsp 418.160/RO, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 04/04/2005; REsp 613.685/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 07/03/2005; AgRg no Ag 275.900/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 01/08/2000. 2. Recurso especial não provido"4. Dessarte, uma vez reconhecida a aplicabilidade do art. 40, §4º, da LEF ao presente caso, resta agora verificar se, de fato, operou-se a prescrição intercorrente. Da análise dos autos, observa-se que o executado foi citado por edital em 08/04/1998 (fl. 55), com o que restou interrompida a prescrição do crédito tributário. Na sequência, em 12/08/1998, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 57), o que restou deferido em 13/08/1998, pelo prazo de 06 (seis) meses (fl. 60). Em 09/08/1999, em virtude de novo pedido de suspensão formulado pela exequente, foi promovido o arquivamento provisório do processo. Depois disso, somente em 03/11/2010 (fl. 65) é que a exequente voltou a se manifestar nos autos, ou seja, 11 anos depois da suspensão do feito. 4 STJ, REsp 1221467/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. Diante desse contexto, não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, pois, de acordo com os termos do art. 40, § 4º, da LEF, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Relevar destacar que o prazo prescricional tem início na data em que determinado o arquivamento do processo, sem necessidade de ser previamente intimada desse despacho, até porque foi a própria Fazenda que requereu a suspensão e aguardo dos autos em arquivo (fl. 61). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. (...) 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o

reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 6. Agravo regimental improvido"5. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido"6. Em suma, a hipótese em apreço se amolda com perfeição ao Enunciado n. 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 5 STJ, AgRg no REsp 1232581/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011. 6 STJ, AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Ademais, no caso, não há como se aplicar a súmula nº 106 do STJ, pois a ausência de manifestação da Fazenda Pública após o arquivamento da execução, como visto, não se deveu à falha do aparato judiciário. Correta, portanto, a r. sentença ao pronunciar a prescrição intercorrente. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Juíza de Direito JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0956950-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/94566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002906-47.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingüé, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa, José Fernando Puchta. Apelado: Flint Group Tintas e Fotopolímetros S/a. Advogado: Cristiane Campos Morata, Hermes Henrique Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ contra a r. sentença proferida nestes autos de mandado de segurança nº 2906/2011 (0002906-47.2011.8.16.0004), por meio da qual o MM. Juiz de Direito julgou o pedido procedente, "CONCEDENDO a segurança pleiteada para o fim de ordenar seja deferida a restituição, via compensação, dos valores pagos indevidamente a título de ICMS nas importações representadas nas DI's 05/1224543-0, 05/0446459-5, 05/0806340-4 e 05/1126836-4, com o próprio ICMS devido ao Estado do Paraná, corrigido monetariamente". Condenou, ainda, o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, ante a vedação contida na súmula nº 105 do STJ (fls. 280/286). Informado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) a apelada confunde critério espacial tributário (onde há o desembaraço aduaneiro) com critério pessoal (sujeito ativo) da regra de incidência tributária; b) o que determina onde o ICMS é devido é o local em que se situa o estabelecimento do importador, no presente caso, o Estado do Paraná onde se localiza a matriz da apelada, muito embora o desembaraço tenha ocorrido em São Paulo; c) assim, em suma, o ICMS é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento do importador (destinatário jurídico) e não o local do desembaraço das mercadorias importadas (destino físico); d) no direito tributário prepondera o princípio da autonomia dos estabelecimentos, logo, para cada feito tributário cada estabelecimento é autônomo; e) a própria apelada informou na esfera administrativa que, por ocasião do pedido de repetição, ainda não havia retificado as suas Declarações de Importação - DI's, prevalecendo, portanto, para todos os efeitos legais, a regra da tributação incidente na sede do estabelecimento matriz, localizada em Curitiba/PR; f) além disso, a atuação da apelada pelo fisco paulista confirma a competência do Estado do Paraná, vez que a infração ali descrita não se origina de ICMS sobre importações cujo desembaraço tenha ocorrido em São Paulo, mas da escrituração indevida de créditos pelas entradas de mercadorias importadas, as quais, depois do desembaraço, deram entrada de forma irregular na filial. Assim, sustentando inexistir direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau, denegando-se a segurança impetrada, com a consequente inversão da sucumbência. Com contrarrazões (fls. 305/310), subiram os autos a este Egrégio Tribunal, inclusive para o reexame necessário da r. sentença. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Edson Luiz Peters, manifestou-se pelo conhecimento e o desprovimento da apelação (fls. 319/323). É o relatório. DECIDO. Impõe-se, no âmbito do reexame necessário e de ofício, reconhecer a caducidade do direito ao manejo do presente mandado de segurança, como autoriza o art. 219, §5º, do CPC. Isso porque, da análise dos documentos acostados pela autoridade impetrada às suas informações, percebe-se que o ato apontado como coator pela apelada (despacho nº 112/2010 - IGT/CRE) não passou de mera decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado na seara administrativa contra a decisão (despacho nº 034/2010 - IGT/CRE) que inicialmente denegara a restituição pretendida (fls. 120/129 e fls. 178/190). Ocorre que o pedido administrativo de reconsideração, por não possuir efeito suspensivo, não obsta o curso do prazo decadencial de 120 (cento) e vinte dias para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, sedimentada

pela súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança". São incontáveis os precedentes do STJ nesse sentido; confirmam-se alguns deles: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF. 1. Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ser nomeada no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do concurso. 2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo. 3. O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes. 4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança". 5. Agravo regimental não provido.1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL 12.706/95. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de writ impetrado contra ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu pleito de percepção da gratificação de incentivo funcional, extinta pela Lei Estadual n. 12.706/95; os autos demonstram a existência de diversas demandas semelhantes, negadas ao longo do tempo. O último pedido administrativo, sobre o qual versa a impetração, foi indeferido em 27.2.2008, sendo que os seus pleitos de reconsideração sequer foram conhecidos; a última negativa de conhecimento se deu em 18.1.2010. 2. O argumento de que o prazo inicial para impetração seria contado a partir de 18.1.2010 não prevalece, já que o último pedido de reconsideração, assim como os anteriores, não possui efeito suspensivo, ante o teor da Súmula 430/STF, verbis "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança". (...)2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE 1 STJ, AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012. 2 STJ, RMS 35.943/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012. SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese de mandado de segurança contra ato administrativo que aplicou a servidor penalidade de suspensão, sem remuneração. 2. O pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Incidência da Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança." 3. Ajuizada a ação mandamental somente em 30/1/2008, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da petição de reconsideração (21/2/2007), tem-se como configurada a decadência da impetração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.3 Sendo assim, como, in casu, a apelada foi intimada da primeira decisão que indeferiu o pedido de restituição em 10/05/2010 (fl. 190), resta evidente a consumação da decadência, vez que o mandamus só foi ajuizado em 04/03/2011 (fl. 02v), ou seja, muito além do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 3 STJ, AgRg no RMS 30.897/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012. Isso posto, por estar a decisão recorrida em desconformidade com a orientação dominante dos Tribunais Superiores (art. 557, §1º, do CPC), DOU PROVIMENTO ao recurso oficial, PRONUNCIANDO, de ofício, a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, assim, JULGANDO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão da sucumbência, observado o não cabimento de honorários advocatícios em sede mandamental (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Por consequência, porque prejudicado (art. 557, caput, do CPC), NEGO SEGUIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição do recurso e, em seguida, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0960332-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351971. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-80.2012.8.16.0107 Anulatória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Município de Mamborê. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Ante o teor da informação em fl. 469, expeça-se nova carta de intimação ao agravado. Cobre-se urgência em tal providência 2) Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0961943-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358932. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000176 Execução Fiscal. Agravante: Claudete Pinto Salvarori. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Carlos Henrique Santilli, Cláudia Mara Padilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Claudete Pinto Salvarori interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa, e determinou a penhora dos bens dos sócios. (fls. 16-TJ). Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima na descon sideração da personalidade jurídica, pois é sócia quotista, devendo a responsabilidade recair sobre os sócios-gerentes da empresa. O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 33-TJ) e a agravada não apresentou resposta. II - Feitas essas importantes considerações entendo que o recurso da agravante deve prosperar. Em primeiro lugar, porque o art. 135, III do CTN é aplicável apenas aos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, não alcançando os sócios quotistas. O contrato social, datado de 31 de abril de 1998 e, portanto, anterior a ocorrência dos fatos geradores, estabelece que Claudete Pinto Salvarori é sócia quotista da empresa executada e que a gerência seria exercida por Cláudio Silveira Pinto Júnior e Márcia Silveira Pinto Staniszewski (fls. 20/21-TJ). Assim, sem prova contrária por parte da Fazenda Pública, constato que a agravante não se enquadra na hipótese prevista no art. 135, III do CTN para o redirecionamento da execução. A propósito, destaco os seguintes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA MERO SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1216098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA/ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA PRESENÇA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os sócios quotistas não podem ser responsabilizados, com base no art. 135 do CTN, se não praticaram atos de gestão da sociedade, respondendo tão-somente pelo capital não integralizado da pessoa jurídica. Precedentes: REsp nº 811.692/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; REsp nº 260.077/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/11/2002 e REsp nº 325.375/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/10/2002. II - No caso em apreço, o Tribunal de origem consignou que o exequente não comprovou o exercício de gerência pelos sócios para os quais se pretende redirecionar a execução, uma vez que sequer foi acostado aos autos o contrato social da empresa. Alcance de entendimento diverso encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. III - Sobre a tese suscitada pelo agravante no sentido da possibilidade do redirecionamento da execução contra o sócio cujo nome figura na CDA, observa-se que a mesma não consta dos autos e tampouco o Tribunal de origem se manifestou acerca da presença ou não do nome do sócio em referido título executivo, razão por que o acolhimento dessa tese também esbarra no enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1052082/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 27/08/2008) Na mesma linha de raciocínio este Tribunal também já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 784.093-9 DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: MA FEITOSA E CIA LTDA. E OUTRO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÓCIO-QUOTISTA SEM PODERES DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O sócio-quotista de sociedade limitada, desprovido de poderes de gestão, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias da pessoa jurídica. Recurso não provido; sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª C. Cível - ACRN 784093-9 - Maringá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 09.08.2011) Nessas condições, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal nº 176/2005. III - Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0976784-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159809. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0006452-80.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Condomínio Torre Almeria. Advogado: Cecília Inácio Alves, Mariana Alves Raimundo, Luciana Vidal Fernandes. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pelo parentesco com alguns dos condôminos do autor, declaro meu impedimento para atuar no presente feito. Em, 30/11/2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0011. Processo/Prot: 0978378-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001940-44.2011.8.16.0179 Indenização. Apelante: Silmara Dos Santos Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se a autora pessoalmente para a constituição de novo advogado em dez dias, uma vez que a notificação acerca do despacho de fl. 255 deu-se em nome de seus patronos desconstituídos, conforme se verifica da fl. 257. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0012. Processo/Prot: 0978867-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/420672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005345-54.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Associação das Empresas da Cidade Industrial de Curitiba Aecic. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Patricia de Barros Correia Casillo, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Agravado: Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná, Inspetor Geral de Arrecadação da Receita Estadual do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança interposto pela Associação das Empresas da Cidade Industrial de Curitiba - AECIC, tendente a obter, para as certidões negativas com efeitos de positivas, o mesmo prazo de validade das certidões negativas (120 dias). Inconformada, pugna pela concessão da referida liminar, já que encontram-se presente os requisitos necessários, previstos nos artigos 527, III e 558 do CPC. Por fim, requer a concessão da tutela antecipatória recursal. II - Para a concessão da postulada tutela é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Apesar de aparentemente encontrar-se presente o primeiro requisito, visto a fundamentação legal trazida no agravo de instrumento, não vislumbro, a princípio, prejuízo ao agravante, em razão da celeridade no trâmite desta espécie recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0013. Processo/Prot: 0981451-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000007-34.1978.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Apelado: Abe Abrasivos e Ferramentas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença de fls.15 por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal nº 81.018/1978 com base no art. 26 da LEF, atribuindo as custas à exequente. Argumenta a) que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau; b) que somente poderia haver imposição de custas à Fazenda se o cancelamento do débito ocorresse por equívoco na inscrição em dívida ativa, o que não foi o caso; c) que o art. 39 dispensa o pagamento de custas à Fazenda; d) que deve ser observado o entendimento exarado no Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná; e) que as custas processuais, as quais a Fazenda foi condenada, são espécie de taxas, e, portanto, não podem ser cobradas da exequente; f) que a decisão atacada viola o Princípio da Triplicação dos Poderes; g) e, por fim, que já foi apreciado, sendo julgado improcedente o incidente que questionava a constitucionalidade do art. 7º, § único da Lei Estadual 16.017/2008. II - a sentença deve ser mantida, porém sob outro fundamento. A princípio, caberia razão à apelante, pois o pedido de extinção da execução fiscal se deu pelo cancelamento por dispensa da dívida concedida pela Lei 16.017/2008. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se às fls. 7 a Fazenda requereu, em abril de 1989, a suspensão do feito por um ano, com base no art. 40 da LEF. Após essa data, somente compareceu aos autos em dezembro de 2008, para requerer a citação por edital da empresa executada (fls. 9), e em março de 2010 para requerer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento por dispensa das dívidas ativas (fls.13). Assim, observa-se que o processo ficou parado por quase 20

anos antes da dívida ser cancelada, ou seja, a execução já havia sido alcançada pela prescrição (ocorrida em fevereiro de 1983, já que sequer houve a citação do réu até o presente momento, e a execução foi ajuizada em fevereiro de 1978) quando da promulgação da lei 16.017/2008. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 787.804-9/02, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 25/05/2012). Deste julgado, podemos extrair os seguintes trechos: "Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispensou o débito. Bastante apropriado seria a Fazenda Pública utilizar-se do instituto da anistia, remissão ou dispensa para cancelar créditos fiscais em cobrança judicial, porém, já prescritos por falha sua - ou seja, existentes apenas em seus cadastros -, com a única finalidade de se esquivar do pagamento das custas processuais." Assim, deveria o juízo monocrático ter declarado a extinção da execução pela prescrição, e não pelo cancelamento da dívida concedido pela Lei 16.017/2008, vez que verificada inércia da Fazenda em promover a citação do devedor, ocorrendo assim, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, com redação anterior à LC 118/2005. Não é o caso, portanto, em aplicação do art. 26 da LEF. Ademais, quanto à alegada natureza tributária das custas processuais, melhor sorte não assiste à exequente. Assim, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau Joscelito Giovanni Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pela apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basilar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas manutenções, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantém e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifesto enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80; art. 14 da LC nº 101; arts. 2º e 236 da CF; art. 7º, § único da Lei 16.017/2008; e art. 20 do CPC). III - Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a extinção da presente execução pelo decurso da prescrição (art. 269, IV do CPC), devendo a exequente arcar com as custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

0014. Processo/Prot: 0981627-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000008-53.1977.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Apelado: Tarumá Automóveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença de fls. 22 por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal nº 79.504/1977 com base no art. 26 da LEF, atribuindo as custas à exequente. Sustenta, basicamente, a aplicabilidade dos arts. 26 e 39 da LEF, sendo que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau, e o art. 39 dispensa o pagamento de custas à Fazenda. II - A sentença deve ser mantida, porém sob outro fundamento. A princípio, caberia razão à apelante, pois o pedido de extinção da execução fiscal se deu pelo cancelamento por dispensa da dívida concedida pela Lei 16.017/2008. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se às fls. 7 a Fazenda requereu, em agosto de 1997, a suspensão do feito por um ano, com base no art. 40 da LEF. Após essa data, somente compareceu aos autos em dezembro de 2008, para requerer a citação por edital da empresa executada (fls. 11), e em março de 2010 para requerer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento por dispensa das dívidas ativas (fls. 13). Assim, observa-se que o processo ficou parado por mais de

11 anos antes da dívida ser cancelada, ou seja, a execução já havia sido alcançada pela prescrição (ocorrida em setembro de 1982, já que sequer houve a citação do réu até o presente momento, e a execução foi ajuizada em setembro de 1977) quando da promulgação da lei 16.017/2008. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 787.804-9/02, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 25/05/2012). Deste julgado, podemos extrair os seguintes trechos: "Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispensou o débito. Bastante apropriado seria a Fazenda Pública utilizar-se do instituto da anistia, remissão ou dispensa para cancelar créditos fiscais em cobrança judicial, porém, já prescritos por falha sua - ou seja, existentes apenas em seus cadastros -, com a única finalidade de se esquivar do pagamento das custas processuais." Assim, deveria o juízo monocrático ter declarado a extinção da execução pela prescrição, e não pelo cancelamento da dívida concedido pela Lei 16.017/2008, vez que verificada inércia da Fazenda em promover a citação do devedor, ocorrendo assim, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, com redação anterior à LC 118/2005. Deste modo, conclui-se que não é o caso de aplicar o art. 26 da LEF. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80; e Súmula 153 do STJ). III - Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a extinção da presente execução pelo decurso da prescrição (art. 269, IV do CPC), devendo a exequente arcar com as custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator. 0015 - Processo/Prot: 0983229-9 Apelação Cível

Protocolo: 2012/173143. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006077-63.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Boese e Cia Ltda, diante de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal sob n.º 1099/2010, condenando a Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (fls. 325-328). Nas razões recursais, Boese & Cia Ltda. afirma, resumidamente, que (a) falta interesse de agir à Exequente, em razão da existência de pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios anterior à execução tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo esta ser extinta sem julgamento do mérito, por carência de ação; (b) é possível compensação como defesa nos embargos à execução fiscal; (c) é possível a compensação de débitos tributários com precatórios, porque existente legislação estadual que a autoriza; realizar a compensação dos tributos com créditos de precatório, nos moldes do art. 156, II, do CTN; (d) a Emenda Constitucional n. 62/2009 é superveniente ao pedido administrativo de compensação da executada, não lhe sendo aplicável (h) a Taxa Selic não pode ser cumulada com atualização monetária (fls. 334-395). O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo. (fls. 407 e 425). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 410-424. Recurso tempestivo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça já possuem entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo art. 557, do CPC. Cuida-se, aqui, de verdadeira pretensão de compensação pela via de embargos à execução, uma vez que o pedido administrativo de compensação feito pela recorrente já foi indeferido. Estabelecida a premissa que o pedido recursal cuida-se de verdadeira compensação por meio de créditos precatórios, passamos a analisar se é possível a extinção da obrigação tributária por meio de compensação, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Em que pesem todas as alegações despendidas em todo o caderno processual no sentido de seu direito de compensar o débito tributário executado com o crédito de precatório que detém, o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece um impeditivo legal para o fim pretendido, in verbis: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda

materia útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." - sublinhou-se e grifou-se. Vislumbra-se, portanto, que a pretensão da Apelante esbarra na própria legislação especial, que dispõe que por meio de embargos à execução fiscal não se admitirá a compensação. Insta salientar que o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é aplicável e compatível com o disposto no § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que o direito à compensação pode ser garantido mediante a ação cabível. O que a Lei de Execução Fiscal impede é a compensação nos Embargos à Execução. Sobre o tema, o entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça é de que "a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF". (STJ, REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifou-se. Ou seja, é permitido trazer nos embargos à execução o fundamento da compensação do crédito tributário para extinguir a obrigação tributária, desde que a compensação tenha sido concretizada à época do ajuizamento da execução fiscal. Vale dizer, portanto, que não é possível pretender-se fazer a almejada compensação apenas em sede de embargos à execução; é preciso que a compensação já tenha ocorrido antes da propositura dos embargos à execução fiscal, para que, aí sim, possa a executada invocar a compensação como matéria de defesa em seus embargos. Nesse mesmo sentido, ponham a exemplo: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARGUMENTO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO, NO CASO, DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS DA CAUSA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7?STJ. 1. A existência de erro material quanto à premissa fática considerada para reformar a decisão monocrática que não havia conhecido do recurso especial da contribuinte enseja o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. A Primeira Seção desta Corte considera possível, no âmbito de embargos à execução, alegar a extinção do crédito tributário por força de compensação anteriormente realizada. 3. A aferição da ocorrência do pedido de compensação e o momento em que este se deu demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7?STJ. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração da empresa contribuinte prejudicados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 465363/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) - sublinhou-se e grifou-se. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284?STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7?STJ. ART. 16, § 3º, DA LEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4. É possível, no âmbito de embargos à execução, alegar a extinção do crédito tributário por força de compensação anteriormente realizada. Precedente da Primeira Seção. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ, REsp 991552/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 04/09/2008) - sublinhou-se e grifou-se. No caso em tela, a Apelante não comprovou que obteve a compensação anteriormente à propositura dos embargos à execução fiscal. Conforme notícia nos autos a Fazenda Pública Estadual, constata-se que o pedido administrativo de compensação n.º 09.855.152-2 foi indeferido, com publicação no Diário Oficial nº 7701 de 15 abril de 2008 (fls. 245-246). Destaca-se que o indeferimento do pedido administrativo foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 06 de agosto de 2008. Cumpre destacar que foi devidamente individualizada a intimação, com o número de protocolo referente aos pedidos administrativos, tratando-se de informação pública, facilmente verificada pelo site da Secretaria da Fazenda e pelo site da Imprensa Oficial do Paraná. Bem aqui, deve-se afastar a alegação de carência de ação em razão de suposta falta de interesse processual. Tal alegação afirma que estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em função do pedido administrativo de compensação. Ora, a simples existência de pedido administrativo já decidido e indeferido não importa qualquer efeito à exigibilidade do tributo. Como o autor não demonstrou a pendência de qualquer outro processo, administrativo ou judicial, em que se discuta o crédito tributário, não há qualquer cabimento a afirmação da suspensão de sua exigibilidade. Dessa forma, fica impossibilitada a compensação de tributos com créditos de precatório em sede de embargos à execução fiscal. Sendo essa a pretensão do apelante ao falar em poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos, por força do art. 78, §2º, do ADCT, impõe-se reconhecer a inadequação da via utilizada, porquanto proceder a encontro entre créditos e débitos não é possível em sede de embargos à execução, conforme vedação constante do §3º do art. 16 da LEF, com a exegese seguida por esta Câmara, em consonância com o entendimento consolidado no STJ, conforme visto acima. Por outro lado, ainda que este não fosse o entendimento, ou seja, ainda que, processualmente, se admitisse realizar a declaração de direito à compensação em sede de embargos à execução fiscal, não lograria êxito a apelante em sua pretensão, diante do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Com a EC nº 62/2009, que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e, tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime por meio do Decreto Estadual nº 6335/2010, têm-se fatos novos que incidem diretamente sobre o objeto da presente discussão. Portanto, com a superveniência do novo sistema de pagamento de precatórios, desapareceu, para a recorrente, o interesse processual em postular a compensação, motivo pelo qual, também sob esta ótica, não lhe assistiria razão em seu apelo. E nem se afirme que a compensação por ela defendida teria sido convalidada pelo art. 6º da EC 62/2009.

Por óbvio, ficaram convalidadas apenas as compensações efetivamente realizadas e não aqueles pedidos administrativos já indeferidos, como é o caso da apelante. Ora, se o pedido de compensação foi indeferido, não há compensação a convalidar. Por fim, observe-se a Súmula nº 20 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Tem-se, assim, que o Órgão Especial desta Corte, a quem competiria a eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da referida EC 62/2009 (CF, art. 97, e RITJPR, art. 270), tem conferido validade à nova sistemática implementada por tal Emenda, razão pela qual se afasta a arguição de inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, acrescentado pela referida Emenda Constitucional nº 62/2009. Aponto, ainda, como precedente, o julgamento da Apelação Cível nº 731.296-3, em que expus entendimento idêntico e fui acompanhado à unanimidade, participando do julgamento o Des. CUNHA RIBAS e a Juíza de Direito Subst. em 2.º Grau JOSÉLY DITTRICH RIBAS (TJPR, Acórdão 37764, 0731296-3, Ap. Cível, II CCv, j. 15/02/2011, DJe. 01/03/2011, Unânime). Também não merece acolhimento a pretensão da Apelante quanto à ilegalidade da Taxa Selic, aplicada como índice de correção monetária e juros de mora. Consoante estabelece o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, os créditos tributários não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diverso. Há, portanto, expressa autorização para a utilização de taxa diversa no cálculo dos juros de mora, desde que haja previsão legal para tanto. Desse modo, em âmbito federal, foi editada a Lei nº 9.250/1995, que respalda a utilização da Selic, assim como o Estado do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 11.580/96, sobre o ICMS, prevendo, em seu artigo 38, que os juros de mora relativos aos créditos tributários serão calculados pela taxa Selic, in verbis: "O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial e Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ao mês ou fração, exceto quanto garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei. § 1º Será de um por cento ao mês ou fração o percentual de juros de mora, relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 2º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á a média aritmética das taxas do período verificado. § 3º A Coordenação da Receita do Estado divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere o ?caput?." (Nova redação dada pela Lei nº 15.610/2007). Logo, não se pode falar em ausência de previsão legal ou em ilegalidade do emprego da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora relativos ao não pagamento de ICMS, consoante, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. [...]". (STJ, AgRg nos EAg 1146721/RS, 1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, J. 27/04/2011, DJe 04/05/2011) - sublinhou-se. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1372357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 24/04/2012, DJe 30/04/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1337909/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, J. 26/10/2010, DJe 09/11/2010; AgRg no Ag 1146316/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 19/08/2010, DJe 28/09/2010. Para dirimir qualquer dúvida a respeito, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 12 com o seguinte teor: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." Como observado, a adoção da Taxa Selic importa exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, o que foi respeitado pelo Estado do Paraná, como se verifica da CDA (fl. 99) e do extrato do débito fiscal (fl. 182), demonstrando a aplicação isolada da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora. Desta feita, não merece provimento a pretensão recursal da Apelante. Em conclusão, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo-se a sentença. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0983260-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/461449. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 983260-0 Agravado de Instrumento. Embargante: João de Souza. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Jetson Josias Szrajja, Rosicler Regina Bom dos Santos, Krystyna Helena Bonone, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 I - João de Souza opôs embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 152/153-TJ que negou seguimento ao agravo de instrumento. Sustenta o agravante que a decisão embargada foi omissa ao não citar que tanto a petição inicial, quanto as certidões de dívida ativa apresentadas pelo município de Guaratuba indicam como responsável o senhor Eloi Gonçalves de Souza. Requer, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade na execução. II - Primeiramente, cabe ressaltar que os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissões, contradições ou obscuridades que podem ser constatadas nas decisões. No presente caso, não restou demonstrado

pelo embargante a existência de qualquer das hipóteses acima elencadas, que possibilitam a interposição deste tipo de recurso. Observa-se, claramente, na decisão embargada, a menção de que a responsabilidade tributária para o caso advém da sua condição de possuidor (e não de proprietário), sendo que a desconstituição deste fato depende de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Vale observar que mero equívoco formal a respeito da real situação do agravante em relação ao imóvel (que a CDA indica como proprietário ao invés de possuidor), não tem o condão de inviabilizar a execução, pois a Fazenda Pública enfatizou a condição de possuidor e, portanto, responsável tributário. Então, a decisão resolveu juridicamente as questões apresentadas para julgamento como se pode observar no trecho abaixo colacionado: "No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado traz o fato da ilegitimidade para ser sujeito passivo na execução fiscal, vez que o devedor alega não ser possuidor ou proprietário do imóvel objeto da execução. Para tanto, o agravante juntou a exceção de pré-executividade certidões comprovando que ele não é proprietário do imóvel. Ocorre que a comprovação de que ele não é possuidor é questão que demanda dilação probatória, não podendo ser decidida por meio de exceção de pré executividade". Ademais, pela argumentação exposta observa-se claramente que a embargante busca rediscutir a matéria julgada, pois em nenhum momento apontou a efetiva existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática, mas apenas a contrariedade da vontade da recorrente com a interpretação que faz dos fatos. Cabe salientar que o STJ já decidiu que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todos os preceitos legais invocados pelas partes, caso já tenha oferecido adequada fundamentação para decidir os temas que compõem a lide: "É tranqüila a jurisprudência desta Casa no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ/1ª Turma, EDcl no RMS 22067/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ: 06/03/2008). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. III - Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0983678-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/166444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000463-75.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Romildo Gonçalves Pereira. Apelado: Esa Basika Magazine Com de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação diante de sentença proferida nos autos de execução fiscal (nº 130.508/2001) relativo a débitos de ICMS inscritos nas CDA's n. 2429018-1, 2434167-4, 2441261-0, 2448596-0, 2455298-5, 2462647-4 e 2500170-2. Tal sentença reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inc. IV do CPC, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. (fls. 42-43) Nas razões recursais, a apelada alega, em síntese, que: (a) é cabível a aplicação da Súmula 106 do STJ, pois a demora no andamento do feito é imputável exclusivamente à Fazenda Pública; e (b) houve violação ao art. 40 da LEF, posto que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente quando findo o prazo de suspensão. (fls. 44-51) O Juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito. (fl. 60) Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Quanto aos demais pedidos, versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência, ou não, de prescrição tributária dos créditos contidos nas CDA's 2434167-4, 2441261-0, 2448596-0, 2455298-5, 2462647-4 e 2500170-2. O presente caso trata de execução fiscal referente a débitos de ICMS contidos nas CDA's nº 2427018-1, 2434167-4, 2441261-0, 2448596-0, 2455298-5, 246264-7-4 e 2500170-2, declarados na GIA de janeiro a junho e novembro do ano de 2000, proposta em face de ESA Basika Magazine Comércio de Confecções Ltda., em 17/05/2001 (fl. 02). O despacho citatório foi emitido em 06/06/2001 (fl. 11), porém, conforme consta em Certidão de fl. 14, em 06/12/2001, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, pois os executados não mais se encontravam no local. Em 10/12/2003, a Fazenda Pública requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que fossem fornecidas declarações de rendimentos dos sócios Elideo Palma Fernandes e Ailton Felix Conceição, a fim de apurar seu paradeiro e a existência de bens suscetíveis de penhora. (fl.16) Tal pedido foi indeferido em 02/08/2004, pois, segundo o Juiz a quo, os sócios não figuravam no pólo passivo. (fl.24) Sendo assim, em 25/11/2004, a Fazenda Pública requereu suspensão da presente execução e a extinção do feito em relação à CDA n. 2427018-1, tendo em vista o termo de cancelamento n. 1.367.095 (fl.25). Pedido o qual foi deferido, segundo o despacho emitido em 14/10/2005 (fl.28). Em 08/04/2010, a exequente requereu a expedição de ofícios pedindo informações sobre os sócios suscitados às empresas Brasil Telecom, GVT Telecom Ltda., TIM Telepar Celular e VIVO Operadora de Celular. (fl.30) Pois bem. A) Da não configuração da prescrição intercorrente. O artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, especialmente em seu parágrafo 4º, interpretado em conjunto com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, disciplina a prescrição intercorrente, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor

ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." Logo, a prescrição intercorrente só pode ser declarada durante o trâmite processual, ou seja, depois de realizada a citação e aperfeiçoada a relação processual tributária, e desde que preenchidos os requisitos legais, tenha transcorrido o prazo quinquenal. Porém, observe-se que, no caso dos autos, o despacho citatório foi anterior a promulgação da Lei Complementar nº 118/2005, de forma que deve ser adotada a redação original do inciso I, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual estabelecia a citação pessoal do executado como uma das causas de interrupção da prescrição. Sendo assim, visto que não foi realizada a citação válida do executado, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso a quo. B) Da configuração da prescrição tributária. Sobre a prescrição dos créditos tributários, o art. 174 do CTN dispõe que "a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Logo, o prazo prescricional para a cobrança judicial começa a correr quando a dívida é constituída definitivamente. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve declaração por GIA, sem recolhimento do tributo, o prazo prescricional teve início no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária (constituição definitiva do crédito). E, como inexistia, nos autos, a data da constituição definitiva do crédito, bem como a data do vencimento das GIA's, deve ser utilizada, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data da inscrição em dívida ativa. No presente caso, desde a mais recente data de inscrição em dívida ativa (07/02/2001), não houve a ocorrência de causa de interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, CTN, redação original), e decorrido o lapso de mais de cinco anos, configurou-se a prescrição tributária. Corroborando com esse entendimento, cita-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. ICMS. MAIS DE CINCO ANOS SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05. 1. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 1155675/RJ. Min. CASTRO MEIRA, J. 19/08/2010, DJ. 30/08/2010). Entende o Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, SEM ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCRUSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A alteração advinda da Lei Complementar nº 118/05 só tem aplicação aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em data anterior. Dessa forma, ao processo, deve-se considerar a redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação válida da devedora (...)." (TJPR, AI nº 372024-5, 3ª C. Cv. Rel. Des. MANASSES DE ALBUQUERQUE, DJ. 12/01/2007). Precedentes: TJPR, AI nº 895276-7, 3ª C. Cv., Rel. Des. FERNANDO ANTONIO PRAZERES, j. 15/06/2012. TJPR, AI nº 859457-6, 2ª C. Cv., Rel. Des. CUNHA RIBAS, J. 15/05/2012. TJPR, AC 825934-3, 3ª C. Cv., Rel. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, j. 13/12/2011. c) Da desnecessidade de intimação da Fazenda: Anotase que a determinação de suspensão foi deferida nos termos ensejados pelo exequente (fl. 28), logo, caberia apenas a Fazenda Pública do Estado do Paraná manifestar-se para, desse modo, impulsionar o feito, não sendo obrigatória a sua intimação quando do término da suspensão. Neste mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCRUSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso não provido." (TJ/PR, AC 727.484-4, 1ª CCv. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, DJ 25/03/2011). "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PEDIDO DO EXEQUENTE. NÃO CONTINUIDADE POR MAIS DE 8 ANOS POR INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Como a suspensão do processo não ocorreu por iniciativa do juízo, mas sim por pedido do exequente, cumpria a ele dar seguimento ao feito antes de verificado o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de intimação, razão pela qual inexistiu ofensa ao art. 25 da LEF. Recurso não provido." (TJ/PR, Agr.692285-0/01, rel. PÉRICLES B. DE B. PEREIRA, DJe 25.08.2010). - sublinhou-se. Precedentes: TJPR, AC 744.986-7, 2ª CCv, Rel. Des. RENATO STRAPASSON, DJ 25/03/2011. AC 713.060-5, 1ª CCv, Rel. Des. SALVATORE ASTUTI, DJ 13/12/2010. AC 823.472-0, 2ª CCv, Rel. Des.ª DULCE MARIA CECCONI, DJ 05/06/2012. Corroborando este entendimento, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI

6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. 02.02.2012, DJe 09.02.2012) - sublinhou-se. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1232581/SC, 1ª T., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 31/03/2011. AgRg no Ag 1337477/PA, 2ª T., Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 05/04/2011. Apesar das jurisprudências colacionadas versarem sobre a configuração da prescrição intercorrente, a mesma lógica da desnecessidade da intimação da Fazenda Pública quando findo o prazo de suspensão pode ser aplicada ao presente caso. De tudo que foi exposto, inevitável o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários contidos nas CDA's n. 2434167-4, 2441261- 0, 2448596-0, 2455298-5, 2462647-4 e 2500170-2, executadas nos autos n. 130.508/2001. Em conclusão, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão apelada que extingue a execução fiscal com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV do CPC, por outros fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator
0018 . Processo/Prot: 0983854-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/177073. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002290-52.2007.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Wajidi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. O Município de Cambé interpôs recurso de apelação diante de sentença proferida nos autos de execução fiscal (nº 1.274/07) relativo a débitos de IPTU inscritos na CDA nº 296/2007. Tal sentença julgou extinta a presente execução em decorrência do cancelamento da r. CDA., com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais). (fls.42-43) Nas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que: (a) em razão da identidade da causa de pedir e pedidos entre, aproximadamente, 100 ações idênticas, é pertinente a conexão e a correspondente distribuição por dependência dos r. feitos; (b) a Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos, conforme os artigos 26 e 39 da LEF; (c) os honorários advocatícios devem ser minorados para o valor de R\$50,00 (cinquenta reais); (d) as custas processuais merecem redução, pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual n. 6.149/07. (fl.45-56) O Juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito. (fl. 58) Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Antes de adentrar no mérito recursal, faz-se necessário ressaltar que a pretensão do recurso refere-se exclusivamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, e não ao crédito tributário correspondente ao mérito da ação de execução fiscal, não se tratando de conexão de ações. Outrossim, o pleito da conexão das ações não foi argüido e analisado pelo Magistrado a quo, sendo defeso a sua discussão em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Quanto aos demais pedidos, versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade ou não de se exigir da Fazenda Pública o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, além da correção do quantum da condenação. Quanto às custas processuais, não assiste razão o Apelante quanto à impossibilidade de sua condenação. Tem-se que a execução fiscal foi extinta em função do cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito tributário que se executava. Apesar de a Fazenda Pública ser isenta do pagamento das custas dos serviços forenses os quais sejam de sua responsabilidade, conforme o disposto no artigo 39 da Lei 6.830/80; a referida isenção está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária (STJ, ADI 3694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, J. 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221). Desse modo, considerando que a 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé é serventia judicial não estatal, ou seja, não é remunerada pelos cofres públicos, mas sim pelo pagamento das custas processuais pela parte vencida, cabe, portanto, ao Fisco arcar com o pagamento das custas judiciais quando sucumbente. Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558/PR, firmou o entendimento no sentido da sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas, in verbis sua ementa: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) - sublinhou-se. Extraí-se, ainda, do corpo do acórdão, o seguinte trecho: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente

com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantêm em funcionamento." Impende ressaltar, ainda, que, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento exposto acima, nos seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp nº 1180324 1ª T. Rel. MIN. LUIZ FUX DJU 22.06.2010 DJ 03.08.2010) - sublinhou-se. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos." (STJ, EREsp nº 979784/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJU 26.05.2010 DJ 11.06.2010) - sublinhou-se. Esta Corte de Justiça também adota o mesmo posicionamento: "AGRAVO INTERNO - APELO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ANISTIA QUE FOI CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - FEITO QUE DEVE SER JULGADO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível 864912-5/01, Rel. ANTONIO RENATO STRAPASSON, j. 08.05.2012) - sublinhou-se. Outros Precedentes: AC 734296-5, Rel. Josély Ditrlich Ribas, j. 22.05.2012; AC 908207-9, Rel. Sílvio Dias, j. 18.05.2012; AC 881778-7, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, j. 17.05.2012; AC 887170-5/01, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 15.05.2012; AC 864500-5/01, Rel. Antônio Renato Strapasson, j. 08.05.2012. Quanto à necessidade de redução dos valores fixados a título de custas processuais, de acordo com o artigo 23 Lei Estadual n.º 6.149/1970, assiste razão ao apelante. Assim estabelece o dispositivo: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Tem-se notícia de que chega à centena o número de processos com o mesmo objeto, todos com reduzido valor. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Este Tribunal já se manifestou no sentido que venho expor: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 943476-6 - Cambé - Rel.: ANTONIO RENATO STRAPASSON - Decisão monocrática - J. 10.08.2012)" "Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial Ausência de documento essencial à propositura da demanda Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição Inocorrência Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível Hipótese de incidência não configurada Ilegalidade da cobrança STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito Comprovações de todos os pagamentos efetuados Desnecessidade Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel Precedentes desta Corte e do STJ Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça Redução pela metade Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 898857-4 - Cambé - Rel.: RABELLO FILHO - Unânime - J. 14.08.2012)" Desta feita, deve ser dado parcial

provimento ao recurso, para o fim de se reduzir pela metade os valores cobrados a título de custas e despesas processuais. No que tange os honorários advocatícios, correta também a condenação da Fazenda Pública. É que o cancelamento da CDA após a citação do Executado, principalmente após ele ter dispendido esforços e gastos com os serviços advocatícios necessários à apresentação da objeção de não-executividade, como no presente caso. Quando este é o caso, afasta-se a previsão do artigo 26 da LEF, que prevê a inexistência de ônus às partes, de modo que eles sejam atribuídos à parte que deu causa aos dispêndios com o processo. Neste sentido, é tranqüila a posição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF.INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1219744/PR, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 03/02/2011, DJe 14/02/2011) - destacou-se. Todavia, tem razão a Apelante no que toca a necessidade de minoração do quantum fixado a título de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios devem ser fixados tendo em conta as diretrizes do artigo 20 do CPC, dentre as quais está a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sob este critério, entendo que, no caso presente, o vulto das execuções fiscais e a semelhança dos diversos casos em que atuou o procurador da parte vencedora justificam a redução do quantum dos honorários advocatícios, em juízo semelhante a outros casos de multiplicidade de demandas semelhantes, como aquele que resultou no Enunciado n. 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Oportuno transcrever trecho do acórdão 27.21 desta 2ª Câmara Cível, apontado como precedente de uniformização na aprovação do enunciado acima citado: "É que, em casos que tais, a remuneração adequada se dá pela multiplicação de ações iguais, em que, uma vez elaborada a primeira petição inicial, as demais passam a ser cópias, apenas com adaptação dos dados do autor, não exigindo grande trabalho a ponto de justificar honorários elevados, onerando demasiadamente o erário público municipal, numa situação que, de certo modo, beneficiou a comunidade, já que ninguém quer ter suas vias públicas na escuridão, ainda mais em tempos de tanta violência e insegurança. E como restou dito em outro julgamento sobre a mesma matéria, ?tem-se a impressão de que não é a parte que está se servindo do advogado para fazer valer seus direitos, mas o advogado que está se servindo do direito da parte para ganhar honorários, tornando o ônus do Município com a demanda várias vezes maior com os honorários do que com os direitos reclamados?." (TJPR, Acórdão 27421, 0352560-0, Ap. Cível, 2ª Câmara Cível, rel. Des. VALTER RESSEL, rev. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, julg. 03/10/2006, DJ 20/10/2006, Unânime) - sublinhou-se. Com efeito, o quantum fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, a título de honorários advocatícios (R\$ 200,00) deve ser reduzido, com esteio nos critérios previstos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto no § 4º do mesmo artigo para o valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados a partir desta data pela remuneração básica da caderneta de poupança até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Num destes muitos casos semelhantes, já se manifestou este Tribunal de Justiça sentido, como se vê da decisão monocrática do Ilustre Des. Sílvio Dias: "Quanto ao pedido de exclusão da condenação em honorários, tem-se que razão não assiste ao apelante, mesmo porque houve apresentação de exceção de pré-executividade pelo apelado, sendo devidos os honorários em favor do procurador do mesmo. Já quanto ao pleito referente à redução do valor, é de se dar guarida a pretensão do Município, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e a quantidade de ações similares a presente. Assim, entendo que a quantia de R\$100,00 é suficiente para remunerar de forma satisfatória o causídico representante da parte recorrida." (TJPR, AI 966054-8, 2ª CCv, Rel. Des. SILVIO DIAS, J. 17/10/2012, DJe. 30/10/2012, Decisão Monocrática) Precedentes: AC 0966667-5, 2ª CCv, Rel. Des. Sílvio Dias, J. 17/10/2012, AI 0878811-2, 2ª CCv, Rel. Des. Cunha Ribas, J. 12/04/2012, DJe. 30/10/2012, Decisão Monocrática; AI 0848692-8, 3ª CCv, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, J. 31/01/2012, DJe. 08/02/2012, Unânime; AI 0826622-2, 2ª CCv, Rel. Des. Sílvio Dias, J. 31/01/2012, DJe. 03/02/2012, Decisão Monocrática; AI 0818053-2, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Habith, J. 25/01/2012, DJe. 30/01/2012, Decisão Monocrática. Em conclusão, com esteio no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação cível, para: (a) reduzir pela metade o valor da condenação ao pagamento das custas processuais ex vi. art. 23 da Lei Estadual n. 6.149/1970, e (b) reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios para R\$100,00 (cem reais), conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados a partir desta data pela remuneração básica da caderneta de poupança até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Publique-se. Intimem-

se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0019. Processo/Prot: 0984699-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/267641. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002140-71.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Décio Campagnoli. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Patrícia de Mello Bronzetti que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 39. Condenou o apelante à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal. Determinou ainda que os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$50,00 (cinquenta reais). Determinou o reexame necessário. Inconformado, o Município recorreu alegando que o histórico de pagamento fornecido pela Copel, trazido aos autos após a distribuição do feito, não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida; que o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal exige que se colacione junto à inicial ao menos um comprovante do período da repetição ou o histórico de pagamentos fornecido pela Copel; que o Superior Tribunal de Justiça entende que os documentos considerados indispensáveis devem ser obrigatoriamente apresentados com a inicial; que a ausência da juntada de tais documentos afronta o art. 283 do Código de Processo Civil; que falta, portanto, interesse processual ao apelado. Alega que, caso não seja reconhecida a falta de interesse processual do apelante, as custas processuais e diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade em razão do disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970; que se trata de tema com entendimento consolidado por esta Corte; que tal redução é justificável tendo em vista a onerosidade excessiva a que será submetido o apelante em razão da considerável quantidade de demandas individuais idênticas que tramitam sobre a matéria. Ao final pede o provimento do recurso. O contribuinte deixou de responder ao recurso, como se vê da certidão de fl. 83. É o relatório. II - Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez a sentença foi publicada em 14/10/2011, com início da contagem do prazo recursal em 17/10/2011 (fl. 73), o recurso foi interposto em 28/10/2011 (fl. 74), dispensado de preparo ante a qualidade da parte. Inicialmente, esclareço que, embora a douta juíza a quo tenha entendido que o presente caso comporta reexame necessário, o artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, determina que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente não é crível que a condenação ultrapasse tal monta, a uma porque o valor atribuído à ação foi de R\$12.000,00 (doze mil reais) e, a duas, porque somente serão repetidos os valores pagos entre agosto a dezembro de 2002, portanto, abaixo do determinado pelo parágrafo em questão. Passo, portanto, à análise do recurso. Em que pesem as alegações do Município no sentido de que o histórico de pagamento fornecido pela Copel não pode servir de alicerce para a repetição de indébito pretendida, afirmando que o autor não carreou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, não lhe assiste razão. Da análise dos autos observa-se que o autor juntou à inicial a conta de luz de fl. 06, datada de 11.05.2007. Pois bem, muito embora a referida conta seja de período em que a TIP já não era mais cobrada, em razão da EC nº 39 de dezembro de 2002 que instituiu a COSIP, há informativo da COPEL (fl. 49), dando conta dos valores cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período passível de repetição, qual seja, de agosto a dezembro de 2002. Apesar de constar no cabeçalho da informação da COPEL que o documento "não serve como comprovante de pagamento" tem-se que o mesmo foi elaborado e expedido pelo órgão arrecadador da taxa, ou seja, o histórico da Copel informa os exatos valores cobrados a título de iluminação pública e que foram indevidamente pagos. Assim, não merece guarida a alegação do Município de que houve demonstração de falta de interesse processual, haja vista que o autor fez prova da sua condição de contribuinte da taxa de iluminação pública em período passível de repetição. Portanto, devem ser repetidos os valores cujos pagamentos efetivamente foram comprovados nos autos e não alcançados pela prescrição, ou seja, agosto a dezembro de 2002. Quanto à redução das custas processuais, por outro lado, entendo que assiste razão ao recorrente em observância da Lei 6.149/70, que disciplina o pagamento das custas. A redução do valor das custas processuais é prevista no art. 23 da Lei 6149/70 que regula a matéria o qual determina: "Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." A questão já foi objeto de estudo e apreciação por esta Câmara, em que o valor das custas referentes à execução de sentença contra a Fazenda foi reduzido, tendo em vista as disposições que regem a matéria, como abaixo se observa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS

SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (TJPR 2ª CC - AC 695.207-8 - Rel. Juiz conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira - j. em 15.03.2011 - DJ 597) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESCRIVÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 27 DO CPC QUE APENAS DISPENSA A FAZENDA AO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO, NO ENTANTO, PAGÁ-LAS CASO VENCIDA AO FINAL, COMO NA HIPÓTESE DOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA DE A AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE É IRRELEVANTE - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - EXCLUSÃO DA TAXA REFERENTE À EXECUÇÃO DE SENTENÇA E À DISTRIBUIÇÃO, PORQUANTO SE ESTÁ A TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, FAZENDO-SE NECESSÁRIA APENAS A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO, CUJO VALOR DAS CUSTAS É DE R\$ 7,00, A TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005 - REDUÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS PELA METADE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70) - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 695.204-7 - Rel.ª Juíza conv. Josély Dittrich Ribas - j. em 18.01.2011 - DJ 562) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO CÍVEL ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI APENAS A PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA - CARTÓRIOS DO ESTADO NÃO OFICIALIZADOS IMUNIDADE QUE ATINGE APENAS OS IMPOSTOS, NÃO AS TAXAS UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA PELA PRIMEIRA SESSÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS EXCESSO DA EXECUÇÃO CONFIGURAÇÃO EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" QUE, EM SE TRATANDO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, DEVEM SER DE R\$ 7,00 APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AUTORIZADA DESDE JÁ A COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ª CC - AC 697.289-8 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - j. em 26.10.2010 - DJ 500) Portanto, como no caso se trata de custas devidas pelo Município em razão da sucumbência em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, sendo imensa a quantidade de ações deste tipo, conforme noticiado pelo apelante, é plenamente justificável a redução das custas pela metade, até mesmo para não onerar em demasia os cofres da Fazenda Municipal. Ressalta-se que, embora o artigo 23 exclua despesas com diligências entendo que pelo princípio da equidade devam também as diligências ser reduzidas à metade do valor previsto em tabela. Isso é possível, em meu entendimento, porque, embora o artigo 127 do CPC estabeleça que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei, vê-se que um destes casos é o do artigo 1.109 do CPC, inserido no Título II do CPC que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Ora, embora não se trate de um procedimento com este título, a execução de pequeno valor, mediante requisição, e não com os atos normais (citação, etc.) se constitui em uma movimentação processual diferenciada, mais simples. Assim também as despesas com diligência podem ser em menor valor. De se considerar que várias requisições poderão ser encaminhadas pelo Oficial em uma única diligência. Ademais, equidade, de acordo com o Dicionário Aurélio é definida como: "[Do lat. aequitate.] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério

de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade." (sublinhei). Mais ainda, as custas destinadas aos meirinhos para o cumprimento de diligências visam, precipuamente, cobrir as despesas materiais com a realização do ato e têm previsão nas instruções 09/1999 e 02/2007 da Corregedoria Geral da Justiça. No caso em deslinde, é muito improvável que o Oficial de Justiça tenha efetivamente realizado diversas diligências separadamente, sendo que se trata do mesmo réu (Município de Cambé) constante dos inúmeros processos de mesmo objeto (TIP). Nestes casos, costuma-se aproveitar algumas idas ao endereço da pessoa física ou jurídica a ser citada para se realizarem todas as diligências. Desta forma, parece-me justo que o valor das diligências seja remunerado com 50% do valor de tabela sem que isso se constitua em prejuízo. III - Destarte, tendo em conta que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzindo pela metade as custas processuais e diligências com fulcro no artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0984868-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003477-86.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Marcelo Santos da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (1): Marcelo Santos da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Marcelo Santos da Costa ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. Por seu turno, o Estado do Paraná interpôs recurso adesivo, requerendo a aplicação da pena por litigância de má-fé (pela apresentação equivocada de legislação de outros Estados da Federação). II - O tema da apelação foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS DESPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 - Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antônio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos

inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destacase, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos últimos cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias." Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). Em relação ao recurso adesivo, a apontada litigância de má-fé não passou de equívoco do patrono do autor, que invocou legislação de outros Estados, vez que a legislação apresentada não teve qualquer influência sobre os fatos, os quais foram corretamente apresentados e julgados de acordo com a legislação correta (em desfavor do autor, por sinal). Neste sentido, já decidiu STJ: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUÍVOCO AO APONTAR UM DOS RÉUS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O mero equívoco, sem deslealdade e intenção de prejudicar a parte contrária, não se caracteriza como má-fé processual. II - De acordo com a doutrina de Amaral Santos, "ao litigante que alega o fato tal qual o viu, ou ouviu ou o sentiu, e assim o relata, não pode ser acobimado de havê-lo alterado. Na alteração se contém a vontade de desfigurar a verdade contida no fato; sem essa vontade não se encontra o litigante na condição de ser considerado de má fé." (Resp 373847 / MA; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; "PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. Alegação equivocada decorrente de mero equívoco e não de dolo que não importou, ademais, em prejuízo para a parte contrária, não

caracteriza litigância de má-fé. Recurso conhecido e provido." (REsp 263888 / SC; Ministro CESAR ASFOR ROCHA) III - Nessas condições, nego seguimento aos recursos. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0021 . Processo/Prot: 0984873-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011848-05.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Marco Aurélio Jussiani da Silva. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ACOLHIMENTO Recurso Provido Vistos. I - O Município de Curitiba apela da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Repetição de Indébito, condenando-o à restituição dos valores indicados na petição inicial, devidamente corrigidos, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação (fls.72/74). O apelante sustenta, basicamente, a aplicação da Súmula 188 do STJ, na qual, os juros moratórios, na ação de repetição de indébito, são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 77/78). O apelado apresentou resposta às fls. 81/83. II. A pretensão do Município deve ser acolhida, pois o termo inicial para incidência dos juros moratórios é matéria do parágrafo único do art. 167 do CTN que, por ser lei específica, prefere à aplicação das leis de caráter geral, invocadas pelo apelado (Código Civil, art. 405, e CPC, art. 219). Sobre o tema, confira-se a Súmula 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO. SÚMULA 162 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188 DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (Apelação Cível nº 824.546-9. Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª C. Cível. j. 08/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA FIXADOS COMO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - VINCULAÇÃO VERTICAL AO 'LEADING CASE' (REsp 1.086.935/SP, DJe 24/11/2008) - REGRA DO INC. II, PAR. 7º, DO ART. 543-C DO 'CPC' - POSICIONAMENTO DO 'STJ' SOBRE O TEMA - ADOÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO TERMO 'A QUO' DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - SÚM. 188, DO 'STJ' - MODIFICAÇÃO PONTUAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PRECEDENTES. RETRATAÇÃO PARA ALTERAR PARCIALMENTE O JULGADO. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 455.932-0. Rel. Des. Marco Antonio Moraes Leite - 6ª C. Cível. j. 08/05/2012) Por fim, e apenas para esgotar os temas contidos na resposta de fls. 83, consigno que não é possível se alterar a verba honorária, por ausência de recurso da parte autora (não servindo as contrarrazões para tal pretensão). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença quanto a incidência de juros de mora, que passa a ser a partir do trânsito em julgado. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0022 . Processo/Prot: 0985268-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000002-70.1982.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Metalurgia Mirasol Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença de fls. 33 por meio da qual o juízo de origem julgou extinta a execução fiscal nº 97974/1982 com base no art. 26 da LEF, atribuindo as custas à exequente. Argumenta a) que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau; b) que deve ser observado o entendimento exarado no Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná; c) que a decisão atacada viola o Princípio da Tripartição dos Poderes; g) e, por fim, que já foi apreciado, sendo julgado improcedente o incidente que questionava a constitucionalidade do art. 7º, § único da Lei Estadual 16.017/2008. II - A sentença deve ser mantida, porém com base em outro fundamento. A princípio, caberia razão à apelante, pois o pedido de extinção da execução fiscal se deu pelo cancelamento por dispensa da dívida concedida pela Lei 16.017/2008. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se às fls. 19 a Fazenda requereu, em setembro de 1989, a suspensão do feito por um ano, com base no art. 40 da LEF. Após essa data, somente compareceu aos autos em janeiro de 2010 para requerer a extinção do feito, tendo em vista a remissão da dívida (fls. 22). Assim, observa-se que o processo ficou parado por mais de 20 anos antes da dívida ser cancelada, ou seja, a execução já havia sido alcançada pela prescrição (ocorrida em janeiro de 1987, já que sequer houve a citação do réu até o presente momento, e a execução foi ajuizada em janeiro de 1982) quando da promulgação da lei 16.017/2008. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INAPLICABILIDADE DO

ART. 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008, BEM COMO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há que se falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, máxime porque a Lei Estadual que dispôs o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 787.804-9/02, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ: 25/05/2012). Deste julgado, podemos extrair os seguintes trechos: "Uma vez consumada a prescrição do crédito tributário em 5-8-1992 e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispôs o débito entrou em vigor em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispôs o débito. Bastante apropriado seria a Fazenda Pública utilizar-se do instituto da anistia, remissão ou dispensa para cancelar créditos fiscais em cobrança judicial, porém, já prescritos por falha sua - ou seja, existentes apenas em seus cadastros -, com a única finalidade de se esquivar do pagamento das custas processuais." Assim, deveria o juízo monocrático ter declarado a extinção da execução pela prescrição, e não pelo cancelamento da dívida concedido pela Lei 16.017/2008, vez que verificada inércia da Fazenda em promover a citação do devedor, ocorrendo assim, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I do CTN, com redação anterior à LC 118/2005. Assim, conclui-se que não é o caso de aplicação do art. 26 da LEF. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80; art. 14 da LC nº 101; arts. 2º e 236 da CF; e art. 7º, § único da Lei 16.017/2008). III - Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a extinção da presente execução pelo decurso da prescrição (art. 269, IV do CPC), devendo a exequente arcar com as custas processuais. IV - Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator. 0023 . Processo/Prot: 0985621-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00129371 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Radileste Radiadores Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação diante de sentença proferida nos autos de execução fiscal (n. 129371/2000 e 129903/2001) relativo a débitos de ICMS inscritos nas CDA's nº 2372052-2, 2383699-8, 2414155-1, 2414156-0, 2414157-8, 2414158-6, 2414159-4, 2414160-8, 2414161-6, 2424777-5, 2431994-6, 2439174-4, 2446208-0, 2453336-0, 2460687-2, 2467533-5 e 2474432-9. Tal sentença julgou extinta a presente execução frente à remissão dos créditos, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. (fl. 65) Nas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese, que: (a) o cancelamento do feito não impõe ônus para as partes, conforme o art. 26 da LEF e (b) a Fazenda está dispensada do pagamento de custas e emolumentos segundo o art. 39 da lei supracitada (fls.67-74). O Juízo a quo recebeu o recurso no duplo feito. (fl. 89) Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual este Tribunal de Justiça já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo art. 557, do CPC. Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade ou não de se exigir da Fazenda Pública o pagamento das custas processuais. Tem-se que os créditos tributários inscritos na CDA's n. 2414160-8, 2414161-6, 2414155-1, 2414156-0, 2414157-8, 2414158-6, 2414159-4, 2474432-9, 2446208-0, 2453336-0, 2460687-2 e 2467533-5 foram extintos segundo a remissão concedida pela lei n. 14075/2003. (fls. 76, 78-83, 85, 88-91). Em relação a tais créditos, não possui razão a Apelante. Apesar de a Fazenda Pública ser isenta do pagamento das custas dos serviços forenses os quais sejam de sua responsabilidade, conforme o disposto no artigo 39 da Lei 6.830/80; a referida isenção está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária (STJ, ADI 3694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, J. 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221). Desse modo, considerando que a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é serventia judicial não estatal, ou seja, não é remunerada pelos cofres públicos, mas sim pelo pagamento das custas processuais pela parte vencida, cabe, portanto, ao Fisco arcar com o pagamento das custas judiciais quando sucumbente. Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558/PR, firmou o entendimento no sentido da sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas, in verbis sua ementa: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO

- SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EResp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) - sublinhou-se. Extrai-se, ainda, do corpo do acórdão, o seguinte trecho: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Impende ressaltar, ainda, que, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento exposto acima, nos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1219744/PR, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 03/02/2011, DJe 14/02/2011) - sublinhou-se. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp nº 1180324 1ª T. Rel. MIN. LUIZ FUX DJU 22.06.2010 DJ 03.08.2010) - sublinhou-se. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos." (STJ, EREsp nº 979784/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJU 26.05.2010 DJ 11.06.2010) - sublinhou-se. Esta Corte de Justiça também adota o mesmo posicionamento: "AGRAVO INTERNO - APELO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ANISTIA QUE FOI CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - FEITO QUE DEVE SER JULGADO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível 864912-5/01, Rel. ANTONIO RENATO STRAPASSON, j. 08.05.2012) - sublinhou-se. Outros Precedentes: AC 734296-5, Rel. Josély Dittrich Ribas, j. 22.05.2012; AC 908207-9, Rel. Sílvio Dias, j. 18.05.2012; AC 881778-7, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, j. 17.05.2012; AC 887170-5/01, Rel. Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. 15.05.2012; AC 864500-5/01, Rel. Antônio Renato Strapasson, j. 08.05.2012. Desta feita, não merece provimento a pretensão recursal da Apelante quanto às custas processuais decorrentes da remissão do crédito tributário contido na CDA n. 2414160-8, 2414161-6, 2414155-1, 2414156-0, 2414157-8, 2414158-6, 2414159-4, 244432-9, 2446208-0, 2453336-0, 2460687-2 e 2467533-5. Observa-se, no entanto, que a extinção do feito, em relação às CDA's 2372052-3, 2383699-8, 2424777-5, 2431994-6 e 2439174-4 deu-

se sob a justificativa da remissão dos créditos nela inscritos, segundo o art. 2º da Lei Estadual n.16017/08 (fls. 75, 77, 84, 86-87). Em julgados anteriores, adotei posição diversa da que passo a expor na fundamentação que segue, seguindo a uniformização de entendimento, proferida pelo 1ª Seção do STJ quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558/PR, em 11 de novembro de 2009, firmando a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas. Acontece que passei a adotar posição diversa daquela já por mim proferida, bem como por outros magistrados desta Corte, diante do incidente de declaração de constitucionalidade n. 739.477-01, decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal, em 16 de dezembro de 2011, firmando a constitucionalidade do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 16.017/2008 que imputa o pagamento ao executado. Vejamos: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 16.017/2008 DO ESTADO DO PARANÁ - PAGAMENTO DE CUSTAS PELO EXECUTADO - INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LÓGICA DO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - NORMA QUE ATENTE A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. O parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define a quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do artigo 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI, da CF. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE, POR MAIORIA." (IncDInc 739.477-0/01, Rel. Des. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, j. 16.12.2011, DJe 01.03.2012). Extrai-se, ainda, do corpo do acórdão, o seguinte trecho: "Ora, o Código de Processo Civil estabelece que compete ao vencido o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. A execução fiscal, em tese, tem como causa de pedir, a existência de débito constituído e inadimplido, cujo credor é a Fazenda Pública (Estadual, Municipal ou Federal). Assim, dado o inadimplemento do crédito tributário, diante da CDA, a Fazenda Pública propõe ação de execução em que pretende o pagamento do débito inadimplido, garantido pelo patrimônio do devedor. Ou seja, a causa precípua da execução fiscal é o inadimplemento do débito tributário. Agora, se proposta a execução pela Fazenda Pública e, supervenientemente, o Estado edita Lei extinguindo o crédito tributário, a extinção da execução pela extinção do crédito, não afasta o princípio da causalidade a que se sujeita o pagamento das custas. Vale dizer, quem deu causa à propositura da execução é a quem compete o pagamento das custas: o devedor executado." O reconhecimento da constitucionalidade do disposto na Lei Estadual n. 16.017/2008 afasta qualquer afronta aos julgados do STJ, pois este somente imputa ao Fisco o pagamento das custas aos cartórios não estatizados quando nenhuma das partes fica incumbida deste ônus, ou seja, quando há aplicação única e exclusiva do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. Em razão do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Estadual do Paraná n. 16.017/2008, as custas competem à executada- apelada, in verbis: "Art. 7º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trato o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas." Anota-se, ainda, a ausência de ofensa ao Enunciado n. 153 da Súmula do STJ, pois, no caso em apreço, não houve desistência da execução pelo Exequente, e sim remissão do débito exequendo, com o consequente cancelamento do título executivo extrajudicial que dava base à execução. Desta forma, resta devido pelo Executado o pagamento das custas processuais referentes às CDA's n. 22596927-8 e 2605825-2. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REMISSÃO CONCEDIDA PELAS LEIS Nº 14.075/2003, LEI Nº 16.017/2008 E LEI Nº 13.284/2001 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REMIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 - ÔNUS A SER SUPORTADO PELO EXECUTADO, COM EXCEÇÃO DA PARCELA DEVIDA A TÍTULO DE FUNREJUS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REMIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 14.075/2003 E N.º 13.284/2001 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 925858-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO - Unânime - J.25.09.2012) "TRIBUNÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA EXTINÇÃO DE PARTE DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DE FORMA PROPORCIONAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DO RESTANTE DAS CUSTAS NO QUE SE REFERE AOS DEMAIS EXERCÍCIOS FISCAIS REMIDOS PELA LEI 14.075/2003. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008, proporcionalmente aos exercícios fiscais remidos pela referida Lei. Com relação aos exercícios remidos pela Lei 14.075/2003 deve o Estado do Paraná arcar com as custas a eles correspondentes de forma proporcional ao montante integral da execução." (TJPR - 2ª C.Cível - EDC 932194-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. SILVIO DIAS - Unânime -

J. 04.09.2012). Como a maior parte das CDA's, doze em dezessete, foi cancelada em razão de remissão pela Lei 14075/2003, entendo que a divisão das custas processuais deve ser feita proporcionalmente em 70% das custas processuais, a cargo da Exequente/Apelante, e 30%, à Executada/Apelada. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a este recurso de Apelação, no sentido de que se redistribuam as custas processuais, ficando 70% das custas processuais a cargo da Exequente/Apelante, e 30%, à Executada/Apelada. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator 0024. - Processo/Prot: 0985884-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438386. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0014636-44.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Agravante: Ollirio Sluga. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I - Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo proposto por OLÍRIO SLUGA em face da decisão de fl. 46/47-TJ/PR proferida nos autos de Execução de Sentença nº 0014636-44.2010.8.16.0116, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade por ele manejada e determinou o prosseguimento da execução fiscal de créditos de IPTU e multa. Inconformado, recorre, sustentando em síntese que o fato da matrícula do imóvel estar cancelada gera automaticamente o cancelamento das certidões de dívida ativa referente ao IPTU, bem como não sendo proprietário e possuidor do imóvel, o Agravante é parte ilegítima para responder sobre o débito. Ainda, aponta que, se o processo seguir sem a análise do presente recurso é certo que causará relevante dano, diante da realização de atos expropriatórios. Dessa forma requereu, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e por fim, a reforma da decisão agravada, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Agravante. Recurso tempestivo e preparo efetuado. É a breve exposição. II - Conheço o recurso, porquanto, em princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entretanto, recebo-o sem o almejado efeito suspensivo, pois, ao contrário do que sustentado pelo agravante, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Agravante não demonstra elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo, não comprovando a presença do periculum in mora. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Em cognição sumária, verifica-se que os fundamentos recursais trazidos pelo Agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida Juízo a quo, isso porque prima facie, o recorrente não demonstrou, nas razões recursais, que existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que simplesmente afirma que, de forma genérica, que "se o processo seguir sem a análise do presente recurso é certo que causará relevante dano, diante da realização de atos expropriatórios" (fl. 12/TJ). Ademais, é do entendimento majoritário deste Colegiado que o simples prosseguimento do curso processual da execução, por si só, não é suficiente a fundamentar a concessão de efeito suspensivo. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pela Agravante. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0025. - Processo/Prot: 0986024-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005599-27.2012.8.16.0179 Indenização. Agravante: Valter Machado. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por VALTER MACHADO, diante da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita na ação proposta em desfavor do ESTADO DO PARANÁ (fls. 54-55). Aduz o agravante, em síntese, que apesar de ser servidor público aposentado as despesas processuais representam parte considerável dos rendimentos líquidos, não possuindo, assim, condições financeiras suficientes para

suportar as custas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, com fulcro no artigo 4º da Lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal (fls. 3-22). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Pleiteia o agravante a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares, visto que é investigador da Policial Civil aposentado e seu vencimento líquido, única fonte de renda, é insuficiente para arcar com as despesas processuais. Como já ponderado em outros recursos com o mesmo objeto, o fato de o artigo 4º da Lei 1.060/1950 pregar que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", não conduz à conclusão de que ao juiz fique vedado o exercício de seu livre convencimento (CPC, art. 131). Necessária a citação do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: "LXXIV - o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Inicialmente importa frisar que diante do que estabelece o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, todos os que comprovem insuficiência de recursos têm o direito constitucional à assistência jurídica integral e gratuita, prestada pelo Estado. Porém, cabível destacar, aqui, que a atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Para a concessão do benefício, em princípio, basta a declaração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Entretanto, quando há indeferimento ou impugnação ao benefício, é necessária a comprovação da sua efetiva necessidade. Pagamento de custas ao final. Inviabilidade. Negaram provimento." (TJRS - APC 70005606488 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. SÉRGIO ROQUE MENINE - J. 12.02.2003) - sublinhou-se. "APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - ENTREGA VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO - ÔNUS SUCUMBENCIAL - A entrega das chaves do imóvel ocorreu após a citação do apelante, sem qualquer comprovação de recusa do locador em recebê-las em data anterior, o que justifica o ajuizamento da ação a fim de obter a intervenção judicial e implica na imputação das custas processuais e honorários advocatícios a parte que deu causa a tal demanda. Assistência Judiciária Gratuita. Cabia ao apelante comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício, o que não ocorreu no presente caso. Negaram provimento." (TJRS - APC 70005571930 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. SÉRGIO ROQUE MENINE - J. 12.02.2003) - sublinhou-se. "AGRAVO INTERNO - NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que pode o juiz determinar a comprovação da situação econômica da parte que pretende a concessão da gratuidade de Justiça quando é ela representada por advogado particular. No caso dos autos, mesmo instado a demonstrar a necessidade de litigar sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita, restou inerte o recorrente, sendo que os documentos constantes dos autos não são capazes de demonstrar a necessidade alegada, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. Agravo interno desprovido. (TJRS - AGV 70005713904 - 12ª C.Civ. - Rel. Des. Marcelo César Muller - J. 20.02.2003) 27224905 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - Irresignação. Desacolhimento. Pode o juiz da causa solicitar comprovação dos rendimentos para deferir ou não a gratuidade judiciária. Em não sendo atendida a determinação judicial, impõe-se o indeferimento do benefício, mormente considerada a ausência de elementos que demonstrassem a real necessidade do beneficiário. Agravo de instrumento improvido. (TJRS - AI 70005044516 - 13ª C.Civ. - Rel. Des. LAÍS ROGÉRIA ALVES BARBOSA - J. 17.12.2002) - sublinhou-se. Observe-se, primeiro, que para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, é necessária a presença de três requisitos fundamentais, quais sejam, situação econômica que não permita arcar com as custas do processo, arcar com os honorários advocatícios, e que não haja prejuízo no sustento próprio e familiar. Veja-se o que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50: "Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Diante de tais excertos, fez-se necessária uma análise mais profunda acerca dos vencimentos percebidos pelo ora agravante. O agravante anexou aos autos diversos documentos probatórios da situação financeira por si vivenciada (fls. 68-90/TJPR). Pois bem, analisando os documentos supracitados, infere-se que a renda mensal líquida do agravante, Valter Machado, é, em média, R\$ 5.644,85. Este rendimento deve corresponder a necessidades essenciais de três dependentes (sua esposa e dois filhos), educação dos filhos, inclusive mensalidade de faculdade privada no valor de R\$1720,00 (fl. 89), repetidas despesas de saúde (fls. 79-82, 86-87), compras de supermercado (fls. 76-78), água (fl. 84), luz (fl. 85). Tem-se, assim, que a renda mensal do agravante, apesar de ser superior à média brasileira, não denota montante suficiente para que este arque com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destaca-se ainda que as custas iniciais totalizam R\$ 907,81 (fls. 50-51). Assim, caso o agravante

tivesse que arcar com o pagamento de tais valores, estaria comprometido quase um quinto do seu vencimento, o que, certamente, comprometeria o seu próprio sustento e de sua família. Assim já decidiu este Tribunal em caso semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO COM BASE NO ENTENDIMENTO DE QUE A AUTORA NÃO É PESSOA CARENTE. DECISÃO REFORMADA.NÃO OBSTANTE A AUTORA AUFERIR RENDA LÍQUIDA MENSAL DE APROXIMADAMENTE QUATRO MIL REAIS POR MÊS, COMPROVOU GASTOS DE APROXIMADAMENTE TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS POR MÊS COM TAXA DE CONDOMÍNIO, ESCOLA, CONTA DE LUZ, EXEMPLIFICATIVAMENTE.PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL MODESTO QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A RESSALVA DE QUE OS CORRESPONDENTES ENCARGOS PODERÃO SER COBRADOS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/1950, SEM OLVIDAR, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE A PARTE ADVERSA IMPUGNAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ART. 7º, COM AS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 4º, §1º, DA REFERIDA LEI.PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO." (TJPR - AI 978323-9 - 14ª CC - Rel. Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA - J. 05.11.2012 - DJ. 09.11.2012) - destacou-se. Portanto, diante de todo o exposto acima, conclui-se que o agravante se enquadra nos requisitos necessários à concessão do benefício, não lhe sendo possível arcar com as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio e da família. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0026 . Processo/Prot: 0986299-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238233. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000185-29.2006.8.16.0124 Embargos a Execução. Apelante: Distribuidora de Bebidas Caetano Ltda. Advogado: Agnaldo Chaise. Apelado: União Fazenda Nacional. Advogado: Telma Gutierrez de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Distribuidora de Bebidas Caetano Ltda interpõe apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução por ele opostos, condenando-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$1.000,00 (fls. 95/98) II - Trata-se, como visto, de embargos à execução opostos à execução fiscal ajuizada pela União, apreciados pelo juízo estadual no exercício de competência federal delegada na forma do § 3º do art. 109 da Constituição Federal: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." O art. 15, inciso I da Lei 5.010/66, por sua vez, que trata da organização da Justiça Federal de primeira instância, confere à Justiça Estadual a competência para conhecer e apreciar execuções fiscais em Comarcas nas quais não existam Varas Federais: "Art. 15: Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juizes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas." Não obstante a competência delegada aos juizes estaduais, os recursos interpostos contra suas decisões deverão ser apreciados pelo Tribunal Federal, consoante o disposto no § 4º do art. 109 da CF: "Nas hipóteses do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito. (STJ/1ª Seção, CC 56914, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ: 09/04/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, PROCESSADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. AINDA QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL, MAS TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL, O RECURSO É DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA RESPECTIVA REGIÃO. (TJ/PR 8ªCC, Acórdão nº 1.727, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJ: 25/03/2003). Portanto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator

0027 . Processo/Prot: 0986330-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444241. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025952-77.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Priscila Ferreira Blanc, Thaís Bazzaneze, Tamires Giacomitti Muraro. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1- Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a agravante teve ciência da decisão agravada em 05/11/2012, com início do prazo recursal em 06/11/2012 (fl. 39), e o recurso foi protocolado em 14/11/2012, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Lia Sara Tedesco que rejeitou a nomeação de bens à penhora feita pela agravante e determinou a penhora via BacenJud de valores em seu nome. Inconformada, sustenta a recorrente que nomeou tempestivamente à penhora bens imóveis sobre os quais recaem as obrigações tributárias, o que foi rejeitado pela decisão agravada; que a penhora de valores atinge diretamente a atividade da agravante; que há imóvel já nomeado à penhora; que a penhora de valores implica em penhora do próprio estabelecimento comercial, o que só se admite excepcionalmente; que a ordem de nomeação de bens prevista pelo art. 11 da LEF não é absoluta; que se trata de obrigação "propter rem", razão pela qual deve o próprio imóvel sobre o qual recai o tributo responder pelos débitos. Pugna pelo provimento de plano do recurso ou, sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, com o seu posterior provimento. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O fumus boni iuris está presente na medida em que em se tratando o IPTU de tributo "propter rem" deve a penhora recair sobre o próprio imóvel objeto da tributação. Já o periculum in mora se verifica em razão de que permitir a penhora de valores em conta corrente da agravante poderá causar-lhe sérios prejuízos, inclusive para suas atividades. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, inclusive com levantamento da penhora de valores efetivada, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. 3 - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4 - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5 - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0987239-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057059 Execução Fiscal. Agravante: Maria Izabel de Aviz. Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Luciano Marlon Ribas Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. MARIA IZABEL DE AVIZ, diante da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 57059/2004, movidos pelo Município de Curitiba, a qual rejeitou exceção de pré-executividade por entender que não se configurou a prescrição dos créditos tributários, sendo aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 106 do STJ (fls. 15-16). Inconformada, Maria Izabel de Aviz interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição dos créditos tributários executados; b) as verbas objeto de penhora têm natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis. Ao final, requereu atribuição de efeito suspensivo ao recurso para se suspender a execução fiscal (fls. 4-13). Recurso tempestivo e preparado. É, por ora, a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), por ora, conheço do recurso. Diante do exame superficial dos autos, concedo o efeito suspensivo ao recurso por vislumbrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá causar a Agravante, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n. 88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. In casu, quanto ao fumus boni iuris, tem-se que, aparentemente, houve o transcurso do prazo prescricional sem que houvesse a citação da executada, de modo que, em princípio, estariam presentes os requisitos para a configuração da prescrição. Ainda, quanto ao periculum in mora, prima facie, verifica-se que os valores penhorados correspondem a grande parte dos recursos da Agravante, de modo que a continuidade da execução, sem amparo legal, ser-

Ihe-ia destacadamente prejudicial. Assim, em cognição sumária, verifica-se que, presentes os requisitos de verossimilhança e urgência, é cabível a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo deste recurso. Assim sendo, concedo o efeito suspensivo requerido pela Agravante. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de novembro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
0029 - Processo/Prot: 0987304-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/438686. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010226-84.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATORIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA. em face da r. decisão de fls. 20/22-TJ, proferida nos autos n.º 10226-84.2012.8.16.0014 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito, em juízo de retratação, revogou a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o crédito tributário objeto da execução fiscal não estava prescrito. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o art. 219, §1º, do CPC é inaplicável às execuções fiscais, uma vez que o referido diploma legal somente se aplica de forma subsidiária à Lei nº 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional; b) o art. 174, parágrafo único, I, do CTN prevê que, em execução fiscal, a prescrição somente se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação; c) a súmula 106 do STJ também não se aplica in casu, uma vez que não houve demora do Poder Judiciário para a prolação do despacho citatório, sendo a culpa exclusiva do exequente, que ajuizou a execução fiscal quando na iminência da consumação da prescrição; d) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prescrição somente retroagirá à data da propositura da execução fiscal quando a demora para a prolação do despacho citatório puder ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, o que, como visto, não é o caso dos autos; e) estão presentes, in casu, os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, eis que, com a manutenção da r. decisão agravada e, por conseguinte, com o prosseguimento da execução, haverá a constrição de seus bens, com a possibilidade de sofrer penhora on line em suas contas correntes, além de que a prescrição do crédito executado e a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do STJ demonstram a relevância do fundamento. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, "para o fim de reformar a r. decisão ora agravada, para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução referente ao IPTU do exercício de 2007, com a consequente extinção da execução fiscal quanto a este exercício, condenando-se o exequente, ora agravado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento" (fl. 18-TJ). É o relatório. DECIDO. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. Nessa linha de raciocínio: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. Na espécie, consta da CDA de fl. 29-TJ que a obrigação tributária venceu em 16/02/2007. A execução fiscal foi ajuizada em 08/02/2012 (fl. 31-TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. 1 STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido meses depois, em 23/05/2012, quando do exercício do juízo de retratação (fls. 20/23-TJ). Assim, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio.2, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 2 O

que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"3. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes desta Câmara, em casos idênticos, também provenientes da Comarca de Londrina. Confira-se: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 174 DO CTN COM REDAÇÃO POSTERIOR À LC 118/2005 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. DECURSO DE 5 DIAS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A PROLAÇÃO DO REFERIDO DESPACHO - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DEVE SER PROFERIDO EM 2 DIAS - DISPOSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 189, I, DO CPC - 3 STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. PRESCRIÇÃO AFASTADA - EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos para cobrar seus créditos tributários, a contar da constituição definitiva do crédito. No caso de ISS, em que a certidão de dívida ativa traz data de vencimento, o prazo se inicia no dia seguinte, interrompendo-se com o despacho que determina a citação, em razão do disposto no inciso I do artigo 174 do CTN com redação dada pela LC 118/2005. Ajuizada a execução dentro do prazo prescricional, a demora na prolação do despacho não pode ser imputada ao ente público.4 AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. Sem que se identifique inércia do Exequente, na demora para efetivação dos atos judiciais visando a ordem de citação, não se pode decretar a prescrição, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. Para o caso, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento da ação. Agravo provido.5 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL - DESPACHO CITATÓRIO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, §1º, DO CPC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. 4 TJPR, AI 859.487-4, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, julg. 20/03/2012, pub. 28/03/2012. 5 TJPR, Agravo 650.257-6/01, Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 09/03/2010, pub. 30/03/2010. RECURSO PROVIDO.6 Este último de minha relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DEMORA NA PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA

AO EXEQUENTE - APLICAÇÃO DO ART. 219, §2º, DO CPC E DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. Proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional de 05 anos, contado, no caso, da data do vencimento da obrigação tributária (ISSQN), a demora na prolação do despacho de citação, marco interruptivo da prescrição para as execuções posteriores à LC nº 118/2005, não justifica o acolhimento da prescrição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.7 Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0030 . Processo/Prot: 0987722-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002406-20.2007.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Horst Milton Surkamp. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Curitiba apela da decisão que indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC (fls. 20). Sustenta: a) que a Súmula 392 do STJ restringe a aplicação do art. 2º, § 8º da LEF, o que não é permitido, pois que, dessa forma, está interferindo na esfera do Legislativo; b) que a aplicação de referida Súmula nega vigência aos arts. 130 do CTN e 42 e 568, III do CPC; c) que o indeferimento da substituição do polo passivo da execução vai de encontro aos princípios da economia processual e da instrumentalidade; d) e que o contribuinte tem a obrigação de manter o cadastro do Município atualizado. Por fim, o apelante alega ainda que, na eventualidade de não se aceitar os argumentos expostos, que seja considerada a existência de erro material no caso em questão, capaz de autorizar a substituição do polo passivo. II - A tese defendida pelo agravante vai de encontro à melhor jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, é incorreto afirmar que, ao editar a Súmula 392, o Superior Tribunal de Justiça estaria invadindo a esfera legislativa, e impondo restrições à aplicação do art. 2º, §8º da LEF. Isto porque a inclusão do atual proprietário não significa uma simples alteração do polo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...) (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaque). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel. Do exposto, conclui-se também que, diferentemente do que pretende o apelante, não é possível considerar o lançamento do tributo em relação à pessoa errada como mero erro formal ou material, tendo em vista o disposto pelo art. 203 do CTN, pois que, repito, a alteração do polo passivo implica em novo lançamento tributário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando

entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do polo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009) (sem destaque no original). Ademais, não se sustenta o argumento de que era ônus do apelado informar ao Município acerca da transferência da propriedade, pois, tal situação é verificada no pagamento do imposto relativo à transmissão, necessário para o registro imobiliário. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III - Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0988725-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000649-72.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Luciano Marlon Ribas Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Itaú Unibanco S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido da exequente, determinando a expedição de alvará para posterior levantamento do montante depositado (fl. 28-TJ). Sustenta, em síntese, que a decisão agravada viola expressamente a regra contida no §2º do art. 32 da LEF, que determina que somente após o trânsito em julgado da decisão final do processo de conhecimento poderá ser realizado o levantamento do depósito dado em garantia pelo executado, caso seja vencido. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Presente o primeiro requisito, eis que a tese defendida pelo agravante está em plena consonância com o entendimento adotado pelo STJ, e seguido por este Tribunal de Justiça sobre a matéria. Neste sentido, confira: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO GARANTIDA POR DINHEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA FAZENDA PÚBLICA ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DOS EMBARGOS (ART. 32, §2º, DA LEF) - PRECEDENTES DO STJ - FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS NÃO RELEVANTES - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM AMPARO NO ART. 78 DO ADCT - REVOGAÇÃO DO REGIME ANTERIOR PELA EC Nº 62/2009 (ART. 97 DO ADCT) - REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.349 QUE NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 864.096-6. Rel. Juíza Subst. em 2º Grau Josély Ditttrich Ribas - 2ª C. Cível. j. 20/03/2012). Existe também o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao executado, uma vez que, o levantamento em momento inoportuno do montante depositado a título de garantia pode significar posteriormente dificuldade de o devedor reaver referidos valores, em caso de eventual sucumbência da Fazenda. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para impedir o levantamento da quantia depositada. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0989143-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452219. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018390-09.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Hugo Cini

Sa Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Hugo Cini SA Indústria de Bebidas e Conexos interpõe agravo de instrumento em face da decisão de fls. 470/471-TJ, que acolheu a recusa da exequente, e determinou a penhora online via BACENJUD. Alega que há possibilidade de penhora de precatórios, mesmo em face da EC 62/2009; sendo desarrazoado impor à agravante o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Requereu, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 04/27-TJ). II - O recurso não comporta provimento. A jurisprudência tinha entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se substanciavam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." "Tributário - Execução fiscal - Precatórios judiciais - Penhora - Admissibilidade - Recusa da Fazenda Pública - Ordem de preferência - Não observância - Cabimento - Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). Neste sentido, cito ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - POSTERIOR PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE EX VI DO ARTIGO 15 DA LEI Nº: 6.830/80 - EXECUTADA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE DINHEIRO OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PERIGO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NÃO DEMONSTRADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 920.414-8. Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª C. Cível. j. 17/07/2012) sem destaque no original. Do acórdão acima destaco as seguintes palavras do eminente Desembargador: "Não se nega que é do executado o direito de indicar bens à penhora (art. 9º da LEF), no entanto, também é inegável que o exequente pode discordar da nomeação ou requerer a sua substituição a qualquer tempo (art. 15, II, LEF), quando não observado o rol preferencial previsto no art. 11 da LEF. Quanto à alegação de que o art. 620 do CPC consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor, tem-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o art. 612 do mesmo Diploma Legal que aduz que a Execução se dará no interesse do credor." Deste modo, havendo recusa por da Fazenda Pública dos precatórios oferecidos como garantia da execução, a penhora deve recair sobre outros bens do devedor, observando-se a gradação legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, sem que tal decisão ofenda o disposto no art. 620 do CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. III - Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0989773-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/451960. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008167-94.2012.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Maria Oliveira da Silva. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Agravado: Município de Cambé. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: 1) - Recebo o agravo pois, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada, pois o Procurador da Agravante

foi intimado em 09/11/2012, iniciando-se o prazo recursal em 12/11/2012 (fl. 15), tendo sido o recurso protocolado em 19/11/2012 (fl. 03), sem preparo tendo em vista que o pedido de Assistência Judiciária é o objeto deste recurso. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Ricardo Luiz Gorla que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da autora para efetuar o preparo das custas iniciais. Sustenta a agravante que propôs ação de cobrança de horas extras e teve indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento de que percebe mensalmente a importância de R\$ 2.928,00, o que não pode impossibilitar o pagamento das custas e que não comprou gasto pessoal e ainda contratou advogado particular. Alega que é professora municipal e que percebe como salário base R\$ 1.532,05; que no mês de novembro recebeu horas extras o que elevou seu rendimento para R\$ 2.900,00; que além do salário normal, recebeu horas extras que é de caráter eventual; que tem renda inferior a 5 salários mínimos; que de acordo com a jurisprudência, para obter a assistência judiciária é necessário que a parte tenha salário inferior a 10 salários mínimos. Aduz que pelo salário que recebe não pode arcar com o pagamento das custas processuais sem abrir mão de seu próprio sustento e de sua família. Alega que o fato da parte ter contratado advogado não garante a capacidade financeira; que foi firmado contrato de prestação de serviços advocatícios, mas nada foi pago de pro labore, ficando a remuneração de honorários por conta e dependência do resultado positivo da demanda da autora. Pugna pela concessão de efeito ativo para conceder liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pelo posterior provimento do recurso. 3 - Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. O fumus boni iuris está presente na medida em que o art. 4º da Lei 1060/50 é claro ao dispor que basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que goze dos benefícios da assistência judiciária, o que se vê de fl. 33. Já o periculum in mora se verifica em razão de que determinar o pagamento de valores com os quais a agravante não pode arcar implicará em impossibilitar o seu acesso à justiça. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito independentemente do pagamento das custas processuais, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. 4 - Deixo de determinar a intimação do agravado vez que sequer foi citado a integrar a lide. 5 - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 6 - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0989992-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/452329. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Agravado: Cerealista Expansão Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Barracão interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, por considerar que o mero inadimplemento não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 44/45-TJ). Sustenta, em síntese, que houve dissolução irregular da empresa, e que a decisão atacada fere diretamente a Súmula 435 do STJ. II - Versa o presente recurso basicamente acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. O pedido formulado pela Fazenda encontra respaldo no forte indício de a empresa ter se dissolvido irregularmente, em virtude da certidão do oficial de justiça com a informação de que a executada "não se encontra mais em funcionamento nesta cidade", no fato de que a exequente não encontrou bens em nome da empresa, e as informações da Receita Federal, comprovam que a empresa está sem movimentação desde 2004. Sabe-se que a dissolução irregular pode acarretar, em tese, a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais na data de constituição do débito tributário. Nesse sentido são os precedentes do STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA (...) 2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...) 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006)." (STJ/1ª Turma, AgRg no REsp 1075389/

SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. (...) (STJ/1ª Turma, AgRg no Ag 974897/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 15/09/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. (...) (STJ/1ª Turma, AgRg no Ag 930334/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ: 06/12/2007). Além dos referidos precedentes, a questão já se encontra pacificada pelo STJ, tanto que foi objeto da Súmula 435 do STJ, a qual prevê, verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Frise-se que a presente decisão não está definindo a responsabilidade dos sócios, por ausência da participação deles em procedimento contraditório, mas apenas admitindo a possibilidade de sua citação como responsáveis pelo débito tributário. Por fim, cabe lembrar que o art. 135, III do CTN, é claro ao impor apenas aos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos", razão pela qual somente o sócio-gerente pode ser responsabilizado pelas dívidas tributárias, mesmo que a sociedade tenha sido extinta irregularmente posto que era ele que estava a frente dos negócios da empresa e a abandonou sem saldar suas dívidas. Nessas condições, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC para possibilitar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da demanda, sem prejuízo da defesa que eles possam vir a apresentar. III - Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator. 0035. Processo/Prot: 0990336-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455654. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017189-2008.8.16.0021 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagloni, Carlos Eduardo Rangell Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Zeni Barbosa de Oliveira. Advogado: Sergio Bond Reis, Aline Cristina Bond Reis. Interessado: Unioeste Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Interessado: Marcelo Pontual Cardoso, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 227-TJ, proferida nos autos de ação de indenização por danos morais nº 1260/2008, por meio da qual o MM. Juiz de Direito, em despacho saneador, afastou a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que: a) o Hospital Universitário do Oeste do Paraná é mantido pela UNIOESTE, uma autarquia com personalidade jurídica distinta do Estado do Paraná e patrimônio próprio; b) a ausência de vínculo subjetivo afasta a legitimidade do Estado do Paraná para figurar na relação processual. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo".1. No caso em exame, a agravante não demonstra concretamente a existência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, que deve referir-se a uma lesão iminente que poderá ser causada caso aguarde o exercício do contraditório e o pronunciamento final do Colegiado, limitando-se a afirmar que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intimem-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar

os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Juiza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0036. Processo/Prot: 0990767-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005940-53.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Edson de Paula. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON DE PAULA em face da r. decisão de fl. 37-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a renda do autor é incompatível com a alegada situação de miserabilidade. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a assistência judiciária gratuita é um benefício concedido tanto às pessoas miseráveis, na literal acepção do termo, quanto àquelas que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e demais encargos, sem comprometer a própria subsistência; b) a renda líquida mensal do agravante permite-lhe gozar dos benefícios da assistência, conforme decisão do TRF da 4ª Região, a qual definiu que é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita para as pessoas que percebem renda líquida de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte e dois reais); c) a simples afirmação do procurador da parte de que o requerente é pobre, no sentido jurídico da palavra, é suficiente para a concessão do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, pleiteia o seu provimento para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Com razão a recorrente. Dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" 1 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais 1 STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002. importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido." 2 "Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Comprovação da Hipossuficiência - Desnecessidade - Lei n.º 1.060/50, Arts. 4.º e 7.º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação." 3 "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" 4 Noutro ponto, não há prova quanto à possibilidade de o agravante arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Ao contrário, os comprovantes de rendimento do agravante (fls. 163/31-TJ) indicam que a sua situação econômico-financeira é condizente com o estado de miserabilidade afirmado, mesmo porque não há nos autos qualquer indicativo dos gastos do agravante com seu sustento e de sua família que possa levar à conclusão de que os valores que ele recebe são suficientes para arcar com as custas do processo. Deveras, a renda mensal líquida auferida pela parte, quando não for de considerável expressão, como no caso do agravante que recebe aproximadamente quatro salários mínimos mensais, não é suficiente, por si só, para infirmar a declaração prestada para o fim de obtenção do benefício em comento, pois não se pode olvidar do comprometimento de suas despesas, conforme entendimento do STJ. Confira-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos (...)"5. Por conseguinte, permanece hígida a presunção de veracidade que emana da declaração por ele firmada. Assim, com base no

art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício de assistência judiciária gratuita, ressalvada a possibilidade de impugnação, 5 STJ, REsp 263781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 150. na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 1060/50, ou de instauração fundamentada do incidente previsto no item 2.7.9.1 do CN. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0037 . Processo/Prot: 0991123-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019861-90.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renata Paloma Vilaça, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Proccesse-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.123-7. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

Vista ao(s) Apelante(s) - Defirido o pedido por (5) cinco dias

0038 . Processo/Prot: 0970552-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135674. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011511-40.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: V F dos Santos e Silva Ltda. Advogado: Eni Domingues, Gustavo Fontequê Giozet. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: Defirido o pedido por (5) cinco dias. Vista Advogado: Gustavo Fontequê Giozet (PR050939)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13279

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Cesar Felisberto	010	0990507-9
Alcenir Teixeira	009	0990438-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	005	0987052-4
Alexandre Hellender de Quadros	009	0990438-9
Aline Pinheiro de Carvalho	005	0987052-4
André Pompermayer Olivo	013	0984952-7
Andréa Giosa Manfrim	001	0942002-2
Ariane Bini de Oliveira	013	0984952-7
Betina Treiger Grupenmacher	013	0984952-7
Bruno Zanoni Cembraneli	002	0951093-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0988685-7
Carmen das Graças Silva Marins	009	0990438-9
Carolina Cicote	010	0990507-9
Carolina Gonçalves Santos	007	0988685-7
Celso Hiroshi Icochama	010	0990507-9
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	002	0951093-2
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	005	0987052-4
Elton Baiocco	007	0988685-7
Evandro Ricardo de Castro	001	0942002-2
Guilherme Zorato	012	0914270-9
Gustavo Henrique Ramos Fadda	013	0984952-7
Jadson Lopes Bonfim	009	0990438-9
João Carlos Lima Santini	006	0988340-3
José Dias de Souza Júnior	009	0990438-9
José Pento Neto	010	0990507-9
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0990721-9

	012	0914270-9
	013	0984952-7
Karina Ayumi Tanno	006	0988340-3
Leandro Cardozo Bittencourt	009	0990438-9
Leandro Isaias Campi de Almeida	012	0914270-9
Leandro Rosa Novo Vita	005	0987052-4
Letícia Maria Detoni	004	0972696-3
Luís Miguel de Cárcova Gutierrez	007	0988685-7
Luiz Carlos Manzato	001	0942002-2
Marcelo Gomes do Vale	010	0990507-9
Maria Eterna Vidal Rangel	011	0990721-9
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	010	0990507-9
Roberto Dias Zoccal	010	0990507-9
Rodrigo Di Piero Mendes	008	0989961-6
Rodrigo Kroth Bittencourt	005	0987052-4
Sandro Wilson Pereira dos Santos	009	0990438-9
Sérgio Simão Dias	004	0972696-3
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	003	0966120-7
Valdir Julio Ulbrich	007	0988685-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	010	0990507-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0942002-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285316. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000944 Liquidação de Sentença. Agravante: Jandira Coutinho Silva Costa e Outros, José Manoel Arleida, Jabete Barros Espindola, Espólio de Dario Simão, Dona Clara Tortas Ltda, Waldemar Sanches, Almino Thadeu Melo Sodré de Freitas, Ricardo Fagotti Oliveira, José Osmar de Araújo, Darcy Alves Silvério. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS - PERDA DE OBJETO - LEVANTAMENTO DE VALORES REALIZADO PELOS EXEQUENTES - RECURSO PREJUDICADO. I - Jandira Coutinho Silva Costa e Outros interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 25 (TJ), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de nº 944/2008, a qual indeferiu o pedido de sequestro formalizado pelo ora Agravante. Inconformado com a r. decisão, o Agravante interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, requerendo que seja procedido o sequestro das verbas do Município/Agravado, conta corrente ou fundo de participação do Município até o limite da execução. FLS. 2 O Juízo a quo informou ter ocorrido o cumprimento do contido no art. 526, do CPC e que manteve a decisão agravada. No mesmo ato, informou que o sequestro perdeu o objeto em razão do pagamento e levantamento dos valores pela exequente. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo a quo, não há dúvidas que ocorreu a perda de objeto do presente recurso. Pode-se formalizar tal afirmação porque, com o pagamento e o levantamento dos valores devidos pelo Agravado aos Agravantes, não há que se falar em sequestro de bens para garantia do pagamento, pois este já foi efetuado. Por tais razões o presente recurso merece ser julgado prejudicado. II - Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, ante a perda de objeto, com fulcro no art. 529, do CPC. III - Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0951093-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/97510. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000123-96.2003.8.16.0090 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado (1): Carlos Maluf. Advogado: Bruno Zanoni Cembraneli. Apelado (2): Industria Nacional de Artefatos de Cimento Sa Inac, Dante Carraro Neto, Virginia Peruche Carraro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR PRESCRITOS OS DÉBITOS EM RELAÇÃO A CARLOS MALUF, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL QUANTO À DEVEDORA PRINCIPAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. I - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face da sentença proferida às fls. 248/253, que acolheu a exceção de pré-executividade interposta pelo executado Sr. Carlos Maluf, para declarar prescrita a dívida, nos termos do artigo 174 do CTN, vez que no momento em que a exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada, já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da data em que tomou ciência da dissolução irregular da empresa. Em suas razões recursais (fls. 255/278), aduz a apelante que a exceção de pré-executividade não é meio adequado para arguir prescrição. Discorre sobre a prescrição do crédito tributário, alegando

que a presente execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, consoante o que prevê o artigo 174 do CTN, bem como a citação da empresa executada ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Defende que, diferentemente do que entendeu o juiz singular, somente teve ciência da dissolução irregular da empresa executada em abril de 2006, momento em que iniciou a contagem prescricional para a Fazenda Pública redirecionar a execução aos sócios, responsáveis tributários. Por fim, pugna pelo prequestionamento da matéria, bem como requer a reforma da decisão recorrida, para que seja rejeitada a exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento da execução. Ainda, em atenção ao princípio da fungibilidade, requer o presente recurso seja recebido como agravo de instrumento. Recebido o apelo, foi contrarrazoado pelo seu desprovimento (fls. 284/285). A d. Oitava Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito (fls. 298/299). É a breve exposição. II - O feito comporta julgamento monocrático por este Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, na medida em que se caracteriza manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, infere-se que a Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou Execução Fiscal feita da empresa Indústria Nacional de Artefatos de Cimento S/A - INAC, visando à cobrança de débitos de ICMS (fl. 02). No curso do feito, a exequente, em virtude da dificuldade em citar a empresa executada, requereu o redirecionamento da execução aos sócios, em conformidade com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com a citação dos mesmos, pedido o qual foi deferido (fl. 180). Citados por edital (fl. 192), os sócios deixaram de se manifestar nos autos, motivo pelo qual a exequente requereu a penhora on line dos valores encontrados em suas contas bancárias (fl. 194). Em razão do bloqueio realizado na conta do Sr. Carlos Maluf, esse veio aos autos informando que nunca foi sócio da empresa executada, mas sim diretor, sendo que neste período não praticou nenhum dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pelo que requereu o desbloqueio de valores (fls. 203/205). A exequente discordou dos argumentos apresentados pelo executado (fls. 224/225), porém, o Sr. Carlos Maluf se manifestou novamente, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e reiterando o pedido de ilegitimidade passiva (fls. 226/235). Por sua vez, a exequente peticionou nos autos, defendendo que a matéria arguida pelo executado somente poderia ser alegada através de embargos à execução, afirmando, ainda, que não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que não houve paralisação indevida do processo por culpa da exequente (237/244). O magistrado singular, então, proferiu decisão em 28/03/2011 (fls. 248/253), que é objeto do presente recurso de apelação, na qual acolheu "a exceção de pré-executividade formulada pelo executado Carlos Maluf, para o fim de vir a declarar prescrita a dívida, nos termos do art. 174 do CTN, pois, quando a Fazenda Estadual pediu a citação dos sócios da empresa executada, em 11.2008, havia transcorrido o prazo de 05 anos, contados da data em que tomou ciência do teor da certidão do oficial de justiça em 08.2003." (fl. 253). Sem dúvida, o pronunciamento judicial que acolhe exceção de pré-executividade para declarar a prescrição da dívida apenas com relação aos sócios, mas que não extingue a execução fiscal, se trata de decisão interlocutória, permanecendo hígida a execução fiscal com relação a pessoa jurídica. Ademais, o próprio carimbo exarado pela serventia, após devolvidos os autos ao cartório pelo juiz, atesta que referida decisão foi recebida como despacho e não como sentença (fls. 253). É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência no sentido do não cabimento de apelação nestes casos onde a decisão recorrida não põe fim ao processo. O recurso adequado para buscar a reforma de decisão interlocutória, portanto, é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Feitas essas considerações, nota-se que muito embora a recorrente tenha requerido que a apelação fosse recebida como agravo de instrumento, em atenção ao princípio da fungibilidade, tal pedido não merece prosperar. Isto porque, para que tal princípio seja aplicado é necessário que sejam observados alguns requisitos, quais sejam: a) dúvida objetiva no tocante a qual o recurso cabível na hipótese; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância de prazo. Na hipótese dos autos resta claro que a decisão recorrida não pôs fim ao processo de execução, inclusive a própria serventia não a tratou como sentença quando certificou seu recebimento, inexistindo qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. Ademais, o agravo de instrumento tem regime procedimental inteiramente distinto da apelação. Sobre o tema, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR O SÓCIO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Estando implicitamente prequestionada a tese em torno dos dispositivos tidos por omissos, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não havendo similitude fática entre acórdãos confrontados não configurado está o dissídio jurisprudencial. 3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 4. Entretanto, se a execução fiscal prossegue, apenas com a exclusão de uma das partes, cabível o agravo de instrumento. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (grifei) (REsp 889.082/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no

art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 2. A exceção de pré-executividade tem a natureza de incidente processual para defesa do executado, processado nos próprios autos de execução, sem necessidade da garantia do juízo. 3. Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinguir a execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento. 4. Recurso especial provido em parte." (grifei) (STJ - REsp 784931, Rel. Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJU 08/11/2005). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível. Recurso conhecido e provido." (grifei) (REsp 457.181/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 285) Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ICMS. ACOLHIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Quando a decisão de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não leva a extinção da ação da demanda executória, o recurso adequado para a insurgência da parte é o Agravo de Instrumento." (AI 603.687-1, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 25/05/10)" (grifei) (TJPR - I CCv - Ap Cível 0776792-2 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Julg.: 23/08/2011 - Pub.: 29/08/2011 - DJ 704) "Agravo cível Objeção de executividade acolhida, sem extinção do processo de execução, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade das alíquotas de IPTU e determinar a adequação da CDA, a partir da utilização de nova alíquota Interposição, contra essa decisão, de recurso de apelação Não cabimento Agravo de instrumento como recurso interponível. I Considerando que o ato jurisdicional proferido quando da análise da objeção de executividade tem natureza de decisão interlocutória, porquanto acolhida a exceção, sem extinção do processo de execução, o recurso cabível é o de agravo de instrumento. II Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (grifei) (TJPR - III CCv - Ap Cível 0629782-1 - Rel.: Rabello Filho - Julg.: 11/11/2009 - Pub.: 25/11/2009 - DJ 276) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO PÔE FIM A EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - "O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1095724/ RJ, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009)." (grifei) (AP 557.002-7, 16ª CC, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 07/04/10) Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente apelo por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0003 . Processo/Prot: 0966120-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/77869. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013573-68.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Washington Luis Selbmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA QUE ATESTA O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO COM A DISPENSA DO PRAZO RECURSAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO E DETERMINA "CUSTAS EX LEGE" - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO FISCO - NÃO CONFIGURADO INTERESSE RECURSAL (UTILIDADE/ NECESSIDADE DO APELO) - PRECLUSÃO LÓGICA E INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - CUSTAS QUE JÁ HAVIAM SIDO QUITADAS PELO EXECUTADO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, DO CPC).I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fl. 24, que julgou extinta a Execução Fiscal nº 1473/2011, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais decorrentes do ajuizamento da ação. Em suas razões (fls. 27-31), sustenta o apelante que ingressou com o executivo fiscal tendo por base as Certidões de Dívida Ativa de nº 203507 e nº 257647, referentes a débitos de IPTU dos exercícios de 2006 e de 2008, incidentes sobre a propriedade do imóvel ali descrito, todavia, antes da sentença e antes mesmo da expedição de intimação do executado, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980, sem ônus para as partes. Aduz que o MM. Juiz condenou o apelante a arcar com as despesas decorrentes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 267 inciso VIII e artigo 598, ambos do GPC, deixando de atentar que a desistência ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos exatos termos do art. 26, da LEF. Esclarece o apelante que o executado não teve qualquer despesa com o processo, ressaltando o disposto no Enunciado nº 03, editado pelas Câmaras de Direito Tributário desta Corte. Requer seja dado provimento ao recurso para afastar da sentença a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Recebido o recurso e remetidos os autos a esta Corte, não houve manifestação de mérito pela d. Oitava Procuradoria Geral de Justiça (fls.43-44). É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à condenação do Município ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da ação de execução fiscal a pedido

da Fazenda. Infere-se dos autos que o MM. Juiz, no despacho de fls. 07, datado de 07/04/2011, determinou a citação do executado e arbitrou os honorários advocatícios como antecipação de sucumbência de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ocorre que, antes da expedição do respectivo mandado pela escritania, foram juntados no caderno processual as Guias Para Depósito e os respectivos comprovantes do depósito bancário referentes aos honorários advocatícios, no valor fixado pelo MM. Juiz e, também, às custas processuais (fls. 09 usque 17). A escritania certificou a realização do preparo às fls. 20, sobreindo o pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 21), juntado em 05/05/2011, oportunidade em que apontou a integral quitação do débito, como provado às fls. 22/23. A sentença ora questionada, lançada à fl. 24-vº julgou extinta a execução, com espeque no inciso I, do art. 794, do CPC, consignando textualmente: "Custas ex legis". Ademais, o MM. Juiz deferiu o pedido de "dispensa do prazo recursal" deduzido pelo Município de Guaratuba na petição em que requereu a extinção do feito. Diante desse quadro é que foi interposta a apelação em análise onde o exequente/apelante pugna pela reforma do decisum para afastar suposta condenação do fisco a arcar com as custas processuais. O recurso não subsiste à análise dos pressupostos de admissibilidade, na medida em que, primeiro, houve renúncia do Fisco ao prazo recursal (fl. 21) e, segundo, a sentença não impôs condenação ao pagamento de custas, as quais já se encontravam quitadas (fls. 12/17). Ocorre preclusão lógica quando a parte pratica ato incompatível com o anterior, como o é a interposição de recurso após ter renunciado a esse direito. A renúncia configura fato extintivo do direito de recorrer. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Estadual: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - PRECLUSÃO LÓGICA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Despacho na Apel. Civ. 785957- 2, 2ª Câm. Civ., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 07/06/2011, DJe 14/06/2011) "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES COM RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. APELAÇÃO INTERPOSTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL VERIFICADO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. reconhecimento da perda do interesse recursal. A transação entre as partes com requerimento de dispensa do prazo recursal homologada em sentença, autoriza o reconhecimento da perda do interesse recursal. (18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 418051-0, rel. des. José Carlos Dalacqua, acórdão nº 6.458, unânime, j. 04/07/2007). Não bastasse a preclusão lógica, infere-se que falece ao recorrente interesse recursal por não ter sucumbido na demanda, na medida em que a decisão proferida nos autos não logrou condenar a Fazenda Pública a arcar com qualquer pagamento atinente a custas ou despesas processuais. A expressão "custas ex lege", usada na sentença não significa condenação em custas, mas que estas serão suportadas conforme disposto em lei. Resta claro que a sentença apelada não condenou a Fazenda Municipal a recolher as custas, apenas afirmou que elas deviam ser recolhidas na forma da lei, e ao teor do art. 26, da LEF - fundamento legal invocado no apelo - o fisco é isento do seu recolhimento. Outrossim, especificamente no caso sub judice é preciso destacar que as custas já haviam sido recolhidas, não subsistindo qualquer condenação. Assim, não está caracterizado o binômio "necessidade e/ou utilidade" no apelo manejado pelo Município de Guaratuba, faltando-lhe interesse recursal por não se visualizar situação de sucumbência. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, manifestamente inadmissível diante da falta de interesse recursal do Município de Guaratuba. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator. 0004 - Processo/Prot: 0972696-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/139238. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000559-90.1993.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Apelado: Citro Sul Agro Industrial Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 972696-3, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: CITRO SUL AGRO INDUSTRIAL LTDA RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS RELATORA CONVOCADA: DENISE HAMMERSCHMIDT APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS EXECUTADOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E INCISO I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - FALHA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO - DESIDIA DA EXEQUENTE EM NÃO DILIGENCIAR PARA PROMOVER A CITAÇÃO DA EXECUTADA TEMPESTIVAMENTE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná em face da sentença que proferida pelo juízo singular que entendeu prescrito o crédito tributário inscrito na CDA nº 1928268-5, objeto dessa execução fiscal. Inconformado, o apelante relata em suas razões recursais que em 17/04/2000 o juízo a quo determinou a suspensão do feito, logo, não pode prevalecer a tese da prescrição intercorrente pois não houve inércia do credor, devendo ser aplicada ao caso a Súmula 106 do STJ. Menciona que não foi intimado pessoalmente, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 6.830/80. Defende que não foi inerte em relação ao andamento da execução e que não foi intimado pessoalmente da inércia do serventário da justiça. Informa que o processo de execução ficou paralisado por aproximadamente dez anos por culpa do Cartório Cível, que arquivou os autos sem qualquer determinação judicial. Requer, por fim,

o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença proferida. Recebeida a apelação em seu duplo efeito, o apelado não apresentou contrarrazões (fl.178). A douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito (fl. 186). É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A Fazenda Pública estadual se insurge contra a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva, referente ao débito fiscal relativo ao Auto de Infração de nº 3736158-3 consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 1928268-5. Inicialmente, cumpre fazer um breve retrospecto dos fatos ocorridos nos autos. Com efeito, a execução foi distribuída em 19/12/1993, sendo determinada a citação da executada pelo juízo a quo em 14 de dezembro do mesmo ano e, aos dias 03/02/1994 sobreveio a informação de que não foi realizada. Aos dias 22/02/1994 a Fazenda Pública estadual protocolou petição requerendo a expedição de ofício à Receita Federal e em 29/04/1994 requereu a suspensão do feito por prazo indeterminado. A exequente retornou aos autos apenas em 13/02/1997, tempestivamente, requerendo nova expedição de ofícios, bem como a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, sendo o segundo pedido indeferido pelo juízo (fl. 18). Em 23/08/1999, a Fazenda requereu a citação por edital da empresa executada, o qual foi publicado em 23/12/1999, entretanto, nesta data já havia decorrido o prazo prescricional. Primeiramente, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, que passou a ter vigência em 09.06.2005. A presente execução foi distribuída em 19/12/1993. Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação do devedor. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elenca as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". Como se vê, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a notificação do lançamento ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir a sua data, no dia seguinte ao vencimento do tributo. No caso dos autos, a certidão de dívida ativa não indica a data de vencimento do tributo, pelo que, nestes casos, esta Corte de Justiça tem decidido que inexistente tal informação, a contagem da prescrição tem início com as datas de inscrição em dívida ativa. Sobre o assunto, veja-se o julgado deste Tribunal de Justiça: Execução fiscal - ICMS e multa. 1 (...) 2. Prescrição do crédito tributário - Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ausência da data de vencimento da obrigação tributária na certidão da dívida ativa - Utilização da data da inscrição de dívida ativa, no caso, que ainda assim não afasta o reconhecimento da prescrição - Inscrição em dívida ativa que é logicamente posterior ao vencimento da obrigação tributária sem seu pagamento - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação pessoal que interrompe o curso do lustro prescricional. Aplicação da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 3. Condenação da exequente ao pagamento das custas processuais - Afastamento - Impossibilidade - Pagamento das custas e despesas processuais que deve ser suportado pela parte vencida - CPC, art. 20. 4. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da citação editalícia, com a manutenção da sentença, ainda que por fundamentos diversos. Recurso, outrossim, a que se nega seguimento na parte não prejudicada. (TJPR - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJ 27.01.2012). Ainda, no mesmo sentido: AC n.º 883.569-6, Rel. Juiz Péricles Bellucci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgam. 27.04.2012; Ac n.º 820.752-1 - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível julgam. 21.09.2011. Diante disso, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa do auto de infração que ocorreu em 21/07/1993, conclui-se que o prazo quinquenal findou em 21/07/1998. Percebe-se aí que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente, contudo, considerando que a citação ficta se deu apenas em 23/12/1999, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição. É que conforme já dito, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional a teor do disposto no artigo 174 do CTN, com redação anterior a LC nº 118/2005. No caso, a demora na citação da executada não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do STJ, como pretende a Fazenda. A propósito, veja-se o conteúdo da citada Súmula: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Não obstante a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, nota-se que, transcorridos mais de 05 (cinco) anos, não houve citação da parte devedora, sendo que cabia a exequente ser mais diligente na efetivação do ato. Nota-se que a Fazenda Pública requereu a citação por edital da ora apelada quando já haviam decorridos os cinco anos do prazo prescricional e, independentemente do andamento que deu ao processo, protocolando petições, não tomou as providências necessárias para que fosse interrompido o lapso prescricional. Não houve, portanto, culpa exclusiva da máquina judiciária na ocorrência da prescrição. Com efeito, zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte. Assim, incumbia a exequente promover as diligências no sentido de ver a devedora citada validamente nos autos antes da data de 21/07/1998. Sobre o assunto, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ICMS TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DATA ESTABELECIDO COMO VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DA EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EXTINÇÃO DO EXECUTIVO RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Cível - AI 893092-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.06.2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005. ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC n.º 856.949-7 - Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti - Maioria - J. 19.03.2012). Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DOS DEVEDORES - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Civ - AC n.º 825.934-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 11.01.2012). Em suma, tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário executado, sem a citação da parte executada, por culpa preponderante da Fazenda Pública estadual, não merece acolhimento à sua insurgência recursal, devendo ser mantida a sentença prolatada. Por tais razões, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a sentença recorrida. III - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de Dezembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0987052-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/439080. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014004-33.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Leandro Rosa Novo Vita, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Rodrigo Kroth Bitencourt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.052-4 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: PARANÁ MINERAÇÃO LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 18-TJ, a qual recebeu os Embargos à Execução, opostos pela Paraná Mineração Ltda., suspendendo a execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, haja vista a possibilidade de a continuação do processo acarretar danos de difícil reparação e a ocorrência da penhora nos autos em apenso. Informada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs recurso às fls. 03/14-TJ, alegando, em síntese, que: I - não há na presente ação qualquer fundamento relevante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação que justifiquem a interrupção do prosseguimento do executivo fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil; II - a execução não está garantida, haja vista que, após a decisão desta E. Corte, os precatórios oferecidos pela ora Agravada deixaram de servir como garantia do juízo. É o breve relatório II. Recebo o recurso que está devidamente instruído e é tempestivo, mas sem a atribuição do efeito suspensivo, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil. III. Embora sejam verossímeis as alegações trazidas em sede recursal, não restou demonstrado, de forma efetiva, o pressuposto do periculum in mora. IV. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. V. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0988340-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442781. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001961-30.2010.8.16.0090 Execução Fiscal. Agravante: Município de Iporã. Advogado: João Carlos Lima Santini, Karina Ayumi Tanno. Agravado: Tereza Aparecida Cetto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de Instrumento nº 988340-3, de Iporã - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e Agravado TEREZA APARECIDA CETTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ contra r. decisão (fl. 36-TJ) do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã/PR que nos autos nº 1961-30.2010.8.16.0090 da Execução Fiscal da Dívida Ativa determinou que ele pagasse as custas processuais, "in verbis": "Autos nº 1961-30.2010.8.16.0090. 1 - Complementando o despacho de fls. 17, indefiro o pedido de fls. 06 de extinção da

presente execução fiscal sem ônus para as partes, haja vista que foi do exequente o equívoco de ajuizar exercício de IPTU prescrito (2004) e de exercício indevido (2005), devendo arcar com as custas processuais, em face de tratar-se de Serventia não oficializada, conforme julgados adiante colacionados: (...) 2 - À conta e preparo, não devendo ser incluída a taxa judiciária. 3- Após, intime-se pessoalmente o procurador do exequente para pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias." Inconformado com a r. decisão, o Autor, ora Agravante, interpôs o presente recurso, no qual sustentou, em síntese, que: (a) Após ter promovido processo de Execução Fiscal visando o recebimento de créditos tributários (IPTU), a Agravante solicitou, antes da citação da Agravada, a extinção do processo uma vez que, segundo informações provenientes do Departamento de Tributação do Município de Iporã/PR, o exercício de 2005 já havia sido quitado quando da propositura da Execução. Quanto ao exercício de 2004, a Fazenda Pública, independentemente de manifestação da Agravada, reconheceu a ocorrência da prescrição sobre o referido tributo. Assim após o pedido de extinção do feito, o Juízo "a quo" determinou que o Município recolhesse as custas processuais; (b) A decisão agravada merece reforma para afastar a obrigação imposta à Fazenda para o pagamento de custas processuais. Isso porque a exegese da Lei de Execuções Fiscais é clara ao prever em seu artigo 39 a não obrigatoriedade do pagamento de custas pela Fazenda Pública. E mesmo na hipótese de vencida, a própria Lei nº 6830/80 apenas obriga a Fazenda ao pagamento de custas quando a parte contrária despende de algo nesse sentido, o que não se verifica no presente caso, onde o Apelado não arcou com quaisquer custas; (c) O presente Agravo deve ser recebido com efeito suspensivo a fim de sustar o prosseguimento da decisão agravada (determinação para pagamento de custas), posto que o prosseguimento da decisão é suscetível de causar à Agravante grave dano de difícil ou de incerta reparação. Explicados tais fatos e fundamentos, requereu o Agravante, que fosse atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo para sustar a exigência de pagamento de custas processuais nesse momento, e que ao final fosse dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau e afastando-se definitivamente o comando imposto para pagamento das custas processuais. É o breve relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. Juízo singular ao indeferir a liminar pleiteada pela Agravante ante a ausência de requisitos necessários à concessão da medida urgente. Pois bem, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pela Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), nos termos dos artigos 527, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo a decisão do D. Juízo "a quo" ser mantida. Explico. Em uma análise sumária dos autos, verifica-se que o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ora Agravante, ajuizou Execução Fiscal objetivando receber créditos tributários (IPTU) da Agravada TEREZA APARECIDA CETTO, contudo, o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 já havia sido quitado quando da propositura da Execução Fiscal e o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 já encontrava-se prescrito, razão pela qual foi solicitada a extinção do processo pelo próprio MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. Contudo, como relatado, o Juízo "a quo" determinou que o Agravante arcasse com as custas processuais, uma vez que a Serventia da Comarca de Iporã trata-se de serventia não estatizada/oficializada. A princípio, parece-me acertada a decisão do Magistrado "a quo", pois é entendimento desta Colenda Câmara Cível que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos Serventuários e Auxiliares da Justiça, enquanto não oficializados, não sendo aplicável assim o disposto no artigo 39 da Lei nº 6380/80 nesse caso. Veja julgados nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE METADE DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NESTE MOMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. As custas e despesas processuais devem ser auferidas somente ao final do feito executório. Nas serventias não oficializadas cabe à parte sucumbente, em momento oportuno, pagar as custas, ainda que se trate da Fazenda Pública (TJPR, Acórdão nº 42361, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. 14/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO DE ICMS E A CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO EXECUTIVO - DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS JUDICIÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - CORRETA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE A ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF - VERBAS DESTINADAS A REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO ESTATIZADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A partir da Lei 11.051/2004, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, a decretação da prescrição "ex officio" foi expressamente autorizada no ordenamento jurídico e, por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inc. I do art. 174 do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em execução fiscal, não

retroage para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos, como no caso em tela. A Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos Serventários e Auxiliares da Justiça, enquanto não oficializados. (TJPR, Acórdão nº 38725, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 15/02/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009) EREsp 889558 / PR - Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR, Acórdão nº 944893-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, j. 25/09/2012) Ademais, como bem alega o ilustre Desembargador Paulo Habit quando do julgamento do Acórdão nº 42361, acima transcrito, "as serventias do Estado do Paraná não são oficializadas, ou seja, os serventários prestadores do serviço não são remunerados pelos cofres públicos. Assim, as custas decorrentes do processo devem ser arcadas por alguma das partes, visto que se assim não fosse estar-se-ia impondo à serventia prestar serviço gratuito ao Poder Público, o que não se pode admitir à luz da reiterada jurisprudência." Posto isso, os argumentos apresentados pela Agravante não encontram, a princípio, respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, bem como na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, daí porque se vislumbra a ausência do "fumus boni iuris". Diante do acima exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo através de liminar, por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC, e mantenho a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito. III - Requistem-se informações ao juízo de primeiro grau, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar também se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em 10 (dez) dias e juntar cópia das peças dos autos que entender necessárias, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. V - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Civil a assinar os ofícios e expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0007. Processo/Prot: 0988685-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000167-53.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Beatriz Maranhão Slaviero (maior de 60 anos), Carlos Alberto Farracha de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.685-7 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BEATRIZ MARANHÃO SLAVIERO E OUTRO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Execução de Título Judicial n.º 000167-53.2001.8.16.0004405/1996 que indeferiu o pedido de fracionamento do precatório requisitório a ser expedido e dos honorários advocatícios sucumbenciais ante a expressa vedação contida no artigo 100, §8º da Constituição Federal. Diante desta decisão, foi opostos embargos de declaração, o qual foi rejeitado. Desta decisão foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento alegando a possibilidade de expedição de requisitórios/RPV distintos, vem que não há dúvidas que tratam de execuções distintas. Sustenta pela aplicação do item 2.9.5 do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça que determina a possibilidade de individualizações dos créditos quando pertencentes a cada credor. Aduz que é neste sentido o entendimento desta Corte, quando se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, ou seja, direito autônomo de cada autor. II. Deixo de receber o presente recurso, por ausência de pedido expresso. II. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008. Processo/Prot: 0989961-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/451560. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029478-58.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Miguel Mendes Moura. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Agravado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989961-6, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MIGUEL MENDES MOURA AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau às fls. 8-TJ, que

indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, haja vista ser Policial Militar, profissão incompatível ao seu alegado estado de pobreza. Alegou o agravante em suas razões recursais que, muito embora seja policial militar, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento, conforme deixa claro os holerites juntados (fls. 10/12). Pediu a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe sejam concedidos os benefícios previstos na Lei n.º 1060/50. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso. De acordo com o artigo 557, §1.º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda, o parágrafo primeiro expressamente diz que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo pedido da parte de que ostenta a condição de necessitado, como no caso, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se existirem fundadas razões para tanto (art. 5º). No presente caso, o MM. Juiz de Primeiro Grau deixou de conceder o benefício porque o autor possui rendimentos que não possibilitam qualificá-lo como necessitado. Tal interpretação, contudo, não decorre da própria lei. Diz o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 1060/50: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Os motivos apontados pelo nobre magistrado não são suficientes para indeferimento do benefício, vez que para a concessão do benefício basta a declaração de pobreza ou insuficiência de recursos. Ora, o fato de o agravante possuir rendimento, não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Seus rendimentos podem ser insuficientes para fazer frente às despesas correntes de todo o mês, tais como: aluguel ou pagamento da casa própria, alimentação, luz, água, saúde, entre outros, despesas essenciais em qualquer residência. Verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruído o presente recurso com holerites e certidões negativas de negativa de bens, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. É evidente que o indeferimento do benefício e a determinação do recolhimento das custas processuais pode lhe trazer prejuízo. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar fundamentação pertinente, afrontou-se não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita significa impedir o acesso à justiça, o que é vedado pela nossa Carta Magna, porque o agravante não tem condições de fazer esse pagamento, como já mencionado. Ademais, a decisão de primeiro grau contrariou também entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER e OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade

jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087/PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDCI no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, e uma vez estando em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decism, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos da Lei n.º 1060/50. Posto isso, a teor que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juiz de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0009 . Processo/Prot: 0990438-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025439 Indenização. Agravante: Maria Lopes Ribeiro. Advogado: Alcenir Teixeira, Carmen das Graças Silva Marins, Leandro Cardozo Bittencourt, Jadson Lopes Bonfim. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Alexandre Hellender de Quadros, Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 990438-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante MARIA LOPES RIBEIRO e Agravado SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LOPES RIBEIRO contra r. decisão (fl. 245-TJ) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que nos autos nº 25439/0000 da Ação de Indenização ajuizada em face da SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ indeferiu a assistência judiciária gratuita, "in verbis": "Autos nº 25.439 I - Não há o que ser reconsiderado em relação à prova pericial, mesmo porque requerida pela parte autora. II - Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não há qualquer comprovação do estado de necessidade da parte. Note-se que até então a parte autora teve condições de arcar com as custas processuais, inclusive com procurador contratado. III - Deposite-se os honorários periciais. (...)" Informada com a r. decisão, foi interposto o presente recurso, onde a Agravante sustentou, em síntese, que: (a) As normas que disciplinam a assistência judiciária não exigem que seus requerentes sejam miseráveis para recebe-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou como prescreve a norma constitucional, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família; (b) O juiz em questão embasou a sua decisão afirmando que a Agravante constituiu nos autos advogado particular. Todavia, a Agravante possui procuradores constituídos através do sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transportes de passageiros de Curitiba e região metropolitana (SINDIMOC). A Agravante é associada ao referido sindicato que fornece prestação dos serviços advocatícios de maneira gratuita ao associado em questão e a todos os demais que necessitem de auxílio jurídico. Com isso, verifica-se que a referida decisão não condiz com a realidade dos fatos, salientando-se, ainda que a Recorrente está aposentada, necessitando de favores para poder residir e praticamente tudo o que recebe do INSS é utilizado para comprar remédios; (c) Deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por questões de princípios de direito, uma vez que o pedido de gratuidade judiciária

encontra eco no ordenamento jurídico brasileiro, propiciando a suspensividade do feito. Explicitados tais fatos e fundamentos, pugnou a Agravante que fosse concedido efeito suspensivo ao presente recurso, dando-se ao final, provimento para o fim de reformar a decisão do Juízo "a quo" deferindo-se a concessão da gratuidade judiciária em sua integralidade. É a breve exposição. II - Primeiramente, importante salientar que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com sùmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC). É o caso dos autos. Explico. O diploma processual ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, dispõe que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o de vencimento, nos termos dos artigos 522, "caput" e 184, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento." Pois bem. Nos termos da Certidão anexada aos autos (fl. 12-TJ), verifica-se que a r. decisão (fl. 245-TJ) do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR contra a qual se insurge a Agravante foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 00098 de 13/11/2012, relação nº 215/2010. Sendo assim, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento, que é de 10 (dez) dias conforme o artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, teve início no dia 14/11/2012 e término no dia 23/11/2012 (sexta-feira), conforme o supramencionado artigo 184 do Código de Processo Civil. A Agravante protocolou o presente recurso em 26/11/2012 (segunda-feira) de acordo com o protocolo de recebimento na primeira página do recurso, fl. 03, ou seja, além do prazo legal, pois o termo final do prazo recursal, como dito, foi o dia 23/11/2012 (sexta-feira), impondo-se, portanto, o reconhecimento de sua intempestividade. Assim já decidiu esta Colenda Câmara Cível: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 522, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. O Presente Recurso de Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. (TJPR, Acórdão nº 972117-7, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. 19/10/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE CONVERTEU O RITO PROCESSUAL DE SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. PLEITO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, EX VI DO ART. 557, DO CPC. (TJPR, Acórdão nº 956606-9, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/09/2012) Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/04/2010) Desta forma, considerando que o presente recurso é inadmissível, pois intempestivo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juiz de primeiro grau. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 0990507-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/450290. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000309 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Roberto Dias Zoccal, Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Carolina Cicote. Agravado: Maria Aparecida Albino Belin. Advogado: Adriano Cesar Felisberto, José Pento Neto, Celso Hiroshi Iochohama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douda Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0011 . Processo/Prot: 0990721-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005696-27.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Eliete Maria de Matos Hanel Antoniazzi. Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.721-9, DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : ELIETE MARIA MATOS HANEL ANTONIAZZI. Agravado : ESTADO DO PARANÁ. VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau às fls. 168/169-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Alegou a agravante em suas razões recursais que, muito embora seja funcionária do Tribunal de Justiça, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento, conforme declaração que anexou já na ação principal. Pediu a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe sejam concedidos os benefícios previstos na Lei nº 1060/50. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do presente recurso. De acordo com o artigo 557, §1º-A, do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." É o caso dos autos. Não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda, o parágrafo primeiro expressamente diz que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessidade, como no caso, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se existirem fundadas razões para tanto (art. 5º). No presente caso, o MM. Juiz de Primeiro Grau deixou de conceder o benefício porque o autor possui rendimentos que não possibilitam qualificá-lo como necessitado. Tal interpretação, contudo, não decorre da própria lei. Diz o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50: "Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Os motivos apontados pelo nobre magistrado não são suficientes para indeferimento do benefício, vez que para a concessão do benefício basta a declaração de pobreza ou insuficiência de recursos. Ora, o fato de o agravante possuir rendimento, não significa que tenha condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Seus rendimentos podem ser insuficientes para fazer frente às despesas correntes de todo o mês, tais como: aluguel ou pagamento da casa própria, alimentação, luz, água, saúde, entre outros, despesas essenciais em qualquer residência. Verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. Em sede recursal, juntou também cópia de sua declaração de imposto de renda, na qual não se verifica qualquer patrimônio, mas a existência de dois dependentes. É evidente que o indeferimento do benefício e a determinação do recolhimento das custas processuais pode lhe trazer prejuízo. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar fundamentação pertinente, afrontou-se não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita significa impedir o acesso à justiça, o que é vedado pela nossa Carta Magna, porque a agravante não tem condições de fazer esse pagamento, como já mencionado. Ademais, a decisão de primeiro grau contrariou também entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei

1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões oferecidas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, recorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, e uma vez estando em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante, nos termos da Lei nº 1060/50. Posto isso, a teor que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se. Remeta-se cópia desta decisão ao juízo de primeiro grau. Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

Vista a(s) Parte(s) - para manifestarem-se, no prazo comum de 5 dias - Prazo : 5 dias EM CARTÓRIO

0012 . Processo/Prot: 0914270-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/130433. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-20.2005.8.16.0137 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Rec.Adesivo: Maria Alves, Nair Alves Ottaiano, Balillo Ottaiano, Neusa Biava Capellini, Sérgio Roberto Capellini, Roberto Biava, Sílvia Elena Zambon Biava, Aparecida Alves Moravick, Julius Moravick, Espólio de Bechara Zugiab. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (1): Maria Alves, Nair Alves Ottaiano, Balillo Ottaiano, Neusa Biava Capellini, Sérgio Roberto Capellini, Roberto Biava, Sílvia Elena Zambon Biava, Aparecida Alves Moravick, Julius Moravick, Espólio de Bechara Zugiab. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Complemento: (em Cartório). Motivo: para manifestarem-se, no prazo comum de 5 dias. Vista Advogado: Guilherme Zorato (PR030126), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Leandro Isaías Campi de Almeida (PR028889)

Vista a(s) Parte(s) - para manifestarem-se sobre o teor da petição apresentada - Prazo : 10 dias EM CARTÓRIO

0013 . Processo/Prot: 0984952-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/440788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044620-84.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Natura Cosméticos S/a. Advogado: Betina Treiger Gruppenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermyer Olivo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão

Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Complemento: (em Cartório). Motivo: para manifestarem-se sobre o teor da petição apresentada. Vista Advogado: André Pompermayer Olivo (PR057885), Ariane Bini de Oliveira (PR037156), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Betina Treiger Grupenmacher (PR014840), Gustavo Henrique Ramos Fadda (PR061985)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2012.13300

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	005	0862066-0
Alan Ariovaldo Canali guedes	018	0943461-5
Alessandra Wolkman	008	0913025-0
	009	0913038-7
Alessandro Elísio C. d. Souza	008	0913025-0
	009	0913038-7
andré luis jacomin	022	0950272-9
Andrei de Oliveira Rech	016	0931308-2
Andréia Federle	017	0939767-3
Andressa Rezende Benini	007	0906079-7
Antônio Bacarin	003	0778088-1
Arnaldo José Romão	020	0946588-3
Avanilson Alves Araújo	012	0924554-3
Bruno Rabelo dos Santos	029	0965162-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	012	0924554-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0677685-4
Carlos Roberto de Oliveira	019	0945807-9
Clauber Júlio de Oliveira	018	0943461-5
Claudine Camargo Bettes	014	0925769-8
Cláudio José Abreu de Figueiredo	024	0954753-5
Cristiane Alonso Salão Piedemonte	020	0946588-3
Cristiano de Assis Niz	028	0963048-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	015	0929172-1
Danielle Ribeiro	027	0959512-4/02
Denilson Janderson Trombeta	006	0892606-3
Denise Martins Agostini	015	0929172-1
Denise Teixeira Rebello Maia	003	0778088-1
Edgard Cortes de Figueiredo	003	0778088-1
Edson Alves da Cruz	010	0913656-5
Edson Evangelista da Silva	003	0778088-1
Felipe Barreto Frias	002	0677685-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	021	0948989-8
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	010	0913656-5
Fernão Justen de Oliveira	016	0931308-2
Gisleni Valezi Raymundo	018	0943461-5
Hamilton Bonatto	023	0953245-4
Irineu Gobo Filho	020	0946588-3
Ivan Paim da Silveira	027	0959512-4/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	026	0957288-5
Jackson Niehues	027	0959512-4/02
Jefferson Isaac João Scheer	011	0921988-7
José Anacleto Abduch Santos	011	0921988-7
José Carlos Abraão	003	0778088-1
Josiane Borges	027	0959512-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0862066-0
	011	0921988-7
	013	0925295-3
	015	0929172-1
	019	0945807-9
	021	0948989-8

	023	0953245-4
	026	0957288-5
Kiellen Santos Z. d. Silva	018	0943461-5
Laura Rossi Leite	008	0913025-0
	009	0913038-7
Lidson José Tomass	014	0925769-8
Lígia Olímpio de Oliveira	020	0946588-3
Ludmeire Camacho Martins	003	0778088-1
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	016	0931308-2
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0862066-0
Mara Angélica Siben de Souza	028	0963048-8
Maralice Moraes Coelho	004	0841617-7
Márcio José Brand	022	0950272-9
Márcio José de Souza	011	0921988-7
Margareth Liz Ceconello de Matos	005	0862066-0
Mariana Carvalho Waihrich	013	0925295-3
Mariane Cristina Maske	004	0841617-7
Maristela Buseti	010	0913656-5
Maristela Frederico	006	0892606-3
Mayara Ruski Augusto Sá	016	0931308-2
Michelli Lopes Carvalho	020	0946588-3
Nádia Regina de Carvalho Mikos	025	0955271-2
Newton Carlos Moratto	002	0677685-4
Orley Junior Zanatta	017	0939767-3
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	005	0862066-0
Patrícia Strobel Piazzeta	010	0913656-5
Paulo Anchieta da Silva	001	0523840-2
Paulo Cesar Tieni	001	0523840-2
Paulo Osternack Amaral	016	0931308-2
Paulo Roberto Chiquita	018	0943461-5
Paulo Roberto Ferreira Motta	019	0945807-9
Paulo Yves Temporal	025	0955271-2
Rafael Favreto Machado	026	0957288-5
Ricardo da Silva Gama	004	0841617-7
Ricardo Marcelo Fonseca	015	0929172-1
Rodrigo de Jesus Casagrande	014	0925769-8
Rogério Distefano	022	0950272-9
Rony Marcos de Lima	006	0892606-3
Samelli Cristiane Rossetto	021	0948989-8
Saulo de Meira Albach	025	0955271-2
Solange da Silva Machado	024	0954753-5
Thelma Hayashi Akamine	029	0965162-1
Thiago Brunetti Rodrigues	010	0913656-5
Thiago Ruppel Osternack	010	0913656-5
Valquiria Bassetti Prochmann	022	0950272-9
Vicente de Paula Marques Filho	010	0913656-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0523840-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/243982. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000815 Ordinária. Apelante: A Caapsml, Superintendente da Caapsml. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Conselho Administrativo da Caapsml. Advogado: Paulo Anchieta da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAAPSMIL PELO SUPERINTENDENTE DA MESMA AUTARQUIA MUNICIPAL, CONSISTENTE NA ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSO DA CAAPSMIL E DE SEU SUPERINTENDENTE.PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.INOCORRÊNCIA. LIDE QUE ENVOLVE DOIS ÓRGÃOS DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO NA DEFESA DE PRERROGATIVAS E DIREITOS INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS. CONFLITO INTERNA CORPORIS A JUSTIFICAR, POR CONSEQUÊNCIA, A CAPACIDADE DE SER PARTE (OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA) E A LEGITIMIDADE PARA A CAUSA DE AMBOS OS LITIGANTES (CONSELHO E SUPERINTENDENTE).PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR AFASTADA.MÉRITO. LEI MUNICIPAL N.º 5268/92. COMPETÊNCIA DO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAAPSM, DO QUAL FAZ PARTE O SUPERINTENDENTE APELANTE, EM DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, NO EXERCÍCIO DE SEU JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. DECISÃO QUE CUMPRIA AO SUPERINTENDENTE CUMPRIR, MEDIANTE A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 75, XIII E XVI E 92, II E X, DA MESMA LEI MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDINA. CONSELHOS MUNICIPAIS ESTABELECIDOS NA LOM QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O CONSELHO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO DA AUTARQUIA MUNICIPAL (CAAPSM). DELIBERAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO CUJA EXECUÇÃO FIEL CUMPRIA AO SUPERINTENDENTE DA CAAPSM. OBRIGAÇÃO DE FAZER CORRETAMENTE DETERMINADA PELA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0677685-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/119213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000090-34.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, Adilson Kronland Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em extinguir a homologação de cessão de crédito, sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS À PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REFORMA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE MOSTRA PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA AUTORA. EDIÇÃO DA EC N.º 62/2009 QUE ACRESCENTOU OS §§ 13 E 14 AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS DA CESSÃO DE CRÉDITO QUE SE CONDICIONAM À COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE DIREITOS MEDIANTE AJUIZAMENTO DE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI E § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, § 3º DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0778088-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153882. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00016035 Reintegração de Posse. Agravante: Irmãos Furuta & Cia Ltda. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo, José Carlos Abreu. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina-cohab/ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Interessado: Milton Kiyoshi Furuta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL SITUADO NO MERCADO MUNICIPAL SHANGRI-LA CONCEDIDA PELA COHAB-LD AOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE SUA RENOVAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE USO DO IMÓVEL, PARA LICITAÇÃO DOS ESPAÇOS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDO LIMINARMENTE PELA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO QUE CUIDA DE ATO DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO E, POR ISSO, PASSÍVEL DE REVOGAÇÃO A QUALQUER TEMPO, ATENDENDO-SE À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PODER PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES, ORA AGRAVANTES, ACERCA DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO E DA CONSEQUENTE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA NOVA PERMISSÃO DE USO, ALÉM DA POSTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, EM PRAZO ALI FIXADO. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO FOI CUMPRIDA PELOS AGRAVANTES, CONFIGURANDO O ESBULHO AUTORIZADOR DA MEDIDA. PRESSUPOSTOS LEGAIS EVIDENCIADOS NO CASO. LIMINAR CORRETAMENTE CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0841617-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348350. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000528 Ação Civil Pública. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama, Mariane Cristina Maske. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA ÚNICA PROFERIDA EM PROCESSOS CONEXOS - APELAÇÃO ÚNICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM TRASLADO DE CÓPIA PARA OS DEMAIS - APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES OPORTUNIZADA PELO JUÍZ - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0862066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000677-27.2005.8.16.0004 Habilitação e Crédito. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Cecconello de Matos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva, Patrícia Ditttrich Ferreira Diniz. Interessado: Jaime Lauro Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Tozetto & Cia. Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DO CESSIONÁRIO E INDEFERIU DE PLANO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, EM RAZÃO DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO QUE VISA DISCUTIR SOMENTE A RESPONSABILIDADE PELA IMPOSIÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0892606-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63286. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008872-62.2010.8.16.0024 Embargos a Execução. Apelante: Adenilson de Lima. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Frederico, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA MÉRITO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA INOCORRENTE. TÍTULOS EXECUTIVOS QUE OBEDECEM AOS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, §§5º E 6º. DA LEI N.º 6.830/80. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO AVERIGUADO. JUROS DE MORA APLICADOS DE ACORDO COM O CTN. MULTA CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0906079-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80805. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001260-43.2006.8.16.0047 Ação Civil Pública. Apelante: Assai Metais Ltda. Advogado: Andressa Rezende Benini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DES NULLITÉ SANS GRIEF. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUTORIA DAS PRÁTICAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. EXTENSÃO DO DANO A SER APURADO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo o meio ambiente do interesse de toda coletividade, incumbe ao Ministério Público velar por sua proteção. II. Eventual nulidade constatada pela parte deve ser arguida na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. III. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, sobretudo quando não implica em alteração de pedido ou causa de pedir. IV. Não se decreta a nulidade sem o comprometimento dos fins de justiça do processo, nos termos do princípio "pas des nullité sans grief". V. Havendo provas de danos ambientais, impõe-se a determinação de paralisação das atividades da empresa e a condenação à reparação dos prejuízos ambientais. VI. Constatado o prejuízo ao meio ambiente, nada obsta que o magistrado determine que a extensão do dano seja apurada pelo órgão estadual competente, com o objetivo de fixar a forma de recomposição e o quantum indenizatório.

0008 . Processo/Prot: 0913025-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105207. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015682-67.2007.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Rec. Adesivo: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chaila de Souza, Alessandra Wolkman. Apelado (1): Município

de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado (2): Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Alessandra Wolkmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Cascavel, bem como ao recurso adesivo manejado pela Intelig Telecomunicações Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ATO E PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO OS PROCESSOS (MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA), COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PARA O FIM DE ADEQUAR O VALOR DA MULTA APLICADA À PARTE AUTORA (INTELG) NO PROCESSO ADMINISTRATIVO MENCIONADO. PEDIDO DE REFORMA.VALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU SUBSISTENTE A RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM PARECER JURÍDICO, NA QUAL SE CONSIDEROU O FATOS, A NATUREZA DA RECLAMAÇÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.POSSIBILIDADE DE O PROCON IMPOR MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO NÃO VERIFICADA.RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DE INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0913038-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105210. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015683-52.2007.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Rec.Adesivo: Intelig - Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Alessandra Wolkmann. Apelado (1): Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado (2): Intelig - Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elísio Chalita de Souza, Alessandra Wolkmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Cascavel, bem como ao recurso adesivo manejado pela Intelig Telecomunicações Ltda., nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO DE ATO E PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO OS PROCESSOS (MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA), COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PARA O FIM DE ADEQUAR O VALOR DA MULTA APLICADA À PARTE AUTORA (INTELG) NO PROCESSO ADMINISTRATIVO MENCIONADO. PEDIDO DE REFORMA.VALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU SUBSISTENTE A RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM PARECER JURÍDICO, NA QUAL SE CONSIDEROU O FATOS, A NATUREZA DA RECLAMAÇÃO E OS ARGUMENTOS DE DEFESA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, MOTIVAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.POSSIBILIDADE DE O PROCON IMPOR MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO NÃO VERIFICADA.RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DE INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0913656-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007889-26.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Valdecir Moreira Fernandes. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná. Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Maristela Buseti, Thiago Ruppel Ostermack. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do conteúdo do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.DIREITO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. MULTA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DOCUMENTAL. TRADIÇÃO ANTERIOR. RESPONSABILIZAÇÃO DO ART. 134 DO CTB QUE NA HIPÓTESE DEVE SER RELATIVIZADA.LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM PLEITEADA NO MANDAMUS PARA RECONHECER A NULIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA.

0011 . Processo/Prot: 0921988-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/465959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000402-49.2003.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Jefferson Isaac João Scheer. Apelado: Edson Roberto Pereira. Advogado: Márcio José de Souza. Interessado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA.ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR TER CONTRA SI INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.OMISSÃO DO CANDIDATO QUANTO AO FATOS DE ESTAR SENDO INDICIADO TAMBÉM NÃO PODE MOTIVAR SUA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IRRAZOABILIDADE. ATO COATOR ILEGAL E ABUSIVO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0924554-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135624. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000545-52.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelante (2): Pascoal Leite de Albuquerque. Advogado: Avanilson Alves Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Município de Maringá e por Pascoal Leite de Albuquerque, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS, RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO DE R\$ 149.840,34, A TÍTULO DE MULTA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR DE R\$ 1.749,32. SENDO ESTA QUANTIA REFERENTE À MULTA E R\$ 3.916,61 A TÍTULO DE HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CONDENANDO AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA AMBOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDOS DE ATUALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PEDIDO DE REFORMA.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO QUE DECAIU DE METADE DE SEUS PEDIDOS. PARA A FIXAÇÃO, IN CASU, DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS QUALITATIVOS E NÃO EM TERMOS ARITMÉTICOS."ASTREINTES". LIMITAÇÃO DA MULTA DIÁRIA AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, SOB PENA DE ENSEJAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU AO DIREITO ADQUIRIDO.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0925295-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174084. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000639-33.2009.8.16.0082 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, reformando a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ TOME AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS PARA APARELHAR O QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE COM DELEGADOS, ESCRIVÃES E INVESTIGADORES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, POR ENTENDER QUE A PROVIDÊNCIA REQUERIDA ATINGE A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.APLICAÇÃO ANALÓGICA AO CASO DO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO DO STJ.RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA CONDENAR O MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART.18 DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PARQUET. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. SITUAÇÃO OBJETO DA LIDE QUE REVELA DESCUMPRIMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL RELATIVO À SEGURANÇA PÚBLICA.INSUFICIÊNCIA DE PESSOAL NA UNIDADE DA POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE QUE INFRINGE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL, POIS IMPOSSIBILITA A CONSECUÇÃO DE TODOS OS ATOS E MEDIDAS NECESSÁRIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA PREVISTAS EM LEI, DEIXANDO A POPULAÇÃO EM EVIDENTE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, PARA FAZER VALER A LETRA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES IN CASU.RECURSOS CONHECIDOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO PARQUET.

0014 . Processo/Prot: 0925769-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002529-81.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Debora Eli Vicelli. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidsom José Tomass. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, JORNADA EXTRAORDINÁRIA E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE JÁ SE MOSTRAVA PRECLUSA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APONTADA NULIDADE NA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SUPOSTO DESRESPEITO À JUSTIÇA GRATUITA. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS COM PERÍCIA QUE RESTOU IRRECORRIDA. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. APELANTE QUE, ADEMAIS, POSTERIORMENTE CONCORDOU COM O PAGAMENTO E INCLUSIVE EFETUOU O SEU DEPÓSITO, MAS A DESTEMPO. NULIDADE INEXISTENTE. MÉRITO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO. RECORRENTE NOMEADA PARA CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ALEGADO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE ENFERMEIRO. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A TESE DA INICIAL. PEDIDO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS HORAS EXTRAS REJEITADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM QUE O AUTOR TRABALHAVA ALÉM DA SUA JORNADA NORMAL SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E SAÚDE (INSALUBRIDADE) EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A AUTORA ESTAVA EXPOSTA A SITUAÇÕES QUE IMPORTEM NO RECONHECIMENTO DESTA ADICIONAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CONFIRMA A TESE EXPENDIDA PELO RECORRENTE. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA POR INÉRCIA DA AUTORA. PEDIDO CORRETAMENTE REJEITADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0929172-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/34926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000572-97.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Diva do Rocio Gonçalves Moreira Pliskevski. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso para denegar a segurança com efeitos ex nunc, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM O QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE NA CARGA HORÁRIA. MEDIDA QUE IMPLICA NO CUMPRIMENTO DE OITENTA HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS CARGOS EXERCIDOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA, COM EFEITOS EX NUNC. "A Carta Magna, no artigo 37 inciso XVI, dispõe ser vedada, via de regra, a acumulação de dois cargos públicos. Referida norma está excepcionada se atendidos, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, a "compatibilidade de horários" e se tratar de "dois cargos de professor", de "um cargo de professor com outro técnico ou científico" ou de "dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". Embora não conste na legislação um texto normativo apresentando parâmetros ou diretrizes para a exata configuração da compatibilidade ou da incompatibilidade de horários, a carga horária semanal que a agravante pretende cumprir de 80 (oitenta) horas semanais -, extrapola o limite da razoabilidade, razão pela qual, no caso sub judice, não pode ser admitida a cumulação de cargos públicos. (JTJR - 4ª C. Cível - AI 877823-8 - Ponta Grossa - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 12.06.2012)" Recurso provido para denegar a segurança com efeitos ex nunc e julgar prejudicado o reexame necessário.

0016 . Processo/Prot: 0931308-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010378-36.2010.8.16.0004 Medida

Cautelar. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelante (2): Construtora Itau Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Mayara Ruski Augusto Sá. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA. APELO DA SANEPAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. POSSIBILIDADE DA OITIVA DO PERITO OCORRER EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. IRRELEVÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA QUE É REALIZADA PELO MAGISTRADO DA AÇÃO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. RECURSOS DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0939767-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/265072. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013720-04.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel, Prefeito Municipal - Edgar Bueno. Advogado: Andréia Federle. Apelado: Aparecido Nunes Machado. Advogado: Orley Junior Zanatta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e a ele negar provimento, confirmando-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, REGIDO PELO EDITAL Nº 115/2007, PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE MECÂNICO DE VEÍCULOS A DIESEL. IMPETRANTE CLASSIFICADO EM 4º LUGAR DAS 15 VAGAS OFERTADAS PARA O RESPECTIVO CARGO. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA PLEITEADA. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARA RECORRER, EM RAZÃO DO ÔNUS DA DECISÃO SUPORTADA PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO. NO MÉRITO SUSTENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 2º DA LEI Nº 12.016/2009. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. APÓS A VEICULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INDICANDO A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER DETERMINADO NÚMERO DE VAGAS, A NOMEAÇÃO E A POSSE, TORNAM-SE ATOS DIRETAMENTE VINCULADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO. PRECEDENTES DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0943461-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040372-84.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Gisleni Vazeji Raymundo, Alan Ariovaldo Canali guedes, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Sérgio da Silva Pereira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira, Kiellen Santos Zimmermann da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. FORO COMPETENTE. LOCAL DE SUA SEDE OU DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ART. 100, IV, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. A demanda que versa sobre concurso público de âmbito nacional, que teve provas realizadas em diversas capitais, pode ser ajuizada tanto no foro da sede da pessoa jurídica contratante quanto no local em que o candidato se submeteu às provas do certame.

0019 . Processo/Prot: 0945807-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/282066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015620-73.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Rodrigo Pires. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO POLICIAL MILITAR - CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - PROCESSO CRIMINAL

EM ANDAMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0946588-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69792. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005946-73.2010.8.16.0165 Mandado de Segurança. Apelante: Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Município de Telêmaco Borba. Advogado: Arnaldo José Romão, Irineu Gobo Filho, Michelli Lopes Carvalho, Lígia Olimpio de Oliveira. Apelado: Cynthia Batista Sanchez. Advogado: Cristiane Alonzo Salão Piedemonte. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR PARA PRORROGAR A LICENÇA MATERNIDADE EM FAVOR DA IMPETRANTE POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE.IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. MUNICÍPIO QUE NÃO INSTITUIU PROGRAMA SEMELHANTE AO PROGRAMA FEDERAL DENOMINADO EMPRESA CIDADÃ, PREVISTO PELA LEI 11.770/2008. IMPOSSIBILIDADE DE AUTO-APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, DENEGANDO A SEGURANÇA.

0021 . Processo/Prot: 0948989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457811. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005877-14.2010.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Apelante: E. P.. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: E. C. (Representado(a) por sua mãe), I. C. (Representado(a) por sua mãe), D. C. (Representado(a) por sua mãe), M. F. C., T. C.. Advogado: Samelli Cristiane Rossetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em reexame necessário.EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA.PRELIMINAR DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO.OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NO CUSTEIO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A AÇÃO PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER DOS ENTES RESPONSAVELMENTE SOLIDÁRIOS.TRATAMENTO NÃO REGISTRADO NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS.PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. LIMITE NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE MEDIAÇÃO LEGISLATIVA OU PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA POR ESTAR INTIMAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À VIDA.SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVE ARCAR COM AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA AQUELE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NO CASO, O ESTADO DO PARANÁ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0022 . Processo/Prot: 0950272-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003628-47.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Rafael Kiyo Cassapula. Advogado: andré luis jacomin, Márcio José Brand. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR - REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOPATOLÓGICO - EXAME REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 53, §1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 2508/2004 - NULIDADE RECONHECIDA - EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0953245-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59893. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007221-33.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná.

Advogado: Hamilton Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SPIRIVA RESPIMAT.REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.As sentenças ilíquidas desfavoráveis ao Estado e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI OBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade do tratamento, ainda que este não esteja incluído naqueles previstos na Política Nacional de Medicamentos.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL.TESE REJEITADA.A decisão judicial que determina o fornecimento de medicação pelo ente estatal responsável decorre de imposição constitucional. Por tratar-se de matéria vinculada, o Poder Judiciário não adentra a análise do mérito administrativo, já que nem mesmo o administrador público pode analisar a conveniência e oportunidade da medida.Ademais, é dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna.APELO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0024 . Processo/Prot: 0954753-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/190438. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000985-36.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Apelado: Isabel Cristina Piva. Advogado: Solange da Silva Machado. Interessado: Prefeito do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em reformar a sentença em Reexame Necessário, julgando prejudicado o recurso de Apelação do Município de Cascavel. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA PELOS CANDIDATOS GRADUADOS HÁ MAIS DE 18 MESES.MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE INSURGE CONTRA REGRA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA.ENUNCIADO Nº 11 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/PR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 0955271-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003231-85.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Agravado: Maria do Socorro Medeiros Canziani. Advogado: Paulo Yves Temporal, Nádia Regina de Carvalho Mikos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO TRASTUZUMAB PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO). ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CENTROS ESPECIALIZADOS QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO FÁRMACO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO EXIME O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. DEVER DE CUMPRIR NORMA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CORRETA.RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0957288-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045190-70.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Rafael Favreto Machado. Advogado: Rafael Favreto Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento nos moldes da fundamentação. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO "WRIT". JULGAMENTO DO FEITO COM FULCRO NO ART.515, §3º DO CPC. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO UM ANO DEPOIS PARA A REALIZAÇÃO DA FASE SUBSEQUENTE DO CONCURSO. INTIMAÇÃO VIA INTERNET.INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE CONTRA O MEIO DE CONVOCAÇÃO PARA O EXAME, DADA A AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE CONTINUAR NO CERTAME, POIS CLASSIFICADO EM POSIÇÃO ALÉM DO TRIPLO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS INICIALMENTE.CONVOCAÇÃO DO APELADO QUE OFENDE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA PUBLICIDADE DOS ATOS - QUE NO CASO DEVERIA SER FEITA PESSOALMENTE. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS QUE SE INICIA COM A CIÊNCIA DO IMPETRANTE DO ATO QUE LHE FOI PREJUDICIAL. DA IGUALDADE, IMPESSALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DEMONSTRADA.NOVO CHAMAMENTO DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0959512-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/447477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9595124-0/1 Agravo, 959512-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0028 . Processo/Prot: 0963048-8 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/343988. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003895-76.2011.8.16.0158 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Gilson Moreira da Silva. Advogado: Mara Angélica Siben de Souza. Réu: Prefeito Municipal de São Mateus do Sul. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 04/12/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não possui mera expectativa de direito à nomeação ao cargo, mas o direito subjetivo à mesma. Logo, tendo o impetrante se classificado em 8º lugar dentre as vinte vagas ofertadas pelo edital para ocupação de tal cargo, não há falar em mera expectativa de direito à sua nomeação, mas em direito adquirido para assumir tal vaga. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0029 . Processo/Prot: 0965162-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/362106. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000468-77.2011.8.16.0059 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Machado dos Santos (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 04/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPIRIVA RESPIMAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.NÃO ACOLHIMENTO. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRERROGATIVA DO PARQUET DE DEFENDER DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO.OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, PODENDO QUAISQUER DELES SER DEMANDADOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS PROTOCOLOS MÉDICOS E DIRETRIZES CLÍNICAS DO SUS. IRRELEVÂNCIA.NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA RESERVA DO POSSÍVEL,RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Ferreira Ribeiro	012	0989167-8
Ângela Couto Machado Fonseca	005	0984385-6
	006	0984752-7
	007	0984776-7
	008	0984857-7
	009	0985107-6
	010	0985540-1
Bruna Greggio	016	0991112-4
Bruno Galoppini Felix	004	0962580-7
Camila Simoni Junqueira	015	0990730-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0910034-7
Celso Fernando Gutmann	015	0990730-8
Christian Almeida Momenté	004	0962580-7
Cristiano da Silva	015	0990730-8
Cristiano Roberto S. Gonçalves	003	0947744-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	0984385-6
	006	0984752-7
	007	0984776-7
	008	0984857-7
	003	0947744-5
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro		
Daniela de Souza Gonçalves	001	0910034-7
Danielle Bittencourt Liasch	002	0932701-7
Davi Deutscher	011	0989037-5
Davi Deutscher Filho	011	0989037-5
Denise Martins Agostini	005	0984385-6
	006	0984752-7
	007	0984776-7
	008	0984857-7
	009	0985107-6
	010	0985540-1
	011	0989037-5
Diogo Saldanha Macorati	014	0989953-4
Dorival Angeluci	015	0990730-8
Eduardo Augusto Guimarães	016	0991112-4
Fernanda Guerrart	015	0990730-8
Inger Kalben Silva	016	0991112-4
	005	0984385-6
Jefferson Isaac João Scheer	006	0984752-7
	007	0984776-7
	008	0984857-7
José Aurélio K. d. Oliveira	003	0947744-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0910034-7
	006	0984752-7
	008	0984857-7
	009	0985107-6
Larissa Karla de Paula e Sá	013	0989250-8
Lilium Cristina T. Nascimento	003	0947744-5
Marco Aurélio Barato	003	0947744-5
Margarida Sathler	004	0962580-7
Maria Cristina Conde A. Frasson	002	0932701-7
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0910034-7
Mauri José Roika	011	0989037-5
PGE Procuradoria Geral do Estado	005	0984385-6
	007	0984776-7
Ricardo Marcelo Fonseca	005	0984385-6
	007	0984776-7
	009	0985107-6
Sâmeque Guerrart	016	0991112-4
Samira Kadri	017	0991597-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	001	0910034-7
Thiago Saldanha Macorati	016	0991112-4
Wellington Lincoln Seco	004	0962580-7

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13305

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0910034-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/152008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 591774-6 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Ewerson Villas Boas. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC; Intime-se o ESTADO DO PARANÁ para que, querendo, impugne no prazo de 10 (dez) dias os termos da contestação, bem como os documentos à ela acostados. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0932701-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/53192. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030410-66.2009.8.16.0014 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Danielle Bittencourt Liasch. Advogado: Danielle Bittencourt Liasch. Réu: Secretário Municipal de Gestão Pública. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR.PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES, FRIOS, LEITE, BEBIDA LÁCTEA E PÃES.HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 05 DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário originado da ação popular proposta por DANIELLE BITTENCOURT LIASCH em face do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, do MUNICÍPIO DE LONDRINA e do respectivo PREFEITO MUNICIPAL. Narra o autor na inicial que a municipalidade deflagrou licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, visando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebida láctea e pães, mas o edital possui exigências ilegais. Argumenta que o item 3.10 do anexo II não especificou a quantidade de coletas de amostras dos produtos armazenados no depósito da vencedora que o Município poderá exigir, fato este que viola o princípio do julgamento objetivo. Acrescenta que o item 3.11 do edital, ao dispor que compete à vencedora arcar com as despesas dos laudos, contraria a lógica do sistema de provas e contraprovas. Noutro ponto, diz que o edital do certame, ao exigir a prova de regularidade do FGTS, contraria o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal. Aponta também que a autoridade coatora fez exigências de importantes documentações para fins de participação do certame, alterando-se o edital, sem respeitar o prazo mínimo legal, pelo que se deveria designar outra data para a abertura das propostas, conforme o artigo 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93. Postulou a concessão da liminar para suspender a licitação n.º 128/2009 e, no mérito, requer seja julgado procedente o pedido da demanda, confirmando-se a liminar. 2. O MM Juiz indeferiu a liminar (fls. 143/145). 3. O Município de Londrina e as autoridades coatoras apresentaram contestação, arguindo preliminarmente a perda do objeto da ação, tendo em vista que o pregão já foi concluído. No mérito, defendem a legalidade dos atos praticados no certame, expondo que a exigência de amostras constitui ato discricionário e que a quantidade é mínima. Aduzem ser desnecessária a apresentação de FGTS e INSS para fins de pagamento e expõe que o princípio da publicidade restou atendido. Requerem ao final a extinção do processo sem resolução de mérito ou que seja julgado improcedente o pedido da ação popular. 4. Adveio a sentença de fls. 250/259, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, deixando de arbitrar o pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, por entender que a autora da ação popular atuou de boa fé. 5. Decorreu o prazo legal sem que os vencidos oferecessem recurso voluntário. 6. Regularmente processados, subiram os autos a este Tribunal por força do reexame necessário. 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 273/277 pela reforma da decisão, para que seja julgado improcedente o pedido da ação popular. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. É o caso dos autos, vez que a análise do caderno processual revela que a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição deve ser confirmada, negando-se seguimento ao reexame necessário, pois o entendimento exposto na decisão singular encontra amparo pela jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme se extrai do caderno processual, a autora da ação popular pretende na petição inicial suspender o andamento da licitação na modalidade pregão presencial n.º 129/09, tipo menor preço, visando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, frios, leite, bebidas lácteas e pães. Ocorre que, conforme bem expôs a sentença, ocorreu a perda do objeto da ação, pois a autora não obteve liminar e o objeto do pregão foi adjudicado à empresa vencedora, com a qual foi celebrado o contrato administrativo. Tais fatos supervenientes levam à inequívoca conclusão de que a autora não possui mais interesse de agir, na medida em que o processo licitatório encontra-se findo, não sendo mais possível obter o

resultado que se almeja através da ação popular. Sabe-se que as condições da ação tratam de matéria de ordem pública, podendo haver apreciação em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como entende a jurisprudência de nossos Tribunais, verbis: "[...] Acerca dos pressupostos processuais e condições da ação não há preclusão para o juiz, a quem é lícito em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, reexaminá-las não estando exaurido o seu ofício na causa." (Superior Tribunal de Justiça, Resp n.º 18711/SP, Quarta Turma, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 30/08/93). O interesse de agir, sendo uma das condições da ação, nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado ser invocada através do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Nesse passo, não é demais frisar que é princípio de direito que o interesse de agir rege-se pelo binômio necessidade/utilidade. Segundo escólio de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. Edição, 2003, p. 629). Na mesma esteira de entendimento são os ensinamentos de FREDIE DIDIER JÚNIOR, ao discorrer sobre o interesse-utilidade processual, verbis: "[...] A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, ?por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação fática do requerente?. [...] É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em ?perda do objeto? da causa." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 179). Ora, com a homologação da licitação não mais é possível satisfazer a pretensão exposta na petição inicial, vez que não há como se suspender o curso de um procedimento licitatório já findo e cujo objeto já foi adjudicado a outra empresa, que sequer foi arrolada como parte no presente litígio. Para corroborar este entendimento, peço venia para citar o Enunciado n.º 05 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis desta egrégia Corte de Justiça sobre o tema: "[...] Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou--, no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". Ademais, esta é a orientação que prevalece no colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. (...) 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, posto não lograr êxito a tentativa do recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. Precedentes desta Corte: RMS 17.883 - MA, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; RMS 17.441 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20 de março de 2006; RMS 17.128 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 21 de fevereiro de 2005. 3. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 726031/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/06). Não havendo dúvida, portanto, que qualquer tese contrária ao entendimento exposto na sentença afronta o entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se negar seguimento ao reexame necessário, conforme autoriza a Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, vez que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando mantida integralmente a sentença. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever todos os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0947744-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307944. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007186-04.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Agravado: Leandro Aranda, Ana Maria Pereira de Oliveira, Damarli Guarnieri, Evelyn de Cássia Patryka, Maria José Cardoso da Silva, Orzolinda Siqueira, Silvana Aparecida Galan Voltarelli. Advogado: Cristiano Roberto Savariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Interessado: Seed Secretária de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA ADEQUAR A JORNADA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE.SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DECISÃO QUE VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º., §9º, DA LEI N.º 8.437/92 E DO ARTIGO 358, §2º. DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE.PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA.RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão que em sede de obrigação de fazer, ajuizada por LEANDRO ARANDA E OUTROS, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a parte requerida proceda à adequação da jornada

de trabalho da requerente, na forma prevista no §4º. do artigo 2º. da Lei n.º 11.738/08, a fim de que não exceda o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, sendo concedido consequentemente 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividades extraclasse. O Juízo singular, conforme o disposto no artigo 461, §§ 4º. e 5º. do Código de Processo Civil, cominou multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso não seja cumprida a determinação imposta no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Através de suas razões recursais de fls. 05/25, o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando, inicialmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso em apreço. Saliencia que o artigo 1º. da Lei n.º 9494/97, cumulado com os artigos 1º., 3º. e 4º. da Lei n.º 8437/92, obsta o deferimento da tutela antecipatória quando se esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação. Afirma que não se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que decorreu largo lapso temporal entre a entrada em vigor da Lei n.º 11.738/08 e o ajuizamento da demanda originária. Assevera, outrossim, que há risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, sobretudo se considerada a natureza alimentar da verba salarial postulada na liminar pretendida pela parte adversa. Aduz que as alegações dos ora agravados sobre o descumprimento da Lei n.º 11.738/08 pelo ESTADO DO PARANÁ demanda confirmação mediante instrução a ser realizada pelo Magistrado de primeira instância. Ressalta que o artigo 2º. do sobredito diploma legal menciona, tão somente, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária em relação à interação do professor com os educandos, nada mencionando sobre as atividades extraclasse. Sustenta que o ESTADO DO PARANÁ, por força da Lei Estadual n.º 103/2004, sempre cumpriu com a obrigação de limitar a interação de seus profissionais da educação com os alunos a, no máximo, 2/3 (dois terços) da carga horária. Argumenta que, se reconhecida a pretensão dos agravados, seria gerado precedente que possivelmente causará lesão à ordem pública e à ordem econômica, além de interferir diretamente na atividade administrativa do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Defende que a adequação na carga horária dos agravados e dos demais professores da rede estadual de ensino demanda dotação orçamentária, haja vista o impacto financeiro da medida. Insurge-se, ainda, quanto à cominação de multa diária em caso de descumprimento da medida, afirmando que esta medida causa lesão à economia pública, pois desvia recursos do Estado que seriam utilizados para o atendimento de outras finalidades sociais, tais como saúde, educação e cultura. Assim, acaso seja mantida a decisão, requer a revogação das multas fixadas por descumprimento da decisão. Ao final, pleiteia a antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender a liminar do Juízo a quo, prequestiona os dispositivos legais ventilados nas razões recursais e pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. 3. Através da decisão de fls. 240/242, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferido o efeito suspensivo postulado. 4. O agravado apresentou contramemória às fls. 280/301, pugnando pelo desprovimento do recurso. 5. O Juízo a quo prestou informações (fls. 357/358), noticiando o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 363/367, pela desnecessidade de sua intervenção no feito. 7. Na petição juntada às fls. 371, o ESTADO DO PARANÁ noticiou a suspensão de liminar exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. 8. Os agravados, na petição de fls. 386, manifestam-se pela perda do objeto. É o relatório DECIDO: 9. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista estar prejudicado o seguimento desse agravo de instrumento diante da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal. Senão vejamos. 10. Assim é, pois, o presente recurso volta-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado singular que deferiu a liminar postulada na ação de obrigação de fazer, determinando a adequação da jornada de trabalho dos requerentes. Ocorre que por meio da Suspensão de Liminar n.º 966.248-0, o Presidente deste Tribunal suspendeu a execução da decisão proferida pelo Juízo a quo que concedeu a antecipação da tutela pleiteada (fls. 372/274). Ademais, conforme petição encartada às fls. 386, verifica-se que diante de tal fato, os próprios agravados postularam a perda de objeto do presente recurso. Tal situação leva à inequívoca conclusão de que não subsiste o interesse recursal para o deslinde do agravo de instrumento, razão pela qual eventual pronunciamento judicial de mérito não teria o condão de trazer-lhe utilidade prática. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526). Nesse sentido, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento, valendo citar os seguintes casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VENDA DE MEDICAMENTOS DE

CONTROLE ESPECIAL POR VIA REMOTA (TELEFONE, "INTERNET", "E-MAIL", "FAX", ETC.). VEDAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA ANVISA. LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR ESSA MODALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE TEVE SEUS EFEITOS SUSPENSOS, COM BASE NO ART. 15 DA LEI FEDERAL N.º 12.016/2009, PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. (1) De acordo com a Súmula 626 da nossa Suprema Corte, "A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração". (2) Por isso, desaparece o interesse recursal por fato superveniente em razão de que o agravo de instrumento não mais representa mecanismo necessário a posicionar o agravante em situação mais favorável do que lhe impôs a decisão recorrida." (Agravo de Instrumento n.º 746.666-8, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 11/10/11, grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 12/2010. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR PELO PRESIDENTE. DECISÃO QUE VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º., §9º. DA LEI N.º 8.437/92 E DO ARTIGO 358, §2º. DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento n.º 798.041-4, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 20/04/12). Destarte, com fulcro no artigo 4º., §9º. da Lei n.º 8.437/92 e no artigo 358, §2º. do Regimento Interno desta egrégia Corte, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto "(...) a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal". 11. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso diante da perda do seu objeto. Diligências necessárias. 12. Publique-se e intemem-se. 13. Comunique-se ao juízo de origem. 14. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0962580-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/352951. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0055975-27.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Bruno Galoppini Felix. Advogado: Bruno Galoppini Felix. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Christian Almeida Momenté, Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRUNO GALOPPINI FELIX, contra os termos da decisão de fls. 190/191, proferida em sede de Mandado de Segurança nº 55975-27/2012, que indeferiu o pedido liminar. Sustenta o agravante que o Edital nº 002/2009 não previa número de vagas, mas sim a formação de cadastro de reserva, para futura nomeação de acordo com a existência ou não de vagas; que se existe cadastro de reserva válido e se há vaga para o cargo de Advogado, deve o Agravante ser nomeado, ao invés de se abrir novo concurso público; que há identidade de vagas oferecidas em ambos os concursos; que o regime de contratação e a carga horária são as mesmas nos dois casos, bem como os requisitos para nomeação; que ao divulgar a existência de uma vaga, a Impetrada transformou sua expectativa de direito em direito líquido e certo; que as inscrições para o novo concurso público já foram abertas. Requeveu a concessão da medida liminar, para o fim de determinar a imediata suspensão de todo e qualquer procedimento relativo ao Concurso Público aberto pelo Edital 002/2012 da Sercomtel S/A Telecomunicações, inclusive as inscrições dos candidatos. Através do despacho de fls. 197/202, esta Relatora concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal. O juízo monocrático manteve a decisão agravada em juízo de retratação, às fls. 212. Contrarrazões às fls. 216/226. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 275/278, pelo parcial provimento ao agravo de instrumento interposto. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme informações prestadas pelo Magistrado da causa, em anexo às fls. 281/284, constata-se que foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança nº 55975-27/2012, denegando a ordem impetrada, a qual julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intemem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0005 . Processo/Prot: 0984385-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/436500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004723-15.2012.8.16.0004 Execução. Agravante: Dilce Therezinha Casaril. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC: 1. Considerando que cabe ao agravante postular expressamente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não podendo o Relator deferir de ofício, admito a sua formação e determino seu regular processamento, diante da ausência de referido pleito na peça inaugural. 2. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda,

a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte dos agravantes. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0006 . Processo/Prot: 0984752-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004753-50.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Edla Marília Rigoni. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 984.752-7, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Edla Marília Rigoni e agravado Estado do Paraná. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edla Marília Rigoni contra a r. decisão de fls. 24-TJ, proferida pelo d. juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, nos autos de execução contra a Fazenda Pública nº 0004753-50.2012.8.16.0004, em que figura como exequente a parte acima nominada e executado o Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "Autos nº. Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição da hipossuficiência. Considerando que não cabe ao R. Juízo diligenciar no sentido da obtenção da referida documentação, determino à Exequente que, no derradeiro prazo de 10 2 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Fluindo em branco o prazo assinado observe-se a R. Decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de Outubro de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz de Direito". Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: (a) o SINDSAÚDE, entidade sindical representativa da categoria dos servidores estaduais da saúde, os quais somam cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) agentes públicos, ingressou com ação coletiva, na qualidade de substituto processual, pleiteando diferenças remuneratórias, tendo referido processo transitado em julgado com decisão favorável; (b) após a decisão definitiva na demanda coletiva, foram promovidas execuções individuais contra a Fazenda Pública, ainda sob o manto da substituição processual, não tendo sido juntadas procurações individualizadas, mas tão-somente a procuração fornecida pelo sindicato à sociedade de advogados, tudo em nome da eficácia das demandas coletivas; (c) considerando o fato de que as custas e despesas processuais de cada execução totalizariam aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como diante das condições econômicas dos servidores da saúde, os substituídos vêm requerendo a gratuidade judiciária, até mesmo em razão do baixo valor do crédito de que são titulares; (d) após a determinação do Juízo a quo para que fossem apresentados comprovantes de rendimentos dos últimos meses, a agravante coligiu planilhas atualizadas que comportam todos os níveis das carreiras dos servidores representados pelo SINDSAÚDE, os quais seriam suficientes para comprovar a miserabilidade de sua condição, já que a renda média bruta dos agentes de execução 3 é de R\$ 2.723,40 (dois mil setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos), ao passo que a remuneração média dos agentes profissionais é de R\$ 6.725,27 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais e sete centavos); (e) por se tratar de ação coletiva, as custas de todas as execuções individuais dela decorrentes, caso fossem exigíveis, ultrapassariam o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. É, em síntese, o relatório. I - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis o recurso não é passível de conhecimento. Cinge-se a controvérsia contra decisão que determinou a juntada de alguns documentos para, após, decidir sobre o deferimento ou não do pedido de assistência de justiça gratuita. Contudo, tenho que o presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o pronunciamento judicial recorrido é, na verdade, um despacho de mero expediente, destituído de cunho decisório, e visa apenas impulsionar o processo. Sobre o tema, vale destacar as palavras de Nelson Nery Júnior: 4 "O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732) Portanto, o traço distintivo repousa na potencialidade do pronunciamento judicial em causar gravame à parte, o que não se vislumbra na hipótese, pois, até o presente momento, o d. juiz "a quo" não decidiu quanto à concessão ou não do benefício da assistência judiciária, estando aguardando a juntada de documentos que comprovem a insuficiência financeira. O doutrinador THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao artigo 504 do CPC (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 663), nos ensina que: "Art. 504:2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é

irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Ora, é cediço, que as afirmações trazidas na petição inicial está sujeita ao controle do magistrado, ex officio, sendo certo que apesar de a lei do benefício da justiça gratuita possibilitar a concessão por simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, tal presunção é juris tantum. Logo, nada impede que o magistrado determine que o autor comprove a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (declaração de renda, comprovante de rendimento ou contracheque) para avaliar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, como no caso dos autos. 5 Portanto, a determinação de juntada de tais documentos não enseja imediatamente o deferimento ou o indeferimento do pleito requerido, ou seja, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, demonstrando-se, assim, ser um despacho de mero expediente, irrecorrível. Neste sentido segue julgado: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDICIONAMENTO DA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO REJEITADO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que determina a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda ou comprovante de isenção, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, não tem conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 1621-75.2011, que move em face do agravado, perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, ante sua inadmissibilidade, eis que o ato atacado -- despacho que condiciona o deferimento da justiça gratuita mediante apresentação de declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção da parte - é irrecorrível (fls. 36- 38/TJ). Sustenta que não resta dúvida que o ato do juiz, objeto de impugnação pelo 6 agravo de instrumento." (TJPR - 17ª Câmara Cível - Agravo 849.508- 5/01 - Relator: Francisco Jorge - Julgado em: 18/01/2012 - Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPACHO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE POBREZA DO AUTOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Havendo dúvida fundada sobre o estado de pobreza necessário para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pode o magistrado determinar prova da condição declarada. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 10ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 773.162-2 - Relator: Des. Argelau Araujo Ribas - Julgado em: 25/08/2011 - Unânime) Esta orientação já foi adotada inclusive quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0575081-6, por mim relatado, abaixo transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE GRAVAME À PARTE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESTINADO A IMPULSIONAR O PROCESSO, SEM CUNHO DECISÓRIO - ATO JUDICIAL INSUSCETÍVEL DE RECURSO - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0575081-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomel - Unânime - J. 29.09.2009) 7 Em face destas ponderações, não conheço do recurso, por se tratar de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, cuja decisão é irrecorrível. III - Ex positis, à prova e ao direito invocado, não conheço do Agravo de Instrumento sob nº 984.752-7, de plano, por se tratar de despacho de mero expediente, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMEL Desembargadora Relatora
0007 . Processo/Prot: 0984776-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004681-63.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Ederaldo Conceição Telles Filho. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando que cabe ao agravante postular expressamente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não podendo o Relator deferir de ofício, admito a sua formação e determino seu regular processamento, diante da ausência de referido pleito na peça inaugural. 2. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte dos agravantes. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0008 . Processo/Prot: 0984857-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004831-44.2012.8.16.0004 Execução de

Título Judicial. Agravante: Doracy Santos Lima Weiss. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.857-7 Agravante : Doracy Santos Lima Weiss Agravado : Estado do Paraná. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 22-TJ, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 4831-44.2012.8.16.0004, movida por DORACY SANTOS LIMA WEISS em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz determinou "à Exeçúente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça". II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. III. Em que pese à inobservância do procedimento previsto no art. 190, do Regimento Interno, defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária, unicamente para a tramitação do recurso neste Tribunal de Justiça. IV. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 2 V. Concomitantemente, intime-se o agravado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0009 . Processo/Prot: 0985107-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004834-96.2012.8.16.0004 Retificação E/ou Restab de Proventos. Agravante: Dorejaner Viudes Lima. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando que cabe ao agravante postular expressamente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não podendo o Relator deferir-lo de ofício, admito a sua formação e determino seu regular processamento, diante da ausência de referido pleito na peça inaugural. 2. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0985540-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004818-45.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eleni Teodoro dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 985.540-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante Eleni Teodoro dos Santos e Agravado o Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eleni Teodoro dos Santos, contra a r. decisão de fl. 23 - TJ proferida nos autos de sob n.º 0004829-74.2012.8.16.0004, que determinou a intimação da Exeçúente para apresentar documentos para após analisar o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos: "(...) Visto, etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a Parte Autora não juntou o comprovante de rendimento específico da Parte Credora (apenas documento que demonstra a faixa salarial), o que inviabiliza a aferição da hipossuficiência. Considerando que não cabe ao R. Juízo diligenciar no sentido da obtenção da referida documentação, determino à Exeçúente que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 2. Fluinto em brando o prazo assinado observe-se a R. Decisão anterior quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012." Inconformada, a Exeçúente interpôs o presente recurso, argumentando que: a) o SINDSAÚDE, como substituto processual, ingressou com demanda distribuída no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, sob nº 887/2006 tendo sido condenado o Estado do Paraná ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e gratificação da atividade de saúde - GAS, durante certo período. A sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, e, uma vez transitada em julgado, os substitutos processuais, como o agravante, vêm ingressando com execução individual, requerendo o pagamento das diferenças deferidas; b) num primeiro momento, o d. juiz de primeiro grau determinou que a parte Exeçúente diligenciasse a juntada de comprovantes de rendimentos referentes aos últimos dois meses; nesta oportunidade, o agravante trouxe tabelas atualizadas dos vencimentos dos servidores públicos de saúde, todavia, não satisfeito, o d. juiz de primeiro grau proferiu a decisão agravada e determinou a juntada do comprovante do rendimento específico da parte credora; c) a decisão agravada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à

parte, ora agravante, sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante; d) a Lei 1060/50 prevê que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos autores em arcar com as despesas judiciais. Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja concedido o benefícios de assistência judiciária ao agravante. É, em síntese, o relatório. 3 II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis o recurso não é passível de conhecimento. Cinge-se a controvérsia contra decisão que determinou a juntada de alguns documentos, para, após decidir sobre o deferimento ou não do pedido de assistência de justiça gratuita. Contudo, tenho que o presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido uma vez que o pronunciamento judicial recorrido é, na verdade, um despacho de mero expediente, destituído de cunho decisório, e visa apenas impulsionar o processo. Sobre o tema, vale destacar as palavras de Nelson Nery Júnior: "O CPC 162 § 3º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível" (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 3ª. ed., pág. 732). Portanto, o traço distintivo repousa na potencialidade do pronunciamento judicial em causar gravame à parte, o que não se vislumbra na hipótese, pois, até o presente momento, o d. juiz "a quo" não decidiu quanto à concessão ou não do benefício da assistência judiciária, estando aguardando a juntada de documentos que comprovem a insuficiência financeira. 4 O doutrinador THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas ao artigo 504 do CPC (São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 663), nos ensina que: "Art. 504:2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Ora, é cediço, que as afirmações trazidas na petição inicial está sujeita ao controle do magistrado, ex officio, sendo certo que apesar de a lei do benefício da justiça gratuita possibilitar a concessão por simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, tal presunção é juris tantum. Logo, nada impede que o magistrado determine que o autor comprove a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (declaração de renda, comprovante de rendimento ou contracheque) para avaliar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, como no caso dos autos. Portanto, a determinação de juntada de tais documentos não enseja imediatamente o deferimento ou o indeferimento do pleito requerido, ou seja, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, demonstrando-se, assim, ser um despacho de mero expediente, irrecorrível. Neste sentido segue julgado: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDICIONAMENTO DA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO 5 IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO INTERNO REJEITADO. 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que determina a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda ou comprovante de isenção, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, não tem conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, está em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, extraído dos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 1621-75.2011, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, ante sua inadmissibilidade, eis que o ato atacado 6 773.162-2 - Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas - Julgado em: 25/08/2011 - Unânime). Esta orientação já foi adotada inclusive quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 0575081-6, por mim relatado, abaixo transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE GRAVAME À PARTE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESTINADO A IMPULSIONAR O PROCESSO, SEM CUNHO DECISÓRIO - ATO JUDICIAL INSUSCETÍVEL DE RECURSO - PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0575081-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 29.09.2009). Em face destas ponderações, não conheço do recurso, por se tratar de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, cuja decisão é irrecorrível. III - Ex positos, à prova e ao direito invocado, não conheço do Agravo de Instrumento sob n.º 985.540-1, de plano, por se tratar de despacho de mero expediente, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora --

0011 . Processo/Prot: 0989037-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/446759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00010428 Ordinária. Agravante: Davi Deutscher, José Caetano dos Reis, Maria Gabriel dos Reis, Luiz Mitter, Terezinha de Jesus Souza Mitter, Adilson Sorace, Marília de Dirceu Ferraz Vanin Sorace,

Kioshi Koakutsu, Tomie Koakutsu, Espolio de Flávio Polo, Flavio Giovano Polo, Pedro Franco, Vitalina de Souza Franco, Arnaldo Barbosa Nogueira, Maria Ines Nogueira, Ilton de Souza Guerra, Elizabeth Ragazzi Guerra, Isamu Matida, Chissaco Yamanaka Matida, João Matida, Ayaco Matida, Benedito Gil Castilho, Marfiza Casturina Jacob Castilho, Paulo Koga, Satsuki Ishizaki Koga, Kiyoshi Harano, Kazuko Wata Nabe Harano, Santo Veraldo, Eunice Tiburcio Veraldo. Advogado: Davi Deutscher, Mauri José Roika, Davi Deutscher Filho. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, PGE Procuradoria Geral do Estado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob n.º 989.037-5, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Davi Deutscher e outros e agravado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. I - Retifique-se a autuação, para que conste como agravante o próprio advogado Dr. Davi Deutscher e outros. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Deutscher e outros, contra decisão interlocutória de fls. 485-TJ, posteriormente embargada, a qual foi apreciada por meio da decisão de fl. 593-TJ, ambas proferidas nos autos nº 10428/1992, onde o magistrado singular assim decidiu: "Vistos, etc. Autos nº 10428/92 (...) 8) - Quanto aos requerimentos de fls. 843/844; 946/947 e 1096/1097 acerca da reserva de honorários, conforme houve por bem delimitar o subscritor dessas petições, consta dos instrumentos de mandato (fls. 948/961) estipulação sobre verba honorária, sendo certo que houve a celebração de contrato. Logo, havendo referida avença entre a parte e seu causídico, faz-se possível a reserva de honorários pleiteada, consoante o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. Da mesma forma, a verba sucumbencial (honorários) pertence ao advogado que atuou até a fase decisória, no caso, o subscritor dessas petições, vide fls. 471. Assim, faz ele jus à referida verba a qual deverá ficar retida nos autos, observado os descontos legais. Neste aspecto, portanto, restam formalmente deferidos os requerimentos de reserva de honorários constantes das petições de fls. 843/844; 946/947 e 1096/1097. Entretanto, saliento que oportunamente será deliberado acerca do levantamento ou não em favor do procurador. Intime-se. Em 31/03/2010." Tempestivamente interposto Embargos de Declaração (fls. 490/491), estes foram conhecidos após insurgência quanto à sua apreciação, por meio da petição de fl. 591-TJ, oportunidade em que magistrado singular assim decidiu: "Autos nº 10428/1992 Vistos, etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dando que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque pretende reiterar teses já afastadas; ou, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento atacado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2012." Inconformados, Davi Deutscher e outros interuseram o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese (04/11): a) primeiramente, demonstra o seu interesse recursal, a justificar sua intervenção; b) após, relata os fatos, e demonstra a incidência da coisa julgada sobre a titularidade dos honorários de sucumbência, posto que a sentença proferida nos autos de ação de indenização já transitou em julgado, sendo o agravante credor dos honorários advocatícios fixados na sentença; c) ademais, o advogado substabelecido, que assinou o expediente de fl. 471, não pleiteou a reserva dos honorários advocatícios em seu favor, e atuou, tão somente, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do DER-PR; d) o art. 26 do Estatuto da OAB determina que o advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que conferiu o substabelecimento; e) o presente agravante laborou no processo de conhecimento, por meio da apresentação da inicial, expedientes, e atuou até o trânsito em julgado, ainda que por meio de advogados substabelecidos, o que justifica o pagamento integral dos honorários advocatícios; f) que seja processado, conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão ora enfrentada, determinando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado Davi Deutscher, devendo ser reservado e pago a ele no momento oportuno. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III - Não houve pedido de análise de concessão de efeito suspensivo/ativo. IV - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se o representante do DER/PR para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se a agravante da presente decisão. VI - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 03 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0989167-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/455764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Adriana Aparecida Moreira. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 989.167-8 Impetrante : Adriana Aparecida Moreira Impetrado : Defensora Pública Geral do Estado do

Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ADRIANA APARECIDA MOREIRA em razão de ato atribuído à DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, na qualidade de Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento do cargo de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Edital nº 08/2012). A Impetrante alega, em síntese, que: (a) participou do referido concurso com a inscrição nº 10.840.212, concorrendo ao cargo de Assessor Jurídico - Região Metropolitana e Litoral; (b) o concurso foi composto apenas de uma fase, com prova objetiva de 50 questões de múltipla escolha, abrangendo o conteúdo programático constante do Edital 08/2012, com as retificações do Edital 09/2012 e do Edital 11/2012; (c) quando da publicação do gabarito provisório, a questão nº 07 da prova apontava como correta a alternativa "B", de forma que a impetrante contava 44 acertos, num total de 50 questões; (d) após análise dos pedidos de revisão, foi publicado o gabarito oficial e definitivo da prova preambular, com alteração da resposta da questão nº 07 (da assertiva B para a assertiva A); (e) a modificação é ilegal, pois a resposta tida como correta no gabarito provisório retrata texto expresso da Constituição Federal, conforme justificativa da própria banca examinadora; (f) em razão da alteração ilegal do gabarito a candidata ficou com 43 acertos, ao invés de 44, fazendo com que sua nota no concurso passasse de 8,80 para 8,60, gerando a sua classificação em 2º lugar; (g) devido à flagrante ilegalidade 2 da alteração do gabarito da questão nº 07, vários candidatos estão utilizando o meio judicial para assegurar o seu direito à pontuação correta, fato que pode levar a impetrante a ter sua classificação alterada a qualquer tempo e ter preferido o seu direito à escolha da lotação quando da posse. Requer "a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para considerar a alternativa "B" da questão 07 como correta e consequentemente, atribuição à candidata da pontuação correspondente" [...] "ao final, que seja concedida definitivamente a segurança para que seja considerada ilegal a alteração do gabarito que apontou como incorreta a assertiva II da questão 07, uma vez que a assertiva é correta, sendo cópia literal do texto constitucional." (fl. 12-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. A propósito da concessão de medida liminar em ação mandamental, exige-se que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER¹ esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o 1º O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.). Anuário de produção intelectual 2009 - Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. 3 direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o ?periculum in mora?. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." No caso em tela, os argumentos deduzidos se revestem de grande plausibilidade, haja vista que, em primeira análise, a modificação do gabarito correspondente à questão nº 07 se mostra equivocada. A impetrante relata que, em atendimento ao enunciado da questão nº 07 da prova preambular, assinalou como correta a alternativa "B", pela qual "apenas as assertivas I, II e IV são corretas", alternativa essa que foi indicada como correta no gabarito provisório. Contudo, após a análise dos recursos administrativos, houve a divulgação do gabarito definitivo, no qual passou a constar como resposta correta à questão nº 07 a alternativa "A", segundo a qual "apenas as assertivas I e IV são corretas". Excluiu-se, portanto, a assertiva "II" daquelas consideradas corretas. Ocorre que a referida assertiva "II" reproduz literalmente a norma do art. 173, § 2º, da Constituição Federal, dizendo textualmente que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". Assim, considerando que o enunciado da questão nº 07 exigiu exatamente que fosse assinalada a alternativa correta, de acordo com as "disposições constitucionais" (fl. 38-TJ), é bastante crível a tese de que a modificação do gabarito ocorreu de forma ilegítima, ferindo o direito líquido e certo da candidata de ter computados os pontos correspondentes ao número de acertos obtidos na prova. 4 Em casos que tais, admite-se a intervenção do Poder Judiciário no intuito de assegurar ao candidato o seu líquido direito de participar de um certame justo, sem que isso caracterize substituição à banca examinadora, consoante se depreende do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ. 4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar "erro manifesto e invencível", prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-

probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 165843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012 - destacamos) Além disso, embora a atribuição dos pontos (0,2) relativos à questão nº 07 não tenha o condão de conduzir a impetrante à melhor colocação (tendo em vista a diferença de pontuação para o 1º colocado - fl. 69), é justo o seu rejeição de ser preterida em sua classificação diante do possível avanço dos demais candidatos eventualmente tutelados por semelhante provimento judicial. 5. Ante o exposto, há embasamento fático e jurídico suficiente para se antecipar ao mérito, razão pela qual DEFIRO a medida liminar para determinar que sejam atribuídos a Impetrante os pontos relativos à questão nº 07 da prova em questão, com a sua correspondente classificação. III. Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. No mesmo ato, intime-se a autoridade impetrada para que, juntamente com as informações, apresente o espelho do cartão-resposta individual da impetrante, em cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Lei 12.016/2009. IV. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator

0013 . Processo/Prot: 0989250-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456718. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006083-76.2012.8.16.0103 Desapropriação. Agravante: Município de Contenda. Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá. Agravado: Ivan Baumel Piel, Mayra Nara Carvalho Piel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 989.250-8, oriundo da Vara Única da Comarca da Lapa, em que é agravante Município de Contenda e agravado Ivan Baumel Piel e Outro. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivan Baumel Piel e Outro contra a r. decisão de fls. 130/134-TJ, proferida pelo d. juíza de direito da Vara Única da Lapa, nos autos de ação de desapropriação nº 0006083-76.2012.8.16.0103, em que figura como autor a parte acima nominada e réus Ivan Baumel Piel e outros, que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse do bem descrito na exordial, nos seguintes termos: "(...) Decido quanto ao pedido antecipatório. Consoante determina o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, na desapropriação, a indenização deve ser justa e prévia, sendo que nos casos de urgência, será admitida a imissão provisória na posse do ente expropriante, desde que haja o depósito em juízo, em favor do proprietário, da importância relativa à indenização devida. (...) 2 O artigo 15 do Decreto-Lei nº 3365/41, por sua vez, dispõe que se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens. A fixação desse valor deve ser arbitrada de acordo com o artigo 685, do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de avaliação judicial do bem expropriado. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dispondo que: "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel?". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu exatamente neste sentido: (...) Com estes argumentos, indefiro o pedido de imissão provisória na posse do bem descrito na exordial, tendo em vista que o valor indicado na inicial foi apurado unilateralmente, não podendo ser levado em consideração para fins de depósito prévio. (...) Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que: (a) o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento contrário ao exposto na decisão agravada e na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 3 (b) os agravados não sofrerão danos em caso de imissão imediata do agravante na posse do bem, tendo em vista que não residem, tampouco exercem atividade profissional no terreno, o qual se encontra desocupado e sem quaisquer benfeitorias, além de se situar em área afastada do centro da cidade; (c) a desapropriação se dará em porção ínfima do imóvel pertencente aos agravados, qual seja, apenas aquela necessária à edificação do acesso e alargamento da estrutura física da creche que motivou a declaração de utilidade pública, conforme os documentos anexos. Ao final, requer o provimento do recurso, para que reformada a decisão agravada, autorizando o agravante a efetuar o depósito prévio e concedendo-lhe a imissão de posse na parte ideal do imóvel necessária à edificação da obra pública. É, em síntese, o relatório. II. De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. III. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". IV. Não foi requerida a concessão do efeito suspensivo. 4 V. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca da Lapa. VI. Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, responda o presente recurso. VII. Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII. Após, vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. IX. Voltem-me, oportunamente, conclusos para julgamento. X. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0014 . Processo/Prot: 0989953-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450743. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007597-86.2012.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Dorival Angeluci. Advogado: Dorival Angeluci. Agravado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 989.953-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que é agravante Dorival Angeluci e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dorival Angeluci, contra decisão interlocutória (fls. 20/22-TJ) nos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Erário nº 0007597-86.2012.8.16.0031, oportunidade em que o magistrado singular, ao sanear o feito, afastou a preliminar de prescrição da pretensão, pelos seguintes fundamentos: "Autos n. 0007597-86.2012.8.16.0031 (...) a) Da prescrição Alegaram os requeridos que não tem cabimento o pedido de ressarcimento ao erário pela prática de atos prescritos, ao argumento de que as sanções previstas na Lei n. 9.429/92 são aplicáveis a todos que participem do ato ilegal. Afirmaram que as condenações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa devem seguir a regra prescricional 2 prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/92, o qual dispõe sobre a prescrição quinquenal para propositura da ação a partir do término do mandato, que, no caso em exame, teria ocorrido no mês de dezembro de 2004, com o término do mandato de Dorival Angeluci como Chefe do Poder Legislativo de Guarapuava, concluindo que a presente ação estaria prescrita. Analisando-se os autos verifica-se que na petição inicial o Ministério Público esclareceu que a presente ação visa exclusivamente a declaração de nulidade do procedimento licitatório cartacovite n. 001/2004 e dos pagamentos efetuados à empresa Renato Hoegen, bem como do ressarcimento ao erário dos danos causados pelos requeridos, decorrentes da alegada fraude à licitação e da apropriação de recursos públicos, considerando que os atos ímprobos encontram-se prescritos nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.429/92. Razão assiste ao Ministério Público. A aplicação das sanções previstas no artigo 12 e incisos da Lei n. 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação de danos ao erário em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal: "Art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (...)" Sobre o assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário 3 são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELET. DJe-071 DIV. 11.04.2012 PUBLIC. 12.04.2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. (...) 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no Resp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009. 4. Conseqüentemente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível". (STJ, REsp 1089492/RO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. 04.11.2010, DJe 18/11/2010). "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO SEM CERTAME LICITATÓRIO - 4 PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO- APLICABILIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA. A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 705.715/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJe 14.5.2008). Precedente do Pretório Excelso. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1056256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, J. 16.12.2008, DJe 04/02/2009). Diante do exposto, conclui-se que a ressalva da parte final do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal foi a de assegurar a restauração integral, e a qualquer tempo, do patrimônio público dilapidado, o que representa fielmente o interesse social. Assim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelos requeridos, devendo a ação prosseguir em seus ulteriores termos. (...) Inconformado com a decisão proferida pelo magistrado singular, o agravante Dorival Angeluci interpôs o presente recurso, ao argumento de que (fls. 03/16): a) nos termos do art. 23, da Lei nº 8.429/92, a ação de ressarcimento de dano ao erário prescreve em cinco anos, por ser uma das sanções previstas na referida lei, corroborada com a previsão da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular); b) a prescritebilidade da ação está fundada no princípio da segurança jurídica e do devido processo legal, e, ademais, a Constituição

Federal, se intencionasse reconhecer como imprescritível a ação de ressarcimento de dano ao erário, o faria expressamente; 5 c) ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão da presente ação até o julgamento do presente recurso, e, em definitivo, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a ação originária. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao afastar a prescrição argüida pelo requerido em sua defesa. Pois bem. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, *prima facie*, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial, pois em que pesem os argumentos, entendo que não se mostram relevantes o suficiente para concessão deste. 6 É entendimento consolidado que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública, com a finalidade de ressarcir o erário pelo danos causados por seus agentes públicos é imprescritível, em aplicação do disposto no art. 37, §5º da Constituição Federal, conforme se vê da recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos aos erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. 7 (STJ - REsp 1292699 / MG - T2 - Segunda Turma - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/10/2012) III - Desta forma, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se o representante do Ministério Público para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se a agravante da presente decisão. VI - À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 03 de dezembro de 2012.. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0990730-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460287. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003153-92.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Carlos Augusto Cavalles Baggio. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS contra a decisão interlocutória proferida em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CARLOS AUGUSTO CAVALLER BAGGIO, a qual deferiu a liminar pleiteada, a fim de assegurar a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública n.º 003/2012/SERMALI, assim como compeli a autoridade coatora a abrir os envelopes do impetrante e classificá-lo de acordo com sua proposta. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 06/15), o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS requer a reforma do decisum, sustentando que o agravado foi inabilitado da Concorrência Pública 003/2012-SERMALI em virtude da inobservância das cláusulas exigidas pelo edital. Alega que, o agravado impetrou mandado de segurança, postulando sua habilitação no certame, ocasião em que foi deferida a liminar pelo juízo "a quo". Afirma que o agravante foi considerado inabilitado por não cumprir o item 6.4.10 que exige a apresentação de "(...) Certidão negativa de distribuição de feitos criminais, atualizadas, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da comarca da qual reside o licitante." Explica que o agravado reside na cidade de Curitiba e apresentou certidão de Distribuição de Feitos Criminais Estadual da Comarca de São José dos Pinhais.

De outro vértice, aduz que o agravado induziu o juízo Singular à erro, ao fazer referência a certidão emitida pela Vara de Execuções Penais como a exigida pelo item 6.4.10, sendo que, tal certidão é solicitada no item 6.4.11. Nesse sentido, explica que "(...) o requerente cumpriu corretamente o item 6.4.11 (Certidão da Vara de Execuções Penais de Curitiba), contudo, deixou de cumprir o item 6.4.10, uma vez que, no que tange a Certidão de Distribuição de Feitos Criminais, apresentou tal documento da Cidade de São José dos Pinhais." Acrescenta que o edital não possui vícios, e que, ao inabilitar o agravado, agiu em acordo com o princípio da vinculação do instrumento convocatório. Diz ainda que, a decisão do Magistrado Singular deve ser reformada, haja vista que a inabilitação ocorreu pautada no princípio da isonomia, da legalidade e o do julgamento objetivo e que, a possível habilitação do agravado prejudicaria a igualdade entre os licitantes. Ao fim, postula o efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. 4. O artigo 558 do Código de Processo Civil enumera os pressupostos legais que devem estar presentes para a concessão da medida, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõem a peça recursal, capaz de conferir efeito suspensivo ao agravo, até final julgamento perante o Colegiado. Em que pesem as razões de decidir que lastream o juízo de convencimento do magistrado ao conceder a liminar, *prima facie*, ao que parece, a partir do teor dos documentos acostados à peça recursal é que de fato o impetrante cumpriu integralmente o item 6.4.11, trazendo a certidão negativa das Varas de Execuções Penais- VEP, todavia, deixou de acostar a certidão negativa criminal do local onde reside, in casu, Curitiba. Veja-se que a certidão negativa criminal de fls.34/TJ foi emitida pelo Município de São José dos Pinhais, em desconformidade com a norma prevista no item 6.4.10, verbis: "Certidão negativa de distribuição de feitos criminais atualizadas, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da comarca da qual reside o licitante".(grifei) Ocorre que, como dito, o licitante reside na Cidade de Curitiba, na Rua Augusto Steembock nº 204, Bairro Uberaba, o que torna imprestável a mencionada certidão criminal. Já a certidão de fls.35/TJ, emitida pelo 3º Cartório Distribuidor de Curitiba, diz respeito às Varas de Execuções Penais, portanto, referem-se ao item 6.4.11, devidamente cumprido pelo licitante. À luz de tais considerações, em um primeiro momento, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da administração ao excluir o licitante do certame, eis que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem natureza de ato regulamentador vinculante entre as partes. Nas precisas palavras de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, [...] O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isso não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (in LICITAÇÃO PÚBLICA- A LEI GERAL DE LICITAÇÃO E O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO, Malheiros, pág.81) 5. Forte em tais argumentos, entendo por bem em DEFERIR O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, permanecendo sobrestados os termos da decisão objurgada, até final julgamento do recurso. Comunique-se ao juízo de origem, com urgência. 6. Requistitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intimem-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0991112-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453798. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003153-92.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Bruna Greggio, Thiago Saldanha Macorati. Agravado: Guilherme Alexandre Biz, Marcelo Cezar Dalagassa. Advogado: Sámeque Guerrart, Fernanda Guerrart. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.112-4Agravante : Município de São José dos Pinhais.Agravados : Guilherme Alexandre Biz Marcelo Cezar Dalagassa.1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de São José dos Pinhais, contra a r. decisão de fls. 22/24, nos autos de Mandado de Segurança nº 0003153- 92.2012.8.16.0036, proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Cível de São José dos Pinhais, que concedeu liminar aos impetrantes, ora agravados, o direito de atuar no serviço de traslado junto ao AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, mediante contrato prévio, podendo apanhar e buscar passageiros no aeroporto com essa finalidade específica e, ainda, ao segundo agravado, o direito de apanhar o cliente Sr. Paulo Elias e dois acompanhantes, vindo da cidade de São Paulo, aeroporto de Congonhas, no voo TAM JJ 3003, no dia 05/11/2012, no período da manhã.Inconformado, o Agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em suma, que o impetrante é motorista profissional autônomo licenciado pelo Município de Curitiba, tendo ajuizado o mandado de segurança em questão buscando obter acesso livre e restrito ao Aeroporto Internacional Afonso Pena, para levar e apanhar passageiros de traslado, em especial para o segundo agravado apanhar o cliente Sr. Paulo Elias e dois acompanhantes no dia 05/11/2012.Sustenta que os agravados

possuem licença somente para exploração de serviço de táxi no Município de Curitiba, de forma que a lavratura do auto de infração pelo agravante foi realizada de forma regular, com base no Código Brasileiro de Trânsito (art. 231, VIII), que não permite o transporte remunerado de passageiros para quem não está licenciado para esse fim e, 2ª ainda, na Lei Municipal nº 1989/2012, que especifica a titularidade do exercício desta atividade em seus arts. 1º a 4º. Afirma que as restrições impostas aos agravados não violam o direito constitucional de livre direito à profissão e o princípio universal da liberdade do trabalho não merece prosperar, pois em se tratando de serviço de utilidade pública a competência para sua regulação é do Poder Público Municipal. Argumenta que, no presente caso, a Constituição deve ser interpretada de forma sistemática e não pontualmente, uma vez que consoante previsto na própria Constituição Federal (parágrafo único, art. 170), determinadas atividades só podem ser exercidas mediante autorização, o que coaduna com o disposto no art. 99 do CTN, que estabelece que toda atividade econômica deve ser precedida de licença. Explicita que em que pese o direito à livre iniciativa estar elencado entre os direitos fundamentais, ostentando, portanto, nível hierárquico de norma constitucional, mostra-se perfeitamente possível, no caso em exame, a limitação dessa norma por outra também com sede na Lei Fundamental, qual seja, o princípio da legalidade. Salienta que se a lei não permite as atividades pelos agravados nos limites territoriais do Município de São José dos Pinhais, não se pode aceitar que, invocando-se o princípio da livre iniciativa deve ser facultado aos mesmos o livre desenvolvimento de suas atividades no Aeroporto Afonso Pena e, ainda, que se tal situação fosse admitida estar-se-ia abrindo precedente para que outros motoristas de carros de aluguel dos diversos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba pudessem prestar serviços livremente, apanhando passageiros nessa cidade ou vice-versa. Alega, assim, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar em mandado de segurança, o *fumus boni iuris* em razão dos motivos acima expostos e o periculum in mora, pois a manutenção do ato administrativo impugnado não irá gerar a ineficácia do mandamus caso a 3ª demanda seja julgada apenas ao final. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo ante a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na existência de legislação municipal regulamentando a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros no âmbito de seu território (Lei Municipal n. 1989/12), a qual prevê que tal serviço somente poderá ser prestado mediante prévia e expressa outorga da Prefeitura Municipal e, ainda, o periculum in mora, caracterizado pelo acréscimo de veículos e trânsito não previsto pelo sistema local e pela insegurança que tal medida irá gerar nas normas e ordenamento de transporte de passageiros, proporcionando o aumento de transportadores ilegais. Pugna, ao final, pelo definitivo provimento do agravo, a fim de que seja confirmada a legalidade da aplicação de multa aos agravados. É o relatório. Decido. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, proferida em mandado de segurança, que assegurou aos agravados, liminarmente, o direito de atuar no serviço de traslado junto ao Aeroporto Internacional Afonso Pena, mediante contrato prévio, podendo apanhar e buscar passageiros no citado aeroporto com essa finalidade específica, estacionando nas áreas de embarque e desembarque, respeitado o tempo máximo necessário e, ainda, o direito ao segundo agravado, Marcelo Cezar Dalagassa, de apanhar o cliente Sr. Paulo Elias e dois acompanhantes vindos de São Paulo, do aeroporto de Congonha, no dia 05/11/2012, pela manhã. Da análise do caderno processual não vislumbro, ao menos em 4ª cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Explico: Em que pese a existência de previsão na Lei Municipal nº 1989/12, exigindo, inclusive nas atividades de fretamento, comerciais ou de traslado, a concessão de autorização prévia para prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros (art. 4º, III) no Município de São José dos Pinhais, tal exigência, em um juízo superficial, próprio desse momento processual, além de aparentar dissonância com o preceituado na Constituição Federal - que garante o direito de ir e vir e, ainda, o exercício de profissão lícita (arts. 5º, XIII e XV) - mostra-se desarrazoada, posto que estaria limitando o acesso ao Aeroporto Internacional do Estado (Aeroporto Internacional Afonso Pena), que se encontra em zona limítrofe entre os Municípios de Curitiba e São José dos Pinhais, de motoristas de táxi licenciados pelo Município de Curitiba, referente a contratos prévios e específicos de traslado de pessoas. Saliente-se que a questão posta nos autos não se refere à possibilidade ou não de se permitir que motoristas de táxi licenciados em outros Municípios prestem serviço de transporte de pessoa, sem autorização prévia, na circunscrição do Município de São José dos Pinhais. Há que se levar em conta que essa questão abarca o transporte de pessoas que embarcam e desembarcam, todos os dias, no Aeroporto Internacional do Estado, situado, como explicitado anteriormente, em zona limítrofe entre dois Municípios, um deles a Capital do Estado, cujo destino final, muitas vezes, não é o Município agravado, além de que se trata de contratos firmados prévia e especificamente para tal finalidade. Ademais, o Município agravado não logrou demonstrar os prejuízos na manutenção da decisão agravada, cabendo salientar que a simples menção à insegurança jurídica e ao acréscimo de veículos não são suficientes a autorizar a concessão da medida, esclarecendo que para tal, faz-se necessária a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida. 5. Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes.

6. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Conv. 0017 . Processo/Prot: 0991597-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/466326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006343-22.2012.8.16.0179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Kinde Sleiman Bark. Advogado: Samira Kadri. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Averbo minha suspeição para processar e julgar o feito, o que faço com esteio no artigo 135, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Remetam-se os autos à distribuição, para os devidos fins, com a devida compensação. 2. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	002	0885372-1
Ana Claudia Neves Rennó	019	0956318-4
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	006	0905221-7/02
Anderson de Moraes Lopes	010	0930190-6
André Portugal Cezar	002	0885372-1
Anne Caroline Cassou	014	0944060-2
Antônio Sbrano Júnior	001	0885038-4
Arnaldo Conceição Junior	021	0968918-5
Carlos Alberto Forbeck de Castro	018	0952057-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	011	0932416-3
Cleuverson Francisco Vieira	008	0929000-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0885372-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0905221-7/02
Felipe Barreto Frias	021	0968918-5
Fernando Borges Mânica	008	0929000-0
Gerson Luiz Dechandt	014	0944060-2
Gilberto Gomes de Lima	013	0942260-4
Gisele Soares	005	0896002-1
João Gonçalves de Oliveira Júnior	015	0944469-5/01
João Maria Pereira do Nascimento	009	0929340-9
Jonathas Cesar dos Santos	003	0890545-7
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0885372-1
	005	0896002-1
	008	0929000-0
	009	0929340-9
	010	0930190-6
	014	0944060-2
	016	0946519-8
Laercio Ademir dos Santos	004	0895934-4
Lauro Rocha Hoff	018	0952057-0
Leandro Silva Raimundo	017	0951774-2
Luciana Cardoso de Campos	007	0925972-5
Luciane Ferreira Guimarães	013	0942260-4
Luciano Tadau Yamaguti Sato	003	0890545-7
Luiz Assi	020	0960340-5
Luiz Carlos Proença	011	0932416-3
Luiz Rodrigues Wambier	012	0940542-3/01
Marciane Maitto	020	0960340-5
Maristela Buseti	001	0885038-4
Mônica Pimentel de Souza Lobo	020	0960340-5
Mônica Regina Rolim	017	0951774-2

Orlando Moisés Fisher Pessuti	003	0890545-7
Oswaldo José Woytovetch Brasil	013	0942260-4
Paulo Roberto Ayub da Costa	012	0940542-3/01
Paulo Sérgio Rosso	009	0929340-9
	016	0946519-8
Pedro Miguel	003	0890545-7
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	002	0885372-1
Rafaela Almeida do Amaral	010	0930190-6
Ramon Ouais Santos	012	0940542-3/01
Rodrigo Gaião	021	0968918-5
Rúbia Fabiana Baja	013	0942260-4
Silvana Maria Petchak Gomes	007	0925972-5
Simone Amateckes	014	0944060-2
Tânia Mara Sbrano Witkowski	001	0885038-4
Thais Amoroso Paschoal	006	0905221-7/02
	012	0940542-3/01
Thelma Hayashi Akamine	007	0925972-5
Thiago Ruppel Osternack	001	0885038-4
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0885372-1
	007	0925972-5
	008	0929000-0
	018	0952057-0
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro		
Vania Aparecida Padilha	013	0942260-4
Victor Hugo Ferri	016	0946519-8
Vinicius Klein	005	0896002-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0885038-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001598-78.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Edite de Jesus Ribeiro. Advogado: Tânia Mara Sbrano Witkowski, Antônio Sbrano Júnior. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Maristela Buseti, Thiago Ruppel Osternack. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e ao Agravo Retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: (1) AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. JUÍZ QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUÍZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. RAZÕES DE LIVRE CONVENCIMENTO. (2) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE DO DETRAN/PR. CASSAÇÃO DE CREDENCIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PORTARIA QUE INSTAUROU SINDICÂNCIA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0002 . Processo/Prot: 0885372-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/365911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002378-81.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Rec. Adesivo: Renata Cécile Frangi. Advogado: André Portugal Cezar, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado (2): Renata Cécile Frangi. Advogado: André Portugal Cezar, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, extinguindo a demanda com resolução do mérito, restando prejudicada a análise do apelo manejado por Renata Cecile Frangi e não conhecer do recurso adesivo interposto pela mesma, com a inversão dos ônus sucumbenciais, prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR RENATA CECILE FRANGI. APRESENTAÇÃO DE RECURSO AUTÔNOMO (APELAÇÃO) E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (1) APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO PARANÁ. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE

CARGO DE PSICÓLOGO EM CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. PLEITO DE REENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEMANDA INTENTADA MAIS DE CINCO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI QUE EFETIVOU O REENQUADRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (2) APELAÇÃO CÍVEL. RENATA CECILE FRANGI. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE IMPEDE ADENTRAR NO MÉRITO DA LIDE. EXTINÇÃO DA DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0003 . Processo/Prot: 0890545-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/22617. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-53.2005.8.16.0049 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Astorga. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Jonathas Cesar dos Santos. Réu: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Advogado: Pedro Miguel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em alterar parcialmente a r. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMPLANTAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONFORME APURADO NA AVALIAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO CORRETA E ACEITAÇÃO EXPRESSA DO VALOR PELAS PARTES. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO INÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS TENDO EM VISTA A SÚMULA 45 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM §1º, ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0895934-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404371. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000024-14.2002.8.16.0171 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Jaboti. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADE DO MATADOURO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO IAP. FECHAMENTO NO CURSO DA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABATE DE ANIMAIS NO MATADOURO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato da decisão não acolher a tese defendida pelo requerido, não tem o condão de macular decisão devidamente fundamentada, na inexistência de vícios que autorizariam a interposição de embargos de declaração. 2. O fechamento do matadouro por determinação judicial, não corresponde ao adimplemento da obrigação no curso da demanda, considerando que a obrigação é de não fazer (não abater animais) enquanto não autorizado pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente, sob pena de multa cominatória.

0005 . Processo/Prot: 0896002-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002432-47.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein. Apelado: João Luiz Rodrigues. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 4.341/2007 QUE REGIA O PROGRAMA AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 35/2009- DG/SEED A QUAL PREVIA DURAÇÃO DE UM ANO PARA A CONCLUSÃO DO CURSO. ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE DURAÇÃO DO PROGRAMA PARA DOIS ANOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1670/2009 EXPEDIDA EM 18 DE MAIO DE 2000, APÓS O INÍCIO DO MESMO. DESRESPEITO AS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. É forçoso reconhecer que a Administração Pública deve obedecer as condições fixadas no edital do Programa de Desenvolvimento da Educação, que exsurge tanto para a Administração Pública como para os administrados que dele participarem, como lei interna, e que a todos vincula. A Resolução nº 4.341/2007, a qual regia o Edital nº 35/2009 ao tempo da publicação do mesmo, dispõe que será de (01) um ano o prazo de duração do programa em comento.

0006 . Processo/Prot: 0905221-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408855. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 905221-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Embargado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES, QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A CAUSA.MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO.PREQÜESTIONAMENTO ATENDIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0925972-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001589-37.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Elias Tisatto. Advogado: Luciana Cardoso de Campos, Silvana Maria Petchak Gomes. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 06/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, que lavrará voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA CONVOCAÇÃO VIA CORREIO, FAX E INTERNET PARA PARTICIPAR DE OUTRAS FASES DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE.EDITAL COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUE TODAS AS CONVOCAÇÕES SOMENTE SERIAM REALIZADAS POR MEIO DE INTERNET.PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO.FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(MAIORIA) Considerando que o edital do concurso foi expresso, (item 19.7) em prever que todas as convocações somente se fariam por meio dos sites eletrônicos, não se observa a plausibilidade do direito alegado pelo agravante necessário à concessão de provimento liminar.

0008 . Processo/Prot: 0929000-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/47017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011590-92.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Tenente Coronel da Polícia Militar. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Leandro Trukane de Lima. Advogado: Cleverton Francisco Vieira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.EXCLUSÃO DO CANDIDATO NA FASE DE ANÁLISE DE CONDUTA SOCIAL EM RAZÃO DE TER SIDO NOTICIADO EM TERMO CIRCUNSTANCIADO NO JUIZADO ESPECIAL, CUJA PUNIBILIDADE FOI EXTINTA E O FEITO ARQUIVADO.IMPOSSIBILIDADE. EDITAL QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME POR CONSIDERAR TAL FATO ANTECEDENTE CRIMINAL.INOCORRÊNCIA. REFERIDO FATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ANTECEDENTE CRIMINAL.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.O fato de o apelado ter sido noticiado em termo circunstanciado no Juizado Especial, cuja punibilidade foi extinta e processo arquivado, não indica, necessariamente, sua culpabilidade, nem que não possua procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável para a função policial.Assim, não tendo sido instaurada ação penal contra o apelado, é evidente que não houve condenação, pelo que, a sua exclusão do certame, por não ter cumprido com a exigência em relação à sua idoneidade moral, viola o Princípio Constitucional da Presunção da Inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade do ato de eliminação do apelado do concurso público para o cargo de Policial Militar, em virtude de violação de seu direito líquido e certo.

0009 . Processo/Prot: 0929340-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/29890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001546-37.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Aguinaldo Lopes da Silva. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR.EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO QUE PREVIA LIMITE DE IDADE PARA O INGRESSO NO CARGO.POSSIBILIDADE. CANDIDATO DESCLASSIFICADO DO CERTAME POR DESRESPEITAR ITEM 5.2.1, LETRA "F" DO EDITAL. IMPETRANTE, ORA APELADO QUE POSSUIA 30 (TRINTA) ANOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. CANDIDATO QUE DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO ULTRAPASSA A IDADE LIMITE. DESCLASSIFICAÇÃO QUE OFENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.O termo inicial da contagem do prazo para a interposição do mandado de segurança não deve ser contado a partir do edital de abertura do certame e sim a partir da desclassificação do candidato, isto porque, uma vez que o inconformismo do impetrante versa sobre sua desclassificação no concurso em questão, ainda que o limite máximo de idade já estivesse previsto no edital nº 61/2009, faltava ao mesmo interesse processual para impetrar o mandamus.A fixação do limite de idade para o ingresso na Polícia Militar encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná e no Código da Polícia Militar do Estado do Paraná. Conforme entendimento jurisprudencial dessa Corte, tem-se aceitado que ainda que o candidato possua idade superior ao limite máximo na data da posse do cargo, se o mesmo, ao tempo da inscrição, não extrapolava a idade limite, perfeitamente válida sua participação no certame e, se aprovado, o ingresso na carreira, tendo em vista o Princípio da Razoabilidade.

0010 . Processo/Prot: 0930190-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/42538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011844-65.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Robson Ribeiro Cardoso. Advogado: Anderson de Moraes Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR.CANDIDATO DESCLASSIFICADO ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL.INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ATO COMBATIDO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.O reexame necessário deve ser conhecido de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.Embora o edital que regeu o concurso público para o provimento do cargo de Soldado Bombeiro da Polícia Militar, tenha exigido dos candidatos a inexistência de denúncia em processo criminal pela prática de crime de natureza dolosa, bem como a inexistência de antecedentes criminais ou policiais incompatíveis com a carreira militar, tal exigência normativa acaba por afrontar o Princípio da Presunção da Inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), o qual dispõe que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

0011 . Processo/Prot: 0932416-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232455. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022481-02.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE.COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONSUMIDORA, TANTO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUANTO NOS AUTOS. VALOR DA MULTA COMPATÍVEL. FIXAÇÃO ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. 2

0012 . Processo/Prot: 0940542-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/350809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 940542-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thaís Amoroso Paschoal, Paulo Roberto Ayub da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em . EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA EFETIVADA. EMBARGOS OPOSTOS E RECEBIDOS. EFEITO SUSPENSIVO QUE É REGRA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos à execução fiscal somente serão recebidos se estiver previamente garantido o juízo (Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 16, § 1.º), contrariamente ao que estabelece o art. 739-A do Código de Processo Civil. Por isso que é regra seu recebimento no efeito suspensivo (STJ, 1.ª Turma, REsp.n.º 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.10.2011).

0013 . Processo/Prot: 0942260-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49907. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002111-12.2010.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovich Brasil, Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Leine Andressa Trzaskos. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, restando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES/ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CARGO CONFORME EXIGIDO PELO EDITAL. VIOLAÇÃO A REQUISITO EXPRESSO NO CERTAME (LEI ENTRE AS PARTES). CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO QUE NÃO SERVE COMO COMPROVAÇÃO DE TAL REQUISITO. AUSÊNCIA DE VALIDADE DE CURSO SUPERIOR. NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 01 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Tendo em vista que a apelada deixou de cumprir requisito constante do edital, consistente da comprovação de habilitação conforme previsto no edital, não há qualquer ilegalidade da autoridade em não aceitar os documentos apresentados ante o descumprimento de requisito indispensável. O fato de a agravada haver apresentado o certificado de conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil emitido pela Vizivali não é capaz de preencher os requisitos constantes do Edital nº 10/08, vez que não foi reconhecido pelo (MEC). Enunciado nº 01 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, TJPR).

0014 . Processo/Prot: 0944060-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/47622. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002053-90.2011.8.16.0019 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Daniel Masetto do Amaral. Advogado: Simone Amatecks. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e lhe negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - PSS PARA PROFESSOR SUBSTITUTO. PREENCHIMENTO DA HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM FICHA CADASTRAL NÃO COMPUTADO. COMPROVAÇÃO VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DETERMINAÇÃO DA RECONTAGEM DA PONTUAÇÃO EM LIMINAR. ALCANCE DO FIM ALMEJADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Se no próprio comprovante de inscrição impresso no mesmo dia em que fora realizada a inscrição as informações referentes à habilitação estavam corretas e, levando-se em conta a impossibilidade de alteração das informações após a impressão, não há falar em inegável equívoco por parte do impetrante no preenchimento do formulário e, tampouco, em inadequação da via eleita. A situação do apelado ficou consolidada pelo decurso do tempo desde a obtenção da liminar, operando-se, portanto, a teoria do fato consumado a qual pressupõe que a situação de fato, ainda que pendente de julgamento, encontra-se sedimentada, tornando-se desaconselhável sua alteração.

0015 . Processo/Prot: 0944469-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/347340. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 944469-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Carnelozzi & Carnelozzi Ltda. Advogado: João Gonçalves de Oliveira Júnior. Agravado: Prefeitura Municipal de Santa Amélia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO DE LICITANTE. ALEGADA OFENSA AO EDITAL E À LEGISLAÇÃO PÁTRIA. TRABALHO INFANTIL NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 13.ª ed. São Paulo: RT, 1989. p. 13).

0016 . Processo/Prot: 0946519-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/252230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000509-38.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Jimmy Kinczeski Goossen. Advogado: Victor Hugo Ferri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PUBLICAÇÃO DO ATO QUE SE DEU PELO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. NÃO COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. EXCLUSÃO DO CONCURSO. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ A ORIENTAR NO MESMO SENTIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EDITAL QUE PREVIA A CORREÇÃO DAS PROVAS DOS 4.400 PRIMEIROS COLOCADOS. APELADO QUE NÃO FIGUROU ENTRE REFERIDA COLOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE SER CHAMADO. DECURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL ENTRE A FASE ANTERIOR E O NOVO CHAMAMENTO PARA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA (APROXIMADAMENTE 2 ANOS). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais." (STJ, RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, Dje 14/09/2011)

0017 . Processo/Prot: 0951774-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/103992. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003080-82.2010.8.16.0136 Mandado de Segurança. Apelante: Câmara Municipal de Pitanga. Advogado: Leandro Silva Raimundo. Apelado: Lucia Tkaczuk. Advogado: Mônica Regina Rolim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR PARA CADASTRO DE RESERVA. SUPERVENIÊNCIA DE VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Conforme pacífica orientação jurisprudencial, a aprovação em concurso público "gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Ocorre que tal expectativa de direito se transforma em direito subjetivo para os candidatos aprovados dentro das vagas, dentro do prazo de validade do certame. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, os quais integram o cadastro de reserva, possuem apenas mera expectativa de direito à nomeação. Ainda que no caso dos autos a apelada tenha sido aprovada em concurso realizado para cadastro de reserva, o que a princípio geraria apenas expectativa de direito tendo em vista que as nomeações nesses casos estão sujeitas ao interesse e conveniência da administração, é certo que a mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, e ainda pela criação de novas vagas, ou por vacância daquelas já existentes em razão de pedidos de aposentadoria, exoneração e remoção.

0018 . Processo/Prot: 0952057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001945-48.2007.8.16.0004 Embargos a

Execução. Apelante: Cristur - Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LINHA DE ÔNIBUS IRREGULAR. CDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DESSE FATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS PELO APELANTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO PATAMAR DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. "Alegações genéricas do embargante que não têm o condão de desconstituir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a CDA, que só pode ser infirmada por prova inequívoca em contrário" (TRF 3ª R. - AC 94.03.025109- 3/SP).

0019 . Processo/Prot: 0956318-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/134488. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023933-56.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, reformando a sentença em grau de reexame necessário apenas para excluir o Estado do Paraná da condenação, uma vez que não participou do presente feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTES ACOMETIDAS DE TRANSTORNO MENTAL MODERADO E TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. PLEITO DE FORNECIMENTO DE QUETIAPINA 200MG. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE. DOENÇA QUE NÃO CONSTA NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NEGATIVA IMPLÍCITA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO POSTULADO. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER O MEDICAMENTO PRETENDIDO. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ DA CONDENAÇÃO. Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do equipamento, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. Irrelevante o argumento de que a medicação postulada não possui eficácia comprovada, pois se o médico responsável pelo interessado lhe prescreveu medicação específica, certamente o fez pelo fato de referida medicação ser a que melhor se amolda ao quadro clínico de seu paciente e a que lhe poderá trazer melhores resultados. Ainda que o medicamento pleiteado não esteja contemplado não conste na lista de medicamentos - RENAME, editada pelo Ministério da Saúde, todo cidadão tem direito ao recebimento de tratamento, sobretudo quando comprovada a necessidade de sua realização, pois as pacientes fazem prova da necessidade do fármaco a fim de evitar o agravamento de seus quadros clínicos. A concessão da segurança não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação.

0020 . Processo/Prot: 0960340-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/48639. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015517-90.2007.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Geraldo Pereira da Silva Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Assi. Apelado:

Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Marciane Maitto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo Retido, bem como da Apelação Cível, e no mérito lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR. PLEITO DE BAIXA DO REGISTRO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO APELANTE ANTE A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBRIGATORIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRRECUPERABILIDADE DO CHASSI DO VEÍCULO EM COMENTO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. Não existe nos autos comprovação da impossibilidade do preenchimento dos requisitos obrigatórios a ensejar o provimento dos recursos.

0021 . Processo/Prot: 0968918-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/124061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003239-67.2009.8.16.0004 Homologação. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Apelante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Interessado: Idilva do Rocio Stennbock Taraczuk. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 27/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado a presente Apelação Cível, em razão da perda superveniente do objeto, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO CREDITÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO JUÍZO "A QUO". PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 267, VI GPC. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13272**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	026	0990694-7
Adenicia de Souza Lima	020	0990170-2
Agnaldo Ferreira dos Santos	019	0990063-2
Alberto Noel de Paula	007	0958519-9
Alberto Silva Gomes	006	0945684-6
Alexandre Gonçalves Ribas	016	0989530-1
Amarilis Vaz Cortesi	001	0923644-8
Anderson Cunha Moreira	003	0940189-6/01
Ângela Couto Machado Fonseca	009	0984604-6
	010	0985478-0
Annelise Justus	011	0985601-9
Artur de Abreu	019	0990063-2
Bruna Greggio	027	0990789-1
Camila Simoni Junqueira	015	0989073-1
	017	0990033-4
Celso Fernando Gutmann	015	0989073-1
	017	0990033-4
	024	0990469-4
	027	0990789-1
Cláudio Soccoloski	025	0990529-5
	027	0990789-1
Cristiano da Silva	015	0989073-1
	017	0990033-4
	024	0990469-4

	027	0990789-1
Danielle Ribeiro	020	0990170-2
Dário Almeida Passos de Freitas	018	0990046-1
	023	0990365-1
Denise Martins Agostini	009	0984604-6
	010	0985478-0
Diego Caetano da Silva Campos	005	0936903-7
Edmildo Fernandes	005	0936903-7
Eduardo Augusto Guimarães	015	0989073-1
	017	0990033-4
Fabiano Bonfim Garcia	022	0990224-5
Flávio Pansieri	005	0936903-7
Flávio Rosendo dos Santos	019	0990063-2
Gislaine do Rocio Rocha	002	0945029-5
Gustavo Gonçalves Gomes	006	0945684-6
Heloisa Bot Borges	001	0923644-8
Inger Kalben Silva	015	0989073-1
	017	0990033-4
	024	0990469-4
	025	0990529-5
	027	0990789-1
Ira Neves Jardim	023	0990365-1
Ivan Jorge Curi	007	0958519-9
Jair Lima Gevaerd Filho	021	0990201-2
Jeferson Luiz de Lima	002	0945029-5
Jocimar Moreira Silva	011	0985601-9
José Antônio Bueno	005	0936903-7
José Carlos Laranjeira	021	0990201-2
José Cid Campelo Filho	014	0988662-4
José Fernando Vialle	008	0971068-5
José Gustavo de Oliveira Franco	018	0990046-1
	023	0990365-1
Josiane Maria de Oliveira Branco	018	0990046-1
	023	0990365-1
Josimar Diniz	012	0987421-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0848417-5/01
	007	0958519-9
	009	0984604-6
	021	0990201-2
Katia Valquiria Borille Busetti	008	0971068-5
Liria Silvana Vieira	026	0990694-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0958519-9
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	004	0848417-5/01
Luiz Alberto Barboza	022	0990224-5
Luiz Carlos Provin	008	0971068-5
Luiz Gonzaga Moreira Correia	006	0945684-6
Maria Misue Murata	022	0990224-5
Maristela Nascimento R. Gerlinger	002	0945029-5
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	022	0990224-5
Paula Schmitz de Schmitz	004	0848417-5/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	002	0945029-5
Priscila Nery	025	0990529-5
Roberto Cordeiro Justus	007	0958519-9
Roberto Matos de Brito	021	0990201-2
Rodrigo Carlesso Moraes	008	0971068-5
Rogério Distefano	016	0989530-1
Rogério Feres Gil	028	0990923-3
Rosângela Wolff de Quadros	013	0987423-3
Sandra Soledad Estellé Escobar	028	0990923-3
Silvana Zavodini	008	0971068-5
Silvia Assunção Davet Alves	023	0990365-1
Simone Kohler	006	0945684-6
Soraia Al Farah	025	0990529-5
Vanessa Sayuri Massuda	018	0990046-1
	023	0990365-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0923644-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/190106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000537-46.2012.8.16.0004 Obrigação de não Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Heloisa Bot Borges. Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná - Sindicombustíveis/pr. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00437963. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

J. Como requer. Em, 26.11.2012.

0002 . Processo/Prot: 0945029-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/299091. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030047-30.2010.8.16.0019 Exceção de Incompetência. Agravante: Wiecheteck Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00333234. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se com as anotações devidas. Defiro o pedido de carga pelo prazo legal. Em 09 de outubro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0940189-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316957. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 940189-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Jair Pedro Sachet. Advogado: Anderson Cunha Moreira. Embargado: Câmara Municipal de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00399129. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) J. aos autos. 2) Defiro a desistência do recurso de fls.172/174 (embargos de declaração). 3) Publique-se e intime-se. 4) Prossiga-se como determinado à fl.168. Em, 24.10.2012.

0004 . Processo/Prot: 0848417-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/450131. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848417-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ana Luísa Montenegro Nicontchuk. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

VISTOS. 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos presentes Embargos de Declaração, vejo por bem determinar que se intime a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, para sua manifestação. Por consequência autorizo o chefe desta Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0936903-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/244148. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000679-71.2011.8.16.0073 Mandado de Segurança. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ademar Alves Cardoso. Advogado: José Antônio Bueno. Apelado: Valdinei Aparecido de Oliveira. Advogado: Diego Caetano da Silva Campos. Interessado: José Canas Benites Filho. Advogado: Edmildo Fernandes. Litis Passivo: Luiz Henrique Pereira Cursino. Advogado: Flávio Pansieri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Conforme constou no Acórdão de fls. 321/328, não é caso de se declarar nulidade (art. 249, § 2º do CPC). Portanto, indefiro o pedido de fls. 332/334. Intime-se. CURITIBA, 05 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0945684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007654-59.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Faculdade Radial de Curitiba Sociedade Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Gustavo Gonçalves Gomes. Rec. Adesivo: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelado (1): Faculdade Radial de Curitiba Sociedade Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, Gustavo Gonçalves Gomes. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0007 . Processo/Prot: 0958519-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000022-22.1986.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Jorge Curi, Alberto Noel de Paula. Interessado: Henrique Jacob Weiler. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.519-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Carlos Alberto Pereira. Agravado : Estado do Paraná. Interessado : Henrique Jacob Weiler. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Pereira, nos autos nº 6368/1986 de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico interposta por Henrique Jacob Weiler, por intermédio de seu procurador e ora agravante, em desfavor do Estado do Paraná, visando a reforma da r. decisão singular que indeferiu a intimação do cessionário para que

procedesse a devolução dos valores indevidamente levantados. E assim porque, o agravante foi contratado pelo autor para propor ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico em desfavor do Estado do Paraná em abril de 1986, sobrevivendo em outubro do mesmo ano sentença de total procedência. Expedido precatório requisitório correspondente ao valor da condenação (fls. 206), se verificou um equívoco no tocante ao valor, ensejando a expedição de um novo precatório, desta feita correspondente ao valor remanescente; aguardando os trâmites legais, em 23.04.2002, o autor cedeu ao Sr. Celso Ricardo Name a integralidade do crédito, a qual foi deferida às fls. 326/328, consignando a transferência de todo o crédito, deduzidos os valores atinentes ao IRPF e honorários advocatícios no importe de 20%; depositados os valores, o agravante requereu a ressalva dos honorários contratuais de sua titularidade, o que foi deferido pelo juízo nos termos do despacho de fls. 322. Ocorre que embora o cessionário tenha expressamente concordado nas petições de fls. 265/266 e 293/294 que os honorários contratuais inicialmente estipulados com o autor pertencem ao ora agravante, o mesmo levantou a verba honorária, resultando na interposição da demanda no intuito de ver determinada a devolução dos valores atinentes aos honorários advocatícios, o que restou indeferido pelo douto juízo singular e causa de justificativa do aviamento do presente recurso. Deferido o processamento do recurso, o Estado do Paraná em petição de fls. (930-931/TJ), se insurge contra a atuação do presente recurso, relatando em síntese se tratar de demanda envolvendo precipuamente o agravante Carlos Alberto Pereira, que pugna pelo recebimento dos valores levantados pelo então autor da demanda Sr. Henrique Jacob Weiler, dentre eles, os atinentes aos honorários advocatícios, de modo que se mostra impertinente a manutenção do Estado do Paraná no polo passivo do presente recurso, razão pela qual requer a correção da atuação a fim de que passe o constar como parte agravada Sr. Henrique Jacob Weiler e interessado Estado do Paraná. É o relatório. 2. Pois bem, compulsando os autos, depreende-se que efetivamente merece acolhimento a pretensão posta pelo Estado do Paraná, haja vista que a demanda recursal efetivamente gravita em torno do levantamento dos valores pelo Sr. Henrique Jacob Weiler, os quais incluíam dentre os outros valores, os atinentes aos honorários advocatícios, desta feita pertencentes aos então ora agravante e patrono da demanda Sr. Carlos Alberto Pereira. Em outras palavras, não remanesce dúvida que o Estado do Paraná somente deve integrar o presente recurso na qualidade de parte interessada. 3. Diante das tecidas considerações, determino a correção da atuação do recurso a fim de que passe a constar como parte agravante Sr. Carlos Alberto Pereira, parte agravada Henrique Jacob Weiler e parte interessada Estado do Paraná. 4. Últimas as providências e visando evitar a ocorrência de nulidade insanável, reitere-se a intimação da parte agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Em cumprimento ao item 4 do despacho de fls. (420-423), reitere-se o pedido de informações ao douto juízo singular, oportunizando-lhe o exercício de eventual juízo de retratação. 6. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0008 . Processo/Prot: 0971068-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004532-27.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Admil Transportes Ltda, Lazerri Gerhard Ltda.. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Katia Valquiria Borille Buseti, Luiz Carlos Provin, Silvana Zavodini. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de pedido de reconsideração do despacho liminar (fls. 579/582 - TJPR). Argumenta o agravante que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, muito mais que isso, há prova inequívoca de que os semirreboques foram registrados em data anterior à 03/02/2006, conforme exige a resolução 211/2006-COTRAN. Cumpre salientar, que como já informado no despacho de fls. 579/582 - TJPR -, não há dúvidas de que os semirreboques foram registrados antes da data supracitada e exigida pelo COTRAN, entretanto, levando em conta que o pedido do agravante é para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando que o mérito do mandado de segurança é sobre a interpretação do art. 7º da referida resolução, deve-se analisar se a concessão da autorização especial de transporte é para todos os semirreboques registrados antes de 03/02/2006, independentemente de posterior alteração em seus eixos, ou somente se concederá para aqueles registrados até 2006, sem posteriores modificações. Assim, considerando que não houve juntada de nenhum documento novo, capaz de modificar os fatos analisados até então, mantenho a decisão de fls. 579/582 - TJPR - pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 05 de Dezembro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0984604-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004717-08.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Derli Pereira Mayer. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Derli Pereira Mayer em face de decisão de fl. 23 -TJPR proferida em execução de título judicial, que determinou à agravante a juntada de documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência econômica, para posterior análise do deferimento da assistência judiciária gratuita. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o Sindsaúde, como substituto processual, ingressou com demanda em face do agravado, o qual foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso

do pagamento de promoções, progressões e gratificação de atividade saúde; (b) "(...) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução individual girariam em torno o valor de R\$ 1.000,00 (...), e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais de saúde, os substitutos processuais vêm requerendo o benefício da gratuidade judiciária, eis que, na maioria dos casos, o montante de custas se refere a 10% do valor da própria execução." (fl. 06); (c) primeiramente o juízo a quo determinou que a parte exequente juntasse comprovantes de rendimentos relativos aos últimos dois meses, o que foi atendido; (d) as tabelas juntadas demonstram o padrão remuneratório de cada classe de servidor, demonstrando o poder aquisitivo dos demandantes; (e) posteriormente o juízo a quo entendeu que os documentos juntados não seriam hábeis a demonstrar a hipossuficiência econômica; (e) deve ser levado em conta a amplitude da substituição processual no presente caso, bem como a impossibilidade de se aforar demandas de modo individualizado; (f) "(...) a decisão atacada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte ora agravante sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor." (fl. 08 TJPR); (g) a juntada dos contracheques de cada um dos servidores implicaria em retardo do feito, bem como dificultaria o acesso à justiça; (h) não se afigura justo que nesta fase do feito imponham-se óbices ao Princípio da Ação Coletiva; (i) para a concessão da assistência judiciária gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos autores em arcar com as despesas processuais. Assim, requer o provimento do presente agravo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que não há nos autos qualquer pedido de efeito imediato (efeito ativo/suspensivo), requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0985478-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004825-37.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Doraci da Silva Fonseca. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Doraci da Silva Fonseca em face de decisão de fl. 23 -TJPR proferida em execução de título judicial, que determinou à agravante a juntada de documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência econômica, para posterior análise do deferimento da assistência judiciária gratuita. Alega, em suas razões recursais, que: (a) o Sindsaúde, como substituto processual, ingressou com demanda em face do agravado, o qual foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso do pagamento de promoções, progressões e gratificação de atividade saúde; (b) "(...) considerando que as custas e despesas processuais de cada execução individual girariam em torno o valor de R\$ 1.000,00 (...), e em vista das notórias condições econômicas que assolam os servidores estaduais de saúde, os substitutos processuais vêm requerendo o benefício da gratuidade judiciária, eis que, na maioria dos casos, o montante de custas se refere a 10% do valor da própria execução." (fl. 06); (c) primeiramente o juízo a quo determinou que a parte exequente juntasse comprovantes de rendimentos relativos aos últimos dois meses, o que foi atendido; (d) as tabelas juntadas demonstram o padrão remuneratório de cada classe de servidor, demonstrando o poder aquisitivo dos demandantes; (e) posteriormente o juízo a quo entendeu que os documentos juntados não seriam hábeis a demonstrar a hipossuficiência econômica; (e) deve ser levado em conta a amplitude da substituição processual no presente caso, bem como a impossibilidade de se aforar demandas de modo individualizado; (f) "(...) a decisão atacada indeferiu sumariamente a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte ora agravante sem qualquer fundamento ou razão específica constante dos autos, como também sem qualquer postulação da parte adversa em sentido contrário à declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor." (fl. 08 TJPR); (g) a juntada dos contracheques de cada um dos servidores implicaria em retardo do feito, bem como dificultaria o acesso à justiça; (h) não se afigura justo que nesta fase do feito imponham-se óbices ao Princípio da Ação Coletiva; (i) para a concessão da assistência judiciária gratuita basta uma simples declaração de insuficiência dos autores em arcar com as despesas processuais. Assim, requer o provimento do presente agravo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que não há nos autos qualquer pedido de efeito imediato (efeito ativo/suspensivo), requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0985601-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/439660. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031920-17.2009.8.16.0014 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: Annelise Justus, Jocimar Moreira

Silva. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Rodovias Integradas do Paraná Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recebi hoje. Ouça-se o suscitado no prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações necessárias (art. 119 CPC). Intime-se.

0012 . Processo/Prot: 0987421-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/447638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000007 Edital. Impetrante: Daniella Geres de Lima Regatieri. Advogado: Josimar Diriz. Impetrado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Daniella Geres de Lima Regatieri impetrou mandado de segurança em face da Defensora Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, alegando, em suma que: a) o Edital nº 08/2012, da Defensoria Pública do Estado do Paraná instaurou concurso público para o preenchimento de 30 (trinta) vagas, dentre outras, para o cargo de Assessor Jurídico do Grupo Ocupacional Superior; b) o impetrante realizou a prova de seleção do referido concurso, sendo que, de acordo com o gabarito provisório, acertou, dentre outras questões, a questão nº 07; c) ao publicar o gabarito definitivo, do qual não mais cabia recurso administrativo, houve alteração de alternativa, sendo considerada errada tal assertiva; d) a impetrante foi prejudicada ao perder a pontuação da questão, mesmo se tratando de um dispositivo constitucional como resposta, tendo sido classificada em 35º lugar; e) está prestes a perder o direito líquido e certo, que seria a pontuação da questão, haja vista que em breve o concurso será homologado e iniciar-se-ão as nomeações. Assim requereu a concessão de liminar, a fim de suspender o concurso público em questão, sendo determinado à autoridade coatora que se abstenham de realizar nomeações até o trâmite final do presente mandado de segurança e, ao final seja concedida a segurança nos termos dispostos às fls. 15/16. Num juízo provisório, no caso em exame, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, pois não se vislumbra, prima facie, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a decisão administrativa está em conformidade com a previsão editalícia. Ademais, não cabe a esta Corte a análise da declaração de nulidade ou não de questões do Caderno de Provas, pois estaria a adentrar no mérito do ato administrativo, implicando em supressão de instância, até porque o exame das questões das provas, suas respostas e formulações, é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora, haja vista que a revisão de provas em concursos públicos, feita pelo Poder Judiciário, importaria em substituição de um juízo de valor por outro, o que não se pode tolerar. A propósito do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21014 / RS, Minª. Laurita Vaz, DJ: 06.08.2007). Face ao exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício requisitório. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0987423-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/449294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00003616 Decreto. Impetrante: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba. Advogado: Rosângela Wolff de Quadros. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 987423-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL. Impetrante : Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba. Impetrado : Secretário de Estado da Educação Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, APAE - Guaratuba, contra ato do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado do Paraná - Sr. Flavio Arns. A impetrante é uma associação civil beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos, com duração indeterminada (estatuto social art.2º). Conhecida como APAE, presta programas de assistência social, saúde e educação especial a pessoas com deficiência intelectual, chamados vulgarmente de excepcionais. Desde de 18.03.2010 a impetrante está sob intervenção da Federação das APAES do Estado do Paraná, a qual é filiada e a quem incumbe zelar pela credibilidade de todas as APAES. A intervenção se deu por motivos de que a Federação detectou irregularidades de ordem administrativa e financeira na impetrante, que poderiam comprometer a suas finalidades estatutárias (prestação de serviços) e financeira. Assim, desde 2010, a APAE vem sendo administrada por membros interventores (todos voluntários), a fim de restabelecer

a normalidade em todas as áreas. Atualmente, a impetrada dispõe de todas as certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, do FGTS e do Tribunal de Contas, CND da Justiça do Trabalho, exceto a certidão de contribuições da seguridade social (INSS). Segundo os interventores, o valor devido é elevado e dentre as inúmeras dívidas encontradas quando do início da intervenção, remanescem alguns processos trabalhistas que precisam ser quitados. A Resolução 3616/98 é o instrumento legal que autoriza o Estado do Paraná, através da Secretaria da Educação, a formalizar convenio de cooperação técnica com entidades mantenedoras que ofertam Educação Básica na modalidade de Educação Especial. Com amparo na citada Resolução, a impetrante celebrou convênio com o Estado do Paraná e sucessivos termos aditivos. Logo, o atual convenio de cooperação técnica havido entre as partes encerra-se em 31 de dezembro de 2012 e a impetrante precisará formalizar com a Secretaria da Educação novo convênio para o exercício de 2013 para que possa continuar prestando os serviços educacionais aos seus 95 alunos. Conforme dito anteriormente, a impetrante não possui a CND dos tributos devidos à previdência (INSS), tida como indispensável pela SEED, e por tal razão, teme a provável possibilidade de ser impedida de firmar convenio para 2013. Assim sendo, requer a impetrante, liminarmente e inaudita altera pars a concessão da segurança com o fim de corrigir a ilegalidade apontada e determinar que a Secretaria do Estado da Educação admita a celebração do convênio de cooperação técnica para o ano de 2013, inobstante a ausência de certidão negativa do INSS. E o relatório. Tanto a nova lei do mandado de segurança (Lei nº. 12016/09, quanto a antiga (Lei nº. 1.533/1951) admitem, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acautelatória de alto alcance, com a qual é possível evitar ao lesado grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dele vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, ao final, como procedente. Descartase, de início, a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a liminar em mandado de segurança não tem natureza satisfativa. A tutela jurisdicional cautelar tem a finalidade de assegurar, quanto possível, o equilíbrio entre os litigantes no processo satisfativo e a eficácia da prestação jurisdicional reclamada. Trata-se de uma medida "temporária", obtida por uma decisão mandamental (sem exame de mérito), através de "cognição sumária", como forma de proteção jurisdicional a um direito que se supõe aparentemente como existente (fumus boni iuris - direito substancial de cautela), sobre o qual incide uma situação concreta de perigo se houver retardamento (periculum in mora) na prestação. O pedido inicial foi instruído com a prova do Convênio firmado pelas partes e com a demonstração da execução dos serviços. Pois bem, no caso dos autos, na tarefa de averiguação da relevância dos fundamentos da impetração, verifica-se a presença dos requisitos exigidos no Mandado de Segurança. O periculum in mora mostra-se evidente à medida que a impetrante necessita da celebração do convenio de cooperação técnica para o ano de 2013, inobstante a ausência de certidão negativa do INSS, para continuar prestando os serviços educacionais aos seus 95 alunos. Ex positis, considerando presentes os requisitos do presente mandado de segurança, defiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações necessárias. Oportunamente, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0014 . Processo/Prot: 0988662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447212. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009147-12.2011.8.16.0174 Ação Civil Pública. Agravante: Valdir Luiz Rossoni Firma Individual Compensados Rossoni, Valdir Luiz Rossoni. Advogado: José Cid Campelo Filho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Valdir Luiz Rossoni - Firma Individual e outro demonstram irresignação contra a decisão de fls. 534/541-TJPR, proferida em ação civil pública que deferiu parcialmente a liminar postulada para determinar aos agravantes que se abstivessem de praticar quaisquer ações nas áreas em que ocorreram a degradação de espécies nativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para determinar a produção imediata de prova pericial, a fim de evitar o desaparecimento dos vestígios de supostos danos ambientais. Alegam, em suas razões recursais, que: (a) o agravado propôs a ação civil pública, visando a condenação dos agravantes por eventuais danos ambientais decorrentes do desmatamento em área de preservação permanente nos imóveis de propriedades destes, investigados pelo IBAMA; (b) os supostos crimes ambientais ocorreram no ano de 2002, sendo que a ação civil pública foi proposta somente no ano de 2011, apenas nove anos após a ocorrência dos fatos, o que acabou por relativizar os requisitos para a concessão de liminar; (c) inexistente qualquer prova de que após os danos ocorridos a degradação continue ocorrendo; (d) "(...) os Agravantes desde a data de ocorrência dos fatos (2002) providenciaram de imediato a elaboração de Projeto de Restauração para a área em questão..." (fl. 14 TJPR), tendo sido enviado estudo ao IBAMA para demonstrar a situação ambiental da área; (e) a avaliação técnica da área revelou que em 2007 já havia sido efetuado um alto grau de recuperação florestal; (f) "(...) ao contrário do sustentado pela decisão agravada, os Agravantes não estão degradando o meio ambiente, mas si, recuperando a área, que já em 2007 encontrava-se em condições satisfatórias de regeneração e com alto índice de recuperação das APPs." (fl. 16 TJPR); (g) não se encontram presentes os requisitos do perigo da demora, vez que o meio ambiente vem sendo degradado; (h) a inicial deveria ter vindo acompanhada de indícios mínimos de que a conduta possa vir a causar prejuízos ao meio ambiente; (i) não se faz necessária a produção antecipada de provas, vez que não está havendo degradação do meio ambiente ou sendo realizadas

atitudes visando mascarar eventuais crimes ambientais; (j) o agravo não deverá ser recebido na forma retida, pois a apreciação da questão em momento posterior já restará prejudicada. Assim, postulam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requerem pelo provimento do agravo, a fim de que seja afastada a multa diária, bem como a produção imediata da prova pericial. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada que deferiu parcialmente a liminar para determinar aos agravantes que se abstivessem de praticar quaisquer ações nas áreas em que ocorreram a degradação de espécies nativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para determinar a produção imediata de prova pericial, a fim de evitar o desaparecimento dos vestígios de supostos danos ambientais. Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelos agravantes, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes com a não concessão de efeito imediato. Sabe-se que cabe ao Poder Público zelar pela preservação do meio ambiente equilibrado, não permitindo que interesses econômicos individuais e supostas irregularidades ambientais havidas possam se sobressair a direito constitucionalmente garantido a todos. Razão pela qual, o direito à propriedade não é absoluto, devendo ser relativizado ao encontrar óbice em outros, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em análise preliminar, observa-se que a propositura da ação civil pública pelo agravado em face dos agravantes se deu em decorrência de supostos danos ambientais havidos, provenientes de desmatamento em área de preservação permanente nos imóveis de propriedade dos agravantes, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. O suposto desmatamento das formas de vegetação consistiu, em síntese, na extração da vegetação nativa, na utilização da queimada, bem como no posterior plantio de pinus na área devastada o que, certamente, acabou por alterar de forma considerável o cenário e a vegetação original. Dessa forma, por mais que os supostos danos tenham ocorrido a um considerável período de tempo e que, conforme informação dos agravantes, possa estar sendo executado projeto de regeneração ambiental na área de preservação permanente, ainda assim, faz-se necessária a intervenção do Judiciário, visando impedir, sob pena de multa, que possam ser praticadas quaisquer ações na área degradada. Tal abstenção visa, principalmente, impedir que a área já muito devastada, venha a sofrer mais alterações, as quais comprometeriam ainda mais a averiguação da extensão atingida, da vegetação retirada, bem como a verificação do local reflorestado com pinus. Ou seja, por mais que o cenário original possa ter sido consideravelmente alterado, principalmente em razão do tempo decorrido, parece-me acertada a decisão da juíza a quo em determinar a imediata produção de provas, a fim de evitar o desaparecimento dos poucos vestígios que ainda restam, o que dificultaria ainda mais a apuração dos danos havidos. Logo, por mais que os agravantes aduzam não ter continuado a degradar a área, a determinação de abstenção da prática de qualquer conduta no local, bem como a produção imediata de prova pericial se faz necessária para apurar os danos já havidos, bem como se evitar a impossibilidade de verificação dos vestígios remanescentes, ainda mais tendo em vista o decurso do tempo. Há que se dizer, ainda, que não é possível verificar no que implicaria o risco de dano aos agravantes na manutenção da liminar, necessário a justificar a concessão do efeito imediato. Tal risco, no presente caso, é inverso, pois toda a coletividade restaria prejudicada caso os agravantes não fossem mais impedidos de praticar qualquer ação na área. Por fim, se houve qualquer iniciativa por partes dos agravantes na regeneração do local atingido, está será devidamente apurada quando da realização da prova pericial, razão pela qual, estes também não deixam de possuir interesse na realização de tal prova. Logo, mantenho a decisão agravada que concedeu parcialmente a liminar, para determinar aos agravantes que se abstivessem de praticar quaisquer ações nas áreas em que ocorreram a degradação de espécies nativas, sob pena de multa diária, bem como que determinou a produção imediata de prova pericial. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comproven os agravantes, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0015 - Processo/Prot: 0989073-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452216. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003035-19.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Francisco Adir Lacerda. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989073-1, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Município de São José dos Pinhais. Agravado : Francisco Adir Lacerda. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de São José dos Pinhais, nos autos nº. 0003035-19.2012.8.16.0036, de Mandado de Segurança, em face da r. decisão que deferiu a liminar requerida pelo agravado e determinou ao agravante que o mantivesse no certame licitatório de concessão de permissão de licença para taxista. Alega o agravante que o requerido foi considerado inabilitado posto que não cumpriu com o item 6.4.16 do Edital de Concorrência Pública 003/2012-SERMALI, o qual determinava aos concorrentes que apresentassem Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS, e estando em desacordo com o edital, entende o agravante ser correta sua inabilitação.

Inconformado o candidato impetrou Mandado de Segurança, sob o argumento de que mesmo não conseguindo emitir a certidão (que não foi expedida por falta de pagamento, mas por erro e/ou deficiência do órgão expedidor), o impetrante juntou à documentação de habilitação os comprovantes de pagamentos e a comprovação da impossibilidade de emissão de tal certidão. Pois bem, diante desses fatos, entendeu o juiz singular que "os documentos apresentados no movimento 15.1 apontam que à época dos fatos, o impetrante estava em situação regular como contribuinte individual do INSS, o que é capaz de conferir verossimilhança aos comprovantes de pagamento que instruíram o pedido de habilitação, cenário que conduz à relevância dos fundamentos invocados". (verbis, fls. 93 T.J). Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Como se vê, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, demonstrando o juízo da origem os motivos de seu convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Além disso, em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, entendo que a concessão do efeito suspensivo pode trazer danos irreversíveis ao agravado, razão pela qual entendo ser prudente a manutenção do decisum recorrido até decisão ulterior por parte do Colegiado. Nestas condições, em face da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. II - Solicitem-se as informações ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 - Processo/Prot: 0989530-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005468-52.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Milvane Cláudia Webber. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Agravado: Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Civil - Secretaria de Estado da Segurança Pública, Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MILVANE CLÁUDIA WEBBER, em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 83-v/84), integrada pela decisão que analisou os Embargos de Declaração (fls. 86-v/87), nos autos de Mandado de Segurança, na qual a Impetrante questiona a sua desclassificação na 5ª fase do Concurso Público (investigação de conduta), regido pelo Edital nº 001/2009. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nota-se dos autos que a leitura de intimação pelo advogado da Agravante da decisão proferida nos Embargos de Declaração ocorreu em 07/11/2012, quarta-feira, conforme se infere do evento nº 21. De acordo com o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.419/2006, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, nos casos em que a consulta se dê em dia útil. Desse modo, o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento iniciou-se em 08/11/2012 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, contados os 10 (dez dias) para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (artigo 522, do Código de Processo Civil), o prazo se encerrou no dia 17/11/2012 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 19/11/2012 (segunda-feira). Todavia, o presente Agravo de Instrumento somente foi interposto em 20/11/2012 (f. 04), ou seja, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, motivo pelo qual é intempestivo. Desse modo, sendo a tempestividade requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sua inobservância inviabiliza o conhecimento dos recursos, impondo a negativa de seu seguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Autorizo a Chefe da Primeira Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 05 de dezembro de 2012. Desembargador LONEL CUNHA Relator

0017 - Processo/Prot: 0990033-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452218. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003073-31.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Camila Simoni Junqueira. Agravado: Augusto Ferreira de Lima. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 990033-4, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Município de São José dos Pinhais. Agravado : Augusto Ferreira de Lima. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de São José dos Pinhais, nos autos nº. 0003073-31.2012.8.16.0036, de Mandado de Segurança, em face da r. decisão que deferiu a liminar requerida pelo agravado e determinou ao agravante que o mantivesse no certame licitatório de concessão de permissão de licença para taxista. Alega o agravante que o requerido foi considerado inabilitado posto que não cumpriu com o item 6.4.17 do Edital de Concorrência Pública 003/2012-SERMALI, o qual determinava aos concorrentes que apresentassem certidão de que não possuem débitos Municipais. Ocorre que a certidão apresentada pelo interessado diz respeito apenas a débitos imobiliários, sendo que os tributos municipais não se restringem ao IPTU. Com isso, estando a documentação em desacordo com o edital, entende o agravante ser correta a inabilitação de Augusto Ferreira de Lima. Inconformado o candidato impetrou Mandado de Segurança, sob o argumento de que às fls. 13085 da habilitação do impetrante consta de forma inequívoca certidão da Prefeitura de São José dos Pinhais (domicílio do agravado) a negativa

de quaisquer débitos com a Fazenda Pública Municipal. Pois bem, diante desses fatos, entendeu o juiz singular "a inabilitação do impetrante adveio porque não teria comprovado a regularidade com a Fazenda Pública Municipal (evento 1.11), contudo, ao perpassar pelos documentos do evento 1.8, em especial as páginas 23 e 32/34, o próprio Município de São José dos Pinhais/PR forneceu certidões negativas de débitos tributários". (verbis, fls. 109/110 TJ). Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Como se vê, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, demonstrando o juiz da origem os motivos de seu convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Além disso, em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, entendo que a concessão do efeito suspensivo pode trazer danos irreversíveis ao agravado, razão pela qual entendo ser prudente a manutenção do decurso recorrido até decisão ulterior por parte do Colegiado. Nestas condições, em face da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. II - Solicitem-se as informações ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0018 . Processo/Prot: 0990046-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/458766. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006894-37.2012.8.16.0038 Servidão de Passagem. Agravante: Alcídio Ferreira Claudino. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Copel Distribuição S/A. Advogado: Josiane Maria de Oliveira Branco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Alcídio Ferreira Claudino demonstra irrisignação contra a decisão de (fls. 22/23 - TJPR), proferida em ação de constituição de servidão (autos nº 6894- 37.2012.8.16.0038) que concedeu pedido liminar, deferindo a imissão na posse do imóvel, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Alega, em suas razões recursais, que: (a) trata-se de ação de constituição de servidão, objetivando a construção de linhas de transmissão de energia elétrica para a transmissão de energia para a empresa Sumitomo, a qual é concessionária de serviço público de distribuição de energia; (b) a entidade expropriante requereu que fosse arbitrado o valor de R\$ 66.542,46 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) para a área atingida pela linha de transmissão, cujo valor mostra-se irrisório; (c) a decisão agravada que determinou a imissão na posse com base em avaliação unilateral da agravada acabou por violar o disposto na Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (d) faz-se necessária a avaliação judicial prévia ante da imissão provisória na posse, ainda mais diante do irrisório valor ofertado; (e) deve ser fixado prazo para a realização da avaliação judicial prévia, bem como para a complementação do depósito. Assim, postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se proceda e imediata avaliação judicial prévia, com a devida complementação do valor do depósito inicial. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido almejado, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou a imissão provisória na posse do imóvel objeto de servidão administrativa. Não obstante esta Corte tenha simulado o entendimento a respeito da necessidade de avaliação judicial prévia para a imissão provisória na posse (Súmula nº 28 TJPR), tal hipótese refere-se aos casos de desapropriação, na qual o expropriado se vê totalmente privado do uso e gozo de sua propriedade, encontrando-se impedido de tirar proveito econômico, situação esta que, em princípio, não se verifica na servidão administrativa. Ademais, ainda que haja entendimento jurisprudencial deste Tribunal aplicando tal súmula para os casos de servidão administrativa, é preciso considerar que inexistente qualquer imposição legal de indenização prévia para os casos de servidão administrativa, bem como o fato de não ter restado provado que o agravante restou totalmente impossibilitado de usufruir de imóvel de sua propriedade em razão da servidão constituída. Por fim, caso reste comprovado no decorrer do processo que a servidão administrativa causará danos, limitações e desvalorização ao imóvel em proporções maiores que o valor já depositado inicialmente, nada impede que tal valor seja complementado. Assim sendo, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, entendo que não restaram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, devendo ser mantido o despacho que determinou a imissão na posse. Portanto, indefiro a concessão do efeito suspensivo postulado. Requisito informações ao juiz a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0990063-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/450294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006095-96.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Alvaro José de Freitas Baptista, Jurandir Salustiano Pinto. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 990.063-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Estado do Paraná. Agravados : Alvaro José de Freitas e outro. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0006095-96.2012.8.16.0004, concedeu a liminar pleiteada, suspendendo o afastamento preventivo dos ora agravados. Em seu arazoado, alega o agravante que a decisão da comissão processante de afastar os agravados foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a instrução probatória, em vista que na posição de diretores da escola podem dificultar a apuração dos fatos, coagindo testemunhas e manipular ou suprimir documentos e informações. Assevera que há indícios de que os agravados já praticaram condutas similares, ameaçando ou perseguindo professores, entre outras irregularidades encontradas, que indicam ser melhor para o interesse público o afastamento cautelares dos agravados dos seus cargos de direção. Aduz que a resolução nº 5669/2012 apenas adotou o entendimento exposto pela comissão processante, adotando como razão de sua decisão os mesmos fundamentos que formaram o entendimento da comissão processante. Por fim, que não estavam presentes os requisitos necessários para concessão da liminar no mandado de segurança, pleiteando pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II - Defiro o processamento do presente agravo de instrumento, porém deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, por entender ausentes os requisitos legais necessários. Isto porque, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que não está configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o cumprimento da decisão agravada, pois se verifica que o procedimento administrativo transcorreu dentro da normalidade, inclusive chegando a definir-se pelo afastamento cautelar. Ademais, não verifico também, ao menos neste momento processual, a relevância da fundamentação exposta pelo agravante, posto que o procedimento administrativo ainda não se findou, não transparecendo haver motivos para afastamento imediato dos agravados de seus cargos. Assim sendo, indefiro a pretendida concessão do efeito suspensivo, até ulterior deliberação do Colegiado. III - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VI - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0020 . Processo/Prot: 0990170-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/449503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000061 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adenicia de Souza Lima. Agravado: Israel Cardoso dos Santos & Companhia Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DE IGUAÇU em face da decisão de f. 102, proferida nos autos de Execução Fiscal movida contra ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS & CIA LTDA, e que indeferiu o pedido para que o sistema RENAJUD fosse utilizado a fim de localizar o atual endereço do Executado. Na decisão recorrida, o Juízo a quo ressaltou que o referido sistema não fornece endereços, determinando ao Exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento da Execução. 2) Alega o Agravante (fls. 02/08) que: a) o indeferimento do pedido de endereço via RENAJUD obsteu o prosseguimento da Execução Fiscal; b) "o que causa dúvida é se há o registro de um bem via o sistema suscitado, por consequência deve existir naquele cadastro um endereço registrado" (f. 6); c) no registro de veículos automotores, necessariamente tem que constar o endereço do proprietário; d) de acordo com o manual de utilização do RENAJUD, o endereço pode ser fornecido, sendo necessária somente a restrição judicial prévia, tal como já ocorreu; e) a existência do convênio, bem como a disponibilização ao credor do referido instituto (RENAJUD), pressupõe sua efetiva e extensiva utilização. Requer a reforma da decisão recorrida, "determinando ao Juízo "a quo" que proceda a busca do endereço da executada, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que há automóvel em nome daquela e por consequência deve conter informações acerca do proprietário do bem móvel" (f. 8). FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o CNJ, "O Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos ? inclusive registro de penhora ? de pessoas condenadas em ações judiciais" (<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-sistemas/renajud>, sem destaques no original). E, de acordo com o Manual RENAJUD (<http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/manual-renajud.pdf>, acessado em 03/12/12), após o registro da construção do veículo, é possível o acesso também a informações complementares dele e de seu proprietário, inclusive endereço. Diante disso, não parece lógico se exigir do Agravante que requeira, desde logo, outras diligências (em geral, expedição de ofícios a órgãos públicos) para tentar localizar o endereço do Agravado se há, ainda, uma possibilidade de consegui-lo por meio do RENAJUD. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso a fim de determinar ao Juízo a quo que busque a informação complementar (endereço do Agravado) via RENAJUD. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 04 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0021 . Processo/Prot: 0990201-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/453147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002365-71.2011.8.16.0179 Ação Monitoria. Agravante: Laerto Pereira da Rocha. Advogado: José Carlos Laranjeira, Roberto Matos de Brito. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho,

Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990201-2 DA 5ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Laerto Pereira da Rocha. Agravado : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laerto Pereira da Rocha em desfavor do Estado do Paraná face da r. decisão nos autos nº 0002365-71.2011.8.16.0179 de Exceção de Incompetência, que rejeitou a exceção oposta, nos seguintes termos: "(...)... 2.- Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 2º. Do Código de Defesa do Consumidor que: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." No caso concreto há que se perquirir se a pessoa que assinou o contrato adquiriu um bem de consumo ou um bem de capital, sabendo-se que o primeiro diz respeito à utilização em proveito próprio, e o segundo, com a finalidade de atuar na cadeia produtiva da mesma visando incrementar sua atividade e obtenção de lucro. O Excipiente emprestou recursos do agente financeiro (Banco Banestado à época) para aquisição de um caminhão trator, ou seja, um bem de capital, utilizado para incrementar sua atividade empresarial, em uma relação comercial, e como se observa do art. 2º. Do CDC, a legislação consumerista se aplica aos destinatários finais do produto, situação não aplicada ao caso em tela. (...) O excipiente tem total possibilidade de se defender adequadamente nos autos, notadamente porque a ação originária tramita de forma eletrônica, facilitando o acesso e acompanhamento dos autos. Em nada modificará do ponto de vista da facilidade do trâmite em Curitiba, aliás, com acesso aos autos a qualquer momento (tanto pelo advogado como pela própria parte), assim como peticionamento. Inexiste nos autos demonstração ou indícios de que a cláusula de eleição do foro tenha gerado onerosidade excessiva ao excipiente, nem tampouco dificuldade de acesso ao judiciário ou restrição à produção de defesa em juízo. 3.- Em vista do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito a exceção de incompetência. Condenando o excipiente ao pagamento das custas do incidente. Porém, deverá ser observado a regra do artigo 12 da Lei 1060/1950, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Proceda-se o trâmite regular da ação principal, intimando-se o Estado do Paraná a se manifestar sobre os embargos à ação monitoria no prazo de 10 dias. P.R.I. Irresignado, interpôs o requerente o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita que: a) a relação contratual inicial entre o Agravante e o Agravado estava sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor; b) o contrato que embasa a Ação Monitoria foi firmado pelo Agravante na condição de consumidor; c) o Agravante firmou o contrato na condição de pessoa física e não de empresário; d) a condição do Agravante é claramente inferior em relação ao Agravado; e) não há como se admitir ter havido equilíbrio contratual entre as partes; f) o Agravante é hipossuficiente em relação ao Agravado; g) O Agravante está domiciliado na Cidade de Uberlândia/MG, que fica distante de Curitiba cerca de 973 quilômetros Diante do exposto, requer seja concedida tutela recursal a fim de revogar a rejeição de incompetência posta pelo juízo a quo, acolhendo-se a Exceção de Incompetência Territorial, com a determinação da remessa dos Autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia/MG. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, razão pela qual indefiro o pleito pretendido. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Últimas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0022 . Processo/Prot: 0990224-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456310. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028884-11.6201.2.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza, Maria Misue Murata. Agravado: Nicolau Yioshikatsu. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990224-5, DA COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL. Agravante : Estado do Paraná Agravado : Nicolau Yioshikatsu Relator : Des. Paulo Hapner Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em desfavor de Nicolau Yioshikatsu, nos autos nº 0028841-16.2012.8.16.0017, de Mandado de Segurança, em trâmite junto à Vara Cível da Comarca de Maringá, em face da r. decisão exarada nos seguintes termos: (...) Desta forma, como estão presentes os requisitos legais, defiro a decisão interlocutória em tempo liminar, inaudita altera parte, para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora (Kazumichi Koga - Diretor da 15ª Regional de Saúde de Maringá -PR), no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), forneça o medicamento acetado de abiraterona 250 mg em quantidade compatível com a prescrição médica de evento 1.7 para o tratamento de Câncer de Próstata do Sr. Nicolau Yioshikatsu, sob pena de, em caso de descumprimento da decisão, incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida à paciente beneficiada

com esta medida. Irresignado com a r. decisão singular, pugna o agravante pela suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança, ajuizada por Nicolau Yioshikatsu, em face do Estado do Paraná. Narra que é imprescindível a prova pericial para que fique comprovada a necessidade da eficácia do medicamento pleiteado para o tratamento da doença do impetrante, isto porque não restou demonstrado que o mesmo se utilizou dos medicamentos disponibilizados pelo SUS sem resultar melhoras no seu tratamento. Alega que nas três esferas, Federal, Estadual ou Municipal, todo administrador está atrelado a normas de procedimentos. Não basta apenas a vontade do administrador para que o paciente obtenha um determinado medicamento. Prossegue argumentando que os danos graves e de difícil reparação configurar-se-ão caso não se modifique imediatamente a r. decisão agravada com repercussões econômicas e sociais graves para o Estado do Paraná. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, revogando-se imediatamente a decisão recorrida. É o relatório. II. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. III. Consoante informou o agravado por ocasião da propositura da demanda, o mesmo é aposentado e, devido às consequências decorrentes da referida doença e os escassos recursos financeiros, não deu início ao tratamento com a medicação prescrita, já que o custo do medicamento gira em torno de R\$ 11.376,50 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), por caixa, contendo 120 (cento e vinte) comprimidos de 250 mg. Diante da assunção desta condição e da inexistência de prova em contrário, há que se acatar sua alegação de hipossuficiência econômica. IV. Com efeito, a pretensão posta no instrumental é que se atribua efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a sobrestar os efeitos da r. decisão singular, que determinou o fornecimento de medicamento "ZYTIGA", em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina (cf. receita de fls. 53), de forma contínua e ininterrupta e na quantidade necessária, ao ora agravado, na qualidade de portador de "Cancer de Próstata". Todavia, compulsando-se os autos, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos autorizadores hábeis a ensejar a concessão do referido efeito. À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo, o que faço sem embargo das oportunas alegações trazidas pelo Colegiado. V. Comunique-se ao douto juízo singular, solicitando as informações de praxe. VI. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VII. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0023 . Processo/Prot: 0990365-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458771. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006898-74.2012.8.16.0038 Serviço de Passagem. Agravante: Maria de Jesus Ferreira Santos. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Josiane Maria de Oliveira Branco, Ira Neves Jardim, Sílvia Assunção Davet Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Maria de Jesus Ferreira Santos demonstra irresignação contra a decisão de (fls. 22/23 - TJPR), proferida em ação de constituição de servidão administrativa (autos nº 6898-74.2012.8.16.0038) que concedeu pedido liminar, deferindo a imissão na posse do imóvel, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Alega, em suas razões recursais, que: (a) trata-se de ação de constituição de servidão, objetivando a construção de linhas de transmissão de energia elétrica para a transmissão de energia para a empresa Sumitomo, a qual é concessionária de serviço público de distribuição de energia; (b) a entidade expropriante requereu que fosse arbitrado o valor de R\$ 71.348,83 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) para a área atingida pela linha de transmissão, cujo valor mostra-se irrisório; (c) a decisão agravada que determinou a imissão na posse com base em avaliação unilateral da agravada acabou por violar o disposto na Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (d) faz-se necessária a avaliação judicial prévia ante da imissão provisória na posse, ainda mais diante do irrisório valor ofertado; (e) deve ser fixado prazo para a realização da avaliação judicial prévia, bem como para a complementação do depósito. Assim, postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se proceda e imediata avaliação judicial prévia, com a devida complementação do valor do depósito inicial. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido almejado, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou a imissão provisória na posse do imóvel objeto de servidão administrativa. Não obstante esta Corte tenha sumulado o entendimento a respeito da necessidade de avaliação judicial prévia para a imissão provisória na posse (Súmula nº 28 TJPR), tal hipótese refere-se aos casos de desapropriação, na qual o expropriado se vê totalmente privado do uso e gozo de sua propriedade, encontrando-se impedido de tirar proveito econômico, situação esta que, em princípio, não se verifica na servidão administrativa. Ademais, ainda que haja entendimento jurisprudencial deste Tribunal aplicando tal súmula para os casos de servidão administrativa, é preciso considerar que inexistiu qualquer imposição legal de indenização prévia para os casos de servidão administrativa, bem como o fato de não ter restado provado que a agravante restou totalmente impossibilitada de usufruir de imóvel de sua propriedade em razão da servidão constituída. Por fim, caso reste comprovado no decorrer do processo que a servidão administrativa causará danos, limitações e desvalorização ao imóvel em proporções maiores que o valor já depositado inicialmente, nada impede que tal valor seja complementado. Assim sendo, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, entendo que não restaram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, devendo ser mantido o despacho que determinou a imissão na posse.

Portanto, indefiro a concessão do efeito suspensivo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0990469-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452209. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003094-07.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva. Agravado: Carlos Brugmann. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão que deferiu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003094- 07.2012.8.16.0036, assegurando ao impetrante prosseguir na licitação para o serviço de táxi de São José dos Pinhais - concorrência pública nº 003/2012/SERMALI. Diz o município agravante que o candidato agravado não apresentou certidão negativa criminal como exigia o edital do certame (item 6.4.10 do Edital). Ao contrário, apresentou certidão positiva, não havendo outra alternativa para a comissão da licitação senão decidir pela inabilitação, inexistindo ilegalidade nesse proceder. Alega ainda que o edital é a lei da licitação. da decisão agravada. Pois bem. O DD. Juízo de origem bem ponderou (fls. 116) que houve mera irregularidade, pois na certidão criminal havia anotação positiva contra o impetrante/agravado, todavia, adveio sentença absolutória a respeito do processo que constava, tendo inclusive a sentença transitado em julgado. Assim, não parece mesmo razoável inabilitar o impetrante na concorrência pública apenas por uma irregularidade sem maior gravidade, evidenciando-se que a decisão "a quo" deve ser mantida neste juízo de sumária cognição, não sendo relevante a fundamentação recursal para ensejar a suspensividade pretendida pelo agravante. O Edital é a lei interna do certame, mas não pode ser interpretado ao pé da letra. Há princípios constitucionais que prevalecem sobre o Edital, como a razoabilidade e a presunção de inocência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo recursal, remetendo o presente agravo à tramitação normal até final decisão do colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se ainda a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a Secretária da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de dezembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0025 . Processo/Prot: 0990529-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452221. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003111-43.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Socoloski, Soraia Al Farah. Agravado: Sebastião Leite. Advogado: Priscila Nery. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990529-5, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Município de São José dos Pinhais. Agravado : Sebastião Leite. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais, nos autos nº. 0003111-43.2012.8.16.0036, de Mandado de Segurança, em face da r. decisão que deferiu a liminar requerida pelo agravado e determinou ao agravante que o mantivesse no certame licitatório de concessão de permissão de licença para taxista. Alega o agravante que o requerido foi considerado inabilitado por ter sido apresentada Certidão Negativa de Antecedentes Criminais com seu nome escrito de maneira errada. Informado o candidato impetrou Mandado de Segurança, sob o argumento de que sua desclassificação no certame, por mero espaçamento no nome que não impede sua correta identificação, trata-se de exigência flagrantemente impertinente e irrelevante para o objeto contratado, além de afrontar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pois bem, diante desses fatos, entendeu o juiz singular que "a inabilitação do impetrante adveio pela ausência de certidão de regularidade criminal (evento 1.10), contudo, ao perpassar pelo documento do evento 1.6, nota-se que o impetrante teria juntado a certidão tida como faltante, sem que se evidencie, em princípio, dificuldade na identificação". (verbis, fls. 95/96 T.J). Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Como se vê, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, demonstrando o juízo da origem os motivos de seu convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Além disso, em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, entendo que a concessão do efeito suspensivo pode trazer danos irreversíveis ao agravado, razão pela qual entendo ser prudente a manutenção do decisum recorrido até decisão ulterior por parte do Colegiado. Nestas condições, em face da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. II - Solicitem-se as informações ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. III - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. IV - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os

ofícios necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0026 . Processo/Prot: 0990694-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006034-98.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Guilherme da Mota Correia Neto. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE GANHA R\$ 3.900,00 POR MÊS, MUITO MAIS QUE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR QUE NÃO É CASO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1 - O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que prevalece sobre as disposições da Lei 1060/50, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica de recursos".2 - "O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito" (TJPI - AC 2008.0001.002897-5 - Rel. Des.Raimundo Eufrásio Alves Filho - DJe 17.03.2010 - p. 3) VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão "a quo" (fls. 37-38/TJ) proferida em sede de AÇÃO DE COBRANÇA de diferenças salariais decorrentes de promoção funcional de servidor público do Estado, sob nº 0006034-98.2012.8.16.0179, pela qual o Dr. Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor, determinando o pagamento das custas iniciais da demanda. Alega o autor que, embora o juiz da causa tenha considerado que o autor ganha mais de R \$ 3.900,00 por mês (sendo agente penitenciário do Estado), há entendimentos e precedentes apontando para o limite de 10 salários mínimos com o teto para o benefício pleiteado, alegando que não pode pagar as custas sem prejuízo de seu sustento. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão recorrida. DECIDO. Em análise aos autos deste Agravo de Instrumento, concluo que pode o recurso ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, 'caput', do CPC, eis que manifestamente improcedente. Para dirimir a controvérsia, é necessário o exame do disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1060/50: "Art. 4 - A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição dos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Contudo, a afirmação de condição de pobreza não é uma presunção absoluta, mas relativa acerca da necessidade do benefício, admitindo-se que o magistrado indefira o benefício. Ou seja, o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte quando não há nos autos prova suficiente, art. 5º da Lei nº 1.060/50, pode indeferir o pedido. É o caso dos autos, uma vez que o autor ganha mais de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) por mês. Se possui dívidas, foram feitas no seu interesse pessoal, de maneira que não o desoneram da obrigação de pagar as custas processuais. Sabe-se que atualmente não mais prevalece o entendimento de que basta à parte afirmar que não poderá pagar as custas. É preciso demonstração clara dessa hipossuficiência econômica, pois estamos diante de tributo e o juiz da causa não pode conceder imunidade tributária sem base objetiva a justificar o benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, J: 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, J: 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, J:17.06.2008, Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, J: 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...)". (STJ - AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min.LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., J: 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR - 15ª CCv., AI nº 483.000-4, Rel. Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA,

DJ. 21.11.08). (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR - 4ª CCv., Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. ROGÉRIO RIBAS, DJ. 07.03.2008). E ainda: - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NAO COMPROVACAO DA HIPOSSUFICIENCIA - INDEFERIMENTO - 1- Ao teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária somente será concedida a quem comprovar, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos. 2- Assim, quando o autor não juntar provas nos autos de sua hipossuficiência, correta e a decisão que indefere os benefícios pleiteados. Agravo regimental conhecido e desprovido.". (TJGO - AI-AgrRg 200995247544 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. CAMARGO NETO - DJe 12.02.2010 - p. 230) "O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito" (TJPI - AC 2008.0001.002897-5 - Rel. Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO - DJe 17.03.2010 - p. 3) Não bastassem os precedentes, vale frisar, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não é o caso dos autos, manifestamente improcedente e contrário à Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, venho por bem NEGAR-LHE SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Comunique-se o juízo de origem e, após decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0027 . Processo/Prot: 0990789-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460273. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003163-39.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Bruna Greggio. Agravado: Lourival Alves de Oliveira. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão que deferiu a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003163- 39.2012.8.16.0036, assegurando ao impetrante prosseguir na licitação para permissão do serviço de táxi de São José dos Pinhais - concorrência pública nº 003/2012/SERMALI. Diz o município agravante que o candidato agravado apresentou certidão positiva (não negativa) de executivo fiscal, desatendendo assim ao disposto no item 6.4.24 do Edital regente do certame. fosse a inabilitação do agravado, inexistindo ilegalidade nesse proceder da administração. Pede o efeito suspensivo recursal e ao final a reforma da decisão agravada. Pois bem. O DD. Juízo de origem bem ponderou que embora tenha sido juntada certidão positiva de executivo fiscal ajuizado, o próprio município ora agravante forneceu certidão negativa de débito do impetrante (fls. 101). Desse modo, pode ter havido irregularidade na emissão da certidão judicial, como informa o juízo de origem às fls. 112, pois ocorreram intercorrências na instalação da Vara da Fazenda Pública em São José dos Pinhais, tudo indicando que o caso é de demora na baixa da execução fiscal. Assim, não parece mesmo razoável inabilitar o impetrante na concorrência pública, evidenciando-se que a decisão "a quo" deve ser mantida neste juízo de sumária cognição, não sendo relevante a fundamentação recursal para ensejar a suspensividade pretendida pelo agravante. O Edital é a lei interna do certame, mas não pode ser interpretado ao pé da letra. Há princípios constitucionais que prevalecem sobre o Edital, como o da razoabilidade. SUSPENSIVO RECURSAL, remetendo o presente agravo à tramitação normal até final decisão do colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se ainda a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de dezembro de 2012 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

0028 . Processo/Prot: 0990923-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457315. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0070193-60.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Rosa Trocino da Silva. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) MARIA ROSA TROCINO DA SILVA ajuizou Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela Antecipada, em face do ESTADO DO PARANÁ (fls. 21/36), a fim de obter o fornecimento gratuito dos medicamentos "Micofenolato de Mofetila 500 mg, Anlodipina 5 mg, Pentoxifilina 400 mg, Bromoprida 10 mg, Actomel 150 mg, Carbonado de cálcio 1250 mg c/ Vit d3 800 unidades, Fluoxetina 20 mg, Cilostazol 100 mg, Omeprazol 20 mg" (fl. 35), necessários para o tratamento de Esclerodermia Sistêmica - CID M340 - que a acomete, enquanto dele necessitar, por ser o mais adequado ao tratamento da referida patologia e porque não possui condições financeiras para arcar com o tratamento. 2) A decisão (fls. 51/53) indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender ausente a verossimilhança da alegação ante a ausência de relatório e receituário prescritos por médico integrante do próprio Sistema Único de Saúde,

indicando a necessidade de administração dos medicamentos indicados na petição inicial. 3) Contra essa decisão a Autora interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/20), alegando que: a) é portadora de Esclerodermia Sistêmica - CID M340 -, com comprometimento de pele e pulmão, além, de início de fibrose pulmonar, razão pela qual necessita dos medicamentos prescritos; b) os medicamentos solicitados foram prescritos pela médica que a acompanha há mais de 09 (nove) anos, não sendo, portanto, plausível a exigência do Juízo "a quo" de que o receituário deva ser subscrito por médico do Sistema Único de Saúde; c) estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a verossimilhança das alegações restou demonstrada com o receituário médico e o dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que a ausência da medicação poderá causar fibrose pulmonar, para a qual inexistente tratamento, acarretando na perda do pulmão. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinado o fornecimento dos medicamentos "Micofenolato de Mofetila 500 mg, Anlodipina 5 mg, Pentoxifilina 400 mg, Bromoprida 10 mg, Actomel 150 mg, Carbonado de cálcio 1250 mg c/ Vit d3 800 unidades, Fluoxetina 20 mg, Cilostazol 100 mg, Omeprazol 20 mg" (fl. 19) e, ao final, suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante tem razão. Esta Corte pacificou o entendimento de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia. Observe-se: "Ademais, não há falar que não restou comprovado que o remédio pleiteado é eficaz no tratamento ou que o remédio fornecido pelo CEMEPAR é ineficaz, pois a receita médica foi prescrita por profissional devidamente capacitado, com conhecimentos médicos suficientes para saber a ação esperada do medicamento, sendo que se recebeu medicação específica certamente é por que ela trará os melhores resultados à paciente. Dessa forma, é irrelevante o fato da medicação pleiteada não constar no programa de medicamentos excepcionais, pois tendo em os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o direito à vida deve prevalecer sobre eventual ausência de referida medicação no programa de medicamentos excepcionais. Além disso, mencionada medicação foi prescrita por profissional da área da saúde, restando comprovada a necessidade da impetrante de ter acesso a tal medicamento" (Apelação Cível nº 356975-7, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 13.04.2007, destaqui). No mesmo sentido são os precedentes do STJ (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo). No caso, conforme declaração médica, datada de 19/10/2012, fornecida pela Reumatologista Cecília L. Almendra - CRM 8.324/PR, a paciente é "portadora de esclerodermia com comprometido esofágico, pulmonar e úlceras digitais de extremidades superiores pelo fen. Raynaud. Vem utilizando para o comprometimento do esôfago: omeprazol e bromoprida para melhorar disfagia e o peristaltismo esofágico. Para prevenir estenose do esôfago. Vem fazendo uso de anlodipina, pentoxifilina e cilostazol para tratamento das úlceras isquêmicas da mão, que são extremamente dolorosas, para prevenir necrose de extremidades digitais dos dedos e amputação da falanges. Vem utilizando actonel, cálcio e vitamina D para tratamento da osteoporose. Já fez uso de ciclofosfamida - 18 pulsos mensais, depois já fez uso de azatioprina por 3 anos e na última tomografia tórax mostra que a doença pulmonar (pneumonite intersticial) provocada pela doença (esclerodermia) encontra-se em atividade ainda. Para que esta situação não se agrave - p/ que não evolua para fibrose pulmonar - e se evolui ai não tem tratamento que reverta, para que a paciente não acabe sucumbindo pela doença, necessita fazer uso de Micofenolato Mofelita 2.0 g/dia p/ controlar a pneumonite (uso contínuo)" (fls. 59/60). Além disso, observa-se que o relatório médico (fls. 57/58) demonstra que a paciente está sendo acompanhada pela médica que subscreve os receituários juntados nas fls. 54/56, desde 16/07/2003. Assim, verifica-se que a prescrição específica da medicação postulada foi feita por profissional habilitado, que acompanha a paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela. Além disso, observa-se que a Autora, em sua petição inicial, declara que não tem condições de arcar com o custo dos medicamentos. Noutra aspecto, na qualidade de direito fundamental, de aplicação imediata e eficácia plena, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 5º, do texto constitucional, o direito à saúde não é mera lista de objetivos a serem atingidos ou passíveis de restrição pelo legislador infraconstitucional ou atos normativos expedidos pelo Poder Executivo. Pelo contrário: é direito subjetivo dos cidadãos, impõe obrigações ao Poder Público. Nessas condições, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado tratamento, aliada à hipossuficiência financeira da Agravante, reconheço presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o "periculum in mora" autorizadores da antecipação da tutela. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar ao ESTADO DO PARANÁ que forneça à Autora-Agravante os medicamentos "Micofenolato de Mofetila 500 mg, Anlodipina 5 mg, Pentoxifilina 400 mg, Bromoprida 10 mg, Actomel 150 mg, Carbonado de cálcio 1250 mg c/ Vit d3 800 unidades, Fluoxetina 20 mg, Cilostazol 100 mg, Omeprazol 20 mg", na forma descrita na petição inicial (fl. 35) e nos termos da prescrição constante dos receituários juntados nas fls. 54/56. Tendo em vista a burocracia inerente aos procedimentos de compra pelo ESTADO, mas, considerando também a urgência do caso, assinalo o prazo para fornecimento dos medicamentos em 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 05 de dezembro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	001	0440557-4/03
Alessandra Gaspar Berger	001	0440557-4/03
Alessandro Alves Leme	008	0941254-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0580339-0/01
Alexandre João Barbur Neto	008	0941254-2
Alexandre Wagner Nester	018	0988697-7
Ana Christina de V. Moreira	003	0866471-7
Carlos Cezar dos Santos Conde	013	0977502-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	019	0989084-4
Celina Galeb Nitschke	001	0440557-4/03
Celso Hideo Makita	007	0932823-8
Christian Barlera	020	0990143-5
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	014	0983209-7
Edgard Katzwinkel Junior	005	0923954-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	012	0977359-5
Fabiano Campos Zettel	003	0866471-7
Fábio Viana Barros	009	0964629-7
Fabício Santos Müzel de Moura	008	0941254-2
Fernando Frederico	010	0965161-4
Fernão Justen de Oliveira	018	0988697-7
Francisco Dionisio A. d. Santos	001	0440557-4/03
Gabriela de Paula Soares	001	0440557-4/03
Gerson Luiz Graboski de Lima	020	0990143-5
Guilherme Cordeiro Neto	019	0989084-4
Helia Costa	020	0990143-5
Henrique Meyenberg	016	0985644-4
Irene de Fátima Surek de Souza	009	0964629-7
Iuri Ferrari Cocicov	001	0440557-4/03
Jacqueline Ito	011	0973421-0
Janizaro Garcia de Moura	005	0923954-9
Jeciane Golinhaki	008	0941254-2
João Paulo Bettega de A. Maranhão	005	0923954-9
Jozelia Nogueira Broliani	001	0440557-4/03
Karina Locks Passos	002	0580339-0/01
Kelly Christina Fernandes Avelar	003	0866471-7
Lilian Cristina de Paula	010	0965161-4
Luciano Bezerra Pombum	009	0964629-7
Luciano Gilvan Benassi	014	0983209-7
Luciola Lopes Corrêa	016	0985644-4
Luiz Antonio Bertocco	005	0923954-9
Luiz Assi	015	0984991-4
Luiz Carlos da Silva	009	0964629-7
Luiz Flório Alcântara	007	0932823-8
Luiz Rodrigues Wambier	018	0988697-7
Manoela Jandyra F. d. L. Prado	010	0965161-4
Marçal Justen Filho	018	0988697-7
Marcelo Coelho Tavarnaro	002	0580339-0/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	015	0984991-4
Marcos Graboski	001	0440557-4/03
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	007	0932823-8
Mariana Silva Marquezani	020	0990143-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0919925-9
Michele Aparecida Ganho	019	0989084-4
Natália Gomes de Mattos	015	0984991-4
Neuso de Oliveira	007	0932823-8
Patrícia Méri Driesel	017	0986720-3
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	018	0988697-7

Paulo Henrique Ribas	001	0440557-4/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	006	0924443-5
Paulo Roberto Fadel	015	0984991-4
Paulo Roberto Ferreira Silveira	004	0919925-9
	019	0989084-4
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0440557-4/03
	002	0580339-0/01
Rafael Marques Gandolfi	017	0986720-3
Rafael Rossi Ramos	011	0973421-0
Reinaldo Mirico Aronis	015	0984991-4
Reinaldo Stefano C. Rodrigues	005	0923954-9
Rejane Macagnan	012	0977359-5
Ricardo de Carvalho Araujo	018	0988697-7
Rita de Cássia Ribas Taques	001	0440557-4/03
Roberto Morozowski	013	0977502-6
Roberto Siquinel	003	0866471-7
Sabrina Liguori Soranz	019	0989084-4
Silvio André Brambila Rodrigues	017	0986720-3
Valéria Del Vigna de Almeida	009	0964629-7
Viviane Pomini Ramos	011	0973421-0
Walter Ramos Netto	015	0984991-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0440557-4/03 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/221932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 440557-4 Mandado de Segurança. Requerente: Luiz Epaminondas Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Graboski, Celina Galeb Nitschke, Paulo Henrique Ribas, Ademar Nitschke Junior. Requerido (1): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Requerido (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência da Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Iuri Ferrari Cocicov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 440.557-4/03 Tendo em vista o contido nos petições de fl. 683/684 e 686/687 manifeste-se, no prazo de dez dias, o autor. Flúido o prazo sem pronunciamento, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se, em seguida, os autos. Intime-se. Curitiba 04 dezembro 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0002 . Processo/Prot: 0580339-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/138843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 580339-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelo Coelho Tavarnaro. Embargado: Lauro Pazinato (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 128/139, isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, concedo o prazo de 5 (cinco) à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Empós, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0866471-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055492-70.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Luiz Afonso Buest Rosário, Carla Surubbi, Marcelo Nogueira Tesolin, Mariana Mikosz, Muriel Ratzke Silva. Advogado: Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 866.471-7 Aos agravados para informarem se ainda há pendência relativa à entrega de documentação para liberação de financiamento habitacional tal como mencionado às fls. 397/405. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0919925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002331-58.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edießandro de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Baliza Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira.

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 919.925-9, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como apelante EDIESSANDRO DE OLIVEIRA e como apelada BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. HOMOLOGO, a fim de que produza seus efeitos legais, o aditamento constante da petição de fls. 470/471 (autos nº 33.307), a fim de que passe a integrar a transação realizada pelas partes e constante da petição de fls. 461/462 (autos nº 33.307), homologada através da decisão de fl. 464 (autos nº 33.307). Baixem os autos à origem para elaboração e pagamento das respectivas custas processuais, após o que, deverá ser expedido o correspondente alvará, na forma solicitada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0923954-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012204-09.2010.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Reinaldo Stefano Cerezini Rodrigues. Agravado: Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda. Advogado: João Paulo Bettiga de Albuquerque Maranhão, Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista os termos do item II-B, das razões de agravo de instrumento, determino que a agravada, no prazo de quinze dias, junte aos autos: a) Procuração outorgada por Elizabete Zago ao Sr. Enio Luiz Zago, com poderes específicos para aceitar, em seu nome, o "Termo de Acordo entre Sócios-Quotistas da Sociedade Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Bom Retiro Ltda.", para fins de liquidação e outras avenças, sob pena de extinção do feito. b) A comprovação de que referido termo foi levado ao Registro Público de Empresas Mercantis, conforme estabelecido na cláusula terceira de referido Termo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator 0006 . Processo/Prot: 0924443-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/201455. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 560523-6 Apelação Cível. Autor: Mauro de Andrade Marafigo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: M M Incorporações Sc Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 924.443-5, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTORES: MAURO DE ANDRADE MARAFIGO RÉUS: M. M. INCORPORAÇÕES SC LTDA E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Intime-se o ilustre advogado subscritor da petição inicial, Dr. Paulo Raimundo Vieira Zacarias - OAB/PR nº 30.151-B, para que possa suprir o defeito do instrumento procuratório, com prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção da processo. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0007 . Processo/Prot: 0932823-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241891. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000132 Nulidade. Agravante: Marisa Rocha. Advogado: Celso Hideo Makita, Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Agravado (1): Iranei Donizete Machado. Advogado: Neuso de Oliveira. Agravado (2): Edneia Aparecida Carvalho. Advogado: Luiz Flório Alcântara. Agravado (3): Adeildo Pereira da Silva. Curador: Alexandre Sarge Figueiredo. Agravado (4): Gilberto Gregório da Costa. Curador: Crithiani Angélica Bertoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo 'a quo' (fls. 156), anote-se nos registros o nome do procurador da Agravada Edneia Aparecida Carvalho (fls. 157) e dos Curadores Especiais designados pelo Juízo às fls. 158/159-TJ, em face da citação editalícia dos Réus, ora Recorridos, Adeildo Pereira da Silva e Gilberto Gregório da Costa. 2. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 23 de novembro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0941254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283015. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009045-94.2012.8.16.0031 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Alexandre João Barbur Neto, Alessandro Alves Leme. Agravado: Mariza de Fátima Moraes. Advogado: Jeciane Golinhaki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.254-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR AGRAVADA: MARIZA DE FÁTIMA MORAES RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Por meio do despacho de fls. 69/70, proferido em 30.07.2012, foram requisitadas informações ao juízo de origem, inclusive para que esclarecesse se a ré já integrava a lide e, no positivo, fornecesse cópias da contestação e da procuração. Como as informações prestadas (fl. 74) não esclarecessem se a Agravada já havia sido citada, o pedido foi reiterado em 02.10.2012, sem que o juízo de origem apresentasse resposta até a data de 21.11.2012 (certidão de fl. 79). Entretanto, em consulta ao Sistema Projudi, atualmente disponível no âmbito deste Tribunal, foi possível verificar que a recorrida já respondeu à ação originária, tendo como sua procuradora a Dra. Jeciane Golinhaki, OAB/PR 62.849 Assim, intime-se-a, por intermédio de sua procuradora, para, querendo, apresentar resposta ao presente

agravo de instrumento no prazo de dez dias. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0009 . Processo/Prot: 0964629-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368681. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010683-57.2011.8.16.0045 Restituição. Agravante: Igreja Universal do Reino de Deus. Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida. Agravado: Andre Luiz da Silva, Paula Carina da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.629-7, DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. AGRAVADOS: ANDRE LUIZ DA SILVA PAULA CARINA DA SILVA. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Intimem-se os agravados para que apresentem suas contrarrazões, conforme procurações de fls. 29 e 99; 2. Reitere-se o pedido de informações ao Juízo a quo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 0010 . Processo/Prot: 0965161-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/110988. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000274-96.2010.8.16.0161 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Vanderlei Paes. Advogado: Manoela Jandrya Fernandes de Lara Prado, Lilian Cristina de Paula. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Compulsando-se os autos, verifico que não houve recebimento do recurso de apelação do autor e, conseqüentemente, não houve intimação da autarquia ré para contrarrazoar. 2. Assim, converto o julgamento do feito em diligência, determinando que os autos retornem à Vara de Origem para regularização da situação, facultando a resposta do primeiro apelado, sob pena de nulidade. 3. Outrossim, à Escrivania do Juízo a quo, para que certifique que decorreu o prazo de resposta do autor/segundo apelado, no que concerne ao apelo do réu. Intime-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0011 . Processo/Prot: 0973421-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197576. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030692-70.2010.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Julio Zesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado: Leonice Maria do Nascimento Concato. Advogado: Jacqueline Ito (Curador Especial). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. O direito de pleitear em Juízo, dívidas líquidas constantes em título sem força executiva, prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I, do §5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, aplicável à espécie. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por Julio Cesar de Souza, contra decisão que acolheu os embargos e julgou improcedente a ação monitoria proposta por este em face de Leonice Maria do Nascimento Concato, por o Magistrado haver entendido pela ocorrência de prescrição, condenando o autor/embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do título atualizado. Alega o apelante que a pretensão não estaria prescrita, vez que o prazo aplicável ao feito seria de 10 (dez) anos, conforme o artigo 205, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 74). É, em síntese, o relatório. O presente recurso não merece seguimento posto que está em confronto com entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. A discussão circunscreve-se em torno de uma ação monitoria proposta por Julio Cesar de Souza em face de Leonice Maria do Nascimento Concato, em que alegou ser credor da quantia de R\$ 420,06, representado pelo cheque de fls. 06. A controvérsia levantada pelo apelante em seu recurso é com relação ao prazo prescricional da presente ação monitoria. Enquanto a sentença definiu o prazo em 5 anos, com base no art. 206, § 5º, inciso I do novo Código Civil, pretende o apelante o reconhecimento do prazo de 10 anos previsto no art. 205 CC/2002. Sem razão. O entendimento contemporâneo é no sentido de que, na forma específica de dívida líquida, constante de instrumento público ou particular, a prescrição é quinquenal pelo prazo especial do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. De fato, o título de crédito prescrito deixa de ter força de título cambial, passando a configurar título injuntivo, isto é, documento sem força executiva, mas sujeito à tutela jurisdicional. Isto porque desnecessário formar prova robusta, pois, presume-se sua certeza e liquidez, de forma que a ação monitoria irá lhe conferir apenas a exigibilidade. Contudo, apesar de perder a força executiva, o cheque prescrito, enquanto título de crédito, existe não como se fosse direito de natureza geral, cuja prescrição é decenária, pelo prazo geral do art. 205, do Código Civil e, sim, na forma específica de dívida líquida, constante de instrumento público ou particular, onde a prescrição é quinquenal, pelo prazo especial do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Nesse entendimento decisões recentes: "APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NÃO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO "CODEX". PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. AC nº 795103-7, 6ª CCív., rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 20/09/2011). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. A ação monitoria fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no Ag 1304238/MG, 4ª

T, Min. João Otávio de Noronha, j. 26/08/2010). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido." (STJ - REsp 1038104/SP, 3ª T, Min. Sidnei Beneti, j. 09/06/2009). "AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitoria, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes. - A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. - Apelação desprovida." (TJPR. AC nº 738443-0, 6ª CCiv., rel. Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, j. 29/03/2011). Portanto, iniciando o prazo prescricional de cinco anos, do art. 206, §5º, inciso I, a contar da data da emissão do cheque, 29/06/2003, temos a prescrição como ocorrida em 29/06/2008, tendo a ação sido ajuizada somente em 20/04/2010. É, pois, o presente recurso manifestamente improcedente, razão pela qual nego seguimento ao mesmo. Desse modo, diante da manifesta improcedência do recurso, tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR. Relator.

0012 - Processo/Prot: 0977359-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/148138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002451-96.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Rejane Macagnan. Apelado: Liseo Modesto Albiero. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.359-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS APELADO: LISEO MODESTO ALBIERO RELATOR: DES. PRESTES MATTAR Vistos. Trata-se de Apelação Cível, interposta por Fundação Petróbrás de Seguridade Social contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação ordinária proposta por Liseo Modesto Albiero. Compulsando os autos, denota-se que a apelante deixou de cumprir com um dos requisitos de admissibilidade recursal, previsto no artigo 511, do Código de Processo Civil, ao não se eximir de efetuar o preparo recursal necessário à interposição da apelação. Verifica-se dos autos, que a sentença recorrida foi publicada no dia 16/11/2011, iniciando-se o prazo recursal no dia 17/11/2011. O recurso foi interposto no dia 05/12/2011, conforme autenticação mecânica de fls. 130, porém, o preparo do mesmo não se encontra acostado ao mesmo, como determina a Lei. Conforme preceitua o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser efetuado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Outro não é o posicionamento pacífico das Cortes Superiores, a saber, de que a comprovação do preparo deve ocorrer concomitantemente com a interposição do recurso, que, se não observada, implica no não conhecimento do recurso ante sua deserção, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1/03/2006). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO NO DIA SEGUINTE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O FIM DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, interposto o recurso após o término do expediente bancário, o prazo para a juntada do comprovante de recolhimento do preparo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. II - No caso em exame, todavia, não há prova de que a apelação julgada deserta teria sido efetivamente interposta após o encerramento do expediente bancário, condição necessária para que se reconheça a possibilidade de recolhimento do preparo no dia seguinte. Agravo improvido. (AgRg no Ag 843.672/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo. (TJPR - XII Ccv - Ap Cível 0735988-2 - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 19/04/2011 - DJ 608) No caso dos autos, então, tem-se por evidente a ocorrência da deserção, que impede o seguimento do apelo. Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, faz-se sua comprovação mediante a juntada do comprovante de seu recolhimento, juntamente com a peça recursal, o que não ocorreu no caso em comento. A inobservância das regras atinentes ao preparo inviabiliza o conhecimento do recurso, impondo a negativa de seu seguimento por mostrar-se manifestamente inadmissível. Saliente-se aqui que não é admissível juntada posterior do comprovante de preparo. Sobre o tema: "1. É intempéstiva a apelação protocolizada no Correio pelo Sistema de Protocolo Postal Integrado, quando não observadas as disposições da Resolução nº 14/2007 do TJPR. 2. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso (CPC,

art. 511). A juntada posterior do comprovante de preparo não afasta a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso". (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0741298-0/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) Isto posto, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, observado que o apelante não realizou o pagamento do preparo de forma extemporânea, NEGO SEU SEGUIMENTO por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 511 c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0013 - Processo/Prot: 0977502-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/406026. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006381-15.2011.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Leomar Terezinha Rodrigues, Jair Ferreira Barbosa. Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde. Agravado: Imobiliária Jardim Ltda. Advogado: Roberto Morozowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento nº 977.502-6 Intime-se a agravada para se manifestar sobre o conteúdo das informações. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0014 - Processo/Prot: 0983209-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/168179. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0039886-65.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Dimas Vilhena Vilas Boas. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 983.209-7, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: D. V. V. B. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Corrija-se a autuação, vez que o processo não corre em segredo de justiça. 2. Considerando que inexistente procuração nos autos outorgada ao advogado que subscreve as contrarrazões, apenas o substabelecimento de fls. 156, intime-se o Apelado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0015 - Processo/Prot: 0984991-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/436467. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000064-67.2012.8.16.0034 Rescisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Natália Gomes de Mattos. Agravado: Benedito Ferreira. Advogado: Walter Ramos Netto, Marco Antônio Fagundes Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 159/160, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Alexandre Della Coletta Schols, nos autos nº 0000064-67.2012.8.16.0034, de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante, que inverteu o ônus da prova, deferiu a realização de prova pericial e determinou que a Agravante arque com os honorários periciais, nos seguintes termos: "(...) Do ônus da prova: 7. A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 8. No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: 9. O art. 282, VI, e o art. 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. 10. Nestes autos, ambas as partes quiseram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de quaisquer meios de prova admitidos pelo direito?. 11. Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. 12. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. 13. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, a modalidade adequada a ser utilizada é a prova pericial. Da produção da prova pericial: 14. Considerando que ambas as partes quiseram a produção de todos os meios de prova em direito admitidos? (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação), e considerando que aos réus incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelos réus, solidariamente e pro rata. Observe-se que embora haja determinação expressa, é faculdade do réu produzir ou não a prova no prazo que foi estabelecido nesta decisão; caso opte pela não produção da prova pericial, na sentença serão aplicadas as regras concernentes aos ônus da prova, já estabelecidas. 15. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, poderão indicar os nomes de seus assistentes técnicos. 16. Nomeio perito o Eng. Mecânico André Sussumu Igarashi (Rua Francisco Hernandes Bastida, nº 181 - Curitiba/PR - Telefones: (41) 3297-1755. Com o transcurso dos prazos estabelecidos no item anterior, intimem-se o Sr. Perito a se manifestar sobre a aceitação do encargos, em até dez dias.

Em caso positivo, deverá apresentar sua proposta de honorários. 17. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se os requeridos para recolhimento do valor, mediante depósito judicial, em até dez dias. Observe que a atribuição dos custos da perícia ao réu é devida em razão de haver requerimento expresso de produção de quaisquer modalidades de prova na contestação, e, além disso, determinou-se o direito da parte autora à inversão do ônus da prova, conforme fundamentação retro. 18. O transcurso do prazo estabelecido no item anterior sem o depósito dos honorários periciais acarretará a preclusão do direito do réu de produzir a prova pericial, ou seja, caso opte pela não produção da perícia, poderá o réu deixar transcorrer in albis o prazo ora estabelecido. Contudo, em sentença, será apreciada a aplicação do disposto no art. 333, II, do CPC, e art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. 19. Transcorrido o prazo de que trata o item anterior, intime-se o Sr. Perito para que retire os autos em carga para elaboração do laudo. Concedo-lhe o prazo de trinta dias para tal finalidade, salvo necessidade comprovada de dilação. 20. No ato de retirada do processo em carga, expeça-se alvará ao Sr. Perito de metade dos honorários depositados. 21. Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará ao Sr. Perito para levantamento do restante de seus honorários, e intimem-se as partes para que se manifestem sobre o trabalho no prazo sucessivo de quinze dias. 22. Se houver pedido de esclarecimentos quanto ao laudo, intime-se o Sr. Perito para que o faça no prazo de dez dias. Da instrução e julgamento. 23. Oportunamente, depois da efetivação da perícia, designarei audiência de instrução e julgamento, para fins de produção da prova oral, se necessário. Intimem-se. (...) (fls. 159/160-TJ) - destaque no original. Alega a Agravante a desnecessidade de realização de prova pericial, eis que não manifestou qualquer interesse na produção da mesma e que, mesmo em havendo a inversão do ônus da prova, não poderia ser compelida a pagar os custos da realização de prova pericial pretendida pelo Agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo, o conhecimento e provimento do recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, notadamente na parte do recurso que diz respeito à inversão do ônus da prova e realização da prova pericial, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a realização de prova pericial e inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Ora, é certo que a boa técnica jurídica exige que o Juiz, no curso da instrução, desde logo anuncie a inversão do ônus da prova, a fim de que se evite o chamado "efeito surpresa". Não é menos certo, porém, que é apenas com a entrega da sentença que as partes e o Tribunal saberão efetivamente os meios de convencimento utilizados pelo julgador singular. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação da Magistrada singular encontra amparo na legislação processual vigente eis que, de acordo com o artigo 131, do Código de Processo Civil, adotou pelo ordenamento jurídico vigente o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), e que, nos termos do artigo 130, do mesmo Codex processualista, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o Magistrado proferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância que, aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da decisão agravada cause lesão grave ou de difícil reparação. Nada impede, portanto, que mesmo a despeito da inversão do ônus da prova em favor do Agravado, o Juiz, ainda assim, entenda pela improcedência do pedido com base nas provas produzidas nos autos, em direito admitidas, ou nas presunções legais surgidas a partir da dialética processual (ação/contestação/réplica, etc.). Sendo assim, a questão do ônus da prova, a rigor, só tem relevância mesmo por ocasião do julgamento, quando, por não existirem nos autos outros elementos, o juiz tiver que formar o seu convencimento. Sobre o tema: "(...) AÇÃO DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR (CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA). DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ (AGRAVANTE) A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)". (TJPR, AI 577755-9, rel. Juiz Magnus Venicius Rox, 16ª Câmara Cível, 16/04/2009, e-DJ nº 123) - destaquei. Assim sendo, em relação à realização da prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova, e notadamente em razão da falta de possibilidade de que a manutenção da r. decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação, vez que proferida em caráter instrutório, a conversão do presente agravo em retido mostra-se medida que se impõe. De outro lado, em relação ao argumento de que, mesmo com a inversão do ônus probatório, não deve a Agravante arcar com os honorários periciais, assiste-lhe razão. Isso porque a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de obrigar o fornecedor/prestador de serviços a arcar com o adiantamento dos honorários de perícia requerida por ambas as partes, eis que prevalece a regra processual

prevista nos artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. Isso se torna ainda mais claro, quando se faz a necessária consideração de que não se pode obrigar a parte/fornecedora a produzir prova que não lhe interessa. O deferimento da inversão do ônus da prova significa, tão somente, que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, seria invertida, por força da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. 1. A inversão do ônus da prova não implica a obrigatoriedade de a parte contrária arcar com as custas da prova requerida pelo adversário; sujeita-se ela, contudo, às eventuais consequências de sua não realização, a serem aferidas quando do julgamento da causa, em face do conjunto probatório trazido aos autos. 2. A análise da presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova demanda o reexame do contexto de fato, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O recurso especial interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento relativa à inversão do ônus da prova deve ficar retido nos autos (CPC, art. 542, § 3º). Precedentes do Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) - destaquei. "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009)" - destaquei. Nesse sentido também é o entendimento desta Colenda Corte de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL.POSSIBILIDADE.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência.2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, 2 a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor.3. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção.(STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 956652-1 - Cascavel - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 17.10.2012) - destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO. PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBRIGAR A PARTE RÉ A ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 33, DO CPC.IMPOSIÇÃO AO AUTOR DA DEMANDA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 867655-7 - Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 10.10.2012) - destaquei. Dessa forma, invertido o ônus da prova, passa a ser da Agravante o ônus de comprovar a ausência de vícios que pudessem macular o contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim sendo, ainda que não esteja obrigada a custear a perícia determinada pelo Juízo, estará sujeita aos efeitos da não realização dessa prova técnica. Esclareça-se, ainda, que por o Agravado ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme se vê pela decisão de fl. 76, os honorários periciais deverão ser pagos tão somente ao final da demanda, pelo vencido, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 11, ambos da Lei nº 1.060/50. A propósito: "Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei n.6.194/74). Ausência de autonomia de vontade. Aplicação da regra geral (Art. 333, I, CPC). Honorários periciais. Solicitação por ambas as partes. Ônus da autora. Art. 33 do CPC. Beneficiária da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Decisão reformada. Recurso provido. 1. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424- 7, Rel.: Marcos de Luca Fanchin) 3. "Artigo 33, CPC Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (destaquei). 4. A perícia médica judicial foi requerida por ambas as partes, devendo a autora arcar com o ônus desta prova, contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 5. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 846412-2 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 02.02.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.372-3, DO FORO DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MARCO

ANTÔNIO PROCÓPIO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ARTIGO 33 DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO RÉU O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER REALIZADO AO FINAL PELA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. ARTIGO 3º, V, DA LEI 1.060/50. "I - O art. 33, do CPC estabelece expressamente a regra de que a realização do pagamento das verbas periciais deverão ser feitas pela parte que houver requerido, ou então, se o requerimento houver sido formulado por ambas as partes ou determinado ex officio pelo juiz, incumbirá ao autor seu depósito. II Impossível impingir o ônus do pagamento dos honorários periciais ao Estado do Paraná, que sequer é parte no processo, sob o fundamento de que o autor, então responsável na forma do art. 33, do CPC, seria beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isso porque, na forma do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, nessa situação a perícia será paga ao final da demanda, pelo vencido." (AI 748.691-9, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/06/11) Recurso provido." (TJPR - 1ª C.Cível - AI 786372-3 - Pirai do Sul - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 27.09.2011). Como corolário disso, pertinente observar que o ilustre Perito terá de se ser cientificado da condição de perceber seus honorários apenas ao final da demanda, razão pela qual se mostra descabido o depósito antecipado de qualquer proporção, como estabelecido nos itens 17 e 21 da r. decisão recorrida (fls. 159/vº e 160), por força do disposto no artigo 11, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desse Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO DO PARANÁ. PROVA PERICIAL PLEITEADA PELO AUTOR DA DEMANDA. ÔNUS DESTE EM ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE EM QUE A PARTE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O PERITO INFORME SE ACEITA O ENCARGO PARA PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO SE O AUTOR FOR SUCUMBENTE. DECISÃO REFORMADA. Tendo o autor requerido a prova pericial, consoante a regra dos arts 19 e 33 do CPC compete-lhe antecipar os custos de sua produção. Contudo, sendo beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50) compete ao vencido o ônus de arcar com os custos da perícia, devendo se possibilitar ao perito informar se aceita o encargo com a condição de perceber seus honorários somente ao fim do processo." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 954.368-6 - 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória - Rel.: Jurandy Reis Junior - Decisão Monocrática - J. 27.11.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO PARANÁ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ENTRE SERVIDORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. DECISÃO RECORRIDA QUE IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE INDICAR PERITO OFICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19, 33 E 434 DO CPC ARTS. 1º, 3º, INC. V, DA LEI 1060/50 DA SÚMULA 232 DO STJ DO ART. 5º, INCS. II E LXXIV. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA. A autora é beneficiária da Justiça Gratuita e tem isenção de antecipar os custos da perícia, e caso sucumbente somente o pagará se provada condições para tanto nos termos da Lei 1060/50. O Estado não é parte. Nada se pode impor a ele no sentido de antecipar depósito de valores próprios a perícia ou indicar perito oficial em processo entre particulares. Essas obrigações não constam em lei. Possibilidade de discutir eventual obrigação de pagar perícia em razão do dever de assistência judiciária, mas somente ao final do processo conforme a hipótese de seu desfecho e o pagamento, caso reconhecido tal dever, possui sistema constitucional do precatório. Possibilidade de o Juiz pesquisar junto a estabelecimentos oficiais se há pessoa qualificada para a perícia relativa ao caso concreto e suas peculiaridades conforme autoriza a legislação processual, lembrando com isso que não se está isentando o dever de custear a perícia, porque a preferência consagrada na legislação não equivale à dispensa de custeio da prova." (TJPR - 1ª C.Cível - AI 838249-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Por maioria - J. 01.11.2011). Destarte, a r. decisão recorrida merece reforma na parte em que atribuiu os custos da perícia à Agravante. Ademais, o Agravado encontra-se isento da antecipação desses custos, uma vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo o digno Juízo singular promover nova intimação do ilustre Perito para informar se aceita o encargo condicionado ao pagamento integral de seus honorários somente ao final da demanda pela parte vencida, ciente ainda de que, caso o vencido seja o Agravado, incidirá na espécie a ressalva prevista no artigo 12, da Lei 1.060/50. DECISÃO: Diante do exposto: a) em relação à realização da prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova, e com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto nesta parte o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil; b) em relação ao custeio da perícia determinada, e com fulcro no disposto pelo art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso e reformo a r. decisão recorrida que atribuiu os custos dessa perícia à Agravante, cujos ônus são carreados ao Agravado o qual se encontra isento da antecipação desses custos, uma vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Em razão disso, deverá o digno Magistrado a quo promover nova intimação do ilustre Perito, para informar se aceita o encargo condicionado ao pagamento integral de seus honorários somente ao final da demanda pela parte vencida, ciente ainda de que, caso o vencido seja o Agravado, incidirá na espécie a ressalva prevista no artigo 12, da Lei 1.060/50. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de dezembro de 2.012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0016 - Processo/Prot: 0985644-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/435915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052907-11.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Flavio Silvério de Almeida

Ponce. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 14-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Sérgio Jorge Domingos, nos autos nº 0052907-11.2012.8.16.0001, de Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Danos Materiais e Morais, proposta pelo Agravante em desfavor da Agravada, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "(...) Na espécie, o autor está qualificado na inicial como MÉDICO sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. Soma-se a isso o fato de que o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS juntado (movimento 1.14) demonstra que em fevereiro de 2012 o requerente percebeu a importância líquida correspondente a R\$ 4.946,62 a (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois), de modo que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Diante disso, INDEFIRO o, o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da petição inicial (CPC, art. 257) (...)" (fl. 14-TJ). Alega o Agravante, em apertada síntese, que não possui condições de arcar com os ônus e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo que a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos mostra-se suficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, ainda que presente tal declaração, admite-se que o Magistrado indefira o pedido quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) - destaquei. No caso dos autos, o digno Magistrado a quo, após analisar os documentos apresentados a justificar o pedido de assistência judiciária, e levando em conta o valor dos vencimentos percebidos, indeferiu o pleito do Agravante ao argumento de que "(...) o autor está qualificado na inicial como MÉDICO sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. Soma-se a isso o fato de que o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS juntado (movimento 1.14) demonstra que em fevereiro de 2012 o requerente percebeu a importância líquida correspondente a R\$ 4.946,62 a (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois), de modo que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)". (fl. 14- TJ). Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise, houve por bem o douto Magistrado singular indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Com efeito, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo Julgador, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial,

determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) - destaquei. Destarte, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o Magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Neste diapasão, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 761167-6 - Matinhos - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 24.05.2011). Portanto, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pelo Agravante presunção relativa de veracidade e em razão do digno Magistrado a quo ter apresentado fundadas razões para desconstituir a aventada presunção, é de se negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei nº 1.060/50. DECISÃO: Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0017 - Processo/Prot: 0986720-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/438533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001347-25.2012.8.16.0035 Resolução. Agravante: Izabel Batista dos Santos. Advogado: Patrícia Méri Driesel. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.720-3Agravante: Izabel Batista dos Santos Agravada: AZ Imóveis Ltda. Relatora : Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Izabel Batista dos Santos, da decisão de fl. 85, que, na "ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda" ajuizada por AZ Imóveis Ltda. (autos nº 0001347-25.2012.8.16.0035, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), indeferiu o pedido de produção de prova pericial e anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustenta a agravante que, ao contrário do que constou da decisão recorrida, a perícia não serviria apenas para avaliar as benfeitorias realizadas no imóvel, mas também para verificar a metragem do terreno, a correção do contrato, a valorização do bem ao longo dos anos e o cálculo do valor atualizado do contrato. Acrescenta que a não produção da prova representa cerceamento de defesa, com lesão às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que a manutenção da decisão agravada, com prolação da sentença, gera à agravante o risco de dilapidação do patrimônio, impondo-lhe o dever de pagar por dívida já paga. Notícia, ainda, que ingressou com ação revisional para discutir os valores cobrados pela agravada e que vem depositando em juízo os valores incontroversos. 2 Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, garantindo-se a realização de perícia contábil. É o relatório. 2. Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 85, proferida nos seguintes termos: "1. Inicialmente cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos (...). 2. Portanto, em razão de que a prova pericial é destinada a avaliação do imóvel, relação das benfeitorias nele existentes, e ainda referente à quantia razoável para aluguel, essa

se mostra dispensável neste momento processual, visto que, se necessária for, poderão tais questões serem aferidas na fase de liquidação de sentença. 3. No caso, observa-se que embora deferida inicialmente, possível é o julgamento antecipado da lide sem a produção do referido meio de prova. 4. Assim, remeto os autos à Secretaria para que retornem no campo de SENTENÇA?". A despeito das alegações da agravante, tem-se que não demonstrou o efetivo o prejuízo a que estaria sujeita com o indeferimento da produção da prova pericial, que justificasse a interposição do agravo na modalidade de instrumento, na medida em que não se conhece, ainda, a maneira com que o Juízo singular conduzirá o julgamento da demanda originária, ao proferir sentença. Assim, seria precoce falar-se em cerceamento de defesa, mesmo que a perícia tivesse por objeto a delimitação da área do imóvel, bem como a verificação de eventuais valores devidos. A modalidade de agravo por instrumento é via excepcional, circunscrevendo-se, afora os casos taxativamente elencados na lei processual, às 3 situações de urgência, ou seja, apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando, conforme a redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, tratar-se de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei 11187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p. 757). Nesse sentido, o julgado: 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR - AI 804.928-5, 13ª C.C., Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 07/12/2011). Assim, não se antevedendo prejuízo à recorrente, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo a quo. Retifique-se a autuação, nos termos do cabeçalho desta decisão. Intimem-se. Em 27 de novembro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0018 - Processo/Prot: 0988697-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/447074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001651 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Ricardo de Carvalho Araujo. Agravado: Parcom Participações Sa, Forpart Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988697-7, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADAS: PARCOM PARTICIPAÇÕES S/A E FORPART S/A. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Conforme se colhe do parágrafo 37 da petição recursal, inexistiu pedido de efeito suspensivo ao recurso, e nem há ensejo a sua concessão. 2. Solicite-se ao Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 3. Intimem-se as Agravadas a apresentar resposta ao recurso no prazo legal. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 0019 - Processo/Prot: 0989084-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/451449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082880 Ação Monitoria. Agravante: Elof Hansson Ltda. Advogado: Guilherme Cordeiro Neto, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Agravado: Nta World Comércio de Extorções e Importações de Madeira Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira, Sabrina Liguori Soranz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de descon sideração da personalidade jurídica e possibilitou o parcelamento de 30% do débito, (fls. 16/17-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, tratarem-se os autos de origem de ação monitoria na qual o acordo obtido na conciliação foi descumprido pela parte agravada e que desde então permanece inerte no processo. Discorre que após tentativa frustrada de penhora on line de ativos financeiros e da constatação do encerramento das atividades requereu a descon sideração da personalidade jurídica com base no desvio de finalidade e na confusão patrimonial, cujo pedido foi indeferido pelo magistrado. Ao longo das razões de agravo assevera que: a) a dissolução irregular da sociedade restou confirmada por Oficial de Justiça, que constatou que a empresa não mais estava ativa (fl. 235-TJ); b) há farta documentação demonstrando que os sócios constituíram uma outra empresa, Nihita Administração de Bens e Participações Sociais Ltda., para onde transferiram os bens pertencentes à agravada

e de seus sócios no intuito de fraudar credores. Neste passo alega que após a constituição da empresa pelos sócios da agravada houve transferência integral das cotas por doação para a filha dos sócios, conservando estes para si, o usufruto e a percepção dos frutos que as cotas gerassem além da administração da sociedade, conforme verificado no contrato social de fls. 167/220-TJ. A par disso, argumenta que apesar do evidente desvio de finalidade, ao fraudar deliberadamente credores, e ainda do abuso de direito, ao transferir todo e qualquer bem antes pertencentes aos sócios da agravada e dela própria para empresa do qual são sócios de fato, o juízo ainda agraciou a agravada com o parcelamento do débito, providência descabida diante do encerramento de fato das atividades empresariais e da transferência de todo patrimônio da agravada e particular de seus sócios à empresa Nihita, conciliada ao desinteresse em quitar o débito. Ao final, apontando perigo de prejuízo de dano irreparável e prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, reclama a antecipação da tutela recursal para o fim de que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução recaia sobre os bens particulares dos sócios e da empresa Nihita, no mérito, provimento do recurso. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos, visto que não verifico prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante. Apesar do acervo probatório juntado aos autos, sobretudo o contido às fls. 167/220-TJ considero que a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, tal qual requerida pelo agravante, é deveras prematura nesta fase processual, sobretudo se considerada a inexistência de qualquer dilação probatória relativa a suposta fraude contra credores, que, na visão do agravante, poderia configurar a confusão patrimonial. Assim, apesar de aparentemente o relato do Oficial de Justiça (fl. 235-TJ) indicar o encerramento das atividades empresariais da agravada, certo é que a simples insolvência da pessoa jurídica é insuficiente para o provimento jurisdicional reclamado, a saber, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imperioso que esta venha acompanhada de prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0020 . Processo/Prot: 0990143-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052080-97.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Arnaldo Vanderlinda. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Helia Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidente do Trabalho e Precatórios Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prolatada em ação acidentária de restabelecimento e conversão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, seguida de conversão em aposentadoria por invalidez sob o nº. 0052080-97.2012.8.16.0001, proposta pelo agravante em face do INSS, na qual o douto juiz indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 98/100). Sustenta o agravante, em síntese, que, conforme documentação incluída na exordial, este continua incapaz para exercer suas atividades, sendo devido o restabelecimento do auxílio-doença nº 550.852.006-2 (espécie B-31) por parte do agravado ou sua conversão para subespécie B-91 por tratar-se de doença ocupacional. Destaca que foram apresentados vários documentos que denotam todo o histórico de doença do agravante e que comprovam sua incapacidade para as suas atividades laborativas. No mais, sustenta ainda a presença do risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que o retorno às atividades laborativas trará maiores prejuízos a sua saúde, pois deixará de realizar tratamento adequado. Por certo que a não concessão da medida pleiteada impedirá a parte agravante de promover seu sustento e de sua família ante sua evidente incapacidade. Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal para que o agravado seja obrigado a 20.06.2012, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido Preveem os artigos 527, inciso III, e 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim como o Magistrado de origem, entendo que o agravante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Explica-se. Apesar da menção pelo agravante de que os documentos encartados comprovariam que o mesmo está incapacitado para o trabalho, tenho que as provas até aqui colacionadas não se revelam robustas o suficiente a ponto de ensejar o restabelecimento de imediato do benefício almejado. Em tese, conforme comunicado do ente federal, o indeferimento do pedido resultou da não constatação de incapacidade para o trabalho (fl. 49-TJ), segundo a perícia médica realizada pelo INSS, não sendo possível concluir-se inequivocamente de forma diversa ao menos de acordo com os documentos juntados pela agravante. Toma-se, ainda,

por prematura o deferimento da liminar almejada sem a realização do laudo pericial formulado pelo expert auxiliar do juízo. Gozando este, dentre outras qualidades, de imparcialidade e desinteresse no feito julgo, in casu, necessária a realização da dita perícia, sobretudo por possuir a verba acidentária natureza alimentar, e, portanto, irrepitível. verossimilhança nas alegações do agravante, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13282

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	091	0948856-4
Adelino Marcon	088	0948449-9
Adilson Vieira de Araújo	025	0875243-2/02
Adriano Alves Klein	075	0938012-9
Alberto Rodrigues Alves	038	0896557-1
	052	0909836-4/01
	053	0909836-4/02
Alceu Rodrigues Chaves	013	0767581-0
Alex Rodrigues Shibata	070	0933840-3
	071	0934181-3
	091	0948856-4
	089	0948665-3
Alexandra Danieli A. d. Santos		
Alexandre João Barbur Neto	025	0875243-2/02
Alexandre Pigozzi Bravo	040	0897962-6/01
	086	0946273-7
Alfredo Leônico Dias Neto	054	0912154-2
Álvaro Schenatto	065	0927666-0
Amlton de Souza Filho	064	0925084-0
Ana Carolina Rocha	065	0927666-0
Ana Luiza Poletine	062	0920283-3
Ananias César Teixeira	002	0443635-5
	003	0453789-1/01
	004	0453789-1/02
	005	0455842-1/01
	006	0455842-1/02
	007	0476011-6/01
	008	0476011-6/02
	009	0501922-5
	014	0822275-7/02
	019	0871239-2/01
	020	0871327-7
	042	0899544-6/01
	049	0905947-6/01
	050	0907830-4/01
	058	0918695-2
	061	0920127-0/01
	074	0937769-9
	078	0940072-6
	079	0940141-6
	080	0940511-8
	094	0974304-8
Andrey Herget	065	0927666-0
Angélica Terezinha Menk Ferreira	091	0948856-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	086	0946273-7
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	065	0927666-0
Aureo Vinhoti	023	0873999-1/02

Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	028	0883337-4/01	Fabiola Rosa Ferstemberg	022	0873999-1/01
Bárbara Ribeiro Vicente	026	0881412-4/01	Fagner Schneider	023	0873999-1/02
Carla Angélica Heroso Gomes	020	0871327-7	Felipe Cordella Ribeiro	011	0747774-9/02
			Felipe Corona Menegassi	065	0927666-0
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	094	0974304-8	Fernanda Nishida Xavier da Silva	031	0885522-1
Carlos Oscar Krueger	039	0897689-2/01	Fernando Anzola Pivaro	037	0895683-2/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	015	0843763-2/02		044	0901175-4
	032	0886082-6		084	0942722-9/01
	043	0899747-7	Fernando Murilo Costa Garcia	036	0894802-3/01
César Augusto de França	044	0901175-4		063	0921725-0
	066	0929352-9		089	0948665-3
	073	0935266-5/01		090	0948804-0
César Eduardo Botelho Palma	039	0897689-2/01	Filipe Alves da Mota	022	0873999-1/01
Christian Almeida Momenté	070	0933840-3		023	0873999-1/02
Claudine Aparecido Terra	092	0949503-2/01	Flávia Picinato Pegorer	025	0875243-2/02
Claudiney Ernani Giannini	047	0905125-0	Flávia Renata Vianna Alessio	062	0920283-3
Claudio Cesar Miglióli	064	0925084-0	Flávio Penteadó Geromini	069	0933261-2
Clayton Fernandes de Carvalho	024	0875054-5	Francisco Spisla	084	0942722-9/01
Cleverson Tuoto Benthien	026	0881412-4/01	Gabriel Schulman	033	0886388-3/01
Cristiane Uliana	019	0871239-2/01	Geandro Luiz Scopel	046	0904344-1
	050	0907830-4/01	Geni Romero Jandre Pozzobom	070	0933840-3
	061	0920127-0/01	Gerard Kaghtazian Junior	033	0886388-3/01
	074	0937769-9	Gerson Luiz de Oliveira	056	0915971-5
	080	0940511-8	Gerson Requião	063	0921725-0
	094	0974304-8		087	0946354-7
Cybele de Fatima Oliveira	025	0875243-2/02	Gerson Vanzin Moura da Silva	069	0933261-2
Dani Leonardo Giacomini	046	0904344-1		088	0948449-9
Daniel Brenneisen Maciel	026	0881412-4/01	Gilberto Allievi	032	0886082-6
Daniel Toledo de Sousa	070	0933840-3	Gilberto Gracia Pereira	027	0883304-5
	071	0934181-3	Gilberto Pedriali	093	0967802-8
	072	0934938-2	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	089	0948665-3
	076	0938248-9	Giovani de Oliveira Serafini	027	0883304-5
	077	0939369-7	Gisele Asturiano	034	0886970-1/01
	081	0940948-5	Glauco Iwersen	083	0941514-3
	082	0941374-9		084	0942722-9/01
Diego Balieiro Werneck	060	0919543-7	Gleiton Gonçalves de Souza	066	0929352-9
Dione Vanderlei Martins	026	0881412-4/01	Guilherme Régio Pegoraro	018	0864389-6
Edson Chaves Filho	047	0905125-0		028	0883337-4/01
Eduardo Fierli Borbroff	092	0949503-2/01	Gustavo Ferreira e Silva	068	0933239-0
Eduardo Garcia Branco	026	0881412-4/01	Heroldes Bahr Neto	003	0453789-1/01
Élito Luiz dos Santos	016	0844443-9/01		004	0453789-1/02
Ellen Karina Borges Santos	010	0659115-9/01		005	0455842-1/01
	028	0883337-4/01		006	0455842-1/02
	067	0932120-2		007	0476011-6/01
	068	0933239-0		008	0476011-6/02
	085	0943985-0		009	0501922-5
Elso Cardoso Bitencourt	034	0886970-1/01		014	0822275-7/02
Eneida Tavares de Lima Fettback	088	0948449-9		042	0899544-6/01
Érica Hikishima Fraga	060	0919543-7		078	0940072-6
Ermani Ernesto Morestoni	015	0843763-2/02	Hugo Francisco Gomes	079	0940141-6
Etiane Caldas Gomes	035	0887840-2	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	040	0897962-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0886388-3/01	Ideraldo José Appi	090	0948804-0
Fabiano Neves Macieyewski	002	0443635-5		056	0915971-5
	003	0453789-1/01	Igor Filus Ludkevitch	075	0938012-9
	004	0453789-1/02	Ilana Guilgen	029	0883982-9
	005	0455842-1/01	Ivana Dematei Gregio	032	0886082-6
	006	0455842-1/02	Ivo de Jesus Dematei Gregio	055	0914918-4
	007	0476011-6/01	Ivo Siurumiki Ribas Júnior	016	0844443-9/01
	008	0476011-6/02	Jaime Oliveira Penteadó	069	0933261-2
	009	0501922-5	Jair Felipes	039	0897689-2/01
	014	0822275-7/02	Jean Carlos Martins Francisco	040	0897962-6/01
	036	0894802-3/01		066	0929352-9
	042	0899544-6/01		073	0935266-5/01
	049	0905947-6/01		084	0942722-9/01
	058	0918695-2	Jeimes Gustavo Colombo	030	0885243-5
	063	0921725-0	João Emilio Zola Junior	083	0941514-3
	078	0940072-6	João Evanir Tescardo Júnior	045	0903303-6
	079	0940141-6	João Leonel Antocheski	039	0897689-2/01
	089	0948665-3	João Manoel Grott	073	0935266-5/01
	090	0948804-0	João Martins	024	0875054-5
	072	0934938-2	João Paulo Batista Câmara	031	0885522-1
	076	0938248-9	João Ricardo Cunha de Almeida	012	0767575-2/01

	035	0887840-2		040	0897962-6/01
João Rodrigues de Oliveira	021	0873494-1		044	0901175-4
	030	0885243-5		066	0929352-9
Jonas Borges	011	0747774-9/02		073	0935266-5/01
Jorge Antônio Barros Leal	025	0875243-2/02		084	0942722-9/01
José Augusto Araújo de Noronha	054	0912154-2	Mário Vitorino dos Santos	036	0894802-3/01
José Carlos Martins Pereira	021	0873494-1	Marli Carmen Morestoni	036	0894802-3/01
José Fernando Lemos Rodrigues	092	0949503-2/01	Maurício Beleski de Carvalho	025	0875243-2/02
José Fernando Vialle	018	0864389-6	Mauricio Pioli	015	0843763-2/02
	029	0883982-9	Mauro Junior Seraphim	012	0767575-2/01
	088	0948449-9		024	0875054-5
José Francisco Pereira	086	0946273-7	Maximilian Zerek	035	0887840-2
José Günther Menz	065	0927666-0		020	0871327-7
José Osnildo Morestoni	036	0894802-3/01	Michelle Hörle	094	0974304-8
José Vieira da Silva Filho	046	0904344-1	Michelly Alberti	012	0767575-2/01
Josiane Borges	031	0885522-1	Miguel Casado Suda Júnior	031	0885522-1
Juliane Feitosa Sanches	069	0933261-2	Milton Luiz Cleve Küster	041	0898140-4/01
Juliano Caldas Pozzo	012	0767575-2/01		010	0659115-9/01
	035	0887840-2		028	0883337-4/01
Julio Cesar Abreu das Neves	049	0905947-6/01		034	0886970-1/01
Jurandi Felipes	039	0897689-2/01		037	0895683-2/01
Kallinca Saballa Machado	017	0852039-0/01		048	0905795-2
Karem Lucia Correa da Silva	083	0941514-3		057	0916745-9
Karen Yumi Shigueoka	037	0895683-2/01		059	0919107-1
Karina Hashimoto	044	0901175-4		062	0920283-3
Katya Maria Alves Hermisdorff	017	0852039-0/01		067	0932120-2
Kleber de Oliveira	088	0948449-9		068	0933239-0
Larissa Alcântara Pereira	012	0767575-2/01		083	0941514-3
Leandra Diega Wagner	001	0395485-6		084	0942722-9/01
Leandro Fernandes Nascentes	038	0896557-1	Mônica Garcia Dias	085	0943985-0
Leonardo de Lima e Silva Bagno	073	0935266-5/01	Moshe Labiak Evangelista	087	0946354-7
Leonardo Spadini	023	0873999-1/02		054	0912154-2
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	017	0852039-0/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima	039	0897689-2/01
Linco Kczam	085	0943985-0		060	0919543-7
louzianny Anselmo Machado Moreira	065	0927666-0		020	0871327-7
Luciana da Rocha	070	0933840-3		049	0905947-6/01
Luciana Stringhini	032	0886082-6		078	0940072-6
Luciano Braga Cortes	088	0948449-9		079	0940141-6
Luciano Hinz Maranhão	013	0767581-0	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	037	0895683-2/01
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	065	0927666-0	Nelson Luiz Nouvel Alessio	044	0901175-4
Luiz Carlos do Nascimento	021	0873494-1	Newton Carlos Moratto	048	0905795-2
Luiz Carlos Proença	064	0925084-0	Nilton Antônio de Almeida Maia	079	0940141-6
Luiz Carlos Provin	029	0883982-9	Núbia Bianca Bortoli da Silva	054	0912154-2
Luiz Fernando de Queiroz	026	0881412-4/01	Osmar Gomes de Brito	056	0915971-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	054	0912154-2		075	0938012-9
Luiz Henrique Bona Turra	069	0933261-2	Osmar Hélcias Schwartz Júnior	010	0659115-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	033	0886388-3/01	Paola de Almeida Petris	048	0905795-2
Luiz Trindade Cassettari	015	0843763-2/02	Patrícia Piekarczyk	026	0881412-4/01
Manoel Giovanni Abelha	038	0896557-1	Patrícia Raquel Caires Jost	084	0942722-9/01
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0395485-6	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	077	0939369-7
	030	0885243-5	Patrick Gai Mercer	024	0875054-5
Marcelo Henrique Botelho Palma	039	0897689-2/01	Paula Cassettari Flores	015	0843763-2/02
Marcelo Hirt dos Santos	052	0909836-4/01	Paula Salomão Jaime	027	0883304-5
	053	0909836-4/02	Paulo Henrique Gardemann	057	0916745-9
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	016	0844443-9/01	Paulo Henrique Pinotti	070	0933840-3
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	092	0949503-2/01	Pedro Carlos Palma	039	0897689-2/01
Márcia Satil Parreira	051	0907847-9	Pedro Ivan Vasconcelos Holanda	012	0767575-2/01
Marco Antônio Michna	025	0875243-2/02		035	0887840-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	027	0883304-5	Priscila Ferreira Blanc	025	0875243-2/02
Marcus Vinícius Bossa Grassano	077	0939369-7	Priscila Perelles	038	0896557-1
Marcus Vinícius Sales Pinto	036	0894802-3/01		052	0909836-4/01
Maria Fernanda Luzzi	071	0934181-3	Rafael Lucas Garcia	053	0909836-4/02
Maria Izabel Bruginiski	039	0897689-2/01		068	0933239-0
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	033	0886388-3/01	Rafaela Denes Vialle	085	0943985-0
Mário Marcondes Nascimento	034	0886970-1/01		018	0864389-6
			Rafaela Polydoro Küster	088	0948449-9
				010	0659115-9/01
				028	0883337-4/01
				037	0895683-2/01
				048	0905795-2
				067	0932120-2
				068	0933239-0

Raquel Martendal	085	0943985-0
Raul Barbi	015	0843763-2/02
Raul de Araújo Santos	083	0941514-3
Raul Maia Chapaval	032	0886082-6
	004	0453789-1/02
	005	0455842-1/01
	006	0455842-1/02
	009	0501922-5
Regina Yurico Takahashi	026	0881412-4/01
Ricardo dos Reis Pereira	059	0919107-1
Ricardo Fernandes de Oliveira	013	0767581-0
Ricardo Furlan	070	0933840-3
	071	0934181-3
	072	0934938-2
	076	0938248-9
	077	0939369-7
	081	0940948-5
	082	0941374-9
Ricardo Silveira Rocha	055	0914918-4
Roberta Carolina Faeda Crivari	070	0933840-3
Robson Jesus Navarro Sanchez	092	0949503-2/01
Robson Luiz Santiago	075	0938012-9
Robson Sakai Garcia	051	0907847-9
	067	0932120-2
	069	0933261-2
	085	0943985-0
Rodrigo Carlesso Moraes	018	0864389-6
Rodrigo Gaspar Teixeira	013	0767581-0
Rosângela Dias Guerreiro	073	0935266-5/01
Rosângela Khater	090	0948804-0
Rubia Andrade Fagundes	073	0935266-5/01
Rudinei Fracasso	044	0901175-4
Sandra Regina Nakayama	081	0940948-5
	082	0941374-9
Sandra Regina Rodrigues	041	0898140-4/01
	053	0909836-4/02
Saulo Bonat de Mello	003	0453789-1/01
	004	0453789-1/02
	005	0455842-1/01
	006	0455842-1/02
	007	0476011-6/01
	008	0476011-6/02
	009	0501922-5
	014	0822275-7/02
	042	0899544-6/01
	078	0940072-6
	079	0940141-6
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0871327-7
	078	0940072-6
	094	0974304-8
Sérgio Ricardo Tinoco	088	0948449-9
Silvana Zavodini	088	0948449-9
Silvia Maria Flores Barbosa	022	0873999-1/01
Sueline Justus Martins	011	0747774-9/02
Tânia Mara Martini	043	0899747-7
Tatiana Tavares de Campos	086	0946273-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0886388-3/01
Thais Malachini	035	0887840-2
	057	0916745-9
	059	0919107-1
	062	0920283-3
Thiago Haviaras da Silva	015	0843763-2/02
Tirone Cardoso de Aguiar	030	0885243-5
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	026	0881412-4/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	057	0916745-9
	059	0919107-1
	062	0920283-3
	087	0946354-7
Vânia Regina Mamesso	029	0883982-9
Vinicius Feracin Laureano	001	0395485-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	087	0946354-7

Wellington Lincoln Seco	070	0933840-3
	071	0934181-3
Werner Aumann	039	0897689-2/01
Werner Schumann Junior	039	0897689-2/01
Wiliam Zandrini Buzingnani	052	0909836-4/01
	053	0909836-4/02
Zulmira Cristina Leonel	024	0875054-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0395485-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/257900. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000331 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado: Carlos Renato Calovi. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Simões Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT.ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR.II - POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DE QUE OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RESP Nº 1098365/PR.III - EM NOVO EXAME DA MATÉRIA A CÂMARA ALTEROU O JULGADO PARA QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC.

0002 . Processo/Prot: 0443635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/215084. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003695 Indenização. Apelante (1): Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer, em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação (1); c) conhecer e dar parcial provimento à apelação (2) e d) manter inalteradas as verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA).VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL.PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO (1): LUCROS CESSANTES. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 264). NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MÉDIA DO INPC E IGP-DI. TESE NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO INPC. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. TRATANDO-SE DE DANOS MORAIS A INCIDÊNCIA OCORRE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, NO CASO A SENTENÇA. JUROS DE MORA.APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. ACOLHIMENTO.ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO (R\$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. APELAÇÃO (2): AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA INCONTROVERSA.CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MÉRITO.OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA.AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. VALOR FIXADO (R\$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA.APLICAÇÃO DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ.AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ACOLHIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL.APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0453789-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/222148. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453789-1 Apelação Cível. Embargante: Palmira Ferreira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONDIZ COM A PARTE DISPOSITIVA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO EVENTO DANOSO. DANOS MATERIAIS - PERÍODO AMPLIADO DE 06 (SEIS) MESES PARA 24 (VINTE E QUATRO) MESES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0453789-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223195. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453789-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Palmira Ferreira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONDIZ COM A PARTE DISPOSITIVA. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0455842-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296021. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455842-1 Apelação Cível. Embargante: Zoraide Gonçalves do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interpostos pela Petrobrás e para dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto do relator". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONDIZ COM A PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0455842-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/300509. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455842-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Zoraide Gonçalves do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0476011-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214040. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476011-6 Apelação Cível. Embargante: Antonio Marcos Deres. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONDIZ COM A PARTE DISPOSITIVA. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0476011-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/223193. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476011-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Antonio Marcos Deres. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONDIZ COM A PARTE DISPOSITIVA. CONTRADIÇÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0501922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150526. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003706 Indenização. Apelante (1): Victoria Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des.

José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer, em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação (1); c) conhecer e dar parcial provimento à apelação (2) e d) manter inalteradas as verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS. FATO NOTÓRIO E INCONTROLADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO (1): LUCROS CESSANTES. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 264). NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MÉDIA DO INPC E IGP-DI. TESE NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DO INPC. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO. TRATANDO-SE DE DANOS MORAIS A INCIDÊNCIA OCORRE DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO, NO CASO A SENTENÇA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. ACOLHIMENTO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO (R\$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CPC. APELAÇÃO (2): AGRAVO RETIDO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONDIÇÃO DE PESCADOR DA PARTE AUTORA INCONTROLADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MÉRITO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. VALOR FIXADO (R\$ 16.000,00) ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DESDE O EVENTO DANOSO. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ACOLHIMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 20, § 3º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0659115-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251399. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659115-9 Apelação Cível. Embargante: Sidnei Araujo dos Santos. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Embargado: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II. - INSURGÊNCIA QUANTO A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DIANTE DO GRAU DE INVALIDEZ. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 EM RELAÇÃO AS CUSTAS PROCESSUAIS; TODAVIA, NO QUE DIZ RESPEITO À VERBA HONORÁRIA, MANTÉM-SE A COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. IV. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0747774-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747774-9 Apelação Cível. Embargante: Tanya Simoes de Lima. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Embargado: Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - O ÓRGÃO JUDICIAL, PARA EXPRESSAR SUA CONVICÇÃO, NÃO PRECISA ADUZIR COMENTÁRIOS SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. SUA FUNDAMENTAÇÃO PODE SER SUCINTA, PRONUNCIANDO-SE ACERCA DO MOTIVO QUE, POR SI SÓ, ACHOU SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. PRECEDENTES DO STJ. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. IV - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0767575-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 767575-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc - Mantenedora do Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Larissa Alcântara Pereira, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração apresentados por Bradesco Seguros S.A., nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767575-2/01 DO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante: Bradesco Seguros S/A. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - APC - Mantenedora do Hospital Universitário Cajuru. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte. (em substituição ao Des. Celso Rotoli de Macedo - cargo vago). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO VOLTADA À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE Apreciação EXAUSTIVA DE TODOS OS ARGUMENTOS, BASTANDO O EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0767581-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/78397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000873 Ordinária. Agravante: Condomínio Residencial Solar do Pinheirinho. Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira. Agravado (1): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Agravado (2): Cesbe Sa - Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Ricardo Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS DE DRENAGEM. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. SITUAÇÃO PRECÁRIA DO SISTEMA DE DRENAGEM DEMONSTRADA ATRAVÉS DE FILMAGENS E FOTOGRAFIAS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO IMEDIATA. INÍCIO DAS OBRAS POR CONTA DO AGRAVANTE NÃO EXIME AS AGRAVADAS DE ARCAR, SOLIDARIAMENTE, COM OS CUSTOS DA REFORMA. INCIDÊNCIA DA MULTA A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0822275-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/76395. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822275-7 Apelação Cível. Embargante: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. JUROS DE MORA. CÔMPUTO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0843763-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/248794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 843763-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mauricio Pioli. Embargado (1): Emílio Vieira Carneiro, Hilda Ferreira, João Maria Moreira, José Maria Rosa de Oliveira, José Silveira Filho, Luiz César de Oliveira, Luiz Augusto do Nascimento, Márcia Aparecida Orui, Marlene de Jesus Machado, Odilacir Lemes de Camargo Moreira. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger, Thiago Haviaras da Silva. Embargado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari Flores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOB ANÁLISE DE PETIÇÃO NÃO JUNTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0844443-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/213331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 844443-9 Apelação Cível. Agravante: Cibele do Rocio Grigolete, Wagner José Grigolete. Advogado: Élio Luiz dos Santos, Ivo Siurumiki Ribas Júnior. Agravado: Condomínio Residencial Cassiopéia II. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. PROCOLIZAÇÃO APÓS A FRUIÇÃO DO PRAZO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0852039-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266598. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852039-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonella Cordi. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Kallinca Saballa Machado. Embargado: Terezinha do Nascimento. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO AO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0864389-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423134. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0067694-74.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Maria Pereira dos Santos, Leda Graça dos Santos Child. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DE ALVARÁ EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM DISPENSA DE CAUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, § 2º, II. RECURSO ESPECIAL A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STJ PENDENTE DE ANÁLISE. VERBA HONORÁRIA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL A RESPEITO, AINDA NÃO ANALISADO. LEVANTAMENTO SUSPENSO EM RELAÇÃO APENAS A ESTA VERBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0871239-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347308. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871239-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria Helena Rodrigues de Godoi. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 871239-2/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Embargado: Maria Helena Rodrigues de Godoi (JG). Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago - Des. Oto Luiz Sponholz). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E IMPUTOU À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. A fixação da sucumbência não decorre de exercício de aritmética exata, mas de confronto entre as teses jurídicas discutidas no processo. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0871327-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324630. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006872-75.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Davi Galdino dos Anjos. Advogado: Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA. II - LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA CARTEIRA DE PESCADOR DO AUTOR, CUJA DATA DO PRIMEIRO REGISTRO ANTECEDE À DO ACIDENTE. III - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. FATO NOTÓRIO. IV - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. V - VALOR DO DANO MATERIAL ARBITRADO MANTIDO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À POSIÇÃO DESTA CÂMARA. VI - DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. VII - QUANTUM ARBITRADO REDUZIDO, PARA ATENDER AO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. R\$ 16.000,00. VIII - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. IX - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0873494-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335880. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034677-13.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cleunice Luzia de Freitas. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações.

Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AÇÃO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0873999-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 873999-1 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Sílvia Maria Flores Barbosa. Embargado: Wagner Nunes. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. O ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXPRESSAR SUA CONVICÇÃO, NÃO PRECISA ADUZIR COMENTÁRIOS SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES, BASTANDO PRONUNCIAR-SE ACERCA DO MOTIVO QUE, POR SI SÓ, ACHOU SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0873999-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 873999-1 Apelação Cível. Embargante: Wagner Nunes. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti. Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS QUE DECORRIAM IMPLICITAMENTE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0875054-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002150-23.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marinalva Gomes da Silva. Advogado: João Martins. Apelado (1): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Apelado (2): Joseane Aparecida de Brito. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Interessado: Maternidade Nossa Senhora de Fátima. Advogado: Patrick Gai Mercer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO DE CULPA À MÉDICA GINECOLOGISTA QUE ACOMPANHAVA A FASE PRÉ-NATAL DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE NÃO TER SEGUIDO A RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO QUE ANALISARA E INTERPRETARA O RESULTADO DA ULTRASSONOGRAFIA. PROVA PRODUZIDA QUE INDICA EXATAMENTE O CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO, TAMBÉM, DE NÃO TER A MÉDICA ORIENTADO A AUTORA SOBRE AS LIMITAÇÕES DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA, DE ORDINÁRIO, DESSE DEVER. OMISSÃO DA EMPRESA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR O TRATAMENTO DA AUTORA EM HOSPITAL CONVENIADO. CASO DE URGÊNCIA, NÃO ABRANGIDO PELO EXTENSO PERÍODO DE CARÊNCIA RESERVADO AOS TRATAMENTOS OBSTÉTRICOS. COMPLICAÇÕES SURTIDAS DURANTE A GESTAÇÃO. FETO MORTO NO DECURSO DA GRAVIDEZ. CASO MÉDICO QUE SE ENQUADRA ENTRE OS DE URGÊNCIA, QUE DEVEM SER COBERTOS RESPEITADO O PRAZO DE CARÊNCIA DEFINIDO NA LEI DE PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO DANO MORAL, EM RAZÃO DO PRONTO E EFICAZ ATENDIMENTO DA AUTORA EM OUTRO HOSPITAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0025 . Processo/Prot: 0875243-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/331370. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875243-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bruna Luana dos Santos. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado (1): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Agravado (2): Caixa Seguradora S.a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0881412-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/402903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881412-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins, Daniel Brenneisen Maciel, Cleverton Tuoto Benthien. Embargado: Condomínio Núcleo Habitacional Eucaliptos XVII. Advogado: Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Interessado: Afonso Pacheco dos Santos, Vera Lucia Machado dos Santos. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. O ÓRGÃO JULGADOR, PARA EXPRESSAR SUA CONVICÇÃO, NÃO PRECISA ADUZIR COMENTÁRIOS SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES, BASTANDO PRONUNCIAR-SE ACERCA DO MOTIVO QUE, POR SI SÓ, ACHOU SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0883304-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428958. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032543-81.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Robert Adriano da Silva. Advogado: Gisele Asturiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 883304-5, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante: Banco Bradesco S.A.Rec. Adesivo: Robert Adriano da Silva Apelado: Os mesmos Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. TEMPO CONSIDERADO EXCESSIVO EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL n.º 9.742/2005 DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E NA LEI ESTADUAL N.º 13.400/2001. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CONSTITUI ILÍCITO INDENIZÁVEL POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. DANO MORAL PRESUMIDO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. PERDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. QUANTUM ADEQUADO E PROPORCIONAL AO CASO EM APREÇO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0883337-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394802. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 883337-4 Apelação Cível. Embargante: Pedro Marigo. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. II. - OMISSÃO QUANTO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. DATA DO EVENTO DANOSO. III. - PARA FINS DE PRÉQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI. IV.- RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0883982-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413640. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012457-10.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Valdir Moraes. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Apelado: Icatu Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA ACOLHIDOS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA APELAÇÃO CONSTATAÇÃO DE INTIMAÇÃO REGULAR DA DECISÃO DOS EMBARGOS RECURSO CONSIDERADO PREMATURO E EXTEMPORÂNEO ENTENDIMENTO DESTA CORTE PELA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA 1. Segundo a jurisprudência do STJ,

"é necessária a ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária" (AgRg no Ag 1.407.422/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe de 19.9.2011).

0030 . Processo/Prot: 0885243-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374086. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0029445-20.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ivanilde Gomes de Oliveira. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 885243-5, DA 11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante: Ivanilde Gomes de Oliveira (JG). Apelado: Sercomtel S/A Telecomunicações. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Des. José Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÃO CÍVEL. SERCOMTEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU SUCESSIVAMENTE COM RESTITUIÇÃO DA VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE MÉRITO, SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAÇÕES PELA RÉ. AFASTADAS. (I) RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO EM CONVERTER USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. CABIMENTO, CONSOANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO GARANTIDO A TODOS OS TITULARES DE TAL DIREITO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR. (II) VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. ÚLTIMO BALANÇO CONTÁBIL COMO BASE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, CONFORME DECISÕES REITERADAS DO TJ/PR. (III) ACRÉSCIMO DE JUROS E DIVIDENDOS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO, ALÉM DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ACOLHIMENTO. (IV) PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.000,00. É DEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 500,00, CONFORME DECISÕES DESTA COLETA CÂMARA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0885522-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380042. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001094-16.2007.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Alexandre Ribeiro. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Josiane Borges, João Paulo Batista Câmara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 885522-1, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO. Apelante: Alexandre Ribeiro. Apelado: Brasil Telecom S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (I) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO ANTERIOR. ERRO MATERIAL NA NOMENCLATURA DA PEÇA RECURSAL, QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO. (II) MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DO TJ/PR. (III) TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTIDA A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. (IV) MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA ABAIXO DOS PARÂMETROS UTILIZADOS EM CASOS ANÁLOGOS. PERCENTUAL DE HONORÁRIO ELEVADO PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §3º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0886082-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002194-42.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lawrence Antony Zinke Perin. Advogado: Gilberto Gracia Pereira. Apelado (1): Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Ilana Guilgen. Apelado (2): Juliana Maria Toscani Leite. Advogado: Raul de Araújo Santos, Luciana Stringhini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO DE CANAL. PROCEDIMENTO INICIAL QUE ACABOU RESULTANDO NA QUEBRA DO INSTRUMENTO NO INTERIOR DO

DEN-TE, COM A CONSEQUENTE PERFURAÇÃO DA RAIZ. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO 4º DO CDC. CIRURGIÃO DENTISTA QUE CONFESSA O ERRO EM CONTESTAÇÃO E ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. PACIENTE QUE BUSCA ANTEDIMENTO EMERGENCIAL EM OUTRO LOCAL E DESCOBRE O OCORRER. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO PROFISSIONAL. ABALO CONTRATUAL. CONSUMIDOR QUE BUSCA O ATENDIMENTO DE OUTRO DENTISTA. NECESSIDADE DE EXTRAÇÃO DO DENTE. ABALO QUE FUGE A NORMALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER CUSTEADOS - IMPLANTE - VALOR A SER PAGO CONFORME A TABELA DE REFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS - VRPO. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 2.500,00 - LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A BOA-FÉ DA RÉ, A TENTATIVA DE SOLUCIONAR O CASO E DE DISPONIBILIZAR OUTRO PROFISSIONAL PARA O TRATAMENTO DO DENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDA NOS MOLDES DA SÚMULA 362 DO STJ E COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANO ESTÉTICO NÃO EVIDENCIADO. CITA PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por LAWRENCE ANTONY ZINKE PERIN, em face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de indenização por dano moral, material e estético, processada perante a 3ª Vara Civil da Comarca Curitiba - Foro Central, que julgou improcedente o pedido inicial. Alega a parte autora que no dia 06 de maio de 2006 celebrou contrato de prestação de serviços de assistência médica na categoria individual/familiar, com a CLINIPAM (ora apelada/requerida), através da proposta de adesão n. 137098. Após tal contratação passou a usufruir dos serviços odontológicos ofertados pelo plano, sendo que no dia 22 de julho de 2006, com a finalidade de tratar o canal do dente n. 36 - 1º molar inferior esquerdo - compareceu a unidade de odontologia requerido, ocasião em que foi atendido pela Dra. Juliana (ora apelada/requerida). Informa que ao iniciar o procedimento odontológico a referida cirurgiã dentista, utilizando-se da broca, acabou por perfurar o dente, ocasionando fratura do aparelho no local. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorre que, em momento algum a requerida preocupou-se em remover a broca fraturada (quebrada), bem como informar o paciente sobre o ocorrido. Menciona que apesar de tomar os remédios receitados pela cirurgiã requerida, começou a sentir fortes dores, obrigando-se a procurar o Centro Odontológico Pio XII, onde foi atendido pela Dra. Andressa Brakek, que ao submetê-lo a uma radiografia, revelou que o autor estava com a broca quebrada em seu dente. Diante do inusitado, o autor retornou à unidade odontológica CLINIPAM, com o intuito de ver seu problema solucionado. Entretanto, encontrou injustificada resistência para ser atendido. Somente após insistir muito foi recebido pela ré - Dra. Juliana, que admitiu ter quebrado a broca, todavia, recusou-se a retirá-lo, alegando não possuir ferramentas adequadas para fazê-lo. Ante o ocorrido, buscou o atendimento do Dr. Alvaro César Bayao, o qual, após a análise da situação clínica do autor, não vislumbrou alternativa senão realizar a exodontia (extração) do dente afetado. Por tais razões pugna pela inversão do ônus da prova com a consequente condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais - correspondente ao montante de R\$ 297,77 referente ao ressarcimento das despesas com medicamentos e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR consultas particulares; ao montante de R\$ 6.650,00 para a correção dos problemas dentais - e indenização por danos morais e estéticos pelo valor a ser arbitrado pelo critério do magistrado. Os documentos foram anexados às fls. 19/47. Emenda à inicial ocorrida às fls. 54/55 para atualizar o valor atribuído à causa. Citada, a requerida Juliana Maria Toscani Leite apresentou contestação às fls. 62/73, arguindo, em síntese, que: a) ao iniciar o tratamento dentário, com o intento de utilizar a broca "Gates gliden n. 01", com o intento de aumentar o diâmetro do canal, a requerida veio a fraturar no terço cervical da raiz méso-vestibular; b) a broca em questão se trata de um instrumento de 4mm, muito fina e delicada, portanto, podendo ocorrer ocasionalmente a sua fratura; c) que a fratura no instrumento no canal do dente não implica em nenhum prejuízo ao paciente, visto se tratar de um objeto estéril e que se encontrava em um local que não traria nenhuma espécie de incômodo; d) no dia 21/07/2006 o autor compareceu ao consultório, sem reclamação de dor, nesta oportunidade, foi comunicado que havia uma broca fraturada em seu canal, sendo-lhe dito que teriam fazer a extração, ou, caso desejasse, seria encaminhado a outro profissional para retirada do instrumento, ante a inexistência de complexidade para tal procedimento; e) destarte, o autor recusou as opções e retirou - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR se das dependências, contudo, devidamente medicado em virtude de que a finalização do tratamento do canal dependia necessariamente da extração prévia da broca; f) a ora requerida não pode ser responsabilizada pelos alegados danos, posto que agiu de forma diligente, tendo sempre informado o autor acerca dos procedimentos adotados e do que havia acontecido; g) o autor buscou auxílio de outro profissional por pura opção, bem como extraiu o dente porque quis, posto que, a retirada da broca seria viável e a requerida se propôs a fazê-lo; h) nada é devido a título de danos materiais, bem como o orçamento apresentado pelo Dr. Alvaro César Bayo foi superfaturado; i) inexistente qualquer dano moral, restando ausente qualquer prova neste sentido; j) não houve qualquer dano estético; l) a demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Por sua vez, devidamente citada, a CLINIPAM apresentou sua tese de defesa às fls. 92/115, sustentando em resumo: a) ilegitimidade passiva para integrar o pólo passivo da demanda, eis que agiu em perfeita consonância com os ditames contratuais estabelecidos, garantindo o atendimento ao autor, sendo que todo o procedimento foi realizado através do convênio estabelecido entre as partes, tal como consultas, exames e o próprio tratamento odontológico; b) a ora requerida não praticou qualquer ato que pudesse ensejar o dano alegado

pelo autor; c) o autor faltou com a verdade, relatando fatos que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR nunca aconteceram; d) a Dra. Juliana a todo momento agiu de forma diligente; e) a extração do dente foi absolutamente desnecessária; f) ausente qualquer dever de indenizar, eis que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil; g) o orçamento apresentado pelo dentista Álvaro César Bayo disso da tabela de honorários fornecida pelo Conselho Regional de Odontologia; h) o autor age em inequívoca má-fé, devendo, assim, ser condenado. Réplica ofertada às fls. 156/171. Intimidados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às fls. 175/176 e 177/178. Decisão saneadora prolatada às fls. 179/184, momento em que foi deferida a produção de prova pericial e a nomeação do Expert Judicial. Apresentados os quesitos, o laudo foi juntado às fls. 234/250. Audiência de instrução ocorrida às fls. 304/310. Memoriais apresentados às fls. 338/350, 352/363 e 370/377. Encerrada a instrução, o nobre magistrado singular prolatou sentença às fls. 380/397, julgando improcedente os pedidos iniciais, eis que ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar - responsabilidade civil - em especial a não comprovação do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR suposto ato ilícito praticado pela cirurgia dentista ou pela CLINIPAM. Logo, ausente o nexo causal entre a conduta e o dano, não há que se falar em condenação ou, ainda, em pagamento de qualquer indenização. Quanto a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, contudo, devendo ser observado os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, já que o demandante é beneficiário da justiça gratuita. Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 399/410, sustentando a necessidade de reforma da decisão objurgada, sob os seguintes argumentos: a) resta incontroverso nos autos a existência do dano e do ato ilícito perpetrado pelas requeridas/apeladas; b) houve distúrbio anormal na vida do autor; c) a perícia confirma os danos sofridos pelo autor: dor, necessidade de extração do dente, etc; c) esta devidamente demonstrado todos os requisitos ensejadores do dever de indenizar; d) todos os procedimentos alternativos foram utilizados para a remoção da broca, contudo, sem qualquer êxito, o que levou a extração do dente; e) todos os pedidos efetuados em sede de petição inicial devem ser deferidos. Contrarrazões ofertadas às fls. 414/427. Incluso em pauta para julgamento. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MERITO RECURSAL Sustenta o apelante que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que o nobre julgador singular deixou de apreciar as provas produzidas nos autos, bem como a real situação do autor que, diante da imperícia da cirurgia dentista ré, ao efetuar a quebra de uma broca em seu dente, acabou por resultar na extração do molar (n.36), o que, como forma de reparar a sua ausência, exige a realização de um implante. Pois bem, apreciando as razões colacionadas nos autos e os documentos que instruem a lide, verifico restar INCONTROVERSO que o autor buscou o atendimento odontológico (para a realização de tratamento de canal) através dos serviços prestados pela Dra. Juliana Maria Toscani Leite, via convênio com a CLINIPAM - J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ambas apeladas, bem como quando do início dos serviços houve a quebra da broca "Gates-Gliden" no terço cervical da raiz méso-vestibular e na impossibilidade de continuidade do tratamento esperado enquanto o referido instrumento não fosse retirado. Outrora, é INCONTESTE que a broca não só ficou quebrada dentro do dente, bem como acabou perfurando a raiz. Oportunamente, in casu, verifico que a relação estabelecida entre as partes enquadra-se perfeitamente como de consumo, nos moldes do artigo 2º e 3º do CDC e diante disso, a responsabilidade deverá ser auferida nos termos desta legislação e da legislação civil. Vejamos: Art. 14º: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos. Importante lembrar que, segundo o doutrinador Orlando Gomes, quando a responsabilidade é determinada sem culpa, o ato não pode, a rigor, ser considerado ilícito (Introdução ao Direito, 3ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, p. 447). Nessa linha de entendimento, outros autores sustentam que, em última análise, a diferença essencial entre os sistemas da responsabilidade subjetiva e objetiva reside na ilicitude, ou licitude da conduta do agente. A responsabilidade subjetiva sempre estaria relacionada a um ato ilícito, ao passo que a responsabilidade objetiva estaria ligada a um comportamento lícito. (corrente minoritária). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] Parágrafo 4º: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (grifo nosso) Nestes termos, observa-se que a responsabilidade da cirurgia ré, em princípio, deverá ser auferida conforme a teoria subjetiva da culpa, conforme os requisitos elencados no artigo 186 e 927 do Código Civil. Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifos nossos) Com efeito, a culpa é o elemento integrante do ato ilícito, sem o qual não surgiria a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar. Nesta perspectiva, a "responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação sucessiva que surge para recompor o dano decorrente do descumprimento de uma obrigação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR originária. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo causado pela violação de um anterior dever jurídico. Em síntese, só se cogita de responsabilidade civil onde há violação de um dever jurídico preexistente e dano. Responsável é a pessoa que tem a obrigação de indenizar o prejuízo causado pelo descumprimento de uma obrigação precedente. E assim é, repita-se, porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida". 2 (grifo nosso) Destarte, tem-se como pressupostos da responsabilidade civil - modalidade subjetiva: a) a existência de

ação ou omissão (ato comissivo por omissão); b) a ocorrência de um dano material e moral; e, c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. Superado este conceito inicial e verificando o reconhecimento da culpa da apelada - cirurgiã dentista (confessado em sede de contestação, em depoimento pessoal e no documento de 2º DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Comentários ao novo código civil. III vol.II de Janeiro: Forense, 2004, p. 50.3 [...] que lembra que abriu o dente fez a desinfecção, o esvaziamento e quando tentou o acesso radicular a um dos canais do dente ocorreu a quebra da broca "gades glidden n. 01"; que afirma que tentou remover a parte que havia quebrado, mas não conseguiu. (depoimento pessoal da ré - Juliana Maria - fls. 307) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR fls. 147), passo a analisar os danos decorrentes da atitude da apelada e se são passíveis de indenização. Em meados de julho de 2006, o autor buscou o atendimento profissional da Dra. Juliana, com a finalidade de tratar o canal do dente n. 36. Com o início dos trabalhos e após a desinfecção do local, a requerida, utilizando dos seus conhecimentos profissionais, deu continuidade ao procedimento, sendo que, num determinado momento, a broca utilizada sendo acabou quebrada no interior do dente, resultando, assim, na perfuração da raiz. Em que pese a requerida pretendesse "reparar" o ocorrido, designando data de consulta e colocando-se a disposição para a retirada do instrumento no local onde praticava seus estudos de especialização ou, ainda, indicando outro profissional, o fato é que este posicionamento "deliberado" apenas ocorreu em data posterior aos fatos, ou seja, quando já havia obtido conhecimento, por intermédio de outro dentista, que algo estava "cravado" em seu dente e havia perfurado a raiz, o que resultou nas dores - relatadas em sede de petição inicial - e na busca de satisfação através da ré. Tal situação, por mais lamentável que seja, revela na ausência do dever de informação da cirurgia apelada - princípio inerente a todas as formas de prestação de serviço (inclusive com J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR caráter de responsabilidade objetiva) - ao omitir para seu paciente que o canal estava sendo tratado, quando em verdade, tal procedimento sequer havia iniciado face a quebra da broca, o que impedia a finalização, ou melhor, a continuidade do tratamento. Foi diante da ausência de uma diligência honesta e eficaz, que o autor, neste meio tempo - entre o início do tratamento e a consulta posteriormente agendada pela Dra. Juliana - viu-se obrigado a procurar um tratamento emergencial através do Centro Odontológico PIO XII (fls. 32), como forma de buscar a amenização das dores que sentia (onde, então, tomou conhecimento de todo o ocorrido). Nada mais natural que um paciente, após ter sido submetido a um procedimento "fracassado", não permaneça com a confiança inicial de ser tratado com aquele profissional que lhe causou certos distúrbios e não lhe resolveu o problema inicial, vindo a procurar outro que lhe corresponda as expectativas e resolva o seu caso. Foi assim que o autor buscou os serviços do Dr. Álvaro César Castro Bayo ao que, diante de sua experiência não vislumbrou alternativa senão proceder com a extração do dente "fraturado" - conduta profissional que não esta em julgamento (como bem sopesado pelo Expert Judicial em seu laudo pericial). 4 MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª Ed., São Paulo: RT, p. 309. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Aliás, segundo a análise de tratamento ofertado pelo Dr. Gilson Blitzkow Sydney - documento juntado pela requerida (fls.77): "Quando o instrumento fratura-se no terço médio, aí sim a sua remoção é mais complicada", o que leva a crer que a extração seria a forma mais eficaz de evitar que o paciente viesse a sofrer com as consequências de uma raiz perfurada. Aliás, a quebra da broca pode ter sido causada pelo uso de "instrumentação imprópria e agressiva durante o preparo de canais (uso inadequado de brocas de gates-gliden) [...]". INCLUSIVE, "essas perfurações resultam em defeitos extensos, de forma oval e deixam as paredes do canal com pouca espessura de tecido. O tamanho, as margens irregulares do defeito e sua posição próxima a região de furca ocasionam rápidas destruições ósseas e dificuldade para retomada do canal". 5 (grifo nosso) Outrora, "as sequelas de uma perfuração não tratada são devastadoras. Inflamação severa, destruição do ligamento periodontal, reabsorção do tecido ósseo, dentina e cimento e finalmente a possível invasão do tecido epitelial do sulco gengival [...]". 65 ZUOLO, Mario Luiz. Microscopia Operatória em Endodontia - Tratamento das perfurações de furca e raiz. Disponível em: <http://www.aboe.com.br/trabalhos/perfuracao.htm>. Acesso em 04/09/2012. 6 Idem. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Portanto, como questionar a opção do autor, em extrair o dente, quando, em verdade, se permanecesse com a raiz fraturada poderia sofrer as consequências de ter inflamações constantes e, ainda, ter que sofrer com a reabsorção óssea o que poderia resultar na futura perda do dente e na impossibilidade da realização de um implante. Logo, inquestionável que o autor, buscando um tratamento adequado, com a intenção de preservar a dentição, acabou sofrendo as consequências de um procedimento precariamente executado - abalo esse que foge a normalidade, pois teve que buscar atendimento através de outros profissionais, não foi informando sobre as consequências do instrumento quebrado, teve que arcar com o pagamento de despesas extras, agendar novas consultas e, ainda, ficar sem o dente em sua boca (comprometendo a mastigação, etc.), o que de fato lhe causa certo constrangimento. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ORTODONTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade do dentista é de ordem subjetiva, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC. Obrigação de resultado, e não J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de meio, porquanto presente a finalidade estética na prestação de serviços contratada. 2. Hipótese em que o réu empregou técnica equivocada para o tratamento da paciente, determinando a extração de dentes além do necessário. Culpa comprovada. Indenização devida. 3. Ausente prova de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no §3º do referido dispositivo legal, há o dever do demandado de reparar os danos causados à autora. Precedentes. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70044744399, Quinta Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 21/09/2011). Diante de tudo isso e verificando que a culpa (confessa), acabou resultando na exodontia, ato consequente de um atendimento odontológico ineficaz (dano e nexo causal presentes), faz-se imperiosa a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos materiais assim consubstanciados: 7 Quanto à legitimidade da CLINIPAN - ora apelada, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que: "a empresa prestadora do plano de saúde é parte legitimada passivamente para a ação indenizatória movida por filiado em face do erro verificado por dentista por ela credenciados, ressalvado o direito de regresso contra os profissionais responsáveis pelos danos materiais e morais causados" (STJ, REsp 328309/RJ, Rel.: Ministro Aldir Passarinho). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR(a) ressarcimento com medicamentos e consultas particulares no valor de R\$ 259,77 (fls. 43/46). (b) ao custeio do tratamento eficaz para a recomposição do dente, qual seja, a realização de implante, abrangendo a colocação do pino, coroa provisória e coroa cerâmica, cujo valor a ser pago pelas requeridas deverá ser aquele indicado pela VRPO (valores referenciais para procedimentos odontológicos - Estado do Paraná) quando da data do procedimento - valor que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Saliente que o valor referente a extração do dente n.36 não deverá ser ressarcido pelas requeridas, face a ausência de recibo no tocante a tal procedimento. Entendo que o documento de fls.44 abrange tal serviço. Outrora, o documento de fls. 42

0033 . Processo/Prot: 0886388-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886388-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Fundação Saúde Itau. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior. Embargado: Hely Fonseca, Miryam Marques Fonseca. Advogado: Gabriel Schulman. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. II. - ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E A VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC (AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL); E DAQUELES COM A APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO, SE EXISTENTE, SE DÁ ENTRE AS PREMISSAS DO PRÓPRIO ACÓRDÃO E NÃO PORQUE A TESE DEFENDIDA PELA PARTE NÃO FOI ACOLHIDA. PRECEDENTE DO STJ. III. - OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. NÃO APROVEITADA. IV. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI. V. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0886970-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/319835. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886970-1 Apelação Cível. Agravante: Afonso Alves Cardoso (maior de 60 anos), Edmar Pereira dos Santos, Natalina Aparecida Ferreira, Tarcisio José da Silva, Wilson de Souza Castro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Relator, que negava provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL Nº 886970-1/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL. Agravante: Afonso Alves Cardoso e Outros. Agravado: Caixa Seguradora S.A. Relator convocado: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER O PRESENTE FEITO. INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE TODOS OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS, CONSONANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MAIORIA).

0035 . Processo/Prot: 0887840-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026418-05.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Thais Malachini, João Ricardo Cunha de Almeida. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). II. - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE

SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO PELA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. III. - DECISÃO AGRAVADA QUE NADA TEM DE ILEGAL OU ABUSIVA, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PENHORA, MAS SIM DE TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO O DEPÓSITO DE VALOR. IV. - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0894802-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403317. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 894802-3 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Ricardo Fernandes dos Santos. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto, José Osnilo Morestoni, Mário Vitorino dos Santos, Marli Carmen Morestoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. III - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0895683-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278266. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 895683-2 Apelação Cível. Embargante: Alzira Gomes Duarte. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ara de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 895.683-2/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 5ª VARA CIVIL - LONDRINA INTERESSADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. EMBARGANTE : ALZIRA GOMES DUARTE RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE OCORRIDO EM 30/06/2004. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ART. 13, II, DA RESOLUÇÃO 109/2004 E DO ART. 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTA A MATÉRIA ALEGADA. CIÊNCIA APÓS QUATRO ANOS DO ACIDENTE QUANDO DO EXAME PELO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORIML. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. LAUDO EMITIDO EM 15/09/2008. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2007. COBRANÇA PROPOSTA EM 2009. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Embargos de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Declaração Civil em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos, decidiu Recursos Apelação Civil manejados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e ALZIRA GOMES DUARTE, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 5ª Vara Civil da Comarca de Londrina. Em pedido inicial o autor relata que em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 30/06/2004 sofreu invalidez permanente na função dos ossos da bacia à esquerda, motivo pelo qual pleiteia o recebimento de indenização no patamar máximo estipulado pela lei 6.194/74. Em sede de contestação a seguradora alega, em síntese: falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de pedido administrativo, não vinculação da indenização ao salário mínimo, em caso de indenização considerar o salário mínimo vigente à época do sinistro, necessidade de prova pericial para aferir o grau de invalidez, não aplicabilidade do CDC. Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, a qual houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido do autor, por entender que a indenização deve ser equivalente ao grau de invalidez da parte autora (10%), condenando a ré ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pagamento de R\$ 1.860,00, valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 60% e a ré ao pagamento de 40% das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 14% sobre a condenação, ante o art. 20, §3º, do CPC, restando autorizada a compensação de tal verba. Destarte, o magistrado singular determinou que restasse observado os termos do artigo 12 da Lei 12.060/50. Inconformado com o teor do decisum, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 160/175, arguindo, em síntese: (a) prescrição da pretensão da parte autora; (b) laudo do IML contraditório, vez que quantifica a invalidez em 10% e ao mesmo tempo atesta que não há invalidez para o trabalho, conduzindo a inconclusividade e, portanto, não serve como prova cabal da pretensão da parte autora; (c) impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo; (d) no caso de indenização, seja com

base no salário mínimo vigente à época do sinistro. Irresignada, a parte autora também trouxe as razões de seu apelo às fls. 179/190, arguindo, em síntese: (a) ausência de prescrição da pretensão tendo em vista a existência de tratamento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR médico após o acidente; (b) irrelevância do grau de invalidez para fixação da indenização, vez que a lei aplicável ao caso não faz qualquer ressalva ao grau de invalidez para quantificar a indenização; (c) majoração dos honorários advocatícios. Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 192). Contrarrazões apresentadas às fls. 192/208 pela seguradora e às fls. 209/222 pela parte autora. Incluso em pauta para julgamento. Procedido o julgamento. Insurge-se a parte através de Recurso de Embargos de Declaração Civil alegando, em síntese, como fundamento da pre- tensão recursal, que há omissão quanto ao art. 13, II, da Resolução 109/2004 e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74. Vieram aos autos contrarrazões. Incluído em pauta para o julgamento. É, em síntese, o 0038 . Processo/Prot: 0896557-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001835-92.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Artur Camargo e Cia Ltda. Advogado: Manoel Giovanni Abelha. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leandro Fernandes Nascentes, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos e em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CADASTRAMENTO INDEVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO PROVIDA

0039 . Processo/Prot: 0897689-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347796. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897689-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Cleverson Antonio de Castro. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandí Felipes, Werner Aumann. Interessado: G I Marçal e Marçal Ltda. Advogado: Werner Schumann Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 897689-2/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO. Embargante: Banco Bradesco S/A. Embargado: Cleverson Antonio de Castro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago - Des. Oto Luiz Sponholz). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0897962-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/326421. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897962-6 Apelação Cível. Agravante: Alexandre João Voidela, Catarina Jonas da Silva (maior de 60 anos), Devanir Toledo Pires, Divino Benedito de Souza, Ercília Borges dos Santos de Oliveira, Francisco da Silva, José Lourival Batista da Rocha, José Orley Magalhães Lima, Josimarcos Alves Afonso, Maria Alves Cioni (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Relator que negava provimento. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL Nº 897962-6/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA. Agravante : Alexandre João Voidela e Outros. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER O PRESENTE FEITO. INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO QUE TODOS OS AUTORES FIRMARAM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS,

CONSOANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MAIORIA).

0041 . Processo/Prot: 0898140-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349248. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 898140-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Celso Aparecido Marcelino. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 898140-4, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE. Apelante: Brasil Telecom S/A. Apelante Adesivo: Celso Aparecido Marcelino Apelados: os mesmos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago - Des. Oto Luiz Sponholz). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TELEFONIA. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE BRASIL TELECOM S/A: ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. REGISTROS ILEGÍTIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ AFASTADA. RECURSO ADESIVO DE CELSO APARECIDO MARCELINO: MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO EM DESARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0899544-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347300. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899544-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Odair Alves Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 899544-6/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Embargado: Odair Alves Dutra. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago - Des. Oto Luiz Sponholz). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E IMPUTOU À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. A fixação da sucumbência não decorre de exercício de aritmética exata, mas de confronto entre as teses jurídicas discutidas no processo. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0899747-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015847-72.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Tânia Mara Martini. Apelado: Espólio de Pedro Gasparetto. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE COBERTURA A PROCEDIMENTO QUIMIOTERÁPICO COM OS MEDICAMENTOS ELOXATIN E XELODA. ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO NÃO COBRE TRATAMENTO EXPERIMENTAL E MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. II. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO NÃO PROVIDO. III. APELAÇÃO CÍVEL. CLÁUSULA QUE EXCLUI TRATAMENTO EXPERIMENTAL. CONCEITO COMPLEXO. CLÁUSULA QUE NÃO OBRIGA O CONSUMIDOR POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA A RESPEITO DE SEU CONTEÚDO. ART. 46 DO CDC. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA USO DO MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO, PELA OPERADORA, QUANTO À UTILIDADE OU EFICÁCIA DO MEDICAMENTO PARA O AUTOR. OBRIGAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO TRATAMENTO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DOMICILIAR. INTERRUPTÃO DO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, QUANDO O TRATAMENTO DA DOENÇA É PREVISTO NO CONTRATO E PRESCRITO PELO MÉDICO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. IV. DANO MORAL. A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO NECESSÁRIO AO PACIENTE ACOMETIDO COM GRAVE DOENÇA GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, POIS É EVIDENTE O ABALO PSICOLÓGICO QUE UMA PESSOA SOFRE QUANDO, FRAGILIZADA PELO SEU

ESTADO DE SAÚDE, SE DEPARA COM A NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DA RESPECTIVA GUIA.V. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E CONCERNENTE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.VI. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0901175-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416078. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049655-29.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Ademir Silva Costa, Aparecida de Fátima Lima e Santos, Eliane Duarte, Jairo de Oliveira Braga, José Brandilho de Oliveira, Luis Padre de Brito, Marcio Leonel de Lima, Maria da Silva Nascimento (maior de 60 anos), Maria Nunes da Silva, Rose Cleide Machado Jeremias. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NAS RAZÕES DE RECURSO. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. ANÁLISE EX OFFICIO PELO ÓRGÃO REVISOR. PRESCRIÇÃO.AFASTAMENTO. DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRECEDENTE DO STJ. IV. - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO VINCULADOS AO SFH. PRECEDENTES DO STJ. V - RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO.COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3ª, 3.1, ALÍNEA "E" DO CONTRATO DE SEGURO.RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NA REPARAÇÃO DOS DANOS. PRECEDENTE DO STJ. VI - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CDC. VII. - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, NÃO SE APLICANDO RETROATIVAMENTE. COMPETÊNCIA.JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC. VIII. - RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0903303-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/117046. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000616 Ordinária. Agravante: Marcelo Ribeiro da Silva. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS E DE INTERESSE DA CEF. INFORMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO.RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0046 . Processo/Prot: 0904344-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418789. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021146-88.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: José Joaquim da Costa (maior de 60 anos). Advogado: José Vieira da Silva Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 904344-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL.Apelante: TIM Celular S.A.Apelado: José Joaquim da Costa Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS.INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA APELANTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE FUNDAMENTASSE A INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA DE MODO ADEQUADO (R\$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0905125-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/122844. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052013-64.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Espolho de Jose Vieira Lima (Representado(a)), Maria Lourdes Lima. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NESSE SENTIDO A DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393- SC. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0905795-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414066. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008386-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Claudinor Luiz Zanqueta, Mayara Leticia Melin Zanqueta. Advogado: Paola de Almeida Petris, Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.PRECEDENTE DO STJ. III. - ILEGITIMIDADE ATIVA.AUTOR QUE NÃO COMPROVA QUE ERA CASADO COM A VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE RECEBER INDENIZAÇÃO RELATIVAMENTE AO FILHO QUE O AUTORIZA A PERMANECER NO PÓLO ATIVO DO PROCESSO. IV. - JUROS DE MORA.TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. V. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 15% SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. VI. - ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELANTE. AFASTADA. VII. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0905947-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267459. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905947-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Pedrina do Rosario Geraldo de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - ALEGADA PERDA DO OBJETO DECORRENTE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA TER SE TORNADO DEFINITIVA. QUESTÃO A SER ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. III. - CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE.INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0907830-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288830. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907830-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa -Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: David Borba. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS. INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. II. - RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0907847-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407757. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031113-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Renato Antonio Azevedo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso 1 e em dar provimento ao apelo 2. EMENTA: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. MONTANTE QUE DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.AUSÊNCIA DO PERCENTUAL NO LAUDO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.SENTENÇA ANULADA. DEMAIS TESES AVENTADAS PREJUDICADAS. RECURSO 1 PREJUDICADO E APELO 2 PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0909836-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/409698. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 909836-4 Apelação Cível. Embargante: Braz Marcelo André. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos

termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SANADA.RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0909836-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/409744. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 909836-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Braz Marcelo André. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO INICIAL DO JUROS MORATÓRIOS NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREVISTO NO ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA. INEXISTENTE. III. - CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO E A SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTENTE.IV. - A CONTRADIÇÃO, SE EXISTENTE, SE DÁ ENTRE AS PREMISSAS DO PRÓPRIO ACÓRDÃO E NÃO PORQUE A TESE DEFENDIDA PELA PARTE NÃO FOI ACOLHIDA. V. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO.PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VI. - RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0912154-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431180. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000377-16.2008.8.16.0051 Declaratória. Apelante: Ademar Ferreira. Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Núbria Bianca Bortoli da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 912154-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ.Apelante: Ademar Ferreira Apelada: Magazine Luiza S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).MANUTENÇÃO. MONTANTE QUE SEGUE ORIENTAÇÃO DESTA TRIBUNAL. CASO EM QUE HOUVE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, SENDO O ESTABELECIMENTO OFENSOR E TAMBÉM VÍTIMA. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0914918-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0034885-70.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Rodrigo de Souza. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: Condomínio Edifício Monte Carlo Residence. Advogado: Ricardo Silveira Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO ANTONIO MASSANEIRO e GUIMARAES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação ensablada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 914.918-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA CIVIL - CURITIBA APELANTE : RODRIGO DE SOUZA APELADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO RESIDENCE RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L A Ç Ã O C O M P R E T E N S Ã O D E C O B R A N Ç A . C O T A S C O N D O M I N I A I S . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A D O D E T E N T O R D O I M Ó V E L . O B R I G A Ç Ã O D E N A T U R E Z A " P R O P T E R R E M " . D É B I T O C O N D O M I N I A L Q U E A C O M P A N H A O B E M . P R E C E D E N T E S N O S E N T I D O D E Q U E A C O B R A N Ç A D E V E O C O R R E R E M F A C E D O J . S . F A G U N D E S C U N H A D E S E M B A R G A D O R 2 P R O P R I E T Á R I O , C O M P R O M I S S Á R I O C O M P R A D O R O U D O D E T E N T O R . P R E C E D E N T E S . H O N O R Á R I O S A D V O C A T Í C I O S A R B I T R A D O S D E A C O R D O C O M A R T . 2 0 , § 3 º , D O C P C . A C O L H I M E N T O P A R C I A L D O P E D I D O . R E D I S T R I B U I Ç Ã O D A S V E R B A S D E S U C U M B Ê N C I A . R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C O N H E C I D O E N O M É R I T O P A R C I A L M E N T E P R O V I D O . R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA e sua esposa TEREZINHA AMARAL DE SOUZA, acerca do comando da sentença prolatada na ação de cobrança de taxas condominiais, processada perante a 22ª Vara Civil da Comarca de Curitiba, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO RESIDENCE, em relação às taxas condominiais vencidas e vincendas, afastando os 20% cobrados a título de honorários advocatícios conforme planilha de cálculo de fl. 13. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Alegou o condomínio autor que os requeridos são os proprietários do imóvel que está em situação de inadimplência, pugnando pela cobrança dos valores devidos. Apresentou planilha de cálculo, pugnando pela condenação dos requeridos ao pagamento das

despesas condominiais no valor de R\$ 9.832,64 (nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).Contestado e instruído o feito, adveio a sentença singular que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO RESIDENCE, em relação às taxas condominiais vencidas e vincendas, afastando os 20% cobrados a título de honorários advocatícios conforme planilha de cálculo de fl. 13.Embargos de declaração interpostos a fim de sanar omissão, rejeitados (fls. 137).Inconformada com o teor do decisum, JOSÉ CARLOS DE SOUZA e sua esposa TEREZINHA AMARAL DE SOUZA apresentaram suas razões recursais às fls. 140/143, arguindo, em síntese: (a) a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel está registrado em nome de seus pais e eles como meros detentores do imóvel, não podem arcar com o pagamento das taxas condominiais em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 atraso; (b) a condenação do autor/apelado ao pagamento de parte das custas processuais e verba honorária ante a ocorrência da sucumbência recíproca.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 145).Contrarrazões apresentada pelo Condomínio às fls.151/152.Incluso em pauta para julgamento.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.MÉRITO RECURSAL A) DA LEGITIMIDADE PASSIVA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 Insurgem-se os apelantes JOSÉ CARLOS DE SOUZA e sua esposa TEREZINHA AMARAL DE SOUZA contra a decisão singular, para que seja declarada sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel está registrado em nome de seus pais, e eles como detentores do imóvel, podem arcar com o pagamento das taxas condominiais em atraso.Sem razão os apelantes.Compulsando os autos, restaram devidamente demonstrado que os apelantes são possuidores do imóvel há muitos anos. O fato de a unidade condominial estar registrada em nome de outra pessoa, não retira dos detentores o dever de arcar com as verbas condominiais.Frise-se que as despesas de condomínio são obrigações propter rem, que acompanham o domínio da coisa, pouco importando o fato de estarem ou não previstas em convenções ou regulamentos, uma vez que a obrigação de pagar as despesas decorre de norma cogente, no caso, o art. 12 da Lei 4.591/64.Nesse sentido é o entendimento doutrinário de SILVIO RODRIGUES: "A obrigação 'propter rem' é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por consequente, não derivou da manifestação expressa J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito" (Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, São Paulo: Saraiva, 2002, p.79).Incumbem a cada condômino pagar a sua cota-parte, sob pena de tornar inviável a administração dos condomínios, tendo em vista os elevados gastos com a manutenção, limpeza e conservação das áreas comuns, das quais certamente se beneficiam.O cumprimento das obrigações sujeita o devedor, o promitente comprador ou mero detentor da posse, por se constituir uma espécie peculiar de ônus real.O condomínio tem o direito ao recebimento das cotas condominiais, portanto, do promitente comprador ou do detentor.Nas adequações da lei ao caso concreto, a jurispridência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravos regimental.Recurso especial não admitido. Encargos condominiais. Legitimidade.Obrigações propter rem. 1. O entendimento desta Corte é tranquilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.

0056 . Processo/Prot: 0915971-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/442555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002354-28.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Celso Luiz Piovezan. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Apelado: Condomínio Edifício Montreal Executive Center. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS RELATIVAMENTE AOS ANOS DE 1997 A 1999. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO. II. - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 2002. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. III. - A CONTAGEM DO PRAZO REDUZIDO SE DÁ POR INTEIRO E COM MARCO INICIAL NO DIA 11 DE JANEIRO DE 2003. AÇÃO PROPOSTA EM 18 DE JANEIRO DE 2010 IV. - EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. V. - MULTA DE 20% FIXADA NA SENTENÇA, QUE DEVE SER REDUZIDA PARA 10% CONFORME REQUERIDO PELO AUTOR. VI. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0916745-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/461104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009756-67.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante: José Carlos Teixeira dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO QUE RESULTOU APENAS EM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. LAUDO DO IML ELABORADO APÓS SETE MESES DO ACIDENTE. PRAZO RAZOÁVEL

PARA SE VERIFICAR QUANTO AOS DANOS EFETIVOS CAUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0918695-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179136. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004417 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. SITUAÇÃO QUE SE APROXIMA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. II - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$1.500,00, POR SE TRATAR DE CAUSA REPETITIVA. III - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0059 . Processo/Prot: 0919107-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007818-67.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Dpvt Bradesco Seguros S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Kelly Cristina Machado. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.TERMO INAUGURAL QUE SE DÁ COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE.COMPROVAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO DURANTE O LAPSO TEMPORAL. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA DENTRO DO PRAZO TRIENAL. INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES SE CONSOLIDARAM EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO.PAGAMENTO DO SEGURO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA PELO SEGURADO.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0919543-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461253. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005123-66.2009.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Nestor Resnik (maior de 60 anos). Advogado: Moshe Labiak Evangelista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) E DANOS MATERIAIS.INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ROL DE INADIMPLENTES. DESCONTO INDEVIDO EM SUA APOSENTADORIA. DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM.MANUTENÇÃO DO QUANTUM, EM ATENÇÃO ÀS FINALIDADES INIBITÓRIA E COMPENSATÓRIA DA VERBA E À REINCIDÊNCIA DO APELANTE EM SUA CONDUTA LESIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AO CASO EM TELA.RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0920127-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/252269. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920127-0 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiz Alberto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, GUIMARÃES DA COSTA e MARCO ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO, aplicando multa de 10% do valor da causa corrigido pela média no INPC, com espeque no art. 557, §2º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A O RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA".VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ, COM ESPEQUE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398 - PR.AGRAVANTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. INCIDINDO MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.I - R E L A T Ó R I O Insurge-se a agravante frente à decisão monocrática de fls. que, em ação com pedido de indenização por danos morais, negou seguimento ao recurso de apelação, conforme a ementa a seguir: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL.ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA.CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ.CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA.MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO.DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08?08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento dedefesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORda carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938?81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.Nos termos da Súmula 54?STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORPrevalecendo os termos da Súmula 326?STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel.Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje.16/02/2012).(Grifos).É, em síntese, o

0062 . Processo/Prot: 0920283-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010209-92.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelante (2): Edgar Jose Buch Junior (Representado(a)); Advogado: Ana Luiza Poletine, Flávia Renata Vianna Alessio. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação (1) e negar provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.II. - APELAÇÃO 1: A) ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO QUE JÁ ESTARIA INTEGRALMENTE QUITADA. ÔNUS QUE INCUMBIA À SEGURADORA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA.CONCORDÂNCIA DA RÉ COM A DISPENSA DAS PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. B) CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR.PRECEDENTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL.III. - APELAÇÃO 2. O FATO DE O AUTOR SER BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO IMPEDE SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PODENDO HAVER

COMPENSAÇÃO DESTES, COM BASE NA SÚMULA 306 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS.APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1060/50.IV. - RECURSO DE APELAÇÃO 1. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2. NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0921725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002317-98.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Claudemir de Almeida. Advogado: Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU MÉDIO CONSTATADO EM LAUDO NÃO CONTESTADO. AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DE R\$ 13.500,00, DEDUZIDOS OS VALORES JÁ RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SÚMULA 474 DO STJ.CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0925084-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458351. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003566-02.2011.8.16.0017 Ressarcimento. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Claudio Cesar Miglióli, Amilton de Souza Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO.DANIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.OSCILAÇÃO E INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA - RESSARCIMENTO DEVIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0927666-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45330. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002037-24.2009.8.16.0079 Indenização. Apelante: Almeri Roque Ribeiro, Neide Maria Ribeiro, Claudio Corti. Advogado: Álvaro Schenatto, Andrey Herget. Apelado: Sadia Sa. Advogado: José Günther Menz, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Iouzianny Anselmo Machado Moreira, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Ana Carolina Rocha, Felipe Cordella Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERDA DE CHANCE DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO DA RECUSA DE FINANCIAMENTO DATADA DE 21/8/2006. ATO AUTÔNOMO QUE SE CONSUMIU DE PLANO. AÇÃO DISTRIBUÍDA APENAS EM 28/8/2009. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM FORÇA PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO.INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL.RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0929352-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45168. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000835-64.2009.8.16.0094 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Afonso Pitta Moirinho, Francisco Carlos Mazoni, Leoni Fazam, Luiz Carlos Lopes Santana, Maria Divina Sartorello (maior de 60 anos), Maria José Ribeiro de Almeida, Marlene de Fatima Lima, Petronildo Norato, Samuel Mota, Sirlei Olgado de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Gleiton Gonçalves de Souza, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO VINCULADOS AO SFH.PRECEDENTES DO STJ. IV - RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO. COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3ª, 3.1, ALÍNEA "E" DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NA REPARAÇÃO DOS DANOS.PRECEDENTE DO STJ. V - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CDC. VI.- INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO GOZAR DE EFICÁCIA

AUTOMÁTICA, NÃO SE APLICANDO RETROATIVAMENTE. VII. - RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0932120-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48631. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008806-55.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Vilma Maria de Jesus. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. II. - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU.APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STJ. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO DE 1998, AÇÃO PROPOSTA EM NOVEMBRO DE 2010. III. - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EIS QUE A AUTORA SÓ TOMOU CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA LESÃO EM OUTUBRO DE 2010, ATRAVÉS DE LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA PARTICULAR. SÚMULA 278 DO STJ. IV.- RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM A FUNDAMENTAÇÃO A QUE CHEGOU A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE QUE INEXISTE DEMONSTRAÇÃO QUE EVENTUAL TRATAMENTO DA AUTORA TENHA SE PROLONGADO ATÉ A DATA DE ELABORAÇÃO DO REFERIDO LAUDO. V. - RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0933239-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60917. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009294-10.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: José Aparecido Barbosa Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Gustavo Ferreira e Silva, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE.II - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU.APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STJ E ARTS. 206, §3º IX E 2028 DO CC DE 2002. ACIDENTE OCORRIDO EM JUNHO DE 1995. AÇÃO PROPOSTA EM NOVEMBRO DE 2010.III - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EIS QUE O AUTOR SÓ TOMOU CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA LESÃO EM SETEMBRO DE 2010, ATRAVÉS DE LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA PARTICULAR.SÚMULA 278 DO STJ.IV - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO A QUE CHEGOU A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE QUE INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE EVENTUAL TRATAMENTO DO AUTOR TENHA SE PROLONGADO ATÉ A DATA DE ELABORAÇÃO DO REFERIDO LAUDO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ.V - RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0933261-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45999. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000525-76.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Aparecido Ferreira dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE.II. - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU.APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STJ E ARTS. 206, §3º IX E 2028 DO CC DE 2002. ACIDENTE OCORRIDO EM JANEIRO DE 2002, AÇÃO PROPOSTA EM JANEIRO DE 2011.III. - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EIS QUE O AUTOR SÓ TOMOU CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA LESÃO EM NOVEMBRO DE 2010, ATRAVÉS DE LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA PARTICULAR.SÚMULA 278 DO STJ.IV. - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO A QUE CHEGOU A MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE QUE INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE EVENTUAL TRATAMENTO DO AUTOR TENHA SE PROLONGADO ATÉ A DATA DE ELABORAÇÃO DO REFERIDO LAUDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ.V. - RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0933840-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224207. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0078648-48.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Diair Martins de Oliveira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté, Luciana da Rocha, Paulo Henrique Pinotti, Roberta Carolina Faeda Crivari, Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA

EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0934181-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224205. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0078991-44.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aroldo Carlos de Araújo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Wellington Lincoln Seco, Maria Fernanda Luzzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0934938-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74191. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0038555-43.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Dejanira Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 934.938-2, DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 12ª VARA CÍVEL) APELANTE : DEJANIRA MARIA DOS SANTOS APELADO : SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGASEMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0935266-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 935266-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes. Embargado: Antônio Matias Jaborda, Marcio Oliveira da Silva, Rosilene Scheidt, Setembrino de Camargo Ribas, Silvane de França Magalhães, Terezinha Sallet Pereira Pinto. Advogado: João Manoel Grott, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - ALEGADA OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA LEI Nº 12.409/11, DO ART. 2º DA LEI Nº 7682/88 E SÚMULA 150 DO STJ.INSURGÊNCIA PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.PRETENSÃO MÉRAMENTE MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO.III - RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0937769-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57170. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007785-57.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Altair Veiga Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS

SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA.PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE:"(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 0808) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas".2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art.330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido à avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenda a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/781), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.Nos termos da Súmula 54?STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.Prevalendo os termos da Súmula 326?STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.".(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009?0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje.16/02/2012). (Grifos).RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5R E L A T Ó R I O CUIDA-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais, fls., o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil.Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda.Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinaliza- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 dora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido.Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada.Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório.O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito.A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls., arguindo que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9.Em arremate, rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais.É, em síntese, o

0075 . Processo/Prot: 0938012-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002738-30.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marisa Kaory Miho. Advogado: Robson Luiz Santiago, Adriano Alves Klein. Apelado: Condomínio Edifício Petúncias. Advogado: Ideraldo José Appi, Osmar Gomes de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO

CÍVEL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DA APELANTE QUE CONSTA COMO PROPRIETÁRIA JUNTAMENTE COM SEU EX-MARIDO (CO-RÉU) NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE NÃO LEVADA A REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E DO INADIMPLEMENTO DAS TAXAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ACERTO DA DECISÃO SINGULAR.MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0938248-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55547. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0032487-77.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jose Raimundo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0939369-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/271327. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032147-36.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria José Evangelista Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0940072-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282768. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007212-38.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 475- O § 2º, I DO CPC. SITUAÇÃO QUE SE APROXIMA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. II - VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, DADO O PEQUENO VALOR DA CONDENAÇÃO. III - RECURSO DESPROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0940141-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282760. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007216-75.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Everaldo Alves Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. SITUAÇÃO QUE SE APROXIMA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. II - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA PARA R\$1.500,00, POR SE TRATAR DE CAUSA REPETITIVA. III - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0080 . Processo/Prot: 0940511-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46110. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006840-36.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Silvino Siqueira

dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO ANTONIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e em DAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto por Silvino Siqueira dos Santos, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL E ADESIVO.AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E O CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORCERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA.LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE CORROBORADA. PRELIMINARES AFASTADAS.OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL.IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE.RESPONSABILIDADE DA APELANTE (1) PELOS DANOS CAUSADOS AO RECORRENTE ADESIVO.RECONHECIMENTO DE SUA EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.CONDENAÇÃO A TÍTULO PLEITO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANTO O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARA OS JUROS MORATÓRIOS O TERMO A QUO SERÁ A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO PESCADOR.MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORMAJORADA PARA R\$ 17.000,00 (DEZESETE MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Recurso Adesivo interposto por Pescador em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos morais, o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante (1), ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 9.815,00 (nove mil e oitocentos e quinze reais), ambos os valores corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, 16 de fevereiro de 2.001, pela média do INPC/IBGE, bem como incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, outrossim, a partir da data do acidente.Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante (1) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORarbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Impende asseverar, que a lide em apreço sobreveio em razão do rompimento do poliduto denominado OLAPA, de propriedade da apelante, com o consequente vazamento de milhares de litros de óleo combustível nas baías de Antonina e Paranaguá.Em que pese a contaminação da vegetação e rios da região, o IAP e o IBAMA proibiram as atividades pesqueiras na região por mais de seis meses, impelindo prejuízos ao autor e sua família, ante a impossibilidade de exercer sua profissão de pescador.Insurge-se a apelante (1), arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo, com espeque na ausência de manifestação expressa do IBAMA de que o produto vazado pelo rompimento do poliduto chegou, factualmente, à baía de Paranaguá e; cerceamento de defesa, em que pese o seu pedido de expedição de ofício ao IBAMA, de forma a saber a exata diminuição da quantidade de peixes, bem como do tempo de recuperação do meio-ambiente atingido, não foi apreciado pelo magistrado singular.No mérito, proferiu ilações quanto a inaplicabilidade da teoria do risco integral, posto que o acidente ocorreu em razão de evento da natureza, ou seja, força maior, bem J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORcomo quanto a inexistência de prova do efetivo prejuízo e da real condição de pescador por parte do apelado.Em caso de manutenção da decisão proferida pelo juízo singular, requestou que a limitação da indenização ao período de interdição da pesca ou, caso a indenização seja arbitrada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam descontados os valores já pagos.Requestou ademais, o reconhecimento da sucumbência recíproca e, a redução da indenização por danos morais, aplicando-se juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento.O recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.O apelado/recorrente adesivo, apresentou recurso do que requestou a majoração do quantum arbitrado a título de dano moral.Apresentou, outrossim, contrarrazões, aduzindo em síntese, a irrelevância de manifestação expressa do IBAMA de que a baía de Paranaguá foi, factualmente, atingida pelo vazamento, posto que a baía de Antonina é contígua à baía de Paranaguá; a ausência de cerceamento de defesa e; que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9.Ademais, arguiu que há prova nos autos do prejuízo do qual padeceu; que os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso

e; que não há razão para o reconhecimento da sucumbência recíproca. O recurso adesivo foi recebido no seu duplo efeito. A apelante (1) apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, arguindo que não deve ser majorado o montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

0081 . Processo/Prot: 0940948-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239491. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0004074-20.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Neusa Maria Bandeira Paulino. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO- ART. 285-A.II - PRAZO PRESCRICIONAL: DEZ ANOS A PARTIR ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.III - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA EM AÇÕES DA EMPRESA DEMANDADA. APURAÇÃO QUE SE FARÁ EM LIQUIDAÇÃO POR SENTENÇA.IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0941374-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239482. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0004067-28.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marli Aparecida Basseto de Almeida. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 941.374-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LONDRINA APELANTE : MARLI APARECIDA BASSETO DE ALMEIDA APELADA : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A R ECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 e 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIG. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0941514-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283822. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001305-08.2010.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Fermino, Emerson Cordeiro de Souza, Ronaldo do Vale, João da Cruz de Oliveira, Pedro de Souza Almeida. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Karem Lucia Correa da Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0084 . Processo/Prot: 0942722-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/326385. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 942722-9 Apelação Cível. Agravante: Leonice Fernandes Garcia, Natalice Aparecida Viana, Rinaldo Alves Pinheiro, Roberto Aparecido de Aguiar. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator,

conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Decisão Monocrática diante do comando de decisão que deu provimento ao Agravo Retido interposto pela seguradora, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo estadual para o processamento e julgamento do feito, ante o interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, como gestora do fundo FCVS, haja vista que as apólices de seguro a que se referem os autores (ora agravantes), pertencem ao Ramo 66, ou seja, foram firmadas em período cuja natureza do contrato era pública.Sustentam os recorrentes que o STJ, ao julgar o recurso 1.091.363/SC, definiu que compete a Justiça Estadual processar e julgar ações que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das variações salariais (FCVS).Informam que só haveria a formação do litisconsórcio passiva com a Caixa Econômica Federal quando houvesse a possibilidade de comprometimento da FCVS.Relatam, ainda, que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, mantém com os mutuários relação jurídica que se refere, exclusivamente, ao financiamento para aquisição da casa própria, quando esta for o agente financiador - controvérsia que não é objeto J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR desta demanda. Outrora, apenas do contrato de seguro ser adjeto ao contrato de financiamento, ambas são relações contratuais autônomas.Finalmente, mencionam que houve flagrante afronta ao ato jurídico perfeito, o que exige de imediato a reforma da decisão recorrida.Intimada, a seguradora ofertou contrarrazões às fls.151/192, suplicando pela manutenção da decisão agravada.É o breve

0085 . Processo/Prot: 0943985-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45896. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033463-55.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Verz Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Luiz Marcelo da Veiga. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Linco Kczam. Apelado (1): Luiz Marcelo da Veiga. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Linco Kczam. Apelado (2): Mapfre Verz Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de 7. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 943985-0, DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Rec. Adesivo: Luiz Marcelo da Veiga Apelado: Os mesmos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastiao Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL POR MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. FATO OCORRIDO EM DATA DE 28.03.2004. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE É A DATA DA CONFECÇÃO DO LAUDO.PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA EM 30.05.2005, DATA DO ÚLTIMO APONTAMENTO CLÍNICO DAS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL ADESIVA INTERPOSTA POR LUIZ MARCELO DA VEIGA. RECURSO PREJUDICADO.

0086 . Processo/Prot: 0946273-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305381. Comarca: Ibiroá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004011-29.2010.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Wagner Domingos da Silva, Osmario Ferreira de Souza, Cícera Maria Teixeira, Alice dos Santos Coutinho Cachione, Jorge José Pinheiro, Eliane Nunes de Oliveira, Aldevina do Carmo Melo, Rosana Aparecida Aguiar, Leidamar Furlan do Nascimento, Edna Pinheiro da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA REALIZAR O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. R\$1.250,00, POR UNIDADE. IV - VALOR QUE DEVE SER FIXADO CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MANIFESTAÇÃO NO AGRAVO QUE SUPRE A AUSÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. V - RECURSO DESPROVIDO

0087 . Processo/Prot: 0946354-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071081-39.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tiago Ferreira Boza. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ/APELAÇÃO CÍVEL Nº 946354-7, DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL. Apelante: Tiago Ferreira Boza (JG). Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS. FATO OCORRIDO EM DATA DE 10/09/2006. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR EM DATA DE 24/10/2007. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DEVIDO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. (I) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DATA DE LAUDO MÉDICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CABIMENTO DE DOCUMENTOS COMPROVANDO O TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE É A DATA DA CONFEÇÃO DO LAUDO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. (II) ANÁLISE DO MÉRITO. CORRELAÇÃO ENTRE NATUREZA/GRAU DA LESÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO, INOBSTANTE O SINISTRO TER OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 6.194/74. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJPR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0948449-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308240. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017814-24.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Kleber de Oliveira, Adelino Marcon. Agravado: Sofia Costa Pinto Gabriel (Representado(a)), Olívia Costa Pinto Gabriel (Representado(a)), Antonio Gabriel Filho (Representado(a)), Gleice Fernanda Costa Pinto Gabriel. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Interessado: Faustino Garcia Alferes. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Interessado: Artur Gonçalves Pinheiro. Advogado: Luciano Braga Cortes, Gilberto Allievi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE DE RÉUS (MÉDICO E ANESTESISTA) POR OUTRO CORRÉU (HOSPITAL). NECESSIDADE DE RESTAR PRONTA E OBJETIVAMENTE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES AUTORA E RÉ, DE MODO QUE, DESDE LOGO, SE POSSA CONCLUIR QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS SEM TRIANGULAÇÃO, POR ESCOLHA E INICIATIVA PESSOAL DA PACIENTE, DESTACADAMENTE QUANTO A CADA UM DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS. PRECEDENTE DO STJ. PROFISSIONAIS NÃO ESCOLHIDOS PELOS AUTORES. HIPÓTESE DE DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO CONFIGURADA. II. - RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0948665-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008372-65.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Widsley Anderson Oliveira. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ/APELAÇÃO CÍVEL Nº 948665-3 DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Widsley Anderson Oliveira. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. ACIDENTE COM MORTE DOS PAIS E DO IRMÃO DO AUTOR, OCORRIDO EM DATA DE 13/01/1991. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VALOR, CORRIGIDO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. INSURGÊNCIA. (I) INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS VINCULADAS AO SALÁRIO MÍNIMO. DESACOLHIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A INDENIZAÇÃO LEGAL, E NÃO COMO INDEXADOR. ENTENDIMENTOS DO STJ E DO STF. (II) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESACOLHIMENTO. TERMO INICIAL É A DATA DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0948804-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103893. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056818-60.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Sebastiana Ferreira. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação da autora, e conhecer e dar provimento em parte ao recurso da ré, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 948804-0 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante 01: Sebastiana Ferreira (JG). Apelante 02: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Apelados: Os mesmos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA DE 01/11/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR REALIZADO EM DATA DE 25/05/2010. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DA INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ, NO EQUIVALENTE A 35% SOBRE O VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO, ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO 01. (I) PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. VALOR DEVIDO É RESULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO EM LAUDO DO IML SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. (II) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VISUALIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A AMBAS AS PARTES, NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO POSTULADO. APELAÇÃO 02. (I) PROPORCIONALIDADE ENTRE INDENIZAÇÃO E NATUREZA/GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. LAUDO DO IML QUE JÁ APLICA A TABELA. VALOR DEVIDO É RESULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO EM ATESTADO DO IML SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. (II) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESACOLHIMENTO. TERMO INICIAL É A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. (III) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO TOTALMENTE À SEGURADORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE 65% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CABENDO O RESTANTE À RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A AMBAS AS PARTES, NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA 2ª CONDENAÇÃO E DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO POSTULADO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306 DO STJ. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0091 . Processo/Prot: 0948856-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239853. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010393-04.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cecília Yoneda Tanno. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO ANTONIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, a unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 948.856-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LONDRINA APELANTE : CECILIA YONEDA TANNO APELADA : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORPOR ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20. PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL, CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de apelação civil interposto por CECILIA YONEDA TANNO em face do decisum de fls. 29/31, proferido na ação com pedido de participação acionária, a qual julgou improcedente o pleito autoral com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante fls. 33/68 arguindo que a Lei 6.149/95 confere, factualmente, a conversão do direito de uso em direito acionário; que a sentença proferida pelo magistrado singular com supedâneo no artigo 285-A está dissonante do entendimento jurisprudencial hodierno; a impropriedade da aplicação do prazo prescricional da Lei 6.404/76, artigo 287, inciso II, alínea "g"; que faz jus à quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação à data da integralização e; que o valor patrimonial das ações J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR deve ser arbitrado mediante critério contábil, sob a utilização dos balancetes mensais da apelada. Acrescentou

que a correção monetária deve ser adotada como foram de atualização do valor patrimonial. Ademais, requestou a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 39. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 43/68. É, em síntese, o 0092. Processo/Prot: 0949503-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/418624. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 949503-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil Sa, Luiz Alberto Alvim Gerhardt. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Borbroff, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Fernando Cesar Strapassoni e Companhia Ltda, Fernando Cesar Strapassoni. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Interessado: André Fabiano Shishido, Gutemberg Lopes de Oliveira, Vinicius do Prado Dias Couto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 22/11/2012 DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. III. - INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PRETENSÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI. V. - RECURSO NÃO PROVIDO. 0093 . Processo/Prot: 0967802-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377478. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002975-25.2011.8.16.0119 Ordinária. Agravante: Aparecido Natalin dos Santos, Maria do Carmo Silva, Oswaldo Zacchin. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012 DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL - INFORMAÇÃO A RESPEITO DOS DANOS EXISTENTES NOS IMÓVEIS. II - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUE PODEM SER VERIFICADOS EM PERÍCIA A SER REALIZADA EM MOMENTO OPORTUNO. III - RECURSO PROVIDO. 0094 . Processo/Prot: 0974304-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/397282. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010145-81.2012.8.16.0129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Maria da Luz Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 01/11/2012 DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 475-O § 2º, I DO CPC. SITUAÇÃO QUE SE APROXIMA DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. II - VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, DADO O PEQUENO VALOR DA CONDENÇÃO. III - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12960

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	086	0909502-3
	115	0922565-8
Adilson Vieira de Araújo	051	0881598-9/01
Adriana Flávia Scariot	070	0902428-4
Adriane Turin dos Santos	126	0925631-9
Adriano Henrique Göhr	093	0912187-1
Aimore Od Rocha	027	0847926-5/01
Aimoré Od Rocha Júnior	027	0847926-5/01
Airton Martins Molina	033	0859496-3
Airton Teixeira de Souza	065	0898165-1
Alberto Kopytowski	095	0915115-7
Alcides Pavan Corrêa	171	0945836-0
Alessandra Michalski Velloso	017	0816673-6/01
Alessandra Perez de Siqueira	193	0950808-9

Alessandro Marcelo Moro Réboli	135	0927510-3
Alex Rodrigues Shibata	118	0922986-7
	164	0943918-9
	180	0947599-0
	182	0948307-6
Alexandre Araldi González	006	0775683-4
Alexandre Gonçalves Ribas	132	0926543-8
Alexandre João Barbur Neto	051	0881598-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	078	0905429-3
Alexandre Oliveira S. d. Silva	109	0922114-1
Alexandre Pigozzi Bravo	030	0854517-7
	040	0869200-0
	101	0921592-1
	103	0921785-6
	105	0921849-5
	225	0965340-5
Alfeu Cicarelli de Melo	220	0962044-6
Alvaro Cezar Loureiro	034	0861028-6/01
Alziro da Motta Santos Filho	015	0814108-6
Ana Caroline Dias Libânio Silva	102	0921779-8
Ana Cristina Buller Almeida	096	0915191-7
Ana Cristina da Rosa Grasso	213	0959265-0/01
Ana Karolina da Silveira	064	0897019-0
Ana Larissa Neves	051	0881598-9/01
Ana Maria Hack	039	0866725-0
Ana Paula Domingues dos Santos	172	0946067-9
Ana Paula Magalhães	115	0922565-8
Analice Castor de Mattos	139	0928068-8
Ananias César Teixeira	001	0517241-2
	007	0780322-9/01
	018	0822021-9/02
	021	0822241-1
	022	0822538-9/02
	025	0838945-1
	028	0849016-2/01
	121	0923897-9
	122	0924128-3
	131	0926412-8
	144	0930478-5/01
	146	0930632-9/01
	147	0930679-2/01
	149	0931911-9/01
	156	0941645-3
	165	0944047-9
	187	0949549-8
	188	0949576-5
	205	0954967-9
	212	0958484-1
	222	0963070-0
Andre Augusto Corleto	204	0954621-8
André Diniz Afonso da Costa	097	0917284-5
André Luis Gaspar	094	0914901-9
André Luiz Pires Curuca	129	0926268-0
André Maciel Wandscheer	196	0951247-0
Andreia da Rosa Rache	091	0911741-1
Andrezza Cristina Anciutti	008	0789792-7/01
Anelise Chaiben	008	0789792-7/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	142	0929161-8
Angela Anastázia Cazeloto	157	0941677-5
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	003	0742947-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	041	0873953-5/01
	079	0905582-5/01
	190	0950072-9/01
	204	0954621-8
Antonia Maria da Costa	219	0961767-0
Antonio Bento Junior	073	0903513-2
	079	0905582-5/01
Antônio Carlos Bonet	047	0877264-9
Antônio Carlos Cordeiro	053	0881646-0/01
Antônio Eduardo Dias T. Filho	070	0902428-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	030	0854517-7

	040	0869200-0	César Augusto Terra	050	0879977-9
	101	0921592-1	César Loeffler	217	0960314-5
	103	0921785-6	Cesar Ricardo Tuponi	154	0939331-3
	105	0921849-5	Cezar Eduardo Ziliotto	168	0944622-2
Antonio Luiz Brunig Parizotto	066	0899375-1	Charles Zauza	093	0912187-1
Antonio Paulo da Silva	150	0934404-1	Christian Almeida Momenté	180	0947599-0
Arão dos Santos	095	0915115-7		183	0948328-5
Arielle Rodrigues Garcia Prado	085	0909034-0	Chymene de Mello C. e. M. Pérez	071	0902497-9
Arivaldir Gaspar	094	0914901-9	Ciro Brüning	072	0902978-9
Arlindo Pereira Junior	137	0927665-3	Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	002	0682562-9/05
Armando Garcia	048	0877273-8/01	Claudia Montardo Rigoni	082	0907669-5
	163	0943675-9		090	0911360-6
	181	0947640-2		175	0947065-9
Arnaldo Conceição Junior	140	0928798-1	Cláudia Regina Lima	204	0954621-8
Arthur Martins Carneiro Costa	053	0881646-0/01	Cláudio Freitas Mallmann	119	0923096-2
Arthur Sabino Damasceno	049	0878020-1	Cleiton Carlos Martinelli	138	0927860-8
	058	0892919-5	Crestiane Andréia Zanrosso	150	0934404-1
	098	0918317-3	Cristiana Lacerda de O. Franco	114	0922423-5
	189	0949722-7	Cristiane Uliana	121	0923897-9
Artur Humberto Piancastelli	169	0945155-0		122	0924128-3
	201	0954025-6		131	0926412-8
	202	0954028-7		149	0931911-9/01
	209	0956493-2		165	0944047-9
Aurélio Cândia Peluso	215	0959607-8		187	0949549-8
Aurimar José Turra	133	0926725-0		188	0949576-5
Aurino Muniz de Souza	009	0792450-9		205	0954967-9
Beate Sirlei Petry	218	0961538-9		222	0963070-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	125	0925599-6/01	Cristianne Maria Gonzaga Natal	044	0875055-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	157	0941677-5	Cybele de Fatima Oliveira	051	0881598-9/01
	167	0944099-3	Cynthia Blajieski de Sá	086	0909502-3
	184	0948451-9	Daniel Messias Mendes	137	0927665-3
Breno Merlin	148	0931896-7	Daniel Sottili Mendes Jordão	126	0925631-9
Bruna Angélica Ferreira Salvático	025	0838945-1	Daniel Toledo de Sousa	118	0922986-7
Bruno Andrade César de Oliveira	169	0945155-0		164	0943918-9
	201	0954025-6		178	0947571-2
	202	0954028-7		186	0949250-6
	209	0956493-2		209	0956493-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	036	0862270-4/01	Daniele Carvalho	184	0948451-9
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	009	0792450-9	Daniele Casara de Geus	014	0812479-2/01
Bruno Ferronato Girelli	134	0927236-2	Daniele Nunes da Cruz Bacelear	196	0951247-0
Bruno Montenegro Sacani	004	0760756-9/02	Daniele Potrich Lima	095	0915115-7
Bruno Sacani Sobrinho	004	0760756-9/02	Danieli Cristina Opuskevich	052	0881608-0/01
Bruno Wahl Goedert	102	0921779-8	Daniella Leticia Broering	115	0922565-8
Camilla Tamyeh Hamamoto	142	0929161-8	Danielle Baptista	063	0896387-9/01
Candice Karina Souto M. d. Silva	109	0922114-1	Danielle Cristine Todesco Weldt	081	0907232-8
	159	0942917-8	Danielle Magnabosco	072	0902978-9
Caprice Andretta Chechelaky	012	0799094-9	Daniello Men de Oliveira	066	0899375-1
Carlos Alexandre Rodrigues	118	0922986-7	Danilo Schiefer	194	0950841-4
Carlos Caetano Zarpelon da Costa	053	0881646-0/01	Darli Bertazzoni Barbosa	137	0927665-3
Carlos da Silva Fontes Filho	007	0780322-9/01	Débora Segala	125	0925599-6/01
	146	0930632-9/01		015	0814108-6
Carlos Henrique Maricato Lolata	137	0927665-3	Deborah Sperotto da Silveira	071	0902497-9
Carlos Henrique Schiefer	137	0927665-3	Dermeval Ribeiro Vianna	148	0931896-7
Carlos Pzebeowski	017	0816673-6/01	Dirceu Edson Wommer	129	0926268-0
Carlos Roberto Scóz Junior	197	0952390-0	Dovaní Zangari	042	0874022-9/01
Carmen Lúcia Beffa Gallassini	155	0939951-5	Edegard Alves da Rocha Júnior	179	0947595-2
Carolina Heinz Haack	017	0816673-6/01	Edemilson Pinto Vieira	208	0956330-0
Carolina Rezende Pimenta	004	0760756-9/02	Ederaldo Soares	104	0921791-4
Célio Vítor Betinardi	026	0845162-3/01	Edgar Mitsuki Fukuda	163	0943675-9
César Augusto de França	032	0856343-5	Edilson Chibiaqui	219	0961767-0
	034	0861028-6/01	Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	031	0856028-3/02
	037	0864748-5	Eduardo Batistel Ramos	137	0927665-3
	055	0891444-9/01		109	0922114-1
	075	0904324-9/01		159	0942917-8
	079	0905582-5/01		210	0956549-9
	080	0906553-8/01		220	0962044-6
	107	0922026-6	Eduardo Garcia Branco	143	0929746-1
	112	0922383-6	Eduardo Luiz Brock	086	0909502-3
	125	0925599-6/01	Elaine Mônica Molin	038	0865398-9/01
			Élcio Marcelo Bom	056	0891540-6

Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	024	0838588-6	Felipe Meurer Jorge	148	0931896-7
	026	0845162-3/01	Felipe Soares Vargas	014	0812479-2/01
	134	0927236-2	Fernanda de Sá e B. Carneiro	157	0941677-5
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	119	0923096-2	Fernanda Luiza Longhi	013	0805795-0/01
Elisabeth Nass Anderle	050	0879977-9	Fernanda Silva da Silveira	038	0865398-9/01
Ellen Karina Borges Santos	036	0862270-4/01		170	0945784-1/01
	081	0907232-8	Fernanda Simões Viotto	054	0886597-2
	211	0957159-9	Fernanda Troian	195	0951100-2
Eloisa Fontes Tavares Rivani	086	0909502-3	Fernando Alberto Santin Portela	046	0877139-1/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	056	0891540-6	Fernando Anzola Pivaro	037	0864748-5
Elso Cardoso Bitencourt	029	0849685-7/01		059	0893215-6
	034	0861028-6/01		062	0896180-0
	043	0875055-2/01		074	0904077-5/01
	044	0875055-2/02		075	0904324-9/01
Emerson Carlos da Silva Puglia	033	0859496-3		079	0905582-5/01
Enimar Pizzatto	215	0959607-8		080	0906553-8/01
Enzo Aleixo	129	0926268-0	Fernando Matheus da Silva	092	0911932-2/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	013	0805795-0/01	Fernando Murilo Costa Garcia	005	0767549-2
Ermani José de Castro Gamborgi	197	0952390-0		058	0892919-5
Evandro Gustavo de Souza	090	0911360-6		067	0900074-8
	176	0947285-1		099	0918332-0
	192	0950310-4		119	0923096-2
Fabiana Carla de Souza	115	0922565-8		142	0929161-8
Fabiana Zotelli de Mattos	199	0953300-0		175	0947065-9
Fabiane Torres Maria	221	0962962-9		176	0947285-1
Fabiano Camillo	162	0943655-7		200	0953598-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	061	0894708-0		207	0956002-1
	110	0922148-7/01	Fernando Sakamoto	214	0959467-4
	117	0922937-4	Filipe Alves da Mota	226	0967172-5
	221	0962962-9	Fiori Augusto Mincache Faustino	228	0970650-9
Fabiano Neves Macieyewski	001	0517241-2	Flávia Balduino da Silva	023	0835238-9
	007	0780322-9/01	Flávia Fernandes Navarro	148	0931896-7
	018	0822021-9/02	Flávia Magnoni Sehenem	100	0921163-0
	021	0822241-1	Flávia Picinatto Pegorer	011	0795824-1/01
	022	0822538-9/02	Flávio Marcos Crovador	087	0910642-9
	028	0849016-2/01	Flávio Penteadro Geromini	161	0943530-5
	058	0892919-5		051	0881598-9/01
	067	0900074-8		005	0767549-2
	099	0918332-0		049	0878020-1
	119	0923096-2		058	0892919-5
	142	0929161-8		090	0911360-6
	144	0930478-5/01	Flávio Steinberg Bexiga	098	0918317-3
	146	0930632-9/01	Franciele Fagundes Cabello	175	0947065-9
	147	0930679-2/01	Francisco Antônio Fragata Junior	026	0845162-3/01
	156	0941645-3	Francisco Spisla	075	0904324-9/01
	175	0947065-9	Gabriel Bittencourt Pereira	166	0944081-1
	176	0947285-1	Gabriella Murara Vieira	224	0963953-4
	200	0953598-0	Geni Romero Jandre Pozzobom	164	0943918-9
	207	0956002-1	Geraldo Nogueira da Gama	071	0902497-9
	212	0958484-1	Geraldo Saviani da Silva	079	0905582-5/01
	214	0959467-4	Gerson Requião	011	0795824-1/01
	226	0967172-5	Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0682562-9/05
	228	0970650-9		046	0877139-1/01
Fábio Alexandre Leal dos Santos	223	0963402-2		049	0878020-1
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	151	0937126-4		098	0918317-3
Fábio César Teixeira	117	0922937-4		189	0949722-7
	118	0922986-7	Gheisa Sartori	114	0922423-5
Fábio Júnior de Oliveira Martins	100	0921163-0	Gilberto Pedriali	035	0861165-4
Fábio Martins Pereira	054	0886597-2	Gilberto Stinglin Loth	050	0879977-9
Fábio Matias Gonçalves	180	0947599-0	Gilmara Fernandes Machado Heil	197	0952390-0
Fábio Silveira Rocha	220	0962044-6	Gilson dos Santos	162	0943655-7
Fábio Viana Barros	116	0922721-6	Giovana Bittencourt D'Angelis	166	0944081-1
Fabiola Camisão Scóz	197	0952390-0	Giovana Picoli	150	0934404-1
Fabiola Cueto Clementi	134	0927236-2	Giovani Webber	060	0893595-9
Fabiola Rosa Ferstemberg	097	0917284-5	Giuliano Domit Od Rocha	027	0847926-5/01
Fabício Massi Salla	106	0921950-3	Glauco Iwersen	023	0835238-9
Fabício Verdolin de Carvalho	126	0925631-9		029	0849685-7/01
	145	0930503-3		043	0875055-2/01
Felipe Mattiello	114	0922423-5			

	045	0876772-2/01		044	0875055-2/02
	059	0893215-6		074	0904077-5/01
	061	0894708-0		112	0922383-6
	062	0896180-0	Jefferson Barbosa	132	0926543-8
	092	0911932-2/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0767549-2
	108	0922054-0/01	Jéssica Agda da Silva	174	0946828-2
	110	0922148-7/01	Joamir Casagrande	128	0925999-6
	113	0922404-0/01	João Alberto Nieckars da Silva	084	0908815-1/01
	120	0923602-0/01	João Carlos de Carvalho A. Vieira	070	0902428-4
	191	0950174-8	João Carlos Flor Júnior	047	0877264-9
	203	0954139-5	João Casillo	104	0921791-4
	206	0955289-4	João Leonel Gabardo Filho	050	0879977-9
Glauco José Rodrigues	068	0900565-4	João Maria Pereira do Nascimento	172	0946067-9
Graciela Iurk Marins	020	0822111-8/02	João Rodrigues de Oliveira	035	0861165-4
Graziella Santana Damante	181	0947640-2		054	0886597-2
Gregório Arthur Thanés Montemor	145	0930503-3		177	0947468-0
Guilherme Alberge Reis	091	0911741-1		191	0950174-8
Guilherme Assad de Lara	003	0742947-2		201	0954025-6
Guilherme de Salles Gonçalves	005	0767549-2		206	0955289-4
Guilherme Régio Pegoraro	083	0907742-9		106	0921950-3
	098	0918317-3	João Tavares de Lima Filho	124	0925357-8
Gustavo Mussi Milani	006	0775683-4	Johnny Elizeu Stopa Junior	051	0881598-9/01
Helder Eduardo Vicentini	015	0814108-6	Jorge Antônio Barros Leal	141	0929011-3
Helena Tambosi	096	0915191-7	Jorge Marcio Gomes Mol	130	0926369-2
Hélio Eduardo Richter	013	0805795-0/01	José Ari Matos	085	0909034-0
Heloisa Toledo Volpato	069	0900859-1/01	José Augusto Araújo de Noronha		
	084	0908815-1/01	José Bruno de Azevedo Oliveira	119	0923096-2
Helton Costa Artin	159	0942917-8	José Carlos Martins Pereira	177	0947468-0
Helton Nogueira	110	0922148-7/01		178	0947571-2
Henrique Schneider Neto	016	0815815-0		194	0950841-4
Heroldes Bahr Neto	001	0517241-2		075	0904324-9/01
	007	0780322-9/01	José Carlos Pinotti Filho	166	0944081-1
	018	0822021-9/02	José César Valeixo Neto	155	0939951-5
	022	0822538-9/02	José Fernando Vialle	050	0879977-9
	028	0849016-2/01	José Heriberto Micheletto	097	0917284-5
	144	0930478-5/01	José Luiz Guilherme	002	0682562-9/05
	146	0930632-9/01	José Melquiades da Rocha Junior		
	156	0941645-3	José Nazareno Goulart	052	0881608-0/01
	212	0958484-1	José Paulo Damaceno Pereira	016	0815815-0
Hugo Bortolon Duarte	082	0907669-5	Joseane Araújo Gouvea	106	0921950-3
Hugo Francisco Gomes	045	0876772-2/01	Joselaine Maura de S. Figueiredo	011	0795824-1/01
	074	0904077-5/01	Josemar Vidal de Oliveira	185	0948790-1
	076	0904801-1/01	Josmar Solinski	024	0838588-6
	107	0922026-6	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	047	0877264-9
	108	0922054-0/01	Jucélia Correa	173	0946100-9
	111	0922174-7/01	Juliana Ferreira Lima Egger	034	0861028-6/01
	112	0922383-6	Juliana Liczacowski Malvezzi	068	0900565-4
	113	0922404-0/01	Juliana Mara da Silva	002	0682562-9/05
	120	0923602-0/01	Juliana Trautwein Chede	036	0862270-4/01
	190	0950072-9/01	Juliane Carvalho da Silva Lora	013	0805795-0/01
Igor Sanches Caniatti Biudes	179	0947595-2	Juliane Zancanaro Bertasi	174	0946828-2
Ilka Chaves Marczuk Thá	026	0845162-3/01	Juliano Marcelo Germano	085	0909034-0
Índia Mara Moura Torres	101	0921592-1	Juliano Siqueira de Oliveira	002	0682562-9/05
	103	0921785-6	Júlio Cesar Goulart Lanes	193	0950808-9
	105	0921849-5	Julio Cezar Zem Cardozo	056	0891540-6
Ingrid Kuntze	185	0948790-1	Karen Yumi Shigueoka	063	0896387-9/01
Irene de Fátima Surek de Souza	116	0922721-6	Karina Hashimoto	037	0864748-5
Isabela Vellozo Ribas	012	0799094-9		073	0903513-2
Jackieli Ciola Kapfenberger	172	0946067-9		075	0904324-9/01
Jacques Nunes Attié	113	0922404-0/01	Karla Patrícia Polli de Souza	077	0904904-7
Jaime Oliveira Penteado	002	0682562-9/05	Kátia Cléia Rieger Biazus	080	0906553-8/01
	046	0877139-1/01	Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	111	0922174-7/01
	049	0878020-1	Kelly Regina Pavani Vulpini	173	0946100-9
	082	0907669-5	Kelyn Cristina Trento de Moura	161	0943530-5
	090	0911360-6	Kenji Della Pria Hatamoto	065	0898165-1
	098	0918317-3	Kiara Cristina Dias Pereira	060	0893595-9
	189	0949722-7		103	0921785-6
Janaína Cláudia Feliciano	172	0946067-9		046	0877139-1/01
Jaqueline Scotá Stein	002	0682562-9/05		014	0812479-2/01
Jean Carlos Camozato	160	0943061-5			
Jean Carlos Martins Francisco	034	0861028-6/01			
	038	0865398-9/01			
	043	0875055-2/01			

	036	0862270-4/01	Paula Santin Mazaró	081	0907232-8
	042	0874022-9/01	Pauline Borba Aguiar	079	0905582-5/01
	043	0875055-2/01	Paulo Cesar Braga Menescal	010	0792648-9/02
	044	0875055-2/02		011	0795824-1/01
	045	0876772-2/01	Paulo Marcelo Seixas	091	0911741-1
	059	0893215-6	Paulo Marcos Rodrigues Brancher	086	0909502-3
	061	0894708-0			
	062	0896180-0	Paulo Nogueira Fávoro Júnior	087	0910642-9
	063	0896387-9/01			
	064	0897019-0	Paulo Roberto Correa	161	0943530-5
	081	0907232-8	Paulo Roberto Pires	186	0949250-6
	083	0907742-9	Paulo Roberto Richardi	133	0926725-0
	092	0911932-2/01	Paulo Sérgio de Oliveira Borges	017	0816673-6/01
	110	0922148-7/01			
	113	0922404-0/01	Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	019	0822111-8/01
	120	0923602-0/01			
	158	0942830-6			
	170	0945784-1/01	Pedro Vieira Cesar	020	0822111-8/02
	191	0950174-8	Persio Augusto Giannasi	153	0938023-2/01
	196	0951247-0	Priscila de Lima C. Bogatschov	087	0910642-9
	203	0954139-5	Priscila Ferreira Blanc	151	0937126-4
	206	0955289-4	Priscila Perelles		
	208	0956330-0		051	0881598-9/01
	211	0957159-9		003	0742947-2
Mina Entler Cimini	003	0742947-2		084	0908815-1/01
Miron Biazus Leal	167	0944099-3	Rafael Baggio Berbicz	166	0944081-1
Moacir Tadeu Furtado	140	0928798-1	Rafael Lucas Garcia	220	0962044-6
Moacyr Corrêa Neto	171	0945836-0		049	0878020-1
Mônica Ferreira Mello Biora	158	0942830-6		067	0900074-8
	170	0945784-1/01		127	0925712-9
	143	0929746-1	Rafael Mosele	211	0957159-9
Mônica Pimentel de Souza Lobo			Rafael Nogueira da Gama	160	0943061-5
Moreno Cauê Broetto Cruz	003	0742947-2	Rafael Santos Carneiro	015	0814108-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0780322-9/01		047	0877264-9
				135	0927510-3
	122	0924128-3		136	0927582-9
	131	0926412-8		192	0950310-4
	144	0930478-5/01	Rafaela Polydoro Küster	198	0952718-8
	146	0930632-9/01		036	0862270-4/01
	205	0954967-9		063	0896387-9/01
	212	0958484-1		064	0897019-0
Murilo Cleve Machado	120	0923602-0/01		081	0907232-8
Murilo Távora	072	0902978-9		083	0907742-9
Nádia Mazurek	057	0892353-7	Raffael Santos Benassi	211	0957159-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	063	0896387-9/01	Raphael Anderson Luque	141	0929011-3
			Raphael Gouveia Rodrigues	225	0965340-5
	065	0898165-1	Raquel Martendal	184	0948451-9
Naradiba Silamara Guerra de Souza	167	0944099-3	Reinaldo Caetano dos Santos	213	0959265-0/01
Nei Carvalho da Silva	114	0922423-5	Reinaldo Mirico Aronis	145	0930503-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	073	0903513-2		009	0792450-9
	077	0904904-7		039	0866725-0
	080	0906553-8/01		086	0909502-3
	111	0922174-7/01		102	0921779-8
Nésio Dias	054	0886597-2	Renata Antunes Garcia	133	0926725-0
	221	0962962-9		048	0877273-8/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	144	0930478-5/01		163	0943675-9
Nivia Maria Rissato	033	0859496-3	Renata Satie Tominaga Sugahara	181	0947640-2
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	111	0922174-7/01	Renato Alberto Nielsen Kanayama	070	0902428-4
Oscarina Santana da Silva	114	0922423-5			
Osmar Cardoso Rolim	173	0946100-9		019	0822111-8/01
Osvaldo Alves da Silva	114	0922423-5		020	0822111-8/02
Patrícia da Silva Cordeiro	006	0775683-4	Ricardo Emir Buratti	210	0956549-9
Patrícia de Barros C. Casillo	104	0921791-4	Ricardo Francisco Ruani	102	0921779-8
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	107	0922026-6	Ricardo Furlan	118	0922986-7
				164	0943918-9
	108	0922054-0/01		178	0947571-2
	112	0922383-6		186	0949250-6
Patrícia Raquel Caires Jost	075	0904324-9/01	Ricardo Mussi Pereira Paiva	209	0956493-2
Paula Cassetari Flores	197	0952390-0	Roberta Carolina Faeda Crivari	217	0960314-5
Paula D'Amico Pedriali	035	0861165-4		124	0925357-8
Paula Melina Firmiano Tudisco	059	0893215-6		183	0948328-5
	061	0894708-0	Roberto Cesar Gouveia Majchszak	217	0960314-5
	092	0911932-2/01	Robinson Kornelhuk	078	0905429-3
	191	0950174-8	Robson Nassif Ribas		
			Robson Sakai Garcia	094	0914901-9
				173	0946100-9
				049	0878020-1

	064	0897019-0	Sônia Maria Chalo	171	0945836-0
	088	0911179-5	Tatiana Tavares de Campos	030	0854517-7
	189	0949722-7		040	0869200-0
	198	0952718-8		101	0921592-1
	200	0953598-0		103	0921785-6
	207	0956002-1		105	0921849-5
	211	0957159-9	Tatiana Valesca Vroblewski	130	0926369-2
	224	0963953-4	Tatiane Muncinelli	058	0892919-5
	227	0970483-8		189	0949722-7
	228	0970650-9	Tayna Elwira Gonçalves	226	0967172-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	061	0894708-0	Thais Malachini	196	0951247-0
	110	0922148-7/01	Thalita Bertão dos Santos	141	0929011-3
	117	0922937-4	Thiago Haviaras da Silva	213	0959265-0/01
	221	0962962-9	Thiago Tristão Barbosa	048	0877273-8/01
Rodrigo Caliani	089	0911205-0	Tiago Schroeder Russi	213	0959265-0/01
Rodrigo Castor de Mattos	139	0928068-8	Tirone Cardoso de Aguiar	035	0861165-4
Rodrigo Jacomini	223	0963402-2		169	0945155-0
Rodrigo Laynes Milla	114	0922423-5		183	0948328-5
Rodrigo Luís Kanayama	019	0822111-8/01		191	0950174-8
	020	0822111-8/02		202	0954028-7
Rodrigo Maranhão de Souza	182	0948307-6		206	0955289-4
Rodrigo Rodrigues da Costa	118	0922986-7	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	196	0951247-0
	216	0960169-0			
Rogério Bueno Elias	030	0854517-7	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	123	0924996-1
	040	0869200-0	Valdir Rogério Zonta	136	0927582-9
	073	0903513-2	Valéria Caramuru Cicarelli	078	0905429-3
Rogério Resina Molez	030	0854517-7	Vanessa Dias Simas	002	0682562-9/05
	040	0869200-0	Vanessa Leal	113	0922404-0/01
	073	0903513-2	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	020	0822111-8/02
Ronaldo Gomes Neves	069	0900859-1/01	Victor Alexandre Bomfim Marins	019	0822111-8/01
Rosângela Dias Guerreiro	032	0856343-5			
	075	0904324-9/01		020	0822111-8/02
Rosemary Brenner Dessotti	151	0937126-4	Victor Geraldo Jorge	027	0847926-5/01
Rossandra Pavan Nagai	046	0877139-1/01	Vivian Regina Zambrim	083	0907742-9
Rudinei Fracasso	076	0904801-1/01		098	0918317-3
	111	0922174-7/01	Vlamir Emerson Ferreira	057	0892353-7
Rui Pimentel Junior	152	0937295-4/01	Walter Bruno Cunha da Rocha	011	0795824-1/01
Rui Scucato dos Santos	002	0682562-9/05			
Sandra Regina de Moura	055	0891444-9/01	Walter Guandalini Júnior	173	0946100-9
Sandra Regina Nakayama	183	0948328-5	Wanderley Pavan	114	0922423-5
	186	0949250-6	Wanderley Santos Brasil	039	0866725-0
Sandra Regina Rodrigues	003	0742947-2	Washington S. M. d. Oliveira	086	0909502-3
	084	0908815-1/01	Wellington Farinhuka da Silva	133	0926725-0
	166	0944081-1	Willian Train Júnior Pereira	054	0886597-2
Sandro Pinheiro de Campos	099	0918332-0		221	0962962-9
Sania Stefani	175	0947065-9			
Saulo Bonat de Mello	001	0517241-2			
	007	0780322-9/01			
	018	0822021-9/02	Publicação de Acórdão		
	021	0822241-1	0001 . Processo/Prot: 0517241-2 Apelação Cível		
	022	0822538-9/02	. Protocolo: 2008/219715. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:		
	028	0849016-2/01	2005.00005499 Indenização. Apelante (1): Sinhorinha Ferreira Mendes. Advogado:		
	144	0930478-5/01	Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2):		
	146	0930632-9/01	Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s):		
	156	0941645-3	o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz		
	212	0958484-1	Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst.		
Savio José Di Giorgi F. d. Souza	010	0792648-9/02	2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 22/11/2012		
Sebastião Seiji Tokunaga	122	0924128-3	DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal		
	131	0926412-8	de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o		
	205	0954967-9	Recurso Adesivo; em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação 1		
	212	0958484-1	e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO; em CONHECER o Recurso		
	197	0952390-0	de Apelação 2 e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do		
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil			Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - APELAÇÕES CÍVEIS		
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	010	0792648-9/02	- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VAZAMENTO DE ÓLEO		
Sergio Leal Martinez	010	0792648-9/02	- ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR - LEGITIMIDADE		
Sérgio Luiz Fernandes	210	0956549-9	ATIVA RECONHECIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO		
Silmara do Rocio da S. Guimarães	195	0951100-2	AMBIENTAL - FATO NOTÓRIO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE		
Silvana da Silva	084	0908815-1/01	OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL - INAPLICABILIDADE DAS		
Silvana Denise Lobato	006	0775683-4	EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE		
Silvio Felipe Guidi	163	0943675-9	DA INTERDIÇÃO DA PESCA - LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS -		
Silvio Luiz Januário	080	0906553-8/01	INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA		
Simone Aparecida dos Reis	214	0959467-4	DATA DA SENTENÇA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE,		
Simone Zonari Letchacoski	104	0921791-4	EXCEPCIONALMENTE, DEVEM INCIDIR DA DATA DA FIXAÇÃO, SOB PENA DE		
Solange da Silva Machado	066	0899375-1	BIS IN IDEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - INCIDÊNCIA DE		
			MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO PROTELATÓRIOS -		
			AFASTAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO, E,		
			NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO		
			E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O recurso cabível da decisão que indefere exceção		
			de incompetência é o Agravo de Instrumento, "uma vez que não se coaduna com		
			a lógica jurídica admitir-se agravo retido".2. A legitimidade da parte autora para		

a propositura da ação restou demonstrada pela prova testemunhal produzida nos autos.3. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide.4. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade.5. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes).6. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono do autor, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.7. No presente caso, ante as alegações trazidas em sede de embargos de declaração pela Apelante, não vislumbro o caráter protelatório, nem a má-fé na utilização daquele procedimento, motivo pelo qual acolho o pedido e determino o afastamento da multa.

0002 . Processo/Prot: 0682562-9/05 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/81258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682562-9 Apelação Cível. Embargante: Checozzi Advogados Associados, Luiz Carlos Checozzi. Advogado: Rui Scucato dos Santos, José Melquiades da Rocha Junior. Embargado (1): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Vanessa Dias Simas. Embargado (2): Ace Seguradora Sa. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos infringentes e, no mérito, ACOLHER o presente recurso, pelos fundamentos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES.RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. RECURSO PROTOCOLADO SEM O RESPECTIVO PREPARO. DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR DE INDENIZAÇÃO.1. Reconhecida a responsabilidade do advogado em face da ausência de preparo recursal, com base na ideia de que o defendido perdeu chance de reverter um julgado contrário. Voto Vencedor que condenou o advogado no pagamento do total que o cliente teve que pagar a parte contrária. Voto divergente que entendeu, diante do juízo de probabilidades que paira sobre a questão, que o certo era fixar a indenização na metade do valor desembolsado.2. Considerando o grau de incerteza sobre o êxito ou não da reversão do julgado, é de se reduzir o valor da indenização.3. Embargos infringentes a que se dá provimento para acompanhar o voto divergente.

0003 . Processo/Prot: 0742947-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003032-14.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: José Domingo dos Santos, Lourdes da Aparecida da Silva. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero, Mauro Miguel Pedrollo. Apelado (1): Ace Seguradora Sa. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Mina Entler Cimini. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR - COBERTURA SECURITÁRIA - ESPOSA DO SEGURADO QUE NÃO ESTÁ SOB A COBERTURA CONTRATADA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO

0004 . Processo/Prot: 0760756-9/02 Reclamação

. Protocolo: 2011/425477. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 760756-9 Reexame Necessário. Reclamante: Imppar Serviços Odontológicos Ss, Renato de Andrade Gomes. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Carolina Rezende Pimenta. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Edvaldo Amaral de Jesus. Advogado: Marcelino Bispo dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à reclamação, nos termos do voto. EMENTA: RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DETERMINANDO QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS SEJAM PAGOS AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - DESCUMPRIMENTO - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0767549-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003881-83.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Gleisi Helena Hoffmann. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Fernando Matheus da Silva. Rec. Adesivo: Michele Caputo Neto. Advogado:

Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador. Apelado (1): Gleisi Helena Hoffmann. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Fernando Matheus da Silva. Apelado (2): Michele Caputo Neto. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS DEVIDOS - INFORMAÇÕES OFENSIVAS DIVULGADAS EM MEIOS ELETRÔNICOS - INTERNET - COMENTÁRIO ANÔNIMO OFENSIVO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO (BLOG) - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE QUE IMPLICA, POR SUA NATUREZA, RISCO PARA OS DIREITOS DE OUTREM - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RECURSOS - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO - ADESIVO - PROVIMENTO.1.- A liberdade de expressão tem previsão constitucional, contudo não pode ser exercida de modo que macule a imagem e honra de outra pessoa, seja ela física ou jurídica. No caso em apreço, o requerente sentiu-se lesado, pois teve sua imagem associada, sem qualquer fundamento concreto, a pessoa safada e sem caráter.2.- O responsável pelo conteúdo disponibilizado na rede internacional de computadores tem condições de identificar e selecionar as mensagens ali postadas, havendo responsabilidade objetiva pelo risco da atividade em manter um espaço no qual terceiros possam se manifestar traz consigo o risco de essas manifestações causarem dano a terceiros, sendo este risco inerente ao fato de manter um blog; 3.- A indenização por danos morais tem finalidade compensatória e didático-pedagógica, devendo ser fixada levando-se em consideração o sofrimento ocasionado à vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto. Diante disso, deve a verba indenizatória ser majorada para 50.000,00 (cinquenta mil reais), ante as peculiaridades do caso em apreço.

0006 . Processo/Prot: 0775683-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/140830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 425225-1 Apelação Cível. Autor: Acir de Jesus Hervis. Advogado: Silvana Denise Lobato. Réu (1): Apolar Corretora de Imóveis S/c Ltda. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Réu (2): Miguel Nelsi Bonato. Advogado: Alexandre Araldi González, Leonardo Ramos Pinto, Patrícia da Silva Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir a presente rescisória, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III do CPC, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES - RESCISÃO QUE SE DÁ NOS TERMOS DO ART. 486 DO CPC - EXTINÇÃO DA RESCISÓRIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 269, III DO CPC - IMPROCEDÊNCIA.A ação rescisória consiste em meio inadequado para desconstituir sentença meramente homologatória de transação, devendo a parte se valer da ação anulatória para tal desiderato.

0007 . Processo/Prot: 0780322-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2001/1377412. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 780322-9 Apelação Cível. Embargante: Cleverson Alves. Advogado: Fabiano Neves Maceywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) - DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - DANO MORAL - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO DANOSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0789792-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/66015. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789792-7 Apelação Cível. Embargante: Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Andrezza Cristina Anciutti. Embargado: Cleusa Aparecida de Oliveira. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO

CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RECURSO - ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0009 . Processo/Prot: 0792450-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87410. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004784-82.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado: Jose Miguel Del Carpio Peres. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14 C/C ART. 17, CDC) - RECURSO EM CONFRONTO COM A SÚMULA 479 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0792648-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 792648-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sergio Leal Martinez, Neusa Rodrigues da Silva Martinez. Advogado: Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez, Luciana Rodrigues da Silva Martinez. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Savio José Di Giorgi Ferreira de Souza. Interessado: Construtora Comercial e Industrial S/a - Comasa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - RECONHECIMENTO DO RAMO 66 - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0011 . Processo/Prot: 0795824-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 795824-1 Apelação Cível. Embargante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Paulo Cesar Braga Menescal. Embargado: Anderson Roberto Ellwanger. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.

0012 . Processo/Prot: 0799094-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002342-19.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky. Rec.Adesivo: Carlos Henrique Ribas Silva. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Apelado (1): Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Caprice Andretta Chechelaky, Marcos José Chechelaky. Apelado (2): Carlos Henrique Ribas Silva. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação edar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MERCADO LIVRE - VENDEDOR INABILITADO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - FRAUDE - AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTENTICIDADE DOS DADOS - CONTROLE DA APELANTE SOBRE OS DADOS CONSTANTES EM SEU CADASTRO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA REFORMADA - DANOS MATERIAS - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS E QUE NÃO SE PRESUMEM - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS - VALOR MAJORAÇÃO - RECURSOS - APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO - ADESIVO - PARCIAL PROVIMENTO.O dano moral indenizável vem a ser o que ultrapassa a contrariedade ou o aborrecimento cotidiano, ofendendo a personalidade, dignidade e a honra do ofendido.

0013 . Processo/Prot: 0805795-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188359. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805795-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Sedimar João Tasca. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PENSÃO MENSAL.LIMITAÇÃO DE ACORDO COM O ALMEJADO PELO AUTOR DA AÇÃO. INTERGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS ACOLHIDOS.A fim de evitar qualquer nulidade no julgado, decorrente de julgamento extra ou ultra petita, impõe-se adequar o julgado, de forma que a decisão não ultrapasse os limites em que a lide foi proposta e se atenha ao objeto demandado (arts. 128 e 460, do CPC)..

0014 . Processo/Prot: 0812479-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71694. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812479-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele Casara de Geus, Larissa Ribeiro Giroldo, Felipe Soares Vargas. Embargado: Antonio Ribeiro. Advogado: Luis Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0015 . Processo/Prot: 0814108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170406. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027838-0.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria das Graças da Silva, Rosemary Aparecida dos Santos, Meirian Aparecida dos Santos, Rosilei Antonio dos Santos Junior, Ruberley Antonio dos Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Luciany Pelissin Created, Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Laíse Matros, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRA DE SEGURO - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA EM CLÁUSULA - CÔNJUGE INDICADO COMO O BENEFICIÁRIO E NA FALTA DESTES OS FILHOS - CÔNJUGE QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE PELO CÔNJUGE - CÔNJUGE BENEFICIÁRIO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.O fato da companhia receber a pensão do de cujus faz prova de que a mesma vivia em união estável com o segurado, qualificando-a como beneficiária do seguro.

0016 . Processo/Prot: 0815815-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000259-40.2001.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ermilina Miranda Ribeiro. Advogado: José Paulo Damaceno Pereira. Apelado (1): Móveis Zeus Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MÓVEIS - DEFEITO - RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR NÃO COMPROVADA - INSCRIÇÃO NO SERASA - CHEQUE SUSTADO - FINANCIAMENTO - COBRANÇA LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.O Código do Consumidor estabelece direitos ao consumidor de reclamar dos serviços e produtos defeituosos, porém estes direitos não prevalecem quando não há responsabilidade do fornecedor pelos defeitos verificados.

0017 . Processo/Prot: 0816673-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 816673-6 Apelação Cível. Embargante: Acivel Veículos. Advogado: Carlos Pzebeowski, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Embargado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Alessandra Michalski Velloso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES, INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a

suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0018 . Processo/Prot: 0822021-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)
 . Protocolo: 2012/125239. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822021-9 Apelação Cível. Embargante: Daniel Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - IMPACTO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - RECOMPOSIÇÃO DA VIDA MARINHA - RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0822111-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/289434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 822111-8 Apelação Cível. Embargante: Abraham Lincoln Merheb Calixto. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Embargado: Associação dos Procuradores do Estado do Paraná Apep. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - OCORRÊNCIA - DIREITO E RESPOSTA - POSSIBILIDADE - DIREITO FUNDAMENTAL QUE ABRANGE TODO O TIPO DE OFENSA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art.5º, inc. V, da CF).

0020 . Processo/Prot: 0822111-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/290575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 822111-8 Apelação Cível. Embargante: Associação dos Procuradores do Estado do Paraná Apep. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Embargado: Abraham Lincoln Merheb Calixto. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 25/10/2012
 DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS."O julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos indicados pelo recorrente, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para solução da lide, em prejuízo dos demais." (EDcl. nos EDcl. no REsp. nº 198.330-98/MG - Segunda Turma, rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.09.04, pág.285).

0021 . Processo/Prot: 0822241-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/309707. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006321-61.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Adília Cunha Florentino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NAVIO TANQUE "NT NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - IMPACTO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO-- RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL - DEVER DE INDENIZAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DANO MATERIAL DEMONSTRADO - QUANTUM MANTIDO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA - VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ REJEITADA - MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0822538-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)
 . Protocolo: 2012/125224. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822538-9 Apelação Cível. Embargante: Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por (unanimidade/maioria) de votos, em CONHECER

os embargos infringentes e, no mérito, ACOLHER o presente recurso, pelos fundamentos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VAZAMENTO DE ÓLEO - ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES - EMBARGOS ACOLHIDOS.- Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0023 . Processo/Prot: 0835238-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/232730. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024200-33.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Emerson Oliva, Josiane Aparecida Guerini. Advogado: Fernando Sakamoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicado o recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0024 . Processo/Prot: 0838588-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/210683. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002231-73.2008.8.16.0074 Indenização. Apelante: Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 16/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - CARTÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTOS FALSOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO - APELAÇÃO - PROVIMENTO 1.- A instituição bancária que contrata com estelionatário mediante a apresentação de documentos falsos, e diante de sua inadimplência vem a inscrever terceiro cujos dados lá constavam, responde objetivamente pelos prejuízos daí advindos, com base no art. 14 do CDC; 2.- Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto; 3.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se corresponde aos critérios apontados, deve ser mantido.Corrção monetária da fixação

0025 . Processo/Prot: 0838945-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/327734. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000292-93.2004.8.16.0043 Indenização. Apelante (1): Luciano Domingues de Almeida, Jurandir Veiga. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Luciano Domingues de Almeida, Jurandir Veiga. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Apelado (3): Elisabete Machado Freire, Eronilda Duarte Pinto, Esmarina da Veiga Fiebig, Felício Dias Pinheiro, Fabrício César de Jesus Costa, Francisco Vieira da Crus (maior de 60 anos), Gilmar Maurício de Oliveira, Geovana Dutra da Silveira, Genei Souza dos Santos, Geovane Mendes Ricardo, Gerson Pinheiro Pereira, Gilson Rodrigues, Geomar Cardoso de Souza, Gerson Cordeiro da Costa, Gilberto Cardoso Gouvea, Geraldo Marques Veloso (maior de 60 anos), Gilberto Conrado (maior de 60 anos), Gesuir Alves Xavier, Gerson Fernandes Alves, Gilmar Alves Pereira, Gerson dos Santos, Gilberto Martins, Gilson Dias Cardoso do Carmo, Gerson Veiga Martins, Gilson Vellozo Pereira, Gilson Luiz Veiga, Hamilton Alves, Heitor Freire, Heitor Pinheiro de Miranda, Jandira dos Santos Fonseca, Leonete Freire Dutra, Lúcia Cardoso Freire, Lilian Fonseca Alves, Luiza Helena Ribeiro da Costa, Luiza Mendes do Nascimento (maior de 60 anos), Lucas Policarpo (maior de 60 anos), Lindamir de Souza Castro. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" - LEGITIMIDADE ATIVA DE TRÊS, DOS QUATRO

AUTORES, COMPROVADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - DANO AMBIENTAL - FATO NOTÓRIO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL - INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR REDUZIDO - JUROS DE MORA - SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362, DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O exercício da atividade de pescador e, portanto a legitimidade ativa, de três, dos quatro autores, restou comprovada pela juntada da carteira de pescador. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. A indenização por lucros cessantes por período superior ao da interdição oficial da pesca depende de prova concreta daquilo que o credor deixou de lucrar em virtude do evento danoso. 6. O simples fato dos apelados ficarem impedidos de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar. 7. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono dos autores, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0026 . Processo/Prot: 0845162-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845162-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Embargado: Adilson Ramalho dos Santos. Advogado: Célio Vitor Betinardi, Ilka Chaves Marczuk Thá. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0027 . Processo/Prot: 0847926-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 847926-5 Apelação Cível. Embargante: Irene Siqueira Hikishima, Espólio de Osvaldo Tetsuo Hikishima. Advogado: Aimore Od Rocha, Aimoré Od Rocha Júnior, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0028 . Processo/Prot: 0849016-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240250. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849016-2 Apelação Cível. Embargante: Pedro Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZATÓRIA - DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - COLISÃO DO NAVIO TANQUE "NT NORMA" COM A ALCUNHADA "PEDRA DA PALANGANA" - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS - DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO VALOR

DE UM SALÁRIO MÍNIMO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 54 E 43 DO STJ) - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - RÉU DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONSIDERANDO O VALOR POSTULADO NA INICIAL E O MONTANTE DA CONDENAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS (ART.21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0849685-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/371315. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 849685-7 Apelação Cível. Embargante: Antônio Anibal, Benedito Barbosa da Silva, Cicero Machado da Silva, Cilso Manoel Correia, Dalice Meireles de Melo. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0030 . Processo/Prot: 0854517-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355811. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007926-86.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ialonso Ferraz dos Santos, Joaquim Luciano dos Santos, Mario Ribeiro, Durval Pereira, Luciane Machado da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA...SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS.INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO PROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0031 . Processo/Prot: 0856028-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370474. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856028-3 Apelação Cível. Embargante: Dário dos Santos, José Ney Pinheiro de Moura, Lúcio Demboski da Motta (maior de 60 anos), Nilce Terezinha Portela (maior de 60 anos), Oraldo Stolberg (maior de 60 anos), Sandra da Cunha. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0032 . Processo/Prot: 0856343-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397774. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000535-78.2008.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Apelado: Maria Aparecida Sabino, Maria Baldine da Cunha, Maria Casturina Pinheiro Vidal, Maria Esmeralda Santiago de Paula, Marilda Domingues de Camargo. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO RETIDO - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011 - INTERESSE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0033 . Processo/Prot: 0859496-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402754. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005645-61.2005.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Antonio Nogueira Neto. Advogado: Ailton Martins Molina. Apelado: João Guilherme Siqueira Barbosa (Representado(a) por sua mãe), Miriam Siqueira Barbosa, Jair Egidio Barbosa. Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia, Nivia Maria Rissato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - NEGA PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO. A obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado, e, em razão disso, para que haja a caracterização da responsabilidade civil do médico em razão dos danos decorrentes de sua conduta profissional, é imprescindível que exista a demonstração tanto do nexo de causalidade quanto da culpa, sendo descabido que se presuma esta última com base na responsabilidade objetiva.

0034 . Processo/Prot: 0861028-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352854. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861028-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Angela Aparecida Trevizan, Aparecida de Azevedo Lourenção, Benedito de Oliveira, Clarice Garcia, Claudionor Lourenço Nogueira, Mario Pavaneti Filho, Sandoval de Almeida, Valcira Deniz Martioli. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Embargado: Sul América Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Alvaro Cezar Loureiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfitto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0861165-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301820. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014925-89.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Gislaine Erika de Oliveira. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfitto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - INSCRIÇÃO HABILITADA NO PERÍODO EM QUE OCORRER O ALEGADO PREJUÍZO - EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 e 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - PROCEDIMENTO DO PEDIDO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0862270-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179839. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862270-4 Apelação Cível. Embargante: Luakya Sousa Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfitto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0864748-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398782. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022196-91.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina

Hashimoto. Apelado: João Antonio Pelair (maior de 60 anos), João Fanelli (maior de 60 anos), José Carlos Mariani (maior de 60 anos), Maria Geraldo Paixão Sniackowki (maior de 60 anos), Osvaldo Roberto (maior de 60 anos), Angelo José de Nardi, Antonio Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos), Bruno Peruci, Claudionor Gomes dos Santos (maior de 60 anos), Darci Accorsi (maior de 60 anos), Djalma Soriani (maior de 60 anos), Eunice Gongora Oyola (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o Agravo Retido e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, julgando prejudicado o recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0038 . Processo/Prot: 0865398-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/387310. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865398-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Aparecida Perseguino. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Embargado: Federal Seguros S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0039 . Processo/Prot: 0866725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321489. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002125-55.2009.8.16.0146 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Ivete do Rocio Pinheiro Gonçalves. Advogado: Ana Maria Hack. Apelado (1): Ivete do Rocio Pinheiro Gonçalves. Advogado: Ana Maria Hack. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER ambos os recursos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE AFASTADA, TANTO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, QUANTO PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - REQUERIDOS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, DO STJ) - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA (SÚMULA 362, DO STJ) - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0869200-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/449285. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002433-31.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Carlos Batista Daniel, Sergio José Martins, Paulo Issamu Murakami, Mara Nunes Orlando, Eva de Fatima Prezotto Machado. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS.INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO PROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0041 . Processo/Prot: 0873953-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/362935. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873953-5 Apelação Cível. Embargante: José Moises Guedes, Maria Isabel Fernandes da Silva, Marina Leite de Souza (maior de 60 anos), Railda de Fátima Monquindi de Lima, Ronaldo Novelli, Walquiria Aparecida da Silva, Zoraide de Moraes (maior de 60 anos), Clarice Alves dos Santos, Isabel Maria Adão Meira, Jair Francisco dos Santos, Maria Helena de Souza (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Santos, José Dias Cordeiro, José Gomes de Oliveira. Embargado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0042 . Processo/Prot: 0874022-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/210578. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874022-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Agenor Gonçalves de Lima, Ana Maria Vicente, Conceição Rodrigues de Ramos, Dirce Martins, Gesio Silva Camargo, Nercio Fernandes, Rozilda Ferreira dos Santos, Tereza Aparecida de Souza Cabral, Zeneide Alves da Silva. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0043 . Processo/Prot: 0875055-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/156286. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875055-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: José da Costa, José Ronaldo de Souza, Júlia Maria Joana de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Faria Caversan, Pedro José Teixeira, Romildo da Cruz, Valdevina Delmiro Afonso, Verônica Bento da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos por Caixa Seguradora S/A e JULGAR PREJUDICADO os Embargos de Declaração opostos por José da Costa e Outros, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA.ACÓRDÃO ANULADO, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO EMBARGANTE PREJUDICADOS.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza

da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0044 . Processo/Prot: 0875055-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/162305. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875055-2 Apelação Cível. Embargante: José da Costa, José Ronaldo de Souza, Júlia Maria Joana de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Faria Caversan, Pedro José Teixeira, Romildo da Cruz, Valdevina Delmiro Afonso, Verônica Bento da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Cristianne Maria Gonzaga Natal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos por Caixa Seguradora S/A e JULGAR PREJUDICADO os Embargos de Declaração opostos por José da Costa e Outros, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA VERIFICADA.ACÓRDÃO ANULADO, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO EMBARGANTE PREJUDICADOS.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0045 . Processo/Prot: 0876772-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/377147. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 876772-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Francisco Bezerra Capito (maior de 60 anos), Anesia Cunha Ferreira de Oliveira, Claudemir Francisco Machado, Flavio Junior da Silva, José Antonio dos Santos (maior de 60 anos), José Martins Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para re-discussão de mérito.

0046 . Processo/Prot: 0877139-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/296898. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877139-1 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider Bdos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Gerson Vanzini Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Miguel Karescoski. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ - SÚMULA 474 DO STJ E SÚMULA 30 DO TJPR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO EMBARGOS ACOLHIDOS

0047 . Processo/Prot: 0877264-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/352285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006818-66.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitoto, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Walter de Souza, Claudenir Batista, Almério José Gois, Josino Conceição. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE.PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - AFASTADA. INDENIZAÇÃO QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 474), DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA, EM VISTA DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0877273-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249336. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 877273-8 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Vanderley Doin Pacheco, Maria Luciana de Oliveira Pacheco. Advogado: Thiago Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO - EMBARGOS REJEITADOS. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0049 . Processo/Prot: 0878020-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347727. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009784-89.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Bruno César Teófilo. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER NO POLO PASSIVO.DESNECESSIDADE. ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE.PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA, DE OFÍCIO, NÃO SIGNIFICANDO JULGAMENTO EXTRA OU "ULTRA PETITA", NEM "REFORMATIO IN PEJUS". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0879977-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016489-45.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Alexandre Zaratini de Oliveira e Silva. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettenga. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - PARCELA DE FINANCIAMENTO QUITADA - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - REDUÇÃO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido.

0051 . Processo/Prot: 0881598-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177555. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881598-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc, Ana Larissa Neves. Embargado: Benedito Honório Camilo, Jucilene Aparecida Pereira Silva Camilo. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0052 . Processo/Prot: 0881608-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 881608-0 Apelação Cível. Embargante: Waldemar Coelho D'ávila. Advogado: José Nazareno Goulart, Danieli Cristina Opuskevich. Embargado: Cleverson da Silva Nunes, Rafaela Cristina Sérgio. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO O PREQUESTIONAMENTO DA

MATÉRIA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0053 . Processo/Prot: 0881646-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 881646-0 Apelação Cível. Embargante: Dorilda Comelli. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa, Antônio Carlos Cordeiro. Embargado: Conjunto Residencial Jatobá. Advogado: Carlos Caetano Zarpelon da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão 2. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0054 . Processo/Prot: 0886597-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374797. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030796-96.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Nésio Dias, Fernanda Simões Viotto. Apelado: Nilson Amancio Consultoria Imobiliária, Nilson Souto Amancio, L. Paiva e Brunharia Ltda - Me, Drograria Mendonça de Londrina Ltda - Me. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e nego provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ANÁLISE DE AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0891444-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106608. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 891444-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Aparecido Barbosa Pires, Gertrudes Gomes Wendler, Raquel de Almeida, Luiz de Souza, Gentil Filogenio, Alzélinda dos Reis Alondo, Geni Andriço. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCV5 AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCV5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0891540-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399182. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000370-70.2003.8.16.0060 Indenização. Apelante: Sílvio Luiz de Lima. Advogado: Elcio Marcelo Bom. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LIDE COMPOSTA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - COMPETÊNCIA DA 1ª, 2ª, E 3ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0057 . Processo/Prot: 0892353-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399187. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003739-66.2010.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S A. Advogado: Nádia Mazurek. Apelado: Claudemir Gilson Garfunder. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO QUE CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 474), DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A COMPLEMENTAÇÃO/PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0892919-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399235. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000676-04.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Mario Mendes Vasques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA Nº 474) DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A COMPLEMENTAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE APURAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0893215-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399254. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021412-17.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Anselmo Antônio Lucena (maior de 60 anos), Maria Aparecida Amorim, Ormízio Alves de Souza (maior de 60 anos), Otair Pereira Garcia, Paulo Alves Rezende, Virginia Maria da Silva, Josefa Maria Conceição da Silva, Lourdes Santos Batista, Manoel da Silva Correa, Márcia Lopes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0060 . Processo/Prot: 0893595-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403842. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012244-67.2006.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Fernando Gomes, Lucrécia Ignes Gomes. Advogado: Giovanni Webber. Rec.Adesivo: Sérgio Vulpini. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelado (1): Sérgio Vulpini. Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini. Apelado (2): Fernando Gomes, Lucrécia Ignes Gomes. Advogado: Giovanni Webber. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo adesivo e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PERDA DE UMA CHANCE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 14, §4º, DO CDC, E 32, DA LEI Nº 8.906/1994 OBRIGAÇÃO DE MEIO LIVRE ESCOLHA DO ADVOGADO - RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE INSTRUÍDA - POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA - VALOR A SER INDENIZADO EM RAZÃO DA PERDA DE UMA CHANCE - NÃO VINCULAÇÃO AO MONTANTE QUE A PARTE RECEBERIA CASO A DEMANDA FOSSE JULGADA PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA CHANCE E DA NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE - QUANTIA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE - CONHECIMENTO QUE IMPLICARIA EM RESGUARDO DA METADE PERTENCENTE À CÔNJUGE ALHEIA À EXECUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA - INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE EMBARGOS À ARREMATACÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO

E AÇÃO RESCISÓRIA - RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PROPOR ESPECIFICAMENTE ESTAS DEMANDAS - DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO DEVIDA - READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0894708-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401517. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043012-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria José Bertoletti (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0062 . Processo/Prot: 0896180-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426324. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021407-92.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Adão Francisco de Castro (maior de 60 anos), Ismar da Cruz Reis (maior de 60 anos), Maria das Graças Luiz de Aquilar (maior de 60 anos), Marlene da Silva Souza (maior de 60 anos), Walquires Batista da Cruz, Naulindo Kwasne, Nilce Batista Costa, Orlando Moscheto, Pedro Portella, Tereso Lemes Fonseca. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0063 . Processo/Prot: 0896387-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346651. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 896387-9 Apelação Cível. Embargante: Alessandro Ricardo Gundhner. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luciana Moreira dos Santos, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.- Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0064 . Processo/Prot: 0897019-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424247. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031937-87.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Sidnei de Oliveira Timoteo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso de apelação da seguradora ré e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, e CONHECER o recurso adesivo da parte autora e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO

ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO DO IML CONCLUSIVO - INDENIZACIONAL QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ APURADO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO, DO SEGURADO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O quinto quesito do Laudo do IML trata de incapacidade total, enquanto o quarto quesito refere-se a debilidade ou a incapacidade parcial e permanente, sinistro que o seguro DPVAT também contempla".

0065 . Processo/Prot: 0898165-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/100704. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004143-37.2010.8.16.0074 Indenização. Agravante: Vagner Lengler de Paula. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Agravado: Alzira de Avila, Joventino Antonio de Avila. Advogado: Airtom Teixeira de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS EM NOME DO RÉU - REJEIÇÃO - ESTADO DE INSOLVÊNCIA DO RÉU NÃO DEMONSTRADO - PRECEDENTE DO TJPR - CITAÇÃO VÁLIDA QUE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0899375-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412507. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017076-75.2008.8.16.0021 Indenização. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Danielle Magnabosco. Rec.Adesivo: Maria de Lourdes Gonzatti. Advogado: Solange da Silva Machado, Antonio Luiz Brunig Parizotto. Apelado (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Danielle Magnabosco. Apelado (2): Maria de Lourdes Gonzatti. Advogado: Solange da Silva Machado, Antonio Luiz Brunig Parizotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, por CONHECER o recurso de apelação interposto por TAM Linhas Aéreas S.A, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; por CONHECER o Recurso Adesivo interposto por Maria de Lourdes Gonzatti, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO.EXTRAVIO DE BAGAGEM. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA.RESPONSABILIDADE OBJETIVA.REPARAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS RELATIVOS AOS BENS EXTRAVIADOS.REDUÇÃO EQUITATIVA DA INDENIZAÇÃO.DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ABALO EMOCIONAL PRESUMIDO. PRECEDENTES.INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MAJORADO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0067 . Processo/Prot: 0900074-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41081. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013400-79.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Wilian Alves de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício para que seja realizada a devida diligência probatória, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - VIA INADEQUADA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE SE INICIA A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA LESÃO - VÍTIMA QUE CONTINUOU SOB TRATAMENTO MÉDICO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO POR ESTA CORTE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - SÚMULA 474 DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA REALIZADA A DEVIDA DILIGÊNCIA PROBATÓRIA.

0068 . Processo/Prot: 0900565-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/48812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008291-87.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Apelado: Alvaro Luiz Paolini Filho, Sayonara Isabel Distler Paolini. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRECITO COMINATÓRIO COM

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE TRATAMENTO SOB O ARGUMENTO DE ESTAR PREVISTO EM CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA SECURITÁRIA - TRATAMENTO EXPERIMENTAL - CLÁUSULA ABUSIVA - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, III, E 54, §3º, DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0069 . Processo/Prot: 0900859-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/321871. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 900859-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Raul Piccini. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Embargado: Associação Evangélica Beneficiária de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração pelas razões acima expostas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88 - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0070 . Processo/Prot: 0902428-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/79996. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002376-23.2008.8.16.0077 Condenatória. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Renata Satie Tominaga Sugahara, Antônio Eduardo Dias Teixeira Filho, João Carlos de Carvalho Aranha Vieira. Apelado: Guerino Aparecido Chies (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Flávia Scariot. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, para DAR-LHE PROVIMENTO, e por JULGAR PREJUDICADO o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - PRESCRIÇÃO ANUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 101, DO STJ - PRAZO QUE SE INICIA NO MOMENTO EM QUE O SEGURADO TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - CIÊNCIA DA INCAPACIDADE OCORRIDA QUANDO DO ACOMETIMENTO DA DOENÇA, EM JULHO DE 2006 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NESTA DATA - SENTENÇA REFORMADA, PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

0071 . Processo/Prot: 0902497-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/419093. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022725-76.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luzia Bernardo da Silva. Advogado: Marcello Pereira Costa, Chymene de Mello Coluço e Monteiro Pérez. Apelado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - INADIMPLEMENTO DE PARCELAS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0072 . Processo/Prot: 0902978-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/413968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001768-88.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado: Valdir Rodrigues. Advogado: Murilo Távora, Marcus Ely Soares dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de Agravo Retido, e DAR-LHE PROVIMENTO e em julgar PREJUDICADO o recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ POR ACIDENTE OU DOENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS - PROVA PERICIL NECESSÁRIA - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0073 . Processo/Prot: 0903513-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/118618. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045789-76.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Paulino João dos Reis, Helena Domingues, Odete Soares da Silva, João Candido Batista Filho. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Antonio Bento Junior, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EdCl no Resp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0074 . Processo/Prot: 0904077-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347176. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 904077-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Capristiano Bueno do Amaral, Claudiney Alcantara de Oliveira, Devonil da Luz Pastorino, José Barbosa de Lima, Júlio Izidoro do Nascimento Sobrinho, Vani Carneiro Pereira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS 0075 . Processo/Prot: 0904324-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/362938. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 904324-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Alexandre Bueno Colbacho, David Silva Nunes, Joao dos Reis, Marcelo Rodrigo Vicente, Maria de Lourdes Garcia, Maria Oliveira de Jesus, Mayara Fernanda dos Santos, Pedro Raimundo de Souza, Sebastiao de Medeiros Furtado, Wilson Vicente. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Carlos Pinotti Filho, Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0076 . Processo/Prot: 0904801-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/349660. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 904801-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Leontina Bárbara Origuella (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pereira Zanirate, Maria de Fátima Pereira, Paulo Alcacir Rodrigues, Pedro Quintino, Rita Ferreira Cavalcanti, Sinalv Januário, Lourdes Maria de Jesus Leite (maior de 60 anos), Luiz Carlos Domingues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS 0077 . Processo/Prot: 0904904-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/124730. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000864 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Iracy Maria Barbara, Juraci de Oliveira Dower, Kazyoshi Tanaka, Lazaro Martins Pires, Maria da Silva Moura, Olantina Ferreira de Souza, Orlando da Silva, Ozana de Almeida Batista, Sebastião Barbosa da Silva, Walter Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente

recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 0078 . Processo/Prot: 0905429-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61831. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001877-27.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Eloina Ribas. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM), E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A indenização por dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, atendidas as peculiaridades do caso concreto, notadamente as condições das partes envolvidas.2. Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 50 SM e que, por isto, não pode ser reduzida.

0079 . Processo/Prot: 0905582-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/383517. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 905582-5 Apelação Cível. Embargante: Mário Passarelli Junior. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Embargado (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0080 . Processo/Prot: 0906553-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/347192. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 906553-8 Apelação Cível. Embargante: Joaquim Laurentino da Silva (maior de 60 anos), José Antonio Galindo, José Manoel Ferino (maior de 60 anos), Luciano Costa (maior de 60 anos), Luiz Vieira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Ezequiel, Nilva Boletti (maior de 60 anos), Pasqualina Robles Garcia (maior de 60 anos), Sebastião de Mattos (maior de 60 anos), Simão Zanin Neto. Advogado: Sílvio Luiz Januário, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0081 . Processo/Prot: 0907232-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/415576. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007642-55.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Valcir Fagundes Vieira. Advogado: Paula Santin Mazaró. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANTEM SENTENÇA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1. - Acidente ocorrido em 28.11.2000, ação interposta somente em 04.10.2010.2. - Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art.206, parágrafo 3º, inciso IX, com extinção do processo com julgamento do mérito.

0082 . Processo/Prot: 0907669-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411823. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002570-86.2009.8.16.0077 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: José Candido Costa, Maria de Lourdes Costa. Advogado: Hugo Bortolon Duarte. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO - APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO.

0083 . Processo/Prot: 0907742-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417558. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031899-41.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Luis Antonio Castro Alves. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, e por DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MP Nº 451/2008. INAPLICABILIDADE. ACIDENTE QUE OCORREU EM DATA ANTERIOR.INDENIZAÇÃO, CONTUDO, QUE CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 474), DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. ADEQUAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, REDUÇÃO.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0084 . Processo/Prot: 0908815-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393902. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908815-1 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Silvana da Silva, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Marta Regina Savi. Embargado: Eliete Silva Pereira das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE DEBATEU A MATÉRIA ORA EMBARGADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0085 . Processo/Prot: 0909034-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428533. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-74.2011.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Rec.Adesivo: Aparecida Gazetta Louzada (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado (1): Aparecida Gazetta Louzada (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação e nega provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SCPC - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO ADESIVO - NEGA PROVIMENTO.1.- Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto; 2.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Se não corresponde aos critérios apontados, deve ser majorado.

0086 . Processo/Prot: 0909502-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414696. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019570-45.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Joselito Canto, Pedro Sebastião Neto. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado (1): Google

Brasil Internet Ltda. Advogado: Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Adilson de Castro Junior, Eduardo Luiz Brock. Apelado (2): Rede Globo de Televisão - Globo Comunicação e Participações. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira, Cynthia Blajieski de Sá, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA

- REPORTAGEM COM DENÚNCIAS E ACUSAÇÕES DE CORRUPÇÃO EM PROGRAMA DE TELEVISÃO (FANTÁSTICO) - PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3.º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL) - OCORRÊNCIA - EDIÇÃO NO SÍTIU ELETRÔNICO (YOUTUBE) - FISCALIZAÇÃO PRÉVIA - ATIVIDADE QUE NÃO É INTRÍNSECA AO SERVIÇO PRESTADO - ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0910642-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423208. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024230-05.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Argemira Braz dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado (1): João Maurício Fiori. Advogado: Persio Augusto Giannasi. Apelado (2): Santa Casa de Misericórdia de Assis -sp. Advogado: Paulo Nogueira Fávoro Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - DEVER REPARATÓRIO INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.Ausente a conduta ilícita no procedimento adotado pelo médico, descabe falar em indenização, por ausência dos pressupostos para a responsabilidade civil.

0088 . Processo/Prot: 0911179-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444633. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004903-42.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Antonio Marcos Lacerda. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANTEM SENTENÇA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1. - Acidente ocorrido em 06.06.1999, ação interposta somente em 02.08.2010.2. - Reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art.206, parágrafo 3º, inciso IX, com extinção do processo com julgamento do mérito.

0089 . Processo/Prot: 0911205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447532. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000887-69.2011.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Fausto Guizilini. Advogado: Rodrigo Caliani. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA- RECURSO - PROVIMENTO.

0090 . Processo/Prot: 0911360-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416131. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0041422-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Simone de Fátima Marchese. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - NOVO ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA DEBILIDADE, CONFORME FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO

0091 . Processo/Prot: 0911741-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008232-02.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luiz Henrique Varaschin. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Apelado (1): Condominio Galeria Regional do

Portao. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado (2): Luciane Nehls Varaschin. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Guilherme Alberge Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONDOMÍNIO - COTAS EM ATRASO - SEPARAÇÃO DO CASAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" - TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0092 . Processo/Prot: 0911932-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/362932. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 911932-2 Apelação Cível. Embargante: Anna Puch Garcia, Cilso Lemes, Genesio João Maschi, Ismael Martins Bernal, Josael Caldeira de Oliveira, José Carlos de Souza, José Eleutério Ricardo, Marilza de Barros Selhorst, Sueli Aparecida de Lima, Sheila Torino Aguiar. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de questionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0093 . Processo/Prot: 0912187-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/156035. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001259-03.2011.8.16.0041 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Claudio Pauka. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DE ?BLOG? DA INTERNET E O FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS USUÁRIOS - URL EQUIVOCADA - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DA POSTAGEM A SER RETIRADA DO AR - COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA, PARA QUE O AUTOR INDIQUE A PÁGINA QUE QUER VER EXCLUÍDA - FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE - NÚMERO DE IP - INFORMAÇÃO SUFICIENTE PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS - MULTA DIÁRIA - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0914901-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/444379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002467-21.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Suporte & Atlanta Alarmes Monitorados Ltda - Me. Advogado: Robinson Kornelhuk, Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Ferro Ferramentas Produtivas Ltda.. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, com redistribuição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO PRINCIPAL E CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAÇÃO DA SEDE COMERCIAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO SUCESSIVO - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ART. 91 DO RITJPR - MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL APLICAÇÃO DO ART. 90, V, ALÍNEA "g" DO RITJPR REMESSA DOS AUTOS À 11ª OU 12ª CÂMARAS CÍVEIS REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0095 . Processo/Prot: 0915115-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/445836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009800-19.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espolio de Orlando Afonso Quandt. Advogado: Arão dos Santos. Apelado: Condomínio Edifício Residencial Souza Castro. Advogado: Daniele Potrich Lima, Alberto Kopytowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO - CONTUITUOÇÃO EM MORA QUE INDEPENDE DE INTERPELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - INADIMPLEMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como as cotas condominiais possuem exigibilidade imediata, gozando de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento pelo devedor, na data do vencimento, caracteriza a mora, independentemente de qualquer interpeção. 2. Quando a parte deixa de ingressar com o recurso adequado, no momento em que foi intimada da decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide; quedando-se silente, configura-se a preclusão (artigo 300, do Código de Processo Civil). E em havendo preclusão não há cerceamento de provas. 3. Por se tratar de dívida líquida e certa (taxas de condomínio), os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do inadimplemento.

0096 . Processo/Prot: 0915191-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/452190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005509-10.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Transit do Brasil Sa. Advogado: Ana Cristina Buller Almeida, Maria Aparecida Caputo. Apelante (2): Joselito dos Santos & Cia Ltda. Advogado: Helena Tambosi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - SERVIÇO CONTRATADO E NÃO PRESTADO - TENTATIVA DE CANCELAMENTO - CALL CENTER INEFICIENTE - DÍVIDA INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14, CDC) - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1. 0097 . Processo/Prot: 0917284-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007714-12.2008.8.16.0001 Restituição. Apelante: Roberto de Meira Grava. Advogado: Marcos Paulo Demitte, José Luiz Guilherme. Apelado: Bradesco Sa Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Luis Fernando Pedruco, André Diniz Afonso da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o Agravo Retido; por CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS - SEGURO DE CAMINHÃO COM ANTI-FURTO, QUE IMPÕE AO SEGURADO A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO SEGURO - RENOVAÇÃO DA APÓLICE - CONCESSÃO DE DESCONTO EM VIRTUDE DE FATORES ALHEIOS À EXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTO ANTI-FURTO - RESTITUIÇÃO NÃO DEVIDA - DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0918317-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/464935. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037951-19.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Claudio Francisco de Lima. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE PROVA AFASTADO. LAUDO DO IML QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0918332-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/456390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004328-08.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Maria Madalena da Silva Jablonski. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Apelado: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA DE DANOS SOFRIDOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, QUE NÃO POSSUEM, NO ENTANTO, COBERTURA, CONFORME PREVISÃO LEGAL. LAUDOS PERICIAIS NEGATIVOS. INEXISTÊNCIA DE

INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE DANO MORAL. NÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI 1060/50. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0921163-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467495. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000232-91.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Carlos Alberto Valente Silva. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Apelado: S L Maringá Empreendimentos e Serviços de Análise de Crédito Ltda. Advogado: Fiori Augusto Mincache Faustino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14 C/C ART. 17, CDC) - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - PRECEDENTES DESTES COLEGIADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0921592-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180385. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002996-74.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Arinaudo Ambrósio da Costa. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO1.

0102 . Processo/Prot: 0921779-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010580-56.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Itamar Wolnei Goedert. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani. Apelado (1): Itamar Wolnei Goedert. Advogado: Bruno Wahl Goedert, Ricardo Francisco Ruani. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO; por CONHECER o Recurso Adesivo e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DA CONTA - CHEQUE EMITIDO POR TERCEIRO - ASSINATURA FALSA NÃO CONSTATADA - CULPA DO BANCO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.1. Age com negligência a instituição financeira que devolve cheque de ex-correntista, por motivo de conta encerrada, sem antes tomar a cautela de conferir a assinatura aposta na cártula.2. A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos, independe de prova, pois se presume.3. O valor da indenização deve estar em patamar que, sem causar enriquecimento ao lesado, traga-lhe justa compensação ao dano sofrido.

0103 . Processo/Prot: 0921785-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185701. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014558-80.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Caetana da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA.SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS.INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp

nº 1.091.363/SC). RECURSO PROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0104 . Processo/Prot: 0921791-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004920-18.2008.8.16.0001 Reivindicatória. Apelante (1): Orildo Luiz Scheffer, Ilse Serrão Scheffer, Neusa Castro Rosadas Silva, Ernesto Rosadas Silva. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Apelante (2): Jean Lebois, Claudete Nomesia Cordeiro Lebois. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível n.º 921791-4 - 9ª CCiv.Origem: 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelantes (1): ORILDO LUIZ SCHEFFER e OUTROS Apelantes (2): JEAN LEOBOS e OUTRO Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - REIVINDICATÓRIA - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - VAGAS DE GARAGEM - AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DO LOCAL DAS VAGAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - INVALIDADE DOS CONTRATOS DE PERMUTA POR INOCORRÊNCIA DA PUBLICIDADE DO ATO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1

0105 . Processo/Prot: 0921849-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014469-57.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Leoni Ribeiro de Camargo. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N º 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0921950-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466112. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005174-97.2009.8.16.0116 Indenização. Apelante: Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado: Bernadete Lenzi. Advogado: Joseane Araújo Gouvea. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA QUITADA - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBTIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0922026-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187483. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000312 Ordinária. Agravante: Tereza de Paula dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes Da Nona Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO.1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0108 . Processo/Prot: 0922054-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228163. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922054-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosimeire Batista Campos, Sidney Vieira, Sonia Debla dos Santos, Terezinha Moreira de Farias, Vanyr Baptista de Jesus, Vilma Izabel de Souza, Wilma Gabriela Pires. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0922114-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008278-88.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Arceni Ademar de Oliveira, Juraci de Oliveira, Mirelis Regina de Oliveira. Advogado: Alexandre Oliveira Soares da Silva. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02 nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE NEOPLASIA SEVERA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ATENDIMENTO PRIVILEGIADO - QUADRO EMERGENCIAL - DESIDIA DA SEGURADORA NA LIBERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS - EXCESSO BUROCRÁTICO CONFIGURADO - EXEGESE DOS ARTIGOS 18, I E 35-C, II, DA LEI 9.656/98 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANOS MORAIS DEVIDOS - VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO - CRITÉRIOS A SEREM ESTABELECIDOS EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO DEVIDA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS 2 POR SER COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROCURADOR E COM A IMPORTÂNCIA DA CAUSA - ART. 20, § 3º, DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO 01 PROVIDO EM PARTE - APELO 02 DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0922148-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/224992. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 922148-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Valmir Pires Romirido. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a remessa, de ofício, dos autos originários à Justiça Federal, julgando prejudicado o presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO PREJUDICADO.

0111 . Processo/Prot: 0922174-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349652. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 922174-7 Apelação Cível. Embargante: José Gonçalves Ribeiro (maior de 60 anos), José Ruckstadter, Juscilene Pagotto Candido, Kimiko Banki (maior de 60 anos), Luiz Silvério Storne (maior de 60 anos), Maria Galdino do Nascimento, Maria Regina Campos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Rudinei Fracasso. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a reforma do julgado, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração. 2. Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de questionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos

apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art.535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0112 . Processo/Prot: 0922383-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187507. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000114 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Joaquim Ferreira de Carvalho, Joaquim Luiz Mendonça, José dos Santos, José Henrique Netto, José Ribeiro dos Santos, Leonora Ribeiro de Barros Branco, Manoel Luiz de França, Marçal Elias Moreira, Márcio Rabelo, Maria das Dores de Souza Giraldeili. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível Do Tribunal de Justiça Do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS. 0113 . Processo/Prot: 0922404-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228155. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922404-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Alcides Peliçon (maior de 60 anos), Dalva Estela Batista Moura (maior de 60 anos), Divina Alves da Silva (maior de 60 anos), Domingos Jofre da Silva (maior de 60 anos), José Carlos Feltrin, Maria Ciza dos Santos Ribeiro, Maria Lucia Fernandes de Paula, Terezinha da Aparecida Paes Mariano. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0922423-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455178. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006223-87.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Zélia Maria Ferreira Leonardi, José Eduardo Leonardi. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva. Apelado (1): Sabaralcoo S/a. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla, Felipe Mattiello, Gheisa Sartori. Apelado (2): A G F Brasil Seguros S/a. Advogado: Wanderley Pavan, Osvaldo Alves da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÕES SUCESSIVAS - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUE INVADIU A PISTA DE ROLAMENTO SAINDO DE OFICINA NA BEIRA DA ESTRADA, IMPONDO AO RÉU O DESLOCAMENTO LATERAL QUE ACARRETOU ABALROAMENTO LONGITUDINAL NO VEÍCULO DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DA RÉ - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0922565-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066722-46.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de São Paulo Acp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva, Daniella Leticia Broering. Apelado: Joel de Jesus Figura de Souza. Advogado: Fabiana Carla de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RELATIVA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA PELO ÓRGÃO ARQUIVISTA, PARA FUTURO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A

CONTESTAÇÃO.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM FICAR A CARGO DO AUTOR, QUE DEU CAUSA A AÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0922721-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17267. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007050-41.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Elidio Sergio da Rocha. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 0922937-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466016. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0008945-64.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: João Claro de Oliveira Neto. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 922937-4 - 9ª CCiv.Origem: 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Apelado: JOÃO CLARO DE OLIVEIRA NETO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - TELEFONIA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0922986-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189748. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0036446-90.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Anita Martins Fernandes, Elio Alves Pereira, Valdomiro Rodrigues da Silva. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira, Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE DIREITO ACIONÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ QUE SE CONCLUA A PERÍCIA, EM AUTOS DIVERSOS.INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO NÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.RECURSO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0923096-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009996-86.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eluir dos Santos Godoi. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha, Cláudio Freitas Mallmann, José Bruno de Azevedo Oliveira. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART.206,§ 3º, IX, CC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0923602-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/223456. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923602-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Madalena Alves da Silva, Maria Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Maria Helena Ferreira, Maria Sonia Rodrigues Paixão, Nanci Alves Damasceno (maior de 60 anos), Neuz Aparecida Oliveira (maior de 60 anos), Neuz Pereira Paixão (maior de 60 anos), Nivalda da Paixão Alves da Silva (maior de 60 anos), Osmar Arantes (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

0121 . Processo/Prot: 0923897-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17297. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008143-22.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Rosi de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - COLISÃO DO NAVIO TANQUE "NT NORMA" COM A ALCUNHADA "PEDRA DA PALANGANA" - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS - DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0924128-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48514. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008622-15.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: João Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): João Pereira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento à apelação e prover o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - DANO AMBIENTAL - NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS - DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) DEVIDOS NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - DANO MORAL CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO -JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.RELATORIO1.

0123 . Processo/Prot: 0924996-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024502-96.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria de Lourdes Pereira Marques (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por _____ de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EXAME DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA - NEGATIVA VERBAL DE COBERTURA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 469 DO STJ - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98 - CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO - RECUSA INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA

- TERMO INICIAL - JULGAMENTO ACÓRDÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 0925357-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168357. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004819-92.2010.8.16.0103 Ordinária. Apelante: Olde Antonio Michelotto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Flôres Filho. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelado (2): Edson Antonio Fleith. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL - PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0925599-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/228150. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 925599-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Adão de Lima, Aremilson Paulino, Cláudio Hurtado, Ginaldo Cavalcante Vaz, João Oscar de Souza, Lazaro Euzébio Corrêa, Maria Aparecida Figueiredo, Maria Aparecida Francisco Fernandes, Miguel Florêncio de Souza, Roberto Dario. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/A. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AAGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0925631-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008001-72.2008.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Comercial de Cereais Lara. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Apelado: Liberty Seguros S/A. Advogado: Daniel Sottili Mendes Jordão, Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - CULPA EXCLUSIVA DA RÉ - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0925712-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19359. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004449-95.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Sandra Maria dos Reis Teixeira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 925712-9 - 9ª CCiv.Origem: 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVÁI Apelante: SANDRA MARIA DOS REIS TEIXEIRA Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, IX E 208 DO CC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 9 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O LAUDO DE INVALIDEZ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0925999-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196260. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000158 Indenização. Agravante: Ângelo Grava Neto. Advogado: Joamir Casagrande. Agravado: Itau Seguros Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. INDEFERIMENTO. DÚVIDA QUANTO AO REAL VALOR DO VEÍCULO SINISTRADO. DETERMINAÇÃO PARA QUE FOSSE EXPEDIDO OFÍCIO AO

DETRAN, A FIM DE DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REPAROS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0926268-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39106. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000402-33.2008.8.16.0082 Indenização. Apelante: Mário Kiçana (maior de 60 anos), Salet Josefa Kiçana. Advogado: André Luiz Pires Curuca. Apelado: Jorge Luiz Spirandelli. Advogado: Enzo Aleixo, Dermeval Ribeiro Vianna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CRIMINAL - FATO QUE INDEPENDE DE APURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 200, DO CC - INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL - ARTIGO 935, CC - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL ESGOTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0926369-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009364-60.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rosemeri Belich. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC) - SERVIÇO DEFEITUOSO (ART. 14 C/C ART. 17, CDC) - RECURSO EM CONFRONTO COM A SÚMULA 479 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0926412-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17282. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008131-08.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Vicente Lopes Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - COLISÃO DO NAVIO TANQUE "N/T NORMA" COM A ALCUNHADA "PEDRA DA PALANGANA" - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR - INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS - DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0926543-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008454-67.2008.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Igreja Evangélica Provisão e Vida. Advogado: Jefferson Barbosa. Apelante (2): Leopoldo Gonçalves. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambas as apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DÍVIDA ANTIGA DE IPTU - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ONDE CONSTA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR IMOBILIÁRIO (ART.130, CTN) - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZADOS - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0133 . Processo/Prot: 0926725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31656. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-17.2010.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros - Brasil - Sa. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Antônio Luiz Guisso. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado (1): Hsbc Seguros - Brasil - Sa. Advogado: Wellington

Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Antônio Luiz Guisso. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO RETIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA - FALCIMENTO DO SEGURADO - AÇÃO PROPOSTA PELO BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUA - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão indenizatória do terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo, nos casos em que o sinistro ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, prescreve em 10 anos (artigo 205), não se aplicando a prescrição anual, prevista no artigo 206, §1º, inciso II, do CC/2002. **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SUICÍDIO COMETIDO DURANTE O PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 798, DO CC - NEGATIVA DE COBERTURA QUE SÓ SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE SUICÍDIO PREMEDITADO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À SEGURADORA - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - SEGURO DEVIDO - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA A TÍTULO DE MORTE ACIDENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.** 1. No caso de suicídio cometido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para que a seguradora se exima do dever de indenizar, deverá comprovar que este foi premeditado, ou seja, que o segurado assim agiu, exclusivamente, para obter em favor de terceiro, o pagamento da indenização. 2. "A morte natural é aquela resultante de um estado mórbido herdado ou de uma perturbação congênita, sobrevindo como consequência de processo esperado e previsível. Por sua vez, a expressão morte acidental tem significado antonímico ao de morte natural, encerrando a idéia de eventualidade. Forçoso concluir, portanto, que o suicídio não pode ser encartado como espécie de morte natural, uma vez que configura a provocação ou o desencadeamento de fenômeno mortal fora de condições mórbidas eficientes, ou seja, advém de comportamento humano inesperado e contrário à ordem natural das coisas". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 968307 / SP, rel. Luís Felipe Salomão, Julg. 17.04.12, Pub.DJE 22.05.12)

0134 . Processo/Prot: 0927236-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25794. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003886-90.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabiola Cueto Clementi, Bruno Ferronato Girelli, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Aparecida de Souza Lima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO - AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO E DE USO - COBRANÇAS DE TARIFAS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CDC - PRÁTICA ABUSIVA - COBRANÇA E RESTRIÇÃO INDEVIDAS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0927510-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008071-89.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Nelto Receto (maior de 60 anos), Neiva de Fátima Receto Costa, Neurilda do Rocio Carvalho, Naldecir Maria Recetto Pereira, Neide Aparecida Recetto Moraes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** Apelação Cível: n.º 927510-3 - 9ª CCiv.Origem: 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: BRADESCO SEGUROS S.A.Apelado: NELTO RECETO E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ÔBITO - DEVER DE INDENIZAR NO TETO MÁXIMO PREVISTO EM LEI (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0136 . Processo/Prot: 0927582-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41295. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012489-68.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Carolina de Campos Galmassi. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** Apelação Cível: n.º 927582-9 - 9ª CCiv.Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMARAMA Apelante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A Apelados: CAROLINA DE CAMPOS

GALMASSI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ACIDENTE E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0137 . Processo/Prot: 0927665-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15755. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0037982-39.2010.8.16.0014 Cobrança de Condomínio. Apelante: Antonio Costa. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Arlindo Pereira Junior, Danilo Schiefer. Apelado: Condomínio Edifício Residencial Dom Pedro. Advogado: Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Carlos Henrique Maricato Lolata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - CONEXÃO AFASTADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235, DO STJ - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS ILÍQUIDOS - IMPOSSIBILIDADE ANTES DA LIQUIDAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não se justifica a reunião de ações conexas quando uma delas já foi julgada.2. Incabível a compensação de eventual crédito, até este ser liquidado, porque a compensação pressupõe dívidas líquidas e recíprocas.

0138 . Processo/Prot: 0927860-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211994. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001832-71.2012.8.16.0052 Indenização. Agravante: Giovanni Itamar Wunsch. Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayard. Agravado: Decoral Tintas e Materiais de Construção. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE VIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.PARTICULARIDADES DO CASO. **DECISÃO REVISTA. RECURSO PROVIDO.**

0139 . Processo/Prot: 0928068-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26322. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001754-29.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Avon Cosméticos Ltda.. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Rec.Adesivo: Nilva Salette de Souza. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado (1): Avon Cosméticos Ltda.. Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos. Apelado (2): Nilva Salette de Souza. Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EMBASADO EM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, V, "G" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

0140 . Processo/Prot: 0928798-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002583-61.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lindamir Regina Alves. Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Apelado: Souza Cruz Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEMANDA PROPOSTA POR FUMANTE CONTRA EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS - ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE DECORRENTES DO USO EXCESSIVO DE CIGARRO - IMPROCEDÊNCIA - PRODUTO DE PERICULOSIDADE INERENTE - USO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE DO TABACO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - LICITUDE DA COMERCIALIZAÇÃO DO CIGARRO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0141 . Processo/Prot: 0929011-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31768. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008217-82.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Ágil Informática Ltda. - Me. Advogado: Raffael Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Apelado: Sersa - Sistema de Proteção Ao Crédito S/á.. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADÁSTRO DA REQUERIDA. EXCLUSÃO EFETUADA 46 HORAS APÓS A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRAZO RAZOÁVEL. INSERÇÕES POSTERIORES.DÚVIDA QUANTO ÀS ANOTAÇÕES QUE DEVERIAM SER RETIRADAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0929161-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011190-24.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Jones Paulo Luz. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AÇÃO QUE INDEPENDE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/2009.SINISTRO ANTERIOR. INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA Nº 474), DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE APURAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0929746-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002687-05.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco. Apelante (2): Conjunto Residencial Moradias Ubatuba Condomínio I I. Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco. Apelado (2): Conjunto Residencial Moradias Ubatuba Condomínio I I. Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado (3): Silmara Aparecida Ribas Pereira, Eliseu Afonso Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação 1 e dar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB AFASTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO - APLICAÇÃO DO ART. 333, II DO CPC - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE ARBITRADOS - MULTA CONDOMINIAL DE 2% DEVIDA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 PROVIDA.

0144 . Processo/Prot: 0930478-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/253195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930478-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI - RECURSO DESPROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 0930503-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214770. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004682-32.2006.8.16.0045 Reparação de Danos. Apelante (1): Ramos Turismo Ltda. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Apelante (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Rec.Adesivo: Lourdes Antonia Rondo Gutierrez, Juana Ramos Aspindola. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Apelado (1): Ramos Turismo Ltda. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Apelado (3): Lourdes Antonia Rondo Gutierrez, Juana Ramos Aspindola. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 02, negar provimento ao recurso de apelação 01, e julgar prejudicada a análise do recurso adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS - ACIDENTE EM RODOVIA ESTADUAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL 02 - SEGURADORA - USO DO

VEÍCULO PARA FIM DIVERSO DO CONTRATADO - TRANSPORTE ILÍCITO DE PASSAGEIROS - CLÁUSULA LIMITATIVA - MÁ-FÉ DO SEGURADO - OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DO CONTRATO - EXEGESE DO ARTIGO 766, DO CC - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - APELO PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - APELAÇÃO CÍVEL 01 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE - SÚMULA 187, DO STF - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVER DE INDENIZAR - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DAS VÍTIMAS - DEFORMIDADE PERMANENTE - DANO ESTÉTICO COMPROVADO - 2 DANO MORAL DEMONSTRADO - VALORES CORRETAMENTE FIXADOS - VALOR ADSTRITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - QUANTUM MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO DESPROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0930632-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/253201. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930632-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI - RECURSO DESPROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 0930679-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/253205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930679-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lenilda Ambrósio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI - RECURSO DESPROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0931896-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000987-66.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Felipe Meurer Jorge. Apelante (2): Eulina Anna Migot Boschetti. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o primeiro recurso de apelação e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO DE VIDA - REAJUSTE DO CONTRATO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS DIREITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - ARTIGO 51, INCISOS IV E X DO CDC - ATITUDE QUE FERRE A BOA-FÉ E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL, ALÉM DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM GRANDE DESVANTAGEM - ATO DISCRIMINATÓRIO VEDADO PELO ESTATUTO DO IDOSO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA - PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0149 . Processo/Prot: 0931911-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/275069. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931911-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS E CONSISTENTES CAPAZES DE ABALAR O FATO MATERIALMENTE RELEVANTE DA DECISÃO, SUA RATIO DECIDENDI - RECURSO DESPROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 0934404-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47646. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012703-30.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Solange Aparecida de Souza, Elizeu Alves Pereira. Advogado: Antonio Paulo da

Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, com redistribuição, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VÍCIO CONTRATUAL - LIDE QUE SE INSTAURA SOBRE A NÃO ENTREGA DA OBRA DENTRO DO PRAZO LIMITE CONTRATADO - PEDIDO INICIAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RECURSO QUE DEVE SER REMETIDO ÀS CÂMARAS RESIDUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 91 DO R/TJPR RECURSO NÃO CONHECIDO

0151 . Processo/Prot: 0937126-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63234. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012291-14.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Márcia Maria Casavechia Tagliari. Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov, Rosemary Brenner Dessotti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso nos termos acima delineados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM COBRIR DESPESAS COM A SUBSTÂNCIA BMP (PROTEÍNA MORFOGENÉTICA DE OSSO) - PLANO DE SAÚDE COM COBERTURA PARA CIRURGIA- IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO DE SAÚDE QUESTIONAR A EFICÁCIA DO TRATAMENTO - OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OCORRÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PROTETÓRIO - MULTA EXCLUÍDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 0937295-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/408492. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 937295-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Pine Sa. Advogado: Rui Pimentel Junior. Embargado: Henka Golenia (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE AMPARO LEGAL - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS DEBATIDAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO - DESNECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - EMBARGOS REJEITADOS

0153 . Processo/Prot: 0938023-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394789. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 938023-2 Apelação Cível. Embargante: Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliane Gruhn Paganí. Embargado: Darcy Nery de Oliveira e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Vieira Cesar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0154 . Processo/Prot: 0939331-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007333-96.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Alessandro José de Melo. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Banco Santander Banespa Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - DANO MORAL RECONHECIDO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.000,00 - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO - CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO- RECURSO PROVIDO

0155 . Processo/Prot: 0939951-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69849. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005882-14.2011.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Terezinha Kosak. Advogado: Carmen Lúcia Boffa Gallassini. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA - PRESCRIÇÃO ANUA - ARTIGO 206, §1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA OU DATA DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - QUESTÕES QUE RECLAMAM PRODUÇÃO DE PROVAS - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 0941645-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46030. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006801-39.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Odete Velozo da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DO POLIDUTO (OLAPA) - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - IMPACTO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL - DEVER DE INDENIZAR - FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA - LUCROS CESSANTES CORRETAMENTE FIXADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 0941677-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72478. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000881-16.2011.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Joel Pereira. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA - ENVIO DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0158 . Processo/Prot: 0942830-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235094. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000441-64.2006.8.16.0158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adriano da Silveira Marszczaokski, Elisia Lima Ferreira (maior de 60 anos), Joao Maria Marcos Velho, Beatriz Figueiredo Anhaia, Marcia Soares, Maria Jose Lima Wisniewski, Rosecleia Maciel Ferreira, Andreia Aparecida da Silveira Marszczaokski, Elcio Jose Levandoski Lara, Iracema Karpinski Martiniak, Iria Vieira de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, remetendo os autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0159 . Processo/Prot: 0942917-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024782-04.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante (1): Joaquim Dutra de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Helton Costa Artin, Lincoln Luiz Pereira. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO HOME CARE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS QUE FORMAM COMPLEXO ÚNICO DE SERVIÇOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DEVIDA

- COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA INADEQUADA - MAJORAÇÃO DEVIDA RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO

0160 . Processo/Prot: 0943061-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029722-75.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Osmair Pereira das Neves. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - REQUISITO QUE NÃO É ESSENCIAL À VALIDADE DA OBRIGAÇÃO - DEVEDOR QUE CONTINUA OBRIGADO AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - ORIGEM E LEGALIDADE DO DÉBITO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS - DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE JUNTADA PELA CESSIONÁRIA - VALIDADE DA INSCRIÇÃO - DÉBITO PERFEITAMENTE EXIGÍVEL - RECURSO DESPROVIDO

0161 . Processo/Prot: 0943530-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78818. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000048-50.2001.8.16.0115 Cobrança. Apelante: Antonio Signore Primo. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Apelado: Adolfo Baú, Assunta de Sordi Baú. Advogado: Paulo Roberto Correa, Kátia Cléia Rieger Biazus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE EM VIA PÚBLICA - COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E VEÍCULO - MORTE DA VÍTIMA - SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - DANO MORAL EVIDENCIADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DEDUÇÃO DO VALOR PAGO NA ESFERA CRIMINAL - POSSIBILIDADE - CONCIDÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 0943655-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60876. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013857-26.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Luciano Ferreira, Marion Giacomel, Marizete Bernarski. Advogado: Fabioano Camillo. Apelado: Nelson Hey Filho. Advogado: Gilson dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTAS OFENSAS VERBAIS IRROGADAS DURANTE DISCUSSÃO ENTRE O SÍNDICO E O ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO - DESAVENÇAS E DESENTENDIMENTOS ORIGINADOS EM DISPUTA PESSOAL, INSTAURADA EM VIRTUDE DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO - ATITUDES ABUSIVAS PRATICADAS DE FORMA RECÍPROCA PELAS PARTES, QUE DENTRO DO CONTEXTO EM QUE OCORRERAM, NÃO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0943675-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90264. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010867-09.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Ivete Soares. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelante (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e de negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVA DE COBERTURA E REEMBOLSO DE PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA REALIZADOS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO - OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO DEMONSTROU A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA PACIENTE EM HOSPITAL CREDENCIADO - COBERTURA DEVIDA - PREVISÃO CONTRATUAL PARA A MODALIDADE DO PLANO CONTRATADO - LAPSO TEMPORAL DE 07 MESES ENTRE A REQUISIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E A REALIZAÇÃO DESTES VIA ORDEM JUDICIAL - DANO MORAL CONFIGURADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGATIVA DE COBERTURA QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO CONFORME PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO

0164 . Processo/Prot: 0943918-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/289261. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0033172-84.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Brazilino Liberati. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caires, Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO - DEMAIS PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU ALEGAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE 2 ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

0165 . Processo/Prot: 0944047-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91088. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008673-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aliomir Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NAVIO TANQUE "N/T NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - IMPACTO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - CONDIÇÃO DE PESCADOR DEMONSTRADA - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL MANTIDO - DANO MORA CONFIGURADO - QUANTUM REDUZIDO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA - VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0166 . Processo/Prot: 0944081-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0042172-84.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: José Luis Franzoi. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA - COBRANÇA DE VALORES E ENVIO DE FATURAS MESES APÓS O CANCELAMENTO DO SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL RECONHECIDO, INDENIZAÇÃO FIXADA EM 4 MIL REAIS EM 1º GRAU - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO - CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA 15 MIL REAIS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TAMBÉM AUMENTADOS PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO

0167 . Processo/Prot: 0944099-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73613. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000703-84.2008.8.16.0112 Indenização. Apelante: B. I. S.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Apelado: R. N.. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DECORRENTE DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DÉBITO QUE SE ORIGINOU EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 13ª, 14ª, 15ª e 16ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, VI, "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA ÀS CÂMARAS COMPETENTES.

0168 . Processo/Prot: 0944622-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45840. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021062-92.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Charize de Oliveira Hortmann. Advogado: Lúcia Vanini Leite Scabora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nesta extensão, DAR- LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FALTA DE INTERESSE.UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL.INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07.PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.INDENIZAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES NA DATA DO ACIDENTE. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A MESMA DATA.ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0945155-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72628. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033848-03.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Ronaldo Roberto Santini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º, DO CPC - QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 0945784-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382661. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 945784-1 Apelação Cível. Embargante: Juvelina Dudzic Fonseca (maior de 60 anos), Leony Benedita Terres (maior de 60 anos), Pedro Francisco da Silva, Pedro Skdowski, Roseli Terezinha Ribas, Rozely Aparecida Andrade (maior de 60 anos), Roseni Maria de Oliveira, Joaquim Manoel Pikeus. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - EMBARGOS REJEITADOS

0171 . Processo/Prot: 0945836-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85971. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039301-42.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Sônia Maria Chalo. Apelado: José Carlos Costa. Advogado: Lourival Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AVANÇO DE CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL - VEÍCULO QUE INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA EM SENTIDO PERPENDICULAR - CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 34, 44 E 45 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM - PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA E EM SINTONIA COM A TESE DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA - RECURSO DESPROVIDO

0172 . Processo/Prot: 0946067-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002068-26.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Márcia Fernandes Bezerra, Ana Paula Domingues dos Santos, Jackieli Ciola Kapfenberger. Apelado: Elisa Perez. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento,

Janaína Cláudia Feliciano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A ORIGEM DO DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM FIXADO EM VALOR CORRESPONDENTE A 18,35 SALÁRIOS MÍNIMOS, DA ÉPOCA DA SENTENÇA - VALOR ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 E 30 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54, DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

0173 . Processo/Prot: 0946100-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89836. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000535-52.2004.8.16.0038 Declaratória. Apelante: Maria Gonçalves de Oliveira. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Luis Fernando Kemp, Robson Nassif Ribas. Apelado (1): Santa Catarina Seguros e Previdência Sa. Advogado: Jucélia Correa. Apelado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA POSTERIORMENTE REVOGADA PELA ESTIPULANTE DO SEGURO, QUE DETÉM PODERES PARA TANTO OUTORGADOS PELOS SEGURADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONFIGURADA - DÉBITO DO PRÊMIO EM CONTA DE LUZ - AUTORIZAÇÃO DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0174 . Processo/Prot: 0946828-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/301817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010230-34.2010.8.16.0001 Condenatória. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Rec.Adesivo: Luana Thais Kessler. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Apelado (1): Luana Thais Kessler. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Apelado (2): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTIGO 130 DO CPC - MÉRITO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM AÉREA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - ABALO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PERDA DE UMA CHANCE NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA ESCORREITA AGRAVO RETIDO, RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO

0175 . Processo/Prot: 0947065-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72692. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034112-54.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Franciele Fagundes Cabello. Advogado: Franciele Fagundes Cabello. Apelante (2): Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sania Stefani, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos 1 e 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APELO 1 - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - VIA INADEQUADA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO - SÚMULA 474 DO STJ - RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADO - RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP - PARTE LEGÍTIMA - REEMBOLSO DE DAMS DEVIDO - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DESPESA ALEGADA E O SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIÇÃO INFLACIONÁRIA - APELO 2 DESPROVIDO.

0176 . Processo/Prot: 0947285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87198. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072675-49.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Adriano Domingues. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso, e, nesta extensão NEGAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FALTA DE INTERESSE EM SOLICITAR CÁLCULO JÁ EFETIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 0947468-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76916. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014313-20.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Nelci Lopes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR- LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 0947571-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243515. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0068912-06.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luiz Delalibera (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIAÇÃO DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0947595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61691. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-11.2010.8.16.0151 Declaratória. Apelante (1): Adriana da Silva. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Apelante (2): Bernalia e Bernalia Ltda. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU - EMPRESA RÉ/SEGUNDA APELANTE BUSCA O AFASTAMENTO DO DANO COM BASE NA SÚMULA 385 DO STJ - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES - NEGATIVAÇÕES POSTERIORES QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O DANO MORAL - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ILICITUDE CONFIGURADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO TIDO COMO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO (PRETENDIDA PELA AUTORA/PRIMEIRA APELANTE) OU MINORAÇÃO (PUGNADA PELA RÉ/SEGUNDA APELANTE) - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS

0180 . Processo/Prot: 0947599-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239525. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0004385-11.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rodrigues Admilson Passos, Maria Passos. Advogado: Fábio Matias Gonçalves. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires, Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A, CPC - REFORMADA - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL -- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0181 . Processo/Prot: 0947640-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80136. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0080595-74.2010.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Isabella Faddul de Almeida. Advogado: Graziella Santana Damante. Apelado: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLANO DE SAÚDE - LIBERAÇÃO DAS GUIAS PARA O TRATAMENTO MÉDICO SOLICITADO PELO PLANO DE SAÚDE - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AJUIZAMENTO DA LIDE PRINCIPAL DESNECESSÁRIO, NO CASO EM APREÇO, FACE À FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA REFORMADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RÉU QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ESTAVA PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DAS GUIAS PARA O TRATAMENTO POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR, AINDA QUE ANTERIORMENTE AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO PLANO DE SAÚDE RÉU - RECURSO PROVIDO

0182 . Processo/Prot: 0948307-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297570. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0012785-14.2012.8.16.0014 Indenização. Apelante: Joesmar Aparecido de Almeida. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Luciana Veiga Caires, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL -- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0183 . Processo/Prot: 0948328-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291416. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020805-91.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Christian Almeida Momenté, Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADAS - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 0948451-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005520-34.2011.8.16.0001 Condenatória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Rec.Adesivo: Ivanildo Gomes da Costa. Advogado: Daniele Carvalho, Raphael Gouveia Rodrigues. Apelado (1): Ivanildo Gomes da Costa. Advogado: Daniele Carvalho, Raphael Gouveia Rodrigues. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROTESTO DE TÍTULO - QUITAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO FORNECE A CARTA DE ANUÊNCIA PARA POSSIBILITAR AO DEVEDOR A BAIXA DO PROTESTO, NOS TERMOS DA LEI 9492/1997 - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - JUROS DE MORA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO

0185 . Processo/Prot: 0948790-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001857-10.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct3. Advogado: Ladismara Teixeira, Josemar Vidal de Oliveira, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Condomínio Caiua I - III. Advogado: Ingrid Kuntze. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - CONEXÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVÁ-LA CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUIZIR PROVAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB CONFIGURADA - DÍVIDA PROPTER REM QUE ACOMPANHA A COISA - LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO - CONTRATO DE COBRANÇA FORMULADO COM EMPRESA ESPECIALIZADA - SUB-ROGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Não havendo elementos que possibilitem a análise, em concreto, dos pontos de convergência entre as duas demandas, não se justifica a pretensão de vê-las reunidas, por conexão.2. Quando a parte deixa de ingressar com o recurso adequado, no momento em que foi intimada da decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide, quedando-se silente, configura-se a preclusão, não podendo mais alegar cerceamento de prova.3. A legitimidade da COHAB, para figurar no polo passivo da lide, decorre da sua condição de proprietária, pois ao readquirir o imóvel, assumiu para si o ônus que sobre este recaía, por se tratar de obrigação propter rem.4. O condomínio é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança, vez que o fato de se valer de empresa especializada para cobrança de taxas de condomínio, mediante sistema de antecipação de pagamento do débito pelos condôminos, não constitui sub-rogação em favor desta.

0186 . Processo/Prot: 0949250-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291410. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0079436-62.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lenita Mizue Kitsu. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 285-A

DO CPC REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0187 . Processo/Prot: 0949549-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91013. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008684-55.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Aparecida Hermann. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NAVIO TANQUE "N/T NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - IMPACTO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCADA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - CONDIÇÃO DE MARISQUEIRA DEMONSTRADA - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL MANTIDO - DANO MORA CONFIGURADO - QUANTUM REDUZIDO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA - VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0188 . Processo/Prot: 0949576-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91069. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008681-03.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: João Pereira Júnior. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NAVIO TANQUE "N/T NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - IMPACTO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCADA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - CONDIÇÃO DE PESCADOR DEMONSTRADA - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL MANTIDO - DANO MORA CONFIGURADO - QUANTUM REDUZIDO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA - VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0189 . Processo/Prot: 0949722-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91756. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033998-81.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Tereza Marques da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - PAGAMENTO PARCIAL - APELO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADO - RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP - PARTE LEGÍTIMA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - APELO DESPROVIDO.

0190 . Processo/Prot: 0950072-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/365103. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 950072-9 Agravo de Instrumento. Agravante (1): Antonio Perres Neto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravante (2): Antônio Perres Neto e Outros. Agravado (1): Fabio Alexandre Medeiros, Fatima Aparecida Albieri dos Reis, Francisco de Assis da Silva, Jose Deolizete Piovezana, Laercio Natalino Amancio, Nivaldo Rodrigues dos Reis, Vanilde da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado (2): Liberty Paulista Seguros Sa.

Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO RECURSAL ENVIADOS VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DO ORIGINAL FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO. Interposto o recurso via fac-símile, cabe ao recorrente protocolar a via original no quinquídio legal, conforme preceitua o art. 2º, da Lei 9800/99, sob pena de não ser conhecido.

0191 . Processo/Prot: 0950174-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79873. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0029675-33.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Vilson Serpa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMADA - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL- MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - FUNDAMENTADO NA APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA RECURSO PROVIDO

0192 . Processo/Prot: 0950310-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89490. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007355-18.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Natal Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INDENIZAÇÃO, QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 474), DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0193 . Processo/Prot: 0950808-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014253-23.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Fabio Alves. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO COMPROVADA PELA APELANTE - ÔNUS DA PROVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS, ORA APELANTE - FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA -DANO MORAL PRESUMÍVEL - CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM FACE DOS PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO

0194 . Processo/Prot: 0950841-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91438. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069053-59.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecido Moreira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO.INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO.QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.RECURSO PROVIDO.

0195 . Processo/Prot: 0951100-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004759-42.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Roberto Natal. Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães. Apelado: Guarapés Administradora de Consórcios Sc Ltda. Advogado: Fernanda Troian. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU - APELANTE LEVANTA QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NEM ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO JÁ RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PORCENTAGEM DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - QUANTIA IRRISÓRIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO FOI O ÚNICO PEDIDO DOS EMBARGOS - CORRETA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE MODO EQUITATIVO, COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO

0196 . Processo/Prot: 0951247-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89611. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002603-33.2008.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Maria da Luz Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer, Daniele Nunes da Cruz Bacelar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO APLICÁVEL: FALTA DE INTERESSE. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

0197 . Processo/Prot: 0952390-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328612. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00003892 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Marcelo Kallil, Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Alceu Teixeira, Zezinha Terezinha Chechet, Terezinha de Jesus Borges Machado, Olacir de Andrade, Antônio Roberto Machado, Maria das Graças Senger, Monica Salak, Sebastião de Moraes, Orenides Corcino Magalhães, Ivone Amaro, Laercio Cândido da Silva, Alzira dos Santos Rocha do Vale, Neri Bordignon, Nelson Antônio Hucan, Dilcelia Gonçalves de Moraes, Antônio Ferreira, Olinda Lizete, Alzira Alcantara da Silva, Maria Rodrigues Ciriaco, José Adílio Cândido, Aline Przezdziecki, Carmem Maria Vitaca dos Santos, Maria Dulci Gonçalves, Maria Tereza Alves da Silva, Benedito de Fátima Gonçalves, Wolnei Delfino, Lorendi Gonçalves da Silva, Leonice de Almeida de Mello, Silvanira Rebelo de Almeida, Alvina Cândido Dela Vedova, Joaquim Aparecido Bueno, Malvina Bueno de Souza, Rosilda de Fátima Alves dos Santos, Odete Moreira de Melo, Eduardo Siqueira, Ricardina Silvano Ferreira, João Belizário, Amarildo Aparecido Cocci, Cleusa Begalle da Silva, Juraci Ribeiro Santiago, Ollíria de Oliveira Stein do Nascimento, Mario do Prado, Amadeu Severino Louback, Walmor Heinz, Jociane Cristina Pereira da Silva, Terezinha de Fatima Lins, Neiva Dina Rodrigues, Aura Pianeli Diniz, Débora Pianeli Diniz, Genildo Pianeli Diniz, Leocadio Pianeli Diniz, Amarildo Pianeli Diniz, Izaiais Santos do Paraizo, Mara do Rocio Siqueira Suss dos Santos, Luzia dos Santos Karpinski, Dinira da Luz de Almeida, Eliane de Oliveira Gonçalves, Adriana Gonçalves, Genesio Paitra, Helio Batista da Silva, Laide Geni Maciel dos S Miranda, Joel Ribeiro dos Santos, Dirce Feliz Zampieri, Jovenita Francisca Cavalcante, Dorilda Clementina Pereira, Rafael Berton, Ana Grasselli Nicolodi, Madalena Salak, Milton Alves Leão, Antonio Mendonça, Joer Pereira dos Santos. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmaras Fernandes Machado Heil, Fábola Camisã Scóz, Carlos Roberto Scóz Junior, Luiz Armando Camisã. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

0198 . Processo/Prot: 0952718-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109573. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001409-08.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Airton Mariano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECORRIDOS MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NESTE PERÍODO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Na ausência de prova sobre tratamento médico, visando possível recuperação, o prazo prescricional deve se contar da data do acidente, ou da alta hospitalar, por se entender, então, que as lesões não eram recuperáveis e que o autor, nesta ocasião, já tinha ciência inequívoca sobre sua invalidez.

0199 . Processo/Prot: 0953300-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84752. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012543-94.2009.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Paulo Pereira da Silva. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, por CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0200 . Processo/Prot: 0953598-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73584. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001619-59.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Rogério Cardoso da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, FIRMADA POR FISIOTERAPEUTA, APÓS DECORRIDOS MAIS DE SEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AÇÃO AJUIZADA EM FEVEREIRO DE 2011. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A ciência inequívoca sobre a invalidez não ocorre, necessariamente, por ocasião da perícia, até porque esta somente atesta uma situação de fato que já existia, e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com uma ação alegando estar inválida).

0201 . Processo/Prot: 0954025-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96509. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030350-59.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Leonice Felix Pessoa Mendes. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0202 . Processo/Prot: 0954028-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96486. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0062286-05.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luzia Miolo Balbinotti (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS Nº

6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - 2 PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO PROVIDO.

0203 . Processo/Prot: 0954139-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93291. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033466-10.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Osvaldo Ortiz (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Vertuam Ortiz (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Apelado: Caixa Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0204 . Processo/Prot: 0954621-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89544. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033459-81.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria de Fátima Casimiro. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, de ofício, a incompetência (absoluta) da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS.

0205 . Processo/Prot: 0954967-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91228. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008683-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espanola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Daniele do Pilar Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NAVIO TANQUE "N/T NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - IMPACTO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE UM MÊS - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - CONDIÇÃO DE PESCADORA DEMONSTRADA - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ACIDENTE AMBIENTAL - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL MANTIDO - DANO MORA CONFIGURADO - QUANTUM REDUZIDO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA - VERBA HONORÁRIA NÃO ALTERADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - MATÉRIA CONSOLIDADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0206 . Processo/Prot: 0955289-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60733. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031949-33.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Augusto José de Figueiredo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS RECURSO PROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 0956002-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92112. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034322-71.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Paulo Silva (maior de 60 anos), Sedina Clementina de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.411.945/2009. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 0956330-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87435. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000168-45.2011.8.16.0147 Cobrança. Apelante: Ivani Wendrechoski Santana. Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO VISANDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CORPORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 787, DO CÓDIGO CIVIL. ABRANGÊNCIA. DANOS MATERIAIS E CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0209 . Processo/Prot: 0956493-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96526. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017684-26.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Afonso de Oliveira, Berenice Batista dos Anjos (maior de 60 anos), Edilson Aparecido Dutra, Iraci Theodoro da Silva (maior de 60 anos), José Aparecido de Souza, Marli Marques de Andrade. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO -- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - FUNDAMENTADO NA APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A ARTIGO OU LEI - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO PROVIDO

0210 . Processo/Prot: 0956549-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011698-67.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: José Geraldo de Novaes (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO -

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREVISÃO PARA O TRATAMENTO DE CâNCER NO CONTRATO - QUIMIOTERAPIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL CONFIGURADA - MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR - FORMA DE QUIMIOTERAPIA - DEVER DA SEGURADORA DE CUSTEAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO COM OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE DA APELADA - RECURSO DESPROVIDO

0211 . Processo/Prot: 0957159-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89575. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000512-77.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Herminio Paulino Correa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, FIRMADA POR FISIOTERAPEUTA, APÓS DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AÇÃO AJUIZADA EM JANEIRO DE 2011. DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO ATÉ DEZEMBRO DE 2004, TÃO SOMENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A ciência inequívoca sobre a invalidez não ocorre, necessariamente, por ocasião da perícia, até porque esta somente atesta uma situação de fato que já existia, e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com uma ação alegando estar inválida).

0212 . Processo/Prot: 0958484-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006811-83.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Victoria Mendes Ricardo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VAZAMENTO DE ÓLEO - ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL - FATO NOTÓRIO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL - INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA - LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 54 E 43, DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha.

0213 . Processo/Prot: 0959265-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/383462. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 959265-0 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos Soares, Josefa Ferreira dos Santos, Francisca Vidal Faria (maior de 60 anos), Neusa Maciel de Campos Pereira, Pedro Vicente, Silvania Amadias dos Santos, Umberto Cox. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso. Interessado: Maria Aparecida Maia Ribeiro, Monica Cristina de Lima, Sandra Mara de Oliveira Nascimento. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RECURSO DESPROVIDO

0214 . Processo/Prot: 0959467-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87608. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004832-19.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Espólio de Ana Lúcia Guedes, Mauro Guedes, Luis Fernando Guedes. Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO À QUEM NÃO ERA BENEFICIÁRIO - DESCONSIDERAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC - PRELIMINAR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 8441/92, EIS QUE REGULA O PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DA MESMA DATA - JUROS DE MORA DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS RECURSO PROVIDO

0215 . Processo/Prot: 0959607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345604. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000866-64.2008.8.16.0112 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Cândio Peluso, Marcelo Rayes. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado (2): Lidia Erna Laube (maior de 60 anos). Advogado: Enimar Pizzatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PRELIMINARMENTE: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ELEMENTOS SUFICIENTES - MÉRITO: CONFIGURADA A VENDA CASADA DE SEGURO DE VIDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES ANTES DA CONTRATAÇÃO - SEGURADORA QUE ASSUME OS RISCOS DO NEGÓCIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO SEGURADO - ÔNUS QUE COMPETIA À SEGURADORA - CLAUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS DE DIREITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR INEQUIVOCAMENTE DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO

0216 . Processo/Prot: 0960169-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345685. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0029431-41.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: José Feliciano dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/11/2012 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, EM FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA.OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO.QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0217 . Processo/Prot: 0960314-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345485. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0041997-17.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Oleine de Oliveira Strorandumof (maior de 60 anos). Advogado: César Loeffler, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do

Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE NA FORMA DO ART. 285-A, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DECIDIDO NA SENTENÇA.PRELIMINARES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; LITISPENDENCIA; SUSPENSÃO; LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS.DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96.OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO."Quando a matéria tratada na demanda é recorrente nesta Corte Revisora, havendo posicionamento pacífico no sentido de ser reconhecida a existência de direito de conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário, não se autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 286-A do Código de Processo Civil". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 765759-0 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011)

0218 . Processo/Prot: 0961538-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103095. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002271-86.2011.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Ademir Bin Pasini. Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0219 . Processo/Prot: 0961767-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102931. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016312-08.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: João Miguel Fernandes Filho. Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda. Apelado: Condomínio Residencial Vale do Cambezinho II. Advogado: Antonia Maria da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, com redistribuição do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONDOMINIAL - MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - REMESSA DOS AUTOS À DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO

0220 . Processo/Prot: 0962044-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007340-88.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Eurides Jesuina Moura Mazzoni (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Baggio Berbic, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - PLANO DE SAÚDE - UNIMED - PLANO CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 - AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DO CONTRATO A LEI QUE REGULAMENTA OS PLANOS DE SAÚDE - INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL - FATO IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO - RENOVAÇÃO DO CONTRATO SOB A ÉGIDE DA NORMA CONSUMERISTA - EXCLUSÃO DE COBERTURA DE ÓRTESES E PRÓTESES CIRÚRGICAS - CLÁUSULA ABUSIVA AFASTADA - ART. 51 DA NORMA CONSUMERISTA - SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE HERNIA DISCAL - NEGATIVA DE COBERTURA PARA PRÓTESES E ÓRTESES NECESSÁRIAS A CIRURGIA - EMISSÃO DE CHEQUE CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR OBRIGANDO A COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE - DEVIDAMENTE CUMPRIDA - PROCEDIMENTO REALIZADO NA DATA AGENDADA PELO MÉDICO ASSISTENTE - INOCORRÊNCIA DE ADIAMENTO - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE RISCO À VIDA E SAÚDE QUE ENSEJASSE O DEVER DE INDENIZAR - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, EM REGRA, NÃO ACARRETA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA - EXCLUSÃO CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO MORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0221 . Processo/Prot: 0962962-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/343508. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0070497-30.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sebastião Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fabiane Torres Maria, William Train Júnior Pereira, Nésio Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, JULGADA IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACÍFICA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0222 . Processo/Prot: 0963070-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100201. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008874-18.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Orlando Siqueira Maia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Orlando Siqueira Maia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; em CONHECER o recurso Adesivo e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- VAZAMENTO DE ÓLEO - ROMPIMENTO DO POLÍDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - DANO AMBIENTAL - FATO NOTÓRIO - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL - INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA - LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 24 MESES - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 54 E 43, DO STJ - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR MAJORADO - JUROS DE MORA - SÚMULA 54, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362, DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A baía de Antonina, na verdade, é um braço da baía de Paranaguá, sendo que as águas que desembocam na baía de Antonina, também escoam para a baía de Paranaguá, o que permite concluir que ambas foram contaminadas, ficando a pesca prejudicada. 2. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de óleo, em decorrência do rompimento do poliduto Olapa, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Segundo entendimento sedimentado no âmbito desta Corte é razoável fixar a indenização por danos materiais em um salário mínimo, pelo período de 24 meses (ou três ciclos), tempo mínimo para recomposição da vida marinha. 6. O simples fato da parte autora ficar impedida de exercer sua atividade profissional constituiu evento lesivo, que, inegavelmente, gera abalo, angústia desconforto no âmbito econômico, social e familiar.

0223 . Processo/Prot: 0963402-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/361978. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0007000-08.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rene Kurt Ricardo Ernst (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Jacomini, Fábio Alexandre Leal dos Santos. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - REFORMA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE

USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0224 . Processo/Prot: 0963953-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102150. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080102-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Carlos Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 22/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0225 . Processo/Prot: 0965340-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114768. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006291-37.2006.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Manoel Francisco de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Raphael Anderson Luque. Apelado (1): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CONTRATO DE SEGURO ACESSÓRIO A MÚTUO HABITACIONAL - PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELA COBERTURA SECURITÁRIA PREVISTA PARA INVALIDEZ PERMANENTE - APELANTE VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - ILEGITIMIDADE DA COHAPAR CORRETAMENTE APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO - NO ENTANTO, OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRAZO ANUAL PREVISTO NO ART. 206, 1º, INCISO II, ALÍNEA B DO CC - TRANSCORRIDOS MAIS DE 2 ANOS ENTRE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO OU AVISO DE SINISTRO ANTERIOR - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO

0226 . Processo/Prot: 0967172-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87492. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001528-15.2010.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Antonio Stachak (maior de 60 anos). Advogado: Tayna Elwira Gonçalves. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO - AMPUTAÇÃO DOS DEDOS NA TENTATIVA DE CENSURAR COLHEITADEIRA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - EVIDENTE CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0227 . Processo/Prot: 0970483-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/390370. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000731-56.2012.8.16.0130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: Natalia Cavali. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA "EX OFFICIO" PELO JUIZ DA COMARCA DE PARANAVAÍ - DECLINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - APLICAÇÃO DO ART. 100 DO CPC - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33 DO STJ - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE

0228 . Processo/Prot: 0970650-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160443. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008078-14.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Sidney Alves de Araújo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão

Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 29/11/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 10ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.13193

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	006	0939671-2
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0877971-9
	014	0987278-8
	018	0989711-6
Ananias César Teixeira	002	0459962-4
Anelise Roberta Belo B. Valente	016	0989093-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0984734-9
Antônio Carlos Bonet	017	0989361-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	0877971-9
	014	0987278-8
	018	0989711-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	003	0877971-9
	018	0989711-6
Carlos Humberto Fernandes Silva	013	0986966-9
César Augusto de França	004	0904974-9
	006	0939671-2
Daniela Fajardo Trintin	006	0939671-2
Daniela Mayumi Tanaka	010	0980157-6
Deborah Alessandra de O. Damas	020	0978796-2
Diego Bodanese	012	0985217-7
Ellen Karina Borges Santos	010	0980157-6
	015	0988929-4
Emanuela Aparecida dos S. Orso	012	0985217-7
Fabiano Neves Macieyewski	002	0459962-4
	016	0989093-3
Fábio Viana Barros	016	0989093-3
Fernanda Punchirolli T. Censi	008	0970608-5
	009	0970608-5
	016	0989093-3
Fernando Murilo Costa Garcia		
Francisco Leite da Silva	018	0989711-6
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	013	0986966-9
Geraldo Nogueira da Gama	001	0787311-4
Gilmara Fernandes Machado Heil	001	0787311-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	011	0984734-9
Gustavo Luis Balabuch	013	0986966-9
Heroldes Bahr Neto	002	0459962-4
Ilza Regina Defilippi Dias	004	0904974-9
Irene de Fátima Surek de Souza	016	0989093-3
Ivo Dyniewicz	019	0959710-0
Jean Carlos Martins Francisco	004	0904974-9
	006	0939671-2
Jean César Xavier	001	0787311-4

João Geraldo Nascimento	005	0915160-2
Jose Felix de Oliveira	020	0978796-2
Karina Hashimoto	004	0904974-9
Laise Matros	001	0787311-4
Liziane d'Almeida	017	0989361-6
Márcia Satil Parreira	007	0947121-2
	008	0970608-5
	009	0970608-5
Maria Elizabeth Jacob	014	0987278-8
Mário Marcondes Nascimento	004	0904974-9
	006	0939671-2
Milton Luiz Cleve Küster	010	0980157-6
	015	0988929-4
Nástia Catarina Xavier Costa	020	0978796-2
Nilton Ribeiro de Souza	008	0970608-5
	009	0970608-5
Odair Martins	010	0980157-6
Rafael Cotlinski Canzan	013	0986966-9
Rafael Nogueira da Gama	001	0787311-4
Rafael Santos Carneiro	008	0970608-5
	009	0970608-5
Rafaela Polydoro Küster	010	0980157-6
	015	0988929-4
Raphael Taques Pilatti	019	0959710-0
Raul Maia Chapaval	002	0459962-4
Rodolfo Pino Clivatti	017	0989361-6
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	013	0986966-9
Rosângela Dias Guerreiro	006	0939671-2
Sandro Mansur Gibran	005	0915160-2
Saulo Bonat de Mello	002	0459962-4
Sidnei de Quadros	013	0986966-9
Talita Jamberse	015	0988929-4
Tatiana Tavares de Campos	003	0877971-9
	018	0989711-6
Valdir Rogério Zonta	007	0947121-2
Vanessa Costa Xavier Accorsi	020	0978796-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0787311-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001786-51.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Laise Matros. Apelante (2): José Cândido Pires, Terezinha Ferreira dos Santos, José Wanderlei Delgado, Francisco Domingues da Silva, Eugenia Guths, Arlindo Zem, Ervino Madruga de Freitas, Diva Portela Alves, Odete de Macedo Silverio, Haroldo dos Santos Heleno, Francisco Pires de Carvalho, Nidete Aparecida dos Santos, Geralda Alves Pereira, Alfiná Paim da Silva, Ney Baptista de Almeida, Iolanda de Almeida Moraes de Souza, Sônia Regina Gavlak de Morais, Maria Auride Souza Trindade, Rosemari Von Krüger, Danilo Jordão Demartini, Ana Maria de Jesus Pimentel de Oliveira, Haroldt Vosgerau Arndt. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00404559. Despacho: Junte-se

Junte-se. Indeferido por falta de amparo legal. 8/11/12.

0002 . Processo/Prot: 0459962-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/269461. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001163 Indenização. Apelante (1): Rose Costa Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Ronald Schulman. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista à parte Rose Costa Veiga, para que se manifeste sobre fls. 352/356.

0003 . Processo/Prot: 0877971-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10046. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003279-56.2012.8.16.0000 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José dos Santos Pereira, Simone de Souza Sales Soares, Genezio Pereira dos Santos, Edenílson Alves da Costa, Adriano Crimelli. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o julgamento em diligência. II. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra a decisão que, nos autos de ação de responsabilidade securitária de imóveis junto ao Sistema Financeiro

de Habitação, o MM Juiz, indeferiu as preliminares e inverteu o ônus da prova. A matéria em discussão merece enfoque diferente daquele que vinha sendo aplicado à matéria ora em análise. Conforme novo entendimento adotado nos Embargos dos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393-SC, da relatoria da Min. Nancy Andrihgi, ficou decidido que: "3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.". Neste caso, apesar das apólices pertencerem ao ramo público, existe a necessidade de apurar o comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA para fins de reconhecimento da competência para processar e julgar da demanda. III. Intime-se a Seguradora para, em 10 (dez) dias, comprovar documental e o ramo a que pertencem os contratos dos mutuários através da juntada dos CADMUT - Cadastros de Mutuários e, ainda, o efetivo comprometimento do FESA, sob pena de, não o fazendo, fixar-se a competência desta Corte, na forma do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. Após, manifestando-se a Seguradora, intimem-se os mutuários para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados pela Seguradora. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0904974-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408781. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008701-79.2009.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Michalina Maccin Batista, Nilde Bianconi de Oliveira, Nilza de Melo Monteiro (maior de 60 anos), Nilza Maria Mendes Bengozi, Paulo Cazini (maior de 60 anos), Sebastião Alves Dutra (maior de 60 anos), Sebastião Geraldo (maior de 60 anos), Sebastião Roberto Dutra, Valdir Antonioquirino Martins, Valdir Mathai, Wania Jacqueline Franco. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a.. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AC nº 904974-9 Vistos. 1. Conforme o novo entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.393 - SC (j. 10/10/2012) de relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI: "(...) desde a criação do próprio SFH, por intermédio da lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS" (negritos e sublinhados do original). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 904974-9 (fm) f. 2 Ainda, na mesma decisão a ilustre Ministra ainda salientou que: "(...) como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. (...) Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF". 2. Assim, tendo em vista que parte dos contratos dos autores foram firmados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantidas pelo FCVS (fls. 58/110-TJ), podendo, de tal sorte, haver comprometimento do FESA, intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, devendo, caso positivo, comprovar o comprometimento dos recursos públicos. 3. Ainda, intime-se a seguradora para comprovar, no mesmo prazo acima indicado, a quitação dos contratos dos autores, bem como a data em que se deu o encerramento de cada financiamento, caso estes já se encontrem inativos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 904974-9 (fm) f. 3 4. Após, tornem conclusos, já que pedi vinculação no feito. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0005 . Processo/Prot: 0915160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0070010-02.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Yara Pereira Teixeira Fernandes Silva. Advogado: João Geraldo Nascimento. Apelado: Roberto Ferraz Advogados. Advogado: Sandro Mansur Gibran. Interessado: Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O presente feito foi incluído em pauta, na data aprazada. Valendo-se de norma regimental, a embargante, por procurador, requereu a "Preferência", para que o julgamento acontecesse na sessão imediatamente seguinte. Mas, na sessão que deveria ocorrer o julgamento, surpreendentemente, a embargante destituiu seu

advogado, impedindo que a decisão fosse proferida. Passados agora quase quatro meses, reitera o pedido de vista do processo fora de secretaria. O pedido não pode ser acolhido, porque o feito tem origem nos autos de cobrança de honorários advocatícios, em que é devedor aquele que seria o companheiro da embargante, cuja ação foi proposta em 03.11.2005. O devedor, de toda forma, tem tentado obstar o andamento da citada ação. Este processo guarda característica com o comportamento do devedor da ação de cobrança. De modo que, o deferimento do pedido de vista dos autos fora de cartório não é medida recomendada. De sorte que indefiro-o. O advogado poderá manusear o feito em cartório. 2. Reinclua-se na pauta de julgamento. Curitiba, 29 de novembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0939671-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/283002. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007635-52.2010.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dorival Craveiro, Maria Lucia Doneda, Moacir Alves Madeira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Daniela Fajardo Trintin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o julgamento em diligência. II. Cuida-se de agravo de instrumento dirigido contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar a ação de responsabilidade securitária movida por Dorival Craveiro em face de Federal de Seguros. A matéria em discussão merece enfoque diferente daquele que vinha sendo aplicado à matéria ora em análise. Conforme novo entendimento adotado nos Embargos dos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393-SC, da relatoria da Min. Nancy Andrihgi, ficou decidido que: "3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.". Neste caso, apesar de existir manifestação da Caixa Econômica Federal informando interesse no feito, existe a necessidade de comprovação dos ramos a que pertencem as apólices e, ainda, a necessidade de apurar o comprometimento do FCVS e o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA para fins de reconhecimento da competência para processar e julgar da demanda. III. Intime-se a Seguradora para, em 10 (dez) dias, comprovar documental e o ramo a que pertencem os contratos dos mutuários através da juntada dos CADMUT - Cadastros de Mutuários e, ainda, o efetivo comprometimento do FESA, sob pena de, não o fazendo, fixar-se a competência desta Corte, na forma do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. IV. Após, manifestando-se a Seguradora, intimem-se os mutuários para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados pela Seguradora. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0947121-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/90117. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001907-72.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Marcelo Aparecido Pereira de Souza. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Conforme se infere da petição de fls. 135/136 as partes entabularam acordo, requerendo, de consequência, a sua homologação. 2. Ocorre, porém, que o presente feito já se encontra julgado, conforme se depreende do acórdão de fls. 124/132, razão pela qual terminada encontra-se a prestação jurisdicional deste Tribunal de Justiça. 3. Desta maneira, certifique-se o trânsito em julgado da decisão, façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à homologação do acordo pelo duto Juízo a quo. 4. Intimem-se Curitiba, 28 de novembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0970608-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/129322. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011226-32.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Otavio Pereira da Silva. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 970.608-5 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVELAPELANTE: CENTAURO SEGURADORA S/A APELADO: OTAVIO PEREIRA DA SILVA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). 1. PRELIMINAR DE CARENÇA DA AÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO LAUDO DO IML. 2. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1.Havendo indícios de que o autor encontra-se acometido por uma invalidez permanente em decorrência de um acidente de trânsito, não há que se falar em carência de ação por ausência de laudo do IML, máxime a possibilidade de produção de provas no decorrer do processo. 2. Restou concluído no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá

ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-52 proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270- 2/01 16/02/2011), fazendo-se imprescindível, a produção de prova pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do autor. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 970.608-5, oriundos do FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: CENTAURO SEGURADORA S/A e apelado: OTAVIO PEREIRA DA SILVA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO CENTAURO SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 149/156) que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de Seguro Obrigatório DPVAT, atualizado desde a data da propositura da demanda (17.09.2007), pela média INPC/IGPM e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Ainda, condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 158/162), alegando, em suma, carência da ação em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-5 3 razão da ausência de laudo do IML atestando a invalidez e, por fim, sustenta que o quantum indenizatório deverá ser proporcional ao grau de invalidez. Pugna a recorrente, portanto, pela reforma da sentença, para que o feito seja julgado improcedente e, caso a condenação seja mantida, que o valor indenizatório seja proporcional ao grau de dano sofrido pelo autor. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 185/189, requerendo o desprovemento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do presente recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-5 4 Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 27.04.2007, que resultou em invalidez permanente ao autor. A sentença foi de procedência, tendo a ré sido condenada ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de Seguro Obrigatório DPVAT. Preliminarmente, sustenta a seguradora apelante carência de ação face à falta de documento imprescindível ao exame da questão, ou seja, do laudo do IML. Pois bem, para demonstrar a veracidade dos fatos narrados na inicial, fazia-se necessária a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, conforme se extrai do artigo 5º da Lei 6.194/74, que dispõe: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguo, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Cabe observar que os documentos anexados à exordial pela parte autora são suficientes a demonstrar que foi vítima de um acidente de trânsito, do qual decorreram fraturas de pelve e do joelho direito (fls. 12/31). Não obstante, o autor também juntou aos autos um Laudo Médico de Avaliação de Vítima de Acidentes Pessoais (fls. 28/29) que descreve uma seqüela grave permanente e perda funcional para a bacia. Havendo indícios de que o autor encontra-se acometido por uma invalidez permanente em decorrência de um acidente de trânsito, não há que se falar em carência de ação por ausência de laudo do IML, máxime a possibilidade de produção de provas no decorrer do processo. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-5 5 INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - NÃO PAGAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO FACE A AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - AFASTADA . A invalidez permanente do autor restou claramente demonstrada por documento do INSS comprobatório de sua aposentadoria por invalidez, confirmando que o acidente automobilístico deixou o autor permanentemente inválido. [...] RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AC 733423-8 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 22.03.2011). "SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATORIO APTO A DEMONSTRAR O CABIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presença de todos os documentos relacionados pelo art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74 é irrelevante, quando o conjunto probatório anexado aos autos se mostra suficiente para a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pelos autores. [...]". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0558930-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Decisão Monocrática - J. 25.03.2009). Afastada a preliminar argüida, sustenta a parte autora que o quantum indenizatório deverá ser proporcional ao grau de invalidez. Pois bem, na discussão acerca dos valores a serem pagos pelas seguradoras do consórcio DPVAT, nos acidentes anteriores a vigência da Lei 11.945/09, oriento-me pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, no qual restou concluído que "... nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido" (IncUnifJur nº 547270- 2/01 de 16/02/2011), senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-5 6 "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) até deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidência de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-5 7 Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV-Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 - grifo nosso). Cumpre destacar que é nesse sentido que se tem posicionado esta câmara, vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 836704-2 - Foz do Iguaçu - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 15.12.2011 - grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PAGAMENTO PARCIAL LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE SEM GRADUA-LA. RECURSO DA RÉ NECESSIDADE DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-5 8 AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 795665-2 - Toledo - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011 - grifamos). Nesse sentido também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Ocorre que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para formar o convencimento motivado do julgador acerca do grau de invalidez do autor, conforme o artigo 131 do Código de Processo Civil, fazendo-se necessária a elaboração de laudo pericial. Com base nisto, impõe-se a anulação da sentença proferida às fls. 149/156, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova pericial, a fim de se demonstrar o grau das lesões sofridas pelo autor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 970.608-5 9 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A do CPC e art. 200, XXI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, anulando a sentença, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada prova pericial, com a indicação do grau de invalidez do autor.

Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0009 . Processo/Prot: 0970608-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/129322. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011226-32.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Otavio Pereira da Silva. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Fernanda Puncirolli Torresani Censi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao presente caderno processual, não se extrai que tenha sido conferida procuração ou subestabelecimento em favor do advogado Luiz Fernando Melcher e Maba (OAB/SC nº 31.232). Destarte, intimem-se-o para que regularize sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de não serem considerados válidos os atos praticados.

0010 . Processo/Prot: 0980157-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/401898. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037531-43.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Apelado: Gloria Marcelino de Souza, Renato Rafael Ferreira. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 980.157-6 COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELAPELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADOS: GLÓRIA MARCELINO DE SOUZA E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DESDE A EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA QUE NÃO A CARACTERIZA COMO ULTRA PETITA. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA.VIABILIDADE DO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL PREVISTO EM LEI DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07, ATÉ O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 3. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 4. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426, DO STJ. 5.MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA OS JUROS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 980.157-62 DE MORA. ART. 406 DO CC/2002 E ART. 161, § 1º DO CTN.1. O valor atribuído à causa pelo autor constitui um requisito da peça inaugural, estabelecido pelo artigo 258 do Código de Processo Civil, mesmo quando não é possível aferir imediatamente o conteúdo econômico da pretensão inicial. Portanto, o valor da causa não vincula o julgador, sendo possível que o valor da condenação seja superior ao quantum indicado na peça exordial. 2.Nos casos em que o sinistro ocorreu após a publicação da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, a correção monetária deve incidir desde a data da publicação da referida Medida Provisória. 3. Este tribunal faz uso da média dos índices INPC e IGP-DI para a atualização dos valores devidos a partir de julho/1995. 4.Conforme simulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de seguro obrigatório DPVAT, os juros de mora incidirão a partir da data da citação. 5. Sob a vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, em observância aos artigos 406 do estatuto civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 980.157-6, oriundos da COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelados: GLÓRIA MARCELINO DE SOUZA e RENATO RAFAEL FERREIRA, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 3 I - RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 86/88) que julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia correspondente à aplicação da correção monetária, pelo índice IPC/FIPE, sobre o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desde a data da edição da Medida Provisória nº340/06 (29/12/06) até a data do pagamento a menor (17/02/2012), corrigida monetariamente, pelo mesmo índice e, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do pagamento administrativo. Outrossim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 91/112), alegando, em síntese, que: a) o magistrado a quo proferiu sentença ultra petita, posto que condenou a requerida ao pagamento de valor que excede ao delimitado na exordial, violando os artigos 460 e 293 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se impõe a anulação da referida decisão; b) resta ausente a condição da ação de possibilidade jurídica do pedido, tendo que a fixação da atualização monetária em momento anterior ao evento danoso não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, sendo impossível a retroação das leis, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; c) o feito deve ser julgado improcedente, porquanto, segundo o artigo 5º, §7º, da Lei nº 11.482/07, somente há incidência da correção monetária sobre o valor das verbas securitárias diante do inadimplemento, hipótese que não ocorreu no caso em comento; d) deve ocorrer alteração do índice de atualização monetária, fixando-o na média entre o INPC/IPGDI; e) a correção monetária deve ser aplicada desde o evento danoso, nos termos da Súmula 43, do STJ; f) no caso em tela, os juros moratórios não são devidos, pois não houve inadimplemento da obrigação de pagar; g) na hipótese de incidência dos juros de mora, o termo

inicial desta deve ser fixado na data da citação; h) a taxa fixada em 1% ao mês PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 4 para aplicação dos juros moratórios, desde a data do pagamento a menor, deve ser alterada para 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, nos termos na legislação aplicada à época. Requer a apelante, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil ou, alternativamente, requer a decretação da nulidade da sentença, porquanto o douto julgador singular prolatou sentença ultra petita. Em não sendo este o entendimento, requer a reforma da sentença para que o feito seja julgado improcedente e, caso a inteligência seja contrária, pugna pela incidência dos juros moratórios a partir da citação e, sendo mantida a decisão proferida em primeiro grau, requer a alteração da taxa fixada em 1% ao mês para aplicação dos referidos juros para 6% ao ano, ou 0,5% ao mês. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 118/125, pugnando pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso interposto. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 5 prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 20/08/2011, que resultou no óbito do Sr. José Itamar Ferreira, cônjuge da autora Gloria Marcelino de Souza e pai do autor Renato Rafael Ferreira. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento do valor equivalente à aplicação da correção monetária, a partir de 29/12/06, data de edição da Medida Provisória nº 340/06, sobre a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Insurge-se a recorrente pugnando pela nulidade da sentença, sob alegação de que o julgador singular proferiu sentença ultra petita, pois condenou a seguradora ao pagamento de quantia superior à determinada na petição inicial. Com efeito, o artigo 460 do Código de Processo Civil, determina que não pode o magistrado condenar a parte requerida à quantia que excede ou a objeto que difere do pleito inicial, veja-se: "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Refere-se o dispositivo supra ao Princípio da Congruência ou da Adstrição previsto em nosso ordenamento jurídico, pelo qual o juiz, ao decidir a causa, encontra-se limitado, cingido aos pedidos formulados pelas partes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 6 Consigna-se que quando o julgador concede à parte autora além do que foi pleiteado, extrapolando a quantidade da tutela pretendida na exordia, o que concerne ao conteúdo da sentença, esta pode ser classificada como ultra petita, sendo que tal ofensa ao princípio processual exposto gera a nulidade da decisão prolatada. Todavia, não é o caso em comento. Infere-se dos autos que os autores ajuizaram a demanda com o fito de obter o valor correspondente à correção monetária que deveria incidir sobre o montante de R\$ 13.500,00 desde a edição da MP nº 340/2006 até a data do efetivo pagamento na via administrativa, senão vejamos: "Diante do exposto requer: [...] seja julgado procedente o presente pedido, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$13.500,00, devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP-DI desde 29/12/2006, até a data do efetivo pagamento realizado na esfera administrativa do sinistro em questão, descontando-se o valor já pago no processo administrativo, onde então apurar-se-á o saldo devedor referente a correção monetária e atualização do capital segurado, para evitar enriquecimento sem causa da ré, a ser acrescido ainda de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais" (fl. 11). Em análise à sentença proferida pelo magistrado a quo, nota-se que a tutela jurisdicional foi prestada nos estritos limites impostos pela pretensão inicial, de modo que a requerida foi condenada "ao pagamento da correção monetária pelo índice INPC/FIPE, do valor de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) desde 29.12.2006 até a data do pagamento administrativo parcial (17/02/2012, fl.36)" (fl.88-v). Convém observar que o valor atribuído à causa pelo autor constitui um requisito da peça inaugural, estabelecido pelo artigo 258 do Código de Processo Civil, mesmo quando não é possível aferir imediatamente o conteúdo econômico da pretensão inicial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 7 Destarte, o valor da causa não vincula o julgador, sendo possível que o valor da condenação seja superior ao quantum indicado na peça exordia. Sobre o tema, elucida o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: "Na sentença ultra petita, o juiz concede ao autor a tutela jurisdicional pedida, o gênero do bem da vida pretendido, mas extrapola a quantidade indicada pelo autor. [...] o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se que para aquele tribunal o valor indicado pelo autor é meramente estimativo, sendo tarefa exclusiva do órgão jurisdicional o arbitramento do valor, tanto que a concessão em valor inferior ao pedido gera sentença total de procedência do pedido" (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, Ed. Método, São Paulo, 4ª edição, 2012, pág. 522/523). Neste contexto, não há que se falar em nulidade da sentença por ser ultra petita. No mais, a seguradora alega a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, não sendo possível que a incidência da correção monetária retroaja à data da edição da MP nº 340/2006, eis que esta é anterior ao acidente. Ainda, assevera que o artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.482/07, prevê a sujeição do valor indenizatório à correção monetária apenas nas hipóteses em que o prazo para o cumprimento da obrigação pecuniária não é cumprido. Pois bem. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda

e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 8 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ?plus?, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Convém observar a Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, de quarenta salários mínimos para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Cumpre ressaltar que nas hipóteses de sinistros ocorridos anteriormente à referida alteração legislativa, o valor da indenização é fixado com base no salário mínimo vigente à época do acidente, momento em que também passa a incidir o índice de correção monetária aplicável. Ora, nestes casos, a majoração do valor do salário mínimo ao longo dos anos serve de garantia, em certa medida, ao segurado, que faz jus a um quantum indenizatório adequado à época do acidente. Ocorre que a fixação legislativa da indenização em valor certo retirou tal garantia do segurado, de modo que não se afigura razoável determinar a atualização monetária de um montante fixado por lei no ano de 2006, apenas a partir da data em que ocorrer o sinistro. Com base nisso, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após a publicação da MP nº 340/2006, convertida em Lei nº 11.482/2007, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 9 "APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETARIA - TERMO 'A QUO' DATA DO EVENTO DANOSO REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, nos casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07), OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 10 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 793229-8 - Pato Branco - Rel. então Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.10.2011). Nesse diapasão, os autores fazem jus ao valor correspondente à correção monetária incidente sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) desde a data da edição da MP nº 340/06, até a data do pagamento realizado na via administrativa, em 17/02/2012. Resta, portanto, afastada a tese de impossibilidade jurídica do pedido, bem como as alegações de que não seria possível atualizar o valor da indenização previsto em lei desde a edição da MP nº 340/06, anterior ao sinistro. Por outro lado, assiste razão à apelante quando pugna pela alteração do índice de atualização monetária fixado em sentença, eis que para a atualização dos valores devidos a partir de julho/1995, este tribunal faz uso da média dos índices INPC e IGP-DI, impondo-se a reforma da sentença neste aspecto. Por fim, aduz a ré que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação da requerida. Cumpre salientar que a seguradora somente tomou ciência da pretensão dos autores à correção monetária do valor indenizatório previsto em lei na data em que foi citada. Assim, merece reforma a sentença para que os juros de mora sobre o valor da condenação incidam desde a data da citação, mormente porque este é o entendimento pacificado pela Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 980.157-6 11 No que tange ao percentual fixado a título de juros moratórios, não merece prosperar o apelo. Isto porque ao caso é aplicável o Novo Código Civil, mostrando-se escorreita a aplicação dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em observância ao artigo 406 do estatuto civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, a reforma da sentença deve se restringir ao índice de correção monetária e ao termo inicial dos juros de mora. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XXI do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em conhecer do recurso de apelação interposto e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para determinar a utilização da média entre os índices INPC e IGP-DI para fins de correção monetária, bem como para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data da citação. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2012 DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0984734-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/417035. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001014-27.2008.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Geraldo Lopes Ferreira e Outros (maior de 60 anos), Irene de Souza Borba (maior de 60 anos), Maria Anilde Santos (maior de 60 anos), Manoel Eduardo Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66", com comprometimento do FCVS. II. Após, abra-se vista a Caixa Econômica Federal. 0012 . Processo/Prot: 0985217-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442344. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009397-43.2012.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Everton Trombetta. Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Diego Bodanese. Agravado: Digital Filmes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.217-7 COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVELAGRAVANTE: EVERTON TROMBETTA AGRAVADA: DIGITAL FILMES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 985.217-7, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram como agravante: EVERTON TROMBETTA e agravada: DIGITAL FILMES, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34 (51-TJ), proferida nos autos nº 9397-43.2012.8.16.0131 de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Dívida c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar de Levantamento Provisório de Inscrição Indevida do SPC e SERASA, onde a Juíza Singular indeferiu pedido de antecipação de tutela sob os seguintes fundamentos: a) não se mostra crível que a ré - uma locadora de filmes - tenha inscrito, sem nenhum motivo, o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; b) não há que se falar em perigo da demora, visto que a inscrição foi realizada no ano de 2008; c) o autor teria alegado que estava discutindo a dívida em ação judicial, mas não demonstrou tal fato; e d) como o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 985.217-7 2 autor possui outra inscrição, mesmo com o deferimento da presente tutela, continuaria impedido de realizar financiamentos. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a prova para comprovação do seu direito é de difícil produção, visto que consiste em prova de ausência de contratação, ou seja, uma prova negativa, não parecendo justo que o autor, como consumidor da relação, seja mantido com o seu nome cadastrado em órgãos de restrição ao crédito, na espera da produção da pretendida prova pela parte adversa. Aponta como frágil o argumento singular acerca da ausência de perigo da demora em razão do ano que se deu a inscrição (2008), mesmo porque o agravante somente veio a descobrir quanto à negatização do seu nome quando precisou de crédito, o que se deu no corrente ano, afirmando que nunca foi notificado pelo SPC sobre o referido apontamento. Alega que a existência de outro protesto indevido não se presta a afastar a plausibilidade do direito do agravante, eis que apenas influencia no valor da indenização e não improcedência da ação. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, cassando-se a decisão agravada para que se determine o levantamento provisório do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato 5076, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Juntou documentos às fls. 44/47-TJ. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, extrai-se plenamente possível à concessão de tutela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 985.217-7 3 antecipada com o fito de se proceder a baixa do nome do agravante junto a órgão restritivo de crédito, referente ao contrato 5076, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), promovido pela agravada DIGITAL FILMES, estando presente nos autos tanto a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (cópia de extrato da SPC - fls. 27; 44-TJ) quanto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de se verificar ao final da ação principal que o nome do agravante foi inscrito de maneira indevida, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as alegações feitas pelo agravante em sede recursal demonstram, por ora, uma versão plausível para a origem dos lançamentos discriminados no extrato colacionado. Cabe esclarecer que para fins de antecipação de tutela, a prova tida como inequívoca pelo Julgador não enseja, necessariamente, o entendimento de que tal evidência seja suficiente para a decisão em definitivo da demanda. Sobre o tema, inclusive, expõe com grande clareza Daniel Amorim Assumpção Neves: "Parece haver duas exigências diversas no requisito legal ora analisado: em primeiro lugar, deverá existir uma alegação de fato que aparentemente seja verdadeira, tomando-se por base para essa análise as máximas de experiência, ou seja, aquilo que costuma ocorrer. Em segundo lugar, se exigirá uma prova que corrobore a alegação que já parece ser verdadeira, sem que com isso seja exigida do autor uma produção probatória exaustiva que aproxime o máximo possível o juiz da verdade, que parcela da doutrina convencionou chamar de verdade possível ou quase verdade" (Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - Editora Método - 2012 - p. 1.177). E continua: "De qualquer forma, a existência de prova a corroborar a alegação

de fato que por si só já parece ser verdadeira gera uma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 985.217-7 4 grande probabilidade de a alegação realmente ser verdadeira, o que já é suficiente para a concessão da tutela antecipada" (obra citada). Ressalte-se, ainda, não ser vislumbrável que a concessão da tutela requerida venha a causar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravada até o final julgamento deste recurso, percebendo-se, na realidade, que haveria dano em desfavor da parte adversa. Nessas condições, concedo o efeito suspensivo almejado, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, e, consequentemente, defiro a tutela pretendida, nos termos do art. 273, inciso I, do mesmo código. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. As intimações deverão ser promovidas nos endereços declinados as fls. 19- TJ, ficando desde já autorizado ao Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular acerca do conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527, do CPC, através do sistema "Mensagemiro?". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0013 . Processo/Prot: 0986966-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053142-75.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Casaalta Construções Ltda. Advogado: Gustavo Luis Balabuch, Rafael Cotlinski Canzan, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Agravado: Elena Antunes dos Santos Schlemper. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. contra a r. decisão de fls. 138/139-TJ dos autos nº 0053142-75.2012.8.16.0001 de ação ordinária de indenização por perdas e danos materiais e morais decorrente de descumprimento contratual ajuizada em face da ora agravante por ELENA ANTUNES DOS SANTOS SCHLEMPER, decisão esta que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré realize o pagamento das despesas que a autora está suportando com os alugueres em virtude do imóvel adquirido ainda não ter sido entregue, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais. A sustentação da agravante, em resumo, é de a agravada ajuizou ação de indenização, ao argumento de que adquiriu perante a agravante, através de financiamento, a pretensão de adquirir um imóvel, assinando o contrato em 07/10/2010, sendo certo que o prazo da construção da obra era de 18 meses, tendo findado em 07/04/2012, contudo até a presente data o bem ainda não lhe foi entregue. Afirma que o magistrado a quo concedeu a tutela antecipatória pleiteada, para o fim de a ora agravante realizar o pagamento de alugueis para a autora, no importe de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais, em virtude de não ter lhe entregue a obra no prazo ajustado. Alega que a decisão recorrida configura flagrante violação ao direito vigente, em especial com relação à irreversibilidade da medida liminar deferida, uma vez que apesar do Juízo ter considerado os argumentos iniciais verossímeis, a tutela antecipatória não pode ter cunho satisfativo, já que a agravada não terá condições de realizar a devolução dos valores a ela pagos caso o seu pedido venha a ser julgado improcedente. Argumenta que conforme deixou claro na contestação, a obra não estava atrasada sem motivos, tendo ocorrido chuvas em demasia e escassez de mão-de-obra, fatores que impossibilitaram o correto andamento do cronograma do empreendimento. Diz que no contrato ficou estipulado que o prazo seria de 18 meses para a conclusão da obra, não podendo ultrapassar os normativos pertinentes aos financiamentos da Caixa Econômica Federal, tendo solicitado a prorrogação do cronograma para a Caixa Econômica Federal, o que lhe foi deferido. Argumenta que contranotificou a agravada informando que o imóvel encontra-se pronto para vistoria e recebimento desde o dia 18 de outubro de 2012, sendo culpa exclusiva da agravada não ter comparecido até a presente data. Tece uma série de considerações acerca da irreversibilidade da medida liminar deferida, afirma que há receio de grave lesão ao seu direito e pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com o provimento do recurso, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos parece plausível a argumentação da recorrente, já que pela contranotificação apresentada aqui às fls. 148/149 (e não juntada com a petição inicial da autora), o imóvel encontra-se à disposição da agravada desde o dia 18 de outubro do corrente, com o que, a princípio, na data do proferimento da decisão liminar a ré já teria cumprido com a obrigação, cabendo à autora o recebimento das chaves. Também se encontra presente a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação à agravante, já que o provimento jurisdicional de urgência dificilmente poderá ser revertido posteriormente, razão pela qual justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagemiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br.

5. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0014 . Processo/Prot: 0987278-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444654. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001438-44.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Adejalma da Silva Gomes, Luiza Bittencourt, Maria de Jesus Silva e Souza, Neide Aparecida de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra a r. decisão de fl. 108-TJ dos autos nº 0001438-44.2010.8.16.0049, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional decorrente de seguro habitacional ajuizada em face do ora agravante por ADEJALMA DA SILVA GOMES E OUTROS, decisão esta que em razão da impugnação ao valor dos honorários periciais, fixou-os em R \$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado, "tendo em vista que existe dezenas de causas dessa natureza em Comarca do Paraná e que os honorários são costumeiramente fixados nesse valor" (fl. 108). A sustentação da agravante, em resumo, é de que a parte agravada busca uma indenização por danos que afirma sofrer os imóveis de sua propriedade, integrante de conjunto habitacional. Aduz que impugnou o valor da perícia, sendo certo que o arbitramento dos honorários periciais é feito com base no princípio da proporcionalidade, ou seja, conforme o grau de complexidade e o tempo de execução da perícia. Alega que no trabalho a ser desenvolvido pelo Sr. Perito, "não se deve deixar de ter em mente que as casas a serem ?periciadas? tratam-se de casas populares ? padrão?, ou seja, são todas ?idênticas?, com pouca área construtiva e da mesma ? idade?; concentradas em um mesmo raio de ação, sem necessidade de grandes deslocamentos; o que, via de consequência, descaracteriza a grande complexidade para sua avaliação" (fl. 11). Diz que apesar do brilho e zelo do perito, os honorários apresentados devem ser reduzidos, uma vez que os mesmos devem ser arbitrados com razoabilidade, atendendo as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, adequados a compensar a atividade do expert, mas sem representar um ganho em excesso. Traz julgado sobre o assunto e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, já que o magistrado a quo fixou os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel a ser periciado (resultando num total de R\$ 4.800,00), o que parece bastante acima dos valores que normalmente vêm se fixando em perícias da mesma natureza. De igual maneira, vislumbra-se perigo à agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da determinação de realização da perícia com o recolhimento do valor dos honorários imediatamente. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. A presente decisão foi encaminhada via fax, por este gabinete, ao douto Juízo a quo. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagemiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 0988929-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/450540. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001033-19.2012.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Douglas de Souza. Advogado: Talita Jamberse. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.929-4 COMARCA DE CAMBARÁ - VARA ÚNICAAGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A AGRAVADO: DOUGLAS DE SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 988.929-4, oriundos da Vara Única da Comarca de Cambará, em que figuram como agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e agravado: DOUGLAS DE SOUZA, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 68/70-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança sob nº 1033-19.2012.8.16.0055, que, considerando a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança das alegações iniciais, determinou a inversão do ônus da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 988.929-4 2 prova, arcando a ré, por conseguinte, com os honorários periciais; ademais, nomeou perito judicial. Alega ser incabível a aplicação do CDC e a inversão

do ônus da prova, visto que se trata de contrato de seguro regulamentado por lei própria, não afeito as disposições consumeristas, e que, por ambas as partes terem requerido a realização da prova pericial, cabe a autor pagar a remuneração do perito, tudo conforme a previsão dos artigos 33 e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 988.929-4 3 À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0016 . Processo/Prot: 0989093-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447646. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008335-66.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Benedito Roberto Caldeira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.093-3 COMARCA DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A AGRAVADO: BENEDITO ROBERTO CALDEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 989.093-3, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, em que figuram como agravante: ITAÚ SEGUROS S/A e agravado: BENEDITO ROBERTO CALDEIRA, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 128/139-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT sob nº 8335-66.2011.8.16.0045, que, entre outros, indeferiu a produção de prova pericial perante o Instituto Médico Legal - dada a sua precariedade estrutural - e, ainda, determinou: a aplicação do Código de Defesa do Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 989.093-3 2 do Consumidor ao feito, invertendo o ônus da prova em desfavor da agravante, haja vista a sua afiguração como fornecedora de serviço (CDC, art. 3º, § 2º) e dada a hipossuficiência do agravado; e a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que a parte autora possui o ônus de provar o direito alegado, cabendo-lhe o dever de custear os honorários para a produção da prova pericial determinada em juízo. Alega ser incabível a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, eis que o contrato de seguro em discussão é regulamento por lei própria, não afeito as disposições consumeristas, sendo que a prova da invalidez constitui ônus exclusivo do autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta ser necessária a realização de perícia médica pelo IML - Instituto Médico Legal, o qual, além de não possuir custas, possibilitará uma melhor elucidação da proporção de invalidez conforme a porcentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo da indenização (art. 32 da Lei nº 11.945/09). Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 989.093-3 3 verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Ademais, não se extrai que a parte agravante venha a sofrer prejuízo de grave ou de difícil reparação até o final julgamento deste recurso. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 29 de novembro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0017 . Processo/Prot: 0989361-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/449325. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013923-50.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: John Feitosa de Brito. Advogado: Liziane d'Almeida, Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. JOHN FEITOSA DE BRITO interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 56-TJ proferida pelo juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, nos autos de ação de cobrança nº 0013923-50.2012.8.16.0035 ajuizada pelo ora agravante em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., decisão esta que concedeu parcialmente os benefícios da gratuidade judicial ao autor, ao argumento de que há fundada dúvida quanto à condição de pobreza da parte autora, já que "possui emprego fixo (xaropeiro), percebe renda maior que mil e quinhentos reais, presume-se assim que lhe é permitido saldar as custas do processo". A sustentação do agravante, em resumo, é de que postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, percebendo um salário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e possui despesas de casa, não tendo com isso condições de arcar com as despesas do processo. Alega que a decisão contraria inclusive o item 2.7.9 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná, que afirma que basta a declaração do autor afirmando que não possui condições de arcar com as despesas do processo, para que a gratuidade seja deferida. Assevera que o único requisito exigido pela lei para a concessão da justiça gratuita é a declaração do próprio requerente quanto à impossibilidade de pagamento das custas do processo. Diz que a concessão do benefício não exige prova do estado de pobreza, bastando a simples afirmação nos autos. Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defenda, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Veja-se que o julgador monocrático entendeu que não havia restado comprovada a impossibilidade do autor de arcar com o pagamento das custas e demais despesas do processo, afirmando que no caso haveria fundada dúvida quanto à condição de pobreza da parte autora, já que possui emprego fixo e percebe renda maior que mil e quinhentos reais. Apesar de entender que não basta a simples afirmação de insuficiência, certo é que in casu não há indícios suficientes de que o autor tenha efetivamente condições de arcar com as despesas do processo, considerando que mesmo apresentando um comprovante de rendimentos do mês de fevereiro deste ano, informando que percebe mais de dois mil reais (considerando os adiantamentos que já fez no mês), o fato é que informa que o acidente ocorrido com ele em 22/02/2012, deixou-o com uma invalidez permanente parcial incompleta, o que pode ocasionar inclusive uma redução da sua capacidade laborativa. Note-se que o benefício da gratuidade judicial deve ser analisado individualmente, de acordo com as condições pessoais daquele que a requer, já que é de acordo com as condições do autor da ação que a justiça gratuita é deferida ou não. Sem sombra de dúvidas, atualmente, diante da enxurrada de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuizados com o beneplácito da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se da parte, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Inegável também que as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Poder Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que, a toda evidência, não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, no presente caso o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. E consoante se depreende dos julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. 2. No caso, as agravantes qualificam-se como do lar; auxiliar de escritório; agricultora, pessoas que, em regra, não recebem altas remunerações. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 390541-9, rel. des. Nilson Mizuta, acórdão nº 6.566, unânime, j. 12/4/2007 - destaque). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NEM SEMPRE CARACTERIZA ÔBICE À CONCESSÃO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO" (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 382561-6, rel. des. Fernando Vidal de Oliveira, acórdão nº 5.550, unânime, j. 31/01/2007 - negritei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - ?Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a

presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário? (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 379212-3, rel. des. Renato Naves Barcellos, acórdão nº 5.245, unânime, j. 13/12/2006). Por fim, insta observar que na hipótese vertente cabe à agravada, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo o autor ser condenado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso monocraticamente (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedido os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0018 . Processo/Prot: 0989711-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451605. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001853-27.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Cleofmeire Tomei, Leonilda de Almeida, Maria Aparecida Pinto Bernardes, Vera Ferreira da Silva Lino, Wludemir Pezenti. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por CLEOFMEIRE TOMEI E OUTROS contra a decisão de fls. 469/440-TJ dos autos nº 0001853-27.2010.8.16.0049, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., decisão esta que entendeu que "a Lei nº 12.409/2011 autorizou o FCVS a oferecer cobertura aos contratos de financiamento vinculado ao RAMO 66 no tocante a despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e responsabilidade civil do construtor" (fl. 440), reconhecendo, em face disso, que a discussão em questão passa a afetar o FCVS, com o que a competência em casos tais passa a ser da Justiça Federal. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que tanto a COHAPAR quanto a Caixa Econômica Federal expressamente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 989711-6 (jt) f. 2 informaram que todos os autores da ação possuem apólices habitacionais de mercado, ou seja, do "Ramo 68", razão pela qual não há qualquer justificativa para remeter os autos à Justiça Federal. Requerem o conhecimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada, devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. Em que pese viesse seguindo o entendimento pacificado nesta Corte, bem como aquele que se afigurava como a tendência de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, o fato é que diante de modificação jurisprudencial daquela Corte Superior, diante do julgamento realizado pela 2ª Seção nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (j. em 10/10/2012), há que se analisar com mais cuidado a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal nas hipóteses como a dos autos. Contudo, no caso em apreço, ao que tudo indica, todos os autores, ora agravantes, possuem contrato do Ramo 68, razão pela qual não haveria razão para a remessa dos autos à Justiça Federal, razão pela qual presente encontra-se a plausibilidade das alegações dos agravantes, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 989711-6 (jt) f. 3 Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que caso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

Vista ao(s) Advogado (s) - para que se manifeste sobre o noticiado na petição protocolada sob nº 449430/2012, juntada às fls. 584, dos presentes autos. - Prazo : 5 dias

0019 . Processo/Prot: 0959710-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001041 Cobrança. Agravante: Eduardo Gelinski, Fernanda Pereira Alves. Advogado: Ivo Dyniewicz. Agravado: Condomínio do Edifício Loregiola. Advogado: Raphael Taques Piliatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: para que se manifeste sobre o noticiado na petição

protocolada sob nº 449430/2012, juntada às fls. 584, dos presentes autos.. Vista Advogado: Ivo Dyniewicz (PR018347)

Vista ao(s) Advogado(s) - para se manifestar em relação ao r. despacho de fls. 193/194 - Prazo : 10 dias

0020 . Processo/Prot: 0978796-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414645. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000377 Indenização. Agravante: Centro Medico Santa Catarina Ltda. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Nástia Catarina Xavier Costa, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Agravado: Dolores Alves Cordeiro de Oliveira. Advogado: Jose Felix de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para se manifestar em relação ao r. despacho de fls. 193/194

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13302

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ivonei Storer	001	0939035-6
Rafael Alexandre Storer	001	0939035-6
Rudney Rodrigues de Moraes	001	0939035-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0939035-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44918. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-95.2010.8.16.0145 Indenização. Apelante: João Batista Barbosa. Advogado: Ivonei Storer, Rafael Alexandre Storer. Apelado: José Roberto Francisco Ruas. Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - EXAME GRAFOTÉCNICO - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU - ÔNUS DA PROVA INCUMBE ÀQUELE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO CUJA ASSINATURA FOI CONTESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 389, INC. II, CPC - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA SENTENÇA.1. Assim, há necessidade de averiguação da autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos impugnados, uma vez que a questão é fundamental para o correto julgamento da presente lide, apta a conduzir a uma decisão diametralmente oposta à constante da r.sentença guereada. E nos termos do art. 389, inciso II do CPC, cabe à parte que produziu os documentos contestados o ônus da prova de sua regularidade.2. Portanto, diante da insurgência da parte autora contra referidos documentos, deveria o D. Juízo ter aberto oportunidade ao réu para que este provasse a autenticidade da prova documental por ele produzida. Assim não procedendo, houve afronta ao princípio do devido processo legal, expressamente previsto em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LIV, uma vez que a parte autora foi privada de seu patrimônio sem o devido processo legal, algo inadmissível pelo ordenamento pátrio brasileiro. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Corrêa Leite	002	0957807-0
Adriano Branco de Oliveira	001	0919753-3
Alceu Rodrigues Chaves	015	0990759-3
Aldo de Mattos Sabino Junior	010	0988134-5
Alison Gonçalves da Silva	008	0984115-4
Carlos Moraes de Jesus	011	0988617-9

Carlos Raul da Costa Pinto	002	0957807-0
Cassiano José de Oliveira Silva	001	0919753-3
Cristina Borges Ribas Maksym	017	0978744-8
Edgard Katzwinkel Junior	005	0980860-8
Edson Isfer	010	0988134-5
Fabiano Binharda	005	0980860-8
Fabrizio Renan de Freitas Ferri	017	0978744-8
Felipe Trevisan Tissot	003	0958087-2
Fernanda Mariano Souza	015	0990759-3
Flávio Pierobon	008	0984115-4
Francisco Rosito	006	0982680-8
Gilberto Baumann de Lima	008	0984115-4
Gustavo Dias Ferreira	016	0992196-4
Heloisia Gomes Slav	005	0980860-8
Henrique Schneider Neto	015	0990759-3
Heroldes Bahr Neto	017	0978744-8
Jean Dal Maso Costi	005	0980860-8
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	005	0980860-8
José Fernando Marucci	001	0919753-3
Juliane Mirela Bertuzzi	004	0964305-2
Leandra Negrelli	003	0958087-2
Leandro Batista Faccin	001	0919753-3
Lenita Beatriz Simionato	014	0990433-4
Leonardo Cosme Formaió	006	0982680-8
Luciano Hinz Maran	015	0990759-3
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	006	0982680-8
Magda Ferrari	011	0988617-9
Márcia Liane Scopel	001	0919753-3
Marco Aurélio Ceranto	008	0984115-4
Marcos Rogério Hoberg	013	0989410-4
Marcos Vendramini	006	0982680-8
Marilene Trevisan	003	0958087-2
Moacir Brancalhão	017	0978744-8
Nilberto Rafael Vanzo	001	0919753-3
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	008	0984115-4
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	002	0957807-0
Paulo Roberto Pegoraro Junior	009	0985560-3
Roberta Kelli Berlatto Vieira	011	0988617-9
Sabrina Maria Fadel Becue	005	0980860-8
Salette Milheiro Vanzella	007	0982720-7
Sérgio Eduardo R. d. S. Martinez	017	0978744-8
Sergio Leal Martinez	017	0978744-8
Tiago Brene Oliveira	008	0984115-4
Walter José de Fontes	012	0988684-0
Wilson Roberto de Lima	017	0978744-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0919753-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2012/181727. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001080 Justificação Judicial. Impetrante: Cataratas do Iguazu Produtos Orgânicos Ltda.. Advogado: Leandro Batista Faccin, José Fernando Marucci, Márcia Liane Scopel, Nilberto Rafael Vanzo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá - Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos. Interessado: Patrícia da Silva Dias. Advogado: Adriano Branco de Oliveira, Cassiano José de Oliveira Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Defiro o requerimento retro.

0002 . Processo/Prot: 0957807-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00003214 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. A. S. L. L. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado: L. L. S. L.. Advogado: Adriana Corrêa Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957807-0. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: M. A. S. L. L. AGRAVADO : L. L. S. L. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI 1. Ratifico a decisão liminar de fls. 478/482-TJ, de autoria do eminente Des. Augusto Lopes Côrtes, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta

ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0003 . Processo/Prot: 0958087-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136429. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009285-18.2005.8.16.0035 Declaratória. Apelante: L. F. S.. Advogado: Marilene Trevisan, Felipe Trevisan Tissot. Apelado: W. M.. Advogado: Leandra Negrelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 150/154), proferida nos autos de Ação Declaratória de União Estável c/c Partilha de Bens nº 1554/2005, originários da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por L. F. S. em face do W. M., que julgou improcedente o pedido, condenando a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda, condenou o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). L. F. S. opôs Embargos de Declaração (fls. 158/163), que foram rejeitados (fls. 164/165). Inconformada, L. F. S. recorre dessa decisão (fls. 169/174), sustentando que: a) houve violação ao princípio da ampla defesa, pois não foi oportunizada a produção de provas documental e testemunhal, que comprovariam a existência da união estável entre as partes; b) o casal teve um filho, o que é forte indício da existência da união estável; c) resta configurada a nulidade processual visto o cerceamento de defesa. Recurso recebido em seu duplo efeito (fls. 175) e contrarrazoado (fls. 177/179). É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria da qual há posicionamento dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e nesta Corte. Prevalece o entendimento na jurisprudência de que basta a afirmação nos autos do estado de miserabilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Há presunção relativa do estado de pobreza, bastando a afirmação do necessitado dessa condição para o deferimento do pedido. Contudo, pode o Magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, até para evitar que muitos se utilizem do benefício de má-fé. No entanto, em atenta análise aos autos observa-se que, apesar de requerida a benesse e juntada declaração de pobreza (fls. 25), o pedido não foi analisado pelo juízo a quo. Ainda assim, a Apelante deixou de requerer o benefício em sede recursal, limitando-se a declarar que é beneficiária da justiça gratuita, sem atentar ao fato de que sequer houve deferimento. Ato contínuo deixou de realizar o preparo do recurso, ou seja, o pagamento dos encargos e ele vinculados, que abrangem as custas de seu processamento no Tribunal, portes de remessa e retorno dos autos. Com efeito, não houve cumprimento à norma do artigo 511 do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Cumpre esclarecer que a efetivação do preparo deve ser realizada por ocasião da interposição do recurso, pena de preclusão. Nesse sentido já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça: "[...] cumpre salientar que a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso causa a preclusão consumativa. Embora a Agravante tenha protocolizado petição na data de 20.09.2010 com a juntada do comprovante do pagamento do FUNREJUS não apresentou justificativa aceitável de que estivesse impedida de realizar o preparo na data da interposição do recurso. Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de deserção, de modo que o recurso interposto não deve ser conhecido. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível." (Dec. Mono. na Ap. Civ. nº 716.742-4, de Curitiba, da 12ª CC do TJPR, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, in DJ de 27/10/2010) In casu, a insurgência foi apresentada sem a guia de preparo das custas recursais, sendo oportuno ressaltar que a Apelante não é beneficiária da justiça gratuita, pois como já esclarecido, apesar de requerida sua concessão, esta jamais foi deferida, não tendo a Recorrente reiterado o pleito. Diante disso, como não houve decisão concedendo a justiça gratuita, era seu dever renovar o pedido ou efetuar o pagamento das custas recursais. Nesse entendimento, o seguinte julgado deste Tribunal: "[...] O presente recurso deve ser apreciado desde logo, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil e, com a devida vênia aos apelantes, não merece ser conhecido. Em verdade, anoto que, muito embora tenham os réus veiculado a informação, às fls. 152, de que "são eles beneficiários da justiça gratuita, conforme comprova-se do pedido de petição de fl. 84.", não é o que se depreende da atenta leitura dos autos. Com efeito, os réus, de fato, pugnaram pela concessão das benesses da gratuidade judiciária em sua contestação (fls. 84). Ocorre que para alicerçar o pedido, não encartaram declaração de pobreza ou qualquer outro documento. Ato contínuo, o MM. Juiz de Direito determinou a intimação dos procuradores dos réus para que assinassem a peça de defesa que apresentaram, sob pena de descon sideração. Cumprido o despacho, foi aberto o prazo para apresentação da impugnação. Depois de protocolada a impugnação, a MMª Juíza determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam efetivamente produzir. Veja-se que neste momento processual somente a autora se pronunciou, enquanto os

réus se mantiveram calados, mesmo diante da apontada ausência de documentos de suma relevância para o deslinde da causa. Encaminhados os autos ao Ministério Público, este deixou de se pronunciar e então o feito foi registrado para sentença. Declaradas preparadas as custas remanescentes pelo depósito judicial, os réus mais uma vez mantiveram-se inertes. Veja-se que neste momento já havia se passado um ano desde que os mesmos veicularam o pedido de justiça gratuita, sem que a respeito houvesse qualquer pronunciamento judicial ou insurgência da parte interessada, com aviamento de reforço no pedido. Pois bem. Na r. sentença, o pedido não foi apreciado. Ocorre que a decisão lhes foi desfavorável, e então recorreram os réus a este 2º grau de jurisdição, sem efetuar o devido preparo. Veja-se que muito embora tenha havido, de fato, omissão, esta não tem o condão de lhes oferecer o mesmo efeito de uma decisão positiva. Mais do que isso, não lhes autoriza alardear que o benefício lhes fora concedido. [...] (Dec. Mono. na Ap. Civ. nº 675.203-4, de Curitiba, da 17ª CC do TJPR, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau PAULO ROBERTO HAPNER, in DJ de 26/07/2010) Portanto, não realizado o preparo, requisito obrigatório à admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso. III. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0964305-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/368669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0009119-12.2010.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Juliane Mirela Bertuzzi (advogado). Paciente: R. M. X. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Habeas Corpus Cível nº 964.305-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família IMPETRANTE: Juliane Mirela Bertuzzi PACIENTE: R. M. X. A. Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR 1 HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO ARTIGO 733 DO CPC. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE SEGREGAÇÃO EXARADO CONTRA O DEVEDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus Cível nº 964.305-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, onde figuram como impetrante: Juliane Mirela Bertuzzi, paciente: R. M. X. A.. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado pela advogada Juliane Mirela Bertuzzi, em favor de R. M. X. A., contra a ordem de prisão decretada nos autos de execução de alimentos (nº 0009119-12.2010.8.16.0002), ajuizada por seus dois filhos infantes. Alega o impetrante, em síntese, que não há razão para a decretação da prisão do paciente, pois este saldou o débito das últimas três prestações alimentícias e a proposta de parcelamento dos valores remanescentes sequer foi apreciada pelo juiz singular. Ademais, salienta que não tem condições de arcar com a pensão livremente pactuada com os exequentes, principalmente no que tange ao plano de saúde, mormente porque se encontra desempregado desde junho/2012 e não tem nenhum convênio que possibilite a inscrição daqueles como dependentes. Ainda, suscita que a planilha elaborada pela parte exequente apresenta diversas incorreções, sendo tal fato suficiente para ensejar a revogação da prisão decretada. Concluindo, pugna pela concessão de liminar ao fito de que seja revogado o decreto prisional, tornando-se, ao final, definitiva a concessão da ordem de habeas corpus. Sobreveio decisão indeferindo a concessão da liminar e requisitando informações à autoridade apontada coatora (fls. 76/80), a qual as prestou à fl. 85. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de fls. 90/95, opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada ou, subsidiariamente, pela denegação. É o relatório. 2. Pois bem. Em consulta realizada através do sistema Judwin do Tribunal de Justiça do Paraná, denota-se que o decreto de segregação exarado contra o devedor fora revogado em 27 de novembro de 2011 (conforme demonstra o documento em anexo), tendo em vista os depósitos posteriormente realizados por este e o fato de que os débitos remanescentes poderão ser cobrados mediante penhora de bens ou valores. Com a revogação do mandado prisional, resta prejudicada a análise do presente Habeas Corpus, diante da superveniente perda de seu objeto. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO JUDICIAL QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA PARCELA ANTERIOR À CITAÇÃO E DAS DEMAIS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. REVOGAÇÃO DA ORDEM PELO JUÍZO DE ORIGEM; PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. WRIT PREJUDICADO. Havendo o MM. Juiz da causa comunicado que a ordem de prisão expedida em desfavor do executado foi revogada, a impetração, cujo objetivo era justamente esse, perde o objeto, restando o writ prejudicado." (TJPR, HC Cível nº 57370398393-5, 11ª Câmara Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, J. 04.04.07). 3. Ante ao exposto, o presente julgo prejudicado, o presente writ ante a perda de objeto. Curitiba, 29 de novembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0980860-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/427632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 843457-9 Reexame Necessário. Impetrante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/a. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Impetrado: Desembargador Relator da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ancile Securities Company Limited, Ancile Investment Company Limited. Advogado: Edgard Katswinkel Junior, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Sabrina Maria Fadel Becue, Heloisa Gomes Slav. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 980.860-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : INSO L INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 980.860-8, que indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante ante a superveniência de fatos novos. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: a) a licitação que a impetrante pretende participar foi suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança; b) a circunstância de a impetrante estar em processo de recuperação judicial, em tese, não deve impedi-la de participar de licitação; 2. Em que pese o pedido de reconsideração formulado às fls. 1483/1490-TJPR, infere-se que a impetrante não apresentou e demonstrou elementos relevantes a justificar a reforma da decisão que indeferiu o pedido de liminar, razão pela qual, mantendo, pelos próprios fundamentos, a decisão de fls. 1478/1479-TJPR. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0982680-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162413. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004625-42.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: José Vieira Marques. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Leonardo Cosme Formaió. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença de fls. 19/22 que, em ação declaratória c/c repetição de indébito, sob autos nº 4.625/2011, julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado, apela o requerente, alegando, em síntese, que o pagamento de PIS e COFINS feito pelo consumidor é abusivo e ilegal, devendo a r. sentença ser reformada (fls. 23/29). Houve apresentação de contrarrazões às fls. 37/58. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08." Por oportuna, a íntegra do voto do Relator: "1. A questão jurídica central diz respeito à legitimidade do repasse, às faturas de energia elétrica a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente às contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias. A matéria está claramente prequestionada e, ainda que tratem de repasse em tarifas de telefonia, os precedentes indicados como paradigmas enfrentam o mesmo tema, dando-lhe solução diferente da que lhe atribuiu o acórdão recorrido. Invoca-se no recurso, ademais, que o acórdão recorrido deu interpretação extensiva ao § 3º do art. 9º da Lei 8.987/95, cujo comando, destarte, não foi devidamente observado, no entender do recorrente. O recurso, portanto, atende satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. 2. Afasta-se, também, a alegação de incompetência da Justiça Estadual, feita em contra-razões. A competência cível da Justiça Federal é racione personae, somente se configurando pela efetiva presença, no processo, de um dos entes federais enumerados no art. 109, I da Constituição, o que não ocorre na hipótese. 3. No mérito, não há como acolher o recurso. A tese defendida pelo demandante e aqui chancelada pelo IDEC e pelo Ministério Público, parte de um pressuposto manifestamente equivocado: o de atribuir à controvérsia uma natureza tributária. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. Essa a questão. 4. Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu

que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5. Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. 6. Cumpre registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à "repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". É o que se depreende da manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na sua condição de órgão estatal encarregado do controle da prestação desse serviço público e, nesse processo, como amicus curiae, a saber: (...) Conforme previsto nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, os custos incorridos pelas concessionárias de distribuição são, para efeitos de revisão e reajuste tarifários, divididos em duas parcelas: (i) Parcela 'A', na qual se inserem os custos não gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição; (ii) Parcela 'B', na qual se inserem os custos gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição. Os custos imputáveis aos concessionários - custos gerenciáveis - não poderão ser invocados contra o Poder concedente para que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Os custos da Parcela 'A', por sua vez, são repassados para as tarifas cobradas dos consumidores das concessionárias. Os tributos, como regra geral, por fazerem parte da Parcela B da receita das concessionárias, são analisados em cada período tarifário, de tal modo que a tarifa contempla receita suficiente para custear aquelas obrigações tributárias que incidem sobre a concessão. Assim, antes das alterações surgidas com o advento das leis anteriormente mencionadas, havia, nas tarifas homologadas pela ANEEL, um montante tarifário destinado a cobrir os custos que os concessionários incorriam com o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS. O valor desses tributos, portanto, já estava incluído no valor das tarifas cobradas dos consumidores. Como anteriormente ao advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não havia a previsão de deduções quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, não havia celeuma a ser tratada, já que a simples previsão da alíquota desses tributos equivalia ao custo efetivo da obrigação tributária (0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS). Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários para a depender não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de creditamento das etapas precedentes. Desta forma, como as tarifas dos concessionários de distribuição de energia elétrica contemplavam apenas o montante anteriormente correspondente à alíquota desses tributos, eventuais diferenças, para mais ou para menos, entre o valor coberto pela tarifa e o efetivamente despendido pelo concessionário só poderiam ser revistos mediante Revisão Tarifária Extraordinária, aumentado ou reduzindo a tarifa a ser cobrada. Com efeito, após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, a alíquota do PIS/PASEP foi majorada, passando de 0,65% para 1,65% e da COFINS de 3,00% para 7,60%. Contudo, como essas mesmas leis que majoraram as alíquotas também criaram uma série de deduções a serem feitas na definição do montante final a ser recolhido junto ao Fisco, duas situações perversamente gravosas para a concessão poderiam ocorrer. Para exemplificá-las, são elucidativos os dois extremos: (i) O montante repassado à tarifa de 3,65% é menor que o

necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que pode chegar até o máximo de 9,25% caso não haja nada a ser compensado em determinado mês de exercício do concessionário. Nesse caso, o concessionário estaria sofrendo uma mitigação indevida na parcela de retribuição que lhe fora assegurada quando anuiu em prestar o serviço concedido. (ii) Diametralmente oposto, o montante repassado à tarifa de 3,65% é maior que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que não obstante possa chegar até 9,25%, em razão de haver inúmeras possibilidades de compensação, o custo efetivo pode ser igual a zero. Nessa segunda hipótese, o concessionário estaria se locupletando indevidamente em detrimento do consumidor, sem justa causa para tanto. Em ambas as hipóteses, há desvirtuamento da concepção neutra que a carga fiscal deve corresponder no trato das concessões públicas. Em razão dos institutos de recomposição da tarifa restarem adstritos (i) à revisão - ordinária ou extraordinária - e (ii) ao reajuste a hipótese então cabível para solver essa situação seria a revisão tarifária extraordinária de todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, aumentado ou reduzindo a tarifa. Mas a revisão tarifária extraordinária não extirparia a possibilidade de haver novo descompasso entre o repasse tarifário e os custos efetivos com esses tributos para os meses seguintes à sua realização. É que a revisão extraordinária, apesar de seguir a mesma sistemática da ordinária, apenas corrigiria a situação pretérita, e não a futura, pois novas oscilações quanto à geração de créditos ou não nas etapas precedentes poderia reconstituir essa situação caótica e gerar, por consequência, a necessidade de novas revisões extraordinárias. Acaso não houvesse uma alteração no trato dessa questão, as revisões extraordinárias - como a própria terminologia suscita - que foram criadas para casos excepcionais poderiam vir a ocorrer seguidamente, desvirtuando a essência do instituto. E, em razão dos tributos constituírem itens da Parcela B, a revisão dos seus valores, de forma ordinária, só poderia ser feita a cada 4 ou 5 anos, a depender da data do contrato, de tal modo que ainda que não houvessem sucessivas revisões extraordinárias, ao cabo de toda revisão tarifária haveria uma ativo ou passivo regulatório a ser tratado. Ou seja, além de ter que analisar todos os elementos que integram a revisão tarifária ordinária - o posicionamento tarifário e o Fator X - a ANEEL verse-ia obrigada a aumentar a tarifa para os consumidores (nos casos em que os custos efetivos com o tributo fossem maiores que o repasse tarifário) ou diminuí-la, em razão de um lucro indevido que o concessionário obteve (nos casos em que o repasse tarifário foi maior que os custos efetivos), sem poder extirpar essas anormalidades. Diante desta nova realidade, surgiu a necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, tendo em vista que, conforme já salientado, a alteração na carga fiscal que repercuta na concessão outorgada deve manter caracteres de neutralidade quanto ao equilíbrio econômico-financeiro acertado quando da celebração dos contratos de concessão. A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Note-se que essa nova sistemática trouxe dois novos comandos que se complementam: i) exclusão da tarifa "das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS" - com isto a "Parcela B" das tarifas sofre uma redução; ii) autorização para inclusão "despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica" - com isso o consumidor não tem a repercussão econômica de todo o tributo, que incide sobre o faturamento total da empresa, mas apenas a repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica. Desta feita, a exclusão da cobertura tarifária na 'Parcela B' não autoriza a conclusão de que os concessionários passariam a arcar com as despesas desses impostos, dado que se trata de repercussão econômica do tributo. Cuida-se tão somente de não mais serem homologados repasses tarifários para fazer frente ao pagamento desses tributos. Em outras palavras, a ANEEL, ao homologar as tarifas máximas para o período tarifário do concessionário, não será obrigada a embutir parcelas na tarifa para custear o pagamento destes tributos. A repercussão econômica destes tributos, todavia, não pode ser negada, de modo que a ANEEL, ato contínuo, autorizou a cobrança em destaque das despesas tributárias efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continuam sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. A solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Isso porque, além de atender aos parâmetros do razoável, a modificação na forma de cobrança também melhor se amolda ao regime tarifário pelo preço - típico do serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, ao se possibilitar a apartação desses tributos do repasse tarifário, as competências homologatórias da ANEEL na fixação da tarifa deixaram de ser feitas com base na análise contábil dos custos dos concessionários - típica do regime pelo custo e sujeitas à assimetria de informação. A ANEEL não terá, portanto, que mensurar e analisar, previamente, comportamentos que os concessionários terão de adotar no trato de suas obrigações tributárias para conferir repasse tarifário à composição de suas novas receitas requeridas para os próximos períodos tarifários. Em harmonia com a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96, além de atribuir à ANEEL a competência para homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas, dispôs, em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do serviço pelo preço à fixação das tarifas do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao tema, o artigo 15 inaugura o sistema da tarifa limite, no qual, embasado em uma definição pelo preço, a ANEEL fixa os valores máximos admitidos para a contraprestação a ser auferida pelos concessionários em decorrência da prestação de serviços públicos. Na tarifa limites, o Poder Público fixa um valor

máximo para a tarifa por um período, dentre do qual o concessionário se apropria de todos os ganhos de eficiência e produtividade decorrentes dos investimentos e aprimoramentos tecnológicos. Após esse período, e levando-se em consideração esses custos, o valor da tarifa é revisto e pode ser reduzido, impedindo-se, assim, uma relação direta entre custos e preços. Essa revisão é conduzida pelo regulador com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio, de modo a não onerar usuário e prestador de serviço. O regime pelo preço possibilita a busca de eficiência na concessão. Para materializá-lo, a ANEEL, nos processos de revisão tarifária, mediante critérios que conciliam a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro, reposiciona a tarifa em novos níveis, com base nos custos eficientes para a prestação do serviço concedido. Ocorre que, como já mencionado, o trato a ser reservado aos tributos deve assentar-se em uma perspectiva neutra, de tal modo que não onerem, nem tampouco sejam causa de ganhos econômicos e financeiros à concessão. Nessa perspectiva, a discussão sobre a definição de custos operacionais eficientes - típica de processo de revisão tarifária - não pode envolver a questão tributária, sob pena de a ANEEL ver-se obrigada a analisar práticas anti-elisivas ou a travar discussões quanto a incidência ou não de creditamentos em matérias tributárias, vindo a confundir suas competências institucionais próprias com a de outros órgãos fiscais, sobretudo a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, caso não houvesse a alteração mencionada - e a ANEEL tivesse que fixar valores máximos da tarifa e neles repassar cobertura para fazer frente aos ônus efetivos que os concessionários incorrerão no pagamento de PIS? PASEP e da COFINS - seria necessária analisar todas as hipóteses de cabimento de geração de créditos tributários e, a partir daí, traçar uma espécie de atuação eficiente dos concessionários para assuntos referentes a obrigações tributárias, algo que se desvirtua do processo de revisão tarifária e das próprias competências da Agência. Agregue-se que inúmeras interpretações - muitas delas divergentes - pairam sobre as hipóteses de creditamento ou não de algumas atividades que repercutem na prestação da distribuição de energia elétrica e que serão objeto de várias discussões quanto ao PIS?PASEP e à COFINS. A alteração implementada, portanto, é a que melhor se ajusta ao modelo tarifário que rege o setor, tendo em vista que evita práticas invasivas por parte da ANEEL em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão dos concessionários. Como se não bastasse, é importante observar que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Isso porque, ao se estender ao PIS?PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, o concessionário deixa de ter cobertura na tarifa para fazer frente ao pagamento desses tributos, devendo, por outro lado, informar à ANEEL e à sociedade quanto necessita cobrar nas faturas para honrar essas obrigações perante o Fisco. Essa necessidade de informação confere maior transparência nas relações entre os concessionários e os seus consumidores usuários. A sociedade, como um todo, passa a ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, pois, tal como ocorre com o ICMS, o custo que a empresa incorreu com o pagamento desses tributos que incidem sobre o serviço concedido vem devidamente discriminado na fatura. Nessa perspectiva, a alteração confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Entretanto, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura, cumpre mencionar que a alteração legislativa não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS? PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS?PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS?PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS". Conforme se vê, restou decidido que a relação estabelecida é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutida o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS?PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as

despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária". 1 Diante do exposto, o repasse econômico do PIS e da COFINS é legítimo, sendo que a pretensão dos consumidores de verem repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior. III. Por tais razões, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. 1 http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98764 V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007. Processo/Prot: 0982720-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/432581. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001886-56.2012.8.16.0078 Alimentos. Agravante: E. F. P. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Salete Milheiro Vanzella. Agravado: A. J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 982720 -7, da Comarca de Curitiba - Vara de Família AGRAVANTE: E. F. P. S. (representada por sua mãe) AGRAVADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR I Vistos e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 982720-7, da Comarca de Curitiba - Vara Única, em que são Agravante E. F. P. S. (representada por sua mãe) e Agravado Amadeu de Jesus da Silva. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por E. F. P. S. (representada por sua mãe), em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Alimentos c/c provimento provisório, sob o nº 0001886- 56.2012.8.16.0078, da Vara de Família da Comarca de Curitiba, que fixou os alimentos provisórios em 80,39% do salário mínimo, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos até o dia 10 de cada mês, através de depósito na conta corrente da genitora da menor. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando que o valor fixado é ínfimo e não atende suas necessidades básicas. Ressalta que é portadora de transtorno bipolar, fazendo uso contínuo de remédios controlados e necessitando de tratamento médico contínuo, sob pena de agravamento do quadro. Indica que o agravado atualmente exerce o cargo de vereador do Município e que foi eleito Prefeito Municipal para a gestão 1 Em substituição ao Des. Augusto Lopes Cortes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 982720-7 ESTADO DO PARANÁ 2 2013/2016, bem como, exerce atividade remunerada junto a Empresa Antas Serviços Florestais Ltda. coligada da Klabin S/A. Efetuo pedido liminar, para o fim de ser reformada a decisão prolatada pelo MM Juiz a quo, e sejam majorados os alimentos para 30 (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do agravado descontados diretamente em folha de pagamento, oficiando-se a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Curitiba e a empregadora KLABIN S.A / ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. Anexou declarações da Empresa Antas Serviços Florestais Ltda., a qual indica que o salário atual do agravado é de R\$ 783,20, da Câmara Municipal de Curitiba que declara o subsídio mensal no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 41/41 - TJ), bem como, certidão comprovando que o agravado foi eleito Prefeito Municipal do Município de Curitiba para o biênio de 2013/2016. Ainda, trouxe aos autos comprovante de rendimentos de sua genitora, que perfaz o valor líquido de R\$ 965,04. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo distribuído à 11ª Câmara Cível e vieram conclusos a este Relator. É o que de relevante tenho, por ora, a relatar. Decido. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do CPC, verificando-se, também, a sua tempestividade. Nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, pode o relator, ao receber o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Portanto, cumpre averiguar, no caso, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela recursal, que são a teor do 3 art. 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Especificamente quanto ao tema ora abordado - fixação de alimentos - reza o §1º do art. 1.694 do Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Logo, o quantum da verba alimentar deve ser fixado com observância binômio possibilidade/necessidade, respectivamente do alimentante e do alimentado. A verossimilhança das alegações resta comprovada através dos documentos juntados, que demonstram a efetiva necessidade da agravante ao uso de medicamentos de forma contínua, como se pode observar do receituário de fl. 54 - TJ, da declaração médica de fl. 56 - TJ, bem como do orçamento dos medicamentos de fl. 55 - TJ. Em cognição sumária, verifico através do comprovante de renda da genitora da agravante, que seus rendimentos não são suficientes para custear as despesas básicas de alimentação, vestuário e remédios de que a agravante tanto necessita, nem mesmo com a ínfima pensão fixada pelo juízo a quo. O perigo da demora é evidente, pois, se tal situação perdurar a agravada jamais poderá ser indenizada, será injustificadamente penalizada seja por falta ou deficiência de sua alimentação e/ou medicamentos. É perceptível que o agravado exercendo o cargo de vereador e na iminência de tornar-se prefeito, pode arcar com verba alimentar superior àquela determinada na decisão agravada. III - Diante do exposto, defiro o pedido liminar para o fim de majorar, por ora, os alimentos fixados para o equivalente a 2 (dois) salários mínimos federais, os quais devem ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, através de depósito na conta corrente da genitora da menor (informada na inicial). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 982720-7 ESTADO DO PARANÁ 4 III - Comunique-se, mediante ofício a ser encaminhado através do Sistema Mensageiro, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia para que dele tome ciência, requisitando-lhe, ainda,

informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto ao cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Autorizo o (a) Chefe da Seção Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0984115-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/427882. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0013313-48.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: A. S. M.. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Marco Aurélio Ceranto. Agravado: M. M. W. M. (Representado(a)). Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Junte-se. 2. Após determinado o processamento do presente recurso com a concessão do efeito suspensivo almejado, a nobre magistrada singular prontamente informou ter reconsiderado sua r. decisão vergastada. 3. Diante disso, uma vez que o objeto de irrisignação do recurso deixou de existir, restou ele prejudicado. 4. "Ex positis", julgo extinto o presente agravo de instrumento. 5. Publique-se. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, XXX.XI.MMXII 0009 . Processo/Prot: 0985560-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/439733. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0023380-51.2012.8.16.0021 Alvará/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Helaine de Fatima Cordeiro, Gabriel José Deves (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 985.560-3, DE CASCAVEL - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO . SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DE CASCAVEL SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Com fundamento nos artigos 318 do RITJPR e 119 do Código de Processo Civil, solicitem-se informações ao Juiz suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, que deve ser instruída com cópia das razões de fls. 115-119. 2. De outro lado, as medidas urgentes referentes ao processo de inventário devem ser decididas pela Juíza suscitante, pelo que deve ser informada do conteúdo desta decisão. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 0010 . Processo/Prot: 0988134-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024223-13.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Alda Costa Rachid. Advogado: Edson Isfer. Agravado: Incorpore Clínica e Diagnosticos Sc Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.134-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: INCORPORA CLÍNICA E DIAGNÓSTICOS SC LTDA. AGRAVADA: ALDA RACHID RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Incorpore Clínica e Diagnósticos SC. Ltda. contra a decisão de fls. 257/257 verso, que em autos de ação de despejo (nº 242232011) saneou o feito, rejeitando as preliminares arguidas em contestação. Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece ser reformada, a fim de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a autora não comprovou ser a proprietária do imóvel locado, bem como a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, incluindo no polo ativo da demanda o proprietário do bem, Senhor Acir Rachid e a administradora de imóveis, devendo-se, também, incluir como ponto controvertido da demanda a existência ou não da sublocação de parte do imóvel (fls. 04/09). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 10/265. É o relatório. II. Na dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.2001, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, sempre que não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. No caso vertente, o agravante pretende a reforma da decisão para que sejam acolhidas as preliminares arguidas na peça defensiva. A rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio ativo necessário não caracteriza o risco de dano grave ou de difícil reparação que autorize o manejo do recurso na forma instrumental, em especial porque estas alegações poderão ser novamente sustentadas em sede de eventual apelação. Além disso, ao contrário do sustentado pela agravante, a decisão agravada não limitou o objeto da ação às eventuais inconformidades do contrato, uma vez que destacou que no caso em mesa "cumpre esclarecer se a sublocação do espaço de estacionamento deu-se em conformidade com o contrato e/ou com autorização específica do responsável" (fls. 257). O que a agravante pretende incluir como ponto controvertido no presente caso é a alegação de que não houve uma sublocação, mas mera contratação de empresa para gerir o estacionamento e garantir a segurança dos páios. É incontroverso que entre a agravante e a empresa MLS Estacionamentos Ltda. existe um contrato de prestação de serviços, no qual a contratada MLS se comprometeu a prestar serviços de controle de entrada e guarda de veículos, o que caracteriza, ao menos, a cessão de parte do imóvel a terceira pessoa, nos moldes declinados na petição inicial. Por fim, a decisão não traz efetivo prejuízo a ser superado pela via instrumental, uma vez que a questão não estará preclusa,

podendo, como visto, ser rediscutida em grau de recurso, em caso de sentença desfavorável. III. Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, a fim de serem apensados aos principais. IV. Intimem-se Curitiba, 29 de novembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0011 . Processo/Prot: 0988617-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447446. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0034682-14.2011.8.16.0021 Divórcio. Agravante: I. S. C. C.. Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira, Magda Ferrari. Agravado: G. C.. Advogado: Carlos Moraes de Jesus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 11-TJ) proferida nos autos de Divórcio Litigioso n.º 0034682-14.2011.8.16.0021, da Primeira Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, proposta por G. C. em face de I. S. C. C., que indeferiu o pedido de reabertura de prazo para a apresentação de contestação e decretou a revelia da Requerida. I. S. C. C. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a decretação da revelia está causando graves prejuízos à sua defesa; b) quando da realização da audiência de conciliação a Conciliadora, por orientação da douta Magistrada, informou que seria aberto novo prazo para contestação; c) não terá oportunidade de fazer prova de seus direitos, caracterizando cerceamento de defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, o seu provimento, a fim de que seja reaberto o prazo para a apresentação de contestação. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Em liminar análise dos autos, não entendo plausível o argumento da Agravante, pois não restou comprovada a veracidade da alegação de que na audiência de conciliação foram orientados pela Conciliadora que novo prazo seria aberto para a apresentação da contestação, após a decisão do pedido de reconsideração feito pelo Agravado. Não vislumbro, portanto, evidenciado o fumus boni iuris, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III - Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, por não constatar o fumus boni iuris. IV - Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V - Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dias, facultando-lhe juntar as peças que pode entender necessárias. VI - INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA mm

0012 . Processo/Prot: 0988684-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/451480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0047059-43.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mauricio Gomes Tesserolli. Advogado: Walter José de Fontes. Agravado: Condor Super Center. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.684-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI AGRAVADO: CONDOR SUPER CENTER RELATOR: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mauricio Gomes Tesserolli contra decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer com pedido cautelar de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Dano Moral (autos nº 0047059-43.2012.8.16.0001) ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que comprou utensílios domésticos no estabelecimento Agravado (um fogão e uma máquina de lavar) em junho deste ano e até o presente momento não os recebeu. Nesse sentido, afirma que o Agravado prometeu entregar as mercadorias em no máximo quatro dias e, já se passado mais de cinco meses desde a compra, está sofrendo sérios danos pela ausência dos utensílios. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Isso porque, conforme afirmado pelo próprio Agravante, as mercadorias serão utilizadas na mobília da sua nova casa, o que indica que o Recorrente está vivendo em outro local, onde provavelmente possui os utensílios necessários para a sua sobrevivência e de sua família. Além disso, considerando o rápido processamento dos Agravos neste tribunal, não se justifica a concessão da medida de urgência perseguida, uma vez que o Agravante já está há cinco meses sem as mercadorias. Desse modo, diante do não preenchimento dos requisitos pertinentes, indefiro o pretendido efeito suspensivo, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0013 . Processo/Prot: 0989410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453613. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008350-02.2012.8.16.0174 Alimentos. Agravante: O. B.. Advogado: Marcos Rogério Hoberg. Agravado: O. B. J. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989410-4, DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : O. B. AGRAVADO : O. B. J. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por O. B., impugnando decisão de fl. 07 (TJ), que, em ação revisional de alimentos, autos n.º 0008350-02.2012.8.16.0174, ajuizada em face de O. B. J., indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Alega, em resumo, que: a) pretende a redução dos alimentos que oferece a seu filho de 60% para 30% do salário mínimo; b) com a participação da genitora, que possui conjuntamente o dever de sustento, o valor será suficiente; c) o pedido de redução é baseado no nascimento de nova filha e fixação de nova pensão alimentícia no valor equivalente a 30% do salário mínimo (autos nº 600/2009); d) não há como manter padrões diferenciados para seus filhos; e) o agravado recebe o dobro da pensão que foi estipulada para sua nova filha, mediante liminar; f) recebe R \$ 1.091,00 mensais, e atualmente tem de arcar com 60% do salário mínimo (R \$ 373,20) em favor do filho, ora agravado, e mais 30% (R\$ 186,60) para sua nova filha, representando a importância de R\$ 560,00, o que compromete mais de 50% dos seus rendimentos; g) não tem condições de continuar contribuindo com o valor anteriormente estipulado, uma vez que houve significativa mudança em suas economias; h) a não redução dos alimentos importará prejuízos para os demais filhos, pois passam por dificuldades financeiras que serão agravadas. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 07/28. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o art. 1.703 do Código Civil, cada genitor tem o dever de contribuir com a manutenção dos filhos "na proporção de seus recursos", devendo se considerar neste momento apenas a possibilidade do agravante. Pois bem. No tocante a esse requisito, o agravante sustenta que se alterou a sua condição econômica do momento em que ficou convenionado o pagamento de alimentos, em favor do agravado, no valor equivalente a 60% do salário mínimo. Alega, em síntese, que ocorreu o nascimento de nova filha - em 05/07/2011, conforme certidão de nascimento (fl. 21) -, e que, por decisão liminar proferida em ação de alimentos, autos nº 0003471-49.2012.8.16.0174, ficou obrigado a pagar alimentos em seu favor no importe equivalente a 30% do salário mínimo (fl. 19). Argui ainda que recebe aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais - consoante comprovantes de rendimento (fls. 23/24) -, e tem de arcar com 60% do salário mínimo (R\$ 373,20) em favor do filho, ora agravado, e mais 30% (R\$ 186,60) para sua nova filha, representando a importância de R\$ 559,80, o que compromete mais de 50% dos seus rendimentos. Com efeito, o quantum pactuado anteriormente em ação de alimentos em favor do filho, ora agravado - 60% do salário mínimo (R\$ 373,20) -, ante a nova obrigação em favor da filha recém-nascida - 30% do salário mínimo (R\$ 186,60) -, à primeira vista, tornou-se excessivo. Ainda que o agravante tenha condições de manter o pagamento da pensão no valor arbitrado provisoriamente, o cumprimento da obrigação alimentar em tal patamar pode comprometer o seu sustento. Por outro lado, a não prestação dos alimentos no valor pactuado pode gerar um dano, uma vez que enseja a propositura de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o agravante presta alimentos em favor de dois filhos, a princípio, mostra-se adequada a redução dos alimentos para o percentual de 30% do salário mínimo, o que equivale ao valor total de R\$ 186,60, em consonância com a renda demonstrada nos autos. Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito ativo, a fim de reduzir o valor dos alimentos para o valor equivalente a 30% do salário mínimo, até julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 16. Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0014 . Processo/Prot: 0990433-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455447. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029651-82.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: André Kalugin. Advogado: Lenita Beatriz Simionato. Agravado: Cezar Pimenta Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990433-4, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ANDRÉ KALUGIN AGRAVADO : CEZAR PIMENTA GUIMARÃES RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ANDRÉ KALUGIN, impugnando decisão de fl. 34 (TJ), que, em ação de obrigação de fazer, autos n.º 0029651-82.2012.8.16.0019, ajuizada em face de CEZAR PIMENTA GUIMARÃES, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Alega, em resumo, que: a) o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) estabelece no art. 92 que a posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, sob a forma de arrendamento rural, garantindo o proprietário ao arrendatário o uso e gozo do imóvel arrendado; b) o Decreto nº 59.566/66 determinou, em seu art. 2º, que todos os contratos agrários se regem pelas suas normas, as quais seriam "de obrigatória aplicação em todo

o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nela instituídos"; c) ambos os diplomas legais permitem a contratação verbal do arrendamento rural; d) a legislação especial prevê, de forma expressa, a possibilidade de avença verbal agrária ser objeto de comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal; e) o Código de Processo Civil também possui previsão da admissibilidade de prova oral quando houver começo de prova por escrito; f) os recibos (firmados pelo agravado) acostados à inicial corporificam o início de prova por escrito exigido pelo art. 402 do Código de Processo Civil; g) o conjunto probatório dos autos oferece elementos suficientes de que houve o contrato de arrendamento, e de que pagou parte do valor total do arrendamento; h) em virtude de se tratar de lavoura de soja, esta somente pode ser realizada em meados de outubro a novembro/2012, findo o qual o plantio torna-se extemporâneo; i) a designação de audiência de justificação prévia cuidaria de possibilitar melhor esclarecimento dos fatos e o adequado exame do pedido liminar; j) com a produção de prova testemunhal, restará suprimida a falta de provas robustas do direito invocado, possibilitando a análise do pedido antecipatório; k) a concessão da medida, se postergada ao final, será integralmente ineficaz, tendo em conta os prejuízos com o preparo da área, além daqueles que advirão do plantio do produto dentro do prazo. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 18/40. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso, sustenta o agravante que, em 31/05/2012, firmou um contrato verbal de arrendamento rural, para plantação e cultivo de soja em propriedade do agravado, e que pagou parte do aluguel conveniado para sua utilização. Alega que entrou na posse da área e efetuou sua limpeza, preparou o solo plantando sementes forrageiras (azeven e aveia) - procedimento preparatório para o plantio de soja -, e deixou o local para ser utilizado pelo agravado para pastagem de seu gado. Aduz que, na data combinada para o início de sua lavoura - em 01/11/2012 -, compareceu ao local, onde recebeu do agravado a notícia de que não iria lhe arrendar a terra, tampouco devolveria o valor recebido ou iria ressarcir-lo pelo investimento realizado nas terras. Em primeiro lugar, cumpre salientar que não há contrato escrito, informando o agravante que firmou contrato verbal de arrendamento com o agravado. O Decreto nº 59.566/66, expedido para regulamentar o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), reconhece expressamente a possibilidade de os contratos de arrendamento rural serem entabulados tanto de forma escrita como verbal (art. 11). No entanto, no caso, a documentação anexada, a princípio, revela-se insuficiente para comprovar a existência do ajuste entre as partes. Apesar da previsão do art. 15 do Decreto nº 59.566/66 de possibilidade de se comprovar o contrato por meio da produção de prova testemunhal, ainda não houve a realização de audiência com tal finalidade. Por outro lado, os documentos que acompanharam a inicial se referem a pagamento de aluguel, mas não especificam a área arrendada nem o período a que correspondem, não sendo por isso suficientes para permitir a antecipação de tutela. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1 Curitiba, 05 de dezembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. -----

0015 . Processo/Prot: 0990759-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037254-66.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Fernanda Mariano Souza. Agravado: Igreja Jesus o Pão da Vida. Advogado: Henrique Schneider Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 30-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 0037254-66.2012.8.16.0001, da Vigésima Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face de IGREJA JESUS O PÃO DA VIDA, que acolhendo os Embargos de Declaração opostos, decretou a revelia da Embargada, ante a intempestiva apresentação da contestação, e indeferiu o pedido de julgamento antecipado da lide, ao reconhecer a necessidade de produção de prova pericial. Inconformada, FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A interpõe o presente recurso, alegando que: a) a produção de prova pericial é dispensável, em razão da juntada de documento da Prefeitura de Curitiba que atesta o risco de desabamento e de incêndio; b) o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide; c) com o cumprimento da liminar, o despejo já se concretizou; d) há supressão do direito de propriedade para a produção de prova dispensável e morosa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que há risco de dano irreparável diante da paralisação da execução do empreendimento imobiliário, e, a final, sua procedência. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Considerando que a dilação probatória está inserida no livre convencimento do magistrado e que a suspensão da decisão atacada poderá causar dano inverso à Agravada, com o perecimento do objeto da prova pericial, constata-se que não estão presentes o fumus boni juris, bem

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13313

como o periculum in mora para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pelo que não merece ser acolhido. III. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0016 . Processo/Prot: 0992196-4 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/467192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006597-41.2012.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Gustavo Dias Ferreira (advogado). Paciente: G. K. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS Nº 992.196-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA IMPETRANTE: G. D. F. (ADVOGADO) PACIENTE : G.K.Z. AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos, 1. Trata-se de habeas corpus ajuizado em favor de G.K.Z.; visando seja revogada sua prisão por inadimplemento de obrigação alimentar. O impetrante alega, em síntese: a) impossibilidade de pagamento da pensão em valor acima de R \$ 1.000,00 (mil reais) por questões financeiras e de saúde, o que foi reconhecido pelo juízo a quo em sentença de ação revisional; b) incorreção no valor cobrado a título de pensão; Por essas razões, requer seja concedida liminar para afastar o decreto de prisão , com posterior confirmação em decisão final. 2. O habeas corpus, de acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII da Constituição da República, é medida cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No caso em comento, denota-se que a liminar deve ser concedida. O art. 733 do CPC estabelece: Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. - grifos nossos Em sede de cognição sumária, verifica-se que, após ser devidamente citado, o executado apresentou justificativa ao juízo a quo para o não pagamento da dívida de alimentos com os mesmo argumentos apresentados nestes autos (impossibilidade financeira, problemas de saúde e sentença de procedência na ação revisional - fls. 46/49 TJPR). No entanto, a referida justificativa não foi acolhida pelo juízo de primeiro grau, que proferiu a seguinte decisão: "A justificativa apresentada pelo executado não merece prosperar. Em que pese a afirmação do executado de que houve a minoração dos alimentos nos autos de revisão nº 4182/2006, observo que os referidos autos estão em sede de recurso, tendo sido a apelação interposta tanto no efeito devolutivo, como suspensivo. Ademais, o documento que atesta a saúde do executado data de 2002, mencionando o período compreendido entre 1995 e 1996, ou seja, de mais de 16 (dezesesseis) anos atrás, não logrando êxito o devedor em comprovar sua atual situação de saúde. Ainda, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo alimentante não se prestam a eximi-lo da responsabilidade pela dívida já vencida e não excluem a existência do débito, que é pré-existente. (...) Deste modo, não comprovado o pagamento integral do débito, nem a impossibilidade do executado em fazê-lo (frisando aqui que as dificuldades financeiras não servem como justificativa plausível), a prisão civil do mesmo é medida que se impõe, tratando-se de medida que não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar." - fls. 82/83 TJPR. Em que pese o entendimento do juízo a quo, em princípio, que a justificativa apresentada pelo executado é dotada de razoabilidade, na medida em que o próprio juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência da ação revisional promovida por G. K. Z., reconhecendo as dificuldades financeiras do alimentante, não obstante tal decisão judicial ainda não tenha transitado em julgado. Observe-se, ainda que, caso seja confirmada em grau de recurso a decisão que reduziu os alimentos, a decisão retroagirá à data da citação na revisional, a teor do art. 13, § 2º da lei de Alimentos (STJ-3ª Turma, Resp 967.168, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/05/2008). 3. Em vista do exposto, defiro a liminar pleiteada, ao efeito de suspender o ato impugnado, delegando-se poderes ao Juízo impetrado para expedir salvo conduto em favor de paciente. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhes acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator Vista ao(s) Advogado (s) - PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 0017 . Processo/Prot: 0978744-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/417045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001932-85.2011.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Opção Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Wilson Roberto de Lima, Moacir Brancalhão. Agravado (1): Netsite Construções Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabricio Renan de Freitas Ferri, Cristina Borges Ribas Maksym. Agravado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Sergio Leal Martinez, Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez. Interessado: Huawei Brasil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. Vista Advogado: Wilson Roberto de Lima (PR012930)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Antonio da Silva	029	0909312-9/02
Adriano Prota Sannino	028	0903375-2
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	014	0863472-2/01
Alceu Conceição Machado Neto	018	0868589-2
Alexandra Regina de Souza	003	0788586-5/02
Alexandre de Almeida	034	0925589-0
Alexandre de Almeida	002	0768403-5
Alexandre de Almeida	034	0925589-0
Alexandre Nelson Ferraz	012	0860497-7/01
Alfredo Ambrosio Junior	024	0882511-6
Aline Cristina Alves	012	0860497-7/01
Ana Paula Kengerski	023	0878633-8
Anderson Luis Pereira Gonzalez	029	0909312-9/02
André Luiz Bettega D'Ávila	001	0743879-3/02
André Luiz Bonat Cordeiro	003	0788586-5/02
Andréa Rodrigues Soares Leibante	021	0873614-3
Angela Anastázia Cazeloto	025	0884824-6
Antonio Luiz Kastelijns	035	0946396-5
Ariberto Walter Lautert	032	0922899-9
Ariundo Menezes Molina	004	0804112-7/01
Arthur Mendes Lobo	005	0804112-7/02
Aurino Muniz de Souza	008	0838107-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0856222-1
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0864234-6
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0884824-6
Braulio Belinati Garcia Perez	037	0973609-4/01
Carlos Fernandes	032	0922899-9
Casemiro Framil Filho	027	0901285-5/01
Cássia Denise Franzoi	016	0864234-6
Cássio Soares de Oliveira	021	0873614-3
Charles Parchen	011	0856222-1
Christiano de Lara Pamplona	004	0804112-7/01
Christiano de Lara Pamplona	005	0804112-7/02
Claudia Blumle Silva	037	0973609-4/01
Daniel Hachem	032	0922899-9
Daniel Hachem	033	0923161-4
Daniel Hiroyuki Vatanabe	022	0876027-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	034	0925589-0
Edgard Jarreta Thomaz	007	0820305-2/01
Edson Elias de Andrade	030	0910815-2
Edson Evangelista da Silva	022	0876027-2
Eduardo Chalfin	009	0841268-4/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	017	0867268-4
Emanuel Vitor Canedo da Silva	031	0913552-2
Euclides Alves da Rocha L. Neto	024	0882511-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0838107-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0863575-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0895830-1
Fabiola Cueto Clementi	017	0867268-4
Fernanda Savino S. d. Oliveira	021	0873614-3
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	020	0872746-6
Flávia Cristiane Machado	004	0804112-7/01
Flávia Cristiane Machado	005	0804112-7/02
Flávio Steinberg Bexiga	003	0788586-5/02
Flávio Steinberg Bexiga	015	0863575-8

Frederico R. d. R. e. Lourenço	001	0743879-3/02
Giovanna Price de Melo	004	0804112-7/01
	005	0804112-7/02
Guilherme Tolentino R. d. Silva	007	0820305-2/01
Gustavo Viana Camata	018	0868589-2
	020	0872746-6
Hélio Carlos Kozlowski	001	0743879-3/02
Ilan Goldberg	009	0841268-4/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	006	0812376-6/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0845334-9
	017	0867268-4
	026	0895830-1
Jhonny Rafael Berto	035	0946396-5
João Otávio de Noronha	036	0972287-4
José Antônio Broglio Araldi	036	0972287-4
José Carlos Maia Rocha da Silva	030	0910815-2
José Ivan Guimarães Pereira	027	0901285-5/01
José Melquiades da Rocha	033	0923161-4
José Subtil de Oliveira	026	0895830-1
Josias Luciano Opuskevich	029	0909312-9/02
Juliano Tramontina	008	0838107-1/01
Júlio Cesar Bera	010	0845334-9
Júlio César Dalmolin	017	0867268-4
	033	0923161-4
Júlio César Subtil de Almeida	034	0925589-0
Karine Aparecida Pires	026	0895830-1
Lizeu Adair Berto	010	0845334-9
Louise Rainer Pereira		
Gionédís	020	0872746-6
	012	0860497-7/01
Ludmila Ludovico de Queiroz	016	0864234-6
Luerth Gallina	025	0884824-6
	020	0872746-6
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	007	0820305-2/01
Luiz Assi	036	0972287-4
Luiz Fernando Brusamolín	008	0838107-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0856222-1
	015	0863575-8
	026	0895830-1
Luiz Salvador	031	0913552-2
Márcia Loreni Gund	010	0845334-9
	017	0867268-4
Márcio Antônio Sasso	035	0946396-5
Márcio Rogério Depolli	016	0864234-6
	037	0973609-4/01
Marcos Dauber	012	0860497-7/01
Marcos Roberto Hasse	014	0863472-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0845334-9
Mariana Cavalcante Borralho	017	0867268-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	0856222-1
	026	0895830-1
Maurício José F. Q. Teixeira	035	0946396-5
Maurício Kavinski	036	0972287-4
Maurício Souza Bochnia	027	0901285-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0768403-5
	019	0871212-1
	030	0910815-2
Messias Queiroz Uchôa	012	0860497-7/01
Michel dos Santos	009	0841268-4/02
Mirian Rita Sponchiado	031	0913552-2
Murilo Celso Ferri	010	0845334-9
Nathália Kowalski Fontana	037	0973609-4/01
Nereida Galindo de Almeida Milreu		
Newton Dorneles Saratt	001	0743879-3/02
Oldemar Mariano	013	0862918-9
	026	0895830-1
Olide João de Ganzer	014	0863472-2/01
	018	0868589-2
Oscar Ivan Prux	006	0812376-6/02
Priscila Caramori Toledo	010	0845334-9
Priscila Pereira G. Rodrigues	033	0923161-4

Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	032	0922899-9
	033	0923161-4
Reinaldo Mirico Aronis	007	0820305-2/01
	011	0856222-1
Rene Toedter	001	0743879-3/02
Ricardo Jorge Rocha Pereira	012	0860497-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	008	0838107-1/01
	011	0856222-1
	015	0863575-8
	026	0895830-1
Rita de Cassia Wichhoff Neves	008	0838107-1/01
Roberto César Cabral	006	0812376-6/02
Roberto Cezar Pinto	013	0862918-9
Rodrigo Daniel dos Santos	037	0973609-4/01
Rogério Resina Molez	028	0903375-2
Shiroko Numata	034	0925589-0
Sigisfredo Hoepers	028	0903375-2
Silmar Ferreira Ditrich	023	0878633-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0838107-1/01
	011	0856222-1
	015	0863575-8
	026	0895830-1
Thales Leite Freitas	021	0873614-3
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	015	0863575-8
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	018	0868589-2
Valdir de Souza Dantas	021	0873614-3
Walmor Floriano Furtado	023	0878633-8
Walmor Junior da Silva	025	0884824-6
William Maia Rocha da Silva	036	0972287-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	033	0923161-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0743879-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/249757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7438793-0/1 Embargos Infringentes, 743879-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Estado da Renânia do Norte - Vestfália. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Betttega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0768403-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004385-55.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Dalva Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 768403-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVELAPELANTE : DALVA ROSA APELADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGOAPELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - JULGAMENTO POR ESTA CORTE COM BASE NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM PRESTAR AS CONTAS - ARTIGO 915, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0003 . Processo/Prot: 0788586-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401303. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788586-5 Apelação Cível. Embargante: Rubens Bassetto, Maria Excelsa Quessada Gimenes Bassetto. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 788586-5/02, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CÍVEL. Embargante : Rubens Basseto e Outro Embargado : Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MERA PRETENSÃO DE QUESTIONAR A DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM MOMENTO ANTERIOR - INVIABILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS À LUZ DO ACERVO DOCUMENTAL JUNTADO, CUJO JUÍZO DE VALOR ESTÁ DEVIDAMENTE EXPOSTO E FUNDAMENTADO - RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0804112-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/428976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 804112-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Gino Elvio Tonin, Jovancil Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ferreira Gameiro, Luiz Poletto (maior de 60 anos), Paulo Cezar Mori, Pedro Luiz Montanha, Roberto Donizete Pinheiro, Romildo Draghetto (maior de 60 anos), Silvano Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 01 sem efeito modificativo e rejeita os embargos 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 804.112-7/01 E 804.112-7/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. Embargante : Banco do Brasil S/A. e Gino Elvio Tonine Outros. Embargado : Os Mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo.1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE NÍTIDO CONTORNO MODIFICATIVO QUE É INVIÁVEL ATRAVÉS DA VIA ESCOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0804112-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/430478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 804112-7 Apelação Cível. Embargante: Gino Elvio Tonin, Jovancil Jose da Silva (maior de 60 anos), Luiz Carlos Ferreira Gameiro, Luiz Poletto (maior de 60 anos), Paulo Cezar Mori, Pedro Luiz Montanha, Roberto Donizete Pinheiro, Romildo Draghetto (maior de 60 anos), Silvano Nazari (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos 01 sem efeito modificativo e rejeita os embargos 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 804.112-7/01 E 804.112-7/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. Embargante : Banco do Brasil S/A. e Gino Elvio Tonine Outros. Embargado : Os Mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo.1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO RECURSAL DE NÍTIDO CONTORNO MODIFICATIVO QUE É INVIÁVEL ATRAVÉS DA VIA ESCOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0812376-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277423. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812376-6 Apelação Cível. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Embargado: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 812.376-6/02, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL. Embargante : Integrada Cooperativa Agroindustrial Embargado : José Carlos Ciuffa Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDO POR QUEM DECAIU NA TOTALIDADE DA PRETENSÃO INICIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0820305-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 820305-2 Apelação Cível. Embargante: Luiz Sergio Thomaz, Maria Aparecida Thomaz. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 820.305-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. Embargante : Luiz Sérgio Thomaz e Outro Embargado : Banco do Brasil S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 20, INCISO III, DO CPC - SALDO DEVEDOR CORRIGIDO PELO BTNF NO MÊS DE ABRIL DE 1990 - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0008 . Processo/Prot: 0838107-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 838107-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Arthur Mendes Lobo. Embargado: Dinorah Rodrigues Vieira. Advogado: Rita de Cassia Wichhoff Neves, Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wichhoff Neves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OBSCURIDADE E OMISSÃO. COISA JULGADA TRAVESTIDA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO JÁ EXAMINADA E REPELIDA ANTERIORMENTE, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE QUANTO AO RESULTADO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS DISPOSITIVOS NECESSÁRIOS PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0841268-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145697. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841268-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Ferragem Sao Lourenço Ltda Me. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADAS. EMBARGOS REJEITADOS. Conforme orientação das cortes superiores, é dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, até mesmo que não o tenha mencionado

0010 . Processo/Prot: 0845334-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270699. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019987-89.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: C P Dall'omo e Cia Ltda Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - CONHECIMENTO - PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CPC - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (PEDIDO GENÉRICO) E FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO ACOLHIDAS - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - PREQUESTIONAMENTO - TODA A MATÉRIA FOI ABORDADA - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0856222-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298455. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003893-27.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Romeu Paludo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0860497-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206537. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860497-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rigorífico Rainha da Paz Ltda.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Embargado: Banco Nossa Caixa S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Aline Cristina Alves. Interessado: Osmar José Belnação. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0013 . Processo/Prot: 0862918-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314322. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039744-75.2010.8.16.0019 Ação Monitória. Apelante: Façonta Fomento Mercantil Ltda, Jean Carlo de Abreu. Advogado: Roberto Cezar Pinto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO - JULGAMENTO ANTECIPADO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0863472-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393938. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863472-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Embargado: Ivo Romano. Advogado: Agildo Vinícius da Rocha Dreyer, Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0863575-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305868. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002087-12.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: José Hilário de Lima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPROCEDÊNCIA - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - REVISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II DO CDC - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO CONTRATANTE DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC - DILAÇÃO DO PRAZO ASSINADO NA SENTENÇA PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS - POSSIBILIDADE - 30 DIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0864234-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306375. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001958-03.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Elias Augusto Costa, Janice Cristina Rodrigues Costa. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE 0,5% E 1% AO MÊS - EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - PARTICULARIDADES DO EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CHEQUE ESPECIAL NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº.2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO APENAS SE JUSTIFICA PELA NATUREZA DO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO (ART. 475-C, II, DO CPC) - LIQUIDAÇÃO QUE

DEVERÁ SER RESOLVIDA POR SIMPLES CÁLCULOS - NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A QUESTÃO SERÁ DIRIMIDA PELO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B, §2º, DO CPC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA QUANDO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL PELO FORNECEDOR - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0867268-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317178. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018083-68.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Alan Carlos Wanderlaan de Oliveira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Fabiela Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Ghelhen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE 0,5% E 1% AO MÊS - EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC) - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - REGRA DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº.2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 - RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0868589-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325612. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000432-87.2010.8.16.0150 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Noeli Kapp. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COM NATUREZA DE AÇÃO PESSOAL, SE SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916, APLICADO POR FORÇA DO ART. 2.028 DO CC/02 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES DO CONTRATO EXTINTO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PREVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - SUBSTITUIÇÃO DO IPC PELO BTNF - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0871212-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0021372-35.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: João Nerei de Fatima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - INICIAL REJEITADA LIMINARMENTE POR CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AFASTAMENTO - DIREITO DO CONTRATANTE DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROTEÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0872746-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341779. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000229-65.2010.8.16.0073 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Carlos Reghin, Pedro Dal Santos, Luiz Carlos Reghin, Pedro Henrique Reghin. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PROVENIENTE DE CRÉDITO RURAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - ACOLHIMENTO - SENTENÇA CITRA PETITA - DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0873614-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335221. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001305-39.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Frigmar Ltda. Advogado: Andréa Rodrigues Soares Leibante, Cássio Soares de Oliveira, Fernanda Savino Soares de Oliveira, Thales Leite Freitas. Apelado: Carlos Roberto Pereira Costa. Advogado: Valdir de Souza Dantas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA INEQUÍVOCA DE VÍCIO REDIBITÓRIO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - INSURGÊNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DO VÍCIO TARDIA - PRAZO DE 30 DIAS, INTELIGÊNCIA DO ART. 445 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0876027-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348186. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029553-20.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Apelado: Espólio de Maria da Conceição. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - UTILIZAÇÃO DO MÉTODO SAC DE AMORTIZAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALÁRIO MÍNIMO - PES/SM - QUESTÕES NÃO CONHECIDAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO É PARTE - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ASSIM COMO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0878633-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351712. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000837-09.2008.8.16.0146 Embargos a Execução. Apelante: Osvaldo Teleginski. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ana Paula Kengerski. Apelado: Dimon do Brasil Tabacos Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTE PONTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE REJEITADA - SUGESSÃO REALIZADA ENTRE AS EMPRESAS - EXECUTADO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, TENDO INCLUSIVE APOSTO SUA ASSINATURA EM ALUDIDA COMUNICAÇÃO FORMALIZADA - EXCESSO DE PENHORA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO VIA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTUDO, PENDENTE ESTÁ DE NOVA AVALIAÇÃO O BEM CONSTRITADO, BEM COMO DEPENDENTE DE ATUALIZAÇÃO ESTÁ O DÉBITO EXECUTADO - NÃO HÁ MEIOS DE O JUÍZO AD QUEM AFERIR PRECISAMENTE A EXISTÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO, CARENTE QUE ESTÁ O PROCESSO DA REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0882511-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365428. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000828-27.2009.8.16.0109 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Apelado: Zilda Maria Lopes Sanches. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO EXACERBADO - MINORAÇÃO - MOSTRA CORRETO E RAZOÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0884824-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458110. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003346-80.2008.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Joao Belmiro de Goes Batista. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do agravo retido e, nesta, negar-lhe provimento e no recurso de apelação, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, vencido o Relator que lhe dá parcial provimento em maior extensão e lava voto. EMENTA:

AGRAVO RETIDO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO CONHECIMENTO DO PONTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ - INOCORRÊNCIA - PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NESTA DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATOS DE CONTA CORRENTE, CHEQUE ESPECIAL E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - PARTICULARIDADES DO EMPRÉSTIMO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM QUE ESTIVER DEVIDAMENTE EXPRESSA E CONFORME FREQUÊNCIA PACTUADA - NO MAIS, VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 - INCIDÊNCIA DE TAXAS BANCÁRIAS - RESOLUÇÃO Nº 2.303/1996 BACEN - POSSIBILIDADE, AINDA QUE NÃO EXPRESSAS CONTRATUALMENTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FIRMAÇÃO DOS CONTRATOS E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO BACEN (Nº 3.075/2007), A QUAL ENTROU EM VIGOR EM 30.04.2008 - APÓS ABRIL DE 2008, AFASTAMENTO DE TODA A SORTE DE TAXAS E TARIFAS NÃO DEVIDAMENTE PACTUADAS (VENCIDO) - AFASTAMENTO DE TAXAS E TARIFAS, INDEPENDENTE DE PACTUAÇÃO, EXCETUADAS AS COBRADAS EM BENEFÍCIO DO CORRENTISTA, EM ESPECIAL BCI-SF E SFH (VENCEDOR) - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO APENAS SE JUSTIFICA PELA NATUREZA DO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO (ART.475-C, II, DO CPC) - LIQUIDAÇÃO QUE DEVERÁ SER RESOLVIDA POR SIMPLES CÁLCULOS - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0895830-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408415. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000667-42.2008.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Oldemar Mariano, Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Auto Posto Trovão Azul Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - CONTA CORRENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SUCESSOR - INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC - PEDIDO GENÉRICO - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - VALOR MINORADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 2

0027 . Processo/Prot: 0901285-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/153463. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901285-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Araguaia Importação e Comércio de Pescados Ltda, Paulo Cesar Moliterno Pelegrino. Advogado: Casemiro Framil Filho. Embargado: Paraná Banco SA. Advogado: Maurício Souza Bochnia, José Melquiades da Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO AO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA SE MANIFESTAR O TRIBUNAL (ART. 535, II, DO CPC). PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DE SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. INVIABILIDADE, NO CASO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 0028 . Processo/Prot: 0903375-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117417. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071463-56.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Guido Heder Ramazoti. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Pecunia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, com declaração de voto do Desembargador Cláudio de Andrade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.375-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : GUIDO HEDER RAMAZOTI AGRAVADO : BANCO PECUNIA SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE APELAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESERTO. UNIFORMIZAÇÃO DO COLEGIADO CONHECIMENTO POR MAIORIA PARA NO MÉRITO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0909312-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/395826. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9093129-0/1 Agravo Regimental, 909312-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Edemilson Pasqualotto da Paixão, Silvaneil Limberger Cucci da Paixão. Advogado:

Juliano Tramontina. Embargado: Adalberto Antonio da Silva. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Interessado: Valdemar Franco, Domitila Maria Marques Franco. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0910815-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416132. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002407-77.2009.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Deprovenel Deposito de Ovos Nova Esperança Ltda. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - PEDIDO GENÉRICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO, NA EXORDIAL, ITEM POR ITEM, DE TODOS OS PONTOS EM QUE SE DESEJAM ESCLARECIMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE LHE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISIONAL - PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRINTA DIAS, É SUFICIENTE E RAZOÁVEL - VALOR DOS HONORÁRIOS QUE SE MOSTRA CORRETO E ADEQUADO - APELO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0913552-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025753-86.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Rosi de Faria. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AFRONTA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MERO REPORTE À ARGUMENTAÇÃO JÁ EXPENDIDA EM PEÇAS PROCESSUAIS APRESENTADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0922899-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9212. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006145-84.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Paulo Cesar Rosa Bueno. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - ENVIO DE EXTRATOS ANTERIORMENTE AO CORRENTISTA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUESTIONAR LANÇAMENTOS AFASTADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0923161-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188391. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040714-90.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Sérgio Fontanetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael V. de V. Pedroso. Relator Designado: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto, vencido o Relator que lavra voto em separado. Designado para lavrar o acórdão o Desembargador Claudio de Andrade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AO ADVOGADO - RECURSO PRETENDENDO SOMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO PODE SER CONSIDERADO DESERTO - RECURSO PROVIDO (MAIORIA).

0034 . Processo/Prot: 0925589-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197896. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006950-83.2011.8.16.0045 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Rosa Sertório da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - INCIDENTE PROCESSUAL - PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ESTADUAL 13.611/2002 - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0946396-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303176. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000399 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos Prestes, Marilene Napoli Prestes. Advogado: Antonio Luiz Kastelijns. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira, João Otávio de Noronha, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Everson Rosnei Kischof. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - AVAL PRESTADO POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA GARANTIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 60, §3º, DO DECRETO LEI 167/67 - DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO PREJUDICADAS - RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0972287-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367350. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004113-51.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Toshinori Matsumoto e Companhia Ltda. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA CORRETA - APELO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0973609-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/423831. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 973609-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Rovilso Gorini, Maria Conceição Valone Gorini. Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milreu, Rodrigo Daniel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - MATÉRIA QUE EXIGE PROVA E DEVE SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE É O MEIO ADEQUADO - AGRAVO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13288

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	017	0976534-4
Aline Pereira dos Santos	012	0972516-0
Martins		

Arinaldo Bittencourt	002	0767740-9/03
	003	0779902-0/01
Arlindo Menezes Molina	004	0806215-1/01
Aurino Muniz de Souza	012	0972516-0
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0891664-1
	008	0937971-9/01
	009	0967484-0
	012	0972516-0
	016	0976327-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Afonso Ribas Rocha	001	0226655-9/05
Carlos Antonio Lesskiu	001	0226655-9/05
Caroline Muniz de Souza	012	0972516-0
Clodoaldo José Viggiani	017	0976534-4
Cristiana Napoli M. d. Silveira	013	0972970-4
Daniel Hachem	006	0892405-6/01
Diene Katusci Silva	014	0975422-5
Fabiana Tiemi Hoshino	014	0975422-5
Fabrcio Zilotti	010	0968413-5
Fernando Almeida de Oliveira	001	0226655-9/05
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0767740-9/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	005	0891664-1
Flávia Bordin Cruz	017	0976534-4
Gilberto Borges da Silva	016	0976327-9
Gilian Pacheco	015	0976228-1
Giovanna Price de Melo	002	0767740-9/03
	003	0779902-0/01
	010	0968413-5
Grasiele Barcelos Amaral	011	0968532-5
Guilherme Helfenberger G. Cassi	007	0914317-7/01
Helio Bueno de Camargo	011	0968532-5
Henrique Meyenberg	016	0976327-9
Jair Antônio Wiebelling	008	0937971-9/01
	009	0967484-0
	014	0975422-5
	015	0976228-1
Janaina Rovaris	007	0914317-7/01
Jhonny Rafael Berto	011	0968532-5
José Antônio Broglio Araldi	008	0937971-9/01
Júlio César Dalmolin	009	0967484-0
	014	0975422-5
Lauro Fernando Zanetti	014	0975422-5
Lizeu Adair Berto	007	0914317-7/01
Luciola Lopes Corrêa	016	0976327-9
Luis Carlos de Sousa	006	0892405-6/01
Luis Oscar Six Botton	015	0976228-1
Luiz Fernando Brusamolín	011	0968532-5
Marcelo Crivano Lopes	001	0226655-9/05
Márcia Loreni Gund	008	0937971-9/01
	009	0967484-0
	014	0975422-5
Marcio Augusto Verboski	013	0972970-4
Márcio Rogério Depolli	005	0891664-1
	008	0937971-9/01
	009	0967484-0
	012	0972516-0
	012	0972516-0
Margareth Corrêa M. Seccato		
Maria Elizabeth Jacob	015	0976228-1
Maurício Kavinski	011	0968532-5
Nilda Leide Dourador	002	0767740-9/03
Paulo Vinicio Fortes Filho	001	0226655-9/05
Pio Carlos Freiria Junior	016	0976327-9
Raphael Zarpelon	013	0972970-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0892405-6/01
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0226655-9/05
Sérgio Eduardo da Silva	002	0767740-9/03
Silmara Regina Lamboia	015	0976228-1
Simone Kohler	001	0226655-9/05
Thiara Rando Bezerra Siroti	005	0891664-1
Ursula Emlund S. Guimarães	008	0937971-9/01
	009	0967484-0
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0976534-4
Volnei Leandro Kottwitz	004	0806215-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0226655-9/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391772. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 226655-9 Apelação Cível. Embargante: Seme Raad. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha, Marcelo Crivano Lopes. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO C/C COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUIÇÃO NEGATIVA DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. I - CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II - OMISSÃO. CRITÉRIOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTATADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 01/01/2001, QUANDO PASSA A INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, ESTES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. I - "(...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)". (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1). II "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." Enunciado n.º 12. XI Pelo advento da LC 31/00, o indexador da correção monetária passou a ser o IPCA e os juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. (...)". (TJPR - 1ª C. Cível - ACR 627679-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 11.05.2010) EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

0002 . Processo/Prot: 0767740-9/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/441105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 767740-9 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Antonio Eliseu dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Roberto (maior de 60 anos), Gilberto Waleski, Harry Acordi (maior de 60 anos), Hilario Bochoski, Joao Valter Guerra, Jose Carlos Serra, Maria Gomes Amador (maior de 60 anos), Rui Riedi, Salesio Vandresen (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPACHO QUE REVOGOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NA PRESENTE DEMANDA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO-CIRCULAR 18/2012 QUE ESCLARECEU ACERCA DA SUSPENSÃO. "É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistente coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco (...)". (EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0779902-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/427007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 779902-0 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Agravado: Anildo Lehmkuhl, Aparecido Dias Correa, clarice aparecida eurich (maior de 60 anos), David Felipe Groff, Everaldo Cayres Minatti (maior de 60 anos), José Geraldo de Souza Mendes (maior de 60 anos), Nilo Rengel, Reinaldo da Silva Knupp. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPACHO QUE REVOGOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NA PRESENTE DEMANDA. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO-CIRCULAR 18/2012 QUE ESCLARECEU ACERCA DA SUSPENSÃO. "É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistente coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco (...)". (EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0806215-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/453728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806215-1 Apelação

Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Armando Nobuo Saito (maior de 60 anos), Artur Norio Saito (maior de 60 anos), Davi Gomes da Silva, Espólio de João Francisco Mano, Kleber de Peder Negrisoli, Precilio Aparecido Capana (maior de 60 anos), Ruberval Ribeiro Batista (maior de 60 anos), Wilson Rubens, Nilson Gregorio da Silva, Odecio Alves Malagutti (maior de 60 anos). Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. I - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. SUSPENSÃO INDEVIDA. II - PREQUESTIONAMENTO. I - É indevida a suspensão do feito, tendo em vista que a pretensão da parte autora tem por objeto o recebimento dos juros remuneratórios decorrentes das diferenças de correção monetária, referentes ao Plano Verão, e não aos expurgos inflacionários propriamente ditos. II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, hipótese que inexistiu no caso em comento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0891664-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71660. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000704-77.2010.8.16.0119 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Gomes da Costa. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 28/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE OCORRIA EM DUPLICIDADE. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALDOS DA POUPANÇA QUE CONTEMPLAM A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS. POSTERIOR INCLUSÃO DE NOVOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0892405-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/455976. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892405-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Embargado: Ademir Mulon. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração destinam-se tão somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0914317-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/451097. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914317-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Embargado: Madetônio - Comercial de Madeiras Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SEM AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0937971-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/443296. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 937971-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes. Embargado: Gilberto José Ferreira Dutra. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente

os embargos de declaração para sanar erro material, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO). OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO EVIDENCIADAS. Comportam acolhimento os embargos declaratórios, quando restou evidenciado o erro material com relação a fixação dos honorários advocatícios, que deverão ser estabelecidos em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, ao patrono do autor, ora apelado, e em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ao advogado do réu, ora apelante, a ser apurado em liquidação de sentença, a teor do art. 20, § 3º, do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA SANAR ERRO MATERIAL.

0009 . Processo/Prot: 0967484-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374813. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009935-02.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes. Apelado: José Carlos Santos Salles. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. I - CARÁTER REVISIONAL. NÃO VERIFICADO. ADEQUAÇÃO DO QUE FORA CONTRATADO CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. II - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. III - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. NÃO DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DEVIDA. IV - TARIFAS E TAXAS. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPURGO, TODAVIA, DE VALOR REFERENTE À EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. V - TAXA DE JUROS. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Havendo a mera adequação das cobranças realizadas ao longo da relação contratual ao que fora pactuado pelas partes, inerente à prestação de contas, não se verifica caráter revisional na decisão apelada. II - "Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença; nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra causa petendi". (RTJ 126/813). III - Inexistindo prova da ausência de cobrança dos juros capitalizados, impõe-se a sua exclusão, com recálculo dos juros de forma simples. IV - Não comprovada a previsão contratual, é indevida a cobrança das tarifas e taxas, ainda que estejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Todavia, deve ser excluído o valor referente a empréstimo bancário, uma vez que revertido em benefício do correntista. V - Não apresentado o contrato no caderno processual, a taxa de juros deve ser limitada à taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie, consoante já calculado pela parte autora. VI - Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios deve ser arcado exclusivamente pela parte ré. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0968413-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009125-90.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Carlos Arsenio Both (maior de 60 anos), Denilson Carlos Alves Delapria, Floralindo Rosa (maior de 60 anos), Joel Brito Tomaz, Maria Helena Belo Chemim, Natalino Aparecido Ferri, Neyde Urssi Ventura (maior de 60 anos), Osvaldeir Trombini, Osvaldo Sigari (maior de 60 anos), Valdomiro Rodrigues Corea. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515, II DO CPC. NÃO EVIDENCIADA. 1) LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 2) PRESCRIÇÃO. ART. 178, §10º, III, CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 3) PROVA DE TITULARIDADE DAS CONTAS EVIDENCIADA. 4) DATA BASE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE RESPEITAM O PERÍDO COMPREENDIDO ENTRE OS DIAS 1º E 15 DE CADA MÊS. 5) JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. PRETENSÃO NÃO ABRANGIDA PELA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 6) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS QUE SÃO SUFICIENTES. 7) PREQUESTIONAMENTO. Contrarrazões A preliminar suscitada em contrarrazões, a fim de não ser conhecido o recurso da parte adversa, com fundamento no art. 515, II, do CPC, deve ser rejeitada, pois, da simples leitura das razões apresentadas, verifica-se que o réu faz análise e críticas contra a sentença recorrida como um todo, não somente a respeito da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir. Apelação 1. "Para que ocorra a litispendência deve haver a tripla identidade, isto é, devem coincidir as ações quanto às partes, ao pedido e à causa

de pedir. Neste raciocínio, não há litispendência entre ação revisional e embargos à execução, eis que, embora coincidam as partes e a causa de pedir, os pedidos são diversos. Assim, a despeito de que o objetivo buscado seja o mesmo, nada impede que as lides coexistam." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv. 580901-6 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - j.20.05.2009 - DJ 09.06.2009).2. "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 940.097/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009).3. Tendo sido comprovada a titularidade das contas- poupança, bem como a observância a data-base compreendida entre o período de 1º a 15, de cada mês, resta reconhecido que os juros remuneratórios e a correção monetária compõem o capital principal, sendo devida a restituição dos valores correspondentes à diferença das correções monetárias aplicadas às cadernetas de poupanças, são igualmente devidas as restituições correspondentes aos juros remuneratórios incidentes sobre estas diferenças.4. Em ação de cobrança referente às cadernetas de poupança o saldo final constituído em favor das partes pode ser determinado por cálculo aritmético, eis que a mera recomposição da operação, a partir dos critérios definidos no comando judicial, dispensa conhecimentos técnicos aprofundados, pois nos termos do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz proceder à conferência dos cálculos apresentados pelo credor, quando provável a existência de excesso à execução, por meio de contador judicial.5. A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento, oportunizando, dessa forma, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial pelas partes.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

0011 . Processo/Prot: 0968532-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0009055-73.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Espólio de Faustino Alves dos Santos, Juvita Santos, Valdecir Carlos dos Santos, Eliane de Fátima dos Santos, Adelar Antunes, Edson Gilvane dos Santos, Iliagiane de Fátima Alves Sdos Santos. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. I - SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE NÃO É ATINGIDA PELO SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. II - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO.PERÍODO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR À DEVIDA.CONTA COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. INOVAÇÃO RECURSAL.CARACTERIZADA. PEDIDOS REALIZADOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. III - JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.INTERESSE RECURSAL NÃO CARACTERIZADO.RECURSO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IV - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO CONFIGURADA. V - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO QUANDO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO. QUITAÇÃO TÁCITA. AFASTADA. VI - PRESCRIÇÃO. ART. 178, §10º, III, CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE.DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. VII - APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE.SÚMULA 297 DO STJ. VIII - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IX - PREQUESTIONAMENTO.I - Afasta-se o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a pretensão do autor tem por objeto o recebimento dos juros remuneratórios decorrentes das diferenças de correção monetária, referentes ao Plano Verão, e não aos expurgos inflacionários propriamente ditos.II - Não devem ser conhecidas as matérias trazidas em sede de recurso de apelação que não foram discutidas em primeiro grau de jurisdição, por se tratar de inovação recursal.III - (...) 1. Falta interesse recursal ao apelante que reitera pedido acolhido na sentença, bem como que se insurge contra pedido não formulado pela parte contrária e, de consequência, não acolhido na sentença. (...) (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 677195-5 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 30.06.2010 - DJ 16.07.2010) IV - "Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança". (REsp. 108.132/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.97).V - A ausência de impugnação do apelante em relação aos lançamentos efetuados em sua conta à época das atualizações monetárias não configura sua concordância com tais operações bancárias, não implicando, por óbvio, em quitação.VI - "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma".1 VII - Conforme disposto na Súmula 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." VIII - Sobre o valor obtido a título de juros remuneratórios, deve incidir juros de mora, a partir da citação,

quando constituído o réu em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, e correção monetária, de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança IX - A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0972516-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397625. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002616-73.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Arlindo Schiochet Espolio. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Margareth Corrêa Monteiro Seccatto. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 42 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR AO RÉU A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO FINANCEIRO DA PROVA.I - "Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou".1 A Súmula de nº 42 do TJPR estabeleceu que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício, pelo juiz" II - "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito)".RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0972970-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007131-27.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Antônio Carlos de Lacerda Ribas (maior de 60 anos), Cirlene Aparecida de Almeida (maior de 60 anos), Cleonice Reihbein Hagemeyer (maior de 60 anos), Edson Carlos Crema (maior de 60 anos), Josef Detlinger (maior de 60 anos), Jose Zimny (maior de 60 anos), Tadeu Tomaz Kwaczynski (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PLANO VERÃO. I - VALOR DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO. EXCLUSÃO DE AUTORES DO POLO ATIVO. II - PRESCRIÇÃO. ART.178, §10º, III, CÓDIGO CIVIL DE 1916.INAPLICABILIDADE. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. III - PREQUESTIONAMENTO. IV - EXCESSO DE COBRANÇA. RECORRENTE QUE DEMONSTROU SUA CONCORDÂNCIA COM O VALOR EXPOSTO PELOS AUTORES.I - Havendo ocorrido a desistência da ação de alguns autores, há que ser minorado o valor atribuído à condenação, visto que houve a concordância de ambas as partes com a necessidade desta redução.II - "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma".1 III - A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento.IV - Se o próprio recorrente demonstrou sua concordância com o valor apresentado pelos autores, não há como alegar que o valor demonstra-se excessivo RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0975422-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/391939. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000500-64.2004.8.16.0112 Prestação de Contas. Apelante (1): Espólio de Jaime Luiz Hunhoff. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação 01 e, conhecer e negar

provimento a apelação 02, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. DECADÊNCIA. REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. TARIFAS E TAXA. AUSENTE CONTRATAÇÃO COMPORTAM EXCLUSÃO. 3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 475-C, DO CPC. DEVIDA. 4. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 5. REDISTRIBUIÇÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. VIABILIDADE. 1. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de 2 contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) 2. Ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos. 3. No caso da limitação de juros versar sobre período anterior a outubro de 1999, quando ainda não divulgada a taxa média pelo Bacen, remete-se a apuração para liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. 4. "As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia, após a compensação." (STJ - RESp 188648/RS - Rel. Min. Castro Filho - Terceira Turma j. 28.05.2002 - DJ 24.06.2002, p. 295) 5. Comporta acolhimento alegação de redistribuição das verbas sucumbências ante a procedência parcial do recurso de apelação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. APELAÇÃO 2. 1. NULIDADE DA SENTENÇA ALEGAÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. 4. 3 REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA ANTE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. DEVIDA. REDUÇÃO. RECHAÇADA. 1. A pretensão do autor demonstra-se certa e determinada, pois verificada causa de pedir e pedido à prestação de contas, e não de revisão de cláusulas. Desta forma: "(...) Não importa em revisão do contrato a decisão exarada em ação de prestação de contas, mediante a qual se aprecia a correspondência dos encargos cobrados ao longo da vigência da relação contratual com os termos previstos no contrato, e se determina o expurgo daqueles que foram exigidos sem prévia contratação (...)." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 20578, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 01/10/2010, Unânime) 2. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil de 2002, dispositivo legal que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado pelo titular da conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital. Desta forma, nos casos em que o titular da conta corrente não efetua depósito suficiente ao pagamento de juros e estes são computados para o cálculo de novos juros, ocorre a prática da repudiada capitalização mensal de juros. 3. "Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada." (STJ, AgRg no Ag 882861/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha) 4. É devida a repetição de indébito que foi deduzida na inicial e quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma 4 simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". 15. Tendo sido os honorários advocatícios devidamente fixados pelo magistrado singular, não comportam redução. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0015 - Processo/Prot: 0976228-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367739. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003796-19.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Milton Julio da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lambiao. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. O quantum dos honorários advocatícios deve ser majorado, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, nesta demanda. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0016 - Processo/Prot: 0976327-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007647-47.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jayme Duenhas, Cleusa Maria Duenhas. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Henrique Meyenberg. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE

DEFESA NÃO CARACTERIZADO. "Não se caracteriza cerceamento de defesa quando a matéria discutida não exige a produção de novas provas, pois "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF; da 5ª Turma, no Agr. n.º 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. em 27.02.1989; DJU, 15.05.1989, p.7935). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS MP'S 1963-17 E 2170-36. INCONSTITUCIONALIDADE. EXPURGO DEVIDO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. I - A utilização da Tabela Price na correção do saldo devedor implica, necessariamente, na capitalização de juros, devendo ser afastada sua incidência mesmo que tenha sido pactuada. Ainda, diante do pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5º da MP 2.170-36/2001, devendo ser expurgado o anatocismo. II - O Método de Gauss não é método exato, já que não se tem a certeza de que ao final os juros são calculados de forma simples, sendo inadequada sua aplicação em substituição à Tabela Price. III - Diante da reformada decisão recorrida há que se determinar a inversão dos ônus de sucumbência, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, com observância dos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do referido artigo, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, bem como a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho realizado pelo patrono da parte. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE.

0017 - Processo/Prot: 0976534-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191165. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0057636-75.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Joaquim Fernandes Ramos. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Neves Barcellos. Julgado em: 05/12/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE MÚTUO. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. II - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. III - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DILAÇÃO INDEVIDA. IV - VERBA SUCUMBENCIAL. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU. REDISTRIBUIÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CARACTERIZADA. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ACOLHIDO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM AS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. VI - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O interesse de agir do autor permanece, independentemente do pedido ou da recusa administrativa, pois diante do dever de boa fé (art. 422, CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6, III, CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 2. É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 3. O prazo estipulado para exibição de documentos só poderia ser dilatado se o banco demonstrasse a impossibilidade da prática do ato, por justa causa, conforme o disposto no art. 183, § 2º, do Código de Processo Civil. Não ficando demonstrada a impossibilidade do banco apresentar os documentos pleiteados, é injustificável a dilação do prazo. 4. "Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de ?parte mínima do pedido? dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte." (NERY JUNIOR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., RT: São Paulo, 2007, p.234.) Vencido quase QUE na integralidade do pedido, impõe-se a condenação exclusiva do réu ao pagamento dos ônus da sucumbência. 5. O "quantum" dos honorários advocatícios deve ser reduzido, pois o valor arbitrado na sentença mostra-se excessivo e incoerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado, nesta demanda. 6. "Art. 17: 1c. Para condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	001	0854711-5
Olindo de Oliveira	001	0854711-5
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0854711-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0854711-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294899. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008991-36.2009.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Rosana Benek Rocha. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado (1): Rosana Benek Rocha. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Designado: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível e ao recurso adesivo, divergindo o Excelentíssimo Des. Renato Neves Barcellos, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Cível. Obrigação de fazer. Pretensão de transferir créditos de conta salário para outra instituição financeira.Possibilidade. Resolução nº 3.402/2006-BACEN. Sentença mantida. Recurso desprovido.Recurso adesivo. Honorários advocatícios. Valor adequando. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º do CPC.Recurso desprovido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12897**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	007	0965513-8/01
Adriane Guasque	003	0913912-8/01
Adriane Hakim Pacheco	030	0985945-6
Adriano de Oliveira	007	0965513-8/01
Adriano Moro Bittencourt	038	0987599-2
Adriano Prota Sannino	002	0875265-8
Agenor de Oliveira Duarte	015	0981829-1
Alcirley Canedo da Silva	014	0981255-1
Alessandro Henrique Betoni	007	0965513-8/01
Alessandro Moreira do Sacramento	022	0984105-8
Alexandra Regina de Souza	026	0984814-2
Alexandre de Almeida	026	0984814-2
Alexandre Nelson Ferraz	006	0964546-3
Amanda Vives Gomes	036	0987050-0
Amanda Yokohama Abruhoza	007	0965513-8/01
Amauri Antonio de Carvalho	025	0984767-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	019	0983632-6
Ana Beatriz Farias dos Santos	037	0987260-6
Ana Maria Silvério Lima	017	0983453-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	0875265-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	002	0875265-8
André Luiz Moro Bittencourt	038	0987599-2
Andrea Sartori	037	0987260-6
Andressa Cristiane M. Barboza	004	0941633-3
Antonio Eloy Bernardin	017	0983453-5
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0981255-1
	032	0986476-0
	035	0986881-1
Bruna Minuzze Fernandes	034	0986718-3
Bruno Campos Faria	011	0975405-4
Bruno Fragoso Silvestre	021	0983889-5
Carla Passos Melhado	002	0875265-8
Carlos Alberto C. d. Lucena	007	0965513-8/01

Cassemiro de Meira Garcia	030	0985945-6
	036	0987050-0
Clovis dos Santos Júnior	024	0984758-9
Clóvis Teixeira	038	0987599-2
Consuelo Guasque	003	0913912-8/01
Daniel Costa Germano	025	0984767-8
Dilcélio Vaz Camargo	004	0941633-3
Edalvo Garcia	023	0984677-9
Eder dos Santos Pio	014	0981255-1
Edson Segura Battilani	020	0983849-1
Eduardo Blanco	037	0987260-6
Eduardo Chalfin	012	0978612-1
EDUARDO LOPES PORTES	031	0986079-1
Elizani Sinópolis	010	0973779-1
Enéias de Oliveira César	033	0986693-1
	034	0986718-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0983614-8
	037	0987260-6
	037	0987260-6
Fabrcício Coimbra Chesco	020	0983849-1
Fernanda Zaniccotti Leite	020	0941633-3
Fernando Munhoz Requião	004	0941633-3
Flávio Bandeira Sanches	027	0985270-4
Gemerson Junior da Silva	014	0981255-1
Giovana Christie Favoretto	032	0986476-0
Giovanna Price de Melo	013	0979246-1
Giseleno Faria do Carmo	025	0984767-8
Gislaine Faria do Carmo Chierici	025	0984767-8
Gustavo Freitas Macedo	001	0842951-8
Ilan Goldberg	012	0978612-1
Ilmo Tristão Barbosa	039	0987627-1
Isabella Cristina Gobetti	016	0982929-0
Isaias Junior Tristão Barbosa	039	0987627-1
Jaime Comar	016	0982929-0
Jair Antônio Wiebelling	018	0983614-8
Jean Carlos Storer	024	0984758-9
Jefferson Lima Aguiar	014	0981255-1
Joab Tomaz Teixeira	004	0941633-3
João Leonel Antocheski	003	0913912-8/01
	008	0970055-4
	009	0970288-3
Jorge Luiz Zanon	010	0973779-1
Jorge Tortato	021	0983889-5
José Augusto Araújo de Noronha	017	0983453-5
José Edegar Alves dos S. Filho	009	0970288-3
José Eli Salamacha	019	0983632-6
José Maria Coelho Filho	038	0987599-2
Josinaldo da Silva Veiga	012	0978612-1
Júlio César Dalmolin	018	0983614-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	026	0984814-2
Lauro Fernando Zanetti	014	0981255-1
	016	0982929-0
	027	0985270-4
	029	0985485-5
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0982929-0
	027	0985270-4
	029	0985485-5
Leonardo Hayao Aoki	021	0983889-5
Leonel Trevisan Júnior	038	0987599-2
Linco Kczam	029	0985485-5
Luciana de Andrade Amoroso Remer	011	0975405-4
Luís Carlos Menezes Almeida	028	0985407-1
Luís Fernando Biaggi Júnior	024	0984758-9
Luiz Fernando Brusamolin	001	0842951-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	017	0983453-5
Luiz Rodrigues Wambier	018	0983614-8
Maciel Tristao Barbosa	039	0987627-1
Marcelo Cavalheiro Schaurich	030	0985945-6
Marcelo de Oliveira	007	0965513-8/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	022	0984105-8
Márcia Loreni Gund	018	0983614-8

Márcio Antônio Sasso	013	0979246-1
	036	0987050-0
Marcio Luiz Niero	033	0986693-1
	034	0986718-3
Márcio Rogério Depolli	014	0981255-1
	032	0986476-0
	035	0986881-1
Maria Helena Lazof	040	0989166-1
Mariana de Camargo Santana	012	0978612-1
Marly de Cassia M. F. Regiani	011	0975405-4
Maurício Cainelli	025	0984767-8
Maurício Kavinski	001	0842951-8
Michel Kalil Habr Filho	005	0955598-8
Moira Marcelino Dias	001	0842951-8
Nataniel Pinotti Broglio	026	0984814-2
Nicole Dellê Ditzel	028	0985407-1
Oksandro Osvald Gonçalves	038	0987599-2
Olinto Roberto Terra	037	0987260-6
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	011	0975405-4
Oswaldir Nodari	005	0955598-8
Oswaldo Espinola Junior	022	0984105-8
Oswaldo Faria do Carmo	025	0984767-8
Paulo Cesar de Sousa	007	0965513-8/01
Paulo Roberto Barbieri	038	0987599-2
Paulo Sérgio Berto	025	0984767-8
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	015	0981829-1
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	034	0986718-3
Reginaldo Celso Guidolin	006	0964546-3
Renan Marques Estrada	032	0986476-0
Renata Cristina Costa	016	0982929-0
Renato Vargas Guasque	003	0913912-8/01
Ricardo Donald Pereira	035	0986881-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	018	0983614-8
Rodrigo Prado de Souza	021	0983889-5
Rodrigo Ruh	019	0983632-6
Rogério Alves Cardoso	021	0983889-5
Rogério Resina Molez	002	0875265-8
Rômulo Vinícius Finato	038	0987599-2
Rosângela Peres França	036	0987050-0
Sebastião Seiji Tokunaga	022	0984105-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0985270-4
	029	0985485-5
Silvio Cesar Calcinoni	008	0970055-4
Silvio Takaharu Oyama	012	0978612-1
Simone Daiane Rosa	035	0986881-1
Suzinaira de Oliveira	019	0983632-6
Talita Santos Gatti Siqueira	027	0985270-4
Thaís Cristina Cantoni	029	0985485-5
Valdemar Bernardo Jorge	004	0941633-3
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0964546-3
William Souza Alves	004	0941633-3
Zuleika Loureiro Giotto	003	0913912-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0842951-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300697. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001170-18.2010.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Agravado: Doraci Valester Furukawa (maior de 60 anos), Cezar Bruno Consalter de Melo. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1) Sobre o documento de fls. 108, diga o banco agravante, querendo, em cinco dias. Int.

0002 . Processo/Prot: 0875265-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470730. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054867-94.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Celio Pedro da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Carla Passos Melhado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Defiro, em termos, o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 74/75.
2 - Concedo o prazo de dez dias (agora improrrogável) para que o agravado se manifeste sobre os documentos (fls. 60/66), querendo. 3 - Após, voltem para julgamento. 4 - Intimem-se (observar pedido final de fls. 75). Curitiba, 26 de novembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0913912-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/440017. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913912-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Interessado: Stevan Bueno de Napoli, Thaís Bueno Napoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Considerando que a parte embargante postula a atribuição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, manifestem-se os embargados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os argumentos desenvolvidos no recurso. Curitiba, 28 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz Substituto em 2º Grau 0004 . Processo/Prot: 0941633-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048743-37.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Cleidim Martins da Costa Me. Advogado: William Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fernando Munhoz Requião, Andressa Cristiane Miranda Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Sobre os documentos acostados às contrarrazões (fls. 178/184), manifeste-se a agravante, querendo. 2 - Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0005 . Processo/Prot: 0955598-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340368. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002361-04.2009.8.16.0147 Execução por Quantia Certa. Agravante: Ipiranga Asfaltos Sa. Advogado: Michel Kalil Habr Filho. Agravado: Terpasul Construtora de Obras Ltda. Advogado: Oswaldir Nodari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Ipiranga Asfaltos S/A. demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 189 - TJ, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores penhorados na Execução de Título Extrajudicial (autos n.º 2361-04.2009.8.16.0147) que promove em face de Terpasul Construtora de Obras Ltda. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul. Discorre, em linhas gerais que o executado foi devidamente intimado da penhora através de seu patrono, conforme certidão de fl. 165 - TJ, não sendo necessária sua intimação pessoal. Invoca o princípio da segurança jurídica, em razão da preclusão havida face a ocorrência da intimação da parte quanto a conversão do arresto em penhora. Argui sobre a necessidade do levantamento dos valores penhorados. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer por fim a concessão de efeito suspensivo do agravo de instrumento. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, em análise superficial, verifico que não cabe a concessão do efeito suspensivo, posto que não vislumbro nos autos o periculum in mora e/ou fumus boni iuris, haja vista que o não levantamento imediato dos valores não causará qualquer prejuízo a parte, nem ao andamento da execução. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0964546-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0063715-46.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Banck Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Espólio de Nilza Wiecheteck (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Celso Guidolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO contra parte da decisão (fls. 14-15/verso/TJPR) que, em sede de Ação Revisional de Contrato c/c Tutela Antecipada e Repetição de Indébito (autos n.º. 0063715-46.2010.8.16.0001), ajuizada por NILZA WIECHETECK em face do ora agravante, deferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela parte autora; deferiu a antecipação de tutela para determinar ao Banco réu que se abstenha de inscrever ou cancelar inscrição já realizada do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como suspenda a apresentação dos cheques emitidos para a cobrança das parcelas de um dos contratos, o que foi condicionado ao depósito das prestações dos contratos em questão, nas datas ajustadas para os vencimentos e pelos valores indicados por corretos pela parte autora; determinou, ainda, o processamento da causa pelo rito ordinário e ordenou a citação do Banco réu. Após apresentar breve histórico do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) as cláusulas dos contratos foram livremente pactuadas entre as partes, o que torna legítima a inscrição de débitos nos cadastros de inadimplentes (CDC, art. 43); não há periculum in mora (CPC, art. 273) à parte autora, que não trouxe aos autos a comprovação do dano sofrido (inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes); b) a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito constitui direito assegurado ao

agravante pela legislação em vigor, com vistas a proteção do mercado de consumo; c) apesar de a decisão haver condicionado o deferimento da liminar ao depósito das parcelas, verifica-se que a parte autora deixou de promover o depósito das parcelas, pelo que se impõe a sua revogação; d) é igualmente descabida a ordem de suspensão da apresentação dos cheques, pois a agravada permanece em mora e os títulos constituem garantia da dívida; deve-se aplicar, ao caso, o teor da súmula 380, do STJ; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos legais. Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que o Banco, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo impedimento de inscrição do nome da ora agravada em cadastros restritivos de crédito, ou pela suspensão da apresentação dos cheques emitidos em garantia pelo inadimplemento de dívida pendente de discussão em juízo. Assim, pela ausência do periculum in mora, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Tendo em vista o tempo decorrido entre a prolação da decisão ora agravada e a citação do Banco réu, em sua resposta, deverá o douto magistrado a quo informar se a parte autora atendeu à condição para o implemento da providência liminar (depósito mensal das parcelas incontroversas) e, em caso negativo, se resta mantido o seu deferimento. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 16 de novembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0965513-8/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/411296. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 965513-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Benedito Rigoto, Dijaira Lacotiz Rigoto. Advogado: Adriano de Oliveira, Alessandro Henrique Betoni, Marcelo de Oliveira, Carlos Alberto Cassamale de Lucena. Agravado: Caroline Larita Zago Uhdre. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto, Amanda Yokohama Abruncho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Vistos. I - Ante a interposição do recurso de fls. 91-104/TJ, e em sede de Juízo de retratação, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC c/c art. 332, §2º do RITJ, admito o processamento do recurso. II - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de Xambê, referida decisão (fls. 19-26/TJ) entendeu que a questão referente a higidez da arrematação não poderia ser revista ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do que dispõe o artigo 472, do CPC; a expedição da carta de arrematação não dependia de depósito de qualquer diferença, não havendo valor a ser depositado; a expedição da carta de arrematação não estaria obstada por vício de ordem formal apto a gerar nulidade do feito, pois nos termos do artigo 245, do CPC só existe nulidade quando alegada no primeiro momento em que cabia a parte pronunciar-se no processo e desde que traga efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação, nos termos do que dispõe o artigo 93, IX, da CF; a arrematação realizada por advogado sem procuração é tida como inexistente e, ainda que a validade da arrematação estava condicionada à complementação do preço, nos termos do que dispõe o artigo 693, parágrafo único, do CPC. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso. Preparo em fls. 18/TJ. É, em síntese, o relatório. III - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. 3 Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. É a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém,

não vislumbro, no momento, os 4 requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. IV - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). VI - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retorne os autos à conclusão. VIII- Ante o Juízo de retratação positivo, altere-se a autuação a fim de constar a numeração originária do agravo de instrumento, qual seja, 965513-8. Curitiba, 20 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 5 0008 . Processo/Prot: 0970055-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034226-90.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Loreno Abrao Cantelli. Advogado: Silvio Cesar Calcinoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Banco Bradesco S/A. demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 61 - TJ, que concedeu efeito suspensivo à execução de título extrajudicial, nos Embargos à Execução (autos n.º 0034226- 90.2012.8.16.0001) que movem em face do Banco Bradesco S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alegam em suas razões de recurso que a cédula de crédito bancária tem força executiva extrajudicial, independente não estando dentre seus requisitos a assinatura de testemunhas. Assevera que não estão presentes os requisitos do §1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, não sendo possível suspensão da execução, pois não foram juntados os memoriais de cálculo com a demonstração pormenorizada do que entende excessivo. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, em análise superficial, entendo não haver necessidade da concessão do efeito suspensivo, posto que não vislumbro dos autos o periculum in mora e/ou fumus boni iuris, haja vista que a execução está garantida pela penhora realizada, conforme auto de penhora de fl. 49 - TJ. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Paulo Cesar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0970288-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384489. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017103-25.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Cristiane Cristofoli dos Santos. Advogado: José Edegar Alves dos Santos Filho. Agravado: Banco Bradesco Cartões Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Da decisão de fls. 36/37 - TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido liminar (autos n.º 0017103-25.2012.8.16.0019) que Cristiane Cristofoli dos Santos promove em face do Banco Bradesco Cartões S/A. A autora, maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pela MM.ª Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Alega, que devido ao entendimento constante dos itens 2.21.3.7.2 e 2.21.3.7.1 do provimento 223 deste Egrégio Tribunal de Justiça, não se faz necessária a juntada da documentação necessária à instrução do recurso. Requer preliminarmente, a devolução do prazo para interposição do presente agravo de instrumento de modo que o mesmo possa ser admitido como tempestivo. Ressalta, em linhas gerais, que tem o direito e a necessidade de concessão liminar da antecipação de tutela para exclusão do seu nome dos cadastros de restrição do crédito. Afirma que preenche os requisitos necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela ante a presença de suas alegações e da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Concluem pela a necessidade de suspensão da decisão agravada e pelo recebimento do agravo na forma de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. A matéria discutida cinge-se no preenchimento dos requisitos necessário à concessão da tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige para concessão da tutela antecipada a existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, por se tratar de questão envolvendo a exclusão do nome da agravante dos cadastro junto aos órgãos de restrição ao crédito com pedido de tutela antecipada, e diante da necessidade de verificação dos requisitos necessários à sua concessão em caráter antecipatório, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelos agravados em suas contra razões de recurso. Assim, no presente caso, em que pese os argumentos expostos pelos agravantes não vislumbro, em análise superficial, relevância para determinar a suspensão dos autos principais. Em vista disso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste a doutora Juíza de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 30 de outubro de 2.012. Paulo Cesar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0973779-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/395730. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000938-92.2010.8.16.0108 Extinção de Hipoteca. Agravante: Banco Rabobank Internacional Brasil Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Agravado: Ideal

Calsavara Sinópolis, Casimira Bassaj Sinópolis. Advogado: Elizani Sinópolis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 242/243 - TJ. que acolheu os embargos de declaração rejeitando a preliminar de carência da ação em relação aos garantidos hipotecários Elcio Sinópolis e Vanessa Raquel Martins Sinópolis, e determinou o prosseguimento da ação em relação à cédula rural hipotecária nº 700.613/02 a qual complementou a decisão de fls. 222/228 - TJ que acolheu em parte a exceção de pré-executividade na, ação de Execução Hipotecária (autos nº 938/2010) que Banco Rabobank Internacional S/A. promove contra Ideal Calsavara Sinópolis e Casimira Bassaj Sinópolis. Interpôs, a instituição financeira, o presente agravo de instrumento. A agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da Vara Única da Comarca de Mandaguara. Requer a reforma da decisão recorrida para que seja extinta a ação executiva quanto aos hipotecantes Elcio Sinópolis e Vanessa Raquel Martins Sinópolis por carência da ação, devendo figurar no polo passivo da ação apenas Ideal Calsavara Sinópolis e Casimira Bassaj Sinópolis, bem como inadmitida a exceção apresentada pelo hipotecantes. Defende necessidade de reforma da decisão por entender que descabe a apresentação de exceção de pré-executividade após a realização de penhora, bem como a legalidade da garantia hipotecária e do aval. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na ilegitimidade dos hipotecantes em figurar no polo passivo, na possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade quando já houve a penhora nos autos, bem como na legalidade da garantia hipotecária e aval. Com efeito, verifica-se a que a decisão recorrida acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para entender nula a hipoteca prestada pelos hipotecantes, mas decidiu mantê-los no polo passivo da ação. Ainda, determinou o prosseguimento da ação com relação à cédula de crédito bancário nº 700613/600. Primeiramente deve-se observar que a MM.ª Juíza a quo decidiu que a agravada Casimira Bassaj Sinópolis, detém que legitimidade passiva para a ação, por figurar como avalista e cônjuge do emitente, e que esta questão é objeto de análise do agravo de instrumento nº 972237-4 no qual pleiteia a extinção da ação executiva quanto à sua pessoa, por entender que não há, na cédula rural hipotecária, garantia prestada pelo emitente, permanecendo apenas o aval de terceiro o qual entende nulo. Portanto, a questão quanto à legalidade do aval está sendo analisada no referido recurso. De outro lado, cumpre mencionar que os parágrafos 2º e 3º do art. 60 do Decreto -lei 167/67 afastam algumas hipóteses de garantias para as cédulas rurais hipotecárias, nos seguintes termos: "Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. (...) § 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. § 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (...)." De outro lado, a juíza a quo entendeu necessária a participação dos hipotecantes no polo passivo da ação embora tenha reconhecido a nulidade da hipoteca por eles prestada. Portanto, frente às considerações expostas nas razões do recurso, se faz necessário buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Assim sendo, após a análise das decisões agravadas e das peças careadas aos autos, entendo que para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, exige-se que configure situação da qual possa resultar lesão grave, de difícil reparação ao agravante, a qual por hora não se observa nos autos. Em vista disso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste a doutora Juíza de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0975405-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005988-37.2007.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Agravado: André Dorivaldo Pilato (maior de 60 anos). Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 100/101 - TJ que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 88/90 - TJ que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença na Ação Ordinária de Cobrança (autos nº 612/2007) - ora em fase de cumprimento de sentença, manejada por André Dorival Pilatto contra HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo. Interpôs o réu, o presente agravo de instrumento. O agravante, HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo, maneja o presente recurso visando à reforma das decisões interlocutórias proferidas pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, a necessidade da reforma da decisão ante a diferença depositada a maior, pleiteando a sua restituição. Defende a aplicação, sobre a parcela a ser recebida pelo agravado, apenas de acréscimos legais decorrentes do próprio depósito as quais são devidas pela instituição financeira depositante, no caso o Banco do Brasil S/A., e não pelo

agravante, pois o mesmo depositou o valor correto. Aduz sobre a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo e ativo para determinar a suspensão da execução. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do efeito ativo. Os agravantes requerem em suas razões recursais a reforma da decisão recorrida, e a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão do processo executivo. A matéria discutida cinge-se na necessidade de devolução de valores e de afastar a incidência de juros e correção monetária sobre a parcela ainda devida ao agravado, devendo incidir sobre a mesma apenas os encargos decorrentes do seu depósito, os quais deverão ser pagos pela instituição bancária depositante. Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para suspender a decisão agravada, bem como evitar eventual levantamento do total depositado. Em análise preliminar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. De outro lado, observo que não há relevância na fundamentação da agravante, para deferir o efeito suspensivo, vez que a decisão foi clara ao determinar a expedição de alvará para o levantamento do valor remanescente nos termos do cálculo elaborado pela contadora judicial, a qual especificou o valor devido ao agravado e o valor depositado a mais, o qual não deve ser levantado. Quanto à referida decisão deve se observar, fls. 90 - TJ: "4- Considerando que o executado depositou a integralidade do valor exequendo e que houve o levantamento da quantia incontroversa, autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente referente ao saldo remanescente devido, nos termos do cálculo de fls. 285/288." Assim, indefiro o pretendido efeito suspensivo ativo. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0978612-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410241. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018403-37.2012.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Agravado: Diuro Tiba, Fujiko Tiba. Advogado: Silvio Takaharu Oyama, Josinaldo da Silva Veiga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Proceso-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 344 TJ, que considerou ineficaz as cotas e fundos de investimentos oferecidas à penhora pelo executado, determinado a penhora on line de valores na, Ação de Prestação de Contas (autos nº 18403- 37.2012.8.16.0014) ora em fase de execução provisória, que Diuro Tibe e Fujiko Tiba promovem contra HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo. Interpôs o executado o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Londrina. Requer a antecipação de tutela para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, ou do valor que entende excedente. Defende a necessidade de reforma da decisão recorrida para o imediato desbloqueio de valores vez que entende impossível a penhora on line de valores em sua conta corrente sem prévia intimação para a conversão dos bens ofertados em dinheiro, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. Alega, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, e da razoabilidade, requerendo sua intimação para regularizar a garantia do juízo. Afirma que os bens oferecidos à penhora devem ser aceitos pois o rol constante do art. 655 do CPC não pode ser considerado como taxativo. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e antecipação de tutela. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não da antecipação de tutela recursal. A matéria discutida cinge-se na possibilidade de penhora on line decorrente em a prévia intimação para regularização do da garantia do juízo, bem como na possibilidade de indicação de cotas de fundos e investimentos à penhora. Defende a necessidade de antecipação de tutela para determinar o imediato desbloqueio efetuado via Bacenjud, ou do valor que entende bloqueado amais. Informa a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 953564-4, no qual dentre outras questões, discute-se excesso de execução nos valores apontados pelo exequente, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Deve-se observar que o interesse do executado deve prevalecer se simultaneamente o interesse do credor estiver satisfeito, ou seja, a regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá concordar com o seu objetivo, qual seja, a satisfação do credor. Neste sentido segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ONLINE". POSSIBILIDADE. O ARTIGO 620 DO CPC, ASSEGURA QUE A EXECUÇÃO DEVA SER PROMOVIDA DA FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR, PORÉM DEVE SER POSSÍVEL A SATISFAÇÃO DO CREDOR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. PREFERÊNCIA A DINHEIRO OU DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O BEM OFERTADO É DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA A LIDE E NEM DEU GARANTIA PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ, AgRg no Ag. 1177128/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe. 26.11.10) Portanto, em análise preliminar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. Também

devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em vista disso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0979246-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000441170 Cobrança. Agravante: Adolfo Celso dos Santos, Detlef Augusto Ludewig (maior de 60 anos), Edilei Antonio Fabri, Elso Antonio Boaretto, Elza Rosa Warmiling, Edelvio Corsato (maior de 60 anos), Francisco Galego (maior de 60 anos), Genesio Santinor Levandoski, Helio Stasiak, João Vermelho (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 979.246-1, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Adolfo Celso dos Santos e outros e Agravado Banco do Brasil S/A. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Não há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0014 . Processo/Prot: 0981255-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421739. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002164-91.2011.8.16.0078 Revisão de Contrato. Agravante: Hilda de Souza de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva, Eder dos Santos Pio. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jefferson Lima Aguiar, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 981.255-1, da Comarca de Curitiba, em que são Agravante Hilda de Souza de Oliveira e Agravados Banco Itaú S/A. e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 002164-91.2011.8.16.0078, de ação revisional de contrato, que saneou o feito, fixou pontos controvertidos e determinou produção de provas, inclusive pericial, imputando às partes os ônus de pagar os honorários periciais, na proporção de 50% para cada. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, os Agravantes não cumpriram todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Contudo, limitaram-se a fundamentar o cabimento da modalidade de instrumento, sem aduzir especificamente o risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenham de esperar o julgamento final do agravo. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0015 . Processo/Prot: 0981829-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421858. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000279 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Martins Garcia, Claudia i. Carminatti Delci, Antônio Cesar Delci, Andréia i. Carminatti, Adriana i. Carminatti, Michel Martins Rezende, Erica Carminatti Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Agenor de Oliveira Duarte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 981.829-1, da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que são Agravantes João Martins Garcia e outros e Agravado Banco Bradesco S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 279/2009, de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de suspensão do curso do processo, bem como rejeitou a alegação de existência de conexão. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, os Agravantes não cumpriram todos os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de

prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Contudo, limitaram-se a fundamentar o cabimento da modalidade de instrumento, sem aduzir especificamente o risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenham de esperar o julgamento final do agravo. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0016 . Processo/Prot: 0982929-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426196. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004792-96.2010.8.16.0075 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Carmo Fernandes. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Considerando que entre as matérias debatidas no presente recurso está a questão das custas em impugnação ao cumprimento de sentença; considerando que referida questão já foi enfrentada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 633.068-5 (cf. se extrai da cópia da papelada de julgamento acostada às fls. 144 - TJ/PR e do voto vencido, fls. 145/154 - TJ/PR); considerando que o inteiro teor do voto vencedor não está acostado aos autos e, sendo peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja complementação é possível, segundo orientação do STJ (RESP 1102467/RJ), intimem-se os ora agravantes a trazer cópia do interior teor do acórdão nº 37478, da Quarta Câmara Cível, que julgou o Agravo de Instrumento nº 633.068-5. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 3 - Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0983453-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065177-38.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Gemaral Merccearia Ltda, Vilma da Silva Brito. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Eloy Bernardin. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 983.453-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Gamal Merccearia Ltda. e outro e Agravado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 65177/2010, de embargos à execução, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, os Agravantes não cumpriram todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Contudo, limitaram-se a fundamentar o cabimento da modalidade de instrumento, sem aduzir especificamente o risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenha de esperar o julgamento final do agravo. Indefiro, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0018 . Processo/Prot: 0983614-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433627. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012064-85.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Claudino Pizato. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo autor CLAUDINO PIZATO contra decisão interlocutória de fls. 18- TJ, proferida na Ação de Prestação de Contas, em cumprimento de sentença (Autos de nº 450/2005), ajuizada em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, na qual o juízo recebeu a petição do agravante (fls. 517/520

dos autos originais) como petição inicial da fase de liquidação por arbitramento, determinando a intimação da parte adversa e a remessa dos autos ao contador, para que informe o valor devido, sem a incidência de multa de 10%, por se tratar de fase de liquidação de sentença. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente: a) que, na sentença e no acórdão, não houve disposição acerca da forma de liquidação, devendo-se entender como liquidação por simples cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC; b) que apresentou memória de cálculo de forma detalhada com evolução do contrato, sendo que, caso impugnado pela parte ré, após estar garantido o juízo, esta deveria apresentar um cálculo que entendia correto, o qual poderia ser aceito pelas partes ou os autos serem remetidos ao contador judicial; c) que, apesar de discordar, o réu não foi pontual, quando possuía a obrigação de declarar o valor que entendia correto, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC; d) que a liquidação por arbitramento ocasiona onerosidade ao processo e influencia em sua duração, em violação ao princípio da economia e celeridade processual; e e) que, tendo se insurgido contra a liquidação, compete ao réu provar o suposto erro, caso seja necessária a produção de prova. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 170-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 13 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0983632-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/426065. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017467-94.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Rosicler Elbl Gelkie. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Suzinaira de Oliveira, Rodrigo Ruh, José Eli Salamacha. Interessado: Rosicler Transportes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela embargante ROSICLER ELBL GELKIE contra decisão proferida nos Embargos à Execução nº 17467-94.2012.8.16.0019, opostos na Execução de Título Extrajudicial movida por ITAÚ UNIBANCO S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, na qual o juízo analisou as preliminares da inicial, consignando que a embargante não possui razão quando sustenta não existir título executivo; que não se impõe ao credor a exibição de extratos de movimentação da conta corrente; e não se mostra necessária a notificação da devedora para tornar exigível a dívida, considerando que o pagamento desta deveria ser feito em prestações e datas certas. Ainda, o MM. Juiz a quo arrolou as questões de fato controvertidas e determinou a produção de provas pericial, às expensas da embargante, e documental, atribuindo o ônus ao embargado. Determinou a intimação das partes para os fins do art. 421 do CPC, cabendo à embargante depositar os honorários periciais. Por fim, o ilustre Magistrado formulou os quesitos (decisão agravada de fl. 113/115-TJ). Nas razões recursais, em síntese, alegou a parte agravante: a) necessidade de aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e determinação para que a parte agravada antecipe os honorários periciais; e b) que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ou seja, do efeito suspensivo/ativo ao recurso, a fim de suspender a decisão que determina à agravante depositar os honorários periciais. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 119/120-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo e ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da

análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo, teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso naquele exato momento. Com efeito, o MM. Juiz Singular consignou em sua decisão: "Para dirimir a controvérsia, determino a produção de prova pericial, às expensas da Embargante, e, para funcionar como perito, nomeio o doutor PAULO GODOY, cujos honorários arbitro logo em R\$ 3.200,00. Determino, além disso, a produção de prova documental complementar, atribuindo esse ônus ao Embargado (...). Intimem-se as partes para os fins do art. 421 do CPC, cabendo à Embargante, no prazo fixado nessa norma, depositar os honorários periciais." (fls. 119/120-TJ). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pela fundamentação do Magistrado a quo, presente na decisão agravada, não ser teratológica, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. Ainda, não há perigo de irreversibilidade na presente medida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito pleiteado ao recurso de agravo, indefiro-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 14 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0983849-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/429255. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000736 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanocotti Leite. Agravado: Espólio de Beraldo de Souza Pinto. Advogado: Edson Segura Battilani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 286/287-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, registrada sob o n.º 736/2007, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, proposta pelo Espólio de Beraldo de Souza Pinto em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu os cálculos apresentadas pelo Contador Judicial, determinando a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, sobre o valor devido e a penhora "on line" do montante apurado pelo Contador Judicial. Irresignado, sustenta o Agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, ante a ausência de sua intimação pessoal ou de seu patrono para efetuar o pagamento da condenação, antes da aplicação da multa do art. 475-J, do CPC. Assim, requer o provimento do recurso, para que seja afastada a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC e para que seja determinada a intimação do Agravante ao pagamento da diferença apontada pelo Contador Judicial, sob pena de incidência da multa. 2. À luz do artigo 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a Agravante requereu a concessão de liminar sem demonstrar efetivamente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Note-se que nas razões recursais apresentadas pelo Agravante, este limitou-se a sustentar a necessidade de reforma da decisão objurgada, para o fim de afastar a aplicação da multa arbitrada pelo Juízo de origem, ante a ausência de intimação pessoal para efetuar o pagamento do valor da condenação, deixando, no entanto, de fundamentar o pedido de efeito suspensivo, pugando pela concessão de tal efeito apenas nos requerimentos finais da peça recursal. Destarte, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos

necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requeritando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 14 de novembro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA
0021 . Processo/Prot: 0983889-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000243 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Octávio Wobeto, Ilse Lúcia Wobeto, Hilário José Wobeto, Wilson José Wobeto. Advogado: Jorge Tortato. Agravado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Rogério Alves Cardoso, Rodrigo Prado de Souza, Bruno Fragoço Silvestre. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 342-TJ) que não acolheu a impugnação ao laudo de avaliação oferecida pelos ora agravantes, homologando a avaliação apresentada pelo avaliador judicial, bem como deferindo o pedido de adjudicação do bem penhorado em favor do agravado. II - Nas razões recursais (fls. 04/18-TJ), os agravantes alegaram que o laudo do avaliador judicial não considerou que no imóvel encontra-se edificado "06 (seis) casas em alvenaria, em bloco de dias, em bom estado de conservação, total de 413 m² de construção, com benfeitorias" (fls. 08). Sustentaram que o laudo do avaliador judicial diverge dos 04 (quatro) quatro laudos juntados com sua impugnação, os quais foram elaborados por profissionais atuantes no mercado de imóveis (dois engenheiros civis e dois corretores de imóveis). Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Em juízo prévio de cognição, vislumbra-se estarem presentes os pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, previsto no artigo 558 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Ou seja, fora os casos expressos em que o relator pode conceder o efeito suspensivo (prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea) é necessário que, em relevante fundamentação, fique claro que a decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Com efeito, no presente caso verifica-se que se trata de pedido de adjudicação de imóvel dos agravantes em favor do agravado e que são relevantes os argumentos do recorrente, vez que impugna especificamente o valor atribuído ao imóvel pelo avaliador judicial, bem como junta quatro laudos de avaliação. Diante do exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo requerido na inicial do agravo. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 14 de novembro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador
0022 . Processo/Prot: 0984105-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/430181. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031211-45.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Ercio de Souza Francisco. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Osvaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão proferida (fl. 192-TJ), em sede de cumprimento de sentença, oriunda de Exibição de Documentos de nº 31211/2010, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, movida pelo agravado ERCIO DE SOUZA FRANCISCO, decisão na qual, considerando que o depósito efetuado pelo agravante objetiva a garantia do juízo, reconheceu-se a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, sobre o saldo, além das custas da fase executiva e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, determinando a apresentação de planilha nos termos fixados, a ser objeto de complementação pelo executado, sob pena de penhora e avaliação. Inconformado, o agravante argüiu, em suas razões: a) que, se o valor pretendido pelo agravado não está em consonância com a decisão proferida nos autos, o agravante pode apresentar, tempestivamente, sua impugnação; b) que, diante do depósito judicial do valor postulado pelo agravado, devidamente atualizado, é incabível a multa do art. 475-J do CPC e a fixação de honorários advocatícios; e c) que, embora garantido o juízo no valor executado, este é indevido, tendo em vista que tanto a sentença quanto o acórdão foram claros ao determinar a compensação da sucumbência, nos moldes do art. 21 do Código de Processo Civil. Requerere a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 12-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame

da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe a respectiva cópia e requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 19 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator
0023 . Processo/Prot: 0984677-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427117. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027457-18.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Inês Justina de Moraes. Advogado: Edalvo Garcia. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 31-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o rendimento mensal de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) auferido pela agravante implica na conclusão de que a parte não faz jus aos benefícios da Lei n.º 1.060/50, bem como por ter constituído advogado particular. II - Nas razões recursais (fls. 04/09-TJ), a agravante alegou, em síntese, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante declaração de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o sustento da própria família. Defendeu que embora houvesse um saldo bancário em sua conta corrente num total de R\$26.443,63 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), esse valor não existe mais, visto que no decorrer de dez meses essa importância teria sido gasta com despesas do lar. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 23 de novembro de 2012. r/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator
0024 . Processo/Prot: 0984758-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434250. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009976-55.2012.8.16.0045 Execução de Título Judicial. Agravante: Erminia Turatti Botelho, Nelson Ferrari. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Juggli Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 984.758-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçongas, em que são Agravantes Erminia Turatti Botelho e outros e Agravado Banco do Brasil S/A. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Não há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-

se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 21 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0025 . Processo/Prot: 0984767-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434013. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002396-59.2012.8.16.0049 Embargos de Terceiro. Agravante: Vinicius Gomes Braido - Eireli. Advogado: Gislaíne Faria do Carmo Chierici, Giselene Faria do Carmo, Osvaldo Faria do Carmo. Agravado (1): Ricardo Teixeira Menezes. Advogado: Daniel Costa Germano. Agravado (2): Ivan Pereira do Nascimento Filho. Advogado: Amauri Antonio de Carvalho, Maurício Cainelli, Paulo Sérgio Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 984.767-8, da Comarca de Astorga (vara única), em que são Agravante Vinicius Gomes Braido - EIRELI e Agravados Ricardo Teixeira Menezes e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0002396-59.2012.8.16.0049, de embargos de terceiro, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado a fim de suspender o curso da execução de título extrajudicial em que foram constritados os bens que alega o embargante estarem na sua posse e serem de sua propriedade e posse (autos nº 0000379-50.2012.8.16.0049), quanto à sua expropriação. Alega o Agravante, em síntese, que adquiriu estabelecimento empresarial do segundo Agravado (executado), constituindo nova empresa (posto de combustível), no início de novembro de 2011; que as notas fiscais que deram origem às duplicatas executadas têm como "data de emissão o mês de maio de 2011 para cobrar aquisições de combustível nos meses passados, período este em que a Agravante ainda não explorava a atividade no local" (fl. 10); que, não obstante a isso, foram penhorados bens que estavam nos tanques do seu posto de combustível e que fazem parte de seu objeto social, configurando, assim, esbulho possessório, a dar azo ao ajuizamento de embargos de terceiro; que está na iminência de sofrer a privação de seus bens, uma vez que já foi deferida, nos autos de execução, a adjudicação dos mesmos e determinada a expedição da respectiva carta (fl. 110-TJPR). Requer, diante disso, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de paralisar os atos de expropriação dos bens penhorados nos autos da execução de título extrajudicial já mencionada e, ao fim, que seja dado provimento ao recurso. É o relatório. Decido. O agravo merece ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito ativo ao recurso, preceitua o artigo 558, do Código de Processo Civil, que pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pela Agravante. O segundo requisito, contudo, não se encontra preenchido, por não se mostrar relevante a fundamentação exposta pela Agravante, ao menos em sede de cognição sumária. Embora tenha constado expressamente no "compromisso de compra e venda de fundo de comércio, estoque, imobilizado" (fl. 38/41-TJPR), em sua cláusula quinta, que "serão suportadas pelo comprador, a partir de 11/11/2011 [...] as despesas corretas relativas à atividade empresarial, ficando sob inteira responsabilidade do vendedor todas as obrigações que tiverem fatos geradores em data anterior à 11/11/2011 [...]". (fl. 39-TJPR), por força do artigo 1.146, do Código Civil, "no contrato de trespasso o adquirente assume a responsabilidade pelo pagamento dos débitos existentes à época do negócio, provenientes de dívidas assumidas pelo alienante até aquele momento, isto se de tais débitos o adquirente tomou ciência, seja por meio da contabilidade do estabelecimento, seja por qualquer meio idôneo" (BERTODI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 108). Saliente-se, em primeiro lugar, que o contrato em análise trata-se do negócio jurídico doutrinariamente batizado de trespasso que, segundo lição de Nelson Nery Júnior (Código Civil Comentado. 6. ed. rev. ampl. e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 830): é o negócio jurídico por meio do qual o empresário ou sociedade empresária (trespasante) aliena o estabelecimento comercial [empresarial] como um todo ao adquirente (trespasário), transferindo-lhe a titularidade de todo o complexo que integra o estabelecimento empresarial e recebendo o pagamento do adquirente. O negócio jurídico de trespasso é contrato consensual, oneroso, sinalagmático, não solene e comutativo. Fixada essa premissa, tem-se que o negócio subordina-se às regras constantes no Título III, do Livro II, do Código Civil ("Do Estabelecimento") e, consequentemente, exige observância aos preceitos trazidos no artigo 1.146, do Codex. No caso em tela, embora não se tenha como saber, em sede de cognição sumária, se a dívida executada estava regularmente contabilizada, era ônus do Agravante alegar que dela não tinha conhecimento, o que não ocorreu, conforme se extrai da leitura das razões recursais, em que se limita a alegar que "não assumiu qualquer responsabilidade pelo passivo da segunda agravada" (fl. 08), que "os bens penhorados estão ligados ao exercício da atividade empresarial" (fl. 09) e que a alienação do estabelecimento "não ocorreu no curso da execução [...], mas sim bem antes do seu ajuizamento" (fl. 09). Do contrário, aliás, o conteúdo da já transcrita "cláusula quinta" do contrato celebrado entre si e o segundo Agravado conduz à conclusão de que aquele era conhecedor da existência de dívidas pendentes adquiridas pelo trespasante, tanto que teve a cautela de fazer constar no instrumento estipulação específica acerca da responsabilização das dívidas anteriores. Tal cláusula, vale dizer, não é oponente contra terceiros, sendo

sua validade limitada às partes, diante da disciplina legal (artigo 1.146, Código Civil), razão pela qual, aparentemente, não há falar em esbulho, pois este somente se configura nos casos de constrição ilegítima. Por fim, quanto ao terceiro requisito elencado no artigo 558 do Código de Processo Civil, necessário à atribuição de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento, qual seja, a possibilidade de a decisão recorrida causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, também não se vislumbra estar presente na espécie, uma vez que os bens constritados são de natureza fungível (álcool, gasolina comum e óleo diesel - fl. 25-TJPR) e, conforme se depreende da decisão reproduzida às fls. 111/112-TJPR, proferida nos autos da ação de execução, o douto Juiz de Primeiro Grau condicionou a adjudicação dos bens à prestação de caução real, livre e desembaraçada de ônus ou de outra garantia pelo exequente (primeiro Agravado), acautelando, com isso, os direitos do executado (segundo Agravado) e do embargante (Agravante). Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0026 . Processo/Prot: 0984814-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434638. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013893-68.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Blageski. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo exequente/excepto PAULO BLAGESKI contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 836/2009, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, na qual o ilustre Magistrado Singular acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado/excipientes ITAÚ UNIBANCO S/A (SUCESSOR DE BANCO BANESTADO S/A), nos seguintes termos: "Trata-se de objeção de não executividade proposta por Itaú Unibanco S/A em face de Paulo Blageski, devidamente qualificados no caderno processual, onde se alega a ocorrência da prescrição quinquenal para a cobrança dos valores objeto da lide. 2. Em que pese à insurgência do autor face à objeção oferecida, inegável que a Jurisprudência vem alterando seu entendimento em relação a matéria, acolhendo a vários julgados a alegação da prescrição quinquenal. 3. Decorrente de tal fato, foi determinado no incidente de Recurso Repetitivo n. 1.273.643/PR, complementado pela medida cautelar n 19.734/PR, a suspensão das ações que envolvam tal matéria, a até a decisão definitiva sobre a questão controvertida. 4. Isto posto, alicerçado nas decisões mencionadas, determino a SUSPENSÃO do feito, até posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional envolvendo a matéria dos autos." (fls. 44-TJ). Nas razões recursais, em síntese, alegou a parte agravante: a) que, no presente caso, o crédito já fora pago com juros e correção monetária, conforme alvarás de fls. 109, 227 e 228, devendo a execução ser extinta; e b) que inexistia possibilidade de suspensão do feito, já que a decisão de fls. 184/188, que definiu a prescrição em dez anos, já transitou em julgado, ocorrendo preclusão em relação à matéria da prescrição. Assim, o agravante requereu o recebimento e processamento do recurso, para o fim de revogar a decisão de fls. 309, para restabelecer o andamento da execução, com a extinção da mesma face o pagamento. Preparo às fls. 140-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido expresso para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII - Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0027 . Processo/Prot: 0985270-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/434054. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029008-13.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sonia Maria Castanho di Creddo. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - ITAÚ UNIBANCO S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 22-TJ), proferida nos autos nº 0029008-13.2010.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pela ora agravada SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO em face do ora agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, decisão esta que determinou a intimação do devedor para efetuar o preparo das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob a penalidade do disposto no art. 257 do CPC, por entender que a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução. Sustenta o agravante que com o advento da Lei nº 11.232/2005 foi eliminado tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar em cobrança de custas da execução, vez que é a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca o cumprimento da decisão proferida; que na distribuição da inicial foi efetuado o pagamento referente às custas que ora se está cobrando novamente, sendo que não há nova autuação, correndo a impugnação no mesmo processo; que inexistia previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento de sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo, já que a cobrança

de taxa é vedada pelo disposto no art. 108, § 1º, do CTN; que, por força do princípio da reserva legal disposto no art. 150, I, da CF, é vedada a exigência ou o aumento de custas judiciais sem lei que as estabeleçam; que deve prevalecer o princípio constitucional do amplo acesso à justiça e que deve ser cassada a decisão agravada, declarando nula a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de não recebimento da impugnação apresentada. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II - É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide 3 com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho 4 a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso, negando a pleiteada suspensão da decisão recorrida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Conforme requerido pelos agravantes, determino que sejam feitas as devidas anotações no rosto dos autos para que as futuras intimações e publicações sejam feitas conjuntamente em nome dos Drs. Lauro Fernando Zanetti - OAB/PR 5.438 e Leonardo Almeida Zanetti - OAB/PR 37.775. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 5 Curitiba, 20 de novembro de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0985407-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438326. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000682 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Fernando Cassimiro. Advogado: Nicole Dellé Ditzel. Agravado: Fabrício Kooji de Avila. Advogado: Luís Carlos Menezes Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 682/2006, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deixou de reconhecer a impenhorabilidade do bem, determinando a intimação pessoal da cónyuge do executado, da penhora realizada (fls. 223/224-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser declarada a impenhorabilidade do imóvel referente às matrículas nº 4.882 e 7.424, determinando-se o levantamento da penhora de tais áreas, por se tratar de pequena propriedade rural, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.629/93. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo civil, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 3. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo codex. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0029 . Processo/Prot: 0985485-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432397. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0081110-12.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro

Fernando Zanetti. Agravado: Maria de Lourdes da Costa Maciel, Neusa Spironelli Bordin, Neuza Regina Bordin, Oscar Alberto Bordin, Espólio de Oscar Bordin, Meire Zago, Izaura Pedroni Marcato, Cristianne Maria Turbay Braga, Francisco Carneiro da Silva, Leni Aparecida Cantão de Lima, Ademar Roque de Mesquita. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos Autos de Execução de Sentença Coletiva nº 81110-12.2010.8.16.0014, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que intimou o devedor a efetuar o preparo das custas de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 35-TJ). Sustenta o Banco agravante, em síntese, que com o advento da Lei 11.232/2005, foi eliminado tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo o que se falar em cobrança de custas na execução, eis que se trata da continuidade da ação de conhecimento. Assevera que com a distribuição da inicial, automaticamente foi efetuado o pagamento referente as custas que se está cobrando novamente, sendo evidente a impossibilidade legal da cobrança de custas iniciais em incidente de impugnação à execução. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, pugnano pela cassação da decisão hostilizada, declarando nula a determinação de recolhimento de custas iniciais no processo de execução de sentença. 2. Do exame dos autos, ainda que se considerem pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0030 . Processo/Prot: 0985945-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/442999. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000907-69.2012.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Divino Afonso de Oliveira, Nivaldo Carnelos, Israelcio Carlos Sichinelli, Antonio Mauro. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 220/222-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, registrada sob o n.º 0000907-69.2012.8.16.0151, oriundos da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, proposta por Divino Afonso de Oliveira e outros em face do Banco do Brasil S.A., que, em sede de Embargos de Declaração, deixou de determinar a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, bem como deixou de expedir o alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor dos autores, ora Agravantes. Irresignados, sustentam os Agravantes a necessidade de reforma da decisão agravada, haja vista que o Banco requerido não efetuou o pagamento da condenação voluntariamente, devendo incidir a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Aduzem ainda, que apesar do magistrado de primeiro grau ter reconhecido o direito dos autores, deixou de manifestar-se acerca do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado em juízo, sendo que, eventual interposição de recurso pelo Banco requerido não pode obstar a expedição do Alvará Judicial. Ao final, pugna liminarmente pela emissão do alvará judicial em favor dos Agravantes, para que seja efetuado o levantamento do valor depositado e pelo provimento final do recurso com a reforma da decisão objurgada, para que seja aplicada a multa de 10% (dez por cento), prevista no ar. 475-J, do CPC. 2. À luz do artigo 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que os Agravantes requereram a concessão de liminar sem demonstrar efetivamente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como deixou de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, consoante à fl. 121-TJ dos autos, denota-se que o juízo encontra-se devidamente garantido, não havendo risco inerente de frustração da pretensão dos autores, verifica-se ainda, que os Agravantes pugnaram pela concessão da liminar, porém, deixaram de fundamentar o pedido limitando-se a requerer tal medida apenas nos requerimentos finais da peça recursal. Destarte, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da liminar pleiteada. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte dos Agravantes do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 03 de dezembro de

2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0031 . Processo/Prot: 0986079-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0010556-57.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: EDUARDO LOPES PORTES. Agravado: L A Maciel de Oliveira Cargas, Luiz Antonio Maciel de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 46/47-TJ) que indeferiu o requerimento de bloqueio on-line sobre os valores existentes em contas bancárias dos executados, ante a consideração de que não houve a sua citação, bem como que "conforme se verifica da resposta do ofício encaminhado à Receita Federal, há indicação de endereço da parte Executada, no qual ainda não foi efetuado diligência na tentativa de sua citação" (fls. 22-TJ). II - Nas suas razões recursais (fls. 06/12-TJ), o agravante alegou que os endereços constantes nos ofícios da Receita Federal são os mesmos em que a citação foi frustrada, de modo que deve ser deferido o bloqueio on-line dos valores executados. Sustentou que o bloqueio via BacenJud visa atender ao princípio da máxima utilidade da execução. Defendeu que o bloqueio on-line caracteriza uma pré-penhora em razão da não localização do devedor, devendo ser deferido com "o intuito de evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução" (fls. 08- TJ). Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, deferindo o bloqueio dos valores via BacenJud. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 23 de novembro de 2012. V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0986476-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446472. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004712-91.2011.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Top Card Cartões de Benefícios Ltda, Achilles Zirolto, Andrea Zirolto. Advogado: Renan Marques Estrada. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 986.476-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas, em que são Agravantes Top Card Cartões de Benefícios Ltda. e outros e Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Top Card Cartões de Benefícios Ltda. e outros em face da decisão de fls. 174/175-TJ que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 0004712- 91.2011.8.16.0045, deixou de acolher a exceção de pré-executividade por eles oferecida. Defendem os Agravantes o cabimento da exceção de pré-executividade como meio de defesa, pois há cláusulas, no contrato de adesão, ilegais e abusivas; que, com base na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a discussão total dos débitos objeto da presente execução; que a referida cédula de crédito está em desacordo com o artigo 28 e seguintes da Lei nº 10.931/2004, pois traz informações confusas, conflitantes, impossibilitando a compreensão, como também, a ausência da evolução do débito na forma prevista; que por força da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova; que é notória a incidência de juros capitalizados; que há previsão expressa de cobrança de comissão de permanência mas que, quando cumulada com demais encargos, é ilegal; que a taxa da comissão de permanência prevista no contrato, em caso de atraso nos pagamentos, será a maior praticada pelo mercado devendo ser feita pela taxa média do mercado, ou sobre a taxa do contrato caso se entenda pela possibilidade da cobrança; que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando cobrados encargos abusivos e juros capitalizados, a mora resta descaracterizada. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, os Agravantes não cumpriram todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extraí-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Contudo, não houve fundamentação relevante quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o mero prosseguimento normal do curso do processo não é apto, por si só, a ensejar qualquer perigo. Indefiro esse pedido, portanto. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se o Agravado para,

querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0033 . Processo/Prot: 0986693-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/449460. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037255-46.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cleber Henrique da Silva Me, Cleber Henrique da Silva. Advogado: Marcio Luiz Niero. Agravado: Leopoldo Battini, Carlos Roberto Battini, Gilson Battini. Advogado: Enéias de Oliveira César. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.693-1, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES : CLEBER HENRIQUE DA SILVA - ME E OUTRO AGRAVADOS : LEOPOLDO BATTINI E OUTROS RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO) Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 986.693-1, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Cleber Henrique da Silva - ME e outro, sendo Agravados Leopoldo Battini e outros. 1. O presente recurso é tempestivo e se encontra devidamente instruído. 2. No presente caso, deve ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, diante da demonstração da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação pelos Agravantes, caso tenham de esperar o julgamento final do agravo. Explica-se. É possível vislumbrar, neste caso, a presença tanto do fumus boni juris quanto do periculum in mora, bem como, a plausibilidade das alegações dos recorrentes para a concessão do efeito suspensivo ativo requerido, em virtude das inúmeras alegações por eles feitas com o intuito de demonstrar a prática de irregularidades nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 37.255/2011, o que acarretaria a "sua total nulidade ante a falta de pressupostos necessários para sua regular tramitação", quais sejam, "a inexistência, tanto de decisão que reconhece como inadimplentes os Agravantes, como da falta de anuência do terceiro pelo período que se executa tal multa", sendo esta última condição, segundo dizem os recorrentes, "expressamente existente no contrato executado, o que retira do título executivo as condições de certeza, liquidez e exigibilidade" (fl. 15 - TJPR). Registre-se, in casu, que a Cláusula Segunda do "Termo de Transação" firmado pelos litigantes, prevê expressamente que, "consoante o disposto na Cláusula Primeira, as partes comprometem-se em providenciar a alteração da servidão de passagem, podendo a referida servidão ser alterada em até 10 metros lineares, rumo ao sul, desde que mantida em sua largura mínima a distância de 6 metros por toda a extensão, e mantida nas divisas do lote 425-B, efetuando seu registro no Cartório de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Londrina-Pr, cujas custas e despesas correrão por conta dos REQUERIDOS", e que, pelo fato de "a alteração da servidão de passagem" atingir "também terceiros não participantes desta avença, as partes juntamente com estes deverão estabelecer em comum acordo o exato local da nova/alteração da servidão de passagem, respeitando a largura mínima de 6 metros em toda sua extensão, bem como as normas previstas em matéria ambiental" (§1º - grifei) - (fl. 31 - TJPR), estaria, em princípio, condizente com parte dos argumentos utilizados pelos ora recorrentes para obtenção da reforma da decisão de Primeiro Grau, em especial no tocante à impossibilidade de cumprimento da obrigação (leia-se desvio do trajeto da servidão) por ambas as partes, antes, como dito, da anuência do terceiro, que, neste caso, se deu apenas em 31 de março de 2010 (fls. 92/93 - TJPR), período este posterior ao que os ora agravados teriam utilizado para efeito do cálculo da multa contratual. Depreende-se, ademais, que as alegações dos recorrentes apontam diversas incongruências no decurso recorrido, o que demanda uma análise minuciosa por parte desta Câmara, antes de pronunciamento definitivo sobre o mérito do recurso. Destarte, em juízo de cognição sumária, defiro o pleito dos recorrentes, qual seja, o de atribuição de efeito suspensivo ativo, porém, em menor extensão do que foi requerido, ou seja, tão somente para o fim de suspender o prosseguimento da execução, até o pronunciamento definitivo desta Câmara sobre o assunto. Determino, ainda, o regular processamento do presente agravo de instrumento, nos termos legais. 3. Intimem-se os Agravados, na pessoa de seu procurador, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao juiz da causa solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. 6. Intimem-se. 7. Cumpra-se o disposto no item 8 do despacho hoje proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 986.718-3. 8. Após, observados os itens anteriores, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0034 . Processo/Prot: 0986718-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/449461. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000755 Obrigação de Fazer. Agravante: Cleber Henrique da Silva, Cleber Henrique da Silva Me. Advogado: Marcio Luiz Niero, Bruna Minuzze Fernandes, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Agravado: Leopoldo Battini, Gilson Battini, Carlos Roberto Battini. Advogado: Enéias de Oliveira César. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986.718-3, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES : CLEBER HENRIQUE DA SILVA E OUTRO AGRAVADOS : LEOPOLDO BATTINI E OUTROS RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO) Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 986.718-3, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes Cleber Henrique da Silva e outro, sendo Agravados Leopoldo Battini e outros. 1. O presente recurso é tempestivo e se encontra devidamente

instruído. 2. No presente caso, deve ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso, diante da demonstração da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação pelos Agravantes, caso tenham de esperar o julgamento final do agravo. Explicação. Em primeiro lugar, é possível vislumbrar, neste caso, a presença tanto *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*, bem como, a plausibilidade dos argumentos dos recorrentes para a concessão do efeito suspensivo ativo, em virtude das inúmeras alegações de irregularidades praticadas nos autos de Ação de Execução de Obrigação de Fazer (nº 775/2008), que culminaram com a prolação da decisão ora agravada (fls. 250/252 - TJPR), dentre elas, destacamos os recorrentes: a) está sendo executada uma "sentença inexistente", levando-se em conta que na data de 16.02.2011, "fora penhorado das contas dos Agravantes a importância de R \$ 98.152,33 (Noventa e oito mil e cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos)" (fl. 07 - TJPR), durante a fase de instrução processual; b) a suposta inobservância do rito processual pelo juízo de Primeiro Grau (fl. 12 - TJPR); c) a necessidade de dilação probatória, em atendimento a decisão anteriormente proferida por esta Corte (fls. 12/13 - TJPR); d) "sequer fora realizada audiência de instrução nos aludidos autos, como se falar então em decisão no feito a autorizar a penhora de valores?"; e) há excesso nos valores penhorados; f) a multa, se devida, somente poderia ser aplicada por dez (dez) dias - de 30.01.2009, data da citação até 10.02.2009, quando vencidos tal prazo" (fl. 19 - TJPR); g) eventual nulidade da execução, diante da falta de pressupostos necessários para sua regular tramitação, no caso, "a inexistência de anuência do terceiro quando do ajuizamento da ação (fl. 29 - TJPR). Observa-se, in casu, que os exequentes - ora Agravados - visam a execução de obrigação de fazer e não fazer, pelo suposto descumprimento por parte dos executados - ora Agravantes -, do "Termo de Transação" por ambos firmado, sendo tal fato, inclusive, reconhecido pelo juízo singular, conforme consta na decisão de fl. 37 dos autos originários (fl. 64 destes autos) e na determinação feita ao Diretor do Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que fosse retificado o nome da ação (fl. 79 - TJPR), assim como, a cobrança de multa diária pelos ora recorridos (fls. 85/86 e 104/105 - TJPR), além da penhora determinada pelo juízo a quo no montante mencionado pelos recorrentes (fls. 121 - TJPR). Também se verifica a manifestação de terceiro somente em 31 de março de 2010 (fl. 95 - TJPR), e o ajuizamento da ação em 2008, fatos estes que, em uma análise preliminar, condizem com as alegações expostas pelos recorrentes nas suas razões recursais. Depreende-se, portanto, que os fatos relatados demonstram a gravidade do caso em comento, e demandam uma análise aprofundada por parte desta Câmara, antes de pronunciamento definitivo sobre o mérito do recurso, não havendo, neste momento processual, como prosseguir a execução, diante da possibilidade de danos irreparáveis aos ora recorrentes, tendo em vista as inúmeras incongruências por eles apontadas, ocorridas durante o curso processual. Destarte, em juízo de cognição sumária, defiro o pleito do recorrente, qual seja, o de atribuição de efeito suspensivo ativo, porém, em menor extensão do que foi requerido, ou seja, tão somente para o fim de suspender o prosseguimento da execução, sem, contudo, possibilitar o levantamento, por ambas as partes, dos valores penhorados pelo juízo de Primeiro Grau, até o pronunciamento definitivo desta Câmara sobre o assunto. Determino, por fim, o processamento do presente agravo de instrumento. 3. Intimem-se os Agravados, na pessoa de seu procurador, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao juiz da causa solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. 6. Intimem-se. 7. Proceda-se a numeração faltante da folha que deve receber o número 104. 8 - Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº 986.693-1, também distribuído a este julgador, já que tratam os recursos de matérias correlatas e que envolvem as mesmas partes, comportando, em virtude de tais circunstâncias, julgamento simultâneo. 9. Após, observados os itens anteriores, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0035 . Processo/Prot: 0986881-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444594. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000545 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Mitra Arquidiocesana de Maringá. Advogado: Ricardo Donald Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 986.881-1, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Agravantes Banco Itaú S/A e outro e Agravada Mitra Arquidiocesana de Maringá. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 545/2007, de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos Agravantes. Alegam os recorrentes, em síntese, que a Agravada não comprovou a existência de saldo na conta poupança nº 079.969-5 no mês de junho de 1987, razão pela qual não há falar em correção monetária nessa data; que, no cálculo apresentado, são incluídos "índices acrescidos dos IPC's posteriores aos Planos Bresses e Verão" (fl. 19), além de não ser possível identificar o saldo inicial utilizado pelo autor em relação à conta poupança nº 800.010-5; que os expurgos inflacionários dos planos Collor I e II não estão acobertados pela sentença, razão pela qual devem ser excluídos; que o valor correto da dívida é R\$ 162.764,73 (cento e sessenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), estando configurado flagrante excesso. Requereram, diante disso, que o recurso seja recebido com atribuição de efeito suspensivo e, ao fim, provido. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, os Agravantes não cumpriram todos os requisitos

exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extrai-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelos Agravantes. Contudo, não se desincumbiram do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado, poderá lhes acarretar lesão grave ou de difícil reparação, máxime porque, conforme se extrai da leitura da decisão agravada, o levantamento de valores ficou condicionado ao seu trânsito em julgado. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais (Código de Processo Civil, artigo 558), indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0036 . Processo/Prot: 0987050-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444240. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000894-70.2012.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amanda Vives Gomes, Márcio Antônio Sasso, Rosângela Peres França. Agravado: Adão Buzinhane, Elizabeth Bello, Rolsavo Mendes de Araujo. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos Autos de Cumprimento de Sentença nº 0000688- 56.2012.8.16.0151, da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, que não acolheu a exceção de incompetência da ação de cumprimento de sentença, negando o pedido de extinção da execução pela incompetência em razão do lugar (fls. 24/26-verso-TJ). Sustenta o Banco agravante, em síntese, que a Comarca de Santa Izabel do Ivaí não é foro competente para processar o cumprimento de sentença em relação aos autores, eis que estes não comprovaram ser beneficiários da decisão, já que não possuem domicílio nos limites territoriais do órgão prolator da sentença. Alega que a decisão agravada viola o disposto no art. 16 da Lei 7347/85, sendo o juízo competente o Tribunal onde se processou a ação civil pública, que não a Comarca de Santa Izabel do Ivaí. Aponta que se a sentença exequenda é extraída de uma ação civil pública que se processou e foi julgada perante o juízo da comarca de Brasília, pra lá deve ser encaminhado o processo, se tratando de incompetência absoluta. Assevera ainda que os agravados não tem legitimidade para propor a ação de cumprimento de sentença na medida que a decisão está vinculada ao Tribunal do Distrito Federal, devendo assim ser reconhecida a ilegitimidade ativa dos autores. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, pugnano pela reforma da decisão hostilizada, para que seja julgada procedente a Exceção de Incompetência e declarado a incompetência do juízo da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, e determinado a remessa à Comarca de Brasília-DF, para que lá seja processada e julgada a Ação de Cumprimento de Sentença. 2. À luz do artigo 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez se mostram relevantes os fundamentos apresentados pelo Agravante. É que, deve-se relevar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que as sentenças coletivas referentes a danos nacionais se proferidas no Distrito Federal terão abrangência Nacional (leitura sistemática dos artigos 16 da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/85 - e art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor). No caso, a sentença decorre de Ação Civil Pública cujo objeto foi dano de âmbito nacional e foi proferida no Distrito Federal, razão pela qual sua coisa julgada tem extensão no território nacional. Porém, isso não significa que o beneficiário possa executar a decisão em qualquer localidade de país, deve observar aquelas regras de competência (art. 6, III/CDC ou art. 100, IV, ?b7/CPC), o que, aparentemente, não foi observado na hipótese. Além disso, vê-se a possibilidade de lesão de difícil reparação, na medida em que, determinar que o processo tramite em local diverso daquele da ocorrência dos fatos, dificulta a instrução probatória e pode vulnerar a plenitude da defesa pelo Agravante, sobretudo caso seja invertido o ônus da prova em desfavor deste. 3. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comuniquem-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo diploma legal. Curitiba, 30 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037 . Processo/Prot: 0987260-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000568 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Andrea Sartori. Agravado: Adir Zili, Aparecida Inhan Calé, Horácio Bueno, Judith Dias da Silva, Maria da Luz de Freitas Teodoro, Neuzi da Silva Fraga, Pedro Altair Cinciarelli, Plínio Santini, Sebastião de Campos, Tereza Basseto. Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da decisão (fls. 363/366-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de Ação Sumária de Cobrança (autos n.º 568/2008), que fixou honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o valor do débito em execução de sentença, determinando - ainda - a apresentação de nova planilha do débito pela parte credora e a intimação do executado para o seu pagamento, sob pena de penhora. Em suas razões de recurso, alegou o agravante, em resumo, que se trata de demanda referente aos expurgos inflacionários dos Planos Coll I e II, já em tramite no Superior Tribunal de Justiça, onde fora determinado o sobrestamento do Agravo de Instrumento (nº 117.712-6) por ele interposto em atendimento à determinação do Supremo Tribunal Federal. Aduziu, assim, a inexistência de trânsito em julgado da sentença executada, de modo que "a baixa dos Autos não é suficiente para se entender que a demanda transitou em julgado, posto que não esgotadas as vias recursais com a pendência do julgamento do agravo", o que impede a incidência de honorários advocatícios em sede de execução provisória, devendo os autos permanecerem suspensos até decisão final do recurso de agravo junto ao STJ. Pediu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e - ao final - que este seja provido. Preparo à fl. 20-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, pois, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo à agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 26 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0038 . Processo/Prot: 0987599-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/445838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.0000491 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clóvis Teixeira. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior, Rômulo Vinícius Finato, José Maria Coelho Filho. Interessado: Planner Empresarial Sa Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Fernando Macedo Guimarães. Advogado: Clóvis Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 460/461-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 491/2001, oriundos do Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, acolheu dos embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, e revogou as decisões de fls. 1.580, 1.646 e 1.653 dos autos originários, vez que entendeu que não é possível a substituição processual antes deferida. Alega o agravante (fls. 04/18-TJ), em síntese, que há preclusão do direito pleiteado pelo agravado, bem como a decisão agravada é nula, pela ausência de contraditório e ampla defesa, pois concedeu efeitos infringentes aos embargos sem oportunizar manifestação da parte adversa. Aduz que é desnecessária a aceitação do devedor na fase processual em que se encontram os autos originários. Nestes termos, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 527, III e 528, do Código de Processo Civil, e, ao final, pelo provimento do recurso,. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código

de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, vez que a alegação de que foram concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, sem abrir prazo para a manifestação da parte contrária, mostra-se como fundamento relevante à concessão da medida. Ademais, a decisão agravada revogou substituição processual antes deferida, e, se modificada por esta Corte, há o risco de diversos transtornos processuais, o que justifica a concessão do efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, até o julgamento em definitivo do presente agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0039 . Processo/Prot: 0987627-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/444622. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000691 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Agravado: Marcos Antônio da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987.627-1, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE : INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO) Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 987.627-1, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Agravante Integrada Cooperativa Agroindustrial e Agravado Marcos Antônio da Silva. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 691/2008 da Execução de Título Extrajudicial movida por Integrada Cooperativa Agroindustrial contra Marcos Antônio da Silva, que, em suma, indeferiu o pedido do reforço de penhora sobre a integralidade do bem imóvel, por também pertence à esposa do executado na proporção de 50%, visto que ela não integra o polo passivo da demanda. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inexistente pedido de efeito suspensivo ou ativo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pela Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimar o Agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte executada não possui procurador constituído nos autos, conforme se observa na certidão de fl. 19. Curitiba, 27 de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0040 . Processo/Prot: 0989166-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/454529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054808-14.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Rita Conceição Barbosa. Advogado: Maria Helena Lafoz. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela autora RITA CONCEIÇÃO BARBOSA contra decisão interlocutória (fl. 28-TJ), proferida na Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A, em trâmite na 9ª Vara Cível de Curitiba, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada, para que o réu se abstenha de se apropriar de mais de 30% do valor bruto recebido pela autora, enquanto perdurar a ação, sob pena pecuniária de R\$ 100,00 por dia. Ainda, determinou o processamento do feito pelo rito ordinário. Em síntese, alega a parte agravante: a) que o réu está realizando desconto de dívida de cartão de crédito na conta corrente, onde recebe o salário, sem autorização da autora, desde outubro de 2012; b) que não houve autorização para o desconto da dívida em conta corrente, uma vez que esta seria paga por meio de boletos bancários, encaminhados ao "email" da autora; c) que não se trata de empréstimo consignado, mas de dívida bancária sem autorização, em violação ao disposto no art. 649, IV, do CPC e no art. 7º, X, da CF, de forma que é vedado o desconto em qualquer valor; e d) que o valor arbitrado a título de multa diária é ineficaz a coibir a prática da instituição financeira. Requeveu a concessão de efeito ativo É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido, ao menos, em relação à impossibilidade de desconto da dívida em conta corrente. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O

requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, já que, tratando-se de conta bancária em que a autora percebe salário, cuja proteção é necessária à sua subsistência, concedo-lhe efeito ativo em parte, para impedir os descontos realizados na conta corrente pelo agravado, sob pena de multa diária, consoante valor fixado em primeiro grau. III - Comunique-se o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, com a respectiva cópia, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 30 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13108

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	010	0961555-0
Andressa Cristiane Blenk	002	0953291-6
Angelize Severo Freire	003	0957183-5
Anna Paula Baglioli dos Santos	010	0961555-0
	020	0989654-6
Bruna Mischiatti Pagotto	020	0989654-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0957578-4
	018	0986482-8
Carlos Henrique de S. Rodrigues	001	0923674-6
Carolina Macedo Cantarelli	010	0961555-0
Davi Chedlovski Pinheiro	019	0989176-7
Débora Cristina de Souza Maciel	003	0957183-5
	005	0957367-1
Eduardo Pena de Moura França	002	0953291-6
Elieuzza Souza Estrela	015	0977104-0
Emerson Lautenschlager Santana	007	0957578-4
Érica Hikishima Fraga	008	0958473-8
Evandro Gustavo de Souza	011	0961585-8
Flávio Neves Costa	009	0959050-9
Georgia Frota Kravitz Pecini	017	0985862-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0961888-4
Gilberto Borges da Silva	007	0957578-4
	018	0986482-8
Gilberto Stinglin Loth	016	0983578-7
Guilherme Camillo Krugen	003	0957183-5
Guilherme Grillo Ferraz	013	0963381-8
Gustavo Góes Nicoladelli	005	0957367-1
Herbert Barbosa Cunha	002	0953291-6
Hugo Hiromoto Taninaka	014	0964963-4
Igor Hordi Bonfim Gavião	019	0989176-7
Jaime Oliveira Penteado	012	0961888-4
Jairo Tadeo de Moraes Filho	006	0957375-3

José Edgard da Cunha Bueno Filho	014	0964963-4
Juliana Miguel Rebeis	005	0957367-1
Juliana Paula de Souza	007	0957578-4
Juliane Feitosa Sanches	012	0961888-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0989654-6
Juliano Francisco da Rosa	003	0957183-5
Juliano Miqueletti Soncin	004	0957322-2
Leandro Negrelli	008	0958473-8
Lorenice Maria Civiero	009	0959050-9
Luiz Assi	020	0989654-6
Luiz Fernando Brusamolin	019	0989176-7
Luiz Henrique Bona Turra	012	0961888-4
Luiz Salvador	016	0983578-7
Marcelo Augusto Bertoni	014	0964963-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	0957375-3
Maria Felícia Chedlovski	019	0989176-7
Maylin Maffini	008	0958473-8
Mieko Ito	008	0958473-8
Moriane Portella Garcia	012	0961888-4
Ney Salles	017	0985862-2
Reinaldo Mirico Aronis	010	0961555-0
Ricardo Neves Costa	009	0959050-9
Ricardo Russo	001	0923674-6
Rogério Resina Molez	010	0961555-0
Seney Pereira da Silva Donaire	017	0985862-2
Sérgio Schulze	013	0963381-8
Sidnei Gilson Dockhorn	001	0923674-6
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	012	0961888-4
Silvia Scorsato	019	0989176-7
Thaís Borges	009	0959050-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0923674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465034. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000141-77.2010.8.16.0024 Sustação de Protesto. Apelante: Ecoprint Indústria Gráfica Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE, COM TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RETIRAR A CARTA CITATÓRIA EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, DIRIGIDA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. ATO VÁLIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 238 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 108) proferida na medida cautelar de sustação de protesto (autos nº 141-77.2010.8.16.0024), que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante alega que, em razão da empresa não estar mais exercendo sua atividade no endereço declinado inicialmente, o envio da correspondência destinada à intimação da parte para dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção, e o recebimento por terceiro estranho à relação processual, não podem gerar os efeitos pretendidos. Sustenta que, em momento algum, deixou de adotar as medidas necessárias ao regular andamento do processo, inclusive com a interposição de agravo de instrumento, buscando e obtendo a reforma da decisão que indeferiu a liminar. Por fim, requer o provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em que pese o fato da apelante alegar que, em insurgido contra a decisão que havia indeferido a liminar de sustação de protesto, verifica-se dos autos que não atendeu ao chamamento para retirar a carta citatória (publicação certificada à fl. 101). Assim, não prospera a afirmação de que não deixou de adotar as medidas necessárias ao regular andamento do processo. Também, não encontra guarida neste Tribunal, a tese de invalidade da intimação formalizada no endereço declinado na inicial, em que, por força de mudança, a empresa já não desenvolve mais suas atividades. Isto porque, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional, cumprindo à parte atualizar seu endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL ABANDONO DE CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO JUIZ QUE DETERMINOU A

INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR MUDANÇA DE ENDEREÇO QUE NÃO FOI COMUNICADA AO JUÍZO ATO VÁLIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AC 915536-6 - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - 6ª C.Cível - P. 17.10.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE RECONHECEU A VALIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA AO AGRAVANTE PRECLUSÃO TEMPORAL INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM NOTIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO NOS AUTOS RECURSO NÃO PROVIDO. "Artigo 238, Parágrafo único, CPC: Presumem-se válidas as comunicações e informações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." (TJPR, AI 861032-0 - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - 6ª C.Cível - P. 25.07.2012). Ademais, a apelante sequer fez prova de suas alegações, tanto em relação à mudança de endereço, quanto ao fato do AR (aviso de recebimento) de fl. 106 ter sido subscrito por pessoa que não possui relação com a empresa. III. Destarte, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002. Processo/Prot: 0953291-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307513. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007333-31.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Herbert Barbosa Cunha. Apelado: Neli Nagel (Representado(a)), João Alceni Damaceno (maior de 60 anos), Pedro Chicolisk (Representado(a)), Gerson de Brito (Representado(a)), Jair Guarez (Representado(a)), Luiz Artemio da Silva Sagaz (Representado(a)), Jacir Moreira de Carvalho (Representado(a)), Luiz Bertolini (Representado(a)), Jair Guarez (Representado(a)), Ademir Felisberto (Representado(a)), Alairton José Ognibene (Representado(a)), Ivete Gomes Machado (Representado(a)), Orides Rovea (Representado(a)), Antonio Ornari Oliveira (maior de 60 anos), Robinson Antonio Schaus (Representado(a)), Pedro Santos Maciel (Representado(a)), Valcir Benjamin Comunello (Representado(a)), Geraldo Andreatta (maior de 60 anos), Iva Aparecida Marafigo (Representado(a)), Francieli Simonatto (Representado(a)). Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.SENTEÇA DE PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DA TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS, COM DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA NESTA PARCELA.TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA.NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO NESTA PARCELA.SENTENÇA ANULADA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 268-281) proferida na ação de repetição de indébito cumulada com cancelamento de taxas, tarifas e encargos (autos nº 7333-31.2010), em relação a vinte e um (21) contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para "declarar a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais para o fim de afastar a capitalização de juros, bem como determinar a repetição dos valores pagos a maior por cada parcela paga, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente à verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo." (fl. 280- verso), discriminando, ainda, o valor a ser restituído por parcela para cada um dos consumidores, conforme a taxa de juros pactuada em cada contrato. Ao final, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao "pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 30% para os autores e 70% para o réu." (fl. 282-verso), fixando os honorários em R\$ 600,00, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizando a compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Recorre o réu, ora apelante, alegando que a r. sentença "é nitidamente extra petita, ao passo que, no dispositivo, restou determinado o afastamento da capitalização de juros, condenando, a Recorrente, ainda, a devolução dos valores pagos a maior de forma simples, sendo que não há pedido expresso do Recorrido nesse sentido e, tão somente, devolução dos montantes referentes as tarifas contratadas." (fl. 284 - destaques do original). Com relação às tarifas, discorre sobre a legalidade da sua cobrança. Junta jurisprudência. Requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgado improcedente os pedidos iniciais, condenando os apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Contrarrazões pelos apelados às fls. 302-312, pugnano pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Pretende o apelante a reforma da r. sentença de fls. 268-282, que julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, determinando o afastamento da capitalização de juros, com a restituição, pelo banco, dos valores pagos a maior em cada parcela, de forma simples. Primeiramente, em relação à alegação do apelante de que a r. sentença é extra petita em relação à capitalização de juros, assiste-lhe razão. Da leitura dos pedidos contidos na exordial, denota-se que, com efeito, não houve qualquer

fundamentação ou pedido para afastamento da capitalização de juros. Vejam-se os tópicos abordados naquela inicial: "1.1- DA COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDEBITO E 1.2- TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO" (fl. 06); "1.4- DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC OU TARIFA DE CADASTRO" (fl. 08); "1.5- ?TAXA DE RETORNO? - ?TAXA DE TERCEIROS? - SERVIÇOS DE TERCEIROS" (fl. 10); "1.6- DA COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO" (fl. 11); "1.7- TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM" (fl. 12); "1.8- SERVIÇO NACIONAL DE GRAVAME" (fl. 14); "1.9- SEGURO" e "2- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" (fl. 15) e, por fim, "3- DOS PEDIDOS" (fl. 19). Assim, imperioso reconhecer que a r. sentença, ao deliberar acerca da capitalização de juros nos contratos em questão, determinando a restituição aos apelados dos valores cobrados pela entidade financeira a tal título, incorreu em julgamento extra petita. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DIREITOS REAIS. INTERDIÇÃO PROIBITÓRIA E MANUTENÇÃO DE POSSE. INVALIDAÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. O julgamento é considerado extra petita quando viola a norma contida nos arts. 128 e 460 do CPC, que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, impondo a anulação da parte da decisão que exacerbar os limites impostos no pedido, assim considerado ?aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico- sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. (Resp 120.299/ES, Quarta Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/9/1998). (...)". (STJ, REsp 1294166/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/10/2012) Diante disso, impõe-se a anulação da sentença nesta parcela, por ser extra petita. Relativamente às tarifas administrativas, objeto dos pedidos iniciais dos apelados, constata-se que o MM. Juiz fundamentou acerca de tais cobranças, contudo, nada decidiu sobre as mesmas na parte dispositiva da r. sentença. Assim sendo, necessária a anulação da r. sentença nesta parte, de ofício, ante a incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA - INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO. Mostrando-se a sentença incongruente, é de se declarar sua nulidade e, diante da impossibilidade de julgamento pelo tribunal, é de se retornar os autos à vara de origem para prolação de nova sentença." (TJPR, AC nº 896.916-0, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, 13ªCC, DJ 913, publicado em 26/07/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFICIENTE. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA DECISÃO. RECURSOS PREJUDICADOS." (TJPR, AC nº 825.167-2, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 14ªCC, DJ 801, publicado em 10/02/2012) Destarte, de ofício, declaro a nulidade da sentença na parte que trata das tarifas administrativas, restando prejudicado o recurso em relação a esta matéria. III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da sentença de fls. 268-282 em relação à capitalização de juros, porque extra petita, e, de ofício, decretar a nulidade da sentença no tocante às tarifas administrativas, ante a incongruência entre a fundamentação e parte dispositiva, restando prejudicados os pedidos atinentes a este tema. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003. Processo/Prot: 0957183-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79925. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002283-33.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: Valmor Lazaroto. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO.AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUIDOS OU COMPENSADOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR.READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 957.183-5, da Comarca de Barracão - Vara Única, em que é apelante BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Valmor Lazaroto. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 100/110) proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido de compensação e repetição do indébito (autos nº 0002283.33.2011.8.16.0052), que julgou procedente o pedido inicial, consignando que: "1) DECLARO NULA (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) Limite os juros ao patamar de 12% a.a.; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas

contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; 3) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (nº 2), em dobro, na previsão da Lei nº 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º. (fl. 89) Em face do decaimento mínimo dos pedidos da autora, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Inconformada, apela a ré alegando, que: as disposições do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis ao contrato em discussão; os juros não podem ser limitados em 12% ao ano; a cobrança da capitalização de juros resta expressamente prevista no título de crédito; não existe ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; não existem valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões (fls. 113/114). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Do Código de Defesa do Consumidor Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenida pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. É suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 33 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Comissão de Permanência O contrato em tela estabelece, em sua cláusula 17, para o caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso, e comissão de permanência. (contrato fl. 34) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e da multa contratual (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em

homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Limitação dos Juros Em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64, e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando assim, sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal. O afastamento dos juros contratados só é permitido no caso de se constatar concretamente a exorbitância do encargo e os arts. 591 e 406 do CCB não têm aplicação nos casos de mútuo bancário, conforme a jurisprudência unificada e dominante do STJ: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) No caso em concreto, embora o apelante alegue a cobrança de juros abusivos, o mesmo não traz provas contundentes do mesmo. Confira-se julgado sobre a ausência de prova concreta sobre a existência de abusividade: "4. A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. (...)" (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0887476-2 - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 28/03/2012 - Unânime - Pub.: 28/05/2012 - DJ 872) Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, tendo em vista que não há nos autos prova de que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. Da Restituição dos Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. No caso, como foi reconhecida a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, com a manutenção dos juros remuneratórios pactuados entre as partes, e da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, não existem valores a serem restituídos ao consumidor, muito menos a serem compensados. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, observando as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do aludido codex. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, mantendo a cobrança dos juros pactuados, bem como da comissão de permanência, nos moldes da Súmula 472 do STJ, reformando em parte a r. sentença de fls. 81/90, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0957322-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/91098. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006174-37.2009.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin. Apelado: Gilson Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA.ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DO AUTOR.DESNECESSIDADE. ART. 236, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 957.322-2, da Comarca de Francisco Beltrão - 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa BMG S/A, e apelado Gilson Bueno. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fl. 35) proferida na ação de busca e apreensão (autos nº 000.720/2009), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que mesmo intimado, o autor deixou de promover o andamento do feito, sendo condenado ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando que "a intimação do autor, para providenciar o andamento do feito no prazo de 48 horas, apesar de necessária, deve ocorrer em conjunto com a intimação pessoal

do advogado da parte autora, não podendo este último ser surpreendido pela decisão que extinguiu o feito." (fl. 43) Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. De acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo ante o abandono da causa por parte do autor, se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que a MM. Juíza determinou a manifestação do autor ora apelante, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 28). Ainda, verifica-se que a intimação pessoal do autor foi devidamente cumprida (fl. 33), em observância ao artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, §1º, do CPC faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, que foi devidamente cumprida, conforme se verifica à fl. 29. A propósito, traz-se à colação a orientação jurisprudencial adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de identificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - DJe 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo." (TJPR - Ap Cível 0844215-5 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 15/02/2012 - Unânime - Pub.: 05/03/2012 - DJ 815) "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ART. 267, III, § 1º, CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo. 3. Apelação à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR - Ap Cível 0824887-5 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 13/12/2011 - Pub.: 16/12/2011 - DJ 776) Por fim, não há que se falar na necessidade da intimação pessoal do advogado da entidade financeira, pois, pela regra oriunda do artigo 236 do Código de Processo Civil, a comunicação com os procuradores das partes se faz tão somente com a publicação dos atos no Diário de Justiça. Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO. ATO QUE COMPETIA AO AUTOR. INÉRCIA. ABANDONO. INTIMAÇÃO DO PATRONO. DIÁRIO DE JUSTIÇA. PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A propiciar a extinção do feito por abandono, é suficiente a intimação do advogado, pelo diário de Justiça, e da parte, por carta registrada. Não há exigência de intimação pessoal do advogado, nos termos do artigo 236 do CPC." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0914235-0 - Rel.: Luis Espindola - Julg.: 22/06/2012 - Pub.: 26/06/2012 - DJ 891) Portanto, observa-se a inexistência de dúvidas de que o apelante e os seus representantes deixaram de comparecer

aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0957367-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79928. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000611-87.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Alfredo Lorenzi Neto. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO EXORDIAL JULGADO PROCEDENTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO NÃO ANEXADO AOS AUTOS.PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO PELA ENTIDADE FINANCEIRA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA CASSADA.RECURSO PREJUDICADO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 957.367-1, da Comarca de Barracão - Vara Única, em que é apelante OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Alfredo Lorenzi Neto. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 109/120) proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido de liminar (autos nº 0000611.87.2011.8.16.0052), que julgou procedente o pedido inicial, consignando que: "DECLARO NULA (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; 2) LIMITE a multa contratual ao patamar de 2%; 1) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; 2) CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (nº 2), em dobro, na previsão da Lei nº 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º." (fl. 119) Em face do decaimento mínimo dos pedidos da autora, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Inconformada, apela a ré alegando, que: a cobrança da capitalização de juros resta expressamente prevista no título de crédito; não existe ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; deve ser mantida a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; não existem valores a serem restituídos, muito menos a serem compensados; não há que se falar no cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões (fls. 133/134). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Insurge-se a apelante, contra a r. sentença de fls. 109/120, que julgou procedente o pedido exordial, condenando-a ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios. Da análise dos autos, denota-se que a cópia do contrato não foi juntada aos autos, muito embora haja requerimento do consumidor na inicial (fl. 57), para que a entidade financeira juntasse o referido documento. Ora, a revisão do contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir. Ainda, não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do contrato entabulado entre as partes. Neste sentido, julgados deste Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CONTRATO NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM Tese JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0855442-9 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 28/03/2012 - Unânime - Pub.: 16/04/2012 - DJ 843) "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0887231-3 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 26/03/2012 - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834) De consequência, a anulação da sentença proferida às fls. 109/120 é medida que se impõe, devendo a MM. Juíza determinar a juntada da cópia do contrato pela entidade financeira. Logo, restam prejudicadas as questões deduzidas pela apelante, através de suas razões recursais. III. Do exposto, cassa a r. sentença, de ofício, restando

prejudicada a análise do recurso de apelação, pelo que, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0957375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86899. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000371-98.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Adair de Toni. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA QUANTO A ESTAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO VALOR A SER REPETIDO. INEXIGÊNCIA DA LEI DE INICIATIVA DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PROVA DE SUA EXIGÊNCIA OU COBRANÇA. ÔNUS DO AUTOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE CADASTRO OU TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDO "PRO RATA". DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação interposta da sentença proferida na ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil nº 371-98.2011, proposta por ADAIR DE TONI, em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar nula a comissão de permanência, a cobrança de TAC e TEC; b) limitar a multa contratual a 2%; c) determinar a restituição, em dobro, e que, pelo decaimento mínimo do autor, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O apelante sustenta: a) a nulidade da sentença, pelo julgamento "extra petita" em relação à capitalização de juros, a repetição em dobro e a determinação de incidência de juros sobre eventual devolução; b) que não houve cobrança de TEB, c) a inexistência de capitalização ou, alternativamente, sua admissão; d) pela possibilidade da incidência da comissão de permanência, multa moratória e juros de mora; e) ter autorização para a cobrança da TC; e f) o não cabimento de repetição simples ou em dobro. Por fim, requer o provimento do recurso, com a inversão do ônus de sucumbência. O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo e o apelado, regularmente intimado, apresentou contrarrazões (fl. 179/186). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Do Julgamento "Extra Petita" Constatase da petição inicial que o autor não deduziu pedidos referentes à capitalização de juros, à repetição em dobro do indébito e à incidência de juros moratórios sobre o valor a ser restituído. Como, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a sentença extrapolou os limites da lide, configurando julgamento "extra petita". Contudo, a vedação alcança somente os temas relativos à capitalização de juros e a repetição em dobro do indébito, pois sobre a contagem de juros a lei não exige a iniciativa da parte, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. Neste rumo, deve ser anulada a porção sentencial que afastou a possibilidade da cobrança da capitalização dos juros e determinou a repetição em dobro do indébito, restando prejudicada a análise das demais questões recursais sobre os temas. Da Tarifa de Emissão de Carnê Não há no contrato de fls. 28/34 referência ou cláusula que preveja a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê, bem como, não demonstrou o autor que algum valor lhe tenha sido exigido a esse título. Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a reforma da sentença, neste ponto, para julgar improcedente este pedido. Nesta linha: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 958800-5 - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - 9ª C. Cível - P. 06.11.2012). Da Comissão de Permanência A cláusula 15 que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e multa moratória (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. O tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, reformada a r. sentença nesta porção. Da Tarifa de Cadastro A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro" ou "tarifa de cadastro". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas células de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012). Admitida, portanto, a

cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Deste modo, a sentença deve ser reformada neste ponto, pois permitida a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Da Repetição de Indébito e da Compensação A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Relativamente à compensação de valores e à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anote-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP), 4ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. Da Sucumbência Considerando que o autor, na ação, sagrou-se vencedor em relação à proibição de serem cumulados à comissão de permanência quaisquer outros encargos moratórios e à repetição simples do indébito, e perdedor em suas pretensões relativas à cobrança antecipada da VRG, à tarifa de emissão de carnê, e à 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) tarifa de abertura de crédito, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição "pro rata" do ônus sucumbencial, mantidos os parâmetros estabelecidos na sentença. III. Por tais razões, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para: a) anular a porção sentencial que resolveu a questão sobre a capitalização de juros e a devolução em dobro do indébito; b) julgar improcedente o pedido referente à cobrança de tarifa de emissão de boleto, por não ter o autor se desincumbido do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito; c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos moldes definidos pela Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça; d) autorizar a cobrança da tarifa de abertura de crédito; e e) redistribuir o ônus de sucumbência. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0007. Processo/Prot: 0957578-4 Apelação Cível

Protocolo: 2012/75195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0021359-02.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Samuel Rodrigues Machado. Advogado: Juliana Paula de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta por Samuel Rodrigues Machado, contra sentença proferida nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta pela apelante em face da BV Financeira S/A, julgada parcialmente procedente, para "... declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que prevêm a cobrança da taxa de abertura de crédito, registro de contrato e serviço de terceiros; condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação de cálculos, na forma do art. 475-B do CPC". (fl. 120/121-TJ) Considerando a sucumbência recíproca, condenou a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00, arcando a requerida com os 50% restantes. Alega o apelante, em seu recurso de fls. 127/132, que a capitalização de juros restou comprovada, sem que exista expressa pactuação. Ainda, que a referida capitalização deveria estar em destaque conforme dispõe o art. 54, § 3º do CDC. Aduz, contudo, que as cláusulas do contrato não expressam o tipo de capitalização, mencionando tão somente as tarifas e valores, sendo "... termos de difícil compreensão para o consumidor e um meio de burlar a abusividade utilizada no contrato". (fl. 130-TJ) Defende a inconstitucionalidade da MP 2170-36, pugnando pelo afastamento da capitalização de juros. Contrarrazões às fls. 137/144. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, não merecendo reforma a sentença apelada. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, uma vez que o mesmo se mostra manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0008. Processo/Prot: 0958473-8 Apelação Cível

Protocolo: 2012/83537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044245-29.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Geraldo Eduardo da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INSURGÊNCIA PREJUDICADA. VERBA SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº 44245/2010), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a cobrança de juros capitalizados; declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, e condenar a ré a repetição do indébito em duplicidade. Considerando o princípio da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 2.000,00. Inconformada com a decisão apela a instituição financeira, alegando, em síntese, a permissividade da cobrança de juros capitalizados; a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, e a inadmissibilidade da repetição do indébito ser em duplicidade. Ao final requer a procedência do recurso, com a inversão dos ônus de sucumbência. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, necessário deixar claro que o artigo 557 do CPC possibilita ao Relator decidir isoladamente a insurgência, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, passo a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. Da cobrança de tarifas administrativas A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente

contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp nº 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.7.2010. Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização, passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação da tarifa de abertura de crédito (TAC - fl. 128), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostrar abusiva, é considerada cobrança legítima. Destarte, restando precedentes os pedidos acima resta prejudicada a análise da repetição em dobro, uma vez que não há qualquer valor a ser repetido. Por fim, a alteração produzida aqui na sentença, é hábil a justificar a alteração da sucumbência, razão pela qual condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, com a ressalva da concessão da Justiça Gratuita. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para autorizar a cobrança de juros capitalizados e a cobrança da tarifa de abertura de crédito, modificando-se a sentença, nos termos da fundamentação. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 - Processo/Prot: 0959050-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86034. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025955-70.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Ricardo Neves Costa, Thais Borges, Flávio Neves Costa. Apelado: Ricardo Deda. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. "CET". AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DETERMINADA PELO JUÍZ "A QUO". SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL, EX OFFICIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS. TESE FIRMADA NO SENTIDO DE QUE A MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR PARA ADMITIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO NO QUE SE REFERE À EXCLUSÃO DO "CET". RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NO QUE SE REFERE À POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E A QUE SE DÁ PROVIMENTO NO QUE SE REFERE À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Vistos etc. I - O réu, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de apelação, contra a sentença (fls. 94/102), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e o índice relativo ao "CET", determinando a repetição simples do indébito, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por RICARDO DEDA. Em suas razões recursais (fls. 107/112), aduziu que a sentença "é contrária às súmulas e jurisprudências dominantes tanto deste Tribunal, como de todas as cortes do Brasil", sendo que a "demanda proposta pela Apelante aproxima-se da litigância de má-fé". Disse que "não houve qualquer modificação das cláusulas, ou alteração da política econômica que tenha tornado o contrato excessivamente oneroso ou tenha causado desequilíbrio contratual", sustentando que o contrato faz "lei" entre as partes. Asseverou que não há ilegalidade na prática da capitalização dos juros remuneratórios, diante da autorização conferida pelo art. 5º da MP 2170-36, cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo STF. Teceu considerações sobre o prequestionamento e pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos, impondo-se ao apelado os ônus sucumbenciais. O apelado ofereceu contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 127/134). Relatei, em síntese. II - O recurso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. O apelado aduziu que o CMN e o Banco Central não mais detêm competência para legislar sobre a questão relativa aos juros remuneratórios, pedindo, porém, apenas o afastamento da capitalização mensal: "devendo incidir apenas e tão somente os juros simples" (fl. 16). Não se questionou, nem se pediu, portanto, qualquer limitação da taxa de juros e, muito menos, o afastamento do "CET"; aliás, ao pedir autorização para consignar em juízo o valor incontroverso, o apelado expressamente registrou a obediência à "taxa de juros contratada" (fl. 13). Logo, ao determinar - inclusive sem a devida fundamentação - a exclusão do "CET" (fl. 101), o juiz "a quo" incorreu em julgamento "ultra petita", além de violar a Súmula 381, do STJ, que estabelece o descabimento da revisão ex officio de cláusulas contratuais. A propósito, dispõem os artigos 128 e 460, do CPC, respectivamente: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte"; "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, em obediência à regra da congruência, corolário do princípio dispositivo, deve, de ofício, ser decotada da sentença a parte relativa ao "CET". Quanto à possibilidade de exclusão, de ofício, de parte da

sentença, por incorrer em julgamento ultra petita, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. 1. (...) 4. Apelação cível conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por conter julgamento "ultra petita" (AC nº 0744271-1 - 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 18.05.2011). (...) I - A prestação jurisdicional deve corresponder exatamente à pretensão do autor, nos termos dos arts. 128 e 406 do Código de Processo Civil, devendo-se, inclusive de ofício, declarar nula a parte da sentença que a excede (...) (AC nº 0685110-7 - 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 04.08.2010). Apenas a título ilustrativo, insta consignar que o CET não pode ser confundido com a taxa de juros remuneratórios. No site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>) é possível extrair o conceito do "CET", ou "custo efetivo total": "Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte". Na sequência das informações, são apontados os componentes do CET: "O CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente". Assim, se a intenção era afastar a capitalização, não era o caso de se determinar que o "cálculo do débito" leve em consideração a taxa de juros "sem a incidência do custo efetivo total (2,41% a.m e 33,12% a.a)", como consignou o juiz "a quo" (fl. 102). O fato de o contrato fazer "lei" entre as partes, como aduzido pelo apelante, não impede a revisão de suas cláusulas, tendo em vista a aplicabilidade do CDC aos contratos firmados pelas instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - (...) 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refletem abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...) 4. (...) 5. (...) (Apelação Cível nº 0630853-2 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) (AC nº 0672189-7 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo, j. em 18.08.2010). De qualquer modo, no que se refere à capitalização mensal dos juros remuneratórios, o recurso deve ser provido. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 78/81), de fato, é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2% x 12 = 24%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (26,78%). Sob esse aspecto, a corrente à qual me filia, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, o que afasta a aplicação da Súmula 121, do STF e as disposições do Decreto 22.626/33. Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Conseqüentemente, fica prejudicada a condenação do apelante à repetição do indébito, eis que não há qualquer valor a repetir, considerando que o único pedido acolhido foi o relativo à capitalização, com a anulação ex officio da sentença no que se refere à não incidência do "CET". Em razão da improcedência do pedido de afastamento da capitalização, a sucumbência deve ser imposta ao apelado, eis que todos os seus pedidos foram julgados improcedentes. Assim, arcará o apelado com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios em que foi condenado pela sentença (R\$ 700,00). III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, "caput" e §1º-A, do CPC, anulo de ofício a sentença no que se refere à exclusão do "CET", nego seguimento ao recurso no que se refere à possibilidade de revisão do contrato, eis que em confronto com a jurisprudência dominante, e dou provimento

ao recurso, no que se refere à capitalização mensal dos juros remuneratórios, para julgar improcedente o pedido de seu afastamento, por estar a sentença em confronto com o entendimento sedimentado no âmbito do STJ, invertendo-se os ônus da sucumbência. IV - Int. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010 . Processo/Prot: 0961555-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94494. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027136-26.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Reginaldo da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Carolina Macedo Cantarelli, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DETERMINADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA.MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença (fls. 42-44), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 27136/2011), ajuizada por Reginaldo da Silva em face da Banco Panamericano S/A, que julgou procedente o pedido inicial e por conseguinte, decretou a extinção do processo com julgamento de mérito, de acordo com o art. 269, II, CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Recorre o autor alegando, resumidamente, que a verba honorária deve ser majorada, porquanto fixada em quantia irrisória, que não remunera condignamente o trabalho realizado pelo patrono da parte. Requer o provimento do recurso, para que sejam majorados os honorários advocatícios. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de plano, passo a julgar o mérito recursal, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC. No que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), com efeito, não se mostra adequada ao exercício da profissão, pois irrisória, merecendo reforma. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ (REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011). Em consonância, reiterados julgados: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/06/2011) "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/08/2005) Assim sendo, majoro a verba honorária para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, com observância às alíneas do § 3º, do mesmo dispositivo legal. III. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0961585-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91962. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044444-75.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nilson Ribeiro da Fonseca. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTER O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I - O autor, NILSON RIBEIRO DA FONSECA, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 14), que indeferiu a inicial, por falta de interesse de agir, na Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em suas razões recursais (fls. 15/22),

alegou que não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação de pedido administrativo do documento, cuja exibição se postula judicialmente, tampouco a existência de pretensão resistida. Disse que a mera alegação de que não houve recusa na entrega dos documentos não é suficiente para descaracterizar o interesse de agir do apelante. Asseverou que postulou administrativamente a exibição do contrato e que não logrou êxito em obtê-lo. Pediu o provimento do recurso para que se reconheça o interesse processual do apelante e se dê regular prosseguimento ao feito. O recurso foi recebido, restando mantida a decisão (fl. 23). Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. É o relatório, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Dado o espantoso número de ações cautelares de exibição de contratos (e documentos em geral), cuja efetiva utilidade e necessidade têm gerado polêmica, não se pode deixar sem registro as ponderações do juiz "a quo", in verbis: "O autor não tem interesse processual para a presente ação. Isto porque os documentos pretendidos estão à disposição do autor junto à instituição financeira, desde que solicitado por ele. Daí por que o ajuizamento da presente ação é totalmente desnecessário, já que a parte pode resolver o problema sem movimentação do Poder Judiciário. Além disso, a exibição de documentos pode ser requerida incidentalmente na ação principal. Registre-se, ainda, que o advogado é indispensável à administração da Justiça (CF, 133), razão pela qual tem o dever ético de tentar resolver o problema do cliente na esfera administrativa, até mesmo por questões de celeridade, ao invés de ajuizar ação apenas visando o recebimento de honorários". Não obstante, em que pese a pertinência dessas considerações, a jurisprudência dominante, notadamente do STJ, entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Entende-se, a propósito, que é direito do consumidor o acesso às informações de seu interesse e, sendo comum às partes, não se admite a recusa da exibição do documento, quando requerida. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, AO ENTENDIMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PODEM SER SOLICITADOS JUNTOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA REFORMA DE PLANO DA SENTENÇA PARA AFASTAR A INÉPCIA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA" (TJPR- Apelação Cível nº 0802189-0 - 15ª CC, Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, decisão monocrática proferida em 26.08.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC" (TJPR - Apelação Cível nº 0809771-6 - 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 17.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). "(...) A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. (...) (STJ - AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012). "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. - Nos termos da jurisprudência do STJ, o Recorrente tem interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para avaliar conveniência de posterior ação revisional. (...) (STJ - AgRg no REsp 1277782/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012). III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso à luz da legislação de regência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0961888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94535. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023460-53.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Pedro Machado de Cristo. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE CONFIRMADA EM PRIMEIRO GRAU. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 514, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CABAL DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PACTUADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO, PARA A OPERAÇÃO, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARCELA, PROVIDO EM PARTE. VISTOS, I. Trata-se de apelação interposta da sentença proferida na ação de revisão de contrato de cédula de crédito bancário, garantido por alienação fiduciária nº 0023460-53.2010, proposta por PEDRO MACHADO DE CRISTO, em face do BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para: "a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês, com capitalização sob esse percentual, sem a cobrança do percentual previsto como custo efetivo anual (65,15%) e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (...)", e condenou a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, bem como, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida. A apelante alega: a) a possibilidade de cobrar juros capitalizados mensalmente; b) a legalidade da comissão de permanência seja isoladamente ou em conjunto com outros encargos contratuais; c) ser devida a pena convencional que, por sua natureza, nenhuma correlação apresenta com a multa moratória de 2%; d) não ser caso de limitação dos juros; e) não haver indébito a ser restituído, de forma simples ou em dobro. Por fim, requer a total improcedência dos pedidos exordiais, com a inversão da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos, foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 140/156). É o relatório. II. O recurso comporta parcial conhecimento. Da Capitalização de Juros Não há, para o apelante, interesse recursal, pois a r. sentença reconheceu que, "No presente caso, há cláusula expressa informando o consumidor sobre a ocorrência de capitalização, de modo que não há abusividade em sua incidência." (fls. 113/114). Portanto, não conheço do recurso neste ponto. Da Comissão de Permanência Aqui também, o recurso afirma que a r. sentença determinou a exclusão da comissão de permanência, mas não foi o que se passou. A MM. Juíza de Direito considerou abusiva a cláusula 17 e determinou o expurgo "da multa de 2%, permanecendo tão somente, no caso de inadimplência, a comissão de permanência (não incidindo juros moratórios e multa)", além de vedar a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (fls. 114/115). Conquanto o apelante busque autorização para a cobrança da comissão de permanência isoladamente, ou conjunto com outros encargos contratuais, limitou-se a esse pedido, sem impugnar as razões de decidir com a apresentação dos fundamentos de seu inconformismo. Assim, pelo descumprimento ao disposto no artigo 514, III, do Código de Processo Civil, com violação do princípio da dialeticidade, não conheço desta parcela recursal. Da Pena Convencional Insurge-se o apelante contra a proibição da cobrança da multa de 2%, defendendo que o contrato prevê pena convencional, de caráter sancionatório cominado à inexecução ou rescisão do contrato, que nenhuma correlação apresenta com a multa moratória de que trata o Código de Defesa do Consumidor. A cláusula penal, também chamada de pena convencional, é uma cláusula acessória que impõe sanção econômica pelo descumprimento de uma obrigação, reforçando, assim, o vínculo obrigacional, pode ter finalidade de garantia do implemento da obrigação, ou de liquidação antecipada das perdas e danos (artigo 409 e seguintes do Código Civil). As partes, estipulando a pena convencional, podem ter em vista a inexecução completa da obrigação, ou então punir a mora do devedor. Na primeira hipótese, de inexecução completa da obrigação, estamos diante da pena convencional compensatória, que visa garantir o cumprimento total da obrigação, em que o credor tem a faculdade de exigir a prestação, em espécie, ou o pagamento da pena, uma ou outra, alternativamente. Já a pena moratória, que visa punir a mora do devedor, esta pode ser exigida juntamente com o cumprimento da obrigação principal. A distinção entre a cláusula penal compensatória, ou como pretende, sancionatória, e a moratória, deve ser analisada em relação ao que constou do contrato, onde se identificará se as partes ajustaram uma pena compensatória, ou simplesmente moratória. Quando a cláusula penal é compensatória, ela substitui a obrigação principal, decorrendo da lei a alternativa do credor em exigir o cumprimento da obrigação principal, ou da pena convencional. E quando a cláusula penal é moratória não substitui, nem compensa o inadimplemento, não há alternativa, mas sim a conjugação de pedidos de cumprimento da obrigação e da multa. No contrato revisado, que a pena convencional foi ajustada para o caso de inadimplemento (cláusula 17 - fl. 100), observando-se da cláusula contratual que o credor não terá opção entre o cumprimento da obrigação principal ou da multa, mas exigirá o adimplemento da prestação específica, juntamente com a pena convencional, o que evidencia a sua natureza moratória. Concluo pela manutenção da sentença, quanto à exclusão da multa contratual, ante a configuração de dupla incidência, se cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Da Limitação dos Juros Remuneratórios O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a limitação da taxa de juros remuneratórios exige a demonstração cabal de que a taxa contratada é abusiva, comparativamente à taxa média praticada no mercado à época da contratação. É o que constou

da orientação nº 1 estabelecida no julgamento do REsp 1.061.530/RS, confira-se: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." Vê-se que a sentença recorrida distanciou-se do posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser reformada, para restabelecer os juros remuneratórios aos patamares contratados, por não comprovado que esses valores ajustados são exagerados em relação à média praticada no mercado. Da Repetição do Indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) Relativamente à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anote-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP), 3ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. Da Sucumbência Considerando que o autor, na ação originária sagrou-se vencedor em relação à autorização para o depósito do valor incontroverso, à proibição de serem cumulados, à comissão de permanência, a quaisquer outros encargos moratórios e à repetição simples do indébito, e perdedor em suas pretensões relativas à assistência judiciária gratuita, à vedação de inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, à manutenção de posse do veículo, ao afastamento da mora, à fixação de danos morais, à capitalização mensal de juros, à limitação dos juros remuneratórios e à repetição em dobro do indébito, reconheço a configuração de decaimento mínimo da instituição financeira, impondo-se a inversão do ônus sucumbencial, mantidos os parâmetros estabelecidos na sentença. III. Por tais razões, com esteio no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta parcela, dou-lhe provimento parcial, para afastar a limitação imposta aos juros remuneratórios, com a inversão do ônus da sucumbência. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0013 . Processo/Prot: 0963381-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/99366. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022083-55.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Alexandre Eduardo de Moura. Advogado: Guilherme Grillo Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, ANTE O RECONHECIMENTO DE QUE O DEVEDOR EFETUOU A PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. PRELIMINARES. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREJUIZO À PARTE E NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO A JUSTIFICAR A INTERRUPTÃO DO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DECRETO-LEI 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004. PRESENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (ARTGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta da r. sentença de fl. 283, proferida nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 22083-55.2011), que julgou extinto o processo, com base no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, determinando que o autor promovia a imediata restituição do bem ao devedor, sob o fundamento de que este purgou a mora, ante o pagamento das prestações vencidas. Recorre o autor, ora apelante, arguindo em preliminar que foi proferida sentença, quando ainda pendente o julgamento do recurso de agravo interposto pelo apelante, da decisão que autorizou o apelado a efetuar o depósito das prestações em juízo, e revogou a liminar de busca e apreensão, pleitos estes realizados em sede de reconvenção. Assevera que, assim, incorre o MM. Juiz em error in procedendo, não merecendo prosperar a sentença. Sustenta, também, que houve afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, pois "quando o apelado purgou a mora em valor insuficiente, e ainda, não foi considerada a impugnação apresentada pelo apelante..." (fl. 303). Afirma que, diante disso, deve ser declarada a nulidade da sentença. No mérito, alega que "o

depósito realizado pelo apelado, esta em desconformidade com o acordado pelas partes do Contrato de Financiamento, sendo que desta forma, tal depósito não se prestam a mostrar a realidade do entabulado e a purgação da mora. [sic] (fl. 305). Argumenta que depois de executada a liminar de busca e apreensão, "o devedor/apelado terá prazo de cinco dias para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial." (fl. 312 - destaques do original). Ao final, requer a reforma da sentença, para julgar procedente a ação de busca e apreensão, ante a purgação da mora em valor insuficiente. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminares O apelante argui, em preliminar, a ocorrência de error in procedendo, pois o MM. Juiz proferiu sentença quando ainda pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento por ele interposto e, ainda, que houve cerceamento de defesa, vez que o apelado purgou a mora em valor insuficiente, bem como, não foi apreciada a impugnação apresentada pelo apelante. Primeiramente, em relação ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo apelante (autos nº 846.681-7), com efeito, foi julgado somente em 11/04/2012, com publicação em 25/04/2012, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS DUAS PARCELAS VENCIDAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUIZ A QUO. RECONVENÇÃO EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO. RECEBIMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA JUDICIAL, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRIMEIRO APRECIAR A PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ANULADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Ao referido recurso foi dado parcial provimento, "para determinar que a decisão agravada seja anulada na parcela em que determina a restituição do bem ao agravado, devendo o MM. Juiz examinar a questão referente à purgação da mora do devedor, para, somente após, decidir acerca da revogação ou não da liminar de busca e apreensão, bem como, sobre os pedidos constantes na reconvenção." Diante disso, muito embora a sentença tenha sido proferida antes do julgamento do recurso, constata-se que inexistiu prejuízo ao apelante, na medida em que foi determinada a anulação da decisão que revogou a liminar de busca e apreensão, para que o MM. Juiz analisasse, primeiramente, a questão da purgação da mora, para só então decidir pela restituição ou não do bem ao devedor e analisar a reconvenção apresentada por este. Ainda que assim não fosse, ao agravo de instrumento não foi conferido efeito suspensivo, não havendo que se falar, portanto, em interrupção do curso normal do processo originário e, sendo assim, não se vislumbra a alegada nulidade na sentença. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE PROFERIDA NA PENDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUESTIONANDO A PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, AFASTADA. AGRAVO RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO - (...) - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (...)". Ao referido Agravo de Instrumento não foi concedido efeito suspensivo a justificar a interrupção do curso normal do processo do qual originou. Com isso não se verifica a apontada nulidade na sentença, impondo-se a rejeição da preliminar nesse ponto." (TJPR, AC nº 856.074-5, Rel. Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ªCC, DJ 910, publicado em 23/07/2012) Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, também não merece acolhida, vez que a questão da purgação da mora foi analisada pelo Magistrado na r. sentença recorrida. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Mérito O apelante pretende a reforma da sentença de fl. 283, que reconheceu a purgação da mora com o pagamento apenas das prestações vencidas, extinguindo o processo pelo pagamento, com fundamento no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, determinado que banco restituía o bem ao devedor. Assiste-lhe razão. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a purgação da mora somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. (...). 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus..." (STJ, AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 10/05/2011) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral

da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; (...)" (STJ, REsp 986.517/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20/05/2010) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENHIDO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º- 2ª PARTE, DO DECRETO- LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE APENAS UMA DAS PRESTAÇÕES INDICADAS NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. MORA CONFIGURADA. INCABÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7.2. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça o depósito realizado pelo devedor fiduciante não é suficiente para a purgação da mora, visto que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não há mais que se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus." (TJPR, AC nº 839.665-2, acórdão nº 24122, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 815, publicado em 05/03/2012) "DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 10.931/2004. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA E ALTERNATIVA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO APRESENTADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CÓDIGO CIVIL. LEI ESPECIAL E GERAL. AUSÊNCIA DE ÔNUS EXCESSIVO E ONEROSO AO CONSUMIDOR. CDC (ART. 54, § 2º). AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SEM EFETIVO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE EM FAVOR DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO NEGADO. 1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02. 2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do panprincipiologismo em Terrae Brasilis, com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no limite de um álbi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK). 3. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mútuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69). 5. Apelação a que se nega provimento." (TJPR, AC nº 827.670-2, acórdão nº 23898, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 808, publicado em 23/02/2012) Diante disso, tem-se que a r. sentença mostra-se em confronto com o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença de fl. 283, ante o reconhecimento de que os valores depositados pelo apelado a título de purgação da mora são insuficientes. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 - Processo/Prot: 0964963-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105269. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028746-48.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Candida de Oliveira. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Banco Schahim Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 964.963-4, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL.APELANTE : ANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA APELADO: BANCO SCHAHEM S/A RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL JUNTADA AOS AUTOS. ALEGADA INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO PELO SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIAS NÃO CONHECIDAS. PRELIMINAR: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: LIMITAÇÃO DE JUROS. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO

DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333,I, DO CPC.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA EM CLÁUSULA ESPECIAL, E ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ.CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ.DECARACTERIZAÇÃO DA MORA. INADMISSIBILIDADE.DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS.INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DAS DEMAIS PARCELAS QUE ESTAVAM VENCENDO NO DECORRER DA AÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.FIXAÇÃO EQUILIBRADA.SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.POSSIBILIDADE. "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CDC.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação promovido por ANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, contra sentença de fls. 209/219, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de contrato, por ela promovido em face do BANCO SCHAHIM S/A, que declarou ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC e TC), de honorários advocatícios extrajudiciais, e afastou a cobrança de encargos de inadimplência, mantendo somente a cobrança da comissão de permanência. Ao final, condenou o autor ao pagamento de 70% das custas processuais, e o réu em 30%, e na mesma proporção, o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, compensando-os, com observância à concessão da assistência judiciária. Inconformado, apela a autora, alegando preliminarmente cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide. No mérito, requer preliminarmente, a nulidade da sentença diante do julgamento antecipado da lide. No mérito, assevera: a) a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da não exibição da cópia de contrato; b) o direito a revisão do contrato diante da incidência do CDC; c) que a repetição do indébito deve ser dar em duplicidade, com a compensação de valores; d) que a taxa de juros remuneratórios devem ser no patamar de 0,99% a.m., consoante as propagandas feitas pela instituição bancária, uma vez que não há prova de que o apelado cobrou com acerto as parcelas contratadas; e) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; f) que a comissão de permanência deve ser expurgada de ofício, uma vez que cumulada com outros encargos moratórios; g) é nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplência; h) que a descaracterização da mora decorre da cobrança ilegal de encargos. Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso de apelação, uma vez que a alegada falta da cópia do contrato geraria confissão quanto à matéria que se pretendia provar com a exibição, uma vez que a cópia do contrato está encartada às fls. 118/119. Igualmente não conheço da insurgência quanto à incidência do CDC no presente caso, uma vez que este foi o entendimento do julgador, não obstante não tenha afastado outras cláusulas que a apelante alegou como abusivas. Preliminar de cerceamento de defesa O julgamento antecipado da lide, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, é medida que se impõe, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a matéria debatida dispensa a produção de outras provas além daquelas já encartadas, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Assim, correta a sentença que julgou antecipadamente o feito. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Mérito Dos juros remuneratórios - taxa média de mercado Alega a apelante que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, contudo não há demonstração desde o início onde consiste o excesso dos juros contratados, limitando-se, a trazer cópia de propagandas com taxas de juros diversa da contratada. Mas, referido percentual não se aplica ao presente caso, na medida em que se tratam de aquisições de diferentes viaturas, não podendo ser aplicado ao presente caso. Ademais, em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam, em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando as mesmas sujeitas à limitações, quando muito reduzidas à taxa média de mercado, quando aplicada de forma exorbitante. Nesse toar, decisão desta Corte: "4. A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. (...)" (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0887476-2 - Rel.: Jucimar Novochadlo - Julg.: 28/03/2012 - Unânime - Pub.: 28/05/2012 - DJ 872) Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam as limitações legais, quer porque nos autos não há, ao menos um início de prova de que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. A propósito, com relação à arguição de que o apelado caberia provar de forma cabal ter cobrado com acerto, razão não lhe assiste, na medida em que compete igualmente ao autor a prova das suas alegações (art. 333, I, CPC). Da capitalização de juros Sustenta a apelante que a cobrança da capitalização de juros é indevida. No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacífico orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior

ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Embora viesse entendendo que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal prestava-se a comprovação da ocorrência da capitalização, mas não supria a falta de cláusula clara, precisa e ostensiva que demonstrasse a contratação expressa, revii meu posicionamento. Isso, em observância ao disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). Assim, em observância ao disposto no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 178, da divergência taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, uma vez que celebrado em 2012, ou seja, após a edição da supracitada Medida Provisória, deve ser admitida a capitalização impondo-se, a manutenção da sentença neste ponto. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, mantida a r. sentença nesta porção. Do Vencimento Antecipado do Contrato A súplica não merece prosperar. O vencimento antecipado do contrato é possível, desde que previsto contratualmente, como ocorreu no caso em apreço, na cláusula 6ª do aludido pacto (fl. 140). Em recente decisão desta Câmara, em caso análogo, fundamentou o Des. Vicente Del Prete Misurrelli, in verbis: "Conquanto os julgados desta Câmara já tenham sido em sentido contrário, optou-se por se render aos provimentos do STJ que aceitam o vencimento antecipado e o pagamento da integralidade do contrato, conforme, aliás, determina a lei, inexistindo incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - Ap Cível 0898.708-6 - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Julg.: 27/03/2012 - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834) Ainda, no mesmo sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA". REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, FACE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL NESTE SENTIDO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR - Ap Cível 0850052-5 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 23/02/2012 - Pub.: 28/02/2012 - DJ 811) Portanto, não há que se falar na ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento

antecipado do contrato no presente caso. Da compensação e repetição do indébito A r. sentença declarou abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito ou de cadastro (TAC/TC) e a previsão de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, determinando a repetição do indébito de forma simples. A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios 1º (...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...). (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDEBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, merecendo ser mantida decisão neste tópico. Da descaracterização da mora O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que uma das hipóteses hábeis a afastar a mora contratual do devedor, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, desde que demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. No presente caso, a apelante pagou 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 190,77 (cento e noventa reais e setenta e sete centavos), das 48 (quarenta e oito) contratadas, tendo requerido o depósito em juízo de apenas 13 parcelas no valor de R\$ 155,02 (cento e cinquenta e cinco reais e dois centavos). Ocorre que, não há comprovação do pagamento das parcelas faltantes no decorrer da ação, ou mesmo em juízo. Portanto, não há como considerar descaracterizada a mora. Destarte, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença objurgada, inclusive quanto à fixação da verba sucumbencial, eis que aplicada com equidade. II. DO EXPOSTO, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0977104-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118357. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025046-36.2011.8.16.0017 Resolução de Contrato. Apelante: Agt Comércio e Transportes Ltda Me. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Apelado: Banco Volkswagen S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 977.104-0 Apelante : Agt Comércio e Transportes Ltda Me. Apelado : Banco Volkswagen S/a. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual nº25046- 36.2011, contra sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios de dois mil reais, observada a justiça gratuita (fls. 77/80). Apela a autora (fls. 86/94), afirmando que o contrato de leasing é ilegal, na medida em que o pagamento do valor residual garantido corresponde à opção de compra do bem. Acrescenta se tratar de contrato de adesão, cuja interpretação deve favorecer o consumidor. Invoca função social do contrato, sendo que teria assinado contrato sem conhecimento de suas cláusulas, e, ainda, que há fraude contra os consumidores. Argumenta inexistir dever de adimplir o ônus de sucumbência. Sem contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. Trata-se de ação ordinária, em que a apelante alegou ilegalidade no contrato, uma vez que o vrg diluído representa antecipação da opção de compra. O argumento não procede. É que o VRG é encargo com dupla função, qual seja, opção de compra e venda do bem arrendado e garantia ao arrendador de retorno do capital investido (Portaria nº 564/78 e Resolução nº 2.309, do Banco Central do Brasil), preenchendo assim o elemento que faz do Leasing contrato de natureza 2 complexa. Portanto, esse valor não existe apenas para a opção de compra, mas também para que o arrendador, ao vender o bem a terceiros sem alcançar o mínimo do seu valor de mercado, tenha a garantia de que não sofrerá os prejuízos de sua eventual desvalorização; ou, ainda, para que o arrendador utilize como garantia, caso demonstre que remanesce saldo devedor do arrendatário decorrente do contrato ou do uso do bem no período de mora. Neste sentido: TJPR - AC 347.962-1, 17ª CC, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j.: 07/02/2007. Isto é, se o valor do bem restituído for inferior ao seu preço de mercado, ou se ainda remanescer débito oriundo do contrato, servirá o VRG para garantir a reposição desse valor. Remanescendo eventual saldo, este sim deve ser restituído ao arrendatário, posto que não mais existirá fundamento jurídico para sua retenção. Com efeito, nula é a cláusula contratual que determina que a integralidade do VRG serve, indistintamente, para cobrir as perdas e danos, já que existe a possibilidade de pelo menos parte desse valor ser restituído ao arrendatário. Assim, a devolução do VRG só faz sentido na hipótese de rescisão antecipada do contrato, e, ainda, assim, deve ser compensado com eventual saldo devedor. Tanto é assim que a súmula 293 do STJ pacificou a possibilidade de pagamento antecipado do encargo. Portanto, não existe possibilidade de o apelado furtar-se ao pagamento do vrg enquanto remanesce na posse do bem, tratando-se de encargo livremente contrato, não caracterizador de qualquer vantagem excessiva, e em conformidade com as regulamentações do Banco Central. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSÓRCIO. MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA SOBRE A NÃO AQUISIÇÃO DO BEM ARRENDADO AO FINAL DO CONTRATO. PRETENSÃO DE 3 PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES COM DESCONTO DO VRG. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO (VRG) ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. SENTENÇA CORRETA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO". (TJPR - ApCiv 883.866-0 - 17ª CCiv - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - DJ 23.07.2012). Portanto, deve-se negar seguimento ao apelo, uma vez que não há ilicitude no contrato, estando o apelo em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. VICENTE DELI PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0983578-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/242662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046870-36.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 983.578-7Apelante : Irineide Aparecida Marsola da Silva. Apelado : Aymoré CFI S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de exibição de documentos, autos nº 46870-36.2010.8.16.0001, a MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou procedente a pretensão, condenando o réu nos ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R\$ 300,00 (fls. 84/89). Inconformado, sustenta a apelante (fls. 91/95) que o valor arbitrado a título de verba honorária, não remunera condignamente o trabalho realizado. Assim, requer a reforma da sentença, nesse ponto específico, para majorar os honorários de sucumbência. O apelado não ofereceu contrarrazões (fls. 109). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Vejase que, com o pedido inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fls. 18). Prosseguindo, constatando-se a insatisfação com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$ 300,00), a autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. A jurisprudência

dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0852201-6 - Dec. Monoc. - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 26.03.2012). Ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0887419-7 - Dec. Monoc. - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 15.03.2012). Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Publique-se e intem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 0017 - Processo/Prot: 0985862-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177721. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-10.2011.8.16.0073 Rescisão de Contrato. Apelante: Maria Nazaré dos Santos da Silva. Advogado: Ney Salles, Seney Pereira da Silva Donaire. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 985.862-2Apelante : Maria Nazaré dos Santos da Silva.Apelado : BV Financeira SA - CFI. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida em autos de ação revisional nº 696-10.2011.8.16.0073, que julgou improcedente a pretensão inicial da autora. Por fim, condenou a requerente aos ônus da sucumbência, fixando honorários no valor de R\$ 500,00 (fls. 90/96). O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, em vista da existência de fundados elementos que comprovassem o alegado estado de pobreza (fls. 47). Inconformada apela a autora (fls. 99/110) sustentando preliminarmente a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende a ilegalidade da capitalização dos juros, da TAC, da TEC e do IOF. Ademais, pugna pela limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. Por fim, requer a inversão da sucumbência. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 115/124) 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Sem adentrar no mérito trazido a esta fase, certo é que o recurso não deve ser conhecido, por ausência do devido preparo. Note-se que, quando da interposição da ação, a parte recolheu as devidas custas iniciais (fls. 50), isto posto que o juízo a quo indeferiu o pleito da assistência judiciária (fls. 47). Ademais, não há que se falar em possibilidade de nova análise do pedido neste momento processual. Isto porque, referido pedido deveria ter sido objeto de agravo, e, tendo em vista que o apelante não traz nenhum fato novo que justifique o conhecimento deste pedido em apelação, tem-se que o pedido está precluso. Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se e intem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0018 - Processo/Prot: 0986482-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177016. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002248-08.2009.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Paulo Cesar Woceliko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 986.482-8Apelante : Banco Finasa BMC S/A.Apelado : Paulo Cesar Woceliko. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 2248-08.2009.8.16.0064 da Vara Cível de Castro, contra sentença que extinguiu o processo por abandono (fls. 31/31v). Sustenta o Banco Finasa BMC S/A (fls. 35/40) que não houve abandono da causa, sendo que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e formalismo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito. No mais, alega que tem interesse na continuidade da causa. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. De início, observa-se que autor foi intimado para emendar a inicial. Decorrido o prazo, foi realizada a intimação pessoal da parte, para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (fls. 26). Contudo, embora a princípio tenha sido cumprido o previsto no §1º, do art. 267 do CPC, de acordo com o atual entendimento, tem-se que é necessária também a publicação do despacho que determinou a intimação pessoal da parte, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se, com tal medida, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO

PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado, para dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0019 - Processo/Prot: 0989176-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448607. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0038357-11.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Gilka Marília Trauer. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião, Sílvia Scorsato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 989.176-7 Agravante : Gilka Marília Trauer.Agravado : Banco Santander S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0002723- 98.2012.8.16.0147, o MM. Juiz da Vara Cível de Rio Branco do Sul deferiu a liminar de busca e apreensão por entender presentes os requisitos necessários (fls. 50-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a liminar seja indeferida. Para tanto, afirma que há incompetência do Juízo em razão de anterior Ação de Consignação e Revisão ajuizada na 2ª Vara Cível de Curitiba (autos 0030337-31.2012.8.16.0001) e que há irreversibilidade da medida. Alega que a notificação para constituição da mora não obedeceu ao princípio da territorialidade firmado pelo CNJ. Entende que há inépcia da petição inicial, porque a mora é fundada em valores abusivos, que falta interesse de agir, porque a mora é do credor, e que há carência de ação. Alega que o Juízo é absolutamente incompetente, porque a agravante é domiciliada em Curitiba. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. A questão sobre a alegada incompetência territorial do Foro de Rio Branco do Sul para conhecer e julgar a causa deve obedecer ao procedimento de exceção de incompetência previsto nos art. 304 e seguintes do CPC. Essa matéria não foi submetida à prévia apreciação do Juízo originário e não integra o âmbito cognitivo da decisão agravada. De consequência, o Tribunal de Justiça está impedido de manifestar-se diretamente sobre o tema, violando o devido processo legal e suprimindo grau de jurisdição. Não procede a alegação de que a notificação para constituição da mora não obedeceu ao princípio da territorialidade firmado pelo CNJ, porque o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu efeito suspensivo liminar contra essa decisão administrativa do CNJ. As alegações que se referem à inépcia da petição inicial, à falta interesse de agir e à mora do credor e à carência de ação sequer foram apresentadas ainda no Juízo a quo e evidentemente não podem ser conhecidas diretamente neste estricto âmbito recursal, pois isso implicaria em indevido esgotamento sumário da lide: "Não há falar em dispositivos sobre o mérito da questão quando a decisão é liminar para dar efeito suspensivo aos embargos de terceiros e manter a embargante na sua residência. Os dispositivos sobre o mérito da questão, (...), não são pertinentes nessa fase." (STJ - RESP 511420/RS - 3ª TURMA - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 16/02/2004) Além disso, o conhecimento dessas questões implicaria em indevida supressão de grau, na medida em que sequer foram apresentadas ao Juízo originário: "No que tange à "ausência condições da ação" e "inépcia da inicial", verifica-se que tais alegações não foram analisadas em primeira instância, devendo, de fato, ser objeto de apreciação pelo julgador monocrático, tendo em vista que tais matérias foram apresentadas na contestação da ação cautelar (f. 162/215-TJ). Destarte, defeso ao juízo ad quem a análise de tais teses, mesmo tratando-se de matérias de ordem pública, sendo necessária, primeiramente, a manifestação do juízo a quo." (TJPR - AGLnst 622340-5 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 02/02/2010) Ainda: "Questão que não foi alvo de decisão ou ainda não discutida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR - AGLnst 740092-4 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 25/03/2011) E não se alegue que são questões que devam ser resolvidas já em 2º grau, porque as condições da ação devolvidas em agravo de instrumento não tem natureza emergencial e devem ser convertidas em retido (precedente: STJ - RESP 833950/MG - DJ 28/02/2011). 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que o recurso encontra-se em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0020 - Processo/Prot: 0989654-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/455665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018188-71.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Josias Cius. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Assi, Anna Paula Baglioli dos Santos, Bruna Mischiatti Pagotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 989.654-6Agravante : Josias Cius.Agravado : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de ação revisional nº 18188/2010, que determinou a intimação da parte autora para pagamento das custas processuais, revogando o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o acordo realizado entre as partes (fls. 24-TJ). Agrava o

autor, afirmando que a realização de acordo não gera presunção de que exista capacidade econômica para arcar com as custas processuais, e, assim, não tendo havido mudança das condições, impossível sua intimação para pagamento das custas. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. É que a revogação do benefício da justiça gratuita só é admissível mediante comprovação da modificação do estado econômico do postulante, o qual não advém da realização de acordo extrajudicial. Logo, não pode ser utilizado como fundamento da revogação. A propósito: "(...) 2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inócua na hipótese. Precedentes". (STJ - REsp 1196015 / MG - 2ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJe 19.08.2010). 2 E desta Corte: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício". (TJPR - AgInst 643.891-7 - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 12.03.2010). Assim, há que se concluir pela falta de justa causa à revogação do benefício, na medida em que o compromisso de arcar com as custas em acordo extrajudicial não implica renúncia ou desistência, nem revela modificação do estado de fato que justificou sua concessão. Portanto, deve-se modificar a decisão na parte em que determinou a intimação do agravante para pagamento das custas processuais, pois remanesce beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a decisão e manter a gratuidade judicial em favor do autor. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13280**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0955135-1
Alan Roge de Castilho	009	0985535-0
Alexandre Nelson Ferraz	002	0959835-2
	003	0960259-9
Aline Durski Canavez	019	0990371-9
Amanda Coutinho Rabello	001	0955135-1
Amanda Sachetim Marçal Rigo	003	0960259-9
Antonio Marcos Rocha Caxambu	007	0978290-5/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	010	0985645-1
Carlos Wisland Samways	012	0986692-4
Caroline Pagamunici	020	0990539-1
Claudia Canzi	012	0986692-4
Clécio Almeida Viana	012	0986692-4
Cristina Smolarek	018	0990290-9
Danielle Madeira	014	0988513-6
	015	0988846-0
	020	0990539-1
David Alexandre W. d. Mattos	016	0990025-2
	017	0990202-9
Denio Leite Novaes Junior	006	0968138-7
Denise Marici Oltramari Tasca	019	0990371-9
Fernanda Coutinho Rabello	001	0955135-1
Fernanda Regina Vilas Boas	008	0984572-9
Fernando José Gaspar	016	0990025-2
	017	0990202-9
Fernando Rumiato	009	0985535-0
Gabriel Lopes Moreira	019	0990371-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0963592-1
Jaime Oliveira Penteado	004	0963592-1
Jandir Schmitt	002	0959835-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	018	0990290-9
José Dias de Souza Júnior	010	0985645-1
Josiane Machielle de Almeida	018	0990290-9
Juliana Ribeiro	013	0987757-4
Leandro Negrelli	006	0968138-7
Lucas Amaral Dassan	006	0968138-7

Lucidalva Maiostre Tozatte	009	0985535-0
Lucimar de Faria	010	0985645-1
Luiz Antonio Ormianin	008	0984572-9
Luiz Henrique Bona Turra	004	0963592-1
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	019	0990371-9
Marco Aurélio Nunes da Silveira	007	0978290-5/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	011	0986416-4
Maylin Maffini	006	0968138-7
Moisés Batista de Souza	010	0985645-1
Moyses Grinberg	005	0965205-1
Natália da Rocha G. d. Jesus	004	0963592-1
Nelson Alcides de Oliveira	020	0990539-1
Nelson Paschoalotto	018	0990290-9
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	004	0963592-1
Rafael Ricci Fernandes	009	0985535-0
Roberto Murawski Rabello	001	0955135-1
Roberto Murawski Rabello Junior	001	0955135-1
Rosiane Adelina Ferro	006	0968138-7
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0965205-1
Tiago Spohr Chiesa	005	0965205-1
Valéria Braga Tebalde	018	0990290-9
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0959835-2
	003	0960259-9
Wolmir Cardoso de Aguiar	008	0984572-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0955135-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102693. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016504-72.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Maurício dos Santos Sales. Advogado: Fernanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello, Amanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Apelante (2): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec. Adesivo: Maurício dos Santos Sales. Advogado: Fernanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello, Amanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Apelado (1): Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado (2): Maurício dos Santos Sales. Advogado: Fernanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello, Amanda Coutinho Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Rùthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO ADESIVO.MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TAC E TEC. LEGALIDADE.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C ENCARGOS MORATÓRIOS.POSSIBILIDADE. DECOTE DO EXCESSO, CONFORME LIMITES DEFINIDOS PELO STJ.REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DEVIDAS. ART. 42 DO CDC. RECURSOS (1): PARCIALMENTE PROVIDO; (2): NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A ré, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e o autor, MAURÍCIO DOS SANTOS SALES (este, nas formas ordinária e adesiva) interpuseram recursos de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 68/78 e 56/67; 87/111, respectivamente), contra a sentença (fls. 46/55), proferida nos autos nº 16504/2010, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) excluir a comissão de permanência do cômputo do débito do autor, devendo, em substituição, ser aplicado o INPC, mantida a incidência de juros de mora e multa; b) determinar a exclusão da TAC e da TEC no cômputo do débito do autor; c) condenou a instituição financeira a restituir os valores pagos a maior, possibilitada a compensação; d) dispôs que as partes arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa a verba honorária, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a ré aduziu, em suas razões, que é legal a cobrança de comissão de permanência, ainda que cumulada com juros de mora e multa contratual. Disse que é permitida a incidência de TAC e TEC. Sustentou a impossibilidade de repetição do indébito e de compensação. Ainda, alegou que os honorários advocatícios devem ser reduzidos e compensados. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos da fundamentação. Por sua vez, o autor asseverou, no apelo adesivo, que não pode haver a compensação de valores (com fulcro na Súmula 306 do STJ), considerando que não há coincidência entre credor e devedor. Aduziu que é ilegal a capitalização de juros. Teceu considerações sobre a possibilidade de revisão dos contratos bancários e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a jurisprudência se firmou no sentido de possibilitar a limitação dos juros remuneratórios. Ainda, alegou que a restituição do indébito deve ser dobrada. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, nos termos da fundamentação. O recurso de apelação primeiramente interposto pelo autor, em 14/10/2011 (fls.

56/67), não foi admitido pelo Juiz a quo, conforme decisão interlocutória (fl. 84), por ser intempestivo. Ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 85/86 e 113/116), uma pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pela outra. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Prevê, também, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ambos os dispositivos se aplicam à hipótese. Vejamos. RECURSO ADESIVO (2) DO AUTOR Conforme relatado, o autor havia interposto, antes do recurso adesivo, apelo não recebido pelo Juiz a quo, posto que intempestivo. De fato, procedendo-se ao indispensável e definitivo juízo de admissibilidade recursal (art. do CPC), verifica-se que aquele primeiro recurso foi interposto um dia após o encerramento do prazo legal de quinze dias - o dias a quo foi 29/09/2011 (fl. 55, verso), mas as razões foram protocoladas, somente, em 14/10/2011 (fl. 56). Dessa forma, correta a decisão interlocutória que deixou de receber o apelo do autor, a qual transitou em julgado, sem interposição de recurso de agravo de instrumento. Não obstante, o autor aproveitou? o fato de a ré ter, também, interposto apelação contra a sentença, insurgindo-se através de recurso adesivo. Ocorre que, caso a parte já tenha recorrido, interpondo recurso pela via principal, não poderá recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceu o poder de recorrer, tendo ocorrido preclusão consumativa. No mesmo sentido: RTJ 83/218; RJTJSP 84/227, 77/198, 43/205; JTACivSP 52/154; RP 4/404; Nery. Recursos, n. 2.11, p. 191/196; Gusmão Carneiro. *Ajuris* 19/69 (APMP 690, José de Oliveira). (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *Código de Processo Civil e legislação extravagante em vigor*, 11ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2010, p. 866). Logo, não se pode conhecer do recurso adesivo do autor, posto que manifestamente inadmissível. APELO (1) DA RÉ Embora a sentença tenha substituído a cobrança de comissão de permanência pelo INPC, mantendo, para o período de anormalidade, a cobrança de juros moratórios e multa contratual, o entendimento predominante da jurisprudência é distinto. O contrato previu a cobrança de comissão de permanência c/c juros de mora de 1% e multa contratual de 2% (v. cláusula 03 - fl. 16, verso). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança de comissão de permanência, ainda que de forma cumulada, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (3,91%, no caso); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (1% a.m., no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (pactuada nesses termos). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Assim, na hipótese, cumpre dar provimento ao apelo do banco, nesse ponto, para reformar a sentença, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, alterando-se, em parte, a cláusula n. 03 (fl. 16, verso), para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa de 3,91%, mais multa contratual de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Houve, também, a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 130,00 (fl. 16) e TEC (v. cláusula 02, parágrafo único (fl. 16, verso). A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança de TAC e TEC era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão dos referidos encargos somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos

do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte é recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). Portanto, no que se refere à TAC e à TEC, deve ser provido o recurso, para julgar improcedente o pedido de afastamento de sua cobrança. Ainda, não se esquece que o Código de Defesa do Consumidor determina, no seu art. 42, a restituição do indébito ao consumidor cobrado indevidamente (no caso, apenas, em relação a excesso de comissão de permanência), na forma simples, conforme estabeleceu a sentença impugnada, sem prejuízo da compensação, existindo saldo devedor, haja vista que foram constatadas, de fato, abusividades cometidas pela instituição financeira. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). Quanto à sucumbência, deve o autor arcar com a totalidade das verbas, porque restou vencido na maioria dos pedidos formulados na petição inicial (art. 20, caput, do CPC), ficando prejudicado o recurso da ré, relativamente à redução dos honorários advocatícios e à sua compensação. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo (2) do autor, por ser manifestamente inadmissível; nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso (1) da ré, para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança de TAC e de TEC, e parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, alterando-se, em parte, a cláusula n. 03 (fl. 16, verso), para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa de 3,91%, mais multa contratual de 2% e juros de mora de 1% ao mês, cabendo ao autor arcar com as verbas da sucumbência. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0959835-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89281. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021620-38.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Cleomir Mendes Branger. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, proposta por Cleomir Mendes Branger, julgada procedente, para declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados e a compensação na forma simples dos valores pagos a maior. Ao final, pelo princípio da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R \$ 1.000,00. Alega o apelante, em seu recurso de fls. 95/103, que não há ilegalidade na capitalização de juros, haja vista que a súmula 121 do STF foi revogada pelo artigo 591 do Código Civil, admitindo-a expressamente. Aduz que "... o contrato em questão justamente é de mútuo, o que, por si, já autoriza a capitalização de forma anual, sem exigir sequer a expressa estipulação da mesma em contrato". (fl. 97-TJ) Ainda, "... que o cálculo realizado pela Instituição Financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. (fl. 98-TJ) Outrossim, menciona o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça que admitiu a possibilidade de capitalização de juros por períodos inferiores a um ano. Considerando a repetição de indébito deferida pelo magistrado a quo, o apelante sustenta equívoco, posto que não houve cobrança de qualquer montante indevido, assim sendo, inexistem valores a serem restituídos ao autor da ação. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento

dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Desse modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, merecendo reforma a sentença apelada. Por fim, resta prejudicado o pedido alusivo à repetição e compensação de indébito. Destarte, dou provimento ao presente recurso de apelação, para admitir a cobrança de juros capitalizados, razão pela qual há que se inverter os ônus sucumbenciais, devendo o autor arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantendo-se o valor fixado na r. sentença, com observância à concessão da assistência judiciária gratuita. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0003 . Processo/Prot: 0960259-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/93818. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009053-59.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Aline Cristina Mano. Advogado: Amanda Sachetim Marçal Rigo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA CASSADA.ANALÍSE DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 65/70), proferida em ação revisional de contrato (autos nº 9.053/2011), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: "a) afastar a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumulada com a incidência da comissão de permanência, a ser apurado em liquidação de sentença; b) determinar a devolução dos valores cobrados a título de Taxa de abertura de Crédito (TAC), a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e os serviços de terceiros, devidamente corrigido pelos índices da contadoria judicial, a partir do respectivo desembolso e acréscido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (CPC, 20, § 4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, os ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata." (fls. 60/70) Inconformado, apela o réu sustentado que: a) deve ser cumprido o que as partes contrataram; b) os juros remuneratórios não podem sofrer limitação; c) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária; d) são admitidos os encargos administrativos contratados. Por fim, requer o provimento do recurso. Recebida a apelação em ambos os efeitos, foram apresentadas as contrarrazões pelo recorrido (fls. 85/89). É o relatório. II. Insurge-se o apelante, contra a r. sentença de fls. 65/70, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, sem a juntada do contrato firmado entre as partes. Ora, a revisão do contrato, cujo conteúdo não se conhece, implica em admitir ação judicial, sem causa de pedir. Não há como se revisar contrato, quando o mesmo não está anexado aos autos, quiçá declarar cláusulas abusivas, haja vista se desconhecer o teor do que foi entabulado entre as partes. Neste sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862961-0 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012). Portanto, a petição inicial é inepta, pois lhe falta causa de pedir. Ensina FREDIE DIDDIER: "A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa. (...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda, e, por consequência,

os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante. Considera-se que a formulação obscura (ininteligível) da causa de pedir ou do pedido também implica inépcia." (Curso de processo civil, Editora JusPODIVM, 2007). III. Do exposto, reconhecida a inépcia da inicial, pela falta de juntada de documento indispensável à propositura da ação, de ofício, anulo a r. sentença, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na forma fixada pela sentença, observada a gratuidade concedida, negando seguimento ao recurso, por prejudicado, com fundamento no caput do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0963592-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036262-76.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.TARIFAS BANCÁRIAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL.INAPLICABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO RESSARCIMENTO DECORRENTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO PESSOAL.SUJEIÇÃO À REGRA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.COBRANÇA DE TARIFAS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO DO STJ.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA, E QUE NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL.PRECEDENTE DO STJ.IOF EXCLUÍDO DO VALOR CORRESPONDENTE À TARIFA DE CADASTRO, CONSIDERADA ABUSIVA.RECONHECIDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO. RECURSO PREJUDICADO.REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.CABIMENTO.SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO RÉU.ÔNUS IMPOSTO INTEGRALMENTE À PARTE AUTORA, MANTIDO O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação interposta da sentença proferida na ação de revisão de contrato de cédula de crédito bancário, garantido por alienação fiduciária nº 36262-76.2010, proposta por RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para: "afastar a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com multa e juros moratórios, afastar a cobrança da TAC, bem como afastar o valor do IOF cobrado sobre as tarifas consideradas abusivas (TAC), cujo valor deverá ser apurado, (...)", e condenou demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, fixada em 10% sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca, e ao pagamento, "pro rata", das custas e despesas processuais. O apelante alega: a) a possibilidade da cobrança da TAC e da TEC; b) não ser abusiva a cobrança da comissão de permanência; c) nulidade da sentença, por falta de congruência entre a aplicação da Súmula 30 do STJ e a proibição de cumulação com multa e juros moratórios; d) não haverem valores a serem restituídos, e caso se entenda existirem, que sejam compensados em sede de liquidação de sentença; e) ser devido o IOF e não houve prova de sua incidência sobre a tarifa expurgada; f) que a pretensão relativa à tarifa de cadastro e aos serviços de terceiros encontra-se atingida pela decadência; g) a necessidade de se afastar a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ou da redução do valor fixado, e de autorizar a sua compensação. Por fim, requer o provimento do recurso. Recebido o recurso em ambos os efeitos, foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fl. 149). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. A respeitável sentença recorrida não analisou a legalidade ou não dos encargos relativos a serviços de terceiros, e julgou improcedente o pedido alusivo à tarifa de emissão de boletos, entendendo que não houve a sua cobrança. Assim, não conheço do recurso em relação a tais temas, por falta de interesse recíproco do apelante. Da Prescrição É pacífico o entendimento nesta Câmara, que ao direito de exigir o reembolso de tarifas cobradas indevidamente, não se aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, do Código Civil, pois não se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, já que tal restituição tem natureza subsidiária, de forma a se sujeitar, por se tratar de direito pessoal e à falta de previsão específica, apenas, ao prazo prescricional do artigo 205 do Código Civil. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3, IV, CC) IMPOSSIBILIDADE DEVOLOÇÃO DE VALORES QUE, IN CASU, PRESCINDE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL REGRA GENÉRICA DO ART. 205 DO CC PRESCRIÇÃO DECENAL PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC 764037-5 - Rel.: Fabian Schweitzer - 17ª C.Cível - Unânime - DJe 24.08.2011). Concluo pela não ocorrência da prescrição. Da Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito ou de Cadastro A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de abertura de crédito". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se

caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Da Comissão de Permanência A cláusula 17 que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e multa moratória (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. O tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12%

ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, reformada a r. sentença nesta porção. Da Cobrança do IOF A sentença determinou o afastamento da cobrança do IOF, somente do valor referente à tarifa de abertura de crédito, por entender abusivo tal encargo. Considerando que este acórdão está reconhecendo a legalidade dessa cobrança, o recurso resta prejudicado nesta parcela. Da repetição de indébito e da Compensação A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente, com a devida compensação, caso haja débito em aberto. Relativamente à compensação de valores e à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento "sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro." (REsp nº 615.012/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 8/6/2010). Nesse mesmo sentido, anatem-se: AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 10/05/2010; AgRg no Ag 1010887/SC, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Des. Convocado do TJ/AP), 4ª Turma, DJe 16/11/2009; AgRg no Ag 1125621/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 03/06/2009. Da Sucumbência Verifica-se que o autor obteve o acolhimento, tão somente, do afastamento da multa de mora de 2%, ante a impossibilidade de sua cumulação com a correção monetária. Por esta razão, reconheço a ocorrência de decaimento mínimo da apelante, e condeno o autor ao integral pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes nos mesmos percentuais estabelecidos na sentença recorrida, observada a gratuidade deferida. III. Por tais razões, com esteio no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta porção, dou-lhe provimento parcial, para permitir a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e reconhecer a validade da cláusula que prevê a incidência de comissão de permanência. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0965205-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004914-45.2007.8.16.0001 Ação de Devolução. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Aurélio Otero. Advogado: Moyses Grinberg. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.LIMITAÇÃO DE JUROS. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO.SENTENÇA ANULADA, QUANTO A ESTA PARCELA, DE OFÍCIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DE COBRANÇA, SEM QUE IGUAL DIREITO SEJA CONFERIDO CONTRA O FORNECEDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ.SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO RÉU. ÔNUS IMPOSTO INTEGRALMENTE À PARTE AUTORA, MANTIDO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDO NA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO.PARCELA RECURSAL PREJUDICADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO EM PARTE. VISTOS, I. Trata-se de apelação interposta da sentença proferida na ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 1.574/2007, proposta por AURÉLIO OTERO, em face da BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que julgou procedente a ação para: a) excluir a capitalização; b) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; c) determinar a restituição, em dobro do indébito, d) declarar a nulidade da cláusula que prevê a fixação de honorários advocatícios; e e) afastar a cobrança das taxas de boleto bancário; e que, pelo decaimento mínimo do autor, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A apelante sustenta: a) a impossibilidade da limitação dos juros remuneratórios; b) ser admitida a capitalização mensal de juros, c) ser devida a cobrança de honorários advocatícios pela atividade extrajudicial; e d) não ter cabimento a repetição em dobro do indébito. Por fim, requer o provimento do recurso, com a inversão do ônus de sucumbência. O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo, e o apelado, regularmente intimado, apresentou contrarrazões (fls. 207/219). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Do Julgamento "Extra Petita" Consta-se da petição inicial, que o autor não deduziu pedido referente à limitação de juros. Como, nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a sentença extrapolou os limites da lide, configurando julgamento "extra petita". Neste rumo, deve ser anulada a porção sentencial que impôs a limitação dos juros, restando prejudicada a análise das demais questões recursais sobre o tema. Da Capitalização de Juros O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da cobrança de juros capitalizados nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convençada pelas partes contratantes, afastando a vedação imposta pela Súmula 121 STF. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros: São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, tem-se que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros. Dos Honorários Advocatícios Contratuais Por força do disposto no artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor, não se admite a cobrança de honorários advocatícios contratuais. Pela referida norma, é nula a cláusula contratual que transfira ao consumidor os custos administrativos do fornecedor, na cobrança da obrigação, caso não seja previsto direito correspondente ao consumidor. No caso, há cláusula expressa (cláusula nº 5 - fl. 20 verso) estabelecendo a responsabilidade do consumidor, pelas despesas referentes a honorários advocatícios para o caso da apelante ser obrigada a recorrer ao Poder Judiciário, caracterizando claramente transferência ao consumidor, dos custos administrativos da atividade da instituição financeira. De outro lado, não se conferiu ao consumidor, o mesmo direito. Nesta linha: "AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TAXAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. ART. 51, XII DO CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. APELO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 945334-1 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - 17ª C.Cível - P. 12.11.2012). Portanto, mantém-se a exclusão, pela abusividade, da referida cláusula. Da repetição de indébito A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro1, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO

E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos inseridos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, merecendo ser reformada a decisão neste tópico. Da Sucumbência Verifica-se que o autor obteve o acolhimento, tão somente, da abusividade da cobrança dos honorários advocatícios contratuais, por esta razão, reconheço a ocorrência de decaimento mínimo da apelante, e condeno o autor, ao integral pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, mantidos os valores estabelecidos na sentença recorrida, observada a gratuidade deferida. III. Por tais razões, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, anulo, em parte a sentença, de ofício, afastando a limitação de juros, restando prejudicada a análise recursal neste ponto; no mais, conheço em parte do recurso e, nesta parcela, dou-lhe provimento parcial, para permitir a cobrança de juros capitalizados, e determinar que a repetição do indébito se dê na forma simples. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0968138-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137221. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000722-50.2010.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Rosiane Adeline Ferro, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Neemias Viríssimo Pinto. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSURGÊNCIA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO.IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA COBRANÇA.INÉPCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO NESTA PARCELA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA.RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 968.138-7, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A, e apelado Neemias Viríssimo Pinto. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 109/114) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0000722-50.2010.8.16.0038) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a entidade financeira recalcule a dívida, "expurgando a capitalização de juros e devolvendo ao autor, em dobro, os valores cobrados indevidamente, inclusive com relação às taxas acima nominadas [COA e TEC], cuja cobrança e previsão contratual declaro nulas de pleno direito. Autorizo eventual compensação com dívida existente." (fl. 114) Em face da sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e o autor ao pagamento dos outros 20% (vinte por cento), que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Interpostos embargos de declaração (fls. 116/117), os mesmos foram rejeitados (fl. 158). Inconformado, apela o réu alegando, que: o contrato não pode ser revisado, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor; as partes celebraram livremente o contrato, devendo ser fielmente cumprido o princípio do pacta sunt servanda; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros; não existe ilegalidade na cobrança da TEC e COA. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação do apelado ao pagamento da integralidade dos ônus Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 164/175. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise do caderno processual, denota-se que o Magistrado afasta a tarifa de emissão de carnê, que sequer foi pactuada no contrato (fl. 19), não existindo prova de sua cobrança. Assim, falta interesse de agir do consumidor, pois questiona encargo não contratado. Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC.ENCARGOS NÃO PACTUADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INÉPCIA DO PEDIDO.ANULAÇÃO "EX OFFICIO" DA SENTENÇA. (...) RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA E READEQUAÇÃO DA

SUCUMBÊNCIA." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0928252-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 28/09/2012 - Pub.: 03/10/2012 - DJ 961) Consequentemente, resta prejudicada a parcela do recurso que discute sobre o afastamento de tarifa não contratada (TEC), devendo a sentença ser anulada neste tópico. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a apreciação do mérito do recurso. Da Revisão do Contrato e Aplicação do CDC Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda¹. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor², não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, é de ser admitida que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 19, da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Da Cobrança de Tarifas Administrativas A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "Comissão de Operações Ativas". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO

SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Admitida, portanto, a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Considerando que no contrato existe expressa contratação da Taxa de Comissão de Operações Ativas (COA), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, a mesma é considerada cobrança legítima. Deste modo, a sentença deve ser reformada também neste ponto, pois devida a cobrança de Comissão de Operações Ativas (COA) no presente caso. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados pela MM. Juíza na sentença, observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros e da Comissão de Operações Ativas, anulando a r. sentença de fls. 109/114 na parte em que determinou o afastamento da TEC, restando prejudicado o recurso neste tópico e, por fim, promovendo a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, anulando em parte a r. sentença objurgada, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0007 . Processo/Prot: 0978290-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/456392. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 978290-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Manoel Vicente, Maria Regina Amaro. Advogado: Antonio Marcos Rocha Caxambu. Embargado: Marcos Antônio Giacomazzi. Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados. I. Relatório O autor opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, examinando monocraticamente o agravo de instrumento extraído dos autos nº 000040-13.2011.8.16.0054, da Vara Única da Comarca de Bocaiúva do Sul, declarou nula a decisão impugnada, por estar em confronto com jurisprudência pacífica do STJ (fls. 194- 196/TJ). Sustenta que a decisão monocrática se apresenta omissa seja quanto ao juízo de admissibilidade, bem quanto ao alcance da decisão, além da incidência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa e violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Defende ter havido julgamento do recurso sem qualquer oportunidade à parte contrária para manifestação, adentrando ao mérito, violando norma processual de ordem pública, pois a fundamentação do juízo a quo para a manutenção não se fulcrou basicamente na ilegitimidade de parte que havia sido afastada pelo Tribunal. Ainda sustenta que embora o nome do embargado conste no registro de imóveis, o contrato foi ratificado pelo mesmo e a transferência da posse restou inequívoca ao Juízo, aduzindo que a decisão monocrática não se amolda ao dispositivo invocado e ao pronto julgamento. Ademais refere-se ao requisito da tempestividade, afirmando não estar o mesmo presente, uma vez que a decisão atacada pelos embargados foi publicada em 30 de agosto de 2012, expirando o prazo para protocolo dos embargos de declaração em 05 de setembro, mas no entanto, os mesmos só foram opostos em 06 de setembro de 2012. Sustenta, finalmente, a omissão referente à extensão e alcance, pois a decisão monocrática declarou nula

a decisão que manteve o pleito liminar, entretanto não apontou quais os atos seriam alcançados pela nulidade, pugnando pelo recebimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, bem como pelo provimento das matérias levantadas para preenchimento do pré-requisito para processamento de eventual Recurso Especial ou Extraordinário (fls. 200-206/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos É nítido que a embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão que anulou a decisão impugnada, por tratar-se de matéria de ordem pública e também porque a jurisprudência pacífica do STJ é sem sentido contrário. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram o acórdão embargado para ver-se que não há ali nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se presta para mera insurgência da parte com relação ao julgado. A decisão é clara e objetiva ao concluir que: "(...) uma vez que além de afrontar decisão anterior deste Tribunal, proferida no mesmo feito, a decisão impugnada, da forma como posta não apresenta fundamento, e é nula em pleno direito. Ora, se esta Corte já considerou a parte como legítima reformando a decisão anterior, não é dado nova decisão, no mesmo juízo simplesmente revitalizando aquela (fls. 195 v/TJ). E as demais contradições são apontadas de forma completamente graciosa pela embargante, assim quando refere-se a pedido de cancelamento automático de descontos e sobre a falta de documentos necessários para análise do pedido, vez que essas questões não são, nem de longe referidas na decisão, ou mesmo nos autos, tratando-se de falta de dialética recursal, pressuposto de admissibilidade. Cabe ressaltar ainda que, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a pretensão de ? "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI - 2006 - Ementa DTZ1023001). Ao que se extrai das razões dos embargos, é bem explícito que a única intenção do embargante é a alteração da decisão e, portanto, esquece-se que: "? a finalidade dos embargos de declaração não é a de substituir o recurso de apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais?". Portanto, as alegações de que seria omissa e obscura a decisão é completamente graciosa, tratando-se, sem dúvida de verdadeiro inconformismo, inadmissível. A propósito, nem mesmo para fins de prequestionamento podem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que não há nenhum dos defeitos apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto fundamental para seu ajuizamento, como inclusive o vem decidindo o STJ: "? Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa?" (STJ, 1.ª Turma, EDeci no REsp 11.465-0-SP, unânime, rel. min. Demócrito Reinaldo, j. 23/11/92, in DJU 15/02/93, p. 1.665) in: www.stj.gov.br acesso em 25 de março de 2008. Por fim, importante também consignar que, conforme o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "? a exigência, que alguns chamam de ? prequestionamento numérico?, é absolutamente descabida e não 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 414. tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica?". 3. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl 3 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p.242. --

0008 . Processo/Prot: 0984572-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030080-06.2012.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Geny Travanischi Schmidt, Newton Schmidt. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar, Luiz Antonio Ormianin, Fernanda Regina Vilas Boas. Agravado: Sindicato dos Odontologistas No Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE QUE A CAUSA SEJA ATRIBUÍDO O VALOR ESTIMADO OFICIAL PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO (CPC, ART. 259, VII). DESCABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO QUE DEVE BALIZAR A ESTIMATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - Os impugnantes, GENY TREVISANI SCHMIDT E NEWTON SCHMIDT, interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/04-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 13/15- TJ), proferida nos autos nº 957/2012, da Impugnação ao Valor da Causa, que a julgou improcedente, mantendo-se o valor atribuído à Ação de Reintegração de Posse, de R\$ 15.000,00, condenando-os ao pagamento das custas. Iresignados, os agravantes aduziram que, em se tratando de ação de reivindicação, o valor da causa deve corresponder à estimativa oficial para lançamento do imposto, nos termos do art. 259, VII do CPC. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja acolhida a impugnação, a fim de alterar o valor da causa para R\$ 172.400,00. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em que pese a ausência de cópias da ação principal, sabe-se que se trata de Ação de Reintegração de Posse, de modo que não se aplica o inciso VII do art. 259 do CPC à hipótese, diversamente do que insistem em afirmar os agravantes. De fato, esse dispositivo legal não menciona nenhuma das ações possessórias típicas, mas, apenas, as

demandas divisória, demarcatória e reivindicatória - todas ações reais, portanto. Por isso, tem prevalecido o entendimento de que se deve levar em consideração o proveito econômico perseguido pelo autor, que balizará, ainda que por estimativa, o valor a ser atribuído. Nesse sentido: "(...) 2. No caso de ação possessória, a lei processual civil não estabelece critérios objetivos para a fixação do valor da causa, que deve corresponder, via de regra, ao conteúdo econômico da pretensão do autor (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0308970- 5 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 30.11.2005). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO POSSESSÓRIO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA . 1. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o arbitramento do valor da causa nas ações possessórias, ainda que a pretensão formulada na demanda não tenha imediato proveito econômico, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Precedente: REsp n. 490.089- RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 9.6.2003. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83 do STJ. 4. (...) 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 612.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009). Por óbvio que, não estando em discussão o domínio, o proveito econômico nem sempre corresponde ao valor do bem. Não procede, assim, a pretensão de que seja atribuído à causa a estimativa oficial para lançamento do imposto. Mesmo que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação, há que se levar em conta a natureza patrimonial da demanda. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do STJ. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0985535-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436183. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0067320-87.2012.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Leonardo Vinicius Paulino. Advogado: Fernando Rumiato, Alan Roge de Castilho, Rafael Ricci Fernandes. Agravado: Lucimar Simões. Advogado: Lucidalva Maiostre Tozatte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROIBIÇÃO DE CONSTRUIR. AUTORIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS NECESSÁRIOS. CONDICIONAMENTO A PEDIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Mostra-se ausente o interesse recursal quando, ainda que provido o recurso, não haverá qualquer utilidade prática ao agravante (utilidade), bem como quando há outro meio, que não a via recursal, para resolver a questão apresentada no recurso (necessidade). 2. A discussão na via recursal apenas sobre tratar-se determinada obra de benfeitoria necessária e, por consequência, ter direito de prosseguir a obras iniciadas, quando a decisão agravada não proibiu a realização dessa espécie de benfeitoria, mas apenas proibiu o agravante de realizar nova construção, condicionando as benfeitorias necessárias a pedido nos autos, revela a ausência de interesse recursal da parte agravante. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o requerido contra decisão proferida nos autos de medida cautelar inominada incidental, sob nº 0067320- 87.2012.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que lhe determinou parar eventuais construções que estivessem sendo erguidas no terreno situado no lote 15, quadra 20, do Jardim Alexandre Urbanas, em Londrina, com área de 200m2, ao fundamento de que elas poderiam prejudicar a avaliação de benfeitorias e o mérito da proteção possessória da ação principal de reintegração de posse, que também lhe move a agravada, por conta de eventual arguição de direito de retenção, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ressalvando, no entanto, que desta medida ficariam excluídas as benfeitorias necessárias, as quais deveriam ser informadas e documentadas nos autos (fls. 22-24/TJ). Sustenta estar equivocada a r. decisão, pois a edícula construída nos fundos imóvel objeto da ação principal de reintegração de posse que lhe move a agravada começou a apresentar danos em sua estrutura, a exemplo de danos no madeiramento de sustentação e telhas quebradas, mas em especial em virtude de infiltração de água da chuva pelo telhado, o que ocasionou trincas e rachaduras nas suas paredes. Diante disso, com o intuito de reparar esses danos, afirma que contratou um empreiteiro especializado, que, após verificar o imóvel, teria recomendado a realização de reforma na edícula. Menciona que firmou o contrato de prestação de serviço de mão-de-obra de construção civil, conforme contratos que seguiriam anexos a presente "contestação" (sic) (fls. 09/TJ) e também afirma já ter adquirido todo o material, conforme documentos que, da mesma forma, seguiriam anexos. Conclui, então, que as obras seriam estritamente necessárias para evitar a deterioração do imóvel e manter o bom estado de sua conservação, não havendo razão para que delas se abstinisse, destacando, ainda, que não pretende construir uma nova edícula, mas apenas executar reformas necessárias para que ela retorne ao seu anterior estado de conservação, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento contra decisão que em sede de liminar em cautelar incidental, ordenou o agravante não realizar qualquer construção em determinado imóvel objeto de ação de reintegração de posse, autorizando-lhe, no entanto, a realização de benfeitorias necessárias, as quais ficam condicionadas a pedido nos autos. Pois bem. Como bem anota a doutrina, ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual brasileiro, compete o exame do

juízo de admissibilidade desse mesmo recurso, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). No exame desses pressupostos, verifica-se na espécie dos autos não estar presente o interesse recursal exigido, pois comparando a decisão agravada com os argumentos apresentados nas razões recursais, constata-se que o presente recurso, nos moldes em que o pedido foi formulado pelo agravante, ainda que provido, não lhe revelaria qualquer utilidade prática, como também que há outro meio, que não a via recursal, para resolver a pretensão aqui apresentada (ausência de necessidade do recurso). É que a decisão ora impugnada, ao mesmo tempo em que proibiu o agravante de realizar qualquer construção no imóvel, também o autorizou, de forma expressa, a realizar benfeitorias necessárias nele, apenas condicionando o início das obras dessas benfeitorias à devida instrução do pedido nos autos (fls. 23/TJ). Por sua vez, o agravante unicamente ora se insurge dizendo que as obras que pretende prosseguir se tratam de benfeitorias necessárias, relativas a danos na estrutura do imóvel, a exemplo dos danos no madeiramento de sustentação e nas telhas quebradas. Daí então é de se concluir que a agravante não se encontra impedida de realizar qualquer benfeitoria necessária pela decisão agravada. Pelo contrário! O que ela faz é apenas condicionar a realização dessas benfeitorias a pedido no curso do feito, contra o que, vale dizer, não se insurge o agravante. Sendo assim, primeiro é necessário que apresente o pedido no curso do feito, justificando que a obra que pretende realizar se trata de benfeitoria necessária, tal como inclusive tudo aparenta que fez, e em petição muito semelhante às razões recursais, pois trata o presente recurso muitas vezes como se fosse contestação (fls. 09/TJ), além de se referir a documentos que aqui não foram apresentados, a exemplo de imagens do local. Após, acaso indeferido o pedido, daí sim, estaria presente o seu interesse em discutir tratar-se ou não, pela via do agravo de instrumento, de benfeitoria necessária. Veja-se. O agravante não está aqui discutindo a proibição de construir, nem mesmo questiona a condição imposta à construção das benfeitorias necessárias, ou ainda o valor da multa imposta. O que ele defende é unicamente que as obras que estão lá sendo realizadas se tratam de benfeitorias necessárias, razão pela qual se torna imperativo negar seguimento ao presente recurso, diante da ausência do seu interesse, pois lhe foi autorizado a prosseguir com a realização de benfeitorias necessárias. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 0010 . Processo/Prot: 0985645-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/438307. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008550-41.2012.8.16.0131 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Carla Roberta Dos Santos Belém, Moisés Batista de Souza. Agravado: Loreci Eugenia de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc... I - O autor, BANCO ITAULEASING S/A, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 279 - TJ), que reconheceu a conexão das ações, determinando a remessa da Ação de Reintegração de Posse para o Juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, onde tramita Ação Revisão Contratual, a qual foi ajuizada por LORECI EUGENIA DE SOUZA. Em suas razões (fl. 10/17 - TJ), alegou que inexistente conexão entre as demandas, tendo em vista que o objeto e a causa de pedir são totalmente diversos, bem como uma não abrange o objeto da outra. Asseverou que não é pelo simples ajuizamento de ação Revisão anterior a Reintegração de Posse que considerar-se-ão conexas entre si, ou mesmo que possa constituir questão prejudicial para o mérito da ação já em curso, consequentemente não há que se falar em juízo preventivo, pois para serem reputadas conexas duas ou mais causas deve ser comum a causa de pedir ou os objetos entre elas, o que não ocorre entre a reintegração de posse e a ação revisional. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. O Agravante insurge-se contra a decisão do Juiz a quo, que reconheceu a conexão entre a Ação de Reintegração de Posse com a Ação de Revisão de Contrato, determinado a remessa da Ação de Reintegração de Posse a 1ª Vara Cível da mesma Comarca, onde tramita a Ação de Revisão Contratual. A propósito, em que pese a afinidade entre as demandas, não é caso de conexão, nem de continência, previstos, respectivamente, nos arts. 103 (objeto ou causa de pedir comuns) e 104 (partes e causa de pedir idênticas, com objeto de uma mais amplo que da outra) do Código de Processo Civil. Sob o mesmo aspecto, enquanto na Ação Revisão, a causa de pedir é a existência de cláusulas contratuais abusivas e o pedido refere-se à declaração de nulidade e o afastamento das cobranças excessivas, na Ação de Reintegração de Posse a causa de pedir é o não cumprimento do contrato e o esbulho pela não devolução do bem. Ademais, a conexão versa sobre a possibilidade de reunião de processos e não da sua obrigatoriedade, de maneira que será reconhecida, ou não, de acordo com a análise de cada caso. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou a continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)." (Manual do Processo do Conhecimento. 4.ed. Revista dos Tribunais. P. 51) No máximo, haveria prejudicialidade externa, considerando-se que ambas baseiam-se no Contrato de Arrendamento Mercantil (fl. 34/38 - TJ). Ou seja, existe tão-somente a possibilidade de o resultado do julgamento de uma

das ações repercutir na outra. Neste sentido: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INADIMPLIDO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. RÉU REVEL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE DEFERIDA. RECURSO DO RÉU SUSTENTANDO A CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA. OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. 1. A conexão e a continência são critérios modificadores de competência (art. 102, CPC) e estão definidas na lei processual nos art. 103 e 104, do CPC, respectivamente. 2. Considerando que a ação revisional tem por objeto a discussão dos termos do contrato e sua repercussão sobre o valor das prestações, e que na ação de reintegração de posse busca-se a devolução do bem ao credor, não se aplica a regra do CPC, 103, por não existir conexão. (TJPR, 17ª C. Cível, AC nº 872988-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ.: 03.07.2012). Dessa forma, é flagrante a possibilidade de a decisão agravada resultar lesão grave ao Agravante, tendo em vista que estaria sendo submetido a uma medida desnecessária e sem o amparo legal. III - Pelo exposto, ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a agravada para responder, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0011 . Processo/Prot: 0986416-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436880. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004615-97.2012.8.16.0064 Ordinária. Agravante: Ellen Janneke Helenba Rabbers Teixeira de Lima. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM AFASTAMENTO TOTAL DA MORA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I - A autora, ELLEN JANNEKE HELENBA RABBERS TEIXEIRA DE LIMA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/07, verso -TJ) contra decisão interlocutória (fls. 09/12-TJ), proferida nos autos nº 0004615-97.2012.8.16.0064, da Ação Revisão de Contrato, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Irresignada, a agravante afirmou que deve ser autorizado o depósito do valor incontroverso, posto que nenhum prejuízo terá o agravado, além de demonstrar sua intenção de adimplir o contrato. Ainda, aduziu que deve ser mantida na posse do veículo, o qual é utilizado para transporte de estudantes, atividade essa que é a sua única fonte de renda. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, nos termos dos fundamentos. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas, para autorizar o depósito do valor incontroverso. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0012 . Processo/Prot: 0986692-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/441629. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000122 Reivindicatória. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Agravado: Marli da Silva Angelo, Gyan Flavio Angelo Martins, Everton Luan Angelo Martins. Advogado: Carlos Wisland Samways, Clécio Almeida Viana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O autor, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 295-TJ- TJ), proferida nos autos sob o nº 122/2006, da Ação

Reivindicatória, ajuizada em face de MARLI DA SILVA ÂNGELO, GYAN FLÁVIO ÂNGELO MARTINS e EVERTON LUAN ÂNGELO MARTINS, que 2 indeferiu o pedido de cumprimento do mandado de imissão na posse, independentemente de antecipação das custas de Oficial de Justiça. Em suas razões recursais (fls. 04/08-TJ), afirmou que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de recolhimento das custas processuais ao final do processo. Apresentou questionamento das alegações rebatidas. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese. Trata-se de Ação Reivindicatória proposta pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em face dos agravados, julgada procedente, sendo a sentença mantida por este Tribunal (fls. 183/185- TJ), encontrando-se em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a não desocupação voluntária do imóvel, por parte dos agravados, o agravante pleiteou a expedição de mandado de imissão na posse (fl. 292-TJ). Diante da intimação para o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (fl. 293-TJ), o agravante requereu o cumprimento do mandado sem a antecipação das custas de diligência do Oficial de Justiça (fl. 294-TJ), sendo indeferido o pedido, por meio da decisão ora agravada. Sobre as despesas dos atos processuais requeridos pela Fazenda Pública, o CPC dispõe, em seu artigo 27, que: Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido. 3 Ainda, o Código de Normas deste Tribunal dispõe sobre o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - O cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após colher informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juizes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." Verifica-se, portanto, que na hipótese, é cabível a expedição de mandado de imissão na posse, independentemente do adiantamento das custas do Oficial de Justiça. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte: 4 "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 190 DO STJ AFASTADA ANTE AO ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARANÁ. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, 'A', DO CPC." (TJPR, AI 931.133-5, Rel. Des. Paulo Habith, 3ª C. Civ., DJ 02.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO - DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC." (TJPR, AI 799239-8, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, 3ª C. Civ., DJ 09.04.2012) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao 5º recurso, para reformar a decisão agravada, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, determinando a expedição de Mandado de Imissão na Posse independentemente de adiantamento das custas do Oficial de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 - Processo/Prot: 0987757-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446439. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012552-51.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Damaceno de Lima. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSINAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, MARIA DAMACENO DE LIMA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 97/98-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 0012552-51.2012.8.16.0035, da Ação de Revisão Contratual, ajuizada contra BANCO ITAUCARD S/A. Em suas razões (fls. 04/7), alegou que, para a concessão da benesse, basta a afirmação de que não tem condições de arcar com as custas, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Asseverou que foram acostados nos autos documentos hábeis a comprovar a situação de necessidade, sendo assim a ordem que não concedeu os benefícios da justiça gratuita não encontra amparo legal. Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões da agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que a agravante detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas com o processo, na medida em que firmou com a parte agravada Cédula de Crédito Bancário, tendo por objeto um veículo de passeio (CHEVROLET/ASTRA), comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 743,49 (fls. 71/74-TJ). Registre-se que há incongruência na afirmação de que não possui condições de antecipar as custas e despesas com o processo com o fato de ter assumido prestações mensais de considerável valor, o que retira a verossimilhança da alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo. Diante desse quadro, não deve ser levado em consideração a alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e as despesas com o processo. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPOSTO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EdCl no AREsp 38.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 - Processo/Prot: 0988513-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447616. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011.20155201 Ação Rescisória. Agravante: Franceline Alves Cavalheiro. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Cfi S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc... I - A autora, FRANCELINA ALVES CAVALHEIRO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/08 - TJ) contra a decisão (fl. 59/60 - TJ), que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita, nos autos nº 0011201-55.2012.8.16.0031 de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais ajuizada em face de BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. Irresignada, afirmou a Agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Pediu a concessão do efeito ativo e, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de ser reformada a decisão agravada, a fim de que sejam

concedidos os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do Agravante, com base na presunção gerada pela declaração da carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, no caso dos autos essa presunção não convence, possibilitando à vista do que dispõe o artigo 5º da citada lei, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. A propósito, apesar de a lei condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, a simples afirmação do interessado de que não possui condições de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo seu ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), certo é que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125, do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se for o caso, a realização de diligências necessárias, até mesmo de ofício, para que o processo não se transforme em fonte de injustiça. Afinal, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade, bem assim proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Nesse sentido, são as lições dos renomados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.582: "2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício (...). 6. (...) Determinação judicial para que as partes provem o estado de pobreza. Se a atividade exercida pelos peticionários indica que eles não são pobres, nada impede que o juiz ordene a comprovação do estado de miserabilidade (...)" Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006) (grifo nosso) Igualmente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005) (grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 1ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Na hipótese, como se pode observar, o Juiz "a quo" determinou que a Agravante comprovasse os rendimentos mensais auferidos, sob pena de indeferimento do pedido (fl. 57 - TJ); porém, não foi cumprida a determinação pela Agravante. Portanto, o que se presume é que a Agravante têm condições de arcar com as custas processuais, com base nas circunstâncias, não preenchendo os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual mantém-se a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e, não preencher os requisitos para que lhes sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0015 - Processo/Prot: 0988846-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023202-11.2012.8.16.0019 Revisional. Agravante: Paula Francielle dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Cifra Sa Credito Financiamento e

Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, PAULA FRANCIELLE DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/09 -TJ) contra decisão interlocutória (fls. 77 -TJ), proferida nos autos nº 0023202- 11.2012.8.16.0019 da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição do Indébito, que manteve a decisão (fl. 74 - TJ) que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Irresignada, afirmou a Agravante que o pedido de gratuidade se deu em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, tendo sido juntada a declaração de pobreza, o que, conforme a jurisprudência, é suficiente para comprovar a falta de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão agravada, deferindo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A decisão impugnada pela agravante, na verdade, é aquela que, primeiramente, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 74 - TJ). Com efeito, a petição subsequente (fl. 75/76 -TJ), em que o agravante reiterou o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita, possui natureza de mero pedido de reconsideração, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, menos ainda, como sucedâneo do recurso cabível contra as decisões interlocutórias, qual seja, o Agravo de Instrumento. Logo, é intempestivo o recurso, uma vez que o prazo de dez dias (art. 522, caput, do Código de Processo Civil), se expirou. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I - Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade" (AgRg na RCDSP no Ag 1163041/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 - Processo/Prot: 0990025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459375. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000000-34.4966.2.01.2816 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing S/ a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Adelson Lourenço. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANTO AOS DEMAIS TÓPICOS, QUE NÃO FORAM OBJETO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 95 - TJ), proferida nos autos sob o nº 0003449-66.2012.8.16.0052, da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas c/c Revisão Contratual, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, eis que confirmada a antecipação de tutela concedida. Em suas razões (fls. 10/12 - TJ), alegou que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não foram preenchidos, devendo ser reformada a decisão, sendo assim deve ser concedido, também, o efeito suspensivo ao recurso. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que receba o recurso de apelação em seu duplo efeito, consoante a regra geral exposta no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação manifestado pelo agravante somente no efeito devolutivo, nos seguintes termos: "I - Recebeu a apelação, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quanto interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos de tutela), à vista da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos. Na boa doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART (2003:540): Assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se pressupostos específicos, necessários para que possa examinar o mérito do recurso interposto (...)" (fl. - TJ). Observa-se, que, a sentença (fl. 66/74 - TJ) além de manter em definitivo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, declarou nula a cobrança de juros capitalizados; condenou o réu a

restituição à parte autora em dobro dos valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, devendo, assim, o recurso, nesta extensão, ser recebido no duplo efeito, na medida em que não guarda relação com a antecipação de tutela, nem se subsume a uma das hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedente deste Tribunal, em controvérsia semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO SOMENTE NO QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NO MAIS RECURSO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 871268-3 - Pato Branco - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 26.04.2012) O art. 520, inc. VII, estabelece que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo quanto a parte que confirmou a tutela antecipada, e no duplo efeito, quanto ao mais" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 869). Nesse cenário, a aplicação do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, deve se restringir a parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, sendo que, em relação à "declaração da nulidade da cobrança dos juros capitalizados e a condenação da parte ré a restituição a parte autora dos valores pagos a maior", o recurso deverá ser recebido no duplo efeito. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para o efeito de receber o recurso em ambos os efeitos, exceto quanto à matéria relativa à antecipação da tutela, à qual está adequado o efeito devolutivo, posto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência atualmente dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Int. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0990202-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459369. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003448-81.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing S/A. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Adelino Lourenço. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 990.202-9 Agravante : Bradesco Leasing S/A.Agravado : Adelino Lourenço. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional 0003448-81.2012.8.16.0052, a MMª. Juíza da Vara Cível de Barracão recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, porque confirmou os efeitos da tutela anteriormente concedida, conforme art. 520, VII do CPC (fls. 101-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo. Para tanto, alega que a mora do devedor causa prejuízo ao agravante, que persiste a mora contratual, que há afronta ao art. 192 da CF e que sofrerá lesão irreparável até conseguir recuperar os valores do financiamento. Entende que a matéria ainda está sendo debatida, pelo que necessário o efeito suspensivo. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. A decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por suposta ratificação da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC), deixou de observar o julgamento do Agravo de Instrumento 972.198-2, no qual a tutela antecipada foi integralmente indeferida, revogando-se a liminar de 1º grau. De consequência, não há mais suporte fático para aplicação do art. 520, VII do CPC e o recurso de apelação deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de receber a apelação também no efeito suspensivo. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0990290-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453109. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0064483-59.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Josiane Machielle de Almeida. Agravado: Capela Transportes Rodoviários Ltda, Altair Barbosa de Souza, André Barbosa de Souza. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolarek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉPCIA DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/19-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 41/42-TJ), proferida nos autos nº 0064483- 59.2012.8.16.0014, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu a tutela antecipada, para autorizar o depósito do valor integral das parcelas, proibir a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 10 dias- multa, contanto que pontual no depósito das parcelas, bem assim, manter os autores na posse do bem. Inconformado, o agravante aduziu que não foram preenchidos os requisitos legais da antecipação dos efeitos da tutela. Disse que é devida a inscrição dos nomes dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que estão inadimplentes.

Afirmou que a possibilidade de multa deve ser afastada, ou, ao menos, reduzido o seu valor. Ainda, sustentou que, comprovada a mora, é indevida a manutenção de posse. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros capitalizados, comissão de permanência c/c encargos moratórios e honorários extrajudiciais. Entretanto, os agravados não providenciaram a juntada integral dos contratos, supostamente duas Cédulas de Crédito Bancário (fl. 20-TJ), sem os quais é impossível verificar se houve capitalização mensal de juros, a qual, não obstante, é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 14.10.08) Também, não se pode constatar a suscitada abusividade em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos moratórios, bem como das demais cobranças ?abusivas?, dada a ausência do contrato, sendo impertinente, por ora, a tese de impossibilidade de cumulação com outros encargos, mesmo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança, mas limitada a soma dos encargos, hodiernamente. Destarte, não ficando demonstrada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, mostra-se ausente o segundo requisito, ficando prejudicada a alegação de que é indevida a multa diária. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para revogar a tutela antecipada. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0990371-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459360. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003519-40.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Gabriel Lopes Moreira, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Agravado: Marcio Roberto Lange. Advogado: Denise Marici Ultramarí Tascas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO.RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTOR.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Havendo determinação de ofício para a produção de prova pericial, cumpre ao autor adiantar a remuneração do perito (art. 33/CPC), mesmo porque, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, "[...] a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor [...]" (REsp 583.142/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148) 2. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, §1º-A, do CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 0003519-40.2012.8.16.0131, movida pelo agravado perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que, saneando o feito, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova

pericial, determinando-lhe que arcaisse com os custos respectivos (fls. 51-52/TJ; 57-59, na origem). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois seria desnecessária a produção da prova pericial determinada, que somente atrasaria o deslinde do feito. Ademais, defende que não teria solicitado a perícia, de modo a não lhe poder ser imputado o seu pagamento, não significando que a inversão do ônus da prova implica na inversão dos custos financeiros da perícia, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou determinado que o agravante arcaisse com os custos da prova pericial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Conforme se observa na petição inicial, a parte autora ? mutuário ? dispôs expressamente a produção de prova pericial (fls. 18/TJ; 06, origem), da mesma forma que o fez a agravante na contestação (fls. 38/TJ; 35, origem). No entanto, de ofício converteu-se o julgamento em diligência, entendendo-se que o Juízo não detinha condições técnicas de verificar o valor devido, razão pela qual se reputou necessária a produção da prova pericial. Sendo assim, uma vez que houve determinação de ofício, na exata medida que dispõe o art. 33, caput, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor realizar seu pagamento: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (destacou-se) Ademais, vale dizer que mesmo com a inversão do ônus da prova, permanece o autor com a responsabilidade de arcar com os custos da perícia. É que "[...] as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio [...]" (REsp 935.470/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010), conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 583.142/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 "A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.(...) O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50" (Resp 639.534, 2ª Seção, Min. Menezes Direito, DJ de 13.02.06). Precedentes das Turmas da 1ª e 2ª Seções. 2. Recurso especial provido. (REsp 1073688/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 20/05/2009) Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso, a fim de determinar que a parte autora adiante o pagamento dos honorários periciais, não sendo o caso, no entanto, de imediatamente ser dispensada a produção da prova pericial porque agora, incumbindo à parte autora o adiantamento dos seus custos, deverá ela manifestar o seu interesse ou não, arcando com as consequências de eventual inércia. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para eximir a instituição financeira agravante, requerida, de arcar com os custos da perícia e determinar que o agravado, autor, em querendo a produção da prova, arque com estes custos respectivos. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl --

0020 . Processo/Prot: 0990539-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454608. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005468-48.2012.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Rogério Salvador da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR.RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO.AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos etc. I - O réu, ROGERIO SALVADOR DA SILVA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 42-TJ), que deferiu a liminar, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada

por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 04/10), alegou que o bem alienado é indispensável ao seu trabalho, isto é, trata-se de sua ferramenta de trabalho, constituindo a sua única fonte de renda, devendo, por isso, permanecer em sua posse, evitando-se prejuízo "a ambas as partes" (fl. 08). Pediu a atribuição de efeito suspensivo (antecipação da tutela recursal), bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e a oportuna extinção do processo "por falta de pressupostos". Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que o recurso está deficientemente instruído, eis que não exibido o respectivo instrumento de procuração, passado pelo agravante à advogada subscritora das razões recursais. De acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Portanto, devido a expressa disposição legal, não pode o agravante deixar de apresentar, juntamente com as razões do agravo de instrumento e o pedido de nova decisão, determinadas peças, reputadas obrigatórias, tais como a procuração e todos os instrumentos que dela eventualmente derivem. A exigência decorre, pois, da necessidade de que "se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória", como observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, 2006, p. 769), os quais advertem, ademais, que "se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo". Cumpre ressaltar que, com o ato de interposição do recurso, se opera a preclusão consumativa, se as peças que a lei denomina de obrigatórias não forem concomitantemente juntadas (STJ, 3ª T., AgRgAg 453352-SP, rel. Min. Nancy Andriighi, v.u., j. 3.9.2002, DJU 14.10.2002, p. 229). Compete exclusivamente ao agravante instruir a petição de interposição com as peças obrigatórias e, eventualmente, as facultativas. Na falta de peça imprescindível, o agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal. A propósito, a jurisprudência é unânime quanto à impossibilidade de processamento de Agravo deficientemente instruído, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição" (STJ, AgRg no Ag 1072848 / SC Ministro Benedito Gonçalves, julg. 18/11/2008 DJ 26/11/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190788/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012). Na mesma linha, o seguinte precedente deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA DO AGRAVANTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO VÁLIDA SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - Agravo Inominado nº 0906475-9/01 - 13ª CC, Rel. Juiz Substituto Fernando Wolff Filho, j. em 01.08.2012). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 05 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13222

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	005	0955522-4
	012	0987702-9
	024	0991248-9
Adriane Cristina Stefanichen	019	0990802-9
Ailton Panissão Teixeira	014	0988281-9
Ana Luiza Horn	022	0991083-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	016	0989923-6
Antônio Renato de Ávila Santos	021	0990874-5

Artur Bittencourt Junior	006	0977542-0
Bruno Henrique Ferreira	010	0986637-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0986714-5
Danielle Madeira	023	0991103-5
Dayane Michelle Muniz	015	0988690-8
Denise de Jesus Ferreira	017	0990749-7
Denise Marici Ultramarí Tasca	020	0990869-4
Eduardo Gregório	006	0977542-0
Fabiana Silveira	016	0989923-6
	017	0990749-7
	026	0991854-7
Fábio Rodrigues Ferreira	004	0948066-0
Flávia Ribeiro e Silva	002	0913252-7
Flávio Penteado Geromini	006	0977542-0
Francelise Camargo de Lima	022	0991083-8
Francielle Edna C. d. Silva	009	0986494-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	006	0977542-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0890013-0/02
	006	0977542-0
Gilberto Borges da Silva	011	0986714-5
Gilberto Pedriali	004	0948066-0
Izilda Aparecida Mostachio Martin	008	0986436-6
Jaime Oliveira Penteado	001	0890013-0/02
	006	0977542-0
Janaína de Cássia Esteves	020	0990869-4
José Dias de Souza Júnior	013	0987739-6
José Eduardo Moreno Maestrelli	018	0990786-0
Juliana Ribeiro	017	0990749-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	015	0988690-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0890013-0/02
Karine Simone Pofahl Weber	017	0990749-7
Kelly Krüger Carvalho Viegas	025	0991351-1
Leticia Cristina M. Pereira	008	0986436-6
Lisandra Alves Anghinoni	017	0990749-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	013	0987739-6
Luiz Assi	020	0990869-4
Luiz Henrique Bona Turra	001	0890013-0/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0948066-0
Natália Gomes de Mattos	022	0991083-8
Neide de Fatima Tartas	022	0991083-8
Patrícia Chemim	003	0936153-7
Patrícia Pontaroli Jansen	019	0990802-9
Paula Silva Leite	026	0991854-7
Paulo Hernani de Menezes Júnior	009	0986494-8
Paulo Roberto Anghinoni	006	0977542-0
Pio Carlos Freiria Junior	019	0990802-9
Rafael de Lima Felcar	001	0890013-0/02
Regina de Melo Silva	026	0991854-7
Reinaldo Mirico Aronis	020	0990869-4
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	018	0990786-0
Rubens Bortoli Junior	003	0936153-7
Rudney Rodrigues de Moraes	008	0986436-6
Sérgio Schulze	016	0989923-6
	017	0990749-7
	026	0991854-7
Suellen Lourenço Gimenes	026	0991854-7
Wagner Inácio de Souza	007	0983157-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0890013-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/129497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 890013-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Transjo Transportes Rodoviários de Cargas Ltda Me. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 890.013-0/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: TRANSJO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - JUÍZO DE RETRAÇÃO- RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA- AGRAVO INTERNO PROVIDO A FIM DE QUE A APELAÇÃO CÍVEL SEJA APRECIADA PELO COLEGIADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo nº 890.013-0/02, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado TRANSJO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME. I- Trata-se de agravo interposto contra a decisão monocrática de fls. 154/167, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pela parte autora, para declarar a ilegalidade da cobrança de capitalização mensal de juros, posto que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 ausente a previsão expressa no contrato, devendo os valores pagos sob este título serem restituídos, bem como neguei seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira. Inconformada, a instituição financeira, ora agravante, interpôs o presente agravo, no qual postula a reforma da decisão monocrática, alegando, em síntese, que: a) deve ser declarada a prescrição trienal no tocante à cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), conforme previsão contida no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil; b) a decisão do recurso de Apelação Cível não poderia ter sido proferida de forma monocrática, devendo, portanto, o recurso passar pela análise do órgão colegiado; c) a capitalização de juros não compõe os pedidos contidos na exordial, razão pela qual deve ser declarada nula a sentença, visto que é extra petita; d) o artigo 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04 autoriza a capitalização mensal de juros, portanto, deve ser reformada a decisão, subsidiariamente, requer seja permitida a capitalização na forma anual, conforme dispõe o artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33; e) é legal a cobrança da comissão de permanência, cumulada com demais encargos; f) a cobrança de encargos e despesas decorrentes da contratação, dentre elas a TAC e TEC, estão autorizadas pela Lei nº 10.931/04. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo, visando à reforma da decisão monocrática exarada (fls. 154/167). É a breve exposição. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). Da análise dos autos, denota-se que prolatado o julgamento do recurso de apelação cível, a instituição financeira, inconformada, interpôs o presente agravo interno, visando à reforma da decisão monocrática exarada. No tocante à alegação de que a decisão do recurso de Apelação Cível não poderia ter sido proferida de forma monocrática, de fato lhe assiste razão, isso porque, no presente caso, verifica-se que existe entendimento diverso relacionado à capitalização mensal de juros, devendo o presente recurso de Apelação Cível, desta forma, ser analisado pelo órgão colegiado, motivo pelo qual, me retrato da decisão monocrática por mim proferida às folhas 154/167-TJ. Oportuno esclarecer que de acordo com o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória 1.963- 17/2000, sendo suficiente, para tanto, a simples previsão da taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal. Confira-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça : É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ, REsp 973827/RS - Segunda Seção, j. em 27/06/2012) III- Por esta razão, reconsidero a decisão, e exerço o juízo de retratação nos termos da segunda parte do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, dando provimento ao Agravo Interno, a fim de que o recurso de Apelação Cível seja apreciado pela Câmara. VI- Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0913252-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424490. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036436-46.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jurandi Saldanha. Advogado: Flávia Ribeiro e Silva. Apelado: Banco Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREPARO.DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Indeferida a assistência judiciária gratuita em decisão preclusa, e tendo a parte apresentado recurso de apelação sem o necessário preparo das custas, resta configurada a deserção, impedindo o seguimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.2. Apelação Cível à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 36436/2010, movida perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Londrina, que, após indeferir a gratuidade da justiça, até porque não emendada a inicial como anteriormente determinado, para

demonstrar-se a ausência de capacidade de pagamento, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 284, 283 e 267, I, todos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais (fls. 47- 48). Após um breve relato dos fatos, sustenta que a sentença estaria equivocada, ao fundamento de que não poderia ter ocorrido o indeferimento da petição inicial, com sua condenação ao pagamento das custas processuais, sendo que o correto seria o cancelamento da distribuição, conforme o art. 257, do Código de Processo Civil, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cancelada a distribuição, isentando-o do pagamento das custas processuais (fls. 50-54). Recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 55), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pelo magistrado ALBERTO JUNIOR VELOSO ? que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que o apelante, intimado da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, permaneceu inerte durante o transcurso do prazo fixado para pagamento das custas iniciais Inicialmente, insta esclarecer que não se trata de insurgência contra a decisão que denegou os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que com o indeferimento desses benefícios em decisão anterior à sentença (fls. 45), que não foi oportunamente impugnada pelo autor-apelante (fls. 46), mostra-se preclusa a discussão sobre o tema, devendo-se a análise recursal limitar-se a possibilidade ou não de ser extinta a ação ou de simplesmente cancelar-se a distribuição. Sucede que, sendo assim, não cabendo discussão sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ? que restou indeferida ?, mesmo porque não há nenhum elemento novo a permitir uma nova análise sobre a questão, e nem sequer a pedido nesse sentido, deveria o mutuário apelante ter preparado o presente recurso, a teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, que estabelece: ?No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção?. Da exegese da norma contida no dispositivo, portanto, depreende-se que o preparo do recurso de apelação constitui-se em pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, pode e deve ser examinada até mesmo ex officio pelo órgão julgador, seja em primeira, mesmo em segunda instância, sendo de se ressaltar, ainda, que a clareza da regra não comporta interpretação diversa daquela de que o preparo deve ser feito no momento em que se interpõe o recurso, ou seja, no ato de sua interposição. A propósito, esse é o entendimento dominante nesse TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo do julgado que segue: EMBARGOS DE TERCEIRO - PREPARO EFETUADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL - COMPROVANTE BANCÁRIO QUE DEVE ACOMPANHAR A PETIÇÃO DE RECURSO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A Lei 8.950/94, ao dar nova redação ao artigo 511 do Código de Processo Civil, passou a determinar que o recolhimento das custas seja comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. O recolhimento comprovado um dia após a interposição importa no não conhecimento do apelo. (TJPR - 8ª CCív - ApCív 172305-1 - Rel. Des. Clayton Camargo - j. 10.11.2005 - DJ 02.12.2005) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 3 de junho de 2008. Entretanto, como compulsando-se os autos verifica-se que o presente recurso de apelação não fora preparado, porque simplesmente não recolhidas as custas devidas, assim como porte de remessa e retorno, operou-se então a deserção, sendo, de consequência, manifestamente inadmissível o recurso, por ausência de requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 511, do Código de Processo Civil. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso de apelação, por força do disposto no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-SCF/vbj/rbl --

0003 - Processo/Prot: 0936153-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025657-03.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Erasmo Genetivel. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE - INVIABILIDADE - ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.153-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ ERASMO GENETIVEL e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível que, nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, deferiu os pedidos liminares de depósito do valor incontroverso em juízo e de vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos, indeferindo, contudo, o pedido de manutenção do bem em sua posse (fls. 45/47 - TJ). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Informada, a parte requerente alega, em suma, que a manutenção do bem objeto do contrato em sua posse deve ser deferida, pois além de se propor a depositar o valor incontroverso em juízo, trata-se de um caminho, cujo bem é essencial à atividade desenvolvida (fls. 02/09 - TJ). O agravo de instrumento foi apreciado por este Relator (fls. 44/48), o qual foi negado seguimento em razão da deserção, contudo, a parte agravante interpôs embargos de declaração (fls. 53/54), o qual foi acolhido. Após, este autos voltaram para apreciação do agravo de instrumento (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal

Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente caso. A parte agravante pugna para que seja mantida na posse do bem objeto do contrato. Porém, seria necessário que a parte agravante demonstrasse cabalmente que eventual apreensão do bem causaria o perecimento de sua atividade laboral. Contudo, não vieram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a essencialidade do bem para a atividade laborativa ou a subsistência de sua família. Com efeito, as meras alegações realizadas, não são suficientes para formar o convencimento necessário a ponto de se deferir tal medida. Seria temeroso, sem um conjunto probatório concreto, determinar a manutenção de posse do devedor, visto que se trata de medida excepcional, sendo necessário que o pedido venha lastreado em evidências sólidas da veracidade das alegações apresentadas. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 811.920-0 - 17ª Câmara Cível - Relator: Osvaldo Nallim Duarte - Publicação: 22/05/2012). "(...) 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 851.102-4 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Publicação: 15/05/2012). Também no mesmo sentido, colaciono as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS, MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifei). (STJ, AgRg no Ag 840112/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/12/08). "(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 (...). II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ". (STJ - AgRg no Ag 840112/RS - Rel.: Min. Sidnei Beneti - Terceira turma - DJ 11.02.2009). "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.08.2005). Portanto, quanto à manutenção de posse do bem objeto do contrato, igualmente não há como se dar guarida a insurgência recursal, sendo que nada impede que a parte agravante venha a demonstrar ulteriormente tal essencialidade ao juízo de primeiro grau. III- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que as pretensões da parte recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta corte, bem como do STJ. IV- Intimem-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 - Processo/Prot: 0948066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011936-86.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Helena Saks Machado Scheer. Advogado: Fábio Rodrigues Ferreira. Apelado: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA. CIÊNCIA DO PROCURADOR DA APELANTE, EM DATA ANTERIOR À CONSTANTE EM CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.PREVALÊNCIA DA DATA DO CIENTE DO PROCURADOR.FALTA DE PROTOCOLO DO CARTÓRIO. CERTIDÃO DO ESCRIVÃO ESCLARECENDO A SITUAÇÃO. DILIGÊNCIA JUNTO AO PROCURADOR. FOTOCÓPIA DO RECURSO ANEXADA, COMPROVANDO DATA DO PROTOCOLO.INTERPOSIÇÃO REALIZADA 01 (UM) DIA APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO CAPUT, DO ART. 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 118/120) proferida em ação revisional de contrato (autos 2226/2009), que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$400,00. Informada, apela a autora (fls. 122/136) afirmando, em síntese, que se aplica, ao caso, as disposições do CDC, sustentando que a apelada cobrou taxa de juros diversa daquela que foi contratada, de forma capitalizada. Aduz ainda, que a cobrança de TAC e TEC é abusiva e devem ser extirpadas, operando-se a repetição do indébito. Contrarrazões às fls. 147/171. É o relatório. II. Não comporta conhecimento a presente insurgência. Isso porque o presente recurso é flagrantemente intempestivo. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para apelar é de 15 dias, contados da publicação. Constatase

dos autos, que o procurador da autora, Dr. Fábio Rodrigues Ferreira (OAB/PR 47304), deu-se por intimado do conteúdo da sentença, na data de 16/11/2011 (quarta-feira), conforme ele mesmo certificou às fls. 121. Muito embora exista, na mesma página 121 a certidão indicando que o escrevente juramentado intimou mencionado causídico em data de 17/11/2011, tenho que a declaração consignada de próprio punho pelo advogado deve prevalecer, iniciando-se o prazo recursal no dia 17/11/2011 (quinta-feira), inclusive, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo recursal para a interposição da apelação cível esgotou-se em 01/12/2011 (quinta-feira). Sobre o início do decurso do prazo com a ciência inequívoca do advogado, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARTECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. 1. O termo a quo do prazo para interposição de agravo de instrumento, instituído pelo art. 522 do CPC, contra liminar concedida inaudita altera pars, começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos ou retirada dos mesmos de cartório, pelo advogado da parte, formas de inequívoca ciência do conteúdo da decisão agravada, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; 2. "A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pag. 358). 3. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: "Frise-se que, in casu, a certidão de carga dos autos comprova, efetivamente, que a retirada dos autos pelo d. Procurador da Fazenda Pública ocorreu antes da juntada dos autos do mandado de intimação do decisum. Assim é certo afirmar que, desde aquela data, o recorrente teve ciência inequívoca da decisão ora impugnada, marco inicial do prazo recursal." (fl. 160), e a petição de interposição do Agravo de Instrumento foi protocolizada em 12 de março de 2007, portanto, após o transcurso do decêndio, previsto no art. 522 do CPC, o que revela a intempestividade do recurso. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1055100/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009 - negritei). Analisando detidamente o caderno processual é possível verificar que a petição recursal não foi protocolizada pela escrivania, fato este que não passou despercebido pelo Juízo a quo, que determinou às fls. 141 verso, que fosse esclarecida a situação. Atendendo a determinação do Juízo, o escrevente juramentado certificou que "por um ato involuntário do atendente de balcão desta serventia, não foi protocolizado o recurso de apelação interposto pela autora", certificando ainda que "em diligência junto ao procurador da mesma, foi fornecido cópia da referida peça, com recebimento através de protocolo mecânico dado (sic) de 07/12/2011, conforme segue (...)" (fls. 142). A cópia a que o escrevente juramentado se referiu, juntada às fls. 143, demonstra que o recurso foi protocolizado em 02/12/2012, às 17:08h, ou seja, um dia após o prazo. Consta-se ainda que o MM. Juiz, a fl. 145 afirmou que "neste caso os autos foram devolvidos em 05/12/2011 (f. 121), ou seja, após a data do protocolo constante da cópia de f. 143." Desta forma, não merece ser conhecido o recurso, tendo em vista sua flagrante intempestividade. III. Assim, nego seguimento ao recurso, manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade, o que faço com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de novembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0955522-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/197002. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070737-82.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos de Mello. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O autor, LUIZ CARLOS DE MELLO, interps APELAÇÃO CÍVEL (fls. 14/21) contra a sentença (fls. 12), prolatada nos autos nº 0070737-82.2011.8.16.0014, da Cautelar de Exibição de Documentos, que indefere a inicial, por falta de interesse de agir, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BANCO FINASA S/A. Informado, o apelante alegou que é dispensável a prévia tentativa de obtenção dos documentos na esfera administrativa, existindo interesse processual. Disse que, de todo modo, postulou administrativamente a exibição do contrato, não logrando êxito em obtê-lo (fls. 03-10). Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para cassar a sentença, dando-se prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões, pois ainda não se completou a relação jurídica processual. É o Relatório. II - Conforme aduz o apelante, a jurisprudência dominante entende que não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. II - EXIGÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É desnecessário o esgotamento da via administrativa, tendo em vista o dever de boa-fé que os

bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. II - O ônus que se impõe ao banco, em razão da atividade econômica que desenvolve, torna inadmissível subordinar seu cumprimento à imposição de pagamento prévio dos gastos operacionais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, 16ª C.Cív.; AC 0559161-9, Rel. Shiroshi Yendo, AC 09/06/2009). "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cív.; AC 0714723-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 10.11.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes (...) (TJPR - Apelação Cível nº 0595831-2 - 17ª C.Cív., Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 17.11.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. (...) (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). A pretensão, ademais, encontra amparo no art. 6º do CDC, cujo inciso III dispõe ser direito básico do consumidor a obtenção de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços", de modo que o pedido é juridicamente possível. Sendo o referido dispositivo legal aplicável às relações pactuadas com bancos e instituições financeiras, conclui-se ser dever do apelado prestar contas, de maneira detalhada, quando demandado, independentemente do envio prévio de contrato e demonstrativos de pagamentos. Além disso, a Ação de Exibição é o meio adequado para a verificação de eventuais irregularidades perpetradas pela instituição financeira, sendo uma demanda que antecipa uma eventual futura ação de revisão contratual. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0977542-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/407979. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025697-60.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Roselia do Rocio Prestes Garcia. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Eduardo Gregório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetiva, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC).2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, com o afastamento apenas de eventuais ilegalidades segundo a orientação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela para impor-se à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS).3. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º - A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º - A/CPC. I. Relatório Insurge-se a requerida, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, nº 0025697-60.2010.8.16.0031, que lhe move a agravada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que deferiu antecipação de tutela, acolhendo o depósito do valor indicado incontroverso e determinando a instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, como também deferiu o pedido de exibição de documento (fls.115/TJ), sendo assim juntado aos autos a cédula de crédito bancário firmada entre as partes. Sustenta estar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma não haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, além de entender não ser possível a fixação de multa para caso de descumprimento da decisão, pugnano pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim

de que seja reformada a decisão atacada (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório.

II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário, determinando a exclusão do nome da parte de cadastros restritivos de crédito e fixando multa no caso de descumprimento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. No que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 72-73/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,55% e de uma taxa anual de 35,35%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,55%) 30,6%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual

de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor indicado como incontroverso na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação de tutela postulada na inicial. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0007 . Processo/Prot: 0983157-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/430439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006136-72.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Peterson Reinaldo Krause. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, PETERSON REINALDO KRAUSE, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 03/25-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 119/121-TJ), proferida nos autos nº 6.136/2012, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, para autorizar o depósito do valor incontroverso, até o dia 10 de novembro de 2012. Informado, o agravante alegou que o seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, pois a dívida está sendo discutida judicialmente. Asseverou que não está caracterizada a mora, de modo que pode ser mantido na posse do bem. Ainda, afirmou que foram violados princípios constitucionais na decisão agravada. Ao final, pediu a concessão da justiça gratuita, a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imp procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Quanto ao pleito de justiça gratuita, sem interesse o agravante, porque, nos termos do item ?10? da decisão agravada (fl. 121-TJ), foi devidamente deferida a benesse, que é válida para todo o curso do processo, conforme o art. 9º da Lei 1.060/50. Prosseguindo, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral

ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravada a Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente, juros capitalizados, comissão de permanência c/c correção monetária e multa contratual, IOF, ISS, IPVA, DPVAT e tarifas administrativas. Contudo, no Contrato de Arrendamento Mercantil, as parcelas são pré-fixadas, de maneira que não se pode analisar a existência ou não de juros capitalizados. Assim, não há como se concluir, em sede de cognição sumária, pela eventual prática de capitalização de juros, mesmo porque se trata de contrato de arrendamento mercantil, no qual os encargos financeiros estão embutidos no valor das prestações, não discriminados. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. - "Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). "Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvío Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). De mais a mais, se considerado o CET de 2,13% ao mês e 29,29% ao ano como representativo da cobrança de juros capitalizados, igualmente não assistiria razão ao agravante, não havendo qualquer demonstração de discrepância significativa em relação a negócios jurídicos semelhantes e contemporâneos ao firmado entre as partes. Considerando esses percentuais (CET), certo é que, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, não haveria qualquer ilegalidade a ser reconhecida, no que diz respeito à capitalização, a qual se consideraria pactuada, em razão da diferença entre a taxa mensal (2,13% x 12 = 25,56%) e a anual (29,29%). Sob esse aspecto, insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Não obstante, constata-se, do preâmbulo do contrato de arrendamento mercantil (fl. 82-TJ) e da Resposta de Crédito (fl. 86-TJ), que houve cobrança de Tarifa de Cadastro (R\$ 350,00), Tarifa de Inclusão de Gravame Eletrônico (R\$ 42,85), Tarifa de Avaliação de Bens (R\$ 198,00); Ressarcimento de Serviços de Terceiros (R\$ 150,00) e Ressarcimento de Promotora de Venda (R\$ 181,00). A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança das Tarifas (Inclusão de Gravame Eletrônico, Ressarcimento de Promotora de Venda, Avaliação de Bens e de Cadastro) era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão dos referidos encargos somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). Portanto, no que se refere às mencionadas

tarifas, verifica-se a legalidade da sua cobrança. Por outro lado, no que tange às despesas relativas a serviços de terceiros, permanece o anterior entendimento de que é indevida sua cobrança, eis que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Além disso, inexistente descrição efetiva de quais seriam os serviços prestados por terceiros, ou mesmo se, de fato, foram realizados, o que malferia o direito básico à informação, consagrado no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. A corroborar, ensinam Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa: No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18,20, 30, 31, 33, 34,46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002)(in Manual de Direito do Consumidor - 4ª edição, revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 0- 71). Desse modo, no que tange à cobrança de valores concernentes aos "serviços de terceiros", há verossimilhança das alegações da autora. Sobre o IOF e demais tributos mencionados na petição inicial, nada consta no contrato, nem na resposta de crédito (fls. 82/86-TJ). Ademais, a comissão de permanência sequer foi pactuada (v. cláusula 26 - fl. 84-TJ). De qualquer forma, o valor apontado como devido, unilateralmente, é de R\$ 483,95 (fls. 32-TJ), quantia notadamente inferior à da parcela efetivamente contratada de R\$ 568,59 (fls. 82-TJ), sem falar que, como admitiu o agravante (fl. 32-TJ), foram excluídos, dentre outros, os ?juros capitalizados?, inexistentes, como visto. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado, o que não ficou demonstrado. Portanto, não existindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação ao pleito de antecipação de tutela para assegurar a posse do bem, sendo o pedido inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ, quanto à inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, e, no mais, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0008 . Processo/Prot: 0986436-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/444069. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000477-12.2012.8.16.0089 Reivindicatória. Agravante: Valdice Joaquim Sales Gianini. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Leticia Cristina Mostachio Pereira. Agravado: Marlene Ferreira Siqueira. Advogado: Rudney Rodrigues de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Valdice Joaquim Sales Gianini em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ibaiti nos Autos Eletrônicos nº 00477-12.2012.8.16.0089 , de Ação Reivindicatória, ajuizada por Marlene Ferreira Siqueira, que concedeu a liminar postulada e, determinou a ré (agravante) e eventuais terceiros que estejam na posse do imóvel, que o restituam à autora (agravada) , no prazo de 45 dias, sob pena de desocupação forçada. Está da decisão agravada: "(...) Como é cediço, a ação reivindicatória é a medida judicial que socorre ao proprietário não possuidor, portanto, a verossimilhança deve recair sobre dois fatos: a) a propriedade da autora e b) a inexistência da prescrição aquisitiva da ré. Tudo isso, naturalmente, em termos indiciários, porque a liminar, qualquer que seja, não se baseia em juízo de certeza. Pois bem, no caso concreto a autora demonstrou que adquiriu a propriedade do imóvel objeto da controvérsia, exibindo as certidões de registro extraídas das matrículas dos três lotes reivindicados. Documentos dotados de fé pública e que, no sistema jurídico brasileiro constituem em uma prova idônea da titularidade do domínio, fl. 13-18. Ocorre que a ré oferece a exceção de usucapião que também é forma de aquisição da propriedade. Nesse particular, não vislumbro elementos que indiquem a posse ad usucapionem, seja porque a ré confirma ter sido empregada da alienante, seja porque ausente qualquer elemento que evidencie a posse desde 1979 como alega. Sendo assim, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a liminar e determino à ré Valdice Joaquim Sales e ev entuais terceiros que estejam na posse do imóvel, que o restituam (m) à autora Marlene ferreira Siqueira, no prazo de 45 dias, sob pena de desocupação forçada ". 2. Alega a agravante, que: a) reside no imóvel desde meados do ano de 1979, quando veio morar na Cidade de Ibaiti para trabalhar em uma cantina e, nele residia quando se casou e teve um filho; b) foi admitida como empregada doméstica pela mãe da agravada somente em 01.12.1980, e desligada da função em 14.03.2005; c) portanto, mantém moradia no imóvel junto com sua prole, possuindo-o como seu, há mais de trinta anos ininterruptos; d) contrariamente ao alegado pela agravada, a ocupação do imóvel não se deu em decorrência de vínculo empregatício ou comodato verbal, tampouco é injusta, tendo protestado em Juízo para provar o

alegado; e) trata-se o caso de posse ad usucapionem, fato este que não poderia ter sido desprezado pelo Juízo; f) nunca pagou aluguel a quem quer que seja pelo uso do imóvel, preenchendo todos os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva; g) quando notificada pela agravada para desocupar o imóvel, já havia transcorrido o lapso temporal para o reconhecimento da usucapião, de sorte que não há se falar em posse injusta. Pede pela concessão de efeito suspensivo, de modo a evitar que o cumprimento da liminar deferida lhe acarrete sérios prejuízos e, ao final, pelo provimento do recurso, para que o imóvel seja mantido na sua posse até ulterior deliberação. 3. Dos documentos trasladados ao presente instrumento, tem-se que Marlene Ferreira Siqueira ajuizou Ação Reivindicatória em face de Valdice Joaquim Sales (f. 23/31-TJ), aduzindo que: a) é legítima proprietária de um imóvel composto por três lotes contíguos, objeto das matrículas nºs 14.143, 14.144 e 14.145 do Registro de Imóveis de Ibaíti, sobre os quais se Página 2 de 4 encontra erigido um conjunto de barracões, alguns desativados e outros locados comercialmente, um pátio de estacionamento e um antigo escritório; b) adquiriu tais imóveis junto com seu ex-marido, em 10.02.2005, da sua mãe, Aparecida Siqueira Ferreira; c) à época da aquisição, a requerida Valdice Joaquim Sales trabalhava como empregada doméstica para a Sra. Aparecida Siqueira Ferreira e residia em parte do imóvel com aproximadamente 150m2 (escritório), ocupando ainda parte do pátio com igual metragem; d) no início, a requerida pagava aluguel pela utilização do imóvel, ocupando-o posteriormente em regime de comodato verbal; e) após a aquisição, a autora e seu ex-marido cederam, em comodato verbal e sem prazo determinado, parte do referido imóvel, com 300,00m2, para que a requerida nele residisse; f) como pretendia vender o imóvel, que lhe coube em partilha após a separação, notificou a requerida para que o desocupasse; g) permanecendo inerte a requerida, não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada; h) a notificação enviada à requerida faz prova da posse injusta e os demais documentos são provas inequívocas do seu domínio sobre o imóvel; i) o fundamento de dano irreparável está no fato de que não pode reformar e, posteriormente, locar e/ou vender partes dos lotes ou obter melhores preços de locação. 4. Ao fundamento de que "a parte ré reside no imóvel há vários anos, o que enseja cautela no exame da liminar", o Magistrado de primeiro grau postergou o exame da medida de urgência para depois da contestação ou de eventual decurso do prazo (f. 78-TJ). 5. Contestado o feito (f. 80/90), sobreveio então a decisão de f. 99/100 (f. 122/123-TJ), pela qual o Magistrado a quo concedeu a liminar pleiteada, determinando à ré e eventuais terceiros que estejam na Página 3 de 4 posse do imóvel, que o restituam à autora, no prazo de 45 dias, sob pena de desocupação forçada ora agravada. Pois bem. 6. Pede a agravante, previamente ao processamento e julgamento do presente recurso, pela atribuição de efeito suspensivo. Considerando de um lado, que o cumprimento da decisão agravada implicará no imediato desalijo da agravante do imóvel em que reside juntamente com sua família há vários, acarretando-lhe repentino prejuízo; e, de outro, a inexistência de lesão grave e de difícil reparação inversa em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, mormente em se considerar que em que pese ter notificado a agravante para desocupação do imóvel em outubro/2008, a agravada somente ajuizou o pleito reivindicatório em fevereiro de 2012, defiro o efeito suspensivo pretendido. 7. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 0986494-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213278. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006950-53.2010.8.16.0034 Cobrança de Autos. Apelante: Adriana Aparecida Franco. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior, Francielle Edna Chechelski da Silva. Apelado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 986.494-8 Apelante : Adriana Aparecida Franco.Apelado : Banco Itaucard S/a. Vistos. 1. Trata-se de apelação cível contra decisão que, em ação de cobrança de autos (auto nº 6950/2010 - Vara Cível de Piraquara), julgou extinto o processo sem resolução de mérito pela perda do objeto, condenando o requerente às custas e honorários advocatícios (fls. 18 e 35). Sustenta a apelante (fls. 24/30), em síntese, que teve que ajuizar o incidente devido a não devolução dos autos pelo advogado da parte contrária, razão pela qual não cabe a si os ônus da sucumbência, que devem ser arcados pelo apelado, determinando-se desde logo, por economia, a imediata remessa dos autos ao juízo competente. 2. Conheço do apelo para, de ofício e utilizando-me por analogia das prerrogativas do art. 557, CPC, reconhecer questão de ordem pública que impõe a nulidade do processo. É que o presente incidente não deveria ter recebido imediata atuação (fls. 16), pois, nos termos do item 2.10.3, inciso I, somente no caso de não atendida a providência do art. 196, CPC, é que os autos deveria ser autuados. Conforme consta às fls. 17 e 18, o advogado da parte contrária devolveu os autos mediante o contato telefônico realizado pela Sra. Escrivã no prazo prometido. Portanto, a questão deveria ter sido prontamente julgada como prejudicada, sem a necessidade de atuação em apartado de autos e, com efeito, de formação do processo. 2 Assim, trata-se de mero incidente processual, cujas despesas devem ser atribuídas a quem deu causa (apelado), sem condenação em honorários (art. 20, § 1º, CPC). Diante do exposto, de ofício, declaro nulo o presente processo, determinando sejam observados os dispositivos do Código de Normas, apensando-se o presente incidente aos autos principais, e, por fim, atribuindo ao apelado o ônus de arcar com as despesas deste incidente. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0986637-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218341. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012368-39.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Érica Cristina

Pereira da Silva Nunes. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 986.637-3Apelante : Érica Cristina Pereira da Silva Nunes.Apelado : BV Financeira S/A - CFI. Vistos e examinados.

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de exibição de documentos, autos nº 12368-39.2010.8.16.0044, a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Apucarana julgou procedente a pretensão, condenando o autor nos ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R\$ 500,00 (fls. 52/54). Inconformada, sustenta a apelante (fls. 47/51) que o requerido deveria ter sido condenado aos ônus da sucumbência, uma vez que não forneceu o contrato administrativamente. Ademais, aduz que o réu foi quem deu causa à demanda. Assim, requer a inversão da sucumbência. O apelado não ofereceu contrarrazões (fls. 56v). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista do manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Entende o Superior Tribunal de Justiça, não ser cabível a condenação do réu em honorários advocatícios, nos casos de medida cautelar de exibição de documentos, em que não haja pretensão resistida. Isto é, quando o réu prontamente, apresenta os documentos solicitados pelo autor na contestação. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido" (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 08/09/2009). No presente caso, constata-se que, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o apelado apresentou documento pleiteado, sem se opor ao pedido realizado pela apelante. Ademais, vê-se que no presente caso, não houve comprovação de recusa por parte da apelada, em exhibir os documentos extrajudicialmente, hipótese em que, pelo princípio da causalidade, os encargos sucumbenciais seriam arcados pela parte recorrida. Dessa maneira, tem-se que foi a recorrente quem deu causa à demanda, devendo ela ser condenada aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido: (...) Não havendo prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exhibir os documentos na via extrajudicial, e sendo o pedido atendido na via judicial, sem qualquer resistência, a autora foi quem deu causa à propositura da ação, sendo a responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ante o princípio d causalidade. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 788485-3 - Cianorte - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.08.2011). E mais: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SEM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 906327-8 - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 20.06.2012). Sendo assim, é de se manter a sentença para que a apelante seja condenada aos ônus da sucumbência. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 4. Publiquem-se e intemem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0986714-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177026. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002267-14.2009.8.16.0064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Valmiro Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 986.714-5Apelante : Banco Finasa BMC S/A.Apelado : Valmiro Costa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito nº 440/2009 da Vara Cível de Castro, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa (fls. 76/76v). Sustenta o Banco Finasa BMC S/A (fls. 80/85v) que não houve abandono da causa, sendo que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e formalismo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito. No mais, aduz que deve ser observada a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, requer a nulidade da sentença. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. De início, observa-se que autor foi intimado, por intermédio do seu defensor para retirar o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal (fls. 65). Posteriormente, foi intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias (fls. 71). Em ambas as tentativas, o autor permaneceu silente. Com isso, foi enviada carta de intimação pessoal para dar regular andamento ao feito (fls. 72/73). Assim, a princípio observa-se que foi dado fiel cumprimento ao disposto no §1º, do art. 267 do CPC. Contudo, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, tem-se que além da efetiva intimação pessoal da parte, é necessária também a publicação do despacho que determinou a referida intimação pessoal, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se com tal medida, legitimar o ato mediante a 2 devida publicidade e ciência de todos

os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, como visto, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve à sentença ser anulada e o processo retornar ao juízo de origem para o devido prosseguimento. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0987702-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197016. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0070763-80.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Vanderléi Loureiro Mathias. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 987.702-9Apelante : Vanderléi Loureiro Mathias.Apelado : Aymoré S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de cautelar de exibição de documentos nº 0070763-80.2011.8.16.0014, contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo prévio (fls. 15). Apela o autor (fls. 17/24), defendendo que a exigência de requerimento administrativo prévio não obsta o direito de ação, existindo interesse e necessidade na exibição do contrato. Afirma que, apesar de o contrato poder ser exibido na ação revisional de forma incidental, sua exibição prévia é mais razoável, a fim de evitar ações genéricas. Pede anulação da sentença. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para anular a sentença. O entendimento do STJ citado na sentença refere-se à exibição de documentos atinentes ao direito societário, nos termos da Lei 6404/76. O caso em tela, que se refere a financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária tem mais semelhança com documentos pertinentes à conta corrente. Em relação a estes casos, o entendimento do STJ é pela desnecessidade de requerimento administrativo. Confira-se: "(...) 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos 2 extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo". (STJ - AgRg no AREsp 99196 / SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª Turma - DJe 09.10.2012). E mais: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1261579 / RS - Rel. Min. Massami Uyeda - DJe 02.10.2012). E também da 4ª Turma: "(...) 2. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de correntista contra o banco, independentemente do pedido no âmbito administrativo". (STJ - AgRg no AREsp 35992 / GO - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - 4ª. Turma - DJe 17.09.2012). Por fim: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo. (STJ - AgRg no AREsp 24547 / MG - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - 4ª Turma - DJe 21.05.2012). Portanto, a sentença está em confronto com entendimento dominante do STJ devendo ser anulada, a fim de propiciar o seguimento do feito. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, vez que a sentença está em confronto com entendimento dominante de Tribunal Superior. 3 4. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0987739-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447391. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027856-41.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Hilda da Luz Flor. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauca Cavalcante. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hilda da Luz Flor em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 28/29-TJ dos autos nº 27856-41.2012.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, na parte em que indeferiu a liminar pleiteada pela autora para, mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Informada aduz a agravante, em síntese, que: a) não foi devidamente informada acerca da incidência de juros capitalizados no contrato; b) o valor incontroverso da prestação foi obtido mediante o expurgo de encargos reconhecidos como abusivos pela jurisprudência, de modo que há verossimilhança em suas alegações; c) foram preenchidos todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; d) também estão presentes

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental pleiteada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte submentada: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 Pois bem. 4. No particular, a principal abusividade apontada pelo autor é a cobrança de juros mensalmente capitalizados. Muito embora a parte agravante não tenha juntado aos autos cópia do instrumento contratual, da análise do documento de f. 61-TJ é possível verificar a existência de autorização para a cobrança de tal encargo. No caso, a capitalização de juros restou demonstrada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,03%) e anual (27,28%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (24,36%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963177/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, considerando que o contrato em discussão estabeleceu a divergência entre a taxa de juros mensal e anual, não há que Página 3 de 4 se falar em abusividade no cômputo dos juros na forma capitalizada, visto que expressamente convencionada pelas partes no contrato. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra inserida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0988281-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450460. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002199-22.2012.8.16.0141 Reivindicatória. Agravante: Tadeu Potulski. Advogado: Airton Panissão Teixeira. Agravado: Zenilda da Silva de Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.281-9 Agravante : Tadeu Potulski.Agravado : Zenilda da Silva de Amaral. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra que, em ação reivindicatória com pedido de perdas e danos (autos nº 2199/2012 - Vara Cível de Realeza), indeferiu pedido de tutela antecipada que visava a imediata imissão de posse (fls. 140/142-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que é titular do domínio do imóvel descrito na inicial e que a agravada possui o imóvel sem qualquer título, além de ela não ter condições para ressarcir os danos pelo uso do imóvel no tempo da demanda. Assim, diz estar presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Pleiteia a reforma da decisão para que se conceda a liminar para imissão na posse. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões. O autor alega que não exerce a posse direta do imóvel desde 1993 e que desde o ano de 2003 vem perseguindo seu direito

à imissão de posse contra as pessoas que, a suposto título de aluguel, ocupavam o imóvel. O longo prazo de inércia do recorrente até o ajuizamento da presente ação afasta a alegação de perigo na demora, bem como recomenda cautela para o caso de eventual desocupação da recorrida do local usado para sua moradia. Assim, é manifestamente improcedente a alegação de que estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela. 2 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0988690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0054102-31.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Emerson de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.690-8Agravante : Emerson de Lima.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação revisional nº 0054102-31.2012.8.16.0001, em que o MMº Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 33-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 926,13 cada (fls. 27-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, como bem definido pelo juízo a quo, na decisão de indeferimento, não é crível que o autor tenha como única fonte de renda a demonstrada às fls. 26-TJ, na quantia de R\$ 1.401,00, visto que a parcela contratada tem como valor quase a integralidade da renda citada. 3 Ainda, pretende o requerente efetuar o depósito incontroverso no valor de R\$ 636,15 (fls. 21-TJ), o que certamente afasta a alegada impossibilidade em custear as despesas do processo. Assim, inadmissível a concessão do benefício. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCcV - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0989923-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448898. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014086-30.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Neil Edson Camargo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.923-6Agravante : Banco Panamericano S/A.Agravado : Neil Edson Camargo. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão nº 0014086-30.2012.8.16.0035, indeferiu a liminar, ante a ausência da comprovação da devida constituição em mora do devedor (fls. 68-TJ).

Agrava a instituição financeira, sustentando que a mora do devedor encontra-se constituída, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Ademais, afirma que plenamente viável a constituição em mora, através do protesto do título. Assim, requer a reforma da decisão e o consequente deferimento da liminar pleiteada. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Pela análise dos autos, constata-se que com a inicial, o ora recorrente apresentou como forma de comprovar a constituição em mora do devedor, cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato (fls. 43/44-TJ), sendo que esta não foi entregue, sob a informação de "ausente?". Frisa-se que não foi juntado o aviso de recebimento, mas, sim, apenas a informação dos correios. Além desse documento, anexou também, protesto do título realizado pelo cartório, sendo que este também consta a informação "ausente?", tendo sido notificado o requerido, diante disso, por edital (fls. 46/49-TJ). 2 Com isso, foi oportunizada emenda (fls. 64-TJ), permanecendo a instituição financeira silente (fls. 67-TJ). Nestes termos, tem-se que, de fato, a constituição em mora do devedor, não restou comprovada documentalmente. Veja-se que, primeiramente, sequer foi juntado aviso de recebimento. Sobre a necessidade da comprovação da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor, mesmo que não de forma pessoal, para comprovação da constituição em mora, confira-se: "(...) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (...). 1. Para comprovar a mora não é necessária intimação pessoal, mas é indispensável que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor. 2. Diante da ausência do aviso de recebimento nos autos, não há provas da constituição do devedor em mora, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0905145-2 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - J. 23.04.2012). Ainda, ressalta-se que o protesto efetuado, não pode ser considerado para demonstrar a constituição em mora do réu, visto que não houve demonstração, ao menos da tentativa de localização do requerido por outros meios, antes de expedir edital. Frisa-se que, a informação "ausente?", constante no documento de fls. 47-TJ, não se presta para tal fim. A propósito, veja-se o entendimento atual quanto à impossibilidade da intimação por edital, antes de esgotadas as possibilidades de localização do réu: 3 AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR INOCORRÊNCIA EMENDA OPORTUNIZADA IRREGULARIDADE NÃO SANADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - Agr 0841512- 7/01 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - J. 07.03.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que o recurso está em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0990749-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459847. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009960-05.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: João Savionek. Advogado: Denise de Jesus Ferreira, Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Agravado: B V Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.749-7Agravante : João Savionek.Agravado : BV Financeira S/A CFI. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 9960-05.2010.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, indeferiu o pedido de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, deferindo apenas, o pedido para depósito do valor incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 160/163v-TJ). Agrava o autor em suma, afirmando que diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o deferimento da liminar de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, com o consequente afastamento da mora. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Constata-se dos autos que o agravante firmou contrato de financiamento no total de 60 prestações de R\$ 483,29 (fls. 187-TJ) das quais pagou apenas 27, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 65-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 313,00 (fls. 64-TJ). O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - Resp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistente efetiva demonstração de que a tese se funda em

jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que o valor oferecido como incontroverso foi encontrado através do cálculo com percentual limitado a 1% ao mês (fls. 65-TJ), limitação esta, deve ser afastada. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrihgi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). Ademais, referido valor também foi encontrado através da compensação de valores, o que é vedado. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, elisão da mora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0990786-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/453954. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012286-15.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Gorte. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto, José Eduardo Moreno Maestrelli. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.786-0Agravante : Helio Gorte.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação revisional nº 0012286-15.2012.8.16.0019, em que o MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 22-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 449,88 cada (fls. 46-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, constata-se que os comprovantes de renda juntados aos autos (fls. 27/29-TJ), demonstram que o autor tem renda média mensal superior a R\$ 2.000,00, o que certamente afasta a alegada impossibilidade em custear as despesas do processo. Assim, inadmissível a concessão do benefício. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des.

Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0990802-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/460317. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026481-45.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: João Batista Pereira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.802-9Agravante : Banco Itaucard S/A.Agravado : João Batista Pereira. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Resilição de Contrato nº. 26481- 45.2011.8.16.0017, o MM. Juiz da 7ª Vara Cível de Maringá deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de autorizar o agravado a entregar ao arrendador o veículo arrendado (fls. 32/35-TJ). Dessa decisão agrava Banco Itaucard S/A, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente indeferida. Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, sustentando a impossibilidade de devolução do bem e a inviabilidade da revisão de quaisquer cláusulas livremente pactuadas. Ao final, requer o efeito suspensivo da decisão. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão atacada está em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Primeiramente, sabe-se que é assente o entendimento de que se aplica a legislação de proteção ao consumo às instituições financeiras (Súmula 297, STJ), de modo que o princípio pacta sunt servanda não é óbice à revisão do contrato entabulado, restando, portanto, superada a tese de que o contrato não estaria submetido à possibilidade de revisão. Pois bem. Conforme se verifica dos autos, o arrendatário não está em condições de dar continuidade ao arrendamento, razão pela qual é correta a determinação para devolução do bem, possibilitando-se a imediata venda pela instituição financeira, justamente a fim de se evitar perdas pela desvalorização do veículo. Confira-se: (...) É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 3. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vencidas do leasing a partir da citação (art. 219/CPC), (...). (TJPR - AgInst 792.791-5 - 17ª CCiv - Rel. Francisco Jorge - DJ 13.09.2011). E mais: (...) Quando o bem é colocado a disposição do credor arrendante, fica suspensa a exigibilidade das contraprestações vencidas, ficando o arrendante impedido de inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. (TJPR - AgInst 745.280-4 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano Silva - DJ 29.04.2011). Portanto, ainda que o agravante tenha direito a receber remuneração pelo crédito colocado à disposição, tal questão resolve-se justamente pela existência do valor residual garantido, a ser decidido em sede de cognição exauriente, nada impedindo, por ora, a devolução voluntária do bem, que seria a consequência da continuação do inadimplimento, com a reintegração na posse. Assim, mantém-se a liminar que possibilitou a devolução voluntária do bem. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0990869-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/459370. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001117-83.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaína de Cássia Esteves. Agravado: Francisco Antônio da Silva. Advogado: Denise Marici Ultramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.869-4Agravante : BV Financeira S/A.Agravado : Francisco Antônio da Silva. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 1117-83/2012, ajuizados pelo agravado, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 60v/61v-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que é impossível no presente caso a inversão do ônus da prova, ante a ausência da comprovação dos requisitos necessários. Assim, em vista da simplicidade da prova a ser produzida, bem como já se encontrar nos autos os elementos necessários para a sua produção, requer a reforma da decisão. 2. O recurso deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil. Não há provimento judicial neste ato que possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. A inversão do ônus da prova não constitui ato processual que requeira tutela recursal emergencial, haja vista que as consequências daí resultantes, são passíveis de integral correção futura em sede de apelação, sem qualquer prejuízo para as partes. Observe-se a jurisprudência da Câmara sobre o tema, considerando incabível o uso de agravo de instrumento e determinando a sua conversão para a regra do agravo retido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO 2 RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II, CPC. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a

retenção, recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0734132-6 - Rel.: Juiz Subst. em 2º grau Francisco Jorge - DJE 14.12.2010). Além disso, salienta-se que não há nada na decisão agravada que obrigue o banco a pagar os honorários do perito ou mesmo que obrigue a produção da prova pelo recorrente. Há apenas a determinação de manifestação posterior do banco, quanto à proposta de honorários e, em havendo concordância, a realização do devido depósito. Dessa forma, cabe a agravante decidir se tem ou não interesse na realização dos trabalhos periciais. Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe. Diante do exposto, visto que ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II do CPC. 4. Intimem-se 5. Oportunamente, remeta-se à instância originária. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 - Processo/Prot: 0990874-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458723. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004307-06.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Cleonice Santos. Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.874-5Agravante : Cleonice Santos.Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação revisional nº 0004307-06.2012.8.16.0147, em que o MMº Juiz de Direito da Vara Cível de Rio Branco do Sul, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 49-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 671,92 cada (fls. 37/42-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, pretende efetuar o depósito incontroverso no valor de R\$ 426,29, o que certamente afasta a alegada impossibilidade em custear as despesas do processo. Assim, inadmissível a concessão do benefício. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ª CcV - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 - Processo/Prot: 0991083-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459352. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002141-49.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Neide de Fatima Tartas, Ana Luiza Horn. Agravado: Gilberto Grandó. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.083-8Agravante : Bv Financeira S/A.Agravado : Gilberto Grandó. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 2141-49/2012, ajuizados pelo agravado, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco deferiu a inversão do ônus da prova

(fls. 74/75-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que é impossível no presente caso a inversão do ônus da prova, ante a ausência da comprovação dos requisitos necessários. Assim, em vista da simplicidade da prova a ser produzida, bem como já se encontrar nos autos os elementos necessários para a sua produção, requer a reforma da decisão. 2. O recurso deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil. Não há provimento judicial neste ato que possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. A inversão do ônus da prova não constitui ato processual que requeira tutela recursal emergencial, haja vista que as consequências daí resultantes, são passíveis de integral correção futura em sede de apelação, sem qualquer prejuízo para as partes. Observe-se a jurisprudência da Câmara sobre o tema, considerando incabível o uso de agravo de instrumento e determinando a sua conversão para a regra do agravo retido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO 2 RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II, CPC. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0734132-6 - Rel.: Juiz Subst. em 2º grau Francisco Jorge - DJE 14.12.2010). Além disso, salienta-se que não há nada na decisão agravada que obrigue o banco a pagar os honorários do perito ou mesmo que obrigue a produção da prova pelo recorrente. Há apenas a determinação de manifestação posterior do banco, quanto à proposta de honorários e, em havendo concordância, a realização do devido depósito. Dessa forma, cabe a agravante decidir se tem ou não interesse na realização dos trabalhos periciais. Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe. Diante do exposto, visto que ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II do CPC. 4. Intimem-se 5. Oportunamente, remeta-se à instância originária. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 - Processo/Prot: 0991103-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/457620. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012811-58.2012.8.16.0031 Ação Rescisória. Agravante: Izaura Ribeiro dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.103-5Agravante : Izaura Ribeiro dos Santos.Agravado : Bv Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação revisional nº 0012811-58.2012.8.16.0031, em que o MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Guarapuava, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 62/63-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$653,46 cada (fls. 49/50-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, observa-se que mesmo intimada para apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade em custear as despesas do processo (fls. 60-TJ), a autora se manteve silente (fls. 61-TJ). Assim, inadmissível a concessão do benefício. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO

EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCV - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0991248-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/458806. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0068215-48.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Valter das Neves. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.248-9Agravante : Valter das Neves.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 0068215-48.2012.8.16.0014, em que o MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 32-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento (fls. 14-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, observa-se que mesmo intimado para apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade em custear as despesas do processo, o autor se resumiu a apresentar declaração de hipossuficiência, o que, com visto, não é suficiente para o deferimento do benefício, em análise ao caso concreto. 3 Registra-se que, com a inicial, o requerente apresentou extrato, onde consta crédito do INSS no valor de R\$ 3.623,02. Diante disso, inadmissível o deferimento do benefício. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCV - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0991351-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/461378. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012530-30.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a, Crédito Financiamento e Investimento. Agravado: Valdir Schuastz. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 991.351-1Agravante : BV Financeira S/A.Agravado : Valdir Schuastz. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 12530-30/2011, ajuizados pelo agravado, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 58v/59v-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que é impossível no presente caso a inversão do ônus da prova, ante a ausência da comprovação dos requisitos necessários. Assim, em vista da simplicidade da prova a ser produzida, bem como

já se encontrar nos autos os elementos necessários para a sua produção, requer a reforma da decisão. 2. O recurso deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil. Não há provimento judicial neste ato que possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. A inversão do ônus da prova não constitui ato processual que requeira tutela recursal emergencial, haja vista que as consequências daí resultantes, são passíveis de integral correção futura em sede de apelação, sem qualquer prejuízo para as partes. Observe-se a jurisprudência da Câmara sobre o tema, considerando incabível o uso de agravo de instrumento e determinando a sua conversão para a regra do agravo retido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO 2 RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II, CPC. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção do recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0734132-6 - Rel.: Juiz Subst. em 2º grau Francisco Jorge - DJE 14.12.2010). Além disso, salienta-se que não há nada na decisão agravada que obrigue o banco a pagar os honorários do perito ou mesmo que obrigue a produção da prova pelo recorrente. Há apenas a determinação de manifestação posterior do banco, quanto à proposta de honorários e, em havendo concordância, a realização do devido depósito. Dessa forma, cabe a agravante decidir se tem ou não interesse na realização dos trabalhos periciais. Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe. Diante do exposto, visto que ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II do CPC. 4. Intimem-se 5. Oportunamente, remeta-se à instância originária. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0991854-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/467369. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001715-86.2012.8.16.0147 Reintegração de Posse. Agravante: Marcio José Moretti. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Suellen Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.ARENDAMENTO MERCANTIL.CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTÓRIO DE COMARCA DE DIVERSA.IRRELEVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENCAMINHADA POR AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ENTREGA DOS CORREIOS.PROTESTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DANDO CONTA DA NEGATIVA DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL.CABIMENTO DA INTIMAÇÃO POR EDITAL (LEI 9492/97, ART. 15).AFASTAMENTO DA MORÁ EM RAZÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS.INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, DADA A NATUREZA COMPLEXA DO CONTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DE POSSE, EXIGINDO-SE A CONCORRÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA IMPUGNAÇÃO E DO DEPÓSITO DO INCONTROVERSO SUFICIENTE PARA, EM PRINCÍPIO, AFASTAR A MORÁ. VEDAÇÃO À VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM ARRENDADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM FACE DO QUE RESTOU DECIDIDO PELO JUIZ ?A QUO? A RESPEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O réu, MÁRCIO JOSÉ MORETTI, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 117/125-TJ), que rejeitou a alegação de irregularidade da notificação (protesto com intimação por edital), indeferiu o pedido de manutenção de posse, bem como o pedido de proibição de venda do bem arrendado, mantendo o "bloqueio" efetuado por meio do Sistema RENAJUD, na Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Em suas razões recursais (fls. 04/21), alegou que não foi válida e regularmente constituído em mora, na medida em que houve protesto com intimação por edital, sem que se esgotassem as tentativas para a sua localização, ressaltando que o seu endereço "possui CEP e não é em região afastada (centro da cidade de Rio Branco do Sul)"; disse, ainda, que não foi juntada cópia do edital, devendo, assim, ser extinto o processo. Aduziu que houve cobrança de encargos indevidos, como a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a cobrança de encargos que não poderiam ser transferidos ao consumidor (Seguro - R\$ 50,00; Tarifa de Cadastro/Renovação - R\$ 750,00; Serviços de Terceiro - R\$ 10.464,00; "outros serviços" - R\$ 5.450,00; Gravame - R\$ 55,00; Vistoria - R\$ 150,00 e Registro - R\$ 65,00), o que afasta a sua mora. Asseverou que o veículo arrendado (Caminhão VOLVO) é indispensável ao exercício de seu trabalho, tendo sido retido em posto da Polícia Rodoviária Federal (em razão do "bloqueio" via RENAJUD), com carga, devendo, assim, ser mantido em sua posse. Afirmando que deve ser obstada a venda extrajudicial do bem, por iniciativa do agravado, destacando ter ajuizado Ação Revisional, onde está efetuando o depósito dos valores incontroversos, cujo apensamento à Ação de Reintegração de Posse só foi determinado agora, na decisão agravada. Pediu o provimento do recurso, com a extinção do processo em razão da ausência de constituição em mora, ou, em caso de entendimento diverso, que seja admitida a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais e reconhecida a inexistência de mora, com a extinção do processo ou a improcedência do pedido, mantendo-se o veículo em sua posse e vedado a sua venda extrajudicial. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento

a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, o agravado ajuizou Ação de Reintegração de Posse, aduzindo ter celebrado no ora agravado contrato de arrendamento mercantil, inadimplido a partir da 19ª parcela, vencida em novembro de 2011 (fls. 22/23-TJ). Para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, acostou notificação enviada pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL, a qual retornou, com a informação dos Correios de que o endereço de destino seria "área sem distribuição" (fl. 35-TJ), bem como o protesto do título, tendo sido certificada a intimação por edital em razão de o intimando não se dispor a "receber a intimação" (fls. 38/39-TJ). O agravante diz que não foi regularmente constituído em mora, porque houve intimação por edital sem que se esgotassem as tentativas de sua localização para a intimação pessoal, e, por ocasião dos pedidos (fl. 18), aduziu que o processo deve ser extinto porque não observado o princípio da Territorialidade em relação à notificação acostada, já que o Oficial responsável é de outra Comarca. A questão relativa à Territorialidade é irrelevante, porque a notificação não atingiu o seu desiderato, já que o endereço do agravante seria "área sem distribuição", ou seja, na qual os Correios, aparentemente, não prestam o serviço de distribuição (fl. 35-TJ). Ademais, ainda que recebia, não haveria qualquer irregularidade a ser reconhecida, conforme já pacificou o STJ: "(...) 1. ?A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor? (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1283834/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 29/02/2012). Quanto à intimação por edital, igualmente, não se vislumbra qualquer irregularidade. É certo que este Tribunal, alinhado à jurisprudência do STJ, entende que a intimação por edital só é cabível quando esgotadas as tentativas de localização do devedor. Ocorre que, na hipótese, o Oficial do Cartório, que goza de fé-pública, justificou a intimação por edital nos seguintes termos: "Ninguém se dispõe a receber a intimação" (fl. 38/39-TJ). Ora, nessa hipótese, está autorizada a intimação por edital, nos termos do art. 15 da Lei 9.492/97, conforme assinalou o juiz "a quo", nos seguintes termos: "Nota-se, por outro lado, que a Sra. Tabeliã do Serviço de Protesto de Títulos e Documentos de efetivar o protesto de fls. 18/19, observou o conteúdo do artigo 15 da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante". Note-se que tanto na carta de notificação, quanto no instrumento de protesto, foi indicado o endereço do agravante (Rua Orlando Nodari, 166, CEP 83.540-000, Rio Branco do Sul - PR). A não apresentação do "jornal" ou periódico onde o edital foi publicado não macula o ato, considerando que o Oficial goza de fé-pública, conforme já registrado, além de nada impedir que seja determinada a sua apresentação, pelo agravado. Registre-se, porque pertinente, que a constituição em mora, na Ação de Reintegração de Posse, pode se dar por meio do protesto: "(...) 1. Aplicando por analogia o art. 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/69, a regular constituição em mora do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, deve ser promovida de duas formas, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. (...) (TJPR - Agravo Inominado nº 0865189-0/01 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 08.02.2012). Diante desse panorama, não há que se falar em extinção do processo por ausência de constituição do em mora. Quanto ao afastamento da mora em razão da cobrança de encargos indevidos, igualmente, não assiste razão ao agravante. Sob esse aspecto, insta registrar que somente há descaracterização da mora com o reconhecimento da existência de capitalização indevida ou de juros remuneratórios abusivos (e não de encargos administrativos ou cumulação indevida de encargos moratórios), mais o depósito do valor incontroverso, conforme o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Minª Nancy Andrighi, publicado em 10.03.2009). Registre-se que, na hipótese, se cuida de contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 32/34-TJ), cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há que se falar em cobrança abusiva de juros, bem como de capitalização, por se tratar de Contrato de Arrendamento Mercantil. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: (...). 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma

contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. (...)" (AC nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23.03.2011). "AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA, EM QUE, DE REGRA, NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO" (TJPR - Agravo nº 0892766-4/01 - 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 04.07.2012). Nesse sentido, vale mencionar o que esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, no voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Ressalte-se que, no arrendamento mercantil financeiro, como é o caso, existe o denominado Custo Efetivo Total (CET), que é calculado considerando-se os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a Taxa Interna de Retorno e outras despesas. Precisamente, a Taxa Interna de Retorno (TIR) pode ser definida como a "taxa utilizada em investimentos que consiste em calcular o valor presente dos fluxos de caixa de um investimento para que seja igual ao custo do investimento" (in http://www.seuconsultorfinanceiro.com.br/dicionario_financeiro.php?secao=7_9#letrat). Ainda, conforme o Glossário Oficial do Banco Central do Brasil, a "Taxa de desconto que torna o valor presente líquido de uma aplicação igual a zero", ao passo que a taxa de juros é conceituada como "Percentual cobrado pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com seus clientes" (in <http://www.bcb.gov.br/glossario.asp?Definicao=538&idioma=P&idpai=GLOSSA RIO>). Diante disso, não se pode falar, no caso, em indevida capitalização dos juros remuneratórios. Consequentemente, prejudicada a análise da alegada inconstitucionalidade da MP 2170-36 ou da aplicação da Tabela PRICE. De qualquer forma, ainda que se considere que as taxas indicadas (fls. 32/33-TJ) se referem aos juros remuneratórios, não haveria ilegalidade a ser reconhecida, no que se diz respeito à capitalização, a qual se consideraria pactuada, em razão da diferença entre a taxa mensal (1,55% x 12 = 18,60%) e a anual (20,59%). Sob esse aspecto, insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Ainda que eventual afastamento da mora só diga respeito aos juros e à capitalização, não é demais registrar que não assiste razão ao agravante, igualmente, no que se refere à cobrança das Tarifas de Cadastro/Renovação (R\$ 350,00), Gravame (R\$ 55,00), Vistoria (R\$ 150,00), Seguro (R\$ 50,00) e Taxa de Registro (R\$ 65,00). Até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança desses encargos era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor despesas inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão dos referidos encargos somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). No mesmo sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE

PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº1: VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO Nº2: TAXA DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. SEGURO AUTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO OU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDICIONOU O FORNECIMENTO DO CRÉDITO À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. SEGURO QUE SE ENCONTRAVA EM PLENO VIGOR, SENDO EFETIVAMENTE USUFRUIDO PELO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TERCEIROS. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 936745-5 - Paranacity - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.10.2012) Diante disso, ainda que se admita a "discussão" das cláusulas contratuais, como quer o agravante, certo é que, ao menos nessa ocasião, não está demonstrado o afastamento da mora. A propósito, registre-se que na Ação Revisional proposta pelo agravante foi autorizado o depósito do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora, não tendo sido deferido, igualmente, o pedido de manutenção de posse (fls. 185/187). Note-se que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de manutenção de posse, conforme se infere da seguinte ementa: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0956026-1 - 17ª CC, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 11.09.2012). Sob esse aspecto, insta frisar que o simples fato de o veículo ser utilizado no trabalho não é suficiente para mantê-lo na posse do devedor. Se fosse assim tão simples, como querem alguns devedores, bastaria financiar ou arrendar um veículo, utilizado para o trabalho e, mesmo sem nada pagar ao credor, postular a manutenção de posse a pretexto de que o bem é imprescindível ao exercício de atividade laborativa. A manutenção do bem na posse do devedor é medida excepcional e não prescinde, ao menos, de indícios de que a mora restaria afastada com o depósito do valor incontroverso, e desde que verossímiles as alegações do devedor, o que não é o caso, conforme, inclusive, já restou assentado por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento acima referido ("Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra"). Nesse sentido, em sede de recurso repetitivo, restou assentado no âmbito do STJ que somente se "Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida" (RESP 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Na mesma linha: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NÃO OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a manutenção do devedor na posse do bem objeto de contrato de alienação fiduciária, devem estar presentes, concomitantemente, três requisitos: (I) ação judicial proposta pelo devedor contestando total ou parcialmente a dívida; (II) demonstração da plausibilidade da tese de cobrança indevida e (III) depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea. Hipótese não configurada na espécie. 2. (...) (STJ - AgRg no REsp 1212228/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 11/09/2012, DJe 17/09/2012). No que se refere à proibição de venda do bem, constata-se que o agravante não tem interesse recursal. Com efeito, o juiz "a quo" indeferiu o pedido por considerá-lo impertinente, na medida em que, no caso, não se aplicam as disposições do DL 911/69, no que tange à consolidação da posse e propriedade após o cumprimento da liminar e, conseqüentemente, à venda antecipada do bem. Sob esse aspecto, insta transcrever o seguinte trecho da decisão agravada: "Na seqüência, requereu o devedor que o autor fosse proibido de expor o veículo à venda extrajudicial, enquanto perdurar a demanda. Tal requerimento, contudo, se mostra impertinente, isto porque, uma vez deferida a liminar de reintegração de posse, o credor não pode promover a venda do veículo antes do desfecho final da demanda, tendo em vista que a possibilidade de alienação extrajudicial antecipada do bem, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, refere-se, tão somente, aos contratos de alienação fiduciária, sendo, portanto, inaplicável aos pactos de arrendamento mercantil". III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível, no que se refere ao pedido de proibição da venda extrajudicial do bem arrendado (ausência de interesse recursal) e, no mais, por estar em confronto com o entendimento dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	008	0967563-6
	013	0975249-6
Alana Belz Martz	004	0955754-6
Alessandra Madureira de Oliveira	002	0955063-0/01
Alessandro Alcino da Silva	018	0976655-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	002	0955063-0/01
Andréia Cristina Facioni	022	0989470-0
Bruno Sanches Toro	014	0975363-1
Calixto Domingos de Oliveira	010	0974430-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	021	0989270-0
Cleverson Marcel Sponchiado	001	0953463-2
Daniele de Bona	001	0953463-2
Danielle Madeira	016	0975777-5
	020	0980442-0
Elton Baiocco	021	0989270-0
Emerson Nicolau Kulek	002	0955063-0/01
Evandro Gustavo de Souza	013	0975249-6
Ezequiel Fernandes	023	0990024-5
Fernando José Gaspar	001	0953463-2
	007	0964641-3/01
	011	0974733-9
Flávio Penteado Geromini	025	0990798-0
Gabriela Fagundes Gonçalves	025	0990798-0
Gennaro Cannavacciuolo	025	0990798-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0955872-9
Iveraldo Neves	005	0955872-9
Ivone Struck	019	0977955-7
Jaime Oliveira Penteado	005	0955872-9
	025	0990798-0
Janaina Baptista Tente	018	0976655-8
Jean Ricardo Nicolodi	011	0974733-9
João Paulo de Mello	022	0989470-0
José Dias de Souza Júnior	009	0974266-3
	015	0975697-2
Lidiana Vaz Ribovski	003	0955431-8/01
Lilian dos Santos Martins	011	0974733-9
Lucilene Alisauka Cavalcante	009	0974266-3
Luiz Rodrigues Wambier	003	0955431-8/01
Magali Fuerbringer	001	0953463-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	0958739-1
Márcio Marcon Marchetti	007	0964641-3/01
Maria Helena Lazof	021	0989270-0
Mário Lopes da Silva Netto	001	0953463-2
Patrícia Botter Nickel	021	0989270-0
Patricia Pontaroli Jansen	023	0990024-5
Paulo Sérgio Winckler	004	0955754-6
	017	0976326-2
Pio Carlos Freiria Junior	023	0990024-5
Priscila Kei Sato	003	0955431-8/01
Rafaela de Aguiar Rodrigues	001	0953463-2
	004	0955754-6
Renato Michelson	012	0975248-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	024	0990093-0
Rubens Dias	012	0975248-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	021	0989270-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0953463-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/328640. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010903-85.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues.

Agravado: Adir Dias dos Santos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.463-2Agravante : Banco Itaucard S/A.Agravado : Adir Dias dos Santos. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 10903/2011, da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, deferiu a abstenção da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, bem como a manutenção de posse do bem, a partir do depósito do incontroverso (fls. 50/55-TJ). Agrava a instituição financeira, afirmando que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, sendo que o depósito de valor diverso do contratado, não pode embasar pedido de abstenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem. Assim, requer a reforma da decisão. Pede efeito suspensivo. O recurso foi recebido com a concessão do efeito pretendido (fls. 86-TJ), o juiz da causa prestou as informações necessárias, via sistema mensageiro e o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (fls. 90-TJ). 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser provido, por estar à decisão recorrida em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravado realizou financiamento no total de 60 prestações de R\$ 462,68 e, após o pagamento de algumas parcelas, pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 227,10 (fls. 45/46-TJ). 2 Como se sabe, o egrégio Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistente demonstração de que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Veja-se que, de início, o autor não apresentou cópia do contrato pactuado, sendo que a cópia de fls. 20/21-TJ, foi apresentada pela instituição financeira, nesta fase recursal e, pelo que se observa, não se trata do contrato objeto da ação revisional, visto que o bem dado em garantia é diverso, assim como o valor das parcelas. Prosseguindo, em análise ao cálculo apresentado às fls. 46-TJ, certo é que não consta a taxa de juros utilizada para encontrar o valor tido como correto. Além disso, foi realizada compensação com o próprio débito que se discute, o que não se pode admitir. Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Desse modo, o deferimento do pedido efetuado inicialmente, não pode ser mantido, face a ausência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações do autor. 3 Por fim, inexistindo contestação plausível do débito, como visto, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar a liminar concedida, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Comunique-se o juiz da causa (via sistema mensageiro). 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0002 . Processo/Prot: 0955063-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/391036. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 955063-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CIVIL CONTRA SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. VÍCIO CONSTATADO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.1. Contata-se erro material no dispositivo da decisão monocrática que dá provimento a embargos de declaração atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta, quando de rigor seus fundamentos são pela necessidade de ser atribuído apenas efeito devolutivo.2. Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro no dispositivo. Vistos e examinados. I. Relatório A embargante, autora, opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos nº 0004938-38.2011.8.16.0129, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, suspendendo o item 2 da decisão atacada e recebendo a apelação apenas no seu efeito suspensivo na parte que impugna a antecipação da tutela (fls. 46-47/TJ).

Sustenta que a decisão monocrática apresenta erro material, pois consignou que a apelação deveria ser recebida apenas em seu efeito suspensivo, ao invés de devolutivo, apesar da fundamentação em contrário (fls. 51-52/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por embargos de declaração, contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento reformando decisão que recebeu sua apelação no duplo efeito. A decisão ora impugnada, apesar de fundamentar a necessidade de receber a apelação apenas no efeito devolutivo, culminou por receber o recurso no efeito suspensivo, havendo mesmo o vício apontado pela embargante. Realmente, apesar da fundamentação da decisão monocrática dar provimento ao recurso da agravante, houve erro material, quando da afirmação dos efeitos em que recebe a apelação, pois em vez de recebê-la no efeito devolutivo, acabou recebendo no efeito suspensivo apenas. Sendo assim, de fato os embargos merecem acolhimento, para sanar a contradição apontada pelo embargante, sendo imperiosa, então a correção do erro material que realmente existe. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, acolho os presentes embargos, corrigindo o erro material verificado na decisão monocrática, recebendo, assim, a apelação apenas em seu efeito devolutivo, na parte que impugna a antecipação da tutela. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0003 . Processo/Prot: 0955431-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/379033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 955431-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Embargado: Samuel Henz da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA POR CONFIGURAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Vistos etc. I - A agravante, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs embargos de declaração (fls. 139/142), contra a decisão (fls. 130/135), que deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa diária, em caso de descumprimento da decisão, que deferiu os pedidos de antecipação de tutela, para R\$ 200,00. Em suas razões recursais, aduziu que houve omissão quanto ao pedido de limitação temporal da incidência da multa arbitrada, possibilitando enriquecimento indevido por parte da embargada, tendo em vista que a multa diária pode ultrapassar o valor da obrigação principal. Pediu, ao final, provimento aos embargos, para suprir o vício apontado. Relatei, em síntese. II - Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, a embargante pleiteou pela limitação temporal da incidência de multa (fl. 16-TJ). Contudo, trata-se de matéria não apreciada pelo Juiz a quo, que se limitou apenas a fixar multa em caso de descumprimento da decisão, contudo, sem que tenha se manifestado quanto ao lapso temporal máximo de incidência da multa, de forma que a limitação nesta fase seria hipótese de supressão de instância. Ademais, como consignou na decisão monocrática, "... para não incidir a multa, basta à agravante cumprir a decisão, não se sujeitando a qualquer sanção." (fl. 134-TJ). III - ANTE O EXPOSTO, acolhem-se os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, contudo, não se conhece da matéria, sob pena de configurar supressão de instância. IV - Int. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0004 . Processo/Prot: 0955754-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/190713. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002617-17.2008.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: Claudinei Marques. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL, TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. 2.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO APENAS DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE COBRANÇA E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 3. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - CLAUDINEI MARQUES interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos nº 1.742/2008, da Ação de Reintegração de Posse, que julgou procedente o pedido, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em mãos do banco e o condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Em suas razões recursais (fls. 163/170, frente e verso), aduziu que a mora deve ser descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais durante o período da normalidade contratual, conforme decidido na ação revisional. Argumentou que, seguindo a orientação do STJ, somente restam autorizados os efeitos da mora, depois de apurado o valor exato do débito, sendo esse entendimento aplicável na hipótese, ficando descaracterizada a mora, uma vez que a instituição financeira inseriu no pacto cláusulas manifestamente abusivas. Asseverou não haver óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante depósito judicial. Sustentou que o contrato admite revisão, uma vez que a instituição financeira não aplicou as taxas previstas na legislação. Afirmando que, se não tivesse havido a ocorrência da capitalização, o custo efetivo anual deveria

corresponder a 27,12 ao ano e não 31,07 e, como não houve cláusula expressa sobre a capitalização, deve ser esta expurgada. Apresentou prequestionamento a dispositivos legais. Pediu, ao final, provimento ao recurso. O réu apresentou contrarrazões (fls. 176/185), arguindo, preliminarmente, que o recurso de apelação não deveria ter sido processado, em obediência ao artigo 518, § 1º, do CPC, pois a sentença está em conformidade com Súmula do STJ ou do STF. No mérito, pleiteou o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É irrelevante o fato de o juiz a quo não ter aplicado o disposto no artigo 518, § 1º do CPC, considerando que os pressupostos processuais de recorribilidade são revistos em segundo grau, não ficando preclusa a matéria. Ademais, verifica-se nos autos que o Juiz a quo determinou a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado da ação revisional (fl. 110). A sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, referentes às tarifas de abertura de crédito, de cobrança e de liquidação antecipada, determinando a restituição dos valores de forma simples, foi mantida por este Tribunal, na Apelação Cível 721355-4. Registre-se que o Acórdão, com trânsito em julgado em 27 de janeiro de 2011, tratou da cobrança da capitalização mensal de juros, de forma clara, afastando a sua ocorrência, nos seguintes termos (fl. 122): "Desse modo, descabe falar em cobrança abusiva ou em capitalização, sendo incorreto tomar o percentual do "custo efetivo total" como sendo a taxa de juros remuneratórios". Contudo, o apelante insiste em discutir a matéria, já transitada em julgado, ao trazer em suas razões pedido para o afastamento da capitalização mensal de juros, bem como a possibilidade de revisão do contrato. Ora, se o apelado quisesse discutir a possibilidade da capitalização mensal de juros, deveria ter se insurgido no momento próprio, após a intimação do Acórdão. Contudo, manteve-se inerte, decorrendo o trânsito em julgado e a preclusão em relação às matérias. Quanto ao afastamento da mora, diante da alegada cobrança de encargos abusivos, a sentença da Ação Revisional, mantida pelo Acórdão desta Corte, afastou apenas a cobrança das tarifas de abertura de crédito, de cobrança e de liquidação antecipada. Verifica-se que o apelante, ao ajuizar a ação revisional, propôs-se a depositar em juízo o montante considerado devido, de R\$ 203,34, em contraposição ao valor contratado, de R\$ 300,08 (fl. 70). Ademais, o apelante firmou contrato, comprometendo-se ao pagamento de 48 prestações; contudo, está inadimplente desde a parcela 05. Ora, inexistente a possibilidade de descaracterização da mora, pois foi afastada por este Tribunal, apenas a cobrança das mencionadas tarifas, sem a configuração da cobrança de encargos indevidos no período da anormalidade, não restando amparo algum para considerar como correto o valor que o apelante entendeu como devido. Como bem observado pela Julgadora a quo, "... a exclusão de tais encargos não tem o condão de afastar a caracterização da mora por parte do requerido." (fl. 160). Nesse sentido já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (RECURSO DOS EMBARGANTES). CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FINANCIAMENTO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA PELO FINAME. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO DECRETO- LEI 167/69. - JUROS LIMITADOS PELO CREDOR A 12% AO ANO. LEGALIDADE.- COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMADOS À MULTA E JURO DE 1% AO ANO APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE - ALONGAMENTO DA DÍVIDA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ESTE FIM. ÔNUS QUE COMPETIA AOS DEVEDORES - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO QUE SÃO LEGAIS. MERA EXCLUSÃO DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO NO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. VALOR ALÉM DE ÍNFINIMO, NÃO DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS RELATIVOS MÚTUO PROPRIAMENTE DITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S/A) - DECISÃO RECORRIDA QUE DISTRIBUIU O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DE FORMA QUE O APELANTE/ EMBARGADO ARCASSE COM 20% DESTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO QUE SIGNIFICA REDUÇÃO DE MENOS DE 0,5% DO VALOR DA DÍVIDA (INTEGRALMENTE IMPUGNADA). VALOR INSIGNIFICANTE A JUSTIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE OS EMBARGANTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AC 930107-1, Rel. Marco Antônio Antoniassi, 14ª C. Civ., DJ 03.08.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. PRETENSÃO REVISIONAL ACOLHIDA, A FIM DE AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMBARGANTE QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO: (I) FALTA DE ANÁLISE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR; (II) DIFERENÇA ENTRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS E PACTUADOS; E, (III) AUSÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE A FORMA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE SE DAR. INEXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS INSUFICIENTE A DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL. FACULDADE DE PURGAÇÃO DA MORA NÃO EXERCIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR, ED 780328-1/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C. Civ., DJ 12.09.2011) Portanto, não se acolhe o recurso para a descaracterização da mora. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo

557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0005 . Processo/Prot: 0955872-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/87500. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011981-32.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Ana dos Santos. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. I - A autora, ANA DOS SANTOS, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 67/77), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos nº 498/2011, de Ação Revisional de Contrato, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) e determinar a restituição, de forma simples, dos valores pagos, atualizados pelo INPC/FIPE, a partir de cada pagamento. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Em suas razões recursais (fls. 79/86), afirmou que a sentença é inócua quanto à limitação de juros, pois foi pedida a aplicação da taxa efetivamente contratada, sem a capitalização mensal de juros, devendo ser considerada a circunstância na distribuição da sucumbência. Aduziu que, não obstante pactuada, deve ser declarada abusiva a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), pois beneficia somente a instituição financeira, no custeio de suas atividades administrativas, em detrimento do consumidor, parte mais fraca da relação. Argumentou que o Órgão Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01. Sustentou que a existência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros não a torna legal. Consignou que não é admissível a cumulação da multa contratual e da comissão de permanência, assim como com os juros moratórios e a correção monetária. Registrou que, na hipótese de manutenção da sentença, deve ser reduzida a verba honorária. Pediu, ao final, provimento ao recurso. 3 A ré juntou comprovante de pagamento espontâneo da condenação (fls. 88/89) e contrarrazões (fls. 93/105), pleiteando o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Em relação à limitação da taxa de juros, verifica-se assistir razão ao apelante, pois trata-se de matéria que não foi pedida inicialmente, de modo que a sentença é ultra petita nessa parte, devendo, portanto, ser anulada. Quanto à capitalização mensal de juros, percebe-se a sua ocorrência, sem a necessidade de perícia, pois a taxa de juros mensal prevista é a de 3,66%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 43,92%, no entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 53,93% (fl. 12). No que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la ilícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012 e publicado em 24.09.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação 4 da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Portanto, deve ser mantida a sentença nessa parte. A apelante pleiteou o afastamento da cobrança da TAC. A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Cobrança era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão do referido encargo somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. 5 Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que

somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012) 6 Não merece conhecimento o recurso quanto à cobrança dos encargos moratórios, pois trata-se de matéria não trazida inicialmente pela autora e, portanto, não apreciada pelo Juiz a quo, configurando inovação recursal. Igualmente, o pedido de redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, também, não comporta provimento, tendo em vista que a sentença corretamente valorou os parâmetros dispostos no § 3º, do art. 20, do CPC: grau de zelo profissional, lugar de prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de tramitação da demanda. Assim, observados esses critérios, razoável foi o valor arbitrado (R\$ 2.000,00) que bem remunera o trabalho realizado pelo procurador da apelada. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para anular a sentença na parte em que tratou da limitação dos juros remuneratórios, por ser ultra petita. Intime-se. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0958739-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000317-82.1997.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Rosilda Oliveira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE É DO SEU PATRONO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. Embora não esteja prevista de forma concludente no art. 267, III, § 1º, do CPC, a intimação do patrono da parte deve ser observada em razão da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, até porque é o único habilitado à promoção do regular andamento do feito (CPC, art. 36). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravada em face da sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 1293/1997, que move em face do apelado, perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais (fls. 194). Sustenta ter sido omissa, quanto ao diploma legal, a sentença extintiva do feito, além do que, a mesma teria desrespeitado o devido processo legal, uma vez que a parte e seu patrono não foram intimados pessoalmente, com o intuito de dar andamento ao feito. Assim, considerando não restar configurado o abandono de causa -- inércia -- ao contrário, uma vez existente o interesse de agir, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a sentença proferida pelo Juízo a quo e afastada a extinção do feito (fls. 203-210). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 212), o apelado não ofereceu resposta (fls. 213), vindo os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pela magistrada RENATA ELIZA F. DE BARCELOS COSTA ? que julgou extinto o processo de busca e apreensão de bem alienado em garantia de mútuo, sem resolução de mérito, por abandono, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente recurso de apelação. De acordo com a previsão do artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, ao juiz é permitido extinguir o processo quando este ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, se este, intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas (§ 1º). Pois bem! Dito isso, constata-se, da análise dos autos, que não restou cumprido o disposto no § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, vez que ao juiz é permitido extinguir o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, desde que seja intimada pessoalmente, a parte e, também, seu respectivo patrono, para promover o regular andamento do feito, advertidos de que a omissão implicaria em extinção, para, só assim, proceder-se então à extinção do feito. Com efeito, em que pese à intimação da instituição financeira autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento do feito, sob pena de extinção (fls. 191), não houve intimação do seu procurador, constituído nos autos com essa advertência, providência majoritariamente exigida pela jurisprudência. Assim, embora não esteja prevista de forma concludente no art. 267, III, § 1º, do CPC, a intimação do patrono da parte, deve ser observada em razão da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, já que é o único habilitado à promoção do regular andamento do feito (CPC, art. 36). Inobservada tal providência, será flagrante a violação da norma contida no § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, como reconhece a jurisprudência desta Corte, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo destes julgados: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM LEITO SINGULAR POR ABANDONO DA CAUSA. SÚMULA N. 240/STJ APLICÁVEL AO CASUÍSMO. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE REGULAR INTIMAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. NULIDADE SENTENCIAL. RECURSO PROVIDO. - Tratando-se de

execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, pois independem de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária - RSTJ 139/390 - Aplicabilidade da Súmula n. 240/STJ. 2. Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (Grifamos) (TJPR - Apelação Cível nº. 428.694-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul. 13/10/2007). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, §1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - RESP 209.658) Assim, por restar nitidamente inobservada à providência essencial acima mencionada, bem como, por ser este o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito no presente caso concreto. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação e, assim, cassa a decisão impugnada, para que o feito tenha seu curso normal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj --

0007 . Processo/Prot: 0964641-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/444613. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 964641-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Vilson Sebastião Trauthmann. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Embargado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Se após interposto o recurso de agravo de instrumento, apreciado monocraticamente pelo relator, há comprovação de que houve sentença de mérito na origem confirmando a decisão liminar impugnada, há superveniente perda de objeto do recurso, uma vez que a decisão aí proferida será inócua, imperando-se a extinção da impugnação, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Embargos de declaração acolhidos, julgando-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Vistos e examinados. I. Relatório A autora opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos nº 0002258- 83.2012.8.16.0052, da Vara Única da Comarca de Barracão, revogando a decisão que concedeu antecipação da tutela postulada na inicial (fls. 81-84/TJ). Sustenta que a decisão monocrática se apresenta omissa por não intimar o agravado para manifestação, determinar a intimação do Juízo para prestar informações, defendendo que, no entanto, o agravo de instrumento imposto pelo requerido perdeu seu objeto, uma vez que a liminar já foi confirmada pela sentença datada de 28 de setembro de 2012, no processo principal, e ainda, o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, pugnano pelo conhecimento dos embargos, com a improcedência do agravo de instrumento diante da prolação de sentença no Juízo de origem (fls. 88-90/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Conforme cópia da sentença extraída dos autos nº 2258-83.2012, oriundos do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, houve prolação de sentença de mérito na ação originária dos presentes embargos de declaração, confirmando a liminar anteriormente concedida, julgando procedente o pedido inicial da ora embargante (fls. 96-105/TJ). Desta forma, não há dúvida de que o presente recurso de embargos de declaração perdeu seu objeto, pois, sendo ou não provido, não produzirá qualquer efeito jurídico se for analisado. Assim, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, impera-se julgar-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda de objeto. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração e julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl --

0008 . Processo/Prot: 0967563-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372900. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057393-97.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Roberto Gonelli. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mútuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 0057393- 97.2012.8.16.0014,

perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que o autor não se enquadrava na faixa de isenção (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15) (fls. 30/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, pois ao contrário de suas conclusões, a Lei 1.060/50, que regula a matéria, não impõe "requisitos autorizadores da concessão", limitando-se a impor pena pecuniária àquele que postular que postular a concessão sem que seja juridicamente pobre, e exige, para a concessão, simples afirmação na petição inicial, portanto com a devida vênia o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º. A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007 Nossa Corte Superior tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos, o agravante é "aposentado", como demonstra em seu extrato (detalhamento de crédito) com renda mensal bruta de R\$ 2.462,50 e renda líquida de R\$ 1.671,71 que, somado ao seu desconto de R\$ 715,00 a título de empréstimo se torna uma renda líquida de R\$ 2.386,71 (fls. 22/TJ), verifica-se também que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a

presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, nas condições supra onde demonstra ter renda que supera o valor de 3 (três) salários mínimos, estando, inclusive, como bem reconhecido pela decisão agravada, fora da faixa de isenção do Imposto de Renda, importando destacar, que o agravante nem de longe demonstra que sua capacidade de pagamento tenha se alterado quando da contratação do financiamento. Então, se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por esta em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, na forma do caput do art. 557/CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0009 - Processo/Prot: 0974266-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/400396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041911-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roseni Pires. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Itaúcard sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ.CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros, efetiva, anual superior ao duodécuplo da mensal nominal (REsp 973.827/RS; art.543-C, do CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/Resp.1.0161.530-RS).4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a autora contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0041911-51.2012.8.16.0001,

que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 25-28/TJ; 29-32 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-23/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de

juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 53-56/TJ; 17-20, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,30% e de uma taxa anual de 31,87%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,30%) 27,60%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0010 . Processo/Prot: 0974430-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/400925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013211-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Correa. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se o autor em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0013211-65.2012.8.16.0001, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, por ter indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo (fls. 76/TJ; 77, origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, pois consoante se verifica das peças trasladadas, a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, porquanto além de ferir seu direito inquestionável, não foi apreciado pelo d. Juiz de 1ª Instância o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 2º, § único e art. 4º, caput, e § 1º, ambos da Lei nº 1.060/50. E nesse sentido, a decisão atacada não teria se atinado a todas a documentação acostada pelo agravante que comprovaria seu estado de miserabilidade, inclusive a declaração anexada aos autos, que viria corroborar a verdade, possuindo, inclusive presunção iuris tantum, pedindo a concessão de efeito ativo, com o provimento do recurso e concessão da gratuidade postuladas (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: " presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que " ? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base

nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 662,68 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Estando, inclusive, como bem reconhecido pela decisão agravada, inerte a demonstrar seus rendimentos e comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Se o autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0011 . Processo/Prot: 0974733-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402209. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012575-94.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar. Agravado: Isabella Rattmann Fragoso. Advogado: Lilian dos Santos Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "A.R.". DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária que o seja mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. Não apresentado o respectivo "A.R.", considera-se como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súm. 72 e 369/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, autos nº 0012575- 94.2012.8.16.0035, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de RMC, que revogou medida liminar de reintegração de posse, anteriormente concedida a seu favor (fls. 65-67/TJ). Sustenta que a agravada deixou de honrar com o pagamento do arrendamento mercantil, tornando-se inadimplente, e configurando sua mora, restando presentes os requisitos que autorizam a antecipação da pretensão recursal, no sentido ser reintegrada na posse do bem, sustentando, ainda, que a simples propositura de ação revisional não obsta o prosseguimento da ação de reintegração de posse, inexistindo, dessa maneira conexão entre os processos, pugnando, por fim, pelo acolhimento e provimento do presente agravo, com a concessão da liminar pleiteada (fls. 02- 19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada revogou a liminar de reintegração de posse, em favor do banco, ora agravante, sob o fundamento do devedor propor ação revisional de contrato com a mesma causa de pedir (fls.65-67/TJ). Pois bem. A Lei de Protestos, analogamente aplicada à carta noticiatória, por se tratar de hipótese correlata, disciplina a questão, em seu artigo 14, § 1º, estabelecendo a necessidade de que o recebimento no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R.", conforme se vislumbra na notificação extrajudicial juntada aos autos, onde é certificado que a mesma foi devolvida ao remetente pelo motivo de não haver entrega domiciliar. Note-se ainda, que o "A.R" é destinado a endereço diverso do disposto no instrumento contratual, o que fere a regra disposta na lei que rege a Reintegração de Posse. Portanto, não há recebimento da supracitada notificação ao devedor, razão pela qual descarta-se a mora contratual. Neste sentido é que vem decidindo este Tribunal, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Civ., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (?) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (?). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º-A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (?) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). (...) 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado. (TJPR, Apelação Cível nº 768.466-2, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 20/07/2011). Ad argumentandum, este também é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal do Rio Grande do Sul, veja-se: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS - Agravo Nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70019615913, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 09/05/2007) E, como não poderia ser diferente,

neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: " ? comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Como visto, portanto, não basta a mera informação da tentativa de entrega, sendo imprescindível cópia do respectivo aviso de recebimento. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil. Aliás, por não haver prova de que o devedor, ora agravante, fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito. Veja-se ainda que, mesmo se assim não o fosse, este Tribunal de Justiça já se manifestou, mediante decisão conduzida pelo d. Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, no Agravo de Instrumento Nº 828.474-4, interposto nos autos de ação revisional de contrato sob nº 6290- 89.2011.8.16.0045, proposta perante a VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA ARAPONGAS, onde se discute o mesmo contrato de alienação fiduciária objeto da presente demanda de reintegração de posse, autorizando o depósito dos valores incontroversos, com a descaracterização da mora, determinando a manutenção do agravado (lá agravante), na posse do veículo, de forma que não há mesmo que se falar em reintegração da autora na posse do bem arrendado, ao menos até solução das ações revisional. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator --

0012 . Processo/Prot: 0975248-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/398480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023407-40.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Walter Arcari Neneve. Advogado: Rubens Dias, Renato Michelin. Agravado: Bv Financieira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do caput do art. 557, do CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se o autor em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0023407-40.2012.8.16.0019, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando, por consequência, o recolhimento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento) (fls. 20-21/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, pois a respeitável decisão interlocutória agravada merece integral reforma, por ter sido proferida em franco confronto com a doutrina, a jurisprudência e a Lei. Diz ainda, que nos termos em que foi proferida, o r. despacho interlocutório consubstanciara para o agravante uma situação suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, e de inaceitável injustiça, se não for de imediato objeto de reforma, pedindo a concessão de efeito ativo, com o provimento do recurso e concessão da gratuidade postuladas (fls. 02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que " ? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50,

art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 4.251,51 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteira questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante

para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0013 . Processo/Prot: 0975249-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401388. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007480-49.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rose Marie Domingues dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mútuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 0007480- 49.2012.8.16.0014, perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo fato da agravante não fazer jus aos benefícios (fls. 32/TJ; 22 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, diga-se de passagem, injustificadamente, posto, que o juízo a quo, sem motivação coerente, determinou que a requerente apresentasse comprovação de sua renda acabando por indeferir aquele pleito, sendo que, ao contrário da referida decisão, a Lei 1.060/50, que regula a matéria, não impõe "requisitos autorizadores da concessão", limitando-se a impor pena pecuniária àquele que postular a concessão sem que seja juridicamente pobre, e exige, para a concessão, simples afirmação na petição inicial, portanto, com a devida vênia o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007 Nossa Corte Superior tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, reconhecendo a relatividade

da declaração de pobreza firmada da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscriptores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 607,39 (seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), e por 60 meses (fls. 19/TJ), uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o autor comprovou renda (fls. 31/TJ; 21 na origem) e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato,

aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por esta em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, na forma do caput do art. 557/CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0014 . Processo/Prot: 0975363-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/399025. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0014320-66.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Valdir da Silva. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Banco Itauleasing S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ARENDAMENTO MERCANTIL. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 4, STJ/REsp. 1.016.530- RS).3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 14320-66.2012.8.16.0017, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Maringá, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de autorizar o depósito ofertado como valor incontroverso, mantê-lo na posse do veículo arrendado, no entanto determinou à instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 38-41/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que é totalmente possível o depósito do valor tido como incontroverso, até mesmo porque há inúmeras ilegalidades no contrato em comento, tais como, a capitalização mensal dos juros e a cobrança de tarifas administrativas, de forma que a mora resta afastada, imperando-se que o devedor seja mantido na posse do bem, pede, então, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada (fls. 02-36/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela para autorizar o depósito dos valores indicados como incontroverso e manter o autor na posse do bem arrendado (Fiat, Siena Fire Flex, ano 2008), assim como determinar o impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização nesses contratos é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para afastar a mora. Entretanto, em relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Acontece que no caso sub iudice, mesmo que verificadas todas as abusividades apontadas pelo agravado, o parecer financeiro anexado aos autos não merece credibilidade, pois para chegar ao valor oferecido, o agravado promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida

reconhecidamente em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?" tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). [...] (TJPR - 17ª C. Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Observe que até o momento, foram pagas 21 parcelas do contrato inicial, 03 parcelas referentes ao primeiro contrato aditivo de refinanciamento e mais 10 parcelas do segundo refinanciamento, sendo que este último foi pactuado em 22 parcelas fixas de R\$ 673,12, restando ao menos 12 parcelas em aberto do contrato em questão. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, de R\$ 336,56 por parcela (fls. 1/TJ), enquanto que o valor da contratada é de R\$ 673,12 (fls. 63/TJ), não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que afastada a capitalização, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravado, e assim não se mostra apto a afastar a sua mora. Insta ainda, salientar que o agravante não apresentou um cálculo que justifique o depósito de 50% do valor das parcelas, não logrando êxito em elidir a mora, nos termos da Orientação nº 2, concluindo-se que ele apenas promoveu a imediata compensação dos valores supostamente pagos indevidamente, e afastando os alegados encargos e abusividades contratuais. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl - -- 0015 - Processo/Prot: 0975697-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/402496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023403-57.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Miguel Ribeiro Betim. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetiva, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (REsp

973.827/RS; art.543-C, do CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp.1.0161.530-RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0023403-57.2012.8.16.001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de manutenção de posse do bem alienado em garantia de mútuo feneratício (fls. 20/TJ; 82 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor integral da parcela, como contratado, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde restou indeferido o pedido de manutenção da posse. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar integral das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Note-se que além do depósito do valor contratado, ainda deve existir mais uma ilegalidade contratual. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante

à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 41/TJ: 16, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,09% e de uma taxa anual de 28,17%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,09%) 25,08%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros nas contratos de alienação fiduciária, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois inexistente outra ilegalidade no contrato. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0016 . Processo/Prot: 0975777-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/400751. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025903-36.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Cidclei Brambilla. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se o autor em face da decisão proferida nos autos da ação de exibição de documentos, sob nº 0025903- 36.2012.8.16.0021, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de

assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o benefício destina-se a pessoas realmente necessitadas, determinando, por consequência, o recolhimento das custas processuais (fls. 74-76/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, porque os fundamentos adotados nem de longe se equiparam a realidade deste processo, o que data vênha máxima seria uma afronta ao cidadão e contraria ao fundamento constitucional do amplo acesso ao Judiciário, pedindo a concessão de efeito ativo, com o provimento do recurso e concessão da gratuidade postuladas (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de medida de exibição de contrato. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que " ? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a presunção quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 3.539,30 (três mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos), e por 60

meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações semelhantes esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0017 - Processo/Prot: 0976326-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401863. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006060-49.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Luiz Koppen. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de alienação fiduciária, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetiva, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (REsp 973.827/RS; art.543-C, do CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp.1.0161.530-RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0006060-49.2012.8.16.0033, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara

Cível e anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, deferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, indeferindo a manutenção na posse do bem alienado em garantia fiduciária do mútuo contraído (fls.61-65/TJ; 46-49 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-15/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, restou indeferido o pedido de manutenção na posse do bem. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 43-45/TJ; 28-30, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,77% e de uma taxa anual de 23,43%, comprova a ocorrência da capitalização mensal

de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,77%) 21,24%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0018 . Processo/Prot: 0976655-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/400703. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012066-18.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Jair da Silva Fraga. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. ART.504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial, para adequar-se o valor da causa, não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível.2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0012066- 18.2011.8.16.0030, que move em face da instituição financeira agravada, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Foz do Iguaçu, que determinou fosse emendada a petição inicial, para adequar o valor da causa ao total do débito do contrato (fls. 71/TJ). Sustenta, em síntese, que o valor atribuído à causa na ação revisional de contrato deve guardar relação de correspondência com o conteúdo econômico que a demanda pretende obter, por força do art. 258 do Código de Processo Civil, e nos moldes em que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo. Posto isso, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, bem como fixando o valor da causa em R\$ 3.317,18 conforme entendimento jurisprudencial apontado (fls. 01-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório.

II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que fosse regularizada o valor da causa, consoante a exegese do art. 259, inc. V do Código de Processo Civil. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar que o ato do juiz, ora atacado, carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a emenda da exordial, para, na sequência, verificar a regularidade da petição, e só então proceder ao exame quanto ao seu deferimento ou não, em caso de considerar preenchidos todos os requisitos exigidos no arts. 282 e 283 do CPC, a teor do disposto no art. 284 do referido Codex. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial, para regularização do valor da causa, tem natureza de despacho, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isto é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo. A propósito este é o entendimento que vem predominando neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 853133-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) AGRAVO. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ART. 577 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.504 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que determina a emenda da inicial para adequar o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequar a petição inicial ao rito sumário, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona o processo sem causar prejuízos as partes. (TJPR - 10ª C.Cível - AR 693384-2/01 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.10.2010) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não é cabível a interposição de qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do presente agravo e, conseqüentemente, negar-lhe seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e, mantenho íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0019 . Processo/Prot: 0977955-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/412558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049395-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio da Luz Amaral. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA.AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC.1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50).2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0049395-20.2012.8.16.0001, perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo motivo da parte autora não ter comprovado que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fls. 45/TJ; 39 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, pois o autor encontra-se em situação econômica que não lhe permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devido à inúmeras despesas mensais com as necessidades básicas, estando o autor em situação desfavorável, porém mesmo com todos esses argumentos bem como a declaração de pobreza firmada sob a pena da Lei e comprovante de renda juntada aos autos a MMª Juíza a quo indeferiu-lhe o benefício pleiteado, portanto, deve a referida decisão ser reformada, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à

insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007 Nossa Corte Superior tem mesmo reafirmado a possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, reconhecendo a relatividade da declaração de pobreza firmada da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fáticos probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Ora, o agravante é "motorista profissional autônomo", como demonstra a declaração da Rádio Táxi Curitiba (fls. 29/TJ; 22 na origem), bem como Alvará de nº 727.826 da Secretaria Municipal de Finanças, concedendo-lhe licença para localização (motorista de táxi autônomo) com renda mensal de R\$ 1.400,00, como consta na mesma declaração, tendo contraído financiamento para aquisição de um veículo da marca Ford modelo Ecosport (flex) XLT Freestyle 1.6, no valor de R\$ 56.983,00, com uma entrada de R\$ 17.095,00, assumindo 60 contraprestações mensais de R\$ 1.000,00, conforme se vê do instrumento contratual (fls. 37/TJ; 30). Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscretores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, nas condições supra onde demonstra ter renda que supera o valor de 3 (três) salários mínimos, inclusive é o que o agravante informa no item 18 de sua Proposta de Financiamento, renda de R\$ 3.000,00, importando destacar, que o agravante nem de longe demonstra que sua capacidade de pagamento tenha se alterado quando da contratação do financiamento. E ainda que assim tivesse comprovado, esse fato por si só não elide a capacidade de pagamento demonstrada. Então, se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes

arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agrado a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao presente agrado de instrumento, por esta em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, na forma do caput do art. 557/CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0020 . Processo/Prot: 0980442-0 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2012/417558. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025664-38.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson de Lima Arving. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CARTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA "A.R". PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não cumprindo o recorrente com a norma disposta no art. 525, inc. I, do GPC, ao deixar de juntar certidão de intimação da decisão recorrida, e não havendo elementos capazes de permitir a verificação da tempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.2. Agrado de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0025664- 38.2012.8.16.0019, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pelo fato de ser o objeto da demanda, incompatível com seu alegado estado de pobreza (fls. 79/TJ). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, porque seu fundamentos que nem de longe se equiparariam a realidade deste processo, o que data vênha máxima seria uma afronta ao cidadão, contrariando o fundamento constitucional do amplo acesso ao Judiciário, causando-lhe prejuízo, devendo, por isso, ser modificada, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agrado de instrumento interposto pelo agravante requerente contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por ter sido observado que o objeto da demanda seria incompatível com seu alegado estado de pobreza (fls. 79/ T.J). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Vejamos. Em que pesem as razões recursais do agravante, da análise dos presentes autos denota-se que o presente recurso não merece ter seguimento, haja vista o flagrante descumprimento do art. 525 do Código de Processo Civil, o qual dispõe claramente que Art. 525. A petição de agrado de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (sem destaques no original) Portanto, observa-se que dentre os documentos obrigatórios, que não podem deixar de ser juntados no agrado de instrumento, está elencada a cópia da certidão de intimação da decisão

agravada, que, todavia, não consta nos presentes autos, tampouco, existe qualquer outro documento capaz de comprovar a tempestividade ou não do recurso, não há nos autos cópia da intimação capaz de comprovar em que data ocorreu, o que impede o seu conhecimento, em conformidade com a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Justiça: [...] O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO)" 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. Recurso não conhecido. (TJPR, 16ª Câmara Cível, decisão monocrática, 392194-8, Relator Shiroshi Yendo, data 20/12/2006) RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATORIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. (TJ/PR. Agravo de Instrumento 709606-2. Acórdão 18475. 13ª Câmara Cível. Rel. Fernando Wolff Filho. Julg. 10/11/2010). Assim, diante da deficiência da formação do instrumento, ante a desídia da parte interessada que deixou juntar as peças obrigatórias, não se desincumbindo do ônus que detém, por imposição cogente contida no artigo 525/CPC, deve ser negado seguimento ao agravo com base no art. 557 do Código de Processo Civil. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm -- 0021 . Processo/Prot: 0989270-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0049149-24.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Scheila Maria Bartol. Advogado: Maria Helena Lazof. Agravado: Genoma Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Elton Baiocco, Patrícia Botter Nickel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO AGRAVADA SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I - A ré, SCHEILA MARIA BARTOL, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 62/66-TJ), proferida nos autos nº 49149/2002, da Ação de Reintegração de Posse, que deferiu a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel indicado na petição inicial, concedendo o prazo de 60 dias para a desocupação voluntária. Em suas razões recursais (fls. 03/18), alegou que o procedimento extrajudicial, que consolidou a propriedade fiduciária, é evadido de vícios, pois inexistiu notificação válida para a purgação da mora e, assim, não restou constituída em mora, requisito essencial para a consolidação da propriedade. Argumentou, amparado na teoria do adimplemento substancial, que não é legítima a consolidação da propriedade, "já tendo cumprido 94% do contrato". Sustentou que "a reintegração liminar da posse lhe traz danos irreparáveis ou de difícil reparação, especialmente, por ser o único imóvel que possui, não tendo para onde ir acaso venha a ser desalojada e por ter empregado as economias de uma vida toda para a construção da casa sobre o terreno que adquiriu da agravada". Assinalou que a cobrança de débitos indevidos, a exemplo do valor incorreto do ITBI, torna nula a consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária, bem como a notificação para constituição em mora. Disse que "restaram em aberto apenas 6 (seis) parcelas que somavam com os encargos de mora o valor de R\$4.276,20, sendo que, por outros meios menos gravosos, poderia a agravada exigir e executar o valor remanescente, não sendo legítima a ação de reintegração de posse". Consignou que, não havendo válida constituição em mora, requisito essencial para o procedimento manejado pela autora, não pode substituir a resolução do contrato, com a consolidação da propriedade fiduciária, e, muito menos, a reintegração de posse. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - A Agravante interpôs o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão (fls. 62/66), que deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração da recorrida na posse do imóvel descrito na petição inicial. Contudo, em uma análise do sistema de andamento processual, aliada às informações obtidas junto ao cartório da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, verificou-se que a decisão agravada foi suspensa, nos seguintes termos: I. Preliminarmente, autorizo o depósito retro postulado. Assino o prazo de 3 dias para tanto. Lavrado o termo respectivo, recolha-se o mandado de reintegração ficando a ordem suspensa ad cautelam até que o ilustre magistrado retorne de suas férias, após o que os autos serão conclusos para apreciar o pedido de revogação bem como o de indisponibilidade do bem. II. Sem prejuízo, após o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados no prazo de dez dias. III. Cumprido o item II supra, tornem ao magistrado que preside o feito para cumprimento da parte final do item I. Intime-se. Ante a suspensão da decisão agravada, resta prejudicado o exame da matéria ventilada no presente recurso de Agravo de Instrumento. Sob esse aspecto, Barbosa Moreira, enfatiza: "A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade/necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista

prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (Comentários ao Código de Processo Civil). Saliente-se que a citada decisão foi clara ao suspender o mandado de reintegração de posse, até que o juiz que preside o feito retorne de suas férias, oportunidade em que deverá apreciar a contestação e documentos juntados, bem como o requerimento de revogação do decisum recorrido. Em outros termos, a reintegração de posse só poderá ser efetivada mediante nova decisão, agora com a análise das alegações trazidas em sede de contestação. Por outro aspecto, na hipótese de o juiz a quo indeferir o pedido de revogação da decisão liminar, poderá a agravante renovar a discussão, por intermédio de novo agravo instrumento. Registre-se, porque oportuno, a adequação da medida tomada pelo juiz prolator da segunda decisão, eis que as questões trazidas pelo recorrente, em sede de contestação, poderão, em tese, determinar a sorte da própria reintegração de posse. Aliás, ad argumentandum tantum, a decisão agravada sequer verificou a legitimidade da agravada para arrematar o bem que já havia sido consolidado na sua propriedade, em razão de procedimento extrajudicial, que, diga-se de passagem, é objeto da Ação de Anulação (autos nº 0054073-78.2012.8.16.0001), a qual não foi levada em consideração, antes do deferimento da liminar de reintegração de posse. Enfim, diante da suspensão, caberá ao juiz que preside o feito reanalisar o pedido de reintegração de posse, agora levando em consideração as alegações do agravado. III - DIANTE DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicado, em vista a perda superveniente do objeto recursal. VI - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0989470-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/451488. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029549-54.2012.8.16.0021 Consignação em Pagamento. Agravante: Dilson Silva Filho. Advogado: Andréia Cristina Facioni, João Paulo de Mello. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O autor, DILSON SILVA FILHO interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 32/33-TJ), que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, relativamente a não inclusão em cadastros restritivos de crédito e ao depósito dos valores incontroversos, nos autos 29549-54.2012, da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 04/14-TJ), alegou que seu nome permanece na lista de maus pagadores, o que significa impossibilidade econômica, pois a ausência de crédito impede a realização de qualquer operação financeira e o seu restabelecimento. Argumentou que pretende regularizar sua situação com a mesma, dependendo da discussão do processo, com correta aplicação dos juros e seu restabelecimento econômico, para poder honrar com tal obrigação, o que não será possível se permanecer com seu nome inscrito. Pede provimento ao recurso, para determinar às instituições de bancos de dados e restrições cadastrais, que executem imediatamente a baixa das restrições existentes em seu nome. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional (fls. 15/24- TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como juros abusivos, juros capitalizados e taxas administrativas. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). A capitalização está evidenciada (fl. 26-TJ), diante da diferença entre taxa mensal

(2,18% x 12 = 26,16%) e a taxa anual (38,12%). No que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filiava, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impõe-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012 e publicado no DJe em 24.09.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Ademais, analisando-se o contrato, vislumbra-se a existência de pactuação expressa a respeito (cláusula 14, fl. 27-TJ), fato que torna legítima sua cobrança, eis que realizada através de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quanto às tarifas bancárias, a Segunda Turma do STJ, em recente decisão, publicada em 31.10.2012, entendeu pela possibilidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), diante da ausência de vedação pelas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN, prestando-se a remunerar as instituições financeiras pelos serviços prestados quando contratados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial n. 1.270.174/RS, Segunda Seção, relatora Ministra Maria Isabel Galotti, julgado na sessão de 10/10/2012, DJe 31.10.2012). Ademais, o agravante quer depositar o valor de R\$ 850,00 (fl. 29 - TJ), contraposto ao contratado de R\$ 1.277,42, não se revestindo o valor incontestado de verossimilhança, mostrando-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0023 . Processo/Prot: 0990024-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452789. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004461-72.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Eugênio Storotz. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.024-5Agravante : BV Financeira S/A.Agravado : Eugênio Storotz. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de revisão de contrato nº 4461-72/2012, ajuizados pelo agravado, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco deferiu a inversão do ônus da prova (fls. 98/100-TJ). Informado, sustenta o agravante que é impossível no presente caso a inversão do ônus da prova, ante a ausência da comprovação dos requisitos necessários. Assim, em vista da simplicidade da prova a ser produzida, bem como já se encontrar nos autos os elementos necessários para a sua produção, requer a reforma da decisão. 2. O recurso deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II do Código de Processo Civil. Não há provimento judicial neste ato que possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. A inversão do ônus da prova não constitui ato processual que requeira tutela recursal emergencial, haja vista que as consequências daí resultantes, são passíveis de integral correção futura em sede de apelação, sem qualquer prejuízo para as partes. Observe-se a jurisprudência da Câmara sobre o tema, considerando incabível o uso de agravo

de instrumento e determinando a sua conversão para a regra do agravo retido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO 2º RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II, CPC. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verificasse a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção incursu, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0734132-6 - Rel.: Juiz Subst. em 2º grau Francisco Jorge - DJE 14.12.2010). Além disso, salienta-se que não há nada na decisão agravada que obrigue o banco a pagar os honorários do perito ou mesmo que obrigue a produção da prova pelo recorrente. Há apenas a determinação de manifestação posterior do banco, quanto à proposta de honorários e, em havendo concordância, a realização do devido depósito. Dessa forma, cabe a agravante decidir se tem ou não interesse na realização dos trabalhos periciais. Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe. Diante do exposto, visto que ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, converto-o em agravo retido, na forma do art. 527, inciso II do CPC. 4. Intimem-se 5. Oportunamente, remeta-se à instância originária. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0990093-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038165-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Lima Ferreira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA.INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50.ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, JOAQUIM LIMA FERREIRA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 93/94-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 0038165-78/2012, da Ação de Revisão de Contrato, ajuizada contra BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões (fls. 04/11), alegou que a Lei estabelece "que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Lei, mas todos àqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas de um processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Disse que é carpinteiro e não tem condições de arcar com as custas, reforçando que "não é necessário ser miserável para a concessão dos benefícios", conforme vem entendendo a jurisprudência. Aduziu que a negativa do benefício importa em negativa do acesso à Justiça e que a declaração de pobreza goza de presunção "juris tantum", não podendo a gratuidade ser indeferida por "achar" o juiz que a parte pode arcar com as custas. Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - O recurso comporta julgamento desde logo, na forma do art. 557, caput, do CPC. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que o agravante detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas com o processo, na medida em que firmou com a parte agravada contrato de arrendamento de um veículo de passeio, comprometendo-se ao pagamento, segundo a inicial, de 12 parcelas mensais de R\$ 425,49, mais 47 parcelas mensais de R\$ 855,28, além de ter apresentado "holerite" ao agravado informando renda mensal de R\$ 2.500,00, conforme a documentação acostada (fl. 44-TJ). Igualmente, não consta qual é a renda dos demais membros da família, dado que se mostra pertinente, na medida em que declarou que o pagamento das custas prejudicaria, também, o sustento "de minha família" (fl. 33-TJ). Logo, não basta afirmar que é "carpinteiro" e não pode contar com a "segurança que um trabalhador registrado possui" (fl. 09), até porque, se essa condição de "insegurança" permitiu celebrar o contrato (com duração de cinco anos!), certamente permite a antecipação das custas. Diante desse panorama, tem-se que existem elementos suficientes para concluir pelo indeferimento do benefício. Destarte, o agravante não faz jus à gratuidade, pois não logrou demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a

concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5.º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). "(...) 1 - "O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas as razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários (...)" (STJ - AGRMC 7324 - RS 4ª t. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - DJU 25.02.2004 - p. 00178). 2 - "O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. (...) Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos." (TJPR, AI 871190-0, j. 26.01.2012)" (TJPR - AI nº 0861267-3 - 5ª CC, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 06.03.2012). Na mesma linha, o entendimento do STJ: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...) (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 38.303/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). III - DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0025 . Processo/Prot: 0990798-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/454093. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014995-72.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Douglas Alves Cordeiro. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 990.798-0 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Douglas Alves Cordeiro. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional nº. 0014995-72.2012.8.16.0035, a MMª. Juíza da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do incontroverso sem afastamento da mora e para proibir o agravante de inscrever o nome do agravado em cadastros de proteção de crédito, sob pena de multa de R\$ 200,00 (fls. 103/105-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que a decisão é suscetível de causar lesão irreparável ao sistema financeiro e a terceiros. Alega que não há verossimilhança nas alegações, que a decisão é contrária à jurisprudência dominante e que houve negativa de vigência aos art. 273 do CPC e 43 do CDC. Aduz que a decisão é nula por falta de fundamento, que não é possível fixar pena de multa para caso de descumprimento e que o valor fixado é excessivo. Entende que não pode haver desconfiguração da mora e que os valores depositados devem ser aqueles contratualmente previstos. Pede efeito suspensivo. 2. O recurso deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC. Não há provimento judicial neste ato que possa causar lesão grave e de difícil reparação. O depósito do incontroverso terá apenas o condão de evidenciar a boa fé do consumidor e não elidiu a mora (itens 2 e 3 da decisão; fls. 103-TJ). A manutenção na posse foi indeferida (item 5; fls. 104-TJ). A decisão é claramente fundamentada em 2 laudas e 8 itens, de forma que a alegação de nulidade é totalmente divorciada daquilo que se encontra nos autos. A única tutela efetivamente deferida foi a proibição de inscrição em cadastros de crédito, com previsão de multa diária de R\$ 200,00 para caso de descumprimento. Ora, essa determinação não é suscetível de causar qualquer dano patrimonial ou jurídico de ordem grave e de difícil reparação à agravante e não porta a emergencialidade necessária para o afastamento da regra geral dos agravos que é na forma retida e apenas excepcionalmente na forma instrumental. A alegação de eventuais danos ao sistema financeiro e a terceiros não equivale a dano de emergência na própria esfera jurídica do agravante e as razões recursais não indicam precisamente em quê haveria de repercutir patrimonialmente a ordem de proibição. A previsão da multa é possível por expressa disposição legal, tendo o caráter provisório e plenamente reversível ou alterável, conforme haja ou não necessidade (art. 461, CPC). Além disso, a multa não tem incidência imediata, mas apenas em caso de descumprimento, portanto, depende apenas do próprio agravante subordinar-se à jurisdição e não configura perigo de demora. Enfim, não há nada que justifique o acolhimento desse agravo na forma excepcional de instrumento. Sobre o tema: AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE

AGRAVADA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO. (...). (TJPR - AgInt 813916-4/01 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 26/09/2011) Dessa forma, não se verificando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação é de se converter o feito em agravo retido. De consequência, tenho como asentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento, CONVERTENDO-O EM AGRAVO RETIDO, na forma do art. 527, II, CPC. 4. Intimem-se 5. Oportunamente, remeta-se à instância originária. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13178

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	023	0989597-6
Alcindo de Souza Franco	005	0975602-3
Alessandro Alcino da Silva	010	0978250-1
Alessandro Moreira do Sacramento	012	0983055-9
Andre Ricardo Franco	005	0975602-3
Andréa Hertel Malucelli	022	0988210-0
Cláudia Cristina Cardoso	014	0985246-8
Crisaine Miranda Grespan	002	0970454-7
	019	0987082-2
Cristiane Bergamin	024	0990316-8
Danilo Sergio Moreira Dantas	005	0975602-3
Davi Chedlovski Pinheiro	015	0985774-7
Denise Marici Ultramari Tasca	012	0983055-9
Diego Luis Pisa Soares	003	0973985-9
Eduardo José Fumis Faria	022	0988210-0
Eloise Teodoro Figueira	011	0981308-7
Fabiana Silveira	006	0976047-6
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	004	0974094-7
Felipe Corona Menegassi	008	0977471-6
Gilberto Andreassa Junior	007	0977152-6
Gustavo Santos de O. Valdovino	006	0976047-6
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	007	0977152-6
Igor Hordi Bonfim Gavião	018	0986777-2
Júlio César Veraldo Meneguci	007	0977152-6
Kátia Navarro Rodrigues	013	0984229-3
Lucimara Santos Costa	013	0984229-3
Luiz Fernando Brusamolin	018	0986777-2
Mamoru Fukuyama	005	0975602-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	012	0983055-9
Marcio Rosseli Moreira Dantas	005	0975602-3
Márcio Ayres de Oliveira	022	0988210-0
Márcio Marcon Marchetti	007	0977152-6
Marcos de Queiroz Ramalho	024	0980316-8
Maurício Alcântara da Silva	001	0917681-4
Maurício Kavinski	021	0987134-1
Murilo Karasinski	017	0986390-5
Nicholas Thomas Pereira da Silva	022	0988210-0
Norberto Targino da Silva	014	0985246-8
Paola Caetano de Carvalho	004	0974094-7
Práticia Chemim	020	0987095-9
Rafael Dall Agnol	016	0986163-8
Roberto Pereira Gonçalves	013	0984229-3
Ronei Juliano Fogaça Weiss	009	0977588-6
Rubens Bortoli Junior	020	0987095-9
Sérgio Schulze	006	0976047-6
Silvana Tormem	014	0985246-8
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0986163-8
Victória Kinaski Gonçalves	011	0981308-7
Viviane Karina Teixeira	021	0987134-1
Wellington Reberte de Carvalho	022	0988210-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0917681-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0038789-64.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Orlando José Carvalho. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. PEDIDO EXPRESSO PARA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Não é inepta a inicial que indica a existência da cobrança de juros remuneratórios capitalizados, em afronta ao art. 4º, do Dec-Lei 22.626/33, assim como alude a ilegalidades na cobrança cumulada de juros moratórios com multa e comissão de permanência, e também a ilegalidade de tarifas administrativas, em que pese não junte o instrumento do contato, formulando pedido para determinação de sua exibição pela instituição financeira requerida. 2. Em que pese o instrumento do contrato seja imprescindível para o julgamento da lide, não se constitui em documento essencial para a propositura da ação, quando a inicial apresenta suficiente prova da existência do vínculo obrigacional entre as partes, pelo gravame de alienação fiduciária constante no Certificado de Registro do veículo, assim extrato das parcelas do financiamento, extraído da página da requerida mantida na internet, cabendo ao juiz examinar o pleito inicial, inclusive quanto a exibição do documento nos termos do art. 355/CPC. 2. Apelação cível à que de dá provimento, anulando-se a sentença para a regular apreciação da inicial (art. 557, § 1º-A/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor, em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 1.231/2011, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, porque a inicial se limitaria a argumentar na existência de ilegalidades no contrato, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, "sendo que todas as suas alegações se escoam no plano da especulação", por não indicar precisamente quais cláusulas conteriam os vícios alegados genericamente, além de nem sequer ter sido juntado o contrato a ser revisado, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50) (fls. 51-62). Após um breve relato dos fatos, sustenta o apelante que a sentença deve ser declarada nula, pois conforme se verifica da inicial, existe pedido para que a instituição financeira exhiba o contrato nos autos, pedindo o conhecimento e provimento do recurso (fls.64-70). Recebido no duplo efeito, deixando-se de intimar a instituição financeira apelada para apresentar as contrarrazões, por não ter sido ainda citada (fls. 73), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível impugnando sentença ? proferida pelo magistrado PAULO B. TOURINHO ?, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não estar a inicial acompanhada do instrumento contratual, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. É verdade que a inicial em princípio é lacônica quando se refere a excessiva onerosidade constatada, mesmo quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não indicando especificamente quais as cláusulas contratuais portadoras da patologia referida. Todavia indica claramente que haveria no contrato a cobrança de juros cumulados, caracterizando anatocismo, o que seria vedado, na forma do art. 4º, da "Lei" 22.626/33, inclusive demonstrando, ao menos pela ótica do autor, o valor dos excessos a esse título que teria constatado em cada parcela (R \$ 110,94), assim como o valor que entende o correto de cada parcela (R\$ 353,84), contra o valor exigido pela requerida (R\$ 464,78) (fls. 12 e34). A inicial também refere expressamente a ilegalidade da cobrança cumulada de encargos de inadimplemento, primeiro porque, dada a ilegalidade na exigência de juros remuneratórios, não pode ser considerada em mora, não podendo ser exigidos encargos a esse título. Ainda refere a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência, com juros moratórios e multa, e, por derradeiro, afirma a ilegalidade na exigência de tarifas administrativas, encerrando com pedido de consignação e manutenção de posse, a determinação à requerida para juntada de cópia do instrumento contratual revisando, tendo em vista que não lhe teria sido disponibilizado, com inversão do ônus da prova nos moldes do art. 6º, VIII/CDC, e, para final, a expurgação de todos os encargos administrativos, a nulidade da capitalização (anatocismo), nulidade da aplicação de juros remuneratórios em valores maiores que a taxa de mercado, ilegalidade da aplicação de multa e juros moratórios, por não estar constituído em mora (fls. 24). Após a determinação de emenda, para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento (fls. 44-46), o autor reiterou não te tratar de alegações genéricas, reiterando a existência de pedido para exibição do instrumento contratual pela requerida (fls. 49). É verdade: a inicial não é realmente nenhum primor. Mas também é verdade que contem sim suficiente narração dos fatos, dos pontos específicos com os quais discorda do contrato, formulando pedido compatível com a narração exposta. E, por fim, a inicial claramente indicada a necessidade de ser determinada a intimação da instituição requerida para que exhiba uma via do contrato, por não ter-lhe sido disponibilizada, coisa que não foi sequer considerado pela sentença de extinção. Sendo assim, com a devida vênia, a inicial não pode ser taxada de inepta. Inepta ela não é. A sentença não examinou esses pontos da controvérsia. A sentença é precipitada

em indeferir a inicial, porque o feito esta em condições de prosseguir, e a questão da exibição do contrato, tem regras próprias para aplicação no momento oportuno, depois de intimada a parte requerida e acaso esta deixe de dar atendimento, como se depreende da norma dos arts. 355 e 358 e 359/CPC. Na situação dos autos, há prova da existência de gravame de alienação fiduciária em garantia, sobre a motocicleta referida na inicial (Moto Honda, CB 300R, ano 2010/2010, placa ASO-8675), a favor da financeira requerida, consoante consta do Certificado de Registro acostado a inicial (fls. 30), além de extrato de pagamento obtido, ao que se deduz, a partir do site eletrônico da requerida, mantido na rede mundial de computadores (internet) (www.bvfinanceira.com.br/contrato/...) (fls. 34), o que, em princípio é suficiente para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, de modo que não se pode considerar o instrumento do contrato como elemento essencial para a propositura da ação, que pode ser proposta sem o instrumento, exigindo-se apenas que este venha aos autos no curso do processo, para permitir a exata compreensão das cláusulas contratuais a fim de se admitir ou não o pleito revisional. Em situações como essa esta Corte tem considerado a necessidade de se anular a sentença de extinção para o regular prosseguimento do feito, a exemplo destes julgados: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RÉU REVEL PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA AUTOR QUE POR DIVERSAS VEZES SOLICITOU O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 0878940-8 - 18ª C.Civ. - Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - DJe 14.09.2012 - p. 177) (Juris Síntese DVD. Nº 97. Set-Out/2012. Ementa nº 153000389589) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO PELO REQUERENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. 1- Nulidade da sentença por ausência de realização de audiência conciliatória e de prova pericial. Inocorrência. Desinteresse expresso do banco na conciliação e julgamento antecipado do feito requerido pelo próprio autor. 2- Sentença cassada. Requerimento e deferimento de pedido de exibição de documentos incidental. Ausência de juntada do contrato pelo banco que enseja a aplicação do art. 359, I, do cpc, e não a extinção do feito por ausência de documento essencial (PROVIMENTO). 3- Julgamento do feito. Art. 515, § 3º, do cpc. Análise das demais questões controvertidas. 4- Aplicabilidade do código de defesa do consumidor. Súmula 297 do stj. 5- Desnecessidade e não cabimento da inversão do ônus da prova, a qual é uma regra de procedimento que deve ser observada antes do início da fase probatória. 6- Juros remuneratórios. Ausência de prova de contratação que resulta na utilização das taxas médias de mercado praticadas no mesmo período e para o mesmo tipo de contrato, ou as praticadas pelo banco, se inferiores às taxas médias. 7- Capitalização mensal. Impossibilidade. Ausência de juntada do contrato. Ausência de comprovação de contratação da capitalização. 8- Tarifas bancárias. Mantida a cobrança no período anterior a 31/3/2008 (RESOLUÇÃO Nº. 2.303 DO BACEN) e afastada no período posterior, ressalvando as referentes aos serviços efetivamente prestados, como, por exemplo, emissão de talão de cheques, cobrança de tributos (IOF). 9- Repetição do indébito na forma simples. Ausência de comprovação de má-fé da instituição financeira. 10- Inversão dos ônus de custeio. Possibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - AC 0852985-7 - 14ª C.Civ. - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - DJe 02.08.2012 - p. 204 (Juris Síntese DVD. Nº 97. Set-Out/2012. Ementa nº 153000375226) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - CONTRATO DE MUTUO FINANCEIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS COMPESATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - EXCESSO DE COBRANÇA - PREJUDICIAS ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO - OMISSÃO A RESPEITO - FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA CITANDO JURISPRUDÊNCIA SEM ANÁLISE DO CASO CONCRETO - ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO - DECISÃO CITRA PETITA - NULIDADE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO - 1- É nula a sentença que além de conter fundamentação excessivamente concisa e completamente abstrata, sem correlação com os fatos da causa, sem confrontar o julgado que cita como razão de decidir, omite-se em examinar as questões postas pelas partes, e, contendo dispositivo que não permite concluir qual(is) pedido(s) estaria acolhendo e rejeitando, mesmo após acolhidos embargos de declaração por restar configurada negativa de prestação jurisdicional. 2- Havendo necessidade de serem empreendidas diligências com intuito de melhor instrução do feito, a exemplo da juntada aos autos do instrumento contratual firmado entre as partes, não se aplica a norma do § 3º, do art. 515/CPC. 3- Sentença anulada de ofício determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau. (TJPR - AC 0666022-0 - 17ª C.Civ. - Rel. Juiz. Francisco Jorge Misurelli - DJe 29.07.2010 - p. 146) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO NOS AUTOS - A ausência de juntada do contrato com a petição inicial, quando a autora pede a sua exibição pelo réu, não pode ser causa de extinção do processo. Apelação provida. Sentença desconstituída. (TJRS - AC 70046944765 - 13ª C.Civ. - Relª Desª Lúcia de Castro Boller - J. 29.03.2012) (Juris Síntese DVD. Nº 97. Set-Out/2012. Ementa nº 158000183277) Imperativo, portanto, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, para seu regular processamento, com apreciação dos pleitos da inicial. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, dou provimento ao recurso, com fulcro nas disposições do art. 557, §

1º- A, do Código de Processo Civil e anulo a sentença (fls. 51-62), a fim de que a inicial seja devidamente apreciada, inclusive com relação ao pleito de exibição do instrumento do contrato, nos termos do art. 355/CPC, prosseguindo-se feito em seu regular processamento Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJG-SCF/lck --

0002 . Processo/Prot: 0970454-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392280. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005684-52.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Lemos Moreira, Antônio Cerilo da Silva, Aparecido Amorin de Moura, Elemar João Friess, Joel Moreira Lima, Marcos Tabaquin, Nelson Xavier de Almeida, Sebastião Galhardo, Zilda Rogerio, Willian Alves dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS OBJETO DA REVISIONAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DOMÍLIO DO DEVEDOR.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC.SEGUIENTO NEGADO.1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial, a fim de que sejam juntadas aos autos as cópias dos contratos a serem revisados, não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorível.2. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de exibição de documentos em foro aleatório (Cianorte/PR), diverso do domicílio dos autores agravantes, uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência.3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurgem-se os autores em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 5684-52/2012, movida em face da instituição financeira ora agravada, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, que determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que fossem juntadas aos autos as cópias do contrato, objeto da revisional, sob pena de indeferimento da inicial, declinando ex officio da competência para apreiar e julgar o feito, determinando o desmembramento do processo e remessa de parte dele ao efetivo domicílio dos autores, não residentes na Comarca (Marcos Tabaquin), uma vez inexistente qualquer relação no Juízo em que fora aforada a demanda, e a regra do domicílio do autor, mas tão somente conveniência ao advogado (fls. 70-75/TJ). Sustenta, em síntese, quanto à juntada das cópias dos contratos, objeto da revisional, que as mesmas não se revelam documentos essenciais à petição inicial, uma vez que bastaria a juntada de início de prova, frisando ainda, que a acolhida do pedido incidental de exibição de documentos, constante da inicial, se revela mais benéfica ao consumidor. Insurge-se ainda, em face da declina da competência ex officio, argumentando se tratar de incompetência relativa, e tão somente fosse absoluta, exceção à regra, caberia declaração de ofício, sem arguição da parte interessada, reforçando, que em razão da inversão do ônus da prova, o ajuizamento da ação no foro de Cianorte teria se dado em razão de proporcionar maior comodidade e possibilidade de defesa aos agravantes, podendo o juízo escolhido pelo autor ser alterado, única e exclusivamente mediante manifestação contrária da requerida, pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 13-32/TJ). Eis, em síntese, o relatório II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo (2ª Vara Cível de Cianorte - PR) para a apreciação e julgamento de ação revisional de contratos, bem como determinou a emenda da inicial, a fim de que fossem juntados aos autos os respectivos contratos a serem revisados, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de relação de consumo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo, como quer entender o agravante. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: " ? A ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ...". Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII. Neste sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve

ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettge - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelos agravantes de qualquer fato que justifique o ajuizamento do feito na Comarca de Cianorte/PR, a não ser a proximidade com o escritório do advogado, configurando uma afronta ao sistema de competências estabelecido em nosso processo civil, e, mesmo ao princípio do juiz natural. Aliás, neste exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) " (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte dos agravantes ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da ação revisional de contratos por mera conveniência. Sendo assim, é notório que a tal atitude acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Cianorte/PR, o que não só autoriza, mas impera, o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento de competência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, ou qualquer outra desta comarca, para conhecer e julgar a presente demanda revisional de contratos. Quanto a determinação de emenda, cumpre salientar que o ato do juiz, determinando a emenda da inicial -- a fim de que sejam juntadas aos autos as cópias dos respectivos contratos a serem revisados -- carece de qualquer conteúdo decisório, posto que, meramente limitou-se a facultar a emenda da exordial, para, na sequência, verificar a regularidade da petição, e só então proceder ao exame quanto ao seu deferimento ou não, em caso de considerar preenchidos todos os requisitos exigidos no arts. 282 e 283 do CPC, a teor do disposto no art. 284 do referido Codex. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho de mero expediente, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não caberá recurso". Nesse sentido inclusive, vem predominando o entendimento neste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguinte julgados: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESPACHO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 828324-9/01 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 05.10.2011) Desse modo, porque manifestamente impropriedade, e, em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a decisão atacada tanto em relação à determinação de emenda a inicial, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório -- contra o qual não é cabível a interposição de qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC -- quanto em relação a declaração de incompetência para julgamento do feito pelo Juízo de Cianorte, por tratar-se de incompetência absoluta, a qual pode e deve ser declarada de ofício. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj --

0003 . Processo/Prot: 0973985-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/400524. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011624-03.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sérgio Maciel da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Rutes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0011624-03.2012.8.16.0035, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que indeferiu antecipação de tutela para manutenção de posse sobre o bem alienado, no entanto, deferiu a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito (fls. 33./TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, dentre elas a prática de juros capitalizados, preenchendo assim, os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada, no sentido de ser mantida na posse do bem alienado em garantia fiduciária da dívida, mediante o depósito do valor oferecido, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada (fls. 02-09). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. Quer a agravante, autora ser mantida na posse do bem alienado. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (nesse caso a manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do

STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Acontece que, no contrato sub iudice, mesmo se reconhecida à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, os valores apresentados pelo parecer financeiro (fls. 25-28/TJ), ao menos nessa fase de sumária cognição, não podem ser aceitos com o intuito de afastar a mora. Isso porque, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a capitalização dos juros, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 517,45, ao invés dos R\$ 758,34 contratados (fls. 28/TJ). Entretanto, para chegar nesta quantia, valeu-se do estudo da ?DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO? (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os ?erros de medida? e por isso denominada de ?CURVA NORMAL DE ERROS?, que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI. 2 "O REGIME DE JUROS - PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ? 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUIVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUIVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Calculando-se tal

coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação DA VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor JUROS SOBRE O 10.000,00 0 CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo corresponde apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 - CONCLUSÃO (?) 5.2 - Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO - SFH - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - APELO DO BANCO - APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA - Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR - AC 0604155-8 - (14821) - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Taro Oyama - DJe 17.12.2009 - p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0004 . Processo/Prot: 0974094-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/398645. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056.7772501 Revisão de Contrato. Agravante: Valeria Cristina Martins da Silva. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não cumprindo o recorrente com a norma disposta no art. 525, inc. I, do CPC, ao deixar de juntar certidão de intimação da decisão recorrida, e não havendo elementos capazes de permitir a verificação da tempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. Relatório Insurge-se a autora em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0056.7772501, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela no sentido de manter o devedor na posse bem alienado fiduciariamente em garantia do débito, assim como a instituição financeira abster-se de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta a agravante restar equívocada a decisão atacada, pois merece reforma, uma vez que o contrato firmado entre as partes está eivado de irregularidades, como capitalização de juros, e ainda que o depósito do valor incontroverso é admissível para elidir a mora, afirmando restar demonstrada a verossimilhança de suas alegações, requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante requerente contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de manutenção de posse e abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Vejamos. Em que pesem as razões recursais da agravante, da análise dos presentes autos denota-se que o presente recurso não merece ter seguimento, haja vista o flagrante descumprimento do art. 525 do Código de Processo Civil, o qual dispõe claramente que: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (sem destaques no original) Portanto, observa-se que dentre os documentos obrigatórios, que não podem deixar de ser juntados no agravo de instrumento, está elencada a cópia da decisão agravada e a certidão da respectiva decisão, que, todavia, não consta nos presentes autos, tampouco, existe qualquer outro documento capaz de comprovar a tempestividade ou não do recurso, não há nos autos cópia da intimação capaz de comprovar em que data ocorreu, o que impede o seu conhecimento, em conformidade com a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Justiça: [...] O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO)" 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. Recurso não conhecido. (TJPR, 16ª Câmara Cível, decisão monocrática, 392194-8, Relator Shiroshi Yendo, data 20/12/2006) RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. (TJ/PR. Agravo de Instrumento 709606-2. Acórdão 18475. 13ª Câmara Cível. Rel. Fernando Wolff Filho. Julg. 10/11/2010). Assim, diante da deficiência da formação do instrumento, ante a desídia da parte interessada que deixou juntar as peças obrigatórias, não se desincumbindo do ônus que detém, por imposição cogente contida no artigo 525/CPC, deve ser negado seguimento ao agravo com base no art. 557 do Código de Processo Civil. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0005 . Processo/Prot: 0975602-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/409988. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001525-23.2011.8.16.0127 Imissão de Posse. Agravante: Evandro de Araújo Macedo, Neuélinton Carlos Borsatto, W A Macedo e Companhia Ltda. Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas, Danilo Sergio Moreira Dantas. Agravado: José Adelino de Freitas, Assunta Inez Tormena de Freitas. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Andre Ricardo Franco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONEXÃO.IMUGNAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO.ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RETENÇÃO DO AGRAVO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II/CPC.1. A imissão de posse é ação dominial, afim dos interditos possessório, em que é preciso demonstrar a detenção do domínio do imóvel -- sendo o título de propriedade inclusive requisito na instrução da inicial -- portanto, evidente a convergência com ação de anulação de negócio jurídico, que, se declarada procedente, maculará a decisão da imissão de posse, uma vez que o título comprobatório da propriedade será ineficaz, nulo, justificando-se o reconhecimento d conexão das demandas.2. O adiamento da análise da decadência do direito para sede de sentença bem como a apreciação da legitimidade ativa ou passiva das partes não é suscetível de causar lesão grave ou dano de difícil reparação que justifique a revisão da decisão por agravo de instrumento, sendo, portanto, a forma retida, mecanismo hábil a satisfazer a pretensão dos agravantes.3. Nessas circunstâncias é imperativa a conversão de parte do instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, e, na outra parte, negar-lhe seguimento, por força do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurgem-se os autores em face da decisão proferida nos autos da ação de anulação de negócio jurídico, sob nº 359/2011, movida perante o juízo da Vara Única da Comarca de Paraisópolis do Norte, que, julgou extinto o feito, por ilegitimidade passiva, em relação a WALDEMIR DE ARAÚJO MACEDO, declarou, de ofício, a conexão entre o presente feito e a ação de imissão de posse, autuada sob o número 203/2011, ante a parcial identidade das partes e interdependência de pedidos, motivada pela confluência da causa de pedir (fls.302-305/TJ; 269-272/origem). Sustentam que a decisão ora atacada equivocou-se ao determinar a conexão das ações de imissão de posse e anulação de negócio jurídico, uma vez que o objetivo das mesmas é distinto: porquanto, naquela, o primeiro agravante aspira à posse do imóvel, sendo que para tanto, o elemento principal a ser analisado seria a existência do negócio jurídico, comprovada nos autos, em contrapartida, nessa (anulação de negócio jurídico), é buscada tão somente a anulação do ato que implicou na transferência da propriedade do bem. Alega que da narrativa dos autos, bem como da documentação acostada, verifica-se que os ora agravantes são partes ilegítimas a figurar no polo passivo da demanda, até mesmo porque um dos requeridos já fora excluído do feito (Waldemir de Araújo Macedo), não subsistindo motivos para que os demais sejam mantidos, reforçando ainda, que conforme se extrai dos pedidos contidos na petição inicial, a pretensão dos agravados consiste na anulação de negócios jurídicos em cadeia, dos quais os agravantes sequer participaram, argumentando, que muito embora possuam os agravados, legitimidade para requerer anulação de negócio jurídico celebrado com CARLOS ORLANDO CAVALLI, o direito para tanto teria decaído, e, quanto a legitimidade para demandar em face do primeiro agravado, seria inexistente, até porque não celebraram negócio jurídico com o mesmo, anteriormente. Insurgem-se ainda, quanto a determinação de que a análise da decadência no direito de pleitear a anulação do negócio jurídico se dará em sede de prolação de sentença, sob o argumento que diante da égide dos princípios da celeridade e economia processual, em sendo prejudicial de mérito, o exame deveria ser feito de plano, merecendo ser reformada a decisão impugnada, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sobrestando o andamento da demanda originária até o julgamento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada, declarando a ilegitimidade passiva dos agravantes, ilegitimidade ativa dos agravados e decadência do direito destes quanto a anulação do negócio jurídico impugnado (fls. 13-22/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, excluiu do polo passivo WALDEMIR DE ARAÚJO MACEDO, ante a manifesta ilegitimidade, bem como determinou a reunião por conexão entre o presente feito e a ação de imissão de posse autuada sob o número 203/2011, em razão parcial identidade das partes e interdependências dos pedidos. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de conexão entre os feitos de Anulação de Negócio Jurídico e Ação de Imissão de Posse, bem como quanto a legitimidade passiva dos agravantes NEUÉLINTON CARLOS BORSATTO e W.A. MACEDO E CIA LTDA, e, ativa, dos agravados, uma vez que aqueles (os ora agravantes) nem mesmo teriam figurado nas transações que originaram a lide, enquanto estes (os ora agravados) participaram apenas do negócio anterior -- quando da venda do imóvel aos requeridos CARLOS ORLANDO CAVALLI e esposa, sendo estes, portanto, os legitimados à propositura da ação de anulação de negócio jurídico, até mesmo porque, quanto aos ora agravados, o direito de anulação do negócio já teria decaído, outro ponto sobre o qual os agravantes insurgem-se, alegando que o magistrado a quo deveria ter declarado a decadência de pronto, e não aguardado até a prolação da sentença. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em que pese o entendimento dos agravantes quando alegam não haver motivos para ser reconhecida a conexão, sob a alegação que na imissão de posse se discute tão somente fato, enquanto na anulação de negócio, é buscada a anulação do negócio para restituir a propriedade do bem, equivocam-se os mesmos, porque, diferentemente do que alegam, a imissão de posse é ação dominial, afim dos interditos possessório, em que é preciso demonstrar a detenção do domínio do imóvel -- sendo o título de propriedade inclusive requisito na instrução da inicial -- restando, portanto, evidente a convergência com a Ação de Anulação de Negócio Jurídico, que, se declarada procedente, maculará a decisão da imissão de posse consequentemente, uma vez que o mencionado título de propriedade em que se funda a imissão de posse será considerado nulo. Aliás, esse é o entendimento que vem predominando na jurisprudência: IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - ERRO. QUESTÃO PREJUDICIAL. CONEXÃO (ART. 103,

CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1- A pré-existência de ação de anulação de escritura pública de compra e venda, objeto da resistência da alienante em reconhecer a procedência do pedido em ação de imissão na posse, é questão prejudicial ao julgamento de mérito desta, pelo que impõe-se o julgamento simultâneo, a rigor do artigo 103, CPC. 2- O art. 103, CPC dispõe que se reputam conexas duas ou mais ações quando comuns o objeto ou a causa de pedir. Contudo, a partir da teoria de Carnelutti, e do avanço de Tomás Pará Filho 1 "permite-se identificar na relação de Direito Material a gênese do fenômeno" da conexão de causas.2 O inc. IV, art. 46, CPC que trata sobre o litisconsórcio facultativo enumera como uma das razões a justificá-lo, a afinidade de questões entre os demandantes, o que sugere a previsão em nosso sistema legal da conexão por identidade da relação jurídica de direito material que pode vir a ser uma questão prejudicial ao julgamento de outro processo (TJPR AC 2116354 PR Apelação Cível - 0211635-4 Miguel Pessoa 15/10/2003 Setima Câmara Cível 31/10/2003 DJ: 6488) Assim sendo, não há que se falar em independência dos pedidos, ou da causa de pedir, uma vez que é nítida a vinculação do resultado de uma ação em relação a outra, mais especificamente da imissão de posse em relação ao feito de anulação de negócio jurídico, restando justificada e necessária a reunião das demandas ante a flagrante conexão. Por outro lado, alegam ainda os agravantes, que são partes ilegítimas a figurar no polo passivo -- sob o argumento que não figuraram em nenhum momento nas transações questionadas -- e, que os agravados não possuem legitimidade ativa para a propositura da anulação de negócio jurídico em relação a eles -- porquanto transacionaram tão somente com os requeridos CARLOS ORLANDO CAVALLI e IVETE PAULINA METZGER CAVALLI ? sendo que, mesmo em relação a estes, o direito para requerer tal anulação já se encontra fulminado pela decadência, a qual, inclusive, sustentam, deveria ter sido reconhecida de plano, e não deixada para se analisar em sede de sentença, pelos princípios da economia e celeridade processual, entendendo, portanto, que merece ser reformada a decisão atacada. Inobstante a fundamentação dos agravantes, justamente tentando possibilitar a economia e celeridade processual, buscando a redução do volume de recursos o artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispôs que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não tratando o recurso de matéria de urgência, e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, a insurgência deve dar-se, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação em não havendo retratação, quando, então, o Tribunal dele conhecerá. E, ao que se extrai dos autos, os agravantes nem mesmo fundamentaram a interposição do agravo na forma de instrumento, inclusive, porque quando da verificação das matérias atacadas, não se vislumbra nenhum perigo de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação, que obste que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito jurisprudencial a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. Impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.187/05). Caso concreto em que não se encontram presentes quaisquer hipóteses a excepcionar a aplicação do precitado diploma legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento, Nº 70050368182, Nona Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 10/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO, POR SI, INSUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO À PARTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). DECISÃO DO RELATOR. (TJPR AI 932888-9, Decisão Monocrática, Osvaldo Nallim Duarte, 8ª Câmara Cível, 28/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. REQUISITOS DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. ART. 522. CONVERSÃO EM RETIDO. Decisão singular que rejeitou arguição de carência de ação e extinguiu reconvenção por ilegitimidade ativa da parte. Ausência de lesão grave e de difícil reparação. Inviabilidade da via instrumental. Novos requisitos para a instrumentação imediata do recurso de agravo. Desatendimento. Peculiaridades do caso concreto. Conversão em retido. Art. 522, CPC (Lei nº11.187/05). Converteram à forma retida. (Agravo de Instrumento Nº 70033306473, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 28/06/2011). Merece, portanto, ser mantida a decisão atacada no que se refere à conexão dos feitos, pois como supramencionado o presente recurso de agravo de instrumento neste tópico mostra-se manifestamente improcedente, uma vez que em total descompasso com os ditames do ordenamento jurídico vigente. Por outro lado, quanto às alegações de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e decadência do direito por parte dos agravados, como já fora explanado, por não se verificarem os requisitos de interposição na forma de instrumento, conclui-se que a retida é mecanismo hábil a satisfazer a pretensão dos agravantes. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

presente agravo de instrumento quanto ao reconhecimento da conexão dos feitos de imissão de posse e anulação de negócio jurídico, e, no restante (legitimidade passiva, legitimidade ativa e decadência), por restarem ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros, e remetidos os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos nº 359/2011, para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 0006 . Processo/Prot: 0976047-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401187. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024936-03.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schultze. Agravado: Carlos Roberto Argoz. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 10.931/2004.CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA E ALTERNATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. CÓDIGO CIVIL. LEI ESPECIAL E GERAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE ÔNUS EXCESSIVO E ONEROSO AO CONSUMIDOR. CDC (ART. 54, § 2º). AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIRETO DE ACESSO À JUSTIÇA. DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SEM EFETIVO PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. RECURSO PROVIDO 1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02.2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do "panprincipiologismo em Terrae Brasiliis", com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no limite de um alibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK).3. Concedida previamente a facultade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mútuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69.4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69).5. Agravo de Instrumento à que se dá provimento, restabelecendo-se a liminar concedida. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a autora contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em ação de busca e apreensão (autos nº 0024936-03.2012.8.16.0017), que diante dos depósitos realizado pelo agravado, das parcelas vencidas, custas, honorários advocatícios, e ainda dos depósitos realizados em ação revisional, com mesma causa de pedir (mesmo contrato), considerou purgada a mora e determinou a restituição do veículo ao devedor (fls. 116/TJ). Sustenta restar equivocada esta decisão, por entender que para efeito de purgação da mora o devedor deve efetivar o pagamento integral do débito, e não somente as parcelas vencidas, acrescidas de depósitos de valores incontroversos em sede de ação revisional, consoante dita o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de que a posse e a propriedade do bem se consolidem nas mãos do credor fiduciário. Além disso, deveria seguir os valores apresentados pelo credor na inicial, mais custas e honorários e não os valores que o agravado pretendia depositar, pugnando, pelo provimento do presente agravo, a fim de reestabelecer a liminar de busca e apreensão, com expedição de novo mandado (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que possibilitou ao devedor a purgação da mora apenas com o depósito das parcelas incontroversas, e mais o depósito de R\$ 12.360,67, não atingindo o valor integral da dívida, acrescidos das custas e honorários advocatícios . Estando presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Muito embora este Tribunal de Justiça venha reconhecendo a possibilidade de ser purgada a mora, mediante o pagamento tão-somente das parcelas vencidas até então, sem necessidade de pagar a integralidade do débito vincendo, na sistemática que dispunha o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, anteriormente, esse posicionamento deve ser revisto, uma vez que, com o advento da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, essa sistemática foi alterada, passando a prever-se pelos §§ 1º e 2º do art. 3º do referido Decreto-Lei que, após 5 (cinco) dias da execução da liminar, "[...] o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" (sublinhou-se), senão vejamos: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou

terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] A atual disposição legal excluiu a possibilidade de mera purgação da mora, mediante o pagamento tão somente do débito até então vencido, admitindo apenas o pagamento da integralidade da dívida pendente, e no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, ou seja, da efetivação da apreensão do bem, independentemente do percentual que tenha sido até então pago pelo mutuário. E veja-se, ainda, que na sistemática da Lei 10.931/2004, não há mais a possibilidade do devedor comparecer nos autos e apenas solicitar autorização para purgar a mora, ou mesmo a remessa dos autos ao contador para apurar o montante do débito. Cumpre ao devedor, por força da nova redação do aludido Decreto-Lei, no prazo de cinco dias, caso queira a restituição do bem apreendido, ? pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, como dispõe atualmente o § 2º, do art. 3º, do Dec-Lei 911/69. Enfim, com a redação trazida pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, exclui-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bens alienados em garantia de dívida, em contratos firmados na forma do Dec.-Lei 911/69. Então, ausente a possibilidade de purgar-se a mora nestes casos específicos, não mais se pode falar, por exemplo, que a exigência das parcelas vencidas e vincendas, por se tratar das últimas são consideradas vencidas por força da resolução do contrato, operada pela configuração da mora do devedor, ofenderia ao disposto no art. 401, do Código Civil/02, o qual trata da purgação da mora em sentido geral, não se sobrepondo a legislação especial, ante ao princípio da especialidade que informa a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010, DOU 31.12.2010). Nesse exato sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE ELISIVA A SER EXERCITADA DE ACORDO COM O PRECEITUADO PELA LEI ESPECIAL QUE REGULA A LIDE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Consoante princípio comezinho de hermenêutica, a lei especial afasta a incidência da norma genérica, ensejando que, em sendo a ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária regulada por lei específica - Decreto-lei nº 911/69 -, sujeita-se, em conformidade com o princípio da especialidade, ao procedimento que lhe é próprio, inclusive no que se refere ao tempo e forma de exercitamento da facultade elisiva que é resguardada ao devedor fiduciário. 2. Caracterizada a mora e aviada a ação de busca e apreensão, ao devedor fiduciário é resguardada a facultade de preservar o ajustado e recuperar a posse do veículo que oferecera em garantia fiduciária mediante o pagamento, em parcela única, da integralidade da dívida pendente, não lhe sendo permitido, pois não autorizado pelo legislador especial, solver somente as parcelas vencidas, cabendo-lhe usufruir da prerrogativa que lhe fora ressalvada no molde do legalmente regulado (DL 911/69, art. 3º, § 2º). 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime. (TJDF, 20110020164965AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 21/09/2011, DJ 03/10/2011 p. 43) Outrossim, o vencimento antecipado não implica em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor porque o seu art. 54, § 2º, autoriza que nos contratos de adesão haja cláusula resolutória, desde que alternativa. Vale dizer, em outras palavras, desde que se possibilite ao consumidor optar por manter o contrato antes de operar-se a sua resolução, o que, no caso, foi cumprido quando da notificação extrajudicial, oportunidade em que a instituição financeira apenas exigiu que o mutuário pagasse as parcelas vencidas até então, mantendo o contrato e desconsiderando, nessa hipótese, a cláusula resolutória expressa. Na oportunidade concedida, contudo, o devedor permaneceu inerte, permitindo-se assim concluir-se que, ante ao seu silêncio, realmente optou pela resolução do contrato. O entendimento defendido em alguns julgados do TJSC, TJSP e TJRS, por exemplo, tendo que a exigência do pagamento integral do débito implicaria na imposição de um ônus excessivamente oneroso, desequilibrando a relação contratual, não prospera, pela razão de que, até chegar-se na propositura da ação de busca e apreensão a instituição financeira tentou extrajudicialmente e sem sucesso o recebimento da quantia disponibilizada ao consumidor por conta do financiamento, de sorte que não é do dia para a noite que ajuíza a ação de busca e apreensão, surpreendendo o consumidor e lhe impondo um ônus excessivamente oneroso. Ora, se o consumidor não vem pagando as prestações, se foi ajustada cláusula resolutória e foi regularmente notificado, tomando ciência da efetiva pretensão do credor em obter a satisfação do crédito sob pena de considerar resolvido o contrato, facultando-lhe de qualquer moda a possibilidade de manter o pacto em vigência mediante o pagamento somente das prestações vencidas, desconsiderando a cláusula resolutória, mas mesmo assim o mutuário permaneceu inerte, realmente não se pode considerar como excessivamente onerosa a exigência daquilo que é apenas resultado de sua desídia. E mais, vendo a questão por outro prisma, se ônus excessivamente oneroso há por conta dessa circunstância, este é de toda a sociedade, que hoje suporta, o excessivo custo da inadimplência deste consumidor, refletido no alto custo dos financiamentos em geral, como se veem das elevadíssimas taxas de juros atualmente praticadas no comércio bancário. Também,

para a corrente que defende que a previsão do pagamento da integralidade do débito violaria os princípios do devido processo legal, equidade, proporcionalidade, razoabilidade, ao direito de acesso à justiça, dentre outros, importa verificar-se que se assim for considerado, acaba-se colaborando para aquilo que o professor LENIO LUIZ STRECK nomeou, e veementemente crítica, de "panprincipiologismo em Terrae Brasilis"2, tratando-se claramente da atitude de permitir-se a proliferação de princípios e enfraquecimento tanto da autonomia do direito que se pretende proteger, assim como a força normativa da Constituição, uma vez que esses princípios acabam sendo transformados "[...] em discursos com pretensões de correção, e, no limite [...], um álbi para decisões que ultrapassam os próprios 2 STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade e necessidade de respostas corretas em direito. 3ª edição revista, ampliada e com posfácio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 475. limites semânticos do texto constitucional"3. E, como enfatiza LENIO LUIZ STRECK: Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de "panprincipiologismo", caminho perigoso para um retorno à "completude" que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX: na "ausência" de "leis apropriadas" (a aferição desse nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o intérprete "deve" lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um "princípio" aplicável, o próprio intérprete pode criá-lo. 4 (sem destaques no original) Assim, diante da abstração trazida por esses aludidos princípios, que não conflitam nem se referem à nova redação do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, senão por um exercício hermenêutico excessivamente extensivo, não se pode falar em ofensa pela nova a esses princípios pela nova ordem posta. Cumpre ressaltar, inclusive, que contra o entendimento que ainda vem sendo adotado por este Tribunal Justiça, tendo como ainda cabível a purgação da mora, e pelo valor das parcelas vencidas tão-somente, ainda que exista cláusula resolutória expressa e alternativa, no Superior Tribunal de Justiça vem se decidindo monocraticamente pela reforma dessas decisões, a exemplo, dentre outros, dos seguintes Recursos Especiais: RESP PUBLICAÇÃO MIN. RELATOR ORIGEM RELATOR NA ORIGEM 1.226.133-PR 04/02/2011 Vasco D. Giustina AC 0.649.281-5 Juiz Francisco Jorge (17ª CCv) 1.292.396-PR 06/12/2011 Sidnei Beneti AI 0.731.693-2 Des. Lauri C. da Silva (17ª CCv) 1.288.108-PR 30/11/2011 Sidnei Beneti AC 0.728.107-6 Juiz Fabian Schweitzer (17ª CCv) 1.276.513-PR 07/11/2011 Raul Araújo AI 0.689.818-4 Des. Roberto Vicente (18ª CCv) 1.093.401-PR 12/09/2011 Massami Uyeda AC 0.393.931-5 Des. Rabello Filho (18ª CCv) 1.174.288-PR 12/09/2011 Paulo Sanseverino AI 0.583.769-0 Des. Lenice Bodstein (18ª CCv) 1.199.072-PR 09/11/2011 Sidnei Beneti AI 0.599.916-6 Juiz Francisco Jorge (17ª CCv) 1.275.325-PR 06/09/2011 Raul Araújo AI 0.703.699-3 Juiz Fabian Schweitzer (17ª CCv) 1.276.491-PR 06/09/2011 Raul Araújo AI 0.688.430-6 Des. José C. Dalacqua (18ª CCv) 1.266.827-PR 24/08/2011 Raul Araújo AC 0.687.958-5 Des. Carlos M. Arida (18ª CCv) 1.148.166-PR 05/04/2011 Vasco D. Giustina AC 0.354.187-9 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.142.481-PR 21/03/2011 Raul Araújo AI 0.506.402-8/01 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.188.696-PR 02/03/2011 Vasco D. Giustina AI 0.604.145-2/02 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.199.051-PR 17/02/2011 João O. Noronha AC 0.522.124-9/01 Des. Jorge Vargas (18ª CCv) 1.224.104-PR 07/02/2011 Massami Uyeda AI 0.610.784-6/01 Des. Ruy Muggiati (18ª CCv) 1.224.388-PR 21/02/2011 Vasco D. Giustina AC 0.640.918-1 Juiz Luis Espindola (18ª CCv) 1.226.619-PR 04/02/2011 Vasco D. Giustina AC 0.634.424-7 Des. Mário H. Jorge (18ª CCv) 1.228.643-PR 02/03/2011 Vasco D. Giustina AC 0.634.297-0/02 Des. José C. Dalacqua (18ª CCv) 1.230.086-PR 22/02/2011 Sidnei Beneti AC 0.634.937-9 Juiz Luis Espindola (18ª CCv) 1.230.578-PR 11/03/2011 João O. Noronha AC 0.618.728-0/01 Des. Mário H. Jorge (18ª CCv) 1.233.299-PR 25/04/2011 Massami Uyeda AC 0.545.140-1/01 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.175.971-PR 30/11/2010 Vasco D. Giustina AC 0.531.210-9/01 Des. Ruy Muggiati (18ª CCv) O fundamento destas decisões monocráticas pela Corte Superior, reformando as decisões desta Corte Estadual, consigna, em 3 Ibidem, p. 493. 4 Idem. suma, que: [...] A conclusão do Tribunal de origem de que, para a purgação da mora, é suficiente o pagamento das parcelas vencidas e de seus acessórios não se coaduna com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.051. Decisão monocrática do Min. João Otávio de Noronha. Em 25 de novembro de 2010). Também consideram: [...] Os elementos existentes nos autos dão conta de que o v. acórdão recorrido entendeu ser possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária, com o pagamento das parcelas vencidas. No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não é mais possível a purgação da mora, podendo, todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 772.797 / DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.8.2007; REsp 1.061.388 / SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 27/06/2008 [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.104 - PR. Decisão Monocrática do Min. Massami Uyeda. Em 02 de fevereiro de 2011). [...] Com efeito, ao contrário do entendimento adotado no acórdão do Tribunal a quo, está assente no Superior Tribunal de Justiça que a Lei 10.931/2004, ao entrar em vigor, estabeleceu que, cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo falar em purgação da mora, pois, independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.619 - PR. Decisão Monocrática do Min. Vasco Della Giustina. Em 02 de fevereiro de 2011). Além dessas decisões monocráticas, confirmam-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, afirmando esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM

CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto- Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Da mesma sorte o posicionamento de outros Tribunais Pátrios, a exemplo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, a purga da mora pressupõe a quitação integral do débito. Não se mostra razoável o depósito de valor inferior ao realmente devido, eis que insuficiente para os fins destinados. (TJDF, 20110020178424AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 03/11/2011, DJ 17/11/2011 p. 122) Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora em juízo. Faculdade excluída pelas inovações introduzidas no Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04. Devolução do bem apreendido condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, conforme apresentada na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, AC 0017557-56.2010.8.26.0161, Relator(a): Walter Cesar Exner Comarca: Diadema, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/12/2011, Data de registro: 15/12/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.931/04 - PURGAÇÃO DA MORA INADMISSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 56, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/04 DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE NECESSIDADE. Agravo de Instrumento provido (TJSP, AI 9017178- 91.2009.8.26.0000, Relator(a): Jayme Queiroz Lopes Comarca: Assis Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/11/2011, Data de registro: 10/11/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGA DA MORA - ART. 3º, § 2º DO DECRETO-LEI 911/69 ALTERADO PELA LEI 10.931/04 - PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. - De acordo com a nova redação do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, a purga da mora abrange a integralidade da dívida pendente, ou seja, as prestações vencidas e as vincendas, pois o bem deve ser restituído livre de ônus. (TJMG, Numeração Única: 2650000-9.2008.8.13.0105, Relator: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data do Julgamento: 23/10/2008, Data da Publicação: 05/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.931/04. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESTAÇÕES PACTUADAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/04, nas ações de busca e apreensão, para que seja restituído

o veículo apreendido, o devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, deve pagar a integralidade da dívida pendente, estando nela incluídas as parcelas vencidas e vincendas pactuadas entre as partes, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios despendidos pelo credor. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dessa forma, nos casos em que a parte promovida somente deposita os valores relativos às parcelas já vencidas, deve-se rejeitar o pleito formulado pelo devedor, deferindo a liminar de busca e apreensão do veículo para a instituição financeira credora. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido (TJCE, AI 3373014201080600000, Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data de registro: 27/09/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69, ARTIGO 3º. PURGA DA MORA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. Ao devedor que desejar purgar a mora deverá, no prazo de 05 dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, depositar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69). Realizando o pagamento apenas das parcelas vencidas, não há que se falar em purgação eficiente da mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 151216-02.2011.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/08/2011, DJe 902 de 14/09/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DL. Nº 911/69 E LEI Nº 10.931/2004. LIMITES DA ANÁLISE RECURSAL. Recurso secundum eventus litis, devendo seu exame restringir-se à matéria objeto da decisão recorrida, sob pena de supressão de jurisdição. II - MORA DO DEVEDOR. LIMINAR. CONCESSÃO DA MEDIDA. OBRIGATORIEDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS. Nos termos do art. 3º do Decreto n. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.931/2004, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, estando comprovada a constituição em mora do devedor. III - INCABÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA. A nova disposição legal introduzida pela Lei 10.931/04 ao Decreto-Lei nº 911/69, principalmente no artigo 3º em seu § 1º e § 2º, impõe, ao devedor o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os cálculos do credor fiduciário, caso em que, o bem lhe será restituído livre de ônus; portanto, não existe mais a hipótese de purgação da mora. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 213559-34.2011.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 30/08/2011, DJe 949 de 25/11/2011) Daí porque, revendo o posicionamento anterior e rendendo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por questão de Política Judiciária, tenho que, havendo cláusula resolutória expressa e alternativa, como a de nº 7 do contrato em questão (fls. 36/TJ), para o bem financiado ser devolvido ao mutuário livre de ônus no curso da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69, é necessário que em 5 (cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar e de sua citação, pague a integralidade da dívida pendente, que, assim compreendida nestes casos, o valor das parcelas vencidas e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, além das custas e honorários, e independentemente de qualquer deliberação do Juízo, sob pena de, não o fazendo, restar efetivamente consolidada a posse e propriedade do bem apreendido a favor do credor fiduciário. Eventual questionamento que tenha o devedor a respeito do montante do débito, deve ser plenamente justificado no momento do pagamento, para que possa ser então avaliado pelo julgador, sendo certo que, de rigor esse questionamento deve ser efetivado por via apropriada. Nessas circunstâncias, impere-se a reforma da decisão atacada, reconhecendo-se a impossibilidade de ser aceita a purgação da mora pelo devedor, na forma como admitida na decisão hostilizada, salvo se, no prazo de 5 (cinco) dias da data da efetivação da liminar e da citação do devedor, o agravado tivesse realizado o depósito da integralidade da dívida, sob pena de restar consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, o qual poderá inclusive realizar a venda do mesmo, na forma disposta no art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69, com a redação atual. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A/CPC, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de pagamento do débito integral, no prazo fixado na lei, restabeleço a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida, para que seja novamente efetivada. Curitiba, em 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0007 - Processo/Prot: 0977152-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405951. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003210-62.2012.8.16.0052 Exceção de Suspeição. Agravante: Transportadora de Cargas Cristani Ltda. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Verardo Meneguiz, Hélio Luiz Vltorino Barcelos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC.SEGUIMENTO NEGADO.1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura da ação revisional de contratos em foro aleatório (Barracão/PR), diverso do domicílio do autor agravante, (Salto do Lontra/PR), e, mesmo da requerida (São Paulo/SP), ainda que em razão de cláusula de eleição de foro, uma vez que é absoluta a competência do local em que é domiciliado o consumidor, nos termos do CDC, sendo que, inclusive, a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência.2. Agravo de Instrumento

à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a autora em face de decisão proferida nos autos da exceção de suspeição, sob nº 3210-62/2012, oposta pela financeira requerida, perante a Vara Única da Comarca de Barracão, que, acolheu o incidente, declarando nula a cláusula de eleição de foro determinando fossem os autos remetidos ao foro do domicílio da devedora, em Salto do Lontra/PR, ante a exegese do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor (fls. 89-90). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, sob o argumento de que o ajuizamento da demanda na Comarca de Barracão se deu por opção da demandante, por considerar mais conveniente. Alega ainda, que notificou a instituição financeira agravada, requerendo informações, sob pena de ajuizar a demanda na Comarca de Barracão e, por quedar-se inerte, também por considerar menos desgastante o ingresso com a demanda naquele Juízo, foi o que o fez, levando em conta, ainda, o fato de não haver lesividade para nenhuma das partes, mesmo porque, a requerida teria agências em âmbito nacional, por isso pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, acolhendo Exceção de Incompetência, reconheceu a incompetência do Juízo da Comarca de Barracão-PR para a apreciação e julgamento da ação revisional de contratos, determinando a remessa dos autos à Comarca do domicílio do devedor, autor, (Salto do Lontra - PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de relação de consumo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: " Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ...". Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII. Neste mesmo sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)" (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettge - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratandose de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelo agravante de qualquer fato que justifique o ajuizamento do feito na Comarca de Barracão/PR, a não ser, como alega a autora em suas razões de agravo de instrumento, o menor desgaste, pelo simples motivo de possuir outras demandas naquele Juízo, ou mesmo pela celeridade na tramitação dos processos, configurando verdadeira afronta ao sistema de competências estabelecido em nosso processo civil, e, mesmo ao princípio do juiz natural. Consta, sim, é que a agravante tem domicílio em Salto do Lontra - PR, Rua Joventino Bonete, nº 69 (fls. 02). Aliás, neste exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito

estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) " (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte da agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da ação revisional de contratos por mera conveniência, ainda que a mesma venha a se dar em razão de cláusula de eleição de foro, mesmo porque não se pode perder de vista os princípios norteadores da conduta das partes -- probidade e boa-fé -- seja na conclusão ou execução dos contratos, princípios que, aliás, não se compatibilizam com a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, ou mesmo com características de adesão, sendo, inclusive, possível a declaração ex officio por parte do magistrado da nulidade de tal cláusula, uma vez que o foro do domicílio do devedor é absoluto em se tratando de relação de consumo. Sendo assim, é notório que a atitude da agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nitida incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão/PR para apreciação e julgamento do feito. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento da competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão, para conhecer e julgar a presente demanda revisional de contratos. Desse modo, porque manifestamente impropriedade, e em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj --

0008 - Processo/Prot: 0977471-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409583. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008286-24.2012.8.16.0131 Declaratória. Agravante: José Abenor Teles Benoy. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Agravado: Aymorê Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557, do CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se o autor em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0008286-24.2012.8.16.0131, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois, após ter sido intimado a apresentar sua última declaração de imposto de renda, para comprovar sua hipossuficiência, manifestou-se no sentido de encontrar-se em dificuldade financeira, o que por si só não comprovaria a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família (fls. 31/TJ; 42, na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, para a concessão da benesse, prevista na Lei 1.060/50, bastaria simples afirmação na petição inicial, não exigindo a lei qualquer comprovação da situação de miserabilidade, de modo que a decisão proferida não satisfaria os ditames da justiça, devendo, portanto, ser modificada, pedindo a concessão de efeito ativo, com o provimento do recurso e concessão da gratuidade postuladas (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: " ? Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: " presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ?" Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento

do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que " ? pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso?" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a presunção quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, para quitação de uma dívida na ordem de R\$ 80.000,00, em 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES

EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/dm --

0009. Processo/Prot: 0977588-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0038958-17.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dieison Batista de Oliveira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bacio Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ.CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de alienação fiduciária, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetiva, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (REsp 973.827/RS; art.543-C, do CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp.1.0161.530-RS).4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0038958-17.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, mediante depósito do valor integral das parcelas, indeferindo a manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente em garantia do débito (fls.107-108/TJ; 79-80 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, ou alternativamente o valor integral, punhando, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida em sua totalidade (fls. 03-29/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo fenerático, garantido por cédula de crédito bancário, onde, muito embora deferido a não inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito, restou indeferida a manutenção da posse em mãos do devedor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, de ser mantido na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas, ou, alternativamente, depositar o valor integral. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o

preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 53-54/TJ; 33-34, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,24% e de uma taxa anual de 30,93%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,24%) 26,88%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor integral ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida

para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0010 - Processo/Prot: 0978250-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021258-38.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Donizete Ribeiro Soriano. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Rùthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC.NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de alienação fiduciária, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual, efetiva, superior ao duodécuplo da mensal, nominal (REsp 973.827/RS; art.543-C, do CPC).2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada.3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp.1.0161.530-RS).4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0021258-38.2012.8.16.0030, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls.59-61/TJ; 44-46/ na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros

de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. **MANUTENÇÃO NA POSSE:** A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 66-68/TJ; 47-49, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 3,14% e de uma taxa anual de 44,92%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*3,14%) 37,68%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 973.827/RS (acórdão publicado em 25 de setembro de 2012), tendo a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora designada para lavratura do acórdão, firmou a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e

clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (destacou-se) Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (?) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (?). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (?) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 0011 . Processo/Prot: 0981308-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001118-70.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiano Santos. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial, para adequar-se o valor da causa, não possui carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível.2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0001118- 70.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada, perante o Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (fls. 154/TJ). Sustenta, em síntese, que o valor atribuído à causa na ação revisional de contrato deve guardar relação de correspondência com o conteúdo econômico que a demanda pretende obter, por força do art. 258 do Código de Processo Civil, e nos moldes em que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, fixando-se o valor da causa em R\$ 2.780,59 conforme entendimento jurisprudencial apontado (fls. 01-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que fosse regularizado o valor da causa, consoante a exegese do art. 259, inc. V do Código de Processo Civil. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar que o ato do juiz, ora atacado, carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a facultar a emenda da exordial, para, na sequência, verificar a regularidade da petição, e só então proceder ao exame quanto ao seu deferimento ou não, em caso de considerar preenchidos todos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, a teor do disposto no art. 284 do referido Codex. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato do juiz não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, o ato do juiz que faculta a emenda da inicial, para regularização do valor da causa, tem natureza de

despacho, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isto é irrecorrível, restando, assim, manifestamente incabível o presente recurso de agravo. A propósito este é o entendimento que vem predominando neste Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 853133-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ART. 577 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.504 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que determina a emenda da inicial para adequar o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequar a petição inicial ao rito sumário, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona o processo sem causar prejuízos as partes. (TJPR - 10ª C.Cível - AR 693384-2/01 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.10.2010) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não é cabível a interposição de qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer a manifesta inadmissibilidade do presente agravo e, consequentemente, negar-lhe seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e, mantendo íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 0012 . Processo/Prot: 0983055-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/427593. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012802-24.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Valdino Henrichem. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II/CPC.1. A insurgência em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, não justifica a interposição de agravo de instrumento, uma vez que verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação da matéria por tal mecanismo, tornando-se imperiosa a retenção do agravo, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc.II do Código de Processo Civil.2. Agravo de Instrumento convertido em retido. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a requerida contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 12.802-24/2011, que lhe move o agravado perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que determinou a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de relação de consumo, devendo a instituição financeira arcar com os honorários periciais (fls. 93-94/TJ; origem/69-70). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, argumentando, que a matéria que versa dos autos diz respeito tão somente a matéria de direito, requerendo tão somente a análise dos contratos contraídos e suas cláusulas, reforçando ainda, que por força dos art. 14, inc. IV do CPC e art. 126, do mesmo diploma legal, tanto a produção de prova pericial, quanto a testemunhal, são dispensáveis ao feito, merendo, inclusive, o indeferimento ex officio por parte do magistrado, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 04-21/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação revisional de contratos. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem

os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame irreparável à parte. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se as anotações devidas no registro e remetam-se autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj --

0013 . Processo/Prot: 0984229-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0043093-72.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: South do South Confeções Ltda. Advogado: Roberto Pereira Gonçalves, Kátia Navarro Rodrigues, Lucimara Santos Costa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DE CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DO VALOR QUE SERIA INCONTROVERSO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não indicando o autor qual seria o valor efetivamente incontroverso do débito questionado na ação revisional proposta, nem ofertando a qualquer valor a título de depósito do valor efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, para efeito de caucionar o débito do contrato, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode assegurar-lhe a manutenção na posse de bem garantidor do contrato e a exclusão dos seus dados dos cadastros restritivos (REsp 1.061.530-RS). 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se a autora contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0043093-72.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que a instituição financeira se abstenha de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito e manter-lhe na posse de bem garantidor de contrato de mútuo feneratício (fls. 347-348/TJ). Sustenta, inicialmente, que seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre as partes e que ora são discutidas, traduzidas em contratos de abertura de crédito em conta corrente, contrato de desconto de títulos, dentre outros. Após, refere que requereu à agravada que fossem fornecidos os seus extratos bancários e cópia dos contratos em questão, o que não foi atendido, dizendo, ademais, que a agravada começou a descontar indevidamente e sem a sua autorização títulos de seus clientes, mediante um processo de crédito em conta corrente (da agravante) e posterior lançamento a débito dos contratos revisandos. Neste ponto, refere que enviou notificações datadas de 04 de janeiro de 2012 solicitando a prorrogação do desconto dos títulos, pois estaria em férias coletivas e alguns títulos necessitariam ser baixados, em virtude da devolução de mercadorias. Ainda, teriam outras duas notificações sido encaminhadas para que não levasse a protesto nem cobrasse determinados títulos, o que não teria sido obedecido, conduta essa que vem sendo discutida em feito próprio, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro João Mendes em São Paulo, onde lhe foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a agravada se abstivesse de cobrar o valor consignado em determinados títulos, concluindo então que há prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, afirma que há dano irreparável porque acaso mantida a decisão impugnada poderá perder a posse dos veículos dados em garantia no contrato nº 0346-07730-65, o que prejudicaria a sua finalidade social, pois não conseguiria dar andamento à cadeia produtiva. Ao final, diz que a mera discussão dos contratos tornaria o crédito litigioso, o que impossibilitaria a inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e ensejaria a proteção possessória sobre os veículos dados em garantia fiduciária no contrato nº 0346-07730-65, punindo então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 03-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante, no sentido de ser mantido na posse de bens garantidores de contrato de mútuo feneratício ? um Uno Mille, ano 2003; uma Kombi, ano 2008; uma Paraty 1.8, ano 2005; uma Dodge Journey STX, 2010; e um Peugeot Partner F625K1 ? bem como, para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de ver liminarmente proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse de bens cedidos em alienação fiduciária. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos

cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/ CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento) e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Ocorre que no presente caso, ainda que constatadas todas as ilegalidades apontadas pela agravante na petição inicial, ou seja, conclua-se pela verossimilhança de suas alegações, verifica-se que não se propôs a realizar nenhum depósito, nem mesmo quanto à parte que poderia ser considerada incontroversa do débito. E mais. Em momento algum, seja nas razões recursais, seja na inicial, declina qual seria esse valor, e menos ainda como chegou a esse suposto valor, que poderia ter obtido a partir do total que lhe é exigido pela instituição financeira. Desse modo, diante da completa ausência de efetivo depósito, e sequer da demonstração de qual seria o valor incontroverso, é imperativo ser negado seguimento ao recurso, uma vez que a decisão impugnada encontra-se sim em consonância com as orientações da E. Corte Superior e desta Câmara Cível. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/ rbl --

0014 . Processo/Prot: 0985246-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053143-94.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Agravado: Eduardo Luiz Pereira. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REUNIÃO COM AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO - CABIMENTO - SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE LEGAL (ART.265, IV, A, CPC) - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 985.246-8, da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR, em que é agravante

BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e agravado EDUARDO LUIZ PEREIRA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão interlocutória de fls. 160/161-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 53143- 94.2011.8.16.0001, que, reconhecendo a prejudicialidade externa existente entre as demandas de busca e apreensão e revisional de contrato, determinou a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional que se encontra em apenso aos autos. Inconformada, a instituição financeira apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que o agravado firmou com a agravante um contrato de financiamento sob nº. 140067689, e não cumpriu com as obrigações contratuais, estando inadimplente desde a data de 13/06/2011, obrigando a agravante a ajuizar a ação de busca e apreensão para fazer valer a garantia do contrato; que restou configurada a mora do agravado e foi proposta a ação de busca e apreensão no juízo da 22ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual foi deferida inicialmente a liminar; que posteriormente foi impedido o cumprimento do mando, em razão da notícia de haveria ação revisional tramitando perante o juízo da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, para onde foram remetidos os autos, verificada a prevenção do juízo da ação revisional; que logo após o ocorrido, o ilustre Magistrado entendeu pela suspensão da demanda de busca e apreensão até o deslinde final da ação revisional de contrato. Sustenta que a mora do devedor restou devidamente configurada, e que a mesma já estava caracterizada desde o inadimplemento das obrigações pelo agravado. Defende que o ajuizamento de ação revisional não obsta a busca e apreensão do bem, ou mesmo a cobrança do débito, sendo que o procedimento adotado pelo banco representa o exercício regular de um direito, conforme art. 5º., XXXV, da Constituição Federal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o seu integral provimento, para o fim de reformar a decisão vergastada afastando assim a suspensão da demanda de busca e apreensão e, com isso, possibilitando o cumprimento da liminar que já fora anteriormente deferida. É o breve relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sobre a matéria aqui versada, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. A pretensão da recorrente é singela, estando restrita apenas à análise da possibilidade de suspensão do processo de Busca e Apreensão, à luz do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, quando verificado o ajuizamento anterior de demanda Revisional de Contrato, quando o objeto desta seja a mesma avença cujo inadimplemento ensejou o ajuizamento daquela. Na defesa de sua pretensão, a instituição financeira alega que os requisitos exigidos para a concessão de liminar foram devidamente cumpridos, segundo a exigência do Decreto-Lei 911/69, e que a ação revisional não tem o condão obstar a propositura da busca e apreensão, sob pena de obstaculizar seu direito constitucional de ação. Todavia, seu recurso não merece provimento, considerando ainda que a matéria submetida a apreciação desta Corte já se encontra pacificada na jurisprudência, em especial desta Colenda Câmara, que apontam para a manutenção da decisão agravada. 4. Com efeito, quando se trata de analisar a possibilidade de suspensão da ação de Busca e Apreensão por conta da prejudicialidade externa verificada entre esta e a demanda Revisional de Contrato, verifico que esta Colenda Câmara Cível tem admitido tal hipótese, em abundância de precedentes. A título de demonstração, cita-se abaixo alguns julgados, de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, do eminente Des. STEWALT CAMARGO FILHO e do eminente Juiz FRANCISCO JORGE, respectivamente: AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. REVISIONAL ANTERIOR. SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0805219-5 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.10.2011) (destaquei) AGRADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0902148-1/02 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 18.07.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DO BEM À DEVEDORA, ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C.Cível - Ag. Instr. 0937683-4 - Londrina - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 06/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA MEDIDA DE SEQUELA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Segundo precedentes do STJ, "há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada." (AgRg no AG 923.836/MG). 2. Apelação Cível à que se dá provimento, para manter suspensa a busca e apreensão ajuizada pelo credor. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0770177-1 - Matinhos - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 13.07.2011) (destaquei) No mesmo sentido, são os arestos do Superior Tribunal de Justiça, relatores o Ministro AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) (destaquei) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido". (AgRg no AG 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). (destaquei) Assim, a prevenção já verificada em relação ao pleito revisional - tanto que foi perante o Juízo em que tramitava a revisional é que se reuniram os processos -, aliada à notória e reconhecida prejudicialidade externa existente entre esta e a ação de Busca e Apreensão, permite-nos concluir que se justifica a suspensão determinada na decisão agravada. 5. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão a quo que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão à luz do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator
0015 . Processo/Prot: 0985774-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/441269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0032739-85.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Carla Renata Hammerschmidt. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desº Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART.557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de exibição de documentos em foro aleatório (Curitiba/PR), diverso do domicílio do autor agravante (Lapa/PR), e, mesmo do da requerida (São Paulo/SP), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência.2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a autora em face de decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 32739-85/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante a 22ª Vara Cível do foro regional da Comarca da RMC, que determinou fossem os autos remetidos ao foro do domicílio da autora, Lapa/PR, após a declarar-se, ex officio, incompetente para apreciar e julgar o feito, com fundamento no art. 6º, inc. III do CDC (fls. 62-65/TJ; 83-84v/origem). Sustenta restar equivocada a r. decisão atacada, sob o argumento de que o reconhecimento da incompetência territorial, não poderia ter se dado de ofício, uma vez que essa prerrogativa é conferida ao magistrado tão somente quanto a incompetência por absoluta, o que não seria o caso dos presentes autos. Afirma ainda, que a declaração ex officio da incompetência do Juízo da Comarca de Curitiba, priva o ajuizamento da demanda em foro que facilite a defesa do demandante, embasando seu entendimento na Súmula nº 33 do STJ, que veda declaração de ofício da incompetência relativa, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, atribuindo os benefícios da justiça gratuita, bem como pela anulação da decisão que declinou de ofício da competência para conhecimento e julgamento do feito (fls. 04-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo (22ª Vara Cível de Curitiba - PR) para a apreciação do feito, da ação revisional de contratos, determinando a remessa dos autos a Comarca tida por competente, do domicílio do autor (Lapa - PR). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Tem-se que, no presente caso, em se tratando de relação de consumo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), restando evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo, como quer entender o agravante. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: " ? Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ...". Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII. Neste mesmo sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO

DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.' (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente, como posto na decisão impugnada, não há demonstração na documentação acostada aos autos pelo agravante de qualquer fato que justifique o ajuizamento do feito na Comarca de Curitiba/PR, a não ser a proximidade com o escritório do advogado, configurando uma afronta ao sistema de competências estabelecido em nosso processo civil, e, mesmo ao princípio do juiz natural. Consta, sim, é que a agravante é domiciliada na Lapa - PR, Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 861 (fls. 20/TJ). Aliás, neste exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) " (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, a renúncia por parte da agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da ação revisional de contratos por mera conveniência. Sendo assim, é notório que a atitude da agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, o que não só autoriza, mas impera, o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se inaceitável o reconhecimento de competência ao Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ou qualquer outra Vara desta Comarca, para conhecer e julgar a presente demanda revisional de contratos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nota-se que a decisão agravada em nenhum momento indeferiu tal benefício à parte agravante, muito embora também não tenha concedido, como informara a agravante em sua petição (fls. 06/TJ). Com efeito, observa-se que na decisão impugnada apenas determinou-se, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio da autora. Assim, como referida matéria não chegou a ser efetivamente analisada pelo Juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância, impondo-se a concessão do benefício da gratuidade somente no âmbito deste Tribunal. Desse modo, porque manifestamente improcedente, e em desacordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, com a concessão dos benefícios da gratuidade apenas e exclusivamente no âmbito deste recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj --

0016 . Processo/Prot: 0986163-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/437335. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003972-78.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Fernando José Bartoski. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.PEDIDO INEPTO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/32-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 125/127-TJ), proferida nos autos nº 0003972-78.2012.8.16.0052, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: Intime-se a autora para, em 10 dias, efetuar o depósito dos valores incontroversos. Com o depósito, lavre-se o termo de fiel depositário do veículo, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para a retirada do nome do autor (...) Intime-se a parte ré para, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia do instrumento de contrato celebrado (...). Inconformada, a agravante alegou que não foram preenchidos os requisitos legais para a antecipação da tutela pretendida. Disse que é legal a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência c/c encargos moratórios, tarifas administrativas etc. Sustentou que o agravado não comprovou que o veículo é indispensável para as suas atividades laborais, de modo que, uma vez comprovada a mora, descabe a manutenção de posse. Afirmou que a decisão agravada afrontou o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para revogar a tutela antecipada. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros remuneratórios abusivos, capitalização mensal de juros, TAC, TEC, IOF, comissão de permanência c/c multa contratual e juros de mora. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula nº 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 7. Logo, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Além do mais, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, também, sedimentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". (REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Ademais, em que pese a discussão da dívida, em juízo, não há verossimilhança na alegação de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 1% ao mês. Prosseguindo, a simples análise do preâmbulo do contrato (fl. 37 -TJ) basta para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,54 % x 12 = 18,48 %) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 20,13%. No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/ CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Nesse cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se pela ausência de verossimilhança das alegações do autor, nesse aspecto. Também, constata-se que houve cobrança de Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00) (denominada TAC pelo autor) (fl. 37-TJ). A propósito, até recentemente, prevalecia no âmbito da Câmara o entendimento de que a cobrança da Tarifa de Cadastro era abusiva, eis que transferia indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira. Não obstante, em face do entendimento que acabou se consolidando no âmbito do STJ, a revisão do posicionamento se tornou inevitável, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes e contribuir para a pacificação da jurisprudência. Logo, com base nesse novo posicionamento, tem-se que a exclusão do referido encargo somente é possível quando demonstrada, pelo consumidor, a abusividade do valor cobrado em relação à média de mercado, já que a cobrança em si é autorizada por normativos do Banco Central, sem qualquer contrariedade à lei. Nesse sentido, o seguinte e recente precedente da 2ª Seção do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1270174/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 05/11/2012). Portanto, no que se refere à mencionada tarifa, verifica-se a legalidade da sua cobrança. No que tange ao IOF, impende destacar que sua incidência não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Portanto, há verdadeira relação tributária, na qual o autor figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesse sentido, destaca-se a decisão: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Assim, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária, e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Outrossim, atualmente, esta Câmara Cível tem entendido que "(...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e portanto o sujeito passivo, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática, não se admitindo apenas a incidência da exação sobre parcelas (tarifas) consideradas indevidas (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0829065-6 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 01.02.2012). Ademais, se o IOF não foi pago à vista pelo consumidor, no ato do financiamento, e concordou com a sua inclusão no contrato, para ser pago juntamente com as parcelas, existe qualquer nulidade a ser declarada, porquanto essa fórmula beneficiou o recorrido. Logo, não tem razão o agravado, quanto ao IOF. No que se refere à comissão de permanência, pelo exame da cláusula n. 17 do contrato (fl. 38 - TJ), constata-se a sua previsão, cumulada com multa contratual de 2%. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011).

Nesse sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Desde já, vale dizer que a cláusula 17 deve ser adequada, para que incida a comissão de permanência na menor taxa (a de mercado ou a do contrato, qual seja a menor). Dessa forma, ainda que venha a ser adequada a cláusula referente aos encargos de mora, não é crível que o agravado possui um crédito no valor de R\$ 1.392,67, ficando assim isento do depósito judicial. (fl. 81-TJ) (nesse aspecto, registre-se que a decisão autorizou o depósito do valor incontroverso, a despeito da ausência de pedido, nesse sentido). Logo, diante da não comprovação do segundo requisito, em vista de que não ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, deve-se permitir, por enquanto, a inscrição do agravado nos cadastros de inadimplentes. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravante, o que não ficou demonstrado. Portanto, não existindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação ao pleito de antecipação de tutela para assegurar a posse do bem, sendo o pedido inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para revogar a tutela antecipada. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0986390-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045583-67.2012.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Lorivaldo Nurmberg Batista, Delaci Mendes Batista. Advogado: Murilo Karasinski. Agravado: Maria Luciana Mendes Tavares, Elenise Brandt de Assumpção. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART.504/ CPC. SEGUIMENTO NEGADO.1. O ato do Juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível.2. Recurso manifestamente inadmissível, em razão de seu não cabimento. Agravo a que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557do CPC. I. Relatório Insurgente os autores contra decisão proferida nos autos de ação reivindicatória, sob nº 0045583-67.2012.8.16.0001, que move em face das agravadas perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para que adequassem a causa de pedir e o pedido, uma vez que diante da existência de um contrato de compra e venda firmado entre as partes não haveria injustiça na posse das agravadas para se autorizar a propositura de ação reivindicatória (fls. 63-65/TJ; 46-48, na origem). Sustentam restar equivocada a decisão agravada porque seriam proprietários do lote de terreno B/C-1, resultante da unificação dos lotes B e C-1, localizado no Bairro Uberaba, Curitiba, medindo um total de 1.647,00m2, e descrito na Matrícula nº 74.962, do 4º CRI de Curitiba, e nele teriam edificado um empreendimento denominado Condomínio Maria Schilipacke, composto por 13 (treze) lotes de terrenos, dentre os quais, o de número 4, que, perfazendo um total de 103,8220m2 de área individual mais uma fração ideal das partes comuns de 0,0630370, foi prometida à venda para as agravadas. No entanto, defendem que não houve qualquer pagamento do preço avençado, daí porque extinguíram a relação contratual e assim ora pretendem a retomada do imóvel, mesmo porque jamais teria existido qualquer escritura pública de compra e venda que pudesse validar o negócio jurídico celebrado. Adiante, detalhando que cada um dos requisitos necessários não só a propositura da demanda, mas também à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a prova

do domínio da coisa, da posse injusta das agravadas e a individualização da coisa, estariam presentes, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 06-16/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, em ação reivindicatória. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar que o ato do juiz, ao determinar a emenda da inicial -- para adequação da causa de pedir e do pedido -- carece de qualquer conteúdo decisório, posto que, meramente limitou-se a facultar a emenda, para, na sequência, verificar a regularidade da petição inicial, e só então proceder ao exame quanto ao seu deferimento ou não, em caso de considerar preenchidos todos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, a teor do disposto no art. 284 do referido Codex. Conclui-se, então, que se nada foi decidido, este ato judicial não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um despacho de mero expediente, e consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil "dos despachos não caberá recurso". Nesse sentido inclusive, vem predominando o entendimento neste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. O despacho que determina a emenda à petição inicial destina-se a impulsionar o processo e tem natureza de mero expediente, contra o qual não cabe recurso algum. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 919967-7 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 30.08.2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. "CAPUT" DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. JUÍZO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL (ART, 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 909066-2/01 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 22.08.2012) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 853133-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 18.01.2012) AGRAVO. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO "CAPUT" DO ART. 577 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.504 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que determina a emenda da inicial para adequar o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequar a petição inicial ao rito sumário, trata-se de despacho de mero expediente que apenas impulsiona o processo sem causar prejuízos as partes. (TJPR - 10ª C.Cível - AR 693384-2/01 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.10.2010) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento, tal como vem se entendendo de forma dominante neste Tribunal. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl --

0018 - Processo/Prot: 0986777-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196082. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008487-55.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião. Apelado: Vanderson Zenir Bossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 986.777-2 Apelante : Aymoré CFI S/ A. Apelado : Vanderson Zenir Bossa. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0008487- 55.2012.8.16.0021, o MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Cascavel julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial após concessão de prazo para a emenda (fls. 47). Dessa decisão recorre a apelante (fls. 48/55), alegando que constituiu devidamente em mora o devedor, que a mora decorre do simples vencimento e que não é necessária a juntada do AR da notificação enviada. O réu ainda não foi citado nos autos e, portanto, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. 2 A constituição prévia do devedor em mora é sim necessária na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária (Súmula 72/STJ), ainda que haja cláusula resolutiva expressa no contrato (súmula 369/STJ), tendo em vista que se trata de pressuposto da ação: "A comprovação da regular constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, fundado em garantia fiduciária, quanto para a ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil". (TJPR - ApCiv 0676291-8 - 17ª CCiv. - Rel. Francisco Jorge - DJE 14/10/2010). Para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Cascavel/PR (fls. 33), a instituição financeira promoveu a notificação

extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL (fls. 25/29), sem anexar qualquer documento que pudesse comprovar a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor. Considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, a notificação pode ser feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR - AgInst 0722802-2 - 17ª CCiv. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 16/03/2011). Intimado a emendar a inicial para apresentar o AR (fls. 41), o recorrente limitou-se a defender a inexigibilidade do aviso de recebimento, sem ter efetivado a emenda da inicial (fls. 42/46). 3 Como a emenda não foi realizada, restou correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) A entrega da notificação no endereço do devedor, quando encaminhada por correio, exige a efetiva comprovação nos autos, conforme a inteligência do art. 14, § 1º da Lei 9.492/97. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. "A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considera-se efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14§ 1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "AR" capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública." (TJPR - AgInt 764599-0/01 - 17ª Câm.Cív. - Rel Francisco Jorge - DJ 25/05/2011) 4 O funcionário dos Correios não porta fé pública (ver: STJ - AGREG 1129484/SP - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJ 26/03/2010) e, por consequência, a afirmativa feita por ele e acolhida pelo Cartório (fls. 14) não faz prova plena da entrega. Portanto, correta a extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que descumprida a determinação de emenda da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0987082-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/447168. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005603-06.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Dirceu Ribeiro, Gines Fernandes Acete, João Ribeiro Leite, Job Souza, Luciana Lopes Nascimento, Marcio Capistrano Sacchi, Marcio Rogério Lopes, Paulo Cesar Ramos da Silva, Romilda Borges Ferreira Martins, Valter José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespam. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (I). DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, EX OFFICIO, PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE É AUTOR DA DEMANDA. ESCOLHA DO FORO QUE ENTENDEU LHE SER MAIS FAVORÁVEL. ART. 6º, VIII, CDC. (II). EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO. ART. 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA AO ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I - Os autores, DIRCEU RIBEIRO, GINES HERNANDES ACETE, JOÃO RIBEIRO LEITE, JOB SOUZA, LUCIANA LOPES NASCIMENTO, MÁRCIO CAPISTRANO SACHI, MÁRCIO ROGÉRIO LOPES, PAULO CESAR RAMOS DA SILVA, ROMILDA BORGES FERREIRA MARTINS E VALTER JOSÉ DA SILVA, interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 69/73-TJ), proferida nos autos sob o nº 0005603-06.2012.8.16.0069, da Ação Revisional de Contrato, que (i) declinou, de ofício, da competência para a apreciação do feito, em relação ao autor João Ribeiro Leite; e, ainda, (ii) determinou a emenda da petição inicial, em dez dias, em relação aos demais autores, para o fim de que procedam a juntada aos autos de cópia dos respectivos contratos. Em suas razões recursais (fls. 13/34), aduziram que, ao contrário do entendimento lançado pelo juízo "a quo", trata-se de caso de incompetência relativa e, sendo assim, somente o réu possui legitimidade para arguir, por meio de exceção declinatoria de foro, sendo vedada a atuação de ofício. Asseveraram que "o ajuizamento da ação ocorreu onde entendem lhe ser mais conveniente e prático, não tendo sentido o juiz a quo invocar o disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC" (fl. 24/25). Afirmaram que foi requerida a inversão do ônus da prova, bem como apresentado pedido incidental de exibição dos contratos, de modo que não há que falar em emenda da petição inicial. Alegaram que é ônus do agravado exibir os documentos, sob pena de aplicação da pena prevista no art. 359 do Código de Processo Civil. Ao final, pediram a concessão de efeito

suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1) Os agravantes ajuizaram Ação Revisional de Contrato (fls. 35/58-TJ), na Comarca de Cianorte. O Juízo "a quo", todavia, em relação ao autor João Ribeiro Leite, declinou da competência para julgamento, determinando sua remessa para a Comarca de Cruzeiro do Oeste (fl. 72 - TJPR). Contudo, no presente caso, pelo fato de o consumidor ser o próprio autor da demanda, ajuizou a ação onde entendeu lhe ser mais conveniente e prático, não tendo sentido o Juiz a quo declinar de ofício da competência, pois o foro em que tramita a ação não lhe foi imposto, mas escolhido. Enfim, sendo a competência territorial relativa e tendo o agravante - João Ribeiro Leite - escolhido a Comarca de Cianorte para o processamento de sua demanda, a competência somente poderia ser modificada em caso de arguição por parte do réu, por meio de exceção de incompetência. Sobre a matéria, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. (...) 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor (...)" (AgRg nos Edcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). No mesmo sentido, o teor da Súmula nº 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste ponto, portanto, o recurso merece provimento. 2) Por outro lado, sem o exame das cláusulas contratuais, é inviável a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a capitalização de juros (admitida, desde que expressamente pactuada) e a incidência, ou não, de encargos administrativos. Neste cenário, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a exibição incidental do instrumento contratual, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da celeridade e economia processual. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª Cível - AI 864545-4 - Toledo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 29.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A exigência do art. 282, inc. III, do CPC, é do sentido de que a parte indique os fatos jurídicos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) que ensejam o seu pedido, o que se satisfaz quando a inicial vem acompanhada de prova mínima da existência da relação jurídica, aponta especificamente a existência de certas ilegalidades em determinado contrato (causa de pedir remota) e justifica a impossibilidade de existir essas ilegalidades (causa de pedir próxima), a partir do direito (para o mutuário) e dever (para a instituição financeira) de serem afastados. 2. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio confere ao mutuário inúmeros mecanismos para que, no curso de processo revisional, obtenha nos autos o instrumento do contrato, a exemplo do pedido de exibição incidental, eventual inversão do ônus da prova e até mesmo a sua busca e apreensão. Precedentes STJ. (TJPR - ApCiv 769597-6 - 17ª Câm.Civ. - Rel. Francisco Jorge - DJ 06/10/2011). A corroborar, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO A SER REVISADO. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES NA INICIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA INCIDENTALMENTE. ART. 355 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, Resp. 1188084, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, P. 15.06.2012). Outrossim, é direito do consumidor ver exibido o documento comum relativo ao negócio jurídico firmado, pois a instituição financeira tem a obrigação de prestar informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada, não havendo óbices para a exibição incidental. De outro lado, cabe registrar que a pretensão encontra amparo no art. 6º do CDC, cujo inciso III dispõe ser direito básico do consumidor a obtenção de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços". A exibição incidental do contrato, nos moldes do art. 355/CPC, está condicionada a existência de exposto pedido inicial (art. 356/CPC), que, no caso, restou assente, nos seguintes termos: "Com fulcro nos artigos 355, 356, 358 e 359 do Código de Processo Civil, impõe-se ao réu a premente necessidade de disponibilizar documentos faltantes e que efetivamente demonstrem haver pactuação entre as partes em relação aos valores cobrados sob pena de se presumirem como verdadeiros os argumentos tecidos nesta peça, além de outros que se fizerem necessários, os seguintes documentos, extratos de amortização ou demonstrativos de pagamentos (com vencimento, valor e data de pagamento) e contratos" (fls. 34/35). Ressalte-se, com o escopo de evitar futuros questionamentos, que, diferente do que restou exposto pelos autores (fl. 32), a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Destarte, a decisão agravada, no que diz respeito a impossibilidade de exibição incidental do contrato, contraria o atual

entendimento jurisprudencial desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, em razão de a decisão recorrida estar em confronto com o entendimento dessa Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para manter a competência da Comarca de Cianorte para o processamento da Ação Revisional de Contrato, bem como para admitir o pedido incidental de exibição dos contratos. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 04 de novembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0020 . Processo/Prot: 0987095-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0034484-03.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Margareth Terezinha Marsoleki. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE OS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 10 DIAS (CPC, ART. 522).INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, MARGARETH TEREZINHA MARSOLEKI, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 82/83-TJ), que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela, permitindo os depósitos mensais dos valores considerados incontroversos, sem o condão de elidir a mora, nos autos nº 34.484/2012, de Ação de Revisão de Contrato. Em suas razões recursais (fls. 04/11-TJ), afirmou que, sem a posse do veículo, não poderá deslocar-se devidamente para os hospitais e clínicas de tratamento que frequenta, bem como, com seu nome negativado, perderá o crédito bancário que lhe facilita a compra de remédios. Pediu, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, analisando os pressupostos processuais de admissibilidade, conclui-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, eis que não observado o prazo a que se refere o art. 522, do CPC (Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.). Da decisão a autora foi intimada em 08.11.2012, com o início do prazo em 09.11.2012 (inclusive), conforme certidão do Escrivão (f. 84-TJ). Contado o prazo de 10 dias (CPC, art. 522), a partir do dia 09.11.2012 (sexta-feira), tem-se que o termo final se operou no dia 19.11.2012 (segunda-feira), e não no dia 20.11.2012 (terça-feira), quando o recurso foi enviado via fac-símile (fl. 04-TJ). Insta frisar, por pertinente, que não mais está em vigor o Acórdão 5.540, do Conselho da Magistratura, que assegurava o prazo de três dias de carência na contagem dos prazos, conforme preconiza o art. 11, da Resolução nº 08/2008 (em vigor desde 16.10.2008), do Órgão Especial deste Tribunal: Art. 11. Até o dia 31 de dezembro de 2008 será mantida a necessidade de publicação concomitante também no Diário da Justiça tradicional (impresso pela Imprensa Oficial). § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será divulgado também na rede mundial de computadores pelo sítio do Tribunal de Justiça. § 2º. Enquanto existir a publicação impressa e eletrônica concomitantemente, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais prevalecerá o conteúdo e a data da publicação em meio físico, persistindo vigente também a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura, exceto para a publicação de atos do Tribunal de Justiça e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. § 3º. Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel, cessando a remessa de arquivos à Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não mais vigorando a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL - INEXISTÊNCIA E CAUSA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO - PARTES QUE POSSUEM O MESMO PATRONO - ADVOGADO QUE ASSINA O MESMO RECURSO PARA AS DUAS PARTES - CARÊNCIA E TRÊS DIAS PARA A COMARCA DO INTERIOR QUE NÃO TEM MAIS VIGÊNCIA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO - PRAZO QUE SE INICIA NO DIA SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE LATENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 0708704-9 - 8ª CC, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. em 17.02.2011). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, o que o torna inadmissível. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0021 . Processo/Prot: 0987134-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180878. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014050-27.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski. Apelado: Simone Dias de Souza. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 987.134-1 Apelante : Aymoré CFI S/A. Apelada : Simone Dias de Souza. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0014050- 27.2008.8.16.0035, o MM. Juiz de Direito da

2ª Vara Cível de São José dos Pinhais julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial para o fim de excluir a capitalização de juros, condenando o apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 84/92). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 94/96), alegando que não há abusividade e é lícita a pactuação de capitalização mensal de juros, citando a MP 2.170-36/01. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 108/116). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento monocrático ao recurso, eis que a matéria devolvida é objeto de uniformização jurisprudencial por recurso especial repetitivo. Trata-se de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 62/63). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: 2 "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) No presente caso a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal (Quadro IV; fls. 62), de modo que isso deve ser considerado como pactuação expressa de capitalização mensal de juros, devendo ser alterada a sentença para o fim de admitir-se a capitalização mensal de juros. De consequência, inverto os ônus da sucumbência. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A do CPC, para o fim de admitir a capitalização mensal de juros. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0988210-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445626. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008928-91.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Daniele Cavalcante da Silva Me. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE A QUANTIA SE TORNAR IRRISÓRIA.NECESSIDADE DE MANTER O PODER COERCITIVO / FINALIDADE INIBITÓRIA DA MULTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O réu, BANCO ITAULEASING S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 03/13-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 27/28-TJ), proferida nos autos nº 0008928-91.2012.8.16.0035, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, nos seguintes termos: a) defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito (...), determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (...); c) indefiro o pedido de elisão integral da mora (...); d) indefiro o pedido de manutenção de posse do bem arrendado. Inconformado, o agravante alegou que o valor da multa é desproporcional ao valor da causa, devendo ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa da agravada. Disse que a decisão deixou de fixar o período de incidência da multa. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, registre-se que a instituição financeira limitou-se a recorrer da questão do valor da multa diária fixada na decisão, de modo que não está em discussão a sua aplicabilidade. De todo modo, importa salientar que, de acordo o § 4º, artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a pedido do autor, ou ex officio, estabelecer a sua aplicação diária, em caso de descumprimento da decisão, no caso, liminar, a fim de garantir o efetivo cumprimento da decisão. Vejamos: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito." Com efeito, necessário salientar que a natureza da multa de que trata o dispositivo é inibitória, quer dizer, tem como principal finalidade, não o seu efetivo pagamento, mas o cumprimento do determinado pelo juiz, na decisão. Trata-se de tutela específica, que visa salvaguardar a integridade do direito. Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, vejamos: "(...) a tutela específica não se conforma com a transformação do direito em pecúnia, constituindo uma tutela que i) inibe a ocorrência do ilícito, ii) remove os efeitos concretos derivados do ato ilícito, iii) repara o dano na forma específica ou iv) garante o cumprimento específico da prestação inadimplida ou adimplida de modo imperfeito, isto é, com vício." (Curso de Processo Civil. Volume 4. Processo Cautelar. 2. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008, p. 75/76). No caso, a multa-diária aplicada, equivalente

a R\$ 200,00, visa impelir o agravante a se abster de inscrever/retirar o nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito. Assim, o seu valor deve ser suficiente para, efetivamente, obrigá-lo a cumprir a determinação, de maneira que de nada adiantaria a fixação de um valor irrisório, pois não surtiria efeitos, e a finalidade de cumprimento do estipulado na decisão não seria alcançada. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Ney, "Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2006, p. 588) Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TERMO DE AJUSTAMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE COM MINISTÉRIO PÚBLICO - MULTA - NÃO CONFIGURADA COMO EXCESSIVA - CUMPRIMENTO APENAS DE PARTE DAS OBRIGAÇÕES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Verifica-se a possibilidade do Juiz de estipular o valor da multa diária por dia de atraso, considerando-se a situação financeira, para que seja arbitrada no valor suficiente para que se constringer o executado a cumprir suas obrigações; 2. A multa cominatória tem natureza inibitória, tendo como objetivo a indução do cumprimento da obrigação e, nesse sentido, de nada adiantaria um valor ínfimo que não compelsse a parte à execução da ordem judicial; 3. Agravo conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 269.126-7. Relator Macedo Pacheco. Data Publicação 17/06/2005) Sob o mesmo aspecto, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. (...)** 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor. (...) (STJ - RESP 770753/RS - Recurso Especial - 2005/0126059-3. T1 - Primeira Câmara. Ministro Luiz Fux. Data Julg. 27/02/2007) Diante disto, no presente caso, simples analisar que, para uma instituição financeira, a fixação do valor da multa inferior ao estabelecido (R \$ 200,00), caracterizar-se-ia como irrisório, não funcionando como medida coercitiva de cumprimento do determinado na decisão, devendo, portanto, ser mantido o seu valor. De mais a mais, a melhor forma de evitar o pagamento da multa em favor da Agravada é cumprir a determinação (ordem) do Juiz, posto que o recebimento de qualquer valor não é o objetivo da tutela, mas sim evitar prejuízos. Quanto ao período de incidência, nada foi decidido em primeiro grau, razão pela qual não pode haver supressão de instância, além de que o Juiz a quo afirmou: quanto à aferição da multa cominatória, far-se-á em momento oportuno. (fl. 29-TJ). III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no STJ e por ser manifestamente improcedente. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0023 . Processo/Prot: 0989597-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/445601. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066855-78.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Américo Gimenez Moralez. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - O autor, AMÉRICO GIMENEZ MORALES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/07- TJ) contra decisão interlocutória (fl. 26/27-TJ), proferida nos autos nº 0066855-78.2012.8.16.0014, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando a sua intimação para o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, afirmou o agravante que, para a concessão da justiça gratuita, basta a declaração de insuficiência de recursos, pedindo, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja deferida a justiça gratuita, nos termos da fundamentação. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, embora o agravante seja aposentado (fl. 12-TJ), recebe valor bruto mensal de R\$ 2.524,80 e líquido de R\$ 1.756,97 (fls. 21-TJ), se obrigou ao falar que, apesar de alegar que a sua renda é insuficiente para a sua própria manutenção e de sua família, (...), não trouxe aos autos planilha dos gastos mensais e prova dos rendimentos (...). (fl.

27-TJ). Logo, as circunstâncias extraídas dos autos são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico, sendo inviável admitir, ou presumir, que o agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0024 . Processo/Prot: 0990316-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/455763. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072437-59.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: João Firmino de Toledo. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 990.316-8 Agravante : João Firmino de Toledo. Agravado : Banco Real S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº. 0072437- 59.2012.8.16.0014, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Londrina determinou que o recorrente junte documentos comprovando a condição de miserabilidade para efeitos de concessão de justiça gratuita (fls. 14-TJ). Dessa decisão recorre o agravante alegando que basta a simples afirmação de miserabilidade para que usufrua dos benefícios da gratuidade judicial. Aduz que não pode suportar as custas processuais sem o comprometimento do próprio sustento e que é suficiente a simples declaração da parte interessada nos termos da Lei 1.060/50. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível. Antes de decidir acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, o Juízo determinou ao agravante que juntasse os documentos ali discriminados para comprovar sua condição de necessitado do benefício (fls. 14-TJ). Resta evidente que tal despacho não tem qualquer caráter decisório e, portanto, incapaz de produzir, por si só, lesividade à esfera jurídica do agravante. A determinação de juntada de documentos, em providência preparatória para futura decisão, não tem condão de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impossibilitando, portanto, a insurgência recursal. Confira-se: 2 "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecurável, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - Agravo 531582-0/01 - 5ª CâmCív. - Rel. Rogério Ribas - Julg.: 25/11/2008). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. É irrecurável o ato do juiz se dele não resulta gravame a parte, mormente sendo preparatório de decisão ulterior. (TJPR - AgInt 183600-8 - 5ª CâmCív - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - DJ 28/07/2006) Por fim: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CUNHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AgInt 562747-4/01 - 5ª CâmCív - Rel. Edson de Oliveira Macedo Filho - DJ 25/05/2009) Por ora, o despacho não decide nada e nem julga coisa alguma, limitando-se a solicitar documentos para formação do convencimento, o que, diga-se, insere-se nas prerrogativas instrutórias do magistrado (art. 130, do

CPC) e do princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC). E, por nada decidir nem julgar, resta claro que o Tribunal não pode adiantar-se a estas questões e julgá-las diretamente nesta sede recursal estreita, sob pena de flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que inadmissível o recurso em face da ausência de lesividade (art. 504, do CPC). 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13011

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	045	0916275-2
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	067	0941473-7
Adelino Rodrigues dos Santos	014	0841243-7
Ademir Simões	013	0839973-9
Adilson Vieira de Araújo	013	0839973-9
Adriana Pedrosa Lopes	031	0887821-7
Adriano Muniz Rebello	023	0858131-3
Alceu Fernandes Cenatti	030	0885706-7
Alessandra Michalski Velloso	039	0906195-6/01
Alessandra Noemi Spoladore	052	0925158-5
Alessandro Alcino da Silva	083	0950375-5
Alexandre Nelson Ferraz	006	0831352-8
	011	0837875-0/01
	018	0853681-8
	042	0913210-9
	051	0925066-2
	069	0943381-2
	094	0969621-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	021	0854745-1
	044	0915803-2
	049	0924086-0
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	009	0832800-3
Amanda Cristhina Almeida	061	0937409-8
Ana Lucia França	059	0937161-3/01
	088	0952279-6
Ana Paula Delgado de S. Barroso	004	0797024-9
Ana Paula Finger Mascarello	012	0839705-1
Ana Paula Genaro	046	0919226-1
André Franco de Oliveira Passos	002	0756427-4/01
André Thiago Losso	066	0941440-8
Andréa Lopes Germano Pereira	078	0948570-9
Antonio Celso Fonseca Pugliese	046	0919226-1
Antonio Paulo Tiradentes	027	0884184-7
	031	0887821-7
Antônio Rodrigues Simões	025	0869859-3
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	068	0942959-6
Atilio Augusto Segantin Braga	001	0451908-8
Berenice Muller da Silva	096	0974247-8
Blas Gomm Filho	038	0902689-7
	088	0952279-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0853684-9
	027	0884184-7
	052	0925158-5
Carlos Alberto Xavier	049	0924086-0
Carlos Eduardo Scardua	038	0902689-7
	051	0925066-2
Carolina Teixeira Capra	039	0906195-6/01

Luis Guilherme Kley Vazzi	086	0951040-1	Pedro Roberto Belone	004	0797024-9
Luiz Antonio de Araújo Kos	019	0853684-9	Priscila kovalski	094	0969621-1
Luiz Assi	005	0799926-6	Priscilla Aurélio Rodrigues	066	0941440-8
Luiz Daniel Felipe	046	0919226-1	Priscilla Haeffner	061	0937409-8
Luiz Fernando Brusamolín	020	0854098-7	Rabab Weizani	088	0952279-6
	066	0941440-8	Rafael Cristiano Brugnerotto	047	0919918-4
	081	0949004-4	Rafael de Lima Felcar	073	0945118-7
	086	0951040-1	Rafaela de Aguiar Rodrigues	053	0926448-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	056	0929342-3	Raphael Taques Pilatti	003	0773688-1/01
			Regina de Melo Silva	067	0941473-7
Luiz Henrique Bona Turra	040	0906735-0/01		088	0952279-6
Maiko Luis Odizio	054	0928266-4	Reinaldo Mirico Aronis	026	0876505-1
	089	0954411-2		031	0887821-7
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	046	0919226-1	Rita de Cássia Brito Braga	058	0936712-6/01
Márcia Loreni Gund	059	0937161-3/01	Roberto Gloss Malta	012	0839705-1
Márcio Andrei Gomes da Silva	062	0938056-1	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	055	0929225-7
	078	0948570-9	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	071	0944370-3
Márcio Ayres de Oliveira	010	0835898-5	Rodrigo Mombach Cremonese	024	0866547-6
	017	0851814-9	Rodrigo Pelissão de Almeida	058	0936712-6/01
	065	0940025-7	Rodrigo Shirai	046	0919226-1
Marco Antônio de Luna	096	0974247-8	Rogério Grohmann Sfoggia	093	0968088-2
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	082	0949249-3	Rogério Nunes de Oliveira	076	0948498-2
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	036	0901892-0	Ronaldo Mareca	093	0968088-2
Marcos Fernando Landi Sirio	020	0854098-7	Ronan Wielewski Botelho	052	0925158-5
Marcos Valério Silveira Lessa	081	0949004-4	Ronei Juliano Fogaça Weiss	040	0906735-0/01
Margarete Cristina Verona	025	0869859-3		079	0948743-2
Mari Kakawa	096	0974247-8	Rosângela da Rosa Corrêa	049	0924086-0
Maria Felícia Chedlovski	034	0900257-7/02	Rose Mirian Pelacani	050	0924783-4
Maria Ines Furtado Corrêa	003	0773688-1/01	Sandro Balduino Morais	009	0832800-3
Mariana Benini Souto	020	0854098-7	Santiago Losso	066	0941440-8
Mariane Cardoso Macarevich	021	0854745-1	Sérgio Luiz Chaves	095	0971415-4
	049	0924086-0	Sérgio Schulze	085	0950904-6
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	027	0884184-7		087	0951783-1
Marina Blaskovski	057	0930809-0/01	Silvia Arruda Gomm	038	0902689-7
	062	0938056-1	Sílvia Regina Gazda	063	0938566-2
Marisete Zambiasi	056	0929342-3	Sonny Brasil de Campos Guimarães	022	0854930-0
Marlúcio Ledo Vieira	001	0451908-8	Stevão Alexandre Accadrolli	015	0846587-4
Maurício Alcântara da Silva	072	0944957-0	Suelen Salvi Zanini	023	0858131-3
Maurício Kavinski	020	0854098-7	Suellen Lourenço Gimenes	057	0930809-0/01
	081	0949004-4	Suzana Valdenir Perboni	002	0756427-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	022	0854930-0	Tácio de Melo do Amaral Camargo	012	0839705-1
	044	0915803-2	Talita Domingues M. d. S. Cabrera	018	0853681-8
	069	0943381-2		032	0892784-2
Maylin Maffini	005	0799926-6		092	0961521-4
	007	0832138-2	Talita Mari Burgath	058	0936712-6/01
	023	0858131-3		084	0950886-3
Meiriele Rezende da Silva	033	0898861-8	Tatiana Valesca Vroblewski	008	0832274-3/01
Michelle Schuster Neumann	077	0948524-7		058	0936712-6/01
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	013	0839973-9		067	0941473-7
Mikaeli Freitas	024	0866547-6		073	0945118-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0841243-7		084	0950886-3
	027	0884184-7		087	0951783-1
	043	0913221-2	Teófilo Stefanichen Neto	029	0885681-5
	083	0950375-5	Thais Regina Conchon	015	0846587-4
	091	0959021-8	Thiala Cavallari	060	0937262-5
Milton Saad	003	0773688-1/01	Tiago Spohr Chiesa	073	0945118-7
Mirielle Eloize Netzel	038	0902689-7	Valéria Caramuru Cicarelli	006	0831352-8
Moriane Portella Garcia	089	0954411-2		011	0837875-0/01
Naiara Polisei Ramos	011	0837875-0/01		018	0853681-8
Nelson Paschoalotto	035	0900621-7		042	0913210-9
	095	0971415-4		051	0925066-2
Nelson Pilla Filho	020	0854098-7		069	0943381-2
	081	0949004-4		094	0969621-1
Newton Dorneles Saratt	028	0885583-4	Victória Kinaski Gonçalves	065	0940025-7
	047	0919918-4	Vinicius Gonçalves	017	0851814-9
Odilon Aramis Mentz da Silva	055	0929225-7	Virginia Neusa Costa Mazzucco	048	0920864-8
Patrícia Borba Taras	081	0949004-4	Walter Guandalini Júnior	096	0974247-8
Paulo Henrique Bornia Santoro	016	0850283-0/01	Wilson José de Freitas	036	0901892-0
Paulo Sérgio Winckler	048	0920864-8	Zulmira Cristina Leonel	037	0902274-6
Pedro Henrique Scherner Romanel	061	0937409-8			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0451908-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/246096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000001 Cobrança. Apelante: Daimierchrysler Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Atilio Augusto Segantin Braga. Apelado: Abraão Feliciano do Nascimento Fi. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Presidente Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou divergente, com declaração de voto em separado, o Des. Renato Lopes Paiva. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. VEÍCULO DEVOLVIDO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PRESCRIÇÃO PREVISTA PARA A HIPÓTESE DA PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG POSSÍVEL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0756427-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226739. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756427-4 Apelação Cível. Embargante: Carlinhos Luiz Fornari, Marilda Menchon Tavares. Advogado: João Carlos Poletto, Eduardo Hoffmann. Embargado: Dejair José Goulart. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Suzana Valdenir Perboni, André Franco de Oliveira Passos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, DALLA DEA e MANSUR ARIDA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO COM PRETENSÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE QUE SEMPRE FOI LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DA ÁREA PERDENDO A POSSE EM RAZÃO DE UMA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJU- DICIAL ONDE ADJUDICADA A ÁREA. DECRETA- ÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA DA EXPROPRIAÇÃO JUDI- CIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGA- MENTO DE MÉRITO SOB ALEGAÇÃO DE QUE A POSSESSÓRIA SOMENTE PODERIA SER PRO- POSTA PELO PROPRIETÁRIO DO BEM. EQUIVOCO. POSSE DO APELANTE QUE A PERDEU EM RAZÃO DA EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DECRE- TADA NULA. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTE- RIOR. IMISSÃO DE POSSE DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. PROCESSO QUE SE ARRAS- TA HÁ ANOS. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. PARTE AUTORA QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELA INDE- NIZAÇÃO POR BENEFITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXEQUENTE QUE PROMOVEU A ADJUDICAÇÃO E VENDA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0773688-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399558. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773688-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Massey Ferguson Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Milton Saad, Gilberto Saad. Embargado: Pedro Agenor Pereira de Araujo. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira, Karina Maria Mehl, Raphael Taques Pilatti. Interessado: Alencar de Oliveira Rios. Advogado: Maria Ines Furtado Corrêa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA EM PRIMEIRO GRAU E MANTIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0797024-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97156. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000120-44.2003.8.16.0090 Usucapião Extraordinário. Apelante: Espólio de Carlos Rogério de Oliveira. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Pedro Roberto Belone. Apelado: Espólio de Francisco Gutierrez Beltrão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito em primeiro grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO.EXTINÇÃO POR ABANDONO. CARTA DE INTIMAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDA COM INFORMAÇÃO DE "MUDOU-SE".EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ALÉM DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. DADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0799926-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108937. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011340-34.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Cell Gabriel Ferreira, Luiz Assi. Apelante (2): Miguel Ventura Filho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 31/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO APELO Nº 01 E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO Nº 02, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PARCIALMENTE PROCEDENTE.APELAÇÃO Nº 01 - B.V FINANCEIRA S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ALEGAÇÃO DE SER LEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL ACOLHIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA (A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada).RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO Nº 02 - MIGUEL VENTURA FILHO - APLICAÇÃO DO CDC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVIDA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA TAC E TAXA DE RETORNO - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORREM DA PRÓPRIA ATIVIDADE DO BANCO - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO ACOLHIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE JUROS DESCABIDA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS ÀS LIMITAÇÕES DA LEI DA USURA (DECRETO-LEI Nº 22626/33 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REDISTRIBUIÇÃO).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0831352-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243827. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018389-67.2010.8.16.0129 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Gmac S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Izis de Oliveira Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ENTREGA FRUSTADA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, NÃO COMUNICADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.É válida, para fins e constituição em mora do devedor, o envio de notificação extrajudicial para o endereço fornecido no contrato, ainda que frustrada sua entrega por ter o devedor se mudado, sem qualquer comunicação à Instituição Financeira.Prevalece, no caso, o princípio da boa-fé objetiva.

0007 . Processo/Prot: 0832138-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255685. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Agravante: Marcio Renato Cúnico. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL APÓS INFRUTIFERO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ACOMPANHADA DE AVISO DE RECEBIMENTO.REQUISITO DO DECRETO-LEI 911/69 PREENCHIDO.CONSTITUIÇÃO EM MORA EFICAZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.Estando inadimplente o Devedor e tendo a Instituição Financeira esgotado os meios para notificar o Agravante, possível a publicação do protesto por edital, de modo que considero eficaz a constituição em mora.

0008 . Processo/Prot: 0832274-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206106. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832274-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Embargado: Eleandro Reimann. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, CARLOS KLEIN e MANSUR ARIDA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COM PRETENSÃO REVISIONAL E AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO AMBAS COM O MESMO OBJETO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA

CARACTERIZADOS. MATÉRIA QUE PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES. PREVENÇÃO DA COMARCA ONDE SE REALIZOU, POR PRIMEIRO, A CITAÇÃO VÁLIDA.SENTENÇA DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO QUE SE RESOLVE POR PERDAS E DANO.RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0832800-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0050044-19.2011.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Rafael Régner Chemim Guimarães, Donkebab Fast Food Ltda. Advogado: Sandro Balduino Moraes, Leonardo Medeiros Regnier, Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Agravado: Haly Abou Chami. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO POR AFASTAMENTO DE SÓCIO, ACIONISTA COM 50% DO CAPITAL, DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E ROMPIMENTO DO AFFECTIO SOCIETATIS. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIOS DETENTORES DE IGUAL QUANTIDADE DE QUOTAS. FATOS ATRIBUÍDOS QUE DEPENDEM DA PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0835898-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233186. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005080-80.2010.8.16.0160 Revisional. Apelante (1): Bfb Leasing Sa. Advogado: Juliano Miquelotti Soncin, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Alexandre Bacelar Peraro. Advogado: Luciana Queli Araújo Peraro, Haidee Bacelar Peraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso 1; conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 835898-5, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SARANDI.Apelante 1 : BFB Leasing S/A.Apelante 2: Alexandre Bacelar Peraro Apelados : os mesmos Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL (ARRENDANTE). ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.COBRANÇA DE TARIFAS DE ANÁLISE DE CRÉDITO, INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO, AVALIAÇÃO DE BENS E DE PROCESSAMENTO DE SINISTRO. DESPESAS INTRÍNSECAS À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE.RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2 (ARRENDATÁRIO). (I) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (II) FALSIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO E AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (III) CRITÉRIOS PARA A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO EM VIRTUDE DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE.APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0837875-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/152501. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837875-0 Apelação Cível. Embargante: Jose Martimiano Cirino. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Embargado: Amyoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO EMBARGADO.PROVIMENTO NEGADO. NÃO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA.ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU NÃO HAVER REFLEXOS NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENGARGOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 CONFORME SENTENÇA DO MAGISTRADO A QUO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0839705-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283191. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008676-67.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Grãos Paraná Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, Enezirno Barbosa de Oliveira. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Fingler Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. POSTERIOR REUNIÃO COM A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PELA

CONEXÃO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE RATIFICA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.COMPETÊNCIA RELATIVA. VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, §2º DO CPC.PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0839973-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345998. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000737 Dissolução de Sociedade. Agravante: Willyan Rower Soares. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Agravado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores, MARCELO GOBBO DALLA DEA, Presidente, e CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.1. Não havendo parâmetro para fixação dos honorários periciais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a ser ponderado pelo Juiz da causa.2. Não havendo critério expressamente indicado no art. 19 c/c 33, do Código de Processo Civil, a fixação dos honorários periciais deve pautar-se pelo critério adotado no art. 10, da Lei 9.289/96, levando-se em consideração o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, sem se ater-se exclusivamente ao valor econômico perseguido na causa.3. A proposta de remuneração pericial (R\$ 220.000,00), formulada em razão da complexidade dos trabalhos, sem especificação do tempo necessário para a sua conclusão, não pode ser acolhida para fixação dos honorários dos peritos, devendo-se levar em conta também um prazo razoável para realização dos trabalhos, com base no valor hora sugerido pela tabela contida na "Planilha Orientativa para Cobrança de Honorários sobre Serviços de Contabilidade", divulgada no site da FECOPAR ? Federação de Contabilistas do Paraná, que fornece critério de mensuração razoável, na situação concreta (R\$ 103.680,00).2. Agravo de Instrumento à que se dá parcial provimento. 0014 . Processo/Prot: 0841243-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005768-05.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Dirceu Silveira dos Santos. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL 1 - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO INTEGRAL DA VERBA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - REPETIÇÃO - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO .

0015 . Processo/Prot: 0846587-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388205. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009506-62.2011.8.16.0173 Reintegração de Posse. Agravante: Benedito Zanfrilli (maior de 60 anos). Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli. Agravado: Espólio de Almiro Hidekazo Kumagai, Dercy Yuriko Kumagi. Advogado: César Felix Ribas. Interessado: Abdon e Cabrelli Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva, Thais Regina Conchon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por XXX de votos, em negar provimento ao recurso, determinando, ex officio, que os Agravados se abstenham de realizar qualquer obra ou modificação na área em discussão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA QUE, EM COGNICÃO SUMÁRIA, SE MOSTRA DE PROPRIEDADE COMUM DOS CONDÔMINOS.IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE QUALQUER OBRA OU MODIFICAÇÃO NA ÁREA EM DISCUSSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO (ARTS. 798 E 799, DO CPC).

0016 . Processo/Prot: 0850283-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/187288. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 850283-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Agravado: Luiz Roberto Bin. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO INTERPOSTO PARA RECEBER O RECURSO DE

APELAÇÃO OBRIGATORIAMENTE EM SEU DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0851814-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292433. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002878-75.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Alexandra Feliz Stacoviaki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e nesta parte negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0853681-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292279. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0050666-93.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson de Oliveira. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS - REPETIÇÃO EM DOBRO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL.1. No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro.2. Sucumbência. Quantificação numérica da vitória e derrota de cada uma das partes. Proporcionalização. CPC, § 3º do art.20 do CPC.

0019 . Processo/Prot: 0853684-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0036745-09.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Carlos Aladim Cordeiro Junior. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: LEASING FINANCEIRO - RESTITUIÇÃO DO VRG - IMPOSSIBILIDADE - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - DESEQUILÍBRIO MANIFESTO - TARIFAS BANCÁRIAS - REPETIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Decisões judiciais visam restauração do equilíbrio e a outorga de provimentos que não afrontem o direito das obrigações, a razoabilidade e a proporcionalidade.-Hipótese em que a restituição do VRG pretendida pelo recorrido arrendatário desaguaria em iniquidade.2. Tarifa bancária. Declarada abusiva a cobrança de referida taxa, segundo a jurisprudência, é devida a devolução dela ao mutuário de forma simples.3. Compensação. Créditos e débitos se compensam reciprocamente quando se verificar a hipótese do artigo 368 do Código Civil, o que só pode ter lugar na oportunidade própria.4. Recurso a que se conhece e dá parcial provimento para reconhecer que não há valor a ser restituído a título de VRG ao arrendatário recorrido.

0020 . Processo/Prot: 0854098-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291683. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003650-30.2009.8.16.0160 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Oseas José Boherer (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INERTE DIANTE DAS REITERADAS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAR O CONTRATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO

CPC. (I) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAIS E ANUAIS NÃO ESPECIFICADAS. AFASTAMENTO. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. (III) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA AFASTADA, POSTO QUE NÃO HÁ PROVA DE SUA CONTRATAÇÃO.CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0854745-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294518. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020836-67.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Wellington Maluf Alves Pereira. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro, Elizeu Luiz Toporoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MUTUÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro.

0022 . Processo/Prot: 0854930-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006059-68.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Apelado: Sérgio Roberto de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PACTO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSÉ DE AGIR.

0023 . Processo/Prot: 0858131-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026048-26.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Armindo Tlusze. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Armindo Tlusze (vencido em parte o Juiz de Direito Substituto em 2º grau Carlos Henrique L. Klein, substituindo o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que dá provimento em menor extensão, para admitir a capitalização, lavrando voto) e conhecer parcialmente e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso OMNI S/A - crédito, financiamento e investimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.APELAÇÃO ARMINDO TLUSZE: (I) LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS EM 1% AO MÊS. PRETENSÃO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA LEI DA USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 596/STF. JUROS PACTUADOS EM 4,74% AO MÊS E 74,32% AO ANO.PERCENTUAL SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR ÀS TAXAS USUAIS PARA O CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR.ENCARGO ABUSIVO. PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO PARA A MÉDIA DO MERCADO. ADMISSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. (II) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL (MAIORIA) (III) REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE RESTRITA AOS VALORES EXCESSIVOS EFETIVAMENTE PAGOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PARA EFEITO DE SE DEFINIR O SALDO FINAL DO CONTRATO, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO DO BANCO: (I) TAC. TARIFA DE CADASTRO.COBRANÇA DESPROPORCIONAL, DILUÍDA NO FINANCIAMENTO QUE ACABA POR ONERAR EXCESSIVAMENTE O CONSUMIDOR. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE 2CONTRATANTE. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS

ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO E MULTA CONTRATUAL ATÉ 2%."Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ)" (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, Dje 18/04/2011).RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0024 . Processo/Prot: 0866547-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322216. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016456-65.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Mikaeli Freitas, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Erenita Weber. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 866.547-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A APELADA: ERENITA WEBER RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001 RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA AO ART. 272 DO RITJ/PR - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - VALIDADE DA CLÁUSULA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 472 DO STJ - COBRANÇA QUE EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA - SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO DE GAUSS - INVIABILIDADE - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES E LINEAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0869859-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469833. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003453-87.2011.8.16.0101 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Antenor Rodrigues Simões, Laura Dias Simões. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: Eva Alves da Silva. Advogado: Margarete Cristina Verona, Júlio Cesar Henrichs, Joanni Aparecida Henrichs. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. POSSE VELHA. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, ou imprescindível a dilação probatória, convém ao Juízo denegar a liminar, com o fito de preservar o direito dos litigantes e evitar dano irreparável. Agravo não provido".(AgRg no Ag 603486, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.10.04).

0026 . Processo/Prot: 0876505-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061374-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leomar Roque Martins. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA.DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, DESPROVIDOS DE VEROSSIMILHANÇA.INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório para fins de atendimento dos requisitos exigidos pelo STJ, do contrário, resta autorizada a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito.

0027 . Processo/Prot: 0884184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012852-86.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Pontual Express Entregas e encomendas Ltda. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Ernani Kavalkievicz Júnior. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e nesta parte dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCESSO QUE NÃO TRAZ QUALQUER VANTAGEM À RECORRENTE - INUTILIDADE DO RECURSO EM TAL ASPECTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO NÃO COBRADO NO CASO CONCRETO - DEMAIS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA QUE PODEM SER COBRADOS CUMULATIVAMENTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA EM DOBRO ANTE A PREVISÃO LEGAL DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E ART. 28, § 3º DA LEI 10.931/2004 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE A PARTE RÉ.

0028 . Processo/Prot: 0885583-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378045. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004694-18.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Josefa Sabino do Rego. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0885681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374140. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007597-02.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Tiago Fernandes Reias Canonio. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO. TUTELA SATISFATIVA.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEVAÇÃO.APELAÇÃO POR MAIORIA.

0030 . Processo/Prot: 0885706-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378161. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003022-47.2007.8.16.0116 Usucapião. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins. Apelado: Anna Simão (maior de 60 anos). Advogado: Alceu Fernandes Cenatti (Curador). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DE CONFRONTANTE POR EDITAL. INTERVENÇÃO DE CURADOR À LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0887821-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067521-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Linacir Fracaro. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 887.821-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADA: LINACIR FRACARO RELATOR DESIG.: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DIREITO BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS, ANTE A EXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÕES ABUSIVAS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESAO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI Nº 10.931/2004 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E DESTACADA - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO

E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - COMPENSAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0892784-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398640. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039497-12.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: José Eduardo Barbosa Martins. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS INTEGRAIS DO RÉU.APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0898861-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413292. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025496-22.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Elton Mariano Ribeiro. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0900257-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 900257-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Cintia Graciele Cunico Reis. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.ACOLHIMENTO PARA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.

0035 . Processo/Prot: 0900621-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/111583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008247-29.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Luciana Anderson de Souza. Advogado: Elisabete Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Juliana Peron Riffel, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CONTRATAÇÃO ACESSÓRIA DE SEGURO.FALECIMENTO DA CONTRATANTE. NEGATIVA DA COBERTURA SECURITÁRIA PELA SEGURADORA PASSÍVEL DE QUESTIONAMENTOS. BANCO QUE SE NEGA A FORNECER CÓPIA DA APÓLICE À HERDEIRA DA CONTRATANTE. POSSIBILIDADE DE QUE O SEGURO TENHA QUITADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE FICA IMPEDIDO DE PROCEDER À ALIENÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0901892-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412331. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000020-65.2011.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Adelson Gnann. Advogado: Ivan Alves de Andrade. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PERMITINDO-A. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS INTEGRAIS DO RÉU.APELAÇÃO PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0902274-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86958. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000567-21.2004.8.16.0147 Interdito Proibitório. Apelante: Florespar Florestal Ltda. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Apelado: Luiz Carlos

de Mello. Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 902.274-6, DE RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE 1: FLORESPAR FLORESTAL LTDA.APELANTE 2: LUIZ CARLOS DE MELLO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALDIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC - LEGITIMIDADE ATIVA NÃO COMPROVADA - ESCRITURAS PÚBLICAS QUE EMBASAM A PRETENSÃO INICIAL CELEBRADAS COM EMPRESAS DIVERSAS DAQUELA DA QUAL A DEMANDANTE É SUCESSORA - DISCREPÂNCIA EXISTENTE ENTRE OS NÚMEROS DE INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA - ALEGAÇÃO DE QUE TODAS AS EMPRESAS, EMBORA COM CNPJ's DIVERSOS, FAZEM PARTE DA EMPRESA REQUERENTE, MEDIANTE INCORPORAÇÃO/ INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO - OPORTUNIDADE CONCEDIDA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0902689-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009612-26.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Mirielle Eloize Netzel, Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Apelado: João Roque Champoski (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em, não prover apelação, nos termos deste julgamento. Vencido o Desembargador Renato Lopes de Paiva, com declaração de voto. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS DE FORMA COMPOSTA.AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULABILIDADE COM MULTA CONTRATUAL.TAC E TEC. TARIFA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO CABIMENTO.APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA

0039 . Processo/Prot: 0906195-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906195-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Ficsa S/a.. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Alessandra Michalski Velloso. Embargado: Peterson Diego de Paula. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0906735-0/01 Agravado

. Protocolo: 2012/212652. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906735-0 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliana Cribari Gabardo, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Comercio de Peças e Serv Serie 4 Ltda Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM SINGULAR QUE, SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO STJ, DEFERIU TUTELA ANTECIPADA AO DEVEDOR, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS, NO VALOR CONTRATADO, PARA ELISÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA FIXADA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

0041 . Processo/Prot: 0911124-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79650. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016475-07.2010.8.16.0019 Usucapião. Apelante: Helena Lubczyk. Advogado: Joanielo Eleuterio. Apelado: João Chrusciak Filho. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA USUCAPIER, CONTUDO JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA EM FACE DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA JULGADA PROCEDENTE E NÃO EXECUTADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE EXECUTAR A AÇÃO PRESCRITO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA INEFICAZ. REQUISITOS DO USUCAPIÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. "Estando prescrito direito de executar a sentença proferida em ação reivindicatória, perdendo a sentença a eficácia, a ação possessória não é apta para interferir no direito da autora/apelante quando encontram-se presentes os requisitos para aquisição por usucapião.

0042 . Processo/Prot: 0913210-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450673. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001366-19.2008.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos de apelações cíveis interpostos por Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em ambos os processos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. LEASING FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ARGUMENTO DO MÚTUO SIMPLES ABORDADO ILUSTRATIVAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM À ARRENDANTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Anatocismo: No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro. Sentença reformada neste tocante.

0043 . Processo/Prot: 0913221-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450674. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001088-52.2007.8.16.0052 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos de apelações cíveis interpostos por Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em ambos os processos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. LEASING FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ARGUMENTO DO MÚTUO SIMPLES ABORDADO ILUSTRATIVAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM À ARRENDANTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Anatocismo: No sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade insita ao mútuo de dinheiro. Sentença reformada neste tocante.

0044 . Processo/Prot: 0915803-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030188-06.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Marques de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilmar Palenske, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. RESGATE POR PRESTAÇÕES FIXAS. IMPROPRIEDADE DA VIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE CONHECE EM PARTE E, NESTA PARTE, NEGA-SE PROVIMENTO. 1. Em contrato de financiamento, inexistente administração de bens alheios, pelo que carece o autor de ação ao pretender a prestação de contas de referida contratação. 2. Carente de interesse de agir, o autor que pleiteia pronunciamento jurisdicional sem reunir as condições para o exame do pedido, por ter dado causa indevidamente à relação processual, tem o dever de suportar os ônus disso decorrentes. 3. Recurso a que se conhece em parte e se nega provimento.

0045 . Processo/Prot: 0916275-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0028386-70.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Filtrax Indústria e Comércio Ltda Me. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelante (2): Telmo

Reolon. Advogado: Acácio Corrêa Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR CONSIGNADO PELO SÓCIO RETIRANTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. INCONSISTÊNCIA DAS RAZÕES PARA REDUÇÃO DA DÍVIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA COM LIBERAÇÃO DA DÍVIDA NA PROPORÇÃO CONSIGNADA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

0046 . Processo/Prot: 0919226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002557-49.2008.8.16.0004 Impugnação. Agravante: Braskem Sa. Advogado: Rodrigo Shirai, Ana Paula Genaro, Antonio Celso Fonseca Pugliese. Agravado: Arauplast Indústria de Plástico Ltda. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DA GARANTIA REAL CONSTITUÍDA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE GARANTIA CONSTITUÍDO DURANTE O TERMO LEGAL DE FALÊNCIA PARA DÍVIDA PRÉ-EXISTENTE. INTUÍTO DE FRAUDAR CREDORES. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. 1. Datando de 29.08.07 o pedido de falência pela recorrida e tendo sido instituído o penhor industrial em benefício da agravante em 28.06.07, constata-se que a constituição de referido direito real de garantia ocorreu no período suspeito, razão pela qual a garantia não é eficaz em relação à massa falida da agravada. Dicção do artigo 129, inciso III, da lei 11.101/05.2. Dispõe a parte final do caput do artigo 129 da lei de falências que "são ineficazes em relação à massa falida" atos praticados no período suspeito "tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores". 3. Agravo de instrumento a que se conhece e nega provimento.

0047 . Processo/Prot: 0919918-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450785. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013734-61.2005.8.16.0021 Revisional. Apelante: Sérgio Luiz Lemes de Campos. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATO DE LEASING. JUROS CAPITALIZADOS. EXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS INTEGRAIS DO RÉU. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

0048 . Processo/Prot: 0920864-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/22721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010250-59.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Pacondes da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Bmc SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao apelo do banco, e conhecer e dar provimento parcial ao apelo do mutuário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR EM RECLAMAR VÍCIOS DO PRODUTO OU SERVIÇO QUE LHE FOI PRESTADO (ARTIGO 26, II, CDC) NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS - ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 10% - PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUTUÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com precedentes deste Tribunal, há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva do entendimento do Relator. 2. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário. 3.

Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor. Ressalta do entendimento do Relator.4. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.

0049 . Processo/Prot: 0924086-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002828-28.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Rafael Spagnollo. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA MANUTENÇÃO NA POSSE E AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. PEDIDO ALTERNATIVO DO AGRAVADO PARA DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA. ACOLHIMENTO EM 1º GRAU. PLEITO QUE VAI ALÉM DA EXIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DE R \$ 300,00 PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VALOR RAZOÁVEL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA COM EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. PRODUÇÃO DE PROVA ÚTIL AO DESLIDE DO FEITO. PODERES INSTRUMENTAIS DO MAGISTRADO (ART. 130 DO CPC). ADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

0050 . Processo/Prot: 0924783-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135708. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005360-68.2005.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Banco Bcn Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Silvana Regina Soares de Oliveira, Alexandre Roberto de Oliveira. Advogado: Rose Mirian Pelacani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR AO CASO. LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AJUSTADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS DE MORA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ELEVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0051 . Processo/Prot: 0925066-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010823-97.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Antônio Germano Figueiredo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação e não prover a segunda apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATO DE LEASING.DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO.IMPOSSIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS.EXISTÊNCIA. JUROS EXCESSIVOS NÃO CARACTERIZADO. TEL IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS.REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO.CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS INTEGRAIS DO RÉU. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0925158-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37320. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0066492-62.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: João Júlio Roncarati. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Noemi Spoladore. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATO DE LEASING. JUROS CAPITALIZADOS. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS INTEGRAIS DO RÉU.APELAÇÃO PROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0926448-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009253-13.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco

Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Apelado: Alexandra Aparecida Roberta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS SEM CITAÇÃO DA RÉ - DECISÃO QUE DETERMINOU A INDICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO BEM E DO SALDO DEVEDOR PARA CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEPÓSITO - SILÊNCIO DO AUTOR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, IV, CPC - INSURGÊNCIA DO APELANTE CONTRA A APLICAÇÃO DO INCISO III DAQUELE ARTIGO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, CPC) - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0928266-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46823. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007052-49.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Carlos Roberto dos Santos. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0929225-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122874. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031505-49.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré - crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelante (2): Juarez Brandt. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA FINANCEIRA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO CONSUMIDOR, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.APELO DA FINANCEIRA: TARIFAS DE CADASTRO/RENOVAÇÃO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE DECLARADA NA SENTENÇA - ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA PRÓPRIA ATIVIDADE BANCÁRIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR ACERCA DA COBRANÇA DESSAS TARIFAS - ALEGADOS VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC - DECADÊNCIA NÃO EVIDENCIADA - APELO DA RÉ NÃO PROVIDO.APELO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NESSE SENTIDO - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - JUROS QUE DEVEM INCIDIR DE FORMA SIMPLES (LINEAR) - MORA CONTRATUAL NÃO DESCARACTERIZADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE - ADEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0929342-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46147. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019176-19.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiasi, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Sirlene Batista dos Reis Trígolo. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE DE PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) PELA NÃO EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA PARA A EXIBIÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0930809-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/297451. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930809-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Adriano Aparecido Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: Estado do Paraná Agravo nº. 930.809-0/01 fls. 1AGRAVO Nº. 930.809-0/01, DE UMUARAMA

- 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A AGRAVADO: ADRIANO APARECIDO PEREIRA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEAGRAVADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VEÍCULO VIA SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JÁ CONSTANTE NO REGISTRO DO AUTOMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Obrigação pecuniária inadimplida não é razão para que se impeça, via bloqueio em âmbito nacional, a circulação do veículo dado em garantia de mútuo de dinheiro (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0906788-1 - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Julg.: 18/07/2012 - Unânime - Pub.: 31/07/2012 - DJ 916). 0058 . Processo/Prot: 0936712-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/389940. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 936712-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Manoel Roberto Campana. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath, Rita de Cássia Brito Braga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE FUNDADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 0059 . Processo/Prot: 0937161-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 937161-3 Apelação Cível. Embargante: Terezinha de Jesus de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Real Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS. 0060 . Processo/Prot: 0937262-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/262477. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014008-51.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Clayton Kaspechacki Guerino. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e não o prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS AO JUIZ DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO A RESPEITO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER NESSE PONTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUANTO À AUSÊNCIA DE MORA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO 0061 . Processo/Prot: 0937409-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044684-94.2011.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: José Tarcísio Vicentin Aguiar. Advogado: Priscilla Haefner. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Pedro Henrique Scherner Romanel, Ivan Szabelim de Souza, Amanda Crsthina Almeida. Interessado: Farmácia Andreirci Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - LIMINAR CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO COM ACERTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 0062 . Processo/Prot: 0938056-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002080-93.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Jullyson Mateus Lemes Vieira. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.A simples arguição de exceção determina a suspensão automática da ação, ex vi artigo 306 do CPC.

0063 . Processo/Prot: 0938566-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/270460. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039870-72.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Spolador Martineli. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUIZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL.POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE. RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0939289-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0023795-94.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edirlei Bogado. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO ARRENDATÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para a antecipação da tutela final prevista no artigo 273 do mesmo diploma legal.2. Hipótese em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, nenhum foi feito.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0065 . Processo/Prot: 0940025-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/76205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011526-28.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Ronaldo de Brito. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONSENTIMENTO DA RECORRENTE.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESCINDIDO. VEÍCULO DEVOLVIDO. DEVOLUÇÃO DO VRG DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS, SEM CAPITALIZAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL E NORMATIVO PARA A COBRANÇA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO.CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pela contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. 0066 . Processo/Prot: 0941440-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0017786-19.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues. Agravado: Semiramis Francos Bettega. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

não conhecer o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ASTREINTES - OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ SATISFEITA - DIMINUIÇÃO DE SEU VALOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0067 . Processo/Prot: 0941473-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0021773-97.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Valdecir Polniak. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 21/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - EXCLUSÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IOF DILUÍDO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.1. Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva do entendimento do Relator. 2. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp nº 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada, permitindo-se ao credor, com a inadimplência, apenas a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.3. Devolução em dobro: Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor. Ressalva do entendimento do Relator.4. IOF: Constando do contrato o valor devido a título de IOF, conclui-se que a inclusão do tributo no valor financiado decorreu da vontade das partes.5. Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

0068 . Processo/Prot: 0942959-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285533. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000392-22.2012.8.16.0058 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Ailson José Ribeiro. Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL.RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0943381-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70708. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012141-76.2010.8.16.0035 Prestação de Contas. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Darci Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ PROVIMENTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

0070 . Processo/Prot: 0943397-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288165. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001458-83.2011.8.16.0151 Revisão de Contrato. Agravante: Jaime José Vieira Junior. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE

MANUTENÇÃO DO ARRENDATÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA E DE DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDIA CORRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.2. Agravo de instrumento de instrumento conhecido e provido em parte apenas para admitir a consignação do valor ofertado.

0071 . Processo/Prot: 0944370-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016007-10.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Marcos Cesar Bonzato. Advogado: Hyon Jin Choi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.RESTITUIÇÃO /COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0944957-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030050-68.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: José Valtencir Mariano. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, cassando, ex officio, a decisão agravada na parte em que examinou os demais pedidos liminares sem a realização do depósito do valor ofertado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO ARRENDATÁRIO - AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.2. Hipótese em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, não há notícia de que algum tenha sido efetuado.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0073 . Processo/Prot: 0945118-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016174-17.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Marcelo da Silva Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a redistribuição do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE AÇÕES RELATIVAS E RESPONSABILIDADE CIVIL (8ª, 9ª, E 10ª CÂMARAS) - PREVISÃO NO ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO

0074 . Processo/Prot: 0946916-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302357. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007235-46.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Ferreira da Cruz. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 84, § 3.º, DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.DEPÓSITO DO VALOR OFERTADO DEFERIDO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0947489-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305152. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016765-45.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Gedalva de Fatima Batista Martins. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco

Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS E JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0948498-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307562. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003368-13.2009.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Rogério Cerqueira Cesar. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO BEM. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0948524-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016433-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Viviane Lopes de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, cassando, ex officio, a decisão agravada na parte em que examinou os demais pedidos liminares sem a realização do depósito do valor ofertado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DA MUTUÁRIA-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA E DE NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DELA EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.2. Hipótese em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, não há notícia de nenhum.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0078 . Processo/Prot: 0948570-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014437-42.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marlene Aparecida de Souza. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELADA QUE, DE FORMA INDEVIDA, INSERIU GRAVAME NO VEÍCULO ADQUIRIDO PELA APELANTE, IMPEDINDO-A DE EXERCER OS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. READEQUAÇÃO DEVIDA, A FIM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CARÁTER COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO EM FAVOR DO OFENDIDO E PUNITIVO PEDAGÓGICO COM RELAÇÃO AO OFENSOR. VELOR PRETENDIDO PELA APELANTE QUE SE REVELA DEMASIADAMENTE ELEVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0948743-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0038166-63.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria de Lourdes da Luz. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVANTE NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, DE NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM

MORA E DE DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDIA CORRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontroverso não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal.2. Agravo de instrumento de instrumento conhecido e provido em parte apenas para admitir a consignação do valor ofertado.

0080 . Processo/Prot: 0949001-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101183. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027282-04.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Antônio Aparecido Corsini (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0949004-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105206. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020853-06.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Simone Bochenski. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO PARTE AUTORA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E ART. 28, § 1º, INCISO I, DA LEI 10.931/2004 - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARTE RÉ - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TARIFAS ADMINISTRATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO - ABUSIVIDADE - TARIFAS QUE BENEFICIAM SOMENTE O FORNECEDOR DO SERVIÇO - RECURSO IMPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0949249-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024767-64.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lucia de Barros Thomaz. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO É MISERÁVEL, MAS QUE, POR OUTRO LADO, NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PRODECENTE PARA DEFERIR AO AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA LEI 1060/1950 NA PROPORÇÃO DE 60% (SESENTA POR CENTO).

0083 . Processo/Prot: 0950375-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90659. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026664-11.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Judite Aparecida Alves Rape. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado (2): Judite Aparecida Alves Rape. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora-mutuária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.058.114/RS - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REFORMA PARA MANTER OS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - TARIFAS - ABUSIVIDADE- CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.1. Comissão de

permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp nº 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada, permitindo-se ao credor, com a inadimplência, apenas a cobrança do valor que resulta da soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária. 2. Tarifas bancárias. Declarada abusiva a cobrança de referidas taxas, segundo a jurisprudência, é devida a devolução delas ao mutuário. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL 2 - DA AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva do entendimento do Relator. 2. Recurso que se conhece e que se dá parcial provimento.

0084 . Processo/Prot: 0950886-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032326-72.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Agravado: Priscila Sandrini. Advogado: Diogo Kasuga Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO MUTUÁRIO-AGRAVADO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA, NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES EM MORA E DEPÓSITO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a norma contida no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil e de sua interpretação nos Tribunais, sem o prévio depósito do valor incontestado não há lugar para exame da pretensão de antecipação da tutela final mediante a análise dos requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal. 2. Hipótese em que, mesmo deferida a realização de depósitos pelos valores ofertados, não há notícia do depósito. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para dar pela correção da decisão impugnada na parte em que admitiu a consignação do valor ofertado, cassando-a na parte que, sem o requisito avertido, deferiu os demais provimentos liminares satisfativos.

0085 . Processo/Prot: 0950904-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317247. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002987-69.2012.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Luciana de Oliveira Cunha. Advogado: Cristiano Ricardo Wulff, César Augusto Voltolini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0951040-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110133. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046629-86.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Claudinei Soares dos Santos. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA MORA PELO ARRENDATÁRIO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO SOMENTE DAS PARCELAS VENDIDAS ATÉ O MOMENTO DA EMENDA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE PELA ARRENDANTE LOGO APÓS A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. MULTA IMPOSTA PARA A DEVOLUÇÃO. VALOR ADEQUADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0087 . Processo/Prot: 0951783-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013879-07.2010.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Robison Fernando Manzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

0088 . Processo/Prot: 0952279-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0016442-71.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Adão Carlos de Freitas. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rabab Weizani, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0954411-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190208. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006590-92.2010.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Diogo Vigar Pardo Filho. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO - LEI 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - ILEGALIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Há capitalização composta de juros no cálculo das parcelas com base na Tabela Price. Para que seja legal, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, deve haver previsão expressa, no contrato, da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, não sendo suficiente, para atender o postulado da informação clara ao consumidor (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios. Ressalva do entendimento do Relator. 2. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor. Ressalva do entendimento do Relator. 3. A redistribuição do ônus sucumbencial. 4. Recurso conhecido e provido.

0090 . Processo/Prot: 0956479-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93820. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026823-65.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Adriana Aparecida Ferreira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Elisângela Aparecida Vieira dos Santos, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS QUE NÃO REMUNERAM O PROFISSIONAL E NÃO ATENDEM OS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0091 . Processo/Prot: 0959021-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83579. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003640-06.2009.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Wellington Luiz de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. REGULARIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

. Protocolo: 2012/338668. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049032-62.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Laertes Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à ambos os recursos, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO 1: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELO AUTOR SUFICIENTE PARA JULGAR O FEITO. INVERSÃO DESPICIENDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, QUANDO NÃO HOUVER PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA - AFASTAMENTO. DILUIÇÃO DO IOF NO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MANUTENÇÃO LIMITADA PELA SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS, MAIS OS MORATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0968088-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/144079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035012-08.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado: Vera Lúcia do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo Mareca, Fernando César de Oliveira Canastra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ILEGALIDADE. TARIFAS/TAXAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. BIS IN IDEM. IOF. COBRANÇA LICITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0969621-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005001-59.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Luciano Ferrero. Advogado: Priscila kovalski. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE CONSTATADA COM FUNDAMENTO EM DOCUMENTO APRESENTADO PELA PRÓPRIA SOCIEDADE ARRENDANTE. AUSÊNCIA DE AMPARO CONTRATUAL E NORMATIVO PARA A COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0971415-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007492-39.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Dayéli Maria Alves de Souza. Apelante (2): Maurício Hedler. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. SUCUMBÊNCIA REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0096 . Processo/Prot: 0974247-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400136. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000650-96.1996.8.16.0024 Ordinária. Agravante: Nilton Alves Cavichiolo, Eliana Maria Cavichiolo, Casemiro Krizizanowski, Alice Krizizanowski, José Juvenal de Salles Franco, Nilza Alves Cavichiolo Franco, Nilson Alves Cavichiolo, Lucy Benthem Cavichiolo, Claudio Bussmann, Neise Cavichiolo

Bussmann. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna, Berenice Muller da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a redistribuição do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA ANÔMALA AS DESCRITAS NO ART. 90 VII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REDISTRIBUIÇÃO ÀS CAMARAS DE DIREITO PÚBLICO.

0097 . Processo/Prot: 0977865-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409731. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008991-31.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Luz da Cruz Barbosa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS JÁ TRAVADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVANTE QUE NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FAZER PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. OMISSÃO QUE NÃO DEVE SER ENTENDIDA EM SEU FAVOR. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.13196**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	015	0988817-9
Adriana Rios Meneghin	009	0974075-2
Adriano de Quadros	001	0882949-0
Adriano Prota Sannino	014	0988729-4
Alexandre Correa Nasser de Melo	001	0882949-0
Alexandre Jamal Batista	007	0966345-4
Alexandre Minor Uema	007	0966345-4
Alexsandro Sprengovski dos Santos	019	0989356-5
	020	0989360-9
Anderson Douglas Moleri	031	0881896-0
Andréa Hertel Malucelli	026	0990103-1
	032	0949471-5
Andressa Nagarolli da Costa	013	0988711-2
Angela Maria Sanchez	010	0977090-1
Angelize Severo Freire	022	0989409-1
Antonio Carlos Koppe	024	0989634-4
Carlos Alberto dos Santos	010	0977090-1
Carlos Alberto Xavier	028	0990362-0
Carlos Eduardo de Novaes	009	0974075-2
Célia Claudia Loures Glaab	031	0881896-0
Celso Araújo Guimarães	001	0882949-0
César Augusto Terra	005	0955827-4
	021	0989392-1
Christielle T. B. A. d. Toledo	014	0988729-4
Cleber Tadeu Yamada	010	0977090-1
Clóvis Barros Botelho Neto	010	0977090-1
Daniela de Carvalho Silva	014	0988729-4
Danielle Madeira	008	0973254-9
Darcy Nasser de Melo	001	0882949-0
Diogo Ramos	010	0977090-1
Eduardo José Fumis Faria	026	0990103-1
Eliane Cristina Rausis Pereira	018	0989109-6
Érica Hikishima Fraga	017	0988889-5
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	017	0988889-5

Fabiana Silveira	023	0989480-6
Fabiano Bonfim Garcia	012	0988682-6
Fábio Augusto de Souza	003	0919108-8
Fernando Biava da Silva	017	0988889-5
Fernando José Gaspar	025	0990043-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0947889-9
Gilberto Stinglin Loth	005	0955827-4
	021	0989392-1
Gláucio Ricardo Faust	017	0988889-5
Guilherme Régio Pegoraro	011	0981254-4
Helton Becker de Oliveira	019	0989356-5
	020	0989360-9
Jaqueline Naldi Ludovico	011	0981254-4
João Edmir de Lima Portela	001	0882949-0
João Leonel Filho	005	0955827-4
	021	0989392-1
João Maria Pereira do Nascimento	002	0910948-6
João Paulo Akaishi Filho	011	0981254-4
Joelma Aparecida R. d. Santos	022	0989409-1
José Dias de Souza Júnior	006	0957023-4
Juliana Machado Sorgi	014	0988729-4
Juliane Feitosa Sanches	004	0947889-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	026	0990103-1
Juliano Francisco da Rosa	022	0989409-1
Larissa da Silva Vieira	025	0990043-0
Leomar Antônio Johann	004	0947889-9
Louriberto Vieira Gonçalves	030	0990909-3
Luciano Soares Pereira	010	0977090-1
Luiz Assi	029	0990461-8
Luiz Eduardo Volpato	007	0966345-4
Luiz Fernando Brusamolin	003	0919108-8
	008	0973254-9
Maiko Rodrigo Carneiro	019	0989356-5
	020	0989360-9
Márcio Ayres de Oliveira	026	0990103-1
	032	0949471-5
Maurício Kavinski	008	0973254-9
Moriane Portella Garcia	004	0947889-9
Nelson Pilla Filho	008	0973254-9
Olide João de Ganzer	029	0990461-8
	032	0949471-5
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	012	0988682-6
Ozimo Costa Pereira	018	0989109-6
Paulo Roberto Leonel Felipe	007	0966345-4
Paulo Sérgio Winckler	027	0990173-3
PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	016	0988837-1
Regina de Melo Silva	015	0988817-9
Reinaldo Mirico Aronis	029	0990461-8
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	005	0955827-4
Roberto de Oliveira Guimarães	018	0989109-6
Rodrigo Maranhão de Souza	011	0981254-4
Rodrigo Tagliari Helbling	001	0882949-0
Rogério Resina Molez	014	0988729-4
Thiago Gabriel Xalão	024	0989634-4
Toni Mendes de Oliveira	017	0988889-5
Wagner Inácio de Souza	022	0989409-1
Wellington Farinhuka da Silva	029	0990461-8
Williams Eidy Yoshizumi	010	0977090-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0882949-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/33926. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000251 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: Lauro Luiz Gemniczak, Neide Antunes Gemniczak. Advogado: Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo. Agravado: Casemiro Gemniczak, Lúcia Gemniczak, Laudi Lene Gemniczak, Gilmar Gemniczak, Rosana Aparecida Gemniczak, Jair Gilberto Gemniczak, Silvana Rangel dos Santos Gemniczak, Genésio Gemniczak, Juliana Sábio Gemniczak. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.949-0 Agravantes : Lauro Luiz Gemniczak Neide Antunes Gemniczak. Agravados : Casemiro Gemniczak Lúcia Gemniczak Laudi Lene Gemniczak Gilmar Gemniczak Rosana Aparecida Gemniczak Jair Gilberto Gemniczak Silvana Rangel dos Santos Gemniczak Genésio Gemniczak Juliana Sábio Gemniczak. Em face do pedido de reconsideração de ff.384/387, intimem-se os agravantes para que se manifestem no prazo de cinco (05) dias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0002 . Processo/Prot: 0910948-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005443-88.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jairo de Oliveira Quadros. Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, junte o agravante cópia legível do instrumento do contrato de leasing. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0003 . Processo/Prot: 0919108-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/183282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0064393-61.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Elizete Szolomicki Pereira. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 919.108-8 Houve requerimento, por parte da apelada, de emenda da mora, não examinado em primeiro grau. A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, em cinco dias, manifeste-se - ela, apelada - dizendo se ainda tem interesse no depósito para efeito de purgação da mora. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0004 . Processo/Prot: 0947889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70294. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002195-92.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Roger Cerbaro. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em cinco dias, diga a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sobre a petição n. 0425483/2012 (fls. 199/200- TJ). Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0005 . Processo/Prot: 0955827-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341384. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004176-06.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Dayane Machado dos Santos. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Considerando as informações do juízo "a quo" (66-67) noticiando que foi proferida sentença na ação revisional, intime-se a agravante para informar se ainda tem interesse no presente recurso, bem como se procedeu à purgação da mora nos autos originários de busca e apreensão. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0006 . Processo/Prot: 0957023-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341490. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005608-39.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Jurema Elvira Ferreira dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.023-4 Agravante : Jurema Elvira Ferreira dos Santos. Agravado : Banco Itauleasing Sa. Tendo em vista o pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação solicitada na decisão de fls. 67/69 - TJ, e a data do requerimento da agravante (9.10.2012), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a mesma junte a documentação necessária, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0007 . Processo/Prot: 0966345-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367876. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023970-40.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia Franceschini. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Agravado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Alexandre Minor Uema, Alexandre Jamal Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 966.345-4 DA COMARCA DE MARINGÁ, 7.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VERA LÚCIA FRANCESCHINI AGRAVADA: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz não antecipou tutela na forma requerida na inicial da ação revisional de contrato por ela - agravante - proposta (condicionou-se a suspensão da exigibilidade da dívida e a excussão do imóvel alienado fiduciariamente ao depósito do valor dito incontroverso das prestações). Para a agravante, ainda, a dívida conteria parcelas ilegais, sendo na verdade ela credora, ao menos até agora, da agravada. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator

antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, falta ao menos o primeiro requisito. Os cálculos apresentados pela agravante com a inicial da ação de revisão de contrato expressam um valor indevido somente quanto aos juros, que teriam sido capitalizados e calculados pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Todavia, essa sistema, ao menos à primeira vista, não capitaliza juros (SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio, Juros no direito brasileiro, 1.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 191). Assim, não se pode dizer, no momento, que concorre a relevância dos fundamentos do recurso. § 3. Desse modo, deixo de antecipar a tutela recursal. Solicitem-se informações ao Magistrado. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 1.º de novembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0008. Processo/Prot: 0973254-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/183553. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007148-38.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Emerson Ribas Carneiro. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Sd - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão, por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009. Processo/Prot: 0974075-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066791-78.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Pedro Rorberto Naldony, Edson Luiz Borusch. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Célia Maria Schlottag, José Carlos Navarini. Advogado: Carlos Eduardo de Novaes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 974.075-2 Não há requerimento de antecipação de tutela recursal. Intimem-se os agravados para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0010. Processo/Prot: 0977090-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004481-12.2012.8.16.0148 Nulidade. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Angela Maria Sanchez, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: J A de Campos & Cia Ltda, R J de Campos & Cia Ltda, Sebastião de Campos, Maria de Lourdes Serpelon Campos. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada, Diogo Ramos, Clóvis Barros Botelho Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, neste primeiro momento, verifico a verossimilhança na afirmação de que o Sistema Financeiro Habitacional tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, nos termos da Lei 9.514/97, com as modificações que lhe foram introduzidas. Assim sendo, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem, via mensageira. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 05 de novembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011. Processo/Prot: 0981254-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/428367. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0048243-92.2012.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Lais Fernanda Martins Rosa. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza, Jaqueline Naldi Ludovico. Agravado: Ramon Brene Zapata, Vivian Brene Zapata. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaiishi Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Londrina que nos autos de Ação Ordinária de Imissão de Posse sob nº 48243-92.2012.8.16.0014, em virtude da notícia do ajuizamento de demanda na esfera federal e da prejudicialidade externa, suspendeu a liminar de imissão de posse antes concedida. Em suas razões, aduz terem adquirido o bem pela venda direta de imóveis adjudicados pela CEF, sendo esta devidamente registrada, e que não obstante o ocorrido, persiste o Agravado em ocupá-lo irregularmente. Deste modo, ajuizada a Ação de Imissão de Posse, determinada a expedição do mandado de imissão da posse, noticiado o ajuizamento de Ação Anulatória do Leilão pelos Agravados em face da CEF, foi determinada a suspensão desta demanda, inclusive do cumprimento do mandado, ante a prejudicialidade noticiada. Alegam, que a referida Ação Anulatória, ainda que procedente, não pode trazer qualquer prejuízo à Agravante, por ser esta terceira de boa-fé, quem não poderia ser prejudicada. Pugnou pela antecipação da tutela recursal, para que se determine a imissão da posse do bem em questão e, por fim, o provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de

forma regular (fls. 190/191). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 189 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito suspendeu a liminar de imissão de posse anteriormente deferida. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do CPC. No presente caso, analisando as razões trazidas pela Agravante e em sumária cognição, se vislumbra a existência de relevância da fundamentação. É que se percebe dos autos a existência da plausibilidade do direito alegado pela Agravante, posto inexistir, ainda que aparentemente, questão de prejudicialidade entre a Ação Anulatória e a presente demanda, vez que a Agravante é terceira de boa-fé e não é parte naquela demanda, não se evidenciando ser realmente o caso de suspensão da demanda possessória. Entretanto, no presente caso, a despeito das razões invocadas, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até célere julgamento do presente recurso possa acarretar à Agravante lesão grave ou de difícil reparação, sendo certo que ao contrário do que afirma, o indeferimento do pedido tal qual realizado não impede o prosseguimento da demanda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 6 de novembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0012. Processo/Prot: 0988682-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447439. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028577-96.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Marilene Flausina da Silva. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.682-6Agravante : Marilene Flausina da Silva.Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá - PR (fls. 31 - TJPR) que indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para que mediante o depósito das parcelas no valor integral em juízo, seja proibida a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações, e não há que se falar em mora, visto que o depósito corresponde ao valor contratado. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar o valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Tendo em vista o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado, concedo a manutenção da posse, que fica condicionada à adimplência da parte Agravante. Desse modo, ao menos por ora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: que a) a instituição financeira abstenha-se de inscrever o nome do agravante em órgão de restrição de créditos, ou exclua, caso já houver sido inscrito; b) e ainda, a manutenção de posse condicionada ao depósito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas, a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvnm, 2011. Pg. 529. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de Novembro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0013. Processo/Prot: 0988711-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0055990-35.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Caitano de Almeida. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco J. Safra Sa. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 988.711-2Agravante : Caitano de Almeida Agravado : Banco j. Safra S/A Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 77/85 - TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem; (d) que seja invertido o ônus da prova. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 A parte agravante firmou com a instituição financeira, ora Agravada, contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$28.649,00 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e nove reais) a ser pago em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$840,85 (oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo quitado 11 (onze) parcelas no valor integral e, devido a cobranças que tem por ilegais contidas no contrato, pretende depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso de R\$584,53 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para cada parcela restante. Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso não corresponde sequer a 65% do valor da parcela contratada, restando grande parte em mora. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. No tocante a inversão do ônus da prova, é patente que o Agravante não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica do Agravado, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que: (a) a agravante deposite em juízo os valores que entende incontroverso, a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes; (b) para que seja invertido o ônus da prova, indeferindo no entanto os demais pedidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de Novembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0014 . Processo/Prot: 0988729-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/447672. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028772-27.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Juliana Machado Sorgi, Christielle Teunjtje Bronkhorst Antunes de Toledo. Agravado: Aparecida de Lourdes Mateus dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: O agravante pleiteia pela concessão de efeito ativo, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta nos autos de exibição de documentos, a qual não foi recebida no duplo efeito. Entendeu o MM. Juiz que se trataria da aplicação do

art. 520, inc. IV do CPC. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação quanto ao não recebimento do apelo também em seu efeito suspensivo, o que visualizo à luz do art. 558 do CPC. Desta feita, defiro o efeito almejado para o único fim de atribuir o efeito suspensivo à apelação, impossibilitando assim o cumprimento imediato do decisum, até que sobrevenha o julgamento do presente agravo. Comunique-se o juízo "a quo" via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 30 de novembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0988817-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0045572-38.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Simone da Luz Bueno. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Simone da Luz Bueno ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Banco Fiat S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas (R\$320,65 - f.31-TJ); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O Julgador a quo indeferiu todos os pedidos (f. 51-TJ). Inconformado, agrava o autor pedindo a reforma da decisão para deferimento dos pedidos indeferidos (f. 4/17-TJ), pois o contrato é evadido de abusividades, ocasionando a cobrança excessiva de valores. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 52-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatária contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser 2ª Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito

desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistiem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela --

0016 . Processo/Prot: 0988837-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446365. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026736-66.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Indianara Aparecida Machado. Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: A agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações da recorrente, verifico que o valor incontroverso foi obtido mediante a exclusão de alguns encargos que não possui amparo no entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos, a agravante deve efetuar o depósito do valor integral, tal como determinou o MM. Juiz na decisão agravada. Curitiba, 30 de novembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0988889-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450753. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004277-62.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Érica Hikishima Fraga, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Agravado: Antônio Marcos Fagundes. Advogado: Fernando Biava da Silva, Gláucio Ricardo Faust. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: A instituição financeira agravante pleiteia efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada que determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, pois há indícios de que o agravado não está efetuando os depósitos em juízo, conforme notícia o agravante e se pode constatar consultando o processo originário no sistema projudi. Também é relevante a fundamentação do recurso, pois analisando-se os termos da petição inicial percebe-se que o valor incontroverso proposto para depósito pelo agravado foi obtido mediante a exclusão de alguns encargos que não possuem amparo no entendimento jurisprudencial consolidado para exclusão em sede liminar. O único encargo que preenche tais requisitos é a exclusão da cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. No entanto, como a incidência se dá apenas no período de inadimplência, o valor incontroverso, excluindo os encargos que acumulados, não poderia ser inferior ao valor contratado das parcelas. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos, o agravado deveria realizar novo cálculo excluindo apenas os encargos moratórios previstos no contrato de forma cumulada com a comissão de permanência. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo parcialmente para sobrestar o cumprimento das liminares de exclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0989109-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451390. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002908-39.2012.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Guilherme Luis dos Anjos. Advogado: Ozimio Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se parcial verossimilhança nas alegações do recorrente, considerando o risco de que o bem

seja alienado extrajudicialmente e o interesse em purgar a mora. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado de forma parcial, para proibir a alienação extrajudicial do bem pela agravada, até julgamento final do presente recurso, bem como para autorizar o depósito tão somente das parcelas vencidas, acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios, em 5 dias, o qual deverá ser realizado no juízo "a quo" e comprovado nestes autos. Intime-se a agravada para, querendo, responder no prazo legal. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0989356-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456773. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001264-84.2012.8.16.0107 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Garcia Castro. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro, Helton Becker de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 989.356-5 DA COMARCA DE MAMBORÊ, VARA ÚNICA AGRAVANTE: ELIANE GARCIA CASTRO AGRAVADA: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante propôs ação revisional de contrato c/ repetição de indébito com o propósito de realizar o depósito do valor que, segundo ela, expurgados os encargos indevidos, seria o correto, requerendo, também o afastamento da mora. Indeferiu-lhe o MM. Juiz os requerimentos, agora reiterados nas razões de recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). O financiamento está documentado por uma cédula de crédito bancário no qual existe, ao menos isso pode dizer em princípio, cláusula prevendo a capitalização de juros, e para esse título há permissão legal expressa para cobrança de juros sobre juros. Portanto, falta o primeiro requisito necessário à antecipação da tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela almejada pelo agravante. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 04 de dezembro de 2012 Albino Jacomel Guerios Relator

0020 . Processo/Prot: 0989360-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456777. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001263-02.2012.8.16.0107 Revisão de Contrato. Agravante: Debora dos Santos Negoceki. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro, Helton Becker de Oliveira. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, exclusivamente para o fim de permitir o depósito dos valores incontroversos. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0989392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/450377. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029105-21.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Doralice Soares Bras. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 989.392-1 DA COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A AGRAVADO: DORALICE SOARES BRAS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz Singular que nos autos da "ação de busca e apreensão", indeferiu o pedido de liminar de apreensão do veículo por entender que não havia comprovação da constituição em mora do devedor. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados. Recorre dessa decisão dizendo, em resumo, que a mora estaria comprovada pelo envio de carta registrada expedida por cartório de títulos e documento no endereço informado no contrato, fazendo-se presumir o seu recebimento. Que o retorno do aviso de recebimento como ausente não pode impedir o deferimento da liminar, vez que foi enviada no endereço correto. Por fim, que o indeferimento da medida traz uma situação de perigo de lesão para o agravante, tendo em vista tratar-se de um bem móvel, podendo ocorrer a depreciação. Requer a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-

patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). Em grau de cognição sumária, aparentemente, não estão presentes os requisitos para a concessão imediata da medida. A comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Portanto, a notificação enviada ao endereço do destinatário que retorna com o comprovante de ausente não é hábil a constituir-lo em mora porque efetivamente não foi entregue. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0022 . Processo/Prot: 0989409-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/456039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0020956-96.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Agravado: José Americo da Silva. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.409-1 ORIGEM: 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. AGRAVADO: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo legal. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias, em especial sobre a atual fase do processo. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0989480-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0062294-84.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Maria Inez de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.480-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 16ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: MARIA INEZ DE OLIVEIRA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação de reintegração de posse" indeferiu o pedido de bloqueio via sistema Renajud, do veículo, objeto da lide. A agravante ajuizou em face do agravado ação de reintegração de posse, a qual objetiva a retomada de veículo que serviu de garantia ao contrato de arrendamento mercantil. Recebida a petição inicial, foi concedida a liminar de reintegração do bem, todavia o respectivo mandado restou negativo. Diante disso, o agravante requereu o bloqueio do veículo junto ao Detran, a fim de impedir a circulação e transferência do mesmo, mediante a averbação em seus registros de restrição judicial, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro. Dessa decisão recorre dizendo, em resumo, que acostou aos autos documento válido para a comprovação do registro do gravame em seu favor. Que o bloqueio judicial do veículo junto ao órgão de trânsito se faz necessário para fins de criar novos óbices à livre circulação do veículo procurado pela jurisdição, conferindo maior efetividade e celeridade ao processo, na medida em que a inserção de restrição à circulação mediante bloqueio judicial impede o livre trânsito do móvel pelas vias públicas, permitindo sua apreensão pela autoridade policial, de modo a satisfazer a ordem de apreensão já deferida. Requer o efeito suspensivo do feito, e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso dos autos: a) Não há previsão legal ao impedimento de circulação do veículo e autorização para recolhimento do bem; b) O bloqueio junto ao DETRAN, com o intuito de proibir a circulação do veículo, pressupõe a existência de irregularidades na documentação ou no próprio automóvel, não se podendo ocupar o órgão encarregado da fiscalização de veículos com a inadimplência contratual de particulares. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0024 . Processo/Prot: 0989634-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/446446. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016087-97.2012.8.16.0031 Imissão de Posse. Agravante: Valmor

Cavichon. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Agravado: Cooperativa Regional de Produtores de Leite. Advogado: Antonio Carlos Koppe. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989.634-4Agravante : Valmor Cavichon.Agravado : Cooperativa Regional de Produtores de Leite. Trata-se de agravo contra decisão exarada pela magistrada da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, na qual foi deferida a antecipação de tutela no sentido de imitar a agravada na posse de imóvel em litígio. A demanda original é uma Imissão na Posse aforada à guisa de exercer a posse em imóvel adjudicado esbulhado, conforme Auto de Constatação elaborado por perito, pelo agravante. A agravada adjudicou o imóvel em demanda executória contra Wilson Kraus de Lima e o agravante alega que, anteriormente à adjudicação, comprou deste o mesmo imóvel, conforme contratos de compra e venda que apresenta, não registrados no respectivo cartório de imóveis. E, resumo, o agravante se apresenta como terceiro adquirente de boa fé, que não pode ser prejudicado pela conduta ilícita do senhor Vil que, após vender legitimamente o imóvel, o expôs à penhora e adjudicação pela agravada. Entendendo presentes os pressupostos e requisitos cabíveis, a MM Magistrada concedeu liminarmente a imissão na posse, dando prazo para a desocupação espontânea e apresentação de contestação, decisão essa ora agravada. Pede efeito suspensivo sobre a decisão agravada, visando manter-se na posse do imóvel até dirimida a demanda com seu mérito exaurido. 2 É a sucinta exposição dos fatos e alegações. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vejo presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como o risco de dano irreparável em desfavor do agravante. Confrontados os direitos informados pelas partes e a documentação acostada, inexistente possibilidade de um juízo seguro acerca do mérito, nem o seria cabível em sede liminar de apreciação sumária 3 Tenho, porém que, no caso, a dúvida deve trabalhar em favor do agravante que, efetivamente, vem exercendo a posse e investindo em residência e extraindo sustento do trabalho na área em litígio. A agravada, por sua vez, tem no imóvel - ainda e por enquanto - mero ativo adquirido via recuperação judicial de direito lesado, através da adjudicação do bem que, em verdade, poderia ter sido qualquer outro, de modo indiferente, de modo diverso ao agravante cujo imóvel é o único bem em posse, uso e sob risco de perda. Se é finalmente legítima a posse discutida, o feito dirá ao final. Quanto ao risco pela demora jurisdicional, à agravada corre somente o risco de valorização do imóvel aquém do seu custo de oportunidade de capital, enquanto que, para o agravante, a perda da posse pode significar a perda de seus investimentos produtivos os quais, finda a lide, se procedente a seu favor, de nada adiantariam se então já destruídos ou alienados pela agravada. A doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Destarte, vislumbra-se que o juízo a quo entendeu existente a verossimilhança em favor da agravada, porém não abordando os aspectos preliminares sumariamente apreciados acima. 1 Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. 4 Portanto, ao menos por ora, sem aprofundamento meritório da lide, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste as informações que achar necessárias no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0025 . Processo/Prot: 0990043-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452877. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001890-28.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Renato Basílio da Rocha. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Renato Basílio da Rocha ajuizou ação revisional de contrato de arrendamento mercantil em desfavor de Banco Itaucard S/A pedindo, liminarmente: (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas; (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre

o contrato. O Julgador a quo deferiu todos os pedidos (f. 36/37-TJ). Inconformado, agrava o réu pedindo a reforma da decisão por indeferimento dos pedidos deferidos (f. 4/22-TJ), pois "a medida judicial está causando prejuízos de ordem financeira a Agravante que não pode tomar todas as medidas necessárias para recuperar seu crédito" (f. 9-TJ). Diz que "se a liminar do Juízo da 2ª Vara Cível perdurar não estará somente trazendo prejuízos à instituição financeira, mas a todos aqueles que compõem a sociedade, pois a instituição financeira poderá deixar de repassar esses valores que lhe são devidos para outra pessoa física ou jurídica que tem interesse em um empréstimo, que seria utilizado para financiar negócios, adquirir bens duráveis e não duráveis, contratar mão de obra, ou seja, desenvolver este país" (f. 12). Afirma que "o objetivo não é impedir que o Agravado possa discutir o contrato, mas sim impedir que uma liminar com base em fundamentos distorcidos impeça a livre iniciativa econômica e o Direito de Crédito" (f. 12-TJ). Entende que mesmo que o agravado viesse a depositar os valores incontroversos a segurança jurídica estaria em risco, pois "o que se espera com a realização de um negócio e estipulação de garantias é que estas venham a cumprir sua função específica, no caso de inadimplemento da forma com que foi acertado" (f. 13-TJ). Alega que "não há caracterização da essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica pelo Autor/Agravado, que também seria requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor" (f. 15-TJ). Aponta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do bem em sede de ação revisional. Pediu, por isso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para que a liminar seja revogada. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. 2ª Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. 3ª ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito

do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (e já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1ª Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- -- -- 4ª ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5ª Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0026 . Processo/Prot: 0990103-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/459420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0047000-55.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Alexandre Bello de Andrade. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA

Admito, pois, o processamento do recurso. A instituição financeira não demonstrou irresignação quanto ao cabimento ou não da multa arbitrada pela magistrada, mas tão somente em relação a seu montante, argumentando que o mesmo é excessivo e desproporcional. No entanto, tenho que o valor da multa arbitrada pelo magistrado (R\$500,00) se mostra bastante razoável à finalidade a que se propõe (servir de estímulo a parte ao cumprimento daquela obrigação, nos termos previstos nos artigos 287 e 461, §4º, do Código de Processo Civil), estando perfeitamente de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Corte em diversos precedentes (15ª Câm. Civ. do TJPR, Al nº 689100-7, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 05/08/2010; TJPR, Agravo de Instrumento 0761893-1, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. em 19/10/2011). Só implica em prejuízo se e quando houver o descumprimento da determinação judicial, de sorte que, se isso ocorrer, o magistrado haverá de considerar as justificativas apresentadas pela parte, eventualmente reduzindo seu montante se a violação decorreu de erro e não de dolo. Cogitar de redução nesse momento significa barganhar a desobediência, estabelecendo verdadeira consulta quanto ao risco, o que é impróprio e inadequado. Anoto, no entanto, que a retirada dos cadastros pode e deve ocorrer mediante expedição de ofícios e que a multa, para a hipótese de nova inclusão, segundo o entendimento desta 18ª Câmara, ficará limitada ao valor da obrigação principal no contrato firmado entre as partes (valor do mútuo). Dito isto, defiro parcialmente a liminar, tão somente para determinar que a retirada dos cadastros ocorra mediante expedição de ofícios, mantida a multa para nova inclusão por este mesmo motivo, até o limite da obrigação principal. Comunique-se o juiz da causa, requisitando informações e intime-se a parte adversa, via ARMP, para as contrarrazões. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0027 . Processo/Prot: 0990173-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/452293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040046-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Cesar Franco. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, exclusivamente para o fim de permitir o depósito dos valores incontroversos. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0990362-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/458272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005575-56.8201.2.81.6000 Revisão de Contrato. Agravante: Andréia Cristina Beggi. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.362-0. ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. AGRAVANTE: ANDRÉIA CRISTINA BEGGI. AGRAVADO: BANCO BRADESCO

S/A. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos: A agravante pleiteia antecipação da tutela recursal para exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito do valor incontroverso ou, sucessivamente, do valor integral das parcelas. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Quanto à verossimilhança das alegações da recorrente, verifico que o valor incontroverso foi obtido mediante a exclusão de alguns encargos que não possui amparo no entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, o valor incontroverso pode ser depositado em juízo desde logo, mas para o deferimento dos outros pedidos, a agravante deve efetuar o depósito do valor integral, tal como pleiteou sucessivamente. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0990461-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/454580. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004006-53.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco de Lage Landen Financial Service Brasil Sa. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Agravado: Paulo Clóvis de Lima. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 67/68-TJ que deferiu o depósito dos valores tidos como incontroversos, a manutenção da posse do bem e a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Informada, agrava a instituição financeira ré, ponderando, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 273, caput e inciso I do CPC e que a apreensão do bem trata-se de medida legítima. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, que seja revogada a tutela antecipatória concedida. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros

remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0030 . Processo/Prot: 0990909-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/458012. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0073021-29.2012.8.16.0014 Manutenção de Posse. Agravante: Aparecida Franco, Aparecido Pereira, Valdenir Leandro dos Santos, Sílvia Rosário, Luciano Pereira Castro. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 990.909-3 18ª Câmara Cível Não há requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os ofícios que eventualmente se fizerem necessários. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0031 . Processo/Prot: 0881896-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26969. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007465-22.2011.8.16.0174 Reivindicatória. Agravante: Massa Falida Cabana S/A Indústria e Comércio de Casas Pré-fabricadas. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab. Agravado: João Maria Ferreira Amâncio. Advogado: Anderson Douglas Moleri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Motivo: para apresentar resposta

0032 . Processo/Prot: 0949471-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313798. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001578-98.2012.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Jardel Antonio Brizola. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: para apresentar resposta

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.13267

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	010	0569998-9/04
	034	0785866-6/02
Adriana Espíndola Corrêa	024	0729798-1/01
Airton Sávio Vargas	020	0701587-0/02
	028	0763128-7/04
Aldaci do Carmo Capaverde	018	0677008-7/04
	054	0823202-8/04
	055	0825258-8/04
	076	0887272-4/02
Alessandra Gaspar Berger	047	0817043-2/02
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0314432-7/03
	035	0799146-8/03
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	006	0465684-2/01
	041	0813691-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	046	0816862-3/01
	066	0847026-0/02
Alziro da Motta Santos Filho	014	0670494-5/03
Amanda Cristhina Almeida	051	0820775-4/02
Amélio Scaravonatti	014	0670494-5/03
Ana Cecília dos Santos Simões	046	0816862-3/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	061	0834745-5/01
Ana Lúcia de Oliveira Belo	067	0848594-7/02
Ana Luiza de Paula Xavier	035	0799146-8/03
Ana Paula Domingues dos Santos	003	0420782-1/03
Ana Paula Magalhães	034	0785866-6/02
Ana Paula Muggiati dos Santos	026	0746701-2/06
Ana Tereza Palhares Basílio	055	0825258-8/04
	075	0886828-2/02
	078	0888064-6/02
Ananias César Teixeira	007	0474755-5/01
	048	0817337-9/01
	049	0818106-8/03
	052	0821456-8/03
	053	0822562-5/03
André Luiz Proner	010	0569998-9/04
Andréia Cristina Facioni	044	0815219-8/01
Andreza Cristina Chropacz	051	0820775-4/02
Angela Esser Pulzato de Paula	037	0801351-2/01
Angelo Filho Moro	060	0834600-1/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	047	0817043-2/02
Antônio Carlos Mariani	014	0670494-5/03
Aristides Alberto Tizzot França	029	0763372-5/01
	063	0841647-5/02
Arnaldo Alves de Camargo Neto	030	0772843-8/03
Arnaldo Aparecido Coração	025	0731995-1/02
Assis Corrêa	024	0729798-1/01
Aureo Vinhoti	069	0854796-8/03
Bernardo Guedes Ramina	018	0677008-7/04
	054	0823202-8/04
	055	0825258-8/04
	076	0887272-4/02
	078	0888064-6/02
Bruno Di Marino	054	0823202-8/04
	076	0887272-4/02

	077	0887935-6/02
	078	0888064-6/02
Caio Fortes de Matheus	016	0675163-5/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	072	0865553-0/04
Carla Kelli Schöns	022	0726517-4/03
Carla Maria Köhler	037	0801351-2/01
Carlos Augusto Cogo	039	0806984-1/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	028	0763128-7/04
Carlos Maximiano Mafra de Laet	017	0675392-6/02
Carlos Roberto Fabro Filho	042	0813763-3/01
Carmino Donato Junior	011	0575656-3/02
Cassiano Luiz lurk	047	0817043-2/02
Cássio Lisandro Telles	012	0650089-8/03
Cerino Lorenzetti	038	0804324-7/04
César Lourenço Soares Neto	030	0772843-8/03
Ciro Brúning	028	0763128-7/04
Cleide de Oliveira	059	0833092-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	018	0677008-7/04
	054	0823202-8/04
	055	0825258-8/04
	075	0886828-2/02
	076	0887272-4/02
	077	0887935-6/02
	078	0888064-6/02
Cristiane Ferreira Ramos	037	0801351-2/01
Cristiane Uliana	007	0474755-5/01
	048	0817337-9/01
	045	0816387-5/02
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini		
Cynthia Garcez Rabello	043	0815157-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0677008-7/04
	054	0823202-8/04
	075	0886828-2/02
	076	0887272-4/02
	077	0887935-6/02
Danieli Dudecke	020	0701587-0/02
Daniella Leticia Broering	010	0569998-9/04
Danielle Notari	081	0917539-5/01
Denio Leite Novaes Junior	004	0432652-9/03
Denize de Paulo	022	0726517-4/03
Dione Isabel Rocha Stephanes	032	0777967-3/02
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	042	0813763-3/01
Edson Francisco Rocha Filho	019	0677037-8/01
Eduardo Ribeiro Caldas	016	0675163-5/04
Egídio Munaretto	014	0670494-5/03
Elisane Glinski	073	0880999-2/02
Elso Cardoso Bitencourt	065	0846948-7/02
Emerson Norihiko Fukushima	005	0447920-5/02
Erenise do Rocio Bortolini	001	0314432-7/03
Eugenio de Lima Braga	045	0816387-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0677037-8/01
	027	0762147-8/03
	060	0834600-1/01
Everaldo Beraldo	003	0420782-1/03
Fabiano Neves Macieyewski	049	0818106-8/03
	052	0821456-8/03
	053	0822562-5/03
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	028	0763128-7/04
Fabrcio Fontana	009	0533969-5/01
Fabrcio Zir Bothomé	074	0881575-6/02
Felippe Abu-Jamra Corrêa	070	0861095-7/02
Fernanda Ribas Lustosa	028	0763128-7/04
Fernando Gustavo Knoerr	051	0820775-4/02
Fernando Munhoz Ribeiro	015	0674730-2/03
Frederico Augusto K. Pereira	004	0432652-9/03
Geórgia Bordin Jacob	001	0314432-7/03
Giselle Pascual Ponce	035	0799146-8/03
Glauco Iwersen	065	0846948-7/02
Glauco José Rodrigues	034	0785866-6/02
	081	0917539-5/01

Guilherme Freire de Melo Barros	046	0816862-3/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	070	0861095-7/02
Guilherme Henrique K. Pereira	004	0432652-9/03	Luiz Henrique Zanelatto	068	0848660-6/01
Helder Eduardo Vicentini	014	0670494-5/03	Luiz Paulo Wille	022	0726517-4/03
Helôisa Ribeiro Lopes	051	0820775-4/02		024	0729798-1/01
Henrique Ehlers Silva	047	0817043-2/02	Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0677008-7/04
Heroldes Bahr Neto	049	0818106-8/03		055	0825258-8/04
	052	0821456-8/03		075	0886828-2/02
	053	0822562-5/03		077	0887935-6/02
Hudson Alexander Dalla Vecchia	005	0447920-5/02	Luiz Rodrigues Wambier	019	0677037-8/01
Iéris do Amaral Schroeder	051	0820775-4/02		027	0762147-8/03
Isabela Cristine Martins Ramos	047	0817043-2/02		060	0834600-1/01
Ivone Struck	082	0921856-0/01	Manuela Renner Casaril	022	0726517-4/03
Jaqueline Lobo da Rosa	031	0774497-4/02	Marcelo Adriano Taborda	025	0731995-1/02
Jeferson Cravol Barbosa	003	0420782-1/03	Márcia Cristina Jonson	002	0406578-5/02
Jeferson Luiz Odppes	061	0834745-5/01	Márcia Fernandes Bezerra	003	0420782-1/03
Jefferson Luiz Maestrelli	040	0813516-4/04	Marcia Montalto Rossato	036	0799706-4/02
	050	0819355-5/01	Márcia Severina Badaró	029	0763372-5/01
	001	0314432-7/03	Márcio Luiz Blazius	038	0804324-7/04
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	043	0815157-3/01	Márcio Rodrigo Frizzo	038	0804324-7/04
João Antônio Gaspar	055	0825258-8/04	Marco Antonio Langer	036	0799706-4/02
João Augusto Basilio	073	0880999-2/02	Marco Antônio Lima Berberi	043	0815157-3/01
João Batista dos Anjos	062	0838049-4/02	Marco Antonio Roesler Langer	036	0799706-4/02
João Eduardo Loureiro	033	0783110-1/02	Marcos Henrique M. Rosalinski	008	0522721-8/02
João Leonel Antocheski	038	0804324-7/04	Marcos Roberto Garcia	057	0830214-9/01
	069	0854796-8/03		058	0830533-9/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	014	0670494-5/03	Marcos Wengerkiewicz	039	0806984-1/02
Jonas Borges	079	0888221-1/02	Margareth Zanardini	026	0746701-2/06
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	074	0881575-6/02	Maria Augusta Geara	028	0763128-7/04
Jorge Moreno de Carvalho	015	0674730-2/03	Maria Cristina Baretta Moraes	023	0727948-3/03
José Dias de Souza Júnior	005	0447920-5/02	Maria Ivanir da Luz S. Silverio	012	0650089-8/03
	071	0865553-0/03	Maria Izabel Bruginiski	033	0783110-1/02
	072	0865553-0/04		038	0804324-7/04
José do Carmo Badaró	029	0763372-5/01	Maria Regina Barbosa R. Teixeira	017	0675392-6/02
José Fernando Marucci	022	0726517-4/03	Mariana Grazziotin Carniel	046	0816862-3/01
José Roberto Dutra Hagebock	031	0774497-4/02	Mário Marcondes Nascimento	065	0846948-7/02
José Rodrigues Vieira	064	0843009-3/01	Marjorie Ruela de Azevedo	027	0762147-8/03
Juliana Barbar de C. Antunes	051	0820775-4/02	Marlon Cordeiro	056	0826807-5/02
Juliana Pianovski Pacheco	074	0881575-6/02	Martim Francisco Ribas	061	0834745-5/01
Juliane Zancanaro Bertasi	078	0888064-6/02	Maureen Daisy Redondo Machado	001	0314432-7/03
Julio Antonio Simão Ferreira	023	0727948-3/03	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0677037-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0658848-9/08	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	032	0777967-3/02
	043	0815157-3/01	Maurício Alcântara da Silva	037	0801351-2/01
Karina de Almeida Batistuci	041	0813691-2/02	Maurício Beleski de Carvalho	033	0783110-1/02
Karina Locks Passos	013	0658848-9/08	Maurício Dalri Timm do Valle	074	0881575-6/02
	035	0799146-8/03	Maurício José Matras	032	0777967-3/02
Kleber Augusto Vieira	053	0822562-5/03	Maurício Kavinski	015	0674730-2/03
Lauro Fernando Zanetti	067	0848594-7/02	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0314432-7/03
Leonel Trevisan Júnior	006	0465684-2/01	Michel Luiz Padilha	036	0799706-4/02
Letícia Maria Benvenuti	004	0432652-9/03	Miguelito Régis Cargnin	044	0815219-8/01
Lilian Acras Fanchin	066	0847026-0/02	Milton Luiz Cleve Küster	009	0533969-5/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	013	0658848-9/08		065	0846948-7/02
Lindsay Laginestra	069	0854796-8/03	Neudi Fernandes	063	0841647-5/02
Lizete Rodrigues Feitosa	034	0785866-6/02	Nilberto Rafael Vanzo	022	0726517-4/03
	081	0917539-5/01		024	0729798-1/01
Lucas Amaral Dassan	004	0432652-9/03	Patricia Carla de Deus Lima	060	0834600-1/01
Luciano Elias Reis	070	0861095-7/02	Patricia Pontaroli Jansen	071	0865553-0/03
Lucíola Lopes Corrêa	004	0432652-9/03		072	0865553-0/04
Luigi Miró Ziliotto	018	0677008-7/04	Patrycia Emília Souza dos Santos	070	0861095-7/02
	075	0886828-2/02	Paula Nogara Guérios	030	0772843-8/03
Luis Fernando Nadolny Loyola	008	0522721-8/02	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	008	0522721-8/02
	068	0848660-6/01		050	0819355-5/01
Luis Perci Raysel Biscaia	062	0838049-4/02		080	0904386-9/01
Luis Renato Carvalho Pinto	061	0834745-5/01	Paulo Sérgio Winckler	042	0813763-3/01
Luiz Alberto Fontana França	029	0763372-5/01		059	0833092-5/01
Luiz Carlos Javoschy	059	0833092-5/01		064	0843009-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	015	0674730-2/03		061	0834745-5/01
Luiz Fernando Matias	032	0777967-3/02			
Luiz Gil de Almeida	021	0703047-9/02			

Pedro Henrique Igino Borges	062	0838049-4/02
Pio Carlos Freiria Junior	071	0865553-0/03
	072	0865553-0/04
Rafael Furtado Madi	001	0314432-7/03
Rafael Knorr Lippmann	070	0861095-7/02
Rafael Marques Gandolfi	040	0813516-4/04
Renato Serpa Silverio	012	0650089-8/03
Ricardo Scheidt	051	0820775-4/02
Ricardo Vendramin Graboski	057	0830214-9/01
	058	0830533-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	019	0677037-8/01
Roberta Barrozo Baglioli	034	0785866-6/02
Robinson Kornelhuk	008	0522721-8/02
Rodrigo de Moraes Soares	060	0834600-1/01
Rodrigo Fontana França	063	0841647-5/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	013	0658848-9/08
	047	0817043-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	046	0816862-3/01
	066	0847026-0/02
Rosângela do Socorro Alves	047	0817043-2/02
Samuel Gomes Junior	058	0830533-9/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	005	0447920-5/02
Saulo Bonat de Mello	049	0818106-8/03
	052	0821456-8/03
	053	0822562-5/03
Sérgio Luiz Zandoná	022	0726517-4/03
	024	0729798-1/01
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	011	0575656-3/02
Shalom Moreira Baltazar	030	0772843-8/03
Shirlei Dalva Bento	014	0670494-5/03
Silvio André Brambila Rodrigues	040	0813516-4/04
Silvio Cesar Barbosa	020	0701587-0/02
Stela Marlene Scherz	044	0815219-8/01
Suely Cristina Mühlstedt	040	0813516-4/04
	050	0819355-5/01
Suzane Christie Donato	011	0575656-3/02
Tarcisio Araújo Kroetz	028	0763128-7/04
Tatiana Alessandra Espindola	028	0763128-7/04
Tatiana Valesca Vroblewski	082	0921856-0/01
Tércio Amaral de Camargo	001	0314432-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0677037-8/01
	027	0762147-8/03
Thiago Ribczuk	057	0830214-9/01
	058	0830533-9/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	009	0533969-5/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	034	0785866-6/02
Vanessa Tavares Lois	002	0406578-5/02
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	001	0314432-7/03
Viviane Maciel Ferreira	004	0432652-9/03
Wagner Rodrigues Gonçalves	057	0830214-9/01
Wanderlei Rodrigues Silva	011	0575656-3/02
Wanderley Santos Brasil	042	0813763-3/01
Washington S. M. d. Oliveira	021	0703047-9/02
Wlaumar Alves da Silva	021	0703047-9/02

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0314432-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/162040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 314432-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo, Rafael Furtado Madi, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Recorrido: Leonardo Drula (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0002 . Processo/Prot: 0406578-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/318995. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 406578-5 Apelação Cível. Recorrente: e J Wagner Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Recorrido: Danone Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0003 . Processo/Prot: 0420782-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/234225. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 420782-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Recorrido: Clarice Valério Lacerda. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0004 . Processo/Prot: 0432652-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/32989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 432652-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Viviane Maciel Ferreira, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Márcia Regina Zanello Pundek. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Leticia Maria Benvenuti. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0005 . Processo/Prot: 0447920-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/289159, 2008/82830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 447920-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrente (2): Pierino Gotti Indústria de Implementos Rodoviários e Mecânicos Ltda, Pierino Gotti, Alessandrina Gotti. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Huderson Alexander Dalla Vecchia. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0006 . Processo/Prot: 0465684-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/231002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 465684-2 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Toshiaki Saito Filho. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0007 . Processo/Prot: 0474755-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245336. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474755-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0008 . Processo/Prot: 0522721-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134271. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 522721-8 Apelação Cível. Recorrente: Ebrave - Empresa Brasileira de Administração e Venda Imobiliária Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuk. Recorrido: Nedina Lemos de Freitas, José Mariano Alves. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0009 . Processo/Prot: 0533969-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456502. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 533969-5 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido: Maria Shirlei de Camargo (maior de 60 anos), Maria do Carmo Luiz. Advogado: Fabricio Fontana. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0010 . Processo/Prot: 0569998-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/335555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5699989-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Leodir Francisco de Rosso. Advogado: André Luiz Proner. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0011 . Processo/Prot: 0575656-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407274, 2011/407395, 2012/70702. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 575656-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Julio Bifon. Advogado: Carmino Donato Junior, Suzane Christie Donato. Recorrente (2): Maria Aparecida Scatambulo, Ismael Lopes Prado. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ademar Aparecido Capelli, Carlos Birches Sebrían. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Recorrido (2): Maria Aparecida Scatambulo, Ismael Lopes Prado. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Julio Bifon. Advogado: Carmino Donato Junior, Suzane Christie Donato. Interessado: Joilir Perez Bifon, Maria Perez Bifon, José Alcebiades Colozio, M. J. Recreação Ltda (eldorado Internacional Tenis Clube), Município de Sarandi. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0012 . Processo/Prot: 0650089-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/46471. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650089-8 Apelação Cível. Recorrente: Frank Juride Pelegrini. Advogado:

Cássio Lisandro Telles. Recorrido: Edebrando Luiz Grosselli, Gildo Jorge Gambeta, Anderson Lemos. Advogado: Renato Serpa Silverio, Maria Ivanir da Luz Serpa Silverio. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0013 . Processo/Prot: 0658848-9/08 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/340692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6588489-0/7 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Elcy Saboia Zappia (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0014 . Processo/Prot: 0670494-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/392122. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 670494-5 Apelação Cível. Recorrente: I. M.. Advogado: Shirlei Dalva Bento, Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Recorrido: J. A. M.. Advogado: Amélio Scaravonatti, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Antônio Carlos Mariani, Egidio Munaretto. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0015 . Processo/Prot: 0674730-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/244034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6747302-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: L. Delfino - Fi, Rogério Elie Sace Bautzer, Deise Christine Salomão Sace Bautzer. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Jorge Moreno de Carvalho. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0016 . Processo/Prot: 0675163-5/04 Agravo Crime ao STJ
 . Protocolo: 2012/60231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 6751635-0/3 Recurso Especial Crime. Agravante: F. M. R.. Advogado: Eduardo Ribeiro Caldas, Caio Fortes de Matheus. Agravado: M. P. E. P.. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0017 . Processo/Prot: 0675392-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/416684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 675392-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Recorrido: Nelci Maria Bobato, José Vicente Bobato, Erna Mueller Roth, Espólio de Ida Bobato. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0018 . Processo/Prot: 0677008-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/319161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6770087-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Sonia Luiza Sokolowski Iwamoto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0019 . Processo/Prot: 0677037-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/389641. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 677037-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Recorrido: Cirlene Aparecida Ribas Adriano, Durlene do Belém Ribas Gonçalves. Advogado: Edson Francisco Rocha Filho. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0020 . Processo/Prot: 0701587-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/366068. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701587-0 Apelação Cível. Recorrente: Ademar dos Santos. Advogado: Danieli Dudecke. Recorrido: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0021 . Processo/Prot: 0703047-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/440037, 2011/440682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 703047-9 Apelação Cível. Recorrente: Orlando Otto Thá. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Recorrido: Nivahir de Oliveira Cunha. Advogado: Luiz Gil de Almeida, Washington Schwartz Machado de Oliveira, Wlaumar Alves da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0022 . Processo/Prot: 0726517-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/179153. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726517-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Piazza Filho, José Piazza Neto. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Denize de Paulo, Manuela Renner Casaril. Recorrido: Espólio de Florida Zaffari. Advogado: Luiz Paulo Wille. Interessado: Ronald Zaffari. Advogado: Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0023 . Processo/Prot: 0727948-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/221384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 7279483-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rui Fernando Kaulfuss, Suzete Oliveira Kaulfuss. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Agravado: Condomínio Edifício San Francisco. Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0024 . Processo/Prot: 0729798-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8221. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 729798-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronald Zaffari. Advogado: Assis Corrêa, Sérgio Luiz Zandoná, Adriana Espíndola Corrêa. Recorrido: Espólio de Flárida Júlia Zaffari. Advogado: Luiz Paulo Wille. Interessado: José Piazza Filho, José Piazza Neto. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0025 . Processo/Prot: 0731995-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/151497. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731995-1 Apelação Cível. Recorrente: Ed Vasconcelos, Regina Célia Vasconcelos. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração. Recorrido: Andreia Maria Pereira Cardoso, Kayla Gabriela Esfalcine. Advogado: Marcelo Adriano Taborda. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0026 . Processo/Prot: 0746701-2/06 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7467012-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Nilza Sallette Ferreira da Silva. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: Xerox Comercio e Industria Ltda. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0027 . Processo/Prot: 0762147-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/216339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7621478-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Renato Antônio Casagrande, Raquel Elvira Casagrande. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0028 . Processo/Prot: 0763128-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/395986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7631287-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sma Empreendimentos e Participações S/a - (hospital Vita Curitiba). Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fábola Polatti Cordeiro Fleischesser, Fernanda Ribas Lustosa, Maria Augusta Geara. Agravado: Denise da Silva Guerrart. Advogado: Airton Sávio Vargas. Interessado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Interessado: Robson Capasso. Advogado: Tatiana Alessandra Espíndola. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0029 . Processo/Prot: 0763372-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/279645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763372-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Recorrido: Supermercados Mercês Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0030 . Processo/Prot: 0772843-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/351314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7728438-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Methanex Chile SA. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Paula Nogara Guérios, Shalom Moreira Baltazar. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná- Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0031 . Processo/Prot: 0774497-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/204411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7744974-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa. Agravado: Aramis Calisto, Dulce Lane Calisto, Ac Comércio de Pneus Ltda. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0032 . Processo/Prot: 0777967-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777967-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria Josefina Rosa de Lima. Advogado: Maurício José Matras. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Paruboc, Dione Isabel Rocha Stephanes. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0033 . Processo/Prot: 0783110-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/27220, 2012/27225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783110-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria

Izabel Bruginski. Recorrido: Joemar Amauri Sotem. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0034 . Processo/Prot: 0785866-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/362757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785866-6 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Recorrido (1): Adilson de Castro Junior, Ana Paula Esmério Magalhães. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Roberta Barrozo Baglioli. Rec. Adesivo: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Esmério Magalhães. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Roberta Barrozo Baglioli. Recorrido (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0035 . Processo/Prot: 0799146-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/307812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799146-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Karina Locks Passos. Recorrido: Marilda Poncio. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0036 . Processo/Prot: 0799706-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/179107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 799706-4 Apelação Cível. Recorrente: Valéria Cristina Verza. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Recorrido: Rosinha Maria Hauer Malschitzky. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Interessado: João Batista Moreira dos Santos Filho, Leidy Mottin dos Santos. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0037 . Processo/Prot: 0801351-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/420317. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801351-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Fernando Aparecido Augusto. Advogado: Mauricio Alcântara da Silva. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0038 . Processo/Prot: 0804324-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/387751. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 804324-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0039 . Processo/Prot: 0806984-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/204947. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806984-1 Apelação Cível. Recorrente: Viação Piraquara Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Carlos Amaro de Oliveira. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0040 . Processo/Prot: 0813516-4/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212331. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813516-4 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Rubens dos Santos, Sandra Mara Teles, Elaine Teles, Paulo Pinheiro, Cláudia Maria Batista da Rosa, Maria Nacilda de Souza, Ademir Ramos Tolentino, Joao Carlos de Prado, Vadinei Peron do Prado, Sebastião dos Reis Figueiredo, Olivir Dias da Costa, Odete da Aparecida G. da Costa Nascimento, Oedes Gonçalves, Geraldo Marino de Faria, Reinaldo Soares da Silva, Matilde Campos Ribeiro da Silva, Gilberto Dallagnol, Marcelo Pereira, Claudinei de Oliveira, Aurea Gonsalves da Silva. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0041 . Processo/Prot: 0813691-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/338046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 813691-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Telma Adélia de Lima. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0042 . Processo/Prot: 0813763-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2463. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813763-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Carlos Roberto Fabro Filho. Recorrido: Valério Ambrozino. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Observação:

PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0043 . Processo/Prot: 0815157-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/74113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815157-3 Apelação Cível. Recorrente: Joel José Braga. Advogado: João Antônio Gaspar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Ademir Matar. Advogado: João Antônio Gaspar. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0044 . Processo/Prot: 0815219-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/194731. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815219-8 Apelação Cível. Recorrente: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Scherz. Recorrido: Jean Marcio Lupatini. Advogado: Miguelito Régis Carginin, Andréia Cristina Facioni. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0045 . Processo/Prot: 0816387-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/274230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 816387-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Ranulfo Alonso Lorenzetti Junior. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0046 . Processo/Prot: 0816862-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/457274. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816862-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Ana Cecília dos Santos Simões. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0047 . Processo/Prot: 0817043-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817043-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: José Faustino da Silva. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0048 . Processo/Prot: 0817337-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/99536. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817337-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Anianis César Teixeira. Recorrido: Maria Edineusa Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0049 . Processo/Prot: 0818106-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/285470. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8181068-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anianis César Teixeira. Agravado: Alex Sandro Santos do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0050 . Processo/Prot: 0819355-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/114283. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819355-5 Apelação Cível. Recorrente: Máster Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Recorrido: Rosevaldo Santos. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0051 . Processo/Prot: 0820775-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163930, 2012/163934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820775-4 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Venitius de Almeida Muniz. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Ricardo Scheidt, Léri do Amaral Schroeder, Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Recorrido: Urbs- Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Andreza Cristina Chropacz, Heloisa Ribeiro Lopes, Amanda Crsthina Almeida. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0052 . Processo/Prot: 0821456-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/364336. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214568-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anianis César Teixeira. Agravado: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0053 . Processo/Prot: 0822562-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/364344. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8225625-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Agravado: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0054 . Processo/Prot: 0823202-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125692. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8232028-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Nelson Bruno Jucoski. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0055 . Processo/Prot: 0825258-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322963. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8252588-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basilio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antonio Ciro Becher. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0056 . Processo/Prot: 0826807-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/167039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 826807-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Silvio Aparecido Miranda (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0057 . Processo/Prot: 0830214-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29947. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830214-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Orlando Paiva Braga. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Recorrido: Leandro Jose Atmeyer. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0058 . Processo/Prot: 0830533-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29936. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830533-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Orlando Paiva Braga. Advogado: Marcos Roberto Garcia. Recorrido: Leandro Jose Atmeyer. Advogado: Samuel Gomes Junior, Ricardo Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0059 . Processo/Prot: 0833092-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/266668. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833092-5 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Donizeti da Silva, Marlene Gomes da Silva, Claudinei de Souza Alexandre. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javosch. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0060 . Processo/Prot: 0834600-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/328511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834600-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Aparecida Hoffmann Curly, Vital Mauricio Cogo, Jandira Rodrigues Neves, Arnaldo Loureiro, Terezinha Loureiro Kruger, Lindamir Loureiro Pendrak, Lucimar de Fátima Loureiro Pius, Diomar do Rocio Loureiro, Antonio Loureiro, Divina Hyczy Kiska, Nair Ruppel, Fabio Ruppel Garabeli, Edite Silva Moro, Maria Clara Silva Moro, Lidia Maria Silva Moro, José Carlos Moro Neto, Nestor Silva Moro, José Moro Filho, Antonio Burgardt, Francisco Antunes Rodrigues, Adrianus Boer. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0061 . Processo/Prot: 0834745-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/242345. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 834745-5 Apelação Cível. Recorrente: Massa Falida de Bordin Sa Industria e Comércio. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Recorrido: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Martim Francisco Ribas. Interessado: Neuza Aparecida Bordin Trindade, Bento Trindade Junior. Advogado: Jeferson Luiz Odppes. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0062 . Processo/Prot: 0838049-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838049-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodocapanema Calibradores Ltda. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Recorrido: Manoel Marcelo Fernandes. Advogado: João Eduardo Loureiro, Luis Perci Raysel Biscaia. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0063 . Processo/Prot: 0841647-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/329647, 2012/329650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 841647-5 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Jardim Quêrência Ltda., Ricardo Helal.

Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Banco Itaú S/a.. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0064 . Processo/Prot: 0843009-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/188609. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843009-3 Apelação Cível. Recorrente: Vilma Soares Paulino Cordeiro, Luiz Alves Cordeiro, Lenir Soares Paulino, José Everado Alípio. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Ccd Administração e Participações Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0065 . Processo/Prot: 0846948-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196089. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846948-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwenser. Recorrido: Fernando Alves de Queiroz Neto, José Benedito Oliveira, Maria do Carmo Alves (maior de 60 anos), Rosângela dos Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0066 . Processo/Prot: 0847026-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847026-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0067 . Processo/Prot: 0848594-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196080. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 848594-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lairo Fernando Zanetti. Recorrido: Odair Marion, Adriani Torrezan Pomini, Alarico Sartorelli, Antonio Sabadini, Nilton José de Oliveira, Armando Pashuetto, Maria Candida Sartorelli, Edimilson Lima Souza, Maria Yaeko Tutida, Elizeu Raimundo de Loiola, Jair Santi. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0068 . Processo/Prot: 0848660-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 848660-6 Apelação Cível. Recorrente: Maurício Pupo Thiesen. Advogado: Luis Fernando Nadohny Loyola. Recorrido: Luiz Gonzaga Caleffe. Advogado: Luiz Henrique Zanelatto. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0069 . Processo/Prot: 0854796-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/161212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 854796-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Recorrido: Rede Apoio Transportes Ltda.. Advogado: Aureo Vinhoti. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0070 . Processo/Prot: 0861095-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/301629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 861095-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Patricia Emilia Souza dos Santos, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Recorrido: Esmaelo Fayad Portes. Advogado: Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0071 . Processo/Prot: 0865553-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/366511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8655530-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Seu Marido. Agravado: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0072 . Processo/Prot: 0865553-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/366515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8655530-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Sonia Aparecida Montagnini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0073 . Processo/Prot: 0880999-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/160757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 880999-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: A. F. N. S., M. S. N.. Advogado: João Batista dos Anjos. Recorrido: J. G. S.. Advogado: Elisane Glinski. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0074 . Processo/Prot: 0881575-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/368737. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881575-6 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Valdinei Carlos Ficagna. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0075 . Processo/Prot: 0886828-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191448. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886828-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Nicolau Gomes Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0076 . Processo/Prot: 0887272-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270498. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887272-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Acyr Garrett. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0077 . Processo/Prot: 0887935-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351643. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887935-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Dalva Enira Costa. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0078 . Processo/Prot: 0888064-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270490. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888064-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Juliane Zancanaro Bertasi, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Sirlene Antunes de Ramos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0079 . Processo/Prot: 0888221-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/225897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 888221-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Suzane Cristina Grein. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Cidade de Aço Com Ferro Mat Ltda, Leandro Michel Charneski. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0080 . Processo/Prot: 0904386-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904386-9 Ação Rescisória. Recorrente: Renato Gomes Peixoto. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Recorrido: Cimad Construções Ltda, Conseg Consórcio Segurança Sc Ltda. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0081 . Processo/Prot: 0917539-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/314340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 917539-5 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Recorrido: Aparecida Souza Ferreira. Advogado: Danielle Notari. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

0082 . Processo/Prot: 0921856-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 921856-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Paulo Sergio Pires Ribeiro. Advogado: Ivone Struck. Observação: PRAZO DE 24 HRS PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DIVISÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 17/12/2012 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.13052 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 17/12/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Ferreira Junior	034	0735700-8/05
Ademir Fernandes Cleto	016	0930901-9
Adriana Meneghetti	024	0866784-9/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0708926-5
Alessandra Schuta	031	0350290-5/05
Alessandro Ravazzani	042	0363365-2/04
Alexander Roberto Alves Valadão	024	0866784-9/01
Alexandre José Garcia de Souza	032	0690006-1/03
Alexandre Knopfholz	006	0820323-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	012	0791268-7
Ana Carolina Busatto Macedo	036	0775159-3/05
Ana Cláudia Finger	025	0073034-9/04
Ana Claudia Neves Rennó	018	0755278-7
Ana Lúcia Bohmann	018	0755278-7
Ana Lúcia Costa	018	0755278-7
André Rodrigo Moreira	010	0842278-4
Andrea Cristina Swiatovski	013	0803371-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	038	0956879-2/01
	041	0324635-1/03
Benoît Scandelari Bussmann	017	0708926-5
Camila Ramos Moreira	017	0708926-5
Carlos Alexandre Rodrigues	018	0755278-7
Carlos André Amorim Lemos	021	0848801-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0824484-4/05
	004	0914741-3/01
Carolina Marcela F. Bittencourt	032	0690006-1/03
Carolina Villena Gini	016	0930901-9
	041	0324635-1/03
Cerino Lorenzetti	007	0798790-2
Cleberon Bento Pinto	016	0930901-9
Cleide Rosecler Kazmierski	017	0708926-5
	018	0755278-7
Clovis Airon de Quadros	022	0902152-5
	023	0962671-3
Daniel Ferreira	001	0830155-5
Danielle Ribeiro	024	0866784-9/01
Dione Isabel Rocha Stephanes	022	0902152-5
	023	0962671-3
Donizete Nunes da Silva	009	0732033-0
Dulce Esther Kairalla	013	0803371-2
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	032	0690006-1/03
Elias do Amaral	016	0930901-9
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	024	0866784-9/01
Elmo Ferreira	027	0766854-4/06
Elza Mauricio	029	0825378-5/01
Emerson Gabardo	025	0073034-9/04
Erika Líria Matsugano	010	0842278-4
Erlon Roberval Konopacki	014	0849886-4
Eroulth Cortiano Junior	028	0794304-0/01
Eunice Furnagalli Martins e Scheer	030	0901886-2/01
Fabiane Cristina Seniski	038	0956879-2/01

Fábio Aparecido Franz	028	0794304-0/01
Fábio César Teixeira	018	0755278-7
Fábio Henrique Garcia de Souza	032	0690006-1/03
Fábio Kaiut Nunes	008	0783508-1/01
Felipe Cordella Ribeiro	011	0870407-6/02
	031	0350290-5/05
	041	0324635-1/03
Fernanda Bernardo Gonçalves		
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	012	0791268-7
Fernando Almeida de Oliveira	031	0350290-5/05
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	026	0696890-7/07
Fernando Merini	042	0363365-2/04
Fernando Paulo da Silva M. Filho	001	0830155-5
Fernando Previdi Motta	017	0708926-5
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	018	0755278-7
Filipe Augusto Piazza	010	0842278-4
Flavio Fagundes Ferreira	036	0775159-3/05
Franciene de Castro Martins	010	0842278-4
Gabriela de Paula Soares	041	0324635-1/03
Genésio Felipe de Natividade	021	0848801-7
Geovanna Caroline Tomasoni Gaede	031	0350290-5/05
Gisele da Rocha Parente	041	0324635-1/03
Graciela lurk Marins	043	0914289-8
Gustavo Scandelari	006	0820323-0
Gysele Vieira Silva Shafa	012	0791268-7
Hany Kelly Gusso	036	0775159-3/05
Hélio Cardoso Derenne Filho	010	0842278-4
	020	0848778-3
Hélio Ideriha Júnior	043	0914289-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	029	0825378-5/01
João Leonel Antocheski	035	0761808-2/03
João Paulo de Souza Cavalcante	005	0959900-4/01
Jonathan Dittrich Júnior	010	0842278-4
	020	0848778-3
Jordão Violin	021	0848801-7
Jorge Durval da Silva	042	0363365-2/04
José Adalberto Almeida da Cunha	028	0794304-0/01
José Carlos Severino	009	0732033-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	036	0775159-3/05
José Eduardo Fontoura Bini	038	0956879-2/01
José Olegário Ribeiro Lopes	033	0730266-1/03
	034	0735700-8/05
Juliano Gondim Vianna	027	0766854-4/06
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0830155-5
	002	0880501-2
	004	0914741-3/01
	007	0798790-2
	009	0732033-0
	010	0842278-4
	012	0791268-7
	013	0803371-2
	014	0849886-4
	015	0874152-2
	016	0930901-9
	017	0708926-5
	018	0755278-7
	019	0830770-2
	020	0848778-3
	021	0848801-7
	022	0902152-5
	023	0962671-3
	028	0794304-0/01
	029	0825378-5/01
	030	0901886-2/01
	038	0956879-2/01
	040	0862109-0/01
	041	0324635-1/03
	042	0363365-2/04
Karen Vanessa Bottini	005	0959900-4/01

Kennedy Machado	017	0708926-5
Kleber Veltrini Tozzi	005	0959900-4/01
Leila Cuéllar	021	0848801-7
Levy Lima Lopes Neto	011	0870407-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0914741-3/01
	013	0803371-2
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	011	0870407-6/02
	031	0350290-5/05
Luis Adolfo Kutax	010	0842278-4
	020	0848778-3
Luis Enrique Bruno Servilha	033	0730266-1/03
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	033	0730266-1/03
Luis Otávio Sales da Silva Junior	006	0820323-0
Luiz Carlos Caldas	002	0880501-2
	014	0849886-4
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	026	0696890-7/07
Luiz Fernando Baldi	003	0824484-4/05
Luiz Fernando Casagrande Pereira	026	0696890-7/07
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0830155-5
	010	0842278-4
Manoel Caetano Ferreira Filho	040	0862109-0/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	025	0073034-9/04
Marcelo Augusto Bertoni	036	0775159-3/05
Marcelo Garcia Lauriano Leme	041	0324635-1/03
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	036	0775159-3/05
Márcio Henrique Deitos	009	0732033-0
Márcio Luiz Blazius	007	0798790-2
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0798790-2
Maria Izabel Bruginski	035	0761808-2/03
Marina Talamini Zilli	017	0708926-5
Marineli de Sampaio	015	0874152-2
Mauro Raul Pinheiro Machado	010	0842278-4
	020	0848778-3
Mauro Vignotti	035	0761808-2/03
Michel Laureanti	027	0766854-4/06
Michelle Pinterich	017	0708926-5
Milton Alves Cardoso Junior	017	0708926-5
Munirah Muhieddine	024	0866784-9/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	035	0761808-2/03
Neudi Fernandes	027	0766854-4/06
Ney Gustavo Paes de Andrade	040	0862109-0/01
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	029	0825378-5/01
Oséias Andrade de Braga	019	0830770-2
Osires Geraldo Kapp	022	0902152-5
	023	0962671-3
Osiris Giaccio de Mico	016	0930901-9
Oswaldo José Woytovetch Brasil	021	0848801-7
Patrícia de Cassia P. J. Pacheco	013	0803371-2
Patrícia Frizzo	007	0798790-2
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	033	0730266-1/03
	034	0735700-8/05
Patrícia Rohn Ravazzani	042	0363365-2/04
Paulo Chaves da Silva	008	0783508-1/01
Paulo Sérgio Rosso	020	0848778-3
Rafael Luis Nadaline	037	0858674-3/01
Ramon de Medeiros Nogueira	005	0959900-4/01
Raphaela Maia Russi Franco	032	0690006-1/03
Regina Célia Takahara Tozetti	030	0901886-2/01
Renata Gaioski P. Thaumaturgo	039	0965147-4/02
Renato Andrade Kersten	021	0848801-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	015	0874152-2

René Ariel Dotti	006	0820323-0
Roberta Carvalho de Rosis	032	0690006-1/03
Roberto Nunes de Lima Filho	014	0849886-4
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	001	0830155-5
Rogério Distefano	015	0874152-2
Rogério Helias Carboni	012	0791268-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	015	0874152-2
	025	0073034-9/04
Rony Marcos de Lima	012	0791268-7
Roosevelt Arraes	012	0791268-7
Rubens Sanches Hernandez	009	0732033-0
Samuel Gomes Junior	019	0830770-2
Sônia Leticia de Mélo Cardoso	029	0825378-5/01
Suely dos Santos Nunes	029	0825378-5/01
Tanya Kristyane Kozicki	001	0830155-5
Tatiana Messias da Silva	009	0732033-0
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0824484-4/05
Thaís Braga Bertassoni	027	0766854-4/06
Thiago Lima Breus	008	0783508-1/01
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0830155-5
	010	0842278-4
	012	0791268-7
	014	0849886-4
	015	0874152-2
	020	0848778-3
	028	0794304-0/01
	029	0825378-5/01
	030	0901886-2/01
	042	0363365-2/04
	009	0732033-0
Valter Francisco da Silva	005	0959900-4/01
Vicente Paula Santos	043	0914289-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	043	0914289-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	043	0914289-8
Vidal Ribeiro Ponçano	035	0761808-2/03
Vital Mauricio Cogo	022	0902152-5
	023	0962671-3
Wallace Soares Pugliese	018	0755278-7

Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0830155-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti . Advogado: Daniel Ferreira , Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0002 . Processo: 0880501-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016954 Lei. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jesus Sarrão

Reclamação (OE)

0003 . Processo: 0824484-4/05

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000100 Execução Fiscal. Reclamante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Luiz Fernando Baldi. Reclamado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gord S Refeições Ltda , Carlos Augusto L da Cruz, Salete Zardo. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho (Des. Campos Marques)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0914741-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914741300 Reclamação. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Marke Ponto Com. de Equipamentos de Informática Ltda . Relator: Des. Celso Jair Mainardi (Des. Campos Marques)

Agravamento Regimento Cível

0005 . Processo: 0959900-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9599000400 Mandado de Segurança. Agravante: Rogério Portugal Bacellar . Advogado: Vicente Paula Santos , Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça . Interessado: José Carlos Fratti . Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira , Kleber Veltrini Tozzi. Relator: Des. Prestes Mattar

Denúncia Crime (OE)
0006 . Processo: 0820323-0

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172052420108160017 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Evandro Buquera de Freitas Oliveira Júnior , Gustavo de Freitas Ferraz de Oliveira. Advogado: René Ariel Dotti , Alexandre Knopfholz, Gustavo Scandelari, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Relator: Des. Nilson Mizuta (Des. Cargo Vago OE (Des. Rogério Coelho))

Mandado de Segurança (OE)
0007 . Processo: 0798790-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Vera Maria Schunig Heckmann (maior de 60 anos), Édena Salette Caleffi, Jerônimo Paulo da Cunha Pimentel de Meira, Alexandra Esperança da Cunha Pimentel de Meira, Rodrigo Esperança da Cunha Pimentel de Meira, João José de Almeida (maior de 60 anos), Mara Rubia Keller Sartori, Wilton Bernardelli. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Patricia Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0008 . Processo: 0783508-1/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7835081 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Sônia Chalamai Reginaldo . Advogado: Fábio Kaiut Nunes , Thiago Lima Breus. Interessado: Câmara Municipal de Pinhais . Advogado: Paulo Chaves da Silva . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0009 . Processo: 0732033-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002588 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão . Advogado: José Carlos Severino , Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo (Des. Luiz Lopes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0010 . Processo: 0842278-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900002331 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa . Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado , Hélio Cardoso Derenne Filho, André Rodrigo Moreira, Filipe Augusto Piazza, Franciene de Castro Martins, Erika Líria Matsugano. Interessado: Câmara Municipal da Lapa . Advogado: Jonathan Ditttrich Júnior , Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho (Des. Campos Marques)

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0870407-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 870407601 Embargos de Declaração, 8704076 Ação Declaratória (OE). Embargante: Sindicato dos Escrivães, Notários e Registradores do Paraná - Sienoreg/pr . Advogado: Felipe Cordella Ribeiro , Levy Lima Lopes Neto, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Mandado de Segurança (OE)
0012 . Processo: 0791268-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000007474 Decreto. Impetrante: Junior Emerson Zarur . Advogado: Rogério Helias Carboni , Roosevelt Arraes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquíria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Gysele Vieira Silva Shafa. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Mandado de Segurança (OE)
0013 . Processo: 0803371-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003991 Decreto. Impetrante: Alvinio de Oliveira Machado . Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco , Andrea Cristina Swiatovskij. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujto Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Nilson Mizuta (Des. Idevan Lopes)

Mandado de Segurança (OE)
0014 . Processo: 0849886-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100013361 Procedimento Administrativo. Impetrante: João Carlos Dominchski Ramos . Advogado: Erlon Roberval Konopacki . Impetrado: Presidente

da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná , Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Galdas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Mandado de Segurança (OE)
0015 . Processo: 0874152-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199300008666 Lei. Impetrante: Consórcio Recipar - Soluções Ambientais . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marineli de Sampaio. Impetrado: Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

Mandado de Segurança (OE)
0016 . Processo: 0930901-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná . Advogado: Osiris Giaccio de Mico , Elias do Amaral. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Ademir Fernandes Cleto , Cleberson Bento Pinto. Impetrado (3): Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0017 . Processo: 0708926-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000005479 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel . Advogado: Camila Ramos Moreira , Kennedy Machado, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel . Curador: Procuradoria Geral do Estado do Paraná . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0018 . Processo: 0755278-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000010970 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Londrina . Advogado: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior , Fábio César Teixeira, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Câmara Municipal de Londrina . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cleide Rosecler Kazmierski, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0019 . Processo: 0830770-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000335 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Janiópolis . Advogado: Oséias Andrade de Braga . Interessado: Câmara Municipal de Janiópolis . Advogado: Samuel Gomes Junior . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0020 . Processo: 0848778-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100002658 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa . Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado , Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa . Advogado: Jonathan Ditttrich Júnior , Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0021 . Processo: 0848801-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002156 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Interessado: Câmara Municipal de Araucária . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0022 . Processo: 0902152-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100010700 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0023 . Processo: 0962671-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200010794 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes , Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: Vital Mauricio Cogo . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0024 . Processo: 0866784-9/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8667849 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Carla Soares Lazari dos Santos , Evangevaldo Castanheira dos Santos. Advogado: Munirah Muhieddine . Interessado: Secretário Municipal da Fazenda de Foz do Iguaçu . Advogado: Adriana Meneghetti , Danielle Ribeiro, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)

Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0073034-9/04

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 73034902 Execução, 730349 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho . Embargado: Leony Mary Tebecherani , Lucio Mauro Tebecherani, Fabricia Tebecherani Moreno, Samir Tebecherani, Idamara Schavarsk Figueira, Ramilda Maria Cabral, Marlene Marins Sassi. Advogado: Romeu Felipe Cabellar Filho , Emerson Gabardo, Ana Cláudia Finger. Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0696890-7/07

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 696890706 Agravo Regimental, 6968907 Apelação Cível. Embargante: Banco Gmac Sa . Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto . Embargado: Município de Palotina . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0766854-4/06

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766854405 Agravo Regimental, 7668544 Apelação Cível. Embargante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Thaís Braga Bertassoni. Embargado (1): Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Michel Laureanti. Embargado (2): Lojas Az de Espadas Ltda . Advogado: Elmo Ferreira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Embargos de Declaração Cível

0028 . Processo: 0794304-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7943040 Mandado de Segurança. Embargante: Sílvia Aparecida dos Santos Honorato , Edina da Silva, Mauro Aparecido da Silva, Dirce Stужи Fedrigo, Gesse Alves Nogueira, Cibele Cristina Morara de Campos, Maria Damásio de Oliveira, Dorival Damásio de Oliveira. Advogado: Fábio Aparecido Franz , José Adalberto Almeida da Cunha. Embargado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0029 . Processo: 0825378-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 825378500 Mandado de Segurança. Embargante: Rosangela Mazzia Inocencio Rodrigues . Advogado: Elza Maurício , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Embargado (1): Frederico Augusto Monezi Lucena . Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva , Suely dos Santos Nunes. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (3): Diretora de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Elza Maurício , Sônia Letícia de Mello Cardoso. Embargado (4): Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Rabello Filho)

Embargos de Declaração Cível

0030 . Processo: 0901886-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 901886200 Mandado de Segurança. Embargante: Maurício de Jesus Tozetti . Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti . Embargado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná , Governador do Estado do Paraná, Justiça Pública. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo Regimental Cível

0031 . Processo: 0350290-5/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0350290504 Recurso Especial Cível, 3502905 Apelação Cível. Agravante: Rh Center Trabalho Temporário Ltda . Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatusche , Alessandra Schuta, Felipe Cordella Ribeiro, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0032 . Processo: 0690006-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0690006102 Recurso Especial Cível, 6900061 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Vanio Tholl . Advogado: Raphaela Maia Russi Franco , Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0033 . Processo: 0730266-1/03

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0730266102 Recurso Especial e Extraordinário, 7302661 Apelação Cível. Agravante: Maristela de Fátima Scarpato . Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio . Agravado: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha , Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0034 . Processo: 0735700-8/05

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0735700803 Agravo de Instrumento ao STF, 7357008 Apelação Cível. Agravante: Osmar Pereira da Silva , Marcelino Pereira Magalhães, Mauricio Florenço. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio , Acir Ferreira Junior. Agravado: Município de Cornélio Procópio . Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0035 . Processo: 0761808-2/03

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0761808202 Recurso Especial Cível, 7618082 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Jovita Maria Matarezi de Souza . Advogado: Mauro Vignotti , Natasha de Sá Gomes Vilardo. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0036 . Processo: 0775159-3/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0775159304 Agravo de Instrumento ao STF, 7751593 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Peguspam Comercial Ltda . Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo , Hany Kelly Gusso. Interessado: Monalisa Comercio de Embalagens . Advogado: Flavio Fagundes Ferreira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível

0037 . Processo: 0858674-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858674300 Mandado de Segurança. Agravante: Newton Cesar Likes . Advogado: Rafael Luis Nadaline . Agravado: Presidente do Conselho da Magistratura . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Agravo Regimental Cível

0038 . Processo: 0956879-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 956879200 Mandado de Segurança. Agravante: José Eduardo Fontoura Bini . Advogado: José Eduardo Fontoura Bini (em seu favor). Agravado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Denise Kruger Pereira (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Agravo Regimental Cível

0039 . Processo: 0965147-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0965147401 Embargos de Declaração, 9651474 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Celso Guisard Thaumaturgo . Advogado: Renata Gaioski Pinheiro Thaumaturgo . Agravado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo

0040 . Processo: 0862109-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 862109000 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Agravado: Carla Ariana Sgorlon Tironi , Ney Gustavo Paes de Andrade. Advogado: Ney Gustavo Paes de Andrade . Interessado: Procurador Geral do Estado do Paraná , Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso da Pge-pr, Coordenadoria de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Miguel Pessoa)

Embargos à Execução (OE)

0041 . Processo: 0324635-1/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0324635102 Execução. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Anete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Terezinha Wacelkoski Kmita (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Embargos à Execução (OE)

0042 . Processo: 0363365-2/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0363365203 Execução. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Sandra Mara Marsolek Nunes . Advogado: Alessandro Ravazzani , Patrícia Rohn Ravazzani, Jorge Durval da Silva. Relator: Des. Jesus Sarrão

Notícia Crime (OE)

0043 . Processo: 0914289-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00224873120108160021 Ação Penal. Noticiador: Helio Ideriha Junior . Advogado: Hélio Ideriha Júnior . Noticiado: Luis Gustavo Fabris . Advogado: Graciela Iurk Marins , Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira (Des. Paulo Roberto Hapner)

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.13276**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Pavelski	001	0644704-3/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	002	0907666-4/01
Clovis Airton de Quadros	001	0644704-3/02
Dione Isabel Rocha Stephanes	001	0644704-3/02
Eroulths Cortiano Junior	001	0644704-3/02
Fábio Silveira Rocha	002	0907666-4/01
Guilherme Hamilton Bührer	001	0644704-3/02
José Augusto Carneiro Andrade	001	0644704-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0644704-3/02
	002	0907666-4/01
Luiz Fernando Zornig Filho	001	0644704-3/02
Luiz Gustavo de Andrade	001	0644704-3/02
Márcio Henrique M. d. Rezende	001	0644704-3/02
Ricardo Mathias Lamers	003	0923724-1
Valmor Antonio Padilha Filho	001	0644704-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0644704-3/02
	002	0907666-4/01
Vital Mauricio Cogo	001	0644704-3/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0644704-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/318480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 644704-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Sindicato dos Médicos No Estado do Paraná Simepar. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho. Interessado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bührer, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 19/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0644704-3/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR.INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E OUTRO.CUTRADORA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.ADIN. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0907666-4/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE) . Protocolo: 2012/143535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 907666-4 Mandado de Segurança. Suscitante: 3ª Câmara Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Renato Costa Barbosa, Thiago Alves Conte, Ivna Caroline Dias, Marcos Antônio Jahnke, Julio Cesar de Goes, Edson Leonel Rodrigues, Rodrigo Schoemberger, Ivo Lúcio Fischer, Sabrina da Silva. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 05/11/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente, para, modulando seus efeitos, declarar inconstitucional a expressão "obrigatório", constante do artigo 63, caput, da Lei Estadual nº 6.417/73, até entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.169/12, nos termos do voto do relator. EMENTA: Gabinete do Desembargador Paulo Habith1 INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0907666- 4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITANTE: 3ª CÂMARA EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.INTERESSADOS: REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

E OUTROS.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E 3º, ALÍNEA "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005.DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% SOBRE O SOLDOS DOS POLICIAIS MILITARES.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 149, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO.AO ESTADO SÓ É PERMITIDO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 17.169/12, A QUAL TORNOU FACULTATIVA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO.MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO "OBRIGATÓRIO", CONSTANTE DO ARTIGO 63, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73, ATÉ O DIA EM QUE TORNOU-SE FACULTATIVA A CONTRIBUIÇÃO. Desembargador Paulo Habith2 MARJ - 23/08/12Gabinete do Desembargador Paulo Habith2 0003 . Processo/Prot: 0923724-1 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/201504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001368-45.2012.8.16.0182 Anulatória. Reclamante: Leane Melissa Olicshevis. Advogado: Ricardo Mathias Lamers. Reclamado: Juiz de Direito do 14º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 19/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da presente Reclamação. EMENTA: Gabinete do Desembargador Paulo Habith1 RECLAMAÇÃO Nº 0923724-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RECLAMANTE: LEANE MELISSA OLICSHEVIS.RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DO 14º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. PAULO HABITH.RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA ADIN Nº 52.764-2 QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL, COM EFEITOS EX NUNC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONSIDERAM-SE NULOS OS ATOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PERMANECENDO ÍNTEGROS ÀQUELES REALIZADOS ANTERIORMENTE A ESSA DATA, PARA TODOS OS FINS. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. RECURSO INTERPOSTO E AINDA NÃO JULGADO PERANTE A TURMA RECURSAL ÚNICA. INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.13274**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	006	0954969-3
Adriana Marubayashi Angelozzi	011	0374385-1
Carla Beatriz Borgheti Gomes	001	0922547-0
	003	0553073-0
Carlos Augusto Antunes	011	0374385-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0374385-1
Christiano da Rocha Kuster Neto	011	0374385-1
Cleiton Sacoman	004	0891203-8/03
Cristiane Bientenez Sprada	004	0891203-8/03
Dionisio Pedro de Alcantara	003	0553073-0
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	007	0987439-1
Emerson Luis Gonçalves	010	0989211-1
Ercilio Rodrigues de Paula	005	0942151-0
Erickson Diotallevi	010	0989211-1
Flávio Rosendo dos Santos	002	0973199-3
Gabriel Placha	011	0374385-1
Geraldo Nilton Korneiczuk	003	0553073-0
Jaqueline Lobo da Rosa	011	0374385-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0922547-0
	002	0973199-3
	003	0553073-0
	005	0942151-0
	006	0954969-3

	010	0989211-1
Karlita Maria Martini	008	0988945-8
Luis Cesar Esmanhotto	004	0891203-8/03
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	009	0991876-3
Mari Kakawa	008	0988945-8
Moacir de Melo	008	0988945-8
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0374385-1
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	007	0987439-1
Rogério Distefano	005	0942151-0
Rudney Rodrigues de Moraes	005	0942151-0
Sara Nunes Ferreira Wahl	008	0988945-8
Simone Fonseca Esmanhotto	004	0891203-8/03
Soraya Pina Bastos	002	0973199-3
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0973199-3
	005	0942151-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	006	0954969-3
Victor Alexandre Bomfim Marins	009	0991876-3
Virgílio Cesar de Melo	008	0988945-8
Walter Guandalini Júnior	008	0988945-8
Wilton Vicente Paese	001	0922547-0
	003	0553073-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0922547-0 Pedido de Intervenção Federal

. Protocolo: 2012/193376. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.0000226 Reintegração de Posse. Requerente: Manoel Consoni Gomes, Carlos Alberto Consoni Gomes, Fernando Consoni Gomes. Advogado: Carla Beatriz Borgheti Gomes. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Interessado: Mst - Movimento Sem Terra. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PRESIDENTE PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL Nº. 922547-0 REQUERENTE: MANOEL CONSONI GOMES E OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Manoel Consoni Gomes e Outros requereram reconsideração da decisão que deferiu o pedido do Estado do Paraná de suspensão do processo de pedido de intervenção federal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sustentase que a decisão impugnada acarreta prejuízo aos requerentes, uma vez que o pedido do Estado do Paraná possui manifesto caráter protelatório. Afirma-se que os requerentes detêm legitimidade para o pedido de intervenção federal, nos termos do artigo 295, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Sustenta-se que o prazo de suspensão é demasiado lesivo aos interesses dos requerentes que sofrem elevados prejuízos com a recalitrância do Estado do Paraná no cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse; deve-se considerar que não se trata de propriedade em vias de desapropriação, no caso específico do denominado "Sítio Serrinha"; não é o caso de equiparar a situação dos requerentes a dos impetrantes do Mandado de Segurança nº 553073-0, que diz respeito à denominada "Fazenda São Paulo"; passados mais de sete anos não houve providência concreta para solução do caso. De acordo com o deduzido, a "Fazenda São Paulo" não é objeto do pedido de intervenção; com relação ao referido imóvel, impetrou-se o Mandado de Segurança nº. 553.073-0, que foi suspenso pelo prazo de 180 dias, com termo final em 07 de novembro de 2012. Afirma-se que não é possível estabelecer correlação entre os dois processos - o Mandado de Segurança e o Pedido de Intervenção Federal -, pois se trata de causas diversas que recaem sobre propriedades e titularidades distintas; não seria o caso de manter a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. De acordo com o alegado, o denominado "Sítio Serrinha" se trata de propriedade produtiva que cumpria a função social da propriedade até a invasão de que resultou o direito à reintegração de posse. Requereu-se a reconsideração da decisão de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, com a distribuição e julgamento do pedido de intervenção federal(fls. 106-117). É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de suspensão do Pedido de Intervenção Federal, em que são requerentes Manoel Consoni Gomes e Outros. Os requerentes formularam Pedido de Intervenção Federal em virtude do descumprimento da sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse nº. 226/2006, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Barbosa Ferraz, em que determinada a reintegração de posse do imóvel rural denominado "Sítio Serrinha", invadida pelo Movimento Sem Terra, cujo mandado pende de cumprimento. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que os requerentes não possuiriam legitimidade para propor Pedido de Intervenção Federal, porque a competência para formulação de tal pedido seria exclusiva do Ministério Público; não teria havido omissão por parte do Estado do Paraná, haja vista diligências no sentido da resolução do conflito e de evitar um confronto entre a Polícia Militar e os invasores; requereu-se a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Deferiu-se o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (fl. 100). Os requerentes, contudo, sustentam que não se justifica a decisão de suspensão do processo basicamente porque o denominado "Sítio Serrinha" constitui área que não se confunde com a denominada "Fazenda São Paulo",

que seria objeto de monitoramento pelo INCRA para fins de desapropriação. Consta dos autos esclarecimento no sentido de que o imóvel invadido identificado sob o nome de "Fazenda São Paulo, para fins de exploração econômica, é composto por três áreas sendo uma delas denominada "Sítio Serrinha" (fls. 82). Desse modo, é necessário ter em conta que a área em litígio e que evidentemente é objeto da ordem de reintegração de posse abrange o chamado "Sítio Serrinha", cuja titularidade proprietária é reivindicada pelos requerentes. Tanto isso é verdade que os requerentes ocupam o polo ativo da ação de reintegração de posse n.º 226/2006, juntamente com a pessoa que seria proprietário da área denominada "Fazenda São Paulo". Os requerentes trazem aos autos ata de reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo em que o representante da denominada "Fazenda São Paulo" e consequentemente da área em litígio que abrange o "Sítio Serrinha" ficou ciente das providências que estão sendo tomadas para a desocupação da área, de forma a evitar confronto e violência. Do mesmo documento consta que o INCRA participa das negociações de modo a encontrar solução para o impasse. Evidencia-se, portanto, que o Estado do Paraná não está inerte e tenta dar solução negociada para o problema, de modo a evitar tanto quanto possível a violência do confronto que possa surgir por ocasião do cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse. Não é o caso, portanto, de reconsideração da decisão de suspensão do processo. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO a decisão de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Publique-se e intimem-se. Curitiba-Pr, 05 de dezembro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0973199-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/403822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Soraya Pina Bastos (advogado). Advogado: Soraya Pina Bastos. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00466322

Vistos. 1. Soraya Pina Bastos apresenta o petição PJPJ nº 0466322/2012 protocolizado na Secretaria da Corte e 04.12.2012, contra decisão da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Substituto, por meio da qual houve o exame do recurso administrativo que interpôs da nota que lhe foi conferida na prova prática de sentença cível. A impetrante alega nesta oportunidade, a existência de várias "incongruências" verificadas no julgamento de seu recurso, notadamente pela incongruência entre o espelho de resposta e a sua prova, no tocante à pontuação que lhe foi atribuída pela banca examinadora no julgamento de seu recurso, incongruências essas que, se expungidas, importariam na majoração de sua nota para no mínimo, 6,30 pontos. Neste sentido, afirma haver sofrido o desconto de vários pontos em sua prova de sentença cível, descontos esses que, conforme observado pelo relator do recurso, dr. Horácio, teriam sido indevidos e que elevariam a nota da impetrante para 6,10 pontos; assinalou ainda, que na sessão de julgamento geral das sentenças cíveis e criminais restou assentado entendimento sobre a valoração de cada parte da prova prática - pré-âmbulo, relatório, fundamentação e dispositivo e que o procedimento adotado quanto aos demais candidatos não teria sido aplicado ao seu caso; ainda discorreu sobre o entendimento adotado em relação à aplicação da taxa SELIC, pelos integrantes da banca examinadora. Aduz que tendo atendido ao gabarito exposto pela banca examinadora, da valoração desses itens deveria resultar-lhe a atribuição desses 1,30 pontos que seriam objetivamente devidos, sob pena de violação aos princípios da confiança, moralidade, legalidade, vinculação ao edital, isonomia e racionalidade; e que a banca não poderia aplicar outros critérios e argumentos que não os constantes do gabarito à sentença cível, do que teria resultado violação ao edital de concurso e à Resolução nº 75/2009 do CNJ. Sob esses argumentos, requer seja-lhe reconhecido o direito à nota de 6,30 para a prova prática de sentença cível, de modo que, em razão da nota 8,00 obtida na prova de sentença criminal e a nota de, pelo menos 7,10 para a prova teórica, tenha a impetrante preenchido os requisitos necessários para ser aprovada na 2ª etapa do certame; ainda, requer seja-lhe assegurado o direito à entrega dos documentos e à realização dos exames de sanidade física, bem ainda à realização do exame de sanidade mental e psicológica e à sindicância da vida progressa e social; e, feito isso, seja determinada sua convocação para que proceda ao sorteio dos pontos para a prova oral no dia 10.12.2012, com a realização das arguições orais no dia 11.12.2012, sendo-lhe ainda assegurada a posse, mesmo antes da decisão final de mérito desse mandado de segurança. 2. Não pode ser admitida a tentativa da impetrante de, no curso da presente ação mandamental, ampliar o rol dos atos impugnados na impetração, e assim obter a reversão do decidido pela banca examinadora, relativamente à nota que lhe foi atribuída na prova prática de sentença cível. Isso porque importaria em admitir-se a modificação do pedido formulado na inicial do mandado de segurança, depois que já houve notificação do coator ao qual foi dada ciência da impetração especificamente nos termos da inicial, ou seja, de ação visando que se assegurasse a correção da prova prática da candidata (de sentença cível e criminal). Assinalo, neste sentido, que por força da liminar concedida neste mandamus, foi realizada a correção das provas práticas da candidata e também lhe foi assegurado (por meio de complemento à liminar) o direito de apresentar recurso da correção da prova prática. No entanto, apesar de não se desconhecer a legitimidade da pretensão da candidata em buscar o Judiciário para rever a nota da prova prática de sentença cível, a demarcação do âmbito do presente mandado de segurança evidencia que a postulação ora apresentada extrapola o âmbito do pedido formulado nesta ação. 3. De outro vértice, diante das normas que presidem o certame, mostra-se seródia essa postulação. A impetrante tomou ciência da nota que lhe foi atribuída no julgamento do recurso, na data da audiência pública designada para tanto, pelo Edital nº 25/2012, a qual foi realizada no dia 23.11.2012. Sendo assim, na forma do item nº 15.2., do edital de concurso, a candidata dispunha

de dois dias úteis para recorrer dessa decisão, contados de 23.11.2012, eis que a decisão foi proferida em audiência pública. Outrossim, a comissão de concurso tornou pública nessa mesma data - 23.11.2012, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições definitivas deferidas para a próxima etapa do concurso, por meio do Edital nº 28/2012, inscrições às quais foram acrescentados outros nomes, por editais subsequentes. De qualquer modo, não havendo figurado nesse edital o nome da candidata impetrante que, diante dessa situação deixou de opor qualquer insurgência prevista no edital de concurso, evidencia-se que esta nada opôs validamente ao andamento do concurso. 4. Desse modo, o certame teve prosseguimento, inclusive com inclusão de outros candidatos tidos por habilitados para a quarta etapa - prova oral, por força do acolhimento de recursos administrativos, tais como constou dos Editais nºs 30 e 31/2012. Assim, resta encerrada Terceira Etapa do certame público, já se encontrando em curso sua Quarta Etapa, já ocorrida a divulgação do conteúdo programático para a prova oral (Edital nº 29/2012) e o sorteio da ordem de arguição entre os candidatos habilitados e de pontos para a arguição (Edital nº 31/2012), sem que a impetrante tenha apresentado qualquer forma válida e tempestiva contra o julgamento do recurso que interpôs à nota de sua prova prática de sentença cível. 5. Forte nos motivos apontados, indefiro o pedido formulado pela impetrante no presente petição. 6. Junte-se o protocolado aos autos, acompanhado das informações solicitadas verbalmente por este relator à sra. Secretária da Comissão do Concurso. Intimem-se e prossiga-se no processamento da ação mandamental. Curitiba, 5 de dezembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0003. Processo/Prot: 0553073-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/369440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Alberto Consoni Gomes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Dionisio Pedro de Alcantara, Carla Beatriz Borgheti Gomes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Considerando a fluência do prazo de suspensão deferido à fl. 1255 e mantido pela decisão de fls. 1280 1281, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a respeito do prosseguimento do feito. II - Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0004. Processo/Prot: 0891203-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/421927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8912038-0/2 Exceção de Suspeição, 891203-8 Agravado de Instrumento. Embargante: Vanderléia Moroni. Advogado: Cleiton Sacoman. Embargado: Administradora Educacional Novo Ateneu. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientenez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PRESIDENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 891203-8/03 NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 891203-8/02- DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL Embargante: VANDERLÉIA MORONI Embargado: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO 1. VANDERLÉIA MORONI formulou embargos de declaração em razão da decisão de fls. 106-108, que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição proposta em face do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, integrante da 6ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Sustenta-se que a decisão embargada é omissa devendo-se considerar que o prazo para interposição da exceção de suspeição, na forma do art. 305 do Código de Processo Civil, se iniciou a partir do momento em que tomado conhecimento de que o excepto exerce a função de professor na instituição embargada. De acordo com o alegado, deixou-se de considerar que o simples fato de o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza trabalhar para uma das partes é suficiente para acarretar suspeição. Afirma-se que a decisão deixou de tratar da questão relativa à decisão do colegiado que corroborou deliberação de produção de prova pericial requerida a destempo; também não teria sido considerada decisão proferida pelo excepto no Agravado de Instrumento n.º 856516-8, que caracterizaria parcialidade, em que discutido o dever da embargante de juntar comprovante de inscrição na disciplina de Monografia II, depois de proferida decisão saneadora. Requereu-se o provimento dos embargos, inclusive para os efeitos de prequestionamento. É a síntese. Fundamento.

2. Trata-se de embargos de declaração em que é embargante Vanderléia Moroni e embargado Administradora Educacional Novo Ateneu. O que deve balizar a solução normativa dos embargos de declaração é o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Desta forma, a viabilidade dos embargos está estritamente relacionada à existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. A embargante sustenta que a questão da tempestividade da exceção de suspeição deve ser medida a partir do momento em que a parte tomou conhecimento que o Desembargador leciona na instituição parte no processo; também deve ser levado em conta o sentido das decisões proferidas nos recursos articulados. Sobre essas questões constou da decisão embargada o seguinte: "Mas ainda que não seja o caso de intempestividade, não se verifica situação de suspeição. Segundo o deduzido, a suspeição de parcialidade decorreria do fato de o excepto atuar como professor no Unicuritiba administrado pela empresa agravada. Quando se manifestou nos autos o excepto reconheceu atuar como professor no Unicuritiba (fls. 99-101). Resta verificar então se a situação de o Relator no recurso de Agravado atuar como professor em instituição de ensino parte na demanda acarreta suspeição. Consoante o disposto no art. 135, inciso II do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; o inc. V do art. 135 do CPC afirma que a suspeição do juiz também ocorre quando ele for interessado

no julgamento da causa em favor de uma das partes. É necessário verificar então até que ponto a submissão do julgamento da apelação ao mesmo colegiado em que proferido o julgamento do recurso que restou anulado pode caracterizar suspeição na forma do incs. II e V do art. 135, do CPC. (...) Daí que o fato de o relator ser professor na instituição de ensino que é parte na demanda, de per si considerada, não pode ser considerado fato determinante da configuração de parcialidade, na medida em que considerado que não evidenciado pelo julgador qualquer interesse pessoal do desfecho da controvérsia. Deve-se considerar ainda que para evitar possíveis arbitrariedades do subjetivismo dos julgadores a Constituição da República exige a necessária fundamentação das decisões judiciais, nos termos do inc. IX do art. 93; assim, na situação em julgamento, mesmo que o julgador possa estar convicto por uma espécie de pré-julgamento ele não está dispensado de motivar e de fundamentar a decisão e, com isso, dar conta da racionalidade das conclusões firmadas, com apoio nas provas produzidas no processo. Na situação em que não está evidenciado o interesse pessoal dos julgadores no desfecho do recurso, não se verifica situação enquadrável na regra dos incs. II e V do art. 135, do CPC." (Fls. 106-108) Na questão da tempestividade a parte sustenta que o simples fato de o Desembargador trabalhar para a instituição que é parte no processo e em virtude do caráter de subordinação inerente ao contrato de trabalho já afetaria o seu subconsciente a ponto de determinar a parcialidade. Nessa questão deve-se observar que a eiva de suspeição exige fato objetivo evidenciador da parcialidade; não é o caso então de considerar que o juiz afetado no subconsciente em razão do contrato de trabalho com instituição de ensino deixa de observar a imparcialidade. A premissa levantada na petição somente mereceria ser levado em conta se, do ponto de vista remuneratório ou de manutenção do emprego, o juiz professor estivesse assujeitado à vontade do patrão como ocorre com os trabalhadores em geral; não é o caso porque o sustento do juiz não depende do que ele ganha como professor; assim, ele está imune a eventuais pressões financeiras por parte do empregador e, desse modo, não pode ser considerado suspeito apenas porque mantém contrato de trabalho na categoria de professor, a única autorizada pela Constituição da República. Logo, não é o caso de omissão na questão da tempestividade da suspeição. A parte sustenta que a decisão embargada deixou de observar que o Tribunal, pelo órgão fracionário, teria reconhecido válida decisão do juiz da causa que permitiu a produção de prova pericial a destempo. Ocorre que, nesta parte, o próprio embargante reconhece que o excepto não participou do decidido e, consequentemente, não se lhe pode atribuir atuação com parcialidade. Por fim, afirma-se que a decisão embargada deixou de observar também que o excepto no Agravado de Instrumento n.º 856516-8 acolheu decisão que teria obrigado a parte a fazer inscrição na disciplina de Monografia II depois de saneado o processo. Neste particular é necessário ressaltar que a própria embargante reproduz na petição trecho da fundamentação da decisão; ora, estando fundamentada a decisão, no caso em que a parte não concorda com o decidido, a situação é de interposição de recurso para atacá-la pelo mérito e não de articular exceção de suspeição. Continua válida a premissa assentada na decisão embargada, no sentido de que a fundamentação do decidido confere à parte garantia suficiente para preservar direitos em face de subjetivismos do julgador. Do ponto de vista global é necessário enfatizar que o embargante almeja com o recurso obter reexame dos fundamentos do decidido para alcançar solução normativa diferente da que prevaleceu na decisão embargada, o que, a toda evidência, nas circunstâncias, escapa aos limites dos embargos de declaração. Conseqüentemente, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. Inexistente omissão no acórdão embargado perde utilidade o recurso para o efeito de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ. 3. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos por Vanderléia Moroni. Publique-se e intimem-se. Curitiba-Pr, 28 de novembro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005. Processo/Prot: 0942151-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/289851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001808-05.2010.1.00.0000 Mandado de Segurança. Impetrante: Manoel Gil Neto. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Rudney Rodrigues de Moraes. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 942151-0 - DO ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTE: MANOEL GIL NETO IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. Consoante informações de fls. 72 e seguintes prestadas pela autoridade impetrada, o Desembargador Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, a serventia da qual o Impetrante é titular foi excluída em sede administrativa da lista geral de vacâncias, em procedimento que o Impetrante promoveu simultaneamente com esta impetração (autos n. 2012.0289168-3/000). Considerando que a impetração se volta exatamente contra a declaração de vacância do Serviço do Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz, é lógico concluir que houve a perda do seu objeto, carecendo o Impetrante de interesse processual no prosseguimento no feito. Nesse sentido foi o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 155/159), não havendo, de outro enfoque, manifestação do Impetrante sobre o informado pela Corregedoria de Justiça, nada obstante devidamente intimado para tanto (cert. de fls. 150). Em tais condições, ante a superveniente perda do interesse processual do Impetrante, extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 200, XXIV do Regimento Interno do Tribunal e 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 26 de novembro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0006. Processo/Prot: 0954969-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/319794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1999.00000810 Decreto. Impetrante: Esmeralda Aparecida Colombo Barletta, Gracia Maria Bruneto Oliveira, Maria Aparecida Silva, Yara Maria Pereira da Costa Prazeres, Yoshihiro Fujii. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Ademir Fernandes Cleto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 954969-3, DO ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTES: ESMERALDA APARECIDA COLOMBO BARLETTA GRACIA MARIA BRUNETO OLIVEIRA MARIA APARECIDA SILVA YARA MARIA PEREIRA DA COSTA PRAZERES YOSHIHIRO FUJII IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Os Impetrantes, servidores públicos estaduais inativos, obtiveram a concessão de liminar para suspensão dos descontos em folha da contribuição previdenciária, mediante decisão de primeiro grau de 17.02.03 (fls. 39/40). Posteriormente foi noticiada nos autos a suspensão dos referidos descontos por determinação da própria Administração, embasada em parecer da Procuradoria Geral do Estado de 18.02.03 (fls. 48/53), o que levou os Impetrantes (fls. 105/106) a requererem a extinção do feito com resolução de mérito pelo reconhecimento do pedido, enquanto o Governador do Estado do Paraná (fls. 121/122) e a douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 139/144) postularam a mesma extinção do feito, mas sem resolução de mérito, pela superveniente perda do objeto; de sua vez, PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se pelo acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva, de prejudicial de prescrição e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 125/133). O feito teve a tramitação suspensa em 28.07.04 por conta da ADI 2189 (fls. 98), tendo o Juiz de Direito declinado da competência para esta Corte em 14.06.12 (fls. 103). 2. Com efeito, a suspensão dos descontos previdenciários na folha de pagamento dos Impetrantes mediante determinação da própria Administração após a impetração do writ conduz, no caso, à extinção do feito com resolução de mérito, ante a caracterização dessa conduta como inegável, ainda que não expresso, reconhecimento do pedido. Em tais condições, e com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o mandado de segurança com resolução de mérito. Custas pelo Estado do Paraná e Paranaprevidência "pro rata". Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 29 de novembro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator
0007 . Processo/Prot: 0987439-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/447063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00000204 Ação Civil Pública. Impetrante: Paulo Celinski. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli, Rodrigo Pironi Aguirre de Castro. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Civil do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 987.439-1 Impetrante : Paulo Celinski. Impetrados : Governador do Estado do Paraná Secretário de Estado da Administração e da Previdência Secretário Chefe da Casa Civil do Paraná. I - Reservo-me a prerrogativa de analisar o pedido liminar após a manifestação da autoridade impetrada. II - Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias. III - Dê-se ciência do feito, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

0008 . Processo/Prot: 0988945-8 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/453741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003127 Obrigação de Fazer. Requerente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Karlla Maria Martini, Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior. Interessado: Hobi & Cia Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl, Moacir de Melo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 988945-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO INTERESSADA : HOBÍ § CIA LTDA. 1. A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO, com fundamento nas Leis n.º 8437/92 e 9494/97, requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido liminar n.º 3127/2008, proposta por HOBÍ § CIA LTDA., em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que restabeleceu os efeitos da liminar anteriormente deferida com o fim de autorizar o ingresso da interessada em área para fins de exploração mineral. De acordo com o deduzido, em 22 de junho de 2006 foi assinado Termo de Cessão Superficial e de Responsabilidade entre a COPEL e a empresa Hobi & Cia Ltda., cujo objeto era regular a cessão de áreas para exploração mineral estritamente nos limites do poligonal especificado no formulário de controle de pedido de pesquisa n.º 826175/94 do Departamento de Produção

Minerária -DNPM. Afirma-se que, conforme cláusula terceira do ajuste, o ingresso pela empresa Hobi & Cia. Ltda na área objeto da cessão estava condicionado a apresentação do licenciamento ambiental expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP; em razão do descumprimento dessa exigência, em 09 de novembro de 2006, a COPEL enviou notificação extrajudicial à Hobi & Cia. Ltda., para a imediata paralização das atividades desenvolvidas. Sustenta-se que, em 16 de junho de 2008, a empresa Hobi & Cia. Ltda protocolou pedido de reingresso na área, ocasião em que apresentou cópia da Licença de Operação nº 15177 emitida em 21/01/2008 pelo IAP, bem como cópia do Guia de Utilização nº 06/2008 emitida pelo DNPM em 05/03/2008; da análise do pedido, concluiu-se que a mineradora não cumpriu as obrigações previstas na cessão, o que levou a COPEL a encaminhar nova notificação extrajudicial de rescisão motivada do Termo de Cessão Superficial e de Responsabilidade. Afirma-se que, em função da manifestação de vontade de rescisão, a empresa Hobi & Cia Ltda propôs Ação de Obrigação de Fazer c/ c Tutela Antecipada, buscando a condenação da COPEL na obrigação de cumprir o Termo de Cessão Superficial e de Responsabilidade, com o fim de autorizar o ingresso na área e ali desenvolver a exploração mineral. Em 07 de julho de 2009 a empresa Hobi & Cia. Ltda. obteve decisão liminar na ação de obrigação de fazer n.º 3127/2008 permitindo o trabalho na área de exploração mineral que acabou ratificada por decisão de 08 de outubro de 2012, em sede de decisão saneadora. Sustenta-se que está claro o manifesto interesse público em razão da possibilidade de grave lesão ao meio ambiente e à saúde na medida em que a empresa Hobi & Cia Ltda movimenta enorme volume de sedimentos; a área de extração de areia e argila está inserida em uma das denominadas Áreas Prioritárias para Conservação, Uso Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira, reconhecida pela Portaria nº 09 de 2007; trata-se de uma das últimas áreas de várzea da região, razão pela qual existe necessidade de proteção ampla e efetiva sob pena de desaparecimento e consequente alteração do ecossistema local. Afirma-se ainda que existem irregularidades e falhas graves no processo de licenciamento ambiental não tendo sido aprovado o Estudo de Impacto Ambiental. Por último, afirma-se que, no direito ambiental, em razão do imperativo dos princípios de prevalência do meio ambiente, da prevenção e da precaução deve-se adotar a premissa "in dubio pro natura". Requereu-se o deferimento do pedido de suspensão de liminar reestabelecida na Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada nº 3127/2008. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que são requerente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO e interessada HOBÍ § CIA LTDA. A empresa Hobi & Cia Ltda. propôs a Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada nº 3127/2008 contra Companhia Paranaense De Energia - Copel para obter tutela de cumprimento do contrato e de autorização para o ingresso na áreas e efetivação dos trabalhos de lavra (fls. 45-93). O Juiz da causa deferiu liminar, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "[...]III - Pontos controvertidos - O cumprimento, pelas partes, das obrigações pactuadas no Termo de Cessão Superficial; - A possibilidade de a atividade mineradora prejudicar as atividades da requerida; - A potencialidade lesiva ao meio ambiente da atividade de mineração na área objeto da demanda IV - Da antecipação dos efeitos da tutela Considerando que a exceção de incompetência oposta pela ré já foi devidamente julgada, não mais subsiste a suspensão do feito ex lege. Dessa forma, e levando em conta a manifestação do IAP no bojo dos autos, revogo a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a decisão de fls. 822/823 passe a vigor em seus exatos termos. V - Provas 5.1. Defiro a produção da prova documental requerida e concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários. 5.2. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelas partes. Para a realização da prova pericial nomeio o THAIS E. DE OLIVEIRA LIMA 9930-7089, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC). Após, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. 5.3 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e indefiro o pedido a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de designar, por ora, data para a realização da audiência de instrução e julgamento, o que será feito após a conclusão da prova técnica requerida pelas partes. Intimações e diligências necessárias." (fls. 1129-1231). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15 da Lei n.º 12016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido, Marcelo Abella Rodrigues afirma que: "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, p.136/137). De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. O que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão ao meio ambiente e à saúde pública, conforme o alegado na inicial,

a determinar a suspensão da execução da decisão proferida na ação de obrigação de fazer. O pressuposto da decisão liminar é o de que a empresa Hobi & Cia. Ltda detém licença ambiental e, desse modo, está habilitada a realizar os trabalhos de lavra, nos termos do contrato de cessão celebrado com a COPEL. Nesse sentido, constam dos autos os documentos de fls. 1201 a 1205, expedidos pela IAP, em que admitido que a empresa Hobi & Cia. Ltda detém licença ambiental em vigor e que está apta a desempenhar atividades de extração mineral de areia, argila e pedrisco em cavas. Já a COPEL sustenta que a empresa Hobi & Cia. Ltda não cumpriu o disposto na cláusula terceira do contrato de cessão firmado entre as partes que, no caput, estipula o seguinte: A cessionária somente poderá ingressar na área objeto da presente e utilizar-se das prerrogativas aqui descritas após a apresentação à COPEL do licenciamento ambiental expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná (licença ambiental de instalação e licença ambiental de operação) bem como da Portaria de Lavra outorgada pelo Departamento de Produção Mineral - DNPM, sem prejuízo dos demais documentos necessários à atividade minerária. A COPEL entende que a empresa Hobi & Cia Ltda não possui licença ambiental e não pode pretender substituir a chamada Guia de Utilização pela Portaria de Lavra, que deveria ser expedida pelo DNPM. Observa-se ainda que a COPEL questiona o Estudo de Impacto e Relatório Ambiental apresentado pela empresa Hobi & Cia. Ltda ao órgão competente. Embora esteja subjacente ao alegado pela COPEL supostos danos ao meio ambiente, o que em verdade está em causa é controvérsia em torno do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de cessão firmado entre as partes. Um vez considerado que a controvérsia diz respeito ao cumprimento de disposição contratual, não se materializa o manifesto interesse público a dar ensejo a suspensão da liminar deferida na ação de obrigação de fazer. Mais se legitima essa assertiva quando considerado que a empresa Hobi & Cia Ltda detém licença ambiental e documento expedido pelo DNPM que a autoriza a realizar os trabalhos de lavra. A questão de se tais documentos possuem força jurídica suficiente para ter-se por cumprida a cláusula 3.ª do contrato firmado entre as partes escapa à cognição da suspensão de liminar que, como se sabe, está restrita à análise do risco de lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas. De todo modo, não deve ser negligenciado que a COPEL afirma que, do ponto de vista fático, está a ocorrer danos ao meio ambiente; vigoraria, no particular, o princípio in dubio pro natura. A invocação de uma premissa de dúvida já é de per si reveladora do grau de incerteza em que está envolta a tutela jurisdicional do meio ambiente, na medida em que exige uma espécie de antecipação do futuro, em termos de previsão de efeitos nocivos para a vida, de difícil constatação objetiva no presente. De qualquer modo, em termos de tutela do meio ambiente impõe sempre a cautela para minorar riscos. Ocorre que na situação em análise, a empresa Hobi & Cia Ltda é detentora de licença ambiental e, segundo notícia a inicial, chegou a ser realizado estudo de impacto ambiental. Ora, nesse cenário, firmou-se o pressuposto de que o órgão competente, ao expedir a licença ambiental, fez avaliação cautelosa de proteção do meio ambiente. Assim, analisados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binbenbujm, de que no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), pode ser o caso de preservar os interesses contratuais da empresa com direito a exploração da lavra, em detrimento de um possível dano ao meio ambiente que não chegou a ser antevisto pelo órgão competente. De consequência, sem que evidenciado risco de lesão objetivo ao meio ambiente ou à saúde não se viabiliza o pedido de suspensão da liminar deferida na Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido liminar n.º 3127/2008. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar articulado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO nestes autos de Suspensão de Liminar n.º 988945-8. Comunique-se o Juiz da causa mediante fax. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0991876-3 Habeas Corpus Crime (OE)

. Protocolo: 2012/466920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00252037-1 Pedido de Providências. Impetrante: Marcio José Tokars (em seu favor). Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins (advogado), Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger (advogado). Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Márcio José Tokars, em seu favor, visando "... revogar a inédua decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste e. Soldalício no pedido de providências nº 2010.252037-1, que ?determinou a conversão do feito em diligência, para a oitiva do magistrado pelo colendo Órgão Especial? (doc. nº 02), decisão esta que configura manifesto constrangimento ilegal do paciente ...", fl. 05. Alega o impetrante, em síntese, fls. 04 a 15, que "... não se opõe a prestar depoimento sobre os fatos, muito pelo contrário, requereu formalmente à Corregedoria-Geral da Justiça que o interrogasse antes de eventual deliberação acerca da instauração ou não de processo disciplinar (doc. nº 05). O inconformismo ora explanado reside, sim, na forma inédua, sem previsão legal, contrária aos usos e costumes desta e. Corte e do Brasil, que ao arrepio do sistema posto e da própria dignidade do paciente, determinou que seu depoimento fosse prestado não ao Corregedor-Geral da Justiça, quem preside o procedimento, mas à composição integral do órgão colegiado, o que acarreta enorme pressão 2 psicológica e emocional, e, por decorrência, evidente constrangimento ilegal.", fl. 07. Pugna pela "... concessão de ordem liminar para fazer cessar a coação ilegal imposta ao paciente, já que determina que preste depoimento ao Órgão Especial na sessão do dia 10/12/2012, ou seja, antes que haja tempo hábil para o julgamento do presente habeas corpus pelo colegiado.", fls. 13/14. Ao final, requer "... a concessão da ordem para fazer cassar o constrangimento ilegal imposto ao ora paciente, notadamente para que não seja impellido a prestar depoimento ao

colegiado do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, mas tão somente ao Des. Corregedor-Geral da Justiça, em sessão privada.", fl. 15. É o relatório. II - Decido. O procedimento administrativo disciplinar aplicável aos Magistrados foi recentemente uniformizado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, e vem regulamentado, neste Tribunal de Justiça, pelo seu Regimento Interno, nos termos do artigo 437 e seguintes, o qual dispõe: "Art. 437. O processo será iniciado pelo Órgão Especial, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça, após prévia sindicância, se necessária; o Corregedor-Geral da Justiça baixará Portaria 3 que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, com remessa dos respectivos autos à Presidência do Tribunal de Justiça. § 1º O Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas seguintes, determinará a entrega, ao magistrado, de cópia do teor da acusação e das provas existentes, para que ofereça defesa preliminar, no prazo de quinze dias, a contar do efetivo recebimento. § 2º Findo o prazo da defesa preliminar, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Órgão Especial para que decida sobre a instauração do processo administrativo, sendo Relator o Corregedor-Geral da Justiça. § 3º Determinada a instauração do processo administrativo, o respectivo acórdão conterá, de acordo com a deliberação do Órgão Especial, a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação; na mesma sessão, será sorteado o Relator, não havendo Revisor. § 4º Por maioria absoluta de seus membros, o Órgão Especial poderá, motivadamente, determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e, se for o caso, afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de noventa dias, prorrogável até o dobro, assegurados os vencimentos e as vantagens até a decisão final; o prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa. § 5º O afastamento do magistrado poderá também ser determinado na fase de sindicância se o fato assim o recomendar, observando-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo. 4 § 6º O Relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em quinze dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Órgão Especial; em seguida, decidirá sobre a produção de provas que se fizerem necessárias, podendo delegar poderes, para colhê-las, a Juiz de Direito de entrância superior à do acusado. § 7º O magistrado e seu procurador serão intimados de todos os atos, e o Relator poderá interrogar o magistrado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação do acusado e de seu procurador." Assim, da exegese do disposto no artigo 437, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça depreende-se, em primeira análise, que somente após decisão do colendo Órgão Especial pela instauração do procedimento administrativo disciplinar contra Magistrado é que pode ser realizado o seu interrogatório. No caso dos autos, tratando-se de procedimento prévio à instauração do próprio procedimento administrativo disciplinar, o interrogatório da forma como designado configura-se, em exame de cognição sumária, em dissonância com o procedimento legal. É de se consignar que o interrogatório é ato de defesa do investigado, consoante magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Processo Penal, 34ª edição, Volume 3, pág. 295: "A despeito da sua posição topográfica - no capítulo das provas -, o interrogatório é meio de defesa. O interrogatório, que era, antes da reforma operada em 2008, a primeira peça da instrução criminal, com o advento da Lei n. 11.719/2008 passou a ser a última. 5 Depois de colhidas as provas é que o réu deve ser ouvido, manifestando-se, se quiser, sobre tudo quanto se apurou em relação a ele. É a grande oportunidade que ele tem de realmente se defender." III - Em face do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para o fim de suspender o interrogatório do paciente perante o Órgão Especial, designado para o dia 10.12.2012. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 148 - Prazo : 3 dias

0010 . Processo/Prot: 0989211-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/458949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000001 Lei Orgânica. Autor: Democratas - Dem Comissão Provisória Colombo. Advogado: Emerson Luis Gonçalves. Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Colombo. Advogado: Erickson Diotalevi. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 148. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 1147 - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0374385-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/178266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00007018 Decreto. Impetrante: Avon Cosméticos Ltda.. Advogado: Cristiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha, Adriana Marubayashi Angeozzi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 1147. Vista Advogado: Manuela Dorea Leal (PR061847)

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.13249**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann	001	0031595-7/03
Jamil Ibrahim Tawil Filho	001	0031595-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0031595-7/03
Luci Raymundo Damázio	001	0031595-7/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	001	0031595-7/03
Marli Chaves Vianna	001	0031595-7/03
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0031595-7/03

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias

0001 . Processo/Prot: 0031595-7/03 Execução (OE)

. Protocolo: 2000/108168. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 315957-0 Mandado de Segurança. Exequente: Antonio Henrique Colaco, Antonio Ferreira, Akila Takemoto, Ary Mendes, Aparecido Franco, Ari José da Silva, Augusto Alcolezi, Adilson Ferri, Cosme Vergilio da Cruz, Francisco Teodoro da Silva, Francisco Alves de Carvalho, Fábio Neumann de Lima, Helio Benedito, José Raymundo Damázio, Jose Franco, Jurandir Gomes da Silva, João Maria de Salles, Jose Fernandes dos Santos, José Ernesto Barbosa, Jose Frederico Alves, Januário dos Santos, Jose Geraldo Adao, Joel da Conceicao Machado, Juarez Wilmar Costenário, Lourival Dotti Kapasi, Marcos Negro, Manoel Alves da Silva, Nestor Moreira dos Santos, Neuraci Silva Brito, Nelson dos Santos, Osvaldo Alves de Souza, Olavo Loliola Buczenko, Otilho Gouveia, Osnildo Martins, Romuado Correia de Lima, Olivio Pereira de Oliveira, Valdemar Joao Alves. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Marli Chaves Vianna. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Valquiria Bassetti Prochmann. Litis Ativo: Ari Pereira da Silva, Carlos Roberto Chaga de Souza. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Marli Chaves Vianna. Litis Ativo: Romilda de Christo Ramos. Advogado: Luci Raymundo Damázio, Carlos Roberto Gonçalves Ekermann. Litis Ativo: Maria de Christo Fernandes. Advogado: Luci Raymundo Damázio. Interessado: Contabilista Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Observação: DEVOLUÇÃO EM FACE DE PEDIDO URGENTE DE CERTIDÃO. Vista Advogado: Luci Raymundo Damázio (PR014220)

**Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.13266**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Penha	007	0794252-1/01
Adilson de Castro Junior	008	0794891-8/01
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	001	0560113-0/01
André Ricardo Brusamolín	005	0772083-2/01
Andrea Cristine Bandeira	011	0820351-4/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	016	0885378-3/01
Arlindo Menezes Molina	012	0834197-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0751433-2/01
	007	0794252-1/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0841843-7/01
Cloves José de Pinho	009	0809620-4/01
Daniella Leticia Broering	008	0794891-8/01
Edalvo Garcia	003	0738562-0/01
Elton Luiz Brasil Rutkowski	010	0819215-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0891101-9/01
Fabiano Freitas Minardi	017	0889347-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0772083-2/01
Fuad Salim Najj	013	0841843-7/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0560113-0/01
Gustavo Lombardi Ferreira	015	0873252-3/01
Hemerson Marcolino	016	0885378-3/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0751433-2/01
Jean Carlos Camozato	006	0786498-2/01
Jefferson Carlos Rabelo	016	0885378-3/01
Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda	010	0819215-6/01
João de Paula Xavier	008	0794891-8/01

João Marcelo Roldão	009	0809620-4/01
José Eduardo Mercado Ribeiro Lima	002	0732513-3/01
José Eduardo Quintas de Mello	002	0732513-3/01
José Vicente Filippón Sieczkowski	008	0794891-8/01
Josias de Sousa Rios	012	0834197-9/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	011	0820351-4/01
Juliano Demian Ditzel	010	0819215-6/01
Júlio César Dalmolin	004	0751433-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0841843-7/01
	017	0889347-4/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0732513-3/01
Luciano Henrique de Souza Garbim	014	0853349-5/01
Luciany Michelli P. d. Santos	007	0794252-1/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0772083-2/01
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	003	0738562-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0891101-9/01
Márcia Loreni Gund	004	0751433-2/01
Márcio Rogério Depolli	004	0751433-2/01
	007	0794252-1/01
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	011	0820351-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0560113-0/01
Nereu Mokochinski Junior	008	0794891-8/01
Newton Dorneles Saratt	014	0853349-5/01
Paulo Sérgio Rosso	017	0889347-4/01
Pedro Paulo Pamplona	005	0772083-2/01
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	006	0786498-2/01
Rafael Mosele	006	0786498-2/01
Raul Alberto Dantas Junior	013	0841843-7/01
Régis Alan Bauli	003	0738562-0/01
Silvio Roratto	006	0786498-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0891101-9/01
Tobias de Macedo	002	0732513-3/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	011	0820351-4/01
Ursula Emlund S. Guimarães	004	0751433-2/01
Wanderlei de Paula Barreto	007	0794252-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0560113-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2009/21305. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 560113-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil IpdC. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISCUSSÃO ACERCA DA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DISCUSSÃO ACERCA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RELATIVAS À MATÉRIA TRIBUTÁRIA (1ª, 2ª e 3ª CÂMARAS) - PREVISÃO NO ART. 90, I, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA AO MAGISTRADO SUSCITADO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0732513-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/297085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 732513-3 Apelação Cível. Suscitante: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Interdotnet do Brasil Ltda. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, José Eduardo Mercado Ribeiro Lima. Interessado: Pop Internet Ltda. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de se conhecer e julgar improcedente a dúvida para declarar a competência da Juíza Substituta em 2º Grau Dra. Ana Lúcia Lourenço, Suscitante, integrante da 11ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS C/C COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DA (11ª E 12ª) CÂMARA CÍVEL - PREVISÃO NO ART. 90 V, "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITANTE PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0738562-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/307042. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 738562-0 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Interessado: José Moreira Silveira. Advogado: Edalvo Garcia. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de se conhecer e julgar improcedente a dúvida para declarar a competência do Desembargador EDSON VIDAL PINTO, Suscitante, integrante da 14ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E TARIFAS DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA CONTA - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS (13, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS) - PREVISÃO NO ART. 90, VI, "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITANTE PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0751433-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/388005. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9075143-3/20 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Francisco Favoto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência por prevenção do sucessor do Desembargador Guido José Döbeli na Décima Quarta Câmara Cível para apreciar e julgar as apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU A SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREVENÇÃO DO SUCESSOR DO RELATOR INTEGRANTE DA DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL QUE REVISOU A SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO EM TELA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 197, §§ 1º E 5º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NÃO DO ART. 468, DO REGIMENTO INTERNO ANTE A INALTERABILIDADE DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA PREVENTA - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0772083-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/15813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9077208-3/20 Apelação Cível. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nb Fomento Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín. Interessado: Espolio de Jorge Luiz de Macedo, Carlos Dubois Sobrinho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de se conhecer e julgar procedente a dúvida para declarar a competência do Desembargador Suscitado, Prestes Mattar, integrante da 6ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ORDINÁRIO CONDENATÓRIO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI EM NEHUMA DAS CÂMARAS COM ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIA - COMPETÊNCIA RESIDUAL (6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª E 18ª CÂMARAS) - PREVISÃO NO ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0786498-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/71501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 786498-2 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Reis Júnior - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Comozato. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Interessado: Darci Bueno da Silva. Advogado: Sílvio Roratto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de se conhecer e julgar procedente a dúvida para declarar a competência do Desembargador Suscitado, Jurandyr Reis Júnior, integrante da 8ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C RESPONSABILIDADE CÍVEL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DA (8ª, 9ª E 10ª) CÂMARA CÍVEL - PREVISÃO NO ART. 90 IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE. I - RELATÓRIO 0007 . Processo/Prot: 0794252-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/95661. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794252-1 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Arcontec Construções Técnicas Ltda. Advogado: Ademir Penha. Interessado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da Décima Sétima Câmara Cível para apreciar e julgar a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR FURTO DE BENS DADOS EM GARANTIA EM CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EVIDÊNCIAS DE FRAUDE PRATICADA PELA SEGURADA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE BENS ARRENDADOS - DISCUSSÃO QUE LEVA À INEVITÁVEL ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS - PREVISÃO DISPOSTA NO ART.90, VII, "D" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0794891-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/117993. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794891-8 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jonas dos Santos. Advogado: Nereu Mokochinski Junior, João de Paula Xavier. Interessado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: José Vicente Filippon Sieczkowski, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da 9ª Câmara Cível para apreciar e julgar o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS - PREVISÃO DISPOSTA NO ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 0809620-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/141465. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809620-4 Apelação Cível. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabian Schweitzer - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Benedito Amancio da Fonseca. Advogado: Cloves José de Pinho. Interessado: Valdemir Almeida da Silva. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de se conhecer e julgar procedente a dúvida para declarar a competência do Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabian Schweitzer, Suscitado, integrante da 17ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA COM PERDAS E DANOS - AÇÃO QUE DISCUTE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA - AÇÃO PRINCIPAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DA (8ª, 9ª E 10ª) CÂMARA CÍVEL - PREVISÃO NO ART. 90 IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0819215-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/187352. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819215-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski. Interessado: Fabiane Zaclis Rodrigues de Moraes. Advogado: Juliano Demian Ditzel, Jhiohasson Weider Ribeiro Tabora. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de não conhecer da dúvida e, de ofício, remeter os autos a 4ª Câmara Cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL -

ACÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA SUSCITADA PELA 4ª CÂMARA CÍVEL - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS 1ª, 2ª E 3ª - COMPETÊNCIA ESPECÍFICA - PREVISÃO NO ART. 90, I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - NÃO CONHECE.I - RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0820351-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/220952. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820351-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luis Espíndola - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vilmar José Missio, Vilson Carestini, Celia Carestini. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Interessado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da Décima Terceira Câmara Cível para apreciar e julgar a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA - CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTIDA POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO, TÃO SOMENTE, DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXEGESE DO ART. 90, VI, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

0012 . Processo/Prot: 0834197-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/218866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834197-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Interessado: R & V Bauru Ar Condicionado Ltda. Advogado: Josias de Sousa Rios. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de se conhecer e julgar improcedente a dúvida para declarar a competência do Desembargador Suscitante, GAMALIEL SEME SCAFF, integrante da 11ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE AÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (11ª E 12ª CÂMARAS) - PREVISÃO NO ART. 90, V, "G" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITANTE PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0841843-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/345888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841843-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando César Zeni - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Recieita - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência do Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando César Zeni, integrante da 1ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DO ESTADO DO PARANÁ - DÚVIDA SUSCITADA PELA 4ª CÂMARA CÍVEL - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS 1ª, 2ª E 3ª - COMPETÊNCIA ESPECÍFICA - PREVISÃO NO ART. 90 I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0853349-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/345064. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 853349-5 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiza Substituta Em 2º Grau Denise Krüger Pereira - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Interessado: Cristina Marchiori Mendes. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

Por tais razões, é de se conhecer e julgar procedente a dúvida para declarar a competência da Juíza Substituta em 2º Grau Dra. Denise Krüger Pereira, Suscitada, integrante da 8ª Câmara Cível, para processar e julgar o presente recurso, a quem havia sido distribuído inicialmente. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA - AÇÃO PRINCIPAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA QUE SE INCLUI NA COMPETÊNCIA DA (8ª, 9ª E 10ª) CÂMARA CÍVEL - PREVISÃO NO ART. 90 IV, "A", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO - DÚVIDA PROCEDENTE.

0015 . Processo/Prot: 0873252-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/460940. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873252-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Themis Furquim Cortes - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sérgio João Cantelli, Vanderleia Justina Cantelli, Diogo Sergio Cantelli, Guilherme Augusto Cantelli. Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira. Interessado: Raneleri Fomento Mercantil Ltda., Edemar Juchem. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência a fim de declarar a competência da 14ª Câmara Cível para apreciar e julgar o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXEGESE DO ART. 90, VI, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

0016 . Processo/Prot: 0885378-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/418787. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 885378-3 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Interessado: Paulo Sidney Ferrareto, Davi Cardoso Pereira, Adão Norato Claro, Aparecida Piedade Rosa, Elza Silvestre Barbosa, Renilson Machado do Nascimento, Marli Aparecida Piedade de Lima, Dirceu Plath, Sueli Aparecida dos Santos de Campos, Marilena Aparecida Piedade Souza, Acyr Plath, Marlei Piedade Belisario, Sílvia de Oliveira, Anaide Elizabete Ribeiro Vivan, Ivone Sílvia Pereira de Oliveira, Alba Mariana Panzero Fasolo, Sandra Maria de Lima Gobbo, Adriana Ribeiro Ferreira, Maria Ester Burgo Correia Zanuto, Lucien Alves Dionísio Monteiro da Silva, Rosemeire Perez Dias Freitas, Luzia Cristina dos Santos e Silva, Aglaé Costa, Eliane Aparecida de Mello Oliveira, Renata Cristina Evaristo. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Hemerson Marcolino. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a presente dúvida de competência cível, declarando a competência da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação nº 885.378-3, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE "PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO" - MATÉRIA NÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO Nº 885.378-3 QUE DEVE SER ANALISADO E JULGADO PELA 5ª CÂMARA CÍVEL EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0889347-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/461228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889347-4 Ordinária. Suscitante: Desembargador Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: João Jailson Ferreira. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 09/11/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a presente dúvida de competência cível, para declarar a competência da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação nº 889.347-4, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RÉU PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO EM GRAU DE VENCIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO QUADRO DO EXECUTIVO. PEDIDO PRINCIPAL DECLARATÓRIO E PEDIDO SUCESSIVO CONDENATÓRIO. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Há sucussão imprópria sucessiva de pedidos, porque a pretensão do autor de declaração de nulidade de cláusula contratual e de reconhecimento da necessária vinculação dela às regras do edital, caso julgado improcedente, não autorizará o julgamento do pedido condenatório. -Assim, porque secundário o pedido de

condenação do Estado ao pagamento das diferenças de remuneração durante o período contratual, trata-se de pretensão que não serve de parâmetro para a definição da competência em razão da matéria. 2. Dúvida de competência julgada improcedente para se reconhecer a competência da 5ª Câmara Cível.

0018 . Processo/Prot: 0891101-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/65334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 891101-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Mauro Cezar Vidi, Mauricio Fernando Vidi, Maique Vidi, Sergio Vidi, Juvenil dos Santos Schleder, Ilse Pagotto Scheleder, João Carlos Tessaro, Jacinta da Silva Tessaro. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 23/11/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência, a fim de declarar a competência da 13ª Câmara Cível para apreciar e julgar o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA - CÉDULA DE PRODUTO RURAL GARANTIDA POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE EXECUÇÃO, TÃO-SOMENTE, DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXEGESE DO ART. 90, VI, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE.

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.13257

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton José Malafaia	001	0876760-2
Eduardo Sabedotti Breda	001	0876760-2
João Miguel Raffaelli	001	0876760-2
Liguaru Espírito Santo Neto	001	0876760-2

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0876760-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/346408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000146-44.2005.8.16.0002 Declaratória. Apelante: S. R. R., C. S. R., G. C. R. J.. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto, Eduardo Sabedotti Breda, Airton José Malafaia. Apelado: J. J. Z. N.. Advogado: João Miguel Raffaelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 10.01.2013 às 14h00min

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.13252

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Donizethe Souza Vale	002	0925370-1
Alexandre Nelson Ferraz	005	0966676-4
Caroline Rupel Scarano	002	0925370-1
Cleide Mara Felix da Silva	002	0925370-1
Cleverson Marcel Sponchiado	005	0966676-4
Daniel Gilberto Lemos Pereira	003	0933030-7
Eduardo Garcia Branco	004	0952475-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0925370-1
Giovanni Reinaldin	004	0952475-8
Giselle Moreno Jardim	001	0922175-4
Ingrid Kuntze	004	0952475-8
João Paulo Capelotti	007	0976737-5
José Antônio Faria de Brito	007	0976737-5
Leonardo César de Agostini	001	0922175-4
Leonardo Franco de Brito	007	0976737-5
Lígia Franco de Brito	007	0976737-5
Luciano Alberti de Brito	001	0922175-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	004	0952475-8
Luiz Fernando Brusamolín	006	0975674-9
Luiz Fernando de Queiroz	004	0952475-8
Marsal Jungles dos Santos	006	0975674-9
Maurício Kavinski	006	0975674-9
Moacyr Corrêa Neto	001	0922175-4
Nilma da Silveira	003	0933030-7
Rayanne Hagge	004	0952475-8
Robson Maiochi	003	0933030-7

Rodrigo Xavier Leonardo	007	0976737-5
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0966676-4
Viviane Karina Teixeira	005	0966676-4

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0922175-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/37313. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003465-66.2009.8.16.0103 Indenização. Apelante (1): Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto. Apelante (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Rec.Adesivo: Jorge Scherzovski. Advogado: Giselle Moreno Jardim. Apelado (1): Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto. Apelado (2): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (3): Jorge Scherzovski. Advogado: Giselle Moreno Jardim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 17.12.2012 às 15h00min

0002 . Processo/Prot: 0925370-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/13704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010634-22.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Rupel Scarano, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Regiamar Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Observação: Dia 17.12.2012 às 14h30min

0003 . Processo/Prot: 0933030-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45598. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003350-40.2008.8.16.0116 Ação de Despejo. Apelante: Jorge Luiz Cotta. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado: Darci Antonio de Lazzari. Advogado: Robson Maiochi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Observação: Dia 17.12.2012 às 14h00min

0004 . Processo/Prot: 0952475-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003120-09.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelante (2): Marcus Abraão Ribeiro Costa, Maria Margarete Ribeiro Costa. Advogado: Giovanni Reinaldin. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado (2): Marcus Abraão Ribeiro Costa, Maria Margarete Ribeiro Costa. Advogado: Giovanni Reinaldin. Apelado (3): Moradias Vilas Novas VII. Advogado: Ingrid Kuntze, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Observação: Dia 17.12.2012 às 13h00min

0005 . Processo/Prot: 0966676-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/176205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002640-56.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/ a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Luiz César Tartaia. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 18.12.2012 às 13h30min

0006 . Processo/Prot: 0975674-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/390159. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008833-37.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Rubens Rodrigues. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Apelado: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 17.12.2012 às 13h30min

0007 . Processo/Prot: 0976737-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/154251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008166-22.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Editora Gazeta do Povo S/a. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti. Apelado: Luiz Juvêncio Pereira. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 17.12.2012 às 14h30min

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 123/2012

ASSUNTO: Pauta do Comitê Gestor do dia 30/11/2012

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (30/11/2012), às 14:30 horas, na sala de reuniões do 9º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça, presentes inicialmente o desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Friedmann Wendpap e Juiz do Trabalho Eduardo Milléo Baracat, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, realizou-se sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

Indagados os presentes acerca da existência de alguma correção na ata da reunião anterior, permaneceram inertes, motivo pelo qual foi declarada aprovada.

Foram iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, estreando-se pelo item 5, diante da presença do Dr. André Leonardo Meerholz, OAB/PR nº 56.113, o que se fez nos seguintes termos:

1- Sobre a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto dos protocolos nºs 405.971/2012 e 413.884/2012 deliberou o Comitê, por unanimidade, que *"é possível a revisão, mesmo se tratando de erro material, das decisões homologatórias no processo de execução, respeitando-se o contido na decisão final do processo de conhecimento em que nada deliberou expressamente na aplicação de juros compostos, com base no art. 486 do CPC"*.

Após aprovada a deliberação, ingressou na sala o Juiz de Direito Estadual Rodrigo Otávio Gomes do Amaral, membro do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

2 - Na sequência, o Comitê sugeriu a adoção de convênio entre a Justiça Trabalhista e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fornecimento de programa/software de elaboração de cálculos relacionados a precatórios visando a utilização do mesmo nas Comarcas do Estado do Paraná que possuem dificuldade na elaboração dos mencionados cálculos.

Retirou-se da sala o Dr. André Leonardo Meerholz.

Prosseguindo-se com a análise dos temas relacionados na pauta, não havendo interessados, retornou-se a ordem cronológica.

3 - Quanto à consulta formulada pela procuradoria Geral do Estado do Paraná objeto dos protocolos nºs 359.377/2012 e 357.785/2012, diante da notícia constante no site do CNJ intitulada *"Fórum discutirá atualização monetária de precatórios"*, dando conta de que justamente o tema objeto de análise seria discutido no FONAPREC, deliberou-se pelo encaminhamento da consulta sobre o critério de atualização monetária ao aludido fórum.

4 - Em relação à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto do protocolo nº 437.130-2012, opinou-se, especificamente considerando as peculiaridades do caso concreto, pelo indeferimento dos demais pagamentos preferenciais postulados em proveito do pagamento dos precatórios dispostos em ordem cronológica, como forma de antecipação, até o limite das antecipações que indevidamente levou a efeito o credor em discussão, com base no princípio da isonomia frente aos demais credores necessitados.

5 - No que tange à sugestão do CNJ objeto do protocolo nº 206.723/2012, opinou o Comitê no sentido de não acolhê-la tendo em vista a complexidade da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Paraná em relação a do Distrito Federal, além da inviabilidade estrutural e humana para que tal ocorra na sede do TJPR.

6 - Diante da discussão surgida quando da análise do item anterior, o Comitê sugere à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que emita Ofício Circular aos Magistrados de 1º Grau para que os alvarás relacionados a precatórios sejam expedidos diretamente aos bancos.

7 - Dando seguimento aos assuntos da pauta, acerca do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, conforme protocolo nº 426.396/2012, deliberou-se pela autorização ao Município de Curitiba para realizar o pagamento dos precatórios que lhe forem encaminhados até 20/07/2011 no exercício de 2012, sendo que os demais excedentes àquela data deverão integrar o exercício de 2013, com ressalva às hipóteses em que o Município não tenha incluído em lista determinados precatórios.

8 - Quanto à impugnação de cálculo objeto do protocolo nº 256.916/2012 opinou-se no sentido de que devem ser incluídos os expurgos inflacionários no cálculo por refletirem a correção monetária do débito.

9 - Em relação à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a forma de operacionalização do estorno objeto do

precatório nº 31602/1994, concluiu-se que deve ser devolvido o valor excedente para a conta de precatórios que o remeteu (conta especial).

10 - No que tange à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto do protocolo nº 391.810/2012, deliberou-se pela devolução do saldo ao Município, devendo tal entendimento ser aplicado aos futuros casos que surgirem no mesmo sentido diante da presença de precedente no mesmo sentido já analisado por este Comitê.

11 - Finalizados os temas constantes da pauta, chegou ao conhecimento do Presidente do Comitê a existência do protocolo nº 460.971/2012, o qual foi colocado sob debate, concluindo-se pela aplicabilidade da nova redação do art. 1-F da Lei 9.494/97 para precatórios não liquidados cuja ordem de pagamento ainda não tenha sido determinada, nos termos do pedido formulado.

Nada mais havendo a trazer, encerrou-se a sessão. Eu, _____ (bel. Miryan Rangel Lira), Secretária, lavrei a presente ata que, depois de lida e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, será apresentada aos demais integrantes do Comitê para aprovação.

PROTÓCOLO: 64.849/1998 - OF. REQUISITÓRIO: REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos nº 26069/1989

CREADOR(A): MARILSA GUEDES TAVARES

Adv. Credor Dr(a): Wilmar Alvino da Silva e Carolina Borges Cordeiro.

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich

DESPACHO fl.90-TJ: I - Tendo em vista o contido na Informação nº 650/12, da Divisão Administrativa da Central de Precatórios, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, INTIME-SE a credora MARILSA GUEDES TAVARES, por intermédio da advogada CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB 32334), que a acompanhou na sessão conciliatória realizada em 31/07/2012, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos médicos atualizados, relativos à moléstia grave da qual a credora é acometida, a fim de possibilitar o processamento do seu pedido de pagamento preferencial. Alerta-se a advogada da credora que tal providência já foi determinada na aludida audiência e, até o presente momento, não foi atendida, por isso a reiteração. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 05 de dezembro de 2012.

PROTÓCOLO: 343.526/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.480/2011 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SARANDI.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Reparação de Danos Materiais e Morais nº 740/2002

CREADOR(A): VERA LUCIA AUDÁCIO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Mario Senhorini

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.42-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS, em que são interessados ISAIAS AUDÁCIO pelo valor de R\$ 10.588,37 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), VERA LUCIA AUDÁCIO pelo valor de R\$ 10.588,37 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) e MARIO SENHORINI pelo valor de R\$ 3.176,51 (três mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) conforme cálculo de fls. 07/08 - TJ atualizado até janeiro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (protocolo nº 320075, de 14 de agosto de 2012, às 15h15min, - fl. 38 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 21 de setembro de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.
Ofício-Circular nº 117/2012
Autos nº 2007.02032794-/000

Assunto: Remessa de armas de fogo e munições pertencentes às Polícias Cíveis e Militar - itens 6.20.11.2 e 6.20.11.3 do CN.

A Sua Excelência
Doutor Juiz de Direito do Estado do Paraná

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência para que dê fiel cumprimento aos itens **6.20.11.2** e **6.20.11.3** do Código de Normas, segundo o qual "as armas apreendidas pertencentes às Polícias Civil e Militar serão desde logo devolvidas à autoridade competente".

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 05 de dezembro de 2012.
Ofício-Circular nº 118/2012
Autos nº 2012.0048330-8/000

Assunto: Sistema eMandado - Revisão dos mandados de prisão expedidos antes de 20.12.2010 - Prorrogação de prazo - Complemento ao Ofício-Circular nº 13/2012.

A Sua Excelência
Doutor Juiz de Direito do Estado do Paraná

Muito embora os esforços desenvolvidos pelos magistrados e servidores das Varas e Secretaria do Estado do Paraná, constam aproximadamente **4.884** (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro) mandados de prisão no Sistema **eMandado**, cuja ordem de prisão encontra-se "suspensa" (expedidos antes de 20.12.2010).

Para regularização dessa situação e em complemento ao Ofício-Circular nº 13/2012, **determino que, sob a supervisão de Vossa Excelência, as Varas e Secretarias Criminais, Cíveis, Família, Infância e Juventude, Fazenda Pública e Juizados do Estado revisem todos os mandados de prisão expedidos antes de 20.12.2010**, independentemente de estarem suspensos ou não.

Para tanto, devem os escrivães e diretores de secretaria, no **prazo de noventa (90) dias**:

- verificar e baixar do Sistema **eMandado** todos os mandados de prisão expedidos antes de 20.12.2010;
- caso o mandado não tenha mais finalidade (não vigente) deverá ser recolhido, mediante a expedição de "contramandado" no sistema;
- caso o mandado continue em vigor (análise individual) deverá ser baixado e substituído por novo mandado, agora emitido diretamente pelo Sistema **eMandado**. Ressalte-se que essas medidas são essenciais para a funcionalidade dos sistemas criminais (**eMandado** e Oráculo) e a fim de garantir que não perdurem casos com eventuais lançamentos indevidos da condição de preso no feito. A utilização do Sistema **eMandado** é **obrigatória** conforme Provimento 202 CGJ, ou seja, não há faculdade do magistrado ou servidor acerca da via de expedição e/ou cumprimento do mandado de prisão.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS

Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

217/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2012.113.225-8/0.

COMUNICANTE: GUILHERME DE PAULA REZENDE, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 6. VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.

INTERESSADO: CLAUDIA ANDREIA DE BARROS TEIXEIRA, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DE REG. CIVIL E TIT. E DOC. DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE.

INTERESSADO: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.
INTERESSADO: FABIULA S. LEITE BALANÇAS LTDA.

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 539/2012, datado de 19 de março de 2012, por meio do qual o Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba comunicou a existência dos Autos de Reintegração de Posse nº 1741/2011, em que é autor Santander Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e requerido Fabiula S. Leite Balanças Ltda, no qual constatou o descumprimento, pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da determinação contida no Ofício-Circular nº 37/2010 (fls. 2/4).

A escrevente substituta designada para responder pelo aludido serviço, Sra. Cláudia Andréia de Barros Teixeira, manifestou-se às fls. 13/14, alegando que a notificação respeitou o que restou decidido no v. Acórdão nº 9.542, do col. Conselho da Magistratura, na decisão proferida nos Autos de Sindicância nº 898/2007 e na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 28.772-STF.

Informou que a notificação extrajudicial foi registrada em 15 de setembro de 2011 e somente foi intimada da decisão proferida por este Corregedor da Justiça nos Autos nº 2011.0191384-3/000 em data de 8 de novembro de 2011. Juntou documentos às fls. 16/54.

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000 (fls. 57/80) e do extrato processual do Mandado de Segurança nº 28.772-STF (fls. 83/85).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 88 e juntou a ficha cadastral e lista-quadro da serventia, bem como, a ficha funcional da escrevente substituta (fls. 89/92).

A Divisão Jurídica prestou informações à fl. 94 (fl. 94).

Por meio da decisão datada de 22 de maio de 2012, considerando a existência de indícios de irregularidades, determinei o encaminhamento dos autos ao Dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que apurasse e deliberasse acerca do conteúdo nos autos (fls. 97/120).

Por decisão datada de 22 de junho de 2012, o aludido magistrado determinou o arquivamento do feito, por entender que a observância da decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000 somente poderia ter sido exigida da responsável pela serventia a partir de sua notificação, ocorrida em 8 de novembro de 2011 e não da publicação no DJe de 30 de agosto do referido ano, por não ter sido parte no feito (fls. 127/131).

Informou-se a respeito da intimação da agente delegada Cláudia Andréia de Barros Teixeira, do representante legal do notificante Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e da notificada Fabiula S. Leite Balanças Ltda. (fls. 135/136 e 218/219).

Juntou-se aos autos cópia da ficha funcional da responsável pelo serviço (fls. 139/140).

O Dr. Juiz Corregedor do Foro Regional de Almirante Tamandaré do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, comunicou a intimação dos interessados e o trânsito em julgado da decisão (fls. 226/229).

ISTO POSTO:

2. O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por decisão datada de **22 de junho de 2012**, deliberou no sentido de não vislumbrar a existência de falta funcional da agente delegada, nos seguintes termos (fls. 127/131): "**Conforme é cediço, a questão relativa às notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos serem consideradas válidas apenas na hipótese em que uma das partes (notificante ou notificando)**

domiciliada na circunscrição territorial da serventia, bem como a abrangência territorial da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, é extremamente controversa.

Recentemente, contudo, pelo menos no âmbito do Estado do Paraná, foi consolidado o entendimento de que 'as notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos são válidas, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da serventia.

Da mesma forma foi 'mantido o posicionamento da D. Cooredoria da Justiça, no sentido de estabelecer que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais.

As importantes determinações alhures citadas forma prolatadas nos Autos nº 2011.01291384-3/000, instaurado em cumprimento à determinação contida na ata da Correição-Geral Ordinária, realizada no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande no ano de 2009.

Tal decisão foi devidamente veiculada no Diário da Justiça em 30 de agosto de 2011, dando assim, conhecimento a todos os interessados a partir de sua publicação.

Tenho, contudo, que a obrigatoriedade na observância da referida decisão apenas pode ser exigida do Oficial Titular do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Almirante Tamandaré, por não ter sido parte no processo nº 2011.0191384-3/000, a partir de sua notificação, ocorrida somente em 8 de novembro de 2011 (fls. 95 dos autos de origem).

De conseguinte, considerando que o ato questionado foi praticado em 15 de setembro de 2011, não vislumbro, salvo melhor juízo, a existência de possível falta funcional da Oficial Titular do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Almirante Tamandaré apta a ensejar a abertura de sindicância ou mesmo processo administrativo."

3. Desse modo, considerando que o magistrado, **segundo o seu livre convencimento**, entendeu que não era caso de reconhecimento da falta funcional da agente delegada, posto que a mesma foi intimada da decisão desta Corregedoria da Justiça somente em 8 de novembro de 2011, bem como, tendo em vista que os interessados foram devidamente intimados e não manifestaram impugnação, a medida que se impõe é o **arquivamento dos presentes autos.**

4. Comunique-se o teor da presente decisão ao Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a Sra. Cláudia Andréia de Barros Teixeira, responsável pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da referida comarca.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

Curitiba, 29/11/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2012.0193314-5/000

1. Em atendimento ao pedido formulado pelo advogado Joaquim Pontes à Corregedoria-Geral da Justiça em 18 de maio de 2012 (fls. 05/06), deferido às fls. 69/73, expediu-se a Certidão nº 2683/2012, datada de 26 de setembro de 2012, relativa à data do incêndio que atingiu o Serviço Distrital de Jesuítas da Comarca de Formosa do Oeste e aos números e períodos de referência dos Livros de Escrituras e Procuções salvos do sinistro (f. 77 e verso).

Encaminhada a certidão ao solicitante, adveio aos autos manifestação nos seguintes termos (fls. 84/90):

a) "Nessa certidão, elaborada em informes do escrivão Roque Ramos Jr., ao reportar-se às folhas de livros apontados como '*em condições de serem consultados*', em algumas datas, constou, *rolde pontos de interrogação* [...]";

b) Tal situação, "constante do informe desse escrivão, o qual, é custodiante dos livros cartorários, repetiu-se, no texto da certidão, por 29 vezes [...], deixando, *d.v.*, pela ausência de definições, a quem ciente do texto, em total perplexidade, eis que, de tais sinais, deduz-se, insubsistências tais magnitudes, que, nem mesmo esse custodiante decifrou";

c) "Em '*15.04.2010*', perante Juízo 1ª Vª. de Registros Públicos - Fórum João Mendes, S. Paulo, S.P., instruiu autos judiciais com '*DECLARAÇÃO, certificada sob fé pública*, na qual, o mesmo escrivão, convalida o fato de que:

'Livro nº 58-E e as documentações pertinentes não foram encontrados ...' [...]

Tanto '*não encontrado L. 58-E*', que esse notário certifica ao juízo, que, sequer: '*... pode assegurar que a escritura (...), seja, realmente, dessa serventia*' (isto é, Cartório-Tabelionato Jesuítas), [...].

Expedida essa certidão em '*15.4.2010*', até hoje, esse tabelião nunca a desconstituiu, sob qualquer aspecto, consolidando-se, assim fato incontroverso de '*não haver sido encontrado*' o Livro 58-E.

Inobstante essa certificação, quando, ao informar essa Col. Corregedoria dos elementos hábeis à certidão solicitada [...], indicou o Livro 58-E dentre aqueles que se encontram em condições de serem consultados.

Ao assim se conduzir, **negou validade, autenticidade e veracidade a essa última certidão**, eis que, desde '*15.04.2010*', data da mencionada '*DECLARAÇÃO*', prevaleceu no aludido Egr. Juízo da 1ª Vara de Registros de S. Paulo, Capital, o fato certificado [...]."

Requeru, ao final, o solicitante a expedição de certidão complementar, precedida de intimação do agente delegado do Serviço Distrital de Jesuítas, Comarca de Formosa do Oeste, para que:

a) "Confirme '*Declaração*' certificada sob fé pública, em ofício sob timbre Tab. Jesuítas [...], ao Juízo da 1ª Vara Registros Públicos de S. Paulo, e que o '*Livro 58-E e documentações pertinentes não foram encontrados*', [...]";

b) "Confirme **equivoco** à menção do fato de esse '*Livro 58-E*' constar no rol de Livros com ponto de interrogação às folhas anteriores à folha '*200*', **aduzido como elemento informativo à essa Corregedoria, para elaboração da certidão n. 2683/2012**, [...]";

c) "Explicite cada qual dos 29 pontos de interrogação apostos no rol dos Livros e Folhas [...]."

Instado a esclarecer as questões apontadas pelo advogado Joaquim Pontes, informou o agente distrital (fls. 112/113):

"O Tabelionato de Notas e Registro Civil de Jesuítas sofreu sinistro por fogo em 28 de março de 2009 e não conseguimos ter acesso aos livros e documentos sinistrados até novembro de 2009. Este material foi recolhido, após o incêndio, por funcionários da Delegacia de Formosa do Oeste-Pr e armazenados em sacos plásticos pretos no antigo Fórum de nossa Comarca. Além da ação do fogo, os livros e documentos passaram pela ação da chuva até que fossem retirados do local do incêndio. Estes livros ainda se encontravam úmidos quando foram colocados em bolsas de plástico, razão pela qual a consulta deles foi ainda mais difícil já que se encontravam queimados e colados. Outro agravante é que o material foi recolhido sem maiores cuidados, havendo desprendimento de várias folhas dos livros salvos. No início do ano de 2010, o cartório ainda estava se organizando para dar resposta à imensa demanda das partes sobre a situação de registros de nascimentos, casamentos, óbitos, escrituras, procurações, etc. [...].

Assim as coisas, no primeiro ano após o incêndio, foram emitidas várias declarações para fins diversos, sempre com a mesma sistemática. As partes solicitavam a certidão ou a confirmação de algum ato, o cartório efetivava a busca e quando não era encontrado o livro ou as folhas, se fornecia uma declaração com o mesmo teor, visto que, quando o notário não possui a lavratura do ato, entenda-se aqui que não possui dados materiais legalmente não pode confirmar a autenticidade do ato.

Só agora, decorridos três anos após o incêndio, este Serviço Distrital pode efetuar informe com a situação real dos livros e documentos de nosso arquivo sinistrado. Neste último relatório fornecido à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fizemos um quadro no qual constavam número de livro, folhas e data do primeiro ato lavrado, folhas e data do último ato lavrado assim como uma área de observações em que se buscou informar a que tipo de escritura nos estamos referindo ou em que situação se encontra o livro. Sobre a colocação do ponto de interrogação (?) na coluna de Folhas (FLS) dos atos, fazemos as seguintes observações:

a) [...].

b) Utilizamos o ponto de interrogação no nosso quadro com o objetivo de dar a entender que existe dúvida sobre a numeração da Folha, ou seja, que não pode ser confirmada dada a situação dos livros parcialmente queimados. Em outras palavras, são livros em que o número da Folha não pode ser visto, porém pode ser confirmada a data do ato.

c) Apesar dos atos seguirem sequência cronológica, existe a possibilidade de que em um determinado livro estejam faltando folhas e se elas não podem ser vistas no alto da página, não podemos assegurar que este ato corresponda a determinado número de folhas. [...].

d) Em 22 de julho de 2011, foi enviado para o Juízo da Comarca de Formosa do Oeste-Pr, um relatório sobre a situação dos livros sinistrados do cartório e nele ainda não constava a existência do livro n. 58-E, fato que corrobora que alguns livros foram sendo incluídos na nossa lista na medida em que eram localizados. No caso do livro citado, foi encontrado recentemente, no decorrer deste ano.

Ao contrário do que dá a entender as afirmações do advogado, Joaquim Pontes à Corregedoria Geral da Justiça, em 18/05/2012, as informações fornecidas pelo Serviço Distrital de Jesuítas às autoridades Judiciais possuem lógica e primam pela Boa Fé de seu Titular considerando as diferentes etapas e circunstâncias passadas depois do incêndio além do propósito claro de organizar, manter e sistematizar um arquivo de quase 50 anos nestas condições."

2. As informações prestadas pelo agente delegado do Serviço Distrital de Jesuítas da Comarca de Formosa do Oeste às fls. 112/113 bem elucidam as dúvidas do advogado Joaquim Pontes em relação à Certidão nº 2683/2012.

Os pontos de interrogação apostos nas colunas "Folhas" e "Data" da Certidão de f. 77 e verso denotam meramente dúvida quanto aos números das folhas dos Livros e datas exatas da escritura, procuração e subestabelecimento, tendo em vista a deterioração dos livros, indicando, contudo, o agente delegado outros dados que permitem a identificação dos atos lavrados na serventia.

No tocante ao Livro 58-E, esclareceu o agente distrital que apenas recentemente foi encontrado, tanto que no relatório da situação dos livros sinistrados encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Oeste em 22 de julho de 2011 (fls. 114v/115) não constou tal livro.

Assim, a declaração prestada pelo Oficial do Serviço Distrital de Jesuítas em 15 de abril de 2010, de que não pode '*assegurar que a Escritura lavrada em 19 de*

janeiro de 2005, Livro nº 58-E, Folha nº 70, em que comparecem como Outorgante-Vendedor, PECOS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Outorgados-Compradores, TADEU LUIZ POLIZELLO E NADIR DOS SANTOS, referente ao imóvel localizado no Edifício Meliá Confort, apto 309, na Alameda Maranhão nº 371, Bairro Higienópolis - São Paulo-SP [...], seja realmente dessa serventia visto que o livro citado acima e as documentações pertinentes não foram encontrados" (f. 07), não invalida a Certidão nº 2683/2012, pois, à época, o livro questionado realmente não estava em condições de ser consultado.

3. Desse modo, esclarecidas as questões suscitadas pelo advogado Joaquim Pontes, expeça-se a certidão complementar requerida à folha 85, verso, procedendo-se a entrega ao solicitante.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Impugnante: Airton Batista de Camargo
Adv.: Alexandre Milen Zappa

AUTOS N.º 2012.0422071-9/000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

IMPUGNANTE: AIRTON BATISTA DE CAMARGO

RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração (Protocolo n.º 2012.0453046 - fls. 20/24) formulado pelo impugnante **Airton Batista de Camargo**, qualificado nos autos, em face da decisão que deferiu, parcialmente, seu pedido para determinar a inclusão de observância de outras pendências judiciais referentes ao Serviço Distrital do Pinheirinho, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (ordem 27 - remoção) no Edital de Concurso n.º 01/2012 (fls. 11/15).

Argumenta, em síntese, que o segundo pedido constante na impugnação (fls. 02/06), qual seja, de nulidade da Audiência Pública de Sorteio que incluiu a mencionada serventia no Edital n.º 01/2012 (concurso de remoção), restou erroneamente indeferido pela decisão atacada, pois não requereu a exclusão do serviço da lista geral de vacâncias, mas, sim, se insurgiu contra a ausência de publicidade da Audiência Pública de Sorteio.

Afirma, ainda, que foi prejudicado "(...) diante do fato de que ficou aliado do direito de participar do concurso para provimento da serventia, posto que a mesma foi incluída em lista de remoção, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de questionar ou discutir os critérios adotados para tanto" (fls. 23), discordando da informação acerca da ampla divulgação da mencionada audiência através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Reitera deveria ter sido convocado, em respeito ao princípio da publicidade, para a Audiência Pública de Sorteio, realizada em 05/10/2012, que incluiu o Serviço Distrital do Pinheirinho, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na lista geral de vacâncias (remoção), pois pleiteia, judicialmente, sua efetivação como titular da mencionada serventia.

Ao final, acostou os expedientes de fls. 26/28.

2. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, o Pedido de Reconsideração não deve ser conhecido.

O presente pleito foi protocolizado extemporaneamente, pois, utilizando-se o princípio da fungibilidade dos recursos, o prazo de impugnação/pedido de reconsideração ao Edital n.º 01/2012 é de **15 (quinze) dias** após a primeira publicação deste, conforme disposto no § 2.º do artigo 11, do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (Proposição n.º 2012.0006280-9/001) www.tjpr.jus.br/concursos/agentedelegado.

Tendo sido publicada a decisão ora atacada através do e-DJ n.º 975, veiculado em 23.10.2012, o prazo para protocolo do presente Pedido de Reconsideração se exauriu em 07/11/2012, tendo sido tal pleito protocolizado, **intempestivamente**, em 22/11/2012.

Além disso, os argumentos expendidos pelo impugnante acerca da publicidade da Audiência Pública de Sorteio realizada em 05/10/2012 são os mesmo já expressados na impugnação de fls. 02/06, tendo, então, se esgotado o objeto do presente pleito quando da decisão de fls. 11/15.

Por tais razões, não conheço do presente Pedido de Reconsideração.

3. Intimem-se, via e-DJ, com urgência.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso

Conselho da Magistratura

Adicionar um(a) Título

111/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2012.184.190-9/0. SOLICITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2. VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA. INTERESSADO: ANDREA DA COSTA MACEDO. INTERESSADO: DOUGLAS ROBERTO DE MORAES.

1. Trata-se expediente originado mediante o Ofício nº 3347/2012, de 8 de maio de 2012, por meio da qual a Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitou informações a respeito da atual fase em que se encontra o procedimento disciplinar instaurado em face de Andrea da Costa Macedo, a fim de instruir os Autos de Ação Penal nº 206.13068-1 (fl. 2).

A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 6 e juntou documentos às fls. 7/38 e 42/398, os quais foram encaminhados à magistrada solicitante (fls. 404/406).

Por meio do Ofício nº 5007/2012, de 23 de julho de 2012, foi reiterado o requerimento pelo magistrado, o qual, ainda, solicitou informações sobre Douglas Roberto de Moraes (fl. 408).

A Divisão Administrativa informou que não foram localizados registros funcionais sobre a referida pessoa (fl. 412).

Determinei o reencaminhamento dos aludidos documentos ao magistrado solicitante, com as informações sobre Douglas Roberto de Moraes, o que foi devidamente cumprido (fls. 410 e 414/416), não tendo havido qualquer manifestação a respeito (fl. 417).

POSTO ISTO.

2. Atendida à solicitação do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nada mais há que ser tratado nos presentes autos, motivo pelo qual, determino o seu arquivamento.

3. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao magistrado solicitante.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Adicionar um(a) Título

110/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2012.319.393-9/0. SOLICITANTE: TONI REIS, PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LESBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS.

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 122/2012, datado de 13 de agosto de 2012, do Presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, por meio do qual solicitou a expedição de provimento que regulamente a habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Alegou que, desde a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em 5 de maio de 2011, no sentido de equiparar as uniões estáveis homoafetivas às existentes entre casais heterossexuais, a associação vem acompanhando os pedidos de conversão de união estável em casamento.

Asseverou que, segundo reportagem da Revista Veja, já houve 200 (duzentas) conversões apenas no Estado de São Paulo e, no Paraná, existe casos de reconhecimento em Umuarama, Campo Largo e Curitiba.

Declarou que, no Estado do Paraná, contudo inexistem um procedimento padronizado, pois existem pedidos indeferidos de conversão de união estável em casamento entre casais homoafetivos.

Solicitou a expedição de provimento, semelhante ao de nº 06/2012, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, autorizando todos os cartórios de Registro Civil do Estado do Paraná a receberem e processarem os pedidos de habilitação de casamento entre casais do mesmo sexo (fls. 2/3). Juntou documentos às fls. 4/7.

Certificou-se a respeito da existência de expediente que tramitou nesta Corregedoria e que versou sobre o tema tratado nestes autos (fls. 11/12), tendo sido juntada cópia da decisão nele proferida (fls. 14/22).

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2011.0251229-0/000 (fls. 23/49).

Por meio da decisão datada de 19 de setembro de 2012, deliberei no sentido de "o tema já foi tratado recentemente por esta Corregedoria da Justiça nos Autos nº 2011.0251229-0/000, tendo sido determinada a expedição de ofício-circular aos magistrados e agentes delegados do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná, orientando-os no sentido de que os pedidos de habilitação para o casamento ou de conversão de união estável por pessoas de mesmo sexo sejam recebidos pelos responsáveis dos serviços de registro civil das pessoas naturais deste Estado, submetendo-os à apreciação e deliberação dos Juízes da Vara de Registros Públicos, sem prejuízo de eventual recurso contra a decisão" (fls. 51/74).

Intimada a parte interessada (fl. 75 e 81), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 87).

Certificou-se a respeito do cumprimento integral da decisão proferida nos Autos nº 2011.0251229-0/000, os quais estão atualmente arquivados (fls. 82/84).

Juntou-se o extrato processual atualizado da ADI 4277-STF (fls. 89/92).

P o s t o i s t o .

2. Devidamente respondida a solicitação do Presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT e não tendo havido impugnação no prazo legal, determino o **arquivamento** do presente feito.

3. Comunique-se o teor da presente deliberação ao solicitante.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0008 070198/2000
ADRIANO BARBOSA 0042 085145/2009
AFONSO RODEGUER NETO 0003 065718/1997
ALCEU ROCHA 0007 068472/1999
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0054 053378/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0042 085145/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0008 070198/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 085557/2009
0099 047350/2012
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0038 084069/2009
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0002 062460/1995
ANA LUIZA MANZOCHI 0044 085467/2009
ANDREA BAHR GOMES 0022 079895/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 067155/1998
0035 082848/2008
0084 023647/2012
0089 037943/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0054 053378/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 067155/1998
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0012 073295/2002
APARECIDO JOSE DA SILVA 0079 011067/2012
0095 044963/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0085 024538/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0078 006169/2012
AUGUSTO PARANA DA SILVA E 0001 054295/1986
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0063 015097/2011
BENO FRAGA BRANDÃO 0022 079895/2006
BLAS GOMM FILHO 0062 008290/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0070 040126/2011
0074 001105/2012
0093 043504/2012
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0058 070399/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0061 006840/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0032 082238/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0082 018811/2012
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0047 086237/2009
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0092 041641/2012
CARLOS NOBERTO BELMONTE V 0025 080550/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0011 072742/2002
CAROLINE DE GASPERI 0090 038683/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0032 082238/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 073404/2002
0026 080798/2007
CESAR RICARDO TUPONI 0009 070332/2000
CHRISTOVAN ZIEMER 0040 085024/2009
CIBELE BORTOLOZO MANICARD 0073 000719/2012
CICERO JOSE ALBANO 0005 067155/1998
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0061 006840/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 028095/2011
DANIEL HACHEM 0011 072742/2002
0013 073302/2002
0021 078834/2006
0029 081651/2007
DANIEL HACHEM 0056 062104/2010
DANIEL HACHEM 0057 063723/2010
DANIEL HACHEM 0088 030663/2012

0096 045474/2012
DANIELLE F. MENDES 0100 051039/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA 0069 031297/2011
DANTON H. ZANETTI DE OLIV 0026 080798/2007
DAVI DEUTSCHER 0028 081420/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0065 027689/2011
0068 029203/2011
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0069 031297/2011
DENNIS BARIANI KOCH 0043 085342/2009
DIEGO DE PAULI PIRES 0031 081831/2007
DIOGO BERTOLINI 0077 004788/2012
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0016 074348/2003
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0019 077592/2005
EDILAINE RODRIGUES DE GOI 0091 039811/2012
ELCIO KOVALHUK 0005 067155/1998
ELIETE KOVALHUK 0005 067155/1998
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0038 084069/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0028 081420/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0049 086320/2009
EMERSON LUÍS DAL POZZO 0031 081831/2007
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0018 077132/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0046 085732/2009
0047 086237/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0050 032535/2010
FABRICIO KAVA 0046 085732/2009
0047 086237/2009
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OL 0073 000719/2012
FERNANDO ANTONIO GAMEIRO 0091 039811/2012
FERNANDO GERLACH 0022 079895/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0093 043504/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 068472/1999
FLAVIO WARUMBY LINS 0095 044963/2012
GABRIEL MARINO MEIRELLES 0010 072401/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 080798/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 080798/2007
GILES SANTIAGO JUNIOR 0081 016912/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0050 032535/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0084 023647/2012
0089 037943/2012
GUILHERME VERONA GHELLERE 0067 028112/2011
HELIO MANOEL FERREIRA 0070 040126/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0072 054287/2011
0082 018811/2012
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0043 085342/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0007 068472/1999
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0037 084014/2009
JANAINA ROVARIS 0005 067155/1998
0035 082848/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0032 082238/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0032 082238/2008
JOAO CARLOS DE MACEDO 0016 074348/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0024 080091/2007
0051 045262/2010
0055 056472/2010
0064 018186/2011
0075 002841/2012
0087 025550/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 073404/2002
0026 080798/2007
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0036 083881/2009
JOEL KRAVTCHENKO 0037 084014/2009
JONAS BORGES 0030 081675/2007
JORGE LUIZ MOHR 0019 077592/2005
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0054 053378/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0003 065718/1997
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0007 068472/1999
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0060 003229/2011
JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0001 054295/1986
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0006 067667/1998
JOSE VALTER RODRIGUES 0015 074098/2003
JOSUE PEREZ COLUCCI 0035 082848/2008
JULIANA DA SILVA 0001 054295/1986
JULIANA GONCALVES PUPO 0028 081420/2007
JULIO CESAR BROTTTO 0022 079895/2006
LARISSA MOURA DE MAGALHAE 0056 062104/2010
LEANDRO FERNANDES NASCENT 0080 015640/2012
LEONARDO RAMOS PINTO 0042 085145/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0010 072401/2002
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0008 070198/2000
LINDSAY LAGINESTRA 0024 080091/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0067 028112/2011
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0037 084014/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0025 080550/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0009 070332/2000
LUCIANA STRINGHINI 0058 070399/2010
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0041 085100/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 067155/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 082848/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0084 023647/2012
0089 037943/2012
LUIZ CARLOS ROCHA 0009 070332/2000
LUIZ CELSO BRANCO 0092 041641/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0076 004704/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0072 054287/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 054295/1986
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0050 032535/2010
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0050 032535/2010
LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0054 053378/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0086 024659/2012

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0083 020124/2012
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0080 015640/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0040 085024/2009
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0018 077132/2005
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0020 077924/2005
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0055 056472/2010
 0064 018186/2011
 0075 002841/2012
 0087 025550/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0059 072630/2010
 MARIZ OLIVEIRA MENDES 0001 054295/1986
 MAURI DALRI TIMM DO VALLE 0038 084069/2009
 MAURO CARAMICO 0039 084339/2009
 MIEKO ITO 0067 028112/2011
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0018 077132/2005
 MILENA MARTINS 0028 081420/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0066 028095/2011
 MURILO CELSO FERRI 0049 086320/2009
 MURILO CELSO FERRI 0071 046013/2011
 NATANOEL ZAHORCAK 0012 073295/2002
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0004 066067/1997
 0010 072401/2002
 0017 075695/2004
 0027 081016/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0048 086315/2009
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0009 070332/2000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0069 031297/2011
 PATRICIA CHEMIM 0053 049015/2010
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0022 079895/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0032 082238/2008
 PAULO AMBROSIO 0041 085100/2009
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0094 044502/2012
 PIERRE ANDREY RUTHES 0044 085467/2009
 PLINIO LUIZ BONANCA 0034 082460/2008
 PRISCILA WICTHOFF NEVES 0011 072742/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0053 049015/2010
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 0058 070399/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 072742/2002
 0021 078834/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0098 046859/2012
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0016 074348/2003
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0020 077924/2005
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0032 082238/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0032 082238/2008
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0013 073302/2002
 RODOLFO MENDES SÓCIO 0080 015640/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0078 006169/2012
 0085 024538/2012
 ROGÉRIA DOTTI DORIA 0022 079895/2006
 ROSA DAUM MACHADO 0092 041641/2012
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0058 070399/2010
 RUBENS BERTOLI JUNIOR 0053 049015/2010
 RUI SANTOS DE SA 0010 072401/2002
 SADY BEGE 0022 079895/2006
 SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH 0032 082238/2008
 SAMIR NAOUAF HALABI 0009 070332/2000
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0009 070332/2000
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0006 067667/1998
 SILVANA TORMEM 0048 086315/2009
 SILVIA RIBEIRO 0016 074348/2003
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0053 049015/2010
 SIMONE MARQUES SZESK 0067 028112/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0097 046199/2012
 TAMAR NANSI CHRISTMANN 0002 062460/1995
 TELMA RODRIGUES AIRES 0052 045804/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0009 070332/2000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0015 074098/2003
 VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0007 068472/1999
 VICENTE DE PAULA SANTOS 0033 082377/2008
 VICTOR GERALDO JORGE 0033 082377/2008
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0054 053378/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0061 006840/2011
 WALMOR ADAO SCHIMITT NETO 0092 041641/2012
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0023 079980/2006
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0025 080550/2007

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-54295/1986-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x NOEL ALBERTO DE MELLO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, MARIZ OLIVEIRA MENDES, JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL e JULIANA DA SILVA.-

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62460/1995-TIJCAS - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x LE HAVRE CONSTRUCOES LTDA.-1-Avoco os autos com o fito de determinar o levantamento das penhoras realizadas às fls.49/55, conforme requerido em fl.169.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON e TAMAR NANSI CHRISTMANN.-

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65718/1997-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROBERTO WILSON LANZER e outro- 1-Intime-se o exequente para que apresente o CPF da executado THELMA ELITA CORDASCO LANZER (10 dias).-Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.-

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66067/1997-SUELI DE FATIMA SCHEIFFER x LUZIA NAKAYAMA e outro-1-Defiro o petitorio de fl.185,uma vez que ja foi realizada pesquisa de endereço junto ao BACENJUD .Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral,requisitando somente o endereço do executado MITSUO NAKAYAMA.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67155/1998-BANCO BANDEIRANTES BANORTE S/A x EXTASE MALHAS E CONFECÇOES LTDA e outros- 1-Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls.104/135, na qual a parte executada alega que os valores bloqueados via BACENJUD são referentes a conta salario e conta poupança.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CICERO JOSE ALBANO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67667/1998-FRANCISCO BERTONCELLO (ESP.DE)(REP.P/JUSSARA) x AMARILDO PASE e outro- 1. O embargante João Antonio Pase em seus embargos de declaração de fls. 118/127 aduziu que a decisão de fl. 116 não se encontra fundamentada. Requereu manifestação acerca dos fundamentos de fato e de direito que autorizariam a constrição da parte dos vencimentos do embargante. Todavia, cumpre esclarecer que os embargos de declaração tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença - art. 535, do Código de Processo Civil'. Diante disso, não conheço dos embargos declaratórios, considerando que não atendem aos pressupostos de admissibilidade, esclareço que eventual discordância sobre a decisão deverá ser atacada via agravo de instrumento. -Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.-

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68472/1999-TECNOLAJES IND E COM DE PRE-MOLDADOS LTDA x MAGGIORI CONSTRUCAO CIVIL E ASSESSORIA IMOB LTDA- Intime-se a parte exequente da presente decisão, bem como para, em cinco dias, indicar outros bens da parte executada para penhora, sob pena de (a) remessa dos autos ao arquivo provisório no aguardo do transcurso da prescrição intercorrente do crédito em execução e (b) levantamento da penhora de fls. 51. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ALCEU ROCHA.-

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70198/2000-OLY MIRANDA VAINÉ x CLEUSA MARIA RIBAS MESQUITA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70332/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x EMBALABRAS IND E COM DE EMBALAGENS BRASIL LTDA e outros- 1-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo derradeiro de 30 dias.-Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e CESAR RICARDO TUPONI.-

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-72401/2002-NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESPÓLIO DE JOSÉ PINTO DOS SANTOS e outro-1-Intime-se a parte autora para que informe o CPF dos herdeiros do de cujus, para que seja procedida a busca pelo endereço via sistema BACENJUD (10 dias).- Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e GABRIEL MARINO MEIRELLES.-

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001092-24.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PROTECT IND COM IMP E EXP DE EQUIP ELETROELETRONIC e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e PRISCILA WICTHOFF NEVES.-

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73295/2002-BANCO NACIONAL S/A x AMER SONEH e outro- 1-Defiro o pleito de fl.147.A escritania para que desentranhe os documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por copia e entregando-os a quem de direito.2-Intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende a extinção do feito por desistência.-Advs. NATANOEL ZAHORCAK e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-73302/2002-BANCO ITAU S/A x GERALDO HIURKO FELIPPE-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.-

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-73404/2002-BANCO BANESTADO S/A x RICARDO SILVA DE SOUZA-1. E necessário adaptar o procedimento às modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no processo de execução de título extrajudicial. A nova lei modificou a disciplina dos embargos, estabelecendo que estes podem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Na lei anterior, os embargos eram opostos após a penhora e, por isso, este feito prosseguia na realização de atos tendentes a formalização da penhora. A fim de adequar o processo à nova disciplina, tendo em vista que, até o presente momento, a parte executada não foi citada, determino a citação nos endereços apresentados às fls. 147, nos moldes que seguem. 2. Cite-se para pagamento da dívida em 3 (três) dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, art. 652-A, § único). Intime-se a parte requerente para

efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74098/2003-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NILSON RIMOLLI JUNIOR-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74348/2003-EVANDRO DE MOURA x CARLOS ALBERTO PERPETUO FERNANDES e outros-Defiro o pedido de fl.225.Expeça-se alvará.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e SILVIA RIBEIRO-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75695/2004-JORGE DIAS MENDIETA x MAURO JOSE DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77132/2005-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO CAMARGO DE ALMEIDA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, ENIO EXPEDITO FRANZONI e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002940-41.2005.8.16.0001-JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE x MARILEY DE FATIMA ZANINI- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de fls.126/127. -Advs. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO e JORGE LUIZ MOHR-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-77924/2005-ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x ALMA MATER AGROPECUARIA LTDA e outros-1-Abre-se vista dos autos fora do cartorio pelo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78834/2006-BANCO BRADESCO S.A x MARILZA CACIANO DA COSTA- 1-Ao arquivo provisorio , nos termos do disposto no item 5.8.20 de codigo de normas.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79895/2006-MARILZA AGOSTINHO x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDÃO, ANDREA BARR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, SADY BEGE e FERNANDO GERLACH-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79980/2006-MARIO JACOB TURRA x PRISCILA ANASTACIO RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80091/2007-BANCO BRADESCO S.A x BERTELLI JÓIAS E RELÓGIOS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$34,89, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80550/2007-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV- Intime-se a exequente SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ quanto ao pedido de fl.172.-Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, CARLOS NOBERTO BELMONTE VIEIRA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-80798/2007-BANCO ITAU S/A x IRACI FERREIRA DO CARMO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81016/2007-PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. x MARIA DE LOURDES BESEN - ME e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

28. EXECUCAO-0006492-3.2007.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e ADM. LT x PAULO CESAR DEL VECCHIO e outro-(Despacho em resumo)-Diante do exposto,CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos , porem,REJEITO,uma vez que não é possível a pretensão do requerido que busca a modificação da sentença -Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONCALVES PUPO, MILENA MARTINS e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81651/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONALDO MACEDO MAIELLO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81675/2007-JONI BORGES x LUIZ CARLOS FERNANDES GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital. -Adv. JONAS BORGES-.

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81831/2007-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA e outros- 1. Tendo em vista que o executado INFOSOLUCAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA ainda é parte no processo e que ainda não foi citado, denego o pedido de fl. 175. 2. Intime-se o exequente para que cumpra a publicação de fl. 174, manifestando-se acerca dos diversos endereços encontrados, no prazo 10 (dez) dias. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUÍS DAL POZZO-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82238/2008-AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x M GAMA & CIA LTDA e outros-Diante do termo de penhora de fls.154.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas de mandado

de remoção,avaliação e intimação..-Advs. -Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH ABREU, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

33. EXECUCAO-82377/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x ALL FOODS DO BRASIL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e VICENTE DE PAULA SANTOS-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82460/2008-AYSLAN CUNHA x COLORGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolo de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82848/2008-BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA e outro-1.Diante da ausência de comprovação nos autos da publicação do edital, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cumprimento pleno do disposto no art 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção por abandono art. 267, § 1º, do CPC). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-83881/2009-SHV GAS DO BRASIL LTDA x MARIO SERGIO SCHOLZ DE ANDRADE ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI PEREIRA MACHAD-.

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84014/2009-JACI DE SOUZA DALCIN x CARROLLCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEK, JOEL KRAVTCHEK e LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

38. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-84069/2009-GIVANILDO FERNANDES e outro x ESPOLIO ELCIO GODOY MARTINS (MARILDA VERNIZE)-Processo que se encontra em carga para o Dr. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. MAURI DALRI TIMM DO VALLE, ALEXANDRE TOMASCHITZ e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84339/2009-BANCO INDUSVAL S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros--Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. MAURO CARAMICO-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85024/2009-FAG ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES LTDA x INGLÉS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CHRISTOVAN ZIEMER-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85100/2009-IVO CARLOS ARNT x ANDRESSA BOLSI e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. PAULO AMBROSIO e LUCIANE BEATRIZ ROTTA-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85145/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FABIO LUIZ PADILHA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

43. EXECUCAO-85342/2009-DAX RESINAS LTDA x MAKEPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LT-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH e HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL-.

44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85467/2009-UNITECNICA INDUSTRIA E COM DE CORREIAS E ARTEFATOS x TROUBLESHOOTING SISTEMA DE AUTOMAÇÃO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI e PIERRE ANDREY RUTHES-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85557/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x FARO IMOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85732/2009-BANCO ITAU S/A x LC FONSECA & CIA LTDA e outros- 1-Por ora , indefiro o pedido de oficio ao Detran,tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada.Diante disso,intime-se a parte exequente para que informe em qual dos endereços localizados via BACENJUD requer a citação dos executados.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86237/2009-BANCO ITAU S/A x LENIR VANDERLEI CAETANO ME e outros- 1. Defiro o pedido retro. Intimem -se os executados para que apresetem bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco)

dias, conforme o artigo 600 inciso IV, do Código de Processo Civil. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-86315/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO PEDRO VIEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86320/2009-BANCO BRADESCO S.A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032535-12.2010.8.16.0001-J MALUCCELLI SEGURADORA S/A x LOGISTECH ENERGIA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAÍ, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045262-03.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MADEIRA SPAER LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045804-21.2010.8.16.0001-BENO FREDERICO HUBERT x STELA MARYS WOLSKI PEREIRA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

53. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0049015-65.2010.8.16.0001-JOSE ALVES DE SOUZA e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Processo que se encontra em carga para o Dr. PATRICIA CHEMIM , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. PATRICIA CHEMIM, RUBENS BERTOLI JUNIOR, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0053378-95.2010.8.16.0001-RODO SERVICE LTDA x BOCHOSKI e CLAUDINO-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0056472-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x XARUTO LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

56. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0062104-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MAGALHAES COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME e outro-1. O alegado pela parte ré não serve como base para desbloqueio do valor retido às fls.50, tendo em vista que a conta corrente da empresa deve ser utilizada para gastos da empresa, ou seja, não se deve utilizar de tais contas para pagamento de gastos pessoais. Posto isso, indefiro o pedido de nulidade da penhora do valor bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito requerendo aquilo que entender de direito. -Advs. DANIEL HACHEM e LARISSA MOURA DE MAGALHAES PROPST-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063723-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FORMARIS DE BANHO COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- 1-Intime-se a executada para que apresente procuração com poderes para transigir para homologação do acordo , no prazo de 10 dias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

58. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0070399-84.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ x F. PRATES IMÓVEIS LTDA e outro- Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 07 de dezembro de 2012 (sexta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma , até o dia 21 de dezembro (sexta-feira). -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAUJO SANTOS e ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0072630-84.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALTERLEI APARECIDO DA COSTA-1) Intime-se a parte.autora para que junte aos autos termo de cessão de crédito específico dos presentes autos (10 dias). 2) Considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Bacen-jud e Renajud concomitantemente. Registra-se que eventual excesso de penhora será oportunamente analisado e independe de oposição de embargos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003229-61.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x POLINT MERCANTIL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006840-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x ERMINIO REZENDE VILELA-Considerando que ainda não houve a citação do requerido, é plenamente possível haver alteração do pedido e da causa de pedir, nos termos do art. 264 do Código de

Processo Civil, não havendo qualquer violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório. Além disso, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 911/69 possibilita ao credor a faculdade de recorrer à ação executiva. E, em consonância com o princípio da economia processual, não resta outra alternativa, senão a de converter o feito em execução, vez que não foi possível efetuar a apreensão do veículo, tão pouco proceder a citação do requerido. Desta forma, defiro o pedido onvert feit em execução Retifiquem-se os registros. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para saldar o débito, os quais, devem ser, imediatamente avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça (ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor). Intime(m)-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o(s), ademais, que no mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) depositar 30% do valor da dívida e requerer o pagamento do restante, em 06 (seis) parcelas. Fixo os honorários de execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento do tríduo legal, o valor dos honorários será reduzido à metade.. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0008290-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CHURRASCARIA BOI DE OURO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

63. EXECUCAO-0015097-36.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S A DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS x SILVA & MENDES AUTO PECAS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0018186-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M S COMÉRCIO DE COLCHOES E APARELHOS MAGNÉTICOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 34.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0027689-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

66. EXECUTIVA DE TITULO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-0028095-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAIR DO ROCIO DOS SANTOS-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028112-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GESSO TOTAL GESSO E DECORACAO e outros-Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,82.-Advs. SIMONE MARQUES SZESK, LORIANE GUISANTES DA ROSA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0029203-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME e outro-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031297-21.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO LTDA-Requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Decorrida a dilação branco , certifique-se nos autos.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0040126-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CASA DO SERRALHEIRO LTDA . e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do mandado de remoção ,avaliação e intimação.-Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046013-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO ERIKA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054287-06.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR e outro-Diante do termo de penhora de fls.56.Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento do mandado de remoção , avaliação e intimação.-Advs. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000719-41.2012.8.16.0001-COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES ALECARDO LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA e CIBELE BORTOLOZO MANICARDI-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001105-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TERRA NOVA REGULARIZAÇÕES FUNDIARIAS LTDA e outros-1. O embargante ITAU UNIBANCO S/A, aduziu que a sentença foi contraditória, pois, determinou que o Banco exequente promovesse o pagamento das custas remanescentes. Ocorre que conforme acordado, às custas remanescentes seriam suportadas pelos executados. Cumpre esclarecer que, os embargos de declaração tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença -- art. 535, do CPC. Diante disso conheço dos embargos, porém os rejeito_ em razão de não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Todavia, observa-se que houve erro material na publicação realizada pelo cartório, uma vez onde consta requerente, deveria ter constado requerido. Sendo assim determino a republicação da fl.62) sanando o erro apontado.Intime-se a parte requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002841-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PRECISAO INTERIORES LTDA-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 157/160, suspendendo o feito até informação referente ao cumprimento da obrigação. 2. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. 3.Ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 de Código de Normas até informação referente ao cumprimento do acordo. 5. Proceda-se a baixa do Boletim Mensal Forense -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

76. EXECUCAO-0004704-18.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSEFA BEIRA BENTHINI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0004788-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BAZAAR KIDS COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. DIOGO BERTOLINI-.

78. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006169-62.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TERRITORIOS BAR E PIZZARIA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

79. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011067-21.2012.8.16.0001-ALA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA x SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES CTBA - SINDIMOC- Intime-se a parte exequente para que , no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito,requerendo aquilo que entender de direito.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0015640-05.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MATILDE CAMACHO FERREIRA SILVA e outro--Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SÓCIO e LEANDRO FERNANDES NASCENTES-.

81. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016912-34.2012.8.16.0001-HEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x PONTO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA,MESA E BANHO LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0018811-67.2012.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente técnico -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

83. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020124-63.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SISTEMAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0023647-83.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FAVARIN EDITORA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0024538-07.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MORAES - COMERCIO DE VEICULOS (NOME FANTASIA SEAROM -COMERCIO DE VEÍCULOS) e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024659-35.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

87. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025550-56.2012.8.16.0001-BANCO DO BRADESCO S.A x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.66.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

88. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0030663-88.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FAMILIA PINHEIRO SUPERMERCADO LTDA -EPP(NELYN SUPERMERCADOS LTDA) e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037943-13.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROMA MODAS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038683-68.2012.8.16.0001-GRENDENE S/A x QUATRO ESTAÇÕES CALÇADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. CAROLINE DE GASPERI-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039811-26.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA x NIVEL DIVISORIAS ARTICULADAS LTDA- 1-Tendo em vista que a parte exequente colacionou nos autos apenas fotocópia , intime-se para que, no prazo de 10 dias, emende à inicial,juntando aos autos as vias originais de instrumento de protesto ,acompanhados de comprovante de entrega de mercadoria , também original , ou os títulos originais,sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO e EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0041641-27.2012.8.16.0001-PONTO DESIGN -INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x L. C. BRANCO EMPREENDIEMTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos a execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 03/05). Todavia, não está garantido por penhora, depósito ou caução. Pondera-se que os bens ofertados a título caução (fl. 05), não são hábeis a assegurar o Juízo. Deste modo, ausente um requisito, indefiro pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art.740, do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Advs. WALMOR ADAO SCHIMITT NETO, LUIZ CELSO BRANCO, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e ROSA DAUM MACHADO-.

93. EMBARGOS-0043504-18.2012.8.16.0001-IRMAOS HOLZ DESCARTAVEIS CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e outros x ITAU UNIBANCO S/A- (Despacho em resumo)-Remetem-se os autos ao juízo da 18ª vara cível.-Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044502-83.2012.8.16.0001-KLAAR CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA x CRISTIAN ROBERT MACHADO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR-0044963-55.2012.8.16.0001-SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x ALA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- 1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 09). Todavia, o juízo não está garantindo por penhora, depósito ou caução. Deste modo, ausente um requisito, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos . 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos . -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

96. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0045474-53.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x TEREZA COSTA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046199-42.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PRIGIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME--Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

98. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046859-36.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0047350-43.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BGV BAR E PETISCARIA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0051039-95.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x GILMAR DOS REIS

ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. DANIELLE F. MENDES-.

CURITIBA, 07 DE DEZEMBRO DE 2012
MANUELE CRISTINA LIMA FURTADO E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 250/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCO CERUTI	00032	001635/2007
ADELCO MARTINS DOS SANTOS	00092	044436/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00026	000916/2007
ADRIANA BASSO	00088	032218/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00038	000545/2008
ADRIANA DE JESUS SILVA	00121	027719/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00011	000430/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00061	012862/2010
	00114	013056/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00075	073621/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00079	010670/2011
ALDACI DO CARMO CAPIVERDE	00057	003290/2010
ALDINO KIRSTEN	00102	064474/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00072	069957/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00071	064230/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00011	000430/2002
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00075	073621/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00080	017385/2011
ALEXANDRE JAMAL BATISTA	00098	051894/2011
ALEXANDRE MINOR UEMA	00098	051894/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00131	048115/2012
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO	00111	010182/2012
ALI FERES MESSMAR FILHO	00077	001947/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00040	001250/2008
ALINE URBAN	00126	040389/2012
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00019	001370/2005
AMANDA VAZ CORTESI	00125	040388/2012
AMARILIS VAZ CORTESI	00125	040388/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00120	022744/2012
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO	00083	022936/2011
ANA LIDIA G. DALACQUA	00037	000526/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00108	004435/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00026	000916/2007
ANA PAULA POZZA	00071	064230/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00106	067078/2011
	00119	022205/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00076	073831/2010
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00070	062187/2010
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	00102	064474/2011
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00084	024926/2011
	00085	025298/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00115	013677/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00098	051894/2011
ANDRÉ LUIZ PARDO	00121	027719/2012
ANGELA MARIA GRIBOGGI	00006	000710/1998
ANNA MARIA ZANELLA	00090	036700/2011
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	00095	048474/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00117	018827/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA	00050	001892/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE	00110	009144/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00023	001356/2006
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO	00064	038243/2010
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	00063	030346/2010
BLAS GOMM FILHO	00066	044124/2010
	00101	057570/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00100	054047/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00057	003290/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00065	042006/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00074	071415/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00038	000545/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00008	001431/1999
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00012	001105/2002
CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON	00051	002026/2009

CAROLINA GOMES AZEVEDO	00118	020144/2012
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00125	040388/2012
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00035	000512/2008
CAROLINE FLORENCIO	00007	001375/1999
CARY CESAR MONDINI	00052	002129/2009
CELSO POMPEU	00004	000497/1996
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	00071	064230/2010
CESAR AUGUSTO BROTO	00036	000524/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00026	000916/2007
CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA	00080	017385/2011
CLARISSA ROSA CORTE	00014	001378/2003
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00067	044348/2010
CLAUDIO RODRIGUES	00002	000273/1992
CLEIDE DE OLIVEIRA	00016	001019/2004
	00021	000137/2006
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00019	001370/2005
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00082	020011/2011
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00057	003290/2010
	00076	073831/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00089	032559/2011
	00124	037185/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	001248/2010
	00048	001382/2009
	00097	051380/2011
	00109	006079/2012
CRISTIANO TRIZOLINI	00111	010182/2012
CRYSIANE LINHARES	00030	001369/2007
DANIELA BRUM DA SILVA	00096	049423/2011
DANIELE DE BONA	00077	001947/2011
DANIEL HACHEM	00009	000801/2000
DANIELLE MADEIRA	00078	007947/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO	00093	045811/2012
DEBORAH PAULA MACHADO	00038	000545/2008
DEBORA NUNES	00040	001250/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00019	001370/2005
DIEGO MARTINS CASPARY	00115	013677/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00077	001947/2011
DIOGO GUEDERT	00038	000545/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00028	001004/2007
EDERSON GERALDO CAMARGO	00082	020011/2011
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00004	000497/1996
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00074	071415/2010
EDUARDO A. M. VIRMOND	00059	006073/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00065	042006/2010
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00067	044348/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	001180/2009
	00108	004435/2012
EDUARDO MELLO	00011	000430/2002
EDUARDO TEIXEIRA NASSER	00121	027719/2012
ELISANDRA ZANDONA	00015	000847/2004
ELME KAREM BAIDO	00038	000545/2008
ELTON ALAVER BARROSO	00108	004435/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00118	020144/2012
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00090	036700/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA	00053	002143/2009
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	00038	000545/2008
ENIO CORREA MARANHÃO	00021	000137/2006
ENIO ROBERTO MURARA	00014	001378/2003
	00060	007390/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00013	000154/2003
ERICK AUGUSTO SILVEIRA	00007	001375/1999
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00086	029839/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00044	000894/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00041	001575/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00045	000910/2009
FABIANO LOPES	00063	030346/2010
FABIANO ROESNER	00120	022744/2012
FABIO LOPES	00020	001394/2005
FABIULA MULLER KOENIG	00042	001903/2008
FABIULA SCHMIDT	00012	001105/2002
FABRICIO ZIR BOTHOME	00095	048474/2011
	00115	013677/2012
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00102	064474/2011
FELIPE CESAR MICHNA	00028	001004/2007
FELIPE LOLLATO	00071	064230/2010
FELIPE REDDIN WERKA	00033	001665/2007
FERNANDA AMERICO DUARTE	00096	049423/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00128	042514/2012
FILIPPE ALVES DA MOTA	00130	045972/2012
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	00028	001004/2007
FUAD SALIM NAJI	00065	042006/2010
GABRIEL BARDAL	00112	010735/2012
GERCINO BETT JR.	00014	001378/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	000045/2007
	00026	000916/2007
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR	00029	001359/2007
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00029	001359/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00058	004816/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00094	046235/2011
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	00015	000847/2004
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00038	000545/2008
	00130	045972/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00042	001903/2008
HANELORE MORBIS OZORIO	00062	013352/2010
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00083	022936/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00123	033687/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00081	017867/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00085	025298/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00099	053810/2011

ITO TARAS	00088	032218/2011	MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00086	029839/2011
IVONE STRUCK	00055	000692/2010	MARCOS LUIZ MASKOW	00031	001559/2003
	00107	001865/2012	MARCOS WENGERKIEWICZ	00110	009144/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000045/2007	MARCUS AURELIO LIOGI	00100	054047/2011
	00026	000916/2007	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00083	022936/2011
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00052	002129/2009	MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00046	000928/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00040	001250/2008	MARIO KRIEGER NETO	00045	000910/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE	00019	001370/2005	MARTIN ROEDER FILHO	00018	001300/2005
JANE MARY SILVEIRA	00007	001375/1999	MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00064	038243/2010
JEFERSON WEBER	00020	001394/2005	MATHEUS DIACOV	00093	045811/2011
JOANITA FARYNIAK	00032	001635/2007	MATHIEU BERTRAND STRUCK	00011	000430/2002
JOAO GUILHERME COLLITA	00070	062187/2010	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00072	069957/2010
JOAQUIM MIRO	00076	073831/2010	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00126	040389/2012
JONAS BORGES	00022	000946/2006	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00103	065141/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00043	000755/2009	MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00001	001003/1987
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00025	000045/2007	MAURO JOSELITO BORDIN	00083	022936/2011
	00026	000916/2007	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00059	006073/2010
JOSE ANTONIO VALE	00011	000430/2002	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00041	001575/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	00015	000847/2004		00060	007390/2010
JOSE AUGUSTO REZENDE	00015	000847/2004	MAYLIN MAFFINI	00061	012862/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00039	000634/2008	MERINSON GARZÃO	00101	057570/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA	00008	001431/1999	MICHELE STANKIEWICZ	00082	020011/2011
JOSE DO CARMO BADARO	00003	000423/1993	MIKIO ITO	00027	000967/2007
JOSELAINE XAVIER	00049	001635/2009		00044	000894/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00027	000967/2007		00068	050877/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00043	000755/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000916/2007
JOVIER JOAO FLEITH	00029	001359/2007		00130	045972/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00037	000526/2008	MILTON RICARDO E SILVA	00127	041697/2012
	00122	032151/2012	MIRALVA APARECIDA MACHADO	00088	032218/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00042	001903/2008	MIRIAM KLAHOLD	00071	064230/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00102	064474/2011	MONICA CRISTINA BIZINELI	00026	000916/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00069	061324/2010	MONICA LORUSSO	00062	013352/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00116	016664/2012	MURILO CELSO FERRI	00049	001635/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00048	001382/2009		00118	020144/2012
KARINA MIQUELETO VIDAL	00014	001378/2003	NATAN BARIL	00102	064474/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00055	000692/2010	NELMON JOSE DA SILVA JR.	00090	036700/2011
KARYN MARTINS LOPES	00060	007390/2010	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00005	001274/1997
KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SAN	00096	049423/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00013	000154/2003
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00028	001004/2007	NEUCIANE OSANA DE SOUZA	00081	017867/2011
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00037	000526/2008	NEUDI FERNANDES	00091	036835/2011
LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO	00046	000928/2009	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00087	030775/2011
LEANDRO BELLO	00071	064230/2010	ODILA VOIDELO	00010	001248/2001
LEONARDO BORSA	00091	036835/2011	ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	00016	001019/2004
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00085	025298/2011	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00009	000801/2000
LEONEL CAMILLI	00085	025298/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00018	001300/2005
LEONIDAS SANTOS LEAL	00118	020144/2012	PAULO GUILHERME PFAU	00052	002129/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00089	032559/2011	PAULO MACARINI	00004	000497/1996
	00098	051894/2011	PAULO ROBERTO NAREZI	00096	049423/2011
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	00075	073621/2010	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00084	024926/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00032	001635/2007		00085	025298/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00054	002255/2009	PAULO SERGIO DUBENA	00083	022936/2011
	00062	013352/2010	PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA	00083	022936/2011
	00065	042006/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	00016	001019/2004
	00094	046235/2011		00021	000137/2006
LOANA PAIN RODRIGUES DA COSTA	00015	000847/2004	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00004	000497/1996
LORENA CANEPA SANDIM	00053	002143/2009	PEDRO ROBERTO BELONE	00108	004435/2012
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00052	002129/2009	PEDRO TORELLY BASTOS	00071	064230/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00027	000967/2007	POLYANA RODRIGUES PEDRO	00023	001356/2006
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R	00053	002143/2009	PRISCILA LEIDENS	00071	064230/2010
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00099	053810/2011	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00054	002255/2009
LUCIO DE MATTOS JUNIOR	00028	001004/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	000634/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00084	024926/2011		00073	070644/2010
	00085	025298/2011	RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00073	070644/2010
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	00046	000928/2009	RAQUEL ABDO EL ASSAD	00114	013056/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00117	018827/2012	RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO	00053	002143/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00019	001370/2005	REGIS TOCACH	00043	000755/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00016	001019/2004	RENATA BETIATTO	00040	001250/2008
	00021	000137/2006	RENATA MODESTO GUIMARAES	00067	044348/2010
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	00023	001356/2006	RICARDO ANDRAUS	00021	000137/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00070	062187/2010	RICARDO RUH	00056	002178/2010
	00081	017867/2011	RICARDO TEPEDINO	00059	006073/2010
	00105	066787/2011	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00037	000526/2008
	00107	001865/2012		00122	032151/2012
LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER	00013	000154/2003	RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE	00054	002255/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00094	046235/2011	ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00026	000916/2007
LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI	00064	038243/2010	ROBERTA LOPES MACIEL	00115	013677/2012
LUIZ GUSTAVO BARON	00021	000137/2006	ROBERTA NALEPA	00052	002129/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	000045/2007	ROBERTO CARLOS MORESCHI	00031	001559/2007
	00026	000916/2007	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00066	044124/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00011	000430/2002	ROBSON IVAN STIVAL	00012	001105/2002
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00017	000020/2005	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00096	049423/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00124	037185/2012	ROBSON MAIOCHI	00093	045811/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00100	054047/2011	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	00042	001903/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00041	001575/2008	RODOLFO MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO	00029	001359/2007
	00045	000910/2009	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00053	002143/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00039	000634/2008	RODRIGO GAIAO	00125	040388/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00123	033687/2012	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00103	065141/2011
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00069	061324/2010	RODRIGO RUH	00056	002178/2010
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00121	027719/2012	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00038	000545/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00026	000916/2007	RUTH COATTI	00003	000423/1993
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00080	017385/2011	SAMIRA NABBOUH ABREU	00126	040389/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	001180/2009	SANDRA BRANDAO DE ABREU	00102	064474/2011
	00108	004435/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00050	001892/2009
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00113	012966/2012	SAULO GOMES KARVAT	00051	002026/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00100	054047/2011	SERGIO SCHULZE	00106	067078/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00018	001300/2005		00119	022205/2012
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00024	001377/2006	SIGISFREDO HOEPERS	00038	000545/2008
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00034	000250/2008	SILVANA TORMEM	00078	007947/2011
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00105	066787/2011		00087	030775/2011

SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00058	004816/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	001375/1999
	00032	001635/2007
	00104	066219/2011
TANIA MARA FERREIRA	00028	001004/2007
TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA	00075	073621/2010
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00031	001559/2007
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00079	010670/2011
TEOFILO L. SANTOS NETO	00116	016664/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00041	001575/2008
	00045	000910/2009
THAISA JANSEN PEREIRA	00067	044348/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00067	044348/2010
THIAGO BASTOS BALACHE	00064	038243/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00068	050877/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00054	002255/2009
VANESSA JANKE DE CASTRO	00066	044124/2010
VINICIUS T. MONTEIRO	00111	010182/2012
WALLACE EDUARDO TSONI BARROS	00040	001250/2008
WELLINGTON SILVEIRA	00007	001375/1999
WILLIAM OZORIO	00062	013352/2010
WILSON WENCESLAU JUNIOR	00129	045590/2012

1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1003/1987-AYRTON BATISTA MOREIRA x PEDRO ROCHA BUENO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado as fls. 291/292, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

2. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-273/1992-WRP MADEIRAS LTDA x MILTON ANTONIO PAROLIM e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO RODRIGUES-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-423/1993-AUCI LUIZ GUARNERI x PASSARELA IMOVEIS LTDA e outros-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 562,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RUTH COATTI e JOSE DO CARMO BADARO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/1996-BANCO CIDADE S A x PRONTO SOCORRO CIDADE S/C LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, CELSO POMPEU e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1274/1997-FRANCISCO GUERNIERI NETO x JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 49,62, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

6. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-710/1998-RAFAEL HAMERSCHMIDT e outro x JOSE ACACIO HNATUW-A autora para que cumpra o disposto na decisão de fls. 297 no prazo de cinco dias. -Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000691-30.1999.8.16.0001-SUDAMERIS - ADM. DE CARTÃO DE CREDITO E SERVIÇO x GILBERTO ANTONIO GONÇALVES- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA e CAROLINE FLORENCIO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1431/1999-ESPOLIO DE CARLOS AFONSO MEISSMER OSORIO x REGINA THEMIS EISENBACH-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0000811-39.2000.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE ANTONIO MELENDRES LOPEZ e outro- 801/2000 Trata-se de Ação de Execução Hipotecária SFH movida por Banco Bradesco 5/A em face José Antônio Melendres Lopez e outro. Tendo em vista que as partes transigiram na Ação de Consignação em Pagamento, em apenso, no qual requeram a extinção desta demanda, pois vislumbrou-se a perda superveniente do objeto desta presente demanda. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela no interesse processual.

Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DANIEL HACHEM e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000500-14.2001.8.16.0001-NELSON JOSE BOSIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Expeça novo alvará conforme requerido. Após retornem ao arquivo. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. ODILA VOIDELO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-430/2002-LUIZ GIL DE LEO FILHO x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. EDUARDO MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001338-20.2002.8.16.0001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x ULMIR LUIZ SILVESTRI & CIA LTDA e outros- Considerando que os devedores, qualificados nestes autos sob nº 1105/2002 de Ação de Execução, liquidaram o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Levante-se a penhora realizada anteriormente, oficiando-se aos órgãos competentes, desde que preparadas as custas devidas. Custas pagas. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL e FABIULA SCHMIDT-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-154/2003-JOSE GOMES DA SILVA x FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de alvará, conforme item 2 de fl. 592. -Advs. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1378/2003-SIOMARA CARDOSO DE LIMA BRAMBILLA e outros x JORGE LUIZ ANTONIO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 445 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido anteriormente. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. GERCINO BETT JR., KARINA MIQUELETTI VIDAL, CLARISSA ROSA CORTE e ENIO ROBERTO MURARA-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-847/2004-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO x JOSE ADELINO FERREIRA LAMEIRO- Ao autor par que efetue o pagamento dos honorários periciais, em 10 dias. -Advs. JOSE AUGUSTO REZENDE, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, ELISANDRA ZANDONA e LOANA PAIN RODRIGUES DA COSTA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0002374-29.2004.8.16.0001-JOSE CARLOS AMANCIO e outros x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMP. IMOBILIARIOS e outros- 1. Vistos e examinados. 2. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 830/831 destes autos sob nº 1019/2004 de Ação Revisional de Contrato movida por José Carlos Amancio e outros em face de G. Laffitte Inc. e Emp. Imobiliários e outros, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 5. Custas Pagas. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-20/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN GIOVANNI x MIGUEL AMILTON GAWLOSKI e outro- Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1300/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APOLO x JOÃO FRANCISCO SACERDOTE e outro- A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 360,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1370/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RODRIGO DOMINICO RIBAS-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais

finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 562,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1394/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA x WYLERSON MARCOS KASPRZAK e outro-Diante do petitorio de fls. 254, em que pretende a desistência da ação, a requerida para que se manifeste em 10 dias. Após, voltem. -Adv. JEFERSON WEBER e FABIO LOPES.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004212-36.2006.8.16.0001-G. LAFFITTE INCORP. E EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros x LEONIDIA ANGELICA RODRIGUES e outro- 1. Vistos e examinados. 2. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 830/831 dos autos em apenso sob nº 1019/2004 de Ação Revisional de Contrato movida por José Carlos Amando e outros em face de G. Laffitte mc. e Emp. Imobiliários e outros, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a presente Ação de Cobrança sob n.º 137/2006, o que faço com fuicrono no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 5. Custas Pagas. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e PAULO SERGIO WINCKLER.-

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO-946/2006-FRANCIANE NOTTO x MARLY RASMUSSEN- Esclareço a requerente que para efetuar a consulta via sistema bacenjud é necessário o CPF da ré. Deste modo, a autora para que se manifeste em cinco dias, requerendo o que for pertinente. -Adv. JONAS BORGES.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1356/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro- Ao credor para que se manifeste sobre o interesse na execução, em cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, POLYANA RODRIGUES PEDRO e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1377/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSANGELA APARECIDA VASCONCELOS-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,40, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-45/2007-OLIVIO TRANQUILO BONFANTE e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Defiro pedido de expedição de alvará em favor do autor, referente ao valor apresentado como incontroverso pelas partes em petitorio de fls. 323/324, no montante de R\$ 15.570,04. Após, remetam-se os autos ao contador para manifestação. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-916/2007-NILZA MARIA TABORDA DE CARVALHO x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

27. AÇÃO MONITÓRIA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE DAHOMY ILDETI NEGRAO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

28. AÇÃO DE USUCAPÃO-1004/2007-ADEMAR SELZLER e outro x SALVIO NOBREGA FILHO- 1. Trata-se de usucapião proposta por Ademar Selzier e Outra em face do Espólio de Salvio Nobrega Filho. 2. Inicialmente deverá a Escrituraria retificar a autuação e registro, devendo constar no pólo passivo Espólio de Salvio Nobrega Filho. Comunicações necessárias. 3. Tem-se que os herdeiros do confrontante falecido manifestaram-se às fls. 277/278, concordando o pedido inicial, regularizando a ausência de citação. 4. Inexistindo demais preliminares a serem analisadas, e encontrando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. 5. Fixo como ponto controvertido, que depende de dilação

probatória: a) o exercício pelos autores da posse mansa e pacífica com aninus domini pelo lapso temporal necessário a aquisição da propriedade do imóvel. 6. Necessária a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 26/03/13 às 14:30 horas. 8. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, a fim de evitar redesignações. Deverá ser colocada etiqueta na capa dos autos acerca da audiência. 9. No mesmo prazo de apresentação do rol, a parte deverá efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou informar o comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de parte beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se o interessado para retirar a carta de intimação em cinco dias, devendo, ainda, comprovar o envio nos autos em cinco dias, sob pena de preclusão. -Adv. TANIA MARA FERREIRA, LUCIO DE MATTOS JUNIOR, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0006906-41.2007.8.16.0001-MONICA FLEITH LEMUCH x VILMAR WAGNER VIEIRA-Segundo o Provimento 223 da Egrégia Corregedoria todo início de incidente processual deverá tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença, indico, à Serventia, os seguintes documentos a serem digitalizados: sentença, acórdão e comprovante do pagamento das custas do incidente. No caso de justiça gratuita deve-se digitalizar o cálculo das custas finais. Procedida a digitalização, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. As partes para promoverem o cadastro no processo. No mais, quanto aos autos físicos, arquivem-se, comunicando-se ao Ofício Distribuidor. ---Ao tentar cadastrar a presente execução junto ao sistema Projudi, não foi possível concluir, haja vista que o sistema informa que o CPF da credora não é válido, e o RG infomrado consta nome de terceiro, pelo que requeiro ao procurador da credora que apresente cópia do RG de sua cliente de modo a tentar cadastrá-la junto ao sistema. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, JOVIER JOAO FLEITH e GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR.-

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0006209-20.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCELO DA SILVA FONTINHA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006783-43.2007.8.16.0001-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x IGUAÇU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 328/330 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, ROBERTO CARLOS MORESCHI e MARCOS LUIZ MASKOW.-

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001045-74.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIS CARLOS LATOSKI- Considerando a discordancia das partes com o valor proposto pelo perito, fixo a verba honoraria em R\$ 1.200,00. Ao requerente para que efetue o depósito, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1665/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x FLORIPES ALVES BOSCHI- Previamente a consulta ao Bacenjud, ao autor para que informe o CPF do réu, em cinco dias. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA.-

34. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR-0012067-95.2008.8.16.0001-LOURENÇO E MAZZARO COM. APARELHOS CELULARES LTDA x KYLVIO DYEGO PASSOS KERN e outro-Segundo o Provimento 223 da Egrégia Corregedoria todo início de incidente processual deverá tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença, indico, à Serventia, os seguintes documentos a serem digitalizados: sentença, acórdão e comprovante do pagamento das custas do incidente. No caso de justiça gratuita deve-se digitalizar o cálculo das custas finais. Procedida a digitalização, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. As partes para promoverem o cadastro no processo. No mais, quanto aos autos físicos, arquivem-se, comunicando-se ao Ofício Distribuidor. Ciência as partes face o contido no expediente de fls. 139. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009461-94.2008.8.16.0001-AYOKO KOMURA SHIGAKI x BRASIL TELECOM S/A-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT.-

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-524/2008-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x CONFEITARIA JIMMY'S CAFE LTDA-Ao

interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTO-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007338-26.2008.8.16.0001-ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO e outro x PEDRO SKORA NETO-Segundo o Provimento 223 da Egregia Corregedoria todo início de incidente processual devida tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença, indico, à Serventia, os seguintes documentos a serem digitalizados: sentença, acórdão e comprovante do pagamento das custas do incidente. No caso de justiça gratuita deve-se digitalizar o cálculo das custas finais. Procedida a digitalização, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. As partes para promoverem o cadastro no processo. No mais, quanto aos autos físicos, arquivem-se, comunicando-se ao Ofício Distribuidor. Para possibilitar o cadastro das partes (credora e devedora) se faz necessário aos advogados credores que informem CPF; RG; endereço, bem como o CPF da segunda devedora. Solicito aos credores que apresentem os dados mencionados acima, de modo a permitir o cadastro no Projudi. -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, ANA LIDIA G. DALACQUA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-545/2008-FABIO MIGUEL LECHIU x RENAULT DO BRASIL S.A. e outros-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 421,12, bem como as custas do Cr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. ELME KAREM BAIDO, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, DEBORAH PAULA MACHADO, DIOGO GUEDERT, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, SIGISFREDO HOEPERS, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008913-69.2008.8.16.0001-SLAVIEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x CREDIVAL PART. ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA e outro- Remetem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012105-10.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA-Segundo o Provimento 223 da Egregia Corregedoria todo início de incidente processual devida tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença, indico, à Serventia, os seguintes documentos a serem digitalizados: sentença, acórdão e comprovante do pagamento das custas do incidente. No caso de justiça gratuita deve-se digitalizar o cálculo das custas finais. Procedida a digitalização, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. As partes para promoverem o cadastro no processo. No mais, quanto aos autos físicos, arquivem-se, comunicando-se ao Ofício Distribuidor. Ciência a parte face o contido às fl. 198/199.-Adv. RENATA BETIATTO, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1575/2008-DORALICE SABADIN x BANCO ITAU S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 253 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008890-26.2008.8.16.0001-NELSON QUEIROZ x BANCO DO BRASIL- Primeiramente, considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses,

o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Adv. RODOLFO GARDINI FAGUNDES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0007875-85.2009.8.16.0001-JOSIEL MARTINS ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes às fls. 220/221 destes autos sob nº 755/2009 de Ação Declaratória proposta por Josiel Marfins Alves contra Itaú Unibanco S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Comprovando o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 227. Arquivem-se os autos com as anotações necessárias. - Adv. REGIS TOCACH, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011519-36.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x HECTOR GUSTAVO BRUNETTI-Segundo o Provimento 223 da Egregia Corregedoria todo início de incidente processual devida tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença, indico, à Serventia, os seguintes documentos a serem digitalizados: sentença, acórdão e comprovante do pagamento das custas do incidente. No caso de justiça gratuita deve-se digitalizar o cálculo das custas finais. Procedida a digitalização, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. As partes para promoverem o cadastro no processo. No mais, quanto aos autos físicos, arquivem-se, comunicando-se ao Ofício Distribuidor. Ciência a parte face o contido às fl. 143.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0016008-19.2009.8.16.0001-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a ilegitimidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor,

corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% para a parte Ré e 70% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 30% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 70% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0005641-33.2009.8.16.0001-CAROLINA FERREIRA HAMDAR x CRISTAL COR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos. Quais são: transito em julgado da sentença, intimação da parte, por meio de seu advogado, baixa dos autos a vara de origem e o "cumpra-se" do juiz. 2. De acordo com este entendimento, apenas após todos estes requisitos terem sido cumpridos é que a multa terá incidência, e não automaticamente de acordo com o petição do credor. Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.-Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011514-14.2009.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE SARNESKI x BANCO ITAUCARD S/A-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001166-34.2009.8.16.0001-JOAO NOGUEIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao devedor para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da peça. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1635/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOSELAINÉ XAVIER-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0002949-61.2009.8.16.0001-DEBORA BUENO DAS NEVES DE LIMA x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES- Sobre o depósito efetuado as fls. 208/209, manifeste-se o interessado.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-2026/2009-EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA e outro x OSVALDO MIGUEL PLACHTA e outro- Analisando-se os autos, verifica-se que não houve citação válida dos réus, pois os avisos de recebimento de fl. 139 não foram assinados pelos próprios. Também o aviso de recebimento de fl. 151 não foi assinado pela confrontante destinatária. O Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de assinatura do aviso de recebimento da carta de citação pelo próprio destinatário. Veja-se: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR, Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161) Ademais, não houve a Citação de eventuais interessados prevista no art. 942 do CPC. Desta forma, intime-se o requerente para que promova as diligências necessárias para a citação por edital dos réus, dos confrontantes e dos eventuais interessados, em conformidade com o art. 942 do CPC, no prazo de 20 dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Advs. SAULO GOMES KARVAT e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016283-65.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JACIRA VERICA RIBEIRO-Segundo o Promovimento 223 da Egrégia Corregedoria todo início de incidente processual devesse tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença, indico, à Serventia, os seguintes documentos a serem digitalizados: sentença, acórdão e comprovante do pagamento das custas do incidente. No caso de justiça gratuita deve-se digitalizar o cálculo das custas finais. Procedida a digitalização, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. As partes para promoverem o cadastro no processo. No mais, quanto aos autos físicos, arquivem-se, comunicando-se ao Ofício Distribuidor. Ciência a parte face o contido às fl. 197.-Advs. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, JAIRO ANTONIO DE MELLO e LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2143/2009-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUARIO STEFFEN LTDA- Ao exequente para que apresente calculo atualizado do debito, em cinco dias. Após, voltem para arresto online, uma vez que os reus ainda não foram citados.-Advs. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS, RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA e LORENA CANEPA SANDIM-.

54. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007976-25.2009.8.16.0001-ALOIZIO FRAHSE e outro x UNIMED CURITIBA- Expeça alvara na forma requerida, com prazo de 90 dias, desde que juntada procuração ou subestabelecimento que de poderes para tanto. Cumpre ressaltar que o alvara corresponde apenas a uma parte da quantia devida. A parte para que antecipe as custas para expedição do alvara. Assim, considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é negável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não será satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que não haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05.

RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000692-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RONALDO ADRIANO DO AMARAL- A parte autora ajuizou a presente ação, mas não vem dando prosseguimento ao feito, motivo pelo qual foi expedido carta mandado de intimação, no endereço indicado nos autos. Porém, no AR de fl. 49, constou que a parte mudou-se. Consoante disposição do artigo 238, de processo civil, cumpre às partes manter atualizado seu endereço nos autos, sendo certo que as intimações enviadas naquele constante dos autos são reputadas válidas. Assim, caracterizado o abandono, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 238 paragrafo unico do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IVONE STRUCK-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002178-49.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JUSSARA SANTOS DE PAULA-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003290-53.2010.8.16.0001-RADIODIAGNOSTICO SAO JOSE S/C LTDA x JORGE RAIMUNDO SILVA- 1. Às fls. 142/151 o executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando: litispendência com o julgamento do recurso que julgou extintos os embargos à execução; inexistência de caução por se tratar de cumprimento de sentença provisório; excesso de penhora porque a execução já estava garantida quando deflagrado o presente procedimento; excesso de execução pois tem direito a compensação pela deterioração da coisa evicta. Pugnou, ainda, pela suspensão da execução até o julgamento da apelação nos embargos. De início, destaco que não há que se falar em litispendência entre o presente cumprimento de sentença, oriundo do título executivo dos autos nº 1104/97 e os autos de embargos à execução que estão em fase recursal, pois se tratam de ação principal e acessória, respectivamente. Tem-se que a sentença e o acórdão proferidos nos nº 1104/97 e que formaram o título executivo já transitaram em julgado. Está pendente de julgamento tão somente o recurso contra a sentença que extinguiu os embargos à execução. Nos termos do art. 587 do Código de Processo Civil, é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). No caso, a apelação nos embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme fls. 67, razão pela qual a presente execução é definitiva. Assim, não há que se falar em necessidade de caução ou suspensão deste feito. As alegações de excesso de execução do executado não merecem ser conhecidas, já que por duas vezes (na ação principal e no julgamento dos embargos à execução) este Juízo já afastou qualquer possibilidade de compensação. A alegação de excesso de penhora também não pode ser acolhida, eis que não se tem o valor do bem penhorado, somente após a avaliação é que se poderá verificar tal condição. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 142/151, determinando o prosseguimento da execução. 2. Não havendo outra impugnação contra o cálculo de fls. 267/268, homologo-o para os fins de direito. 3. Expeça-se mandado de avaliação dos bens já penhorados, conforme requerido às fls. 272, intimando-se as partes na sequência. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, ALDACI DO CARMO CAPIVERDE e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0004816-55.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CAMPO BELO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- ...Em face do exposto, rejeito os embargos apresentados e julgo procedente o pedido inicial formulado por J. Malucelli Seguradora S/A, na ação monitoria ajuizada em face de Campo Belo Construções e Empreendimentos Ltda., Claudemir Silveira de Araújo e Carlos Daniel de Oliveira Diaz., condenando estes ao pagamento da quantia de R\$11.554,12 (onze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da demanda, além de juros de mora, na taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. Condeno a Ré/Embargante, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

59. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0006073-18.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.-A parte

interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, EDUARDO A. M. VIRMOND e RICARDO TEPEDINO-.

60. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0007390-51.2010.8.16.0001-RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JOSE BRUNO- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de contrato e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para: a) Resolver o contrato de compromisso de compra e venda e garantir ao réu José Bruno o direito de retenção do bem até ser indenizado pelas benfeitorias úteis e necessárias, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, bem como autorizo o levantamento de eventuais benfeitorias voluptuárias, desde que o faça sem detrimento do imóvel. b) Autorizo a imissão de posse da parte autora Rio Brenta Administração de Bens Ltda., após a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, com a expedição do competente mandado. c) Condeno o autor/reconvindo a restituir ao réu/reconvinte o valor de 70% (setenta por cento) dos valores pagos, excluídas as arras, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento e com juros legais de 1% ao mês da data da citação. Considerando que houve sucumbência reciproca, impõe-se às partes o pagamento de 50% das custas processuais. Condeno ainda as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, admitindo-se a compensação. Por se tratar de justiça gratuita observe-se o disposto da Lei n. 1060/50. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012862-33.2010.8.16.0001-ANDERSON BIANCO x BANCO LLOYDS TSB S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

62. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0013352-55.2010.8.16.0001-ORIOVALDO PARDINI x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. HANELORES MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

63. INVENTÁRIO-0030346-61.2010.8.16.0001-THEREZA PEREIRA DOS SANTOS x ALI ABDUL HUSSEIN MANSOUR- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o Auto de Adjucação de fls. 02/04 destes autos sob nº 30346/2010 de INVENTARIO, determinado que se cumpra o que neles se contém, ressaltando-se erros e omissões e bem assim eventuais direitos de terceiros. Transitado em julgado, expeça-se a competente Carta de Adjucação em favor do credor. Após, com as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. -Advs. FABIANO LOPES e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038243-43.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIPINSKI x ASSOCIACAO DE CRIMINALISTICA DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Não assiste razão no exequente no que tange a desnecessidade da intimação do executado para o início dos atos de execução. De acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça esta matéria já foi decidida. 2. De acordo com a Egrégia Corte, após, o transitado em julgado da sentença é necessário a baixa dos autos, requerimento do credor, intimação na pessoa do advogado do devedor. 3. Assim, depois destas passagens acima citadas, iniciaria-se o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. 4. Como destacou o Mm. João Otávio de Noronha em seu voto veta, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. (REsp 940.274-MS, Rel. originário Mm. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Mm. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010). Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BALACHE e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042006-52.2010.8.16.0001-ROSEMERI BORELLI PRUSS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS

MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA- ...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, mc. 1 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar concedida, determinando que a ré proceda à cobertura dos tratamentos indicados para a autora, que consiste fornecimento dos medicamentos Arimidex, Zoladex e Zometax, bem como condenar a ré pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, que deverão ser atualizados monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. Em face da sucumbência, deve a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço com fulcro no § 3º do art. 20, do CPC, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044124-98.2010.8.16.0001-TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança de capitalização de juros no contrato de n. 00330814300000000290, e a ilegalidade desta cobrança nos contratos n. 00330814300000000060, n. 00330814300000000530 e n2. 00330814300000000660; B) Declarar a legalidade da cobrança das taxas de juros contratadas, determinando assim a sua incidência nos contratos revisados. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 40% para a parte Ré e 60% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagara 40% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 60% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e BLAS GOMM FILHO-.

67. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0044348-36.2010.8.16.0001-ALBANO SCHOLZE- Primeiramente, conforme alegação da contestante, oficie-se a 3ª VC a fim de verificar, nos autos sob n. 216/1994, o nome das partes litigantes, o objeto dos autos, bem como a data do despacho e citação válida do reu. -Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e RENATA MODESTO GUIMARAES-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050877-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUAREZ MARIO ASINELLI- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por I-HSBC Bank Brasil S/A em face de juarez Mario Asinelli, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 71, a parte autora requer a extinção do presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo Custas pagas. -Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0061324-21.2010.8.16.0001-MANOEL CONRADO DE OLIVEIRA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- As partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo autonomo e sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062187-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELOY ROSS COLITA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO GUILHERME COLLITA-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0064230-81.2010.8.16.0001-BRASIMOLD LTDA e outro x BINOTTO S/A-LOGISTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUICAO- 1. Trata-se de ação ordinária de indenização proposta por BRASIMOLD LTDA e outro em face de BINOTTO S.A. 2. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito (fls. 233/235). Isso porque, em que pese a requerida estar em recuperação judicial, trata-se demanda que visa apurar quantia ilíquida, aplicando-se o disposto no §1º do art. 6º da L.ei nº 11.101/05 3. Alegada inépcia da inicial não merece prosperar. A ausência de demonstração de culpa, ou da ocorrência dos danos postulados, é questão ligada ao mérito da demanda. Estão presentes os elementos necessários à compreensão do pedido e da causa de pedir, preenchendo a peça inaugural dos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. 3. Não tem cabimento o pedido de denunciação a lide da empresa de monitoramento do veículo da requerida. Isso porque, além de trazer novas questões à lide (responsabilidade ou não da desta empresa pela parada do veículo na via), nada impede que a requerida

busca eventual direito de regresso pela via própria. 4. Inexistindo demais preliminares a serem analisadas, e encontrando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos, que dependem de dilação probatória: a) a responsabilidade da requerida pelo sinistro; b) o quantum dos danos materiais (danos emergentes e lucro cessantes) sofridos pela parte autora. 6. Defiro a produção da prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, desde que arroladas pelas partes no prazo de dez dias, prova documental, desde que obedecido o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil, bem como prova pericial acerca dos prejuízos supostamente sofridos. 7. Para atuar como perito nomeio Sr. JOSÉ CARLOS ROCHA (3323-5913). 7.1. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. 7.2. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, LEANDRO BELLO, FELIPE LOLLATO, ANA PAULA POZZA, PRISCILA LEIDENS, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0069957-21.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA ROSA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 132/134 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0070644-95.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. Ciência a parte interessada face o contido na petição de fls. 208. -Advs. RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

74. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0071415-73.2010.8.16.0001-CLOVIS BEDIN x ROGERIO PRATEAT e outro-Segundo o Provimento 223 da Egregia Corregedoria todo inicio de incidente processual devida tramitar pelo sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença, indico, à Serventia, os seguintes documentos a serem digitalizados: sentença, acórdão e comprovante do pagamento das custas do incidente. No caso de justiça gratuita deve-se digitalizar o cálculo das custas finais. Procedida a digitalização, encaminhe-se ao distribuidor para anotação. As partes para promoverem o cadastro no processo. No mais, quanto aos autos físicos, arquivem-se, comunicando-se ao Ofício Distribuidor. Ciência a parte face o contido às fl. 100. -Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER-.

75. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0073621-60.2010.8.16.0001-POLICLINICA CAPAO RASO S/C LTDA x RESTAURANTE GPL LTDA-ME-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 225/227 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/ c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Recolhidas as custas, peça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados as fl. 73. -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, ALESSANDRO D. SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0073831-14.2010.8.16.0001-SUELY HASS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A em face da sentença de fls. 220/227 que julgou procedente o pedido inicial. Em suas razões, aduz que a decisão é omissa, porquanto não se manifestou sobre o critério para a conversão da obrigação em indenização, ou seja, se deve ser usada a cotação da ação na data do trânsito em julgado ou a cotação da data dos fatos. 2. Sobre o tema, entende-se que, efetivamente a decisão é omissa, pois não houve manifestação sobre o critério a ser utilizado para a conversão da indenização. Sobre o tema, a questão já foi decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, §1, do Código de Processo Civil. II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano. III Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é

estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação. IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passarão, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa. V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor. VI - Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 1102/2011). 3. Ante o exposto, acolho os embargos, para que o valor da indenização seja a cotação da ação na data do trânsito em julgado da demanda. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001947-85.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO CASSOU x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. ALI FERES MESSMAR FILHO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

78. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007947-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANE DANIELE VARHAU- A requerida para que diga se concorda com o pedido de desistência da parte autora realizado as fls. 121, em 10 dias. -Advs. SILVANA TORMEM e DANIELLE MADEIRA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010670-93.2011.8.16.0001-LATICINIOS LATCO LTDA x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA -ME-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017385-54.2011.8.16.0001-EDMAR JOSE WOLF FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança de Capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Declarar a legalidade da cobrança de Comissão de Permanência, afastando-se a cobrança cumulada da multa de 2% e dos juros moratórios; D) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; E) Reconhecer a caracterização da mora. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores supracitados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO e CHRISTIANE M. SARTORI BARBOSA-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0017867-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x A.T.L E CONSTRUCAO LTDA e outro- Homologo o acordo firmado pelas partes as fls. 119/120, julgando extinto o processo na forma do art. 269, III do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NEUCIANE OSANA DE SOUZA-.

82. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0020011-46.2011.8.16.0001-ELETRÔNICA TECNOHELP LTDA-ME e outros x MARIA IZETE ANTUNES DE OLIVEIRA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 24,44, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EDERSON GERALDO CAMARGO, MICHELE STANKIEWICZ e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0022936-15.2011.8.16.0001-SANDRA MARA PAULIN DE MORAES & FILHOS LTDA-ME e outros x MID EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACA E PARTICIPACOES LTDA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MID EMPREENDIMENTO OAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da decisão de fls. 202/205. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos. 1. Com efeito,

a decisão impugnada reconheceu a legitimidade dos autores, baseando-se em suas próprias alegações de que sofreram danos decorrentes de ato imputado à requerida. Aplicou-se, portanto, a teoria da asserção. Ademais, tem-se que a inicial é clara ao esclarecer que o dano estético postulado refere-se apenas a autora Samara, não sendo pleiteado pelos demais autores. Quanto aos danos materiais, a aferição está ligada ao mérito, inexistindo, portanto, qualquer omissão neste tocante. 2. Não há que se falar em omissão quanto ao agravo retido, diante do que foi decidido às fls. 200. 3. Os pontos controvertidos foram delimitados de forma clara e objetiva, conforme as questões controvertidas entre as partes. Por certo que, quando do julgamento do feito o juízo deverá observar a existência de todos requisitos para a determinação de eventual responsabilidade civil da ré. 4. Verifico, por outro lado, que houve omissão quanto ao pedido de expedição de ofícios a terceiras pessoas. Contudo, antes de apreciar o pedido, deverá a parte ré especificar quais são as informações que pretende de cada uma das empresas mencionada. 5. Também assiste razão ao embargante quanto ao momento de apresentação do rol de testemunhas. Assim, considerando que a decisão embargada já designou data para a audiência, o prazo de dez dias deverá ser contado de sua intimação. 6. Com relação ao custeio da prova pericial, considerando que a produção desta prova foi requerida por ambas as partes, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil incumbe à parte autora arcar com os honorários periciais, incorrendo a decisão impugnada em erro material. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os em parte para esclarecer: que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias, contados a partir da decisão embargada; que os honorários periciais deverão ser pagos pela parte autora, diante da regra do art. 33 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de expedição de ofícios, antes de apreciá-lo, deverá a parte ré especificar quais são as informações que pretende de cada uma das empresas mencionada, no prazo de cinco dias. No mais, permanecem inalterados os demais termos da decisão de fls. 202/205, pelo que determino o seu integral cumprimento.- Advs. PAULO SERGIO DUBENA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0024926-41.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x EDITORA CEREBRO LTDA- Os autos 25298/2011 versam sobre matéria totalmente diferente da discutida na presente ação, e os julgamentos devem ser realizados de forma individual. Assim, determino a separação dos processos. As partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca do interesse na produção de novas provas. Decorrido o prazo sem que as partes indiquem novas provas a serem produzidas, registrem para sentença. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0025298-87.2011.8.16.0001-SOLANGE SILVA DO AMARAL x FLAVIO ROBERTO PEREIRA e outro- ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais). Por se tratar de justiça gratuita observe-se o disposto da Lei 1.060/50. - Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ANDREIA MARINA LATRIELLE-.

86. SOBREPARTILHA-0029839-66.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO PESSOA e outros x JOSE CARLOS ANCIUTTI PESSOA- Expeça o competente formal de partilha nos termos do disposto no art. 1031 e parágrafos do CPC. -Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e ERIDSON POMPEU DA SILVA-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030775-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenas e exclusivas do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2 do Decreto Lei 911/69, bem como, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0032218-77.2011.8.16.0001-RUMMOBAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x ELIAS DA SILVA- Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade movida por Rummobat Comércio de Baterias e Componentes Ltda contra Elias da Silva. Considerando que nos autos em apenso foi homologado o acordo efetuado entre as partes (fls. 73/74 dos autos sob nº 26264/2011), o qual põe fim a presente ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. ITO TARAS, MIRALVA APARECIDA MACHADO e ADRIANA BASSO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032559-06.2011.8.16.0001-IVAN NUNES x BANCO ITAUCARD S/A-1. Trata-se de ação de Revisão de Contrato em que figura como autor Ivan Nunes em face de Banco Itaucard S/A. 2. O pedido de inversão do ônus da prova já foi devidamente apreciado e deferido às fls.57/67. 3. Inexistindo demais preliminares a serem analisadas, e encontrando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos, que dependem de dilação probatória: a) a incidência ou não de juros remuneratórios e capitalizados; b) a incidência de comissão de permanência; 5. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. 6. Para atuar como perito nomeio Sr. Paulo Lins. 6.1. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. 6.2. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários em cinco dias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0036700-68.2011.8.16.0001-ZILDA MARIA MUNHOZ SCHW ARTZ x LUMINUX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e outros- A exequente opôs recurso de embargos de declaração (fis. 211/216) aduzindo que a decisão proferida é omissa, visto que não foi enfrentado por este juízo a fixação de honorários de sucumbência, bem como alegando que a decisão é contraditória, posto que não é compatível com a sentença arbitral, no entendimento da parte. Requer seja sanada referida omissão e contradição. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia, não merecem ser acatados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ?cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..? No caso em tela, verifica-se que na decisão proferida foi devidamente explicitado o entendimento deste juízo no que se refere a sentença arbitral proferida, não havendo portanto que se falar em contradição da decisão com aquela sentença. No que se refere aos honorários de sucumbência verifica-se que a demanda se refere ao cumprimento de sentença, observando que não houve o pagamento voluntário do débito, faz-se necessária a fixação do valor. Assim, com razão a embargante. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com relação aos demais temas dos embargos, cumpre esclarecer que nada há para ser declarado ou modificado neste momento, cabendo a estes, através do recurso apropriado, desconstituir a decisão destes autos. De salientar, que: o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ? (RJTESP 115/207). Assim, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ: ?Mesmo nos embargos de declaração com fim de préquestionamento, devem se observar os finde traçados no art. 535, do CPC(OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). Esse Recurso não é meio hábil ao reexame da causa (la. Turma , Resp 13.843-0-SP-ED-Rel. Mi Demócrito Reinaldo, julg. 6.4.92, DJU 24.8.92, pág. 12.980.? À vista disso, prestados os devidos esclarecimentos acolho parcialmente os presentes embargos a fim de fixar os honorários sucumbenciais e afastar a alegação de contradição na decisão ora atacada. Desta forma cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2010, procedendo a remessa dos autos à contaria e após vistas as partes. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e NELMON JOSE DA SILVA JR.-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0036835-80.2011.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x TAINETE TEREZINHA GRANDO e outros- ...Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 1.000,00, considerando a natureza do presente feito, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos requeridos. -Advs. LEONARDO BORSA e NEUDI FERNANDES-.

92. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044436-40.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE BERGAS x TATIANE DE FATIMA BERGAS-Ao procurador do autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 249,10, mais taxa do 2º distribuidor e oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias.-Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045811-76.2011.8.16.0001-JOSE TORRALVO x BANCO DO BRASIL S.A.- Acolho a emenda a inicial de fls. 61/74. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, visto que ate o momento a requerida não foi citada. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e ROBSON MAIOCHI-.

94. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046235-21.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA PIO VIEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- ...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. 1 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de confirmar a liminar concedida, e reconhecer como legítima a recusa da ré em proceder à cobertura dos tratamentos indicados para o autor, que consistiu na Radioterapia IMRT e o exame de PET CT SCAN, à época dos fatos, bem como condenar a ré pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir do arbitramento. Em face da sucumbência, deve a ré ao pagamento das custas de despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no §3º, do art. 20, do Código de Processo civil, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048474-95.2011.8.16.0001-MARLENE BORTOLATO CARVALHO e outro x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO DO BRASIL- Antes de sanear o feito, a embargante para que informe se houve o transito em julgado da sentença revisional proferida junto a 19 vara cível, em dez dias. -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

96. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0049423-22.2011.8.16.0001-CENTRO CULTURAL BRASIL EST. UNIDOS DE CURITIBA-INTERAMERICANO x CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 37,60, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, DANIELA BRUM DA SILVA e KASSIANA DE NAZARE TELES FONSECA DOS SANTOS-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0051380-58.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RUTH ANISIA NOGUEIRA DA SILVA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051894-11.2011.8.16.0001-MARIA NILDA HONORIO FOGACA x BRAZILIAN SECURITIES CIA DE SECURITIZACAO S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, ALEXANDRE JAMAL BATISTA e ALEXANDRE MINOR UEMA-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053810-80.2011.8.16.0001-COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO PUC-2011 x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA-1. Tratam-se de embargos a execução opostos pela Comissão de Formatura do Curso de Direito da PUC 2011 em face de Polyndia Eventos e promoções Ltda. 2. Nos termos do art. 739-A, §5º do Código de Processo Civil, quando os embargos tiverem mais de um fundamento, eventual ausência de indicação do valor que a parte entende correto e memória do cálculo, acarreta apenas o não conhecimento da alegação de exceção de execução, e não a rejeição dos embargos. 3. Inexistindo demais preliminares a serem analisadas, e encontrando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos, que dependem de dilação probatória: a) se a embargada deu causa à rescisão contratual; 5. Defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado no prazo de 10 (dez) dias, e prova documental, desde que obedecido o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. 7. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 21/03/13 ,às 14:30 horas. 8. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, a fim de evitar redesignações. Deverá ser colocada etiqueta na capa dos autos acerca da audiência. 9. No mesmo prazo de apresentação do rol, a parte deverá efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou informar o comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de parte beneficiada com a Assistência Judiciária Gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se o interessado para retirar a carta de intimação em cinco dias, devendo, ainda, comprovar o envio nos autos em cinco dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se as partes, pessoalmente, na forma do art. 343, §1º do Código de Processo Civil. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0054047-17.2011.8.16.0001-MANOEL DUARTE FILHO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, 1 do CPC, para determinar

aos réus que exibam no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos e aplicabilidade do art. 359, do CPC, os documentos ainda não apresentados. Outrossim, embora tenha a parte autora sucumbido em pequena parte do pedido, considerando o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0057570-37.2011.8.16.0001-WALTER SALLES DE SILVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 10 dias. -Adv. MERINSON GARZÃO e BLAS GOMM FILHO-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0064474-73.2011.8.16.0001-R & R COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MOVEIS RUDNICK S/A- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. A controvérsia da demanda está relacionada aos supostos prejuízos suportados pela Autora em decorrência, inicialmente, da mudança de vendas de produtos Rudnick para Vogue. Além disso, assevera que após dois anos houve a interrupção da comercialização dos móveis de marca Vogue, impedindo, dessa feita, o cumprimento de obrigações contratuais e o retorno do capital já investido. Por fim, discute-se a existência dos danos e o dever de indenizar. Há, ainda, o pedido reconvenicional, ocasião em que a requerida pugna pela condenação da autora ao pagamento débitos não liquidados. 2 ? A preliminar arguida pela ré de que ocorreu a preclusão do direito da autora não comporta acolhimento. Isto porque a preclusão é instituto processual e, portanto, seu prazo não pode ser contado antes do ajuizamento da demanda. Além disso, a exigência de produção de provas de forma antecipada também não pode ser constituir óbice à propositura da ação. 3 ? Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4 ? Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 07/03/2013 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 5 ? Em relação à prova pericial, alega a autora que se faz necessário para quantificar os prejuízos suportados e estimar os lucros cessantes. Ocorre que, tal questão pode ser apurada em sede de liquidação de sentença, caso haja procedência dos pedidos iniciais. -Adv. NATAN BARIL, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, SANDRA BRANDAO DE ABREU, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e ALDINO KIRSTEN-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0065141-59.2011.8.16.0001-WALTER JOSE DE FONTES x LOJAS AMERICANAS S.A.- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda determinando a devolução do valor pago de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), em dobro, atualizados e corrigidos monetariamente a partir de janeiro de 2011, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação, admitindo-se a compensação com os valores pagos em maio de 2012 conforme fis. 68, quando se extirpou a mora apenas em relação à devolução do valor pago e não quanto à repetição de indébito. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais fixada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0066219-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JULIANA TOLENTINO DOS SANTOS VENTURINI- Efetuadas as custas, exceção novo mandado com numero do CPF da ré correto. Após, preceda a citação por hora certa da requerida, conforme requerido na petição retro. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066787-07.2011.8.16.0001-NANCI MARIA DE LIMA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 838,48, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 127,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim

o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067078-07.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEAN CARLOS COSTA- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A em face de Jean Carlos Costa, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fl. 50, a parte autora requereu a extinção do presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo Custas pagas. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001865-20.2012.8.16.0001-MARCIO DA COSTA TITO x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança de Inserção Gravame e Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA; B) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples; O) Declarar a inaplicabilidade do método Gauss; D) Reconhecer a caracterização da mora. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0004435-76.2012.8.16.0001-ADEMIR LOUTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar que a parte Requerida efetue a devolução de todos os valores pagos antecipadamente a título de VRG e a título de TAC, valores esses que deverão ser devidamente corrigidos pelo índice INPC desde a data de cada pagamento e acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês a partir da citação. Por fim, determino que seja descontado do cálculo final os valores referentes as parcelas inadimplidas pelo autor até a data da reintegração do veículo, valores esses que também deverão ser devidamente corrigidos pelo índice INPC desde a data de cada vencimento e acrescido dos respectivos encargos moratórios previstos no contrato. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. ELTON ALAYER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006079-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DAIANE CRIS SANT'ANA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009144-57.2012.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GAVO COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME- ...Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos a execução, devendo a embargante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o art. 20, § 4º do CPC. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e APARECIDO SOARES ANDRADE-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0010182-07.2012.8.16.0001-COMERCIAL BARAGUSSO LTDA x SRM-ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS- Compulsando os autos verifica-se que as partes demonstraram interesse na possibilidade de transação as fls. 177. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Civil par 17/12/2012 as 14:00 horas, na forma

do art. 125, IV do CPC, intimando-se as partes. Após, eventual resultado negativo volte para saneamento. -Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, VINICIUS T. MONTEIRO e CRISTIANO TRIZOLINI-.

112. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0010735-54.2012.8.16.0001-SUELI OIDEK PEREIRA DA SILVA e outro x UZIEL CLITON BEZERRA e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012966-54.2012.8.16.0001-RUI CARLOS MANN x SOLANGE GOMES HOFFMANN- Considerando que os devedores Solange Gomes Hoffmann, qualificados nestes autos sob n. 12966/2012 de Execução de Título Extrajudicial movida por Rui Carlos Mann, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso do presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser anunciado pelas partes. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013056-62.2012.8.16.0001-ISAIR SAWULSKI x BANCO PAULISTA S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a legalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; C) Declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, conforme fundamentação; D) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% para a parte Ré e 70% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 30% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 70% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013677-59.2012.8.16.0001-LIZETE TEREZINHA BRASIL DOS SANTOS x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI e outro-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-sedetre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IN do CPC). Considerando que a autora Lizete Terezinha Brasil dos Santos, manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2012 as 14:45 horas, No Núcleo de Conciliação do Fórum Cível, localizado no 2º andar do Ed. Montepar. Av. Candido de Abreu, 535. Intimem-se os advogados via DJ. Intimem-se pessoalmente as partes. Expeça carta. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

116. AÇÃO MONITÓRIA-0016664-68.2012.8.16.0001-AFG LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA-MICRO EMPRESA x ZULI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Trata-se de ação monitoria proposta por AFG Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda em face de Zuli Construtora de Obras Ltda 2. Considerando que não se trata de litisconsórcio necessário, e ante a discordância da parte requerida com a inclusão de terceiro no pólo passivo, indefiro o pedido de fis. 43. 3. A alegação de não cabimento do procedimento monitorio não merece acolhida, diante das alegações da parte autora de que o Sr. Jeferson José Hellman assinou o contrato de locação e a confissão de dívida na qualidade de representante da empresa requerida. Se a ré deve ou não responder pelo débito, é questão de mérito que será analisada por ocasião da sentença. 4. Inexistindo demais preliminares a serem analisadas, e encontrando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos, que dependem de dilação probatória; a) se o Sr. Jeferson José Heilman atua como representante da empresa requerida; 6. Defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal da parte ré e na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado no prazo de 10 (dez) dias, e prova documental, desde que obedecido o disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil. 7. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 19/03/13, às 14:30 horas. 8. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, a fim de evitar redesignações. Deverá ser colocada etiqueta na capa dos autos acerca da audiência. 9. No mesmo prazo de apresentação do rol, a parte deverá efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou informar o comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de parte beneficiada com a Assistência Judiciária

Gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se o interessado para retirar a carta de intimação em cinco dias, devendo, ainda, comprovar o envio nos autos em cinco dias, sob pena de preclusão. 10. Intime-se a requerida, pessoalmente, na forma do art. 343, §1º do Código de Processo Civil. 11. Defiro a expedição de ofício requerido às fls. 65. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. TEOFILO L. SANTOS NETO e JULIO CESAR DALMOLIN-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018827-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MAITO STINGLIN- Compulsando os autos verifica-se que as partes informaram a composição, fls. 37/38, sendo que a autora requer a desistência da presente demanda, após o cumprimento do acordo. As partes pra que digam am 10 dias se o acordo foi cumprido. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0020144-54.2012.8.16.0001-CETEFÉ RH LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transaçõ as fls. 177. Assim, antes de sanear o feito, designe-se audiência conciliatória junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível par 17/12/2012 as 14:00 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se as partes. Após, eventual resultado negativo volte para saneamento. -Adv. CAROLINA GOMES AZEVEDO, LEONIDAS SANTOS LEAL, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022205-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GUSTAVO HENRIQUE WEBER- Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por BV Financeira S/A ?C.F.I. em face de Gustavo Henrique Weber, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fl. 38, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022744-48.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JEFFERSON ERMELIANO-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0027719-16.2012.8.16.0001-EXPRESSO SAO LUIZ LTDA x SUECIA VEICULOS S/A e outro- HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes às fls. 176/179, JULGANDO EXTINTO o processo na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, ainda, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência em face da requerida Volvo do Brasil Veículos Ltda., formulado pelo autor com a anuência da ré Suécia Veículos Ltda., e julgo extinto o feito com relação ao segundo réu com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. ADRIANA DE JESUS SILVA, ANDRÉ LUIZ PARDO, EDUARDO TEIXEIRA NASSER e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

122. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0032151-78.2012.8.16.0001-ROSA BOJARYM DURAU x IGREJA EVANGELICA MANACIAL DA VIDA e outros- Trata-se de ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulado com Cobrança ajuizada por Rosa Bojarym Durau em face de Igreja Evangélica Manacial da Vida e outros, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à fl. 27, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0033687-27.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD x NOEMIA OPUKIEVICZ e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R \$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037185-34.2012.8.16.0001-ODAIR JOSE PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem

como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

125. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0040388-04.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x POSTO BONANZA LTDA.- Trata-se de Ação de Execução Provisória movida por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face Posto Bonanza Ltda. Tendo em vista que o acórdão restabeleceu o efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto na ação principal, evidencia-se a perda superveniente do objeto desta demanda. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela inerte processual. necessárias, inclusive junto Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações ao distribuidor. -Advs. RODRIGO GAIAO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMARILIS VAZ CORTESI e AMANDA VAZ CORTESI-.

126. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0040389-86.2012.8.16.0001-IRACI PEREIRA x CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SAMIRA NABBOUH ABREU e ALINE URBAN-.

127. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0041697-60.2012.8.16.0001-GETULIO CASTURINO DOS SANTOS x LEANDRO CORIEL DE AZEVEDO e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.

128. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL-0042514-27.2012.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ GASPARGASPAR x AVELINE SERPE FIANDENSE- Esclareço a autora que o número do CPF da requerida é necessário para realizar a consulta via sistema bacenjud. Assim, a autora para que se manifeste, requerendo o que for pertinente, em cinco dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARGASPAR-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045590-59.2012.8.16.0001-THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH x PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA (AUDI MUNICH) e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045972-52.2012.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ NARDINO x CAIXA SEGUROS S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048115-14.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x IONE CRISTINA DE MOURA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

CURITIBA, 07/12/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELAÇÃO N. 225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACELMO KUROWSKY 00042 000730/2005
ADAM JUGLAIR E SOUZA 00154 065888/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 00016 001257/2001
ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 00029 000046/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00060 001395/2006
ADILSON MALUCELLI 00004 001110/1995
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00160 003176/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00148 058109/2010
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00031 000103/2004
ADRIANA DE FRANCA 00089 001528/2008
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 00085 001354/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00080 000749/2008
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00033 000520/2004
ADYR MASTEK 00183 044794/2011
AGNALDO ALVES GODOI 00023 000457/2003
ALAN MACHADO DOS SANTOS 00236 036998/2012
ALANA BORSATTO 00163 007960/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO 00126 013924/2010
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00023 000457/2003
00217 020133/2012
ALBERTO XAVIER PEDRO 00017 001390/2001
ALCENIR TEIXEIRA 00044 000791/2005
ALCEU SCHWEGGLER 00052 000391/2006
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00116 002239/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00043 000762/2005
ALEXANDER SILVA SANTANA 00040 000436/2005
ALEXANDRE BROWN PALMA 00117 002297/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00077 001774/2007
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO 00080 000749/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00111 001976/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00178 035153/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00025 001451/2003
00026 001453/2003
00027 001455/2003
00028 001457/2003
00035 000933/2004
00124 009390/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00054 000479/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00043 000762/2005
ALINE URBAN 00086 001479/2008
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00020 001092/2002
00089 001528/2008
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA 00142 047686/2010
AMANDA MARIA MERLIN 00140 045216/2010
AMANDI BARBOSA LEMES 00059 001213/2006
AMAURI TERRES DE FRANÇA 00154 065888/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00055 000590/2006
ANA BEATRIZ ANTUNES 00243 039314/2012
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00095 000045/2009
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00051 001314/2005
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00131 024068/2010
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00148 058109/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00030 000085/2004
ANA LUCIA FRANCA 00066 000417/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00047 000945/2005
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00101 001079/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00196 065191/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00230 033241/2012
00241 038757/2012
ANA PAULA FINGER CAZON 00137 042096/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00060 001395/2006
ANA PRISCILA FURST 00128 016349/2010
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 00011 001012/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00083 000993/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00126 013924/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00049 001015/2005
00189 051247/2011
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00086 001479/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00137 042096/2010
ANDRE LUIZ LUNARDON OAB/PR.23304 00136 035939/2010
ANDRE THIAGO LOSSO 00113 002117/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00005 000339/1996
ANDREA BAHM GOMES 00183 044794/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00040 000436/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00115 002166/2009
00151 061588/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00120 002492/2010
00155 067485/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00107 001758/2009
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00060 001395/2006
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00089 001528/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00140 045216/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00098 000318/2009
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00010 000196/1999
ANISIO DOS SANTOS 00246 040874/2012
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00066 000417/2007
ANNE CAROLINE WENDKER 00079 000415/2008
ANTENOR CAMILI PENTEADO 00213 016634/2012
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00004 001110/1995
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00044 000791/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00037 001102/2004
00126 013924/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00163 007960/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00140 045216/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00101 001079/2009

ANTONIO LUIZ GUSI 00010 000196/1999
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00055 000590/2006
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00100 000779/2009
 ANTONIO SERGIO LOPES 00122 002583/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00087 001498/2008
 ARI CARLOS CANTELE 00052 000391/2006
 ARISTON CARLOS GHIDIN 00172 025932/2011
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00067 000478/2007
 00198 000543/2012
 ARLYVAN PROBST 00054 000479/2006
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00029 000046/2004
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00087 001498/2008
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00185 048002/2011
 ASSIS CORREA 00257 050131/2012
 AUGUSTINHO DA SILVA 00029 000046/2004
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000044/1983
 AUREO VINHOTI 00092 001937/2008
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00186 050159/2011
 BENO FRAGA BRANDAO 00183 044794/2011
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00052 000391/2006
 BERNADETE DIAS GUIMARAES 00006 001027/1996
 BIANCA MARIA SIDOTI GARRIDO 00071 000980/2007
 BLAS GOMM FILHO 00047 000945/2005
 00066 000417/2007
 BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL 00002 000977/1983
 BORIS ANTONIO BAITALA 00113 002117/2009
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00197 065883/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00190 053542/2011
 00197 065883/2011
 00246 040874/2012
 BRUNO LOGHAGEN CHERUBINO 00246 040874/2012
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00040 000436/2005
 BRUNO MARZULLO ZARONI 00052 000391/2006
 CAIO MARCIO EBERHART 00024 001185/2003
 CAMILA ALVES MUNHOZ 00163 007960/2011
 CAMILA GBUR HALUCH 00146 053891/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00114 002135/2009
 CARLA MARCHESINI TAQUES 00037 001102/2004
 CARLO RENATO BORGES 00104 001602/2009
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00128 016349/2010
 CARLOS ALBERTO DA COSTA 00095 000045/2009
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00158 001957/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 001027/1996
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00048 000968/2005
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00085 001354/2008
 CARLOS ANTONIO LESSKI 00049 001015/2005
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00062 000013/2007
 CARLOS CESAR LESSKI 00049 001015/2005
 CARLOS DELAI 00243 039314/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00161 005155/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00080 000749/2008
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00092 001937/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00047 000945/2005
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00145 053266/2010
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00021 001468/2002
 CARLOS MARIO HAMPF 00134 032115/2010
 CARLOS TERABE 00183 044794/2011
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00183 044794/2011
 CARLYLÉ POPP 00011 001012/1999
 00257 050131/2012
 CARMEM IRIS PARELLADA NICLODI 00165 018105/2011
 CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00183 044794/2011
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00162 005515/2011
 CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA 00128 016349/2010
 CAROLINE AMADORI CAVET 00120 002492/2010
 CAROLINE DO CARMO FERAZ DA COSTA 00179 039122/2011
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00163 007960/2011
 CAROLLINA RABELO DE SOUZA 00128 016349/2010
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 00024 001185/2003
 CELINA NACONESKI 00154 065888/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000164/2003
 00061 001535/2006
 00076 001756/2007
 00097 000185/2009
 00229 033073/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 00199 001473/2012
 CEZAR AUGUSTO GAVRON 00009 001268/1998
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00088 001513/2008
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00171 025772/2011
 00232 033852/2012
 CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00024 001185/2003
 CID FERREIRA DE CAMARGO JUNIOR 00256 049159/2012
 CINTIA LUIZA TONDIN 00124 009390/2010
 CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00024 001185/2003
 CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO 00089 001528/2008
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00048 000968/2005
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00003 000111/1995
 00020 001092/2002
 CLEA MARA LUVIZOTTO 00126 013924/2010
 CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00052 000391/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00177 034082/2011
 00191 055972/2011
 00204 005472/2012
 00208 009767/2012
 00221 021846/2012
 00244 039718/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00100 000779/2009
 00114 002135/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00183 044794/2011

CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 00009 001268/1998
 CRISTINA BARBOSA BONONI 00060 001395/2006
 CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00052 000391/2006
 CRYSTIANE LINHARES 00107 001758/2009
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00051 001314/2005
 DAIANE T. PIOTTO 00040 000436/2005
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00162 0005515/2011
 DANIEL HACHEM 00023 000457/2003
 00217 020133/2012
 00219 021560/2012
 DANIEL PRATES 00086 001479/2008
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00238 037960/2012
 DANIELA BENS SENHORA HIRSCHFELD 00210 012025/2012
 DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00064 000226/2007
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00066 000417/2007
 DANIELA SILVA VIEIRA 00037 001102/2004
 DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00089 001528/2008
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00016 001257/2001
 DANIELE CRISTINE TAKLA 00086 001479/2008
 DANIELE DE BONA 00093 000024/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 00060 001395/2006
 DANIELLE TEDESKO 00080 000749/2008
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00218 020265/2012
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00087 001498/2008
 DARCI JOSE FINGER 00254 048643/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00097 000185/2009
 00114 002135/2009
 00139 045045/2010
 DEBORA SEGALA 00035 000933/2004
 DEBORAH GUIMARAES 00146 053891/2010
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00122 002583/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000969/2001
 00143 048239/2010
 00185 048002/2011
 00200 002200/2012
 DENISE REGINA FERRARINI 00071 000980/2007
 DIEGO DE ANDRADE 00162 005515/2011
 DIEGO MIALSKI FONTANA 00207 009141/2012
 DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI 00124 009390/2010
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00183 044794/2011
 DIOGO STEVEN FLECK 00114 002135/2009
 DIONE BERNARDIN 00101 001079/2009
 DIONEI SCHENFELD 00047 000945/2005
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00157 001555/2011
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00183 044794/2011
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00183 044794/2011
 DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 00018 000788/2002
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00149 059020/2010
 EDGARD POLCHLOPEK 00009 001268/1998
 EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA 00048 000968/2005
 EDISON DE MELLO SANTOS 00175 030079/2011
 EDNA JOELMA DA SILVA 00149 059020/2010
 EDSON ISFER 00073 001171/2007
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00213 016634/2012
 EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00009 001268/1998
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00244 039718/2012
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00087 001498/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00063 000108/2007
 00105 001650/2009
 00120 002492/2010
 00155 067485/2010
 00170 024629/2011
 00253 047697/2012
 EDUARDO LUIZ BROCK 00186 050159/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00052 000391/2006
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00137 042096/2010
 EDUARDO VIEIRA ALVARENGA 00133 030933/2010
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00004 001110/1995
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00037 001102/2004
 ELENY MORAES BARROS 00019 000817/2002
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 00189 051247/2011
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00086 001479/2008
 ELIANE FARIA GONÇALVES 00018 000788/2002
 ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO 00236 036998/2012
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00037 001102/2004
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00222 023891/2012
 ELOI TAMBOSI 00110 001903/2009
 ELOISA FONTES TAVARES 00164 012717/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 00196 065191/2011
 ELVIO RENATO SEVERO 00016 001257/2001
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00091 001594/2008
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00096 000144/2009
 00173 028929/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00163 007960/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00053 000445/2006
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00052 000391/2006
 EMIDIO BUENO MARQUES 00248 042800/2012
 EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA 00176 032279/2011
 ENEZIO FERREIRA LIMA 00023 000457/2003
 ENIO CORREA MARANHÃO 00016 001257/2001
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00077 001774/2007
 ERIKA DOS SANTOS XIMENES 00120 002492/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00082 000956/2008
 00098 000318/2009
 EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 00109 001867/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000788/2002
 00021 001468/2002
 00050 001179/2005
 00106 001697/2009

00125 010340/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00172 025932/2011
 EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00107 001758/2009
 EVERTON FELIZARDO 00205 005591/2012
 EZEQUIAS LOSSO 00150 060175/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00074 001347/2007
 FABIANA SILVEIRA 00147 054358/2010
 00251 045478/2012
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00037 001102/2004
 FABIANE DE ANDRADE 00162 005515/2011
 FABIANO ARCHEGAS 00068 000504/2007
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00207 009141/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 00131 024068/2010
 FABIANO LOPES 00028 001457/2003
 FABIANO NEVES 00233 035404/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00140 045216/2010
 00195 063210/2011
 00220 021582/2012
 00236 036998/2012
 FABIO GIL ANACLETO 00095 000045/2009
 FABIO JOSE POSSAMAI 00215 017294/2012
 FABIO KIKUTHI FELIX 00209 010773/2012
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00213 016634/2012
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00049 001015/2005
 00189 051247/2011
 FABIULA SCHMIDT 00087 001498/2008
 FABRICIO COSTA SELLA 00226 028355/2012
 FABRICIO KAVA 00172 025932/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00238 037960/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00223 024581/2012
 FAURLLIM NAREZI 00024 001185/2003
 FELIPE DE AVILA AYRES 00209 010773/2012
 FELIPE HASSON 00222 023891/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 00066 000417/2007
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPORSKI 00065 000366/2007
 FELIPPE TOPORSKI 00242 039027/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00120 002492/2010
 00155 067485/2010
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00103 001158/2009
 FERNANDA PIRES ALVES 00046 000905/2005
 FERNANDA REGINA VILAS BOAS 00119 000908/2010
 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00096 000144/2009
 FERNANDA ZACARIAS 00146 053891/2010
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00096 000144/2009
 FERNANDO AMARAL BORTOLOTTI 00035 000933/2004
 FERNANDO BASTOS ALVES 00149 059020/2010
 FERNANDO BERICA SERDOURA 00014 000705/2001
 FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVE 00149 059020/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 00039 000161/2005
 FERNANDO FERNANDES 00003 000111/1995
 FERNANDO GERLACHJ 00074 001347/2007
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00044 000791/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPARD 00161 005155/2011
 00196 065191/2011
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00058 001065/2006
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00093 000024/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00196 065191/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00257 050131/2012
 FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00140 045216/2010
 00195 063210/2011
 00220 021582/2012
 00233 035404/2012
 00236 036998/2012
 FERNANDO TODESCHINI 00201 002464/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00050 001179/2005
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00040 000436/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 00092 001937/2008
 FIORAVANTE BUCH NETO 00163 007960/2011
 FLAVIA DE SOUZA VILELA 00058 001065/2006
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00183 044794/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00114 002135/2009
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 00163 007960/2011
 FLAVIO WARUMBY LINS 00044 000791/2005
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00032 000458/2004
 FLORIANO GALEB 00024 001185/2003
 FRANCISCO DUQUE DABUS 00062 000013/2007
 FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00137 042096/2010
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00056 000600/2006
 00075 001620/2007
 00112 002002/2009
 GABRIEL SCHULMAN 00137 042096/2010
 GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00066 000417/2007
 GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00068 000504/2007
 GABRIELA ORPINELLI DE GODOY 00125 010340/2010
 GABRIELE POPP 00214 016658/2012
 GENESIO SELLA 00226 028355/2012
 GERALD KOPPE JUNIOR 00052 000391/2006
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00022 000164/2003
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00035 000933/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00162 005515/2011
 00162 005515/2011
 GERSON WISTUBA 00035 000933/2004
 GERUSA LINHARES 00035 000933/2004
 GIANMARCO COSTABEBER 00165 018105/2011
 00222 023891/2012
 GILBERTO MARIA 00088 001513/2008
 GILBERTO RAFAEL MARIA 00088 001513/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00022 000164/2003
 00051 001314/2005

GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000164/2003
 00051 001314/2005
 00061 001535/2006
 00097 000185/2009
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00121 002581/2010
 GIOVANA FRANZONI MARIA 00088 001513/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00247 041903/2012
 GISELE SOLER CONSALTER 00037 001102/2004
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00086 001479/2008
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00123 008492/2010
 00153 064397/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 00148 058109/2010
 00234 035987/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00215 017294/2012
 GLADIMIR LAGO 00040 000436/2005
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00126 013924/2010
 GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00041 000563/2005
 GLAUCO IWERSEN 00060 001395/2006
 GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT 00058 001065/2006
 GUILHERME AUGUSTO BANA 00035 000933/2004
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 00240 038140/2012
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00176 032279/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 00011 001012/1999
 00257 050131/2012
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 00124 009390/2010
 GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT 00085 001354/2008
 GUILHERME KLOSS NETO 00025 001451/2003
 00026 001453/2003
 00027 001455/2003
 00028 001457/2003
 00035 000933/2004
 00124 009390/2010
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00202 003192/2012
 GUILHERME MUSSI 00182 043625/2011
 GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA 00227 031647/2012
 GUILHERME SCHEIDT MADER 00182 043625/2011
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00137 042096/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 00072 001034/2007
 GUSTAVO LANGNER 00152 063695/2010
 HEITOR CAETANO BEMVENUTTI 00163 000796/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00167 019201/2011
 HELENA TAMBOSI 00110 001903/2009
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00183 044794/2011
 HELIO CARLOS KOZŁOWSKI 00137 042096/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00188 050444/2011
 00192 060671/2011
 HENRIQUE BLASKIEWICZ 00007 000714/1997
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ 00052 000391/2006
 HERCULES LUIZ 00112 002002/2009
 HERICK PAVIN 00093 000024/2009
 HERMANO ISMAEL EMILIO 00230 033241/2012
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 00197 065883/2011
 00246 040874/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00108 001837/2009
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00092 001937/2008
 ILIANE MARIA COURA 00094 000042/2009
 IONÉLIA LIDA VERONEZE 00107 001758/2009
 IVAN JOSE SILVEIRA 00038 001354/2004
 IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP 00078 000204/2008
 IVONE STRUCK 00030 000085/2004
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00050 001179/2005
 00079 000415/2008
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00040 000436/2005
 JACKSON GLADSTON NICOLDI 00165 018105/2011
 JACKSON LUIS EBLE 00052 000391/2006
 JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV 00052 000391/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00162 005515/2011
 00162 005515/2011
 JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00060 001395/2006
 JANAINA ROVARIS 00126 013924/2010
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00036 000997/2004
 JAQUELINE ZAMBON 00022 000164/2003
 00051 001314/2005
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00179 039122/2011
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK 00101 001079/2009
 JEAN MARCO DOMINGUES 00010 000196/1999
 JEFERSON WEBER 00090 001574/2008
 00123 008492/2010
 JEFFERSON KAMINSKI 00052 000391/2006
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00181 042243/2011
 JEFFERSON R.R. ZANETI 00039 000161/2005
 JEFFERSON SANTOS MENINI 00078 000204/2008
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00078 000204/2008
 JOANA MENSOR 00199 001473/2012
 JOANITA FARYNIAK 00146 053891/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00157 001555/2011
 JOAO CARLOS VENANCIO 00172 025932/2011
 JOAO CASILLO 00248 042800/2012
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 00145 053266/2010
 JOAO GUILHERME DUDA 00186 050159/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00069 000729/2007
 00101 001079/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 000164/2003
 00051 001314/2005
 00061 001535/2006
 00076 001756/2007
 00097 000185/2009
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00136 035939/2010
 JOAO PAULO CAPELOTTI 00150 060175/2010

JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE 00228 032961/2012
 JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00156 069338/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00190 053542/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00024 001185/2003
 JONAS BORGES 00010 000196/1999
 JONNY ZULAUFG 00042 000730/2005
 JORGE ALVES DE BRITO 00203 003698/2012
 JORGE F. FAGUNDES D AVILA 00206 008332/2012
 JORGE GOMES ROSA NETO 00052 000391/2006
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00257 050131/2012
 JORGE NEMR 00039 000161/2005
 JOSE ALCIDES MONTES FILHO 00039 000161/2005
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 00055 000590/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00083 000993/2008
 JOSE ARI MATOS 00111 001976/2009
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00071 000980/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00071 000980/2007
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00118 002378/2009
 JOSE CARLOS ROSA 00255 048922/2012
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00107 001758/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00040 000436/2005
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00038 001354/2004
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00226 028355/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 00055 000590/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00249 043156/2012
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00047 000945/2005
 JOSE MADSON DOS REIS 00162 005515/2011
 JOSE MARTINS 00062 000013/2007
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00183 044794/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00138 042250/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 00013 000359/2001
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00010 000196/1999
 00017 001390/2001
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00039 000161/2005
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00222 023891/2012
 JOZELIA NOGUEIRA 00246 040874/2012
 JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00222 023891/2012
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00176 032279/2011
 JULIANA DA SILVA 00005 000339/1996
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00034 000881/2004
 JULIANA GEMIN LOEPER 00070 000830/2007
 JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS 00136 035939/2010
 JULIANA MATHEUS PERNIAS 00018 000788/2002
 00126 013924/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00147 054358/2010
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00206 008332/2012
 JULIANE MUELLER 00042 000730/2005
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00060 001395/2006
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00120 002492/2010
 00155 067485/2010
 JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA 00065 000366/2007
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO 00209 010773/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00059 001213/2006
 JULIO BITTENCOURT SILVA 00228 032961/2012
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00011 001012/1999
 JULIO CESAR BROTTTO 00183 044794/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00062 000013/2007
 00102 001104/2009
 00224 024714/2012
 JULIO CESAR DE LIZ 00009 001268/1998
 JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00009 001268/1998
 JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00038 001354/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00168 021900/2011
 JULIO JACOB JUNIOR 00040 000436/2005
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00142 047686/2010
 KAREN VANESSA BOTTINI 00228 032961/2012
 KARIN HASSE 00010 000196/1999
 00017 001390/2001
 00044 000791/2005
 00047 000945/2005
 00057 000704/2006
 00081 000839/2008
 00122 002583/2010
 KARINA LOMBARDI 00085 001354/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00169 021947/2011
 KARLA JAQUELINE STOREL 00014 000705/2001
 KATHLEEN SCHOLZE 00066 000417/2007
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00207 009141/2012
 KLAUS SCHNITZLER 00159 002971/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00183 044794/2011
 LAIS VANHAZEBROUCK 00222 023891/2012
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00107 001758/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00166 018256/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00170 024629/2011
 LAWANA DAMASC.DA SILVA P.DE CAMPOS 00049 001015/2005
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00087 001498/2008
 LEANDRO DE LACERDA MATHIAS 00214 016658/2012
 LEANDRO GALLI 00130 022061/2010
 LEANDRO LUIS LOTO 00078 000204/2008
 LEANDRO MENDES 00163 007960/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 00033 000520/2004
 LEONARDO COSTODIO 00183 044794/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 001012/1999
 LEONIDES SOUTO R DE FRANCA 00006 001027/1996
 LEONILDO BRUSTOLIN 00245 040339/2012
 LESSANE GABARDO CARNEIRO 00125 010340/2010
 LETICIA SEVERO SOARES 00142 047686/2010
 LIA DIAS GREGORIO 00062 000013/2007
 00114 002135/2009

LIANNA DE SOUZA RIBEIRO 00128 016349/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00177 034082/2011
 LIDJO DIAS DELGADO 00014 000705/2001
 LIGIA GOEBEL 00003 000111/1995
 00007 000714/1997
 LILIANA ORTH DIEHL 00056 000600/2006
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00031 000103/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00213 016634/2012
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00093 000024/2009
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00070 000830/2007
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00104 001602/2009
 LIZIANE D' ALMEIDA 00140 045216/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS 00086 001479/2008
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00090 001574/2008
 LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN 00172 025932/2011
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00128 016349/2010
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00228 032961/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00045 000822/2005
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF 00222 023891/2012
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00183 044794/2011
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00036 000997/2004
 LUCIANO CIRINO DOS SANTOS 00132 030073/2010
 LUCIANO FARIAS OAB 31.866 00103 001158/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00183 044794/2011
 LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARA 00128 016349/2010
 LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA 00248 042800/2012
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00114 002135/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00052 000391/2006
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00051 001314/2005
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00142 047686/2010
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00226 028355/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00071 000980/2007
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00009 001268/1998
 00185 048002/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00037 001102/2004
 LUIZ ADAO DE CARLI 00007 000714/1997
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA 00073 001171/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00053 000445/2006
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00117 002297/2009
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00119 000908/2010
 LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA 00124 009390/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00089 001528/2008
 00249 043156/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00039 000161/2005
 LUIZ CELSO DALPRA 00108 001837/2009
 00183 044794/2011
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO 00150 060175/2010
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00035 000933/2004
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00184 046166/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 001110/1995
 00083 000993/2008
 00115 002166/2009
 00118 002378/2009
 00141 046032/2010
 00151 061588/2010
 00163 007960/2011
 00188 050444/2011
 00192 060671/2011
 00194 063091/2011
 00211 012967/2012
 00224 024714/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000339/1996
 00019 000817/2002
 00046 000905/2005
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00146 053891/2010
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00015 000969/2001
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00050 001179/2005
 LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 00129 019637/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 00016 001257/2001
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00207 009141/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00162 005515/2011
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00162 005515/2011
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00146 053891/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00089 001528/2008
 00249 043156/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000788/2002
 00021 001468/2002
 00050 001179/2005
 00106 001697/2009
 00125 010340/2010
 LUIZ SALVADOR 00149 059020/2010
 00231 033343/2012
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00011 001012/1999
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN 00256 049159/2012
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00004 001110/1995
 MANOELA LAUTERT CARON 00064 000226/2007
 00084 001125/2008
 MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00163 007960/2011
 MANUELA LEITE CARDOSO 00189 051247/2011
 MARCELA PEGORARO 00065 000366/2007
 MARCELLA RIBEIRO BRAITI 00010 000196/1999
 MARCELO R. LOMBARDI 00085 001354/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00012 000677/2000
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00221 021846/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00029 000046/2004
 MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00149 059020/2010
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00238 037960/2012
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00246 040874/2012
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00237 037772/2012

MARCELO RORATO CHICONELLI 00007 000714/1997
 MARCELO SOUZA LOPES 00042 000730/2005
 MARCELO VALENTIM DE ARAUJO 00128 016349/2010
 MARCIA SEVERINA BADARO 00055 000590/2006
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00038 001354/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00142 047686/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00063 000108/2007
 00105 001650/2009
 00120 002492/2010
 00155 067485/2010
 00170 024629/2011
 00253 047697/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00178 035153/2011
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00051 001314/2005
 MARCO ANTONIO RIBAS 00090 001574/2008
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00086 001479/2008
 MARCO AURELIO GUIMARAES 00222 023891/2012
 MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00052 000391/2006
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00047 000945/2005
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00185 048002/2011
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00183 044794/2011
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 00201 002464/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00174 029845/2011
 MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO 00032 000458/2004
 MARIA ALICE ROSS 00071 000980/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00086 001479/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00097 000185/2009
 00114 002135/2009
 00139 045045/2010
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00052 000391/2006
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00004 001110/1995
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00101 001079/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 00079 000415/2008
 MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS 00018 000788/2002
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00106 001697/2009
 00125 010340/2010
 MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00128 016349/2010
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00052 000391/2006
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00047 000945/2005
 00066 000417/2007
 MARIANA DE FATIMA DA SILVA 00105 001650/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00084 001125/2008
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 00136 035939/2010
 MARIANA PAULO PEREIRA 00220 021582/2012
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00060 001395/2006
 MARIANA STIEVEN SONZA 00146 053891/2010
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00052 000391/2006
 MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SO 00189 051247/2011
 MARILI APARECIDA DE SOUZA 00006 001027/1996
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00147 054358/2010
 MARINA LAUTERT CARON 00084 001125/2008
 MARIO GURA 00250 045313/2012
 MARISA VIEGAS DE MACEDO 00064 000226/2007
 MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO 00056 000600/2006
 MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILV 00128 016349/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00159 002971/2011
 00161 005155/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00076 001756/2007
 MAURICIO DA CRUZ 00163 007960/2011
 MAURICIO FRANÇA LIMA 00235 036838/2012
 MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00047 000945/2005
 00049 001015/2005
 MAURICIO GUIMARAES 00133 030933/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00163 007960/2011
 MAURICIO VIEIRA 00020 001092/2002
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00017 001390/2001
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00083 000993/2008
 MAX SIVERO MANTESSO 00014 000705/2001
 MELISSA EGASHIRA 00176 032279/2011
 MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00050 001179/2005
 MICHEL GUERIOS NETTO 00248 042800/2012
 MICHELLE APARECIDA GANHO 00021 001468/2002
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00179 039122/2011
 MICHELLE ARAUJO 00171 025772/2011
 MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA 00117 002297/2009
 MICHELLE PINTERICH 00052 000391/2006
 MIEKO ITO 00082 000956/2008
 00098 000318/2009
 00171 025772/2011
 00230 033241/2012
 00232 033852/2012
 00241 038757/2012
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00109 001867/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00060 001395/2006
 00142 047686/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 00036 000997/2004
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00071 000980/2007
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00142 047686/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00093 000024/2009
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00011 001012/1999
 MURILO CELSO FERRI 00091 001594/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 00060 001395/2006
 00142 047686/2010
 MURILO DA SILVA FREIRE 00039 000161/2005
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00089 001528/2008
 NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00029 000046/2004
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00086 001479/2008
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00025 001451/2003
 00026 001453/2003

00027 001455/2003
 00028 001457/2003
 00035 000933/2004
 00124 009390/2010
 NELSON DE DEUS GAMARRA 00095 000045/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00153 064397/2010
 00180 042145/2011
 NEUDI FERNANDES 00078 000204/2008
 NEWTON DORNELLES SARATT 00078 000204/2008
 00116 002239/2009
 NEWTON JOSE DE SISTI 00068 000504/2007
 NEY LUIZ PEREIRA 00198 000543/2012
 NEY PINTO VARELLA NETO 00192 060671/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00107 001758/2009
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00129 019637/2010
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES 00140 045216/2010
 OGIER ALBERGE BUCHI 00156 069338/2010
 OTAVIO KOVALHUK 00048 000968/2005
 PATRICIA BORGES GU RIOS 00029 000046/2004
 PATRICIA CHEMIM 00239 038063/2012
 PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI 00018 000788/2002
 PATRICIA FREYER 00072 001034/2007
 PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF 00031 000103/2004
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00093 000024/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 00019 000817/2002
 PAULA MARIA BERGER VALLECILLA 00040 000436/2005
 PAULA ROBERTA PIRES 00014 000705/2001
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00052 000391/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00128 016349/2010
 00173 028929/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00148 058109/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00039 000161/2005
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00163 007960/2011
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00025 001451/2003
 00026 001453/2003
 00027 001455/2003
 00028 001457/2003
 PAULO HENRIQUE FABRIS 00125 010340/2010
 PAULO HERNANI DE MENEZES JR. 00138 042250/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00073 001171/2007
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 00223 024581/2012
 PAULO ROBERTO NAREZI 00024 001185/2003
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00095 000045/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00011 001012/1999
 PAULO ROBERTO SOARES 00128 016349/2010
 PAULO SERGIO NIED 00035 000933/2004
 00124 009390/2010
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00223 024581/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00034 000881/2004
 PAULO TURRA MAGNI 00243 039314/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00025 001451/2003
 00026 001453/2003
 00027 001455/2003
 PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00089 001528/2008
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00126 013924/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00152 063695/2010
 PEDRO HENRIQUE PICCO 00163 007960/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 00196 065191/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00052 000391/2006
 PIRAMON ARAUJO 00192 060671/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00099 000639/2009
 PRISCILA APARECIDA DIAS 00006 001027/1996
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00086 001479/2008
 PRISCILA KEI SATO 00018 000788/2002
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 00049 001015/2005
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00163 007960/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00086 001479/2008
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00218 020265/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00065 000366/2007
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00136 035939/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00035 000933/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO 00019 000817/2002
 00033 000520/2004
 00158 001957/2011
 RAFAEL WANDERLEY CAMARA 00052 000391/2006
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00037 001102/2004
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00071 000980/2007
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00070 000830/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00183 044794/2011
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00124 009390/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00066 000417/2007
 00135 033211/2010
 00155 067485/2010
 00180 042145/2011
 REGINA LUCIA BENDLIN 00144 051622/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00102 001104/2009
 00139 045045/2010
 00145 053266/2010
 00242 039027/2012
 00252 046320/2012
 REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA 00152 063695/2010
 REJANE DE LIMA AESSE 00006 001027/1996
 RENATA CARVALHO GONÇALVES 00008 001067/1998
 RENATO BELTRAMI 00052 000391/2006
 RENATO GOLBA 00053 000445/2006
 RENATO SERRA HAYNE BASTOS 00140 045216/2010
 RENATO WOLF PEDROSO 00184 046166/2011
 RENE TOEDTER 00137 042096/2010
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00073 001171/2007

RICARDO ANDRAUS 00016 001257/2001
 RICARDO BURRATINO FELIX 00018 000788/2002
 00126 013924/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00179 039122/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00025 001451/2003
 00026 001453/2003
 00027 001455/2003
 00028 001457/2003
 00035 000933/2004
 00124 009390/2010
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00230 033241/2012
 RICARDO MARFORI SAMPAIO 00209 010773/2012
 RICARDO MOLteni LOPES 00012 000677/2000
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00052 000391/2006
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO 00039 000161/2005
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00086 001479/2008
 RITA DE CASSIA C VASCONCELOS 00018 000788/2002
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00106 001697/2009
 00125 010340/2010
 ROBINSON KORNELHUK 00071 000980/2007
 ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA 00258 051323/2012
 ROBSON FARI NASSIN 00060 001395/2006
 ROBSON FERNANDO SANTOS 00037 001102/2004
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00024 001185/2003
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00225 028129/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 00195 063210/2011
 00233 035404/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00140 045216/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00089 001528/2008
 RODRIGO GHESTI 00045 000822/2005
 RODRIGO LAYNES MILLA 00052 000391/2006
 RODRIGO MARINHO DIAS 00065 000366/2007
 00242 039027/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 00183 044794/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00057 000704/2006
 ROGERIO SADY BEGE 00074 001347/2007
 ROLAND HASSON 00222 023891/2012
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00257 050131/2012
 RONY DREGER 00017 001390/2001
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00183 044794/2011
 ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA 00228 032961/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00114 002135/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00051 001314/2005
 ROSILEINE PICINATO RIBEIRO 00163 007960/2011
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00090 001574/2008
 00123 008492/2010
 ROSSINEIA DE OLIVEIRA 00254 048643/2012
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00239 038063/2012
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00064 000226/2007
 RUTH COATTI 00055 000590/2006
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER 00104 001602/2009
 RUY MIRANDA RATTON 00052 000391/2006
 SAMIR THOME FILHO 00132 030073/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00179 039122/2011
 SAMUEL MARTINS 00085 001354/2008
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00210 012025/2012
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00222 023891/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00168 021900/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00049 001015/2005
 SANTIAGO LOSSO 00113 002117/2009
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00062 000013/2007
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00078 000204/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00146 053891/2010
 SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA 00128 016349/2010
 SELMA LIRIO SEVERI 00078 000204/2008
 SELMA PACIORNIK 00222 023891/2012
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 00127 015344/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 00045 000822/2005
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00225 028129/2012
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00183 044794/2011
 SHEILLA CRISTINA LOVATO 00103 001158/2009
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 00175 030079/2011
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00126 013924/2010
 SILVANA TORMEM 00071 000980/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00066 000417/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 00066 000417/2007
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 00086 001479/2008
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00128 016349/2010
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 00052 000391/2006
 SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO 00212 016296/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00065 000366/2007
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00081 000839/2008
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00009 001268/1998
 00185 048002/2011
 SILVIO NAGAMINE 00089 001528/2008
 SIMONE CRISTINE DAVEL 00187 050211/2011
 SIMONE FOGLIATO FLORES 00039 000161/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 00098 000318/2009
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI 00079 000415/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00146 053891/2010
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00202 003192/2012
 SUZANA BONAT 00099 000639/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 00151 061588/2010
 TAMMY ZULAU FOTI 00042 000730/2005
 TATIANA DINIZ ARAUJO VALENÇA 00128 016349/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00066 000417/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00135 033211/2010
 00147 054358/2010
 TELMA RODRIGUES AIRES 00070 000830/2007

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00050 001179/2005
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00018 000788/2002
 00106 001697/2009
 00125 010340/2010
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 001468/2002
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00050 001179/2005
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00078 000204/2008
 THAIS GOCHI PINTO 00071 000980/2007
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00107 001758/2009
 THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ 00222 023891/2012
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00066 000417/2007
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00216 019608/2012
 THIAGO WERNER RAMASCO 00052 000391/2006
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00142 047686/2010
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00060 001395/2006
 VALDECY SCHON 00032 000458/2004
 VALDIR STEDILE 00058 001065/2006
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00084 001125/2008
 VALMIR BERNARDO PARISI 00110 001903/2009
 VANDERLEY FARIAS 00103 001158/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00093 000024/2009
 00159 002971/2011
 VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS 00128 016349/2010
 VANESSA TAVARES LOIS 00227 031647/2012
 VANESSA W. ARCHANJO 00071 000980/2007
 VANIA KAREN TRENTINI 00015 000969/2001
 VANIA L. GOMES FONTES 00006 001027/1996
 VANIA REGINA MAMESSO 00092 001937/2008
 VERA LUCIA SCHREINER 00004 001110/1995
 VICENTE PAULA SANTOS 00164 012171/2011
 00228 032961/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00105 001650/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00120 002492/2010
 00155 067485/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00193 061033/2011
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS 00140 045216/2010
 VIVIANE CASTELLI 00066 000417/2007
 WALDIR LESKE 00035 000933/2004
 WALTER JOSE DE FONTES 00141 046032/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00051 001314/2005
 WALTER MARIN WOLFF 00199 001473/2012
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00056 000600/2006
 00075 001620/2007
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00216 019608/2012
 WILLIAM RIYO TSUNETO 00136 035939/2010
 WILLIAM SOARES PUGLIESES 00150 060175/2010
 WILLIAM HUMBERTO STIVAL 00152 063695/2010
 WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00137 042096/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00025 001451/2003
 00026 001453/2003
 00027 001455/2003
 00028 001457/2003
 00035 000933/2004
 00124 009390/2010
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00119 000908/2010
 ZANON DE PAULA BARROS 00039 000161/2005
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 00222 023891/2012
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00167 019201/2011
 OTAVIO RIBEIRO 00095 000045/2009

1. INDENIZACAO - SUMARIO-44/1983-ESPOLIO DE ELICIO ERLINDO MEZZOMO x KWAN WEI YIN- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.
2. INTERDICAÇÃO-0000008-52.1983.8.16.0001-F. e outros x C.-I Ciência quanto ao contido no petitório de fls. 3383/3384. II Abra-se vista ao Ministério Público. III Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Adv. BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL-.
3. RESCISÃO DE CONTRATO-ORD.-0000182-41.1995.8.16.0001-EDESON PERSI RODRIGUES (ESPOLIO) x CLAUDIO FIGUEIREDO-O Executado, por sua procuradora sustenta a ocorrência de nulidade do processo ante a ausência de intimação dele quanto a penhora realizada. Arguiu também a impossibilidade da adjudicação pura e simples por parte da Exeçquente, em vista da disparidade entre o valor da avaliação e o valor da dívida. Com relação a alegação de nulidade do processo por ausência de intimação do Executado quanto a penhora realizada, tem-se que ele foi devidamente intimado por edital, após inúmeras diligências na tentativa de intimação pessoal, todas infrutíferas. Outrossim, o Executado estava devidamente representado por procuradora, acompanhando todos os atos processuais. Ressalte-se que a penhora foi realizada após o advento da lei 11.232/2005 a qual deu nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil, prevendo no § 1º do art. 475-J que a intimação da penhora se faz na pessoa do advogado. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade, pois sequer era necessária a intimação por edital. Da mesma forma quanto ao valor da avaliação (fls. 524) da qual a procuradora do Executado foi devidamente intimada (fls. 526) e quedou silente (certidão de fls. 530). Portanto, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, determino o prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração do cálculo da dívida, abatido os pagamentos parciais e o valor da adjudicação. A adjudicação deverá ser atualizada monetariamente. Após, deve a Exeçquente/adjudicante nos termos do § 1º do art. 685-A do Código de Processo Civil, efetivar o depósito da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão da adjudicação. Intimem-se. Curitiba, 20

de novembro de 2012 -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, LIGIA GOEBEL e FERNANDO FERNANDES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-53.1995.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e outros-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro formulado de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VERA LUCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ADILSON MALUCELLI e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000079-97.1996.8.16.0001-ALOISY GREGORCZIK x ROBERVAL MESSIAS ARGOSE e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.316."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE HONORARIOS-0011711-03.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO x PLASTICOS DO PARANA LTDA-I Revogo os itens II e seguintes do despacho de fls. 481, eis que equivocados. II Assim, determino que a realização de hastas públicas para a venda do bem penhorado, seja realizada pelo método PREGÃO ELETRÔNICO. III Ao cargo de leiloeiro nomeio Hécio Kronberg, leiloeiro oficial. IV Lavre-se termo de compromisso. V Deve o Sr. Leiloeiro nomeado providenciar a designação de datas, bem como as publicações de editais, comunicações e intimações necessárias, inclusive do credor hipotecário, se houver. VI Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação. VII Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PRISCILA APARECIDA DIAS, REJANE DE LIMA AESSE, MARILI APARECIDA DE SOUZA, VANIA L GOMES FONTES, BERNADETE DIAS GUIMARAES e LEONIDES SOUTO R DE FRANCA-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000463-26.1997.8.16.0001-EUNICE CRISTINA PREISLER e outro x JOSE ARI WEBBER DA NEVES-I Face o contido na petição de fls. 704, na qual o Sr. Perito requereu sua dispensa dos encargos periciais, nomeio em substituição a Dra. Regina Lauand, devendo a mesmo ser intimada para dizer se aceita o encargo e estimar o valor de seus honorários, nos moldes da decisão de fls. 684. II Deverá a expert esclarecer se existe a possibilidade de elaboração do laudo pericial com os documentos constantes nos autos, vez que a autora alega não possuir outros documentos. III - Com a resposta da expert, intímem-se as partes para manifestação. IV Intímem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, HENRIQUE BLASKIEVICZ, LIGIA GOEBEL e MARCELO RORATO CHICONELLI-.

8. SUMARIO DE COBRANCA-0000330-47.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x IZIDORO BORA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. RENATA CARVALHO GONÇALVES-.

9. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-1268/1998-STALBAUM&LIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDGARD POLCHLOPEK e CEZAR AUGUSTO GAVRON-.

10. USUCAPIAO-0000375-51.1998.8.16.0001-ROBERTO LARINI SALGUEIRO e outro x JUAREZ MARTINS-Recebo o recurso de apelação de fls. 1203/1213, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Advs. ANTONIO LUIZ GUSI, MARCELLA RIBEIRO BRAITI, JEAN MARCO DOMINGUES, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, KARIN HASSE, ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e JONAS BORGES-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000317-14.1999.8.16.0001-TRANSPORTES LARA LTDA x SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Face às impugnações apresentadas por ambas as partes, retornem os autos a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de dez (10) dias. 2.Intímem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

12. ORDINARIA-0000743-89.2000.8.16.0001-MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE x UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 596. II Intímem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. RICARDO MOLTENI LOPES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/2001-COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA x CHURRASCARIA GENTEBUONNA LTDA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000218-73.2001.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA-I Primeiramente, esclareça o autor o pedido formulado às fls. 214/219, haja vista que às fls. 207 já foi apresentada declaração de cessação de crédito em relação à empresa Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, pedido este já deferido às fls. 208. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações. III Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. FERNANDO BERICA SERDOURA, MAX SIVERO MANTESSO, LIDIO DIAS DELGADO, KARLA JAQUELINE STOREL e PAULA ROBERTA PIRES-.

15. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000567-76.2001.8.16.0001-ERNANI LIMA PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 917/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000973-97.2001.8.16.0001-ANGELINA DE LOURDES CAMPESE e outros x IRMAO ALADIO & CIA LTDA- "Sobre o ofício juntado as fls.1232/1277, manifestem-se os interessados em cinco dias"-Advs. ELVIO RENATO SEVERO, ADAUTO PINTO DA SILVA, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

17. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-0000559-02.2001.8.16.0001-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE - SERVIÇOS GERAIS E D e outro- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 619/624, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, RONY DREGER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

18. MONITORIA-788/2002-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x DELI KOKI MATSUO- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIANA MATHEUS PERNIAS, RICARDO BURRATINO FELIX, PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI, ELIANE FARIA GONÇALVES, DURVAL LUIZ BORO FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. D. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C VASCONCELOS-.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA-817/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x SANDRA MARA SILVEIRA MAXIMILIANO e outro- "Intime-se o credor para manifestação da conta geral de fls.525/527, informando ao mesmo tempo se pretende a adjudicação ou o praxeamento do imóvel, em cinco dias"-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, RAFAEL TADEU MACHADO e ELENI MORAES BARROS-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000427-08.2002.8.16.0001-CLAUDIO PISCONTI MACHADO x BEATRIZ GRANATO BORGES-I Inicialmente, à Serventia para que desentranhe a petição de fls. 221/222 e junte nos autos respectivos. II - Diante da divergência das partes acerca da existência ou não de valores ainda pendentes de pagamento pela executada, encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, para elaboração dos cálculos, na forma como determinado pela sentença/acórdão. III - Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. V Intímem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLAUDIO PISCONTI MACHADO e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

21. MONITORIA-0000457-43.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x GEORGE HENRIQUE HERWING e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-164/2003-RUI LEOPOLDO CROVADOR e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Considerando que o réu depositou o valor de R \$1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) referente aos honorários do Sr. Perito, faltando ainda a quantia de R\$390,00 (trezentos e noventa reais) para totalizar o valor proposto pelo expert, intime-se a parte autora para realizar o pagamento do valor restante, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, abra-se vista ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, ficando ciente que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Diligências necessárias. Intímem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001684-34.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GODOI FILHA LTDA e outros- *** Deve o exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 84,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM, ENEZIO FERREIRA LIMA, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000824-33.2003.8.16.0001-VALDIR DE SOUZA PRADO e outros x LABORATORIO FRISCHMANN AISENGART S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE

EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART e CASSIANO ANTUNES TAVARES-.

25. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001131-84.2003.8.16.0001-SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA e outros x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-I- A Requerente Sentinela Vigilância S/C Ltda., Alarmsat Sistema Integrado de Segurança S/C Ltda. e Sentinela Serviços Especiais Ltda. opuseram Embargos de Declaração (fls. 993/995) em face da sentença de fls. 981/991, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação Revisional de Contrato proposta em face de Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda., Cred-Risk Serviços Financeiros Ltda., e Credicob Assessoria em Cobranças Ltda. Sustentam que houve omissão no dispositivo da sentença no tocante à nulidade das garantias exigidas. Aduzem a omissão acerca da obrigação de pagamento das despesas com serviços de cobrança dos créditos. Requerem a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente. Como constou da fundamentação da sentença, "é nula qualquer garantia exigida ao faturizado pelo faturizador. Assim, se exigida pelo faturizador nota promissória ou fiança como garantia do contrato, estas se mostram indevidas, devendo ser declaradas nulas." (fls. 987). Assim, deve ser acrescentado no dispositivo da sentença, abaixo negrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos (...) para revisar os contratos de fomento firmado pelas partes e objeto desta demanda, e declaro: - a nulidade da existência de dupla garantia de contrato consubstanciada na nota promissória e garantia de fiança. (...) III Outrossim, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada, notadamente porque uma vez reconhecida a impossibilidade da recompra as questões acessórias ao contrato (despesas), conseqüentemente, restam prejudicadas. IV - Posto isso, no mérito, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, mantendo-se no mais a sentença como lançada anteriormente. V - Anote-se junto ao livro de registro de sentença. VI- Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

26. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001132-69.2003.8.16.0001-SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA e outro x FINANCIALPAR EMPRESA DE FOMENTO LTDA-I- As Requerentes Sentinela Vigilância S/C Ltda. opuseram Embargos de Declaração (fls. 294/295) em face da sentença de fls. 282/291, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação Revisional de Contrato proposta em face de Financialpar Empresa de Fomento Ltda. Sustentam que houve omissão no dispositivo da sentença no tocante à nulidade das garantias exigidas. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente. Como constou da fundamentação da sentença, "é nula qualquer garantia exigida ao faturizado pelo faturizador. Assim, se exigida pelo faturizador nota promissória ou fiança como garantia do contrato, estas se mostram indevidas, devendo ser declaradas nulas." (fls. 288). Assim, deve ser acrescentado no dispositivo da sentença, abaixo negrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos (...) para revisar os contratos de fomento firmado pelas partes e objeto desta demanda, e declaro: - a nulidade da existência de dupla garantia de contrato consubstanciada na nota promissória e garantia de fiança. (...) III Posto isso, no mérito, acolho os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, mantendo-se no mais a sentença como lançada anteriormente. IV - Anote-se junto ao livro de registro de sentença. V- Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

27. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001133-54.2003.8.16.0001-SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA x PROSPECTA FACTORING LTDA-I- A Requerente Sentinela Vigilância S/C Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 321/323) em face da sentença de fls. 310/319, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação Revisional de Contrato proposta em face de Prospecta Factoring Ltda. Sustenta que houve omissão no dispositivo da sentença no tocante à nulidade das garantias exigidas. Aduz a omissão acerca da obrigação de pagamento das despesas com serviços de cobrança dos créditos. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente. Como constou da fundamentação da sentença, "é nula qualquer garantia exigida ao faturizado pelo faturizador. Assim, se exigida pelo faturizador nota promissória ou fiança como garantia do contrato, estas se mostram indevidas, devendo ser declaradas nulas." (fls. 316). Assim, deve ser acrescentado no dispositivo da sentença, abaixo negrito: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos (...) para revisar os contratos de fomento firmado pelas partes e objeto desta demanda, e declaro: - a nulidade da existência de dupla garantia de contrato consubstanciada na nota promissória e garantia de fiança. (...) III Outrossim, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada, notadamente porque uma vez reconhecida a impossibilidade da recompra as questões acessórias ao contrato (despesas), conseqüentemente, restam prejudicadas. IV - Posto isso, no mérito,

acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, mantendo-se no mais a sentença como lançada anteriormente. V - Anote-se junto ao livro de registro de sentença. VI- Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

28. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001134-39.2003.8.16.0001-SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA e outros x ICL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA-I- A Requerente Sentinela Vigilância S/C Ltda., Alarmsat Sistema Integrado de Segurança S/C Ltda. e Sentinela Serviços Especiais Ltda. opuseram Embargos de Declaração (fls. 285/286) em face da sentença de fls. 272/281, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação Revisional de Contrato c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Repetição do Indébito proposta em face de ICL Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Sustentam que houve omissão na sentença no tocante à obrigação de pagamento das despesas com serviços de cobrança dos créditos. Requerem a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. III Salienta-se que não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada, notadamente porque uma vez reconhecida a impossibilidade da recompra as questões acessórias ao contrato (despesas), conseqüentemente, restam prejudicadas. IV - Posto isso, no mérito, não merecem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração. V- Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Advs. WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e FABIANO LOPES-.

29. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-46/2004-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x SERGIO LUIZ CORDEIRO MUNIZ e outros- "Sobre o ofício juntado as fls.810/813, diga o interessado em cinco dias"-Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AUGUSTINHO DA SILVA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA BORGES GU RIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000906-30.2004.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x ROSAMARKET PROMOTORA DE EVENTOS CML e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Esclarecimento de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e IVONE STRUCK-.

31. MONITORIA-103/2004-JOSE FILLUS NETO x MARCOS DEMARIO PEDROSO- I Inicialmente, intime-se o credor fiduciário Banco Finasa, nos exatos termos requeridos no item 03 de fls. 423. II Sem prejuízo, em que pese as alegações do exequete de fls. 422/424, observo que a intimação do executado acerca da penhora efetivada às fls. 376 deve ser realizada pessoalmente, consoante determinação de fls. 398, já que o mesmo não se encontra representado por advogado, tendo em vista a revogação de fls. 328/329. III Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 398. IV Int... Curitiba, 14 de novembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0000446-43.2004.8.16.0001-MASSA FALIDA DE MORRO BRANCO MINERACAO LTDA x FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Deve a parte Autora complementar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 83,44 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, VALDECY SCHON e MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-520/2004-COOP.CRED.MUTUO DOS PROFS.DE SAUDE DE CTBA-SICREDI x JOSANE ANDREATA CAVALLINI- Intime-se a executada, nos termos da decisão de fls. 200/201, nos endereços indicados às fls. 209/210. II Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0000287-03.2004.8.16.0001-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA-I Diante do ofício de fls. 597 e termo de audiência de fls. 598, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias, esclarecendo se desistem da presente demanda. II Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

35. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000735-73.2004.8.16.0001-FELIPE DE ANDRADE ROSA DO COUTO CABRAL x CASSI-CX.DE ASSIST.DE FUNCIONARIOS DO BANCO DO BR- Manifeste-se o interessado acerca do Depósito de fls. 846 no prazo de cinco dias.-Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, GERSON WISTUBA, WALDIR LESKE, FERNANDO AMARAL BORTOLOTTI, GUILHERME AUGUSTO BANA, GERUSA LINHARES, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

36. EMBARGOS DE RETENCAO-0002201-05.2004.8.16.0001-SANDRO MARCIO ALVES e outro x ADRIANO GALASSI DE ASSIS- Sobre a petição de fls. 564, manifeste-se o executado no prazo legal.-Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI e MILTON TEODORO DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000412-68.2004.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ATAIDE TAQUES JUNIOR e outro-

"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 358/359 (TOTAL R \$ 117.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GISELE SOLER CONSALTER, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e CARLA MARCHESINI TAQUES-.

38. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000903-75.2004.8.16.0001-CLODOALDO JACOB RODRIGUES e outros x LACA IMOVEIS LTDA e outro-Diante da aquisição expressa do Banco Itaú S/A às fls. 694/697 e do executado às fls. 657/658, defiro o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 659/683, todavia, mediante substituição por fotocópias autenticadas. Com relação ao pedido de inclusão do Banco Itaú no pólo passivo, a fim de responder pelo pagamento da multa cominatória, reporto-me, por brevidade, a decisão de fls. 477. No mais, intime-se a exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito. Oportunamente, voltem conclusos para análise. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012 . -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, IVAN JOSE SILVEIRA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

39. NULIDADE POR ATO JURIDICO-0001073-13.2005.8.16.0001-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A x BANCO SANTOS S/A e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012 . -Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES, JOSUE PEREZ COLUCCI, FERNANDO CESAR SPRADA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, JEFFERSON R.R. ZANETTI, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, MURILO DA SILVA FREIRE, ZANON DE PAULA BARROS, JOSE ALCIDES MONTES FILHO e JORGE NEMR-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002972-46.2005.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPORTES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outros- "Sobre o ofício juntado, as fls. 311, diga o interessado em cinco dias"-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, GLADIMIR LAGO, DAIANE T. PIOTTO, ALEXANDER SILVA SANTANA e PAULA MARIA BERGER VALLECILLA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-563/2005-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x ANGELA BEZERRA DE MOURA KAISER- "Intime-se o representante legal do exequente para comparecer em Cartório para assinar o termo de adjudicação, munido de contrato social ou procuração, em cinco dias"-Adv. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927-.

42. MONITORIA-730/2005-MOVEIS WEIHERMANN S.A x MARCELO SOUZA LOPES- "Deve a parte Autora complementar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 no prazo de cinco dias (2 penhora no mesmo endereço.) (CPC, art. 19).-Advs. JONNY ZULAUF, TAMMY ZULAUF FOTI, ACELMO KUROWSKY, JULIANE MUELLER e MARCELO SOUZA LOPES-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-762/2005-BANCO FINASA S/A - (SP-AL.MADEIRA) x SIDNEY PAULO ZENOBIO ALVES- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

44. USUCAPIAO-0002967-24.2005.8.16.0001-PAULO NELSON VUMDERVARDE e outro x JOAO DIOVANIS PEDROSO e outros- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS, KARIN HASSE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

45. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000940-68.2005.8.16.0001-DEMETRIUS BARBOSA ZANIN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I Certifico-se quanto a eventual pagamento do débito pelo devedor, conforme determinado pela decisão de fls. 192. II Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro formulado. III Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012 . -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e RODRIGO GHESTI-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002814-88.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I-VI x DIRCIO INACIO RODRIGUES- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R \$ 16,97 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

47. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0000702-49.2005.8.16.0001-SUELI CLEMENTE x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e outro-I Deve o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, bem como todos os demais documentos que instruem esta fase processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Deve ainda digitalizar os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. II Após, promova a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. III Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório, porém, antes deve a escrituraria efetivar a conferência se foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo Código de Normas. Em caso negativo, intimar o Dr. Advogado para a devida complementação. IV Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS

HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e KARIN HASSE-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-0001453-36.2005.8.16.0001-WILSON STRESSER FILHO x COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CURITIBA - COTRAC- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 143,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA-.

49. INDENIZACAO - SUMARIO-0000852-30.2005.8.16.0001-CELSO ALOISIO STAUDT x GAIQVI TRANSPORTES LTDA - ME e outro-I - Expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado às fls. 269/270. Deverá o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Oportunamente, em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. III Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, LAWANA DAMASC.DA SILVA P.DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0000512-86.2005.8.16.0001-MARIA INES MEREZE SCARPELINI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Digam as partes sobre a manifestação do contador, no prazo legal.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

51. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1314/2005-MARCO ANTONIO MAIA CORREA e outro x BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$48,69 = 345,32 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003778-47.2006.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A x OFFICE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e outros-I A intimação por edital é medida extrema a ser adotada, a qual somente será efetivada após esgotadas todas as possibilidades de localização do executado. II - Assim, antes da análise do pedido retro formulado, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado constante em seus cadastros em nome do executado Elgson Eligio Lourenço. III Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação, voltando, em seguida, conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNADES LUIZ, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IVERSEN DE LOYOLA E SILV, MARIA FERNANDA WOLFF CHUIERE, MARCO AUERLIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, RAFAEL WANDERLEY CAMARA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI e RUY MIRANDA RATTON-.

53. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-445/2006-MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Manifestem-se as partes sobre as fls.680/682 no prazo legal.-Advs. RENATO GOLBA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003847-79.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I x ARIALBA PROBST PINHEIRO e outro-Sobre o mandado juntado as fls.305, diga o autor no prazo legal.-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e ARLYVAN PROBST-.

55. OPOSICAO-590/2006-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004016-66.2006.8.16.0001-PAULO CELSO DUARTE e outros x ITAU SEGUROS S/A (MARIANO TORRES)-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 133/135, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 600/2006, em que PAULO CELSO DUARTE e OUTROS movem em face de ITAU SEGUROS S/A, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro a dispensa

do prazo recursal. Levante-se a penhora realizada às fls. 98. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 84, todavia, mediante a substituição de fotocópia autêntica. Publique-se. Registre. Intime-se. Após, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT, LILIANA ORTH DIEHL, MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

57. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003526-44.2006.8.16.0001-CLAUDIO CARON x RM PICOLLI MOVEIS LTDA- Deve o autor apresentar a minuta de edital.-Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e KARIN HASSE-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004006-22.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PAISSANDU x ESPOLIO DE MARIA BRANCO CAMARA (REPRESENTADO POR DENISE BRANCO CÂMARA)- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 289-Adv. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT, FLAVIA DE SOUZA VILELA, FERNANDO LUIZ DE SOUZA e VALDIR STEDIE-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001773-52.2006.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAZZA PIZZARIA LTDA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 104-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003802-75.2006.8.16.0001-FABIO ANTONIACOMI x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)- Intimem-se as partes sobre a conta de fls. 568, no prazo legal.-Adv. ROBSON FARI NASSIN, JULIANO DEFFUNE FLENIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ANA PAULA MAGALHAES, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILLO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO e CRISTINA BARBOSA BONONI-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001697-28.2006.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA) x ADILSON LUIZ BOYARSKI- Diga o autor sobre a petição de fls. 159.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-13/2007-MARY ANDERSEN BALAO (ESPOLIO) x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o réu sobre a certidão de fls. 343.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, FRANCISCO DUQUE DABUS, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, JOSE MARTINS, LIA DIAS GREGORIO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0004169-65.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OLGA CARDOSO AMORIM- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-226/2007-SIMILAR TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA x CAMACAM INDUSTRIAL LTDA-I Oficie-se em resposta ao expediente retro, oriundo do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, informando que o executado quitou a dívida e, com a anuência tácita do credor, foi declarada cumprida a obrigação. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, MARISA VIEGAS DE MACEDO, MANOELA LAUTERT CARON e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000719-17.2007.8.16.0001-EMPREENDIMOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIOLA DANNIELE SELZELEIN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.338."-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARCELA PEGORARO, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO MARINHO DIAS e JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005674-91.2007.8.16.0001-ADINA MARAFIGO DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER S.A (CTBA/XV)- "Deve as partes antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006228-26.2007.8.16.0001-JOAO JUSCOK x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA- Diga o autor sobre a petição de fls. 105, no prazo legal.-Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-504/2007-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x MONJOLO ENGENHARIA DE PRE-MOLDADO LTDA e outro-I Oficie-se em resposta ao expediente retro, oriundo do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, informando que as partes formalizaram acordo, na sequência os feitos (Medida Cautelar e Ação Declaratória n. 710/2007) foram julgados extintos e encaminhados ao arquivo definitivo em data de 16/04/2008. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006789-50.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x D ABRIL REP. DE ASSINATURAS DE LIVROS JORNAIS E RE-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 125 e mediante as cautelares de praxe. II Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-830/2007-DELZIRA TAQUES RIBEIRO e outro x LEONEIA TERESINHA PODOLAK- "Manifeste-se a embargada acerca do contido na certidão de fls. 186-Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, TELMA RODRIGUES AIRES e JULIANA GEMIN LOEPER-.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003050-69.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x SANDRA MARA DE LOYOLA- Fica o devedor intimado acerca do termo de penhora de fls. 272, para que querendo ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo lega. -Adv. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, BIANCA MARIA SIDOTI GARRIDO, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MARIA ALICE ROSS, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, VANESSA W. ARCHANJO, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK-.

72. MONITORIA-1034/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x RM TRADE SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

73. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1171/2007-MARILDA DA ROS HOLLANDA x DA ROS HOTEL LTDA e outros- Fica o requerido intimado a apresentar documentos conforme solicitado pelo Sr. perito de fls. 250/257.-Adv. EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002087-61.2007.8.16.0001-CLEVERSON ZANETTI x ESPOLIO DE DAVI SEBASTIAO CORAIOLA SIQUEIRA e outros-I Oficie-se em resposta ao expediente retro, oriundo do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, informando que a liminar anteriormente concedida por este Juízo foi revogada, por ocasião da prolação da sentença nos autos de ação declaratória sob nº 1587/2007. II Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, ROGERIO SADY BEGE e FERNANDO GERLACHJ-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0006470-82.2007.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A (PÇA.ALFREDO E.S.ARANHA/SP) x PAULO CELSO DUARTE e outros-I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 293/295 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO sob nº 1620/2007 em que ITAU SEGUROS S/A move em face de PAULO CELSO DUARTE E OUTROS, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma acordada III - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GABRIEL BRAGA FARHAT-.

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002759-69.2007.8.16.0001-ANGELO SERGIO BENELI x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (R.PASTEUR/CT- Manifeste-se o autor sobre o depósito no prazo legal.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002747-55.2007.8.16.0001-CLEUZA FERREIRA VIEIRA x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)- "Deve a parte requerida antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

78. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0010960-16.2008.8.16.0001-ALMIR ROGERIO MILANI x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) e outro-I Tendo em vista que a impugnação de fls. 253/257 versa tão somente sobre excesso na execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da conta geral, nos exatos termos da sentença/acórdão. II Com a resposta manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. III Oportunamente voltem os autos conclusos para decisão. IV - Diligências necessárias. V Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$48,84 = 346,38 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, IVO PEGORETTI ROSA OAB 133.335 SP, SELMA LIRIO SEVERI, NEWTON DORNELLES SARATT, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

79. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0011622-77.2008.8.16.0001-IOLANDA DE ARAUJO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e BANCO BAME- "Deve o credor antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$71,32 = 505,82 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

80. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-749/2008-VOLMIR TOMASI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 2,82, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO-.

81. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002031-91.2008.8.16.0001-MITRA ARQUIDIOCESANA DE CURITIBA x ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUZA e outro- Diga o autor sobre a petição de fls. 102.-Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA e KARIN HASSE-.

82. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-956/2008-BANCO BMG S/A (BH) x JOSE MARIA DA SILVEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0004833-62.2008.8.16.0001-RENILDA SCHWARZBACH x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Fica o interessado intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. MONITORIA-0005667-65.2008.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x MARCOS ROBERTO DO AMARAL- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MANOELA LAUTERT CARON e MARINA LAUTERT CARON-.

85. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0011236-47.2008.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA. x MARCIO MILCHESKI - FI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, SAMUEL MARTINS, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, KARINA LOMBARDI e MARCELLO R. LOMBARDI-.

86. ORDINARIA-0004041-11.2008.8.16.0001-DANIELE MANZAN RAMOS EPP - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.353/354-Advs. ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, DANIELE CRISTINE TAKLA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, SILVIA MARIA DE ANDRADE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

87. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0011397-57.2008.8.16.0001-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA)- *** Deve as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA e FABIULA SCHMIDT-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005278-80.2008.8.16.0001-MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 74/76, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 1513/2008, em que MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA move em face de VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, nos termos do disposto no artigos 794, I e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

89. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1528/2008-IZAURA ANTUNES DANTAS e outros x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS- Sobre a contestação e documentos, diga o interessado no prazo de (10) dias. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, CLAUDINE ADAMOVIKZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

90. EXECUCAO DE SENTENCA-0010947-17.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x ROSANA TANDELLO TEIXEIRA- "Fica o exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005152-30.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro-I Face o contido no petição de fls. 117, expeça-se a competente carta precatória de citação dos executados, no endereço ali indicado. II Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006350-05.2008.8.16.0001-SERGIO LUIZ TEIXEIRA BLANCO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-I - Diante da concordância do exequente quanto ao valor depositado a título de verba sucumbencial, declaro cumprida a obrigação em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se alvará para levantamento da quantia (fls. 375), como se requer às fls. 385. II Da mesma forma, considerando que o exequente concorda com o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, expeça-se o competente alvará em favor do executado, conforme se requer às fls. 374. III - Deverá a Escrivânia, através de ofício, solicitar junto a Caixa Econômica Federal, o extrato atualizado da referida

conta, bem como, informar se esta conta se refere aquela anteriormente vinculada ao Banco do Brasil. IV Por fim, sobre a petição de fls. 385, intime-se o executado para manifestação no prazo de cinco dias. V Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012. "Fica os interessados intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002010-81.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO SCHINEGOWSKI-I Diante do documento trazido pela autora às fls. 84/88., comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III - Dá análise dos autos, observa-se que o contrato particular que embasa a presente demanda, encartado às fls. 12/13, não consta assinatura de duas testemunhas, na forma prevista no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de conversão formulado às fls. 84/88. IV No mais, intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. V Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI e HERICK PAVIN-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECCOES - ME e outro- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. ILIANE MARIA COURA e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

95. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0008478-95.2008.8.16.0001-LUSOFIX FIXACOES TECNICAS LTDA x ANCORA CHUMBADORES LTDA-I Sobre o contido no petição retro, bem como sobre o depósito efetuado às fls. 831, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, NELSON DE DEUS GAMARRA e Otavio ribeiro-.

96. COBRANÇA-144/2009-JOEL REZENDE JUNIOR x HSBC- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 244 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

97. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003552-37.2009.8.16.0001-AIR OLGA BROCHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-Expeça-se o competente alvará judicial autorizando o réu a proceder o levantamento da quantia informada no item 5 do termo de acordo celebrado na Ação de Busca e Apreensão em apenso. Deverá a Escrivânia, através de ofício, solicitar junto a Caixa Econômica Federal, o extrato atualizado da referida conta, bem como, informar se esta conta se refere aquela anteriormente vinculada ao Banco do Brasil. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001717-14.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x GETULIO MENDES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.89."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-639/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DALL'OGGIO LOG E TRASP LTDA-"Ciência o autor sobre o ofício juntado as fls. 102, em cinco dias"-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

100. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0013231-61.2009.8.16.0001-HUDSON CONRADI CASAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidão de fls. 185-Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0005117-36.2009.8.16.0001-GEMERAL MERCEARIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 1102/1110, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

102. EXECUCAO DE SENTENCA-0001306-68.2009.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-I Diante da manifestação do réu às fls. 351, intime-se o Sr. Perito nomeado por este Juízo (Sr. Emerson Raksaj), a fim de que re/ratifique o valor de seus honorários. II - Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001897-30.2009.8.16.0001-NATASHA NASSIF KORONTAI e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 207/209, no prazo de cinco dias.-Advs. LUCIANO FARIAS OAB 31.866, VANDERLEY FARIAS, FERNANDA MOREIRA CAMARGO e SHEILLA CRISTINA LOVATO-.

104. INTERDICAÇÃO-0014735-05.2009.8.16.0001-RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER x ANGELINA MARIA LOMONACO GUIDOTI-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012 -Advs. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA e CARLO RENATO BORGES-.

105. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0005055-93.2009.8.16.0001-SIMONE BATISTA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A (RUA CARLOS DE CARVALHO/CTBA)-Recebo os recursos de apelação de fls. 230/245 e 246/266, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012 . -Advs. MARIANA DE FATIMA DA SILVA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015423-64.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer às fls. 237. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

107. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0006376-66.2009.8.16.0001-SIMONE LOPES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 916/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, CRYSTIANE LINHARES, IONÉLIA LIDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003283-95.2009.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO PIETÁ x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI e outro-I Sobre a impugnação oferecida às fls. 555/651, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. IDERALDO JOSE APPI e LUIZ CELSO DALPRA-.

109. MONITORIA-0006110-79.2009.8.16.0001-MARCELINO SERAFIM x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

110. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0011630-20.2009.8.16.0001-ANTONIO SIUTA FILHO e outro x DEIVES DOMINGOS PINTO e outro- Fica o autor intimado a retirar o ofício, bem como recolher as custas referente a 13 autenticação no valor R\$ 36,66. -Advs. ELOI TAMBOSI, HELENA TAMBOSI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002227-27.2009.8.16.0001-ALICE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-I Face o contido no petição retro, manifeste-se a exequente, pretendendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

112. INDENIZACAO - SUMARIO-0015605-50.2009.8.16.0001-MARIO ROBERTO MARTINS x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e HERCULES LUIZ-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001858-33.2009.8.16.0001-STELA MARIS FORTES DE SÁ x MARIA DO CARMO ROCHA COELHO e outro-Diga o autor sobre a petição de fls164/166-Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e BORIS ANTONIO BAITALA-.

114. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0001366-41.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ROSA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o autor retirar o valor de R\$ 94,42 com o desconto de R\$ 1,77.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, DIOGO STIEVEN FLECK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006083-96.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IRONI DONIZETE BELPHAMNN- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

116. EXECUCAO PROVISORIA-2239/2009-TEREZINHA MARIA CHAGAS e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALCIDES LACOURT JUNIOR e NEWTON DORNELLES SARATT-.

117. COBRANÇA-0011331-43.2009.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS x SONIA REGINA DE ARAUJO KOS e outro-I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Deve o Dr. Procurador,

nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas. III Após, promova a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, ALEXANDRE BROWN PALMA e MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014853-78.2009.8.16.0001-AILTON GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOSE AUGUSTO PEDROSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. INVENTARIO-0000908-87.2010.8.16.0001-DIONETE ALVES DE LIMA x IVONEI ALVES DE LIMA (ESPOLIO)- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 93, no prazo legal-Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ ANTONIO ORMIANIN e FERNANDA REGINA VILAS BOAS-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0002492-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE BATISTA CORDEIRO-Recebo o recurso de apelação de fls. 223/237 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CAROLINE AMADORI CAVET e ERIKA DOS SANTOS XIMENES-.

121. MONITORIA-0002581-18.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/ A x MANOEL FRANCISCO CHAGAS FEIJO e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

122. IMISSAO DE POSSE-0002583-85.2010.8.16.0001-ANTONIO SERGIO LOPES e outro x ROMEU MIRANDA e outro-I Sobre a petição de fls. 117/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/122, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. ANTONIO SERGIO LOPES, KARIN HASSE e DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

123. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008492-11.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x LUCIULA APARECIDA BORDIN- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 920/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

124. DECLARATORIA-0009390-24.2010.8.16.0001-DJALMA JOSE DARU x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outro- "Deve a parte executada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI e CINTIA LUIZA TONDIN-.

125. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010340-33.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO CARNEIRO x PLANO DE SAUDE ITAU- Deve o Réu comparecer em cartório para levantar a quantia paga erroneamente, bem como recolher as custas de R\$ 10,08 diretamente ao contador no prazo legal.-Advs. LESSANE GABORDY CARNEIRO, PAULO HENRIQUE FABRIS, GABRIELA ORPINELLI DE GODOY, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

126. COBRANÇA-0013924-11.2010.8.16.0001-LUIZ EDUARDO XAVIER DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, JULIANA MATHEUS PERNIAS, RICARDO BURRATINO FELIX, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

127. INVENTARIO-0015344-51.2010.8.16.0001-EDNA VEIGA DA SILVA WOCHÉ x ISAUARA VEIGA DA SILVA (ESPOLIO)- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$89,96 = 638,00VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. SELMAR OSORIO DA FONSECA-.

128. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0016349-11.2010.8.16.0001-CARLOS DIAS DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (BRASI-Diante do exposto julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em face da requerente DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA, na forma prevista pelo art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Julgo PROCEDENTE os pedidos formulados nestes autos de Ação Revisional proposta por Carlos Dias de Oliveira e outros em face da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos acumulados das reservas de poupança considerados os meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e

março/91 (11,79%). Condená-la ao pagamento da diferença entre o valor sacado (10%) após a incidência da correção monetária. Inclusão das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários às parcelas previdenciárias vincendas e aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, referente as vencidas. As diferenças devidas sobre parcelas vencidas (pagas, valor sacado) deverão ser objeto de incidência de correção monetária pelo índice INPC, desde o pagamento a menor e juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação. A liquidação far-se-á por arbitramento. Condeno-a, finalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$ 1.000,00 conforme autorizam os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 20 de novembro de 2012 -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, PAULO ROBERTO SOARES, MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILV, VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS, SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA, TATIANA DINIZ ARAUJO VALENÇA, LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARA, MARCELO VALENTIM DE ARAUJO, CAROLLINA RABELA DE SOUZA, LIANNA DE SOUZA RIBEIRO, CAROLINA MACHADO JARDIM BATISTA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, ANA PRISCILA FURST, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

129. ORDINARIA-0019637-64.2010.8.16.0001-SANDRO NEGRELLO x SERGIO BRUGMANN & CIA LTDA ME-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e LUIZ FRANCISCO KASPRZAK-.

130. PROTESTO JUDICIAL-0022061-79.2010.8.16.0001-DOLLY IRENE ROEHRIG x JOSE BORGES E CIA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.87."-Adv. LEANDRO GALLI-.

131. EXECUCAO DE SENTENCA-0024068-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORLY x ALCEU DUBAS e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$22,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

132. ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO-0030073-82.2010.8.16.0001-LUCIANO CIRINO DOS SANTOS x GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A e outros- Recebo o recurso de apelação de fls. 429/454, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. LUCIANO CIRINO DOS SANTOS e SAMIR THOME FILHO-.

133. HABILITACAO-0030933-83.2010.8.16.0001-HELMUT MATIAS ANTON MELCHER x CAMILO PERUCI e outro- Diga o autor sobre a petição de fls. 48 no prazo legal.-Advs. EDUARDO VIEIRA ALVARENGA e MAURICIO GUIMARAES-.

134. ALVARA JUDICIAL-0032115-07.2010.8.16.0001-CELIA MARIA VANALI e outros x LUCIMARA VANALI (ESPOLIO)-Face os documentos apresentados às fls. 80/85, inclua-se no pólo ativo da presente demanda Flavio dos Santos Spinola, Fernando dos Santos Spinola, Fabio dos Santos Spinola, Ronaldo dos Santos Spinola e José dos Santos Spinola. Deve os autores se manifestar se ainda tem interesse na realização da audiência de conciliação requerida às fls. 64. Int... Curitiba, de junho de 2012 -Adv. CARLOS MARIO HAMPF-.

135. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0033211-57.2010.8.16.0001-ADALTO ANTONIO MARTINS GRACIA x BV FINANCEIRA S/A (AV.ROQUE PETRONI JR.)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 312,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. REGINA DE MELO SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

136. EXECUCAO DE SENTENCA-0035939-71.2010.8.16.0001-JOAOQUIM FERREIRA LIMA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA- "Deve a parte requerida antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$20,16 = 143,00 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON OAB/PR.23304, WILLIAM RIYO TSUNETO, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS, RAFAEL MARÇAL ARAUJO e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

137. MED.CAUT.DE PROD.ANTEC.PROVAS-0042096-60.2010.8.16.0001-EDUARDO FERNANDO ARANTES e outro x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER LTDA e outros- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 390/396, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, GABRIEL SCHULMAN e ANA PAULA FINGER CAZON-.

138. INIBITORIA C/TUTELA ANTECIP-0042250-78.2010.8.16.0001-ANASTASIA CRISTOKWEZ x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS SANDRA LTDA e outro- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JR. e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

139. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0045045-57.2010.8.16.0001-MARCOS TEBET ABOU SAAB x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. DAVI

CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

140. COBRANÇA - SUMÁRIA-0045216-14.2010.8.16.0001-HELENANDRA SANTOS FERREIRA IASINO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Deve a parte requerida antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, LIZIANE D'ALMEIDA, RENATO SERRA HAYNE BASTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0046032-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO DUTRA DA SILVA- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

142. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0047686-18.2010.8.16.0001-ANNA CAROLINA DE LIMA BADONA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 921/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048239-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A A RICARDO SERVIÇOS COMERCIAL LTDA ME- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.75."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

144. INVENTARIO-0051622-51.2010.8.16.0001-DIRCE CAROLINA FRANÇA x OSNI RODRIGUES FRANÇA (ESPOLIO)- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$89,96 = 638,00 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. REGINA LUCIA BENDLIN-.

145. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0053266-29.2010.8.16.0001-NELMA DE ABREU x N. ANDREIS & CIA LTDA e outro- Face o contido no petição de fls. 143, cumpra-se o item II de fls. 137. Int...Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053891-63.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO GERSON DA SILVA GHIGMATTI- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

147. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054358-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AIRTON DOS SANTOS- *** Deve a parte Requerente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 17,04, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e MARINA BLASKOVSKI FONSACA-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0058109-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SABRINA SHOINSKI MENESTRINA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, para desentranhamento do mandado, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, PAULO LINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059020-49.2010.8.16.0001-VIVIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 86/88, no prazo legal.-Advs. LUIZ SALVADOR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, EDNA JOELMA DA SILVA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

150. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0060175-87.2010.8.16.0001-KLEBER AUGUSTO DE ALENCAR x EDITORA GAZETA DO POVO S/A- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 2602/2620 e 2622/2639, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, EZEQUIAS LOSSO, WILLIAM SOARES PUGLIESES e JOAO PAULO CAPELOTTI-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061588-38.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.72."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e TAIANA VALEJO ROCHA-.

152. INDENIZACAO POR DANOS-0063695-55.2010.8.16.0001-MARIA ALICE PINHEIRO MACHADO SANTOS x HC MULTIMARCAS e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que

o AR deverá retornar a cartório"-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, GUSTAVO LANGNER e REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA-.

153. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064397-98.2010.8.16.0001-SILMAR DOS SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 55,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e NELSON PASCHOALOTTO-.

154. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065888-43.2010.8.16.0001-JULIANA CRISTINA TOCZEK x COSTA & GROSSI ESOLA DE IDIOMAS LTDA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 24-Advs. ADAM JUGLAIR E SOUZA, AMAURI TERRES DE FRANÇA e CELINA NACONESKI-.

155. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067485-47.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADALTO ANTONIO MARTINS GARCIA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISSA ROCHA DE ANDRADE e REGINA DE MELO SILVA-.

156. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0069338-91.2010.8.16.0001-JUAREZ DEMARCO x ALAIN MENDES HAMADE- Recebo o recurso de apelação de fls. 764/797, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 13 de novembro de 2012. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e OGIER ALBERGE BUCHI-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001555-48.2011.8.16.0001-PEDRA FORTE FOMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA x ITC TECNOLOGIA E EDUCACÃO LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.103."-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

158. INTERDICAÇÃO-0001957-32.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA ANDRADE x TEREZINHA LOPES DE ANDRADE- Fica o interessado intimado a retirar o(s) ofício(s) e edital para postagem.-Advs. CARLOS ALBERTO DE SOUZA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002971-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELDER FABIANO FERNANDES SOARES- *** Manifestem-se as partes a efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 53,58, sendo 50% da parte autora valor R\$ 26,76 e 50% da parte ré valor R\$ 26,76 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

160. ARROLAMENTO-0003176-80.2011.8.16.0001-MELISSA GONÇALVES CARNELOCCI x DEJANIRA GUIMARAES GONÇALVES (ESPOLIO) e outro-1. Acolho a emenda a petição inicial. 2. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 25/26 destes Autos de Inventário sob o rito de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Dejanira Guimarães Gonçalves e Saul Gonçalves e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. 3. Oportunamente, expeça-se o competente Formal de Partilha, observando-se o disposto pelo § 2º do artigo 1.031 do Código de Processo Civil, intimando-se a Fazenda Pública do estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. 4. Após arquivem-se estes autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. -Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

161. REVISAO CONTRATUAL-0005155-77.2011.8.16.0001-ELDER FABIANO FERNANDES SOARES x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPARI e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

162. INDENIZACAO - SUMARIO-0005515-12.2011.8.16.0001-CAROLINE LUCHMANN DE ALMEIDA x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais no prazo legal.-Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro- Fica Réu intimado a assinar a petição de fls. 102/103, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, PEDRO HENRIQUE PICCO, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI, MAURICIO DA CRUZ e ALANA BORSATTO-.

164. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0012717-40.2011.8.16.0001-JUAREZ CESCATO BRAGA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS

ESCRIVÕES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI- Recebo o recurso de apelação de fls. 441/455 e 457/487, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES e VICENTE PAULA SANTOS-.

165. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0018105-21.2011.8.16.0001-ACOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e GIANMARCO COSTABEBER-.

166. ALVARA JUDICIAL-0018256-84.2011.8.16.0001-TEREZA WALATEK IGLIKOVSKI x IRINEU VALDIR IGLIKOVSKI (ESPOLIO)-I Diante da manifestação de fls. 40, oficie-se ao Banco Itaú, em resposta ao ofício de fls. 35, solicitando que promova a liberação do valor a ser levantado pela autora, sem a retenção do imposto de renda. II Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

167. DECLARATORIA-0019201-71.2011.8.16.0001-JURANDIR A. ANDRADE & CIA LTDA x ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

168. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021900-35.2011.8.16.0001-CLEBER DOS SANTOS ROSA x OI/BRASIL TELECOM S/A-I Diante do contido no petitório retro, expeça-se alvará judicial, em favor do procurador do autor, para levantamento da quantia depositada às fls. 44, conforme já determinado às fls. 48, constando ainda a autorização de transferência para a conta indicada às fls. 52. Entretanto, deixando de constar a ordem de retenção, tendo em vista que a verba a ser levantada trata-se de valores referentes aos honorários advocatícios e, portanto, conforme disposto no Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça, fica dispensada a soma dos rendimentos. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int... Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

169. BUSCA E APREENSÃO-0021947-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX CARNEIRO CAETANO DO NASCIMENTO- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 56-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

170. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0024629-34.2011.8.16.0001-ERON BATISTA HORACEK x BANCO ITAULEASING S.A- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LAURO BARRIOS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

171. MONITORIA-0025772-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW TOOLS COMERCIAL LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

172. ORDINARIA DE COBRANCA-0025932-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI BAGIO LANDGRAF- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à Comarca de São José dos Pinhais/PR, no prazo de cinco dias-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO e LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN-.

173. ORDINARIA-0028929-39.2011.8.16.0001-NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (BRASI)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

174. COBRANCA-0029845-73.2011.8.16.0001-ELIZETE TELLES PETTER x NOVILHO NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. EPP e outros- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030079-55.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO DA SILVA x JOSE APARECIDO SILVA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.64."-Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM-.

176. COBRANCA-0032279-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTEPELLIER x MARIO FERNANDO DE CAMARGO MARANHÃO e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 915/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

177. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0034082-53.2011.8.16.0001-LINDALVA DE BARROS REZENDE x BANCO ITAULEASING S/A-1. Intime-se pessoalmente o Requerido para dar cumprimento ao despacho de fls. 105. 2. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035153-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERVINTAS COM. DE TINTAS LTDA e outro- I Diante do documento trazido pela autora às fls. 50, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039122-16.2011.8.16.0001-LND CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ANDRE LUIS CERQUEIRA LEITE e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

180. REVISÃO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042145-67.2011.8.16.0001-AMANDA OLIVEIRA VASCONCELOS x BANCO BRADESCO S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. REGINA DE MELO SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042243-52.2011.8.16.0001-MANOEL FAGUNDES x KAUE LEINING QUEIROZ e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.87."-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

182. INVENTARIO-0043625-80.2011.8.16.0001-THAYS CARINE MOHR e outro x ORLANDO RUBENS MOHR (ESPOLIO)- "Deve o Dr. GUILHERME MUSSI, comparecer em Cartório para firmar o termo de primeiras declarações, em cinco dias"-Advs. GUILHERME MUSSI e GUILHERME SCHEIDT MADER-.

183. ALVARA JUDICIAL-0044794-05.2011.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

184. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0046166-86.2011.8.16.0001-HOTEL MORRO DO SOL LTDA x ACILINO LUIS PINTO DE CARVALHO NETO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.

185. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0048002-94.2011.8.16.0001- RAMOS E OLGADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Os Requerentes Ramos e Olgado Comércio de Alimentos Ltda e Elcicleide Neri Barbosa opuseram Embargos de Declaração (fls. 112/113) em face da decisão de fls. 1110, a qual anunciou o julgamento antecipado da lide. Sustentam que houve contradição na decisão, vez que nos autos apensos há a necessidade de saneamento do feito e produção de prova pericial. Requerem a procedência dos embargos para sanar a contradição apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, os Embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Dessa forma, se pretendiam os Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2012. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

186. SUMARIO-0050159-40.2011.8.16.0001-DOURADA CORRETORA DE CAMBIO LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

187. MONITORIA-0050211-36.2011.8.16.0001-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x OURO CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME- "Fica a parte interessado intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL-.

188. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0050444-33.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x REIKDAL E REIKDAL E. PEÇAS LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

189. SUMARIO DE COBRANCA-0051247-16.2011.8.16.0001-OLGA KAZYMYRKO x BRADESCO VIDA PREVIDENCIA S/A- "Deve a parte ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MANUELA LEITE CARDOSO e MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUZA-.

190. EMBARGOS A EXECUCAO-0053542-26.2011.8.16.0001-AUTO POSTO R. PASSOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

191. BUSCA E APREENSÃO-0055972-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DUTRA SENA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-0060671-82.2011.8.16.0001-CIGANA AUTO PEÇAS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO, HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

193. RESCISAO DE CONTRATO-0061033-84.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x HILDA ARZUA MONTENEGRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063091-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NAYELLE CRISTINA DE JESUS e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, para expedição de mandado devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

195. COBRANÇA-0063210-21.2011.8.16.0001-DEIVID FRIERISCHSEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente DEIVID FRIERISCHSEN e requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição notificando a efetivação de acordo, conforme fls. 86/87, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido:3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 86/87), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

196. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRA-0065191-85.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ROCKENBACH x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, FERNANDO JOSÉ GASPARE e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065883-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

198. DESPEJO-0000543-62.2012.8.16.0001-DONZILA NARDELLI x A GRUTA PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Ação de Despejo proposta por Donzila Nardelli em face de A Gruta Pedras Ornamentais Ltda., com resolução de mérito, na forma da fundamentação, conforme dispõe o inciso I do art.269 do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, na forma autorizada pelos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012 -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e NEY LUIZ PEREIRA-.

199. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0001473-80.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SUPERMERCADO MEZZALIRA-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012 -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, WALTER MARIN WOLFF e JOANA MENSOR-.

200. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002200-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.54."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

201. RESTITUCAO-0002464-56.2012.8.16.0001-WERLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA x FAMA FORMATURA E EVENTOS LTDA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no

site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FERNANDO TODESCHINI e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

202. COBRANÇA-0003192-97.2012.8.16.0001-MULTY ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS & RESORTS LTDA x JOAO DE SOUZA E SILVA e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 454,02, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

203. REINTEGRACAO DE POSSE-0003698-73.2012.8.16.0001-ALBINA ALICE CANALLI FIUZA x CILMARA APARECIDA MENDES VIEIRA FIUZA-Cumpram-se os itens 14 e 15 da decisão de fls. 96/97. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2012. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

204. BUSCA E APREENSÃO-0005472-41.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINISE DE LIMA FONSECA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, para desentranhamento de mandado devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

205. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005591-02.2012.8.16.0001-OLGADO E CALDEIRA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,04, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EVERTON FELIZARDO-.

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008332-15.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x RENATO DE SOUZA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. JORGE F. FAGUNDES D AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

207. ORDINARIA-0009141-05.2012.8.16.0001-RODRIGO TELLES WOLFF e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,08, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

208. BUSCA E APREENSÃO-0009767-24.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON PEREIRA VELHO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

209. REPETICAO DE INDEBITO-0010773-66.2012.8.16.0001-ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS x HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A-Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Repetição de Indébito proposta Antônio Miranda dos Santos em face de Hotelaria Accor Brasil S/A., com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a reembolsar o Autor na importância de R\$ 1.148,48, acrescido de 6,38% de IOF, por se tratar de utilização do cartão de crédito no exterior. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora, ambos contados desde a data do pagamento da fatura de cartão de crédito. Considerando a sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e em honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa arbitrados em R\$ 800,00 o que faço com suporte no que dispõe o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo haver a compensação (Código de Processo Civil, art. 21). Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX, RICARDO MARFORI SAMPAIO, FELIPE DE AVILA AYRES e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO-.

210. EMBARGOS A EXECUCAO-0012025-07.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/ A x WILSON BERTOLAZZO BENTO-I- O Requerente ITAÚ SEGUROS S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 113/114) em face da decisão de fls. 109, a qual anunciou o julgamento antecipado. Sustenta que houve omissão na decisão no que se refere às provas que já foram apresentadas e se será apreciadas. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Note-se que na decisão constou que não havia a necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Dessa forma, se pretendia o Requerente a alteração do conteúdo da decisão, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. IV Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Adv. DANIELA BENS SENHORA HIRSCHFELD e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

211. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0012967-39.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PERSONAL DECORAÇÃO COM. MOVEIS LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. REPETICAO DE INDEBITO-0016296-59.2012.8.16.0001-DOMINGUES E ZANELLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO-.

213. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016634-33.2012.8.16.0001-CIRCE SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site

(www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANTENOR CAMILI PENTEADO, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

214. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0016658-61.2012.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA x GLAUCIO MOREIRA DUTRA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 70.-Adv. LEANDRO DE LACERDA MATHIAS e GABRIELE POPP-.

215. MONITORIA-0017294-27.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FABIO JOSE POSSAMAÍ e GLADIMIR ADRIANI POLETTO-.

216. CONSIGNAÇÃO DE DOCUMENTO-0019608-43.2012.8.16.0001-CILAR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA x ALAN ROGERIO VENDRAME DE SOUZA e outros- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-.

217. EMBARGOS DO DEVEDOR-0020133-25.2012.8.16.0001-GODOI & FILHA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- *** Deve o exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALBERTO FERREIRA ALVIM e DANIEL HACHEM-.

218. CURATELA-0020265-82.2012.8.16.0001-MARIA DONIZETI RODRIGUES x LUIZ MATEUS RIBEIRO- Diga o autor sobre a petição de fls. 42-Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e RAFAEL MACIEL DE FREITAS-.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021560-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDELICIO MEGGIOLARO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.28."-Adv. DANIEL HACHEM-.

220. COBRANÇA-0021582-18.2012.8.16.0001-MARCOS ALEXANDRE CORREA DEMELLO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente MARCOS ALEXANDRE CORREA DEMELLO e VALDIR DOS ANJOS e requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 108/109, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 108/109), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5.Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7.Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021846-35.2012.8.16.0001-SUELEN CRISTINA CORDEIRO BADUY x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado.-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

222. RESCISAO DE CONTRATO-0023891-12.2012.8.16.0001-ACADEMIA LIV LTDA x TIM CELULAR S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2012. -Adv. JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, GIANMARCO COSTABEBER, LAIS VANHAZEBROUCK, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELISABETH REGINA VENANCIO, MARCO AURELIO GUIMARAES, SELMA PACIORNIK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, FELIPE HASSON, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

223. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0024581-41.2012.8.16.0001-GARIBALDINO BABY e outros x FUNDACAO REDE FERROV.DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012. -Adv. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

224. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0024714-83.2012.8.16.0001-MARLENE KELED x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

225. MONITORIA-0028129-74.2012.8.16.0001-DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x JOSE BARROS FONSECA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

226. MONITORIA-0028355-79.2012.8.16.0001-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x FIRMUS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro- "Manifeste-se o réu acerca do contido na certidão de fls. 187.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

227. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0031647-72.2012.8.16.0001-SANTOS E VIAL IMPRESSAO DIGITAL LTDA x VMCS - IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA e VANESSA TAVARES LOIS-.

228. INDENIZACAO POR DANOS-0032961-53.2012.8.16.0001-ZELINDA URBANEK LUPINSKI x PERPETUO - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE FUNERAIS LTDA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIO BITTENCOURT SILVA, KAREN VANESSA BOTTINI, ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA e VICENTE PAULA SANTOS-.

229. BUSCA E APREENSÃO-0033073-22.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOEL CLAUDIO DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.24."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033241-24.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO PETRINI x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 36/49 no prazo legal.-Adv. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033343-46.2012.8.16.0001-NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ SALVADOR-.

232. MONITORIA-0033852-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MIEKO ITO e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

233. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0035404-74.2012.8.16.0001-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A x DEIVID FRIERISCHSEN-Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista o acordo formulado entre as partes no autos de ação de cobrança em apenso (63210/2011), julho EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA sob nº 35404/2012, proposta por GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A em face de DEIVID FRIEDRICHSEN, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 12 de novembro de 2012 . -Adv. FABIANO NEVES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

234. BUSCA E APREENSÃO-0035987-59.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL VIRGILIO ARNOLD- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.36."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

235. INVENTARIO-0036838-98.2012.8.16.0001-LINDACIR TRACZ ZONTA x ESPOLIO DE ROMULO TRACZ- "Deve a inventariante LINDACIR TRACZ ZONTA, comparecer em Cartório para firmar o termo de primeiras declarações, em cinco dias"-Adv. MAURICIO FRANÇA LIMA-.

236. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036998-26.2012.8.16.0001-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARCOS ALEXANDRE CORREA DEMELLO-Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista o acordo formulado pelas partes nos autos de ação de cobrança em apenso, registrados sob nº 21582/2012, julho EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA sob nº 36998/2012, proposta por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de MARCOS ALEXANDRE CORREA DEMELLO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 20 de novembro de 2012 . -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ALAN MACHADO DOS SANTOS e ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO-.

237. DECLARATORIA-0037772-56.2012.8.16.0001-RODRIGO DE SOUZA PASSOS GESTAO DE ESPORTES x FEDERAÇÃO DE DESPORTOS AQUATICOS DO PARANA - FDAP- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

238. DESPEJO-0037960-49.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA x FERNANDO LUIS MONDADORI e outros- *** Deve a parte Requerente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

239. REVISIONAL DE CONTRATO-0038063-56.2012.8.16.0001-BENEDITO ALEXANDRE GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

240. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0038140-65.2012.8.16.0001-RICARDO TAKESHI UEMURA x API SPE 28 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038757-25.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x INFOPRIME COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.96."-Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

242. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACÃO-0039027-49.2012.8.16.0001-ARLETE MOREIRA DA CRUZ x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas

diretamente à Contadoria."-Adv. FELIPPE TOPORSKI, RODRIGO MARINHO DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

243. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0039314-12.2012.8.16.0001-JOSE IEDO RIBEIRO MARTINS - ME e outro x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. ANA BEATRIZ ANTUNES, CARLOS DELAI e PAULO TURRA MAGNI-.

244. REVISIONAL-0039718-63.2012.8.16.0001-VALDERI DO NASCIMENTO COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

245. BUSCA E APREENSÃO-0040339-60.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA DOS SANTOS x AGNALDO APARECIDO DE SOUZA-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Recebo o presente feito como Reintegração de Posse. Anote-se. ANA CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada através de procurador, move Ação de Reintegração de Posse contra AGNALDO APARECIDO DE SOUZA, alegando, em síntese, que é proprietária do veículo marca/modelo Renault Scenic RXE 2.0, ano 1999/2000, placa CSA-4295. Afirma que em 16/04/2011, casou-se com o réu, sendo que ambos utilizavam o referido veículo. Afirma que se separaram em 17/04/2012, tendo, no entanto, o requerido permanecido com o veículo, sem tê-lo devolvido até a presente data, embora tenha sido alertado para tanto. Requer liminarmente a reintegração da posse do veículo descrito na inicial, com a imediata expedição de mandado. É o breve relatório. Decido Com efeito, cumpre ressaltar que nesta fase de cognição sumária, vislumbro que, a esta altura, já estão presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: que a autora possua posse anterior demonstrada pelo documento de fls. 15. o esbulho pela permanência da parte Requerida na posse do bem, não permitindo a devolução do veículo, conforme se verifica pelo boletim de ocorrência encartado às fls. 27, bem como da notificação extrajudicial juntada aos autos às fls. 26; a data do esbulho que é de menos de ano e dia e; a continuidade do esbulho. Embora as limitações derivadas da situação de início do processo e, a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928 do mesmo Código e a liminar deve ser deferida. Assim, a liminar tem condições de admissibilidade, eis que se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil. Evidencia-se, nesta fase, que a suplicada não têm posse regular e justa sobre o veículo, nos precisos termos dos artigos 1200 e seguintes do Código Civil, na medida em que observa-se pela narrativa da inicial, que o réu não entregou até o momento o veículo de propriedade da autora, vez que devidamente notificado, assim com o boletim de ocorrência de fls. 27, reforçam o deferimento da reintegração de posse. Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 928 do CPC, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. Destarte, diante da comprovação dos requisitos legais, concedo a requerente a medida liminar postulada, com fulcro nas disposições dos artigos 926 e 928, do Código de Processo Civil, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Efetivada a medida, cite-se o requerido para, querendo, contestar, no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 930, do Código de Processo Civil. Consigne-se que, se a parte ré deixar de apresentar defesa, no prazo de lei, reputar-se-ão admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Se necessário, autorizo o uso da força pública. Intime-se. Curitiba, 12 de novembro de 2012 . -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

246. EMBARGOS A EXECUCAO-0040874-86.2012.8.16.0001-LULLAN CONFECÇÕES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-I Promovam-se as anotações necessárias quanto a revogação de fls. 98/99. II No mais, certifique a escrituração acerca da regularização processual dos embargantes. III - Em sendo negativa, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, intimem-se aqueles, através de carta AR, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos. IV Oportunamente, voltem os autos conclusos para demais deliberações. V Int... Curitiba, 19 de novembro de 2012 . -Adv. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, BRUNO LOGHAGEN CHERUBINO, HÉLIO MANOEL FERREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e JOZELIA NOGUEIRA-.

247. CURATELA-0041903-74.2012.8.16.0001-ODETE APARECIDA GUIMARAES E SOUZA x SOLANGE APARECIDA SIQUEIRA- Fica o autor intimado a retirar os ofícios e mandado no prazo de 5 dias.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

248. DESPEJO-0042800-05.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SATAZIAMI & SATAZIAMI LTDA - ME- "Deve o Dr. MICHEL GUERIOS NETTO, comparecer em Cartório para firmar o termo de caução, em cinco dias"-Adv. MICHEL GUERIOS NETTO,

249. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043156-97.2012.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x UNILEVER BRASIL LTDA- "Manifeste-se o réu acerca do contido na certidão de fls. 108-Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

250. RESCISAO DE CONTRATO-0045313-43.2012.8.16.0001-ROSENI MARIA DE CAMARGO x SERGIO PINHEIRO DE CAMPOS e outros- "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARIO GURA-.

251. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045478-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JACKSON SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.45."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

252. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046320-70.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TASSIANE ARTENER SANTANA e outro-

"I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.40."- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
 253. BUSCA E APREENSÃO-0047697-76.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x LARS LENNART GUSTAFSSON- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.52."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 254. INDENIZACAO POR DANOS-0048643-48.2012.8.16.0001-MARIA ELAIR RANK x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. conforme certidão de fls. 73-Adv. ROSSINEIA DE OLIVEIRA e DARCI JOSE FINGER-
 255. DESPEJO C/C COBRANÇA-0048922-34.2012.8.16.0001-EDIRLENE ROSALINA BUDEL MAZUR x ELAINE ROSANE DE SOUZA SOARES e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSE CARLOS ROSA-
 256. OPOSICAO-0049159-68.2012.8.16.0001-EMIDIO BONJOUR DE SOUZA x RANIERY FRANÇA SCHEMBERGER e outro-I Cite-se o réu Sebastião de Oliveira, nos termos do despacho de fls. 26. II Int... Curitiba, 14 de novembro de 2012 . - Adv. CID FERREIRA DE CAMARGO JUNIOR e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHEN-
 257. DESPEJO-0050131-38.2012.8.16.0001-TELECELULAR - INSTALAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro x POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. ASSIS CORREA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, CARLYLE POPP, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, GUILHERME BORBA VIANNA e JORGE MORENO DE CARVALHO-
 258. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0051323-06.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA JUVEVE LTDA x ANA PAULA ROMANO RAMOS e outros- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA-

CURITIBA, 07/12/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
 COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº 232/2012.
 JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**

RELAÇÃO Nº 232/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAILA APARECIDA DE CAIRE 0076 046406/2011
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0019 000252/2008
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0097 021680/2012
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0007 000796/2005
 ADRIANA DE FRANCA 0015 001524/2007
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0047 019475/2010
 0054 049946/2010
 0078 049612/2011
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 0068 022636/2011
 ALESSANDRA LABIAK 0024 001133/2008
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0071 032461/2011
 ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0083 055738/2011
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0049 030256/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 013821/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 027909/2012
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0007 000796/2005
 ALINE FERNANDA PEREIRA 0007 000796/2005
 ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0028 000390/2009
 ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0053 045712/2010
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0089 061787/2011
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0021 000759/2008
 ALVARO PINTO CHAVES 0054 049946/2010
 0078 049612/2011
 AMILCARE SCATTOLIN 0025 001705/2008
 ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0032 001094/2009
 ANA CAROLINA BUSATTO 0013 001440/2007
 ANA LUCIA FRANCA 0077 046603/2011
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0014 001441/2007
 ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0021 000759/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 001213/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 054775/2010
 0103 034324/2012
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0080 050459/2011

0106 044035/2012
 ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0042 014721/2010
 ANDERSON LOVATO 0005 000561/2002
 ANDRÉA BAHM GOMES 0075 041954/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0054 049946/2010
 0078 049612/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0077 046603/2011
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0036 002210/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0066 010186/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0081 051388/2011
 ANDREA MARIA KEHL 0104 035797/2012
 ANDRE LUIZ CALVO 0002 001285/2001
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0034 001213/2009
 ANDRE MORAIS BACHUR SILVA 0062 005700/2011
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0001 001421/1999
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0021 000759/2008
 ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0070 029572/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0050 036266/2010
 ANNIE OZGA RICARDO 0064 007557/2011
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0110 046559/2012
 ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0040 009887/2010
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0076 046406/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0054 049946/2010
 0078 049612/2011
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0047 019475/2010
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0054 049946/2010
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0078 049612/2011
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0043 015977/2010
 ANTONIO NUNES NETO 0069 026805/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0090 065942/2011
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0065 007871/2011
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0031 000869/2009
 ATILA DUDERSTADT 0018 000186/2008
 BLAS GOMM FILHO 0077 046603/2011
 BRUNO DE MELLO BRUNETTI 0032 001094/2009
 CAMBISES JOSE MARTINS 0007 000796/2005
 CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0021 000759/2008
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0038 008110/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0024 001133/2008
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0071 032461/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0003 000118/2002
 0053 045712/2010
 0111 048016/2012
 CARLA REGINA KALONKI 0078 049612/2011
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0082 053846/2011
 CARLOS CESAR LESSKIU 0082 053846/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0035 002118/2009
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0003 000118/2002
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0019 000252/2008
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0084 056237/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0052 044971/2010
 0057 057201/2010
 CESAR AUGUSTO TURIN 0068 022636/2011
 CESAR CHICHON BISCAIA 0055 053183/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0019 000252/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0056 054775/2010
 CHARLES PARCHEN 0084 056237/2011
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0085 056754/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0027 000186/2009
 CLAITON LUIS BORK 0046 019410/2010
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0084 056237/2011
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0072 034152/2011
 CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0087 059023/2011
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0025 001705/2008
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0025 001705/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0066 010186/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0003 000118/2002
 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SE 0014 001441/2007
 CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0001 001421/1999
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0032 001094/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0025 001705/2008
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0053 045712/2010
 0071 032461/2011
 0095 019979/2012
 0111 048016/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 001133/2008
 CRISTIANE TORNIER TURKOT 0110 046559/2012
 CRISTIAN MIGUEL 0053 045712/2010
 0095 019979/2012
 0111 048016/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0081 051388/2011
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0066 010186/2011
 DANIELE DE BONA 0011 001292/2006
 0035 002118/2009
 DANIEL HACHEM 0026 001773/2008
 0074 041639/2011
 DANIELLE MADEIRA 0052 044971/2010
 DANIEL MARCHIORI 0006 001172/2002
 DANILO EMILIO BERNARTT 0110 046559/2012
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0039 009152/2010
 DEBORAH GUIMARAES 0006 001172/2002
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0042 014721/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0028 000390/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0016 001824/2007
 0039 009152/2010
 DIEGO LENZI REYES ROMERO 0032 001094/2009
 DIEGO LIMA MOLINARI 0072 034152/2011

DIEGO LUIS PISA SOARES 0086 058700/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 001292/2006
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 0064 007557/2011
 DIOGO BERTOLINI 0027 000186/2009
 DIOGO STIEVEN FLECK 0071 032461/2011
 DOUGLAS DE OLIVEIRA IALAM 0109 046445/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 0019 000252/2008
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0038 008110/2010
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 0069 026805/2011
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0107 045156/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 010186/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0011 001292/2006
 0035 002118/2009
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0042 014721/2010
 ELAINE APARECIDA DE PAULA 0014 001441/2007
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0013 001440/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0034 001213/2009
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0065 007871/2011
 ELOI CONTINI 0027 000186/2009
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0007 000796/2005
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0027 000186/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0022 000781/2008
 0093 003364/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 001133/2008
 0053 045712/2010
 0111 048016/2012
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0039 009152/2010
 ERIKA SHIMAKOISHI 0078 049612/2011
 0090 065942/2011
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0070 029572/2011
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0008 001515/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000186/2008
 0030 000665/2009
 0046 019410/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0062 005700/2011
 0069 026805/2011
 0084 056237/2011
 FABIANA SILVEIRA 0034 001213/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 022825/2010
 FABIO GUSTAVO BIZ 0083 055738/2011
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0028 000390/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0013 001440/2007
 FABIO PACHECO GUEDES 0015 001524/2007
 FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0009 000055/2006
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0063 007036/2011
 FERNANDA GUERRART 0091 067492/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0066 010186/2011
 FERNANDA LOPES MARTINS 0032 001094/2009
 FERNANDA RADULSKI 0110 046559/2012
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0025 001705/2008
 FERNANDA ZACARIAS 0006 001172/2002
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0019 000252/2008
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0108 045610/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0011 001292/2006
 0035 002118/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 022825/2010
 FERNANDO RAMOS OGA 0078 049612/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0088 061010/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0053 045712/2010
 0071 032461/2011
 0095 019979/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 001133/2008
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0110 046559/2012
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0110 046559/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 FRANCIÉLE A NATEL GLASER 0028 000390/2009
 FRANCIELI CARDOSO 0053 045712/2010
 FRANCIELLY TIBOLA 0016 001824/2007
 0039 009152/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 001440/2007
 FRANCISCO JACO SONAGLIO 0036 002210/2009
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0065 007871/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0053 045712/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 001705/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0003 000118/2002
 0053 045712/2010
 0095 019979/2012
 0111 048016/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0021 000759/2008
 GILBERTO STIGLING LOTH 0052 044971/2010
 0057 057201/2010
 GILIAN PACHECO 0078 049612/2011
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0070 029572/2011
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0063 007036/2011
 GIOVANI GIONEDIS 0040 009887/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0016 001824/2007
 0039 009152/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0078 049612/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0046 019410/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0016 001824/2007
 GUILHERME AUGUSTO PICKLER 0110 046559/2012
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0007 000796/2005
 GUILHERME DE ALMEIDA HENR 0014 001441/2007
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0031 000869/2009
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0045 018182/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0007 000796/2005

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 000560/2009
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0021 000759/2008
 HANY KELLY GUSSO 0013 001440/2007
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0032 001094/2009
 HISAO EDA JUNIOR 0065 007871/2011
 IANDRA MACHADO 0101 030117/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 0061 005019/2011
 INGRID DE MATTOS 0066 010186/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0081 051388/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0012 001345/2007
 0048 022825/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0022 000781/2008
 IZABELA CRSIPILIO 0028 000390/2009
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0031 000869/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0099 027272/2012
 JAIR MOSCARDINI 0050 036266/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0003 000118/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0007 000796/2005
 0029 000560/2009
 JANAINA ROVARIS 0047 019475/2010
 0054 049946/2010
 0078 049612/2011
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 0050 036266/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0001 001421/1999
 0051 042039/2010
 JEFFERSON CARLOS PONQUERO 0020 000614/2008
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0012 001345/2007
 0048 022825/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0062 005700/2011
 JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0080 050459/2011
 0106 044035/2012
 JIOMAR JOSE TURIN 0068 022636/2011
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0068 022636/2011
 JOANITA FARYNIAK 0006 001172/2002
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 001421/1999
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0020 000614/2008
 0060 072734/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0052 044971/2010
 0057 057201/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0066 010186/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0019 000252/2008
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0079 050075/2011
 JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS 0078 049612/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0101 030117/2012
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0062 005700/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0047 019475/2010
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI 0081 051388/2011
 JOSE MANUEL FREITAS DA SI 0014 001441/2007
 JOSE MIGUEL DE GODDY 0050 036266/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0050 036266/2010
 JOSE ROBERTO RAMOS DE ALM 0032 001094/2009
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0040 009887/2010
 JULIANA GARCIA GRUBBA 0014 001441/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 JULIANA MARIA DE ARAUJO 0017 001836/2007
 JULIANA OLIVEIRA DA SILVA 0104 035797/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0016 001824/2007
 0039 009152/2010
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0063 007036/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0030 000665/2009
 0073 035689/2011
 0095 019979/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0098 025060/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 010186/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0099 027272/2012
 JULIO CEZAR KAY 0008 001515/2005
 KAMYLA KAREN GOMES RODRI 0040 009887/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0011 001292/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 001213/2009
 0053 045712/2010
 0056 054775/2010
 KATIANA MORES 0017 001836/2007
 KATIA REGINA GROCHENTZ 0015 001524/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0011 001292/2006
 0035 002118/2009
 LADI NEIS 0003 000118/2002
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0081 051388/2011
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0025 001705/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 0071 032461/2011
 0081 051388/2011
 LAURO EDSON CORREA 0063 007036/2011
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0013 001440/2007
 LEANDRO LUIS LOTO 0062 005700/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0043 015977/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0025 001705/2008
 0066 010186/2011
 LEILA GONCALVES GOMES COE 0032 001094/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0023 001123/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000118/2002
 0059 068784/2010
 LETICIA GONÇALVES 0017 001836/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 0062 005700/2011

0069 026805/2011
 0084 056237/2011
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0063 007036/2011
 LIGIA MARIA PINTO 0031 000869/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 0060 072734/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0097 021680/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0038 008110/2010
 0075 041954/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0011 001292/2006
 0016 001824/2007
 0035 002118/2009
 0039 009152/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0027 000186/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 009887/2010
 LUANNA MARTINS TURIN 0068 022636/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0042 014721/2010
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0004 000448/2002
 LUCIANE LAWIN 0025 001705/2008
 0066 010186/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 LUCIANO BERNART 0005 000561/2002
 LUCIANO HINZ MARAN 0014 001441/2007
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0083 055738/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 019475/2010
 0054 049946/2010
 0078 049612/2011
 LUIZ A DE CARLI 0001 001421/1999
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0032 001094/2009
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0088 061010/2011
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0070 029572/2011
 LUIZ ASSI 0084 056237/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0015 001524/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001285/2001
 0077 046603/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0049 030256/2010
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0006 001172/2002
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0021 000759/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0084 056237/2011
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0006 001172/2002
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0044 017281/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 0087 059023/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000186/2008
 0030 000665/2009
 0046 019410/2010
 LUIZ SALVADOR 0054 049946/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0028 000390/2009
 0033 001194/2009
 MAGDA REJANE CRUZ R DOS S 0092 002866/2012
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0066 010186/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0067 013515/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0087 059023/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0096 020658/2012
 MARCELO DE SOUZA 0066 010186/2011
 MARCIA L. GUND 0099 027272/2012
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0065 007871/2011
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0059 068784/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0019 000252/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0016 001824/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0065 007871/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 010186/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0041 013821/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0001 001421/1999
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0021 000759/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0042 014721/2010
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0082 053846/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0021 000759/2008
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0010 000492/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0040 009887/2010
 MARIA APARECIDA DE ALBUQU 0022 000781/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0020 000614/2008
 0060 072734/2010
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0019 000252/2008
 MARIANA DE MORAES SCHELLE 0021 000759/2008
 MARIANA STIEVEN SONZA 0006 001172/2002
 MARIANGELA DE MENEZES NUN 0070 029572/2011
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0038 008110/2010
 MARILEIA BOSAK 0046 019410/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0033 001194/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 000390/2009
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0001 001421/1999
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0069 026805/2011
 0084 056237/2011
 MAURICIO ANTONIO P ADAMOW 0045 018182/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0002 001285/2001
 MAURO JOSELITO BORDIN 0032 001094/2009
 MAURO MARCOS DE CASTRO 0014 001441/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0057 057201/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0080 050459/2011
 0106 044035/2012
 MAX BELISARIO COELHO MACH 0089 061787/2011
 MAX REINALDO GARCIA MACHA 0089 061787/2011
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0016 001824/2007
 0039 009152/2010
 MAYLIN MAFFINI 0025 001705/2008
 0066 010186/2011
 MICHELE DE OLIVEIRA 0070 029572/2011

MICHELLE APARECIDA MENDES 0051 042039/2010
 MICHELLE SOUSA BANDEIRA 0072 034152/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0028 000390/2009
 MIEKO ITO 0085 056754/2011
 MILENA MARTINS 0007 000796/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0053 045712/2010
 MIRIAM CIPRIANI GOMES 0032 001094/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0028 000390/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0028 000390/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0011 001292/2006
 MONICA CARRARO BREMER 0020 000614/2008
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0025 001705/2008
 MOYSES GRINDEBERG 0033 001194/2009
 MOZER SEPECA 0066 010186/2011
 MURILO CELSO FERRI 0022 000781/2008
 0093 003364/2012
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0015 001524/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0040 009887/2010
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0003 000118/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 001824/2007
 0039 009152/2010
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0014 001441/2007
 ODAIR MINARI JUNIOR 0062 005700/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0005 000561/2002
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0003 000118/2002
 PATRICIA DE ALMEIDA HENRI 0014 001441/2007
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0007 000796/2005
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0051 042039/2010
 PATRICIA NYMBERG 0045 018182/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0071 032461/2011
 0095 019979/2012
 0111 048016/2012
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0024 001133/2008
 0053 045712/2010
 PAULO AGUIAR PALACIOS 0010 000492/2006
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0083 055738/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 000118/2002
 PAULO ROBERTO FADEL 0084 056237/2011
 PAULO RUBENS OLIVEIRA F. 0062 005700/2011
 PAULO SERGIO DUBENA 0032 001094/2009
 PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0015 001524/2007
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0078 049612/2011
 PEDRO VIEIRA CESAR 0006 001172/2002
 PETERSON ZANCANELLA 0007 000796/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0053 045712/2010
 0071 032461/2011
 0095 019979/2012
 0111 048016/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0053 045712/2010
 PRISCILLA DE MORAES 0072 034152/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0038 008110/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0110 046559/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0040 009887/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0080 050459/2011
 0105 038811/2012
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0028 000390/2009
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0108 045610/2012
 REGINA MARIA ROSENAU 0110 046559/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 001123/2008
 0084 056237/2011
 RENATA CRISTINA MENEGASSI 0005 000561/2002
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0039 009152/2010
 RENATO KANAYAMA 0008 001515/2005
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0037 000042/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0051 042039/2010
 RICARDO EMIR BURATTI 0075 041954/2011
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0031 000869/2009
 RICARDO MAGNO QUADROS 0049 030256/2010
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0004 000448/2002
 ROBERTA NALEPA 0016 001824/2007
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0066 010186/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0090 065942/2011
 RODRIGO GHESTI 0028 000390/2009
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0025 001705/2008
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0094 017032/2012
 ROGERIO COSTA 0083 055738/2011
 ROGERIO DISTEFANO 0008 001515/2005
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0007 000796/2005
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0028 000390/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0024 001133/2008
 0071 032461/2011
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0003 000118/2002
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0004 000448/2002
 SAMEQUE GUERRART 0091 067492/2011
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0001 001421/1999
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0051 042039/2010
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0007 000796/2005
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0008 001515/2005
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0006 001172/2002
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0001 001421/1999
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0023 001123/2008
 SERGIO PESSOA DE PAULA CA 0014 001441/2007
 SERGIO SCHULZE 0034 001213/2009
 0056 054775/2010
 0103 034324/2012
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0054 049946/2010
 0078 049612/2011

SILVANA DE MELLO GUSSO 0076 046406/2011
 SILVIA LOURDES SOUZA BUEN 0032 001094/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0074 041639/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0105 038811/2012
 SILVIO BRAMBILA 0080 050459/2011
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0107 045156/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0008 001515/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 001172/2002
 SONNY STEFANI 0065 007871/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0016 001824/2007
 0039 009152/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0025 001705/2008
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0015 001524/2007
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0013 001440/2007
 TACITO EDUARDO OLIVEIRA G 0014 001441/2007
 TADEU CERBARO 0027 000186/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0002 001285/2001
 TAIS BRITO FRANCISCO 0066 010186/2011
 TATIANA GAERTNER 0054 049946/2010
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0102 032738/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 001213/2009
 TATIANE MUNCINELLI 0025 001705/2008
 0098 025060/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000186/2008
 0030 000665/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0046 019410/2010
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0081 051388/2011
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0069 026805/2011
 VALDIR PAULO MACCARINI 0036 002210/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0100 027909/2012
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0028 000390/2009
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0078 049612/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0011 001292/2006
 0035 002118/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0010 000492/2006
 VANIA AGUIAR 0092 002866/2012
 VANIA CRISTINA TOSTES DOS 0062 005700/2011
 VICTOR MACEDO VIEIRA GOLV 0072 034152/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0025 001705/2008
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0058 066657/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0066 010186/2011
 VINICIUS PAULO HILÁRIO SI 0062 005700/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0088 061010/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0029 000560/2009
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0028 000390/2009
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 0017 001836/2007
 WALMIR ANTONIO BARROSO 0072 034152/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0004 000448/2002
 WERNER AUMANN 0065 007871/2011
 WILSON BENINI 0009 000055/2006

1. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1421/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA - 1. Considerando que houve o julgamento de improcedência dos embargos de terceiro em apenso (autos 1297/2008), com trânsito em julgado, a teor do contido na decisão de fls. 310 o curso da presente execução pode ser retomado. 2. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 283, expedindo-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor do arrematante Warte Áqueo Imoto. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$33,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, ANESIO ROSSI JUNIOR, JOAO BATISTA DOS ANJOS, LUIZ A DE CARLI, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1285/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x CLASSICPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO e TAIANA VALEJO ROCHA.

3. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 118/2002 - CONDOMINIO CONJ RES PORTAL DA CIDADE-COTOLENGO I x MIGUEL DOS SANTOS e outro - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao e.TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 381/382 (Agravado de Instrumento nº 965.364-5), informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 363. "3. Consigno ao credor que descabe na atual fase de execução nova intimação ao devedor para complementação de valores, conforme requerido à fl. 358, assim, junte-se cálculo atualizado do débito com a inclusão dos honorários ora fixados, bem como requeira o credor o que entender de direito em cinco dias." Int. - Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

4. AÇÃO ORDINARIA - 448/2002 - LUCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) x BANCO BANESTADO S/A - ...2. Manifeste-se a parte autora acerca do petição de fl. 1752. Int. - Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, RUBENS

CARLOS BITTENCOURT, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 561/2002 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x VGRF - ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA e outros - Manifestem-se sobre a petição do sr. perito de fls. 726/727. Int. - Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, RENATA CRISTINA MENEGASSI FERNANDES, ANDERSON LOVATO e LUCIANO BERNART.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 1172/2002 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ALEXANDRE HOSNER BORGES - 1. Ante o pedido de fls. 171/172 junte-se o autor cópia do termo de cessão de crédito. Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, MARIANA STIEVEN SONZA, DANIEL MARCHIORI e PEDRO VIEIRA CESAR.

7. INVENTARIO E PARTILHA - 796/2005 - ANA LUCIA VESPERO GALDINI x DONIZETE APARECIDO GALDINI - 1. Sobre o contido no petição retro (fls. 272) manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, PETERSON ZANCANELLA, GUILHERME BATORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, SAMIR BRAZ ABDALLA, CAMBISES JOSE MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1515/2005 - JOSEPHINA DO NASCIMENTO (ESPOLIO) x LEDA PRADELLA SALIERNO e outros - I. Preliminarmente, tendo em vista o contido à fl. 205, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato original ou copia com firma reconhecida. 2. Razão assiste a Curador Especial às fls. 232/233, tendo em vista que compulsando os autos constatei que os réus foram citados por carta, as quais foram recebidas por terceira pessoa (fls. 92/96), não tendo sido expedido mandado para a citação, tampouco foram esgotados todos os meios para a regular citação. Sendo assim, antes de ser declarar a nulidade da citação por edital, devem ser exauridos todos os meios de citação. 2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça se os réus e os confrontantes são casados e, se em caso positivo, qual o regime de bens. Int. - Advs. ROGERIO DISTEFANO, RENATO KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, SAULO DE MEIRA ALBACH e SONIA ITAJARA FERNANDES.

9. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 55/2006 - ELETROBIT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x LOUSANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido à fl. 147, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. WILSON BENINI e FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS.

10. INVENTARIO E PARTILHA - 0004176-91.2006.8.16.0001 - BOLESLAU WOITOWICZ x WLADISLAVA WOYTOWICZ (ESPOLIO) e outro - 1. Consigno ao inventariante que é necessário a juntada de certidão de óbito do Sr. Francisco, assim concedo o prazo de dez dias para cumprimento integral do despacho de fl. 349. 2. Ainda, deverá ser comprovada a inexistência de inventário do Sr. Francisco Woitowicz. Int. - Advs. PAULO AGUIAR PALACIOS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO.

11. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1292/2006 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON DE JESUS - Manifeste-se o autor sobre a carta precatória de fls. 212/216. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1345/2007 - SOCIEDADA EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JOSILENE DO NASCIMENTO - 1. Defiro o pedido de fls. 154. promova-se o desbloqueio do valor ínfimo. 2. Consulte-se, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da devedora. 3. Sobre a consulta, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

13. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1440/2007 - GERSON TADEU GUSSO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. recebo a presente apelação no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. 2. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROSO DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e SUZANE RAMOS PEQUENO.

14. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2007 - PAULO GOH MORITA x BMF BELGO MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - Manifeste-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 776/777. Int. - Advs. TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA, CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE, JULIANA GARCIA GRUBBA, ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO, JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA, MAURO MARCOS DE CASTRO, SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO, PATRICIA DE ALMEIDA HENRIQUES, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES, LUCIANO HINZ MARAN, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ.

15. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1524/2007 - REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros x MTO PARTICIPACOES LTDA - 1. mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 333. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

16. AÇÃO DE DEPOSITO - 1824/2007 - BANCO BRADESCO S/A x COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA - 1. indefiro o pedido de citação por edital, haja vista que o endereço informado às fls. 147 não foi diligenciado. 2. Assim, cite-se o réu conforme decisão de fls. 145, no endereço indicado às fls. 147. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ROBERTA NALEPA, JULIANA PERON RIFFEL, FRANCIELLY TIBOLA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

17. SOBREPARTILHA - 0004961-19.2007.8.16.0001 - AMALIA PASSOS DA SILVA x RUBENS LACERDA PASSOS (ESPOLIO) - 1. Ante o contido no petitorio retro, cumpra a sentença de fl.108. Int. - Adv. JULIANA MARIA DE ARAUJO, LETICIA GONÇALVES, WAGNER BUTURE CARNEIRO e KATIANA MORES.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 186/2008 - MARTHA PASCO JAUCH x BANCO ITAU S/A - 1. Cumpra-se o item "1" de fls. 904. 2. Intimada a autora (item 3 de fls. 904) sobre as contas prestadas pelo réu para requerer o que entender de direito, limitou-se a requerer a realização de perícia, sem, contudo, impugnar as contas apresentadas. 3. Desta forma, ausente impugnação às contas operouse a preclusão, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, tornando-se desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que inexistente controvérsia quanto a relação de crédito e débito. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRARRAZOES. PRELIMINAR DE NAO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. NAO ACOLHIMENTO. CONTAS PRESTADAS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXAS E TARIFAS.I. Havendo ataque aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art.514, II do CPC, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao principio da dialeticidade.2. Os efeitos da intempestividade da impugnação as contas prestadas pelo réu são os mesmos da revelia, de modo a conduzir o julgador ao acolhimento das contas prestadas, pois deve o silêncio do autor ser tomado como anuência, que justificará a aprovação judicial das contas.3. Somente se pode cogitar de alteração dos juros remuneratórios se houver prova cabal de que estes excederam ao limite da taxa média de mercado, prova esta que inexistente nos autos.4. Considera-se legitima a cobrança de tarifas e encargos tanto porque o correntista as impugnou genericamente, sem demonstrar incorreção nas cobranças, como também porque autorizadas pelo Banco Central desde a edição da resolução 73, de 17/11/67. Some-se a isto, ainda, a ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou mais de dez anos, o que permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança.APELAÇÃO NAO PROVIDA. (TJPR - 15a C.Civel - AC 975439-0 - Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.11.2012) APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. Tendo, o demandante, comprovado a pactuação com o ora apelante, inquestionável a obrigação deste em prestar contas. Além do mais, a matéria relativa ao interesse de agir da demandante, restou analisada quando do julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, motivo pelo qual não pode ser discutida nesse momento processual. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. A parte ré deixou de fazer impugnação especificada às contas que foram apresentadas pela autora, motivo pelo qual resta preclusa a matéria. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios são devidos a partir da citação válida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação provida. (Apelação Cível N° 70047909817, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 11/10/2012)Data de Julgamento: 11/10/2012 APELAÇÃO CIVEL. SUCESSOES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INVENTARIANTE. INERCIA DA DEMANDADA. CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO. A inércia da ré, que não apresentou as contas no prazo assinado no art. 915 do CPC, remeteu à autora o direito de prestá-las, bem como lhe retirou o direito à impugnação. Mesmo diante da excepcional oportunidade de impugnação concedida pelo juízo, a ré manifestou-se intempestivamente, sem impugnar os cálculos da autora, limitando-se a postular conciliação, que restou inexistosa. Merece ser mantida a sentença que acolheu como boas as contas apresentadas pela autora, se a re nao as ofertou e nem ofereceu impugnação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70025696766, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009). 3. Ante o exposto, decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação de sentença relativo a segunda fase da ação de prestação de contas. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. ATILA DUDERSTADT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

19. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0010099-30.2008.8.16.0001 - DIVINO MACHADO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao requerido. Int. - Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

20. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009437-66.2008.8.16.0001 - HILARIO BISPO CARVALHO x BANCO BRADESCO S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 16/07/2012 (fls. 195/220), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo, bem como manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 223. Int. - Adv. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

21. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007761-83.2008.8.16.0001 - NEIDE ELIZABETH WAGNER x BANCO FINASA S/A - ...2. Em caso afirmativo, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, MARIANA DE MORAES SCHELLER, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 781/2008 - BANCO BRADESCO S/A x ATENAS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS e outros - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 124/129. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

23. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 1123/2008 - TRAJANO & CIA LTDA x PORTO COMERCIAL LTDA e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Celso Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008162-82.2008.8.16.0001 - BANCO PAULISTA SA x MARCIO GONCALVES FOGASSA - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

25. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1705/2008 - ALCINO OLIVEIRA PORTO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Descabido o pedido de fls. 347, na medida em que o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo (fl. 336) deixa claro que o valor depositado em juízo, em rezaço da correção, servirá apenas para pagar o débito acordado com o requerido às fls. 278. 2. Assim, expeça-se alvará em prol da instituição financeira requerida sobre a integralidade do valor consignado (fl. 324), conforme pugnado às fls. 339/340. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZ, TATIANE MUNCINELLI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANA MARA DA SILVA, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1773/2008 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA - 1. Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

27. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002447-25.2009.8.16.0001 - CLEIDE GOMES MAYER x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Ante o contido de fl. 149, concedo prazo de 15 dias. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ELIO CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI.

28. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002481-97.2009.8.16.0001 - VOLSKWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JR TRANSPORTES TERRAP COMERCIO LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRSIPILIO, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, FRANCIÊLE A NATEL GLASER DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZKA e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

29. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010721-75.2009.8.16.0001 - TEREZA TAVARES DA SILVA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO I - 1. Sobre o petitorio de fls. 311/315 e fls. 317, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

30. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002552-02.2009.8.16.0001 - TEREZINHA APARECIDA VIANA x BANCO ITAU S/A - 1. Mantenho a decisão

agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

31. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 869/2009 - SERGIO LUIZ DESLANDES DE SOUZA x VIACAO ITAPEMIRIM S/A - 1. Ciente (fls. 334/361). 2. A parte ré, às fls. 286/291, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 269/277, alegando que deixou de considerar o fato de que o autor não foi prejudicado em razão do extravio de seus documentos, pois concluiu o mestrado independente do uso de tais documentos. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Na verdade o que há é uma insurgência contra a sentença exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da sentença, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de apelação. Diante do exposto, os bargos declaratório ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

32. ACOA DE DISSOL DE SOC COM - 1094/2009 - WALDIR MARCOS BARONI x MEDCLIN CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA e outros - Deve o autor retirar o ofício de fl. 426. Int. - Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, SILVIA LOURDES SOUZA BUENO GIZZI, JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, DIEGO LENZI REYES ROMERO, PAULO SERGIO DUBENA, FERNANDA LOPES MARTINS, BRUNO DE MELLO BRUNETTI e CLEVERSON JOSE GUSO.

33. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 0014960-25.2009.8.16.0001 - RICARDO MOREIRA NOGUEIRA x VOLKSWAGEM LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. recebo o recurso de apelação de fls. 219/228 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int. - Advs. MOYSES GRINDEBERG, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

34. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002694-06.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RAPHAEL ALVES MOTTA - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 136/138. Int. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

35. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2118/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO ULISSES PEDROSO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 74. Int. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAREL e KLAUS SCHNITZLER.

36. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0001924-13.2009.8.16.0001 - VALDIR CARLOS MACCARINI x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED PATO BRANCO - Deve o autor preparar as custas do contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Advs. VALDIR PAULO MACCARINI, FRANCISCO JACO SONAGLIO e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

37. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0008779-71.2010.8.16.0001 - CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x CARLOS EDUARDO BERTHOLD - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se intentam ulterior dilação probatória, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de eventual atividade probatória. Int. - Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA.

38. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008110-18.2010.8.16.0001 - DORINHA FILIPACK DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

39. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009152-05.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR FERNANDES - 1. Indefiro o pedido de fls. 112 vez que o requerido ainda não foi citado, sem olvidar que o procurados constituído não tem poderes para receber citação. 2. Assim, intime-se o autor para dar andamento ao feito, indicando local para a citação do requerido. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

40. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009887-38.2010.8.16.0001 - EMBALANEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Sobre o pedido de fl. 685, manifeste-se o sr. perito e o réu. Int. - Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, GIOVANI GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0013821-04.2010.8.16.0001 - SAO PAULO ALPARGATS S/A x D KLASSEN COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES

LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 111. Int. - Advs. MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014721-84.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NASCIMENTO & ORTIZ LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO.

43. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0015977-62.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x JORGE ROHRBACHER - 1. Considerando o exposto em fl. 128, concedo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

44. ACOA DE INTERDICAÇÃO - 0017281-96.2010.8.16.0001 - FANNY DE CASSIA CHELMINSKI BARRETO e outros x ANNA BELLA CHELMINSKI BARRETO - 1. Cumpra-se o item "1" de fl. 187 "...1) Diante do contido no ofício oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos direitos do Idoso (em anexo) em que se noticia o falecimento da interditada, bem como a possível má administração dos proventos de sua titularidade, somos pela intimação da curadora nomeada a fim de que preste contas acerca da gestão do patrimônio da incapaz, desde sua nomeação para o encargo de curadora provisória (abril de 2010 -- cf. fls. 70) até a data do falecimento da interditada (julho de 2012 -- cf. fls. 39 do ofício em anexo), devendo atender, para tanto, as disposições contidas no artigo 917 do Código de Processo Civil.". Int. - Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

45. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018182-64.2010.8.16.0001 - CORITIBA FOOT BALL CLUB x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$16,92 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GUSTAVO FRAZAO NADALIN, MAURICIO ANTONIO P ADAMOWSKI e PATRICIA NYMBERG.

46. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0019410-74.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA SCREMIN x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de vista, no balcão desta serventia, dos documentos juntados pela parte ré (fl. 233). Int. - Advs. MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

47. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019475-69.2010.8.16.0001 - AURORA GAZZONI ROSSI x BANCO ITAU S/A - 1. recebo as presentes apelações (fls. 130/140 e 141/151) unicamente em seu efeito devolutivo (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

48. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0022825-65.2010.8.16.0001 - CONFIANCA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49. ACOA MONITORIA - 0030256-53.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTIPACOES LTDA x PATRICIA FREITAS BATISTA - Intime-se a parte credora para que regularize a planilha de fl. 89, considerando que a multa prevista no artigo 475-J do CPC só deverá incidir no débito. Int. - Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

50. ACOA DE INDENIZACAO (ORD) - 0036266-16.2010.8.16.0001 - DORACI SUELI KRAFT x VIACAO DO SUL LTDA e outro - 1. Recebo as presentes apelações (fls. 275/279 e 288/297) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (cpc, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE GODOY, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

51. ACOA MONITORIA - 0042039-42.2010.8.16.0001 - FOCO FOMENTO MECANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x EUROPA FASHION MODAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 110. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

52. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0044971-03.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MURILLO CEZAR CUCATTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 94 do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e DANIELLE MADEIRA.

53. ACOA DE DEPOSITO - 0045712-43.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZA MARIA CARDOSO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 145. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO.

54. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049946-68.2010.8.16.0001 - DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No mais, intime-se a parte ré para que exhiba os documentos determinados na sentença, no prazo de 05 (cinco dias). Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADILO SILVA CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e ALVARO PINTO CHAVES.

55. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053183-13.2010.8.16.0001 - JHONATAN DA SILVA DOS SANTOS x JOAO MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 80. Int. - Adv. CESAR CHICHON BISCAIA.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054775-92.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MARCOS DO NASCIMENTO - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057201-77.2010.8.16.0001 - JUAREZ DELL ANHOL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Considerando o contido no segundo parágrafo de fl. 71, defiro o prazo de 15 dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELH GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066657-51.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x POSTO BOGO LTDA - Deve o requerido, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$22,56 (na conta desta serventia 4^ovc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VINICIUS BONIECKI MACHADO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068784-59.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TORNEARIA PINHEIRO S/C e outro - 1. Defiro (fl. 64). Espeça-se ofício conforme requerido. Deve o autor preparar as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4^o vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

60. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072734-76.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SANCHES E PEREIRA LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 75. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

61. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005019-80.2011.8.16.0001 - MOACIR DE JESUS ALVES DE CARVALHO x ANGEL'S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 103/104. Int. - Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0005700-50.2011.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A. - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, LEANDRO LUIS LOTO, ODAIR MINARI JUNIOR, PAULO RUBENS OLIVEIRA F. DO AMARAL, VANIA CRISTINA TOSTES DOS SANTOS e VINICIUS PAULO HILÁRIO SILVA.

63. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0007036-89.2011.8.16.0001 - PEDRO KARINI JUNIOR x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

64. ALVARA JUDICIAL - 0007557-34.2011.8.16.0001 - SALETE ZIELINKI DE OLIVEIRA x CLAUDINEI MARCOS DOS SANTOS (ESPOLIO) - 1. Ante o contido na de petição de fl. 66, concedo prazo de 10 dias. Int. - Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0007871-77.2011.8.16.0001 - ANTONIO LUIZ ALVES x ROSANGELA OLIVEIRA CAMARGO (ITALY AUTOMOVEIS) e outro - Desp. fl. 248. 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. Desp. fl.251. 1. Oficie-se à Instância Superior prestando as

informações solicitadas. 2. prossiga-se na forma determinada às fls. 216/218. Int. - Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN, SONNY STEFANI, ARLINDO MENEZES MOLINA, ELLIS ERNANI CEHELERO e HISAO EDA JUNIOR.

66. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010186-78.2011.8.16.0001 - JOCEANI LOPES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. recebo os recursos de apelação, interpostos em 13/09/2012 (fls. 142/162) e 21/09/2012 (fls. 164/180), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013515-98.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELIANE DALILA KOTT DE OLIVEIRA - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. int. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

68. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0022636-53.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA SURYA x PAULO RENATO LACHOWSKI - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN, ALCIDES LACOURT JUNIOR e LUANNA MARTINS TURIN.

69. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026805-83.2011.8.16.0001 - DORIEDSON SOUZA CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Converto o feito em diligência, com fulcro no disposto pelo artigo 130, do CPC, para o fim de determinar seja oficial à BV FINANCEIRA, a fim de que apresente o saldo devedor do autor DORIEDSON SOUZA CARDOSO, em contrato de alienação fiduciária que tem como objeto o veículo FIESTA HATC (KINETIC), 1.0, 8V (FLEX) 4, RENAVAL 25.450433-7. Int. - Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC.

70. AÇÃO ORDINARIA - 0029572-94.2011.8.16.0001 - EURIPES DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Consoante artigo 1º da Lei no 12.409/2011, que dispõe: "Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor". Logo, inegável a necessidade de figurar como parte no presente processo a Caixa Econômica Federal. 2. Nesse sentido, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que em havendo contratos de seguro vinculados à apólice pública do ramo 66, segurado pelo FCVS, há interesse da empresa pública federal. Confirmam-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURIDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7. 682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66) , assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica eo correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar

os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) - destaquei. APELAÇÃO CIVEL - RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO OBRIGATORIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VICIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DA UNIAO NO FEITO - PROVA DE QUE OS AUTORES ESTAO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora eo mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TJPR - 10a.C.Cível - AC 859239-8 - Jandaia do Sul - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 31.05.2012) - destaquei. 3. Aplicável ao caso, portanto, os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que, conforme manifestação de fls. 608/610, todos os contratos de seguros são vinculados à apólice pública do ramo 66. 4. Sendo assim, dúvidas não há da existência de interesse de empresa pública federal na causa, o que desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão do que determino a remessa destes à Justiça Federal. 5. As demais questões serão analisadas pelo Juízo competente. 6. Intime-se. - Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, MICHELE DE OLIVEIRA, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUZA e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI.

71. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032461-21.2011.8.16.0001 - JONATAS FLUVIO TORNO x BANCO ITAUCARD S.A. - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.90/128, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e DIOGO STIEVEN FLECK.

72. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 0034152-70.2011.8.16.0001 - CEILA OTONI COSTA MENEGUSSO ME x DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - 1. Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto (fls. 188/204), reconsidero a decisão de fls. 185, para o efeito de autorizar a dilação probatória, a fim de permitir a realização de prova acerca dos fatos controvertidos. 2. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 3. Não havendo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco outras questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: vício existente no tecido adquirido pela autora da requerida; natureza do vício; danos causados à autora em decorrência de eventuais vícios existentes no tecido adquirido; extensão dos danos. 5. Admito a produção de prova documental; pericial, consistente no exame do tecido objeto do negócio; testemunhal, consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dra. MARIA TEREZA SAAD SIMIONI (fone 41-9988-3182), sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 7. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, WALMIR ANTONIO BARROSO, VICTOR MACEDO VIEIRA GOLVEIA, PRISCILLA DE MORAES, DIEGO LIMA MOLINARI e MICHELLE SOUSA BANDEIRA.

73. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0035689-04.2011.8.16.0001 - ERONILDA RODRIGUES STEINHAUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 1, recebo o recurso de apelação, interposto em 21/09/2012 (fls. 107/116), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

74. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0041639-91.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x RAMOS & NATALINO COMERCIO DE VIDROS LTDA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

75. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0041954-22.2011.8.16.0001 - EDISON LUIZ DA ROCHA POMBO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 300/310 e 316/333 em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ANDRÉA BAHN GOMES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI.

76. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046406-75.2011.8.16.0001 - JAIME LUIZ SCHLUGA x TELLES MELLO ROQUE LTDA/ME e outros - 1. A fim de regularizar o acordo deverão ser juntados aos autos os atos constitutivos da ré Telles, Mello Roque Ltda., no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ADAILA APARECIDA DE CAIRES SCHLUGA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e SILVANA DE MELLO GUSSO.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046603-30.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EXAUSPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA ME e outro - 1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o documento de cessação, considerando o contido no petição retro. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049612-97.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x COLONISA LTDA. e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 47/48. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros da titularidade da parte devedora, via BACENJUD, bem como, consulte-se, via RENAJUD, eventuais veículos registrados em nome da devedora. 5. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal, nos termos do petição retro. Manifeste-se o autor sobre o resultado de fls. 51/56, bem como preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR, FERNANDO RAMOS OGA e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

79. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0050075-39.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLE BRETAGNE x PIEMONTE CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

80. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0050459-02.2011.8.16.0001 - AZ MOVEIS LTDA x NADIR ESPINDOLA DE FREITAS - 1. Considerando que o feito encontra-se apto a ser julgado, aguarde-se o processamento dos autos em apenso para julgamento simultâneo. Int. - Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES.

81. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0051388-35.2011.8.16.0001 - REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Indefiro o petição retro, uma vez que o pleito de proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes, bem como de manutenção na posse do bem, foi indefiro pela decisão de fl. 56. 2. Por motivo de economia e celeridade, converto o presente feito para o rito comum ordinário. 3. já tendo o réu apresentado defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma no lapso de 10 dias. Int. - Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRISTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

82. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053846-25.2011.8.16.0001 - SONIA MARIA LOURENCO PINTO NOGUEIRA x SLOTA & GONCALVES SERVICOS DE LATARIA E PINTURA LTDA e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

83. ACAA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055738-66.2011.8.16.0001 - NEY JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). 3. Considerando que não houve citação da parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA.

84. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0056237-50.2011.8.16.0001 - CLEUDIVANE ALVES PEREIRA x EMBRATEL PARTICIPACOES S.A. - 1. No prazo de cinco dias, deverá a parte ré juntar aos autos certidão explicativa expedida pela 07a Vara Cível deste Foro relativa aos autos nº 56236/2011, constando a indicação do nome das partes, a data do despacho

inicial positivo, a identificação do objeto da respectiva demanda, com o número do contrato (se houver) e a atual fase do processo, para análise de eventual conexão ou continência. 2. Intime-se. - Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e CLARISSA MENDES RIBEIRO.

85. AÇÃO MONITORIA - 0056754-55.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABUDI ALI HACHEM - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 85. Int. - Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0058700-62.2011.8.16.0001 - VALMIR DA SILVA MERCEDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Para o ato postergado designo o dia 20/02/2013, às 14:00 horas. Deve o autor apresentar cópia da contrafé. Int. - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0059023-67.2011.8.16.0001 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS MOZART TULIO ME - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl.45, no valor de R\$5,64 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH.

88. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0061010-41.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x CASSEMIRO ALVES - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR.

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0061787-26.2011.8.16.0001 - AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA - 1. Ciente da decisão de fls. 73/74 que concedeu o efeito suspensivo. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. - Adv. MAX BELISARIO COELHO MACHADO, MAX REINALDO GARCIA MACHADO e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065942-72.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SABIA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o endereço de fls. 75/79. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0067492-05.2011.8.16.0001 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS x EBENEZER DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$67,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum. Int. - Adv. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

92. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0002866-40.2012.8.16.0001 - LOURENCO EUSTAQUIO SERAFIM BORBA x VILMA MENEGUEL - 1. Trata-se de execução provisória da sentença que declarou a rescisão do contrato de locação celebrado entre o ora exequente e a ora executada, e decretou o despejo dessa última (fls. 38/45). 2. Deferido pedido com a determinação de desocupação voluntária do imóvel (fls. 58), apresentou a executada impugnação (fls. 61/63) aduzindo, em síntese, que o despejo foi promovido por seu ex-marido, Gilmar Antonio Pavolak, que em conluio com o exequente, visa retirá-la do imóvel e cobrar dívida que não lhe pertence, pois este não é mais proprietário do imóvel, uma vez que foi "tomado" pelo Banco Itaú em uma ação de execução que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública. 3. O exequente, por sua vez, aduz que a propriedade do imóvel já foi discutida no processo de conhecimento. afirmou que negociou com o Gilmar, a partir de 2008/2009 quando a ação de despejo já estava em andamento, passando-lhe procuração com amplos poderes para que procedesse a regularização do apartamento perante o Banco Itaú, o que não lhe retira a qualidade de proprietário do imóvel. 4. Às fls. 100 a executada informou que desocupou o imóvel, mas não sabia para quem entregar as chaves. 5. Às fls. 105 determinou-se à executada a entrega das chaves em juízo, o que foi procedido às fls. 108. 6. Às fls. 110/111 o exequente trouxe cópia da certidão da matrícula atualizada do imóvel. 7. Pois bem. Às insurgências levantadas pela executada no tocante à titularidade do imóvel, notadamente às imputadas em relação ao seu ex-conjuge, são incabíveis na fase processual postulada, haja vista que já houve prolação de sentença que reconteceu a relação locatícia celebrada entre as partes, tanto o é que a rescindiu, e conheceu o despejo da executada. 8. Ademais, comprovou o exequente por meio da certidão da matrícula de fls. 110/111 ser o proprietário do imóvel em discussão, razão pela qual as chaves depositadas em juízo devem lhe ser entregues, mediante recibo nos autos. 9. Tratando-se de execução provisória, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de despejo, o que deverá ser informado pelas partes. 10. Intimem-se. - Adv. VANIA AGUIAR e MAGDA REJANE CRUZ DOS SANTOS.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003364-39.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ASTRAL EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre os endereços de fls. 50/52. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

94. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0017032-77.2012.8.16.0001 - HYUNG JOO LEE x SELEI FATIMA DOS SANTOS - ME - Ao requerido para complementar as custas conforme certidão de fl. 239verso "...Certifico que o valor atribuído à Reconvenção é de R\$15.600,00, portanto o valor a ser recolhido é de R\$770,80. Uma vez já pago o valor de R\$432,40, resta ao requerido complementar com o recolhimento de R\$338,40." Int. - Adv. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS.

95. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0019979-07.2012.8.16.0001 - IZALTINO RODRIGUES DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em 20/07/2012 (fls.

91/98) e 20/07/2012 (fls. 99/112), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e GILBERTO BORGES DA SILVA.

96. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020658-07.2012.8.16.0001 - BRAZ VALMIR RISKOVESKI x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - 1. Expeça-se alvará nos moldes do requerido em fl. 68. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

97. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0021680-03.2012.8.16.0001 - FLAVIO PIRES DE CAMPOS x BORGEO E BORGEO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA.

98. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025060-34.2012.8.16.0001 - RENATO ROQUE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurelio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

99. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0027272-28.2012.8.16.0001 - IRINITA GEISLER MACANEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

100. AÇÃO MONITORIA - 0027909-76.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZK UNIT E CIA LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 100 do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

101. AÇÃO REGRESSIVA (SUM) - 0030117-33.2012.8.16.0001 - CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x RENATO ROQUE - 1. tendo em vista que até o presente momento não houve citação da parte ré, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/02/2013 às 13:50 horas. 2. Cite-se p réu, conforme fl. 41. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de contrafé. Int. - Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA MACHADO.

102. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0032738-03.2012.8.16.0001 - CLINEU TANCON x OSVALDO GRECHI E CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034324-75.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON JOSE PROTSKI - 1. No prazo improrrogavel de 10 dias, intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

104. INVENTARIO E PARTILHA - 0035797-96.2012.8.16.0001 - ANA PAULA FACCIU FREITAS x CELI RIBEIRO FACCIU (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido inicial de pagamento das custas ao final, por ocasião da prolação da sentença. 2. Intime-se a parte autora para que, no lapso de 10 dias, esclareça sobre a existencia de outros filhos da falecida ILDA MARA FACCIU WAGNER DA SILVA. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora demonstrar ter diligenciado o paradeiro do heride JOAO PEDRO FACCIU WAGNER DA SILVA. Int. - Adv. JULIANA OLIVEIRA DA SILVA e ANDREA MARIA KEHL.

105. AÇÃO DE RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0038811-88.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x SUELI GONCALVES - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 57. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

106. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044035-07.2012.8.16.0001 - NADIR ESPINDOLA DE FREITAS x AZ IMOVEIS LTDA. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES.

107. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0045156-70.2012.8.16.0001 - EDUARDO VIVACQUA x REAL LEASING S/A - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações pela instância superior, oficie-se. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 44/47. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO.

108. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (SUM) - 0045610-50.2012.8.16.0001 - JEAN CARLOS SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA E

INVESTIMENTOS - 1. Considerando o contido no petição retro, reporto-me ao despacho de fl. 31, devendo a parte autora juntar declaração da Receita Federal de isento, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046445-38.2012.8.16.0001 - EXTREMO SUL IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA x TENTACAO ALIMENTOS LTDA ME e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/07 e 81. Int. - Adv. DOUGLAS DE OLIVEIRA IALAMOV.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046559-74.2012.8.16.0001 - NOGUEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANSALMEIDA TRANSPORTES LTDA - 1. Intime-se a parte exequente para que, no lapso de 10 dias, junte aos autos as duplicatas que pretende executar. Int. - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, REGINA MARIA ROSENAU, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, CRISTIANE TORNIER TURKOT, ANELMO JOÃO BERNARTT FILHO, GUILHERME AUGUSTO PICKLER e FERNANDA RADULSKI.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048016-44.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BAMCO MULTIPLO x EDSON ARISTIDES FABRIS (ESPOLIO) - 1. Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para provar a constituição em mora do réu, visto que o fato do réu estar ausente (fl. 17) não é motivo ensejador para intimação ficta. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 219 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 0088 070065/2010
ALCEU MACHADO FILHO 0128 010168/2012
ALCEU MACHADO NETO 0064 002381/2009
ALCEU MARCZYNSKI 0059 002142/2009
ALDO MEDEIROS 0039 000915/2008
ALVARO DIRCEU DE C. VIANN 0024 001614/2006
0146 031928/2012
AMANDA BUSETTI MORI SANTO 0145 029797/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0003 001186/1995
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0141 025272/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0133 018395/2012
ANDRE GUILHERME ZAIA 0070 018402/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0128 010168/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0126 009602/2012
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMA 0059 002142/2009
ANDREY SALMAZO POUBEL 0145 029797/2012
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0022 001478/2006
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0022 001478/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0034 000009/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0009 000776/2002
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0011 000436/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0027 000309/2007
Adauro Pinto da Silva 0173 050656/2012
Adriana de França 0071 020579/2010
Afonso Bueno de Santana 0119 065919/2011
Alana Belz Martz 0069 016892/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0036 000639/2008
0065 000897/2010
0080 045897/2010
Alexandre de Salles Gonça 0003 001186/1995
Alexandro Gomes de Olive 0056 001701/2009
Alice Danielle Silveira 0070 018402/2010
Ana Lúcia França 0122 001287/2012
Ana Paula Falleiros Keppe 0050 001033/2009
0114 052856/2011
Andre Abreu de Souza 0103 030347/2011
Andrea Ricetti Bueno Fusc 0021 001221/2006
André Luiz Bauml Tesser 0154 034177/2012
André Zacarias Tallarek d 0002 000399/1993
0008 001560/2001

Angelino Luiz Ramalho Tag 0091 009114/2011
Anisio dos Santos 0042 000103/2009
Antonio Augusto Cruz Port 0103 030347/2011
0110 039724/2011
Antonio Carlos Bonet 0159 041982/2012
Ardemio Dorival Mucke 0083 050744/2010
Aristides A. Tizzot Franç 0107 037061/2011
Arthur Henrique Kampmann 0165 044134/2012
Artur Pereira Alves Junio 0012 000486/2004
BEATRIZ SANTI 0019 000272/2006
BERNARDO D. ALMEIDA FONSE 0158 037610/2012
BLAS GOMM FILHO 0122 001287/2012
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0102 024532/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA 0070 018402/2010
Braulio Belinati Garcia P 0109 039538/2011
0118 063159/2011
CAMILLA HAMAMOTO 0139 023910/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0124 006059/2012
0143 028801/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0153 031942/2012
CARLOS ANIBAL CARNEIRO MA 0150 031934/2012
CARLOS EDUARDO PALMEIRA D 0113 045540/2011
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0099 021943/2011
CARLOS PZEBEOWSKI 0093 013797/2011
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0126 009602/2012
CAROLINE TARASKA 0006 001457/1999
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0025 001652/2006
CELSO FERREIRA GONCALVES 0123 004976/2012
CESAR AUGUSTO CARVALHO 0003 001186/1995
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0106 036400/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000955/2004
CRISTIANE TIEMI OTA 0007 000183/2001
Caetano Branco Pimpão de 0042 000103/2009
Carlos Alexandre Lorga 0046 000898/2009
0056 001701/2009
Carlos André Bittencourt 0163 043863/2012
Carlos Eduardo Manfredini 0113 045540/2011
Carlos Fernando Couto de 0037 000740/2008
Carlos Roberto de Souza 0063 002366/2009
Caroline Dias dos Santos 0105 035173/2011
Celso Ferreira Gonçalves 0123 004976/2012
Cesar Augusto Terra 0095 016107/2011
Ciro Ceccatto 0111 040135/2011
Claire Lottici 0019 000272/2006
Claudio Marcelo Rodrigues 0102 024532/2011
Cleverson Marcel Spochiad 0095 016107/2011
Cristiane Bellinati Garci 0013 000955/2004
0072 024318/2010
0098 021442/2011
0124 006059/2012
0143 028801/2012
Cristiane Ferrer 0063 002366/2009
Crystiane Linhares 0020 001020/2006
0112 044492/2011
DANIELE CARVALHO 0107 037061/2011
DANIELE DE BONA 0041 001669/2008
0053 001317/2009
0060 002174/2009
0142 028627/2012
DANIELE DIAS DOS REIS 0175 051663/2012
DEBORA NORMANTON SOMBRIO 0145 029797/2012
DENISE LUNELLI MARCONDES 0004 001229/1995
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0079 044872/2010
DIOGO RIZZO TROTTA 0158 037610/2012
Daniel Hachem 0016 000109/2005
0032 001638/2007
0033 001762/2007
0057 001896/2009
0062 002298/2009
0074 034954/2010
0081 046543/2010
0170 047941/2012
Daniela Brum da Silva 0005 001550/1998
Denio Leite Novaes Junior 0054 001374/2009
Denis Norton Raby 0064 002381/2009
Diego Rubens Gottardi 0041 001669/2008
Diego Rubens Gottardi 0041 001669/2008
0053 001317/2009
0060 002174/2009
Dionei Schenfeld 0120 066687/2011
Douglas dos Santos 0024 001614/2006
Dyogo Cardoso Mendes 0055 001472/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0089 074053/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0004 001229/1995
0006 001457/1999
ELISABETE SCHLICHTING 0067 014172/2010
ELISABETH ALFREDO F. DA S 0008 001560/2001
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0019 000272/2006
EVANDRO FREZATTO 0076 037522/2010
Eduardo José Fumis Faria 0096 016248/2011
Eduardo José Fumis Faria 0137 023341/2012
0138 023365/2012
Eduardo Mariano Valezin d 0053 001317/2009
0060 002174/2009
Elizandra Cristina Sandri 0165 044134/2012
Elvio Renato Severo 0068 015823/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0086 057896/2010
0130 010560/2012
0157 037186/2012

Emerson Luiz Vello 0008 001560/2001
 Erika Hikishima Fraga 0040 001465/2008
 0058 001983/2009
 Evaldo Barbosa 0031 001285/2007
 Evaristo Aragão Ferreira 0015 001366/2004
 0028 000336/2007
 0049 000965/2009
 0075 035853/2010
 0079 044872/2010
 0087 066328/2010
 0094 015788/2011
 Evelin Costa de matos 0067 014172/2010
 FABIANA BAPTISTA CARICATI 0090 003216/2011
 FABIO JOSE AUGUSTIN 0113 045540/2011
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0119 065919/2011
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0079 044872/2010
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0158 037610/2012
 FABIOLA POLATTI C. FLEISC 0113 045540/2011
 FABRICIO FAVARO VELOZO 0076 037522/2010
 FABRICIO KAVA 0049 000965/2009
 0075 035853/2010
 0087 066328/2010
 0094 015788/2011
 FAURLIM NAREZI 0025 001652/2006
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0031 001285/2007
 FERNANDA LOPES MARTINS 0161 043493/2012
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0039 000915/2008
 FERNANDA RADULSKI 0160 043099/2012
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0064 002381/2009
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 0168 047006/2012
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0106 036400/2011
 FLAVIO WARUMBY LINS 0004 001229/1995
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0142 028627/2012
 Felipe Laurini Tonetti 0059 002142/2009
 Fernando José Gaspar 0142 028627/2012
 Flaviano Bellinati Garcia 0013 000955/2004
 Flaviano Bellinati Garcia 0072 024318/2010
 Flavio Dionisio Bernartt 0160 043099/2012
 GABRIEL YARED FORTE 0123 004976/2012
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0004 001229/1995
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0118 063159/2011
 GIANCARLO AMPESSAN 0033 001762/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0124 006059/2012
 0143 028801/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0109 039538/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0026 001659/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 0131 011414/2012
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0005 001550/1998
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0119 065919/2011
 Georgia Gomes de Araujo C 0008 001560/2001
 Gerard Kaghtazian Junior 0047 000930/2009
 Gianmarco Costabeber 0125 007711/2012
 Giovana Cotlinski Canzan 0030 000919/2007
 Giovanni de Oliveira Seraf 0171 050112/2012
 Gissely Carla Bihna 0017 000010/2006
 Glaucé Kossatz de Carvalh 0146 031928/2012
 Guilherme de Salles Gonça 0003 001186/1995
 Gustavo Ribeiro Langowisk 0158 037610/2012
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0135 019180/2012
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0099 021943/2011
 HOMERO RASBOLD 0104 031965/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0136 021083/2012
 Harysson Roberto Tres 0119 065919/2011
 Helio Kennedy G. Vargas 0019 000272/2006
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0006 001457/1999
 IVAN JOSE SILVEIRA 0047 000930/2009
 IVANISE N. KORNELHUK 0009 000776/2002
 IZABELLA CRISPILIO 0085 056406/2010
 Ideraldo José Appi 0163 043863/2012
 Ingrid de Mattos 0137 023341/2012
 Ioneia Ilda Veroneze 0020 001020/2006
 0112 044492/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0070 018402/2010
 JAIME AZEVEDO LIMA 0008 001560/2001
 JANE LABES 0031 001285/2007
 JEANNE MARCELLE FARIA 0004 001229/1995
 JOSE DE BARROS NETO 0004 001229/1995
 JOSE DOMINGUES 0063 002366/2009
 JOSE ROBERTO WANEMBRUCK F 0056 001701/2009
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0148 031931/2012
 JOSE TELLES DO PILAR 0013 000955/2004
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0034 000009/2008
 JOSUE FERREIRA RODRIGUES 0147 031929/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0093 013797/2011
 JULIANA RIBEIRO 0124 006059/2012
 Jaco Irineu de Pauli Juni 0023 001486/2006
 Jair Aparecido Avansi 0039 000915/2008
 James J. Marins de Souza 0018 000072/2006
 Janaina Rovaris 0103 030347/2011
 0110 039724/2011
 Janayna Ferreira Luzzi 0022 001478/2006
 Jean Carlo de Almeida 0077 038063/2010
 Jefferson Luiz Maestrelli 0007 000183/2001
 Joao Carlos Martins 0033 001762/2007
 Joao Joaquim Martinelli 0010 000129/2003
 Joao Leonel Antocheski 0029 000497/2007
 Joao Leonel Antocheski 0100 022919/2011
 Joel Kravtchenko 0033 001762/2007
 Jorge André Ritzmann de O 0121 067378/2011

Jose Edgar da Cunha Bueno 0030 000919/2007
 Jose Valter Rodrigues 0111 040135/2011
 Joslaine Montanheiro Alcá 0121 067378/2011
 José Carlos Skrzyszowski 0084 054467/2010
 0112 044492/2011
 José Heriberto Micheleto 0099 021943/2011
 João Alberto Serbake 0082 047450/2010
 João Miguel Raffaelli 0147 031929/2012
 Juliane Toledo S. Rossa 0036 000639/2008
 Juliane Zancaro Bertasi 0108 037242/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0038 000857/2008
 KALIL JORGE ABOUD 0062 002298/2009
 KATIA REGINA LEITE 0004 001229/1995
 Karina Lombardi 0166 044484/2012
 Karine Simone Pofahl Webe 0097 021079/2011
 0101 023570/2011
 Kely Cristina Dulskis Bue 0069 016892/2010
 Klaus Schinitzler 0053 001317/2009
 0060 002174/2009
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0119 065919/2011
 LEONARDO AFONSO PONTES 0022 001478/2006
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0078 039799/2010
 LILIAN DE FARIAS BENEDET 0017 000010/2006
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0116 061707/2011
 LUCILENE CORREA LIMA ROMA 0007 000183/2001
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0009 000776/2002
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAE 0038 000857/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0118 063159/2011
 Lazara Daniele Guidio Bio 0035 000244/2008
 Leandra dos Santos Machad 0121 067378/2011
 Leandro Ricardo Zeni 0080 045897/2010
 Leonardo Guilherme dos Sa 0007 000183/2001
 Leonilda Zanardini Dezeve 0017 000010/2006
 Licia Maria Bremer 0105 035173/2011
 Lizia Cezario de Marchi 0041 001669/2008
 Liziane D' Almeida 0159 041982/2012
 Loriane Guisantes da Rosa 0117 062549/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0111 040135/2011
 Luis Oscar Six Botton 0103 030347/2011
 0110 039724/2011
 Luis Roberto Ahrens 0018 000072/2006
 Luiz Carlos da Rocha 0071 020579/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0140 024447/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0155 034456/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0167 045812/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000399/1993
 0019 000272/2006
 Luiz Francisco Morais Lop 0099 021943/2011
 Luiz Henrique Orlandine M 0071 020579/2010
 Luiz Roberto Romano 0007 000183/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0015 001366/2004
 0079 044872/2010
 Luiz Salvador 0078 039799/2010
 0092 011781/2011
 Luiz Sganzeza Lopes 0146 031928/2012
 MARCELLO R. LOMBARDI 0166 044484/2012
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0022 001478/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0088 070065/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0125 007711/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0149 031932/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0018 000072/2006
 MARCELO PACHECO PIROLO 0039 000915/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0118 063159/2011
 MARIA ANGELICA GASPARETTO 0004 001229/1995
 MARIA SONIA DE SOUZA 0151 031932/2012
 MARIENNE ZARONI 0123 004976/2012
 MARINA MARTINS KLUPPEL 0162 043850/2012
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0078 039799/2010
 MAURICIO DALBARAN C. RIBA 0009 000776/2002
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0004 001229/1995
 MICHELE SACKSER 0041 001669/2008
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0031 001285/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0031 001285/2007
 Manoel Carlos Martins Coe 0156 036768/2012
 Manuella Stein Patrial 0027 000309/2007
 Marcel Kesselring ferreir 0154 034177/2012
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0134 019131/2012
 Marcelo Arthur Menegassi 0022 001478/2006
 Marcelo Augusto Bertoni 0037 000740/2008
 Marcelo Luiz Dreher 0004 001229/1995
 Marcelo Monwa dos Santos 0042 000103/2009
 Marcio Ayres de Oliveira 0096 016248/2011
 0137 023341/2012
 0138 023365/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0118 063159/2011
 Marcos Aurelio Jesusdos S 0174 051331/2012
 Maria Izabel Bruginiski 0100 022919/2011
 Maria Lucia Lins Conceiçã 0015 001366/2004
 Maria Luiza Soares Cardos 0092 011781/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0073 034943/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0051 001114/2009
 0132 011630/2012
 Mario Augusto Batista de 0008 001560/2001
 Marly Borges Domingues 0063 002366/2009
 Mauricio Vieira 0148 031931/2012
 Miekio Ito 0040 001465/2008
 Miekio Ito 0050 001033/2009
 Miekio Ito 0058 001983/2009
 Miekio Ito 0114 052856/2011

0115 053946/2011
 0117 062549/2011
 Miguel Cesar Setim 0019 000272/2006
 Milton Luis Kuster 0031 001285/2007
 Monica Cristina Bizineli 0031 001285/2007
 Monique de Souza Pereira 0105 035173/2011
 Murilo Celso Ferri 0086 057896/2010
 0130 010560/2012
 0157 037186/2012
 NELSON ROMANO MARQUES 0169 047742/2012
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0008 001560/2001
 NILSON DOS SANTOS 0083 050744/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0052 001227/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0034 000009/2008
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0102 024532/2011
 Oksana Pohlod Maciel 0064 002381/2009
 Osnir Mayer Junior 0082 047450/2010
 Otavio Ernesto Marhesini 0120 066687/2011
 PAOLA RIBEIRO NUNES DE ME 0172 050629/2012
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0037 000740/2008
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0044 000679/2009
 PAULO ROBERTO NAREZI 0025 001652/2006
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0014 001116/2004
 PRISCILA DINIZ DA SILVA 0076 037522/2010
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0004 001229/1995
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0004 001229/1995
 Paula Nogara Guerios 0152 031937/2012
 Paulo Cesar Horochoski 0076 037522/2010
 Paulo Sergio Uchoa Fagund 0092 011781/2011
 Paulo Sérgio de Oliveira 0093 013797/2011
 Paulo Virgílio de Carvalh 0071 020579/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0072 024318/2010
 Priscila Kei Sato 0015 001366/2004
 Priscila Prado 0004 001229/1995
 Priscila Rechetzki 0017 000010/2006
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0030 000919/2007
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0079 044872/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0122 001287/2012
 RAFAEL REDERDE 0055 001472/2009
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0004 001229/1995
 0006 001457/1999
 REGIS PANIZZON ALVES 0027 000309/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0126 009602/2012
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0152 031937/2012
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0157 037186/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0093 013797/2011
 RITA MARIA LAMARAO DE PAU 0024 001614/2006
 ROBERTA MARQUES SABINO DE 0078 039799/2010
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0154 034177/2012
 ROBERTO POLYDORO FILHO 0004 001229/1995
 ROBERTO SEIXAS PONTES 0022 001478/2006
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0127 009918/2012
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0102 024532/2011
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0028 000336/2007
 ROLAND HASSON 0151 031935/2012
 ROSE DE OLIVEIRA DEQUECH 0003 001186/1995
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0013 000955/2004
 Rafael Furtado Madi 0108 037242/2011
 Raphael Gouveia Rodrigues 0107 037061/2011
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0081 046543/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0038 000857/2008
 Renato Oliveira de Azeved 0003 001186/1995
 Ricardo Dos Santos Abreu 0077 038063/2010
 Ricardo Salim Abrahão 0082 047450/2010
 Rita de Cassia Correa de 0015 001366/2004
 Roberson Laert de Souza 0168 047006/2012
 Roberta Crucio Avanço 0031 001285/2007
 Robinson Kornelhuk 0025 001652/2006
 Robson Jose Evangelista 0025 001652/2006
 Rodolfo Pino Clivatti 0159 041982/2012
 0164 044133/2012
 0176 051897/2012
 Rodrigo Xavier Leonardo 0056 001701/2009
 Rodrigo de Freitas Pachec 0076 037522/2010
 Rosangela da Rosa Correa 0073 034943/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRDO G 0134 019131/2012
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0144 028804/2012
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0022 001478/2006
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0034 000009/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 001114/2009
 Samira Nabbouth Abreu 0077 038063/2010
 Sandra Jussara Kuchnir 0043 000620/2009
 0045 000798/2009
 0061 002266/2009
 Saulo Inácio Braga 0067 014172/2010
 Sergio Alves Rayzel 0044 000679/2009
 0066 004975/2010
 Sergio Augusto Fagundes 0008 001560/2001
 Sergio Schulze 0133 018395/2012
 Sheldon Randall Rodrigues 0142 028627/2012
 Sidnei Gilson Dockhorn 0022 001478/2006
 Silvana Tormem 0052 001227/2009
 0136 021083/2012
 Simone Marques Szesz 0040 001465/2008
 0115 053946/2011
 0117 062549/2011
 Simone Rocha de Cristo Le 0009 000776/2002
 Suhéllyn Hoogevonink de A 0128 010168/2012
 TEOMAR PIACESKI 0046 000898/2009

THIAGO ALEXANDE PIRES MAR 0033 001762/2007
 Tarcísio Araújo Kroetz 0113 045540/2011
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0079 044872/2010
 Teresa Celina Arruda A Wa 0015 001366/2004
 Toni Mendes de Oliveira 0050 001033/2009
 Trajano Bastos Oliveira N 0031 001285/2007
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0035 000244/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0095 016107/2011
 Valeria Caramuru Cicarell 0036 000639/2008
 0065 000897/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 001317/2009
 Vanessa Queiroz Ponciano 0019 000272/2006
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0162 043850/2012
 WILSON ZOROB TOME 0033 001762/2007
 Wagner Cardeal Oganaukas 0037 000740/2008
 Washinton Yamane 0012 000486/2004
 Wilson Sanches Marconi 0026 001659/2006
 YARA D' AMICO 0047 000930/2009
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0048 000955/2009
 0129 010548/2012
 amanda perli golombiewski 0056 001701/2009
 camila marques martins 0068 015823/2010
 juliana fagundes krinski 0134 019131/2012
 karla Nemes 0123 004976/2012
 Lucia pereira de lara 0001 012125/1976
 marcelo peres 0111 040135/2011
 marília costa barbosa fer 0068 015823/2010
 rafela de aguiar rodrigu 0060 002174/2009
 susana aparecida ribeiro 0111 040135/2011
 Érlon de Faria Pilati 0085 056406/2010

1. INVENTARIO - 12125/1976 - HILDA COSTA ABRAO x ESPOLIO DE MIGUEL ABRAO NETO - Desp. de fl. 168. l)- Defiro o pedido de retificação para que da partilha passe a constar as benfeitorias descritos no imóvel conforme solicitação do Registro Imobiliário, e por medida de economia processual, determino ao Sr. Escrivão que proceda o adendo no Formal de Partilha já expedido. Recolhida as custas devidas, voltem os autos ao arquivo. Int. Adv. Lucia pereira de lara.
2. EXECUCAO DE TITULO - 399/1993 - IDE PINTO CORREA x ROBERTO LUX - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 168/verso. Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz e Luiz Fernando de Queiroz.
3. RESCISAO CONTRATUAL - 1186/1995 - DANIEL GODRI x CESAR AUGUSTO DE CARVALHO e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de precatória no valor de R\$9,40 + 39 cópias autenticadas". Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, Renato Oliveira de Azevedo, CESAR AUGUSTO CARVALHO, ROSE DE OLIVEIRA DEQUECH, Guilherme de Salles Gonçalves e Alexandre de Salles Gonçalves.
4. EXECUCAO DE TITULO - 1229/1995 - GILSON SCOFIELD DOS SANTOS e outro x EMILIO VICENTE FERREIRA e outro - Desp. de fl. 441. 01- Manifeste-se a parte ré, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fl. 440. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. DENISE LUNELLI MARCONDES, KATIA REGINA LEITE, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOSE DE BARROS NETO, FLAVIO WARUMBY LINS, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, JEANNE MARCELLE FÁRIA, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ, PRISCILLA KOWALTSCHUK, Marcelo Luiz Dreher, Priscila Prado, ROBERTO POLYDORO FILHO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e MAURICIO GOMES DA SILVA.
5. EXECUTIVA - 1550/1998 - AGUAS DE PARANAGUA S/A. x ANTONIO DA SILVA GONÇALVES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 215 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$19,74". Advs. Daniela Brum da Silva e GRACIELA C. MACHADO VITURI.
6. EXECUCAO DE TITULO - 1457/1999 - CONCREMASTER CONCRETO LTDA. x CATENARIA ENGENHARIA LTDA. e outros - Desp. de fl. 1457/1999. 01- Quanto ao pedido de fls. 311/312, indefiro o pedido de aplicação de multa, no entanto, defiro o pedido de reabertura de prazo, para que a exequente possa manifestar-se acerca do despacho de fl. 299. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, CAROLINE TARASKA e INESSA KAMINSKI BIERMAYR.
7. EXECUCAO DE TITULO - 183/2001 - PAVEU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x REFRICERV BEBIDAS LTDA e outros - Desp. de fl. 216. 01- Tendo em vista a manifestação e documentos de fl. 202/215, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cópia da sentença e/ou certidão explicativa, a fim de averiguar se houve a nomeação de inventariante. 02- Cumprido o item supra, tornem conclusos para as deliberações necessárias acerca da substituição do polo passivo na presente ação. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. LUCILENE CORREA LIMA ROMANO, CRISTIANE TIEMI OTA, Luiz Roberto Romano, Jefferson Luiz Maestrelli e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.
8. SUMARIA DE COBRANÇA - 1560/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO LYNX x PAULO SERGIO DE ARAUJO e outro - Desp. de fl. 260. 01- Intime-se o executado, por oficial de justiça conforme requerido às fls. 257/259 acerca da construção do bem (fl. 227) e para que querendo embargue a penhora no prazo legal. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz, Emerson Luiz Vello, ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, JAIME AZEVEDO LIMA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Georgia Gomes de Araujo Chaves, Mario Augusto Batista de Souza e Sergio Augusto Fagundes.
9. EMBARGOS A EXECUCAO - 776/2002 - JOSUE DIAS e outro x IZIDORO JANISKI - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$10,08". Advs. IVANISE N. KORNELHUK, Simone Rocha de Cristo Leite, MAURICIO

DALBARAN C. RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

10. EXECUCAO DE TITULO - 129/2003 - CAFE DAMASCO x MERCADOVILLE COMERCIO GEN ALIMENTICIOS LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para se manifestar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 290. Adv. Joao Joaquim Martinelli.

11. EXECUCAO DE TITULO - 436/2004 - LORENSIN LENZI x FERNANDO RODRIGUES CAMPANUCCI e outro - Desp. de fl. 59. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 60/62.verso), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

12. EXECUCAO DE TITULO - 486/2004 - BANCO DO BRASIL S.A x ESLIR RODRIGUES DA SILVA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 104/verso, que as custas retro não foram recolhidas na conta judicial, não constando o depósito do banco". Adv. Artur Pereira Alves Junior e Washinton Yamane.

13. BUSCA E APREENSAO - 0000258-50.2004.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOSE DE FREITAS TRANCOSO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$9,40". Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, JOSE TELLES DO PILAR e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

14. EXECUCAO DE TITULO - 1116/2004 - ANGELO PAZINI x RODRIGO TUCHINSKI - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 154/158". Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

15. EXECUCAO DE TITULO - 1366/2004 - BANCO ITAU S/A x DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK - Desp. de fl. 153. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 155 e verso no prazo de 05 dias." Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

16. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 109/2005 - BANCO ITAU S/A x MARIO SERGIO SCHOLZ DE ANDRADE - Desp. de fl. 140. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS - 10/2006 - THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES x LOURENA ZABOT GENOVEZ - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 289/307. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki, Priscila Rechetzki, Gissely Carla Buihna e LILIAN DE FARIAS BENEDET.

18. EXECUCAO DE TITULO - 72/2006 - PINHO PAST LTDA e outro x BOX SAPATUS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Desp. de fl. 295. 01- Indefiro o pedido de fls. 293/294, eis que Raíssa Hoffmann Brito não é executada nestes autos. 02- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 03- Intimem-se. Adv. Luis Roberto Ahrens, James J. Marins de Souza e MARCELO MARCO BERTOLDI.

19. SUMARIA DE COBRANÇA - 272/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDERSEN x GUILHERME SCHIFFER DURAES - Desp. de fls. 199. .. 1. Tendo em vista o interesse da parte requerida, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia o dia 18/12/2012 às 13.15 horas. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados "a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. 3. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinado as providências necessárias à continuação do feito. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, BEATRIZ SANTI, Vanessa Queiroz Ponciano, Miguel Cesar Setim, Helio Kennedy G. Vargas, EVANDRO ESTEVAO MOREIRA e Claire Lottici.

20. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1020/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTA RODRIGUES SOUZA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.90/91. Adv. Ioneia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares.

21. BUSCA E APREENSAO - 1221/2006 - BANCO SAFRA S.A. x CELI MUNIZ SANTOS GONÇALVES - Desp. de fl. 121. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 123 e verso no prazo de 05 dias." Adv. Andrea Ricetti Bueno Fusculim.

22. INVENTARIO - 1478/2006 - RONALDO SUCHEVICZ x ESPOLIO ANGELINA SUCHEVICZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime as partes para se manifestarem quanto ao Esboço de Partilha, em 05 (cinco) dias". Adv. ROBERTO SEIXAS PONTES, LEONARDO AFONSO PONTES, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONÇALVES DE RESENDE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, Janayna Ferreira Luzzi, Sidnei Gilson Dockhorn e SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).

23. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0001760-53.2006.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S.A x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Desp. de fl. 177. 01- Diante da certidão de fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Jaco Irineu de Pauli Junior.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1614/2006 - ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 15. 01- Autue-se como cobrança de autos. 02- Oficie-se à OAB/PR, nos termos

do item 2.10.3. II do CN. 03- Nos termos do artigo 196 do CPC, o D. Procurador perde o direito de vistas dos autos fora de cartório, bem como deverá efetuar o pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo nacional. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 17". Adv. RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES, ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO e Douglas dos Santos.

25. EXECUCAO DE TITULO - 1652/2006 - BERGERSON JOAIS E RELOGIOS LTDA x RODRIGO MARTINELLI LAPORT - Desp. de fl. 192. 01- Intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 191. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Robson Jose Evangelista, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI e Robinson Kornelhuik.

26. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1659/2006 - BANCO BRADESCO S.A x TRIGOMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 80 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$96,25". Adv. Wilson Sanches Marconi e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

27. CAUTELAR DE ARRESTO - 309/2007 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x CELOIR MARTINS DA CUNHA SIMOES - Desp. de fl. 155. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 157/158, no prazo de 05 dias." Adv. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Manuella Stein Patrial.

28. EXECUCAO DE TITULO - 336/2007 - BANCO ITAU S.A x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outro - Desp. de fl. 103. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 105/106, no prazo de 05 dias." Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ROGERIO IURK RIBEIRO.

29. BUSCA E APREENSAO - 497/2007 - BANCO BRADESCO S.A x TOP ESPUMA COM.DE ESPUMAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128/verso. Adv. Joao Leonel Antocheski.

30. COBRANÇA - 919/2007 - JOAO COTLINSKI e outro x BANCO BRADESCO S/A - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R \$9,40". Adv. Giovana Cotlinski Canzan Massignan, RAFAEL COTLINSKI CANZAN e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 1285/2007 - SERGIO ANTONIO CARNEIRO x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08". Adv. Evaldo Barbosa, JANE LABES, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, Trajano Bastos Oliveira Neto Friedrich, Monica Cristina Bizinel, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e Roberta Crucio Avanço.

32. EXECUCAO DE TITULO - 1638/2007 - BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO GONÇALVES REIS - Desp. de fl. 122. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 123/124.verso), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

33. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0001697-91.2007.8.16.0001 - MOTOWORLD LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 324. 01- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 321/323. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item"II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná". 05- Sem prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 06- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Joel Kravtchenko, Joao Carlos Martins, THIAGO ALEXANDE PIRES MARTINS, WILSON ZOROB TOME, GIANCARLO AMPESSAN e Daniel Hachem.

34. INTERDICAÇÃO - 9/2008 - MARIA LAUDELINA COELHO x MARINETE COELHO e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhei os autos à publicação para as partes se manifestarem ante o laudo médico de fls. 79/83 em 05 (cinco) dias. Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

35. OBRIGACAO DE FAZER - 244/2008 - ANTONIO PEDRO GASPARIN NETO x ARIETE CECILIA FANINI ANTONIO - Desp. de fl. 151. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 152 e verso, no prazo de 05 dias." Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e Lazara Daniele Guidio Biondo.

36. BUSCA E APREENSAO - 639/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S A x EMERSON SCHRANN - "A parte requerente se manifestar ante a certidão de fl. 137, que o pagamento foi efetuado parcialmente do calor descrito no cálculo de fl. 134, faltando o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$30,25". Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Juliane Toledo S. Rossa.

37. RESSARCIMENTO - 740/2008 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - Ao autor para retirar a carta precatória, mediante o preparo das custas no valor de R\$ 127,18.

Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganaukas, Marcelo Augusto Bertoni e Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 857/2008 - ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fl. 200. 01- Intime-se a parte requerida acerca da petição de fl. 198. 02- Intimações e diligências. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES e Reinaldo Mirico Aronis.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 915/2008 - CARLOS VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS e outro x LYA GONÇALVES MAZALOTTI - Desp. de fls. 444. ... 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Considerando que a testemunha não foi localizada, ratificando as partes que o endereço está correto, retificando-se apenas o apartamento 113, condomínio Comendador Vasconcelos, acrescentando que não se trata de imóvel de um pavimento, nem no local funciona uma lotérica. 03 - Em razão da informação prestada em audiência constante no item 02, bem como da concordância das partes e das testemunhas, previamente consultadas sobre a redesignação da audiência, redesigno a presente audiência para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas. 04 - O mandado deverá ser cumorido pelo mesmo oficial de iusticia, sem recolhimento de novas custas, justificando em certidão aquilo que foi informado às fls. 442 e verso, que são destoantes das informações prestadas pelas partes em audiência. Ficam os presentes intimados. 05 - Determino que o mandado seja cumprido e juntado aos autos com trinta dias de antecedência à data designada para a audiência, intimando-se as partes através de seus advogados, do teor da certidão. Advs. ALDO MEDEIROS, Jair Aparecido Avansi, FERNANDA MONÇATO FLORES e MARCELO PACHECO PIROLO.

40. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1465/2008 - BANCO BMG S/A x ELPIDIO XAVIER DA SILVA - Desp. de fl. 114. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 116 e verso, no prazo de 05 dias." Advs. Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

41. BUSCA E APREENSAO - 1669/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIANO GRACIANA WALFLOR - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 81/verso, que a petição veio desacompanhada de qualquer documento". Advs. MICHELE SACKSER, Diego Rubens Gottardi, Diego Rubens Gottardi, Lizia Cezario de Marchi e DANIELE DE BONA.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 103/2009 - MARILENE VELLO x CARLOS ALBERTO BUDEL - Desp. de fl. 156. 01- Intime-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos às fls. 152/153 e 154/155. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Anísio dos Santos, Marcelo Monwa dos Santos e Caetano Branco Pimpão de Almeida.

43. BUSCA E APREENSAO - 620/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JONATHAN DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$9,40". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

44. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 679/2009 - LUCIANE QUANDT DA SILVA e outro x NILSON KLAAR e outro - Manifeste-se o requerido ante as cartas devolvidas. Advs. Sergio Alves Rayzel e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

45. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 798/2009 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ROBERTO DUARTE - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição da carta de citação no valor de R\$9,40". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

46. EXECUCAO DE TITULO - 898/2009 - CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x NICKOLAS EDUARDO JANUÁRIO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 91 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$31,17". Advs. Carlos Alexandre Lorga e TEOMAR PIACESKI.

47. COBRANÇA - 930/2009 - WOODROW WILSON WOOD x ITAU SEGUROS - "As partes se manifestarem ante os honorários periciais de fl. 132". Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D' AMICO e Gerard Kaghtazian Junior.

48. EXECUCAO DE TITULO - 955/2009 - BENDITO NICOLAU CAVISKI x MARIA HELENA BEHER LORANDI e outros - Desp. de fl. 150. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 152/156, no prazo de 05 dias." Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

49. EXECUCAO DE TITULO - 965/2009 - BANCO ITAU S.A x AUTO PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fl. 77. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fl. 78/80. verso), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

50. EXECUCAO DE TITULO - 1033/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros - Desp. de fl. 116. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 117/118, no prazo de 05 dias." Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira e Ana Paula Falleiros Keppe.

51. BUSCA E APREENSAO - 1114/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PEDRO FERREIRA DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$66,47". Advs. Marili Ribeiro Taborda e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

52. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1227/2009 - BANCO FINASA S.A x FAGNER DE ALMEIDA DUTRA - Desp. de fl. 140. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda a Escrituraria as devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

53. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1317/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x ANDREIA PEREIRA XAVIER - Desp. de fl. 97. 01- Expeça-se ofício ao DETRAN/PR a fim de que proceda o desbloqueio do veículo (fl. 38), conforme solicitado na petição e documento de fls. 95/96. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Klaus Schinitzler.

54. EXECUCAO DE TITULO - 1374/2009 - BANCO BRADESCO S.A x GILMAR CELSO SANTOS COMERCIO DE MOVEIS - ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 84/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

55. ANULATORIA DE NEGOCIO JURIDICO - 1472/2009 - ADY RODRIGUES VASCO x JOSUEL ROBERTO LETNAR e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.200. Advs. Dyogo Cardoso Mendes e RAFAEL REDERDE.

56. INDENIZATÓRIA - 1701/2009 - GILMAR LUIZ FERNANDES x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca de Matinhos/PR mediante o preparo das custas no valor de R \$ 205,70. Advs. Carlos Alexandre Lorga, JOSE ROBERTO WANEMBRUCK FILHO, Alessandro Gomes de Oliveira, Rodrigo Xavier Leonardo e amanda perli golombiewski.

57. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1896/2009 - BANCO ITAU S.A x MSR MAXXI C E P R S LTDA e outros - Desp. de fl. 58. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fl. 59/60), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intime-se, ainda, a parte credora para que, no mesmo prazo acima fixado, manifeste-se acerca do fato do CPF da devedora Sonia Regina Costa Pinto constar como inválido. 03- Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

58. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1983/2009 - BANCO BMG S/A x ELIO CORDEIRO DE LIMA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 82 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$32,32". Advs. Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

59. EXECUCAO DE TITULO - 2142/2009 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x F.D. INSTRUMENTAL MEDICO ODONTOLOGICO E VETERINARIO - Desp. de fl. 76. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 78/v, no prazo de 05 dias." Advs. ALCEU MARCZYNSKI, Felipe Laurini Tonetti e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO.

60. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 2174/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x MARCO AURELIO QUICULA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Klaus Schinitzler e rafela de aguiar rodrigues.

61. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2266/2009 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x OLIVIO BATISTA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$9,40". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008064-63.2009.8.16.0001 - ESTOFARIA BRAMBILLA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 191. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. KALIL JORGE ABOUD e Daniel Hachem.

63. INTERDICAÇÃO - 2366/2009 - SAMUEL VILAS BOAS x JOAQUIM VILAS BOAS - "A parte autora se manifestar ante o parecer do Ministério Público de fls. 100/101". Advs. Cristiane Ferrer, Carlos Roberto de Souza, JOSE DOMINGUES e Marly Borges Domingues.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA - 2381/2009 - COASTAL DO BRASIL LTDA x GRUPO PLAYARTE e outros - "A parte interessada se manifestar ante a petição do Sr. Perito Judicial de fls. 2478/2484". Advs. Denis Norton Raby, FERNANDO AUGUSTO SPERB, Oksana Pohlod Maciel e ALCEU MACHADO NETO.

65. EXECUCAO DE TITULO - 0000897-58.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x OSEIAS DE LIMA MIRANDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 98". Advs. Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

66. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 4975/2010 - ALDO MERLIN JUNIOR e outro x ZANUTO VEICULOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Sergio Alves Rayzel.

67. REIVINDICATORIA - 0014172-74.2010.8.16.0001 - OSVALDO BRASIL x ELOINA SILVA e outro - "As partes se manifestarem ante o Laudo Pericial de Engenharia de fls. 194/220 e verso". Advs. ELISABETE SCHLICHTING, Evelin Costa de matos e Saulo Inácio Braga.

68. DECLARATORIA - 0015823-44.2010.8.16.0001 - DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SUCOS DO BRASIL S.A - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99 no prazo de 05 dias, bem como retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 109. Advs. Elvio Renato Severo, camila marques martins e marilia costa barbosa fernandes.

69. OBRIGACAO DE FAZER - 0016892-14.2010.8.16.0001 - ELIANA MARIA VIDAL STABILE e outro x CANDIDO MARCELINO SILVA DE JESUS e outros - Desp. defls. 198. ... I. Considerando lapso temporal da decisão de fls.68/69 até a presente data, bem como o fato-os réus não foram localizados até a presente data pra dar cumprimento ao determinado no item "3" de fl.68, defiro a expedição de ofício ao DETRAN/PR, para que este efetue a transferência dos veículos descritos na inicial. 2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 21/03/2013 às 13h45. 3. Cite-se o réu no endereço declinado às fls.195/196, para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de

advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar o ofício bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Advs. Kely Cristina Dulskis Bueno e Alana Belz Martz.

70. REPARACAO DE DANOS - 0018402-62.2010.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO REGO e outro x JULIO CESAR KAMERS e outros - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida as fls. 219/220 e o requerido ante as devolvidas as fls. 222/225. Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, BRUNO SANTOS DE LIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e Alice Danielle Silveira.

71. COBRANCA - 0020579-96.2010.8.16.0001 - RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S.A x BBD LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Desp. de fls. 204. ... 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 06/03/2013 às 14 horas. 2. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos.

3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Manifeste-se o autor ("deixo de expedir o presente edital tendo em vista que cabe a parte requerente apresentar resumo da exordial, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a expedição do competente edital"). Advs. Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Adriana de França, Luiz Henrique Orlandine Munhoz e Luiz Carlos da Rocha.

72. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0024318-77.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO DONIZETE FREITAS BUENO - Desp. de fl. 145. 01- Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado a fl. 147, no prazo de 05 dias." Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. BUSCA E APREENSAO - 0034943-73.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ RENATO PADILHA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,35". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

74. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034954-05.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x M.R AUTO PEÇAS E MECANICA DE AUTOMÓVEIS LTDA ME e outro - Desp. de fl. 87. 01- Intimem-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se, ainda, a parte credora para que, no mesmo prazo acima fixado, informar o CNPJ correto do primeiro executado, eis que em consulta no sistema BACENJUD com o CNPJ indicado consta pessoa diversa. 03- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 89 e verso, no prazo de 05 dias." Adv. Daniel Hachem.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035853-03.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ASP COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro - Desp. de fl. 70. 01- Intimem-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado à fl. 72, no prazo de 05 dias." Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

76. INVENTARIO - 0037522-91.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA REMPALSKI e outro x ESPOLIO DE FRANCISCO REMPALSKI - "Citem-se a herdeira Izabel Rempalski, por Carta AR., que deve ser entregue à inventariante para a devida diligência, e os herdeiros Lucimar Rempalskim por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado constituído, se habilitem no feito". Advs. PRISCILA DINIZ DA SILVA, FABRICIO FAVARO VELOZO, Paulo Cesar Horochoski, Rodrigo de Freitas Pacheco e EVANDRO FREZZATO.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038063-27.2010.8.16.0001 - FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x DIONEIA FROES DRESCH - FI e outro - Desp. de fl. 73. 01- Expeça-se mandado de penhora junto ao estoque da executada, de tantos bens quantos bastem para suprir o adimplemento do débito, conforme disposição prevista no artigo 659, do CPC. 02- Após, intime-se a executada da realização da construção, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação. 03- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$199,41". Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabhouh Abreu e Jean Carlo de Almeida.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0039799-80.2010.8.16.0001 - ALDEMIR VIDAL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 122. 01- Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição e comprovante de pagamento de fls. 119/121. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias". Advs. Luiz Salvador, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA e ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044872-33.2010.8.16.0001 - IARA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Advs. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

80. BUSCA E APREENSAO - 0045897-81.2010.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIA MARIA VASSAO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 231". Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Leandro Ricardo Zeni.

81. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0046543-91.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 79". Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047450-66.2010.8.16.0001 - FLAPEL PAPEIS LTDA x TACKLE MARKETING LTDA - Desp. de fl. 77. Desp. de fl. 77. 01- Intimem-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 78/79), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. João Alberto Serbake, Osnir Mayer Junior e Ricardo Salim Abraão.

83. EXECUCAO DE SENTENCA - 0050744-29.2010.8.16.0001 - HILLANI COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA x KLASSIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$526,00". Advs. Ardemio Dorival Mucke e NILSON DOS SANTOS.

84. BUSCA E APREENSAO - 0054467-56.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE JUAREZ GUERRA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 78/79". Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

85. EXECUCAO DE TITULO - 0056406-71.2010.8.16.0001 - GRX ENGENHARIA LTDA x LUIZ CARLOS XAVIER - Desp. de fl. 110. 01- O acordo já foi homologado à fl. 53 eo feito julgado extinto à fl. 56. Sendo assim, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se. 02- Intimem-se. Advs. Érlon de Faria Pilati e IZABELLA CRISPILIO.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057896-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LORAINÉ PIRES DOS SANTOS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 83/verso, que o ofício da Receita Federal encontra-se à disposição no cofre desta Serventia". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066328-39.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x JAMAL MUNIR BARK - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 80". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0070065-50.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SAUK TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de precatória no valor de R\$9,40 + 12 cópias autenticadas". Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

89. DECLARATORIA - 0074053-79.2010.8.16.0001 - GAFISA S/A x V & J CONSTRUTORA LTDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 134". Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

90. EXECUCAO DE TITULO - 0003216-62.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO SPRENGER x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.91/verso. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009114-56.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HUGO HINKELDEI ME e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$66,47". Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011781-15.2011.8.16.0001 - PALMIRA SALES PELENTIER x LOJAS MARISA VAREJISTA LTDA - "A parte ré recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$371,78". Advs. Luiz Salvador, Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo e Maria Luiza Soares Cardoso.

93. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013797-39.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA MARIA LTDA. x CARLOS EDUARDO WOSIACK - Desp. de fls. 122. ... 1. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não existem questões preliminares a serem analisadas. Assim, declaro o feito saneado, em gabinete. Fixo como controvertido o seguinte ponto: a) existência e extensão dos danos. 2. Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento solicitada pelas partes. Para tanto, designo o dia 21/03/2013 às 15.00 horas. 3. Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. 4. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor bem como ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20 (expedição) + R\$ 39,00 (postais). Advs. CARLOS PZEBOWSKI, Paulo Sérgio de Oliveira Borges, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

94. EXECUCAO DE TITULO - 0015788-50.2011.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - "A parte credora efetuar o preparo das custas complementares no valor de R\$66,47". Advs. FABRICIO KAVA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

95. BUSCA E APREENSAO - 0016107-18.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOSE RUI MACIEL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 1º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para se manifestar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 52". Advs. Cesar Augusto Terra, Cleverson Marcel Spochiadi e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0016248-37.2011.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x SILVANA CAMARGO DE OLIVERIA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

97. BUSCA E APREENSAO - 0021079-31.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ZBIGNIEW BANACH - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 56, que decorreu o prazo sem que houvesse o requerimento do cumprimento da sentença, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R \$5,64". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

98. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0021442-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SANDRA MARA SOARES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

99. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0021943-69.2011.8.16.0001 - ANDRESSA DE LIZ DA SILVA x AMIL / AMICO SAUDE LTDA / DIX SAUDE - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Já ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de intimação. Advs. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO, Luiz Francisco Morais Lopes, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA e José Heriberto Micheletto.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022919-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI JOSE DE LIMA FI e outro - Desp. de fl. 60. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 62 e verso, no prazo de 05 dias." Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

101. BUSCA E APREENSAO - 0023570-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x WILLIAN LUCAS DOS SANTOS TRACZ - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 5 (cinco) publicações". Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

102. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0024532-34.2011.8.16.0001 - ANDERSON LUIS PEREIRA SOARES x SIDNEI RODRIGUES DE JESUS - Desp. de fls. 136. ... 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Prejudicada a prova pericial requerida na contestação (fl. 77/78) em razão de que os veículos envolvidos no acidente já não mais se encontram em poder das partes; 03 - Pontos Controvertidos: a) Culpa pelo evento; b) Danos material e moral; c) Nexo causal entre os danos e a conduta; Meios de prova: Defiro os depoimentos pessoais e prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas, fica desde já intimadas as partes para comparecerem pessoalmente para prestar imento pessoal, sob pena de não comparecendo ou comparecendo e não prestar e oimonto se tido como confesso. Intime-se as testemunhas presentes eg de fl. 118 através de mandado. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, ODAIR SABOIA CORDEIRO, Claudio Marcelo Rodrigues Iarema e BRUNO GOMARA CAVALLIN.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030347-12.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FUNDO DE QUINTAL RESTAURANTE, LANCHONETE E CHURRASCARIA LTDA (FUNDO DE QUINTAL) e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 6 (seis) ofícios". Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.

104. CAUTELAR DE ARRESTO - 0031965-89.2011.8.16.0001 - ALEXSANDRO GILMAR PINTO PORTUGAL x KRA AUTO PEÇAS LIMITADA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 34 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$257,60". Adv. HOMERO RASBOLD.

105. SUMARIA DE COBRANÇA - 0035173-81.2011.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x ISABEL SUELI MAGGI DOS SANTOS - Desp. de fls. 55. ... 1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2013 às 13h30. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, conforme endereço declinado à fl.54, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Intimem-se e dais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + 13,00 (postais). Advs. Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira e Licia Maria Bremer.

106. RESCISAO CONTRATUAL - 0036400-09.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO GARIBA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037061-85.2011.8.16.0001 - W.A QUEIROZ - INFORMATICA - EI e outro x ITAU S/A - Desp. de fl. 102. 01- Converto o julgamento em diligência. 02- Da análise dos autos denota-se que o requerido, em sua contestação, requereu abertura de prazo para a apresentação dos contratos discutidos, conforme determinado na decisão de fls. 31. Assim, haja vista a necessidade de análise de tais documentos, reconhece este juízo que se faz devido deferir tal pedido. 03- Desta forma, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os contratos referentes aos empréstimos modalidade Giro Parcelado em nome do requerente. 04- Diligências necessárias. Advs. Raphael Gouveia Rodrigues, DANIELE CARVALHO e Aristides A. Tizzot França.

108. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0037242-86.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO FURLAN e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A - Desp. de fls. 148. ... 1. Diante da negativa na composição de acordo, conforme se verifica nas 134 e 138, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, para o dia 25/03/2013 às 15horas. 2. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil e, caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. 3. Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação

de pena de confissão ficta. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais) e o requerido R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Advs. Rafael Furtado Madi e Juliane Zancaro Bertasi.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039538-81.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x VALDECIR BELLI - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 4 (quatro) ofícios". Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Bráulio Belinati Garcia Perez.

110. EXECUCAO DE TITULO - 0039724-07.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA FASE LTDA e outro - Desp. de fl. 57. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 59/60. verso, no prazo de 05 dias." Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

111. REPARACAO DE DANOS - 0040135-50.2011.8.16.0001 - INES CECILIA DEGGERONE x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outros - Desp. de fls. 189. ... 1. As partes já especificaram as provas que pretendem produzir. ... 2. Assim, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 12/03/2013 às 14h30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 3. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Desp. de fls. 192. ... Indefiro o pedido de fls. 190/191 posto que a semana de conciliação já ocorreu, assim, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 189. Int. Advs. Ciro Ceccatto, Louise Rainer Pereira Gionedis, Jose Valter Rodrigues, susana aparecida ribeiro e marcelo peres.

112. PERDAS E DANOS - 0044492-73.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANO FERNANDES e outro - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.

113. INDENIZATÓRIA - 0045540-67.2011.8.16.0001 - VIMACOL REPRESENTAÇÕES LTDA x MASISA DO BRASIL LTDA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20 (expedição) + R\$ 39,00 (postais). Advs. FABIO JOSE AUGUSTIN, CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz e FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052856-34.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x SANTANA E NOVAES LTDA ME e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópias de fls. 54/60". Advs. Miekio Ito e Ana Paula Falleiros Keppe.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053946-77.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS MARCELINO DE CARVALHO - Desp. de fl. 62. 01- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 64/65 no prazo de 05 dias." Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061707-62.2011.8.16.0001 - DANIEL JANISKI x ADEMILTON COSTA MOREIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição da carta de citação no valor de R\$9,40". Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062549-42.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERRON COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 123". Advs. Miekio Ito, Simone Marques Szesz e Loriane Guisantes da Rosa.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0063159-10.2011.8.16.0001 - JORGE VITORIANO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fl. 41. 01- Certifique a Escrivania se há custas complementares a serem recolhidas referentes à impugnação à Justiça Gratuita, para em caso positivo, intimar o banco impugnante para a realização do pagamento. 02- Intimem-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065919-29.2011.8.16.0001 - ANDRE DE MEDEIROS BIORA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fl.59. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 58. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, LEODIR CEOLON JUNIOR, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

120. INTERDITO PROIBITORIO - 0066687-52.2011.8.16.0001 - RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA - EPP x ROGERIO VANDERLEY KONZEN - Desp. de fls. 409. ... 1. Tendo em vista o interesse manifestado pela parte requerida na tentativa de conciliação, designo o dia 19 de Março de 2013 às 14h30, para a audiência de conciliação (artigo 331 do CPC). As partes deverão comparecer pessoalmente (CPC, artigo 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Vencida a fase conciliatória sem êxito, poderá ser proferida a decisão de saneamento, haver deliberação acerca das provas ou será prolatada a sentença conforme o estado do processo. 2. Intimem-se. Advs. Dionei Schenfeld e Otavio Ernesto Marhesini.

121. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067378-66.2011.8.16.0001 - CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x JANINE CORREA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. Advs. Joslaine

Montanheiro Alcântara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Leandra dos Santos Machado.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001287-57.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x PAULO BARCELOS NUNES - Desp. de fl. 77. 01- Defiro a conversão de ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme fls. 72/76. 02- Revogo a liminar anteriormente concedida. 03- Considerando a conversão da presente ação, proceda a Escritania a alteração na autuação, registro, bem como distribuição. 04- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 05- Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser identificado de que a oposição de embargos com intuito meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 06- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, estes serão reduzidos à metade. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Ana Lúcia França, RAFAEL GOMIERO PITTA e BLAS GOMM FILHO.

123. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0004976-12.2012.8.16.0001 - BRUNO HENRIQUE MATTANA x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Desp. de fls. 109. ... 1. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou inexistosa, passo a sanear o feito em gabinete. 2. Não foram arguidas preliminares na resposta. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Declaro, pois, o feito saneado. 3. O feito não comporta julgamento antecipado, eis que ainda existem questões fáticas a serem dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) a responsabilidade da parte ré em indenizar a parte requerente; b) a existência de danos morais e seu alcance. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do requerente, oitiva de testemunhas e, ainda, a juntada de novos documentos, caso necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. Designo o dia 14 de Março de 2013 às 15 horas. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Celso Ferreira Gonçalves, CELSO FERREIRA GONCALVES FILHO, Karla Nemes, GABRIEL YARED FORTE e MARIENNE ZARONI.

124. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0006059-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CELIA MARLI MACHADO - Desp. de fl. 74. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda-se às devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e JULIANA RIBEIRO.

125. DECLARATORIA - 0007711-18.2012.8.16.0001 - MILTON ROCHA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - Desp. de fls. 169. ... Tendo em vista o interesse da parte requerida às fls. 130/168 nos termos do art. 125 IV do CPC designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2012 às 13.15 horas. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados de seus advogados na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2 andar deste Fórum Cível. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e Gianmarco Costabeber.

126. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0009602-74.2012.8.16.0001 - ESTACIONAMENTO GUIRAUD LTDA ME x LIBERTY PAULISTA SEGUROS LTDA - Desp. de fls. 189. ... 1. Diante das manifestações retro. Assim, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 14/03/2013 às 14h30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2. Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). Int. Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

127. PROTESTO JUDICIAL - 0009918-87.2012.8.16.0001 - ABERTA COMERCIO E SERVIÇOS EM SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA x TIME SERVIÇOS LTDA - "A parte interessada se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 57/58". Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO.

128. INVENTARIO - 0010168-23.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ SPERB e outros x ESPOLIO DE ALEXANDRE LUIZ SPERB - Desp. de fl. 410. Ante os termos do item "a" de fl. 116, suspendo o presente feito até decisão da Exceção de Incompetência em trâmite na 1ª Vara de Família de Pelotas-RS. Int. Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e Suhélyn Hoogevonink de Azevedo.

129. COBRANÇA - 0010548-46.2012.8.16.0001 - IRINEU DO NASCIMENTO x ANDRE NEWTON FELIX DE SOUZA e outros - Desp. de fls. 60. ... 1. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2013 às 13.45 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao

autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 28,20 (expedição) + R\$ 39,00 (postais). Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

130. EXECUCAO DE TITULO - 0010560-60.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MEINS E MORAES INFORMATICA LTDA e outros - Desp. de fl. 70. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça cópia da última declaração de imposto de renda dos executados, conforme solicitado à fl. 69. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

131. BUSCA E APREENSAO - 0011414-54.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ERIC SCHMIGUEL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

132. BUSCA E APREENSAO - 0011630-15.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S A x SIMONE CAMPELLO KOCH - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$398,35". Adv. Marilí Ribeiro Tabora.

133. BUSCA E APREENSAO - 0018395-02.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x ELENIDE ROCHA CAVALCANTE FERNANDES - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 40 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019131-20.2012.8.16.0001 - ENGELS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA e outro x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - Desp. de fls. 216/217. ...Tratam-se os autos de ação de Rescisão de Contrato c/c indenização por Perdas e Danos em que ENGELS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA move em face de CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, alegando em suma que não houve fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida, que não deu a assistência necessária ao empreendimento visando a obtenção de lucro, desta forma, pugna a rescisão do contrato de locação, bem como a indenização pelos danos materiais suportados em razão do insucesso comercial. Pois bem. A parte ré arguiu apenas uma preliminar que passo ao exame: Deficiência de representação processual - Busca a parte ré a extinção do processo tendo em vista que o requerente não juntou aos autos documento de procuração, tampouco cópia do contrato social da empresa, o que impede de saber quem tem poderes de representação processual. No momento em que a parte ré arguiu a presente preliminar, de fato a parte autora não havia juntado aos autos tais documentos, mesmo tendo se comprometido a fazer a juntada no prazo de 10 (dez) dias, conforme se verifica da inicial. Porém, posteriormente, junto com a impugnação à contestação, o requerente traz aos autos tanto documento de procuração, quanto contrato social da empresa, sanando o vício que acometia o presente caderno processual, assim, por se tratar de vício sanável, tendo a parte autora logo após a arguição por parte do réu, sanado tal desliz, não vejo prejuízos à demanda, tampouco motivos que dão ensejo à extinção do processo, razão pela qual indefiro a preliminar. As partes estão bem representadas, estão presentes as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de estudo de mercado no tocante ao tipo de empreendimento; b) modo de distribuição das lojas do shopping, se era feito de forma estratégica com utilização de lojas âncoras; c) existência de descumprimento contratual por parte da requerida, em razão de não motivar a movimentação de clientela no estabelecimento. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia: 28/03/2013 às 15 horas. Intimem-se as partes para que, se ainda não o fizeram, apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, e que acaso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. Noque diz respeito ao depoimento pessoal das partes deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação de pena de confissão ficta. Int. ... CERTIFICO que expedi as competentes cartas de INTIMAÇÃO das partes, as quais serão enviadas via Correios com AR mediante o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição) mais R\$13,00 (custas postais) pela parte autora, bem como o preparo das custas no valor de R\$18,80 (expedição de duas cartas) mais R\$26,00 (custas postais de duas cartas).") Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins, SAMIR ALEXANDRE DO PRDO GERABA e Juliana fagundes krinski.

135. BUSCA E APREENSAO - 0019180-61.2012.8.16.0001 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x MARIO MEIRELLES CHAVES - RENT MACHINE - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 82, que não consta dos autos o endereço do bem a ser apreendido". Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

136. BUSCA E APREENSAO - 0021083-34.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x TANIA CORDEIRO PEDROSO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e Silvana Tormem.

137. BUSCA E APREENSAO - 0023341-17.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ELIZIO DE LARA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

138. BUSCA E APREENSAO - 0023365-45.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO BONFIM - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 30 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas

do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

139. SUMARIA DE COBRANÇA - 0023910-18.2012.8.16.0001 - JURANDIR BUENO JR x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Desp. de fls. 135. .. Diante da manifestação de fls. 134 redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/03/2013 às 13.30 horas. Expeça-se nova carta de citação com as advertências do despacho inicial, conforme solicitado na petição retro. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0024447-14.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SUZANA PASSOS. e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 32 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$8,46". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

141. ALVARA - 0025272-55.2012.8.16.0001 - LEIL ROSA DA SILVA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Encaminhei os autos à publicação para intimar a requerente, ante o decurso do prazo requerido à fl. 24". Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

142. BUSCA E APREENSAO - 0028627-73.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ZENAIDE DOS SANTOS WOLSKI - Desp. de fl. 67. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 63/66. 02- Intimem-se. Advs. Fernando José Gaspar, DANIELE DE BONA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e Sheldon Randall Rodrigues da Rosa.

143. BUSCA E APREENSAO - 0028801-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x KARINE FRUMENTO STAMOTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$66,47". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028804-37.2012.8.16.0001 - ADILSON RIFFERT x NEOMAIR DUARTE DE SANTANA - Desp. de fls. 271. ..J. Tendo em vista a desnecessidade da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito em gabinete. 2. A parte requerida alega em sede preliminar a ilegitimidade ad causam da parte requerente, argumentando para tanto que o autor não é proprietário do imóvel objeto da presente lide. Deixo de analisar a preliminar alegada, por ora, eis que se trata de matéria que se confunde com o próprio mérito. Afirma, ainda, a parte requerida, em preliminar, a falta de interesse de agir, sustentando que o autor está se utilizando do processo para chamar a parte requerida ao processo sem razão, uma vez que nem titular de direito é. Aqui, igualmente, deixo de analisar a apontada preliminar, a qual, também, se confunde com o mérito. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) aferir a que título as partes se encontram no imóvel; b) a existência e as circunstâncias de eventual arrendamento. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal do requerente, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste despacho, para que as partes apresentem o rol respectivo, especificando se haverá comparecimento independentemente de intimação. 6. Designo o dia 18 de Março de 2013 às 15.00 horas para Audiência de Instrução e julgamento. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. SAMUEL GELSON CARDOSO.

145. EXECUTIVA - 0029797-80.2012.8.16.0001 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL x ROGERIO FREIRE FARIA - Desp. de fl. 91. 01- Defiro o pedido retro, intime-se pessoalmente a devedora para que em 05 (cinco) dias, indique quais são e onde estão os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, em conformidade com o que disposto no artigo 652, § 3º do CPC, sob pena de incorrer em Ato atentatório à Dignidade da Justiça nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, com a consequente aplicação da multa a que alude o artigo 601 do mesmo Codex. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de precatória no valor de R\$9,40 + 12 cópias autenticadas". Advs. ANDREY SALMAZO POUBEL, DEBORA NORMANTON SOMBRIO e AMANDA BUSETTI MORI SANTOS.

146. COBRANCA DE AUTOS - 0031928-28.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO - Desp. de fl. 15. Recebi na data de hoje. 01- Autue-se como cobrança de autos. 02- Oficie-se a OAB/PR nos termos do item 2.10.3.11 do CN. 03- Nos termos do artigo 196 do CPC, o D. Procurador perde o direito de vistas dos autos fora de cartório, bem como deverá efetuar o pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo nacional. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 17". Advs. Luiz Sganzella Lopes, Glaucete Kossatz de Carvalho e ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO.

147. COBRANCA DE AUTOS - 0031929-13.2012.8.16.0001 - LOURDES ESPERANCA BASSO x JOSUE FERREIRA RODRIGUES - Desp. de fl. 13. 01- Autue-se como cobrança de autos. 02- Oficie-se à OAB/PR, nos termos do item 2.10.3.11 II do CN. 03- Nos termos do artigo 196 do CPC, o D. Procurador perde o direito de vistas dos autos fora de cartório, bem como deverá efetuar o pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo nacional. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 15". Advs. João Miguel Raffaelli e JOSUE FERREIRA RODRIGUES.

148. COBRANCA DE AUTOS - 0031931-80.2012.8.16.0001 - COLAGRO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA x JOSE RODRIGUES DA SILVA - Desp. de fl. 07. 01- Avoco os presentes autos. 02- Compulsando os presentes autos observo que o requerido não fora intimado. Sendo assim, revogo os itens 02 e 03 do despacho

de fl. 06. 03- Expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 04, intimando o Dr. José Rodrigues da Silva, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à devolução dos autos sob nº 382/2001. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte ré se manifestar ante a certidão de fl. 07, que não consta dos autos o endereço do advogado". Advs. Mauricio Vieira e JOSE RODRIGUES DA SILVA.

149. COBRANCA DE AUTOS - 0031932-65.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA GAZZOLA LTDA x MARCELO DE OLIVEIRA VIANA - Desp. de fl. 06. 01- Avoco os presentes autos. 02- Compulsando os presentes autos observo que o requerido não fora intimado. Sendo assim, revogo os itens 02 e 03 do despacho de fl. 05. 03- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 03-verso. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

150. COBRANCA DE AUTOS - 0031934-35.2012.8.16.0001 - DIANA CONFECOES LTDA x CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA - Desp. de fl. 06. 01- Avoco os presentes autos. 02- Compulsando os presentes autos observo que o requerido não fora intimado. Sendo assim, revogo os itens 02 e 03 do despacho de fl. 05. 03- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 02-verso. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA.

151. COBRANCA DE AUTOS - 0031935-20.2012.8.16.0001 - SAN MARCOS INSTALACOES ELETRICAS LTDA. x MARIA SONIA DE SOUZA - Desp. de fl. 06. 01- Avoco os presentes autos. 02- Compulsando os presentes autos observo que o requerido não fora intimado. Sendo assim, revogo os itens 02 e 03 do despacho de fl. 05. 03- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 03-verso. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. ROLAND HASSON e MARIA SONIA DE SOUZA.

152. COBRANCA DE AUTOS - 0031937-87.2012.8.16.0001 - IRMAOS THA S/A CONS.IND.E COMERCIO x RENATO CORDEIRO DA SILVA - Desp. de fl. 08. 01- Avoco os presentes autos. 02- Compulsando os presentes autos observo que o requerido não fora intimado. Sendo assim, revogo os itens 02 e 03 do despacho de fl. 09. 03- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 07-verso. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Paula Nogarua Guerios e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

153. COBRANCA DE AUTOS - 0031942-12.2012.8.16.0001 - DELFINA MARILDA DA SILVA XAVIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Desp. de fl. 06. 01- Avoco os presentes autos. 02-Compulsando os presentes autos observo que o requerido não fora intimado, Sendo assim, revogo o despacho de fl. 05. 03- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 03-verso. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA.

154. EMBARGOS A EXECUCAO - 0034177-49.2012.8.16.0001 - ROSANE CARDOSO DA SILVA x ESCOLA ANJO DA GUARDA S.C LTDA - Desp. de fl. 111. 01- Tendo em vista a manifestação da parte embargada/exequente de fl. 110 quanto ao interesse na conciliação, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, André Luiz Baumli Tesser e Marcel Kesselring ferreira da Costa.

155. EXECUCAO DE TITULO - 0034456-35.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NR FARMA COM PROD FARMAC LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$99,70". Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

156. EXECUCAO DE TITULO - 0036768-81.2012.8.16.0001 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x IDEAL TRIP AGENCIA DE VIAGENS LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para a expedição de precatória no valor de R\$9,40 + 09 (nove) cópias autenticadas". Adv. Manoel Carlos Martins Coelho.

157. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037186-19.2012.8.16.0001 - KT MOVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 74. .. 1. Tendo em vista o interesse da parte requerida a folha 73, nos termos do artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia o dia 17/12/2012 às 15.30 horas. 2. Nesta audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, munidos de propostas concretas tendentes a buscar a composição. Nesta audiência, em não sendo obtida a conciliação, serão determinados as providências necessárias à continuação do feito. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

158. EXECUTIVA - 0037610-61.2012.8.16.0001 - DONALD ALMEIDA DA FONSECA x GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI - Desp. de fl. 156. 01- Considerando que os autos principais encontram-se em tramite junto ao Tribunal de Justiça, a execução que ora se inicia é provisória e por isso obedecerá aos ditames contidos no artigo 475-O do CPC. 02- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 243, no prazo de 15 (quinze) dias. 03- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 04- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 05- Não sendo pago no prazo referido no item "2", há necessidade de que o processo passe a ser digitalizado, tramitando no projudi, devendo para tanto as partes se manifestarem sobre as peças que pretendem digitalizar, conforme item "2.21.9.2 - item "II" do Provimento 223 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 06- Sm prejuízos da manifestação do item "4" digitalizem-se a partir do pedido de cumprimento de sentença. 07- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, BERNARDO D. ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e Gustavo Ribeiro Langowski.

159. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041982-53.2012.8.16.0001 - EDSON VILSON STRAUBE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

- Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Rodolfo Pino Clivatti, Antonio Carlos Bonet e Liziane D' Almeida.

160. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043099-79.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x GILBERTO BRANDL e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Flavio Dionisio Bernart e FERNANDA RADULSKI.

161. RESTITUIÇÃO - 0043493-86.2012.8.16.0001 - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA - IMTEP x CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO - Desp. de fls. 46. ... 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Defiro a juntada da carta de preposto apresentada. Tendo em vista o Requerimento de citação via oficial de justiça, redesigno a presente audiência para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 14:15 horas. Expeça-se ato de citação para o endereço descrito na inicial. 01 - A conciliação restou infrutífera; 02 - Defiro a juntada da carta de preposto apresentada. Tendo em vista o Requerimento de citação via oficial de justiça, redesigno a presente audiência para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 14:15 horas. Expeça-se ato de citação para o endereço descrito na inicial. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 66,47 do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FERNANDA LOPES MARTINS.

162. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043850-66.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VERSAILLES x WANDA ELIANE GRASER SURIAN - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. MARINA MARTINS KLUPPEL e WILSON MAFRA MEILER FILHO.

163. EMBARGOS A EXECUCAO - 0043863-65.2012.8.16.0001 - IGNES ZANOTO STUPP x WILMA BERNERT - Desp. de fl. 112. Primeiramente, deverá o procurador judicial do embargante, Ideraldo José Appi, que retirou em carga os autos de execução no dia 07.08.2012, proceder à devolução dos mesmos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja possível a análise conjunta com esta demanda de embargos à execução. A não devolução dos autos no prazo estipulado acarretará aplicação das medidas judiciais cabíveis. Intimações e diligências necessárias. Adv. Ideraldo José Appi e Carlos André Bittencourt de Oliveira.

164. SUMARIA DE COBRANÇA - 0044133-89.2012.8.16.0001 - SERGIO BUDEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Desp. de fls. 50. ... 1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25/03/2013 às 13h45 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 3. Expeça-se ofício, conforme determinado no item "2" do despacho de fls. 41/42. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Rodolfo Pino Clivatti.

165. DECLARATORIA - 0044134-74.2012.8.16.0001 - JULIANA HORTA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 35. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 29/34. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 3. Trata-se de Ação Sumária Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por Danos Morais e com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido à baixa da inscrição do nome da requerente efetuada nos cadastros restritivos de crédito. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2013 às 14.15 horas. 5. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Arthur Henrique Kampmann e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

166. DECLARATORIA - 0044484-62.2012.8.16.0001 - MOMENTUN DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA - MOMENTUN DESIGN x FG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro - Desp. de fls. 45. ... Considerando que foi expedida carta para apenas uma das requeridas e que mesma restou infrutífera redesigno a presente audiência para o dia 12 de Março de 2013 às 14.15 horas. Expeça-se mandado de citação para a primeira requerida e carta com AR para a segunda. ... CERTIFICADO que expedi a competente Carta Precatória de CITAÇÃO da parte Requerida, destinada à Comarca de LONDRINA/PR, a qual se encontra a disposição da parte requerente para a devida distribuição mediante o preparo das custas no valor de R\$42,62. CERTIFICADO ainda que expedi a carta de CITAÇÃO da segunda Requerida, a qual será encaminhada via Correios com AR, mediante o preparo das custas no valor de R\$9,40 (expedição), mais R\$13,00 (custas postais). Adv. MARCELLO R. LOMBARDI e Karina Lombardi.

167. BUSCA E APREENSAO - 0045812-27.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NARCISA RODRIGUES FERREIRA DE LIMA - Desp. de fl. 47. 01- Tendo em vista que está comprovada a mora através da notificação extrajudicial (fl. 27), defiro, liminarmente, a busca e apreensão. 02- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com, as advertências legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, nos termos do artigo 3º, § 3º, do DL 911/69, cientificando-a de que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e

vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º, artigo 3º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10,931/04). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 173, ambos do CPC. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,35". Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

168. ALVARA - 0047006-62.2012.8.16.0001 - ROSA KAORU MATSUNAGA KASHIWAGI x NORIO KASHIWAGI - Desp. de fl. 26. I)- Admito a emenda à inicial, incluindo o Sr. Norio Kashiwagi no pólo ativo da ação. Retifique-se a autuação e demais anotações de estilo. II)- Intime-se a Curadora nomeada, a proceder a retirada do edital, mandado de inscrição e ofício ao Cartório Eleitoral expedido nos autos apensos, para as devidas diligências. III)- Cumprido o item II, dê-se vista ao Ministério Público, neste e nos autos apensos. Int. Adv. Roberson Laert de Souza e FERNANDO HIDEKI KUMODE.

169. BUSCA E APREENSAO - 0047742-80.2012.8.16.0001 - REFRIGERAÇÃO OURO FRIO LTDA x ALIANÇA PANIFICADORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - Desp. de fl. 35. 01- Tendo em vista que está comprovada a mora através da notificação extrajudicial (fl. 23), defiro, liminarmente, a busca e apreensão. 02- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 03- Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências legais, para que o prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta nos termos do artigo 3º, § 3º, do DL 911/69, cientificando-a de que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º, artigo 3º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04). 04- Concedo os benefícios do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 173, ambos do CPC. 05- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas da precatória no valor de R\$9,40 + 09 cópias autenticadas". Adv. NELSON ROMANO MARQUES.

170. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0047941-05.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x BRAGA EMBALAGENS LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no para citação no valor de R\$265,87". Adv. Daniel Hachem.

171. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050112-32.2012.8.16.0001 - LINDA CLEUSA CHAVES CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Desp. de fls. 22. ... 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2013 às 14.00 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar a carta de citação do requerido e encaminhar via Correio com AR. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini.

172. COBRANÇA - 0050629-37.2012.8.16.0001 - CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO x JOSEMAR PEREIRA JUNIOR - Desp. de fls. 30. ... I. Acolho a emenda a inicial de fls.28/29. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2013 às 13.45 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar a carta de citação do requerido no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Adv. PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO.

173. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050656-20.2012.8.16.0001 - ROSALINA RIBEIRO GAMA x NOVA ALIANÇA CASAS MONTADAS LTDA - Desp. de fls. 42. ... I. Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2013 às 14.15 horas. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Adauto Pinto da Silva.

174. SUMARIA DE COBRANÇA - 0051331-80.2012.8.16.0001 - ELIANE PRESTES CARDOSO x ENGENHEIRO MECANICO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro - Desp. de fls. 45. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fl.44. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2013 às 14h15. 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (postais). Adv. Marcos Aurelio Jesusdos Santos.

175. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051663-47.2012.8.16.0001 - OTTO SCHLAGER FILHO x EDUARDO DYBAX - Desp. de fl. 17. 01- Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. Deverá constar do

mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exequente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 02- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, intimando-se no mesmo ato o executado, que poderá requerer a substituição do(s) bem(s) penhorado(s) no prazo de dez dias, obedecidos os requisitos do art. 668 do CPC. 03- Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado, cientificando-o de que em se tratando de imóveis indivisíveis, sua meação recairá sobre o produto da alienação do bem. Caberá ao exequente, mediante certidão de inteiro teor do auto ou termo de penhora, promover a averbação da penhora no ofício imobiliário, independentemente de mandado judicial. 04- Atendendo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 05- Concedo as prerrogativas do § 2º do art. 172 do CPC. Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação, penhora e intimação no valor de R\$199,41". Adv. DANIELE DIAS DOS REIS.

176. SUMARIA DE COBRANÇA - 0051897-29.2012.8.16.0001 - ELIO DYBAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 70. ... 1. Acolho a emenda a inicial de fls. 66/69. 2. Dgíro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2013 às 13.30 horas. 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderão apresentar contestação, desde que o façam por intermédio de advogado, devendo constar do mandado que sua ausência injustificada, ou de preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Rodolfo Pino Clivatti.

Curitiba, 07 de 12 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELAÇÃO Nº 235/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0038 000172/2007
ADELCIO CERUTI 0037 001640/2006
ADEMIR BASSO 0068 000827/2009
ADILSON LASS 0005 001037/1998
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0031 000837/2006
ADRIANA NOGUEIRA 0095 034784/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0006 000150/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0056 000751/2008
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0111 000312/2011
ADRIANO SOARES TAQUES 0073 001118/2009
ALCELYR VALLE DA COSTA NE 0019 001268/2005
ALCEU MARCZYNSKI 0039 001405/2007
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0045 000301/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0129 002121/2011
ALESSANDRA LABIAK 0049 000363/2008
0079 002115/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0115 000591/2011
0149 001565/2012
ALESSANDRO MESTRINI FEL 0033 001138/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA 0076 001794/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0008 001088/2001
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0026 000487/2006
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0140 000787/2012
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0089 018817/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000510/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 002055/2009
0109 000237/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0076 001794/2009
ALEXANDRE VIEGAS 0044 000222/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0131 000128/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 0037 001640/2006
ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL 0056 000751/2008
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0015 000968/2003
ANA FLAVIA C. BIASOTTI DE 0010 001522/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0106 056373/2010

ANA MARIA SILVERIO LIMA 0151 001662/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0093 028804/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0054 000597/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0114 000533/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0107 058786/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0060 001138/2008
ANGELA MARIA MARCELO 0135 000431/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0024 000358/2006
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0073 001118/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0100 048696/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0065 001948/2008
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0072 001052/2009
ARTHUR GABRIEL FERREIRA 0007 000882/2000
ARTHUR GABRIEL FERREIRA 0007 000882/2000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0020 001418/2005
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0087 017052/2010
BERNARDO DENES HILGENBERG 0071 001039/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 0023 000296/2006
BLAS GOMM FILHO 0106 056373/2010
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0040 001794/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0136 000449/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0107 058786/2010
0110 000266/2011
CAMYLLA DO ROCIO K. CAMEL 0009 001274/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 000305/2008
0049 000363/2008
0079 002115/2009
0099 045420/2010
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0042 000150/2008
CARLA ELISA DOS SANTOS 0113 000498/2011
CARLA FLEISCHFRESSER 0053 000498/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 000305/2008
CARLA RODRIGUES THOME DA 0007 000882/2000
CARLOS ABRÃO CELI 0025 000406/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0041 000121/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0002 000140/1994
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0100 048696/2010
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0036 001625/2006
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0133 000264/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0038 000172/2007
CARLOS EDUARDO D. SCHOEMB 0030 000827/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0072 001052/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0103 051546/2010
CARLOS ROBERTO ARAUJO 0062 001535/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0139 000776/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0071 001039/2009
CESAR FRANCESCHI 0037 001640/2006
CIBELE M. MALVONE TOLDO 0006 000150/2000
CIRO BRUNING 0023 000296/2006
0065 001948/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA 0117 000685/2011
CLAUDIA VARGAS DE LIMA 0127 001652/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0128 001964/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0094 033338/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0024 000358/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 000121/2008
0046 000305/2008
0079 002115/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0112 000404/2011
0119 000874/2011
0135 000431/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0034 001179/2006
DANIEL HACHEM 0011 000213/2002
0016 001252/2003
0043 000175/2008
0070 000913/2009
0138 000726/2012
DANIEL HENNING 0080 002414/2009
0098 042830/2010
DANIEL PRATES 0058 001067/2008
DANIELE FONTANA 0095 034784/2010
DANIELE POTRICH LIMA 0048 000344/2008
DEBORA LEMOS GUMUSKI 0078 002065/2009
DIDIO MAURO MARCHESINI 0082 004402/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0064 001759/2008
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0028 000803/2006
DIVBA MARIA DULCIO DE MAC 0074 001269/2009
Danilo Ribeiro de Oliveira 0104 054521/2010
EDAIKI KELLY GONCHOROWSKI 0127 001652/2011
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR. 0042 000150/2008
EDSON GONSALVES DE ARAUJO 0150 001627/2012
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO M 0066 000388/2009
EDUARDO CHALFIN 0069 000881/2009
EDUARDO DESIDERIO 0139 000776/2012
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0031 000837/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0085 011238/2010
0103 051546/2010
EDUARDO SANTIAGO 0130 000004/2012
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0027 000731/2006
ELIAS RONCHINI MONTALVAO 0029 000826/2006
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0056 000751/2008
0122 000981/2011
ELMO SAID DIAS 0055 000714/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0019 001268/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0022 001499/2005
EMANUELLE S. DOS S. BOSCA 0111 000312/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0046 000305/2008
EMIDIO BUENO MARQUES 0002 000140/1994
ENELMO ZAGO 0029 000826/2006

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0086 012453/2010
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0020 001418/2005
 EROS GIL PETERS 0007 000882/2000
 EVANDRO LIMONGI MARQUES D 0004 000965/1997
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0051 000386/2008
 0087 017052/2010
 0095 034784/2010
 EVERSON PEREIRA SOARES 0145 001136/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0047 000309/2008
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0089 018817/2010
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0137 000538/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 0139 000776/2012
 FABIOLA CAMISAO 0075 001308/2009
 FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0072 001052/2009
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0054 000597/2008
 FELIPE LAURINI TONETTI 0039 001405/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 0106 056373/2010
 FERNANDA EHALT VAM 0092 024993/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0102 050906/2010
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0035 001369/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 0081 003545/2010
 FERNANDO ANDRE SILVA 0055 000714/2008
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0071 001039/2009
 FERNANDO DENIS MARTINS 0006 000150/2000
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0089 018817/2010
 FERNANDO JOSE BREA PESSO 0014 000742/2003
 FERNANDO TODESCHINI 0104 054521/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0041 000121/2008
 0049 000363/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0150 001627/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0046 000305/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0056 000751/2008
 0122 000981/2011
 FRANCISCO MACHADO 0007 000882/2000
 FREDI HUMPHREYS 0065 001948/2008
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0150 001627/2012
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0059 001117/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0150 001627/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0071 001039/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0071 001039/2009
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0075 001308/2009
 GILSON GOULART JR 0031 000837/2006
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0014 000742/2003
 GUILHERME MANNA ROCHA 0023 000296/2006
 GUSTAVO DO VALLE MARCHESI 0082 004402/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 000301/2008
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0042 000150/2008
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0107 058786/2010
 0110 000266/2011
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0021 001434/2005
 HAROLDO CESAR NATER 0153 001791/2012
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 0048 000344/2008
 HERICK PAVIN 0079 002115/2009
 HUGO RAITANI 0120 000923/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0034 001179/2006
 IDELANIR ERNESTI 0015 000968/2003
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0137 000538/2012
 ILAN GOLDBERG 0069 000881/2009
 IRINEU JOSE PETERS 0007 000882/2000
 IRINEU PETERS 0007 000882/2000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0064 001759/2008
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0027 000731/2006
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0132 000191/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0150 001627/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0035 001369/2006
 JAIRO BASSO 0024 000358/2006
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0002 000140/1994
 JANAINA GIOZZA AVILA 0045 000301/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0071 001039/2009
 JEAN CESAR XAVIER 0075 001308/2009
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0009 001274/2001
 0130 000004/2012
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0028 000803/2006
 0074 001269/2009
 JOAO CARLOS KREFETA 0027 000731/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0144 000927/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0071 001039/2009
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 0018 000041/2005
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0003 000258/1995
 JOAQUIM MIRO 0093 028804/2010
 JONAS BORGES 0013 001480/2002
 JORGE LUIS GOMES VIANNA 0132 000191/2012
 JORGE VICENTE SILVA 0076 001794/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0033 001138/2006
 0055 000714/2008
 JOSE ARI MATOS 0093 028804/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0132 000191/2012
 JOSE CARDOSO 0002 000140/1994
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0050 000381/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0108 061315/2010
 0141 000830/2012
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0121 000962/2011
 JOSE CRESCENCIO DA COSTA 0056 000751/2008
 JOSE CUNHA 0001 010920/1900
 JOSE DE DIAS DE SOUZA JUN 0119 000874/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0147 001505/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0080 002414/2009
 0098 042830/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0083 004414/2010

JOSE MADSON DOS REIS 0054 000597/2008
 0115 000591/2011
 0149 001565/2012
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0003 000258/1995
 JOSE VALTER RODRIGUES 0002 000140/1994
 0039 001405/2007
 JOSE WANDERLEY RESENDE 0125 001417/2011
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0052 000442/2008
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0057 000813/2008
 JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO 0113 000498/2011
 JULIANA RIBEIRO 0152 001667/2012
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0150 001627/2012
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0121 000962/2011
 JULIO CESAR DA ROCHA 0139 000776/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0072 001052/2009
 0105 055270/2010
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 0059 001117/2008
 KARINE KLOSTER 0020 001418/2005
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0090 019577/2010
 0096 035312/2010
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0039 001405/2007
 KATIA REGINA COELHO 0036 001625/2006
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0053 000498/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0101 049918/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO pro 0086 012453/2010
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 0108 061315/2010
 0141 000830/2012
 LEANDRO GALLI 0005 001037/1998
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0014 000742/2003
 LEANDRO SOUZA ROSA 0025 000406/2006
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 0001 010920/1900
 LENITA RODOLFO PASSOS 0019 001268/2005
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0044 000222/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0038 000172/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 0134 000382/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0112 000404/2011
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0037 001640/2006
 LORENA CANEPA SANDIM 0004 000965/1997
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0063 001749/2008
 LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 0036 001625/2006
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0044 000222/2008
 LUCIANA BERRO 0034 001179/2006
 LUIS ARMANDO MAGGIONI 0044 000222/2008
 LUIS CARLOS MORAIS 0010 001522/2001
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0006 000150/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0088 018438/2010
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0003 000258/1995
 LUIZ ASSI 0004 000965/1997
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0128 001964/2011
 LUIZ FELIPE NODARI 0114 000533/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 001088/2001
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0085 011238/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0084 007944/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0150 001627/2012
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0071 001039/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 000386/2008
 0087 017052/2010
 0095 034784/2010
 LUIZ SALVADOR 0088 018438/2010
 Liliam de Souza Castelani 0114 000533/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0127 001652/2011
 MAGALI FUERBRINGER 0094 033338/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0017 001105/2004
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0047 000309/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0038 000172/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0010 001522/2001
 MARCELO HARGER 0003 000258/1995
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0065 001948/2008
 MARCELO RICARDO SABER 0101 049918/2010
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0127 001652/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0122 000981/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0124 001244/2011
 0143 000919/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 001138/2008
 0085 011238/2010
 0103 051546/2010
 0142 000863/2012
 MARCIO KRUSSEWSKI 0002 000140/1994
 MARCIUS FONTOURA LASS 0005 001037/1998
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0021 001434/2005
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0130 000004/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0032 000877/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0117 000685/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0120 000923/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0014 000742/2003
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0051 000386/2008
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0101 049918/2010
 MARIANA FORBECK CUNHA 0072 001052/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0063 001749/2008
 MARLUS ROBERTO SABER 0101 049918/2010
 MARTINHO MARTINS BOTELHO 0074 001269/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0066 000388/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0043 000175/2008
 0069 000881/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0030 000827/2006
 MICHELE TOMAZONI 0149 001565/2012
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0146 001470/2012
 MIEKO ITO 0047 000309/2008
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0004 000965/1997

MILENA MARTINS 0019 001268/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0046 000305/2008
 MILTON BACCIN 0070 000913/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0075 001308/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0075 001308/2009
 MURILO CELSO FERRI 0022 001499/2005
 0104 054521/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0120 000923/2011
 NEIDE MARIA MARTINS 0022 001499/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0078 002065/2009
 0091 022914/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 000779/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0085 011238/2010
 NIVALDO MORAN 0007 000882/2000
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0118 000735/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0062 001535/2008
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0053 000498/2008
 OSMANN DE OLIVEIRA 0020 001418/2005
 OSMAR A. MAGGIONI 0044 000222/2008
 OSMAR NODARI 0114 000533/2011
 OSVALDO DOS SANTOS 0128 001964/2011
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0027 000731/2006
 OTAVIO BEZERRA NEVES 0056 000751/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 000121/2008
 0046 000305/2008
 0049 000363/2008
 0079 002115/2009
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0056 000751/2008
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0028 000803/2006
 PAULO CESAR BULOTAS 0014 000742/2003
 PAULO MACARINI 0015 000968/2003
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0064 001759/2008
 PAULO ROBERTO SOARES NOLL 0038 000172/2007
 PEDRO TORELLY BASTOS 0115 000591/2011
 0149 001565/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0135 000443/2012
 PLINIO LUIZ BONANCA 0148 001547/2012
 PRISCILA KEI SATO 0051 000386/2008
 PRISCILLA DO AMRAL RIBEIR 0117 000685/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0072 001052/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0121 000962/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 000172/2007
 REBECA SOARES TRINDADE 0038 001625/2006
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0066 000388/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000965/1997
 0095 034784/2010
 0139 000776/2012
 RENATA RODRIGUES SALLES 0007 000882/2000
 RENATO PINEDA SARTORI 0007 000882/2000
 RICARDO DE OLIVEIRA MARQU 0129 002121/2011
 RICARDO RODRIGUES DE ALME 0129 002121/2011
 RICARDO RUH 0046 000305/2008
 0050 000381/2008
 RICARDO SAMPAIO 0032 000877/2006
 ROBERTO FRANCO DE OLIVEIR 0097 035933/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0036 001625/2006
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0126 001608/2011
 RODRIGO GRUMACH FALCAO 0055 000714/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0080 002414/2009
 RODRIGO RUH 0046 000305/2008
 0050 000381/2008
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0066 000388/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0038 000172/2007
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0073 001118/2009
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0065 001948/2008
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 0115 000591/2011
 0149 001565/2012
 SEBASTIAO ANTUNES FURTADO 0032 000877/2006
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0075 001308/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0019 001268/2005
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0057 000813/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 0083 004414/2010
 SILVIA MOREIRA HORTA 0122 000981/2011
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0083 004414/2010
 SILVIO BRAMBILA 0121 000962/2011
 SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0050 000381/2008
 SUELEN SAIVI ZANINI 0009 001274/2001
 TANIA ELIZABETE AULER 0116 000629/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0096 035312/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0051 000386/2008
 0087 017052/2010
 0095 034784/2010
 TEREZINHA DO ROCIO OLESKO 0120 000923/2011
 THAMYS DO PRADO COLAÇO 0123 001225/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0047 000309/2008
 0061 001404/2008
 VANIA A. PADILHA 0140 000787/2012
 VILSON O MARTINS JR 0095 034784/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0045 000301/2008
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 0058 001067/2008
 WILLIAN VAN ERVEN 0030 000827/2006
 WINDERSON JASTER 0130 000004/2012
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0116 000629/2011

1. INTERDIÇÃO - 0000010-03.1975.8.16.0001 - ARISTIDES EUSEBIO x PAULO RUBENS STAL - Ante o parecer ministerial de fl. 304/306, bem assim a informação contida no mensageiro de fl. 307, resta prejudicada a realização de audiência

designada para esta data. Cumpra a Escrivania a intimação requerida pelo Ministério Público. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE CUNHA e LEILA ANDRESSA DISSENHA.

2. INVENTARIO - 0000127-27.1994.8.16.0001 - II. x E.C.M.R. - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Lavre-se termo das primeiras declarações dizendo, em seguida, os interessados. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, JOSE CARDOSO, CARLOS ALBERTO FRANK, MARCIO KRUSSEWSKI, EMIDIO BUENO MARQUES e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

3. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD/EXECUÇÃO - 0000046-44.1995.8.16.0001 - AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO x JEANETE MURARA KOENTOPP - Defiro o pedido de reconsideração da decisão de f. 2676, porquanto a Superior Instância determinou o sobrestamento apenas da decisão agravada, consoante se vislumbra às fls. 2673/2674. Ademais, relativamente à liberação dos valores penhorados via Bacen-Jud à f. 2382, como esta questão é justamente objeto de análise do Agravo de Instrumento nº 886.990-7, a indefiro, por ora, até que sobrevenha determinação do Ilustre Juiz de Direito Substituto em 2º grau, Benjamin Acácio de Moura e Costa, acerca da matéria. Destarte, à Exequente para dar continuidade ao feito, requerendo o que entender de direito para satisfação do seu crédito, restando suspenso o feito unicamente em relação à decisão de f. 2381 e ao bloqueio de f. 2382. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e MARCELO HARGER.

4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0000151-50.1997.8.16.0001 - ESP. DALVINA MARTINS GONCALVES e outros x SANTANDER SEGUROS S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls. 779/780, no valor de R\$ 146.177.90, no prazo legal". Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU, MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, REINALDO MIRICO ARONIS, LORENA CANEPA SANDIM e LUIZ ASSI.

5. EMBARGOS À EXECUCAO/EXECUÇÃO - 0000100-05.1998.8.16.0001 - JULIO DE OLIVEIRA x AGEO MARTINS DA COSTA - Forme-se volume complementar. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir execução." (ST) - AGRRMC 786 - RJ - 22 T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, defiro a consulta ao convênio INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

"CERTIDAO Certifico que, em atendimento ao despacho retro, procedi a consulta das declarações de renda dos Executados pelo convênio INFOJUD, estão sob custódia da Sra. Escrivã, no cofre .da Serventia. Dou fé." Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS e LEANDRO GALLI.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000548-07.2000.8.16.0001 - PARMALAT BRASIL S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS x JOSE LUIZ CHARELLO - Aguardando retirada e remessa dos officios. Advs. LUIS CESAR ESMANHOTO, CIBELE M. MALVONE TOLDO, FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

7. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000659-88.2000.8.16.0001 - ATENAS COMERCIAL LTDA x MODESTO KNAPIK - A vista do petitório de fls. 508/509 e documento de fl. 560, proceda-se ao desbloqueio de veículos do Credor, bem assim, cumpra-se a interlocutória de fl. 505, com bloqueio de veículos de propriedade da parte Devedora indicada à fl. 504. Intimem-se. Ciência a certidão de fl. 510 verso. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, RENATO PINEDA SARTORI, RENATA RODRIGUES SALLES, ARTUR GABRIEL FERREIRA, NIVALDO MORAN, FRANCISCO MACHADO, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e ARTHUR GABRIEL FERREIRA.

8. COBRANÇA - SUMARIO - 0000861-31.2001.8.16.0001 - NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x URSULA BERNADETE MASS - Intime-se a parte Requerente, na pessoa de seu representante legal, para que de andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

9. ARROLAMENTO - 0000854-39.2001.8.16.0001 - EMILIA CARNEIRO MOREIRA x ESP. JOSE ALVES MOREIRA - A certidão a que se refere o despacho de fl. 140 deve conter a fase atual da demanda de Usucapião, em virtude do lapso temporal decorrido desde a emissão do documento de fl. 131. Cumpra-se. Em tempo, e de acordo com a parte final do petitório de fl. 142/143, apresente a Sra. Inventariante as certidões negativas das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, observados os municípios em que os bens estão situados, bem assim o plano de partilha. Não obstante, cumpre ressaltar que este Juízo está engendrando esforços no sentido de promover a rápida finalização de processos com matéria afeta a sucessões, tendo em vista a Resolução 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diEgência também esperada dos procuradores das partes, para que promovam o que lhes aprouver nos autos, de maneira escorreita, eficiente e veloz, tudo para uma melhor prestação jurisdicional e devido atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Intimem-se. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, CAMYLLA DO ROCIO K. CAMELO e SUELEN SAIVI ZANINI.

10. ANULADORIA/FASE EXECUÇÃO - 0000279-31.2001.8.16.0001 - ALTAIR FOLLADOR x BANCO MARTINELLI S/A e outros - Vista à parte Credora para prosseguimento, considerando que já se esgotou o prozo de suspensão que formulou. Intimem-se. Advs. LUIS CARLOS MORAIS, ANA FLAVIA C. BIASOTTI DE OLIVEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

11. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000970-11.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DAVI SANTOS SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Aguarda o preparo de

custa para a expedição de ofício ao Detran e Receita Federal deferido no despacho de fl.231.Adv. DANIEL HACHEM.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000238-30.2002.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

13. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001034-21.2002.8.16.0001 - CHECK-IN ASSESSORIA AEROPORTUARIA REPRES.S/C LTDA x IDERALDO CESAR SILVA - Ciência à parte autora da manifestação da Curadora Especial, para manifestação, querendo, no prazo legal. - Adv. JONAS BORGES.

14. USUCAPIAO - 0001161-22.2003.8.16.0001 - JULIA SAUERBIER x GIOGIO COMPARINI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO CESAR BULOTAS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e FERNANDO JOSE BREDA PASSOA.

15. BUSCA E APREENSAO - 0001781-34.2003.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LENIR FLECK BRANDALIZE - Vista ao Credor quanto aos termos do petitorio de fls 65/66, do adverso. Intimem-se Adv. IDELANIR ERNESTI, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

16. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0001193-27.2003.8.16.0001 - KLEBER DE ARAUJO x BANCO ALVORADA S/A e outro - Defiro pleito de vista articulado à fl. 432, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

17. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002085-96.2004.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MIRLEI VENTURA GUIMARAES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

18. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0001569-42.2005.8.16.0001 - ALDO LUCHTEMBERG x BANCO RURAL S/A e outro - Promova a parte Autora o pagamento no valor de R\$ 159,38, sendo, R\$ 156,90 ao Escrivão e R\$ 2,48 ao Distribuidor. Adv. JOAO MARCELO RENK CHAGAS.

19. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0001078-35.2005.8.16.0001 - TERNISKI SERVICIO E MANUTENCAO DE CALHAS E CONDUTOR x TIM SUL SA e outro - Considerando que as partes não tem interesse na liquidação por arbitramento e, ainda, que o Requerente sinalizou à fl. 443 com a intenção de pagar o débito, diga a parte Requerida se, com concorda com a pretensão. Em caso de aceitação, deve a parte Requerente efetuar o depósito. Ficam as partes cientes, desde já, que permanecendo o impasse, a liquidação se processará por arbitramento. Intimem-se. Adv. MILENA MARTINS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, SERGIO LEAL MARTINEZ e LENITA RODOLFO PASSOS.

20. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001842-21.2005.8.16.0001 - MARLI BORCHARDT x FERNANDO AVELAR - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER e OSMANN DE OLIVEIRA.

21. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇÃO - 0002885-90.2005.8.16.0001 - MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e outro x OUROFACTO FACTORING LTDA - Indique o exequente bens a penhora. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2005 - BANCO BRADESCO S/A x ALFA SAN - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NEIDE MARIA MARTINS.

23. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0000944-71.2006.8.16.0001 - BENJAMIN KOWALSKI e outro x JOAO CARLOS VIDOLIN - 1. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 372/373). a 2. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, do CPC), vindo-me conclusos na sequência para retratação ou julgamento do feito, conforme o caso. Intimações e diligências necessárias. Adv. GUILHERME MANNA ROCHA, BIHL ELERIAN ZANETTI e CIRO BRUNING.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0003145-36.2006.8.16.0001 - FABIANO DE LARA NATAL x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Banco Requerido para, no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, máxime o consentimento tácito, conferir certidão de fl. 323. Intimem-se. Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA, JAIRO BASSO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0002842-22.2006.8.16.0001 - MURILO DOS SANTOS ARAUJO x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e CARLOS ABRÃO CELI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001170-76.2006.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BCS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A e outros - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

27. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0001366-46.2006.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CARAMORI x ABREUS PISOS INDUSTRIAL LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL.

28. RESTITUIÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0004170-84.2006.8.16.0001 - KATIA MARGARETH GUIRAUD x HABITEC IMOVEIS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

29. ANULATORIA C/ TUTELA - SUM - 0003532-51.2006.8.16.0001 - ESP. ANDRE SALSZBRUM e outros x JULIANA SALSZBRUN - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ENELMO ZAGO e ELIAS RONCHINI MONTALVAO.

30. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0003170-49.2006.8.16.0001 - RENATO RODRIGUES x UNIBRASIL-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LT - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. WILLIAN VAN ERVEN, MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO D. SCHOEMBAKLA.

31. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0002485-42.2006.8.16.0001 - ASSIS CORREA e outro x DENISE SAMICO NATALIZI - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. GILSON GOULART JR, EDUARDO ESPINDOLA CORREA e ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

32. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0001357-84.2006.8.16.0001 - PIAZETTA e BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL e outro x MARCOS WENGERKIEWICZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, RICARDO SAMPAIO e MARCOS WENGERKIEWICZ.

33. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0003144-51.2006.8.16.0001 - NELSON MACHADO x RONALDO BEZERRA DOS ANJOS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por NELSON MACHADO em face de RONALDO BEZERRA DOS ANJOS, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios do procurador do Requerido que fixo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da lei 1:060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

34. BUSCA E APREENSAO - 0003819-14.2006.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA - Aguardando preparo de custas no valor de 58,34 conforme certidão de fl. 94. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRÓ e DANIEL BARBOSA MAIA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002470-73.2006.8.16.0001 - CRISTINA MARTINS x JOAO LUIS PAGLIONE - Defiro o pedido de fl.160 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES.

36. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0002117-33.2006.8.16.0001 - SAVINO VILSON FUCCI e outro x CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO PARANA-CMA PR e outro - O pedido de fl. 279, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 40 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do Executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Certifico que não houve êxito nas tentativas de bloqueio através do convênio BACEN-JUD, conforme documento que junto seguir. Dou fé. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA, ROBSON IVAN STIVAL, KATIA REGINA COELHO, LUANA DO BOMFIM E ARAUJO e REBECA SOARES TRINDADE.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001385-52.2006.8.16.0001 - SERGIO RONEY MORAES e outros x ALTIVO JOSE SENISKI - Defiro o pleito de fl. 357, porquanto reflete o item "1" da decisão de fl. 319. A Escritúria para promover o devido desapensamento, bem assim a regular juntada da mídia encartada na contracapa dos autos. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS, ADELICIO CERUTI, ALTIVO JOSE SENISKI e CESAR FRANCESCHI.

38. COBRANÇA - SUMARIO - 0004948-20.2007.8.16.0001 - ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - KAILANY SUELLEN TEIXEIRA oferece embargos de declaração da decisão de fls. 144/148, argumentando que houve omissão na prolação da decisão relativamente aos honorários sucumbenciais. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Relativamente à condenação dos honorários advocatícios em favor do causídico da Opoente, no patamar de R\$ 500,00, esclarece-se que o dispositivo está bem claro ao afirmar que Onofre Celestino Teixeira, Clarinda de Lima e Cia. Excelsior de Seguro são responsáveis solidários pelo pagamento de tal valor, não existindo a menor abertura para qualquer interpretação diversa. Já no que tange à majoração dos honorários, não vislumbro razão para fazê-lo, porquanto, em razão da simplicidade da causa, o valor imposto já é suficiente para a compensação pelos trabalhos despendidos sobre a lide. Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para

a rejeição dos presentes embargos com pedido de efeitos infringentes, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão, obscuridade ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas da Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à verba de sucumbência, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, não há que se falar em omissão, pois o ponto essencial foi devidamente enfrentado. Por derradeiro, acerca da suposta renúncia ao benefício da Justiça Gratuita, informo que não ocorreu nenhuma situação que pudesse ter levado à mesma, mas ao contrário, na sentença de fls. 144/148 tal benefício foi deferido implicitamente. Rejeito, pois, todos os pedidos dos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e PAULO ROBERTO SOARES NOLLI.

39. ANULATÓRIA/FASE EXECUÇÃO - 0001991-46.2007.8.16.0001 - MANOEL RAMOS FAGUNDES x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARÃO DE CAPANEMA II - Ante a inércia do devedor (cf. fl. 237/v°), defiro o pleito de fl. 239. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 * do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC, salvo insurgência fundamentada. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. ALCEU MARCZYNSKI, FELIPE LAURINI TONETTI, JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

40. CURATELA - 0003199-65.2007.8.16.0001 - GEORGIA ROSA PAPANASTAMATOU x LAIS PAPANASTAMATOU - A vista da certidão de fl. 273, renove-se o expediente de fl. 259 que, desta vez, deverá ser entregue por Oficial de Justiça, como diligência do Juízo, sobretudo em face dos motivos contidos no item "A" da r. promoção ministerial de fls. 271/272. Concedo prazo de dez dias para a Sra. Curadora atender ao quanto lhe competir na aludida promoção, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR.

41. BUSCA E APREENSAO - 121/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILDA KUBIS - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 16,92 conforme certidão de fl. 70 verso. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008063-15.2008.8.16.0001 - SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA e outro x ESP. ERONDY SILVÉRIO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$34,28 conforme certidão de fl. 203. Advs. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e EDGAR KATZWINKEL JUNIOR..

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004917-63.2008.8.16.0001 - SORAYA OLIVEIRA RIBEIRO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - O feito merece ordenação processual. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirição dos excessivos", mantida deve ser a proposta do experto. E assim é no presente caso, haja vista as explicações trazidas pelo perito (fls. 238 a 240). Logo, indefiro o pedido de redução formulado pelas partes, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais). Ante o exposto, intime-se a parte Requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito do valor solicitado pelo Expert para custear as despesas com a realização da prova, porquanto, a despeito do alegado na petição, é seu encargo, conferir irrecorrida interlocutória de fl. 217 e verso. No mesmo prazo, devem as partes juntar a documentação solicitada pelo Perito, sob as penas da lei. Após, proceda-se à intimação do Perito para confecção do laudo, sem olvidar a norma inserta no art. 431-A do CPC. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO/EXECUÇÃO - 0005743-21.2010.8.16.0001 - AGRORREGIONAL COM. DE DEFENSIVOS LTD e outros x DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, inclusive daquelas apontadas à fl. 371, voltem para extinção. Intimem-se. "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr. Contador de fls. 408, no valor de R\$ 440,86, no prazo legal". Advs. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e ALEXANDRE VIEGAS.

45. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0011009-57.2008.8.16.0001 - REINALDO DE LIMA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010476-98.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x RODRIGO DE ABREU MOURA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS,

FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

47. REVISIONAL DE CLAUSULAS/EXECUÇÃO - 0011065-90.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DONIZETE RODRIGUES - Indique o exequente bens a penhora. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e MARCELO ALESSANDRO BERTO. 48. MONITORIA - 0011193-13.2008.8.16.0001 - ARAMIS C. TORTATO x MRUZ E DIAS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIELE POTRICH LIMA e HERAON FAGUNDES DOS REIS.

49. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006638-50.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS DE LIMA BRASIL - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

50. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001480-14.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO PIOVEZAN - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA.

51. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 0011790-79.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TAYSA PUEL CORREIA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 2,48 ao 2º Distribuidor. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR, LUIZ RODRIGUES WAMBIEIR e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

52. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0006010-61.2008.8.16.0001 - TEREZA FERREIRA BATISTA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - Defiro pedido de fl. 208, para conceder vista dos autos pelo pra de dez dias. Intimem-se. Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

53. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0009555-42.2008.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x EDSON PEREIRA BARBOSA e outro - Considerando que o Requerido, a despeito de regularmente intimado, renunciou ao direito de contestar, conferir certidão de fl. 198, voltem conclusos para sentença, consoante interlocutória de fl. 195, segundo parágrafo parte final. Intimem-se. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

54. MANUTENÇÃO - 0008263-22.2008.8.16.0001 - LIGIA CELINA DAUNIS VIEIRA DO AMARAL e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0010472-61.2008.8.16.0001 - BETYNA SALDANHA CORBAL x NET URUGUAIANA - Recebo o pleito de fls. 188 a 190 como mero petitório e, à vista da certidão de fl. 193, recebo a apelação de fls. 146 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Em tempo, deve o procurador da parte Requerente comprovar que sua constituente teve ciência do alvará, haja vista o contido no documento de fl. 184. Intimem-se. Advs. ELMO SAID DIAS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e RODRIGO GRUMACH FALCAO.

56. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0010199-82.2008.8.16.0001 - MAXXI SERVIÇOS LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. OTAVIO BEZERRA NEVES, JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 813/2008 - HUGO CEZAR EHLKE x AUTO POSTO GURI I LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

58. ORDINARIA - 0002635-52.2008.8.16.0001 - ARAMIS CHAIN e outro x MFJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - Tendo em vista pedido expresso da Requerido de chamamento ao processo em face da Loteadora e Incorporadora Santa Margarida Ltda, bem como dos documentos de fls. 65/70 que comprova a cessão dos direitos que possuíam sobre o loteamento à empresa ora chamada ao processo, defiro o chamamento ao processo proposto, com base no artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil. Cite-se a empresa Loteadora e Incorporadora Santa Margarida Ltda, no endereço constante à f. 42, com as advertências legais, para que, em querendo, apresente defesa. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ. - Advs. DANIEL PRATES e VITERLEI ANTONIO VICTOR.

59. ALVARA JUDICIAL - 0007729-78.2008.8.16.0001 - ADAO TRINDADE BONFIM e outros x ESP. SALVADOR BONFIM - Aguardando preparo de custas conforme cálculo de fl. 106. Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-62.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x TEOFILO VICENTE - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 41,96 conforme cálculo de fl. 92. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007696-88.2008.8.16.0001 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AIRSON DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-ORD - 0006295-54.2008.8.16.0001 - PAULO DALLEGRAVE NETO e outro x ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - Antes de dar continuidade ao feito, intime-se o Requerido Orlando Anzoategui Junior para que acoste aos autos a apólice do seguro firmada com o litisdenunciado Unibanco AIG Seguros e Previdência vigente na data do evento supostamente danoso, qual seja, de março a dezembro de 2006, uma vez que aquela acostada à f. 175 dos autos possui como vigência o período de 25.06.2008 a 25.06.2009, data esta posterior à propositura da ação, que se deu em 13.05.2008. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO ARAUJO e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

63. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 0010623-27.2008.8.16.0001 - CARLOS FRANCISCO CIVITATE JUNIOR x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008045-91.2008.8.16.0001 - ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA x ANDREA OGIBOSKI TYHEODORO - Anote-se fl. 63. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para Garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2. T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, defiro a consulta ao convênio INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos da Executada, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. CERTIDAO Certifico que não houve êxito na tentativa de veículos pelo RENAJUD, bem assim, não foram encontradas dec/arações de renda pelo INFOJUD, conforme documentos que Junto a seguir. Dou fé. Adv. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.

65. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0003704-22.2008.8.16.0001 - MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro - I. SINTESE PROCESSUAL Trata-se de ação declaratória e condenatória ajuizada por Marilene Cristina da Graça Batista Vargas, em face de Divesa Automóveis Ltda. e Fredi Humphreys, alegando, em síntese, ser proprietária do veículo Mercedes-Benz, placa AAL-7227, que se encontra nas dependências da la ré, à espera de desembolso pecuniário por parte da autora. Relatou que o 2º demandado abalrou o veículo mencionado, em 14/07/2007, tendo se utilizado do seu seguro automotivo para indenizar os danos materiais causados ao veículo, no valor de R\$35.208,74. Aduziu que, transcorridos mais de um ano e cinco meses, o veículo ainda encontra-se em reparos perante a demandada, a qual exige o pagamento de valores "extras" que somam a quantia de R\$15.000,00. Sustentou que o 2º demandado teria sido o causador do acidente, razão pela qual deveria responder pelo conserto do veículo. Pleiteou pela declaração de inexistência do débito exigido pela la demandada, condenação da la demandada a entregar o veículo, e condenação dos réus pelos lucros cessantes, danos morais e materiais. Juntou documentos (fis. 13/130). Devidamente citada (fl. 137), a 1ª demandada apresentou contestação (fis. 147/166, alegando, em síntese, que os problemas verificados após os reparos dos danos causados pelo acidente não guardariam qualquer relação com a colisão relatada, sendo decorrentes da falta de manutenção preventiva do veículo. Aduziu que desde o início a autora teria sido cientificada de que os problemas apresentados não teriam relação com o sinistro, cujas notificações não teriam sido respondidas. Refutou as alegações de inexistência de débito, lucros cessantes, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fis. 167/204). Na mesma oportunidade, a ré apresentou reconvenção (fis. 139/145) para o fim de condenar a autora a efetuar o pagamento do valor dos serviços realizados, a retirar o veículo da oficina, bem como indenizar a reconviniente pelo período em que o veículo ficou sob sua guarda. O 2º demandado foi devidamente citado (fl. 206), ocasião em que também apresentou contestação ao feito (fl. 208/215). Em síntese, aduziu que teria sido o responsável pelo acidente relatado na inicial, de modo que efetuou o devido pagamento por intermédio da seguradora de veículos. Alegou que os demais reparos realizados no veículo foram fruto de desgastes naturais em decorrência do uso, não possuindo qualquer correlação com o acidente. Aventureu preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que teria cumprido com a obrigação de reparar o dano causado pelo sinistro. Pleiteou pela denunciação à lide da seguradora Porto Seguro. No mais, pediu pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fis. 216/217). Às fls. 219/229, a autora apresentou sua réplica, bem como contestação à reconvenção da 1ª demandada. Juntou documentos (fis. 230/269). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 289), cuja decisão restou atacada por agravo de instrumento (fis. 295/301), ao qual foi negado provimento (fis. 315/322). O pedido de denunciação à lide restou deferido à fl. 311, determinando-se a citação da empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. A seguradora apresentou contestação (fis. 332/365) aduzindo que sua responsabilidade está limitada às parcelas seguradas, respeitando as coberturas específicas previstas na apólice. Alegou que não está obrigada a indenizar os valores pleiteados na peça inicial, tendo em vista não resguardar qualquer nexos com o contrato de seguro. Sustentou que, caso reconhecida a ilegitimidade passiva do 2º demandado, haveria de ser reconhecida a ilegitimidade da seguradora. Pleiteou pela improcedência dos pedidos

formulados na inicial. Juntou documentos (fis. 366/407). Réplica da autora às fls. 409/414, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. II. PRELIMINARES Trata-se de ação declaratória e condenatória ajuizada por Marilene Cristina da Graça Batista Vargas, em que pleiteou a declaração de inexistência da dívida cobrada pela la demandada, bem como a condenação dos réus pelos lucros cessantes decorrentes de não-utilização do veículo abalrouado, e ainda obrigação de entrega do veículo e indenização por danos materiais e morais. A inicial revelou a existência de acidente automobilístico envolvendo a autora e 2a demandado, ocasião em que seu veículo (Mercedes-Benz, placa AAL-7227) teria sido encaminhado às dependências da la demandada para os devidos reparos. Todavia, apesar de ter sido efetuado pela seguradora o pagamento da quantia de R\$35.208,74, teriam sido exigidos a quantia de R\$15.000,00 para retirada do veículo. Ao apresentar contestação, o demandado Fredi Humphreys aventou preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 209 - item 2.1), pleiteando sua exclusão da lide. Com razão. E cediço que a legitimidade das partes revela-se através da relação jurídico-material entre os sujeitos de direito e a pretensão jurisdicional invocada. Em outras palavras, aquele que for demandado em juízo precisa resguardar vínculo com o direito pleiteado pela parte autora. In casu, a autora relatou que todos os pagamentos devidos à empresa Divesa Automóveis Ltda. pelos reparos no automóvel teriam sido devidamente efetuados, razão pela qual pleiteou pela declaração de inexistência da dívida exigida. Ora, não havendo qualquer dívida pendente, inexistente, por consequência, qualquer obrigação remanescente do 2º demandado. Trata-se de questão lógica. Se a parte autora sustentou que a obrigação do demandado restou devidamente cumprida (o que levaria a declaração de inexistência da dívida), não há qualquer legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Para melhor elucidar a questão, colaciono trecho da manifestação da autora, presente no capitulo intitulado "inexistência de débito" (fl. 03): "VI) A autora se vê coagida a pagar importância que não é devida, sob pena de não poder retirar seu veículo da oficina da primeira requerida, tendo que arcar com despesas diárias de taxi e muitas vezes com locação de ve/culos. Portanto, uma vez que estava amparada pelo seguro do 2º requerido e tendo sido pagos R\$35.208,74, não pode agora sofrer a coação ilegal de ter que pagar valores extras, em razão de defeitos apresentados pelos serviços mal feitos." Veja-se que a própria autora asseverou que tais valores "extras" seriam em decorrência de serviços mal feitos, não havendo concorrência do réu Fædi Humphmys com a aludida causa do dano. Como se não bastasse, as demais pretensões que foram dirigidas aos réus (obrigação de entregar o veículo, lucros cessantes, e indenização por danos morais e materiais) igualmente não tiveram quaisquer relações com o réu Fredi Humphreys, o que destaca ainda mais sua ilegitimidade. Pelas mesmas razões supra expostas, evidencia-se que a seguradora denunciada também não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Isto porque, considerando que as pretensões formuladas pela parte autora não possuem conexão com o 2º demandado, não haverá qualquer obrigação regressiva da denunciada, tendo em vista que nao recairia condenação sobre o denunciante. Assim, não há porque ser mantida no pólo passivo do feito. A legislação processual civil preconiza, em seu art. 3º, que "cara propor ou contestar ação e necessario ter interesse e legitimidade" Assim, acolho as preliminares de ilegitimidade suscitadas pelos réus, e declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação aos demandados Fredi Humphreys e Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a favor de cada réu excluído da lide, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda a Escrivania às baixas e comunicações necessárias, observando-se que o feito prosseguirá com relação à demandada Divesa Automóveis Ltda. No mais, cumpre neste momento analisar a questão atinente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como eventual inversão do ônus da prova. Pois bem. A Lei nº 8.078/90 tem por objetivo conferir isonomia às relações de consumo, as quais se caracterizam por um vínculo jurídico-material envolvendo um consumidor e um fornecedor (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o autor e a empresa ré se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que o primeiro, estando na condição de destinatário final, contratou a prestação de um serviço com a Requerida. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material, enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protecionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, ls. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumento jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual

que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis "Art. 6. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do Autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações do autor, bem assim, sua hipossuficiência diante da parte ré. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ementa: AGRAVO RE7JDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO AÇIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSAO ONUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. ConHgurados ambos os pressupostos do artigo 6º I/II, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...) (T1PR - 9a C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desa Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - 13.04.2009) - grifei. Cabível, portanto, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, porquanto presentes os pressupostos autorizadores. Por fim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. III - PONTOS CONTROVERTIDOS Em atenção aos fatos vertidos na exordial (fls. 02/12), bem como às alegações lançadas na peça contestatória (fls. 147/166), fixo como pontos controvertidos se os demais reparos realizados pela Divisa Automóveis Ltda. - aqueles que originaram a dívida de R\$15.000,00 - tiveram como causa o acidente descrito na inicial, ou se foram decorrentes de desgastes naturais pelo uso, falta de manutenção, etc. Ainda, é controversa a responsabilidade da ré pelos aludidos lucros cessantes decorrentes da não utilização do veículo. Ainda, considerando a existência de lide secundária em razão da reconvenção de fls. 139/145, fixo como pontos controvertidos o eventual dever de ressarcimento da autora pelo tempo em que o veículo ficou depositado no estabelecimento comercial da demandada. IV - MEIOS DE PROVA Defiro a produção da prova pericial solicitada pela parte ré (fl. 417). Nomeio para atuar no encargo da prova pericial o Instituto Sottomaioir & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independentemente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. Consigno que a necessidade de produção de prova oral será analisada em momento oportuno, notadamente após a conclusão da prova pericial. Intimações e diligênc. necessárias. Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, FREDI HUMPHREYS e CIRO BRUNING.

66. DESPEJO - RETOMADA - 0006549-90.2009.8.16.0001 - DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARLENE MEDEIROS SILVA e outro - O feito merece ordenação processual. A despeito do alegado na petição de acordo de fls. 121/1213, não há nos autos de consignação em apenso, qualquer petição de composição. Em tempo, ficam as partes cientes de que, em caso de celebração de acordo na demanda consignatória, indispensável a participação da segunda Requerida daquele feito. Intimem-se. Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e REGINA APARECIDA CAMPOS.

67. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 779/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR BARBOSA DE CASTRO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

68. RESCISAO DE CONTRATO C/ COBRANÇA - ORD - 827/2009 - FABIANO DE OLIVEIRA FONSECA - AUTO ESCOLA - ME x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CONSORCIO COLOMBO - Processo remetido à Comarca de Rio Branco do Sul, Pr em 2/2/12. Petição de apelação erroneamente protocolado nesta escrivania. Aguarda-se a retirada da mesma.-Adv. ADEMIR BASSO.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0005061-03.2009.8.16.0001 - JOAQUIM NOGUEIRA GERALDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Anote-se fl. 184. Defiro o pleito de fl.193 e verso. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para

as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

70. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 913/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MELINA DE OLIVEIRA PORTILHO - Os pedidos de fls. 49/50, em sua integralidade, merecem deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 40 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados, depois de atualizado o débito. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2e T. - Rel Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e MILTON BACCIN.

71. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0015745-84.2009.8.16.0001 - VALDEIR BELAFRONTA x BANCO ITAU S/A - Ciência da manifestação da Curadora Especial, para manifestação, querendo, no prazo legal.- Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0003793-11.2009.8.16.0001 - RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTOES DE CREDITO - O alvará mencionado no petitiório de fl. 141 há muito foi expedido. Conferir fl. 130. Cumpra-se, integralmente, a sentença lançada. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESER, MARIANA FORBECK CUNHA e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011452-71.2009.8.16.0001 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MACAMBIRA x AUTO POSTO 2001 LTDA - I. A mídia localizada na contracapa dos autos, deve ser corretamente afixada. 2. Recebo o recurso adesivo de fls. 128 e seguintes, no seu duplo feito. 3. À parte recorrida para resposta no prazo legal. 4. Intimem-se. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ANDRIANO SOARES TAQUES.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007750-20.2009.8.16.0001 - ADELIA FEDRIGO x MARTINHO MARTINS BOTELHO e outros - Aguardando preparo de custas no valor de R\$227,46 conforme cálculo de fl. 132. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVBA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARTINHO MARTINS BOTELHO.

75. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003350-60.2009.8.16.0001 - MARLENE MESSIAS GARLINZER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Aguardando retirada definitiva dos autos para remessa à Justiça Federal. - Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA CAMISAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

76. CAUTELAR INOMINADA - 0010915-75.2009.8.16.0001 - GLADIMIR LAGO e outro x LIDIANE CINARE SCALIANTE - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes Requeridas advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente ira ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA e JORGE VICENTE SILVA.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PGTO - 0014020-60.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ELONIR CORREA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (73), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

78. MEDIDA CAUTELAR - 0005181-46.2009.8.16.0001 - LUIZA VARGAS CORLETO x APOLAR IMOVEIS - AS IMOB. CONSELHEIRO LAURINDO LTD - Em face destas circunstâncias, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a produção antecipada de provas, declarando findo este processo cautelar. Como houve resistência à pretensão (através da contestação), deve a Requerida responder pelas verbas da sucumbência. Neste sentido, v. Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 44a edição, 2012, Saraiva, nota ao artigo 851, p. 950: "Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido" (STJ-3a T. REsp 826.805-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 6.12.07, DJU 18.12.07)". - Em face do exposto, condeno a Requerida. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. ao pagamento das custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00. Aguardem os autos em cartório, na forma do artigo 851, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Ciência ao Ministério Público. Advs. DEBORA LEMOS GUMUSKI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

79. BUSCA E APREENSAO - 0013883-78.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GILMAR PURCOTE - A vista do documento de fl. 61. defiro pedido de fl.52. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO"). Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003100-27.2009.8.16.0001 - DONAGH FRANCIS MULDOON x BAHAMA TRADING COMPANHY LTDA - AVOCO: Conforme restou deliberado na sentença dos autos em apenso, determino ao Exequente que, em continuidade a este feito, acoste a evolução do débito que lastreia o cálculo de f. 33, apresentando cálculo atualizado. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias. Advs. DANIEL HENNING, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e JOSE DO CARMO BADARO.

81. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0003545-11.2010.8.16.0001 - EDIFICIO VERONA III - IV x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - A vista documento de fis. 171 a 172, defiro o pedido de fl. 79. Isso porque "a /egitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no pólo passivo da execução, decorre da sua condição de proprietária, pois ao readquirir o imóvel, assumiu para si o ônus que sobre este recata, por se tratar de obrigação propter rem. (...)" (TJPR, 9e C.C., Ap. Cível nº 591330-4, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j.: 22/10/2009). Assim, proceda-se à substituição do pólo passivo da presente demanda, para que nele passe a figurar a Empresa Ges fora de Ativos - EMGEA, inscrita no CNPJ/MF 04.527.335/0001-13. Anotações necessárias. Ademais, cessada a competência deste Juízo em razão de agora figurar no pólo passivo da demanda ente da administração indireta, sejam os autos redistribuídos a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca. Ao Distribuidor para tanto. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004402-57.2010.8.16.0001 - CELISE DE LOURDES MARQUES x LAURO MULLER FILHO e outro - Ciência a certidão de fl. 160 verso. Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e GUSTAVO DO VALLE MARCHESINI.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004414-71.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x INDUSTRIA E COMERCIO BOLSAS P LTDA e outro - A alegação em sede de preliminar no sentido de que o título não preenche os requisitos legais não pode ser acolhida; trata-se de instrumento particular (Contrato de Empréstimo) do qual se verifica ser fruto de composição de dívida (v. fl. 10, item V - Especificação do Empréstimo) que ostenta todos os requisitos necessários, com valor certo e assinatura de duas testemunhas; quanto à planilha, também se apresenta esborçada; o fato de o devedor não aquiescer com a forma de cálculo não enseja outra providência senão a realização de perícia contábil para se aferir como o credor chegou ao quantum constante da Execução. A respeito, veja-se a Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, corretamente invocada pelo Embargado. Também a arguição do banco de que deve haver rejeição liminar dos Embargos não prospera; a parte Embargante, à fl. 09, indicou qual o valor que entende incontroverso, à fl. 09. No caso ora em tela não há possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor e consequentemente de inversão do ônus da prova. Trata-se, o devedor principal, de pessoa jurídica que não é destinatária final do serviço ou produto; a contratação teve por escopo implementar ou incrementar sua atividade e portanto não se enquadra como consumidora final, de sorte que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor e possibilidade de inversão do ônus da prova. Contrariamente ao afirmado pelo Embargado, não há óbice a que, em sede de Embargos à Execução, discuta o devedor o valor executado, podendo questionar desde o início das operações. A Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça assim admite: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.". A respeito, entendimento recente de mencionado Tribunal Superior, em situação similar: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS OU QUE FORAM OBJETO DE NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. A jurisprudência desta Corte admite a revisão de contratos anteriores, a fim de verificar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação da dívida (Súmula 286/STJ). Nesta linha, é possível determinar ao exequente a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida objeto da execução, sob pena de extinção do processo em caso de descumprimento. 3. ..." (AgRg no REsp 827215/SC, Relator Ministro Raul Araújo, 4a Turma, julgamento 12.06.2012, DJe 27.06.2012).

São pontos controvertidos na presente lide: a ocorrência de excesso de execução em razão de alegada incidência de juros abusivos e capitalizados. Ainda no que respeita aos juros, desde logo deixo claro que a pretensão de sua limitação em 12% ao ano não pode ser levada em consideração, porquanto em dissonância com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, inclusive sumulado; desta forma, para se encontrar o valor devido, caberá ao Perito ter em conta os percentuais contratados, desde o contrato inicial que deu origem ao débito objeto do contrato que instrui a execução, salvo se demonstrado por perícia que tal percentual contratado difere da média de mercado para contrato similar. Ao Embargado compete fornecer

toda a documentação pertinente à realização da prova técnica. Assim, deverá o credor disponibilizar ao Perito toda a documentação que se fizer necessária à perícia, que é indispensável, ante a alegação de capitalização de juros. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Emerson Raksa, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo dos Embargantes. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memoriais. Intimem-se. Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

84. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - ORD - 0007944-83.2010.8.16.0001 - ABACO INCORPORACOES LTDA x DÉBORA RAQUEL ROCHA - Cumpra a Requerente, integralmente, a interlocutória de fl. 139, sobre tudo no que respeita à juntada de certidão. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

85. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0011238-46.2010.8.16.0001 - EDERSON RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 159/160. Intimem-se. Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-PROIBIDO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

86. BUSCA E APREENSAO - 0012453-57.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x VALMIR MARGOTI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LAURO BARROS BOCCACIO proibido.

87. RECUPERAÇÃO DE PERDAS - ORD - 0017052-39.2010.8.16.0001 - ESP.ANTONIO FRANCISCO PIMENTA SILLLOS e outros x BANCO ITAU/BANESTADO S/A - Renovo prazo de cinco dias para o procurador dos Requerentes formalizar a réplica de fls. 101/102, apócrifa até o presente momento, sob pena de desentranhamento, incontinenti. Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despendiosa a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intemem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0018438-07.2010.8.16.0001 - ANDERVAL JOSE MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - A vista do alegado pela parte Devedora na petição de fl. 101, defiro o pleito de fl. 134. Expeça-se Alvará em favor do procurador da parte Credora para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção no termo do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tempo, se o banco Requerido não efetuar, espontaneamente, o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, o montante será bloqueado pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9.40. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018817-45.2010.8.16.0001 - SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARLENE DO ROCIO MAYER DA CRUZ - À vista da certidão de fl. 117 e, ainda, a interlocutória de fl. 112, defiro o pleito de fl. 111. Expeça -se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte Exequente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Após e, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9.40. Int. - Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.

90. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0019577-91.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VALTEIR TIAGO DA SILVA - À vista da certidão de fl. 107, renove-se a citação, desta vez por mandado. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022914-88.2010.8.16.0001 - ANTONIO JOAQUIM FRANCISCO x ELVIS ROBERTO PEREIRA DE MELLO e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.174/189, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

92. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0024993-40.2010.8.16.0001 - SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG.PARANÁ x RETIFICADORA NOVA INGA LTDA - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. FERNANDA EHALT VAM.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0028804-08.2010.8.16.0001 - APARECIDO ALVES FEITOSA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0033338-92.2010.8.16.0001 - ROSINEIA CALEGARINI DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAGALI FUERBRINGER.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0034784-33.2010.8.16.0001 - ESP. WALDOMIRO MARTINS GALDINO x BANCO ITAU S/A e outros - Voltem conclusos para sentença consoante segundo parágrafo da interlocutória de fl. 111, sobretudo em razão das frustradas tentativas de conciliação conferir termos de fl. 123 e 128. Intimem-se. Advs. ADRIANA NOGUEIRA, VILSON O MARTINS JR, DANIELE FONTANA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

96. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0035312-67.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO FIUZA FERREIRA - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

97. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0035933-64.2010.8.16.0001 - ANTONIO GONZAGA DALTO x RICHARD FERRAZ DE MEDEIROS e outro - Concedo prazo de cinco dias para o banco Requerido efetuar o preparo de custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD por ao-casão da homologação do acordo. Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, voltem conclusos para homologação. Intimem-se. Adv. ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO.

98. EMBARGOS - 0042830-11.2010.8.16.0001 - BAHAMA TRADING COMPANHLY LTDA x DONAGH FRANCIS MULDOON - Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes Embargos à Execução promovidos por BAHAMA TRADING COMPANY LTDA. em face de DONAGH FRANCIS MULDOON, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE DO CARMO BADARO e DANIEL HENNING.

99. BUSCA E APREENSAO - 0045420-58.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO LUIS MILCHESKI - À vista do documento de fl. 76, resta prejudicado o pleito de fl. 61. Cumpra-se, pois em sua plenitude, a sentença de fls. 35/36. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

100. REVISAO CONTRATUTAL C/ CONSIGNAÇÃO E TUTELA-SUM - 0048696-97.2010.8.16.0001 - ELIZETE FRANCISCO DOS SANTOS x FINANCEIRA ITAUCARD S/A (GRUPO ITAU S/A) - Intimem-se a parte Requerente, pessoalmente e por carta com AR, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0049918-03.2010.8.16.0001 - ESP. AMADEU BRUZAMOLIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Na decisão de f. 130 determinou-se ao Executado que trouxesse aos autos informações acerca do Recurso Especial noticiado na Impugnação de fls. 677/79, recurso este pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto de sua competência. Entretanto, não se sabe de propositada ou despropositadamente, trouxe o Executado às fls. 134/143 cópia do acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do Recurso Extraordinário nº 626307, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal. Assim, tendo em vista a intenção do Executado em protelar o feito, pois de seu interesse tornar a presente lide o mais morosa possível, imponho ao mesmo que cumpra com a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de pena por litigância de má-fé. Intimem-se. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050906-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RENATO KOBUS e outro - À vista da certidão de fl. 39, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

103. BUSCA E APREENSAO - 0051546-27.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI ESPANHOLA CARDOSO - Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença de extinção, verifica-se erro quanto à publicação de fl. 38, porquanto não contempla o causídico representante da parte Requerida. Dessa forma, intime-se o Dr. Carlos Eduardo Scardua para que cumpra a determinação

de fl. 37. Inerte, voltem para extinção, consoante despacho de fl. 40. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054521-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLEX TEMPER FERRAGENS LTDA e outros - Ciência sobre a petição do Sr. Avaliador de fls. 84. Advs. MURILO CELSO FERRI, Danilo Ribeiro de Oliveira e FERNANDO TODESCHINI.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0055270-39.2010.8.16.0001 - VALDECIR JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM/OI - Conforme certidão de fls. 86, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056373-81.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x EDSON CARDOSO - Anote-se fl. 80. à vista do documento de fls. 81 a 86, defiro o pleito de fl. 95. Retifique-se o polo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL I. Ratifique-se a atuação e registros, procedendo-se às denais anotações e comunicações necessárias. No demais, vista à parte Exequente para prosseguimento. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 2,48 ao 2º Distribuidor conforme a certidão de fl.95. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058786-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PRO STAND PROJ MONTAGENS LTDA e outro - Compulsando os autos para decisão, constatei que a Execução foi promovida pelo escritório de advocacia NOGUEIRA & CHERUBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Embora o substabelecimento de fl. 08 seja em favor dos Drs. Bruno Lofhagen Cherubino e Jozelia Nogueira, é sócio de referido escritório que patrocina os interesses do banco Exequente meu sobrinho, Hélio Manoel Ferreira, razão pela qual, em todos os feitos patrocinados por esta sociedade de advogados, declaro minha suspeição, com fundamento no artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil, o que ora faço igualmente neste feito. Em razão deste fato e não havendo juiz de direito substituto designado para esta 6ª Vara Cível, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça solicitando a designação de magistrado para atuar no presente feito até a assunção de substituto. Intimem-se. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

108. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0061315-59.2010.8.16.0001 - LEONARDO MAFESSONI PINTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado nos autos de busca e apreensão em apenso. Intimem-se. Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001694-97.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORGANIZAÇÃO ESPORTE CIDADAO - OEC e outro - Conforme certidão de fls. 65 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0073638-96.2010.8.16.0001 - PRO STAND PROJ MONTAGENS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Compulsando os autos para decisão, constatei que a Execução foi promovida pelo escritório de advocacia NOGUEIRA & CHERUBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Embora o substabelecimento de fl. 08 seja em favor dos Drs. Bruno Lofhagen Cherubino e Jozelia Nogueira, é sócio de referido escritório que patrocina os interesses do banco Exequente meu sobrinho, Hélio Manoel Ferreira, razão pela qual, em todos os feitos patrocinados por esta sociedade de advogados, declaro minha suspeição, com fundamento no artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil, o que ora faço igualmente neste feito. Em razão deste fato e não havendo juiz de direito substituto designado para esta 6ª Vara Cível, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça solicitando a designação de magistrado para atuar no presente feito até a assunção de substituto. Intimem-se. Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

111. ORDINARIA - 0007933-20.2011.8.16.0001 - VALTER SOEIRO COIMBRA CAMPOS e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Os autos foram ajuizados na Justiça Estadual, que entendeu, no primeiro grau, pela incompetência absoluta deste Juízo, remetendo os autos para a Justiça Trabalhista. Todavia, os Requerentes agravaram da decisão, obtendo provimento em seu recurso, no qual o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu pela manutenção dos autos na Justiça Cível. Controvérsia em partes sobre o cálculo de suplementação de aposentadoria e pensão por morte dos autores, pagos pela Petros. Os autores requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso. Há que se rejeitar esta alegação dos Requerentes, pois a Petros é uma entidade de previdência complementar fechada. Diferentemente, no caso de previdência complementar aberta, é nítida a relação de consumo, pois se trata de um produto a venda, além do associado funcionar como destinatário final. Esta situação, por sua vez, não ocorre com a previdência complementar fechada, uma vez que as entidades não têm fins lucrativos, podendo apenas participar os trabalhadores ou servidores das entidades patrocinadoras. Assim, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Preliminarmente aponta a Requerida a necessidade de desmembramento do polo ativo, pré-existência de revisional de benefício para alguns autores e listiconsórcio passivo necessário com a Petrobrás S.A. Todas as preliminares devem ser refutadas. Em relação ao desmembramento do polo ativo, ainda que a Requerida alegue que cada autor possui uma situação fática diversa, entende-se que são apenas 10 requerentes, não obstaculizando a defesa pela Requerida e nem a produção das provas. Dessa forma, desnecessário determinar o desmembramento da demanda. tk No que tange ao argumento de pré-existência de revisional de benefício, sabe-se que a repactuação do benefício na seara administrativa não obsta a discussão de cláusulas e sua aplicação junto

ao Poder Judiciário. Rejeita-se então esta preliminar. Finalmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário também deve ser refutada. Isso porque uma vez que foi decidido pela Instância Superior que os autos devem permanecer no Juízo Cível, conclui-se que a relação jurídica é direta entre os beneficiários e a entidade de previdência privada complementar. Só se justificaria o litisconsórcio passivo com a Petrobras caso fosse discutida a relação de trabalho. Ainda, a Requerida pede a decretação da prescrição do fundo de direito, considerando a ação extinta, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Contudo, este argumento deve ser afastado, uma vez que a jurisprudência é uníssona em declarar que as parcelas são de trato sucessivo, recaindo a prescrição quinquenal sobre valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Também, os autores corroboram com este entendimento na inicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECALCULO. INEXISTENCIA DE ATO INEQUIVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SUMULAS 291 e 427/STJ. 1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se deve ser afastado o redutor de 90% incidente sobre o benefício que a Requerida paga aos autores; b) se deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício dos autores, com aplicação integral dos índices que efetivamente recomponham o valor da moeda inflacionada, no cálculo do salário de contribuição; c) se há diferenças a serem restituídas. Processo regular, declaro-o saneado. Defiro a perícia atuarial conforme postulado. Nomeio perito o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerida, conforme artigo 33, do CPC. Após, intemem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias. Após a juntada, intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intemem-se. Advs. EMANUELLE S. DOS S. BOSCARDIN e ADRIANO RODRIGO BLOZIN MAZINI.

112. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0007768-70.2011.8.16.0001 - VANIA DOS SANTOS DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - A vista da aquiescência tácita da parte Requerente, conferir certidão de fl. 174, defiro pleito de fl. 170, de levantamento pelo Requerido, do total depositado consoante certificado à fl. 160. O alvará, ad caute/am, somente será expedido depois de escoado o prazo para eventual insurgência. No demais e, oportunamente, cumpra-se, em sua plenitude, a sentença de fls. 152/153. Intemem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

113. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0012919-17.2011.8.16.0001 - ENEGO COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIAS LTDA e outro x PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise do recurso articulado. Int. - Advs. CARLA ELISA DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0015339-92.2011.8.16.0001 - VICTORIO POLLETO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, aguarde-se o desfecho na Superior Instância. Intemem-se. Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e Liliam de Souza Castelani.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0017507-67.2011.8.16.0001 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MORAIS x FERRARI LOGISTICA LTDA - Pretende a Requerente a indenização pelos danos morais que sofreu em razão do falecimento de seu esposo, após acidente de trânsito provocado por preposto da Requerida. A Requerida arguiu sua ilegitimidade passiva, porquanto a Requerente não comprovou a culpa da mesma pelo sinistro. Entretanto,, justamente a culpa pelo acidente que será apurada na fase instrutória do feito, de modo a propiciar eventual condenação pelos danos sofridos pela Requerente em razão da morte do seu esposo. Assim, além de se tratar de questão de mérito, ainda será necessário apurar a culpa do preposto da Requerida quanto aos fatos ocorridos, devendo, por tais razões, a preliminar ser afastada. Reside o controverso em saber: a) em que circunstâncias ocorreu o acidente; b) se o motorista do caminhão agiu com culpa no acidente; c) em que consistem os danos morais sofridos. Processo em ordem, declaro-o saneado. Em razão da peculiaridade do sinistro, defiro, primeiramente, a expedição de ofício pleiteada na inicial, para depois, a depender das informações obtidas por meio das respostas trazidas aos autos, será apurada a necessidade de realização da prova pericial e oral postuladas pelas partes. Destarte, determino a expedição de ofício à: 1 - Delegacia de Polícia da Comarca de Iretama - PR, sita à Rua Professor Paulino Longo, nº 270, CEP: 87280-970, para que apresente ao Juízo cópia integral do Inquérito Policial; 2 - TV Carajás, sita à Avenida Manoel Mendes Camargo, n° 930, Campo Mourão - PR, CEP: 87302-080, para que apresente ao Juízo as filmagens do acidente gravadas no dia e local dos fatos. Após resposta, voltem conclusos para análise da pertinência na produção de outras provas. Intemem-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. JOSE MADSON DOS REIS, SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

116. ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0019509-10.2011.8.16.0001 - TANIA ELIZABETE AULER x FALCAO SISTEMAS ELETRONICOS MONITORADOS LTDA - Pretende a Requerente sejam declaradas nulas as notas promissórias alegadamente adulteradas, por vício insanável ou, alternativamente, a ineficácia destas, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos. Da análise dos autos infere-se que, a fim de citar a Requerida, foi enviada carta de citação à Avenida Cândido de Abreu, nº 526/901 A, tendo sido o AR recebido em 26 de abril de 2010, por Loreci Brizola, identificada como porteira e em 07 de maio de 2010, por Daiana Torres Amorim, identificada como recepcionista. Entretanto, a Requerida alega que não foi citada, "pois encontra-se com suas atividades paralisadas desde 2007 eo endereço cadastrado apontado - Av. Cândido de Abreu 526, conjunto 901 - nos termos dos documentos inclusos, foi desocupado em 05 de agosto de 2009.", tendo juntado as declarações de fls. 89/90 a fim de comprovar suas alegações. Não há como acolher as alegações da Requerida, eis que, conforme alega a Requerente, primeiramente tem-se que o endereço para o qual foi enviada a carta de citação corresponde ao constante da 6ª alteração de contrato social juntada pela própria Requerida nos autos principais e pela Requerente à fl. 56 destes autos. Em segundo lugar, porque assiste razão a Requerente quando sustenta que as recebedoras poderiam ter se negado a receber a citação, sob o argumento de que a empresa não funcionava mais no local, de modo que as citações retornariam ao correio. Ademais, ainda há o fato de que nos autos principais a mesma procyradora constituída nos presentes autos, Dra. Zeni de Souza Ribas (fl. 88), substabeleceu os poderes a ela conferidos pela ora Requerida à Luciana Cristina Ramos Schmidt, indicando como endereço profissional desta justamente Avenida Cândido de Abreu, n° 526/901 A (fl. 65), sendo que, segundo comprova o documento de fl. 56, já anteriormente mencionado, esta última é sócia da Requerida. Desta forma, todas as estas evidências conduzem ao entendimento de que a Requerida, regularmente citada, teve ciência da presente demanda, de modo que em não tendo comparecido na audiência de conciliação designada (fl. 84), tampouco oferecido contestação no prazo legal, devem ser aplicados os efeitos da revelia. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos alegados pelo Requerente devem ser reputados como verdadeiros, desde que existentes indícios de plausibilidade das alegações. Reside o controverso em saber se as notas promissórias objeto da Execução em apenso foram ou não adulteradas. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova pericial grafotécnica postulada pela Requerente. Para a realização de prova pericial nomeio Sergio Luiz Bonetto Grochowski, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, devendo ser ressaltado que a Requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que os honorários serão pagos apenas ao final da demanda, se sucumbente a Requerida. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes. Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos. Fixo o prazo de 60 dias, a contar da vista dos autos, para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Por ora, não se faz necessária a produção de prova oral. Finalmente, deixo para apreciar sobre a pertinência de expedição de ofício ao Ministério Público depois da juntada do laudo pericial. Intemem-se. Diligências necessárias. Advs. TANIA ELIZABETE AULER e ZENI DE SOUZA RIBAS.

117. INDENIZATORIA C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0019637-30.2011.8.16.0001 - JOSE FLAVIO SCHEFFER e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE FLAVIO SCHEFFER e NEDIA MARIA SCHEFFER em face de HSBC BANK BRASIL S.A. -- BANCO MULTIPLO, para o fim de condenar o Requerido ao pagamento da correção monetária pela média entre o INPC eo IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre o valor de R\$ 60.000,00, aquela contada do dia 29/09/2008 e este desde o dia 02/07/2010, ambos até o efetivo pagamento em 11/03/2011 (fls. 46/47), nos termos da fundamentação. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 60% para os Requerentes e 40% para o Requerido. Arbitro honorários advocatícios globalmente em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. Os Requerentes deverão arcar com 60% do alor das custas processuais e honorários de advogado, ficando a cargo do Requerido o.s 40% restantes destes, sendo que na fórmula da Súmula 306 do STJ, os honorários devem ser . compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PRISCILLA DO AMRAL RIBEIRO.

118. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022375-88.2011.8.16.0001 - MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x IRENE APARECIDA AMARO DA LUZ e outro - Vista ao Requerente quanto aos termos da petição de fl. 149 e documento de fl. 150. Inteligência do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intemem-se. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

119. REVISAO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS - SUM - 0026498-32.2011.8.16.0001 - HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO BANCO FIAT S/ A - Mantendo por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl. 133, desafiada pelo agravo retido de fls. 135 a150. Oportunamente, voltem para os fins contidos no segundo parágrafo daquela. Intemem-se. Advs. JOSE DE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ LIMINAR - ORD - 0028168-08.2011.8.16.0001 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA x REALIZA DECORAÇÕES e outro - Ciência a certidão de fl. 167. Advs. TEREZINHA DO ROCIO OLESKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e HUGO RAITANI.

121. COBRANÇA C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ORD - 0028919-92.2011.8.16.0001 - ALBERTO MAUAD ABUJAMRA x SILVANA BELON

ABUJAMRA - Oficie-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Ademais, à parte Requerente para apresentar suas contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 420 a 427 e aguarde-se o desfecho na Superior Instância. Intimem-se. Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0027903-06.2011.8.16.0001 - NELSON MARTINS JUNIOR x BANCO IBI S/A MULTIPLO - Defiro o pleito de fls. 149. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para o autor manifestar se considera satisfeita a obrigação, consignando, desde já, que o silêncio será interpretado como aquiescência. Oportunamente, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, SILVIA MOREIRA HORTA, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034146-63.2011.8.16.0001 - TANI DO PRADO COLAÇO x ANGELA SIGOLO TEIXEIRA - Ciência da certidão segunda de fl. 63 vº (Certifico que procedi a extração 08 (oito) fotocópia referente a um jogo da inicial e despacho para servirem de contrafe. Solicito seja a parte intimada para recolher as custas de 08 fotocópias.). - Adv. THAMYS DO PRADO COLAÇO.

124. BUSCA E APREENSAO - 0036036-37.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO RIBEIRO - De uma vez por todas, traga o Requerido aos autos, a certidão a que está obrigado, consoante interlocutória de fl. 69, segundo parágrafo. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

125. ALVARA JUDICIAL - 0043876-98.2011.8.16.0001 - MAXIMILIAN LUZ RESENDE e outro x ESP. JOSE WANDERLEY RESENDE FILHO - A . vista da certidão de fl. 62-v.º e documentos de fls. 63 a 68, defiro pleitos de fls. 58/59. Assim o faço porque se trata de feito de jurisdição voluntária. Expeça-se, pois, alvará nos estritos termos do postulado no item "5" do da aludida pretensão, a saber, tão somente da parte que coube ao Requerente. Em tempo, considerando que os valores estão sendo depositados, de forma continuada, colha-se, antes de tudo, manifestação do Fisco Estadual. Intimem-se. Adv. JOSE WANDERLEY RESENDE.

126. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0047240-78.2011.8.16.0001 - RONALDO MURILO LEO REGO x JOAQUIM BORGES e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA.

127. RESCISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - ORD - 0050694-66.2011.8.16.0001 - HAMILTON RODRIGUES DE LACERDA e outro x COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO - Primeiramente, como a Requerente não comprovou ser beneficiária da Justiça Gratuita, e vindo para esta Justiça foi substituída pela pessoa jurídica, entendo que devem ser revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos no Juízo Trabalhista. Deve, portanto, a Requerente recolher as custas. Argumenta a Requerente que o contrato de representação comercial celebrado com a Requerida foi injustamente rescindido, pleiteando diferenças nos pagamentos das comissões e indenizações, bem como restituição dos valores que entende que a parte Ré absorveu a mais, em razão da inadimplência dos clientes. Importante salientar que a demanda foi ajuizada em uma das Varas do Trabalho de Curitiba/PR, a qual declarou sua incompetência absoluta, remetendo os autos ao Juízo Cível. Inicialmente, na Justiça do Trabalho, a demanda foi proposta pela pessoa física, sócio da pessoa jurídica, em face da Requerida, contudo, quando remetidos os autos a este Juízo Cível, o polo ativo foi alterado, substituído pela pessoa jurídica H.R.L. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. A decisão de fl. 495 explana esta situação, pois caso não tivesse ocorrido esta substituição, não teria porque a demanda ter sido remetida à seara cível. Na contestação, apresentada no Juízo Trabalhista, a Requerida aponta como preliminar a carência de ação, considerando que a relação entre as partes ocorreu através de um contrato de prestação de serviços, não podendo a pessoa física (sócio) pleitear os direitos da pessoa jurídica. Também aponta, como preliminar, a negativa do vínculo trabalhista, ponderando que nunca figurou como empregadora do autor (pessoa física) substituído. Pleiteia, finalmente, sua ilegitimidade passiva, apontando que o autor pessoa física, na realidade, trabalhava na empresa H.R.L. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Dessa forma, todas as preliminares devem ser refutadas, uma vez que, com a declinação da competência para o Juízo Cível, foram resolvidos estes questionamentos suscitados, consignando-se que o contrato entre as partes (pessoas jurídicas) é de natureza civil, não se discutindo mais particularidades trabalhistas ao se substituir o polo ativo da demanda. A Requerida ainda requer, como prejudicial, a decretação da prescrição quinquenal, de acordo com o artigo 44, da Lei nº 4.886/1965, alegando que prescreve em cinco anos o direito de pleitear reparação de qualquer ato ou fato ocorrido durante a vigência do Contrato de Representação Comercial, requerendo que sejam fulminadas as verbas anteriores à 24/10/2003. Neste importante explicar o instituto da prescrição para o representante comercial. A atividade do representante comercial é regida pela Lei 4886/65, alterada pela Lei 8420/92, a qual trouxe diversas inovações acerca da prescrição para a categoria. O prazo prescricional é quinquenário e está estabelecido no parágrafo único do artigo 44, da referida lei, o qual declara que: Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. Importante frisar que este prazo serve para o direito de ação e conta-se da data da rescisão do contrato (20/03/2007) e não do ajuizamento (24/10/2008), como quer a Requerida. Explica-se, apenas para elucidar, pois referente ao mérito da demanda, não cabendo em saneador, que esta prescrição especial do representante comercial será aplicada de forma diferente para a pretensão de indenização e de cobrança, uma vez que são institutos com natureza diferentes. Assim caso o representante comercial entre com

a demanda no prazo de cinco anos após a denúncia injusta do contrato, repeli-se à prescrição e será garantido o total da indenização auferida durante o tempo em que foi exercida a representação, na forma do artigo 27, j, da Lei. Contudo, salienta-se que esta indenização só será devida quando não exista um justo motivo para a rescisão da representação comercial, questionamento que será discutido nos pontos controvertidos. Destaca-se que esta é uma indenização específica para rescisões injustas de contratos de representação comercial, diferenciando-se de reparação por fato oriundo ao contrato, a qual seguirá o prazo comum do Código Civil, qual seja o de três anos. Já o prazo para a cobrança de pagamentos realizados a menor leva em consideração a prescrição quinquenal de forma parcial, tendo como termo inicial cada pagamento realizado ou quando era devido, uma vez que são parcelas que se renovam mês a mês. Aclara Rubens Requião a prescrição e como será feito o cálculo da indenização na lei que rege os representantes comerciais, dizendo que "Há que se distinguir duas hipóteses. A primeira será aquela em que, de fato, o representante ou o agente teve seu crédito, líquido e certo, ou pelo menos liquidável, não pago, e quedou-se passivo, sem exigir o pagamento. Esta comissão, findo o prazo de cinco anos a contar da data em que poderia ser exigida, é atingida pela prescrição prevista no art. 44, parágrafo único, da Lei 4886/65. Esta comissão, não poderá ser considerada para cálculo de indenização, justamente porque não foi auferida. A segunda hipótese diz respeito à comissão paga, compensada, ou apenas creditada, em época mais antiga que cinco anos a contar da data em que o contrato de agência ou de representação se extinguiu. As comissões, naquelas condições, formarão na base de cálculo da indenização, mesmo que extintas. O pagamento ou a compensação extingue a obrigação e nem por isso a comissão paga ou compensada deixa de ser base de cálculo da indenização. Comissão agora não se perde por prescrição, muito menos para o efeito do cálculo da indenização." Ainda, neste mesmo sentido, entende o STJ e o TJ/PR, senão vejamos: Empresarial, civil e processual civil. Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Deficiência na fundamentação. Necessidade de revisão do contexto fático-probatório. Reexame de cláusulas contratuais. Representação comercial autônoma. Lei de regência. Prescrição. Prazo, termo inicial e retroatividade. Correção monetária pelo INPC. - Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283/STF. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7/STJ. - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Súmula 5/STJ. - As partes que contrataram representação comercial autônoma antes da vigência da Lei 8.240/92 não se aplicam as regras da lei nova. Aplique-se, no entanto, a Lei 8.240/92 caso as partes tenham celebrado, já durante a sua vigência, alteração contratual no intuito de adaptar o negócio jurídico aos seus termos. Precedentes. - O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Desde então, conta-se o prazo prescricional. - A regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, "l", da Lei 4.886/65, pois, embora ela tenha por base o total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, isso não significa dizer que, no passado, já havia algum direito à indenização e que ele era extintivo. A pretensão para cobrança dessa indenização por rescisão indevida nasce com o fim do contrato. - A pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu pagamento no prazo legal, pois, nos termos do ad. 32, §10, da Lei 4.886/65, "o pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais". De modo análogo, a pretensão para cobrar indenização nasce com a efetiva quebra exclusiva. Assim, a cada mês em que houve comissões pagas a menor e a cada venda feita por terceiro em sua área de exclusividade, nascia para o representante comercial o direito de vir a juízo obter a prestação jurisdicional que lhe assegurasse a devida reparação. - E quinquenal a prescrição para cobrar comissões, verbas rescisórias e indenizações por quebra de exclusividade contratual, conforme dispõe o parágrafo único do an. 44 da Lei 4.886/65. - A prescrição em curso não origina direito adquirido, podendo seu prazo ser aumentado ou reduzido por norma posterior. No entanto, em prol da segurança jurídica, não se pode fazer com que o termo inicial do prazo prescricional reduzido retroaja para uma data anterior à vigência da nova lei. O quinquênio prescricional deve computar-se desde a vigência da Lei 8.240/92. - A correção monetária de dívida que, por força de lei, estava atrelada à variação do BTN passa, com a extinção desse índice, a ter por base o INPC desde o advento da Lei 8.177/91 (março/91). Precedentes. Recurso especial parcialmente provido.2 (grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSOES - CONTRATO DE REPRESENTACAO COMFRICIAL - PRESCRICAO - NAO OCORRENCIA - ARTIGO 44, PARAGRAFO UNICO DA LEI 4886/65 - TERMO INICIAL DE CONTAGEM - EXTINCAO DA RELACAO CONTRATUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRICAO. 1. "O prazo prescricional quinquenal do parágrafo único do art. 44 da Lei de Representação Comercial se refere ao direito de ação, iniciando-se somente a partir da rescisão do contrato". (TJPR - 6a C.Cível - AC 730623-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 03.05.2011) (TJPR - 7a C.Cível - AI 864427-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 29.05.2012) Assim, infere-se da inicial, após a análise dos diversos pedidos, que a Requerente pretende declarar a rescisão do contrato sem justo motivo; determinar a exibição de documentos pela Requerida; cobrar as diferenças de comissões pagas até junho de 2001; cobrar a diferença de indenização quando da rescisão, referentes a 1/12 de todo o período contratado, na forma do art. 27, j, da Lei; restituição de valores que entende que a Requerida absorveu pela inadimplência dos clientes, pela impossibilidade de aplicação da cláusula Del Credere; e indenização arbitrada pelo Juízo correspondente à exclusão da cliente CASSOL e redução da área de atuação. Diante do argumentado no que concerne à aplicação do prazo

prescricional, estão prescritos os pedidos relativos às diferenças de comissões (termo final junho de 2006), o pedido de indenização de exclusão da CASSOL (termo final junho de 2006), o pedido de indenização de redução da área de atuação (termo final julho de 1999). No que tange ao pedido de restituição dos valores que entende que a Requerida absorveu pela impossibilidade de aplicação da cláusula Del Credere, importante explicar alguns questionamentos acerca da referida cláusula. A Lei 8420/92, alterando a antiga normativa, consignou em seu artigo 43 a proibição da aplicação da cláusula Del Credere aos contratos de representação comercial, a qual corresponde à prática das empresas descontarem do representante comercial o valor de venda integral ou parte dela, quando o cliente atendido se torne insolvente perante a representada. Como a Lei 4886/65 não proibia tal prática, a doutrina entende que a partir da edição da nova lei, a utilização da cláusula Del Credere só seria nula a partir da primeira alteração contratual, ainda que não possuísse conteúdo relativo à cláusula. Da análise dos autos, observa-se que a primeira alteração contratual, posterior à edição da Lei, ocorreu em 05/07/1994. Assim, como a cobrança de diferenças de valores pagos a menor prescreve em cinco anos de quando deveriam ter sido creditados, renovando-se mês a mês, conclui-se que estão prescritas as diferenças, caso existam, anteriores a 24/10/2003 (data do ajuizamento 24/10/2008), tendo como termo final o ano de 2005, delimitado pela autora na demanda. Por fim, após analisada a prescrição e declaradas as verbas fulminadas, caso o contrato entabulado entre as partes tenha sido rescindido sem justo motivo, deverá ser apurado o valor que seria devido no momento da rescisão contratual, conforme orientação do artigo 27, j, da Lei 4886/1965. Em relação à alegação da Requerente referente às vendas efetuadas "por fora" e sem nota fiscal, indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado, além da parte Requerida negar tal argumento na contestação. Dessa forma, não há, sem indício, como presumir tal prática. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) qual foi o motivo de rescisão do contrato de representação comercial havido entre as partes; b) se a Requerida absorveu valores em razão da inadimplência dos clientes, utilizando a cláusula Del Credere e, na hipótese de ter absorvido se há valores a serem restituídos à Autora e até qual mês de 2005 foi aplicada esta cláusula; c) caso o contrato tenha sido rescindido sem justo motivo, se há diferenças entre os valores pagos e os valores devidos. Processo em ordem, declaro-o sanado. Defiro a realização de prova pericial, conforme requerida pelas partes, para aferir a existência dos pontos controvertidos, nomeio para a perícia contábil o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após a prova pericial será analisada a necessidade de prova oral. Intem-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, EDAISI KELLY GONCHOROWSKI e CLAUDIA VARGAS DE LIMA.

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0059499-08.2011.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ZAMPIER x WALDY PEREIRA PONTES e outro - Tendo em vista a juntada de cópia dos documentos pessoais do Requerente à f. 83, ainda que superveniente à decisão de f. 78 que indeferiu o pleito de atribuição de prioridade ao feito pela avançada idade do mesmo (69 anos), por se tratar de questão de ordem pública, defiro tal pedido. A Escrivania, para que proceda com as anotações necessárias, atribuindo prioridade ao feito, por ser o Requerente idoso, nos termos da Lei 10.741/2003. Ademais, o feito segue pelo rito ordinário, carecendo as partes ser instadas para especificação de provas. Assim, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação da audiência prevista pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas de acordo, caso lhes interesse. Na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Para tanto, concedo-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem para decisão saneadora. Intem-se. Advs. OSVALDO DOS SANTOS, CLAUDIO DE FRAGA e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

129. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 0063219-80.2011.8.16.0001 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x MARCIO PINHEIRO FRANCO - Tratam os autos de cobrança de honorários decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes e supostamente inadimplido pelo Requerido. Não há preliminares a serem apreciadas. O Requerido está devidamente representado e Requerente advoga em causa própria. Processo em ordem, declaro o feito saneado. O controverso reside em: a) se o contrato entabulado entre as partes foi descumprido pelo Requerido; b) quanto já foi pago ao Requerente; c) quanto era devido; d) quanto é devido atualmente; e) se existem valores oriundos do acordo firmado entre o Requerido e o Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG devidos ao Requerente. Entendo que a prova oral postulada pelas partes não é pertinente no presente caso, diferente da prova pericial, a qual determino que se realize, forte no artigo 130 do Código de Processo Civil. Para a perícia, nomeio o Dr. Jairo Eleazar Pinto Ribeiro, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente, respaldado no artigo 33 do Código de Processo Civil. Igualmente, intime-se as partes para apresentarem os seus quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após efetuado depósito dos honorários pelo Requerente e levantado pelo Sr. Perito, fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intem-se. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES e RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA.

130. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0061511-92.2011.8.16.0001 - NICOLAS ASSAAD EL HADI x LUIZ CARLOS SANTANA - Constata-se dos

autos que a Contestação apresentada às fls. 72 a 76 é extemporânea. Como bem observado na peça de réplica, o início do prazo deu-se em 03/08/2012, findando-se no dia 17/08/2012. Entretanto, conforme protocolo contido à fl. 72, a peça contestatória foi apresentada na serventia apenas no dia 20/08/2012. Assim sendo, declaro a revelia do Sr. Luiz Carlos Santana. Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, bem assim insurgência fundamentada, voltem conclusos para sentença. Intem-se. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, EDUARDO SANTIAGO e WINDERSON JASTER. 131. MONITORIA - 0000784-36.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JACKSON RAMIL CORREIA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

132. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0005331-22.2012.8.16.0001 - ANTONILTON CICERO TORRES DE ALENCAR x GRAND PARK VEICULOS LTDA e outro - Pretende o Requerente a indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da compra de veículo montado pela segunda Requerida e vendido pela primeira, o qual possuía, conforme a inicial, danos que não foram possíveis de ser reparados pelos mecânicos vinculados às Requeridas, restando o Requerente com prejuízos materiais e morais. A relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se o Requerente, como destinatário final e, de outro os Requeridos, que atuam no mercado visando o lucro (artigos 2º e 3º, CDC). Reconheço, pois, de ofício, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ainda, em razão da hipossuficiência do Requerente, e levando-se em conta dos documentos de fls. 15/22, que demonstram a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus da prova. Ressalte-se, entretanto, que tal fato em nada modifica a impossibilidade de produção de prova negativa pelos Requeridos. A primeira Requerida suscitou como preliminar a sua ilegitimidade passiva, porquanto é apenas comerciante do automóvel, não sendo responsável pela garantia dos veículos que vende, até mesmo porque existe uma subordinação econômica entre uma e outra, o que a isenta da responsabilidade sobre danos apresentados pelos veículos. A preliminar não merece prosperar, uma vez que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor é expresso no sentido de determinar a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante, nos seguintes termos: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Ao contrário do que afirma a primeira Requerida, não existe qualquer ressalva a este artigo que se aplique ao caso em apreço, até mesmo porque a oficina mecânica que mexeu por diversas vezes no veículo é vinculada direta à contestante, fato este que apenas aumenta a sua inteira responsabilidade quanto aos fatos colocados sub judice. Neste sentido, ademais, veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça ao apreciar situação análoga à presente: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCESSAO DE LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES - INDEFERIDA - APLICABILIDADE DO CDC - INVERSAO DO ONUS DA PROVA DEFERIDO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONARIA - NEGADA - RESPONSABILIDADE SOLIDARIA E OBJETIVA DO COMERCIANTE E DO FABRICANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CDC - ALEGAÇÃO DE INEXISTENCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO PELA PERICIA - DANO COMPROVADO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZO - DANO MATERIAL E MORAL EVIDENCIADOS - ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DOS HONORARIOS DE SUCUMBENCIA - EQUIVOCO DE DIGITAÇÃO - PREDOMINANCA DO VALOR POR EXTENSO - CORREÇÃO DE OFICIO - SENTENÇA INALTERADA. APELO 1 - RECURSO DESPROVIDO. APELO 2 - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8a C.Cível - AC 800951-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 09.02.2012) Destarte, rejeito a preliminar. As partes estão devidamente representadas. Processo em ordem, declaro o feito saneado. Reside o controverso em saber: a) se o Requerente foi coagido pelo vendedor a comprar o automóvel; b) se o veículo possuía vício oculto quando da sua compra; c) se os defeitos apresentados foram solucionados pelas Requeridas; d) se o veículo está em perfeitas condições de uso; e) em que consistem os supostos danos morais. Defiro a realização da prova pericial e oral postuladas, consistente na vistoria e análise do automóvel e na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerente, sob pena de confissão. Para a realização de prova pericial nomeio João Gilberto Cord'Homme de Araújo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e oferecer quesitos. Intem-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada solidariamente pelas Requeridas, que postularam a produção dessa prova. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se as Requeridas para efetuar o pagamento dos honorários penciais e após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para efetuar a perícia. Fixo o prazo de 60 dias para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após a entrega do laudo, será designada audiência de instrução e julgamento. Intem-se. Diligências necessárias. Advs. JORGE LUIS GOMES VIANNA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

133. COBRANÇA - SUMARIO - 0000484-74.2012.8.16.0001 - MARIA LUZIA ROMANO DE ARAUJO x EUCLIDES GONÇALVES DE MORAIS e outros - Pela derradeira vez, cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fl. 61, sob pena de extinção nos termos do artigo 267 do Código Processual Civil. Intimem-se. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0011125-24.2012.8.16.0001 - NILSON APARECIDO ALVES DA SILVA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA - Considerando que a parte Requerida, a despeito de regularmente citada, não ofereceu defesa, conferir certidão de fl. 18, decreto sua revelia. Opurtunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

135. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0012501-45.2012.8.16.0001 - QUEILLES CRISTIAN ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento antecipado. Isso porque a controvérsia em questão é exclusivamente de direito. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. ANGELA MARIA MARCELO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

136. ALVARA JUDICIAL - 0012179-25.2012.8.16.0001 - MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0008522-75.2012.8.16.0001 - MARIA GONÇALVES HEISLER x ADVOGADOS ASSOCIADOS KRAVITCHENKO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA GONÇALVES HEISLER em face de ADVOGADOS ASSOCIADOS KRAVITCHENKO, na primeira fase desta ação de prestação de contas, para o fim de determinar que o Requerido, em quarenta e oito (48) horas, preste as contas na forma postulada na petição Inicial, relativamente aos saques e repasses dos valores recebidos nos autos 19093/000 e 20337/0000 que tramitam perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, conforme artigo 915, parágrafo 2º e artigo 917, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da OAB Corregedora da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e IGOR LUBY KRAVITCHENKO.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0019027-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RIGON COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro - Defiro pleitos de fl. 38, em termos. Proceda-se a busca de endereços dos Executados mediante a expedição dos ofícios pretendidos e convênios BACEN-JUD e INFOJUD; quando ao RENAJUD, dito convênio possibilita, tão somente, o bloqueio de veículos. Intimem-se. Ciência a certidão de fl.95 verso. Adv. DANIEL HACHEM.

139. RESCISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0020795-86.2012.8.16.0001 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, JULIO CESAR DA ROCHA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

140. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0022690-82.2012.8.16.0001 - LENI APARECIDA MARCONDES x ADRIANO CEZAR DOS SANTOS GRALAK - Não vejo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida, visto que, com a instauração do contraditório, novos elementos foram trazidos aos autos, os quais conflitam com as alegações iniciais da Requerente. Embora se possa, a partir de uma primeira análise, verificar a existência de possíveis adulterações nos cheques apresentados às fls. 74/75, porquanto presentes duas cores de caneta no preenchimento do título e possivelmente duas fontes de escrita, tais constatações precisam submeter-se à dilação probatória para o convencimento do juízo acerca da pretensão deduzida na inicial. Outro fato que se mostra obscuro é a existência de prévia relação entre a Requerente e a terceira pessoa apontada pelo Requerido capaz de justificar a emissão dos referidos cheques, Sr. Eugênio Sirota. Assim, diante da disparidade entre as alegações formuladas pelas partes, entendo que inexistente prova inequívoca capaz de atribuir verossimilhança às alegações da Requerente, fato que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em face destas circunstâncias, não concedo a antecipação da tutela postulada. Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas e, na impossibilidade do mesmo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e VANIA A. PADILHA.

141. BUSCA E APREENSAO - 0015055-84.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEONARDO MAFESSONI PINTO - Vista ao Requerente para prosseguimento, inclusive, se ratifica o pleito de fl. 47. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LEANDRO DELYSON FRANÇA.

142. BUSCA E APREENSAO - 0023567-22.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON VEZARO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta

040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

143. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0026503-20.2012.8.16.0001 - ARIDIO LIMA DA CRUZ x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024575-34.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DYSALES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

145. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0032405-51.2012.8.16.0001 - ANILSON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - Comparecer a esta Serventia para assinar petição de fl. 49. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

146. INVENTARIO - 0035361-40.2012.8.16.0001 - ELIZABETH FERREIRA x ESP. DENEY BATISTA PEREIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

147. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0042411-20.2012.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO TELLES FERREIRA x BANCO FIAT S/A - Defiro pleito de fl. 30, porquanto reflete o determinado na interlocutória de fls.26/27. Cite-se e intime-se nos termos da aludida decisão. Se necessário, oficie-se aos órgãos de praxe para levantamento das restrições, desde que comprovadas, documentalmente, as anotações. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

148. COBRANÇA - SUMARIO - 0042860-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTOS ANDRADE x ADVOCARE-CONSULTORIA & ASSESSORIA SOCIEDADE CIVIL LTDA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0040664-69.2011.8.16.0001 - ANTONIO VALDEMAR MARTINS e outro x FERRARI LOGISTICA LTDA - Inicialmente, esclareçam os Requerentes qual é a relação jurídica do segundo Requerente, Alexandre Fernandes Martins com os fatos narrados na exordial, uma vez que à f. 20 dos autos consta como vítima Alexandre Morais Martins. Após, voltem conclusos para saneador. Intimem-se. Adv. JOSE MADSON DOS REIS, SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, PEDRO TORELLY BASTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES e MICHELE TOMAZONI.

150. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0045404-36.2012.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x GERTRUD ENGELHARD ALMEIDA - Por intermédio da petição de fls. 140 a 151, alega a Embargada ser intempestivos os embargos à execução, máxime a interpretação literal que confere ao artigo 736, parágrafo único do Código Processual Civil, sobretudo pelo fato da distribuição de ditos embargos ter ocorrido fora do prazo estabelecido pelo artigo 738 do CPC, in casu, findando-se no dia 19/07/2012, em que pese o protocolo da petição ter sido efetivado tempestivamente (11/07/2012). Razão não assiste à embargada, porquanto para se aferir a tempestividade da petição inicial dos embargos não se mostra suficiente apenas a data de distribuição, mas sim a data indicada como de ajuizamento da demanda. Nesse sentido, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.598 - MG, RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 14/04/2011: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PROTOCOLO.TEMPESTIVIDADE. 1. Deve-se considerar a data do ajuizamento, indicada no carimbo de protocolo aposto na petição inicial, e não a data da distribuição ao juízo, para se aferir a tempestividade dos embargos à execução. Precedentes. Conferir também os julgados REsp 711.798/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.03.2006; REsp 556.282/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.03.2004. Diante da redação imposta ao artigo .331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despidianda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, EDSON GONSALVES DE ARAUJO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

151. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0046254-90.2012.8.16.0001 - RELOTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME x RAFAEL GUESSI PETRY e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA.

152. REVISAO CONTRATUAL C/ CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0047564-34.2012.8.16.0001 - ISRAEL DE PONTES MACIEL FILHO x ITAUCARD S/A - A despeito do alegado na petição de fls. 73/74, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 71 e verso, sobretudo em razão de a parte Requerente, por meio de demanda autônoma, buscar a exibição do documento. Intimem-se. Adv. JULIANA RIBEIRO.

153. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0050913-45.2012.8.16.0001 - ROSELI SANTOS x OLINDA LICERIA SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. HAROLDO CESAR NATER.

Curitiba, 07 de dezembro de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 226/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00003	000143/2006
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00041	057965/2011
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE	00015	019540/2011
ALVARO MARTINS ROTUNNO	00055	027214/2012
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00018	023263/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00018	023263/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00053	026755/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00007	000185/2008
	00013	013441/2010
	00050	013203/2012
ANDRE COLETO DRUSZCZ	00034	054941/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00046	061076/2011
ANDRE GONCALEZ STOPPA	00001	001344/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00010	001839/2008
	00034	054941/2011
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	00029	050757/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00047	062817/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00022	027737/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00047	062817/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	023263/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00032	051672/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00065	032114/2012
	00025	042485/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00008	000797/2008
AMILCARE SCATTOLIN	00036	055932/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00003	000143/2006
BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO	00018	023263/2011
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00007	000185/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00047	062817/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00007	000185/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	013441/2010
	00020	025897/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00068	034085/2012
	00047	062817/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00046	061076/2011
CARLOS ALBERTO STOPPA	00050	013203/2012
CARLOS EDUARDO COLETO	00003	000143/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00057	028325/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK	00064	031812/2012
CAROLINA BASGAL	00007	000185/2008
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA	00042	058075/2011
CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA	00001	001344/2000
CASSIPORE DIPP BAHLS	00050	013203/2012
CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00022	027737/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	00008	000797/2008
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00023	028716/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00012	001375/2009
CLOVIS MOTTIN	00020	025897/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00021	026722/2011
	00028	050667/2011
CRYSTIANE LINHARES	00006	000514/2007
	00014	071381/2010
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA	00047	062817/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	056896/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00018	023263/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00003	000143/2006
CLAUDIA BUENO GOMES	00003	000143/2006
DANIEL HACHEM	00002	001377/2002
	00040	057522/2011
DANIEL PESSOA MADER	00060	030977/2012
	00061	030991/2012
	00062	030993/2012
DANIELA MUSSKOPF	00034	054941/2011
DEBORA DE MACEDO AZANHA	00017	022911/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00050	013203/2012
DIONEI SCHENFELD	00004	000474/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	00003	000143/2006

EDGAR KINDERMAN SPEAK	00005	001191/2006
EDSON AZANHA	00017	022911/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00036	055932/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00020	025897/2011
	00063	031564/2012
	00010	001839/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	024361/2011
	00030	050807/2011
	00057	028325/2012
EDUARDO PACELI MONTEIRO	00054	027107/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00039	057262/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00033	052268/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00015	019540/2011
EVERSON PEREIRA SOARES	00019	024361/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00015	019540/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00045	059196/2011
	00067	033553/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	044793/2011
	00054	027107/2012
FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00047	062817/2012
FABIANA SILVEIRA	00053	026755/2012
FABIANO BINHARA	00004	000474/2006
FABIO MARCELO GUAZZI	00015	019540/2011
FABRICIO KAVA	00026	044793/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00003	000143/2006
FERNANDO PAULO MACIEL	00001	001344/2000
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00072	036880/2012
FILIFE ALVES DA MOTA	00027	048933/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00008	000797/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00033	052268/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00041	057965/2011
FABIO RENATO SANT'ANA	00049	065424/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00005	001191/2006
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00060	030977/2012
	00061	030991/2012
	00062	030993/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	000797/2008
	00011	000797/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00008	000797/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00068	034085/2012
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00018	023263/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00064	031812/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00066	032834/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00073	037067/2012
GUILHERME SILVA HOFFMANN	00046	061076/2011
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA	00054	027107/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00003	000143/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00041	057965/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00077	040527/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00072	036880/2012
GIOVANNA BENVENUTTI	00047	062817/2011
GIUIO ALVARENGA REALE	00051	024596/2012
HELDER EDUARDO VICENTINI	00005	001191/2006
HUMBERTO CONSOLI NETO	00054	027107/2012
IGOR MARTINHO KALLUF	00079	041094/2012
INGRID DE MATTOS	00010	001839/2008
	00030	050807/2011
IRINEU PALMA PEREIRA	00012	001375/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00072	036880/2012
IGOR BARUSSI	00056	027514/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00006	000514/2007
	00024	030045/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00008	000797/2008
	00011	000797/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00003	000143/2006
JANAINA ROVARIS	00029	050757/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00011	000797/2009
JEAN PATRIK CAUDURO	00015	019540/2011
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	00008	000797/2008
	00009	001782/2008
JEFFERSON GREY SANT ANNA	00017	022911/2011
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00060	030977/2012
	00061	030991/2012
	00062	030993/2012
JOAO EURICO KOERNER	00056	027514/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00075	039981/2012
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	00056	027514/2012
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00003	000143/2006
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00064	031812/2012
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	00014	071381/2010
	00024	030045/2011
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00003	000143/2006
JUAREZ BORTOLI	00012	001375/2009
JULIANA RIBEIRO	00058	029940/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00078	040757/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00010	001839/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE	00035	055432/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00038	056896/2011
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	00057	028325/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00007	000185/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00035	055432/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00080	041386/2012
JOÃO LUIZ CAMPOS	00010	001839/2008
JULLYANE INGRIT ABDALA	00055	027214/2012
KARLO MESSA VETTORAZZI	00070	036089/2012
LAIS FERREIRA CABAU	00013	013441/2010
LARRISA STEVEN TRIZOTTO	00055	027214/2012
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00025	042485/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00027	048933/2011

LUCIANE LAWIN	00081	043693/2012	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00036	055932/2011
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00002	001377/2002	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00008	000797/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	050757/2011	TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00054	027107/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00008	000797/2008	TEREZA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00017	022911/2011
	00011	000797/2009	THIAGO DUCCI TONINELLO	00011	000797/2009
LUIZ SALVADOR	00008	000797/2008	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00003	000143/2006
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00049	065424/2011	TATIANA VILLORDO CALDERON	00016	020077/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00048	064654/2011	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	044793/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00015	019540/2011	VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00036	055932/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00064	031812/2012	VALDECYR BORGES	00079	041094/2012
LUCIANA BERRO	00001	001344/2000	VERÔNICA DIAS	00014	071381/2010
LUCIANO ANGHINONI	00008	000797/2008	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00008	000797/2008
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00036	055932/2011	VITAL CASSOL DA ROCHA	00012	001375/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00011	000797/2009	WERNER BACKES	00026	044793/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00069	034449/2012	CESAR DA SILVA FERREIRA	00041	057965/2011
	00071	036498/2012	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00010	001839/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00007	000185/2008	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00008	000797/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	044793/2011	SIMONE BUENO DE SOUZA	00011	000797/2009
	00054	027107/2012			
MARCELO COELHO ALVES	00015	019540/2011			
MARCELO FABIANO GRESKIV	00001	001344/2000			
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00031	051166/2011			
MARCIA ENEIDA BUENO	00011	000797/2009			
MARCIA SATIL PARREIRA	00003	000143/2006			
MARCIO ANTONIO SASSO	00005	001191/2006			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00001	001344/2000			
	00010	001839/2008			
	00019	024361/2011			
	00030	050807/2011			
	00057	028325/2012			
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00054	027107/2012			
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00003	000143/2006			
MARIANA PAULO PEREIRA	00039	057262/2011			
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00042	058075/2011			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00036	055932/2011			
MARYANA MERHEB JORDÃO	00023	028716/2011			
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00041	057965/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00031	051166/2011			
MAYLIN MAFFINI	00081	043693/2012			
MIEKO ITO	00027	048933/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000143/2006			
MURILO CLEVE MACHADO	00003	000143/2006			
MANOELA LAUTERT CARON	00044	058727/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000185/2008			
	00013	013441/2010			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00032	051672/2011			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00031	051166/2011			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00056	027514/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00052	026543/2012			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00066	032834/2012			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00007	000185/2008			
	00013	013441/2010			
MURILO CELSO FERRI	00045	059196/2011			
	00067	033553/2012			
NICACIO GONCALVES FILHO	00059	030463/2012			
NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO	00009	001782/2008			
NELSON PASCHOALOTTO	00064	031812/2012			
ODECIO LUIZ PERALTA	00001	001344/2000			
OLIMPIO PAULO FILHO	00008	000797/2008			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00021	026722/2011			
	00028	050667/2011			
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00049	065424/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00020	025897/2011			
	00028	050667/2011			
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	00057	028325/2012			
PRISCILA SEGALA KALLUF	00079	041094/2012			
PAULO SERGIO WINCKLER	00043	058450/2011			
PRISCILA KEI SATO	00026	044793/2011			
	00054	027107/2012			
PRISCILA PERELLES	00018	023263/2011			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00028	050667/2011			
RAFAEL MOSELE	00011	000797/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	057262/2011			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00040	057522/2011			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00054	027107/2012			
RODRIGO FORLI GIRNOS	00010	001839/2008			
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00016	020077/2011			
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00079	041094/2012			
RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO	00033	052268/2011			
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00033	052268/2011			
ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS	00016	020077/2011			
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00012	001375/2009			
ROSANGELA CORREA	00052	026543/2012			
RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	00011	000797/2009			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00023	028716/2011			
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00007	000185/2008			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00080	041386/2012			
RODRIGO BEZZERA ACRE	00010	001839/2008			
RODRIGO PEREIRA CORTEZ	00042	058075/2011			
ROSANE PABST CALDEIRA	00056	027514/2012			
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00076	040351/2012			
SEBASTIAO TAUFER DO VALLE	00002	001377/2002			
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00025	042485/2011			
SERGIO SCHULZE	00053	026755/2012			
SILVANE BOSCHINI LOPES	00074	038784/2012			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	023263/2011			
SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI	00041	057965/2011			
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00023	028716/2011			
	00037	056024/2011			

1. ORDINÁRIA - 1344/2000 - CIA. ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERC. - GRUPO ITAU x RENATA QUEIROZ DA SILVA - I - Os presentes autos tratam de reintegração de posse, sendo posteriormente convertidos em ordinária de rescisão de contrato c/c pedido de tutela antecipada e perdas e danos, conforme consta às fls. 79/80. O objeto da ação é um veículo da marca FIAT e as partes que integram a demanda são CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e RENATA QUEIROZ DA SILVA. II - Tendo em vista as informações relatadas acima, indefiro pedido de fl. 137 por não guardar relação alguma com o presente processo. III - Isto posto, arquivem-se com as baixas necessárias. IV - Int. Advs. FERNANDO PAULO MACIEL, CASSIPORE DIPP BAHLIS, MARCELO FABIANO GRESKIV, Luciana Berro, ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1377/2002 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ESPOLIO DE REINALDO TAVARES - 1. Considerando-se o comprovante de depósito de f. 357, intime-se o Autor para que informe sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM, LUCIANE ROSA KANIGOSKI e SEBASTIAO TAUFER DO VALLE.

3. SUMÁRIA C/C TUTELA - 143/2006 - SOELI SIOTTA ENDRES e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - 1. Diante da extinção do processo, fl. 372, bem como o pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 452/453, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, Claudia Bueno Gomes, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, Douglas dos Santos, MARCIA SATIL PARREIRA, Cezar Eduardo Ziliotto, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003165-27.2006.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL. LTDA x LUIZ JULIO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. FABIANO BINHARA e DIONEI SCHENFELD.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002147-68.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RAITEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros - 1. Considerando a intenção do Exequente em levantar os valores depositados em juízo (f. 201), determino seja lavrado termo de penhora do valor indicado à f. 189, devendo haver intimação da parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, EDGAR KINDERMAN SPEAK, MARCIO ANTONIO SASSO e Flavia Cristiane Machado.

6. REINTEGRACAO DE POSSE - 514/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x FABIO TORRES FERNANDES - I. Defiro o requerimento de fl. 464 para deferir a expedição de carta precatória itinerante para citação do requerido na Comarca de Goiânia/GO, devendo o autor comprovar nos autos o seu encaminhamento. II. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 0008262-37.2008.8.16.0001 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1. Convento o feito em diligências. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de f. 361 não foi pulicado. Assim, a fim de se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, proceda-se à publicação do citado despacho.

3. Após, transcorrido o prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010133-05.2008.8.16.0001 - BENEDITO JOSE DA SILVEIRA x HSBC SEGUROS S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intimem-se o Apelado para, querendo, apresentar Contrarrazões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, LUIZ SALVADOR, OLÍMPIO PAULO FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrigo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amilcare Scatolin, Suelen Patricia Buttenbender, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

9. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1782/2008 - MIEKO SATO ALENCAR FURTADO e outros x ROMILDO CAPRILHONE e outro - I - Observo que a "citação" de fl. 86, a princípio, não foi válida, pois quem recebeu a contrafé foi, segundo consta no campo "ASSINATURA DO RECEBEDOR", Terezinha Caprilhone, e não o réu Romildo Caprilhone. Na citação de fl. 88/89, consta a informação de ausência do réu. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (a ré), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. Nesses termos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) II - Diante disto, intime-se o autor para que ou comprove que a ré teve conhecimento da demanda ou requiera sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil). III - Intime-se. Advs. NICOLE ALVES ARRUDA ALENCAR FURTADO e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.

10. BUSCA E APREENSÃO - 1839/2008 - BANCO FIAT S/A x LUIZ CESAR DE SA RIBAS - I - O aviso de Recebimento encartado À f. 142 dos autos foi assinado por pessoa que não o requerido, não sendo possível presumir sua citação. Assim, para evitar eventual arguição de nulidade, renove-se a diligência, deste vez por Oficial de Justiça. Epeça-se mandado de citação a ser cumprido no mesmo endereço para onde foi endereçada a carta de citação. II - Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Rodrigo Bezerra Acre, fernanda heloisa rocha de andrade e RODRIGO FORLI GIRNOS.

11. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004779-62.2009.8.16.0001 - AUTO ELETRICA JOAO GUALBERTO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1 - Intime-se o requerido para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à f. 447, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-3 do Código de Processo Civil). II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Efetuado o depósito, intime-se a parte exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Intimem-se. Advs. Rafael Custodio Muchiuti, MARCIA ENEIDA BUENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luiz Alberto Goncalves, simone bueno de souza, THIAGO DUCCI TONINELLO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2009 - RONY CESAR CENTENARO VALENZA x SILVANA DOS SANTOS - I - Antes de designar data para a praça do imóvel penhorado, o exequente deverá trazer aos autos memorial de cálculo com o valor atualizado da dívida, vez que o último cálculo apresentado (f. 30) é datado de 2010. II - Intimem-se. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOLA DA ROCHA.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0013441-78.2010.8.16.0001 - MARIA DORALICE DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - 1 - O acórdão de f. 163/186 reformou a sentença proferida por este Juízo, determinou que o requerido a apresentasse os documentos referentes aos contratos de empréstimos firmados entre as partes, bem como prestasse as contas a eles

relativas, além de condená-lo ao pagamento das verbas sucumbenciais. Assim, equivocada está a intimação de f. 222, em que constou o dever da requerente em efetuar o recolhimento das custas remanescentes, que, por força do acórdão proferido, cabem ao banco demandado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. II - No mais, considerando que o banco apresentou os documentos e a prestação de contas a que foi condenado (f. 194/218), bem como efetuou o pagamento dos honorários de sucumbência, intime-se a requerente para falar sobre as contas prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 915, § 10, do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao depósito de f. 190. Caso deseje complementação do depósito, deverá apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado dos honorários de sucumbência arbitrados. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e LAIS FERREIRA CABAU.

14. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0071381-98.2010.8.16.0001 - MARIA LENI DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Considerando que o feito já sentenciado e nada mais foi requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. II. Intimem-se. Advs. VERÔNICA DIAS, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

15. OBRIGACAO DE FAZER - 0019540-30.2011.8.16.0001 - ADRIANA CONRADI x UNIMED CURITIBA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 2. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se como determinada na decisão de f. 228/229. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE, FABIO MARCELO GUAZZI, MARCELO COELHO ALVES, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e JEAN PATRIK CAUDURO.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0020077-26.2011.8.16.0001 - JURANDIR APARECIDO ANDRADE x B2W TURISMO E VIAGENS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de trânsito em julgado de fls. 128 Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MATINS, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO e Tatiana Villordo Calderon.

17. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022911-02.2011.8.16.0001 - PIACERCE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x R4 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Advs. EDSON AZANHA, DEBORA DE MACEDO AZANHA, TEREZA CRISTINA CRUZ CARDOZO e JEFFERSON GREY SANT ANNA.

18. ANULATORIA - 0023263-57.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA MARQUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre o retorno do ofício de fls. 123. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, Alberto Rodrigues Alves e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.

19. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024361-77.2011.8.16.0001 - JESIEL SOPZAK CAMPOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Converto o feito em diligência. 2. O Autor requer a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Irrefutável a aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Por este motivo, necessária a inversão do ônus da prova, calçado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível o conhecimento técnico sobre os cálculos realizados pela instituição financeira a fim de chegar nos valores lançados e cobrados. Por se tratar de ação contra instituição de cunho financeiro, esta, como fornecedora, tem em seu poder os documentos necessários para o escorreito deslinde do feito. De conseguinte, é ônus do Réu a apresentação do contrato celebrado entre as partes. 4. Assim, determino que a parte ré traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado entre as partes. Tal diligência se mostra necessária, vez que, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. 5. Assim, invertido o ônus da prova, deve o Réu juntar o documento solicitado, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia. 6. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

20. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025897-26.2011.8.16.0001 - GERSON LUIZ PORTELA x BANCO ITAU CARD S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (f. 146/159), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se

o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026722-67.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIMARA APARECIDA ALVES GONCALVES - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

22. INVENTARIO - 0027737-71.2011.8.16.0001 - RENATA ARLANT OLIVA x ULBI ARLANT - I. Oficie-se prestando as informações solicitadas na fl. 69. II. Cumpra-se a decisão de fl. 45 no que concerne a busca do endereço do herdeiro Márcio, através do Bacenjud e Renajud. III. À inventariante para acostar certidão negativa de tributos junto ao Município e Estado, em 10 dias. IV. Vista ao Ministério Público e na seqüência, à Fazenda Pública. V. Intime-se. Certifico que para proceder a busca através do bacenjud é necessário que conste o CPF daquele que pretende localizar o endereço. Advs. Adriana de Alcantara Luchtenberg e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES.

23. RESOLUTIVA - 0028716-33.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA ORLI KARPINSKI - I- Considerando os indícios de irregularidade do loteamento descrito na inicial, face ao documento de f. 71-72, intime-se a ré para que acoste aos autos os documentos e as certidões que se fizerem necessárias a fim de demonstrar a regularidade do loteamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil. II- Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. III- Diligências e intimações necessárias. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, MARYANA MERHEB JORDÃO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

24. BUSCA E APREENSÃO - 0030045-80.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZIPORIA DE ABREU FIGUEIREDO CAMPOS - 1. Considerando a Certidão de f. 50, defiro o pedido de f. 53. 2. Expeça-se Carta de Citação à parte ré, no endereço indicado à f. supracitada, para que a parte ré indique o paradeiro do veículo ou, querendo, conteste os pedidos formulados. Intimem-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

25. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042485-11.2011.8.16.0001 - JEAN CARLO AZOLIN x ADILSON LOIR ROSSETTIM E FILHO LTDA. - Cite-se na forma requerida, conforme item III da decisão de fls. 157/158. V. Int. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, Alexsandro Gomes de Oliveira e LILIAN LUCIA BRUNETTA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0044793-20.2011.8.16.0001 - ELCIO NETO UGIONI x BANCO CNH CAPITAL S/A - 1 - Muito embora o Recurso Especial, em regra, não seja dotado de efeito suspensivo (artigo 542, § 20, do Código de Processo Civil), não é razoável determinar a remessa destes autos à Comarca de Criciúma/SC neste momento, vez que, em caso de reforma da decisão, seria necessário solicitar a devolução dos autos a este Juízo. II - Assim, as partes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, informar quanto ao julgamento do Recurso Especial interposto pelo embargado, bem como sobre o trânsito em julgado da respectiva decisão. III - Intimem-se. Advs. Werner Backes, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048933-97.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTADORA ALVIVERDE LTDA e outro - I- Em que pese o termo de acordo juntado pelo executado em atendimento ao despacho de fl. 66 estar assinado pela parte exequente, verifico que tal documento consiste em mera cópia do acordo original. II- Portanto, intime-se a parte exequente para cumprir o disposto no item 2 de fl. 66, informando se concorda com os termos disposto no referido acordo, no prazo de 10 (dez) dias. III- Int. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e FILIPE ALVES DA MOTA.

28. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0050667-83.2011.8.16.0001 - EMILIO DARLAN SOUSA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. A parte autora apresenta "Embargos de Declaração" em relação à publicação de f. 118, a qual intima as partes quanto à especificação de provas e à possibilidade de conciliação. 2. O ato impugnado pela parte autora não é decisão ou despacho judicial, mas ato ordinatório da Escrivania, razão pela qual inviável o manejo e a apreciação dos Embargos de Declaração apresentados. Desta forma, imperiosa a rejeição dos Embargos opostos. 3. Considerando que as partes não se manifestaram quanto à produção de provas e tendo em vista que se trata de matéria de direito, o feito será julgado de forma antecipada. 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido o prazo para interposição de recurso,

voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050757-91.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JOACABA LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA. (ZIMAO SUPERMERCADOS) e outros - 1. Tendo em vista que os Executados não foram localizados para citação, é possível a efetivação de arresto. Como a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 43/47 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD, como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo. 2. Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, efetue-se, através dos sistemas Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço dos executados. 4. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, devendo promover a citação dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0050807-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSIVAN BERNARDO DOS SANTOS - I. Defiro o requerimento de fl. 55, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II. No mais, considerando que o Sr. Oficial localizou o requerido no endereço diligenciado, desentranhe-se o mandado para cumprimento da citação, independente de apreensão do veículo. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

31. MONITÓRIA - 0051166-67.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x ACERVA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - I. Considerando que a tentativa de bloqueio de ativos foi realizada há apenas 2 meses, defiro tão somente que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Marco Juliano Felizardo, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051672-43.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO CESAR MASCARENHAS - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer o petítório de fl. 49 uma vez que, conforme consulta realizada através do sistema Bacenjud acerca do endereço do réu, fls. 42/44, existe endereço ainda não diligenciado a fim de viabilizar a citação do requerido. 2. Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0052268-27.2011.8.16.0001 - INÁCIO DOUTOR x BANCO IBI S.A - BANCO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0054941-90.2011.8.16.0001 - ANTONIO SALVADOR PADILHA DOS SANTOS x ELIZABETH MARIA PAQUET DE LACERDA - Intime-se o autor para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 70/71, e se dá por quitada a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO, DANIELA MUSSKOPF e ANDRE DA COSTA RIBEIRO.

35. MONITÓRIA - 0055432-97.2011.8.16.0001 - SERGIO NEGOZZEKY x PINHEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2- Intime-se. Advs. Jefferson Oscar Hecke e Jose Melquiades da Rocha Junior.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055932-66.2011.8.16.0001 - OSVALDO ZACARIAS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

37. RESOLUTIVA - 0056024-44.2011.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS GAVAZZONI LTDA x CLEUSA MORAIS - 1 - Nos termos do artigo 265, § 30, a suspensão do feito na hipótese de convenção das partes não pode ultrapassar 06 (seis) meses, o que impede o deferimento do pedido de f. 75 nos moldes como foi formulado. II - Assim, caso as partes pretendam a suspensão do feito pelo prazo da transação, deverão requerer a homologação do acordo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverão acostar aos autos cópia de documento de identificação da requerida, vez que sequer foi citada nos autos, bem como deverá a requerente indicar a qualificação das testemunhas que assinaram o termo de transação. III - Intimem-se. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0056896-59.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA VANESSA CORDEIRO MENDES - I - Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que sequer houve citação do réu até a presente data. Ademais, verifico que foram encontrados diversos endereços em nome do réu, mediante consulta ao sistema BacenJud, que ainda não foram diligenciados. II - Isto posto, intime-se a parte autora para promova as diligências necessárias para a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Adv. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0057262-98.2011.8.16.0001 - RODRIGO RODRIGUES CANDIDO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

40. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0057522-78.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SOFTLAND PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

41. RESCISAO DE CONTRATO - 0057965-29.2011.8.16.0001 - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE LTDA x COMPOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - I - Intime-se a requerida para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pela requerente (f. 165/166), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando as partes cientes de que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como ausência de interesse na celebração de acordo. II - Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, os autos deverão retornar conclusos para saneamento. III - Intimem-se. Adv. Germano Alberto Dresch Filho, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, cesar da silva ferreira, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e Sheila Machado de Jesus Bordenowski.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0058075-28.2011.8.16.0001 - MARIA CECÍLIA LORCA DIAZ x DAMARIS MAURA DA ROSA BARBOSA e outro - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Adv. Rodrigo Pereira Cortez, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058450-29.2011.8.16.0001 - DEIVID WESLEY STANLEY x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - Indefiro o pedido de fl. 75/76, haja vista que o autor está em mora, o protesto duplicado não está devidamente comprovado e o objeto da presente ação é o protesto duplicado. II - Cite-se o autor no prazo de 48 horas, para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. III - Int. Adv. Paulo Sergio Winckler.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0058727-45.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x SELMA ASSUMPCÃO DIAS - 1. Defiro o pedido de f. 43. 2. Proceda-se à citação da Ré, no endereço e nos moldes solicitados à f. 43. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Manoela Lautert Caron.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059196-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VALDEMIR PIRES BUENO ME e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 57 para que se expeça carta precatória à comarca Foz do Iguaçu - PR, para a citação da executada no endereço indicado pela parte à fl. 57. 2. Intime-se. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

46. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0061076-21.2011.8.16.0001 - WOLF LEV INDUSTRIAL LTDA. x ESPACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 66 (A via de controle e a via de levantamento da guia de recolhimento de custas do sr. oficial de justiça não foram entregues

em cartório.) Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA, ANDRE GONCALEZ STOPPA e GUILHERME SILVA HOFFMANN.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062817-96.2011.8.16.0001 - MARCO YOSHINORI SHIRAYAMA x CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Adriano Muniz Rebello, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, Carlos Henrique Santos de Alcantara, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO e Giovanna Benvenuti.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0064654-89.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEVERDI II x MARCIA GODOI DE OLIVEIRA - 1. Intimem-se as partes para que tragam, no prazo de 5 (cinco) dias, via original do acordo entabulado, vez que a assinatura da Ré trata-se de cópia (f. 51). Intimem-se. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

49. INDENIZACAO - SUMARIA - 0065424-82.2011.8.16.0001 - FABIO MOREIRA e outro x SALETE PIRES DE MELLO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO, Fabio Renato Sant'Ana e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

50. OBRIGACAO DE FAZER - 0013203-88.2012.8.16.0001 - MARCIA REGINA DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - 1 - A homologação do acordo, com a consequente extinção do feito e expedição de alvará em favor da requerente, somente é possível com a juntada da via original do termo de transação, assinado por ambas as partes, conforme já determinado à f. 84. II - Assim, intimem-se as partes para que cumpram o mencionado despacho, sob pena de inviabilizar a homologação do acordo. III - Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO COLETO, ANDRE COLETO DRUSCZCZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0024596-10.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEANDRO XAVIER - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Giuio Alvarenga Reale.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0026543-02.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x ANDERSON APARECIDO DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0026755-23.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO RODRIGUES DA SILVA - I - Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do requerido, certificando nos autos. II - Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal, Associação Comercial do Paraná, Serasa, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 36. III - Defiro o requerimento de fls. 36 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre o veículo objeto da ação. IV - Após, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito, bem como sobre o resultado da diligência, em 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

54. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027107-78.2012.8.16.0001 - MARIZETE DE FATIMA FELIPE x BANCO ITAÚ S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 2. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o item "IV", do Despacho de f. 41/42. (... IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias.) Intimem-se. Adv. HUMBERTO CONSOLI NETO, EDUARDO PACELI MONTEIRO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Priscila Kei Sato, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

55. DESPEJO - 0027214-25.2012.8.16.0001 - ILDA VATANABE PAZINATO x GERALDA BISPO DOS SANTOS - 1. Inicialmente, assinala-se que após a intimação de f. 122 não houve manifestação da parte ré quanta a produção de provas e a Autora pediu a julgamento antecipado da lide. Em análise da questão controversa

nestes autos (ausência de prestação de caução, falta de pagamento de aluguel, indenização por supostas benfeitorias) infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, as partes não trouxeram pedidos de prova. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se as partes quanta ao teor desta decisão e urna vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 2. Quanto a ordem de desocupação do imóvel se trata de decisão devidamente fundamentada no despacho inicial e reiterada a f. 114. Outrossim, consigna-se que as alegações da parte ré em suas diversas manifestações nos autos são insatisfatórias para infirmar ordem de despejo porquanto não demonstrou a pagamento dos alugueis vencidos ou a prestação de garantia contratual. Adernais, a própria Re anunciou a desocupação voluntária em 05/10/2012. Assim, desentranhe-se a mandado já expedido, autorizado reforço policial, caso necessário a critério do Oficial de Justiça, para seu integral cumprimento caso a Re ainda permaneça no imóvel. Intimem-se. Adv. LARRISA STIEVEN TRIZOTTO, ALVARO MARTINS ROTUNNO e Jullyane Ingrid Abdala.

56. INDENIZACAO - SUMARIA - 0027514-84.2012.8.16.0001 - THIAGO TRZASKOS x FERNANDA WISTSCHKE e outro - 1. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Intimem-se. Adv. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, Igor Barussi, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS e JOAO EURICO KOERNER.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028325-44.2012.8.16.0001 - DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DANIELA DO C. L. SEMEDO - I - Da leitura da certidão de fl. 80, vê-se que a requerida ajuizou Ação Revisional de Contrato em face do ora autor, visando a discussão das cláusulas do contrato de financiamento do veículo objeto desta demanda. II - Assim sendo, na medida em que há identidade de objeto (contrato e bem descrito na exordial) entre as demandas, bem como identidade de partes, conclui-se pela ocorrência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. III - Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. IV - Da leitura dos documentos se verifica que o primeiro despacho positivo foi proferido naqueles autos 14.03.2012, sendo que nestes o primeiro despacho data de 15.06.2012. Portanto, constatada a conexão entre as demandas e a prevenção daquele juízo para julgar as ações, impõe-se a remessa destes autos a 13ª Vara Cível desta Comarca. V - Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. IV - Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CARLOS ROBERTO STEUCK, Jose Francisco Fumagalli Martins e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

58. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029940-69.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS CABRAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I - Ante a informação da existência de Ação de Busca e a Apreensão em trâmite perante a 14ª Vara Cível, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos de 42.367/2012, em trâmite perante aquele juízo, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial, tendo em vista que dos documentos acostados no é possível analisar a conexão. II - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. III - Intimem-se. Adv. JULIANA RIBEIRO.

59. ORDINARIA C/C TUTELA - 0030463-81.2012.8.16.0001 - LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA e outros opuseram "Embargos de Declaração" (f. 183/206) em face da Decisão de f. 176/179, requerendo seja aceita a caução ofertada; seja procedida a baixa das restrições bancárias junto ao SERASA, CADIN, SPC e BACEN; bem como seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. Desta forma, os Embargantes requerem o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca das alegações aventadas. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação da Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omissivo ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo da Embargante é a pretensão de reformar o decisor, ante a insurgência contida na petição supracitada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Adv. NICACIO GONCALVES FILHO.

60. MONITÓRIA - 0030977-34.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x DANIELLY ROBERTA BIUHNA -

I - Defiro os requerimentos de f. 83, determinando seja buscado o endereço da requerida por meio eletrônico, através dos convênios Bancejud, Renajud e Copel. II - Com a resposta das diligências, a requerente deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

61. MONITÓRIA - 0030991-18.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO SAYD BRONZE - I - Defiro os requerimentos de f. 83, determinando seja buscado o endereço do requerido por meio eletrônico, através dos convênios Bancejud, Renajud e Copel. II - Com a resposta das diligências, a requerente deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

62. MONITÓRIA - 0030993-85.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x EVERSON PEREIRA SOARES - I - Defiro os requerimentos de f. 83, determinando seja buscado o endereço do requerido por meio eletrônico, através dos convênios Bancejud, Renajud e Copel. II - Com a resposta das diligências, a requerente deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

63. RESCISAO DE CONTRATO - 0031564-56.2012.8.16.0001 - PAULO SERGIO NUNES CAETANO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Nesta ação o requerente pretende a rescisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e a devolução dos valores pagos antecipadamente a título de VRG, sob o argumento de que não deseja exercer a opção de compra do bem arrendado. Em análise dos documentos juntados (f. 42/52) infere-se que o autor reside em Campo Largo/PR e o Réu situa-se na capital de São Paulo. Vê-se, portanto, que não há razão para que a demanda seja ajuizada na Comarca de Curitiba, que é apenas e tão somente o endereço do procurador do autor. Aliás, embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolhido foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício (...)" (CC 106990 / SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). Assim, considerando que o autor não respeitou as regras para determinação de competência, declino da competência para conhecer da demanda em favor do juízo de Campo Largo/PR, eis que se trata de relação de consumo III - Intimem-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0031812-22.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SIG & SIG RESTAURANTE C LTDA - 1. Defiro o pedido de f. 47. 2. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que se procedam as anotações necessárias quanto à existência da presente demanda e o bloqueio do veículo descrito à f. supracitada. 3. De outro viés, indefiro a expedição de ofício aos Comandos Gerais das Polícias Rodoviárias Estadual e Federal do Estado do Paraná, solicitando a apreensão do veículo. Neste particular, ressalta-se que tal diligência não é de competência de tais autoridades. Intimem-se. Diligências necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CAROLINA BASGAL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e Lizia Cezario de Marchi.

65. MONITÓRIA - 0032114-51.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SONIA MARIA RAUCH DO ROSARIO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 43 (... decorreu o prazo para pagamento), em 5 dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0032834-18.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEYTON REIS DE PAULA - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 15 dias. 2. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e Mauricio Beleski de Carvalho.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033553-97.2012.8.16.0001 - BANCO BRADÉSCO S/A x VIDROLANDIA COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0034085-71.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ BORGES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 59(... decorreu o prazo para contestação), em 5 dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034449-43.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x J.C. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA. e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 34/38, para determinar a suspensão da presente execução até o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

70. INTERDICAÇÃO - 0036089-81.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ x EVERSON RODRIGUES DA CRUZ - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (f. 25/35), em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. 2. Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0036498-57.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO MARTINS DE AZEVEDO - I. O pedido de fls. 41/46 visa, em suma, a reconsideração da decisão de fl. 38 que entendeu pela não comprovação da mora do requerido. Ocorre que o pedido de reconsideração não possui natureza de recurso, razão pela qual indefiro-o. Contudo, defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 dias, a fim de viabilizar a autora a comprovação da mora do réu. II. Transcorrido o prazo sem a comprovação, cumpra-se a decisão de fl. 40. (fls. 40 - I. Considerando que a parte autora deixou de comprovar a mora do requerido, conforme determinado na fl. 38, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int.) III. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

72. COBRANCA - ORDINARIA - 0036880-50.2012.8.16.0001 - JORGE ALEXANDRE KODRAL DA ROCHA x HSBC SEGUROS S/A - ... III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. Giovanni De Oliveira Serafini, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0037067-58.2012.8.16.0001 - REGINALDO KACHENSKI e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. II - Primeiramente, intime-se o requerente para juntar os seguintes documentos: a) matrícula atualizada do imóvel, se houver b) certidão do cartório distribuidor que ateste a inexistência de ações possessórias sobre o mesmo bem. d) declaração de confrontantes emitida pelo município. III - Após, cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. IV - Citem-se pessoalmente os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). V - Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. VI - Após, ao Ministério Público. VII - Intimem-se. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

74. INVENTARIO - 0038784-08.2012.8.16.0001 - CRISTINA BORGES e outros x ESPOLIO DE FAVIO BENTO BORGES - I- Oficie-se o Banco Central do Brasil para que informe quanto à existência de eventuais contas e aplicações financeiras existentes em nome de Flávio Bento Borges, conforme requerido às f. 60/63. II- No mais, cumpra-se o item III do despacho de f. 51. (... III. Ainda, considerando que o falecido era casado pelo regime de separação obrigatória de bens com a Sra. Joseli Cassou Garcez Duarte, proceda-se à sua intimação pessoal, a ser cumprida no endereço indicado pela autora à fl. 07, para que tome ciência da presente demanda, bem como preste informações acerca de eventuais bens do de cujus que se encontram em sua posse, no prazo de 10 (dez) dias.) III- Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. SILVANE BOSCHINI LOPES.

75. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0039981-95.2012.8.16.0001 - ELVIO PACIFICO DA SILVA x PABLO KALISEWSKI SGRILLO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

76. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0040351-74.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS RIBAS x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 41/42 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0040527-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55-v, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Gilberto Borges da Silva.

78. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040757-95.2012.8.16.0001 - JULIO NOGAS x BANCO ITAUCARD S.A. - I. Considerando que a parte autora deixou de efetuar os depósitos dos valores incontroversos, conforme certidão de fl. 37-v, revogo a liminar anteriormente concedida. II. Cite-se, conforme item III de fl. 34. III. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0041094-84.2012.8.16.0001 - LC MAGALHÃES - ME e outro x RONALDO RIBEIRO MALTA - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 69/84, no prazo de 10 dias. Adv. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, PRISCILA SEGALA KALLUF e IGOR MARTINHO KALLUF.

80. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 0041386-69.2012.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO DA FONTOURA x CL ALMEIDA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - ME - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 35 (... a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 32, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil.), em 5 dias. Adv. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

81. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043693-93.2012.8.16.0001 - MOISES CASTRO ALVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi indeferido na decisão de f. 59, tendo sido determinado que a parte autora promovesse o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que tal despacho foi publicado e o prazo se iniciou em 05/10/2012 (f. 60), já transcorreu o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI e LUCIANE LAWIN.

CURITIBA, 06 de Dezembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 207/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELS 00062 010503/2010
ADRIANA LOPES 00104 016966/2012
ALEX STOCHI VEIGA 00062 010503/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00066 048071/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 000885/2007
00064 035543/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00116 045204/2012
ALI HADDAD 00057 002328/2009
ALIA HADDAD 00057 002328/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00037 000695/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00045 001861/2008
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00033 000885/2007
ANA KEILA SCHELBAUER 00082 027393/2011
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00075 004589/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00053 001403/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00078 011283/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00074 067138/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 00077 005542/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00091 053424/2011
ANDRE ALVES WŁODARCZYK 00025 001235/2005
00035 000314/2008
ANDRE CARPE NEVES 00025 001235/2005
ANDRE LUIZ AVILA DE LIMA 00084 032537/2011
ANDRE LUIZ RUBIK 00124 051671/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00066 048071/2010
ANDREIA DAMASCENO 00064 035543/2010
ANGELITA ACOSTA 00025 001235/2005
ANGELITA GRACIELA L. DE M. SARIANO 00010 001046/2000
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00071 063516/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00016 001193/2002
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00065 037627/2010
ANTONIO CARLOS EFING 00003 000698/1997
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00068 061751/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00061 009740/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00008 000449/2000
ASSIS CORREA 00003 000698/1997
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00008 000449/2000
AURELIANO PERNETTA CARON 00102 010313/2012
AUREO VINHOTI 00028 001215/2006
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00008 000449/2000
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH 00107 028084/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 00004 000751/1997
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00109 029118/2012
BLAS GOMM FILHO 00028 001215/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00096 062617/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 00102 010313/2012
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 00082 027393/2011
BRUNO PAVIN 00114 036409/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 00080 021344/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00095 059867/2011
CARLA MARIA KOHLER 00070 063241/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00122 050980/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00061 009740/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00113 035824/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00107 028084/2012
CARLOS EDUARDO RUBIK 00124 051671/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00045 001861/2008
CARLOS ROBERTO STEUCK 00097 063509/2011
CARLOS WALTER DREWS FELIX 00106 026008/2012
CARMEN SILVIA G. DE BORBA 00005 001433/1997
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00050 001211/2009
CAROLINE LOPES SANTOS 00017 000354/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00044 001855/2008
00107 028084/2012
00111 029426/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00094 054801/2011
CHRISTINA CHRISTOFORO DA SILVA 00024 001175/2005
CHRYSITIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00049 001076/2009
00059 000244/2010
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00008 000449/2000
CINTHIA PAPPINELI LEITÃO 00015 000516/2002
CIRO ALENCAR DE AMORIM 00098 064643/2011
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00022 000811/2005
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO 00015 000516/2002
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00036 000578/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK 00041 001537/2008
CRISTIANE ALVES FERREIRA 00010 001046/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00095 059867/2011
CRISTIANE CARREIRO PEREIRA 00011 001103/2000
CRISTIANE F. RAMOS 00070 063241/2010
CRISTIANE SCHMITT 00049 001076/2009
DALIO ZIPPIN FILHO 00055 001677/2009
DANIEL BARRETO GELBECKE 00120 049336/2012
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00046 000028/2009
DANIEL CAIADO 00113 035824/2012
DANIEL HACHEM 00016 001193/2002
00051 001318/2009
00072 063731/2010
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO 00026 000479/2006
DANIELE CRISTINA BRAUCO 00099 001038/2012
DANIELE DE BONA 00028 001215/2006
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00028 001215/2006
DANIELLE TEDESKO 00045 001861/2008
00060 006759/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00085 034557/2011

DAVI DEUTSCHER 00015 000516/2002
DEBORA REGINA FERREIRA 00117 046562/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 001158/2001
DENIS NORTON RABY 00056 001768/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 00019 000646/2004
DIEGO MIALSKI FONTANA 00105 018845/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00028 001215/2006
DIGELAINE M. SANTOS 00063 011562/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00023 001150/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00093 054084/2011
EDERALDO SOARES 00036 000578/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00009 000510/2000
EDIS MILARE 00024 001175/2005
EDUARDO GARCIA DE LIMA 00102 010313/2012
ELAINE NOVAES FALCO 00056 001768/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00062 010503/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI 00092 053833/2011
ERICA FERNANDA RAMOS 00067 061729/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00042 001662/2008
00047 000675/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00008 000449/2000
EVANDRO LUIS PEZOTI 00098 064643/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00087 036879/2011
FABIANA ATALLAH DALL'ARPELLINA 00020 001272/2004
FABIANO ARCEGAS 00019 000646/2004
FABIO THOMAS SOARES 00036 000578/2008
FABIOLA PATRICIA SOARES 00036 000578/2008
FABIOLA PAULA BEE 00040 001325/2008
FELIPE ALVES DA MOTA 00028 001215/2006
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00081 027216/2011
FELIPE MEURER JORGE 00056 001768/2009
FERNANDA PIRES ALVES 00112 031065/2012
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00040 001325/2008
FERNANDO CHIN FEI 00104 016966/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00012 000752/2001
FERNANDO ROCHA FILHO 00003 000698/1997
FERNANDO T. ISHIKAWA 00024 001175/2005
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00062 010503/2010
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00004 000751/1997
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00061 009740/2010
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00030 001509/2006
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00019 000646/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00123 051336/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00049 001076/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00005 001433/1997
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00008 000449/2000
00020 001272/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00061 009740/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 000651/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00107 028084/2012
GILES SANTIAGO JÚNIOR 00039 001204/2008
GILSON GOULART JUNIOR 00003 000698/1997
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00023 001150/2005
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00003 000698/1997
GUARACI DE MELO MACIEL 00031 000303/2007
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00079 016048/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 00036 000578/2008
GUILHERME CAMILO KRUGEN 00071 063516/2010
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE 00086 035165/2011
HERICK PAVIN 00035 000314/2008
00107 028084/2012
00114 036409/2012
HEROLDES BAHR NETO 00007 000772/1999
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA 00034 001738/2007
IDERALDO JOSE APPI 00089 042314/2011
IGOR ANTONIO ARAÚJO 00050 001211/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00119 047291/2012
00123 051336/2012
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00002 001375/1996
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00029 001332/2006
INES REGINA TISSERANT S. DOS SANTOS 00025 001235/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 00081 027216/2011
IVAN KRUGER 00046 000028/2009
IVAN SERGIO TASCA 00001 006911/1975
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00061 009740/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA 00003 000698/1997
JAMES PINHEIRO RODRIGUES 00034 001738/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00041 001537/2008
JANAINA ROVARIS 00075 004589/2011
00091 053424/2011
JANE MARIA RONCATO 00064 035543/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00052 001328/2009
JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETTI 00081 027216/2011
JESSICA MARA BRUM 00108 028610/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00050 001211/2009
JOAO CARLOS DALEFFE 00036 000578/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 000651/2005
00107 028084/2012
JOAQUIM MIRO 00074 067138/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00023 001150/2005
JOSE ARI MATOS 00074 067138/2010
JOSE CARLOS BUSATO 00011 001103/2000
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00003 000698/1997
JOSE CID CAMPELO FILHO 00076 005050/2011
JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA 00069 062253/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00001 006911/1975
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00005 001433/1997
00062 010503/2010
JOSE LUIZ MESSIAS SALES 00027 000908/2006

JOSE MADSON DOS REIS 00017 000354/2003
 JOSE NAZARENO GOULART 00100 002784/2012
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00010 001046/2000
 JOSÉ ADERLEI DE SOUZA 00024 001175/2005
 JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO 00055 001677/2009
 JULIANA GONCALVES PUPO 00015 000516/2002
 JULIANA PERON RIFFEL 00073 064867/2010
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00024 001175/2005
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00090 042986/2011
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00088 038304/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00050 001211/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00110 029308/2012
 00121 050402/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00028 001215/2006
 KARYME GUERIOS 00067 061729/2010
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00022 000811/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00099 001038/2012
 LAURY LUCIR GEREMIA 00020 001272/2004
 LEANDRO RICARDO ZENI 00001 006911/1975
 LEILANE SANTOS BRAGA 00006 000417/1999
 00025 001235/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00029 001332/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00101 008427/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00107 028084/2012
 00114 036409/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00057 002328/2009
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00068 061751/2010
 LUCIA ANA LAZOF 00032 000698/2007
 LUCIANA OLICSCHWEIS 00011 001103/2000
 LUCIANO ANGHINONI 00061 009740/2010
 LUIR CESCHIN 00092 053833/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00031 000303/2007
 00075 004589/2011
 00091 053424/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00071 063516/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00017 000354/2003
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00043 001767/2008
 LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI 00098 064643/2011
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00033 000885/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00063 011562/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00012 000752/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000751/1997
 00010 001046/2000
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN 00105 018845/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 009740/2010
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00106 026008/2012
 LUIZ SALVADOR 00093 054084/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00023 001150/2005
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00041 001537/2008
 LUCIANA STRINGHINI 00022 000811/2005
 00036 000578/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00022 000811/2005
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00092 053833/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00023 001150/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00103 016886/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00082 027393/2011
 MARCELO LOPES SALOMAO 00015 000516/2002
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00003 000698/1997
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00008 000449/2000
 MARCIA ZANIN 00003 000698/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00096 062617/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00048 000925/2009
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00009 000510/2000
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR. 00092 053833/2011
 00118 047245/2012
 MARCOS FABIO PAULINO 00089 042314/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00083 030996/2011
 00096 062617/2011
 00099 001038/2012
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00014 001158/2001
 MARIA LUCILIA GOMES 00058 002368/2009
 MARIANA SANTOS SPITZNER 00108 028610/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 001861/2008
 00053 001403/2009
 00054 001603/2009
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00030 001509/2006
 MARIO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR 00015 000516/2002
 MAURICIO ALVACIR GUIMARAES 00050 001211/2009
 MAURO ZARPELÃO 00036 000578/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 00077 005542/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00053 001403/2009
 MIEKO ITO 00047 000675/2009
 00049 001076/2009
 00059 000244/2010
 MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00027 000908/2006
 NATAN BARIL 00081 027216/2011
 NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00049 001076/2009
 NERCI DOARTE 00086 035165/2011
 NEUDI FERNANDES 00038 000961/2008
 OSNI MARCOS LEITE 00015 000516/2002
 OTTON ROGERIO MACENTE LIMA 00027 000908/2006
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00105 018845/2012
 PATRICIA PIEKARCZYK 00010 001046/2000
 00013 000756/2001
 PAULO ASTETE DA SILVA 00015 000516/2002
 PAULO CESAR BULOTAS 00115 042414/2012
 PAULO FABRICIO GUSSO 00034 001738/2007
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00008 000449/2000
 PAULO JOSE GOZZO 00032 000698/2007

PAULO MAINGUE NETO 00008 000449/2000
 PAULO MARCELO SEIXAS 00086 035165/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 00017 000354/2003
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00040 001325/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00022 000811/2005
 PAULO SERGIO PIASECKI 00121 050402/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00015 000516/2002
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00027 000908/2006
 PEDRO VIEIRA CESAR 00017 000354/2003
 PRISCILA PERELLES 00067 061729/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00057 002328/2009
 RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI 00055 001677/2009
 RAFAEL FERREIRA FILIPIN 00024 001175/2005
 RAFAEL MOSELE 00052 001328/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00030 001509/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 006759/2010
 RENATA MARIA BORBA 00071 063516/2010
 RENATO DACILIO FLORES 00034 001738/2007
 RICARDO ANDRADE MAGRO 00076 005050/2011
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00080 021344/2011
 ROBSON FARI NASSIN 00046 000028/2009
 RODRIGO SHIRAI 00102 010313/2012
 ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00098 064643/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00003 000698/1997
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 001861/2008
 00053 001403/2009
 00054 001603/2009
 RUBIANA APARECIDA BARBIERI 00062 010503/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00053 001403/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00067 061729/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00003 000698/1997
 00076 005050/2011
 SARA REGINA PEREIRA 00018 000057/2004
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00048 000925/2009
 SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS 00025 001235/2005
 SEBASTIÃO FIDELIS 00062 010503/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00039 001204/2008
 SERGIO SCHULZE 00078 011283/2011
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00017 000354/2003
 TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS 00020 001272/2004
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00030 001509/2006
 TIAGO PAVIN 00114 036409/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00087 036879/2011
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00010 001046/2000
 URSULLA ANDREA RAMOS 00022 000811/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00033 000885/2007
 00064 035543/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 001215/2006
 VANESSA TAVARES LOIS 00109 029118/2012
 00113 035824/2012
 VERA REGINA G. DE MOURA CORDEIRO 00008 000449/2000
 VICTOR GERALDO JORGE 00056 001768/2009
 WILLIAM WILSON ZARPÃO PEREIRA CAMPOS 00056 001768/2009
 WILLMAR EPPINGER 00008 000449/2000
 00020 001272/2004
 ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA 00080 021344/2011

1. ARROLAMENTO-0000007-48.1975.8.16.0001-ISIDORO JOAO BRZEZINSKI x JOSE BRZEZINSKI SOBRINHO- Renove-se a intimação da fl. 198, com a advertência de que a inércia ensejará a expedição de ofício à OAB para apuração das infrações disciplinares descritas no art. 34, incisos IX e XI, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB). Atendido o item supra, cumpria-se integralmente o despacho de fl. 197. (Fls. 198: Intime-se o procurador do inventariante para fornecer o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de dez dias). -Advs. IVAN SERGIO TASCIA, JOSE FERNANDO VIALLE e LEANDRO RICARDO ZENI-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-1375/1996-ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S/A e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- Contados e preparados, voltem conclusos para extinção.. -Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-698/1997-DORIVAL JORGE GUIGGI x ANDERSON FUMAGALLI e outro- Os embargantes ofereceram os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Os embargantes em sua fundamentação demonstram que ainsurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esses insurgem-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato dos embargantes não buscarem com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer

omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e GILSON GOULART JUNIOR.-

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000158-42.1997.8.16.0001-JEFFERSON JOSE FERRADAS x EDIMMO BORGES DE CARVALHO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER.-

5. ARROLAMENTO-0000136-81.1997.8.16.0001-CHLOE BEVILAQUA LUZ x ESPOLIO DE DARCY MEIRELLES DA LUZ- Trata os autos de inventário pelo rito de arrolamento, extinto em razão do julgamento da partilha (fl. 53) e sobrepartilhas (fls. 78 e 111), inclusive com a expedição dos Formais (fls. 79 e 138/139). Isso posto e em vista do pedido de arquivamento à fl. 196, considerando que não há mais sobre o que deliberar, procedam-se às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor e remetam-se ao arquivo. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e CARMEN SILVIA G. DE BORBA.-

6. ALVARA JUDICIAL-0000246-12.1999.8.16.0001-MARIA NAZARETH PEREIRA e outros- Os autos acima arrolados referem-se ao inventário e partilha de bens deixados por MIGUEL LASKOVSKI, falecido em 03 de novembro de 1997. AUTOS N. 1431/1997. Nos autos n. 1431/1997 de Alvará Judicial (posteriormente alterados para Tutela) postulou DANIEL JOSÉ PETRUKA (sobrinho do falecido) a tutela dos herdeiros (filhos) ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI e PAULO LASKOVSKI NETO e o levantamento de valores para fazer frente a despesas existentes. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que em sindicância realizada (fl. 82) constatou residirem os herdeiros menores com a convivente do de cujus, MARIA NAZARETH PEREIRA. OTÁVIO LASKOVSKI (irmão do falecido) postulou (fls. 88-89) sua inclusão no polo ativo, em substituição ao requerente DANIEL JOSÉ. Foi realizada audiência (fl. 104) e, em sentença às fls. 107-109, deferida a tutela dos herdeiros menores ALEXANDRA e PAULO a MARIA NAZARETH PEREIRA. Às fls. 62-67 constam sindicâncias sociais acompanhando a relação entre a tutora e os tutelados. Através da petição às fls. 75-81 os tutelados ALEXANDRA e PAULO manifestaram discordância quanto à administração dos bens e prestação de contas da tutora, também nomeada inventariante. Os advogados constituídos pelos tutelados renunciaram aos poderes conferidos, comunicando o Juízo às fls. 110-111. O Aviso de Recebimento da notificação quanto ao herdeiro PAULO LASKOVSKI NETO foi negativo (fls. 113-114). O feito foi suspenso para regularização da representação processual. Os tutelados constituíram advogada às fls. 122/124. AUTOS N. 1446/1998 A então tutora dos herdeiros e convivente supérstite do falecido, MARIA NAZARETH PEREIRA, postulou a abertura do Inventário, inicialmente distribuído para a Sétima Vara Cível e, posteriormente, remetido ao Juízo prevento (fl. 33 e 46) e autuado sob o n. 1446/1998. HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A juntou comprovante de depósito (fls. 58-62) referente à indenização em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo GM/Omega, placas AFH-7801, de propriedade do espólio. MARIA NAZARETH PEREIRA manifestou discordância ao valor depositado pela seguradora (fls. 64-65). Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público, que opinou pela nomeação da petionária como inventariante e intimação da seguradora. À fl. 68 foi nomeada inventariante a convivente MARIA NAZARETH PEREIRA, firmando termo de compromisso à fl. 71. Foi expedido alvará para levantamento da quantia depositada pela seguradora à fl. 74. A inventariante prestou as primeiras declarações às fls. 75-79 e juntou documentos. Das declarações foi firmado termo à fl. 110. Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de Alvará n. 417/1999 às fls. 119-120 e lavrado termo de últimas declarações à fl. 120, mas a herdeira ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOVSKI (habilitação às fls. 34-36) insurgiu-se ante a omissão de bens (fl. 121). Foram realizadas diligências junto à URBS quanto ao táxi pertencente ao espólio e incluídos outros bens. Após parecer do Ministério Público (fl. 138) foi aberta vista dos autos à Fazenda Pública (fls. 140-141). O Avaliador solicitou a juntada das matrículas atualizadas dos bens imóveis arrolados (fls. 145-150). Atendida a solicitação pela inventariante (fls. 155-161), os autos foram remetidos ao Ministério Público, que opinou pela exclusão dos imóveis antecipados em vida aos herdeiros ALEXANDRA e PAULO do monte partilhável (fl. 163). A inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA apresentou esboço de partilha amigável (fls. 165-167) contemplando os bens doados em vida pelo de cujus aos filhos ALEXANDRA e PAULO. Também postulou às fls. 183-184 o levantamento de valores depositados em conta de titularidade do falecido. O representante do Ministério Público rechaçou a proposta (fls. 199-200) e formulou requerimentos. A inventariante prestou esclarecimentos e postulou a dispensa do pagamento das despesas de avaliação (fls. 203-209/225-227). A herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL manifestou-se (fls. 234-240) sobre a obrigatoriedade da colação dos bens doados pelo autor da herança aos outros herdeiros. Foi designada audiência visando à conciliação entre as partes à fl. 250. Os herdeiros ALEXANDRA e PAULO trouxeram à colação (fls. 268-277) os bens que receberam do autor da herança em doação. Foi expedido alvará em favor da inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA à fl. 290. A seguradora HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A postulou sua exclusão do processo, em vista do depósito da indenização já realizado. O Juízo da Segunda Vara de Família de Curitiba/PR encaminhou (fls. 303-307) cópia da sentença que reconheceu a existência de união estável entre MARIA NAZARETH PEREIRA e o autor da herança. A inventariante prestou contas (fls. 311-360) de alvará no valor de quinze mil reais expedido. Após cota do Ministério Público (fl. 363), os autos foram à Contadoria, que apontou a ausência de recibo no valor de cinco mil reais (fl. 367). Em 11 de

maio de 2005 a inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA se manifestou nos autos (fls. 372-380), esclarecendo haver interesse na partilha amigável e aduzindo a necessidade de reserva do quinhão de outra herdeira, ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO, decorrente de pedido de reconhecimento de paternidade em trâmite perante a Quarta Vara de Família de Curitiba/PR. A representante do Ministério Público manifestou-se pela qualificação da herdeira ADRIANA e sua intimação para se habilitar nos autos (fl. 391). A colação (fls. 268-270) foi acolhida e foram determinadas diligências e intimações às fls. 392-393. A seguradora HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A reiterou o pedido de exclusão do feito (fl. 398). O Juízo da Terceira Vara Cível do Foro Central determinou a penhora de créditos de MARIA NAZARETH PEREIRA em favor da credora JACQUELINE TABORDA RIBAS VAZ (fls. 441-446). A herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL ofereceu impugnação às primeiras declarações (retificadas após a colação) às fls. 451-455. O representante do Ministério Público postulou a remoção da inventariante, face ao não atendimento às intimações (fls. 458-459). Em vista da remoção do cargo determinada nos autos n. 1235/2005 (Alvará Judicial), o pedido foi julgado prejudicado à fl. 460. ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOWSKI ERTHAL assumiu o cargo de inventariante, firmando termo de compromisso à fl. 461. O Juízo da Quarta Vara de Família do Foro Central encaminhou cópia da sentença (fls. 466-471) que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade ajuizado por ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO em face do de cujus. A nova herdeira compareceu através de advogado constituído à fl. 489 (procuração). A representante do Ministério Público formulou requerimentos à fl. 517, os quais foram deferidos à fl. 529. Os patronos da herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL, atual inventariante, postularam o arbitramento de honorários para representar a herdeira no exercício do cargo (fls. 530-531). Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público (fl. 537), que em cota (fl. 538) postulou a intimação dos demais herdeiros sobre o pedido, consignando desde logo a concordância com o arbitramento. Após a intimação foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 540). Foram fixados honorários no percentual de dez por cento sobre a metade dos bens do espólio aos advogados à fl. 619. A inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL apresentou (novas) primeiras declarações às fls. 558-563/578-582 e juntou documentos. A representante do Ministério Público às fls. 602-608 reiterou cotas anteriores e manifestou-se pela desnecessidade de nova intervenção, em vista da maioria das partes envolvidas. Foi requerida a averbação da colação aos registros dos bens imóveis pela inventariante (fls. 621-622) e avaliação dos bens. Em seguida (fl. 623) comunicou que os herdeiros ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONÇALVES e PAULO LASKOVSKI NETO alienaram os bens que receberam em doação do autor da herança e postulou a prestação de contas das vendas. A seguradora HDI SEGUROS S/A (atual denominação da HANNOVER) reiterou o pedido de exclusão da lide (fls. 625-626) A inventariante indicou às fls. 627-628 outro bem de titularidade do falecido, na Comarca de Papanduva/SC, e postulou seu ingresso no rol de bens. EDUARDO LASKOSKI e MARIA DA LUZ LASKOSKI (condôminos do imóvel na Comarca de Papanduva/SC) manifestaram interesse na aquisição do quinhão pertencente ao espólio e propuseram valor para a aquisição (fls. 643-644). A inventariante postulou a intimação dos demais herdeiros para se manifestarem sobre a proposta (fl. 657). O Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR (fls. 664-666) e o Terceiro Registro Imobiliário da Capital (fls. 667-669) oficiaram em resposta à ordem de averbação de colação dos bens ao inventário. Sobre os ofícios, a inventariante se manifestou às fls. 674-675. A inventariante prestou contas às fls. 678-679. O Quarto Registro de Imóveis de Curitiba oficiou em resposta à ordem de averbação de colação dos bens (fls. 681-684). Foi juntada a carta precatória (fls. 686-701) com o laudo de avaliação (fl. 687) do imóvel localizado na Comarca de Papanduva/SC. Os patronos da herdeira inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL juntaram notificação de renúncia aos poderes conferidos por procuração à fl. 709. Os patronos da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI também comunicaram a renúncia aos poderes (fl. 717). A inventariante constituiu novo advogado à fl. 720 (procuração), o qual postulou a expedição de alvará para arrendamento da concessão do serviço de táxi pertencente ao espólio (fl. 724). A representação dos herdeiros ALEXANDRA e PAULO foi regularizada às fls. 730/732. AUTOS N. 417/1999. Os autos n. 417/1999, por sua vez, tratam de alvará judicial postulado por MARIA NAZARETH PEREIRA para o levantamento de valores existentes em conta bancária de titularidade do falecido. O processo foi extinto às fls. 413/414. AUTOS N. 539/2003. Nos autos n. 539/2003, também de alvará judicial postulado por MARIA NAZARETH PEREIRA, o fundamento para o levantamento de valores foi o reparo do veículo GM/Omega, placas AFH-7801 (táxi pertencente ao espólio) e pagamento de outras despesas. Após manifestação do Ministério Público (fls. 24-26), foi deferido (fl. 32) o levantamento de R\$ 10.500,00 mediante prestação de contas. MARIA NAZARETH PEREIRA apresentou documentos às fls. 52-55 para fins de prestação de contas. O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fl. 72). A herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL impugnou as contas prestadas às fls. 73-74. Não houve manifestação da convivente supérstite. AUTOS N. 1235/2005. A então inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA postulou nos autos n. 1235/2005 alvará judicial para alienar o imóvel matriculado sob n. 46.997, no Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fl. 19). O pedido foi deferido à fl. 25. ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO postulou a reserva de seu quinhão quanto ao pedido de alvará (fls. 30-31). ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL pediu a intimação da inventariante MARIA NAZARETH para prestação de contas (fl. 40). A compromissada deixou os prazos transcorrerem sem manifestação. Ante a desídia, a inventariante foi destituída do cargo e, em substituição, foi nomeada ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOWSKI ERTHAL (fl. 96). A autora MARIA NAZARETH PEREIRA juntou documentos às fls. 140-155, visando à prestação de contas no alvará. A ora inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL impugnou as contas prestadas e postulou fosse determinado o depósito dos valores recebidos pela venda do imóvel. Tratando-se de matéria

de alta indagação, os herdeiros foram remetidos às vias ordinárias em decisão à fl. 174. Em virtude da renúncia dos procuradores da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (fls. 180-182), o feito foi suspenso à fl. 183. Os herdeiros ALEXANDRA e PAULO regularizaram sua representação processual às fls. 190/192. AUTOS N. 705/2008. A inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL postulou nos autos n. 705/2008 alvará judicial para levantamento do saldo existente em conta bancária de titularidade do falecido para pagar despesas decorrentes do inventário. Foram intimados os interessados à fl. 11. Os herdeiros ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONÇALVES e PAULO LASKOVSKI NETO se manifestaram nos autos (fls. 12-14), pedindo o levantamento de valores para pagar inventário clínico do herdeiro PAULO. A inventariante ANDRÉA manifestou-se contrária à pretensão dos demais herdeiros (fls. 17-18). O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fls. 20-22). Foi determinada à fl. 24 a apresentação de comprovantes das despesas a serem satisfeitas com o alvará. A inventariante se manifestou sobre a intimação (fls. 27-28/30), sem juntar documentos. A herdeira ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO interveio à fl. 32, aduzindo que não havia sido intimada do trâmite destes autos de alvará judicial. Após, os herdeiros ALEXANDRA, PAULO e ADRIANA se manifestaram contrários ao alvará (fls. 36-37/39-40). O alvará foi deferido à inventariante (fls. 43-44), mediante prestações de contas mensais. O pedido do herdeiro PAULO foi indeferido. A inventariante prestou contas às fls. 58-86/90-91/93-94/96-97/99-100/102-109. Em virtude da renúncia dos procuradores da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (fls. 112-114), o feito foi suspenso à fl. 115. ALEXANDRA e PAULO juntaram procuração (fls. 122/124) para regularizar sua representação processual. A inventariante postulou o levantamento de valores para adquirir novo veículo, apto para renovar a licença de táxi, eis que a vida útil do automóvel anterior expirou (fls. 125-129). AUTOS N. 55487/2010. Nos autos n. 55487/2010, ALCIMAR DA SILVA RIBEIRO opôs Embargos de Terceiro em face do ESPÓLIO DE MIGUEL LASKOVSKI, devido à averbação de colação junto à matrícula n. 19.953, do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais. Os Embargos foram recebidos à fl. 62. Regularizada a qualificação do embargado (fl. 70, com decisão à fl. 71), foi expedida carta de citação (fl. 72). AUTOS N. 11541/2011. Os autos n. 11541/2011 também são de Embargos de Terceiro, movidos por ORNIZ CUNHA JUNIOR e esposa ISABEL ALVES CARVALHO CUNHA em face do ESPÓLIO DE MIGUEL LASKOVSKI, em virtude da anotação de colação no imóvel matriculado sob n. 19.953, do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais. Os Embargos foram recebidos à fl. 55. Diante da renúncia dos procuradores da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (fls. 57-59), o feito foi suspenso à fl. 62. Os herdeiros ALEXANDRA e PAULO regularizaram sua representação processual às fls. 70/72. É o relato do relevante. Vieram todos os autos arrolados conclusos. Decido: 1. A situação que se apresenta nos processos relacionados é de característica ímpar. Primeiramente, nos autos n. 1431/1997, foi nomeada MARIA NAZARETH PEREIRA para exercer a tutela de ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI e PAULO LASKOVSKI NETO, sem a especialização de bens em hipoteca legal, porque não se verificava a disputa da tutora com os tutelados sobre a herança (fl. 109 dos autos n. 1431/1997). Contudo, a tutora buscou o reconhecimento da união estável com o autor da herança perante o Juízo da Segunda Vara de Família de Curitiba/PR, pleito que foi julgado procedente por sentença (cópia às fls. 303-307 dos autos n. 1446/1998). Assim, MARIA NAZARETH PEREIRA tornou-se tutora de dois dos herdeiros, inventariante e, também, herdeira. No exercício do encargo de inventariante, MARIA NAZARETH PEREIRA realizou o levantamento de valores pertencentes ao espólio, em parte gastou a quantia para o pagamento de dívidas e na manutenção dos bens do espólio, em parte no patrocínio de despesas pessoais dos herdeiros tutelados previamente à partilha. Não obstante as peculiaridades acima, o autor da herança tinha duas outras filhas: ANDREA LASKOWSKI ERTHAL (ora inventariante) e ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO (reconhecida pela sentença da Quarta Vara de Família do Foro Central - fls. 466-471 dos autos n. 1446/1998). O falecido também havia doado em vida bens imóveis aos filhos ALEXANDRA e PAULO, os quais foram colacionados (fls. 268-276 dos autos n. 1446/1998) pelos herdeiros. No entanto, antes da partilha, tais bens foram alienados pelos herdeiros (titulares junto ao Registro de Imóveis). Com a remoção de MARIA NAZARETH do encargo de inventariante e nomeação da herdeira ANDRÉA em substituição, atendendo ao pedido da nova inventariante, foram expedidos ofícios para averbação junto aos Registros Imobiliários dos bens colacionados. O Registro de Imóveis de São José dos Pinhais procedeu à averbação, a qual deu azo ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros n. 55487/2010 (proposto por ALCIMAR DA SILVA RIBEIRO) e n. 11541/2011 (proposto por ORNIZ CUNHA JUNIOR e esposa). Diante do exposto, passo a deliberar sobre os feitos. 2. Compulsando os autos, verifico que a inventariante já regularizou sua representação processual (fl. 720 dos autos n. 1446/1998). Os herdeiros ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI e PAULO LASKOVSKI NETO também (fls. 730 e 732 dos autos n. 1446/1998), estando os feitos aptos para terem seguimento. 3. Quanto aos autos n. 1431/1997, é certo que se referem a um pedido de tutela (artigos 1.187 e seguintes do CPC fls. 55-61 dos autos), cuja relação jurídica envolve MARIA NAZARETH PEREIRA (tutora), ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (tutelada) e PAULO LASKOVSKI NETO (tutelado). O feito vem tramitando em apenso ao inventário de MIGUEL LASKOVSKI pelo fato de tutora e tutelados serem herdeiros do falecido, a primeira na qualidade de convivente supérstite e os demais como filhos. Contudo, não há fundamento para a tramitação em conjunto com o inventário, porque consoante art. 1.763, inciso I, do Código Civil (ou art. 442, inciso I, do Código Civil de 1916), já cessou a condição de tutelados dos herdeiros, em vista da maioria alcançada por ALEXANDRA (em 29/09/2001) e PAULO (em 11/01/2003, com a vigência do novo Código Civil). O que remanesce para este feito é a prestação de contas, prevista no art. 1.758, do Código Civil vigente (ou art. 437, do Código revogado), a encargo da tutora. Observo que a prestação de contas destes autos não se confunde com a do inventário (e alvarás judiciais apensos), a um, porque os valores levantados do espólio serão

deduzidos das respectivas cotas dos favorecidos; a dois, porque a existência de haveres junto à tutora será resolvida nestes autos, não no inventário. Em outras palavras, na partilha dos bens deixados pelo falecido é atribuída uma fração para cada herdeiro. Sobre os valores levantados cuja comprovação contemple despesa pessoal do herdeiro ou não haja tal demonstração, serão interpretados como quantia antecipada e, consequentemente, deduzida da fração a ser recebida. As despesas para a promoção do inventário devidamente comprovadas serão excluídas do monte, isto é, rateadas por todos os herdeiros. a) Diante dos argumentos acima, proceda-se ao desapensamento dos autos n. 1431/1997. b) Em seguida, intimem-se as partes (tutora e tutelados) para se manifestarem em dez dias. c) Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, consoante art. 82, inciso II, do CPC, em face da natureza da demanda (tutela). d) Renumerem-se os autos a partir da fl. 113 e, se ultrapassadas 200 folhas, forme-se novo volume. e) Desentranhem-se as fls. 50/55 (numeração atual, a ser corrigida), referentes a pedido de anotação de penhora no rosto dos autos, e juntem-se ao inventário n. 1446/1998. 4. Quanto ao inventário n. 1446/1998, consoante art. 2.041, do Código Civil vigente, as disposições relativas à vocação hereditária são regidas pelo revogado Código Civil (Lei n. 3.071/1916), em vista da abertura da sucessão ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 10.406/2002. Nesse diapasão, a convivente supérstite não é herdeira (art. 1.603, inciso I, do CC/16), mas meira dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável (sentença reconhecendo a convivência às fls. 303-307 do inventário) e sob a titularidade do falecido ao tempo da morte. Logo, no caso existem três categorias de bens a serem considerados: a) os bens de titularidade do de cujus ao tempo do falecimento adquiridos antes da união estável ou recebidos graciosamente no curso dela; b) os bens de titularidade do falecido ao tempo do óbito adquiridos onerosamente no curso da união estável; c) os bens antecipados em vida pelo inventariado a alguns dos herdeiros em detrimento dos demais. À convivente-meira compete metade dos bens da segunda categoria. Aos herdeiros-donatários cabe trazer os bens (ou valores) recebidos. O saldo deverá ser dividido na proporção de um quarto para cada herdeiro (filhos). Isso posto, determino: a) intime-se a inventariante para, em vinte dias, apresentar declarações contemplando as categorias acima descritas. b) quanto à alienação dos bens doados, remeta a inventariante às vias ordinárias, vez que a questão envolve terceiros e se reveste de alta indagação (art. 984, do CPC). c) por consequência, revogo a decisão que determinou a anotação de colação sobre bens imóveis transmitidos a terceiros. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais para que proceda ao levantamento de tal anotação na matrícula n. 19.953. d) intimem-se os herdeiros-donatários para depositarem o valor recebido com a alienação dos bens colacionados no prazo de vinte dias, sob pena de perdimento do direito que sobre eles lhes caiba (art. 1.780, do CC/16; art. 1.992, do CC/02). e) não realizado o depósito no prazo assinalado, advirto desde logo que a questão não será debatida nestes autos. Aos interessados incumbirá ajuizar a respectiva demanda de sonegados, cujo resultado ficará sujeito a sobrepartilha (art. 1.040, do CPC). Nesse sentido: AÇÃO DE SONEGADOS - COLAÇÃO DE BENS - HERDEIROS - DEVER DE RESTITUI-LOS AO INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. É obrigação do herdeiro, conferindo por termo nos autos, os bens que recebeu ou, se já não os possuir mais, trar-lhes-á o valor (Art. 1.014 do CC), sendo obrigação do inventariante, sob pena de remoção, diligenciar para arrecadar todos os bens para evitar o perecimento do direito. Art. 995 do CPC. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 61460-8 - Londrina - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 25.04.2000) f) o pedido de alvará para arrendamento da licença de táxi pertencente ao espólio restou prejudicado em face da necessidade de aquisição de novo veículo (cuja deliberação consta adiante). g) intimem-se os herdeiros e a meira para se manifestarem acerca da proposta de aquisição por terceiros da área em Papanduva/SC, em dez dias. Havendo consenso entre os interessados sobre o negócio, poderão formalizar escritura pública de cessão onerosa de direitos hereditários ou requerer a lavratura de termo nos autos com a mesma finalidade. Em qualquer hipótese, deverá ser colhida a concordância dos demais condôminos. A habilitação dos (eventuais) cessionários já consta às fls. 643-648. h) com as declarações retificadoras (alínea 'a'), intimem-se a meira e os herdeiros para se manifestarem no prazo comum de dez dias (art. 1.000, do CPC). 5. Nos autos n. 417/1999, em vista da sentença às fls. 413/414 (que deferiu a expedição de alvará e dispensou a prestação de contas): a) Atenda a Escritania ao item 5.13.4, do Código de Normas, isto é, junte cópia da decisão proferida ao inventário n. 1.446/1998 e proceda ao desapensamento dos autos. b) Após, proceda às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor, e remeta os autos ao arquivo. 6. Quanto aos autos n. 539/2003: a) Intime-se a autora MARIA NAZARETH PEREIRA para, em dez dias, manifestar-se sobre a impugnação às fls. 73-74, sob pena de as contas prestadas serem julgadas ruins e impor-se o dever de restituir ao espólio as despesas não comprovadas, através de execução forçada (art. 918, do CPC). b) Substituam-se as fls. 11 e 52 por cópias. 7. Nos autos n. 1235/2005, de Alvará Judicial, são autores em conjunto MARIA NAZARETH PEREIRA, ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI, PAULO LASKOVSKI NETO e a atual inventariante ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOWSKI ERTHAL. A herdeira ANDRÉA ofereceu impugnação em face da co-autora MARIA NAZARETH (fls. 161-166). As partes foram remetidas aos meios ordinários à fl. 174. Considerando que o pedido foi formulado em conjunto com a herdeira-impugnante, a sentença à fl. 25 dispensou a prestação de contas e, provocada a instalação de controvérsia, as partes foram remetidas às vias ordinárias, concluo que a prestação solicitada nestes autos já foi entregue (concessão de alvará judicial), nada mais havendo a se decidir. a) Em vista da sentença à fl. 25 e decisão à fl. 174, atenda a Escritania ao item 5.13.4, do Código de Normas, isto é, junte cópia das decisões proferidas ao inventário n. 1.446/1998 e proceda ao desapensamento dos autos. b) Após, proceda às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor, e remeta os autos ao arquivo. 8. Quanto aos autos n. 705/2008, por brevidade determino: a) intime-se a inventariante para, em

dez dias, cumprir a decisão às fls. 43-44 e prestar contas mensais. b) desentranhem-se a petição e documentos das fls. 125-129 e entreguem-se à inventariante para, querendo, postular em autos próprios, instruindo com os requisitos impostos pela Administração e orçamentos do veículo que pretende adquirir para substituir o táxi. 9. Finalmente, suspendo os Embargos de Terceiro (autos n. 55487/2010 e autos n. 11541/2011) por trinta dias, consoante art. 265, inciso IV, alínea 'a', do CPC. Decorrido o prazo, intimem-se os autores para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento, em vista desta decisão, item '4', alínea 'c', acima. -Adv. LEILANE SANTOS BRAGA-.

7. ARROLAMENTO-0000406-37.1999.8.16.0001-IEDA SPERB HARTMANN e outros x ESPOLIO DE NELSON AMANDIO HARTMANN- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 134: Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 1 do r. despacho de fls. 130, tendo em vista, que a parte interessada, não apresentou o formal de partilha, para a devida retificação. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

8. RENOVAR. DE LOCAÇÃO-0000422-54.2000.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO CAMP LTDA-1. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, cujo extrato deve ser juntado aos autos, denoto que o trânsito em julgado da Rescisória depende do julgamento de recurso extraordinário interposto. 2. Em vista disso, intime-se o petionário de fl. 694 para, em dez dias, demonstrar, através das decisões proferidas na referida Rescisória, se não há efeito suspensivo à pretensão executiva e, caso negativo, apresentar memória de cálculo do crédito que pretende receber. -Adv. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, VERA REGINA G. DE MOURA CORDEIRO e CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

9. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000310-85.2000.8.16.0001-MARIO VENTURELLI e outros x CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA- Em cumprimento ao item 17 do Art. 2º A da portaria 01/12, promovo a intimação das partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

10. COBRANÇA DE ALUGUERES-0000613-02.2000.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIQUIRI I x ELSON VENANCIO DE ALMEIDA- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, CRISTIANE ALVES FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e PATRICIA PIEKARCZYK-.

11. ORDINARIA DE REV. CONTRATO-0000467-58.2000.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO x OLHO VIVO PUBLICIDADE E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração à fl. 67), defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, no qual deverá promover o andamento do feito sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS BUSATO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA e LUCIANA OLICSHEVIS-.

12. MONITORIA-0000768-68.2001.8.16.0001-C. x L. - 1. Forme-se novo volume. 2. Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na petição da fl. 253. À escrivania para que archive as declarações de Imposto de Renda. 3. Intime-se o autor para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

13. COBRANÇA DE ALUGUERES-0000526-12.2001.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I x JOSE FRANCISCO DE SOUZA- 1. Compulsando os autos verifica-se que no acórdão de fls.281-288 estabeleceu que a apuração do valor devido deveria ser realizada pelo Contador Judicial. Desta forma, necessária a liquidação de sentença. Desta forma, revogo o deferimento da penhora de fls.326. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

14. REVISÃO DE CONTRATO-0000447-33.2001.8.16.0001-JOSE LEANDRO PINHEIRO BRISOLLA x BANCO BILBAO VISCAIA S/A- 1. Manifeste-se o Sr. Perito acerca do depósito de fls.345. 2. Após, voltem para deliberação. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

15. DESPEJO POR DENÚNCIA VÁZIA-516/2002-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBIL. E ADM. LTDA x ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS e outro- 1. Ante o contido no petição de fls.626-627, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Adv. DAVI DEUTSCHER, MARIO BELTRAMIN DA SILVA JUNIOR, MARCELO LOPES SALOMAO, JULIANA GONCALVES PUPO, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, OSNI MARCOS LEITE e PAULO ASTETE DA SILVA-.

16. MONITORIA-0000929-44.2002.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LEONARDO MIKA- Ante o decurso de prazo superior ao requerido (fl. 182), intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000962-97.2003.8.16.0001-ELEPOL COMERCIAL LTDA x RW COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- 1. Promovam-se as anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Certifique a escrivania se ainda existem valores bloqueados. 3. Após,

voltem para deliberação. -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, CAROLINE LOPES SANTOS, PEDRO VIEIRA CESAR, JOSE MADSON DOS REIS, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PAULO ROBERTO FADEL-.

18. ARROLAMENTO-0001415-92.2003.8.16.0001-LINDAIR DE LARA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE IZAURO DE LARA e outro- Arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. SARA REGINA PEREIRA-.

19. COBRANÇA (ORDINARIA)-646/2004-ALDA KOSINSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Fundação Sistel em face de Alda Kosinski e outros. Transitada em julgado a sentença a parte devedora efetuou o depósito que entendeu ser devido (R\$ 15.924,95) as fls.305. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença, com cálculos indicando o valor de R\$ 13.735,81 (fls. 755). A parte devedora apresentou impugnação (fls. 771-779), impugnando os cálculos apresentados pela credora, alegando serem superiores do que o valor realmente devido, eis que não obedeciam os parâmetros estabelecidos na sentença. Efetuou o depósito do valor incontroverso de R\$8.636,06, bem como depositou em garantia o valor restante de R\$5099,75 A parte credora não apresentou resposta à impugnação (fl. 841). Após, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que procedeu com o cálculo do valor devido no cumprimento de sentença (fls.844-858). Chegou como valor devido o montante de R\$13.140,47, considerando os índices de atualização mencionados na sentença (de cadernetas de poupança). A parte impugnante concordou com o cálculo do Sr. Contador e a parte impugnada deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls.860 e 865). É o breve relato. A parte impugnante alegou excesso de execução eis que não teriam sido aplicados os índices de atualização corretos. Houve na sentença menção aos índices que deveriam ser considerados para a correção monetária, conforme de extrai de fl531. E sabido que alguns Tribunais possuem índices de correção monetária simulados, porém, este não é o caso do Tribunal de Justiça do Paraná que, para determinadas épocas, considera alíquotas diferentes, principalmente nos casos dos planos econômicos, cuja atualização se dá com índices que variam de acordo com o plano e a época. Segue entendimento: "CIVIL E PROCESSO CIVIL., APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO COLLOR I E II. 1. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. 2. DATA DE ANIVERSÁRIO DAS POUPANÇAS. IRRELEVÂNCIA. 3. PERÍODO DE ABRIL E MAIO DE 1990. IPC. ÍNDICES 44,80% E 7,87%. 4. PLANO COLLOR 11. PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1991. REMUNERAÇÃO. BTN FISCAL DE 20,21%. 5. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-B, DO CPC. (...) 3. O índice correto a ser aplicado para os meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor 1) é o IPC apurado respectivamente em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. 4. Para fins de remuneração de valores existentes em cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha se iniciado antes de 01 de fevereiro de 1991, o índice a ser aplicado é o BTN Fiscal de 20,21% (Plano Collor II)...". (TJPR - 15º C.Cível - AC 0666615-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jacimar Novochadío - Unânime - J. 18.08.2010) Assim, além dos índices determinados na sentença em razão do plano, deve ser aplicada a correção atual do valor (INPC) até a data do depósito em conta vinculada aos autos, pois, então, a correção se incidirá da própria poupança judicial, conforme estabelecido na conta do Contador (fls.854). Não obstante, considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo nos termos da sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação às partes, acolho o cálculo apresentado em fl.844. Ademais disso, a parte impugnante concordou expressamente com o cálculo do expert (fls.860). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor do cálculo de fl844, o qual ora homologo. Deixo de fixar honorários ante a rejeição da presente impugnação, conforme já decidido no STJ: "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença... (STJ - Resp 1.134.186, rei. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 21/10/2011). Certifique-se a Serventia acerca do total depositado em conta vinculada a estes autos. Ao Sr. Contador para atualização da conta. Após, ao exequente para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário homologado para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARHEGAS-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS-0001827-86.2004.8.16.0001-JOSE RICARDO CORREA PORTELA x ROSANE GOMES- 1. Proceda-se a inclusão do nome da requerida no banco de dados dos ofícios distribuidores, ante o não pagamento das custas. 2. Arquivem-se os autos, realizadas as devidas baixas, facultada à escrivania a adoção das medidas necessárias para cobrança do seu crédito. -Adv. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS, WILMAR EPPINGER, FABIANA ATALLAH DALL'ARPELLINA e GEROLDO AUGUSTO HAUER-.

21. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001819-75.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARLON VAZ- Intime-se: a) o requerido para juntar procuração/subestabelecimento em favor de MANOEL CARLOS MARTINS COELHO com poderes para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; b) o autor para dizer se o acordo foi integralmente cumprido. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001776-41.2005.8.16.0001-MARCOS ROBERTO MARCHARGO e outro x PARANA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS SC LTDA e outros- 1. Indeferiu o pedido da fl. 227, pois sequer houve a citação dos sócios. 2. Intimem-se os embargantes para que recolham as custas necessárias à diligência citatória, em dez dias, sob pena de extinção. 3. Após cumpra-se a decisão das fls. 197/198. -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e URSULLA ANDREA RAMOS-.

23. COBRANCA (SUMARIA)-0001804-09.2005.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS x ITAU SEGUROS S.A- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Itaú Seguros S/A em face de Maria Aparecida da Silva Freitas. Prolatada a sentença de fls.160-163 a parte devedora efetuou o depósito que entendeu ser devido (R\$ 15.924,95) às fls.305. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte credora apresentou os cálculos indicando o valor de R\$ 18.902,01(fls. 312). Houve o levantamento do valor incontroverso depositado às fls.322-verso. A parte devedora apresentou impugnação (fls. 336-339), impugnando os cálculos apresentados pela credora, alegando serem superiores do que o valor realmente devido, eis que não obedeciam os parâmetros estabelecidos na sentença. A parte credora apresentou resposta à impugnação (fl. 344-345), afirmando que houve equívoco no cálculo apresentando novo cálculo no valor total de R\$16.340,78. Após, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que procedeu com o cálculo do valor devido no cumprimento de sentença. Fixou o débito existente no montante de R\$1.528,75(mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos). A parte credora concordou com o cálculo do Sr. Contador e a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls.364). É o breve relato. Considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação às partes, acolho o cálculo apresentado. Ademais disso, ressalte-se que a parte credora concordou com os valores apresentados (fl. 368) e a devedora não se manifestou sobre o cálculo. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cálculo feita pelo executado, homologando o cálculo do Sr Contador de fls.361-362. Deixo de fixar honorários ante a rejeição da presente impugnação, conforme já decidido no STJ: "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença... (STJ Resp 1.134.186, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 21/10/2011). Intime-se a parte executada para que complemente o valor da condenação. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002514-29.2005.8.16.0001-CNEC ENGENHARIA S.A x MARCOS RICARDO BORNSCHEIN e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R \$ 10,08, conforme cálculo de fls. 1177-verso. -Advs. EDIS MILARE, FERNANDO T. ISHIKAWA, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA, RAFAEL FERREIRA FILIPIN, CHRISTINA CHRISTOFORO DA SILVA e JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

25. ALVARA JUDICIAL-0001735-74.2005.8.16.0001-MARIA NAZARETH PEREIRA x ESPOLIO DE MIGUEL LASKOVSKI- Os autos acima arrolados referem-se ao inventário e partilha de bens deixados por MIGUEL LASKOVSKI, falecido em 03 de novembro de 1997. AUTOS N. 1431/1997. Nos autos n. 1431/1997 de Alvará Judicial (posteriormente alterados para Tutela) postulou DANIEL JOSÉ PETRUKA (sobrinho do falecido) a tutela dos herdeiros (filhos) ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI e PAULO LASKOVSKI NETO e o levantamento de valores para fazer frente a despesas existentes. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que em sindicância realizada (fl. 82) constatou residirem os herdeiros menores com a convivente do de cujus, MARIA NAZARETH PEREIRA. OTÁVIO LASKOVSKI (irmão do falecido) postulou (fls. 88-89) sua inclusão no polo ativo, em substituição ao requerente DANIEL JOSÉ. Foi realizada audiência (fl. 104) e, em sentença às fls. 107-109, deferida a tutela dos herdeiros menores ALEXANDRA e PAULO a MARIA NAZARETH PEREIRA. Às fls. 62-67 constam sindicâncias sociais acompanhando a relação entre a tutora e os tutelados. Através da petição às fls. 75-81 os tutelados ALEXANDRA e PAULO manifestaram discordância quanto à administração dos bens e prestação de contas da tutora, também nomeada inventariante. Os advogados constituídos pelos tutelados renunciaram aos poderes conferidos, comunicando o Juízo às fls. 110-111. O Aviso de Recebimento da notificação quanto ao herdeiro PAULO LASKOVSKI NETO foi negativo (fls. 113-114). O feito foi suspenso para regularização da representação processual. Os tutelados constituíram advogada às fls. 122/124. AUTOS N. 1446/1998 A então tutora dos herdeiros e convivente supérstite do falecido, MARIA NAZARETH PEREIRA, postulou a abertura do Inventário, inicialmente distribuído para a Sétima Vara Cível e, posteriormente, remetido ao Juízo prevento (fl. 33 e 46) e autuado sob o n. 1446/1998. HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A juntou comprovante de depósito (fls. 58-62) referente à indenização em decorrência de acidente de trânsito envolvendo o veículo GM/Omega, placas AFH-7801, de propriedade do espólio. MARIA NAZARETH PEREIRA manifestou discordância ao valor depositado pela seguradora (fls. 64-65). Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público, que opinou pela nomeação da petionária como inventariante e intimação da seguradora. À fl. 68 foi nomeada inventariante a convivente MARIA NAZARETH PEREIRA, firmando termo de compromisso à fl. 71. Foi expedido alvará para levantamento da quantia depositada pela seguradora à fl. 74. A inventariante prestou as primeiras declarações às fls. 75-79 e juntou documentos. Das declarações foi firmado termo à fl. 110. Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de Alvará n. 417/1999 às fls. 119-120 e lavrado termo de últimas declarações à fl. 120, mas a herdeira ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOVSKI (habilitação às fls. 34-36) insurgiu-se ante a omissão de bens (fl. 121). Foram realizadas diligências junto à URBUS quanto ao táxi pertencente ao espólio e incluídos outros bens. Após parecer do Ministério Público (fl. 138) foi aberta vista dos autos à Fazenda Pública (fls. 140-141). O

Avaliador solicitou a juntada das matrículas atualizadas dos bens imóveis arrolados (fls. 145-150). Atendida a solicitação pela inventariante (fls. 155-161), os autos foram remetidos ao Ministério Público, que opinou pela exclusão dos imóveis antecipados em vida aos herdeiros ALEXANDRA e PAULO do monte partilhável (fl. 163). A inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA apresentou esboço de partilha amigável (fls. 165-167) contemplando os bens doados em vida pelo de cujus aos filhos ALEXANDRA e PAULO. Também postulou às fls. 183-184 o levantamento de valores depositados em conta de titularidade do falecido. O representante do Ministério Público rechaçou a proposta (fls. 199-200) e formulou requerimentos. A inventariante prestou esclarecimentos e postulou a dispensa do pagamento das despesas de avaliação (fls. 203-209/225-227). A herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL manifestou-se (fls. 234-240) sobre a obrigatoriedade da colação dos bens doados pelo autor da herança aos outros herdeiros. Foi designada audiência visando à conciliação entre as partes à fl. 250. Os herdeiros ALEXANDRA e PAULO trouxeram à colação (fls. 268-277) os bens que receberam do autor da herança em doação. Foi expedido alvará em favor da inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA à fl. 290. A seguradora HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A postulou sua exclusão do processo, em vista do depósito da indenização já realizado. O Juízo da Segunda Vara de Família de Curitiba/PR encaminhou (fls. 303-307) cópia da sentença que reconheceu a existência de união estável entre MARIA NAZARETH PEREIRA e o autor da herança. A inventariante prestou contas (fls. 311-360) de alvará no valor de quinze mil reais expedido. Após cota do Ministério Público (fl. 363), os autos foram à Contadoria, que apontou a ausência de recibo no valor de cinco mil reais (fl. 367). Em 11 de maio de 2005 a inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA se manifestou nos autos (fls. 372-380), esclarecendo haver interesse na partilha amigável e aduzindo a necessidade de reserva do quinhão de outra herdeira, ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO, decorrente de pedido de reconhecimento de paternidade em trâmite perante a Quarta Vara de Família de Curitiba/PR. A representante do Ministério Público manifestou-se pela qualificação da herdeira ADRIANA e sua intimação para se habilitar nos autos (fl. 391). A colação (fls. 268-270) foi acolhida e foram determinadas diligências e intimações às fls. 392-393. A seguradora HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A reiterou o pedido de exclusão do feito (fl. 398). O Juízo da Terceira Vara Cível do Foro Central determinou a penhora de créditos de MARIA NAZARETH PEREIRA em favor da credora JACQUELINE TABORDA RIBAS VAZ (fls. 441-446). A herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL ofereceu impugnação às primeiras declarações (retificadas após a colação) às fls. 451-455. O representante do Ministério Público postulou a remoção da inventariante, face ao não atendimento às intimações (fls. 458-459). Em vista da remoção do encargo determinada nos autos n. 1235/2005 (Alvará Judicial), o pedido foi julgado prejudicado à fl. 460. ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOWSKI ERTHAL assumiu o encargo de inventariante, firmando termo de compromisso à fl. 461. O Juízo da Quarta Vara de Família do Foro Central encaminhou cópia da sentença (fls. 466-471) que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade ajuizado por ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO em face do de cujus. A nova herdeira compareceu através de advogado constituído à fl. 489 (procuração). A representante do Ministério Público formulou requerimentos à fl. 517, os quais foram deferidos à fl. 529. Os patronos da herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL, atual inventariante, postularam o arbitramento de honorários para representar a herdeira no exercício do encargo (fls. 530-531). Foi aberta vista dos autos ao Ministério Público (fl. 537), que em cota (fl. 538) postulou a intimação dos demais herdeiros sobre o pedido, consignando desde logo a concordância com o arbitramento. Após a intimação foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 540). Foram fixados honorários no percentual de dez por cento sobre a metade dos bens do espólio aos advogados à fl. 619. A inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL apresentou (novas) primeiras declarações às fls. 558-563/578-582 e juntou documentos. A representante do Ministério Público às fls. 602-608 reiterou cotas anteriores e manifestou-se pela desnecessidade de nova intervenção, em vista da maioria das partes envolvidas. Foi requerida a averbação da colação aos registros dos bens imóveis pela inventariante (fls. 621-622) e avaliação dos bens. Em seguida (fl. 623) comunicou que os herdeiros ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONÇALVES e PAULO LASKOVSKI NETO alienaram os bens que receberam em doação do autor da herança e postulou a prestação de contas das vendas. A seguradora HDI SEGUROS S/A (atual denominação da HANNOVER) reiterou o pedido de exclusão da lide (fls. 625-626) A inventariante indicou às fls. 627-628 outro bem de titularidade do falecido, na Comarca de Papanduva/SC, e postulou seu ingresso no rol de bens. EDUARDO LASKOSKI e MARIA DA LUZ LASKOSKI (condôminos do imóvel na Comarca de Papanduva/SC) manifestaram interesse na aquisição do quinhão pertencente ao espólio e propuseram valor para a aquisição (fls. 643-644). A inventariante postulou a intimação dos demais herdeiros para se manifestarem sobre a proposta (fl. 657). O Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR (fls. 664-666) e o Terceiro Registro Imobiliário da Capital (fls. 667-669) oficiaram em resposta à ordem de averbação de colação dos bens ao inventário. Sobre os officios, a inventariante se manifestou às fls. 674-675. A inventariante prestou contas às fls. 678-679. O Quarto Registro de Imóveis de Curitiba oficiou em resposta à ordem de averbação de colação dos bens (fls. 681-684). Foi juntada a carta precatória (fls. 686-701) com o laudo de avaliação (fl. 687) do imóvel localizado na Comarca de Papanduva/SC. Os patronos da herdeira inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL juntaram notificação de renúncia aos poderes conferidos por procuração à fl. 709. Os patronos da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI também comunicaram a renúncia aos poderes (fl. 717). A inventariante constituiu novo advogado à fl. 720 (procuração), o qual postulou a expedição de alvará para arrendamento da concessão do serviço de táxi pertencente ao espólio (fl. 724). A representação dos herdeiros ALEXANDRA e PAULO foi regularizada às fls. 730/732. AUTOS N. 417/1999. Os autos n. 417/1999, por sua vez, tratam de alvará judicial postulado

por MARIA NAZARETH PEREIRA para o levantamento de valores existentes em conta bancária de titularidade do falecido. O processo foi extinto às fls. 413/414. AUTOS N. 539/2003. Nos autos n. 539/2003, também de alvará judicial postulado por MARIA NAZARETH PEREIRA, o fundamento para o levantamento de valores foi o reparo do veículo GM/Omega, placas AFH-7801 (táxi pertencente ao espólio e pagamento de outras despesas. Após manifestação do Ministério Público (fls. 24-26), foi deferido (fl. 32) o levantamento de R\$ 10.500,00 mediante prestação de contas. MARIA NAZARETH PEREIRA apresentou documentos às fls. 52-55 para fins de prestação de contas. O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fl. 72). A herdeira ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL impugnou as contas prestadas às fls. 73-74. Não houve manifestação da convivente supérstite. AUTOS N. 1235/2005. A então inventariante MARIA NAZARETH PEREIRA postulou nos autos n. 1235/2005 alvará judicial para alienar o imóvel matriculado sob n. 46.997, no Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba. O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fl. 19). O pedido foi deferido à fl. 25. ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO postulou a reserva de seu quinhão quanto ao pedido de alvará (fls. 30-31). ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL pediu a intimação da inventariante MARIA NAZARETH para prestação de contas (fl. 40). A compromissada deixou os prazos transcorrerem sem manifestação. Ante a desídia, a inventariante foi destituída do encargo e, em substituição, foi nomeada ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOWSKI ERTHAL (fl. 96). A autora MARIA NAZARETH PEREIRA juntou documentos às fls. 140-155, visando à prestação de contas no alvará. A ora inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL impugnou as contas prestadas e postulou fosse determinado o depósito dos valores recebidos pela venda do imóvel. Tratando-se de matéria de alta indagação, os herdeiros foram remetidos às vias ordinárias em decisão à fl. 174. Em virtude da renúncia dos procuradores da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (fls. 180-182), o feito foi suspenso à fl. 183. Os herdeiros ALEXANDRA e PAULO regularizaram sua representação processual às fls. 190/192. AUTOS N. 705/2008. A inventariante ANDRÉA LASKOWSKI ERTHAL postulou nos autos n. 705/2008 alvará judicial para levantamento do saldo existente em conta bancária de titularidade do falecido para pagar despesas decorrentes do inventário. Foram intimados os interessados à fl. 11. Os herdeiros ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONÇALVES e PAULO LASKOVSKI NETO se manifestaram nos autos (fls. 12-14), pedindo o levantamento de valores para pagar internamento clínico do herdeiro PAULO. A inventariante ANDRÉA manifestou-se contrária à pretensão dos demais herdeiros (fls. 17-18). O Ministério Público manifestou desinteresse na causa (fls. 20-22). Foi determinada à fl. 24 a apresentação de comprovantes das despesas a serem satisfeitas com o alvará. A inventariante se manifestou sobre a intimação (fls. 27-28/30), sem juntar documentos. A herdeira ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO interveio à fl. 32, aduzindo que não havia sido intimada do trâmite destes autos de alvará judicial. Após, os herdeiros ALEXANDRA, PAULO e ADRIANA se manifestaram contrários ao alvará (fls. 36-37/39-40). O alvará foi deferido à inventariante (fls. 43-44), mediante prestações de contas mensais. O pedido do herdeiro PAULO foi indeferido. A inventariante prestou contas às fls. 58-86/90-91/93-94/96-97/99-100/102-109. Em virtude da renúncia dos procuradores da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (fls. 112-114), o feito foi suspenso à fl. 115. ALEXANDRA e PAULO juntaram procuração (fls. 122/124) para regularizar sua representação processual. A inventariante postulou o levantamento de valores para adquirir novo veículo, apto para renovar a licença de táxi, eis que a vida útil do automóvel anterior expirou (fls. 125-129). AUTOS N. 55487/2010. Nos autos n. 55487/2010, ALCIMAR DA SILVA RIBEIRO opôs Embargos de Terceiro em face do ESPÓLIO DE MIGUEL LASKOVSKI, devido à averbação de colação junto à matrícula n. 19.953, do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais. Os Embargos foram recebidos à fl. 62. Regularizada a qualificação do embargado (fl. 70, com decisão à fl. 71), foi expedida carta de citação (fl. 72). AUTOS N. 11541/2011. Os autos n. 11541/2011 também são de Embargos de Terceiro, movidos por ORNIZ CUNHA JUNIOR e esposa ISABEL ALVES CARVALHO CUNHA em face do ESPÓLIO DE MIGUEL LASKOVSKI, em virtude da anotação de colação no imóvel matriculado sob n. 19.953, do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais. Os Embargos foram recebidos à fl. 55. Diante da renúncia dos procuradores da herdeira ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (fls. 57-59), o feito foi suspenso à fl. 62. Os herdeiros ALEXANDRA e PAULO regularizaram sua representação processual às fls. 70/72. É o relato do relevante. Vieram todos os autos arrolados conclusos. Decido: 1. A situação que se apresenta nos processos relatados é de característica ímpar. Primeiramente, nos autos n. 1431/1997, foi nomeada MARIA NAZARETH PEREIRA para exercer a tutela de ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI e PAULO LASKOVSKI NETO, sem a especialização de bens em hipoteca legal, porque não se verificava a disputa da tutora com os tutelados sobre a herança (fl. 109 dos autos n. 1431/1997). Contudo, a tutora buscou o reconhecimento da união estável com o autor da herança perante o Juízo da Segunda Vara de Família de Curitiba/PR, pleito que foi julgado procedente por sentença (cópia às fls. 303-307 dos autos n. 1446/1998). Assim, MARIA NAZARETH PEREIRA tornou-se tutora de dois dos herdeiros, inventariante e, também, herdeira. No exercício do encargo de inventariante, MARIA NAZARETH PEREIRA realizou o levantamento de valores pertencentes ao espólio, em parte gastou a quantia para o pagamento de dívidas e na manutenção dos bens do espólio, em parte no patrocínio de despesas pessoais dos herdeiros tutelados previamente à partilha. Não obstante as peculiaridades acima, o autor da herança tinha duas outras filhas: ANDREA LASKOWSKI ERTHAL (ora inventariante) e ADRIANA BORGES MORAES AMÂNCIO (reconhecida pela sentença da Quarta Vara de Família do Foro Central - fls. 466-471 dos autos n. 1446/1998). O falecido também havia doado em vida bens imóveis aos filhos ALEXANDRA e PAULO, os quais foram colacionados (fls. 268-276 dos autos n. 1446/1998) pelos herdeiros. No entanto, antes da partilha, tais bens foram alienados pelos herdeiros (titulares junto ao Registro de Imóveis). Com a remoção de MARIA NAZARETH do encargo de inventariante e nomeação da herdeira ANDRÉA em

substituição, atendendo ao pedido da nova inventariante, foram expedidos ofícios para averbação junto aos Registros Imobiliários dos bens colacionados. O Registro de Imóveis de São José dos Pinhais procedeu à averbação, a qual deu azo ao ajuizamento dos Embargos de Terceiros n. 55487/2010 (proposto por ALCIMAR DA SILVA RIBEIRO) e n. 11541/2011 (proposto por ORNIZ CUNHA JUNIOR e esposa). Diante do exposto, passo a deliberar sobre os feitos. 2. Compulsando os autos, verifico que a inventariante já regularizou sua representação processual (fl. 72 dos autos n. 1446/1998). Os herdeiros ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI e PAULO LASKOVSKI NETO também (fls. 730 e 732 dos autos n. 1446/1998), estando os feitos aptos para terem seguimento. 3. Quanto aos autos n. 1431/1997, é certo que se referem a um pedido de tutela (artigos 1.187 e seguintes do CPC fls. 55-61 dos autos), cuja relação jurídica envolve MARIA NAZARETH PEREIRA (tutora), ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI (tutelada) e PAULO LASKOVSKI NETO (tutelado). O feito vem tramitando em apenso ao inventário de MIGUEL LASKOVSKI pelo fato de tutora e tutelados serem herdeiros do falecido, a primeira na qualidade de convivente supérstite e os demais como filhos. Contudo, não há fundamento para a tramitação em conjunto com o inventário, porque consoante art. 1.763, inciso I, do Código Civil (ou art. 442, inciso I, do Código Civil de 1916), já cessou a condição de tutelados dos herdeiros, em vista da maioria alcançada por ALEXANDRA (em 29/09/2001) e PAULO (em 11/01/2003, com a vigência do novo Código Civil). O que remanesce para este feito é a prestação de contas, prevista no art. 1.758, do Código Civil vigente (ou art. 437, do Código revogado), a encargo da tutora. Observo que a prestação de contas destes autos não se confunde com a do inventário (e alvarás judiciais apensos), a um, porque os valores levantados do espólio serão deduzidos das respectivas cotas dos favorecidos; a dois, porque a existência de haveres junto à tutora será resolvida nestes autos, não no inventário. Em outras palavras, na partilha dos bens deixados pelo falecido é atribuída uma fração para cada herdeiro. Sobre os valores levantados cuja comprovação contemple despesa pessoal do herdeiro ou não haja tal demonstração, serão interpretados como quantia antecipada e, consequentemente, deduzida da fração a ser recebida. As despesas para a promoção do inventário devidamente comprovadas serão excluídas do monte, isto é, rateadas por todos os herdeiros. a) Diante dos argumentos acima, proceda-se ao desampensamento dos autos n. 1431/1997. b) Em seguida, intimem-se as partes (tutora e tutelados) para se manifestarem em dez dias. c) Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, consoante art. 82, inciso II, do CPC, em face da natureza da demanda (tutela). d) Renuncem-se os autos a partir da fl. 113 e, se ultrapassadas 200 folhas, forme-se novo volume. e) Desentranhem-se as fls. 50/55 (numeração atual, a ser corrigida), referentes a pedido de anotação de penhora no rosto dos autos, e juntem-se ao inventário n. 1446/1998. 4. Quanto ao inventário n. 1446/1998, consoante art. 2.041, do Código Civil vigente, as disposições relativas à vocação hereditária são regidas pelo revogado Código Civil (Lei n. 3.071/1916), em vista da abertura da sucessão ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 10.406/2002. Nesse diapasão, a convivente supérstite não é herdeira (art. 1.603, inciso I, do CC/16), mas meeira dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável (sentença reconhecendo a convivência às fls. 303-307 do inventário) e sob a titularidade do falecido ao tempo da morte. Logo, no caso existem três categorias de bens a serem considerados: a) os bens de titularidade do de cujus ao tempo do falecimento adquiridos antes da união estável ou recebidos graciosamente no curso dela; b) os bens de titularidade do falecido ao tempo do óbito adquiridos onerosamente no curso da união estável; c) os bens antecipados em vida pelo inventariado a alguns dos herdeiros em detrimento dos demais. À convivente-meeira compete metade dos bens da segunda categoria. Aos herdeiros-donatários cabe trazer os bens (ou valores) recebidos. O saldo deverá ser dividido na proporção de um quarto para cada herdeiro (filhos). Isso posto, determino: a) intime-se a inventariante para, em vinte dias, apresentar declarações contemplando as categorias acima descritas. b) quanto à alienação dos bens doados, remeto a inventariante às vias ordinárias, vez que a questão envolve terceiros e se reveste de alta indagação (art. 984, do CPC). c) por consequência, revogo a decisão que determinou a anotação de colação sobre bens imóveis transmitidos a terceiros. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais para que proceda ao levantamento de tal anotação na matrícula n. 19.953. d) intimem-se os herdeiros-donatários para depositarem o valor recebido com a alienação dos bens colacionados no prazo de vinte dias, sob pena de perdimento do direito que sobre eles lhes caiba (art. 1.780, do CC/16; art. 1.992, do CC/02). e) não realizado o depósito no prazo assinalado, advirto desde logo que a questão não será debatida nestes autos. Os interessados incumbirão ajuizar a respectiva demanda de sonogados, cujo resultado ficará sujeito a sobrepartilha (art. 1.040, do CPC). Nesse sentido: AÇÃO DE SONEGADOS - COLAÇÃO DE BENS - HERDEIROS - DEVER DE RESTITUI-LOS AO INVENTÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. É obrigação do herdeiro, conferindo por termo nos autos, os bens que recebeu ou, se já não os possuir mais, trar-lhes-á o valor (Art. 1.014 do CC), sendo obrigação do inventariante, sob pena de remoção, diligenciar para arrecadar todos os bens para evitar o perecimento do direito. Art. 995 do CPC. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 61460-8 - Londrina - Rel.: Jorge Waqim Massad - Unânime - J. 25.04.2000) f) o pedido de alvará para arrendamento da licença de táxi pertencente ao espólio restou prejudicado em face da necessidade de aquisição de novo veículo (cuja deliberação consta adiante). g) intimem-se os herdeiros e a meeira para se manifestarem acerca da proposta de aquisição por terceiros da área em Papanduva/SC, em dez dias. Havendo consenso entre os interessados sobre o negócio, poderão formalizar escritura pública de cessão onerosa de direitos hereditários ou requerer a lavratura de termo nos autos com a mesma finalidade. Em qualquer hipótese, deverá ser colhida a concordância dos demais condôminos. A habilitação dos (eventuais)cessionários já consta às fls. 643-648. h) com as declarações retificadoras (alínea 'a'), intimem-se a meeira e os herdeiros para se manifestarem no prazo comum de

dez dias (art. 1.000, do CPC). 5. Nos autos n. 417/1999, em vista da sentença às fls. 413/414 (que deferiu a expedição de alvará e dispensou a prestação de contas): a) Atenda a Escrivania ao item 5.13.4, do Código de Normas, isto é, junte cópia da decisão proferida no inventário n. 1.446/1998 e proceda ao desapensamento dos autos. b) Após, proceda às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor, e remeta os autos ao arquivo. 6. Quanto aos autos n. 539/2003: a) Intime-se a autora MARIA NAZARETH PEREIRA para, em dez dias, manifestar-se sobre a impugnação às fls. 73-74, sob pena de as contas prestadas serem julgadas ruins e impor-se o dever de restituir ao espólio as despesas não comprovadas, através de execução forçada (art. 918, do CPC). b) Substituam-se as fls. 11 e 52 por cópias. 7. Nos autos n. 1235/2005, de Alvará Judicial, são autores em conjunto MARIA NAZARETH PEREIRA, ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI, PAULO LASKOVSKI NETO e a atual inventariante ANDRÉA ALVES BARBOSA LASKOWSKI ERTHAL. A herdeira ANDRÉA ofereceu impugnação em face da co-autora MARIA NAZARETH (fls. 161-166). As partes foram remetidas aos meios ordinários à fl. 174. Considerando que o pedido foi formulado em conjunto com a herdeira-impugnante, a sentença à fl. 25 dispensou a prestação de contas e, provocada a instalação de controvérsia, as partes foram remetidas às vias ordinárias, concluiu que a prestação solicitada nestes autos já foi entregue (concessão de alvará judicial), nada mais havendo a se decidir. a) Em vista da sentença à fl. 25 e decisão à fl. 174, atenda a Escrivania ao item 5.13.4, do Código de Normas, isto é, junte cópia das decisões proferidas no inventário n. 1.446/1998 e proceda ao desapensamento dos autos. b) Após, proceda às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor, e remeta os autos ao arquivo. 8. Quanto aos autos n. 705/2008, por brevidade determino: a) intime-se a inventariante para, em dez dias, cumprir a decisão às fls. 43-44 e prestar contas mensais. b) desentranhem-se a petição e documentos das fls. 125-129 e entreguem-se à inventariante para, querendo, postular em autos próprios, instruindo com os requisitos impostos pela Administração e orçamentos do veículo que pretende adquirir para substituir o táxi. 9. Finalmente, suspendo os Embargos de Terceiro (autos n. 55487/2010 e autos n. 11541/2011) por trinta dias, consoante art. 265, inciso IV, alínea 'a', do CPC. Decorrido o prazo, intemem-se os autores para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento, em vista desta decisão, item '4', alínea 'c', acima. -Advs. ANGELITA ACOSTA, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANDRE CARPE NEVES, SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S. DOS SANTOS e LEILANE SANTOS BRAGA-. 26. SOBREPARTILHA-479/2006-LINDAIR DE LARA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE IZAURO DE LARA- Arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-. 27. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002344-23.2006.8.16.0001-B D LINHARES SISTEMA DE ENSINO ME e outro x EDITORA DOM BOSCO (MASTEC MATERIAL ESCOLAR LTDA)- Após o cumprimento de sentença as partes celebraram transação (fls. 535). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Tendo em vista o pedido de fl. 540 indicando os dados bancários, proceda a Escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após transferência remetam-se os autos ao arquivo. Providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Advs. JOSE LUIZ MESSIAS SALES, OTTON ROGERIO MACENTE LIMA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-. 28. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0003266-64.2006.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CRISTIANE DO NASCIMENTO- Ante a certidão da fl. 127, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas do Distribuidor, em dez dias. Após arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, BLAS GOMM FILHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FELIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI-. 29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1332/2006-BANCO ITAU S/A x DANIELA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA- A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão lançada. É o relatório. Trata-se de embargos de declaração ajuizado pela requerente, ora embargante, contra decisão que indeferiu a realização arrestando on-line do valor executado, via Bacenjud, eis que tal pedido já havia sido deferido e cumprido anteriormente, sem contudo, constar nos autos a resposta à consulta via sistema Bacenjud. Não reconheço a obscuridade, eis que a resposta à consulta anteriormente realizada só era juntada aos autos quando é positiva. Assim, não houve a juntada no feito pelo fato de a busca ter restado negativa. Desta forma não acolho os embargos, mantendo a decisão tal como lançada. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-. 30. REVISAO CONTRATUAL-0002361-59.2006.8.16.0001-JAIR BASTIANI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO- Cumpram-se os itens '3' e '4' de fl. 426. (3. diga o impugnante em dez dias). -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPONNI, REGINA DE MELO SILVA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-. 31. REVISIONAL DE CONTRATO-303/2007-VERA LUCIA FONSECA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. O pedido de parcelamento das custas processuais deve ser formulado junto aos respectivos credores. 2. Intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes

no prazo de dez dias, sob pena de execução e inscrição no banco de dados dos órgãos distribuidores. 3. Decorrido o prazo em branco, proceda-se à inscrição no banco de dados dos órgãos distribuidores. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001878-92.2007.8.16.0001-TAPAJÓS S.A ADM. E PARTICIPAÇÕES x VEPLAN EMP. TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA e outros- Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados via BACENJUD sob a alegação de tratar-se de verba impenhorável, pois advém de salário/aposentadoria. Funda o pedido no artigo 649 do CPC. Antes de se analisar o pedido em si, algumas considerações a respeito do tema fazem-se necessárias. Vivemos em um País em que grande parte da população é assalariada e não possui bens de raiz, ou hábeis a assegurarem pagamento via execução forçada. O reconhecimento da impenhorabilidade das verbas salariais apenas na esfera cível vem a cancelar a inadimplência, pois se não aceitarmos a penhora do salário do indivíduo para o pagamento de suas dívidas, estaremos assegurando ao assalariado que esse pode permanecer inadimplente. É conveniente ressaltar que a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que não há impenhorabilidade para o pagamento de alimentos e nem para o pagamento dos malfadados empréstimos consignados, protegendo de um lado e com razão os alimentados e por outro lado e sem explicação as instituições bancárias, deixando a própria sorte o particular que negocia no mercado; que aluga ou excepcionalmente vende algum de seus bens. Tal questão foi analisada pelo TJMT, em acórdão com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE SOLDO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de verba salarial, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil. Permitir a absoluta impenhorabilidade do saldo do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente após as novas reformas da lei processual civil que visam dar maior efetividade ao processo executivo. De cuja íntegra se extrai: Em que pese inúmeros entendimentos contrários, após as novas reformas do Código de Processo Civil referentes ao processo de execução, tenho admitido a penhora em conta corrente, ainda que se refira a salário, desde que limitada ao percentual de 30% dos depósitos, como determinou o Juízo singular, pois, em princípio, não coloca em risco a subsistência do devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando ao devedor o recebimento do seu crédito. O agravado, conforme se extrai dos autos, é detentor de título executivo (fls.66/75), e como tal, buscou o Judiciário para obter a satisfação da obrigação nele contida, a qual, por vias amigáveis não conseguiu. Se continuarmos a seguir uma interpretação sistemática do inciso IV do artigo 649 do CPC, e vedar todo e qualquer ato de constrição sobre verbas salariais, restaria frustrada a efetividade da prestação jurisdicional, que constitui interesse público. Seguindo essa linha de pensamento, não se pode extirpar por completo a constrição de dinheiro depositado em conta bancária, sob a mera assertiva de ser proveniente de salários. Ao revés, a penhora da parte consignável, portanto, disponível, não induz qualquer malefício à dignidade da pessoa, haja vista que, a exemplo do devedor, o credor também depende da importância para satisfazer suas necessidades, muito mais no presente caso, pois é sabido que em se tratando de Cooperativa de classe, sua sobrevivência depende exclusivamente dos cooperados. No caso em tela, permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado seria proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido de dar à parte a prestação jurisdicional necessária. Ora, é cediço que os proventos, salários, soldos e outras remunerações do devedor têm por escopo a sua manutenção digna, mas não se pode perder de vista que referidas verbas também visam à satisfação das obrigações contratuais por ele assumidas, principalmente em se tratando de servidor público que não é detentor de recursos diversos, a não ser daqueles decorrentes de seu labor. Logo, não é justo que o funcionário público ou qualquer outro assalariado saia contraindo dívidas confiante de que o Judiciário não permitirá penhora sobre seus vencimentos. Além disso, impende destacar que em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência, sobretudo neste caso em que incontestemente a relação obrigacional que vincula as partes. Destarte, reconheço a divergência e os sólidos argumentos dos que comungam em sentido contrário, mas siga a trilha dos que permitem a penhora em conta corrente, ainda que se refira a verbas salariais, desde que limitada ao percentual de 30% dos depósitos. Demais disso, é assente na doutrina e na jurisprudência que o salário, ante sua natureza alimentar, provedora do sustento do seu titular e de sua família, é em parte impenhorável. Está consolidado, contudo, na jurisprudência a possibilidade de penhora até o valor total de 30% sobre os rendimentos, sendo o restante do montante considerado como verba impenhorável. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Salário. Penhorabilidade. As verbas de origem salarial, desde que descaracterizadas do caráter alimentar, podem ser objeto de penhora, notadamente, se as movimentações financeiras in casu, não asseguram que o saldo disponível em conta corrente se trata somente de verba salarial. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0530227-0 - Londrina - Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 14.01.2009). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como

o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 21380 /MT, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 30.08.2007, publicado no DJU de 15.10.2007). Considerando que a devedora, recebeu no mês o salário de R\$ 5.142,86 e (fls.80), reconheço a impenhorabilidade do bloqueio no que exceder 30% do valor total, mantendo, pois, o bloqueio de R\$1542,85. Assim sendo, determino, pois, a manutenção do bloqueio no valor de R\$1.542,85. Proceda-se o desbloqueio do valor excedente. Intime-se o exequente para que diga o que de direito requer. - Advs. LUCIA ANA LAZOF e PAULO JOSE GOZZO-.

33. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0004142-82.2007.8.16.0001-MARIA APARECIDA FLORES x BANCO ABN AMRO S/A- Em cumprimento ao item12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, LUIZ FELIPE DE MATOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006629-25.2007.8.16.0001-C. J. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x ROSENILDA MARTINS LEITE TORRES e outro- 1. Intime-se a parte executada para que comprove a quitação do bem indicado à penhora bem como informe o local em que o bem se encontra. -Advs. RENATO DACILIO FLORES, PAULO FABRICIO GUSO, HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA e JAMES PINHEIRO RODRIGUES-.

35. INDENIZACAO - SUMARIA-0010957-61.2008.8.16.0001-IARA MARIA NASCIMENTO ALMEIDA x CARLOS GRUNEVALD- Oportunamente ao arquivo. - Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e HERICK PAVIN-.

36. REPARACAO DE DANOS-0007595-51.2008.8.16.0001-MASSA INSOLVENTE DE VALDOMIRO JORGE FADEL e outro x JOSE ANTONIO TISSI- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo.-Advs. EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, GUILHERME BORBA VIANNA, Luciana Stringhini, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0009794-46.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x HELENA LOPES LEITE- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

38. INVENTARIO-961/2008-TIAGO JOSÉ GABRE e outros x ESPÓLIO DE JOEL GABRE- Defiro o pedido da fl. 94, pelo prazo de trinta dias. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0007808-57.2008.8.16.0001-FABO BOMAS E EQUIPAMENTOS LTDA x TIM SUL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 192/201 em efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer sua contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GILES SANTIAGO JÚNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

40. ORDINARIA-0007816-34.2008.8.16.0001-EDISON ALMIR MAGALHAES PINTO x SANDRA MARIA NOFRE e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou o silêncio, o feito será saneado diretamente por este

Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e FABIOLA PAULA BEE-.

41. EXECUCAO-0007185-90.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO MORADIAS BURITI x ALTAIR TEIXEIRA JUNIOR e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 108/112. Após voltem conclusos para deliberações. Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 107: Certifico que na intimação de fls. 98, não foi intimado o autor, para o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, a fim de cumprir o despacho de fls. 98, razão pela qual encaminho os autos para publicação. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011310-04.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x AIRTON PEDRO LEMES- Levando em conta os princípios da economia e celeridade processuais, defiro o pedido de conversão da ação de busca em apreensão em ação de execução por quantia certa, com fulcro no art. 5º do Dec. Lei 911/69. Retifique-se a capa dos autos e comunique-se o distribuidor. Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, por embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. MONITORIA-0010036-05.2008.8.16.0001-FAUSTO GERSON HERTMANN MOREIRA x MARCIA CRISTINA ZGODA- 1. Em pesquisa ao Sistema RENAJUD (que deverá ser juntada aos autos) não foram localizados veículos em nome da requerida. 2. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0007365-09.2008.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDECIR OLIVEIRA LEMES- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, não foram localizados endereços diversos dos já apresentados. 2. Indefiro a expedição de ofícios às entidades mencionadas na petição de fl. 94, pois tal diligência já foi realizada e as respostas já constam nos autos, exceto em relação à TIM. 3. Oficie-se novamente à TIM, observando as exigências contidas nas fls. 66/67. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

45. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1861/2008-ALESSANDRO MARINHO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Diga o autor em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009748-23.2009.8.16.0001-ADEMAR LUDWING x ESCOLA DE NATACAO AMARAL LTDA- 1. Recebo as apelações interpostas em seu duplo feito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer sua contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-675/2009-BANCO BMG S.A x VALMIR BATISTA CEZAR- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/ mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0012006-06.2009.8.16.0001-MARA LUCIA RODRIGUES DA SILVA x CLEONICE BATISTA DOS SANTOS- 1. Nesta data levantei os bloqueios realizados erroneamente em veículos da autora, conforme extratos anexos que deverão ser juntados aos autos. 2. Ainda, através do sistema RENAJUD foi realizada pesquisa conforme despacho da fl. 150. Junte-se. 3. Após, intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

49. MONITORIA-0010611-76.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELIANA DEMETRIO CAMARA- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias."-Advs. MIEKO ITO, CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e CRISTIANE SCHMITT-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-1211/2009-CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e outros x LILIAN MARQUES- 1. Tratam os autos de Embargos de Terceiro propostos por CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, FLÁVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES, JOSÉ ALBINO ANTUNES e esposa ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES em face de LILIAN MARQUES. A requerida ofereceu contestação (fls. 281-289) rechaçando os argumentos dos embargantes e postulando a improcedência da pretensão. Em impugnação à contestação (fls. 298-307), os embargantes reiteraram os argumentos e pedidos iniciais. Intimados a se manifestarem sobre as provas (fl. 310), os embargantes postularam (fls. 311-312) a produção de provas oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e pericial; a embargada, por sua vez, postulou a produção de prova oral (fls. 313-314). É a síntese

do relevante para o momento processual. 2. Passo ao saneamento do feito. Não há preliminares a serem apreciadas. Denoto que as partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.

3. Controvertem as partes sobre a possibilidade de o crédito ser satisfeito pelo imóvel ora em discussão, isto é, a controvérsia se assenta sobre a eficácia da hipoteca judicial após a rescisão do contrato de compra e venda com pacto comissório.

4. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é unicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia.

5. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, ante a ausência de utilidade para o deslinde da causa (que versa sobre questão de direito). Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro a produção de prova pericial, eis que inútil no caso concreto.

6. Com a preclusão desta decisão, à conta e preparo.

7. Forme-se novo volume, observando o limite de duzentas folhas para cada, conforme estabelece o item '2.3.9' do Código de Normas.

8. Então, retornem para sentença. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO e MAURICIO ALVACIR GUIMARAES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1318/2009-BANCO BRADESCO S A x BELLONI EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro- 1. Intime-se a parte requerida acerca da audiência de conciliação designada conforme fls.62-64 para o dia 10/12/12, às 14:00 horas (no Núcleo de Conciliação, 2º andar, Fórum Cível). 2. Após, remetam-se os autos ao núcleo de conciliação para realização da audiência. -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. EXECUCAO-0013161-44.2009.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x DAVID TEODORO DAS CHAGAS- 1. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

53. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009351-61.2009.8.16.0001-MATILDE DE SOUZA PRESTES x BANCO PANAMERICANO S.A- Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de provas pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de Instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, revogo a decisão da fl. 149 e indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para sentença (gratuidade deferida à fl. 48). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

54. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013456-81.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x ALBERTO CHICON MARTIN- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel (que deverão ser juntadas aos autos), foi localizado endereço diverso do já apresentado. 5. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado para cumprimento do despacho da fl. 25, observando o novo endereço alcançado (junto ao BACENJUD). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

55. REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-0014184-25.2009.8.16.0001-ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS OKAZAKI x BAR QUINZE-ALTA LTDA-

1. Recebo os recursos de apelação (fls. 387/392 e 394/404) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em quinze dias. 3. Derradeiramente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homagens. -Advs. JOÃO BATISTA FURLAN EULÁLIO, RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI e DALIO ZIPPIN FILHO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0009536-02.2009.8.16.0001-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos verifica-se que não houve análise quanto ao pedido de produção de provas de fls.55-57. Assim, ante o requerimento de realização de prova testemunhal, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência da prova requerida, apresentem as partes no prazo de cinco dias: o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. Ainda, intime-se a parte embargada para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, conforme requerido. -Advs. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, WILLIAM WILSON ZARPÃO PEREIRA CAMPOS, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE-.

57. ORDINARIA-0014953-33.2009.8.16.0001-MARIA DANTAS DE NORONHA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- O pedido de reconsideração (fl. 209) não merece guarida, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e, no mérito, desprovido. Ainda, a irrisignação da parte em relação às decisões judiciais deverá ser manejada através dos recursos cabíveis. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 207 e v. (Fls. 207: Substitua(m)-se a(s) fl(s). 171/176 (fac simile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). Forme-se novo volume. Ante o agravo de instrumento interposto pela requerida, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 142, prevalecendo para este fim a certidão à fl. 202. Em vista disso, intime-se a autora para emendar o pedido de cumprimento da sentença no prazo de dez dias, atentando para o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 20/08/2012. Após pros siga-se na forma que segue: 1 Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 2 Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3 Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor do autor do pedido de cumprimento da sentença; b) pros siga-se na forma do art. 475-J do CPC, procedendo-se, através do sistema BACEN JUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) devedor(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/ cumprimento de sentença. - Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. - Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. - Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou sendo esta julgada improcedente, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7 - Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga o autor do pedido de cumprimento da sentença. 8 Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 9 Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. 10 Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.) -Advs. ALI HADDAD, ALIA HADDAD, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

58. BUSCA E APREENSAO-2368/2009-RB FINANCIAL S/A x EVANDRO MARQUES DA CRUZ- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, não foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Oficie-se ao SERASA para o mesmo fim, conforme requerido à fl. 61. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição do ofício. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

59. MONITORIA-0000244-56.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x FABIANO JACY SEBEN- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento do despacho de fl. 67, observando os novos endereços alcançados (junto ao BACENJUD). 3. Caso a citação reste inexistosa, oficie-se às empresas indicadas à fl. 99. -Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0006759-10.2010.8.16.0001-PATRICIA OLIVEIRA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A autora da presente ação revisional de contrato tem domicílio em COLOMBO/PR. O entendimento jurisprudencial hodierno é no sentido de que, nas relações de consumo, o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão de as normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...]. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Em situação semelhante, o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEEA, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou: (...) a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e declino a competência para o FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. -Advs. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009740-12.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARA DO ESPIRITO SANTO x BV FINANCEIRA S/A- Acolho a insistência recursal manifestada à fl. 157. Ante a ausência de interesse das partes quanto ao prosseguimento do feito, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, archive-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI-.

62. RESTITUICAO-0010503-13.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LADESLANA SCKUETIKI MILARSKI e outro x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA e outro- 1. Considerando que a parte requerente afirma haver possibilidade de acordo, bem como a existência do Núcleo de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos ao referido órgão, com intuito de que seja designada audiência de conciliação. -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, RUBIANA APARECIDA BARBIERI, ALEX STOCHI VEIGA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

63. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0011562-36.2010.8.16.0001-LINO MINOR SAKAMOTO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte autora para manifestação e após, voltem para sentença. -Advs. DIGELAINE M. SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0035543-94.2010.8.16.0001-NATALIA SILVEIRA x ABN AMRO REAL S/A- Atenda-se (fl. 241). Remetam-se os autos à 20ª Vara Cível deste Foro Central, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, JANE MARIA RONCATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

65. INVENTARIO-0037627-68.2010.8.16.0001-JURACI ALVES DE MACEDO e outros x ESPOLIO DE JOAO ALVES DE MACEDO- 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões atualizadas, em nome do falecido, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões, em nome do falecido, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; 2. Expeça-se nova carta de citação aos herdeiros Cristiano Macedo Ribeiro; Natalina Alves de Macedo e Leila Cristina Ribeiro. 3. Após, junte a procuração dos herdeiros Maria Aparecida Alves de Macedo, Devanir Alves de Macedo, Saulo de Tarso Ribeiro, Cristiano Macedo Ribeiro; Natalina Alves de Macedo e Leila Cristina Ribeiro. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

66. MONITORIA-0048071-63.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x RICARDO FREDERICO ALMEIDA ARAUJO- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para o cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

67. ORDINARIA-0061729-57.2010.8.16.0001-MONSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de Questões e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena

de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. KARYME GUERIOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERICA FERNANDA RAMOS e PRISCILA PERELLES-.

68. EXECUCAO-0061751-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste ante o contido na certidão de fls.36 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 35/35-verso, tendo em vista, que o CPF/MF da executada Romeda Soares Gonçalves, não corresponde ao nome, na consulta BACEN-JUD). 2. Após, voltar para deliberação. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

69. MONITORIA-0062253-54.2010.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x NEDIR DE MORAIS ME e outro- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados diversos endereços do segundo requerido. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA-.

70. BUSCA E APREENSAO-0063241-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SULIVA RENE DE SOUZA- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Ainda, através do sistema RENAJUD foi realizado o bloqueio do veículo objeto da lide. Junte-se o comprovante. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 5. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0063516-24.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FENNER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Contados e preparados (pelo autor), voltem para homologação. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

72. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0063731-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x LUCIANA APARECIDA DA SILVA- Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações contidas na Portaria nº. 01/2012. -Adv. DANIEL HACHEM-.

73. BUSCA E APREENSAO-0064867-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VERNE E VERNE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foi localizado endereço diverso do já apresentado. 2. Recolha a taxa devida, expeça-se mandado para cumprimento do despacho de fl. 25, observando o novo endereço alcançado (junto ao BACENJUD). Se a diligência restar infrutífera, oficie-se aos demais órgãos indicados na fl. 38. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

74. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0067138-14.2010.8.16.0001-LICIANE DOMINGAS DO ROCIO VONS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

75. COBRANCA (ORDINARIA)-0004589-31.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE EPAMINONDAS FARIA DE MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração/substabelecimento às fls.149, 150, 151 e 152-v), defiro o pedido de vista dos autos (fl. 250), pelo prazo de dez dias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTOM-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0005050-03.2011.8.16.0001-REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS S.A x BRAVEN REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questionamentos preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO ANDRADE MAGRO e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

77. COBRANCA (SUMARIA)-0005542-92.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANELIZE MORILHAS- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

78. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0011283-16.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

x JOAO DALLAGASSA NETTO- 1. Através do sistema RENAJUD foi atendida a solicitação da fl. 49. À escrituração para que junte aos autos o extrato do bloqueio realizado. 2. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0016048-30.2011.8.16.0001-REPRESENTACAO COMERCIAL CALANDRA LTDA e outro x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel (que deverão ser juntadas aos autos), foi localizado endereço diverso do já apresentado. 2. Recolhida a taxa devida, cumpra-se o despacho de fl. 46, item '2', observando o novo endereço alcançado (junto à Copel). -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-

80. MONITORIA-0021344-33.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x MICHEL DAVID SAVISKI- Da análise dos autos verifica-se que o recurso não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade. Denota-se às fls. 80/89 que houve a interposição de recurso de apelação, via fax, na data de 11/06/2012. A respeito do protocolo via fax, a Lei Federal nº. 9.800/99 prevê: "Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." grifei. Os itens 1.7.2, IV e 1.7.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal assim determinam: "1.7.2 Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: (...) IV apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos". "1.7.5 - Recebido, o fax será juntado aos autos e, apresentado o original, se procederá à substituição, evitando-se a renumeração de folhas e certificado o ocorrido. Não apresentado o original, no prazo de cinco (5) dias e se a petição ou documento for relevante, será fotocopiado o fax, efetuando a substituição nos autos, sem renunciar as folhas, para preservar a integridade do documento". Veja-se que, não obstante o envio da peça recursal via fax, a petição original deveria ter sido protocolada em cartório até 05 (cinco) dias após o envio o que não ocorreu no caso concreto. A certidão de fl. 90 comprova que a petição original não foi juntada. Desta forma, considerando que não houve apresentação do original do recurso encaminhado via 'fax', referido documento deve ser desconsiderado, nos termos do item 1.7.2, IV, do Código de Normas da Corregedoria. Isto porque a Lei nº. 9.800/99, que autoriza às partes a utilização deste sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, é norma cogente, e seus prazos devem ser fielmente observados. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE ENVIADO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM PRAZO SUPERIOR A CINCO DIAS. LEI 9.800/99 E ITEM 1.7.2 DO CÓDIGO DE NORMAS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.2. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Uma vez protocolado o recurso por meio de transmissão de fac-símile (FAX), a sua confirmação fica a depender da juntada dos originais, no prazo de cinco dias, conforme previsto na lei 9.800/99 e item 1.7.2 do Código de Normas. Desobedecido referido prazo, o recurso não merece ser conhecido, haja vista sua intempestividade. 2. Considerando tratar-se de causa que apresenta complexidade fática aliada ao número de atos realizados e o tempo despendido para a resolução da demanda, necessária a majoração da verba honorária, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC. APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDA.APELAÇÃO (2) PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 956072-3 - Realeza - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 26.09.2012). APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - APELO ENVIADO POR FAX - ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE NORMAS - MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR. 950114-2. Decisão Monocrática. Rel. Luiz Antônio Barry. DJ 22/10/2012). Diante do exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela autora, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. -Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA-.

81. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0027216-29.2011.8.16.0001-GUSTAVO STRASSER e outro x CHINA MASTER ALIMENTOS LTDA- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão do distribuidor de fls. 402-verso: Não foram recolhidas as custas devidas pelo registro de fls. 211 (CPC, art. 251 c/c CNGGJ 3.1.4.). Razão pela qual restituímos o presente, requerendo, s.m.j., seja intimado o interessado ao preparo das custas devidas ao Ofício Distribuidor e taxa judiciária por guias FUNJUS (CPC, art. 19 c/c CNGGJ 3.1.6 e arts. 30 e 43 do Decreto Judiciário nº 744/2009). -Adv. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, NATAN BARIL e FELIPE BARRIONUEVO COSTA-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0027393-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISRAEL SANDRO PIRES PEREIRA- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal e atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo vez que os

instrumentos de revogação de substabelecimento acostados não guardam relação com o presente feito, bem como a parte autora não se encontra desconstituída de procuradores para representa-la. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias impulsiono o processo sob pena de configurar abandono processual. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030996-74.2011.8.16.0001-ODETE BACCON x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante a inércia do autor e em sintonia com o despacho de fl. 13, item '4', INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. 2. Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de dez dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-

84. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0032537-45.2011.8.16.0001-ALISSON PALUDZYSZYN DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante a inércia do autor e em sintonia com o despacho de fl. 24, item '4', INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. 2. Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE LUIZ AVILA DE LIMA-.

85. EMBARGOS A ARREMATACAO-0034557-09.2011.8.16.0001-ELIAS CONRADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovantes de rendimentos inferiores a 2 salários mínimos federais, para o fim de comprovar o alegado, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-.

86. COBRANCA (SUMARIA)-0035165-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LORENE x JOSE MALAGHINI e outro- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR os requeridos, José Malaghini e Bernadete Cordeiro da Silva, ao pagamento, em favor da autora, Condomínio Edifício Lorene, das taxas condominiais vencidas e vincendas. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da C. Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NERCI DOARTE, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

87. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0036879-02.2011.8.16.0001-JOELCIO ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO x PARANA BANCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de se decretar a nulidade do processo. 3. Suprida a irregularidade ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos. -Adv. FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0038304-64.2011.8.16.0001-MARINA IVETE MILESKI SALDANHA x JULIANO CASTELHANO LEMOS- I. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. II. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS-.

89. COBRANCA (SUMARIA)-0042314-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FRANK LORDANT x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER e outro- Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e MARCOS FABIO PAULINO-.

90. EXECUCAO PROVISORIA-0042986-62.2011.8.16.0001-JOSE RONALDO ANZANELLO x IVANDIR DE FÁTIMA DA SILVA- 1. Defiro o pedido de apensamento destes autos ao feito nº512/2008. Cumpra-se. 2. Após, voltem para deliberação. - Adv. JULIANO CAMPELO PRESTES-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053424-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x D. PACHECO & E. PACHECO LTDA ME (MERCADO IVAIPORÁ) e outros- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos dos já apresentados. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

92. COBRANCA (SUMARIA)-0053833-26.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x ORLEI JOSE CARVALHO e outro- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços do primeiro requerido diversos do já apresentado. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para o cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. Neste caso, pautar-se nova data para a audiência conciliatória. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI, LUIZ CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR. e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

93. MEDIDA CAUTELAR-0054084-44.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA PAIANA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0054801-56.2011.8.16.0001-SEBASTIAO TEIXEIRA VEIGA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Ciente da petição de fl. 45. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar da pretensão, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, inciso II, do CPC (débito a ser declarado inexistente somado aos danos morais). Acerca do tema, reza a jurisprudência: PROCESSIONAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar custas raras, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009) grifei. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 276, do Código de Processo Civil). 2. Então, retorne para deliberações (acolhimento da emenda, deliberação sobre a assistência judiciária e prosseguimento do feito). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059867-17.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSNEY SCHEIFFER- 1. Em pesquisas aos Sistemas

BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Copel, que deverão ser juntadas aos autos, foram localizados endereços diversos do já apresentado. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062617-89.2011.8.16.0001-IRIS CECILIA DALL'ACQUA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0063509-95.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO STEUCK x RIQUE EVERSON FERREIRA SILVA- 1. Defiro a entrega das chaves do imóvel ao autor, mediante termo nos autos. 2. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado endereço diverso do já apresentado. 3. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento do despacho da fl. 26, observando o novo endereço encontrado. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

98. REPARACAO DE DANOS-0064643-60.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO CINTRA CARPINELLI x BANCO ALVORADA S/A- 1. Considerando que a parte requerente afirma haver possibilidade de acordo, bem como a existência do Núcleo de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos ao referido órgão, com intuito de que seja designada audiência de conciliação. -Adv. LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO CINTRA CARPINELLI, ROGÉRIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, CIRO ALENCAR DE AMORIM e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001038-09.2012.8.16.0001-ANTONIA DE FREITAS PIRES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELE CRISTINA BRAUCO-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002784-09.2012.8.16.0001-MARCIA BEATRIZ PUDELCO e outro x SIMONE APARECIDA DOMINGUES FERREIRA PEPLOW- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

101. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0008427-45.2012.8.16.0001-KELEN DOMENICA MACEDO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em cumprimento ao contido no despacho de fls. 62/64, item 4.a) designo o dia 12 de março de 2013, às 16:20 horas para a realização da audiência de conciliação nos termos do artigo 277, do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, à parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

102. COBRANÇA-0010313-79.2012.8.16.0001-SONABYTE ELETRONICA LTDA x CONSILUX - CONSULTORIA E CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. EDUARDO GARCIA DE LIMA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e AURELIANO PERNETTA CARON-.

103. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0016886-36.2012.8.16.0001-MILTON SERGIO CASTRO x ESPÓLIO DE ADORACI MIRANDA GONÇALVES DE CASTRO- 1. Indefiro o pedido de fl. 23, uma vez que incumbe à parte autora promover os atos necessários para o válido e regular prosseguimento do feito. 2. Renove-se a intimação da fl. 18, com prazo de quinze dias para atendimento, sob pena de extinção. 3. Com a juntada dos documentos indicados à fl. 17, cumpra-se, no que for pertinente, o despacho de fl. 16. (fls. 18). Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-H da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) certidão de óbito do inventariante; b) escritura pública de cessão de direitos hereditários ou renúncia, se for o caso às fls. 12/13, sob pena de indeferimento da inicial). -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

104. REPARACAO DE DANOS-0016966-97.2012.8.16.0001-BATIOLI TRANSPORTES LTDA x DARCY RODRIGUES MENDONÇA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com

a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES-.

105. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0018845-42.2012.8.16.0001-MARIA TEREZINHA SCHLICHTING x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA- Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais e antecipação dos efeitos da tutela. A requerente busca a concessão de tutela antecipada com o fim de que o requerido se abstenha de efetuar cobrança das taxas de manutenção das áreas comuns do cemitério, bem como deixe de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Aduz a requerente que em 1992 efetuou um contrato de aquisição de cessão de direito de uso de compartimento de gaveta de osuário com o requerido, tendo sido modificado o contrato em 2009. Afirma que quando do falecimento do filho, tendo em vista constar como dependente dela, optou por realizar com o requerido um contrato de sepultamento e exumação do corpo. Aduz a requerente que, tendo em vista seu estado de choque logo após o falecimento, não se atentou ao fato de que o contratado fora que o corpo ficaria guardado por apenas 3 (três) anos, posto que no contrato anterior não havia menção ao prazo. Afirma que o requerido agiu de má-fé, posto que pensava a autora ter adquirido um jazigo permanente. Requer, assim, a tutela antecipada com intuito de que o requerido deixe de efetuar a cobrança das taxas de manutenção. Compulsando os autos observa-se que por ocasião da cláusula sétima do contrato de fl. 40 a requerente comprometeu-se a efetuar o pagamento de uma taxa, a qual se destina a conservação e manutenção das áreas comuns do cemitério. Desta feita, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que restou pactuado o pagamento da taxa e, assim, as despesas são devidas. Portanto, não tendo sido preenchidos os requisitos para concessão da antecipação de tutela, seu indeferimento é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada. Cumpra-se fl. 107. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.

106. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0026008-73.2012.8.16.0001-VINICIUS JANOSKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e CARLOS WALTER DREWS FELIX-.

107. ORDINARIA DE TUTELA INIBITORIA-0028084-70.2012.8.16.0001-DANIELE MARIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- 1. Tendo em vista o alegado à fl. 109, defiro a reabertura de prazo requerida. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HERICK PAVIN, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e AYRON DA CONCEIÇÃO BACH-.

108. COBRANCA (SUMARIA)-0028610-37.2012.8.16.0001-CHAMPAGNAT VIDEOLOCADORA LTDA e outro x FLAVIA MARIA TEIXEIRA- Em cumprimento ao contido no despacho de fls. 52, item 3, designo o dia 12 de março de 2013, às 16:00 horas para a regularização da audiência de conciliação nos termos do artigo 277, do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, à parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação no valor de R\$ 9,40. -Advs. JESSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER-.

109. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0029118-80.2012.8.16.0001-DANIEL RIZZO TROTTA e outro x CONSTRUTORA GAFISA S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou o silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e VANESSA TAVARES LOIS-.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029308-43.2012.8.16.0001-PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x ESTELA LEE e outros- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029426-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE GONÇALVES- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial/protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do

art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

112. COBRANCA (SUMARIA)-0031065-72.2012.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS IV x JOSE COSTA DO NASCIMENTO e outro- Em cumprimento ao contido na decisão de fls. 89, item 2 designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:30 horas para a regularização da audiência nos termos do artigo 277, do CPC. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, à parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) Carta de Citação, no valor de R\$ 9,40. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

113. INDENIZATORIA-0035824-79.2012.8.16.0001-MARCELO ZELONE BIERMEIER e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VANESSA TAVARES LOIS e DANIEL CAIADO-.

114. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0036409-34.2012.8.16.0001-SILVANA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em consulta ao sítio do TJ/PR, que deverá ser juntada aos autos, verifiquei que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, no tocante à redução da multa de R\$ 300,00 para R\$ 100,00. Cumpra-se integralmente o item '3' da fl. 21: Intime-se o demandante para manifestação (contestação às fls. 51/63). -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN-.

115. INTERDICAÇÃO-0042414-72.2012.8.16.0001-O. x O.- Procede-se em segredo de justiça. Anote-se Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Trata-se de Ação de Interdição c.c. Pedido de Internação Compulsória ajuizada por Osmarina de Jesus em face de Odilon Bruloensina Junior (mãe e filho), ambos qualificados nos autos. A autora alega que o pedido liminar decorre da necessidade de internação e tratamento, bem como nomeação de curador provisório ao interditando, que é dependente de drogas. Nos termos do art. 804, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados à petição inicial, em especial os das fls. 20/45, denoto que são verossímeis e plausíveis, em uma primeira análise, os fatos alegados pela requerente, no sentido de que o interditando não possui discernimento para reger os atos da vida civil, circunstância que autoriza a nomeação de curador provisório. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BLOQUEIO DOS BENS DO INTERDITANDO - MOVIMENTAÇÃO POSTERIOR MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL - NOMEAÇÃO DE FILHO COMO CURADOR PROVISÓRIO - ENTREGA DO INTERDITANDO AOS CUIDADOS DA COMPANHEIRA MORE UXORIO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Demonstrando os elementos de fato e de direito encartados nas peças que formam o instrumento que o interditando não possui discernimento para reger os atos da vida civil, acertada é a decisão que defere a interdição provisória. (...) (Agravo nº 2005.007334-5, 3ª Turma Cível do TJMS, Bonito, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo. j. 01.08.2005, unânime)" - grifei. "INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que evidenciam a incapacidade civil do interditando, que estava no gozo de benefício previdenciário por enfrentar doença mental incapacitante, cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória e tem conteúdo protetivo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70013874912, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. 22.03.2006, unânime)" - grifei. De outro vértice, o pleito de internação compulsória deve ser formulado perante a Vara de Família, competente para o exame da matéria. Nesse sentido: "DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. São classificadas como matéria atinente a direito de família, as ações que dizem com pedido de internação compulsória, envolvendo o estado da pessoa, sendo competentes para o julgamento o juízo especializado das varas de família, bem como, em grau de recurso, as Câmaras que integram o 4º Grupo Cível. 2. Quando se trata de pessoa usuária de drogas e também agressiva e violenta, é cabível pedir aos Entes Públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 3. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 4. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 5. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. (...) Recurso provido em parte." (Apelação Cível Nº 70040896680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/04/2011) grifei. Saliento que a interdição também é ação que versa sobre o estado da pessoa e, por isso, deveria ser julgada pela Vara de Família, no entanto, as regras de organização judiciária do Estado prevêm a competência da Vara Cível neste caso - o que não se verifica na hipótese de internação compulsória. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE

A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de nomear Osmarina de Jesus curadora provisória de Odilon Bruloensina Junior, ambos qualificados na inicial, mediante compromisso. Para o interrogatório do interditando, designo a data de 19/03/2012, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer ao ato supra designado e responder aos termos da presente demanda, no prazo de cinco dias, contado da data do interrogatório. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0045204-29.2012.8.16.0001-MARCOS JOSE DE OLIVEIRA x CADILAC MULTIMARCAS- 1. Tratando-se de feito em fase inicial e de poucas folhas, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte autora para que, em cinco dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. 2. A seguir, à Escritania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 3. Depois de atendidos os itens acima, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, regularizando o polo passivo da demanda, eis que o Contrato de Compra e Venda juntado (fl. 16) foi celebrado com SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (terceiro estranho à lide) e a parte autora formulou pedido exclusivamente em face de CADILAC MULTIMARCAS, pessoa jurídica que, em análise sumária, não teria legitimidade para entregar o documento pretendido pelo autor. 4. Em igual prazo e com fundamento no art. 283, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora juntar, se tiver, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - dos veículos envolvidos no negócio, comprovante de compensação do cheque e demais recibos/documentos que comprovem o pagamento do avençado no contrato de compra e venda ora em discussão. 5. Ainda quanto à inicial, nos dez dias deferidos, deverá a parte autora apresentar uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigir o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, II, do CPC, bem como efetuar o preparo de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONÔMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvêrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico a causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009) - grifei. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 276, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 6. Quanto ao pedido de tutela antecipada, é cediço que três são os principais requisitos para a concessão da antecipação de tutela: i) prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações contidas na inicial; ii) fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de denegação do pleito; iii) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (o que a doutrina denomina periculum in mora inversum). No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela pretendida, eis que o vendedor não figura no polo passivo e não há prova inequívoca do pagamento. Doutro lado, denoto que a pretensão liminar deduzida visa assegurar o resultado útil da demanda e, diante do fumus boni iuris (aquisição e posse do veículo pelo autor) e do periculum in mora (ausência de titularidade sobre o bem e desconhecimento sobre o paradeiro do Documento Único de Transferência - DUT), com fundamento no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, defiro, em caráter incidental, providência de natureza cautelar, correspondente ao bloqueio de transferência do veículo FIAT/Palio Weekend ELX Flex, placas DKX-5394, via sistema RENAJUD. Junte-se o respectivo comprovante Advirto a parte autora de que a manutenção da liminar fica condicionada ao atendimento dos itens acima nos prazos indicados. 7. Com a emenda, retornem para deliberações. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

117. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0046562-29.2012.8.16.0001-EIDES DE AIR PEREIRA MEDEIROS x HOSPITAL VITA CURITIBA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de

indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.

118. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0047245-66.2012.8.16.0001-SIRLEI DO ROCIO POLLI DA COSTA e outro x JOSUEL ROBERTO LETNAR e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JR.-.

119. REV. CONTR. C/C ANT. TUTELA E MAN. POSSE-0047291-55.2012.8.16.0001-GILBERTO DOMINGUES DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ante a certidão de fl. 69, renove-se a intimação de fl. 68 em nome de ambos os advogados. Decorrido em branco o prazo, cumpra-se o disposto no artigo 2º-A, item 26, da Portaria n. 01/2012 (fls. 68: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) comprovar documentalmente que requereu a exibição do contrato na esfera extrajudicial, a fim de demonstrar o interesse processual; c) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC (valor do contrato R\$ 28.917,12) e adequando a exordial ao rito sumário; e d) juntar procuração/substabelecimento com poderes para atuar em Juízo em favor do advogado que subscreveu a inicial.). -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-. 120. REPETICAO DE INDEBITO-0049336-32.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BARRETOS DE SOUZA e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros- 1. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 3. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para citação. -Adv. DANIEL BARRETO GELBECKE-.

121. EXCECAO DECLINATORIA-0050402-47.2012.8.16.0001-ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME e outros x S.G.B IMOVEIS LTDA e outros- 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do Código de Processo Civil, art. 306. 2. Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. 3. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Advogado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 308 do CPC.-Adv. PAULO SERGIO PIASECKI e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

122. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0050980-10.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIEL JONATAS BUCCO- 1. Com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da petição inicial, determino que a parte autora emende-a, no prazo de 10 (dez) dias, apontando, com clareza, qual o valor das parcelas em atraso (vencidas) e encargos daí decorrentes. 2. Ressalte-se que tal valor é imprescindível para que o requerido (devedor) saiba qual o valor que deve depositar, caso queira exercer seu direito de purgar a mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue, persistindo, contudo, o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. 3. Ainda, em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 4. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. 5. Supridas as irregularidades ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

123. REV. CONTR. C/C ANT. TUTELA E MAN. POSSE-0051336-05.2012.8.16.0001-ADILSON DE CHAVES ROSA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1. Prestei as informações solicitadas via sistema mensageiro. 2. Voltem os autos conclusos. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

124. BUSCA E APREENSAO-0051671-24.2012.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VW - GOL 16v e outro- Trata

a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS EDUARDO RUBIK e ANDRE LUIZ RUBIK-.

CURITIBA, 07 de dezembro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 172/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00008 001367/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00028 000141/2009
ADRIANA GLUCK CAMARGO 00013 000465/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 00043 018319/2011
ADROALDO JOSE GONCALVES 00011 000257/2004
AIRTON SÁVIO VARGAS 00031 001646/2009
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00064 020636/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 030633/2011
ALCÉU BÓLLIS 00040 005476/2011
ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA 00036 001133/2011
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00012 000283/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00003 000585/2000
ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO 00021 000621/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00021 000621/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00058 060969/2011
ALEXANDRE MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00001 008057/1975
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 001517/2011
ALLAN AMIN PROPST 00020 000215/2007
AMAURY B. DE OLIVEIRA GUERIOS 00001 008057/1975
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00073 038699/2012
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00006 000244/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA 00056 057359/2011
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00049 029273/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00060 064107/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00039 001692/2011
00076 040127/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00104 010903/2011
ANDRE FATUCH NETO 00030 000638/2009
00069 034979/2012
ANDREA C. GRABOVSKI 00012 000283/2004
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00012 000283/2004
ANDRÉ WÉLISSON DA ROSA 00032 002449/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00041 010247/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO 00049 029273/2011
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00028 000141/2009
ANTONIO CARLOS VARASCHIN 00036 001133/2011
ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO 00049 029273/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00016 000180/2005
BERNARDO DE SOUZA L. UCHOA 00021 000621/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 00061 065757/2011
BRUNO MARCUZZO 00105 008803/2012
BRUNO POPPA 00033 000733/2010
00034 001925/2010
BRUNO QUEIROZ BOBROFF 00058 060969/2011
CAMILLA MARANHO RIBAS 00011 000257/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 039992/2012
00101 051876/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 00014 001113/2004
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00094 049778/2012
00098 050976/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00047 024364/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00015 001255/2004
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00047 024364/2011

CIBELE FERNANDES DIAS 00002 000576/2000
CLINIO L. L. LYRA 00007 000898/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00075 039992/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00101 051876/2012
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO 00096 050782/2012
DANIEL HACHEM 00082 044172/2012
00083 044217/2012
00084 044336/2012
00090 046538/2012
DANIELE DE BONA 00012 000283/2004
DANIELE NEVES DA SILVA 00051 034199/2011
DAVI GOMES TAURA 00047 024364/2011
DAYAN DANIELA DA ROSA 00089 046237/2012
DEBORA SEGALA 00030 000638/2009
DEMOCLES PAULO MACHADO 00023 000199/2008
DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO 00023 000199/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00013 000465/2004
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 00002 000576/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00012 000283/2004
DINO ROSSIGALLI NETO 00001 008057/1975
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00033 000733/2010
00034 001925/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00086 044440/2012
EDSON GONÇALVES 00048 029163/2011
EDSON ISFER 00033 000733/2010
00034 001925/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00088 045190/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00062 015033/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00044 020789/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 00095 049984/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00025 000952/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00007 000898/2003
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00077 041396/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00068 032633/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00013 000465/2004
00029 000417/2009
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00004 000217/2001
00005 000453/2001
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00024 000408/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000215/2007
00063 019039/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00081 044016/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00093 049566/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00057 060819/2011
00062 015033/2012
FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI 00040 005476/2011
FABIOLA PAULA BEÊ 00007 000898/2003
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00042 014043/2011
FERNANDA FORTUNA MAFRA 00004 000217/2001
FERNANDA PIRES ALVES 00087 044496/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00057 060819/2011
00062 015033/2012
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00049 029273/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00044 020789/2011
FRANCISCO RANGEL EFFTING 00089 046237/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00051 034199/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00036 001133/2011
GERALDO CORDEIRO NETO 00095 049984/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00030 000638/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00075 039992/2012
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00092 049090/2012
GUSTAVO LEAL CICALLELLI 00009 001498/2003
HANRY HASSE 00074 039484/2012
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00021 000621/2007
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00004 000217/2001
00005 000453/2001
HENRIQUE GAEDE 00049 029273/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00078 041451/2012
IDERALDO JOSÉ APPI 00019 000977/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00099 051091/2012
INGRID DE MATTOS 00088 045190/2012
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 00009 001498/2003
IVAN NACIMBEM JUNIOR 00017 000178/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00091 048091/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00067 026873/2012
00079 043527/2012
00091 048091/2012
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00061 065757/2011
JOAQUIM MIRÓ 00061 065757/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00059 060988/2011
JOREL SALOMAO KHURY 00009 001498/2003
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00095 049984/2012
JOSE OSWALDO CORREA 00049 029273/2011
JOSIANE DALLA COSTA 00013 000465/2004
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00045 021496/2011
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO 00058 060969/2011
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00065 022743/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00035 002943/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00063 019039/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00052 036349/2011
JOÃO CASILLO 00056 057359/2011
JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN 00102 051961/2012
JOÃO HORTMANN 00102 051961/2012
JUÁREZ BORTOLI 00024 000408/2008
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00002 000576/2000
JULIANA PAULA DE SOUZA 00041 010247/2011
JULIANA PERON RIFFEL 00076 040127/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00044 020789/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00012 000283/2004

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00104 010903/2011
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00014 001113/2004
 LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 00016 000180/2005
 LAISE MATROS 00030 000638/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00051 034199/2011
 LEANDRO J. LYRA 00007 000898/2003
 LEANDRO NEGRELLI 00043 018319/2011
 LEILA MONTEIRO FERNANDES 00069 034979/2012
 LEONARDO DA COSTA 00002 000576/2000
 LIBIAMAR DE SOUZA 00053 040635/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00038 001517/2011
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00037 001507/2011
 LINCON LOURENCO MACUCH 00100 051796/2012
 LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI 00009 001498/2003
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 00052 036349/2011
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00054 043725/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00063 019039/2012
 LUIZ FELIPE CUNHA 00061 065757/2011
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00031 001646/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00012 000283/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00085 044378/2012
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00087 004496/2012
 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO 00058 060969/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00061 065757/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000215/2007
 00063 019039/2012
 00081 044016/2012
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00056 057359/2011
 MARCELO CANDIOTTO FREIRE 00097 050908/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00043 018319/2011
 MARCELO FERNANDES POLAK 00014 001113/2004
 MARCELO FONSECA E SILVA 00097 050908/2012
 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES 00033 000733/2010
 MARCELO MAGALHÃES 00034 001925/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 045190/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00037 001507/2011
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 00026 001220/2008
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00006 000244/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00067 026873/2012
 00079 043527/2012
 00091 048091/2012
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00055 051462/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 00062 015033/2012
 MARIO C.MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00001 008057/1975
 MARIO ROCHA FILHO 00042 014043/2011
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00014 001113/2004
 MARLY DE CASSIA M. F. REGIANIA 00003 000585/2000
 MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH 00050 030633/2011
 MAYLIN MAFFINI 00029 000417/2009
 00043 018319/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 00056 057359/2011
 MIEKO ITO 00060 064107/2011
 00093 049566/2012
 00105 008803/2012
 MIKAELI FREITAS 00044 020789/2011
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00011 000257/2004
 MOACIR TADEU FURTADO 00072 037545/2012
 MURILO TAVORA 00064 020636/2012
 NELSON GRAMAZIO 00032 002449/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000465/2004
 00029 000417/2009
 NEUDI FERNANDES 00059 060988/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 00103 055272/2012
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00071 037282/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 001761/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00014 001113/2004
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00095 049984/2012
 OTTO JOAO LYRA NETO 00065 022743/2012
 PATRICIA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00047 024364/2011
 PATRICIA BORGES GUERIOS 00001 008057/1975
 PATRICIA D. NYMBERG 00010 000206/2004
 PATRICIA NYMBERG 00011 000257/2004
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00055 051462/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00041 010247/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 00022 000901/2007
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00046 022258/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00050 030633/2011
 PAULO MACARINI 00006 000244/2002
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00100 051796/2012
 PAULO ROBERTO GOMES 00020 000215/2007
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00058 060969/2011
 PEDRO G. MACARINI 00006 000244/2002
 PRISCILA C. DE OLIVEIRA PEREIRA 00016 000180/2005
 RAFAEL BRITO LOSSO 00042 014043/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00044 020789/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00052 036349/2011
 REGIS TOCACH 00050 030633/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00082 044172/2012
 00090 046538/2012
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00033 000733/2010
 00034 001925/2010
 RICARDO SILVA FURTADO 00066 026804/2012
 00072 037545/2012
 RICARDO TEPEDINO 00033 000733/2010
 00034 001925/2010
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00049 029273/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00063 019039/2012
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00030 000638/2009
 ROBERTA DE ROSIS 00058 060969/2011

RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO 00070 035320/2012
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00042 014043/2011
 RONALDO LIMA MACHADO 00002 000576/2000
 ROSIMERI GOMES BASILIO 00102 051961/2012
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00025 000952/2008
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00065 022743/2012
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00056 057359/2011
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 00042 014043/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00018 000818/2006
 SARA FRACARO 00048 029163/2011
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00045 021496/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00061 065757/2011
 SERGIO SCHULZE 00025 000952/2008
 00039 001692/2011
 00076 040127/2012
 00104 010903/2011
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00023 000199/2008
 SILVANA TORMEM 00027 001761/2008
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00074 039484/2012
 SILVIO NAGAMINE 00012 000283/2004
 SIMONE BORELLI LIZA 00008 001367/2003
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00080 043817/2012
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZA 00040 005476/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00039 001692/2011
 SUELEN SALVI ZANINI 00043 018319/2011
 SUZANA COMELATO 00017 000178/2006
 TATIANA KALKO 00004 000217/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000952/2008
 00076 040127/2012
 TATYANE P. PORTES LANTIER 00064 020636/2012
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 019039/2012
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00059 060988/2011
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00047 024364/2011
 TONI M. DE OLIVEIRA 00093 049566/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 001220/2008
 00038 001517/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00012 000283/2004
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00023 000199/2008

1. ARROLAMENTO-8057/1975-DIOMIRA DE OLIVEIRA GUERIOS x SEZEFREDO PACHECO GUERIOS- Homologo o termo de retificação do formal de partilha constante à fl. 432. -Advs. DINO ROSSIGALLI NETO, PATRICIA BORGES GUERIOS, MARIO C.MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ALEXANDRE MARCONDES DE ALBUQUERQUE e AMAURY B. DE OLIVEIRA GUERIOS-.

2. ORDINARIA-0000077-88.2000.8.16.0001-MAX SCHRAPPE x FIAT LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, RONALDO LIMA MACHADO e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-585/2000-ORESTES DILAY x NICANOR RATHIER DUTRA-1. Tendo em vista o contido na decisão de fl. 305, indefiro, por ora, a restrição através do sistema Renajud, pois a efetiva penhora e constatação de que o bem esta na posse do executado precede a inclusão da restrição requerida. 2. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado à fl. 307, a ser cumprido no endereço constante de fl. 311, bem como a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo indicado à fl. 308, visto que sobre ele recaí restrição de alienação fiduciária. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANIA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-217/2001-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO MITRE MOISES e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes conforme acordado, no valor de R\$ 11,20, "cálculo de fls. 64", outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TATIANA KALKO, FERNANDA FORTUNA MAFRA e HELIN TEOLOGIDES ROCHA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-453/2001-MARCELO MITRE MOISES e outro x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes, conforme acordado, no valor de R\$ 21,70, "cálculo de fls. 357", outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

6. ACAO MONITORIA-244/2002-BANCO BCN S.A x FOX DISTRIBUIDORA MDE PETROLEO LTDA e outro-1. Verifica-se que nos caso em apreço foram realizadas, sem sucesso, diligências tendentes a localizar os bens dos executados perante os Serviços de Registro de Imóveis (f. 711/728) e Sistemas Bacenjud (fs. 704/706), o que justifica a requisição dos informes fiscais pleiteados à f. 710. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações sigilosas acerca do executado só deve ser deferido pelo juiz da execução após o exequente comprovar que esgotou todas as possibilidades colocadas à sua disposição para encontrar o devedor ou bens a serem penhorados" (Resp. 776465/SP). 2. Ante ao exposto, solicite-se à Secretaria da Receita Federal as três últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. 3. Após, cumprido o disposto no item 5.8.6.1 do Código de Normas, manifeste-se a credora em 10 (dez) dias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. PAULO

MACARINI, PEDRO G. MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.

7. INVENTÁRIO-898/2003-MARGARETE TOTH RENZ x ESP. DE BELA TOTH E MARIA TOTH- 1. Reitere-se a intimação retro (f. 272). 2. Sem prejuízo, cite-se os herdeiros Jean e Carina (f. 268), através de carta precatória, com prazo de 40(quarenta) dias para cumprimento. 3. Após, conclusos. (Primeiramente, manifeste-se a herdeira Luciana Espírito Santo (fs. 74/79), sobre a petição retro, juntado os documentos ali referidos. 2. Após, conclusos.). -Advs. CLÍNIO L. L. LYRA, LEANDRO J. LYRA, FABIOLA PAULA BEÊ e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1367/2003-CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- 1. Expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90(noventa), dias. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 193. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 201-verso, acerca de que, deixamos no momento de dar atendimento ao r. despacho de fl. 201, item 1, tendo em vista que compulsando os autos constatei que os dados da presente GRC de fl. 198, não pertence a devida demanda e sim a 17ª Vara Cível, como consta nos dados apresentados, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.). -Advs. SIMONE BORELLI LIZA e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0001121-40.2003.8.16.0001-RONALDO VOSS x MASSA FALIDA CONS. NAC. OURO FINO S/C LTDA- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. No intuito de averiguar o alegado excesso de execução apontado pelo embargante (fs. 15/17), e considerando o lapso transcorrido desde a propositura da ação e da apresentação das planilhas de fs. 195 e 225/227, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que seja elaborado cálculo do débito exequendo devidamente atualizado. O cálculo a ser apresentado deverá levar em consideração os débitos de cada um dos contratos celebrados entre as partes (fs. 16/47 dos autos nº 441-94.1999, apensos), critério que inclusive foi empregado pelas partes nas planilhas trazidas aos autos. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. A seguir, voltem conclusos para julgamento. -Advs. LOURDES BERNADETE B. RIVAROLI, ITALO ALEXANDRE RIVAROLI, GUSTAVO LEAL CICARELLI e JOREL SALOMAO KHURY-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-206/2004-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x UZ CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. PATRICIA D. NYMBERG-.

11. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-257/2004-JUAREZ JOSE VALERIO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Fundação Sistel de Seguridade Social, réu nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fs. 728-729, alegando que houve omissão no que tange a manifestação acerca da necessidade de realização de perícia atuarial no presente feito. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de recurso, como, aliás, já constou expressamente da decisão embargada, uma vez que pleiteada a reforma da decisão. 7. Ademais, na decisão embargada já houve menção expressa acerca da capacidade do Sr. Perito para realizar a perícia determinada. 8. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. 9. Cumpra-se o item "2" e seguintes da decisão de fs. 712-713. 10. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA NYMBERG, ADROALDO JOSE GONCALVES, CAMILLA MARANHÃO RIBAS e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA-.

12. AÇÃO MONITORIA-283/2004-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- 1. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). 2. CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC). 3. CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído na pauta de audiências de conciliação do Centro de Conciliação: 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 10.12.2012, às 15h30min, no Centro de Conciliação, localizado no 2º andar deste prédio - Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico. 5. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça, expeçam-se as Cartas de intimação das partes, informe-se ao centro de conciliação a designação, após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação para as devidas providências. 6. Cumpra-se com urgência. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANDREA C. GRABOVSKI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-465/2004-PAULO ROBERT SILVA AZEVEDO COSTA x BANCO FIAT S.A- 1. Através da petição de fs. 292/296, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, com fulcro no art. 475-L, inc. VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à compensação, porquanto seria credora da parte exequente quanto aos valores remanescentes do contrato. 2. A impugnação restou recebida (fl. 318), determinando ainda a intimação da parte impugnante para comprovar a origem do mencionado crédito. Na sequência, a instituição financeira juntou demonstrativo de saldo devedor (fl. 339), referente ao contrato de financiamento celebrado com a parte exequente. 3. Às fls. 348/349, o exequente refutou o contido na impugnação, alegando que houve reconhecimento

judicial da quitação do contrato, razão pela qual pleiteou pela condenação da impugnante nas penalidades da litigância de má-fé. 4. Em síntese, é o relatório. Decido. 5. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada em compensação de créditos e débitos, na medida em que, conforme alegado pela instituição financeira, as partes estariam nas posições de credores e devedores mutuamente. 6. Contudo, tal afirmativa não condiz com a verdade dos autos. 7. Em análise à sentença proferida no feito (fls. 141/149), observa-se que restou expressamente declarada a inexistência de parcelas em aberto: "Assim, não se pode dizer que restam três prestações em aberto, como alegou o réu, eis que o autor comprovou o pagamento e o depósito das 12 (doze) parcelas, conforme já consignado. (...) Diante disso, devem ser considerados como satisfatórios os pagamentos feitos pelo autor até então, inclusive o referente à 12ª prestação, eis que não houve motivo justo para a recusa da ré." (fl. 146). 8. Destaca-se que não houve posterior modificação deste ponto sentencial por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela ré, mantendo-se incólume o julgado. 9. Assim, constato que as alegações lançadas na impugnação de fs. 292/296 são temerárias, manifestamente infundadas, e alteram a verdade dos fatos julgados na demanda, cuja atitude amolda-se às hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil, atinente à litigância de má-fé. 10. Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada às fls. 292/296, condenando a impugnante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 18, do Código de Processo Civil. 11. No mais, expeça-se alvará a favor da parte exequente, referente ao valor penhorado à fl. 314. Observe-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (Agravamento de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procaução atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 12. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 13. Por fim, intime-se a parte exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSIANE DALLA COSTA, ADRIANA GLUCK CAMARGO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

14. ORDINARIA-1113/2004-LUIZ ANTONIO NAUIACK x HSBC BANK BRASIL S.A- Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

15. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-1255/2004-TAYRONE CLAUDIO DA SILVA x EVERSON EVANGELISTA DE MATOS-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido na resposta do ofício da Receita, juntado aos autos. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA-.

16. A.ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-po-180/2005-JOAO AFONSO NOLF DAMIANI x JUCELIA LABA PEREIRA DA SILVA-1. Oficie-se à Receita Federal para que apresente cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda realizadas pelo executado (João Afonso Nolf Damiani, CPF nº. 232.327.579-87). (...). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, PRISCILA C. DE OLIVEIRA PEREIRA e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

17. AÇÃO MONITORIA-178/2006-TECELAGEM LEONILDA LTDA x JOSE LUIZ DA SILVA ATELIER - ME-1. Defiro a expedição de mandato de penhora a incidir sobre bens móveis na sede da executada, conforme requerido à fl. 170. 2. Com a lavratura do auto de penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-), §1º). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40.). -Advs. SUZANA COMELATO e IVAN NACIMBEM JUNIOR-.

18. ARROLAMENTO-818/2006-CLEVERSON LUIZ RIBAS e outros x ESPOLIO DE JAIR MACHINIEVSS e outro- 1. Em razão da anuência Fiscal (f. 193) e da certidão do trânsito em julgado (f. 155-v), expeça-se o competente formal de partilha, nos moldes decisão de f. 154. 2. Após, e em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, mediante as cautelas de estilo, nos termos do Código de Normas. (Promova o devido preparo das custas de expedição, no prazo legal.). -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

19. INVENTÁRIO-977/2006-IRDE ANNALIESE CHIARADIA e outros x WALDIR ANTONIO CHIARADIA- Compulsando os autos observe que ao procurador que firmou o termo de renúncia nestes autos foi outorgada procaução por instrumento particular. Somente por instrumento público de mandato viabilizasse que o procurador realize atos que dependem de escritura pública, conforme

acerca a seguir transcrito: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - TERMOS NOS AUTOS - RENÚNCIA TRASLATIVA - POSSIBILIDADE DESDE QUE SUBSCRITO PELO CEDENTE OU PROCURADOR COM PODERES EXPRESSOS E ESPECÍFICOS CONFERIDOS MEDIANTE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I) Nada justifica que a cessão de direitos hereditários apenas possa ser feita mediante escritura pública quando se admite que a renúncia aos mesmos direitos seja efetivada por termo judicial. II) Pode a cessão de herança, todavia, ser concretizada mediante termo nos autos, hipótese na qual, em respeito à segurança do juízo, a subscrição deverá ser feita pelos cedentes pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais conferidos mediante instrumento público. (TJSC - AI nº 2005.015654-6, da Capital, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 19-8-2005)." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 731012-7 - Castro - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 23.02.2011) Assim, deverá ser apresentado instrumento público de mandato com poderes específicos para renunciar e transferir os direitos hereditários para possibilitar que seja lavrado o termo em nome dos renunciantes representados por seu procurador ou deverão comparecer pessoalmente os herdeiros e seus cônjuges para assinar o termo. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

20. AÇÃO DE COBRANCA-po-215/2007-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Da juntada da manifestação do Sr. Contador Judicial, em fls. 310, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. AÇÃO DE COBRANCA-po-621/2007-GULFINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO BANESTADO S. A. e outro- Trata-se de embargos de declaração interpostos por Gulfinvest Participações Ltda. (fls. 588/590), em face da decisão vertida à fl. 579/579v destes autos, a qual determinou a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento dos honorários do Sr. Perito. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento. Isto porque, a decisão vertida à fl. 579 não foi clara ao imputar à parte impugnante o ônus referente ao adiantamento dos honorários. Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência que cabe à parte impugnante a responsabilidade de efetuar o pagamento da perícia, ante o princípio da causalidade. Assim, tendo a instituição financeira dado causa à controvérsia instaurada no feito, deve assumir o ônus de custear as despesas da perícia. Neste sentido: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO BANCO IMPUGNANTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO" (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, A.I. 9462011/PR, 29/08/2012). Desta feita, recebo e conheço o recurso interposto, sendo que, no mérito, dou-lhe provimento, consignando expressamente caber à parte impugnante o adiantamento dos honorários do Sr. Perito. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 579/579v. -Advs. BERNARDO DE SOUZA L. UCHOA, ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-901/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x SUPERMERCADO ABAMGATU LTDA ME e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

23. AÇÃO DE COBRANCA-ps-199/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCE x DEMOCLES PAULO MACHADO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 20,68, conforme cálculo de fls. 239, no prazo legal. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR, DEMOCLES PAULO MACHADO e DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO-.

24. AÇÃO REVISIONAL-408/2008-IND. DE ARTEFATOS PLAST. E PROD. HIGIÊNICO ECONOM x BANCO ITAU S A-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 336, manifeste-se os interessados, no prazo legal -Advs. JUAREZ BORTOLI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

25. BUSCA E APREENSÃO-952/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FIN. E INVESTIMENTO x VITOR ANTONIO DA SILVA PAIVA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 332,63, conforme cálculo de fls. 111, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. TATIANA VALESA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1220/2008-ADRIANA TEIXEIRA DE ANDRADE x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 863,86, conforme cálculo de fls. 123, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1761/2008-BANCO FINASA S.A x THATIANE APARECIDA FACCI-Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, art. 4º. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 902 c/c art. 904, par. ún. Retifique-se a autuação e comunique-se ao distribuidor. (Providência a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia,

o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. AÇÃO MONITORIA-0002123-35.2009.8.16.0001-SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE x CÉLIA VOLPATO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 55,46, conforme cálculo de fls. 248, no prazo legal. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ANTONIO CARLOS FERREIRA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010159-66.2009.8.16.0001-JULIANO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-ps-0011787-90.2009.8.16.0001-AUTO POSTO MARFIM LTDA x ITAÚ SEGURO S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 211, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que a requerida diga a forma de citação que requer (correio ou precatória), vez que o denunciado atua na Comarca do Rio de Janeiro, no prazo legal. -Advs. ANDRE FATUCH NETO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e LAISE MATROS-.

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1646/2009-ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME x ANGELO LINO CAPORALI- 1. Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como matrícula atualizada do imóvel que pretende levar à construção, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 6ª Vara do Trabalho, desta Comarca, para que promova o bloqueio de eventual crédito de ANGELO LINO CAPORALI, nos autos nº. 07871.200.06.09.00-1. -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

32. AÇÃO MONITORIA-2449/2009-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x MARGARIDA ROSA SARY-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. NELSON GRAMAZIO e ANDRÉ WELISSON DA ROSA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021475-42.2010.8.16.0001-FPB INTERNACIONAL BANK INC. x BERNARDO VALENTINI FILHO- 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. 3. No mais, certifique a Escrivania se houve atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Em caso negativo, cumpra-se a decisão de fls. 385/386. -Advs. RICARDO TEPEDINO, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, BRUNO POPPA, EDSON ISFER e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0052657-46.2010.8.16.0001-BERNARDO VALENTINI FILHO x FPB INTERNACIONAL BANK INC. - 1. Avoco. 2. Certifique a Escrivania quanto ao resultado do agravo de instrumento nº 939.226-7, interposto pelo embargante. 3. Ainda, intime-se a parte embargante para manifestar-se quanto à documentação apresentada pela contraparte (fls. 639/747), no prazo de 05 (cinco) dias, na forma preconizada no art. 398, do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RICARDO TEPEDINO, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, BRUNO POPPA e MARCELO MAGALHÃES-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0002943-20.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCC-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS AURELIO DE LIMA GARCIA- Ante a cessão de crédito de fl. 70, determino a substituição do polo ativo da demanda. Proceda a escrivania às comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 63 em cinco dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0001133-73.2011.8.16.0001-CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x RODOVIÁRIO MICHELON LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56, conforme cálculo de fls. 228, no prazo legal. -Advs. ALESSANDER IACCONI DE OLIVEIRA, GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS VARASCHIN-.

37. AÇÃO DE COBRANCA-0001507-89.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUGUSTA x ZILDA GARCEZ MUNHOZ- Conforme se observa em fl. 125, o aviso de recebimento da carta de citação não foi assinado por seu destinatário. O recebimento pessoal da carta trata-se de condição de validade da citação de pessoa física por intermédio dos correios, não bastando, portanto, a mera entrega do documento no seu endereço, ocasião em que foi recebido por pessoa diversa e sem poderes expressos (art. 223, parágrafo único, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "É questão já pacificada nos pretórios que, na citação de pessoa física, pelo correio, consoante a melhor exegese do art. 223, parágrafo único, primeira parte, do Código de Processo Civil, a entrega do expediente respectivo deve ser realizada, de forma pessoal, ao próprio citando, ou mesmo aquele que, munidos de poderes expressos esteja por ele credenciado a recebê-la, sem o que, nula se mostra a diligência em apreço". (TA/PR - Ap. Cível nº 0089649-7, de Foz do Iguaçu, Rel: Juiz Duarte Medeiros). "Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Embargos de divergência conhecidos e providos". (Resp 117.949/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161). Assim, não houve regular citação, pois houve recebimento da carta por pessoa alheia à lide, e, por se

tratar de nulidade absoluta, impõe-se reconhecer a nulidade do ato ex officio (art. 247, do CPC). Portanto, intime-se a parte demandante para que, em dez dias, se manifeste requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LILIAN TAVARES DA SILVA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001517-36.2011.8.16.0001-DANIEL GHENOV FILHO x BANCO AYMORE CFI S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). 3. Após, independentemente da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0001692-30.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANDERSON APARECIDO NUNES & CIA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

40. DESPEJO-0005476-15.2011.8.16.0001-JOAMIR CASAGRANDE x LINDAIR STACHUK- Intime-se o autor para se manifestar sobre as certidões de fs. 68/78, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. ALCÉU BÖLLIS, FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI e SOLANGE APARECIDA DE SOUZA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010247-36.2011.8.16.0001-VALDEMIR BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

42. RESSARCIMENTO-po-0014043-35.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S.A x DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO LTDA- 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 3.Certifique a serventia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto (cópia às fls. 99-104). 4.Após, tornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

43. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0018319-12.2011.8.16.0001-ANASTACIA COLOSKI ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Converto o feito em diligência. 2. Através da decisão de fl. 144, restou anunciado o julgamento antecipado do feito, tendo em vista que a discussão no feito trata-se de controvérsia unicamente de direito (legalidade da taxa de juros pactuada, das tarifas administrativas, etc). 3. Todavia, obsento que o instrumento contratual objeto desta revisional não se encontra nos autos, o que impossibilita a prolação de sentença. 4. Assim, deverá a instituição financeira ré juntar aos autos cópia do contrato de confissão de dívida - cujo extrato da operação encontra-se à fl. 18 - no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, LEANDRO NEGRELLI, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020789-16.2011.8.16.0001-ANA MARIA DE SOUZA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MIKAELI FREITAS-.

45. ORDINARIA-0021496-81.2011.8.16.0001-MURICY DECORAÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 do despacho de fl. 42, tendo em vista que a certidão explicativa acostada pelos autores à fl. 49 não consta a data em que foi proferido o despacho positivo. 2. Com a resposta, volteme conclusos. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA-.

46. INVENTÁRIO-0022258-97.2011.8.16.0001-NADJA REGINA CORREIA DA SILVA x ESPÓLIO DE OCTAVIO CORREIA DA SILVA- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo de Declarações Iniciais, no prazo legal. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

47. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0024364-32.2011.8.16.0001-SIMONE FREITAS x ALBERTO ALBERTI NETO IMÓVEIS ME (LOFT IMÓVEIS)-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R \$ 14,10, conforme cálculo de fls. 175, no prazo legal. -Advs. DAVI GOMES TAURA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

48. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0029163-21.2011.8.16.0001-MIRKO GIUSEPPE DE ROSSI x IRENE DA SILVA PAVONI-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela

Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. SARA FRACARO e EDSON GONÇALVES-.

49. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0029273-20.2011.8.16.0001-LOVENA LCC e outro x PARATI S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JOSE OSWALDO CORREA, ANTONER DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F DEMETERCO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, HENRIQUE GAEDE e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0030633-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA MARIA MIRANDA RASOTO- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH e REGIS TOCACH-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0034199-44.2011.8.16.0001-JEFFERSON CARLOS SANTOS PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO- 1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

52. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0036349-95.2011.8.16.0001-E.N.M. x B.N.F.I.D.C.N.P.- 1. Compulsando-se os autos, verifico que a Autora, às fls. 115/121, requereu a juntada de novos documentos, em razão disso, e com fundamento no artigo 3981 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte contrária para que deles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Concomitantemente, deve regularizar sua representação processual, sob pena de revelia, consoante preconiza o inciso II, do artigo 13, do referido códex. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

53. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0040635-19.2011.8.16.0001-BIANCA HELEN MULLER BRIDI e outros x ESPÓLIO DE IDERALDO LUIZ BRIDI- Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora dê integral atendimento ao determinado em fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

54. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0043725-35.2011.8.16.0001-LUCIANO VIEIRA LINHARES x ENGETEX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se o autor para que requeira a citação da parte ré, a fim de dar andamento ao feito. Em sendo requerida a citação, por oficial de justiça ou via correio, desde já defiro o pedido. Em seguida, cumpram-se as determinações 12 e 13 de fl. 80. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

55. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0051462-89.2011.8.16.0001-HADSON MURILO DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE EDSON LUIS DE LIMA- 1. Defiro o pedido retro (fs. 41/42), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intimem-se os autores para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e PATRÍCIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

56. AÇÃO RENOVATÓRIA-0057359-98.2011.8.16.0001-ARMAZÉM DA CRIANÇA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

57. COBRANÇA-ps-0060819-93.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ MAIA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Reitere-se a publicação de fls. 87/88 em nome do procurador do réu. (Ao apresentar contestação, alega a demandada, em sede de preliminar, a não apresentação de documento indispensável à propositura da ação. Falta de documentação indispensável à propositura da demanda: A demandada pleiteou o reconhecimento da falta de documento indispensável à propositura da demanda, tendo em vista que não foi apresentado pela demandante o laudo do IML. Entretanto, a preliminar alegada não merece êxito, tendo em vista que o demandante juntou aos autos, às fls. 28 e 21, cópia do boletim de ocorrência e registro de entrada de pacientes no Hospital São José que comprovam os acidentes. Portanto, tem-se que o acidente, o nexo de causalidade e o dano restaram comprovados através dos documentos já acostados aos autos, sendo que para se aferir o grau da lesão para fins de determinação do valor a ser pago é que se faz necessária a realização de perícia médica. Logo, não acolho a preliminar aventada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-06) e na contestação (fls.41-67), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez do demandante; b) a definição do valor indenizatório. Assim, defiro a produção de prova pericial médica,

nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. - Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em cinco dias, sendo que ao demandado incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no prazo de cinco dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologa referida proposta. Caso haja impugnação, primeiramente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de trinta dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Às partes, para que, no prazo de dez dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos ou reiterem os já apresentados. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0060969-74.2011.8.16.0001-BLINK INFORMÁTICA LTDA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outros- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, BRUNO QUEIROZ BOBOFF, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO e ROBERTA DE ROSIS-.

59. RESCISÓRIA-0060988-80.2011.8.16.0001-SUMIE HONDA x UNIKA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, indicando também sua relevância para o desfecho da lide, sem prejuízo da apresentação de eventual proposta de transação ou do requerimento do julgamento antecipado do feito. 1.1. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre a certidão de f. 169. 2. Retifique-se a numeração a partir de f. 171. 3. Após, conclusos para saneamento ou julgamento, se for o caso. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, NEUDI BRANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

60. COBRANÇA-ps-0064107-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MAGNO ALBERTO CHIQUETTO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0065757-34.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Ciente da interposição de agravo, bem como da atribuição de efeito suspensivo (fls. 111/113). Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ante o pedido de informações (fl. 110), oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRÓ, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

62. COBRANÇA-ps-0015033-89.2012.8.16.0001-OSVALDO SÃO GREGÓRIO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fl. 92, em dez dias. Após, em caso de inércia ou de manifestação pelo desinteresse na composição amigável, cumpra-se o determinado em fl. 98. -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019039-42.2012.8.16.0001-SANDRA SUZANA NIZ AGUIAR x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIEER-.

64. RESSARCIMENTO-ps-0020636-46.2012.8.16.0001-MURILO CABRAL TORRES DE MIRANDA x MELO CARROMAIS COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA- Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 57/114, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. MURILO TAVORA, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES LANTIER-.

65. EXECUCAO PROVISORIA-0022743-63.2012.8.16.0001-EPÓLIO DE DALTRÓ GUIMARÃES RODERJAN x ROSIMAR LIMA- O despacho de fl. 89 determinou a desocupação do imóvel em 30 dias, sob pena de expedição de mandado de despejo. Assim, em caso de a parte requerida não ter desocupado o imóvel a sanção será a ser aplicada é a desocupação forçada do imóvel, prevista na sentença e no despacho inicial deste feito. Desta forma, inviável a determinar-se a intimação da parte executada para apresentar os documentos solicitados, inclusive por não serem objeto da ação e não se ter feito menção a eles na sentença que se está executando. Assim, intime-se a parte exequente para que, em dez dias, manifeste-se sobre o efetivo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Advs. OTTO

JOAO LYRA NETO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR e JOSÉ AUGUSTO PEDROSO-.

66. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0026804-64.2012.8.16.0001-MOACIR TADEU FURTADO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Em razão das informações de fl. 46, comprovando a existência de ação de resilição de contrato autuada sob o nº 16635-18.2012.8.16.0001, que tramita perante a 13ª Vara Cível desta Capital, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato de arrendamento mercantil nº 35042304-2, e ante a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão existente e determino a remessa destes autos àquele r. Juízo, com fundamento no art. 106 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba, com as baixas e anotações necessárias e as nossas homenagens. -Adv. RICARDO SILVA FURTADO-.

67. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0026873-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MACHOSKI COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0032633-26.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INKJET COMÉRCIO DE MAUFATURADOS LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

69. ARROLAMENTO-0034979-47.2012.8.16.0001-TIBIRIÇA FATUCH LEAL e outros x ESPÓLIO DE ELMAS FATUCH LEAL-Da juntada da manifestação da Fazenda Pública, em fls. 40/41, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ANDRE FATUCH NETO e LEILA MONTEIRO FERNANDES-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0035320-73.2012.8.16.0001-RODRIGO TARTAIA DE OLIVEIRA x EDSON LOPES-Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0037282-34.2012.8.16.0001-RUTH ENEDINA DE OLIVEIRA HOLLER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

72. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0037545-66.2012.8.16.0001-ROSICLER SWICHEZ e outro x ESPÓLIO DE LEANDERSON SWICHEZ PEREIRA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante juntada de documento indispensável à propositura da ação, consistente na certidão de inexistência/existência de dependentes perante a Previdência Social (art. 1º, da Lei n.º 6.858/80), sob pena de indeferimento (CPC, art. 284).-Advs. MOACIR TADEU FURTADO e RICARDO SILVA FURTADO-.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0038699-22.2012.8.16.0001-NEUCÉLIA MARA BECKERT VESSARO e outros x BRASIL TELECOM S.A- 1. Preliminarmente ao exame do pedido liminar de exibição de documentos, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidões explicativas atualizadas dos autos referidos às fls. 27, 37, 47, 53 e 63. 2.Em seguida, voltem-me conclusos.-Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0039484-81.2012.8.16.0001-WENCESLAU SCHMIDT HOFMANN x AMÉLIA RAIFUR HOFFMANN e outro- O presente feito foi proposto por Wenceslau Schmidt Hoffmann, sendo distribuído originariamente a 11ª Vara deste Fórum, onde o juízo entendeu pela conexão entre esta ação possessória e a ação de interdição que tramita nesta Vara. Assim, quando da chegada dos autos à esta 9ª Vara Cível, foi suscitado conflito negativo de competência, em razão de este juízo entender pela não existência de conexão entre os feitos, já que não há identidade de objeto. Após ser suscitado o conflito, a ação de interdição foi extinta ante a perda de seu objeto (falecimento do interditando). Desta forma, mesmo que possivelmente ocorra confusão entre o polo ativo e passivo desta demanda (o demandado é descendente do demandante) este juízo já se manifestou por sua incompetência em conhecer da presente demanda, o que inviabiliza eventual análise do feito e que sejam determinadas novas diligências. Assim, em atenção ao contido em fl. 62, determino o cumprimento do determinado em fl. 58 em sua integralidade. -Advs. HANRY HASSE e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

75. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0039992-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE VIDAL-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0040127-39.2012.8.16.0001-JOHL HELENO DOS SANTOS DA ROSA x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 92/134, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. JULIANA PERON RIFFEL, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0041396-16.2012.8.16.0001-LAURIVAL MARQUES e outros x FUNDAÇÃO COPEL- 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.À Escritania para que preste as informações necessárias, inclusive acerca do cumprimento da regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela demandante, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias em cartório e, após, certifique-se acerca do julgamento do agravo. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

78. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0041451-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ALTAIR DO AMARAL-

Intime-se o autor para que junte aos autos certidão explicativa da ação autuada sob n. 38560/2012, distribuída à 1ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Na certidão deverá haver a indicação da data da distribuição, da data do despacho positivo, do número do contrato objeto da ação e a fase em que se encontra o feito. Em sendo apresentada a certidão, tornem os autos conclusos para a análise de eventual conexão. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-. 79. EXECUÇÃO-0043527-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR HUGO CORDEIRO MENDES DA SILVA-. 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado na mesma oportunidade. 6. Concedo os benefícios previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

80. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0043817-76.2012.8.16.0001-CYNTHIA DIMENSTEIN PACIORNIK x ESPÓLIO DE ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK- Conforme se observa nos autos em apenso (985/2004) foi deferida a substituição do curador da interditada (fl. 2127), assim, intime-se o novo curador para que se manifeste, em dez dias, ratificando os pedidos ou solicitando outra medida que entenda cabível. No mesmo prazo deverá haver a regularização da representação do polo ativo, uma vez que a interditada está representada por novo curador provisório. Após o cumprimento das determinações anteriores, retornem conclusos para sentença. -Adv. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN-.

81. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0044016-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. x LUIZ GUSTAVO DE CASTRO- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 18/18-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

82. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044172-86.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TEATRO GASTRONOMIA LTDA ME e outro- 1. Cite-se a parte executada (no endereço informado à fl. 02) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1.1 Cientifique-se aquela de que, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Anote-se também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 740, parágrafo único, do CPC). 1.2 Cientifique-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a parte executada requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745 - A, caput, do CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652 - A, parágrafo único, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no art. 652, § 1º do CPC. 4. Autorizo, se necessário, que as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça sejam efetuadas conforme prevê o art. 172, § 2º do CPC. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

83. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044217-90.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ABREU E PAULO ADVOGADOS ASSOSSIADOS (MARCOS E MARCOS PAULINO ADVOGADOS ASSOSSIADOS). e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o executado na mesma oportunidade. 6. Concedo os benefícios previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 132,94 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. DANIEL HACHEM-.

84. EXECUÇÃO-0044336-51.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SKYCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada (no endereço informado à fl. 02) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1.1 Cientifique-se aquela de que, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Anote-se também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 740, parágrafo único, do CPC). 1.2 Cientifique-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a parte executada requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745 - A, caput, do CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652 - A, parágrafo único, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no art. 652, § 1º do CPC. 4. Autorizo, se necessário, que as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça sejam efetuadas conforme prevê o art. 172, § 2º do CPC. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 166,17 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. EXECUÇÃO-0044378-03.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BENVÉGU COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Considerando que no acordo encartado às fs. 20/22 a assinatura da parte requerida não foi reconhecida por tabelião, promova-se a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retorne para homologação e possível extinção -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0044440-43.2012.8.16.0001-JOSÉ ZMIEVSKI e outro x JAIR DE CASTRO CAMARGO e outro- 1. Cite-se a parte ré para: I) Cumprir o disposto no artigo 62, I e II, da Lei 8245/1991 ou desocupar voluntariamente o imóvel, observando o memorial de cálculo de f. 18. II) Oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 289 e 319 do Código de Processo Civil. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 132,94 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0044496-76.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I x JAIR PINTO DE ALMEIDA e outro- 1. Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUIZO À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C. Cível - AI 885912-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2012)" Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): a. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; b. Se com a réplica for apresentado documento novo,

abre-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 199,41 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.-

88. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0045190-45.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fl. 20/21), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.-

89. AÇÃO ORDINÁRIA-0046237-54.2012.8.16.0001-FERRAMAR - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- Observe-se que o documento de fl. 07 demonstra apenas que a autora pagou à ré a quantia lá indicada, contudo tal documento não serve para demonstrar, nem por indícios, o alegado na inicial. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, adequando o procedimento ao provimento jurisdicional almejado, cobrança de valores sem existência de prova escrita pré-constituída, sob pena de indeferimento. -Advs. DAYAN DANIELA DA ROSA e FRANCISCO RANGEL EFFTING.-

90. AÇÃO ORDINÁRIA-0046538-98.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ODEON STORE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros- 1.Em análise sumária, verifique a presença dos requisitos do art. 1.102-A do CPC, pelo que, na forma do art. 1.102-B do mesmo diploma, defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, no caso de cumprimento, ficará a parte requerida isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, § 1º, CPC). 2. Conste do mandado, ainda, que no prazo do item supra a ré poderá oferecer embargos, e que não oferecidos estes nem cumprida a obrigação "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", nos termos do citado art. 1.102-C do CPC. 3. Defiro, se necessário, os benefícios do art. 172 do CPC Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 199,41 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM.-

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0048091-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NUBIA LARISSA DE SIQUEIRA MARIA- 1. Recebo a exceção de incompetência manejada por BANCO BRADESCO S/A em face de NUBIA LARISSA DE SIQUEIRA MARIA, pelo que suspendo o curso do processo principal até o julgamento do incidente (CPC, artigo 265, inciso III). Certifique-se. 2.Intime-se o excopto para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

92. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0049090-36.2012.8.16.0001-VALTER SOARES DOS SANTOS x COMÉRCIO DE SUCATA CARLINE LTDA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Valter Soares dos Santos em face de Comércio de Sucata Carline Ltda. Historiou o autor que: em dezembro de 2010 vendeu um caminhão, marca "Ford/Cargo 4331", ao requerido a ser pago em uma parcela de R\$15.000,00 e outra de R\$5.000,00, bem como o réu comprometeu-se a assumir o financiamento do veículo junto a BV Financeira S/A; o réu não efetuou os pagamentos acordados, sendo que continua na posse do veículo. Pleiteou, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do referido veículo. 2. Tendo em vista o contrato particular de compra e venda celebrado entre autor e réu (fl. 12) e o alegado inadimplemento da parte requerida referente às parcelas pactuadas, caracterizando assim esbulho, depreende-se que a pretensão em tela deve seguir o tiro das ações possessórias, pelo que determino a emenda da petição inicial no particular, em 10 (dez) dias. 3.Após, voltem-me conclusos. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.-

93. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0049566-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS- 1.Estando comprovada a mora do requerido (fs. 07/08), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984-

CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MIEKO ITO.-

94. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0049778-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SILMAR MOREIRA BRAIS- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fl. 09), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

95. OBRIGACAO DE FAZER-po-0049984-12.2012.8.16.0001-JOHNNY ALBERTO MEIRA CORDEIRO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A- Sobre o pedido de desistência de f. 202, diga a parte ré, no prazo legal. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO.-

96. USUCAPÍÃO-0050782-70.2012.8.16.0001-JOAO LUIZ LEVECK JUNIOR- 1.Determino a emenda da petição inicial, ao fito que os autores: a)juntem declarações de imposto de renda referentes ao último exercício; e/ou, ainda, em relação às pessoas físicas, comprovante de rendimento, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça. b)incluam expressamente no polo passivo os proprietários tabulares do bem, com suas qualificações (CPC, art. 282, inc. II); c) juntem certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como declaração de confrontantes emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba; 2.Prazo: 10 (dez) dias. 3.Após, voltem-me conclusos. -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO.-

97. AÇÃO ORDINÁRIA-0050908-23.2012.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. x JUNIOR MASSARU HAYASHI- 1. Trata-se de "ação ordinária com pedido de antecipação parcial de tutela", ajuizada por MRV Engenharia e Participações S/A em face de Junior Massaru Hayashi. A autora alega, em resumo, que: a) firmou compromisso de compra e venda com o réu em 05.09.2004, tendo por objeto o apartamento nº 108, bloco 2, do edifício situado na confluência das Ruas Dr. Gulin e Schiller, nesta capital; b) o valor total foi ajustado em R\$ 102.559,00 (cento e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais), sendo o valor de R\$ 10.626,00 (dez mil seiscentos e vinte e seis reais) referente ao sinal, o montante de R\$ 7.629,00 (sete mil seiscentos e vinte e nove reais) como parcela intermediária, e o saldo residual parcelado em 92 prestações mensais e sucessivas, no importe de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais); c) o réu está inadimplente desde 01.11.10, razões pela qual foi notificado extrajudicialmente para pagamento das parcelas vencidas, sob pena de rescisão contratual, em 19.06.12, quedando-se inerte. Postulou a parcial antecipação da tutela pleiteada, com a declaração da rescisão do contrato em tela, e a determinação para que o réu desocupe o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Juntou os documentos de fs. 12/14. É a síntese do essencial. Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança" da alegação, e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A aferição da existência de tais requisitos é feita com base em cognição sumária, isto é, uma cognição menos aprofundada, em sentido vertical, do que a cognição exauriente prevista para o juízo definitivo. Desse modo, a expressão "prova inequívoca", que convence da "verossimilhança" da alegação quer significar probabilidade do direito invocado, ou seja, preponderância dos motivos convergentes à aceitação de certa proposição sobre os motivos divergentes. Soma-se a isso o perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar à parte que possui direito provável, sendo que o transcorrer temporal pode lhe gerar prejuízos irreparáveis. A concessão do provimento de urgência, portanto, depende da existência concomitante de ambos os requisitos. No caso em apreço, a verossimilhança das alegações iniciais decorre dos documentos de fs. 96/107 (contrato e extrato de pagamentos), e da notificação de fs. 108/109 (encaminhada por meio de telegrama), aparentemente recebida pelo réu no dia 19 de junho do corrente. Todavia, o requisito do perigo na demora não está suficientemente demonstrado. Com efeito, uma análise superficial do caso aponta no sentido de que o réu está inadimplente desde 10.11.2010 (pagamentos pendentes indicados à f. 104), mas a presente ação foi ajuizada apenas em 01.10.2012 (conforme autenticação mecânica do Serviço Distribuidor lançada à f. 02), o que acaba por descaracterizar, ao menos neste momento, o perigo da demora. Com efeito, o próprio compromisso de compra e venda celebrado entre as partes previa a resolução contratual na hipótese de atraso de pagamento, conforme cláusula 4.2, parte final, in verbis: "O atraso de pagamento de qualquer parcela pelo prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas." (f. 98). No mesmo sentido, a cláusula 7 da avença (f. 104), de modo que a interregno entre a mora do réu e a propositura da ação acaba por afastar o requisito em causa. A propósito: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO. Não tendo restado cabalmente comprovado o inadimplemento injustificado do agravado, e não estando também configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, até pelo considerável espaço de tempo existente entre o alegado inadimplemento e a propositura da

ação, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. (TJMG -Agravo de Instrumento 2.0000.00.514916-2/000 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - j. em 04/08/2005) Assim, por não estar presente o requisito do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 3.1. Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 3.2. Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para o requerido se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCELO CANDIOTTO FREIRE e MARCELO FONSECA E SILVA-.

98. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0050976-70.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x EDINA CONCEICAO BUTURI MACHADO- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 16/18), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0051091-91.2012.8.16.0001-ALEXANDRE JOSE VALERIANO x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a parte interessada a retirada dos autos, providenciando o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Comarca de Almirante Tamandaré, no prazo legal..-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0051796-89.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPERIAL HALL x GISELE TOALDO DA SILVA- 1. Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA PAUTA DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - Al 885912-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2012)" Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 2.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 3.Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): a.Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; b.Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCON LOURENCO MACUCH-.

101. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0051876-53.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA BUZOLLA DA SILVA- 1. Estando comprovada a mora do requerido (fs. 24/26), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.

-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0051961-39.2012.8.16.0001-EVANDRO MORITZ MIRANTE e outro x RICARDO HADDAD MUNIZ-1. Cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de fl. 124. 2. Após, voltem-me conclusos. " 1.Recebo os embargos para processamento, por tempestivos, vez que foram observados os requisitos do artigo 738, do Código de Processo. Tendo em vista que não foi requerido pelos embargantes, e o disposto no artigo 739-A, os presentes embargos não terão efeito suspensivo. 2. Defiro a distribuição por dependência, com fulcro no artigo 736 , parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3.Remetam-se os autos ao distribuidor para proceder à unificação do cadastro processual (numeração única). 4.Cumprido o item supra, intime-se a parte embargada, por seu procurador (a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias - artigo 740 do Código de Processo Civil. 5.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. " -Advs. JOÃO HORTMANN, JOÃO GUILHERME CARRARO HORTMANN e ROSIMERI GOMES BASILIO-.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0055272-38.2012.8.16.0001-NEWTON JOSÉ DE SISTI x MARCOS JOSE FREIRE e outro- 1.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão de fl. 20. 2. Cumprido o item supra, na forma do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o requerido para pagar o montante apontado à fl. 04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, CPC. 2.1Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. 2.2Não havendo pagamento, certifique-se e colha-me a manifestação da parte autora. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

104. BUSCA E APREENSAO-0010903-90.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GASPARG PURKOT- 1.Defiro a substituição do pólo ativo deste feito, conforme solicitado à fl. 45, tendo em vista a cessão do crédito comprovada às fls. 46/47. Deverá a Escrivania proceder às anotações necessárias, bem como a comunicação junto ao Cartório Distribuidor. 2.Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

105. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0008803-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x HENRIQUE CESAR GUEDES- 1.Através da petição de fls. 39/41, a parte exequente noticiou a celebração de composição amigável com o executado, pleiteando a homologação da avença. 2. Contudo, observo que o executado não possui representação processual no feito, tendo em vista que sequer foi citado. 3.Desta feita, deverá a exequente providenciar a regularização da representação processual do executado, ou proceder ao reconhecimento da firma contida à fl. 41. Prazo de 10 (dez) dias. 4.Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de homologação. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012

Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 231/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00038	000193/2009
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00025	000723/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00063	070308/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00014	000494/2005
AFONSO BUENO DE SANTANA	00025	000723/2007
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00097	011129/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00071	035179/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00043	001948/2009
ALCEU MACHADO NETO	00031	001203/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00031	001203/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00002	000706/1998
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00095	036779/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	001607/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00041	000831/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	002237/2009
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA	00087	018368/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00016	001148/2005

ALINE TOMASSI	00035	001607/2008		00069	024966/2011
AMADEU ALICE NETTO	00032	001232/2008		00004	001455/1999
ANA CAROLINA ROHR	00001	021859/1980		00108	051660/2012
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00025	000723/2007		00035	001607/2008
ANA LUCIA FRANCA	00025	000723/2007		00012	001511/2004
ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL	00043	001948/2009		00065	006627/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00077	059069/2011		00050	009468/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00033	001323/2008		00024	000558/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00007	000776/2002		00088	023763/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00003	000076/1999		00015	000587/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00069	024966/2011		00052	023909/2010
ANDREA DAMASCENO	00046	002209/2009		00037	000088/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00031	001203/2008		00025	000723/2007
ANDRE LUIZ PARDO	00055	049634/2010		00058	057123/2010
ANDRÉ LUIZ RUBIK	00109	051672/2012		00065	006627/2011
ANDRE MELLO SOUZA	00037	000088/2009		00008	000837/2002
ANGELA BENGHI	00035	001607/2008		00067	022331/2011
ANGELA ESTORILIO S. FRANCO	00037	000088/2009		00021	000724/2006
ANGELA PAGLIOSA	00054	041536/2010		00042	001582/2009
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00101	042727/2012		00035	001607/2008
ANTONIO JUSTICHECHEM	00090	026294/2012		00038	000193/2009
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	00023	000067/2007		00025	000723/2007
AURELIO CANCIO PELUSO	00035	001607/2008		00049	002119/2010
AUREO VINHOTI	00025	000723/2007		00031	001203/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR	00004	001455/1999		00037	000088/2009
BLAS GOMM FILHO	00025	000723/2007		00094	036635/2012
	00079	065078/2011		00102	043763/2012
	00014	000494/2005		00025	000723/2007
BRUNO CAMPOS FARIA	00105	047752/2012		00027	001306/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00065	006627/2011		00026	000946/2007
CAIO MARCIO EBERHART	00070	031608/2011		00042	001582/2009
CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY	00042	001582/2009		00089	024605/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00074	047180/2011		00062	065941/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00073	046402/2011		00080	001611/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00107	050981/2012		00040	000752/2009
	00077	059069/2011		00066	007213/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00068	024195/2011		00012	001511/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER	00079	065078/2011		00026	000946/2007
	00053	035645/2010		00024	000558/2007
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO	00011	000902/2004		00012	001511/2004
CARLOS A.PESSOA SANTOS JUNIOR	00081	003019/2012		00029	001746/2007
CARLOS ARAUZO FILHO	00067	022331/2011		00030	000382/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00109	051672/2012		00003	000076/1999
CARLOS EDUARDO RUBIK	00025	000723/2007		00031	001203/2008
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO	00025	000723/2007		00031	001203/2008
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA	00015	000587/2005		00037	000088/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972	00035	001607/2008		00098	041589/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00009	000973/2002		00045	002125/2009
CARLOS WANDERLEY DE LIMA	00064	006283/2011		00024	000558/2007
	00006	000011/2002		00015	000587/2005
CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR	00032	001232/2008		00054	041536/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00065	006627/2011		00055	049634/2010
CAROLINE SAID DIAS	00061	062824/2010		00021	000724/2006
CARY CESAR MONDINI	00044	002023/2009		00096	037558/2012
CERES E. G. DEMOGALSKI	00086	017569/2012		00033	001323/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	000724/2006		00029	001746/2007
CESAR LINHARES WALLBACH	00033	001323/2008		00030	000382/2008
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00015	000587/2005		00002	000706/1998
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00015	000587/2005		00007	000776/2002
CÍCERO LUVIZOTTO	00030	000382/2008		00004	001455/1999
CLAUDIA BUENO GOMES	00085	015507/2012		00048	002268/2009
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00018	000405/2006		00066	007213/2011
CLAUDINEI BENTO PINTO	00013	000312/2005		00032	001232/2008
CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405	00045	002125/2009		00037	000088/2009
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00050	009468/2010		00015	000587/2005
	00039	000567/2009		00038	000193/2009
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00016	001148/2005		00025	000723/2007
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00011	000902/2004		00003	000076/1999
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00042	001582/2009		00005	001485/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	001746/2007		00071	035179/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00012	001511/2004		00067	000723/2007
CRISTIANE DA ROSA HEY	00015	000587/2005		00005	001485/2001
CRISTIANE MELLUSO	00016	001148/2005		00039	000567/2009
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ	00025	000723/2007		00020	000609/2006
DANIELE DE BONA	00072	045551/2011		00095	036779/2012
DANIELE DE BONA	00003	000076/1999		00057	051463/2010
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00033	001323/2008		00057	051463/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00025	000723/2007		00053	035645/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-31.639	00054	041536/2010		00071	035179/2011
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	00090	026294/2012		00035	001607/2008
	00005	001485/2001		00045	002125/2009
DANIEL HACHEM	00059	058813/2010		00071	035179/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00021	000724/2006		00067	022331/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00068	024195/2011		00042	001582/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00027	001306/2007		00027	001306/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00068	024195/2011		00068	024195/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00076	047899/2011		00030	000382/2008
	00025	000723/2007		00056	049870/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00057	051463/2010		00037	000088/2009
DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742	00041	000831/2009		00043	001948/2009
DIONEI SCHENFELD	00003	000076/1999		00058	057123/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00012	001511/2004		00011	000902/2004
DOUGLAS DOS SANTOS	00001	021859/1980		00025	000723/2007
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00003	000076/1999		00029	001746/2007
EDGARD LENZI	00046	002209/2009		00030	000382/2008
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	00003	000076/1999		00014	000494/2005
EDSON ANTONIO LENZI	00074	047180/2011		00008	000837/2002
EDSON GONSALVES ARAUJO	00024	000558/2007		00062	065941/2010
EDUARDO BIACCHI GOMES	00088	023763/2012		00015	000587/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00036	001919/2008		00060	062132/2010
			ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	00004	001455/1999
			ELIANE MARIA MARQUES	00108	051660/2012
			ELISABETH NASS ANDERLE	00035	001607/2008
			ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 38094/PR	00012	001511/2004
			ELMO SAID DIAS	00065	006627/2011
			EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00050	009468/2010
			EMERSON CANETTE	00024	000558/2007
				00088	023763/2012
			ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00015	000587/2005
			ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00052	023909/2010
			IVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00037	000088/2009
			FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO	00025	000723/2007
			FABIANA SILVEIRA	00058	057123/2010
			FABIANO RECHE DOS REIS	00065	006627/2011
			FABIO FARES DECKER 26745/PR	00008	000837/2002
			FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00067	022331/2011
			FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00021	000724/2006
			FABIO MICHAEL MOREIRA	00042	001582/2009
			FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00035	001607/2008
			FERNANDA DIACOV	00038	000193/2009
			FERNANDA MOREIRA DA SILVA	00025	000723/2007
			FERNANDA TROIAN	00049	002119/2010
			FERNANDO AUGUSTO SPERB	00031	001203/2008
			FERNANDO BUENO DE CASTRO	00037	000088/2009
			FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00094	036635/2012
			FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00102	043763/2012
			FILIFE ALVES DA MOTA	00025	000723/2007
				00027	001306/2007
			FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA	00026	000946/2007
			FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00042	001582/2009
			FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00089	024605/2012
			FRANCISCO BRAZ DA SILVA	00062	065941/2010
			GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00080	001611/2012
			GIANNA CARLA ANDREATTA	00040	000752/2009
			GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL	00066	007213/2011
			GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00012	001511/2004
			GUI ANTONIO A.MOREIRA	00026	000946/2007
			GUILHERME LUIZ SANDRI	00024	000558/2007
			GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00012	001511/2004
			GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00029	001746/2007
				00030	000382/2008
			HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00003	000076/1999
			HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI	00031	001203/2008
			HELOISE S. MACEI	00031	001203/2008
			HENRIQUE KURSCHIEDT	00037	000088/2009
			HENRY LEVI KAMINSKI	00098	041589/2012
			HILGO GONÇALVES JUNIOR	00045	002125/2009
			INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO	00024	000558/2007
			IRINEU GALESKI JUNIOR	00015	000587/2005
			ISABELE TOMASI MARÊS DE SOUZA	00054	041536/2010
			ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00055	049634/2010
			IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00021	000724/2006
			IVONE STRUCK	00096	037558/2012
			JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00033	001323/2008
			JANAINA GIOZZA AVILA	00029	001746/2007
				00030	000382/2008
			JANAINA ROVARIS	00002	000706/1998
				00007	000776/2002
			JANDER LUIS CATARIN	00004	001455/1999
			JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00048	002268/2009
			JAQUELINE LOBO DA ROSA	00066	007213/2011
			JEAN CARLO DE ALMEIDA	00032	001232/2008
			JEFFERSON COMELI	00037	000088/2009
			JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00015	000587/2005
			JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00038	000193/2009
			JOANA DE ANGELIUS GALDINO SILVA	00025	000723/2007
			JOAO CARLOS DE MACEDO	00003	000076/1999
			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00005	001485/2001
				00034	001346/2008
				00087	018368/2012
			JOAO PAULO B.A.MARANHAO	00039	000567/2009
			JOAO TAVARES DE LIMA-OAB. 1731	00020	000609/2006
			JONAS BORGES	00095	036779/2012
			JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00057	051463/2010
			JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO	00057	051463/2010
			JOSÉ ANTONIO BRÖGLIO ARALDI	00053	035645/2010
			JOSÉ AUGUSTO PEDROSO	00071	035179/2011
			JOSE HERIBERTO MICHELETO	00035	001607/2008
			JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00045	002125/2009
			JOSE ROBERTO ALVIM	00071	035179/2011
			JOSE ROBERTO SPERANDIO-5401	00067	022331/2011
			JOSE SANDRO DA COSTA	00042	001582/2009
			JULIANA LOEPER	00027	001306/2007
			JULIANA PERON RIFFEL	00068	024195/2011
			JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00030	000382/2008
			JULIO CEZAR		

LEANDRO LIÇA	00052	023909/2010	RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00083	011950/2012
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	00034	001346/2008	ROSANA BENECASE	00056	049870/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00006	000011/2002	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00015	000587/2005
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00029	001746/2007	SAMIRA NABBOUH ABREU	00032	001232/2008
	00030	000382/2008	SAMIR NAOUAF HALABI	00014	000494/2005
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00040	000752/2009	SANDRA GEBARA B. NOBRE LACERDA	00011	000902/2004
LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS	00103	045325/2012	SANDRA PALERMA CORDEIRO	00079	065078/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00024	000558/2007	SANDRA REGINA RODRIGUES	00043	001948/2009
LUCIOLA LOPES CORREA	00070	031608/2011	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00038	000193/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00103	045325/2012	SERGIO SCHULZE	00058	057123/2010
LUIS FELIPE CUNHA	00106	048104/2012		00077	059069/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000776/2002	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR	00092	032376/2012
LUIZ ANTONIO C.DE JULIO	00022	001185/2006	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00037	000088/2009
LUIZ ASSI	00033	001323/2008	SILVANA TORMEM	00078	061793/2011
LUIZ ASSI	00012	001511/2004	SILVIO BRAMBILA	00063	070308/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000011/2002	SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO	00026	000946/2007
	00053	035645/2010	SIMONE MARQUES SZESZ	00052	023909/2010
LUIZ G.M. CORREA 10.061	00007	000776/2002	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00037	000088/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00012	001511/2004	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00082	005418/2012
MARA REGINA MACENTE	00004	001455/1999	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00076	047899/2011
MARCELO CAVAGNARI	00008	000837/2002	STELA MARIS PINTO PETERS	00028	001351/2007
MARCELO DE BORTOLO.	00025	000723/2007	SUEILA LIMA DE ARAÚJO	00027	001306/2007
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00012	001511/2004	SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO	00018	000405/2006
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA	00052	023909/2010	TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA	00039	000567/2009
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00048	002268/2009	TÂNIA MARA GARCIA COSTA	00110	000066/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00104	047598/2012	TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20655PR	00008	000837/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00036	001919/2008	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00067	022331/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	024966/2011	TATIANA F. DE LEMOS GERHARD	00006	000011/2002
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00017	001377/2005	TATIANE PARZIANELLO	00005	001485/2001
	00019	000607/2006	TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR	00005	001485/2001
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00070	031608/2011	THAIS BRAGA BERTASSONI	00038	000193/2009
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	00022	001185/2006	THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903	00004	001455/1999
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00075	047661/2011		00014	000494/2005
MARIA INES DIAS	00021	000724/2006	TIAGO SPOHR CHIESA	00046	002209/2009
MARIA LUIZA LOESCH	00044	002023/2009	VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00006	000011/2002
MARIANNA PARANA REZENDE ARAUJO	00074	047180/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00038	000193/2009
MARILZA MATIOSKI	00099	042145/2012		00041	000831/2009
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA	00062	065941/2010		00047	002237/2009
MAURICIO GAVANSKI	00035	001607/2008	VANESSA GOMES ALVES BORGES	00043	001948/2009
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00021	000724/2006	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00025	000723/2007
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00022	001185/2006	VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00031	001203/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00033	001323/2008	VINICIUS SIARCO SANCHEZ	00011	000902/2004
	00051	011226/2010	VIRGINIA MAZZUCO	00029	001746/2007
MICHELE SACKSER	00025	000723/2007		00030	000382/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00102	043763/2012	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00033	001323/2008
MIEKO ITO	00052	023909/2010	WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00033	001323/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	000752/2009	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00003	000076/1999
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00029	001746/2007	WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO	00100	042222/2012
MOISES EDUARDO BOGO	00010	001336/2002	YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI	00084	012166/2012
	00024	000558/2007			
MURILO CELSO FERRI	00045	002125/2009			
	00050	009468/2010			
NATANAEL RICCI	00026	000946/2007			
NEIMAR BATISTA	00005	001485/2001			
NELSON PASCHOALOTTO	00068	024195/2011			
	00076	047899/2011			
NEUDI FERNANDES	00038	000193/2009			
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00034	001346/2008			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00078	061793/2011			
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00014	000494/2005			
OLIVIO H. R.FERRAZ	00004	001455/1999			
OSVALDO FRANCISCO GASPARIN	00022	001185/2006			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00032	001232/2008			
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00045	002125/2009			
	00050	009468/2010			
PAULO JOSE GOZZO	00066	007213/2011			
PAULO ROBERTO AZEREDO	00012	001511/2004			
PAULO ROBERTO FADEL	00033	001323/2008			
PAULO ROBERTO NAREZI	00065	006627/2011			
PAULO ROGERIO T. DE MAEDA-OAB.20912	00019	000607/2006			
PAULO SERGIO WINCKLER	00029	001746/2007			
	00030	000382/2008			
PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	00017	001377/2005			
PAULO VINICIUS B. MARTINS JR.19608	00020	000609/2006			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00006	000011/2002			
	00019	000607/2006			
PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR	00015	000587/2005			
PEDRO MACENTE-7964	00004	001455/1999			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00042	001582/2009			
	00051	011226/2010			
PLINIO LUIZ BONANÇA	00098	041589/2012			
RAFAEL DE BRITIZ COSTA PINTO	00045	002125/2009			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00063	070308/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00012	001511/2004			
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00011	000902/2004			
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00100	042222/2012			
REGINA DE MELO SILVA	00093	036609/2012			
REINALDO E. A. HACHEM	00005	001485/2001			
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	001511/2004			
	00012	001511/2004			
	00033	001323/2008			
RICARDO DA SILVA GAMA	00020	000609/2006			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00032	001232/2008			
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00022	001185/2006			
ROBERTO SIQUINEL	00063	070308/2010			
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00065	006627/2011			
RODRIGO KROTH BITENCOURT	00091	027941/2012			
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00024	000558/2007			
RONY CESAR CENTENARO	00044	002023/2009			
			1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21859/1980-MANUFATURA DE MATERIAIS ELÉTRICOS BRUZAMOLIN x MARCOS NESTOR NUZZI - Anote-se (fl. 37). Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Advs. do Exequente DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ANA CAROLINA ROHR.		
			2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 706/1998-BANCO BANDEIRANTES x KALIL SERGIO CATINE e outro - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como para consulta ao sistema RENAJUD. Intimem-se. Advs. do Requerente ALEXANDRA VALENZA ROCHA e JANAINA ROVARIS.		
			3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/1999-ESP.MAXIMINA XAVIER ASSUMPCAO x ANGELO SCHMIDT e outros - Da renúncia deve a mandante ser vélda e inequivocamente notificada. Não há prova da notificação . Até que se a faça, prossegue o procurador e advogado da ré na defesa dos interesses de sua constituinte (art. 45, co CPC). Advs. do Exequente JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e Advs. do Executado EDSON ANTONIO LENZI, EDGARD LENZI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.		
			4. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 1455/1999-ESTEVAO AUGUSTO CANTO AZEVEDO BUENO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Ante o contido às fls. 785/786, providencie a Secretaria a abertura de conta corrente perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, expeça-se ofício ao Banco Itaú determinando a transferência da quantia depositada na conta indicada à fl. 381 para a conta a ser aberta junto à CEF. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e de despesas postais de ofício, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos). Advs. do Requerente PEDRO MACENTE-7964 e MARA REGINA MACENTE e Advs. do Requerido OLIVIO H. R.FERRAZ, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JANDER LUIS CATARIN e THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903.		

5. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000839-70.2001.8.16.0001-CARLOS EDUARDO STEINSDRASSER e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 975/976, em que a parte embargante alega a existência de contradição/omissão no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 18/06/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 13/06/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível contradição/omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é contraditória e omissa ao considerar um valor supostamente incorreto para a execução, nos termos da prova pericial. Ainda, alega que a decisão foi omissa em relação aos valores devidos pelos embargos à execução, bem como em relação aos índices de correção monetária e juros a incidirem sobre o valor da condenação. Os embargos não merecem provimento. No que tange aos valores da condenação, tanto as custas dos embargos à execução, bem como ao valor da condenação, o perito aponta claramente à fl. 948 que o saldo devedor em 8 de julho de 2003 era de R\$ 34.886,44 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme a sentença determinou. Em relação ao índice de correção monetária e os juros moratórios, é notória a data a partir do qual deve ser calculada a sua incidência. A correção monetária obviamente se conta a partir da data de apuração do valor indicado pelo perito, 8 de agosto de 2003, dentro das taxas legais de 1% ao mês e pelo índice INPC. As razões recursais apresentadas mostram claramente a irresignação do recorrente com o teor da decisão, motivação que não enseja embargos de declaração. Não se verifica no caso omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não sendo hipótese de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 978/981, NEGANDO PROVIMENTO, por não haver qualquer omissão/contradição no julgado. Manifeste-se o exequente a fim de dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI, TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - 11/2002-REGINA CAVARZAN e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício destinado ao 4º Registro de Imóveis de Curitiba, disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e Advs. do Requerida TATIANA F. DE LEMOS GERHARD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

7. MONITÓRIA - 776/2002-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LIA MIRIAN FERNANDES LACERDA - 1-Intime-se o Curador Especial para que se manifeste sobre às fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Nada sendo requerido, registrem-se para sentença. 3- Intime-se. Advs. do Requerente LUIZ G.M. CORREA 10.061, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 837/2002-GUNTHER STEFAN DUCH x GRANOCERES IND.COM.DE CEREAIS LTDA - 1-Anote-se fls. 310/311. 2- Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Advs. do Requerente FABIO FARES DECKER 26745/PR, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20655PR e MARCELO CAVAGNARI e Adv. do Requerido KIYOSHI ISHITANI-2655.

9. ALVARA JUDICIAL - 973/2002-NEUZA DE LIMA x ESTE JUIZO - Expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 21. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS WANDERLEY DE LIMA.

10. USUCAPIÃO - 0001116-52.2002.8.16.0001-JOSE MAURI CRUZ e outro x ESTE JUIZO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício destinado ao 3º Registro de Imóveis de Curitiba, disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente MOISES EDUARDO BOGO.

11. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 902/2004-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x SERGIO JOSE DE BRITO FILHO e outros - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS A.PESSOA SANTOS JUNIOR, SANDRA GEBARA B. NOBRE LACERDA, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCO SANCHEZ e Advs. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

12. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1511/2004-EDMIR MAMORU HAIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Conforme informado às fls. 683/685 e fl. 689, o Dr. Luiz Sganzella Lopes, antigo patrono do réu, dará continuidade ao cumprimento de sentença no tocante as verbas sucumbenciais e o banco réu, através dos advogados constituídos às fls. 664/668, dará prosseguimento ao cumprimento de sentença em relação aos demais valores. 2. Intime-se o Dr. Luiz para apresentar cópia legível da carteira da OAB para

análise do pedido de prioridade de tramitação. 3. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e REINALDO MIRICO ARONIS e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 38094/PR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ SGANZELLA LOPES, LUIZ ASSI e CRISTIANE DA ROSA HEY.

13. CURATELA - 312/2005-KIMIKO YASSUDA NAGATA x KEIKO NAGATA - I - Expeça-se mandado para inscrição da sentença perante o 1º Ofício do Registro Civil desta Capital. Intime-se a curadora para que preste as informações solicitadas no parecer ministerial de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofício, no valor de R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405.

14. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 494/2005-MARCELO RUIZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos autores/devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Advs. do Requerido THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA.

15. REPARAÇÃO DE DANOS P/ATO ILÍCITO C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 587/2005-ANA BEATRIZ CONDESSA MELLUSO x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros - 1. Diante da substituição processual deferida no item "1" do despacho de fls. 928/929, à Secretaria para que proceda à retificação do pólo ativo da demanda na capa dos autos, a fim de que conste como autora ANNA BEATRIZ CONDESSA MELLUSO. 2. Revogo o item "3" do despacho de fls. 928/929, uma vez que lançado em equívoco, porquanto foi determinada nestes autos, além da produção da prova oral, a realização de duas perícias. A primeira deveria ser realizada pelo médico ortopedista Murilo Cesar dos Santos, cujos honorários ficaram a encargo da parte autora, que já os quitou, conforme se vislumbra dos comprovantes de depósitos de fls. 759, 768, 775/782 e 786. A segunda perícia seria realizada pelo médico cirurgião vascular Mário Martins, cuja remuneração ficou a encargo dos réus, que somente depositaram parte dos honorários fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), como se vê pelos depósitos de fls. 933 e 950. Pois bem. Anteriormente à intimação dos réus para complementação dos honorários devidos ao médico Mário Martins e da realização das perícias, intimem-se ambos os experts para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de realização das perícias anteriormente designadas, ante o falecimento do autor. 3. Após a manifestação dos peritos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Em seguida, voltem conclusos. Advs. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972 e CRISTIANE MELLUSO e Advs. do Requerido ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, CÍCERO LUIZ ZOTTO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE NETI.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1148/2005-CONDOMINIO CONJ.RES.SANTA EFIGENIA III x ROSELINDA FARABELLO e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria e retirar certidão conforme cópia de fl. 277. Advs. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1377/2005-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A x JABUR PNEUS S.A e outro - Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608 e Adv. do Requerido MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 405/2006-SET-SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x LIVIA LAIRA DE CAMPOS - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o ofício destinado à Receita Federal, disponível nesta Secretaria. Adv. do Exequente CLAUDINEI BENTO PINTO e Adv. do Executado SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 607/2006-JOAO IBRAHIM JABUR e outro x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A - Despachei nos autos principais de execução de título extrajudicial. Advs. do Embargante PAULO ROGERIO T.

DE MAEDA-OAB.20912 e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e Adv. do Embargado PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

20. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 609/2006-JABUR PNEUS S.A x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A - Despachei nos autos principais de execução de título extrajudicial. Adv. do Embargante JOAO TAVARES DE LIMA-OAB. 1731 e Adv. do Embargado PAULO VINICIUS B. MARTINS JR.19608 e RICARDO DA SILVA GAMA.

21. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 724/2006-DIRCE DA SILVA DE CARVALHO x COMPENSADOS ANGELA LTDA e outro - 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos consectários legais dos valores levantados às fls. 511/512. 2. A exigibilidade das verbas de sucumbência está condicionada à eventual possibilidade econômica superveniente da autora, a ser verificada no prazo de 05 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. É de ser observada a forma prescrita nos arts. 7º e 6º da mesma lei para a impugnação do benefício. Ainda que não tenha sido observada a formal legal pelo patrono da ré Compensados Angela Ltda., desde logo observo que o recebimento, por parte autora, de parcela do valor da condenação não é suficiente para, por si só, autorizar a revogação do benefício. Isso porque, considerando-se que se refere a valor obtido a título de reparação por danos morais, reconhecidos em processo que se arrasta há mais de 06 anos, não é de ser considerado elevado a ponto de alterar a situação econômica da parte. Nesse sentido: Execução de sentença. Assistência judiciária gratuita. Revogação. Cabível o agravo de instrumento contra a decisão que revoga a gratuidade, uma vez que proferida nos autos do processo e não em incidente de impugnação. A revogação do benefício da gratuidade de justiça deve estar baseada na alteração da situação econômica da parte. Na espécie, o recebimento de valor da condenação não caracteriza a hipótese descrita no art. 7º da Lei 1.060/50. Agravo de instrumento provido. (TJRS, AI nº 70023703523, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marcelo Cezar Müller, j.: 28/07/2010). Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor de R\$ 6.000,00 com os acréscimos legais. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA INES DIAS e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e Adv. do Requerido CESAR LINHARES WALLBACH, FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

22. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI - 1185/2006-ARCA LTDA x CONSENTINO & MALUCELLI REPRES.COMERCIAIS LTDA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO e Adv. do Requerido MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, OSVALDO FRANCISCO GASPARIN e LUIZ ANTONIO C.DE JULIO.

23. INTERDIÇÃO - 67/2007-MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA x ALVINO DIODETE GOMES - 1. Ante o contido no petítório de fls. 143/145, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro Civil de Nova Olímpia, Comarca de Cianorte, Paraná, com o fim de que seja averbada a sentença da interdição da certidão de nascimento do interditando (Termo 5841, Livro 6 A, Folha 62). 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 3. Após, vistas ao Ministério Público. 4. Int. Adv. do Requerente ARIADENE DE ARAUJO SELLA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/2007-ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA x ROBES PIERRE VEIGA - 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o veículo não foi bloqueado por este Juízo, como se vê às fls. 227/240. 2.Intimem-se. Adv. do Exequente EDUARDO BIACCHI GOMES e GUILHERME LUIZ SANDRI e Adv. do Executado INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO, MOISES EDUARDO BOGO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e EMERSON CANETTE.

25. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 723/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x DAMARES RIBEIRO DA SILVA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como seja realizada a consulta via RENAJUD. Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD e COPEL, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro desta magistrada, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo autor. Intimem-se. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, JOANA DE ANGELIUS GALDINO SILVA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-31.639, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO., ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN SCHOLZE e BLAS GOMM FILHO.

26. USUCAPIÃO - 946/2007-ROBSON CONTE x EUGÊNIO RODRIGUES DE LIMA - Por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Intimem-se. Adv. do Requerente GUI ANTONIO A.MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA e SIMONE KOHLER - PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA e Adv. do Requerido NATANAEL RICCI.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1306/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCOS DA ANUNCIÇÃO - Diante do que consta da certidão de fl. 349, intime-se a parte interessada para que apresente procuração atualizada, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará. Adv. do Embargante JULIANA LOEPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e SUEILA LIMA DE ARAÚJO e Adv. do Embargado FILIPE ALVES DA MOTA.

28. ALVARA JUDICIAL - 1351/2007-NEUZA DE LIMA - Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 25/28, juntando-os nos autos nº 6283/2011 em apenso, pois a eles se referem. Após, expeça-se, naqueles autos, o alvará nº 344/2011 com novo prazo de validade. Intimem-se Adv. do Requerente STELA MARIS PINTO PETERS.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001202-47.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ANDRE DE ALMEIDA DOMICIANO - Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial noticiado às fls. 220/222 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Intime-se. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Adv. do Requerido PAULO SERGIO WINCKLER e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002098-56.2008.8.16.0001-ANDRE DE ALMEIDA DOMICIANO x BANCO ITAÚ S/A - Despachei nos autos em apenso. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e JULIANA PIANOVSKI PACHECO e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e CLAUDIA BUENO GOMES.

31. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000986-52.2008.8.16.0001-CRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do réu/devedor, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELOISE S. MACEI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI e ALCEU MACHADO NETO e Adv. do Requerido VICTOR ANDRE CONTRIN DA SILVA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1232/2008-A W FOMENTO MERCANTIL LTDA x ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outros - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Exequente RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA e Adv. do Executado AMADEU ALICE NETTO.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005413-92.2008.8.16.0001-MARIA DO ROCIO PIRES COLAÇO x BANCO SANTANDER S/A - 1-Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2-Intime-se o devedor por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3-Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1346/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA e outros - I- (...) manifeste-se o Exequente sobre certidão do Oficial de Justiça à fl. 269. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria e retirar certidão conforme cópia de fl. 273. Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e Adv. do Executado LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

35. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1607/2008-JULIANA BUENO DA SILVA MACIEL x MEDIAL SAÚDE S/A e outro - O perito nomeado à fl. 366 não reside na Comarca de Curitiba, assim, nomeio em substituição o expert Antonio Carlos Lipinski (41- 9992-1271), para realizar os trabalhos. Intime o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, tomando ciência de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Advs. do Requerente ANGELA BENGHI e MAURICIO GAVANSKI e Advs. do Requerido ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, AURELIO CANCIO PELUSO, ALINE TOMASSI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1919/2008-BANCO BMG S/A x ATILA DA SILVA NASCIMENTO - (...) intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

37. MONITÓRIA - 88/2009-AGRO-JET DO BRASIL LTDA x SANDRA TEREZINHA BORGES SANGOI - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilidade do arquivo de remessa às instituições financeiras. 3. Indefiro o pedido da parte autora quanto à consulta junto ao sistema RenaJud quanto à existência de veículos em nome dos executados, vez que é informação que pode ser facilmente conseguida pela requerente. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT e Adv. do Requerido FERNANDO BUENO DE CASTRO.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 193/2009-ANA PAULA FÉLIX x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Advs. do Requerido NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, FERNANDA DIACOV, e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013608-32.2009.8.16.0001-HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA x NEORI DA APARECIDA DOS SANTOS - Intime-se a credora para que comprove a retirada do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Exequente JOAO PAULO B.A.MARANHAO e TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA e Adv. do Executado CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

40. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000670-05.2009.8.16.0001-HILDA CARLA JASPER CRESCÊNCIO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Despacho de fl. 267/268: Deixo de receber, por ora, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado às fls. 250/260, uma vez que, em que pese a autora/credora tenha requerido a execução da sentença no valor de R\$21.636,78 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos), ela concordou com a importância de R\$19.784,74 (dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), anteriormente depositada. Tendo em vista que já foi expedido o alvará para levantamento da quantia incontroversa, intime-se a credora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de extinção do feito, ou informe, neste mesmo prazo, se pretende prosseguir o cumprimento de sentença em relação ao valor remanescente (depositado agora à fl. 261). Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito, caso em que será determinado o levantamento do depósito de fl. 261 em favor da parte ré. Int. Despacho de fl. 281: Publique-se com prioridade o despacho de fls. 267/268, o qual justifica, inclusive, a não apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo lá fixado para manifestação da credora, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. do Requerente LUCIA HELENA FERNANDES STALL e GIANNA CARLA ANDREATTA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41. REPARAÇÃO DE DANOS - 831/2009-OLAÉRCIO BATISTA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se novamente a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de 50% das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 108, acrescidas das custas de duas Publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 422,24, e CABENDO AO RÉU o pagamento do valor de R\$ 185,18 (cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) para esta Serventia, R\$ 15,12 (quinze reais e doze centavos) para o Distribuidor e R\$ 10,82 (dez reais e oitenta e dois centavos), referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente DIONEI SCHENFELD e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

42. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011682-16.2009.8.16.0001-ELPIDIO SCHVED JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 92/108, em que a parte embargante alega a existência de omissão/obscuridade no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 26/06/12, sendo que o início do prazo recursal se deu em 25/06/12. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e obscura, tendo em vista que se omitiu quanto ao afastamento da comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios, bem como obscuridade quanto aos encargos extras a serem restituídos, já que não foi juntado aos autos o cópia legível do contrato celebrado entre as partes. Não há qualquer omissão e/ou obscuridade a ser sanada. Verifica-se da decisão embargada que os pontos suscitados como obscuros ou omissos pelo embargante foram claramente explanados. A inexistência de contrato foi suprida pela inversão do ônus probatório, sendo dado provimento a todos os pedidos do autor que dependiam de comprovação via contrato. A comissão de permanência não estava prevista no contrato. As tarifas declaradas indevidas foram devidamente indicadas: taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls.118/122, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. 2. Recebo a apelação de fls. 123/129, em seu duplo efeito. Vista aos recorridos, apelantes e apelados, obedecida a ordem legal, para, querendo, apresentarem contra-razões, em prazos iguais e sucessivos de 15 (quinze) dias. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JOSE SANDRO DA COSTA.

43. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0004424-52.2009.8.16.0001-MÁRCIO FELIPE DE MORAIS SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 690/2012 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, estando o alvará em nome dos procuradores da parte requerente. Adv. do Requerente VANESSA GOMES ALVES BORGES e Advs. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

44. CONSIGNAÇÃO - 2023/2009-MANOELA CARVALHO GARCIA x MARCIO COLONETTI e outro - Ante o contido à fl. 123, manifeste-se a parte credora, apresentando instrumento de procuração atualizado com poderes para receber e dar quitação. Intimem-se Adv. do Requerente MARIA LUIZA LOESCH e Advs. do Requerido RONY CESAR CENTENARO e CERES E. G. DEMOGALSKI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2125/2009-BANCO BRADESCO S/A x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA e outros - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que apresente procuração atualizada, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o alvará, conforme despacho de fl. 148. Intimem-se. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI e Advs. do Executado CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR e JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.

46. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT. - 2209/2009-TRANSAIRES TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e ANDREIA DAMASCENO e Adv. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2237/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-1 x INSBURCK REPRESENTAÇÃO E CIA LTDA. ME e outros - 1.Efetuei, na data de hoje, via internet (www.bcb.gov.br), a consulta a possíveis endereços da parte ré, conforme comprovante em anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 3. Intime-se. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

48. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0003310-78.2009.8.16.0001-JOÃO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 679/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, estando o alvará em nome do procurador da parte requerente. Adv. do Requerente MARCELO LASPERG DE ANDRADE e Adv. do Requerido JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

49. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0002119-61.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x RICARDO DE BARROS RODRIGUES - Vistos, etc. A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 96), com a consequente extinção da

mesma. Diante do pedido referido, tendo em vista que a parte ré não foi citada, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Expeça-se ofício ao Detran para levantamento do bloqueio efetuado à fl. 68. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias arquivem-se os autos. Adv. do Requerente FERNANDA TROIAN.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009468-18.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o perito, nos termos do despacho de fl. 306. Intimem-se. Advs. do Embargante CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e Advs. do Embargado EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011226-32.2010.8.16.0001-GLEDSON PILONETO x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 97, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 178,13 (cento e setenta e oito reais e treze centavos), para esta Secretaria; R\$ 15,12 (quinze reais e doze centavos) para o Distribuidor; R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

52. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0023909-04.2010.8.16.0001-CLENIR ALVES PEREIRA x BANCO BMG S/A - I - 1. Defiro o pedido de fls. 196/197. Diante do depósito comprovado às fls. 195 expeçam-se os dois alvarás requeridos pelo credor. Quanto ao valor excedente, expeça-se alvará nos termos do pedido de fl. 180, item "3". 2. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente e a parte requerida a fim de que fiquem cientes de que os alvarás nº 680/2012, 681/2012 e 682/2012 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, estando os dois primeiros em nome dos procuradores da parte requerente e o último em nome da procuradora da parte requerida. Advs. do Requerente MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA e Advs. do Requerido MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035645-19.2010.8.16.0001-PÚBLIO ANTONIO PORTELA x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar aos requerentes o valor que deixou de pagar sobre as aplicações financeiras em cadernetas de poupanças que os autores mantinham junto ao Banco Bradesco S/A, com base nos índices reais obtidos nos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, e no mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados desde a data do efetivo débito. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IGP e acrescido de juros moratórios, à taxa legal do arl. 161, do Código Tributário Nacional, contados da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o arl. 20, parágrafo 30, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI.

54. MONITÓRIA - 0041536-21.2010.8.16.0001-GANHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x HACHEM M. HUSSEINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 92. Advs. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, ISABELE TOMASI MARÉS DE SOUZA e ANGELA PAGLIOSA.

55. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0049634-92.2010.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO PARDO e outro x ELISANDRO DE SA SILVA - 1. Efetuei, na data de hoje, via internet (denatran2.serpo.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo citado à fl. 119, conforme comprovante em anexo. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 3. Intime-se. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ PARDO e Adv. do Requerido ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049870-44.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA BATISTA PAES x SERASA S/A - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Adv. do Requerido ROSANA BENENCASE.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051463-11.2010.8.16.0001-DINO ZAMBENEDETTI x GEFITEL CONSTRUÇÕES LTDA. - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Exequente DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742 e Advs. do Executado JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.

58. DEPOSITO - 0057123-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIO POLETTI PANATO - . Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, providenciando a citação do réu, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. 2. Int. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058813-50.2010.8.16.0001-DRACOLN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. x RAINBOW DO BRASIL IND. E COM. LTDA - I - Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie cópia das duas últimas declarações de imposto de renda da devedora, conforme requerido à fl. 158. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

60. INVENTARIO - 0062132-26.2010.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA DA SILVA VIERIA e outro x ANDRÉ OTAVIO GUIDINI - Remetem-se os autos à Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. Adv. do Requerido LARISSA S VIEIRA.

61. RESCISÃO DE CONTR.C/P. DANOS E TUTELA - 0062824-25.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x STAR FILL IND. COM. INJETADOS PLAST. LTDA - Tendo em vista que a requisição de informações não acompanhou o despacho de fl. 62, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço do autor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0065941-24.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PRISCILA FELIX CAMARGO - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Quanto à solicitação de informações pelo SIEL, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro desta magistrada, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo autor. Intimem-se. Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA.

63. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSSE - 0070308-91.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x FRANCIELE TCACZUK - 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos: 1) a possibilidade de resolução do contrato; 2) o valor das perdas e danos sofrida pelo autor; 3) da existência de direito de retenção para a requerida. 2. Das provas. A matéria fática alegada na inicial se comprova pela via documental e está amplamente demonstrada nos autos. Não havendo necessidade de dilação probatória e sendo a questão de mérito a ser discutida eminentemente de direito, trata-se de caso de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Assim, registrem-se para sentença. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Advs. do Requerido ROBERTO SIQUINEL e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

64. ALVARA JUDICIAL - 0006283-35.2011.8.16.0001-NEUSA DE LIMA - I - Ante o contido na certidão de fl. 47, observo que a requerente se manifestou sobre a decisão de fls. 44/45 nos autos 1351/2007 em apenso, bem como que a procuração juntada à fl. 05 dos autos nº 1027/2007 outorga poderes para a advogada constituída "requerer alvará judicial nos autos de inventário do Espólio de Nezi Rigoni, José Mario de Lima e de Nathalia Landal Rigoni". Assim, à Secretaria para que traslade cópia de referida procuração para os presentes autos. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 688/2012 está à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente CARLOS WANDERLEY DE LIMA.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006627-16.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SILVA JARDIM x ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI e outro - I - Expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl. 125. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 686/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, estando o alvará em nome dos procuradores da parte requerida. Advs. do Requerente ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS e Advs. do Requerido FABIANO RECHE DOS REIS, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007213-53.2011.8.16.0001-RAVAGO DO BRASIL COM. DE RESINAS LTDA x PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - Notificado pelo credor o descumprimento, por parte do devedor, do parcelamento previsto pelo art. 745-A do CPC e deferido por este juízo, é de se dar continuidade aos autos executórios. Por tal razão, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de

valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Advs. do Exequente JAQUELINE LOBO DA ROSA e GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL e Adv. do Executado PAULO JOSE GOZZO.

67. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0022331-69.2011.8.16.0001-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A - Registre-se para sentença. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO SPERANDIO-5401.

68. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0024195-45.2011.8.16.0001-VANDERLEIA GIACOMINI DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - 1. Diante do contido na petição de fl. 249, desentranhe-se o subestabelecimento de fls. 242/244 e 252/253, entregando-os ao seu subscritor. 2. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que o advogado da autora subscreva as contrarrazões de fls. 226/237, sob pena de ser reputada inexistente. 3. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e JULIANA PERON RIFFEL.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024966-23.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIANO MARINS DE ALMEIDA - I- 1-Expeça-se ofício à Receita Federal, para que informe o endereço da parte ré com base no nome e CPF apresentados às fls. 47. 2-Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

70. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0031608-12.2011.8.16.0001-ANA MARIA MEIRINHO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA A SAUDE - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, entendo que as questões controvertidas podem ser julgadas independentemente da prova oral requerida pelo réu, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, que possivelmente não tenha muito a acrescentar à demanda. Isso porque, ao que se vê a controvérsia instalada no feito comporta a análise tão somente de questões de direito, entendendo suficiente a prova documental carreada aos autos. Assim, de modo a evitar provas desnecessárias, e com fundamento no que autoriza o art. 420 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela ré. Nestes termos, por ser caso de julgamento antecipado da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente LUCIOLA LOPES CORREA e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035179-88.2011.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN x JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 477/478, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Embargante ALBERTO FERREIRA ALVIM e JOSE ROBERTO ALVIM e Adv. do Embargado JOSÉ AUGUSTO PEDROSO.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0045551-96.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x SANDRO RENATO SALTURI - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço do requerido, conforme comprovante anexo. 2. Quanto ao reiterado requerimento de bloqueio do veículo, reporto-me ao despacho e documento de fls. 38/39. 3. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046402-38.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA STELA PRANDO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 48, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para esta Secretaria, conforme certidão de fl. 56. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

74. INVENTARIO - 0047180-08.2011.8.16.0001-BEATRIZ ANTUNES MULLER e outros x MARIA DE LOURDES CAMPOS ANTUNES - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre a existência de contas em nome da de cujus conforme requerido à fl. 86, item 'g'. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. 2. Intime-se a inventariante para apresentar matrícula atualizada do imóvel, bem como documento do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo

prazo, deverá se manifestar sobre a petição de fls. 81/86. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente MARIANNA PARANA REZENDE ARAUJO, EDSON GONSALVES ARAUJO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

75. DECLARATÓRIA - 0047661-68.2011.8.16.0001-RENATO JOSE HOHMANN x MARGARETH RIBAS GAMES ZWOLINSKI e outros - Defiro o pedido de fl. 161 e concedo os benefícios do art. 172, §2º do CPC. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0047899-87.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x VINICIUS GUSTAVO RIBEIRO - I - Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fl. 39. Intimem-se. II - Intimem-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 685/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, estando o alvará em nome das procuradoras da parte requerente. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0059069-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRIELE PECH - 1. A parte autora indicou como ré da presente busca e apreensão ANDRIELE PECH, todavia juntou contrato de financiamento firmado com GUILHERME FERRAZ DE FREITAS (fls. 13/19). Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Deixe de efetuar bloqueio do veículo via Renajud, eis que tal bem encontra-se em nome de Guilherme Ferraz de Freitas, conforme comprovante em anexo. 3. Após, voltem para análise do pedido de conexão. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0061793-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JORGE CARLOS RAIÁ - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço do réu. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Intimem-se. Advs. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

79. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0065078-34.2011.8.16.0001-RAFAEL MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Quanto ao pedido de fls. 87/88, observo que apesar do retorno da carta de citação com a informação de que teria sido "recusada", o réu veio aos autos às fls. 79/86, juntando procuração e atos constitutivos. Sendo assim, aguarde-se a audiência já designada. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

80. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 0001611-47.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA LOBOS x TECNOSITE BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - Intime-se a parte requerida e a parte requerente a fim de que fiquem cientes de que os alvarás nº 683/2012 e 684/2012, respectivamente, estão à disposição na Caixa Econômica Federal, no andar térreo do edifício do Fórum Cível, estando os alvarás em nome dos procuradores das partes. Adv. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

81. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0003019-73.2012.8.16.0001-VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ e outro x CRISTIANE MOURA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 40, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e oito centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente CARLOS ARAUJO FILHO.

82. MONITÓRIA - 0005418-75.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.C. LENGLE & CIA. LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 63 e 65. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

83. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0011950-65.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x FERNANDO SIMAS FILHO - I- 1. Conforme já observado no despacho de fl. 50, esta ação é processada pelo rito comum sumário, em que o depósito do rol de testemunhas e quesitos para a perícia deve ser feito, obrigatoriamente, na petição inicial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 276 do CPC. O autor não os apresentou com a inicial. Facultada a emenda, ficou-se inerte, limitou-se a informar que "se necessário" pretende a produção de prova pericial. Pois bem. A oportunidade última foi com a emenda facultada pelo juízo. Declaro, por isso, a preclusão do direito do autor para a produção de prova testemunhal e pericial. 2. Audiência de conciliação dia 14 de abril de 2013, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir,

trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 3. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 16,97 (dezesesseis reais e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

84. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0012166-26.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x SOLANGE MARIA AVELINO BRAGA e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.

85. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0015507-60.2012.8.16.0001-IARA KELLES SOUZA FARIA x BANCO BGN S/A - 1. Recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017569-73.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREIA SEBASTIANA DE LIMA - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

87. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0018368-19.2012.8.16.0001-SILVA E MOLINA SUPERMERCADOS LTDA x J.C. CALEGARO LTDA - 1. Por meio da petição de fls. 49/52 a parte autora formula pedido de antecipação de tutela a fim de que seja "sustado" o protesto do título nº 5584031, do 3º Tabelionato de Protesto. Diz fundamentar seu pedido em novas bases, oferecendo o depósito judicial do valor do débito a título de caução. Como se vê dos autos de medida cautelar em apenso sob nº12603/2012, em sede de agravo de instrumento foi reformada a decisão inicial daquele feito que havia concedido a liminar para determinar a sustação do mesmo protesto em questão, ou, caso já lavrado, a não divulgação do ato. Da decisão proferida em sede de agravo constou expressamente o seguinte: "analisando os documentos apresentados pelo agravante, em sede de cognição sumária, evidencia-se que houve negócio jurídico de compra e venda de mercadoria entre as partes, representado pela Nota Fiscal eletrônica nº 558403 (...). Ademais, à fl. 83-TJ, foram colacionados o comprovante de entrega das mercadorias e um comprovante de entrega de 'bloquete' de cobrança do Banco Bradesco S.A., ambos contendo assinatura. Os documentos juntados indicam, em princípio, que a emissão da duplicata nº 5584031 está lastreada em contrato de compra e venda, de modo que o protesto decorrente do inadimplemento é regular" (fls. 110/110-verso dos autos em apenso). Pois bem. Embora conste da petição ora apresentada pelo autor a menção à existência de novas bases a justificar a concessão de antecipação de tutela em sentido contrário ao entendimento exarado pela Superior Instância, é forçoso reconhecer que até o presente momento não existem fatos novos a justificar o pedido. Cumpre ressaltar que o fundamento da autora é unicamente a dificuldade enfrentada pela empresa em razão dos efeitos do protesto, inovando tão somente no oferecimento de caução em dinheiro no montante devido. Entendo, porém, que tais argumentos estão abrangidos pela decisão proferida pelo e. TJPR, não havendo espaço para decisão em sentido contrário por parte deste juízo de primeiro grau. Ademais, ressalto que a decisão do agravo consignou a possibilidade de alteração do entendimento após instrução e julgamento, o que ainda não ocorreu nesta demanda. Por tais razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 49/68. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno negativo do AR de fls. 45, providenciando, no prazo de 10 dias, a citação da ré JC CALEGARO LTDA. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente ALEXANDRO FREITAS DA SILVA e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

88. EMBARGOS A PENHORA - 0023763-89.2012.8.16.0001-ROBES PIERRE VEIGA x ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA - 1. Intime-se o embargante para que cumpra o determinado às fls. 81, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. do Embargante EMERSON CANETTE e Adv. do Embargada EDUARDO BIACCHI GOMES.

89. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024605-69.2012.8.16.0001-CONDOMINIO SOLARIUM RESIDENCE x GILMAR FERNANDES JUNIOR - Vistos, etc. Tendo em

vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 127), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno os autores ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, condicionada a exigibilidade das verbas à hipótese do art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante do pedido de assistência judiciária gratuita, que defiro nesta oportunidade. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Cancele-se a audiência designada para a data de 26/10/2012 às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0026294-51.2012.8.16.0001-ALESSANDRA CAROLINA SPEROTTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Anote-se (fl. 264). 2. Acolho as petições e documentos de fls. 265/268, 269/275 e 279/283 como emenda à inicial. 3. Indefiro o pedido de substituição de testemunhas, eis que não demonstrada - e sequer alegada - qualquer das causas previstas pelo art. 408 do CPC. 4. Aguarde-se a audiência designada. 5. Intimem-se. Advs. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ANTONIO JUSTICHECHEM.

91. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0027941-81.2012.8.16.0001-JOSIANNE MEYERS x BANCO VOLKSWAGEM S/A - 1. Todos os fundamentos que a autora traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que, conforme já observado no despacho de fl. 50, é o comum sumário. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente RODRIGO KROTH BITENCOURT.

92. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0032376-98.2012.8.16.0001-THOMSEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x SCHOSSIG CIA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos). Adv. do Requerente SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR.

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0036609-41.2012.8.16.0001-MARLY LEANDRO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

94. REVISÃO DE CONTRATO - 0036635-39.2012.8.16.0001-VILSON BORGES x AYMORÉ - C. F. I. - S.A. - 1. Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Todos os fundamentos que o autor traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são desprovidos de amparo legal, e não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual. 3. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

95. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0036779-13.2012.8.16.0001-AMANDA TOBES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada Adv. do Requerente JONAS BORGES e Adv. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0037558-65.2012.8.16.0001-ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para

exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Autor IVONE STRUCK.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041129-44.2012.8.16.0001-TEREZINHA CONCEIÇÃO FERREIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se o requerido para que, no prazo de cinco (05) dias, forneça os documentos mencionados na petição inicial ou apresente contestação, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora. 4. Intime - se. Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0041589-31.2012.8.16.0001-PAULO ADRIANO CHENCE x AGRICER DIST. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do processo principal, ante a ausência de pedido neste sentido (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Certifique-se. 3. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC. 4. Após, manifeste-se a parte embargante. 5. Intime - se. Adv. do Embargante HENRY LEVI KAMINSKI e Adv. do Embargado PLINIO LUIZ BONANÇA.

99. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0042145-33.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DE MONACO x MARIA DA GLORIA SCHEIFER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 28. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

100. MONITÓRIA - 0042222-42.2012.8.16.0001-UBALDINO DOS SANTOS RIBAS x ORLANDO JOSE R. STRICKER ME - Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Int. Advs. do Requerente RAPHAEL TAQUES PILATTI e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO.

101. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0042727-33.2012.8.16.0001-SIGMAPLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro x FINEFAST SERVIÇOS LTDA e outro - Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Escrivã: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. do Requerente ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

102. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0043763-13.2012.8.16.0001-IZABEL KILIAM DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. A concessão da liminar requerida esta intimamente ligada à realização do depósito dos valores incontroversos. Portanto, indefiro o pedido de fl. 43, devendo a requerente realizar os pagamentos e, após, devem os autos vir conclusos para análise da liminar. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

103. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - 0045325-57.2012.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MORAIS & SOUZA ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 33,24 (trinta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS.

104. NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047598-09.2012.8.16.0001-CEDUC-CENTRO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA x ASTECMAN ASSISTENCIA TECNICA E MANUTENÇÃO LTDA e outro - 1. Considerando que até o presente momento não se efetivou a citação da parte ré, acolho o pedido e documentos de fls. 108/11 como emenda à inicial e a eles estendo os efeitos da liminar concedida às fls. 84/85, pelas mesmas razões que a autorizaram. Expeçam-se ofícios aos Tabelionatos de Protesto, determinando a sustação dos atos tendentes à realização dos protestos, ou, se já lavrados, que se abstenham de divulgar, por certidão, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros os atos comprovados às fls. 110/111, até ulterior comunicação. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047752-27.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ART GESSO COMERCIAL ME e outro - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da

segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. do Exequente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

106. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0048104-82.2012.8.16.0001-NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA x BRASIL TELECOM - Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA.

107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050981-92.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADELSON DOS SANTOS - Despacho de fl. 35: Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 21/22), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Despacho de fl. 46: Ante o contido na certidão de fl. 44, expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do valor da diligência (fl. 37). Intimem-se Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

108. RESSARCIMENTO - 0051660-92.2012.8.16.0001-BELINE GEHELE CLETO x CLAUDIA REGINA AMARAL GIACHETTO - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 60. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051672-09.2012.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RENATO FERNANDO BORTOLATO - Despacho de fl. 23: Comprovada a mora pelo protesto do título (fl. 11), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Despacho de fl. 32: Ante o contido na certidão de fl. 31, expeça-se alvará em favor do oficial de justiça para levantamento do valor da diligência (fl. 29). Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO RUBIK e ANDRÉ LUIZ RUBIK.

110. COBRANÇA DE AUTOS - 66/2012-10ª Secretaria Cível x TANIA MARA GARCIA COSTA - Diante do contido na informação prestada na certidão de fl. 07, a serventia deverá proceder a baixa da carga, se ainda em aberto no livro correspondente e arquivar este procedimento de cobrança de autos. Intimem-se. Adv. do Requerido TÂNIA MARA GARCIA COSTA.

CURITIBA, 07 de Dezembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº185 /2012 - 11ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0023 000331/2005
 ADBA CRISTINA HANNUCH 0058 001188/2008
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0130 016892/2012
 AGNALDO FERREIRA DOS SANT 0152 035634/2012
 AHYRTON LOURENÇO NETO 0097 038252/2011
 AIRTON SAVIO VARGAS 0035 000491/2006
 ALCEU MARCZYNSKI 0016 000673/2003
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0148 033831/2012
 ALESSANDRO MAURICI 0010 000049/2002
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0053 000458/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0086 006846/2011
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0096 036428/2011
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0019 001124/2003
 ALEXANDRE CHEMIM 0042 000972/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0155 042137/2012
 ALEXANDRE FOTI 0057 000964/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 010086/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0126 010004/2012
 ALINE FAGUNDES 0008 001194/2001
 AMANDO BARBOSA LEMES 0037 001517/2006
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0084 004756/2011
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0157 044432/2012
 ANA LUCIA DOS SANTOS PIRE 0006 001203/2000
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0002 000389/1995
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0063 000821/2009
 0139 024709/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0159 045216/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0107 051891/2011
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0122 006490/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0138 022255/2012
 0149 033860/2012
 0156 042990/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0004 000734/1997
 0102 046595/2011
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0138 022255/2012
 ANDRE COLETO DRUSZCZ 0129 016140/2012
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0046 001357/2007
 ANDRE THIAGO LOSSO 0090 020642/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0138 022255/2012
 ANTONIO CARLOS BONET 0052 000009/2008
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0007 000974/2001
 ARARINAN KOSOP 0062 000452/2009
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0121 005521/2012
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0008 001194/2001
 ARTUR DE ABREU 0152 035634/2012
 AUREO LINCOLN CROVADOR 0128 014430/2012
 BABYTON PASETTI 0010 000049/2002
 BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0030 001388/2005
 BLAS GOMM FILHO 0111 060904/2011
 BRASIL PARANA DE CRISTO 1 0081 068937/2010
 0132 018437/2012
 0133 020073/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0089 020444/2011
 BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0025 001044/2005
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0027 001220/2005
 BRUNO MAY MARTINS 0024 001035/2005
 CAIO CESAR DOS SANTOS 0127 010794/2012
 CARINA PAVAN 0002 000389/1995
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 032816/2011
 0150 035505/2012
 0160 047238/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0082 069285/2010
 CARLOS EDUARDO BENATO 0095 036297/2011
 CARLOS EDUARDO COLETO 0129 016140/2012
 CARLOS PZEBOWSKI 0119 004383/2012
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0041 000855/2007
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0100 043100/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 0094 032816/2011
 CAROLINE DE GASPERI 0064 001016/2009
 CASSIA C. HIRATA PARRA 0070 004578/2010
 CASSIA DENISE FRANZOI 0027 001220/2005
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0040 000225/2007
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0081 068937/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0056 000882/2008
 0120 004540/2012
 CESAR MARCAL CERCONDE 0038 001561/2006
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0079 050328/2010
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0097 038252/2011
 CICERO ANDRADE BARRETO LU 0044 001145/2007
 CLAITON LUIS BORK 0107 051891/2011
 CLAUDETE DA SILVA 0044 001145/2007
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0086 006846/2011
 CLAUDINEI BELAFRONT 0103 047555/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0030 001388/2005
 0110 058191/2011
 0113 063876/2011
 0151 035509/2012
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0055 000831/2008
 CRISTIANE JACQUES DOS SAN 0075 016181/2010
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0108 051902/2011
 CRISTIANO LINDEMBERG CORD 0050 001483/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0049 001470/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 0070 004578/2010
 DANIELE DE BONA 0069 003325/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS 0028 001259/2005
 DANIELE VALANDRO FARINA 0095 036297/2011

DANIEL HACHEM 0007 000974/2001
 0020 001324/2004
 0022 000199/2005
 0123 007583/2012
 0142 027170/2012
 DANIELLE NASCIMENTO 0070 004578/2010
 DANIEL PRATES 0041 000855/2007
 DANTE PARISI 0080 056206/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0125 009024/2012
 DIEGO ALEXANDRE PEREIRA 0075 016181/2010
 DIEGO MARTINS GASPARY 0017 000851/2003
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0061 000435/2009
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0034 000368/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 0052 000009/2008
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 000984/1999
 EDSON DE OLIVEIRA 0002 000389/1995
 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0001 011755/1962
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0091 025872/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0069 003325/2010
 EDUARDO MASCARELLO 0064 001016/2009
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0130 016892/2012
 ELIANE MARCKS MOUQUERS 0051 001776/2007
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0137 021955/2012
 ELTON SCHEIDT PUPO 0040 000225/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0033 000332/2006
 0116 002973/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0062 000452/2009
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0056 000882/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 000771/2008
 0105 049936/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0098 039194/2011
 FABIANA SILVEIRA 0008 001194/2001
 0093 029195/2011
 0159 045216/2012
 FABIANA TEREZA CRISTINA P 0004 000734/1997
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0083 070645/2010
 FABIO LILI COELHO 0038 001561/2006
 FABRICIO KAVA 0105 049936/2011
 FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOP 0118 003396/2012
 FERNANDA RADULSKI 0085 006541/2011
 FERNANDO GUIMARAES CANTI 0013 000614/2002
 FERNANDO JOSE GASPARY 0147 033577/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0083 070645/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0032 000240/2006
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0104 048295/2011
 FILIPE ALVES MOTA 0117 003126/2012
 FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO 0067 001611/2009
 FLAVIA SANTIN VAZ 0030 001388/2005
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0085 006541/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0113 063876/2011
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0012 000155/2002
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0011 000131/2002
 GABRIEL BITTENCOUT PEREIR 0003 001166/1996
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0131 017798/2012
 GENI ROMERO JANORE POZZOB 0055 000831/2008
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0012 000155/2002
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0010 000049/2002
 GERALDO CORDEIRO NETO 0108 051902/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0035 000491/2006
 GIANI MARIA MORESCHI 0012 000155/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0150 035505/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0101 044562/2011
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0101 044562/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0138 022255/2012
 0149 033860/2012
 0156 042990/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0107 051891/2011
 GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0099 041908/2011
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0088 015509/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0058 001188/2008
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0005 000984/1999
 HAROLDO CESAR NATER 0029 001282/2005
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0032 000240/2006
 HENRIQUE RICHTER CARON 0099 041908/2011
 HERMINIO DUARTE FILHO 0013 000614/2002
 HEROLDES BAHR NETO 0024 001035/2005
 HILEIA MARIA SARLI DE CAM 0012 000155/2002
 HOVHANNES GUEKGUEZIAN 0006 001203/2000
 HUGO JESUS SOARES 0051 001776/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0134 0221098/2012
 0135 021106/2012
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0100 043100/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0070 004578/2010
 ILSON NEY BEMBEM 0039 000145/2007
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0002 000389/1995
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0027 001220/2005
 ISMAEL VIEIRA BORBA 0021 001413/2004
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0041 000855/2007
 IVAN SERGIO TASCIA 0081 068937/2010
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0005 000984/1999
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0064 001016/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0074 015079/2010
 JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0097 038252/2011
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0067 001611/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0077 038197/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0147 033577/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0052 000009/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0140 025316/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0101 044562/2011

0120 004540/2012
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0103 047555/2011
 JOAO PAULO DOSCIATTI 0051 001776/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0035 000491/2006
 JOAQUIM MIRO 0107 051891/2011
 JONAS BORGES 0045 001347/2007
 JORGE ELOIR MAURER 0031 000076/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 001470/2007
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0015 001310/2002
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000614/2002
 JOSE CARDOSO 0016 000673/2003
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZ 0070 004578/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0003 001166/1996
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0136 021604/2012
 0146 032691/2012
 JOSE MARTINS 0128 014430/2012
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0111 060904/2011
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0004 000734/1997
 JOSE ROBERTO SPINA 0054 000771/2008
 JOSE RODRIGO SADE 0090 020642/2011
 JOYCE EVELINE B. DA FONSE 0052 000009/2008
 JULIANO EDUARDO CASALI 0064 001016/2009
 JULIANO LAUER 0017 000851/2003
 JULIANO SANTIAGO DOLIVEIR 0118 003396/2012
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0025 001044/2005
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0037 001517/2006
 JULIO BROTTTO 0044 001145/2007
 0099 041908/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0155 042137/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0129 016140/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0072 010086/2010
 0073 011530/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0125 009024/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0093 029195/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0078 039498/2010
 LEANDRO SOUZA ROSA 0106 051511/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0043 001139/2007
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0024 001035/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000049/2002
 0030 001388/2005
 LETICIA APARECIDA SANTOS 0092 027344/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0124 008914/2012
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0079 050328/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0125 009024/2012
 LUCIA ANA LAZOF 0015 001310/2002
 LUCIA DE FATIMA DE ALMADA 0006 001203/2000
 LUCIANO ANGHINONI 0113 063876/2011
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0121 005521/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0136 021604/2012
 0146 032691/2012
 LUESSA DE SIMAS SANTOS 0042 000972/2007
 LUIS DANIEL ALENCAR 0095 036297/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0131 017798/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0061 000435/2009
 0138 022255/2012
 0149 033860/2012
 0156 042990/2012
 LUIS ROBERTO AHRENS 0071 007379/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0131 017798/2012
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0003 001166/1996
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0082 069285/2010
 LUIZ DIAS 0023 000331/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000734/1997
 0008 001194/2001
 0102 046595/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0060 000433/2009
 LUIZ FERNANDO CRISTE ROS 0006 001203/2000
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0092 027344/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 001124/2003
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0080 056206/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000614/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0113 063876/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0027 001220/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 000771/2008
 LUIZ SALVADOR 0089 020444/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0021 001413/2004
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0060 000433/2009
 MARCAL C MARQUES 0161 047821/2012
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0052 000009/2008
 MARCELO BUZATO 0131 017798/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0143 027604/2012
 MARCELO KALIL 0050 001483/2007
 MARCELO LUIZ DREHER 0021 001413/2004
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0006 001203/2000
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0086 006846/2011
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0118 003396/2012
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0003 001166/1996
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0117 003126/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 025872/2011
 0154 040273/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0089 020444/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0072 010086/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0119 004383/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 0011 000131/2002
 MARCO AURELIO MONTEIRO 0016 000673/2003
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0031 000076/2006
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0036 001084/2006
 MARCOS AURELIO COELHO 0005 000984/1999
 MARCOS ROBERTO HASSE 0112 063437/2011

MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0055 000831/2008
 MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0095 036297/2011
 MARIA FERNANDA C DIPP 0075 016181/2010
 MARIA ILMA CARUSO 0018 001061/2003
 MARIA INES DIAS 0023 000331/2005
 MARIA ISABEL MARTINS VECI 0003 001166/1996
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0140 025316/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0087 008069/2011
 0109 053514/2011
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0004 000734/1997
 MARILEIA BOSAK 0107 051891/2011
 MARQUIVALDO DIAS CUNHA 0141 026485/2012
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0009 001318/2001
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0074 015079/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0008 001194/2001
 MAYLIN MAFFINI 0049 001470/2007
 MELINA BRECKENFELD RECK 0122 006490/2012
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0027 001220/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0104 048295/2011
 MIEKO ITO 0063 000821/2009
 0097 038252/2011
 0115 065567/2011
 0139 024709/2012
 MIGUEL CESAR SETIM 0059 001751/2008
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0005 000984/1999
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0070 004578/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0117 003126/2012
 MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0019 001124/2003
 MURILO CELSO FERRI 0033 000332/2006
 0116 002973/2012
 MURILO GOUVEA DOS REIS 0042 000972/2007
 NELIO MIGUEL KAILER KAVA 0158 045039/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0026 001141/2005
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0124 008914/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0084 004756/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0083 070645/2010
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0124 008914/2012
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0108 051902/2011
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0047 001377/2007
 PATRICIA D.NYMBERG 0044 001145/2007
 PATRICIA ALVES CORREIA 0117 003126/2012
 PATRICIA CHEMIN 0042 000972/2007
 PATRICIA CRISTIANEAUGUSTI 0038 001561/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0119 004383/2012
 PAULA NOGARA GUERIOS 0100 043100/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0043 001139/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0017 000851/2003
 PAULO MACARINI 0066 001368/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000049/2002
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0032 000240/2006
 PEDRO PAULO FILHO 0004 000734/1997
 PEDRO VIEIRA CESAR 0009 001318/2001
 PLINIO LUIZ BONANCA 0127 010794/2012
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0095 036297/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0137 021955/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 000009/2008
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0064 001016/2009
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 0076 016584/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0083 070645/2010
 REGILDA MARA DE V ITO 0035 000491/2006
 REGINA DE MELO SILVA 0113 063876/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 001324/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 001085/2002
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0020 001324/2004
 RICARDO ANDRAUS 0040 000225/2007
 RICARDO BAZZANEZE 0051 001776/2007
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0048 001401/2007
 ROBERTA CAROLINA FAEDA CR 0055 000831/2008
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 0057 000964/2008
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0027 001220/2005
 RODRIGO J CASAGRANDE 0017 000851/2003
 ROGERIA DOTTI DORIA 0044 001145/2007
 ROMULO INOWLOCKI 0096 036428/2011
 ROSALINA MARIA QUADROS SC 0073 011530/2010
 ROSANGELA CORREA 0109 053514/2011
 ROSANGELA RUAS LUCAS 0097 038252/2011
 ROSANGELA SANTOS 0132 018437/2012
 SABRINA MARCOLLI RUI 0030 001388/2005
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 0062 000452/2009
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0056 000882/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0068 001802/2009
 SANDRA REGINA SBORZ 0036 001084/2006
 SANDRO GILBERT MARTINS 0095 036297/2011
 SANDRO VICENTINI 0095 036297/2011
 SANTIAGO LOSSO 0090 020642/2011
 SANTINO SAGAI 0009 001318/2001
 SAULO JOSE CARLOS F. MART 0012 000155/2002
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0144 027632/2012
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0145 030526/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 027344/2011
 0096 036428/2011
 SERGIO SCHULZE 0159 045216/2012
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0153 035847/2012
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0028 001259/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0115 065567/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 001035/2005
 0065 001265/2009
 0114 064888/2011
 0144 027632/2012

TAMMY ZULAUF FOTI 0108 051902/2011
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0010 000049/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 000771/2008
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 0036 001084/2006
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0088 0115509/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0066 001368/2009
 0072 010086/2010
 VALERIA DE SOUSA PINTO 0039 000145/2007
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0021 001413/2004
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0037 001517/2006
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0153 035847/2012
 VANIA ELYR DE LARA 0034 000368/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0094 032816/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0125 009024/2012
 VIVIANE REDONDO MACHADO 0009 001318/2001
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0010 000049/2002
 WALTER RAMOS NETTO 0119 004383/2012
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0025 001044/2005
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0046 001357/2007
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0101 044562/2011

1. INVENTÁRIO-11755/1962-MARIA BERNARDETTE GOMES DE ARAÚJO e outros x ANTONIO GOMES JUNIOR e outro- Retirar cartas de fls.303/314. Intimem-se - Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE-.

2. COBRANÇA DE AUTOS-389/1995-KARIN PATRICIA FRAZAO x RICARDO MARQUES DA COSTA- 1. Expeça-se alvará do valor de fl. 481, em nome do procurador da parte autora (fl. 493). 2. Considerando que a exequente dá por quitado o débito exequendo (fl. 501), nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir alvará R\$9,40-Advs. CARINA PAVAN, EDSON DE OLIVEIRA, IRACEMA ELIS DE FARIA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1166/1996-NELSON MACIEL CARDOSO e outro x RODOGAFER ENCOMENDAS LTDA e outro- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a pesquisa realizada no renajud. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOUT PEREIRA, LUIZ ALBERTO LESCHKAU e MARIA ISABEL MARTINS VECINA-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-734/1997-CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x UBIRATAN RAYMUND e outro- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R\$43,57 para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, PEDRO PAULO FILHO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL e MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-984/1999-AUTO POSTO CATAPAN e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R\$59,85 para o devido calculo. Intimem-se. - Advs. MIGUEL TELLES DE CAMARGO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e MARCOS AURELIO COELHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1203/2000-FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA x HOS LOCACAO E SERVICOS LTDA e outro- Fica a aprite autora devidamente intimada para que em cinco dias proceda o recolhimento do valor referente a R\$9,40 para expedição de ofício ao Detran -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, LUIZ FERNANDO CHRISTE ROSCHEL, ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES, LUCIA DE FATIMA DE ALMADA F. SCATON e HOVHANNES GUEKGUEZIAN-.

7. MONITORIA-974/2001-BANCO ITAU S/A x ANDARAPE CALCADOS e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R49,40. -Advs. DANIEL HACHEM e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1194/2001-ALAN KARDEK VICENTE PORTELLA x ABN AMRO S/A- Fica o(a) requerido novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$1.210,72 (a Escrivania), R\$44,00 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício) e R \$10,08 (contador 4º ofício). Intimem-se -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, FABIANA SILVEIRA, ALINE FAGUNDES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1318/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA x ANY SALMON VIEIRA DE SA- Sobre a avaliação de fls.309, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAI, PEDRO VIEIRA CESAR, MAUREEN MACHADO VIRMOND e VIVIANE REDONDO MACHADO-.

10. MONITORIA-49/2002-BANCO ITAU S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 271. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, BABYTON PASETTI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PAULO ROBERTO BARBIERI, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ALESSANDRO MAURICI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-131/2002-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x MAGALY DA SILVA DIAS e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

12. MONITORIA-155/2002-OSVALDO MARIANO DO COUTO x MARCELO CARLESSE- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, HILEIA

MARIA SARLI DE CAMPOS, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GEORGE LUIZ MORESCHI e GIANI MARIA MORESCHI-.

13. MONITORIA-0000488-63.2002.8.16.0001-LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI x VINICULA DURIGAN LTDA- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor de R\$48,38 para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FERNANDO GUIMARAES CANTICAS e HERMINIO DUARTE FILHO-.

14. COBRANÇA DE AUTOS-1085/2002-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL x SYSTEMTEL LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. COBRANÇA DE AUTOS-1310/2002-ROVENA MARIA DE LOURDES WESTPHAFEN x MARCO ANTONIO MAFRA RIOS- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 257. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

16. COMINATORIA-673/2003-EVALDO JOSE KOLLING x JOSE EUDES MONTEIRO e outro- Ficam os requeridos intimados para que em cinco dias efetuem o pagamento das custas finais no importe de R\$33,84 devidos a esta serventia -Advs. JOSE CARDOSO, ALCEU MARCZYNSKI e MARCO AURELIO MONTEIRO-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000558-46.2003.8.16.0001-ODETE RIBEIRO LEMOS Buseti x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls.669. Intimem-se - Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, RODRIGO J CASAGRANDE, JULIANO LAUER e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

18. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000522-04.2003.8.16.0001-MARCIO DO ESPIRITO SANTO x FLEXOBRAS ACESSORIOS FLEXOGRAFICOS E SERVICOS LTDA e outro- Manifeste-se o autotr acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. MARIA ILMAR CARUSO-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1124/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x CLEUZAMIR EIDAM DE ALMEIDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO S. MANZOCHI e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

20. MONITORIA-1324/2004-BANCO ITAU S/A x AMELIA CLAUDIA MULLER SOLCI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da diligência junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS-.

21. MONITORIA-1413/2004-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x CEX CENTRO EDUCACIONAL XINGUARA LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ISMAEL VIEIRA BORBA e MANOELA LAUTERT CARON-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-199/2005-BANCO ITAU S/A x MARCELO MADUREIRA MALLETT- Manifeste-se o autor em cinco dias acerca do prosseguimento do feito-Adv. DANIEL HACHEM-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-331/2005-ARLETE TEREZINHA FRUEHLING x RENILDE GOMES DOS SANTOS e outros-1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10%, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6 No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 263.428,83 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo de fl. 389-393, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora

e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. , MARIA INES DIAS e LUIZ DIAS-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1035/2005-JULIO CEZAR SANTOS SCHUNEMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$283,88 (escrivania). -Advs. HEROLDES BAHN NETO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, BRUNO MAY MARTINS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1044/2005-JOSE FRAZAO PEREIRA e outro x ELOI PLOMBOM- Manifeste-se o embargante em cinco dias acerca do prosseguimento do feito-Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2005-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro x CASSIO EDUARDO APARECIDO GALVES- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000669-59.2005.8.16.0001-ANTONIO DA COSTA x METALURGICA MERCURIO IND DE MAQUINAS DE EMBALAG- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor de R\$817,50 referente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 286/296. Intimem-se. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

28. DECLARATORIA-1259/2005-JEAN MICHEL PATRICK GALIANO x REVEST SUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

29. INVENTÁRIO-1282/2005-RAPHAEL SROUR VRUBEL e outro x ROGERIO JOAO VRUBEL- Manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. HAROLDO CESAR NATER-.

30. ORDINÁRIA-1388/2005-LEONILDO CARNEVALLI e outro x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes da perícia designada para o dia 08 de Janeiro de 2013 as 9h00 na Rua Capitão Souza Franco, Nº848, Cj. 82 telefone para contato (41) 3335-9640. Intimem-se. -Advs. FLAVIA SANTIN VAZ, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, SABRINA MARCOLLI RUI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-76/2006-IMOBILIARIA CILAR LTDA x GILMAR CAMILO DA SILVA e outro- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls.275. Intime-se - Advs. JORGE ELOIR MAURER e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

32. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-240/2006-ROSANE MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA x RC ROMA DIVERSOES ELETRONICAS e BINGOS LTDA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.315/316. Intime-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-332/2006-BANCO BRADESCO S/A x REDE MATTOS COM DE VEICULOS LTDA e outro- Face o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

34. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-368/2006-NAMER ASSAD e outro x LUIZ HENRIQUE GUBERT- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 408/414), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 3. Intimem-se -Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e VANIA ELYR DE LARA-.

35. USUCAPIAO-491/2006-HERCULES CUNHA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco retire a carta de citação de fls. 449 reenviada conforme certidão de fls. 477. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, REGILDA MARA DE VITO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1084/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO MARIA GOMES DE RAMOS- Retirar carta de fls.145/147. Intime-se - Adv. SANDRA REGINA SBORZ, THAIS PORTUGAL ZAITTER e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1517/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ARGRAS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1561/2006-COND EDIF GONÇALVES DIAS x WASHINGTON LUIZ GUTIERREZ F CERQUEIRA- Manifeste-se o exequente acerca da certidão lançada as fls.62 em cinco dias-Advs. PATRICIA CRISTIANEAUGUSTINHAK DALOTTO, CESAR MARCAL CERCONDE e FABIO ULI COELHO-.

39. DECLARATORIA-0003475-96.2007.8.16.0001-COND DO EDIF ROSA PAULINA x MARIE LOUISE VAN DER BERG MAIA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito em cinco dias. -Advs. VALERIA DE SOUSA PINTO e ILSON NEY BEMBEM-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001552-35.2007.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas no valor de R\$817,50 referente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 443/446. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e RICARDO ANDRAUS-.

41. INDENIZAÇÃO-855/2007-LUCIANO SILVA PIECARZ - FIRMA INDIVIDUAL x GLOBAL TELECOM S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de dez dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls.503/560. Intimem-se. -Advs. DANIEL PRATES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-972/2007-BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA x LABORATORIO MASSAO SUNGISAWA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias acerca da diligência junto ao Renajud. Recolher custas no valor de R\$9,40-Advs. MURILO GOUVEA DOS REIS, LUESSA DE SIMAS SANTOS, PATRICIA CHEMIN e ALEXANDRE CHEMIM-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1139/2007-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x SUPERMERCADO LETICIA LTDA ME-Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito em cinco dias -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

44. IMISSAO DE POSSE-1145/2007-GUILHERME SANTOS ARTIGAS x CELIA REGINA DE ALMEIDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$652,00 relativas as diligências do Sr.Avaliador, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRÍCIA D.NYMBERG, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, JULIO BROTTTO e CLAUDETE DA SILVA-.

45. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-1347/2007-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x EDISON PEREIRA DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito em cinco dias.-Adv. JONAS BORGES-.

46. DESPEJO-1357/2007-CONTEUDO PARTICIPAÇÕES S/A x EBC COM DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros- Manifeste-se o autora em cinco dias acerca do prosseguimento do feito.Advs. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

47. MONITORIA-1377/2007-USINA ITAIQUARA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA. x ROSIANE GASPARIN GONÇALVES PEREIRA - ME-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1401/2007-RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS VERDURAS x RUBENS AURELIO GANDIN- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito em cinco dias.-Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1470/2007-TATIANE APARECIDA SANTANA DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Face a resposta do ofício de fls.173, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

50. DESPEJO-1483/2007-JOSE FLORIANO DA SILVA x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA e outro- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Advs. MARCELO KALIL e CRISTIANO LINDEMBERG CORDEIRO-.

51. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0001649-35.2007.8.16.0001-CESAR ALOISIO DIEHL x FLOR DE LIS PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Diante da exceção de pré-executividade de fls. 603/605, intime-se o autor para manifestar-se, em 10 (dez) dias, com direito a vistas fora do Cartório, conforme já requerido às fls. 606. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise. Anote-se fls. 607/608. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o devedor intimado a efetuar o recolhimento das custas relativas ao incidente de Exceção de Pré-Executividade no valor de R\$817,80. , -Advs. HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, JOAO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUQUERS-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-9/2008-LEANDRO RODRIGUES TUFANINI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Primeiramente, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, acerca da extinção do feito em relação aos autores Edinei Ieny e Elcio Luiz Domingues. Oficie-se ao IML para cancelamento da perícia em aos autores supra mencionados. Por oportuno, científico as partes acerca da data e horários designados para realização da perícia, qual seja: dia 09 de janeiro de 2013, 4ªfeira, das 8 horas às 11 horas (fls.313). No mais, guarde-se o laudo pericial. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e JOYCE EVELINE B. DA FONSECA-.

53. DECLARATORIA-458/2008-LUCIANA JUSTINIANO x GONDENFAC COBRANÇAS LTDA ME-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.106/107. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

54. ORDINÁRIA-771/2008-MARIANA LOIRES DINIZ x BANCO ITAU S/A-Na sequencia, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. DECLARATORIA-831/2008-DIRLENE BRISOLA VIEIRA x VIVO S/A e outro-Ciência ao interessado da petição do SºPerito de fls. 298. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, GENI ROMERO JANORE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

56. EXECUCAO HIPOTECARIA-882/2008-BANCO ITAU S/A x JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro- Ciente da solicitação de fls. 124, notifique-se o centro de conciliação deste Fórum e intímimem-se as partes via Diário de Justiça acerca da audiência de conciliação, designada para o dia 14/12/2012 às 15:30h. Intímimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-964/2008-NIQUEL SIMPLICIO DE SOUSA x MERCADO VEIDEIRA LTDA- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls. 102. Intímimem-se. -Advs. ALEXANDRE FOTI e ROBERTO CARLOS MORESCHI-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1188/2008-ANA CELIA DE CARVALHO RUSSO x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o autor devidamente para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição de esclarecimento do SºPerito de fls. 236/238. Intímimem-se. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1751/2008-COND CONJ MORADIAS MARECHAL RONDON COND II x SERGIO LUIZ DE ARRUDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$16,97 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intímimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008597-22.2009.8.16.0001-COND CENTRAL PARK EDIFICIO NILO CAIRO x LECI PEREIRA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$251,92 (escrivania). -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-435/2009-MARIA DELCI BARION SMITH e outro x BANCO ITAU S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intímimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. RESCISAO CONTRATUAL-452/2009-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$16,97 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intímimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ARARINAN KOSOP e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUNAR IND E COM DE REATORES E LUMINARIAS LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intímimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1016/2009-GRENDENE S/A x CALÇADOS BRILHO E COR LTDA e outros- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intímimem-se. -Advs. JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN, CAROLINE DE GASPERI, EDUARDO MASCARELLO e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1265/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO CLEMENTE BASTOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intímimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1368/2009-ENNI TERESINHA FORNEA GUSSO e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre os esclarecimentos do SºPerito de fls.126/134. Intímimem-se. -Advs. PAULO MACARINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

67. INDENIZACAO-1611/2009-GISELE CRISTINE RAMALHO HENRIQUES x CI CENTRAL DE INTERCAMBIO- Compulsando os autos verifiquo que, após a juntada da petição de fls.134-138 não houve a intimação da parte autora para manifestação, conforme determino no item "4" do despacho de fls.131-132. Assim, para evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório de fls.134-138. Após, contados e preparados, anotem-se e voltem para sentença. Intímimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA e FLAVIA GOMES LOYOLA NETTO-.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1802/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON CARLOS DOS SANTOS- Defiro o requerimento formulado às fls. 62, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intímimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3325/2010-BANCO FINASA S/A x REINALDO SOUZA CAMPOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intímimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004578-36.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA-Antes de mais, defiro o requerimento de alteração do pólo ativo da presente demanda (fls. 70 e 82) para que passe a constar Fundo de Investimento em Direito de Creditórios não padronizados PCG Brasil Multicarteira, no lugar de BV Financeira S/A CFI, conforme documentos

de fls. 82. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 64/68. Intímimem-se. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA C. HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e DANIELLE NASCIMENTO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007379-22.2010.8.16.0001-ELSON CARLOS FERREIRA x OEDES DE JESUS ONESKO- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,56 (escrivania). -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010086-60.2010.8.16.0001-GILSON DA SILVA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO-Intímimem-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 527,71 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intímimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0011530-31.2010.8.16.0001-WAGNER SOARES MONTEIRO x SPC BRASIL- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$252,86 (escrivania), R\$21,32 (taxa judiciária), R\$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSALINA MARIA QUADROS SCHEFFER-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015079-49.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ LAGO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Os embargos de declaração opostos pela parte requerida HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo às fls.293-294 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que há erro material na decisão de fls.285 uma vez que após a citação não é mais possível a alteração do pólo passivo. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.285. 4. Cumpre esclarecer que, a regularização tardia do pólo passivo não acarretará nenhum prejuízo para a parte requerida uma vez que lhe será reaberto o prazo para contestação. 5. Ademais, não haverá a alteração do pedido ou da causa de pedir, mas, tão somente, a inclusão das filhas dos autores no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: LEGITIMIDADE ATIVA - ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE APÓS A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL ? Ausente qualquer prejuízo à defesa da ré, não há óbice para que o magistrado determine diligências para a correta composição da demanda -Homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - Prazo para contestação, porém, que deverá ser reaberto - Decisão mantida - Agravo desprovido, com observação. (2128659120118260000 SP 0212865-91.2011.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 06/10/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2011) 6. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls.293-294, porém no mérito os rejeito. 7. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls.285. 8. Assim, tendo em vista a regularização de fls.287-292, e, em homenagem ao princípio da celeridade e econômica processual, determino a inclusão de Kelly Cristina Lago Pallú, Caroline Patrícia Lago e Karina Lago Raad, no pólo ativo da demanda. 9. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 10. Sem prejuízo, reabro o prazo para contestação. 11. Intímimem-se. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0016181-09.2010.8.16.0001-GEOTESC FUNDAÇÕES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo de fls. 144/145, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DIEGO ALEXANDRE PEREIRA, CRISTIANE JACQUES DOS SANTOS e MARIA FERNANDA C DIPP-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016584-75.2010.8.16.0001-PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x JOSE BRAZ DINIZ- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038197-54.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIS CARLOS BARTH ME-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intímimem-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

78. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039498-36.2010.8.16.0001-COND EDIF JOSE CORREIA DE FREITAS x OLGA FAVORETTO ROSSI- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (escrivania). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0050328-61.2010.8.16.0001-JORGE SZARNECKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste

sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]" "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu". Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, tampouco de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados se não cumprida a obrigação depois de intimado o executado. Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 14.101,74 (quatorze mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. - Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0056206-64.2010.8.16.0001-WALTER BECKER x PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR- Providência a escrituração o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intímeme os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intímeme-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e DANTE PARISI-.

81. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0068937-92.2010.8.16.0001-ESPEDITO SCORSIN x ANACLETO TULIO e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069285-13.2010.8.16.0001-FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ PANIZA DE OLIVEIRA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR-.

83. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0070645-80.2010.8.16.0001-DIONISIO DE SOUZA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Primeiramente, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, acerca da extinção do feito em relação ao autor Fabio da Silva do Nascimento. Reitere-se o ofício de fls.190, excluindo o nome do autor supra mencionado. Na sequência, intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e encaminhe o ofício. Intimem-se. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004756-48.2011.8.16.0001-LADY MARIA PASSINATTO ANDREIS x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006541-45.2011.8.16.0001-CONJ RESID MOR SIRIEMA x JOSE POLETO- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20,

§ 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos.. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006846-29.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x TALITA ALVES DAMASCENO- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008069-17.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANIA KASSIA PEREIRA- Em que pese as alegações do autor (fls. 49-50), bem como a notificação extrajudicial juntada às fls. 09-11, se verifica que não houve efetiva constituição em mora da parte devedora, eis que, a notificação não se deu de forma pessoal. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova emenda à inicial, comprovando a constituição em mora, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015509-64.2011.8.16.0001-PARAFUSOS E FERRAGENS ROTHBARTH LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Tibagi Engenharia e Construções Ltda (CNPJ 75.659.490/0001-31), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 130), formulado pelo exequente às fls. 129-131. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES e THIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

89. MEDIDA CAUTELAR-0020444-50.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$341,22 (escrivania), R\$21,32 (taxa judiciária), R \$30,24 (distribuidor 2º ofício), R\$10,08 (contador 4º ofício). -Adv. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPULLI-.

90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0020642-87.2011.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE AMORIM e outro x ANA MARIA FAVARO- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e JOSE RODRIGO SADE-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025872-13.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTOFER PAWLAK- Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 59 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

92. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0027344-49.2011.8.16.0001-GREENERARTH DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$39,48 (escrivania). -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LETICIA APARECIDA SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0029195-26.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS PAULO ALMEIDA DA SILVA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

94. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0032816-31.2011.8.16.0001-ADEMIR VEIGA FILHO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Registrem-se os autos para sentença. 3. Intimem-se -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0036297-02.2011.8.16.0001-TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA-Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,56 (escrivania). -Adv. SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO,

LUIS DANIEL ALENCAR, CARLOS EDUARDO BENATO, MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP e DANIELE VALANDRO FARINA-

96. INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0036428-74.2011.8.16.0001-WORLD'S PAPER COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME x TIM CELULAR S.A.- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 120/122, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se -Advs. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ROMULO INOWLOCKI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

97. MONITÓRIA-0038252-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO LTDA- Providencie a escrituração o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intímem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intímem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA RUAS LUCAS, AHYRTON LOURENÇO NETO e JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO-.

98. OBRIG DE FAZER C/C NUL DE CLAUS CONTR E IND POR DAN MORAIS C/ PED TUT ANT SUM-0039194-03.2011.8.16.0001-ROSELI GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 39/41 em seu duplo efeito. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

99. INDENIZAÇÃO ORD-0041908-33.2011.8.16.0001-UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE x CORITIBA FOOT BALL CLUB- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls.126/131), bem como pelo requerente fls. 139/150 no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se -Advs. HENRIQUE RICHTER CARON, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e JULIO BROTTO-.

100. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO SUM-0043100-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCOLÓGICO x VALERYA MARIA IVANFY- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (escritúria). -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.

101. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0044562-90.2011.8.16.0001-MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Há requerimento da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 129 pela parte requerida. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Selma Paciornik (fls. 139). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pela requerente é de fato devido pelo requerido, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da requerente, a ser expedido em nome de Selma Paciornik, para o levantamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente, referente ao depósito judicial de fls. 129. Dispensar o prazo recursal conforme requerido no acordo entabulado pelas partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0046595-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON HIROSHI KAWASHIMA-Face a certidão de fls.47, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

103. ORDINÁRIA DE CORRETAGEM-0047555-09.2011.8.16.0001-ANA LUIZA LASSERRE x CONSTRUTORA PALATINE LTDA e outro- Ficom as partes intimadas, a requerente a retirar as cartas de intimação das testemunhas que arrolou e de intimação da ré para prestar depoimento pessoal, a requerida a retirar a carta de intimação pessoal do autor para prestar depoimento pessoal. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0048295-64.2011.8.16.0001-CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 69/71 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0049936-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FATIMA CRISTOFOLLETTI SANTOS- Desentranhe-se o mandado de fls. 28 para ser cumprido no endereço indicado às fls. 34. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$ 66,47 -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

106. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA ORD-0051511-33.2011.8.16.0001-VALDECIR ABREU PINTO x DIRETÓRIO NACIONAL DO PARANÁ DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA PPS/PR- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$17,86 (escritúria). - Adv. LEANDRO SOUZA ROSA-.

107. ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ORD-0051891-56.2011.8.16.0001-CIRCE FATIMA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 195-199, vez que se o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, tampouco possui o pedido de reconsideração. 2. Intimem-se. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

108. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SUM-0051902-85.2011.8.16.0001-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x MANOEL CARDOSO DOS PASSOS e outro- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Registrem-se os autos para sentença. 3. Intimem-se. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e TAMMY ZULAU FOTI-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0053514-58.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVANI SIQUEIRA LIMA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

110. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058191-34.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO NEDABIAS MENDES- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (escritúria). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

111. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0060904-79.2011.8.16.0001-DOMENICO NORMANDO FILIZOLA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$39,48 (a Escritúria). Intimem-se -Advs. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL-0063437-11.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ADEMIR COSTA ROSA - MADEIRAS e outros- Ciência ao autor da certidão de fls.75. Intimem-se. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

113. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063876-22.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x OVANE CAMARGO DA SILVEIRA- Reitere-se a expedição do ofício de fl. 79. Intimem-se. Diligências necessárias-Recolher custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e REGINA DE MELO SILVA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0064888-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x T.W MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0065567-71.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIDNEI HELIODORO DA SILVA e outro- 1. Tendo em vista que a diligência via Bacenjud é via mais célere, bem como que a requerida ainda não foi citada e com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da

diligência feita ex officio está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte exequente para informar se pretende a realização da citação da parte executada nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0002973-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO GOMES DA ROCHA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. 2. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 32/33. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Intimem-se -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

117. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0003126-20.2012.8.16.0001-BEJAMIM ANDRADE DOS SANTOS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A- Oficie-se a Auto Viação Redentor Ltda. para que apresente os certificados de seguro dos anos 2005, 2006 e 2007, ainda que tenham sido, porventura, celebrados com outras seguradoras, conforme requerido às fls. 287. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição ofício R \$9,40-Advs. FILIPE ALVES MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRICIA ALVES CORREIA.-

118. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JDCA C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS SUM-0003396-44.2012.8.16.0001-CUSTODIA JOSÉ CAETANO x NOVA CASA BAHIA S.A-1. Considerando a necessidade de retificação do pólo passivo, arguida em sede de contestação, defiro o pedido de substituição do pólo passivo da demanda, passando a constar como parte requerida, Nova Casa Bahia S/A. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 4. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. FELIPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA.-

119. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0004383-80.2012.8.16.0001-OSNEI DE JESUS PEDROSO DA ROSA x DUCAR VEÍCULOS IRMÃOS RESENDE COMÉRCIO VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se -Advs. WALTER RAMOS NETTO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLOS PZEBEOWSKI.-

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0004540-53.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HILDE SILVANA PONTES CEZARINI- Defiro o requerimento de fls. 33, com o que determino ao Cartório que diligencie junto ao sistema RenaJud para que efetue o bloqueio administrativo sobre o veículo objeto da presente ação. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

121. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0005521-82.2012.8.16.0001-ANTONIO ELOY BERNARDIN x MARCOS JORDELINO DA SILVA e outros- 1. Considerando as informações prestadas pela parte requerida as fls. 116, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta concreta de acordo. 2. Intimem-se -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.-

122. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006490-97.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARIA REGINA GONTAREK-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.65/68. Intime-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.-

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0007583-95.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MERCEARIA BRESSER LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (escrivania). -Adv. DANIEL HACHEM.-

124. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0008914-15.2012.8.16.0001-NELSON JOÃO SCHAİKOSKI e outro x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Face a resposta do ofício de fls.191, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. NELSON JOAO SCHAİKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

125. PAULIANA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SUM-0009024-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO DE COSTA- Face a esposta do ofício de fls.82, manifeste-se o requerente em cinco dias. Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.-

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0010004-58.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILA BATISTA DE QUEIROZ- Fica o(a)

requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (escrivania). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

127. MONITÓRIA CHEQUE-0010794-42.2012.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INSTITUTO SODETEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL- Retirar carta de citação. Intime-se - Advs. CAIO CESAR DOS SANTOS e PLINIO LUIZ BONANCA.-

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0014430-16.2012.8.16.0001-NILSELI MARIA FIRMO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR e JOSE MARTINS.-

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLAR INEXIS DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL ORD-0016140-71.2012.8.16.0001-ELENINHA APARECIDA DO NASCIMENTO BATISTA x CLARO CELULAR- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. CARLOS EDUARDO COLETO, ANDRE COLETO DRUSZCZ e JULIO CESAR GOULART LANES.-

130. DECLARATÓRIA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO SUM-0016892-43.2012.8.16.0001-CELSO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA x UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.-

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0017798-33.2012.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS, EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, MINIMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARANAENSE - SIEMERC x GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e outro-Face a contestação ofertada as fls.108, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e MARCELO BUZATO.-

132. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0018437-51.2012.8.16.0001-NILSON VIEIRA x ARLINDO CLEMENTINO GRAFF- Diante da petição de fls. 67, peça-se mandado de despejo, deferindo desde já o uso de força policial, inclusive com arrombamento, em caso de resistência. Certifique a Escrivania se houve apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. Recolher custas para expedir mandado de despejo no valor de R \$199,43Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA ARBITRAL-0020073-52.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO EVES GOMES x MARIA BERNADETE SOLANGE FRAGA BRANDÃO e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021098-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDA APARECIDA CUNHA- 1. Diante do requerimento de fls. 61-62, realizei primeiramente pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue, do qual se verifica que requerida não possui relacionamentos com as instituições financeiras. 3. Quanto ao requerimento de bloqueio do veículo descrito às fls. 02 via sistema Renajud, diligencie a Escrivania. 4. Após o cumprimento do item acima, manifeste-se a parte autora, inclusive quanto à citação da parte requerida, em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

135. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021106-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON COSTENARIO- 1. Primeiramente, esclareça a parte autora quanto ao requerimento de fls. 57, vez que não há qualquer documento anexo à petição, elucidando ainda se pretende a desistência da presente demanda, conforme disposição do artigo 267, VIII do CPC, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0021604-76.2012.8.16.0001-MOISÉS DE LIMA x BANCO FIAT S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.75. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

137. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0021955-49.2012.8.16.0001-DEVANIL JOSÉ DOS SANTOS x HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no

artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022255-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDIVALDO JESUS DA ROCHA MÁQUINAS (PARANÁ MÁQUINAS) e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

139. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0024709-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO x ANA PAULA DIAS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0025316-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABRICIO ALMEIDA OLIVEIRA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0026485-96.2012.8.16.0001-PAULO RODRIGUES DA SILVA x CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- Tendo em vista a pluralidade de réus, indefiro o requerimento de fls. 117, que dependerá da anuência de todos. Assim, cite-se a parte requerida conforme já determinado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARQUIVALDO DIAS CUNHA-.

142. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0027170-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ AFONSO PEREIRA FOWLER- 1. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido no acordo, nos termos do artigo 792 do CPC até o cumprimento final do acordo. 2. Com o cumprimento, manifestem-se as partes independentemente de intimação. 3. Intimem-se -Adv. DANIEL HACHEM-.

143. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0027604-92.2012.8.16.0001-SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI x EUGÊNIO ROSA DA SILVA e outro- Providencie a escrituração e cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intimem-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intimem-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027632-60.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZILMA MIRIAN RODRIGUES- Vistos e examinados os presentes autos de Exibição de Documentos, registrados sob o nº27632/2012, em que é autor BANCO SANTANDER BRASIL S/A e réu ZILMA MIRIAN RODRIGUES, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.36, e a ausência de citação da ré, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030526-09.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ALEXANDRE CARLOS MOOGEN-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0032691-29.2012.8.16.0001-ZENILDE VEGA x BANCO ITAUCARD S/A- Acolho a emenda à inicial de fl. 46. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Quanto a interposição de agravo de instrumento pelo autor, li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 05/11/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033577-28.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA AVELINA DE ARAUJO- Defiro o requerimento de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 45-48). Efetuem-se às necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifique-se a certidão e registro. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos

acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandato, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0033831-98.2012.8.16.0001-RR LEO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RUBENS HAGEDORN JUNIOR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0033860-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MAXIMA PIZZA LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035505-14.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUBENS WOELLNER DOS SANTOS- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Rubens Woellner dos Santos. As fls. 34/37, foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 20667/2012, que tramitam na 1ª Vara Cível desta Capital. A conexão entre juízos que detém a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGUIÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Entretanto, compulsando estes autos e conforme informado às fls. 56, em nenhum dos processos houve despacho inicial determinando a citação até o momento. Deste modo, a decisão sobre a competência não poderá ser baseada neste quesito, tornando-se necessário analisar para qual juízo a ação foi distribuída em primeiro lugar. Em razão de que, conforme fls. 56, a ação n.º 20667/2012 foi distribuída na data de 23/04/2012, enquanto que esta ação n.º 35505/2012 foi distribuída em 09/07/2012, o Juízo da 19ª Vara Cível torna-se prevento. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remetam-se estes autos autuados sob número 35505/2012, com urgência, àquele Juízo com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0035509-51.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANA DA SILVA KOGUT-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

152. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035634-19.2012.8.16.0001-DEIVID WILLIAN ZUCYSZYŃ RAMOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls. 57. Intimem-se. -Advs. AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS e ARTUR DE ABREU-.

153. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0035847-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO PARRESH RESIDENCE x VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.42/43. Intime-se. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

154. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040273-80.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ANTONIO MULBAUER- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido às fls. 39. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0042137-56.2012.8.16.0001-AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Intime-se a parte

requerida, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042990-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VTS INFORMÁTICA LTDA e outro- Providencie a escritoria o cadastramento destes autos no Sistema de Numeração Única, caso ainda não o tenha. Tendo em vista a notícia de distribuição por dependência via Projudi, determino a digitalização destes autos físicos, observando-se: a) intím-se os advogados aqui constituídos acerca da digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar na forma eletrônica, conforme regulamentação estabelecida pelo provimento nº 223, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; b) intím-se pessoalmente o defensor público ou dativo e o representante do Ministério Público, caso atuem nestes autos; c) proceda-se o cadastramento das partes, procuradores e a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; d) certifique-se nestes autos a digitalização no sistema eletrônico; e) verificado que o procurador de qualquer das partes não tem habilitação no sistema Projudi, certifique-se no processo eletrônico e venham conclusos; f) cumpridas as etapas, arquivem-se dos presentes com as devidas comunicações junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM-.

157. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD COMPRA E VENDA-0044432-66.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO PUPO BREMM x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Cumpra a parte autora o despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

158. COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0045039-79.2012.8.16.0001-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x JVCAR VIECULOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-Acolho a petição e documentos de fls.39-42, como emenda à inicial. Defiro a inclusão de JV Car Multimarcas Ltda no pólo passivo da demanda, conforme requerido. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. No mais, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em conta que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. Intimem-se. -Adv. NELIO MIGUEL KAILER KAVA-.

159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045216-43.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x KARINE DA SILVA PINTO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047238-74.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO JAIR CORDEIRO LEAL-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

161. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0047821-59.2012.8.16.0001-ABELARDO FREITAS x BV FINANCEIRA E.I.D.C II- A autora requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, juntando declaração de pobreza às fls. 51. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. A parte autora juntou comprovantes de pagamento de salário às fls. 50 que demonstram que a mesma recebe valor superior a três mil reais por mês. O valor pago mensalmente pela autora como parcela do contrato de empréstimo ora em discussão é de R\$ 681,53 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo que as custas iniciais a serem eventualmente pagas não ultrapassariam tal valor. Assim, indefiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita à autora, visto que a mesma possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se o requerente para recolher as custas iniciais e o Funrejus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCAL C MARQUES-.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0088 010805/2012
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0025 030826/2006
ADEMIR FERNANDES CLETO 0001 003212/1982
ADILSON MENAS FIDELIS 0022 029614/2005
ADRIANA PIRES HELLER 0037 033977/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0086 005766/2012
ADRIANO NERY KUSTER 0037 033977/2008
ADROALDO IRINEU KUHNEN 0004 014867/1995
AFONSO CELSO BARREIROS 0017 026722/2004
AFONSO CELSO NUNES 0010 022482/2001
ALCIR SPERANDIO 0006 019455/1998
ALESSANDRO RAVAZZANI 0027 031495/2007
ALEXANDRE ALMEIDA 0038 034036/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0047 036616/2009
ALEXANDRE MARTINS 0027 031495/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 026506/2003
0055 025680/2010
ALEX DE ANDRADE DE OLIVEI 0015 026506/2003
ALEXSANDRA DE SOUZA 0009 020463/1999
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0021 029461/2005
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0011 022948/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0099 025343/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0037 033977/2008
0038 034036/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0068 019160/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0016 026698/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0008 020025/1999
ANDRE LUIS GASPAS 0044 035867/2009
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0086 005766/2012
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0004 014867/1995
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0103 031195/2012
ANELISE SBALQUEIRO 0044 035867/2009
ANGELA FABIANA RYLO 0051 020562/2010
0065 006636/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 033746/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0099 025343/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0021 029461/2005
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0022 029614/2005
ANTONIO MORIS CURY 0023 029903/2006
ARIOVALDO LOPES 0011 022948/2001
ARIVALDIR GASPAS 0044 035867/2009
AUGUSTO KOWALSKI 0001 003212/1982
BLAS GOMM FILHO 0024 030390/2006
0099 025343/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0035 033428/2008
BRUNA PENNACCHI SOUZA 0014 026055/2003
0078 041179/2011
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0100 026617/2012
BRUNO GASPAS 0015 026506/2003
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0102 028838/2012
CAMILLA HAMAMOTO 0064 006081/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0099 025343/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0036 033746/2008
CARLOS EDUARDO BENATO 0093 017687/2012
0094 017688/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0062 065768/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0061 064823/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0024 030390/2006
0099 025343/2012
CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0010 022482/2001
CAROLINA KFFURI NUNES 0111 042352/2012
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0066 008129/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 026987/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0089 011094/2012
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0011 022948/2001
CIRSO TEODORO DA SILVA 0018 027003/2004
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0030 031801/2007
CLAUDIA C. CARDOSO 0074 031316/2011
CLAUDIA MACUCH 0042 035646/2009
CLAUDIO DE FRAGA 0028 031574/2007
CLAUDIO DEMITROV 0071 024356/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 025680/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 065197/2011
CRISTIANE ELIZA VALERIO 0010 022482/2001
CRISTIANE EMMENDOERFER 0006 019455/1998
CRISTIANE MENON HILGEMBER 0067 012625/2011
CRISTIANE SCHMITT 0090 014017/2012
CRISTIANO HOTZ 0046 036511/2009
CRISTINA DE CASSIA DENARD 0006 019455/1998
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVE 0111 042352/2012
DAMARIS R. DE SOUZA AVON 0118 050423/2012
DANIELA BRUM DA SILVA 0107 038554/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 0085 003915/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 030390/2006
DANIEL FERNANDES LUIZ 0101 027668/2012
DANIEL HACHEM 0034 033372/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0028 031574/2007
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0006 019455/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0054 025438/2010
0072 029205/2011
DENIS AUDI SPINELA 0088 010805/2012
DIEGO DE ANDRADE 0084 003441/2012
DIOGENES ANTONIO CRACO 0006 019455/1998

DJONATHAN DEBUS 0034 033372/2008
DOUGLAS VILAR 0067 012625/2011
EDLE TATIANA LESSANAU DE 0026 030839/2006
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0011 022948/2001
EDSON RIBEIRO SILVA 0093 017687/2012
0094 017688/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0104 033782/2012
EDUARDO MELLO 0110 041980/2012
EDUARDO VIANNA 0010 022482/2001
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0085 003915/2012
ELIANE THIESEN 0031 031963/2007
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0092 015029/2012
ELISA GOMES GREIN SIQUEIR 0006 019455/1998
ELMIRA MULLER 0060 064406/2010
ELTON BAIOTTO 0099 025343/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0118 050423/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0063 070587/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0067 012625/2011
ENEDINA TROIANI SANCHES 0012 023824/2002
ENELMO ZAGO 0011 022948/2001
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0041 035326/2009
ERNESTO TREVISAN 0030 031801/2007
ESTELA LEAL 0058 044965/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0036 033746/2008
EWALDINO PINTO MACEDO 0006 019455/1998
FABIANA SILVEIRA 0108 039194/2012
FABIANE CAROL WENDLER 0085 003915/2012
FABIANE DE ANDRADE 0073 030114/2011
FABIANO FONTANA 0098 021385/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0049 008339/2010
0098 021385/2012
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0075 037914/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0008 020025/1999
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0028 031574/2007
FELIPE CESAR MICHNA 0115 047550/2012
FERNANDA MORAES PEREIRA 0105 036281/2012
FERNANDA TORRENS FONTOURA 0018 027003/2004
FERNANDO CHIN FEI 0008 020025/1999
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0049 008339/2010
0098 021385/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0049 008339/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0039 034263/2008
0053 025424/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 022482/2001
0016 026698/2003
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0022 029614/2005
FRANCIELE GRANDO 0042 035646/2009
FRANCINÉT CIRILO SILVA 0093 017687/2012
0094 017688/2012
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0115 047550/2012
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0063 070587/2010
FUAD SALIM NAJI 0016 026698/2003
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0017 026722/2004
GEISON MELZER CHINCOSKI 0050 019861/2010
GEORGIA BORDIM JACOB GRAC 0061 064823/2010
GERSON REQUIÃO 0059 051774/2010
GETULIO CARNEIRO PIMENTA 0093 017687/2012
0094 017688/2012
GILBERTO MARTINS RESINA J 0027 031495/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0037 033977/2008
GIOVANI CARLOS BRUSE 0031 031963/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0083 001059/2012
GISELE GERBER 0002 012441/1992
GISELE SOLER CONSALTER 0085 003915/2012
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0085 003915/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0106 037786/2012
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0021 029461/2005
GUILHERME KLOSS NETO 0021 029461/2005
GUILHERME Y. SERPA SÁ 0040 035074/2009
GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVI 0030 031801/2007
GUSTAVO SCHMIDT 0031 031963/2007
HEITOR ALCÁNTARA DA SILVA 0038 034036/2008
HELIO MANOEL FERREIRA 0019 027857/2004
HELIO MANOEL FERREIRA 0102 028838/2012
HERCULES LUIZ 0032 032577/2007
HERICK PAVIN 0056 026987/2010
HOMERO VIEIRA NETO 0011 022948/2001
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0021 029461/2005
ILSON NEY BEMBEM 0001 003212/1982
INES ZORZATO DE MATOS BOG 0023 029903/2006
INGRID DE MATTOS 0104 033782/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 0031 031963/2007
ISABELA DE OLIVEIRA TREVI 0030 031801/2007
IVAIR JUNGLOS 0040 035074/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA 0006 019455/1998
JAMES WAHL 0008 020025/1999
JANAINA DE JORDÃO E SILVA 0093 017687/2012
0094 017688/2012
JANAINA ROVARIS 0068 019160/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0070 022221/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0076 040354/2011
JERRY ANGELO HAMES 0049 008339/2010
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0077 041072/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 026987/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0027 031495/2007
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0051 020562/2010
0065 006636/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0035 033428/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0090 014017/2012

JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0110 041980/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0010 022482/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0082 065197/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0087 010755/2012
0091 014901/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0052 021578/2010
JOSE HOTZ 0010 022482/2001
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0006 019455/1998
JOSE SALVADOR FERREIRA 0001 003212/1982
JUAN DIEGO DE LEÓN 0036 033746/2008
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0025 030826/2006
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0036 033746/2008
JULIO JACOB JUNIOR 0010 022482/2001
KAMILLA DE CARLI 0075 037914/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0020 028002/2004
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0041 035326/2009
LAIDE DE GODOY 0006 019455/1998
LEANDRO AYRES FRANÇA 0056 026987/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0005 016839/1996
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0010 022482/2001
LEVI ROCHA 0014 026055/2003
LIDIO DIAS DELGADO 0007 019728/1998
LILIANA ORTH DIEHL 0062 065768/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0100 026617/2012
LOLINNA CHAN 0058 044965/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0047 036616/2009
0086 005766/2012
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0036 033746/2008
LUCAS ULTECHAK 0098 021385/2012
LUCIANA BERRO 0024 030390/2006
LUCIANA DE MATTOS LEMOS W 0032 032577/2007
LUCIANA LIMA LOPES 0010 022482/2001
LUCIANE LAWIN 0074 031316/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0095 017784/2012
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0025 030826/2006
LUCIANO DE LIMA 0026 030839/2006
Lucilene Alisauska Cavalc 0082 065197/2011
0087 010755/2012
0091 014901/2012
LUDIMAR RAFANHIM 0033 033187/2008
LUIZ DANIEL ALENCAR 0093 017687/2012
0094 017688/2012
LUIZ FERNANDO P. DE Q. LO 0069 021849/2011
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0016 026698/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0057 031864/2010
0068 019160/2011
0085 003915/2012
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0009 020463/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 014867/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 002499/2010
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0030 031801/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0039 034263/2008
0053 025424/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0035 033428/2008
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0060 064406/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0002 012441/1992
LUIZ SALVADOR 0054 025438/2010
0057 031864/2010
MANOEL CACHENSKI DAHER 0006 019455/1998
MANOEL FRANCISCO M.PAULA 0040 035074/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0061 064823/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0022 029614/2005
MARCELO JUNIOR GONÇALVES 0006 019455/1998
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0116 048650/2012
MARCIA CALDAS VELOZZO MAC 0008 020025/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 031316/2011
0087 010755/2012
0104 033782/2012
MARCO ANTONIO DOS SANTOS 0093 017687/2012
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 0006 019455/1998
MARCO AURELIO A. DE C.SAN 0067 012625/2011
MARCO AURELIO ANGELO DE C 0067 012625/2011
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0105 036281/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0099 025343/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0013 023873/2002
MARCOS PAULO DA SILVA 0027 031495/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0025 030826/2006
0048 002499/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0047 036616/2009
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0078 041179/2011
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0013 023873/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0090 014017/2012
MARIANA PAULO PEREIRA 0081 053200/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0092 015029/2012
MARINA ZAPAROLI BERETTA 0085 003915/2012
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0054 025438/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0062 065768/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0056 026987/2010
MAURICIO PIOLI 0036 033746/2008
0036 033746/2008
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0009 020463/1999
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0034 033372/2008
MAURILIO LEONEL 0070 022221/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0037 033977/2008
0038 034036/2008
0043 035686/2009
0045 036036/2009
MICHELE DE OLIVEIRA 0036 033746/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 019728/1998

0059 051774/2010
 0064 006081/2011
 0073 030114/2011
 0081 053200/2011
 0084 003441/2012
 0092 015029/2012
 MILTON SALMORIA 0049 008339/2010
 MOACIR DE CASTRO FARIA 0003 013923/1994
 MOISES EDUARDO BOGO 0023 029903/2006
 MONICA REGINA LUCION 0006 019455/1998
 MURILO CELSO FERRI 0067 012625/2011
 NAIOMI NAKAMURA CUMÁN 0096 017794/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0097 020624/2012
 NELSON VENANCIO 0011 022948/2001
 NEWTON JOSE DE SISTI 0001 003212/1982
 NICACIO GONCALVES FILHO 0097 020624/2012
 OSCAR DIAS BARBOSA 0113 047163/2012
 OTTO JOAO LYRA NETO 0005 016839/1996
 OZIAS PAESE NEVES 0013 023873/2002
 PAULA NOGARA GUERIOS 0070 022221/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 0109 039278/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 0018 027003/2004
 0039 034263/2008
 0053 025424/2010
 PEDRO GIL CZARNECKI 0040 035074/2009
 PEDRO VIEIRA CESAR 0051 020562/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0065 006636/2011
 PENELOPY TULLER O.FREITAS 0102 028838/2012
 PRISCILA FERNANDES 0067 012625/2011
 PRISCILA STERTZ 0114 047337/2012
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0011 022948/2001
 RAFAEL WESLEY V.C.DO NASC 0032 032577/2007
 RAUL D'ARAUJO SANTOS 0035 033428/2008
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0014 026055/2003
 0078 041179/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0034 033372/2008
 REINALDO FERNANDES MORAES 0093 017687/2012
 0094 017688/2012
 RICARDO JOTA CHAB 0004 014867/1995
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0119 050853/2012
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0116 048650/2012
 RODRIGO LAYNES MILLA 0110 041980/2012
 RODRIGO MOREIRA DE SOUZA 0113 047163/2012
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0028 031574/2007
 RODRIGO VIDAL 0109 039278/2012
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0029 031724/2007
 RUI PIMENTEL JUNIOR 0088 010805/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0070 022221/2011
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0019 027857/2004
 SERGIO DE FREITAS MORAES 0093 017687/2012
 0094 017688/2012
 SERGIO SCHULZE 0020 028002/2004
 SERGIO SILVA GUIMARAES 0014 026055/2003
 SILVENEI DE CAMPOS 0035 033428/2008
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0076 040354/2011
 SILVIO NAGAMINE 0004 014867/1995
 SOLANGE KINTOPE 0112 044059/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 035686/2009
 0052 021578/2010
 0079 045120/2011
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0036 033746/2008
 STELA MARIS PINTO PETERS 0021 029461/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 028002/2004
 0045 036036/2009
 TAYSSA HERMONT OZON 0042 035646/2009
 THIAGO COSTA DE SOUZA 0040 035074/2009
 TIAGO AZNAR MENDES 0008 020025/1999
 TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0064 006081/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0015 026506/2003
 VALÉRIA LOPES 0100 026617/2012
 VICENTE PAULA SANTOS 0010 022482/2001
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0080 049101/2011
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0110 041980/2012
 VILSON STALL 0001 003212/1982
 WALBER PYDD 0014 026055/2003
 WALDIRENE BUDAL 0023 029903/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0059 051774/2010
 WALTER RAMOS NETTO 0117 049454/2012
 WILLIAN FURMAN 0033 033187/2008
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0021 029461/2005
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0003 013923/1994

- EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD. - 3212/1982 - ESPÓLIO DE ALDEMAR ANGELO BEUX x NEWTON DE OLIVEIRA CAETANO e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, AUGUSTO KOWALSKI, JOSE SALVADOR FERREIRA, ILSON NEY BEMBEM, VILSON STALL e ADEMIR FERNANDES CLETO.
- BUSCA E APREENSAO - 0000019-66.1992.8.16.0001 - RONALDO MIKOS DE MORAES x CLAUDIONEI SANTA LUCIA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ ROBERTO RECH e GISELE GERBER.
- COBRANCA (SUM) - 13923/1994 - ERASMO ROCHA x LUIZ ANTONIO ORMIANIN - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.
- ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 14867/1995 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA x HAMILTON JOSE MARQUES - O pedido de nomeação de defensor dativo deve

- ser postulado pela parte autora diretamente na sede da Defensoria Pública. Advs. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, ADROALDO IRINEU KUHNEN, RICARDO JOTA CHAB e LUIZ CARLOS DA ROCHA.
- COBRANCA (SUM) - 16839/1996 - COND.RES.VALE VERDE II x PAULO RENATO DOS SANTOS SOARES - Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, observando o contido às fls. 185 a 188.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e OTTO JOAO LYRA NETO.
 - ARROLAMENTO - 19455/1998 - JULIETA CALLILE DAHER e outros x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. ALCIR SPERANDIO, JAIME LUIZ SCHLUGA, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, MANOEL CACHENSKI DAHER, LAIDE DE GODOY, EWALDINO PINTO MACEDO, MARCELO JUNIOR GONÇALVES, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, DIOGENES ANTONIO CRACO, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, CRISTIANE EMMENDOERFER, CRISTINA DE CASSIA DENARDIN e MONICA REGINA LUCION.
 - RESSARCIMENTO - 19728/1998 - SUL AMERICA TERR.MARIT.E ACID.CIA.SEGUROS x ANDERSON TATSCH DIAS - Apresente a parte exequente matrícula atualizada do bem indicado à penhora. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LIDIO DIAS DELGADO.
 - INDENIZACAO - 20025/1999 - AUDALEIA BASTOS TONUSSI e outros x COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO A.S.A.U. LTDA e outros - Ao pagamento de R\$9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. MARCIA CALDAS VELOZZO MACHADO, JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, TIAGO AZNAR MENDES, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
 - OBRIGACAO DE FAZER - 20463/1999 - JAZON JOAQUIM OLIVEIRA e outro x MARIO DITTMANN e outro - Tendo em vista que será necessário a prolação de uma sentença que produza o mesmo efeito da obrigação, aguarde-se o retorno do MM Juiz que preside o feito fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.
 - DECLARATORIA - 22482/2001 - AUTO POSTO PETROBEL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, LUCIANA LIMA LOPES, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, EDUARDO VIANNA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, CRISTIANE ELIZA VALERIO e AFONSO CELSO NUNES.
 - PAULIANA - 22948/2001 - JORGE ELIAS PADILHA x JOSE DOS SANTOS MORAIS e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. HOMERO VIEIRA NETO, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, ENELMO ZAGO, NELSON VENANCIO, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, ARIIVALDO LOPES e RAFAEL COSTA MONTEIRO.
 - ARROLAMENTO - 23824/2002 - LOURDES LOIRI PADILHA SCHELEIDER e outro x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS SCHELEIDER - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Adv. ENEDINA TROIANI SANCHES.
 - MONITORIA - 23873/2002 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A BANSICREDI x FOX DISTRIB.DE PETROLEO LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, OZIAS PAESE NEVES e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.
 - SUMARIA DE COBRANÇA - 0000346-25.2003.8.16.0001 - COND.ED.CAMILO STELLFELD x IVENS FONSECA DA SILVA NETO e outros - Tendo em vista a certidão retro exarada, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação. Advs. BRUNA PENNACCHI SOUZA, LEVI ROCHA, WALBER PYDD, SERGIO SILVA GUIMARAES e REGIANE BINHARA ESTURILIO.
 - REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26506/2003 - DAMIAO JOSE DE LIMA x AYMORE CRED., FINANC.E INVEST.S/A - I. Intime-se a parte requerida para liquidar a multa por litigância temerária, consoante despacho de fl. 448 sob pena de deflagração o cumprimento de sentença, no prazo de dez dias. II. Nesta oportunidade, deverá se manifestar quanto ao cálculo ofertado pela parte autora às fls. 450 a 453. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ALEX DE ANDRADE DE OLIVEIRA, BRUNO GASPARIANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.
 - SUMARIA DE COBRANÇA - 26698/2003 - COND.ED.SOLAR DO SOL x ESPOLIO DE OSCAR AISENGART e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, FUAD SALIM NAJI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.
 - BUSCA E APREENSAO - 26722/2004 - SERVOPA ADM. DE CONSORCIO S/ C LTDA x IND.DE MOVEIS PORTO BELO LTDA ME - Oficie-se ao Detran na forma requerida à fl. 505.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº e AFONSO CELSO BARREIROS.
 - INDENIZACAO - 27003/2004 - SERINDEX PROD.MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro x PIA SOCIEDADE DE MISSIONARIOS SAO PAULO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CIRSO TEODORO DA SILVA e FERNANDA TORRENS FONTOURA.
 - EXECUÇÃO C/O DEV. SOLVENTE - 27857/2004 - ECOENGE CONSTRUTORA LTDA x ANA PAULA RIBAS VIEIRA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. HELIO MANOEL FERREIRA e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.
 - DEPOSITO - 28002/2004 - BANCO DIBENS S/A x EVANILDE RODRIGUES DE ANDRADE - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs.

SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29461/2005 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARAMIS FOLLADOR e outro - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, STELA MARIS PINTO PETERS e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - 29614/2005 - PAULA WILLMANN FERNANDES x ELIZANGELA DIAS DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.

23. USUCAPIAO - 29903/2006 - NADIR CHALEGRE DOS SANTOS BOGO e outro x DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA e outros - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. MOISES EDUARDO BOGO, INES ZORZATO DE MATOS BOGO, ANTONIO MORIS CURY e WALDIRENE BUDAL.

24. DEPOSITO - 30390/2006 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x ANTONIO AGENOR MARTINS - Sobre a correspondência devolvida, fls. 154, diga o autor. Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

25. INDENIZACAO - 30826/2006 - ROSANGELA GONÇALVES DE ABREU e outros x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro - Defiro o prazo de 30 dias a parte autora para juntada dos documentos solicitados, conforme requerido à fl. 276. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

26. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004221-95.2006.8.16.0001 - AFONSO CORDOVA LEAL e outro x PAULO SERGIO SIQUEIRA e outro - conclusão da decisão de fls. 179...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. LUCIANO DE LIMA e EDLE TATIANA LESSANAU DE FIGUEREDO NEVES.

27. INDENIZACAO - 0002490-30.2007.8.16.0001 - ZACARIAS CIARLO x SULCRED COBRANCA S/C LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA e GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR.

28. REGRESSIVA - 0006848-38.2007.8.16.0001 - HDI SEGUROS-HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A x REGINALDO ROSALINSKI - conclusão da sentença de fls. 250/251...Em face ao exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo supra mencionado e consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas pagas. Honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e CLAUDIO DE FRAGA.

29. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 31724/2007 - MARIA ELOISA FOGANHOLO LOPES x KI VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.

30. INDENIZACAO - 0000616-10.2007.8.16.0001 - JOEL SAMWAYS NETO x MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, ISABELA DE OLIVEIRA TREVIZAN, GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN, ERNESTO TREVIZAN e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

31. COBRANCA (ORD) - 0002851-47.2007.8.16.0001 - JOÃO ADOLFO BIBAS e outro x DAVID THIESSEN e outro - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC).-.-.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de ofícios.- Advs. GIOVANI CARLOS BRUSE, GUSTAVO SCHMIDT, IRINEU GALESKI JUNIOR e ELIANE THIESEN.

32. INDENIZACAO (ORD) - 0001073-42.2007.8.16.0001 - TIAGO STAINKE e outro x MARCELO DE MATOS LEMOS e outros - Ao pagamento de R\$9,40/p/Hercules; R\$ 9,40/p/Marcelo e Juliana p/ expedição de alvarás.- Advs. RAFAEL WESLEY V.C.DO NASCIMENTO, LUCIANA DE MATTOS LEMOS WELTTER e HERCULES LUIZ.

33. INDENIZACAO - 33187/2008 - ELIS REGINA LEIS SARTORI x SINDIJUS - SIND.DOS SERV.DO PODER JUDIC.DO PR - I. Prefacialmente acolho o cálculo de fls. 592 da Contadoria Judicial. II. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao executado quanto à manifestação de fls. 602 a 604, porquanto a incidência de multa de 10% já foi discutida nos autos. (fls. 511 a 513, 565 a 573 e 588). - Ademais, o primeiro depósito efetuado pelo executado baseou-se na conta unilateralmente apresentada pela exequente. O saldo devedor, ao que se denota, foi apurado apenas após a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 592) e após a publicação do valor (fls. 593) é que o executado efetuou o pagamento. (fls. 596 a 597). Desta feita, não há que se arguir acerca ausência de pagamento voluntário ou em pagamento parcial. Intime-se. Advs. WILLIAN FURMAN e LUDIMAR RAFANHAM.

34. MONITORIA - 0001421-26.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s)

ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

35. MONITORIA - 0001901-04.2008.8.16.0001 - LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULO LTDA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 1678/1689... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os embargos manejados por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A para EXTINGUIR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO. Outrossim, condeno a embargada LOCALIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e RAUL D'ARAUJO SANTOS.

36. ORDINARIA - 33746/2008 - DANIEL SALVADOR DIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o litigante Bradesco Seguros conforme deliberado à fl. 1162. Advs. SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEÓN, MAURICIO PIOLI, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, EVERLY DOMBECK FLORIANI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MAURICIO PIOLI.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0001930-54.2008.8.16.0001 - NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0011904-18.2008.8.16.0001 - MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 221/228... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO BOAS as contas prestadas pelo réu às, DECLARANDO a existência de saldo EM FAVOR DO RÉU de R\$ 2.403,05 (dois mil, quatrocentos e três reais e cinco centavos) na data base de novembro de 2009. Mantenho inalterada a sucumbência, sem arbitramento de nova verba honorária. Por fim, determino à Serventia que regularize o segundo volume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.

39. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0005456-29.2008.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x LUCIANO DUBENA e outro - Ciência as partes acerca da cópia da decisão dos autos 58.158-10/12 (Projudi).- Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SERGIO WINCKLER.

40. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0009605-34.2009.8.16.0001 - MILENA COSTA DE SOUZA x FRANCINE SANTIAGO GODEFROID - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. PEDRO GIL CZARNECKI, GUILHERME Y. SERPA SÁ, THIAGO COSTA DE SOUZA, LUIZ IVAN JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO M.PAULA.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016020-33.2009.8.16.0001 - ADELINO RIGUETTI e OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da decisão de fls. 185/200...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente para CONDENAR o BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO, ao PAGAMENTO do diferencial apurado entre o índice aplicado pelo requerido e o percentual que se declara devido a saber: 42,72% (JAN/89), a ser liquidado por simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), acrescidos de juros contratuais (remuneratórios 0,5% + TR). Sobre o diferencial apurado, incide correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir de fevereiro de 1989, data em que deveria ser creditado o índice (data do efetivo prejuízo), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC; art. 406, c/c art. 219 do CPC). Para orientação da liquidação por cálculo, levando em conta a existência de saldo conforme "tabela supra". Observe-se que a sistemática do contrato de caderneta de poupança implica em capitalização dos juros remuneratórios. Na atualização monetária, deverá ser observada a seguinte variação do IPC: março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Fica desde já consignado, que na eventualidade de dissidência na apresentação das planilhas, estender-se-á a CONDENAÇÃO, à obrigação de fazer consistente no custeio de perícia contábil de arbitramento. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, em razão da boa qualidade dialética dos intervenientes, fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

42. INTERDICAÇÃO - 35646/2009 - LUIZIA DE FATIMA ROSSETO MARQUES x FABIO LUIZ ROSETTO MARQUES - Arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. CLAUDIA MACUCH, TAYSSA HERMONT OZON e FRANCIELE GRANDO.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0016021-18.2009.8.16.0001 - JUCELIA DE CACIA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 44/47...Em face ao exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA no introito da resposta e, de consequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em consonância com o artigo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará por cinco anos, desde que possas fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento

(Lei 1.060/50; art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

44. COBRANCA (SUM) - 35867/2009 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO AI x IRENE LOPES DO NASCIMENTO - I. Ao exequente, para que no prazo de 10 dias, apresente aos autos proposta concreta de composição, posto que o valor exequível é ínfimo (fls. 171) se comparado ao valor que o imóvel foi avaliado (fls. 195). II. Intime-se. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ARIVALDIR GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0016034-17.2009.8.16.0001 - PAULO FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da sentença de fls. 114/120...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO BOAS as contas prestadas pelo réu, DECLARANDO a quitação integral do contrato nº 500146030. De conseguinte, mantenho inalterada a imposição da sucumbência de modo a responsabilizar o réu por eventuais custas remanescentes, porém, sem arbitramento de nova verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

46. USUCAPIAO - 36511/2009 - INEIDE APARECIDA LANIES DE SOUZA RAMOS x MARCOS DA SILVA e outros - Intime-se a parte autora, para juntar aos autos a procuração, no prazo de 05 dias. Adv. CRISTIANO HOTZ.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 36616/2009 - CHIL CAR MONT.ELETR.AUTOMOTIVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desentranhe-se o mandato de fl. 229 para seu integral cumprimento no endereço declinado à fl. 239.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$66,47.- Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

48. ANULATORIA - 2499/2010 - BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. COBRANCA (ORD) - 0008339-75.2010.8.16.0001 - CAMILA PEIXER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0019861-02.2010.8.16.0001 - ELZIRA GONÇALVES AGUIAR x BV FINANCEIRA S.A - ARREND.MERC. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

51. INDENIZACAO - 0020562-60.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA SPAGNOLLO RUDINIKI ME x JCM COM.DE MAQ.AGRICOLAS LTDA ME - I. Retifiquem-se os assentamentos vez que o número do processo e as partes estão trocadas conforme petição inicial de fl. 02. II. Defiro a substituição da caução conforme postulado às fls. 188 a 189. Lavre-se o respectivo termo. III. Diligencie-se.-.-.-.-.Intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para firmar o termo de substituição de caução de fls. 192. Advs. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, ANGELA FABIANA RYLO e PEDRO VIEIRA CESAR.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021578-49.2010.8.16.0001 - ITAPEVA III MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ELIZABETH GONÇALVES DE CARVALHO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

53. RESCISAO DE CONTRATO - 0025424-74.2010.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x ROBERTO DE SOUZA DOS SANTOS e outro - Diga o autor sobre fls. 159.- Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e PAULO SERGIO WINCKLER.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025438-58.2010.8.16.0001 - SUELI DA APARECIDA FARAPO x BANCO BRADESCO S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ SALVADOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARLUCIO LEDO VIEIRA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025680-17.2010.8.16.0001 - LOREDI GONÇALVES DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Diga o requerido sobre o cumprimento da sentença.- Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0026987-06.2010.8.16.0001 - LUIZ FELIPE BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a proposta de acordo de fl. 122, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias.II. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANÇA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e HERICK PAVIN.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031864-86.2010.8.16.0001 - NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

58. SUMARIA - 0044965-93.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO IRAPURU x ROBERT LEAL E OUTROS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LOLINNA CHAN e ESTELA LEAL.

59. COBRANCA (ORD) - 0051774-02.2010.8.16.0001 - LADISLAU SOBIESKI NETO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064406-60.2010.8.16.0001 - DO VALE FILHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ELMIRA MULLER e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

61. DESPEJO - 0064823-13.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES x MARCIA MARIA CAMARGO ALVES DOS SANTOS e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e

cauteladas de estilo. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIM JACOB GRACIANO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

62. COBRANCA (SUM) - 0065768-97.2010.8.16.0001 - JANETE DA SILVA MOTTA x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 996,03.-Advs. LILIANA ORTH DIEHL, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

63. COBRANCA (SUM) - 0070587-77.2010.8.16.0001 - TSUKASSA FUKUDA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

64. COBRANCA (SUM) - 0006081-58.2011.8.16.0001 - ELCO BATISTA ORTENCIO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - I.Ciência às partes quanto ao retorno do caderno processual. II.Intime-se a parte requerida para o depósito dos honorários periciais fixados à fl. 75. III. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do Perito. IV.Na continuidade, faculte-se a manifestação da parte autora quanto ao teor da resposta no prazo de dez dias. Intime-se. Diligencie-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.

65. COBRANCA (SUM) - 0006636-75.2011.8.16.0001 - JCM COM.DE MAQ.AGRICOLAS LTDA ME x VERA LUCIA SPAGNOLLO RUDINIKI ME e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e ANGELA FABIANA RYLO.

66. INVENTÁRIO - 0008129-87.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO x ESPOLIO DE REYNALDO DE CASTRO - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012625-62.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO VILAR - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C.SANTANA e DOUGLAS VILAR.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0019160-07.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x NAYELLE CRISTINA DE JESUS (C.P. MOREIRA ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL) e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0021849-24.2011.8.16.0001 - SHERWIM-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - DIVISAO LAZURILL x ESTAÇÃO DA COR COMERCIAL LTDA e outros - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0022221-70.2011.8.16.0001 - JOSE EDMILSON SELLETI e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e outro - I. Conforme decisão de fls. 381, os honorários periciais deverão ser adiantados pelo autor. II. Assim, tendo em vista que a Sra. Perita concordou com o parcelamento dos honorários (R\$2.800,00 em 5 parcelas), intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, deposite a primeira parcela (R\$560,00) e as demais deverão ser depositadas a cada 30 dias. Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MAURILIO LEONEL e SAMIRA NABBOUH ABREU.

71. JUSTIFICACAO JUDICIAL - 0024356-55.2011.8.16.0001 - CLAUDIO DEMITROV x ILIE DIMITRIE DIMITROV e outros - Intime-se o requerente para retirar os autos de Cartório, conforme decisão de fls. 49/50.- Adv. CLAUDIO DEMITROV.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0029205-70.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RENATA APARECIDA TEIXEIRA ME e outros - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

73. COBRANCA (SUM) - 0030114-15.2011.8.16.0001 - OLEGARIO MIRANDA DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 146...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 140/142, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031316-27.2011.8.16.0001 - LISANDRA MARI CARVALHO x BANCO ITAÚ LEASING S.A - I.Vislumbra-se que as partes optaram pela transação como forma de solução para lide, o que é louvável. Porém, a transatora beneficiada pela assistência judiciária tomou para si a responsabilidade de solver as custas do processo protestando, todavia, pela manutenção da benesse. A conduta dos transatores gera perplexidade, pois dispõem sobre direito alheio. Para a Serventia, o direito à percepção das custas não pode ser afastado pelo transator que assume, mas não arca. É res inter alios acta e retrata prejuízo incompatível com a boa-fé objetiva. II. Assim, se a transatora assumiu a responsabilidade pelas custas, abdicou do benefício legal. Deste modo, aguarde-se o preparo das custas e tornem para homologação. Intime-se. Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANE LAWIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. INDENIZACAO - 0037914-94.2011.8.16.0001 - PAULO RICARDO GARBIN - ME x GLAUCIA CAMARGO ASSUNCAO - I. Recebo a petição de fl. 68 como emenda a inicial, observando-se que deverá acompanhar a contrafé. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028838-12.2012.8.16.0001 - SPR MANUTENCAO MECANICA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A - intime-se a parte Embargante para atender o contido às fls. 207. Advs. PENELOPY TULLER O.FREITAS, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR e HELIO MANOEL FERREIRA.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031195-62.2012.8.16.0001 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

104. BUSCA E APREENSAO - 0033782-57.2012.8.16.0001 - BANCO FIBRA S/A x PAULO CESAR ZIS - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

105. COBRANCA (ORD) - 0036281-14.2012.8.16.0001 - RODRIGO LUIZ CAZEMARK x UNIMED DO BRASIL - Cite-se a parte ré no endereço declinado à fl. 72, nos termos do despacho de fl. 64.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Advs. FERNANDA MORAES PEREIRA e MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

106. USUCAPIAO - 0037786-40.2012.8.16.0001 - VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

107. COBRANCA (SUM) - 0038554-63.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO MONTE CARLO RESIDENCE x JOSE MAURICIO FRANCA - conclusão da sentença de fls. 28...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.

108. BUSCA E APREENSAO - 0039194-66.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO DE LIMA GIMENES - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

109. RENOVATORIA - 0039278-67.2012.8.16.0001 - SEPHA COMERCIO DE COMETICOS LTDA x BR MALLS PARTICIPACOES LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO VIDAL.

110. DECLARATORIA - 0041980-83.2012.8.16.0001 - FF GROUP PARTICIPAÇÕES S.A x LSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I. O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido. Veio a resposta e o contra-ataque, porém o procedimento está suspenso em razão do recebimento da exceção de incompetência (certidão de fl. 251). II. Pelo exposto, aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência. Intime-se. Advs. EDUARDO MELLO, RODRIGO LAYNES MILLA, JOSE CLAUDIO DEL CLARO e VICTOR BENGHI DEL CLARO.

111. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042352-32.2012.8.16.0001 - JOÃO PEREIRA DA SILVA x VERDEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Considerando que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes", deverá a parte embargante promover a juntada de cópias autenticadas das "peças relevantes" (manifestações e documentos), podendo se valer da faculdade prevista na parte final do parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC, no que tange à autenticação dos documentos. III. Atendidas as formalidades supra, no prazo de dez (10) dias (CPC, art. 284), colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). IV. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Advs. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e CAROLINA KFFURI NUNES.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044059-35.2012.8.16.0001 - MARCIO FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls. 34/42...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela para autorizar o DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas, como condição para salvaguarda contra o cadastramento restritivo e a manutenção da posse direta sobre o bem. Independentemente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Intime-se. Adv. SOLANGE KINTOPE.

113. DECLARATORIA - 0047163-35.2012.8.16.0001 - OTTO FRIEDRICH EICHNER x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. OSCAR DIAS BARBOSA e RODRIGO MOREIRA DE SOUZA SOARES.

114. COBRANCA (SUM) - 0047337-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x IVO ELOI MORETTI - conclusão da sentença de fls. 42/43...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. PRISCILA STERTZ.

115. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047550-50.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO MICHNA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - conclusão da decisão de fls.43/51... I DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado

o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.

116. COBRANCA (SUM) - 0048650-40.2012.8.16.0001 - EDIGREDSON CORREIA DOS ANJOS x HDI SEGUROS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049454-08.2012.8.16.0001 - BRUNO YOUNG LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - conclusão da decisão de fls. 71/78...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Intime-se. Adv. WALTER RAMOS NETTO.

118. ALVARA - 0050423-23.2012.8.16.0001 - JOSUÉ CIRILO JUNIOR x ESPOLIO DE ROSENALVA ALVES COSTA CIRILO - conclusão da sentença de fls. 19...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a expedição de ALVARÁ em nome do Sr. JOSUÉ CIRILO JUNIOR para levantamento do montante depositado na conta supra denunciada. Transcorridos trinta dias desta decisão, intime-se o autor para prestar contas. Custas e honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e DAMARIS R. DE SOUZA AVON.

119. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0050853-72.2012.8.16.0001 - NOSSO TIME - PROJETOS ESPORTIVOS LTDA x LMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 192/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0075 051223/2010
ADEMILSON GASPAS 0095 033125/2011
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0058 000889/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0003 014513/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0035 048894/0000
AFONSO CELSO BARREIROS 0056 052991/0000
AIRTON SAVIO VARGAS 0016 036966/0000
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0085 000423/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0079 059957/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 019452/2010
0124 037312/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0013 034807/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0107 003142/2012
ALLYSSON DOMINGUES MILITÁ 0075 051223/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0051 052367/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0051 052367/0000
ANA PAULA DELEGADO DE SOU 0104 065193/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 0128 039865/2012
ANDRE FELIPE BAGATIN 0013 034807/0000
ANDRE LUIZ LUNARDON 0098 039714/2011
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0066 021350/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0004 015010/0000
ANDREZA CRISTINA BARONI 0014 035384/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0101 059986/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0003 014513/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0122 029572/2012
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0058 000889/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0078 058977/2010
ARINEIDE BASSO 0059 006815/2010
ARIOVALDO LOPES 0020 039931/0000
ATILA DUDERSTART 0033 048211/0000
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0041 051066/0000
BRUNO MIRANDA QUADROS 0039 050158/0000
CAIO MARCIO EBERHART 0010 031587/0000
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0096 034824/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0111 015451/2012
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 005591/0000
CARLOS ANTONIO BECKER LES 0068 025560/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 027780/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0025 041542/0000
0028 043983/0000
CARLOS HENRIQUE SOBIERAY 0118 022306/2012
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0020 039931/0000
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0072 042462/2010

CARLYE POPP 0014 035384/0000
 CARMEN LUCIA MANDELLI MOR 0125 038320/2012
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0010 031587/0000
 CESAR RICARDO TUPONI 0077 056810/2010
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0010 031587/0000
 CICERO LUVIZOTTO 0119 023319/2012
 CICERO PORTUGUAL 0061 014942/2010
 CLAUDIA LUCIANA C. DE TRO 0010 031587/0000
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0005 020683/0000
 CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0087 012725/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 015868/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 014617/2011
 0106 002435/2012
 CRISTIANE FERNANDES 0003 014513/0000
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0086 006104/2011
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0022 040163/0000
 DANIEL HACHEM 0109 009154/2012
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0092 025189/2011
 DANIELE BONA 0018 037191/0000
 DANIELLE TEDESKO 0025 041542/0000
 DANIELLE TEDESKO 0028 043983/0000
 DEBORAH DEMENECK 0100 052862/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 036977/0000
 0018 037191/0000
 DYOGO CARDOSO MENDES 0047 051934/0000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 052377/0000
 0104 065193/2011
 0105 067094/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0036 049341/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0102 063410/2011
 0103 064381/2011
 0121 028955/2012
 0126 039445/2012
 EDUARDO MACEDO RICHARD 0056 052991/0000
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0083 072322/2010
 0084 072323/2010
 ELISA G.P. DE CARVALHO 0046 051289/0000
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0098 039714/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 0104 065193/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0042 051072/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 052003/0000
 ERIKA PRISCILLA BEZERRA I 0036 049341/0000
 ETHELMA PEZARINI 0040 050269/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0061 014942/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0056 052991/0000
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0122 029572/2012
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0052 052377/0000
 0053 052441/0000
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0092 025189/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0037 049344/0000
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0007 026768/0000
 FATIMA DENISE FABRIN 0015 036421/0000
 FAURLIM NAREZI 0010 031587/0000
 FERNANDA DE ARAÚJO MOLTEN 0014 035384/0000
 FERNANDO JOSE GASPAR 0018 037191/0000
 0071 041381/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0122 029572/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 039999/0000
 FLORIANO GALEB 0010 031587/0000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGAT 0046 051289/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0073 045144/2010
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0055 052733/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 041542/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0043 051107/0000
 GISELE ITO GOMES AFONSO 0041 051066/0000
 GUILHERME MUSSI 0010 031587/0000
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0032 045862/0000
 0043 051107/0000
 HAMILTON YMOTO 0010 031587/0000
 HELIO DO AMARAL 0006 020981/0000
 HERICK PAVIN 0063 017717/2010
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0014 035384/0000
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 036421/0000
 IVONE STRUCK 0062 015868/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 041542/0000
 JAQUELINE BALDISSERA 0024 041423/0000
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0080 060825/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0076 053479/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0057 000395/2010
 0058 000889/2010
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0114 019884/2012
 JONAS BORGES 0038 049982/0000
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0024 041423/0000
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0056 052991/0000
 JOSE DE JESUS GONCALVES B 0006 020981/0000
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0115 020413/2012
 JOSE EDUARDO G. MANZOCHI 0004 015010/0000
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0087 012725/2011
 JULIANO CESAR IBA 0035 048894/0000
 0036 049341/0000
 0041 051066/0000
 0042 051072/0000
 0044 051158/0000
 0045 051159/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0065 019855/2010
 0076 053479/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0074 049859/2010
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0081 063757/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 045395/0000
 0041 051066/0000
 0054 052711/0000
 0081 063757/2010
 0123 037093/2012
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0116 021145/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 036977/0000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0018 037191/0000
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0060 011712/2010
 LAERT OLIVEIRA PEREIRA 0014 035384/0000
 LAURO BARROS BOCCACIO 0117 021274/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0094 030410/2011
 LEANDRO LUIS LOTO 0076 053479/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0067 025035/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0103 064381/2011
 0105 067094/2011
 LENICE VAN DER BROOKE 0002 012931/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0129 040162/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 036421/0000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0102 063410/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0003 014513/0000
 LINDSAY LAGINESTRA 0058 000889/2010
 LOLINNA CHAN 0070 029724/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0113 019073/2012
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0078 058977/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 0028 043983/0000
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0048 051945/0000
 LUCIANO CAUDURO 0127 039840/2012
 LUCIMAR FRETTE 0073 045144/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0048 051945/0000
 LUIS FERNANDO GUERREIRO 0010 031587/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0042 051072/0000
 0044 051158/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 051159/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 014513/0000
 0026 041693/0000
 0028 043983/0000
 0031 045793/0000
 0095 033125/2011
 0096 034824/2011
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0004 015010/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 041542/0000
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0094 030410/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 052991/0000
 0061 014942/2010
 0068 025560/2010
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0051 052367/0000
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0069 026763/2010
 MARA REGINA MACENTE 0027 041709/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0041 051066/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0022 040163/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0112 018453/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0085 000423/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0005 020683/0000
 MARCIA PICANCO PROCKMANN 0097 038331/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0037 049344/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 052377/0000
 0102 063410/2011
 0103 064381/2011
 0104 065193/2011
 0105 067094/2011
 0121 028955/2012
 0126 039445/2012
 MARCIO KRUSSEWSKI 0049 051947/0000
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0110 014055/2012
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0006 020981/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0035 048894/0000
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0041 051066/0000
 MARCUS AURELIO LIOGI 0094 030410/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0029 045320/0000
 MARIA CLARA FAVETTI 0059 006815/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0057 000395/2010
 MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0061 014942/2010
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 0056 052991/0000
 MARIA REGINA RODRIGUES TE 0064 019452/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 050158/0000
 0051 052367/0000
 0089 019236/2011
 0093 029248/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0120 024920/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0069 026763/2010
 0082 068032/2010
 MARINA BLASVOSKI 0060 011712/2010
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0054 052711/0000
 MARTA P. BONK ROZZO 0099 041612/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0026 041693/0000
 0031 045793/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 051289/0000
 MAYLIN MAFFINI 0018 037191/0000
 MAYLIN MAFFINI 0103 064381/2011
 0105 067094/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0128 039865/2012
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL 0112 018453/2012
 MESSIAS ALVES DA SILVA 0001 005591/0000
 MICHELE MENEGUETI GOMES D 0041 051066/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0108 008242/2012
 MIEKO ITO 0050 052003/0000
 0113 019073/2012
 MILTON MORAES MALCON 0004 015010/0000
 NATANOEEL ZAHORCAK 0006 020981/0000

NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0029 045320/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0090 024539/2011
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0021 039999/0000
 NELSON PASCHOALOTO 0130 045751/2012
 OTTON ROGERIO MACENTE LIM 0027 041709/0000
 PAULO NALIM 0014 035384/0000
 PAULO NALIN 0019 038381/0000
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0100 052862/2011
 PAULO ROBERTO NAREZI 0010 031587/0000
 PAULO SERGIO MARIN 0034 048258/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0011 031949/0000
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0012 034548/0000
 PEDRO MACENTE 0027 041709/0000
 PRISCILA KEI SATO 0068 025560/2010
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0064 019452/2010
 RAFAEL MICHELON 0041 051066/0000
 RAFAELA GUSSELA DE LIMA 0041 051066/0000
 RAFAELLA DE AGUIAR RODRIG 0017 036977/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 050269/0000
 0077 056810/2010
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0119 023319/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0061 014942/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTE 0072 042462/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0010 031587/0000
 ROBSON MAIOCHI 0070 029724/2010
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0122 029572/2012
 RODRIGO C. NASSER VIDAL 0014 035384/0000
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0013 034807/0000
 ROGERIO JOSE HERNANDES BO 0098 039714/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 0015 036421/0000
 ROSANA BENENCASE 0065 019855/2010
 0074 049859/2010
 ROSANGELA CORRÊA 0089 019236/2011
 0093 029248/2011
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0003 014513/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0029 045320/0000
 0032 045862/0000
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0080 060825/2010
 SERGIO SCHULZE 0053 052441/0000
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0034 048258/0000
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0021 039999/0000
 SIRLEIDE HASENAUER 0009 030001/0000
 SOLANGE CANDIDA WUICK 0003 014513/0000
 STELA MARLENE SCHWERZ 0010 031587/0000
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0026 041693/0000
 SYLVANO A DA ROCHA LOURES 0023 040782/0000
 SYLVIA MOREIRA PINTO 0003 014513/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0061 014942/2010
 0068 025560/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0014 035384/0000
 VALERIA DE SOUSA PINTO 0066 021350/2010
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0091 024841/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 0099 041612/2011
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0056 052991/0000

1. CURATELA - 5591/0 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA e outro x HULDA DE QUEIROS OLIVEIRA E ADONIAS G. DE OLIVEIRA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 52.512:

(O mandado de inscrição encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA e MESSIAS ALVES DA SILVA.

2. MEDIDA CAUTELAR - 12931/0 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR - (O alvará nº 7099/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada. Int.) Adv. LENICE VAN DER BROOKE.

3. RESCISAO DE CONTRATO - 14513/0 - SOCIEDADE CONST CIDADELA LTDA x ALIANE SOARES DE ALMEIDA - (A certidão encontra-se disponível à parte interessada. Int.) Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK, SYLVIA MOREIRA PINTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG e CRISTIANE FERNANDES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15010/0 - CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x METAMORFOSE IND COM EXP IMP DE VEST e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 50130/2012:

Fis. 289: "A carta precatória para citação dos devedores foi juntada aos autos em 30.08.2012, como se vê às fis. 305-verso dos autos da execução em apenso. Dessa data contando-se o prazo de 15 dias de que trata o art. 738 do CPC, que se encerrou em 14.09.2012, devem então ser reputados intempestivos os embargos protocolados em 18.09.2012 (primeiro carimbo de fl. 02). Sendo assim, com fundamento no art. 295, I, c/c o art. 739, I, do CPC, rejeito liminarmente os embargos, extinguindo-os sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do mesmo código. Custas pelos embargantes, sem honorários por não ter havido citação. Do pagamento dessas verbas, no entanto, ficam dispensados porque ora deferida a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO G. MANZOCHI, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e MILTON MORAES MALCON.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20683/0 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA x MALDONI GONCALVES LOPES -

"Defiro o pedido de substituição processual formulado às f. 82/83. Assim, promova a escrituração a retificação do polo ativo da presente demanda para constar RECREPAR - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C Ltda. como exequente. Anotações e

comunicações necessárias. Após, intime-se o procurador da RECREPAR indicado no item "2" de f. 83, para que, no prazo de 10 dias, promova sua regularização processual, bem como promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Com o decurso do prazo acima, sem que haja manifestação, aguarde-se no arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior manifestação do exequente. Int."

Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO.

6. sumária - 20981/0 - MURIEL MICHELS KREMER e MARLENE MICHELS x WILSON CARVALHO e LUIZ CARLOS SAVULSKI - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. HELIO DO AMARAL, JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL, NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA.

7. ORDINARIA - 26768/0 - IZAURA MELLEEN JULIM x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 35,72. Int.) Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.

8. ORDINARIA - 27780/0 - FARMACIA DROGA B LTDA x BANCO ITAU S/A - (O alvará nº 7082/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada. Int.) Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

9. DESPEJO - 30001/0 - RACHEL MEIRELLES HIDALGO x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELO - (O alvará nº 8009/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada. Int.) Adv. SIRLEIDE HASENAUER.

10. OBRIGACAO DE FAZER - 31587/0 - SOUZA CRUZ S/A. x LANCHONETE ASAS DO DESTINO LTDA. - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 104,34. Int.) Adv. STELA MARLENE SCHWERZ, HAMILTON YMOTO, LUIS FERNANDO GUERREIRO, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA C. DE TROTTA, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, GUILHERME MUSSI, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0000968-70.2004.8.16.0001 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS e outro x IMOVEIS BASSOLI e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 218,88. Int.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34548/0 - IDA HOFFMAN TIL e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - (O alvará nº 8002/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada. Int.) Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

13. ORDINARIA - 34807/0 - GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA x ELIZABETE PEIXOTO e outros - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.605,04. Int.) Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35384/0 - RIOCAR VEICULOS REBOCAVEIS LTDA x DIEL ELEMENTOS DE CONCRETO LTDA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. RODRIGO C. NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYE POPP, PAULO NALIM, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAÚJO MOLTENI e LAERT OLIVEIRA PEREIRA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36421/0 - BANCO ITAU S.A. x SR. ORGANIZAÇÕES E LEGALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS SC e outros -

"I. Defiro o pedido de f. 206, determinando a suspensão do processo na forma do artigo 791, I I, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. II. Intime-se."

Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

16. ORDINARIA - 36966/0 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IZAURA REGINA MACHINHAM DE SOUZA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 71,44. Int.) Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

17. DEPOSITO - 36977/0 - BANCO FINASA S/A x JORGE FERNANDO SOUZA FERREIRA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta precatória. Int.) Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e RAFAELLA DE AGUIAR RODRIGUES.

18. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 37191/0 - MARA CONCEIÇÃO GIANNINI TORQUES MARTINS x CIA ITAULEASING ARRED MERCANTIL -

"Diante dos documentos de fls. 190/191, intime-se a credora para que se manifeste nos autos em 5 dias. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSE GASPARE.

19. MEDIDA CAUTELAR - 38381/0 - EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/A LTD x GLOBAL TELECOM S/A - (O alvará nº 8008/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada. Int.) Adv. PAULO NALIN.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003500-12.2007.8.16.0001 - MARIA SCHIFFER KRAUSZ x CESAR LUIZ DA SILVA PEREIRA e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE e ARIIVALDO LOPES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39999/0 - BANCO DO BRASIL S/A x ÁGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA. e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 42.015:

(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 36,66. Int.)

Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, NELSON ANTONIO SGUARIZI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40163/0 - ANTONIO JOAQUIM DA CUNHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Intime-se o banco para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento referente as custas processuais na proporção em que foi condenado (40%), em favor dos requerentes, sob pena de execução forçada. Após, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem

prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas: Intimem-se. "

Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 40782/0 - ANA CAROLINA IRULEGUI x PAULO ROBERTO DA SILVA - (O alvará nº 8001/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada. Int.) Adv. SYLVANO A DA ROCHA LOURES NETO.

24. INDENIZAÇÃO - 41423/0 - JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FARIA x H.LIBERO & CIA LTDA -

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 727,22 equivalente a 50% conforme sentença de fls. 131. Int.)

Advs. JAQUELINE BALDISSERA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

25. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0004152-29.2007.8.16.0001 - VALDECI ALMEIDA x B.V.FINANCEIRA S.A. - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 41693/0 - CAROLINE MORAES MACHADO x BANCO ABM AMRO S/A -

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 148/161, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41709/0 - DALTON LUIS MEHL ANDRUSKO x SÉRGIO DANIEL AVRELLA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE e OTTON ROGERIO MACENTE LIMA.

28. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 43983/0 - DAIANE ALVES PINHEIRO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A -

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 94,00. Int.)

Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45320/0 - ALFREDO KRAPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 14530/2012:

"I. A suspensão não tem lugar considerando que a execução principal já foi julgada extinta. Esta execução, referente aos honorários de sucumbência, prosseguirá normalmente. II. Cumpra-se a decisão de fl. 15. III. Int. "

Fl. 15: "I. intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 02/03), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora."

Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

30. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 45395/0 - MAURI CANALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 75,20. Int.)

Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004616-19.2008.8.16.0001 - ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO SANTANDER S/A -

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 328,60. Int.)

Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

32. COBRANÇA - 45862/0 - AMADEO DALL APRIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

33. REGISTRO DE TESTAMENTO - 48211/0 - ROSA MARIA JAUCH x GUNTHER JOÃO JAUCH - "1. Considerando o teor do documento de f. 48, remetam-se estes autos ao Juízo da 5ª Vara de Família de Curitiba/PR, para que sejam reunidos aos autos de inventário n.9253-68/2012. II. Intime-se. " Adv. ATILA DÜDERSTART.

34. MONITORIA - 48258/0 - LUCIA FIGUEROA CONFECÇÕES LTDA x CATIA ADRIANA GOUVEA DOS SANTOS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 51,70. Int.) Advs. SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SERGIO MARIN.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48894/0 - RICARDO ACCIOLY CALDERARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Assiste razão aos exequentes visto que a arguição de prescrição já foi definitivamente repelida (item II, d da portaria nº 02/2012), conforme decisão e certidão de fls. 113/114 e 116-verso. II. Ante o decurso de a ara apresentação de impugnação pelo banco (fl. 199), expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada. III. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, no prazo de 05 dias. IV. Após voltem conclusos para extinção. V. Int. "

Advs. JULIANO CESAR IBA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

36. COBRANÇA - 49341/0 - JOAO CARLOS DISSENHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada a estes autos, em nome dos procuradores dos exequentes. II. Levantados os valores, considerando que os exequentes informaram ser o valor suficiente para a satisfação do crédito, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condene-se o executado ao pagamento das custas remanescentes autorizando o Sr. Escrivão a executá-las. Inexistindo interesse na execução, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Advs. JULIANO CESAR IBA, ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

37. COBRANÇA - 49344/0 - OLIVINO REOLON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Advs. FABRICIO ZILOTTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

38. ORDINARIA - 0006162-12.2008.8.16.0001 - ELI SILVA RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas no valor de R\$ 978,68. Int.) Adv. JONAS BORGES.

39. BUSCA E APREENSÃO - 50158/0 - BANCO FINASA S/A x ODAIR STIVAL JUNIOR - "I. Ante pedido retro. Esclareça a parte autora, quanto ao pedido de Citação, sendo que à fl 65 requereu via correio, e fl 79 requereu por Oficial de Justiça. II. Sendo por Oficial de Justiça, para que efetue o preparo das custas, sendo via correio, para que compareça em cartório. III. Int. " Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

40. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 0008116-59.2009.8.16.0001 - AVELINA CORDEIRO NEVES x MINEIRA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 719,54. Int.)

Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ETHELMA PEZARINI.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51066/0 - KENSEI AGARIE e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Independentemente do requerimento formulado pelos exequentes (fl. 298/299), não foi possível constatar nos autos qualquer das hipóteses elencadas no item II da portaria nº02/2012, o que permitiria o prosseguimento do feito. II. A execução permanecerá suspensa, nos termos da portaria nº02/2012. III. Aguarde-se. IV. int. " Advs. JULIANO CESAR IBA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELA DE LIMA, GISELE ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON.

42. COBRANÇA - 51072/0 - DAVID FARINHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.)

Advs. JULIANO CESAR IBA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

43. COBRANÇA - 0007663-64.2009.8.16.0001 - ANDRE AFONSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 131/163, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, promova o Cartório a restituição das custas recolhidas à f. 105/106, conforme já consionado no item III do despacho de f. 129 e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007518-08.2009.8.16.0001 - HENORA APARECIDA GASPAROTTO BUIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Independentemente do requerimento formulado pelos exequentes (fls. 220/221), não foi possível constatar nos autos qualquer das hipóteses elencadas no item II da portaria nº 02/2012, o que permitiria o prosseguimento do feito. II. A execução permanecerá suspensa, nos termos da portaria nº02/2012. III. Aguarde-se. IV. Int. " Advs. JULIANO CESAR IBA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51159/0 - PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Independentemente do requerimento formulado pelos exequentes (fls. 200/201 e 203/204) e da concordância do banco com o levantamento, não foi possível constatar nos autos qualquer das hipóteses elencadas no item II da portaria nº 02/2012, o que permitiria o prosseguimento do feito. II. A execução permanecerá suspensa, nos termos da portaria nº02/2012. III. Aguarde-se. IV. Int. " Advs. JULIANO CESAR IBA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0007278-19.2009.8.16.0001 - EUGENIO KOCH x BANCO PANAMERCINO S/A - "I. Deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as contas prestadas pelo requerido (f. 94/96) Após, os autos deverão retornar conclusos para decisão quanto à prestação de contas. II. No mais, desde já se defere a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada à f. 107, em nome do procurador do requerente. III. Intime-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO.

47. INVENTARIO - 51934/0 - MARIA SILVANA GREBOGE x ESPOLIO DE MARCELO GUIBUR SANTOS -

"(...) Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com seus eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central. Intimem-se. "

Adv. DYOGO CARDOSO MENDES.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51945/0 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECA. E DISTRI. ECAD. x STELLA E AZOLIN LTDA ME / RESTAURANTE PORTAL e outro - "I. Considerando o integral cumprimento do acordo (f. 80), bem como o trânsito em julgado da sentença de f. 81, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. II. Diligencias necessárias. " Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006600-04.2009.8.16.0001 - PUPO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros x DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS -

"I. O agravo retido de fis. 72/75 está prejudicado pela decisão de fl. 70, que deferiu a produção de provas. II. Juntem-se as declarações de renda dos anos de 2003 a 2008 do embargado e das empresas Real Businesses Factoring e ADR Fomento Mercantil, cumprindo-se o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos para preservação do sigilo. III. Designo o dia 25/02/2013 às 14:00 horas, para audiência de instrução. Deverão as partes comparecer para depor, sendo que as testemunhas devem ser arroladas até 30 dias antes da audiência. IV. Intimem-se as partes e procuradores desta e da decisão de fl. 70 via publicação no eDJ. "

(Ao preparo das custas de 4 cartas com AR's. Int.)

Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

50. BUSCA E APREENSÃO - 52003/0 - BANCO BMG S/A x MARCIO BATISTA GODARTH -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 83, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento das eventuais costas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 52367/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE GUILHERME DA SILVA -

"Efetivamente comprovada a cessão de crédito referente ao contrato discutido nestes autos (f.56). Assim, promova a escrituração a substituição do polo ativo para que conste o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira como parte requerente na presente demanda. Comunicações necessárias. Anotem-se os procuradores do Fundo de Investimento (f.48/51). Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente indicando o endereço atualizado do requerido, possibilitando o cumprimento da liminar (f. 31/32), ou requerendo as diligências que entender necessarias. Int. "

Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ANA LUCIA FRANÇA e LUIZA DOS SANTOS REIS.

52. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 52377/0 - PAULINO DA SILVA x BANCO ITAU S.A. - "1. Os procuradores do requerido deverão, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório para firmarem a contestação de f. 62/78, sob pena de ser considerada inexistente, com a aplicação dos efeitos da revelia. II. Sanado o vício, o requerente poderá, querendo, manifestar-se sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III. Intime-se. " Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52441/0 - JORGE BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 116/139, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e SERGIO SCHULZE.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52711/0 - ARMANDO MANSANO COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde nos termos da Portaria 02/2012. Int." Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

55. USUCAPIÃO - 52733/0 - IVO SKRABA e outro -

"A parte requerente para que efetue o preparo de 01 edital, bem como promova o recolhimento das custas referente a 132 fotocópias no valor de R\$ 0,15 cada (devendo ser recolhido na opção contas de custas - cível), e 132 autenticações no valor de R\$ 2,82 cada (devendo ser recolhido na opção Conferência e reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original). "

Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI.

56. INVENTARIO - 52991/0 - PAULA BARROZO x ESPOLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO -

"(...) Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com seus eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central. Intimem-se. " Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA, AFONSO CELSO BARREIROS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e EDUARDO MACEDO RICHARD.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000395-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x LANCHONETE ORAMA LTDA e outro -

"I. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo entabulado. II. Com a manifestação, voffem para homologação. III. Int. " Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0000889-81.2010.8.16.0001 - JOSE AMARO BELINELLO x BANCO FINASA S/A -

"I. O despacho de f. 278 foi dirigida ao requerente, para que apresentasse contrarrazões à apelação interposta pelo requerido. Assim, é evidente que os autos estavam em carga com o procurador de José Amaro Belnelo, vez que era o destinatário da publicação. Assim, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas e não houve interposição de recurso de apelação adesivo, o pedido de restituição de prazo formulado às f. 283/284 não demonstra qualquer utilidade. II. Sendo assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. III. Intime-se. " Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

59. INVENTARIO - 0006815-43.2010.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO SCARDANAN LOBATO x ESPOLIO DE PEDRO PAULO LOBATO -

"1) Observa-se que há a indicação de 03 (três) possíveis bens imóveis em nome do autor da herança (f. 03), todavia, é inaceitável a expedição de ofício a todos os cartórios de registro de imóveis solicitada à f. 30/31, uma vez que o inventariante não identifica sequer o endereço em que se situam esses bens imóveis e o correspondente cartório de registro de imóveis, buscando delegar ao Juízo as funções que lhe competem. Não bastasse isso, o custo informado à f. 30 certamente não se revela penoso a ponto de assegurar a expedição de ofícios por este Juízo, sem olvidar a notícia de que os documentos pertinentes estão em poder de sua genitora (f. 24), inexistente qualquer justificativa para a impossibilidade de acessá-los para juntada nestes autos. Por isso, indefere-se o pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, cabendo ao inventariante atender ao contido na certidão de f. 27, de modo a propiciar o cumprimento do item II do despacho de f. 26, assim como apresentar de forma derradeira as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção e nomeação de outro inventariante (f. 29) 2) Intime-se. "

Adv. ARINEIDE BASSO e MARIA CLARA FAVETTI.

60. BUSCA E APREENSÃO - 11712/2010 - B.V FINANÇEA S.A x PAULO SERGIO DOS SANTOS - "Ao requerente atenda a determinação de fls. 55 no prazo de 5 dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASVOSKI.

61. COBRANÇA - 0014942-67.2010.8.16.0001 - ANTONIO ARAÚJO x BANCO ITAU S/A -

"I. Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito (fis. 33/37), com fulcro no disposto pelo artigo 4º, do Decreto-lei nº911/69. Procedam-se as devidas anotações, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. II. Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se o competente mandado. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

Adv. CICERO PORTUGUAL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.

62. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0015868-48.2010.8.16.0001 - SIMONE BUENO MARQUES x BFB LEASING S/A -

"I. Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se de teor da petição inicial e da contestação a impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa dilação probatória em audiência e também a realização de prova pericial contábil, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, L do Código de Processo Civil). II. Intimem-se as partes do teor desta decisão e, decorrido o prazo recursal, anote-se e voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. "

Adv. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017717-55.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A e outro x MARIA DE EVA VIEIRA -

"II. Ante a informação de Cessão de Créditos, intime a parte exequente para que junte aos autos a cópia do referido termo. III. Int. " Adv. HERICK PAVIN.

64. ORDINARIA - 0019452-26.2010.8.16.0001 - MARILDA CARRARO MERLIN x BANCO REAL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação. Int.) Adv. MARIA REGINA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. ORDINARIA - 0019855-92.2010.8.16.0001 - SANUEL RODRIGUES x SERASA -

"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Samuel Rodrigues em face de Serasa S/A e condono esta última a cancelar a anotação feita em nome do autor a propósito de 6 cheques sem fundos do Unibanco. Pela sucumbência, condono a ré ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), levando em conta, sobretudo, a singeleza da causa e o tempo presumivelmente exigido para o seu atendimento. P.R.I. "

Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

66. COBRANCA (ORDINARIA) - 0021350-74.2010.8.16.0001 - ANGELA MUNHOZ DA ROCHA BUSCHLE x SHEILA REIKDAL - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fls. 83), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Adv. VALERIA DE SOUSA PINTO e ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

67. COBRANCA (ORDINARIA) - 0025035-89.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x CRISTIANE BORGES DO CANTO -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 108, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com fundamento no art. 267, inc. VII, do Código de Processo Civil Condono a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025560-71.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A x DARLAN JESUS FERREIRA MESQUITA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 7906/2011:

"Reporto-me ao despacho de fls. 26."

Fis. 26: "I. Desnecessária a conclusão dos autos tendo em vista a pendência do cumprimento dos despachos de fls. 24 destes e de ff.08 dos autos 9115/2011. II. Int." Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e CARLOS ANTONIO BECKER LESSA.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 00267638-68.2010.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO COSTA TAVARES - (Manifeste-se a parte interessada quanto o retorno da carta precatoria. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

70. COBRANCA (ORDINARIA) - 0029724-79.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO SOL x ALBERTINA MIRIAN DE PASCOAL - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 79/86, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. LOLINNA CHAN e ROBSON MAIOCHI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041381-18.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MAURO DE SOUZA PEREIRA - (O alvará nº 7088/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada. Int.) Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

72. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0042462-02.2010.8.16.0001 - SIMÕES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ROBERT BOSH LTDA - (Ao preparo das custas de execução de sentença. Int.) Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR e ROBERTO TRIGUEIRO FONTE.

73. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045144-27.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEAS I x CARLOS ANTONIO BARONE e outro - "I. Defiro requerimento retro. II. Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação da parte requerente." Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e LUCIMAR FRETTE.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049859-15.2010.8.16.0001 - MARICEA DE ANDRADE FRANÇA x SERASA S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 59/68, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENENCASE.

75. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0051223-22.2010.8.16.0001 - SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS x GALO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - "1) Acolhem-se os embargos de declaração de f. 103/105, uma vez que antes de determinar a especificação de provas (f. 100), impunha-se a análise dos pedidos de formação do litisconsórcio passivo necessário e de denunciação à lide; 2) De fato, observa-se o requerente sustenta a tese de que jamais participou da fiança no contrato de f. 54/55. Sem embargo ao reconhecimento de sua firma no aludido contrato de locação, verifica-se que a declaração de inexistência do débito pressupõe a demonstração da inexistência da fiança, circunstância que interessa e atinge a todos os intervenientes na locação (locatário, locador e fiadora), sem olvidar a presença da esposa do requerente (f. 63) como fiadora. Por isso, é inconcebível o requerente manejar esta ação apenas contra a locadora, impondo-se, em razão da natureza da relação jurídica, a constituição de litisconsórcio passivo necessário, a fim de que a locatária (CNE Agência de Empregos Ltda.) e a fiadora (Nair Marques dos Santos) integrem o polo passivo desta lide. Frise-se que descabe a inclusão de Sidnel Aparecido da Silva como litisconsorte passivo, tampouco a sua denunciação à lide, conquanto não participasse da relação jurídica locatícia, cuja condição de representante legal da locatária é insuficiente para fazê-lo participar da demanda, com realce à falta de elementos concretos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil). Desse modo, determina-se ao requerente que promova no prazo de 10 (dez) dias a citação de CNE Agência de Empregos Ltda. e de Nair Marques dos Santos, a fim de que respondam à ação no prazo legal, caso contrário, este processo será extinto sem resolução do mérito, na esteira do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Anote-se a inclusão de CNE Agência de Empregos Ltda. e de Nair Marques dos Santos no polo passivo desta lide; 2) Intimem-se." Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO.

76. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053479-35.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR GUIMARAES x SERASA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO.

77. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 0056810-25.2010.8.16.0001 - ALAN FELIPE RIBEIRO COELHO x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 157/166, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. CESAR RICARDO TUPONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058977-15.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AHBARZEN BAR E PETISCARIA LTDA e outros - "indefiro o pedido deduzido às fls. 56, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado, o que certamente não se limita a pesquisa via BACEN-JUD. Conforme já consignado na decisão de f. 43, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente indicando o endereço atualizado das executadas. de modo

a possibilitar suas citações, ou requerendo as diligências que entender necessárias neste sentido. Int." Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059957-59.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x K.R.W TRANSPORTES LTDA - ME e outro - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

80. DEPOSITO - 0060825-37.2010.8.16.0001 - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ALINE APARECIDA SLOVINSKI CANFIELD - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 46, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão remover a respectiva execução. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo." Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063757-95.2010.8.16.0001 - ANTONIO LESSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de prescrição foi rejeitada pela decisão de f. 88/88-verso. Contudo, referida decisão não foi publicada, o que força a reconhecer que ainda não houve preclusão sobre a matéria. II. Assim, considerando o teor da portaria n. 02/2012 desta Vara Cível, ao se verificar que estes autos não se enquadram nas hipóteses de exclusão da suspensão determ[inada pela referida portaria, os autos deverão aguardar em cartório até a decisão definitiva do Recurso Especial n. 1.273.643/PR. III. intime-se." Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0068032-87.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL SA x LUIZ ANTONIO CAMARA - "I. Reporto-me à sentença de fls. 48, a qual homologa o pedido de desistência da ação formulado às fls. 47. II. Assim sendo, indefiro o pedido de substituição no polo ativo da demanda. III. Arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. IV. Int." Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

83. ALVARA - 0072322-48.2010.8.16.0001 - SANDRA DE SANTA ROSA x ESPÓLIO DE THEREZINHA ALEM DE SANTA ROSA - (O alvará de nº 7042/202, encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

84. ALVARA - 0072323-33.2010.8.16.0001 - SANDRA DE SANTA ROSA x ESPÓLIO DE THEREZINHA ALEM DE SANTA ROSA - "I. Intime-se a requerente para que cumpra o determinado no item II do despacho de fl. 38, no prazo de 10 dias II. Int." Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0000423-53.2011.8.16.0001 - BANCO WOLKSWAGEM S/A x VANDA APARECIDA MARTINS - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 50/52. Int.) Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

86. DEPOSITO - 0006104-04.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MICHEL LOPES - "I. Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito (ffs. 34/37 e 40/41), com fuicr no disposto pefo artigo 4º, do Decreto-lei n 911/69. Procedam-se as devidas anotações, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. II. Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se o competente mandado. III. Intimem-se" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

87. ALVARA JUDICIAL - 0012725-17.2011.8.16.0001 - RAQUEL BENTO - (O alvará de nº 8012/2012, encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA GRANERO PEREIRA.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014617-58.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IGOR FORTUNATO OLIVEIRA - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019236-31.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x SILVANO RISSATTO - "I. Expeça-se novo mandado de intimação para efetiva citação do requerido bem como para que informe, precisamente, o nome eo endereço da pessoa para quem "vendeu" ou entregou o veículo objeto desta lide, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que em caso de inércia, será oficiado ao Ministério Público para a averiguação da prática por sua parte do crime de estelionato (artigo 171, § 2º, inciso I, do Código Penal). II. Com o retorno do mandado de intimação, ao requerente para que se manifest no prazo de 10 (dez) dias. III. Anexe-se ao mandado, a cópia desta decisão. IV. Int." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0024539-26.2011.8.16.0001 - AYRTON DE SOUZA RANO x APARECIDA REGINA LOPES e outro - "1) Em razão do teor dos documentos de f. 100/101, os quais estão acompanhados da via original do comprovante de pagamento da taxa judiciária (R\$ 184,40 e R\$ 45,39), defere-se o pedido de f. 105, logo, desentranhe-se novamente a carta precatória

para integral cumprimento do ato deprecado, lembrando-se de encaminhar as ar as fotocópias existentes na contracapa destes autos, 2) Intime-se."

(Ao preparo das custas de uma carta precatória. Int.)

Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

91. INVENTARIO - 0024841-55.2011.8.16.0001 - CRISTIANE CAGNI e outro x ESPÓLIO DE ALIETE DA ROSA CAGNI -

"I. Compulsando-se os autos. verifica-se a necessidade de renovação da citação da herdeira Luciane Cagni Rosa, uma vez que, mesmo que a carta de citação ter sido devidamente recebida (fis.58), foi recebida por um terceiro estranho a lide. Assim, não se pode afirmar com certeza se a herdeira foi devidamente citada ou não. II. Assim sendo, renove-se a diligência de citação da herdeira, no endereço fornecido pela inventariante, expedindo-se mandado de citação por o devido cumprimento. III. Custas do Oficial de Justiça à parte autora, observando-se a concessão da Assistência Judiciária. IV.No mais, aguarde-se o retorno dos ARs de citação das cartas de fls. 54 e 56. V. Int. "

Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.

92. REGRESSIVA - 0025189-73.2011.8.16.0001 - HDI SEGUROS S.A x JOEL PINTO FERREIRA e outro -

"I. Os Avisos de Recebimento encartados nos autos (f. 41 e 42) foram assinados por pessoa que não os requeridos, o que não permite considerar válida a citação, vez que não há prova de que os requeridos tenha de fato recebido as cartas de citação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITACÃO POR CORREIO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. NUUdade QUE SE IMPÕE. DECRETADA, DE OFÍCIO, A NUUdade AB INITIO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. (grifei) II. Assim, de modo a evitar futura arguição de nulidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Telêmaco Borba/PR, para fins de citação dos requeridos. III. intime-se. " (Ao preparo das custas da carta precatória. Int.)

Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0029248-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ROBERTO AMARAL - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030410-37.2011.8.16.0001 - IVONE ISPIASSI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MARCUS AURELIO LOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0033125-52.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x CARLA F. C. CUSTÓDIO OLIVEIRA -

"II. Intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual. III. Intime-se a parte requerida para o preparo de eventuais custas remanescentes, a serem informadas pela escrivania. IV. Após, voltem para homologação. V. Int. "

Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMILSON GASPAS.

96. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0034824-78.2011.8.16.0001 - JOANA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

97. INTERDICAÇÃO - 0038331-47.2011.8.16.0001 - RACHEL SOVINSKI PIKANÇO x MARIA DE LOURDES SOVINSKY PIKANÇO - "I. Os honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial vinculada a estes autos, previamente à realização da perícia, com a liberação dos valores no momento da entrega do laudo pericial. II. Assim, concede-se à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o depósito dos honorários periciais. Após, o Sr. Perito deverá informar a data agendada para a realização da perícia, identificando a requerente e representante do Ministério Público. III. Intime-se. " Adv. MARCIA PIKANÇO PROCKMANN.

98. EXECUÇÃO - 0039714-60.2011.8.16.0001 - TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 60833/2011:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int."

Adv. ROGERIO JOSE HERNANDES BONAZZI, ANDRE LUIZ LUNARDON e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041612-11.2011.8.16.0001 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x DANIEL DE JESUS FARIAS e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARTA P. BONK ROZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052862-41.2011.8.16.0001 - ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro x CARMEN LUCIA ANDREATA -

"Manifeste-se a exequente a exequente quanto a certidão de fl. 59. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº40620/2012:

"I. RECEBO os embargos à execução porque tempestivos e opostos por parte legítima. II. Por força da redação do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 1.1382/2006, os embargos do devedor passaram a não fer, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Em razão da previsão contida no § 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, se configuradas as hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, como nota-se claramente nos autos em

apenso, a execução não está garantida por penhora, depósito em juízo ou caução. Além disso, os embargantes não fundamentaram a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, motivos pelos quais restaram desatendidas as condições previstas no artigo 739-A, § 1º, do CPC. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. III. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). IV. Intime-se a embargante do teor desta decisão. V. Intime-se. "

Adv. DEBORAH DEMENECK e PAULO ROBERTO FERRAZ.

101. COBRANÇA - 0059986-75.2011.8.16.0001 - NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS CONDOMINIO XII x GILCIMAR CIDRAL -

"1) Como o credor reconhece a satisfação do crédito pelo devedor (f. 56) em relação ao acordo de f. 53, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso), do Código de Processo Civil; 2) As custas processuais remanescentes foram dispensadas (f. 55 - verso); 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

102. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0063410-28.2011.8.16.0001 - JUVENAL NEPOMUCENO DE PAIVA x BANCO IATULEASING S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

103. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0064381-13.2011.8.16.0001 - FABIANA CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S.A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

104. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0065193-55.2011.8.16.0001 - MARISTELA TESSEROLI TOZO WESCHENFELDER x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAÚ - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. ANA PAULA DELEGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAYER BARROSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0067094-58.2011.8.16.0001 - NOELI DE FATIMA FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A -

"I. Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controversa é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa dilação probatória em audiência e também a realização de prova pericial contábil, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil) II. Anote-se e voltem conclusos. III. Intime-se. "

Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

106. MONITORIA - 0002435-06.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x EVERTON DE JESUS CAMARGO -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003142-71.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DARCY FREITAS DOS SANTOS -

"I. Conforme consta o ofício de fls. 47 há conexão entre os presentes autos e os autos nº 63/2012, que tramitam na 22ª Vara Cível desta Comarca. II. Assim, rematam-se os presentes autos à 22ª Vara Cível desta Comarca. III. Int. "

Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

108. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIA) - 0008242-07.2012.8.16.0001 - EDMILSON CARLOS WALDERA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A -

"I. Indefiro pedido retro. II. Tendo em vista que o autor não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl 30, bem como, renovado prazo à fl 33, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. III. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e archive-se os autos. IV. Int. "

Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009154-04.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FLEXCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

110. ALVARA JUDICIAL - 0014055-15.2012.8.16.0001 - RUBENS DE AZEVEDO x ASSIZA TEREZA DO NASCIMENTO DE AZEVEDO -

Fls. 22: "I. Indefere-se o pedido de dilação de prazo formulado à f. 21, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a afirmação de que um dos filhos da falecida reside em Portugal. Assim, aguarde-se o decurso' prazo para a devida emenda da petição inicial e também para o correto atendimento do item 2 do despacho de f. 19. Int. Dilações necessárias. "

Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015451-27.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x KYRLEI BOFF -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fs. 36 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. VIII do Código de Processo Civil. Indefero a expedição de ofício ao DETRAN, bem como, aos Órgãos de Proteção ao Crédito, tendo em vista que nos presentes autos não houve determinação de bloqueio ou qualquer outra constrição por esse Juízo. Condeno o autor ao pagamento das eventuais custas remanescentes. Facultando o Sr. escrivão executar. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

112. INDENIZAÇÃO - 0018453-05.2012.8.16.0001 - JONATAS CUSTÓDIO CHAVES x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019073-17.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO x T A DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA ME e outro - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 37/verso. Int.) Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019884-74.2012.8.16.0001 - LAERCIO BRAVOS x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLÓGICO, ARTE E BELEZA DO PARANÁ LTDA e outros -

"Pela existência de embargos virtuais, a fim de que esta execução possa tramitar regularmente, proceda-se à digitalização e ao cadastramento destes autos no Sistema Projudi. Intimem-se as partes e, após a digitalização, arquivem-se estes autos. "

(Processo digitalizado e cadastrado no Sistema Projudi conforme fls. 81/82)

Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

115. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020413-93.2012.8.16.0001 - VANESSA APARECIDA TOMINAGA ANRAKU x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAU - "I. Em que pese ter decorrido completamente o prazo assinado na decisão de fls. 40, concedo, por derradeiro, a oportunidade para que a parte requerente promova a emenda à inicial no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da exordial. II. Intime-se. " Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

116. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0021145-74.2012.8.16.0001 - SALETE DROSZAK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -

"I. Tendo em vista que a parte não emendou a petição inicial conforme determinado no despacho de fls. 49, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, inciso VI do CPC. II. Procedam-se as baixas na distribuição. III. Desde logo defiro o desentranhamento dos documentos colacionados na exordia! P.R.I. "

Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

117. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0021274-79.2012.8.16.0001 - ANTONIO DO ROSÁRIO x BANCO HSBC S.A. -

"Primeiramente, concedo ao requerente a benefício da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido as fls. 55, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia o desentranhamento dos documentos solicitados no pefifório refro, substituindo-os pelas fotocópias apresentadas, devendo os mesmos ficar a disposição da parte autora em cartório. Custas inexigíveis, ante a concessão da Assistência Judiciária. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022306-22.2012.8.16.0001 - PARANÁ PERFIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA RESAT LTDA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTI.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0023319-56.2012.8.16.0001 - FLAVIO ANTONIO BODANESE x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON e CICERO LUVIZOTTO.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0024920-97.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x APARECIDO CUSTODIO DA SILVA -

"I. Indefero o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o andamento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil II. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, que indique o endereço atualizado do réu ou paradeiro do veículo objeto a ação. III.Int. "

Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0028955-03.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIANO FELIX DE MORAES -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido a f. 32. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Não há condenação em honorários de sucumbência diante da ausência de intervenção de patrono da parte adversa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. "

Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

122. COBRANÇA - 0029572-60.2012.8.16.0001 - ESTEFANO DE JESUS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI,

ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0037093-56.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x BELLE PRANDO E CIA. LTDA - FINANCIADO e outros -

Fls. 81: "I. Primeiramente, intime-se o autor para que regularize a representação processual bem como para que corrija o valor da causa, que deve corresponder ao valor do contrato, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Int. " Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

124. COBRANÇA - 0037312-69.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADALBERTO FELISBERTO DOS REIS -

"Cite-se (...)" (Ao preparo das custas da citação. Int.)

Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038320-81.2012.8.16.0001 - SILAS GRANGEIRO DE CARVALHO x ANA C.B. PATRUNI e outro - "Citam-se os executados (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CARMEN LUCIA MANDELLI MOREIRA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0039445-84.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FLAVIO DANIEL FERREIRA -

"I. Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora, II. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. III. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. I " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.)

Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

127. OBRIGACAO DE FAZER - 0039840-76.2012.8.16.0001 - MARIA DE JESUS SANTOS x SUL AMÉRICA SEGUROS -

"I. Analisando a fotocópia do contracheque da requerente às fls. 55/56. entendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita a ela não se estendem. A Lei 1.060/50 garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (art. 2º, parágrafo único). II. Anote-se na atuação a requerente para, em trinta dias, efetuar o pagamento sc stas iniciais e do FUNREJUS. III. Apos, voltem. "

Adv. LUCIANO CAUDURO.

128. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0039865-89.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA -

"I. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do GPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, II. Anote-se na atuação a framaitação da presente pelo rito ordinário. III. Cite-se a requerida (...)"

Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040162-96.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro -

"Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.)

Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0045751-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J V M ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 48 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, intime-se o Sr. Oficial de justiça para que proceda a devolução das custas da guia de fls. 46.

Custas dispensadas, conforme certidão retro. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. NELSON PASCHOALOTO.

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

Mário Martins

Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 457/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00027 000161/2005
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00058 000133/2009
ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA 00111 000491/2012
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 00046 001503/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 00108 000291/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00029 000950/2005
ALBERTO SILVA GOMES 00100 001661/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00009 001295/1996
ALESSANDRA SPREA PETRI 00086 000173/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00058 000133/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00050 000684/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00041 000660/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00052 001071/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 001355/2007
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI 00100 001661/2011
ANA MARIA ZANELLA 00023 000792/2004
ANA PAULA CONTI BASTOS 00054 001444/2008
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00091 000370/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00054 001444/2008
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00006 000285/1996
00117 000715/2012
ANDREA REGINA S. CABEDA 00090 000360/2011
ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00044 001300/2007
ANDRÉ LUIZ LUNARDON 00090 000360/2011
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00011 000018/2000
ANTONIO SILVA DE PAULO 00048 000081/2008
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00103 001850/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00042 000756/2007
00121 000812/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00053 001338/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00082 060667/2010
BRUNO MARCUZZO 00097 001227/2011
CARLO EDUARDO HAPNER 00104 002180/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00074 027146/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00103 001850/2011
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00060 000813/2009
CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO 00016 000264/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00072 020985/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00088 000222/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00061 000970/2009
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00021 001380/2003
00028 000867/2005
CAROLINNE C. DE CASTRO COUTINHO 00142 001617/2012
CASSIANO LUIZ IURK 00104 002180/2011
CELINA GALEB NITSCHKE 00027 000161/2005
CELSON FERREIRA DE CASTRO 00022 000016/2004
CLAISON CARDOSO RIBEIRO 00115 000629/2012
CLAITON LUIS BORK 00040 000656/2007
00091 000370/2011
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA 00093 000774/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00147 001759/2012
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00005 000171/1996
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00002 000071/1993
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00106 000149/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00092 000750/2011
00094 001006/2011
CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00021 001380/2003
00028 000867/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00037 000060/2007
00114 000536/2012
CURADORA ESPECIAL 00024 001154/2004
00029 000950/2005
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00059 000373/2009
DANIEL CONDE F. RIBEIRO 00065 002179/2009
DANIELE NEVES DA SILVA 00111 000491/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 00037 000060/2007
DANIEL HACHEM 00008 001152/1996
00049 000216/2008
00068 002348/2009
00075 038990/2010
00113 000509/2012
00122 000866/2012
00128 001067/2012
DANIELLE TEDESKO 00072 020985/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00062 001527/2009
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00095 001013/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00041 000660/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00056 001825/2008
00106 000149/2012
DÉBORA LEMOS 00073 021597/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00044 001300/2007
DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO FENDT 00035 001332/2006
DIEGO MACEDO MERRY 00080 049667/2010
DIOGO LOPES VIELA BERBEL 00078 044834/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00040 000656/2007
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00022 000016/2004
EDSON SABOIA SCHOLZ 00089 000253/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00110 000482/2012
ELDO GEVEZIER 00007 000506/1996
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00118 000739/2012
00120 000767/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00024 001154/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00083 061060/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00030 001024/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00078 044834/2010

EVERTON FELIZARDO 00129 001096/2012
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00109 000424/2012
FABIANA SILVEIRA 00140 001447/2012
00146 001711/2012
FABIANE C. FERRAZ 00077 042797/2010
FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA 00089 000253/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00062 001527/2009
FELIPE FURTADO FERREIRA 00080 049667/2010
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00104 002180/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00040 000656/2007
FREDERICO A. LOPES DE OLIVEIRA 00021 001380/2003
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00148 001760/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00101 001771/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00090 000360/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00088 000222/2011
GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00105 002232/2011
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00036 000019/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000060/2007
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00039 000512/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00038 000199/2007
GISELE HENDGES 00132 001199/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00116 000663/2012
00152 001828/2012
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00102 001795/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00103 001850/2011
GORGON NÓBREGA 00066 002212/2009
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU 00115 000629/2012
GUILHERME BRENNER LUCCHESI 00065 002179/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00084 070952/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00078 044834/2010
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00085 074384/2010
HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAÚJO 00031 000002/2006
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00134 001305/2012
IDERALDO JOSÉ APPI 00150 001767/2012
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00010 000464/1999
INÁE BRUSTOLIN DE MELO 00061 000970/2009
ISABELLA MAGALHÃES CORRÊA 00011 000018/2000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00028 000867/2005
IVO DYNIEWICZ 00048 000081/2008
JACKSON GLADSTON NICLODI 00013 000546/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00088 000222/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00047 001651/2007
JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR 00061 000970/2009
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00013 000546/2000
JEFFERSON BARBOSA 00031 000002/2006
00102 001795/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00110 000482/2012
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00107 000245/2012
JOAQUIM MIRÓ 00071 013831/2010
00091 000370/2011
JONAS GOULART 00024 001154/2004
JOÃO GERALDO NASCIMENTO 00061 000970/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00136 001353/2012
JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO 00074 027146/2010
JOÃO MARTINS 00031 000002/2006
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00112 000496/2012
JOSÉ ARI MATOS 00052 001071/2008
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00020 001183/2003
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00133 001252/2012
JOSE SCHELL JUNIOR 00079 048686/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00112 000496/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00135 001318/2012
JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK 00027 000161/2005
JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00139 001417/2012
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00001 000674/1991
JÉSSICA AGDA DA SILVA 00073 021597/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00017 000505/2003
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00149 001763/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00131 001160/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00137 001367/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00069 000780/2010
00096 001096/2011
KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES 00014 000362/2002
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00043 001272/2007
00055 001557/2008
LAURA MENDES BUMACHAR 00061 000970/2009
LEANDRO GALLI 00018 000646/2003
00043 001272/2007
LEANDRO NEGRELLI 00082 060667/2010
00092 000750/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00025 001212/2004
LEONILDO BRUSTOLIN 00071 013831/2010
LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00067 002239/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00076 041042/2010
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00151 001777/2012
LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00081 059959/2010
LUCIANO HINZ MARAN 00009 001295/1996
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00053 001338/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00014 000362/2002
00019 000834/2003
00138 001395/2012
LUIZ CELSO DALPRÁ 00047 001651/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 000373/2009
00084 070952/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 000018/2000
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00100 001661/2011
00143 001661/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00078 044834/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 00065 002179/2009

LUÍS CARLOS BARRETO 00013 000546/2000
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00003 001019/1995
 00098 001340/2011
 00129 001096/2012
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00084 070952/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00066 002212/2009
 00108 000291/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00009 001295/1996
 MARCELO JOSÉ CISCATO 00032 000448/2006
 00086 000173/2011
 MARCELO VARDÁNEGA RIBEIRO 00018 000646/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00110 000482/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00035 001332/2006
 MARCIUS LUCIUS MONTES DE MATTOS 00070 012827/2010
 MARCOS GRABOSKI 00027 000161/2005
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00015 000229/2003
 MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00017 000505/2003
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI 00094 001006/2011
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00099 001523/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00104 002180/2011
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00070 012827/2010
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00056 001825/2008
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00003 001019/1995
 MARIANA PAULO PEREIRA 00118 000739/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000792/2004
 00056 001825/2008
 00089 000253/2011
 MARIENNE ZARONI 00144 001675/2012
 MARILEIA BOSAK 00091 000370/2011
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 00145 001682/2012
 MARIO JOSÉ DALCANALE 00058 000133/2009
 MARIZA SOUZA HILBERT 00130 001152/2012
 MARLO FROELICH FRIEDRICH 00009 001295/1996
 MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA 00055 001557/2008
 MATHEUS DIACOV 00095 001013/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00034 000853/2006
 00054 001444/2008
 MAYLIN MAFFINI 00082 060667/2010
 00092 000750/2011
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00036 000019/2007
 MIEKO ITO 00097 001227/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00007 000506/1996
 MÁRCIA ADRIANA MANSANO 00012 000076/2000
 MURILO CELSO FERRI 00033 000668/2006
 00063 001740/2009
 00083 061060/2010
 MURILO TÁVORA 00104 002180/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00004 000145/1996
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00034 000853/2006
 ODONIS GALILEU DOS SANTOS 00125 000919/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00107 000245/2012
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00081 059959/2010
 PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO 00029 000950/2005
 PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES 00040 000656/2007
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00057 000026/2009
 00064 001976/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00025 001212/2004
 PAULO ROBERTO GOMES 00038 000199/2007
 PAULO SERGIO DUBENA 00123 000871/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00049 000216/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00080 049667/2010
 00092 000750/2011
 PLÍNIO LUIZ BONANÇA 00048 000081/2008
 REGINALDO SANDRINI 00087 000213/2011
 REINALDO CORDEIRO NETO 00013 000546/2000
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00008 001152/1996
 RENATA REBELO LIMA 00039 000512/2007
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00124 000902/2012
 REYNALDO ESTEVES 00026 001450/2004
 RICARDO BAZZANEZE 00141 001593/2012
 RICARDO HOPPE 00050 000684/2008
 RICHARD PAUL SCHOSSIG 00039 000512/2007
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00143 001661/2012
 ROBERTA KELDY FERREIRA PAES LEME 00139 001417/2012
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00115 000629/2012
 RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI 00090 000360/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 000792/2004
 ROSÂNGELA RUAS LUCAS 00017 000505/2003
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00076 041042/2010
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00004 000145/1996
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00115 000629/2012
 SERGIO SCHULZE 00096 001096/2011
 SILVIO BRAMBILA 00032 000448/2006
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00053 001338/2008
 00100 001661/2011
 SILVIO NAGAMINE 00019 000834/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00126 001020/2012
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00127 001022/2012
 SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00119 000741/2012
 SÉRGIO SELEME 00104 002180/2011
 TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 00086 000173/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00104 002180/2011
 VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00088 000222/2011
 VANETE STEIL VILLATORI 00122 000866/2012
 00128 001067/2012
 VICTOR HUGO R.F. DOS SANTO 00059 000373/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00072 020985/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00020 001183/2003
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00051 000772/2008

ZENICE MOTA CARDOZO 00023 000792/2004

- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 674/1991 - INVESTEX FACTORING LTDA x CLAUDIO JACOB XAVIER - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/1993 - ILHA DE SAO LUIZ LTDA x ESQUADRIAS CATAPAN-ME - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CLÁUDIO XAVIER PETRYK.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1019/1995 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA - Vistos etc. ADEMIR PEREIRA DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade, em sede de execução de título extrajudicial que lhe é movida por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução (fls. 55/75). A parte excepta apresentou impugnação às fls. 78/81, basicamente refutando as alegações da excipiente e postulando pela continuidade da execução. É o singelo relatório. DECIDO Consigno, desde logo, que a exceção de pré-executividade e via adequada para que o executado alegue não apenas matérias de ordem pública, mas também qualquer outro fato modificativo ou extintivo do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Via de consequência pode ser manejada a qualquer tempo, eis que atinente às matérias que podem ser apreciadas de ofício, como, por exemplo, a prescrição. O artigo 206, §5º, inciso I do CCB elenca o prazo prescricional para ajuizamento da ação de conhecimento, também utilizado para a ação executiva. No presente caso, incide o aludido prazo quinquenal a contar de 11 de Janeiro de 2003, data esta que se iniciou a vigência do novo Código Civil e em razão do contido no artigo 2.028 desta mesma Lei. Assim sendo, tendo a parte excepta se manifestado em 20 de Setembro de 2007, verifica-se que não houve a completa fluência do prazo prescricional, pois decorreram, neste interregno, 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias. Diante de todo o exposto, REJEITO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Por fim, não há que se falar em condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, eis que são devidos apenas quando a exceção de pré-executividade é albergada. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
- DESPEJO - 145/1996 - JEAN MICHEL PATRICK TUMEO GALIANO e outro x GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - 1. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 214/215, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.
- COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 171/1996 - COND. CONJ. RES. CIC-VI - MORADIAS PARATI I x ROBERTO ARRUDA TUOTO - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 31,02), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000358-83.1996.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA e outro - Vistos etc. Às fls. 149/155, a parte exequente opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 146, alegando que a mesma foi contraditória e obscura. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão inexecutiva deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
- COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 506/1996 - JOANA MACHADO DOS SANTOS x SEGURADORA GRALHA AZUL - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 287v, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ELDO GEVEZIER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
- DEPÓSITO - 1152/1996 - BANCO BOA VISTA S/A x INDUSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD e RENAJUD. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1295/1996 - NORTON ALEXANDRE KAPP e outro x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A. - 1. Expeça-se ofício conforme pleiteado à fl. 419. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MARLO FROELICH FRIEDRICH, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
- MEDIDA CAUTELAR - 464/1999 - POLYTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ARMANDO YOSHIO TANAKA - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/2000 - DECORADORA ROMA LTDA x JOSÉ ANTONIO ARONE e outro - Deve a parte credora, depositar as custas do avaliador, no valor de R\$ 452,00, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ISABELLA MAGALHÃES CORRÊA.

12. DEPÓSITO - 76/2000 - MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C LTDA x JOÃO ALVES DE CAMPOS - I - Defiro a suspensão do processo conforme solicitado no petição retro. Int. Adv. MÁRCIA ADRIANA MANSANO.

13. RESSARCIMENTO - 546/2000 - INDIANA SEGUROS S/A x PAULO CESAR OSLICKI - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUÍS CARLOS BARRETO, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAE e REINALDO CORDEIRO NETO.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - 362/2002 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x WALMIR DE BARROS FERNANDES e outro - I - Tendo em vista a efetividade do sistema Bacenjud, determino seja procedida a busca do endereço do executado através deste meio. II - Após o retorno, intime-se a parte interessada para que diga o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES.

15. MONITÓRIA - 229/2003 - BERNECK AGLOMERADOS S.A e outro x ESEVE MADERAS S.A - 1. Defiro pedido de fl. 140, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Após, manifeste-se o requerente. Int. Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2003 - NELSON LEANDRO DE SOUZA x JOSÉ JACINTO MARTINS FILHO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 505/2003 - GONÇALO PEREIRA DA SILVA x TEREZINHA DE CARVALHO - AVOQUEI OS AUTOS I. Revogo o despacho de fl. 145, visto que lançado em equivoco. II. Intime-se a parte exequente para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Nada sendo requerido no prazo acima, aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5o) a manifestação do interessado. IV. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int/Dil. Advs. JULIANA DO RÓCIO VIEIRA, ROSÂNGELA RUAS LUCAS e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO.

18. RESSARCIMENTO - 646/2003 - GENNY DEL BOSCO PETERSEN x JOÃO CARLOS DA MAIA e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. LEANDRO GALLI e MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 834/2003 - VL - SEG. ADM. E CORR. DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA x VERA LÚCIA MARCZAK - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. SILVIO NAGAMINE e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

20. CARTA DE SENTENÇA - 0001568-28.2003.8.16.0001 - JOSÉ NILTEMAR SERAFIM x ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 231, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS BUSATTO.

21. MEDIDA CAUTELAR - 1380/2003 - PAULO ROBERTO CUNHA x OSMAR MARTINS DOS SANTOS - I - Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, FREDERICO A. LOPES DE OLIVEIRA e CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS.

22. DECLARATÓRIA - 0001615-02.2003.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO XINGU LTDA x BALDUINO & FERNANDES LTDA. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 53,54; Total das custas R\$ 53,54. Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

23. BUSCA E APREENSÃO - 792/2004 - BANCO LLOYDS TSB S/A x ALEX BISPO SOUZA - I - Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente, conforme certidão desta Escrivania, archive-se os autos. III - Intime-se. OUTROSSIM, deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 279v, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ZENICE MOTA CARDOZO e ANA MARIA ZANELLA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1154/2004 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x COMP CWB LTDA. e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CURADORA ESPECIAL e JONAS GOULART.

25. BUSCA E APREENSÃO - 1212/2004 - BANCO ITAÚ S/A x JORGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - I - Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Instituição financeira dizendo o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1450/2004 - A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x DAVID RIBEIRO & CIA. LTDA. e outros - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo

652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. REYNALDO ESTEVES.

27. INDENIZAÇÃO - 161/2005 - ANASTACIA GRISHKOWZ x COND. ED. SÃO RAFAEL e outro - 1. Manifeste-se a parte contrária acerca da petição de fl. 403. Int. Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR e JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK.

28. ANULATÓRIA - 867/2005 - PAULO ROBERTO CUNHA x OSMAR MARTINS DOS SANTOS e outro - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. IV - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, na CEF. Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS e IVAN SZABELIM DE SOUZA.

29. PERDAS E DANOS - 950/2005 - ARRENDATÁRIA IND. E COM. DE ALIMENTOS N.S.LTDA x JOEL RIBEIRO e outro - I - Cumpra-se integralmente o contido no item II da decisão de fls. 190. Int. Advs. PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e CURADORA ESPECIAL.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1024/2005 - FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x DECORFAST COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA e outro - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. II - Intime-se. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 42,30; Total das custas R\$ 42,30. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 2/2006 - JOSÉ MOACIR DE ALMEIDA x CIBELE DO RÓCIO GRIGOLETE e outros - Deve a parte exequente, indicar bens para os fins de penhora, na conformidade com o despacho de fl. 231, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAÚJO, JEFFERSON BARBOSA e JOÃO MARTINS.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 448/2006 - LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA x GERSON ZALESKI VOICHCOSKI - I - Satisfeitas as custas, expeça-se ofício à Receita Federal, para que envie as declarações de imposto de renda dos últimos 03 anos, a fim de diligenciar se há outros bens em nome do executado. II - Conforme requerido, satisfeitas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado. III - Int. OUTROSSIM, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELO JOSÉ CISCATO.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 668/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x TRANSMADER TRANS. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

34. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0004138-79.2006.8.16.0001 - MANOEL DOS SANTOS MOREIRA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo para: a) Limitar o percentual de retenção em 10% sobre os valores pagos; b) Declarar a nulidade da cláusula que permite a cobrança de despesas judiciais e extrajudiciais do consumidor; c) Reconhecer o direito de indenização das benfeitorias; d) Determinar que eventual devolução dos valores à parte autora deverá ser realizada em parcela única. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 111/112 dos autos e autorizo a expedição de alvará, em favor da parte ré, para levantamento das quantias incontroversas depositadas nos autos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, Registre-se e intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

35. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1332/2006 - ESP. DE PAULO MOSER x ATILIO ANTONIO DOS SANTOS e outro - I - Defiro a substituição processual, uma vez que trata-se de inventariante. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 36,66; Total das custas R\$ 36,66. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO FENDT.

36. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 19/2007 - PAULO ROBERTO SILVEIRO x ODAIR JOSE MENEZES - 1) Manifeste-se o preparo das competentes custas oficiais, conforme requerido à fl. 89. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, Intituido mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga Caixa Econômica Federal, para posterior expedição. 3) Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

37. REVISÃO CONTRATUAL - 60/2007 - ENELI APOLONIO DAVID DRESCH e outro x ITAÚ S/A - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo de lis. 281/282. Ressalto que por ocasião da homologação

do acordo firmado será analisado o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 300. II - Intime-se. Outrossim, deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 331v, no valor de R\$ 20,16, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 199/2007 - ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A - Diante da petição de fl. 456, arquivem-se os autos com baixas e anotações necessárias. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

39. DESPEJO - 512/2007 - BRAMON SOCIEDADE CIVIL LTDA x VENTRABRÁS METALÚRGICA LTDA - Deve a parte ré recolher as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RICHARD PAUL SCHOSSIG, RENATA REBELO LIMA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 656/2007 - OLGA CLEVER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e DOUGLAS DOS SANTOS.

41. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 660/2007 - ADONIDA LUIZA BONATO SCROCCARO e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - Reporto-me ao despacho de fls. 376. Int. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 756/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

43. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006613-71.2007.8.16.0001 - AUGUSTO DALL' OGLIO & CIA. LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - HOMOLOGO o acordo de fls. 533/534. JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LEANDRO GALLI e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005998-81.2007.8.16.0001 - ANTÔNIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉD. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 255, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANDRÉ GUILHERME ZAIA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

45. DEPÓSITO - 1355/2007 - COMP. DE CRÉD. FINAN. E INVES. RENAULT DO BRASIL x LUIS FELIPE COELHO DA CRUZ - Cite-se por edital conforme pleiteado à fl. 141, mediante o recolhimento das devidas custas. Int.R\$ 9,40. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 1503/2007 - KATTY GESSELE e outro x ANGELO RODRIGUES PICASSO e outros - 1. Manifeste-se a parte contrária acerca da petição de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1651/2007 - CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LUIZ CELSO DALPRÁ.

48. MONITÓRIA - 81/2008 - JOEL MACHADO MARCELINO e outro x OUROFACTO - FACTORING LTDA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 852,58; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Outras custas R\$ 245,34; Total das custas R\$ 1.204,72. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, IVO DYNIEWICZ e PLÍNIO LUIZ BONANÇA.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005843-78.2007.8.16.0001 - MARQUES BERNARDI LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro requerimento de fl. 649, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR e DANIEL HACHEM.

50. MONITÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 684/2008 - CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x TULI SPORT - COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Tendo em vista o art. 232, inciso III do CPC, deve a parte interessada dar total cumprimento quanto a publicação por edital, já que foi juntado aos autos apenas a citação de uma vez em um jornal local. Intime-se. Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e RICARDO HOPPE.

51. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 772/2008 - ARNALDO RIGOLETTO OLANDOSKI x ALFREDO DUSI NETO - I - Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço declinado no petitiório retro. Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, valor R\$ 66,47. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1071/2008 - CLAUDINEI ROBERTO PISKE x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se na parte autora acerca da inércia apontada à certidão de fl.144. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

53. ANULATÓRIA - 1338/2008 - RODRIGO CALDERARI e outros x CENTRO PARANAENSE DE FUTEBOL C.P.F. e outro - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011218-26.2008.8.16.0001 - ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANÁ BANCO S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, promova a Escritania o pre-cadastro do recurso interposto, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ANA PAULA CONTI BASTOS.

55. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1557/2008 - FLEURY ESTEVES FERNANDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

56. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1825/2008 - ALFREDO HENRIQUE JACOB FROESE x BANCO FINASA S/A BMC - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

57. BUSCA E APREENSÃO - 26/2009 - BANCO FINASA S/A BMC x MARCELO KASPER - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013528-68.2009.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANT ANTONIO x ANDREIA FABRO ACIOLI e outro - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSÉ DALCANALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

59. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 373/2009 - THOCHE THIAGO ONAKA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1 - Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. 2 - Intimem-se. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO R.F. DOS SANTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 813/2009 - GILSON LUIZ PINHEIRO x ELESABETE DRECHSLER e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0015696-43.2009.8.16.0001 - JOEL LUIZ SIQUEIRA x MERCADOLIVRE.COM.ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outro - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.129,99 (sete mil cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), devendo o valor ser acrescido de juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente desde a data do vencimento io título 06.10.2008. b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês corrigido pelo índice do IN PC desde a sentença. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono lo autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Advs. INAÉ BRUSTOLIN DE MELO, JOÃO GERALDO NASCIMENTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, LAURA MENDES BUMACHAR e JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1527/2009 - HDI SEGUROS S/A. x GERSON RODRIGUES DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1740/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x DEBORA CASA DE CARNES LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

64. BUSCA E APREENSÃO - 1976/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x EDSON SANTOS ROCHA - I - Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Intimem-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

65. ORDINÁRIA - 2179/2009 - HARNONY LADY CARON GUBERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo apelação de fls. 143/172 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC;

4. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME BRENNER LUCCHESI, DANIEL CONDE F. RIBEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES.

66. EXECUÇÃO - 2212/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x VECALI INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre as certidões do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NÓBREGA.

67. ARROLAMENTO - 2239/2009 - LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR x ESP. DE ALVARO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro - Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora de integral cumprimento ao determinado. Aguarde-se ulterior manifestação da parte autora. Int. Dil. Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

68. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 2348/2009 - BANCO ITAUBANK S/A x DONALD KIRKLAN PERRENOUD - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 7870/2010 - BANCO FINASA BMC S.A. x WAGNER WEBER BUENO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

70. DEMARCATÓRIA - 0012827-73.2010.8.16.0001 - VITOR HUGO JOHNSON e outros x ESPÓLIO DE HUGO ANTUNES DE MOARES e outro - 1. Primeiramente, conforme o Código de Normas 2.3.9; abra-se novo volume; 2. Intime-se a parte autora para depositar os honorários do Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, iniciem-se os trabalhos cujo laudo óey&râ ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Em seguida, intímem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIUS LUCIUS MONTES DE MATTOS e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

71. REVISIONAL - 0013831-48.2010.8.16.0001 - ARISTEU NUNES CALDAS x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Int. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e JOAQUIM MIRÓ.

72. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020985-20.2010.8.16.0001 - ELCIO SANTOS DA SILVA x BFB LEASING S.A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e VINICIUS GONÇALVES.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0021597-55.2010.8.16.0001 - RODRIGO CORLETO HOELZ x TAM LINHAS AÉREAS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por RODRIGO CORLETO HOELZ, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. Int. Advs. DÉBORA LEMOS e JÉSSICA AGDA DA SILVA.

74. INVENTÁRIO - 0027146-46.2010.8.16.0001 - OTTO FRANZ WILDAUER x ESP. DE FRANZ WILDAUER - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se. Advs. JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0038990-90.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x JURACI CAMARGO DE OLIVEIRA - I - A diligência requerida às fls. 34 é inócua, tendo em vista que o Oficial de Justiça não encontrou o veículo, conforme certidão de fls. 25. II - Intime-se a parte requerente para requere o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

76. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - 0041042-59.2010.8.16.0001 - FRANCISCO VITALINO FAGUNDES x BANCO BRADESCO S/A. - I - Manifeste-se a Ré, no prazo de cinco dias, sobre o contido no petitório retro. II - Intimem-se. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e LUCAS AMARAL DASSAN.

77. INVENTÁRIO - 0042797-21.2010.8.16.0001 - ROSILANE STAELE FORTUNATO e outros x ESP. DE RENATO REGI MARQUES - Deve a parte inventariante efetuar o recolhimento dos tributos indicados pela Fazenda Pública, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABIANE C. FERRAZ.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044834-21.2010.8.16.0001 - MARCIO CORREA x BANCO BANESTADO S/A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o requerido a apresentar os documentos solicitado pelo requerente no prazo de trinta (10) dias, contados do trânsito em julgado da presente. Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIOGO LOPES VIELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

79. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS - 0048686-53.2010.8.16.0001 - BRF - BRASIL FOODS S/A x ALINE DE CARVALHO - I - Indefiro o pleito retro tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049667-82.2010.8.16.0001 - EDUARDO DE OLIVEIRA LARA x BANCO FINASA S/A. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 176, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. DIEGO MACEDO MERHY, FELIPE FURTADO FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059959-29.2010.8.16.0001 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x IDEALFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060667-79.2010.8.16.0001 - ZILDA LUCIA FILIBINO x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

83. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061060-04.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x PRDIESEL COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e outro - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070952-34.2010.8.16.0001 - OMAR ANTONIO MUNHOZ CAMPELO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Cumpra-se o despacho de fls. 56, no prazo de cinco dias. Int. Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0074384-61.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR.

86. INDENIZAÇÃO - 0002987-05.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE VILEMAR BAUR e outros x HOSPITAL VITA CURITIBA LTDA e outro - Deve a parte requerida antecipar os honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ.

87. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003973-56.2011.8.16.0001 - LAURO BOLAKE e outro x DOMINGOS GULIN - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. REGINALDO SANDRINI.

88. COBRANÇA - 0004824-95.2011.8.16.0001 - GUIDO ANTÔNIO SCANDELLARI x BANCO BRADESCO S.A - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, par. 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005396-51.2011.8.16.0001 - EDUARDO LUIZ DANTE x BANCO HSBC LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Ante a informação comida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso L do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, defiro a expedição de competente alvará autorizando o Levantamento dos valores depositados. III- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS E MATERIAIS - 0008335-04.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO MARIOTI x HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS e outro - 1 - Concedo reabertura de prazo ao requerido para que apresente suas contrarrazões, conforme solicitado às fls. 412/416. 2 - Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 406. Int. Advs. ANDRÉ LUIZ LUNARDON, RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI, ANDREA REGINA S. CABEDA e GERARD KAGHTAZIAN JR..

91. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0008018-06.2011.8.16.0001 - JOSE PALACIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. - I. Muito embora o presente tenha sido encaminhado como que estando em "fase de prolação de sentença", esta não é, em absoluto, a realidade. II. A matéria prescricional invocada pela ré BRASIL TELECOM S.A. às fls. 211/215, por confundir-se com o mérito, será objeto de análise quando da prolação da sentença. III. A análise mais serena da lide revela a existência de relação de consumo, uma vez que ca/cada na subscrição de ações decorrentes de contrato de parceria para investimento financeiro e a consequente indenização por eventuais perdas e danos. De outro lado, observo que o autor não possui os documentos que embasam a inicial, especialmente aqueles decorrentes da subscrição dos valores investidas em ações ordinárias, destinado à construção da planta de expansão da rede telefônica para receber a futura instalação das novas linhas, objeto da reiteração de Jls. 207,208. Destarte, com fulcro no artigo 6º. Inciso VIII da Lei 8078/90, hei por bem inverter o ônus probatório. IV. Assim, determino que a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, promova ej juntada aos autos dos documentos listados às Jls. 207/208, itens "a" "h". sob penas processuais, bem como de possível configuração de crime de desobediência. V. Decorrido o prazo supra estabelecido, volte a se pronunciar o autor, inclusive acerca do contido no petitório de fls. 211/215. no prazo de 05 dias. VI. Anote-se o substabelecimento de fl. 217/218. VII. Intimem-se. VIII. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

92. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021613-72.2011.8.16.0001 - PRISCILA DE SOUZA BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná Int. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

93. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0017299-83.2011.8.16.0001 - VALDIR BARBOSA x CLEVERSON FERREIRA DE BARROS - 1. Intime-se a parte interessada para das prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0027223-21.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A x DENISE DO ROCIO SOUZA HAERBER - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

95. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028265-08.2011.8.16.0001 - GABRIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0032193-64.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FLÁVIO CESAR BARBIERE - Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

97. MONITÓRIA - 0034054-85.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KLC FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca do retorno de ofício de fls. 118, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

98. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0037260-10.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x BEATRIZ APARECIDA DE MELLO - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28. Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042281-64.2011.8.16.0001 - ARNALDO TRELINSKI x ALTERNATIVA RECUPERADORA DE RODAS LTDA. - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

100. INDENIZAÇÃO - 0046346-05.2011.8.16.0001 - LECIR MARIA SCALASSARA e outros x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

101. MONITÓRIA - 0049592-09.2011.8.16.0001 - ALDEMIR WANDERLEY BORGES DE REZENDE x PIGMENTO GRÁFICA E EDITORA LTDA. - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.

102. ORDINÁRIA - 0050325-72.2011.8.16.0001 - MARIA LOURDES DE CASTRO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - UNIMED CURITIBA - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: TORNAR DEFINITIVA a liminar outrora deferida e RECONHECER a obrigação de ré em realizar o procedimento cirúrgico à autora com os materiais que o médico conveniado necessitar. Condeno ainda, a parte ré, ao pagamento integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. JEFFERSON BARBOSA e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

103. COBRANÇA - 0051347-68.2011.8.16.0001 - CELIO HOFFMANN x LUIZ DA COSTA AGNE e outro - Vistos etc. Às fls. 86/91, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 80/84, alegando que a mesma foi contraditória. Decido Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão guerreada. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu e.m. relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

104. REPARAÇÃO DE DANOS - 0064839-30.2011.8.16.0001 - ALINE PLETSCH x MURILO CESAR DOS SANTOS e outros - Tendo em vista as contrarrazões de fls 442/452, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código

de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Adv. MURILO TÁVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SÉRGIO SELEME, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, CASSIANO LUIZ IURK, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e CARLO EDUARDO HAPNER.

105. MONITÓRIA - 0065169-27.2011.8.16.0001 - LOTERIAS ANCHIETA LTDA x MIRIAM DE ARAUJO E SILVA - 1. Retifico o despacho de f. 54; 2. Defiro o pedido de f.50 haja vista que as partes compuseram amigavelmente e houve integral cumprimento da avença; 3. Assim, intime-se a parte requerida para retirar o original do cheque indicado à f. 50, que se encontra no cofre desta serventia; 4. Intimações e diligências necessárias. 5. Oportunamente, após o recolhimento das custas devidas, arquivem-se. Adv. GERTRUDES L. A. P. XAVIER.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001 - ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A. - I - Ante o julgamento do Agravo de Instrumento e a efetivação dos depósitos judiciais, intime-se a Ré para que promova à imediata retirada do nome do Autor dos cadastros de restrição ao crédito ou, em não tendo inscrito, que se abstenha de fazê-lo, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. II - Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

107. RESCISÃO CONTRATUAL - 0000728-03.2012.8.16.0001 - SONIA REJANE PAGNONCELLI x TODESCHINI ALTO DA XV - SPAZZIO INTERIORES LTDA - Vistos. I- Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: (i) termos do contrato de compra e venda; (ii) cumprimento do contrato pelos requeridos; e (iii) danos causados à autora. Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a produção de prova testemunhal, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/6/13, às 15:30 horas, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas arroladas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão. II- Intime-se. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

108. ORDINÁRIA - 0066661-54.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007520-70.2012.8.16.0001 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CTBA E CAMPOS GERAIS x NAOR ALVES BARRETO - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI.

110. RESCISÃO CONTRATUAL - 0013924-40.2012.8.16.0001 - VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010991-94.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ BILESKI x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Adv. ADRIANA ARLETE KEMPFER SIQUEIRA e DANIELE NEVES DA SILVA.

112. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0008371-12.2012.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x HORTIGRANJEIRA RIO SAGRADO LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

113. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0054255-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x MEGIATO & CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0003175-61.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZETE MARTINS SANTANA - Diante do petítório de fl. 25, expeça-se ofício conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga na Caixa Econômica Federal, para posterior expedição. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

115. INDENIZAÇÃO - 0013908-86.2012.8.16.0001 - EVEL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO TEXTIL e outros x SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S.A e outro - 1 - Ante a juntada de novos documentos aos autos (fls. 413/421), intime-se a parte interessada nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Ante o contido às fls. 425, manifestem-se as Rés, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de conciliação entre as partes. III- Intimem-se. Adv. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU, CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0010691-35.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO HELITON DE LEMOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

117. MONITÓRIA - 0016586-74.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EYECOM TRADING E LOG CONSULTORIA EM COM - Manifeste-se a parte

autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

118. COBRANÇA - 0021592-62.2012.8.16.0001 - REINALDO NUNERNBERG x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MARIANA PAULO PEREIRA.

119. INDENIZAÇÃO - 0021070-35.2012.8.16.0001 - WILLIAM RICARTE DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Outrossim, Haja vista que foi apresentada IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, por parte do Banco ITAUCARD S/A representado por ser procurador DR. FERNANDO JOSÉ GASPARD OAB 51124 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

120. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023018-12.2012.8.16.0001 - ELISANGELA LOPES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - A Escritura para que proceda as devidas anotações quanto à exclusão de ELIEL LEANDRO RADION do polo ativo. IV - Ainda, indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor deixou de comprovar a situação justificadora conforme determinou a decisão de fls. 45. V - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

121. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020589-72.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FASSTRAXX WORDS TRADERS LTDA e outro - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que ITAU UNIBANCO S/A move em face de FASSTRAXX WORDS TRADERS LTDA e OUTRO. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o q je prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo de fls. 42/44. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021869-78.2012.8.16.0001 - PRISCILA DE CAMPOS GUELMANN x BANCO BRADESCO S/A. - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase eslar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (Resp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V - Deste modo fixo no importe de 10%. com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. VANETE STEIL VILLATORI e DANIEL HACHEM.

123. NOTIFICAÇÃO - 0021865-41.2012.8.16.0001 - INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x SIMONE VIANNA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Adv. PAULO SERGIO DUBENA.

124. REVISÃO DE CONTRATO - 0026767-37.2012.8.16.0001 - MILTON NESTOR DE LIMA x CIFRA S/A - (...) 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Por fim, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 6. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

125. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0021451-43.2012.8.16.0001 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA x MARILUCIA APARECIDA DA SILVA - Deve a parte autora depositar, às custas do oficial de justiça, na conta correta, no valor de R\$ 66,47, mandado de notificação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. OTHONIS GALILEU DOS SANTOS.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027635-15.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLINA LIMA TEIXEIRA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0028988-90.2012.8.16.0001 - ALANA BELZ MARTZ x POSTO TUPA LTDA e outro - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021870-63.2012.8.16.0001 - MOMENTUM INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Recebo os presentes embargos, não lhes atribuindo, porém, efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

III - Intime-se. Adv. VANETE STEIL VILLATORI e DANIEL HACHEM.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025244-87.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S.A x FB E SL COMERCIO DE FRUTAS LTDA (REI DO COCO) e outros - I - Recebo a exceção de pré-executividade. II - Intime-se o excepto para em querendo responder a presente no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e EVERTON FELIZARDO.

130. INVENTÁRIO - 0032091-08.2012.8.16.0001 - VALMIRA NEUBAUER e outros x ESPOLIO DE CONRADO NEUBAUER e outro - 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 77; 2. O presente inventário deve seguir o rito previsto nos artigos 990 e seguintes do Código de Processo Civil; 3. Nomeio inventariante SANDRA NEUBAUER, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias. Após, tomem-se por termo as declarações preliminares, que devem ser prestadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil, bem como atendendo integralmente o item 3 de fl. 77; 4. A seguir, cite-se o interessado porventura não representado, bem como a Fazenda Pública Estadual, manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002, do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008, do CPC), manifestando-se expressamente; 5. Após, ao representante do Ministério Público. Int. Outrossim, deve a nomeada comparecer em cartório para subscrever a minuta. Adv. MARIZA SOUZA HILBERT.

131. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0033638-83.2012.8.16.0001 - JOAO DE PAULA x HSBC SEGUROS HSBC BANCO MULTIPLO S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

132. MONITÓRIA - 0031181-78.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CARLA CRISTINA BITDINGER - Deve a parte autora, trazer a esta Serventia a GUIA DE AUTORIZAÇÃO DE LAVANTAMENTO (original), haja vista que a mesma não veio acompanhada com a GRC de fl. 44, para que o Sr. Oficial de Justiça, possa levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GISELE HENDGES.

133. REVISÃO DE CONTRATO - 0036574-81.2012.8.16.0001 - GERCI DE ALMEIDA CASTANHA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0036049-02.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DINORVAN DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias Intime-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

135. ARRESTO - 0037962-19.2012.8.16.0001 - FRIGORIFICO ARGUS LTDA x JOANA DOMINGUES DE SOUZA RIGUEL COMERCIO DE ALIMENTOS ME - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

136. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036406-79.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039489-06.2012.8.16.0001 - ODAIR ANTONIO DE PAULA x BANCO DAYCOVAL S/A - (...) ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284), sob pena de extinção da presente demanda. 5. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

138. INDENIZAÇÃO - 0040267-73.2012.8.16.0001 - ANA PAULA FIATKOSKI x CITOLAB LABORATORIO DE CITOLOGIA CLINICA E HISTOPATOLOGIA LTDA e outro - Acolho o pedido de fls. 60/63 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. 1. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA.

139. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041766-92.2012.8.16.0001 - CF COMERCIO DE PECAS E AUTOS LTDA x BANCO VOLVO S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Adv. ROBERTA KELDY FERREIRA PAES LEME e JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0040552-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIA VALERIA DE LIMA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045817-49.2012.8.16.0001 - IVETE RATTI x REU INOMINADO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RICARDO BAZZANEZE.

142. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0040122-17.2012.8.16.0001 - INBOP INDUSTRIA DE BORRACHA E POLIMEROS LTDA x ODENILSON JOSE AMORIM

DE FREITAS ME - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intime-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. CAROLINNE C. DE CASTRO COUTINHO.

143. INDENIZAÇÃO - 0048883-37.2012.8.16.0001 - ELVIO OSCAR DESCALZO x MARIA RODRIGUES DE LIMA - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041397-98.2012.8.16.0001 - KARISA FARIAS MIKSA x OBVIO BRASIL HOLDING LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequá-la ao rito do procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 276 do Código processual Civil, sob pena de indeferimento da inicial; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARIENNE ZARONI.

145. DECLARATORIA - 0048388-90.2012.8.16.0001 - EVERSON DOS REIS CARDOSO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de Necessidade do autor. 4.º. 1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação. DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade afim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 11383S6/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA. D.le 03/11/2009) II- Intime-se. Adv. MARILZA DA SILVA MOREIRA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0049572-81.2012.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOÃO VALTER FONSECA DE OLIVEIRA - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Executada a liminar, cita-se o requerido para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei n.º 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/2004. III - Caso necessário, resta autorizado desde já o uso de reforço policial e ordem de arrombamento para cumprimento da liminar. IV - Intime-se Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, operação 040, agência 3984, no Banco CEF. Adv. FABIANA SILVEIRA.

147. REVISÃO DE CONTRATO - 0051079-77.2012.8.16.0001 - JOSE DE ASSIS ALVES DE SOUZA x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - (...) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 28), sob pena de extinção da presente demanda. 5. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051335-20.2012.8.16.0001 - TARGINO ROSA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. TARGINO ROSA DA SILVA ajuizou ação Revisional de Contrato c/c Exibição de Contrato contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ao argumentar de cobrança de juros capitalizados e que contém cláusulas nulas. A parte autora ajuizou a presente demanda visando a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado com a parte ré. Alegou ainda, que não detém cópia de tal contrato e, sendo assim, pleiteou também a exibição do referido documento. 2. A inicial, todavia, não está em condições de ser recebida, já que o autor não trouxe justamente o contrato a ser revisto, no qual estão previstos os juros e encargos contra os quais se insurge; aliás, de maneira genérica na inicial. Em caso de extravio, por exemplo, tem plenas condições de obtê-lo. Tal providência é ônus que lhe incumbe, até porque não pode questionar cláusulas sem conhecê-las, sem saber se elas de fato constam do seu contrato. O contrato constitui documento essencial a demanda que intenta revisá-lo, por isso deve instruir a petição inicial, pelo que se afigura inviável a inversão do ônus da prova para determinação de apresentação do contrato pela ré, o que desde logo indefiro. Isso porque "Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa ca pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direitos do autor e sendo contrário ao Direito, o legitima a vir a juízo. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidade, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p. ex., a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não se sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato. (...) Admitir o prosseguimento de ação eivada de tal vício, sem fundamento fático, é o mesmo que permitir o processamento uma lide temerária ou, para utilizar as

palavras do Dr. Fábio Eugênio, é o mesmo que permitir ao autor litigar no escuro". (...) No caso de ação revisional de contrato bancário, em especial, não é possível o deferimento do pedido de apresentação de documentos como providência de natureza cautelar incidental, porque isso implicaria no comprometimento da relação processual e, por consequência, da própria prestação jurisdicional. Explico: é que o pedido do autor, no que tange à questão de fundo, já foi formulado com suporte na exposição de teses jurídicas que desenvolveu ao longo de sua peça inicial. Com a chegada de novos documentos, cujo teor ainda não se conhece, ele teria que ajustar o seu pedido às novas provas produzidas no processo, desmantelando toda a ordem processual, o que, evidentemente, não pode ser admitido. Com efeito, o autor teria que, a partir daí, ajustar o seu pedido a uma efetiva e concreta causa de pedir, consistente em eventuais abusos efetivamente comprovados nos novos documentos, não somente modificando teses jurídicas e incluindo outras, como também possivelmente modificando o

próprio pedido. Evidentemente, não há como permitir que o processo se desvirtue a esse ponto. Aquele que pretende a revisão de um contrato bancário, e não tendo acesso a ele, tem que previamente se valer de uma providência de natureza cautelar, através da qual se lhe confira o conhecimento antes negado ao instrumento e outros documentos e, assim, em face de fatos jurídicos efetivamente ocorridos (causa de pedir), formular sua pretensão em juízo. O que não pode é litigar com base em eventualidades." (Ivo Waisberg e Marcos Rolim Fernandes Fontes, Contratos Bancários, Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2006, p. 344/347). 3. Oportuna, ainda, a citação dos seguintes precedentes, ambos recentes e do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná "Se a pretensão posta em juízo versa a respeito e nulidade em geral do contrato, decorrentes de abusividade supostamente praticadas, o respectivo instrumento é documento indispensável à formulação adequada do pedido, uma vez que viabiliza o seu conhecimento." (TJPR, A.I. 616.063-6, 18a CC, Rei. Des. Ruy Muggiati, unânime j. 07.04.2010). 'AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO IMPRESCINDIBILIDADE DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE DEEMENDA RECONHECIDA INVERSÃO DOÔNUS DA PROVA INAPLICABILIDADE DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hipótese, porém, que não se confunde com prova indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito reclamado. 2. Caracteriza-se como documento essencial o que predetermina o direito de ação ou seu exercício, como decorrência expressa do sistema positivo ou de imperativo lógico. 3. É essencial à ação revisional de contrato a instrução da petição inicial com o pacto celebrado, não sendo possível a formulação de postulação genérica fundamentada em práticas que seriam usuais das instituições financeiras. 4. Envolvendo a apresentação de contrato documento essencial, portanto, requisito da petição inicial, e não prova documental, inaplicável a regra que autoriza a inversão do ônus da prova (TJ/PR, 14a CC, Agravo de Instrumento n. 590085-0, unânime, Relator Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra). 4. Em que pese o pedido de exibição de documento, ressalte-se que ele deve ser formulado nos termos do art. 356 do CPC. Entretanto, ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

149. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0051282-39.2012.8.16.0001 - CAROLINA MARCONDES DE VERNEQUE x BANCO GMAC S/A - 1- Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. 4.º. 1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 11383S6/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II- Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

150. INDENIZAÇÃO - 0051277-17.2012.8.16.0001 - COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS PERUSSE LTDA ME x WILLIAM FERNANDO RODRIGUES e outros - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de impostos de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

151. DESPEJO - 0048386-23.2012.8.16.0001 - HELIA ANTONIO DE CAMPOS x NICOLAS DEL COLLADO LARCIPRETTI - Segundo dispõe o artigo 59, da Lei 12.112/2009, é possível a concessão de despejo liminar, em ações que tiverem por fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios desde que: ausente qualquer das garantias prevista no artigo 37 e seja prestada caução em valor equivalente a três meses de aluguel. No caso em preção, nota-se pela simples leitura do instrumento contratual firmado entre as partes, que não há previsão de qualquer garantia locatícia e o autor ofereceu caução no importe de R\$ 4.950,00, o que de plano possibilita a concessão da liminar nesse momento. Desse modo, estando presentes as condições necessárias à concessão da liminar, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar liminarmente a desocupação do imóvel objeto do

contrato de sublocação entabulado entre as partes, intimando-se o réu a desocupá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ser coercitivamente, caso em que deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que lá se encontram, ficando autorizado, desde já, a utilizar-se de força policial, acaso mostre-se necessário. Efetivada a liminar, cite-se o réu para contestar a presente no prazo de quinze dias, sob pena de confesso. Intime-se Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0048240-79.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ADEMIR ALVES DA SILVA - I - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial adequando-a ao disposto no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, sob pena de extinção e arquivamento. II - Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 459/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 00013 000239/2001
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00044 000156/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 00113 070241/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00044 000156/2007
AFONSO REDEGUER NETO 00055 000115/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 00135 001899/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00080 001072/2009
ALEXANDRE ARSENO 00052 001298/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00030 001215/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00126 001611/2011
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00020 000187/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00024 001239/2003
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00036 000607/2006
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00043 000085/2007
ANA LÚCIA FRANÇA 00109 050211/2010
ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL 00089 002338/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 00009 001471/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 00084 001848/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00093 019877/2010
00131 001742/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00070 001616/2008
00085 001871/2009
00128 001639/2011
00136 001996/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00058 000405/2008
00074 000663/2009
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00081 001639/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00115 000256/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00093 019877/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 00022 001080/2003
ANDRÉ FEOFILOFF 00141 000045/2012
ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00015 001277/2001
ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO 00003 000761/1996
ANÍSIO DOS SANTOS 00012 001008/2000
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00118 000670/2011
ANTONIO CORRÉA DA SILVA ROCHA JUNIOR 00019 001421/2002
ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA 00077 000944/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00009 001471/1998
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00006 000031/1998
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00025 000113/2004
00068 001428/2008
00098 032697/2010
00151 000893/2012
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00071 001714/2008
ARION ALVARO PATAKI 00067 001048/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00022 001080/2003
ARNO JUNG 00127 001633/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00041 001603/2006
ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00021 000411/2003
ATILIO BOVO NETO 00101 038039/2010
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00016 000042/2002
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00023 001194/2003
BLAS GOMM FILHO 00105 043056/2010
00109 050211/2010
BÁRBARA LETÍCIA DE SOUZA SPAGNOLO 00033 000394/2006
CAMILA BRUSKE 00093 019877/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00112 068000/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 000205/2004
00035 000595/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00148 000477/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00073 000585/2009
00076 000846/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00124 001355/2011

CARLOS HENRIQUE S. RODRIGUES 00025 000113/2004
CARLOS PINHEIRO 00125 001419/2011
CAROLINE RAYA COITINHO 00093 019877/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00093 019877/2010
CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00090 006019/2010
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00139 002094/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00035 000595/2006
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO 00010 001263/1999
CLAUDIOMIRO PRIOR 00068 001428/2008
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00077 000944/2009
CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO 00063 000872/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 000595/2006
00129 001706/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000205/2004
00072 001919/2008
CRISTIANE CAVALIERI 00026 000179/2004
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00093 019877/2010
CRISTIAN MIGUEL 00035 000595/2006
00129 001706/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00030 001215/2004
00106 046299/2010
CURADORA ESPECIAL 00008 000741/1998
00035 000595/2006
DAISY LONGARAY SIMAS 00066 000952/2008
DANIELA LONGARAY SIMAS 00066 000952/2008
DANIELE DE BONA 00100 037862/2010
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00042 001750/2006
DANIEL HACHEM 00038 001367/2006
00042 001750/2006
00050 001080/2007
00116 000493/2011
DANIELLE TEDESKO 00073 000585/2009
00087 001933/2009
DANIEL PESSOA MADER 00130 001732/2011
DANIEL SANTOS BORIN 00093 019877/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00122 001057/2011
DEBORAH GUIMARÃES 00080 001072/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00102 038121/2010
DENISE MARIN 00111 055886/2010
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 00017 000185/2002
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE 00014 000671/2001
DOVIGLIO FURLAN NETO 00116 000493/2011
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00027 000205/2004
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS 00013 000239/2001
EDIVANA VENTURIN 00072 001919/2008
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA 00069 001609/2008
EDUARDO A. F. KUMMEL 00101 038039/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00093 019877/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00108 050013/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00074 000663/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00078 000993/2009
ELIANE ANDRÉA CHALATA 00106 046299/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00043 000085/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00035 000595/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00117 000647/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00035 000595/2006
ERASMO FELIPE ARRUDA JR. 00140 002211/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00093 019877/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00079 001029/2009
00114 000061/2011
EVERALDO JOÃO FERREIRA 00144 000186/2012
FABIANA SILVEIRA 00093 019877/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00123 001187/2011
00143 000146/2012
FABIANO ROESNER 00024 001239/2003
FABIANO SALINEIRO 00047 000644/2007
FABIO ELISEU SGROTT 00140 002211/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00047 000644/2007
FABRÍCIO KAVA 00114 000061/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00155 001205/2012
FÁBIO CIUFFI 00012 001008/2000
FELIPE ANDRE DANI 00093 019877/2010
FELIPE SKRABA 00036 000607/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00051 001149/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00123 001187/2011
00143 000146/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00027 000205/2004
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00093 019877/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIN 00093 019877/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT 00037 000904/2006
GABRIEL MARCONDES KARAN 00060 000668/2008
GENÉSIO SELLA 00054 000024/2008
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00015 001277/2001
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00093 019877/2010
GERSON REQUIÃO 00123 001187/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 000585/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI 00043 000085/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00035 000595/2006
GILBERTO MARCHIORO 00083 001685/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00018 000117/2002
00088 002027/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00106 046299/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00015 001277/2001
GISELE TROGILDO MARTINS 00158 001824/2012
GISELE DO ROCIO PEREIRA 00017 000185/2002
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00019 001421/2002
GIULIO ALVARENGA REALE 00149 000505/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00035 000595/2006
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00116 000493/2011

HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00093 019877/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00121 001038/2011
IDELANIR ERNESTI 00105 043056/2010
IDERALDO JOSÉ APPI 00054 000024/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE 00062 000870/2008
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00093 019877/2010
IVONE STRUCK 00056 000252/2008
00074 000663/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000394/2006
00073 000585/2009
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00001 001061/1991
00005 001054/1997
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00077 000944/2009
JAQUELINE ZAMBON 00030 001215/2004
JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00093 019877/2010
JEFERSON BARBOSA 00035 000595/2006
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00045 000277/2007
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00069 001609/2008
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00095 022472/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00065 000901/2008
00082 001681/2009
00083 001685/2009
00120 000835/2011
00134 001885/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 001171/2002
00030 001215/2004
00088 002027/2009
00106 046299/2010
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO 00039 001471/2006
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00040 001501/2006
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00043 000085/2007
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00033 000394/2006
00044 000156/2007
00057 000300/2008
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00088 002027/2009
JOSÉ AUGUSTO GUTERRES 00015 001277/2001
JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00094 022059/2010
00115 000256/2011
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00056 000252/2008
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00119 000781/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00109 050211/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 000985/2007
JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA 00156 001281/2012
JOSIANE ANDRADE DE MATOS 00119 000781/2011
JOSÉ NAZARENO GOULART 00094 022059/2010
JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS 00001 001061/1991
00005 001054/1997
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00052 001298/2007
00146 000432/2012
JULIANA MÜHLMANN PROVEZI 00093 019877/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00093 019877/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00115 000256/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00093 019877/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00084 001848/2009
00093 019877/2010
KATHERINE DEBARBA 00093 019877/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00093 019877/2010
KLAUS SCHNITZLER 00100 037862/2010
LEANDRO FRANKLIN GORS DORF 00015 001277/2001
LEANDRO GALLI 00110 050219/2010
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00093 019877/2010
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00032 001145/2005
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00025 000113/2004
LEONEI MARTINS FREITAS 00096 026644/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00035 000595/2006
00081 001639/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00093 019877/2010
LIA DAMO DEDECCA 00087 001933/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 00104 040197/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00107 049828/2010
00132 001821/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 000671/2001
LUCIANE LOPES ALVES 00034 000562/2006
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00009 001471/1998
LUDEMIR KLEBER MOSER 00031 001060/2005
LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS 00106 046299/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00045 000277/2007
LUIZ CARLOS FRANCO 00068 001428/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 001603/2006
00043 000085/2007
00070 001616/2008
00121 001038/2011
00128 001639/2011
00132 001821/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000608/1993
00008 000741/1998
LUIZ FERNANDO MOCELIM 00003 000761/1996
LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 00007 000476/1998
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY 00010 001263/1999
LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI 00036 000607/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000394/2006
00073 000585/2009
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00004 000786/1997
00040 001501/2006
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00059 000616/2008
00061 000811/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00109 050211/2010
MARCELO AUGUTO BERTONI 00109 050211/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00064 000876/2008

MARCELO MARQUARDT 00036 000607/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 000405/2008
00074 000663/2009
00108 050013/2010
00154 000986/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00085 001871/2009
MARCO ANTONIO LANGER 00049 001052/2007
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00127 001633/2011
MARCOS ARAUJO FERNANDES 00111 055886/2010
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 00020 000187/2003
MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS 00032 001145/2005
MARIA AMELIA C. M. VIANNA 00096 026644/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00082 001681/2009
00120 000835/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000562/2006
00117 000647/2011
00150 000862/2012
MARIANE TAVARES CLAUDIO 00093 019877/2010
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDIS 00028 000733/2004
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00053 001566/2007
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00093 019877/2010
MARIZA HELDINGEN ANTUNES 00093 019877/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00079 001029/2009
MERINSON GARZÃO 00128 001639/2011
MICHELE GEIGER JACOB 00093 019877/2010
MICHEL HENRIQUE CARDOSO 00133 001829/2011
MIEKO ITO 00090 006019/2010
00097 028367/2010
MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA 00124 001355/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA 00093 019877/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 000042/2002
00057 000300/2008
00095 022472/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00103 039893/2010
MÁRCIA REGINA SAUTCHUK 00010 001263/1999
MUNIR ABAGGE 00133 001829/2011
00141 000045/2012
MURILO UBIRAJARA GUSE 00008 000741/1998
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00086 001879/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00076 000846/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00091 010893/2010
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00021 000411/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00145 000356/2012
OLIDE JOÃO DE GANZER 00029 001207/2004
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00093 019877/2010
ONI SERGIO JORGI JUNIOR 00093 019877/2010
ORIMAR CROCETTI DE FREITAS 00043 000085/2007
PABLO ADRIANO DE PAULA 00125 001419/2011
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00008 000741/1998
00009 001471/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000205/2004
00035 000595/2006
00072 001919/2008
PAULA SIGNORI 00093 019877/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00028 000733/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 00009 001471/1998
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00051 001149/2007
PAULO VINICIO FORTES FILHO 00010 001263/1999
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00144 000186/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 000595/2006
00107 049828/2010
00112 068000/2010
00129 001706/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00093 019877/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00059 000616/2008
00061 000811/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00116 000493/2011
RAFAEL FURTADO MADI 00023 001194/2003
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00098 032697/2010
RAQUEL FRATTINI 00111 055886/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00135 001899/2011
REINALDO DE CASTRO 00125 001419/2011
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI 00109 050211/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00057 000300/2008
00118 000670/2011
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00093 019877/2010
RICARDO RUSSO 00025 000113/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00142 000115/2012
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00093 019877/2010
ÉRLON DE FARIA PILATI 00029 001207/2004
ROBERTO GREJO 00039 001471/2006
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00111 055886/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00143 000146/2012
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00067 001048/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00036 000607/2006
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00067 001048/2008
RODRIGO GUIMARÃES 00111 055886/2010
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00157 001422/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00064 000876/2008
RONALDO MARTINS 00089 002338/2009
ROSANA HACK CAMARGO 00038 001367/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00027 000205/2004
RUBENS DIAS 00062 000870/2008
RUY ANTONIO LOPES 00137 002023/2011
SAMANTHA ALBINI 00010 001263/1999
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 00091 010893/2010
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA 00093 019877/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00147 000463/2012
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00093 019877/2010

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00036 000607/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00089 002338/2009
 SAULO DE TARSO A CARNEIRO 00111 055886/2010
 SELMA GONÇALVES HERAKI 00010 001263/1999
 SERGIO SCHULZE 00084 001848/2009
 00093 019877/2010
 00131 001742/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00025 000113/2004
 00113 070241/2010
 SILVANA TORMEM 00075 000834/2009
 SILVIO BATISTA 00019 001421/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00080 001072/2009
 SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS 00011 000917/2000
 STELA MARIS PINTO PETERS 00092 017327/2010
 00099 037669/2010
 00152 000969/2012
 00153 000970/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00093 019877/2010
 SUZEL HAMAMOTO 00026 000179/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00093 019877/2010
 THÁIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00046 000459/2007
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 00093 019877/2010
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00138 002039/2011
 VALTER FERRER COSTA 00023 001194/2003
 VANDERLEI BOBROWSKI 00046 000459/2007
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00009 001471/1998
 ÉVELYN CRISTINA SCHWAB 00048 000985/2007
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG 00056 000252/2008
 VERÔNICA DIAS 00126 001611/2011
 00134 001885/2011
 VICENTE MAGALHÃES 00068 001428/2008
 VINÍCIUS GONÇALVES 00108 050013/2010
 VITÓRIO KARAN 00060 000668/2008
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00093 019877/2010
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00010 001263/1999
 WALÉRIA CHRITINA DE OLIVEIRA MAIDA 00002 000608/1993
 WILSON PEREIRA 00017 000185/2002

1. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1061/1991 - MARIA DAS DORES ELIAS DOS SANTOS FERNANDES e outros x OSMARIL DE ASSIS STIER e outro - 1. Avoquei; Verifica-se que no despacho retro ocorreu erro material, vez que lançado em equívoco. Assim, deve ser acrescentado o seguinte trecho: "Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra"; 2. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, carta precatória à disposição da parte exequente. Advs. JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
 2. DESPEJO - 608/1993 - ARASLEI CUMIN x OURO VELHO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Deve a parte ré recolher as custas para expedição do alvará (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e WALÉRIA CHRITINA DE OLIVEIRA MAIDA.
 3. DESPEJO - 0000319-86.1996.8.16.0001 - MOYSES NOVLOSKI x GABRIEL JAVORSKI - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 257, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO e LUIZ FERNANDO MOCELIM.
 4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 786/1997 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x THRADOCK LIMPEZA E CONSERVACAO e outro - I - Expeça-se alvará conforme requerido no petítório retro, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após pagamento de eventuais custas remanescentes e em nada sendo requerido, arquivem-se. III - Intimem-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,48. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
 5. INDENIZAÇÃO - 1054/1997 - MARIA DAS DORES ELIAS DOS SANTOS FERNANDES e outros x OSMARIL DE ASSIS STIER - I - Oficie-se ao DETRAN / PR para que proceda o bloqueio do veículo de placa AFV - 9821 descrito pelo Ministério da Fazenda como sendo da parte ré, cf. f.287. II - Ademais, expeça-se competente mandado de busca e apreensão de possível bens em posse do réu, lavrando-se respectivo termo de penhora, conforme pleitado à f.296. Int. Outrossim, carta precatória à disposição da parte interessada. Advs. JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.
 6. MEDIDA CAUTELAR - 31/1998 - S. R. TRISTÃO E CIA LTDA x FIBRA CENTRO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 245,34; Total das custas R\$ 245,34. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/1998 - RUBI DRESCH x FERNANDO JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 90,94), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ FRANCISCO KASPRZAK.
 8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 741/1998 - COND. CONJ. RES. FIRENZE x PAULO CESAR GUIDINI e outros - 1. Diante da certidão de fl. 343, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRÍCIA PIEKARCZYK, CURADORA ESPECIAL e MURILU UBIRAJARA GUSE.
 9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1471/1998 - COND. CONJ. RES. RAVENA II x MACIEL MONIKA - 1. Defiro requerimento de fl. 397, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) moldes do art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, PATRÍCIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ

PONCIANO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ANA PAULA WOLLSTEIN e PAULO ROBERTO BARBIERI.
 10. DEPÓSITO - 0000686-08.1999.8.16.0001 - COND. EDIF. PHANTON x CARLOS ALBERTO GLINSKI - Vistos e etc... Trata-se de Cumprimento de Sentença que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PHANTON move em face de CARLOS ALBERTO GLINSKI. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo de fls. 42/44. Expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 560. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY, MÁRCIA REGINA SAUTCHUK, SELMA GONÇALVES HERAKI, SAMANTHA ALBINI, CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e WALLACE SOARES PUGLIESE.
 11. MONITÓRIA - 917/2000 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO e outro x HUGO DIAS RUIZ DIAZ - 1. Intimem-se as partes para pagamento das custas finais. 2. Após, sendo realizadas, arquivem-se os autos. Int. Adv. SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.
 12. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1008/2000 - SERRALHERIA MARINGÁ LTDA x FISA CONSTR. E AGROPECUÁRIA LTDA e outros - I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, conforme retro requerido. II - Int. Advs. ANÍSIO DOS SANTOS e FÁBIO CIUFFI.
 13. REPARAÇÃO DE DANOS - 239/2001 - COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x ADEMIR SILVA DE CAMPOS - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA e EDGAR JOSÉ DOS SANTOS.
 14. NULIDADE CONTRATUAL - 671/2001 - JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. DOUGLAS ROGÉRIO LEITE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
 15. INDENIZAÇÃO - 1277/2001 - NERI LOPES e outro x COOPERATIVA CENTRAL DE REF. AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA e outro - Carta precatória à disposição da parte autora. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, LEANDRO FRANKLIN GORSORF e GERARD KAGHTAZIAN JR..
 16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/2002 - REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - I- Ante o petítório retro, suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses. II- Aguarde-se em Cartório pelo referido prazo. III- Após, certifique-se sobre o julgamento do referido recurso e voltem. IV- Intimem-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
 17. INSOLVÊNCIA CIVIL - 185/2002 - MARIA HELOINA LOPES DA COSTA x MARCY LÉA BATISTA DE SOUZA - Manifeste-se a parte requerida acerca da informação da Sra. Contadora Judicial de fls. 320, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. WILSON PEREIRA, GISELLE DO ROCIO PEREIRA e DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA.
 18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1171/2002 - BANCO BANESTADO S/A. x CARLOS ALBERTO SCHEIBE e outro - 1. Suspenda-se o presente feito, conforme já determinado às fls. 108/109 dos autos em apenso 2027/2009; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
 19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1421/2002 - COND. ED. ALVORADA BLOCO A x ODINELSON HONÓRIO - 1. Revogo o despacho de fls. 356, eis que lançado em equívoco. 2. Defiro o pedido de fls. 348. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão da Superior Instância. Intimem-se. Advs. SILVIO BATISTA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e ANTONIO CORRÊA DA SILVA ROCHA JUNIOR.
 20. DESPEJO C/C RESC. CONTRATUAL E COBRANÇA - 187/2003 - LEOPOLDO GONÇALVES x BIANCHINI & CRUZ LTDA - ME - Manifeste-se a parte requerente sobre o contido no ofício que encontra-se arquivado nesta serventia à disposição da parte, conforme certidão de fls. 257. Intime-se. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA.
 21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/2003 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO KRUEGER x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - 1. Esclareça a parte autora se pretende a suspensão do processo, ou a continuidade do feito com o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud. Int. Advs. ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
 22. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1080/2003 - CINTHIA CASSIANE SENS x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se o réu conforme retro requerido. Int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
 23. INDENIZAÇÃO - 1194/2003 - ISAÍAS AUGUSTO DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A - Alvará à disposição da CEF. Advs. VALTER FERRER COSTA, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e RAFAEL FURTADO MADI.
 24. BUSCA E APREENSÃO - 1239/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VIVIANE GONÇALVES DOS SANTOS - Ao exequente, para que

requira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

25. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 113/2004 - JAIME CEZAR FRITSCH x EIITI KIWARA e outro - 1. Primeiramente, anatem-se os procuradores mencionados às fls. 355/357. 2. Defiro requerimento retro, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, CARLOS HENRIQUE S. RODRIGUES, RICARDO RUSSO e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

26. INDENIZAÇÃO - 179/2004 - CLEMENTE HOROCHOVSKI SOBRINHO e outro x COND. ED. BRAGANÇA - 1. Mantenho os valores elaborados pelo Sr. Contador Judicial. 2. Diga a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Advs. SUZEL HAMAMOTO e CRISTIANE CAVALIERI.

27. DEPÓSITO - 0000609-23.2004.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x SAMUEL PEREIRA DA SILVA - Defiro pedido de fls. 210/211, certifique a escrituração se a consulta pleiteada é possível de ser realizada. Não sendo, expeça-se ofício ao TRE para que forneça informações acerca da localização do requerido. Int. OUtrossim, diante da ausência de convênio desta Escrituração com o sistema SIEL, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas de expedição de 01 de ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/2004 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x ARMANDO CORDTS FILHO - 1. Intime-se o executado à indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDIS.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1207/2004 - RODOLFO KUNSLER e outro x M.M. ARRUDA E CIA LTDA - Ao exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e ÉRLON DE FARIA PILATI.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1215/2004 - FERNANDO CARLOS COSTA SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se a parte autora sobre a concordância no conteúdo na petição de fl. 443, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOÃO LEONEL GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

31. DECLARATÓRIA - 1060/2005 - SÉRGIO DE JESUS e outro x CLAUDEMIR DE JESUS - I- Para cumprimento ao determinado às fls. 37/38, intime-se o Curador para que apresente o valor necessário, atualizado, para as publicações dos Editais, conforme requerido às fls. 54/55. II- Intime-se. Adv. LUDEMIR KLEBER MOSER.

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1145/2005 - CREFISA S/A - C. F. I. x ROSEMARY CARDOSO DE OLIVEIRA - Ao exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA e MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS.

33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 394/2006 - KARINA MOLETA BICHERI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 380. Int. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, BÁRBARA LETÍCIA DE SOUZA SPAGNOLO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 562/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARISA VIANTE ROSSI - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 595/2006 - JESSÉ SATURNINO JÚNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1. Diga a parte Autora acerca da satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. CURADORA ESPECIAL, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e JEFERSON BARBOSA.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 607/2006 - ANANIAS LOPES GUEIS e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ e outros - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, AMILTON FERREIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, MARCELO MARQUARDT, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e FELIPE SKRABA.

37. MONITÓRIA - 0003775-92.2006.8.16.0001 - ASSOC. DESEN. DA MULHER DE CTBA - BCO. DA MULHER x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 331,82; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 393,47. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

38. REVISÃO CONTRATUAL - 1367/2006 - PAULO ROBERTO DO VALLE x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso requerido à fl. 176, conforme termo de penhora de fl. 168. 2. Após, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. Int. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. ROSANA HACK CAMARGO e DANIEL HACHEM.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1471/2006 - SAIS DE COR CONFECÇÕES LTDA. x KELIN FABIANA SOARES DOS REIS ME. - À conta e preparo. Int./Dil. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Advs. ROBERTO GREJO e JOÃO MAESTRELI TIGRINHO.

40. MONITÓRIA - 1501/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANS GUENZER LTDA e outros - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, def.ro o requerimento de fl. 155, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791,111, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intime-se. OUtrossim, deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 157v, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.

41. DECLARATÓRIA - 1603/2006 - WLI TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - 1. Defiro requerimento de fl. 671, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 2. Após, manifestem-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. MONITÓRIA - 1750/2006 - BANCO ITAÚ S/A x NJB & PAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e outros - I. Muito embora o presente feito tenha sido concluso como que estando, em tese, em "fase de sentença", esta não é a realidade. II. Conheço dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 360/361, posto que tempestivos e presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. Considerado o teor do despacho de fl. 358 e o conteúdo da respectiva publicação (fl. 359 verso), tenho por bem, por caulela, acolher os presentes Embargos para o fim de determinar a realização de nova imitação das partes para pronunciamento acerca do laudo pericial apresentado e possível apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 dias. III. Tendo em conta a já apresentação de parecer técnico por parte do demandante, diga a parte contrária acerca dos documentos acostados às fls. 363/403, no prazo de 10 dias. IV. Por economia, veiculem-se em uma mesma publicação os comandos supra. V. Int. VI. Abra-se novo volume dos autos a partir da folha de número 201. VII. Diligências necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

43. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 85/2007 - OTT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA x SERGIO GERALDO RANCAN JUNIOR ME WORLD CICLA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 234/237, expeçam-se os competentes alvarás e arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. ORIMAR CROSETTI DE FREITAS, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAULDI.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 156/2007 - SALIM NURDIM e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I- Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III- Intimem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

45. ORDINÁRIA - 277/2007 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A. TRANS., COM. E REP. e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - 1- Diante do consenso entre as partes, expeçam-se os alvarás pleiteados às fls. 544/546, e fl. 560, mediante o recolhimento de custas. 2 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido cumpra com o determinado. Int.(R\$9,40) Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 459/2007 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x IRMÃOS BRUCH LTDA. - Defiro petição de fls. 178/181, expeça-se a carta precatória conforme requerido pela parte autora. Int. Advs. THÁIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANDERLEI BOBROWSKI.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006108-80.2007.8.16.0001 - MARINO JOSÉ BEUREN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 890,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 135,37; Total das Custas R\$ 135,37; Total das custas R\$ 1.066,00. Advs. FABIULA MULLER KOENIG e FABIANO SALINEIRO.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 985/2007 - YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Diante da certidão d fl. 284, verso, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ÉVELYN CRISTINA SCHWAB e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

49. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1052/2007 - COND. ED. METROPOLITAN BUILDING x LONA COMERCIAL TÊXTIL LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1080/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ST 47 INDUSTRIAL LTDA. - ME e outros - Ao exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

51. REVISÃO CONTRATUAL - 1149/2007 - VERA LUCIA BATISTA DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Remetem-se os autos ae E. Tribunal de Justiça do Paraná; 2. Informações e diligências necessárias. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

52. DESPEJO C/C RESC. CONTRATUAL E COBRANÇA - 1298/2007 - JUSSARA DA ROCHA x JOSÉ AMAURI DE OLIVEIRA - I - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

53. DECLARATÓRIA - 1566/2007 - PAOLA CRISTINA VELOSO BEREZOSKI e outro x GETÚLIO BEREZOSKI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada

pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006114-87.2007.8.16.0001 - JOSÉNEY BRASKA NEGRÃO x COND. ED. GONÇALVES DIAS - 1. Recebo apelação de fls. 94/97 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; CPC; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. GENÉSIO SELLA e IDERALDO JOSÉ APPI.

55. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 115/2008 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ROFOSTER COMÉRCIO E REPRES. DE EQUIP. IND. LTDA e outros - Intime-se o autor para retirar os ofícios expedidos às fls. 108/112. Intime-se. Adv. AFONSO REDEGUER NETO.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 252/2008 - ELISANDRA DA ROSA x LUCIANE OLIGINI DIAS - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 135, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSÉ CORRÊA FERREIRA, VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG e IVONE STRUCK.

57. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 300/2008 - MARIA VANIR DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimentos, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Intimem-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e REINALDO MIRICO ARONIS.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0010899-58.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x NATANAEL DE OLIVEIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,56; Total das custas R\$ 22,56. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 616/2008 - LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA x UNIMED - CURITIBA - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 537,68; Ditribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 31,98; Total das custas R\$ 609,99. Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

60. MONITÓRIA - 668/2008 - JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x MARCELO LEANDRO DEVENS - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITÓRIO KARAN.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 811/2008 - LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 838,48; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 20,16; Outras custas R\$ 87,71; Total das custas R\$ 976,60. Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 870/2008 - BANCO SAFRA S/A x EZEQUIEL DE MATOS - I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, conforme retro requerido. II - Int. Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE e RUBENS DIAS.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 872/2008 - SUDACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME x FURGOSUL LTDA - I - Intime-se a parte autora prosseguir com o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Intime-se. Adv. CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0010901-28.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x RICARDO LUIZ SIMM - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 39,40; Total das custas R\$ 39,40. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x NOVA LÃ IND. E COM. DE PALHAS E LÃS DE AÇO LTDA - 1. Defiro pedido de fl. 145, a fim de que a requerida seja devidamente citada. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/2008 - MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S.A x GOLDEN TUBOS COMÉRCIO DE METAIS LTDA - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. DAISY LONGARAY SIMAS e DANIELA LONGARAY SIMAS.

67. MONITÓRIA - 1048/2008 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x MARCO ANTONIO FERREIRA - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. ARION ALVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

68. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1428/2008 - PEDRO FERREIRA LOPES x DORIVAL ALVES e outros - I - Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. II - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos na forma pretendida. III - Intimem-se. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, CLAUDIOMIRO PRIOR, VICENTE MAGALHÃES e LUIZ CARLOS FRANCO.

69. DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006792-68.2008.8.16.0001 - LUCÉLIA DOS SANTOS LEITE x LÚCIO KARPINSKI - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 101, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1616/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSSET LTDA - I - Considerando a dificuldade do Exequente em localizar bens passíveis de penhora. defiro o requerimento retro. Assim, aguarde-se em arquivo provisório até

ulterior manifestação do interessado. II - Intimem-se. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. INVENTÁRIO - 1714/2008 - SUERDA MARCIA TORRES DA SILVA TAVARES x ESP. DE JOÃO ALBERTO DA SILVA - I - Cumpra-se o parecer ministerial de fls. 78. Int. Adv. ARIADENE DE ARAUJO SELLA.

72. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 1919/2008 - ADRIANA RODRIGUES FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Consgio, por oportuno, que o objeto desta demanda é a análise das cláusulas contratuais pactuadas no contrato de arrendamento mercantil, entretanto não restou juntado aos autos a cópia do instrumento contratual firmado. 2. Além disso, verifício às fls. 95/101 que a parte autora entregou amigavelmente o veículo objeto do contrato de leasing à parte ré. 3. Assim, como se trata de matéria de direito, determino à parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil, bem como informar se houve a alienação entrajudicial do bem e a atual situação do contrato, o que faço com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDIVANA VENTURIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

73. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 585/2009 - NERI DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 294,22; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 345,79. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

74. DECLARATÓRIA - 663/2009 - ALESSANDRO ADÃO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 3. Arquivem-se. 4. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

75. BUSCA E APREENSÃO - 834/2009 - BANCO FINASA S/A. x SAMUEL DE SOUZA LEMOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SILVANA TORMEM.

76. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015001-89.2009.8.16.0001 - ABNER LUIZ ARRUDA x BANCO CREDIBEL S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e NELSON PASCHOALOTTO.

77. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 944/2009 - O COND. DO CONJ. RES. MARECHAL RONDON x ISABEL CRISTINA DE MATOS - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 28,20; Total das custas R\$ 28,20. Advs. CLÁUDIO MARCELO BIAIK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA.

78. RESCISÃO CONTRATUAL - 0014602-60.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A. x GRACIELI COUTINHO PEREIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,56; Outras custas R\$ 2,48; Total das custas R\$ 25,04. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006015-49.2009.8.16.0001 - WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

80. DECLARATÓRIA - 0008385-98.2009.8.16.0001 - KYB DO BRASIL FABRICANTE DE AUTOPEÇAS LTDA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - I - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. II - Em nada requerendo, certifique-se e, satisfeitas as custas finais, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Intimem-se. Advs. DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1639/2009 - REGINA RITZDORF x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte embargante preparar as custas processuais finais (Escrivão R \$ 590,32; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 34,31), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. . Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1681/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x USICENTER COM. SERV. MAN. DE MAQ. LTDA e outros - Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

83. EXECUÇÃO - 1685/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x SOUZA & PAIM EVENTOS LTDA. e outros - 1. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC, conforme requerido à fl. 128. 2.

Após, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e GILBERTO MARCHIORO.

84. BUSCA E APREENSÃO - 1848/2009 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x LEANDRO SCHULER VILLA - I - Defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda (fls. 62). Anote-se. II - Ainda, intime-se o requerente acerca do recolhimento das custas necessárias à expedição do ofício deferido às fls. 61. III - Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1871/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOÃO VICENTE PIETRUK - 1. Primeiramente, anote-se procuração e substabelecimento de fls. 130/131. 2. Defiro requerimento de fl. 112, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC. 3. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVEKI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1879/2009 - MAURINA VECHI BORBA x SONIA DA CONCEIÇÃO TORRES - Expeça-se o ofício conforme pedido de fl. 212. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

87. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1933/2009 - SIDINEI SIPRIANO TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A. - 1 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias ao requerido, para que apresente o contrato solicitado. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO e LIA DAMO DEDECCA.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 2027/2009 - CARLOS ALBERTO SCHEIBE e outro x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Ante o lapso temporal decorrido, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem o que entender de direito; 2. Decorrido o prazo, retornem conclusos para saneamento ou, se for o caso, julgamento antecipado; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014587-91.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO CRUSARA x BRASIL TELECOM S/A. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 115v, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. RONALDO MARTINS, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA GRÁCIA PEREIRA PORTUGAL.

90. MONITÓRIA - 0006019-52.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALLAN DA COSTA VIEIRA DO PRADO - Mediante o recolhimento das custas, cite-se o requerido no endereço declinado às fls. 146/147. Int. Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

91. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0010893-80.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE SZPYRO PEREIRA CARDOSO e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Converto o feito em diligências. 2. Observam-se algumas irregularidades na representação do pólo ativo. Trata-se de vício sanável, contudo, caso não seja regularizado acarretará a extinção do processo. 3. O inventariante postula os valores pagos à menor, durante o plano Collor I e II, na conta-poupança pertencente à falecida LYDIA SZPYRO PEREIRA CARDOSO. Contudo, deixou de incluir a expressão "ESPÓLIO" em sua petição inicial. Considero que se trata de mero erro material, pois o inventariante apresenta-se como representante legal do Espólio, inclusive trazendo prova de sua nomeação (fls. 15). 4. Primeiramente, altere-se a capa dos autos passando a constar a expressão. "ESPÓLIO DE" LYDIA SZPYRO PEREIRA CARDOSO. 5. Em segundo lugar, a representação do Espólio pelo seu inventariante só é possível enquanto o inventário ou arrolamento estiver em curso. No presente caso, observa-se que o formal de partilha foi expedido em 2001, portanto, o inventariante deve comprovar que o arrolamento ainda está em curso. 6. Caso o processo de arrolamento já tenha sido encerrado, o Espólio deverá ser representado por todos os seus herdeiros. Neste caso, o inventariante deverá comprovar a inexistência de outros herdeiros ou incluí-los no pólo ativo. 7. Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação do ESPÓLIO, sob pena de extinção do processo. 8. Intimem-se. Advs. SAMUEL ALVES DE CARVALHO e NEWTON DORNELES SARATT.

92. ALVARÁ JUDICIAL - 0017327-85.2010.8.16.0001 - CHRISTINA RIGONI e outro x JOSE HENRIQUE LEMKE SERNA e outro - Diante do exposto, é que DEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome JOSÉ HENRIQUE LEMKE SERNA, portador do RG 588.774-7/PR e JANE VIEIRA SENA, portadora do RG n. 1.457.186/PR, casados entre si. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 01 ano. Dispensar a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0019877-53.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x ISAIAS DE OLIVEIRA - 1. Intime-se pela derradeira vez a parte interessada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIN, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ÂNGELA SCHATZ MERTENS, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RINGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA

BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELDINGEN ANTUNES, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, UESLEM MACHADO FRANCISCO e SERGIO SCHULZE.

94. REVISÃO CONTRATUAL - 0022059-12.2010.8.16.0001 - RUBENS SOUZA ANDRADE x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 221/222. Int. Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

95. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0022472-25.2010.8.16.0001 - VILSON ANTUNES MARTINS x MBM SEGURADORA S/A. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 66, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

96. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0026644-10.2010.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x SAU - SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelares e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. MARIA AMELIA C. M. VIANNA e LEONEI MARTINS FREITAS.

97. MONITÓRIA - 0028367-64.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x S. AVILA E CIA LTDA - Mediante o recolhimento das custas, cite-se o requerido nos endereços declinados à fl. 120. Int. Adv. MIEKO ITO.

98. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0032697-07.2010.8.16.0001 - JEFFERSON WIESE x MOACIR FERREIRA NETO e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e RAPHAEL CAETANO SOLEK.

99. ALVARÁ JUDICIAL - 0037669-20.2010.8.16.0001 - CHRISTINA RIGONI e outro - Diante do exposto, é que DEFIRO o pedido de expedição de alvará em nome de ABRAÃO ALVES DE LIMA, portador do RG 641.191/PR e de JANE VIEIRA SERNA, portadora do RG n. 3.195.015-5/PR, casados entre si. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 01 ano. Dispensar a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037862-35.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO AROLDI DA SILVA BENED - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das custas R\$ 14,10. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038039-96.2010.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x PROTELLI & VENDRUSCOLO LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 178,80; Total das custas R\$ 178,80. Advs. EDUARDO A. F. KUMMEL e ATILIO BOVO NETO.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038121-30.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x CAS 70 ELETRÔNICOS E BRINQUEDOS LTDA e outro - 1. Proceda-se a consulta via INFOJUD; 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Outrossim, diante da ausência de convenio desta Escrivania com o sistema Infojud, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas de expedição de ofício 01, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

103. ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0039893-28.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS x GABRIEL VLAVIANOS e outro - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de CONDENAR a parte ré solidariamente ao pagamento da quantia de U\$300.000,00 (trinta mil dólares), como ressarcimento pelos danos materiais decorrentes da desvalorização da tela. O valor da condenação deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da data da ciência da parte ré do desaparecimento da moldura (29/01/10), e corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais, desde a aludida data. Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ante o contido no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040197-27.2010.8.16.0001 - ROSEMARIA NUNES DA SILVA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A. e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 237,82; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 299,47. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

105. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043056-16.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOSÉ APARECIDO LIMA - I - Diante dos documentos juntados defiro a substituição antes requerida. II - Proceda-se as anotações necessárias. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI e BLAS GOMM FILHO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0046299-65.2010.8.16.0001 - WILLIANS HELENA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o recente convênio firmado

entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELH GABARDO FILHO.

107. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0049828-92.2010.8.16.0001 - PATRICIA BUCHVAITZ x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Consoante art. 398 do Código de Processo Civil, sobre a documentação retro apresentada, manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

108. REVISIONAL - 0050013-33.2010.8.16.0001 - JOSÉ COLETA RIBEIRO NETO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 773,62; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 41,10; Total das custas R\$ 855,05. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, VINÍCIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050211-70.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x QUALI VIDA CENTRO DE SAUDE E ATIVIDADE FISICA LTDA e outro - 1. Antem-se fls. 73 e 74; 2. Cumpra-se item 1 do despacho de fl. 71; 3. Proceda-se a consulta via INFOJUD conforme pedido de fl. 72. Int. OUtrossim, diante da ausência de convênio desta Escrituraria com o sistema infojud, intime-se a parte exequente para efetue o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050219-47.2010.8.16.0001 - HUSSEIN AHMAD HAMDAR x JOÃO FLAUSINO DIAS - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. 2. Diligências necessárias. Int. Adv. LEANDRO GALLI.

111. MONITÓRIA - 0055886-14.2010.8.16.0001 - FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MSW VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - I - Intime-se a parte requerida para que apresente proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se Advs. DENISE MARIN, RAQUEL FRATTINI, MARCOS ARAUJO FERNANDES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARÃES e SAULO DE TARSO A CARNEIRO.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0068000-82.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DENIS SOUZA CAPUTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28. Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

113. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0070241-29.2010.8.16.0001 - FARIA ÁVILA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se a parte ré para que apresente as "CLÁUSULAS GERAIS do Contrato de Adesão a Produtos-Pessoa Jurídica" mencionadas às fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil 3. Após, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intimem-se. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e ADRIANE HAKIM PACHECO.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000605-39.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x TDF DO BRASIL COM. DE PEÇAS DE MONTAGEM LTDA ME e outros - Considerando que os extratos juntados pelo autor são das antigas contas judiciais junto ao Banco do Brasil, dos quais se infere ter havido a transferência para a Caixa Econômica Federal, intime-se-o para juntar aos autos o extrato da conta judicial junto à CEF, a fim de viabilizar a expedição do alvará. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAÚJO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

115. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0005193-89.2011.8.16.0001 - SANDRO JOSÉ GANZERT x HSBC BANK BRASIL S/A. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 99v, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012326-85.2011.8.16.0001 - EDNA PORTO TRAVAIN DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A / BANCO ITAÚ S/A - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 232,18; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 293,83. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO e DANIEL HACHEM.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0017811-66.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDEMIRO GONÇALVES DOS SANTOS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das custas R\$ 19,74. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

118. COBRANÇA - 0016957-72.2011.8.16.0001 - AILTON DA CRUZ LIMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Admito agravo retido de fls. 119/121, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2. Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Após, prossiga-se conforme item 2 do despacho de fl. 118; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

119. REVISÃO CONTRATUAL - 0021207-51.2011.8.16.0001 - ANDRE LEONARDO GAMBI PINTO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Manifestem-se as partes acerca das

declarações do Sr. Perito Judicial de fls. 183/185. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e JOSIANE ANDRADE DE MATOS.

120. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022915-39.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x VETORIAL LTDA e outros - I - Certifique a escrituraria acerca do alegado no 4º parágrafo do petitiório de fls. 80/81 (...A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACIMA NÃO AUTENTICA MAIS AS GUIAS...). II - No caso de dúvida, oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de esclarecer o alegado, devendo o ofício ser instruído com a cópia do documento. III - Em caso de resposta negativa, intime-se a parte autora para que regularize a situação, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Sendo válido, o documento juntado à f. 30, expeça-se alvará em nome do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores depositados. Int./Dil. OUtrossim, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0028909-48.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A x LUDWIG CONSTRUTORA LTDA e outro - 1. Compulsados os autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada e, portanto, não compõe a relação processual, hipótese em que é possível a alteração da causa de pedir e do pedido, conforme artigos 264 e 294, ambos do CPC. O Decreto-Lei 911/69, ao dispor sobre a execução, confere ao credor a faculdade de optar pelo procedimento desejado, nos seguintes termos: "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". A lei é clara no sentido de que o credor pode escolher a via que prefere. A ressalva feita pela jurisprudência, todavia, é de que a opção de uma via exclui a outra, não admitindo que o credor se beneficie das prerrogativas inerentes a ambos os procedimentos. Neste sentido: "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ - Resp. 450.990-PR, 3T, rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.: 26/06/2003). De consequência, devem ser revogados todos os atos decisórios proferidos, incluindo a decisão concessiva da liminar de busca e apreensão às fls. 19. Acrescente-se, ademais, que todas as custas até o momento da conversão deverão ser arcadas exclusivamente pelo recorrente (art. 294, CPC). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 62/65, para admitir o aditamento da petição inicial, passando a tratar a ação como de execução por quantia certa. 2. Observe-se o exequente apresentou cálculo com o valor atualizado do débito às fls. 66. Dessa feita, cite-se o devedor, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R\$40.347,16 (quarenta mil trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado, (art. 652 § 1º do CPC). 3. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntado aos autos do mandado de citação, (art. 738 do CPC). 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. OUtrossim, à custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

122. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0029263-73.2011.8.16.0001 - LINDAURA PEREIRA SANTANA RAMOS x BANCO FIAT S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 835,66; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Outras custas R\$ 103,90; Total das custas R\$ 1.046,36. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

123. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033841-79.2011.8.16.0001 - GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x MARIA MADALENA GLINSKI DOS SANTOS - Deve a parte excipiente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 16,92), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e GERSON REQUIÃO.

124. REPARAÇÃO DE DANOS - 0036252-95.2011.8.16.0001 - SERVIÇOS FLORESTAIS COELHO LTDA. x PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A - I - Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 179/195, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Advs. MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

125. COMINATÓRIA - 0039102-25.2011.8.16.0001 - TORRE DE PIZA LTDA. e outro x CARLOS PINHEIRO - I - Recebo o recurso de agravo retido. II - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. III - Intimem-se. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, CARLOS PINHEIRO e REINALDO DE CASTRO.

126. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0045137-98.2011.8.16.0001 - ROSA SOLDA x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Primeiramente, à conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 308,24; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 369,89. Advs. VERÔNICA DIAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045826-45.2011.8.16.0001 - OFICINA DO SOFÁ LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A. - I - Tendo em vista o acórdão de fls. 175/181, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Intime-se. Advs. ARNO JUNG e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045692-18.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANISARTE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO

LTDA. ME. e outros - I - Aguarde-se o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, conforme determinado às fls. 82, item II . II - Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e MERINSON GARZÃO.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0047676-37.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIME CARVALHO DE FREITAS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,48; Total das custas R\$ 22,48. Advs. CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

130. MONITÓRIA - 0047392-29.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x CARLOS EDUARDO BRAGA BARANOWSKYJ - I - Recebo o recurso de apelação em seu eleito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048595-26.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE APARECIDA COMIN DE ARAÚJO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das custas R\$ 11,28 Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

132. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051033-25.2011.8.16.0001 - ERONIDES LUIZ DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

133. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0052143-59.2011.8.16.0001 - NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA. x SUCESSO FARMACÊUTICO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro - 1. Nesta data despachei nos autos principais em apenso. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MUNIR ABAGGE e MICHEL HENRIQUE CARDOSO.

134. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052822-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x M BINDES LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e VERÔNICA DIAS.

135. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0054477-66.2011.8.16.0001 - LUIZ DIAS BOAVENTURA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Manifeste-se a parte impugnante sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e AIRTON SÁVIO VARGAS.

136. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051814-47.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AASOLITEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. Int. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

137. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0058085-72.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VINCENNES x SILVIO MARTINS - 1. Tendo em vista que, mesmo citado, o requerido não apresentou defesa, a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. À conta e preparo; 4. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 5. Diligências necessárias. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 2,82; Total das custas R\$ 2,82. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

138. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0057938-46.2011.8.16.0001 - CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x MAXIDATA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das custas R\$ 8,46. Adv. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060575-67.2011.8.16.0001 - VALMIR GOMES DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Despachei nesta data, nos autos em apenso. Int. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.

140. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0060532-33.2011.8.16.0001 - SUPORTE COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA x AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - I- Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoas jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Intime-se. Advs. FABIO ELISEU SGROTT e ERASMO FELIPE ARRUDA JR..

141. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0057632-77.2011.8.16.0001 - NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA. x SUCESSO FARMACÊUTICO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro - 1. Primeiramente, à conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Advs. MUNIR ABAGGE e ANDRÉ FEOFILOFF.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0060176-38.2011.8.16.0001 - BANCO BMG x CARINA APARECIDA CARVALHO - I - Oficie-se conforme requerimento retro. Int. Deve a parte providenciar o recolhimento dos ofícios R\$9,40 CADA. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

143. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004514-55.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS FLORIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 581,86; Distribuidor R \$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 34,54), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0066443-26.2011.8.16.0001 - TRANSFONTA LTDA ME x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 62,04; Total das custas R\$ 62,04. Advs. EVERALDO JOÃO FERREIRA e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0008852-72.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO x ARIANE PRISCILA DE ALMEIDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

146. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0010319-86.2012.8.16.0001 - ATTILIO COMODO NETO x FORTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANA LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0006374-91.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO LUCIANO DUARTE - I - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

148. DECLARATÓRIA - 0012616-66.2012.8.16.0001 - DOGLAS NUNES DE ANDRADE x BANCO BMG S/A e outros - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 832,84; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 95,41; Total das custas R\$ 968,58. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

149. BUSCA E APREENSÃO - 0007628-02.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL MANGONI DE MIRANDA - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0009175-77.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIR GOMES DUARTE - 1. Diante da petição de fl. 80, concedo a reabertura do prazo para que se cumpra o determinado. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

151. DESPEJO - 0025846-78.2012.8.16.0001 - SIRLEI IZABEL CELLI x LADYMAR DO AMARAL FARIA - I - Desentranhe-se o petitiório de fls. 33, visto que estranho aos autos. II - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do pedido de desistência formulado. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 2,82; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Total das custas R\$ 69,29. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

152. ALVARÁ JUDICIAL - 0033907-59.2011.8.16.0001 - CHRISTINA RIGONI - 1. Vistos e examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n. 33907-59.2011.8.16.0001 em que é requerente CHRISTINA RIGONI representada pela sua procuradora Stela Maris Pinto Peters devidamente qualificada na inicial. 2. Trata-se de pedido de alvará formulado pela Autora, visando obter autorização para a lavra da escritura definitiva do imóvel "Lote de terreno sob o n. 21 da quadra n. 04 da planta Vila Rigoni", conforme Livro 8-H, averbação 113 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, com área aproximada de 589,00m2 (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), fazendo frente para a Rua Professor Orlando Alves Chaves e confrontando-se lateralmente com a Rua Elevir Dionísio". A autora é inventariante do Espólio de Luiz Rigoni e declara para os devidos fins que já recebeu integralmente o preço do imóvel. Requer autorização judicial para outorga da escritura definitiva em favor de VALDIR SEBASTIÃO DA SILVA e LOURDES CARDOSO DA SILVA, referente à metade do imóvel, e em favor de NIVALDO ALVES PEREIRA, referente à outra metade. 3. É, enfim, o sucinto relatório. A requerente, devidamente qualificada nos autos, faz jus à referida determinação judicial. Não há necessidade de maiores delongas. 4. Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar a lavra da escritura definitiva do imóvel acima descrito em nome das pessoas VALDIR SEBASTIÃO DA SILVA portador do RG n. 2.225.736-PR; LOURDES CARDOSO DA SILVA e NIVALDO ALVES PEREIRA, portador da CI sob nº 425.559-PR. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 01 (um) ano. Dispense a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

153. ALVARÁ JUDICIAL - 0033908-44.2011.8.16.0001 - CHRISTINA RIGONI - 1. Vistos e examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n. 33908-44.2011.8.16.0001 em que é requerente CHRISTINA RIGONI representada pela sua procuradora Stela Maris Pinto Peters devidamente qualificada na inicial. 2. Trata-se de pedido de alvará formulado pela Autora, visando obter autorização para a lavra

da escritura definitiva do imóvel uLote de terreno sob o n. 42 da quadra n. 03 da planta 'Vila Rigoni', sem benfeitorias, com a área 422,00m2 (quatrocentos e vinte e dois metros quadrados), de forma irregular, irregular, fazendo frente para a rua n. 04 onde mede 11,00m confrontando-se de lado com o lote 41 onde mede 39,95m, do outro lado com os lotes n. 01, 02 e 03 onde mede 37,80m e nos fundos com o lote n. 06 onde mede 37,80m. Registrado na 6ª Circunscrição Imobiliária, conforme livro 8-G, fls. 195, transcrito sob n. 55.045, livro 3-BA, e 58.864, livro 3-BE. Indicação fiscal do município: 67-021-044.000-5. Inscrição imobiliária 27.2.0109.0032.00-1 000.". A autora é inventariante do Espólio de Luiz Rigoni e declara para os devidos fins que já recebeu integralmente o preço do imóvel em 1º de novembro de 1977, conforme Declaração de Quitação/Recibo que instrui a petição inicial. Requer autorização judicial para outorga da escritura definitiva em favor de ALOISIO PITON. 3. É, enfim, o sucinto relatório. A requerente, devidamente qualificada nos autos, faz jus à referida determinação judicial. Não há necessidade de maiores delongas. 4. Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar a lavra da escritura definitiva do imóvel acima descrito em nome ALOISIO PITON, portador do RG n. 1.038.650-0/PR e MARIA DE MEDEIROS PITON, casados entre si. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 01 (um) ano Dispensa a prestação de contas. Cumpra-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0024460-13.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO FARIA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

155. DESPEJO - 0032224-50.2012.8.16.0001 - THEREZINHA TEIXEIRA GUSSO x ERICK JUAN BERTOLLONE - I - Indefiro o pedido retro, uma vez que a parte autora não comprovou o cumprimento da previsão constante no paragrafo único do item 5 do acordo firmado (fls. 35). Int. I - Reporto-me ao despacho de fls. 45. II - Intimem-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

156. DECLARATORIA - 0036894-34.2012.8.16.0001 - GRAZIELA VILELA BANDOLIN x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Deve a parte autora recolher as custas do SSR. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA.

157. ALVARÁ JUDICIAL - 0038444-64.2012.8.16.0001 - ELIANE INES RIELLO RICHTER e outros - I - Intime-se os requerentes para que apresentem certidão negativa de abertura de inventário. II - Intime-se. Adv. ROGÉRIO BUENO DA SILVA.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0048608-88.2012.8.16.0001 - SUL FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN CESAR CARVALHO GOMES - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Executada a liminar, cite-se o requerido para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/2004. III - Caso necessário, resta autorizado desde já o uso de reforço policial e ordem de arrombamento para cumprimento da liminar. IV - Intime-se. OUrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. GISELE TROGILDO MARTINS.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 458/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JR. 00063 032055/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 00022 000931/2004
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00049 000588/2009
ADRIANA DE FRANÇA 00006 000137/2000
ALDO JOSÉ KAUL 00003 001319/1998
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00025 000035/2006
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 00038 000367/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00027 001285/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00074 001494/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00052 000829/2009
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00005 000929/1999
ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD 00050 000628/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00061 024721/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00040 000382/2008

ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA 00006 000137/2000
ANDRÉ MOURA GOMES 00028 001508/2006
ANDRÉ OLSEMANN 00032 001194/2007
ANÍSIO DOS SANTOS 00035 001640/2007
ANTÔNIO BUENO 00004 000886/1999
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00001 000632/1992
00009 001028/2001
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00081 000759/2012
ANTONIO SAONETTI 00047 000397/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00069 054439/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 001194/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00054 001389/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00044 000105/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 00034 001397/2007
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 00039 000381/2008
CARLA M. DE SENNA TAGUCHI 00050 000628/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00048 000496/2009
CARLOS EDUARDO SILVA LEAL 00004 000886/1999
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00049 000588/2009
CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00004 000886/1999
CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK 00015 001394/2002
CIBELE MERLIN TORRES 00072 000923/2011
CÉLIO VITOR BETINARDI 00023 000612/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000383/2003
00075 001530/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00025 000035/2006
00065 036193/2010
CURADORA ESPECIAL 00008 001042/2000
00077 001897/2011
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00027 001285/2006
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00040 000382/2008
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00051 000795/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 00065 036193/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00059 009830/2010
DANIELLE NASCIMENTO 00057 002250/2009
DANIELLE TEDESKO 00061 024721/2010
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00022 000931/2004
DANIEL PRATES 00046 000221/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00042 001872/2008
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00055 001814/2009
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00006 000137/2000
DILCE FERREIRA DA SILVA 00038 000367/2008
DINOR DA SILVA LIMA JR. 00072 000923/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 00052 000829/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00034 001397/2007
00049 000588/2009
DOUGLAS VILAR 00014 001340/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00061 024721/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00047 000397/2009
00058 002330/2009
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00043 001928/2008
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00021 000713/2004
ENNIO SANTOS FILHO 00062 031878/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00019 000206/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00064 035857/2010
00077 001897/2011
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 00021 000713/2004
FABIANA SILVEIRA 00010 001171/2001
FABRÍCIO KAVA 00064 035857/2010
00077 001897/2011
FELIPE ALVES DA MOTA 00060 019774/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00061 024721/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00027 001285/2006
FERNANDO JOSÉ CURI STABEN 00019 000206/2004
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00006 000137/2000
FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00033 001315/2007
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00033 001315/2007
FRANCISCO SOUZA JR. 00073 000951/2011
GERMÃO ALBERTO DRESCH FILHO 00004 000886/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000612/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00065 036193/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00082 001192/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00049 000588/2009
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00030 000782/2007
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00029 000483/2007
GUILHERME BORBA VIANNA 00016 000383/2003
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00040 000382/2008
HENRIQUE CANZONIERI 00078 000371/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00085 001698/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00056 002133/2009
IDELANIR ERNESTI 00002 000082/1996
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00065 036193/2010
INGRID DE MATTOS 00061 024721/2010
JAIME LUIZ SCHLUGA 00020 000356/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000612/2005
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 00026 000758/2006
JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00006 000137/2000
JANAÍNA ROVARIS 00053 001302/2009
JANDER LUÍS CATARIN 00017 000386/2003
JÚLIO CESAR GOUART LANES 00068 053730/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00070 000792/2011
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO 00039 000381/2008
JOSÉ ARI MATOS 00031 001079/2007
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00024 001218/2005
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA 00056 0002133/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 000483/2007
JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK 00003 001319/1998
00020 000356/2004
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00079 000498/2012

JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00075 001530/2011
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00036 001806/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 000151/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 001171/2001
 KATIA REGINA GROCHENTZ FERNADES 00022 000931/2004
 LAURY ERNESTO KOCH 00028 001508/2006
 LEONARDO MECENI 00028 001508/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 000383/2003
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00057 002250/2009
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00030 000782/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00045 000151/2009
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00042 001872/2008
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00018 001158/2003
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00017 000386/2003
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00036 001806/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 001872/2008
 00059 009830/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00049 000588/2009
 LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 00047 000397/2009
 LUIZ SALVADOR 00068 053730/2010
 00071 000866/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00053 001302/2009
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00022 000931/2004
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00015 001394/2002
 MARCELO CHEDID 00067 047176/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00061 024721/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 024721/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00054 001389/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 00018 001158/2003
 MARCOS PAULO DA SILVA 00076 001557/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00070 000792/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00037 000070/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 000105/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00074 001494/2011
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00041 000626/2008
 MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00033 001315/2007
 00046 000221/2009
 00072 000923/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00034 001397/2007
 MAX FERREIRA 00066 037086/2010
 MAYLIN MAFFINI 00084 001466/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00048 000496/2009
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00033 001315/2007
 MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00056 002133/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00040 000382/2008
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 00032 001194/2007
 MOYSES GRINBERG 00011 000788/2002
 00012 001127/2002
 00013 001128/2002
 NEIDA PEREIRA BANDEIRA 00035 001640/2007
 NELSON WALTER DA SILVA 00007 001005/2000
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00014 001340/2002
 OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00017 000386/2003
 ORANDI ALMEIDA 00010 001171/2001
 PAOLA DANIELI COSTA 00028 001508/2006
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 00008 001042/2000
 PAULO ANGELIN RAMOS 00080 000659/2012
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00069 054439/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00016 000383/2003
 PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMARGO FILHO 00038 000367/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00044 000105/2009
 PEDRO VIEIRA CESAR 00007 001005/2000
 PENÉLOPE DE M. S. DELLA BIANCA 00080 000659/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00075 001530/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00030 000782/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00058 002330/2009
 RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI 00031 001079/2007
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00051 000795/2009
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00015 001394/2002
 RENATA POLICHUK 00079 000498/2012
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00041 000626/2008
 ROBSON ZANETTI 00026 000758/2006
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00061 024721/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00069 054439/2010
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00024 001218/2005
 RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00024 001218/2005
 ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA 00083 001278/2012
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00037 000070/2008
 RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO 00050 000628/2009
 SAMIR SQUEFF NETO 00068 053730/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00035 001640/2007
 SERGIO SCHULZE 00074 001494/2011
 SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00048 000496/2009
 SILVIO CESAR MICHELETTI 00040 000382/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 00001 000632/1992
 SOFIA SCHITZENBERGER MACHADO 00083 001278/2012
 TALISMAN MORAES 00067 047176/2010
 TATIANA HELENA ADAM 00011 000788/2002
 00012 001127/2002
 00013 001128/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00071 000866/2011
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00005 000929/1999
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00065 036193/2010
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00002 000082/1996

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 632/1992 - COND. CONJ. RES. ABAETE
 x MARCIA REGINA CARVALHO - Deve a parte exequente, dar integral cumprimento

ao impulso de fl. 385 verso, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS e SIMONE CERETTA LIMA.

2. MONITÓRIA - 82/1996 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS ZILLIG DE e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. IDELANIR ERNESTI e WILSON ROBERTO DE LIMA.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000544-38.1998.8.16.0001 - COND. EDIF. O SOBRADO x ALDO JOSÉ KAUL - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 357/358 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSOBRADO em face de ALDO JOSÉ KAUL, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Diligências necessárias. Publique-se. registre-se e intímese. Oportunamente, archive-se. Advs. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK e ALDO JOSÉ KAUL.

4. INDENIZAÇÃO - 886/1999 - JOSÉ FERREIRA DA CRUZ x TRANSVOLSUL LTDA e outros - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 509v, no valor de R\$ 63,88, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANTÔNIO BUENO, CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e CARLOS EDUARDO SILVA LEAL.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/1999 - AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MARIA CANDIDA DE PAULA BREY - 1. Expeça-se ofício ao TRE conforme pedido de fl. 136, mediante o recolhimento das devidas custas. Int./Dil.Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.

6. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000803-62.2000.8.16.0001 - LUIZA KLOSOWSKI x FERNANDO SANTOS LAFFITTE - Trata-se de Açac Ordinária de Indenização que LUIZA KLOSOWSKI move em face de FERNANDO SANTOS LAFFITTE. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente ação, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o competente alvará na forma do solicitado à fl. 1220, mediante o recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANÇA e JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/2000 - CLÍNICA VETERINÁRIA CURITIBA LTDA x ROZELI TEREZINHA STOEBERL - Manifete-se a parte credora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e NELSON WALTER DA SILVA.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1042/2000 - CONJ. RES. VILA FORMOSA x ESVALDOMIRO LOPES - Manifetem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 10 dias. Intímese. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e CURADORA ESPECIAL.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1028/2001 - COND. MORADIAS VILAS NOVAS II x GILMARA ANGELICA DA SILVA - I - Intime-se conforme retro requerido. II - Oficie-se ao Registro de Imóveis - 6 Circunscrição nos termos do petição de fls. 222. III - Intímese.Outrossim, às custas de ofício, devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

10. RESCISÃO CONTRATUAL - 1171/2001 - ABN AMRO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARMIN WENER LANG - 1. Avoquei; 2. Reconsidero o despacho de fl. 313, por equivocadamente; 3. Por cautela, intímese novamente as partes, para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias; 4. Diligências necessárias. Advs. FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ORANDI ALMEIDA.

11. ALVARÁ JUDICIAL - 788/2002 - ELAINE FORTUNATO JARENTCHUK - 1. Primeiramente, anote-se procuração de fl. 58. 2. Defiro requerimento de fl. 57, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. MOYSES GRINBERG e TATIANA HELENA ADAM.

12. ALVARÁ JUDICIAL - 1127/2002 - ELAINE FORTUNATO JARENTCHUK - 1. Primeiramente, anote-se procuração de fl. 48. 2. Diante do petição de fl. 47, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. MOYSES GRINBERG e TATIANA HELENA ADAM.

13. ALVARÁ JUDICIAL - 1128/2002 - ELAINE FORTUNATO JARENTCHUK - 1. Primeiramente, anote-se procuração de fl. 48. 2. Defiro requerimento de fl. 47, concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. MOYSES GRINBERG e TATIANA HELENA ADAM.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1340/2002 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBSON FAGUNDES DE ASSIS - I - Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado. Int. Outrossim, deve a parte interessada, fornecer as cópias para devidos desentranhamento, bem como antecipar as custas, para o desentranhamento. Intime-se. Advs. ODÉCIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.

15. MONITÓRIA - 1394/2002 - STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO PROCAR LTDA e outro - I- Cuidando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita exige objetiva demonstração, embasada em fatos concretos, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da sociedade (RT 796/247 e 836/237). Apenas quando se trata de pessoa física ou de pessoa jurídica filantrópica é que subsiste a presunção a que alude o §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nessa tessitura, nossa Suprema Corte já assentou que "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar

em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF-Pleno: RTJ 186/106). Assim sendo, uma vez que a pessoa jurídica autora possui fins lucrativos e não demonstrou de maneira inequívoca, concreta e objetivamente, excepcional situação de penúria, INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita. II- Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III- Intimem-se. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 383/2003 - CLÁUDIO BASSO e outro x BANCO BANÉSTADO S/A. - 1. Primeiramente, à conta e preparo. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do contido em fls. 665/666. Int. OUtrossim, deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 674v, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001817-76.2003.8.16.0001 - JORGE LOREA MATTAR x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - HOMOLOGO o acordo de fls. 643/645. JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, JANDER LUÍS CATARIN e OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.

18. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 0001680-94.2003.8.16.0001 - MÁRIO AUGUSTO BORGES x MARLI MOURA - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 222, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e MARCO ANTONIO LANGER.

19. INVENTÁRIO - 0002053-91.2004.8.16.0001 - ELIZABETH GUIMARÃES x ESP. DE ELIGUIMAR GUIMARÃES e outro - I - Intimem-se a peticionária (fls. 149/150) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado no petítório retro, viabilizando, assim, a análise do referido requerimento. II - Intimem-se. Advs. FERNANDO JOSÉ CURI STABEN e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 356/2004 - HAU CHUN TING e outro x FRANCISCO LUIZ NEVES ALMEIDA - I - O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, na qual são devidos pelos embargantes ao embargado honorários de sucumbência. Desta forma, tendo em vista o cálculo de fls. 187, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 150, 152, 155, em favor do procurador do embargado. II - Após, ao Contador Judicial para atualização do saldo remanescente. III - Intime-se. OUtrossim, considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK e JAIME LUIZ SCHLUGA.

21. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002309-34.2004.8.16.0001 - AUGUSTO FELIPE JAEHNERT FAVETTI x CONSTRUTORA SÃO JOSÉ LTDA - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. EVELISE MIOTTO SCHWARZ e EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2004 - BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MOACIR JOSÉ SPACK e outros - Ofício à disposição da parte interessada. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003097-14.2005.8.16.0001 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ELIANE GISELI MENDES PEREIRA DE FREITAS - Trata os autos de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. em detrimento de ELIANE GISELI MENDES PEREIRA DE FREITAS. As partes notificaram às fls. 347/350 que foi realizado acordo e requerem a homologação deste. Homologo o acordo celebrado pelas partes, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte embargante para o levantamento dos valores depositados para garantia do juízo, após o recolhimento das custas de praxe. Custas pela parte embargante, nos termos do acordo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CÉLIO VITOR BETINARDI.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1218/2005 - FLOORING TECH E MARKETING LTDA x LUCIANA TAÍS DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 35/2006 - VERA LUCIA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - I. Muito embora o presente feito lenlia sido concluso como que estando em "fase de prolação de sentença", esta não é, em absoluto, a realidade. II. Diga a parte autora a respeito do efetivo prosseguimento do Jeito, manifestando-se quanto ao seu eventual interesse na produção de provas, bem como acerca do contido no petítório de fl. 319, sob pena de extinção. Intime-se, inclusive pessoalmente. III. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0003644-20.2006.8.16.0001 - CONSTRUTORA INCO. E ADM. CONCORDE LTDA x DORACI BORCHERT - I - Da melhor análise dos autos verifico não terem sido apreciados os Embargos opostos às 299/305. Assim, recebo os embargos de declaração de fls. 299/305, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que -o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Intimem-se. Advs. JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ROBSON ZANETTI.

27. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1285/2006 - IZIDORO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - 1. Homologo o laudo pericial realizado pelo Sr. Contador Judicial, por o considerar válido. 2. Intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004195-97.2006.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DIOGO VASQUES x TRANSAGIL TRANS. E COM. RODOVIÁRIOS LTDA. e outro - (...) III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto nesta ação para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito do autor perante a ré; b) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, oriundos do contrato supra mencionado, bem como determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos cadastros restritivos desta relação inexistente; c) CONDENAR os requeridos solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de RS 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês corrigido pelo índice do INPC desde a sentença. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do Requerente, os quais, fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAOLA DANIELI COSTA, LAURY ERNESTO KOCH, ANDRÉ MOURA GOMES e LEONARDO MECENI.

29. INDENIZAÇÃO - 0003825-84.2007.8.16.0001 - ADÃO FERREIRA DRIDES x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. contador judicial de fls. 244v, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.

30. MEDIDA CAUTELAR - 0005840-26.2007.8.16.0001 - ESP. DE FABIANA ALBERTI x COOP. DE SERV. MED. E HOSP. DE CTBA LTDA - UNIMED - I - Ante a informação nos autos em apenso, arquivem-se. Int. Advs. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ, GLAUCO JOSÉ RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

31. DESPEJO - 1079/2007 - JOANA RYDYGIER ROGATKO x FRANCISCO SALLES GOULART DE SIQUEIRA - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão retro, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI e JOSÉ ARI MATOS.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006049-92.2007.8.16.0001 - TATIANE APARECIDA JETKA x PLANETA PÉ e outro - I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimentos, eis que a decisão hostilizada encerra omissão, pois se verifica que houve omissão na decisão embargada, eis que não especificou que a extinção do feito referida-se apenas à Ré Banco Itaú S.A.. II - Deste modo, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho as razões abordadas nos embargos, modificados, em parte a sentença embargada, a fim de determinar a extinção do processo em relação à Ré Planeta Pé Calçados. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRÉ OLSEMANN, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. REPARAÇÃO DE DANOS - 1315/2007 - ALMIRO SCHALDAG x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA e outros - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MAURO JÚNIOR SERAPHIM, FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005678-31.2007.8.16.0001 - CLARICE PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - 1. Recebo apelação de fls. 622/631 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelo para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; CPC; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT e DOUGLAS DOS SANTOS.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1640/2007 - DIEGO RICARDO REIS x CELL MANIA e outro - I - Tendo em vista que a Ar enviado a parte ré retornou negativo com a justificativa "mudou-se". faculto aOS Srs. Serventuários de Justiça

(Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. II - Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III - Intime-se. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ANÍSIO DOS SANTOS e NEIDA PEREIRA BANDEIRA.

36. EXECUÇÃO - 1806/2007 - TUANI CAROLINE DE BRITO e outros x MARÍTIMA SEGUROS S/A - I- Expeça-se alvará, para levantamento do valor apontado incontroverso, qual seja, R\$ 36.652,89 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II- Preliminarmente à análise da impugnação ao cumprimento de sentença (lis. 325/340), e ante o alegado excesso de execução, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a este R. Juízo o valor efetivamente devido à parte Exequente. III- Intimem-se. Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

37. BUSCA E APREENSÃO - 70/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x CARLOS TAVARES DA ROSA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 50,60), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.

38. MONITÓRIA - 0011097-95.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO x SAMOANE SEVERGNINI - Vistos etc. Às fls. 169/180, a parte autora opôs embargos de declaração, relativamente à sentença de fls. 158/162, alegando que a mesma foi omissa, contraditória e obscura. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, não merecem guarida. Com efeito, os embargos de declaração constituem instrumento para reparação de vícios intrínsecos à sentença ou decisão proferida. Ou seja, a contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos, devem ser apuradas dentro do ato judicial atacado, e não do seu cotejo com a prova produzida nos autos. No caso, a parte embargante pretende apenas fazer valer inconformismo seu em relação à sentença. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão inexecutada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMARGO FILHO, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO e DILCE FERREIRA DA SILVA.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DO BEM - 0010161-70.2008.8.16.0001 - JULIANA DE ANDRADE CANDATTEN e outros x SÉRGIO BENASSI e outro - I- Recebo os embargos (fls. 107 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intimem-se. Advs. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO e CARISI MARA ARPINI MIGUEL.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006120-60.2008.8.16.0001 - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x KARLA VANDREIA NOVALSKI e outro - I - Manifeste-se a parte Credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. II - Intimem-se. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e SILVIO CESAR MICHELETTI.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011851-37.2008.8.16.0001 - CONSULT - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA x BEMATECH IND. E COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA - (...) III. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CONSULT - CONSULTOR/A E SERVIÇOS LTDA para condenar a ré BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA a pagar: a) R\$. 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de serviços prestados e relacionados à fl. 28. atualizados monetariamente pela variação do IGP-M/FGV e aplicados juros de 1% (um por cento), ambos desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento e, ainda, acrescido juros de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado". b) R\$. 4.141,17 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e dezessete centavos), a título de peças de reposição em estoque, atualizados monetariamente pela variação média do INPC ICT-DI desde o encerramento do contrato (01.02.2007) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. contados da citação (03.06.2008). c) R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente pela variação média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. ambos contados desta decisão. Outrossim, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, condeno a ré BEMATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios à

parte adversa que, atendidos o contido no artigo 20, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Assim, extingo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e MAURO CRISTIANO MORAIS.

42. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011852-22.2008.8.16.0001 - PEDRO VILMAR CAMARGO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecendo os demais encargos moratórios; (ii) a exclusão dos valores relativos às tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmocarberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor correspondente às custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos termos do artigo 21 do mesmo Codex e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. ORDINÁRIA - 0003340-50.2008.8.16.0001 - JOÃO HENRIQUE SIMIONI e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - I- Indefiro o requerimento retro de declinação de competência por entender que a responsabilidade existente é atribuída à fundação e não à empregadora, ou seja, por entender que a relação deste pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada não decorre do contrato de trabalho, mas do contrato de natureza civil celebrado entre as partes. Neste sentido, segue jurisprudência: "PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para a ação de cobrança de complementação de proventos. Recurso conhecido e provido. (Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº. 259.580/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado por unanimidade, em 21 de setembro de 2000, publicado no DJ, de 13 de novembro de 2000) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. CONTRIBUIÇÃO. RESTITUIÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de restituição de contribuições pagas ao fundo de pensão dos empregados da Caixa Econômica Federal, é competente a justiça estadual. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG. suscitado**". (Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº. 51 845/MG, decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Castro Filha em 19 de setembro de 2005, publicada no DJ, de 6 de outubro de 2005) Assim sênjilo. com base no que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente." (TRF 4ª, AG 2007.04.00.0036430-2, 4ª Turma, Rel. Edgard Antônio Lippmann Junior, D. e. 20/11/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE REDUTOR NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O ANTIGO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. DECISÃO DE 1º GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 7a C. Cível - AI 929045-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 11.09.2012) II- Intimem-se. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

44. BUSCA E APREENSÃO - 105/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ELINERY VANESSA FORTES DE ALMEIDA - 1. Converto o feito em diligência. 2. Reitere-se o ofício de fls. 112. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003694-41.2009.8.16.0001 - FERNANDA MARIA DE SOUZA x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES - Cumpra-se item 2 do despacho de fl. 206. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 252,86; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 314,51. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 221/2009 - MIRIAN BUENO MARQUES SAQUETO e outros x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU - 1. Intime-se a parte contrária acerca da petição de fls. 554/558, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIEL PRATES e MAURO JÚNIOR SERAPHIM.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - 397/2009 - ADEMAR MARCOLAN x BANCO PANAMERICANO S/A. e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000496-93.2009.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x EGLAIR RUFINO DE SIQUEIRA - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA.

49. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 588/2009 - MARIA GORETTI SCHADECK CONFECÇÕES - ME x JOÃO LUIZ GONÇALVES - ME e outro - I - Cumpram-se os comandos contidos no despacho de fl. 133. II - Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes noticiado às fls. 138/139. III - Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015687-81.2009.8.16.0001 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AUTO POSTO MANÇÕES LTDA - I - Recebo os embargos de fls. 484 e ss., bem como os de fls. 519 e ss., porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atese aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Intimem-se. Advs. CARLA M. DE SENNA TAGUCHI, ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD e RONALDO ALBIZI DRUMMOND DE CARVALHO.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ CANCELAMENTO DE PROT. C/C DANOS MORAIS - 0008506-29.2009.8.16.0001 - AGUINALDO RAMOS x TAV TURISMO AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA e outro - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 829/2009 - EDINEI DOS SANTOS LHAU x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2009 - UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WEW EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0015965-82.2009.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x JEDIR FOGACA DOS SANTOS - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Jedir Fogaça dos Santos, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1814/2009 - POSTAI E CIA x J. R. BALAN ACESSÓRIOS LTDA - Diante do lapso temporal, deve a parte credora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI.

56. BUSCA E APREENSÃO - 2133/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VIVIANE APARECIDA DA SILVA ARAUJO - 1. Primeiramente, anote-se substabelecimento de fl. 69. 2. Intime-se a parte Autora acerca da publicação de fl.66 Int. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

57. MONITÓRIA - 2250/2009 - CENTRO DE ECOGRAFIA CASCAVEL SC LTDA x A. A. U. G. DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA - Muito embora o presente feito estivesse, em tese, em "fase de sentença", esta não é a realidade. I. Tendo em conta o noticiado às fls. 84/88, suspendo o curso da presente ação, com amparo na previsão do artigo 18 da Lei 6024/74. até que ocorra a cessação da liquidação extrajudicial da ré, ocasião em que devera a autora se pronunciar quanto ao seu interesse na continuidade do feito. Intimem-se. II. Diligências necessárias Advs. LILIAN TAVARES DA SILVA e DANIELLE NASCIMENTO.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0015000-07.2009.8.16.0001 - ADRIANE CORDEIRO DA SILVA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - I - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atese aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e ELISA GEHLER PAULA BARROS DE CARVALHO.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. EM PGTO. - 0009830-20.2010.8.16.0001 - DIVONSIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - I - Arquive-se com as baixas necessárias. II - Intimem-se. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019774-46.2010.8.16.0001 - JOÃO DA SILVA e outros x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - I - Deixo de analisar a "impugnação à execução" de fls. 74/135, tendo em vista que incabível ao presente feito. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual o executado deixou transcorrer o prazo para opor embargos à execução (certidão de fls. 45-verso), conforme dispõe o artigo 745 do Código de Processo Civil. II - Intime-se. Adv. FELIPE ALVES DA MOTA.

61. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024721-46.2010.8.16.0001 - FABIO JULIO FRANCO COELHO x BANCO ITAÚCARD S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

62. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031878-70.2010.8.16.0001 - GILSON PAULA LOPES DE SOUZA x JV CAR MULTIMARCAS - DULCENÉIA DIAS CUNHA - ME - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Adv. ENNIO SANTOS FILHO.

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032055-34.2010.8.16.0001 - COND. ED. MARIA TEREZA - BLOCO "B" x FLAVIA KATIA FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. ADELINO VENTURI JR..

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035857-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x WALDY PEREIRA PONTES EI e outros - Ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

65. REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0036193-44.2010.8.16.0001 - LENIR ZEN x BANESTADO S/ A CARTEIRA DE CRED. IMOB. - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, DANIEL FERNANDO PASTRE, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

66. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0037086-35.2010.8.16.0001 - SILVANA CRISTINA BAKA e outro - Deve a nomeada comparecer em cartório a fim de subscrever o termo. Adv. MAX FERREIRA.

67. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0047176-05.2010.8.16.0001 - MICHAEL WEING AG x JURUÁ FLORESTAMENTO LTDA - I. Pelo que se infere da documentação apresentada com a inicial (fls. 10/179), não é possível aferir se os subscritores do instrumento de mandato de fls. 10/13 possuem poderes de representação da empresa demandante. Assim, providencie a parte a autora a comprovação da regularidade de sua representação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. 11. Diligências necessárias Advs. MARCELO CHEDID e TALISMAN MORAES.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053730-53.2010.8.16.0001 - LEONICE ORTIZ x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - I - Recebo os embargos (fls. 126 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atese aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II - Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III - Recebo o recurso de apelação (fls. 145 e ss.) em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). IV - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. V - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. VI - Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0054439-88.2010.8.16.0001 - COMPRIMAX EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - Muito embora o presente feito estivesse concluso como que em "fase de sentença", esta não é, em absoluto, a realidade. I. Considerando a autonomia dos Embargos à Execução, bem como o teor da preliminar arguida pelo Embargado, devem os Embargantes emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à apreciação da lide (CPC, art. 736, parágrafo único). E, tendo em conta que as procurações clefs. 13 e 14 dizem respeito à ação diversa, deve ser regularizada a representação processual dos ora demandantes. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 284). 2. Paralelamente, deve o Embargado promover a juntada de competente procuração nos presentes autos. 3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Trata-se de cédula de crédito bancário com limite rotativo, celebrado por pessoa jurídica, portanto tem-se que a mesma não se enquadra na condição de consumidora final, o que lhe retira a possibilidade de invocar as regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, é de se observar que na cédula de crédito bancário de fls. 20/22 via apemada ação executiva, figura como contratante inicial empresa sucedida Matbor Equipamentos para Recapagem de Pneus Ltda. sob a garantia jidejussória dos sócios atuais da

Embargante. Portanto, por maior esforço que se faça, não se pode admitir seja o contrato analisado à luz do CDC, para lhe aplicar os efeitos da inversão do ônus probatório, na forma do art. 6º. VIII da Lei 8.078/90. A propósito, veja-se a recente decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE IXSTRCMEXP. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É DESTINATÁRIA FIXAL DO SERVIÇO DE INTERNET. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PARA O FOMENTO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA VULNERABILIDADE ECONÔMICA. TÉCNICA OU JURÍDICA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO L O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicável às pessoas jurídicas desde que: a) seja a pessoa jurídica destinatária final jática e econômica do produto ou serviço larl. 2º. CDC; h) comprove a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou sócio-econômica. in concreto (finalismo aprofundado); ou c) como consumidor eipiiparado. desde que comprovadamente vulnerável. 2. O finalismo aprofundado, como o próprio nome indica, é uma interpretação mais aprofundada e madura da Teoria Linalista em casos difíceis e envolvendo empresas que utilizam insumos para sua produção, sem relação direta com sua atividade fim. desde (pie provada a vulnerabilidade do consumidorpessoa jurídica. 3. Inexistindo provas nos autos da incidência de quaisquer dessas hipóteses, não há como determinar a aplicação da legislação especial cossuiermerisa. devendo o contrato ser regido pelo Código Civil. 4. E válida a cláusula de eleição de foro existente no contrato, a teor do (pie dispõe o artigo III do Conting de Processo Civil e a Súmula 335 do Superior Tribunal Federal. (T.IRR - 12ª C.Civel - AI 895943-3 - Londrina - Rei.: Ivaucis Maria Traiz Martins - Unânime - ,1. 22.0S.2012). Destaquei, Portanto, trata-se de contrato de empréstimo regido pelo Código Civil, não se lhe aplicando as regras consumeristas do Código Cive Defesa do Consumidor. 4. Do valor exequendo. Na ação de execução de título extrajudicial, afirma o exequente possuir credito no valor de RS 55.495,67, enquanto que na presente os Fmhargaitcs asseveram que o saldo devedor é de apenas RS 5.501,06. Dada a imensa diferença entre os valores apresentados, digam as partes a respeito do interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 dias. 5. Após. conclusos para apreciação. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021392-89.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ROSANI DE FATIMA CORRÊA LEITE CONFECCÕES e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTÓCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

71. MEDIDA CAUTELAR - 0023919-14.2011.8.16.0001 - SANDRO LUIZ LIMA RAMOS x BV FINANCEIRA - 1. Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0025543-98.2011.8.16.0001 - THAYS PEREIRA x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 159/163), pugnando fosse sanado erro substancial de fato no despacho saneador proferido (fls.155/156), afirmando que a contestação fora apresentada tempestivamente, entretanto este Juízo decretou a revelia da ré. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 168/169), postulando fosse sanado vício de contradição no despacho saneador, aduzindo que restou fixado como ponto controvertido a existência de responsabilidade civil, todavia, a decretação de revelia da ré torna este fato incontroverso. É o relatório. Passo a decidir. Ambos os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos. Pois bem. No que se refere aos embargos de declaração da parte ré, oportuno justificar que o equívoco na decretação da revelia se deu pelo teor da certidão de f. 154, na qual constou como início do prazo de contestação o dia 09.11.2011. Entretanto, após as informações trazidas por meio destes embargos e conforme o contido na certidão de f. 179 exarada por determinação do despacho de f. 171, onstata-se que a contestação apresentada pela parte ré, de fato, é tempestiva. Além disso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ para REVOGAR parcialmente o despacho saneador, não havendo no que se falar em revelia, tampouco na incidência de seus efeitos. Por conseguinte, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, haja vista não existir revelia, quicá seus efeitos são existentes. Assim, dê-se continuidade na fase instrutória e cumpra-se o já determinado à f. 156. Intimações e diligências necessárias. Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR., MAURO JÚNIOR SERAPHIM e CIBELÉ MERLIN TORRES.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0070028-23.2010.8.16.0001 - RUTH SCHNEIDER x GERALDO CARLOS DA SILVA - (...) Portanto, diante da fundamentação supra, denota-se que a parte autora não possui interesse de agir. motivo pelo qual o processo deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atendendo ao que dispõe o artigo 20. §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FRANCISCO SOUZA JR..

74. BUSCA E APREENSÃO - 0040963-46.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x CAMILA BENICIO DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

75. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042757-05.2011.8.16.0001 - GIOVANI FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043660-40.2011.8.16.0001 - KARIMA YUSTRA JABER x MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS - I - Cite-se a ré no endereço indicado às fls. 127, mediante o recolhimento das devidas custas. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARCOS PAULO DA SILVA.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0054560-82.2011.8.16.0001 - SIBELE GORETI DA ROCHA e outro x BANCO ITAÚ S/A - (...) 3. Dispositivo ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido dos embargantes e os condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, levando-se em consideração a pequena complexidade da causa e o tempo exigido do Nobre Causídico. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. CURADORA ESPECIAL, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

78. DECLARATÓRIA - 0009978-60.2012.8.16.0001 - ALYSSON ROGERIO MATIOSKI e outros x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca das contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. HENRIQUE CANZONIERI.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014659-73.2012.8.16.0001 - ANDREIA RAMOS x BORTHOLO SCROCCARO E FILHOS LTDA - 1 - Intime-se a parte contrária sobre o pagamento efetuado às fls. 204/207. Int. Advs. RENATA POLICHUK e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

80. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 0020042-32.2012.8.16.0001 - PAULO ANGELIN RAMOS x THAIS CORDEIRO DE MASCARENHAS - I- Intimem-se as partes a. no prazo de cinco dias. manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. II- Intimem-se. Advs. PAULO ANGELIN RAMOS e PENÉLOPE DE M. S. DELLA BIANCA.

81. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0022218-81.2012.8.16.0001 - L. FONSECA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Ante a alegação de conexão com a Ação Revisional n. 53039- 05.2011.8.16.0001 feita peia parte embargante às fls. 02/26, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 18ª Vara Cível desta Comarca, solicitanao as informações de praxe, bem como a cópia da petição inicial e do primeiro despacho positivo; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0032852-39.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROGERIO DE SOUZA LEAL - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

83. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034048-44.2012.8.16.0001 - RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x HEDDA SCHMIDT SCULTORI DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. SOFIA SCHITZENBERGER MACHADO e ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA.

84. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042868-52.2012.8.16.0001 - OSMAR DA SILVA SAVAGIN x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MAYLIN MAFFINI.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0046818-69.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CAIO MURILLO FRANCA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 194/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ 00001 000535/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00003 001803/2009
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA 00005 000125/2011
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00008 001414/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00003 001803/2009

ANTONIO EMERSON MARTINS 00001 000535/2008
 BLAS GOMM FILHO 00019 000279/2012
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00008 001414/2011
 CARLA VANESSA STROPARO E SILVA 00007 001033/2011
 CAROLINA GOMES AZEVEDO 00021 000488/2012
 CAROLINE MANNRICH 00001 000535/2008
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00002 001641/2009
 DANIEL HACHEM 00018 000167/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00022 039885/2012
 DIANA PONTES 00015 001809/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00014 001794/2011
 ENILDO DEL PINO 00009 001437/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00010 001549/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 00004 002390/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 00006 000232/2011
 00013 001788/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00010 001549/2011
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES 00005 000125/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00015 001809/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000488/2012
 GIANMARCO COSTABEBER 00016 000055/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00012 001725/2011
 IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 00015 001809/2011
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00015 001809/2011
 IVONE STRUCK 00014 001794/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000488/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00022 039885/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 001788/2011
 JULIANA FAITA 00016 000055/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00019 000279/2012
 JUSSARA ROSA FLORES 00005 000125/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00006 000232/2011
 LOUISE JULIANE SANDRI 00005 000125/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001414/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000488/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00008 001414/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001794/2011
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00018 000167/2012
 MARIANA POSSAS PEREIRA 00007 001033/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 001667/2011
 MAYLIN MAFFINI 00013 001788/2011
 MURILO CELSO FERRI 00003 001803/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000435/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00017 000097/2012
 PATRICIA C. GIACOMASSI 00018 000167/2012
 PAULO ROBERTO NAREZI 00007 001033/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00018 000167/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00002 001641/2009
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00017 000097/2012
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00007 001033/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00010 001549/2011

1. SUMARIA DE COBRANCA - 535/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x LIAMAR DE FATIMA MARANHO - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, CAROLINE MANNRICH e ADRIANO CESAR MUNHOZ.

2. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1641/2009 - CONTEMPORANI COMERCIO DE CONFECOES LTDA x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - "Contados e preparados, registrem-se a fase decisória no sistema, tornando-me conclusos para sentença. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e REINALDO MIRICO ARONIS.

3. MONITORIA - 1803/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO TEODORICO - 1.À conta e preparo. 2. Após, voltem-me para homologação. Int." Advs. MURILO CELSO FERRI, ANA MARIA SILVERIO LIMA e ANTONIO ELOY BERNARDIN.

4. COBRANÇA - 2390/2009 - AILTON DE OLIVEIRA x MORGANA APARECIDA PERDONCINI AUFFINGER e outro - Despacho fls. 152 "Manifeste-se s parte autora acerca do retorno da carta precatória. Int." Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

5. SUMARIA - 0002602-57.2011.8.16.0001 - CLEITON JOAQUIM DE SOUZA CARDOSO x INTERAGE - PASCOAL E RODRIGUES INFORMATICA LTDA - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. JUSSARA ROSA FLORES, ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI e FLAVIO DA SILVA FERNANDES.

6. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0002259-61.2011.8.16.0001 - WANDETE MARIA VELOSO x BANCO FINASA BMC S/A - "1.À conta e preparo. 2. Após, voltem-me para homologação do acordo". Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.

7. ORDINARIA - 0033249-35.2011.8.16.0001 - ROQUE E CORREIA LTDA x ETEC EVOLUCAO TECNOLÓGICA DE TECNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CARLA VANESSA STROPARO E SILVA e MARIANA POSSAS PEREIRA.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044343-77.2011.8.16.0001 - CAIO JOSE ALBANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para

sentença. Int. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

9. DIVISAO - 0039790-84.2011.8.16.0001 - IVONE GRANDE DE FREITAS e outros x AGLAIR MARIA PORTO e outros - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Adv. ENILDO DEL PINO.

10. SUMARIA - 0048925-23.2011.8.16.0001 - ALFREDO LEFFKE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049623-29.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBSON JOSE BREDA - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0054233-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO KRUCHLAK - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

13. ORDINARIA - 0056141-35.2011.8.16.0001 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e FERNANDO JOSE GASPAR.

14. SUMARIA - 0056286-91.2011.8.16.0001 - GEAN CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

15. SUMARIA - 0057306-20.2011.8.16.0001 - HERONIDES DA SILVA FURTADO x BANCO DAYCOVAL S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA e DIANA PONTES.

16. SUMARIA - 0066771-53.2011.8.16.0001 - MARIA VANIR DE ARAUJO x TIM CELULAR S/A - "1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. JULIANA FAITA e GIANMARCO COSTABEBER.

17. SUMARIA - 0000712-49.2012.8.16.0001 - JK ELETRONICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e NEWTON DORNELES SARATT.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0067217-56.2011.8.16.0001 - ADRIANO CARDOSO FUCCI x BANCO ITAU S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PATRICIA C. GIACOMASSI.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0064364-74.2011.8.16.0001 - OLIVIO PASSARINI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0011021-32.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS GEORGETE - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

21. SUMARIA - 0012845-26.2012.8.16.0001 - LEONIDAS SANTOS LEAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. CAROLINA GOMES AZEVEDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053053-52.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA - 1.Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

?

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDARJUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACÁCIO CORRÊA FILHO 00026 001114/2006ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR) 00083 000133/2012ADRIANA SIMADON BERTONI 00009 001608/2001ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00080 001947/2011 00093 001309/2012AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 003780/PR) 00085 000307/2012AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR) 00017 000697/2005ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR) 00016 000022/2005ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00032 001820/2007 00033 000106/2008ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00020 000176/2006 00086 000344/2012ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00022 000448/2006ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR) 00045 000329/2009ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00048 002122/2009ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453) 00097 001414/2012ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00045 000329/2009ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI 00017 000697/2005ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00057 000935/2010ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00035 000438/2008ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00035 000438/2008ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00029 000165/2007ARIVALDIR GASPARG (OAB: 018184/PR) 00006 000770/2000ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903/PR) 00069 002427/2010BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR) 00008 001286/2001BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00028 001312/2006 00067 002177/2010CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00060 001127/2010CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 000182/2012CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00015 000855/2004CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00080 001947/2011 00093 001309/2012CARLOS ALBERTO MARINONI (OAB: 021005/PR) 00059 001090/2010CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00081 002108/2011CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR) 00004 000640/1999CAROLINA M. F. BITTENCOURT 00033 000106/2008CAROLINE INABA VICENZI 00003 000487/1999CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00052 000027/2010 00065 001620/2010CHRYSYTIEN AGATHA Z. TOMELIN MOREIRA 00015 000855/2004CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000292/2001 00082 000040/2012CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 000300/2008 00070 000150/2011CRISTIANO SANTIAGO USTRABO 00043 000043/2009CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00018 001328/2005CRYSYTIEN LINHARES (OAB: 021425/PR) 00019 001525/2005CÉSAR AUGUSTO TERRA 00038 000823/2008CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00035 000438/2008DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00069 002427/2010DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00028 001312/2006 00036 000610/2008DANTON ILYUSHIN BASTOS 00066 001730/2010DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00054 000086/2010DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 00087 000719/2012DAYÉ SOAVINYSKI (OAB: 054334/PR) 00078 001806/2011DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 000951/1999DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR) 00090 001093/2012DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 011812/PR) 00001 000007/1993EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR 00002 000429/1999EDSON HATSBACH (OAB: 024693/PR) 00008 001286/2001EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00069 002427/2010ELIANE MARCKS MOUSQUER 00099 001573/2012ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00040 001633/2008EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00009 001608/2001EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00074 001092/2011ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00032 001820/2007ESTEVÃO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00026 001114/2006EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00062 001567/2010FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) 00024 000785/2006FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00099 001573/2012FABIO FERNANDES LEONARDO 00018 001328/2005FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00021 000231/2006FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00015 000855/2004FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 00069 002427/2010FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00008 001286/2001FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00027 001243/2006FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00085 000307/2012FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR) 00045 000329/2009FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00031 001056/2007FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00099 001573/2012FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00082 000040/2012FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR) 00051 002367/2009FORTUNATO SANTORO (OAB: 030605/PR) 00014 001578/2003FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00040 001633/2008GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR) 00078 001806/2011GILBERTO BORGES DA SILVA 00084 000182/2012GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00083 000133/2012GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) 00042 001836/2008GILBERTO RODRIGUES BAENA 00038 000823/2008GILBERTO STGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00054 000086/2010GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 015275/PR) 00063 001571/2010GIULIANO FERREIRA DA COSTA 00090 001093/2012GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00089 000903/2012HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA 00064 001581/2010HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00069 002427/2010HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR) 00045 000329/2009HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00008 001286/2001HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001183/PR) 00003 000487/1999IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00028 001312/2006 00036 000610/2008IRINA MOREIRA DA FONSECA 00027 001243/2006IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR) 00048 002122/2009JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00030 000295/2007JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00018 001328/2005JAISON GERMANO CORRÊA 00061 001396/2010JANAINA CORRÊA 00018 001328/2005JEFFERSON SILVA (OAB: 049919/PR) 00049 002156/2009JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00026 001114/2006JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00048 002122/2009JOEL PEDRO TÚLIO (OAB: 010059/PR) 00014 001578/2003JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00027 001243/2006JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) 00096 001380/2012JOÃO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR) 00064 001581/2010JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO 00011 000814/2003JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR) 00003 000487/1999JOSE AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00058 000960/2010JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00048 002122/2009JOSÉ CARLOS SKRZYŚZOWSKI JUNIOR 00076 001583/2011JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 001056/2007 00044 000106/2009JULIANA FAITA (OAB: 044392/PR) 00100 001591/2012JULIANA PERON RIFFEL 00079 001834/2011JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00020 000176/2006JULIO CESAR GOULART LANES 00022 000448/2006JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00057 000935/2010 00060 001127/2010KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00073 000707/2011LAIS ZARAJCYK PINDANGA (OAB: 034384/PR) 00024 000785/2006LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00047 001601/2009LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR) 00034 000300/2008LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR) 00035 000438/2008LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 00013 001560/2003LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00072 000525/2011LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00069 002427/2010LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00041 001737/2008LUANE IANIK COSTA (OAB: 044099/PR) 00055 000400/2010LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR) 00044 000106/2009LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR) 00028 001312/2006 00036 000610/2008LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00058 000960/2010LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00029 000165/2007 00091 001137/2012LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00098 001549/2012LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00068 002351/2010LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 001458/2011 00092 001150/2012LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 001311/2002LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00069 002427/2010LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00098 001549/2012LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00087 000719/2012LUIZ OZORIO CARDOSO MARTINS 00087 000719/2012MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00024 000785/2006MARA SANTANA (OAB: 008543/PR) 00012 001250/2003MARCELO ARTHUR GOMES 00015 000888 000771/2012MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00043 000043/2009MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00068 002351/2010MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 001601/2009 00049 002156/2009 00071 000213/2011MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR) 00079 001834/2011MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS 00064 001581/2010MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS 00042 001836/2008MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00050 002287/2009MARCOS ROBERTO HASSE 00043 000043/2009MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00016 000022/2005MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00054 000086/2010MARIANA GONÇALVES ALTOMANI 00067 002177/2010MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR) 00069 002427/2010MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 000173/2008MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00047 001601/2009MAYRA SANTOS ZAVATTARO 00012 001250/2003MELINA SAMMA NUNES (OAB: 057261/PR) 00016 000022/2005MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00082 000040/2012MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00046 000838/2009MIGUEL HILU NETO (OAB: 021733/PR) 00009 001608/2001MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 001571/2010MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR) 00069 002427/2010MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00092 001150/2012NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00014 001578/2003NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00056 000727/2010 00079 001834/2010OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00073 000707/2011OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00039 001335/2008PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS 00090 001093/2012PATRÍCIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00010 001311/2002PAULO JOSE ZANELLATO (OAB: 042234/PR) 00026 001114/2006PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00053 000031/2010PRISCILLA ALBUQUERQUE CRESPO 00009 001608/2001RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) 00057 000935/2010RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00060 001127/2010RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00080 001947/2011RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00042 001836/2008RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00046 000838/2009RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00033 000106/2008RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00099 001573/2012RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 038604/PR) 00051 002367/2009RAQUEL APARECIDA O.GERONIMO 00055 000955/2006REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000631/2006 00053 000031/2010RENATA A. GARCIA (OAB: 036163/PR) 00069 002427/2010RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS 00052 000027/2010RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR) 00023 000631/2006RENATO KOBARG REBELO (OAB: 021640/SC) 00061 001396/2010RICARDO BALLAROTTI (OAB: 000028-249/PR) 00018 001328/2005RICARDO LUIZ LOPES KFOURI 00046 000838/2009RICARDO RIBEIRO (OAB: 034107-A/PR) 00012 001250/2003ROBERTO YAMASHITA (OAB: 030006/PR) 00095 001367/2012ROBINSON LEON DE AGUIRO 00069 002427/2010RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00054 000086/2010RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00073 000707/2011RODRIGO POTIER POGRISFKA 00073 000707/2011RODRIGO SIMÕES JOAQUIM (OAB: 019981/SC) 00039 001335/2008RUBIO DANILLO BRITO DOS ANJOS 00006 000770/2008SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR) 00044 000106/2009SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00016 000222/2005 00044 000106/2009SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO 00022 000448/2006SILVIA ELISABETH NAIME 00045 000329/2009SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00042 001836/2008SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 022501/PR) 00027 001243/2006SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/) 00094 001340/2012SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00077 001783/2011STELA MARIS PINTO PETERS 00037 000788/2008STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00045 000329/2009THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00063 001571/2010THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO (OAB: 042152/PR) 00059 001090/2010UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO 00009 001608/2001VALDIR JÚLIO ULBRICH 00006 000770/2000VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00020 000176/2006 00086 000344/2012VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00010 001311/2002WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE 00012 001250/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/1993-FACTIME-PLANEJAMENTO MERCANTIL E FINANCIERO LTDA. x SONIA MARIA FERREIRA SANTOS- diante da certidão de fls. 142, intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 011812/PR)-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-429/1999-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x IRMEX - LUBRIFICANTES S/A e outros- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 20,00 (Escrivão) e R\$ 247,50 (oficial de justiça), conforme indicado às fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas/judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR (OAB: 004314/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/1999-FACTOR S/A x JAIRO BUDAL ARINS e outro- Intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR), HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001183/PR) e CAROLINE INABA VICENZI (OAB: 000039-732/PR)-.
4. ARROLAMENTO-640/1999-MARCELO CESAR DE CAMARGO RATTMANN x ALFREDO JOSÉ RATTMANN- A parte interessada para retirar Alvará, à disposição em cartório. -Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR)-.
5. MONITORIA-951/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x EDSON LUIS TAVARES- Intime-se a parte autora para oferecer regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2000-JOÃO SLUJEK x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO- Primeiramente, antes da análise da petição de fls. 659, guarde-se o retorno do ofício expedido às fls. 657 e retirado às fls. 658. Int.

Adv. VALDIR JÚLIO ULBRICH, ARIVALDIR GASPARGAS (OAB: 018184/PR) e RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-292/2001-BANCO ITAÚ S/A x JANETE JOUCOWSKI-OR (OAB: 029199/PR) e LUCIANE FREITAS OLIVEIRA (OAB: 022398/PR)- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 323/325, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1286/2001-COND. NIO EDIF CIO GRANATTO (EXEQ ENTE) x JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM (EXECUTADO) e outro- Defiro o pedido de vista a parte requerente pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR), HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR), EDSON HATSBACH (OAB: 024693/PR) e FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1608/2001-MARTA MATILDE LUCHESA x COMERCIAL MMI LTDA. e outro- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), MIGUEL HILU NETO (OAB: 021733/PR), UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO (OAB: 021626/PR), PRISCILLA ALBUQUERQUE CRESPO e ADRIANA SIMADON BERTONI-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1311/2002-COND. NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XVII - COND. CRISTAL x MARILENE COSTA FORTUNATO- Intime-se a parte requerente, por via advogado,a , no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os termos da exceção de pré-executividade de fls. 275/279. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2003-CHEQUE PLENO - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LTDA. x JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE e outro- Defiro o pedido de fls. 156, e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO (OAB: 034707/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2003-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x NUTRINGA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.- Diante da certidão de fls. 298, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, providenciando os recolhimentos das custas para possibilitar o cumprimento das diligências. Int. Adv. RICARDO RIBEIRO (OAB: 034107-A/PR), MARA SANTANA (OAB: 008543/PR), WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE (OAB: 012212/PR) e MAYRA SANTOS ZAVATTARO-.

13. INDENIZAÇÃO-1560/2003-MARIONILDES DIAS BREPOHL DE MAGALHÃES x MERI FROTSCHER e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO (OAB: 034137/PR)-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL-1578/2003-JOSUE DA SILVA PRADO x KVA - COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.- Tendo em vista a falta de êxito na audiência conciliatória do dia 30/10/2012, intime-se a parte autora para que ofereça regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. FORTUNATO SANTORO (OAB: 030605/PR), NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 017701/PR) e JOEL PEDRO TÚLIO (OAB: 010059/PR)-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-855/2004-JURACI MOREIRA e outro x CHR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.- Cumpra-se o despacho de fls. 290. Expeça-se o alvará. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), CHRYSSTIEN AGATHA Z. TOMELIN MOREIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR)-.

16. SUMARIA DECLATORIA-22/2005-EVANILDA DEMETRIO BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), MELINA SAMMA NUNES (OAB: 057261/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-697/2005-RIVA MENDES MACHADO e outro x ARMANDO YUJI SANO- Intime-se a parte credora para se manifestar quanto à certidão de fls. 114-verso. Int. Adv. ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2005-BANCO MAXINVEST S/A x ANDRÉ RICHTER RIBEIRO- Defiro o pedido de fls. 208, e suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB: 000028-249/PR), CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO (OAB: 000040-598/PR) e JANAINA CORRÊA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1525/2005-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JURACI MARIO DA SILVA- Defiro fl. 168. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Adv. CRYSSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-176/2006-LUAN RECORDS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CD EVANG. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

21. INTERDIÇÃO-231/2006-AMARILDO PEREIRA e outros x SANDRO PEREIRA- Intime-se o curador para proceder à retirada do ofício, no prazo de cinco dias. Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR)-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL-448/2006-SAMPAIO FURTADO SILVEIRA E RAMALHO SOC. DE ADVOGA. x BCP S/A - CLARO e outro- Ciência a

parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO (OAB: 020369/PR), ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB: 000027-439/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

23. ORDINARIA-631/2006-RICARDO AUGUSTO BARSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o requerente para se manifestar quanto à certidão de fl. 1909 no prazo de 05 dias. Diga a requerida quanto a manifestação do Sr Perito em fl. 1906, depositando o valor arbitrado, para que seja dado início o labor pericial. Int. Adv. RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001958-90.2006.8.16.0001-ITAMAR APARECIDO FERNANDES x ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS OPTICOS DO PR-APOEP- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Int. Adv. FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 025808/PR) e LAIS ZARAJCYK PINDANGA (OAB: 034384/PR)-.

25. ALVARÁ JUDICIAL-955/2006-RAQUEL APARECIDA OLIVO GERÔNIMO e outros- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. RAQUEL APARECIDA O. GERONIMO-.

26. COBRANÇA-1114/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMERICAN LOGISTICS TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACI e outros- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. ACÁCIO CORRÊA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR), PAULO JOSE ZANELLATO (OAB: 042234/PR) e JOAQUIM LUIZ MENEHUEL PAIVA-.

27. DECLARAT. DE NUL. DE TITULOS-0002913-24.2006.8.16.0001-FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME e outro- Tendo em vista a interposição do recurso adesivo, em fl. 203/211, intime-se a instituição financeira ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), FABRÍCIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR), IRINA MOREIRA DA FONSECA (OAB: 016655/PR) e SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 022501/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-1312/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARIA APARECIDA DA SILVA MIES- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do contido às fls. 122/127, no prazo de cinco dias. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR)-.

29. MONITORIA-165/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GELSON TAKERU OKUBO- Intime-se a parte requerente para oferecer regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR)-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-295/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x BIOSTORE LABORATÓRIOS PERF. E DROGARIA LTDA e outros- Tendo em vista o julgamento com trânsito em julgado dos embargos à execução (cópias juntadas às fls. 67/108), intime-se a parte exequente para em 05 dias se manifestar, dando regular prosseguimento ao feito, respeitando os termos do trânsito em julgado. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265/PR)-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0002432-27.2007.8.16.0001-ELIO LUIZ NEHLS x BANCO CITIBANK S/A- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB: 014482/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

32. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0000449-90.2007.8.16.0001-CLEMENTINA KREDENS x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUA-0001527-85.2008.8.16.0001-CLEIA DE SIENO x BRASIL TELECOM S/A- Da baixa dos autos ambas as partes devem ser devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Adv. RÁPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR), CAROLINA M. F. BITTENCOURT (OAB: 000042-179/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010952-39.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA- Diante da certidão de fls. 147, intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, apresentando planilha atualizada de seu crédito, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 145. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR)-.

35. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-438/2008-IRENE SITORSKI x WALTER DIDRE e outro- Tendo em vista a certidão de fl. 178-verso, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR), CURADORIA ESPECIAL- FACULD. CURITIBA e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES (OAB: 017626/PR)-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-610/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x VILSON DLIDMANN- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR)-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-788/2008-MARIA IGLACI RIGO FRANCO e outros- A parte interessada para retirar Alvará, à disposição em cartório. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS (OAB: 016822/PR)-.
38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-823/2008-BANCO ITAÚ S/A x SANDRO MURILO PEDROZO- Dinatê das informações de fls. 93/97, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/2008-TWIST INCOBRAS - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x DEMANTOVA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Advs. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR (OAB: 018290/SC), RODRIGO SIMÕES JOAQUIM (OAB: 019981/SC) e JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG-. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, regularize o recolhimento das custas processuais, pois conforme se extrai na certidão de fl. 134, as custas recolhidas de forma errônea, o que impede o regular prosseguimento do feito. Advs. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR (OAB: 018290/SC) e RODRIGO SIMÕES JOAQUIM (OAB: 019981/SC)-.
40. PRESTACAO DE CONTAS-1633/2008-JOSÉ CARLOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-2/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-. Intime-se o requerido para pagamento de eventuais custas processuais, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias apresente a documentação. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0001189-14.2008.8.16.0001-MARTINHA BENTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007814-64.2008.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS x BANCO BRADESCO S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.
43. AÇÃO SUMARIA-0000160-89.2009.8.16.0001-ELIAS DE CASTRO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a executada, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sentença de fls. 124/125, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Int. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB: 034118/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/RS) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000056-941/PR)-.
44. DECLARATORIA-0000179-95.2009.8.16.0001-JOÃO RENATO CHIBELOSKI x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Certifique o decurso do prazo para a requerida se manifestar sobre a deliberação de fls. 296. Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR) e SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR)-.
45. AÇÃO SUMARIA-0004834-13.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA CORREIA ORTEGA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Advs. HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR), SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO (OAB: 000029-192/PR) e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR)-.
46. INDENIZAÇÃO-0002174-46.2009.8.16.0001-MIYACO SATO KARAKAWA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Quanto à manifestação de fl. 425/427, diga a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, RICARDO LUIS LOPES KFOURI (OAB: 032458/PR) e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 032325-A/PR)-.
47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0015050-33.2009.8.16.0001-JAQUELINE FERREIRA GASPARGAR x BANCO ITAÚ S/A- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
48. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0012779-51.2009.8.16.0001-VANI FREITAS MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Intime-se o agravado, na forma do artigo 523,2º do CPC. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-R/J) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.
49. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003631-21.2006.8.16.0001-MIRIAM DE OLIVEIRA MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifico e dou fé que transitou em julgado a r. sentença de fl. 193. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 323,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JEFFERSON SILVA (OAB: 049919/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
50. AÇÃO MONITÓRIA-2287/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da resposta ao ofício, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 004843/PR)-.
51. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0008663-02.2009.8.16.0001-CREUSA APARECIDA NUNES e outros x MAURÍCIO CHERATZKI e outro- Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada às fls. 887/889, manifeste-se a parte exequente se tem seu crédito por satisfeito a fim de viabilizar a extinção da presente ação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Int. -Advs. FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR) e RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 038604/PR)-.
52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000277-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ODETE COSTA- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:15min. Int.Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB: 048520/PR)-.
53. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000592-74.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO VASCONCELOS GHIRALDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Epeça-se alvará em favor da parte requerida, conforme descrito no item 'c' (fls. 200) do acordo homologado às fls. 257. Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
54. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002399-32.2010.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE RAMOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR), GILBERTO STIGLING LOth (OAB: 034230/PR) e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES (OAB: 040354/PR)-.
55. INVENTÁRIO-0008354-44.2010.8.16.0001-ELIETE GUIMARÃES x JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES- Cumpra-se o despacho de fls. 38. " Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int." Adv. LUANE IANIK COSTA (OAB: 044099/PR)-.
56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022590-98.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON TORTATO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.
57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029370-54.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Aguado o preparo de custas pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 235,00 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 21,32 (funrejus) e R\$ 11,36 (custas). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.
58. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020144-25.2010.8.16.0001-LORI LOURDES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- I. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 56 para o fim de receber o recurso de apelação de fls. 49/54 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. II. Recebo o recurso adesivo de fls. 80/ 100 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. III. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.
59. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0034620-68.2010.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO e outro x MARIA LUCIA BAENA MOREIRA- Intime-se a parte requerida para retirar o ofício no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO MARINONI (OAB: 021005/PR) e THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO (OAB: 042152/PR)-.
60. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034886-55.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR)-.
61. INVENTÁRIO-0043065-75.2010.8.16.0001-ANTONIO PEDRO BITTENCOURT x AMBROZINA REBELO BITTENCOURT- Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da resposta ao ofício de fls. 325/326, no prazo de cinco dias. Int. Advs. RENATO KOBARG REBELO (OAB: 021640/SC) e JAISON GERMANO CORRÊA-.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046565-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WSP COMERCIAL LTDA. ME e outro- Tendo em vista a juntada do mandado (negativo) às fls. 67/68, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, providenciando o regular andamento do feito. Int. Adv. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.
63. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045654-40.2010.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA ALVES x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.- Intime-se o perito para que indique dia e horários de início dos trabalhos. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 015275/PR), THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (OAB: 000044-715/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
64. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0047383-04.2010.8.16.0001-JG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA- Aguarde-se o retorno da carta com AR. Advs. JOÃO MARCELO

KERETCH (OAB: 024504/PR), MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA (OAB: 263421/SP)-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049926-77.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OURO NEGRO COM. E REP. COMERCIAIS LTDA - ME- Certifique-se o decurso de prazo do requerido (citado às fls. 78). Defiro o pedido de fls. 81. Oficie-se o DETRAN para retirar a anotação que recaí sobre o veículo objeto da presente demanda. Intime-se o requerente para pagar as custas processuais e custas do oficial de justiça (fls.78), certificando às fls. 79, oportunidade em que deverá dar regular prosseguimento ao feito Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

66. INVENTÁRIO-0053113-93.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ZGODA x JOSE BENTO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição. Adv. DANTON ILYUSHIN BASTOS (OAB: 000035-297/PR)-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0066728-53.2010.8.16.0001-MARIANA GONÇALVES ALTOMANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI (OAB: 000043-639/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

68. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0070775-70.2010.8.16.0001-LUCIANO KASECKER x MICHELE DE FRANÇA GONÇALVES- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 13 de Março de 2013, às 14h:00min. Int. Adv. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 038595/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR)-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0074186-24.2010.8.16.0001-DANIELLE ALESSANDRA ERDEI DAGUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outros- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. 2. Int. Adv. HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR), LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP), FÁBIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RENATA A. GARCIA (OAB: 036163/PR) e ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

70. DEPÓSITO-0003473-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JANDERSON LUIZ REZENDE ALVES- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002428-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x SILVANA ANGELICA DE OLIVEIRA- 1. Uma vez cientificadas as partes acerca da baixa dos autos, intemem-se os litigantes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. 2. Silentes, arquivem-se os autos. 3. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0013314-09.2011.8.16.0001-IVETE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

73. DECLARATORIA-0022193-05.2011.8.16.0001-ANNA KAROLINE SIEVERT PEREIRA x FACULDADE PARANAENSE FAPAR- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:30min. Int. Adv. RODRIGO POTIER POCRISFKA (OAB: 053900/PR), OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 000044-199/PR), KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR) e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB: 000045-096/PR)-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA-0033408-75.2011.8.16.0001-NORBERTO ROGERIO PEREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Quanto a contestação de fls. 148/163 e documentos, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR)-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044066-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILIZE DOMINGUES- 1. Observa-se através do aviso de recebimento de fl. 64, que por mais uma vez, a devedora não tomou conhecimento da existência da carta notificatória, pois consta no A.R. a informação de "mudou-se". Por essa razão, o devedor não se encontra constituído em mora. 2. Diante do exposto, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para que a situação seja devidamente regularizada, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

76. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0044508-27.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FÁTIMA APARECIDA SILVEIRA MADUREIRA- Cumpra-se o despacho de fls. 61. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053105-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE AUXILIADORA PADILHA- Diante da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

78. DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO-0053827-19.2011.8.16.0001-FÁBIA MARIELA SCHMAH SONDAHL DA SILVA x TIM CELULAR S/A- 1. Designo

audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 31 de Janeiro de 2013, às 14h:30min. 2. Int. Adv. DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) e GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR)-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055192-11.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIZ DAYANA CAMPOS SPINELLO ARIAS QUAESNE- Recebo a apelação de fls. 88/92, nos efeitos evolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR)-.

80. RESCISÃO CONTRATUAL-0059803-07.2011.8.16.0001-SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA x GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A- Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

81. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0065082-71.2011.8.16.0001-DIVAIR DIAS x BRASIL TELECOM S/A e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 10 dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0066964-68.2011.8.16.0001-NILCE DE FÁTIMA RUDEK x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista a demonstração dos depósitos judiciais, a requerente não incidirá em mora, podendo se mantida na posse do bem, até a decisão final, nos termos da decisão de fls. 41. Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:45min. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003402-51.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE JESUS TRINTINI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:00min. Int. Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME (OAB: 028607/PR) e ADRIANA RIOS MENEHGHIN (OAB: 026389/PR)-.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003528-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO INOCENCIA DA COSTA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009166-18.2012.8.16.0001-ELIZETE VENEZIANO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à peça de fls. 29/35 e documentos, ofertados pela parte requerida. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 003780/) e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO (OAB: 000059-532/PR)-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008477-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR)-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015203-61.2012.8.16.0001-THARÇUS JOSÉ COUTO e outro x COPAVA VEÍCULOS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 014607/PR), DAVI MACIEL DE OLIVEIRA (OAB: 000060-120/PR) e LUIZ OZORIO CARDOSO MARTINS-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0021362-20.2012.8.16.0001-AILTON CARLOS NIEMIETZ e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (OAB: 019334/PR)-.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0020291-80.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN GUSTAVO RIBEIRO- Tendo em vista a certidão de fl. 39-verso, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

90. ORDINÁRIA-0027945-21.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA MOREIRA REBEQUI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 28 de Janeiro de 2013, às 17horas. 2. Int. Adv. PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS (OAB: 000055-156/PR), DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA (OAB: 052568/)-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031124-60.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASSAD & CIA LTDA e outro- Para que seja possível o cumprimento da diligência determinada às fls. 27 é necessário que a parte exequente recolha as custas processuais (fls. 27-verso/29). Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR)-.

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032648-92.2012.8.16.0001-DAVID JOSE DE OLIVEIRA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

93. COBRANÇA-0036602-49.2012.8.16.0001-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. x SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA. e outro- Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR)-.

94. REVISIONAL-0038798-89.2012.8.16.0001-JONAS ZICKUHR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. Int. Adv. SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/)-.

95. INVENTÁRIO-0035643-78.2012.8.16.0001-PAULA TIYO KUSSIMA WATANABE x MASSUO KUSSIMA e outro- Deve a inventariante trazer aos autos a matrícula atualizada do bem, bem como as certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas da não, Estado e Municípios, no prazo de dez dias. Int. Adv. ROBERTO YAMASHITA (OAB: 030006/PR)-.

96. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0039254-39.2012.8.16.0001-VILSON DAMIÃO KUIL BONAFINI x AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA.- Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 41/70 e documentos, no prazo de 10 dias. Int. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR)-.

97. COBRANÇA-0040052-97.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDUARDO DOS SANTOS XAVIER FERREIRA- No procedimento sumário, a citação haverá de ocorrer com antecedência mínima de dez dias da data da audiência. A inobservância do prazo, como no presente caso, poderá gerar posterior nulidade do processo. Por essa razão, designo nova audiência de conciliação para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 14h:45min. Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/)-.

98. COBRANÇA-0043157-82.2012.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x PJP LOCAÇÕES DE VEICULOS SERVIÇOS LTDA.- Intime-se o procurador da parte requerente para subscrever o petitiório de fls. 121/122, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 044464/PR)-.

99. COBRANÇA-0045589-74.2012.8.16.0001-ANDRE LUIZ BATISTA DE FRANÇA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 000040-066/PR), RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

100. COBRANÇA-0046024-48.2012.8.16.0001-BENN RICHARD ALLE x COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. JULIANA FAITA (OAB: 044392/PR)-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/1993-FACTIME-PLANEJAMENTO MERCANTIL E FINANCEIRO LTDA. x SONIA MARIA FERREIRA SANTOS- diante da certidão de fls. 142, intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 011812/PR)-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-429/1999-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x IRMAX - LUBRIFICANTES S/A e outros- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 20,00 (Escrivão) e R\$ 247,50 (oficial de justiça), conforme indicado às fls. 347, no prazo de 05 (cinco) dias. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EDGARD KATZWINKEL JÚNIOR (OAB: 004314/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/1999-FACTOR S/A x JAIRO BUDAL ARINS e outro- Intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 018310/PR), HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001183/PR) e CAROLINE INABA VICENZI (OAB: 000039-732/PR)-.

4. ARROLAMENTO-640/1999-MARCELO CESAR DE CAMARGO RATTMANN x ALFREDO JOSÉ RATTMANN- A parte interessada para retirar Alvará, à disposição em cartório. -Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 021509/PR)-.

5. MONITORIA-951/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x EDSON LUIS TAVARES- Intime-se a parte autora para oferecer regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2000-JOÃO SLUJEK x GETULIO MONTEGUTTE CARDOSO- Primeiramente, antes da análise da petição de fls. 659, aguarde-se o retorno do ofício expedido às fls. 657 e retirado às fls. 658. Int. Adv. VALDIR JÚLIO ULBRICH, ARIVALDIR GASPAS (OAB: 018184/PR) e RUBIO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-292/2001-BANCO ITAÚ S/A x JANETE JOUCOWSKI-OR (OAB: 029199/PR) e LUCIANE FREITAS OLIVEIRA (OAB: 022398/PR)- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido na petição

de fls. 323/325, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1286/2001-CONDOM NIO EDIF CIO GRANATTO (EXEQ ENTE) x JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM (EXECUTADO) e outro- Defiro o pedido de vista a parte requerente pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR), HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR), EDSON HATSBACH (OAB: 024693/PR) e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1608/2001-MARTA MATILDE LUCHESA x COMERCIAL MMI LTDA. e outro- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), MIGUEL HILU NETO (OAB: 021733/PR), UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO (OAB: 021626/PR), PRISCILLA ALBUQUERQUE CRESPO e ADRIANA SIMADON BERTONI-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1311/2002-COND. NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XVII - COND. CRISTAL x MARILENE COSTA FORTUNATO- Intime-se a parte requerente, por via advogado, a , no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os termos da exceção de pré-executividade de fls. 275/279. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2003-CHEQUE PLENO - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LTDA. x JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE e outro- Defiro o pedido de fls. 156, e suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO (OAB: 034707/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2003-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x NUTRINHA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.- Diante da certidão de fls. 298, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, providenciando os recolhimentos das custas para possibilitar o cumprimento das diligências. Int. Adv. RICARDO RIBEIRO (OAB: 034107-A/PR), MARA SANTANA (OAB: 008543/PR), WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE (OAB: 012212/PR) e MAYRA SANTOS ZAVATTARO-.

13. INDENIZAÇÃO-1560/2003-MARIONILDE DIAS BREPOHL DE MAGALHÃES x MERI FROTSCHER e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO (OAB: 034137/PR)-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL-1578/2003-JOSUE DA SILVA PRADO x KVA - COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.- Tendo em vista a falta de êxito na audiência conciliatória do dia 30/10/2012, intime-se a parte autora para que ofereça regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. FORTUNATO SANTORO (OAB: 030605/PR), NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 017701/PR) e JOEL PEDRO TULIO (OAB: 010059/PR)-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-855/2004-JURACI MOREIRA e outro x CHR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.- Cumpra-se o despacho de fls. 290. Expeça-se o alvará. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR), CHRYSSTIEN AGATHA Z. TOMELIN MOREIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR)-.

16. SUMARIA DECLARATORIA-22/2005-EVANILDA DEMETRIO BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), MELINA SAMMA NUNES (OAB: 057261/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-697/2005-RIVA MENDES MACHADO e outro x ARMANDO YUJI SANO- Intime-se a parte credora para se manifestar quanto à certidão de fls. 114-verso. Int. Adv. ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 014455/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2005-BANCO MAXINVEST S/A x ANDRÉ RICHTER RIBEIRO- Defiro o pedido de fls. 208, e suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB: 000028-249/PR), CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO (OAB: 000040-598/PR) e JANAINA CORRÊA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1525/2005-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JURACI MARIO DA SILVA- Defiro fl. 168. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-176/2006-LUAN RECORDS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CD EVANG. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

21. INTERDIÇÃO-231/2006-AMARILDO PEREIRA e outros x SANDRO PEREIRA- Intime-se o curador para proceder à retirada do ofício, no prazo de cinco dias. Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR)-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL-448/2006-SAMPAIO FURTADO SILVEIRA E RAMALHO SOC. DE ADVOGA. x BCP S/A - CLARO e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO (OAB: 020369/PR), ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB: 000027-439/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

23. ORDINARIA-631/2006-RICARDO AUGUSTO BARSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o requerente para se manifestar quanto à certidão de fl. 1909 no prazo de 05 dias. Diga a requerida quanto a manifestação do Sr Perito em fl. 1906, depositando o valor arbitrado, para que seja dado início o labor pericial. Int. Advs. RENATO GOLBA (OAB: 019235/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001958-90.2006.8.16.0001-ITAMAR APARECIDO FERNANDES x ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS OPTICOS DO PR-APOEP- Da baixa dos autos devem ser ambas as partes devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Caso nada pleiteiem, ao arquivo. Int. Advs. FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR), MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 025808/PR) e LAIS ZARAJCYK PINDANGA (OAB: 034384/PR)-.

25. ALVARÁ JUDICIAL-955/2006-RAQUEL APARECIDA OLIVO GERÔNIMO e outros- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. RAQUEL APARECIDA O.GERONIMO-.

26. COBRANÇA-1114/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMERICAN LOGISTICS TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACI e outros- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. ACÁCIO CORRÊA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR), PAULO JOSE ZANELLATO (OAB: 042234/PR) e JOAQUIM LUIZ MENEHUEL PAIVA-.

27. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-0002913-24.2006.8.16.0001-FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME e outro- Tendo em vista a interposição do recurso adesivo, em fl. 203/211, intime-se a instituição financeira ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias. Int. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR), IRINA MOREIRA DA FONSECA (OAB: 016655/PR) e SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 022501/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-1312/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARIA APARECIDA DA SILVA MIES- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do contido às fls. 122/127, no prazo de cinco dias. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR)-.

29. MONITORIA-165/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GELSON TAKERU OKUBO- Intime-se a parte requerente para oferecer regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR)-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-295/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x BIOSTORE LABORATÓRIOS PERF. E DROGARIA LTDA e outros- Tendo em vista o julgamento com trânsito em julgado dos embargos à execução (cópias juntadas às fls. 67/108), intime-se a parte exequente para em 05 dias se manifestar, dando regular prosseguimento ao feito, respeitando os termos do trânsito em julgado. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265/PR)-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0002432-27.2007.8.16.0001-ELIO LUIZ NEHLS x BANCO CITIBANK S/A- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB: 014482/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR)-.

32. AÇÃO DE ADIMPLEMTO-0000449-90.2007.8.16.0001-CLEMENTINA KREDENS x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUA-0001527-85.2008.8.16.0001-CLEIA DE SIENO x BRASIL TELECOM S/A- Da baixa dos ambas as partes devem ser devidamente intimadas a se manifestarem e requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias, observados os termos do julgado. Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR), CAROLINA M. F. BITTENCOURT (OAB: 000042-179/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 000056-111/PR)-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010952-39.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS DA SILVA ROSA- Diante da certidão de fls. 147, intime-se a parte exequente para que em 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, apresentando planilha atualizada de seu crédito, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 145. Int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR) e LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR)-.

35. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-438/2008-IRENE SITORSKI x WALTER DIDRE e outro- Tendo em vista a certidão de fl. 178-verso, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.Int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 036054/PR), CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES (OAB: 017626/PR)-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-610/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x VILSON DLIDMANN- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR)-.

37. ALVARÁ JUDICIAL-788/2008-MARIA IGLACI RIGO FRANCO e outros- A parte interessada para retirar Alvará, à disposição em cartório. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS (OAB: 016822/PR)-.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-823/2008-BANCO ITAÚ S/A x SANDRO MURILO PEDROZO- Dinate das informações de fls. 93/97, manifeste-se a parte exequente

em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/2008-TWIST INCOBRAS - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x DEMANTOVA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Advs. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR (OAB: 018290/SC), RODRIGO SIMÕES JOAQUIM (OAB: 019981/SC) e JUAREZ JOSÉ SCHEMBERG-. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, regularize o recolhimento das custas processuais, pois conforme se extrai na certidão de fl. 134, as custas recolhida de forma errônea, o que impede o regular prosseguimento do feito. Advs. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR (OAB: 018290/SC) e RODRIGO SIMÕES JOAQUIM (OAB: 019981/SC)-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-1633/2008-JOSÉ CARLOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-2/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-. Intime-se o requerido para pagamento de eventuais custas processuais, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias apresente a documentação. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001189-14.2008.8.16.0001-MARTINHA BENTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- DEfiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007814-64.2008.8.16.0001-DIETHER HENNING GARBERS x BANCO BRADESCO S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

43. AÇÃO SUMARIA-0000160-89.2009.8.16.0001-ELIAS DE CASTRO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a executada, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sentença de fls. 124/125, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Int. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB: 034118/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/RS) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000056-941/PR)-.

44. DECLARATORIA-0000179-95.2009.8.16.0001-JOÃO RENATO CHIBELOSKI x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Certifique o curso do prazo para a requerida se manifestar sobre a deliberação de fls. 296.Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR) e SAMMY RAFAELA MADALOSSO (OAB: 043006/PR)-.

45. AÇÃO SUMARIA-0004834-13.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA CORREIA ORTEGA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Advs. HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR), SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO (OAB: 000029-192/PR) e FERNANDA AMÉRICO DUARTE (OAB: 036465/PR)-.

46. INDENIZAÇÃO-0002174-46.2009.8.16.0001-MIYACO SATO KARAKAWA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Quanto à manifestação de fl. 425/427, diga a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, RICARDO LUIS LOPES KFOURI (OAB: 032458/PR) e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 032325-A/PR)-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0015050-33.2009.8.16.0001-JAQUELINE FERREIRA GASPARGAR x BANCO ITAÚ S/A- Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

48. AÇÃO DE ADIMPLEMTO-0012779-51.2009.8.16.0001-VANI FREITAS MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Intime-se o agravado, na forma do artigo 523,2º do CPC. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0003631-21.2006.8.16.0001-MIRIAM DE OLIVEIRA MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifique e dou fé que transitou em julgado a r. sentença de fl. 193. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 323,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JEFERSON SILVA (OAB: 049919/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-2287/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da resposta ao ofício, no prazo de cinco dias. Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 004843/PR)-.

51. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0008663-02.2009.8.16.0001-CREUSA APARECIDA NUNES e outros x MAURÍCIO CHERATZKI e outro- Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada às fls. 887/889, manifeste-se a parte exequente se tem seu credito por satisfeito a fim de viabilizar a extinção da presente ação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Int. -Advs. FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR) e RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB: 038604/PR)-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000277-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ODETE COSTA- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:15min. Int.Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB: 048520/PR)-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000592-74.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO VASCONCELOS GHIRALDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Espeça-se alvará em favor da parte requerida, conforme descrito no item 'c' (fls. 200) do acordo homologado às fls. 257. Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

54. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002399-32.2010.8.16.0001-ANTÔNIO ALVES DE RAMOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES (OAB: 040354/PR)-.

55. INVENTÁRIO-0008354-44.2010.8.16.0001-ELIETE GUIMARÃES x JOSÉ FERREIRA GUIMARÃES- Cumpra-se o despacho de fls. 38. " Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int." Adv. LUANE IANIK COSTA (OAB: 044099/PR)-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022590-98.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON TORTATO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029370-54.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Aguardo o preparo de custas pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 235,00 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador), R\$ 21,32 (funrejus) e R\$ 11,36 (custas). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

58. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020144-25.2010.8.16.0001-LORI LOURDES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- I. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 56 para o fim de receber o recurso de apelação de fls. 49/54 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. II. Recebo o recurso adesivo de fls. 80/ 100 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. III. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0034620-68.2010.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO e outro x MARIA LUCIA BAENA MOREIRA- Intime-se a parte requerida para retirar o ofício no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO MARINONI (OAB: 021005/PR) e THIAGO MOURÃO DE ARAUJO (OAB: 042152/PR)-.

60. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034886-55.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x NEGRESCO S/ A CREDITO E FINANCIAMENTO- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR)-.

61. INVENTÁRIO-0043065-75.2010.8.16.0001-ANTONIO PEDRO BITTENCOURT x AMBROZINA REBELO BITTENCOURT- Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da resposta ao ofício de fls. 325/326, no prazo de cinco dias. Int. Advs. RENATO KOBARG REBELO (OAB: 021640/SC) e JAISON GERMANO CORRÊA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046565-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x WSP COMERCIAL LTDA. ME e outro- Tendo em vista a juntada do mandado (negativo) às fls. 67/68, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, providenciando o regular andamento do feito. Int. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0045654-40.2010.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA ALVES x SÚLIA AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.- Intime-se o perito para que indique dia e horários de início dos trabalhos. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 015275/PR), THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (OAB: 000044-715/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

64. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0047383-04.2010.8.16.0001-JG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA- Aguarde-se o retorno da carta com AR. Advs. JOÃO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR), MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA (OAB: 263421/SP)-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049926-77.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OURO NEGRO COM. E REP. COMERCIAIS LTDA - ME- Certifique-se o decurso de prazo do requerido (citado às fls. 78). Defiro o pedido de fls. 81. Oficie-se o DETRAN para retirar a anotação que recaí sobre o

veículo objeto da presente demanda. Intime-se o requerente para pagar as custas processuais e custas do oficial de justiça (fls.78), certificando às fls. 79.opportunidade em que deverá dar regular prosseguimento ao feito Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

66. INVENTÁRIO-0053113-93.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ZGODA x JOSE BENTO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição. Adv. DANTON ILYUSHIN BASTOS (OAB: 000035-297/PR)-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0066728-53.2010.8.16.0001-MARIANA GONÇALVES ALTOMANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. MARIANA GONÇALVES ALTOMANI (OAB: 000043-639/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

68. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0070775-70.2010.8.16.0001-LUCIANO KASECKER x MICHELE DE FRANÇA GONÇALVES- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 13 de Março de 2013, às 14h:00min. Int. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 038595/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR)-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0074186-24.2010.8.16.0001-DANIELLE ALESSANDRA ERDEI DAGUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outros- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. 2. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR), ROBINSON LEON DE AGUIER, MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR), LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RENATA A. GARCIA (OAB: 036163/PR) e ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

70. DEPÓSITO-0003473-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JANDERSON LUIZ REZENDE ALVES- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-002428-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x SILVANA ANGELICA DE OLIVEIRA- 1. Uma vez científicas as partes acerca da baixa dos autos, intemem-se os litigantes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, querendo o que entenderem de direito. 2. Silentes, arquivem-se os autos. 3. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0013314-09.2011.8.16.0001-IVETE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

73. DECLARATORIA-0022193-05.2011.8.16.0001-ANNA KAROLINE SIEVERT PEREIRA x FACULDADE PARANAENSE FAPAR- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:30min. Int.Advs. RODRIGO POTIER POCRISFKA (OAB: 053900/PR), OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 000044-199/PR), KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR) e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB: 000045-096/PR)-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA-0033408-75.2011.8.16.0001-NORBERTO ROGÉRIO PEREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Quanto a contestação de fls. 148/163 e documentos, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR)-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044066-61.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILIZE DOMINGUES- 1. Observa-se através do aviso de recebimento de fl. 64, que por mais uma vez, a devedora não tomou conhecimento da existência da carta notificarória, pois consta no A.R. a informação de "mudou-se". Por essa razão, o devedor não se encontra constituído em mora. 2. Diante do exposto, concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para que a situação seja devidamente regularizada, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

76. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0044508-27.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FÁTIMA APARECIDA SILVEIRA MADUREIRA- Cumpra-se o despacho de fls. 61. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053105-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE AUXILIADORA PADILHA- Diante da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

78. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0053827-19.2011.8.16.0001-FÁBIA MARIELA SCHMAH SONDAHL DA SILVA x TIM CELULAR S/A- 1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 31 de Janeiro de 2013, às 14h:30min. 2. Int.

Advs. DAYÊ SOAVINSKY (OAB: 054334/PR) e GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR)-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055192-11.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIZ DAYANA CAMPOS SPINELLO ARIAS QUAESNE- Recebo a apelação de fls. 88/92, nos efeitos evolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR)-.

80. RESCISÃO CONTRATUAL-0059803-07.2011.8.16.0001-SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA x GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A- Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

81. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0065082-71.2011.8.16.0001-DIVAIR DIAS x BRASIL TELECOM S/A e outro- Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 10 dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0066964-68.2011.8.16.0001-NILCE DE FÁTIMA RUDEK x BANCO ITAÚCARD S/A- Tendo em vista a demonstração dos depósitos judiciais, a requerente não incidirá em mora, podendo se mantida na posse do bem, até a decisão final, nos termos da decisão de fls. 41. Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:45min. Int.Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 0119937/PR)-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003402-51.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE JESUS TRINTINI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Designo audiência de conciliação (art.331 do CPC) para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 15h:00min. Int.Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME (OAB: 028607/PR) e ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB: 026389/PR)-.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003528-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO INOCENCIO DA COSTA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009166-18.2012.8.16.0001-ELIZETE VENEZIANO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à peça de fls. 29/35 e documentos, ofertados pela parte requerida. Int. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 003780/) e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO (OAB: 000059-532/PR)-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008477-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LAERCIO ALEXANDRE DE PAULA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015203-61.2012.8.16.0001-THARÇUS JOSÉ COUTO e outro x COPAVA VEÍCULOS LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 014607/PR), DAVI MACIEL DE OLIVEIRA (OAB: 000060-120/PR) e LUIZ OZORIO CARDOSO MARTINS.-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0021362-20.2012.8.16.0001-AILTON CARLOS NIEMIETZ e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (OAB: 019334/PR)-.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0020291-80.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN GUSTAVO RIBEIRO- Tendo em vista a certidão de fl. 39-verso, manifeste-se a requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

90. ORDINÁRIA-0027945-21.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA MOREIRA REBEQUI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 28 de Janeiro de 2013, às 17horas. 2. Int. Advs. PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS (OAB: 000055-156/PR), DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA (OAB: 052568/-)-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031124-60.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASSAD & CIA LTDA e outro- Para que seja possível o cumprimento da diligência determinada às fls. 27 é necessário que a parte exequente recolha as custas processuais (fls. 27-verso/29). Assim, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR)-.

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032648-92.2012.8.16.0001-DAVID JOSE DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de

10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. IntAdvs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

93. COBRANÇA-0036602-49.2012.8.16.0001-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. x SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA. e outro- Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR)-.

94. REVISIONAL-0038798-89.2012.8.16.0001-JONAS ZICKUHR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. Int. Adv. SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/-)-.

95. INVENTÁRIO-0035643-78.2012.8.16.0001-PAULA TIYO KUSSIMA WATANABE x MASSUO KUSSIMA e outro- Deve a inventariante trazer aos autos a matrícula atualizada do bem, bem como as certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas da não, Estado e Municípios, no prazo de dez dias. Int. Adv. ROBERTO YAMASHITA (OAB: 030006/PR)-.

96. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0039254-39.2012.8.16.0001-VILSON DAMIÃO KUIL BONAFINI x AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA.- Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 41/70 e documentos, no prazo de 10 dias. Int. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR)-.

97. COBRANÇA-0040052-97.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDUARDO DOS SANTOS XAVIER FERREIRA- No procedimento sumário, a citação haverá de ocorrer com antecedência mínima de dez dias da data da audiência. A inobservância do prazo, como no presente caso, poderá gerar posterior nulidade do processo. Por essa razão, designo nova audiência de conciliação para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 14h:45min. Adv. ANDERSON SEIGO SVÍECH (OAB: 000046-453/-)-.

98. COBRANÇA-0043157-82.2012.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A x PJP LOCAÇÕES DE VEICULOS SERVIÇOS LTDA.- Intime-se o procurador da parte requerente para subscrever o petição de fls. 121/122, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 044464/PR)-.

99. COBRANÇA-0045589-74.2012.8.16.0001-ANDRE LUIZ BATISTA DE FRANÇA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 000040-066/PR), RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

100. COBRANÇA-0046024-48.2012.8.16.0001-BENN RICHARD ALLE x COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. JULIANA FAITA (OAB: 044392/PR)-.

07 de Dezembro de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

RELACAO N 219/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00011 001249/2005
AFFONSO VICENTE LOPES 00014 000565/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00105 045014/2012
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00002 000010/1996
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00061 024716/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 00027 000703/2009
ALEXANDRE BILIERI 00025 000211/2009
ALEXANDRE BOREIKO 00030 001137/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00048 063594/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00026 000593/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00001 000081/1982
ALIDO LORENZATTO 00023 001559/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00008 001001/2003
ANA KEILA SCHELBAUER 00031 001227/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00071 056191/2011
ANA PAULA FERNANDES 00015 000646/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00098 034667/2012
00108 046777/2012

ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00040 020190/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00088 014354/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00058 020432/2011
 ANTONIO ARAUJO SILVA 00085 007625/2012
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00005 001254/1999
 ANTONIO LINARES FILHO 00065 038598/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00003 000546/1997
 ASSIONE SANTOS 00030 001137/2009
 BLAS GOMM FILHO 00071 056191/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 060600/2011
 CARLOS A. DO N. BENKENDORF 00017 001651/2007
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00004 000220/1998
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00087 013351/2012
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00063 031954/2011
 CAROLINA BRAGA MORESCO 00065 038598/2011
 CATHERINE DE SOUZA WERENICZ 00083 002180/2012
 CEZAR AUGUSTO TERRA 00020 000913/2008
 CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE 00034 002128/2009
 CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA 00067 050816/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000743/2008
 00049 068967/2010
 00087 013351/2012
 DANIEL HACHEM 00084 007124/2012
 DANIEL MIRANDA GOMES 00095 030928/2012
 DANIEL PESSOA MADER 00041 024593/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 016009/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00060 023508/2011
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00056 016972/2011
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 00046 051315/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 000912/2009
 00050 069479/2010
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI 00058 020432/2011
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00040 020190/2010
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00097 034435/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00038 005151/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00028 000830/2009
 00043 028141/2010
 00080 067485/2011
 00085 007625/2012
 FABIANA SILVEIRA 00059 021074/2011
 FABIANO FONTANA 00086 012246/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00032 001563/2009
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00101 039087/2012
 FABIOLA PAULA BEE 00007 000890/2000
 FABIO MORAES DE SOUZA 00033 001947/2009
 FABIO PERALTA ZUMAS 00014 000565/2007
 FELIPE BALECHE NETO 00004 000220/1998
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00018 001709/2007
 FERNANDA DIACOV 00109 049360/2012
 FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00003 000546/1997
 FERNANDO JOSE GASPAR 00035 002385/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00032 001563/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00046 051315/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00104 044547/2012
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00073 060600/2011
 GABRIEL BARDAL 00036 002435/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JR 00040 020190/2010
 GERSON REQUIÃO 00054 015424/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00063 031954/2011
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00036 002435/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00015 000646/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000913/2008
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00099 035867/2012
 GUILHERME KLOSS NETO 00001 000081/1982
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00077 065838/2011
 ILIÁ DE MOURA E COSTA 00006 000365/2000
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00051 003064/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00063 031954/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00076 065813/2011
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00047 059072/2010
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00013 001359/2006
 JEFFERSON WEBER 00015 000646/2007
 JERRY ANGELO HAMES 00032 001563/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00042 026297/2010
 00052 008030/2011
 00064 033072/2011
 00075 065132/2011
 00091 025548/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 000646/2007
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00030 001137/2009
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00022 001459/2008
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00034 002128/2009
 JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00034 002128/2009
 JOSE CARLOS BUSATTO 00002 000010/1996
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00012 000472/2006
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO 00046 051315/2010
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 00046 051315/2010
 JULIANA SANINE PONICH VAZ 00033 001947/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00107 046221/2012
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00007 000890/2000
 JULIO CESAR DALMOLIN 00076 065813/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 001131/2007
 00037 004714/2010
 00039 009015/2010
 00059 021074/2011
 LEVY LIMA LOPES NETO 00018 001709/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00081 001378/2012
 00082 001385/2012
 LILIANA MARCONDES PINHO 00010 000205/2005

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00102 043178/2012
 00103 043179/2012
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 00011 001249/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00093 026714/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00096 033937/2012
 LUCAS ULTECHAK 00086 012246/2012
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00020 000913/2008
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00052 008030/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 00105 045014/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000010/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00098 034667/2012
 00108 046777/2012
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00058 020432/2011
 LUIZ ASSI 00009 000465/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 046921/2011
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00100 037672/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00046 051315/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00063 031954/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00028 000830/2009
 00043 028141/2010
 00085 007625/2012
 LUIZ SALVADOR 00056 016972/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00030 001137/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00062 026899/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00026 000593/2009
 MARCIA L. GUND 00076 065813/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00073 060600/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00092 026597/2012
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00023 001559/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 00043 028141/2010
 00068 052588/2011
 00069 054050/2011
 00074 063156/2011
 00079 067115/2011
 MARCY HELEN VIDOLIN 00027 000703/2009
 00048 063594/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00075 065132/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00031 001227/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 044936/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 001137/2009
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00058 020432/2011
 MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00018 001709/2007
 MARTA P. BONK RIZZO 00021 001184/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00020 000913/2008
 MIEKO ITO 00050 069479/2010
 MILTON KORZUNE 00045 047717/2010
 MILTTON SALMORIA 00032 001563/2009
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00067 050816/2011
 MURILO CELSO FERRI 00078 066594/2011
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00009 000465/2004
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00010 000205/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 00029 000912/2009
 PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00008 001001/2003
 RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO 00010 000205/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00072 057874/2011
 00086 012246/2012
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH 00090 019042/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000465/2004
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00019 000743/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00072 057874/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00024 001707/2008
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00024 001707/2008
 ROGERIO COSTA 00070 055671/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 044936/2010
 ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO 00007 000890/2000
 SABRINA DA COSTA PEREIRA 00057 019925/2011
 SANDRA MARA PEREIRA 00005 001254/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 002435/2009
 SARAH ZAPNELINI MARTINS 00089 015088/2012
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00088 014354/2012
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00096 033937/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00094 027895/2012
 SILVANA TORMEM 00022 001459/2008
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00006 000365/2000
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00049 068967/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00106 046067/2012
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00051 003064/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00028 000830/2009
 00043 028141/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 00053 008254/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00054 015424/2011

1. ARROLAMENTO SUMARIO-81/1982-ADELOURDES MARIA ARIELLO ALBINI x EDUARDO ROMAO ALBINI-Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício juntado aos autos às fls. 105/108. -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO e GUILHERME KLOSS NETO-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-10/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DIST. ECAD x BOLICHE PIZZA BAR SAMBUSKAO LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 522verso. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE CARLOS BUSATTO e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-546/1997-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x SALVADOR IRAN FERREIRA- Manifeste-se a parte autora, acerca das fls. 431/434. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

4. ORDINARIA-220/1998-SILMARA TULIO x KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E NILTO e outro- II- Apos, intímim-se os executados para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e FELIPE BALECHE NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-1254/1999-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x PAULO FERNANDO PALUK e outro- Manifeste-se a parte autora fls. 329, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SANDRA MARA PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-365/2000-FRANCISCO FARIAS DE MEDEIROS x MARCELO LUIZ MACHADO-Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício juntado aos autos às fls. 147/148. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA e ILIÁ DE MOURA e COSTA-.

7. DECLARATORIA (SUMARIA)-890/2000-RAPHAEL CANDIDO DE OLIVEIRA FRANCO x FACULDADES INTEGRADAS CTBA/ASSOC.DE ENS.NOVO ATENE-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 215 verso. -Advs. ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO, FABIOLA PAULA BEE e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

8. BUSCA E APREENSAO-1001/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVA CRISTINA RISKALLA PIMENTA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.

9. INDENIZACAO-465/2004-DIVALINA JUSTINA SEVERIANO x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-205/2005-PAULO ABREU MARCONDES x INCOR CURITIBA- INSTITUTO DO CORACAO DE CTBA S/C L- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista qu a mudança de fase processual ocorreu, ja estando em cumprimento de sentença quando da instalação do sistema PROJUD. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. LILIANA MARCONDES PINHO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1249/2005-TETIS MARISA BELMONTE DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a) (s) o(a)(s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequentes(s) em 10% do valor do débito. IV - Intime(m)-se o(a)(s) Exequentes(s) para que junt(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. V - Int. -Advs. LISANDRA ALVES ANGINONI e ACACIO CORRÊA FILHO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-472/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x RODOCLASS TRANSPORTES LTDA. - I - Diante dos documentos de fls.121/122, defiro a sucessão processual do pólo ativo da presente demanda. Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. II - Anote-se (fls.121). III - Intime-se o Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias. IV - Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-1359/2006-JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO x IDEAUTO AUTOMOVEIS LTDA ME e outros- O Exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada, juntando para tanto documento (fl.139), que comprova que houve a distrato social da empresa, após o ajuizamento da presente ação, portanto, conclui-se haver fraude por parte de seus socios ou, no mmimo, abuso de direito, de modo a lesar credores. Isto justifica a desconsideração da personalidade jurídica da Executada para que, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, a responsabilidade patrimonial recaia sobre os sócios da Executada. Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais. como se pode conferir da ementa a seguir transcrita: EXECUCAO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA - A TENDENCIA DOUTRINARIA COMO JURISPRUDENCIAL E NO SENT/DO DE ADMITIR A INCIDENCIA DA TEORIA DA DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA NA PRÁTICA DE ATOS CONTRARIOS A LEI E AO CONTRATO, LESANDO DIREITO DE CREDOR - A DISSOLUCAO IRREGULAR DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, ACARRETA A RESPONSABILIDADE DE SEUS SOCIOS, COM PENHORA DE BENS PARTICULARES - Agrm- o provido.(TJRS - AGI 7000?4143 - 15°C.Civ. - Rel. Des. Juiz Manuel Martine: Lucas - J. 2 f.06.2000). Defiro, pois, a pretensão de fls.134/138, para determinar que os sócios da Executada, Srs. JOSE CARLOS FEIL e MATIAS FEIL, sejam incluídos no pólo passivo da presente. Anote-se na autuação e registros. Comunique-se o Sr. Distribuidor. Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

14. REIVINDICATORIA-565/2007-LILIAN FILIUS x JOSE ORLANDO DE BRITO e outro-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e AFFONSO VICENTE LOPES-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-646/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x ROSIANE TEREZINHA GODK MACHADO e outro- Manifeste-se

o interessado acerca das folhas 353/358. -Advs. JEFFERSON WEBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANA PAULA FERNANDES-.

16. BUSCA E APREENSAO-1131/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x MARLENE DA SILVA LIMA- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício às fls. 48. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

17. ARROLAMENTO SUMARIO-1651/2007-MARIA LUCIA MACHADO e outro x AMIL LOPES DA SILVA e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. CARLOS A. DO N. BENKERDORF-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1709/2007-DERCIO ELIAS STRESSER x THIAGO JOSE BONIFACIO e outro- I - Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II - Intimado(a) (s) o(a)(s) Executado não cumpriu voluntariamente o julgado, razão pela qual incide a multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Arbitro os honorários advocatícios do(a)(s) Exequentes(s) em 10% do valor do débito. IV - Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. V - Intime-se o(a)(s) Exequentes(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. VI- Int. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI, LEVY LIMA LOPES NETO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

19. REVISIONAL-743/2008-MARCO ANTONIO QUEIROZ x BANESTADO S.A.- CREDITO IMOBILIARIO- II - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297. do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consonidor e aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6 , inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intímim-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-913/2008-ADEMAR RIBAS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls.167 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CEZAR AUGUSTO TERRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-1184/2008-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x JOSE VALDEMI FERREIRA ROCHA-Pelo contido as fls. 128/129, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

22. B e A -convertida em DEPOSITO-1459/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FRANK ACOSTA-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 74. -Advs. SILVANA TORMEM e JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA-.

23. REPARACAO DE DANOS-0004798-05.2008.8.16.0001-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LIMITADA x RENATO PATRIK MACHADO DE MENESES- I- Considerando não ter o Réu comprovado a impossibilidade de acostar documentação aos autos e tendo em vista o disposto no art. 396 e 397 do Código de Processo Civil, rejeito o requerimento de concessão de prazo para apresentação de documentos (fls, 152). II- Ante a notícia de extinção do processo instaurado perante o Juizado Especial Cível (fls. 153), não há de se falar em reunião de feitos por conexão. III- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. IV- Os pontos controvertidos da demanda cingem-se o prática de condutas pelo Réu ensejadoras de dano moral à Autora. V- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide. Desse modo, defiro a tomada de depoimento pessoal do Réu, o qual deverá ser pessoalmente intimado, sob a advertência do art. 343, par. 1º, do Código de Processo Civil, e produção de prova testemunhat restando desenhada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2013 , às 14:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório no prazo de 20 (vinte) dias antecedente à data da referida audiência sob pena de preclusão, sendo certo que a Autora já apresentou o seu rol às fls. 07. VI- Intime-se o Réu a, em cinco dias, informar o seu endereço residencial atualizado. VII- Int. - Advs. ALIDOR LORENZATTO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

24. MONITORIA-1707/2008-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 122, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-211/2009-CANMER COMERCIAL LTDA x VALEDI CONSTRUTORA LTDA- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. ALEXANDRE BILIERI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-593/2009-ELIETE MARIA PEGORARO x BANCO DO BRASIL S/A- I- Segundo exame dos autos, a autora é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 11- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intímese-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-703/2009-JANISKI TARUMA LTDA e outro x PASCOAL ROMUALDO BOZZA-Pelo contido as fls.165, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

28. ORDINARIA-830/2009-BANCO ITAU S.A. x GUSTAVO PIEGEL-Ao interessado para que antecipe o pagamento do valor devido ao SR. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

29. BUSCA E APREENSAO-0016124-25.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MERCI ROBERTO DOS SANTOS- Conheço dos embargos de declaração de fls. 168/169, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, os Embargos merecem provimento para o fim de acrescentar na parte dispositiva da sentença o seguinte: Considerando a improcedência do pedido de busca e apreensão, condeno o autor ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, ora réu, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, conforme disposto no art. 3º, §6º do DL nº911/69. Isto posto, julgo procedentes os embargos de declaração em tela, nos termos acima expostos. Int. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. BUSCA E APREENSAO-0016122-55.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ASSEJUR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA- Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/04 para o efeito de consolidar nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado às fls. 08, tornando definitiva a medida liminar concedida às fls. 17. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$1.000,00(mil reais), considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, ASSIONE SANTOS e ALEXANDRE BOREIKO-.

31. BUSCA E APREENSAO-1227/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR LатарULO-Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício juntado aos autos às fls. 107/108. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-1563/2009-LUIZ CARLOS DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao interessado para retirada e encaminhamento dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Itajaí/SC. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. INTERDICA-1947/2009-IRENE TEREZINHA DE MORAES x MARCO ANTONIO MORAES DE SOUZA- I- Considerando o parecer favorável do Ministério Público eo disposto no art. 1767 do Código Civil, nomeio a Autora, Sra. Tatiane Aparecida Moraes de Souza, como curadora provisória do Interditando, lavrando o respectivo termo. II- De-se ciência ao Ministério Público. III- Int. -Advs. FABIO MORAES DE SOUZA e JULIANA SANINE PONICH VAZ-.

34. ORDINARIA-2128/2009-ELIZANDRA JACKIW e outro x WANDERLEY FRANCISCO LOPES e outros-A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia da petição inicial, para instruir o Mandado, para os devidos fins. -Advs. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE e JOEL HENRIQUE MELNIK-.

35. RESCISAO CONTRATUAL-2385/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ROBERTO FLORES- Manifeste-se a parte interessada acerca das Cartas de Citação negativas. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

36. ORDINARIA-0016123-40.2009.8.16.0001-CASA DE CHOCOLATES SCHIMMELPFENG LTDA x BRASIL TELECOM S/A -OI- Isto posto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/15, para fim de declarar a existência de falha na prestação de serviços da ré acerca da interrupção dos serviços de telefonia fixa e internet banda larga da autora, condenando-a ao restabelecimento dos serviços e tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 34/37, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$15.000,00(quinze mil reais), com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data desta sentença, posto ter sido o valor arbitrado neste momento, além

de condená-la ao pagamento de danos materiais consistentes em lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a importância da causa, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. -Advs. GABRIEL BARDAL, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-4714/2010-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI DE OLIVEIRA SANTOS-Pelo contido as fls. 95, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

38. NOTIFICACAO-0005151-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x OZIEL PETRY DE ALMIRON-Pelo contido as fls. 58/59, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. B e A -convertida em DEPOSITO-9015/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JUCIMARA PADILHA-III- Apos, intime-se a requerente para que providencie os documentos solicitados na certidão de fls. 51. IV- Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0020190-14.2010.8.16.0001-SEBASTIANA RAIMUNDA GUIRAUD e outro x BANCO ITAU S.A. e outro-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, GERARD KAGHTAZIAN JR e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

41. MONITORIA-0024593-26.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x OSMAR BISPO SANTOS- Manifeste-se o interessado acerca dos Embargos, às fls. 119. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-0026297-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x PALLEMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028141-59.2010.8.16.0001-ANTONIO BUENO DE LARA x BANCO BANESTADO S/A- Contados e preparados, voltem. R\$ 220,90.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0044936-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x PEDRO LUIZ SARTORELLI-Ao interessado para que antecipe o pagamento do valor devido ao SR. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0047717-38.2010.8.16.0001-ACOM SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA x MULTIPLO SISTEMA DE COBRANCA- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício à fl. 153. -Adv. MILTON KORZUNE-.

46. ORDINARIA-0051315-97.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ROBERTO VARELLA GEWHER e outro x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Defiro a inclusão de Laura Furman Varella no polo ativo do processo. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação. Intímese o Autor para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 283/295, consoante artigo 398 do CPC. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO e EDUARDO ARRUDA ALVIM-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059072-45.2010.8.16.0001-SALUTIS HOSPITALAR LTDA x NEIDE MENDES DE ARAÚJO COSTA- I- Considerando que não houve, até o momento, a efetivação de penhora, ainda não se oportunizou o momento para o Executado apresentar Impugnação, razão pela qual deixo de conhecer da peça de fls. 41/45 ante a sua intempestividade, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. II- Providenciem-se, perante o Distribuidor e autuação, as anotações com relação à fase de cumprimento de sentença. III- Observe que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10%(dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil. IV- Arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da Exequente em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito. V- Retifique o Exequente o cálculo de fls. 57/58, observando o contido nos itens III e IV supra referidos. VI- Após, voltem. VII- Int. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063594-18.2010.8.16.0001-ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA x FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS e outro- Manifeste-se a parte autora, acerca das fls. 340/346. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0068967-30.2010.8.16.0001-ANA HERNANDEZ CORTEZ e outro x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. B e A -convertida em DEPOSITO-0069479-13.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/ A x VALDINEI DIAS FERREIRA- Manifeste-se o interessado acerca do retorno da Carta de Citação negativa. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003064-14.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SPRINTX DETALHES DE MODA ME e outro-Pelo contido as fl. 61, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

52. OBRIGACAO DE FAZER-0008030-20.2011.8.16.0001-JOSE HORACIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos

as fls. 89/91. II- Int. -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-0008254-55.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x FRANCIS CHRISTINA PICCIONE-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VANESSA BENATO CARDOSO-.

54. ORDINARIA-0015424-78.2011.8.16.0001-SILNEI OROSKI LEAL x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao interessado para retirada e encaminhamento dos autos a Comarca de São Mateus do Sul/PR. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016009-33.2011.8.16.0001-CINTIA GRACIELE CUNICO REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Subscrever petição de fl. 142, pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-.

56. MEDIDA CAUTELAR-0016972-41.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

57. INDENIZACAO-0019925-75.2011.8.16.0001-DENISE CATALDI x CLACIR FATIMA DE PAULA-Pelo contido as fls. 120/124, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA-.

58. ORDINARIA-0020432-36.2011.8.16.0001-MARIANO CAMPANHOLI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos de fls. 15941/1725, em 05 (cinco) dias. Int. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MARIO CESAR LANGOWSKI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0021074-09.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO CIERCO PORTO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023508-68.2011.8.16.0001-JOEL CARLOS BINI x BANCO BANESTADO S/A- Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

61. DECLARATORIA-0024716-87.2011.8.16.0001-ADÃO BORGES x SHOP VEST ROUPAS E CALÇADOS LTDA- Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

62. MONITORIA-0026899-31.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA - ME-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 232. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0031954-60.2011.8.16.0001-IVO BERTOLINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Pelo contido as fls. 170/199, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0033072-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x RESTAURANTE E LANCHONETE TIPICO SABOR LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

65. IMISSAO DE POSSE-0038598-19.2011.8.16.0001-JOANA KADLUBISKI x AGNALDO TADEU SANCHES LOPES- Deiro a retificação no polo passivo conforme solicitado às fls. 160. Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. -Advs. ANTONIO LINARES FILHO e CAROLINA BRAGA MORESCO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0046921-13.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN MARQUES BEZERRA- Ao interessado para retirada e encaminhamento dos autos ao Juízo Cível do Foro Regional de Pinhais/PR. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0050816-79.2011.8.16.0001-NOELLE JULIANA MELO DE PAULA x BANCO FIAT S/A.- I- Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052588-77.2011.8.16.0001-NAJLA CLIMANE NERY x BANCO BANESTADO S/A e outro- Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada para o devido encaminhamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054050-69.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA BABY RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

70. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055671-04.2011.8.16.0001-ROBERTO WOLF x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 54/201, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO COSTA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0056191-61.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 58vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

72. COBRANCA - SUMARIO-0057874-36.2011.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I- Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente

ao saneamento do feito, nos termos do par. 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. II - A ré arguiu, preliminarmente, necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Entretanto, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada em ações desta natureza, podendo o autor escolher contra quem vai propor a respectiva ação. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: "...". Assim, não há de se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" III - A preliminar alegada em sede de contestação de carência da ação por ausência de documentos essenciais. quais sejam, laudo do instituto medico legal e boletim de ocorrência, não merece ser acolhida, levando-se em consideração que o Autor comprovou suficientemente através do documento anexado à exordial, que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito (fls. 1 1). sendo certo que o grau de invalidez pode ser aferido mediante prova pericial. Assim, não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Neste sentido, oportuno citar julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "...". IV - Rejeitadas as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem. razão pela qual o declaro saneado. V - Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na averiguação do grau de invalidez do Autor eo respectivo direito à correspondente indenização. VI - Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica. a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau. o(a) Sr.(a) Sottomayor & Bley Private Institute tel. 3343-6161/9645-6161. VII - Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. querendo. VIII - Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, indagando-o da possibilidade de vir a recebê-los ao final da demanda, pela parte vencida, a título de colaboração com a Justiça, cientificando-o que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo IX - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe se foi pago algum valor à título de indenização do seguro DPVAT em razão do noticiado nos autos e, em caso positivo, o valor pago, data do pagamento, qual seguradora efetuou o pagamento eo beneficiário do mesmo, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência. X - Int. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. REPARACAO DE DANOS-0060600-80.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- Ao interessado para retirada e encaminhamento dos autos ao Juízo Regional de Pinhais/PR. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063156-55.2011.8.16.0001-OLINDA MARIA DA VEIGA x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada para o devido encaminhamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0065132-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x COLIE COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

76. PRESTATAO DE CONTAS-0065813-67.2011.8.16.0001-EDINEI MARCELO GOTTSELIG x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0065838-80.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MUCACELL APARELHO ELETRONICOS LTDA ME e outro-Pelo contido as fls.61, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-0066594-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MILENA MELTIOR NADOLNY e outro-Pelo contido as fls.53, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067115-34.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE DOMINGOS MIRANDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

80. COBRANCA - ORDINARIA-0067485-13.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRUPO C.J.C. ADM. EMPRESARIAL LTDA-Pelo contido as fls.66, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

81. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001378-50.2012.8.16.0001-MARIZE ROCHA FARIA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

82. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001385-42.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA x HSBC BANK MULTIPLO S/A-Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

83. TESTAMENTO-0002180-48.2012.8.16.0001-EVERSON LUIS ALVES x NICOLAU WERENICZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CATHERINE DE SOUZA WERENICZ-.

84. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0007124-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x FRANGO TOTAL LTDA e outro-Ao interessado para que antecipe o pagamento do valor devido ao SR. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007625-47.2012.8.16.0001-MIGUEL BORUCK x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 62 verso. -Advs. ANTONIO ARAUJO SILVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

86. COBRANCA - SUMARIO-0012246-87.2012.8.16.0001-OSVALDO COLATTO PILEGI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - A inversão do ônus da prova não é aplicável aos casos em que se pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Isso porque não se trata de uma relação de consumo, entre o segurado ou beneficiário e a seguradora. Na medida em que esse seguro foi instituído por lei (Lei n. 6.194/74) e é devido nas ocasiões ali previstas, às vítimas ou aos beneficiários instituídos por lei. Assim, a obrigação das seguradoras conveniadas de pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. restando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Com propriedade, veja-se o entendimento jurisprudencial: "...". II - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do par. 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. III - A ré arguiu, preliminarmente, necessidade de retificação do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Entretanto, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada em ações desta natureza, podendo o autor escolher contra quem vai propor a respectiva ação. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: Aduz a Ré. em sede de preliminar de mérito. ausência de interesse de agir, requerendo a extinção da demanda, alegando quitação administrativamente valor devido. Ocorre que não assiste razão a alegação da Ré. visto "...". Assim, não há de se falar em flegitimidade passiva ad causam- IV - A preliminar alegada em sede de contestação de carência da ação por ausência de documento essencial qual seja, laudo do instituto médico legal. não merece ser acolhida. Levando-se em consideração que o Autor comprovou satisfatoriamente através dos documentos anexados à exordial, com destaque para o boletim de ocorrência de fls. 18/19, que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito. sendo certo que o grau de invalidez pode ser aferido mediante prova pericial I. Assim, não há de se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação. Neste sentido, oportuno citar julgado do Eerégio Tribunal de Justiça do Paraná: "...". V - Rejeitadas as preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. VI - Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na averiguação do grau de invalidez do Autor eo seu direito a correspondente indenização. VII - Ante a natureza dos pontos controvertidos. necessária a dilação probatória. não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica. a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, SOTTOMAIOR & BLEY - PRIVATE INSTITUTE (TEI. 41 3343-6161). VIII - Intimem-se as partes a. em dez dias. formularem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo. IX - Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, indagando-o da possibilidade de vir a recebê-los ao final da demanda, pela parte vencida, a título de colaboração com a Justiça, cientificando-o que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo X - Oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe se foi pago algum valor à título de indenização do seguro DPVAT em razão do noticiado nos autos e, em caso positivo, o valor pago, data do pagamento, qual seguradora efetuou o pagamento eo beneficiário do mesmo, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. sob pena de desobediência. XI - Int. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0013351-02.2012.8.16.0001-IZABEL KERNICKI FABRICIO x BANCO FIAT S/A.- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 84/120, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. REPARACAO DE DANOS-0014354-89.2012.8.16.0001-LAERTE P. TOALDO & CIA LTDA x ADRIANE ALVES DA ROSA e outro-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM-.

89. INDENIZACAO-0015088-40.2012.8.16.0001-GRUPO UNIQUE LTDA x RADIAL FITNESS COMERCIAL LIMITADA EPP- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 75/88, 10 (dez) dias. -Adv. SARAH ZAPNELINI MARTINS-.

90. ALVARA JUDICIAL-0019042-94.2012.8.16.0001-ERCILIO ANASTACIO DE OLIVEIRA e outro x JOCIANE HUZIK DE OLIVEIRA- Os Autores, na qualidade de herdeiros de JOCIANE HUZIK DE OLIVEIRA, requerem autorização judicial para efetuar, o levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal em conta poupança em nome da de ciquis. Eo relatório. DEC I D O. O pedido atende as prescrições legais, vez que, considerando a condição de sucessores legítimos, o saldo das contas vinculadas constituem patrimônio a ser transferido aos herdeiros. Uma vez que os Autores demonstraram, por documentos, serem herdeiros da falecida, não se verifica vícios formais que possam impedir a homologação pelo Juízo competente, devendo prosperar o pedido. Dessa forma, considero satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo

na Lei n.º 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH-.

91. EXECUCAO DE TITULOS-0025548-86.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x JVR COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME e outro. I- Desentranhe-se o mandado de fls. 50, para integral cumprimento, observando-se, para o desiderato, o endereço declinado a fl. 53. II- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

92. USUCAPIAO-0026597-65.2012.8.16.0001-DALVA MARIA BUDEL x Espolho camilo paruzzi-Pelo contido as fls. 102 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

93. BUSCA E APREENSAO-0026714-56.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x EDNA LOPES DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

94. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-0027895-92.2012.8.16.0001-HR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA e outros x EDSON RIBEIRO e outros-A parte interessada para providenciar 01 (uma) cópia das fls. 112/113 para acompanhar o Mandado, bem como antecipar as custas do Sr. Meirinho para cumprimento do mesmo. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0030928-90.2012.8.16.0001-AUTOMERCANTIL VEICULOS LTDA x ROSANA BURKHARDT FURTADO-Pelo contido as fl. 36verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL MIRANDA GOMES-.

96. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0033937-60.2012.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x EUGENIO RIPA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

97. COBRANCA - SUMARIO-0034435-59.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x PATRICIA TISSOT- Certificado o preparo das custas, voltem os autos conclusos para decisao.-Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

98. EXECUCAO DE TITULOS-0034667-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RSL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. ME (S. ALCANTARA) e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

99. USUCAPIAO-0035867-16.2012.8.16.0001-JOSE CAETANO DE OLIVEIRA e outro x PEDRO JORGE JORY e outros-As cartas de citação e o edital encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de cinco dias. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0037672-04.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KARSATI COMERCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFICIOS E SHOWS e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO-.

101. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0039087-22.2012.8.16.0001-SANDRA PEREZ BARCAROLLI x BANCO BMG S/A-Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

102. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0043178-58.2012.8.16.0001-EDINEI CARLOS DE CAMARGO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Retifique-se a autuação para o fim de fazer constar ação de obrigação de não fazer. III. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltado a determinar que o réu se abstenha de reter verbas relativas ao salário, férias gratificações natalinas, vislumbro, em análise de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações, uma vez que o salário tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (entre essas hipóteses de exceção está o empréstimo consignado em folha, mas não está a retenção do salário para quitação de empréstimos debitados em conta corrente), o salário não pode ser tocado para a quitação de dívidas, notadamente para o pagamento de parcelas de mútuo comum e quitação de cheque especial. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Restou, ainda, evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que os valores descontados pela instituição financeira são de natureza alimentar, ou seja, indispensáveis à sobrevivência da autora. IV. Relativamente ao pedido de tutela antecipada consistente na devolução de valores descontados da conta corrente, não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor, sendo certo que tal pleito possui caráter eminentemente satisfativo, somente podendo ser obtido por ocasião da sentença, motivo pelo qual resta rejeitado. V. Assim, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de proibir o réu de efetuar descontos em verba de natureza salarial, na conta corrente do autor, para fins quitação de contrato mútuo realizado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 500,00 por violação. VI. Cite-se o réu, para responder em 15 (quinze) dias. VII. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VIII. Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

103. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0043179-43.2012.8.16.0001-SIMONE DA CRUZ x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I. Retifique-se a autuação para o fim de fazer constar ação de obrigação de fazer. II. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltado a determinar que o réu se abstenha de reter verbas relativas ao salário, férias gratificações natalinas, vislumbro, em análise de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações, uma vez que o salário tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que

prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (entre essas hipóteses de exceção está o empréstimo consignado em folha, mas não está a retenção do salário para quitação de empréstimos debitados em conta corrente), o salário não pode ser tocado para a quitação de dívidas, notadamente para o pagamento de parcelas de mútuo comum e quitação de cheque especial. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Restou, ainda, evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que os valores descontados pela instituição financeira são de natureza alimentar, ou seja, indispensáveis à sobrevivência da autora. III. Relativamente ao pedido de tutela antecipada consistente na devolução de valores descontados da conta corrente, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, sendo certo que tal pleito possui caráter eminentemente satisfativo, somente podendo ser obtido por ocasião da sentença, motivo pelo qual resta rejeitado. IV. Assim, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de proibir o réu de efetuar descontos em verba de natureza salarial, na conta corrente da autora, para fins que quitação de contrato mútuo realizado entre as partes, sob pena de multa de R\$ 500,00 por violação. V. Cite-se o réu, para responder em 15 (quinze) dias. VI. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

104. MONITORIA-0044547-87.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENTREMEIAS COMERCIO DE MEIAS LTDA e outro-Pelo contido as fl. 42, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

105. EXECUCAO DE TITULOS-0045014-66.2012.8.16.0001-FABIANA REICHMANN MARTINS x CENSIS - CENTRO DE SISTEMAS LTDA- I- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da procuração. II- Int. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

106. EXECUCAO DE TITULOS-0046067-82.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CASA DO REPARO HIDRAULICO LTDA ME e outro-Pelo contido as fl. 36, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

107. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046221-03.2012.8.16.0001-ANTONIO MARCOS BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A-Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

108. EXECUCAO DE TITULOS-0046777-05.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA e outros-Pelo contido as fl.42verso, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

109. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0049360-60.2012.8.16.0001-CCA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação, bem como antecipar o pagamento da mesma. (cópia da petição inicial, para anexar ao mesmo). -Adv. FERNANDA DIACOV-.

Curitiba, 07 de dezembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 255 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SOTTOMAIOR 0061 028278/2011
0062 034149/2011
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0004 000055/2000
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0004 000055/2000
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0016 000505/2007
ANDERSON WOZNIAKI 0017 000646/2007

Alessandra Labiak 0042 002194/2009
Alessandra Michalski Vell 0028 000383/2009
Alexandre Fidalgo 0043 002310/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0068 059062/2011
Alexandre Neubert da Silv 0079 014396/2012
Aline Bratti Nunes Pereir 0036 001563/2009
Alécio Pedro Bernardi 0052 056228/2010
Ana Carolina Blanchini Bu 0035 001192/2009
Ana Maria Harger 0044 002349/2009
Ana Paula Conti Bastos 0017 000646/2007
André Luiz Bettega D' Ávi 0052 056228/2010
Aneliese Bueno de Moraes 0061 028278/2011
Antonio Augusto Gonçalves 0004 000055/2000
Antonio Carlos Efing 0004 000055/2000
Antonio Emerson Martins 0005 000117/2000
Antonio Silva de Paulo 0048 032984/2010
0073 000632/2012
Anísio dos Santos 0061 028278/2011
0062 034149/2011
Aristides Rodrigues do Pr 0017 000646/2007
Arnaldo de Oliveira Junio 0084 049013/2012
Arthur Henrique kampmann 0019 000998/2007
Beatriz Seidel Casagrande 0061 028278/2011
0062 034149/2011
Blas Gomm Filho 0019 000998/2007
Brasílio Vicente de Castr 0074 005299/2012
Braulio Belinati Garcia P 0010 001197/2005
Bruna Leitão Proença 0076 007877/2012
Bruno Lofhagen Cherubino 0061 028278/2011
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0071 063799/2011
CARLOS CESAR KOCH 0004 000055/2000
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0003 000090/1997
CELSON CARNEIRO DO AMARAL 0008 000396/2004
CHARLES KENDI SATO 0004 000055/2000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0018 000816/2007
Carine de Medeiros Martin 0042 002194/2009
Carla Heliana Vieira M. T 0069 059556/2011
Carmen Glória A. Andrioli 0002 001126/1996
Cesar Augusto Brotto 0071 063799/2011
Cristiane Belinati Garcia 0069 059556/2011
Crystiane Linhares 0012 000802/2006
0066 054773/2011
César Augusto Terra 0023 000915/2008
0063 037196/2011
César Augusto Voltolini 0066 054773/2011
DANIELLE BROTTTO 0071 063799/2011
0071 063799/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000090/1997
Daniel Hachem 0040 002080/2009
Daniele de Bona 0067 056514/2011
Danielle Nascimento 0030 001002/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0037 001940/2009
Demetrius Adriano da Silv 0011 000345/2006
Diogo Lopes Vilela Berbel 0050 044848/2010
Edgard Katzwinkel Junior 0017 000646/2007
Eduardo Chamecki 0011 000345/2006
Eduardo José Fumis Faria 0044 002349/2009
Eduardo Munhoz da Cunha 0017 000646/2007
Elisa de Carvalho 0077 013726/2012
Elizandra Cristina Sandri 0033 001102/2009
0034 001104/2009
Elza Antaszczyszyn 0077 013726/2012
Emanuel Vitor Canedo da S 0056 013928/2011
Emílio Luiz A. Prohmann 0026 001685/2008
Evaristo Aragão F. dos Sa 0045 018766/2010
FABIANA SILVEIRA 0034 001104/2009
FABRICIO FERREIRA 0004 000055/2000
Fabiano Neves Macieyewski 0029 000711/2009
0064 047024/2011
Fabrício Verdolin de Carv 0043 002310/2009
Fernanda Coutinho R. Isol 0016 000505/2007
Fernanda Pires Alves 0013 001309/2006
Fernando Fernandes Berris 0082 048668/2012
Fernando José Gaspar 0067 056514/2011
Fernando Murilo C. Garcia 0029 000711/2009
Fernando Murilo Costa Gar 0064 047024/2011
Fernando O'Reilly C. Barr 0002 001126/1996
0030 001002/2009
Fernando de Lucca Cocco 0028 000383/2009
Flavio Dionísio Bernartt 0021 001775/2007
Flúvio Denis Machado 0004 000055/2000
Francisco Antonio Fragata 0077 013726/2012
François J. Gnoatto 0015 000278/2007
Frederico R. de Ribeiro e 0052 056228/2010
GIZELLE DE ASSIS 0003 000090/1997
GLAUCIA MARIA LAZAROTTO 0078 014052/2012
Geison Melzer Chincoski 0083 048788/2012
Gerard Kaghtazian Jr. 0016 000505/2007
Gerson Vanzin Moura da Si 0072 064400/2011
Gilberto Stinglin Loth 0063 037196/2011
Giovani Gionédís 0002 001126/1996
Graciela I. Marins 0006 001324/2001
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0004 000055/2000
Henrique Schneider Neto 0047 027162/2010
Herick Pavin 0007 001454/2003
0022 000276/2008
0063 037196/2011
IVAN KRUGER 0008 000396/2004
Igor Luby Kravtchenko 0020 001481/2007

Ionéia Ilda Veroneze 0012 000802/2006
 Ismail Hassan Omairi 0035 001192/2009
 Itamar Barros Ciochetti 0043 002310/2009
 Izabel Cristina da Concei 0032 001078/2009
 JOEL FERREIRA LIMA 0060 027321/2011
 JOSÉ GUILHERME RIBEIRO AL 0017 000646/2007
 JULIO CESAR BROTTTO 0027 001690/2008
 Jackson André de Sá 0075 006161/2012
 Jaime Lahutte Neto 0049 037515/2010
 Jaime Oliveira Penteado 0072 064400/2011
 Jane Silva 0004 000055/2000
 Jaqueline Meira Lima 0044 002349/2009
 Jeferson Weber 0024 001601/2008
 José Augusto Araújo de No 0074 005299/2012
 José César Valeixo Neto 0027 001690/2008
 José Orivaldo de Oliveira 0004 000055/2000
 José Valter Rodrigues 0077 013726/2012
 João Batista dos Anjos 0002 001126/1996
 João Leonel Antocheski 0041 002184/2009
 João Leonel Filho 0023 000915/2008
 0063 037196/2011
 João Ricardo Cunha de Alm 0026 001685/2008
 Juahil Martins de Oliveir 0001 000420/1990
 Julia Gladis Lacerda Arru 0020 001481/2007
 Juliane Rossa 0022 000276/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0072 064400/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0080 014568/2012
 Júlio César Dalmolin 0056 013928/2011
 Karina Miqueletto Vidal 0065 052406/2011
 Karine Simone P. Weber 0033 001102/2009
 Klaus Peter Klein 0078 014052/2012
 LARRY DE CAMARGO VIANNA N 0001 000420/1990
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0004 000055/2000
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0004 000055/2000
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0004 000055/2000
 Leandra Negrelli 0073 000632/2012
 Liliana Orth Diehl 0051 053841/2010
 Lincoln Jonatas Durães Ri 0086 050811/2012
 Lincoln Taylor Ferreira 0009 001483/2004
 0063 037196/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0051 053841/2010
 Lolinna Chan 0055 008116/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0002 001126/1996
 Luiz Adão de Carli 0058 019310/2011
 Luiz Antônio Rodrigues Si 0049 037515/2010
 Luiz Carlos Checuzzi 0051 053841/2010
 Luiz Carlos Gulka 0004 000055/2000
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0074 005299/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0072 064400/2011
 Luiz Roberto Rech 0004 000055/2000
 Luiz Rodrigues Wambier 0045 018766/2010
 Luís Oscar Six Botton 0050 044848/2010
 Lúcia Helena Fernandes St 0029 000711/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0061 028278/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 001197/2005
 MARCOS MATTIOLI 0004 000055/2000
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0002 001126/1996
 MARIO SERGIO G. PINHEIRO 0002 001126/1996
 MAURO CURY FILHO 0017 000646/2007
 Maicon Gonçalves de Jesus 0081 024799/2012
 Marcela Carnasciali de M. 0017 000646/2007
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0054 072499/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0044 002349/2009
 Marcio Kiem 0060 027321/2011
 Marco Antonio Kaufmann 0035 001192/2009
 Marcos Roberto dos Santos 0085 049379/2012
 Marcos Sérgio J. Martins 0001 000420/1990
 Maria Regina Barbosa R. T 0018 000816/2007
 Mariane Cardoso Macarevic 0014 001548/2006
 0059 024674/2011
 Mauricio Alcântara da Sil 0054 072499/2010
 Mauricio Beleski de Carva 0057 018432/2011
 Mauro Sérgio G. Nastari 0017 000646/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0046 020499/2010
 Maurício Souza Bochnia 0038 002024/2009
 Maurício de Paula Soares 0053 064276/2010
 Maylin Maffini 0028 000383/2009
 Mayra de Oliveira Costa 0048 032984/2010
 Melissa Mendes Freiberg 0060 027321/2011
 Miekio Ito 0006 001324/2001
 Miriam Bispo Cardoso Carv 0047 027162/2010
 Moacir Tadeu Furtado 0001 000420/1990
 Murilo Celso Ferri 0056 013928/2011
 NILSO ROMEU SGUAREZI 0004 000055/2000
 Neudi Fernandes 0058 019310/2011
 Norberto Targino da Silva 0025 001657/2008
 Osvaldo Francisco Junior 0075 006161/2012
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0044 002349/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0042 002194/2009
 Paulo Marcelo Seixas 0045 018766/2010
 Paulo Roberto Castagnoli 0053 064276/2010
 Paulo Sérgio Bandeira 0004 000055/2000
 Pedro Henrique Kracik 0035 001192/2009
 Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0026 001685/2008
 Penelope de M. Sade Della 0031 001057/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0042 002194/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0040 002080/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0002 001126/1996
 Rafael Barbosa Rodrigues 0018 000816/2007

Rafael Eduardo Bernartt 0021 001775/2007
 Rafael Martins Bordinhão 0053 064276/2010
 Rafael Wobeto de Araújo 0007 001454/2003
 Rafael de Rezende Giraldi 0050 044848/2010
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0067 056514/2011
 Regiane R. Fernandes Berr 0082 048668/2012
 Renata Carlos Steiner 0027 001690/2008
 René Toedter 0052 056228/2010
 Reynaldo Esteves 0009 001483/2004
 0055 008116/2011
 Robson Fari Nassin 0008 000396/2004
 Robson Sakai Garcia 0070 063214/2011
 Rodrigo Garcia Antunes 0061 028278/2011
 0062 034149/2011
 Rodrigo Xavier Leonardo 0017 000646/2007
 Rosângela da Rosa Corrêa 0014 001548/2006
 0059 024674/2011
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0002 001126/1996
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0043 002310/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0031 001057/2009
 SIDNEI MACHADO 0011 000345/2006
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0027 001690/2008
 Sabrina Gregolin Bottezin 0078 014052/2012
 Sigisfredo Hoepers 0046 020499/2010
 Silvana Tormem 0025 001657/2008
 Simone Gilmara de Souza K 0060 027321/2011
 TELMA MARIA ZIRARTH DE MO 0018 000816/2007
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0048 032984/2010
 Teresa Arruda A. Wambier 0045 018766/2010
 Thaylisa Silva 0049 037515/2010
 Tânia Rodrigues da Silva 0080 014568/2012
 Umberto Giotto Neto 0007 001454/2003
 VERA LUCIA SCHREINER 0016 000505/2007
 VINICIUS KOBNER 0030 001002/2009
 VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ 0064 047024/2011
 Valéria Caramuru Cicarell 0068 059062/2011
 Vanessa Vita Cavinato 0078 014052/2012
 Victor Alberto Azi Bomfim 0006 001324/2001
 Victor Alexandre B. Marin 0006 001324/2001
 WALBER PYDD 0031 001057/2009
 WALTER GONCALVES LOPES 0001 000420/1990
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0021 001775/2007
 Werner Kurth 0035 001192/2009
 Wladimir Rebonatto Leite 0039 002030/2009
 Yara Alexandra Dias Chris 0043 002310/2009
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO-420/1990-LUIZ ANTONIOLI x ARTEFATOS DE MADEIRA ATILA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Moacir Tadeu Furtado, WALTER GONCALVES LOPES, Juahil Martins de Oliveira, LARRY DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO e Marcos Sérgio J. Martins-.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1126/1996-ESPÓLIO DE MANOEL CARLOS DA SILVA x IVAN VERONESI DE JESUS e outro-(fl.371) 5. De outro vértice, deve o devedor, IVAN VERONESI DE JESUS, esclarecer o pedido formulado à fl. 370 dos autos, comprovando a falada restrição judicial, tendo em vista que, conforme atesta o documento de fls. 318/320, não houve bloqueio de valores depositados no BANCO DO BRASIL S/A. -Advs.Nelson Antônio Sguarizi -.
 3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-90/1997-BANCO BOAVISTA S.A. x RODRIGO CESAR DA SILVA e outro- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 87,86)-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
 4. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Carlos César Koch a retirada do alvará nº 553/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Forum Cível - térreo. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03/12/2012. -Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efig, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, Paulo Sérgio Bandeira e Fluvio Denis Machado-.
 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2000-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARMELO B x JAIR BRITO LISBOA e outro- Em face do contido na petição de fls. 416,Ficam cientes as partes que designo o dia 11/01/2013, às 12:30 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado. Inexistindo arrematação, fica designado o dia 25/01/2013, às 12:30 horas, para segunda praça, com venda para quem oferecer maior lance, no escritório deste Leiloeiro, Rua : Alferes Poli,311, conj.4B - Curitiba-PR, Tel: 3077-8880.-Adv. Antonio Emerson Martins-.
 6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1324/2001-EDELICIO EDENIR SCIACCA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-(fl.568) 1. Sobre o prosseguimento do processo, diga o credor. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Victor Alexandre B. Marins, Graciela I. Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins e Miekio Ito-.
 7. DEPÓSITO-1454/2003-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ELIANE DE CASTRO FABREGAT- (fl.120) 1) Primeiramente, deve a parte requerente trazer aos autos o termo de cessão de créditos. 2) Após, voltem-me para análise do petitório retro. 3)

Anote-se (fl. 119). 4) Intime-se. -Advs. Herick Pavin, Umberto Giotto Neto e Rafael Wobeto de Araújo-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0000472-41.2004.8.16.0001-CAROLINE GRAMS DA ROCHA x PRESIDENTE AUTOMÓVEIS e outro- Providencie a parte responsável a guia original do pagamento das custas do Oficial de Justiça (GRC) de fls.132, onde o Juiz de Direito autoriza o levantamento.-Advs. IVAN KRÜGER, CELSO CARNEIRO DO AMARAL e Robson Fari Nassim-.

9. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1483/2004-SANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro x EORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- (fl.362) 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 359/361, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Advs. Reynaldo Esteves e Lincoln Taylor Ferreira-.

10. DEPÓSITO-1197/2005-ITAÚ UNIBANCO S.A. x LEONARDO BORGES- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 169/170.-Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2006-ANDRÉ BOJARSKI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-(fl.1322) 1. Em separado, decisão acerca dos embargos de declaração opostos pelos credores (1.312/1.314), em três laudas. 2. Ainda, em anexo, mensagem encaminhada pelo Sistema Mensageiro em resposta à solicitação de fl. 1.305. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fls.1323/1325)1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos credores em face da decisão de fls. 1.307/1.309 que, considerando o cálculo efetuado pela parte, acolheu o valor depositado pela PETROS (fls. 1.151/1.152) e determinou a intimação da devedora para que promova depósito complementar. 2. Os credores apontam as seguintes omissões na decisão: (i) compelir a parte ré a retificar os termos da revisão implantada; (ii) incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-3 do CPC, sobre o valor total atualizado da condenação e, sucessivamente, incidência de multa sobre o saldo remanescente não depositado em juízo; e, (iii) arbitramento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, os quais sugere que sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Assim, requer a retificação da decisão, para que os alegados vícios sejam sanados. 3. Relatados, decidido. 4. Assiste razão aos credores em sua primeira alegação, haja vista que a sentença prolatada condenou a ré a promover a revisão dos benefícios dos autores para a suplementação da autorsetoria (fl. 226). Pelo que, determino à pessoa jurídica ré que retifique os termos da revisão implantada, adotando os valores executados e homologados pelo Juízo, conforme requerido pelos Exequentes (item 6, "b", de fl. 267). 5. De outra sorte, incabível, no caso, a condenação da ré ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsto pelo art. 475-J do CPC. Quando intimada, a parte ré efetuou depósito do valor apontado pelos autores em petição que iniciou a fase de cumprimento sentença (fls. 268/311; comprovante às fls. 1.151/1.152), em conta vinculada aos autos, de modo a garantir o Juízo. Além disso, o valor complementar de R\$ 277.343,49 (duzentos e setenta e sete mil e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), relativo à atualização do débito, teve o pagamento atribuído à ré tão somente às fls. 1.309, após decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça deste para que o processo tramitasse sem a realização de prova pericial. Portanto, incabível a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) tanto sobre o valor total condenatório como sobre o valor complementar, devido a não ocorrência da hipótese prevista com o art. 475-J do CPC. 6. Por fim, deve a parte ré arcar com as custas e demais despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista os Exequentes terem feito requerimento específico (item 6, "a", de fl. 267), bem como ser admissível a estipulação de verba honorária também na fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Cabível a estipulação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, pois o valor fixado na fase de cognição considera apenas o trabalho realizado até o trânsito em julgado da decisão que constituiu o título executivo. 2. Impositiva a remuneração pelo labor do advogado, necessário a efetiva satisfação do crédito, quando não realizada espontaneamente pelo devedor, no prazo do artigo 475-1 do Código de Processo Civil. 3. Precedente específico da Corte Especial (Resp. 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJE 05/03/2009). 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. (STJ - AgRg no REsp 1198098/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012). 7. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelos Exequentes, pois tempestivos, e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, pelo que os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 1.307/1.309 devem ser suprimidos e substituídos, para inclusão das seguintes determinações: "De modo que, acolho o valor de R\$ 2.270.226,65 (dois milhões duzentos e setenta mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), depositados pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (comprovante às fls. 1.151/1.152), conforme cálculo efetuado pelo autor à fl. 265, atualizado para fevereiro/2009. Condeno a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a ré/devedora, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito complementar do valor de R\$ 277.343,49 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), apontado à fl. 1.168.". 8. A presente faz parte da decisão proferida às fls. 1.307/1.309, cujos demais termos são mantidos. 9. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Eduardo Chamecki, SIDNEI MACHADO e Demetrius Adriano da Silva Carvalho-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-802/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERNESTO JOSE LANA PAULA DIAS -(fl.92) 1.

Cite-se, conforme requerido (fl.90). 2. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 02 AR's (R\$18,80) e 02 postagens (R\$20,80).-Advs. Ionéia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares-.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1309/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA x LUIS JOSÉ DA SILVEIRA e outros- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$47,94) e distribuidor (R \$2,48) .-Adv. Fernanda Pires Alves-.

14. RESCISÃO DE CONTRATO-1548/2006-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HURAY SPENA CENTAURIÃO-(fl.130) 1. Contados e preparados. 2. Voltem-me conclusos para devidos fins. 3.Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R \$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 130 vº. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

15. DESPEJO C/C COBRANÇA-278/2007-LUDMILA LAGOS x FABIA ALESSANDRA PETERSEN- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 158.-Adv. François J. Gnoatto-.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-505/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x IDA ANDREOLLI DOS SANTOS e outro-(fl.347) 1. Sobre o retorno dos autos da Superior Instância, digam os interessados. 2.Intime-se. -Advs. Gerard Kaghtazian Jr., VERA LUCIA SCHREINER, Fernanda Coutinho R. Isolani e ALTAIR SANTANA DA SILVA-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-646/2007-VINICIUS JOSÉ BORGES MARTINS x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO e outros-(fl.431)AVOCADOS: 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Juízo, retifico o horário da audiência de instrução e julgamento agendado nas fls, 413/414, item 2, passando a constar da seguinte forma: 06/5/2013, às 15h. 2. Restam mantidas, no mais, as determinações constantes naquele ordinatório. 3. À parte cor-rádio e Televisão Educativa do Paraná, deverá recolher as custas pertinentes à expedição de ofício conforme determinado no item "3" de fl. 414, no prazo de cinco dias. 4. Intime-se, com urgência. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, MAURO CURY FILHO, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, ANDERSON WOZNIAKI, Ana Paula Conti Bastos, Edgard Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, Aristides Rodrigues do Prado Neto, Rodrigo Xavier Leonardo e Marcela Carnasciali de M. G. de Oliveira-.

18. ORDINÁRIA-0001027-53.2007.8.16.0001-DARCY ZIBARTH e outro x BANCO DO BRASIL-(fl.184) 1. Expeça-se alvará em nome do Dr. Procurador da parte devedora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, uma vez que o credor manifestou concordância com o requerimento (fl.174 e fl. 181). .

2. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas anotações. 3. Intimem-se. Antecipe a parte ré o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Advs. TELMA MARIA ZIRARTH DE MORAIS, Maria Regina Barbosa R. Teixeira, Rafael Barbosa Rodrigues Teixeira e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-998/2007-MARIA DELOURDES MANOSSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.222) 1. Primeiramente, anote-se fl.209. 2. Registre-se para sentença. 3. Intimem-se. -Advs. Arthur Henrique kampmann e Blas Gomm Filho-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1481/2007-ELIANE ELENA DONNER e outros x PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- Providencie a parte responsável o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$313,96) e funrejus (R\$21,32).-Advs. Julia Gladis Lacerda Arruda e Igor Luby Kravtchenko-.

21. COBRANÇA-1775/2007-MARIA DA CONCEIÇÃO SALGADO REIS x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.308) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 302/307, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 09 e fls. 48/50), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Honorários advocatícios conforme consta no item '1' da petição de acordo (fls. 302/304). Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela ré (item '2', fls. 303). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a desistência do prazo recursal. P. R. I. Demais Diligências.Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.308 vº. -Advs. Rafael Eduardo Bernart, Flavio Dionísio Bernart e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

22. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-276/2008-SOLON DOURADO LISBOA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Juliane Rossa e Herick Pavin-.

23. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-915/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO EDISON ALVES CAMARGO E GOMES e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. César Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho-.

24. COBRANÇA-1601/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAOLO VERONESE x LEANDRO BORGES GRACIA e outro-(fl.76) Versa o presente feito sobre Ação de Cobrança onde figura como parte autora CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAOLO VERONESE e como parte ré LEANDRO BORGES GRACIA e PATRÍCIA RIBEIRO CARANDRELI GRACIA. O autor veio aos autos noticiar a desistência da ação, face ao pagamento do débito efetuado pela parte ré, pugnando pela extinção do processo. Assim sendo, considerando a desistência expressa do autor, a falta de condição da ação (interesse processual) e a não citação do réu, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo

Civil). Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$19,74) - Adv. Jeferson Weber-.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1657/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANTONIO STOCO - Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos autos de fls. 84/89 - Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

26. MONITÓRIA-1685/2008-JUARÉS ELIAS SARU x MARCELO CURTARELLO CAMPOS- Providencie a parte ré o complemento das custas (R\$21,20) referente o pagamento de 05 AR's. -Advs. Emílio Luiz A. Prohmann, João Ricardo Cunha de Almeida e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-1690/2008-ARIADNE VASCONCELOS BAUER FARIAS x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A-(fl.135) 1) Recebo o recurso de apelação interposto por ARIADNE VASCONCELOS BAUER FARIAS, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 129/134) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. -Advs. José César Valeixo Neto, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, JULIO CESAR BROTTO e Renata Carlos Steiner-.

28. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-383/2009-DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL-(fl.131) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 129, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 66 e fls. 130), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão pro-rata (item '4', fls. 129). Registre-se que a autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, pelo que deverá ser observada a regra contida no art. 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Comprovado o pagamento das e eventuais custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais Diligências. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.132. -Advs. Maylin Maffini, Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues e Alessandra Michalski Velloso-.

29. COBRANÇA SECURITÁRIA-711/2009-LUIS HENRIQUE MICRUTTE x SEGURADORA LIDER- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$257,48), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$21,32). -Advs. Lúcia Helena Fernandes Stall, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo C. Garcia-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2009-CEDIP CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DO PARANÁ LTDA x A.A.U.G. DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA- (fl.128) 1. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente. 2. Intime-se. -Advs. Fernando O'Reilly C. Barrionuevo, VINICIUS KOBNER e Danielle Nascimento-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1057/2009-VICENTE GONÇALVES DO AMARAL x TIM CELULAR S/A-(fl.142) 1. Considerando a satisfação do crédito noticiada pelo Dr. Procurador da parte autora (fls. 141) e após comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Penelope de M. Sade Della Bianca, WALBER PYDD e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

32. REVISÃO CONTRATUAL-1078/2009-NALINLE SIECZKA x BANCO ABN AMRO- (fl.99) 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do processo (despacho de fl. 98-verso). 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas se manifestar, sob as penas da lei. 3. Não sendo encontrada, intime-se por edital. -Adv. Izabel Cristina da Conceição-.

33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1102/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO APARECIDO DE CASTRO- (fl.62) 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do processo (despacho de fl. 61), sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone P. Weber-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1104/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO MODESTO DE OLIVEIRA-(fl.73) 1. Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 5 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do processo. 2. Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas se manifestar, sob as penas da lei. 3. Não sendo encontrada, intime-se por edital. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e FABIANA SILVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1192/2009-BMW FINANCEIRA S/A x MARCELO DO ROCIO RISTOW FARIA- (fl.183) 1) Primeiramente anote-se fl. 178/179. 2) O art. 600 do CPC aplica-se ao caso de execucao. 3) Portanto, diga a

parte autora sobre o prosseguimento do feito. 4) Intime-se. -Advs. Marco Antonio Kaufmann, Pedro Henrique Kracik, Ana Carolina Blanchini Bueno de Oliveira, Werner Kurth e Ismail Hassan Omairi-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-1563/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON e outros x EDISON DO CARMO FILHO e outros- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1940/2009-LUIZ MANOEL PINTO x PAULO ANDRADE- Conforme portaria nº 01/2012, I.3, Intime-se o signatário da petição não assinada de fls.61, no prazo de 05 (cinco) dias, para firma-la, sob pena de desentranhamento.-Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

38. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2024/2009-MARIA PEREIRA PADILHA x ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ PADILHA-(fl.16) Vistos e examinados estes autos, nos quais figuram como autor MARIA PEREIRA PADILHA, e como réu ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ PADILHA. Intimada pessoalmente à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a autora manteve-se silente (fl. 15-verso), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias.É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 16vº. -Adv. Maurício Souza Bochnia-.

39. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2030/2009-BENTO DOS SANTOS RIBAS-(fl.15) Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ, no qual figura como autor BENTO DOS SANTOS RIBAS. Intimada pessoalmente à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a autora manteve-se silente (fl. 14-verso), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.15 vº.-Adv. Wlademir Rebonatto Leite-.

40. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2080/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MARCIA SILVEIRA BRANCO e outro-(fl.54) 1) Intime-se o credor para que cumpra com a determinação de fls. 53, sob as penas da lei. 2) Intime-se. -Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2184/2009-BANCO BRADESCO S.A. x S&M CELULARES COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME e outro-(fl.76) 1) Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça. 2) Intime-se. -Adv. João Leonel Antocheski-.

42. BUSCA E APREENSÃO-2194/2009-BANCO PAULISTA S/A x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILANCIA LT- (fl.42) 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça) para que em 05 (cinco) dias de regular andamento ao feito. -Advs. Alessandra Labiak, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Carine de Medeiros Motes-.

43. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-2310/2009-BUBBLE NOTEBOOKS LTDA. x HIPERAGE COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. e outro-(fl.225) 1.Admito o agravo retido de fls. 221/224, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2.Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Após, registre-se para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Yara Alexandra Dias Christófolli, Fabrício Verdolin de Carvalho, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Alexandre Fidalgo e Itamar Barros Ciochetti-.

44. BUSCA E APREENSÃO-2349/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAURICIO NALEVAIKO-(fl.66) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente quanto ao contido na petição de fls. 57/63 trazida aos autos pela parte ré. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Jaqueline Meira Lima, Ana Maria Harger e PATRICIA GOMES IWERSEN-.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0018766-34.2010.8.16.0001-REGINA DO ROCIO BATISTA x BANCO ITAÚ S/A- (fl.109) 1. Defiro a suspensão do curso do processo por 30 (trinta) dias, como requerido (fls. 107). 2. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Paulo Marcelo Seixas, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

46. RESTAURAÇÃO DE CONTAS-0020499-35.2010.8.16.0001-DOMINGAS DE FRANÇA MACHADO x BANCO CACIQUE S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.10, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa.-Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Sigisfredo Hoepers-.

47. MONITÓRIA-0027162-97.2010.8.16.0001-STOK LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. x LEIA ELIANE DOS SANTOS-(fl.86) Empós, abra-se vista para a autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fl. 85). Intime-se. -Advs. Henrique Schneider Neto e Miriam Bispo Cardoso Carvalho-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0032984-67.2010.8.16.0001-VANESSA SOUZA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S.A.-(fl.157) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 156), bem como, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, econômica e pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17/dezembro/2012 às 13:15 horas, no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 3. Diligencie-se intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Silva de Paulo, Tatiana Valesca Vroblewski e Mayra de Oliveira Costa-.
49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037515-02.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x M.C. LEÃO- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. Jaime Lahutte Neto, Luiz Antônio Rodrigues Silveira e Thaylisa Silva-.
50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044848-05.2010.8.16.0001-SIDNEI TADEU MICHELOWSKI x BANCO ITAÚ S/A- Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 777/8, e conseqüentemente JULGO extinto o presente feito,, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas 01 alvará (R \$9,40) .Providencie o réu o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R \$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls.83 vº. -Advs. Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi e Luis Oscar Six Botton-.
51. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0053841-37.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA ZADUSKI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (fl.211) 1) Recebo o recurso adesivo inter- posto por MARIA APARECIDA ZADUSKI (fl. 192/210). 2) Manifeste-se o recorrido, querendo, em 15(quinze) dias. 3) Após, cumpra-se o contido no item 3 do despacho de fl. 191. 4) Intime-se. -Advs. Liliana Orth Diehl, Luiz Carlos Checozzi e Lizete Rodrigues Feitosa-.
52. ORDINÁRIA-0056228-25.2010.8.16.0001-DUCARGO LOGÍSTICA LTDA x MUNDI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA-(fl.211) 1. Conforme se vê às fls. 204, o Perito Judicial reduziu o valor dos honorários periciais para R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) que corresponde a R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a hora técnica, uma vez que serão necessárias 40 (quarenta) horas para realização da perícia (fls. 195). Concordou, ainda, em parcelar o referido valor em 02 (duas) parcelas de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). 2. Pottanto, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado com base nos quesitos apresentados pelas partes, bem como o tempo a ser despendido para sua realização (40 - quarenta horas), tenho que razoável o valor pleiteado pelo Perito (fls. 204), até porque o - valor da hora técnica está baixo do valor fixado na da tabela dos honorários periciais (fls. 205). Pelo que, homologo o valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de honorários periciais. 3. Assim, intime-se o Dr. Procurador da parte ré para que providencie o depósito referente à primeira parcela dos honorários periciais no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). 4. Comprovado o pagamento da segunda parcela referente aos honorários, diligencie-se à intimação do Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. 5. Intime-se. -Advs. Alcício Pedro Bernardi, René Toedter, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço e André Luiz Bettega D' Ávila-.
53. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0064276-70.2010.8.16.0001-DARCI TEIXEIRA DE BAIRROS x ESPÓLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-(fl.120) 1. Certifique a Serventia quanto ao trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 112/115. 2. Após, expeça-se a competente carta de adjudicação, conforme requerido (fls. 117/119). 3. Intime-se. Diligências.Providencie a parte responsável o complemento das custas para a expedição da Carta de Adjudicação. -Advs. Paulo Roberto Castagnoli, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão-.
54. REVISÃO DE CONTRATO-0072499-12.2010.8.16.0001-JOSIVALDO MORAES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-(fl.112) 1. A conta e preparo. 2. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo de fls. 103/106. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Mauricio Alcântara da Silva e Marcelo Tesheiner Cavassani-.
55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008116-88.2011.8.16.0001-MINERVINA BERNARDES x SANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro- Providencie a parte embargante a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou pagar postagem (R\$9,40) cada.-Advs. Lolinna Chan e Reynaldo Esteves-.
56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013928-14.2011.8.16.0001-CLEITON FEUSER x BANCO BRADESCO S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.10, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa.-Advs. Júlio César Dalmolin, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Caneado da Silva-.
57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018432-63.2011.8.16.0001-JOÃO BATISTA CARNEIRO x BANCO FINASA S.A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR ou pagar a postagem (R\$9,40) cada.-Adv. Mauricio Beleski de Carvalho-.
58. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0019310-85.2011.8.16.0001-JOICE MARIA RIBEIRO FANTONI x AVALIARE IMÓVEIS-Conforme portaria nº 01/2012 , intime-se a parte recorrida no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar contrarrazões ao agravo retido conforme fls. 84/86. (fl.83) Aguarde-se a realização da audiência

de instrução e julgamento designada para 30/7/2013 às 14h. Intime-se. -Advs. Neudi Fernandes e Luiz Adão de Carli-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0024674-38.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EIDE ALVES-(fl.44) À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64)-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

60. COBRANÇA-0027321-06.2011.8.16.0001-MIGUEL CRUZ x REGIA PINHEIRO DA CUNHA- (fl.225) Não obstante, visando por fim ao litígio e considerando o contido na Resolução nº 17/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, ainda, o disposto nos incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 13 de dezembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Diligencie-se a intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcio Kiem, Simone Gilmara de Souza Kiem, JOEL FERREIRA LIMA e Melissa Mendes Freiberger-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0028278-07.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro-(fl.125) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 124), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 17/dezembro/2012 às 14:45 horas , no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré Banco Itaú, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Bruno Lofhagen Cherubino (OAB/PR 52.133). 5. Intime-se. Ditt ências necessárias. -Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Anelieste Bueno de Moraes Cabral dos Santos, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, Bruno Lofhagen Cherubino, Rodrigo Garcia Antunes e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

62. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0034149-18.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHADE x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA. e outro-(fl.178) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 175), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 17/dezembro/2012 às 14:45 horas , no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré Banco Itaú, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Bruno Lofhagen Cherubino (OAB/PR 52.133). 5. Intime-se. Di gências necessárias. -Advs. Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Rodrigo Garcia Antunes e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

63. ORDINÁRIA-0037196-97.2011.8.16.0001-SILVANA SCHRENER RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl.116) 1. A conta e preparo. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Herick Pavin-.

64. COBRANÇA-0047024-20.2011.8.16.0001-ALCINDO CAMARGO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(fls.93/95) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de denunciação da lide arguida na contestação (fls. 46/73), de acordo com o art. 280 do CPC, no procedimento sumário não é admissível intervenção de terceiros, salvo a assistência. Nesse sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - DENUNCIAÇÃO À LIDE - CHAMAMENTO AO PROCESSO - LEI 9.245/95 - INADMISSIBILIDADE. Inexiste permissibilidade jurídica em se acolher os institutos da denunciação da lide, assim como o do chamamento ao processo, em procedimento sumário, em face dos termos expressos no artigo 280, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi outorgada pela Lei 9.245/95.280 Código de Processo Civil (3137486 MG 2.0000.00.313748-6/000(1) JUREMA MIRANDA Data de Julgamento: 31/10/2000 Data de Publicação: 11/11/2000" Grifei. 3. Em análise à aplicação do instituto do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, tenho que nenhum dos dois requisitos estão presentes, porque, no que diz respeito à verossimilhança das alegações do autor, só com a instrução processual poderá ser apurada. Já no que diz respeito a hipossuficiência, aplica-se o disposto no art. 333, I do CPC, cabendo ao autor provar fato constitutivo do seu direito, pois possui meios e condições para demonstrar em juízo o grau de invalidez advindo do acidente e a obrigação contratual da seguradora em ressarcir a eventual indenização. Por estas razões, indefiro a inversão do ônus da prova, atribuindo ao autor o dever de

demonstrar o grau de invalidez para fins de recebimento do seguro DPVAT. 4. Os pontos controversos são os seguintes: 1. o nexo de causalidade entre o evento acidentário e as lesões havidas com o autor, ou não; 2. Comprovar o grau de invalidez do autor; 3. a obrigação contratual da seguradora em ressarcir o valor da eventual indenização devida a autora, nos limites contratuais, ou não; 4. a efetiva extensão dos danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 5. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controversos fixados. 6. No que se refere à prova pericial requerida por ambas as partes (item '7', fls. 07-v/08 e alínea 'g', fls. 72), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 7. Para o fim de proceder à perícia técnica com a finalidade de verificar o grau de invalidez do réu, nomeio, como perito do Juízo, o Dr. MARCELO ABBAGE CRM 12.839 - telefone (41) 3013-5261, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 8. Uma vez que se trata de procedimento sumário, serão analisados apenas os quesitos já apresentados pelas partes (art. 276, CPC). 9. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 10. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 12. Intime-se. Diligências. -Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

65. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0052406-91.2011.8.16.0001-LUIZ CZELUSNIAKI x PREVISUL SEGURADORA-(fl.67) 1. Em face do contido na fl. 66, designo nova data para audiência conciliatória (art. 277 do Código de Processo Civil), o dia 20/2/2013, às 13:30 horas. 2. Expeça-se carta de intimação com "A.R." à parte re. 3. Intime-se. -Adv. Karina Miquelotto Vidal-.

66. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054773-88.2011.8.16.0001-DIRCEU CARNEIRO MACHADO x BANCO ITAU S.A.-(fl.132) 1. A Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fls. 58/61, item 11. 2. Proceda a conclusão dos autos para saneamento. 3. Intime-se, com urgência. -Advs. César Augusto Voltolini e Crystiane Linhares-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0056514-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCELIANA RAMTHUN-(fl.46) Recebe-se a petição inicial. Apresentado o instrumento de constituição da alienação fiduciária e documentalmente provada como está a mora, através da notificação extrajudicial (fl.27), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput). Uma vez executada a liminar, cite-se o réu, por mandado, em cinco dias, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (DL 911/69, art. 3º, §2º, cf. L. 10931/2004). 4.1. No prazo de quinze dias, a contar da citação, poderá, querendo, oferecer resposta, ainda que tenha se utilizado da faculdade da purga da mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º, §§3º e 4º, cf. L. 10931/2004). 4.2. Fique ciente, ainda, que, em cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, caso não haja o pagamento (DL 911/69, art. 3º, §1º, cf. L. 10931/2004). 4.3. Anote-se no mandado a advertência quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em não havendo contestação (CPC, arts. 285 e 319). 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. 5. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas regimentais conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Fernando José Gaspar, Daniele de Bona e Rafaela de Aguiar Rodrigues-.

68. MONITÓRIA-0059062-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANDREA FATIMA DE FREITAS ME e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), R \$ 66,47, referente as citações realizadas. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0059556-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIRO APARECIDO DOS SANTOS- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6),R\$ 322,35, referente aos atos praticados. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

70. COBRANÇA-0063214-58.2011.8.16.0001-CLEVERSON BUENO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-(fl.26) 1. No prazo de 48h, manifeste-se a parte autora, se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Intime-se. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0063799-13.2011.8.16.0001-ISAÍAS VIANA FERREIRA x AUTO MECÂNICA DEPINE- Conforme portaria nº01/2012 (1.11,11.1, 11.2), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. Cesar Augusto Brotto, DANIELLE BROTTTO, DANIELLE BROTTTO e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

72. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064400-19.2011.8.16.0001-MIGUEL ARI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Conforme portaria nº01/2012 (1.11,11.1, 11.2), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para

cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

73. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0000632-85.2012.8.16.0001-SILVANA SIMÕES DE OLIVEIRA ME x ARI NORBERTO PELANDA- 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 148), bem como da parte ré (fls. 149/151), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 17/dezembro/2012 às 13:15 horas, no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controversos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Iligências necessárias. -Advs. Antonio Silva de Paulo e Leandro Negrelli-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005299-17.2012.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. x LINDAURA APARECIDA FRANÇA e outros- 1. Tendo em vista a retirada de pauta da audiência designada para o dia 3 de novembro deste a- no, em razão da exiguidade do prazo para as diligências necessárias à citação, designo audiência para a data de 02 de maio de 2013, às 14h30, a ser realizada na sala de audiência da 15ª Vara Cível deste foro central. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

75. MONITÓRIA-0006161-85.2012.8.16.0001-RJU COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FILHO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Jackson André de Sá e Osvaldo Francisco Junior-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007877-50.2012.8.16.0001-RODRIGO FERNANDES DE CAMPOS x ANDYARA MENEZES TEIXEIRA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.71/72. -Adv. Bruna Leitão Prouença-.

77. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0013726-03.2012.8.16.0001-SANDRA MARA AYRES E FIGUEIREDO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Conforme portaria nº01/2012 (1.11,11.1, 11.2), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. Elza Antaszczyszyn, José Valter Rodrigues, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS-0014052-60.2012.8.16.0001-CHRISTINE KLEIN x HA ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA.-(fl.606) 1. Visando por fim ao litígio e considerando o contido na Resolução nº 17/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, ainda, o disposto nos incisos II e IV do art. 125 do GPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 17 de dezembro de 2012, às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Diligencie-se a intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Klaus Peter Klein, Sabrina Gregolin Bottezzini, GLAUCIA MARIA LAZAROTTO e Vanessa Vita Cavinato-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS-0014396-41.2012.8.16.0001-R. x A. e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.144/145. -Adv. Alexandre Neubert da Silva-.

80. INDENIZAÇÃO-0014568-80.2012.8.16.0001-JOÃO ELOIR ALVES x BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA-Conforme portaria nº01/2012 (1.11,11.1, 11.2), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Tânia Rodrigues da Silva-.

81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024799-69.2012.8.16.0001-KIOMI KUSSUMOTO x BANCO SANTANDER S/A- Providencie o autor fotocópias de fls. 35/41- 60/61.-Adv. Maicon Gonçalves de Jesus-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0048668-61.2012.8.16.0001-ELOINA OLIVEIRA FOGAÇA BARBOSA x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Conforme determinado na portaria número 01/2012, intime-se o procurador da parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos Comprovante de Renda a fim de avaliar a concessão do benefício da Lei nº 1.060/50. -Advs. Fernando Fernandes Berrisch e Regiane R. Fernandes Berrisch-.

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0048788-07.2012.8.16.0001-HILÁRIO MARTINHAK x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Conforme determinado na portaria número 01/2012, intime-se o procurador da parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos Comprovante de Renda a fim de avaliar a concessão do benefício da Lei nº 1.060/50. -Adv. Geison Melzer Chincoski-.

84. COBRANÇA DE SEGURO-0049013-27.2012.8.16.0001-MOACIR MENDES BETIM x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Conforme determinado na portaria número 01/2012, intime-se o procurador da parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos Comprovante de Renda a fim de avaliar a concessão do benefício da Lei nº 1.060/50. -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior-.

85. RESCISÃO CONTRATUAL-0049379-66.2012.8.16.0001-VITOR CESAR KAWECKI x EDMAR ALBANO e outro- Conforme determinado na portaria número

01/2012, intime-se o procurador da parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos Comprovante de Renda a fim de avaliar a concessão do benefício da Lei nº 1.060/50. -Adv. Marcos Roberto dos Santos.-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0050811-23.2012.8.16.0001-REGINA MARTA MACHADO BONALDO x BANCO CITIBANK S/A- Conforme determinado na portaria número 01/2012, intime-se o procurador da parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos Comprovante de Renda a fim de avaliar a concessão do benefício da Lei nº 1.060/50. -Adv. Lincoln Jonatas Durães Ribeiro.-

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,07 DE DEZEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 233/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0050 000395/2006
ALBERTO ACHILES DA COSTA 0061 000343/2007
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0091 000444/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0026 001343/2002
ANA GABRIELA BECKER 0020 000188/2002
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0035 000517/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0017 000960/2001
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 0003 000137/1995
AURELIO CANCIO PELUSO 0067 001368/2007
Acacio Corrêa Filho 0063 000889/2007
Adriana Wenk 0017 000960/2001
Adriano Barbosa 0062 000780/2007
Adônis Galileu dos Santos 0004 000811/1995
Airtón Passos de Souza 0014 001252/2000
Airtón Sávio Vargas 0068 001383/2007
Albino José de Boni 0045 000258/2005
Alcenir Teixeira 0098 001137/2010
Alexandra Dária Pryjmak 0012 001385/1999
Alexandre Foti 0066 001268/2007
Alexandre José Garcia de 0077 001262/2008
0085 001658/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0137 001148/2012
0145 001670/2012
Alexandre de Almeida 0122 000353/2012
Alexsandro Gomes de Olive 0076 001199/2008
Aline Bratti Nunes Pereir 0051 000449/2006
Allan Kardec Carvalho Rod 0049 000051/2006
Aluisio Clementino Soares 0090 000441/2010
Ana Paula Martin Alves da 0063 000889/2007
Ana Tereza Palhares Basil 0114 001924/2011
Anderson Seigo Sviech 0024 001006/2002
Andrea Cristiane Grabovsk 0131 000853/2012
0136 001099/2012
Andrea Grzybowski 0062 000780/2007
André Luiz Ramos de Camar 0067 001368/2007
Andréa Hertel Malucelli 0086 001780/2009
Andréa Lopes Germano Pere 0142 001441/2012
Angela Esser Pulzato de P 0101 001692/2010
Antonio Augusto Grellert 0055 001332/2006
Antonio Carlos Cordeiro 0108 001374/2011
0120 000128/2012
Aristides Alberto Tizzot 0100 001689/2010
0129 000670/2012
Augusto Pastuch de Almeid 0134 000987/2012
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0049 000051/2006
Blas Gomm Filho 0007 000439/1998
Bruno Ferronato Girelli 0132 000869/2012
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0049 000051/2006
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0121 000176/2012
CLAUDINEI BELAFRONTA 0044 000158/2005
CLAUDIO MARIANI BERTI 0016 000724/2001
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0100 001689/2010
Calixto Domingos de Olive 0074 000978/2008
Carla Fabiana Evers 0020 000188/2002
Carla Passos Melhado Coch 0149 001852/2012
Carlos Alberto Farracha d 0016 000724/2001
Carlos Alexandre Dias da 0065 001201/2007
Carlos Eduardo Scardua 0086 001780/2009
Carlos Fernando Correa de 0023 000610/2002
0047 001272/2005

Carlos Roberto Steuck 0087 000162/2010
Carlos Rodrigo Orlando Vi 0127 000644/2012
Cesar Augusto Brotto 0093 000731/2010
Cezar Orlando Gaglionone 0139 001419/2012
Cidnei Mendes Karpinski 0051 000449/2006
Claudia Bueno Gomes 0067 001368/2007
Claudia Francisca Silvano 0067 001368/2007
Claudio Marcel Trevisan F 0031 000772/2003
Cléber Eduardo Albanex 0033 000047/2004
Cristiane Belinati Garcia 0066 001268/2007
0124 000480/2012
Cristiane Bellinati Garci 0019 000114/2002
Cristiano Lustosa 0043 001500/2004
Cristina Napoli Madureira 0032 001602/2003
Cristóbal Andrés Muñoz Do 0140 001426/2012
0141 001428/2012
Cícero Alessandro Guérios 0041 001006/2004
DALVA MARIA MACHADO 0064 001025/2007
DANIEL MULLER MARTINS 0099 001365/2010
DANIEL NUNES ROMERO 0061 000343/2007
Daniel Hachem 0002 000549/1994
0005 000826/1996
Davi Chedlovski Pinheiro 0080 000554/2009
Deborah Sperotto da Silve 0033 000047/2004
Denise Vazquez Pires 0096 000916/2010
Dionei Schenfeld 0146 001737/2012
EDINEI CESAR SCREMIN 0034 000494/2004
ELISA SARTORI MUNIZ 0031 000772/2003
ELLIS ERNANI CEHELERO 0067 001368/2007
ERALDO LACERDA JR. 0048 001273/2005
Elio Avelino de Rezende J 0061 000343/2007
Elisa Gehlen Paula Barros 0059 000036/2007
0067 001368/2007
Elton Scheidt Pupo 0009 000615/1998
Evaristo Aragão Ferreira 0069 001685/2007
Eziquiel Miranda de Lara 0049 000051/2006
FABIULA MULLER KOENIG 0045 000258/2005
Fabiano Archegas 0046 000314/2005
Fabrício Verdolin de Carv 0138 001287/2012
Fernanda Pires Alves 0089 000299/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0092 000715/2010
Flávio Pansieri 0031 000772/2003
Francisco Antonio Fragata 0059 000036/2007
Fábio Simão 0020 000188/2002
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0021 000284/2002
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0003 000137/1995
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0088 000246/2010
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0028 000502/2003
GUSTAVO MUSSI MILANI 0037 000617/2004
GUSTAVO PAES RABELLO 0015 000276/2001
GUSTAVO VISEU 0067 001368/2007
Gilberto Borges da Silva 0066 001268/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0011 001404/1998
Gilberto Stinglin Loth 0150 001910/2012
Giovanna Pires 0070 000529/2008
Gisele Ricobom 0091 000444/2010
Giuseppe Lanzaolo 0013 001238/2000
Gregory Cesar Bessa 0079 001544/2008
Hany Kelly Gusso 0057 001457/2006
Herick Pavin 0072 000727/2008
IVETE CARIBE DA ROCHA 0013 001238/2000
Ivete M. Caribé da Rocha 0065 001201/2007
Ivone Terezinha Ranzolin 0109 001461/2011
JANE CELIA DA SILVA 0018 001156/2001
JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0049 000051/2006
JEFFERSON ROSA DE TOLEDO 0014 001252/2000
JOCLEER JEFERSON PROCOPIO 0013 001238/2000
JOSE BASILIO GUERRART 0046 000314/2005
JOSE JORGE T. SANTANA 0004 000811/1995
JOSE LUIS PEREIRA 0001 000001/1993
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0013 001238/2000
JOSÉ MARIO TAFFURI 0054 001182/2006
Jackson Gladston Nicolodi 0029 000610/2003
Jaime Oliveira Penteado 0067 001368/2007
Jair Aparecido Avansi 0035 000517/2004
Jane Oriete de Souza Fons 0108 001374/2011
0120 000128/2012
Jeferson Weber 0057 001457/2006
Jerry Carolia 0023 000610/2002
Joaquim Miró 0069 001685/2007
0114 001924/2011
Jocelino Alves de Freitas 0139 001419/2012
Joelma Pultinavicius 0099 001365/2010
Johnny Elizeu Stopa Júnio 0043 001500/2004
Johnson Sade 0065 001201/2007
Jonas Borges 0022 000532/2002
Jose Carlos Skrzyszowski 0080 000554/2009
0082 001296/2009
José Antonio Souza de Mat 0115 002030/2011
José Ari Matos 0069 001685/2007
0077 001262/2008
0085 001658/2009
José Augusto Araújo de No 0088 000246/2010
José Carlos Simioni 0076 001199/2008
José Carlos de Alvarenga 0050 000395/2006
José Carlos de Paula 0104 000159/2011
José Valter Rodrigues 0110 001530/2011
José Vicente Filippin Sie 0112 001774/2011
João Antonio Carrano Marq 0013 001238/2000

João Batista Lopes Coutin 0049 000051/2006
 João Maria Pereira do Nas 0104 000159/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0142 001441/2012
 Julio Brotto 0026 001343/2002
 Julio Cesar Dalmolin 0116 002106/2011
 Júlio César Dalmolin 0072 000727/2008
 0126 000637/2012
 Karina de Almeida Batistu 0116 002106/2011
 Karine Cristina da Costa 0056 001426/2006
 Kelly Cristina Worm Cotli 0058 001574/2006
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0031 000772/2003
 LEILA FAYEK TACLA YACOB 0044 000158/2005
 LUCIA CRISTINA DA COSTA L 0001 000001/1993
 LUIS FELIPE L. MACHADO 0038 000663/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0036 000525/2004
 0039 000701/2004
 Leandro Cardozo Bittencou 0119 000087/2012
 Leandro Luiz Kalinowski 0094 000809/2010
 0130 000776/2012
 Lidiana Vaz Ribovski 0147 001747/2012
 Lilliana Maria Ceruti 0027 000368/2003
 Lizete Rodrigues Feitosa 0132 000869/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0078 001385/2008
 Lucas Fernando de Castro 0019 000114/2002
 Luiz Adão De Carli 0015 000276/2001
 Luiz Antonio Pinto Santia 0010 001054/1998
 Luiz Carlos Moreira Junio 0111 001672/2011
 Luiz Fernando Marcondes A 0011 001404/1998
 Luiz Gustavo Stremel 0087 000162/2010
 Luis Oscar Six Botton 0053 000965/2006
 Luis Oscar Six Botton 0113 001804/2011
 MARA SILVA FLORENTINO 0006 001215/1997
 MARCELO MARTINS 0017 000960/2001
 MARIALVA PORTES 0006 001215/1997
 MAURICIO PIOLI 0017 000960/2001
 Mafuz Antonio Abrão 0008 000520/1998
 Manoela Lautert Caron 0052 000701/2006
 Marcel Dimitrow Garcia Pe 0105 000504/2011
 Marcela Cristofolini 0025 001053/2002
 Marcelo Crestani Rubel 0122 000353/2012
 Marcelo Nassif Maluf 0146 001737/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0119 000087/2012
 Marcio Isfer Marcondes de 0121 000176/2012
 Marco Antonio Langer 0106 001234/2011
 Marcos Aurélio de Lima Jú 0104 000159/2011
 Marcos Luiz Maskow 0109 001461/2011
 Marcus Vinicius Machado 0042 001213/2004
 Maria Ináh Ferreira Pepe 0143 001475/2012
 Maria Lucília Gomes 0117 002224/2011
 Maria Otaciana C. Escauri 0090 000441/2010
 Marili R. Tabora 0140 001426/2012
 0141 001428/2012
 Marilza Matoski 0010 001054/1998
 0019 000114/2002
 Marta P. Bonk Rizzo 0123 000476/2012
 0125 000562/2012
 Marília Cruz 0065 001201/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0068 001383/2007
 0073 000752/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0078 001385/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0082 001296/2009
 Mauricio Beleski de Carva 0032 001602/2003
 Max Ferreira 0036 000525/2004
 Maylin Maffini 0148 001849/2012
 Melina Breckenfeld Reck 0024 001006/2002
 Michelle Schuster Neumann 0095 000822/2010
 Michelly Cristina Alves N 0066 001268/2007
 Mieke Ito 0095 000822/2010
 0105 000504/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0027 000368/2003
 Mirian Cristina Montalvão 0017 000960/2001
 Murilo Celso Ferri 0135 000998/2012
 Márcia dos Santos Barão 0012 001385/1999
 Márcio Ayres de Oliveira 0098 001137/2010
 0102 001804/2010
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0010 001054/1998
 Nadiége Karina Marchetti 0092 000715/2010
 Neilson Monteiro Cruvinel 0007 000439/1998
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0040 000817/2004
 Newton Dorneles Saratt 0133 000974/2012
 Nicholas Thomas Pereira d 0149 001852/2012
 Nicole Crsitina Abrão Car 0008 000520/1998
 Nielson Monteiro Cruvinel 0007 000439/1998
 Norberto Targino da Silva 0097 000985/2010
 Norival R. da Silva Júnio 0115 002030/2011
 OTOMI KOHLMANN 0010 001054/1998
 Osnildo Pacheco Junior 0030 000678/2003
 PATRICIA ROHN 0028 000502/2003
 PAULO ROBERTO WIEDMANN 0006 001215/1997
 Patricia Chemim 0128 000667/2012
 Paulo Batista Ferreira 0094 000809/2010
 Paulo Roberto Ferreira Pe 0065 001201/2007
 Paulo Sergio Winckler 0039 000701/2004
 Percy Araújo 0034 000494/2004
 Pio Carlos Freiria Junior 0066 001268/2007
 RAFAEL M. VARGAS DE LIMA 0060 000164/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0071 000536/2008
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0042 001213/2004
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0029 000610/2003

RITA MARIA DE PAULA SOARE 0020 000188/2002
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0018 001156/2001
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0037 000617/2004
 ROOSEVELT ARRAES 0059 000036/2007
 ROSANA UYEMURA BUENO 0067 001368/2007
 Rafael Santos Carneiro 0075 001173/2008
 Regina de Melo Silva 0058 001574/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0087 000162/2010
 0126 000637/2012
 Ricardo Lucas Calderón 0025 001053/2002
 0084 001507/2009
 Robson Luiz Santiago 0062 000780/2007
 Rogério Costa 0114 001924/2011
 Rogério Grohmann Sfoggia 0074 000978/2008
 Ronaldo Mareca 0004 000811/1995
 Rosilaine Aparecida Balbo 0133 000974/2012
 Rossano Egidio Mendes 0112 001774/2011
 Rosângela Arizza Manjon M 0026 001343/2002
 SCHEILA FARIAS 0013 001238/2000
 Sandra Regina Rodrigues 0048 001273/2005
 Sandro Marcelo Kozikoski 0031 000772/2003
 Santiago Losso 0008 000520/1998
 Sergio Henrique Tedeschi 0115 002030/2011
 Sergio Luiz Fernandes 0107 001249/2011
 0118 000049/2012
 Sergio Schulze 0103 002220/2010
 Sidney Alcir Guerra 0090 000441/2010
 Silvio Brambila 0128 000667/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0010 001054/1998
 0047 001272/2005
 0065 001201/2007
 Sonny Brasil de Campos Gu 0001 000001/1993
 0093 000731/2010
 Suzel Hamamoto 0075 001173/2008
 Sérgio Batista Henrichs 0029 000610/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0073 000752/2008
 0107 001249/2011
 0118 000049/2012
 Tania Cristina Real Sique 0087 000162/2010
 Tania Cristina dos Santos 0039 000701/2004
 Tatiana de Jesus Neves 0087 000162/2010
 Thiago Antônio de Lemos A 0083 001500/2009
 Valéria Caramuru Cicarell 0022 000532/2002
 Wilson Stall 0083 001500/2009
 Vital Cassol da Rocha 0037 000617/2004
 WILTON VICENTE PAESE 0013 001238/2000
 Waldir Leske 0050 000395/2006
 Walter José Mathias Junio 0011 001404/1998
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0110 001530/2011
 Átila Duderstadt 0144 001606/2012
 Érika Hikishima Fraga 0081 000852/2009
 Evelyn Cristina Schwab 0084 001507/2009

1. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 264/1993-FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES x BANCO A.J. RENNER S/A - Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o awósito iudicial ainda existente, no valor de R\$5.962,84, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 3º inciso XI, Lei nº. 15.942/2008, ainda que significante a importância, lã permanecendo à disposição do titular do crédito. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo nº. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Advs. JOSE LUIS PEREIRA e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 549/1994-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ALCEU BORGES TRIGRINHO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem.

3. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 137/1995-MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LEDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA SIERPINSKI (NOME FAN- e outro - Tendo em conta o valor pendente de levantamento, intime-se pessoalmente a requerida para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, aos quais tem direito. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei nº. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO GRACIA PEREIRA e AQUIBALDO ALMEIDA LEITE.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 811/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro - Manifeste-se o requerido/credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Adónis Galileu dos Santos, JOSE JORGE T. SANTANA e Ronaldo Mareca.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 826/1996-BANCO ITAU S/A. x IVO LUIS LINHARES e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Daniel Hachem.

6. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1215/1997-GENINHO THOME e outro x OCEANO PRAIA HOTEL - PORTO SEGURO - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a conta geral lançada às fl. 361/362. Advs. MARIALVA PORTES, MARA SILVA FLORENTINO e PAULO ROBERTO WIEDMANN.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 439/1998-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros - 1. Primeiramente, anote-se (fl. 370). 2. Com o decurso de prazo para cumprimento do determinado no item "2", da decisão de fls. 366/369, defiro o pedido de fls. 362 e determino penhora na fração pertencente aos devedores, qual seja, na proporção de 81% (oitenta e um por cento). 3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 363/364, observando os termos estabelecidos no item "1" desta decisão. Ainda, saliente que para a avaliação do imóvel, com vistas aos argumentos expendidos no item "1" da decisão retro (fls. 366/369), quando da realização da diligência, deverá o oficial informar quanto às características do bem, notadamente quanto à possibilidade de divisibilidade do imóvel, devendo ser observado, ainda, o preço de mercado, o valor venal, a extensão da área, a sua localização e demais critérios que se fizerem necessários. 4. Ressalte-se que os procedimentos aqui determinados deverão ser cumpridos via carta precatória, já que o bem penhorado está localizado na Comarca de Jaciara, no Estado de Mato Grosso. 5. Lavrado o termo, intime-se o executado, por seu advogado (art. 659, § 5º, do CPC) de que por este ato fica constituído depositário. 6. Deverá ainda o exequente das cumprimento ao disposto no art. 659, § 5º, do CPC, providenciando o registro da penhora. Intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho, Nielson Monteiro Cruvinel e Neilson Monteiro Cruvinel.

8. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 520/1998-RENATO CESAR STAIS x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - Tendo em conta o valor pendente de levantamento, intime-se pessoalmente a requerida para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no valor depositado em conta judicial vinculada aos autos, aos quais tem direito. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficiado à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas art. (3º inciso XI, Lei nº15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Santiago Losso, Mafuz Antonio Abrão e Nicole Crsitina Abrão Caron.

9. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício dirigido a Receita Federal à fl. 269, em cinco dias. Adv. Elton Scheidt Pupo.

10. COBRANCA - SUMARIO - 1054/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA I CONDOMINIO II x JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS - Tendo em vista a manifestação retro formulada pelo credor, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, o que deverá ser noticiado pelo exequente. Int. Advs. Marilza Matoski, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Luiz Antonio Pinto Santiago, OTOMI KOHLMANN e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1404/1998-WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR e outro x IVO CANDIDO e outros - Dê-se vista dos autos ao réu Banco Itaú, conforme requerido às fl. 605. Int. Advs. Walter José Mathias Junior, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque e Gilberto Rodrigues Baena.

12. COBRANCA - SUMARIO - 1385/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL ARY SALDANHA DA CUNHA x MARCOS AURELIO KONOPKA e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o auto de atualização da avaliação Advs. Alexandra Dária Pryjmak e Márcia dos Santos Barão.

13. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1238/2000-ANTONIO PACIFICI e outros x GIOVANNI DOMENICO PACIFICI - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Giuseppe Lanzaolo, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, João Antonio Carrano Marques, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, IVETE CARIBE DA ROCHA, WILTON VICENTE PAESE e SCHEILA FARIAS.

14. ACAO ORDINARIA - 1252/2000-LANDREP COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x JENSEN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - Renove-se a intimação da parte credora para retirar o alvará para levantamento dos valores penhorados, sob pena de transferência à conta do Funjus, onde permanecerá a sua disposição. Int. Advs. Airton Passos de Souza e JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 276/2001-MANOEL DOS SANTOS FILHO x RENE PINTO DA SILVA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. - Ciência ao exequente sobre a consulta de endereço perante o Detran/PR à fl. 388, bem como fica intimado para antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido à fl. 386, em cinco dias. Advs. Luiz Adão De Carli e GUSTAVO PAES RABELLO.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 724/2001-NEGOCIOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO - Fica intimado o exequente para recolher a GRC no valor de R\$66,47, para cumprimento do mandado no endereço declinado, em cinco dias. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e CLAUDIO MARIANI BERTI.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 960/2001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TARCISIO JOSE TAGLIEBER e outro - Recolher R \$37,60 para expedição da caaarta precatória requerida. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Adriana Wenk, MAURICIO PIOLI, Mirian Cristina Montalvão Tavares e MARCELO MARTINS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1156/2001-EVAIR DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS x PRISMA LOCACOES DE EQUIP DE AUDIO E VIDEO S/C LTDA e outros - Oficie-se na forma pretendida no petitório retro. Int. - Fica o aautor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA e JANE CELIA DA SILVA.

19. COBRANCA - SUMARIO - 114/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x IVONETE COSTA CARVALHO - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de caartório, formulado pelo Banco Itaú S/A à fl. 576, pelo prazo de

dez dias. Advs. Marilza Matoski, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Lucas Fernando de Castro.

20. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 188/2002-MULTPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C. LTDA. (MASSA FALIDA) x TEREZINHA JITKOSKI CZELUSNIAK - Intime-se pessoalmente a parte credora, por intermédio de seu administrador, para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Advs. Carla Fabiana Evers, ANA GABRIELA BECKER, RITA MARIA DE PAULA SOARES e Fábio Simão.

21. INVENTARIO - ESPECIAL - 284/2002-ROMILDA GUERRA DOS SANTOS x REOMIRES ALVES DA SILVA (ESPOLIO) - Guarde-se no arquivo a manifestação dos interessados. Int. Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER.

22. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 532/2002-JOSE BERTO NETO x BANCO GENERAL MOTORS S/A. - Expeçam-se alvarás na forma solicitada às f. 352 e f. 354 Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. Jonas Borges e Valéria Caramuru Cicarelli.

23. COBRANCA - SUMARIO - 610/2002-CECILIA LEONEL BATISTA x SAMUEL MAFRA - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas no valor de R\$23,40, mediante guia própria, visando a expedição e postagem da carta de intimação, em cinco dias. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro e Jerry Carolla.

24. COBRANCA - SUMARIO - 1006/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ALZENI NUNES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

25. INVENTARIO - ESPECIAL - 1053/2002-LEONY ROCHA TABORDA x JOAQUIM ALVES TABORDA - Recolher R\$70,20 para expedição e postagem de três caartas de intimação. Advs. Ricardo Lucas Calderón e Marcela Cristofolini.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1343/2002-HAXI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outro - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantendo a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, Rosângela Arizza Manjon Mancini e Julio Brotto.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 368/2003-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A x ST REGIS HOTEIS E TURISMO LTDA - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Lilliania Maria Ceruti.

28. COBRANCA - ORDINARIO - 502/2003-FRANKLIN KEYDI HASE x BOLLBUK E CIA. LTDA. - Expeça-se alvará na forma pretendida (f.260). Diga o credor, em cinco dias, se dá seu crédito por satisfeito. Em caso positivo, voltem para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int. - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a respeito da transferência determinada às f. 254. Int. Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e PATRICIA ROHN.

29. COBRANCA - ORDINARIO - 610/2003-ALDO USSLER e outro x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA - Intime-se o subscritor da petição retro para que apresente instrumento procuratório atualizado, contendo poderes para o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Sérgio Batista Henrichs, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e Jackson Gladston Nicolodi.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 678/2003-DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA x SLAVIERO DECISAO ADMINIST. DE CONSORCIO S/C LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Osnildo Pacheco Junior.

31. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 772/2003-SOLANGE NOGUEIRA MADER (ESPÓLIO) e outro x JORDAO MADER NETO - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Claudio Marcel Trevisan Ferreira, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, Sandro Marcelo Kozikoski, Flávio Pansieri e ELISA SARTORI MUNIZ.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1602/2003-DULITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o requerido sobre a petição de fl. 472, em cinco dias. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Cristina Napoli Madureira da Silveira.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 47/2004-JOSE CARLOS DA ALCANTARA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Oficie-se a instituição bancária para que onforme o valor atualizado do depósito de fl. 57. Intimem-se. Advs. Cléber Eduardo Albanex e Deborah Sperotto da Silveira.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 494/2004-RUFO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CARLOS ROBERTO DEFFUNE e outro - Oficie-se à Receita Federal, para que forneça a cópia da última declaração de imposto de renda em nome do executado. Com a resposta, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Percy Araújo e EDINEI CESAR SCREMIN.

35. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 517/2004-DISTRIBUIDORA FAMACEUTICA PANARELLO LTDA x ORLANDO CARLOS HENRIQUE & CIA LTDA - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 775/780. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e Jair Aparecido Avansi.

36. COBRANCA - SUMARIO - 525/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LONDON PARK x JOSE NEWTON DALLABONA - 1. Compulsando o presente caderno processual, bem assim do cotejo das avaliações colacionadas ao feito às fls. 469/470 e 459/461, sobressai que há evidente desproporcionalidade entre o valor atribuído ao imóvel ora penhorado pelo Sr. Avaliador Judicial eo montante apurado pelo Avaliador Judicial designado nos autos em trâmite perante 14ª Vara Cível, registrados' sob o número 1171/2006. Veja-se que ambas as avaliações recaem em relação ao mesmo imóvel, e, no entanto, flagrante a disparidade dos valores aquilatados, alcançando o montante de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) a diferença entre eles. Importante salientar que a arguição formulada pela parte executada,

no sentido da impugnação ao laudo de avaliação, não veio despidida de elementos probatórios destinados à sua instrução. Do contrário, fez juntar aos autos documento concernente ao mesmo imóvel elaborado por outro Oficial de Justiça, consoante referido, também de confiança do Juízo, ainda que confeccionada perante outra ação. 2. Assim, determino a intimação do Sr. Avaliador Judicial designado nestes autos para que, em ulteriores 10 (dez) dias, esclareça especificamente o motivo da disparidade dos valores alcançados, devendo, ainda, na mesma oportunidade, informar se ratifica ou retifica sua estimativa projetada às fls. 469, justificadamente. 3. Após, concedo vistas dos autos às partes, em ulteriore 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Max Ferreira e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 617/2004-ELIANE JEISS x APOLAR IMOVEIS LTDA - Manifestem-se as partes em cinco dias acerca da elaboração da conta geral à fl. 699/711 Advs. Vital Cassol da Rocha, ROGÉRIO OSCAR BOTELHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 663/2004-ALISUL ALIMENTOS S/A x JOAO PIANTA M.E. - Considerando a inexistência de endereço na resposta dos ofícios, fica intimado o exequente para indicar o endereço do executado visando a sua citação, em cinco dias. Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 701/2004-DORVALINO TAIETE FILHO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R\$2.586,26, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outra receitas (art. 3º inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância, lá permanecendo à disposição do titular do crédito. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R\$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Tania Cristina dos Santos e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 817/2004-CLARA CHARNESKI BASSO x DILZA DONIZETE DE PIERI KOVA - Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida, em cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1006/2004-MARIA EUNICE KRUGER e outro x EUGÊNIO AMAURI VICENTE e outro - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R \$14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Cicero Alessandro Guérios.

42. INDENIZACAO - SUMARIO - 1213/2004-ELIANE PEREIRA DAS NEVES x COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA e outros - Recolher GRC no valor de R \$67,44 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Advs. Marcus Vinicius Machado e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1500/2004-JOAO ALVES ROCHA x ESA BASIKA MAGAZINE - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Cristiano Lustosa.

44. INDENIZACAO - ORDINARIO - 158/2005-EDUARDO CARDOSO WERNER x ENRICO MONDINO e outro - Intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fis. 477/481 e f. 564, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e LEILA FAYEK TACLA YACCOUB.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 258/2005-ADA WILLUMSEN x CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARINS LTDA - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. FABIULA MULLER KOENIG e Albino José de Boni.

46. COBRANCA - ORDINARIO - 314/2005-ELIAS ALVES DA SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Apresente o credor novo demonstrativo de débito, deduzindo o valor levantado pelo alvará de f. 724 e atualizando o saldo remanescente com juros de mora e correção monetária até a data do cálculo a ser confeccionado. Isto porque, não houve amortização dos valores levantados e sobre eles não são mais devidos pela parte executada os juros e correção monetária. Int. - Intime-se o executado para complementação do depósito no valor indicado às fl. 741, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução. Int. Advs. JOSE BASILIO GUERRART e Fabiano Archegas.

47. COBRANCA - ORDINARIO - 1272/2005-ARLETE KARAM JOAQUIM MOUSFI x JOAO LIRA JUNIOR e outro - Recolher R\$48,00 referente as despesas postais para remessa das cartas de intimação. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

48. DECLARATORIA - ORDINARIO - 1273/2005-JOANICIO JOSE CAMERS x BRASIL TELECOM S/A - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório, formulado pela parte requerida, pelo prazo de dez dias. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Sandra Regina Rodrigues.

49. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 51/2006-EZEQUIEL MIRANDA DE LARA x NELCY MIRANDA DE LARA - Preliminarmente, intime-se o peticionante de f. 614 para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos certidão emitida pela Serventia da 22a Vara Cível deste Foro, capaz de comprovar o ajuizamento da ação de inventário do espólio da interditanda, devendo nela constar a fase em que se encontra o processo. Int. Advs. Eziqüiel Miranda de Lara, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, João Batista Lopes Coutinho, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e Allan Kardec Carvalho Rodrigues.

50. MONITORIA - ESPECIAL - 395/2006-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JORGE BARONI e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Waldir Leske.

51. COBRANCA - SUMARIO - 449/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS - COND. IX x MARIA ADELVINA CASTRO DOS SANTOS e outros - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Cidnei Mendes Karpisnki.

52. MONITORIA - ESPECIAL - 701/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUCIANO LUZ LOPES - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal, as quais encontram-se arquivadas em Cartório e à disposição da parte interessada para consulta. Adv. Manoela Lautert Caron.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 965/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ. EXTRAJ. x WANDERLEY COSTA PÁDUA e outro - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Luís Oscar Six Botton.

54. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1182/2006-LUIZ ROBERTO MARTINS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a resposta o ofício de fl. 171/174. Adv. JOSÉ MARIO TAFFURI.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 1332/2006-JOSE CARLOS ALMEIDA x FERNANDO PEREIRA KOSOP e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Antonio Augusto Grellert.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1426/2006-BANCO FINASA S/A x EDGAR FRANCISCO DE PAULA - Expeça-se alvará, na forma pretendida no pet tório retro. Após, retornem os autos ao arquivo Int. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. Karine Cristina da Costa.

57. COBRANCA - SUMARIO - 1457/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO MARTIN x MARIA MARLY PERIN STADNIK (ESPÓLIO) - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 310/311) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Jeferson Weber e Hany Kelly Gusso.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1574/2006-EDGAR POLLY DA MOTTA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de f. 390/416. Após, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475, §5º, do CPC e, a seguir, arquivem-se. Int. Advs. Regina de Melo Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

59. ACOA ORDINARIA - 0003192-73.2007.8.16.0001-RICCARDO PIRRI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Recebo a impugnação, de fls. 429/433, eis que tempestiva, atribuindo-lhe o efeito suspensivo conforme art. 475-M, caput, do CPC vez que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação na hipótese de procedência, tendo em conta a alegação de excesso na execução. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de mérito da impugnação. Intimem-se. - Ciência ao procuradora da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. ROOSEVELT ARRAES, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 164/2007-ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTD x CUBE TECNOLOGIA LTDA e outros - Recolher R\$37,60 para cumprimento da diligência por carta precatória, em razão da revogação do Provimento 168. Adv. RAFAEL M. VARGAS DE LIMA.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/2007-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x PERPAK CONSULTORIA COM. REPRESENT. IMP. EXP. MAQUINAS e outros - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO, Elio Avelino de Rezende Junior e DANIEL NUNES ROMERO.

62. MONITORIA - ESPECIAL - 780/2007-VALDEMIR BOGUT x MÁRCIO ROBERTO JUNIOR PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 186. Advs. Andrea Grzybowski, Adriano Barbosa e Robson Luiz Santiago.

63. COBRANCA - ORDINARIO - 889/2007-ARNALDO BAPTISTA RAMOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento a custas da maneira correta. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Acacio Corrêa Filho.

64. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1025/2007-MARIA IZALINA GASPARINI SEMICEK x PEDRO SEMICEK - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. DALVA MARIA MACHADO.

65. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1201/2007-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x ANDRÉ BISESKI e outros - As inscrições indicadas à fl. 677, não pertencem às pessoas ali referidas. Ao autor para indicar corretamente o numero do CPF/MF dos réus Auri Meire e Carlinda Aparecida. Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao BacenJud. Advs. Marília Cruz, Johnson Sade, Carlos Alexandre Dias da Silva, Ivete M. Caribé da Rocha, Paulo Roberto Ferreira Pereira e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1268/2007-JOSE EVARISTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A - Expeça-se alvará em favor da Escrituraria para pagamento das custas apuradas na conta de f. 279. Após, expeça-se alvará em nome do credor. Em seguida, intime-se o credor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Int. Advs. Alexandre Foti, Michely Cristina Alves Nogueira Tallevi, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.

67. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1368/2007-AURICIO SABINO x LOJAS RIACHUELO S/A e outros - Em atenção aos pedidos de f. 433 e 458/459, observe inicialmente que, apreciando o pedido de exclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, formulado pela devedora Ponto Frio-Globex Utilidades S/A às f. 407/409, este juízo decidiu pela rejeição do pleito (f. 411/412), tendo em vista que a sentença consignou, em sua parte final, que a falta de pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 dias da data do seu trânsito em julgado ensejaria a incidência da penalidade. As partes não se insurgiram em face de tal pronunciamento, restando preclusa a questão. A pretendida incidência da multa somente sobre a "diferença" do débito e não sobre o total da condenação também não tem cabimento, pois não houve o pagamento espontâneo no quinquídio legal, seja parcial ou total. O que houve foi a penhora eletrônica parcial (f. 331; 341; 349), efetivada posteriormente ao transcurso do prazo quinzenal. Nesse sentido a inteligência do disposto no art. 475-J e seu § 4º do CPC. Cumpra-se o despacho de f. 453. Intimem-se. Advs. Claudia Francisca Silvano, ROSANA UYEMURA BUENO, ELLIS ERNANI CEHELERO, Claudia Bueno Gomes, Jaime Oliveira Penteado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, AURELIO CANCIO PELUSO, André Luiz Ramos de Camargo e GUSTAVO VISEU.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1383/2007-NERCY MADALENA SCHINNEIDER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ailton Sávio Vargas.

69. COMINATORIA - SUMARIO - 1685/2007-MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

70. MONITORIA - ESPECIAL - 529/2008-FUTURAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ATUALIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTD - Preparar as custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$70,50, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Adv. Giovanna Pires.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 536/2008-STELLA MARIS GEMIN x MARCOS SCHWEGLER - Fica o autor intimado a reetirar o ofício no prazo de cinco dias. Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

72. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 727/2008-DUEVILLE TRADING LTDA x BANCO REAL ABN AMRO - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Júlio César Dalmolin e Herick Pavin.

73. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 752/2008-MARINETE SABINO x HSBC BANK BRASIL S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente boas as contas prestadas pelo réu e declaro o saldo credor final da conta corrente em 26/11/2008, no importe de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos), podendo cobrá-lo na forma prevista em lei (art. 475-J, CPC). Tendo havida sucumbência mínima, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais da segunda fase da ação, e em honorários advocatícios a favor do patrono do réu que, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da exigibilidade, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 978/2008-MÁRIO GASPAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na inicial, para o efeito de: a) declaro nula a cláusula que estipula a taxa de juros remuneratórios no contrato ora revisado, ordenando a incidência de tal encargo às taxas médias divulgadas pelo BACEN, isto é, 2,57% a.m. e 35,58% a.a.; b) modifico a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com juros e multa moratórios, para que a comissão de permanência incida em índice não superior à somatória de encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluídos os juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória. c) afasto a mora contratual; d) condeno o réu a repetir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados, inclusive os encargos moratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O valor a ser repetido deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais eo réu ao pagamento do remanescente 80% (oitenta por cento). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da

demanda, que contempla matéria repetitiva e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que o autor litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Calixto Domingos de Oliveira e Rogério Grohmann Sfoglia.

75. COBRANCA - SUMARIO - 0001080-97.2008.8.16.0001-JURACI DO CARMO MACIEL x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Reiterem-se os termos do ofício de fl. 207, concedendo derradeira 48 (quarenta e oito horas) para o atendimento, sob pena de responder por crime de desobediência. Decorrido o prazo in albis, extraiam-se cópias da determinação emanada por este Juízo, bem como das certidões atestando o descumprimento e encaminhem-se ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência. Intime-se. Advs. Suzel Hamamoto e Rafael Santos Carneiro.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1199/2008-ALESSANDRA PATRINI ZAIA ORTIZ e outro x MARIA JUREMA MENDES DE CORDOVA GONÇALVES - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$18,80 referente à expedição dos mesmos. Advs. Alessandro Gomes de Oliveira e José Carlos Simioni.

77. AÇÃO SUMÁRIA - 1262/2008-ADRIANA FIGURSKI x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 159/163, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

78. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1385/2008-DIONE HILÁRIO BONATO x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 1544/2008-CATIPAR - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Processo suspenso pelo prazo de quarenta e cinco dias. Adv. Gregory Cesar Bessa.

80. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 554/2009-MANOEL DE FREITAS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o réu sobre a petição de fl. 228, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 852/2009-BANCO BMG S/A x JONATAN DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA - Preparar as custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$53,58 e ao Distribuidor no valor de R\$4,96, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Adv. Érika Hikishima Fraga.

82. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004749-27.2009.8.16.0001-VALDIRLEI LUIZ ZATTERA x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, complementar o valor depositado à fl. 183v, sob pena do prosseguimento da execução Intime-se o réu, ainda, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar as contas impostas pelo acórdão. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

83. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1500/2009-CHIPSET INFORMÁTICA LTDA. e outro x ALTAIR GOMES BAPTISTA - Manifeste-se a parte ré, em cinco dias, sobre os documentos de fl. 338/373. Intime-se. Advs. Thiago Antônio de Lemos Almeida e Vilson Stall.

84. HABILITACAO DE CREDITO-INCID. - 1507/2009-AUTO POSTO SPRENGER LTDA x JOAQUIM ALVES TABORDA - Ex positis, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, forte no artigo 1.018, do Código de Processo Civil, e, exaurida esta via procedimental, julgo extinto o presente feito. Determino, porém, a manutenção dos bens reservados, sob a guarda da inventariante, o imóvel indicado nos autos, visando garantir eventual pagamento ao requerente, nos termos do artigo 1.018, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno às partes impugnante e impugnada ao pagamento das custas processuais, no importe de 50% (cinquenta por cento) cada, o que faço em atenção ao disposto no artigo 20, § 1º, do Código de processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, eis que se trata de mero procedimento incidente, de jurisdição voluntária. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Advs. Evelyn Cristina Schwab e Ricardo Lucas Calderón.

85. EXIBICAO - CAUTELAR - 0008579-98.2009.8.16.0001-JOSÉ ERALDO DE SOUZA LUCIANO x BRASIL TELECOM S/A - Arquivem-se. Intime-se. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1780/2009-EUDILENE SANTOS DE ALMEIDA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor indicado à fl. 198. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Andréa Hertel Malucelli.

87. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0004131-48.2010.8.16.0001-SADRAQUE PEREIRA DOS SANTOS x MILTON MURSAK e outro - Vistos em saneador .. Não foram argüidas preliminares ou prejudiciais de mérito. Partes regularmente representadas. Feito em ordem. Dos pontos controvertidos a) aferir se o veículo do autor foi "fechado" pelo caminhão conduzido pelo réu e deu causa à colisão; b) aferir se o autor desenvolvia alta velocidade na ocasião do acidente e se, no condão de desviar buracos existentes na pista da direita, arremessou seu veículo para o acostamento e, devido ao desnível, perdeu o controle do automotor, vindo a capotar. Das provas: Permito à autora produzir prova oral, consistente no depoimento pessoal do réu, e testemunhal, cujo rol está às f. 08, e à litisdenuciada, a prova testemunhal (f. 134v.), além da prova documental. Para a audiência de

instrução e julgamento designo o dia 22/03/13, às 15:05 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, cientes as partes do prévio depósito das custas das diligências, sob pena de preclusão. Advs. Carlos Roberto Steuck, Tania Cristina Real Siqueira, Luiz Gustavo Stremel, Tatiana de Jesus Neves e Reinaldo Mirico Aronis.

88. MONITORIA - ESPECIAL - 246/2010-ITAÚ UNIBANCO S/A x KETY CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. José Augusto Araújo de Noronha e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

89. COBRANCA - SUMARIO - 0008150-97.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x SÉRGIO LUIS FERREIRA DA SILVA e outro - Recolher R \$37,60 para expedição e postagem das cartas de citação para o endereço declinado. Adv. Fernanda Pires Alves.

90. INVENTARIO - ESPECIAL - 0010489-29.2010.8.16.0001-ALÁIDE PEREIRA DA SILVA x RUBENS VIEIRA BRANCO (ESPÓLIO) - 1. Primeiramente, uma vez devidamente comprovada a necessidade da quantia requerida (fls. 137/138) e sua destinação a bem do inventário, expeça-se o alvará incidental postulado em favor do inventariante, para pagamento do imposto referido no boleto de fl. 139. A prestação de contas respectiva deverá observar o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No entanto, registro que a pretensão do inventariante para que receba em nome dos herdeiros indenização perante a seguradora vinculada com o automóvel pertencente ao espólio, deverá ser lançada em apartado, em autos próprios, por força do disposto no item 5.10.9, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Retirar o alvará, mediante o preparo no valor de R \$9,40, no prazo de cinco dias. Advs. Aluisio Clementino Soares, Maria Otaciana C. Escauriza e Souza e Sidney Alcir Guerra.

91. CAUTELAR INOMINADA - 0013354-25.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL e outros x INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Gisele Ricobem e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

92. COBRANCA - SUMARIO - 0020819-85.2010.8.16.0001-GIOVANE ELIANE SCHINDLER x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se o autor sobre a satisfação do seu crédito ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. s Advs. Nadiége Karina Marchetti Dell' Antonio e Fernando Murilo Costa Garcia.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019828-12.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agra retido de fls. 492/494. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

94. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0021347-22.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C. LTDA. x CONDOMINIO EDIFÍCIO VISCONDE DE CAIRU - Fica intimada a parte requerida para recolher R\$70,20 para expedição e postagem das cartas para intimação das testemunhas arroladas. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Paulo Batista Ferreira.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024134-24.2010.8.16.0001-GISELE OGRODOWSKI LUSTOSA x BANCO BMG S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 272/280v, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Miekio Ito.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015669-26.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR MENDONÇA - Considerando que o feito encontra-se suspenso desde o mês de março do corrente ano, prorrogo a suspensão por mais 120 dias, na forma do art. 265, § 5º do Código de Processo Civil, sem posterior suspensão. Int. Adv. Denise Vazquez Pires.

97. DEPOSITO - ESPECIAL - 0027176-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JHONNYS TARQUINIO MARCHIORATO - Fica o autor intimado a retirar o ofício no prazo de cinco dias. Adv. Norberto Targino da Silva.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0030091-06.2010.8.16.0001-JOSIVALDO DE SOUZA x BFB LEASING S/A - Aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo conferido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Nada sendo requerido aguarde-se com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Alcenir Teixeira e Márcio Ayres de Oliveira.

99. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0038387-17.2010.8.16.0001-DEVANIR ALVES CAMPOS e outro x LUIZ AUGUSTO MIRANDA CARDOSO e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias visando a intimação das testemunhas no endereço indicado à fl. 388, em dez dias. Advs. DANIEL MULLER MARTINS e Joelma Pultinavicius.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048829-42.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ARCE LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimado o procurador da parte requerida Dr. Aristides Alberto Tizzot França para efetuar o pagamento das despesas solicitadas pela Oficiala de Justiça à fl. 414, no valor de R\$66,47, referente a intimação pessoal para devolução dos autos, em cinco dias. Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e Aristides Alberto Tizzot França.

101. DEPOSITO - ESPECIAL - 0047839-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA MACHADO - O demonstrativo de débito de fl. 120/121 não atende ao comando sentencial, eis que o valor a ser executado deve limitar-se ao equivalente do bem, limitado ao montante da dívida. Além disso, os honorários contabilizados na planilha, não condizem com o valor arbitrado no comando sentencial. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar novo demonstrativo de débito, respeitados os critérios supra. . Int. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

102. DEPOSITO - ESPECIAL - 0049622-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA - Recolher R\$23,40

para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0061524-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NEUSA ZANCHETA DE BRITO - Recebo o recurso de apelação de fls. 83/97, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

104. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0001817-95.2011.8.16.0001-JOSE MARIA BOMPEIXE DOS SANTOS x GIULIANO TOMPOROSKI e outro - 1. A despeito do exposto à fl. 1574, indefiro o pedido de expedição de mandado de imissão na posse. Isso porque não restou demonstrado nos autos de forma inequívoca que o imóvel em questão está desocupado. Somente a fotografia de fl. 155 e a informação de fl. 145 não são suficientes a demonstrar a desocupação. Nesse sentido, já se pronunciou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: [...] 2. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 150. Intimem-se. Advs. João Maria Pereira do Nascimento, José Carlos de Paula e Marcos Aurélio de Lima Júnior.

105. COBRANCA - SUMARIO - 0006939-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO ROBERTO SALLES - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo e extinção. Intime-se. Advs. Miekio Ito e Marcel Dimitrow Garcia Pereira.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033443-35.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x SALÃO DE BELEZA DE LAZARI LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para recolher GRC no valor de R\$410,00, visando a expedição do mandado de avaliação, no prazo de cinco dias. - Ciência ao credor sobre o ofício de fl. 374/375 Adv. Marco Antonio Langer.

107. DECLARATORIA - SUMARIO - 0038209-34.2011.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA. x JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Confirmada a transferência, oficie-se a Caixa Econômica determinando a transferência do montante penhorado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Sergio Luiz Fernandes e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

108. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0039840-13.2011.8.16.0001-NILCINI MARTINS x LEANDRO VINÍCIUS DOS REIS e outros - [...] Permito ao autor produzir as seguintes provas: a) prova pericial médica; b) depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão; b) prova testemunhal, cujo rol está assentado às f. 20/21. Permito ao primeiro réu produzir prova testemunhal, cujo rol está As f. 162. Os demais réus deixaram de especificar as provas pretendidas no momento definido no art. 278, do CPC, razão pela qual, declaro precluso o direito de produzi-las. Para proceder a pericia nomeio o médico Rômulo Moura Jorge (f. 3242-8040), que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários em 5 (cinco) dias, ciente de que não haverá adiantamento de sua remuneração, uma vez que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Eventual escusa deverá ser apresentada em idêntico prazo, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil. A audiência instrutória será designada oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Intimem-se. Advs. Antonio Carlos Cordeiro e Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço.

109. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0042865-34.2011.8.16.0001-DEGIS FÁBRICA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA. x TATIANA KANZAKI BORBA - ME - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcos Luiz Maskow e Ivone Terezinha Ranzolin.

110. MONITORIA - ESPECIAL - 0044155-84.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x TRANSPORTES VISATO LTDA. - Preparar as custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$39,48, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Advs. José Valter Rodrigues e ZALNIR CAETANO JUNIOR.

111. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0047561-16.2011.8.16.0001-NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO x NILO EXPEDITO MACHADO - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Carlos Moreira Junior.

112. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0052523-82.2011.8.16.0001-RODRIGO NAVES PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outro - Preparar as custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$235,00; ao Distribuidor no valor de R\$30,25; e para a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Advs. Rossano Egídio Mendes e José Vicente Filippin Sieczkowski.

113. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049613-82.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BEATO E OLIVEIRA LTDA. - ME e outro - Antecipadas as custas, oficie-se ao Detran para que informe o histórico dos veículos bloqueados à f. 63, bem como se sobre eles recai alguma restrição e se há débitos pendentes. Int. Adv. Luis Oscar Six Botton.

114. COMINATORIA - SUMARIO - 0055737-81.2011.8.16.0001-NILSSON SAMPAIO PACHECO x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se, oportunamente, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Cumpra-se a determinação lançada no último parágrafo da decisão de f. 233 Int. Advs. Rogério Costa, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

115. INDENIZACAO - SUMARIO - 0057851-90.2011.8.16.0001-SOUZA RIBAS & RIBAS LDA. - ME x MOBION TECNOLOGIA e outro - [...] Permito às partes produzir as seguintes provas: Autora: prova testemunhal, cujo rol consta às f. 17. Ré Mobion Tecnologia: depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e testemunhal, cujo rol consta às f. 113. A ré A3 Business Solution deixou de especificar as provas

pretendidas, conforme exigência do artigo 278, do CPC, razão pela qual, declaro preclusão seu direito de produzi-las. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/03/13, às 15:05 horas. Intimem-se, inclusive para aditamento das despesas intimatórias. Advs. José Antonio Souza de Matos, Sergio Henrique Tedeschi e Norival R. da Silva Júnior.

116. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0055617-38.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença de 1ª fase. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Karina de Almeida Batistuci.

117. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0062139-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JÚNIOR DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, II e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Maria Lucília Gomes.

118. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0002647-27.2012.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA. x JC CALEGARO LTDA. e outro - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Advs. Sergio Luiz Fernandes e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0042922-86.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIVALDO DE SOUZA - Aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo conferido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Nada sendo requerido aguarde-se com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Leandro Cardozo Bittencourt.

120. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0003984-51.2012.8.16.0001-NILCINI MARTINS x LEANDRO VINICIUS DOS REIS - A petição de f. 32/35 está apócrifa. Intime-se o provável subscritor para firmá-la, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não conhecimento. Se atendida tal providência, intime-se o impugnante para manifestar-se a teor dos documentos juntados às f. 36/37, no prazo de cinco dias. Após, voltem. Intimem-se. Advs. Antonio Carlos Cordeiro e Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço.

121. COBRANCA - ORDINARIO - 0004686-94.2012.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE - Sobre os documentos juntados à fl. 368/462, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Após, voltem para deliberação. Int. Advs. CINTHIA PARPINELLI LEITAO e Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque.

122. EXIBICAO - CAUTELAR - 0009732-64.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO - Preparar as custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$319,60; ao Contador no valor de R\$10,08; ao Distribuidor no valor de R\$10,08; e para a Taxa Judiciária no valor de R\$21,90, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre de Almeida.

123. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012511-89.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x JOÃO PEREIRA - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

124. MONITORIA - ESPECIAL - 0003042-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO FERREIRA PINTO - Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014989-70.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x FABIANO DA SILVA e outro - Fica intimada a advogada Vanessa Benato Cardoso para assinar a petição de fl. 56 Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

126. MONITORIA - ESPECIAL - 0016482-82.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DENISE CORREIA MULLER e outro - [...] 4.1. Primeiramente, em atenção ao pedido de fl. 121, determino a intimação do banco embargado para que, em ulteriores 15 (quinze) dias, colacione ao feito todos os extratos relacionados com a conta corrente da embargante, qual seja, conta nº. 06466-73, agência 0464, desde a data de correspondente abertura. 4.2. Cumprido o item acima, em se tratando de discussão que envolve questões relacionadas com a conta corrente da embargante, diante da necessidade de formar a convicção deste Juízo, determino a produção de prova pericial contábil. Para tanto: a) Nomeio Emerson Raksa, profissional da área de contabilidade, como perito judicial, sob a fé do seu grau. b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação. c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta e honorários profissionais, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Júlio César Dalmolin.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010952-97.2012.8.16.0001-JULIANA IMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA x GETÚLIO ARAÚJO DA SILVA e outro - A parte exequente para que se manifeste se pretende prosseguir a execução em relação à executada Antônia Elizabete Sá da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. Carlos Rodrigo Orlando Villalba.

128. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0012267-63.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x OZAIR PIMENTEL DA SILVA - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Silvio Brambila e Patrícia Chemim.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015059-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CASARIL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - ME e outro - Oficie-se o Banco Santander S/A, com ordem de transferência da integralidade

dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se. - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$9,40, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

130. COBRANCA - SUMARIO - 0019115-66.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x SANDRA REGINA WASILEWSKI e outro - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, apresentar a guia, pertinente ao senhor Oficial de Justiça, relativas à diligência de citação (as guias destinadas "1a-via autos" a "3a-via escrivania" e "5a - via oficial de justiça", deverão ser protocoladas perante a serventia). - Fica intimada a parte autora, para providenciar o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem com indicar o e endereço da requerida Sandra Regina Wasilewski, no prazo de cinco dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0022559-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GISELMA VIEIRA DA SILVA e outro - Recolher R\$37,60 para expedição de carta precatória para cumprimento da diligência requerida. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0025356-56.2012.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA BRANCO PATZA x UNIMED CURITIBA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral ou documental, eis que os documentos carreados ao processado são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Bruno Ferronato Girelli e Lizete Rodrigues Feitosa.

133. ANULATORIA - SUMARIO - 0027043-68.2012.8.16.0001-ADRIANO CANDIDO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Advs. Rosilaine Aparecida Balbo Afonso e Newton Dorneles Saratt.

134. EXCECAO DE SUSPEICAO - INCID. - 0026921-55.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x NESTOR BALZER SOBRINHO - Fica intimado o excipiente para apresentar suas alegações finais, em dez dias. Adv. Augusto Pastuch de Almeida.

135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026167-16.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ DITZEL - CONFECÇÕES e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Murilo Celso Ferri.

136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028029-22.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALÉRIA TORRES DE OLIVEIRA - Recolher GRC no valor de R\$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030872-57.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO CESAR TULESKI - Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para atender a determinação da emenda à inicial. Escoado o prazo, voltem. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

138. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0034737-88.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x MARIA VERACI MOREIRA HORBACH e outro - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento complementar no valor de R\$28,00, mediante guia própria, visando a postagem das cartas de citação, em cinco dias. Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho.

139. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0038987-67.2012.8.16.0001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. x ESTAÇÃO FINAL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME - [...] Assim, ante todo o exposto, reputo adequada a aplicação do artigo. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor*, admitindo a propositura da ação principal no domicílio do autor e, irt caso, em se tratando o autor de pessoa jurídica, por força do disposto no artigo 75, inciso IV, do Código Civil, na sede da empresa autora, qual seja, na Comarca de Curitiba. 3. Ex positis, rejeito a exceção de incompetência oposta, nos termos da fundamentação deste decisum e, por consequência, restabeleço o regular prosseguimento da ação que restava sobrestada. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual que não põe fim a processo. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça destes Estado. Diligências necessárias. Advs. Jocelino Alves de Freitas e Cezar Orlando Gaglianone Filho.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0005840-21.2010.8.16.0001-CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA - ME x BANCO FIDIS S/A (IVECO CAPITAL) - Este juízo determinou a transferência dos valores depositados judicialmente perante o juízo originário para conta judicial vinculada a este juízo (f. 140), que, ainda, não se sabe se foi efetivada. Enquanto isso não ocorrer resta inviável a este juízo autorizar qualquer levantamento, eis que o valor está vinculado a outro juízo. A par disso, o autor deve esclarecer se com o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, está desistindo do pedido formulado na inicial, de consignação incidental do valor incontroverso - item a1), f. 16 -, no prazo de cinco dias. Concomitantemente, reitere-se o ofício de f. 142, ressalvado eventual atendimento. Intime-se. Advs. Cristóbal Andrés Muñoz Donoso e Marilí R. Taborda.

141. EXIBICAO - CAUTELAR - 0027889-22.2011.8.16.0001-CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA - ME x BANCO FIDIS S/A (IVECO CAPITAL) - Aguarde-se a fase decisória da ação revisional. Oportunamente, voltem para julgamento simultâneo. Int. Advs. Cristóbal Andrés Muñoz Donoso e Marilí R. Taborda.

142. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0040026-02.2012.8.16.0001-LUIZ RADICAL BRANDT x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Andréa Lopes Germano Pereira.

143. INVENTARIO - ESPECIAL - 0035245-34.2012.8.16.0001-MARIANE CRISTINA FALAT e outros x LUIZ FERNANDO FALAT JUNIOR (ESPÓLIO) - Fica intimada a advogada Maria Ináh Ferreira Pepe Czaikowski para assinar a petição de fl. 39/42. Adv. Maria Ináh Ferreira Pepe Czaikowski.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044665-63.2012.8.16.0001-IVETE FÁTIMA DETOGNI x BANCO GMAC S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Átila Duderstadt.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044797-23.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA CRISTINA FRANCISCO SILVA - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

146. INDENIZACAO - SUMARIO - 0002094-19.2012.8.16.0182-MIRIAN CARDOSO DIAS x LUCIMARA BUCALON XAVIER e outro - 1. Uma vez verificada a conexão destes autos com os autos em apenso e remetido o caderno processual a este Juízo, o prosseguimento do feito em seus posteriores termos é medida que se impõe. 2. Para tanto, intime-se a parte autora para que, em posteriores 10 dias, apresente réplica, com a ressalva que acaso haja juntada de documento novo, a parte contrária deverá ser intimada para manifestação, em posteriores 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Marcelo Nassif Maluf e Dionei Schenfeld.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0047730-66.2012.8.16.0001-RAFAEL EVANDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante gula própria, referente a remessa da carta de citação. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0050565-27.2012.8.16.0001-SILVANA VEULDOLIN x BANCO FINASA BMC S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Maylin Maffini.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048382-83.2012.8.16.0001-LAURENTINO MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Nicholas Thomas Pereira da Silva e Carla Passos Melhado Cochi.

150. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044720-14.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLOVIS BEVILAQUA NETO - Nada a deferir. O acolhimento da notificação no endereço do devedor é medida inafastável para caracterizar a sua regular constituição em mora, conforme entendimento consolidado da jurisprudência da Corte Estadual e da Corte Superior, de conhecimento do autor. Como dito no despacho de f. 21, a notificação não foi entregue no endereço do devedor e, portanto, a constituição em mora está irregular. Assinalo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a comprovação da mora do devedor, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

Curitiba, 07 de Dezembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 476/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRÉ LUIZ FERRETTI (OAB 146581/SP)
ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)

CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR)
CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR)
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)
CAROLINA HEINZ HAAK (OAB 68604/RS)
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
CLAUDINEI SZYM CZAK (OAB 30278/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR)
DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP)
DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDISON DE MELLO SANTOS (OAB 7045/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB 22142/PR)
ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR)
FELIPE RODRIGUES GANEM (OAB 241112/SP)
FERNANDA EHALT VANN (OAB 21693/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)
GISSELY CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 58222/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR)
IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR)
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
JEFFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR)
JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR)
JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JORGE LUIZ BORGES (OAB 11964/PR)
JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR)
JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR)
JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR)
JULLYANE INGRIT ABDALA (OAB 52426/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR)
KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCIANA HEY (OAB 56052/PR)
LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB 26208/PR)

LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)
 MARCELO RIPAMONTI (OAB 59415/PR)
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO FABIANO DE SOUZA (OAB 35209/PR)
 MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR)
 MARCO ANTONIO GUIMARAES (OAB 22427/PR)
 MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR)
 MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR)
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NYCHELLEN CYRIA ABDALA (OAB 54947/PR)
 ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR)
 PATRICIA FREYER (OAB 58223/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR)
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR)
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO GAIAO (OAB 34930/PR)
 RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
 SHIRLEY TEREZINHA BOMFIM (OAB 18667/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR)
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)
 VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR)
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR)

ADV: CAROLINA HEINZ HAAK (OAB 68604/RS), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0001099-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLIDEL FLORENCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.231/234 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento gurrado. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente Contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se.

ADV: ADYR RAITANI JUNIOR (OAB 11827/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), ROBERTO NISHIMURA (OAB 140996/SP), KARL

GUSTAV KOHLMANN (OAB 36130/PR), WILSON EDGAR KRAUSE FILHO (OAB 42135/PR) - Processo 0001147-62.2008.8.16.0001 - Protesto - Compra e Venda - REQUERENTE: HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. - REQUERIDO: G MARCHER ARTE E DESIGN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: MARCO ANTONIO VIANA DE JESUS (OAB 52083/PR), MARCUS SERGIO DALLAGASSA (OAB 53908/PR) - Processo 0001479-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ODAIR NOGUEIRA - REQUERIDO: JJ MOTORS - Sobre o contido no ofício recebido da Junta Comercial (fls. 121/132), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR), MARCIO FABIANO DE SOUZA (OAB 35209/PR) - Processo 0002203-28.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA DALVA XAVIER e outro - REQUERIDA: LUCIANE XAVIER - 1.Vistas ao I.Representante do Ministério Público. 2.Intimem-se. ADV: JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR) - Processo 0002459-44.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEN. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: IVONE CASTANHA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 08 (oito) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo.

ADV: RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0003577-79.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: MANOEL BATISTA - Proferi sentença nos autos n. 6616-84.2012, apensos. Traslade-se respectiva cópia. Diligências necessárias.

ADV: JORGE LUIZ BORGES (OAB 11964/PR) - Processo 0003811-95.2010.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARLENE DE GOES MACIEL DE ALMEIDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0004393-61.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DEJAIR PEREIRA DA SILVA - DE CUJUS: AMADO PEREIRA DA SILVA e outro - 1.Expeça-se novo ofício, com urgência, para que a Fazenda Pública se manifeste nos presentes autos. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB 27507/PR), JAIR LOPES DE OLIVEIRA (OAB 13803/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), JESSE KOCHANOVECZ (OAB 53470/PR) - Processo 0005015-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: HENRIETTE GRAF - REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de medida cautelar de antecipação de provas, etc., I. Relatório HENRIE GRAF, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de medida cautelar de antecipação de provas em face de SUL AMERICA SEGURO S/A e OUTRA, também qualificadas, alegando que é proprietária do veículo que pretende a prova pericial e que foi sinistrado em 15/07/2011. Argüi que firmou o contrato securitário com a primeira requerida, o qual gerou a contratação dos serviços da segunda requerida. Após o sinistro do veículo, buscou a seguradora, a qual indicou que o requerente deveria encaminhar o veículo para a segunda requerida. Afirma que a primeira vistoria foi realizada pelo Sr. Julio (perito da primeira requerida) dando origem ao Relatório de Sinistro constatando os danos sofridos e o orçamento do reparo, não se referindo a dano no chassi. Circunstância esta, corroborada pelos mecânicos da segunda requerida, gerando a declaração negativa de perda total do veículo. Ocorre que, após diversas prorrogações, o veículo foi entregue com várias irregularidades, inúmeros vícios aparentes e ocultos, todos decorrentes dos reparos. Sustenta que realizou nova perícia sobre o veículo na concessionária restando declarado que as peças utilizadas não foram as originais e evidentes danos ao chassi. Na concessionária AKAI (Mitsubishi) também se constatou dano no chassi. Pugnou pela produção de prova a fim de constatar os vícios apontados sobre o veículo decorrentes de atos omissivos e comissivos das requeridas. Juntou documentos fls. 18-71. A liminar foi concedida à fls.76-77. Laudo Pericial juntado às fls.100-123. As requeridas foram citadas para apresentar defesa e intimadas da decisão liminar e do laudo pericial apresentado (v.fl.s.137-138, 161-162, 212-213). A ré VIA JAP apresentou contestação às fls.177-192, sustentando o cerceamento de defesa, pois não houve ciência e intervenção das requeridas na produção da prova, requerendo a extinção do feito. Defende a improcedência dos pedidos e ausência de ato ilícito. Afirma o descabimento da inversão do ônus da prova. Impugnação à contestação juntada às fls.204-208. A ré SUL AMERICA juntou sua defesa às fls.214-222, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirma não estarem presentes os requisitos necessários para a medida cautelar. Colacionou à defesa os documentos de fls.223-260. As partes, devidamente intimadas, não se manifestaram sobre o teor do laudo pericial apresentado. Juntada decisão de exceção de incompetência julgada improcedente às fls.269-271. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação cautelar de antecipação de provas, consistente na realização da perícia de engenharia do veículo indicado na inicial. CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Primeiramente, importante ressaltar alguns aspectos quanto à aplicabilidade do CDC

no presente caso. Dispõe o art. 2º do CDC que consumidor é toda pessoa física que utiliza serviço como destinatário final. Sendo assim, não restam dúvidas de que a parte autora é consumidora, posto que contratou com a ré Sul América um contrato de seguro, gerando a reparação dos danos no veículo por parte da ré VIA JAP. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, verifico a hipossuficiência da parte autora, eis que a dificuldade na realização da prova gerou a necessidade da propositura do presente feito. Assim sendo, inverto o ônus da prova. ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré SUL AMÉRICA sustenta sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo. Referida tese não deve prosperar, eis que dá análise da inicial, observa-se que os peritos da requerida também não relataram a existência de dano no chassi do veículo, circunstância esta que impediu a consideração de perda total e a consequente a substituição do veículo sinistrado por outro. Assim, observa-se que a afirmação de direito material arguida em juízo pode, no caso de procedência do pedido inicial, ser suportada pela requerida, razão pela qual é legítima para figurar o pólo passivo do presente feito. CERCEAMENTO DE DEFESA A ré Via Jap defende o cerceamento de defesa, pugnano pela extinção do feito. Sem razão. Primeiramente, importante consignar que a legislação não traz qualquer obrigatoriedade na intimação do assistente técnico para acompanhar a perícia. Neste sentido, o TJPR já decidiu: "AGRAVO RETIDO - MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM) - PEDIDO DE ADIAMENTO DO INÍCIO DA PERÍCIA INDEFERIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL MANDANDO INTIMAR O ASSISTENTE TÉCNICO PARA PARTICIPAR DA PERÍCIA - RECURSO DESPROVIDO. A vigente lei processual civil não contém dispositivo legal que imponha a obrigatoriedade da intimação do assistente técnico para a realização da perícia. (...) (TJPR - 2234944 PR Apelação Cível - 0223494-4, Relator: Antônio Marteloso, Data de Julgamento: 10/09/2003, Setima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 19/09/2003 DJ: 6458 GRIFOU-SE). Ademais, da análise dos autos, verifica-se que as rés foram devidamente intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial (v.fls.137-138, 161-162, 212-213), não apresentando qualquer impugnação ao mesmo, indicação de assistente técnico, sequer indicaram os quesitos para que fossem respondidos pelo Sr.Perito. Ou seja, foi oportunizado prazo para que apresentassem a defesa pertinente, não havendo o que se falar em qualquer cerceamento ou nulidade, com base principioadoaproveitamentoouprincipio da proteção. Corroborando este entendimento, o TJRJ já se posicionou: "PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA.QUESITOS.MOMENTO. Recurso de agravo de instrumento. Ação cautelar de produção antecipada de prova. Realização da perícia antes da apresentação de quesitos pelo réu. Oferecimento posterior de quesitos e juntada de laudo do assistente técnico. Complementação do laudo oficial. Inexistência de nulidade. Ausência de prejuízo." (TJRJ - 119314019968190000 RJ 0011931-40.1996.8.19.0000, Relator: DES. SYLVIO CAPANEMA, Data de Julgamento: 29/08/1996, DECIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/05/1996) Desta forma, além de não demonstrarem interesse na anulação da perícia realizada, deixaram decorrer o prazo sem apresentar impugnação ao laudo, gerando a preclusão consumativa. Assim, afastado a alegação de cerceamento de defesa. MÉRITO Primeiramente, ressalte-se que a presente sentença não está sujeita quanto à fundamentação, às exigências do art. 458, do CPC, conforme colaciona Theotonio Negrão: "O juiz proferirá sentença, homologando, para os devidos fins, a prova produzida(RP 55/278). Na sentença, o juiz apenas aprecia a regularidade formal do processo(RSTJ 62/426, RT 604/61, JTA 49/49), não ficando sujeito, quanto à fundamentação, às exigências do art. 458 (STJ 1ª Turma, Resp 264.600-SP, rel. Min. José Delgado, j. 6.11.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p.219; RSTJ 52/124; RT 659/94)" Cabe ao magistrado, neste momento processual, avaliar a regular produção da prova, o preenchimento de todos os requisitos legais, obedecendo o devido processo legal, relegando à ação principal o conhecimento do mérito. Neste sentido oportuno citar os seguintes julgados: "AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS SENTENÇA MÉRAMENTE HOMOLOGATÓRIA Na ação cautelar de produção antecipada de provas, o juiz não emite declaração sobre a veracidade e consequências da prova antecipada, pelo que eventual crítica sobre seu mérito é de ser feito na ação principal." (TAMG AP 0346237-9 (51408) Botelhos 6ª C.Cív. Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes J. 13.12.2001) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta. Precedentes. II - A decisão proferida na

ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas. (...) V - Recurso especial improvido." (REsp 1191622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 08/11/2011) III. Dispositivo Em face do exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a prova pericial produzida às fls.100-123, posto que, observado o procedimento previsto nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, e em conformidade com o disposto no artigo 851 do mesmo Código, determino que os autos permaneçam em cartório. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, deixo de condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ambas, solidariamente, arcar somente com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: PATRICIA FREYER (OAB 58223/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 58222/PR) - Processo 0006845-78.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: SAPHIR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 104, ou requerer o que for de direito.

ADV: ELISON LUIZ CALEGARI (OAB 22142/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0008744-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO CABRAL - REQUERIDO: AYRTON VALENTIM PEREIRA DA SILVA - Cumpra-se o despacho de fls. 329, expedindo-se alvará e intimação pessoal de MARIA DE FÁTIMA para o respectivo levantamento.

ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR) - Processo 0009269-30.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: JOSÉ ARNALDO SPITZ - EXECUTADO: INSTITUTO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA DO PARANÁ DR. R. CAMARGO S/C LTDA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 135,152), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0009290-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECIR FRANCISCO VIEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório VALDECIR FRANCISCO VIEIRA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, alegando que pactuou com a requerida um contrato de financiamento tendo como garantia o veículo descrito na inicial. Afirma que o instrumento celebrado deve ser considerado nulo. Alega que a houve capitalização no contrato, ante a incompatibilidade entre a taxa mensal e anual, a qual deve ser expurgada. Argúi a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sustenta que os encargos administrativos (IOF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem) devem ser excluídos. Ao final, pugna pela nulidade do contrato, alternativamente, pela revisão das cláusulas supostamente ilegais e devolução em dobro de todos os valores cobrados à maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24-54. Através da decisão de fls.65-70, a liminar restou indeferida, bem como a inversão do ônus da prova. A ré apresentou contestação às fls.90-125, afirmando que a parte autora não comprovou a capitalização de juros. Defende a legalidade da comissão de permanência. Afirma não ser possível a revisão do contrato, por ter sido livremente estipulado pelas partes e por não haver onerosidade excessiva. Pugnou pela improcedência da ação. A defesa colacionou os documentos de fls.123-125. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) nulidade do contrato; 2) capitalização de juros; 3) cumulação de encargos moratórios; 4) encargos administrativos; 5) IOF. Nulidade do Contrato Afirma a parte autora que o contrato firmado entre as partes deve ser considerado nulo, visto que faltou o dever de informação, nem observou uma fonte mínima que pudesse ser suficiente para coibir uma infinidade de abusividades. Com o advento da sociedade moderna e pela necessidade de grande trocas de mercadorias e informações o mercado e, posteriormente, o direito foram aceitando práticas que viabilizavam um crescimento maior do aparato social. A sociedade de massa proporcionou os chamados contratos de adesão, objetivando conferir a um maior número de pessoas um mesmo produto. A princípio nada há de ilegal nesses tipos de contrato, a sua natureza é plenamente possível, mesmo não havendo ampla discussão das cláusulas contratuais. Neste sentido o E. STJ já indicou que "Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão" (REsp 319.707/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 28.04.2003 p. 198). Saliente-se que o fundamento da parte autora de que a não observância do dever de informação por parte da parte ré foi possível constar diversas abusividades no contrato. Pois bem, existindo estas irregularidades, devem ser devidamente apontadas e fundamentadas para que sejam expurgadas com base no art.52 do CDC, todavia, não são capazes de anular o contrato como um todo. Assim sendo, nada há para declarar ilegal. Observa-se que caberia a parte autora, nos termos do artigo 333 do CPC, demonstrar a ausência da vontade da

parte em contratar ou vício de consentimento, contudo, nada provou, sendo que o simples fato do contrato ser de adesão e possuir abusividades, não é hábil a decretar a nulidade do contrato. Capitalização de Juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalizada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionalizada. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 13 do contrato (v.f.l.28), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Assim, resta prejudicada qualquer tese de existência de juros capitalizados, visto a sua pactuação. Por consequência, nenhuma ilegalidade deve ser reconhecida. Cumulação de Encargos de Mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, pugnando pela limitação dos encargos de mora na taxa de juros contratada. Os Tribunais têm entendido de forma pacífica que não pode ser cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Neste sentido, oportuno citar o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DEPÓSITO PARCIAL. VALORES INCONTROVERSOS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC" (STJ AgRg 1025842 / RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior j. 15.05.2008) Assim sendo, devem ser afastados os encargos de mora, recaindo em caso de inadimplemento, apenas a comissão de permanência. Contudo, ainda que afastada a cumulação, a questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que permite a sua cobrança no patamar de 12%, visto ser abusiva na medida em que cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes, qual seja, a instituição financeira ré. Assim, determino que a comissão de permanência seja limitada a taxa de mercado para juros remuneratórios. Encargos Administrativos Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas (Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação do Bem). Quanto à Tarifa de Cadastro, não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere às Tarifas de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato, embora expressamente previstas, entendendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, no que se refere o registro, qual foi o serviço prestado ou custo para ensejar esta cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste registro e serviço, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pela autora. Desta forma, devem ser afastados os encargos administrativos referentes às tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiros, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. IOF Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou quatro ilegalidades, quais sejam a previsão de comissão de permanência em 12% e cumulada com outros

encargos de mora, a cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviço de terceiros, as quais deverão ser afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento: a)-dos encargos moratórios, com exceção da comissão de permanência, a qual deverá ser limitada à taxa média de mercado para juros remuneratórios para este tipo de contrato; b)-das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de serviços de terceiros. Determino ainda que a repetição simples dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada um arcar com os honorários advocatícios de seu patrono que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0009336-87.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JORGE LUIZ ORTEGA - REQUERIDO: JULIAO ANTONIO ORTEGA - Cumpram-se as determinações contidas na parte final da sentença de fls. 133/134.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0009376-11.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: MARIA ALDA SANTOS SILVA - Recebo os embargos declaratórios de fls.322/324 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente Contrarrazões, no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0009457-18.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: LORIANA PEDROSO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte autora pessoalmente.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR), CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Cumpra-se ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 126, expedindo-se alvará judicial em favor da Serventia, no valor constante do cálculo de custas de fls. 129. No prazo de 5(cinco) dias, intime-se a ré para efetuar o depósito judicial do valor das custas levantada (R \$ 903,06), para fins de restituição ao autor. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR), JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR), TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR), JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR) - Processo 0010781-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HOTEL UBERABA LTDA - REQUERIDO: FRANCISCO CORREA LEITE NETO & CIA LTDA - Diante do retorno da carta de intimação da parte autora sem informação quanto ao motivo da devolução, encaminho os presentes autos para expedição de nova carta. ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0010857-72.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: DORIVAL DE SOUZA - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 173.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Defiro a citação no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 45491/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0011393-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIDNEI JOSE PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, etc., I. Relatório SIDNEI JOSÉ PEREIRA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de revisão contratual em face do HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO, já qualificado, sustentando que celebrou

com o requerido contrato de alienação fiduciária, na qual afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, que o percentual de juros remuneratórios está acima da legal, bem como defende a ilegalidade dos encargos administrativos e de mora. Pugna, liminarmente, a não inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, a sua manutenção na posse do bem e a consignação em pagamento dos valores das parcelas em juízo. No mérito, requer o expurgo das ilegalidades. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 46/85. Pedido liminar deferido às fls. 87/90. A parte ré apresentou contestação (v.fl.175/196), arguindo, sucintamente, a inexistência de onerosidade excessiva, bem como defende a validade das taxas de juros remuneratórios incidentes na relação jurídica, bem como da capitalização mensal de juros, e a legalidade dos encargos moratórios e administrativos. Ao final, impugna o pedido liminar. Pugna pela improcedência da demanda. Colaciona a defesa os documentos de fls. 197/202. Impugnação apresentada às fls. 207/218. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Conforme mencionado, trate-se de ação revisional na qual a parte autora pretende os expurgos de eventuais ilegalidades vislumbradas no contrato firmado junto à ré. Devidamente demonstradas às condições da ação e requisitos de existência e validade do processo, passo a análise do mérito. A aplicabilidade do CDC já restou analisada na decisão de fls. 87-90. Capitalização Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar a capitalização de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze meses) salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado no ano de 2008 (v.fl.52/57), ou seja, após a supracitada inovação legislativa. Todavia, não há cláusula autorizando a capitalização mensal. Muito embora não haja previsão expressa quanto à capitalização, verifico que a tese apresentada pela parte autora é extremamente genérica, friso, sem qualquer fundamento fático que sustente a pretensão. Não há lógica alegar em juízo os fundamentos de direitos sobre o instituto ora em análise sem estar de posse do instrumento, segundo o qual contém os vícios que se pretende discutir. Em que pese estar presente a causa de pedir próxima, qual seja, os fundamentos de direito, carente são os fundamentos fáticos (causa de pedir remota), ou seja, conteúdo do mundo empírico. Ratificando o entendimento, Fredie Didier Júnior: "[...] compõem a causa de petendi o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima). A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. [...] Não se deve confundir fundamento jurídico com fundamento legal, essa dispensável. O magistrado está limitado, na sua decisão, pelos fatos jurídicos e pelo pedido formulados não o está, porém, ao dispositivo legal invocado pelo demandante, pois é sua a tarefa de verificar se houve a subsunção do fato à norma" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1º. 12ª ed. Pág. 424). Não por outra razão, perceba, ante a ausência de fundamentação específica, o Juízo fica impedido de analisar eventuais ilegalidades, fulcro o que disciplina a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a nulidade das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Ainda, percebe que o requerente fundamenta a ideia acerca da capitalização de juros pelo fato da fórmula matemática utilizada no contrato ser o da Tabela Price. Em que pese o entendimento, este Juízo refuta sua ocorrência pela sua simples utilização. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros. A Tabela Price é um sistema de amortização e não de cálculo de juros, por isso, não há conexão lógica entre capitalização de juros e o sistema Price. Não obstante, quanto à alegação de que haveria capitalização de juros em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal (v.fl.26). Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Nessa condição, não deve prosperar a tese sustentada, seja pela ausência de fundamentação específica (causa de pedir remota), seja pela não incidência da capitalização mensal de juros diante da simples aplicação da Tabela Price, visto se tratar de um sistema de amortização. Limitação de juros Não se aplica qualquer regra que dispunha sobre limites de juros remuneratórios às instituições financeiras, uma vez que assumem o risco exacerbado pelo fomento e o desenvolvimento de segmentos explorados tanto pelas pessoas físicas como pelas pessoas jurídicas. No entanto cabe esclarecer que esse magistrado durante muito tempo defendeu a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a regra disposta no §3º do art. 192 da Constituição

Federal. Contudo, decorrido quase 20 anos desde a promulgação da Constituição, nenhum esforço foi feito no sentido de elaboração de lei complementar, evidente que, por lobby das instituições financeiras, que ainda conseguiram a elaboração da emenda constitucional n.º 40, que revogou os parágrafos do artigo 192 do referido Códex, colocando fim a qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade do parágrafo. Ainda, no mesmo vértice, não deve prosperar a limitação de juros para 12 % ao ano as instituições financeiras, posto que o art. 4º IX da Lei nº 4595/64 revogou qualquer imposição de limitar a taxa de juros aos patamares estabelecidos pelo Decreto 22.626/33 como, aliás, já assentou o STF por sua súmula 596. Conforme se pode ver, a citada súmula é bem clara quanto a esta restrição: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e de outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional". Sendo assim, não há que se falar na limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano na relação jurídica instituída entre as partes. Impostos sobre Operações Financeiras Contribuinte do imposto, nos termos do art. 66 do Código Tributário Nacional é "qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei". Verificando a legislação pertinente ao IOF, observo que o mutuário é a contribuinte da obrigação tributária, nos termos do art.4º do Decreto 4494/02, sendo a instituição financeira mera responsável por substituição pela obrigação, podendo, dessa forma, reter o valor a título do imposto, cujo montante será repassado a União. Veja-se: "Art.4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito". Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "[...] 4. O tomador do crédito é o contribuinte do Imposto Sobre Operações Financeiras IOF, de sorte que a retenção do valor correspondente ao tributo pela Instituição Financeira, mera responsável tributária, não caracteriza abuso.[...]" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0706322-9 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.10.2010). Ressalta-se que o mutuário não pagou de plano o valor referente ao imposto, razão pela qual, a instituição financeira teve que antecipá-la. Por esta razão, nada mais ocorreu do que o financiamento do valor do imposto, razão pela qual, me parece correta a incidência de juros sobre o capital emprestado para pagamento do imposto. Encargos Administrativos A parte autora sustenta a ilegalidade dos encargos administrativos, uma vez que perfaz conduta abusiva por parte da instituição financeira. Resta visível a exigência da taxa de abertura de crédito (TAC), encargo financeiro que não é reconhecido legal pelo CMN (item II de fl. 54). Explica-se: em face da determinação do CMN, no sentido da impossibilidade da cobrança, entendendo ser plausível a alegação de abusividade da incidência da tarifa de abertura de crédito na relação jurídica em exame. Nesse sentido, a jurisprudência: "[...] A Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e a Taxa de Emissão de Carnê (TEC), porque são valores cobrados pela instituição financeira para cobrir despesas administrativas inerentes à sua própria atividade, não podem ser cobradas do consumidor, sob pena de violação dos princípios da transparência e da boa-fé e do inciso XII, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0580658-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 22.07.2009). Não obstante, mesmo que contratada, a TAC deve ser afastada, pois fere o artigo 51, IV e XII do Código Consumista, por refletir uma desvantagem ao mutuário. Veja-se: "[...] Mesmo quando contratadas a TAC, TEC e devem ser afastadas tais cobranças, em conformidade com o artigo 51 do CDC: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor [...]"(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0676934-8 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein - Unânime - J. 22.09.2010). Aliás, sob mesmo fundamento, deve ser considerada ilegal a taxa com despesas com gravame (item II fl. 54), uma vez estabelece obrigação iníqua, abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Diante da ilegalidade evidenciada, não resta alternativa senão expurgar o TAC e a despesas com gravame, por refletir manifesta desvantagem ao consumidor. Cobrança de comissão de permanência A autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Antes de mais nada, este Juízo tem um entendimento acerca da cobrança simples da comissão de permanência. A questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que determina que no caso de inadimplemento, será aplicado sobre à dívida, a referida comissão de permanência calculada com base nas "taxas de mercado", a critério do banco, ou seja, a instituição bancária irá escolher, dentre as taxas de mercado, aquela que melhor lhe convier (a mais alta, por evidente). A simples possibilidade de decidir, unilateralmente, sobre a melhor taxa, revela a abusividade da cláusula, visto que, cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes. Verifica-se desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV: " São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,.... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Deste modo, verifica-se que os devedores não têm a exata compreensão de qual taxa será usada no momento da contratação. Ou seja, contratam sem saber ao certo quanto pagariam na hipótese de inadimplemento, haja vista que os juros seriam calculados sobre uma certa taxa vigente no mercado. Ora, quais eram as taxas aplicadas no mercado financeiro quando da impuntualidade dos devedores? O banco requerido, não se deu ao trabalho sequer de indicá-las. Teria o autor condições de conferir os percentuais aplicados? E o juízo? No entender deste Magistrado, se utilizada tal prática, enquadra-se perfeitamente no disposto no artigo 46 do CDC: "os contratos que regulam as relações e consumo não obrigarão os consumidores se não lhes

fora dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem registrados de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (grifei)." Assim, está evidenciada a obscuridade no momento da contratação, o que gera inaceitável desequilíbrio contratual. Vale lembrar, que o autor não tinha a menor condição de medir os valores que poderiam ser cobrados no caso de inadimplemento. Por fim, cabe ressaltar, que a natureza jurídica na comissão de permanência, é a aplicação de correção monetária à dívida, fazendo com que os valores sejam atualizados em conformidade com a inflação, porém, a experiência tem demonstrado que as comissões de permanência extrapolam em muito os índices inflacionários, tornando-se inviável o pagamento da dívida já vencidas, fazendo com que, aqueles que procuram as instituições bancárias, venham certamente a bancarrota, no caso de deixar de pagar uma parcela. Conclui-se, assim, que a cláusula que autoriza a cobrança da comissão de permanência (juros à taxa de mercado) é abusiva e, por conseqüência, nula de pleno direito (nulidade, reconhecível, até mesmo de ofício). Outrossim, além disto, a Jurisprudência, agora dominante, tem entendimento de que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária e com nenhum outro encargo moratório. A comissão de permanência, como sustentado acima, extrapola em muito os valores devidos apenas por correção monetária, fazendo incidir, sem dúvida alguma, encargos moratórios. Cobrar ainda mais encargos moratórios seria colocar o consumidor em ampla desvantagem, punindo-o duplamente. No caso em apreço a cláusula 17ª do contrato existente entre as partes permite a cobrança de comissão de permanência e juros de mora. Assim sendo, certo é o afastamento da comissão de permanência, a substituindo pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja, o INPC. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial determinando: a) a substituição da comissão de permanência pe INPC, mantendo-se os demais encargos de mora; b) a devolução dos valores a título de TAC e despesa com o gravame, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a indevida captação e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários do seu respectivo patrono, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR) - Processo 0011548-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: LEANDRO ZIEMMERMANN - REQUERIDO: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Vistos etc. Trata-se a presente de ação ordinária por meio da qual alega o autor que era empregado da segunda ré (EMBRATEL) e optou pela complementação de sua aposentadoria pela primeira ré (TELOS). O autor alega que a ré Telos não reconheceu, para fins dos benefícios por ela oferecidos, o tempo de serviço observado pelo INSS que aplicou à aposentadoria do autor as regras relativas à aposentadoria especial, o que teria gerado discrepância na constituição de sua reserva de poupança do novo plano de previdência para o qual migrou (PCD), o que, por fim, o impediu de auferir os ganhos de uma aposentadoria calculada sobre este montante. Assim, pretende o autor que a primeira ré seja condenada ao pagamento dos valores indevidamente reduzidos da suplementação de sua aposentadoria, e que a segunda ré (EMBRATEL), seja condenada a aportar no ativo da primeira ré - os recursos correspondentes às diferenças dos Créditos de Transferência (PREV PLUS), que permitirão pagar o novo valor de benefício ao Autor, e, também, a verter para o patrimônio da TELOS a importância correspondente ao percentual de ganho financeiro indicado na inicial. Citadas as rés (fls. 38/39 e 40/41), apenas a primeira a ré apresentou resposta (fls. 66-151), arguindo preliminar de carência de ação. A segunda ré é revel. O último comprovante de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/04/2012. Por meio da petição de fls. 42, a primeira ré noticiou que se utilizaria do prazo em dobro, previsto no art. 191 do CPC, considerando haver pluralidade de réus com procuradores diversos, afirmou. Todavia, a segunda ré não ofertou resposta, nem sequer juntou procuração aos autos, mas a primeira ré, contando o prazo em dobro, protocolizou sua contestação em 24/05/2012, ou seja, 30 dias depois da juntada do último A.R. A contagem do prazo em dobro prevista no art. 191 do CPC independente de requerimento das partes ou pronunciamiento do juiz a esse respeito, porque decorre da simples existência de procuradores diferentes para o litisconsortes. E essa condição não se implementou nestes autos. A dobra do prazo do art. 191 do CPC, se justifica porque, sendo comum o prazo, os advogados não podem fazer uso dos autos simultaneamente e, portanto, praticar os atos necessários ao exercício da defesa da parte que representam. Então, a dobra não se aplica quando um dos litisconsortes é revel e não tem procurador constituído nos autos, porque não haverá "diferentes procuradores" e a parte nenhum obstáculo encontrará para exercer o direito de defesa. É este o entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS. I - Assente na jurisprudência desta Corte Superior de que constitui ônus da parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado estadual ou ponto facultativo local para a comprovação de tempestividade de seu recurso especial. II - Necessidade de que ambos os réus sejam representados por advogados distintos para que incida a regra do art. 191 do CPC. III - Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro. IV - AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1138925/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011) Diante do exposto, reconheço a intempestividade da contestação ofertada pela primeira ré às fls. 65/84, e declaro a revelia de ambas as rés. Diante da revelia, e considerando também que o autor não

pretende a produção de outras provas (fls. 183), com fundamento no art. 330, II, do CPC, registrem-se os autos e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR), ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR), DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR) - Processo 0011548-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: LEANDRO ZIEMMERMANN - REQUERIDO: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R \$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 27847/PR) - Processo 0012543-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ELISABETE DE FATIMA SEVERINO DE LIMA - REQUERIDO: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Intime-se a requerida para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 365,20 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0015407-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ITALO RODRIGO SALGADO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0017403-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDITIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: DEBORA DAS DORES SILVERIO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 126, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0017467-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR) - Processo 0017690-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO DA SILVA LUCENA e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO FINASA S/A) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo.

ADV: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0017690-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO DA SILVA LUCENA e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO FINASA S/A) e outro - Recebo os embargos declaratórios de fls.430/431 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto que o juiz é o destinatário final da prova, conforme artigos 130/131 do CPC, e incumbe a ele decidir quais provas pretende produzir. No caso dos autos, é notório que a ação de incidente de falsidade foi extinta por falta de pagamento, o que não impede que este Magistrado determine a produção de qualquer prova necessária a instrução do processo. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamiento guereado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.424/425. Intimem-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR) - Processo 0017692-71.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - EXECUTADO: RAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0019718-13.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Intime-se a

parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - CONFRONTANTE: DANIEL RUGILA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021382-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 185.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0021683-89.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DABUL JAMIL - REQUERIDO: ALTAIR APARECIDO POMPEU e outro - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar os endereços que pretende a citação dos requeridos. 2. Após, cite-se. 3. Intimem-se.

ADV: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização, etc. I. Relatório DEVANIL JOSÉ DOS SANTOS, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos morais em face do BANCO ITAÚ S/A, já qualificado, alegando, em síntese, que o réu procedeu à inscrição no nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em razão de um suposto débito decorrente de aberturas de contas correntes ou empréstimos. Alega que a negativa é ilícita, visto que foi vítima do crime de estelionato. Nessa condição, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito de R\$779,00 decorrente de um empréstimo e cancelamento da restrição pela devolução de 04 cheques, bem como pela condenação da parte ré pelos danos morais sofridos. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 19-36. Através da decisão de fl. 46 as benesses da justiça gratuita não foram concedidas ao autor. O pedido liminar foi concedido às fls. 65-66. O réu, devidamente citado, apresentou contestação (v. fls. 79-81), propondo acordo no valor de R\$1.000,00. No mérito, afirma que defende inexistir dano moral por ausência do preenchimento dos requisitos legais. Ao final, requereu a total improcedência do pedido feito na inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 82-84. Impugnou à contestação às fls. 88-92. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de mais provas. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização a título de danos morais, decorrentes da injusta inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. CDC e inversão do ônus da prova Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pois bem, a jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Assim, devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, resta verificada a plausibilidade do direito do autor, visto que nega a relação jurídica com a parte ré, razão pela qual não se faz possível a prova negativa de um fato, cabendo à ré provar a origem do débito. Assim sendo, inverto o ônus da prova. MÉRITO A parte autora nega a existência de relação jurídica com a parte ré, razão pela qual pugnou pela declaração de inexistência do débito que foi objeto de inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Em análise aos documentos acostados aos autos, não se extrai qualquer documento que comprove a origem do débito. Saliente-se que incumbia à parte ré juntar a documentação pertinente para comprovar a viabilidade da cobrança e a legitimidade na inscrição do nome do autor em razão da suposta dívida indicada às fls. 23-26, eis que o autor jamais poderia trazer prova negativa deste fato. Assim, se mostra totalmente indevida a inscrição do nome da parte autora

em órgãos restritivos do crédito pela parte ré. Tendo em vista que foi o responsável pela inscrição, o réu deveria ter tomado as cautelas necessárias para o fim de averiguar a legitimidade do débito para então realizar a restrição. Portanto, não resta alternativa a este juízo senão declarar o débito inexistente. Presença dos requisitos de existência do dever de indenizar O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do NCC dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em exame, o dano suportado pelo autor corresponde à ofensa à honra, impossibilitando-o de obter crédito no comércio, posto que seu nome constava de cadastro de inadimplentes. Além desse dano concreto suportado pelo requerente, restou caracterizado, também, o dano moral puro. O direito ao nome, meio por excelência através do qual se manifesta a identidade pessoal, é a mais rica e importante manifestação do direito de identidade, merecendo repúdio e gerando direito à indenização por dano moral, o lançamento do nome do consumidor junto a cadastro de órgão que impõe restrição creditícia sem razão para tal. O simples fato de enviar o nome do autor para inscrição em órgãos de restrição ao crédito gera para o requerido a obrigação de indenizar a demandante, havendo, portanto, uma presunção de dano moral causado ao autor. Isto significa que o prejuízo decorrente da inscrição em órgão controlador de crédito e atestador da falta de pagamento consubstancia-se só pela circunstância do fato. É o que se colhe na jurisprudência: "DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. FURTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR DE SUA INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 8.078/90, ART. 43, § 2º. DOCTRINA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. II (...)" (STJ - 4ª T. - RESP 165727 / DF Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 21/09/1998 p. 196). O dano experimentado pelo autor decorreu, como visto, de ato praticado pelo primeiro réu, o qual equivocadamente lançou a inadimplência de contrato já pago, determinando a inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA, demonstrando o nexo causal. Presentes estão, portanto, os pressupostos para o reconhecimento do dever de indenizar do réu: o dano, o nexo de causalidade e a culpa, de acordo com o artigo 186 do Código Civil (correspondente ao artigo 159 do Código Civil revogado). Deste modo, e em consonância com a proteção ao dano moral albergada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, cabe ao primeiro réu indenizar ao autor, a fim de reparar os danos morais sofridos por esta, decorrentes da inclusão de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, tudo com fulcro no disposto no artigo 7.º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Fixação do Quantum indenizatório Hoje, não se discute mais se é ou não indenizável o dano moral. O que se questiona, é a complicada, árdua e dificultosa operação que consiste em tornar fixo o pretium doloris. Difícil é a posição do Julgador, no momento de fixar o grau de sofrimento do ofendido, pelos danos morais causados por uma inscrição e manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, porém, deve o Magistrado sempre ter em mente, que o valor fixado não poderá ser ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, mas também não poderá trazer-lhe enriquecimento, pois, senão, o incidente tornar-se-ia um grande negócio. Segundo decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, "(...) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ RESP 216904/DF julg. 19/08/99) Outrossim, quando da fixação da indenização, deve o julgador atender o caráter triplíce da indenização, qual seja, sancionatório, reparatório e pedagógico. O autor foi inquestionavelmente prejudicado pela inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplência, posto que dentre as normas da instituição financeira, se constitui infração disciplinar a restrição de crédito, o que traz para si dificuldades nas atividades profissionais, e nas próprias relações negociais, perdendo seu crédito e bom nome na praça. De outro lado deve-se considerar que o autor tinha outras inscrições em seu nome, o que relativiza o quantum a ser indenizável. Desta forma, levando-se em consideração os parâmetros acima enumerados, fixo a indenização a título de indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta a ser paga pelo réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a liminar antes deferida, declarando inexistente a dívida indicada na inicial e condenando o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, a título de dano moral, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária, a partir da sentença até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, na forma prevista no artigo 20, §3º, do CPC, fixando em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados o tempo médio gasto, o grau de complexidade, bem como o zelo e dedicação do advogado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022167-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JOSE ALTON CANDIDO DE OLIVEIRA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 181.

ADV: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0022864-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUAREZ DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR), FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR), MARCELO RIPAMONTI (OAB 59415/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - Dê-se ciência à ré do documento juntado pela autora à fl. 162 (art. 398, CPC). A seguir, voltem para sentença. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0025262-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 108/136), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 92/126), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR) - Processo 0025998-97.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: FERNANDO OLIVEIRA PERNA (OAB 52487/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CLAUDINEI SZYMCAK (OAB 30278/PR) - Processo 0026439-44.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDREIA VILARINHO SALOMÃO KOURANI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Sobre o documento juntado pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027285-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: DARCI NUNES DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 124.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0027290-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DIRCEU SOARES DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO CREDIFIBRA S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0028400-83.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 57 e comprovantes de fls. 80/83.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029349-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 12,00 (doze reais).

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), REGIANE DO RÓCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0029615-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETH PERFEITO S. CAMPOS CORREA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC - BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 47,18 (quarenta e sete reais e dezoito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença (fls. 112).

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0030043-76.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSMAR DE GODOI FAVILLE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos de ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato, etc., I. Relatório OSMAR DE GODOI FAVILLE, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato em face de BV FINANCEIRA S.A., já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento para a aquisição do bem descrito na inicial. Sustenta que o contrato exige a cobrança de valores abusivos, bem como encargos ilegais, em total dissonância com o CDC. Pugnou pena aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova, bem como pela repetição de indébito. Afirma estar presente cláusulas que devem ser declaradas nulas, visto que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, quais sejam, as que estipulam taxa de juros, reajuste de parcelas, amortização do saldo devedor e forma de pagamento. Sustenta a abusividade da taxa de juros, requerendo que, caso seja superior a taxa de mercado, seja limitada aos índices apontados pelo BACEN. Argúi que, ainda que esteja prevista a cláusula prevendo a capitalização de juros, esta é indevida. Pugnou pela retirada do encargo de comissão de permanência quando cumulada com demais encargos moratórios, bem como pela exclusão de todos os encargos administrativos. Ao final, requereu seja declarada a nulidade das cláusulas supostamente ilegais. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 21-153. Às fls.212-216 a liminar restou indeferida, bem como a inversão do ônus da prova. A parte ré apresentou contestação (v.fl. 307-339), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato. Sustenta que os juros moratórios não podem ser limitados em 1%. Alega que é perfeitamente possível capitalização de juros. Argúi que os encargos moratórios, previamente acordados são devidos, visto que de acordo com a legislação vigente. Defende a licitude da TAC e TEC. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 340-346. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Primeiramente, importante consignar que a peça inicial é genérica, bem como, indica pedidos finais, que não restaram fundamentados. Lamentavelmente, o juízo se depara diariamente com diversas ações revisionais ajuizadas sem que haja a efetiva legitimidade processual, onde os autores sustentam inúmeras ilegalidades sem, contudo, terem cópia do contrato, o que causa estranheza ao juízo, na medida em que, como pode o mutuário, sem ter cópia do contrato, concluir quanto à existência de cláusulas abusivas? Como que pode alguém que se diz contador ou economista, elaborar um cálculo pericial extrajudicial, sem ter acesso à cópia do contrato? E apesar disto, ingressam diariamente com centenas de ações revisionais. A grande maioria com pedido de justiça gratuita, asoberbando o trabalho forense com questões que deveriam ter sido previamente analisadas com seriedade, após o devido acesso a cópia do contrato. No presente caso, não é diferente. Todas as teses sustentadas na inicial são feitas de forma genérica, utilizando-se de jurisprudências e teses doutrinárias no sentido de seus interesses, contudo, não indicam objetivamente, onde estariam as ilegalidades no contrato. Outro ponto importante a restar consignado antes de ingressarmos no mérito, diz respeito à possibilidade de revisão de cláusulas contratuais. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, houve a flexibilização do princípio do pacta sunt servanda, quando constatada violação aos princípios da igualdade e boa fé contratual. Porém, não podemos deixar de continuar prestigiando que, o que for pactuado entre as partes é lei entre elas, quando não violado os princípios acima indicados. Contudo, de forma a evitar futura alegação de omissão, será analisado a seguir, cada um dos pontos indicados na inicial. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) cobrança ilegal de tarifas; 3) cobrança cumulada de encargos de mora; 4) IOF. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. E é justamente uma das exceções previstas em lei que se vislumbra no presente caso. O contrato pactuado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário. A Lei 10.931/04 prevê em seu art. 28, §1º, I: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Assim sendo, é admitida a capitalização de juros, todavia, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para cobrar juros capitalizados nos casos expressamente previstos em lei, deve haver clara convenção no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I)" (563110-1 Apelação Cível, Rel. Desembargador Edgard Fernando Barbosa). No caso em apreço, através da cláusula 14 (v.fl.345) do contrato, verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Assim, em face do reconhecimento da legalidade dos juros capitalizados quando expressamente convencional, como é o caso, restam prejudicadas as demais teses levantadas pelo autor, quanto a ocorrência de anatocismo. Encargos administrativos Mais uma vez, nos deparamos com uma pretensão genérica em que a parte autora,

sem qualquer conhecimento de causa, ou seja, de análise do caso específico, pugna pela exclusão de todos os encargos administrativos. Ora, primeiramente, observa-se que deveria a parte demandante ter analisado e apontado quais eram as taxas cobradas no contrato ora em revisão, o que não ocorreu. Outrossim, nem todas as tarifas bancárias são ilegais, razão pela qual, deveria a parte autora ter apontado quais as tarifas abusivas que estavam sendo cobradas e qual o fundamento para a alegação de sua abusividade. O autor somente indicou a existência da Tarifa de Contratação e da Tarifa de Manutenção. Dessa forma só serão analisadas as tarifas mencionadas. Ressalta-se que da leitura do contrato juntado as fls.344-345, não foi constatada a cobrança de Taxa de Manutenção e Tarifa de Contratação. Importante consignar que, não cabe ao juízo, de ofício analisar todas as cláusulas contratuais abusivas, mas apenas aquelas que forem indicadas pela parte autora. Assim, não havendo no contrato as taxas indicadas pelo autor, não pode subsistir a pretensão. Cumulação de Encargos de Mora O autor entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência e outros encargos de mora. Os Tribunais já pacificaram entendimento quanto a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. No presente caso, da leitura do contrato, no item 17, verifica-se a cobrança de comissão e multa, razão pela qual, deve ser esta afastada, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Todavia, a comissão de permanência foi fixada em 12% ao mês, razão pela qual, ela por si só já é abusiva em virtude do elevado valor a que foi fixado. Assim, deverá ser mantida apenas a comissão de permanência, porém com a taxa dos juros contratados. Da cobrança de IOF O autor requereu a restituição do IOF por entender que a sua aplicação é ilegal. Não há ilegalidade na cobrança tanto do IOF como do IOC, o primeiro está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I e o segundo no Decreto nº.1893/96, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, portanto, legal a sua prática. Ressalta-se ainda que, quando do firmamento do contrato, caberia ao mutuário o pagamento imediato do imposto. Tendo em vista que o mesmo foi antecipado pela instituição financeira, deve seu valor ser entendido como valor emprestado, razão pela qual, deverá incidir sobre seu valor a taxa de juros contratada. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou uma ilegalidade, qual seja, a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento de todos os encargos de mora, com exceção da comissão de permanência, o qual deverá ser reduzido para a taxa de juros remuneratório contratada.. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo a parte autora sido derrotada na maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art 20 §4º do CPC, devidamente observado o contido no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: EDISON DE MELLO SANTOS (OAB 7045/PR), SHIRLEY TEREZINHA BOMFIM (OAB 18667/PR) - Processo 0030080-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA - EXECUTADO: VITOR SERGIO FAVARETTO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como para comparecer em cartório a fim de retirá-lo.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0030960-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVANDRO LEONEL KOTT - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório EVANDRO LEONEL KOTT, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Afirma que há onerosidade excessiva no contrato gerando enriquecimento sem causa do réu. Alega que a houve capitalização no contrato, ante a utilização da Tabela Price e incompatibilidade entre a taxa mensal e anual, a qual deve ser expurgada. Sustenta que as tarifas bancárias (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) devem ser consideradas nulas (v.fl.7). Requer o afastamento do IOF sobre os encargos ilegais. Requer a nulidade da cobrança abusiva de encargos contratuais através de índices não divulgados. Ao final, pugna a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a condenação da parte ré pelos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16-29. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor às fls.72-77. Através da decisão de fls.78-82, a liminar restou indeferida, bem como a inversão do ônus da prova. O réu apresentou contestação às fls.142-157, sustentando a legalidade da capitalização de juros e dos encargos moratórios. Argüi inexistir abusividade ou desequilíbrio contratual e a legitimidade na cobrança das tarifas bancárias. Pugnou pela improcedência da ação. A defesa colacionou os documentos de fls.158-187. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre

as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1)cobrança de juros abusivos; 2)anatocismo; 3)encargos contratuais não divulgados; 4) tarifas bancárias; 5) IOF; 6) danos morais. Cobrança de juros abusivos Na inicial, o autor alega onerosidade e abusividade dos juros (v.fl.15 item 5.6). Antes de tudo convém afirmar que não existe qualquer limitação legal na taxa de juros. A norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional invocada pelas partes não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Todavia, visando evitar abusividade no quantum a ser aplicado, devem as instituições financeiras nortear-se em um patamar razoável de juros, para tanto, o limite a ser observado é a média praticada pelo mercado. Do contrato firmado pelas partes, observa-se que a taxa de juros cobrada mensalmente foi de 2,13% ao mês, a qual não se mostra abusiva para o contrato em questão, eis que dentro da média de mercado. Ademais, saliente-se que a parte autora sequer trouxe aos autos documentos que comprovasse quais os juros que deveriam ser aplicados no contrato. Sendo assim, inexistindo abusividade demonstrada, não há que se revisar qualquer cláusula. Capitalização de Juros A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencional. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada de forma expressa no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 3.10.3 do contrato (v.fl.25), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Devidamente admitida a validade da capitalização de juros, resta prejudicada a análise das demais teses de sua incidência. Encargos contratuais não divulgados A parte autora entende ser abusiva a cobrança de encargos contratuais através de índices não divulgados. Todavia, não indicou na inicial quais seriam os referidos encargos. Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que todos os encargos estão previamente estipulados, desde os juros incipientes no contrato aos encargos moratórios, razão pela qual, é de se afastar este pleito. Ademais, saliente-se que o STJ editou a Súmula nº 381, a qual veda o reconhecimento de ofício de qualquer abusividade contratual. Sendo assim, ante a inexistência de cobrança de encargos contratuais sem índice divulgado, ausência de individualização destes encargos e a impossibilidade de declaração de nulidade de ofício das cláusulas contratuais, não há que se reconheça o presente pleito. Tarifas bancárias Reclama a parte autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida. Da análise da inicial, verifica-se que não houve precisão quanto às taxas que pretendia ver afastadas, visto que fez constar "entre outras". Sendo assim, este juízo se limitará a analisar as que foram expressamente indicadas, quais sejam: taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente (v.fl.07). No que se refere à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar uma taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de taxa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere à TEC, não observo a sua cobrança, observando-se o contrato, não localizei a cobrança, sendo assim, não há nada que ser devolvido neste sentido. Ainda, quanto às tarifas de Serviços de Terceiro e de Registro de Contrato (v.fl.185), verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica exatamente quem são estes terceiros, no que se refere o registro, qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança do valor indicado no contrato e o motivo pelo qual foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços e registro, documentalmente ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. Em relação às tarifas de emissão de carnê e comissão de correspondente, observando-se o contrato, não localizei a cobrança, sendo assim, não a nada que ser devolvido neste sentido. Desta forma, devem ser afastadas as tarifas de cadastro (TAC), de serviços de terceiro e de registro de contrato, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. IOF Quanto ao IOF, verifica-se que

as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF, visto que o valor pago a título deste imposto, ainda que reconhecidas abusividades contratuais, em nada refletiu economicamente à instituição ré, mas sim ao Fisco. Danos Morais A parte autora requerer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos vícios contratuais que geraram onerosidade excessiva. Antes de tudo, cumpre salientar que o dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em apreço, não se evidencia qualquer dano, não existindo qualquer fato que demonstre que a parte autora sofreu algum tipo de dor, angústia ou outra forma que configure o dano que gera o dever de indenizar. Não estando presentes os requisitos legais, não há indenização a ser declarada. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a cobrança das tarifas bancárias de cadastro, de serviços de terceiros e de registro de contrato, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, das tarifas de cadastro, de serviços de terceiros e de registro de contrato. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno ambas ao pagamento de 50% das custas processuais, cada uma arcando com os honorários de seus patronos, que fico em R\$500,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC, ressalvado, em relação à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: RAPHAEL SANTOS FELIZ (OAB 61824/PR) - Processo 0031079-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EDILENE DE FATIMA FERREIRA - REQUERIDO: OZIRE BONTORIN - Sobre o contido no ofício recebido do Juízo da Comarca de Rio Branco do Sul (fls. 138/140), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0031319-45.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - REQUERIDO: NAD MERCEARIA LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108/110), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR), CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 22 (vinte e duas) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0032830-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JURANDIR ANTONIO DE LIMA - 1. Diante do pugnado, recolha-se o mandado e expeça-se novo para o endereço indicado. 2. Defiro, em havendo necessidade, o reforço policial e arrombamento. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0033952-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERALDO VICENTE BONFIM - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Em resposta à solicitação de fls. 187/190, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. Anexo. 2. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o ato designado. 3. Intimem-se.

ADV: ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB

42615/PR) - Processo 0034506-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro - REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A - 1. SERGIO ROBERTO MIRANDA e MARIZA JESUS MIRANDA ajuizaram ação de cobrança em face de ITAU SEGUROS S/A, alegando, em síntese, que: a) em 20/12/1992, faleceu JULIANE MIRANDA, filha dos autores, razão por que, na qualidade de beneficiários do DPVAT, fazem jus ao recebimento da indenização; b) receberam a indenização relativa ao seguro DPVAT, em um valor inferior aos 40 salários mínimos devidos, fazendo jus ao pagamento dos valores faltantes, com a devida correção; c) a lei 6.194/74, em seu art. 5º exige para pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente; d) pelo art. 2º desta mesma Lei compreendem as indenizações por morte ou invalidez permanente, no valor de 40 (quarenta) vezes do maior salário mínimo vigente no país; e) os juros de mora devem iniciar a partir do prazo estipulado para o pagamento da indenização. Juntaram procuração e documentos de fls. 13/26. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 76/85, e aduziu, em síntese, que: a) a lei prevê a apresentação dos documentos que comprovam o acidente, o nexo causal, e o dano causado para o enquadramento da verba correta; b) todos os pagamentos de seguro DPVAT devem obedecer às regras legais, neste caso e por consequência às normas expedidas pela CNSP; c) os juros e correções somente a partir da citação. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos fls. 86/107. Réplica às fls. 113/117. Ofícios da Fenaseg informando quem foram os beneficiários, o valor pago e a data do pagamento às fls. 126 e 145. À fl. 129 foi determinado o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Apenas a título de confirmação do alegado pelos autores, como o sinistro ocorreu em 20/12/92, ou seja, à época do Código Civil de 1916, não há que se falar em prescrição, posto que quando o Novo CCB entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB/1916. Desta forma, pela regra de transição, aplica-se o prazo de prescrição estipulado no Código Civil de 1916, qual seja, 20 anos. É o que dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 2.2. A ré afirma em contestação que o CNSP é órgão competente para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, inclusive no que tange aos valores de indenização. Entretanto, o CNSP tem autorização para normatizar quando a legislação for omissa, o que não ocorre no presente caso. A Lei n.º 6.194/74 que estabelece o valor da indenização em salários mínimos, não foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 que proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Esta discussão encontra-se há tempos superada, entendendo a doutrina e jurisprudência que o valor de 40 salários mínimos é critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste. A limitação de indenização por morte e/ou invalidez permanente, estipulada pelo CNSP dá-se, a grosso modo, em relação contratual, ao passo que tal "tabelamento" não tem poderes de ingerir na Lei em vigor, que dispõe a indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente a época do pagamento. Apreciando questão assemelhada, o STJ, em decisão relatada pelo ilustre julgador Min. Aldir Passarinho Junior: "Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (RESP 296675 / SP ; Recurso Especial 2000/0142166-2, Min. Aldir Passarinho Júnior) Desta forma, acolhendo a esteira dominante dentro da jurisprudência, entendo que a indenização por morte, no caso do DPVAT, deverá ser no valor equivalente a 40 salários mínimos da data do pagamento. 2.3. No que tange ao direito ao recebimento do seguro, o presente caso deve ser analisado sob o prisma da Lei n. 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT, com a finalidade de atender as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional. Para o pagamento da indenização exige-se apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, a teor do disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, art. 5º, caput, máxime após o advento da Resolução n.º 06/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que criou o convênio DPVAT, do qual participam todas as seguradoras. Conforme infere-se da prova documental do autor, o acidente, nexo causal e o dano restaram provados (fls. 17/26) O acidente automobilístico ocorreu em data de 20 dezembro de 1992 e, conforme de verifica nos autos, por meio do ofício da Fenaseg, contra o qual as partes não se opuseram, houve o pagamento da quantia R\$6.245,09, divididos em 50% para cada um dos autores na data de 31/03/2000. Ademais, os documentos coligidos aos autos, em especial, o referido ofício, são admitidos pela jurisprudência como válidos a comprovar o pagamento da cobertura DPVAT na seara administrativa, dispensando a apresentação de contra-recibo assinado pela beneficiária. A Lei n.º 6.194/74 estabelece que a indenização deve ser calculada da seguinte forma: "Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte; (...)." Desta forma, para o caso de morte, o valor da indenização é de 40 salários mínimos vigentes, conforme dispõe o artigo 3º, alínea "a", da lei alhures mencionada. Considerando que o maior salário mínimo

da data do pagamento administrativo, 31/03/2000, era de R\$136,00 reais, tem-se que 40 salários mínimos, à época, equivaliam a R\$5.440,00. Se não bastasse, por meio dos ofícios de fls. 126 e 145, a FENASEG informou que a indenização ocorreu com base no limite máximo indenizável. Fatos estes que ensejam a improcedência do pedido. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já decidiu no mesmo sentido, senão vejamos: Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do cônjuge. Recebimento da indenização, de forma administrativa, comprovado pela seguradora. Ofício da Seguradora Líder (sucessora da FENASEG) e cópia do extrato MEGADATA válidos à demonstração do pagamento. Entendimento jurisprudencial. Honorários advocatícios. Inteligência do §4º, do art.20, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Os documentos apresentados pela seguradora são admitidos pela jurisprudência como válidos a comprovar o pagamento na seara administrativa, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão de recebimento da cobertura DPVAT. 2. A condenação honorária fixada em valor certo, mediante apreciação equitativa, é adequada a realidade dos autos, não merecendo alteração pelo Tribunal, pois respeita o §4º e as alíneas do §3º do art.20 do CPC. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 628637-7 - Bandeirantes - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 18.03.2010) No mesmo sentido se orienta o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. EVENTO MORTE. OFÍCIO DA FENASEG QUE COMPROVA O PAGAMENTO TOTAL EFETUADO ANTERIORMENTE, O QUE LEVA À IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Comprovado através do ofício expedido pela FENASEG o pagamento integral em sede administrativa do valor devido a título de indenização, a parte autora não tem direito ao recebimento de qualquer complementação, revelando-se improcedente o pedido. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Recurso Cível Nº 71002039923, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 30/04/2009) 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido na inicial, e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito com resolução de mérito. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, considerando a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR) - Processo 0035034-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 55,48 (cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP) - Processo 0035347-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A - 1. Fixo o prazo de 10 dias para os embargantes darem integral cumprimento ao art. 736, parágrafo único do CPC, instruindo os embargos com as cópias digitalizadas dos autos de execução, sob pena de acolhimento da inépcia alegada pelo embargado na contestação. 2. Observem os embargantes o contido no despacho de fls. 72, item 1, quanto à forma de petição. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035995-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WESLEY TIAGO PROTCL - 1. Em que pese o veículo tenha sido apreendido, o requerido não restou citado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço correto do mesmo ou diligências necessárias a fim de localizá-lo para regularizar a citação. 2. Intimem-se.

ADV: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0037054-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 318/332), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR), DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR) - Processo 0038152-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELAINE APARECIDA SE OLIVEIRA TRAPP - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Considerando a ausência do procurador da parte autora na audiência realizada em 06/12/12, publique-se o conteúdo da ata de fls. 218. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. : Tendo em vista que o presente feito segue em rito sumário, não há que se falar em impugnação. Contudo, tendo sido juntado documentos à defesa, nos termos do art. 398 do CPC concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar quanto aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Ficam as partes presentes intimadas do presente despacho. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato .

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0038765-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: JOAO SIDNEI SAMPAIO - Como se infere na resposta juntada pela 15ª Vara Cível, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos à ação nº 702/2011 que tramita perante o Juízo da 15ª Vara Cível, e, considerando que se encontra prevento aquele Juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da 15ª Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Int.

ADV: JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP), DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP) - Processo 0039132-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FW DISTRIBUIDORA LTDA - REQUERIDO: IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0039879-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SUAVETE COMERCIO DE COLCHÕES e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 173. ADV: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0041499-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S/A - 1. Ciente acerca da contra-minuta apresentada fls.240/246. 2. Deixo de exercer o Juízo de retratação. 3. Assim, cumpra-se conforme determinado no comando agravado. 4. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041724-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO ITAULEASING S/A, já qualificado, alegando que pactuou com a requerida um contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Afirma que há onerosidade excessiva no contrato gerando enriquecimento sem causa do réu. Alega que a houve capitalização no contrato, a qual deve ser expurgada. Sustenta que as tarifas bancárias (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) devem ser consideradas nulas. Requer o afastamento do IOF e do ISSQN sobre os encargos ilegais. Ao final, pugna a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a condenação do réu por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.21-35. As benesses da justiça gratuita foram deferidas à parte autora (v.fl.81-85) Através da decisão de fls.86-90 a liminar restou indeferida. O réu apresentou contestação (v.fl.143-157), defendendo que no contrato de arrendamento mercantil não há a incidência de juros. Afirma que não há abusividade na cobrança de tarifas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls.158-200. Impugnação à fls.204-214. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil com o réu em razão da presença de cláusulas abusivas. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos, quais sejam: 1) capitalização de juros e juros remuneratórios; 2) tarifas bancárias; 3) IOF e ISSQN; 4) danos morais. Capitalização e Juros Remuneratórios No que se refere à alegação de capitalização de juros, insta salientar que, em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim, tendo em vista que o contrato, ora analisado, não se trata de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, a capitalização de juros não pode prosperar. Contudo, no presente caso não cabe razão ao requerente, tendo em vista que em contratos de leasing não há previsão alguma de juros, porquanto não há, por conseguinte, capitalização de juros. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATORIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE

DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanimemente - J. 06.08.2008). Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar em capitalização de juros. Tarifas bancárias Reclama a parte autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida. Da análise da inicial, verifica-se que não houve precisão quanto às taxas que pretendia ver afastadas, visto que fez constar "entre outras". Sendo assim, este juízo se limitará a analisar as que foram expressamente indicadas, quais sejam: TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente. No que se refere à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Em relação às tarifas de avaliação do bem, serviços de terceiros e TEC, observando-se o contrato, não localizei a cobrança, sendo assim, não há nada que ser devolvido neste sentido. Ainda, quanto à tarifa de Registro de Contrato, verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica exatamente no que consiste o registro e o motivo pelo qual foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços e registro, documental e/ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado. Assim sendo, apenas o valor cobrado pela TAC (Tarifa de cadastro) e Tarifa de Registro de Contrato deverá ser devolvido, de forma simples. IOF e ISSQN No que se refere ao ISSQN, não há qualquer previsão contratual a respeito, razão pela qual não há qualquer abusividade a ser declarada neste sentido. Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento/do valor arrendado, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF, visto que o valor pago a título deste imposto, ainda que reconhecidas abusividades contratuais, em nada refletiu economicamente à instituição ré, mas sim ao Fisco. Danos Morais A parte autora requerer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos vícios contratuais que geraram onerosidade excessiva. Antes de tudo, cumpre salientar que o dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexos de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexos causal. No caso em apreço, não se evidencia qualquer dano, não existindo qualquer fato que demonstre que a parte autora sofreu algum tipo de dor, angústia ou outra forma que configure o dano que gera o dever de indenizar. Não estando presentes os requisitos legais, não há indenização a ser declarada. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou duas ilegalidades, quais sejam a cobrança da TAC (Tarifa de cadastro) e da tarifa de registro, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, da cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro) e Tarifa de Registro. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, cada qual arcando com os honorários de seus patronos que fixo em R\$500,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC, ressalvado, em relação à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0042621-71.2012.8.16.0001 -

Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN VICTOR FERNANDES DIAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Sobre o retorno da carta de citação da requerida, com a informação de "mudou-se", manifeste-se o autor, no prazo de 10(diez) dias.

ADV: DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), JOAO BATISTA VALIM (OAB 13242/PR), LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB 26208/PR) - Processo 0042855-87.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO ROBERTO TOZO e outro - EMBARGADO: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - Republique-se o despacho de fls. 383, com a inclusão do advogado de fls. 348. 1.Considerando que a Sra. Katuscia Lopes de Almeida não é parte nos autos, intime-se o subscritor da petição de fl. 347 para dizer da penitência de tal manifestação, no prazo de 05 dias, pena de torna-la sem efeito. 2.Ante a interposição do agravo retido, intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. 3.Intimem-se.1.Mantenho o despacho agravo por seus próprios fundamentos. 2.Renove-se a intimação contida no item 1 do despacho de fl. 372, agora com a inclusão do nome do procurador substabelecido no documento de fl. 348. 3.Intimem-se.

ADV: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR), RODRIGO GAIÃO (OAB 34930/PR), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/PR), PRISCILA RECHETZKI (OAB 51629/PR), GISELLE CARLA BIUHNA (OAB 41095/PR) - Processo 0042935-51.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NO PARANÁ SS LTDA - REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - 1. Para possibilitar o exame dos embargos de declaração quanto ao pedido de levantamento, certifique a serventia quais os valores que se encontram depositados, juntando extratos ou indicando os números das contas e respectivos valores, haja vista que a credora afirma que já houve levantamento do valor incontroverso, mas o recolhimento do alvará foi efetivado conforme se vê às fls. 368/369. 2.Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0043691-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GABRIELA DE SOUZA GILIOLO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório GABRIELA DE SOUZA GILIOLO, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, o qual equivale a uma compra e venda a prazo com alienação fiduciária. Pugnou pela nulidade do contrato, visto sustentar a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Requer a descaracterização do contrato de leasing para contrato de compra e venda. Alega que houve a incidência de capitalização de juros, encargos moratórios abusivos e cobrança de tarifas bancárias indevidas (tarifa de contrato, gravame eletrônico, registro de contrato, serv. corresp). Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27-71. Os benefícios da Justiça gratuita pugnados pela parte autora foram deferidos (v.fl.80). A liminar e a inversão do ônus da prova restaram indeferidas (v.fl.80-83). A parte ré apresentou contestação (v.fl.95-145), defendendo a legalidade do contrato firmado. Afirma que neste tipo de contrato não incidem juros remuneratórios, por consequência, inexistente capitalização de juros. Defende os encargos moratórios, bem como a cobrança dos encargos administrativos. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls. 146-150. Impugnação às fls.171-178. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Visa a requerente a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil com o réu, em razão da presença de cláusulas abusivas. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos. Estes se resumem em: 1) descaracterização do contrato, 3) nulidade do contrato, 4) capitalização de juros, 5) cumulação de encargos de mora; 6) encargos administrativos. Descaracterização Contrato de Arrendamento Mercantil A primeira discussão que se fez presente nos autos seria a legalidade ou não da antecipação do Valor Residual Garantido, que para a autora seria a opção de compra do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil. Não merece razão à parte autora. Como já mencionado, o contrato de arrendamento mercantil é configurado como um misto de aluguel com opção de compra no futuro. O arrendatário fica na posse do bem arrendado, efetuado o pagamento do aluguel e ao final do contrato tem três opções: renovar o contrato, optar pela compra, ou devolver o bem. No Brasil o contrato de arrendamento mercantil desvirtuou-se de sua gênese, apresentando particularidades especiais. Uma delas é o pagamento antecipado do VRG. Tal pagamento refere-se a opção de compra. Em um primeiro momento nossos Tribunais Superiores entenderam que

essa antecipação desconfiguraria o contrato de arrendamento mercantil. Contudo, o STJ alterou o seu entendimento editando a súmula 293: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". A partir desse entendimento passou-se a decidir que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil e, indiretamente, entende que os termos do contrato de leasing devem ser mantidos. Ademais, não existe qualquer dispositivo legal que estipule a ilegalidade da antecipação, o que leva a concluir que tal prática pode ser devidamente utilizada. Saliente-se também que não existe qualquer onerosidade excessiva nisso, sendo que a parte autora ao assinar o contrato tinha plena ciência de que teria que arcar com a contraprestação pelo uso do bem acrescido do valor pela opção de compra. Assim sendo, não existe o que revisar. Nulidade do Contrato Afirma a parte autora que o contrato firmado entre as partes deve ser considerado nulo, visto que faltou o dever de informação, nem observou uma fonte mínima que pudesse ser suficiente para coibir uma infinidade de abusividades. Com o advento da sociedade moderna e pela necessidade de grandes trocas de mercadorias e informações o mercado e, posteriormente, o direito foram aceitando práticas que viabilizavam um crescimento maior do aparato social. A sociedade de massa proporcionou os chamados contratos de adesão, objetivando conferir a um maior número de pessoas um mesmo produto. A princípio nada há de ilegal nesses tipos de contrato, a sua natureza é plenamente possível, mesmo não havendo ampla discussão das cláusulas contratuais. Neste sentido o E. STJ já indicou que "Os contratos de adesão são permitidos em lei. O Código de Defesa do Consumidor impõe, tão-somente, que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão" (REsp 319.707/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 28.04.2003 p. 198). Saliente-se que, o fundamento da parte autora de que a não observância do dever de informação por parte da parte ré, foi possível constar diversas abusividades no contrato. Pois bem, existindo estas irregularidades, estas devidamente apontadas e fundamentadas serão expurgadas com base no art.52 do CDC, todavia, não são capazes de anular o contrato como um todo. Assim sendo, nada há para declarar ilegal. Observa-se que caberia a parte autora, nos termos do artigo 333 do CPC, demonstrar a ausência da vontade da parte em contratar ou vício de consentimento, contudo, nada provou, sendo que o simples fato do contrato ser de adesão e possuir abusividades, não é hábil a decretar a nulidade do contrato. Capitalização de Juros Afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, inexistente a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Ainda, a parte autora afirma na inicial que haveria capitalização no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de $12 \times$ taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo da dívida. Ademais, saliente-se que o sistema de amortização da Tabela Price, o qual se corretamente aplicado, não configura o anatocismo. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere à forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Nada há, portanto para ser alterado. Cumulação de encargos de mora A parte autora defende a ilegalidade da cumulação de encargos moratórios, pugnando pela limitação dos encargos moratórios, de modo que a comissão de permanência ("juros remuneratórios") deveria ser limitada à taxa média de mercado ou à taxa de juros prevista no contrato. A cláusula 16º do contrato estipula, em caso de atraso, o pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios, bem como multa de 2%. Tendo em vista o posicionamento pacífico nos tribunais quanto a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. No presente caso, deverá ser mantido apenas os juros remuneratórios, ou qual tem a mesma função da comissão de permanência, constantes da cláusula de inadimplência, afastando-se os demais encargos de mora. Encargos Administrativos Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas (tarifa de contrato, gravame eletrônico, registro de contrato, serv. corresp). Quanto à Tarifa de Cadastro (tarifa de contrato-Cad/Renov R\$550,00), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere às tarifas de gravame eletrônico, registro de contrato, serv. corresp, embora expressamente previstas, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica no que se refere o registro, qual foi o serviço prestado, qual o gravame realizado ou custo para ensinar esta cobrança e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Assim sendo, não tendo a instituição financeira comprovado o fato que ensejou a cobrança deste

registro, serviço e gravame, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. Desta forma, devem ser afastados os encargos administrativos referentes às tarifas de cadastro, de registro, de gravame eletrônico e de serv. corresp, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou cinco ilegalidades, quais sejam, cumulação de encargos moratórios, a cobrança de cadastro, de registro, de gravame eletrônico e de serv. corresp, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando, em liquidação de sentença por arbitramento: a) dos encargos moratórios, com exceção da comissão de permanência; b) a restituição do valor cobrado pelas tarifas de cadastro, de registro, de gravame eletrônico e de serv. corresp. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como o autor decaiu em parcela de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais, e cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 20 §4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Retifique-se o pólo passivo conforme requerido à fl.96. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0043773-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDA: ELOISA TERESINHA CORBANI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos) . ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0043983-11.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: DEVANIR APARECIDA LOPES DE MACEDO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante do contido no despacho de fls. 55/57, intím-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. ADV: JULLYANE INGRIT ABDALA (OAB 52426/PR), NYCHELLEN CYRIA ABDALA (OAB 54947/PR) - Processo 0044784-24.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: CLECY FLORIANO NOVALSKI e outros - Publique-se o despacho de fls. 70. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. 1. Sobre o ofício manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intím-se. ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR) - Processo 0045231-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: VILSON BORGES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 45. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0046585-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JAMIL FERREIRA DE AGUIAR - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34/38), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0046588-95.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: JOSE ROBERTO FERREIRA - Sobre o retorno das cartas de citação do requerido (fls. 94/97), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0047292-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSEMAR RIBEIRO - REQUERIDO: MARCIO LUIS DA GAMA CAVALHEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 06 (seis) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). ADV: MARCO ANTONIO GUIMARAES (OAB 22427/PR), FERNANDA EHALT VANN (OAB 21693/PR) - Processo 0047852-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário

- Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL - REQUERIDO: FABRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente.

ADV: ORELIO DE OLIVEIRA (OAB 43604/PR), CRISTIANE DE LIMA CUBAS (OAB 41757/PR) - Processo 0048477-50.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ALCEU DE LIMA CUBAS - REQUERIDA: ROSIMEIRE MATSUI RAMOS - Encaminhando os presentes autos para expedição de alvará em favor do Sr. Perito. No mais, sobre o laudo pericial (fls. 132/164), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0048627-94.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: DAMIAO TOMPOROSKI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, etc., I. Relatório DAMIÃO TOMPOROSKI, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, alegando que houve uma cobrança do referido banco a respeito de uma fatura de um suposto cartão de crédito do autor. Para poder ajuizar a demanda de inexistência de débito o autor precisa de documentos que estão em posse da empresa ré. Alude que notificou extrajudicialmente o requerido a fim de estes documentos lhe fossem entregues, no entanto, a referida medida restou infrutífera. Requer, ao final, a exibição dos documentos listados. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.15/28. Devidamente citado (v.fl.45), o réu apresentou defesa (v.fl. 46-50) argüindo que o autor nunca manteve contato a fim de obter os documentos, ora pugnados. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 51-63. Impugnação apresentada pelo autor às fls. 68-73. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos na qual à parte autora pretende a exibição do contrato e termo de adesão firmado com o réu, a fim de obter ciência quanto aos encargos incidentes na relação jurídica. Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, conforme disciplina o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o feito se encontra preparado para julgamento. A ação cautelar de exibição de documentos pode ter como objeto a simples exibição de coisa ou documento, a constituição de uma prova, ou uma simples fiscalização do bem que está em mão de outrem. Deve-se salientar que o autor cumpriu com o disposto no art. 356 do Código de Processo Civil, pois individualizou os documentos (v.fl. 07 e 08), indicou a finalidade da prova (posterior ajuizamento de demanda) e, comprovou a circunstância em que se funda para afirmar que os documentos existem e estão em poder da parte ré (cobrança de dívida de cartão de crédito), a qual demonstra a obrigatoriedade do réu em exibir o documento, ora pleiteado. Dessa forma, deve a administradora de cartão de crédito exibir os documentos solicitados pelo demandante, uma vez que tem o dever de arquivá-los, por força da relação jurídica contratual. Nesse sentido, dispõe o doutrinador Humberto Theodoro Júnior que "o documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas partes [...]" (Curso de Direito Processual Civil, Vol.III, ed. 39ª, pág.585). Ratificando o entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. Tem interesse na exibição do termo de adesão o usuário de cartão de crédito, documento que é comum aos contratantes, quer pela falta de atendimento ao pedido administrativo, quer pela resistência do banco ao pedido judicial. 2. Deve ser mantida a condenação do banco ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que ele não exibiu os documentos requeridos administrativamente e ao contestar o feito desafiou o próprio mérito da demanda. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0600469-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 02.09.2009). Nessa condição, devidamente demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, não resta alternativa senão julgar procedente o pedido inicial, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que o réu apresente em 15 (quinze) dias todos os documentos pleiteados pelo autor, quais sejam: Cópia legível de todo e qualquer contrato físico ou eletrônico de aquisição de produtos e serviços em nome do autor perante a instituição financeira BRADESCO S.A. e BRADESCO CARTÕES, mormente acerca do serviço de crédito VISA PLATINUM, inclusive onde conste a(s) assinatura(s) em nome do notificante; Planilhas detalhadas do débito constante em nome do autor, desde o início da concessão do serviço, com discriminação exata dos fatos geradores do suposto débito; Cópia de todos os dados constantes no cadastro do autor perante a instituição financeira requerida, seja BRADESCO S.A., BRADESCO CARTÕES ou em razão de qualquer joint venture desta instituição com a VISA e VISA PLATINUM.

Cópia de qualquer documento existente em poder da requerida (bem como de qualquer setor de CARTÕES DE CRÉDITOS) que vincule esta instituição financeira ao ora requerente, sob qualquer hipótese. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR) - Processo 0048834-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: EUVALDO DE OLIVEIRA PRIMO - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 229/308), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR), DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR), LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO PINTO e outro - Antes de passar ao saneamento do feito, a fim de que possa ser analisada a existência da conexão e da prevenção dos Juízos, atenda-se, com urgência, a solicitação do 8º Juizado Especial Cível feita por meio do ofício de fls. 291, encaminhando as informações necessárias referentes às partes, objeto, causa de pedir, data do despacho inicial positivo e atual andamento. Depois, aguarde-se a resposta por 30 dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO MUNHOZ REQUIAO (OAB 54320/PR), LUCIANA HEY (OAB 56052/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR) - Processo 0050088-72.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO: ANTONIO JAIR DE LIMA & CIA LTDA. - 1.Sobre o ofício recebido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR) - Processo 0051335-54.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: HILDA DINIZ CARDOSO - INTERDO: AMÓS GOMES CARDOSO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício, 01 (um) edital e 01 (um) mandado de transcrição, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais). Ainda, deverá comparecer em cartório a fim de assinar termo de curatela, retirar edital e mandado devendo afixar uma via do edital no átrio do fórum.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0051496-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RUTH ENGEL JACINTO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0051629-72.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ELIANE APARECIDA ARAUJO ASSEF e outros - Sobre o contido no ofício recebido da Assembleia Legislativa (fls. 55/57), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR), JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - Sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 165/166), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SIMONE ROSA RAGAZZI (OAB 47532/PR) - Processo 0054961-81.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ADRIANA ALVES LACERDA CRUZ - REQUERIDO: CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - 1.Diante da consulta retro, determino o desapensamento dos autos. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREA e outro - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 138 e comprovante de fls. 147/148.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0060892-65.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ROGERIO PUSTILNICK - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063270-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: NILSON VAZ - REQUERIDA: BEULA ROSA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 1654/1655), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDRE LUIZ FERRETTI (OAB 146581/SP), FELIPE RODRIGUES GANEM (OAB 241112/SP), ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: ESPOLIO DE DJORGE OBRADOVIC - CONFRONTANTE: ADRIANA CRISTINA ROSA e outros - Sobre o retorno da carta de citação de PAULO YOUNG, com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB 40670/PR) - Processo 0064676-84.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ROSANGELA DE FATIMA SCHNEIDR - Vistos e examinados estes autos de busca e apreensão, etc. I. Relatório AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de ROSANGELA DE FATIMA SCHNEIDR, qualificado na inicial, alegando que a ré alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial, dando-o em garantia ao cumprimento de todas as obrigações, contudo, deixou de pagar as parcelas contratadas. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem objeto do contrato com a confirmação dessa decisão ao final, condenando-se o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05-21. Deferida a liminar de busca e apreensão, foi determinada a expedição do respectivo mandado (v.fl. 25), e o bem restou apreendido sendo lavrado o termo de fl.32. A Ré devidamente citada efetuou o depósito de R\$3.900,00, em 09/12/10. A Autora manifestou-se às fls. 51-55, alegando que o valor depositado é insuficiente, posto que deveria contemplar a integralidade da dívida pendente (vincendas e vencidas com os honorários advocatícios e custas processuais). Pugnou, ao final, pela procedência do pedido formulado na inicial. Foi proferida sentença as fls. 68-71, o qual restou anulada, por força do acórdão juntado as fls. 118-140. É o relatório. II. Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a requerente visa consolidar em suas mãos a posse e a propriedade do bem descrito na inicial, tudo com fulcro no Decreto-Lei 911/69. Sustenta a Autora que a Ré estaria inadimplente com a quinta parcela do contrato, por isso teria sido constituída em mora, tendo como consequência o vencimento antecipado das demais parcelas. De outro turno, a requerida após ter sido citada, efetuou o depósito de R\$3.900,00 em 09/12/10, tendo sido o mandado juntado em 14/12/10. Pois bem. Os requisitos necessários para a procedência do pedido de busca e apreensão baseado no Decreto-Lei 911/69 é a comprovação da relação jurídica entre as partes, inadimplência daquele que requereu o financiamento e a sua constituição em mora, decorrente de uma notificação extrajudicial. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite o ensejo da ação de busca e apreensão caso fique efetivamente comprovada a mora do réu, com a notificação extrajudicial prévia. A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada através do documento de fls. 10-14. A constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fl. 33, a qual foi entregue no endereço indicado pela própria Ré. A Autora conseguiu provar cabalmente que celebrou com a demandada um contrato de financiamento, o qual veio a ser inadimplido, no tocante à parcela número 05, referente ao mês 09/08/10. A dívida citada no demonstrativo do débito de fl. 18/19 indica o valor em atraso de R\$3.917,94, honorários advocatícios em R\$3.703,40, custas processuais e demais despesas em R\$1.053,11, em 09/11/10. Todavia, logo após ter sido intimada, especificamente no dia 09/12/10, a parte ré depositou o valor de R\$3.900,00, sendo assim, verifica-se que, ainda que sem o pagamento do valor de R\$17,94, honorários advocatícios e custas processuais, houve purgação da mora. Como se vê, quando procedeu à purgação da mora, a parte autora não ofereceu resistência a demanda, razão pela qual, nos termos do artigo 26 do CPC, deve ser acolhida a pretensão inicial, bem como, imputada a parte ré a sucumbência. Importante salientar que apesar da purgação da mora, a instituição financeira, dentro do prazo legal, procedeu ao leilão do bem apreendido, razão pela qual, torna-se prejudicada a ordem de restituição do veículo ao mutuário, o qual deverá ser substituído pelo valor da Tabela Fipe do veículo na data em que a ordem se tornar exigível (transito em julgado da sentença). III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, contudo, em face da purgação da mora, e levando-se em consideração a venda do bem apreendido em leilão extrajudicial, resta a parte autora condenada a devolver o valor equivalente do bem apreendido, segundo a Tabela Fipe, na data do transito em julgado da presente sentença. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devido a simplicidade da causa, conforme disciplina o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR), ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à

expedição de 08 (oito) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). ADV: JOAO MARTINS (OAB 32490/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0074300-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - EXECUTADO: MONICA DA SILVEIRA SENDESKI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

CURITIBA, 07 de dezembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 212/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
--- 0010 000692/2001
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0012 000794/2002
ADRIAN MORENO 0025 001319/2007
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0014 000344/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 0003 000476/1996
ADRIANE HAKIM PACHECO 0001 000173/1994
ADRIANO CESAR MUNHOZ 0006 000284/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0034 001648/2008
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0008 000446/2000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0002 000388/1995
AFFONSO VICENTE LOPES 0053 053709/2010
AFONSO CELSO BARREIROS 0007 001425/1999
AFONSO CELSO NUNES 0005 001046/1998
ALEXANDER SILVA SANTANA 0016 000448/2005
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0010 000692/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 001995/2009
ALFRED OTO BREHM 0033 001085/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 0019 000474/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0019 000474/2006
0048 031592/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0007 001425/1999
ANA LETICIA MIER DE LIMA 0019 000474/2006
ANA PAULA CAVICHIOLI 0011 000438/2002
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0002 000388/1995
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0042 001995/2009
ANA PAULA TORRES 0031 000219/2008
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0055 071805/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 002118/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 000438/2002
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0001 000173/1994
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0007 001425/1999
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0032 000684/2008
ANDRE MELLO SOUZA 0007 001425/1999
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0025 001319/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0041 001633/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0060 001136/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 0054 055228/2010
ANDREI MARTINS 0033 001085/2008
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0027 001476/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0052 052564/2010
ANTONIO CARLOS EFING 0008 000446/2000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0018 000802/2005
ARISTON CARLOS GHIDIN 0031 000219/2008
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0044 005096/2010
ARMANDO BARBOSA LEMES 0011 000438/2002
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0017 000552/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 0030 000015/2008
BLAS GOMM FILHO 0016 000448/2005
BRUNO MAY MARTINS 0002 000388/1995
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0045 008844/2010
CAMILA MONTEIRO PULLIN 0002 000388/1995
CARLOS AUGUSTO GARRET 0045 008844/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0011 000438/2002
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0016 000448/2005
CARLYLE POPP 0019 000474/2006

CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0010 000692/2001
 CAROLINE MANNRICH 0006 000284/1999
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0054 055228/2010
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0012 000794/2002
 CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0008 000446/2000
 CICERO JOSE ALBANO 0011 000438/2002
 CILENE MARIA SKORA 0020 000557/2006
 0056 073048/2010
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0056 073048/2010
 CLAUDINEIA DE MELO 0049 033270/2010
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0041 001633/2009
 0060 001136/2011
 CLAUDIO ROTUNNO 0025 001319/2007
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0051 049898/2010
 0054 055228/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0037 000190/2009
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0040 001554/2009
 CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0026 001400/2007
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0036 000065/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0045 008844/2010
 DALMA PISKE TEIXEIRA 0012 000794/2002
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0018 000802/2005
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0010 000692/2001
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0039 000550/2009
 DANIEL HACHEM 0011 000438/2002
 DANIEL OTTO BREHM 0033 001085/2008
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0010 000692/2001
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0027 001476/2007
 DAYANE MICHELLE MUNIZ 0041 001633/2009
 DEBORA LARISSA POSSENTI 0039 000550/2009
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0027 001476/2007
 DEISI LACERDA 0006 000284/1999
 DIANA MARIA EMILIO 0040 001554/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 0025 001319/2007
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0018 000802/2005
 EDSON LUIZ NUNES 0048 031592/2010
 EDUARDO BRUNING 0027 001476/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 000040/2009
 0041 001633/2009
 0060 001136/2011
 EDUARDO REIS MAGALHAES 0053 053709/2010
 ELCIO KOVALHUK 0011 000438/2002
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0057 000450/2011
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0011 000438/2002
 ELISABETH R. VENANCIO TAN 0025 001319/2007
 ELISE DE MEDEIROS 0029 001608/2007
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0008 000446/2000
 ELTON SCHEIDT PUPO 0012 000794/2002
 ELVIS BITTENCOURT 0017 000552/2005
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0005 001046/1998
 EMERSON L. SANTANA 0002 000388/1995
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0002 000388/1995
 ENNIO SANTOS FILHO 0027 001476/2007
 ERICKSON DIOTALEVI 0001 000173/1994
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0052 052564/2010
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0026 001400/2007
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0027 001476/2007
 ESTEVAO RUCHINSHI 0006 000284/1999
 EUNICE FUMAGALI MARTINS E 0010 000692/2001
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000814/2007
 0043 002118/2009
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0045 008844/2010
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0006 000284/1999
 FABIANO ABAGGE 0025 001319/2007
 FABIANO NEVES 0031 000219/2008
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0009 000385/2001
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0006 000284/1999
 FABIO JOSE POSSAMAI 0026 001400/2007
 FABRICIO COSTA SELLA 0022 000585/2007
 FELIPE SANTOS RIBAS 0025 001319/2007
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0032 000684/2008
 FERNANDA ANDREAZZA 0057 000450/2011
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0026 001400/2007
 FERNANDO ROCHA FILHO 0008 000446/2000
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0010 000692/2001
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0002 000388/1995
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0052 052564/2010
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0008 000446/2000
 FRANCIETE MARIA GEMIN 0025 001319/2007
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 0041 001633/2009
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0004 000696/1997
 FREDERICO A. M. R. LACERD 0025 001319/2007
 FUAD SALIM NAJI 0053 053709/2010
 GENESIO ALVES DA SILVA 0026 001400/2007
 GENESIO SELLA 0022 000585/2007
 GERCINO BETT JUNIOR 0021 000738/2006
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0010 000692/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000550/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0032 000684/2008
 GILBERTO DANELUZ 0049 033270/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 000585/2007
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0025 001319/2007
 GISELE QUEIROZ MESQUITA 0002 000388/1995
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0026 001400/2007
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0008 000446/2000
 GLAUCO IWERSON 0027 001476/2007
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0039 000550/2009
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0048 031592/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 0019 000474/2006

GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0027 001476/2007
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0009 000385/2001
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0054 055228/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0037 000190/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0050 048635/2010
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0034 001648/2008
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0007 001425/1999
 IVONE BETT DE SA 0021 000738/2006
 IVONE STRUCK 0039 000550/2009
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0005 001046/1998
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0009 000385/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000550/2009
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0054 055228/2010
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0008 000446/2000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0050 048635/2010
 JANAINA ROVARIS 0011 000438/2002
 JERONIMO JOSE BANHO 0017 000552/2005
 JOAO CARLOS VENANCIO 0031 000219/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0038 000454/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000585/2007
 JOAO LOIZEL 0004 000696/1997
 JOAO MARTINS 0033 001085/2008
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0055 071805/2010
 JOAQUIM MIRO 0030 000015/2008
 0055 071805/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0030 000015/2008
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0009 000385/2001
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0009 000385/2001
 JOSE CID CAMPELO 0046 020805/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0046 020805/2010
 JOSE CUNHA GARCIA 0037 000190/2009
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0008 000446/2000
 JOSE NAZARENO GOULART 0058 000546/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0046 020805/2010
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0060 001136/2011
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0008 000446/2000
 JUBRAIL ROMEO ARCEINIO 0002 000388/1995
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0021 000738/2006
 JULIANA LIMA PETRI 0006 000284/1999
 JULIANA WERKHAUSER 0027 001476/2007
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0009 000385/2001
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0041 001633/2009
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0046 020805/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0060 001136/2011
 JULIO ALVES DE SA 0021 000738/2006
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0011 000438/2002
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0015 000140/2005
 0051 049898/2010
 0054 055228/2010
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0027 001476/2007
 JUSSARA ROSA FLORES 0018 000802/2005
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0027 001476/2007
 KARIN CRISTINA BORIO MANC 0008 000446/2000
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0046 020805/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0025 001319/2007
 LEANDRO J. LYRA 0047 022599/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0050 048635/2010
 LEANDRO VIZINTINI 0025 001319/2007
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0010 000692/2001
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0037 000190/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0002 000388/1995
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0028 001484/2007
 LEONY ANGELA GUIMARAES MA 0048 031592/2010
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0054 055228/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0006 000284/1999
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0054 055228/2010
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0037 000190/2009
 LUCIA ANA LAZOF 0003 000476/1996
 0013 000142/2003
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0010 000692/2001
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0034 001648/2008
 LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0008 000446/2000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0022 000585/2007
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0027 001476/2007
 LUIS FELIPE CUNHA 0055 071805/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0037 000190/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000438/2002
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0038 000454/2009
 LUIZ CARLOS BAPTISTA 0002 000388/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000284/1999
 0044 005096/2010
 LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 0013 000142/2003
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0026 001400/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0010 000692/2001
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0003 000476/1996
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0026 001400/2007
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0008 000446/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000550/2009
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0039 000550/2009
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0034 001648/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000814/2007
 0043 002118/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0019 000474/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 0015 000140/2005
 MANUELLA STEIN PATRIAL 0017 000552/2005
 MARCELLA S DA COSTA PINTO 0026 001400/2007
 MARCELO ADRIANO TABORDA 0008 000446/2000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0001 000173/1994
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0051 049898/2010

0054 055228/2010
 MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0008 000446/2000
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0008 000446/2000
 MARCELO SOUZA LOPES 0024 001180/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0027 001476/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0003 000476/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000040/2009
 0041 001633/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 001136/2011
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0025 001319/2007
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0059 000978/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0003 000476/1996
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0016 000448/2005
 MARCOS ROBERTO HASSE 0003 000476/1996
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0025 001319/2007
 MARGARETH ZANARDINI 0023 000814/2007
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0020 000557/2006
 0056 073048/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0038 000454/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0034 001648/2008
 MARIA WROBEL SCHATZ 0011 000438/2002
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0025 001319/2007
 MARIANO ANTONIO CABELLO C. 0028 001484/2007
 MARILISE TEIXEIRA 0010 000692/2001
 MARINNA LAUTERT CARON 0015 000140/2005
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 001400/2007
 MARISA CESCATTI BOBROFF 0037 000190/2009
 MARLA GEORGIA PALMA 0026 001400/2007
 MARLENE LILI BREHM SCHMIT 0033 001085/2008
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0047 022599/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0006 000284/1999
 MAURICIO VIEIRA 0004 000696/1997
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0043 002118/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0037 000190/2009
 MAYLIN MAFFINI 0050 048635/2010
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0025 001319/2007
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0054 055228/2010
 MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0027 001476/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0042 001995/2009
 MIEKO ITO 0052 052564/2010
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0003 000476/1996
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0005 001046/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 001400/2007
 0027 001476/2007
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0056 073048/2010
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0027 001476/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0027 001476/2007
 MOZER SEPECA 0041 001633/2009
 0060 001136/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0027 001476/2007
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0010 000692/2001
 NELSON PILLA FILHO 0044 005096/2010
 NELSON WALTER DA SILVA 0040 001554/2009
 NELTO LUIZ RENZETTI 0025 001319/2007
 OLIVEIRUS FREITAS DE BITT 0002 000388/1995
 OTTO JOAO LYRA NETO 0047 022599/2010
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0054 055228/2010
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0017 000552/2005
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0029 001608/2007
 PATRICIA TOMAZELI 0010 000692/2001
 PAULO CESAR MOSER 0059 000978/2011
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0048 031592/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0052 052564/2010
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0019 000474/2006
 PAULO ROBERTO JENSEN 0008 000446/2000
 PAULO ROBERTO NAREZI 0008 000446/2000
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0014 000344/2004
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0006 000284/1999
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0034 001648/2008
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0006 000284/1999
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0051 049898/2010
 0054 055228/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0015 000140/2005
 0051 049898/2010
 0054 055228/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0037 000190/2009
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0026 001400/2007
 REGIS PANIZZON ALVES 0017 000552/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000438/2002
 RENAN FERRÃO BARCELLOS 0055 071805/2010
 RENATO JOSE BORGERT 0030 000015/2008
 RENATO JOSE BORGERT 0049 033270/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0049 033270/2010
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0008 000446/2000
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0004 000696/1997
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0012 000794/2002
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0026 001400/2007
 0027 001476/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0034 001648/2008
 ROSA CAMILA BIAVA 0039 000550/2009
 ROSANEA ELIZABETH FERREIR 0027 001476/2007
 ROSE PAULA MARZINEK 0011 000438/2002
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0002 000388/1995
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0052 052564/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0025 001319/2007
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0008 000446/2000
 SCHEILA MACEDO 0016 000448/2005
 SELMA PACIORNIK 0025 001319/2007
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0005 001046/1998

SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0055 071805/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0001 000173/1994
 SILVIA ELISABETH NAIME 0032 000684/2008
 SILVIO ESPINDOLA 0046 020805/2010
 SILVIO FELIPE GUIDI 0007 001425/1999
 SILVIO GONCALVES FERNANDE 0035 000040/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0052 052564/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0007 001425/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000388/1995
 STELA MARLENE SCHWERZ 0032 000684/2008
 SUZANA DANHONI ELISIO 0001 000173/1994
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0036 000065/2009
 TATIANA GOMES MAZUCATTO 0029 001608/2007
 TATIANE MUNCINELLI 0039 000550/2009
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000814/2007
 THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO 0019 000474/2006
 TOBIAS DE MACEDO 0025 001319/2007
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0027 001476/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0042 001995/2009
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0045 008844/2010
 VALTIELLI TALITA DE FATIM 0019 000474/2006
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0011 000438/2002
 VANESSA TAVARES 0008 000446/2000
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0001 000173/1994
 VANISE MELGAR TALAVERA 0014 000344/2004
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0057 000450/2011
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0053 053709/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0041 001633/2009
 0060 001136/2011
 VIVIANE FUCHS 0017 000552/2005
 WAGNER BARONE LOPES 0009 000385/2001
 WALDIR FRANCOLIN 0003 000476/1996
 WALTER BRUNETTA FILHO 0021 000738/2006
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0022 000585/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/1994-BANCO DO BRASIL SA x ESPOLIO DE NEY FERNANDO DE BIASSIO (REP. POR) e outros- Ante o denunciado à fl. 456 item 2, intime-se o avaliador para prestar os esdarecimentos necessários, no prazo de 48 horas, com as advertencias legais. Int. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, SUZANA DANHONI ELISIO e ERICKSON DIOTALLEVI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1995-BANCO BMC S.A x COOP CENTRAL AGROPECUARIA DO PR LTDA COCAP e outros- Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para preparo das custas conforme pugnado às fls.1.243-1.244. No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.1.236. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, BRUNO MAY MARTINS, EMERSON L. SANTANA, CAMILA MONTEIRO PULLIN, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, GISELE QUEIROZ MESQUITA, OLIVEIRUS FREITAS DE BITTENCOURT, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, JUBRAIL ROMEO ARGENIO e LUIZ CARLOS BAPTISTA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-476/1996-COND DO EDIFICIO VILLANOVA x ALEXEY VON ROGOSCHIN- 1.Tendo em vista o ofcio respondido às fls.639-644, cientifique-se as partes. Ainda, anote-se na capa dos autos quanto ao direito de preferência a qual pretende a Fazenda Nacional exercer em relação à presente demanda. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.636. 3.Intimem-se. -Advs. WALDIR FRANCOLIN, LUCIA ANA LAZOF, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-696/1997-ELI SOUZA DOS SANTOS x EL MAGO BAR E PETISCARIA LTDA- Tendo em vista os infimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, JOAO LOIZEL e RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

5. ACAO MONITORIA-1046/1998-NEY SERGIO MUSSI x MARINO COMAZZI JUNIOR e outros- Desp. de fls. 368. Diante do certificado à fl.371, determino seja expedido novo, agora com AR e MP. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem resposta ao ofício, retornem (fl.369). Intimem-se. -----Diante do consignado e pugnado pela Caixa Econômica Federal às fls.371-396, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se ambas as partes quanto a documentação apresentada às fls.372-396. Intimem-se. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

6. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-284/1999-ROSEMARY DE SOUZA PINTO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS- Tendo em vista o determinado no comando de fl.1.652, deve o feito permanecer no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ADRIANO CESAR MUNHOZ, CAROLINE MANNRICH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Ante o contido em fls. 742, defiro o pedido de reabertura de prazo pugnado à fls. 740. Int. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

8. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-446/2000-ANTONIO ROMAO CARMONA e outro x PHE ENGENHARIA CIVIL COMERC.INDUSTR.E SERVIC. LTDA e outros- Acerca das manifestações dos executados de fls.2.315 e 2.316-2.317, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, LUCIANE DE ANDRADE COLLE, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ADRIANO TABORDA, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND-.

9. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA- Ante o alegado à fls. 327, intime-se o Sr. Avaliador para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 horas. Int. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

10. AÇÃO MONITORIA-692/2001-C&M ENGENHARIA ELETRICA LTDA x MICROSISTEMAS S.A SISTEMAS ELETRONICOS- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, EUNICE FUMAGALI MARTINS E SCHEER, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, PATRICIA TOMAZELI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, MARILISE TEIXEIRA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI e ----.

11. PRESTACAO DE CONTAS-438/2002-FIANI PROPAGANDA E MARKETING LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante do teor da certidão do meirinho de fls.1.187-1.188, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIA WROBEL SCHATZ, ARMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, ROSE PAULA MARZINEK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C LTDA x FRANCISCA LUIZA DA SILVA- Recebo os embargos declaratórios de fls.328-330, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.326. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, RODRIGO GASPARD TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA-.

13. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-142/2003-JOSE EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA e outro x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO C.F.POTIER e LUCIA ANA LAZOF-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-344/2004-SERV.NAC. DE APREND. COMERCIAL ADM. REGIONAL SENAC x IVO DAL JOVEM- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-140/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PAULO ROBERTO DE LIMA- 1.Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2.Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 cinco dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

16. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000509-34.2005.8.16.0001-JOSE ALBERTO BONASSOLI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo

de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

17. CAUTELAR DE ARRESTO-552/2005-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x MARSEVOYA MERCERIA LTDA - ME- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, VIVIANE FUCHS, MANUELLA STEIN PATRIAL e JERONIMO JOSE BANHO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-802/2005-MOVIMENTO ENCONTRAO x ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outro- De forma a permitir a análise do requerimento de fls.673-674, deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, DALVA FERREIRA CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS e JUSSARA ROSA FLORES-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-474/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MONTECOR x WALDIR MASKE e outro- Tendo em vista o informado às fls.624-625, determino a manifestação das partes quanto à transação ocorrida no Juízo criminal. No prazo de 10 (dez) dias devem informar se aludido acordo alcança os presentes autos. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.620. Intimem-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, VALTIELLI TALITA DE FATIMA D COUTINHO, ANA LETICIA MIER DE LIMA, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO, THIAGO ANTÔNIO NASCIMENTO DINIZ e ALINE BRATI NUNES PEREIRA-.

20. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-557/2006-ANTONIO WALESKO e outro x RUDIMAR IVAN DE OLIVEIRA e outro- Desp. de fls. 107- Sobre as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ JUNIOR- Ciente quanto à devolução dos autos (fl.746). Nada sendo pugnado pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

22. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-585/2007-BANCO ITAU S.A x FRANCISCO LUIZ KLIMOVICZ e outro- Ante o depósito realizado, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-814/2007-ERASTO CICHON x BANCO ITAU S.A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.530-540, a qual é idêntica à de fls.504-523. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.524. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

24. ARROLAMENTO-1180/2007-DECIO TOREJANE e outros x OSCAR TOREJANE e outro- Diante do noticiado às fls.144-145, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para comprovar o recolhimento dos tributos. Intimem-se. -Adv. MARCELO SOUZA LOPES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2007-LIDIA FABRÍCIO DE MELO GARBERS x MAURO SILVA ROCHA e outro- Ante o depósito realizado, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, deferindo desde já e se necessário, a expedição de ofício autorizando o expert adentrar na empresa e realizar os atos necessários para o cumprimento da medida. Int. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO, FABIANO ABAGGE, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO A. M. R. LACERDA, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH R. VENANCIO TANIGUCHI, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACIORNIK, FELIPE SANTOS RIBAS, FRANCIELE MARIA GEMIN e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH-.

26. ORDINARIA-1400/2007-ANTONIO LEME DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- A fim de não tumultuar novamente o tramite do feito, aguarde-se em cartório o decurso integral do prazo fixado à fls. 1227. Int. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, GENESIO ALVES DA SILVA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, MARCELLA S DA COSTA PINTO, MARLA GEORGIA PALMA e REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO-.

27. EXECUCAO PROVISÓRIA-1476/2007-ESP DE IRMA SUALETE DE MELLO rep por EDUARDO S DE MELLO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante do pugnado pela executada às fls.1.838-1.839, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo supra, retomem (fl.1.832). Intimem-se. -Advs. ENNIO SANTOS FILHO, EDUARDO BRUNING, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH

FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

28. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003527-92.2007.8.16.0001-DIVONZIR JOSÉ BORGES e outro x BANCO ITAU S.A- Cientifiquem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.704-705. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retornem para decisão. Intimem-se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

29. ORD.REPARACAO DANOS-0000686-27.2007.8.16.0001-JAIRO FERNANDO POERSCHKE CULAU x DPS COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA- Diante do consignado pelo requerente às fls.335-339, devido à fragilidade dos materiais, determino sejam os trabalhos do expert realizados nesta Serventia. Quanto ao pugnado pelo expert à fl.340, em razão dos objetos apresentados serem do conhecimento de ambas as partes e se encontrar a disposição para análise posterior, consigno não ser necessário o comparecimento dos procuradores das partes quando da realização dos trabalhos. Ainda, autorizo o Sr. Perito a realizar as fotografias necessárias ao seu entendimento e à confecção de seu laudo. Intimem-se. -Advs. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO e ELISE DE MEDEIROS-.

30. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-15/2008-LEÃO LATOARIA AUTOMOTIVA LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento e, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, intimem-se as partes para apresentarem ou retificarem os quesitos. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO-.

31. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-219/2008-FABIANO NEVES MACIEYWSKI x CARLOS MIGUEL MENDES- Ciente do contido em fls.390-394. No mais, guarde-se a informação quanto ao resultado da segunda praça ocorrida em 03/12/12. Sobrevidendo tal informação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. -Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-684/2008-MANOEL HENRIQUE x GRUPO PÃO DE AÇÚCAR-COMPANHIA BRAS.DE DISTRIBUIÇÃO- Ciente quanto ao preparo das custas remanescentes. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. (fl.297) Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e FERNANDA AMERICO DUARTE-.

33. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1085/2008-OTTO BREHM x MANOEL RODRIGUES DE LIMA e outros- Diante da manifestação retro que acolho pelas razões ali contidas, cumpra-se o item 7 e 8 de fl. 323. Int. -Advs. MARLENE LILI BREHM SCHMITH, DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTO BREHM, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS-.

34. ORDINARIA DE NULIDADE-0011979-57.2008.8.16.0001-JORGE ANDREAZZA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A- Recebo os embargos declaratórios de fls.997-1.001, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.991. Intimem-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, LUIZ MARQUES DIAS NETO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

35. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-40/2009-ATLANTICO FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ x ROBERTO FERREIRA- Desp. de fls. 75. Sobre a resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SILVIO GONCALVES FERNANDES-.

36. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0013769-42.2009.8.16.0001-SERGIO SCHANDLER x ALCEU WALDIR SCHULTZ- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

37. ORDINARIA DECLARATORIA-190/2009-LUCIO KLEM x BRASIL TELECOM S/ A- Diante do pugnado pelo Sr. Perito às fls.317-318, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a requerida apresentar os documentos necessários, pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Sobrevidendo documentos, cientifique-se a requerente e, em seguida, intime-se o Sr. Perito nos termos do comando de fl.302. Intimem-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, MARISA CESCATTO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-BANCO BRADESCO S/A x MART FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outros- Tendo em vista o informado à fl.209 e o recolhimento comprovado à fl.204, intime-se o Sr. Avaliador para apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevidendo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, manifeste-se o Sr. Avaliador no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

39. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0009059-76.2009.8.16.0001-ALCIONE CARLOS KINAP x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o depósito comprovado às fls.228-231, intime-se a requerente conforme determinado no item "2" do comando de fl.226. Intimem-se. ----- desp. de fls. 226. Em que pese o informado pela parte

requerida às fls.219/225, ante a ausência do comprovante do depósito, tendo esta apresentada apenas pré-cadastramento de depósito judicial (fls.221), o qual trás a ressalva de que "o depósito só será confirmado após ingresso do recurso financeiro", intime-se a requerida para comprovar a efetivação do depósito noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevidendo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro a expedição do alvará. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DEBORA LARISSA POSSENTI, TATIANE MUNCINELLI e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

40. ARROLAMENTO-1554/2009-MARIA DE JESUS FERREIRA x ROSIMERI FERREIRA- Desp. de fls. 112. item 2- Sobre o laudo, intime-se a parte requerente para recolhimento, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e DIANA MARIA EMILIO-.

41. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0004880-02.2009.8.16.0001-ERIBALDO MARTINS DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerida para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, disponíveis para carga, conforme requerido às fls. 142." -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, FRANCIELLI GARCIA SERRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MOZER SEPECA-.

42. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1995/2009-FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o contido em fl. 297 e o conteúdo da publicação de fl. 298 e sendo confirmado o equívoco, republique-se o conteúdo correto. Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 305-307, ante a falta de identidade das partes constantes no expediente e as do feito. Não obstante, a determinação contida no primeiro parágrafo acaba por suprir a insurgência da parte ré nos embargos de declaração. Int.----- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder ao pagamento das custas processuais devidas à Serventia, ciente de que decorrido o prazo sem o devido pagamento, será expedido carta de intimação pessoal da parte autora, para o devido pagamento.(R\$ 88,68) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0003928-23.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a manifestação do perito manifestem-se as partes, no prazo legal. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005096-26.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista já haverem sido oportunizados prazos para apresentação dos documentos, indefiro o requerimento de fl.145. Cumpra-se conforme pugnado à fl.143. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

45. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0008844-66.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ GARRET x HSBC BANK BRASIL S/A- Muito embora tenha a requerida concordado com o laudo pericial (fls.257-266), devido ao pugnado pelo requerente às fls.246-255, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a requerida quanto aos documentos de fls.247-255. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e CRYSTIANE LINHARES-.

46. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020805-04.2010.8.16.0001-CLINICA HORUS LTDA. x EBGE EDITORA BRASIL DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.- Tendo em vista o determinado no comando de fl.263, muito embora a parte tenha comprovado o recolhimento de custas (fls.265-267), até o presente momento não foi comprovado o recolhimento da DARF, a qual ocorre junto à Receita Federal. Assim, devidamente comprovado, expeça-se o ofício determinado no comando de fl.263. Nada mais sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0022599-60.2010.8.16.0001-ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA e outros x MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA- Acerca do consignado pelo requerente às fls.2.411-2.412, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

48. COBRANCA C/C RESTITUCAO-0031592-92.2010.8.16.0001-ASSISCON SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA- ME x CONDOMINIO EDIFICIO FLORENCA- Anote-se o subestabelecimento de R. 182. Inrimem-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fls. 181, pena de aplicação da multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EDSON LUIZ NUNES, LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA e PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

49. SUM. DECLARATORIA-0033270-45.2010.8.16.0001-MARIA TEREZINHA MATIAS x COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- Em que pese o pugnado à fl.442, devido ao consignado às fls.429-430 e 432-434,

manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo esclarecimentos, digam as partes no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEIA DE MELO, GILBERTO DANELUZ, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e RENATO JOSE BORGERT.

50. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0048635-42.2010.8.16.0001-SILVIO SANTOS DE SOUZA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro o requerimento de fl.333, devendo a parte pugnar pelo levantamento no Juízo competente, bem como realizar o correto recolhimento neste Juízo. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se. (fl.327) Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049898-12.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

52. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0052564-83.2010.8.16.0001-VILSON JOSE MULLER x BMG LEASING S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.235-239, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

53. USUCAPIAO-0053709-77.2010.8.16.0001-ELSI MARIA DAS NEVES E SILVA x JOSE ORLANDO DE BRITO- Desp. de fls. 313. Integralmente cumprido o item "2" do comando de fl.256 e, portanto, encontrando-se devidamente citados os herdeiros da pessoa em cujo nome se encontra registrado o imóvel usucapiendo, os quais não apresentaram defesa, decreto sua REVELIA. Tendo em vista ainda não restar comprovado nos autos a ausência de interesse do Estado na presente demanda, determino seja expedido novo ofício para tal fim. Sobrevindo resposta, cientifiquem-se as partes e, em seguida, retornem. Intimem-se.----- Desp. de fls. 315-1. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (ardgo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 2. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, AFFONSO VICENTE LOPES, EDUARDO REIS MAGALHAES e VICENTE MAGALHAES FILHO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055228-87.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Não obstante o pugnado pela requerida às fls.169-170, já é a conduta deste Juízo pugnar a juntada de procuração atualizada para liberação de valores. Assim, condiciono a expedição do alvará determinada no comando de fl.167 à apresentação da procuração atualizada. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0071805-43.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.726-739). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se conforme determinado no comando de fl.724. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

56. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0073048-22.2010.8.16.0001-ANA ZILDA DA SILVA ROSA CARDOSO x LIDELAR IMOVEIS- Tendo em vista o laudo de fls.224-245, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10

(dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-.

57. ORD REESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-0012720-92.2011.8.16.0001-GUSTAVO YUDI KUDO x INDUSTRIA CHAO LTDA e outro- Recebo a apelação de fls.215-231, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Deixo de analisar o requerimento de fls.213-214 para início da fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência em razão do recebimento da apelação no duplo efeito. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

58. INVENTARIO-0016083-87.2011.8.16.0001-ADELINO G. ARRUDA e outros x GERMANO ARRUDA e outro- Desp. de fls. 190. Sobre o parecer, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

59. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0026936-58.2011.8.16.0001-DENISE TAVARES PEREIRA BAZZO x LAUDILA MARIA SCHUSTER STOLF- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR MOSER e MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0032179-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS GUSTAVO RIBEIRO DE LIMA- Tendo em vista o pedido de desistência de fl.62 e o de homologação de acordo de fls.63-65, levando em consideração não haver sido citada a requerida, manifeste-se a requerente informando qual daqueles pretende ver analisado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

CURITIBA, 07 de dezembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00099	008679/2010
ADELICIO CERUTI	00062	001499/2008
	00079	000763/2009
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00073	000287/2009
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA	00051	000644/2008
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00084	001343/2009
	00102	021668/2010
ADRIANA GONÇALVES	00025	001167/2006
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00042	001545/2007
ADRIANA RIOS MENEZES	00051	000644/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO	00159	000080/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00087	001413/2009
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00100	010752/2010
AFRO MARTINS JR.	00037	001120/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM	00145	001509/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00157	002093/2011
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	00169	000550/2012
ALCINDO LIMA NETO	00055	001002/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00049	000582/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00115	056230/2010

ALEX SANDRO NOEL NUNES	00156	002035/2011	EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00010	000431/2005
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00192	001559/2012	EDSON GONSALVES ARAÚJO	00059	001091/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00076	000561/2009	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00116	056552/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00065	001741/2008	EDUARDO CASILLO JARDIM	00001	000145/2004
	00118	057388/2010	EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00101	013163/2010
	00174	000691/2012	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00131	000661/2011
	00176	000838/2012	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	000420/2004
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00016	001400/2005		00078	000697/2009
ALEXANDRE WASCH GURDON	00029	000088/2007	EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ	00135	000918/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	00001	000145/2004	EDUARDO VARELA GARCIA	00075	000495/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00003	000287/2004	EGON KOJIMA	00003	000287/2004
	00024	000890/2006	ELIAS BANA	00071	000173/2009
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA	00180	001170/2012	ELIAS MATTAR ASSAD	00017	000026/2006
AMANDA VACCARI	00168	000479/2012	ELISA DE CARVALHO	00129	000583/2011
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE	00008	000110/2005	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00101	013163/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	00043	001633/2007		00129	000583/2011
ANA PAULA SCHELLER	00042	001545/2007	ELOI CONTINI	00120	064616/2010
ANA CRISTINA DE MELO	00089	001768/2009	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00066	001767/2008
ANA CRSTINA DE MELO	00089	001768/2009	ENNIO SANTOS FILHO	00043	001633/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00153	001845/2011	ERENI INES CASARIN	00021	000317/2006
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO	00093	001928/2009	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00092	001890/2009
ANA PAULA SCHELLER	00104	024346/2010	ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00116	056552/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00088	001560/2009	ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00037	001120/2007
ANA PAULA VIANA BARMANN	00005	000420/2004	EUGENIO VERGANI	00067	001802/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00150	001703/2011	EVANDRO LUIZ PEZOTI	00125	000323/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00138	001225/2011	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00014	001131/2005
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00082	001053/2009		00016	001400/2005
ANDRE MELLO SOUZA	00019	000257/2006		00035	000867/2007
ANDREA ROCIO DA SILVA	00169	000550/2012		00060	001156/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00138	001225/2011		00098	002071/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA	00124	071389/2010		00130	000611/2011
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR	00009	000219/2005	EVERSON PEREIRA SOARES	00145	001509/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00158	000045/2012	FABIANA CARLA DE SOUZA	00115	056230/2010
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00020	000295/2006	FABIANO LUIZ SEGATO	00134	000915/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00026	001435/2006	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00156	002035/2011
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI	00172	000651/2012	FABIULA SCHMIDT	00027	001437/2006
AUREO VINHOTI	00172	000651/2012	FABRICIO KAVMA	00014	001131/2005
BEATRIZ SCHIEBLER	00127	000498/2011	FABRICIO ZILOTTI	00013	000960/2005
	00136	001079/2011		00186	001365/2012
BENVINDA L BRENNEISEN	00112	044477/2010	FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00059	001091/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA	00150	001703/2011	FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00170	000626/2012
BLAS GOMM FILHO	00002	000215/2004	FAGNER SCHNEIDER	00085	001364/2009
	00030	000286/2007	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00037	001120/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00153	001845/2011	FERNANDO JOSE GAUSPAR	00078	000697/2008
	00046	000026/2008	FERNANDO SCHLIEPER	00061	001227/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00148	001665/2011	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00006	000824/2004
CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA	00166	000417/2012	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00016	001400/2005
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	00161	000183/2012	FILIPE ALVES DA MOTA	00172	000651/2012
CARLOS EDUARDO MARIN	00153	001845/2011	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	00047	000194/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00075	000495/2009	FLAVIA TACLA DURAN	00011	000433/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00126	000449/2011		00019	000257/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00077	000588/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00054	000900/2008
	00084	001343/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00106	029337/2010
	00102	021668/2010	FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00052	000708/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00172	000651/2012	FLAVIO TOZIN (PERITO)	00036	001055/2007
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	00008	000110/2005	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00101	013163/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00102	021668/2010	FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00179	001120/2012
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00011	000433/2005	GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00084	001343/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI	00019	000257/2006		00102	021668/2010
CAROLINA PIMENTEL	00019	000257/2006	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00089	001768/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00147	001586/2011	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00156	002035/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00042	001545/2007	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00106	029337/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00051	000644/2008	GERSON VAZIN MOURA DA SILVA	00196	001714/2012
CESAR PALUDO (PERITO)	00010	000431/2005	GILBERTO BORGES DA SILVA	00183	001312/2012
CHRYSYINA LANGNER	00013	000960/2005	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00051	000644/2008
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00113	052744/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00051	000644/2008
CLAUDIA SINARA STAHELIN	00029	000088/2007	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00112	044477/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR	00066	001767/2008	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00027	001437/2006
CLEVERSON JOSE GUSO	00009	000219/2005	GUILHERME ASSAD DE LARA	00052	000708/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	001167/2006	GUSTAVO MUSSI MILANI	00072	000189/2009
	00054	000900/2008	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00087	001413/2009
	00055	001002/2008	HANELORE MORBIS OZORIO	00023	000453/2006
	00097	001703/2010	HANY KELLY GUSO	00193	001562/2012
	00128	000546/2011	HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00031	000296/2007
	00165	000374/2012	HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00009	000219/2005
	00181	001249/2012	HENRIQUE KURSCHIEDT	00091	001887/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00093	001928/2009	HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00032	000328/2007
CRISTIANE L CASTRO	00109	042277/2010	INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00033	000412/2007
CRYSYTIANE LINHARES	00077	000588/2009	INGRID KUNTZE	00113	052744/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00031	000296/2007	IRINEU GALESKI JUNIOR	00064	001707/2008
	00139	001256/2011	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00126	000449/2011
	00144	001490/2011	IVAN RIBAS	00045	001661/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00076	000561/2009	IVANA MENDES DE MORAES	00045	001661/2007
DANIEL HACHEM	00081	000985/2009	IVO BRUGNOLO MACEDO	00141	001322/2011
	00105	028282/2010	IVONE STRUCK	00057	001067/2008
	00122	067160/2010	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00016	001400/2005
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00171	000640/2012	JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO	00001	000145/2004
DANIELE DE BONA	00024	000890/2006	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00106	029337/2010
	00005	000420/2004		00196	001714/2012
	00078	000697/2009	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00159	000080/2012
DANIELLE TEDESKO	00077	000588/2009	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00147	001586/2011
DENISE MARCHESINI	00142	001391/2011	JEAN CARLOS CAMOZATO	00191	001556/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000420/2004	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00180	001170/2012
	00078	000697/2009	JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00096	002121/2009
DIOGO GUEDERT	00070	000134/2009	JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANET	00064	001707/2008
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	00026	001435/2006	JEFFERSON RENATO ZANETI	00109	042277/2010
DULCE MARIA GAWLOSKI	00006	000824/2004	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00184	001321/2012
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00034	000566/2007	JOAO BATISTA DOS SANTOS	00158	000045/2012
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ	00094	001991/2009	JOAO CARLOS DE MACEDO	00058	001081/2008

JOAO CARLOS RODRIGUES	00165	000374/2012	LUIZ SERGIO F. MUCELIN	00125	000323/2011
JOAO CARLOS TAUCHMANN	00032	000328/2007	MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00197	001736/2012
JOAO FERREIRA DE FARIA	00169	000550/2012	MAICHEL FERNANDO RAISDORFER	00080	000834/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00022	000339/2006	MAILKOL KURAHASHI	00133	000858/2011
	00062	001499/2008	MANOEL DAHER	00028	000453/2006
	00079	000763/2009		00028	000032/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00051	000644/2008		00133	000858/2011
JOAQUIM MIRÓ	00150	001703/2011		00173	000656/2012
JOEL KRAVITCHENKO	00137	001186/2011	MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00028	000032/2007
JOELCIO S MADUREIRA	00038	001311/2007		00173	000656/2012
JOELMA PULTINAVICIUS	00122	067160/2010	MARA SANTANA	00169	000550/2012
JONNY JEFERSON S MADUREIRA	00038	001311/2007	MARCAL JUSTEN FILHO	00016	001400/2005
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00177	001035/2012	MARCELLE FRANCO ESPINDOLA	00198	001771/2012
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO)	00010	000431/2005	MARCELO ALESSANDRO BERTO	00132	000836/2011
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00110	042905/2010	MARCELO BUZATO	00034	000566/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00088	001560/2009	MARCELO CHEDID	00015	001282/2005
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00006	000824/2004		00161	000183/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00128	000546/2011	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00026	001435/2006
	00181	001249/2012	MARCELO CRESTANI RUBEL	00162	000267/2012
	00190	001551/2012	MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00185	001331/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00049	000582/2008	MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00022	000339/2006
JOSE VALTER RODRIGUES	00031	000296/2007	MARCELO MARCO BERTOLDI	00043	001633/2007
	00082	001053/2009	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00016	001400/2005
	00139	001256/2011	MARCIA L GUND	00159	000080/2012
	00175	000818/2012	MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE	00080	000834/2009
JOSEMAR PERUSSOLO	00032	000328/2007	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00189	001543/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00014	001131/2005	MARCIO KRUSSEWSKI	00068	001903/2008
	00046	000026/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00112	044477/2010
JOSÉ ARI MATOS	00076	000561/2009		00148	001665/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00109	042277/2010	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00020	000295/2006
JOVENTINO VIEIRA	00083	001126/2009	MARCO AURELIO FAVORITO	00010	000431/2005
JOÃO CASILLO	00011	000433/2005	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00163	000289/2012
	00121	067115/2010	MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00156	002035/2011
JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	00098	002071/2010	MARCOS ROBERTO HASSE	00159	000080/2012
JULIANA APARECIDA LIMA PETRI	00018	000253/2006	MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00132	000836/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA	00196	001174/2012	MARCUS AURELIO LIOGI	00148	001665/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00155	002022/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00011	000433/2005
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00053	000790/2008		00074	000419/2009
	00109	042277/2010	MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA	00002	000215/2004
JULIANO CALDAS POZZO	00116	056552/2010	MARIA DULCIO DE MACEDO	00058	001081/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00184	001321/2012	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00062	001499/2008
JULIANO KERNE PEDROSO	00031	000296/2007	MARIANA STRONA WIEBE	00169	000550/2012
	00139	001256/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	001462/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00167	000464/2012		00108	032680/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00185	001331/2012	MARINA BLASKOVSKI	00120	064616/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00115	056230/2010	MARIO GURA	00123	069469/2010
JULIO CÉZAR KAY	00130	000611/2011	MARLUS JORGE DOMINGOS	00151	001720/2011
JULIO CÉSAR MOLIN	00092	001890/2009	MAURICIO CHIBINSKI	00068	001903/2008
	00090	001808/2009	MAURICIO KAVINSKI	00126	000449/2011
	00159	000080/2012	MAURO CEZAR ABATI	00001	000145/2004
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00163	000289/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00099	008679/2010
KARINA MIQUELETTI VIDAL	00075	000495/2009	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00023	000453/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00005	000420/2004		00095	002022/2009
KARINE ROMERO ALTHAUS	00152	001721/2011		00010	000431/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00114	052836/2010		00060	001156/2008
KIRILA KOSLOSK	00199	001773/2012		00061	001227/2008
LARYSSA CECILIA BORTOLINI	00058	001081/2008		00063	001512/2008
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00157	002093/2011		00074	000419/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00012	000898/2005		00081	000985/2009
LEANDRO NEGRELLI	00111	044267/2010		00103	022879/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00121	067115/2010		00105	028282/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00033	000412/2007	MAYLIN MAFFINI	00195	001595/2012
	00036	001055/2007		00110	042905/2010
	00044	001651/2007		00111	044267/2010
LIBIAMAR DE SOUZA	00115	056230/2010	MERINSON GARZÃO	00149	001669/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS	00062	001499/2008	MICHEL GUERIOS NETTO	00178	001084/2012
	00079	000763/2009		00001	000145/2004
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00129	000583/2011	MICHELE GONDIM DE CASTRO	00121	067115/2010
LINEU A DALARMI JUNIOR	00082	001053/2009	MICHELE CHRISTINE DE SIQUEIRA	00090	001808/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00193	001562/2012	MICHELE SCHUSTER NEUMANN	00091	001887/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00019	000257/2006		00088	001560/2009
	00074	000419/2009		00104	024346/2010
	00100	010752/2010	MIEKO ITO	00071	000173/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00143	001445/2011		00090	001808/2009
LUCIANO MARCHESINI	00142	001391/2011		00092	001890/2009
LUCIANO SEMENSATO (PERITO)	00023	000453/2006		00161	000183/2012
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00181	001249/2012	MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	00178	001084/2012
	00190	001551/2012	MIGUEL HILU NETO	00056	001063/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00007	000854/2004	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00152	001721/2011
	00143	001445/2011	MILTON RICARDO E SILVA	00080	000834/2009
	00029	000088/2007		00030	000286/2007
LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	00138	001225/2011	MOACIR TADEU FURTADO	00096	002121/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00051	000644/2008	MONICA LORUSSO	00015	001282/2005
LUIZ CELSO DALPRA	00063	001512/2008		00021	000317/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00099	008679/2010	MOUZAR MARTINS BARBOZA	00023	000453/2006
	00155	002022/2011	MUMIR BAKKAR	00157	002093/2011
	00168	000479/2012	MUNIR GUERIOS FILHO	00045	001661/2007
	00179	001120/2012	MURILO CELSO FERRI	00094	001991/2009
LUIZ GIL FINGUERMANN	00017	000026/2006		00042	001545/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00106	029337/2010	MURILO UBIRAJARA GUSE	00186	001365/2012
	00196	001714/2012	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00146	001561/2011
	00148	001665/2011		00057	001067/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	00121	067115/2010		00071	000173/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001131/2005		00131	000661/2011
	00016	001400/2005	NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI	00149	001669/2011
	00035	000867/2007	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00089	001768/2009
	00060	001156/2008	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00100	010752/2010
LUIZ SALVADOR	00107	030960/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00154	001847/2011
				00086	001391/2009

NELSON SCARPIM JUNIOR	00017	000026/2006	00060	001156/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00037	001120/2007	00130	000611/2011
	00107	030960/2010	00108	032680/2010
NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO	00083	001126/2009	00123	069469/2010
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN	00032	000328/2007	00086	001391/2009
PATRICIA MRY S BZERRA	00056	001063/2008	00146	001561/2011
PATRICIA CASILLO	00001	000145/2004	00118	057388/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00054	000900/2008	00194	001565/2012
	00097	001703/2010	00005	000420/2004
PAULO ESTEVES CARNEIRO	00024	000890/2006	00119	062474/2010
PAULO GIOAVANI FORNAZARI	00026	001435/2006	00188	001474/2012
PAULO JOSE GOZZO	00039	001371/2007	00042	001545/2007
PAULO JOSE ZANELLATO FILHO	00072	000189/2009	00117	056989/2010
PAULO LEANDRO DIETER	00011	000433/2005	00038	001311/2007
	00019	000257/2006	00049	000582/2008
PAULO OSTERNACK AMARAL	00016	001400/2005	00096	002121/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI	00033	000412/2007	00134	000915/2011
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00054	000900/2008	00048	000399/2008
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	00050	000587/2008	00073	000287/2009
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00039	001371/2007	00003	000287/2004
	00050	000587/2008		
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00006	000824/2004		
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00142	001391/2011		
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00040	001459/2007		
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00160	000166/2012		
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00025	001167/2006		
	00055	001002/2008		
	00165	000374/2012		
	00181	001249/2012		
PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00011	000433/2005		
PRISCILA PRESTES ZENI	00018	000253/2006		
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00130	000611/2011		
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00106	029337/2010		
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00083	001126/2009		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00069	000102/2009		
	00117	056989/2010		
RAQUEL ESTEVE RUSCHEL	00067	001802/2008		
REBECA D FINGUERMANN E FERNANDES	00017	000026/2006		
REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA	00024	000890/2006		
REGINA DE MELO SILVA	00037	001120/2007		
REINALDO MIRICO ARONIS	00126	000449/2011		
	00157	002093/2011		
	00175	000818/2012		
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00055	001002/2008		
	00087	001413/2009		
RENATO JOSE BORGERT	00035	000867/2007		
RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA	00187	001381/2012		
RICARDO ANDRAUS	00006	000824/2004		
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00046	000026/2008		
	00112	044477/2010		
RICARDO TADEU SAUAI	00017	000026/2006		
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00035	000867/2007		
ROBERTO CARLOS GOLDMANN	00134	000915/2011		
ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (PERITO)	00037	001120/2007		
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00124	071389/2010		
ROBSON FARI NASSIN	00022	000339/2006		
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00158	000045/2012		
RODRIGO GAIAO	00026	001435/2006		
RODRIGO J. CASAGRANDE	00140	001311/2011		
RODRIGO MICHELON PARRA	00180	001170/2012		
RODRIGO VIDAL	00044	001651/2007		
ROGERIO COSTA	00084	001343/2009		
	00150	001703/2011		
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00095	002022/2009		
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00159	000080/2012		
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00084	001343/2009		
	00102	021668/2010		
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00041	001462/2007		
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00040	001459/2007		
SABRINA DA COSTA PEREIRA	00009	000219/2005		
SABRINA FERRAZ BATISTA	00179	001120/2012		
SAMIR THOME	00096	002121/2009		
SANDRA REGINA RODRIGUES	00093	001928/2009		
SANDRO GILBERT MARTINS	00018	000253/2006		
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00164	000353/2012		
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00182	001302/2012		
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	00064	001707/2008		
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00069	000102/2009		
SERGIO SATOSHI ABE	00056	001063/2008		
SERGIO SCHULZE	00053	000790/2008		
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00042	001545/2007		
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00026	001435/2006		
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00013	000960/2005		
SILVANA LINK GRANI	00180	001170/2012		
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00010	000431/2005		
SILVIO BRAMBILA	00010	000431/2005		
	00195	001595/2012		
SILVIO NAGAMINE	00006	000824/2004		
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00001	000145/2004		
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00001	000145/2004		
SOLANGE KINTOPE	00174	000691/2012		
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00182	001302/2012		
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00141	001322/2011		
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	00017	000026/2006		
TADEU CERBARO	00120	064616/2010		
TATIANE PARZIANELLO	00004	000295/2004		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	001131/2005		
	00016	001400/2005		
	00035	000867/2007		
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS			00108	032680/2010
			00123	069469/2010
UDO HAUSNER			00086	001391/2009
VALMIR BERNARDO PARISI			00146	001561/2011
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI			00118	057388/2010
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO			00194	001565/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA			00005	000420/2004
VANESSA PALUDZYSZYN			00119	062474/2010
VINICIUS BAZZANEZE			00188	001474/2012
VINICIUS MORO CONQUE			00042	001545/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA			00117	056989/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA			00038	001311/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA			00049	000582/2008
YARA ALEXANDRA DIAS			00096	002121/2009
YARA EJCZIZ HENRIQUES			00134	000915/2011
ZENI DE SOUZA RIBAS			00048	000399/2008
MARCELO GELBECKE			00073	000287/2009
SELMO LUIZ DOS SANTOS			00003	000287/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/2004 - AC COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x INDUSTRIAS TODESCHINI S.A - Anote-se subestabelecimento de fls. 398. No meis, aguarde-se o decorrer do prazo deferido em fls. 395. Int. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MAURICIO CHIBINSKI e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

2. MONITÓRIA - 215/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 287/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES ALMEIDA e outro - Concedo ao requerente prazo de 20 dias para o devido prosseguimento. Int. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, EGON KOJIMA e selmo luiz dos santos.

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2004 - DINORA MELO PADILHA x FERNANDO CESAR COSTA FERREIRA - A intimação da co-proprietária do imóvel penhorado não foi efetivada, conforme certidão de fl.335, por aquela não mais residir no endereço fornecido pela parte exequente. Já em relação à co-executado, a carta de intimação foi enviada em nome da esposa do primeiro executado, inviabilizando a intimação. Assim, ao exequente para que indique novo endereço para intimação da penhora da esposa do executado BERNADETE. Após, deverá a serventia promover a intimação da segunda executada, Maria, conforme pleiteado em fl.337, independente do recolhimento de custas. Providências necessárias. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

5. DEPÓSITO - 0001574-98.2004.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x HELCIO ANTONIO PRATES - A parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias, sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

6. MONITÓRIA - 824/2004 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, RICARDO ANDRAUS e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

7. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 0001954-24.2004.8.16.0001 - ESCRIT RIO CENTRAL DE ARRECADAA O E DISTRIBUIA O - x DALLAZEM MONTEIRO LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

8. DECLARATORIA - 110/2005 - ERNESTINA BRAUN SKRYL x PROJEPIOS COMERCIO DE PISOS LTDA - Ao interessado sobre o resultado do RENAJUD e do BACENJUD. int. Advs. AMARILIS ROCHA NUNES JORGE e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

9. MONITÓRIA - 0002570-62.2005.8.16.0001 - ALEXANDRE ROCHA LIMA MARCONDES x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informaçao de Instancia Superior. int. Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO, ANTONIO PEDRO TASCHNER JR e SABRINA DA COSTA PEREIRA.

10. REVISÃO CONTRATUAL - 0001279-27.2005.8.16.0001 - ANANIAS RODRIGUES CERIACO DA SILVA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte requerente pelo prazo de 05 dias, mediante carga no livro proprio. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO BRAMBILA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), MARCO AURELIO FAVORITO, CESAR PALUDO (PERITO) e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003198-51.2005.8.16.0001 - GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, PAULO LEANDRO DIETER, JOÃO CASILLO e FLAVIA TACLA DURAN.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002883-23.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA x JOAO MARIA RIBEIRO DA ROSA - I. Em virtude da matéria, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. No entanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso em detrimento do rito ordinário. Ressalte-se, outrossim, que o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão para o rito ordinário. Na verdade, a conversão trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVII), beneficiando os litigantes. Portanto, determino que o presente feito seja processado pelo rito ordinário, II. Sendo assim, cite-se a parte ré. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 960/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ZASEVSKI LEAL e outros - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 1.260.000,00. Int.Advs. FABRICIO ZILOTTI, SIDNEY MARCOS MIRANDA e CHRYSTINA LANGNER.

14. MONITÓRIA - 0000903-41.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DIMEDICA DISTR MEDICAMENTOS LTDA e outro - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providencias necessárias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

15. MONITÓRIA - 0002006-83.2005.8.16.0001 - SARA DA COSTA & CIA LTDA x J J COMERCIO E REPRESENTACAO e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justica. Advs. MOACIR TADEU FURTADO e MARCELO CHEDID.

16. ORDINÁRIA - 1400/2005 - LUIZ ANTONIO TARASIUk x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. ALEXANDRE WAGNER NESTER, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 26/2006 - ESPOLIO DE SAMUEL GIL e outros x JEFFERSON MARIO DOS SANTOS e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.600,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. LUIZ GIL FINGUERMANN, REBECA D FINGUERMANN e FERNANDES, RICARDO TADEU SAUAIA, SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD e NELSON SCARPIM JUNIOR.

18. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 253/2006 - CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS x MARCIA MURY ALVES PORTO - 1. Recebo o petítório de fls.370/382 como exceção de pré-executividade, sem suspender o curso da execução. 2. Manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório o exequente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação. Advs. PRISCILA PRESTES ZENI, SANDRO GILBERT MARTINS e JULIANA APARECIDA LIMA PETRI.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004275-61.2006.8.16.0001 - GLOBAL TELECOM S/A x MORVAN TACLA e outro - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGA ANDRIOLLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PAULO LEANDRO DIETER, CAROLINA PIMENTEL, FLAVIA TACLA DURAN e ANDRE MELLO SOUZA.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2006 - PAULO OSCAR MULLER x NEWTON QUERINO DE PAULA e outros - A parte exequente para que se manifeste acerca da proposta apresentada em fls. 293, em até dez dias. Int. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

21. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 317/2006 - NILMA DE ALMEIDA PINTO x JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MONICA LORUSSO e ERENI INES CASARIN.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0002171-96.2006.8.16.0001 - LEONARDO MARTINS DA CRUZ (MENOR) e outros x JACIRA MARIA SIQUEIRA PINTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ROBSON FARI NASSIN, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

23. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0001609-87.2006.8.16.0001 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DA - 1. Intime-se a parte exequente, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancória, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência dos valores depositados como condenação e honorários para a(s) conta(s) indicada(s), sem necessidade dos autos virem conclusos, oficiando-se ao banco para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. Após, vez que o feito já se encontra extinto, proceda-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO, MAURO CEZAR ABATI, LUCIANO SEMENSATO (PERITO) e MAILKOL KURAHASHI.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 890/2006 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA - Conforme consignado na decisão de fls. 205, a procuração deve conter poderes específicos e firma reconhecida. Sendo assim, para que a transferência seja efetivada em nome da advogada indicada no petítório retro a procuração eo substabelecimento de fls. 79 e 220 deverão ter firma reconhecida. Intime-se. Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILV, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, PAULO ESTEVES CARNEIRO e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ.

25. EXECUÇÃO - 1167/2006 - BANCO ITAU S/A x MARLI PORTELLA - Lavrado o termo de penhora do imóvel arrestado e ao exequente para que diligencie na averbação do ato na matrícula do imóvel, bem como na localização dos executados para a devida intimação. 4. Providências necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADRIANA GONÇALVES.

26. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0001931-10.2006.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x DEBORA REGINA SILVEIRA e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, PAULO GIOAVANI FORNAZARI e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1437/2006 - FLORENCA VEICULOS S/A x OFICINA MECANICA DANTODT LTDA - 1. Em seu petítório de fls. 178/184 a exequente requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de incluir os seus sócios no pólo passivo da presente demanda. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica da executada, para alcançar os bens dos sócios, de modo a garantir o ressarcimento dos credores lesados, encontra fundamentação no artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento do parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certos e determinados relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa tem funcionado sem qualquer atualização de dados perante a Junta Comercial desde 1997 (fl.185) e que, apesar de várias buscas, não foram encontrados bens suficientes para que a satisfação do crédito do exequente em nome da mesma.

Assim, é salutar que seja adotada medida que atenda às circunstâncias, vez que a execução corre no interesse do credor. Aliás, uma situação que constantemente vem ensejando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica pelos nossos tribunais, com fulcro na insuficiência patrimonial, é a dissolução irregular da sociedade, pois, nestes casos, os credores se vêem desprovidos de sua garantia - o patrimônio da sociedade - sem que sejam observadas as formalidades legais para o encerramento da atividade da sociedade. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEC/SÃO QUE ACOLHE PED/DO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONAUADE JURÍDICA - POSS/8/ UDADE - AGRAVO IMPROVIDO - Demonstrado que não há bens penhoráveis em nome da empresa e, cinda, que a mesmo encerrou suas atividades, não sendo localizada em nenhum dos endereços informados no execução, correta a decisão que acolhe o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. (TJ DFT - AGI 20070020039407 - 2º T.Civ. - Rel. Des. Carmelita Brasil - DJU 09.08.2007 - p. 78) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA PARA SOLVER O DEBITO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AOS ORGAOS OFICIAIS - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR - DEFERIMENTO DO PED/DO FORMULADO PELO CREDOR PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFICIO AO BACEN DETERMINANDO O BLOQUEIO DE NUMERARIOS EX/STENTE NAS CONTAS DOS SOCIOS, ATE O LIMITE DO CRÉDITO - DINHEIRO - PREFERÊNCIA NA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL NOS BENS PASSÍVE/S DE PENHORA (ART. 655), CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (T J-PR. AI nº 423.842-4. Relatora: Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes. Publicação: 14/03/2008. DJ 7573) Ainda: Sociedade comercial - Porolisação - Falta de bens - Inexistência de distrato - Penhora de bens de sócio - Cabimento - Embargos de Terceiro rejeitados. Admite-se a execução contra um sócio, se o sociedade não mais exerce atividade, sem que tenha sido distrato, e não se encontrem bens de sua propriedade. (Ap. Civ. nº 10.470 - 3º Câm. Civ. ReE Des. Reynaldo Alves. TJSC) Sociedade Comercial - Responsabilidade Limitada - Dissolução irregular - Responsabilidade dos sócios por dívidas da empresa - e ddes adr s.inc9/dênc PC e 2p°ednkLre nº 3 7e08S/ 9 Amdnete oc legal de que os sócios não respondem pelas dívidas sociais (ort. 596 do CPC) diz respeito a regular extinção da empresa e à regularidade dos obrigações sociais. A irregularidade do atuação, constatada pelo desoporecimento do empresa sem o regular quitação de seus débitos, impõe outro entendimento, ou seja, o de que o art. 2º do Lei nº 3.708/9 autorizo o alcance dos bens pessoais dos sócios para completar o capital social que foi diluído pela má gestão dos negócios da sociedade (RT/635, p. 225/226) Sociedade comercial - Execução - Penhora de bens particulares dos sócios - Admissibilidade - Empresa em situação irregular, cujos bens desapareceram - Aplicação do teoria do desconconsideração da personalidade jurídica - Declarações de voto vencedor e vencido. Estando a sociedade comercial em situação irregular, cujos bens desapareceram, mas aquela continua o existir, é justo que sejam penhorados bens de seus sócios, que bostem poro o pagamento da divido assumida pelo empresa, oplicando-se no caso, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. (RT/713, p. 95/98). 4. Assim, analisando os elementos até agora juntados aos autos, conclui-se pela possibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica, situação que acarreta o alcance dos bens dos sócios, para responder pela divida executada. 5. Intime-se a parte exequente para que indique os dados para a devida citação dos socios acerca da demanda, bem como acerca do prosseguimento regular do feito em até 10 dias. 6. Providências necessárias. Advs. FABIULA SCHMIDT e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

28. ARROLAMENTO - 32/2007 - MARISA JACY MARINHO DAUDT e outros x ABNER DAUDT (DE CUJUS) e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de formal de partilha. Int. Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

29. CAUTELAR DE ARRESTO - 0003168-45.2007.8.16.0001 - MANNES LTDA x TERRA COMERCIAL LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ALEXANDRE WASCH GURDON, CLAUDIA SINARA STAHELIN e LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO.

30. DEPÓSITO - 286/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EVANDRO CARLOS LOUZANO JUNIOR - A parte credora para trazer aos autos o calculo atualizado da dívida, no prazo de 05 dias. int. Advs. BLAS GOMM FILHO e MILTON RICARDO E SILVA.

31. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0004981-10.2007.8.16.0001 - RODRIGO DE ASSIS RAMOS x FRIGORIFICO PALMALI - Ao interessado sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003749-60.2007.8.16.0001 - ANDREIA SANT ANNA x FLAMARION DOS SANTOS BATISTA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUN, JOSEMAR PERUSSOLO, HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI e JOAO CARLOS TAUCHMANN.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/2007 - BANCO ITAU S/A x KABIAM COMERCIO DE BRINDES LTDA e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 39,48. In Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

34. INDENIZAÇÃO - 566/2007 - MARCELO DE OLIVEIRA x WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e MARCELO BUZATO.

35. DECLARATORIA - 0000068-82.2007.8.16.0001 - DIVAIR FERREIRA DIAS x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006482-96.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x OWLET COMUNICACAO LTDA e outros - I. impõe-se ressaltar que a reforma processual trazido pelos Leis n.ºs 1.232/2005 e 1.382/2006, norteada pelos princípios da ceteridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio do menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em especie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, i, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, fôo-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tomar efetiva a único e exc)usiva finalidade da execução, qual seja, o satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivada, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desto Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias parq localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitido hoje o constrição por meio eletrônico sem esso providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra EUANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifet. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deveso ser efetuado o bioqueio de dinheiro ou aplcações financeiras da executado, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (ari. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, L do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio totai dos valores, com fufero no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custelo de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se o parte devedora para embargos/impugnação. 5. Providências necessárias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO TOZIN (PERITO).

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003019-49.2007.8.16.0001 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. REGINA DE MELO SILVA, AFRO MARTINS JR., FERNANDA MOCKEL ROUSSENO, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

38. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 1311/2007 - MARISTELA BUCHELT KOMAVCZEWSKI - FIRMA INDIVIDUAL x SINDICATO DOS METALURGICOS DA GRANDE CURITIBA - As partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo comum de 10 dias. int. Advs. JOELCIO S MADUREIRA, JONNY JEFERSON S MADUREIRA e WILMAR ALVINO DA SILVA.

39. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 0006223-04.2007.8.16.0001 - GISELE APARECIDA STOCKER BORBA x JST VEICULOS e outros - O feito já foi extinto por sentença conforme fls. 82. Procedam-se as devidas baixas, principalmente do grtavame determinado em fls. 28/29, com officio ao DETRAN-PR para tal. No mais, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. Int. Advs. PAULO JOSE GOZZO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

40. COBRANÇA - 1459/2007 - ANDREA JOSLIN e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004907-53.2007.8.16.0001 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A x ERONITA OENNING - Ao autor para retirada dos officios. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003126-93.2007.8.16.0001 - MICHEL GELHORN. x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

43. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 1633/2007 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCOS JORDELINO DA SILVA e outros - 1. Defiro o pedido de flSO7 para que se aguarde pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 791 do CPC. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exeqüente para que requeira o que entender pertinente em até dez dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Providências necessárias. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e ENNIO SANTOS FILHO.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006483-81.2007.8.16.0001 - OWLET COMUNICACAO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. RODRIGO VIDAL e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

45. COBRANÇA - 1661/2007 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL x IVAN RIBAS e outro - 1. Consta nos presentes autos penhora relativa ao feito que tramita na 18ª Vara Cível (fl.274). Assim, para que seja levantado o dinheiro depositado nestes autos, o exeqüente deverá providenciar o levantamento da penhora junto àquele Juízo, em até 15 dias. 2. Após, voltem-me. 3. Providências necessárias. Advs. MUMIR BAKKAR, IVAN RIBAS e IVANA MENDES DE MORAES.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 0011841-90.2008.8.16.0001 - LAURA MARIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao interessado sobre a resposta da Receita Federal. int. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

47. ALVARÁ JUDICIAL - 0004543-47.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO ALAMON - Ao procurador de que o officio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Adv. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 399/2008 - PAULO CANDIDO x MARCIA CORDEIRO DE PAULA - Diga o exequente o que de direito requer, em 05 dias, sob pena de arquivamento. int. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

49. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0007124-35.2008.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO ABILHOA x BANCO ITAU S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO.

50. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO - 0011094-43.2008.8.16.0001 - GISELE APARECIDA STOCKER BORBA x JST VEICULOS e outros - O feito já foi extinto por sentença conforme fl.121; Procedam-se às devidas baixas, principalmente do gravame determinado em fl.28/29 dos autos principais, com officio ao DETRAN/PR para tal. No mais, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de praxe. Providências necessárias. Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

51. DECLARATORIA PEDIDO LIMINAR - 644/2008 - NILTON MARCOS MALINOSKI e outro x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ADRIANA RIOS MENEGHIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 708/2008 - AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SUPER CAMPO MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0006307-68.2008.8.16.0001 - CAETANO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro x TAM

LINHAS AÉREAS S.A - Ao credor sobre o deposito no valor de R\$ 13.529,09. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004653-46.2008.8.16.0001 - RAFAEL DOS SANTOS e outro x BANCO FINASA S/A - Ao procurador de que o officio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1002/2008 - ODETE ROSA x BANCO FINASA S/A - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 213.605,35. Int. Advs. ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. COBRANÇA - 1063/2008 - CR CORCINI & CIA LTDA - EPP x CLEAN LINE - Ao autor para retirada do officio. Int. Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, PATRICIA MRY S BEZERRA e SERGIO SATOSHI ABE.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 0005990-70.2008.8.16.0001 - HERMINA MIGUEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. IVONE STRUCK e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0000272-92.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO CARLOS AQUILES x JAIME TEODORO KASSOV SCHORR - Ao exequente para regularizar o petitorio de fsl. 290 apresentado a devida planilha atualizada do débito, considerando desde já o valor a ser levantado. Int. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, MARIA DULCIO DE MACEDO e LARYSSA CECILIA BORTOLINI.

59. MONITÓRIA - 1091/2008 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE x CAPANO & CIA LTDA (EPP) - 1. Defiro o pedido de fl.128/129 para que, mediante o recolhimento de custas, proceda-se à citação da empresa executada na pessoa de seu sócio administrador no endereço indicado no petítório mencionad . 2. Providências necessárias. Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1156/2008 - LUIZ CARLOS GODAR x BANCO ITAU S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1227/2008 - MANOEL FERREIRA DA SILVA x BANCO GE CAPITAL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FERNANDO SCHLIEPER.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2008 - BANCO BRADESCO S/A x G B D COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINAS e outros - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte requerente pelo prazo de 05 dias, mediante carga no livro proprio. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LILIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003454-86.2008.8.16.0001 - THEREZA DE LIMA MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.250,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. INDENIZAÇÃO - 0011639-16.2008.8.16.0001 - ANA PAULA DE SOUZA e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, tendo em vista que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infrigente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET e IRINEU GALESKI JUNIOR.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1741/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x TRP IMPERMEABILIZACOES LTDA (ME) e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. COBRANÇA - 0006018-38.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 6.269,49. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.

67. MONITÓRIA - 0007237-86.2008.8.16.0001 - W C TELECOMUNICACOES LTDA x IEC SA GTA TELECOMUNICACOES LTDA e outro - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. EUGENIO VERGANI e RAQUEL ESTEVE RUSCHEL.

68. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0001441-17.2008.8.16.0001 - IVETHE JUDITHE NASCIMENTO KOS e outros x SOCIEDADE EDUCACIONAL BALÃO VERMELHO LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARIO GURA e MARCIO KRUSSEWSKI.

69. COBRANÇA - 0008976-60.2009.8.16.0001 - CLAUDIO ANTONIO SOARES DAS NEVES e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro - Ao credor sobre o depósito de fls. 135 no valor de R\$ 3.500,00. Adv. SERGIO JOSE LOPES Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 324,92, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 32,52, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 21,32. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int.DOS SANTOS FILHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

70. MONITÓRIA - 0015393-29.2009.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FABIANO DA GUIA MLENEK CARNEIRO MAIA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. DIOGO GUEDERT.

71. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0007555-35.2009.8.16.0001 - GILDINEI RAMOS LOIOLA x EMILY CAR Veículos e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ELIAS BANA e MIEKO ITO.

72. COMINATORIA - 0004689-54.2009.8.16.0001 - AMI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x CONDOMINIO CHÁCARA SHANGAI I - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. PAULO JOSE ZANELATO FILHO e GUSTAVO MUSSI MILANI.

73. COBRANÇA - 0007311-09.2009.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L EXCELLENCE x MARCELO GELBKE e outro - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 433.000,00. Int.Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e marcelo gelbecke.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000929-97.2009.8.16.0001 - ANTONIO BRUNEL x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que digam se tem interesse na produção de mais alguma prova a não ser a documental. em caso de inércia, contados e reparados, voltem-me conclusos para sentença. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

75. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012061-54.2009.8.16.0001 - JUCELI APARECIDA DE BARROS CAVALHEIRO x CECILIA DE AZEVEDO KAFKA e outro - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL, CARLOS EDUARDO MARIN e EDUARDO VARELA GARCIA.

76. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004199-32.2009.8.16.0001 - MARIA APARECIDA REIS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se no arquivo por seis meses o pagamento, arquivem-se definitivamente. int. Adv. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

77. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010936-51.2009.8.16.0001 - FLAVIA REGINA PEREIRA DE SOUZA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRYSTIANE LINHARES.

78. RESCISÃO CONTRATUAL - 0011565-25.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x RAQUEL DE FATIMA PRESTES VALT - - Reitere-se a intimação da parte exequente para que efetue o depósito das custas de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARG.

79. EMBARGOS DE DEVEDOR - 763/2009 - GBD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LANINAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I.Considerando-se que a requerente não efetuou o depósito dos honorários periciais, presume-se que desistiu da prova; 2.Manifeste-se a parte requerida acerca do interesse no referido prova, sobendo que então deverá arcor com os gastos de sua produção, em até 10 dias. 3.Após, voltem-me. 4.Providências necessárias.

Adv. ADELClO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008978-30.2009.8.16.0001 - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A x SANDRA DO ROCIO MORATELLI LOPES e outro - Tendo em vista as razões do agravo de instrumento interposto, exerço juízo de retratação para receber o recurso de apelação interposto tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V. do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao. E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo, intime-se. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CANENAGUE e MAFUZ ANTONIO ABRÃO.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000652-81.2009.8.16.0001 - MARGARIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, em até dez dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

82. REIVINDICATORIA - 0007654-05.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE FRORISVALDO DONIZETI ALVES e outro x ODAIR POSTERARO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, LINEU A DALARMI JUNIOR e ANDRE JULIANO BORNANCIM.

83. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 1126/2009 - ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x A. Z. IMÓVEIS LTDA - Manifestem-se as partes em 10 dias, sobre o laudo apresentado e esclarecimento do avaliador, no prazo comum de 10 dias. int. Adv. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

84. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 1343/2009 - IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros x MARILEIDE AGUIAR BRANDÃO - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ROGERIO COSTA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1364/2009 - NADINE GIL x FLAVIO BRAND LENZ e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FAGNER SCHNEIDER.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001 - CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTYO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - I. Intime-se a parte requerente para que indique seus dados bancários para a transferência dos valores depositados pelo requerido em fl.354, bem como para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pelo requerente, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 3. Deveró o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 4. Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas conforme decisão de fl.306. 5. Providências necessárias. Adv. UDO HAUSNER e NELSON PASCHOALOTTO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007883-62.2009.8.16.0001 - SERGIO GILBERTO PROCÓPIO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Intime-se a parte requerida, através de advogado, para que indique seus dados bancários para a transferência do valor depositado em conta vinculada a estes autos, bem como para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicada pela parte, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 3. Deveró o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 4. Providências necessárias. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e GUSTAVO RODRIGO GOS NICOLADELLI.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0012588-06.2009.8.16.0001 - JUCEMARA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Tendo em vista que no acordo de fls. 165/166 foi firmado entre as partes que o banco/requerido levantará o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) depositados em juízo para quitação do contrato, defiro o pedido de levantamento às fls. 191/192. Intime-se a parte credora/réu, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. ii. intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco

indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivanha a transferência de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mais acréscimos legais depositados em juízo fis. 196/207, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. V. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VI. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VII. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual valor remanescente depositado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Providências rpecessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

89. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009295-28.2009.8.16.0001 - KEZIA MICHELE FAGUNDES DE ASSIS x MAXCOIL COLCHÕES LTDA EPP - I.Recebo o petítório de fis.115/123 como exceção de pré-executividade, sem suspender o curso da execução. 2. Manifeste-se, em homenagem ao princípio do contraditório o exequente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, aprese or impugnação. 3. Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI, ANA CRISTINA DE MELO e ANA CRSTINA DE MELO.

90. REVISÃO DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 1808/2009 - PATRICK SERENA HANSEN DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao credorManifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MIEKO ITO e MICHELE GONDIM DE CASTRO.

91. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 1887/2009 - ROSANA COCHINSKI DE OLIVEIRA x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros - As partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

92. MONITÓRIA - 1890/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KILGUS CONFECÇÕES LTDA-ME e outro - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 31,42, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JULIO CÉSAR KAY.

93. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0015471-23.2009.8.16.0001 - CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S.A - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int Advs. ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

94. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0007303-32.2009.8.16.0001 - MARIA HOMIO KINASHI x WAGNER EDUARDO LARA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. MUNIR GUERIOS FILHO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2022/2009 - JOSE LEANDRO LEMOS x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Considerando que a penhora de fis. 90 trata-se de verba sucumbencial, defiro o pedido de levantamento pelo patrono do autor. Intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, proceda a escrivanha a transferência do numerário depositado em fis. 90, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

96. COBRANÇA - 0011661-40.2009.8.16.0001 - C.E.M. x J.C.S. e outros - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. int. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, MILTON RICARDO E SILVA e SAMIR THOME.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1703/2010 - BANCO FINASA BMC S/A x PERLA CRISTINA ALCIATI BOESE - Considerando-se que a ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial, não se pode expedir mandado de busca e apreensão, com base na ação anterior. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fl. 111. Ao exequente para que, em até dez dias, dê prosseguir to ao feito, sob pena de extinção. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2071/2010 - BANCO ITAÚ S/A x BATEL INFO COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outro - 1.A parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 10 dias, se manifeste acerca do pedido em fl.114, bem como do prosseguimento do feito. 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, em até 30 dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção por abandono. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO HENRIQUE KALABAIDE.

99. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008679-19.2010.8.16.0001 - ADRIANA DOS SANTOS NEU x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

100. MEDIDA CAUTELAR - 0010752-61.2010.8.16.0001 - DANILO MANOEL IKEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se por 6 meses a manifestação da part autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Em caso de inércia, arquivem-se definitivamente os autos com as devidas cauteladas. Int. Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

101. REVISIONAL - 0013163-77.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021668-57.2010.8.16.0001 - ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providencias necessárias. Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022879-31.2010.8.16.0001 - EVA APARECIDA DOS SANTOS x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0024346-45.2010.8.16.0001 - DAGOBERTO BADILLO x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028282-78.2010.8.16.0001 - OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Reitere-se a intimação da parte requerida para que apresente quesitos nos termos da decisão de fl.313/314, em até 10 dias. 2. Decorrido o prazo, ao Sr. Perito para que apresente valor de honorários, vez que já foram apresentados os quesitos da parte requerente em fl.317. 3. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

106. REVISÃO CONTRATUAL - 0029337-64.2010.8.16.0001 - MOACIR ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030960-66.2010.8.16.0001 - ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos solicitados pelo autor, nos termos do pedido de fl.]20. 2. Intime-se a parte autora, através de advogado, para que indique seus dados bancários para a transferência dos valores depositados a título de honorários, bem como para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 3. Indicados os dados bancários, proceda a Serventia com a transferência dos valores depositados em conta vinculada a estes autos para a conta indicado pela parte, oficiando-se ao Banco para assim proceder. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntandose copia do ofício e comprovante do deposito. 5. Providências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e NEWTON DORNELES SARATT.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0032680-68.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOSNEI KOSTURESKO - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. Int. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0042277-61.2010.8.16.0001 - DENISE CLEIDE LOPES TEIXEIRA x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A e outros - 1. Proceda-se com a transferência de valores para as contas indicadas em fl.317, conforme decisão de fl.311. 2.Após, proceda-se com a devolução do valor remanescente na conta judicial à TAM, com a transferência dos valores para a conta indicada em fl.321. 3.No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4.Providências necessárias. Advs. CRISTIANE L CASTRO, JEFFERSON RENATO ZANETI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042905-50.2010.8.16.0001 - JOSIANE APARECIDA ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - I. Considerando que o depósito de fls. 156 trata-se de verba sucumbencial, defiro o pedido de levantamento pelo patrono do autor. Intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. II. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. III. Indicados os dados bancários, proceda a esbrevia a transferência do numerário depositado em fls. 156, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. IV. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. V. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. VI. Após, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. VII. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044267-87.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044477-41.2010.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIRO S/A x CRISTINA MARIA MONTANARI CESARIO PEREIRA - 1.Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº416- BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl.242 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls.244/247 para revogar o despacho hostilizado e retornar-se ao status quo ante. Ainda que assim não fosse, o requerido não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. 2. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Providências necessárias. Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BENVINDA L BRENNEISEN.

113. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052744-02.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BALI x MARINA MOREIRA DE SOUZA - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Advs. INGRID KUNTZE e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0052836-77.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADIR ANTONIO MARCONDES - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

115. DECLARATORIA - 0056230-92.2010.8.16.0001 - KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Ao credor sobre o depósito de fs. 125, no valor de R\$ 6.492,94. int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES.

116. EXECUCAO PROVISORIA - 0056552-15.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte exequente para que regularize o pedido de execução definitiva apresentando memória de cálculo atualizada, em até 10 dias, bem como para que requeira o que entender pertinente. int. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

117. ORDINARIA DE COBRANCA - 0056989-56.2010.8.16.0001 - ROSEMERI FONSAKKA x GENERALI DO BRASIL CAMPANHIA DE SEGUROS - I. Aguarde-se a realização da perícia agendada, conforme fl.139/140. Intime-se < parte requerente acerca da data e do horário, sabendo que o não comparecimento para a realização da perícia acarretará na perda da prova. 2. Após o laudo apresentado pelo IML às partes para que se manifestem em até (dias. 3. Providências necessárias. B Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

118. DECLARATORIA - 0057388-85.2010.8.16.0001 - NERCI RODRIGUES x BANCO BMG S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0062474-37.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x NEUSA REGINA NADAL - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0064616-14.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KELLY KLEINUBING - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. int. Advs. TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

121. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0067115-68.2010.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x FPA COMERCIO DE MEIAS LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

122. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067160-72.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x C & L ELETRONICOS LTDA e outro - 1. Defiro a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fis. 51), eis que não houve impugnação pelos executados. 2. Intime-se a parte exequente para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para o cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 3. Indicados os dados bancários, procedo a esbrevia a transferência do numerário depositado em favor do procurador da exequente, conforme pedido de (Js. 84, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. 4. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. S. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 6. Após, devolva-se o mandado ao oficial de justiça para cumprimento, eis que as custas complementares ló foram pagos, conforme informado às fls. 78. Advs. DANIEL HACHEM e JOELMA PULTINAVICIUS.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0069469-66.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DANIEL HARENDT NETO - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. Int. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071389-75.2010.8.16.0001 - ESPOLIOS DE JORGE AFFONSO PROLIK e outro x IVANETE COSTA PINTO - A parte ré interpôs embargos de declaração contra a decisão que deixou de receber o recurso adesivo por falta de preparo, eis que não houve apreciação por este Juízo do pedido de assistência judiciária gratuita deduzido na contestação. Eo resumo do necessário. Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se que em nenhum momento foi analisado o pedido de gratuidade deduzido na contestação. Sendo assim, recebo os embargos oferecidos e acolho-os para decidir o seguinte: Ante a declaração de pobreza apresentada, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Em razão da gratuidade concedida, revogo a decisão de fls. 238/238v, recebendo o recurso adesivo interposto pela parte ré. Intime-se a parte autora para que ofereça contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010532-29.2011.8.16.0001 - ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - A autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo requerido em até dez dias. int. Advs. LUIZ SALVADOR e EVANDRO LUIZ PEZOTI.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009838-60.2011.8.16.0001 - FERNANDO BELESKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES - . Com a juntada dos documentos pelo requerido (fis. 270/342), intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para dizer se aceita o encargo, bem como que apresente proposta de honorários, em até dez dias. Sobre a proposta de honorários, diga o Autor. Em caso de concordância, efetive de pronto o depósito, no prazo de 05 dias, sob pena de perda da prova. Providências necessárias. A Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e REINALDO MIRICO ARONIS.

127. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0013973-18.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARUMBI x MARCO ANTONIO FERREIRA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

128. REVISÃO DE CONTRATO - 0016921-30.2011.8.16.0001 - SILVIO BOCHI DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.340,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

129. DECLARATORIA - 0014297-08.2011.8.16.0001 - DIVINO APARECIDO TORRES e outro x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Int. Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e ELISA DE CARVALHO.

130. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017797-82.2011.8.16.0001 - HUMBERTO BATISTA MILIONI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S.A. - 1. Sobre o pedido de fl. 100, manifeste-se o executado, em até cinco dias; 2. Considerando-se que ainda não houve fixação de honorários relativos à fase de execução, fixo tais honorários em R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se a pequena complexidade desta fase processual, que consiste, tão somente, na exibição de documentos; 3. Após intime-se o autor para se manifestar, em até cinco dias sobre os eventuais documentos juntados, devendo informar se tem mais algum requerimento Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

131. DEPÓSITO - 0016463-13.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

132. COBRANÇA - 0022425-17.2011.8.16.0001 - ARNALDO TRELINSKI x SIN JA CHUNG KIM - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

133. ALVARA - 0024513-28.2011.8.16.0001 - MARILZA MARA DA SILVA e outro - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER e MANOEL DAHER.

134. INDENIZACAO - 0029421-31.2011.8.16.0001 - EVERTON ANTONIO PALHANO x RAUL AGOSTINHO MATTANA e outro - Ante a informação de fl. 78, intime-se a parte autora para que providencie a substituição de Raul Agostinho pelos herdeiros ou espólio, em até 15 dias, sob pena de extinção do feito relaço~o à tal parte. Advs. FABIANO LUIZ SEGATO, ROBERTO CARLOS GOLDMANN e YARA EJCZIZ HENRIQUES.

135. REPARACAO DE DANOS - 0022646-97.2011.8.16.0001 - GEOAMBIENTE - GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x DAVID JHONATAN DA SILVA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.

136. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0031223-64.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE x COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

137. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0034100-74.2011.8.16.0001 - EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA x JOENIO STIVE ANTUNES CORREA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. JOEL KRAVTCHEENKO.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037587-52.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x RAMIR JOSE DE MATOS (AÇOUGUE DO MIRÃO) e outro - Ao autor para retirada do ofício. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA.

139. EXECUÇÃO - 0040631-79.2011.8.16.0001 - RODRIGO DE ASSIS RAMOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - I. Não há notícia acerca da efetivação da transferência da importância equivalente a R\$ 2305,67 bloqueada junto ao bacenjud, embora a requisição tenha sido regularmente realizada (fis. 47 e fis. 65) II. Sendo assim, oficie-se ao banco depositário requisitando as informações necessárias. III. Oportunamente, lavre-se termo de penhora de todos os valores já bloqueados e transferidos, a parte devedora de que foi lavrado termo de penhora sobre a importância de R\$ 2.335,67, e para, querendo, impugnar no prazo legal. IV. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e JULIANO KERNE PEDROSO.

140. INDENIZAÇÃO - 0041777-58.2011.8.16.0001 - SINDICATO DOS AGENTES PUBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIARIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS A JUSTICA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANA - SINJUSPAR x MARCOS TON RAMOS - 1.A parte exequente para que junte aos autos a via correta da guia de recolhimento, tendo em vista que fora juntada apenas cópias da guia do Sr. Oficial de Justiça. 2. Após, cite-se conforme pleiteado em fl.139. Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE.

141. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0041540-24.2011.8.16.0001 - EROTIDES DA MOTTA ZIMMERMANN FILHO x NELCI APARECIDA DE ARRUDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

142. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0042234-90.2011.8.16.0001 - SANDRA BRENEISSEN FOLTRAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - A parte executada para que complemente o depósito da ondenação ematé 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J. int. Advs. LUCIANO MARCHESINI, DENISE MARCHESINI e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

143. CUMPRIMENTO - 0039474-71.2011.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x B.G.N. ALIMENTOS LTDA / BUFFET DU BATEL e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044848-68.2011.8.16.0001 - ORLI JOSE KUSTER x NELSON EDI DA SILVA CARSTEN - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 214.000,00. int.Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0046858-85.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA KINDRAZKI - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS Nº 1543/2012, DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO EM QUE E REQUERENTE PETER CALIXTO DACAL E REQUERIDO BANCO PECUNIA S/A. I. Tratam-se os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por PETER CALIXTO DACAL, residente na Rua Alexandre Gugelmin, 190, Vila Juliana, Piraquara, Paraná, contra BANCO PECUNIA S/A, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, na cidade de São Paulo/SP. II. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio das partes, o autor foi intimado para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. III. Manifestou-se o autor às fis. 51/52, invocando o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º inciso VIII que prevê a proteção e facilitação da defesa do consumidor. É o relato necessário. Decido. IV. Prefacialmente, cumpre tecer alguns comentários sobre alteração de competência ex officio. V. Com efeito, a competência territorial tratada no Código de Processo Civil é relativa, de forma que sua incompetência deverá ser alegada pelo réu, através de exceção de incompetência. VI. Se a parte chamada para a relação processual não arguir a exceção, a competência fica automaticamente prorrogada. Não restam dúvidas que esta orientação se aplica para todas as relações jurídicas de natureza civil e mercantil. VII. Contudo, referida norma recebe especial interpretação quando se trata de relações de consumo, ou seja, para relações enquadradas como de consumo não se aplicam as regras do Código de Processo Civil que não se ajustam aos seus princípios. VIII. Neste sentido a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, razão pela qual devido o declínio de competência ex officio pelo magistrado. IX. Pois bem. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. X. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada pelo autor em comarca diversa de seu domicílio ou da sede do réu. Neste contexto, resta evidente que não há qualquer vínculo ou vantagem ao autor na tramitação da presente ação neste juízo. XI. Ainda, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor, que possui escritório profissional nesta Cidade. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. XII. Neste sentido: DIREITO CIVIL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 51 L CPC. VIOLAÇÃO. NAO- OCORRENCIA. MULTA. EMBARGOS NAO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETENCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCIPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. Si do CPC quando o ocorrido recorddo, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, didme, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável o aplicação do multa previsto no parágrafo único do artigo do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar o matéria deduzida no opelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação do Súmula n. 98_/STJ. 3. Refoge da competência outorgado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, o interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência pargo juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no orf. 6º, VIII, está a facilitação

da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Portanto, o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR é incompetente para processar e julgar a presente ação revisional. Nesses termos, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, declino a competência da presente ação para a Comarca de Piraquara/PR. XIII. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos com as cautelas de estilo. XIV. Intime-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e EVERSON PEREIRA SOARES.

146. RESCISÃO CONTRATUAL - 0048007-19.2011.8.16.0001 - OC PROMOTIONSARTS - PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA x TIMOTEO BANDEIRA ALVES DOS SANTOS - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

147. MONITÓRIA - 0044846-98.2011.8.16.0001 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DH ALIMENTOS LTDA ME - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053491-15.2011.8.16.0001 - DAYSE ELAINE CAMARGO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Ante a exibição dos documentos pela parte requerida, a parte exequente para que requiera o que entender pertinente em até dez dias. 2. Providências necessárias. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034742-47.2011.8.16.0001 - SILVIO ALFREDO GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

150. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054183-14.2011.8.16.0001 - GERALDO APARECIDO PRATKA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso interposto pela parte requerida. A parte contrária ára que se manifeste em até 10 dias. Int. Advs. ROGERIO COSTA, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0052835-58.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROSANA APARECIDA JORGE - Ao interessado sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0052007-62.2011.8.16.0001 - KARINE ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS DO BRASIL S.A - Trata-se de apelação interposta pela requerida. Compulsando os autos observa-se que não houve a apresentação do comprovante de preparo do recurso, embora o requerente não ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. O artigo 511 do CPC prevê: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pelo legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Infere-se, portanto, do referido dispositivo legal que a apelação interposta sem o devido preparo configura sua deserção. Importando no não recebimento da apelação. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE." (TJPR - ApCiv nº 348.428-8, julg. 12/07/2006, 7º CCiv, rel. Vicente Del Prete Misurelli). "PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. O preparo do recurso deve ser comprovado quando da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do art. 511, do CPC." (TJPR - ApCiv 0311298-3 - Ac. nº. 1962 - 17º CCiv - Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - Julg. 09.11.2005). E, ainda: "O artigo 511 do Código de Processo Civil é expresso ao exigir a demonstração do preparo das custas recursais no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção." (TJPR - ApCiv 0288198-5 - Ac. nº. 1529 - 17º CCiv - Rel. Des. Poulou Roberto Vasconcelos - Julg. 14.09.2005). Assim sendo, considerando que o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, a sua ausência impede o recebimento da apelação, considerando, que o requerente não apresentou comprovante do preparo, bem como não é beneficiário de assistência judiciária gratuita, o não recebimento da presente apelação é medida de rigor. Diante do exposto, deixo de receber apelação, ante a falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, no caso o preparo. Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e MIGUEL HILU NETO.

153. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001 - DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS e outro - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

154. DESPEJO - 0056894-89.2011.8.16.0001 - SILVANA MARIA ZORNIG x PAULO CESAR ANTUNES GUGELMIN e outro - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 11,48, ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

155. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062005-54.2011.8.16.0001 - MARIA DE SOUZA DA SILVA CUSTODIO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

156. REPARAÇÃO DE DANOS - 0041030-11.2011.8.16.0001 - MONTES QUIRINO TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA BRITA E AREIA LTDA ME x SALVA CAR REMOÇÕES DE VEICULOS LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064406-26.2011.8.16.0001 - CATARINA TÊQUI x BV FINANCEIRA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT e REINALDO MIRICO ARONIS.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065224-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGENHO COMERCIO DE PASTEIS LTDA - ME e outro - 1. Considerando-se que foram esgotadas todas as providências para se localizar bens em nome do(s) executado(s), defiro a expedição de ofício à Receita Federal para apresentar as últimas três declarações de renda do (s) executado(s), em até 10 dias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOAO BATISTA DOS SANTOS.

159. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062253-20.2011.8.16.0001 - AFIATOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA L GUND, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064690-34.2011.8.16.0001 - CALÇADOS DÍ CRISTALLI LTDA x GRADJAGAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

161. REVISIONAL - 0001551-74.2012.8.16.0001 - ADCAR COMERCIO VEICULOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.770,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA, MARCELO CHEDID e MIEKO ITO.

162. REVISÃO DE CONTRATO - 0005711-45.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

163. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA COM PEDIDO LIMINAR - 0003897-95.2012.8.16.0001 - NORTON TACLA x EDNALDO DE ALMEIRDA CEZAR - É possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC. Sendo assim, ultrapassado o prazo para recurso, contados e preparados, se for o caso, anote-se conclusão para sentença. Int. Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

164. DECLARATORIA - 0010817-85.2012.8.16.0001 - SANDRA FERREIRA x BANCO ITAÚ - Ao credor sobre o transitado em julgado da sentença. Int. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

165. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003828-63.2012.8.16.0001 - ARTE E CONVITES LTDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que a parte indicou os dados bancários, 1 indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fis. 147/155, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício

e comprovante de transferência. Considerando que não há interesse recursal, já que no acordo firmado ambos os litigantes pactuaram que os valores depositados nos autos seriam levantados pela parte autora, sendo certo que o acordo já foi homologado e a sentença já transitou em julgado, defiro o pedido de dispensa de prazo. Recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013211-65.2012.8.16.0001 - SIDNEI CORREA x BANCO ITAU S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004114-41.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x INZYKON ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA e outro - I. Intime-se a parte credora para emendar a petição inicial, em 10 dias, juntando aos autos o competente instrumento de contrato original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

168. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008063-05.2011.8.16.0035 - BENEDITA LANEIRO NEVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A inversão do ônus da prova, nos termos o inciso VIII, do art. 60 da lei 8.078/9Q se dá quando, a critério do juiz, "for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No caso em apreço, as alegações deduzidas na inicial são verossímels, devendo, ademais, ser reconhecida a hipossuficiência da parte autora da parte ora requerida. Sendo assim, determino a inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. AMANDA VACCARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

169. ORDINÁRIA - 0063007-59.2011.8.16.0001 - JUCIMARA RIBEIRO DE SOUZA x HELENA BIELEN VIANA e outros - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR, JOAO FERREIRA DE FARIA, MARA SANTANA, MARIANA STRONA WIEBE e ANDREA ROCIO DA SILVA.

170. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0016479-30.2012.8.16.0001 - LUIS MOSER x PRO ART MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outros - Sobre o transito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. Adv. FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

171. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007084-14.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x PAG ME-BICHOS DO PARANÁ e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. DANIEL HACHEM.

172. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018659-19.2012.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI e outro x STRAPASSON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR> int. Advs. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

173. ALVARÁ JUDICIAL - 0015086-70.2012.8.16.0001 - MARISA JACY MARINHO DAUDT x ABNER DAUDT (DE CUJUS) - Ao procurador para retirada do alvará de levantamento. Int. Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

174. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0019334-79.2012.8.16.0001 - MARCELO MARQUES DOMINGOS x BANCO SANTANDER LEASING S.A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. SOLANGE KINTOPE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

175. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025511-59.2012.8.16.0001 - LUCIO MAURO KAMAROWSKI TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

176. MONITÓRIA - 0019996-43.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARDO HAUER - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

177. MEDIDA CAUTELAR - 0029696-43.2012.8.16.0001 - MOINHO CARLOS GUTH S.A e outros x MARCELO ZANON SIMÃO e outros - I. Troto-se de medida cautelar incidental com pedido liminar, proposto por MOINHO CARLOS GUTH S.A. LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA. RURAL. IMÓVEIS LTDA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS - FAF e AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de MARCELO ZANON SIMÃO, síndico nomeado nos autos de falência do Lembrasul Supermercados Ltda, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. 2. A presente medida cautelar está apensado aos autos de ação de responsabilidade civil por má gestão de massa falida (autos 821/2012) e visa a concessão de medida liminar de busca e apreensão dos veículos do requerido, e subsidiariamente o bloqueio dos mesmos. 3. Entretanto, o reo havia apresentado exceção de incompetência, que foi distribuída por dependência - autos 1109/2012 - e apensada aos presentes autos, a qual foi acolhido e declinada a competência para a 1ª Vara de Falência e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PRD(fis. 105 e v). 4. Da decisão que declinou a competência, os autores interpuseram agravo de instrumento (fis. 109/128) ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Entretanto, ainda não houve julgamento, motivo pelo qual, ao menos no presente momento, a medida não pode ser analisada por este Juízo. 5. A fim de evitar prejuízo às partes, suspendo o feito, até pagamento do Agravo de Instrumento interposto na Exceção de incompetência em apenso. Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024654-13.2012.8.16.0001 - GAIA CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MERINSON GARZÃO e MIEKO ITO.

179. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033048-09.2012.8.16.0001 - MARCIO APARECIDO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. SABRINA FERRAZ BATISTA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

180. USUCAPIAO ESPECIAL - 0032721-64.2012.8.16.0001 - MAURO PUDELCO e outro x IVONE KRUL e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RODRIGO MICHELON PARRA, SILVANA LINK GRANI, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA.

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038230-73.2012.8.16.0001 - WESLEY NUNES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - A inversão do ônus da prova, nos termos o inciso VIII, do art. 60 da lei 8.078/9Q se dá quando, a critério do juiz, "for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". No caso em apreço, as alegações deduzidas na inicial são verossímels, devendo, ademais, ser reconhecida a hipossuficiência da parte autora da parte ora requerida. Sendo assim, determino a inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

182. MONITÓRIA - 0033575-58.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MILIOPA CURITIBA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - I. Tendo escoado o prazo legal sem pagamento do débito e sem oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Anote-se. II. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

183. MONITÓRIA - 0002800-60.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x SILVANEI APARECIDO DA COSTA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

184. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0039257-91.2012.8.16.0001 - VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de

eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

185. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040446-07.2012.8.16.0001 - RODRIGO JURECE MATTOS GONÇALVES x EDITORA GRAFICA OPET LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

186. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037906-20.2011.8.16.0001 - BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - I.Remetam-se os autos de execução sob n.1363/2012 e embargos sob n.1365/2012 ao juízo da 10ª Vara cível, tendo em vista que tratam do mesmo contrato objeto dos autos de revisão sob nº 58.158/2010 que já foram remetidos outrora àquela vara conforme fl.131/133, em razão de sua prevenção. 2.Providências necessárias. Advs. FABRICIO ZILOTTI e MURILO CELSO FERRI.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038443-79.2012.8.16.0001 - PLACLUX INOVAÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA x LUPIMEX DO BRASIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA.

188. MONITÓRIA - 0041172-78.2012.8.16.0001 - MANFRA & CIA LTDA x 3A RURAL ENGENHARIA S/A LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. VINICIUS BAZZANEZE.

189. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046750-22.2012.8.16.0001 - PETER CALIXTO DACAL x BANCO PECUNIA S/A - Constata-se que o objeto da presente ação é um contrato de financiamento firmado entre os litigantes e que ensejou, também, o ajuizamento de ação de REVISÃO CONTRATUAL pelo requerido, a qual está tramitando perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, conforme se extrai do ofício de fls. 190. Não restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando o objeto das ações ajuizadas o que poderia resultar na prolação de decisões conflitantes. Reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. Neste caso, define-se a competência pela prevenção (CPC, art. 103). No caso, preventivo é o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, já que nestes autos, o despacho inicial positivo ocorreu em 22/09/11 (fls. 26), enquanto que naqueles autos o despacho inicial positivo foi exarado em 12/04/11 (fls. 84/86). Portanto, o juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba é preventivo, já que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba. Paraná, que é o competente para processar e julgar o feito. Inocorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

190. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046690-49.2012.8.16.0001 - JOSE DONIZETE BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Concedo ao requerente prazo improrrogável de 20 dias para o devido prosseguimento, ressaltando que, no caso de inércia, será cancelada a distribuição. 2. Providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

191. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0046501-71.2012.8.16.0001 - NELSON DOS SANTOS x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JEAN CARLOS CAMOZATO.

192. DECLARATORIA - 0047135-67.2012.8.16.0001 - SEVEC VEICULOS LTDA x CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A e outros - Defiro o pedido de fls. 1061. Desentranhem-se os documentos juntados aos autos, devendo o requerente substituí-los por cópias. Após, arquivem-se. Int. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

193. COMINATORIA - 0046333-69.2012.8.16.0001 - MIGUEL EOLOIR GUSSO x UNIMED CURITIBA - I. Tendo em vista o descumprimento parcial da tutela, já que o tratamento nutricional do requerente não foi liberado, tampouco iniciado, determino que a requerida seja novamente intimada, pessoalmente, para que dê cumprimento a ordem judicial, imediatamente, sob pena de majoração da multa, sem prejuízo de incidência da multa já arbitrada para o caso de descumprimento da ordem. II.

Após, intemem-se as partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir, indicando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento. III. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047256-95.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA RIBEIRO x FABIANO CHASSOT - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO.

195. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0048391-45.2012.8.16.0001 - DAVID PEREIRA e outro x AZ IMOVEIS LTDA - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA.

196. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0050351-36.2012.8.16.0001 - ODILENI BARBOZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

197. DECLARATORIA - 0050445-81.2012.8.16.0001 - CELSO WATANABE x WGS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - Diante disso, concedo liminarmente, inaudito altera pars, a tutela requerida, para determinar a sustação dos efeitos do protesto lavrado. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Curitiba, determinando a sustação dos efeitos do protesto descrito na certidão de fls. 15. Caberá ao autor promover a entrega do ofício, comprovando nos autos o protocolo, no prazo de 48:00 horas a contar da retirada dos expedientes nos autos. Adv. LUIZ SERGIO F. MUCELIN.

198. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051028-66.2012.8.16.0001 - TAIS HELENA THORMANN x ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA CAPILAR S/C LTDA - Ante todo o exposto, estando presentes os pressupostos legais autorizadores da medida, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim determinar que a ré, em até 24 horas, retire dos seus estabelecimentos comerciais, sítios eletrônicos e facebook todas as imagens da autora, sob pena de pagamento de multa diária que fico em R\$ 100,00 (cem reais). Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá seguir o rito sumário. Sendo assim, determino que seja agendada pela Escrivania data para a realização de audiência de conciliação. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência acompanhado de advogado, oportunidade em que poderá apresentar resposta, na forma do art. 278 do CPC, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Cientifique-se, ainda, da concessão da tutela antecipada. Audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2013 às 14:00 horas. Int. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCELLE FRANCO ESPINDOLA.

199. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049630-84.2012.8.16.0001 - EDIFICIO BELEM x LINDOLFO FABRIN e outro - 1 Determino que seja agendada pela Escrivania data para a realização de audiência de conciliação: 2. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência acompanhado de advogado, oportunidade em que poderá apresentar resposta, na forma do art. 278 do CPC, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC) Conforme despacho retro, foi designada a audiência de Conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2013 às 14:40horas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. KIRILA KOSLOSK.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	001	2012.0020339-9
	002	2012.0019129-3
Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534	004	2012.0028343-0
Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177	003	2012.0024348-0

- 001** 2012.0020339-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Gianfranco Simone
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/01/2013
- 002** 2012.0019129-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Endel Luis da Luz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/01/2013
- 003** 2012.0024348-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177
Réu: Gilson Ramos dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE, FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 004** 2012.0028343-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534
Requerente: Bruno Vosniak Neto
Objeto: "... Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória formulado por BRUNO VOSNIAK NETO, mantendo a custódia cautelar que emana da prisão em flagrante, pela legalidade de sua constituição e para a garantia da ordem pública."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	002	2011.0027032-9
Juarez Ribas Teixeira Junior OAB PR027179	001	2009.0001391-8
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	002	2011.0027032-9

- 001** 2009.0001391-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior OAB PR027179
Réu: Paulo Jorge Tavares
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.
- 002** 2011.0027032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Réu: Janaina Biscarra
Réu: Maria Aparecida Cabral de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/04/2013

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	007	2012.0023054-0
Antonio França OAB PR013747	017	2012.0000028-5
Arlei Azolin OAB PR008859	022	2012.0026866-0
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	020	2012.0025526-7
	023	2011.0021213-2
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	014	2007.0004344-6
	016	2012.0021073-5
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	032	2012.0023248-8
Diego Conrado Dias OAB PR053385	003	2011.0019219-0
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	008	2011.0012228-1
Fabio Henrique Negro Ferreira Dias OAB PR025794	026	2006.0009203-8
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	029	2012.0020924-9
	030	2012.0020924-9
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	002	2007.0005324-7
	017	2012.0000028-5
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	013	2012.0014144-0
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	015	2011.0026136-2
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	025	2011.0026136-2
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	018	2012.0016678-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	006	2009.0002081-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	025	2012.0026136-2
Lyndon Johnson Lopes dos Santos OAB PR053200	025	2011.0026136-2
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	029	2012.0020924-9
	030	2012.0020924-9
Marcelo de Souza OAB PR048940	031	2008.0017903-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	011	2012.0019049-1
Maria Julia Santiago OAB PR048847	025	2011.0026136-2
Maurício José Trentini OAB PR060550	013	2012.0014144-0
	024	2012.0020063-2
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	012	2010.0020747-1
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	009	2005.0008016-0
Norberto Bonamim Junior Oab Pr 31.223	005	2008.0019650-6
	010	2005.0003263-7
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	019	2012.0008012-2
	028	2012.0016235-8
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	001	2010.0001933-0
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	021	2012.0022243-1
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	033	2010.0003045-8
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	004	2011.0017873-2
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	027	2007.0011785-7

- 001** 2010.0001933-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
Réu: Mauricio Fabiano Cavalheiro
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU PARA QUE JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO.
- 002** 2007.0005324-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Jsuca Publica
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Alexandre Fernandes Laiter Ou (felipe Fernandes La
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA SE MANIFESTAR EM 5 DIAS SOBRE O ADITAMENTO SEM OLVIDAR DE ARROLAR EVENTUAIS TESTEMUNHAS ATÉ O LIMITE DE 3, CONFORME DESPACHO DE FLS. 359.
- 003** 2011.0019219-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Diego Conrado Dias OAB PR053385
Réu: Rodrigo dos Santos da Costa
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2011.0017873-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569
Réu: Antonio Monteverde Filho
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2008.0019650-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamim Junior Oab Pr 31.223
Réu: Marcio Pedroso
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL
- 006** 2009.0002081-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Clodoaldo Napoleão de Almeida
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2012.0023054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Danilo Rodrigues Costa

- Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE POR DESPACHO PROFERIDO EM 04/12/2012 FOI REDUZIDA A FIANÇA EM 2/3, TOTALIZANDO O VALOR DE 1.036,66, NOS TERMOS DO ART. 325 § 1º, INCISO II DO CP, DEVENDO A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O BENEFÍCIO.
- 008** 2011.0012228-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Requerente: José Carlos Machado Ono
Objeto: I - INTIMAR O DR. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS PARA SUBSCREVER A PETIÇÃO DE FLS. 483/484. II - CUMPRIDO O ITEM ANTERIOR, DEFIRO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE JOSE CARLOS MACHADO ONO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 507.
- 009** 2005.0008016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Edson Marcos Pinheiro
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2005.0003263-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Norberto Bonamim Junior Oab Pr 31.223
Réu: Luciane Damas da Silveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA RÉ LUCIANE PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2012.0019049-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Viverson Gomes Puga
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO TOXICOLÓGICO DE FLS. 141/142 NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2010.0020747-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172
Réu: Donaldson Rassolim Filho
Réu: Mirian Furquim Lopes
Objeto: INTIMAR O DR. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA PARA QUE NO PRAZO DE 24 HORAS, DEVOLVA AO CARTÓRIO OS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010/20747-1, EM QUE FIGURA COMO RÉU DONALDSON RASSOLIM FILHO E MIRIAN FURQUIM LOPES, OS QUAIS FORAM RETIRADOS EM CARGA EM 04/10/2012, SOB AS PENAS DOS ARTIGO 196 DO CPC.
- 013** 2012.0014144-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Leonardo Schmitt de Oliveira
Réu: Willian Gomes dos Santos
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2007.0004344-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Justiça Publica
Autor: Primeiro Distrito Policial
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Gilson Geovane da Luz
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2012.0019718-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Réu: Emerson David Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 016** 2012.0021073-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Flavio Leandro Cordeiro
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2012.0000028-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Jianini Santos Souza
Réu: Juliano Vieira dos Santos
Réu: Jianini Santos Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE : CONDENAR O REU JIANINI SANTOS SOUZA COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 307, DO CP, COM RELAÇÃO AO 3º FATO""
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Réu: Juliano Vieira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE : CONDENAR O REU JULIANO VIEIRA DOS SANTOS COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, COM RELAÇÃO AO 2º FATO.""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 9 meses e 7 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 677
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Juliano Vieira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE : ABSOLVER OS REUS JULIANO VIEIRA DOS SANTOS E JIANINI SANTOS SOUZA DA IMPUTAÇÃO FORMULADA NO 1º FATO (ART. 35), O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 386, INC. II DO CPP""
Réu: Jianini Santos Souza
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE : ABSOLVER OS REUS JULIANO VIEIRA DOS SANTOS E JIANINI SANTOS SOUZA DA IMPUTAÇÃO FORMULADA NO 1º FATO (ART. 35), O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 386, INC. II DO CPP""
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 018** 2012.0016678-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Jucimara Leite da Silva
Objeto: INTIMAR SOBRE O TEOR DO DESPACHO DE FLS. 52: "A NECESSIDADE DE SE MANTER A PRISÃO DA RÉ SERÁ REAVALIADA QUANDO DA SENTENÇA, A SER PROFERIDA EM BREVE".
- 019** 2012.0008012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR031223
Réu: Luiz de Almeida Espinola
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, A RESPEITO DO ADITAMENTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 384 § 2º DO CPP, SEM OLVIDAR DE ARROLAR TESTEMUNHAS, ATÉ O LIMITE DE 03 (TRÊS).
- 020** 2012.0025526-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Marcelo Rodrigues
Objeto: INTIMAR O DR. CESAR HENRIQUE DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCELO RODRIGUES, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 021** 2012.0022243-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Myrian Domingos Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/01/2013
- 022** 2012.0026866-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Joel Telma
Objeto: INTIMAR O DR. ARLEI AZOLIN, NO PRAZO DE 03 DIAS, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE EM APROVEITAMENTO DE PROVAS, CONFORME DESPACHO DE FLS. 901.
- 023** 2011.0021213-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Réu: Carlos Alberto Kochinski
Objeto: INTIMAR O DR. CESAR HENRIQUE BOJARCZUK DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU CARLOS ALBERTO KOCHINSKI DE OLIVEIRA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 024** 2012.0020063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Robert Willian Gonçalves dos Santos
Objeto: Intimar o Dr. Mauricio José Trentini de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Robert, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 025** 2011.0026136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos OAB PR053200
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Jackstein Bello Andrade Nascimento
Réu: Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira
Objeto: INTIMAR AS DEFESAS DOS RÉUS JACKSTEIN E RODRIGO, PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO TRASLADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ÀS FL. 599 E 604, CONFORME DESPACHO DE FL 605 DOS AUTOS.
- 026** 2006.0009203-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Fabio Henrique Negrão Ferreira Dias OAB PR025794
Réu: Antonio Luiz Soares
Réu: Guilhermina de Oliveira Florentino
Réu: Maria Madalena Michelotto
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 027** 2007.0011785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Jose Carlos Martins
Réu: Maximiliano Araujo Boaventura
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 028** 2012.0016235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR031223
Réu: Edson Fermio
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 029** 2012.0020924-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Felipe Santos de Souza
Réu: Jean Marcelo Gomes
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU JEAN DE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INTIMAR AINDA, A DEFESA DO RÉU FELIPEDE QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, CONFORME DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 209 E VERSO DOS AUTOS.

- 030** 2012.0020924-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Felipe Santos de Souza
Réu: Jean Marcelo Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/01/2013
- 031** 2008.0017903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048940
Réu: Adriano Rafael Assumpcao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2013
- 032** 2012.0023248-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Jhonatan Leandro de França dos Santos
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 033** 2010.0003045-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Rodrigo Pinto
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143312	2011.0027598-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2012.0000058-7
Rafael Cesseti OAB PR044097	003	2012.0007755-5

- 001** 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: João Paulo da Silva Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2013
- 002** 2011.0027598-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Cassio Luan Romano Britto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/04/2013
"Intime-se o defensor constituído do réu Cassio para que no prazo de 05 dias diga se tem interesse na inquirição das testemunhas arroladas. Se a defesa não se manifestar no prazo, será considerada como desistência a inquirição das testemunhas de defesa do réu".
- 003** 2012.0007755-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Fernando de Moraes
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO DE OITO DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	002	2012.0018885-3
Cesar Franceschi OAB PR047530	001	2011.0021432-1
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	001	2011.0021432-1
Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699	001	2011.0021432-1
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	003	2012.0027830-5
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	003	2012.0027830-5
Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal OAB PR036200	001	2011.0021432-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2012.0018885-3

- 001** 2011.0021432-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal
Querelante: Clayton Coutinho de Camargo
Advogado: Cesar Franceschi OAB PR047530
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Advogado: Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699
Advogado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal OAB PR036200
Objeto: 1 - Ciência às partes do ofício de fls. 798;
2 - Ciência às partes da decisão de fls. 799;
3 - "Mantenho a sentença atacada por seus próprios fundamentos, com o acréscimo da decisão proferida em sede de embargos de declaração".
- 002** 2012.0018885-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Adriano César Mendes da Silva
Objeto: Ciência do despacho de fls. 148/149:
"Pelos motivos expostos, revogo a prisão preventiva do acusado Adriano César Mendes da Silva, em razão do excesso de prazo, para evitar constrangimento ilegal. (...)
Designo o dia 17 de abril de 2013, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento em continuação (...)
Intime-se o Dr. Anderson Luiz Cordeiro Moreira para que regularize a representação processual, conforme consignado às fls. 140".
- 003** 2012.0027830-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Requerente: Jean Pablo de Lara
Objeto: Ciência à defesa do arbitramento da fiança pela Vara de Inquéritos, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), bem como para que comprove a impossibilidade de efetuar o depósito, conforme parecer do Ministério Público.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	005	2010.0021138-0
	006	2010.0021138-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	004	2011.0029262-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2011.0009309-5
Jorge Hilton Kubrusly Silva Junior OAB PR036471	005	2010.0021138-0
	006	2010.0021138-0
Jose Pastore OAB PR019721	001	2009.0017808-9
Marli Salete Pastore OAB PR020113	001	2009.0017808-9
Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165	003	2012.0011742-5
Thadeu José Capote OAB PR050829	003	2012.0011742-5
Vera Dias Gomes OAB PR018342	007	2006.0007295-9

- 001** 2009.0017808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Pastore OAB PR019721
Advogado: Marli Salete Pastore OAB PR020113
Réu: Lauri Simão
Objeto: A defesa para que apresente Alegações Finais no prazo legal.
- 002** 2011.0009309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Jovino Queiroz da Fonseca
Objeto: à defesa para que apresente as derradeiras alegações, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0011742-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge OAB PR035165
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Vilmar Cardoso
Réu: Vilmar Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenar o réu Vilmar Cardoso à pena de 24 (vite e quatro) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Icabível qualquer substituição, vez que aplicada pena superior a 04 (quatro) anos, nos termos do inciso I do Art. 44 do CP, demonstrado também que tal substituição não seria suficiente à reprovação do ato criminoso. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 24 anos e 11 meses e 7 dias em regime inicial Fechado.
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

- 004** 2011.0029262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Jose Augusto Kreminski Lustosa Freire
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/02/2013
- 005** 2010.0021138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Jorge Hilton Kubrusly Silva Junior OAB PR036471
Réu: Cesar Suardi Neto
Objeto: Ficam intimados, a defesa e o assistente de acusação, de que foi designada para a data de 15/01/2013 às 16h45min a oitiva da testemunha de defesa Lúcia na Comarca de Pontes e Lacerda/MT.
- 006** 2010.0021138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Advogado: Jorge Hilton Kubrusly Silva Junior OAB PR036471
Réu: Cesar Suardi Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pontes e Lacerda/MT
Finalidade: Interrogatório
Réu: Cesar Suardi Neto
Prazo: 30 dias
- 007** 2006.0007295-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Cleber Mello Alves da Silva
Objeto: Apresente a defensora do réu a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcir Sperandio OAB PR016751	001	2012.0006321-0

- 001** 2012.0006321-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcir Sperandio OAB PR016751
Réu: Marcio Roberto Gomes da Silva
Objeto: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em que o procurador do acusado sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o princípio de inocência no caso em tela diante dos elementos probatórios acostados aos autos (...). Posto isso, mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal (...) Curitiba, 28 de novembro de 2012. César Maranhão de Loyola Furtado. Juiz de Direito Substituto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169	002	2011.0023731-3
Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583	001	2010.0014701-0

- 001** 2010.0014701-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:02 do dia 16/04/2013
- 002** 2011.0023731-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169
Objeto: "Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre dos Santos Damas OAB PR018416	003	2012.0009248-1
Carlo Giovanni Lapolli OAB SC012799	001	2012.0021844-2
Diego Luis Pisa Soares OAB PR057753	003	2012.0009248-1
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	002	2012.0019408-0
Gilson Bonato OAB PR020589	003	2012.0009248-1
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	003	2012.0009248-1
Silvio João Zimmermann OAB SC002513	001	2012.0021844-2

- 001** 2012.0021844-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlo Giovanni Lapolli OAB SC012799
Advogado: Silvio João Zimmermann OAB SC002513
Réu: Geovane de Campos Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BLUMENAU/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edelci Ramalho Batista
Testemunha de Defesa: Polyana Cristina Ramalho Custodio
Testemunha de Defesa: Tatiano Fernando Ribeiro
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0019408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Matheus Bondan Fortunato
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE INFORME O ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS PAULA ADRIANA RANUCCI E PATRÍCIA RAMOS, ANTE O TEOR DAS CERTIDÕES DE FLS. 234 E 262."
- 003** 2012.0009248-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre dos Santos Damas OAB PR018416
Advogado: Diego Luis Pisa Soares OAB PR057753
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579
Réu: Diego Henrique do Amaral
Réu: Richard Amaro Souza dos Santos
Objeto: "FICAM INTIMADAS AS PARTES DE QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU ROGÉRIO FLORIANO DOS SANTOS REALIZADO NO AUTOS DESMEMBRADOS Nº 2012.14988-2."

Fazenda Pública

**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	001	3747/2010
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	001	3747/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	001	3747/2010
ROBERTO MACHADO FILHO	001	3747/2010

001. EXECUCAO FISCAL - 0003747-76.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X CLAUDINE LINHARES-. Acolho o pedido formulado pelas partes às fls. 44/45. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Estado do Paraná na forma requerida. Prestação de contas respectiva: em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (0/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO PIRES GOMES CRUZ (23211/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

Curitiba, 07 de Dezembro de 2012

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	008	3210/2006
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	012	51329/2008
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	012	51329/2008
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	001	90/2002
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	015	50872/2008
ARLINDO FERREIRA FREITAS	007	21505/1995
	006	21749/1996
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	011	40155/2003
ARNO JUNG	011	40155/2003
	003	49944/00
ARNO JUNG JUNIOR	011	40155/2003

CAMILA GOMES SAVIO	001	90/2002
CARLOS ALBERTO DA SILVA	015	50872/2008
CARLOS ROBERTO CLARO	014	41105/0
	005	44165/2005
	014	41105/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	013	54489/2009
	011	40155/2003
	009	52875/0
	005	44165/2005
	004	35827/0
EDSON ISFER	002	25192/1996
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	015	50872/2008
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	001	90/2002
EUGENIO DE LIMA BRAGA	001	90/2002
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)	001	90/2002
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	015	50872/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER	012	51329/2008
GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO	010	1646/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	012	51329/2008
IGOR FABRICIO MENEQUELLO	001	90/2002
IVONE STRUCK	002	25192/1996
JOAO BATISTA DOS ANJOS	015	50872/2008
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	003	49944/00
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	007	21505/1995
	006	21749/1996
JULIANE ZANCANARO	012	51329/2008
JULIO ASSIS GEHLEN	014	41105/0
	013	54489/2009
	009	52875/0
	005	44165/2005
	004	35827/0
JULIO CESAR MELO LOPES	006	21749/1996
LAURA ISABEL NOGAROLLI	012	51329/2008
LEOMIR BINHARA DE MELLO	001	90/2002
LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA	001	90/2002
LINEU MIGUEL GOMES	008	3210/2006
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	015	50872/2008
	007	21505/1995
	006	21749/1996
	002	25192/1996
LUIZ ALBERTO GONCALVES	015	50872/2008
MARCELA VILLATORE	002	25192/1996
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL	010	1646/2009
	008	3210/2006
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	011	40155/2003
MOACYR DA COSTA	002	25192/1996
NARCIZO LIPKA	013	54489/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	001	90/2002
PAULINO ANDREOLI	015	50872/2008
PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO	014	41105/0
REGES JOSE REIMANN	001	90/2002
RENATO SERPA SILVÉRIO	008	3210/2006
RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES	001	90/2002
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	014	41105/0
RODRIGO VIDAL	001	90/2002
RUBEN MADINI	002	25192/1996
RUBENS DE ALMEIDA	011	40155/2003
SANDRO LUNARD NICOLADELI	003	49944/00
TATIANE RAQUEL BASTOS	004	35827/0
VALMIR SCHREINER MARAN	014	41105/0
	005	44165/2005
	004	35827/0
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	015	50872/2008

001. AUTO FALENCIA - 0000023-84.2002.8.16.0185 - MULTIPLAN ADMINIST.NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA X -1. Compulsando os presentes autos, verifico a necessidade de cumprimento, com urgência, pelo Sr. Síndico, das seguintes determinações: a) Conforme já determinado às fls. 1827 e 1859, apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o quadro de credores atualizado. b) Manifeste-se acerca das respostas de ofícios de fls 1905 e 1911, bem como sobre a manifestação do leiloeiro (fls. 1925/1926). 2. Após, ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: REGES JOSE REIMANN (8289/PR), CAMILA GOMES SAVIO (34614/PR), ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (31409/PR), LEOMIR BINHARA DE MELLO (8201/PR), EUGENIO DE LIMA BRAGA (21503/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR), IGOR FABRICIO MENEQUELLO (37741/PR), RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES (19317/PR), LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA (34219/PR), RODRIGO VIDAL (29107/PR), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR) e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO) (44090/PR)-Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, CAMILA GOMES SAVIO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, EUGENIO DE LIMA BRAGA, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO), IGOR FABRICIO MENEQUELLO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, REGES JOSE REIMANN, RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES e RODRIGO VIDAL

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0001778-56.1996.8.16.0185 - LUIZ MARCONDES X DISTRIBUIDORA ZAID LTDA-"1- Ante o trânsito em julgado (fls. 18-v), aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores.".Adv. do Requerente: RUBEN MADINI (0/PR), IVONE STRUCK (8541/PR) e MOACYR DA COSTA (21705/PR) e Adv. do Requerido: MARCELA VILLATORE (0/PR),

EDSON ISFER (11307/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)- Adv. EDSON ISFER, IVONE STRUCK, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MARCELA VILLATORE, MOACYR DA COSTA e RUBEN MADINI

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0002152-47.2007.8.16.0004 - ELISANA DUARTE DE OLIVEIRA X INDUSTRIA TREVO LTDA-Em cumprimento ao despacho de fls. 25, e em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 21, o presente feito foi arquivado provisoriamente..Adv. do Requerente: SANDRO LUNARD NICOLADELI (22372/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Adv. ARNO JUNG, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) e SANDRO LUNARD NICOLADELI

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000811-69.2000.8.16.0185 - JOSE HONORIO GONCALVES X DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-"1- Aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerente: TATIANE RAQUEL BASTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JULIO ASSIS GEHLEN, TATIANE RAQUEL BASTOS e VALMIR SCHREINER MARAN

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0001006-78.2005.8.16.0185 - FAZENDA NACIONAL e Outros X DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-"1- Aguarde-se pagamento em arquivo provisório."Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JULIO ASSIS GEHLEN e VALMIR SCHREINER MARAN

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0002268-78.1996.8.16.0185 - CLECI ARAUJO JUNG X ORBRAM SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES-"1- Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores."Adv. do Requerente: ARLINDO FERREIRA FREITAS (8470/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0001296-45.1995.8.16.0185 - CLECI ARAUJO JUNG X ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA-"1-Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores."Adv. do Requerente: ARLINDO FERREIRA FREITAS (8470/PR) e Adv. do Requerido: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (7773/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0001523-10.2006.8.16.0004 - IRINEU LENECHE X MASSA FALIDA DE RESTAURANTE CHAPEU DE PALHA LTDA.-Em cumprimento ao despacho de fls. 36, e em face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 32, os presentes autos foram arquivados com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: RENATO SERPA SILVÉRIO (23142/PR) e LINEU MIGUEL GOMES (10605/PR) e Adv. do Requerido: ADELICIO CERUTI (0/) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Adv. ADELICIO CERUTI, LINEU MIGUEL GOMES, MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL e RENATO SERPA SILVÉRIO

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0000934-52.2009.8.16.0185 - MARIO RUBENS DOS SANTOS X DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Diante da certidão de fls. 69 (decurso do prazo sem manifestação do autor), manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e JULIO ASSIS GEHLEN

010. PRESTACAO DE CONTAS - 0002792-79.2009.8.16.0004 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE TAPETEC COMERCIO DE TAPETES LTDA X -"Arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias."Adv. do Requerente: GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO (0/) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0001947-96.2003.8.16.0185 - SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E PEQUEN EMP X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1- Acolho a cota ministerial. 2- Intime-se conforme requerido." Manifeste-se o habilitante sobre os esclarecimentos prestados pelo síndico às fls. 232, item 1, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), ARNO JUNG (19585/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ARNO JUNG JUNIOR (19585/PR)-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RUBENS DE ALMEIDA

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0002116-10.2008.8.16.0185 - VALTER LUCATO JUNIOR X R.R. FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA-"1- Acolho a cota ministerial. 2- Intime-se conforme requerido." Informe o Administrador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, se o crédito do habilitante constou na relação publicada no Diário da Justiça na data de 28 de março de 2008. Adv. do Requerente: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR) e Adv. do Requerido: JULIANE ZANCANARO (27052/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR), LAURA ISABEL NOGAROLLI (37001/PR), ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR) e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Adv. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JULIANE ZANCANARO e LAURA ISABEL NOGAROLLI

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0002484-82.2009.8.16.0185 - FATIMA DE SOUZA FRANCO X DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-"1-Aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento dos credores."Adv. do Requerente: NARCIZO LIPKA (13030/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR)-Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JULIO ASSIS GEHLEN e NARCIZO LIPKA

014. - 0001136-39.2003.8.16.0185 - JOAO ROSSI SANTI X DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA-Intime-se o subscritor de fl. 52 (Dr. Pedro Augusto Nauffal de Azevedo) para que esclareça seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que não possui procuração nos presente autos..Adv. do Requerente: pedro augusto nauffal de azevedo (12590/PR) e ROBERTA SANDOVAL FRANCA (23041/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (7936/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), JULIO ASSIS GEHLEN, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, ROBERTA SANDOVAL FRANCA e VALMIR SCHREINER MARAN

015. - 0002682-56.2008.8.16.0185 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A-"1- Luiz Alberto Gonçalves opôs Embargos de Declaração às fls. 175/182 em face da decisão proferida às fls. 173. A publicação da decisão ocorreu no dia 09/11/2012, iniciando-se o prazo para recurso no dia 12/11/2012 (fl. 174). O prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 536 do CPC), ou seja, seriam tempestivos se opostos até o dia 16/11/2012, razão pela qual são manifestamente intempestivos os embargos opostos em 19/11/2012 (fl. 175). Assim, não conheço dos embargos de declaração, por serem intempestivos. 2- Ainda, arquivem-se os autos conforme determinado no item 3 (três) da decisão de fl. 173." Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN (22019/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR), ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (22761/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e CARLOS ALBERTO DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR), PAULINO ANDREOLI (1666/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), LUIZ ALBERTO GONCALVES, PAULINO ANDREOLI e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

Curitiba, 06 de Dezembro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 230/2012

às fls. 328/329, manifeste-se o sucessor da Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, e regularize a situação referente ao pedido de habilitação, acostando aos autos cópia do inventário, se houver, ou requeira a habilitação da outra sucessora. 2. Oportunamente, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANTONIO CORREA DE SOUZA, FAURLLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCSEK, DIOGO SALDANHA MACORATI e JAIR GEVAERD.-

5. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-13611/1992-ANTONIO KLOSS E S/M e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a contraparte INTIMADA para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398 do CPC (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.). Curitiba, 30 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, JOSÉ CID CAMPÊLO, MARCIO RODRIGO FRIZZO e ANAMARIA BATISTA.-

6. DECL.CUMUL.PED.REV.PGTO ATRAS-193/1995-ROSELI APARECIDA WOJNAROVICZ E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro Intime-se a parte Executada para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.-

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-484/1996-IGUACU CELULOSE PAPEL S/ A x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO- 1. DEFIRO, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94 (Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;), o pedido de vista dos autos formulado à fl. 319, pelo prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a jurisprudência vem admitindo a carga dos autos como extensão do direito de vista (Mandado de Segurança nº 20040020037283 (Ac. 214046), Câmara Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. j. 16.02.2005, maioria, DJU 24.05.2005), restando autorizada, em consequência, ainda que não apresentada a procuração. Oportunidade em que a Parte deverá se manifestar ante o contido à fl. 317. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-676/1997-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outro- 1. DEFIRO, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94 (Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;), o pedido de vista dos autos formulado à fl. 522, pelo prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a jurisprudência vem admitindo a carga dos autos como extensão do direito de vista (Mandado de Segurança nº 20040020037283 (Ac. 214046), Câmara Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. j. 16.02.2005, maioria, DJU 24.05.2005), restando autorizada, em consequência, ainda que não apresentada a procuração. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. PATRICIA M.MAROCHI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, EDUARDO VARELA GARCIA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.-

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1004/1997-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outros- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Requerida para que junte aos autos cópia da decisão dos embargos declaratórios interpostos contra o V. acórdão exarado nos autos de agravo de instrumento, tendo em vista o alegado à fl. 417, eis que imprescindível ao regular prosseguimento do feito. 2. Desta feita, resta prejudicado por ora a análise do petitório de fl. 420/421. 3. DEFIRO, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII da Lei nº 8.906/94 (Art. 7º São direitos do advogado: XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;), vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 422. Consigno que a jurisprudência vem admitindo a carga dos autos como extensão do direito de vista (Mandado de Segurança nº 20040020037283 (Ac. 214046), Câmara Criminal do TJDF, Rel. Mário Machado. j. 16.02.2005, maioria, DJU 24.05.2005), restando autorizada, em consequência, ainda que não apresentada a procuração. 4. Anote-se a procuração de fl. 423 onde couber. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA M.MAROCHI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK,

TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.-

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1089/1997-ESTADO DO PARANÁ x JAIME ALVES E OUTROS- Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 05 de dezembro/2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO.-

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1284/1998-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x ABATEDOURO DE AVES PALADAR LTDA e outros- - Contados e preparados as custas. - Valor custas R\$: 120,32. -Adv. ANA MARIA MALQUEVICZ, ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD A.C.LESSNAU e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO.-

12. CONSIGNACAO-206/1999-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A e outro- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOEL FRANCISCO S. NETO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-304/1999-JOAO DENK x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- 1. Indefiro o pedido formulado à (s) fl. (s) 92 pertinente à expedição de ofício ao DETRAN, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a esta autarquia, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 2. Nada obstante, considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. 3. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. Oportunamente, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO DEQUECH e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000011-36.1999.8.16.0004-LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Abra-se vista pelo prazo de dez dias, como requer. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.-

15. MONITORIA-504/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x RESTAURANTE PASTA E FAGIOLI LTDA/ME e outro- 1. Preliminarmente, em decorrência do grande lapso temporal decorrido entre a manifestação da Parte Exequente e a presente data, manifeste-se a Parte Credora, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. 2. Com a apresentação da planilha e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD para posterior formalização da penhora. Para tanto, elabore-se a minuta pertinente, devendo a serventia verificar, após o prazo de 5 (cinco) dias, se efetivado algum bloqueio. Com o bloqueio, lavre-se o auto correspondente, intimando-se na forma legal. Não havendo bloqueio, manifeste-se o credor, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Oportunamente, voltem. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, OKSANDRO O. GONCALVES e ALVARO BORGES JR.-

16. BUSCA E APREENSAO-680/1999-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x LUIZ CARLOS GRANZOTTO & CIA LTDA- Vistos etc. 1. Defiro, a dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias para que se possa realizar as diligências. 2. Após decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o Executado acerca do prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO M C RANCIARO, ANA MARIA MALQUEVICZ, JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU e ANTONIO ROGÉRIO.-

17. MONITORIA-28/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x MUNIR GUERIOS FILHO e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. Curitiba, 04 de dezembro 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do

Juiz (Portaria nº 01/2012) - Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-92/2000-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ANTONIO OLIVEIRA E FIGUEIREDO LTDA -Vistos etc. 1. Indefero o pedido de ofício postulado às fls. 25/26, visto que se trata de procedimento de incumbência da parte credora. 2. Manifeste-se o Exequirente quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente, levantando-se eventual gravame e, empreendendo, se for o caso, desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. - Advs. JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR e LUCIANO MARCHESINI-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-738/2000-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO MARCOS ZELA- 1. Preliminarmente, em decorrência do grande lapso temporal decorrido entre a manifestação da Parte Exequirente e a presente data, manifeste-se a Parte Credora, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. 2. Com a apresentação da planilha e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira); DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD para posterior formalização da penhora. Para tanto, elabore-se a minuta pertinente, devendo a serventia verificar, após o prazo de 5 (cinco) dias, se efetivado algum bloqueio. Com o bloqueio, lavre-se o auto correspondente, intimando-se na forma legal. Não havendo bloqueio, manifeste-se o credor, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Oportunamente, voltem. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

20. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-767/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAMAZZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

21. REVISIONAL-788/2000-ANA LUISA MONTENEGRO NICONTCHUK x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Expeça-se o alvará correspondente dos valores incontroversos, conforme requerimento de fl.663, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Autorizo a retenção referente aos adminículos. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, GISELLE PASCUAL PONCE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

22. ANULATORIA DEBITO FISCAL-795/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 03 de dezembro/2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) - Advs. CLAUDINE CAMARGO MANENTI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-817/2000-ARICLE BLEY DE NORONHA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Manifeste-se a Parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito e requeira o que entender pertinente. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-849/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUCAS PONCE LEON DE LIMA e outro- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 12,22. -Advs. CARLOS ALBERTO M. MELLO, LUIZ

GIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

25. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-958/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LORESI BARBOSA -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1222/2000-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA e outro- Vistos etc. 1. Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse, observando-se o endereço indicado à fl. 97. 2. Autorizo, desde já, a expedição, por meio de aditamento ao mandado, de ordem de arrombamento. Ressalto que devem ser empreendidas as cautelas legais a fim de salvaguardar a legalidade da medida. 3. Eventual reforço policial deverá ser requisitado diretamente pelo Sr. Oficial de Justiça ao qual distribuído o mandado, independentemente de ofício deste R. Juízo. Aliás, o expediente do ofício, que vem se mostrando freqüente no dia-a-dia forense, não se justifica senão como forma de vincular indevidamente o cumprimento de ordens judiciais ao prévio exame administrativo no bojo da Polícia Militar, situação que não se coaduna com o princípio da independência dos Poderes da República. 4. Oportunamente, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, JULIO CESAR CAPRONI e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

27. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-1282/2000-SINTEEMAR SIND DOS TRAB EM ESTAB ENSINO DE MARINGA x ESTADO DO PARANÁ-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 27,01 -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADILTON JOSE SANTORUM, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

28. DECLARATÓRIA-1313/2000-PEIXERIO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$:44,87. -Advs. ODINEIA KATIA DOS SANTOS MELO, JOAO CESARIO MOTA e ANAMARIA BATISTA-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-18/2001-CARLOS CESAR RIGOLINO E FILHOS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Ante a anuência (cf. fl. 1205) da Parte Exequirente com o despacho exarado no precatório requisitório, bem como aos valores ali rateados, aguarde-se o pagamento deferido. 2. Com a confirmação do pagamento, manifeste-se a Parte Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que entender de direito. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-281/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE CARGNIN NETO e outro- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 52,64. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-399/2001-LUCAS PONCE LEON DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 21,37. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

32. DECLARATÓRIA-695/2001-APP SINDICATO DOS TRAB EM EDUC PUB NO EST DO PR x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se a ré, na forma do art. 475-A, parágrafo 1º do CPC. 2. Nomeio perito Paulo Afonso Rodrigues, o qual deverá dizer, em cinco dias se aceita a nomeação, e em caso positivo, apresentar proposta de honorários, no mesmo prazo, sobre a qual se manifestarão as partes, também em cinco dias. Se concordar, promova o autor, no prazo de cinco dias, o depósito dos honorários, sob pena de precluir o direito da produção da prova pericial. Efetuado o depósito, intime-se o perito para, em sessenta dias, efetuar a entrega do laudo. 3. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo (comum) de dez dias. - Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, MAURIZIA DE JESUS IEGER GRUBA, LUIZ CARLOS ROSSI, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

33. USUCAPIÃO-1054/2001-NAIR CANDIDA CORSINO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1. Consoante a certidão de fl. 298, a manifestação do Autor foi obstada ao fundamento de estarem os autos perdidos, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 297, devolvendo-se ao Autor o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 2. Intimem-

se. Diligências necessárias -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA, CRISTIANE FERNANDES, SILVIA CRISTINA XAVIER, RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JODETE DE S M SOBRINHO CAMPOS e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-454/2002-ARMANDO WILSON GONCALVES PIMENTEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Tendo em vista a anuência do Exequente em relação aos valores apresentados pela municipalidade a título de compensação, conforme infere-se à fl. 591, determino que expeça-se o competente precatório requisitório, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Oportunamente, voltem.. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-842/2002-MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, IGUACIMIR G. FRANCO e RODRIGO SHIRAI-.

36. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0000655-71.2002.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANTONIO DANIEL DOS SANTOS e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Intime-se a parte interessada para retirar o ofício. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, LORAINÉ COSTACURTA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

37. INDENIZACAO P/ DESAPROPRIACAO-22/2003-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDAO x MUNICIPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ANTÔNIO MORIS CURY e MARILENA INDIRA WINTER-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-247/2003-GILMAR TADEU TRIAQUIM x ESTADO DO PARANÁ- 1. Arquive-se conforme já determinado. -Adv. DEMOCLES PAULO MACHADO, DALVA MARIA MACHADO, DEMOCRITO A M MACHADO, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e EDUARDO AIDÊ BUENO DE CAMARGO-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1062/2004-EROS GRADOWSKI JUNIOR x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, SIDNEY MARTINS, MARCIA L. JOKOWISKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

40. SUMARIA DECLARATORIA-1124/2004-JOAO MARIA DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-1390/2004-JOAO PEREIRA CHUEIRE e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifestem, querendo, em cinco dias, sobre a notícia de falecimento dos autores (fls. 284 e seguintes). Curitiba, 05 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, KATIA REGINA LEITE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

42. DECLARATÓRIA-243/2005-IRINEU NATAL DEROSSO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. -Adv. MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-284/2005-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARIA HELENA TRAVER VIEIRA e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0001193-47.2005.8.16.0004-EDUARDO BARROZO PRUGNER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-99/2006-ESTADO DO PARANÁ x EDMILSON CATTONI- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA-.

46. ANULACAO ATO ADMINISTRATIVO-503/2006-MARCOS VINICIUS FERRI TURBAY x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- - Diga o autor. -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1163/2006-AGAR TRISTAO ZEROUNIAN e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Antes da análise do requerimento de fl. 506/507, diga a parte autora. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 506/507. -Adv. EDWIL CALIANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUYZA MARKS DE ALMEIDA e CAROLINA VILLENA GINI-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1210/2006-RENATO SALDANHA SCHIBELBEIN e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1. Autorizo o levantamento das custas devidas à serventia. 2. Expeça-se alvará. 3. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LORAINÉ COSTACURTA-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-1333/2006-ROQUE JOAO BOCHESE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 299. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

50. AÇÃO POPULAR-1553/2006-ROBERTO ROCHA x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A e outros -Sobre o laudo pericial juntado às fls. 4167/4259, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. -Intime(m)-se. -Adv. ADILSON AMARO ALVES, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, LEILANE TREVISAN DE MORAES, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, NADJA LIMA MENEZES, SALVADOR OLIVA NETO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CEZAR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, EROS SANTOS CARRILHO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

51. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-1617/2006-MARIA AUGUSTA ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a Paranaprevidência para que se manifeste, no prazo legal. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

52. NULIDADE-322/2007-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x EVERALDO KACHUBA e outros- 1. Defiro o petição de fls. 475/476, a fim de suspender o processo até julgamento definitivo do agravo de instrumento que encontra-se pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Com o julgamento do recurso, manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ALESSANDRA SPREA PETRI, ALINE CELLI MARTINS e MARCELO JOSE CISCATO-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-392/2007-CARLOS HUMBERTO CARNASCIALI e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 29 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-541/2007-BOTICA PHARMEDERM - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro x DIRETORA DO DEPTO DE VIG SANIT DE SAUDE EST PR e outros- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 30 de novembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem

do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ROMULO COLVARA-.

55. RESTITUIÇÃO-587/2007-VALDEMIRA PELENS CORDEIRO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem. - Valor custas R\$.655,85. -Advs. EVERTON FELIZARDO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, CASSIANO LUIZ IURK, CAROLINA VILLENA GINI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

56. AÇÃO COBRANÇA-0000778-93.2007.8.16.0004-MOZARA MARIA FARIAS MYLLA MALUENDAS x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica a parte credora INTIMADA para que promova o cumprimento de sentença via sistema PROJUDI, por dependência aos autos principais. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1179/2007-UBIRAJARA IPIRA BRAGA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Diante da petição de fl. 428, diga a parte autora. 2. Após ao contador para cálculo das retenções legais. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

58. HABILITACAO-1195/2007-MARIA ROSI GARCIA DO NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Manifestem-se as partes, no prazo legal de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, SAULO ALESSANDRO FARIA LIPPMANN, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

59. HABILITACAO-1227/2007-ISOLDA DE LOURDES SAUKA LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(s) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002354-24.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ANTONIO HELIAS VICENTE e outro- Vistos etc. 1. Considerando que já houve o trânsito em julgado (cf. fl. 108, vº.), expeça-se mandado de averbação de cancelamento do contrato objeto da matrícula nº. 76.522 ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição. 2. Expeça-se mandado de imissão na posse da Autora. 3. Após, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. - Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

61. DIFERENCAS DO ADICIONAL POR TEMPO SERVICO-0003345-63.2008.8.16.0004-ROGERIO MIRANDA DE MELLO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste-se o requerente.- 1) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, uma vez satisfeitos os requisitos legais. 2) Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR-.

62. ORDINARIO-1017/2008-MYRNA VITULSKIS PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 111. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

63. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-1036/2008-ANTONIO SILVA DE PAULO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO, ADELMARIO FRANCA, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e KATIA REGINA LEITE-.

64. HABILITACAO-1366/2008-MARIA MADALENA FONSECA RIBAS NASCIMENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Manifestem-se as partes, no

prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário. -Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

65. ORDINARIO-1458/2008-DAGMAR ZIMMERMANN x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-42/2009-BANCO BRADESCO S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Advs. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO e EROS SOWINSKI-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004496-30.2009.8.16.0004-LUIZ JULIO MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGAR NOBORU EHARA, LUCIANO G. BENASSI, KARINA LOCKS PASSOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JACSON LUIZ PINTO-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-276/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA- Vistos etc. 1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, compreendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, já que a audiência de conciliação será designada para o mês de maio de 2013, oportunidade em que acaso observado o procedimento comum ordinário, já poderá ao menos encontrar-se saneado e direcionado à fase instrutória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

69. AÇÃO COBRANÇA-725/2009-DALVA DE CARVALHO OSORIO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Anotações necessárias quanto à interposição do agravo retido. 2. Nos termos do CPC, art. 523 parágrafo 2º, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 521, item 3. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ISABELLE GIONEDIS GULIN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

70. ORDINARIA DE REIMPLANTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIARIA COM PEDIDO DE LIMINAR-1586/2009-OCIREMA CORREA BORBA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. À míngua de preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente se houve o deferimento da pensão; qual o motivo de ter sido revogado o benefício. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, KARINA LOCKS PASSOS, JACSON LUIZ PINTO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000020-12.2010.8.16.0004-ALCIR CAVAGNOLLI e outros x

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-1161/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x ADILSON MARQUES-Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006072-24.2010.8.16.0004-JOSE VILSON MACIEL DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA ESTADO DO PARANA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- Adv. FERNANDO DANIELI, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

74. CONDENATORIA-0008480-85.2010.8.16.0004-CLARICE CRISTINA JUNGTON x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009144-19.2010.8.16.0004-IARA TAVARES DE MELLO x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JÉRVIS PUPPI WANDERLEY e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO-0010762-96.2010.8.16.0004-JUSSALEM HERMSDORF DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELA GODOY CABRAL, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, DIOGO SALDANHA MACORATI e RAFAEL SOARES LEITE-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO/-0011462-72.2010.8.16.0004-EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intimem-se as partes adversas para no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III - Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV- Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIÁK, DÉBORA NUNES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ROSERIS BLUM, IURI FERRARI COCICOV, CAROLINA VILLENA GINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011744-13.2010.8.16.0004-ANILDO DE LIMA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. ODILON MENDES JUNIOR e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES-.

79. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO-0011847-20.2010.8.16.0004-MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012023-96.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x RONALDO PIANOWSKI DE MORAES- ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre

a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

81. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0012405-89.2010.8.16.0004-DERCI RAMALHO DE FREITAS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

82. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO-0013290-06.2010.8.16.0004-ALEIXO DEMBISKI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Então, ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0016761-30.2010.8.16.0004-OSCAR MENEZES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Adv. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E INDENIZAÇÃO-0016788-13.2010.8.16.0004-MARLENE SERAFIM SOUZA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARA SERAFIM WEBER e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

85. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO-0016863-52.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Vistos etc. 1. Impende ressaltar que este Magistrado adota posicionamento no sentido de que diante da atual pauta de audiências deste R. Juízo, o procedimento comum ordinário tramita de forma mais célere que o procedimento comum sumário, sendo imperiosa a conversão daquele procedimento para não malferir o princípio da razoável duração do processo. Todavia, no R. Despacho de fl. 59 foi oportunizada a emenda à inicial, objetivando a adequação ao procedimento comum sumário. Dessa forma, visando resguardar a segurança jurídica, designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer à audiência, sob as advertências do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá apresentar contestação acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se desejar a produção de prova oral, bem como, poderá requerer perícia, formulando, desde logo, seus quesitos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0017884-63.2010.8.16.0004-SHIGUEYOCHI HIRATA x ESTADO DO PARANÁ- ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. ALEX CAETANO DOS REIS-.

87. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-0021381-85.2010.8.16.0004-MARLI AMÁLIA SCZOTKA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Adv. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA e JACSON LUIZ PINTO-.

88. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0024846-05.2010.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir,

ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. - Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA.-

89. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001663-68.2011.8.16.0004-TEREZINHA DE MIRANDA FERREIRA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 3. Em seguida vista ao Ministério Público. -Adv. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA.-

90. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA-0001759-83.2011.8.16.0004-JOÃO KERIKI FILHO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1. Anotações necessárias quanto a interposição do agravo retido. 2. Nos termos do CPC, art. 523, parágrafo 2º, mantenha a decisão agravada por seu próprios fundamentos. 3. Cumpa-se o despacho de fls. 235., item 3. -Adv. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e MAUREEN MACHADO VIRMOND.-

91. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR C/C PEDIDO DE LIMINAR-0002848-44.2011.8.16.0004-VANIA LUCIA GIRARDI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ficam as partes INTIMADAS para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º). Após, ao Ministério Público. Curitiba, 03 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUN SILVA.-

92. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002945-44.2011.8.16.0004- CONCEIÇÃO PAES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-A Manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LORAINÉ COSTACURTA e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016882-24.2011.8.16.0004- ANA MANCINI POSTIGLIONE x PARANAPREVIDÊNCIA- Pelo presente ato fica o(s) autor(ES) INTIMADO(A) para que se manifeste, querendo, em cinco, dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2012. JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO.-

94. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR-0017004-37.2011.8.16.0004-ILZA DE ALMEIDA MORAES CAMPOS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Em seguida vista ao Ministério Público. -Adv. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA.-

95. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0019094-18.2011.8.16.0004- CONGREGAÇÃO MISSINÁRIA DO SANTÍSSIMO REDENTOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- ATO ORDINATÓRIO 1. Sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. ELIZEO ARAMIS PEPI.-

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0027861-45.2011.8.16.0004- GUILHERME KNEVITZ x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, compreendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, já que a audiência de conciliação será designada para o mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso observado o procedimento comum ordinário, já poderá ao menos encontrar-se saneado e direcionado à fase instrutória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse

modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI.-

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032202-17.2011.8.16.0004- TATIANA CZAINOVSKI x IESDE BRASIL S/A e outros- - Contados e preparadas as custas, voltem. - Valor custas R\$:1.145,55. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA JOANICO, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ARNALDO MORO FILHO.-

98. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043893-28.2011.8.16.0004- YOSODHARA CARVALHO DE MELLO MUNIZ x PARANAPREVIDÊNCIA-Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 90/120, tendo em vista que ainda não formalizado o actum trium personarum. 2. Cumpra-se conforme já determinado no R. Despacho de fl. 88. 3. Na sequência, cumpra-se a R. Portaria nº. 01/2012 deste Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO.-

99. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043895-95.2011.8.16.0004- ENI DIAS FIDELIS x PARANAPREVIDÊNCIA I. Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II. Intime-se. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

100. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043909-79.2011.8.16.0004- MARIA JOSÉ KERRY CHAGAS x PARANAPREVIDÊNCIA- ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato fica o(s) réu(s) INTIMADO(S) para que se manifeste, querendo, em cinco dias. Curitiba, 03 de dezembro/2012 JOYCE KHURY Escrivã Por ordem do Juiz (Portaria nº 01/2012) -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO.-

101. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001583-70.2012.8.16.0004-LEONILDA IRENE GASPARI VAZ x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Sobre a contestação manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.-

CURITIBA, 06 de Dezembro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	001	6926/1980
ALBINO JOSE DE BONI	031	19027/0
ALCIONE ROBERTO TOSCAN	013	945/1996
ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO	025	630/1998
	010	338/1999
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	010	338/1999
ANOAR VALE FERRO	001	6926/1980
ANTONIO AMERICO BRANDI	025	630/1998
ARNO JUNG	004	175/1992
AYRTON CORREIA ROSA	009	339/2000
BRAZILIO BACELLAR NETO	028	119/1998
	020	255/2003
	017	307/1997
	008	9698/1992
CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL	026	20658/0
CARLOS ALMEIDA BRAGA	025	630/1998
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO	026	20658/0
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	026	20658/0
CHRISTIANE SCHRAMM GUIISO	021	22432/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	026	20658/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	031	19027/0
CLEBER DA SILVA BARBOSA	007	19623/0
CLEOSNY SLOMPO	001	6926/1980
CRISTIANO VALOIS DE SOUZA	014	82/2002
DANYELLE DA SILVA GALVAO	008	9698/1992
DEBORA BUFFARA GAVAZZONI MEHRY	026	20658/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	026	20658/0
EDSON ISFER	028	119/1998
EDSON LUIZ NUNES	026	20658/0
EDSON SANTOS MARTINS	027	363/1997
ELCI BOZZA	026	20658/0
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	031	19027/0
FATIMA RICCIARDI	023	264/2003
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	016	235/2000
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	026	20658/0
IARAN GOIS DE MORAES	006	369/2003
IDERALDO JOSE APPI	026	20658/0
IRONDE PEREIRA CARDOSO	010	338/1999
ITO TARAS	026	20658/0
IVAN PAROLIN FILHO	012	219/2004
IVAN SECÇON PAROLIN FILHO	019	212/1998
IVO GOMES	026	20658/0
JAIR MOSCARDINI	014	82/2002
JOÃO CASILLO	020	255/2003
	008	9698/1992
JOAO HORTMANN	007	19623/0
JOHNSON SADE	001	6926/1980
JONATAS PIRKIEL	030	20975/0
	029	21044/2004
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	026	20658/0
JOSE DO CARMO BADARO	031	19027/0
JOSÉ FRANCISCO CERUCCI	006	369/2003
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	007	19623/0
JOSE MAURO LANGER	028	119/1998
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	014	82/2002
JUAREZ DA FONSECA	031	19027/0
JULIANA RESENDE CARDOSO	010	338/1999
KEDNY FOGIATTO BOSTELMANN	028	119/1998
LEANDRO GALLI	026	20658/0
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	007	19623/0
LUCIANA PEREIRA MOSMANN	010	338/1999
LUCIANO DA SILVA BUSATO	025	630/1998
LUIZ FRANCISCO MORAES DEIRO	025	630/1998
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	010	338/1999
LUIZ HENRIQUE COKE	022	202/2007
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	007	19623/0
MARCELO ZANON SIMAO	018	483/1999
MARCELO ZANON SIMÃO	018	483/1999
MARCIA S. BADARO	031	19027/0
MARGARETH ZANARDINI	026	20658/0
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	031	19027/0
MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA	001	6926/1980
MARLUS JORGE DOMINGOS	026	20658/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	016	235/2000
MICHEL GUERIOS NETTO	008	9698/1992
MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA	031	19027/0
MOACIR JOSE BARANCELLI	026	20658/0
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	006	369/2003
OKSANDRO GONCALVES	005	20316/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	026	20658/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	020	255/2003
PAULO LEANDRO DIETER	008	9698/1992
PAULO VINICIO FORTES FILHO	007	19623/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	011	20523/0
PEDRO VIEIRA CESAR	026	20658/0
RENATA D. KONRDORFER	025	630/1998
	010	338/1999
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	016	235/2000
RITA DE CASSIA PILONI	026	20658/0
ROBERTO GREJO	025	630/1998
ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ	007	19623/0
SAMIR NAOUAF HALABI	026	20658/0
SAMIR THOME	026	20658/0
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	031	19027/0
SANDRA MARA PEREIRA	026	20658/0

SANDRO RODIGHERI	025	630/1998
SERGIO ANTONIO CAVET	024	467/1998
SERGIO SELEME	016	235/2000
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	031	19027/0
	007	19623/0
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	030	20975/0
	029	21044/2004
	015	15659/2010
	002	20295/2002
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	026	20658/0
	003	479/1999
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	005	20316/2010
THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI	025	630/1998
	025	630/1998
VANETE STEIL VILLATORI	028	119/1998
VERA LUCIA SCHREINER	016	235/2000
VICTOR BENGHI DEL CLARO	026	20658/0
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	026	20658/0

001. FALENCIA - 0000008-48.1980.8.16.0004 - K S R COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL X CENTERMAQ CENTRAL TEC ELETR DE MAQ-I. Intimem-se os credores quirografários para levantamento dos valores depositados (fls. 457/461), consignando o dever de cumprimento da Portaria nº01/2012 (apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para expedição do alvará em nome do procurador). Adv. do Requerente: CLEOSNY SLOMPO (0/PR) e ANOAR VALE FERRO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), JOHNSON SADE (0/PR) e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, ANOAR VALE FERRO, CLEOSNY SLOMPO, JOHNSON SADE e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA

002. - 0000518-89.2002.8.16.0004 (20295/2002)- SINDICO DA MF: DR. MOLOTOV PASSOS X MF DE DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS GUIARACA LTDA.- [...] II. Após, o Síndico em cinco dias. Adv. do Requerido: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Adv.SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

003. FALÊNCIA - 0001586-21.1999.8.16.0185 (479/1999) - POLICLINICA CAPAO RASO S/C LTDA X IMEP - INSTITUTO MEDICO PARANAENSE S/C LTDA- I. Sobre o retorno dos ofícios, manifeste-se o Sr. Síndico e o Ministério Público, no prazo legal. Adv. do Requerido: SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Adv.SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

004. FALÊNCIA - 0000336-94.1992.8.16.0185 (175/1992) - MAGALUM COM.DE MATERIAIS LTDA X CAPELA ESQUADRIAS DE ALUMINIO FERRO- I. Do contido às fls. 38, diga o Síndico em cinco dias. Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR)-Adv.ARNO JUNG-.

005. - 0020316-55.2010.8.16.0004 (20316/2010) - KÁTIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO e Outro X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- I. Ciência ao Sr. Síndico quanto a concordância da falida e do Ministério Público em relação a juntada dos documentos mencionadas às fls. 67/68. Adv. do Requerido: SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/PR) e OKSANDRO GONCALVES (24590/PR) - Advs. OKSANDRO GONCALVES e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

006. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002287-40.2003.8.16.0185 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ato ordinatório: Ao interessado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, seja expedido alvará em nome do procurador, apresente procuração atualizada com poderes específicos, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo..Adv. do Requerente: NEVITON PAULO DE OLIVEIRA (0/PR), IARAN GOIS DE MORAES (63060/PR) e José Francisco Cerucci (43332/SP)-Advs. IARAN GOIS DE MORAES, JOSÉ FRANCISCO CERUCCI e NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

007. FALENCIA - 0000159-52.2000.8.16.0185 (259/1997) - IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A X SIDNEY TERNA DE CAMPOS e Outros. I. Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca do adimplemento da obrigação. Adv. do Requerente: JOAO HORTMANN (0/PR) e MANIF ANTONIO TORRES JULIO (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR), ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ (0/PR), CLEBER DA SILVA BARBOSA (18686/PR), JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (0/PR), SIND-CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR)-Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA, JOAO HORTMANN, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

008. CONCORDATA PREVENTIVA - 0000228-70.1989.8.16.0185 (9698/1992) - CALAIS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X A MESMA.- I. Intimem-se os procuradores

da concordatária para, em cinco dias, manifestarem-se nos autos. Adv. do Requerente: DANYELLE DA SILVA GALVAO (40508/), PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, DANYELLE DA SILVA GALVAO, JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e PAULO LEANDRO DIETER

009. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001535-73.2000.8.16.0185 - GESTOR DA MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA X A MESMA.- Manifeste-se o Sr.º Síndico no prazo legal..Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR)-Adv.AYRTON CORREIA ROSA.-

010. FALÊNCIA - 0001302-13.1999.8.16.0185 (338/1999) - CALCADOS AZALEIA S/A X COMERCIO DE CALCADOS ATLANTA LTDA. (...) 5. Indefero o pleito de arrecadação de bens dos sócios, reportando, por brevidade, aos fundamentos declinados pelo Agente Ministerial (fls.344/345). 6. Esclareça o Síndico em quais ações atuarão os advogados indicados à fl. 341. Ainda, acoste aos autos cópia da Tabela da OAB. 7. Diante da ausência de arrecadação de bens e impossibilidade, ao menos por ora, de pagamento ao auxiliar indicado pelo Síndico, justifique este, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de contratação de profissional da área contábil. 8. Seguindo recomendação da Corregedoria-geral de Justiça, esclareço ao Síndico que sua remuneração será objeto de arbitramento e pagamento ao final, observadas as diretrizes do Decreto-lei nº 7661/1945 (artigo 67 e parágrafos). Adv. do Requerente: ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO (0/PR), LUCIANA PEREIRA MOSMANN (0/PR), ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (0/PR), RENATA D. KONRDORFER (0/PR), IRONDE PEREIRA CARDOSO (112639/SP) e JULIANA RESENDE CARDOSO (187601/SP) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR)-Advs. ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO, JULIANA RESENDE CARDOSO, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e RENATA D. KONRDORFER

011. FALENCIA - 0000173-65.2002.8.16.0185 - IECSA GTA TELECOMUNICACOES LTDA X FELICITA BH COLCHÕES LTDA- Ao Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior para que proceda a devolução dos autos em carga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado no item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de serem adotadas as providências do art. 196 do Código de Processo. Adv. do Requerente: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Adv.PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

012. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002390-13.2004.8.16.0185 - ALCEU FERREIRA BUENO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao interessado para que no prazo de 05 (cinco) dias pague as custas da expedição de alvará, salvo se beneficiário da justiça gratuita, por meio de guia obtida no site do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, e, querendo, seja expedido em nome do procurador, apresente procuração atualizada com poderes específicos, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo. Adv. do Requerente: IVAN PAROLIN FILHO (0/PR)-Adv.IVAN PAROLIN FILHO.-

013. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001409-62.1996.8.16.0185 - MIGUEL ARCANGELO JASKIU X S/A CORTUME CURITIBA-Ato ordinatório: Ao interessado para que no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, seja expedido o alvará em nome do procurador, apresente procuração atualizada com poderes específicos, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo..Adv. do Requerente: ALCIONE ROBERTO TOSCAN (0/PR)-Adv.ALCIONE ROBERTO TOSCAN.-

014. HABILITACAO DE CUSTAS - 0001222-44.2002.8.16.0185 (82/2002) - FAZENDA NACIONAL X MAPER COMERCIO DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA. I. Manifeste-se a Falida, Sr. Síndico e Ministério Público. Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (0/PR), CRISTIANO VALOIS DE SOUZA (0/PR) e JAIR MOSCARDINI (0/PR)-Advs. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

015. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0015659-70.2010.8.16.0004 () - ANTONIA GERALDA BARIO X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- I. Conheço os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Contudo, rejeitos-os no mérito, ante a ausência de vícios que justifiquem modificação no dispositivo da sentença. II. Todavia, considerando o convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, os valores depositados junto ao Banco do Brasil (fls.94) devem ser transferidos para a conta indicada pelo Sr. Síndico às fls. 116. Adv. do Requerido: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Adv.SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI.-

016. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001504-53.2000.8.16.0185 (235/2000)- FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO-SIND M F EMILIO RO X - I - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 109/110, digam a

Falida e o Sr. Síndico. Adv. do Requerente: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR), SERGIO SELEME (0/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SERGIO SELEME e VERA LUCIA SCHREINER

017. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001805-05.1997.8.16.0185 (307/1997)- BANCO ABN AMRO REAL S/A X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA- Intime-se o Sr. Síndico para que informe quanto a satisfação do crédito habilitado. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)- Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO.-

018. FALÊNCIA - 0001327-26.1999.8.16.0185 - F. E. P. L. X R. C. D. M. P. E. L. - I. Tendo em vista a ausência de manifestação dos interessados, apresente o síndico o relatório do art. 75, § 2º da LF/45. Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (0/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMAO e MARCELO ZANON SIMÃO

019. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002630-12.1998.8.16.0185 - JOSE COSTA DA SILVA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao interessado para que no prazo de 05 (cinco) dias pague as custas da expedição de alvará, salvo se beneficiário da justiça gratuita, por meio de guia obtida no site do Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, fazendo observação no campo próprio, e, querendo, seja expedido em nome do procurador, apresente procuração atualizada com poderes específicos, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo..Adv. do Requerente: IVAN SECCON PAROLIN FILHO (0/PR)-Adv.IVAN SECCON PAROLIN FILHO.-

020. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002713-52.2003.8.16.0185 (255/2003) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA- I. Deixo de conhecer o recurso de fls. 21/23 ante a intempestividade do mesmo. II. Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 27, archive-se o feito com as baixas e comunicações de estilo. .Adv. do Requerido: OSNILDO PACHECO JUNIOR (0/PR), JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO e OSNILDO PACHECO JUNIOR

021. FALENCIA - 0000457-29.2009.8.16.0185 (22432/0) - VALDECIO DE OLIVEIRA X S I D COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- I. Defiro a suspensão postulada às fls. 43. II. Decorrido o prazo de 30 dias, deve a parte autora manifestar-se, independentemente de nova intimação. Adv. do Requerente: CHRISTIANE SCHRAMM GUIISO (10147/SC)-Adv.CHRISTIANE SCHRAMM GUIISO.-

022. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002095-68.2007.8.16.0185 (202/2007)- UNIÃO FEDERAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- I. Manifeste-se a Falida. Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/-)-Adv.LUIZ HENRIQUE COKE.-

023. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001969-57.2003.8.16.0185 (264/2003) - LUCIRENE LUDEIMA ARGILAR KULZER X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- I. Manifeste-se a habilitante, no prazo legal. Adv. do Requerente: FATIMA RICCIARDI (0/PR)-Adv.FATIMA RICCIARDI.-

024. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002554-85.1998.8.16.0185 (467/1998) - LUCIANO VEIGA RIBEIRO X MASSA FALIDA DE MARIA IONE DE SOUZA. Intime-se o Procurador da Falida, como requer o Síndico na manifestação de fls. 93. Adv. do Requerido: SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR)-Adv.SERGIO ANTONIO CAVET.-

025. FALÊNCIA - 0002171-10.1998.8.16.0185 (630/1998) - FORJAS TAURUS S/ A X ORLANDO RODRIGUES JUNIOR. Manifestem-se as partes acerca da produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO (0/PR), RENATA D. KONRDORFER (0/PR), ANTONIO AMERICO BRANDI (0/PR), SANDRO RODIGHERI (0/PR), LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO (57718/RS), ROBERTO GREJO (0/PR), CARLOS ALMEIDA BRAGA (0/PR) e THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO DA SILVA BUSATO (38302/PR) e THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI (0/PR)-Advs. ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO, ANTONIO AMERICO BRANDI, CARLOS ALMEIDA BRAGA, LUCIANO DA SILVA BUSATO, LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO, RENATA D. KONRDORFER, ROBERTO GREJO, SANDRO RODIGHERI e THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI

026. FALENCIA - 0000093-67.2003.8.16.0185 - BARRA BONITA AGRO PASTORIAL LTDA X MASSA FALIDA SANTA CRUZ CONSTR DE OBRAS LTDA

e Outros-O Ministério Público opinou pelo deferimento do Síndico em relação aos pedidos de fls.2647/2649. Os ofícios requeridos nos itens 6 e 7 já foram expedidos, como comprovam os documentos de fls. 2774/2775, restando a análise dos demais pedidos. Considerando os argumentos trazidos pelo Sr. Síndico, de que a proposta formulada por Alexandre Manoel Varela (fls.2651), o qual obteve procedência em ação proposta perante a 21ª Vara Cível desta Capital, é vantajosa, uma vez que libera a massa falida no pagamento dos honorários sucumbenciais, homologa a mesma e determino a expedição de ofício ao 8º Registro de Imóveis desta Capital para que seja liberada a indisponibilidade constante nos imóveis matriculados sob n.º93.534, 93.674 e 95.675. Defiro o pedido de expedição de alvará no valor de R\$ 175.680,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais) em favor do Sr. / Ariel Barranco, ante o contido na proposta de fls. 2656, o que deverá ser objeto de prestação de contas no futuro. Expeça-se, ainda, alvará para ressarcir o valor de R\$1.073,21 (um mil e setenta e três reais e vinte e um centavos) à administradora do imóvel supramencionado. Retifique-se a carta de arrematação expedida em favor do Sr. Euclides Nascimento Ribas (fls. 2496), em razão do contido na petição e documentos de fls. 2566/2584, em destaque ao ofício do Registro de Imóveis (fls.2574). Às fls. 2672, fls. 2674/2675 e fls. 2788/2789, constam requisitos à serem cumpridos para que os imóveis arrematados por Leonardo Fofano Farah, Renata Viana Unruh e Fernando Merini sejam registrados. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 2647/2648, itens 6 e 7 e fls. 2789, itens 1 ao 3, determinando a expedição de ofícios ao 6º e, 8º Registros Imobiliários desta: Capital, nos termos dos requerimentos mencionados. Na mesma oportunidade, oficie-se ao mesmo 6º registro Imobiliário, como requer o Sr.Síndico às fls.2391/2393e fls.2814/2815. No tocante ao pedido do pagamento dos encargos condominiais devido pela Massa Falida, deve ser expedido alvará em favor do Sr. Síndico para que seja procedido o depósito na conta indicada às fls. 2606, no valor de R\$65.535,26(sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Quanto ao pedido do Sr. Síndico contido no item 9, cumpro a orientação contida no despacho (em anexo) do Exmo. Sr. Corregedor- Geral de Justiça exarado no protocolizado n.º 266851/2011 (parecer n.º OS/2011- FUNJUS),o qual passa a fazer parte desta decisão para fins de conhecimento. Autorizo a reserva dos honorários do Sr. Síndico, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, no valor de R \$ 82.571,61(oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e - um centavos), ante a realização de arrematações em leilões realizados. Consta, ainda, informação quanto a realização de acordo na habilitação de crédito nº 15.636/2010, referente à crédito trabalhista, pelo que requer o Sr. Síndico reserva de valores para posterior pagamento, tendo em vista a classificação do crédito. Expeça-se ofício à Prefeitura de Curitiba para que informe o débito de IPTU dos imóveis descritos às fls. 2643/2644, consignando que o valor apresentado deve ser excluído de juros, tendo em vista a decretação da falência. Autorizo o pagamento do FGTS na forma pretendida pelo Sr.Síndico às fls.2649, item 13, em razão do ofício de fls.2699. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2012 .Adv. do Requerente: SAMIR THOME (0/PR), IVO GOMES (0/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (0/PR), MOACIR JOSE BARANCELLI (14740/PR), CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (0/PR), LEANDRO GALLI (22821/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELICI BOZZA (19230/PR), CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL (33353/PR), SAMIR NAOUAF HALABI (30837/PR), MARGARETH ZANARDINI (9604/PR), DIOGO CORSO DE SOUZA (41189/PR), ITO TARAS (0/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), PEDRO VIEIRA CESAR (0/PR), RITA DE CASSIA PILONI (0/PR), DEBORA BUFFARA GAVAZZONI MEHRY (26819/PR), EDSON LUIZ NUNES (0/PR), CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (27468/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), IDERALDO JOSE APPI (22339/PR) e VICTOR BENGHI DEL CLARO (0/PR)-Advs. CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, DEBORA BUFFARA GAVAZZONI MEHRY, DIOGO CORSO DE SOUZA, EDSON LUIZ NUNES, ELICI BOZZA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, IDERALDO JOSE APPI, ITO TARAS, IVO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, LEANDRO GALLI, MARGARETH ZANARDINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, MOACIR JOSE BARANCELLI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, PEDRO VIEIRA CESAR, RITA DE CASSIA PILONI, SAMIR NAOUAF HALABI, SAMIR THOME, SANDRA MARA PEREIRA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, VICTOR BENGHI DEL CLARO e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

027. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002533-46.1997.8.16.0185 - ROGERIO RAMOS KELLA X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ato ordinatório: Ao Sr Rogério Ramos Kella para que compareça nesta secretaria para retirada de alvará, nos termos da Portaria 01/2012 deste Juízo..Adv. do Requerente: EDSON SANTOS MARTINS (0/PR)-Adv.EDSON SANTOS MARTINS-.

028. - 0002368-62.1998.8.16.0185 (119/1998) - ERLY PROENCI e Outros X S/ A CORTUME CURITIBA. I. Anotem-se (fls. 74/89). II. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 71/73. III. Após, diga o Sr. Síndico, no prazo legal, sobre o pagamento dos créditos habilitados. Adv. do Requerente: KEDNY FOGIATTO BOSTELMANN (3857/PR) e JOSE MAURO LANGER (0/PR) e Adv. do Requerido: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDSON ISFER, JOSE MAURO LANGER, KEDNY FOGIATTO BOSTELMANN e VANETE STEIL VILLATORI

029. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0000352-86.2004.8.16.0004 - IVETE PADILHA MARTINEZ X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA-I. Defiro os pedidos do Srº Síndico (fls. 246/247). Cumpra-se como requer. II. Após, diga o Srº Síndico sobre as petições de fls. 251/257..Adv. do Requerente: JONATAS PIRKIEL (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Advs. JONATAS PIRKIEL e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI

030. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0002351-16.2004.8.16.0185 (20975/0) - NORBERTO SILVEIRA X ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA. I. Defiro o pedido de fls. 298/299. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição Judiciária para que cumpra imediatamente as decisões de fls. 228/232 e fls. 275, sob pena do cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 330 do Código Penal. Ato Ordinatório: "Ao interessado, pagar custas da expedição de ofício, por meio de guia própria obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, querendo, seja postado pela Secretaria, incluir o valor da tarifa do correio, conforme tabela SIGEP, no valor de R\$ 9,85, fazendo observação no campo próprio da guia." Adv. do Requerente: JONATAS PIRKIEL (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Advs. JONATAS PIRKIEL e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI

031. FALENCIA - 0000129-51.1999.8.16.0185 - NARFIL PERTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X IRMAOS VALENZA LTDA-[...] II. Atendido, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. Adv. do Requerente: ALBINO JOSE DE BONI (0/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR), JOSE DO CARMO BADARO (14471/PR), ELIANA MEIRA NOGUEIRA (0/PR), MARCIA S. BADARO (22657/PR), CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (38266/PR), MARIA DA GRACA MENDES PASSOS (0/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR), SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e JUAREZ DA FONSECA (0/PR)-Advs. ALBINO JOSE DE BONI, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, JUAREZ DA FONSECA, MARCIA S. BADARO, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

Curitiba, 07 de Dezembro de 2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná.

Processo nº 1514-34.1999.8.16.0185 (998/1999)

EDITAL de CITAÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA CORPO TOTAL LTDA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de AUTO FALÊNCIA n.º 0001514-34.1999.8.16.0185 (998/1999), requerida CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO JOÃO PAULO II LTDA, foi determinada a CITAÇÃO de CLÍNICA MÉDICA CORPO TOTAL LTDA, na pessoa do seu representante legal, anteriormente com sede na Rua Augusto Stelfeld, 1050, Centro, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, após o prazo do presente edital, querendo, apresente resposta através de advogado, sobre o pedido de extensão da decretação da falência, formulado pelo Srº Síndico às. fls. 479/488. Para que o requerido possa fazer valer seu direito e que no futuro não possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, FENELON RHAFEL DOS SANTOS, Analista Judiciário, que o fiz digitar e o conferi. LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 231/2012

ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0036 034901/0000
 AIRTON PAULO COSTA 0077 010273/2011
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0010 018478/0000
 ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0011 018567/0000
 ALEXANDRE LAGANA 0084 044095/2011
 AMANDA DE LIMA GODOI 0039 035223/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0003 009095/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO 0016 030332/0000
 0020 031442/0000
 0026 032852/0000
 0031 034101/0000
 0046 037117/0000
 0047 037619/0000
 0048 037635/0000
 ANAMARIA BATISTA 0030 033894/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0029 033819/0000
 0072 018016/2010
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0064 013167/2010
 ANA PAULA PAVELSKI 0064 013167/2010
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 009095/0000
 0030 033894/0000
 0077 010273/2011
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0055 034388/0027
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0032 034536/0000
 0037 034918/0000
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0078 026189/2011
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0043 036614/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0069 015535/2010
 0080 027850/2011
 ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0035 034855/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 011179/0000
 ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0027 033435/0000
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0002 008302/0000
 ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0003 009095/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 008302/0000
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0015 030318/0000
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0003 009095/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0043 036614/0000
 0065 013168/2010
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0015 030318/0000
 BRUNA PATRICIA DOS SANTOS 0038 034928/0000
 BRUNO BRAGA BETTEGA 0037 034918/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0045 036842/0000
 CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0055 034388/0027
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0038 034928/0000
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0072 018016/2010
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0062 011703/2010
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0079 026208/2011
 CARLYLE POPP 0015 030318/0000
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0017 030627/0000
 CICERO BRAZ PORTUGUAL 0037 034918/0000
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0073 023752/2010
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0029 033819/0000
 CLEBER BATISTA 0038 034928/0000
 CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0064 013167/2010
 CRISTINA IVANKIIV 0079 026208/2011
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0072 018016/2010
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0004 011179/0000
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0067 014514/2010
 DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0002 008302/0000
 DENISE ROSAS NUNES 0023 031886/0000
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0044 036673/0000
 0050 018580/0001
 0052 018580/0002
 0053 018580/0003
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0043 036614/0000
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0029 033819/0000
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0051 009414/0002
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0034 034841/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0084 044095/2011
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0039 035223/0000
 0066 013289/2010
 0069 015535/2010
 0070 015775/2010
 0080 027850/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0021 031624/0000
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0050 018580/0001
 0052 018580/0002
 0053 018580/0003
 FABIO DUTRA 0055 034388/0027
 FABIO TEIXEIRA 0006 012514/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0058 002725/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0003 009095/0000
 0033 034814/0000
 0077 010273/2011
 FELIPE J. OLIVARI DO CARM 0015 030318/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0059 007685/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 0023 031886/0000
 GERCINO BETT JUNIOR 0074 025981/2010
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0006 012514/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0067 014514/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0038 034928/0000
 GISELE HAUER ARGENTON 0073 023752/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0059 007685/2010
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0038 034928/0000
 GUILHERME TOMIZAWA 0006 012514/0000
 HASSAN SOHN 0022 031754/0000

0043 036614/0000
 0071 017012/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0066 013289/2010
 0069 015535/2010
 0080 027850/2011
 0083 041638/2011
 IBERE EDUARDO SASSO 0011 018567/0000
 IDA REGINA PEREIRA 0012 019418/0000
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0015 030318/0000
 INES SADDOCK E SILVA 0015 030318/0000
 IRA NEVES JARDIM 0019 030842/0000
 IRINEU TONINELLO 0004 011179/0000
 0077 010273/2011
 ISABELA CRISTINA SILVA EG 0057 001407/2010
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0049 037708/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0008 016750/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0066 013289/2010
 0069 015535/2010
 0070 015775/2010
 IVO DYNIEWICZ 0055 034388/0027
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0039 035223/0000
 IVONE PAVATO BATISTA 0076 008066/2011
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0055 034388/0027
 JAIR GEVAERD 0060 007949/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 035894/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0010 018478/0000
 0024 032723/0000
 JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0079 026208/2011
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0022 031754/0000
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0013 025374/0000
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV 0001 003977/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0062 011703/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0003 009095/0000
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0073 023752/2010
 JONAS BORGES 0014 030225/0000
 0082 031150/2011
 JOSE LAGANA 0084 044095/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0022 031754/0000
 0043 036614/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 035894/0000
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0027 033435/0000
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0019 030842/0000
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0076 008066/2011
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0041 035877/0000
 0043 036614/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0042 035894/0000
 KARINA DE PAULA ANDRADE 0038 034928/0000
 KARINE KLOSTER 0003 009095/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0032 034536/0000
 KIRILA KOSLOSK 0061 008203/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 0022 031754/0000
 0043 036614/0000
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0061 008203/2010
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0057 001407/2010
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0068 014526/2010
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0050 018580/0001
 0052 018580/0002
 0053 018580/0003
 LIDSON JOSE TOMASS 0076 008066/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0043 036614/0000
 0071 017012/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 014514/2010
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0023 031886/0000
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0028 033472/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0021 031624/0000
 0038 034928/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0003 009095/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 011179/0000
 0021 031624/0000
 0038 034928/0000
 0040 035377/0000
 0059 007685/2010
 0063 011778/2010
 0067 014514/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0002 008302/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0043 036614/0000
 0071 017012/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0042 035894/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0051 009414/0002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0075 005441/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0064 013167/2010
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0003 009095/0000
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0064 013167/2010
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0025 032785/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0018 030809/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0051 009414/0002
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0036 034901/0000
 MARCELO CARON BAPTISTA 0057 001407/2010
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0067 014514/2010
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0072 018016/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 011179/0000
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0028 033472/0000
 MARCOS HENRIQUE MENDES VI 0038 034928/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0012 019418/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0027 033435/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0073 023752/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÁ 0002 008302/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0063 011778/2010
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0078 026189/2011

MARIZ OLIVEIRA MENDES 0075 005441/2011
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0005 012405/0000
 MAYLIN MAFFINI 0067 014514/2010
 MELANIE DA SILVA NASCIMEN 0057 001407/2010
 MESAEI CAETANO DOS SANTOS 0060 007949/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 009414/0002
 MIEKO ITO 0007 014202/0000
 MIGUEL ANTONIO RAMOS 0077 010273/2011
 MIGUEL HILU NETO 0057 001407/2010
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0017 030627/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0059 007685/2010
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0038 034928/0000
 MUNIR GUERIOS FILHO 0027 033435/0000
 NAOTO YAMASAKI 0059 007685/2010
 NEIMAR BATISTA 0010 018478/0000
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0062 011703/2010
 OKSANDRO GONCALVES 0002 008302/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0004 011179/0000
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0051 009414/0002
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0063 011778/2010
 PAULA TULLER NUNES 0015 030318/0000
 PAULO CESAR DE LARA 0068 014526/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0023 031886/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0030 033894/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0015 030318/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0009 017433/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0009 017433/0000
 0034 034841/0000
 0049 037708/0000
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0015 030318/0000
 RAFAEL STEC TOLEDO 0012 019418/0000
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0027 033435/0000
 RICARDO CHEANG 0054 034388/0009
 0055 034388/0027
 0056 034388/0051
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0027 033435/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0038 034928/0000
 ROBERLEI A. QUEIROZ 0019 030842/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0067 014514/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0039 035223/0000
 RODRIGO CESAR NASCER VIDA 0015 030318/0000
 RODRIGO ROCKENBACH 0021 031624/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0081 028977/2011
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0003 009095/0000
 ROSANGELA CELESTINO 0041 035877/0000
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0036 034901/0000
 SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0006 012514/0000
 SERGIO GOMES 0074 025981/2010
 SILVIO BRAMBILA 0027 033435/0000
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0084 044095/2011
 SIMONE KOHLER 0027 033435/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0039 035223/0000
 0066 013289/2010
 0069 015535/2010
 0070 015775/2010
 SORAYA DA COSTA LEMOS 0038 034928/0000
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0076 008066/2011
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0012 019418/0000
 0037 034918/0000
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0062 011703/2010
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0057 001407/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0015 030318/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0082 031150/2011
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0064 013167/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0017 030627/0000
 0030 033894/0000
 0042 035894/0000
 0078 026189/2011
 VALQUIRIA GONCALVES 0073 023752/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E 0082 031150/2011
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0064 013167/2010
 VILMA GONCALVES DE CASTIL 0002 008302/0000
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0043 036614/0000
 WALTER JOSE DE FONTES 0043 036614/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0067 014514/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0042 035894/0000

1. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-3977/0-FUMIO MAKITA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS-.

2. DEPOSITO-0000015-25.1989.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x LEONIDAS BERTOZZI FILHO e outro- DESPACHO DE FLS. 724: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 749.-Adv. VILMA GONCALVES DE CASTILHO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, DEISE ALMIRA BORBA MOURA E SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e OKSANDRO GONCALVES-.

3. INDENIZACAO-0000050-14.1991.8.16.0004-CLODOALDO SALERNO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 734: Defiro o pedido de liberação dos créditos de Clodoaldo Salerno. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, KARINE KLOSTER, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA,

LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-11179/0-NAIR BRITO DE OLIVEIRA x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 327: Sobre o cálculo de fls. 315/321, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, IRINEU TONINELLO, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

5. INDENIZACAO-12405/0-JOSE FERNANDES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 468: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 467, apresente a procuradora da credora Sueli, Dra. Marly Aparecida Fagundes a documentação necessária, no prazo de cinco dias.-Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

6. ORDINARIA-12514/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 1997: À parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA e SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA-.

7. DEPOSITO-14202/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x MARCIA APARECIDA RUFINO- DESPACHO DE FLS. 166: Em face ao decurso de prazo, manifeste-se o exequente.-Adv. MIEKO ITO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-16750/0-IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x ZILA CARNEIRO TEIXEIRA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

9. REIVINDICATORIA-17433/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIA ZANELATTO DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 1036: Ao Município de Curitiba quanto ao conteúdo dos §§ 9º e 10º do artigo 10 da CF. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18478/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OSVALDO HACK e outro- DESPACHO DE FLS. 174: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 179.-Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18567/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x BRASILAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 226: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 243.-Adv. IBERE EDUARDO SASSO e ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA-.

12. COBRANCA-19418/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VIA BUIA COM DE ALIMENTOS LTDA - REST PORTA ROMANA- DESPACHO DE FLS. 515: Sobre certidão de fls. 513, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, IDA REGINA PEREIRA e RAFAEL STEC TOLEDO-.

13. ORDINARIA DE RESTITUICAO-25374/0-SINTEEMAR SIND DOS TRAB EM ESB ENSINO DE MARINGA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

14. ORDINARIA-0000361-77.2006.8.16.0004-JOSE CARLOS DA ROCHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 244: À parte exequente para que junte aos autos procuração atualizada. -- DESPACHO DE FLS. 259: À parte autora quanto à obrigação de fazer. -Adv. JONAS BORGES-.

15. DESAPROPRIACAO-0001811-55.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO MURILLO E SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 1154: Recebo o recurso de apelação de fls. 1126/1151 no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, INES SADDCKO E SILVA, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, FELIPE J. OLIVARI DO CARMO, RODRIGO CESAR NASCER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, PAULA TULLER NUNES, ARNALDO FERREIRA MULLER, CARLYLE POPP, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

16. CESSAO DE CREDITO-0000934-18.2006.8.16.0004-MARILDA MERTENS BELLATO SADILA x MAGAZINE LUIZA S.A.- DESPACHO DE FLS. 142: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

17. ORDINARIA-30627/0-NATALIA CONCEICAO PEREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 344: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. MIGUEL RAMOS CAMPOS, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

18. MANDADO DE SEGURANCA-30809/0-RODRIGUES E SAMPAIO E CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 286: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

19. DECLARATORIA-30842/0-JOSE ALFREDO DE CAMARGO FI x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 318: Preparados, registrem-se para sentença. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 277,58 devido a esta escrivania e R\$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Adv. ROBERLEI A. QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e IRA NEVES JARDIM-.

20. CESSAO DE CREDITO-0001202-38.2007.8.16.0004-SERGIO LUIZ CAMPESTRINI x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 319: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-31624/0-LYSIMACO FERREIRA DA COSTA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 213: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, FABIANE CRISTINA SENISKI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

22. RESOLUCAO DE CONTRATO-31754/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x Espolio de ALAERTES JOSE MARTINS e outro- DESPACHO DE FLS. 110: Sobre certidão de fls. 108, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

23. CESSAO DE CREDITO-0001252-64.2007.8.16.0004-RUI PINHEIRO x ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 185: I Defiro o pedido de fls. 182. II Os documentos desentranhados devem ser substituídos por cópias. - Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DENISE ROSAS NUNES e FIORAVANTE BUCH NETO-.

24. HABILITACAO EM EXECUCAO-0000621-23.2007.8.16.0004-INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O LINDA LTDA x VANTUIR VELASCO- DESPACHO DE FLS. 182: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 188.- Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32785/0-JULIANO DE PAULO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 213: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 222.-Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO-.

26. CESSAO DE CREDITO-0000111-10.2007.8.16.0004-ROBERTO ROTOLI DE MACEDO x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- DESPACHO DE FLS. 311: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

27. USUCAPIAO-33435/0-DARCI DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 574: I - Como a peça de fls. 570/572 diz respeito a continuidade da ação nº 33.433, lá deve ser juntada. II A fim de regularizar o polo ativo da ação nº 33.433 o Supermercado Jacomar deve juntar lá os seus termos constitutivos e os documentos que transferiram a propriedade dos autores da ação de Interdito proibitório. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SILVIO BRAMBILA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA e SIMONE KOHLER-.

28. SUMARIA-33472/0-DISRAELY LOYOLA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 340: Sobre as informações de fls. 338, manifeste-se o requerente. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARCO AURELIO HLADCZUK-.

29. COBRANCA-0000585-44.2008.8.16.0004-DANUTA ANNA NAGRODZKA MONTEIRO DA ROCHA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 244: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 254.- Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

30. DECLARATORIA-33894/0-RUBIA MARA RUSCHEL VENDRAMEL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 358: Sobre a petição e cálculos de fls. 353/356, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANAMARIA BATISTA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000847-91.2008.8.16.0004-MARIA DA GLORIA MOGGI GODOY e outros x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 316: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

32. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-34536/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE CARLOS BUDEL e outros- DESPACHO DE FLS. 144: Sobre as informações de fls. 122, manifeste-se a parte autora. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

33. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000666-90.2008.8.16.0004-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x MAURO ANDRADE DE AGUIAR- DESPACHO DE FLS. 259: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

34. DESAPROPRIACAO-0003440-93.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 522: Defiro a restituição de prazo ao Município de Curitiba. -Advs. ESTEVAM CAPIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

35. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000596-73.2008.8.16.0004-EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro x MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO- DESPACHO DE FLS. 172: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 178.-Adv. ANDRE ZANQUETTA VITORINO-.

36. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000523-04.2008.8.16.0004-ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x EURIDICE MARIA ESTEVES DE CASTRO- DESPACHO DE FLS. 218: Manifeste-se a devedora acerca da penhora levada a termo às fls. 228.-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

37. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-34918/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 190: Sobre o aduzido pelo perito de fls. 185/186, manifestem-se as partes. - Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, CICERO BRAZ PORTUGAL e BRUNO BRAGA BETTEGA-.

38. DECLARATORIA-0003431-34.2008.8.16.0004-LUCILENE CALIXTO DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 551: I Recebo o recurso adesivo de fls. 540/549, nos efeitos devolutivo. II Ao apelante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso adesivo interposto. -

Advs. KARINA DE PAULA ANDRADE, BRUNA PATRICIA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, CLEBER BATISTA, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, SORAYA DA COSTA LEMOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0001522-54.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IRENE DE CAMARGO GONÇALVES- DESPACHO DE FLS. 157: Sobre a diligência negativa manifeste-se a parte autora. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODOI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

40. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000726-63.2008.8.16.0004-ANA ZULMIRA CANET KRAUSE e outro x RIVALDO CLAUDINO DE OLIVEIRA e outros- À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

41. ORDINARIA-0001781-15.2009.8.16.0004-CESAR LUIZ BONATTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 147: À parte autora para que traga aos autos o número da conta onde depositou a obrigação. -Advs. ROSANGELA CELESTINO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

42. ORDINARIA-0001950-02.2009.8.16.0004-GILBERTO DEUSDEDIT REPUKNA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 261: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01(um) ano, da presente demanda. II Após decurso do prazo, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

43. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002020-19.2009.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANTONIO RODRIGUES e outro- DESPACHO DE FLS. 169: I Por entender que a matéria é exclusivamente de direito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, voltem. -- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 66,42 devido a esta escrivania, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LORAINÉ COSTACURTA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, VIVIAN MACHADO GARCIA e WALTER JOSE DE FONTES-.

44. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000222-23.2009.8.16.0004-TOPMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x VALDA VANDETE SIQUEIRA- DESPACHO DE FLS. 106: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36842/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FRANCISCO LOURENCO e outros- À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

46. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001092-68.2009.8.16.0004-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x LUZIA AUREA MARDEGAN SANTANA- DESPACHO DE FLS. 277: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

47. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002157-98.2009.8.16.0004-GMTEX INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro x ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR- DESPACHO DE FLS. 101: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001632-19.2009.8.16.0004-METROPOLITANA TRATORES LTDA x ALCEU BAHRÍ- DESPACHO DE FLS. 150: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

49. ORDINARIA-37708/0-MERCEDES TESSARI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 288: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido às fls. 284. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/1-JOSE CLOVIS SABER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: Assiste razão ao Estado do Paraná em sua manifestação de fls. 53/54. No entanto, antes de homologar o cálculo, manifeste-se a parte credora. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9414/2-DOLORES BENKENDORF x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 164: I Indefero o pleito de fls. 135/136, pois este procedimento foi aberto para cuidar do crédito preferencial da credora Dolores. Qualquer pedido que não tenha relação com tal crédito, como direito preferencial aos honorários de sucumbência não pode ser deduzido nestes autos. Ressalte-se ademais que pedidos de preferência no pagamento dos precatórios devem ser deduzidos junto à Central de Precatórios. II Em atenção aos embargos de declaração de fls. 111/113, emendados às fls. 157/1562 esclareço que a contradição corrigível, por meio de embargos de declaração, é, segundo lição de Manoel Caetano Ferreira Filho, "...a contradição interna do julgado, vale dizer, a incoerência entre as assertivas nele firmadas. Por isso, ficam fora do âmbito deste recurso as contradições externas, assim entendidas aquelas existentes entre duas decisões constantes do mesmo processo.". Seja como for a decisão juntada às fls. 162, indeferiu pleito da parte credora quanto aos honorários contratados com o Dr. Carlos Alberto. E a decisão proferida às fls. 109 deferiu ao Dr. Carlos Alberto os honorários contratados com a parte credora. Logo não há nenhuma contradição a ser sanada. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO

BEKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/2-JOSE LUIZ SCROCCARO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 83: Assiste razão ao Estado do Paraná em sua manifestação de fls. 53/54. No entanto, antes de homologar o cálculo, manifeste-se a parte credora. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18580/3-JULIO LEOCADIO SANT'ANNA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 63: Assiste razão ao Estado do Paraná em sua manifestação de fls. 53/54. No entanto, antes de homologar o cálculo, manifeste-se a parte credora. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/9-APARECIDO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 54: Sobre o ofício de fls. 52/53, manifeste-se o Dr. Ricardo Cheang, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO CHEANG.-

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/27-FRANCISCO DE LIMA CRUZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 93: A parte credora tem o prazo de 10 dias para comprovar que o crédito preferencial depositado nestes autos não é abrangido por cessão de crédito, caso contrário o referido valor será devolvido ao Tribunal face a existências de cessões de crédito. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG e CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN.-

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/51-LEONIL CUNHA PINTO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 54: Sobre o ofício de fls. 52/53, manifeste-se o Dr. Ricardo Cheang, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO CHEANG.-

57. ORDINARIA-0001407-62.2010.8.16.0004-TIM CELULAR S.A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 614: I Recebo o recurso de apelação de fls. 603/609 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MELANIE DA SILVA NASCIMENTO, ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

58. DECLARATORIA-0002725-80.2010.8.16.0004-LEONILDA MOURA DAMASO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 161: Sobre o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT.-

59. REPETICAO DE INDEBITO-0007685-79.2010.8.16.0004-ROBSON LUIZ DA SILVA PORTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 224: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e GISELLE PASCUAL PONCE.-

60. INDENIZACAO-0007949-96.2010.8.16.0004-DOUGLAS ANTONIO DO AMARAL x HOSPITAL DO TRABALHADOR- DESPACHO DE FLS. 275: Sobre a petição de fls. 265/268, manifeste-se o perito. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS e JAIR GEVAERD.-

61. SUMARIA DE COBRANCA-0008203-69.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- DESPACHO DE FLS. 198: Ante as informações de fls. 196, ao requerente para que se manifeste. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.-

62. ORDINARIA-0011703-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTHER PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 259/260: I Revogo o despacho de fls. 258, pois equivocado. II O Município de Curitiba opõe-se ao pedido de assistência alegando ausência de pleito anterior a sentença. Porém, a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição. Logo perfeitamente possível que seja requerida após a sentença, sendo que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Portanto, pode ele apresentar os embargos declaratórios à sentença, se dentro do prazo recursal. No caso, o assistente é locatário do imóvel a ser regularizado, quicá demolido. Destarte, enquadra-se nos requisitos para ingressar no feito. Há o interesse jurídico dele. Assim sendo, é de ser admitida no pleito como assistente a empresa Capagnoni & Manta Bar e Restaurante Ltda. Anotações Necessárias. II Os embargos de declaração da assistente (fls. 208/213) são tempestivos, merecendo, pois, a devida apreciação. São apontados como pontos omissos e contraditórios a ausência de perícia para se determinar o que se deve regularizar; que o prazo de trinta dias para apresentação do Alvará é exíguo, pois tal medida depende de terceiros (Administração Pública); que a obrigação é indeterminada e que por tal, não poderia se prever multa. Em que pese toda a argumentação da embargante, não há na sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Note-se que a lide girou em torno da ausência de Alvará de construção. Portanto, a prova pericial era desnecessária. A sentença claramente fixa a obrigação de apresentar alvará. Logo, é esta a obrigação a ser cumprida. Quanto ao prazo e a multa são perfeitamente cabíveis e necessários para forçar a parte a cumprir a obrigação. Vê-se, por isso, que a real intenção da embargante não é sanar contradição na sentença (ou mesmo apontar omissão existente), mas sim rediscutir o julgado, buscando efeito modificativo, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. Ademais, entendo que os embargos na hipótese são

manifestamente protelatórios. Desta forma, com base no artigo 538, parágrafo único do CPC, aplicável a multa ali prevista. Posto isto, rejeito integralmente os embargos de declaração em comento, persistindo a sentença tal como está lançada, em seu inteiro teor. Por conseguinte, ante o caráter protelatório configurado, condeno a parte ora embargante ao pagamento de multa à parte contrária, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor dado à causa, em conformidade com o artigo 538, parágrafo único do CPC, devidamente corrigida pelo INPC (Lei n.º 6.899/81), a partir desta decisão, e com os juros do Código Civil (artigo 406), aqui a partir do trânsito em julgado, de acordo com o julgado. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, TATIANA VILLORDO CALDERON, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.-

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0011778-85.2010.8.16.0004-JOAO MARIA TABORDA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 815: Com a concordância do Estado do Paraná expeça-se RPV da quantia de R\$ 15.091,30, mais custas processuais. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

64. ORDINARIA-0013167-08.2010.8.16.0004-MARLENE MAYER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 700/701: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno os embargantes à multa de 1% sobre o valor da causa, dividido igualmente entre os mesmos, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT, ANA MARIA MAXIMILIANO e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI.-

65. OBRIGACAO DE FAZER-0013168-90.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS LABHARDT x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. BARBARA RIBEIRO VICENTE.-

66. SUMARIA DE COBRANCA-0013289-21.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 216: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo R\$ 213,78, devido a esta escritania.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

67. RESTAURACAO DE AUTOS-0014514-76.2010.8.16.0004-GISELA SCHEUER LEITE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 341: I - Cumpra-se com o determinado às fls. 321 item II de fls. 321. II Sobre a satisfação da obrigação manifeste-se a parte credora. III O advogado do DR. Carlos Alberto Pereira deve buscar junto aos autos nº 10237/01, onde foi determinada a abertura de conta e está sendo gerenciada a conta e os ofícios civis de penhora, a informação quanto a já satisfação dos valores penhorados.-Advs. GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, MAYLIN MAFFINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

68. Acao Popular-0014526-90.2010.8.16.0004-MARISTELA GUIMARAES CAVALI e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outros-DESPACHO DE FLS. 1836: À parte autora quanto ao conteúdo da certidão de fls. 1834. -Advs. PAULO CESAR DE LARA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-

69. SUMARIA DE COBRANCA-0015535-87.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MACUL E MORAES LTDA- DESPACHO DE FLS. 271: Manifeste-se a parte autora, sobre a negativa, no prazo legal. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

70. SUMARIA DE COBRANCA-0015775-76.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TANILE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FLS. 479: À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao AR negativo de fls. 477. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

71. RESOLUCAO DE CONTRATO-0017012-48.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CLEVERSON DE MATOS e outro- DESPACHO DE FLS. 74: I - Sobre a contestação (fls. 65) e diligência negativa (fls.72) manifeste-se a parte autora. II Desde logo defiro o auxílio de reforço policial para fins de cumprimento do mandato de imissão de posse. Saliente-se ao oficial de justiça que o mandado também contém comando para citação. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e LORAINÉ COSTACURTA.-

72. REPETICAO DE INDEBITO-0018016-23.2010.8.16.0004-JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 263: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 249/260), no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

73. DECLARATORIA-0023752-22.2010.8.16.0004-SISMAC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 439: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 423/437), no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, GISELE HAUER ARGENTON, VALQUIRIA GONCALVES e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

74. ORDINARIA-0025981-52.2010.8.16.0004-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo R\$ 70,50, devidas a esta escritania.-Advs. GERCINO BETT JUNIOR e SERGIO GOMES.-

75. SUMARIA DE COBRANCA-0005441-46.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 601: Sobre a resposta ao ofício de fls. 586, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MARIZ OLIVEIRA MENDES-.

76. ORDINARIA-0008066-53.2011.8.16.0004-MARTHA CIESLAK SCHROEDER e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 392: I Defiro a substituição processual da autora falecida pelo seu espólio. II Retomando o feito, determino nova intimação da parte autora quanto a especificação de provas a serem produzidas. -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, LIDSON JOSE TOMASS e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA-.

77. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0010273-25.2011.8.16.0004-NIEL FERREIRA DA COSTA e outro x EMILIA SOARES DA COSTA- DESPACHO DE FLS. 64: Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Niel Ferreira da Costa, Silvana Silva Ferreira da Costa, e Isis Ferreira da Costa, e, na execução em curso nos autos nº 9800/0000 referente aos créditos originários de Emilia Soares da Costa, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor desse crédito, deixo claro, desde logo, que ele deverá ser apurado por ocasião dos pagamentos a serem realizados pelo devedor Estado do Paraná e, por isso, ele pode ser diverso daquele constante na escritura pública. -Advs. AIRTON PAULO COSTA, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MIGUEL ANTONIO RAMOS e IRINEU TONINELLO-.

78. DECLARATORIA-0026189-02.2011.8.16.0004-WILSON DOMBROVSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 126: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.118/124) no seu duplo efeito. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0026208-08.2011.8.16.0004-CIA BEAL DE ALIMENTOS SA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PR- DESPACHO DE FLS. 520: À embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios de fls.514/517, tendo em vista o caráter infringente da peça recursal, consonante ao entendimento do TJPR (...)-Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW e JAQUELINE BUTTNER PEREIRA-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0027850-16.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANDREA PEREIRA LIMA PACCINI- DESPACHO DE FLS. 186: Arquivem-se como já determinado (fls. 178).-Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028977-86.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x EURICO ALVES VIEIRA- DESPACHO DE FLS. 80: I Defiro o pedido de fls. 78. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

82. ORDINARIA-0031150-83.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 187: I Recebo o recurso de apelação de fls. 133/185 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JONAS BORGES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-0041638-97.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TANIA TERESINHA DALBEN KRAMER- DESPACHO DE FLS. 143: Sobre o AR negativo de fls. 141, manifeste-se o requerente. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

84. ORDINARIA-0044095-05.2011.8.16.0004-ALFREDO BORGES DE MACEDO e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 694/695: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno os embargantes à multa de 1% sobre o valor da causa, dividido igualmente entre os mesmos, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 211/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00008	041974/0000
ACACIO CORREA FILHO	00001	014619/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00043	055042/0000
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00044	055086/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00054	021466/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00005	040394/0000
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00007	041857/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00010	042691/0000
ALEXANDRE PYDD	00061	003959/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00012	044394/0000
ANAMARIA BATISTA	00002	027152/0000
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA	00051	017529/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00056	022628/2010
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00002	027152/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00061	003959/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00057	022637/2010
ANELISE SBALQUEIRO	00031	051821/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00029	051280/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00040	054141/0000
ATILA SAUNER POSSE	00009	043060/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00007	041857/0000
CAMILLE CLAUDIA H. PAULA	00013	045363/0000
CARLOS ALBERTO NICIOLI	00019	046901/0000
CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA	00021	047111/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00032	052420/0000
	00004	034085/0000
	00043	055042/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00012	044394/0000
	00018	045925/0000
	00022	047603/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00040	054141/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO	00040	054141/0000
CAROLINA JANZ COSTA E SILVA	00005	040394/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00022	047603/0000
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	00018	045925/0000
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00039	054119/0000
	00061	003959/2011
CERINO LORENZETTI	00018	045925/0000
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	00009	042064/0000
CIBELE KOHLER	00022	047603/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00034	052744/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00024	048139/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00023	048053/0000
	00029	051280/0000
	00043	055042/0000
DANIELA LETICIA BROERING	00040	054141/0000
DÉBORA LEMOS GUMURSKI	00008	041974/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00011	044362/0000
	00018	045925/0000
	00056	022626/2010
DIOGO DA ROS GASPARIN	00012	044394/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	00011	044362/0000
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00009	042064/0000
DIVONSIR VALES	00002	027152/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00052	019890/2010
DYOGO CARDOSO MENDES	00033	052460/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00002	027152/0000
	00014	045498/0000
	00002	027152/0000
ELAINE SANCHEZ	00032	052420/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00016	045890/0000
ERALDO LACERDA JR	00002	027152/0000
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR	00048	008945/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00040	054141/0000
ESTEVAM CAPIROTTI FILHO	00034	052744/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00048	008945/2010
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	00022	047603/0000
FABIANO DA ROSA	00059	001645/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI	00004	034085/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00007	041857/0000
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00008	041974/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00011	044362/0000
	00014	045498/0000
	00033	052460/0000
	00035	052873/0000
	00037	053347/0000
	00038	053632/0000
	00058	000227/2011
	00061	003959/2011
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00050	011916/2010
	00056	022626/2010
	00058	000227/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	00005	040394/0000
FREDERICO A. LOPES DE OLIVEIRA	00009	042064/0000
GABRIEL BARDAL	00008	041974/0000
	00027	050665/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00010	042691/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00014	045498/0000
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00011	044362/0000
GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL	00009	042064/0000
GEORGIA BORDIN JACOB	00004	034085/0000
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00010	042691/0000
GISELA DIAS	00018	045925/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00005	040394/0000
	00063	031134/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00015	045764/0000

GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00040	054141/0000	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	00017	045920/0000
GUILHERME HEIN	00059	001645/2011	OLIVIO H. R. FERRAZ	00007	041857/0000
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	00032	052420/0000	OTTO CARLOS POHL	00040	054141/0000
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00063	031134/2011	PAULO BATISTA FERREIRA	00054	021466/2010
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA	00039	054119/0000	PAULO CESAR GRADELA FILHO	00053	021405/2010
HERMINIO DUARTE FILHO	00003	032893/0000	PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00058	000227/2011
HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO	00052	019890/2010	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00001	014619/0000
IDERALDO JOSE APPI	00050	011916/2010	PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00052	019890/2010
ILIAN LOPES VASCONCELOS	00041	054584/0000	PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR	00013	045363/0000
IRA NEVES JARDIM	00015	045764/0000		00019	046901/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	040394/0000		00026	050266/0000
	00017	045920/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00055	021482/2010
	00027	050665/0000		00051	017529/2010
IURI FERRARI COCICOV	00017	045920/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00032	052420/0000
	00027	050665/0000	PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO	00045	055130/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00034	052744/0000	PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA	00063	031134/2011
IZABEL CRISTINA MARQUES	00030	051505/0000	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00058	000227/2011
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	00030	051505/0000	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00060	003952/2011
JACSON LUIZ PINTO	00056	022626/2010		00017	045920/0000
	00058	000227/2011	RENATA G.B. DE OLIVEIRA	00047	005929/2010
JAIR DAL RI	00029	051280/0000	RENATA PALOMA VILAÇA	00059	001645/2011
JAIRO BASSO	00055	021482/2010	RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA	00038	053632/0000
JEFFERSON BARBOSA	00064	046113/2011	RENE JULIO	00001	014619/0000
JOAO ZAIONS JUNIOR	00002	027152/0000	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00025	050042/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00001	014619/0000		00060	003952/2011
JONAS BORGES	00023	048053/0000		00063	031134/2011
	00025	050042/0000	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00046	005926/2010
JOSE C. FERREIRA	00064	046113/2011	RODRIGO C. BARBATO FABBRIS DA SILVA	00035	052873/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00036	052928/0000	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00004	034085/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00001	014619/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00023	048053/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00001	014619/0000		00025	050042/0000
JOSE NAZARENO GOULART	00015	045764/0000		00056	022626/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00014	045498/0000	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00012	044394/0000
JOSE SOARES DA SILVA	00032	052420/0000	RONY MARCOS DE LIMA	00062	023145/2011
JOZELIA NOGUEIRA	00028	050942/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00063	031134/2011
JULIANA ARANTES ZANIN	00004	034085/0000	ROSANGELA FURTADO DE MELO	00020	046908/0000
JULIANO MORO CONKE	00036	052928/0000	ROSANI DETKE DAL RI	00029	051280/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00033	052460/0000	ROSERIS BLUM	00060	003952/2011
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00037	053347/0000	RUY SOARES DE MACEDO	00024	048139/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00036	052928/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00013	045363/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00005	040394/0000		00019	046901/0000
	00050	011916/2010	SAMUEL MARTINS	00032	052420/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00016	045890/0000	SAULO DE MEIRA ALBACH	00040	054141/0000
LAURO ROCHA HOFF	00028	050942/0000	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00017	045920/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00045	055130/0000	SILVANI IWERSON BARONE	00007	041857/0000
LILIANA BERTOLINI RAMOS	00040	054141/0000	SIMONE KOHLER	00055	021482/2010
LINEU A. DALARMI JUNIOR	00061	003959/2011	SIVONEI MAURO HASS	00015	045764/0000
LOUISE JULIANE SANDRI	00057	022637/2010	SOLON BRASIL JÚNIOR	00034	052744/0000
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI	00015	045764/0000	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	032893/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00030	051505/0000	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00029	051280/0000
	00042	055041/0000	TATHIANA YUMI ARAI	00019	046901/0000
	00044	055086/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00045	055130/0000
	00047	005929/2010	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00011	044362/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00056	022626/2010		00021	047111/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00063	031134/2011	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00060	003952/2011
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00025	050042/0000	VICTOR HUGO DOMINGUES	00007	041857/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00020	046908/0000	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00041	054584/0000
LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES	00046	005926/2010	VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	00021	047111/0000
LUIZ ANTONIO IURKIEWICZ	00057	022637/2010	VIVIAN CRISTINA LIMA	00009	042064/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00064	046113/2011	VIVIAN QUIMELLI ROSA	00016	045890/0000
LUIZ ANTONIO PORTUGUAL	00001	014619/0000	WALTER ROBERTO STEINDERF	00001	014619/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00037	053347/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00005	040394/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00014	045498/0000		00023	048053/0000
	00035	052873/0000		00025	050042/0000
LUIZ ROBERTO ROMANO	00003	032893/0000	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00037	053347/0000
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00020	046908/0000			
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00020	046908/0000			
MANOEL DINIZ NETO	00001	014619/0000			
MANOEL PINTO DE MELO	00026	050266/0000			
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00057	022637/2010			
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00006	041403/0000			
MARCELO CRIVANO LOPES	00004	034085/0000			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00033	052460/0000			
MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO	00055	021482/2010			
MARCIO GOBBO COSTA	00062	023145/2011			
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00018	045925/0000			
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00044	055086/0000			
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00018	045925/0000			
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00062	023145/2011			
MARCOS BUENO GOMES	00051	017529/2010			
MARCOS WENGERKIEWICZ	00042	055041/0000			
	00047	005929/2010			
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00030	051505/0000			
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00060	003952/2011			
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00001	014619/0000			
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00006	041403/0000			
	00010	042691/0000			
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	00033	052460/0000			
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00056	022626/2010			
MARINA CODAZZI DA COSTA	00035	052873/0000			
MARISTELA Busetti	00053	021405/2010			
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00043	055042/0000			
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00010	042691/0000			
MILTON FERREIRA	00007	041857/0000			
MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI	00049	009028/2010			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00031	051821/0000			
	00064	046113/2011			
NELISSA ROSA MENDES	00013	045363/0000			
	00019	046901/0000			

1. DESAPROPRIACAO-0000003-74.1990.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIZARDO AMANDO ZANINELLI e outros- I. Ante convergência das partes (fls. 1300/1301 e 1306), bem como o desinteresse do Ministério Público em intervir no feito (fls. 1311), é de se homologar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 1309. O crédito perseguido detém natureza comum. II. Antes, porém, da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos exequentes, sob pena de da do direito de eventual compensação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL DINIZ NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, LUIZ ANTONIO PORTUGUAL, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, WALTER ROBERTO STEINDERF, RENE JULIO, ACACIO CORREA FILHO e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.-

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-27152/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Ante o contido na certidão de fls. 564, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR, DIVONSIR VALESKI, ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, ELAINE SANCHEZ, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE e ANAMARIA BATISTA.-

3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32893/0-BANCO ITAU S/A x DISCARNE COMERCIO DE CARNES LTDA e outros- Ante o contido na certidão de fls. 303, intime-se o exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. HERMINIO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

4. DECLARATORIA DE NULIDADE-34085/0-FAISSAL ASSAD RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- O processo merece ordenação. I. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, 2 em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que se informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o MUNICIPIO DE CURITIBA manifestou-se pela inexistência de crédito tributário. Nesse sentido, conferir certidão de fls. 1229. Logo, em complementação à requisição de pagamento, ante a manifestação do devedor, comunique-se à Central de Precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência o Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN, GEORGIA BORDIN JACOB, CARLOS ANTONIO LESSKIU e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

5. EMBARGOS À EXECUCAO-40394/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ANA LUCIA POSSATO FAITA- Trata-se de embargos declaratórios opostos por Estado do Paraná em face da decisão de fls. 268. Decido. Com efeito, a decisão de fls. 268 foi lançada em equívoco. Isso porque determinou o arquivamento do feito, sem, no entanto, apreciar questões pendentes nos autos, tais como petições de fls. 255/257 e 262/263. Assim sendo, passo, pois, a apreciá-las. As fls. 255/257, pugna o executado/embargado pela aplicação do art. 940 do Código Civil em face da parte adversa, porquanto, sob seu prisma, estaria o Estado a cobrar o seu crédito em duplicidade, na medida em que o ente estatal requereu que a penhora recaísse por sobre dois bens distintos. Manifestação do exequente às fls. 262/263. Sem razão, contudo, o executado. Em análise dos autos, denota-se que requereu o Estado a execução da sentença (fls. 26). Após, fora levado a leilão uma máquina de costura (fls. 38). Entretanto, a hasta restou negativa (fls. 50/51). Ato contínuo, o Estado, por meio da petição de fls. 181, requereu o levantamento daquela primeira constrição, bem com a penhora no rosto dos autos de execução em apenso, o que fora deferido às fls. 185 e efetivado às fls. 223 e 251. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer razão para aplicação da regra prevista no art. 940 do Código Civil. A uma, porquanto o Estado não está a demandar por dívida já paga ou pedindo mais que o devido. A duas, porque não houve qualquer duplicidade de penhora como sustenta o executado, considerando que a constrição recaiu inicialmente por sobre uma máquina de costura e, subsequentemente, no rosto dos autos de execução em apenso. Note que na mesma petição (fls. 181), o Estado requereu a penhora no rosto dos autos e, em contrapartida, o levantamento da constrição da máquina de costura, o que, como dito, restou acolhido e cumprido (fls. 185, 223 e 251). Portanto, sob qualquer ângulo, não há como acolher os argumentos do executado/embargado. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo exequente. Consequentemente, em substituição à decisão de fls. 268, indefiro o pleito de fls. 255/257, determinando, na sequência, a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que seja satisfeito o crédito do exequente. Alivie-se o mapa estatístico. Em tempo, proceda-se acerca da penhora no rosto dos autos a anotação necessária no feito de nº28060. Intime-se. Cumpra e diligências necessárias. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000785-27.2003.8.16.0004-PEDRO SOUZA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários do perito. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e MARIA FRANCISCA A. MOHR-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-0000063-56.2004.8.16.0004-H S B C BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do pedido de complementação ao cumprimento de sentença (fls. 780/786). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, MILTON FERREIRA, SILVANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e VICTOR HUGO DOMINGUES-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001538-47.2004.8.16.0004-MARCELE WEBER LORITE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Em atenção no contraditório, manifeste-se a parte adversa quanto ao pedido de fls. 454.

Cumpra-se, Diligências necessárias. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, GABRIEL BARDAL, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

9. AÇÃO ORDINARIA-42064/0-PARALELO ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA x CELEPAR - CIA DE INFORM DO PR e outro- "I. A despeito do despacho de fls. 1988/1993, porquanto não seguro o Juízo. Inteligência do art. 475-J, § 1º do CPC. II. Defiro o pedido de fls. 1996/2001. Isto porque na ordem de graduação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada até o valor necessário à satisfação do crédito. Diligências e intimações necessárias". "I. Transferência "on line" do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, via sistema Bacen-Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz: imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." II. E mais, intime-se a parte devedora para ciência e eventual manifestação, advertida, desde já, acerca do instituto da preclusão. III. Intimem-s e IV. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ATILA SAUNER POSSE, GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL, FREDERICO A. LOPES DE OLIVEIRA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

10. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001569-67.2004.8.16.0004-GEROSLAU STELMASCHUK x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- "1. Protocolo a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Guarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes autos em banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em caso de resultado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 6. Intimem-se". "Transferência on-line através do convênio Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Confirmada a transferência, reduza-se a termo à penhora com as devidas intimações. 3. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, MARIA FRANCISCA A. MOHR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001690-61.2005.8.16.0004-ANTONIO CEZAR FREITAS RIBAS E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- O feito merece ordenação processual. I. Diligencie a escrituração o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publica-se. II. Com efeito, antes da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, 2 em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, necessária foi a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informasse, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o Estado do Paraná declarou inexistir débitos inscritos em dívida ativa. Nesse sentido conferir expediente de fls. 270. III. Logo, ante a inexistência de crédito tributário a ser compensado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 263. IV. Assim, forte no art. 730 do CPC, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2º do Decreto Judiciário n. 373/2010.2 V. A escrituração, em não possuindo os dados relativos à idade de cada credor e os constantes no art. 1º da Resolução 05/2010 do Órgão Especial 'deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. VI. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. VII. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários de sucumbência eo escrivão, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, e tão somente assim, cumpra-se. -Advs. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, DIOGO SALDANHA MACORATI, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0001639-50.2005.8.16.0004-SL ALIMENTOS LTDA x DIRETOR GERAL DA SECETARIA DA FAZENDA DO EST PR- ANTE O EXPOSTO, forte no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte impetrante em custas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45363/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO BRAZ DE OLIVEIRA NETO- Defiro o pedido de fls. 149, uma vez que foram esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junta à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rela Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do ressoectivo DARF. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR.-

14. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-45498/0-NELSON JOAO CASAROLLI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- I - Em atenção à consulta realizada pelo Contador Judicial às fls. 270, cumpre frisar que a matéria em questão fora objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada em sede de Recurso Repetitivo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATORIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGENCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo engramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de conectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, datada da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado! Seção, por ser rrepresentativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e]da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC eib relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão sotnente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180- 35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos Retroativos." (STJ - Resp 1205946, Min. Benedito Gonçalves - la Turma, Publicado em 02/02/2012). Nesse contexto, voltem os autos ao Auxiliar da Justiça para elaboração de nova conta, observada a norma inserta no art. 1º -F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. II - Cumprida tal diligência, voltem conclusos. III - Em tempo, diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Intimem-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e FLAVIO JOSE DA COSTA.-

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0000037-24.2005.8.16.0004-IZULINA TEREZINHA DA ROSA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Vista à parte exequente acerca da Manifestação de fls. 416/417. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, SIVONEI MAURO HASS e IRA NEVES JARDIM.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000474-31.2006.8.16.0004-ERNESTO SCARANTE SOBRINHO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. II. Ressalte-se que a Companhia Paranaense de Energia - COPEL pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JR, VIVIAN QUIMELLI ROSA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

17. RESSARCIMENTO DE VALORES-0001944-97.2006.8.16.0004-TEREZINHA PACHECO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos. I - Julho extinta a execução de sentença proposta por Terezinha Pacheco do Nascimento em face da Paranaprevidência, tendo em vista o depósito formulado pelo executado com o qual a exequente concordou (fls. 343), e o faço com fundamento no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no item 2.9.19 do Código de Normas, expeça-se alvará em favor do exequente. IV. Quanto ao valor destinado à segurança do juízo para fins de impugnação, expeça-se alvará em benefício da Paranaprevidência. IV - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se preclusão recursal.-Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, IURI FERRARI COCICOV, SERGIO BOTTO DE LACERDA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RENATA G.B. DE OLIVEIRA.-

18. MANDADO DE SEGURANCA-0002009-92.2006.8.16.0004-RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO EST DO PR- ANTE O EXPOSTO, forte no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte impetrante em custas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GISELA DIAS, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.-

19. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46901/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDEVIESO & AGUIAR LTDA - ME e outros- Interlocutória. I. Se dever funcional do Juiz é perseguir diligentemente a satisfação da prestação jurisdicional, dos procuradores o dever não será menor, já que a defesa do interesse de seu cliente é a razão de ser do seu trabalho. Com efeito, o próprio mandatário é quem melhor atua na busca dos direitos de seu representado. Assim, o próprio autor, por sua prestigiada banca de advocacia, pode diligenciar perante o próprio r DETRAN/PR as informações que pretende, deixando de assoberbar o Judiciário com mais essa atribuição. Pelo ponderado, indefiro o pedido 231/232. II. Vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. III. Em tempo, diligencie a escritania o necessário quanto à numeração única maxime em vigor o Sistema Publique-se. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI, PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR e CAMILE CLAUDIA H. PAULA.-

20. Acao CAUTELAR-0001884-27.2006.8.16.0004-OZELIA KLEINSCHMIDT x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ozelia Kleinschmidt opôs embargos de declaração em face da decisão de fls.193/195-verso alegando a existência de omissão a macular referida sentença, pugnando pela sua reforma. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente os autos, assiste parcial razão à embargante, pelo que passo a sanar a omissão constatada. Tendo em consideração que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl.98 dos autos n.º48.375), eventual execução de sentença deverá observar o contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. No que tange ao pedido de declaração da espécie de invalidez, não há qualquer omissão. Conforme afirmado à fl.195, não há qualquer pedido de declaração do tipo da invalidez, mas somente se requer o reconhecimento da invalidez com a consequente aposentação. Não há nos pedidos iniciais a declaração da forma de invalidez, conforme já afirmado. Sendo assim, inexistente omissão a ser sanada. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos, a fim de sanar a omissão apontada quanto à justiça gratuita, nos termos expostos. Diligências e intimações necessárias -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, ROSANGELA FURTADO DE MELO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA.-

21. MANDADO DE SEGURANCA-0000665-76.2006.8.16.0004-ERNESTO BENEDITO CAMILO DE GODOI x SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREV DO PR e outro- Defiro o pedido de fcs. 265. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Estado do Paraná, para o cumprimento do julgado. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.-

22. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-47603/0-APC ARQUITETURA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para decisão final da impugnação do cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA, FABIANO DA ROSA, CIBELE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

23. ORDINÁRIA-48053/0-DINALVA DE ARAUJO SAMPAIO x ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito merece ordenação processual. I. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 323/334), em que é impugnante Paranaprevidência. A controvérsia, in casu, gravita por sobre eventual excesso de crédito. Assim, no tocante ao alegado excesso de execução, faz-se necessário, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC, sejam os autos remetidos o Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exequenda. II. Com a conta, voltem os autos conclusos para decisão final da impugnação. III. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI.-

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0002714-56.2007.8.16.0004-MARCELO NAMI x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o autor para no prazo de dez dias em prosseguimento do feito. -Advs. RUY SOARES DE MACEDO e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

25. AÇÃO ORDINARIA-50042/0-SIRENE DA SILVA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Deixo de conhecer nestes autos o pedido de revogação do benefício da assistência gratuita pleiteado pela Parana Previdência, em face do que prevê o art. 7º da Lei 1.060/50, o qual dispõe: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. Parágrafo único: Tal requerimento não suspenderá o curso da ação, e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei." II. Diante disso, tendo em conta a não observância do procedimento previsto em lei, deixo de conhecer tal pedido neste feito. III. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. IV. Ressalte-se que a Parana Previdência pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, da Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50266/0-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 65/66). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. MANOEL PINTO DE MELO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. REVISIONAL DE ALIMENTOS-50665/0-WANDA SOUPINSKI x PARANAPREVIDÊNCIA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. GABRIEL BARDAL, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50942/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x INSTITUIÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORA- Intime-se o exequente das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-51280/0-BENTO OSVALDO DA ROSA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. JAIR DAL RI, ROSANI DETKE DAL RI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51505/0-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTE EMPRESARIAIS LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o embargante para o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$33,84, no prazo de cinco dias. -Advs. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0002081-11.2008.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. IX x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- Ante o contido na certidão de fls 195, intime-se a COHAB-ct, no prazo de dez dias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002030-97.2008.8.16.0004-ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 1281, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO e JOSE SOARES DA SILVA-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000692-88.2008.8.16.0004-AUGUSTO ROSA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. DYOGO CARDOSO MENDES, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0003491-07.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x T B INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA- Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

35. NULIDADE DE ATO JURIDICO-52873/0-RODERLEY SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. RODRIGO C. BARBATO FABBRIS DA SILVA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

36. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000259-50.2009.8.16.0004-ÁGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 957/960). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. JULIANO MORO CONKE, JOSE FERNANDO PUCHTA e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000979-17.2009.8.16.0004-OTÁVIO MARQUES FILHO x ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 247/249). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

38. AÇÃO DECLARATORIA-0000405-91.2009.8.16.0004-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA x ESTADO DO PARANÁ- I. Ante a vigência do Sistema Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeração umca. II. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. III. Por fim, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. -Advs. RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

39. AÇÃO DECLARATORIA-0001025-06.2009.8.16.0004-VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Vista a parte adversa acerca da manifestação de fls. 841/842. -Advs. HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

40. AÇÃO CAUTELAR-54141/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO AFONSO HAUER e outros- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 403/404). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CAROLINA JANZ COSTA E SILVA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, OTTO CARLOS POHL, LILIANA BERTOLINI RAMOS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO e DÉBORA LEMOS GUMURSKI-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-54584/0-INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER x VILSON OSMAR

MARTINS e outro- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. ILIAN LOPES VASCONCELOS e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.-

42. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55041/0-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 246/249). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

43. EMBARGOS À EXECUCAO-0001963-98.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA MIRABILE- Com os esclarecimentos trazidos pelo Auxiliar da Justiça, vista sucessiva às prtes pelo prazo de 15 dias. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para decisão. -Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELA LETICIA BROERING.-

44. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55086/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 151/154). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Adv. ADILSON JOSE FRUTUOSO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

45. AÇÃO MONITORIA-55130/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CLEIA MARA SILVEIRA e outro- Intime-se, mais uma vez o exequente das custas processuais remanescentes, no valor de R\$14,10, no prazo de cinco dias. -Adv. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.-

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0005926-80.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x HERSIO ATAIDE ANDRADE e outro- I. Defiro o pedido de fls. 115/118. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor(AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). II. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, aí incluídas as custas processuais, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso notificadas e, por óbvio, provadas. III. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." IV. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já, autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se o devedor para os fins do art. 475-J, 1º, do CPC. Intimem-se". "I. Transferência "on line" do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo, via sistema Bacen-Jud, conforme recibo de protocolamento em anexo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora. E mais, intime-se a parte devedora para eventual impugnação (art. 475. J, § 1º, do CPC). III. Desbloqueio "on line" dos valores em excesso, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme recibo de protocolamento em anexo. IV. Intimem-se. V. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO BINOTTO GREVETTI e LUIS ROBERTO FRANCO RODRIGUES

47. EMBARGOS À EXECUCAO-0005929-35.2010.8.16.0004-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 325/328). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o

valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RENATA PALOMA VILAÇA.-

48. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0008945-94.2010.8.16.0004-FERNANDO ZONZA GIROLETTI x COMANDANTE DA PMPR e outro- Ante o contido na certidão de fls. 132, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR.-

49. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0009028-13.2010.8.16.0004-ALECIR DE PAULA BONFIM x DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR- Manifeste-se a impetrante em prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI.-

50. EMBARGOS À EXECUCAO-0011916-52.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MANOEL DE ALMEIDA e outros-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. Cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). -Adv. KARINA LOCKS PASSOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e IDERALDO JOSE APPI.-

51. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0017529-53.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E CULTURA ESPIRITA PARANA -SC x MUNICIPIO DE CURITIBA- Abra-e vista dos autos ao autor, no prazo legal. -Adv. ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA, MARCOS BUENO GOMES e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

52. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0019890-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON NARDELLI- Fiquem cientes as partes sobre o contido na petição de fls. 119, do Sr. Perito, acerca da perícia designada no dia 16/01/2013, às 09.00 horas, no imóvel objeto da ação. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, DJALMA A. MULLER GARCIA e HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO.-

53. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0021405-16.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA (MATRIZ) e outro x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN/PR- Intime-se o autor para o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO e MARISTELA Buseti.-

54. ORDINARIA DE ANULACAO-0021466-71.2010.8.16.0004-GERALDO VERGUETZ SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Defiro fls. 190/193. Observe-se e anote-se. Após, deve o autor cumprir a determinação de fls. 188, no prazo de cinco dias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e PAULO BATISTA FERREIRA.-

55. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021482-25.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o embargante das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. -Adv. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER.-

56. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0022626-34.2010.8.16.0004-HELAN GOMES PEREIRA SANCHES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 513/514. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO.-

57. DECLARATORIA INDENIZATORIA-0022637-63.2010.8.16.0004-MARCOS AURELIO MENDES e outros x ESTADO DO PARANÁ- I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO IURKIEWICZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.-

58. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000227-74.2011.8.16.0004-MANOEL ALVES DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, em confirmação à tutela antecipada antes concedida,

julgo procedente o pedido. Consequentemente, afasto definitivamente a contribuição, na forma imposta pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Condene ainda solidariamente os réus a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a respectiva cessação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada qual das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Diante do princípio da sucumbência, condene os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida eo tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deve ser monetariamente corrigido pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescido dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Forte no enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 475, I, do CPC, determino o reexame necessário determino dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, JACSON LUIZ PINTO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e FLAVIO JOSE DA COSTA

59. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001645-47.2011.8.16.0004-AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- ANTE O EXPOSTO, forte no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a parte impetrante em custas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GUILHERME HEIN, RENATA PALOMA VILAÇA e FABIANO HALUCH MAOSKI-

60. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-0003952-71.2011.8.16.0004-JOSE LUIZ SANTE DEARO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro o pedido de fls. 330. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Estado do Paraná. -Advs. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003959-63.2011.8.16.0004-ARYON JAKSON SCHWINDEN x ESTADO DO PARANÁ-Vista ao Estado do Paraná acerca dos cálculos trazidos pela parte adversa às fls. 63/64. -Advs. , FLAVIO JOSE DA COSTA, ALEXANDRE PYDD e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK-

62. AÇÃO DECLARATORIA-0023145-72.2011.8.16.0004-JOAO LOEWEN x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- "ANTE O EXPOSTO, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública deste Foro Central, tudo conforme inteligência do artigo 87 do CPC. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Anotações e comunicações necessárias. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, MARCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA-

63. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0031134-32.2011.8.16.0004-JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intimem-se as partes adversas para apresentarem, no prazo legal, suas contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLD MEIRELLES FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-

64. USUCAPIÃO-0046113-96.2011.8.16.0004-JOÃO RODRIGUES e outro x AMELIA JOSE LEITE e outros- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, JOSE C. FERREIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL: 22/2012

PRAZO: 10(DEZ) DIAS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS- Art. 34 da lei de desapropriações (decreto-lei nº. 3.365/1941).

O Doutor **Marcelo Mazzali** - Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, foi proposta ação de **DESAPROPRIAÇÃO**, autos n.º **0000711-15.2012.8.16.0179**, na qual é expropriante **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e expropriados **Espólio de Maria Wlasenko e Iwan Wlasenko**, tendo por objetivo a desapropriação do imóvel localizado na Rua Basílio Itiberê, 473, com indicação fiscal nº 21.077.040.000, havido pela Transcrição nº 17.739, do livro 3-L, da 5ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba) com a seguinte descrição: Lote de terreno A-5-2-B e 7-C-2, resultante do desmembramento dos lotes A-5 da Planta Carlos Hauer e 7-C da Planta Gabardo, João Batista 1º, medindo 12,00m de frente para a Rua Brasília Itiberê, a contar de 28,00m da Rua Buenos Aires, lado par, medindo 13,00m do lado direito de quem da rua olha o terreno, confrontando com o lote de indicação fiscal nº 21.077.039.000, de propriedade de Paulo Searas Muradas e do lado esquerdo onde mede 13,00m, confrontando com o lote fiscal nº 21.077.041.000, de propriedade de Maria G Prado Guerra e na linha de fundos onde mede 12,00m, confrontando com o lote de indicação fiscal nº 21.077.038.000, de propriedade de Renato Savi, perfazendo a área de 156,00m², contendo uma casa residencial de alvenaria, de nº 3.226, com área de 64,00m², inscrito no cadastro municipal sob a indicação fiscal n. 21.077.040.000, havido pela Transcrição n. 17.739, do Livro 3-L, da 5ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta Capital. Que no dia 19/03/2012 foi efetuado o depósito judicial juntado aos autos supracitados no evento 15, doc. 2. Devidamente intimados, o expropriados apresentaram manifestação concordando com o valor depositado e requerendo a remessa de referido número de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), acrescido de seus consectários legais e jurídicos ao Juízo da 21ª Vara Cível, onde tramita o referido Inventário - autos 1526/2001, para compor os bens do espólio, que aguarda formulação da partilha amigável de bens. Tudo em conformidade com a sentença prolatada a seguir parcialmente transcrita:

SENTENÇA MOVIMENTO/PROJUDI 65: "(...)Expostas estas razões, com fulcro no art. 22 do Decreto-Lei nº. 3365/41, julgo procedente o pedido inicial conferindo ao Município de Curitiba o domínio pleno sobre o imóvel descrito na inicial, e homologando o preço ofertado. Posteriormente a apresentação da prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais (Dec. Lei 3365/41, art. 34), remeta-se o valor do preço ao juízo do inventário (21ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, autos 1526/2001). Curitiba, 17 de outubro de 2012."

Marcelo Mazzali - Juiz de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 355, 3º andar, Centro Cívico - Curitiba, para conhecimento de terceiros e para alegarem o que for de direito. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, ao 26º dia do mês de novembro de 2012. Eu, _____ Etienne Camargo Nogarí - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. _____ Marcelo Mazzali, Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO

RELAÇÃO 178/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00023 001406/2009
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00006 001685/2000
 BRUNO PEREIRA NASCIMENTO 00033 006067/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00016 003015/2007
 CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI 00007 001304/2001
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 00029 001332/2010
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00022 000427/2009
 DAMASSO AIR GOMES 00016 003015/2007
 DENISE DE CARVALHO TORRES 00019 002710/2008
 DYOGO CARDOSO MENDES 00028 003003/2009
 EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO 00024 001411/2009
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 00014 001957/2006
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 00029 001332/2010
 FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANT 00009 000671/2003
 FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00011 002398/2004
 FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00020 002720/2008
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00031 003075/2010
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00020 002720/2008
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00010 001676/2004
 JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN 00005 000518/2000
 JHONNATH WILLIAM SIMON 00027 002145/2009
 JOAO ALFREDO COOPER 00013 004211/2005
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00003 001151/1998
 JONAS BORGES 00012 002865/2004
 JORGE LUIZ MOHR 00002 001005/1994
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 00004 001970/1998
 JOSE CARLOS REZENDE DE S. SANTOS 00030 002025/2010
 JOSE EDUARDO TORRES MELLO 00018 000327/2008
 JULIANO MENEGUZZI BERNERT 00018 000327/2008
 KATIA CRISTINA RIBEIRO 00005 000518/2000
 LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00032 005499/2010
 LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00024 001411/2009
 LIAMARA LUCHESE GUERREIRO 00030 002025/2010
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00017 000030/2008
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00001 000067/1987
 LUCIANA CALVO WOLFF 00018 000327/2008
 LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA 00021 000245/2009
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00003 001151/1998
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00019 002710/2008
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00025 002083/2009
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00010 001676/2004
 MARCELO DE CAMPOS COSTA 00023 001406/2009
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00032 005499/2010
 MARGARETH ZANARDINI 00021 000245/2009
 MARIA DO CARMO BORTOLASSO 00019 002710/2008
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00013 004211/2005
 MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00028 003003/2009
 MARIZA SOUZA HILBERT 00008 002303/2002
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00018 000327/2008
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 00009 000671/2003
 NERI LUZ SIMON 00027 002145/2009
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00009 000671/2003
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00027 002145/2009
 PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00024 001411/2009
 PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NA 00023 001406/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00026 002141/2009
 ROBSON FARI NASSIN 00015 001090/2007
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00029 001332/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00006 001685/2000
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00019 002710/2008
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00008 002303/2002
 SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA 00017 000030/2008
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00006 001685/2000
 00025 002083/2009
 TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO 00022 000427/2009
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00015 001090/2007
 WILSON BENINI 00009 000671/2003
 00021 000245/2009

1. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-67/1987-J.M.P. x M.F.V.P.-Defiro (fls. 99/100). Expeça-se segunda via do formal de partilha. OBS.: Forma de partilha aguardando retirada pela parte requerida. [aj]-Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.
2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1005/1994-K.M.G.G. e outro x M.W.G.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JORGE LUIZ MOHR-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1151/1998-W.F.F. x J.D.-Expeça-se nova carta precatória para penhora do automóvel em questão, observando o novo endereço apresentado às fls. 249-250 para realização dos devidos atos. OBS.: À parte interessada, para que proceda ao pagamento das custas referentes aos atos do juízo deprecado (Cartório da 2ª Vara de Família, Regional da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ) para cumprimento da carta precatória expedida às fls. 254v/255, cujos valores deverão ser obtidos diretamente com aquele juízo. [aj]-Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.
4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1970/1998-G.A.R. e outro x L.R.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOSE AMBROSIO DIAS FILHO-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-518/2000-T.C.Q. e outros x A.D.Q.-DESPACHO DE 21/06/12: Defiro o pedido de penhora de imóvel formulado às fls. 341. Lavrem-se os respectivos termos de penhora dos imóveis de Matrículas nº 2808, nº 4153, nº 5808, nº 4589, nº 7662, nº 7319, acostadas às fls. 347-364/v. Após, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, constituindo-o, pela simples intimação, depositário legal dos imóveis penhorados (CPC, art. 659, § 5º). Oportunamente será realizada a avaliação do imóvel penhorado. DESPACHO DE 13/09/12: Tendo em vista a certidão de fls. 380, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito. [aj]-Advs. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES e KATIA CRISTINA RIBEIRO-.
6. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000024-07.2000.8.16.0002-M.C.M. x A.T.-1. Intime-se o Executado - por seu procurador constituído (STJ. Corte Especial. REsp nº 940.274/MS) - a pagar o débito, em quinze dias, com a advertência do art. 475 "J" do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005). 2. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, além da multa já referida, serão devidos honorários ao patrono da Exequente*, os quais ora fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [aj]-Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
7. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1304/2001-M.L.K. x C.A.S.K.-Vista dos autos ao procurador do autor por dez dias.-Adv. CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI-.
8. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2303/2002-A.J.P. x L.P.-Intime-se a parte requerente, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. OBS.: Mandado de averbação expedido, aguardando retirada em Cartório. [aj]-Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e MARIZA SOUZA HILBERT-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-671/2003-N.B.S. e outros x W.G.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. [aj]-Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.
10. ALIMENTOS-1676/2004-S.N.G.L. x A.G.L.-Intimem-se as partes para manifestação acerca do cálculo juntado às fls. 439/440, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e devidamente certificados, retornem conclusos para decisão das questões pendentes. [aj]-Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2398/2004-B.M.M. e outros x B.E.M.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.
12. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2865/2004-R.S.D.N. x V.S.D.-Quanto ao pedido de fls. 195, esclareço que tais diligências incumbem à própria parte. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito. [aj]-Adv. JONAS BORGES-.
13. SEP.LIT. C/C PART. AFAST. DO LAR-4211/2005-M.Z. x C.M.Z.- Manifeste-se a requerida em cinco dias sobre petição e documentos de fls. 849/865.-Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e JOAO ALFREDO COOPER-.
14. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1957/2006-P.C. x T.A.M.-(...) Diante disso, cumpridas as formalidades legais, com fulcro no artigo 1.583, § 6º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a guarda e responsabilidade de B.M.C. ao genitor P.C., no intuito de preservar e garantir os interesses do menor. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao curador especial, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente termo de guarda. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [aj]-Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1090/2007-T.C.M. e outro x L.A.N.M.-(...) Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Executado, tão somente para determinar a amortização dos valores dispendidos a título de plano de saúde e remuneração do depósito do débito (fls. 428-429). Oficie-se à instituição bancária, solicitando informações acerca dos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 327, relativos à atualização do depósito efetuado. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes na conta judicial vinculada aos autos em favor da Exequente. Antes do exame do pedido de fls. 458, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada, deduzindo os valores pagos pelo

Executado a título de plano de saúde e atualização do depósito judicial efetuado, nos termos retro. [aj]-Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e ROBSON FARI NASSIN-.

16. ALIMENTOS-3015/2007-J.T.N.T. e outros x I.T.- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 87/90. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e DAMASSO AIR GOMES-.

17. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-30/2008-M.C.V.A. x S.M.V.-Intime-se a parte requerente a comprovar o pagamento das custas referentes à expedição de Carta Precatória, no valor de R\$ 9,40, mais as despesas postais, no valor de R\$ 12,85. [aj]-Adv. SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA e LISANDRA FAGUNDES FERRAZ-.

18. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000681-65.2008.8.16.0002-G.N.R. x C.R.C.R.-Ciência às partes da baixa dos autos à Secretaria da 1ª Vara de Família. [aj]-Adv. JOSE EDUARDO TORRES MELLO, JULIANO MENEGUZZI BERNERT, LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2710/2008-R.P.D.S. e outro x V.E.D.S.-1. Indefero os pedidos de fl. 218. Tendo em vista que no documento à fl. 219, o salário base do Executado é equivalente a R\$ 2.825,34 (dois mil oitocentos e vinte e cinco reais, e trinta e quatro centavos), não houve desconto em excesso da pensão alimentícia. Além disso, diante da rejeição da Exequente, incabível o cancelamento do desconto em folha de pagamento. 2. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 225-232. [aj]-Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO, DENISE DE CARVALHO TORRES, LUZIA APARECIDA FAVETTA e MARIA DO CARMO BORTOLASSO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2720/2008-J.M.C. e outro x E.M.C.- À parte autora para manifestação em cinco dias sobre ofícios de fls. 118/133. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH e FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA-.

21. INCIDENTE DE FALSIDADE-245/2009-W.G.S. x N.B.S. e outros- Oportunamente, analisar-se-á a tempestividade da contestação de fls. 102-108. No mais, antes de se determinar a realização de perícia, intimem-se as partes para que digam se têm interesse na realização de audiência conciliatória. Em caso negativo, intime-se a parte requerida, para que se manifeste nos termos do Parágrafo único, do artigo 392 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. [aj]-Adv. WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA e MARGARETH ZANARDINI-.

22. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000025-74.2009.8.16.0002-E.S.M. x T.F.M.-Acerca da petição e documentos de fls. 487-509, manifeste-se a Requerida em quinze dias. [aj]-Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO-.

23. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1406/2009-J.F.D.S. x Y.D.S.O. e outros- À parte requerente, para que se manifeste quanto à certidão de fl. 74 (de que o ofício ao INSS não foi expedido em razão de não constarem nos autos os dados bancários). [aj]-Adv. ANA PAULA PROVES DA SILVA, MARCELO DE CAMPOS COSTA e PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

24. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1411/2009-M.V.A.J. x M.V.A.N. e outros- Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.1126, no valor de R\$ 683,59 para Escrivão. -Adv. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL, EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

25. ALIMENTOS-2083/2009-M.M.B.A.A. x E.A.A.-Trata-se de Ação de Alimentos movida por M.M.B.A.A., em face de E.A.A. Considerando-se a impossibilidade de composição das partes, não se descurando do fato de ser possível nova tentativa conciliatória no início da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, consoante o disposto no artigo 331, § 2º, do mesmo diploma legal. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, passe-se à análise: a) Da arguição de incompetência deste Juízo: Sustentou a parte Requerida (fls. 321-323) a existência de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que, segundo consta no relatório de sindicância social (fls. 319), a Requerente não seria domiciliada em Curitiba/PR. Neste sentido, requereu-se o acolhimento da exceção de incompetência e a consequente remessa dos autos à Comarca de Maceió/AL, visando o processamento regular do feito. Não obstante, o Código de Processo Civil preceitua que a exceção será processada em apenso aos autos principais (art. 299), devendo ser apresentada em procedimento autônomo. Portanto, não se conhece, por ora, o petitório de fls. 321-323, por carecer de procedimento adequado. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento do petitório acima referido, realizando as diligências necessárias. b) Da carência da ação: Suscitou a Requerida a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 169-170). Ademais, sustenta a parte Requerida, a existência de carência da ação, eis que a parte Requerente pleiteia alimentos de ex-cônjuge, com o qual não possui qualquer vínculo matrimonial, sendo este "pressuposto essencial da obrigação de prestar alimentos" (fls. 169). Todavia, há que se afastar a carência da ação, uma vez que atende à possibilidade jurídica do pedido. Em verdade, mesmo depois de dissolvido o vínculo conjugal, perdura o dever de mútua assistência entre os consortes, sendo possível se falar em obrigação alimentar. Para além desta constatação, a obrigação alimentar entre as partes decorre do princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente (art. 3º, inciso I, da CF). Na doutrina, Paulo Luiz Netto Lôbo aduz que "apesar do divórcio dissolver inteiramente o casamento e o respectivo dever de assistência, o direito brasileiro, em razão do princípio da solidariedade, admite a projeção ou a transfêria do dever de assistência, assegurando ao ex-cônjuge o direito aos alimentos". Na jurisprudência, este entendimento também encontra respaldo. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: "AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. A possibilidade jurídica do pedido é uma condição da ação entendida como a não-admissão ou a vedação do pedido pelo ordenamento jurídico, que, constituindo uma condição para o exame do mérito, não se confunde,

obviamente, com esse. Indeferir-se a inicial por impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que o pedido de alimentos não é possível entre pessoas divorciadas caracteriza o julgamento prematuro da lide, que é repudiado pelo nosso sistema processual, mormente quando há nos autos informações no sentido de que a autora permaneceu como dependente do ex-marido junto ao plano de saúde do IPE após o divórcio, e de que este o teria cancelado indevidamente. Tal fato, por si só, torna imperiosa a dilação probatória. Apelo provido. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70021832845, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 19/12/2007)." c) Da litigância de má-fé: No que tange ao pedido de condenação da parte Requerente por litigância de má-fé, formulado pela Requerida em sede de contestação (fls. 168-169), este será oportunamente analisado por ocasião da sentença, quando será possível avaliar eventual atuação desleal da parte no curso do processo. Destarte, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, e não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se consubstanciam, de um lado, na real averiguação das possibilidades do Requerido em adimplir com sua obrigação alimentar e, de outro, na necessidade da alimentanda em receber tal auxílio. Com relação aos meios de prova, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca do atual contexto econômico-financeiro das partes, defiro, por ora: a) a produção de prova documental pela parte Requerente, pleiteada às fls. 311, pois que apta a comprovar as reais possibilidades do Requerido, bem como a real necessidade da alimentanda em receber a prestação alimentícia; b) a produção de prova oral, mediante oitiva das testemunhas arroladas pela Requerente, conforme pedido de fls. 311. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, bem como as testemunhas arroladas pela Requerente às fls. 311. Quanto às novas provas documentais, deverá a parte Requerente juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Tendo em vista o contido às fls. 319, intime-se o procurador da parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o atual endereço de seu cliente. Com o novo endereço, retornem à equipe técnica ou depreque-se a sindicância. No mais, expeça-se carta precatória para realização de sindicância junto à parte Requerida. OBS.: Intime-se a parte interessada, por meio por meio de seu procurador, para que comprove o recolhimento das custas referentes à: a) Confeção de Mandado ou Carta de Citação/Intimação no valor de R\$ 9,40 por mandado ou carta; Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, mais; b) Diligências do Oficial de Justiça para Citação/Intimação, no valor de R\$ 66,47, ou c) Envio de correspondência AR-MP: i - Até 5 folhas ou até 50 gramas: R\$ 10,85 por carta a ser enviada; ii - De 6 a 25 folhas ou até 250 gramas: R\$ 12,85 por carta a ser enviada; iii - De 26 a 50 folhas ou até 500 gramas: R\$ 15,25 por carta a ser enviada; iv - Carta AR simples: R\$ 7,15. [aj]-Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER-.

26. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-2141/2009-A.M.O. x K.C.O.- Nos termos do item 5.4.5 do CNCGJ, à parte requerente para manifestação em 05 dias sobre AR negativo de fls. 61.-Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2145/2009-L.C.F.X.S. x J.S.- À parte exequente para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo executado (fls. 272/311), em 05 dias. -Adv. JHONNATH WILLIAM SIMON, NERI LUZ SIMON e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3003/2009-J.S. e outro x V.J.K.-Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos movida por J.S., representado por sua genitora B.S., em face de V.J.K. Face à inexistência de acordo pelas partes, passo a sanear o processo. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, passa-se à análise: a) Do pedido de litigância de má-fé: No que tange ao pedido de condenação da parte requerida nas penas de litigância de má-fé, formulado pela requerente em sede de impugnação à contestação (fls. 125), este será oportunamente analisado por ocasião da sentença, quando será possível avaliar eventual atuação processual desleal da parte. Ademais, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, em síntese, à verificação da possibilidade do genitor do requerente em cumprir a obrigação alimentar, a comprovação da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos pelo filho, bem como a comprovação da possibilidade e do quantum a ser pago pelo requerido. Com relação aos meios de prova, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, mantiveram-se silentes (fls. 250) acolho o parecer ministerial de fls. 268 e, defiro, por ora: a) A produção de prova documental pela parte requerente, conforme pleito de fls. 124, consistente na expedição de ofício ao INSS solicitando o encaminhamento das informações de eventuais vínculos empregatícios e remunerações do requerido constantes do CNIS, fixado o prazo de 10 (dez) dias para resposta. b) A quebra do sigilo fiscal da parte requerida, conforme pleito de fls. 125, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 2 (dois) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Saliente-se que, inobstante seja a expedição de ofício à Receita Federal meio excepcional de obtenção de provas, verifica-se a plausibilidade de utilização de tal medida, a fim de se aferir a real situação financeira da parte, considerando a relevância do direito tutelado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: "AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUISICÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL, PORÉM ADEQUADA AO FIM COLIMADO, PARA SE AFERIR COM MAIOR PRECISÃO A REAL CAPACIDADE ECONÔMICA DO GENITOR, À MÍNGUA DE OUTROS DEMONSTRATIVOS. HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO PODE ASSIM PROCEDER, NA QUALIDADE DE DESTINATÁRIO DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70016812190,

Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 19/10/2006). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulado pelo requerente às fls. 124, tendo em vista que as informações constantes do CNIS demonstrarão se o requerido possui vínculo empregatício com a empresa citada e, por conseguinte, conta vinculada ao FGTS. Com as respostas dos ofícios, abra-se o prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela parte requerente, para a apresentação de alegações finais. Após, ao Ministério Público. [aj]-Adv. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI e DYOGO CARDOSO MENDES-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1332/2010-A.A.P.J. e outros x A.G.P.J.-Trata-se de Ação de Execução de Alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, proposta por A. A. P. J. e B. A. P. J., representadas por sua mãe C. M. A., em face de A. G. P. J. Apresentado o cálculo atualizado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 230-235), as partes foram instadas a se manifestar. As Exequentes (fls. 240-241) apontaram a existência de suposto erro no referido cálculo, por haver "contabilizados valores pagos pelo executado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, março e abril de 2011, porém tais valores referem-se a pagamento de pensões pretéritas executadas nesta mesma vara nos autos 1333/2010". Requerem nova remessa dos autos ao Contador Judicial para excluir os indigitados pagamentos. O Executado (fls. 243-246), por sua vez, sustentou ser impróprio o rito da Execução, pois "se o presente feito tramita pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, (03 últimos meses de pensão), impossível a cobrança de valores inerentes à pensão de agosto de 2009 a julho de 2012, principalmente porque já existe a execução para o recebimento da referida quantia - autos 1333/2010". Afirma, também, que há irregularidade na planilha por não ter sido descontada do débito a parcela alimentar referente ao filho maior E.A.P.J., bem como não houve abatimento do valor das despesas médicas de C.A.P.J., que sequer faz parte do pola ativo da presente demanda. Sustenta que todos os alimentos foram quitados, conforme planilha acostada. Requer a extinção da execução. O Ministério Público lançou parecer pelo indeferimento das alegações do Executado, bem como pela prisão civil do devedor (fls. 252-253). É o relatório. Decido. a) DA IMPROPRIEDADE DO RITO: Não se verifica, ao contrário do alegado pelo Executado, a impropriedade do procedimento adotado nesta execução. Com efeito, nestes autos, tem-se por objeto as quantias referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, mais as que vencerem no curso do processo até o efetivo pagamento (fls. 122), enquanto os autos nº 1.333/2010 buscam o adimplemento das parcelas dos meses de dezembro de 2007 a julho de 2009 (fls. 204 daqueles autos). Dessa forma, observa-se estar o rito da presente execução em consonância com o disposto na Súmula 309 do STJ: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo" (sem grifo no original). b) EXCLUSÃO DA PARCELA ALIMENTAR RELATIVA AO FILHO E.A.P.J. E DESPESAS MÉDICAS DE C.A.P.J.: Tais questões já foram objeto de análise da decisão de fls. 226-228. c) DA DEDUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS PELO EXECUTADO: Revela-se correto o abatimento dos valores realizado pelo Sr. Contador Judicial das quantias comprovadamente pagas pelo Executado (fls. 145-154) neste processo de execução. Isso porque o presente procedimento visa resguardar o adimplemento de valores revestidos de maior urgência, tanto é que a ausência de seu pagamento viabiliza a prisão civil do devedor, ao contrário do que ocorre na execução pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil, em que apenas o patrimônio do Executado responde pela dívida no caso de inadimplemento. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência consolidada do c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO. EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 733 DO CPC. 1. A pena de prisão civil por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade da verba executada, a traduzir a urgência da prestação jurisdicional requerida, de modo a serem acudidas as necessidades de momento dos alimentandos. 2. Hipótese em que não se cogita da conversão do procedimento executivo para o rito do art. 732 do CPC. 3. Recurso ordinário desprovido" (STJ. Quarta Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 27861. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 19/10/2010. Publicado em 27/10/2010 - sem grifos no original). Daí que, diante da necessidade imediata dos alimentandos no recebimento dos valores executados nestes autos, os pagamentos realizados pelo devedor, posteriormente ao mês de agosto de 2009, devem ser deduzidos da quantia aqui executada e não da dos autos nº 1.333/2010, conforme afirmado pela parte exequente. Entretanto, não há que se falar em abatimento dos valores noticiados pelo executado na planilha de fls. 250-251, tendo em vista que desacompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento. d) DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR: Ora, não adimplindo o alimentante o débito frente às Exequentes, nem justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo legal, conquanto regularmente citado para tal, não tem este juízo outro proceder, senão o da decretação de sua prisão, nos moldes previstos no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RESPONSÁVEL PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR QUESTÃO CONTROVERTIDA. C.F., art. 5º, LXVII. I - o habeas corpus, que tem rito célere e não admite o exame aprofundado da prova, não é a via adequada para examinar a alegada incapacidade financeira do alimentante. II - inexistente ilegalidade no decreto de prisão civil do paciente, dado que, além de expressamente autorizada pela Constituição (art. 5º, LXVII), não decorre ela da totalidade das parcelas em atraso, mas tão somente dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, mais as subsequentes. Precedentes. III - (...). (STF, HC 82839, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2003). Diante do exposto, decreto a prisão de A.G.P.J., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que, pago o montante em execução, a ordem de

prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as Exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem planilha atualizada de débito, descontando valores pagos pelo Executado. Apresentada a planilha, expeça-se mandado de prisão. Ante a presença de comprovantes de pagamento em duplicidade, traslade-se cópia desta decisão nos autos de Embargos do Devedor nº 7438-70.2011.8.16.0002 - PROJUDI (fls. 146 e 147 destes autos e fls. 6 e 7 de mov. 1.11, daqueles autos). OBS.: Intime-se a parte exequente, além de juntar planilha conforme descrito acima, a comprovar o pagamento das custas referentes à expedição de Mandado de Prisão, no valor de R\$ 9,40. [aj]-Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, CASSIO NAGASAWA TANAKA e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0002025-13.2010.8.16.0002-R.L.S.S. x J.C.R.S.S.-À parte interessada, para que requeira o que lhe for de direito. OBS.: Segunda via do mandado de averbação expedida, conforme fl. 87v/88. [aj]-Adv. LIAMARA LUCHESE GUERREIRO e JOSE CARLOS REZENDE DE S. SANTOS-.

31. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0003075-74.2010.8.16.0002-E.T.S. e outro-1. Expeçam-se os formais de partilha. 2. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas e arquivem-se os autos. OBS.: À(s) partes(s) interessada(s), para que comprove(m) o pagamento das custas referentes à expedição de formal(is) de partilha, no valor de R\$ 141,00 cada formal. [aj]-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

32. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0005499-89.2010.8.16.0002-H.L.M. x J.S.M. e outros- (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 133-136. Convento o feito em diligência. Intime-se o Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de matrícula atualizada do curso técnico de Desenvolvimento WEB junto à PUC-PR. Após, voltem conclusos para sentença. [aj]-Adv. LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS e MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

33. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0006067-08.2010.8.16.0002-L.S.S. x F.V.S.- Ante a inércia da parte requerente em comparecer ao Juízo e dar o devido andamento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, a qual que restou negativa, conforme certidão de fls. 46. Diante do exposto, considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado na inicial, cabendo à parte atualizá-lo sempre que houver alteração (Artigo 238, Parágrafo único, CPC), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte requerente deixou de cumprir os itens 1 e 2 da decisão de fls. 14. Custas e despesas processuais pela parte requerente. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [aj]-Adv. BRUNO PEREIRA NASCIMENTO-.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0089/2012

ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 5 174758
 ILLIO BOSCHI DEUS 7 171615
 JOSE GUILHERME BREDA / MARIA FRANCISCA ACCIOLY 8 132614
 MARCILENE SOARES DA SILVA 1 114725
 NOELI ERTHAL DA S. FERNANDES 6 144473
 PAULO CESAR DE SOUZA 2 313771
 RODICLER M. R. LARA MAIER 3 201655
 TCHARLA MARJORY MICHALSKY 4 135985

1.CADASTRO No:114725
 SENTENCIADO:LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS
 FILIAÇÃO:LAURETE TEREZINHA AMERICO DOS SANTOS
 ADVOGADO:MARCILENE SOARES DA SILVA
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL, QUE OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO; E DECLAROU REMIDOS OS DIAS PRETENDIDOS, NA FORMA DO ARTIGO 126 DA LEP.

2.CADASTRO No:313771
 SENTENCIADO:JOAO HAMILTON PADILHA SANTOS
 FILIAÇÃO:SUELY APARECIDA PADILHA SANTOS
 CESAR DIRCEU SILVEIRA SANTOS
 ADVOGADO:PAULO CESAR DE SOUZA
 OBJETO:JUNTAR MANIFESTAÇÃO, CONFORME O ART. 112 PARÁGRAFO 1º E 2º DA LEP, NO PRAZO DE 05 DIAS.

3.CADASTRO No:201655
 SENTENCIADO:ODAIR BETIM PINTO
 FILIAÇÃO:ROMALINA BETIM PINTO
 VALDOMIRO LEMES PINTO
 ADVOGADO:RODICLER M. R. LARA MAIER
 OBJETO:MANIFESTE-SE A ADVOGADA QUE SUBSCREVEU A PETIÇÃO DE FL.55 PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, ESTABELEÇA SE ESTÁ SOLICITANDO A PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO (VEZ QUE O ALCANCE DO REQUISITO OBJETIVO ESTÁ PREVISTO PARA 06/04/2013) OU EVENTUAL READEQUAÇÃO DE REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA; JUNTAR PROCURAÇÃO.

4.CADASTRO No:135985
 SENTENCIADO:ALEXSANDER RODRIGUES MARTINS
 FILIAÇÃO:MARLI APARECIDA GONCALVES
 ANISIO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO:TCHARLA MARJORY MICHALSKY
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE, COM BASE NO ART.112, DA LEP.

5.CADASTRO No:174758
 SENTENCIADO:RAFAEL LEOCADIO DA COSTA
 FILIAÇÃO:RENATA DE LIMA CARDOSO
 JOAO MARIA GONCALVES DA COSTA
 ADVOGADO:ANTONIO CARLOS CAMPONEZ
 OBJETO:MANIFESTE-SE PARA: 01) REGULARIZAR A PETIÇÃO DE FLS. 63 E 64 (FALTA ASSINATURA);02) JUNTAR RELATÓRIO ORÁCULO; 03) COMPROVAR VÍNCULO EMPREGÁTICO ALEGADO NA PETIÇÃO DE FLS. 63 E 64.

6.CADASTRO No:144473
 SENTENCIADO:MARCIO ANDRE DA SILVA
 FILIAÇÃO:ISABEL STRELESKI
 HAROLDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO:NOELI ERTHAL DA S. FERNANDES
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL, QUE OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA.

7.CADASTRO No:171615
 SENTENCIADO:JOAO MARCIO FERREIRA REIS
 FILIAÇÃO:MARIA DOS ANJOS FERREIRA
 CLEMENTE GERALDO FERREIRA
 ADVOGADO:ILLIO BOSCHI DEUS

OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

8.CADASTRO No:132614
 SENTENCIADO:DIVONZIR CATENACE
 FILIAÇÃO:MADALENA ANTUNES
 RAYMUNDO CATENACE
 ADVOGADO:JOSE GUILHERME BREDA / MARIA FRANCISCA ACCIOLY
 OBJETO:DECLARADO EXTINTA A PENA DE MULTA DA REFERIDA AÇÃO PENAL, COM BASE NO ART. 192 DA LEP.

05/12/2012

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0088/2012

CESAR ANTONIO GASPARETTO 6 173066
 CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA 4 114016
 DGAMAR HERNANDES 3 195767
 JOAO CARLOS VENANCIO 5 83407
 SEBASTIAO VERGO POLAN 1 131923
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 2 183206

1.CADASTRO No:131923
 SENTENCIADO:MIRAILTON MARTINS NEVES
 FILIAÇÃO:MARIA ESMERINDA COSTA MARTINS
 OSVALDO MARTINS NEVES
 ADVOGADO:SEBASTIAO VERGO POLAN
 OBJETO:JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS, ATUALIZADA, NO PRAZO DE 15 DIAS.

2.CADASTRO No:183206
 SENTENCIADO:THIAGO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
 FILIAÇÃO:MARIA HELENA DA SILVA
 GLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:VIVIAN REGINA LAZZARIS
 OBJETO:MANIFESTE-SE SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NA DATA DE 28/11/2012.

3.CADASTRO No:195767
 SENTENCIADO:ANDRE DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO:MARLI DOS SANTOS
 RONALDO RAFAEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:DGAMAR HERNANDES
 OBJETO:MANIFESTE-SE SOBRE O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

4.CADASTRO No:114016
 SENTENCIADO:CELSO CARDOSO DOS SANTOS
 FILIAÇÃO:OLGA MARIA DOS SANTOS
 BERNARDINO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO:CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA
 OBJETO:INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, NO PRAZO DE 03 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO.

5.CADASTRO No:83407
 SENTENCIADO:LUCIO JOSE SILVEIRA DA SILVA
 FILIAÇÃO:ANTONIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA
 JOSE VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO:JOAO CARLOS VENANCIO
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO REQUISITO OBJETIVO, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA DO SENTENCIADO, LASTREADO NO ART. 192 DA L.E.P. E ART. 2º DO DECRETO Nº 7.648/11.

6.CADASTRO No:173066
 SENTENCIADO:MAURINEI ALVES DOS SANTOS
 FILIAÇÃO:APARECIDA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO:CESAR ANTONIO GASPARETTO
 OBJETO:MANIFESTE-SE SOBRE FOLHAS 317, PELO PEDIDO DE REGIME ABERTO Nº521666, QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE, COM BASE NO ART. 112, DA LEP.

04/12/2012

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0042/2012

ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA 13 177971
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 5 184758
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 3 168744
 GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 7 158683
 GILMAR CORREA LEMES 14 166977
 GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO 20 193751
 GUSTAVO ALBERINE PEREIRA 12 178059
 JEFERSON MARTINS LEITE 4 203070
 JEFERSON MARTINS LEITE 15 181293
 JOSUE FERREIRA RODRIGUES 6 141749
 KLYVELLAN MICHEL ABDALA 21 180832
 LETICIA NOGUEIRA GARDONA 16 116724
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 8 153367
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 19 156165
 MARCOS ANTONIO GERMANO 9 200235
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 11 181244
 RAFAEL CESSSETTI 2 206601
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 18 161080
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 17 203660
 SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA 10 174023
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 1 195957

1.CADASTRO No:195957
 SENTENCIADO:DAVID WILLIAN NASCIMENTO PINTO
 FILIACAO:CLEONICE DE FATIMA BRAGA DO NASCIMENTO
 MAURICIO TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO:VALÉRIA MACARIO DA SILVA
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 28/11/2012, ESTE JUÍZO DETERMINA QUE A ILUSTRE ADVOGADA INSTRUA O RECURSO DE AGRAVO COM ATESTADO DE TRABALHO REFERENTE AO PERÍODO LABORADO PELO SENTENCIADO DE 09/08/2011 ATÉ 23/02/2012.

2.CADASTRO No:206601
 SENTENCIADO:FABIO WELINGTON MANCINI
 FILIACAO:ANTONIA DE JESUS DA SILVA LEME MANCINI
 CARLOS CALBERTO MANCINI
 ADVOGADO:RAFAEL CESSSETTI
 OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 28/11/2012, FOI DEFERIDA A TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO DA PEP PARA UM PRESIDIO FEDERAL, "AD REFERENDUM" DO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE (AUTOS DE PROVIDÊNCIA 19/2012)

3.CADASTRO No:168744
 SENTENCIADO:ISMAEL FERNANDO GODOI
 FILIACAO:ANTONIA IZABEL DE OLIVEIRA
 JOAO CRISTOVAO DE GODOI
 ADVOGADO:EDUARDO ZANONCINI MILEO
 OBJETO:DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, ESTE JUÍZO, EM DECISÃO DATADA DE 03/12/2012, INTIMA O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O FATO.

4.CADASTRO No:203070
 SENTENCIADO:ELSON DA SILVA
 FILIACAO:GENIVALDA DA SILVA
 GERSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO:JEFERSON MARTINS LEITE
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 03/12/2012, ESTE JUÍZO CONCEDEU AO RÉU A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

5.CADASTRO No:184758
 SENTENCIADO:JOARES PEREIRA MADRUGA
 FILIACAO:MARIA ASTROGILDA RIBEIRO
 IVANIL PEREIRA MADRUGA
 ADVOGADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARACER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 193, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.

6.CADASTRO No:141749
 SENTENCIADO:MARCELO WAGNER HEIN
 FILIACAO:MARGOT WAGNER HEIN
 OSMAR ZITO HEIN
 BENEFICIO:194545-COMUTAÇÃO
 ADVOGADO:JOSUE FERREIRA RODRIGUES
 OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO INTERESSE EM CONVERTER O PRESENTE INCIDENTE POR INDULTO COM FULCRO NO DECRETO 7648/2011

7.CADASTRO No:158683
 SENTENCIADO:DINIZ SCHEFER FILHO
 FILIACAO:CRISTINA DE MELLO
 DINIZ SCHEFER
 BENEFICIO:397831-REMIÇÃO
 ADVOGADO:GILIANE BISSONI DE ALMEIDA
 OBJETO:O PEDIDO DE REMIÇÃO FOI INDEFERIDO.

8.CADASTRO No:153367
 SENTENCIADO:CARLOS EDUARDO CARNEIRO GARCIA
 FILIACAO:JANICE IZABEL CARNEIRO GARCIA
 ADILSON GARCIA
 BENEFICIO:191584-INDULTO
 ADVOGADO:MARCELLO TRAJANO DA ROCHA
 OBJETO:POR DECISAO DATADA DE 22/10/2012 FOI DECLARADO EXTINTA A PENA DE MULTA IMPOSTA AO SENTENCIADO.

9.CADASTRO No:200235
 SENTENCIADO:MARCELO RODRIGO BUCHANELLI ALVES
 FILIACAO:MARLI BUCHANELLO
 DARCI ALVES
 ADVOGADO:MARCOS ANTONIO GERMANO
 OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE APRESENTE JUSTIFICATIVA DE FALTA GRAVE CONSISTENTE EM EVASÃO DA CPAI EM 01/03/2012, BEM COMO PRATICA "EM TESE" DE NOVO DELITO

10.CADASTRO No:174023
 SENTENCIADO:WILLIAN DA ROCHA
 FILIACAO:MARIA EUGENIA DA ROCHA
 ADVOGADO:SÔNIA REGINA SANTOS SILVEIRA
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 29/11/2012, ESTE JUÍZO DECLAROU REMIDOS UM TOTAL DE 114 DIAS DA PENA, CORRESPONDENTES A 344 DIAS DE TRABALHO, REALIZADOS NA PCE E NA CPA.

11.CADASTRO No:181244
 SENTENCIADO:LUIZ RICARDO DA CRUZ DE OLIVEIRA
 FILIACAO:MARINA CADIS DA CRUZ
 ODOZIR CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:MAURÍCIO FRANCO FERRAZ
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 04/12/2012, ESTE JUÍZO DECLAROU REMIDOS 68 DIAS EM FAVOR DO SENTENCIADO, REFERENTES A 206 DIAS DE TRABALHO. BEM COMO, DETERMINOU QUE O DEFENSOR SE MANIFESTE ACERCA DO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO QUE TRAMITA NESTA ESPECIALIZADA.

12.CADASTRO No:178059
 SENTENCIADO:DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 FILIACAO:CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 PAULO SERGIO BALDO DE OLIVEIRA
 BENEFICIO:375212-SEMIABERTO
 ADVOGADO:GUSTAVO ALBERINE PEREIRA
 OBJETO:DE ACORODO COM DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 04/12/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO

13.CADASTRO No:177971
 SENTENCIADO:ALESSANDRO AVILA SANT ANA
 FILIACAO:DORALICE DE AVILA SANT ANA
 IRINEU SANT ANA
 ADVOGADO:ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA
 OBJETO:INTIME-SE O PROCURADOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE O PEDIDO DO BENEFICIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, APRESENTANDO OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

14.CADASTRO No:166977
 SENTENCIADO:RAFAEL ALVES DE ABREU
 FILIACAO:ROSELI PEREIRA ALVES DE ABREU
 DELMIRO ALVES DE ABREU FILHO
 ADVOGADO:GILMAR CORREA LEMES
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 483, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.

15.CADASTRO No:181293
 SENTENCIADO:JOHNY BORCATH DA CRUZ
 FILIACAO:IONE BORCATH DA CRUZ
 PEDRO VANDERLEI DA CRUZ
 ADVOGADO:JEFERSON MARTINS LEITE
 OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 03/12/2012, JULGOU EXTINTO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL SOB Nº 526170, ANTE A FALTA DE REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL.

16.CADASTRO No:116724
 SENTENCIADO:ALCIDES SILVEIRA JUNIOR
 FILIACAO:MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
 ALCIDES SILVEIRA
 ADVOGADO:LETICIA NOGUEIRA GARDONA
 OBJETO:INTIME-SE O SR. PROCURADOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOBRE O PARECER MINISTERIAL.

17.CADASTRO No:203660
 SENTENCIADO:EDERSON CARLOS SANTOS DE LIMA
 FILIACAO:TERESINHA DOS SANTOS DE LIMA
 JORGE ANTONIO FAGUNDES DE LIMA
 ADVOGADO:SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA
 OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 04/12/2012, ESTE JUÍZO CONCEDEU AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

18.CADASTRO No:161080
 SENTENCIADO:PEDRO ROQUE CAMARGO DA SILVEIRA
 FILIACAO:FRANCISCA CARDOSO DE CAMARGO
 EURIDES JOSE DA SILVEIRA
 ADVOGADO:ROGÉRIO OSCAR BOTELHO

OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 04/12/2012, ESTE JUÍZO CONCEDEU AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. 19.CADASTRO No:156165
SENTENCIADO:ANTONIO ROCHA
FILIAÇÃO:BARBARA SILVA ROCHA
VICENTE ROCHA
ADVOGADO:MARCELLO TRAJANO DA ROCHA
OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 04/12/2012, ESTE JUÍZO CONCEDEU AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. 20.CADASTRO No:193751
SENTENCIADO:JOAO BATISTA DE ARAUJO
FILIAÇÃO:BENEDITA MARIA DA CONCEICAO
CICERO GERMANO DE ARAUJO
ADVOGADO:GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO
OBJETO:EM DECISÃO DATADA DE 04/12/2012, ESTE JUÍZO CONCEDEU AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. 21.CADASTRO No:180832
SENTENCIADO:THIAGO PAIVA RIBEIRO
FILIAÇÃO:ELIZETE LOIOLA PAIVA
IZAEL RIBEIRO
ADVOGADO:KLYVELLAN MICHEL ABDALA
OBJETO:INTIMA-SE O DOUTO PROCURADOR PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS SE MANIFESTE SOBRE O PARECER POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME

06/12/2012

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 181/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dra. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO - OAB/PR 20.464- AUTOS 620/10

1. Autos de Execução de Pena nº 620/10

Sentenciado (a): GUILHERME MACHADO DA COSTA

Advogado (a): Dra. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO - OAB/PR 20.464

Objeto: Com fundamento nos artigos 146 da L.E.P. e no item 7.9.2, inciso VII, do Código de Normas da e. Corregedoria Geral de Justiça, declaro extintas as penas privativa de liberdade e de suspensão da habilitação para dirigir veículo ao reeducando GUILHERME MACHADO DA COSTA, nos autos de processo penal, registrados sob o nº 2007.4070-6, originários do MM. Juízo da 1ª Vara de Delitos de Trânsito desta Capital.

Curitiba, 06 de dezembro de 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 642/2012 - ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ISABELA VELLOZO RIBAS 1 904/2009

1. PROVIDÊNCIAS-904/2009-C.F.E.C. x 6.S.R.I.-Com a presente publicação fica o Advogado abaixo nominado para proceder a devolução dos autos que se encontram em carga, com prazo excedido, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de busca e apreensão. -Adv. ISABELA VELLOZO RIBAS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 31/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admir Iracy Vilela OAB PR014888	014	2011.0019794-0
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	040	2012.0002931-3
Ana Lusía Sposito OAB PR038669	019	2012.0019528-0
Ana Paula da Silva OAB PR049557	007	2011.0029458-9
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	039	2012.0020089-6
Andre Luiz Pires Curuca OAB PR019760	023	2012.0019424-1
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	030	2012.0021116-2
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	035	2012.0020302-0
Caio Antonietto OAB PR036917	025	2012.0019630-9
Cassilda Ferreira dos Santos OAB PR057458	032	2012.0019899-9
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	010	2012.0001381-6
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	035	2012.0020302-0
César Augusto Carvalho OAB PR247458	008	2011.0027684-0
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	037	2012.0019756-9
Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB	PR0515535	2011.0009608-6
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	006	2012.0020335-6
Daniel Scheliga OAB PR040869	022	2012.0019595-7
Edith Olga Petsch OAB PR004589	036	2012.0019905-7
Elizabeth Graebin OAB PR021580	001	2011.0011201-4
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	040	2012.0002931-3
Felipe de Leão Caldart OAB PR046751	027	2011.0028172-0
Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047	022	2012.0019595-7
Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	012	2012.0023381-6
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	031	2012.0008000-9
Gilvano Colombo OAB PR026043	010	2012.0001381-6
James Eli de Oliveira OAB PR024423	025	2012.0019630-9
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	009	2012.0003232-2
Jetson Josias Szraia OAB PR038606	004	2011.0011259-6
Joao Eduardo Caliani OAB PR025114	024	2011.0017826-0
Joao Paulo Straub OAB PR022205	013	2012.0001513-4
José Antonio Iglesias OAB PR043820	035	2012.0020302-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	011	2011.0027642-4
José Hilário Trigo OAB PR011506	020	2012.0020836-6
	021	2012.0020825-0
Julio Adair Morbach OAB PR042546	032	2012.0019899-9
Leia Maria de Faria Melech OAB PR030855	018	2012.0001543-6
Luciano Cesar Lunardelli OAB PR025003	016	2011.0028000-6
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	015	2012.0001406-5
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	031	2012.0008000-9
Luiz Sergio de Moura Bueno OAB PR047123	033	2012.0019651-1
Magaly Rubel Ribas OAB PR037508	022	2012.0019595-7
Marcela Oliveira OAB PR046946	025	2012.0019630-9
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	020	2012.0020836-6
	021	2012.0020825-0
Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324	028	2012.0020071-3
Maria Alice Soares Dassi OAB PR043363	013	2012.0001513-4
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	002	2011.0005996-2
Mário Francisco Barbosa OAB PR049884	034	2012.0020799-8
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	003	2011.0014961-9
	022	2012.0019595-7
Nilma da Silveira OAB PR035834	006	2012.0020335-6
Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073	026	2012.0019475-6
Paulo Cezar Zolandeck OAB PR037476	025	2012.0019630-9
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	025	2012.0019630-9
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	018	2012.0001543-6
	036	2012.0019905-7
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	038	2012.0021146-4
Sandra Maria Panek Wander OAB PR049334	022	2012.0019595-7
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	017	2011.0018816-9
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	029	2012.0019750-0
Ulysses Falcao Vieira Netto OAB PR009718	036	2012.0019905-7

- 001** 2011.0011201-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.439-0
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Réu: Carlos Cesar Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 01/04/2013
- 002** 2011.0005996-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.4236-5
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Claudia Angelica Teixeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 01/04/2013
- 003** 2011.0014961-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2006.1163-4
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Sonia Maria Cavagni Sloboda
Réu: Waldomiro Sloboda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 01/04/2013
- 004** 2011.0011259-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 2010.208-0
Advogado: Jetson Josias Szraia OAB PR038606
Réu: Gregório Pelek Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 01/04/2013
- 005** 2011.0009608-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaíra / PR
Autos de origem: 2010.1065-1
Advogado: Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB PR051553
Réu: Petterson Luis Guimarães de Rezende
Réu: Tybere Durks
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 01/04/2013
- 006** 2012.0020335-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200001010
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Réu: Francisco Laurentino de Jesus Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 01/04/2013
- 007** 2011.0029458-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200900000891
Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557
Réu: Adilson Ceschin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 01/04/2013
- 008** 2011.0027684-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200900000816
Advogado: César Augusto Carvalho OAB PR247458
Réu: Industrias João José Zattar S/a
Réu: José Carlos Coraiola
Réu: Miguel Zattar Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 01/04/2013
- 009** 2012.0003232-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000000141
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Emerson Peixoto Namur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 01/04/2013
- 010** 2012.0001381-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900001626
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Joair Marcondes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 01/04/2013
- 011** 2011.0027642-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201100002278
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Cleverton Freire Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 01/04/2013
- 012** 2012.0023381-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000017214
Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503
Réu: Santelino de Aguiar Marcolino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 02/04/2013
- 013** 2012.0001513-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200600001990
Advogado: Joao Paulo Straub OAB PR022205
Advogado: Maria Alice Soares Dassi OAB PR043363
Réu: Josir Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 03/04/2013
- 014** 2011.0019794-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2008.797-5
Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
Réu: Fabiano Luiz Marinho Salle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/04/2013

- 015** 2012.0001406-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000001245
Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319
Réu: Miguel Zahdi Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 03/04/2013
- 016** 2011.0028000-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201000004635
Advogado: Luciano Cesar Lunardelli OAB PR025003
Réu: Ivo Henschel
Réu: Ouro Preto Indústria e Comércio de Carvão Ltda
Réu: Vandir Henschel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 03/04/2013
- 017** 2011.0018816-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2010.1299-9
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Réu: Maciel Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 03/04/2013
- 018** 2012.0001543-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900005311
Advogado: Leila Maria de Faria Melech OAB PR030855
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Réu: Sergio Luiz Comin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 03/04/2013
- 019** 2012.0019528-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200300000084
Advogado: Ana Lusia Sposito OAB PR038669
Réu: Luiz Carlos Apolinário
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 03/04/2013
- 020** 2012.0020836-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201000002080
Advogado: José Hilário Trigo OAB PR011506
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Daniel Sokolowski
Réu: Randofo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 03/04/2013
- 021** 2012.0020825-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201000002080
Advogado: José Hilário Trigo OAB PR011506
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Réu: Daniel Sokolowski
Réu: Randofo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 03/04/2013
- 022** 2012.0019595-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLETT / PR
Autos de origem: 200400000060
Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
Advogado: Firmino de Paula Santos Lima OAB PR004047
Advogado: Magaly Rubel Ribas OAB PR037508
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Advogado: Sandra Maria Panek Wander OAB PR049334
Réu: Acir Mario Karwoski
Réu: Antônio Luiz Wodonos
Réu: Bruno Alberto Panek
Réu: Casilda Bernadete Perussi
Réu: Deonísio Bordun
Réu: Gabriel Konkol
Réu: Gelson Ferreira Soares
Réu: Jair Antônio Davies
Réu: Joel Ferreira Soares
Réu: Lauro Baran
Réu: Mariano Kasprzak
Réu: Ricardo Dorocinski
Réu: Sergio Rolinski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 03/04/2013
- 023** 2012.0019424-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200700000308
Advogado: Andre Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Nivaldo Sirico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/04/2013
- 024** 2011.0017826-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 2010.223-3
Advogado: Joao Eduardo Caliani OAB PR025114
Réu: José Carlos Pestana da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 03/04/2013
- 025** 2012.0019630-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 200800000679
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Advogado: Paulo Cezar Zolandeck OAB PR037476
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Almir Pedro Zanella
Réu: Antonio de Souza Coimbra Filho
Réu: Edes Luiz Machado dos Santos
Réu: James Eli de Oliveira
Réu: João Maria Alves da Silva
- Réu: Joarez Godoy de Lima
Réu: Maridelma Magalhães Pietrobom Mariot
Réu: Miguel Fernandes de Almeida
Réu: Paulo César Zolandeck
Réu: Vilma Morche
Réu: Viviana Aparecida Vicentin
Réu: Wilson Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 03/04/2013
- 026** 2012.0019475-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200700002351
Advogado: Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073
Réu: Cristiano Moraes dos Santos
Réu: Fabio Aparecido Leite
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 03/04/2013
- 027** 2011.0028172-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200700001410
Advogado: Felipe de Leão Caldart OAB PR046751
Réu: Adilson Luiz Moreira
Réu: Arlindo Neves Soares
Réu: Janeci Rola dos Santos
Réu: Marcelo Abou Mourad
Réu: Odmar Spada
Réu: Sirio Bento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 03/04/2013
- 028** 2012.0020071-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201200002350
Advogado: Marcia Regina Limas Lang OAB PR042324
Réu: Adilson José dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 04/04/2013
- 029** 2012.0019750-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200800000016
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
Réu: Marcio Barbosa Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 04/04/2013
- 030** 2012.0021116-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São José / SC
Autos de origem: 064.07.007011-7
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Vinicius Koch
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 04/04/2013
- 031** 2012.0008000-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100022830
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Réu: Lucio Sergio Camargo Caldas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 04/04/2013
- 032** 2012.0019899-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR
Autos de origem: 200700000197
Advogado: Cassilda Ferreira dos Santos OAB PR057458
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Joel de Abreu
Réu: Silvani Aparecida dos Santos
Réu: Sueli de Abreu
Réu: Susamara Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 04/04/2013
- 033** 2012.0019651-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900005125
Advogado: Luiz Sergio de Moura Bueno OAB PR047123
Réu: Jair Montovaneli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 04/04/2013
- 034** 2012.0020799-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800027542
Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
Réu: Rafael Ricardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 04/04/2013
- 035** 2012.0020302-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 200400000329
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Advogado: José Antonio Iglesias OAB PR043820
Réu: Reginaldo Aparecido Gomes
Réu: Reinaldo Teodoro da Silva
Réu: Rosivaldo Dias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 04/04/2013
- 036** 2012.0019905-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200600002015
Advogado: Edith Olga Petsch OAB PR004589
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Advogado: Ulysses Falcao Vieira Netto OAB PR009718
Réu: Enrique Machado Pedroso
Réu: Olicio de Oliveira Marcelino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 04/04/2013
- 037** 2012.0019756-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIARÁ / PR
Autos de origem: 200700001525

Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
 Réu: Erico Amarildo Elias de Freitas
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 04/04/2013

038 2012.0021146-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 20050002420
 Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
 Réu: Cláudio dos Santos
 Réu: Joao Reinaldo Silveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 04/04/2013

039 2012.0020089-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200800008378
 Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
 Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 04/04/2013

040 2012.0002931-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 200900010587
 Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
 Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
 Réu: Marcos Barbosa Macedo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 04/04/2013

Valdir Judai OAB PR015291 007 2012.0023935-0
 Victor Alexander Mazura OAB PR055098 017 2012.0019076-9
 Vilson Dreher OAB PR017572 014 2012.0019023-8
 Vitorio Karan OAB PR018663 017 2012.0019076-9

001 2012.0018871-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 201100010653
 Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
 Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
 Réu: Jonathan Bersch de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 18/03/2013

002 2012.0018932-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
 Autos de origem: 200900001146
 Advogado: Irane Paulo Venancio OAB PR026437
 Réu: Pedro Costa Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 18/03/2013

003 2012.0018784-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
 Autos de origem: 201100020969
 Advogado: Rodrigo Ribas Rehbein OAB PR048974
 Réu: Rodrigo Ribas Rehbein
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/03/2013

004 2012.0018770-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 200900008779
 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
 Réu: Altair Pereira Duarte
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 18/03/2013

005 2012.0018852-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
 Autos de origem: 200900004030
 Réu/indiciado: Fernando Vaz
 Réu/indiciado: Jhonath Alberts dos Santos
 Réu/indiciado: Nelson Martins da Costa Passos
 Assistente de Acusação: Diego Jose Silva do Nascimento
 Advogado: Daiane Antunes Salgado OAB PR044737
 Advogado: Osvaldo Christo Junior OAB PR038348
 Réu: Amauri Camargo Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 18/03/2013

006 2012.0018928-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 200900000360
 Advogado: Isabel Cristina Bleil OAB PR046819
 Réu: Ederson Rodrigo Fiorentin
 Réu: Marciano Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/03/2013

007 2012.0023935-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 199800009709
 Assistente de Acusação: João dos Santos Gomes Filho - Oab Pr 16 214
 Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
 Advogado: Joao Carlos de Oliveira OAB PR006360
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
 Réu: Aristeu Neves Rodrigues
 Réu: Fredimax Mota
 Réu: Jaci Cezar de Aguiar
 Réu: José Rojas Gavilam
 Réu: José Teodoro Alves
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 19/03/2013

008 2012.0004123-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 201100012150
 Autor: Justiça Pública
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR024662
 Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Réu: Altair Ferreira Pinto
 Réu: Dirceu Kilian de Paulo Fidelis
 Réu: Edmildo da Silva Mesquita
 Réu: Edson Pereira
 Réu: Jose Tadeu Inocencio Bello
 Réu: Marcelo de Mello Coradin
 Réu: Paulo Roberto da Graça
 Réu: Renato Pereira da Silva
 Réu: Rodrigo Alves Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 19/03/2013

009 2011.0027982-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
 Autos de origem: 201000008959
 Advogado: Julio Ricardo Araújo OAB PR045637
 Réu: Clecio João Tkachechen
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:05 do dia 19/03/2013

010 2011.0030330-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórios Criminais - Relação de 31/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	007	2012.0023935-0
Adriane Ribas e Silva OAB PR052650	025	2012.0019188-9
Amauri Cezar Johnsson OAB PR006707	013	2012.0019165-0
André Luiz da Silva OAB PR055681	015	2012.0019034-3
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	007	2012.0023935-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	012	2012.0002313-7
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	022	2012.0019066-1
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	008	2012.0004123-2
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	004	2012.0018770-9
Daiane Antunes Salgado OAB PR044737	005	2012.0018852-7
Edesio Ramid Nassar OAB PR014126	027	2012.0019289-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	008	2012.0004123-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	008	2012.0004123-2
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	016	2012.0019175-7
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	008	2012.0004123-2
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	022	2012.0019066-1
Hassan Sohn OAB PR025862	025	2012.0019188-9
Irane Paulo Venancio OAB PR026437	002	2012.0018932-9
Isabel Cristina Bleil OAB PR046819	006	2012.0018928-0
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	021	2012.0019070-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	012	2012.0002313-7
João Batista dos Santos OAB PR025989	026	2012.0019215-0
Joao Carlos de Oliveira OAB PR006360	007	2012.0023935-0
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	023	2012.0019067-0
João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	028	2012.0019399-7
José Manuel Godinho Fialho OAB PR047210	013	2012.0019165-0
Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470	016	2012.0019175-7
Julio Ricardo Araújo OAB PR045637	009	2011.0027982-2
	010	2011.0030330-8
	018	2012.0019044-0
Luiz Fernando Comegno OAB PR037151	001	2012.0018871-3
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	019	2012.0019163-3
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191	001	2012.0018871-3
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	013	2012.0019165-0
Naian Meri Johnsson OAB PR061079	016	2012.0019175-7
Orlando Gomes Pedroso	005	2012.0018852-7
Osvaldo Christo Junior OAB PR038348	016	2012.0019175-7
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	020	2012.0019193-5
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	012	2012.0002313-7
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	008	2012.0004123-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	008	2012.0004123-2
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	003	2012.0018784-9
Rodrigo Ribas Rehbein OAB PR048974	024	2012.0019301-6
Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487	008	2012.0004123-2
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	011	2012.0023949-0
Sergio Luiz Chaves OAB PR019328		

- Autos de origem: 200900010374
Assistente de Acusação: Ricardo Bianco Godoy
Advogado: Julio Ricardo Araújo OAB PR045637
Réu: Franciel Luis Bonet
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Reginaldo Rossi
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 19/03/2013
- 011** 2012.0023949-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 200300000068
Advogado: Sergio Luiz Chaves OAB PR049082
Réu: Eluir Oliveira da Costa
Réu: Marcos Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 19/03/2013
- 012** 2012.0002313-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800034433
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Edgar Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 20/03/2013
- 013** 2012.0019165-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR
Autos de origem: 201100000941
Advogado: Amauri Cezar Johnsson OAB PR006707
Advogado: José Manuel Godinho Fialho OAB PR047210
Advogado: Naian Meri Johnsson OAB PR061079
Réu: Diego Pinto de França
Réu: Fabio Scrok Nodari
Réu: Gabriel Cassiano Vidal dos Santos
Réu: Marcelo Pinto de França
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 20/03/2013
- 014** 2012.0019023-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100023259
Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
Réu: Jaqueline Souza Zanotto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 20/03/2013
- 015** 2012.0019034-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100059059
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681
Réu: Leandro Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 20/03/2013
- 016** 2012.0019175-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900002070
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470
Advogado: Orlando Gomes Pedroso
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Ana Aparecida André Melo
Réu: Cleomara de Almeida
Réu: Daiane Maria de Oliveira
Réu: Katia Carneiro Guimarães
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 20/03/2013
- 017** 2012.0019076-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201100003398
Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098
Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
Réu: Rafael Versão Schultz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 20/03/2013
- 018** 2012.0019044-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700053584
Advogado: Luiz Fernando Comegno OAB PR037151
Réu: Luiz Fernando Comegno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 20/03/2013
- 019** 2012.0019163-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200003225
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191
Réu: Cristiano Paula da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 20/03/2013
- 020** 2012.0019193-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000015467
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Sebastião Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 20/03/2013
- 021** 2012.0019070-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201000005135
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Pedro Everaldo Machado Valério
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 20/03/2013
- 022** 2012.0019066-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201000003124
- Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Fernando Alves de Oliveira
Réu: Flederson dos Santos Portes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 20/03/2013
- 023** 2012.0019067-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201000000869
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Réu: Valdecir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 20/03/2013
- 024** 2012.0019301-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 200900001731
Advogado: Ronny Carvalho da Silva OAB SP280487
Réu: Ari Costa Rosa Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 21/03/2013
- 025** 2012.0019188-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201000009092
Advogado: Adriane Ribas e Silva OAB PR052650
Advogado: Hassan Sohn OAB PR025862
Réu: Umbelina Rosa Batista de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:05 do dia 21/03/2013
- 026** 2012.0019215-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000000869
Indiciado: A Apurar
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Nicolau Mamoro Shiohara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 21/03/2013
- 027** 2012.0019289-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201000008134
Advogado: Edesio Ramid Nassar OAB PR014126
Réu: Claudio Aparecido Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 21/03/2013
- 028** 2012.0019399-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200800009706
Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Maicon Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 21/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 31/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863	028	2012.0018183-2
Adriane Ravelli OAB PR045207	024	2012.0018410-6
Adriano de Quadros OAB PR022976	017	2012.0018561-7
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	023	2012.0018292-8
	031	2012.0018292-8
Alex Frezzato OAB PR037966	003	2012.0002761-2
Alexandre Manzotti OAB PR025237	032	2012.0019290-7
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390	030	2012.0019121-8
André Luis Pontarolli OAB PR038487	023	2012.0018292-8
	031	2012.0018292-8
André Luiz Bovo OAB PR039690	032	2012.0019290-7
Andre Luiz Pires Curuca OAB PR019760	026	2012.0019137-4
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	004	2011.0019608-0
Ari de Souza Freire OAB PR006904	032	2012.0019290-7
Camila Milazzoto Ricci OAB PR041250	001	2012.0018766-0
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	019	2012.0018557-9
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	005	2012.0018318-5
Claudia Nara Borato OAB PR021402	016	2012.0018298-7
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	021	2012.0018568-4
Claudio Marcelo R. Iarema OAB PR046220	025	2012.0018189-1
Clovis Jose Gugelmin Distefano OAB PR021656	012	2012.0018042-9
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	029	2012.0019222-2
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	003	2012.0002761-2
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	004	2011.0019608-0
Élcio José Melhem OAB PR007169	004	2011.0019608-0
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	004	2011.0019608-0
Eneas Henrique dos Santos Distefano OAB PR008784	012	2012.0018042-9
Erica Martins Frediani OAB PR022168	003	2012.0002761-2
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	004	2011.0019608-0
Everton Luis da Silva OAB PR057678	010	2012.0018496-3

Francisco Carlos Caldas OAB PR008398	002	2012.0001679-3	Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR Autos de origem: 20100003353 Réu/indiciado: Jose Anilto da Silveira Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 13/03/2013
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	022	2011.0018851-7	
Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	006	2012.0017994-3	006 2012.0017994-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR Autos de origem: 201100003045 Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028 Réu: Ricardo Galina Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 13/03/2013
Helder Goncalves Dias Rodrigues OAB PR022040	003	2012.0002761-2	
Jean Carlos Miranda OAB PR052977	012	2012.0018042-9	
Joao Edmir de Lima Portela OAB PR014889	017	2012.0018561-7	
João Nelson Kinal OAB PR011032	008	2012.0018029-1	
	015	2012.0018030-5	
Jose Carlos Mendonca Martins Junior OAB PR022060	014	2012.0018493-9	007 2012.0018020-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR Autos de origem: 200800009471 Advogado: Luiza de A. Furiatti OAB PR045697 Advogado: Manoele Krahn OAB PR043592 Advogado: Samanta Pineda OAB PR031373 Réu: Orlando Schetino Réu: Orlando Schetino Me Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 13/03/2013
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	018	2011.0018899-1	
Livia Bakhestero Morgado OAB PR053782	004	2011.0019608-0	
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	023	2012.0018292-8	
	031	2012.0018292-8	
Luiza de A. Furiatti OAB PR045697	007	2012.0018020-8	008 2012.0018029-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR Autos de origem: 20120000323 Advogado: João Nelson Kinal OAB PR011032 Réu: Aparecido Vigo Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 13/03/2013
Manoele Krahn OAB PR043592	007	2012.0018020-8	
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	020	2012.0018495-5	
Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299	011	2012.0017992-7	
Marcos Rodrigo do Nascimento OAB PR035092	004	2011.0019608-0	009 2012.0018513-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200500047599 Advogado: Wilson Lopes da Conceicao OAB PR021643 Réu: Wilson Lopes da Conceição Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 13/03/2013
Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866	024	2012.0018410-6	
Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504	024	2012.0018410-6	
Miguel Overcenko OAB PR018124	027	2012.0019061-0	
Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528	024	2012.0018410-6	
Patrick Franco OAB PR029675	032	2012.0019290-7	
Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355	032	2012.0019290-7	
Roberto Jonas OAB PR030403	032	2012.0019290-7	
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	013	2012.0018490-4	
Samanta Pineda OAB PR031373	007	2012.0018020-8	011 2012.0017992-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR Autos de origem: 201100000739 Advogado: Márcio Augusto Bodanese OAB PR052299 Advogado: Waldi José Degasperl Junior OAB PR044092 Réu: Valmir de Oliveira Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 13/03/2013
Silmara Judeikis Martins OAB SP247874	014	2012.0018493-9	
Waldí José Degasperl Junior OAB PR044092	011	2012.0017992-7	
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	022	2011.0018851-7	
Wilson Lopes da Conceicao OAB PR021643	009	2012.0018513-7	
Yara Bruniera OAB PR019622	029	2012.0019222-2	012 2012.0018042-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR Autos de origem: 201100000976 Advogado: Clovis Jose Gugelmin Distefano OAB PR021656 Advogado: Eneas Henrique dos Santos Distefano OAB PR008784 Advogado: Jean Carlos Miranda OAB PR052977 Réu: Antonio Olicheski Filho Réu: Reginaldo Adriano Esclarski de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 13/03/2013
001 2012.0018766-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 200900007640 Advogado: Camila Milazzoto Ricci OAB PR041250 Réu: Ildemar Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 18/03/2013			
002 2012.0001679-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR Autos de origem: 200900002894 Advogado: Francisco Carlos Caldas OAB PR008398 Réu: Ricardo Friedrich Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 14/03/2013			
003 2012.0002761-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR Autos de origem: 200300000688 Advogado: Alex Frezzato OAB PR037966 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001 Advogado: Erica Martins Frediani OAB PR022168 Advogado: Helder Goncalves Dias Rodrigues OAB PR022040 Réu: Jose Azevedo Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:16 do dia 11/03/2013			
004 2011.0019608-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR Autos de origem: 2009.2368-9 Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830 Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169 Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779 Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 Advogado: Livia Bakhestero Morgado OAB PR053782 Advogado: Marcos Rodrigo do Nascimento OAB PR035092 Réu: Amauri Ruppel Réu: André Julio Vinites Réu: Cinira Lima de Souza Réu: Franciely Cristina de Almeida Réu: João Maria de Jesus Lima Teixeira Réu: José Laércio de Almeida Réu: Julio Pereira Réu: Luiz Fernando Santos Réu: Marialva Ruppel de Almeida Réu: Noedi Borges da Silva Souza Réu: Odair José Machado Alves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 13/03/2013			
005 2012.0018318-5 Carta Precatória			

- Réu: Vânia Pessoa Rodrigues Foes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 13/03/2013
- 019** 2012.0018557-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 20100004368
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Anderson Paura Godoy Bueno
Réu: Maria Jose da Silva Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 13/03/2013
- 020** 2012.0018495-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201200001222
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Ricardo Olmedo Peralta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 13/03/2013
- 021** 2012.0018568-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100010246
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Rogerio Guzatti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 13/03/2013
- 022** 2011.0018851-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2010.117-2
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Lincoln Felipe Araújo
Réu: Mário do Carmo Cora Júnior
Réu: Tiago do Nascimento Cora
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 13/03/2013
- 023** 2012.0018292-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100009620
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontaroli OAB PR038487
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Marivaldo Rodrigues Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 13/03/2013
- 024** 2012.0018410-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: J. Esp. - Dist. Contínente / Florianópolis / SC
Autos de origem: 082.09.006755-1
Advogado: Adriane Ravelli OAB PR045207
Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866
Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504
Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528
Réu: Marco Antônio Póvoa Sposito
Réu: Paulo Roberto Testa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 14/03/2013
- 025** 2012.0018189-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Canoinhas / SC
Autos de origem: 015.12.000079-7
Advogado: Claudio Marcelo R. Iarema OAB PR046220
Réu: Clayton David Plonkoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 14/03/2013
- 026** 2012.0019137-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200800000091
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Carlos Luiz dos Santos
Réu: Shiguemi Kiara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 14/03/2013
- 027** 2012.0019061-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800004747
Advogado: Miguel Overcenko OAB PR018124
Réu: Edson Rentz
Réu: Paulo Roberto Clock
Réu: Rivadávia Clock
Réu: Rivadávia Clock e Cia Ltda.
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 14/03/2013
- 028** 2012.0018183-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Blumenau / SC
Autos de origem: 008.10.004217-9
Advogado: Aduino Rivaelte da Fonseca OAB PR018863
Réu: Fábio Frederico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 14/03/2013
- 029** 2012.0019222-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200500000126
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
Réu: Maicon Vagner Martins de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 14/03/2013
- 030** 2012.0019121-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 200800000156
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390
Réu: Paulo Leoterio da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 14/03/2013
- 031** 2012.0018292-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100009620
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524

- Advogado: André Luis Pontaroli OAB PR038487
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183
Réu: Marivaldo Rodrigues Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 14/03/2013
- 032** 2012.0019290-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201100001905
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Advogado: André Luiz Bovo OAB PR039690
Advogado: Ari de Souza Freire OAB PR006904
Advogado: Patrick Franco OAB PR029675
Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Aleandra Rafael
Réu: Helio Luiz Ambrosio
Réu: Joaquim Oliveira Santos
Réu: Paulo Caetano Gonçalves
Réu: Rosley Frank Dias
Réu: Suely Aparecida dos Santos Venâncio
Réu: Thaise dos Santos
Réu: Valdomiro Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 14/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	012	2012.0017910-2
Aldo Henrique Faggion OAB PR018777	019	2012.0008301-6
Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	010	2011.0012553-1
Amilcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790	019	2012.0008301-6
Ana Beatriz Antunes OAB PR022710	018	2012.0001332-8
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	007	2012.0017753-3
André Luis Santos Valadão OAB PR028705	002	2011.0002558-8
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	019	2012.0008301-6
	020	2012.0003109-1
	027	2012.0009015-2
	028	2012.0004690-0
Celso Hilgert Junior OAB PR020164	005	2011.0030138-0
	006	2011.0030145-3
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	014	2012.0017967-6
Cristiano Pereira Casado OAB PR041180	014	2012.0017967-6
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	012	2012.0017910-2
Denis Edison Paz OAB PR043061	003	2012.0016909-3
	020	2012.0003109-1
	021	2012.0000805-7
	027	2012.0009015-2
	028	2012.0004690-0
Edson Norder OAB PR047720	028	2012.0004690-0
Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659	013	2012.0017898-0
Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179	012	2012.0017910-2
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	007	2012.0017753-3
Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675	016	2012.0017936-6
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	020	2012.0003109-1
	021	2012.0000805-7
	027	2012.0009015-2
Gelson Fanta OAB PR019377	023	2011.0012898-0
Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587	019	2012.0008301-6
Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777	019	2012.0008301-6
Gilberto Baumann de Lima OAB PR015404	020	2012.0003109-1
	027	2012.0009015-2
Gilberto Reichardt OAB PR045197	003	2012.0016909-3
	020	2012.0003109-1
	021	2012.0000805-7
	027	2012.0009015-2
	028	2012.0004690-0
Hilton Ricardo Probst OAB PR013260	022	2011.0001304-0
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	014	2012.0017967-6
João Egidio da Silva OAB PR027991	017	2012.0020526-0
João Joaquim Martinelli OAB PR025430	022	2011.0001304-0
Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088	028	2012.0004690-0
Ligia Mayra Voltani Koyama OAB PR046569	015	2012.0017793-2
Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418	028	2012.0004690-0
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	003	2012.0016909-3

	019	2012.0008301-6	Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
	020	2012.0003109-1	Réu: Clodoaldo da Silva
	027	2012.0009015-2	Réu: Douglas de Moraes
	028	2012.0004690-0	Réu: Job da Luz de Freitas
Maisa Kelly Nodari OAB PR051006	009	2011.0028165-7	Réu: Wilson Medino da Silva
Marcelo José Boldori OAB PR029402	007	2012.0017753-3	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 07/03/2013
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	007	2012.0017753-3	008 2011.0028322-6 Carta Precatória
Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva OAB PR058030	020	2012.0003109-1	Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
	027	2012.0009015-2	Autos de origem: 201000002837
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	014	2012.0017967-6	Advogado: Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419
Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419	008	2011.0028322-6	Réu: Mauro Vicente Correa
Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	004	2012.0017790-8	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 07/03/2013
Niiza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418	020	2012.0003109-1	009 2011.0028165-7 Carta Precatória
	027	2012.0009015-2	Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	012	2012.0017910-2	Autos de origem: 200800004569
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	026	2012.0023846-0	Advogado: Maisa Kelly Nodari OAB PR051006
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	020	2012.0003109-1	Réu: Claudécir dos Santos Torroni
	021	2012.0000805-7	Réu: Miguel da Silva Ferreira
	027	2012.0009015-2	Réu: Vilmar Carlos Ferreira
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	020	2012.0003109-1	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 11/03/2013
	027	2012.0009015-2	010 2011.0012553-1 Carta Precatória
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2012.0016909-3	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
	019	2012.0008301-6	Autos de origem: 2007.146-0
	020	2012.0003109-1	Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
	024	2011.0016194-5	Réu: Franciane Aparecida Luiz
	025	2011.0016189-9	Réu: Luciane Camargo Amaro
	027	2012.0009015-2	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/03/2013
	028	2012.0004690-0	011 2011.0013611-8 Carta Precatória
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	001	2011.0028397-8	Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Seishin Yogi OAB PR009745	011	2011.0013611-8	Autos de origem: 2004.4675-2
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	012	2012.0017910-2	Advogado: Seishin Yogi OAB PR009745
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	017	2012.0020526-0	Réu: Domingos Alves de Souza
			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 11/03/2013
001 2011.0028397-8 Carta Precatória			012 2012.0017910-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MARIÁLVIA / PR			Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.57-0			Autos de origem: 200800007436
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798			Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Réu: Carlos Eduardo Pereira			Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 07/03/2012			Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179
002 2011.0002558-8 Carta Precatória			Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR			Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Autos de origem: 2007.0001069-9			Réu: Adalberto Figueiro
Advogado: André Luis Santos Valadão OAB PR028705			Réu: Cristian Ruiz
Réu: Reinaldo Luiz Hartmann Santo			Réu: Edemar Aparecido Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 07/03/2013			Réu: Francisco Ruiz Neto
003 2012.0016909-3 Carta Precatória			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 11/03/2013
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR			013 2012.0017898-0 Carta Precatória
Autos de origem: 200600056034			Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061			Autos de origem: 200700001940
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197			Advogado: Eduardo Flavio Stasiak OAB PR030659
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251			Réu: Ademir Barbieri
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777			Réu: Jose Antonio Bassetto
Réu: Anderson Eugênio Tabora			Réu: Raul Salamoni
Réu: Joao Luis de Gonzaga Paul			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 11/03/2013
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar			014 2012.0017967-6 Carta Precatória
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa			Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 07/03/2013			Autos de origem: 200500034071
004 2012.0017790-8 Carta Precatória			Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR			Advogado: Cristiano Pereira Casado OAB PR041180
Autos de origem: 201100007660			Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521			Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
Réu: Sidnei Melo			Réu: Fabio da Silva Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 07/03/2013			Réu: Jerry Adriane da Silva
005 2011.0030138-0 Carta Precatória			Réu: Johnny Fabio Baldasso
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR			Réu: Juliana Souza Santos
Autos de origem: 200900000255			Réu: Julio Cesar Ferreira
Advogado: Celso Hilgert Junior OAB PR020164			Réu: Luiz Rodrigues
Réu: Consórcio Squadro Construrban			Réu: Marcos Antônio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/03/2013			Réu: Marcos Aparecido da Silva
006 2011.0030145-3 Carta Precatória			Réu: Roberto Carlos de Barros Oliveira
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR			Réu: Valdeci Fernandes de Moraes Junior
Autos de origem: 200900000255			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 11/03/2013
Advogado: Celso Hilgert Junior OAB PR020164			015 2012.0017793-2 Carta Precatória
Réu: Consórcio Squadro Construrban			Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:03 do dia 07/03/2013			Autos de origem: 200900046816
007 2012.0017753-3 Carta Precatória			Advogado: Ligia Mayra Voltani Koyama OAB PR046569
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR			Réu: José Lopes Farias Neto
Autos de origem: 200700013477			Réu: Waldomiro Favero Netto
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 11/03/2013
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599			016 2012.0017936-6 Carta Precatória
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402			Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
			Autos de origem: 201100006044
			Advogado: Feneilon Bueno Moreira OAB PR054675
			Réu: Adair Passos
			Réu: Clodoaldo Maia Pinheiro
			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 11/03/2013
			017 2012.0020526-0 Carta Precatória
			Juízo deprecante: Vara Criminal / Montenegro / RS
			Autos de origem: 018/2.08.0001659-0
			Advogado: João Egidio da Silva OAB PR027991
			Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
			Réu: Rangel Egidio Leal e Silva
			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 12/03/2013
			018 2012.0001332-8 Carta Precatória
			Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
			Autos de origem: 200600001493

- Advogado: Ana Beatriz Antunes OAB PR022710
Réu: Lucas Antunes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:25 do dia 12/03/2013
- 019** 2012.0008301-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600062590
Advogado: Aldo Henrique Faggion OAB PR018777
Advogado: Amílcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Arcenio Iaquinio Filho
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 12/03/2013
- 020** 2012.0003109-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600070126
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Advogado: Gilberto Baumann de Lima OAB PR015404
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Liange de Carvalho Milaret
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 12/03/2013
- 021** 2012.0000805-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Londrina / PR
Autos de origem: 2006.6550-5
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Milton Bocato
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 12/03/2013
- 022** 2011.0001304-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Joinville / SC
Autos de origem: 038.07.084911-8
Advogado: Hilton Ricardo Probst OAB PR013260
Advogado: João Joaquim Martinelli OAB PR025430
Réu: Antônio Carlos Galvão
Réu: José Luiz Albeny Vasconcelos
Réu: Mário Egerland
Réu: Walmor Krause
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 12/03/2013
- 023** 2011.0012898-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 2009.388-2
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
Réu: Adelar Donaduzzi
Réu: Brás de Arruda Sanches
Réu: Ricardo Wilson Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 12/03/2013
- 024** 2011.0016194-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.5502-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Raul Pedro Dal Col Filho
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 12/03/2013
- 025** 2011.0016189-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.5502-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Raul Pedro Dal Col Filho
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 12/03/2013
- 026** 2012.0023846-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201000000672
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Edson Lemes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 12/03/2013
- 027** 2012.0009015-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600070126

- Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Advogado: Gilberto Baumann de Lima OAB PR015404
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Liange de Carvalho Milaret
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 12/03/2013
- 028** 2012.0004690-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600061640
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Edson Norder OAB PR047720
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Jorge Alexandre Karatzios OAB PR019088
Advogado: Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Aparecido Pavan
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 12/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 29/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão José Melhem OAB PR004425	022	2011.0011437-8
Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274	004	2012.0016253-6
	018	2012.0016886-0
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	021	2012.0025292-6
	025	2012.0023340-9
	037	2012.0016644-2
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	041	2012.0016875-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	029	2012.0016639-6
Antonio Martim G. Soares OAB PR34285B	039	2012.0016915-8
Arlindo Bortolini Neto OAB PR043960	016	2012.0016442-3
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	024	2011.0028480-0
Bruna Galves Peruzzo OAB PR043983	016	2012.0016442-3
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	004	2012.0016253-6
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	044	2012.0017268-0
Cilcia Moraes Almeida OAB RS017482	032	2012.0015279-4
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	042	2012.0016708-2
Clemerson A. Silva OAB PR047504	020	2012.0016426-1
Cristiane de Miranda OAB PR057217	032	2012.0015279-4
Dagoberto Sigrun Pedrollo OAB PR006954	016	2012.0016442-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	023	2011.0001091-2
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	021	2012.0025292-6
Dayana T. Cazella OAB PR045383	005	2012.0016227-7
Dayro Genari OAB PR018679	006	2012.0016448-2
Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060	034	2012.0017282-5
Eduardo Alexander Hitz OAB PR055985	006	2012.0016448-2
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	030	2012.0017701-0
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	008	2012.0016391-5
Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577	014	2012.0016409-1
Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522	047	2012.0017025-3
Emerson Emani Woyceichoski OAB PR015839	037	2012.0016644-2
Evânio Carlos Solanho OAB PR034304	013	2012.0016447-4
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	007	2012.0016825-9
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053744	043	2012.0016916-6
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	018	2012.0016886-0
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	009	2012.0016394-0
Gelson Fanta OAB PR019377	017	2012.0016355-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	026	2012.0023375-1
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	031	2012.0017158-6
Gilmar Kuhn OAB PR014894	015	2012.0016531-4
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	010	2012.0016380-0
Herculano Alberto Dittert OAB PR040056	023	2011.0001091-2

Jackson Willian de Lima OAB PR060295	018	2012.0016886-0	Réu: Ivone Marta Hessel Lopes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 04/03/2013
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	038	2012.0016383-4	006 2012.0016448-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRE / PR Autos de origem: 20120000692 Advogado: Dayro Genari OAB PR018679 Advogado: Eduardo Alexander Hitz OAB PR055985 Réu: Michael Leandro Alessi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 04/03/2013
Jose Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	046	2012.0017707-0	007 2012.0016825-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 201100005293 Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753 Réu: Reginaldo Alves Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 04/03/2013
Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	012	2012.0016599-3	008 2012.0016391-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 200900007144 Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121 Réu: Bruno Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 04/03/2013
Juliana A. P. de Oliveira OAB PR045548	029	2012.0016639-6	009 2012.0016394-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 20100006018 Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530 Réu: Laurivan Portela Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 04/03/2013
Julio Ricardo Araújo OAB PR045637	018	2012.0016886-0	010 2012.0016380-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR Autos de origem: 200800000938 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851 Réu: Antonio Rechetello Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 04/03/2013
Karina Lombardi OAB PR044018	027	2012.0020428-0	011 2012.0016387-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR Autos de origem: 201100003525 Advogado: Nereu Lorenzatto OAB PR055805 Réu: Reni de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 04/03/2013
Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086	044	2012.0017268-0	012 2012.0016599-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR Autos de origem: 200900004870 Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650 Réu: Ildegar Hey Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 04/03/2013
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	047	2012.0017025-3	013 2012.0016447-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 201100010025 Advogado: Evânio Carlos Solanho OAB PR034304 Réu: João Vrubleski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 04/03/2013
Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949	047	2012.0017025-3	014 2012.0016409-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR Autos de origem: 201100002723 Advogado: Elaine Batista Vital da Silva OAB PR059577 Réu: Jose Izidro Lopes Filho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 04/03/2013
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	040	2012.0016895-0	015 2012.0016531-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 200800026104 Advogado: Gilmar Kuhn OAB PR014894 Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger OAB PR018752 Réu: Elói Adão Ferreira Réu: Felipe dos Reis Batista Réu: Susana Aparecida dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 04/03/2013
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	033	2012.0017545-0	016 2012.0016442-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR Autos de origem: 200700001495 Advogado: Arlindo Bortolini Neto OAB PR043960 Advogado: Bruna Galves Peruzzo OAB PR043983 Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo OAB PR006954 Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures OAB PR009444 Réu: Ademir Antonio Gheller Réu: Idevaldo Zardo Réu: Vanderlei Luiz Spinelli Valério Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 04/03/2013
Luiz Eduardo Martins Berger OAB PR018752	015	2012.0016531-4	017 2012.0016355-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR Autos de origem: 200900003882 Advogado: Gelson Faita OAB PR019377 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391 Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215 Advogado: Marinho Silva Neto OAB SP053239 Réu: Adelar Donaduzzi Réu: Bras de Arruda Sanches Réu: Ricardo Wilson Lopes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 04/03/2013
Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho OAB PR042215	017	2012.0016355-9	018 2012.0016886-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201000008959 Advogado: Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274 Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698 Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295 Advogado: Julio Ricardo Araújo OAB PR045637
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR007391	017	2012.0016355-9	
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	048	2012.0016713-9	
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	028	2011.0027617-3	
Marcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686	036	2012.0017557-3	
Marcio Eduardo Moro OAB PR041303	001	2012.0016181-5	
Marinho Silva Neto OAB SP053239	017	2012.0016355-9	
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	032	2012.0016279-4	
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	019	2012.0016427-0	
Nereu Lorenzatto OAB PR055805	011	2012.0016387-7	
Nilton Giuliano Turetta OAB PR023773	002	2012.0016365-6	
Nilton Luiz Pacheco Loures OAB PR009444	016	2012.0016442-3	
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	044	2012.0017268-0	
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	019	2012.0016427-0	
Paulo Grott Filho OAB PR006084	019	2012.0016427-0	
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	004	2012.0016253-6	
Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802	004	2012.0016253-6	
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2012.0025268-3	
Sandra Mara Costa OAB MG017561	027	2012.0020428-0	
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	005	2012.0016227-7	
Taissa Maria Schuartz OAB PR043918	023	2011.0001091-2	
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	045	2012.0016697-3	
Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488	004	2012.0016253-6	
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	029	2012.0016639-6	
Valdeci Eleuterio OAB PR020911	035	2012.0017286-8	
001 2012.0016181-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / São Lourenço do Oeste / SC Autos de origem: 066.10.002762-3 Advogado: Marcio Eduardo Moro OAB PR041303 Réu: Gerson Antônio Labres Bueno Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 04/03/2013			
002 2012.0016365-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 201100007059 Advogado: Nilton Giuliano Turetta OAB PR023773 Réu: Euridice Cerci Junior Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 04/03/2013			
003 2012.0025268-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 200600023314 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Rodrigo Antunes Bizinelli Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:35 do dia 04/03/2013			
004 2012.0016253-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 200900000530 Advogado: Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274 Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689 Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335 Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802 Advogado: Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488 Réu: Emidio Bueno Marques Réu: Lucimara Gonçalves da Silva Réu: Miguel Jamur Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 04/03/2013			
005 2012.0016227-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR Autos de origem: 201000006816 Indiciado: Rep Legal Auto Posto Economico Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383 Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419 Réu: Gustavo Mauro Hessel Lopes			

- Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
 Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802
 Advogado: Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488
 Réu: Clecio João Tkachechen
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 04/03/2013
- 019** 2012.0016427-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 200800034212
 Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
 Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
 Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
 Réu: Douglas Nogare
 Réu: Priscila Gusmão de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 04/03/2013
- 020** 2012.0016426-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201100044582
 Advogado: Clemerson A. Silva OAB PR047504
 Réu: Fabiano Geremias de Paula
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 04/03/2013
- 021** 2012.0025292-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 200400001767
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
 Réu: Josefa Koziel
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 05/03/2013
- 022** 2011.0011437-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
 Autos de origem: 2002.12-0
 Advogado: Abrão José Melhem OAB PR004425
 Réu: Agenor de Freitas
 Réu: Reinaldo Marcondes Rocha
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 05/03/2013
- 023** 2011.0001091-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 2009.188-0
 Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
 Advogado: Herculano Alberto Dittert OAB PR040056
 Advogado: Taissa Maria Schuartz OAB PR043918
 Réu: Marcelo Adelino Frederico
 Réu: Renilson da Silva Manoreto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 05/03/2013
- 024** 2011.0028480-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Leopoldina / MG
 Autos de origem: 384.08.062628-4
 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
 Réu: Marcio José de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 05/03/2013
- 025** 2012.0023340-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 200500015573
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Réu: Jaime Figueira Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 05/03/2013
- 026** 2012.0023375-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
 Autos de origem: 201000022889
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
 Réu: Pedro Rodrigues dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 05/03/2013
- 027** 2012.0020428-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 200700007426
 Advogado: Karina Lombardi OAB PR044018
 Advogado: Sandra Mara Costa OAB MG017561
 Réu: Juarez Carvalhos de Oliveira
 Réu: Ronaldo Mauricio de Resende
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 05/03/2013
- 028** 2011.0027617-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Mafra / SC
 Autos de origem: 041.10.004233-4
 Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
 Réu: Andreia Cristina dos Santos
 Réu: Paulo Sérgio Correa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 06/03/2013
- 029** 2012.0016639-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 201200005228
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
 Advogado: Juliana A. P. de Oliveira OAB PR045548
 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
 Réu: Jose Luiz Ramuski
 Réu: Joseti Antonio Meimberg
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 06/03/2013
- 030** 2012.0017701-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 201200018435
 Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
 Réu: Julio Cesar Leme da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 06/03/2013
- 031** 2012.0017158-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO TRIUNFO / PR
- Autos de origem: 201100002294
 Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
 Réu: Cleiton Pianoski
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 06/03/2013
- 032** 2012.0015279-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
 Autos de origem: 200600000462
 Indiciado: Emerson Ismael Holler
 Advogado: Cílcia Moraes Almeida OAB RS017482
 Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
 Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
 Réu: Agildo Simão Lodi
 Réu: Airton José de Col Antoniazzi
 Réu: Arildo Correia da Silveira
 Réu: Frare & Benini Ltda - M E
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 06/03/2013
- 033** 2012.0017545-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
 Autos de origem: 201200000374
 Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
 Réu: Nilton Cury Jorge
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 06/03/2013
- 034** 2012.0017282-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
 Autos de origem: 200700001657
 Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060
 Réu: Joaquim Rodrigues da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 06/03/2013
- 035** 2012.0017286-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 200900090696
 Advogado: Valdeci Eleuterio OAB PR020911
 Réu: Eliezer Rodrigues de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 06/03/2013
- 036** 2012.0017557-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
 Autos de origem: 201100000828
 Autor: Ministério Público Estadual
 Advogado: Marcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686
 Réu: Jaisson Romano de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 06/03/2013
- 037** 2012.0016644-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 200900019371
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: Emerson Ernani Woycechoski OAB PR015839
 Réu: Alcy Antonio Marochi
 Réu: João Antunes Neto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 06/03/2013
- 038** 2012.0016383-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
 Autos de origem: 201000000249
 Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
 Réu: Lauri Schmidt
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 06/03/2013
- 039** 2012.0016915-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR
 Autos de origem: 201000005100
 Advogado: Antonio Martim G. Soares OAB PR34285B
 Réu: Carlos Alberto Ortega
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/03/2013
- 040** 2012.0016895-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201000004988
 Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319
 Réu: Adriano Cordeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 06/03/2013
- 041** 2012.0016875-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201200001974
 Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
 Réu: Flavio dos Santos Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 06/03/2013
- 042** 2012.0016708-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRAÇÃO / PR
 Autos de origem: 200900000972
 Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
 Réu: Víctor Hugo Bimbato da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 06/03/2013
- 043** 2012.0016916-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
 Autos de origem: 201000002160
 Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053744
 Réu: Carlos Rodrigo Alves Nogueira
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:05 do dia 06/03/2013
- 044** 2012.0017268-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 200900007381
 Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
 Advogado: Kelli B Matievicz Benites OAB PR028086
 Advogado: Noelí de Souza Machado OAB PR015167
 Réu: Oscar Paulino de Moraes
 Réu: Pedro Izidorio Baptista Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 06/03/2013

- 045** 2012.0016697-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201000002608
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Julio Cesar de Rosa Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 06/03/2013
- 046** 2012.0017707-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200900003238
Advogado: Jose Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639
Réu: Valdete de Fátima Leonardo Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 06/03/2013
- 047** 2012.0017025-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100016589
Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva OAB PR049522
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Luis Carlos Migliavacca OAB PR005949
Réu: Fernando Possamai
Réu: Isaias Fernandes Costa
Réu: Marcelo Possamai
Réu: Rosenilda Santissima Maia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 06/03/2013
- 048** 2012.0016713-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200400001147
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Réu: Célia Inácio da Silva
Réu: Jose Jaime Paula da Silva
Réu: Marcos Paulo da Silva
Réu: Rosalinda da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:40 do dia 06/03/2013

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	041	2008.0028982-0/0
ABEL ANTONIO REBELLO	042	2008.0028982-0/0
ADEMAR VOLANSKI	077	2010.0001420-1/0
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI	046	2009.0002177-2/0
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI	047	2009.0002177-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	118	2010.0023076-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	119	2010.0023691-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	119	2010.0023691-4/0
ADRIANO COELHO PARISI	014	2006.0024885-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	041	2008.0028982-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	042	2008.0028982-0/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	115	2010.0022177-4/0
AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA	019	2007.0014754-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	046	2009.0002177-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	047	2009.0002177-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	081	2010.0002577-8/0
ALCENIR TEIXEIRA	089	2010.0007598-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	093	2010.0010783-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	094	2010.0010783-1/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	110	2010.0016520-5/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	054	2009.0010709-0/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	055	2009.0010709-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	032	2008.0017908-6/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	033	2008.0019220-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2004.0025037-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	079	2010.0001649-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	080	2010.0001649-0/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	015	2007.0002053-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	120	2010.0024497-4/0
ALINE AMARAL UCHOA	004	2002.0022438-3/0
ALINE AMARAL UCHOA	099	2010.0012816-9/0
ALINE AMARAL UCHOA	100	2010.0012816-9/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	002	2001.0000295-0/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	051	2009.0009971-5/0
AMARILIS VAZ CORTESI	093	2010.0010783-1/0
AMARILIS VAZ CORTESI	094	2010.0010783-1/0
ANA CLAUDIA RHODEN	074	2009.0027591-5/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	082	2010.0003092-0/0
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	083	2010.0003092-0/0

ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	046	2009.0002177-2/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	047	2009.0002177-2/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	117	2010.0022622-0/0
ANALU JAWORSKI	081	2010.0002577-8/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	001	1997.0006516-1/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	090	2010.0008427-8/0
ANDRÉ COLETO DRUSCZ	090	2010.0008427-8/0
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	120	2010.0024497-4/0
ANDRÉ GUILHERME GONÇALVES MARTINS	108	2010.0015904-1/0
ANDRÉ GUILHERME GONÇALVES MARTINS	108	2010.0015904-1/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	050	2009.0008634-8/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	101	2010.0013441-1/0
ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE	060	2009.0015665-3/0
ANDRESSA CAROLINA NIGG	026	2008.0005600-5/0
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA	019	2007.0014754-0/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2007.0011303-7/0
ANTONIO KROKOSZ	002	2001.0000295-0/0
ANTONIO NUNES NETO	026	2008.0005600-5/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	120	2010.0024497-4/0
ARNO ALEXANDRE BARONI	103	2010.0014397-6/0
ARYON J. SCHWINDEN	050	2009.0008634-8/0
AURELIO CANCIO PELUSO	033	2008.0019220-1/0
BEATRIZ FRANÇA	129	2010.0027497-1/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	017	2007.0008501-9/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	006	2004.0008749-0/0
BRUNO ALVES DE JESUS	093	2010.0010783-1/0
BRUNO ALVES DE JESUS	094	2010.0010783-1/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	115	2010.0022177-4/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	109	2010.0016020-5/0
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	005	2003.0007404-3/0
CARLOS CARMELO NUNES	015	2007.0002053-2/0
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	031	2008.0017392-3/0
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	031	2008.0017392-3/0
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	061	2009.0016165-2/0
CARLOS PZEBEOWSKI	095	2010.0010972-9/0
CARLOS ROBERTO NAUFEL	032	2008.0017908-6/0
CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS	089	2010.0007598-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	021	2007.0020339-0/0
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	126	2010.0027296-0/0
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	039	2008.0027073-1/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	111	2010.0017013-9/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	027	2008.0006364-7/0
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	116	2010.0022357-2/0
CESAR AUGUSTO SAVARIS	007	2004.0011909-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	062	2009.0016329-6/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	037	2008.0025481-0/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	038	2008.0025481-0/0
CIRO BRUNING	014	2006.0024885-8/0
CIRSO TEODORO DA SILVA	021	2007.0020339-0/0
CLARISSA MUNIZ	078	2010.0001453-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	018	2007.0011303-7/0
CLAUDIO ROTUNNO	118	2010.0023076-1/0
CLAUDIR MARIANO	033	2008.0019220-1/0
CLEVERSON JOSE GUSO	063	2009.0016567-6/0
CLEVERSON JOSE GUSO	064	2009.0016567-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	028	2008.0007049-3/0

CRISTIANO GUERIOS NARDI	085	2010.0004965-1/0	FABIOLA P. CORDEIRO	099	2010.0012816-9/0
CRISTIANO GUERIOS NARDI	086	2010.0004965-1/0	FLEISCHFRESSER		
CRISTIANO GUERIOS NARDI	087	2010.0004965-1/0	FABIOLA P. CORDEIRO	100	2010.0012816-9/0
CRISTIANO GUERIOS NARDI	088	2010.0004965-1/0	FLEISCHFRESSER		
CRISTIANO JOSE BARATTO	074	2009.0027591-5/0	FABIOLA P. J. PEDRO	027	2008.0006364-7/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	037	2008.0025481-0/0	FABRICIO COSTA SELLA	013	2006.0007720-4/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	038	2008.0025481-0/0	FABRICIO COSTA SELLA	073	2009.0024932-4/0
DANTE PARISI	014	2006.0024885-8/0	FACUNDO EDUARDO	040	2008.0028910-0/0
DARCI JOSE FINGER	023	2007.0021625-0/0	MENDOZA		
DAYÉ SOAVINSKY	006	2004.0008749-0/0	FELIPE JOSÉ PACHECO	112	2010.0017081-1/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	017	2007.0008501-9/0	FELIPE ROSSATO FARIAS	102	2010.0013896-5/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	124	2010.0027086-9/0	FERNANDA GUERRART	020	2007.0016708-1/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	125	2010.0027086-9/0	FERNANDA GUERRART	071	2009.0022433-8/0
DEISE CAROLINA REBELLO	023	2007.0021625-0/0	FERNANDA QUERINO DO PRADO	070	2009.0020490-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	025	2007.0026092-7/0	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	062	2009.0016329-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	129	2010.0027497-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	072	2009.0024069-0/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	115	2010.0022177-4/0	FERNANDO RICARDO DA SILVA	065	2009.0017084-1/0
DIEGO DE ANDRADE	075	2009.0029258-2/0	FERNANDO RICARDO DA SILVA	066	2009.0017084-1/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	111	2010.0017013-9/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	062	2009.0016329-6/0
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	017	2007.0008501-9/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	062	2009.0016329-6/0
DR. ANTONIO ORTES	109	2010.0016020-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	018	2007.0011303-7/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	040	2008.0028910-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	099	2010.0012816-9/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	123	2010.0025669-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	100	2010.0012816-9/0
EDGAR LENZI	017	2007.0008501-9/0	FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	099	2010.0012816-9/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	023	2007.0021625-0/0	FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	100	2010.0012816-9/0
EDIVALDO OSTROSKI	129	2010.0027497-1/0	FRANCISCO FERLEY	030	2008.0011179-0/0
EDIVALDO OSTROSKI	129	2010.0027497-1/0	GABRIEL BRAGA FARHAT	017	2007.0008501-9/0
EDMILSON ELTON DO AMARAL	002	2001.0000295-0/0	GENESIO SELLA	013	2006.0007720-4/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	032	2008.0017908-6/0	GENESIO SELLA	073	2009.0024932-4/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	089	2010.0007598-7/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	105	2010.0014754-7/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	040	2008.0028910-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2008.0025481-0/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	040	2008.0028910-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2008.0025481-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	119	2010.0023691-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	092	2010.0009806-3/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	127	2010.0027475-6/0	GIORGIA BACH MALACARNE	101	2010.0013441-1/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	128	2010.0027475-6/0	GISELE AGOSTINI BUQUERA	024	2007.0024841-2/0
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	106	2010.0014960-0/0	GISELE RICABOM	006	2004.0008749-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	018	2007.0011303-7/0	GISELE MIRANDA RATTON SILVA	031	2008.0017392-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	070	2009.0020490-0/0	GLAUCIO ADRIANO HECKE	068	2009.0019901-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	099	2010.0012816-9/0	GLAUCO PORTO	049	2009.0005184-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	099	2010.0012816-9/0	GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN	129	2010.0027497-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	100	2010.0012816-9/0	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	085	2010.0004965-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	100	2010.0012816-9/0	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	086	2010.0004965-1/0
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	096	2010.0011493-1/0	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	087	2010.0004965-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	027	2008.0006364-7/0	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	088	2010.0004965-1/0
ELOI CONTINI	037	2008.0025481-0/0	GUILHERME RENAN DREYER	104	2010.0014714-3/0
ELOI CONTINI	038	2008.0025481-0/0	GUSTAVO FRAZAO NADALIN	009	2004.0021081-2/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	059	2009.0014793-3/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	028	2008.0007049-3/0
ENNIO SANTOS FILHO	057	2009.0012013-8/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	036	2008.0021841-0/0
ENNIO SANTOS FILHO	058	2009.0012013-8/0	HELEN CRISTINE BRUN	082	2010.0003092-0/0
EZEQUIEL OLIVEIRA DANIEL	116	2010.0022357-2/0	HELEN CRISTINE BRUN	083	2010.0003092-0/0
FABIANO LUIZ SEGATO	015	2007.0002053-2/0	HELIO KENNEDY	015	2007.0002053-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	072	2009.0024069-0/0	GONCALVES VARGAS		
FABIANO RECHE DOS REIS	072	2009.0024069-0/0	ISABEL DE MEDEIROS VIDAL	098	2010.0012476-4/0
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	067	2009.0017911-0/0	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	045	2009.0001482-5/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	069	2009.0020105-0/0	ITO TARAS	097	2010.0012275-2/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	070	2009.0020490-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2008.0025481-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2008.0025481-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	097	2010.0012275-2/0
			JAIR MOSCARDINI	016	2007.0004706-1/0
			JAIRO ANTONIO DE MELLO	062	2009.0016329-6/0

JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	011	2004.0026380-6/0	LILIANA MARIA CERUTI	120	2010.0024497-4/0
JANAINA GIOZZA AVILA	028	2008.0007049-3/0	LORENZA DE CASSIA	062	2009.0016329-6/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	037	2008.0025481-0/0	AMARAL OLIVEIRA		
JEAN CARLOS CAMOZATO	038	2008.0025481-0/0	LUCIANA DO ROCIO ORTES	109	2010.0016020-5/0
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	076	2009.0030550-4/0	LUCIANE MAINARDES	005	2003.0007404-3/0
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	070	2009.0020490-0/0	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	007	2004.0011909-1/0
JEFFERSON SANTOS MENINI	107	2010.0014996-4/0	LUIR CESCHIN	127	2010.0027475-6/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	092	2010.0009806-3/0	LUIR CESCHIN	127	2010.0027475-6/0
JOAO LUIZ DE LAIA	001	1997.0006516-1/0	LUIR CESCHIN	128	2010.0027475-6/0
JOAREZ DA NATIVIDADE	035	2008.0021789-9/0	LUIR CESCHIN	128	2010.0027475-6/0
JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR	074	2009.0027591-5/0	LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	116	2010.0022357-2/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	103	2010.0014397-6/0	LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS	020	2007.0016708-1/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	077	2010.0001420-1/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	035	2008.0021789-9/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	116	2010.0022357-2/0	LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	007	2004.0011909-1/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	036	2008.0021841-0/0	LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	029	2008.0008598-5/0
JORGE CLARO BADARO	011	2004.0026380-6/0	LUIZ CELSO DALPRA	008	2004.0016400-0/0
JOSE BASILIO GUERRART	020	2007.0016708-1/0	LUIZ FELIPE DE MATOS	051	2009.0009971-5/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	045	2009.0001482-5/0	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	091	2010.0008899-8/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	123	2010.0025669-4/0	MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	068	2009.0019901-7/0
JOSE DOMINGUES	024	2007.0024841-2/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	013	2006.0007720-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	046	2009.0002177-2/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	127	2010.0027475-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2009.0002177-2/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	127	2010.0027475-6/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	075	2009.0029258-2/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	128	2010.0027475-6/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	001	1997.0006516-1/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	128	2010.0027475-6/0
JOSE SERGIO FRANCO	060	2009.0015665-3/0	MARCELO JOSE ARAUJO	089	2010.0007598-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	008	2004.0016400-0/0	MARCELO JOSE ARAUJO	121	2010.0025155-6/0
JOSE VALTER RODRIGUES	034	2008.0020963-7/0	MARCELO JOSE ARAUJO	121	2010.0025155-6/0
JOSE WALDEMAR BARON FILHO	041	2008.0028982-0/0	MARCELO JOSE ARAUJO	122	2010.0025155-6/0
JOSE WALDEMAR BARON FILHO	042	2008.0028982-0/0	MARCELO JOSE ARAUJO	122	2010.0025155-6/0
JULIA FREIRE FELIZ	084	2010.0004244-8/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	045	2009.0001482-5/0
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES	039	2008.0027073-1/0	MARCIA ENEIDA BUENO	035	2008.0021789-9/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	114	2010.0019044-1/0	MARCIA SIMONE SAKAGAMI	003	2001.0020893-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	052	2009.0010257-0/0	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	017	2007.0008501-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	053	2009.0010257-0/0	MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	073	2009.0024932-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	059	2009.0014793-3/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	097	2010.0012275-2/0
KARIN FINATTO DE REZENDE	059	2009.0014793-3/0	MARCOS LEANDRO PEREIRA	126	2010.0027296-0/0
KARINE PEREIRA	082	2010.0003092-0/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	101	2010.0013441-1/0
KARINE PEREIRA	083	2010.0003092-0/0	MARIA LUIZA LOESCH	084	2010.0004244-8/0
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	018	2007.0011303-7/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	062	2009.0016329-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	104	2010.0014714-3/0	MARIANA FERRAZ MENESCAL CHISTOPHE FREIRE	089	2010.0007598-7/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	113	2010.0018514-0/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	027	2008.0006364-7/0
KLAUS PETER KLEIN	111	2010.0017013-9/0	MARIO RICARDO MACHADO DUARTE	113	2010.0018514-0/0
LAIS VANHAZEBROUCK	082	2010.0003092-0/0	MARIO ROGERIO DIAS	022	2007.0021107-2/0
LAIS VANHAZEBROUCK	083	2010.0003092-0/0	MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	008	2004.0016400-0/0
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	049	2009.0005184-5/0	MARLY BORGES DOMINGUES	024	2007.0024841-2/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	114	2010.0019044-1/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	126	2010.0027296-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	078	2010.0001453-0/0	MAURICIO FRANCO FERRAZ	069	2009.0020105-0/0
LEANDRO LUIS LOTO	107	2010.0014996-4/0	MAURICIO MACHADO SANTOS	028	2008.0007049-3/0
LEONEL CAMILLI	090	2010.0008427-8/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	085	2010.0004965-1/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	063	2009.0016567-6/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	086	2010.0004965-1/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	064	2009.0016567-6/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	087	2010.0004965-1/0
LIANE SLOBODIAN	067	2009.0017911-0/0	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	088	2010.0004965-1/0
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	115	2010.0022177-4/0	MAYSA ROCCO STAINSACK	109	2010.0016020-5/0
LILIANA MARIA CERUTI	009	2004.0021081-2/0	MIEKO ITO	010	2004.0025037-5/0
			MIGUEL ANGELO FERREIRA	048	2009.0003078-3/0
			MIGUEL PEREIRA NETO	084	2010.0004244-8/0
			MILTON MARCELLO RAMALHO	031	2008.0017392-3/0

MIREILLY CAROLINE DRONGEK	091	2010.0008899-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2009.0017911-0/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	027	2008.0006364-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2010.0003092-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	071	2009.0022433-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2010.0003092-0/0
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	019	2007.0014754-0/0	SERGIO DA CRUZ	025	2007.0026092-7/0
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	099	2010.0012816-9/0	SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	113	2010.0018514-0/0
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	100	2010.0012816-9/0	SILVANA SANTOS TURIN	024	2007.0024841-2/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	019	2007.0014754-0/0	SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS	015	2007.0002053-2/0
NELSON JUNKI LEE	027	2008.0006364-7/0	SIMONE VECCHI	046	2009.0002177-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	029	2008.0008598-5/0	SIMONE VECCHI	047	2009.0002177-2/0
NEUDI FERNANDES	012	2005.0027370-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	115	2010.0022177-4/0
OSVALDO ARVATE	031	2008.0017392-3/0	STTELA DE FIGUEIREDO	124	2010.0027086-9/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	001	1997.0006516-1/0	STTELA DE FIGUEIREDO	125	2010.0027086-9/0
PATRICIA BOTTER NICKEL	109	2010.0016020-5/0	SUEILA LIMA DE ARAUJO	124	2010.0027086-9/0
PATRICIA MARIN DA ROCHA	039	2008.0027073-1/0	SUEILA LIMA DE ARAUJO	125	2010.0027086-9/0
PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI	084	2010.0004244-8/0	SUSANA APARECIDA RIBEIRO	037	2008.0025481-0/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	107	2010.0014996-4/0	SUSANA APARECIDA RIBEIRO	038	2008.0025481-0/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	102	2010.0013896-5/0	Tadeu Cerbaro	037	2008.0025481-0/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	049	2009.0005184-5/0	Tadeu Cerbaro	038	2008.0025481-0/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	034	2008.0020963-7/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	010	2004.0025037-5/0
PAULO ROBERTO ZIMANN	110	2010.0016520-5/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	106	2010.0014960-0/0
PAULO SERGIO DUBENA	063	2009.0016567-6/0	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	107	2010.0014996-4/0
PAULO SERGIO DUBENA	064	2009.0016567-6/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	098	2010.0012476-4/0
RAFAEL ALEXANDRE BONINO	106	2010.0014960-0/0	TEREZINHA BUENO BACELLAR	002	2001.0000295-0/0
RAFAEL MARÇAL ARAUJO	096	2010.0011493-1/0	THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI	021	2007.0020339-0/0
Rafael Mosele	037	2008.0025481-0/0	TIAGO SPOHR CHIESA	106	2010.0014960-0/0
Rafael Mosele	038	2008.0025481-0/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2004.0025037-5/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	033	2008.0019220-1/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	063	2009.0016567-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2008.0031420-5/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	064	2009.0016567-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2008.0031420-5/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	079	2010.0001649-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	056	2009.0011765-7/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	080	2010.0001649-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	060	2009.0015665-3/0	VANUSA APARECIDA HOFFMANN	056	2009.0011765-7/0
RENATO DACILIO FLORES	016	2007.0004706-1/0	VENTURA ALONSO PIRES	027	2008.0006364-7/0
RENATO NAVARRO DE SOUZA	079	2010.0001649-0/0	VERA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	076	2009.0030550-4/0
RENATO NAVARRO DE SOUZA	080	2010.0001649-0/0	VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	050	2009.0008634-8/0
ROBERTA CASTRO NAUFEL	032	2008.0017908-6/0	WILTON ROVERI	035	2008.0021789-9/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	077	2010.0001420-1/0			
RODRIGO COLNAGO	015	2007.0002053-2/0	001 1997.0006516-1/0 - Execução de Título Judicial	MARILI MARCIA BORBA X TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA	
RODRIGO COLNAGO	098	2010.0012476-4/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
RODRIGO COSTENARO CAVALI	004	2002.0022438-3/0	Adv(s) JOAO LUIZ DE LAIA, JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, PABLO ADRIANO DE PAULA		
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	085	2010.0004965-1/0	002 2001.0000295-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ADEMIR BARBOSA X MARCO AURELIO BACELLAR	
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	086	2010.0004965-1/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	087	2010.0004965-1/0	Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, TEREZINHA BUENO BACELLAR, EDMILSON ELTON DO AMARAL, ANTONIO KROKOSZ		
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	088	2010.0004965-1/0	003 2001.0020893-0/0 - Execução Título Extrajudicial	MASSAHIRO NISHIMOTO SAKAGAMI X BILLYARTE QUADROS E MOLDURAS LTDA (E OUTRO)	
RODRIGO LINNE NETO	118	2010.0023076-1/0	Ao exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 69		
ROMARA COSTA BORGES	037	2008.0025481-0/0	Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI		
ROMARA COSTA BORGES	038	2008.0025481-0/0	004 2002.0022438-3/0 - Execução de Título Judicial	LENIR DE LORDES ZAMPIERI X TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ROSANA BENENCASE	107	2010.0014996-4/0	Cientificar a parte reclamada acerca do levantamento da penhora de fls. 57.		
SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI	111	2010.0017013-9/0	Adv(s) RODRIGO COSTENARO CAVALI, ALINE AMARAL UCHOA, SANDRA REGINA RODRIGUES		
SAMEQUE GUERRART	020	2007.0016708-1/0	005 2003.0007404-3/0 - Processo de Conhecimento	TEREZA SUZY BETTEGA X RICARDO RIBEIRO BATISTA	
SAMEQUE GUERRART	071	2009.0022433-8/0			
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	039	2008.0027073-1/0			
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	046	2009.0002177-2/0			
SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	047	2009.0002177-2/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2002.0022438-3/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2009.0002177-2/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	047	2009.0002177-2/0			

Ao Sr. Ricardo Ribeiro Batista, para que compareça, munido com seus documentos pessoais, à Caixa Econômica Federal, agência 3984, situada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA
 006 2004.0008749-0/0 - Processo de Conhecimento JEANICE LARISSA RICABOM (E OUTRO) X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

À parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias a respeito da certidão do oficial de Justiça.

Adv(s) GISELE RICABOM, BRASIL PARANA DE CRISTO II, DAYÉ SOAVINSKY
 007 2004.0011909-1/0 - Execução de Título Judicial JOSE FAUSTO VIEIRA DE LIMA X CESAR AUGUSTO SAVARIS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, CESAR AUGUSTO SAVARIS

008 2004.0016400-0/0 - Execução de Título Judicial ELSA MULLER X MALUCELLI PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO FERREIRA MALUCELI E CIA

À exequente para que indique bens do executado para penhora e satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, LUIZ CELSO DALPRA

009 2004.0021081-2/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL SAVIO NUNES X ST REGIS HOTEIS E TURISMO LTDA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva da testemunha Sra. Edelvais Aparecida Gomes Candido, designada para dia 23/01/2013 às 14:30 horas, sob pena das sanções legais.

Adv(s) LILIANA MARIA CERUTI, GUSTAVO FRAZAO NADALIN

010 2004.0025037-5/0 - Processo de Conhecimento THERESINHA CHERIVATY DE ARAUJO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À Reclamante para que se manifeste acerca do depósito efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MIEKO ITO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

011 2004.0026380-6/0 - Execução de Título Judicial PEDRO FRANCISCO FERREIRA X SELIN CALIXTO

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JORGE CLARO BADARO

012 2005.0027370-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCINI BONAMIGO X COOPERATIVA DE CONSUMO E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE COOPES

À parte exequente para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) NEUDI FERNANDES

013 2006.0007720-4/0 - Execução de Título Judicial SANDRO FREIRE DO NASCIMENTO X DO VALLE ENGENHARIA LTDA (E OUTROS)

Ao procurador da parte reclamante, concedido prazo de 10(dez) dias para vista dos autos.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA

014 2006.0024885-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE EDUARDO DA SILVA X ROBERTO CORREA BRUDER

Ao advogado da requerente, Dr. Ciro Bruning, para que se dirija à Caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) CIRO BRUNING, DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI

015 2007.0002053-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MORO REDESCHI X SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTROS)

Ao Sr. Luiz Carlos Moro Redeschi e ao Dr. Fabiano Luiz Segato, para que compareçam, munido com documento pessoal, à Caixa Econômica Federal, agência 3984, situada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) CARLOS CARMELO NUNES, FABIANO LUIZ SEGATO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, RODRIGO COLNAGO

016 2007.0004706-1/0 - Processo de Conhecimento DENISE BERNARDO X REKSIDLER E CIA LTDA (E OUTRO)

Ao requerido, Reksidler e Cia Ltda, para que proceda junto à Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES, JAIR MOSCARDINI

017 2007.0008501-9/0 - Processo de Conhecimento CYRLENE ANNUNZIATO DOS SANTOS X PLENA CORRETORA DE SEGUROS (E OUTRO)

Ao Dr. Dirceu A. Anderson Junior, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, munido com documentos pessoais, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) GABRIEL BRAGA FARHAT, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, EDGAR LENZI, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR

018 2007.0011303-7/0 - Processo de Conhecimento BERNARDETE GARCOA VIEIRA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

019 2007.0014754-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA RIBAS DE MOURA X GONZAGA IMOVEIS LTDA

Ao Sr. João Batista Ribas de Moura, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, munido com documentos pessoais, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) MOZART PIZZATTO ANDREOLI, AELTON MARCAL PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR
 020 2007.0016708-1/0 - Execução de Título Judicial OMOACIR DE JESUS ROCHA X SPECTRUM ELETRONICA LTDA

Aos Procuradores da parte reclamante, para que se dirija à Caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, FERNANDA GUERRART, LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS, SAMEQUE GUERRART

021 2007.0020339-0/0 - Processo de Conhecimento VICENTE RIBEIRO D SILVA X VIVO S/A

Ao procurador da parte reclamada, concedido prazo de cinco dias para a vista dos autos.

Adv(s) CIRSO TEODORO DA SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI

022 2007.0021107-2/0 - Execução de Título Judicial PRODOCIMO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANO ABDALLA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

023 2007.0021625-0/0 - Processo de Conhecimento DORIS DE MUZIO X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, EDIVALDO MERCER GONCALVES, DEISE CAROLINA REBELLO

024 2007.0024841-2/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X SIDNEY FABIANOVICZ DA ROCHA

Aos exequentes para que, no prazo de 15 dias, manifestem interesse na adjudicação do bem ou outra providência a ser tomada em relação à expropriação.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES

025 2007.0026092-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO ORLEI FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDINHA DEMETINO

Tendo em vista a aceitação do acordo pelo exequente, ao executado para que proceda ao cumprimento do acordo, efetuando o depósito das parcelas diretamente em conta corrente do exequente, conforme dados informados as fls. 110.

Adv(s) SERGIO DA CRUZ, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

026 2008.0005600-5/0 - Processo de Conhecimento JOSEMAR AUGUSTO FAUSTINO DE CARVALHO X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ao Sr. Josemar Augusto Faustino de Carvalho, para que compareça à agência 3984, Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, munido com documentos pessoais, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) ANDRESSA CAROLINA NIGG, ANTONIO NUNES NETO

027 2008.0006364-7/0 - Processo de Conhecimento DONDEO E BASSAN COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X VISANET VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

À Dondeo e Bassan Comercio de Acessorios para Veiculos, para que se manifeste a cerca do depósito efetuado, conforme comprovante de folha 235.

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MARIL DALUZ RIBEIRO TABORDA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES

028 2008.0007049-3/0 - Processo de Conhecimento ORACI RODRIGUES DOS ANJOS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao Dr. Maurício Beleski de Carvalho, para que compareça à Caixa Econômica Federal, agência 3984, situada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

029 2008.0008598-5/0 - Processo de Conhecimento IGNACIO MAGATON (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO

030 2008.0011179-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO FREITAS DUTRA (E OUTRO) X LUCILA EIDT

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) FRANCISCO FERLEY

031 2008.0017392-3/0 - Processo de Conhecimento DENNIS OTTE LACERDA (E OUTRO) X PORTOFINO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, OSVALDO ARVATE, MILTON MARCELLO RAMALHO, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

032 2008.0017908-6/0 - Processo de Conhecimento ELIS REGINA ALESSI X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL, EDUARDO BENZI DA COSTA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

033 2008.0019220-1/0 - Processo de
 Conhecimento

ANA PAULA DE SOUZA BOEIRA X
 ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO
 EM DIREITOS CREDITORIOS NAO
 PADRONIZADOS (E OUTRO)

À requerente, para que se dirija à caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, CLAUDIR MARIANO

034 2008.0020963-7/0 - Processo de
 Conhecimento

HYUNG JOO LEE X VISORAMA INDUSTRIA E
 COMERCIO DE OCULOS LTDA

À parte reclamante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações de nulidade trazidas pela reclamada às fls. 78/81.

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, PAULO ROBERTO SILVEIRA

035 2008.0021789-9/0 - Processo de
 Conhecimento

NELSON DOS SANTOS SIQUEIRA X BANCO
 INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Ao Dr. Luiz Alberto Gonçalves, para que compareça à agência 3984, Caixa Econômica Federal, situada na Travessa Oliveira Belo, 55, munido com documentos pessoais, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) WILTON ROVERI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO

036 2008.0021841-0/0 - Processo de
 Conhecimento

JEAN CARLO DIEGO VIEIRA (E OUTRO) X
 EMPRESA MONTANA TURISMO LTDA

Ao procurador da parte requerente para que, no prazo de cinco dias, junto aos presentes autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para levantar alvará/depósito judicial.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira

037 2008.0025481-0/0 - Processo de
 Conhecimento

SUSANA APARECIDA RIBEIRO X M L
 GOMES SERVICOS DE COBRANCA LTDA (E
 OUTROS)

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta interesse processual; no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios ao pagamento de indenização por danos morais e à expedição de boletos de cobrança e JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexigibilidade de débito, conforme formulados por SUSANA APARECIDA RIBEIRO em face de M L GOMES SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, a fim de declarar inexigível o valor de R\$ 2.255,35 cobrado da Reclamante, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. De outro turno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto de cobrança, conforme formulado por ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face de SUSANA APARECIDA RIBEIRO.

Adv(s) DANIEL ANDRADE DO VALE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ROMARA COSTA BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Rafael Mosele, JEAN CARLOS CAMOZATO, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE, SUSANA APARECIDA RIBEIRO

038 2008.0025481-0/0 - Processo de
 Conhecimento

SUSANA APARECIDA RIBEIRO X M L
 GOMES SERVICOS DE COBRANCA LTDA (E
 OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta interesse processual; no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios ao pagamento de indenização por danos morais e à expedição de boletos de cobrança e JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de inexigibilidade de débito, conforme formulados por SUSANA APARECIDA RIBEIRO em face de M L GOMES SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, a fim de declarar inexigível o valor de R\$ 2.255,35 cobrado da Reclamante, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. De outro turno, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto de cobrança, conforme formulado por ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face de SUSANA APARECIDA RIBEIRO.

Adv(s) DANIEL ANDRADE DO VALE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ROMARA COSTA BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Rafael Mosele, JEAN CARLOS CAMOZATO, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE, SUSANA APARECIDA RIBEIRO

039 2008.0027073-1/0 - Processo de
 Conhecimento

SANDRA MARCIA PEREIRA LOPES X
 CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE
 ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ, JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

040 2008.0028910-0/0 - Processo de
 Conhecimento

MARIO SERGIO DO VALLE (E OUTRO) X
 ALUMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE
 ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Ao Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 235-237.

Adv(s) DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

041 2008.0028982-0/0 - Processo de
 Conhecimento

MATEUS MARTINELLI DE OLIVEIRA X
 ARMANDO MUNIZ FILHO (E OUTRO)

Por todo o exposto: a) nos autos nº 2008.0028982-0/0, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor MATEUS MARTINELLI DE OLIVEIRA, para o fim de condenar os reclamados ARMANDO MUNIZ FILHO e ARMAÇO AÇOS ESPECIAIS LTDA, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$, 15.429,61 (quinze mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora 1% ao mês a partir do evento danoso (29/09/2008), por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. b) nos autos nº 2008.0027563-0/0, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos reclamantes CLAUDIO BICHELS e EDSON LUIZ RODRIGUES, para o fim de condenar o reclamado ARMAÇO AÇOS ESPECIAIS LTDA, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.100,64 (sete mil e cem reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (29/09/2008), sendo R\$ 3.550,32 (três mil quinhentos e cinquenta reais

e trinta e dois centavos) para cada reclamante, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSE WALDEMAR BARON FILHO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

042 2008.0028982-0/0 - Processo de
 Conhecimento

MATEUS MARTINELLI DE OLIVEIRA X
 ARMANDO MUNIZ FILHO (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pela juíza leiga às fls. 217/223, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) JOSE WALDEMAR BARON FILHO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

043 2008.0031420-5/0 - Processo de
 Conhecimento

PAULO GERALDO MEYER X HSBC BANK
 BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO GERALDO MEYER em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

044 2008.0031420-5/0 - Processo de
 Conhecimento

PAULO GERALDO MEYER X HSBC BANK
 BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO GERALDO MEYER em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

045 2009.0001482-5/0 - Processo de
 Conhecimento

GETULIO NASCIMENTO LIMA X
 ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

046 2009.0002177-2/0 - Processo de
 Conhecimento

IVETE TEREZINHA CAVASSO X ATLANTICO
 FUNDO DE INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Diante do exposto, rejeito as questões preliminares de ilegitimidade passiva e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Inicial e declaro indevidas as cobranças oriundas dos terminais telefônicos de número 667-5450, no valor de R\$ 5.236,98 (cinco mil e duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) e 3243-5948, no valor de R\$ 176,03 (cento e setenta e seis reais e três centavos) (fl. 23) bem como os débitos constantes no documento de fl. 152, referentes a estes mesmos terminais, nos valores de R\$ 111,06 (cento e onze reais e seis centavos) e de R\$ 3.095,50 (três mil e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Também determino que as Reclamadas ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e BRASIL TELECOM S/A procedam a retirada dos dados da autora IVETE TEREZINHA CAVASSO dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos pertencentes a estes terminais telefônicos, no prazo de dez dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todos com amparo no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Em tempo julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela Ré ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, fl. 59, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) SIMONE VECCHI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI

047 2009.0002177-2/0 - Processo de
 Conhecimento

IVETE TEREZINHA CAVASSO X ATLANTICO
 FUNDO DE INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo às fls. 185/188 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) SIMONE VECCHI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI

048 2009.0003078-3/0 - Processo de
 Conhecimento

ABEL DIAS X ADRIANO BORARCHI DE
 BRITO (E OUTRO)

À parte executada para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Adv(s) MIGUEL ANGELO FERREIRA

049 2009.0005184-5/0 - Processo de
 Conhecimento

CLEUSA MARTINHO DA SILVA X ANDRE EUI
 HONDA

Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela reclamante às fls. 44/46.

Adv(s) GLAUCO PORTO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA

050 2009.0008634-8/0 - Processo de
 Conhecimento

JOAO RAUL GUSSO FILHO X JOAO CARLOS
 DA ROSA CLEIN

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON J. SCHWINDEN, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

051 2009.0009971-5/0 - Execução de Título
 Judicial

SERGIO DE SOUZA DINIZ X INSTITUTO DE
 ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ante a inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS

052 2009.0010257-0/0 - Processo de
 Conhecimento

DIRLENE ROJAS MARTINS X CLARO S/A
 TELEFONIA CELULAR

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

053 2009.0010257-0/0 - Processo de Conhecimento DIRLENE ROJAS MARTINS X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

054 2009.0010709-0/0 - Processo de Conhecimento NEUSA ROGERIA AUGUSTO X TIM CELULAR S/A

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para o fim tão somente de declarar a inexistência de débito em relação às linhas de telefone móvel nº 9901-8341 e 9911-3818 de titularidade da reclamante, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código Processo Civil.

Adv(s) ALEXANDRE MACHADO PIERIN

055 2009.0010709-0/0 - Processo de Conhecimento NEUSA ROGERIA AUGUSTO X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão da Juíza Leiga de fls. 78/80 e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).

Adv(s) ALEXANDRE MACHADO PIERIN

056 2009.0011765-7/0 - Processo de Conhecimento CLEMENTINA LORCA PAVANI X CREDICARD CITY BANCO

À reclamante para que o proceda junto à caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, afim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) VANUSA APARECIDA HOFFMANN, REINALDO MIRICO ARONIS

057 2009.0012013-8/0 - Processo de Conhecimento MARINO ROBERTO RODILHA X CETEPIOS CENTRO TECNICO DE PISOS

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARINO ROBERTO PADILHA em face de CETEPIOS - CENTRO TECNICO DE PISOS, para condenar a reclamada a restituir o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), devidamente corrigidos pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data da compra (10/12/2008) e com juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação (03/06/2009). Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO

058 2009.0012013-8/0 - Processo de Conhecimento MARINO ROBERTO RODILHA X CETEPIOS CENTRO TECNICO DE PISOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARINO ROBERTO PADILHA em face de CETEPIOS - CENTRO TECNICO DE PISOS, para condenar a reclamada a restituir o valor de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), devidamente corrigidos pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data da compra (10/12/2008) e com juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação (03/06/2009). Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO

059 2009.0014793-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO MARCELO KAUFMANN X BCP TELECOMUNICACOES (E OUTRO)

Ao Reclamante para se manifestar acerca do depósito efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) KARIN FINATTO DE REZENDE, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO

060 2009.0015665-3/0 - Processo de Conhecimento NECI GONZALES MACHADO X TELESHP TV TELEMARKETING LTDA (E OUTRO)

Ao executado, TELESHP TV TELEMARKETING LTDA, para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE, JOSE SERGIO FRANCO

061 2009.0016165-2/0 - Processo de Conhecimento ELISA MARIA DALLA BONA X KENP AUDIO E VIDEO SOLUTIONS

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI

062 2009.0016329-6/0 - Processo de Conhecimento VILMA DO ROCIO PADILHA LADER (E OUTRO) X ACE SEGURADORA S/A (E OUTRO)

À parte requerente, para que se dirija à Caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTI, MARIANA CAVALLIN XAVIER, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

063 2009.0016567-6/0 - Processo de Conhecimento ANTENOR DALL'AGNOLO X CONCESSIONARIA HONDA BLOKTON PINHEIRINHO (E OUTRO)

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração de fls. 93/95, uma vez que inexistiu omissão, contradição, dúvida ou obscuridade a ser suprida na Decisão de fls. 89/91.

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO SERGIO DUBENA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

064 2009.0016567-6/0 - Processo de Conhecimento ANTENOR DALL'AGNOLO X CONCESSIONARIA HONDA BLOKTON PINHEIRINHO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pelo Juiz Leigo às fls. 98, que negou provimento aos embargos de declaração de fls. 93/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO SERGIO DUBENA, VALERIA CARAMURU CICARELLI

065 2009.0017084-1/0 - Processo de Conhecimento GRAZIELLE COSTA DOS REIS X ITAUCARD S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GRAZIELLE COSTA DOS REIS em face de ITAUCARD S/A. Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FERNANDO RICARDO DA SILVA

066 2009.0017084-1/0 - Processo de Conhecimento GRAZIELLE COSTA DOS REIS X ITAUCARD S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GRAZIELLE COSTA DOS REIS em face de ITAUCARD S/A. Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FERNANDO RICARDO DA SILVA

067 2009.0017911-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIO JOSE SLOBODIAN X BRASIL TELECOM CELULAR

Ao requerente, Sr. Lúcio José Slobodian, para que se dirija à caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) LIANE SLOBODIAN, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

068 2009.0019901-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ASSAD MADY X JEFFERSON TRAMONTINI

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO, GLAUCIO ADRIANO HECKE

069 2009.0020105-0/0 - Processo de Conhecimento ZENILDE APARECIDA WILLE COELHO X BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) MAURICIO FRANCO FERRAZ, FABIOLA GUETO CLEMENTI

070 2009.0020490-0/0 - Processo de Conhecimento IRANI PIRES DE ALMEIDA X BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO

071 2009.0022433-8/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS MIKOSKI JUNIOR X MARCOS LEANDRO SANTOS MOURA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, MONICA RIEKES MAJEWSKI

072 2009.0024069-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE JESUS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

073 2009.0024932-4/0 - Processo de Conhecimento ZITO JOSE DE ANDRADE (E OUTRO) X GUILHERME AUGUSTO COSTA RASERA

Ao executado para que efetue o débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA

074 2009.0027591-5/0 - Processo de Conhecimento MARCO EMILIANO VEDOVOLI X CARLA APARECIDA COELHO

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, JOAREZ FRANCA COSTA JUNIOR

075 2009.0029258-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANA DIAS DO PRADO X IVO MANSKE (E OUTRO)

Vistas dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, concedida ao procurador da parte reclamante.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, JOSE LEACADIO DE CAMARGO

076 2009.0030550-4/0 - Processo de Conhecimento ALMIR LIVIZ DO AMARAL X LUCIANE DIAS BASTOS

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) VERA LÚCIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA

077 2010.0001420-1/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE TRAUER X LADYANE DE OLIVEIRA WENDLER

MANIFESTAR-SE SOBRE A PROPOSTA FORMULADA PELA PARTE REQUERIDA.

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, ADEMAR VOLANSKI

078 2010.0001453-0/0 - Processo de Conhecimento DOROTEIA MEIRELLES BRANDT X TAI FINANCEIRA ITAU

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLARISSA MUNIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

079 2010.0001649-0/0 - Processo de Conhecimento YVES NAVARRO DE SOUZA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por YVES NAVARRO DE SOUZA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A), para condenar o reclamado ao pagamento de forma simples do valor de R \$ 775,17 (setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) ao reclamante, acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação (02/03/2010 - fls. 14) e correção

monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data do desembolso (20/11/2007 - fls. 11)

Adv(s) RENATO NAVARRO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

080 2010.0001649-0/0 - Processo de Conhecimento YVES NAVARRO DE SOUZA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por YVES NAVARRO DE SOUZA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A), para condenar o reclamado ao pagamento de forma simples do valor de R\$ 775,17 (setecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) ao reclamante, acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação (02/03/2010 - fls. 14) e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data do desembolso (20/11/2007 - fls. 11)

Adv(s) RENATO NAVARRO DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

081 2010.0002577-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA GONCALVES DE MELO X BRASIL TELECOM SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANALU JAWORSKI, ALBERTO RODRIGUES ALVES

082 2010.0003092-0/0 - Processo de Conhecimento ALUMINIOS GRALHA AZUL LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A OI S.A (E OUTRO)

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e incompetência material; reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de reabilitação do terminal telefônico sob nº 41-3286-3646, pelo que, no particular, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais, conforme formulado por ALUMINIOS GRALHA AZUL LTDA ME em face de BRASIL TELECOM S/A e GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN, LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

083 2010.0003092-0/0 - Processo de Conhecimento ALUMINIOS GRALHA AZUL LTDA ME X BRASIL TELECOM S/A OI S.A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e incompetência material; reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de reabilitação do terminal telefônico sob nº 41-3286-3646, pelo que, no particular, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais, conforme formulado por ALUMINIOS GRALHA AZUL LTDA ME em face de BRASIL TELECOM S/A e GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) ANA CRISTINA KLOSTERMANN, HELEN CRISTINE BRUN, LAIS VANHAZEBROUCK, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA

084 2010.0004244-8/0 - Processo de Conhecimento JULIA FREIRE FELIZ X FAST SHOP COMERCIAL LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) MIGUEL PEREIRA NETO, PAULA CRISTINA CHARABA PADOVANI MICELLI, JULIA FREIRE FELIZ, MARIA LUIZA LOESCH

085 2010.0004965-1/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR ULBRICH X CONSUL DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, CRISTIANO GUERIOS NARDI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

086 2010.0004965-1/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR ULBRICH X CONSUL DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Por todo o acima exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial e condeno os réus solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (...)

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, CRISTIANO GUERIOS NARDI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

087 2010.0004965-1/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR ULBRICH X CONSUL DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e dou provimento, tão somente ao embargo interposto pelo réu, para fim de incluir no dispositivo da sentença exarada que os fornecedores são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização pos danos morais.

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, CRISTIANO GUERIOS NARDI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

088 2010.0004965-1/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR ULBRICH X CONSUL DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Homologo a decisão lançada pela Juíza Leiga, nos Embargos de Declaração, conforme folhas 74/75, com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, CRISTIANO GUERIOS NARDI, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

089 2010.0007598-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO MEIRA ABADE X NEWMOTOS (E OUTRO)

Pedido de vista dos autos concedido ao procurador do reclamante, pelo prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) MARIANA FERRAZ MENESCAL CHISTOPHE FREIRE, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS

090 2010.0008427-8/0 - Processo de Conhecimento CINTIA LORENA COLETO X MARCELO ZIOLLA PIETZSCH (E OUTRO)

À parte requerente, Sr. Cintia Lorena Coletto, para que se dirija à caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, LEONEL CAMILLI, ANDERSON SEIGO SVIECH

091 2010.0008899-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARMILDO GRUNEWALD

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) MIREILLY CAROLINE DRONGEK, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

092 2010.0009806-3/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE X SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE A CERCA DA JUNTADA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO QUE CONSTA NA FOLHA 137.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH

093 2010.0010783-1/0 - Processo de Conhecimento ROZELI APARECIDA EGIDIO X MARITIMA SAUDE SEGUROS SA

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração de fls. 106, uma vez que inexistiu omissão, contradição, dúvida ou obscuridade a ser suprida na Decisão de fls. 101/104.

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, AMARILIS VAZ CORTESI

094 2010.0010783-1/0 - Processo de Conhecimento ROZELI APARECIDA EGIDIO X MARITIMA SAUDE SEGUROS SA

Sentença julgando improcedentes os embargos - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pelo Juiz Leigo às fls. 107, que negou provimento aos embargos de declaração de fls. 106, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, AMARILIS VAZ CORTESI

095 2010.0010972-9/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU DE LIMA X JEAN CAR VEICULOS

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI

096 2010.0011493-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU LUIZ TOPOROSKI X HELIANE MARTINS DE MELLO RIBEIRO PINTO

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, RAFAEL MARÇAL ARAUJO

097 2010.0012275-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE AFFONSO BRUNETTI X BANCO BRADESCO S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

098 2010.0012476-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA LUDWIG X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO

À Sra. Adriana Ludwing, para que compareça, munido com seus documentos pessoais, à Caixa Econômica Federal, agência 3984, situada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial. (...) ademais para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria em folha 208, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO, ISABEL DE MEDEIROS VIDAL

099 2010.0012816-9/0 - Processo de Conhecimento DALILA BARK HAIDAR X CARREFOUR S.A. (E OUTROS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença como fora lançada.

Adv(s) FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALINE AMARAL UCHOA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

100 2010.0012816-9/0 - Processo de Conhecimento DALILA BARK HAIDAR X CARREFOUR S.A. (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 214, que negou provimento aos embargos de declaração de fls. 211/212, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALINE AMARAL UCHOA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

101 2010.0013441-1/0 - Processo de Conhecimento KARIN CORREIA GASCHACH X ALCION ALVES DA SILVA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) GIORGIA BACH MALACARNE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH

102 2010.0013896-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIO LANGE X LOCALIZA RENT A CAR S/A

À parte reclamante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o pagamento efetuado pelo reclamado às fls. 127/129.

Adv(s) PAULO HENRIQUE PIMENTA, FELIPE ROSSATO FARIAS

103 2010.0014397-6/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS TSZESNIOSKI X METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, ARNO ALEXANDRE BARONI

104 2010.0014714-3/0 - Processo de
Conhecimento

LUIS CARLOS RODRIGUES ESPINDOLA
X HSBC LEASING ARRENDAMENTO
MERCANTIL

À parte reclamante para que junte no prazo de 5 (cinco) dias, nova cópia do contrato firmado entre as partes, vez que o de fls. 11 encontra-se ilegível. Ainda no mesmo prazo deve especificar o valor da prestação referente ao VRG e o valor total das prestações pagas mensalmente.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

105 2010.0014754-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

JOELCIO FLAVIANO NIELS ADVOGADOS
ASSOCIADOS X KARINE DE LIMA SILVA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

106 2010.0014960-0/0 - Processo de
Conhecimento

WANUIL GONCALVES DE SOUZA X BV
FINANCEIRA S/A (E OUTRO)

Ao exequente para manifestar-se a respeito da juntada de comprovante de depósito pela executada BV Financeira.

Adv(s) ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, RAFAEL ALEXANDRE BONINO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA

107 2010.0014996-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA ROSA LUIZ DE SOUZA X SERASA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, ROSANA BENENCASE, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, JEFFERSON SANTOS MENINI, LEANDRO LUIS LOTO

108 2010.0016520-5/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDA BETTEGA (E OUTRO) X MARCIO
LANZA LOPES (E OUTRO)

À parte exequente para que indique o correto e atual endereço dos executados, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução.

Adv(s) ANDRÉ GUILHERME GONÇALVES MARTINS, ANDRÉ GUILHERME GONÇALVES MARTINS

109 2010.0016020-5/0 - Processo de
Conhecimento

DIRCEU DA SILVA X CCD TRANSPORTE
COLETIVO S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) DR. ANTONIO ORTES, LUCIANA DO ROCIO ORTES, MAYSA ROCCO STAINSACK, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL

110 2010.0016520-5/0 - Processo de
Conhecimento

TONIEL DUARTE OLIVEIRA X VERA LUCIA
ZENI

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) PAULO ROBERTO ZIMANN, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

111 2010.0017013-9/0 - Processo de
Conhecimento

ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X
HORST KLEIN

À parte reclamante para que compareça, no prazo de cinco dias, no balcão deste juízo a fim de que proceda o desentranhamento do cheque original, mediante cópia e recibo nos autos.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, KLAUS PETER KLEIN, SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI

112 2010.0017081-1/0 - Execução de Título
Judicial

REGIANNY CONCEICAO DE LIMA (E
OUTROS) X PLUMA CONFORTO E TURISMO
S/A

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) FELIPE JOSÉ PACHECO

113 2010.0018514-0/0 - Processo de
Conhecimento

MICHELLE SIMONE HERDOIZA BARAN X
ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

À parte reclamada Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA para que se manifeste, em 5 dias, sobre as alegações da parte reclamante às fls. 121/123, trazendo aos autos o extrato/comprovante de depósito que comprove a realização do pagamento noticiado às fls. 108.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE

114 2010.0019044-1/0 - Processo de
Conhecimento

RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ X AMIL
ASSISTENCIA TECNICA

Concedido vista dos autos ao procurador do exequente, pelo prazo de 05(cinco)dias.

Adv(s) JULIANA DERVICHE GUELF, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

115 2010.0022177-4/0 - Processo de
Conhecimento

HALDRIO HENRIQUE TAFARELLO X LG
ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

À executada, LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA, para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, DENISE LEAL DOS SANTOS, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, STELA MARLENE SCHWERZ

116 2010.0022357-2/0 - Processo de
Conhecimento

ARCELIO DELFINO PEREIRA X SANDRA
REGINA CARMINATI GUIMARAES

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, EZEQUIEL OLIVEIRA DANIEL, LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA

117 2010.0022622-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANA PAULA PARREIRA DE AZEVEDO X ABA
AUTO ESCOLA

À parte executada para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES

118 2010.0023076-1/0 - Processo de
Conhecimento

INDALECIO GOMES NETO E ADVOGADOS
ASSOCIADOS X AMERICANAS COM

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO LINNE NETO, CLAUDIO ROTUNNO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

119 2010.0023691-4/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCISCO RODRIGUES NETO X KYS
SERVICOS EM CELULAR LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que cumpra a obrigação de fazer determinada em sentença (entrega de novo celular ao reclamante), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461 CPC e art. 52, VI da lei 9099/05.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ADRIANO HENRIQUE GOHR

120 2010.0024497-4/0 - Processo de
Conhecimento

ANA LUCIA ZATTAR COELHO X
INTERLAKEN PASSAGENS E TURISMO
LTDA (E OUTRO)

À parte reclamante para manifestar-se acerca do pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LILIANA MARIA CERUTI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ANDRÉ FONTANA FRANÇA

121 2010.0025155-6/0 - Processo de
Conhecimento

LOAN VINICIUS FINKENSIEPER DA COSTA X
LIGIA MARA SENEGAGLIA (E OUTRO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor LOAN VINICIUS FINKENSIEPER DA COSTA, para o fim de condenar os reclamados LIGIA MARIA SENEGAGLIA e ANDERSON RUBI solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.361,00 (hum mil trezentos e sessenta e um reais), acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, MARCELO JOSE ARAUJO

122 2010.0025155-6/0 - Processo de
Conhecimento

LOAN VINICIUS FINKENSIEPER DA COSTA X
LIGIA MARA SENEGAGLIA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo às fls. 28/30 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, MARCELO JOSE ARAUJO

123 2010.0025669-4/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO CESAR ROSA BUENO X SCHUENCK
E VIEIRA

Ao executado para que efetue o pagamento do débito atualizado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir a multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art 475-J do CPC).

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, DR. OSVALDO CICERO WRONSKI

124 2010.0027086-9/0 - Processo de
Conhecimento

AFFONSO COELHO X MAPFRE SEGUROS
VERA CRUZ

Isso posto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por Affonso Coelho em face de Mapfre Seguros Vera Cruz, para o fim de condenar a reclamada tão somente ao pagamento das correções monetárias (média INPC/IGPD) referente a cada parcela dos prêmios pagos entre maio de 2007 e dezembro de 2009, nos seguintes termos: a) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de maio de 2007. b) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de junho de 2007. c) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de julho de 2007. d) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de agosto de 2007. e) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de setembro de 2007. f) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de outubro de 2007. g) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de novembro de 2007. h) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de dezembro de 2007. i) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de janeiro de 2008. j) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de fevereiro de 2008. k) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de março de 2008. l) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de abril de 2008. m) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de maio de 2008. n) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de junho de 2008. o) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de julho de 2008. p) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de agosto de 2008. q) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de setembro de 2008. r) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de outubro de 2008. s) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de novembro de 2008. t) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de dezembro de 2008. u) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de janeiro de 2009. v) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de fevereiro de 2009. x) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de março de 2009. y) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1%

desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de abril de 2009. z) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de maio de 2009. a.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de junho de 2009. b.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de julho de 2009. c.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de agosto de 2009. d.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de setembro de 2009. e.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de outubro de 2009. f.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de novembro de 2009. g.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de dezembro de 2009.

Adv(s) STTELA DE FIGUEIREDO, SUEILA LIMA DE ARAUJO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

125 2010.0027086-9/0 - Processo de Conhecimento AFFONSO COELHO X MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Isso posto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, formulados por Affonso Coelho em face de Mapfre Seguros Vera Cruz, para o fim de condenar a reclamada tão somente ao pagamento das correções monetárias (média INPC/IGPD) referente a cada parcela dos prêmios pagos entre maio de 2007 e dezembro de 2009, nos seguintes termos:

a) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de maio de 2007. b) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de junho de 2007. c) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de julho de 2007. d) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de agosto de 2007. e) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de setembro de 2007. f) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de outubro de 2007. g) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de novembro de 2007. h) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 135,45 da parcela do mês de dezembro de 2007. i) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de janeiro de 2008. j) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de fevereiro de 2008. k) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de março de 2008. l) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de abril de 2008. m) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de maio de 2008. n) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de junho de 2008. o) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de julho de 2008. p) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de agosto de 2008. q) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de setembro de 2008. r) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de outubro de 2008. s) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de novembro de 2008. t) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 155,80 da parcela do mês de dezembro de 2008. u) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de janeiro de 2009. v) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de fevereiro de 2009. x) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de março de 2009. y) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de abril de 2009. z) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de maio de 2009. a.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de junho de 2009. b.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de julho de 2009. c.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de agosto de 2009. d.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de setembro de 2009. e.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de outubro de 2009. f.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de novembro de 2009. g.1) correção monetária com média do INPC/IGPD e juros de mora de 1% desde a citação 04/11/2010, referente a parcela no valor de R\$ 164,18 da parcela do mês de dezembro de 2009.

Adv(s) STTELA DE FIGUEIREDO, SUEILA LIMA DE ARAUJO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

126 2010.0027296-0/0 - Processo de Conhecimento JAIRO FELICIANO MOREIRA X UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Ao requerente para que o proceda junto à caixa Econômica Federal, localizada na Travessa Oliveira Belo, nº 55, Ag. 3984, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO

127 2010.0027475-6/0 - Processo de Conhecimento SIMONE ZANDONA RODRIGUES (E OUTRO) X APLUB CAPITALIZACAO SA (E OUTROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por conseguinte julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, LUIR CESCHIN, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MARCEL EDUARDO DE LIMA

128 2010.0027475-6/0 - Processo de Conhecimento SIMONE ZANDONA RODRIGUES (E OUTRO) X APLUB CAPITALIZACAO SA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - HOMOLOGO por sentença, com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95, a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 329/332, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, LUIR CESCHIN, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MARCEL EDUARDO DE LIMA

129 2010.0027497-1/0 - Processo de Conhecimento WILSON PASSOS X METROPOLITAN LIFE SEGUROS

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUJIAN, EDIVALDO OSTROSKI, EDIVALDO OSTROSKI, BEATRIZ FRANÇA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 065/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR FILIPAQUE	089	2010.0026826-4/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	010	2006.0008758-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	046	2009.0020857-9/0
ADRIANA DE ALCANTARA	004	2003.0010546-5/1
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	054	2010.0001148-8/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	043	2009.0017522-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	046	2009.0020857-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	061	2010.0008731-8/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	062	2010.0008732-0/0
ADRIANO BARBOSA	032	2009.0002330-6/0
ADRIANO DIGIACOMO	084	2010.0023595-1/0
AFONSO CELSO NUNES	009	2004.0014868-2/0
ALANE NASCIMENTO PISKE	070	2010.0013747-2/0
ALBERTO MANENTI	010	2006.0008758-0/0
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO	002	2002.0015917-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	048	2009.0024935-0/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	002	2002.0015917-4/0
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	081	2010.0021577-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	055	2010.0002497-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	028	2008.0022763-5/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	064	2010.0008796-2/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	027	2008.0021536-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	055	2010.0002497-0/0
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	005	2004.0002128-2/0
ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY	031	2008.0029997-9/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	081	2010.0021577-5/0
ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALE	030	2008.0026869-2/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	049	2009.0026926-9/0
ANELISE REGINA FURQUIM	090	2011.0000052-4/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	051	2009.0027350-0/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	051	2009.0027350-0/0

ANTONIO CARLOS DA VEIGA	051	2009.0027350-0/0	EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	070	2010.0013747-2/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	006	2004.0010045-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	064	2010.0008796-2/0
ARAKEN SANTOS PILATI	030	2008.0026869-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	082	2010.0023310-5/0
ARAMIS ATAÍDE MOURA E COSTA	013	2006.0026251-6/0	FABIO LUIS DE LIMA	037	2009.0007946-3/0
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	035	2009.0003921-6/0	FERNANDO GUSTAVO MENDES	041	2009.0014421-3/0
ARNALDO FERREIRA	073	2010.0016328-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	082	2010.0023310-5/0
AURACYR AZEVEDO	070	2010.0013747-2/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	012	2006.0024101-3/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	024	2008.0011355-0/0	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	050	2009.0027031-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0003499-7/0	FILIPE ALVES DA MOTA	038	2009.0009586-5/0
BRUNA IASNOGRODSKI	069	2010.0013306-7/0	FILIPE DE CASTRO MENEZES	084	2010.0023595-1/0
BRUNA SADDI BARBOSA	011	2006.0022923-0/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	034	2009.0003499-7/0
BRUNO ALVES DE JESUS	048	2009.0024935-0/0	FLAVIA HELLEN TAFFAREL	016	2007.0013218-5/0
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	001	1998.0013256-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	037	2009.0007946-3/0
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	001	1998.0013256-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	082	2010.0023310-5/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	041	2009.0014421-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	021	2007.0022252-7/0
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR	044	2009.0020578-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	053	2010.0000407-3/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	044	2009.0020578-2/0	GELSON BARBIERI	011	2006.0022923-0/0
CELSO HELLMANN	003	2003.0007439-5/0	GEORGIA MENEGHETTI	002	2002.0015917-4/0
CHRISTIANE P OLIVEIRA MANTOVANI	053	2010.0000407-3/0	GERCINO BETT JUNIOR	017	2007.0013320-1/0
CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA	001	1998.0013256-0/0	GERMANO LAERTES NEVES	067	2010.0012689-0/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	070	2010.0013747-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2009.0007946-3/0
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI	049	2009.0026926-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2010.0023310-5/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	002	2002.0015917-4/0	GIOVANNA PIRES MADER SUNYÉ	025	2008.0013709-1/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	025	2008.0013709-1/0	GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	073	2010.0016328-0/0
CREDENCE KWITSCHAL	033	2009.0003165-7/0	GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO	023	2008.0004206-7/0
CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA	059	2010.0008038-0/0	GLAUCE VIANNA	049	2009.0026926-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	008	2004.0012904-1/0	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	018	2007.0013825-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	072	2010.0015542-1/0	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	056	2010.0002973-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	074	2010.0016432-0/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	004	2003.0010546-5/1
DALTON OLKOSKI PAULUK	075	2010.0016439-2/0	ITO TARAS	031	2008.0029997-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	077	2010.0019135-2/0	IVAN GERIKAS BATISTA	015	2007.0006711-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	079	2010.0019734-0/0	IVAN LUCIANO MENDES	041	2009.0014421-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	085	2010.0025388-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	058	2010.0008035-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	087	2010.0025997-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2009.0007946-3/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	057	2010.0004770-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2010.0023310-5/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	004	2003.0010546-5/1	JAIR APARECIDO AVANSI	018	2007.0013825-0/0
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO	090	2011.0000052-4/0	JAQUELINE MULITERNO CARRION	033	2009.0003165-7/0
DEIZY CHRISTINA VAZ	056	2010.0002973-0/0	JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	014	2007.0000817-8/0
DIEFERSON MEIADO	002	2002.0015917-4/0	JIVAGO KLEIN GARCIA	067	2010.0012689-0/0
diogo bertolini	062	2010.0008732-0/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	049	2009.0026926-9/0
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	019	2007.0015572-8/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	082	2010.0023310-5/0
DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	086	2010.0025827-7/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	084	2010.0023595-1/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	007	2004.0012686-2/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	052	2009.0027787-5/0
EDGAR LENZI	018	2007.0013825-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	068	2010.0013040-0/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	051	2009.0027350-0/0	JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	040	2009.0010099-8/0
EDISON FOGACA DA SILVA	088	2010.0026665-6/0	JOSÉ ANTONIO VALE	030	2008.0026869-2/0
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	055	2010.0002497-0/0	JOSE ARI MATOS	013	2006.0026251-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	046	2009.0020857-9/0	JOSE HERIBERTO MICHELETO	067	2010.0012689-0/0
EDUARDO REIS MAGALHÃES	005	2004.0002128-2/0	JOSE HERIBERTO MICHELETO	067	2010.0012689-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2007.0022252-7/0	JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	059	2010.0008038-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2010.0000407-3/0	JULIA FREIRE FELIZ	052	2009.0027787-5/0
ELISANDRA ZANDONA	042	2009.0015081-8/0			
ELOI CONTINI	062	2010.0008732-0/0			
ELOI WALFRIDO ZANIN	034	2009.0003499-7/0			
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	042	2009.0015081-8/0			

juliana gimenes molina	084	2010.0023595-1/0	RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR	015	2007.0006711-1/0
JULIANA GONÇALVES	024	2008.0011355-0/0	RAFAEL DE QUEIRÓZ POSSETTI	089	2010.0026826-4/0
JULIANA MARIA BANDEIRA SILVA DOMINGOS	056	2010.0002973-0/0	rafael goncalves rocha	048	2009.0024935-0/0
JULIANE ZANCANARO	069	2010.0013306-7/0	RAPHAEL GIULLIANO	071	2010.0014639-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	010	2006.0008758-0/0	LARSEN SANTOS DA SILVA		
KELLEN KENOR RAMOS	017	2007.0013320-1/0	RAPHAEL TAQUES PILATTI	011	2006.0022923-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	036	2009.0007118-4/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	031	2008.0029997-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	059	2010.0008038-0/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	080	2010.0021519-3/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	026	2008.0015083-6/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	020	2007.0018881-4/0
LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR	069	2010.0013306-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0026665-6/0
LORENA SANDIM	035	2009.0003921-6/0	RENATO GARCIA QUIJADA	003	2003.0007439-5/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	062	2010.0008732-0/0	RICARDO ALEX LAMB	022	2007.0024482-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	061	2010.0008731-8/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	041	2009.0014421-3/0
LUCIANA STRINGHINI	018	2007.0013825-0/0	RICARDO XIMENES	081	2010.0021577-5/0
LUCIANO DE LIMA	037	2009.0007946-3/0	ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	065	2010.0009577-1/0
LUCIANO MAIA BASTOS	021	2007.0022252-7/0	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	002	2002.0015917-4/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	042	2009.0015081-8/0	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	033	2009.0003165-7/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	009	2004.0014868-2/0	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	033	2009.0003165-7/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	007	2004.0012686-2/0	ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	041	2009.0014421-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2009.0007946-3/0	ROQUE PORFIRIO	058	2010.0008035-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2010.0023310-5/0	SANDRA MARA PEREIRA	026	2008.0015083-6/0
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	044	2009.0020578-2/0	SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	005	2004.0002128-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	030	2008.0026869-2/0	SERGIO CUNHA DA SILVA	035	2009.0003921-6/0
MARCIO BERTOLDI COELHO	084	2010.0023595-1/0	SERGIO TERNUS	029	2008.0025641-7/0
MÁRCIO DEL FIORE	084	2010.0023595-1/0	SHEILA CAROL CHRIST	029	2008.0025641-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2009.0003499-7/0	SIGISFREDO HOEPERS	049	2009.0026926-9/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	047	2009.0021134-0/0	SILVIA ELISABETH NAIME	049	2009.0026926-9/0
MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	066	2010.0010165-3/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	066	2010.0010165-3/0
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	042	2009.0015081-8/0	SILVIO BATISTA	011	2006.0022923-0/0
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	060	2010.0008610-4/0	SIMONE MARI WATANABE	082	2010.0023310-5/0
MARCOS RODRIGO DE BASTIANI	090	2011.0000052-4/0	SIMONE MARQUES SZESZ	001	1998.0013256-0/0
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	067	2010.0012689-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	049	2009.0026926-9/0
MARIA LUIZA LOESCH	052	2009.0027787-5/0	SUSANE FRANCINE DE MOUR E COSTA	013	2006.0026251-6/0
MARIANA DUWE GEVAERD	051	2009.0027350-0/0	Tadeu Cerbaro	062	2010.0008732-0/0
MARINA TALAMINI	088	2010.0026665-6/0	TANIA APARECIDA SAIKI	006	2004.0010045-9/0
MARLUS ROBERTO CONRADO DE OLIVEIRA	063	2010.0008761-0/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	060	2010.0008610-4/0
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	004	2003.0010546-5/1	THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA	081	2010.0021577-5/0
MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS	077	2010.0019135-2/0	THIAGO DUCCI TONINELLO	042	2009.0015081-8/0
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE	076	2010.0016625-4/0	VAIR FERREIRA MACÁRIO NETO	049	2009.0026926-9/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	023	2008.0004206-7/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	020	2007.0018881-4/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	004	2003.0010546-5/1	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	026	2008.0015083-6/0
NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA	070	2010.0013747-2/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	039	2009.0010092-5/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	036	2009.0007118-4/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	040	2009.0010099-8/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	048	2009.0024935-0/0	VALDEMAR MORAS	056	2010.0002973-0/0
PAULA LEANDRO GONCALVES	053	2010.0000407-3/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	028	2008.0022763-5/0
PAULO FERNANDO PAULUK	008	2004.0012904-1/0	VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	046	2009.0020857-9/0
PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO	041	2009.0014421-3/0	VANESSA KLINCZAK	046	2009.0020857-9/0
PAULO MARCELO SEIXAS	073	2010.0016328-0/0	VICENTE MAGALHAES	005	2004.0002128-2/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	012	2006.0024101-3/0	VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	045	2009.0020789-5/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	050	2009.0027031-0/0	WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	007	2004.0012686-2/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	027	2008.0021536-9/0	WELLINGTON TORRES COSENZA	083	2010.0023590-2/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	076	2010.0016625-4/0	WILLIAN HUMBERTO STIVAL	078	2010.0019308-5/0
			ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	068	2010.0013040-0/0

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CHRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, SIMONE MARQUES SZESZ

002 2002.0015917-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON LUIS DE SOUZA NETTO (E OUTRO) X SAMIR HAIDAR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DIEFERSON MEIADO, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, GEORGIA MENEGHETTI

003 2003.0007439-5/0 - Execução Título Extrajudicial CELSO HELLMANN X JOSE AGUIAR (E OUTRO)

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 157/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) RENATO GARCIA QUIJADA, CELSO HELLMANN

004 2003.0010546-5/1 - Execução Título Extrajudicial ROSELI GUERNIERI SEEGRUELLER X SANTIN GUERNIERI FILHO

(...) indefiro o pedido de compensação de créditos formulado pelo executado, eis que - conforme fl. 327 - ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em trâmite na 6ª Vara Cível, visto que há naquela ação apelação interposta pendente de julgamento e, portanto, a dívida não se reveste do caráter da exigibilidade, requisito expressamente previsto no artigo 369 do CPC, impossibilitando a compensação dos créditos, conforme preceitua a jurisprudência (...) ante a ausência de oposição de embargos à penhora realizada à fl. 303 e observado que o montante bloqueado supre integralmente o débito de acordo com o cálculo de fl. 301. JULGO EXTINTA a presente execução ante a satisfação integral da obrigação nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados via convênio BACENJUD em favor da parte exequente pessoalmente ou de seu procurador desde que munido de instrumento de mandato atualizado com poderes específico para a finalidade pretendida. (...)

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA, INAJARA MESSIAS VEIGA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA

005 2004.0002128-2/0 - Execução de Título Judicial INEZ TEREZINHA DA NOBREGA X TAMY CRISTINA COPRUCHINSKI (E OUTRO)

Despacho de fls. 193... Por fim e em que pese as alegações contidas na petição retro (fl. 192), indefiro os pedidos formulados nos itens 2 e 3 na forma já exposta à fl. 187". Despacho de fl. 204: "Ao exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias".

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1278 e 1279/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI, EDUARDO REIS MAGALHÃES

006 2004.0010045-9/0 - Execução de Título Judicial FABIOLA CRISTINA DE AZEVEDO PRUS X FLORA PARAISO (E OUTROS)

Em face da consulta realizada ao Infoseg (fls. 200 e 201), ao exequente para que se manifeste.

Adv(s) ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, TANIA APARECIDA SAIKI

007 2004.0012686-2/0 - Execução de Título Judicial MAURI ALVES COUTINHO (E OUTRO) X ORTEGA VEÍCULOS (E OUTROS)

Considerando o contido na petição de fls. 194, analisei os autos e não constatei nenhuma indicação de protesto realizado em face dos requeridos. Diante disso, ao autor para apresentar o instrumento de protesto no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS DA SILVA, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

008 2004.0012904-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X OSVALDO CAMARGO DE ALMEIDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

009 2004.0014868-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE DOMINGOS BORTOLOZO X CONDOMINIO JOAO RAVAGLI

Ao reclamado, pagar o valor do débito nos termos do cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, AFONSO CELSO NUNES

010 2006.0008758-0/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO MANENTI X OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALBERTO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

011 2006.0022923-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO MORSCH X SAN MARINO TRANSPORTE (E OUTRO)

Considerando sentença proferida nos embargos de terceiro, realizei o desbloqueio do veículo de placas APO - 2966 conforme consulta ora anexada. Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Ao reclamado San Marino por seu procurador Raphael para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1164/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) GELSON BARBIERI, BRUNA SADDI BARBOSA, SILVIO BATISTA, RAPHAEL TAQUES PILATTI

012 2006.0024101-3/0 - Execução de Título Judicial EDENOR ROBERTO DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA NUNES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

013 2006.0026251-6/0 - Execução de Título Judicial CELIA MARIA PISKE X CLAUDOMIRO TABORDA PRESTES

Ao reclamado para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 521/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) JOSE ARI MATOS, ARAMIS ATAÍDE MOURA E COSTA, SUSANE FRANCINE DE MOUR E COSTA

014 2007.0000817-8/0 - Processo de Conhecimento KARIN MALACHINI X PAULO ROBERTO CALIXTO

Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1224/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA

015 2007.0006711-1/0 - Execução de Título Judicial SIRLEI CORDEIRO SALATA X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1225/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais. Ao exequente para prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo do débito.

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, IVAN GERIKAS BATISTA

016 2007.0013218-5/0 - Execução de Título Judicial LINDAMAR ZILIO X ARCELINO CIDRAL DA COSTA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1302/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) FLAVIA HELLEN TAFFAREL

017 2007.0013320-1/0 - Execução Título Extrajudicial IRMAOS SCHON PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO FILHO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) KELLEN KENOR RAMOS, GERCINO BETT JUNIOR

018 2007.0013825-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FAZOLIM X PARANA SUL (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANA STRINGHINI, JAIR APARECIDO AVANSI, EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO

019 2007.0015572-8/0 - Execução de Título Judicial ZILDA VIEIRA INACIO (E OUTRO) X COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA. Nome Fantasia(RACE CAR MULTIMARCAS) (E OUTROS)

Ao Exequente para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DOUGLAS DANIEL BIELANSKI

020 2007.0018881-4/0 - Processo de Conhecimento MARIUZA DA PENHA FERRAREZI X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

021 2007.0022252-7/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE JORGE X C&A MODAS LTDA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1275, 1276 e 1277/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUCIANO MAIA BASTOS

022 2007.0024482-8/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ALEX LAMB X VERA LUCIA DA SILVA

Procedi a consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF da executada. Entretanto, na resposta obtida não consta entrega de declarações da executada no período buscado. À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB

023 2008.0004206-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO DE SOUZA ANTUNES X CLAUDIO UBIRATAN DE ALMEIDA (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO

024 2008.0011355-0/0 - Execução de Título Judicial ANA DA LUZ POSSAMAI X MOVIMENTO COMERCIO DE VEICULOS (E OUTROS)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) BRASIL PARANA DE CRISTO II, JULIANA GONÇALVES

025 2008.0013709-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROSEMAR WOZNIAK X MARCIO ALEX BUENO

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1222/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) CLAUDINEI DOMBROSKI, GIOVANNA PIRES MADER SUNYÉ

026 2008.0015083-6/0 - Processo de Conhecimento LORETE CRISTINA PROVENZI X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, SANDRA MARA PEREIRA

027 2008.0021536-9/0 - Processo de Conhecimento ALISSON DE SOUZA X WAGNER LESSI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

028 2008.0022763-5/0 - Processo de Conhecimento DARCY VELHO DOS SANTOS X BANCO BMG S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

029 2008.0025641-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS MACHADO X PAULO REZA CAMPOS

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) SERGIO TERNUS, SHEILA CAROL CHRIST

030 2008.0026869-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA THOME PORCIUNCULA X DANIEL GLINSKI FERNANDES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSÉ ANTONIO VALE, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALE

031 2008.0029997-9/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO EMMANUEL GONCALVES FOGACA X RANCHO BRASIL (E OUTRO)

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1010/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 10 de dezembro (no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA PAULA SAKVALAGGIO BIALLY, ITO TARAS

032 2009.0002330-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO PAULO GONCALVES DIAS X CLOVIS TEODORO DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANO BARBOSA

033 2009.0003165-7/0 - Execução de Título Judicial ARTHUR GRAUNKE DE JESUS X ROBERSON OLTAN DA SILVA (E OUTRO)

Tendo em vista que a parte reclamante aceitou a proposta de acordo formulada pelo executado, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. À parte reclamada para que efetue a entrega do veículo, bem como dos documentos necessários a transferência junto ao DETRAN/PR, conforme solicitado na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procaução e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CREDENCIA KWITSCHAL, JAQUELINE MULITERNO CARRION, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES

034 2009.0003499-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DA SILVA MARMACZUK X BANCO ITAU S/A

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 938/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, FLAVIA ANDREIA REDMSKI DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

035 2009.0003921-6/0 - Execução de Título Judicial GERMAN MONTANO PAZ X ANTONIO OTAIR FIGUEIRO (E OUTRO)

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 362/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) ARIOVALDO CANEPA CABREIRA, SERGIO CUNHA DA SILVA, LORENA SANDIM

036 2009.0007118-4/0 - Processo de Conhecimento CELIO ELOTTERIO MULLER X BANCO HSBC BANC BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

037 2009.0007946-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ADRIANO RODRIGUES X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 141 e 142/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO LUIS DE LIMA

038 2009.0009586-5/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE DRINKO NETO X JUAREZ FARIAS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA

039 2009.0010092-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO GALVAO BUENO X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

040 2009.0010099-8/0 - Processo de Conhecimento MOACIR CARNEIRO LOBO JUNIOR X SANDRO GALARD COUSTON

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO

041 2009.0014421-3/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS IRINEU X LUSTOSA E BISCAIA LTDA (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

042 2009.0015081-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON JAIRO FERREIRA BENETTI X SHOPPING JARDIM DAS AMERICAS

Sentença julgando procedentes os embargos de declaração.

Adv(s) ELISANDRA ZANDONA, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, THIAGO DUCCI TONINELLO

043 2009.0017522-2/0 - Execução de Título Judicial SONHOS COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VINICIUS ALEXANDRE LAZZAROTTO BARBOSA

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 74, verso, procedi consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANE TURIN DOS SANTOS

044 2009.0020578-2/0 - Execução de Título Judicial MARI CRISTINA ARRUDA X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR

045 2009.0020789-5/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE REGUTA CRUZ X OMNI INTERNATIONAL BRASIL (E OUTROS)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. Ante a informação de que tais veículos se encontram com bloqueios judiciais anteriores, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora de tais veículos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO

046 2009.0020857-9/0 - Processo de Conhecimento JULIANA LEME BRAZ MENDONCA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1285/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais. E ao reclamado Google para retirar alvará nº 1286/2012 (com prazo de

validade de 90 dias) diretamente neste Juizado e efetuar o levantamento no Banco do Brasil na Rua Mauá, nº 920, 11º andar

Adv(s) VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, VANESSA KLINCZAK, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GOHR

047 2009.0021134-0/0 - Processo de Conhecimento HELENA ANNA PROKOPIAK X LYNCON TELEINFORMATICA LTDA

Dispensa-se o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de cobrança que move Helena Anna Prokopiak em face de Lyncon Telemática Ltda. Analisando-se os autos verifica-se que a presente foi distribuída em 02/09/2009. Ato contínuo foram tentadas várias citações do reclamado, as quais restaram negativas conforme AR's juntados às fls. 42 e 56. Às fls. 59 vem a autora e informa que há discussão quanto ao mesmo débito discutido nos autos nº 1487/2009 da 09ª Vara Cível e requereu que houvesse a remessa dos presentes autos àquele Juízo. Assim diante do requerimento da autora, bem como, a possibilidade de decisões conflitantes, vez que aquela ação trata-se da inexigibilidade dos débitos cobrados nestes autos, tem-se que os autos deste Juizado são conexos aos da 09ª Vara Cível, contudo não se pode determinar a remessa destes autos àqueles, vez que os procedimentos são totalmente incompatíveis. Este é o entendimento da TRU/PR, como abaixo se verifica: EMENTA : EMENTA : CONEXÃO RECONHECIDA. DECISÃO : FACE AO EXPOSTO, acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de reconhecer a existência da conexão ou continência com a execução em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, envolvendo as mesmas partes e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que em face da incompatibilidade de procedimentos, não há como se fazer a remessa dos autos. Como consequência, resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo reclamante. Com fulcro no artigo 55 da Lei 9.099/95 deixa-se de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, eis que restou vencedora no recurso.(Recurso Inominado 2006.0000518-6/1 - Agravo (Art. 557 do CPC) - Juiz Relator: TITO CAMPOS DE PAULA). Ante a impossibilidade de remessa e em razão da conexão, tem-se por impossível a continuidade do feito neste Juizado Especial. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo SEM ANÁLISE DE MÉRITO, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a presente, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

048 2009.0024935-0/0 - Processo de Conhecimento AIR ANTONIO DOS SANTOS (E OUTRO) X MARITIMA SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA, BRUNO ALVES DE JESUS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, rafael goncalves rocha

049 2009.0026926-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA DA SILVA SENA X GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GLAUCÉ VIANNA, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO , STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIGISFREDO HOEPERS, VAIR FERREIRA MACÁRIO NETO

050 2009.0027031-0/0 - Execução Título Extrajudicial SILMARA DOS SANTOS PORTELA X LUIZ ERICO BONELLI JR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

051 2009.0027350-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS GUSTAVO PENTEADO PEREIRA (E OUTRO) X SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1294/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MARIANA DUWE GEVAERD, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA

052 2009.0027787-5/0 - Execução de Título Judicial LORENA PAES DE ALMEIDA X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

Considerando a petição retro e o pagamento efetuado, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da reclamante ou de seu procurador. Desde já defiro o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram a presente, com exceção dos instrumentos de procuração e mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JULIA FREIRE FELIZ, MARIA LUIZA LOESCH

053 2010.0000407-3/0 - Carta Precatória INVIOUVEL MANDAGUARI ALARMES LTDA X TIM CELULAR S/A

Considerando que os autos foram remetidos ao Juízo Deprecante em 13/04/2010, aos procuradores da reclamada para que retirem nesta Secretaria a petição protocolada em 28/11/2012, sob pena de inutilização.

Adv(s) CHRISTIANE P OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

054 2010.0001148-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ERCOLIN GRAZIANE X NET LIMIT PRESTADORA DE SERVICOS NA INFORMATICA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

055 2010.0002497-0/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA NICOLAU X TANIA MARA VILAS BOAS SABBAG

Indefiro, por ora, o pedido de penhora das cotas sociais da empresa indicada na petição retro. Tal procedimento é complexo e exige medidas como a avaliação da empresa através de perícia contábil e a dissolução parcial da sociedade para posterior liquidação da cota social pertencente

à executada, portanto figura-se incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL

056 2010.0002973-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO SEIJI FURUKAWA (E OUTRO) X IMOVELTEC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Indefiro o pedido realizado às fls. 156, visto que o petítório foi protocolado nesse Juizado em 17/09/2012 e o processo encontrava-se em trâmite junto às Turmas Recursais. Às partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ, JULIANA MARIA BANDEIRA SILVA DOMINGOS, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

057 2010.0004770-3/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE X O S REIS SERVICOS DE COBRANCA

Considerando o certificado às fls. 54, analisei o bloqueio efetivado às fls. 40 e verifiquei que houve constrição de certa quantia. Nesse sentido, fica designada Audiência de Conciliação Pós-Penhora para 22/01/2013, às 15h00min.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE

058 2010.0008035-5/0 - Processo de Conhecimento ARI DE FREITAS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROQUE PORFIRIO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

059 2010.0008038-0/0 - Processo de Conhecimento NADIR FERNANDES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

060 2010.0008610-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE OVIDIO FERREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

(...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

061 2010.0008731-8/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

062 2010.0008732-0/0 - Processo de Conhecimento BERNADETE CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, diogo bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

063 2010.0008761-0/0 - Processo de Conhecimento JUCELIA SILVA CONRADO DE OLIVEIRA X INDUSTRIA OHÃO LTDA

Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova penhora "on line". Não há qualquer fato que evidencie alteração da situação financeira do executado desde a última tentativa de penhora. Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARLUS ROBERTO CONRADO DE OLIVEIRA

064 2010.0008796-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS TOMASCHITZ (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

065 2010.0009577-1/0 - Execução Título Extrajudicial DIPLOMATUR DIPLOMATA TURISMO LTDA ME X RESTAURANTE SABOR PARANAENSE LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK

066 2010.0010165-3/0 - Processo de Conhecimento IOLANDA SILVA KRUL (E OUTRO) X PAULO CORDEIRO BISCAIA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO

067 2010.0012689-0/0 - Execução de Título Judicial LEA SCHERMAN JOMPOLSKY (E OUTRO) X CD TAPETES CARPETES E TECIDOS LTDA (E OUTRO)

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1283 e 1284/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do

prédio dos Juizados Especiais. E manifeste-se sobre o ofício de fls. 260. AOS RECLAMADOS manifestarem-se sobre a petição de fls. 266, no PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JIVAGO KLEIN GARCIA, GERMANO LAERTES NEVES

068 2010.0013040-0/0 - Processo de Conhecimento ODETE TERESINHA BERWANGER RAUEN X NET TV A CABO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

069 2010.0013306-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL PALUDZYSZYN X TAM LINHAS AEREAS LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1212/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, BRUNA IASNOGRODSKI

070 2010.0013747-2/0 - Processo de Conhecimento ALANE NASCIMENTO PISKE X RAIMUNDO FERNANDES FROTA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALANE NASCIMENTO PISKE, AURACYR AZEVEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA

071 2010.0014639-4/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO AYUB X ODEMIR COSTA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

072 2010.0015542-1/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X VALDEMAR HENK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

073 2010.0016328-0/0 - Execução de Título Judicial CLELIA PERETTI X ALMIR JOSE ORTH

Ante a concordância da parte exequente, defiro o pedido de fls. 75-77 autorizo, até satisfação integral do crédito, o levantamento dos valores depositados e aserem depositados em favor da parte exequente... Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1209/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, ARNALDO FERREIRA, PAULO MARCELO SEIXAS

074 2010.0016432-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X LAURO POLAK

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

075 2010.0016439-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARIO DE DEUS BUENO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

076 2010.0016625-4/0 - Execução de Título Judicial FABIANO ANDRE LOPES (E OUTRO) X WEBJET LINHAS AEREAS

Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1217, 1218 e 1219/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE

077 2010.0019135-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X NATALIN ZAMPIERI FILHO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK, MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS

078 2010.0019308-5/0 - Execução de Título Judicial ALDINO JOSE LORENZI X ELIZABETE ROSA SOARES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL

079 2010.0019734-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ANTONIO CORDEIRO DE RAMOS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

080 2010.0021519-3/0 - Execução Título Extrajudicial RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE X ISABELLA PEREIRA KLAPOUCH

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

081 2010.0021577-5/0 - Execução de Título Judicial CASSIO VINICIUS BUENO X MARIA CRISTINA SCHEIDT CAPRILHONE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RICARDO XIMENES, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

082 2010.0023310-5/0 - Processo de Conhecimento TERCIO HENRIQUE SCHIMOCK X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Indefiro pedido formulado na petição retro e mantenho as decisões proferidas às fls. 170 e 176. (...)

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SIMONE MARI WATANABE

083 2010.0023590-2/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO POPLADE X LUCIMAR LOOS

Ao Dr. Wellington para devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais

Adv(s) WELLINGTON TORRES COSENZA

084 2010.0023595-1/0 - Execução de Título Judicial MICHEL DO NASCIMENTO FARIA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1280/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) MÁRCIO DEL FIORE, ADRIANO DIGIACOMO, MARCIO BERTOLDI COELHO, FILIPE DE CASTRO MENEZES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, juliana gimeses molina

085 2010.0025388-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X DIRCEU PAULO DE SOUZA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1304/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 06 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais. Considerando a existência e veículo bloqueado nos autos, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

086 2010.0025827-7/0 - Execução de Título Judicial NEDI BRUM BECKER X GALVAO VENDAS DE IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se nos autos sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DR. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES

087 2010.0025997-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARINEZ PEDROZO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

088 2010.0026665-6/0 - Processo de Conhecimento RICARDO STACHOLSKI X PIEMONT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (E OUTRO)

1. Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 166/167, entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.(...) 4. Por fim, considerando que não houve o julgamento do recurso interposto pela reclamada, o valor referente a custas processuais e taxa judiciária, desde que recolhidas por meio de depósito judicial serão ressarcidas à reclamada mediante alvará judicial.

Adv(s) EDISON FOGACA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARINA TALAMINI

089 2010.0026826-4/0 - Execução de Título Judicial ECIO NALDO FILIPAKE X LC TOLEDO CIA LTDA

Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Ao reclamante para proceder ao levantamento do valor por meio do(s) alvará(s) nº 1220 e 1221/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal a partir do dia 05 de dezembro (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h). Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação. Sendo que a partir do dia 10/12, a Caixa Econômica Federal mudará de local e estará atendendo no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais.

Adv(s) ACIR FILIPAKE, RAFAEL DE QUEIRÓZ POSSETTI

090 2011.0000052-4/0 - Processo de Conhecimento KATIA VALERIA DISCENZO FABRI (E OUTRO) X ALESSANDRA DAMASCENO BECKER (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE BASTIANI, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, ANELISE REGINA FURQUIM

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

Advogado	Ordem	Processo
João Joaquim Martinelli	01	2009.6206-4
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida	02	2010.5744-5

01 Pedido de Providências nº 2009.6206-4 Noticiante O ESTADO e Noticiado ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A E OUTROS. Audiência preliminar designada para 01/02/2013 às 15:00 horas. Adv. João Joaquim Martinelli, OAB/PR 25.430.

02 Ação Penal Pública nº 2010.5744-5 Noticiante O ESTADO e Noticiado ROBERTO MAIA DE SOUSA. Despacho de 05/12/12: (...) Assim, indefiro o requerimento de fls. 105 e científico o procurador das penalidades previstas no art. 264 e 265 do Código de Processo Penal. Adv. Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, OAB/PR 33.042.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
185/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	031	2010.0013957-3/0
ADRIANA CHAMPION	033	2010.0023271-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	017	2008.0028450-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	028	2010.0000314-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD	028	2010.0000314-9/0
PILUSKI		
ALYNE CLARETE ANDRADE	022	2009.0018172-6/0
DEROSSO		
ANA BEATRIZ FARIAS DOS	030	2010.0005802-0/0
SANTOS		
ANDRE PEREIRA DA SILVA	003	2003.0003004-7/0
ANDREIA CANDIDA VITOR	026	2009.0025576-4/0
ANDYARA CAROLINA SILVA	032	2010.0014357-2/0
ZANIN		
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	022	2009.0018172-6/0
ARTUR ABREU	006	2004.0017681-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	024	2009.0021870-7/0
PEREZ		
BRUNO RIBEIRO DUCCI	034	2010.0024838-0/0
CARLA SPEKLA GRANA	001	2000.0011113-9/0
CARLOS ANTONIO LESSKIU	011	2007.0023751-4/0
CARLOS CESAR LESSKIU	011	2007.0023751-4/0
CARLOS ROBERTO	026	2009.0025576-4/0
MENOSSO		
CINTIA DO PRADO	007	2007.0003305-0/0
CARNEIRO BELONE		
CLAUDIO XAVIER PETRYK	014	2008.0008348-0/0
CLEVERSON MARINHO	024	2009.0021870-7/0
TEIXEIRA		
DEBORAH GUIMARAES	030	2010.0005802-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS	007	2007.0003305-0/0
FARIA		
EDUARDO JOSE FUMIS	012	2008.0001202-2/0
FARIA		
EDUARDO LUIZ CUNICO	026	2009.0025576-4/0
ELAINE DE FATIMA COSTA	016	2008.0022443-3/0
GUERIOS		
ELISA GEHLEN PAULA	027	2009.0027658-4/0
BARROS DE CARVALHO		
ELTON ALAVER BARROSO	007	2007.0003305-0/0
EMIR CALLUF FILHO	020	2009.0005275-6/0
EVARISTO ARAGAO	008	2007.0008752-5/0
FERREIRA DOS SANTOS		
FABIANA B. O. PEDROZO	023	2009.0018667-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	017	2008.0028450-3/0
FILIFE ALVES DA MOTA	010	2007.0020957-8/0

FLAIDA BEATRIZ NUNES DE	030	2010.0005802-0/0
CARVALHO		
FRANCISCO ANTONIO	027	2009.0027658-4/0
FRAGATA JUNIOR		
GIOVANNI ANTONIO DE	009	2007.0017271-4/0
LUCA		
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	020	2009.0005275-6/0
HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI	007	2007.0003305-0/0
ISABELLA MARIA BIDART	013	2008.0007866-0/0
LIMA DO AMARAL		
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	019	2009.0003229-0/0
JONAS BORGES	029	2010.0000350-5/0
JULIANA CARLA COUTO	026	2009.0025576-4/0
MENOSSO		
JULIANA PIANOVSKI	007	2007.0003305-0/0
PACHECO		
KEITY ROCHA PORTO DE	020	2009.0005275-6/0
OLIVEIRA		
LARISSA LEMANSKI DE	014	2008.0008348-0/0
PAIVA		
LEDIANE RANO FERNANDES	024	2009.0021870-7/0
DA SILVA		
LIGIA FRANCO DE BRITO	008	2007.0008752-5/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	031	2010.0013957-3/0
LORENA ALPENDRE	024	2009.0021870-7/0
SILVEIRA MARTINS		
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	015	2008.0016399-7/0
LUIZ FERNANDO MARTINS	028	2010.0000314-9/0
ALVES		
LUIZ GONZAGA MOREIRA	028	2010.0000314-9/0
CORREIA		
MARCELO ANTONIO	007	2007.0003305-0/0
OHRENN MARTINS		
MARCELO FERNANDES	002	2002.0001951-8/0
POLAK		
MARCELO PEREIRA DA	022	2009.0018172-6/0
SILVA		
MARCIO AYRES DE	007	2007.0003305-0/0
OLIVEIRA		
MARCIO AYRES DE	012	2008.0001202-2/0
OLIVEIRA		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2009.0021870-7/0
MARIA DE LOURDES DE	021	2009.0016582-9/0
SOUZA		
MAURICIO DE OLIVEIRA	020	2009.0005275-6/0
MIGUEL ANTONIO SLOWICK	014	2008.0008348-0/0
MILENA PIERI DE MORAES	022	2009.0018172-6/0
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	026	2009.0025576-4/0
NELSON WILIANS FRATONI	018	2008.0032041-8/0
RODRIGUES		
NERI DEODORO DE	034	2010.0024838-0/0
CARVALHO		
PALOMA NUNES GIMENEZ	015	2008.0016399-7/0
PATRICIA LOREGA BRAGA	023	2009.0018667-4/0
DE MORAIS		
REGINALDO PELECHATI	027	2009.0027658-4/0
REGIS TOCACH	014	2008.0008348-0/0
RICARDO DOS SANTOS	032	2010.0014357-2/0
MASSOQUETI		
RITA DE CASSIA MEDEIROS	019	2009.0003229-0/0
VALLIM MOLINA		
RODOLFO PINTO CLIVATTI	025	2009.0022541-5/0
ROGERIO MARCIO BERALDI	032	2010.0014357-2/0
BIGUETTE		
ROSANGELA URIARTE	011	2007.0023751-4/0
RIERA SUREDA		
SANDRA REGINA	017	2008.0028450-3/0
RODRIGUES		
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	016	2008.0022443-3/0
SIDNEI GILSON DOCKHORN	012	2008.0001202-2/0
SUZY GOMES HOFFMANN	010	2007.0020957-8/0
VERA LUCIA DE PAULA	004	2004.0015771-0/0
XAVIER PEREIRA VEIGA		
VERA LUCIA DE PAULA	005	2004.0015771-0/0
XAVIER PEREIRA VEIGA		

001 2000.0011113-9/0 - Execução de Título Judicial

MARIANA SILVIA CIPOLLA X AD INFORMATICA (E OUTROS)

Parte autora, devido ao retorno negativo do AR enviado a parte Neide Freitas, motivo: MUDOU-SE, informar o correto endereço da mesma, no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Adv(s) CARLA SPEKLA GRANA

002 2002.0001951-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ HENRIQUE REHME X ART LAR (E OUTROS)
 Manifestar-se sobre o retorno do ofício
 Adv(s) MARCELO FERNANDES POLAK

003 2003.0003004-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIO LINA DE SOUZA ECHERMANN X PEDRO SERGIO FERREIRA
 Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
 Adv(s) ANDRE PEREIRA DA SILVA

004 2004.0015771-0/0 - Execução de Título Judicial JOEL LAURIANO DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A
 À exequente Copel para que retire certidão de dívida na Secretaria.
 Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

005 2004.0015771-0/0 - Execução de Título Judicial JOEL LAURIANO DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Com fundamento no art. 51, § 1º cumulado com o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Nada impede que oportunamente, localizando o exequente bens do executado, proceda com a execução.
 Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

006 2004.0017681-9/0 - Processo de Conhecimento MOACIR BURDA COSTA X JOSE MARCOS MARTINS
 Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
 Adv(s) ARTUR ABREU

007 2007.0003305-0/0 - Processo de Conhecimento RUY GUILHERME SALONSKI DA SILVA X ITALEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 Considerando que iniciou a fase executória, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para pagamento do saldo remanescente. Assim, indefiro pedido retro.
 Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, HUMBERTO VINÍCIUS RUFINI, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

008 2007.0008752-5/0 - Processo de Conhecimento LUZIA VIDAL DE SOUZA ZAMBONI X BANCO ITAU S/A
 Ao requerido: solicitar levantamento das custas recursais (50%).
 Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LIGIA FRANCO DE BRITO

009 2007.0017271-4/0 - Execução Título Extrajudicial TINTORAU COMERCIO DE TINTAS X MERCURIO ENGENHARIA LTDA (E OUTROS)
 Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

010 2007.0020957-8/0 - Execução de Título Judicial JORGE IOSHIO IKEDA X WIZARD ESCOLA DE IDIOMAS (E OUTRO)
 Pagar o valor do débito no prazo de 10 dias ou apresente bens passíveis de penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, art 600, IV do CPC.
 Adv(s) SUZY GOMES HOFFMANN, FILIPE ALVES DA MOTA

011 2007.0023751-4/0 - Execução de Título Judicial PAULO SISTO DE MATTOS X MOVITEC DO BRASIL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
 Eventual execução de crédito remanescente deverá ser feita em autos próprios via PROJUDI.
 Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU

012 2008.0001202-2/0 - Execução de Título Judicial MARCIA DE SOUSA CARRASCO X BANCO ITAUCARD S/A
 AUTOS EM CARTÓRIO
 Adv(s) SIDNEI GILSON DOCKHORN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

013 2008.0007866-0/0 - Execução de Título Judicial ERIKA RICARDO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES (E OUTRO)
 Fica o exequente intimado para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
 Adv(s) ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

014 2008.0008348-0/0 - Processo de Conhecimento ISABEL BASTOS X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
 Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
 Adv(s) LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK, REGIS TOCACH

015 2008.0016399-7/0 - Execução de Título Judicial JUVELINO ZELA ANTONIO X ANDRE LUIZ SANT ANA PIRES E CIA LTDA (E OUTROS)
 À parte autora para informar o correto endereço do réu NEUTON PIRES DA SILVA, visto que a correspondência retornou negativa com motivo DESCONHECIDO. Prazo de 10 dias.
 Adv(s) PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

016 2008.0022443-3/0 - Processo de Conhecimento AFLUIR NEGOCIOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA X TIM CELULAR S/A
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

017 2008.0028450-3/0 - Processo de Conhecimento ELZIRA GLACI BRANTA CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS

018 2008.0032041-8/0 - Processo de Conhecimento ROSI MARI ARRIOLA (E OUTROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL

À parte reclamada para que no prazo de 15 dias, apresente documento hábil para comprovar o alegado no petítório de fls. 123/125
 Adv(s) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

019 2009.0003229-0/0 - Execução de Título Judicial ILSO DE BASTOS (E OUTRO) X NEUDIMAR MORETTO
 Manifestar-se sobre o retorno do ofício
 Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

020 2009.0005275-6/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME BOUTIN JANOWSKI X AUTO POSTO XIV BIS LTDA
 Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
 Adv(s) EMIR CALLUF FILHO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA

021 2009.0016582-9/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON LEANDRO MACIEL LEMOS X SUPERMERCADO STORIL
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art 267, III do CPC.
 Adv(s) MARIA DE LOURDES DE SOUZA

022 2009.0018172-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO RUARO X HIPERMERCADO EXTRA
 I - Considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita já foi deferido em sentença, por tempestivo, recebo recurso interposto fls. 97/104. II - Intime-se a reclamada, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. III - Decorrido o prazo supra, independente de manifestação encaminhem-se os autos à TRU.
 Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MILENA PIERI DE MORAES, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANGELA CARLA Z. UBIALLI

023 2009.0018667-4/0 - Processo de Conhecimento ZELINA PAULINO DA SILVA DE JESUS X LENILCE GUIMARAES DOS SANTOS
 "Conforme disposto no Enunciado n. 116, do FONAJE, a informação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Pelo exposto, intime-se a recorrente para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove a insuficiência de recursos mediante comprovantes de rendimentos, caso os possua, ou documentos de outra natureza, isso sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
 Adv(s) PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, FABIANA B. O. PEDROZO

024 2009.0021870-7/0 - Processo de Conhecimento SILVANO ANDRADE DIVINO (E OUTRO) X BANCO ITAU ITAUCARD (E OUTRO)
 Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
 Adv(s) LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

025 2009.0022541-5/0 - Execução Título Extrajudicial RODOLFO PINO CLIVATTI X MARCO ANTONIO CAMELO VIDRACARIA (E OUTRO)
 Os presentes autos serão arquivados. Portanto, fica o procurador da parte autora intimado para que solicite a execução pelo sistema PROJUDI, com as peças que julgar necessárias, vinculando-a ao 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.
 Adv(s) RODOLFO PINTO CLIVATTI

026 2009.0025576-4/0 - Execução de Título Judicial HILDOR CHRISTIAN HUEBNER X CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (E OUTROS)
 Defiro o pedido retro, suspendendo o processo pelo prazo de 15 dias. Após, independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) NELSON JOAO KLAS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREIA CANDIDA VITOR, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, EDUARDO LUIZ CUNICO

027 2009.0027658-4/0 - Processo de Conhecimento VERONICA CARLA SCHULZE PELECHATI X TIM CELULAR S/A
 Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
 Adv(s) REGINALDO PELECHATI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

028 2010.0000314-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
 AOS AUTORES: Para que se manifestem acerca do pagamento efetuado pela requerida (fls. 116/118).
 Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

029 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento GABRIEL AGAPITO X LUIS MARIO PEREIRA
 Os autos encontrar-se-ão disponíveis na secretaria por 30 (trinta) dias.
 Adv(s) JONAS BORGES

030 2010.0005802-0/0 - Processo de Conhecimento ELY DO NASCIMENTO X BANCO BMG S/A (E OUTRO)
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARAES, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

031 2010.0013957-3/0 - Execução Título Extrajudicial GIOVANI WILBERSTAEDT X PINHAIS CENTER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA ME
 AO CREDOR: Comparecer em cartório pessoalmente para subscrever o auto de adjudicação. Prazo: 15 (quinze) dias.
 Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA

032 2010.0014357-2/0 - Execução de Título Judicial WELLINGTON MASSOQUETI X BANCO FINASA BMC S/A
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
 Adv(s) RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN

033 2010.0023271-2/0 - Execução de Título Judicial LILIAN CRISTINE FERREIRA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACAO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ADRIANA CHAMPION

034 2010.0024838-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X THE HALL BAR E PETISCARIA LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, NERI DEODORO DE CARVALHO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

BANDEIRANTES

Período:	01/12/2012 a 02/12/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pesseghini
Responsável:	Cleide Nunes Santos(Cível) e Marcio Riciéri G. Storti(Criminal)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333 ou 43.9148.8514
Fax:	43.3542.5058 e 43.3542.1739

CHOPINZINHO

Período:	01/12/2012 a 07/12/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Paulo Cesar da Rosa - login pace
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9123.4157
Fax:	46 3242.1349

Período:	07/12/2012 a 14/12/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim - login tama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	14/12/2012 a 18/12/2012
Juiz:	Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior
Responsável:	Elizabeth Zanini Trentin Tourinho - login b090
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9918.5354
Fax:	46 3242.1349

Período:	18/12/2012 a 21/12/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Elizabeth Zanini Trentin Tourinho - login b090
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9918.5354
Fax:	46 3242.1349

Período:	21/12/2012 a 23/12/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim - login tama
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919-0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	23/12/2012 a 26/12/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Lino Comelli Junior - login licj
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9926.8608
Fax:	46 3242.1349

Período:	26/12/2012 a 28/12/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Sergio Rodrigo de Jesus - login serj
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9971-8862
Fax:	46 3242.1349

Período:	28/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Ronney Bruno dos Santos Reis
Responsável:	Elizabeth Zanini Trentin Tourinho - login b090
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9918.5354
Fax:	46 3242.1349

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Período:	01/12/2012 a 02/12/2012
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	44-99118404
Fax:	4432331164-R22

Período:	03/12/2012 a 09/12/2012
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	Walter Antunes Pereira Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	44-9922-9813
Fax:	44-32331164-R28

Período:	10/12/2012 a 16/12/2012
Juiz:	Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
Responsável:	Marcia Vanoni Cock
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum

Telefone:	44-98040921
Fax:	44-32331164 - R 30
Período:	17/12/2012 a 19/12/2012
Juiz:	Iza Maria Bertola Mazzo
Responsável:	SILMARA ELIAS GOMES DE PAULA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	44-99118404
Fax:	44-32331164 - R22

SÃO MATEUS DO SUL

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olcheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA - MAURICIO MUSIALAK
Local:	Forum
Telefone:	42 35322868
Fax:	42 99760285
Período:	03/12/2012 a 05/12/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Renata Stahlschmidt Corsi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TSSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4284022043
Fax:	4235321599
Período:	05/12/2012 a 07/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Renata Stahlschmidt Corsi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TSSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4284022043
Fax:	4235321599
Período:	07/12/2012 a 10/12/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Renata Stahlschmidt Corsi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TSSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4284022043
Fax:	4235321599
Período:	10/12/2012 a 17/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olcheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Forum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	17/12/2012 a 24/12/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599
Período:	24/12/2012 a 28/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Celia Regiane Rosa Zana Blumel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TSSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4288382137
Fax:	4235322868
Período:	28/12/2012 a 31/12/2012
Juiz:	Cesar Augusto Bochnia
Responsável:	Matilde Olcheski Polak
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: ALEX BORGES TSSEROLLI
Local:	Forum
Telefone:	4299760285
Fax:	4235322868
Período:	31/12/2012 a 07/01/2013
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	Kelli Mari Gugelmin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. OFICIAL DE JUSTIÇA: MEIRESON AUGUSTO TESLUK
Local:	Forum
Telefone:	4299914987
Fax:	4235321599

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito - Oswaldo Soares Neto

RELAÇÃO N.72/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ABELARDO STADNIKY 00034 000562/2009

AIRTON JOSE MARGARIDO 00013 000157/2004

ALAN BOUSSO - SP 00031 000949/2008

ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00035 000625/2009

ALBINA MARIA DOS ANJOS 00013 000157/2004

ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00085 005072/2011

ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00105 000328/1998

ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00008 000432/2001

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS 00025 000458/2008

ANDERSON CARLOS LOPES 00098 008099/2011

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00104 010552/2011

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00050 008293/2010

00076 014724/2010

ANTONINA MARIA CASINI 00057 011326/2010

ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00036 000827/2009

ANTONIO CARLOS MONTOVANI 00057 011326/2010

APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00052 009784/2010

ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00053 009804/2010

ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. - SP 00052 009784/2010

BEATRIZ BESEL 00065 012704/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000389/1995

00003 000210/1996

00035 000625/2009

00043 003891/2010

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00027 000722/2008

CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00099 008340/2011

CARLOS ANTONIO STOPPA 00016 000528/2005

CARLOS ARAUZ FILHO 00042 003034/2010

CARLOS EDUARDO MADI 00012 000207/2003

CESAR AUGUSTO MORENO - MARINGA 00052 009784/2010

CESAR VIDOR 00047 006345/2010

CIRINEU DIAS 00017 000605/2005

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000004/2008

00044 004147/2010

CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00053 009804/2010

DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00019 000061/2007

DANIELA CORDEIRO 00104 010552/2011

DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00030 000933/2008

00086 005651/2011

DENNIS BARIANI KOCH 00107 012166/2010

DOUGLAS DOS SANTOS - CTBA. 00032 000338/2009

EDGAR KINDERMANN SPECK 00042 003034/2010

EDISON ROBERTO MASSEI 00007 000355/2001

00018 000221/2006

00102 009705/2011

EDIVAL MORADOR 00025 000458/2008

EDSON CARLOS PEREIRA 00077 000087/2011

EDUARDO DESIDÉRIO 00040 000584/2010

EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR 00021 000742/2007

EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI 00036 000827/2009

ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00025 000458/2008

EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00047 006345/2010

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00046 005313/2010

ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA 00011 000027/2003

EVALDO GONCALVES LEITE 00064 012287/2010

EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00021 000742/2007

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00004 000183/1998

00011 000027/2003

FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00080 002442/2011

FABIO GOMES MARGARIDO 00013 000157/2004

FABIO LUIS ANTONIO 00040 000584/2010

FABIO VIANA BARROS 00079 000561/2011

00092 006618/2011

00093 006768/2011

00097 007053/2011

FERNANDO BLASZKOWSKI 00024 000402/2008

FERNANDO JOSE MESQUITA - LONDRINA 00008 000432/2001

FRANCINE FREDERICO 00007 000355/2001

FRANCISCO LOPES JUNIOR 00021 000742/2007

FRANCISCO PAULO TRAVAVAIN 00034 000562/2009

GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00023 000343/2008

00098 008099/2011

GEOVANEI LEAL BANDERIA 00005 000217/1999

GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI 00051 008851/2010

GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 00014 000432/2004

GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00024 000402/2008

HELIO FRANCISCO FREITAS 00101 009477/2011

HENRIQUE GERMANO DELBEN 00085 005072/2011

HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00053 009804/2010

HEROLDES BAHR NETO 00053 009804/2010

IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00079 000561/2011

00092 006618/2011

00093 006768/2011

00097 007053/2011

IURI FERRARI COCICOV 00011 000027/2003

IVO ALVES DE ANDRADE - LONDRINA 00005 000217/1999

JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCATEL 00019 000061/2007

JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00033 000531/2009

JEFFERSON POLICARPO DA SILVA 00036 000827/2009

JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00025 000458/2008

JIMMY BARIANI KOCH 00107 012166/2010

JOAO APARECIDO MICHELIN 00077 000087/2011

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00009 000270/2002

JOAO TAVARES DE LIMA 00049 007958/2010

JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00049 007958/2010

JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00104 010552/2011

JOEL TRAVAS BRAGA 00072 013171/2010

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 000207/2003

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00037 001003/2009

JOSE EDILSON MIRANDA 00042 003034/2010

JOSE PLINIO SILVA -MARIINGA 00006 000058/2000

00010 000022/2003

JOSE TEODORO ALVES 00034 000562/2009

JULIANA DE SOUZA MORENO 00058 011629/2010

JULIANA GLADE FERRACINI 00011 000027/2003

00021 000742/2007

00030 000933/2008

00086 005651/2011

JULIO CESAR GONCALVES 00077 000087/2011

JULIO CEZAR CHRIST FFOLI - MARING 00004 000183/1998

KARINE BELLINI PIRES 00103 010352/2011

KASSIANE MENCHON M. ENDLICH 00100 009280/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 00064 012287/2010

00082 003132/2011

00096 006990/2011

LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00051 008851/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 006617/2010

LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - CURITI 00007 000355/2001

LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (CURITIBA) 00020 000078/2007

LUIZ ANTONIO MANCHINI 00001 000015/1993

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00045 005131/2010

00050 008293/2010

00076 014724/2010

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00012 000207/2003

LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00041 001093/2010

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00045 005131/2010

MARCELO ROBERTO BOROWSKI 00108 002841/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00002 000389/1995

00003 000210/1996

00035 000625/2009

00043 003891/2010

MARCIO SCARIOT 00106 003144/2010

MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00039 001092/2009

MARCO AURELIO BARATO 00108 002841/2011

MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00041 001093/2010

MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00007 000355/2001

MAURICI ANTONIO RUY 00005 000217/1999

00024 000402/2008

00039 001092/2009

MIEKO ITO - CURITIBA 00032 000338/2009

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00022 000004/2008

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00084 005017/2011

00091 006345/2011

OSCAR IVAN PRUX 00026 000698/2008

00071 013025/2010

00081 002494/2011

00090 006044/2011

PAULO GIOVANI FERRI 00038 001004/2009

PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00080 002442/2011

PAULO SERGIO VIANNA 00103 010352/2011

PAULO SERGIO VITAL 00029 000758/2008

PEDRO DE JESUS RUY 00048 006617/2010

PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00011 000027/2003

RAFAEL COMAR ALENCAR 00042 003034/2010

RAFAEL LUCAS GARCIA 00060 011833/2010

00062 012267/2010

00068 012791/2010

00070 012806/2010

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00032 000338/2009

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00019 000061/2007

RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00058 011629/2010

RICARDO RUH 00022 000004/2008

ROBERTO CESAR CABRAL 00026 000698/2008

ROBSON SAKAI GARCIA 00054 010896/2010

00055 010903/2010

00056 010905/2010

00059 011665/2010

00061 012223/2010

00063 012284/2010

00066 012731/2010

00067 012786/2010

00069 012797/2010

00073 013389/2010
 00074 014415/2010
 00075 014468/2010
 00078 000192/2011
 00087 005836/2011
 00088 005847/2011
 00089 005856/2011
 00094 006963/2011
 00095 006974/2011
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00005 000217/1999
 RODRIGO RUH 00022 000004/2008
 ROGERIO XAVIER RIVA 00015 000408/2005
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00028 000752/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00032 000338/2009
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00007 000355/2001
 SIVONEI MAURO HASS 00083 003995/2011
 TANIA NICELIA IZELLI 00100 009280/2011
 THARIK T. THANES - LONDRINA 00014 000432/2004
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00043 003891/2010
 00082 003132/2011
 VALDIR JUDAI 00034 000562/2009
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA 00005 000217/1999
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00024 000402/2008
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00035 000625/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000076-18.1993.8.16.0044-YOSHIO MIYAZAKI x WILSON SCARPELINI KAMINSKI- ...Isto posto e considerando o §5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, que autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição, c, JULGO EXTINTO o presente feito movido por YOSHIO MIYAZAKI em face de WILSON SCARPELINI KAMINSKI, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais correrão às expensas da parte exequente, em respeito ao princípio da causalidade, haja vista que apesar do reconhecimento da prescrição, esta se deu por culpa exclusiva do credor, posto que o feito encontrava-se paralisado, por mais de quatorze anos, face ao comportamento omissivo do credor, do qual o presente feito dependia de providências a serem praticadas por ela. Fixo ainda, como honorários advocatícios ao procurador do executado, a ser pago pelo exequente, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a baixa complexidade dos feitos executivos, a demora no deslinde do feito, o que ensejou um pouco mais de dispêndio de tempo do profissional, que, além disso, reside no mesmo local do trâmite da causa. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000113-74.1995.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x NCT - IND.COM.REPRESENTAÇÃO BRINDES LTDA- Ao requerente acerca da resposta do InfoJud.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000142-90.1996.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x MOVEIS PENHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros- Quanto ao pedido de fl. 54/55, DEFIRO nos seguintes termos: a) Preliminarmente, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados às fls. 209/211; b) Diante do convênio RENAJUD, proceda-se à consulta e bloqueio de veículos em nome do Executado após a atualização do débito; c) Permanecendo infrutíferos o resultado acima, consulte-se a Receita Federal, via Infojud, como requerido, limitando-se a consulta às 02 (duas) últimas declarações. Cumpra-se, e com as respostas trazidas aos autos, intime-se o Exequente. Retirar alvará. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000239-22.1998.8.16.0044-CHRISTOFFOLI & CRUZ ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C LT. x CNORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA- 1. Acolho a justificativa do Sr. Liquidante de fls. 259. 2. Certifique a Escritania se já houve a apresentação do novo quadro geral de credores nos autos principais. 3. Intime-se ainda o credor habilitado para que informe nos autos da liquidação se tem ciência de algum bem não arrecadado e que pertença à massa. 4. Diligências necessárias.-Advs. JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI - MARING e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

5. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000278-82.1999.8.16.0044-ROBERTO RIVELINO VIEIRA e outro x SANEPAR - CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO e outros- Ao preparo das custas pelo requerido no valor de R\$ 691,83 e pelo requerente no valor de R\$1207,99, conforme sentença de fl. 629.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE - LONDRINA, GEOVANEI LEAL BANDERIA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA, MAURICI ANTONIO RUY e RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000598-98.2000.8.16.0044-BBV - BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x VIDOR - COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.- Ao preparo das custas no valor de R\$776,78.-Adv. JOSE PLINIO SILVA -MARINGA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000804-78.2001.8.16.0044-JESUS PEDRO BOLONHEZI e outro x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 118/125; a avaliação de fls. 214 e o requerimento de fls. 216, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Considerando a jurisprudência uniformizada pela Corte Especial do STJ, INTIME-SE a parte vencida, na pessoa de seu procurador jurídico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

mesmo percentual sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 3. Certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário, intime-se o exequente para requerer o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - CURITI, MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP e FRANCINE FREDERICO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000767-51.2001.8.16.0044-ACEBRAS - ACETATOS DO BRASIL LTDA. x LAIRTON JUNIOR DALMORO- Ao requerente acerca da resposta do InfoJud.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA - LONDRINA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002273-28.2002.8.16.0044-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Diante do pagamento do débito principal executado, conforme comprovante de fls. 354, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face de FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais e honorários advocatícios pagos. 3. Expeçam-se os respectivos alvarás em favor do Exequente e do Sr. Escrivão.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002486-97.2003.8.16.0044-BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x VIDOR - COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 308,66.-Adv. JOSE PLINIO SILVA -MARINGA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002363-02.2003.8.16.0044-SORAYA MACHADO PRADO x PARANAPREVIDENCIA SIST. FUNC. DO ESTADO DO PARANA e outros- Intime-se a parte executada, para pagamento do valor faltante, devidamente atualizado.(fls. 618-R\$ 715,88 em 02/07/2012). -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, EZILIO HENRIQUE MANCHINI e IURI FERRARI COCICOV-.

12. MONITÓRIA-0002557-02.2003.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES COUDRE LTDA - ME e outros- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR.

Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização da sentença de fls.482/488, assim como do acórdão às fls. 593/608 e do trânsito em julgado do respectivo acórdão à fls. 611, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento.

Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento...

-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e CARLOS EDUARDO MADI-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003380-39.2004.8.16.0044-GILMAR PEREIRA x PNEUS APUCARANA LTDA. e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS e FABIO GOMES MARGARIDO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003309-37.2004.8.16.0044-MARIA DA SILVA DOS SANTOS x CLOVIS SCANDIUZZI VIEIRA e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. THARIK T. THANES - LONDRINA e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

15. USUCAPÍAO-0004508-60.2005.8.16.0044-ELIANA OLMELZUK TEIXEIRA VILLAS BOAS NASCIMENTO x S. MIYAMURA E CIA. LTDA.- A manifestação do requerente sobre AR devolvida.-Adv. ROGERIO XAVIER RIVA-.

16. INVENTARIO-0004567-48.2005.8.16.0044-ZULEIKA BRANDAO CONCEICAO x DJALMA CONCEICAO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ANTONIO STOPPA-.

17. EMBARGOS-0004529-36.2005.8.16.0044-CELIO GONCALVES LEITE x GERALDO NAZARETH COLOMBARI e outros- Ao requerente para que junte comprovante e declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais no prazo de 15 dias.-Adv. CIRINEU DIAS-.

18. MONITÓRIA-0005125-83.2006.8.16.0044-JOACIR GONCALVES x ADELIA SANTOS DE CASTRO e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007861-40.2007.8.16.0044-EDVALDO ORATHES x BANCO UNIBANCO S/A.- Diante da solicitação retro, determino que remetam-se os presentes autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com urgência.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - CASCAVEL, DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. DEPÓSITO-0007803-37.2007.8.16.0044-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GIULIANO ANGELUCCI- A manifestação do requerente acerca da negativa do InfoJud.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (CURITIBA)-.

21. DECLARATÓRIA-0007451-79.2007.8.16.0044-JUAREZ OTICA LTDA x OAKLEY BRASIL LTDA e outro- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 242; o requerimento de fls. 250/251, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Considerando a jurisprudência uniformizada pela Corte Especial do STJ, INTIME-SE a parte vencida, na pessoa de seu procurador jurídico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

3. Certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário, intime-se o exequente para requerer o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. - Adv. JULIANA GLADE FERRACINI, FRANCISCO LOPES JUNIOR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR-.

22. DEPÓSITO-0007363-07.2008.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ROSELI ALVES TAVARES-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007314-63.2008.8.16.0044-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECOES LTDA x V.S. LALLI BONES PROMOCIONAIS- A manifestação do requerente sobre AR devolvida.--Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007382-13.2008.8.16.0044-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ROSEMERI DA SILVA e outros- 1. Ao relatar o presente feito para deliberação final, verifiquei a impossibilidade de exarar tal decisão, uma vez que não fora procedida a avaliação do bem requerido para utilidade pública. Assim, considerando já operada a citação dos requeridos, tanto que representados por Curador Especial, nos termos do art. 14 do Dec-Lei nº. 3365/41, DESIGNO como perito, para avaliação da servidão no imóvel, Herivelto Moreno, independentemente de compromisso, que deverá proceder à vistoria no imóvel, instruindo o laudo com fotos, inclusive. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem assistente técnico, mesmo prazo em que deverão apresentar seus quesitos. 3. A intimação do Curador Especial deverá ser pessoal. 4. Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Int.-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI, MAURICI ANTONIO RUY, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

25. REVISIONAL-458/2008-PAULO SERGIO VIANNA x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Em atendimento ao Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença de fls. 118/127, a certidão do trânsito em julgado de fls. 132, o pedido de fls. 133/134 e os cálculos de 135/137 para prosseguimento do feito no Projudi. Defiro o pedido de fls. 133/137. Diante do convênio via BacenJud, proceda a penhora on line. Ao preparo das custas referente a fase de cumprimento de sentença.-Adv. EDIVAL MORADOR, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA, ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

26. MONITÓRIA-0007326-77.2008.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x LUIS CARLOS DE MELO- Retirar ofício em cartório. -Adv. ROBERTO CESAR CABRAL e OSCAR IVAN PRUX-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006582-82.2008.8.16.0044-RENAN TOLDO FORLIN x ANDRESSA CRISTIANE THOMAZ-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007102-42.2008.8.16.0044-DANIEL KULCHESKI KOVALCHUK x BANCO PANAMERICANO S/A-Retirar Alvará Judicial em cartório. - Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

29. REVISIONAL-0007647-15.2008.8.16.0044-MATILDE DE SALES PEREIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Defiro o pedido de fls. 275/276. Oficie-se à Copel a fim de que se abstenha de interromper o fornecimento de energia à requerente, bem como se já houve a interrupção, para que regularize o fornecimento. No mais, intime-se à autora para que cumpra a obrigação acordada à fl. 270, juntando os comprovantes de pagamento. Retirar ofício em cartório. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

30. COBRANÇA-0006625-19.2008.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x RODRIGO ANDREY e outros-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006632-11.2008.8.16.0044-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GEMELLUS BONES E CONFECOES LTDA- 1. Preliminarmente, visando analisar eventual dissolução irregular da empresa executada, determine-se a intimação do exequente para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada expedido pela Junta Comercial com relação a empresa executada. 2. Em seguida, diligencie o Sr. Oficial de Justiça no endereço identificado como sede da empresa em tal certidão (caso o mesmo seja nesta Comarca), certificando-se o que encontrar no local. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), a ser cumprido juntamente com a diligência determinada no item 2. 4. Após, voltem conclusos.-Adv. ALAN BOUSSO - SP-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009139-08.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E BOLS e outros- Ao réu para ciência da penhora lavrada às fls. 63, que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 25679 do CRI do 1º Ofício de Apucarana, ficando o réu constituído fiel depositário a partir desta intimação. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS - CTBA., MIEKO ITO - CURITIBA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

33. MONITÓRIA-0009333-08.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPÓLIO DE EDIO CAVALINI e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009575-64.2009.8.16.0044-JOSE KOZAN e outro x OSCAR DE JESUS DA ROSA e outro- Às partes acerca do laudo de avaliação.- Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY, FRANCISCO PAULO TRAVAVAIN, VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.

35. DECLARATÓRIA-0009564-35.2009.8.16.0044-KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que as partes especificaram as provas que pretendem produzir, mister que a fase instrutória seja mantida, tudo em homenagem ao princípio da verdade real, bem como para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, em que pese a decisão exarada na solenidade de fls. 466. 2. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 367 e ss.), arguindo, preliminarmente, a indeterminação do pedido; em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da decadência, nos termos do art. 26, II, do CDC. 3. Preliminares processuais. 3.1. Inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. In casu, o que pretende a parte requerida, ao defender que o pedido é indeterminado, nada mais é do que demonstrar que a petição é inépta. No entanto, não lhe socorre tal alegação, posto que o pedido do requerente fora postulado de forma clara e específica. Isto porque, pretende ver revisada toda a relação contratual estabelecida com a instituição requerida. Como a parte requerente especificou as cláusulas que pretende revisar, procedeu de forma certa e determinada, não se tratando, portanto, de pedido genérico. Sendo assim, afastado tal preliminar. 4. Prejudiciais de mérito. 4.1. Decadência. Não há que se falar em decadência, pela aplicação do artigo 26, II, do Código de Processo Civil. A uma, porque não se trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, mesmo porque capitalização de juros não é de fácil constatação. A duas, porque não se trata de vícios, mas ilegalidades. Afora isso, o prazo para pleitear a revisão é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, sendo de afastar-se qualquer outra tese, pois trata-se de direito pessoal. Assim, o período da contratação deverá ser revisada, com base na regra civilista acima. Colacionam-se julgados tanto sobre ambas as preliminares de mérito suscitadas: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQUÍVEL. BANCO ITAU. SUCESSÃO. BANCO BANESTADO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS. RESTITUIÇÃO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. ... 4 - A ação tem como objetivo a revisão da relação jurídico-bancária havida entre as partes, tratando-se de ação pessoal. Incide, portanto, o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028)..." (Apelação Cível nº 0416657-4 (6232), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 27.06.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) PRESCRIÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. 3) CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS/QUITADOS. 4) APLICABILIDADE DO CDC. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 6) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. FORMA SIMPLES. ... 2. O prazo de revisão contratual é de natureza pessoal, assim, conforme o Código Civil, a prescrição é de dez anos... Apelação: negado provimento." (Apelação Cível nº 0398410-1 (5800), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 25.04.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). Assim, como não há outras preliminares/prejudiciais a serem examinadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 5. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, efetivamente é de aplicar-se o CDC, desde que presentes os requisitos autorizadores para o intento em questão. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso dos autos, tenho como ausentes a hipossuficiência da parte requerente para o intento jurídico em comento; a uma, porque não há que se falar em inviabilização ao acesso ao poder judiciário; a duas, porque o requerente possui capacidade técnica, jurídica e financeira para demonstrar/comprovar o alegado, o que poderá fazê-lo por meio do custeio de eventual prova pericial que pretenda se valer, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. 6. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na produção da prova pericial e documental. Destaco que a produção de prova pericial deverá ser formada após a exibição dos documentos faltantes, o que deverá se atentar o requerido, sob as penas destacadas pelo Legislador - vide art. 359 do CPC. 7. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser formada após a exibição de documentos. 8. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) Maria Catarina Negrão, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 9. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapalaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do

quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k', 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de GPMF ou IOF? 10. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerente para depósito, a teor do art. 33 do CPC. 11. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 12. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 13. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 14. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.

36. DECLARATÓRIA-0008912-18.2009.8.16.0044-QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA x PEZINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização dos expedientes de fls. 51/59, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença (fls. 64-verso), nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI.

37. MONITÓRIA-0009292-41.2009.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x GEMELLUS BONES E CONFECOES LTDA e outros- 1. Peticionou o exequente às fls. 60/60verso, requerendo a substituição do polo ativo, para que passe a ser parte o fundo Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados. 2. Em que pese o artigo 42, § 1º do CPC, exigir o consentimento da parte contrária para a substituição das partes em casos de cessão do crédito executado, mas pelo fato do executado, ainda, não ter sido citado, DEFIRO a substituição do polo ativo da demanda, como solicitado pelo exequente, por não representar prejuízo à parte adversa. 3. Retifique o nome da parte autora no cartório distribuidor, na capa dos autos e no sistema. 4. Proceda-se, ainda, a regularização quanto ao novo representante da exequente como postulado à fls. 60-verso. 5. Em tempo, intime-se a parte exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 63-verso assim como para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

38. MONITÓRIA-0009561-80.2009.8.16.0044-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x C.S.E FUNDINORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE FUNDICAO LTDA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI.

39. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0009571-27.2009.8.16.0044-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PRINCE ALIMENTACAO S/A- A manifestação das partes no prazo de 5 dias.-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000584-65.2010.8.16.0044-INGA VEICULOS LTDA. x CDC PNEUS LTDA. ME- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001093-93.2010.8.16.0044-AIRTON ARRUDA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,46.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003034-78.2010.8.16.0044-V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA. x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA, RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAUZ FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003891-27.2010.8.16.0044-EUNICE BOVO GALMACCI x BANCO ITAUCARD S/A.- Defiro o pedido de fl., 316. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 115. No mais, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 107/114, tendo em vista a desistência da parte autora à fl. 317. Ao autor para que retire alvará em cartório. -Advs. TIRONE CARDOSO DE

AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ.

44. DEPÓSITO-0004147-67.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSINEIDE NUNES-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. COBRANÇA-0005131-51.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICOLOR TINTAS E ACABAMENTO e outros- A manifestação do requerente sobre AR devolvida.--Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

46. DEPÓSITO-0005313-37.2010.8.16.0044-BANCO BMG S/A. x ANTONIO DAURO PINTO E CIA. LTDA. ME-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

47. MONITÓRIA-0006345-77.2010.8.16.0044-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PRAIAS DE IPANEMA LTDA x EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Defiro o pedido de fls. 152/154, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar os documentos faltantes. Com a juntada dos avisos de recebimento redesigno para o dia 26/02/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Ao requerente para que retire cartas de intimação.-Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e CESAR VIDOR.

48. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006617-71.2010.8.16.0044-LOURENCO MURAOKA x VIVO S/A- 1. Considerando que as partes não resolveram o litígio pela via conciliatória na solenidade de fls. 83, passo ao saneamento do feito, em que pese a decisão de fls. 86, tudo como forma de se buscar a verdade real. 2. Preliminares processuais. 2.1. Como não foram levantadas preliminares processuais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 3. Defiro as provas pleiteadas pela parte requerida, consistentes no depoimento pessoal do requerente, oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. No que diz respeito ao requerente, considerando a certidão de fls. 80, DOU POR PRECLUSA a especificação e requerimento de provas que, porventura, pretendia produzir. 4. Designo a data de 19/02/2013, às 13 h 30 min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus procuradores, bem como pessoalmente, o requerente, para depoimento pessoal, com as advertências do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil, assim como as testemunhas, se arroladas no prazo legal (art. 407, parte final, do mesmo codex). 5. Fixo como pontos controvertidos: a prestação de serviços pela requerida; a solicitação para instalação de linhas, referente aos contratos em comento; a contratação perante o lojista local conveniado à requerida; a existência de fraude quanto ao fornecimento de dados pessoais do requerente; se parte dos débitos foram pagos pelo requerente. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderão ser indagados. -Advs. PEDRO DE JESUS RUY e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

49. RESCISÃO CONTRATUAL-0007958-35.2010.8.16.0044-LUIS CLAUDIO DE GODOY e outros x AGRICOLA JANDELLI LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 61,66.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008293-54.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x ANDRE BARBIERI SOUZA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

51. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0008851-26.2010.8.16.0044-KAREN JULIANA SACHELLI LOPES DE OLIVEIRA x BETO CARRERO WORLD- Vistos em saneador. Postula a autora, nesta ação, ser indenizada pelos danos que teve a sua saúde, causados por um dos brinquedos do parque réu. Juntou documentos. O Requerido devidamente citado apresentou suas alegações 2 dias depois de transcorrido o prazo para a contestação. A requerente apresentou sua impugnação, alegando a revelia do réu, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. Especificadas as provas, manifestou-se ré a parte ré pelo depoimento pessoal da requerente, oitiva de testemunhas e prova pericial, e a parte autora pelo julgamento antecipado do feito. Antevendo a possibilidade de composição, este juízo designou data para audiência de conciliação, porém não foi possível resolver o litígio por esta via. Vieram os autos conclusos para saneamento. Passo ao saneamento do feito Preliminares processuais: Como não foram levantadas preliminares processuais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Fixação dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: A existência de nexo causal entre o problema de coluna da autora e a utilização do brinquedo do parque réu e; em caso positivo, qual a intensidade dos danos, e se estes acarretaram limitações à autora; Avaliação das provas necessárias: À avaliação da prova necessária, faz-se imprescindível a análise do requerimento de inversão do ônus previsto no art. 333 do Código de Processo Civil. Inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o acidente alegado pela autora ocorreu em relação de consumo. Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim sendo, INVERTO o ônus da prova. E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Ressalto, que, embora o réu tenha se submetido aos efeitos da revelia, apresentado sua contestação depois

de transcorrido o prazo legal, é indispensável a realização da perícia médica, uma vez que o pedido de indenização envolve, além de matéria de fato, conhecimento técnico. Desse modo, apenas o perito poderá dizer da existência, ou não, de dano, qual sua intensidade, e quais as limitações que estes poderão acarretar à autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PROVA. NECESSIDADE. O oferecimento de adestro de contestação autoriza se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial. Todavia, esta suposição não é absoluta, cedendo frente a inarredável necessidade de produção de prova acerca das consequências dos fatos. Pedido de indenização em face de acidente do trabalho que determina prova médico-pericial a se aferir da incapacidade da postulante. Apelo provido. Sentença desconstituída. Prejudicado o exame do recurso adesivo.

Unânime. (Apelação Cível Nº 70003319720, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2002) Para realização de prova pericial nomeio perito o Sr. João Jorge Nascif, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. A parte autora aceitando a proposta e efetuando o pagamento dos honorários periciais, notifique o Sr. Perito para comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes. O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias a partir da aceitação do cargo, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). A necessidade da produção de prova oral será analisada oportunamente após a juntada do laudo pericial-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI.

52. EMBARGOS EXECUÇÃO-0009784-96.2010.8.16.0044-UNIMED SEGURADORA S/A. x MARIA VITORIA PIACENTINI MENDONCA e outro-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR. - SP, CESAR AUGUSTO MORENO - MARINGA e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI.

53. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0009804-87.2010.8.16.0044-JESUEL VITOR DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HEROLDES BAHR NETO.-

54. COBRANÇA-0010896-03.2010.8.16.0044-SILVIA MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio da autora, sendo a cidade de Ivaiporã-PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

55. COBRANÇA-0010903-92.2010.8.16.0044-AMAURI INACIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar em Cartório, Courta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

56. COBRANÇA-0010905-62.2010.8.16.0044-JULIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação em cartório.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011326-52.2010.8.16.0044-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE x ESTILO PINTURAS E REVESTIMENTOS S/C. LTDA. e outro- Vistos em saneador. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos, em que postula o autor a reparação dos serviços prestados pela parte ré com a devida condenação desta referente à perdas e danos. Pedindo pela procedência da ação, expôs seus fundamentos fáticos e jurídicos às fls. 02/06 e juntou documentos às fls. 07/23, afirmando, em síntese: i) que foi firmado contrato de prestação de serviços com o réu, consistente em limpeza com jato de alta pressão, textura externa do prédio e correção das fissuras; ii) que o serviços prestados pelo réu apresentou defeito; iii) que o réu não esta cumprindo com a garantia conforme clausula contratual; iv) que sofreu perdas e danos por defeitos relativos à prestação de serviços; Determinou-se a citação da parte ré com as advertências cabíveis. Devidamente citados os promovidos apresentaram contestação no prazo legal, onde rebateram as afirmações da autora, alegando: i) preliminarmente, que segundo réu é ilegítimo passivo para a demanda, tendo em vista que é parte do contrato apenas a primeira requerente, e, embora tenha a assinatura deste no contrato, assinou em nome da empresa; ii) que a petição inicial é inepta tendo em vista que o autor não expôs com exatidão os problemas com a umidade, o defeito na prestação do serviço prestado e tampouco qual a proporção dos danos e prejuízos causados por este; iii) que recusou-se à prestar garantia ao autor, pois este não demonstrou que as rachaduras tinham relação com o serviços prestados pelo réu e; iv) que cumpriu com o contratado; O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 55/57, onde rebateu os argumentos do réu e ratificou a inicial. Na fase de especificação de provas, postulou a parte autora pela produção de prova pericial, a parte ré pela determinação de exibição de documentos pela parte autora, e ambas as partes à oitiva de testemunhas. Embora designada e realizada audiência de preliminar de conciliação, as partes manifestaram interesse em acordo extrajudicial, porem não foi possível resolver o litígio por esta via conforme informado na petição de fls. 68/69. Passo ao saneamento do feito Preliminares processuais Fundamentaram os réus, na contestação a ilegitimidade passiva do segundo requerido, haja vista que o contrato foi firmado apenas entre a autora e o primeiro réu, e o fato deste ser sócio-gerente da empresa requerida, não o faz legítimo para a presente demanda. Assiste razão à parte ré, tendo em vista que conforme contrato juntado às fls. 16/18, configura como contratante o condomínio autor e como contratada o primeiro requerido, não havendo responsabilidade do segundo, pois, embora haja assinatura deste no contrato, esta foi em nome da empresa, e não de sua pessoa física. Assim sendo, julgo extinto o processo, apenas em face do segundo requerido, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI (ilegitimidade passiva). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Proceda-se as devidas baixas. A parte ré, alegou ainda que a petição inicial é inepta tendo em vista que o autor não expôs com exatidão os problemas com a umidade, o defeito na prestação do serviço prestado e tampouco qual a proporção dos danos e prejuízos causados por este. A prejudicial de inépcia não pode prosperar, tendo em vista que restou claro nesta o preenchimento

de todos os requisitos do artigo 282 do CPC. Não foram levantadas outras preliminares, estando, portanto, o feito regular, pois as partes são aparentemente legítimas, estão bem representadas, tem interesse processual, haja vista que há pretensão e resistência e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos da demanda são: se houve defeito nos serviços prestados pelo réu; se o réu cumpriu com a garantia oferecida (clausula nona do contrato); se os locais com rachaduras e umidade são os mesmo que já foram concertados pelo réu; se este ocasionou prejuízos à parte autora, e se sim, quais. Avaliação das provas necessárias: Preliminarmente à avaliação da prova necessária, faz-se imprescindível a análise do requerimento de inversão do ônus previsto no art. 333 do Código de Processo Civil. Tratando-se relação de consumo entre as partes, vez que a segunda foi contratada a prestar serviços à primeira, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o recente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PINTURA CONTRATADOS PELO CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA (ART. 6º, VI, CDC). 1. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, porque existe relação de consumo entre as partes, não podendo a situação ser enquadrada no art. 26, mas, sim, no seu art. 27, cuja prescrição da pretensão indenizatória do autor não ocorreu. 2. A petição inicial é apta, pois da narração dos fatos expostos decorre logicamente a conclusão. Vale dizer, o autor não está postulando a indenização de um serviço novo, mas, sim, os reparos daquele já executado no prédio pela ré, sob a alegação de que teriam surgidos defeitos, em virtude do desgaste havido na pintura pelo decurso do tempo. 3. Desnecessidade de tomada do depoimento da síndica na época da contratação. Ausência de cerceamento de defesa, diante da perícia realizada, ainda mais que a apuração do fato depende de conhecimento especial de técnico, pois diz respeito a defeitos alegados na prestação do serviço de pintura. 4. Não tendo a demandada comprovado a sua alegação de que haveria problemas no prédio preexistentes à pintura realizada, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, inc. II, do CPC), emerge a obrigação de indenizar para o efeito de reparar os danos materiais sofridos (art. 6º, VI, CDC), de acordo com o orçamento de menor valor. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033699539, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/06/2010) Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do

juiz, por verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Assim sendo, INVERTO o ônus da prova. E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Quanto à produção de provas pleiteadas pelo réu, INDEFIRO a exibição de documentos, tendo em vista que além do contrato já estar devidamente juntado, incumbe ao réu, tendo em vista a inversão do ônus probatório, apresentar os documentos que entender necessário. Em tempo, DEFIRO a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias. Quanto à produção de provas requeridas pela autora, DEFIRO a prova testemunhal, cujo rol já foi devidamente apresentado à fls. 59. DEFIRO também, a prova pericial. Para realização da perícia, nomeio o Sr. Herivelto Moreno, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). A audiência de instrução e julgamento será designada após a apresentação do laudo pericial (art. 433, do CPC). Com a proposta de honorários, diante da inversão do ônus probatório, intime-se o réu para depósito. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Diligências necessárias.-Advs. ANTONINA MARIA CASINI e ANTONIO CARLOS MONTOVANI-.

58. DECLARATÓRIA-0011629-66.2010.8.16.0044-VEGA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA.-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e JULIANA DE SOUZA MORENO-.

59. COBRANÇA-0011665-11.2010.8.16.0044-ARLINDO DE ALMEIDA DAMIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pela qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, sendo a cidade de Ivaiporã-PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. COBRANÇA-0011833-13.2010.8.16.0044-MARCOS GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense a realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. COBRANÇA-0012223-80.2010.8.16.0044-JOSE AVOGNES PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pela qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, sendo a cidade de Cândido de Abreu-PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Cândido de Abreu-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. COBRANÇA-0012267-02.2010.8.16.0044-PAULO CESAR BUENO DE FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pela qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, sendo a cidade de Ivaiporã-PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

63. COBRANÇA-0012284-38.2010.8.16.0044-AMARILDO DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense a realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012287-90.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x NATHISA INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECOES B. LTDA. ME. e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. USUCAPIAÇÃO-0012704-43.2010.8.16.0044-ELIZABETE LAURENTINO DA SILVA x IMOBILIARIA APUCARANA LTDA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas.-Adv. BEATRIZ BESEL-.

66. COBRANÇA-0012731-26.2010.8.16.0044-GEREMIAS MARTINELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense a realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do

prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

67. COBRANÇA-0012786-74.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS LIMA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pela qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, sendo a cidade de Rio Branco do Ivaí-PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Grandes Rios-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

68. COBRANÇA-0012791-96.2010.8.16.0044-PEDRO FERRETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

69. COBRANÇA-0012797-06.2010.8.16.0044-BENEDITA MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

70. COBRANÇA-0012806-65.2010.8.16.0044-JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pela qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio da autora, sendo a cidade de Jardim Alegre-PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Ivaiporã-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013025-78.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO JACOMINI CONFECÇÕES e outro-Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

72. DESPEJO-0013171-22.2010.8.16.0044-ELISEU MERCIAN x LUCILIA ZAMPERLINI- 1. Providencie-se a anotação necessária quanto à fase de cumprimento de sentença, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas c/c o item 2.21.9.2, inciso II do provimento nº. 223, do TJPR. Observe-se que não há necessidade de alteração do nome da ação, mas apenas acrescentar-se a fase, acompanhada da digitalização da sentença de fls. 29/29verso, assim como do trânsito em julgado da respectiva sentença à fls. 31-verso, nos termos do item 2.21.9.2.2, do respectivo provimento. Ainda, deverá a Serventia observar o disposto no item 2.21.9.3, do citado provimento. 2. Após, por economia processual, faça-se conclusão do feito digitalizado - PROJUDI - para deliberação quanto ao cumprimento de sentença. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-

73. COBRANÇA-0013389-50.2010.8.16.0044-WAGNER BAYER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistente proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

74. COBRANÇA-0014415-83.2010.8.16.0044-KARLHEINZ HOSP x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistente proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao

intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

75. COBRANÇA-0014468-64.2010.8.16.0044-ADRIANE DE JESUS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pela qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio da autora, sendo a cidade de Marilândia do Sul -PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Marilândia do Sul-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014724-07.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x WEAR COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000087-17.2011.8.16.0044-ADILSON HABILIO DE SOUZA x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES.-

78. COBRANÇA-0000192-91.2011.8.16.0044-VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

79. COBRANÇA-0000561-85.2011.8.16.0044-GILDO BARBOSA VIEIRA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistente proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA.-

80. DECLARATÓRIA-0002442-97.2011.8.16.0044-CLAUDINEI ROQUE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- 1. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação, sem prejuízo das hipóteses do art. 447 e ss., do CPC. 2. Das preliminares processuais. Como não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível.

Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste juízo. 3. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Assim, determino a inversão do ônus probatório. Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumerista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo autor, que arcará sim com ônus da não produção da prova. "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito 'para elidir a presunção que vige em favor do consumidor'. (REsp 435.155). Precedentes. Recurso especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. Nesse sentido perfilho o seguinte entendimento: "INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a 'regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (STJ - REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03) E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". 3.1. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensinará que o autor demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 4. Defiro a produção de prova pericial e documental, que deverá ser confeccionada após a exibição de documentos. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) Maria Catarina Negrão, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 6. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Houve cobrança antecipada do valor nominado VRG? b) Em caso positivo, qual o montante pago até a devolução do veículo ao arrendante? c) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? d) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? e) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? f) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? g) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? h) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? i) Houve incidência de comissão de permanência? j) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com

correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? k) Houve cobrança de multa? Em que patamar? l) Qual o quantum devido segundo o banco? m) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? n) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. o) Item 'k' afastando-se o anatocismo. p) Item 'l' afastando-se o anatocismo. q) Itens 'k', 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. r) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? s) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 7. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 8. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 9. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 10. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 11. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-
81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002494-93.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MARTINELLI JUNIOR- Ao requerente para que providencie a publicação do edital de citação.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-
82. DECLARATÓRIA-0003132-29.2011.8.16.0044-SILVIA REGINA BELEZE MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1. Em que pese o contido na decisão de fls. 433, mister manter a fase instrutória, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, posto que o requerido especificou as provas que pretende produzir, além de que, tal instrução vida a busca da verdade real. 2. Deixo de marcar audiência de conciliação pelo artigo 331 do Código de Processo Civil, pois a redação do artigo autoriza, em seu §3º, que se proceda diretamente ao saneamento, quando as circunstâncias do caso indicarem que não será obtida a transação, o que é a hipótese em tela. Anote-se, ainda, que as partes poderão, a qualquer momento, transigir, bastando o requerimento para designação de audiência para tal finalidade, ou apresentação de acordo para homologação, sem prejuízo das hipóteses do art. 447 e ss., do CPC. 3. A parte requerida apresentou a peça contestatória (vide fls. 307 e ss.), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial; em prejudicial de mérito, a prescrição do art. 206, §3º, inciso III, inciso IV, §3º, do art. 206, o art. 205, todos do NCC, bem como a prescrição do art. 27, e decadência do art. 26, II, ambos do CDC. 4. Em que pese as matérias ventiladas, em preliminar processual prejudiciais de mérito, efetivamente não assiste razão a parte requerida. 4.1. Inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. In caso, o pedido do requerente fora postulado de forma clara e específica. Isto porque, pretende ver revisada toda a relação contratual estabelecida com a instituição requerida. Como a parte requerente especificou as cláusulas que pretende revisar, procedeu de forma certa e determinada, não se tratando, portanto, de pedido genérico. Sendo assim, afasto tal preliminar. 5. Prejudiciais de mérito. 5.1. Prescrição. Não há como acolher as alegas teses prescricionais invocadas pelo requerido, tendo em vista que a pretensão principal do requerente é a revisão dos contratos firmados com a instituição financeira, sendo a devolução do indébito mera consequência da eventual declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas. Por isso, considerando que a ação tem natureza pessoal, e nela se discutem encargos incidentes a partir de abril de 1991, e tendo sido a ação proposta em 2011, aplica-se ao caso o prazo prescricional geral previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte anos, em atenção à regra estabelecida no art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias do Código de 2002. Isto porque, segundo narrado na exordial, parte da relação jurídica em tela teve início no ano de 1991, de forma que no início da vigência do Código Civil/2002 (11.01.2003) já havia decorrido mais da metade do prazo contemplado no art. 177 do Código Civil/1916, de modo a preservar a prescrição vintenária, nos termos do art. 2.028 do novo Código Civil. Quanto às demais contas, verifico que sendo mais recentes, a regra antes mencionada não se aplica, sendo decenária a prescrição, contado o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de modo que somente se verificaria em 11.01.2013. Assim, o período da contratação deverá ser revisada, com base na regra civilista acima. Colacionam-se julgados tanto sobre ambas as preliminares de mérito suscitadas: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EXEQUÍVEL. BANCO ITAÚ. SUCESSÃO. BANCO BANESTADO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS. RESTITUIÇÃO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. ...4 - A ação tem como objetivo a revisão da relação jurídico-bancária havida entre as partes, tratando-se de ação pessoal. Incide, portanto, o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028)...." (Apelação Cível nº 0416657-4 (6232), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 27.06.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) PRESCRIÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. 3) CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS NOVADOS/QUITADOS. 4) APLICABILIDADE DO CDC. 5) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 6) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. DESNECESSIDADE. FORMA SIMPLES. ... 2. O prazo de revisão contratual é de natureza pessoal, assim, conforme o Código Civil, a prescrição é de dez anos... Apelação: negado provimento." (Apelação Cível nº 0398410-1 (5800), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo, j. 25.04.2007, unânime, fonte: Juris Plenum, edição maio/08). 5.2.

Decadência. Não há que se falar em decadência, pela aplicação do artigo 26, II, do Código de Processo Civil. A uma, porque não se trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, mesmo porque capitalização de juros não é de fácil constatação. A duas, porque não se trata de vícios, mas ilegalidades. Embora seja indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras (Súm. 297, STJ), certo é que o art. 26, II do referido Diploma Consumerista não se aplica à espécie, pois se destina às reclamações pelos vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços. Por certo, não se pode admitir que os lançamentos efetuados diariamente em conta-corrente se enquadrem na categoria das imperfeições de que trata o aludido Diploma Consumerista, tendo em vista que o cálculo de juros ou a compreensão dos inúmeros códigos exige certos conhecimentos, incomuns ao correntista. Colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APELAÇÃO 1 - (...) - APELAÇÃO 2 - DECADÊNCIA - QUESTÃO QUE COMPORTA CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTOS DECORRENTES DE SERVIÇOS BANCÁRIO - DECADÊNCIA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - TAXAS E TARIFAS - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - (...) - RECURSO DE APELAÇÃO 1, CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO EM PARTE. (Apelação cível 448878-0. Acórdão 13263. 16ª Câmara Cível. Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto. Julg. 17/06/2009). Assim, como não há outras prejudiciais, tampouco preliminares a serem examinadas, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. Ressalte-se, todavia, que não há qualquer preclusão pro judicato em desfavor deste

juízo. 6. Passo à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova. Tratando-se de relação banco-cliente, inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, questão já pacificada por entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, corroborando a sujeição dos bancos à legislação consumerista: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder do banco, tais como documentos, registros contábeis etc., bem como sendo ele quem na relação contratual calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a Instituição Financeira que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como não capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados, impondo-se assim inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da instituição financeira (TJPR, Agravo de Instrumento 303.838-2). Assim, determina a inversão do ônus probatório. Confira-se: "(...) Sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 377034-1, rel. des. Airvaldo Stela Alves, j. 22/11/2006). "No caso em exame, é possível dizer que o agravante detém a qualidade de hipossuficiente na relação de consumo, o que, por si só, é suficiente para autorizar a pretendida inversão do ônus da prova. De fato, é possível extrair das regras de experiência que o ora agravante, na qualidade de consumidor dos serviços prestados pelo agravado, instituição financeira de grande porte, não têm condições de levar a efeito a defesa de seus alegados direitos, à medida que apenas esta tem acesso direto a toda a documentação inerente à contratação, principalmente no que se refere aos cálculos das operações em discussão. Aliás, em relações contratuais como a da espécie, os documentos são, geralmente, produzidos de forma unilateral de modo que, comumente, não apresentam os consumidores condições técnicas ou jurídicas de examiná-los. Presente o requisito da hipossuficiência, revela-se possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) (STJ, REsp 856820 / SC; Ministro Jorge Scartezini; Quarta Turma; DJ 11.12.2006)." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 0400328-1 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 16.02.2007) É o que basta frente à lei consumerista (art. 6º, VIII, CDC), razão pela inverto o ônus da prova, determinando ao requerido que prove a regularidade dos valores cobrados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto, até mesmo porque, postulou pela prova pericial. Assim, caso não se realize a perícia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. E, ainda, na mesma toada, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighy (DJ de 17/3/03), destacando que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". 6.1. A inversão, contudo, não abrange questões argumentativas e fáticas que não se encontram na esfera de disponibilidade do Banco, como a abusividade dos juros, já que temerosa a presunção de que todos os encargos acima dos legais (cujo teto é discutível) são abusivos, o que tanto não é verdade que, segundo orientação do STJ, ensinará que o autor demonstre em suas alegações e provas, específica e justificadamente a razão da abusividade dos juros em cotejo com sua situação pessoal e com as taxas empregadas em casos análogos. 7. Defiro a produção de prova pericial e documental, que deverá ser confeccionada após a exibição de documentos. 8. Para tanto nomeio perito o(a)

Sr.(a) Maria Catarina Negrão, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 9. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Na composição do saldo devedor houve prática de anatocismo? De que forma? b) Houve pactuação de juros durante todo o período, e em que patamares? c) Houve diferença entre os juros contratados e os efetivamente aplicados? d) Os juros contratados extrapolaram a taxa média de juros das instituições bancárias fornecida pelo Banco Central? e) Diferencie os valores de juros remuneratórios e moratórios? f) Qual o índice de correção monetária contratado e qual o efetivamente aplicado? g) Houve incidência de comissão de permanência? h) A comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com correção monetária, e/ou juros remuneratórios, e/ou multa e/ou juros moratórios? i) Houve cobrança de multa? Em que patamar? j) Qual o quantum devido segundo o banco? k) Realizando novos cálculos, mantendo-se os juros como contratados, o anatocismo, e extirpando-se a multa que exceder 2% e a comissão de permanência (caso cumulada com qualquer índice apontado na letra 'h'), qual o valor devido, com correção monetária? l) Mesmos cálculos do quesito acima, com limitação dos juros à taxa média do Banco Central. m) Item 'k' afastando-se o anatocismo. n) Item 'l' afastando-se o anatocismo. o) Itens 'k', 'l', 'm' e 'n' afastando-se a cobrança de TAC e TEC. p) Houve cobrança de outros encargos bancários não estipulados em contrato? q) Houve cobrança indevida de CPMF ou IOF? 10. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito. 11. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 12. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 13. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 14. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 83. MONITÓRIA-0003995-82.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A manifestação do requerente sobre AR devolvida.--Adv. SIVONEI MAURO HASS-. 84. DEPÓSITO-0005017-78.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EXPEDITO DOS SANTOS FARIA- 1. Defiro o requerimento de fls. 39/42, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei 6.071/74, para o fim de converter a ação de busca e apreensão em depósito.

2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive do Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

3. Após, cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do CPC, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, ou querendo, contestar a ação.

4. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

5. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Ao requerente acerca da certidão de folha 43-verso (... deixe de expedir carta de citação do requerido, haja vista não haver o endereço do mesmo).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 85. REVISIONAL-0005072-29.2011.8.16.0044-NUTRIFRAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP x WS FOMENTO MERCANTIL LTDA.- NUTRIFRAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, qualificado nos autos, através de advogado, promoveu a presente ação revisional c/c repetição de indébito, em face da requerida WS FOMENTO MERCANTIL LTDA, também qualificada nos autos, com o fito de ser anuladas as clausuladas abusivas deste, assim como ser devolvido os valores indevidamente cobrados. Requereu liminarmente que seja determinado à requerida que abstenha-se em incluir do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, assim como baixem-se as inclusões já apontadas. Às fls. 184/186, foi indeferido o pedido liminar e determinou-se a citação da ré com as advertências cabíveis. Às fls. 197/201 a parte autor interps Agravo de Instrumento na decisão que indeferiu a tutela. Pugnou pela extinção da ação nos termos do artigo 267, VI c/c artigo 329 ambos do CPC. A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 215/230, onde alegou a impossibilidade de revisão do contrato conforme solicitado pela autora, a inexistência de repetição indevida e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 529/530, onde ratificou todo o contido na petição inicial. Instadas as partes para a especificação de provas às fls. 531, ambas se manifestaram, sendo que a ré postulou pelo depoimento pessoal da representante da autora, pela oitiva de testemunhas e perícia contábil dos documentos, e a parte autora pela realização de prova testemunhal. Juntada o acórdão referente ao agravo de instrumento interposto, sendo que foi negado seguimento ao recurso. Designada e realizada a audiência de preliminar de conciliação, não foi possível resolver o litígio por esta via. Passo ao saneamento do feito Preliminares processuais Não foram levantadas preliminares, estando, portanto, o feito regular, pois as partes são aparentemente legítimas, estão bem representadas, tem interesse processual, haja vista que há pretensão e resistência e o pedido é juridicamente possível motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido da demanda é: qual o percentual de fator de compra do contrato a ser revisado, e se este é superior ao estabelecido pela ANFAC. Avaliação das provas necessárias Postulou a empresa ré pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da autora e perícia contábil, enquanto a parte autora apenas pela perícia contábil. INDEFIRO o requerimento de prova testemunhal e oitiva das partes, por entendê-las desnecessárias para a formação de conhecimento deste juízo, pois o único ponto controvertido será sanado pela perícia técnica contábil, a qual DEFIRO. Para realização de perícia contábil nomeio perito o(a) Sr.(a) Maria Catarina Negrão, que deverá ser intimada para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. Desde logo formulo o seguinte quesito judicial: a) Qual a flutuação dos valores pagos à título de "fator de compra" no contrato vigente e se esse percentual ultrapassa o da ANFAC. Com a proposta de honorários, intime-se o Requerido para depósito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal tendo em vista que cabe à parte valer-se de ação própria junto ao Órgão Federativo. -Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN e ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.

86. DESPEJO-0005651-74.2011.8.16.0044-ALONSO SANCHES LOUREIRO x EMERSON PEPIESCO e outros- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 99,70.-Advs. DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e JULIANA GLADE FERRACINI-.

87. SUMARIA DE COBRANÇA-0005836-15.2011.8.16.0044-CLAUDINEI MOREIRA PEDROSSA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. SUMARIA DE COBRANÇA-0005847-44.2011.8.16.0044-OSNI ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirei carta de citação.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. SUMARIA DE COBRANÇA-0005856-06.2011.8.16.0044-ANTONIO SOUZA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio da autora, sendo a cidade de Cândido de Abreu -PR. 3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Cândido de Abreu-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006044-96.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO AUGUSTO GOMES CERANTO e outro- 1. Avoquei os autos. 2. Analisando o despacho de fls. 52, retifico a determinação constante do item 1, eis que desnecessária a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o bem, devendo a penhora ser realizada diretamente por termo nos autos, nos termos do art. 659, §5º, do CPC, eis que juntada a cópia da matrícula a fls. 50/51. 3. Assim, lavre-se a penhora por termo nos autos, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado, se houver constituído, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do art. 659, §5º, do CPC. 4. Intimações e diligências necessárias. Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$132,94.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

91. DEPÓSITO-0006345-43.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON EMETERIO- A manifestação do requerente sobre AR devolvida.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

92. COBRANÇA-0006618-22.2011.8.16.0044-SUZANA MARANHÃO x ITAU SEGUROS S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

93. SUMARIA DE COBRANÇA-0006768-03.2011.8.16.0044-JOAO BENEDITO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistiu proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. 2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

94. SUMARIA DE COBRANÇA-0006963-85.2011.8.16.0044-JULIANO SANTOS CHAGAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...2. Diante do exposto, por se tratar de foro que atende melhor os interesses da parte autora beneficiária do seguro DPVAT, entendo que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Consecutivamente, DECLINO da competência deste Juízo, fixando a competência no domicílio do autor, sendo a cidade de Jandaia do Sul-PR.

3. Remetam-se os autos do processo à Comarca de Jandaia do Sul-PR, que é a competente, após decorrido o prazo recursal, promovendo, em seguida, às baixas necessárias, com a comunicação, inclusive, ao Sr. Distribuidor.

-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

95. SUMARIA DE COBRANÇA-0006974-17.2011.8.16.0044-SEBASTIAO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006990-68.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULO ROBERTO MIRANDA E CIA. LTDA. e outro-A manifestação do requerente acerca da resposta do InfoJud.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

97. SUMARIA DE COBRANÇA-0007053-93.2011.8.16.0044-ELISA GISELE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, que tramita pelo procedimento sumário (art. 275, inciso II, alínea "e", do CPC), o que, em princípio, implicaria na designação de audiência de conciliação. No entanto, sabendo-se pela experiência que inexistia proposta de acordo na audiência inicial, e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embaraço ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277, do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliações, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara.

2. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, vez que até a data que seria designada a audiência a parte ré já estará citada, sem alterar outras características do rito sumário, que MANTENHO, dispense sua realização. 2.1. Em tempo, considerando o prazo de citação previsto no art. 277, do CPC, CITE-SE o requerido para responder em 10 (dez) dias, devendo ser observado o disposto no art. 278, do CPC, especialmente a respeito do rol de testemunhas e quesitos, que devem acompanhar a contestação, caso o interessado pretenda se valer destas provas. 3. Intime-se a parte autora da presente decisão, para que tome conhecimento das razões da não designação de audiência, não obstante o prosseguimento do processo pelo procedimento sumário, bem como para, querendo, emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão consumativa (art. 276, do CPC). 4. Certificado o decurso do prazo para contestação, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-

98. RESCISÃO CONTRATUAL-0008099-20.2011.8.16.0044-ODAIR TEODORO DOS REIS SANTOS x LUCIANO SACHELLI BARBOSA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de fls. 75, e redesigno para o dia 19/02/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes para que retirem cartas de intimação.-Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e ANDERSON CARLOS LOPES-

99. EMBARGOS TERCEIRO-0008340-91.2011.8.16.0044-BARBARA MARIANO ORATHES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas no valor de R \$ 978,85. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-

100. RESSARCIMENTO DE DANOS-0009280-56.2011.8.16.0044-LIBERTY SEGUROS S/A. x JEAN RICARDO ANACLETO PINTO-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI-

101. RESCISÃO CONTRATUAL-0009477-11.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ORLANDO BUENO- Ao requerente para que proceda o andamento do feito, haja vista que até presente data não houve o retorno da carta de citação.-Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009705-83.2011.8.16.0044-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x PROMENI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 332,35.-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-

103. USUCAPÇÃO-0010352-78.2011.8.16.0044-CLEUSA SOARES PALMEIRA DE OLIVEIRA x MARIO PALHARES-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. KARINE BELLINI PIRES e PAULO SERGIO VIANNA-

104. INEXIGIBILIDADE-0010552-85.2011.8.16.0044-WALDECIR CASTRO BILL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Vistos em saneador. Postula o autor, nesta ação de Inexigibilidade c/c Danos Morais, em sede de tutela antecipada, ter seu nome excluído dos cadastros junto aos órgãos de proteção ao crédito, que este juízo declare a inexigibilidade de dívida entre o autor e o réu e ser indenizado pelos danos causados pela parte ré. Requeru a total procedência da ação. Juntou documentos Deferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do requerido. O Requerido refutou os argumentos e alegou, preliminarmente, a carência da ação, no que diz respeito à ilegitimidade passiva e a ausência do interesse de agir. Também acostou documentos referentes aos contratos em questão. O Requete apresentou sua impugnação, afirmando serem incabíveis as alegações da parte ré e reiterando os pedidos da inicial. Contestado e impugnado o feito, e inertes as partes na fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos para saneamento. Passo ao saneamento do feito Preliminares processuais Preliminarmente, as alegações do réu não podem prosperar, visto que ao verificar que foi inscrito de forma injusta, mesmo possuindo outros registros sendo também ilegítimos, a parte poderá buscar indenização por danos morais, além da imediata baixa da inscrição. Nesse sentido o STJ traz na Súmula nº 385 : "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não

cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento ", deixando clara a necessidade de ser legítima a inscrição preexistente. No presente caso, nota-se que o réu não comprovou que as inscrições em questão foram feitas de formas legítimas, tornando inaceitável a alegação do réu. Dessa forma, afastado a preliminar arguida ante a ausência de interesse de agir. Outra preliminar arguida trata-se da ilegitimidade passiva. Tal tese também não merece prosperar visto que, conforme contrato anexo, o contrato tem como contratada a requerida, e está devidamente assinado por seu representante. Ainda, quando à alegação de que, se foram comprovadas as alegações da requerente, a requerida também seria vítima de fraude, e assim deveria passar a ser quem aplicou o golpe, também não devem prosperar, visto que denota contumaz vacilação nos sistemas de segurança, e necessidade de maiores zelos na captação de clientes. Há também amparo legal mínimo à pretensão já que, ainda que demonstrada culpa de terceiro, isto não exclui o dever objetivo da Instituição responder pela dívida. Não foram levantadas preliminares pelo segundo réu, estando, portanto, o feito regular, pois as partes são aparentemente legítimas, estão bem representadas, tem interesse processual, haja vista que há pretensão e resistência e o pedido é juridicamente possível, o processo segue em face deste. Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos da demanda são: a veracidade da assinatura constante no contrato de cédula de crédito bancário à fls. 83 e; a existência de negligência da parte ré quando da concessão do crédito; Avaliação das provas necessárias: Noutro plano, e, considerando que, para o deslinde do feito é necessária a realização da prova técnica pericial, a fim de averiguar a autenticidade das assinaturas contidas nos documentos, já que, sem a produção desta prova, este juízo não pode afirmar que a assinatura constante no documento é realmente falsa, nos termos do artigo 130 do CPC DETERMINO a produção de prova pericial grafotécnica. Ante a determinação da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Augusto Perandrea, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. A parte autora aceitando a proposta e efetuando o pagamento dos honorários periciais, notifique o Sr. Perito para comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes. O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias a partir da aceitação do cargo, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-

105. EXECUÇÃO FISCAL-0000391-70.1998.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA.- RETIRAR OFÍCIO EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. -Adv. ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO-

106. CARTA PRECATORIA-0003144-77.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. DIADEMA - SP-JAMIR ZANATTA e outro x MARCELO ZULIN-Diante do cumprimento do ato deprecado, com a regular citação do Requerido à fls. 19-verso, tendo em vista que o exequente não mais se manifestou nestes autos assim como a solicitação do juízo deprecante à fl. 54, devolva-se a Comarca de origem.-Adv. MARCIO SCARIOT-

107. CARTA PRECATORIA-0012166-62.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 03ª V.C. DA COM. PORTO ALEGRE - RS-GIROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x CARLOS ROBERTO JACOMINI CONFECOES-1. Indefiro a reiteração dos ofícios de fls. 13/14, eis que os mesmos foram respondidos a fls. 20/23, sendo que informaram o mesmo endereço no qual já se tentou a citação do réu. 2. Defiro a expedição de ofício como requerido no último parágrafo de fls. 28, com prazo de 15 dias para atendimento... Retirar ofícios em cartório. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH e JIMMY BARIANI KOCH-

108. CARTA PRECATORIA-0002841-29.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V. EX. FIS. FAZ. PUB. SAO PAULO - SP-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x RICARDO VILELA DOS SANTOS- Defiro o pedido de fl. 12. Remetam-se os autos à Comarca de Marilândia do Sul-PR. -Advs. MARCELO ROBERTO BOROWSKI e MARCO AURELIO BARATO-

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0638/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA TOZO MARRA 0012 005877/2010
 ALBERTO CONTAR 0001 000391/1996
 ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0016 004505/2011
 ALEXANDRA PONTES TAVARES 0012 005877/2010
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0007 001533/2008
 ALLINA GRACCO CRUVINEL 0004 001912/2005
 ALMIR LEMOS 0013 002385/2011
 ANA PAULA ALEIXO 0007 001533/2008
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0018 005336/2011
 ANDREIA DASMACENO 0011 005063/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0012 005877/2010
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0012 005877/2010
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0005 000420/2006
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0004 001912/2005
 CINTIA ODPPIIS SALIBA OLIV 0004 001912/2005
 CLELIO TOFFOLI JR. 0004 001912/2005
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0005 000420/2006
 DENISE REGINA FERRARINI 0007 001533/2008
 DICESAR BECHES VIEIRA 0004 001912/2005
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0004 001912/2005
 0018 005336/2011
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0005 000420/2006
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0004 001912/2005
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0011 005063/2010
 ELIAS PRESTES MOREIRA KAR 0001 000391/1996
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0012 005877/2010
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0007 001533/2008
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0007 001533/2008
 FERNANDO WELTER 0009 001493/2010
 FLORESBA PAIM VIEIRA 0005 000420/2006
 FRANCISCO RAMIREZ DA SILV 0012 005877/2010
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0001 000391/1996
 GELSON FAITA 0009 001493/2010
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 002385/2011
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0007 001533/2008
 HENDERSON VILAS BOAS BARA 0018 005336/2011
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0014 003603/2011
 JANAINA ROVARIS 0012 005877/2010
 JANUARIO JOSÉ WSZOEK 0015 004368/2011
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0008 000946/2010
 JORDÃO VIOLIN 0013 002385/2011
 JOSE CID CAMPELO 0001 000391/1996
 JOSE RODRIGO SADE 0001 000391/1996
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0005 000420/2006
 JULIA INDIRA ROSALES 0001 000391/1996
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0005 000420/2006
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0013 002385/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 005877/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 000420/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 003119/2010
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0008 000946/2010
 LUIZ KNOB 0003 000576/2005
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0007 001533/2008
 MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0001 000391/1996
 MARCELO SOUZA LOPES 0016 004505/2011
 MARCIO ARIOVALDO FELICIO 0002 000466/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0007 001533/2008
 MARIO SERGIO ROCHA 0003 000576/2005
 0005 000420/2006
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0007 001533/2008
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0014 003603/2011
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0014 003603/2011
 MAYARA ROIKA PACHECO 0007 001533/2008
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0002 000466/1999
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0004 001912/2005
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0007 001533/2008
 MÁRCIA CRISTINA VAZ 0007 001533/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 005063/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 004979/2011
 OSMAR ALVES GUELF 0002 000466/1999
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0013 002385/2011
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0014 003603/2011
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0012 005877/2010
 RAFAEL DEBRITEZ COSTA PIN 0014 003603/2011
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0013 002385/2011
 RENATO MACHADO ROCHA PERE 0014 003603/2011
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 001912/2005
 0005 000420/2006
 0006 000071/2007
 RICARDO PONTES DE ALMEIDA 0007 001533/2008
 ROGERIA DOTTI 0009 001493/2010
 ROSANGELA MARIA FONSACA 0018 005336/2011
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0007 001533/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0013 002385/2011
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0012 005877/2010
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0012 005877/2010
 SILVANA TORMEM 0017 004979/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0003 000576/2005
 THAIZ FERNANDA CORONA 0002 000466/1999
 TIAGO KARAS SUREK 0005 000420/2006
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0018 005336/2011
 TÂNIA REGINA BUENO DE MOR 0003 000576/2005
 VALERIA GALASSI HUSZCA 0007 001533/2008
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0013 002385/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0010 003119/2010
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 000391/1996

1. CIVIL PUBLICA-0000160-71.1996.8.16.0025-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA e outro x EURIDES COSTA & FILHOS LTDA- O requerido atravessa embargos de declaração alegando que a decisão de f. 802/803 mostrou-se omissa ao revogar o despacho de f. 725, mantendo a nomeação de perito judicial para a elaboração do plano de recuperação ambiental. Dispõe o artigo 535 do CPC. "Cabem embargos de declaração quando: I - há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. ALBERTO CONTAR, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA INDIRA ROSALES, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.

2. INDENIZACAO-466/1999-JUCIMARA DA SILVA JESUS x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO e outro- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, digam as partes.

Havendo concordância, deposite o requerido 50% dos honorários periciais, considerando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após o depósito referido, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. -Advs. MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, THAIZ FERNANDA CORONA, OSMAR ALVES GUELF 1 e MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-576/2005-VALERI TEREZINHA MACHADO NIELSON.REP.DOS MENORES. e outros x ALMIRO PINHEIRO DA SILVA e outro- "Defiro o pedido de f. 573, abra-se vistas pelo prazo de 10 dias ao procurador conforme requerido"-Advs. TÂNIA REGINA BUENO DE MORAES, MARIO SERGIO ROCHA, SILVIA FATIMA SOARES e LUIZ KNOB-.

4. INVENTARIO-1912/2005-MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA x JOSE TADEU SALIBA- "Defiro o pedido de f. 403/404, remeta-se os autos à Fazenda Pública Estadual para avaliação dos imóveis descritos na petição mencionada"-Advs. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JR., CINTIA ODPPIIS SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DJANIR PEDRO PALMEIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER e ALLINA GRACCO CRUVINEL-.

5. ADJUDICACAO COMPULSORIA-420/2006-ENIO DE MATOS VERMELHO e outro x GERALDO ALVES DA CRUZ e outro- Manifeste-se a parte autora sobre resposta de ofício de f. 183. Intime-se. -Advs. MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK, RICARDO ALBERTO ESCHER, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANA WIRSCHUM SILVA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, FLORESBA PAIM VIEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

6. ALVARA-71/2007-VLADENEI PICCOLI- "Defiro o pedido de f. 80, expeça-se alvará para levantamento como requerido, após arquivar-se"-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

7. BÚSCA E APREENSÃO-1533/2008-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER KENKI- Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MÁRCIA CRISTINA VAZ, MAYARA ROIKA PACHECO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, RICARDO PONTES DE ALMEIDA, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VALERIA GALASSI HUSZCA-.

8. INTERDICAÇÃO-0000946-27.2010.8.16.0025-SUELI NATALIA DE GOUVEIA x DANIELE ROBERTA GOUVEIA DOS SANTOS- Homologo o pedido de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo tribunal Estadual ao fim da demanda.Intimem-se as partes para que compareçam no endereço apresentado, no dia 14/12/2012 às 15h00min, para a realização da perícia médica. Intimem-se. -Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001493-67.2010.8.16.0025-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ESPOLIO DE JULIETAMUNIZ KOSKOSKY- "1.Defiro o pedido de f. 232/233 item "A", oficie-se como requer. 2.Com fundamento no art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, para que em 15 (quinze) dias pague a quantia de R \$ 7.096,50, sob pena de aplicação de multa de 10%. "-Advs. ROGERIA DOTTI, FERNANDO WELTER e GELSON FAITA-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003119-24.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ MENEZES DE SALLES- 1.Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, postulando o que lhe é de direito. Intime-se. . -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0005063-61.2010.8.16.0025-MANOEL GEREMIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Manifeste-se a parte autora, pelo prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANDREIA DASMACENO, EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. AÇÃO SUMARIA-0005877-73.2010.8.16.0025-MARIA NATALIA STARON e outros x BANCO BANESTADO S.A.- A requerente põe em discussão a questão da inversão do ônus da prova, e pela sua pertinência ao caso e por ser matéria de ordem pública, cumpre analisar o tópico. Com efeito, por se tratar de relação entre pessoa física e instituição bancária, entendo que deve ser aplicado o Código de Defesa

do Consumidor. Dessa forma, possível a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VIII deste diploma, quando menciona entre os direitos do consumidor está incluída a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão do ônus da prova visa restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, geralmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Segundo Leonardo de Medeiros (Direito do Consumidor. 2ª edição. Niterói. Ed. Impetus. 2006. p. 33) "quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Nesse sentido: "A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor". (STJ, REsp. 327195/DF, DJU 15/10/2001, p. 262, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18/09/2001, 13ª T.). Nesse passo, em que pese a observância ao rito sumário, aplico a regra da inversão do ônus da prova, reabrindo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Intimem-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ADRIANA TOZO MARRA, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, JANAINA ROVARIS, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR.-

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0002385-39.2011.8.16.0025-JANETE ARAUJO AMARAL x SRª SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Manifeste-se o Impetrado sobre a petição de folhas 81/81.Intime-se. -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, ALMIR LEMOS, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL e JORDÃO VIOLIN.-

14. INDENIZACAO-0003603-05.2011.8.16.0025-AGF ENGENHARIA LTDA x AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A (AZUL CARGO)- A requerente alegou ter contratado os serviços de entrega expressa mais rápida disponibilizado pela Ré, chamado "Azul 2 Horas", contudo, a carga da autora teria sido encaminhada por meio de outro serviço, o "Amanhã PP", tendo ocorrido o extravio temporário e recebimento fora do prazo estimado, das propostas encaminhadas pela autora, que desejava participar de licitação. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova, por se tratar de consumidor. Como a requerente é pessoa jurídica, é de se fazer uma breve análise acerca do conceito de consumidor, segundo o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que adotou a Teoria Finalista. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor descreve o consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Desse modo, os consumidores seriam apenas as pessoas enquadradas como destinatários finais, ou seja, que não utilizem os produtos ou serviços com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, independentemente dela visar ou não lucro. Tal entendimento deve ser flexibilizado em situações excepcionais, nas quais fique evidenciada a relação de consumo, isto é, relação entre fornecedor e consumidor vulnerável. A título de exemplo, pode-se apontar uma costureira, profissional liberal, que compra tecidos para fazer roupas. Como a requerente contratou com a requerida para implementar sua atividade econômica, não pode ser enquadrado no conceito de consumidor, pelo que INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de produção de prova pericial, como postulado por ambas as partes. Nomeio para a presente lide o Perito MARIO DE JESUS SIMIONI. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico, bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, § 1º, I e II do CPC. Após, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Intime-se. -Advs. RAFAEL DEBRITZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR, RENATO MACHADO ROCHA PERES, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.-

15. AÇÃO DE USUCAPÍO-0004368-73.2011.8.16.0025-ANA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA- Intime-se a requerente para que apresente toda a documentação solicitada pela Fazenda Pública de f. 154/155. Intime-se. -Adv. JANUARIO JOSÉ WSZOEK.-

16. ORDINARIA-0004505-55.2011.8.16.0025-EMMANOEL DE PAULA SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se -Advs. MARCELO SOUZA LOPES e ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO.-

17. BUSCA E APREENSÃO-0004979-26.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x TAIS LILIANE GOMES- Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato com garantia de alienação fiduciária sob nº 140056228, a ser quitado em parcelas mensais e consecutivas, tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca VOLKSWAGEN / POLO HATCH 1.6 8v, cor PRETA, ano de fabricação 2002/2003, Placa DIN4538, Chassi nº 9BWHB09A03P013289. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente no pagamento das parcelas. Como consequência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 45/46, não cumprida, conforme certidão de f. 55. Petição da autora, f. 75/79, requerendo a conversão da ação em ação

de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

18. INDENIZACAO-0005336-06.2011.8.16.0025-LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x JOSE AIRTON RIBEIRO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. Intimem-se -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, TOMAZ DA CONCEIÇÃO, ROSANGELA MARIA FONSAÇA e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK.-

ARAUCARIA, 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino

Relação Vara de Infância nº 68/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
- João Maria Sobrinho Maia - OAB/PR 18.189	01	228/2010
- SANDRA REGINA FIGUEIREDO - OAB/PR. 14391	02	009/2007
- MARIO SERGIO ROCHA - OAB/PR. 27010		

1. AÇÃO DE ADOÇÃO C.C. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR 228/2010- Requerente: G.W.F e M.H.L - -Requerida: D.C.R.F - I. "Considerando a certidão de fls. 192, designo audiência de oitiva para a data de 20.02.2013 às 12h30min, com fulcro no artigo 45, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Advogado João Maria Sobrinho Maia - OAB/PR. 18.189. Adv João Maria Sobrinho Maia - OAB/PR 18.189

2. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE 9/2007- Requerente: G.C.R - - Requerido: L.F - 1. " Inexistem preliminares a serem analisadas. Compulsando-se as peças constantes dos autos, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, razão pela qual dou por saneado o feito, fixando os seguintes pontos como contraventidos: a-Regulamentação de Visitas; b- Fixação de Alimentos. **2.** Defiro as provas pleiteadas às fls. 70/71 e 72/73. **3.** Com fundamento nos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Civil designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **04.03.2013 às 13h30min. ADV - SANDRA REGINA FIGUEIREDO - OAB/PR. 14391/ MARIO SERGIO ROCHA - OAB/PR. 27010.**

Araucária, 7 de dezembro de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 143/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JUAREZ SALA JAHN 00002 000166/1999
ALAN RODRIGO PUPIN 00035 000107/2012
00043 000272/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00054 000447/2012
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00032 000018/2012
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00044 000304/2012
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00006 000297/2006
ALVARO AUGUSTO NUNES 00006 000297/2006
ANDREA BERNABEL FURLAN 00003 000263/2003
00011 000426/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00031 000726/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000036/2008
00017 000611/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00006 000297/2006
CLAUDIA REGINA LIMA 00016 000563/2010
DANIEL COELHO 00005 000195/2005
DANIELA PAZINATTO 00016 000563/2010
00025 000404/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00041 000187/2012
00045 000391/2012
EDIVALDO GOMES 00042 000236/2012
ELDBERTO MARQUES 00008 000472/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00024 000372/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00019 000662/2010
00027 000525/2011
00046 000400/2012
FERNANDA DE SOUZA ROCHA 00005 000195/2005
GLAUCO IWERSSEN 00013 000170/2010
00025 000404/2011
HENRIQUE ZANONI 00010 000244/2009
00011 000426/2009
JACSON LUIZ PINTO 00044 000304/2012
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00020 000018/2011
JOAO EMILIO ZOLA JR 00013 000170/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL 00034 000067/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000074/2004
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00009 000540/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00029 000541/2011
00036 000110/2012
00037 000119/2012
00038 000159/2012
00039 0000161/2012
00040 000164/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 000187/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000323/2010
00021 000036/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON 00005 000195/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000372/2011
LUIZ TRINDADE CASSETARI 00016 000563/2010
MARCELO DE BORTOLO 00006 000297/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000036/2008
00017 000611/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00018 000639/2010
00052 000411/2012
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00014 000186/2010
00028 000536/2011
00030 000629/2011
00033 000056/2012
00047 000402/2012
00048 000403/2012
00049 000404/2012
00050 000405/2012
00051 000406/2012
00053 000446/2012
MAURICIO ABRAO SELEME 00055 000017/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00012 000744/2009
00015 000323/2010
MICHELE DE SOUZA SELEME 00055 000017/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000170/2010
00025 000404/2011
RICARDO HENRIQUE SAFANI GAMA 00005 000195/2005
ROBERTO DE MELLO SEVERO 00005 000195/2005
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00044 000304/2012
SHIROKO NUMATA 00001 000278/1998
00041 000187/2012
00045 000391/2012

SILVIA REGINA GAZDA 00044 000304/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00021 000036/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000372/2011
THIAGO MENDES OLIVEIRA 00023 000288/2011
VAGNER ALINO CARIOCA 00046 000400/2012
VAGNER LUCIO CARIOCA 00022 000106/2011
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE 00025 000404/2011
WALTER FRANCISCO LAUREANO 00031 000726/2011
WILTON FERRARI JACOMINI 00009 000540/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00026 000432/2011

- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000079-85.1998.8.16.0047 - 278/1998 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x RICARDO GOUVEIA GRECA - I- A penhora de veículo somente se efetiva se o bem for encontrado, posto que o registro nao é prova cabal de propriedade, visto que os bens moveis transferem-se com a tradição. Expeça-se carta precatoria para os fins de penhora sobre os direitos do executado no veículo, visto que o veículo encontra-se com o onus da alienação fiduciária. Conste na deprecata que, caso o financiamento encontrar-se quitado, deverá ser penhorado o proprio veículo. ... A CARTA PRECATORIA ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA CUMPRIMENTO. Adv. SHIROKO NUMATA-.
- ARROLAMENTO - 0000110-71.1999.8.16.0047 - 166/119 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA e outro x ANANIAS FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO - REP. P/INVTE. - Indefiro o pedido de fls. 365/366, posto que as exigencias legais deverão ser observadas para o registro da usucapião. O feito poderá ter andamento, para que sejam feitos os atos que faltam. Porem, a sentença de homologação somente será proferida após a juntada da matricula do imovl com o registro da usucapião. Para isso, deverá o inventariante juntar copia da sentença, com certidao de transito em julgado. Intime-se. Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000989-39.2003.8.16.0047 - 263/2003 - FRANCISCO TAIZO KANOSHIKI SHIRASHIGUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se os credores sobre o deposito efetivado, em cinco dias. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
- PREVIDENCIARIA - 0000763-97.2004.8.16.0047 - 074/2004 - JOSÉ ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se o procurador judicial do autor para regularizar o polo ativo, em trinta dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- ORDINARIA - 0001041-64.2005.8.16.0047 - 195/2005 - LIANA LUNARDELLI DE CARVALHO DAUDT D' OLIVEIRA x ALBINA MARIA MULLER CARIOBA ARNDT e outros - Intimem-se, novamente, as partes para que informem se foi julgado o recurso de agravo de instrumento, em dez dias. Advs. DANIEL COELHO, RICARDO HENRIQUE SAFANI GAMA, FERNANDA DE SOUZA ROCHA, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUCIANO CARLOS FRANZON-.
- INDENIZACAO - 0001242-22.2006.8.16.0047 - 297/2006 - MAURICIO ANTONINI BARBOSA LTDA x EDITORA GAZETA DO POVO S/A - ... A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intime-se o autor, através de seu procurador judicial, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO NUNES, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO-.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001758-71.2008.8.16.0047 - 036/2008 - BANCO BANESTADO S/A x YASSUCO INOUE VICENTE e outro - ... Porém, a penhora somente se efetiva se o bem for encontrado. Expeça-se mandado de penhora. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- PREVIDENCIARIA - 0001462-49.2008.8.16.0047 - 472/2008 - ALINE RODRIGUES COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. ELDBERTO MARQUES-.
- DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001573-33.2008.8.16.0047 - 540/2008 - EDINISIA APARECIDA MARIANO x AUTO ESCOLA E C. DE FORM. DE COND. SS DA AMOREIRA e outros - ... Intime-se, novamente, o primeiro reu para os fins do item "II" de despacho de fls. 302. Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 312, em cinco dias. Advs. WILTON FERRARI JACOMINI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
- BUSCA E APREENSÃO - 0002863-49.2009.8.16.0047 - 244/2009 - CLEUSA JOSÉ DE SOUZA SANCHES x ALEX DO NASCIMENTO- Intimem-se as partes para que informem se foi efetivado acordo, em cinco dias. Adv. HENRIQUE ZANONI-.
- RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002862-64.2009.8.16.0047 - 426/2009 - CLEUSA JOSÉ DE SOUZA SANCHES x ALEX DO NASCIMENTO - Intimem-se as partes para que informem se foi efetivado acordo, em cinco dias. Advs. HENRIQUE ZANONI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.
- INDENIZACAO - 0002386-26.2009.8.16.0047 - 744/2009 - WESLEY FELIZARDO ROCHA x EXILAINE GASPAS - Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, em cinco dias. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.
- ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001177-85.2010.8.16.0047 - 170/2010 - ROBERTO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Manifeste-se a

ré sobre o contido as fls. 309/314, em cinco dias. Advs. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

14. PREVIDENCIARIA - 0001239-28.2010.8.16.0047 - 186/2010 - JOSE CARVALHO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002000-59.2010.8.16.0047 - 323/2010 - SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o reu sobre a petição e documento de fls. 226/227, em dez dias. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003300-56.2010.8.16.0047 - 563/2010 - CARLOS VICENTE DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A Caixa Econômica Federal alegou, às fls. 194, que tem interesse em ingressar na presente lide por força da Lei nº 12.409/2011, bem como por ter sido verificado que o ramo das apólices de seguro vinculadas aos imóveis referem-se ao ramo 66. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras. Nos contratos de seguro privado, ramo 68, referente a contrato de mútuo habitacional, em que envolve seguradora e mutuário, sem afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal. Já, quando a apólice for do ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparara o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Outrossim, a Lei nº 12.409/2011, conferiu legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo das demandas envolvendo matéria securitária. Nestes termos, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei n. 12.409/2011 atribuiu ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. 2. Reconhecido o interesse da Caixa na demanda e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Entendimento firmado no Resp 1.091.363/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral. (TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010860-28.2011.404.0000 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Rel. Loraci Flores de Lima - Julg. 14/02/2012 - D.E. 22/02/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autoriza o FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é a gestora, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. 3. Nos termos do artigo 557 do CPC, é de ser dado provimento ao agravo de instrumento quando em confronto com jurisprudência deste Tribunal a decisão agravada. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 28/09/2011). Conforme petição e documentos apresentados nos autos, os contratos dos autores foram firmados nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal. Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e DANIELA PAZINATTO-.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0003505-85.2010.8.16.0047 - 611/2010 - BANCO ITAÚ S/A x SALUSTIANO COMÉRCIO APL LTDA - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PREVIDENCIARIA - 0003615-84.2010.8.16.0047 - 639/2010 - DIONISIA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... II- Apresentados os calculos, diga o(a) autor(a), requerendo, se for o caso, a execução. FOI APRESENTADO O CALCULO PELO INSS, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

19. PREVIDENCIARIA - 0003676-42.2010.8.16.0047 - 662/2010 - PEDRO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Apresentados os calculos, diga o autor. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

20. RESCISÃO CONTRATUAL - 0000140-86.2011.8.16.0047 - 018/2011 - NEY CARLOS FAVERSANI e outro x LUIZ ANTONIO CIANCIOSA - Intimem-se, novamente, os autores para a retirada da carta precatoria, em cinco dias. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000339-11.2011.8.16.0047 - 036/2011 - CIPRIANO RODRIGUES SANCHES x BANCO ITAÚ S/A - O processo ficará suspenso e não poderá haver qualquer levantamento de dinheiro até o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. RETIFICACAO JUDICIAL - 0000602-43.2011.8.16.0047 - 106/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Atenda-se a cota ministerial de fls. 43. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA-.

23. DECLARATORIA - 0001475-43.2011.8.16.0047 - 288/2011 - JOSE APOLO DE OLIVEIRA WROSC x PARANA PREVIDENCIA e outro - ... Cite-se o Estado do Paraná para contestar o pedido, no prazo de sessenta dias. A CARTA PRECATORIA ENCONTRA-SE EXPEDIDA AGUARDANDO A RETIRADA PARA CUMPRIMENTO. Adv. THIAGO MENDES OLIVEIRA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001811-47.2011.8.16.0047 - 372/2011 - VERA LUCIA FIGUEIREDO x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o requerido para juntar aos autos os documentos solicitados na petição inicial, em sessenta dias. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

25. INDENIZACAO - 0001946-59.2011.8.16.0047 - 404/2011 - IRENE APARECIDA SALGADO CARDOZO x CAIXA SEGURADORA S/A - A Caixa Econômica Federal alegou, às fls. 159, que tem interesse em ingressar na presente lide por força da Lei nº 12.409/2011, bem como por ter sido verificado que o ramo da apólice de seguro vinculada ao imóvel refere-se ao ramo 66. A Lei nº 12.409/11 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Esse fato poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal para, na qualidade de gestora do referido Fundo, integrar a lide. As demandas versando sobre seguro habitacional referem-se tanto às apólices do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) quanto às do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras. Nos contratos de seguro privado, ramo 68, referente a contrato de mútuo habitacional, em que envolve seguradora e mutuário, sem afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal. Já, quando a apólice for do ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparara o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Outrossim, a Lei nº 12.409/2011, conferiu legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo das demandas envolvendo matéria securitária. Nestes termos, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei n. 12.409/2011 atribuiu ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. 2. Reconhecido o interesse da Caixa na demanda e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Entendimento firmado no Resp 1.091.363/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral. (TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010860-28.2011.404.0000 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Rel. Loraci Flores de Lima - Julg. 14/02/2012 - D.E. 22/02/2012). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autoriza o FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal é a gestora, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. 3. Nos termos do artigo 557 do CPC, é de ser dado provimento ao agravo de instrumento quando em confronto com jurisprudência deste Tribunal a decisão agravada. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0018946-22.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 28/09/2011). Conforme petição e documentos apresentados nos autos, o contrato do autor foi firmado nos termos da apólice do Seguro Habitacional do SFH. Assim, por haver interesse da Caixa Econômica Federal, verifica-se que a competência é da Justiça Federal, conforme art. 109, inc. I da Constituição Federal. Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal para tramitação, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Procedam-se às anotações necessárias. Intimem-se, inclusive a Caixa Econômica Federal. Advs. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e DANIELA PAZINATTO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002093-85.2011.8.16.0047 - 432/2011 - ANTONIO CAMPOS GASPAS x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, intime-se o autor juntar aos autos copia da petição inicial, documento que comprove a data da petição inicial e a data do despacho que determinou a citação do reu, todos referentes ao processo de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 1839/2010, perante a Comarca de Primeiro de Maio-Pr, em dez dias. Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

27. APOSENTADORIA P/IDADE - 0002603-98.2011.8.16.0047 - 525/2011 - MARIA CELINA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se refere a tutela antecipada concedida. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

28. PENSÃO P/MORTE - 0002615-15.2011.8.16.0047 - 536/2011 - MARIA JOSE CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se o(a) autor(a) para alegações finais, no prazo de dez dias. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002642-95.2011.8.16.0047 - 541/2011 - IVAN FERREIRA BRAGA x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, intime-se o autor juntar aos autos copia da petição inicial, documento que comprove a data da petição inicial e a data do despacho que determinou a citação do reu, todos referentes ao processo

de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 238/2011, perante a Comarca de Primeiro de Maio, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

30. PREVIDENCIARIA - 0003163-40.2011.8.16.0047 - 629/2011 - MARIA EDINA ROLIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

31. COBRANÇA - 0003476-98.2011.8.16.0047 - 726/2011 - KEIZIRO FUJIWARA x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

32. PREVIDENCIARIA - 0000221-98.2012.8.16.0047 - 018/2012 - MAURO GONZAGA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.

33. PREVIDENCIARIA - 0000327-60.2012.8.16.0047 - 056/2012 - CAROLINA PEDRO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

34. PREVIDENCIARIA - 0000357-95.2012.8.16.0047 - 067/2012 - VILSON JORA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

35. PREVIDENCIARIA - 0000610-83.2012.8.16.0047 - 107/2012 - MARGARET DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Intime-se o autor para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, em dez dias. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000635-96.2012.8.16.0047 - 110/2012 - FRANCISCO MANOEL RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, intime-se o autor juntar aos autos copia da petição inicial, documento que comprove a data da petição inicial e a data do despacho que determinou a citação do réu, todos referentes ao processo de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 428/2011, perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000650-65.2012.8.16.0047 - 119/2012 - JANET SOUZA DE MORAES CAPETINI x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, intime-se o autor juntar aos autos copia da petição inicial, documento que comprove a data da petição inicial e a data do despacho que determinou a citação do réu, todos referentes ao processo de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 452/2011, perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000764-04.2012.8.16.0047 - 159/2012 - MARIA APARECIDA TOSTA x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, intime-se o autor juntar aos autos copia da petição inicial, documento que comprove a data da petição inicial e a data do despacho que determinou a citação do réu, todos referentes ao processo de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 553/2011, perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000770-11.2012.8.16.0047 - 161/2012 - MERCEDES DE LIMA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, intime-se o autor juntar aos autos copia da petição inicial, documento que comprove a data da petição inicial e a data do despacho que determinou a citação do réu, todos referentes ao processo de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 393/2011, perante a Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000773-63.2012.8.16.0047 - 164/2012 - VALTER AVILA x BANCO BANESTADO S/A - ... Assim, intime-se o autor juntar aos autos copia da petição inicial, documento que comprove a data da petição inicial e a data do despacho que determinou a citação do réu, todos referentes ao processo de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 1247/2010, perante a Comarca de Primeiro de Maio-Pr, em dez dias. Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000885-32.2012.8.16.0047 - 187/2012 - JORGE RIYOJI HIRAKURI x BANCO DO BRASIL S/A - Deverá o requerido regularizar o instrumento de mandato, pois foi juntado somente o substabelecimento. Manifeste-se o requerente sobre petição e documentos de fls. 22/27, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

42. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0001138-20.2012.8.16.0047-ANA SOARES DE OLIVEIRA x KOFE OIKAVA e outro - ... Apresentada contestação, intime-se a autor para manifestação, em cinco dias. Adv. EDIVALDO GOMES-.

43. PREVIDENCIARIA - 0001422-28.2012.8.16.0047 - 272/2012 - JURANDIR VITORIANO DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

44. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001512-36.2012.8.16.0047 - 304/2012 - JOSE ROBERTO NEGREI x PARANAPREVIDENCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. SILVIA REGINA GAZDA, JACSON LUIZ PINTO, ALEX YOSHIO SUGAYAMA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002038-03.2012.8.16.0047 - 391/2012 - JOSE SERCERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Deverá o autor, em dez dias: a)- juntar aos autos copia da sentença em execução; b)- emendar a petição inicial para fins de retificar o nome do autor Luiz. ... Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

46. PREVIDENCIARIA - 0002121-19.2012.8.16.0047 - 400/2012 - RUMAO CICERO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO e VAGNER ALINO CARIOCA-.

47. PREVIDENCIARIA - 0002140-25.2012.8.16.0047 - 402/2012 - JOSE GERALDO CAMPEAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

48. PREVIDENCIARIA - 0002141-10.2012.8.16.0047 - 403/2012 - CARMELITA GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

49. PREVIDENCIARIA - 0002142-92.2012.8.16.0047 - 404/2012 - ANTONIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

50. PREVIDENCIARIA - 0002143-77.2012.8.16.0047 - 405/2012 - LUIZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

51. PREVIDENCIARIA - 0002144-62.2012.8.16.0047 - 406/2012 - APARECIDO LAUREANO BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

52. PREVIDENCIARIA - 0002226-93.2012.8.16.0047 - 411/2012 - VERA LUCIA BETORDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

53. PREVIDENCIARIA - 0002471-07.2012.8.16.0047 - 446/2012 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... III- Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. ... V- A fim de viabilizar agil processamento ao feito, desde já nomeio como perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, especialista em medicina interna, membro das Sociedades Brasileira de Medicina Legal e Perícia médica, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, 1980 - 202, na cidade de Londrina-Pr. ... Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). ... Quanto ao autor, deverá ser intimado para indicar assistente técnico, se quiser, em dez dias. ... Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

54. PREVIDENCIARIA - 0002472-89.2012.8.16.0047 - 447/2012 - MARIZA MARIA PEDROZA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. ... IV- Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. ... V- A fim de viabilizar agil processamento ao feito, desde já nomeio como perito o Dr. Alcindo Cerci Neto, especialista em medicina legal, Mestre em medicina e Ciencia da Saude, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, 1980 - sala 202, na cidade de Londrina-Pr, Tel. (43) 3323-9784. ... Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). ... Quanto ao autor, deverá ser intimado para indicar assistente técnico, se quiser, em dez dias. ... Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

55. CARTA PRECATORIA - 0000898-31.2012.8.16.0047 - 017/2012 - Oriundo da Comarca de 15ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA MOREIRA GONÇALVES e outro - I- O exequente deverá requerer junto ao Juízo deprecante a penhora pelos sistemas BACEN JUD e RENAJUD. Desse modo, intime-se o exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora, em cinco dias. II- Caso não haja manifestação do exequente, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Adv. MICHELE DE SOUZA SELEME e MAURICIO ABRAO SELEME-.

ASSAI, 06/12/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº 106/12

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERONI FERNANDES BALIER 38 350/2010
 43 106/2011
 45 323/2011
 46 368/2011
 ANDERSON ALVES DOS SANTOS 52 212/2012
 53 214/2012
 CARLOS ALBERTO FURLAN 8 171/2004
 CARLOS ARAUZ FILHO 12 283/2005
 CARLOS EDUARDO LULU 30 386/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 20 294/2008
 33 88/2010
 DEMERVAL RIBEIRO VIANNA 32 434/2009
 DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 1 636/1987
 4 153/1998
 5 171/1998
 9 262/2004
 35 195/2010
 48 119/2012
 54 254/2012
 DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 24 10/2009
 34 125/2010
 EDESIO RAMID NASSAR 7 143/2004
 25 63/2009
 37 257/2010
 ENZO ALEIXO 26 88/2009
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 63 21/2012
 HELIO LULU 2 303/1993
 HILSON D. UMPIERRE JUNIOR 29 282/2009
 HILSON DUTRA U. JUNIOR 60 111/2005
 JAIR APARECIDO ZANIN 51 180/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 49 150/2012
 50 154/2012
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 6 177/2003
 JEFFRY GERALDO AMARAL 47 26/2012
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 10 295/2004
 JOSE REINALDO RODRIGUES 31 411/2009
 58 11/2009
 LETÍCIA TEREZA DE LEMOS B 59 132/2004
 LINO MASSAYUKI ITO 11 243/2005
 15 429/2007
 17 1/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 41 570/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 42 31/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 23 377/2008
 28 239/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 40 569/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 55 342/2012
 56 343/2012
 MARTINS GIMENEZ BALERO 61 98/2007
 NATALINO BARVIERA 16 473/2007
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 21 356/2008
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 36 214/2010
 39 422/2010
 ROGERIO PETRONILHO 13 148/2006
 ROSEMAR CRISTINA L.M.VALO 18 4/2008
 19 27/2008
 SILVIO FERREIRA PRIMO 22 376/2008
 27 217/2009
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 62 107/2011
 64 66/2012
 SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBEN 57 64/2000
 VERONICA MATULAITIS RATUC 44 228/2011
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 3 35/1998
 14 422/2006

1. RESCISAO DE CONTRATO-636/1987-PAULO PANASSOLO x MARLY KZANY FRANCISCO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-303/1993-HELIO LULU x MARINALDO VELOSO MERQUIDES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. HELIO LULU-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-35/1998-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL AGROP. DO OESTE x ADIR MENDES e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.
4. ORDINARIA-0000037-33.1998.8.16.0048-NELSON FRANCO FERREIRA e outros x SINDICATO RURAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-171/1998-ANTONIO RAFAEL FERREIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
6. INTERDITO PROIBITORIO-0001107-12.2003.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x SINDICATO DOS EMP. EM ESTABEL. BANC. DE UMUARAMA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO-.
7. INVENTARIO-143/2004-MANOEL R. DA SILVA E OUTROS x APARECIDA BARBOSA DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001109-45.2004.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos

- Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.
9. ARROLAMENTO SUMARIO-262/2004-JOSE FERREIRA x JOAO FERREIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-295/2004-JOAO ELOI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO-.
11. ACAO MONITORIA-243/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO ROBERTO DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2005-AGROPAR x SEMENTES CONSELVAN LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
13. ORDINARIA DE COBRANCA-0001229-20.2006.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x AUTO POSTO V.T.B.LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROGERIO PETRONILHO-.
14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE e outro x WORMIR JANDREY LOCATELLI e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.
15. ACAO MONITORIA-429/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEOMAR SCHMIEDT-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
16. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-473/2007-MARINALDO VELOSO MERQUIDES x AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARVIERA-.
17. ACAO MONITORIA-1/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EMILLY SARAY FERRAZ MARTINS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
18. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-4/2008-SILVIO PAULINO CORREIA e outro x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.
19. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001487-59.2008.8.16.0048-FLORINDA BATISTELA FARIA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L.M.VALONE-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-294/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JORGE LUIZ DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
21. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-356/2008-REINALDO ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
22. REPARACAO DE DANOS-376/2008-JAIME HARAKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.
23. ORDINARIA-377/2008-GERONIMO APARECIDO BORGES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
24. ACAO MONITORIA-10/2009-M B MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA x V. DALGALLO & CIA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.
25. INTERDICAÇÃO-63/2009-MOACIR MICHELETTO x DIOLINDA SALETE MICHELETTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
26. ALVARA-88/2009-JESSICA DAL PONTE x ESTE JUIZO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2009-ANTONIO NAKAZAWA x ARILTON PONCIANO BRUM-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.
28. ORDINARIA-239/2009-JOSE PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.
29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001461-27.2009.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x FABIANA MARIN NICIOLI e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. HILSON D. UMPIERRE JUNIOR-.
30. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-386/2009-EDUARDO LULU e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU-.
31. MANDADO DE SEGURANCA-0001482-03.2009.8.16.0048-CELSON QUIRINO DE MELO x PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHAT. - PR-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.
32. DESPEJO-434/2009-JEFERSON SANTO COLDEBELLA x TEREZINHA DE JESUS SANTOS CABRAL e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DEMERVAL RIBEIRO VIANNA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000610-51.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ SABADINI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. ACAO MONITORIA-0000822-72.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x CELSO BONIFACIO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.

35. ACAO DE COBRANCA -0001332-85.2010.8.16.0048-DERMEVAL RIBEIRO VIANNA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

36. ORDINARIA-0001414-19.2010.8.16.0048-SOLANGE GONCALVES RAMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

37. USUCAPIAO-0001674-96.2010.8.16.0048-ANTONIO GOMES MOLINA x MANOEL NERY DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

38. ALVARA-0002455-21.2010.8.16.0048-SUELY PERES TAVARES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

39. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0002740-14.2010.8.16.0048-ANA DOS SANTOS DA ROCHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

40. ACAO MONITORIA-0003522-21.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEILSON MOREIRA DE SOUZA -Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. ACAO MONITORIA-0003523-06.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILBERTO DA CUNHA -Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0000245-60.2011.8.16.0048-SAFRA LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x TAMPAROWSKI LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

43. INTERDICAÇÃO-0000805-02.2011.8.16.0048-LUZIA MARGARETE FERREIRA COSTA x MANOEL DA COSTA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001717-96.2011.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x MARIA ANTONIO DE SOUZA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

45. ALVARA-0002408-13.2011.8.16.0048-OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

46. ALVARA-0002706-05.2011.8.16.0048-CLEIDE DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

47. ACAO DE EXECUCAO-0000071-17.2012.8.16.0048-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x MARCO ANTONIO BELANCON e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JEFFRY GERALDO AMARAL-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000757-09.2012.8.16.0048-VALDEMAR DA SILVA MELATO x JOELCI CARMEM GABARDO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

49. DECLARATORIA DE USUCAPIAO -0000911-27.2012.8.16.0048-ROGERIO LUIZ DELAMURA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

50. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-0000951-09.2012.8.16.0048-MARIUSSI & FILHOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

51. EXECUCAO COM BASE EM TITULO EXTRAJUDICIAL-0001104-42.2012.8.16.0048-LUCIANO SOARES DE BARROS x ROBERTO SZABO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

52. INVENTARIO-0001393-72.2012.8.16.0048-ANA FRANCISCA DOS SANTOS PEDROSO e outros x MARIA FRANCISCA SOARES DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

53. INVENTARIO-0001392-87.2012.8.16.0048-EDNA VENTURELLI DA SILVA e outro x JOSE VENTURELI e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

54. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001832-83.2012.8.16.0048-WALDEMAR KRUTZSCH x ALCIDES MORALES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

55. ACAO MONITORIA-0002463-27.2012.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRIELI ALVES DA SILVA-Cobro a devolucao dos

Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002464-12.2012.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA CRISTINA VEIGA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

57. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-64/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHAT. e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBENDER-.

58. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-11/2009-MUNICIPIO DE TUPASSI x APARECIDO TAVARES PEIXOTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

59. CARTA PRECATORIA-132/2004-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR - 1ª VARA CIVEL-COOPAGRO LTDA - COOP. AGROP. MISTA DO OESTE x LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LETÍCIA TEREZA DE LEMOS BECKER-.

60. CARTA PRECATORIA-111/2005-Oriundo da Comarca de DOURADOS -MS 3º VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL x EVARISTO LOPES DIAS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. HILSON DUTRA U. JUNIOR-.

61. CARTA PRECATORIA-98/2007-Oriundo da Comarca de DOURADOS-MS -1º VARA FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x INACIO ALCIDES PIESANTI e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

62. CARTA PRECATORIA-0002108-51.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

63. CARTA PRECATORIA-0000428-94.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR -1ª VARA FED. DA SUB. JUDICIA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOAQUIM CLAUDIO GOMES e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

64. CARTA PRECATORIA-0001225-70.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR-JUIZO FEDERAL DA SUB.JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ITAMAR APARECIDO FOGACA e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 07 de dezembro de 2012

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito
HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 84/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON SIQUEIRA DE LIMA 00181 000148/2010
ADIR MIGUEL NAMUR 00096 000934/2010
ADRIANA HUMENIUK 00087 000565/2010
ADRIANA JOSE MECCHI 00091 000740/2010
ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO 00167 000268/2012
AECIO FLAVIO DE PAULA 00082 000113/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 00097 000966/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00033 000017/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00079 000093/2010
ALEXANDRE DOS SANTOS 00120 000503/2011
ALEXANDRE H. KITAYAMA 00060 002417/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00004 000007/2000
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00105 001504/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00058 002303/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000253/2007
00051 000141/2009

00053 000526/2009
00136 001080/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00085 000559/2010
00087 000565/2010
00093 000776/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00065 002636/2009
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00094 000795/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00033 000017/2008
ALINE CRISTINA ALVES 00058 002303/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 00034 000032/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 00084 000222/2010
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00183 000295/2010
ANA LUCIA STEINER DORTA 00063 002546/2009
00075 003219/2009
ANA PAULA DE LUCIO 00177 000721/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00104 001431/2010
00172 000569/2012
00175 000582/2012
00176 000703/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 00073 003111/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00097 000966/2010
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 00078 000011/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000327/2001
00075 003219/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00013 000512/2006
00056 002256/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 00006 000327/2001
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00181 000148/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 00028 002812/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00085 000559/2010
00087 000565/2010
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES 00016 000712/2006
00034 000032/2008
00043 000990/2008
00167 000268/2012
BEATRIZ SP RUFINO 00036 000156/2008
BLAS GOMM FILHO 00039 000740/2008
00052 000256/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000245/1994
00013 000512/2006
00123 000756/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00140 001282/2011
00158 000089/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00102 001233/2010
00104 001431/2010
00139 001268/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00103 001242/2010
00115 000176/2011
00142 001483/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00007 000756/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00046 001225/2008
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 00129 000963/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00012 000243/2006
00181 000148/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00124 000758/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 00130 000985/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00068 002899/2009
00085 000559/2010
00087 000565/2010
00093 000776/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 002256/2009
00112 000137/2011
00134 001036/2011
CESAR FRANCA 00068 002899/2009
CIBELY COSTA DE QUEIROZ 00091 000740/2010
00092 000754/2010
CILENE BENASSI PEROZIM 00170 000517/2012
CLARISSA LICHARD SALINET 00099 001071/2010
CLAUDINEY DOS SANTOS 00036 000156/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00182 000175/2010
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 00043 000990/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 000093/2010
00142 001483/2011
00171 000562/2012
00174 000581/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00040 000919/2008
00062 002479/2009
00103 001242/2010
00114 000175/2011
00115 000176/2011
CRISTIANE BERGAMIN 00152 000029/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00081 000108/2010
00106 001532/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO 00180 000117/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00105 001504/2010
DANIEL HACHEM 00126 000918/2011
00127 000942/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 00030 002927/2007
DANIELA PAZINATTO 00063 002546/2009
00087 000565/2010
00091 000740/2010
DANIELLE VIVIANE TOMÁS 00095 000812/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00002 000213/1996
00113 000166/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00071 003036/2009
DIOGO BERTOLINI 00161 000127/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00081 000108/2010
EDER TAKEMURA 00143 001516/2011
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 00067 002775/2009

00143 001516/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00081 000108/2010
00106 001532/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 00007 000756/2002
00018 000005/2007
00020 000222/2007
00025 001332/2007
00026 002336/2007
00027 002533/2007
00037 000620/2008
00048 000105/2009
00094 000795/2010
00124 000758/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00015 000658/2006
00139 001268/2011
ELDBERTO MARQUES 00025 001332/2007
00026 002336/2007
00027 002533/2007
ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE 00121 000506/2011
00166 000261/2012
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 00029 002856/2007
ELOI CONTINI 00161 000127/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00040 000919/2008
00062 002479/2009
ENEIDA WIRGUES 00031 003012/2007
ERICA MARIA STURION DE PAULA 00094 000795/2010
ESTEVAO BUSATO 00180 000117/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00051 000141/2009
00058 002303/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00110 001786/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00146 001549/2011
EVERTON SANTANA ALVES 00007 000756/2002
00009 000975/2003
00125 000761/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 00065 002636/2009
FABIO ARTIGAS GRILLO 00046 001225/2008
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00111 000073/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO 00055 001094/2009
FABRÍCIA DAYANA NEVES DE LIMA 00037 000620/2008
FELIPE SÁ FERREIRA 00118 000295/2011
FERNANDA HIRAYAMA RONDEM 00063 002546/2009
00075 003219/2009
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00055 001094/2009
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE 00042 000977/2008
FERNANDO BONISSONI 00185 000242/2011
FERNANDO GALBIATTI 00181 000148/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00031 003012/2007
FERNANDO RUMIATO 00017 000938/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00103 001242/2010
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 00035 000095/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00040 000919/2008
00090 000707/2010
00103 001242/2010
00115 000176/2011
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA 00184 000203/2011
FRANCISCO CESAR SALINET 00099 001071/2010
FRANCISCO LOPES 00178 000774/2012
FRANCISCO SPISLA 00061 002449/2009
00068 002899/2009
00075 003219/2009
00086 000560/2010
00087 000565/2010
00091 000740/2010
00093 000776/2010
00121 000506/2011
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO 00037 000620/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00143 001516/2011
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00152 000029/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00085 000559/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00142 001483/2011
GILBERTO PEDRIALI 00154 000051/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 002256/2009
00134 001036/2011
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 00075 003219/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00081 000108/2010
GISELLE PASCOAL PONCE 00108 001556/2010
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI 00054 000551/2009
GLAUCO IWERSEN 00061 002449/2009
00091 000740/2010
00121 000506/2011
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 00017 000938/2006
GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA 00029 002856/2007
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00130 000985/2011
00136 001080/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO 00014 000533/2006
HELDER MASQUETE CALIXTI 00064 002624/2009
HELIO FRANCISCO FREITAS 00050 000128/2009
HYLEA MARIA FERREIRA 00069 003002/2009
00116 000226/2011
IDEVAR CAMPANERUTI 00005 000552/2000
00007 000756/2002
00009 000975/2003
00082 000113/2010
IHGOR JEAN REGO 00131 001028/2011
00132 001029/2011
00144 001536/2011
00147 001737/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00063 002546/2009
00068 002899/2009

IONEIA ILDA VERONEZA 00097 000966/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00108 001556/2010
 JANAINA ROVARIS 00148 001864/2011
 JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 00070 003011/2009
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 00098 000978/2010
 00100 001086/2010
 00151 002074/2011
 JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS 00076 003236/2009
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA 00038 000720/2008
 JOAO FRANCISCO GONCALVES 00048 000105/2009
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00140 001282/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 002256/2009
 00134 001036/2011
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00172 000569/2012
 JOAO ODAIR PELISSON 00093 000776/2010
 JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA 00082 000113/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00077 003254/2009
 JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI 00006 000327/2001
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00061 002449/2009
 00068 002899/2009
 00091 000740/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00147 001737/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00095 000812/2010
 JOSÉ CARLOS FERREIRA 00147 001737/2011
 JOSÉ GÜNTHER MENZ 00081 000108/2010
 00106 001532/2010
 JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA 00108 001556/2010
 JOVINO TERRIN 00030 002927/2007
 JUAREZ CASTILHO 00010 000605/2004
 JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER 00017 000938/2006
 00068 002899/2009
 JULIANA VIEIRA CSISZER 00055 001094/2009
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 00168 000294/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00097 000966/2010
 00118 000295/2011
 JULIO CESAR NALIM SALINET 00099 001071/2010
 JUVENTINO A.M.SANTANA 00030 002927/2007
 JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA 00108 001556/2010
 00156 000077/2012
 00163 000207/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 00128 000955/2011
 00138 001244/2011
 KARINA HASHIMOTO 00068 002899/2009
 KEITY SUTO TROMBELI 00071 003036/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00129 000963/2011
 00133 001034/2011
 LAETI FERMINO TUDISCO 00138 001244/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00028 002812/2007
 00080 000099/2010
 00088 000581/2010
 00089 000672/2010
 00101 001154/2010
 00109 001584/2010
 00113 000166/2011
 00155 000068/2012
 00162 000185/2012
 00164 000244/2012
 LEANDRO JOSÉ CABULON 00108 001556/2010
 00167 000268/2012
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO 00018 000005/2007
 00020 000222/2007
 00048 000105/2009
 00094 000795/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00109 001584/2010
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00181 000148/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 00010 000605/2004
 LORIBERTO VIEIRA GONÇALVES 00044 000993/2008
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00068 002899/2009
 LUCAS DE ANDRADE VEARICK 00099 001071/2010
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS 00179 000110/2007
 LUCIANA APARECIDA AZEREDO 00036 000156/2008
 LUCIANA GIOIA 00097 000966/2010
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00097 000966/2010
 LUCIANA PATRICIA M. B. DE MENEZES 00046 001225/2008
 LUCIANO G. BENASSI 00107 001542/2010
 LUCIANO PASCHOETO 00004 000007/2000
 LUCIMARA PLAZA TENA 00040 000919/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00061 002449/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00148 001864/2011
 LUIS RAFAELE AMORESE 00035 000095/2008
 LUIZ ALVES NUNES NETTO 00153 000035/2012
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00021 000253/2007
 LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA 00041 000925/2008
 LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA 00092 000754/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 000256/2009
 00077 003254/2009
 00111 000073/2011
 00141 001294/2011
 00150 002050/2011
 LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR 00035 000095/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00074 003218/2009
 00146 001549/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00071 003036/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00057 002282/2009
 MALVER GERMANO DE PAULA 00094 000795/2010
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 00099 001071/2010
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00055 001094/2009
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00008 000958/2003
 MARCELO JOSE PERALTA 00165 000249/2012

MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 00035 000095/2008
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00099 001071/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00061 002449/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00139 001268/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00123 000756/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00118 000295/2011
 MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI 00077 003254/2009
 MARCO ANTONIO MICHNA 00105 001504/2010
 MARCOS ALEXANDRE ALVES 00045 001144/2008
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 00154 000051/2012
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00059 002383/2009
 MARCOS DE MORAIS 00125 000761/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00089 000672/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00117 000273/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00072 003048/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 00085 000559/2010
 00087 000565/2010
 00148 001864/2011
 00162 000185/2012
 MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA 00169 000322/2012
 MARIA JOSE STANZANI 00003 000244/1998
 00014 000533/2006
 00019 000200/2007
 00049 000116/2009
 MARIA LUIZA GARIB 00119 000414/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000017/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00057 002282/2009
 00071 003036/2009
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 00128 000955/2011
 00138 001244/2011
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI 00108 001556/2010
 MARIO ROCHA FILHO 00001 000245/1994
 00011 000201/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00074 003218/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00111 000073/2011
 00150 002050/2011
 MAURO APARECIDO 00093 000776/2010
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00105 001504/2010
 00122 000709/2011
 MICHEL FEGURY JUNIOR 00064 002624/2009
 00078 000011/2010
 00107 001542/2010
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00015 000658/2006
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00040 000919/2008
 00062 002479/2009
 00090 000707/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 002449/2009
 00091 000740/2010
 00121 000506/2011
 00157 000087/2012
 MOACI MENDES LEITE 00001 000245/1994
 MOACIR BORGES JUNIOR 00038 000720/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 00061 002449/2009
 MURILO H. SHIMADA 00060 002417/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 00149 001875/2011
 00154 000051/2012
 00157 000087/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES 00069 003002/2009
 00116 000226/2011
 00128 000955/2011
 00138 001244/2011
 00171 000562/2012
 00174 000581/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00173 000579/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00135 001053/2011
 00137 001182/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00063 002546/2009
 00068 002899/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00066 002647/2009
 00110 001786/2010
 00132 001029/2011
 NELSON PILLA FILHO 00150 002050/2011
 NEUSA FORNACIARI MARTINS 00022 000520/2007
 NEWTON DORNELLES SARATT 00102 001233/2010
 00153 000035/2012
 NILZA RUIVA DA SILVA 00140 001282/2011
 NÉSIO DIAS 00023 000680/2007
 ODEMAR MARIANO 00149 001875/2011
 OLDEMAR MARIANO 00038 000720/2008
 PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES 00120 000503/2011
 PATRICIA APARECIDA SERVILHA 00177 000721/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00054 000551/2009
 PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES 00169 000322/2012
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM 00061 002449/2009
 00068 002899/2009
 00091 000740/2010
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00131 001028/2011
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 00095 000812/2010
 00143 001516/2011
 PEDRO AUGUSTO BUENO 00024 001041/2007
 00073 003111/2009
 PEDRO MARCOLINO COSTA 00098 000978/2010
 00100 001086/2010
 00151 002074/2011
 PETERSON MARTIN DANTAS 00077 003254/2009
 00109 001584/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00105 001504/2010
 RAFAEL MICHEVIZ 00046 001225/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00157 000087/2012

REGINALDA DA SILVA ALBERTONE 00023 000680/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00126 000918/2011
 00127 000942/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000243/2006
 00138 001244/2011
 00140 001282/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 00179 000110/2007
 00183 000295/2010
 ROBERTO CARLOS BUENO 00032 000016/2008
 RODRIGO BIEZUS 00081 000108/2010
 00106 001532/2010
 RODRIGO RUH 00058 002303/2009
 RODRIGO TAKAKI 00083 000135/2010
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 00020 000222/2007
 00124 000758/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00061 002449/2009
 00068 002899/2009
 RONAN W. BOTELHO 00111 000073/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00068 000289/2009
 ROSANGELA ROSA CORREA 00033 000017/2008
 RUI SANTOS DE SA 00181 000148/2010
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00029 002856/2007
 SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA 00098 000978/2010
 00100 001086/2010
 00151 002074/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00044 000993/2008
 SANTO MANOEL MARQUEZI 00096 000934/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00065 002636/2009
 SERGIO SCHULZE 00160 000111/2012
 00175 000582/2012
 00176 000703/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00088 000581/2010
 00109 001584/2010
 SHIROKO NUMATA 00002 000213/1996
 00113 000166/2011
 00155 000068/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 00118 000295/2011
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 00030 002927/2007
 SILMARA REGINA LAMBOIA 00148 001864/2011
 SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO 00119 000414/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 00078 000011/2010
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00159 000104/2012
 SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO 00014 000533/2006
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 00055 001094/2009
 SIVONEI MAURO HASS 00178 000774/2012
 STELA MARIS BALAN NASSIF 00099 001071/2010
 TATIANA REGINA RAUSCH 00061 002449/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00085 000559/2010
 00087 000565/2010
 00093 000776/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00144 001536/2011
 00172 000569/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00146 001549/2011
 THÁISA COMAR 00032 000016/2008
 THIAGO LUNARDELLI FONSECA 00158 000089/2012
 TIAGO MACHADO MARTINS 00011 000201/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00123 000756/2011
 00126 000918/2011
 00127 000942/2011
 00145 001548/2011
 00146 001549/2011
 VALDEMIR BARSALINI 00083 000135/2010
 VALERIA CARAMURU CICALI 00053 000526/2009
 00136 001080/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICALI 00021 000253/2007
 00118 000295/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00008 000958/2003
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00084 000222/2010
 VINICIUS PAES DE MELLO 00012 000243/2006
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 00162 000185/2012
 VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA 00154 000051/2012
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00110 001786/2010
 WALDIR SIQUEIRA 00035 000095/2008
 WALTER ESPIGA 00021 000253/2007
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00047 000037/2009
 00155 000068/2012
 WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA 00131 001028/2011
 00132 001029/2011
 00144 001536/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00045 001144/2008
 00108 001556/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-245/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE CAMBE LTDA e outro- "O feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, o qual as partes serão intimadas de tal." -Advs. MOACI MENDES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARIO ROCHA FILHO.-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-213/1996-RIO PARANA COMPANHIA SEGURITIZADORA C.FINANCEIROS x REGIDORO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- "1. Considerando o que dispõe o artigo 655 do CPC, defiro o pedido de penhora online dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o

caso, a Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrituração a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 5. A Escrituração deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas as ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado a instituição bancária oficial da Comarca; 6. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o julgo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Julgo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número " (Identificador de Depósito). 7. Uma vez cumprida a transferência, livre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentarem, querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei no. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 7.1. Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dada baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 7.2. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 7.3. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 8. Observe-se a Escrituração que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora online via "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanharem partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências necessárias." Custas R\$ 447,19 (Total da conta R\$ 990.133,69) As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.-
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-244/1998-B.B. x M.I.C.C.L. e outros- "Intima-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de cinco dias, acerca das respostas dos órgãos judiciais expedidos." -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-
 4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-7/2000-PRODUTOS PARA MARCENARIA THOM LTDA e outro x LUIZ CARLOS PASCUETTO- "As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias". -Advs. LUCIANO PASCHOETO e ALEXANDRE HAULY CAMARGO.-
 5. RESILICAO NEGOCIAL-552/2000-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x ALDIVAR ANTUNES DE OLIVEIRA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI.-
 6. EMBARGOS DE TERCEIRO-327/2001-BRADESCO SEGUROS S/A x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI- "No intuito de evitar imbrólio processual, que resulta em lesão à parte, acolho a pretensão de fls. 197/198. Diante disso, determino a escrituração que promova as anotações e retificações necessárias acerca do procurador. E, ainda, defiro o pedido de reabertura do prazo, devendo a embargante se manifestar acerca dos documentos juntados, no prazo de cinco dias. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI.-
 7. COBRANCA-756/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PAULA & GOMES LTDA e outros- "1 - Ante a inércia dos interessados, entendo que não existe oposição alguma quanto ao perito nomeado, bem como sua proposta de honorários apresentada. U - Assim, renove-se a intimação da requerida para o prazo de 05 (cinco) dias efetuar o depósito referente aos honorários periciais, 500 pena de preclusão. !!! - intimações e diligências necessárias." Intima-se a parte que requerer a pericia, para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES.-
 8. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-958/2003-PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR- "Este feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, o qual as partes serão intimadas de tal." -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-
 9. ARROLAMENTO-0000264-23.2003.8.16.0056-MARIA TEREZA PAZIANOTI BIGARELLI x IRIA ROVINA PAZIANOTI e outro- "...flui o prazo de suspensão

do Banco autor, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que eventuais intimações processuais sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores descritos às fls.128. Diligências necessárias." -Adv. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

32. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-16/2008-BELAGRICOLA-COMECIO E REPRES.DE PROD.AGRICOLAS LTD x VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS e outros- "...procedi a intimação de Antonio Ferreira dos Santos, Maria Reis dos Santos e de Nilson Ferreira dos Santos, da penhora e da avaliação feita e para querendo apresentar impugnação no prazo legal de quinze dias, os quais após ouvirem a leitura do mandado e do auto de penhora bem cientes ficaram por todo o conteúdo do mesmo, aceitaram as cópias que lhes ofereci e deixaram de lançar suas notas de cientes, deixei de proceder a intimação de Vera Lucia Ferreira dos Santos, em virtude de todas as vezes que ali estive não te-la encontrado sendo que a mesma trabalha em Londrina-PR., e seus pais não me informaram o endereço onde a mesma possa ser encontrada...". "Intima-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. meirinho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. THÁISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-17/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO MARCELINO MENDES DE SOUZA- "Indefiro o pedido de fls. 76, tendo em vista que o mesmo não possui previsão legal, desta forma, intima-se a parte requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

34. INTERDICAÇÃO-32/2008-CATARINA DE JESUS FUNGACH x ANGELO FRANCISCO FUNGACH- "Tendo sido cumprida todas as determinações constantes na decisão proferida nos presentes autos, manifesto-me pelo arquivamento dos presentes." -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

35. DECLARATORIA-0002407-09.2008.8.16.0056-NAIR DOS SANTOS MOTTA x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. LUIS RAFAELE AMORESE, LUIZ RICARDO STILBEN JUNIOR, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e WALDIR SIQUEIRA-.

36. PREVIDENCIARIA-156/2008-JOSE CARLOS MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, inclusive depositando se for o caso, o valor da pericia, sob pena de ser declarada preclusa a realização da prova. Diligências necessárias." -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA AZEREDO e BEATRIZ SP RUFINO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-620/2008-CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA FANTIN MURBACH- "Considerando que não houve qualquer resposta ao ofício nº 222/2011, de fls 50, reitere o mesmo requisitando resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e FABRÍCIA DAYANA NEVES DE LIMA-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002255-58.2008.8.16.0056-MOACIR BALBINO MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A- "Tendo em vista que nao constou delegação de poderes para levantamento de valores ao procurador da parte autora, na procuracao de fls. 07, determino que se expeca alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em nome do Autor. Considerando ainda, que a parte interessada intimada para se manifestar sobre a satisfacao da pretensão requereu as fls. 178 a expedicao de Alvará para levantamento do valor depositado, presume-se satisfeita a obrigacao, logo extingo o processo nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OLDEMAR MARIANO e MOACIR BORGES JUNIOR-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-740/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALBERT KATSUMI- "Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se o pedido de informações, bem como a noticia do efeito do recebimento do referido recurso. Ao exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Dil. Necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. DEPOSITO-919/2008-BANCO FINASA S/A x GRASIELA FERNANDA HAULY DO NASCIMENTO- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Adv. LUCIMARA PLAZA TENA, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

41. COBRANCA-925/2008-BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FUNBEL FUNDIÇÃO CAMBÉ LTDA- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA-.

42. MONITORIA-977/2008-ANISIO LOMBARDE x LOURIVAL ROCHA DE OLIVEIRA- "Considerando que decorre das normas previstas no artigo 656, § 1º, artigo 668 e artigo 600, inciso IV, todos do CPC, é obrigação do devedor indicar ao juízo bens suficientes para saldar a dívida executada, sob pena, inclusive, de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, desta forma, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar ao juízo bens capazes de suportar a execução, ficando a apreciação de eventual pedido de substituição da penhora, sujeita à

configuração das hipóteses previstas nos artigos 656 e 668 do CPC, ou à aceitação do credor. Intime-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

43. INTERDICAÇÃO-990/2008-AMADOR DOS ANJOS x DIOMAR DOS ANJOS PEREIRA- "Acolho parecer ministerial, após procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Diligências necessárias." -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-993/2008-ELOIR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- "1. Trata-se de ação de medida cautelar inominada. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação do requerente não foi efetivada, com a informação de mudança de endereço, consoante documento juntado de fls. 96 verso. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juízo a mudança de residência, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." CUSTAS R\$ 360,62 (Escrivão R\$ 239,70; Distribuidor R\$ 18,00; Contados R\$ 15,13; Oficial de Justiça R\$ 66,47; Taxa Judiciária R\$ 21,32) - Adv. LORIBERTO VIEIRA GONÇALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

45. PREVIDENCIARIA-1144/2008-JOSE SOARES DE CAMPOS FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 103/ 107, nos efeitos suspenso e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4a Região, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." -Adv. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA e MARCOS ALEXANDRE ALVES-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002544-88.2008.8.16.0056-SPAIPA S.A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x UNIÃO- "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, ante a ausência de certeza e liquidez da CDA no 90 7 07 000520-03. Considerada a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução sob nº 149/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, RAFAEL MICHEVIZ e LUCIANA PATRICIA M. B. DE MENEZES-.

47. MONITORIA-37/2009-CAMPTEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x SEBASTIÃO DE SILVA- "É válida a inclusão de impedimento, via convênio RENAJUD, na base índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, por ser meio de se garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido: ... Assim, considerando que este Magistrado encontra-se cadastrado ao sistema Renajud , neste ato procedo o protocolo da ordem de bloqueio de veículos pertencentes a parte executada, conforme descrito no Manual do Sistema Renajud." Sobre a restrição do veículo mencionado em fls 064, manifeste-se a parte interessada. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

48. DESAPROPRIACAO-0003421-91.2009.8.16.0056-ADRIANO PEREIRA LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "(i) O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento de quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigacao em 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475J do CPC, bastando a indicacao pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execucao. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n.940.274, realizado na Secao do dia 7.04.2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência, na hipotese em que o trânsito em julgado da sentença ocorrer em sede instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), como no caso em questao (TJPR), quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) da intimação do patrono da parte devedora para o pagamento espontaneo. Referido julgado recebeu a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. LET N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA. JUZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PAR GRAFO UNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMACAO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICACAO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATORIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença nao se efetiva de forma automática , ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercicio de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada . Na hipótese em que o trânsito em julgado a sentença condenatória com força de executiQe (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos a Comarca de origem e a apoisacao do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial , para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso nao o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475J, caput, do COdigo de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execucao por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdicao (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opcOes que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo Unico - local onde se encontram os bens sujeitos a expropriação ou o atual domicílio do

executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. S. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, Ve 31/05/2010 - grifou-se). (ii) Na espécie, verifica que nao houve a intimação na forma supracitada, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de incidência da multa do artigo 475-J do CPC, bem como o pedido de penhora, devendo primeiramente ser intimado a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário de Justiça, fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia devida, mais as despesas processuais e honorários advocatícios (da fase de cumprimento), os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a penhora de bens de sua propriedade. (iii) Não se realizando o pagamento, o deverá certificado nos autos, inclua-se a multa de 10% (dez por cento) estabelecida no artigo 475-J, do CPC, e independentemente de conclusão, proceda-se a penhora de dinheiro, através do Sistema online (BACEN-JUD), vez que o artigo 655-A, CPC, determina que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira, concretizando a ordem prevista no referido dispositivo, na medida em que efetiva o ato de desapropriação estatal sobre o primeiro bem da lista. De se ressaltar, ainda, que a penhora on line é o meio mais econômico, mais rápido e mais efetivo para o Estado concretizar a tutela executória, nao necessitando de oficiais de justiça, viaturas, leilões, idas e vindas de processo, publicações em jornais, etc. Para o devedor, também se afigura o modo menos gravoso de execução. Como efeito, a penhora on line reserva muito mais a intimidade e privacidade da expropriação forçada a que está submetido o devedor do que a figura de um oficial de justiça em sua casa, penhorando bens que ao se encontram na frente de vizinhos, amigos e familiares. No caso de pessoas jurídicas, a história se repete, tendo em vista que é muito mais gravoso para o negócio ter um oficial de justiça no estabelecimento, efetuando penhora na frente de clientes, fornecedores, parceiros comerciais, do que a penhora on line. (iv) Havendo bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que ofereça impugnação, em 15 (quinze) dias. (v) Se, após o bloqueio, for verificado saldo insuficiente, ou ausência deste, intime-se a parte credora para se manifestar requerendo o que entender de direito. (vi) Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-116/2009-B.B. x N.S.P. e outro- "...este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-128/2009-PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x OSMAR SASSO DA LUZ- "Defiro o pedido de fis. 097. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Copel solicitando informações acerca do endereço do requerido Osmar Sasso da Luz, portadora do CPF sob nº 749.518.589-91. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-141/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO MARQUEZELIS- "Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Fábio Maquzelis. Requer a parte autora as fl. 61, a reconsideração do despacho de fl. 54 e consequentemente a concessão de execução da carta precatória a comarca de Londrina/PR. Compulsando os autos, verifico que o pedido merece deferimento. As fl. 37, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse nos autos acerca do prosseguimento do feito, tendo sido certificado as fl. 39, a não manifestação da mesma, e após, prolatada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito face a não manifestação da parte interessada. Pois bem, a sentença foi registrada em data de 17/11/2010, porém, ocorre que, em data de 10/08/2010, havia sido protocolado em cartório petição da parte autora dando prosseguimento no feito, mas, que foi juntada após a prolação da sentença. Diante das alegações expostas, torno nula, a sentença de fl. 45, e defiro o pedido de fl. 61, desta forma, dando prosseguimento do feito, expeça-se carta precatória a comarca de Londrina/PR para que o oficial de justiça daquela comarca proceda a reintegração de posse do veículo objeto da presente demanda. Intimem-se." Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

52. DEPOSITO-256/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRIL MULTICARTEIRA x ELIANE ALINE GILABEL- "I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que nao foi realizada face a inefetividade da localização do veículo descrito na inicial (fl. 29), sobrevivendo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fis. 56/61). A meu aviso, o pedido de fis. 56/61 merece deferimento. E que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 40 do Dec-lei no. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - ALIENACAO FIDUCIARIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - CONVERSÃO - AÇÃO DE DEPOSITO - CITAÇÃO DESNECESSARIA - SUMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente e feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação. (Artigo 3º e §10 do Decreto-lei 911/69). Admitte-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do artigo 40 do Decreto-lei 911/69." (Resp. 195.094/SP;

Rel. Ministro Humberto Gornes de Barros; 3ª Turma do STJ; DJ 02.08.2004; p. 360). "AUENACAO FIDUCIARIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO AÇÃO DE DEPOSITO - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-lei 911, de 1º.10.1969) curso especial conhecido, em parte, e provido." (Resp. 533.892/MS; Rel. Ministro Barros Monteiro; 4ª Turma, 4b STJ; DJ 19.12.2003; p. 487). II - Com essas considerações, defiro o pedido de fis. 44/45, por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. III - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, reffiquem-se a autuação e registros cartorários. IIT - Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. V - Registra-se, que nao deve constar no mandado de citação a cominação da pena de prisão de até o (um) ano, conforme postulado pelo autor, uma vez que entendo incabível, em caso de não devolução do bem ou do não pagamento em dinheiro do respectivo valor, a ordem de prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária. Em sendo a obrigatoriedade da restituição da coisa apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada, inexistem motivos para se equiparar o devedor fiduciante ao depositário constituído na forma da lei civil. Ademais, a Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, proibe a prisão civil do depositário infiel, se esta condição decorre do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 5º, inciso LXVII, que nao haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, refere-se exclusivamente ao depositário clássico, típico e genuíno, conceituado pelo Código civil de 2002, que regula o contrato de depósito, e nao ao devedor comum, aquele equiparado pela lei ou pelo contrato ao depositário infiel. Está consagrado, ainda, pela doutrina e jurisprudência, que a prisão do depositário infiel constitui exceção, deve ser interpretada restritivamente, nao se podendo estender a aplicação de tal norma a outras situações erigidas por leis especiais ou introduzidas em contratos, mormente em razão da ameaça de restrição no fundamental e indisponível direito a liberdade. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENACAO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPOSITO. PRISAO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "nao cabe a PRISAO civil do devedor que descumpra contrato garantido por ALIENACAO FIDUCIARIA." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rd. Min. Ruy Rosado). 2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a PRISAO civil do devedor fiduciário, porquanto as hipoteses de depósito atípico nao estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Mm. Jorge Scartezini, DJ de 01/08/2006). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.037/PR, Rel. Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 291). Portanto, não havendo sido celebrado contrato de depósito típico, regulado pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil de 2002, mas contrato de alienação fiduciária em garantia, seu descumprimento nao autoriza a prisão civil. VI - Intime-se. Diligências Necessárias. "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-526/2009-EDEVAL CUNHA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Diante do contido no peticionado às fls. 124/ 125, determino a intimação da parte Requerida para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento. do décuplo das custas. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas 03 (três) últimas declaração de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. DECLARATORIA-551/2009-IRMAOS MAFFATO & CIA LTDA x CENTRAL PALLET - MARINICE DE FÁTIMA IOP- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1094/2009-KAUÊFER COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS LTDA- "Defiro o requerimento peticionado as fls. 219, deste modo, expeça-se Alvará Judicial para o levantamento da quantia depositada, conforme fis. 135, da conta judicial no 3353.040.01500192-7, e ainda da conta judicial no 335304001500558-2, conforme fls.181, expedindo-se alvará em nome do procurador da parte autora, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, OAB no 16640. Após o levantamento dos valores remetam-se os presentes autos ao contador judicial para apuração de eventuais valores." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.- Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JULIANA VIEIRA CSISZER e SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0003473-87.2009.8.16.0056-ROGERIO VESPERO ANDRIAN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Tendo em vista que transcorreu o in albis o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada, embora devidamente intimada, arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas de estilo. Diligências necessárias." -Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2282/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VALDEMIR SOUZA LIMA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2303/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NATAL DUCATI- "...este feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, o qual as partes serão intimadas de tal." -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e RODRIGO RUH-.

59. DEPOSITO-2383/2009-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUNIOR CÉZAR VIMEIRO- "Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias." CUSTAS R\$ 56,40. -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

60. MONITORIA-2417/2009-SÉRGIO KAZUAKI ABE x AGRANE & TRICOLO LTDA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE H. KITAYAMA e MURILO H. SHIMADA-.

61. INDENIZACAO - ORDINARIO-2449/2009-NEUZA APARECIDA TORQUETTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Razão assiste ao peticionado de fls. 487/489. Vejamos: O artigo 109 da Constituição Federal prescreve que: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I -- as causas em que a União; entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; É evidente o interesse da Caixa Econômica Federal bem como da União na apuração dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista que este processo envolve, no polo passivo, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, e que, nos feitos onde se discutem a respeito de contrato de seguro habitacional do SHF, a União e a Caixa Econômica Federal tornam-se partes passivas. Destarte, pelo aqui exposto, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal." -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, TATIANA REGINA RAUSCH, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

62. REINTEGRACAO DE POSSE-2479/2009-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS DA SILVA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

63. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-2546/2009-JOAO FERREIRA PINTO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- 1. Intimada a se manifestar sobre o seu interesse no feito, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, requerendo a sua inclusão no polo passivo da demanda, uma vez que pertencem ao ramo 66 de seguros, com cobertura do FCVS, os contratos celebrados com os mutuários autores João Ferreira Pinto, Jaci Domingues de Lima, Maria de Lourdes Garbiati de Oliveira e Antonio Pereira Silva. Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, veio a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconhecendo que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409, dispõe o seguinte: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: / - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; / - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e / - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso // do caput poderá cobrir: / - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e SPauU uu a aa n-- // - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil/ do construtor. Att 12. Ficam revogados o inciso IV do art 3o da Lei no 11.157B, de 24 de dezembro de 2008, e a Aledida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011." Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVS a assumir direitos e

obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5002480- 62.2010.404.0000, D.E. 08/06/2011). SEGURO HABITACIONAL. SH/SFH. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA. A Lei n. 12.409/2011 atribuiu ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, os direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Reconhecido o interesse da Caixa na demanda e a competência da justiça Federal para processar e julgar o 4, AGRADO DE INSTRUMENTO - 001 27 - Estado do Paraná 91.2011.404.0000, 4 Turma, juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior). AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Com a conversão da MP ne 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o pólo passivo das demandas envolvendo matéria securitária. Dessa forma, fica demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, portanto, a competência da Justiça Federal. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Ne 0009850- 46.2011.404.0000, 32 Turma, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/09/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS e CFCFVS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113 DO CPC. A Lei na 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/5FH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; il - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Apelação provida." (TRF4, Apelação Cível ° 5000736- 27.2010.404.7115, 3a. Turma, . Fede ! Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por nan idade, j. em 03.08.2011). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional, a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH. Assim, reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da justiça Federal." (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0004673- 04.2011.404.0000, 3e Turma, Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/08/2011). 2. PELO EXPOSTO, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e, tendo em vista que, acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o Julz, a quem é lícito, em qualquer momento, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa , com fundamento no artigo 113, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUfzo para julgamento do presente feito, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA USTIÇA FEDERAL, SECÃO UDICFÁRFA DE LONDRINA/PR, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. FERNANDA HIRAYAMA RONDEM, ANA LUCIA STEINER DORTA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e DANIELA PAZINATTO-.

64. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-2624/2009-MANOEL MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Contados e independentes de preparo, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." CUSTAS R\$ 974,18 (Escrivão R\$ 827,20; Distribuidor R\$ 18,00; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 118,89). -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003463-43.2009.8.16.0056-BANCO FINASA BMC S/A x GEORGIANA MARA MARTINS TABATA- "Tendo em vista que devidamente intimada à parte requerente não se manifestou nos autos, deixando transcorrer o prazo legal in albis, arquivem-se os presentes autos com as devidas cautelas de estilo. 2. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

66. DEPOSITO-2647/2009-BANCO FINASA S/A x EDUARDO MATOS DE REZENDE- "Defiro o pedido de fls. 68. Oficie-se à Copel, Receita Federal, Vivo, Sercomtel, Tim e Banco Central, solicitando informações acerca do endereço de Eduardo Matos de Rezende, no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Necessárias. " "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-2775/2009-APARECIDO FERNANDES x BANCO ABN REAL S/A-AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "Intima-se a parte autora para manifestar-se viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob o interesse ou não no seguimento do feito." -Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

68. INDENIZACAO - ORDINARIO-2899/2009-PEDRO RODRIGUES PONTES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "I - Tendo em vista o item 3 do r.despacho de fl.375, o qual determina a suspensão do presente feito até o julgamento do agravo interposto, bem como que em consulta

ao sistema informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado verifiquei não haver decisão até a presente data, aguarde-se o feito em cartório até o julgamento do agravo de instrumento. II - Após, venham os autos conclusos para novas determinações. III - Intimações e diligências necessárias." -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR FRANCA, KARINA HASHIMOTO, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

69. PREVIDENCIARIA-3002/2009-EDER CORREIA DE ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste a parte requerente acerca do valor dos honorários periciais deprecitados em fls. 95. -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA e Nanci TEREZINHA ZIMMER R. LOPES-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3011/2009-LUIS ROGÉRIO RODRIGUES x VALDEMAR FAVARIM e outro- "Defiro o petição de fls. 151 dos autos. Diligências necessárias. Após arquivem-se os autos." Intima-se a parte interessada para no prazo de cinco dias, comparecer perante esta serventia, para assinar o termo de desentranhamento do documento solicitado. -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3036/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CLAUDIA LUCIENE DE ROCCO- "...Flui o prazo de suspensão. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, KEITY SUTO TROMBELI, MAGDA LUIZA R. EGGER e DENISE REGINA FERRARINI-.

72. ORDINARIA-3048/2009-UVELINO NICOLETTE x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno infrutífero da correspondência com a informação "mudou-se". -Adv. MARCUS AURELIO LOGI-.

73. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-3111/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x IRENE FERNANDES DA CRUZ- "I - Na forma do artigo 261, do código de Processo Civil, sobre a impugnação ao valor da causa manifeste-sea Impugnada no prazo de cinco dias. II - Apense-se aos autos de Ação Declaratória respectivos. III - Intimem- se. IV Diligências necessárias." -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3218/2009-BANCO ITAU x J. FERREIRA ESTACIONAMENTO FI e outro- "Defiro o pedido de fls. 76, portanto, considerando que este juízo encontra-se cadastrado ao sistema RENAJUD, neste ato procedo o protocolo da ordem de bloqueio de veículos pertencentes aos executados, conforme descrito no Manual do Sistema RENAJUD. Diligências Necessárias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

75. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-3219/2009-MARIA VALMI CERQUEIRA CEZAR e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- "Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Diligências necessárias." -Advs. ANA LUCIA STEINER DORTA, FERNANDA HIRAYAMA RONDEM, GILMAR GONÇALVES AGUIAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FRANCISCO SPISLA-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3236/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AILTON JOSE BRIZOLA- "Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 83/84, no prazo de cinco dias." -Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-3254/2009-OSVALDO ZANETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Observo que, embora o executado tenha sido intimado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ex vi da fl. 145, não consta que tenha havido intimação do despacho de fl. 134. Determino, assim, que seja feita tal intimação, e cumpridas fielmente as determinações constantes dos itens "2" a "6". Intimem-se. Diligências necessárias." Despacho de fls. 134: "1. Tendo em vista que a impugnação interposta foi julgada improcedente (fls. 124/128), defiro o pedido de fls. 129/130, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados em juízo as fls. 114/115 em favor dos exequentes. 2. No mais, verificando que a dívida não foi quitada, proceda-se a intimação do executado para realizar o depósito do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com o depósito, intime-se a parte promovente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Caso não seja realizado o pagamento do valor remanescente, conforme determinado acima, defiro desde já a penhora on line e determino à escritania, que após atualizado o cálculo, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. 5. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo, opor embargos, em 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. 6. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, MARCO ANTONIO BORGES PREZUTTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

78. PREVIDENCIARIA-0000045-63.2010.8.16.0056-LUIZ DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Defiro o pedido de fls. 76 verso (realização de perícia), desta forma, revogo o despacho de fls. 74. Voltem os autos conclusos para saneamento. Dil. Necessárias." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

79. DEPOSITO-0000444-22.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x TIAGO CODATO REIS- "Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena

de extinção". -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. COBRANCA-0000461-31.2010.8.16.0056-VERALICE DIAS HIRA SAMPAIO e outros x BANCO ITAU- "Defiro o pedido de fls. 167, desta forma, intime-se o requerido, para que, traga aos autos extratos da conta, a partir da conta constante no extrato de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Dil. Necessárias." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. COBRANCA-0000495-06.2010.8.16.0056-MIRIAM APARECIDA CHICONATO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Defiro o pedido de fls 677, desta forma, expeça -se carta precatória à Comarca de Curitiba/PR, objetivando a citação do litisconsorte do Estado do Paraná, nos termos da decisão de fls. 652/653. Intime-se. Diligências necessárias." Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSÉ GÜNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

82. COBRANCA-0000511-57.2010.8.16.0056-CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA e outro x ADELINO MARGONAR e outro- " Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se o pedido de informações do E. T.J/PR, bem como a notícia do efeito do recebimento do recurso. Diligências necessárias." "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito"-Advs. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, AECIO FLAVIO DE PAULA e IDEVAR CAMPANERUTI-.

83. COBRANCA-0000619-86.2010.8.16.0056-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/A LTDA x JOSE ANTONIO ZEQUIM- "Intima-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno infrutífero da correspondência anteriormente expedida." -Advs. VALDEMIR BARSALINI e RODRIGO TAKAKI-.

84. MONITORIA-0000991-35.2010.8.16.0056-GENAU INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA x LUCIMAQ COMERCIO DE PEÇAS LTDA - ME- "1. Considerando o que dispõe o artigo 655 do CPC, defiro o pedido de penhora on line dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, a Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escritania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 5. A Escritania deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas aos ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado a instituição bancária oficial da Comarca; 6. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informaçoes ao Banco, com a correspondente indicação do número " (Identificador de Depósito). 7. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentarem, querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 7.1. Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, ate que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dada baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 7.2. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 7.3. ApOs o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 8. Observe-se a Escritania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora online via "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanharem partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências necessárias." Custas R\$ 20,17 (Total da conta R\$ 5.009,89) As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

85. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002387-47.2010.8.16.0056-ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-

"Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte agravada "Mantenho a decisão recorrida através da Agravo Retido pelos seus próprios fundamentos, devendo o mesmo ficar retido nos autos até eventual reiteração em recurso de apelação. No mais, como nos autos não existe notícia do efeito do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, determino o cumprimento integral do despacho saneador. Diligências necessárias." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

86. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002388-32.2010.8.16.0056-LAURITA MARIA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Diante da certidão retro, intime-se a Caixa Economica Federal para se manifestar no prazo de cinco dias sobre eventual interesse na presente demanda. Diligências Necessárias." -Adv. FRANCISCO SPISLA.-

87. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002393-54.2010.8.16.0056-JAQUELINE VEIGA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Defiro o pedido retro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias já anteriormente deferido. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FRANCISCO SPISLA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e DANIELA PAZINATTO.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002435-06.2010.8.16.0056-BANCO ITAU x JOANA SELLA e outro- "Considerando que até a presente data não houve a resposta do ofício de fls. 63, defiro o pedido retro e determino que seja novamente oficiado à Receita Federal, devendo a secretaria observar o CPF informando em fls. 70. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." - Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

89. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002801-45.2010.8.16.0056-OSVALDO FRANCISCO DE LUCENA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes. Intimem-se. Cumpra-se." - Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002917-51.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANGELA MARIA PIVETA- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 123/124. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.-

91. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0003048-26.2010.8.16.0056-JOSE MARIO DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- "1. Trata-se de ação revisional de ação de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por José Mario de Oliveira e outros, em face de Caixa Seguradora S.A, onde a Caixa Econômica Federal requer seu ingresso no pólo passivo da ação na condição de assistente simples da seguradora, vez que o seguro discutido na demanda está vinculado ao contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66. Eo sucinto relatório. Decido. 3. Primeiramente, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal, apontada como ré nesta demanda, é uma empresa pública federal, criada pelo DL 759/69, que é regida por Estatuto aprovado pelo Decreto 1138/94. Goza, por isto mesmo, de foro privilegiado, de conformidade com o disposto no Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Determina o preceito constitucional ser da competência da Douta Justiça Federal o processamento eo julgamento de causas em que as empresas públicas federais forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se de norma de direito público, inderrogável, à qual as partes devem estar adstritas, não sendo possível, pois, a apreciação de tais causas pela Justiça Estadual. 5. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de deixar registrado que: "(...) a presença da Caixa Econômica num dos pólos da ação desloca o feito da Justiça Estadual para a Federal" (Conflito de Competência 1515 - RJ/Relator: Ministro Fontes De Alencar). O aresto abaixo colacionado é no mesmo sentido: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I, DA CR/88. - E da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (TJMG - Número do Processo: 1.0194.05.048070-7/001 - Relator: Nilo Lacerda - Data do Julgamento: 26/10/2005 - Data da Publicação: 17/12/2005). 6. Pelo Exposto, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo 113, do CPC, Reconheço a Incompetência deste Juízo para julgamento do presente feito, Declinando a Competência para Justiça Federal, Seção Judiciária de Londrina/PR, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos àquele juízo, após preclusa a presente decisão, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Advs. CIBELY COSTA DE QUEIROZ, ADRIANA JOSE MECCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO.-

92. MONITORIA-0003084-68.2010.8.16.0056-AUTO POSTO MEGA PRimos LTDA x WALDEMAR BOCATE- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls.61/63, e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, III). Com base no art. 792

do Código de Processo, declaro suspenso o processo pelo prazo de até 6 (seis) meses ou até quando for satisfeito o acordo. Quanto ao petitorio de fls. 69 dos autos, intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, informe se houve ou não quitação do acordo, sob pena, de se conceder a extinção da obrigação, nos termos, do peticionado às fls. 69 dos autos. Int. Dil. Necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."Custas:R\$14,44 (Escrivão:R\$9,40;Contador:R\$5,04).-Advs. LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOUZA e CIBELY COSTA DE QUEIROZ.-

93. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0003164-32.2010.8.16.0056-ANTONIO MARÇOLLA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.Defiro o pedido de fls.518.Cumpra-se.-Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e FRANCISCO SPISLA.-

94. TRABALHISTA-0003246-63.2010.8.16.0056-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 161/164, nos efeitos suspensivos e devolutivos. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egregio TJPR, com as homenagens deste Juízo." - Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0003340-11.2010.8.16.0056-ALEXANDRE DE MELO x BANCO SCHAHIN S.A.-"Defiro o pedido pleiteado as fls. 167 e determino a expedicao de ALVARA em nome de Rodrigo Padovani Siena - OAB nº 59700, autorizando o mesmo a receber os valores constantes as fls.40/4 1 e 148. Do mais, intime-se o advogado do exequente, a se manifestar quanto aos valores referente a honorários advocatícios depositados, conforme fls. 179. Dii. Necessárias." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

96. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003846-84.2010.8.16.0056-GUINALDO PEREIRA MARTINS x HILDO GOMES DE ARAUJO- "Considerando que a parte autora havia sido intimada para juntar aos autos declaração de pobreza de próprio punho e não o fez, consoante certificado às fls. 78, e que, após, foram declarados nulos os atos praticados pelo Juízo de São Jerônimo da Serra, em face de sua incompetência relativa, conforme fls. 80, tendo sido nulo inclusive o ato que concedeu a assistência judiciária ao requerente, renove-se sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento do pedido. Após, intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. Dil. Necessárias." -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR e SANTO MANOEL MARQUEZIL.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0004046-91.2010.8.16.0056-EVERSON GOMEDE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Decorreu o prazo para impugnar os termos da defesa, sem que houvesse manifestação da parte promovente. Intima-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZA.-

98. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-0004130-92.2010.8.16.0056-ALESSANDRO GOMES DA SILVEIRA e outro x MAIRO POLIMENE CARNEIRO e outro- "1- À escrivania para que certifique a existência de inventário dos bens de Alessandro Gomes da Silveira. 2- Intime-se. 3- Diligências necessárias." Intima-se a parte interessada para manifestar-se acerca das certidões de fls. 88/89. -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA.-

99. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0004449-60.2010.8.16.0056 - M.C. e outros x M.I.M.L.E. e outro- "...flui o prazo de suspensão requerido. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. LUCAS DE ANDRADE VEARICK, MARCIA MALLMANN LIPPERT, FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CESAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHARD SALINET, MARCELO AUGUSTO DA SILVA e STELA MARIS BALAN NASSIF.-

100. INTERDICAÇÃO-0004534-46.2010.8.16.0056-JUNIA DOS SANTOS AUGUSTO x MARIANA LUIZA DA SILVA- "Defiro o requerimento Ministerial de fls. 095. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias." -Advs. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA, JEFERSON DA CRUZ COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA.-

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004869-65.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros- "Defiro o pedido de fls. 110 e ss. Cumpra-se. Diligências necessárias." Acerca da resposta de restrição do sistema RENAJUD, manifeste-se a parte interessada. "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0005208-24.2010.8.16.0056-FABIO ALVES ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença. Intimem-se.Dil.necessárias." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$

21,32). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005303-54.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO JOSE OLIMPIO- " Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob sob pena de extinção da demanda. Intime-se. Dil. Necessárias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0006060-48.2010.8.16.0056-LOURIVAL RISSI x BANCO ITAUCARD S.A.-".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A EXCLUSÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. O AFASTAMENTO do valor cobrando a título de multa e juros, mantendo-se apenas o valor relacionado a comissão de permanência. 4. A CONDENAÇÃO do réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instimdo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça."-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. DECLARATORIA-0006422-50.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença. Intimem-se.Dil.necessárias." Custa R\$ 78,12 (Escrivão R\$ 28,20; Distribuidor; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,83). -Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

106. COBRANCA-0006535-04.2010.8.16.0056-LEONICE MARTINS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "Renove-se a intimação do réu/denunciante para providenciar a distribuição da carta precatória de citação do Estado do Paraná, no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias." Deve o denunciante retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado. - Adv. RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e JOSÉ GÜNTHER MENZ-.

107. PREVIDENCIARIA-0006578-38.2010.8.16.0056-APARECIDA MARIA DA SILVA VITOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Defiro o requerimento peticionado as fls. 121, deste modo, expeca-se Alvará Judicial para o levantamento das quantias depositadas, conforme fls. 125 a 128, sem prejuízo de eventual complementação caso apurada, expedindo-se alvará em nome do procurador da parte autora, LUCIANO GILVAN BENASSI, OAB Nº 49.353, portador do CPF sob nº 032.868.299-35." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. LUCIANO G. BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

108. DECLARATORIA-0006628-64.2010.8.16.0056-VILSON APARECIDO GUIMARÃES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro-".....Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por Vilson Aparecido Guimarães, em face do Estado do Paraná e da Paraná Previdência, todos já qualificados, para o fim de declarar a inexistência dos valores descontados pelos réus, bem como condenar os mesmos (réus) a promoverem a repetição dos valores descontados do requerente indevidamente, respeitando a prescrição aplicada ao caso, contada da distribuição da ação (08/10/2010), retroagindo 05 (cinco) anos, valores que deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula nº 188 do STJ e correção monetária pelo INPC, contados da data dos efetivos descontos, tudo em conformidade com o que restou acima decidido. Via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência experimentada, condeno os réus em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios do patrono do autor, que com base no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil, arbitro em 933,00 (novecentos e trinta e três reais) Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da decisão, permanecendo esta imodificável, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça."-Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA,

JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, GISELLE PASCOAL PONCE e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006731-71.2010.8.16.0056-ANTÔNIO MASSAKAZU SASSAKI x BANCO ITAÚ S/A- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se. Cumpra-se." - Adv. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

110. DECLARATORIA-0007919-02.2010.8.16.0056-ENOCH DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-".....Ante o exposto, julgo procedente a demanda e, declaro extinta a presente ação ordinária com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, para determinar/declarar: 1. A nulidade do instrumento particular de confissão de dívida com ratificação de alienação fiduciária de bens imóveis e outras avanças (que dizem respeito a matrícula 4756). 2. A nulidade, também do instrumento de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, ratificando a liminar proferida as fls. 121/122 dos autos e DETERMINO que o Sr. Oficial do Serviço registral de Imóveis de Jaguapita/PR, promova o cancelamento do Registro R-5, AV-6, AV-7, AV-8 e AV-9 e AV-10, apostos na matrícula 4756. Por derradeiro, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em R\$1244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 40 do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias."-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e NELSON PASCHOALOTTO-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0000559-79.2011.8.16.0056-ELIONEX APARECIDO BARBOZA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- "Defiro o pedido de fls. 135, desta forma, com fulcro no artigo 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, suspenda-se o curso dos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Diligências necessárias." -Adv. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000817-89.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x L B C COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000946-94.2011.8.16.0056-CLARICE ANACLETO GOMES x BANCO ITAÚ S/A- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se." -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000959-93.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL JUNIOR DAVID- "I. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual defiro a conversão da ação de busca e apreensão, em ação de execução extrajudicial por quantia certa, 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, sendo que, não efetuado este, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual bem indicado pelo credor e intimando-se o executado, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado. Do mandado deverá constar, ainda, que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, opor-se a execução, por meio de embargos, nos termos do art. 738 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do crédito exequendo, os quais, nos termos do art. 652-A, parágrafo Único, do CPC, serão reduzidos pela metade, em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. O executado, no prazo para embargos, poderá, ainda, depositar 30% do valor perseguido nesta execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerendo o pagamento do remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas pelo INPC e com juros de 1% ao mês. Não encontrado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do art. 653 do CPC. Diligências Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000960-78.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA IZABEL DOS SANTOS- "Defiro o pedido de fls. 51. e ss. Diligências necessárias." As instituições financeiras retornaram resposta Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

116. PREVIDENCIARIA-0001245-71.2011.8.16.0056-RAQUEL SILVA MAIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença. Intimem-se.Dil.necessárias." CUSTAS R\$ 273,16 (Escrivão R\$ 211,50; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32). -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e HYLEA MARIA FERREIRA-.

117. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0001464-84.2011.8.16.0056-JOSÉ APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A- "Intima-se a parte interessada, para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

118. REVISIONAL-0001557-47.2011.8.16.0056-ADILSON ALVES DA COSTA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (HSBC)- "1.Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação e adequada a decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu - oferecimento obedece a tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos conforme fls.161/173 (art. 514, caput, do CPC). 2.Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e supressão na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3.Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4.Dê-se vista a parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5.Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo Único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Julzo. 6.Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, SIGISFREDO HOEPERS, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

119. ALVARA-0002051-09.2011.8.16.0056-JULIA DE OLIVEIRA CORREIA e outro x JUIZO DE DIREITO-"JULIA DE OLIVEIRA CORREIA, devidamente qualificada nos autos, representada por sua procuradora e filha, adiante firmada nos autos, o presente pedido de "alvará judicial", alegando que: a) seu filho Donizete Oliveira Correia, nasceu em data de 21/07/1955 e faleceu em data de 09/08/2010, não deixando bens a ser inventariada consoante certidão de óbito juntada as fls. 09. Aduz que seu filho deixou saldo na conta do PIS/PASEP e FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço), na Caixa Econômica Federal, saldo este proveniente de seus direitos trabalhistas, num total de R\$ 1.779,66 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme informado pela Caixa Econômica Federal, consoante ofício juntado as fls. 21. Juntou os documentos as fls.05/ 13. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido as fls. 35/36. As fls. 38, foi a parte autora intimada para emendar a inicial, incluindo o Sr. José Correia no polo ativo da demanda. E o breve relato. Decido. Defiro a emenda requerida as fls. 40. Os fundamentos do pedido é que a requerente tem a necessidade da liberação do saldo na conta do PIS/PASEP e FGTS, na Caixa Econômica Federal proveniente dos direitos trabalhistas, pertencentes a José Donizetti de Oliveira, filho da mesma, falecido em data de 09 de agosto de 2010, que foram alcançados durante sua vida, no valor total de R\$ 1.779,66 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), valores estes que faz jus a requerente Em razão do exposto e com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela Requerente, para determinar a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento dos valores deixados nas contas PIS/PASEP e FGTS de titularidade do referido falecido e depositado na Agência da Caixa Econômica Federal desta cidade, devendo o referido valor passar a ser de titularidade da representante do espólio Julia de Oliveira Correia. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO e MARIA LUIZA GARIB-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002383-73.2011.8.16.0056-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x CELSO ALVES CIQUEIRA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

121. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002398-42.2011.8.16.0056-NATALINA APARECIDA DE CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Razão assiste ao peticionado de fls. 219. Vejamos: O artigo 109 da Constituição Federal prescreve que: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União; entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; É evidente o interesse da Caixa Econômica Federal bem como da União na apuração dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista que este processo envolve, no polo passivo, a Companhia Excelsior de Seguros, e que, a nos feitos onde se discutem a respeito de contrato de seguro habitacional do SHF, a União e a Caixa Econômica Federal tornam-se partes passivas. Destarte, pelo aqui exposto, remetam-se os presentes autos à Justiça Federal." -Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

122. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0003396-10.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x APARECIDO BUENO DA CUNHA e outros- "Defiro os pedidos de fls. 50 e 52. Cumpra-se." As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

123. ORDINARIA-0003633-44.2011.8.16.0056-ROSELI CONCEIÇÃO ARANTES x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões de recurso. Permaneça retido nos autos até reiteração em eventual recurso de apelação. Dil. Necessárias." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

124. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0003635-14.2011.8.16.0056-ORIDES TORRES RUIZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"....Ante o exposto e considerando o que

mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica, e consequentemente obste que o município cobre qualquer verba quanto as taxas de conservação de vias logradouros públicos e taxas de incêndio. Reconheço a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros, bem como taxa de combate ao incêndio. Condene, ainda, o requerido na repetição de indébito dos valores recebidos a título das taxas mencionadas acima com acréscimo de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido. Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condene o requerido a arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três) reais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo." -Advs. CARLOS RAFAEL MENEGAZO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

125. MONITORIA-0003638-66.2011.8.16.0056-WANDER PEREIRA DA SILVA x JOSEANE BALBINO DE SOUZA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

126. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0004429-35.2011.8.16.0056-ODETE APARECIDA BARIION GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- "3- Dispositivo I Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condene a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004561-92.2011.8.16.0056-ROSIMEIRE OLIVEIRA DE PAULA x BANCO ITAÚ- "3- Dispositivo Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condene a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, parágrafo 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32)." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0004649-33.2011.8.16.0056-PAULO CESAR RICCI x BANCO SANTANDER S/A- "A questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." CUSTAS R\$ 336,75 (Escrivão R\$ 272,60; Distribuidor R\$ 32,74; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MARILIA DO AMARAL FELIZARDO-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004710-88.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE RICARDO PEREIRA-"HOMOLOGO a desistência da ação feita pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." CUSTAS R\$ 9,40. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

130. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0004855-47.2011.8.16.0056-MARCOS ANTONIO BONACINI x BANCO FICSA S.A.- "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Em seguida, contados e independentes de preparo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias." CUSTAS R\$ 500,03 (Escrivão R\$ 432,40; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 27,29) -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

131. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENTEN.-0005022-64.2011.8.16.0056-NILSON TEODORO DA SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)-"Tendo em vista que não constou delegação de poderes para levantamento de valores ao procurador da parte autora, na procuração de fls. 11, determino que se expeça alvará para levantamento dos valores depositados em Julzo em nome do Autor. Considerando ainda, que a parte interessada intimada para se manifestar sobre a satisfação da pretensão requereu as fls.82 a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado, presume-se satisfeita a obrigação, logo extingo o processo

nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. ApOs, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

132. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005023-49.2011.8.16.0056-HELIGTON FERNANDO FERREIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e NELSON PASCHOALOTTO.-

133. DEPOSITO-0005034-78.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABRICIO CARLOS BARBOZA- "I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não foi realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial (fl. 48), sobre vindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 56/57). A meu aviso, o pedido de fls. 56/57 merece deferimento. É que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Dec-lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CITAÇÃO DESNECESSÁRIA - SUMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação. (Artigo 3º e §1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do artigo 4º do Decreto-lei 911/69." (Resp. 195.094/SP; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; 3ª Turma do STJ; DJ 02.08.2004; p. 360). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-lei 911, de 1º.10.1969) Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (Resp. 533.892/MS; Rel. Ministro Barros Monteiro; 4ª Turma do STJ; DJ 19.12.2003; p. 487). II - Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 44/45, por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. III --- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. IV - Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa depositada em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. V - Registra-se, que não deve constar no mandado de citação a cominação da pena de prisão de até 01 (um) ano, conforme postulado pelo autor, uma vez que entendo incabível, em caso de não-devolução do bem ou do não-pagamento em dinheiro do respectivo valor, a ordem de prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária. Em sendo a obrigatoriedade da restituição da coisa apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada, inexistem motivos para se equiparar o devedor fiduciante ao depositário constituído na forma da lei civil. Ademais, a Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, proíbe a prisão civil do depositário infiel, se esta condição decorre do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 5º, inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, refere-se exclusivamente ao depositário clássico, típico e genuíno, conceituado pelo código civil de 2002, que regula o contrato de depósito, e não ao devedor comum, aquele equiparado pela lei ou pelo contrato ao depositário infiel. Está consagrado, ainda, pela doutrina e pela jurisprudência, que a prisão do depositário infiel constitui exceção, que deve ser interpretada restritivamente, não se podendo estender a aplicação de tal norma a outras situações erigidas por leis especiais ou introduzidas em contratos, mormente em razão da ameaça de restrição no fundamental e indisponível direito à liberdade. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "não cabe a PRISÃO civil do devedor que descumpra contrato garantido por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado). 2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a PRISÃO civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, admitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01/08/2006). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.037/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 291). Portanto, não havendo sido celebrado contrato de depósito típico, regulado pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil de 2002, mas contrato de alienação fiduciária em garantia, seu descumprimento não autoriza a prisão civil. VI - Intime-se. Diligências Necessárias. "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-la com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

134. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0005036-48.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVO GOMES- "I. Determina o artigo 3º do Decreto-lei 911, de 1.969, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". O § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-lei preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por calha registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Conclui-se de tais dispositivos que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso dos autos, a notificação foi realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió (AL (fls. 21), em circunscrição diversa do domicílio do requerido (Cambé/PR), mas nem por isso deixou de atingir o seu objetivo, qual seja, a comprovação da mora. Portanto, plenamente válida. Não obstante a notificação tenha sido feita por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside o requerido, a mesma tem validade, porque inexistiu obstáculo legal a este procedimento, não exigindo o Decreto-lei nº. 911/69 que a notificação se faça pessoalmente, mas apenas que seja enviada ao endereço do devedor pelo cartório de títulos e documentos. Neste sentido vêm decidindo o Colendo. Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (STJ - REsp 123.769-9/SC). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática." (TJ/PR, 18. C. Cível, Ai nº 0744855-7, Ret Convocado Victor Martim Batschke, J.14/01/2011). Consequentemente, a mora da requerida encontra-se devidamente comprovada, o que leva ao acolhimento da liminar postulada. Em razão do exposto, e considerando o documento de fls. 22 que comprova a entrega da notificação no endereço do requerido, defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, advertindo o oficial de que no auto de busca e apreensão deverá constar o nome e o CPF da pessoa que ficará como fiel depositário. II. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CR/88 - ART. 3º, § 1º DO DEC-LEI 911/69 - INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO - Somente é inconstitucional no Dec-Lei 911/69 o § 1º do seu art. 3º, no que tange à consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do credor, sendo seu caput constitucional, permanecendo possível o requerimento pelo proprietário fiduciário da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, sem os efeitos do § 1º mencionado. - Constituído em mora o devedor torna-se possível a busca e apreensão do bem alienado" (TJMG - Autos nº: 1.0702.06.267265-3/001; Rel. Desembargadora Hilda Teixeira Da Costa; Data da Publicação: 06/10/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PLANILHA DE DÉBITO - PAGAMENTO A MENOR - RESTITUIÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PLENA DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO -

IMPOSSIBILIDADE - 1. Na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei 911/69, a restituição do bem apreendido, ressalvada eventual situação excepcional, somente deve ocorrer se o devedor deposita no prazo legal a integralidade da dívida pendente segundo os cálculos apresentados pelo credor fiduciário. 2. Entretanto, sob pena de inaceitável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, o bem apreendido deve permanecer depositado até ulterior decisão nas mãos de representante legal do agravante para tanto nomeado" (TJMG - Autos nº: 1.0514.07.023370-5/001; Rel. Des. Adilson Lamounier; Data da Publicação: 24/08/2007). III. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - AI nº 329.342-1 - 15a. Câ. Civ. - Rel. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28/04/2006). IV. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). V. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. VI. Intimações e diligências necessárias. "A parte autora ainda não indicou nome e qualificação de quem exercerá o múnus de fiel depositário em caso de apreensão do bem, razão pela qual, renova-se a intimação." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005099-73.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS DA COSTA - "III. DISPOSITIVO. Assim, tendo em vista as alegações do Reclamante nos autos, bem como os documentos acostados e, ainda, diante da não contestação pela reclamada, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil. Consecutivamente, em favor do Autor, DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE, plena e exclusiva, dos bens descritos na inicial. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, 4, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Norma da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se." CUSTAS R\$ 9,40. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

136. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENT.-0005222-71.2011.8.16.0056-JULIANO ANDRÉ x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 48/50, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homogenens deste Juízo. Diligências necessárias." -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005735-39.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISSON RIOS CAMPINA- "HOMOLOGO a desistência da ação feita pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Defiro o pedido de liberação do bloqueio judicial do veículo a ser realizado através do sistema Renajud, bem como o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, e a consequente devolução dos documentos a parte autora, ou a qualquer dos propositos indicados na inicial Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. " CUSTAS R\$ 9,40. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0006149-37.2011.8.16.0056-EDSON RODRIGUES BLANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I - Ainda que de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo (contrato de financiamento de bens ou serviços com garantia de alienação fiduciária). II - Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 41), voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias. " CUSTAS R\$ 338,96 (Escrivão R\$ 277,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) - Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0006214-32.2011.8.16.0056-IVONE MARIA SARAIVA DE LIMA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I - Em atenção ao requerimento de fl.083, verifica-se que sequer há nos autos, pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos, assim indefiro a petição retro em seu inteiro teor. II - No mais, embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. IULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA A SOLUÇÃO DO LITIGIO. INEXISTENCIA. PRELIMINAR AFASTADA. 2) RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. ARTIGO 192, § 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE USURA. DECRETO Nº 22.626/33. INAPLICABILIDADE. de Curitiba 12a Vara Cível. SÚMULA 596, DO STF. JUROS PACTUADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO. 4) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 121, DO STF. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXPURGO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 296, DO STJ. 6) REPETIÇÃO DO INDEBITO. DEVOLUÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA . DAS PARTES. ART. 884, DO CCB. RESTITUIÇÃO QUE DIVE SER OPERADA DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7) INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO DE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. de Curitiba 122 Vara Cível." (TJPR - 17e C.Cível - AC 0622180-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010). 11 - Assim, contados e independentemente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0006316-54.2011.8.16.0056-LAURINDO DE LIMA CARREIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I - Em atenção ao requerimento de fl.109 verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pelo autor, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos. II - Ademais os documentos acostados pelo autor são suficientes para o julgamento da lide. PORTANTO, INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DETERMINO O ULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. III - Intimações e diligências necessárias." -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006400-55.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILLIAM EDGAR DA SILVA- "Assim, tendo em vista as alegações do Reclamante nos autos, bem como os documentos acostados e, ainda, diante da não contestação pela Reclamada, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil. Consecutivamente, em favor do Autor, DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE plena e exclusiva, dos bens descritos na inicial. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4., do Código Processual Civil, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se." CUSTAS R\$ 9,40. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006982-55.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO MACIEL DOS SANTOS- "Considerando que a citação por edital é excepcional, cabível apenas depois de esgotadas as tentativas de localização do réu, dado a seu caráter ficto, INDEFIRO por ora o pedido de fls. 51/55. Oficie-se à Receita Federal, à COPEL e à Brasil Telecom, solicitando o endereço do réu Ricardo Maciel dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Dil. Necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0007135-88.2011.8.16.0056-PEDRO PEREIRA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A- " ...será feito a remessa dos autos a Sra. Contadora para elaboração do cálculo das custas processuais , bem como posterior intimação das partes para providenciar o seu devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias..." "Deve as partes, providenciar o devido recolhimento das custas processuais, no valor de R\$282,56 (Escrivão:R\$ 220,90;Distribuidor:R\$ 30,25;Contador:R\$ 10,09;Taxa judiciária:R\$ 21,32), no prazo de 10 dias." -Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER TAKEMURÁ, PAULO MAGNO CICERO LEITE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

144. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007178-25.2011.8.16.0056-MARCOS RODRIGUES DANIEL x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intime-se.Dil.necessárias." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007190-39.2011.8.16.0056-ELIZETE RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Intima-se a parte autora a se manifestar quanto à proposta de acordo peticionada pelo réu às fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007191-24.2011.8.16.0056-TANIA CRISTINA MARCIDELEI MANHANI x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO

BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Contados e independentes de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. Diligências Necessárias." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008068-61.2011.8.16.0056-TIAGO DA CRUZ MICHELETTI x BANCO ITAUCARD S/A- "1 - A questão posta nos autos é preponderantemente de direito, e se encontra suficientemente instruída quanto ao substrato fático, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, valendo ressaltar, por oportuno, que juiz deve dispensar provas inúteis e protelatórias, se nos autos já há prova suficiente ao julgamento. Nesse sentido: 1)"(...) É princípio constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) que às partes litigantes deve-se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto. Entretanto, se a prova testemunhal e/ou pericial se mostra desnecessária ou inútil para a correta apreciação da lide, o)JULGAMENTO ANTECIPADO é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa." (AC 2.0000.00.494.136-6/000, 11a CCível/TJMG, rel. Des. Maurício Barros, j. 23.11.2005, DJ. 20.01.2006). 2)"Não ocorre o cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é inútil ao desate da lide, em virtude de a matéria a ser dirimida prender-se unicamente ao direito e não ter sido suscitado qualquer fato que exija o alongamento da fase probatória." (AC 1.0441.05.002.806-3/001, 11a CCível/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela, j. 21.03.2007, DJ. 11.04.2007). II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias. CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32). -Advs. IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008523-26.2011.8.16.0056-JOÃO ALEXANDRE LOPES x BANCO ITAU S/A- "I - A questão posta nos autos é preponderantemente de direito, e se encontra suficientemente instruída quanto ao substrato fático, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, valendo ressaltar, por oportuno, que juiz deve dispensar provas inúteis e protelatórias, se nos autos já há prova suficiente ao julgamento. Nesse sentido: 1)"(...) É princípio constitucional (art. 5º, LV, da Constituição Federal) que às partes litigantes deve-se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes os meios adequados para tanto. Entretanto, se a prova testemunhal e/ou pericial se mostra desnecessária ou inútil para a correta apreciação da lide, o)JULGAMENTO ANTECIPADO é medida que se impõe, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa." (AC 2.0000.00.494.136-6/000, 11a CCível/TJMG, rel. Des. Maurício Barros, j. 23.11.2005, D). 20.01.2006). 2)"Não ocorre o cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é inútil ao desate da lide, em virtude de a matéria a ser dirimida prender-se unicamente ao direito e não ter sido suscitado qualquer fato que exija o alongamento da fase probatória." (AC 1.0441.05.002.806-3/001, 11a CCível/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela, j. 21.03.2007, D). 11.04.2007). II - Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS R\$ 396,03 (Escrivão R\$ 333,70; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,99) -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO-0008553-61.2011.8.16.0056-SILVIO VIDOTTE x HSBC BANK BRASIL S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias." CUSTAS R\$ 338,96 (Escrivão R\$ 277,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) - Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER e ODEMAR MARIANO-.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011281-75.2011.8.16.0056-TAIS BATISTA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Deve a parte demandada, providenciar o devido recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 287,60 (Escrivão: R\$ 220,90; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 15,13; Taxa judiciária: R\$ 21,32), conforme sentença em fls. 32/33, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

151. USUCAPIAO-0011331-04.2011.8.16.0056-MARCELO DO CARMO MARIA e outros x ESPÓLIO DE LUIZ MANELLA e SUA ESPOSA ADELAIDE CHEDID MANELLA e outro- "Intima-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. Meirinho, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias." -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0000189-66.2012.8.16.0056-JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias." CUSTAS R\$ 589,85 (Escrivão R\$ 517,00; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 32,51) -Advs. CRISTIANE BERGAMIN e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

153. REPETICAO DE INDEBITO-0000210-42.2012.8.16.0056-MARIA DE IUDA PEIXOTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias." CUSTAS R\$ 324,86 (Escrivão R\$ 263,20; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32). -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-0000269-30.2012.8.16.0056-SIMONE ANTONIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e Vanessa Aline Scandalo Rocha-.

155. IMPUGNAÇÃO-0000358-53.2012.8.16.0056-BANCO ITAÚ S.A e outro x EURIDICE CAIRRAO DEPIERI- " "Vistos, etc. Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas. Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:..... Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes. Intimem-se. Cumpra-se." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0000383-66.2012.8.16.0056-MAURICIO GOMES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

157. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000472-89.2012.8.16.0056-TATIANA DA COSTA PINHEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. Dil. Necessárias." -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

158. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000478-96.2012.8.16.0056-DENISON JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. necessárias." CUSTAS R\$ 282,56 (Escrivão R\$ 220,90; Distribuidor R\$ 30,25 Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Advs. THIAGO LUNARDELLI FONSECA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000526-55.2012.8.16.0056-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x CELIANE DE SOUZA LEITE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL- "...Deixe de citar e intimar a empresa executada, Celiene de Souza Leite Oliveira-Firma Individual, em razão de li ter sido informado pelo Sr. Leonardo Henrique, que disse ser morador do imóvel, de que a empresa executada funcionou no local, porém, não soube informar o atual endereço para sua localização. Certifico ainda, que caso a exequente venha indicar bens para realização de arresto, deverá recolher através de GRC os seguintes valores: R\$ 332,35 (arresto) e R\$ 56,40 (avaliação), perfazendo o total de R\$ 388,75, motivo pelo qual devolvo o mandado ao cartório até a ulterior determinação..." "Intima-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. meirinho, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias." -Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000545-61.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO HENRIQUE GUEDES- "1- Trata-se de pedido da parte autora, credora com garantia fiduciária/arrendamento mercantil, para que seja determinado P01 este Juízo o bloqueio através do sistema Renajud da transferência do veículo objeto da ação. Entendo que tal medida é desnecessária e, portanto, não pode ser concedida, já que estas garantias já estão cadastradas/averbadas junto ao Detran impedindo a transferência do bem. Primeiramente, cabe apontar que, através de convenio Renajud, firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Miriistério das Cidades e o Ministério da Justiça, possibilitou ao poder judiciário a efetivação de ordens de restrição de veículos, objetivando a facilitação da autoridade judiciária na tomada de decisão. Neste convênio, previram-se as restrições de transferência, impedindo a mudança de propriedade do veículo; de licenciamento, impedindo a rnuança de propriedade e de licenciamento do veículo; de circulação, impedindo a rnuança de propriedade, de licenciamento e de circulação, também denominada de restrição total; e, ainda, o registro de penhora, registrando-se a penhora efetivada sobre o veículo em processo judicial. Pela natureza da garantia da alienação fiduciária, regulada pelo Dec.-Lei no. 911/69, a expedição do ofício tal como solicitado pela parte autora, vale dizer, de impedimento de transferência, é sim medida desnecessária, pois está o bem já está resguardado contra vendas. E necessário o consentimento da credora, aqui autora para que seja o bem transferido a terceiros. Não e também outra a conclusão extralda pelos próprios termos do contrato juntado aos autos. A medida de lançamento de impedimento de transferência e, assim, inOcu, sem qualquer utilidade prática, pois evita transferências regulares e, em relação as eventuais transferências "irregulares", não seria o mencionado irpedimento que as evitaria. Demais disso, a credor tern a facultade de requerer certidão comprobatória do ajuizamento da ação e do deferimento da lirninar, com o fito de promover a averbação no prontuário do veículo junto ao Detran, não havendo razão para expedição de ofício ao órgão de trânsito. Assirn, constaria no prontuário do veículo que ele está sub judice, para afastar a aquisição do veículo por terceiros de boa-fé. Nesse sentido está o entendimento deste Egregio Tribunal:..."Por tais fundamentos, indefiro o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao Renajud. Não obstante, visto que para obter informações junto ao Cartório Eleitoral é necessário o nome da genitora do requerido, determino que seja oficiado à Receita Federal para informações sobre o atual endereço promovido . Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instrui-lo(a) com

as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. SERGIO SCHULZE-

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000640-91.2012.8.16.0056-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x R PEREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros- "Intima-se a parte credora para manifestar-se sobre o contido no ofício de fls. 051, no prazo de cinco dias." -Adv. DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI-

162. COBRANCA-0000885-05.2012.8.16.0056-ANTONIO SALVATICO SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-

163. REVISIONAL DE CONTRATO-0000956-07.2012.8.16.0056-CLEMENCIO TEODORO DOTTO x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias." -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001099-93.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S.A x CARVÃO AMIZADE DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outro- "...Deixei de citar o executado CARVÃO AMIZADE DISTRIBUIDORA LTDA - ME e OUTRO, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades naquele local, estando em funcionamento uma oficina de motocicletas, e informações com o vizinho, a empresa executada encerrou suas atividades naquele local há vários anos..." Intima-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência do Sr. meirinho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

165. INTERDICAÇÃO-0001110-25.2012.8.16.0056-OLIVERIO ROLIM e outro x TELMA DE LOURDES CARVALHO ROLIM- "Avoco os autos e revogo o despacho de fls. 62 dos autos. Considerando que a parte requerida não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da perícia. Levando-se em conta que diversos municípios, vêm, em parceria com o Poder Judiciário, realizando as perícias em casos de interdição, mediante a expedição das guias de consulta, assumindo, assim, o encargo de remunerar o perito, que será médico integrante de seu quadro de funcionários ou, ainda residente no município. Oficie-se ao município de Cambé (secretária de saúde, na pessoa de seus presidente/diretor) solicitando informações a respeito da possibilidade de indicar médico para realizar a perícia na interditada, expedindo a guia de consulta, conforme procedimento costumadamente utilizado pela municipalidade, atendendo, assim, ao jurisdicionado carente e possibilitando agilizar a prestação jurisdicional. Indicado o médico e expedida guia de consulta, determinei que seja informando a este juízo o local, dia e hora para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a laudo pericial em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua realização. Apresentado o laudo, manifesta-se o curador do requerido e o Ministério Público, vindo após os conclusos para a sentença. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARCELO JOSE PERALTA-

166. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0001173-50.2012.8.16.0056-ADEMIR PEREIRA KOSIUIKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE-

167. OBRIGACAO DE FAZER-0001209-92.2012.8.16.0056-ANA HELOÍSA VIEIRA TRINTIN x ESTADO DO PARANÁ- "O presente feito comporta julgamento antecipado. Portanto, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para decisão. Diligências necessárias." CUSTAS R\$ 273,16 (Escrivão R\$ 211,50; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 21,32) -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, LEANDRO JOSÉ CABULON e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-

168. OBRIGACAO DE FAZER-0001371-87.2012.8.16.0056-LUIS FABIANO DE SOUZA e outro x JOSÉ INÁCIO DA SILVA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias." -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001496-55.2012.8.16.0056-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSRODAN LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA-"Conforme destes autos, a parte autora deveria efetuar o preparo das custas iniciais ou comprovar o preenchimento dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil. Ocorre que, devidamente intimada, a parte autora não efetuou o preparo das custas iniciais e não atendeu a determinação judicial para comprovação da condição de "miserabilidade", no prazo determinado. Desta feita o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito e medida que se impõe. Nesse sentido:.... Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, determinei o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do Código de Processo, sem a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES e MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA-

170. COMINATORIA-0002476-02.2012.8.16.0056-ERICA GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x DENADAI VEÍCULOS- "Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a requerida, na pessoa de seu representante legal: 1) A transferir em seu nome e responsabilidade o veículo Verona devidamente descrito na inicial, bem como o respectivo contrato de financiamento que incide sobre o mesmo, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) A pagar as autoras a título de indenização por danos morais

a importância de R\$1000,00 (um mil reais) para cada uma, totalizando o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 46, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." CUSTAS R\$ 589,65 (Escrivão R\$ 517,00; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Taxa Judiciária R\$ 32,31). -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0002738-49.2012.8.16.0056-ROSEMARY APARECIDA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. II- Compulsando os autos verifico ser desnecessária a perícia contábil pleiteada pela autora, haja vista que o contrato de financiamento que é imprescindível para análise dos fatos e julgamento da demanda, foi encartado aos autos às fls. 23/24. Ademais os documentos acostados pelo autor são suficientes para o julgamento da lide. PORTANTO, INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, A PERICIAL E DETERMINO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. III - Assim, contados e independente de preparo, já que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 367,78 (Escrivão: R\$ 305,50; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$10,09; Taxa Judiciária: R\$ 21,94). -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

172. REVISIONAL DE CONTRATO-0002758-40.2012.8.16.0056-ROSELI APARECIDA VALIN DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ... III - Assim, contados e independente de preparo, já que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 324,86 (Escrivão: R\$ 263,20; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 21,32). -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

173. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002783-53.2012.8.16.0056-CARLOS CESAR NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- " ...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruído(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-

174. REVISIONAL DE CONTRATO-0002785-23.2012.8.16.0056-ADEMIR LOURENÇO DUTRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ... III - Assim, contados e independente de preparo, já que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimações e diligências necessárias." CUSTAS: R\$ 766,23 (Escrivão: R\$ 686,20; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Taxa Judiciária: R\$ 39,69). -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002787-90.2012.8.16.0056-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROMILDA ESMERIA VAES FERREIRA- "...decorreu o prazo sem que houvesse atendimento a intimação retro. Intima-se a parte interessada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003249-47.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDA VIRGINIA DE CAIRES- "I - Ciente da decisão retro. II - Tendo em vista que fora anulada a decisão deferindo a liminar de busca e apreensão, intime-se o banco para restituir o veículo à posse da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. III - No mais, oficie-se ao juízo da 3 Vara Cível de Londrina solicitando informações sobre a data do primeiro despacho, se houve e qual a data da citação válida e ainda a fase atual da presente demanda de revisional de contrato existente entre os litigantes. III - Intimações e diligências necessárias." -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

177. REVISIONAL DE CONTRATO-0003324-86.2012.8.16.0056-JOÃO ARTUR DE OLIVEIRA LARA x BANCO FINASA BMC S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias." -Adv. ANA PAULA DE LUCIO e PATRICIA APARECIDA SERVILLE-

178. MONITORIA-0003612-34.2012.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELENIR CORDEIRO DA SILVA- "...decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação do embargante. Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC." -Adv. SIVONEI MAURO HASS e FRANCISCO LOPES-

179. CARTA PRECATÓRIA-110/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO D.8ª VARA CÍVEL COM.LONDRINA-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x THAISE LOPES ALMEIDA e outros- "Intima-se a parte promovente será intimada para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. meirinho em fls. 172

verso e 173, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

180. CARTA PRECATORIA-0003333-19.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE D.VARA CÍVEL DA COM.DE COLOMBO-MUNICIPIO DE COLOMBO x ALCEU VIDOTTO- "Intima-se os procuradores da parte credora, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca do depósito realizado na presente deprecata. Intimações necessárias." -Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e ESTEVAO BUSATO-.

181. CARTA PRECATORIA-0003967-15.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MATÃO 1º VARA 1º OFICIO JUD.-MANAH S/A x HELIO RUOCCO ARTIMONTE- "1. Considerando que está comprovado por documento hábil o falecimento do executado, conforme atestado de Obito de fis. 145 e com fundamento no art. 265, inciso I, do COdigo de Processo Civil, defiro o requerimento peticionado as fis. 143/144, deste modo, suspendo o leilão dos bens do executado designado para o dia 14/09/2012 as 15h:30min e 24/09/2012 as 15h:00min, bern como o presente processo. 2. Outrossim, tendo em vista a informacao constante as fis. 144, de que o processo de Inventário e Arrolamento foi aberto perante o Juízo da 2 Vara da Comarca de Matão/SP, autuado sob nº 1.111/10, determino a expedição de Ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Matão/SP, a fim de que se apure com urgência o estado processual do procedimento sucessório. 3. Intime-se as partes para que no prazo de 20 dias habilitem os herdeiros." - Advs. FERNANDO GALBIATTI, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, ADILSON SIQUEIRA DE LIMA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

182. CARTA PRECATORIA-0004576-95.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COM. DE LONDRINA-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x LUIZ ANTONIO FELIX- "Defiro os pedidos de fis. 41/42, haja vista que a carta precatória serve para que um Juízo possa solicitar a prática de determinados atos fora dos domínios de sua comarca, o que nao ocorre com relacao aos pedidos pleiteados, posto que a penhora on line, bem como a restrição on-line via sistema Renajud, se tratam de formas eletrônicas a serem utilizadas pelo próprio magistrado. Desta forma, devolva-se a presente carta precatória a sua comarca de origem, com as devidas cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

183. CARTA PRECATORIA-0007664-44.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FLÁVIA DE OLIVEIRA TEO- "...foi reiterado o ofício de fis. 034, em face do lapso de tempo decorrido sem qualquer resposta." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

184. CARTA PRECATORIA-0006817-08.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CÍVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x LUANA ALVES PASCUETTO e outro- "Diante da informação acerca da responsabilidade dos executados para efetuar o pagamento das custas, intimem-se os executados para providenciarem o pagamento das custas devidas. Intimações e diligências necessárias." CUSTAS R\$ 624,81 (Escrivão R\$ 418,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 166,17). -Adv. FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

185. CARTA PRECATORIA-0008179-45.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COM. DE PALOTINA-PR-I. RIEDI E CIA LTDA x CARLOS ALBERTO ABUDI e outros- "Defiro o pedido retro. Devolva-se ao juízo de origem, com as baixas e homenagens de estilo. Diligências necessárias." Custas R\$ 9,40. - Adv. FERNANDO BONISSONI-.

Cambé, 06/12/2012
HILARIO ALEIXO
Escrivao

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

REALÇÃO 168/2012

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 168/2012
JUÍZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000771/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0019 000677/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000744/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0016 000340/2009

0017 000342/2009
0024 000228/2010
0025 000229/2010
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0035 007157/2011
ANA PAULA BRITO SANTOS DA 0027 004224/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0050 005093/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 008512/2010
0043 001591/2012
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0042 000644/2012
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0001 000065/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000484/2004
0004 000481/2005
0009 000116/2007
0028 006849/2010
0029 008191/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0015 000337/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 008948/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000141/2004
0016 000340/2009
0017 000342/2009
0024 000228/2010
0025 000229/2010
DANIEL HACHEM 0006 000027/2007
DAVID CAMARGO 0010 001015/2007
DAYANA CHRISTINA MORALES 0021 000771/2009
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR 0051 005457/2012
EDSON SHOITI FUGIE 0022 000997/2009
ERICA DE SOUZA VIEIRA 0044 002050/2012
FABIO ROBERTO PORTELLA 0047 004684/2012
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0008 000096/2007
FRANCISCO MARCOS FREIRE 0052 008016/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 009247/2011
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0022 000997/2009
GILBERTO STINGILIN LOTH 0053 008409/2012
GUSTAVO REIS MARSON 0045 003570/2012
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0002 000141/2004
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0006 000027/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000484/2004
0013 000600/2008
0019 000677/2009
0023 001071/2009
JOSILDO VAZ SANTOS 0002 000141/2004
JULIANO CESAR IBA 0004 000481/2005
JULIANO LUIZ ZANELATO 0012 000310/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000484/2004
KELVIN CALSA 0057 002314/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 001071/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0011 000131/2008
0054 008411/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA 0039 009766/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 004927/2012
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0037 009208/2011
MARCIA LORENI GUND 0003 000484/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000484/2004
0004 000481/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 0042 000644/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0028 006849/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0050 005093/2012
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0047 004684/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0031 001859/2011
0041 000490/2012
0048 004853/2012
NEUZA MARIA DIAS BATISTA 0046 004017/2012
PEDRO CARLOS PALMA 0033 004961/2011
0034 005879/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000194/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 0007 000039/2007
0026 003680/2010
ROBERTO RIVELINO VECCHI 0021 000771/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0005 000025/2007
RODRIGO NUNES COLETTI 0018 000390/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 000326/2012
SERGIO SCHULZE 0055 008866/2012
SOIANE MONANHEIRO DOS REI 0047 004684/2012
VAINER MARTINS REIS 0039 009766/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 007165/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0032 004645/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0010 001015/2007
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0033 004961/2011

1. COBRANCA-65/2000-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS - Rep. Inv. CONCEIÇÃO APARECIDA NUNES RIBAS x LUIZ GONCALVES- Face do contido na informação, manifeste-se o Requerente.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE COISA INCERTA-141/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x MARILUCIA COBO ZAMARIAN- Laborei em equívoco, razão pela qual revogo o despacho de fis. 301/304.A Execução ajuizada visou a entrega de coisa incerta que, por não ter sido cumprida pela Executada no prazo legal, acarretou a busca e apreensão de determinada quantidade de soja (162.100 kg), a envolver parcela das obrigações assumidas pela parte Executada, nas cédulas rurais expressamente mencionadas na sentença que julgou os embargos. Deste modo, de fato, não cabe analisar, nestes autos, ofensa a direito da Executada a respeito de obrigações que não digam respeito a referidas cédulas.Conforme consta da sentença proferida nos autos nº 62/2006, embora acolhidos parcialmente os embargos, não houve concomitante comando

de conversão da execução originária para a de quantia certa, ou seja, a soja buscada e apreendida continua como objeto da execução e, assim, deverá de ser ela entregue à Exequente em cumprimento da obrigação originariamente assumida. Foi estipulada data da conversão e o preço da saca de soja unicamente para definição da quantidade de soja necessária ao cumprimento de referida obrigação. Por outro lado, da sentença que julgou os embargos ambas as partes apelaram, sendo os recursos recebidos nos efeitos legais e, como os autos de embargos foram encaminhados ao Tribunal não há como se saber em que extensão foi a sentença atacada e, conseqüentemente, se a postulação da Embargante/Executada, de fls. 301/303 poderá traduzir-se em renúncia ao recurso interposto, exame que, de qualquer forma, caberá à Instância Ad quem fazê-lo mediante comunicação que lhe será feita oportunamente. Diante do exposto, intime-se a Executada quanto ao interesse de amortização das obrigações sob o comando contida na sentença proferida nos embargos. Em caso positivo, voltem-me. Dou por prejudicado os embargos declaratórios opostos pela Exequente. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-484/2004-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-481/2005-INSTALCAMPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x P & P PORCIUNCULA PARTICIPACOES LTDA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 251, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERTVANI PIERIN DO PRADO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0001576-86.2007.8.16.0058-GUAIUME E GUAIUME LTDA x UNIBANCO S/A- I-Deixo de receber os embargos de declaração retro interpostos, vistos que incabíveis de despacho de mero expediente. II- Quanto ao cálculo de liquidação, é de se ver que com ele concordou expressamente a Requerente, tendo o Requerido deixado de assim proceder no prazo fixado. Conforme sentença de fls. 621/629, entendeu-se que o saldo da conta corrente da Requerente é credor, no montante líquido de R\$8.331,77, referente à cobrança a maior a título de juros acima da taxa legal e capitalizados, sendo que o valor referente aos débitos não autorizados deveriam ser apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, a Requerente pugnou pela remessa do feito ao contador judicial a fim de apresentar o cálculo de liquidação, o que restou deferido, sendo apresentado o demonstrativo de fls. 758/763, dando conta do valor da condenação das verbas de sucumbência, primeira e segunda fase, bem como o valor atualizado dos juros cobrados a maior. Para a correção do valor fixado na sentença foi adotado o índice utilizado para os cálculos judiciais e juros de mora de 1% ao mês, como estabelecido no título executivo. Assim, dou por correto o cálculo. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-39/2007-RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR x WILSON WANDERLEI ESPOSTO e outros- Da impugnação de fls. 602/608, manifeste-se o Requerente. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0001599-32.2007.8.16.0058-DELMAR JOSE DE LIMA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Sobre a impugnação e cálculo apresentado pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-116/2007-BANCO ITAU S/A x SULPLAST DO BRASIL LTDA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001685-03.2007.8.16.0058-METALURGICA LACOVIC LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-131/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WANDERLEI T. DA SILVA E CIA LTDA e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-310/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x FRANCIEL VALUS-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-600/2008-JOSE FELICIANO CIOLA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

14. REVISAO DE CONTRATO-194/2009-C.N.N. CRED FACTORING EMPRESARIAL x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Considerando que a parte autora não depositou os honorários do perito, intime-se o Requerido para dizer do interesse da produção da referida, face da inversão do ônus da prova deferida na decisão de fls. 79 e verso. -Adv. REINALDO MERICO ARONIS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2009-MOURAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP x JOSE APARECIDO DOS SANTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

16. EXECUCAO-340/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x MAURO CESAR DE LARA e outros-Vistos e examinados estes autos nº 340/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 84/89 e, de consequência,

julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-342/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x MAURO CESAR DE LARA e outros-Vistos e examinados estes autos nº342/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 94/99 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-390/2009-AD HOC - CONSULTORIA E ACESSORIA MEDICA E EMPRESARIAL x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Tendo em vista que o Executado concordou com o cálculo de fls. 228, bem como o Ministério Público, dou o mesmo por correto, determinando a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor dos Requerentes, após o trânsito em julgado da presente. -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004796-24.2009.8.16.0058-ALESSANDRA LADEIA SCABURI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-744/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO SERGIO CAPRIOLIO e outro-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 581/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006672-77.2010.8.16.0058-RENATO DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos nº 771/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, ROBERTO RIVELINO VECCHI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005020-59.2009.8.16.0058-HWANG MONG CHAO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e EDSON SHOITI FUGIE-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0004889-84.2009.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000228-28.2010.8.16.0058-MAURO CESAR DE LARA e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Vistos e examinados estes autos nº 228/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 367 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-229/2010-MAURO CESAR DE LARA e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Vistos e examinados estes autos nº 229/2010. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 333 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003680-46.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x A.J. PAULISTA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 81/84, manifeste-se o autor. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004224-34.2010.8.16.0058-SALETE BRITO DOS SANTOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006849-41.2010.8.16.0058-LOIR TADEU MACIEL x BANCO BANESTADO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008191-87.2010.8.16.0058-RUI ANTONIO CRUZ e outros x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008512-25.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

31. ACAO DE DEPOSITO-0001859-70.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DIAS DAMACENO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004645-87.2011.8.16.0058-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. ADMINIS.REG.DO ESTADO DO PR-SENAC-PR x ANA CRISTINA PAIXÃO DA SILVA- Sobre os depósitos realizados, manifeste-se o Exequente. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004961-03.2011.8.16.0058-MICHEL MALUF e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador

Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005879-07.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007157-43.2011.8.16.0058-LUIZ ANTONIO ZANELLA x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007165-20.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x IDIVAN JOSE BERNARDO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009208-27.2011.8.16.0058-ARMAZEM SANTA LUZIA x RONALDO MARQUES CASSEMIRO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

38. ACAO DE DEPOSITO-0009247-24.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARIO NALIFICO SOBRINHO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

39. INDENIZACAO-0009766-96.2011.8.16.0058-JOSE SILVERIO MOREIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. VAINER MARTINS REIS e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

40. MONITORIA-0000326-42.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON APARECIDO DE JESUS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

41. ACAO DE DEPOSITO-0000490-07.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSANA APARECIDA LAINE PULIDO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

42. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0000644-25.2012.8.16.0058-NELTEC COMERCIO E ASSISTENCIA DE FOTOCOPIADORA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001591-79.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILDA CARLA DOLCI FIGUEIREDO e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002050-81.2012.8.16.0058-VILSON LEMES DE ALMEIDA e outros x TEREZA BACHISTE-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. ERICA DE SOUZA VIEIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0003570-76.2012.8.16.0058-GRAZIELLA MARUCI DA SILVEIRA BASSI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Graziella Maruci da Silveira Bassi, inicialmente qualificada, adentrou com a presente ação contra Banco Bradesco Financiamento S/A, aduzindo que firmou contrato de adesão com o Requerido para financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, tendo este se valido de cobrança de valores indevidos, pois cobrados juros capitalizados mensalmente, além de TÁC, TEC, Serviços de Terceiro e outros, cumulação de encargos de mora, pretendendo, assim, a revisão dos mesmos e repetição que foi cobrado a maior.Pugnou pela tutela antecipada a fim de permanecer na posse do bem mediante depósito do valor das parcelas do financiamento, bem como obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, aduzindo estarem presentes os requisitos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/51.Pela decisão de fl. 52/53 foi indeferido pedido de justiça gratuita, sendo que às fls. 54 e verso determinou-se a emenda à inicial para atribuição de valor correto à causa, com recolhimento das custas pertinentes, o que restou atendido às fls. 56/58.Vieram-me conclusos os autos.RELATEI.DECIDO.Em situações excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná admite a permanência do bem dado em garantia em mãos do devedor fiduciário, na condição de fiel depositário.No caso presente, considerando que a Requerente quer consignar o valor das parcelas vencidas e vincendas, pretendendo discutir as cláusulas contratuais, não há razão para não se permitir permanência na posse do veículo até ulterior deliberação, na medida em que precisa do veículo para suas atividades, sendo que os valores consignados poderão ser levantados pelo Requerido.No entanto, para o cálculo do valor das parcelas não poderá ocorrer compensação com o VRG, serviços de terceiro, podendo somente ser excluída a capitalização e comissão de permanência. Quanto à abstenção de inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito, nos termos das decisões do

STJ, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa.No presente caso, a Requerente ajuizou a presente ação, visando a revisão do contrato, alegando cobrança indevida, decorrente de juros capitalizados, cumulação de encargos moratórios, além de serviços de terceiro, o que contraria o ordenamento jurídico e Súmulas dos Tribunais Superiores, caracterizando a aparência do bom direito, restando preenchidos os dois primeiros requisitos.Também é de se considerar que a Requerente pleiteou a consignação do valor das parcelas vencidas e vincendas que entende devido, restando observado também o terceiro requisito.É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito ocasionam transtornos aos inscritos, na medida em que estes perdem a credibilidade, ficando impossibilitados de obter empréstimos e financiamentos junto às Instituições Financeiras, bem como de realizarem transações com fornecedores, podendo sofrer prejuízos de significativa monta.Por outro lado, nenhum prejuízo experimentará o Requerido com o deferimento do pedido liminar, na medida em que sendo julgada improcedente a ação, poderá promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso.Assim, face existência da presente ação, com discussão do saldo devedor, havendo fumaça do bom direito e pretendendo a Requerente consignar os valores que entende devidos referentes às parcelas vencidas e vincendas, entendo por bem em acolher o pedido com fulcro no art. 273, § 7º, do GPC, para obstar a inscrição do nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como autorizar a permanência na posse do bem até ulterior deliberação."(...) III - É possível, em razão do mesmo contrato, a cumulação do pedido de consignação dos valores incontroversos com o de revisão de cláusulas ilegais ou abusivas. IV - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. (...)."(Recurso Especial nº 596934/RJ e 2003/0184926-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 14.06.2004, unânime, DJ 01.07.2004).Isto posto, defiro pedido de tutela antecipada para permitir que a Requerente permaneça na posse do bem, mediante depósito das parcelas do financiamento, não podendo haver compensação do valor do VRG e serviços de terceiros, até ulterior deliberação, obstando, ainda, a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser comprovado no feito, oficie-se para suspensão.Fica o Requerente ciente de que em deixando de proceder o depósito das parcelas do financiamento será a presente decisão revista.Feito o depósito das parcelas já vencidas, com apresentação de novo cálculo de acordo com o que restou decidido, cite-se o Requerido, a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, com as advertências legais, devendo, também, ser intimado da presente decisão.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

46. ACAO ANULATORIA-0004017-64.2012.8.16.0058-IOLANDA AGUIAR DE OLIVEIRA e outro x MACAPA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME-Ante o contido na certidão de fls. 36, manifeste-se o autor. -Adv. NEUZA MARIA DIAS BATISTA-.

47. MONITORIA-0004684-50.2012.8.16.0058-GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x PAREJA TRANSPORTES LTDA ME-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Advs. SOIANE MONANHEIRO DOS REIS, MAURO JUNIOR SERAPHIM e FABIO ROBERTO PORTELLA-.

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004853-37.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA DA SILVA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004927-91.2012.8.16.0058-RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0005093-26.2012.8.16.0058-OSVALDO WILLWOCK x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

51. DECLARATORIA-0005457-95.2012.8.16.0058-MARCIO ROGERIO PEREIRA e outro x MAURICIO DE CARVALHO-Sobre a contestação, preliminares arguidas e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR-.

52. ACAO MONITORIA-0008016-25.2012.8.16.0058-CARLOS EDUARDO FERRO x DHENYS BRUNO SUPERBI e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. FRANCISCO MARCOS FREIRE-.

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008409-47.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO ALVES DA SILVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú.-Adv. GILBERTO STINGILIN LOTH-.

54. COBRANCA-0008411-17.2012.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOAO BATISTA PALUDETTO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008866-79.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DENIVAL MARTINS PETERLINI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

56. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008948-13.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIOGO FERNANDO MATOS- A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. CARTA PRECATORIA-0002314-35.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECO-SC-PAN DISTRIBUIDORA x GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. KELVIN CALSA-.

CAMPO MOURAO, 05 DE DEZEMBRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

REALÇÃO 170/2012

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 70/2012.

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000019/2009

0016 000818/2009

0019 003065/2010

ANA LUCIA FRANÇA 0031 006833/2011

ANDREY LEGNANI 0050 007254/2012

ARNO VALERIO FERRARI 0032 008374/2011

0046 005892/2012

AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0032 008374/2011

BLAS GOMM FILHO 0005 000563/2003

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000623/2007

0011 000749/2008

0017 001070/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 006005/2012

0052 007749/2012

0058 008950/2012

CARLOS ARAUZ FILHO 0028 009991/2010

CARLOS AUGUSTO J. D. ESTR 0028 009991/2010

CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0028 009991/2010

0035 001300/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 003939/2010

CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0032 008374/2011

DALVA MARVILLE DE CASTILH 0011 000749/2008

DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0026 008331/2010

EDSON SHOITI FUGIE 0002 000091/2000

ELÓI CONTINI 0029 003585/2011

0046 005892/2012

FABIANO BRAZ DE MELO RIBE 0026 008331/2010

FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0043 005460/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 003812/2012

0054 008735/2012

HUGO RICHARD IAN CZ 0008 000642/2007

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0053 008424/2012

HÉRICK PAVIN 0013 000144/2009

IRENE MARIA BRZEZINSKI DI 0001 000144/1998

ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0016 000818/2009

IZAEL SKOWRONSKI 0025 007972/2010

IZALVI BARRETO DA SILVA 0003 000038/2001

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000563/2003

0006 000378/2005

0009 000830/2007

0010 000336/2008

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0037 001728/2012

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0041 005036/2012

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0057 008867/2012

JOSIANE GODOY 0006 000378/2005

JOSILDO VAZ SANTOS 0001 000144/1998

JOZE PALANI GUAREZ 0027 009951/2010

JULIANO CESAR IBA 0019 003065/2010

JULIANO LUIZ ZANELATO 0012 000019/2009

0014 000232/2009

JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000378/2005

0009 000830/2007

LAURO FERNANDO ZANETTI 0044 005500/2012

LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0004 000120/2001

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 007373/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 006967/2012

MARCELO SERGIO PEREIRA 0036 001647/2012

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0040 004459/2012

0048 006580/2012

MARCIA LORENI GUND 0005 000563/2003

0006 000378/2005

0009 000830/2007

MARCIO BERBET 0033 008851/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLI 0011 000749/2008

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000623/2007

PEDRO CARLOS PALMA 0014 000232/2009

RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0042 005206/2012

REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000275/2009

0022 004625/2010

RENATO FERNANDES SILVA JU 0018 001218/2010

RICARDO COSTA BRUNO 0057 008867/2012

RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0045 005718/2012

ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0008 000642/2007

0020 003734/2010

RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0051 007350/2012

ROSANA CAMARANI DA SILVA 0024 007404/2010

ROSANGELA PERES FRANÇA 0002 000091/2000

ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0056 008786/2012

SERGIO SCHULZE 0034 001011/2012

SILVINO DA CRUZ MACHADO 0037 001728/2012

VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000818/2009

WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0038 003706/2012

WALMOR BINDI JUNIOR 0030 005045/2011

WALMOR JUNIOR DA SILVA 0002 000091/2000

WANDENIR DE SOUZA 0055 008738/2012

WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0024 007404/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-144/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ULTRAFIO MALHAS LTDA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 207/211, manifeste-se o autor. -Advs. IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN e JOSILDO VAZ SANTOS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2000-FATISUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes Autos n. 91/2000 em Embargos de Declaração.

Fatisul Ind. E Com. De Óleo Vegetal Ltda., já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão interlocutória de fls. 1337/1342, aduzindo existir na mesma obscuridade quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora ao determinar que incidam após incidência da correção monetária, sendo que na sentença exequenda restou determinada a incidência desde a citação; que não é possível a compensação determinada, pois todos os contratos objetos da revisão foram extintos por força de pagamentos efetuados pela Exequente, inclusive o saldo devedor não securitizado, como demonstram os documentos de fls. 869/871, extratos de fls. 70/75, 84/88 e documentos de fls. 765/767. Que mesmo em se encontrando saldo devedor não poderá ocorrer a compensação sob pena de violação ao princípio da reformatio in pejus. Que o abatimento negocial não pode ser desconsiderado como lançamento a crédito a favor da Exequente, pois sua concessão foi condição sine qua non para concretização da dação em pagamento realizada nos termos do documento de fls. 869/871, sendo que eventual compensação poderá ocorrer quando muito se for encontrado crédito menor ou igual ao valor do abatimento negocial concedido pelo Executado.

Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento.

O marco inicial da incidência dos juros de mora continua sendo a citação, como consignado no título em execução.

A compensação deverá se dar em sendo apurado saldo devedor, conforme esclarecido na decisão embargada. Em não sendo apurado pelo perito saldo devedor dos contratos mencionados, por força de quitação, nada haverá para compensar. Quanto aos abatimentos negociais restou claro na decisão embargada que não se tratam de depósitos efetuados pela Embargante, mas sim abatimento concedido para fins de negociação do saldo devedor. Como não se contentou a Embargante com referido abatimento para fins de apuração de saldo devedor, pugnando pela revisão judicial dos contratos, deverão ser desconsiderados.

Assim, não existe obscuridade, mas sim inconformismo com o que restou decidido, o qual deverá ser apresentado no recurso próprio de Agravo de Instrumento, pois os presentes embargos não se prestam para modificação do julgado.

Isso considerado, permanece a decisão tal qual lançada.

Intimem-se. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, EDSON SHOITI FUGIE e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

3. ARRESTO-38/2001-IZALVI BARRETO DA SILVA x CRISTIANO ANTONIO DE ARAUJO-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-120/2001-TROMBINI VEICULOS - LTDA x JOAO ALVES DA CRUZ-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 586/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-563/2003-SANECAMP CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vistos e examinados estes autos nº 563/2003. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BLAS GOMM FILHO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-378/2005-TAVARES E SILVESTRE LTDA - ME x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOSIANE GODOY-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-623/2007-ARTUR SANTOS FILHO x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.802,62 (hum mil oitocentos e dois reais e sessenta e dois centavos) .Em não efetuando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-642/2007-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x CHAFIK SIMAO JUNIOR e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e HUGO RICHARD IAN CZ-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-00016225-2007.8.16.0058-BENTO MATEUS TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0003608-30.2008.8.16.0058-CLEIDE SALA CALDEIRA - FI x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-749/2008-JOSE FELICIANO CIOLA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) .-Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-19/2009-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL)- Vistos e Examinados estes autos sob n.º 19/2009, em sede de cumprimento de sentença. O Requerido ofertou à penhora Títulos Público, não tendo com a oferta concordado a credora.Com efeito, houve inobservância da gradação legal, uma vez que referidos títulos não se confundem com "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I do art. 655 do CPC).É o dinheiro aplicado em instituição financeira que se encontra em primeiro lugar na ordem preferencial da penhora. Já as cotas de fundo de investimento "consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se, dentro da ordem de preferência de penhora, no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado não se confundem com as aplicações financeiras previstas na legislação processual (art. 655, I, do CPC), em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas à cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização" (TJPR - 13ª C.Cível - Al 0715629-2 - Sertãoópolis - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 26.01.2011).Assim, a penhora deve se dar em dinheiro, até porque o Requerido se trata de instituição financeira, de modo que a penhora em dinheiro não lhe será demasiadamente gravosa.Em casos análogos assim decidiu o TJPR:AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO (20 ANOS) APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era de vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é de vinte anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos, direitos e ações, previstas nos incisos III e X, do artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelo agravante. (TJPR - 4ª C.Cível - Al 0692156-4 - Toledo - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2011).Agravamento interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 "caput" do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0749020-4/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.02.2011).Isto posto, determino seja realizada a penhora on line do valor em execução para fins do § 1º, do art. 475-J, do CPC.Feita a penhora, intime-se a credora para se manifestar sobre a impugnação de fls. 557/566.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
13. ACAO DE DEPOSITO-144/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELIAS ROBERTO DA ROCHA-Ante o contido no ofício de fls. 113/116, manifeste-se o autor. -Adv. HÉRICK PAVIN-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO-232/2009-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e PEDRO CARLOS PALMA-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-275/2009-FERNANDO JOSE MARODIM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao Requerido para que junte s documentos

correspondente a conta informada na inicial, no prazo improrrogável de dez (10) dias, já que a existência da mesma encontra-se demonstrada pelo documento juntado às fls. 13, dos autos, bem como para também retirar os documentos desentranhados.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-818/2009-PEDRO SANCHES AGUERA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), manifestem-se as partes. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0004877-70.2009.8.16.0058-WERNER ROCCA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para pagamento no valor de R\$ 197,64 (cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001218-19.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x J.B. DA ROCHA TRANSPORTES e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003065-56.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO UMTIPLIO x ANTONIO CARLOS PIRES CONFECÇÕES ME e outro-Vistos e examinados estes autos nº 3065/2010. Homologo por sentença, que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 124/126 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANO CESAR IBA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003734-12.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro-Ante o contido no ofício de fls. 75, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0003939-41.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDIO CAZARIN-Ante o contido no ofício de fls. 62/65, manifeste-se o autor. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004625-33.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x TAUILLO TEZELLI e outro-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pague as custas havidas até o momento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007373-38.2010.8.16.0058-IRAJA CEZAR KLOSTER x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para pagamento da diferença no valor de R\$ 328,89 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. MONITORIA-0007404-58.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x JOSE BARRADAS MARQUES-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) .-Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

25. IMISSAO DE POSSE-0007972-74.2010.8.16.0058-LUIZ GIORGE LOPES PEQUITO e outro x EDNA MARA ALEIXO e outro-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. IZABEL SKOWRONSKI-.

26. DECLARATORIA-0008331-24.2010.8.16.0058-JOAO COSTA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A-

Vistos e examinados estes autos nº 8331/2010 em Embargos de Declaração.Rainbow Holdings do Brasil S/A, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 117/125, aduzindo existir na mesma omissão, isso porque o protesto é ato formal e solene pelo qual prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos, podendo ocorrer independentemente da prescrição do título executivo. Além disso, não foi considerada a aplicação do art. 2028 do CC.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, tratando-se na verdade de embargos procrastinatórios.Inicialmente é de se observar que o Juiz não precisa se manifestar sobre todas as teses apresentadas pelas partes, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, indicando as provas produzidas que lhe dão suporte."Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, não está o magistrado obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes." (Recurso Especial nº 715369/PR (2005/0003845-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 22.05.2007, unânime, DJ 11.06.2007).Também neste sentido o entendimento do TJPR."O Tribunal não está obrigado a discutir academicamente todos os argumentos articulados pelo embargante, basta apenas que manifeste de forma fundamentada o seu convencimento, de maneira a conduzir a uma decisão." (TA/PR - Rel. Clayton Reis - Embargos de Declaração nº 3.86533-2/01). (Apelação Cível nº 0385888-4 (5627), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 04.04.2007, unânime).Por outro lado, é de se ver que na decisão recorrida foram desacolhidas as alegações ora apresentadas pela Embargante, restando afirmado que o prazo a ser considerado como possível para o protesto é o prazo de 06(seis) meses, prazo prescricional para propositura da ação executiva do cheque.Assim, fica a decisão tal qual lançada.Por se tratarem de embargos procrastinatórios, condeno a Embargante

ao pagamento ao Requerente de multa correspondente a 1% do valor atribuído à causa.

-Advs. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO.-

27. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0009951-71.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JOZE PALANI GUAREZ.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009991-53.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x MIÉCIO AVILA TEZELLI e outro- Vistos e examinados estes autos n. 9991/2010 em Embargos de Declaração.Miécio Ávila Tezelli e outro, já qualificados no feito, interpuseram Embargos de Declaração da decisão de fls. 282/286, aduzindo existir na mesma obscuridade, isso porque determinou-se a regularização da representação processual da Requerente, concedendo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Que pretende Agravar da decisão, mas terá que instruir o recurso com cópia da procuração da parte adversa. Que se não houver suspensão do prazo de recurso até juntada da procuração não terá como instruí-lo adequadamente.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebe, merecendo provimento, ficando a decisão assim aclarada:"Durante o prazo concedido para regularização da representação processual, ficará suspenso o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento."No mais, persiste a decisão tal qual lançada.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS AUGUSTO J. D. ESTRADA JUNIOR e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.-

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003585-79.2011.8.16.0058-POSTO DE SERVIÇO IRETAMA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELÓI CONTINI.-

30. RESCISAO DE CONTRATO-0005045-04.2011.8.16.0058-JOSE SEBASTIAO SANTIAGO x SILVIO VIEIRA DE SANTANA e outro-Sobre a contestação apresentada pelo Requerido EDILSON GOTARDO, manifeste-se o Requerente. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006833-53.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LILIANE RAIZER MENDES INTRONVINI-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 513/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA.-

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008374-24.2011.8.16.0058-EDSON FERNANDO FERRARI e outro x LILIAN VARGAS FERRARI e outro- Vistos e examinados estes autos nº 8374/2011 em Embargos de Declaração.Alfredo Ferrari Neto, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 352/359, aduzindo existir na mesma equívoco, pois condenou os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência aos próprios patronos. Que sendo os Requerentes vencidos na ação, cabe aos mesmos a condenação nos termos sentenciados.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebe, merecendo provimento, visto haver contradição na sentença recorrida.A sentença é um ato processual simples, se exaure em uma só conduta, devendo ser interpretada como um todo, calcado no Princípio da Unidade desta decisão.Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo.No caso presente, entendeu-se que os Requerentes não tinham interesse de agir ao propor a Medida Cautelar de Exibição de Documentos, julgando-se extinto o feito.Deste modo, sucumbiram e sendo sucumbentes, devem arcar com as verbas correspondentes.É de se considerar, ainda, ter havido erro material na sentença, pois determinou-se o pagamento da verba honorária aos Patronos dos Requeridos e sendo assim, cabia aos Requerentes tal obrigação, que por equívoco, restou atribuída aos próprios Requeridos.Deste modo, fica a parte dispositiva da sentença assim declarada:"Em razão da sucumbência, condeno os Requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos dos Requeridos, a qual fixo em R\$1000,00 (mil reais - R\$500,00 para cada um), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC."Em já tendo havido interposição de Apelação da sentença de fls. 352/359, deverá o Recorrente retificar ou retificar as razões de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

-Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e ARNO VALERIO FERRARI.-

33. IMISSAO DE POSSE-0008851-47.2011.8.16.0058-FLAVIO MARCELINO DA SILVA e outro x IRINEU BONIFACIO MELNICKI-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCIO BERBET.-

34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001011-49.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x OSVALDO LOPES BERBETTI-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001300-79.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.-

36. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0001647-15.2012.8.16.0058-H T CASALI VICENTE & CIA LTDA EPP x HORGTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ante o contido na certidão de fls. 54, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA.-

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001728-61.2012.8.16.0058-EUGENIA MEDLO KELHOAR e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-As partes, para

especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. SILVINO DA CRUZ MACHADO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0003706-73.2012.8.16.0058-ANTONIO EMIDIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.-

39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003812-35.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LUIS APARECIDO DOS SANTOS FARIA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004459-30.2012.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AGILIZA LOCAÇÃO DE VEICULOS-Vistos e examinados estes Autos nº 4459/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

41. INDENIZACAO-0005036-08.2012.8.16.0058-WILLIAN VIEIRA ANDREIOW x DISCOLANDIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-Ante o contido na certidão de fls. 154, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0005206-77.2012.8.16.0058-TRANS-ELIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se o Requerente. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA.-

43. COBRANCA-0005460-50.2012.8.16.0058-QUIRINO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0005500-32.2012.8.16.0058-FRANCISCO CHEKOVSKI DOS SANTOS ME (MERCEARIA ADRIELLE) e outro x BANCO ITAU S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

45. ORDINARIA-0005718-60.2012.8.16.0058-CELIO DIAS DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e preliminares arguidas e agravo retido, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.-

46. ACAO CONSTITUTIVA-0005892-69.2012.8.16.0058-CLAUDIO ADALBERTO ROMAGNOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e ELÓI CONTINI.-

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006005-23.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VILSON CARDOSO DA SILVA- A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.-

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006580-31.2012.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBSON VIEIRA LOPES-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 498,52 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006967-46.2012.8.16.0058-RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

50. INDENIZACAO-0007254-09.2012.8.16.0058-LUIZ ANTONIO FIDELIS x JOFRE FERNANDO DA COSTA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANDREY LEGNANI.-

51. DESPEJO-0007350-24.2012.8.16.0058-RONALDO FRANCA DE ANDRADE x SANDRA TAQUES LOUBAK e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE.-

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007749-53.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDEYR TOURINO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.-

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008424-16.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANILDA SILVA SOUZA- A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

54. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008735-07.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SELMA LEITE VIEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008738-59.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x GOOD QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008786-18.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CUSTODIO MACARIO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008867-64.2012.8.16.0058-HIDROINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA x CHAFIK SIMAO JUNIOR-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. RICARDO COSTA BRUNO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

58. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008950-80.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SUELI MARIA DA SILVA CORREA- A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

CAMPO MOURAO, 05 DE dezembro 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 169/2012

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 169/2012.

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR KENHITI ISSI 0001 000027/1995

ALEXANDRE DE TOLEDO 0041 000884/2012

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0017 000067/2008

ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0032 008674/2010

ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0039 006306/2011

BLAS GOMM FILHO 0016 000027/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000497/2003

0007 000417/2006

0010 000195/2007

0011 000305/2007

0020 000996/2008

0023 000358/2010

0044 002150/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 008336/2012

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 003893/2011

CARLOS HENRIQUE SANTILI 0006 000183/2006

CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0006 000183/2006

CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0045 003596/2012

CLEITON DAHMER 0041 000884/2012

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0038 004562/2011

DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0054 000114/2009

FABRICIO ZIR BOTHOME 0049 006313/2012

FERNANDO AUGUSTO OGURA 0004 000561/2004

GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 007389/2011

GRASIELA CRISTINA NASCIME 0048 004889/2012

GRAZIELA CRISTINA NASCIME 0018 000146/2008

IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 0047 004749/2012

IZAEL SKOWRONSKI 0017 000067/2008

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000497/2003

0005 000692/2005

0007 000417/2006

0009 000033/2007

0015 001006/2007

0016 000027/2008

0020 000996/2008

0022 001045/2009

JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0042 000895/2012

JAIR FELIPES 0013 000658/2007

0046 004221/2012

JANICE KELLER ARAUJO 0054 000114/2009

JHONATHAS SUCUPIRA 0050 006368/2012

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0018 000146/2008

0019 000430/2008

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0038 004562/2011

0051 006716/2012

JOAQUIM QUIRINO MENDES 0036 003893/2011

JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0034 002258/2011

JOZE PALANI GUAREZ 0031 008483/2010

JULIANA RIGOLON DE MATOS 0035 002777/2011

JULIANO CESAR IBA 0014 000910/2007

JULIANO LUIZ ZANELATO 0018 000146/2008

0019 000430/2008

JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000497/2003

JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0026 002217/2010

JURANDI FELIPES 0013 000658/2007

0046 004221/2012

LUCILENE SMITH 0011 000305/2007

LUIS FERNANDO DIETRICH 0009 000033/2007

MARCIA LORENI GUND 0003 000497/2003

0005 000692/2005

0007 000417/2006

0009 000033/2007

0016 000027/2008

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000497/2003

0007 000417/2006

0010 000195/2007

0011 000305/2007

0023 000358/2010

0030 007904/2010

MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0009 000033/2007

MARCUS AURELIO LIOGI 0029 005952/2010

MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0028 003526/2010

MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0043 002112/2012

MILTON CARLOS CHICOSKI 0027 002696/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 008674/2010

0033 001529/2011

0039 006306/2011

NELSON PASCHOALOTTO 0024 000461/2010

OLDEMAR MARIANO 0008 000709/2006

PAULA SANTIN MAZARO 0033 001529/2011

PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0037 004102/2011

PEDRO CARLOS PALMA 0005 000692/2005

0052 007918/2012

RENATO FERNANDES SILVA JU 0017 000067/2008

0021 000546/2009

RODRIGO BIEZUS 0038 004562/2011

RUI MAURO SANTOS 0002 000414/1998

SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 000895/2012

SIMONE STOIANI NERCOLINI 0012 000335/2007

VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0037 004102/2011

WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000658/2007

0023 000358/2010

0025 001968/2010

0046 004221/2012

1. INVENTARIO-27/1995-EURIPDES OZILIA BORGES WIERZCHON x JOSE WIERZCHON- A Inventariante para pagamento das custas no valor de R\$ 1.959,15 (hum mil novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-414/1998-VIACAO MOURAOENSE LTDA x JULIO KENZO OKAMOTO-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0002410-84.2010.8.16.0058-LOISE PRETEL SCRAMIN x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados estes autos nº 497/03. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 768/769 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002369-20.2010.8.16.0058-NEWTON DORNELES SARATT x MARCELO VENDRAMIN MARQUES-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000986-80.2005.8.16.0058-FASES DA LUA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 268,59 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e PEDRO CARLOS PALMA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-183/2006-CEZAR AUGUSTO FERREIRA e outro x REGINALDO RODRIGUES MONTEIRO-Ante o contido no ofício de fls. 294/299, manifeste-se o autor. -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA e CARLOS HENRIQUE SANTILI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-417/2006-RAIMUNDO BERTOLINO VIEIRA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-709/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HIPOLITO E MACEDO LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-33/2007-JOSE PEREIRA ALVES x ABN AMRO REAL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUIS FERNANDO DIETRICH e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

10. ORDINARIA-0001581-11.2007.8.16.0058-JAIR BERTOTTI x BANCO ITAU S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 770, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 776), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 784/785, reduzindo a proposta anteriormente apresentada e apresentando tabela dos valores sugeridos pelo órgão de classe.Assim, considerando o documento apresentado e a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em

R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido. Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado. Intime-se o Requerido para o depósito dos honorários periciais. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001669-49.2007.8.16.0058-DOMINGOS CAMILO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. LUCILENE SMITH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001860-94.2007.8.16.0058-IRONIS GOMES DE ALMEIDA e outros x CHARLES HENRI RAIS FILHO e outro-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. SIMONE STOIANI NERCOLINI-.

13. ORDINARIA-0001653-95.2007.8.16.0058-NERY ROMUALDO THOME x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001704-09.2007.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x WILSON COLPS-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.201,33 (hum mil duzentos e um reais e trinta e três centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-1006/2007-JOSE CARLOS LAURANI x BANCO BRADESCO S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-27/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON CASTALDO E CIA LTDA - ME-Vistos e examinados estes autos nº 27/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. BLAS GOMM FILHO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

17. COBRANCA-0003158-87.2008.8.16.0058-MARIA GELTRUDES DO NASCIMENTO SANGA x MAPFRE SEGUROS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. IZABEL SKOWRONSKI, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003159-72.2008.8.16.0058-SEGISMUNDO JOAO WITKOSKI x IGREJAS EVANGELICAS TRANSMUNDIAL e outro- Digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e GRAZIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-430/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x EDJALMO JOSE GUERREZI-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 600/2012 , o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003168-34.2008.8.16.0058-BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e outro x ANTONIO LAERTE ROZINA-Vistos e examinados estes autos nº 996/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito às fls. 144 e manifestação retro do Exequente, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002367-50.2010.8.16.0058-OSORIO DAL POZ FILHO x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RUARAL DO NOR. DO PARANA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0008020-33.2010.8.16.0058-HERDEIRA DE PAULO CESAR EVANGELISTO REPRES.AMELIA MARIA MIRANDA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito realizado, manifestem-se os Requerentes.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

23. ORDINARIA-358/2010-ESMAEL GALAN x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. ACAO DE DEPOSITO-0000461-25.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON HENRIQUE CEBRIAM BITTENCOURT-Ante o contido no ofício de fls. 67/70, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. ORDINARIA-0001968-21.2010.8.16.0058-ANTONIO NUNES DE ANDRADE x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002217-69.2010.8.16.0058-ALDO CASALI e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002696-62.2010.8.16.0058-LISLE BEATRIZ BOGO MONTANS x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MILTON CARLOS CHICOSKI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003526-28.2010.8.16.0058-ELIAS AUGUSTO e outros x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005952-13.2010.8.16.0058-DOMINGOS MARCOS GERMANI x BANCO BANESTADO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0007904-27.2010.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x AGRICOLA ROCCA LTDA - ME- Face do acordo celebrado nos autos de Ação Revisional nº 404/2010, manifeste-se o Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008483-72.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x RODRIGO DE OLIVEIRA-Ante o contido no ofício de fls. 108, manifeste-se o autor. -Adv. JOZE PALANI GUAREZ-.

32. COBRANCA-0008674-20.2010.8.16.0058-ABEL DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes para pagamento dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 321,96 (trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos).-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. COBRANCA-0001529-73.2011.8.16.0058-ELIANA DE OMENA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 1529/201. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 156/158 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após as baixa de praxe, arquite-se os autos. Campo Mourão 29 de Novembro de 2012. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0002258-02.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002777-74.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR MARTINS DE MOURA-Ante o contido no ofício de fls. 43, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

36. ORDINARIA-0003893-18.2011.8.16.0058-DEVANIR APARECIDO RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU-Aos apelados, para contra-arrazoarem, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0004102-84.2011.8.16.0058-MARIO RENATO VIEIRA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-Sobre o pedido de fls. 244/245, manifeste-se a Embargada.Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), manifestem-se as partes. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

38. REPARACAO DE DANOS-0004562-71.2011.8.16.0058-RITA DE FATIMA RAIMUNDO e outros x IESDE-INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros- (...). Isso posto:Julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar solidariamente as Requeridas IESDE BRASIL S/A, e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali à indenização pelos danos morais sofridos pelas Requerentes, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das Autoras, cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as Requeridas IESDE BRASIL S/A, e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali ao pagamento de 70% e as Requerentes de 30% do valor das custas e despesas processuais.Fixo a verba honorária aos Doutos Procuradores das Requerentes em 15% do valor da condenação, a ser paga pelas Requeridas IESDE - Inteligência Educacional e Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, o que faço considerando a natureza e tempo da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.Fixo a verba honorária ao D. Procurador do terceiro Requerido em R \$800,00 (oitocentos reais), a ser paga pelas Requerentes, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS-.

39. DANOS MORAIS-0006306-04.2011.8.16.0058-VALDEMAR DANIELLI x SULAMERICA SAUDE-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007389-55.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GILBERTO PEREIRA BARROS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000884-14.2012.8.16.0058-RAIMUNDO NONATO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

42. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-0000895-43.2012.8.16.0058-EDICLEIA DIAS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0002112-24.2012.8.16.0058-BRUNO SILVERIO SOIZ x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002150-36.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x EVANDRO ACESSO BUSIGNAI - ME e outro-A parte interessada

para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

45. INVENTARIO-0003596-74.2012.8.16.0058-JOAO GABRIEL LAURANI AGARIE x KENSEI AGARIE- A parte para pagamento das custas no valor de R\$ 1.622,78 (hum mil seiscentos e vinte dois reais e setenta e oito centavos).-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA.-

46. EXECUCAO-0004221-11.2012.8.16.0058-SANDRA REGINA JUST JUST x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.-

47. IMPUGNACAO VALOR DA CAUSA-0004749-45.2012.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LIMITADA x ANTONIO CANDIDO FERNANDES- Ao impugnado para manifestação.-Adv. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI.-

48. IMISSAO DE POSSE-0004889-79.2012.8.16.0058-MIGUEL ONILTON ROZA e outro x NALVA REGINA CALSAVARA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO.-

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006313-59.2012.8.16.0058-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x OSVALDO CORDEIRO e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.-

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0006368-10.2012.8.16.0058-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDENILSON POLETO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.-

51. DECLARATORIA-0006716-28.2012.8.16.0058-HORA EXTRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007918-40.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

53. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008336-75.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A x JAURI MARIO FERREIRA ALBUQUERQUE-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

54. CARTA PRECATORIA-114/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 3ª V. DA FAZ.PUB.FAL. CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS e outros- Sobre a informação do Sr. Avaliador Judicial, manifestem-se as partes.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.-

CAMPO MOURAO, 05 DE DEZEMBRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CANTAGALO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
TAIS DE PAULA SCHEER
JUIZA SUBSTITUTA**

Relação nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00004 000124/2000
00008 000259/2003
00011 000174/2005
00016 000302/2007
00029 000287/2010
00040 000420/2011
ARLETE MARIA RICONI 00014 000212/2006
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00038 000353/2011
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00041 000789/2011
DANILO AMORIM SCHREINER 00042 000957/2011
EDENILSON FAUSTO 00034 000787/2010

EDITE SIMI ESTECHE 00045 001521/2011

EDSON TOME 00021 000364/2008

00025 000196/2009

ELCIO MARCELO BOM 00007 000247/2002

00010 000069/2004

00013 000065/2006

00018 000272/2008

00019 000274/2008

00027 000260/2009

00035 000834/2010

00037 000108/2011

ESTEVAM DAMIANI 00015 000216/2006

00030 000384/2010

00036 001352/2010

00043 001396/2011

00050 000019/2006

GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00017 000218/2008

00026 000229/2009

JOAO MORAIS DO BONFIM 00001 000057/1999

00002 000247/1999

00006 000028/2001

00022 000042/2009

00023 000095/2009

00048 000032/2003

00049 000262/2004

JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00052 001384/2011

JOSE DE PAULA XAVIER 00005 000019/2001

00033 000680/2010

00046 000517/2012

00051 000039/2009

JOSE ELI SALAMACHA 00003 000079/2000

JULIANE PIOVESAN FERRARI 00032 000631/2010

LUIZ CARLOS PASQUALINI 00020 000362/2008

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000020/2006

00028 000119/2010

00047 000710/2012

LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00047 000710/2012

LUIZ OCTAVIO PAIVA 00031 000530/2010

RONIR IRANI VINCENSI 00009 000019/2004

00024 000177/2009

VINICIUS BENVENUTTI 00039 000383/2011

LUIZ ALBERTO FALCÃO 00044 001490/2011

1. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-57/1999-ASCENDINO ANTONIO ARAUJO x MUNICIPIO DE CANTAGALO - PR- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/1999-ALAOR LOPES FRITZ e outros x FRIGORIFICO GUZERA LTDA. e outros- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO ORAZ DA SILVEIRA e outro- "À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê posse ao feito"-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

4. INDENIZACAO - SUMARIA-124/2000-ROBSON FRANCISCO MARQUES x ANA ELAINE ZINKOSKI (HERDEIRO) e outros- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ABRAO JOSE MELHEM.-

5. LIQUIDACAO DE SENTENCA-19/2001-BALBINA MIERZVA RIBEIRO x HERCILIO MOREIRA DUTRA- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER.-

6. MONITÓRIA-28/2001-ALAOR LOPES FRITZ x FRIGORIFICO GUZERA LTDA.- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.-

7. REIVINDICATORIA-247/2002-DOMINGOS ALVES CARNEIRO e outro x ARISTEU ALVES CARNEIRO E OUTRO e outro- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM.-

8. ARROLAMENTO-259/2003-IRONDINA SOARES FERREIRA x ALCINDO DE SOUZA FERREIRA- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ABRAO JOSE MELHEM.-

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-19/2004-IZOLINA MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. RONIR IRANI VINCENSI.-

10. AÇÃO PREVIDENCIARIA-69/2004-VALMOR MAZZUCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-174/2005-MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao procurador

para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-20/2006-J.M.A. x B.B.- À parte executada para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 259,87, conforme conta de fl. 418-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. ARROLAMENTO-65/2006-L.M.S. e outros x A.S.S.- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

14. INVENTARIO-0000478-94.2006.8.16.0060-ALINE BONA PAULINO x MATHEUS PAULINO DA ROCHA- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ARLETE MARIA RICONI-.

15. CURATELA-216/2006-ANA CHITIKOSKI x NIVALDO DOS SANTOS- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-302/2007-LUIZ CARLOS THOMÉ & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000767-56.2008.8.16.0060-LURDES KARLING DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEG.SOCIAL -INSS- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

18. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-272/2008-LIDIA KOMONEK e outro x PEDRO OGDODOWSKI e outros- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-274/2008-C.O.M. e outro x A.P.M.- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

20. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0000721-67.2008.8.16.0060-EMERSON ANTONIO ALMEIDA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "À parte demandada para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 396,48 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos)"- Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

21. USUCAPIAO-364/2008-REINALDO HAMMES x AMAZILIA AIRES DE ARAUJO E HERDEIROS E SUCESSORES- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. EDSON TOME-.

22. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-42/2009-ORLEI CARLOS FERREIRA BASTOS e outros x SERGIO ZORNELLO- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

23. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-95/2009-OSMAR BADOTTI DA ROSA e outro x O JUIZO- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001012-33.2009.8.16.0060-ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

25. BUSCA E APREENSAO-196/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x EVANDRO CASEMIRO DUARTE e outro- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. EDSON TOME-.

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001014-03.2009.8.16.0060-BARBARA WASIAK ROZETISKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-260/2009-PAULO BUGAY x ALEIXO ROZETINSKI- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000119-08.2010.8.16.0060-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GELSON PIOVEZANA e outro- "À parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 52/62"-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000287-10.2010.8.16.0060-JULIANA GEMBROS e outro x LEONEL GEMBROS- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0000384-10.2010.8.16.0060-CAMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO/PR x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

31. INTERDITO PROIBITORIO-0000530-51.2010.8.16.0060-LEONOR OKONOSKI e outro x CLAUDIONIR SCUSSEL- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000631-88.2010.8.16.0060-GEAN CARLOS ZIMOLONG FOSEFI x OSMAR JOSEFI- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000680-32.2010.8.16.0060-GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS e outro x CLEVERSON LUCAS DE OLIVEIRA SILVA- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000787-76.2010.8.16.0060-ERIVELTON PADILHA RODRIGUES x COAGRI e outros- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. EDENILSON FAUSTO-.

35. AÇÃO DE COBRANCA-0000834-50.2010.8.16.0060-ROSEVALDO ZIMERMANN x BANCO BRADESCO S/A- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

36. INVENTARIO-0001352-40.2010.8.16.0060-ILARIO HORBATEI x HELENA HORBATEI - ESPÓLIO- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

37. AÇÃO DE COBRANCA-0000108-42.2011.8.16.0060-ALEXANDRE GASTAO GERALDO LESNI ESKI x BANCO DO BRASIL S.A- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000353-53.2011.8.16.0060-ROSEVALDO ZIMERMANN x EDILSON LUIZ FERNANDES- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000383-88.2011.8.16.0060-SALETE KONJUNSKI x JULIANE JURASKI BUREI e outro- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. VINICIUS BENVENUTTI-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000420-18.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x ALCEU GARBIM- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000789-12.2011.8.16.0060-ESTEVAO CZIGEL x CRESSOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE VIRMOND- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0000957-14.2011.8.16.0060-ALZIRA PAULINAO BARBOSA x MUNICIPIO DE CANTAGALO - PR- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. DANILO AMORIM SCHREINER-.

43. HABILITACAO EM INVENTARIO-0001396-25.2011.8.16.0060-ELCIO MARCELO BOM x ESPÓLIO DE DOMINGOS ALVES CARNEIRO- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

44. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001490-70.2011.8.16.0060-JANICE LATCHUK x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. Luiz alberto falcão-.

45. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0001521-90.2011.8.16.0060-INACIO LYSENKO NETO x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000517-81.2012.8.16.0060-MARIN C R BIF CEREAS ME e outro x BANCO BRADESCO S.A- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000710-96.2012.8.16.0060-ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA e outros x BANCO DO BARSIL S/A- "... Ante o efeito suspensivo concedido, certifique-se nos autos de Execução nº 1195-33.2011.8.16.0060"-Advs. LUIZ FERNANDO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-32/2003-MUNICIPIO DE CANTAGALO x I.B.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-262/2004-MUNICIPIO DE CANTAGALO x PEDRO PAULA MENDES- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

50. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-19/2006-I.A.P. x I.H.- Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

51. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-39/2009-UNIAO x ALEIXO ROZETISKI-Ao procurador para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, haja vista estar com o prazo extrapolado -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

52. CARTA PRECATORIA-0001384-11.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE PALOTINA-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AFONSO DE LIMA FILHO e outros- "À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito"-Adv. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00005	000941/2002
	00023	000524/2006
ADELFA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR)	00106	000882/2011
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00015	000940/2004
	00034	000760/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB:)	00067	000945/2009
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA	00045	001787/2007
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00066	000901/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00087	000600/2010
ADRIANO LUIS SANDRI (OAB: 048382/PR)	00063	000253/2009
ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA	00129	000082/2009
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA	00110	001318/2011
ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR)	00045	001787/2007
ALDO JOSE PARZIANELLO	00001	002223/1994
ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00074	001622/2009
ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR)	00026	001114/2006
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00056	001372/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00073	001522/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00002	000580/1996
	00033	000637/2007
	00040	001513/2007
	00047	000219/2008
	00050	000683/2008
	00055	001251/2008
	00112	000123/2012
	00116	000555/1996
	00118	000302/1998
	00122	000551/2003
	00124	000010/2006
	00125	000219/2006
	00126	000375/2007
	00134	000541/2010
ALEXANDRE CABRAL (OAB: 157352/SP)	00113	000281/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00073	001522/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00111	000083/2012
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00048	000434/2008
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00032	000524/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00071	001463/2009
ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR)	00096	001604/2010
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00048	000434/2008
AMANDIO TERESO FERREIRO JUNIOR	00084	000373/2010
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00019	000336/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00079	002346/2009
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00069	001101/2009
	00101	002341/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK	00101	002341/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00019	000336/2005
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00068	000951/2009
	00109	001293/2011
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00008	000380/2003
	00016	000962/2004
	00021	000900/2005
	00023	000524/2006
	00026	001114/2006
	00041	001592/2007
	00111	000083/2012
	00117	000232/1997
	00119	000352/2000
	00120	000778/2002
	00121	000404/2003
	00122	000551/2003
	00123	000425/2004
	00127	000559/2007
	00128	000103/2008
	00129	000082/2009
	00130	000085/2009
	00131	000270/2009
	00132	000399/2009
	00133	000417/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00097	001670/2010

ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00049	000538/2008
ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO	00049	000538/2008
ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONÇALVES	00099	002010/2010
ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	00021	000900/2005
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00074	001622/2009
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00016	000962/2004
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00001	000223/1994
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	00067	000945/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00022	001152/2005
	00077	002082/2009
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00081	000222/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00081	000222/2010
ARLEY MOZEL (OAB: 054127-PR)	00088	000821/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00005	000941/2002
	00068	000951/2009
ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO	00096	001604/2010
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00034	000760/2007
	00066	000901/2009
AUGUSTO FELIX RIBAS (OAB: 026872/PR)	00007	000192/2003
AUGUSTO PESSOA DE M. E ALVARENGA	00021	000900/2005
AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS	00007	000192/2003
BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES)	00104	000092/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00114	000304/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00017	000981/2004
	00034	000760/2007
	00069	001101/2009
	00101	002341/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00070	001223/2009
	00071	001463/2009
	00083	000363/2010
	00085	000405/2010
	00094	001505/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00091	001300/2010
BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ)	00114	000304/2012
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00096	001604/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00037	001206/2007
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00006	000988/2002
	00104	000092/2011
	00099	002010/2010
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	00076	002061/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00135	000061/2000
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTTO	00131	000270/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00081	000222/2010
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00130	000085/2009
CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO	00104	000092/2011
CARLOS EDUARDO STASZAK (OAB: 059130/PR)	00033	000637/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00040	001513/2007
	00047	000219/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00001	000223/1994
CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR)	00075	001671/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI	00014	000764/2004
CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO	00005	000941/2002
CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES	00088	000821/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00033	000637/2007
	00126	000375/2007
CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128/PR)	00122	000551/2003
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00068	000951/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR)	00134	000541/2010
CESAR EDUARDO ZILIO	00042	001604/2007
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00030	000280/2007
	00074	001622/2009
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00022	001152/2005
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR)	00019	000336/2005
CINTHIA ZACHARIAS PREISNER	00117	000232/1997
CINTIA MOLINARI STÉDILE	00079	002346/2009
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00008	000380/2003
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00006	000988/2002
	00104	000092/2011
	00067	000945/2009
CLAUDIA CRISTINA SOUZA (OAB: 049515/PR)	00016	000962/2004
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00074	001622/2009
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES (OAB: 033704/PR)	00042	001604/2007
CLEBER HAEFELIGER (OAB: 023020/SC)	00043	001606/2007
	00110	001318/2011
CLEYDERSON GRANDO (OAB: 049558-OAB/PR)	00030	000280/2007
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00074	001622/2009
	00058	001572/2008
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00044	001675/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00109	001293/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER	00110	001318/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00111	000083/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00078	002144/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00084	000373/2010
	00086	000474/2010
DAIANY FRANCIELI ANTONES SOARES	00089	000991/2010
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	00066	000901/2009
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00097	001670/2010
	00020	000707/2005
DANIELE LIE WATARAI (OAB:)	00081	000222/2010
DANIEL MICHELON DO VALLE	00027	001414/2006
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00058	001572/2008
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00052	000930/2008
DARLAN JOSE KUHN (OAB: 029586/SC)	00001	000223/1994
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00012	000438/2004
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00018	000220/2005
	00036	001083/2007
	00098	001797/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00063	000253/2009
DIORGES CHARLES PASSARINI	00082	000303/2010

DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00104	000092/2011		00047	000219/2008
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00058	001572/2008	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00006	000988/2002
DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR)	00102	002378/2010		00046	000099/2008
	00105	000711/2011		00100	002311/2010
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR)	00042	001604/2007		00104	000092/2011
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00007	000192/2003	ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00022	001152/2005
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00006	000988/2002		00077	002082/2009
	00046	000099/2008	IVAN ANDRIGO SCHREINER	00134	000541/2010
	00100	002311/2010	JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00016	000962/2004
	00104	000092/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00006	000988/2002
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00076	002061/2009		00009	000516/2003
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00033	000637/2007		00010	000042/2004
	00040	001513/2007		00012	000438/2004
	00047	000219/2008		00013	000570/2004
	00050	000683/2008		00020	000707/2005
	00055	001251/2008		00036	001083/2007
	00116	000555/1996		00038	001432/2007
	00118	000302/1998		00046	000099/2008
	00122	000551/2003		00053	000982/2008
	00124	000010/2006		00064	000255/2009
	00125	000219/2006		00069	001101/2009
	00126	000375/2007		00070	001223/2009
	00134	000541/2010		00071	001463/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00103	000010/2011		00072	001521/2009
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00019	000336/2005		00073	001522/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES	00028	001454/2006		00079	002346/2009
ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:)	00075	001671/2009		00087	000600/2010
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00099	002010/2010		00091	001300/2010
ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI	00028	001454/2006		00093	001394/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00019	000336/2005		00100	002311/2010
ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA	00086	000474/2010		00101	002341/2010
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00038	001432/2007		00104	000092/2011
	00045	001787/2007	JAIRO ANTONIO KOHL (OAB:)	00052	000930/2008
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00079	002346/2009	JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00071	001463/2009
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00059	001592/2008	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00019	000336/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00044	001675/2007	JANETE MARIA CLASER SILVA	00029	000140/2007
EMILIA PORTERO FERNANDES	00049	000538/2008	JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00021	000900/2005
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00017	000981/2004	JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR)	00050	000683/2008
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00060	001653/2008		00112	000123/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00010	000042/2004	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00107	000375/2007
	00043	001606/2007	JOAO PERON	00005	001011/2011
	00053	000982/2008	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00085	000941/2002
	00064	000255/2009		00086	000405/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00049	000538/2008		00096	001604/2010
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00135	000061/2000	JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)	00004	000838/2002
FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)	00062	000007/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00073	001522/2009
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00011	000142/2004	JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00081	000222/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00030	000280/2007		00113	000281/2012
FAUSTO AUGUSTO MATTA (OAB: 205749/SP)	00028	001454/2006	JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00105	000711/2011
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00005	000941/2002		00107	001011/2011
FERNANDA CARVALHO DE MIERES	00114	000304/2012	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00012	000438/2004
FERNANDA MÖCKEL ROUSSENQ	00045	001787/2007		00018	000220/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00042	001604/2007		00036	001083/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00045	001787/2007		00098	001797/2010
FERNANDO EMILIO TIESCA (OAB:)	00052	000930/2008	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00004	000838/2002
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)	00090	001238/2010	JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00129	000082/2009
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00059	001592/2008		00132	000399/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA	00090	001238/2010		00133	000417/2009
FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR)	00121	000404/2003	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00064	000255/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00044	001675/2007	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00009	000516/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00044	001675/2007		00014	000764/2004
FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR)	00131	000270/2009		00021	000900/2005
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00065	000383/2009		00098	001797/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR)	00066	000901/2009	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00084	000373/2010
	00097	001670/2010	JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR)	00021	000900/2005
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00024	000670/2006	JUDA BEN HUR VELOSO (OAB: 215221/SP)	00113	000281/2012
	00025	000713/2006	JULIANA JORGE YATSU (OAB: 027969-OAB/SC)	00093	001394/2010
	00114	000304/2012	JULIANA KARINA ROXO SILVA	00005	000941/2002
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00135	000061/2000	JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR)	00075	001671/2009
GILBERTO NALON GONZAGA	00035	000844/2007		00097	001670/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00084	000373/2010	JULIANA PAOLA PINHEIRO	00082	000303/2010
GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)	00015	000940/2004	JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00068	000951/2009
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00114	000304/2012		00112	000123/2012
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00038	001432/2007	JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00125	000219/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00104	000092/2011	JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR)	00112	000123/2012
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00009	000516/2003	JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR)	00117	000232/1997
	00021	000900/2005	JULIO CEZAR ROVERSI (OAB: 227477/SP)	00084	000373/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00085	000405/2010	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00023	000524/2006
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00074	001622/2009		00062	000007/2009
GIOVANNI PIETRO SCHNEIER	00088	000821/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00006	000988/2002
GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI	00117	000232/1997		00009	000516/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00042	001604/2007		00010	000042/2004
GRACIELI DE G. RIBEIRO SANTUCCI	00006	000988/2002		00013	000570/2004
GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL	00106	000882/2011		00020	000707/2005
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00107	001011/2011		00036	001083/2007
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR)	00032	000524/2007		00038	001432/2007
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00009	000516/2003		00046	000099/2008
	00014	000764/2004		00053	000982/2008
	00021	000900/2005		00064	000255/2009
	00098	001797/2010		00069	001101/2009
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00024	000670/2006		00070	001223/2009
	00095	001581/2010		00071	001463/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00093	001394/2010		00072	001521/2009
HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR)	00002	000580/1996		00073	001522/2009
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00105	000711/2011		00079	002346/2009
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00030	000280/2007		00087	000600/2010
	00094	001505/2010		00091	001300/2010
HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00033	000637/2007		00093	001394/2010
	00040	001513/2007		00100	002311/2010

	00101	002341/2010		00101	002341/2010
	00104	000092/2011		00104	000092/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00013	000570/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00076	002061/2009
KARINA GISELLI PIMENTA	00059	001592/2008	MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00005	000941/2002
KARYNA PIEROZAN	00081	000222/2010	MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00128	000103/2008
KATIA REGINA STUMMER (OAB:)	00003	000394/2002	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00024	000670/2006
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00105	000711/2011		00025	000713/2006
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00107	001011/2011		00114	000304/2012
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00057	001479/2008	MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00091	001300/2010
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00008	000380/2003	MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR)	00111	000083/2012
	00016	000962/2004	MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00032	000524/2007
	00026	001114/2006		00035	000844/2007
	00041	001592/2007		00063	000253/2009
	00057	001479/2008	MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR)	00022	001152/2005
	00068	000951/2009	MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)	00087	000600/2010
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00015	000940/2004	MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00056	001372/2008
KLEBER DOURADO LOPES (OAB: 057000/PR)	00066	000901/2009	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00056	001372/2008
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB:)	00100	002311/2010		00072	001521/2009
	00104	000092/2011		00108	001085/2011
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00008	000380/2003	MARIA EMILIA BADOTTI S. ACCORSI	00022	001152/2005
	00023	000524/2006	MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00001	000223/1994
	00041	001592/2007	MARIA HAYDEE LUCIANO PENNA	00082	000303/2010
LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR)	00075	001671/2009	MARIA LUCIA GOMES (OAB: 084026/SP)	00091	001300/2010
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00054	001002/2008	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00008	000380/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00020	000707/2005		00016	000962/2004
	00053	000982/2008		00021	000900/2005
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00027	001414/2006		00023	000524/2006
LEANDRO B. FACCIN (OAB:)	00081	000222/2010		00026	001114/2006
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00022	001152/2005		00041	001592/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000707/2005		00111	000083/2012
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00044	001675/2007		00115	000132/1990
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00029	000140/2007		00117	000232/1997
LEONEL PEDRO SALETTI (OAB: 042363/SP)	00065	000383/2009		00119	000352/2000
LILIAM RADUNZ (OAB: 043786/PR)	00077	002082/2009		00120	000778/2002
LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO	00060	001653/2008		00121	000404/2003
LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00080	002427/2009		00122	000551/2003
LUCAS BRAGA (OAB: 048756/RS)	00130	000085/2009		00123	000425/2004
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00030	000280/2007		00127	000559/2007
	00074	001622/2009		00128	000103/2008
LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB:)	00080	002427/2009		00129	000082/2009
LUCIANE ELISA PICCOLOTTO	00022	001152/2005		00130	000085/2009
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00003	000394/2002		00131	000270/2009
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00060	001653/2008		00132	000399/2009
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00107	001011/2011		00133	000417/2009
LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00132	000399/2009	MARIANA GAMBA MARZOCHI	00032	000524/2007
	00133	000417/2009	MARIANA VERSOZA ZANFORLIM	00021	000900/2005
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00020	000707/2005	MARILI RIBEIRO TABORA	00039	001459/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR)	00050	000683/2008		00101	002341/2010
	00112	000123/2012	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00054	001002/2008
	00126	000375/2007	MARTA ALOIZE ATZ HOFFMANN GALLI (OAB:)	00067	000945/2009
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00058	001572/2008	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00043	001606/2007
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00001	000223/1994		00053	000982/2008
	00019	000336/2005		00064	000255/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00019	000336/2005	MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00045	001787/2007
LUIZ ALFREDO BOARETO	00041	001592/2007	MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:)	00112	000123/2012
LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00107	001011/2011	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA	00124	000010/2006
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00110	001318/2011	MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR)	00059	001592/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	001388/2010	MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR)	00023	000524/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00073	001522/2009	MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:)	00075	001671/2009
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00037	001206/2007	MICHELLE ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00132	000399/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00114	000304/2012		00133	000417/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00010	000042/2004	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00044	001675/2007
	00043	001606/2007	MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR	00121	000404/2003
	00053	000982/2008	MILTON JOSE GNOATO JUNIOR	00005	000941/2002
	00064	000255/2009	MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00080	002427/2009
MADIAN LUANA BORTOLOZZI	00041	001592/2007	MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00084	000373/2010
MANUELA RENNEN CASARIL (OAB: 058044/PR)	00081	000222/2010	MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	00037	001206/2007
MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR)	00131	000270/2009	MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00034	000760/2007
MARCELO BARON (OAB: 011575-OAB/SC)	00067	000945/2009	MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA	00005	000941/2002
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00115	000132/1990	MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA	00006	000988/2002
MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR)	00082	000303/2010		00046	000099/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00091	001300/2010		00104	000092/2011
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00008	000380/2003	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00070	001223/2009
MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA	00051	000722/2008		00071	001463/2009
MARCELO MACHADO DE PAIVA	00129	000082/2009		00083	000363/2010
MARCELO PILATTI BLASKOSKI	00015	000940/2004		00085	000405/2010
MARCIA CRISTINA VAZ (OAB:)	00101	002341/2010		00094	001505/2010
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00059	001592/2008	NADIA CARENINA PARCIANELLO	00008	000380/2003
MARCIA LIANE SCOPEL	00113	000281/2012	NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00085	000405/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00006	000988/2002	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00015	000940/2004
	00009	000516/2003	NEIRON LUIZ DE CARVALHO (OAB: 002479/SC)	00058	001572/2008
	00010	000042/2004	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00032	000524/2007
	00013	000570/2004	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00032	000524/2007
	00020	000707/2005	NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00005	000941/2002
	00036	001083/2007	NEUSA FATIMA REFATTI	00048	000434/2008
	00038	001432/2007	NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR)	00055	001251/2008
	00046	000099/2008		00090	001238/2010
	00053	000982/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00038	001432/2007
	00064	000255/2009		00096	001604/2010
	00069	001101/2009	NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00081	000222/2010
	00070	001223/2009	NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR)	00014	000764/2004
	00071	001463/2009	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00025	000713/2006
	00072	001521/2009	OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00080	002427/2009
	00073	001522/2009	OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00058	001572/2008
	00079	002346/2009	ONIEL EMMENDOERFER (OAB: 002969-OAB/PR)	00109	001293/2011
	00087	000600/2010	OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00075	001671/2009
	00091	001300/2010		00097	001670/2010
	00093	001394/2010	OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB: 047917/PR)	00066	000901/2009
	00100	002311/2010	OSVALDO ALVES DA SILVA	00003	000394/2002

OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR)	00048	000434/2008	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00030	000280/2007
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	00021	000900/2005	THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)	00008	000380/2003
PASCHOAL CARUSO JUNIOR (OAB: 184184/SP)	00082	000303/2010	TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI (OAB:)	00124	000010/2006
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00005	000941/2002	TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00127	000559/2007
	00023	000524/2006	ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 033568/PR)	00030	000280/2007
PATRICIA GISELE MARINCOLO	00005	000941/2002	ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE	00084	000373/2010
PATRICIA MOLIN MARIN (OAB: 017487/SC)	00058	001572/2008	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00071	001463/2009
PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00076	002061/2009	VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00049	000538/2008
PAULA SATIE YANO (OAB: 175361-OAB/SP)	00099	002010/2010	VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR)	00084	000373/2010
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00081	000222/2010	VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856-B/PR)	00083	000363/2010
PAULO CESAR TORRES	00078	002144/2009	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00039	001459/2007
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00009	000516/2003	VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00061	001701/2008
	00014	000764/2004	VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR)	00014	000764/2004
	00021	000900/2005	VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR)	00088	000821/2010
PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00104	000092/2011	VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 033912/PR)	00014	000764/2004
PAULO RENATO FEDRIGO (OAB: 050997/PR)	00097	001670/2010	VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00031	000414/2007
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00066	000901/2009	VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00016	000962/2004
PAULO RICARDO DUPUY	00061	001701/2008		00115	000132/1990
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00037	001206/2007	WALTER JOSE DE FONTES	00092	001388/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00015	000940/2004	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00107	001011/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00018	000220/2005	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00117	000232/1997
PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR)	00008	000380/2003	WANDERLEY PAVAN	00003	000394/2002
PRISCILA FERREIRA BLANC	00111	000083/2012	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00057	001479/2008
PRISCILA ISABEL DE CARVALHO GARCIA	00058	001572/2008	WERTHER BOTELHO SPAGNOL (OAB: 053275/PR)	00021	000900/2005
PRISCILA NIADA BOEIRA	00022	001152/2005	WILLIAM ADIB DIB JUNIOR	00099	002010/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00111	000083/2012	WILSON RUY BARLETTA	00135	000061/2000
PRISCILA SILVA ROVERSI (OAB: 212652/SP)	00084	000373/2010	WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR)	00032	000524/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00125	000219/2006	WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR)	00078	002144/2009
RAFAELA DENES VIALLE	00099	002010/2010	WYLLIAN RODRIGUES DE CARVALHO	00065	000383/2009
	00107	001011/2011	ÁLVARO FÁBIO KREFTA (OAB: 043433-OAB/PR)	00088	000821/2010
RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR)	00065	000383/2009			
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00075	001671/2009			
	00097	001670/2010			
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00103	000010/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	000670/2006			
	00079	002346/2009			
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00016	000962/2004			
RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)	00069	001101/2009			
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00032	000524/2007			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00010	000042/2004			
	00043	001606/2007			
ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR)	00023	000524/2006			
	00049	000538/2008			
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00022	001152/2005			
	00077	002082/2009			
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00064	000255/2009			
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00041	001592/2007			
ROBERTO FERRAZ (OAB: 011700-OAB/PR)	00041	001592/2007			
ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00096	001604/2010			
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	00011	000142/2004			
	00057	001479/2008			
RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00107	001011/2011			
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00021	000900/2005			
	00098	001797/2010			
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00103	000010/2011			
ROGERIO PETRONILHO (OAB: 019893/PR)	00015	000940/2004			
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00026	001114/2006			
ROSANGELA MARIA DALSASSO MION	00022	001152/2005			
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00081	000222/2010			
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00042	001604/2007			
	00043	001606/2007			
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00029	000140/2007			
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00035	000844/2007			
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00134	000541/2010			
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00037	001206/2007			
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00002	000580/1996			
	00067	000945/2009			
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00009	000516/2003			
	00021	000900/2005			
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00030	000280/2007			
	00074	001622/2009			
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00052	000930/2008			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00063	000253/2009			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00043	001606/2007			
	00064	000255/2009			
SERGIO RICARDO FIOR	00001	000223/1994			
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00038	001432/2007			
	00060	001653/2008			
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00020	000707/2005			
SHEILA ISFER RIBAS (OAB: 045098/PR)	00042	001604/2007			
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00075	001671/2009			
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	00083	000363/2010			
SILVANA ZAVODINI VANZ	00107	001011/2011			
SILVERIO PETRONILHO	00015	000940/2004			
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI	00098	001797/2010			
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00069	001101/2009			
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00119	000352/2000			
SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962-OAB/PR)	00111	000083/2012			
SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00016	000962/2004			
SIMONE DOS SANTOS SILVA (OAB: 037334/PR)	00017	000981/2004			
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00062	000007/2009			
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00082	000303/2010			
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00096	001604/2010			
TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)	00079	002346/2009			
TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR)	00027	001414/2006			
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00013	000570/2004			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	000042/2004			
	00053	000982/2008			
	00064	000255/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/1994-BANCO AMÉRICA DO SUL S/A x RAFAEL FRANCISCO BERTAIOLI e outro - Manifeste-se o Exequirente sobre fls. 281. Int. Advs. do Exequirente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e ALDO JOSE PARZIANELLO (OAB: 004949-OAB/PR), Adv. do Executado LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e Advs. de Terceiro MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 018155/PR), SERGIO RICARDO FIOR, CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796-OAB/PR) e DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 017884/PR).

2. DEPÓSITO - 580/1996-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x VILMAR ZORNITA - Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item seção 08 - 5.8.1 e 5.8.1.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como de execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o executado através de seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD. Int. Advs. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR).

3. MANDADO DE SEGURANÇA - 394/2002-AGF BRASIL SEGUROS S/A x COORDENADOR GERAL DO PROCON MUN. DE CASCAVEL/PR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente WANDERLEY PAVAN, LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e OSVALDO ALVES DA SILVA e Adv. do Requerido KATIA REGINA STUMMER (OAB:).

4. DECLARATÓRIA - 0003447-44.2002.8.16.0021-EVA APARECIDA DE LIMA TABORDA x CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR) e Adv. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR).

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 941/2002-M.A. ROMANINI & CIA LTDA x CAL SEED SEMENTES LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME (OAB: 009943/PR), MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948-OAB/PR), CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO (OAB: 116584/SP), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR), PATRICIA GISELE MARINCOLO (OAB: 155520/SP) e JULIANA KARINA ROXO SILVA (OAB: 161563/SP), Advs. do Requerido MILTON JOSE GNOATO JUNIOR (OAB: 012833/PR) e JOAO PERON e Advs. de Terceiro ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR).

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002444-54.2002.8.16.0021-OTAVIO GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 2.800,00. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) e GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI (OAB: 058519/PR).

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0005311-83.2003.8.16.0021-LEONIR RIGO x VIAÇÃO UMUARAMA LTDA - I. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. Requereu o autor o cumprimento do julgado, mediante a intimação da parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, requereu ainda, sua condenação no pagamento de pensão vitalícia, sob o argumento de que a invalidez da parte autora seria definitiva. Requereu a parte ré a restituição do prazo para cumprimento voluntário do julgado, o que foi concedido. Após, ofertou impugnação alegando excesso de execução, violação da coisa julgada e o pagamento parcelado da dívida. Decido. Primeiramente, indefiro de plano a condenação da parte ré no pagamento de pensão vitalícia, pois tal circunstância não foi abarcada pela sentença transitada em julgado e, igualmente cabe sua discussão em procedimento dessa natureza. Outrossim, verifico que assiste razão à parte ré ao alegar excesso de execução, já que foram inseridos valores que não guardam consonância com a sentença, a exemplo da cobrança de pensão relativa ao período em que o autor completaria 65 anos de idade. Outrossim, a data de atualização encontra-se equivocada, já que os valores não devem ser computados desde o evento danoso, mas sim a data do desembolso e, para o dano moral, a data de prolação da sentença. O valor dos honorários também devem ser atualizados a partir da data da sentença. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos ao ilustre contador judicial, para que realize os cálculos nos termos da condenação, observada esta decisão. No mais, a verificação do restabelecimento das condições de trabalho do autor enseja prova pericial, não havendo meios de reconhecê-la sem conhecimentos técnicos. Tratando-se de fato a ser comprovado, DETERMINO, quanto à contemporânea incapacidade, a liquidação por artigos. Para tanto, defiro a produção de PROVA PERICIAL, nomeando, para o ato, Nelson N. Hickman que deverá ser intimado da presente parte, aceitando o encargo, dizer sobre seus honorários, em dez (10) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, a parte ré para o depósito. Na sequência, intímem-se as partes e Perito para proceder nos termos do art. 431-A do CPC. Fixo o prazo, para entrega do laudo, de 30 dias. No mais, considerando que o pedido de parcelamento do débito, a princípio, não se faz possível no cumprimento de sentença, sendo instituído inerente à execução de título extrajudicial, intime-se primeiramente a parte autora para dizer se aceita o pagamento parcelado. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR) e Adv. do Requerido AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS (OAB: 026872/PR) e AUGUSTO FELIX RIBAS (OAB: 026872/PR).

8. DECLARATÓRIA - 380/2003-ARACI DE SOUZA SENGER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o requerente. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR) e Adv. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005201-84.2003.8.16.0021-J.A. FERNANDES CASCAVEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Ciência às partes da juntada da decisão do agravo. Intímem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007104-23.2004.8.16.0021-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fls.1155/1206 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 74.455,08 + R\$ 1.594,63 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intímem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR

DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 142/2004-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x IKSON KALAM DO BRASIL IND. E COM. DE BRINQUED.LTDA - Decido. Sem razão a parte ré. Preclusão não existe no caso concreto, pois a parte autora já exerceu seu direito ao duplo grau de jurisdição. A prolação de sentença modificativa em sede de embargos de declaração, posterior à apresentação de apelação, em nada afeta o recurso ofertado. Somente existiria perda de objeto do recurso tempestivamente apresentado caso a modificação operada resultasse na perda superveniente do interesse recursal. Nesse sentido, vejo que a alteração do conteúdo da sentença não prejudicou o interesse recursal da parte autora, ao contrário, o reforçou, pois resultou em sucumbência até então inexistente. No mais, o recurso já foi recebido em primeiro grau e dessa decisão não se insurgiu o réu. Dessa forma, em verdade seu direito de reclamar do recebimento é que pereceu em face preclusão, na modalidade temporal. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossos cumprimentos. Int. Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 438/2004-ADILOR SANTOS GONÇALVES ALBERTON - FI x BANCO BRADESCO S/A - Defiro carga dos autos ao requerido, pelo prazo de dez (10) dias. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006942-28.2004.8.16.0021-MAURICIO GIACOMEL x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007053-12.2004.8.16.0021-ADEMILSON VENZELA DE ASSIS - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 033912/PR) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 037331/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 940/2004-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C x PORTO & MANOEL LTDA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e Adv. do Executado ROGERIO PETRONILHO (OAB: 019893/PR), SILVERIO PETRONILHO, GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007032-36.2004.8.16.0021-ASS DOS ADVO E DA ADM DIR DO MUN DE CVEL - ADEAVEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR), SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR), ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 981/2004-ROZANGELA DE OLIVEIRA VERISSIMÓ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Vistos para Decisão Interlocutória. Cuida-se de pedido de prestação de contas. Considerando a impugnação apresentada pelo autor, bem assim a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para se avaliar o acerto, ou não, das contas ofertadas pela parte ré, DETERMINO a produção de PROVA PERICIAL CONTABIL, o que faço com fundamento no disposto no art. 915, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil. Como perito do juízo, NOMEIO o Dr. Luciano Peixoto (45-9939-8616), de endereço conhecido da escritúria. Esclareço que o prazo para entrega do laudo será de 30 dias. III. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a indicação de quesitos e assistentes técnicos. IV. Transposto o prazo do item "III", intime-se o perito para manifestar aceite ou recusa e, no primeiro caso, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo réu/instituição financeira, lembrando que "julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizerem necessárias." (TJ/PR. Decisão Monocrática. Processo no 885.121-4. Rel. Des. Celso Seikiti Sato. Data da Decisão: 13.03.2012). V. Encartada a proposta de honorários, intímem-se as partes para manifestação em 5 dias, pena

de preclusão. VI. Não havendo impugnação ao valor apresentado, intime-se o réu/instituição financeira para que, em 15 dias, deposite o valor dos honorários em conta judicial vinculada. Advirta-se que o desatendimento a ordem implicará na preclusão para a produção da pretensa prova, conduzindo à acolhida das contas ofertadas pela parte autora. VII. Confirmado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para, em 10 dias, designar data para início dos trabalhos, da qual serão as partes intimadas (art. 431-A do Código de Processo Civil). É do prazo estabelecido para o início dos trabalhos que correrá o período de 30 dias para juntada do laudo ao feito. VIII. Apresentado o laudo pericial, deverão as partes apresentar pareceres ou impugnações no prazo comum de 10 dias. IX. Deverá o Sr. Perito, em seu laudo, reconstituir o histórico de lançamentos na conta do autor, apurando qual seria o saldo correto na data do cálculo ofertado pela parte ré, como também nos dias atuais, e indicando eventuais erros no cômputo encartado pela instituição financeira demandada. Esclareço que não existe previsão contratual de juros capitalizados. O caso em espécie não autoriza a capitalização. Sendo assim, o primeiro quesito a ser respondido é sobre a ocorrência ou não de capitalização. Saliente que na efetivação dos cálculos deverá ser aplicada a taxa média de juros do mercado prevista em Tabela do BACEN por ocasião da contratação (ou a pactuada no contrato, se menor). Eventuais encargos de mora diversos do ordinário, a exemplo da comissão de permanência, somente incidirão acaso expressamente previstos no contrato, vedada sua cumulação com outros encargos moratórios. Para o caso de aplicação da comissão de permanência (repito, admitida somente se houver expressa previsão contratual), deverá ela incidir de maneira exclusiva durante o período de anormalidade contratual, ou seja, não podendo ser cumulada com outros encargos moratórios, tampouco ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios (inclusive multa contratual). A multa contratual incidirá uma única vez, por ocasião da verificação do primeiro inadimplemento. Casuais juros de mora, ademais, na impossibilidade de aplicação da comissão de permanência ou outro percentual (porque não prevista no contrato), deverão incidir na ordem de 6% ao ano até 10.01.2003, e 12% ao ano a partir de então, e a correção monetária pelo INPC. Eventuais dúvidas do Sr. Perito, deverão ser solucionadas mediante petição nos autos, ou comparecimento ao gabinete deste juiz. X. Prosseguindo, ainda testemunho que o autor formula pedido de inversão do ônus da prova. O pleito comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência técnica e financeira do autor - ao menos diante do potencial econômico da parte ré - a afastar a possibilidade de produção de provas. Impõe-se, nesta ordem, a requestada inversão, também de acordo com as regras de experiência, e da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Assim é que com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas, como salientado no item "IV" acima. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. Dil. Nec. Advs. do Requerente EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA (OAB: 027958/PR) e SIMONE DOS SANTOS SILVA (OAB: 037334/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

18. REVISIONAL - 220/2005-LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante o lapso temporal decorrido, apresente o Banco, cópia dos contratos, conforme despacho de fls. 235. Intime-se. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 336/2005-EDSON CARLOS FRACARO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Recebo a liquidação de sentença por arbitramento (fls. 289/290), intimando-se o devedor, por seu advogado, para acompanhar o feito. No presente caso, o avaliador judicial possui condições de servir como perito. Assim, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que no prazo de quinze (15) dias, apure o quantum debeatur, nos termos propostos pela sentença de fls. 187/189 e acórdão de fls. 244/251, lembrando que no cálculo não haverá a incidência de multa de 10%, porque não se trata de cumprimento de sentença. Com a manifestação do avaliador judicial, bem como a juntada dos ofícios, intimem-se as partes. Int. Sobre a INFORMAÇÃO de fls. 292, do Sr. Contador Juicial, manifestem-se as partes. Advs. do Requerente LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO (OAB: 031035-B/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR) e CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR).

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013757-07.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls.1619/1620. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 2.000,00 + R\$ 251,87 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento

e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e DANIELE LIE WATARAI (OAB:).

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 900/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Embargante PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), AUGUSTO PESSOA DE M. E ALVARENGA, ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE, WERTHER BOTELHO SPAGNOL (OAB: 053275/PR), OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA (OAB: 093835/MG), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), MARIANA VERSOZA ZANFORLIM (OAB: 057323/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Advs. do Embargado JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

22. REPARAÇÃO DE DANOS - 1152/2005-ORLANDO OTFINOSKI x ANTONIO ADILSON LECZKO e outros - Às partes, da PERICIA agenda para o dia 06.03.2013, às 16.00 horas, no consultório, sito à rua Maranhão, 753, fone 45-3225-8207. Advs. do Requerente MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR) e ROSANGELA MARIA DALSASSO MION e Advs. do Requerido LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR), MARIA EMILIA BADOTTI S. ACCORSI (OAB: 039409-OAB/PR), PRISCILA NIADA BOEIRA, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS (OAB: 033280/PR), LUCIANE ELISA PICCOLOTTO (OAB: 003901/TO), ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR).

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 524/2006-CEOT-CENTRO ESPEC.EM ORTOPEDIA E TRAUMAT. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e Advs. do Requerido MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

24. REVISÃO DE CONTRATO - 0012736-59.2006.8.16.0021-DOLIR DOMINGOS GRANDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Atenda o/a Requerido, o contido na petição de fls.358/359. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 713/2006-M.A BARZOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR).

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012801-54.2006.8.16.0021-PAULO HENRIQUE AIMI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR) e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012810-16.2006.8.16.0021-JOSE RENACIR MARCONDES x SOUZA & ZANCAN LTDA - ME - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Embargante LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS (OAB: 030656/PR) e TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR) e Adv. do Embargado DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR).

28. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0012735-74.2006.8.16.0021-LIDIA MODESTO MATTA x CHIAPETTI AUTOMOVEIS LTDA. - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente FAUSTO AUGUSTO MATTA (OAB: 205749/

SP) e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI (OAB: 018573/PR) e Adv. do Requerido ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 140/2007-AUTO LÍDER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x CLAUDIO RINALDI - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequirente ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR) e JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

30. DECLARATÓRIA - 280/2007-CLEUSA DOS SANTOS MORAIS e outro x TEREZA DE SOUZA E SILVA CARNELUTTI e outros - Atendam os Procuradores dos requeridos, o contido às fls. 122, item 3 (juntar aos autos a VIA ORIGINAL do documento de fls. 63, sob as penas do artigo 359, reputando-se falsa as assinaturas no documento citado). Advs. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR) e ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 033568-OAB/PR) e Advs. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

31. ALVARÁ JUDICIAL - 414/2007-GUSTAVO HENRIQUE ZILLOTTO e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação. 2.174.33. VRCs. Adv. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR).

32. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008069-93.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS RAUCÁRIAS LTDA - I. Diga a requerente se o acordo foi cumprido. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e MARIANA GAMBA MARZOCHI (OAB: 038417-B/PR) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB: 035111/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB: 003948/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR).

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014359-27.2007.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR), HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Embargado CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

34. DEPÓSITO - 760/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x WENDEL CARLOS SANTIAGO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Advs. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

35. REVISIONAL - 844/2007-NEUDI MOSCONI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (COAMO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURAENSE LTDA) - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e GILBERTO NALON GONZAGA (OAB: 024969-B/PR) e Adv. do Requerido ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (OAB: 015739/PR).

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014307-31.2007.8.16.0021-LATIAL - LATICINIO AMPERE LIMITADA x BANCO BRADESCO S/A - I. Vistos para Decisão Interlocutória. Cuida-se de pedido de prestação de contas impugnadas pelo autor. II. Prosseguindo, considerando a impugnação apresentada pelo autor, bem assim a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para se avaliar o acerto, ou não, das contas ofertadas pela parte ré, DETERMINO a produção de PROVA PERICIAL CONTÁBIL, o que faço com fundamento no disposto no art. 915, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil. Como perito do juízo, NOMEIO o/a Dra. Marina L. Koinig, de endereço conhecido da escrivania. Esclareço que o prazo para entrega do laudo será de 30 dias. III. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a indicação de quesitos e assistentes técnicos. IV. Transposto o prazo do item "III", intime-se o perito para manifestar aceitação ou recusa e, no primeiro caso, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo réu/instituição financeira, lembrando que "julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizerem necessárias." (TJ/PR. Decisão Monocrática. Processo no 885.121-4. Rel. Des. Celso Seikiti Sato. Data da Decisão: 13.03.2012). V. Encartada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias, pena de preclusão. VI. Não havendo impugnação ao valor apresentado, intime-se o réu/instituição financeira para que, em 15 dias, deposite o valor dos honorários em conta judicial vinculada. Advirta-se que o desatendimento à ordem implicará na preclusão para a produção da pretensa prova, conduzindo à acolhida das contas ofertadas pela

parte autora. VII. Confirmado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para, em 10 dias, designar data para início dos trabalhos, da qual serão as partes intimadas (art. 431-A do Código de Processo Civil). É do prazo estabelecido para o início dos trabalhos que correrá o período de 30 dias para juntada do laudo ao feito. VIII. Apresentado o laudo pericial, deverão as partes apresentar pareceres ou impugnações no prazo comum de 10 dias. IX. Deverá o Sr. Perito, em seu laudo, reconstituir o histórico de lançamentos na conta do autor, apurando qual seria o saldo correto na data do cálculo ofertado pela parte ré, como também nos dias atuais, e indicando eventuais erros no cômputo encartado pela instituição financeira demandada. Esclareço que não existe previsão contratual de juros capitalizados, sendo, portanto, controvertido o ponto, que deverá ser objeto de resposta. Saliento que na efetivação dos cálculos deverá ser aplicada a taxa média de juros do mercado prevista em Tabela do BACEN por ocasião da contratação (ou a pactuada no contrato, se menor). Eventuais encargos de mora diversos do ordinário, a exemplo da comissão de permanência, somente incidirão acaso expressamente previstos no contrato, vedada sua cumulação com outros encargos moratórios. Para o caso de aplicação da comissão de permanência (repito, admitida somente se houver expressa previsão contratual), deverá ela incidir de maneira exclusiva durante o período de anormalidade contratual, ou seja, não podendo ser cumulada com outros encargos moratórios, tampouco ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios (inclusive multa contratual). A multa contratual incidirá uma única vez, por ocasião da verificação do primeiro inadimplemento. Casuais juros de mora, ademais, na impossibilidade de aplicação da comissão de permanência ou outro percentual porque não prevista no contrato), deverão incidir na ordem de 6% ao ano até 10.01.2003, e 12% ao ano a partir de então, e a correção monetária pelo INPC. Eventuais dúvidas do Sr. Perito, deverão ser solucionadas mediante petição nos autos, ou comparecimento ao gabinete deste juiz. X. Prosseguindo, ainda testemunho que o autor formula pedido de inversão do ônus da prova. Inicialmente, sendo o réu condenado em primeira instância a prestar contas, é de lícito o ônus de comprovar sua correção. Assim, eventual dúvida quanto às contas a ser sanada por perícia cumpre a ele, por ser ônus inerente a sucumbência de primeira fase. Ainda que assim não se entenda, o pleito comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência técnica e financeira do autor - ao menos diante do potencial econômico da parte ré - a afastar-lhe a possibilidade de produção de provas. Impõe-se, nesta ordem, a requestada inversão, também de acordo com as regras de experiência, e da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Assim é que com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas, como salientado no item "IV" acima. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. XI. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

37. INDENIZAÇÃO - 1206/2007-ELISABET JULIANA TOMIELLO x EVERSON LUIZ KLASSMANN e outro - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES (OAB: 047709/PR) e Advs. do Requerido BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR).

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015110-14.2007.8.16.0021-COBRAO COMERCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - I. Sentença fls. 380/391, por unanimidade de votos foi julgada nula, para fins de realização de prova pericial. Prosseguindo, considerando a impugnação apresentada pelo autor, bem assim a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para se avaliar o acerto, ou não, das contas ofertadas pela ré, DETERMINO a produção de PROVA PERICIAL CONTÁBIL, o que faço com fundamento no disposto no art. 915, § 3º, PARTE FINAL, do CPC. Como perito do juízo, NOMEIO o/a Sra. ELICE D.L. KOYAMA, de endereço conhecido da escrivania. Esclareço que o prazo para entrega do laudo será de 30 dias. III. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a indicação de quesitos e assistentes técnicos. IV. Transposto o prazo do item "III", intime-se o perito para manifestar aceitação ou recusa e, no primeiro caso, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo réu/instituição financeira, lembrando que "julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizerem necessárias." (TJ/PR. Decisão Monocrática. Processo no 885.121-4. Rel. Des. Celso Seikiti Sato. Data da Decisão: 13.03.2012). V. Encartada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias, pena de preclusão. VI. Não havendo impugnação ao valor apresentado, intime-se o réu/instituição financeira para que, em 15 dias, deposite o valor dos honorários em conta judicial vinculada. Advirta-se que o desatendimento à ordem implicará na preclusão para a produção da pretensa prova, conduzindo à acolhida das contas ofertadas pela parte autora. VII. Confirmado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para, em 10 dias, designar data para início dos trabalhos, da qual serão as partes intimadas (art. 431-A do Código de Processo Civil). É do

prazo estabelecido para o início dos trabalhos que correrá o período de 30 dias para juntada do laudo ao feito. VIII. Apresentado o laudo pericial, deverão as partes apresentar pareceres ou impugnações no prazo comum de 10 dias. IX. Deverá o Sr. Perito, em seu laudo, reconstituir o histórico de lançamentos na conta do autor, apurando qual seria o saldo correto na data do cálculo ofertado pela parte ré, como também nos dias atuais, e indicando eventuais erros no cômputo encartado pela instituição financeira demandada. Esclareço que não existe previsão contratual de juros capitalizados, sendo, portanto, controvertido o ponto, que deverá ser objeto de resposta. Saliente que na efetivação dos cálculos deverá ser aplicada a taxa média de juros do mercado prevista em Tabela do BACEN por ocasião da contratação (ou a pactuada no contrato, se menor). Eventuais encargos de mora diversos do ordinário, a exemplo da comissão de permanência, somente incidirão acaso expressamente previstos no contrato, vedada sua cumulação com outros encargos moratórios. Para o caso de aplicação da comissão de permanência (repito, admitida somente se houver expressa previsão contratual), deverá ela incidir de maneira exclusiva durante o período de anormalidade contratual, ou seja, não podendo ser cumulado com outros encargos moratórios, tampouco ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios (inclusive multa contratual). A multa contratual incidirá uma única vez, por ocasião da verificação do primeiro inadimplemento. Casuais juros de mora, ademais, na impossibilidade de aplicação da comissão de permanência ou outro percentual porque não prevista no contrato), deverão incidir na ordem de 6% ao ano até 10.01.2003, e 12% ao ano a partir de então, e a correção monetária pelo INPC. Eventuais dúvidas do Sr. Perito, deverão ser solucionadas mediante petição nos autos, ou comparecimento ao gabinete deste juiz. X. Prosseguindo, ainda testemunho que o autor formula pedido de inversão do ônus da prova. Inicialmente, sendo o réu condenado em primeira instância a prestar contas, é dele o ônus de comprovar sua correção. Assim, eventual dúvida quanto às contas a ser sanada por perícia cumpre a ele, por ser ônus inerente a sucumbência de primeira fase. Ainda que assim não se entenda, o pleito comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência técnica e financeira do autor - ao menos diante do potencial econômico da parte ré - a afastar-lhe a possibilidade de produção de provas. Impõe-se, nesta ordem, a requestada inversão, também de acordo com as regras de experiência, e da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Assim é que com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas, como salientado no item "IV" acima. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. XI. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e Advs. de Terceiro SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR).

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014388-77.2007.8.16.0021-GERVAS PEDRO MARINHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014452-87.2007.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR), HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

41. DECLARATÓRIA - 1592/2007-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 10.840.00. Advs. do Requerente ROBERTO FERRAZ (OAB: 011700-OAB/PR), LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407-OAB/PR), MADIAN LUANA BORTOLOZZI e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1604/2007-PEDRO CANDIDO DE PAIVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fls. 76/77. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 603.91 + R\$ 547.91 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até

o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Advs. do Requerente CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e Advs. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), SHEILA ISFER RIBAS (OAB: 045098/PR), GLAUCO KOSSTATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), CESAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832-OAB/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/RR).

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1606/2007-EUNICE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

44. DEPÓSITO - 0015185-53.2007.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI MACALINI - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR).

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014308-16.2007.8.16.0021-SUL MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes, da decisão do Agravo. Int. Advs. do Requerente MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ (OAB: 031095/PR), ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA e ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 033161/PR).

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009389-47.2008.8.16.0021-ALBINO DYBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ) e MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR).

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014717-89.2007.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR), HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 434/2008-HELI MARIA SALVADOR x JOSE ACACIO HANATUW e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 10.000.00. Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e Advs. do Requerido ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR).

49. ORDINÁRIA - 0017527-03.2008.8.16.0021-ARGEMIRO GONÇALVES e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES (OAB: 034172/PR) e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO (OAB: 000045/PR) e ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR).

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 683/2008-DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre o pedido de desistência, diga a Requerida FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

51. AÇÃO MONITÓRIA - 722/2008-TERESINHA FRANCISCA MARTINS DA SILVA x SAMUEL TAVARES - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de Penhora e Avaliação, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA (OAB: 051985/).

52. AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 930/2008-CODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRIC. x SEMENTES SUL LTDA. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do

Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO EMILIO TIESCA (OAB:), JAIRO ANTONIO KOHL (OAB:) e DARLAN JOSE KUHN (OAB: 029586/SC).

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015978-55.2008.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acúmulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para tratamento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesce. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0017617-11.2008.8.16.0021-MILTON CARDOSO SOARES x KONRAD COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Adv. do Requerido LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1251/2008-ABEL VIEIRA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Intime-se o executado para efetuar o pagamento do restante do débito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito. Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito. Permanecendo inerte o devedor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, no qual deverá ser intimado o executado na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Diligências necessárias. Adv. do Embargante NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1372/2008-NEI VICTOR x DIKA'S BRASIL IND. DO VESTUÁRIO LTDA. e outros - ...Diante disso, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, condicionando a revisão do entendimento à demonstração, pela exequente, de que não há outras formas de se conseguir o pagamento. Int. Adv. do Exequente ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR).

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1479/2008-RIBEIRO & CIA SC LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Defiro o pedido de fls.143/145. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$ 600.00 + R\$ 247.86 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia

do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. Adv. do Embargante KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR) e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e Adv. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

58. REPARAÇÃO DE DANOS - 1572/2008-DOMINGOS ARAUJO VARELA x VENCEDORA - MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOVA (OAB: 033739/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e Adv. do Requerido NEIRON LUIZ DE CARVALHO (OAB: 002479/SC), PRISCILA ISABEL DE CARVALHO GARCIA (OAB: 015481/SC) e PATRICIA MOLIN MARIN (OAB: 017487/SC).

59. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 1592/2008-DIRCE CORREA MACIEL x GILBERTO FISCHER GSCHNEITNER - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN (OAB: 043730-OAB/PR), EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR), FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR), MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR) e KARINA GISELLI PIMENTA (OAB: 041069-OAB/PR).

60. ORDINÁRIA - 1653/2008-ROSANGELA FATIMA TOBALDINI e outros x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK (OAB: 043026/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR), ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR) e LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO (OAB: 055830/PR).

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1701/2008-SONIA MARA DE SOUZA e outro x COPAGRIL - COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA - Sobre a proposta de honorários de fls.117, digam as partes - R\$ 2.650.00 em 05 parcelas de R\$ 530.00. Adv. do Embargante VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e Adv. do Embargado PAULO RICARDO DUPUY.

62. DECLARATÓRIA - 0017922-92.2008.8.16.0021-CLECI MARMENTINI e outros x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - 1. Manifestem-se os Autores fls. 629. Intime-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO (OAB: 055806-OAB/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR).

63. DECLARATÓRIA - 0016596-63.2009.8.16.0021-ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA x TIM SUL S/A - Ciência às partes, da decisão do Agravo . Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR), Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 054994/PR) e Adv. de Terceiro ADRIANO LUIS SANDRI (OAB: 048382/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016662-43.2009.8.16.0021-MARCIO ANTONIO HARTMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR).

65. REPARAÇÃO DE DANOS - 383/2009-TRANSAMAZONIA - TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA e outro x EPCO - ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Dil. nec. Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e Adv. do Requerido LEONEL PEDRO SALETTI (OAB: 042363/SP) e WYLLIAN RODRIGUES DE CARVALHO (OAB: 057173/PR).

66. COBRANÇA - 901/2009-CONDOMÍNIO MARINAS SALTO CAXIAS x ITAÚ SEGUROS S/A - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/

PR), ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR), OSLEIDE MARA LAURINDO (OAB: 047917/PR), KLEBER DOURADO LOPES (OAB: 057000/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP).

67. USUCAPIÃO - 945/2009-PEDRO HARRY HOFFMANN e outro x IRMÃOS AVAZ INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente MARCELO BARON (OAB: 011575-OAB/SC), MARTA ALOIZE ATZ HOFFMANN GALLI (OAB:) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR), Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA (OAB: 005287-OAB/PR) e CLAUDIA CRISTINA SOUZA (OAB: 049515/PR) e Adv. de Terceiro ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB:).

68. MANDADO DE SEGURANÇA - 951/2009-NEIDE MARTINS GOMES x DIRETORA DO DEP DE RH SECRETARIA DE ADM PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Adv. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR) e ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016978-56.2009.8.16.0021-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP).

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016909-24.2009.8.16.0021-JOSEMAR CHAVES E CIA LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Cuida-se de pedido de prestação de contas ajuizada por cliente de instituição bancária para o fim de apurar os lançamentos ocorridos. O Banco réu ao contestar o pedido, culminou por explicar e apresentar as contas do autor. Nesse caso, a contestação fica sem efeito ante o reconhecimento do pedido (prestação de contas). Assim ficou superada a 1ª fase procedimental, não havendo necessidade de prolação de sentença para determinar a apresentação das contas, pois esta já ocorreu, tão-somente, apurar a correção das contas ofertadas. Prosseguindo, foi intimado o autor para manifestar-se acerca das contas prestadas. Contudo, o autor limitou-se a dizer que as contas devem ser prestadas, impugnando a contestação, sem nada mencionar sobre as contas prestadas. Sendo assim, determino a intimação do autor para dizer no que se concorda ou discorda com as contas, especificando os pontos de discordância, bem como esclarecendo como chegou ao valor que entende devido pelo réu, em cinco (05) dias. Saliente que, havendo necessidade de sentença líquida na segunda fase, o feito não comporta julgamento antes da apuração dos valores tidos por corretos. Após a manifestação do autor, voltem conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução ou possibilidade de julgamento imediato das contas. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017468-78.2009.8.16.0021-ESQUADRIAS METÁLICAS PALOTINA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017466-11.2009.8.16.0021-EVANDRO BORGES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Vistos para Decisão Interlocutória. Cuida-se de pedido de prestação de contas impugnadas pelo autor. II. Prosseguindo, considerando a impugnação apresentada pelo autor, bem assim a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para se avaliar o acerto, ou não, das contas ofertadas pela parte ré, DETERMINO a produção de PROVA PERICIAL CONTÁBIL, o que faço com fundamento no disposto no art. 915, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil. Como perito do juízo, NOMEIO o/a Marina L. Koing, de endereço conhecido da escrivania. Esclareço que o prazo para entrega do laudo será de 30 dias. III. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a indicação de quesitos e assistentes técnicos. IV. Transposto o prazo do item "III", intime-se o perito para manifestar aceitação ou recusa e, no primeiro caso, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo réu/instituição financeira, lembrando que "julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizerem necessárias." (TJ/PR. Decisão Monocrática. Processo no 885.121-4. Rel. Des. Celso Seikiti Sato. Data da Decisão: 13.03.2012). V. Encartada a proposta de

honorários, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias, pena de preclusão. VI. Não havendo impugnação ao valor apresentado, intime-se o réu/instituição financeira para que, em 15 dias, deposite o valor dos honorários em conta judicial vinculada. Advirta-se que o desatendimento à ordem implicará na preclusão para a produção da pretensa prova, conduzindo à acolhida das contas ofertadas pela parte autora. VII. Confirmado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para, em 10 dias, designar data para início dos trabalhos, da qual serão as partes intimadas (art. 431-A do Código de Processo Civil). É do prazo estabelecido para o início dos trabalhos que correrá o período de 30 dias para juntada do laudo ao feito. VIII. Apresentado o laudo pericial, deverão as partes apresentar pareceres ou impugnações no prazo comum de 10 dias. IX. Deverá o Sr. Perito, em seu laudo, reconstituir o histórico de lançamentos na conta do autor, apurando qual seria o saldo correto na data do cálculo ofertado pela parte ré, como também nos dias atuais, e indicando eventuais erros no cômputo encartado pela instituição financeira demandada. Esclareço que não existe previsão contratual de juros capitalizados, sendo, portanto, controvertido o ponto, que deverá ser objeto de resposta. Saliento que na efetivação dos cálculos deverá ser aplicada a taxa média de juros do mercado prevista em Tabela do BACEN por ocasião da contratação (ou a pactuada no contrato, se menor). Eventuais encargos de mora diversos do ordinário, a exemplo da comissão de permanência, somente incidirão acaso expressamente previstos no contrato, vedada sua cumulação com outros encargos moratórios. Para o caso de aplicação da comissão de permanência (repito, admitida somente se houver expressa previsão contratual), deverá ela incidir de maneira exclusiva durante o período de anormalidade contratual, ou seja, não podendo ser cumulada com outros encargos moratórios, tampouco ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios (inclusive multa contratual). A multa contratual incidirá uma única vez, por ocasião da verificação do primeiro inadimplemento. Casuais juros de mora, ademais, na impossibilidade de aplicação da comissão de permanência ou outro percentual porque não prevista no contrato, deverão incidir na ordem de 6% ao ano até 10.01.2003, e 12% ao ano a partir de então, e a correção monetária pelo INPC. Eventuais dúvidas do Sr. Perito, deverão ser solucionadas mediante petição nos autos, ou comparecimento ao gabinete deste juiz. X. Prosseguindo, ainda testemunho que o autor formula pedido de inversão do ônus da prova. Inicialmente, sendo o réu condenado em primeira instância a prestar contas, é dele o ônus de comprovar sua correção. Assim, eventual dúvida quanto às contas a ser sanada por perícia cumpre a ele, por ser ônus inerente a sucumbência de primeira fase. Ainda que assim não se entenda, o pleito comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência técnica e financeira do autor - ao menos diante do potencial econômico da parte ré - a afastar-lhe a possibilidade de produção de provas. Impõe-se, nesta ordem, a requerida inversão, também de acordo com as regras de experiência, e da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Assim é que com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas, como salientado no item "IV" acima. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. XI. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017950-26.2009.8.16.0021-OSWALDO BENTO DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I. Vistos para Decisão Interlocutória. Cuida-se de pedido de prestação de contas impugnadas pelo autor. II. Prosseguindo, considerando a impugnação apresentada pelo autor, bem assim a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para se avaliar o acerto, ou não, das contas ofertadas pela parte ré, DETERMINO a produção de PROVA PERICIAL CONTÁBIL, o que faço com fundamento no disposto no art. 915, § 3º, parte final, do Código de Processo Civil. Como perito do juízo, NOMEIO o/a Sra. ELICE D.L.KOYAMA, de endereço conhecido da escrivania. Esclareço que o prazo para entrega do laudo será de 30 dias. III. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a indicação de quesitos e assistentes técnicos. IV. Transposto o prazo do item "III", intime-se o perito para manifestar aceitação ou recusa e, no primeiro caso, formular proposta de honorários, que serão pagos pelo réu/instituição financeira, lembrando que "julgada procedente a primeira fase da ação, é do Réu o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizerem necessárias." (TJ/PR. Decisão Monocrática. Processo no 885.121-4. Rel. Des. Celso Seikiti Sato. Data da Decisão: 13.03.2012). V. Encartada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias, pena de preclusão. VI. Não havendo impugnação ao valor apresentado, intime-se o réu/instituição financeira para que, em 15 dias, deposite o valor dos honorários em conta judicial vinculada. Advirta-se que o desatendimento à ordem implicará na preclusão para a produção da pretensa prova, conduzindo à acolhida das contas ofertadas pela parte autora. VII. Confirmado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para, em 10 dias, designar data para início dos trabalhos, da qual serão as partes intimadas (art. 431-A do Código de Processo Civil). É do prazo estabelecido para o início dos trabalhos que correrá o período de 30 dias para juntada do laudo ao feito. VIII. Apresentado o laudo pericial, deverão as partes apresentar pareceres ou impugnações no prazo comum de 10 dias. IX. Deverá

o Sr. Perito, em seu laudo, reconstituir o histórico de lançamentos na conta do autor, apurando qual seria o saldo correto na data do cálculo ofertado pela parte ré, como também nos dias atuais, e indicando eventuais erros no cômputo encartado pela instituição financeira demandada. Esclareço que não existe previsão contratual de juros capitalizados, sendo, portanto, controvertido o ponto, que deverá ser objeto de resposta. Saliento que na efetivação dos cálculos deverá ser aplicada a taxa média de juros do mercado prevista em Tabela do BACEN por ocasião da contratação (ou a pactuada no contrato, se menor). Eventuais encargos de mora diversos do ordinário, a exemplo da comissão de permanência, somente incidirão acaso expressamente previstos no contrato, vedada sua cumulação com outros encargos moratórios. Para o caso de aplicação da comissão de permanência (repito, admitida somente se houver expressa previsão contratual), deverá ela incidir de maneira exclusiva durante o período de anormalidade contratual, ou seja, não podendo ser cumulada com outros encargos moratórios, tampouco ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios (inclusive multa contratual). A multa contratual incidirá uma única vez, por ocasião da verificação do primeiro inadimplemento. Casuais juros de mora, ademais, na impossibilidade de aplicação da comissão de permanência ou outro percentual porque não prevista no contrato), deverão incidir na ordem de 6% ao ano até 10.01.2003, e 12% ao ano a partir de então, e a correção monetária pelo INPC. Eventuais dúvidas do Sr. Perito, deverão ser solucionadas mediante petição nos autos, ou comparecimento ao gabinete deste juiz. X. Prosseguindo, ainda testemunho que o autor formula pedido de inversão do ônus da prova. Inicialmente, sendo o réu condenado em primeira instância a prestar contas, é dele o ônus de comprovar sua correção. Assim, eventual dúvida quanto às contas a ser sanada por perícia cumpre a ele, por ser ônus inerente a sucumbência de primeira fase. Ainda que assim não se entenda, o pleito comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência técnica e financeira do autor - ao menos diante do potencial econômico da parte ré - a afastar-lhe a possibilidade de produção de provas. Impõe-se, nesta ordem, a requestada inversão, também de acordo com as regras de experiência, e da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Assim é que com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos, sob pena de presumir-se verdadeira a narrativa, e bons os cálculos do autor. Note-se que a imposição à instituição financeira do dever de arcar com as custas periciais não decorre da inversão do ônus da prova (que sabidamente não inverte os ônus periciais), mas sim do ônus e dever da requerida de demonstrar o acerto de suas contas, como salientado no item "IV" acima. Assim, não há qualquer inversão no tocante ao pagamento dos honorários periciais, mas mera atribuição àquele a quem a lei incumbe a comprovação da adequação de seus cálculos. XI. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

74. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO - 0016636-45.2009.8.16.0021-SÉRGIO ANTONIO TERRES e outros x NEWTON MARTINS DINIZ e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 390,42. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Advs. do Requerido CLAZANCIA LUCIA ESTEVES (OAB: 033704/PR), ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

75. COBRANÇA - 1671/2009-JOÃO MARIA SOARES x FUSAN - FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR), CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR), LAUREN MACHADO MOREIRA (OAB: 035596/PR), MICHELLE MACHADO MOREIRA (OAB:), ELENIR MACHADO MOREIRA (OAB:), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR) e JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR) e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR).

76. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019064-97.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOÃO SILVA DE ALMEIDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

77. MANDADO DE SEGURANÇA - 0019842-67.2009.8.16.0021-LILIAM RADUNZ x ALCEBIADES LUIZ ORLANDO e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente LILIAM RADUNZ (OAB: 043786/PR) e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2144/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MARCOS HEIDRICH - Sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de reintegração, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), PAULO CESAR TORRES e WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR).

79. REVISÃO DE CONTRATO - 2346/2009-DARCY BEVILAQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inserido na presente demanda permanecendo hígidas, pelos fundamentos consignados no corpo da presente, as estipulações contratuais firmadas entre as partes. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento integral das custas processuais e verba honorária da parte adversa, a qual fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atendido os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA (OAB: 043938/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558-OAB/PR).

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 2427/2009-SONIA MARIZA SCHMIDT x ITALIR TONIN e outros - Sobre o pedido de desistência, digam os Requeridos. Advs. do Requerente OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB:) e Adv. do Requerido LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002222-08.2010.8.16.0021-SABRINA CRISTIANE HAHN x JULDIRMAR VALENTIM PEREIRA - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB:), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR).

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0004014-94.2010.8.16.0021-E. A. BONFIM DA SILVA & CIA LTDA (ADILIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME) x CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO (OAB: 015480-OAB/PR) e MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR) e Advs. do Requerido PASCHOAL CARUSO JUNIOR (OAB: 184184/SP), MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (OAB: 136059/SP), JULIANA PAOLA PINHEIRO (OAB: 051169-OAB/PR) e DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004731-09.2010.8.16.0021-DORA RODRIGUES DE CAMPOS OLIVEIRA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Em cumprimento à decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar n. 19734-Pr., determino o sobrestamento do feito até ulterior julgamento do Recurso Especial n. 1.273.643/Pr., com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores depositados no curso da demanda. Diligências necessárias. Advs. do Requerente VALDIR OLIVEIRA (OAB: 014856-B/PR) e SIDNEY FRANCISCO MARTINS (OAB: 025835/SP) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

84. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004685-20.2010.8.16.0021-ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS x VOLNEI AUGUSTO PAESE e outro - Em acurado cotejo dos autos, verifica-se que o feito prescinde de qualquer prova remanescente, sendo que a produção de prova oral, no caso, não tem o condão de alterar o quadro jurídico incidente. Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre chamar o feito ao julgamento, por ser o caso de julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I do Código de Processo Civil). Com efeito, contados e preparados, remetam-se os presentes autos, juntamente com os autos 73/2010 (apto ao julgamento), para sentença. Int. Ao embargante, para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador Judicial, a ser depositado em conta própria, o valor de R\$ 77,92. Advs. do Embargante ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE (OAB: 106133/SP), JULIO CEZAR ROVERSI (OAB: 227477/SP) e PRISCILA SILVA ROVERSI (OAB: 212652/SP) e Advs. de Terceiro VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), AMANDIO TERESO FERREIRO JUNIOR (OAB: 107414/SP), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004639-31.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x LAZIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO de Carlos Pissolotto, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Advs. do

Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

86. COBRANÇA - 0006485-83.2010.8.16.0021-BONIFACIO LAURINDO CANCELLI x BANCO ITAÚ S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-D.M., que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requesou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPTNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos

conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamentos empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente DAIANY FRANCIELI ANGONESI SOARES (OAB: 039983-OAB/PR) e ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA (OAB: 040220-OAB/PR).

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004706-93.2010.8.16.0021-AQUILINO DE OLIVEIRA MACEDO - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para prestar contas no prazo de 48 horas. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

88. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 0010559-83.2010.8.16.0021-ALDINO DE OLIVEIRA x MARCELO GOMES

GONÇALVES e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acúmulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para tratamento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligências necessárias. Adv. do Requerente VANESSA BARROS DE SOUSA (OAB: 031390/PR) e Adv. do Requerido GIOVANNI PIETRO SCHNEIER (OAB: 279974/SP), ÁLVARO FÁBIO KREFTA (OAB: 043433-OAB/PR), CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES (OAB: 044391/PR) e ARLEY MOZEL (OAB: 054127-PR/).

89. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013380-60.2010.8.16.0021-ANGELA PATRÍCIA GAONA x CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Embargante DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO (OAB: 036008-OAB/PR).

90. REVISAO DE CONTRATO - 0017319-48.2010.8.16.0021-CINTOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

91. REVISAO DE CONTRATO - 0017178-29.2010.8.16.0021-LORI GASPARIINI x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR), MARIA LUCIA GOMES (OAB: 084026/SP), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR).

92. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015809-97.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AGNALDO SOARES SAMPAIO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016578-08.2010.8.16.0021-IRANY CLEMENTE COMIN x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acúmulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para tratamento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular,

a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICLOADELLI (OAB: 008927/SC) e JULIANA JORGE YATSU (OAB: 027969-OAB/SC).

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021169-13.2010.8.16.0021-CAMILO MICHELON e outros x BANCO ITAÚ S/A (BANESTADO S/A) - Ciente da decisão de fls. 406/408. Atente-se à suspensão já determinada, a qual inclui a expedição de alvará para levantamento de valores, em que pese o noticiado à fl. 404. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

95. CUMPRIMENTO DE DIREITOS C/C REP. DANOS - 0022039-58.2010.8.16.0021-JOÃO EMERSON FERREIRA DE CHAVES x BOX 3 MULTICAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte vencida para, no prazo de quinze (15) dias, promover o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, incluindo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Faça-se constar do mandado que eventual impugnação à execução somente poderá ser veiculada pela parte executada depois da realização de penhora, em dinheiro, cuja quantia deverá ser depositada em conta vinculada ao Juízo, e que o prazo para impugnação somente começará a correr depois da intimação da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º). Fixo os honorários advocatícios devidos nesta execução em 10% (dez por cento) do valor em execução. Intimem-se. Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

96. RESCISÃO DE CONTRATO - 0019118-29.2010.8.16.0021-LUIZ MUCZINSKI MEDEIROS DE FREITAS x VICTOR CAVARZERE DURIGAN e outro - Às partes, da Audiência marcada para o dia 29.01.2013, às 14.00 horas, na Comarca de Monte Alto-SP. Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975/PR), BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA (OAB: 054195/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/) e Adv. do Requerido ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO (OAB: 000116-249/SP), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e ALINE PIAIA (OAB: 051156-OAB/PR).

97. COBRANÇA - 0019114-89.2010.8.16.0021-VALDECI FUMAGALLI e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A. - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 3.000.00. Adv. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR), JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), PAULO RENATO FEDRIGO (OAB: 050997/PR) e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 041986/PR) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023417-49.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO TOKARSKI e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo. R\$ 94.84 . Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), Adv. do Executado JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e Adv. de Terceiro SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI (OAB: 043486/PR).

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027829-23.2010.8.16.0021-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 1.400.00. Adv. do Embargante ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR) e Adv. do Embargado WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB: 124640-OAB/SP), CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (OAB: 166008-OAB/SP), PAULA SATIE YANO (OAB: 175361-OAB/SP), ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONÇALVES (OAB:) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR).

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020681-58.2010.8.16.0021-MERCI E ALMEIDA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... Sendo assim, determino a intimação do autor para dizer no que se concorda ou discorda com as contas, especificando os pontos de discordância, bem como

esclarecendo como chegou ao valor que entende devido pelo réu, em cinco (05) dias. Saliente que, havendo necessidade de sentença líquida na segunda fase, o feito não comporta julgamento antes da apuração dos valores tidos por corretos. Após a manifestação do autor, voltem conclusos para deliberação acerca da necessidade de instrução ou possibilidade de julgamento imediato das contas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB:).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029096-30.2010.8.16.0021-ARILDO SUCKEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 915, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada para DETERMINAR que o réu, BANCO SANTANDER BRASIL S.A, preste as contas requeridas pelo autor ARILDO SUCKEL, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito autorizar as que forem apresentadas pelo autor (art. 915, § 2º, CPC). Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R\$ 800.00 (oitocentos reais), atualizáveis a partir desta data pelo INPC, com base no artigo 20, § 4º, do CPCivil, levando em conta a natureza da causa e tempo exigido para o serviço do profissional. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982-OAB/SC), MARCIA CRISTINA VAZ (OAB:), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR).

102. REPARACAO CIVIL P/ATO ILCITO - 0033007-50.2010.8.16.0021-EDSON RIBEIRO x ANTONIO GERALDO VOLMA DA SILVA e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR).

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000296-55.2011.8.16.0021-JOSÉ BELIN x BANCO BMC S/A. - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR).

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033997-41.2010.8.16.0021-CLAIR PACHECO DOS SANTOS TABORDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a prestação de contas apresentada pelo/a réu/eu, diga o Autor. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ), BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES), MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CARLOS EDUARDO STASZAK (OAB: 059130/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 044113/PR) e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB:).

105. COBRANÇA - 0016348-29.2011.8.16.0021-ELOINA TARARÃO DE PAULA x ASSERVEL - ASSOCIAÇÃO DOS SERV. PÚBL. MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 2.500.00. Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA (OAB: 014858/PR) e Advs. do Requerido KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI (OAB: 039999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

106. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0021868-67.2011.8.16.0021-CELSO SOARES x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON - Às partes, da Audiência marcada para o dia 26.02.2013, às 16.30 horas, na Comarca de Mal. Cândido Rondon-Pr. Atenda o embargado o contido no ofício de fls. 211 (efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça R\$ 199.41). Adv. do Requerente ADELFA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR) e Adv. do Requerido GRASIELLY RAQUEL ARENHART WOV BORSTEL (OAB: 034125/).

107. COBRANÇA - 0025707-03.2011.8.16.0021-VALDECI ALVES PACKER x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR), GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027231-35.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x MICHELY MAISA DOS PASSOS - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

109. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0031925-47.2011.8.16.0021-BOM RETIRO COMERCIO REPRESENTAÇÕES E ENSINO DE IDIOMAS LTDA. e outros x WALERIA DIAS ISIDÓRIO - Às partes, da Audiência marcada para o dia 23.04.2013, às 14.00 horas, na Comarca de Curitiba-Pr. Advs. do Requerente ONIEL EMMENDOERFER (OAB: 002969-OAB/PR) e CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB: 021453-OAB/) e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR).

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036200-39.2011.8.16.0021-EVALDO ZORZI x NELSON ZANATA JUNIOR - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Embargante LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Advs. do Embargado AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA (OAB: 041523-OAB/PR) e CLEYDERSON GRANDO (OAB: 049558-OAB/PR).

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0034922-03.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se o embargado sobre fls.50/54 . Intime-se. Advs. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962-OAB/PR), ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (OAB: 022012/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667-OAB/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

112. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 0003217-50.2012.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Manifestem-se os requeridos fls. 1289/1296 . Advs. do Requerente JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Advs. do Requerido JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) e MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005088-18.2012.8.16.0021-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x SAMUEL DO PRADO e outro - Sobre o pedido de desbloqueio, diga o exequente. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e MARCIA LIANE SCOPEL e Advs. de Terceiro ALEXANDRE CABRAL (OAB: 157352/SP) e JUDA BEN HUR VELOSO (OAB: 215221/SP).

114. COBRANÇA - 0007454-30.2012.8.16.0021-THEREZA DE BONA DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o requerido. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/PR) e FERNANDA CARVALHO DE MIERES (OAB: 000145-184/RJ).

115. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 132/1990-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ALTAMIRO TIBURCIO DE CAMARGO SOBRINHO - Contados e preparadas as custas pelo executado, levante-se a penhora formalizada às fls. 41, às expensas da parte interessada. Após, tornem ao arquivo. Custas R\$ 608.08. Advs. do Exequente VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Executado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR).

116. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001123-91.1996.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO PECAS E INSUMOS AGRICOLAS DOLBEAR LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

117. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000738-12.1997.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPOLIO DE PEDRO CLARO DOS SANTOS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI (OAB: 033158/PR), WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (OAB: 040028/PR), CINTHIA ZACHARIAS PREISNER (OAB: 030722/PR) e JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR).

118. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000684-12.1998.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MIRANDA & PEIXOTO LTDA - Ciência às

partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

119. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0001094-02.2000.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - 1. À vista do pagamento noticiado pela credora às fls.380, julgo extinta a execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, somente no que faz referência às Certidões de Dívida Ativa registradas sobre os números 266/1999, 1143/2000, 267/1999, 1144/2000, 270/1999, 1146/2000, 301/1990, 1149/2000, 303/1999, 1151/2000, 1265/2000, 1266/2000. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. Levante-se eventual arresto ou penhora. Penhore-se o imóvel registrado na CDA de n. 1970/1999, conforme requerido. Realizada a penhora, lavre-se termo e intime-se o executado. No silêncio, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR).

120. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0003190-19.2002.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x REINCAL REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

121. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0005487-62.2003.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x HIDRAUCANOS COM. HIDRAULICOS E ELETRICOS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR), MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR (OAB: 050657/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

122. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 551/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x TRANSPORTADORA FERLIN LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acúmulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Vara Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para tratamento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligências necessárias. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. de Terceiro CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

123. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010045-43.2004.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro - Vistos, etc. Diante do pagamento noticiado pela Exequente à folha 64, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente, pelo executado. Levante-se eventual arresto ou penhora. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

124. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 10/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CERVEJARIA MALTA LTDA e outro - Indefiro o pedido de redução da penhora com base na alegação de excesso, vez que, além das considerações tecidas pela exequente (fls. 292), do auto de penhora de fls. 278,

resta expressamente consignado que "Sobre os bens ora penhorados existem outras penhoras realizadas em Ações Trabalhistas e outras execuções fiscais", o que torna necessária a manutenção da penhora nos termos lavrados para garantia do Juízo e da efetividade do processo. Ademais, ao que consta, a questão deduzida é objeto dos embargos manejados pela executada (fls. 290). Int. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Executado MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (OAB: 152232/SP) e TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI (OAB:).

125. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 219/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COTRASA COMERCIO DE TRANSP. E VEICULOS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação manejado pelo(a) executado (a) às fls. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Exequente RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT (OAB: 032779-OAB/PR).

126. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0016194-50.2007.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL DESTRO LTDA - 1. Diante do pagamento efetuado pela credora às fls.145, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. Levante-se eventual arresto ou penhora. P.R.I. Baixas necessárias. Arquivem-se. Advs. do Exequente CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Executado LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) e JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR).

127. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 559/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NILTON DO ROSARIO LOPES - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituída de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por

simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), prolanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPRNTNO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria n. 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolver-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explícita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De consequência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obteremos Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douda Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo

nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR).

128. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 103/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COSTA OESTE LTDA. - Decido. Intime-se o executado por seu Procurador através do Diário da Justiça para, querendo, manifestar-se quanto ao bloqueio dos veículos de fls. 30. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, proceda-se a inclusão dos sócios Sra. Marilene Frasson Zanella - CPF 595.433.109-04 e Sra. Assunta Augusta Zanette Frasson - CPF 885.987.309-63, no pólo passivo da presente ação, haja vista a comprovação da dissolução irregular da empresa e a citação tácita da mesma. Anotem-se as alterações na autuação, distribuição e registros. Intime-se o exequente para que informe o atual endereço dos sócios. Após, considerando que ainda não houve citação, citem-se os executados, para em cinco (05) dias, pagar a dívida, somada às custas e honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor do débito, os quais serão devidos pela metade no caso de pronto pagamento (art. 652-A, § único, CPC), ou então garantir o Juízo, sob pena de penhora. Advirtam-se os executados do disposto no art. 745-A CPC (No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado). Se necessário, penhorem-se os bens indicados pelo Credor. Os embargos serão oferecidos em até trinta (30) dias a contar da intimação da penhora (art. 16 LEF), c/c com os arts 652, § 4º e 659, § 5º CPC), por via postal (art. 12, § 1º, LEF), pessoal, ou ainda, por edital, caso o executado não seja encontrado. P.Intime-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

129. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 82/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OI - BRASIL TELECOM S/A - Diga o executado sobre fls. 55/56. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 037642/PR) e MARCELO MACHADO DE PAIVA (OAB: 049424/PR).

130. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 85/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SUL BRASILEIRO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e outro - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepção pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário

impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requereu a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S., 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos civis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de uma designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar nº 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inadmissível que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "repesamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do

Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. É preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "repesamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obteremos Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as varas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta doura Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênua ao digno colega, tenho que o fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO (OAB: 009139/RS) e LUCAS BRAGA (OAB: 048756/RS).

131. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 270/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Assim, deve-se buscar a substituição do bem oferecido em penhora pelo precatório indicado, por ter maior liquidez. Defiro a penhora sobre o precatório n. 35704/97, nos autos n. 51/1989. Lavre-se termo, intimando-se para que, querendo, se manifeste no prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR), MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR) e FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR).

132. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 399/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OI - BRASIL TELECOM S/A - ... Neste diapasão, visando se evitar danos maiores às partes, decido: Remeta-se ao contador os presentes autos para que seja elaborada a conta de custas do processo; Permaneçam bloqueados os valores referentes às custas e despesas de honorários; Liberem-se os demais valores bloqueados na conta do executado. P.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

133. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 417/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OI - BRASIL TELECOM S/A - Neste diapasão, visando se evitar danos maiores às partes, decido: Remeta-se ao contador os presentes autos para que seja elaborada a conta de custas do processo; permaneçam bloqueados os valores referentes às custas e despesas de honorários; Liberem-se os demais valores bloqueados na conta do executado. P.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

134. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0035622-13.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATOBA LOGISTICA E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Vistos e examinados. Homologo por sentença, a desistência manifestada pela exequente à fl.37, ante a retificação da guia sob o n. 1.847.815, e julgo extinto o processo na forma do artigo 156, IX do CTN, C/C arts. 26 e 39, ambos da LEF. Mantém-se a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se junto à sentença. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Executado IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 041566-OAB/PR), ROSSANA DO NASCIMENTO

SCHREINER (OAB: 025045-OAB/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

135. CARTA PRECATÓRIA - 61/2000-Oriundo da Comarca de - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA x OSMAR DERLI TSCHOPKE BORGES - Ciência às partes da suspensão da ação. Aguarde-se por 60 dias. Após, solicite-se informações sobre o andamento dos embargos. Int. Adv. do Requerente FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR) e Adv. do Requerido WILSON RUY BARLETTA, GIANNY CARLA PADOVANI BORGES (OAB: 029456/PR) e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (OAB: 016411/PR).

Cascavel, 07 de Dezembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00083	001728/2010
ADELIA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR)	00050	000950/2009
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00002	000930/1999
ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC)	00032	001430/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00122	000139/2006
ADRIANA HUMENUIK (OAB: 055480/PR)	00052	001036/2009
ADRIANA RIOS MENEZES	00067	002230/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00062	001598/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00083	001728/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	00064	002068/2009
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	00041	001917/2008
ALESSANDRA VOLKMAN (OAB: 042680-OAB/PR)	00077	000378/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00063	002047/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00011	000239/2006
	00022	001702/2007
	00025	000300/2008
	00030	001330/2008
	00031	001358/2008
	00054	001067/2009
	00056	001163/2009
	00108	000998/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00096	000569/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00017	000327/2007
	00053	001047/2009
	00062	001598/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP)	00051	001026/2009
ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR)	00057	001186/2009
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	00094	000410/2011
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ	00027	000473/2008
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00074	000178/2010
AMAURI DA SILVA CONSSANI (OAB:)	00105	000817/2011
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00046	000577/2009
	00085	002118/2010
	00089	002421/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00024	000068/2008
	00078	000586/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00046	000577/2009
	00085	002118/2010
	00089	002421/2010
ANA PAULA SANTANA (OAB: 046854-OAB/PR)	00066	002149/2009
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00058	001240/2009
ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR)	00086	002296/2010
ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR)	00014	000988/2006
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00014	000988/2006
	00080	000740/2010
	00002	000930/1999
ANDRE ZANQUETA VITORINO	00090	000130/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR)	00065	002099/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00005	000939/2002
ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR)	00016	001449/2006
	00048	000760/2009
	00092	000198/2011
	00121	000060/2005
	00122	000139/2006
	00123	000615/2009
	00124	000474/2010

ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00035	001639/2008
ANDREIA PAULA MORO (OAB: 000049-271/PR)	00066	002149/2009
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00074	000178/2010
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00046	000577/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00014	000988/2006
ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR	00029	001323/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00051	001026/2009
	00052	001036/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00064	002068/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	00051	001026/2009
	00052	001036/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00001	000578/1985
	00006	000560/2003
	00103	000753/2011
ANTONIO PAULO DA SILVA	00049	000891/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00015	001339/2006
	00038	001778/2008
	00055	001159/2009
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00054	001067/2009
ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	00029	001323/2008
ARI CARLOS CANTELE (OAB: 035986-OAB/PR)	00056	001163/2009
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00014	000988/2006
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00001	000578/1985
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00006	000560/2003
ARY DA SILVA FILHO (OAB: 016251-OAB/PR)	00111	001096/2011
ARYANE LOUISE BELTRAME DOS SANTOS	00098	000636/2011
AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)	00003	000500/2002
	00045	000308/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00019	000621/2007
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO	00060	001428/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00024	000068/2008
	00078	000586/2010
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00025	000300/2008
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00096	000569/2011
CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR)	00097	000613/2011
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00103	000753/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00099	000677/2011
	00104	000805/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI	00021	000699/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00077	000378/2010
CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR)	00119	000293/2012
CARMELA MANFROI TISSIANI	00008	000736/2005
CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR)	00074	000178/2010
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO (OAB:)	00086	002296/2010
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00062	001598/2009
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141/SP)	00069	002337/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00014	000988/2006
	00080	000740/2010
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00102	000736/2011
	00105	000817/2011
	00119	000293/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00051	001026/2009
	00052	001036/2009
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00124	000474/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00118	000236/2012
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00005	000939/2002
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00096	000569/2011
CLAUDEMIR SCHMIDT (OAB: 053282/PR)	00092	000198/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR)	00046	000577/2009
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWJK	00063	002047/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI (OAB:)	00013	000576/2006
	00049	000891/2009
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	00002	000930/1999
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00044	000288/2009
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI	00112	001197/2011
CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR)	00013	000576/2006
CLEUSA ALVES DE RAMOS	00055	001159/2009
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00027	000473/2008
CRISTIANE AGATTI STANOVA	00022	001702/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	001540/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00042	000210/2009
	00060	001428/2009
CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR)	00096	000569/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00094	000410/2011
	00110	001034/2011
DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR)	00038	001778/2008
DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR)	00059	001359/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00057	001186/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00020	000636/2007
	00040	001877/2008
	00058	001240/2009
DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB:)	00081	001008/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE	00120	000417/2012
DANIELLA LETICIA BROERING	00122	000139/2006
DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921/PR)	00098	000636/2011
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00013	000576/2006
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00022	001702/2007
DARIANE PAMPLONA (OAB: 000568/PR)	00054	001067/2009
DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR)	00048	000760/2009
DEISI CARDOSO	00006	000560/2003
DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR)	00037	001728/2008
	00057	001186/2009
	00060	001428/2009
DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER	00091	000143/2011
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00015	001339/2006
	00044	000288/2009
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00022	001702/2007
DURVAL ROSA NETO (OAB: 038351-OAB/PR)	00047	000730/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR (OAB: 016383/PR)	00018	000540/2007

EDSON LUIZ DO AMARAL (OAB:)	00054	001067/2009	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00071	002471/2009
EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR)	00039	001787/2008	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00097	000613/2011
EDSON RODRIGO DA SILVA (OAB: 031919/PR)	00007	000540/2004	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00113	001260/2011
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00096	000569/2011	GUILHERME BERKENBROCK CARMARGO	00030	001330/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00090	000130/2011	HELENA GALARZA ROSA (OAB: 065384/RS)	00098	000636/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00011	000239/2006	HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	00081	001008/2010
	00022	001702/2007		00093	000400/2011
	00025	000300/2008	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00012	000506/2006
	00030	001330/2008		00023	000019/2008
	00031	001358/2008	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00024	000068/2008
	00054	001067/2009		00112	001197/2011
	00056	001163/2009	IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00064	002068/2009
	00108	000998/2011		00066	002149/2009
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00073	000119/2010	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00096	000569/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00065	002099/2009	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00096	000569/2011
	00070	002397/2009	INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00042	000210/2009
	00072	002487/2009	ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00015	001339/2006
ELIEL RAMOS (OAB: 045904/PR)	00085	002118/2010	ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00029	001323/2008
ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00027	000473/2008	IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00079	000667/2010
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00050	000950/2009	JAIME AIRTON HANAUER	00015	001339/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00091	000143/2011	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00062	001598/2009
ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR)	00069	002337/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00013	000576/2006
ELIZANGELA A. CASALI (OAB:)	00029	001323/2008		00048	000760/2009
ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR)	00060	001428/2009		00049	000891/2009
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00096	000569/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00017	000327/2007
	00001	000578/1985		00078	000586/2010
	00019	000621/2007		00087	002390/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR)	00014	000988/2006		00089	002421/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00034	001540/2008		00097	000613/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00079	000667/2010		01006	000830/2011
	00095	000450/2011		01113	001260/2011
	00107	000987/2011	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00067	002230/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00115	001288/2011	JANAINA DE CÁSSIA ESTEVES	00071	002471/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00072	002487/2009	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00057	001186/2009
ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00074	000178/2010	JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00065	002099/2009
ERNANI PORTES	00001	000578/1985		00090	000130/2011
ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR)	00037	001728/2008		00110	001034/2011
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00092	000198/2011	JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO (OAB:)	00081	001008/2010
EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR)	00066	002149/2009	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00063	002047/2009
EVANDRO MAURO CARDOZO (OAB: 045746/PR)	00116	001310/2011	JEAN CARLO JACUBOWSKI	00007	000540/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00010	001039/2005	JEAN CARLOS CONFORTIN	00083	001728/2010
EVÂNIO CARLOS SOLANHO	00054	001067/2009		00104	000805/2011
EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR)	00028	001238/2008		00117	000169/2012
FABIANA A. R. LORUSSO	00109	001002/2011	JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR)	00030	001330/2008
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00124	000474/2010		00056	001163/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00063	002047/2009	JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR)	00039	001787/2008
FABIO BERTOGLIO	00081	001008/2010	JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR)	00016	001449/2006
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00011	000239/2006	JHONNATH WILLIAM SIMON	00086	002296/2010
FABIO RENATO PRADI (OAB: 053358/PR)	00112	001197/2011	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00008	000736/2005
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00016	001449/2006	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00062	001598/2009
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00097	000613/2011	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00018	000540/2007
	00113	001260/2011	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00037	001728/2008
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00109	001002/2011		00057	001186/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00035	001639/2008		00060	001428/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00081	001008/2010	JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00076	000252/2010
FELIPE ANGELO BEZ (OAB:)	00037	001728/2008	JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	00065	002099/2009
FELIPE CORONA MENEGASSI	00080	000740/2010	JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	00033	001440/2008
FELIPE SA FERREIRA	00053	001047/2009	JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00120	000417/2012
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00024	000068/2008	JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR)	00036	001658/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00013	000576/2006	JOSE RICARDO LUBACHEVSKI	00003	000500/2002
FERNANDA RIVÉ MACHADO (OAB: 062828/RS)	00098	000636/2011	JOSE TADEU SILVA	00083	001728/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00077	000378/2010	JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 000789/PR)	00054	001067/2009
FERNANDO JOSE GASPARGAR (OAB: 051124/PR)	00099	000677/2011	JOSELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB:)	00081	001008/2010
FERNANDO LOPES PEDROSO	00049	000891/2009	JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR)	00009	000779/2005
FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)	00104	000805/2011	JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00092	000198/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00099	000677/2011	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00008	000736/2005
FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00088	002403/2010	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00087	002390/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00063	002047/2009	JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR	00107	000987/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	001540/2008	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00094	000410/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00024	000068/2008		00110	001034/2011
FLAVIO AUGUSTO REINERT (OAB:)	00081	001008/2010	JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00002	000930/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00013	000576/2006	JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	00050	000950/2009
	00049	000891/2009	JULIANA MARA DA SILVA	00063	002047/2009
	00063	002047/2009	JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:)	00049	000891/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00068	002270/2009	JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00014	000988/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00024	000068/2008		00080	000740/2010
	00034	001540/2008	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00075	000248/2010
FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN	00108	000998/2011	JULIANO RAYZEL DE CARVALHO	00116	001310/2011
FRANCIELI PASQUALOTO	00100	000717/2011	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00017	000327/2007
FRANCIOLI BAGATIN	00018	000540/2007		00046	000577/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00091	000143/2011		00085	002118/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00051	001026/2009		00089	002421/2010
	00052	001036/2009		00117	000169/2012
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL	00098	000636/2011	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00016	001449/2006
GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR)	00077	000378/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00017	000327/2007
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00076	000252/2010		00078	000586/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000576/2006		00087	002390/2010
	00048	000760/2009		00089	002421/2010
	00049	000891/2009		00097	000613/2011
	00063	002047/2009		01006	000830/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00094	000410/2011		01113	001260/2011
	00110	001034/2011	KAMYLLA IZIDRO PERFEITO	00084	002088/2010
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00061	001587/2009	KARINA ALESSANDRA DE SOUZA	00011	000239/2006
GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR)	00086	002296/2010	KARINE PARISOTTO (OAB:)	00014	000988/2006
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00071	002471/2009	KELLEN CRISTINA B. S. DE ARAUJO	00081	001008/2010
	00097	000613/2011	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00077	000378/2010
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00042	000210/2009	KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00016	001449/2006
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00004	000808/2002	KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00002	000930/1999
	00008	000736/2005	LARISSA KARLA DE PAULA E SA	00041	001917/2008

LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00063	002047/2009		00124	000474/2010
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00016	001449/2006	MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00007	000540/2004
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00019	000621/2007	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00106	000830/2011
	00053	001047/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	000420/2008
LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR)	00054	001067/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00010	001039/2005
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00017	000327/2007	MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00087	002390/2010
	00046	000577/2009	MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:)	00030	001330/2008
	00085	002118/2010	MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR)	00045	000308/2009
	00089	002421/2010	MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR)	00074	000178/2010
LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00011	000239/2006	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR)	00070	002397/2009
LEANDRO MENDES (OAB: 000999/PR)	00014	000988/2006	MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB:)	00034	001540/2008
LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL	00008	000736/2005	MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR)	00072	002487/2009
LEONARDO ANTONIO NIZER	00082	001397/2010	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00068	002270/2009
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00100	000717/2011	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00024	000068/2008
	00116	001310/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00034	001540/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00053	001047/2009	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00037	001728/2008
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00036	001658/2008		00073	000119/2010
LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 195367/SP)	00110	001034/2011	MILTON POLISZUK (OAB: 013010-OAB/PR)	00029	001323/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA	00048	000760/2009	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	00098	000636/2011
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00082	001397/2010	MYLENNÁ WOJCIECHOWSKI MAIA	00096	000569/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00093	000400/2011	NADIA CARENINA PARCIANELLO	00005	000939/2002
	00101	000720/2011	NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00013	000576/2006
LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA	00118	000236/2012		00018	000540/2007
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00063	002047/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00002	000930/1999
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00054	001067/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00081	001008/2010
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00063	002047/2009		00093	000400/2011
LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00090	000130/2011		00101	000720/2011
LUCIANO ROCHA WOISKI (OAB: 006475/PR)	00054	001067/2009	NEIMAR BATISTA (OAB: 025715-OAB/PR)	00067	002230/2009
LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR)	00073	000119/2010	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00040	001877/2008
LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00104	000805/2011	NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR)	00016	001449/2006
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00042	000210/2009		00086	002296/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR)	00030	001330/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00085	002118/2010
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00022	001702/2007	NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00088	002403/2010
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00116	001310/2011		00120	000417/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00057	001186/2009	NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR	00088	002403/2010
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO	00021	000699/2007	OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00032	001430/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00079	000667/2010	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00053	001047/2009
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00071	002471/2009	OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00049	000891/2009
	00097	000613/2011		00062	001598/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00061	001587/2009	OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00035	001639/2008
	00084	002088/2010	OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00022	001702/2007
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00042	000210/2009	ORESTES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR)	00088	002403/2010
	00060	001428/2009	ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR)	00068	002270/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00087	002390/2010	OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00081	001008/2010
	00114	001286/2011	OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR)	00074	000178/2010
LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTES (OAB:)	00081	001008/2010	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00108	000998/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00051	001026/2009	PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	00049	000891/2009
	00052	001036/2009		00101	000720/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	000576/2006	PATRÍCIA S. A. TOFANELLI (OAB:)	00074	000178/2010
	00048	000760/2009	PAULO AUGUSTO CHEMIM	00088	002403/2010
	00049	000891/2009	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00004	000808/2002
	00063	002047/2009		00006	000560/2003
LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB:)	00081	001008/2010		00008	000736/2005
	00093	000400/2011		00012	000506/2006
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00002	000930/1999	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00014	000988/2006
	00023	000019/2008	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00039	001787/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00010	001039/2005	PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)	00049	000891/2009
MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR)	00027	000473/2008	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00071	002471/2009
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00105	000817/2011		00097	000613/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00062	001598/2009	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00025	000300/2008
MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR)	00014	000988/2006	PAULO ROBERTO NACHTY GAL (OAB: 036976/PR)	00062	001598/2009
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00005	000939/2002	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00004	000808/2002
	00011	000239/2006	PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA	00037	001728/2008
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00034	001540/2008	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00055	001159/2009
	00068	002270/2009	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00008	000736/2005
MARCELO SERGIO PEREIRA	00060	001428/2009		00026	000420/2008
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00017	000327/2007	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00081	001008/2010
	00078	000586/2010		00093	000400/2011
	00087	002390/2010	PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB:)	00081	001008/2010
	00089	002421/2010	PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00038	001778/2008
	00097	000613/2011	PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO	00026	000420/2008
	00106	000830/2011	RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR)	00078	000586/2010
	00113	001260/2011	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00011	000239/2006
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)	00077	000378/2010	RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO	00107	000987/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00090	000130/2011	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00083	001728/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00102	000736/2011		00104	000805/2011
	00105	000817/2011		00117	000169/2012
	00119	000293/2012	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00081	001008/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00102	000736/2011	RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR)	00004	000808/2002
	00105	000817/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00077	000378/2010
	00119	000293/2012	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00045	000308/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00053	001047/2009	RAQUEL FAGUNDES INACIO (OAB: 056737/PR)	00100	000717/2011
	00062	001598/2009	REGIANE CAPELEZZO (OAB: 039090-OAB/PR)	00064	002068/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00076	000252/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00057	001186/2009
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR)	00052	001036/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00032	001430/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00082	001397/2010		00071	002471/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00050	000950/2009		00097	000613/2011
	00053	001047/2009	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00088	002403/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00081	001008/2010	RENIA B. REIS DE MURO	00074	000178/2010
	00093	000400/2011	RICARDO JOSE LUZETTI (OAB: 026471/PR)	00067	002230/2009
	00101	000720/2011	RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR)	00081	001008/2010
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00005	000939/2002	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00010	001039/2005
	00016	001449/2006	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO (OAB: 040325/R/J)	00013	000576/2006
	00044	000288/2009	ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	00027	000473/2008
	00048	000760/2009		00115	001288/2011
	00092	000198/2011		00015	001339/2006
	00121	000060/2005	ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00016	001449/2006
	00122	000139/2006		00038	001778/2008
	00123	000615/2009		00055	001159/2009

ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00039	001787/2008
RODOLFO LICURGO (OAB: 010144-OAB/CE)	00074	000178/2010
RODOLFO MONTEIRO JACOMEL (OAB:)	00060	001428/2009
RODRIGO CORONA MENEGASSI	00080	000740/2010
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00110	001039/2005
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00065	002099/2009
	00070	002397/2009
	00072	002487/2009
	00085	002118/2010
	00099	000677/2011
	00102	000736/2011
	00119	000293/2012
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE	00048	000760/2009
RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00035	001639/2008
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00005	000939/2002
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00011	000239/2006
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00023	000019/2008
ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR)	00077	000378/2010
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00019	000621/2007
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00006	000560/2003
RUI FONSAATI JR (OAB: 001728/PR)	00014	000988/2006
RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00050	000950/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00070	002397/2009
	00072	002487/2009
	00085	002118/2010
	00002	000930/1999
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00033	001440/2008
	00008	000736/2005
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00003	000500/2002
SERGIO FANUCCHI	00115	001288/2011
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00011	000239/2006
SERGIO SIMAO DIAS	00004	000808/2002
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR)	00108	000998/2011
SILVIA ALBARELLO ZANTUT	00024	000068/2008
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00078	000586/2010
	00052	001036/2009
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00028	001238/2008
SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA	00081	001008/2010
SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR)	00081	001008/2010
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	00039	001787/2008
SILVIO C.DE BETTIO	00066	002149/2009
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB:)	00072	002487/2009
SIMONE SOARES PEREIRA (OAB: 034325/PR)	00037	001728/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00036	001658/2008
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00033	001440/2008
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00004	000808/2002
	00031	001358/2008
TATIANA PECHMANN SCHERER	00094	000410/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00078	000586/2010
	00051	001026/2009
	00052	001036/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00070	002397/2009
TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL	00081	001008/2010
TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)	00076	000252/2010
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR)	00063	002047/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	001039/2005
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00011	000239/2006
THAIANNA KLAIMÉ (OAB: 027195-OAB/PR)	00035	001639/2008
THIAGO FARIA	00066	002149/2009
THIAGO FELIPE R. SANTOS	00088	002403/2010
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)	00005	000939/2002
	00011	000239/2006
TICIANA FONSECA FAVIERO	00098	000636/2011
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00037	001728/2008
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00016	001449/2006
	00035	001639/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	000327/2007
	00053	001047/2009
VALMIR LUCKMANN (OAB:)	00054	001067/2009
VALTER CARLOS MARQUES (OAB: 042817-B/PR)	00069	002337/2009
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00032	001430/2008
VOLMAR DALAVECHIA (OAB: 042668/PR)	00061	001587/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00048	000760/2009
MAGNO ROCHA (OAB: 120857/RJ)	00121	000060/2005
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00071	002471/2009
	00109	001002/2011

1. ARROLAMENTO - 578/1985-ERNANI PORTES x EZUEL PORTES - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ERNANI PORTES, ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR).

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 930/1999-SUELI MARIA FONTANELLI DOS PASSOS e outros x ZUBELDIA & CIA LTDA e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Advs. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/

PR), NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR), CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ANDRE ZANQUETA VITORINO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2002-COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x BONFANTE ALCANTARA & CIA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente JOSE RICARDO LUBACHEVSKI e SERGIO FANUCCHI e Adv. do Executado AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR).

4. INVENTÁRIO - 808/2002-NELCI PUERARI x ESPÓLIO DE ARGENTINO ALBINO PUERARI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) e RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR) e Advs. de Terceiro TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

5. DECLARATÓRIA - 939/2002-MARLI FONTOURA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR) e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

6. REPARAÇÃO DE DANOS - 560/2003-EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA x ANELI DIVINA FUNGUETO e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Advs. do Requerido DEISI CARDOSO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR) e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR).

7. AÇÃO MONITÓRIA - 540/2004-CALÇADOS BOTTERO LTDA x ARTKO CALÇADOS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente EDSON RODRIGO DA SILVA (OAB: 031919/PR) e JEAN CARLO JACBUBOWSKI (OAB: 043708-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

8. REVISIONAL - 736/2005-DELGADO & CONCEICAO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e LEILA CRISTIANE SILVA RANGEL (OAB: 037611/PR).

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012113-29.2005.8.16.0021-ELIZANGELA MARCIA SIMON x DALMIR BONAVIGO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante JOSELICE BAUTITZ (OAB: 024854/PR).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012059-63.2005.8.16.0021-DENISE TESSER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e Advs. do Requerido LUIZ

RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

11. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 239/2006-LAIR DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente KARINA ALESSANDRA DE SOUZA, MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - 506/2006-ASSOCIACAO DOS SERV.PUBLICOS MUN.CASCAVEL-ASSERVEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

13. AÇÃO DE COBRANÇA - 576/2006-NICOLI DE FREITAS PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (OAB: 029565/PR), ROBERTA CRUCIOL AVANÇO (OAB: 040325/RJ), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035536/PR) e CLAUDIA MONTARDO RIGONI (OAB:).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 988/2006-RENATO ARAUJO MACIEL x IMOBILIARIA BECK LIMA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente RUI FONSATTI JR (OAB: 001728/PR), ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR), MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 000012/PR), EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 000145/PR) e LEANDRO MENDES (OAB: 000999/PR) e Advs. do Executado JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e KARINE PARISOTTO (OAB:).

15. REVISIONAL - 1339/2006-ANTONIO SMANIOTTO e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIME AIRTON HANAUER (OAB: 000025-964/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

16. COBRANÇA - 1449/2006-ALCIRLEY DE ALMEIDA LUIZ e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR) e JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR) e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR), FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO (OAB: 055806-OAB/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 327/2007-JOAO CARLOS RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista

da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

18. AÇÃO MONITÓRIA - 540/2007-POSTO DAS AMÉRICAS LTDA x VALMOR ANTONIO BEBBER - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente FRANCIOLI BAGATIN e DURVANIR ORTIZ JUNIOR (OAB: 016383/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 621/2007-EDSON RIBEIRO KRONE x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA - Pelo exposto, julgo procedente a ação de indenização por danos morais, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a demanda da reparação do dano moral sofrido pelo autor, que arbitro em R\$ 10,000,00 (dez mil reais), com correção pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de hoje. Com fulcro no art. 21 do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em atenção ao art. 20, parágrafo do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na maior parte dos seus pedidos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

20. DEPÓSITO - 636/2007-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x OGUCHI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 699/2007-OSNILSON RIBEIRO e outro x JOSE MARIO DE RESENDE - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO (OAB: 015992/PR) e Adv. do Embargado CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI (OAB: 016411/PR).

22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1702/2007-MARIA APARECIDA PEREZ NASCIMENTO x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ESTADO DO PARANA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR), CRISTIANE AGATTI STANOVA (OAB: 033739/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 19/2008-ELIZABETH KOVARA BOARETTO x BRESOLIN IMÓVEIS LTDA - EPP e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

24. DEPÓSITO - 68/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIO ZELFRIDO GALESKI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:

024102/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 300/2008-REFOPAS AGRO-PASTORIAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

26. REVISÃO DE CONTRATO - 420/2008-LUIZ CARLOS AGUIARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO (OAB: 058239-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 473/2008-RDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro x CENTRAL AUTO PEÇAS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR), ROBERTA KELLI BERLATO VIEIRA (OAB: 037619/PR) e MAGDA FERRARI (OAB: 035700/PR) e Advs. do Requerido ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ e ELIEL RAMOS (OAB: 045904/PR).

28. AÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO - 1238/2008-ELIETE APARECIDA LINHARES SCHOLZ x JOAO BATISTA CORREA DE ARAGÃO e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA (OAB: 040022-OAB/PR) e Adv. do Requerido EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR).

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1323/2008-JOSÉ VALDEMIRO DA COSTA x ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR) e ELISABETE KLAJN (OAB: 030758/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:), ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR (OAB: 012961/PR) e MILTON POLISZUK (OAB: 013010-OAB/PR).

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1330/2008-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Considerando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação expedida pelo demandante, não remanesce outra via senão JULGA EXTINTA, a presente via processual. Não se confunda a renúncia sobre o direito o qual se funda a ação - instituto de direito material e ato privativo do autor - que independe de consentimento da parte contrária (art. 269, V, do CPC), com a desistência, de caráter meramente processual, condicionada à anuência da parte adversa após o prazo de resposta (art. 267, VIII, § 3º, da parte adversa após o prazo de resposta (art. 267, VIII, §3º, CPC). Neste sentido, cumpre consignar a iterativa orientação sufragada nos arestos E. Superior Tribunal de Justiça: "A RENUNCIA AO DIREITO MAS QUE SE FUNDA A AÇÃO É ATO UNILATERAL QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA E PODE SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CUMPRINDO APENAS AO MAGISTRADO AVERIGUAR SE O ADVOGADO SIGNATÁRIO DA RENÚNCIA, GOZA DE PODERES PARA TANTO, EX VI DO ART. 38 DO CPC (STJ. 1 TURMA. RESP 422734-GO. MIN. TEORI ZAVASKI. J: 07.10.03). No que diz respeito ao cabimento de honorários m vista da desistência dos embargos, em que pese a ciência da controvérsia do tema, nos arestos jurisprudenciais, filio-me ao posicionamento segundo o qual, sendo uma opção do contribuinte a adesão ao REFIS, não deve ele ser desonerado do pagamento da verba sucumbencial, mesmo por que o pagamento a que alude o art. 4º, § 4º do Decreto 4489/2012, diz respeito exclusivamente à execução fiscal. Neste sentido, registre-se a recente orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUTORIZADO

PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 5.230/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, VERBA HONORÁRIA PAGOS EM VIRTUDE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO, QUE SÃO DISTINTOS DAQUELES DEVIDOS EM RAZÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO ESTADUAL N. 5.230/2009, ART. 3º, 4. INEXISTENCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJPA. Ac. 887464-2 3ª cc. Dês Rabelo Filho. DJ 05.06.12). Nesta toada deste posicionamento a orientação do EG. STJ: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO. SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC (...) A renúncia ao direito, em ação de embargos à execução fiscal, implica responsabilidade pelos honorários de sucumbência, independentemente do motivo alegado pela parte renunciante, nos termos do art. 26 do CPC (...)". (Resp 1174334/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 17/06/2010). Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, fica a embargante adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 700,00 (Art. 20, § 4º, CPC). P.R.I. Advs. do Embargante JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR), MAURO ALEXANDRE ARAÚJO KRAISMANN (OAB:), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), Guilherme Berkenbrock Carmargo (OAB: 053609/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

31. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1358/2008-JOÃO HENRIQUE MENEGHEL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1430/2008-ELDEMIRO RAMOS ALVES x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR) e OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

33. COBRANÇA - 1440/2008-TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA x COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR) e Adv. do Requerido SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR).

34. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1540/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LINDAURIA MEURER PAIN - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e Adv. do Requerido MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB:).

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1639/2008-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x JANDIR LUIZ LISBOA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR), OLÍMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR) e FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e Advs. do Embargado RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR).

36. IMISSÃO DE POSSE - 1658/2008-ENIO JORGE PERIOLO x MARISTELA ANTONIA MARQUETI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR) e Advs. do Requerido SYRLEI

APARECIDA LUIZ PREZOTTO (OAB: 015480-OAB/PR) e JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR).

37. COBRANÇA - 1728/2008-ALEX SANDER DOS REIS PORONHUK x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR), PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, SIMONE SOARES PEREIRA (OAB: 034325/PR), FELIPE ANGELO BEZ (OAB:) e DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e Advs. do Requerido TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

38. AÇÃO DE DANO MORAL - 1778/2008-ARTEMIO HENRIQUE GREGROZEWSKI x RAMÃO MASKOSKI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR) e PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

39. REIVINDICATORIA - 1787/2008-JURANDIR LUIZ BONAVIGO x EDNA RUFATI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR), JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR), EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR) e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO (OAB: 020634/PR) e Adv. do Requerido PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR).

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1877/2008-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x ALCIDES BRAZ MARTINS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

41. DECLARATÓRIA - 1917/2008-JULIANO DOS SANTOS BATISTA x LOJAS CEM - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ (OAB: 028802/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (OAB: 056591/PR).

42. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 210/2009-E. SILVA E OLIVEIRA LTDA x S4 DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS (OAB: 019956/PR), CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR).

43. REVISÃO DE CONTRATO - 248/2009-ALCEDIR DE SOUZA VARGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. .

44. REINTEGRAÇÃO AO CARGO - 288/2009-SIMONI ELISA PEZZINATTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 308/2009-BONAPETITE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR) e MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 577/2009-AGROTAC COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 730/2009-CLARICE DE CARVALHO x ADELIO APARECIDO DA SILVA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente DURVAL ROSA NETO (OAB: 038351-OAB/PR).

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 760/2009-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE (OAB: 033562/PR), LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995-OAB/PR), DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 891/2009-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ZILDA MARTINS DOS SANTOS SOUZA e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), CLAUDIA MONTARDO RIGONI (OAB:), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:) e Advs. do Requerido OLÍCIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PNEUGRID COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA (OAB: 048843/) e Advs. do Executado ELIRIA MARIA SPERCA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR), RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR) e ADELFA TEREZINHA BERTE (OAB: 044925/PR).

51. COBRANÇA - 1026/2009-MARIA ROSA NEUMANN e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA (OAB: 025199-OAB/PR), ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR (OAB: 028771/PR) e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691-OAB/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069-OAB/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PR) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP).

52. COBRANÇA - 1036/2009-AIRTON CESAR DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em

vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA (OAB: 025199-OAB/PR), ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR (OAB: 028771/PR) e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069-OAB/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691-OAB/PR) e ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR).

53. AÇÃO MONITÓRIA - 1047/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERRONATTO INDUSTRIA DE CARROCEIRAS LTDA. e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826-OAB/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 052625/PR) e Adv. do Requerido LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

54. INDENIZAÇÃO - 1067/2009-EVAIR SCHORR x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente EVÂNIO CARLOS SOLANHO (OAB: 034304-OAB/PR), VALMIR LUCKMANN (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDSON LUIZ DO AMARAL (OAB:), ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR), LUCIANO ROCHA WOISKI (OAB: 006475/PR), DARIANE PAMPLONA (OAB: 000568/PR), LUCIANE APARECIDA CAXAMBU (OAB: 000478/PR) e JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 000789/PR).

55. MANDADO DE SEGURANÇA - 1159/2009-SOLANGE VIANA DA COSTA RUIZ x ALCEBIADES LUIZ ORLANDO e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR) e CLEUSA ALVES DE RAMOS (OAB: 050321-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1163/2009-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Considerando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação expedida pelo demandante, não remanesce outra via senão JULGA EXTINTA, a presente via processual. Não se confunda a renúncia sobre o direito o qual se funda a ação - instituto de direito material e ato privativo do autor - que independe de consentimento da parte contrária (art. 269, V, do CPC), com a desistência, de caráter meramente processual, condicionada à anuência da parte adversa após o prazo de resposta (art. 267, VIII, § 3º, da parte adversa após o prazo de resposta (art. 267, VIII, §3º, CPC). Neste sentido, cumpre consignar a iterativa orientação sufragada nos arestos E. Superior Tribunal de Justiça: "A RENUNCIA AO DIREITO MAS QUE SE FUNDA A AÇÃO É ATO UNILATERAL QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA E PODE SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CUMPRINDO APENAS AO MAGISTRADO AVERIGUAR SE O ADVOGADO SIGNATÁRIO DA RENÚNCIA, GOZA DE PODERES PARA TANTO, EX VI DO ART. 38 DO CPC (STJ. 1 TURMA. RESP 422734-GO. MIN. TEORI ZAVASKI. J: 07.10.03). No que diz respeito ao cabimento de honorários m vista da desistência dos embargos, em que pese a ciência da controvérsia do tema, nos arestos jurisprudenciais, filio-me ao posicionamento segundo o qual, sendo uma opção do contribuinte a adesão ao REFIS, não deve ele ser desonerado do pagamento da verba sucumbencial, mesmo por que o pagamento a que alude o art. 4º, § 4º do Decreto 4489/2012, diz respeito exclusivamente à execução fiscal. Neste sentido, registre-se a recente orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AUTORIZADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 5.230/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, VERBA HONORÁRIA PAGOS EM VIRTUDE DO PEDIDO DE PARCELAMENTO, QUE SÃO DISTINTOS DAQUELES DEVIDOS EM RAZÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO ESTADUAL N. 5.230/2009, ART.3º, 4. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA(TJPA. Ac. 887464-2 3ª cc. Dês Rabelo Filho. DJ 05.06.12). Nesta toada deste posicionamento a orientação do EG. STJ: "PROCESSO

CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO. SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC (...) A renúncia ao direito, em ação de embargos À execução fiscal, implica responsabilidade pelos honorários de sucumbência, independentemente do motivo alegado pela parte renunciante, nos termos do art. 26 do CPC (...)" (Resp 1174334/RS.Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 17/06/2010). Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, fica a embargante adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 850,00 (Art. 20, § 4º, CPC). P.R.I. Adv. do Embargante JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/PR), ARI CARLOS CANTELE (OAB: 035986-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1186/2009-JOAO GURGACZ x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1240/2009-INDUSTRIAS DE CARROCEIRAS NILDOSMAR LTDA - ME e outros x SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR) e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

59. REVISÃO DE CONTRATO - 1359/2009-LAUDECIR QUADRI x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente DAIANI REGINA PARREIRA (OAB: 040337/PR).

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1428/2009-EVANDRO ROGÉRIO ROMAN x TV RURAL e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR), JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR), LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCELO SERGIO PEREIRA (OAB: 017576-OAB/PR), ELIZANGELA A. CASALI (OAB:), BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO (OAB: 010963/PR) e RODOLFO MONTEIRO JACOMEL (OAB:).

61. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1587/2009-OLAVIO TEBLADI e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente VOLMAR DALAVECHIA (OAB: 042668/PR) e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

62. REVISÃO DE CONTRATO - 1598/2009-TEREZINHA INES RIBEIRO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), PAULO ROBERTO NACHTY GAL (OAB: 036976/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 046656/PR) e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826-OAB/PR).

63. COBRANÇA - 2047/2009-ELMO NICOLAY x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do

Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523-OAB/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978-OAB/PR), CLAUDIA E.C. van HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109-OAB/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2068/2009-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante ALCIONE LUIZ PARZIANELLO (OAB: 018516-OAB/PR) e REGIANE CAPELEZZO (OAB: 039090-OAB/PR) e Adv. do Embargado ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR (OAB: 028214/PR) e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 012415/PR).

65. REVISÃO DE CONTRATO - 2099/2009-ANTONIO CESAR DAVANTEL x BANCO SAFRA S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2149/2009-SAMIRA OLIVEIRA CHIOMENTO x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ANA PAULA SANTANA (OAB: 046854-OAB/PR), ANDREIA PAULA MORO (OAB: 000049-271/PR) e EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR) e Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 012415/PR), THIAGO FARIA e SILVIO C.DE BETTIO.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2230/2009-GREGORIOS THANOS IOANNIDIS EDER x RENATO MARCOS SAVARIS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante ADRIANA RIOS MENEHIM (OAB: 026389-OAB/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715-OAB/PR) e Adv. do Embargado RICARDO JOSE LUZZETTI (OAB: 026471/PR).

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2270/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA VIDAL - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), MILKEN JACCQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR).

69. REVISÃO DE CONTRATO - 2337/2009-VANDERLEI ROBERTO MARQUES x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente VALTER CARLOS MARQUES (OAB: 042817-B/PR) e Adv. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141/SP) e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA).

70. REVISÃO DE CONTRATO - 2397/2009-ANTONIO VANDERLEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido TATIANA

VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR).

71. REVISÃO DE CONTRATO - 2471/2009-NELSON JOSÉ DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; b) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, a parte ré, por sua vez, resta condenada a pagar a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais, sopesados os critérios legais e considerando que o trabalho do ilustre causídico, o valor do contrato e o tempo do processo fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR), JANAINA DE CÁSSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

72. REVISÃO DE CONTRATO - 2487/2009-EDEMAR DE SOUZA MIGLIORINI x BANCO BMG S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187-OAB/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204-OAB/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB:).

73. COBRANÇA - 0001375-06.2010.8.16.0021-EMILIA DO PRADO ARAÚJO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 178/2010-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A. x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente RODOLFO LICURGO (OAB: 010144-OAB/CE), RENIA B. REIS DE MURO (OAB: 021371-OAB/CE) e OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e Adv. do Executado ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR), CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR), ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR), PATRÍCIA S. A. TOFANELLI (OAB:) e MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR).

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002514-90.2010.8.16.0021-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO PAIM DA SILVEIRA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001483-35.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x ACTUAL CONSTRUÇÃO E OBRAS LTDA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

77. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0005176-27.2010.8.16.0021-ALESSANDRO BRAZ MARQUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº.

405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727-OAB/PR) e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723-OAB/PR) e Advs. do Requerido ALESSANDRA VOLKMAN (OAB: 042680-OAB/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

78. REVISÃO DE CONTRATO - 0006850-40.2010.8.16.0021-ANDERSON RAIACOVITCH RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 053437/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR) e RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR).

79. ORDINÁRIA - 0008586-93.2010.8.16.0021-ELOIR JOSÉ ASSMANN x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

80. COBRANÇA - 0009938-86.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI (OAB: 023235/PR) e FELIPE CORONA MENEGASSI (OAB: 035759/PR).

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012926-80.2010.8.16.0021-LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTES x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB:), HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, FABIO BERTOGLIO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, KELLEN CRISTINA B. S. DE ARAUJO, JOSELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB:), TATIANA VALQUES LORENCE DEL COL (OAB:), FLAVIO AUGUSTO REINERT (OAB:), JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO (OAB:), OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS e LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTES (OAB:) e Advs. do Embargado MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB:), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB:), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/), RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR).

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019642-26.2010.8.16.0021-LUCIANO JOSE ZEILMANN x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante LEONARDO ANTONIO NIZER (OAB: 055131-OAB/PR) e Advs. do Embargado LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

83. REVISIONAL - 0020654-75.2010.8.16.0021-TATIANA MATEUS BARBOSA x OMNI S/A - C. F. I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSE TADEU SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e ABEL ANTONIO REBELLO.

84. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0025977-61.2010.8.16.0021-RETIOESTE RETIFICA DE MOTORES LTDA. e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE

DE ENERGIA ELÉTRICA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente KAMYLLA IZIDRO PERFEITO (OAB: 055739-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

85. REVISAO DE CONTRATO - 0029257-40.2010.8.16.0021-ANDERSON LUIZ PRESTES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

86. DECLARATÓRIA - 0031669-41.2010.8.16.0021-LUANA TERRAPLANAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA. e outro x ALCIDES GARGHETTI - ME - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente GILVANO COLOMBO (OAB: 026043/PR) e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO (OAB:) e Advs. do Requerido NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR), JHONNATH WILLIAN SIMON (OAB: 051186-OAB/PR) e ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR).

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028539-43.2010.8.16.0021-ADI MORENO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR).

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032710-43.2010.8.16.0021-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DRA. VERONICA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), RENATA MONTEIRO DE ANDRADE (OAB: 040015-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), FERNANDO MARCOS PARISOTTO (OAB: 046743-OAB/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR (OAB: 048457/PR) e ORESTES EDUARDO ACCORDI (OAB: 047757/PR) e Adv. do Embargado THIAGO FELIPE R. SANTOS (OAB: 049408-OAB/PR).

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030420-55.2010.8.16.0021-DARCY BEVILAQUA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003346-89.2011.8.16.0021-JOACIR DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003638-74.2011.8.16.0021-JOSÉ MANOEL SANDY x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos intentada por JOSÉ

MANOEL SANDY contra a BANCO PANAMERICANO S.A para o fim de determinar a exibição do contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes, no valor de R\$ 11.000,00, financiado em 48 parcelas de R\$ 438,54, sendo R\$ 286,76 o valor da contraprestação e R\$ 151, 81 o valor da VRG. No que tange à eventual descumprimento ou impossibilidade de localização de documentos, trate-se de situação abstrata que deve ser resolvida à luz do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios quem sopesados os critérios legais, fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER (OAB: 054160/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005206-28.2011.8.16.0021-JAIR ROGINSKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO) e CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR) e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

93. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001682-23.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZABETH SAIJA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB:) e HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001397-30.2011.8.16.0021-ELUCIANA ANTONIA PADOVANI BORDIGNON x BANCO CNH S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e Adv. do Embargado CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008054-85.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x T. KLAIME & CIA LTDA e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012604-26.2011.8.16.0021-FÁBIO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Adv. do Requerido ELLEN MOSQUETTI (OAB: 000036-685/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR), MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ) e CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ).

97. REVISAO DE CONTRATO - 0011143-19.2011.8.16.0021-VALDECIR JOSE CAZETTA x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo exposto, julgo procedente o pedido de revisão de cédula de crédito rural, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da comissão de permanência; b) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; c) afastar a capitalização mensal de juros. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causidico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento

pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na totalidade dos seus pedidos. Oportunamente, deverá a parte autora realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), CAMILA VALERETO ROMANO (OAB: 050207/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012858-96.2011.8.16.0021-FABIANO SANDRINI e outros x TAM - LINHAS AÉREAS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL (OAB: 053071-OAB/PR) e Adv. do Requerido DANIELLE MAGNABOSO (OAB: 033921/PR), ARYANE LOUISE BELTRAME DOS SANTOS (OAB: 052782/PR), MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL (OAB: 017369/RS), TICIANA FONSECA FAVIERO, HELENA GALARZA ROSA (OAB: 065384/RS) e FERNANDA RIVÉ MACHADO (OAB: 062828/RS).

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015470-07.2011.8.16.0021-SERGIO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR).

100. CAUTELAR INOMINADA - 0016654-95.2011.8.16.0021-AGRIDISCO LTDA. x BRUNO MONTIEL - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR) e Adv. do Requerido FRANCIELI PASQUALOTO (OAB: 052311-OAB/PR) e RAQUEL FAGUNDES INACIO (OAB: 056737/PR).

101. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0016088-49.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE MARIA ELIETE GUIMARAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014691-52.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JOSE GOMES CARDOSO FILHO e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e Adv. do Executado ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017352-04.2011.8.16.0021-VERA PEREIRA DE SOUZA x ESPOLIO DE EZUEL PORTES - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR) e Adv. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR).

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018688-43.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI SOARES DOS SANTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL CRISTIANO

BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

105. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0019503-40.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MARILI MARIA MAURI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Advs. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR) e AMAURI DA SILVA CONSSANI (OAB:).

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0020158-12.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025352-90.2011.8.16.0021-ELIZABETH KLAIME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante JOSÉ CARLOS MADALAZZO JUNIOR (OAB: 021232/PR) e RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO (OAB: 049004/PR) e Adv. do Embargado EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR).

108. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0025868-13.2011.8.16.0021-LAURI DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P.R.I. baixas necessárias, archive-se. Advs. do Requerente FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN (OAB: 049997/PR), SILVIA ALBARELLO ZANTUT (OAB: 029794-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025846-52.2011.8.16.0021-EIDA DICKEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos intentada por EIDA DICKEL contra o HSBC BANK BRASIL S/A, para o fim de determinar a exibição do contrato de financiamento sob o nº 32010251903, entabulado entre as partes no dia 11 de julho de 2007. Considerando que houve a sua juntada à fl. 33/34, dou por cumprida a determinação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios quem sopesados os critérios legais, fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e evitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIANA A. R. LORUSSO.

110. REVISÃO DE CONTRATO - 0026834-73.2011.8.16.0021-ALCIDES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Pelo exposto, julgo procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros mensais e b) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor, aplicada a mesma taxa de juros do contrato. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de mora de 1% ao mês. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, fazendo incidir sobre seus crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 195367/SP).

111. DESPEJO - 0028747-90.2011.8.16.0021-GLADIS TEREZINHA BASTOS x LUIZ CARLOS LOPES - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ARY DA SILVA FILHO (OAB: 016251-OAB/PR).

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032549-96.2011.8.16.0021-SILVIO PIRES CABRAL x OMNI S/A - C. F. I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido FABIO RENATO PRADI (OAB: 053358/PR) e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI (OAB: 000030-236/SP).

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030722-50.2011.8.16.0021-LUZIA PRECOMA LORENZINI - FI x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0033042-73.2011.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLORIA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035244-23.2011.8.16.0021-VALDIR BILIBIO x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROBERTA KELLI BERLATO VIEIRA (OAB: 037619/PR) e Advs. do Requerido ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR) e SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR).

116. RESCISÃO DE CONTRATO - 0036189-10.2011.8.16.0021-CARLOS ALBERTO BLANCO LOPEZ x FLAUVIO UMBERTO BALDO e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente EVANDRO MAURO CARDOZO (OAB: 045746/PR) e JULIANO RAYZEL DE CARVALHO (OAB: 054257-OAB/PR), Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e Adv. de Terceiro LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004037-69.2012.8.16.0021-F. MALAQUIAS & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

118. INDENIZAÇÃO - 0005813-07.2012.8.16.0021-OTAVIANO BATISTA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA (OAB: 052533/PR) e Adv. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007006-57.2012.8.16.0021-JOSE GOMES CARDOSO FILHO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO PERUFFO (OAB: 037604/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido CERINO LORENZETTI (OAB:

039974-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR).

120. RENOVATORIA CONT.LOCACAO - 0010364-30.2012.8.16.0021-TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. x POSTO DAS AMÉRICAS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR).

121. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0013995-26.2005.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x LORENA BATISTA DA CRUZ - Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 269, inciso IV, em liame com os artigos 598 e 219, § 5º todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. de Terceiro magno rocha (OAB: 120857/RJ).

122. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0013217-22.2006.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x BANCO BANDEIRANTES S/A - 1. Homologo por sentença nos termos do artigo 794-I, o pagamento da dívida pelo executado as fls. 33 e 114. 2. Expeçam-se alvará em nome da Senhora Escrivão para que efetue o preparo da conta de fls. 93. 3. Transfira-se o saldo remanescente ao credor, na forma requerida as fls. 105/106. 4. P.R.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Advs. do Executado ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR).

123. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020278-26.2009.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ERINEU CARLOS KLEINUBING - 1. homologa por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 39, ante a remissão do débito e, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Defiro a dispensa do prazo recursal. 2. Levante-se eventual arresto ou penhora. 3. P.R.I. Arquive-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

124. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0025048-28.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x IVAN CAMILO DOS REIS - 1. Homologo por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 29, ante a remissão do débito e, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Defiro a dispensa do prazo recursal. 2. Levante-se eventual arresto ou penhora. 3. P.R.I. Arquive-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

Cascavel, 07 de Dezembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 136/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00047	001244/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00051	001347/2008
ADMILSON NAITZK (OAB: 051925/PR)	00071	001320/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00026	000906/2006
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00072	001366/2009
ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO	00056	001598/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00138	000997/2011
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00043	000360/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00128	000746/2011
AFONSO BORGHEZAN (OAB: 000049-56/SC)	00125	000698/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)	00121	000268/2011
	00135	000949/2011
	00013	000350/2004
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR	00037	001307/2007
ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00007	000549/2002
ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR)	00102	001347/2010
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00023	000306/2006
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	00002	000588/1999
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00057	001607/2008
	00063	000250/2009
	00066	000697/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00010	000749/2003
	00046	001201/2008
	00048	001267/2008
	00098	001099/2010
	00104	001447/2010
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA	00012	000317/2004
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR)	00016	000350/2005
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00129	000828/2011
	00138	000997/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00044	000658/2008
	00077	002166/2009
	00103	001384/2010
	00111	001997/2010
	00121	000268/2011
	00134	000926/2011
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00003	000599/2000
	00042	000108/2008
	00127	000707/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00135	000949/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR)	00104	001447/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00129	000828/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00131	000849/2011
ALINE WALDHELM (OAB:)	00123	000290/2011
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00063	000250/2009
	00066	000697/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR	00025	000398/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00013	000350/2004
	00127	000707/2011
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR)	00008	000580/2002
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00008	000580/2002
	00018	000996/2005
	00130	000847/2011
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00017	000700/2005
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00054	001550/2008
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00042	000108/2008
	00102	001347/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00018	000996/2005
	00130	000847/2011
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)	00030	000418/2007
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR)	00095	000680/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00037	001307/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00095	000680/2010
	00143	001374/2011
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00007	000549/2002
	00068	000777/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00056	001598/2008
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00098	001099/2010
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00063	000250/2009
	00066	000697/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00028	000937/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00078	002259/2009
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00015	000929/2004
	00127	000707/2011
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00029	001386/2006
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00047	001244/2008
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00037	001307/2007
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00001	000605/1995
	00006	000577/2001
	00045	001037/2008
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00001	000605/1995
ANTONIO PAULO DA SILVA	00078	002259/2009
	00107	001749/2010
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00042	000108/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00119	000217/2011
AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)	00008	000580/2002
	00018	000996/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00012	000317/2004
	00081	002376/2009
AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR)	00016	000350/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00054	001550/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	000358/2009
	00094	000650/2010
	00116	002376/2010
	00129	000828/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00025	000398/2006

BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00041	000060/2008	FABIO FERNANDES	00025	000398/2006
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00083	002423/2009	FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR)	00089	000348/2010
CAMILE NATASHA NUNES LIMA (OAB:)	00096	000916/2010	FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00019	000999/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00036	001296/2007	FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR)	00142	001246/2011
CARLA KAREN ASSAKURA	00005	000518/2001	FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00112	002058/2010
CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR)	00026	000906/2006	FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR)	00101	001339/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00084	002463/2009	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00022	000301/2006
	00093	000576/2010	FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00016	000350/2005
	00117	002389/2010	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00005	000518/2001
CARLA SIMONE SILVA (OAB: 031593/PR)	00005	000518/2001	FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00087	000277/2010
CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB: 183311/SP)	00144	000036/2012	FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)	00084	002463/2009
CARLOS GUTINIK	00003	000599/2000	FERNANDO LOPES PEDROSO	00107	001749/2010
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00060	000135/2009	FERNANDO LUZ PEREIRA	00084	002463/2009
CARMELA MANFROI TISSIANI	00005	000518/2001	FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR)	00057	001607/2008
CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE	00016	000350/2005	FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00013	000350/2004
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR)	00071	001320/2009	FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR)	00106	001636/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00099	001277/2010	FLAVIO MERENCIANO	00063	000250/2009
CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB: 033389/PR)	00024	000366/2006	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00125	000698/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00037	001307/2007	FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00019	000999/2005
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00022	000301/2006		00043	000360/2008
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA	00051	001347/2008		00081	002376/2009
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00005	000518/2001	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00142	001246/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR)	00015	000929/2004	FRANCISCO SMARCEWSKI	00038	001540/2007
	00029	001386/2006	FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00072	001366/2009
	00127	000707/2011		00124	000429/2011
CLAUDIA RENATA ROCHA	00005	000518/2001	GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00032	000577/2007
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA	00083	002423/2009		00052	001387/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00063	000250/2009		00076	002018/2009
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00031	000509/2007		00094	000650/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00022	000301/2006		00095	000680/2010
	00107	001749/2010	GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00125	000698/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00036	001296/2007	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00033	000880/2007
	00088	000339/2010	GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00036	001296/2007
	00099	001277/2010	GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00024	000366/2006
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00102	001347/2010		00126	000706/2011
CRISTIANE FARDO QUEIROZ	00024	000366/2006	GIOVANA CEZALLI MARTINS	00122	000288/2011
CRISTINA WAZTE	00005	000518/2001	GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00116	002376/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00007	000549/2002	GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00107	001749/2010
CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN	00028	000937/2006	GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00065	000688/2009
DANIA MARIA RIZZO	00063	000250/2009		00094	000650/2010
DANIEL GOMES MARTINS	00001	000605/1995	GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR)	00041	000060/2008
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00091	000480/2010	GISELE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR)	00004	000738/2000
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00104	001447/2010	GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI	00026	000906/2006
DANIELLA DE SOUZA (OAB:)	00123	000290/2011	GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	00039	001636/2007
DANIELLA LETICIA BROERING	00051	001347/2008	GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00115	002237/2010
DARLEI LUIS AGNES (OAB: 017851-OAB/DF)	00005	000518/2001	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00005	000518/2001
DAVID JOSEPH (OAB:)	00051	001347/2008		00035	000920/2007
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00013	000350/2004		00092	000489/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI	00002	000588/1999	GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00106	001636/2010
DENISE REGINA FERRARINI	00131	000849/2011	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00112	002058/2010
DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR)	00073	001527/2009	HARYSSON ROBERTO TRES	00121	000268/2011
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00130	000847/2011		00125	000698/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00035	000920/2007		00135	000949/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI	00004	000738/2000	HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR)	00119	000217/2011
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00046	001201/2008	HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00011	000976/2003
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	00017	000700/2005		00041	000060/2008
EDGAR LENZI (OAB:)	00086	000130/2010	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00095	000680/2010
EDINEIA SANTOS DIAS (OAB: 197358/SP)	00017	000700/2005	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00030	000418/2007
EDSON PAVÃO JUNIOR (OAB:)	00037	001307/2007	HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA	00027	000907/2006
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR)	00009	000230/2003	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00044	000658/2008
	00011	000976/2003		00077	002166/2009
EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR)	00067	000776/2009		00141	001240/2011
EDUARDO BRUNING	00005	000518/2001	HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00044	000658/2008
EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 115765/SP)	00016	000350/2005		00055	001556/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00136	000957/2011		00057	001607/2008
EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR)	00010	000749/2003	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00022	000301/2006
EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR)	00010	000749/2003	HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00060	000135/2009
	00046	001201/2008	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00023	000306/2006
	00048	001267/2008		00129	000828/2011
	00098	001099/2010		00138	000997/2011
	00104	001447/2010	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00041	000060/2008
EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)	00035	000920/2007		00069	000838/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00075	001698/2009	ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00007	000549/2002
	00088	000339/2010	IRINEU CHIQUETO JUNIOR (OAB: 024581/PR)	00041	000060/2008
	00109	001986/2010	IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR)	00026	000906/2006
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00029	001386/2006	IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00005	000518/2001
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES	00113	002059/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00028	000937/2006
ELEANDRA C. DOMINGOS	00133	000869/2011		00125	000698/2011
	00143	001374/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00009	000230/2003
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00002	000588/1999		00011	000976/2003
ELIRIA MARIA SPERCA DA ROSA	00092	000489/2010		00054	001550/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00142	001246/2011		00055	001556/2008
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00012	000317/2004		00069	000838/2009
	00081	002376/2009		00074	001675/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00137	000979/2011		00080	002308/2009
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00027	000907/2006		00093	000576/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00123	000290/2011		00114	002076/2010
ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00063	000250/2009		00120	000247/2011
	00066	000697/2009		00131	000849/2011
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00110	001996/2010		00132	000860/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00060	000135/2009		00134	000926/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00011	000976/2003		00137	000979/2011
	00085	000024/2010	JAIR FELIPES	00021	000242/2006
EVERTON MUELLER (OAB: 032886-OAB/PR)	00066	000697/2009	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00049	001276/2008
EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR	00032	000577/2007	JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00031	000509/2007
EVIO MARCOS CILIÃO (OAB: 010447-OAB/PR)	00104	001447/2010	JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00129	000828/2011
EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR)	00082	002408/2009	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00029	001386/2006
FABIA GABRIELE CORTIANO (OAB: 048426/PR)	00005	000518/2001		00080	002308/2009
FABIANA RUBIA MORESCO (OAB: 035058/PR)	00021	000242/2006	JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00103	001384/2010

	00118	000116/2011		00071	001320/2009
	00126	000706/2011		00094	000650/2010
	00128	000746/2011	LUILSON FELIPE GONÇALVES	00115	002237/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00117	002389/2010		00117	002389/2010
JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR)	00036	001296/2007	LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)	00044	000658/2008
JEAN CARLOS CONFORTIN	00130	000847/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00029	001386/2006
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00064	000358/2009		00080	002308/2009
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00048	001267/2008	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00137	000979/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00040	001667/2007	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00031	000509/2007
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00058	001734/2008	LUIZ ANTONIO LUNARDI (OAB: 007815-A/PR)	00001	000605/1995
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00101	001339/2010	LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00024	000366/2006
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00002	000588/1999		00106	001636/2010
	00092	000489/2010		00126	000706/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00059	000053/2009	LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00042	000108/2008
JORGE LOPES DE SOUZA	00015	000929/2004		00127	000707/2011
	00065	000688/2009	LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00024	000366/2006
	00127	000707/2011	LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO	00006	000577/2010
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	00010	000749/2003	LUIZ FERNANDES ROGOWSKI (OAB: 013377/PR)	00100	001307/2010
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	00058	001734/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	001675/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00073	001527/2009		00089	000348/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00142	001246/2011		00095	000680/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00130	000847/2011		00115	002237/2010
JOSIANE BORGES (OAB: 035089/PR)	00026	000906/2006		00133	000869/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00041	000060/2008		00139	001117/2011
	00069	000838/2009		00143	001374/2011
	00077	002166/2009	LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR)	00057	001607/2008
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00005	000518/2001	LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)	00013	000350/2004
	00032	000577/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	000937/2006
	00092	000489/2010		00125	000698/2011
	00122	000288/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00009	000230/2003
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00109	001986/2010		00011	000976/2003
	00115	002237/2010		00060	000135/2009
	00143	001374/2011	LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00087	000277/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB:)	00110	001996/2010	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00048	001267/2008
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR)	00110	001996/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00118	000116/2011
JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)	00086	000130/2010		00131	000849/2011
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00037	001307/2007	MARCEL HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MAT	00025	000398/2006
	00055	001556/2008	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00121	000268/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00008	000580/2002	MARCELLE GUIMARÃES DA MATA	00089	000348/2010
	00018	000996/2005	MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00033	000880/2007
	00130	000847/2011		00042	000108/2008
	00022	000301/2006		00082	002408/2009
JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR)	00024	000366/2006		00127	000707/2011
JULIO CESAR TISSIANI (OAB: 033390/PR)	00021	000242/2006	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00084	002463/2009
JURANDI FELIPES	00068	000777/2009	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00138	000997/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00097	000927/2010	MARCELO MACHADO DE PAIVA	00070	001177/2009
	00009	000230/2003	MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR)	00058	001734/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00054	001550/2008	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00009	000230/2003
	00055	001556/2008		00011	000976/2003
	00069	000838/2009		00054	001550/2008
	00074	001675/2009		00055	001556/2008
	00080	002308/2009		00069	000838/2009
	00093	000576/2010		00074	001675/2009
	00114	002076/2010		00080	002308/2009
	00120	000247/2011		00093	000576/2010
	00131	000849/2011		00114	002076/2010
	00132	000860/2011		00120	000247/2011
	00134	000926/2011		00131	000849/2011
	00137	000979/2011		00132	000860/2011
KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES	00141	001240/2011		00134	000926/2011
KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR)	00033	000880/2007	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00137	000979/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00052	001387/2008	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00136	000957/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00056	001598/2008	MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00016	000350/2005
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00064	000358/2009	MARCIO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00104	001447/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00070	001177/2009		00032	000577/2007
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00007	000549/2002		00052	001387/2008
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00110	001996/2010		00076	002018/2009
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00005	000518/2001		00094	000650/2010
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00005	000518/2001		00095	000680/2010
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00021	000242/2006	MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	00041	000060/2008
LARISSA L. PIACESKI (OAB: 052154-OAB/PR)	00011	000976/2003	MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00025	000398/2006
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00019	000999/2005	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00020	001159/2005
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00081	002376/2009	MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00122	000288/2011
LAZARO BRUNING (OAB: 018699/PR)	00005	000518/2001	MARCOS ROGERIO SCHMIDT	00002	000588/1999
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00101	001339/2010	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00115	002237/2010
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00130	000847/2011		00143	001374/2011
LENIR ROÇA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00053	001536/2008	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00001	000605/1995
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/)	00121	000268/2011		00023	000306/2006
	00125	000698/2011		00040	001667/2007
	00135	000949/2011		00045	001037/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00047	001244/2008	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00076	002018/2009
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00025	000398/2006		00120	000247/2011
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00050	001288/2008		00141	001240/2011
	00098	001099/2010	MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	00068	000777/2009
LEVI QUEIROZ DA PAIXAO (OAB: 019560/PR)	00041	000060/2008	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO	00025	000398/2006
LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR)	00104	001447/2010	MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00025	000398/2006
LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO	00085	000024/2010	MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR)	00101	001339/2010
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00020	001159/2005		00122	000288/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00120	000247/2011	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00007	000549/2002
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00002	000588/1999		00068	000777/2009
	00057	001607/2008	MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00104	001447/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00022	000301/2006	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00135	000949/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00025	000398/2006	MARIANO DA SILVA (OAB: 046498/PR)	00070	001177/2009
LUCIANE ALVES PADILHA	00095	000680/2010	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00118	000116/2011
LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR)	00123	000290/2011	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00131	000849/2011
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00028	000937/2006		00132	000860/2011
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES	00013	000350/2004	MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00105	001498/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00089	000348/2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00060	000135/2009
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00065	000688/2009		00085	000024/2010

MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00095	000680/2010	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00001	000605/1995
	00133	000869/2011		00140	001206/2011
	00143	001374/2011	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00075	001698/2009
MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00074	001675/2009		00088	000339/2010
	00115	002237/2010		00109	001986/2010
MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR)	00066	000697/2009	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00025	000398/2006
MAYCON DÓLEVAN SABAKESKI (OAB:)	00077	002166/2009	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00135	000949/2011
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00012	000317/2004	RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)	00022	000301/2006
MICHELL RISSO (OAB: 035771/PR)	00019	000999/2005	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00041	000060/2008
MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00026	000906/2006	RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00092	000489/2010
MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR)	00022	000301/2006	SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN	00135	000949/2011
MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00046	001201/2008	SABRINA MARIA MARTINS	00021	000242/2006
MOACIR FRANCISCO VOZNIAC	00053	001536/2008	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00040	001667/2007
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00108	001778/2010	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00075	001698/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00064	000358/2009		00088	000339/2010
	00094	000650/2010		00109	001986/2010
	00116	002376/2010	SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00092	000489/2010
	00129	000828/2011	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00092	000489/2010
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00059	000053/2009	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00022	000301/2006
NAMUR DANIEL VANZIN (OAB: 031977/PR)	00014	000768/2004		00107	001749/2010
	00022	000301/2006	SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00041	000060/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00110	001996/2010		00077	002166/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00120	000247/2011	SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR)	00006	000577/2001
	00141	001240/2011		00026	000906/2006
NEIMAR BATISTA (OAB: 025715-OAB/PR)	00049	001276/2008	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00079	002278/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP)	00123	000290/2011	SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00070	001177/2009
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00095	000680/2010	SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR)	00144	000036/2012
	00109	001986/2010	SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)	00090	000360/2010
	00115	002237/2010	SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00115	002237/2010
	00143	001374/2011		00117	002389/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00087	000277/2010	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB:)	00080	002308/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00073	001527/2009	SILVANA ZAVADINI VANZ	00142	001246/2011
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00041	000060/2008	SILVIA ALBARELLO ZANTUT	00002	000588/1999
	00069	000838/2009	SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00054	001550/2008
	00077	002166/2009	SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00007	000549/2002
OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR)	00009	000230/2003	SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	00067	000776/2009
PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00104	001447/2010	SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00003	000599/2000
PASCOAL BUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00047	001244/2008	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00056	001598/2008
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00051	001347/2008	SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00021	000242/2006
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00105	001498/2010		00033	000880/2007
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00115	002237/2010	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00097	000927/2010
	00143	001374/2011	SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00058	001734/2008
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00106	001636/2010	TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00089	000348/2010
PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00084	002463/2009	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00115	002237/2010
	00093	000576/2010		00117	002389/2010
PATRICIA MARA GUIMARÃES	00078	002259/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000976/2003
	00107	001749/2010		00060	000135/2009
PAULA MARIA SOUZA ADRIAO (OAB:)	00017	000700/2005	TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00012	000317/2004
PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR)	00027	000907/2006	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00104	001447/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00005	000518/2001	THIAGO DIAMANTE (OAB:)	00115	002237/2010
	00032	000577/2007		00143	001374/2011
	00034	000897/2007	THIAGO RUPPEL OSTERNACK (OAB:)	00108	001778/2010
	00035	000920/2007	URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00129	000828/2011
	00038	001540/2007	VALDIR PACINI (OAB: 038086-OAB/PR)	00026	000906/2006
	00092	000489/2010		00113	002059/2010
	00122	000288/2011	VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR)	00022	000301/2006
PAULO GUILHERME PFAU (OAB:)	00071	001320/2009	VALERIA ZAMAMURU CICARELLI	00044	000658/2008
PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR)	00108	001778/2010		00077	002166/2009
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00058	001734/2008		00103	001384/2010
PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR)	00053	001536/2008		00111	001997/2010
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00024	000366/2006		00121	000268/2011
	00106	001636/2010		00134	000926/2011
	00126	000706/2011	VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939-OAB/PR)	00051	001347/2008
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00083	002423/2009	VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA (OAB:)	00032	000577/2007
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00119	000217/2011	VANESSA TREZZI	00026	000906/2006
PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB:)	00120	000247/2011	VICTOR HUGO LOHMANN (OAB: 029751/PR)	00067	000776/2009
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00079	002278/2009	VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00004	000738/2000
RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR)	00028	000937/2006	WALTER SANTIN (OAB: 007609-OAB/SC)	00096	000916/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00130	000847/2011	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00007	000549/2002
RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR)	00100	001307/2010		00068	000777/2009
RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB: 221737/SP)	00144	000036/2012	WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00076	002018/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00110	001996/2010	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00086	000130/2010
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00052	001387/2008	WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR)	00006	000577/2001
RAPHAEL FARIAS MARTINS	00059	000053/2009	WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00121	000268/2011
RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR)	00077	002166/2009	ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00111	001997/2010
REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR)	00016	000350/2005		00136	000957/2011
RECIERY MARIANO DA SILVA VULPINI	00070	001177/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	000366/2006			
	00106	001636/2010			
	00114	002076/2010			
	00126	000706/2011			
RENATA COSTA BORGES	00025	000398/2006			
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00071	001320/2009			
RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER GOMES	00104	001447/2010			
RENEE FERNANDES DELIBERADOR	00073	001527/2009			
REIVALDO APARECIDO BARBOSA	00004	000738/2000			
RICARDO JOSE LUZETTI (OAB: 026471/PR)	00049	001276/2008			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00060	000135/2009			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00048	001267/2008			
ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR)	00068	000777/2009			
ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR)	00071	001320/2009			
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00019	000999/2005			
	00097	000927/2010			
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00041	000060/2008			
	00069	000838/2009			
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB:)	00063	000250/2009			
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00042	000108/2008			
	00127	000707/2011			
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	00064	000358/2009			

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 605/1995-ANTONINHO TASCA e outros x IMAPAR CAJATI REFLORESTAMENTO E AGRICULTURA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente DANIEL GOMES MARTINS e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR), Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO LUNARDI (OAB: 007815-A/PR), ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR) e Adv. de Terceiro ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 588/1999-COMERCIAL VIECILI LTDA x AMARILDO GALESKI - CASCAVEL - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na

r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente DENISE MARICI ULTRAMARI, SILVIA ALBARELLO ZANTUT (OAB: 029794-OAB/PR), ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Advs. do Executado MARCOS ROGERIO SCHMIDT, ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI (OAB: 018573/PR) e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR).

3. ORDINARIA DE NUL. TIT. CAMB. - 599/2000-LAERSON EDEGAR WEIRICH x RENE VERGILIO VENDRAMIN - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente CARLOS GUTINIK e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR).

4. INVENTÁRIO - 738/2000-ROSELANE APARECIDA DE OLIVEIRA x MATHILDE ANTONIO JAHN - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR), REOVALDO APARECIDO BARBOSA (OAB: 021274/PR), DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340/PR) e GISELLE SOARES LEITE (OAB: 053665/PR).

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 518/2001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x VILMAR MIGUEL DE BRITO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente IVONE TEREZINHA RANZOLIN, CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), LAZARO BRUNING (OAB: 018699/PR), CARLA KAREN ASSAKURA (OAB: 028446-OAB/PR), KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR), CLAUDIA RENATA ROCHA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR), CARLA SIMONE SILVA (OAB: 031593/PR), CRISTINA WAFTE, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELE CORTIANO (OAB: 048426/PR) e LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR), Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR) e Adv. de Terceiro DARLEI LUIS AGNES (OAB: 017851-OAB/DF).

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 577/2001-CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA x LUCIA HELENA DE ALMEIDA FEDOSI - Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da litispendência ocorrida com os autos nº 002.463/2009 da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando a singeleza da demanda e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. No entanto, declaro suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor pelo prazo máximo de anos em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Não há custas, por conta da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR), ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 549/2002-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x MARIA SUELI SOARES - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 045094/PR), Adv. do Requerido ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) e Advs. de Terceiro KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 580/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BONFANTE ALCANTARA & CIA LTDA e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e Adv. do Executado AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR).

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005206-09.2003.8.16.0021-JAIRO MANFROI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), OSMAR CODOLO FRANCO (OAB: 017750/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 749/2003-M BOICHINI INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005195-77.2003.8.16.0021-MOACIR ARPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 024928/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e LARISSA L. PIACESKI (OAB: 052154-OAB/PR).

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 317/2004-ELVIS BITTENCOURT x MAGNO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e ALEXANDRE MAGNO FERREIRA (OAB: 009562/PR).

13. COBRANÇA - 350/2004-FREDERICO SEFRIN e outros x ALCEU CARLOS PREISNER - SOBRE O PEDIDO RETRO, DIGAM OS EXEQUENTES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Adv. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 022076/PR), LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB: 040919/PR), DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 041297/PR) e ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR.

14. COBRANÇA - 768/2004-ADELIO STADLER e outro x MARCIO ROGERIO RUFATO LORENCINI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente NAMUR DANIEL VANZIN (OAB: 031977/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/2004-NERY A. CARRE & CIA LTDA x HOTEL FAZENDA AGUIA DOURADA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR), CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e JORGE LOPES DE SOUZA (OAB: 043729-OAB/PR).

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012201-67.2005.8.16.0021-VALTER TROVO x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELES P - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e Advs. do Requerido FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR), AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR), CAROLINA CERVENKA FERREIRA ISOBE (OAB: 206610/SP), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR) e EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 115765/SP).

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 700/2005-INTERAVES AGROPECUARIA LTDA x FIGUEIREDO E OLIVEIRA LTDA e outro - Devolvo os

presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 026283-A/SP), ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB: 286438/SP) e EDINEIA SANTOS DIAS (OAB: 197358/SP) e Adv. do Requerido PAULA MARIA SOUZA ADRIAO (OAB:).

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 996/2005-BONFANTE, ALCANTARA & CIA LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR) e Advs. do Embargado ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

19. AÇÃO DE COBRANÇA - 999/2005-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Advs. do Requerido MICHELL RISSO (OAB: 035771/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR) e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO (OAB: 055806-OAB/PR).

20. AÇÃO MONITÓRIA - 1159/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VINICIUS ALEXANDRE GODOY - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR).

21. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 242/2006-LAUPET CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WAL COLOR PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acúmulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para tratamento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligências necessárias. Advs. do Requerente FABIANA RUBIA MORESCO (OAB: 035058/PR) e SABRINA MARIA MARTINS e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

22. USUCAPIÃO - 301/2006-GRACIOSA FAVERO PICKLER x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), Advs. do Requerido MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB:

026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e Advs. de Terceiro HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR), NAMUR DANIEL VANZIN (OAB: 031977/PR), VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR) e JULIO ADAIR MORBACH (OAB: 042546/PR).

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 306/2006-OESTE CAMINHOES - IVANA VANZ ME x INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LANDIA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 031784/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR).

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 366/2006-ADENIR POZZOBON e outro x GAZIN - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIO CESAR TISSIANI (OAB: 033390/PR), CELSO NOBUYUKI YOKOTA (OAB: 033389/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

25. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 398/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x FABIO DA SILVA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente RENATA COSTA BORGES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000999/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, FABIO FERNANDES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198-OAB/PR), MARCEL HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 000046-668/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB: 107414-OAB/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 906/2006-INES DE OLIVEIRA NERI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e CARLA KELLI SCHONS (OAB: 042709/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES (OAB: 035089/PR), IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR), ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR), VALDIR PACINI (OAB: 038086-OAB/PR), GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI e VANESSA TREZZI.

27. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 907/2006-ANA FERNANDES XERRI x LEANDRO LIRA DOS SANTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR) e Advs. do Requerido EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA (OAB: 027958/PR) e HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA (OAB: 045822-OAB/PR).

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 937/2006-ROSELI MARTINS DE FREITAS e outros x CREDCARD S/A ADMISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente CYNARA APARECIDA DE ALMEIDA ANZOLIN (OAB: 035558-OAB/PR) e Advs. do Executado LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR), ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

29. REVISIONAL - 1386/2006-ALBERTO MAURICIO HASCHICH JONKE e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos

08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR).

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 418/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x REFRIGERACAO SCHELLE LTDA. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

31. DEPÓSITO - 509/2007-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCOS AURELIANO DOS SANTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE (OAB: 042502/PR).

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014376-63.2007.8.16.0021-NEVILLE LUZ BONFANTI e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA (OAB:), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR).

33. EXECUÇÃO CRED. COMERCIAL - 880/2007-BANCO DO BRASIL S/A x REQUINTE INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), KAREN FABRICIA VENZAZZI (OAB: 040335/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 897/2007-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 920/2007-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x DARCI ANTONIO HOFF e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Advs. do Executado DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 041932-OAB/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR).

36. REVISIONAL - 1296/2007-ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e JAQUELINE FÁTIMA ROMAN (OAB: 041872/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1307/2007-NEWTON MARTINS DINIZ x CARLOS ALBERTO SANCHES DE OLIVEIRA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR), EDISON PAVÃO JUNIOR (OAB:) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1540/2007-RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI e outros x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante FRANCISCO SMARCZEWSKI e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR).

39. ALVARÁ JUDICIAL - 1636/2007-SONIAMAR APARECIDA FERREIRA SILVEIRA e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 038400/PR).

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1667/2007-GUILHERME GRIEBELER COSTANZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 014889/PR) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR) e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015081-61.2007.8.16.0021-RUBEM BORGES DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente IRINEU CHIQUETO JUNIOR (OAB: 024581/PR), MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (OAB: 019249/PR) e LEVI QUEIROZ DA PAIXAO (OAB: 019560/PR) e Advs. do Requerido OLDEMARI MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA - 108/2008-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA x QUADRI & CHIQUITO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 360/2008-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x SAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR).

44. AÇÃO DO CONSUMIDOR - 658/2008-EVERLI APARECIDA RIBEIRO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

45. AÇÃO MONITÓRIA - 1037/2008-DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ABREU E FREITAS LTDA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

46. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO - 1201/2008-CESAR RICARDO FOSTER x ESTADO DO PARANÁ -

Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

47. REPARAÇÃO DE DANOS - 1244/2008-DAIANE PEREIRA e outro x SERGIO ANTONIO TERRES JUNIOR - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR) e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

48. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 1267/2008-APARECIDA YURIKO SATO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR), LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK (OAB: 014812/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido RITA DE CASSIA RIBAS TQUES (OAB: 013284/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1276/2008-GRINAY HOLDING CORPORATION LTDA x RENATO MARCOS SAVARIS - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante NEIMAR BATISTA (OAB: 025715-OAB/PR) e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033/PR) e Adv. do Embargado RICARDO JOSE LUZETTI (OAB: 026471/PR).

50. INTERDITO PROIBITORIO - 1288/2008-ELVIRA SCHERSOVSKI x ELI TEREZINHA ANZOLIN - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR).

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1347/2008-DARCI RODRIGUES FERREIRA x FIAT AUTOMÓVEIS S/A - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939-OAB/PR) e Advs. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), DAVID JOSEPH (OAB:), PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA (OAB: 030843/PR) e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA (OAB: 053398/PR).

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 1387/2008-DESTRO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E VENDAS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Adv. do Requerido KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

53. COBRANÇA - 1536/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN PARK x ROGERIO LUIZ POLLES e outro - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIK (OAB: 054148/PR).

54. REVISÃO DE CONTRATO - 0015974-18.2008.8.16.0021 (1550/2008) - PAULO GERALDO GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI

GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR).

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1556/2008-ARCANJO VIRTUOSO x BANCO REAL (BANCO REAL GRUPO SANTANDER BRASIL) - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR).

56. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1598/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x INES KLABUNDE KISIEL - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR), ADRIANA RAQUEL VIANA DE ASSUNÇÃO (OAB: 041020-OAB/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR).

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1607/2008-CLAUDEMIR PINHEIRO x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR).

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS ESTÉTICOS - 1734/2008-MOACYR PAULO DAHLEM x V BENDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - a) Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 275, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), digam as partes. Advs. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e MARCELO MOÇO CORREA (OAB: 040007/PR), Advs. do Requerido JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR) e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e Adv. de Terceiro JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR).

59. REPARAÇÃO DE DANOS - 53/2009-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente RAPHAEL FARIAS MARTINS (OAB: 043386-OAB/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0016664-13.2009.8.16.0021-CEZARIO FILIPACK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e HUBERTO OTTO MEHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

61. REVISÃO DE CONTRATO - 248/2009-ALCEDIR DE SOUZA VARGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. .

62. REVISÃO DE CONTRATO - 248/2009-ALCEDIR DE SOUZA VARGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolve os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ALINE SOPÊLSA BISINELLA (OAB: 037601/PR), VALERIANO APARECIDO MEDEIROS (OAB: 038415/PR) e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS (OAB: 042692-OAB/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728-OAB/PR).

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2009-BAYER S/A - BAYER CROPSCIENCE LTDA x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 008007-OAB/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB:), DANIA MARIA RIZZO e FLAVIO MERENCIANO e Adv. do Executado ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR).

64. DECLARATÓRIA - 358/2009-SOLO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR), RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

65. USUCAPIÃO - 688/2009-LENI MARODIN x VALDIR KUCINSKI e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JORGE LOPES DE SOUZA (OAB: 043729-OAB/PR) e Adv. do Requerido GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR).

66. EMBARGOS DE TERCEIRO - 697/2009-LUZIA MACHADO POLIDORO e outro x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante EVERTON MUELLER (OAB: 032886-OAB/PR) e Adv. do Embargado ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR).

67. DESPEJO - 776/2009-AZENILDE DE CARLI MASCARELLO x JÚLIO CEZAR HEKER - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR), SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO (OAB: 020634/PR) e VICTOR HUGO LOHMANN (OAB: 029751/PR).

68. COBRANÇA - 777/2009-MARCELO HENRIQUE ALVAREZ RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES (OAB: 034191-OAB/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR), ROBERTA CARDOZO (OAB: 000023/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 838/2009-ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ).

70. ANULATÓRIA - 1177/2009-MARCELO MACHADO DE PAIVA x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCELO MACHADO DE PAIVA (OAB: 049424/PR) e Adv. do Requerido RECIERY MARIANO DA SILVA VULPINI (OAB: 046498/PR), SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e MARIANO DA SILVA (OAB: 046498/PR).

71. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1320/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LARISSA KARLA BOEING DA SILVA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROBERTA NALEPA (OAB: 046206-OAB/PR), CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451-OAB/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB:) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e Adv. do Requerido ADMILSON NAITZK (OAB: 051925/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR).

72. DECLARATÓRIA - 1366/2009-PAULO ELEFTERIOS GETERIDES x E. ABDO & CIA. LTDA. e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR).

73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1527/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x POLY PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DENIZE DE PAULO (OAB: 044144-OAB/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Adv. do Requerido RENEE FERNANDES DELIBERADOR (OAB: 050117/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1675/2009-KOPPENHAGEN E GUILHERME LTDA - ME x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR).

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1698/2009-LUIZ CARLOS TARTARI x BANCO ITAÚ S/A - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2018/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HALLITOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL LTDA. e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR) e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

77. REVISÃO DE CONTRATO - 2166/2009-EVERLI APARECIDA RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e RAUL MOLIN JUNIOR (OAB: 051041/PR) e Adv. do Requerido MAYCON DÓLEVAN SABAKESKI (OAB:), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

78. COBRANÇA - 2259/2009-LUZIA LEAL RODRIGUES MENGUE x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A (METLIFE) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

79. DECLARATÓRIA - 2278/2009-DIRLEI SALETE DALLAGNOL DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR) e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2308/2009-VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB:).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2376/2009-VERA CELITA SCHMIDT x MARCOS VINICIUS PIRES DE SOUSA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR) e Adv. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR).

82. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 2408/2009-JONAS PORONHAK x AGRO INDUSTRIAL SÃO ROQUE S/A e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

83. APREENSÃO E DEPÓSITO - 2423/2009-SOLMÁQUINAS EQUIPAMENTOS RODUVIÁRIOS E INDUSTRIAIS LTDA. x MADEIRAS BLESS WOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e Adv. do Requerido CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2463/2009-VALDECIR PAZ KERN x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto, com fundamento no artigo 844, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de exibição de documentos intentada por VALDECIR PAZ KERN contra o BANCO ITAÚ LEASING S/A, para o fim determinar a exibição do contrato de financiamento celebrado em 28 de agosto de 2009 e documentos vinculados. Considerando que houve a sua juntada à fl. 25 e 30/36, dou por cumprida a determinação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios quem, sopesados os critérios legais fixo no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o cumprimento voluntário da pretensão, a singeleza e inevitabilidade da demanda, vez que o pedido poderia ter sido veiculado de forma incidental, e o tempo do processo, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTTO (OAB: 051000/PR), FERNANDO JOSE GASPAREL (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP).

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006940-82.2009.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x DENTAL MORETTO LTDA (MORETTO EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA) e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e Adv. do Executado LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO (OAB: 055830/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 130/2010-HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO LTDA. x PAULO LIS FILHO ABRASIVOS - ME - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente WILLIAM MOREIRA CASTILHO

(OAB: 032557-OAB/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR) e EDGAR LENZI (OAB:).

87. DECLARATÓRIA - 0003260-55.2010.8.16.0021-NEIDE RAIMUNDO FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004484-28.2010.8.16.0021-SALATIEL SOARES DE CAMARGO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

89. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004375-14.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MARCELLE GUIMARÃES DA MATA (OAB: 045817-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR), TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR).

90. DEPÓSITO - 0004466-07.2010.8.16.0021 (360/2010) -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ADEMAR RIBEIRO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR).

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006064-93.2010.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x PAULO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA e outro - 1. Ante a informação d Escrivânia as Folhas 74 vº, reitere-se da pauta de leilão. 2. Proceda-se a Avaliação, e inclua-se na pauta que será realizada nos dias 22/02/2013 (1ª praça) e 15/03/2013 (2ª praça). 3. Intimem-se. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR).

92. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006693-67.2010.8.16.0021-IVAN TOCHETTO e outros x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR) e RUI TAMARANDUGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR) e Adv. do Embargado GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

93. REVISÃO DE CONTRATO - 0005314-91.2010.8.16.0021-GLEISON VICENTE RACOSKI x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTTO (OAB: 051000/PR).

94. REVISIONAL - 0006650-33.2010.8.16.0021-NIVALDO LAZARIN x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILATO (OAB: 037626/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

95. REVISIONAL - 0008064-66.2010.8.16.0021-GRACINDA DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMLIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747-OAB/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 039490-OAB/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR).

96. AÇÃO MONITÓRIA - 0010877-66.2010.8.16.0021-JOSÉ MÁRIO PIRES - ME x CAGEN ENGENHARIA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente WALTER SANTIN (OAB: 007609-OAB/SC) e Adv. do Requerido CAMILE NATASHA NUNES LIMA (OAB:).

97. DECLARATÓRIA - 0009939-71.2010.8.16.0021-SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR).

98. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0015450-50.2010.8.16.0021-LEONI ALDETE PRESTES NALDINO x ESTADO DO PARANÁ - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017118-56.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TULHO CORSO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR).

100. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018016-69.2010.8.16.0021 (1307/2010) - JOÃO MARIA DE ANDRADE x AIRTON CITTOLIN - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI (OAB: 038483-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDES ROGOWSKI (OAB: 013377/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018008-92.2010.8.16.0021-CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA. x CAZEG CONSTRUTORA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Exequente JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524-OAB/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e Adv. do Executado MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR).

102. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0018709-53.2010.8.16.0021-LEONTINA ALELUIA SEQUINEL x MALVINA SALETE JORGE e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR) e CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019484-68.2010.8.16.0021-WILSON BEZ FONTANA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, julgo procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) a exclusão da capitalização de juros; b) a devolução de forma simples dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, vez que decaiu na integralidade dos pedidos. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada desembolso; nada mais. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020252-91.2010.8.16.0021-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante RENATA RAPOSO SCHAHAUSER GOMES (OAB: 032994/PR), EVIO MARCOS CILÍÃO (OAB: 010447-OAB/PR) e MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), LILIAN DIDONE CALOMENO (OAB: 019756/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: 012458/PR).

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020653-90.2010.8.16.0021-MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO x PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR).

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022620-73.2010.8.16.0021-STORI GRAFICA RAPIDA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR) e Adv. do Embargado FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024077-43.2010.8.16.0021-MARIA GESSI LOPES e outro x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRICIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

108. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0024530-38.2010.8.16.0021-FERNANDA APARECIDA KEMPA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR) e Adv. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e THIAGO RUPPEL OSTERNACK (OAB:).

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027463-81.2010.8.16.0021(1986/2010) -LAURICI DE PAULA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

110. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0027598-93.2010.8.16.0021 (1996/2010) -IVONE SCHLICKMANN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB:) e ETIENNE SABINO DE ANDRADE (OAB: 036945/PR).

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027594-56.2010.8.16.0021-JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

112. COBRANÇA - 0021420-31.2010.8.16.0021 (2058/2010) -BANCO DO BRASIL S/A x ECOPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

113. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0027828-38.2010.8.16.0021-REI DA SOLDA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA - EPP x CHIAPETTI AUTOMOVEIS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente VALDIR PACINI (OAB: 038086-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR).

114. REVISAO DE CONTRATO - 0027501-93.2010.8.16.0021-ROBERTO KIMIO KABAYASHI x BANCO DE LANGE LANDEN BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

115. REVISAO DE CONTRATO - 0031034-60.2010.8.16.0021-ALAN BUENO DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR), LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR) e TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:) e THIAGO DIAMANTE (OAB:).

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033013-57.2010.8.16.0021-PERDIGÃO E HECKLER LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

117. REVISÃO DE CONTRATO - 0028945-64.2010.8.16.0021-EDENILSON EUGENIO PEGO x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL-GRUPO ITAU - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR), LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: 000049-472/PR) e SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Advs. do Requerido CARLA

ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002926-84.2011.8.16.0021-WILSON BEZ FONTANA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/RR).

119. MANDADO DE SEGURANÇA - 0005539-77.2011.8.16.0021-FÁBIO ANDRÉ ONESKO x REITOR DA UNIOESTE - ALCEBIADES LUIZ ORLANDO e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR) e HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR) e Adv. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR).

120. REVISAO DE CONTRATO - 0003066-21.2011.8.16.0021-DANIEL PASQUALI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB:).

121. REVISAO DE CONTRATO - 0006457-81.2011.8.16.0021-IZIDORO VIRICIMO DA ROSA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006772-12.2011.8.16.0021 (288/2011) -MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A x TUBO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CAZEG CONSTRUTORA LTDA) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR) e Advs. do Requerido MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR) e MARIA REGINA DA COSTA (OAB: 040382/PR).

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0005189-89.2011.8.16.0021-VIA COURO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) e Advs. do Requerido ALINE WALDHELM (OAB:), DANIELLA DE SOUZA (OAB:), ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP).

124. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0007244-13.2011.8.16.0021-GUSTAVO SCHEROLE DE BRITO x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR).

125. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016093-71.2011.8.16.0021-ADILSON FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada

aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BORGHEZAN (OAB: 000049-56/SC) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR).

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0016236-60.2011.8.16.0021-VOLMIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016086-79.2011.8.16.0021 (707/2011) - VALDIR JOSÉ STRACKE JÚNIOR x FIDELCINO PORTEIRO DOS SANTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Exequente ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR), JORGE LOPES DE SOUZA (OAB: 043729-OAB/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e Advs. do Executado MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

128. REVISAO DE CONTRATO - 0017133-88.2011.8.16.0021-NALIN CANUTO FERREIRA x OMNI S/A - C. F. I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR).

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020363-41.2011.8.16.0021 (828/2011) - ALAN GAVIOLI x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR).

130. REVISIONAL - 0018939-61.2011.8.16.0021-PAULO ROBERTO MION x BANCO BRADESCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

131. REVISAO DE CONTRATO - 0020750-56.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (OAB: 056176/RS) e DENISE REGINA FERRARINI.

132. REVISAO DE CONTRATO - 0020573-92.2011.8.16.0021 (860/2011) - TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

133. REVISAO DE CONTRATO - 0021129-94.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BERTUOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ELEANORA C. DOMINGOS (OAB: 054119-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

134. REVISAO DE CONTRATO - 0021747-39.2011.8.16.0021-GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023932-50.2011.8.16.0021-EDILAINE MARTA ZUCA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335-OAB/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 017298-AOAB/SC) e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA MARTIN (OAB: 055893-OAB/RS).

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024215-73.2011.8.16.0021-GILMAR MANTOVANI x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022991-03.2011.8.16.0021-DANIEL D. GRACIOLI e BRANDALISE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759-OAB/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025724-39.2011.8.16.0021-ANDREIA DRUMOND SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611-OAB/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

139. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0028749-60.2011.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA PEREIRA BATISTA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

140. EXECUCAO P/E.COISA INCERTA - 0018900-35.2009.8.16.0021 (1206/2011) -NOVA GRÃOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA x DARCY BEVILAQUA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente RODRIGO PAGLIARINI SANTOS (OAB: 031485/PR).

141. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0030909-58.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ ORLANDO CHASSOT BRESOLIN - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459-OAB/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

142. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0034212-80.2011.8.16.0021-JEILMA BISPO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e Advs. do Requerido FABIOLA CUETO CLEMENTI (OAB: 041366/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 026225/BA) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS).

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038022-63.2011.8.16.0021-MARCIO LUIZ BERTUOL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) Incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por omissão da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência; b) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, a parte ré, por sua vez, resta condenada a pagar a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais, sopesados os critérios legais e considerando que o trabalho do ilustre causídico, o valor do contrato e o tempo do processo, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS (OAB: 054119-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), THIAGO DIAMANTE (OAB:), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR).

144. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0001255-89.2012.8.16.0021-HENRIQUE HAZAEL CHASSOT PETRY x D ALLAS AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084/PR) e Advs. do Requerido CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB: 183311/SP) e RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB: 221737/SP).

Cascavel, 07 de Dezembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 138/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00032	001620/2010
ADRIANA DE FRANCA	00059	001054/2011
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00017	000634/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00012	000426/2008
ALAN FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00036	002131/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00045	000320/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00044	000318/2011
ALINE CRISTINA BOND REIS	00019	000796/2009
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00026	000237/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00042	000097/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO	00009	001466/2006
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00041	002979/2010
ANA LUCIA GABELA (OAB: 029494-OAB/PR)	00020	001380/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00012	000426/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00014	001897/2008
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00003	000009/2004
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00053	000808/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00018	000736/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00057	000867/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00032	001620/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00014	001897/2008
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00005	002979/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA	00030	000936/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00049	000659/2011
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00004	000466/2004
ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)	00042	000097/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR)	00042	000097/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00014	001897/2008
AUGUSTO GARIBALDI PINTO (OAB: 027693/PE)	00037	002306/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00007	000747/2006
AURELIO FERREIRA GALVAO	00042	000097/2011
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00042	000097/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00012	000426/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00016	000593/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	001116/2011
BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB: 019352/PE)	00037	002306/2010
BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR)	00044	000318/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00020	001380/2009
	00052	000786/2011
CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR)	00008	001408/2006
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00001	000237/2002
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00024	002367/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00017	000634/2009
CARLOS ALBERTO STOPPA	00042	000097/2011
CARLOS FREIRE FARIA	00006	001135/2005
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00003	000009/2004
CARLOS MURILO PAIVA	00042	000097/2011
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00012	000426/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00014	001897/2008
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00023	002298/2009
	00058	000977/2011
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00026	00237/2010
CINTHIA ZAURIZO NEGRI (OAB: 052792/PR)	00038	002381/2010
CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA	00042	000097/2011
CRESTIANE ANDREA ZANROSSO	00030	000936/2010
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00059	001054/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00033	001977/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00050	000726/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00053	000808/2011
DIEGO DANIEL STURMER	00009	001466/2006
DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR)	00025	000229/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR)	00040	002437/2010
EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR)	00026	000237/2010
EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR)	00010	000077/2007
EDSON SHOITI FUGIE	00042	000097/2011
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00032	001620/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00042	000097/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00016	000593/2009
	00033	001977/2010
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00001	000237/2002
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR)	00032	001620/2010
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00039	002400/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00024	002367/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00014	001897/2008
EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI	00039	002400/2010
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA	00042	000097/2011
EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR)	00025	000229/2010
EWERTON ZEYDIR GONZALEZ	00042	000097/2011
FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR)	00026	000237/2010
FABIO SPAGNOLLI	00042	000097/2011
FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	00009	001466/2006
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00032	001620/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00026	000237/2010
	00048	000438/2011
FERNANDO LOPES PEDROSO	00030	000936/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)	00020	001380/2009
	00052	000786/2011
FIORAVANTE BUCH NETO	00032	001620/2010
FLAVIO PINHEIRO NETO	00009	001466/2006
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00018	000736/2009
GEORGE PESTANA DANTAS (OAB: 000333/PR)	00009	001466/2006
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00042	000097/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00047	000437/2011
GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR)	00008	001408/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00033	001977/2010
GORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00035	002086/2010

GIOVANA CEZALLI MARTINS	00019	000796/2009			00056	000859/2011
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00030	000936/2010			00058	000977/2011
GORGON NOBREGA (OAB: 000031-053/PR)	00035	002086/2010	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO		00042	000097/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00046	000368/2011	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)		00023	002298/2009
GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00057	000867/2011			00058	000977/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00005	000299/2005	MARCIO RIBEIRO PIRES		00042	000097/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00019	000796/2009	MARCIO RODRIGO FRIZZO		00023	002298/2009
	00046	000368/2011			00058	000977/2011
HEITOR ALCANTARA SILVA (OAB: 260751/PR)	00045	000320/2011	MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)		00008	001408/2006
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00054	000840/2011	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)		00042	000097/2011
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00044	000318/2011	MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)		00006	001135/2005
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00027	000358/2010	MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB:)		00031	001088/2010
	00029	000830/2010	MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)		00002	000330/2002
HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00003	000009/2004	MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)		00035	002086/2010
IGNEIZ TAVARES LUZZI (OAB: 052124/PR)	00039	002400/2010	MARCOS RODRIGUES DA MATA		00010	000077/2007
INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR)	00036	002131/2010	MARCOS ROGERIO SCHMIDT		00001	000237/2002
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00024	002367/2009	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI		00023	002298/2009
ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00049	000659/2011			00042	000097/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00027	000358/2010	MARIA AMELIA BOSSIANA MASTROROSA VIANNA		00031	001088/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00012	000426/2008	MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)		00027	000358/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00047	000437/2011	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO		00003	000009/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00028	000566/2010			00017	000634/2009
	00031	001088/2010			00021	001411/2009
	00045	000320/2011	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA		00055	000858/2011
	00055	000858/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA		00056	000859/2011
	00056	000859/2011	MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274-OAB/PR)		00011	000249/2008
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00058	000977/2011	MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)		00007	000747/2006
	00016	000593/2009	MAURICIO JOSE BARRETO (OAB: 042725/PR)		00029	000830/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00051	000773/2011	MICHELE SILVA CARDOSO (OAB: 062073/PR)		00043	000244/2011
	00020	001380/2009	MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:)		00041	002979/2010
	00052	000786/2011	MIGUEL FERNANDO RIGONI		00042	000097/2011
JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR)	00003	000009/2004	MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)		00060	001116/2011
JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 027414/)	00021	001411/2009	NAIM NASIHGIL FILHO		00042	000097/2011
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00046	000368/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA		00031	001088/2010
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00012	000426/2008	NEI PAULO KAISER (OAB: 052276-OAB/PR)		00029	000830/2010
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00025	000229/2010	NEILA APARECIDA BARCELOS (OAB:)		00009	001466/2006
JORGE DA SILVA GIULIAN	00005	000299/2005	NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR)		00016	000593/2009
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00013	001848/2008	NEWTON DORNELES SARATT		00026	000237/2010
	00018	000736/2009			00048	000438/2011
	00024	002367/2009	OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR)		00016	000593/2009
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00019	000796/2009	OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)		00012	000426/2008
JOSÉ AILBERTO DIETRICH FILHO	00019	000796/2009	ORLEY JUNIOR ZANATTA (OAB: 045728/PR)		00015	000006/2009
	00046	000368/2011	PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)		00032	001620/2010
JOSÉ DAILTON BARBIERI	00009	001466/2006	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA		00057	000867/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	001977/2010	PATRICIA MARA GUIMARÃES		00030	000936/2010
JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00007	000747/2006	PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR)		00043	000244/2011
JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR)	00044	000318/2011	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)		00019	000796/2009
JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR)	00035	002086/2010			00046	000368/2011
JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR)	00054	000840/2011	PAULO HENRIQUE BEREHULKA		00032	001620/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00057	000867/2011	PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)		00035	002086/2010
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00014	001897/2008	PAULO ROBERTO NACHTY GAL (OAB: 036976/PR)		00012	000426/2008
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00019	000796/2009	PRISCILA GONÇALVES G.P.VINCENZO		00021	001411/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00028	000566/2010	PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES		00050	000726/2011
	00031	001088/2010	PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR)		00021	001411/2009
	00045	000320/2011	RAFAELA DENES VIALLE		00018	000736/2009
	00055	000858/2011			00024	002367/2009
	00056	000859/2011	REGINA MARIA TONNI MUGNOL		00054	000840/2011
	00058	000977/2011	REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)		00050	000726/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	000249/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM		00050	000726/2011
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00013	001848/2008	REINALDO MIRICO ARONIS		00035	002086/2010
	00018	000736/2009	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA		00011	000249/2008
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00003	000009/2004	ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA		00053	000808/2011
	00021	001411/2009	ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)		00049	000659/2011
KLEBER DOURADO LOPES (OAB: 057000/PR)	00053	000808/2011	ROBERTO KAZUJO RIGONI FUJITA		00036	002131/2010
LARISSA REIS (OAB: 055032/PR)	00026	000237/2010	RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)		00018	000736/2009
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00013	001848/2008	RODRIGO JONAS SAVALHIA		00060	001116/2011
LEANDRO MENDES (OAB: 000999/PR)	00032	001620/2010	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA		00016	000593/2009
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00019	000796/2009			00033	001977/2010
	00038	002381/2010			00047	000437/2011
LILIAM RADUNZ (OAB: 043786/PR)	00053	000808/2011	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI		00048	000438/2011
LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO	00014	001897/2008	ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)		00050	000726/2011
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)	00010	000077/2007	ROSANGELA SEABRA PEREIRA		00052	000786/2011
LISIAS CONNOR SILVA	00042	000097/2011	ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)		00057	000867/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00031	001088/2010	RULIAN DIEGO GOMES (OAB: 000063-539/PR)		00042	000097/2011
LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR)	00016	000593/2009	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO		00034	001977/2010
LUIGI MIRÓ ZILIO (OAB: 041318/PR)	00012	000426/2008	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO		00019	000796/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	000097/2011			00046	000368/2011
LUIZ AFONSO MIGUEL	00042	000097/2011	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)		00030	000936/2010
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00035	002086/2010	SAULO YASSUMASSA ITO		00015	000006/2009
LUIZ CARLOS CACERES	00042	000097/2011	SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA		00024	002367/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00006	001135/2005	SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)		00014	001897/2008
LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00013	001848/2008			00022	002223/2009
	00018	000736/2009	SILVANA ZAVODINI VANZ		00018	000736/2009
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00059	001054/2011	SILVIO AUGUSTO BÚRIGO (OAB:)		00040	002437/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR)	00025	000229/2010	SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)		00035	002086/2010
LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00044	000318/2011	SIMONE BEAL		00042	000097/2011
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00026	000237/2010	SOLANGE DA SILVA MACHADO		00034	002057/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00047	000437/2011	SONNY STEFANI		00042	000097/2011
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00059	001054/2011	SUELI BEVILAQUA SELLA (OAB: 028625/PR)		00029	000830/2010
MADELON RAVAZZI HEYLMANN	00026	000237/2010	SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)		00004	000466/2004
MARA ELOA RAMOS BASSAN	00042	000097/2011			00019	000796/2009
MARCELLA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00026	000237/2010	TAMARA AGNES CARDOSO		00009	001466/2006
MARCELLE MELLO RODRIGUES	00037	002306/2010	TERESINHA DEPUBEL DANTAS		00009	001466/2006
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00020	001380/2009	TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR)		00044	000318/2011
MARCELO RAYES (OAB:)	00018	000736/2009	TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA		00037	002306/2010
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00028	000566/2010				
	00031	001088/2010				
	00045	000320/2011				
	00055	000858/2011				

VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00022	002223/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00044	000318/2011
VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR)	00036	002131/2010
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00003	000009/2004
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00049	000659/2011
VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)	00036	002131/2010
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00015	000006/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00003	000009/2004
	00017	000634/2009
WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00042	000097/2011
WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB: 060318/PR)	00026	000237/2010
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00041	002979/2010

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 237/2002-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE CARLOS AUGUSTO PINTO e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI (OAB: 000321/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ROGERIO SCHMIDT e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI (OAB: 018573/PR).

2. COBRANÇA - 330/2002-BANCO DO BRASIL S/A x BRAND S DECORAÇÕES LTDA e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR).

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 9/2004-COMERCIAL E MERCANTIL IGUACU S/A - COMISA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a impugnação manifeste-se a exequente. Adv. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR), VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e Adv. do Embargado JANICE ANA PIENIAK (OAB: 026110/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 466/2004-TEREZINHA ALIONCIO e outros x SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS (OAB: 046855-OAB/PR) e Adv. do Requerido SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR).

5. INDENIZAÇÃO - 299/2005-VALDIR DANIEL e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE e outro - Avoquei. 1. Diante do elevado número de audiências designadas e realizadas nos dois últimos meses, o que vem prejudicando o regular impulsionamento dos demais processos-inclusive análise de pedidos de antecipação de tutela e medidas liminares que se acumulam-situação essa agravada com o tempo despendido para análise de uma das maiores recuperações judiciais do Brasil em curso nesta Vara Cível, a qual se encontra sem Juiz Titular há mais de mês, e da proximidade do recesso judiciário, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 11 de dezembro de 2012, REDESIGNO o ato para o dia 29 de janeiro de 2013 às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR) e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0012198-15.2005.8.16.0021-ARMILIATO & ARMILIATO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Avoquei. 1. Diante do elevado número de audiências designadas e realizadas nos dois últimos meses, o que vem prejudicando o regular impulsionamento dos demais processos - inclusive análise de pedidos de antecipação de tutela e medidas liminares que se acumulam, situação essa agravada com o tempo despendido para análise de uma das maiores recuperações judiciais do Brasil em curso nesta Vara Cível, a qual se encontra sem Juiz Titular há mais de mês, e da proximidade do recesso judiciário, cancelo a audiência designada para o próximo dia 13 de dezembro de 2012, REDESIGNANDO o ato para o dia 31 de janeiro de 2013 às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Adv. do Requerido CARLOS FREIRE FARIA e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 747/2006-JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS x OLIMAR SALMORIA e outro - Avoquei. 1. Diante do elevado número de audiências designadas e realizadas nos dois últimos meses, o que vem prejudicando o regular impulsionamento dos demais processos - inclusive análise de pedidos de antecipação de tutela e medidas liminares que se acumulam, situação essa agravada com o tempo despendido para análise de uma das maiores recuperações judiciais do Brasil em curso nesta Vara Cível, a qual se encontra sem Juiz Titular há mais de mês, e da proximidade do recesso judiciário, cancelo a audiência designada para o

próximo dia 12 de dezembro de 2012, REDESIGNANDO o ato para o dia 30 de janeiro de 2013 às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e Adv. do Requerido JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR).

8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1408/2006-WILSON YOSIO HOSSAKA x TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR) e CARLOS ALBERTO BEZERRA (OAB: 016626/PR) e Adv. do Requerido MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 1466/2006-MARLI MAGALHÃES e outro x PETRYMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR) e GEORGE PESTANA DANTAS (OAB: 000333/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ DAILTON BARBIERI (OAB: 002608-OAB/SC), FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI (OAB: 010375-OAB/SC), FLAVIO PINHEIRO NETO (OAB: 014698-OAB/SC), DIEGO DANIEL STURMER (OAB: 019313-OAB/SC), NEILA APARECIDA BARCELOS (OAB:), TAMARA AGNES CARDOSO (OAB: 018943-OAB/SC) e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO (OAB: 031094-OAB/PR).

10. AÇÃO MONITÓRIA - 77/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA APARECIDA FARIAS DA SILVA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e Adv. do Requerido EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR).

11. DEPÓSITO - 249/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x PAULO JOSE DOS SANTOS - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274-OAB/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

12. ORDINÁRIA - 426/2008-AFONSO ROTHERNBURG x OI - BRASIL TELECOM S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), PAULO ROBERTO NACHTY GAL (OAB: 036976/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e Adv. do Requerido LUIGI MIRÓ ZILIO TOTO (OAB: 041318/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1848/2008-MARINES ROSANGELA GIRALDI x DALMIR BONA VIGO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS (OAB: 030656/PR) e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI (OAB: 039999/PR).

14. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1897/2008-JOÃO MACHADO DE QUEIROZ x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR), ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR) e LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO (OAB: 055830/PR).

15. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 6/2009-LUCIENE APARECIDA GOMES e outros x JOSIAS LEMES e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de

Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA (OAB: 045728/PR) e VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e Adv. do Requerido SAULO YASSUMASSA ITO (OAB: 000016-294/SC).

16. QUITAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 593/2009-LILIANA BETRIZ RUSTICK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR), OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR).

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 634/2009-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR) e ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e Adv. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

18. COBRANÇA - 736/2009-ARLETE MARIA DE MAMAN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI (OAB: 039999/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR) e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e MARCELO RAYES (OAB:).

19. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 796/2009-SILVANO MARTINS PORTELINHA e outro x PIZZAVEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR), SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR), ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708-OAB/PR).

20. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1380/2009-ONDINA DOS SANTOS VARALI x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e ANA LUCIA GABELA (OAB: 029494-OAB/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1411/2009-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante PRISCILA GONÇALVES G.P.VINCENZO (OAB: 000026-205/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR) e JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 027414) e Advs. do Embargado KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

22. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 2223/2009-CARLOS EDUARDO SCHERER x JUARES GERKE - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR).

23. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2298/2009-I. C. R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR).

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 2367/2009-LUCIANA ZANELLA x MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA - Avoquei: 1. Diante do elevado número de audiências designadas e realizadas nos dois últimos meses, o que vem prejudicando o regular impulsionamento dos demais processos - inclusive análise de pedidos de antecipação de tutela e medidas liminares que se acumulam, situação essa agravada com o tempo despendido para análise de uma das maiores recuperações judiciais do Brasil em curso nesta Vara Cível, a qual se encontra sem Juiz Titular há mais de mês, e da proximidade do recesso judiciário, CANCELO a AUDIÊNCIA designada para o próximo dia 12 de dezembro, REDESIGNANDO o ato para o dia 30 de janeiro de 2013 às 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR), Advs. do Requerido EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO (OAB: 023389/PR), IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 005197/PR) e CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 045793/PR) e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR).

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002712-30.2010.8.16.0021-MARCELO MENDES DOS SANTOS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente EVANDRO LUIZ CONTERNO (OAB: 050377/PR), JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e DIEGO GURGACZ (OAB: 051306/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR).

26. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003088-16.2010.8.16.0021-JULIANO INÁCIO SILVERIO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR), LARISSA REIS (OAB: 055032/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), MARCELLA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR), LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (OAB: 055717/PR), WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB: 060318/PR) e CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR).

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004911-25.2010.8.16.0021-LICERIO LUIZ MAGGI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006840-93.2010.8.16.0021-JOALHERIA E OPTICA MANICÁ LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0007756-30.2010.8.16.0021-MARIA TEREZA DOS SANTOS x ADAO PEREIRA BORBA e outro - Avoquei: 1. Diante do elevado número de audiências designadas e realizadas nos dois últimos meses, o que vem prejudicando o regular impulsionamento dos demais processos-inclusive análise de pedidos de antecipação de tutela e medidas liminares que se acumulam-situação essa agravada com o tempo despendido para análise de uma das maiores recuperações judiciais do Brasil em curso nesta Vara Cível, a qual se encontra sem Juiz Titular há mais de mês, e da proximidade do recesso judiciário, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 10 de dezembro de 2012, REDESIGNO o ato para o dia 28 de janeiro de 2013 às 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente MAURICIO JOSE BARRETO (OAB: 042725/PR) e NEI PAULO KAISER (OAB: 052276-OAB/PR) e Advs. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e SUELI BEVILAQUA SELLA (OAB: 028625/PR).

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012702-45.2010.8.16.0021-EDINEIDE NAZARO DA SILVA e outro x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011590-41.2010.8.16.0021-DALL'OMO & PAGOTE LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada a título de honorários de sucumbência (fls.1 06/108). Intime-se o exequente para retirada do alvará e para manifestação sobre o cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ficar ciente que seu silêncio importará em presunção de satisfação integral dos débitos exequendo (honorários advocatícios) e, por conseguinte, na extinção da demanda executiva com fulcro no art. 794, I, CPC. 2. Prestadas as contas pela ré, discordando o autor, cabe a este o ônus da impugnação específica dos lançamentos que discorda. Assim sendo, ante a impugnação pelo autor das contas apresentadas, impõe-se a realização de exame pericial contábil. 3. Nomeio para tanto o contador Elice L. D. Koyama. 4. Em que pese os entendimentos diversos, filia-se esta magistrada ao entendimento de que os honorários periciais devem ficar a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Neste sentido a jurisprudência a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISAO QUE DETERMINA DE OFICIO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ATRIBUI O RESPECTIVO ONUS FINANCEIRO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORMA DA DECISAO AGRAVADA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NAO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDENCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo provido de plano." (TJ/PR - 15ª C.Civil - Ag. Instrumento - Proc. 929035-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Des. Elizabeth M F Rocha - d.j. 22-06-2012) "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será pago pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto a ré o adiantamento dos honorários". (4a Turma do STJ, REsp. no 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCARIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART. 917 DO CPC). DETERMINAÇÃO DE PERICIA PELO JUIZ. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 915 DO CPC) QUE REMETE AO AUTOR CORRENTISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORARIOS DO PERITO (ART. 33 CPC)". (TJ/PR - Acórdão nº 7207 - Órgão Julgador: 14a Câmara Cível - Comarca: Medianeira - Processo nº 0420425-1 - Relator: Guido Dobeli - Julgamento: 18/07/2007). 5. Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, haja vista que não há dificuldades para comprovação de suas alegações por meio da prova pericial, estando ausente, no caso em exame, a hipossuficiência exigida pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo considerando que a ré já prestou contas e trouxe aos autos documentos que permitem aferir a regularidade ou não dos lançamentos efetua dos na conta. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C PEDIDO LIMINAR. CONTRA TO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. ROTA TIVO. SEGUNDA FASE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPUGNAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE PERICIA. PEDIDO DE INVERSAO DO ONUS DA PRO VA. INDEFERIMENTO. INSURGEWCIA. DESACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. INVERSAO DO ONUS DA PRO VA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DO CDC EM FACE A NATUREZA DA LIDE. DEMANDA SATISFATIVA. COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS SAO PRODUZIDAS AS INFORMACOES NECESSARIAS. DECISAO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJ PR - 14ª C. Cível - AI 0352444-1 Londrina - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime -J. 16/05/2006). 6. Poderão as panes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Apresento os seguintes quesitos do juízo: a) Houve cobrança na conta-corrente de valores não contratados pelas panes? b) Em case de resposta positiva ao item anterior, individualizar tais valores mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia; c) Houve cobrança de juros a taxa não expressamente pactuada pelas partes e sem previsão de clausula contratual para observância da taxa media de mercado? d) Em caso de resposta afirmativa no item anterior; dualizar os valores mês a mês que ultrapassaram a taxa legal de juros e a correção monetária correspondente ao período e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices atualizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia; e) Na hipótese de existência de cláusula contratual prevendo a incidência de juros (6 taxa media do mercado. Os percentuais cobrados observaram essa media? f) Em caso de resposta negativa ao item anterior, individualizar os valores cobrados acima da media mês a mês e levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia. g) Houve cobrança de capitalização diária ou mensal de juros? h) Em caso de resposta afirmativa, individualizar Os valores

mês a mês a levantar o montante total acrescido de correção monetária pelos índices utilizados para a atualização de débitos judiciais ate a data da pericia. 7. Apresentados os quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. 8. Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI (OAB:).

32. RESCISÃO DE CONTRATO - 0021179-57.2010.8.16.0021-M A ROMANINI & CIA LTDA x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outros - 1.Tendo em conta a informação de fls. 706, acolho o pedido de fls. 711, REDESIGNANDO o ato para o dia 29/05/2013 às 15:00 horas. Int. e dil. nec. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Advs. do Requerido EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR), FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHLKA (OAB: 000145/PR), LEANDRO MENDES (OAB: 000999/PR), RULIAN DIEGO GOMES (OAB: 000063-539/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 000012/PR).

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027489-79.2010.8.16.0021-JAIR JOSÉ LENTZ x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0028209-46.2010.8.16.0021-LENI MARODIN x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

35. DECLARATÓRIA - 0028841-72.2010.8.16.0021-JOÃO PAULO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e Advs. do Requerido GORGON NOBREGA (OAB: 000031-053/PR), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR).

36. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0028379-18.2010.8.16.0021-PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x JOSE LESSA - Avoquei: 1.Diante do elevado número de audiências designadas e realizadas nos dois últimos meses, o que vem prejudicando o regular impulsionamento dos demais processos - inclusive análise de pedidos de antecipação de tutela e medidas liminares que se acumulam, situação essa agravada com o tempo despendido para análise de uma das maiores recuperações judiciais do Brasil em curso nesta Vara Cível, a qual se encontra sem Juiz Titular há mais de mês, e da proximidade do recesso judiciário, cancelo a audiência designada para o próximo dia 13 de dezembro de 2012, REDESIGNANDO o ato para o dia 31 de janeiro de 2013 às 14:00 horas. Intimações e diligências necessárias Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-OAB/PR), VALERIA SILVA GALDINO (OAB: 013953/PR), INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 036431/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR).

37. COBRANÇA - 0032038-35.2010.8.16.0021-VALMOR SIDINEI MOELLER x CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido MARCELLE MELLO RODRIGUES (OAB: 048439/PR), BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB: 019352/PE) e AUGUSTO GARIBALDI PINTO (OAB: 027693/PE).

38. USUCAPIÃO - 0033040-40.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE FRANCISCO ALVES DE SOUZA e outros x ADELAIDE MARIA CASSARO - Sobre as correspondências devolvidas de fls. 86/88, negativa de intimação dos autores Espólio de Francisco Alves de Souza Marques, Alayde Marques e Fani Maria Moraes

(mudou-se), informe a ilustre Procuradora o endereço dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, para a devida intimação. Adv. do Requerente CINTHIA ZAURIZO NEGRÍ (OAB: 052792/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

39. AÇÃO MONITÓRIA - 0033398-05.2010.8.16.0021-JAIR DE AMORIM NOVAES x NOELI GIASSON e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente IGNEIZ TAVARES LUZZI (OAB: 052124/PR) e EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI (OAB: 052125/PR) e Adv. do Requerido EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR).

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0034241-67.2010.8.16.0021-IRINI ANDRIOLI x NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Sobre a correspondência devolvida de fls. 136, negativa de intimação da testemunha Eliana Moreira da Silva (ausente 3x), manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR (OAB: 032980/PR) e Adv. do Requerido SILVIO AUGUSTO BÚRIGO (OAB:).

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035210-82.2010.8.16.0021-MARLUCCI CARINA MALANOTTE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:).

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034845-28.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que há necessidade de oportunizar a produção de outras provas às partes. 3. Entretanto, com base no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. 4. Passo, então, às providências do §2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, fixando os seguintes pontos controvertidos: onerosidade excessiva do contrato decorrente da existência de cláusulas abusivas; b) cobrança de juros abusivos (acima 12% a.a.); prática do anatocismo; d) utilização de índices de correção não pactuados e indevidos; e) repetição do indébito. 5. Determino, por ora, a produção de documental e pericial, cujas despesas serão antecipadas pelo autor, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Para realização da perícia nomeio perito o contador Sr. Elice L. D. Koyama, independentemente de compromisso legal. Apresento ao perito os seguintes quesitos do juízo: a) os juros cobrados pelo réu superaram a média de mercado? b) houve capitalização de juros? c) houve a incidência de índices de correção não pactuados ou em desacordo com a legislação? a) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicações de assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. b) Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação da nomeação, apresentando proposta de honorários (5 dias). c) Digam as partes sobre a proposta de honorários do perito em igual prazo. Acordes, intime-se o autor para depósito em 05 (cinco) dias. d) A seguir, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com observância do disposto no art. 431-A do CPC. e) O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 dias após a realização da perícia. f) Juntado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 dias a contar da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR), ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 138742/SP), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 032310-B/PR), BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M.COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, FABIO SPAGNOLLI, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGI FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, ROSANGELA SEABRA PEREIRA (OAB: 040157-B/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

43. DESPEJO - 0005399-43.2011.8.16.0021-TANIA REGINA CARRA ORTOLAN COLOMBELLI x RODRIGO SANTOS - Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PROCEDENTES O PEDIDO INICIAL, para o fim de: a) decretar a rescisão do contrato de locação das fls. 14/24, celebrado entre as partes, culpa da parte ré, ante a ausência de pagamento, nos termos do art. 9º, inciso III, da lei nº 8.245/1991; b) acolher, por consequência, o pedido de

despejo, esclarecendo que esta obrigação já se encontra cumprida pela parte ré; c) condenar os réus RODRIGO SANTOS, IVONILDE SANTOS PADILHA PACOVSKA E JARI JUIZ PACOVSKA, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.111,15 (dois mil cento e dez reais e quinze centavos), relativamente aos aluguéis vencidos no período de 11.10.2010 a 10.01.2011, além das prestações de IPTU e coleta de lixo relativas ao período, declarando não-incidente o benefício de ordem em favor dos fiadores (CC, art. 827), haja vista a renúncia formulada em contrato (cláusula vigésima-terceira). Ao valor da condenação deve ser acrescido o valor correspondente à multa contratual e o montante dos aluguéis vencidos desde a última data citada (10.01.2011) e a vencer a data da desocupação do imóvel, tudo corrigido da data do vencimento de cada parcela (dia 30 de cada mês) até a data do efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituir em caso de sua extinção, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados desde a data do vencimento de cada parcela, haja vista a previsão contratual de sua aplicação. Condene a parte ré, ainda a pagar os honorários ao advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento pelo mesmo INPC/IBGE, considerando o trabalho realizado e ausência de lide, consoante art. 20, parágrafo 3º do CPC. A parte ré deverá arcar com a totalidade das custas do processo. Com o trânsito em julgado, proceda-se à contabilização para posterior pagamento. O prazo recursal da parte ré começa a correr da publicação desta sentença em cartório, independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp 549919/MG, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, J. EM 16/09/2003, DJ 20.10.2003, p. 238). Em razão da revelia, nesta oportunidade, deixo de fixar caução para a execução provisória do despejo. Oportunamente, intimem-se a parte autora para proceder à liquidação da condenação mediante cálculo aritmético. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR) e MICHELE SILVA CARDOSO (OAB: 062073/PR).

44. REVISAO DE CONTRATO - 0007640-87.2011.8.16.0021-VALTER MARTINS DO NASCIMENTO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR) e Advs. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR), BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005779-66.2011.8.16.0021-SÉRGIO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MÂRCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido HEITOR ALCÂNTARA SILVA (OAB: 260751/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Avoquei. 1. Diante do elevado número de audiências designadas e realizadas nos dois últimos meses, o que vem prejudicando o regular impulsionamento dos demais processos-inclusive análise de pedidos de antecipação de tutela e medidas liminares que se acumulam-situação essa agravada com o tempo despendido para análise de uma das maiores recuperações judiciais do Brasil em curso nesta Vara Cível, a qual se encontra sem Juiz Titular há mais de mês, e da proximidade do recesso judiciário, CANCELO a audiência designada para o próximo dia 11 de dezembro de 2012, REDESIGNO o ato para o dia 29 de janeiro de 2013 às 13:30 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 052280/PR).

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011660-24.2011.8.16.0021-JOÃO CARLOS DELAI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011657-69.2011.8.16.0021-CHRISTIANO PERAZOLO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido NEWTON

DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGUERA (OAB: 038205/PR).

49. MANDADO DE SEGURANÇA - 0015024-04.2011.8.16.0021-CLEONICE MARIA PEREIRA x REITOR DA UNIOESTE - ALCEBIANES LUIZ ORLANDO - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR).

50. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0016739-81.2011.8.16.0021-LAURO GEHLEN DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185-PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018027-64.2011.8.16.0021-JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tendo em vista o reconhecimento do pedido e a apresentação do contrato de financiamento de fls. 50/52. Condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora, que fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da demanda, que ensejou julgamento antecipado e versa sobre temas recorrentes na jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR).

52. REVISAO DE CONTRATO - 0018838-24.2011.8.16.0021-GLEISON HUMBERTO COMINETI x BANCO ITAUCARD S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

53. COBRANÇA - 0018702-27.2011.8.16.0021-CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGO DOURADO x ITAÚ SEGUROS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente LILIAM RADUNZ (OAB: 043786/PR) e Adv. do Requerido DANIELA BÉNES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR), ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB: 231808/SP) e KLEBER DOURADO LOPES (OAB: 057000/PR).

54. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0020565-18.2011.8.16.0021-JOSÉ PIAZZA FILHO x AGROTÉCNICA 2000 - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR) e REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR) e Adv. do Embargado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

55. REVISAO DE CONTRATO - 0020571-25.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

56. REVISAO DE CONTRATO - 0020572-10.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR

DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

57. REVISAO DE CONTRATO - 0021289-22.2011.8.16.0021-ADEMILSON MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR).

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022536-38.2011.8.16.0021-JOÃO CESAR PIETROBELLI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Embargado MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

59. INDENIZAÇÃO - 0027581-23.2011.8.16.0021-ERONDINO DE CARVALHO PEREIRA e outro x HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE - 1. Cuida-se de pedido de indenização por danos morais. Narra a inicial que os autores entregaram seu filho neonato aos cuidados da parte ré para intervenção cirúrgica em 08.09.2009 em 16.09.2009, houve seu passamento por choque séptico (infecção generalizada). Narrou que a infecção foi causada por negligência nos cuidados com seu filho e que receberam informações desencontradas com o real quadro clínico da criança, sendo surpreendidos com o falecimento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos. 2. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 438/452 impugnando o mérito. Narrou que a criança chegou ao hospital com grave infecção pulmonar e, após a cirurgia para a correção interatrial, interventricular, da valva trunco e colocação de homoenxerto pulmonar, apresentou grave quadro de sangramento, hipotensão e tórax aberto. Afirmando que enredou todos os esforços no sentido de salvar a criança, o que não se mostrou possível devido a gravidade d quadro. Negou a ocorrência de ilícito ou falha no serviço. Negou a aplicação da responsabilidade objetiva e o dano moral. Successivamente, pleiteou que o valor da indenização seja razoável, sustentando que se trata de instituição sem fins lucrativos, que direciona quase 80% de seus atendimentos ao SUS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos. Manifestou o Ministério Público pela não intervenção. Houve réplica. As partes especificaram provas a serem produzidas, sendo que, enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado, a ré pleiteou as provas pericial e testemunhal. É o relatório, em sua essência. Decido Inicialmente, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Ambas as partes pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora não foi concedido o benefício, contudo, o pagamento foi postergado para o final do processo. A parte ré, de outra banda, alega tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos e que por isso teria direito à benesse. Pois bem. Reza a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, caput, que " a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou se sua família". Contudo, para que pessoa jurídica de direito privado possa gozar do benefício da gratuidade, prevista na Lei 1.060/50, não basta a simples declaração em não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo, deve ainda, de forma imprescindível, comprovar mediante documentos o estado de crise financeira da pessoa jurídica ou de outra circunstância que a impossibilite de arcar com o ônus. Em suma, impõe-se ao pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita a comprovação mediante documentação da condição de crise financeira ou outra circunstância que a impossibilite do pagamento, não bastando apenas que o requeira através de simples afirmação desta condição. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. SUMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Esta corte possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometimento de sua existência. 2. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu com base nas provas dos autos, que a pessoa jurídica não comprovou que estava impossibilitada de arcar com as custas do processo. Alterar esse conclusão, significa analisar a matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não há configuração do dissídio jurisprudencial quando a parte não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados. 4. Agravo regimental não provido (STJ-2 T., AgRg do Resp 866596/RS, Min. Mauro Campbell Marque, DJU 23.04.2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. pacífico-se nesta corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça

atividade lucrativa ou beneficente. 2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar o seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame de da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ-2ª T., AgRg no Ag no Ag 1098616/SP, Min. Eliana Calmon, DJU 27.05.2009). Ratificando o entendimento, em 28.06.2012 a mesma Corte Superior sumulou o entendimento no Enunciado de Súmula sob o nº 481, nos seguintes termos: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nessa senda, os pressupostos para o deferimento do pedido são a afirmação e a efetiva comprovação da hipossuficiência, o demanda prova material. Diante disso, considerando que a parte apenas declara a condição, sem demonstrar, por meio de cópia de sua declaração de renda, memorando de lucros e despesas, a condição que alega, impõe-se o indeferimento do pedido. No mais, as partes estão bem representadas e não existem nulidades a se reconhecer, pelo que dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos são: Qual a origem da infecção que acometeu a criança? Houve agravamento? Houve causa determinante da morte? Em que consistiu? Houve culpa da parte ré no evento morte? Em que consistiu? Houve dano moral e qual o seu valor? Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requeridas. Considerando-se que a realização da audiência preliminar visaria somente a obtenção de acordo, já que esta decisão saneia o processo, bem como que a conciliação pode ser buscada antes da instrução, a fim de otimizar o processo, dispense a audiência preliminar. Para tanto, nomeio perito o Dr. Sergio Nascimento Pereira, que deverá ser intimado dessa decisão para, aceitando o encargo formular proposta de honorários em 05 dias. Após, intimem-se as partes sobre o valor e, não havendo impugnação, a parte ré deverá realizar o depósito em 10 dias, já que foi quem a requereu. Outrossim, cuidando-se de relação de consumo, tendo ela controle sobre o atendimento e informações a ele pertinentes, é seu o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC. NESSA LINHA: Ônus da prova - Inversão - Art. 6º, VIII, do CDC - Hipóteses ali previstas que são alternativas - Agravado (consumidor) que é hipossuficiente - Agravado que terá dificuldade para se desincumbir do ônus probatório - Art. 4º, I do CDC - Recaindo sobre o agravante (Fornecedor do serviço) o ônus probatório, deve ele assumir as despesas para a feitura de eventual perícia. Ônus da prova - Inversão - Afirmação de que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, devendo o respectivo pedido ser analisado quando da sentença - Entendimento que não pode prevalecer, pois isso traria surpresa às partes - Inversão que deve ser dirimida até ou no despacho saneador, sob pena de ocorrer prejuízo para a defesa do réu - Prevalência do art. 6º, VIII, do CDC sobre o art. 333, I, do CPC - Mantida a inversão do ônus da prova - Agravo desprovido. (5570091420108260000 SP 0557009-14.2010.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 09/02/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, data da publicação: 28/02/2011). Esclareço que, tendo a parte ré requerido a prova e havendo a aplicando-se o CDC no mesmo sentido, a inversão do ônus probandi não obriga a parte contrária a arcar com as custas da perícia, arcando, contudo, com os consectários de sua ausência, conforme estabelece o enunciado nº 34 do Tribunal de Alçada do Paraná. Caminhando nessa mesma direção: À inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre as conseqüências processuais de sua não produção. (stj, Resp nº 435.155 - MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes direito; Resp. 443.208 - RJ, rel Min. Nancy Andrighi). Dito isso, depositados os valores, intime-se o Ilustre perito e as partes para proceder na forma do art. 461-A do CPC. fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, quando então deverão as partes se manifestarem em 10 dias. Oportunamente, será designada audiência, quando, se não obtida a conciliação, proceder-se-á a instrução. O rol de testemunhas deverá ser depositado observando art. 407 e parágrafo único do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Advs. do Requerido ADRIANA DE FRANCA e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 044464/PR).

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029098-63.2011.8.16.0021-PEDRO PEGORARO e outro x BANESTADO - PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente RODRIGO JONAS SAVALHIA (OAB: 043345-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

Cascavel, 07 de Dezembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00012	000513/2004
	00096	001124/2011
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR)	00041	001519/2008
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00067	000872/2010
AGNALDO LAVALL	00059	002338/2009
AIRTON ZOLET	00059	002338/2009
ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS)	00008	000288/2003
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00105	000012/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00086	000433/2011
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00041	001519/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00047	000349/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00075	001386/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00041	001519/2008
	00178	001781/2010
	00070	000049/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00047	000349/2009
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00099	000272/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00022	001057/2006
	00024	001348/2006
	00028	000098/2008
	00029	000107/2008
	00042	001588/2008
ALINE CRISTINA BOND REIS	00094	001101/2011
ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR)	00044	001956/2008
	00062	000471/2010
AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR)	00041	001519/2008
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00080	002423/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00025	000062/2007
	00026	000162/2007
	00053	001239/2009
	00087	000656/2011
	00098	000121/2012
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00068	000882/2010
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00012	000513/2004
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00015	000409/2005
	00025	000062/2007
	00026	000162/2007
	00053	001239/2009
ANA PAULA GENARO (OAB: 258421-OAB/SP)	00105	000012/2008
ANA PAULA MASCARELLO (OAB: 021649/PR)	00087	000656/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00100	000454/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00055	001270/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00045	000118/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00092	001080/2011
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00010	000435/2003
	00102	000426/2001
	00103	000241/2002
	00104	000161/2007
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00066	000834/2010
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	00081	002438/2010
ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00085	000337/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00003	000332/1999
	00082	002962/2010
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00026	000162/2007
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00045	000118/2009
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE	00105	000012/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00051	001024/2009
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	00051	001024/2009
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00001	000349/1996
	00006	000921/2001
	00014	000390/2005
ANTONIO PAULO DA SILVA	00077	001642/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00002	000730/1997
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00098	000121/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000332/1999
	00013	000568/2004
	00044	001956/2008
	00054	001248/2009
	00058	002323/2009
	00062	000471/2010
	00082	002962/2010
CARINA PATRICIA KUNZLER	00069	000887/2010
	00072	001134/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00015	000409/2005
	00039	001174/2008
CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI	00041	001519/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00010	000435/2003
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00033	000597/2008
CAROLINA VILLENNA GINI (OAB: 047128/PR)	00078	001781/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00062	000471/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00045	000118/2009
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00052	001232/2009
	00064	000757/2010
	00065	000758/2010

LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00041	001519/2008	NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00002	000730/1997
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00077	001642/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00016	000711/2005
LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)	00058	002323/2009		00080	002423/2010
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00048	000410/2009	ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00002	000730/1997
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00067	000872/2010	ORLEY JUNIOR ZANATTA (OAB: 045728/PR)	00017	000802/2005
LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682-OAB/SC)	00099	000272/2012	PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00078	001781/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00032	000365/2008	PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES	00059	002338/2009
	00055	001270/2009	PATRICIA C. V. R. BORGES	00060	002361/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00007	000223/2003	PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELAN	00016	000711/2005
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00009	000422/2003	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00056	001385/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00084	000123/2011	PATRICIA MARA GUIMARÃES	00077	001642/2010
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00002	000730/1997	PAULO CÉSAR DE LARA (OAB:)	00074	001310/2010
LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS)	00047	000349/2009	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00012	000513/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	001174/2008		00096	001124/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00051	001024/2009	PAULO ROBERTO TAETTI (OAB:)	00104	000161/2007
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00003	000332/1999	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00032	000365/2008
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00066	000834/2010	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00056	001385/2009
	00096	001124/2011	PRISCILA RECHETZKI (OAB:)	00074	001310/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00098	000121/2012	RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR)	00098	000121/2012
MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR)	00080	002423/2010	RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR)	00007	000223/2003
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00024	001348/2006	RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR)	00081	002438/2010
MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC)	00059	002338/2009	RAFAEL SÁTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00062	000152/2010
MARCELO ANTONIO DA SILVA	00095	001118/2011	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00081	002438/2010
MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:)	00094	001101/2011		00088	000673/2011
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00010	000435/2003	RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC)	00059	002338/2009
MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO	00103	000241/2002	REGINALDO BALÃO (OAB: 155845-OAB/SP)	00042	001588/2008
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00005	000406/2001	REINALDO MIRICO ARONIS	00030	000152/2010
MARCELO MACHADO DE PAIVA	00095	001118/2011	RENATA CERCI POMPERMAYER CICALLELLI	00022	001057/2006
MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR)	00084	000123/2011	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00039	001174/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00086	000433/2011		00100	000454/2012
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00081	002438/2010	ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00020	000800/2006
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00013	000568/2004	ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00048	000410/2009
	00016	000711/2005	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00009	000422/2003
	00019	000771/2006	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00089	000722/2011
	00021	000863/2006	RODRIGO GUIMARÃES	00009	000422/2003
	00024	001348/2006	RODRIGO MARCON SANTANA	00012	000513/2004
	00047	000349/2009	RODRIGO TAKAKI (OAB: 049632-OAB/PR)	00098	000121/2012
	00053	001239/2009	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00082	002962/2010
	00054	001248/2009	RONALDO JOSÉ E SILVA	00084	000123/2011
	00060	002361/2009	RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR)	00008	000288/2003
	00073	001143/2010	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00099	000272/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00052	001232/2009	ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00070	000912/2010
	00064	000757/2010	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00078	001781/2010
	00065	000758/2010	ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00059	002338/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00052	001232/2009		00071	000979/2010
	00064	000757/2010	ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00003	000332/1999
	00065	000758/2010	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00082	002962/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00015	000409/2005	SANDRA PALERMA CORDEIRO	00098	000121/2012
	00079	002044/2010	SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00057	001438/2009
	00098	000121/2012	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00091	000826/2011
MARCOS ABIMAEI DE FARIAS	00020	000800/2006	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00077	001642/2010
MARCOS BERNARDO RODRIGUES	00021	000863/2006	SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00048	000410/2009
MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR)	00030	000152/2008	SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00046	000218/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00031	000283/2008	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00100	000454/2012
	00034	000642/2008	SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00019	000771/2006
	00035	000643/2008	SILVIA ALBARELLO ZANTUT	00039	001174/2008
	00036	000956/2008	SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00051	001024/2009
	00076	001522/2010	SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00057	001438/2009
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00039	001174/2008		00078	001781/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00023	001332/2006	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00085	000337/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00068	000882/2010	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00070	000912/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00098	000121/2012	SONIA MARIA GONCALVES LEITAO	00005	000406/2001
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00011	000139/2004	SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC)	00059	002338/2009
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00010	000435/2003	SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	00090	000728/2011
	00102	000426/2001	SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00094	001101/2011
	00103	000241/2002	TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00042	001588/2008
	00104	000161/2007	TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR)	00022	001057/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA	00097	001203/2011	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00051	001024/2009
MARINA JULIETI MARINI	00089	000722/2011	TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00078	001781/2010
MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00060	002361/2009	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00098	000121/2012
MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR)	00022	001057/2006	THIAGO PENAZZO LORENZO	00067	000872/2010
	00028	000098/2008		00081	002438/2010
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00014	000390/2005	THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)	00005	000406/2001
MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00039	001174/2008	TIAGO DAMIANI (OAB:)	00075	001386/2010
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00085	000337/2011	TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR)	00014	000390/2005
	00105	000012/2008	VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR)	00006	000921/2001
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR)	00014	000390/2005	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00022	001057/2006
MAURILIO ROSSETO JUNIOR	00062	000471/2010		00024	001348/2006
MAYCON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR)	00020	000800/2006	VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00002	000730/1997
MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:)	00098	000121/2012	VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00090	000728/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00089	000722/2011	VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR)	00081	002438/2010
MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR)	00038	001026/2008	VIVIAN ALBERNAZ CARNEIRO MENDES ROCHA	00095	001118/2011
MURILO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR)	00075	001386/2010	WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00021	000863/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00003	000332/1999	WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00010	000435/2003
	00013	000568/2004	WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00024	001348/2006
	00044	001956/2008	ZENINHO GOLDONI (OAB: 011855-OAB/PR)	00022	001057/2006
	00054	001248/2009			
	00058	002323/2009			
	00062	000471/2010			
	00082	002962/2010			
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00011	000139/2004			
	00012	000513/2004			
	00094	001101/2011			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00044	001956/2008			
	00049	000806/2009			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00068	000882/2010			
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00037	001021/2008			
	00043	001593/2008			
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00039	001174/2008			

1. REVISAO DE CONTRATO - 0001040-75.1996.8.16.0021-PERFILADOS VANZIN LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR) e ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990-A/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR).

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 730/1997-J.E. DE PAULA E CIA LTDA e outro x J. BRESOLIN NAYA e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Adv. do Requerido ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), NERILDA BITTENCOURT VENDRAME (OAB: 009943/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

3. REVISAO DE CONTRATO - 332/1999-CENTRO DE MEDICINA FISICA E REABIL. CVEL- FISIOMED x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Decido. Inicialmente, verifica-se que, diante do valor da penhora realizada, não há o que ser complementado. O valor principal foi integralmente garantido por penhora à fl 357. Este valor igualmente garante a multa de 10%, que, no caso, levandose em conta a data do pedido e da penhora, girava em torno de R\$ 1.234.38. Verifica-se, assim, que o total do crédito acrescido de multa girava em torno de R\$ 13.578.25. Após, foram fixados honorários de R\$ 500,00, o que resulta num total de R\$ 14.078.25. Diante disso, considerando-se o valor da penhora realizada, tem-se que ela é mais que suficiente para o pagamento, sendo incabível a complementação. Considerando-se ainda os valores levantados (R\$ 13.951.61), conclui-se que resta a parte autora o recebimento de R\$ 126.64. Por certo, tais valores deverão ser atualizados, contudo, a atualização deve ocorrer até a data da penhora, porque a partir dali, o valor depositado já sofre automática atualização. Após, expeça-se alvará do valor atualizado e voltem conclusos para sentença, a qual constará determinação de sucumbência. Int. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

4. ARROLAMENTO - 376/1999-ZENITA THOMAZZINI KRUGER e outros x ANTONIO THOMAZZINI - Sobre o pedido de fls. 297, diga o inventariante. Com a concordância, lavrem-se auto de adjudicação conforme requerido. Vista a FPE. Após, expeçam carta de adjudicação em favor do interveniente comprador. Int. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 000123/PR).

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 406/2001-CLECI MARIA ENGROFF PAETZOLD FAUTH e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Diante da controvérsia que se instalou na fase de cumprimento de sentença, e que diz respeito unicamente aos cálculos do quantum debeatur, não resta outra alternativa senão, remeter os presentes, ao laborioso contador judicial para atualizar o débito, nos termos da sentença de fls. 353/362, e sem a multa de 10%, a princípio, pois, houve um depósito da quantia dentro da quinquena legal. Com o retorno dos autos, à conclusão para homologação dos cálculos. Int. Cálculo fls. 630/680 - Custas (cartório R\$ 1.676,02, distribuidor/contador R\$ 6.707,85) R \$ 8.383,87. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR) e Adv. do Requerido SONIA MARIA GONCALVES LEITAO (OAB: 010640/DF), CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR), GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO (OAB: 040308/PR) e FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR).

6. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0001289-50.2001.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PERFILADOS VANZIN LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Requerido ENIO EXPEDITO FRANZONI (OAB: 023990-A/PR), VALDIR VANZIN (OAB: 029896/PR) e CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI (OAB: 025833-A/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006259-25.2003.8.16.0021-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGNUS EVANDRO DE MATOS - Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes às fls.237/240 e, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Deduzidas as custas processuais, libere-se a penhora online. Publique-se. Registre-se. Intimem. Arquivem-se. Procedam-se as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL FAVRETO MACHADO (OAB: 057038/PR).

8. ORDINÁRIA - 0005180-11.2003.8.16.0021-MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA e outro x RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Requerente RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR) e Adv. do Requerido ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS) e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 046375/RS).

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 422/2003-ROSANGELA CAMPOS x CRUISER LINHAS AEREAS - Pelo conjunto probatório, como o ofício n. 459/2011/GAB/DIR-P da ANAC acostado aos autos (fls. 163), e a penhora on-line pelo convênio BACENJUD que resultou infrutífera (fls. 147), defiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios, como postulado pelo exequente em fls. 179. Proceda-se, pois, as anotações de praxe, com a inclusão da pessoa física dos sócios no polo passivo do presente leito executivo. Defiro, outrossim, pelos fundamentos expostos, o pedido de bloqueio de valores em conta dos sócios em sua respectiva conta bancária, até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios (art. 655-A, CPC), para a oportuna conversão em penhora. De outra banda, imperioso proceder-se a intimação dos sócios, dos termos a presente deliberação judicial, para que e defenda em nome próprio, e não em nome da empresa executada. Int. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 435/2003-OLINDA SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR) e JURACI ANTONIO BORTOLOTO (OAB: 004066/PR) e Adv. do Embargado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

11. REVISÃO DE CONTRATO - 139/2004-CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decido. Considerando-se o objeto do pedido inicial (revisão dos termos do contrato c/c devolução de valor cobrados a maior), tem-se que, para o julgamento do feito, não se faz necessária a produção de prova pericial. Veja-se que a revisão do contrato depende, unicamente, de sua análise, para fins de verificar sua correspondência com a legislação aplicável. Outrossim, a medida igualmente permite a verificação de excesso, permitindo-se, portanto, a prolação de sentença. Outrossim, há que se observar que o valor exato de eventual excesso poderá ser analisado, com muito mais precisão e celeridade, em sede de liquidação de sentença. Por fim, entendendo o Juízo pela dispensabilidade da prova, bem como que a análise do mérito depende unicamente da verificação do contrato, o qual se encontra juntado nos autos (fls. 15/20), revogo a decisão que deferiu a prova pericial e determino o julgamento imediato do feito. Intimem-se as partes dessa decisão e voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/2004-BANCO BRADESCO S/A x SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA - F.I. e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 42,30 referente à Expedição de Ofício para levantamento da penhora, conforme solicitado. - Adv. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), Adv. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e Adv. de Terceiro ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007106-90.2004.8.16.0021-EVALDO GULHAK x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

14. COBRANÇA - 390/2005-ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros x GRALHA AZUL SAUDE S/A e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Requerido MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) e TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR).

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 409/2005-ELIANE MARIA MARCHESINI COSTA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro carga dos autos ao embargado

BANCO BRADESCO , pelo prazo de dez (10) dias. Int. Adv. do Embargante MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012063-03.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR) e PATRICIA KARINA DA SILVA JARDIM CASTELANI FIOR (OAB: 028962/PR).

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 802/2005-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x ANDREIA CLAUDIA MADUREIRA - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 131443/SP), GUIDO VASCONCELOS DOS REIS (OAB: 114247/RJ), FERNANDA DUARTE MARQUES (OAB: 142000/RJ) e FABIANA IADOCCHICO (OAB: 169938/SP) e Adv. do Requerido LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA (OAB: 037629/PR) e ORLEY JUNIOR ZANATTA (OAB: 045728/PR).

18. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0012681-11.2006.8.16.0021-MANOEL JOSE CLARO e outro x WILSON LAUXEN - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES (OAB: 034172/PR) e Adv. do Requerido GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR).

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012187-49.2006.8.16.0021-EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR).

20. COBRANÇA - 0012096-56.2006.8.16.0021-DIMEBEL DISTR. DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR), FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR) e MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ABIMAEI DE FARIAS (OAB: 021928/PR), ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR).

21. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0012576-34.2006.8.16.0021-NILO INACIO DE OLIVEIRA x TIM SUL S/A e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS BERNARDO RODRIGUES (OAB: 232533/SP), FABIULA SCHMIDT (OAB: 026489/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 040272/PR), EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 054994/PR).

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1057/2006-SIBELE ROCHA MARIN x BANCO SAFRA S/A e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente ZENINHO GOLDONI (OAB: 011855-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), RENATA CERCI POMPERMAYER CICARELLI, MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR) e TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR).

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1332/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PEJUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Defiro ao exequente (fls.) o prazo de noventa (90) dias. Intime-se. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1348/2006-POSTO VIVIANE LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ...Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que cabe ao réu, em ação de prestação de contas, segunda fase, arcar com as despesas periciais, já que deu causa à demanda: Nomeio como perito a Sra. ELICE L. D. KOYAMA. Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida,

intime-se a Sra Perita a apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem. Com a concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo autor, independentemente da prova pericial. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se, a Escritúria, as diligências necessárias para o escoreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual Civil. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/2007-BANCO BRADESCO S/A x POSTO VIVIANE LTDA. - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escritúria faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 162/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOICE MARA BIAVA SILVA e outro - Decido. Inicialmente, tendo em vista o desinteresse da exequente pelo bem nomeado, proceda-se a baixa da penhora de fls. 42 à sua expensa. Certifique-se da baixa da penhora do veículo de placas AJJ0309. Intime-se o exequente para que indique a localização do veículo sobre o qual remanesce a constrição para permitir a sua remoção ao depósito público. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o interesse na sua adjudicação. Com a remoção do veículo, proceda-se à sua avaliação, levando-se em conta o estado de conservação e seu valor de mercado apurado pela tabela FIPE. Int. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR).

27. AÇÃO MONITÓRIA - 539/2007-POSTO DAS AMÉRICAS LTDA x EDU KUROSKI - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escritúria faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente FRANCIOLI BAGATIN e DURVANIR ORTIZ JUNIOR (OAB: 016383/PR).

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017525-33.2008.8.16.0021-COMÉRCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA. x BANCO SAFRA S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e Adv. do Requerido MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

29. REVISÃO DE CONTRATO - 107/2008-LUCELIA GIROTTI THOME x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

30. INEXISTENCIA DO DEBITO - 152/2008-DIPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. x EMBRATTEL - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

31. AÇÃO MONITÓRIA - 283/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE LIBARDONI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 132,94 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; bem como despesas postais no valor de R\$ 9,40 referente à expedição de 1 (um) ofício e R\$ 25,00 referente à despesas postais (caso deseje que esta escritúria faça a postagem do ofício(s) mencionado. - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

32. REVISIONAL - 365/2008-WILHAN HUMANN x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 4.950.00. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

33. AÇÃO MONITÓRIA - 597/2008-SANDY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA e outro - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR) e HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e Adv. do Requerido ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR).

34. AÇÃO MONITÓRIA - 642/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAREN EMÍLIA DOMINGOS - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAREN EMÍLIA DOMINGOS - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 956/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALEXSANDRO RIGHI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

37. DEPÓSITO - 1021/2008-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ABM LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

38. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1026/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN (OAB: 028315/PR).

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1174/2008-MARCO ANDREI COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente SILVIA ALBARELLO ZANTUT (OAB: 029794-OAB/PR) e Adv. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR) e MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS).

40. AÇÃO MONITÓRIA - 1517/2008-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x MARIA APARECIDA BENINCA SOUZA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR).

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1519/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO SOARES e outros - Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, sobre os novos documentos acostados aos autos, manifeste-se a

parte adversa, querendo, em cinco (05) dias. Após, conclusos para saneamento. Dil. Nec. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI (OAB: 000321/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR), LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR), ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR), AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR), JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947-OAB/PR), GIULIANO ROBERTO CAMPIOL (OAB: 033139/PR) e ADEMIR BRANDÃO JUNIOR (OAB: 054746/PR).

42. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1588/2008-MAXIMINO MANOEL x BANCO ITAÚ S/A - Considerando que os fundamentos deduzidos são relevantes, que o Juízo restou garantido com a penhora perfectibilizada nos autos de execução (fls.175), que o presente feito se encontra em fase de sentença e que - diante da designação de data para o praxeamento do bem - a existência de risco de dano grave de difícil reparação é eminente, eis que a teor do disposto no art. 694 do CPCivil, uma vez alienado judicialmente o bem constritado, este não poderá ser reavido, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, acolho o pedido retro, DETERMINANDO A SUSPENSÃO do feito executivo até prolação da sentença (art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil). Apensem-se os presentes aos autos de execução, certificando-se nestes a respeito da suspensão ora determinada. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 1,85, a ser depositado em conta própria, para após ser efetuada a conta de custas, indo os autos à sentença. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e REGINALDO BALÃO (OAB: 155845-OAB/SP).

43. DEPÓSITO - 1593/2008-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIO RIO DO SALTO LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

44. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0016182-02.2008.8.16.0021-ZENILDA KOVALESKI x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR).

45. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 118/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x GESIO ADRIANO MAXIMINO - Ao REQUERIDO: Sobre o ofício de fls. 178 da Polícia Militar, manifeste-se em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR) e Adv. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

46. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018922-93.2009.8.16.0021-ANISIO ELESBÃO x SÃO FRANCISCO TRANSPORTES E SONORIZAÇÕES LTDA- ME (MUSICAL SAN FRANCISCO) e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS PEDROZA (OAB: 149307/SP), JOSE ANTONIO LARA DIAS (OAB: 001172/SC) e LOSIANE LARA DIAS (OAB: 024944/SC).

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 349/2009-ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I. Verifica-se que o artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil, imbuí ao julgador o dever de imprimir prudência no sopesar das contas apresentadas por uma das partes, conforme se destaca: " Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-a o autor , dentro de dez (10) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do Juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". Tratando-se de uma apuração técnica, especialmente no caso em tela em razão da extensão das contas, é inafastável a necessidade de produção de prova igualmente técnica, para que se apure o resultado financeiro da relação mantida entre as partes que dê sustentação à decisão, conforme tem reiterado o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: " PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS E APURAÇÃO DE HAVERES. JUNTADA DE CÓPIAS DE EXTRATOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA AUTORIZAR A COBRANÇA DE TARIFAS E OUTROS ENCARGOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. ART. 130 C/C O § 3º DO ART. 915 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, quando então são analisados os lançamentos, com base no que foi contratado, definindo-se se há saldo credor ou devedor a ser imputado a uma das partes. 2. O Juiz pode de ofício determinar, em qualquer tempo do processo,

diligência para esclarecer sobre o fato que interessa à decisão da causa. É seu dever e lhe compete dirigir o processo cabendo-lhe de ofício determinar as provas necessárias à instrução do processo, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Amplo, pois, o poder do Juiz no sentido de complementar as provas em busca da verdade real. (TAPR, ac n. 9104, Rel. Juíza Anny Mary Kuss, pub. em 03.09.99)". (TJ/PR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 0180585-4 - Rel. Domingos Ramina). No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. Ao julgador não cabe simplesmente homologar a prestação de contas do autor. Cabe fiscalizar a regularidade das contas apresentadas pelo autor e, caso verificadas dúvidas quanto ao seu total convencimento, deverá determinar a realização de perícia contábil. Necessidade de apurar o saldo devedor. Inteligência dos arts. 915, § 3º e 918 do CPC". (TJRS - AC - 8805608 - Rel. Des. ERGIO ROQUE MENINE, j: 09/06/04). Observe-se que o caso concreto posto em apreço, diante das quantias envolvidas, a extensão temporal na relação entre as partes, bem como a sua complexidade tornam imperiosa a necessidade de realização de prova técnica, a fim de que se tenham bem delineados os aspectos fáticos, refletindo-se em maior certeza da decisão. Forçosa, portanto, a conclusão de que, sendo impossível a apuração de haveres entre as partes com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, é imprescindível a realização de perícia contábil, razão pela qual, defiro a sua produção, cabendo ao réu suportar o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão, bem como juntar aos autos os contratos firmados entre as partes, a fim de se verificar quais os encargos contratados, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo autor. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que cabe ao réu, em ação de prestação de contas, segunda fase, arcar com as despesas periciais, já que deu causa à demanda: "DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Prova pericial. Dever de custear a perícia do Banco. Decisão reformada. Recurso provido." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 377560-5, Relator Juiz Convocado Joatan Marcos de Carvalho, data da publicação no DJ em 16/03/2007, Acórdão 5177). "DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relatos, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO BANCO-RÉU. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe ao Juiz estabelecer as provas necessárias à instrução do processo, em face do princípio do livre convencimento do Juiz. 2. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado." (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, 3ª T., j. em 19.10.2000, DJ 12.02.2001, p. 113) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR., Agravo de Instrumento n. 366405-3, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, data da publicação no DJ em 06/10/2006, Acórdão n. 3900). Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido" (STJ, AgRg no Ag 228741/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, data do julgamento 19/10/2000, data da publicação no DJ, em 29/11/1993, página 113). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O RÉU DADO CAUSA NÃO SÓ À AÇÃO, MAS TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE". (STJ, REsp 37691/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, data do julgamento 11/10/1993, data da publicação no DJ, em 29/11/1993, página 25888). NOMEIO como Perito o Sr. NELSON N. HICKMAN fone 9921-7016 Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, sobre o qual deverão as partes serem intimadas a se manifestarem. Com a concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pelo autor, independentemente da prova pericial. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se a Escrivania, as diligências necessárias para o escoreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431 - A do Diploma Processual Civil. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR), LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 057772/RS) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018554-84.2009.8.16.0021-SCORTEGAGNÁ & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR) e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR).

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0018861-38.2009.8.16.0021-FÁBIO STOCKER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e Advs. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SIVA (OAB: 044308/PR), JOÃO BARBOSA (OAB: 134307/RJ), FÁBIO JOÃO SOITO (OAB: 114089/RJ) e HENRIQUE A. F. MOTTA (OAB: 113815/RJ).

50. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1018/2009-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RONI PAULO DO PRADO - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 28,20 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente FRANCIÉLO BINSFELD (OAB: 049116-OAB/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110-OAB/PR).

51. COBRANÇA - 1024/2009-JOSÉ IDERALDO MARCINIÁK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$ 20.850,00. Advs. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA (OAB: 025199-OAB/PR), ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR (OAB: 028771/PR), JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (OAB: 033550/PR), LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR) e CLEITON DAHMER (OAB: 038678/PR) e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069-OAB/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691-OAB/PR), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PR) e SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR).

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1232/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x J M FERREIRA DE SOUZA & SOUZA LTDA. e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 132,94 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1239/2009-ESQUADRILHAS METALICAS PALOTINA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o recurso adesivo do Autor (fls. 150/158). Vista ao recorrido para apresentação das contrarrazões. Int. 2. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018857-98.2009.8.16.0021-OLDI ALTHAUS x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

55. AÇÃO MONITÓRIA - 1270/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS SÃO CARLOS LTDA. e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

56. DEPÓSITO - 1385/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JOSE CLAUDIO LOURENÇO - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

57. REPARAÇÃO DE DANOS - 1438/2009-DILCEU GOTTARDO e outros x ALECSANDRO DA SILVA SANTOS e outro - Ao AUTOR: a) Para que retire em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta Precatória para citação do Estado do Paraná; b) Para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da deprecata. Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR) e Adv. do Requerido SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2323/2009-BANCO ITAÚ S/A x ITTOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR).

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009-ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Ao REQUERIDO Transportes Gral Ltda, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (intimação da testemunha arrolada às fls. 635-Celso) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL, RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC), ILAN BORTOLUZZI NAZARIO, SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC), PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES (OAB: 000031-477/SC) e MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC) e Adv. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR).

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2361/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente PATRICIA C. V. R. BORGES (OAB: 010748-E/PR) e MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR) e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2409/2009-VEGRANDE - VEÍCULOS CASAGRANDE LTDA x SANTINA PELENTIR BERNART e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA e AVALIAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149-OAB/PR) e EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321-OAB/PR).

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006463-25.2010.8.16.0021-PEDRO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A. - Diante do exposto, reconhecendo-se o caráter satisfativo da medida cautelar ora em análise, não reconheço a existência de dependência entre pedidos e, conseqüentemente, discordando da declinação da competência operada, suscito conflito negativo de competência. Desentranhem-se as peças relativas ao processo principal e autue-se em apartado, juntamente com esta decisão. Arquivem-se os autos de procedimento cautelar, certificando-se do trânsito em julgado da sentença e deixando-se cópia desta decisão. Após, remetam-se os autos principais ao Egrégio Tribunal de Justiça, para a análise do conflito. Int. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ALINE MURTA GALACINI (OAB: 041831/PR) e EDMARA SILVIA ROMANO (OAB: 000055-986/PR).

63. DEPÓSITO - 0005910-75.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x HONORIO MIODUTZKI - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004177-74.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x MAX TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA e AVALIAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

65. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0004173-37.2010.8.16.0021-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x MARGARETE IAKUS - Sobre a certidão

do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

66. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0011386-94.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 265,60 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 266-Antonio Linhares, José Ricardo, Antonio Alves e Ila) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011370-43.2010.8.16.0021-ARCEU LORENZO x TECNOCÂMBIO - AUTO MECANICA - 1. Defiro a prova pericial. Faculto aos mesmos a indicação de assistente técnico e a formularem quesitos. 2. Nomeio Perito o Sr. Fabio Cesar Zanato, fone 45-99789289, residente nesta cidade. Apresente o Sr. Perito proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias e ao requerido para o depósito. Com a juntada do laudo manifestem-se as partes. 3. Designo o dia 13/06/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias sob pena de renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, no máximo três testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta precatória, deverá a parte providenciar o preparo das despesas bem como retirá-la, momento em que terá o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar sua distribuição, sob pena de se presumir renúncia. 5. Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Intimem-se. Adv. do Requerente THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR).

68. COBRANÇA - 0010164-91.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA e outros - Digam as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre a possibilidade de pagamento antecipado da lide. Concorde, anote-se, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Em caso negativo, deverão as partes indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância para elucidação dos fatos. Dil. Nec. Advs. do Requerente NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 054459-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011941-14.2010.8.16.0021-ZIZA DE PAULA SOUZA x ANTONIO BATISTA SANTANA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente DANIELLE HAUBERT PASCHOAL (OAB: 034169-OAB/PR) e CARINA PATRICIA KUNZLER (OAB: 049409-OAB/PR) e Adv. do Executado DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI (OAB: 046440-OAB/PR).

70. MANDADO DE SEGURANÇA - 0012504-08.2010.8.16.0021-ALAÍDE RODRIGUES DE LIMA x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões. Oportunamente, remetam-se estes autos para o Egrégio Tribunal. Int. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

71. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013145-93.2010.8.16.0021-ALVARO SILVA DOS SANTOS e outro x NAIR TRESSOLDI e outro - Ao REQUERIDO: Sobre as correspondências devolvidas de fls. 327 e 328, negativa de intimação das testemunhas Laisa Klein de Souza e Anderson S. Costa (ausente), manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias. As PARTES: Sobre o ofício DPVAT de fls. 329, diga as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Adv. do Requerido JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/

PR) e Adv. de Terceiro JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC).

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015959-78.2010.8.16.0021-ANTONIO BATISTA SANTANA x ZIZA DE PAULA SOUZA - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontram-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juizes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambas da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (princípio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vício de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juizes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5º, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5º, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juizes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO JURIDICA DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T O S. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27ª Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de sua designação e o início de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolvê-los sem manifestação? b) é permitido o "estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? c) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. O primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos

conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolvê-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argumento de não sobrecarregar os juizes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtémpera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juizes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juizes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas as. 5. De-se ciência A consultante e aos demais magistrados integrantes da 27ª Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuições do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que o fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Embargante DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI (OAB: 046440-OAB/PR) e Adv. do Embargado DANIELLE HAUBERT PASCHOAL (OAB: 034169-OAB/PR) e CARINA PATRICIA KUNZLER (OAB: 049409-OAB/PR).

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015630-66.2010.8.16.0021-DARCY BEVILÁQUA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Decido. A alteração do pedido somente é possível, após a citação, com a anuência da parte contrária. Nesse sentido, havendo discordância, mantem-se a lide nos limites formulados na petição inicial. Diante disso, indefiro a alteração do pedido. No mais, a solução da lide depende, unicamente, do contrato para fins de verificar sua correspondência com a legislação aplicável. Outrossim, a medida igualmente permite a verificação de excesso, permitindo-se, portanto, a prolação de sentença.

Outrossim, há que se observar que o valor exato de eventual excesso poderá ser apurado, com muito mais precisão e celeridade, em sede de liquidação de sentença. Por fim, entendendo o Juízo pela dispensabilidade da prova, bem como que a análise do mérito depende unicamente da verificação do contrato, o qual se encontra juntado nos autos, determino o julgamento imediato do feito. Intimem-se dessa decisão e após, voltem conclusos. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Embargado DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 044113/PR).

74. COBRANÇA - 0017464-07.2010.8.16.0021-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. x WARMLING ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA ME. - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862-B/PR), PAULO CÉSAR DE LARA (OAB:), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB:) e PRISCILA RECHETZKI (OAB:).

75. COBRANÇA - 0018323-23.2010.8.16.0021-PROVENCE VEÍCULOS LTDA. x CLAIR REGINA FOLTZ e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 18,80 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente FABIANO CAMILO (OAB: 045556-OAB/PR), ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 025396-OAB/PR), GISELE KARINE COSTA (OAB:), TIAGO DAMIANI (OAB:) e MURILO ANDRE SANTOS (OAB: 048760/PR) e Adv. do Requerido JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 015688/PR).

76. AÇÃO MONITÓRIA - 0020520-48.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLI RESSEL e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 28,20 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0022509-89.2010.8.16.0021-GENIS DA SILVA MORAIS x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação a respeito dos efeitos atribuídos ao recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Havendo solicitação de informações, oficie-se informando que a decisão objurgada restou mantida e que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, CPCivil. Dil.Nec. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).

78. RESSARCIMENTO - 0024743-44.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ MOREIRA MACHADO - Ao AUTOR: Sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 144/157, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: 012458/PR) e Adv. do Requerido SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR).

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023985-65.2010.8.16.0021-GILBERTO FADANELLI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Cuida-se de pedido de revisão de contrato. Houve deferimento de prova pericial para se apurar a existência de valores cobrados a maior, estando o feito num impasse quanto ao pagamento dos honorários periciais. Decido. Considerando-se o objeto do pedido inicial (revisão dos termos do contrato c/c devolução de valor cobrados a maior), tem-se que, para o julgamento do feito, não se faz necessária a produção de prova pericial. Veja-se que a revisão do contrato depende, unicamente, de sua análise, para fins de verificar sua correspondência com a legislação aplicável. Outrossim, a medida igualmente permite a verificação de excesso, permitindo-se, portanto, a prolação de sentença. Outrossim, há que se observar que o valor exato de eventual excesso poderá ser analisado, com muito mais precisão e celeridade, em sede de liquidação de sentença. Por fim, entendendo o Juízo pela dispensabilidade da prova, bem como que a análise do mérito depende unicamente da verificação do contrato, o qual se encontra juntado nos autos (fls. 27/46), revogo a decisão que deferiu a prova pericial e determino o julgamento imediato do feito. Intimem-se as partes dessa decisão e voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILHATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0033444-91.2010.8.16.0021-CASA DOS PISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Concedo ao requerido o prazo de dez (10) dias. Após, cumprir a ata. Int. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), ANA CAROLINA PIRES PINTO (OAB: 042034/PR), LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 055032/PR), EDSON ANTONY ZANGRANDE (OAB: 056477/PR) e MARCELA BACELLAR PIRES (OAB: 054909/PR).

81. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0033328-85.2010.8.16.0021-ELEIÇÕES 2010 JOÃO DESTRO DEPUTADO FEDERAL x LUCIANE ZORNITTA ROSSI - Ao AUTOR: Sobre a correspondência devolvida de fls. 92, negativa de intimação do autor (mudou-se), informe o ilustre Procurador o endereço do mesmo para a devida intimação. Adv. do Requerente MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR), RAFAEL MASSIGNANI (OAB: 031199-OAB/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e JOÃO PAULO BATISTA CÂMARA (OAB: 057789/PR) e Adv. do Requerido VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e ANDREY DE JESUS ZORNITTA (OAB: 051151/PR).

82. REVISIONAL - 0034567-27.2010.8.16.0021-ANDERSON LUIZ PRESTES - ME x BANCO ITAÚ S/A - Por fim, entendendo o Juízo pela dispensabilidade da prova, bem como que a análise do mérito depende unicamente da verificação do contrato, o qual se encontra juntado nos autos (fls. 27/46), revogo a decisão que deferiu a prova pericial e determino o julgamento imediato do feito. Intimem-se as partes dessa decisão e voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR) e KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR).

83. IMISSÃO DE POSSE - 0001903-06.2011.8.16.0021-CLADEMIR FERREIRA e outro x ARMERINDO GOMES DA SILVA - Ao RÉU/RECONVINTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias; a) Expedição 07 ofícios (intimação das testemunhas arroladas às fls. 107-Claudionor, Eva, Jurandir, Pedro, Reni, Ducélia e Solange) no valor de R\$ 65,80 + R\$ 175,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); b) Expedição 02 ofícios (intimação dos autores) no valor de R\$ 18,80 + R\$ 50,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL (OAB: 044566-OAB/PR) e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO (OAB: 031193/PR) e Adv. do Requerido JOÃO PAULO PYL (OAB: 049767/PR).

84. DECLARATÓRIA - 0001070-85.2011.8.16.0021-SUPERMERCADO MENEGATTI LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 18,80 referente à Expedição de 02 Ofício(s) e R\$ 50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB: 046132/PR) e MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR) e Adv. do Requerido RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 031486-OAB/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008617-79.2011.8.16.0021-ADRIANA NASCIMENTO RIVA x SIAL - CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Devolvo os presentes autos em Cartório, em vista da minha assunção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal desta Comarca, nos termos do Decreto Judiciário nº. 405-D.M, fundado na r. deliberação do colendo ORGÃO ESPECIAL, lavrada aos 08.10.2012. Int. Dil. Adv. do Embargante ANDRÉIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265-OAB/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Embargado MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR) e KEILA CRISTINA PASSOS (OAB: 054105/PR).

86. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011367-54.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA DE JESUS MARTINS LOPES - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014335-57.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x VALMOR PANATTA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 65,80 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 175,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios

mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequirente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

88. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0015047-47.2011.8.16.0021-R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA x LEANDRO BRANCO SANTOS VIEIRA DA SILVA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivanha faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016703-39.2011.8.16.0021-SILVANE DE OLIVEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - À parte interessada para comparecer ao Instituto Médico Legal (IML), no período de segunda à sexta-feira, no horário das 09.00 às 12.00 horas e das 13.30 às 16.30 horas, para agendamento da Perícia. Int. Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR) e MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

90. REVISAO DE CONTRATO - 0016351-81.2011.8.16.0021-ARLINDO KLAUCK e outro x ANTONIO MORANTE e outro - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211-OAB/PR) e SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e Adv. do Requerido VILMAR COZER (OAB: 033156/PR).

91. AÇÃO MONITÓRIA - 0019256-59.2011.8.16.0021-POSTO DAS AMÉRICAS LTDA x BOCALON FUZER LOGÍSTICA DE TRANSPORTES ME - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$ 29,40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

92. DEPÓSITO - 0024427-94.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU DE OLIVEIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 66,47 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$ 9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

93. INDENIZAÇÃO - 0028567-74.2011.8.16.0021-JORGE MARIA DE OLIVEIRA e outro x CLEONOR EDGAR MARCHIORE - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar defesa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intimem-se. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR).

94. COBRANÇA - 0028967-88.2011.8.16.0021-BENEDITO DA CONCEIÇÃO BEZERRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante disso, afasta-se as preliminares levantadas. No mais, as partes encontram-se bem representadas e não existem nulidades a se reconhecer. Dou o feito por saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: existência de invalidez e seu grau, bem como a causa determinante. Defiro a perícia médica junto ao IML. Oficie-se para o agendamento do exame, esclarecendo-se que o autor deverá comparecer junto ao IML munido de todos os exames e receituários médicos que possuir. Intimem-se o Ilustre Perito para proceder nos termos do art. 431-A do CPC, intimando-se também a parte ré para acompanhar a realização do laudo, o qual deverá responder expressamente sobre a existência, origem e grau de invalidez. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco (05) dias. Dil. Nec. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes e voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e MARCELO DAVOLI LOPES (OAB:).

95. INVENTÁRIO - 0026004-10.2011.8.16.0021-MAURICIO FERNANDO TAQUES NUNES e outros x ESPÓLIO DE SONIA ANDRÉIA PIROLI - Considerando a presença de herdeiros menores, ao avaliador judicial, para que proceda a avaliação dos bens descritos nas letras "a", "d" e "e" da petição de fls. 62/67, bem como das cotas da empresa MAURICIO FERNANDO TAQUES NUNES CIA. (PANIFICADORA PALADAR). Noutra esteira, devem os herdeiros nominados na petição retro (fls.

123/124) serem intimados para se manifestarem quanto ao pedido de venda da empresa, sob a pretexto de necessidade de se saldar o passivo. No que diz respeito ao pedido de remoção de inventariante (juntado aos autos somente aos 12.11.12), embora tecnicamente equivocado, por expressa afronta ao § único do art. 996, do CPC, constitui mera irregularidade que, em estima a instrumentalidade das formas, deve ser flexibilizada, desde que assegurado o contraditório e ampla defesa. Neste contexto, intime-se o inventariante para que se manifeste a respeito (petição de fls. 133/158) e, oportunamente, em vista do interesse de menores no feito ao MP e, por fim, à conclusão. Int. Adv. do Requerente GEOVANA DA SILVA ZINCO (OAB: 052950-OAB/PR), MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB: 044241-OAB/PR), VIVIAN ALBERNAZ CARNEIRO MENDES ROCHA (OAB: 041281-OAB/PR), ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA (OAB: 040220-OAB/PR) e MARCELO MACHADO DE PAIVA (OAB: 049424/PR).

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0029654-65.2011.8.16.0021-TITO KOGNE ROSARIO e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - Os exequirentes, aduzindo que o agravo de instrumento interposto pela executada é protelatório e que foi recebido somente no efeito devolutivo, não suspendendo os termos da medida executiva levada a efeito, requereram a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em Juízo. Em que pese os argumentos deduzidos, INDEFIRO, por ora, o pedido retro, vez que, em se tratando de execução provisória, o levantamento de valores fica sujeito à prestação de caução idônea, na forma do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil. Nem se alegue a incidência da hipótese autorizadora do § 2º do referido artigo, eis que não evidenciada a situação de necessidade, mormente se considerado que o feito tramita há mais de ano e até a presente data não tem notícia de prejuízo ao sustento dos autores. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, certifique-se, voltando os autos conclusos para convalidação da presente execução em definitiva. Int. Contados e preparados as custas pela requerida RODOVIA DAS CATARATAS - R\$ 2.757,43, voltem conclusos. Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR) e Adv. do Requerido ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0031666-52.2011.8.16.0021-BANCO FIDIS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA - ME - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

98. REVISIONAL DE CONTAS CORRENTES E CONTRATOS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E - 0036805-82.2011.8.16.0021-VALDOMIRO GELDE ALEGRE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Decido. Considerando-se o objeto do pedido inicial (revisão dos termos do contrato c/c devolução de valor cobrados a maior), tem-se que, para o julgamento do feito, não se faz necessária a produção de prova pericial. Veja-se que a revisão do contrato depende, unicamente, de sua análise, para fins de verificar sua correspondência com a legislação aplicável. Outrossim, a medida igualmente permite a verificação de excesso, permitindo-se, portanto, a prolação de sentença. Outrossim, há que se observar que o valor exato de eventual excesso poderá ser analisado, com muito mais precisão e celeridade, em sede de liquidação de sentença. Por fim, entendendo o Juízo pela dispensabilidade da prova, bem como que a análise do mérito depende unicamente da verificação do contrato, determinando o cumprimento, pela ré, da decisão de fls. 210, item 2 em dez (10) dias. Intimem-se as partes dessa decisão e voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), RABAB WEIZANI (OAB: 059722/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122-OAB/PR), MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 028083/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 045607-OAB/PR), RODRIGO TAKAKI (OAB: 049632-OAB/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (OAB: 051858-OAB/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006655-84.2012.8.16.0021-EDIMAR MEHRET QUIROLI x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a prestação de contas apresentada pelo/a ré/ou, diga o Autor. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLINO (OAB: 051164/PR) e Adv. do Requerido ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435-OAB/PR) e LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682-OAB/SC).

100. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011196-63.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TEREZINHA ALVES DOS SANTOS DE LIMA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 28,20 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$ 75,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivanha faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

101. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000690-19.1998.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J. B. GABRIEL & CIA LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Executado ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR).

102. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001535-46.2001.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x WALDIR ESCARAVELLI - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado ELISÂNGELA NEUMANN (OAB: 044422/PR).

103. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 241/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - À parte interessada (executado) para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequente MARCELO HENRIQUE CARDOSO GNOATO (OAB: 027221/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado GERSON LUIZ MOREIRA ROSA (OAB: 005194/PR) e ELISÂNGELA NEUMANN (OAB: 044422/PR).

104. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 161/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x SUPERMERCADO TCHeco LTDA - Decorrido o prazo de resposta in albis, com fulcro no art. 9º, II do CPC, nomeio Curador Especial ao réu revel, itado por edital (fls.35) o ilustre causídio Dr. PAULO ROBERTO TAETTI, o qual deverá ser intimado para acompanhamento do processo. Acerca do redirecionamento da execução, manifeste-se a exequente, tendo em conta o que dispõe a cláusula quarta da segunda alteração do contrato social da empresa executada (fls. 43). Dil.Nec. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Executado PAULO ROBERTO TAETTI (OAB:).

105. CARTA PRECATÓRIA - 12/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP - 28ª VARA CÍVEL - BRASKEM S.A. x PETROPLASTICO SP IND. COM. IMP. EXP. EMB.PLASTICAS e outros - A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos tribunais, em situações excepcionais, ou seja, quando esgotados os meios expropriatórios à garantir a satisfação da dívida, sem qualquer êxito, exatamente como verificado ao longo deste leito executivo. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a construção fixada em 5% do faturamento da empresa, nos exatos termos do pedido retro expandido. Posto isto, patenteada a pertinência dos fundamentos do exequente quanto a incidência dos requisitos ensejadores à medida excepcional (a. não localização de outros bens passíveis de penhora; b. nomeação de administrador e c. não comprometimento da atividade empresarial), defiro a penhora sobre o faturamento da executada. Nomeio como depositário e administrador, representante indicado pelo exequente, o que faça com esteio nas disposições do art. 677 e ss do CPC, determinando que apresente o plano de administração e a forma de pagamento, nos exatos termos da lei, sob pena de nomeação de administrador judicial, às suas expensas. Int. Adv. do Requerente ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB: 155105-OAB/SP), ANA PAULA GENARO (OAB: 258421-OAB/SP), MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR) e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e Adv. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR).

Cascavel, 07 de Dezembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

**RELAÇÃO Nº 121/2012.
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO:
ADRIANO EYNG**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PILONETTO 17 666/2008
ADRIANE GUASQUE 20 1119/2009
42 534/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 70 1128/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 58 1011/2012
ALINE FERNANDA MAIA 44 613/2012
ANTONIO LUIZ KASTELIJS 35 1119/2011
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 33 1004/2011
41 516/2012
ARISTEU GUIMARAES FERREIR 67 1043/2012
BIANCA REGINA RODRIGUES D 36 1142/2011
CAMILA DA SILVA RYBU 24 829/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 51 893/2012
56 983/2012
59 1014/2012
60 1019/2012
61 1022/2012
62 1024/2012
63 1025/2012
65 1039/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 53 917/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 13 394/2005
CAROLINA BASCAL 52 916/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 57 994/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 11 353/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 30 705/2011
39 83/2012
CRISTIANE BELINATI G. LOP 25 858/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 27 337/2011
28 402/2011
32 928/2011
37 33/2012
38 64/2012
DANIELLE MADEIRA 31 829/2011
54 936/2012
64 1028/2012
DEBORAH CRISTINA MACHADO 18 519/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 21 1135/2009
22 485/2010
23 618/2010
29 436/2011
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 17 666/2008
ELISA DE CARVALHO 67 1043/2012
ELOI CONTINI 4 70/1996
ENEIDA WIRGUES 43 542/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 30 705/2011
39 83/2012
45 663/2012
ERNANI GONÇALVES MACHADO 48 756/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 68 1050/2012
EVERSON RICARDO ALVES PER 55 945/2012
FABIULA MULLER KOENIG 69 1054/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 67 1043/2012
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 47 728/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 59 1014/2012
60 1019/2012
61 1022/2012
62 1024/2012
63 1025/2012
65 1039/2012
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 49 855/2012
71 1132/2012
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 73 158/2012
HENRIQUE ARTHUR MASS 5 340/1996
ISABEL APARECIDA HOLM 10 1152/2004
JOAO CAETANO SANDRINI 6 124/1997
JOAO MANOEL GROTT 10 1152/2004
JOAO ROBERTO CHOCIAI 2 41/1995
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 1 660/1983
JOSE BERILO DOS SANTOS 7 491/1998
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 3 418/1995
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 44 613/2012
JOSE ELI SALAMACHA 40 475/2012
LAURES JOAQUIM PISNISKI 5 340/1996
LEONICE SILVEIRA 9 493/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS 21 1135/2009
22 485/2010
23 618/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 8 150/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 68 1050/2012
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 16 5/2008
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 14 79/2006
MARGARIDA LEONI DAHNE 9 493/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 19 1043/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 58 1011/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 68 1050/2012
MICHAEL HILBERT DIPP DE O 5 340/1996
MIEKO ITO 39 83/2012
45 663/2012
NELSON PASCHOALOTTO 52 916/2012
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 73 158/2012
PATRICIA FERREIRA MENDES 5 340/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 15 729/2007
26 67/2011
34 1013/2011

46 711/2012
50 870/2012
RODRIGO RUH 40 475/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 12 387/2005
ROSANGELA ZIARESKI 41 516/2012
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 72 60/2001
SIDNEY LAMERS 66 1040/2012
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 14 79/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 30 705/2011

1. FALENCIA-0000024-11.1983.8.16.0064-GRANALHA DE AÇO S/A x MINERACAO PARANAENSE LTDA- Ao Sr. Síndico, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 427 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000119-21.1995.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GREGORIO POLISTCHUK FILHO e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000032-65.1995.8.16.0064-DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MARCIEL IDILIO SIMAO- Ao Procurador do exequente, em cinco dias para que informe o atual endereço do mesmo, para fins de intimação para pagamento das custas processuais. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000087-79.1996.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GREGORIO POLISTCHUK FILHO-FIRMA INDIVIDUAL e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante a informação de fls. 113 da Sra. Avaliadora Judicial, bem como ante a elaboração da conta geral de fls. 114/115. -Adv. ELOI CONTINI-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000091-19.1996.8.16.0064-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x LOURENÇO FITTKAU- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 260/263. -Advs. PATRICIA FERREIRA MENDES, MICHAEL HILBERT DIPP DE OLIVEIRA., LAURES JOAQUIM PISNISKI e HENRIQUE ARTHUR MASS-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000049-33.1997.8.16.0064-JAN KOOPS x JOCELI QUADROS GABRIEL- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000088-93.1998.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO x SERGIO MANOEL MEDEIROS GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 516 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE BERILO DOS SANTOS-.

8. DEPOSITO-0000169-08.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO NOCERA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE OBR.-0000460-32.2004.8.16.0064-JOAO MARIA ALVES TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CARAMBEL-PR.- Ao requerido, em cinco dias, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das diligências dos Senhores Oficiais de Justiça. -Advs. LEONICE SILVEIRA e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

10. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000819-79.2004.8.16.0064-JOSE AMILTON MORGAN DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente, ante a certidão de fls. 384 verso, de cujo teor: "Certifico e dou fé, que até a presente data, o executado não ofereceram impugnação."-Advs. JOAO MANOEL GROTT e ISABEL APARECIDA HOLM-.

11. NULIDADE-0000336-15.2005.8.16.0064-CERAMICA MEIA LEGUA LTDA x LUIS CARLOS KREMER e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000692-10.2005.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x H M WATANABE e outro- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

13. MONITORIA-0000441-89.2005.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

14. COBRANCA (ORD)-0000460-61.2006.8.16.0064-FAISAO AUTO POSTO LTDA x GILBERTO MARCOWICZ- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 152/153.-Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001118-51.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPOLIO DE LUCAS LEFFERS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 229 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002482-24.2008.8.16.0064-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x DAVI CURSINO JORGE e outro- Ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo oferecer impugnação, ante a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.561. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

17. INTERDICAÇÃO-0002530-80.2008.8.16.0064-WALDOMIRO TEIXEIRA WEIGERT x IZABEL CRISTINA WEIGERT- "1. Certifique a Sra. Escrivã eventual cumprimento da r. Decisão de fl. 307, item 3. Em caso negativo, promovam-se às diligências necessárias para cumprimento da determinação.

2. Em atendimento ao parecer ministerial de fl. 353, defiro que seja realizado novo estudo social na interditanda, bem como reitero os termos da r. Decisão de fl. 283, item "a", devendo também ser realizado o referido estudo nos irmãos que se habilitaram nos autos, Sra. Hilda Weigert Machado e Sr. Waldomiro Weigert Junior,

os quais disputam o encargo de curador, devendo para tanto ser oficiado ao SAI desta Comarca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore o estudo social das três pessoas referidas.

3. Requer ainda que seja realizada com urgência a perícia na interditanda, devendo ser intimado o perito nomeado Dr. Sérgio Abreu Lima (fl. 285), renovando-se às diligências determinadas no item "c" de fl. 283.

4. Após, dado cumprimento aos itens acima, voltem os autos conclusos, com preferência, para análise do pedido de substituição do curador nomeado (fls. 299/303) e sobre o pedido de expedição de alvará (fls. 262/263).

5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Intimações e diligências necessárias." - Advs. EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e ADILSON PILONETTO-.

18. ALVARA-0002962-65.2009.8.16.0064-APARECIDA ALVES CARNEIRO e outro- Ao requerente, em cinco dias, para prestação de contas do alvará expedido, sob pena de desobediência. -Adv. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002766-95.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x MOISSA E CIA LTDA ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 130 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002485-42.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AMILTON LOS e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 79 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002836-15.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI FURQUIM PEREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001937-80.2010.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSNI PIRES DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 65 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002479-98.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MURILO DROI DE MATTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 66 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

24. COBRANCA (ORD)-0003184-96.2010.8.16.0064-AUTO POSTO SUL PARANA LTDA x PAULO DANILAU SOBRINHO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 62 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003258-53.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADENILSON DA SILVA BRANCO- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 57 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000346-49.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x NC DELGOBO & CIA LTDA e outro- Ao exequente, ante o ofício de fls. 85/88 do Juízo Deprecante. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001476-74.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOUGLAS JOSE CASTANHO DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 37 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001773-81.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 38 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001893-27.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON BATISTA PEREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 51 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002950-80.2011.8.16.0064-SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO BMG S/A- As partes, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 125 e verso, ocorrido em 23 de julho de 2012. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003582-09.2011.8.16.0064-MAURO JOSE OLIVEIRA DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003996-07.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURO JOSE OLIVEIRA DO PRADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 47 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. RESSARCIMENTO-0004473-30.2011.8.16.0064-BRUNA DE OLIVEIRA FITTKAU x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura de rogo de terceiro. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

34. MONITORIA-0004520-04.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DZIUBA & DZIUBA LTDA ME- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 102 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. USUCAPIAO-0005068-29.2011.8.16.0064-ELIAS ALVES MARCONDES-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELJUNS-.

36. DIVISAO DE CONDOMINIO-0005188-72.2011.8.16.0064-LAMBERT PETTER x ELIANE DALLARMI NISGOSKI e outros- Ao requerente, ante a certidão de fls. 88 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000113-18.2012.8.16.0064-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARESTIDES TADEU DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 43 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000222-32.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSNEI PINHEIRO DA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fls. 39/39-v), o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 40-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000274-28.2012.8.16.0064-BANCO BMG S/A x SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA MACHADO- As partes, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 43 e verso, ocorreu em 23 de julho de 2012. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002388-37.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x CELSO RIBEIRO MARTINS JUNIOR - TRANSPORTES e outro- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 270,54 (duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. OBS: Ao exequente, para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

41. ANULATORIA-0002517-42.2012.8.16.0064-CID LUIZ SEPANSKI e outro x LEONILDO RAZERA- Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES e ROSANGELA ZIARESKI-.

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002594-51.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x RIBAS & FAGUNDES LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 33 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002620-49.2012.8.16.0064-BANCO BGN S/A x ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO- 1. Deixo de analisar a petição de fls. 37/40, haja vista tratar-se de pedido de homologação de acordo protocolizado após a publicação da sentença de extinção do presente feito sem resolução de mérito conforme se verifica à fl. 35. 2. Oportunamente arquivem-se. 3. Intime-se a parte autora para que desentranhe a referida petição. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

44. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002912-34.2012.8.16.0064-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A x ONDINA MOREIRA ME e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno das cartas oficiais de Lindamir de Luzia Silva (ausente) e Ondina Moreira ME (ausente). -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e ALINE FERNANDA MAIA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0003260-52.2012.8.16.0064-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MARIA DE LIMA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

46. MONITORIA-0003424-17.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CORNELIO R DE SOUZA MERCEARIA - ME (MERCADINHO RIBAS) e outro- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. DECLARATORIA-0003558-44.2012.8.16.0064-MARCELINO KANUNFRE x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para que indique precisamente o valor incontroverso que pretende depositar. 2. Após voltem os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0003688-34.2012.8.16.0064-JOANNA ESSER VELDHIJS e outro x BENEDITO CARLOS ESTRESSE-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o

mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

49. SUSTACAO DE PROTESTO-0004086-78.2012.8.16.0064-ITC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS AGROPECUARIOS x JEFERSON RUARI SANCHES LOLLATO- (...) DISPOSITIVO Ex positus, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando-se a liminar ora concedida às fls. 37/38. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que pela parte adversa não foi constituído patrono nos autos. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Levante-se a caução levada a termo às fls. 36. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004140-44.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x D Q OLIVEIRA TRANSPORTES - ME (TRANSNELL TRANSPORTES) e outro- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004165-57.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fl. 40) e, não sendo esta possível, providenciar o protesto na forma editalícia, o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 40-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré, sendo que na inviabilidade de tal expediente deve-se providenciar o protesto editalício, providência que não foi levada a efeito pela parte autora. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004260-87.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x AMILTON MARCONDES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e CAROLINA BASCAL-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004284-18.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO ADRIANO F TRANSPORTES- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição em mora do requerido (fl. 37), o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 37-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a providência o protesto editalício. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

54. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004343-06.2012.8.16.0064-JOEL MARTINS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHN)- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Banco Cifra, informação fornecida pelo correio (recusado). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004366-49.2012.8.16.0064-MANOEL WASHINGTON CARNEIRO x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0004510-23.2012.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI PEREIRA SVIERCOSKI- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Vê-se dos autos que o patrono da autora foi intimado para assinar a inicial (fl. 43), no entanto, permaneceu inerte, sem cumprir a determinação de regularização quanto à subscrição da petição (fl. 43-v). O indeferimento da inicial é de rigor, uma vez que o caso é daqueles em que se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC). Imperiosa, portanto, a aplicação do art. 284, § único, do CPC. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais

pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004534-51.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO CARPINSKI SPRENGER-1- Tendo em vista a inexistência de omissão no despacho de fl. 26, eis que "a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR - AgInst 0722802-2 - 17ª CCiv. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 16/03/2011), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a juntada do AR referido na fl. 11-v, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- Após, venham os autos conclusos. 3- Intimações e diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004641-95.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE DE FATIMA DE OLIVEIRA IANKE-1. Compulsando os autos verifica-se que a realização de notificação pessoal à parte ré restou infrutífera (fls. 34/35), haja vista que o AR juntado aos autos traz a informação de que a requerida estaria ausente nas três oportunidades em que o funcionário dos Correios esteve em sua residência. Em razão disso, verifica-se que não há comprovação da ora da parte ré, porquanto a parte utora não providenciou nem mesmo o protesto editalício e, ainda que este tivesse sido efetuado, é pacífico que tal expediente somente se abre quando restarem esgotados todos os meios de intimação pessoal disponíveis.

No mesmo sentido: (...) Pelo exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da parte ré em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004644-50.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO PAULO DE CARVALHO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fl. 42), o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 42-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação, e ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004649-72.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO PINHEIRO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fl. 41), o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 41-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004652-27.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO SOARES DA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fls. 41/41-v), o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 42-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-

se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004654-94.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DE LOURDES NUNES CARNEIRO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão que a requerente pretendeu a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fl. 40), o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 40-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. Custas processuais pela requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. 2. Cumpram-se as determinações do CNCGJ e arquivem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004655-79.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULA DOS SANTOS VAZ- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu a consolidação de sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido (fl. 42), o que não fez satisfatoriamente, permanecendo inerte (fl. 42-v). Com efeito, compulsando os autos, observo que a requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único, do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. O art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural a requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição PESSOAL em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267, I, do CPC. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004662-71.2012.8.16.0064-HUDSON SLEUTJES SEPANSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Na decisão de fl. 64, este Juízo determinou ao impetrante que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Entretanto, mesmo regularmente intimada (fl. 66), a parte autora não trouxe os documentos necessários a comprovar que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares (fl. 66-v).

Da documentação acostada aos autos pelo impetrante, restaram demonstrados indícios de poder econômico, haja vista que adimplia a prestação do financiamento no valor de R\$ 4.507,32 e se dispôs a depositar o valor incontroverso de R\$ 2218,39, bem como contratou advogado de sua confiança para defender seus alegados direitos. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Aliás, a Lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocados a demonstrá-la, o impetrante quedou-se inerte.

Como ressaltado alhures, o impetrante não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino, outrossim, a intimação do impetrante para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivânia). 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0004737-13.2012.8.16.0064-BANCO FIAT S/A x MARCELO MACEDO DA SILVA- 1. Diante da inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 42, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de arrendamento mercantil (fls. 13/16), nos termos do art. 259, inciso V, do CPC, eis que pelos documentos acostados no caderno processual não é possível aferir o valor das parcelas vencidas e vincendas, sem prejuízo de posterior retificação quando da juntada de novo demonstrativo de débito. 2. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento dos emolumentos complementares. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. MANUTENCAO DE POSSE-0004721-59.2012.8.16.0064-MARCOS DE MACEDO STRIFFLER x ELIAS ALVES MARCONDES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Elias Alves Marcondes, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. SIDNEY LAMERS-.

67. DECLARATORIA-0004749-27.2012.8.16.0064-GUDRUN SNEPWANGERS x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimem-se as partes, para que no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. ARISTEU GUIMARAES FERREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004837-65.2012.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x ENTUSIASTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 149,55 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, cliente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

69. COBRANCA (ORD)-0004856-71.2012.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Edna Garcia Coluciuc, informação fornecida pelo correio (número inexistente). -Adv. FABIULA MULLER KOENIG.-

70. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005251-63.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCILEIDE DE JESUS CANABARRO MACHADO- 1. Tendo em vista que não há nada a reconsiderar, eis que "a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR -Aglnt 0722802-2 - 17ª CCiv. - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 16/03/2011), intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias proceda a juntada do AR referido na fl. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2- Após, venham os autos conclusos. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

71. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0005269-84.2012.8.16.0064-ITC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS AGROPECUARIOS x JEFERSON RUARI SANCHES LOLLATO e outro- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 282 e ss. do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 (dez) dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido, mormente porque há cumulação de pedidos (art. 259, II, do CPC). 2. Acaso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a parte autora deverá ser atentar para a emenda, também, quanto à postulação de provas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão da oportunidade. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.-

72. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-000536-61.2001.8.16.0064-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x RONICAR VEICULOS LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 377 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.-

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004270-34.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ARAY MIRANDA TEODORO- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 51 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES.-

Castro, 07 de dezembro de 2012.
Cleuzza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00003 000023/2004
00009 000369/2008
00010 000318/2009
00011 000319/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00006 000099/2007
ANTONIO SAONETTI 00014 000184/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00012 000075/2010
BRUNO PAVIN 00022 000134/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00004 000055/2004
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00002 000019/1997
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00018 000048/2011

00019 000058/2011
DAIANA PAVLAK 00002 000019/1997
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00006 000099/2007
DIOGO BERTOLINI 00014 000184/2010
EDUARDO JESUS BORDIGNON 00005 000274/2006
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00001 000012/1993
ELOI CONTINI 00014 000184/2010
EVARISTO ARAÇÃO SANTOS 00016 000346/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00006 000099/2007
FLAVIO GONDIN BORGES 00003 000023/2004
00013 000135/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000048/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000048/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000058/2011
GILVANO COLOMBO 00022 000134/2011
HERICK PAVIN 00022 000134/2011
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00015 000271/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000048/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00012 000075/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00015 000271/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00003 000023/2004
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00004 000055/2004
00005 000274/2006
00008 000221/2008
00010 000318/2009
00011 000319/2009
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00018 000048/2011
00019 000058/2011
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO 00015 000271/2010
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI 00021 000110/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000048/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000346/2010
MARCELA VIRIGINIA THOMAZ 00012 000075/2010
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00009 000369/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00021 000110/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00016 000346/2010
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00001 000012/1993
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000001/2011
NADIA DE SOUZA IBHAHIM 00016 000346/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00012 000075/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00017 000001/2011
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00002 000019/1997
SERGIO VULPINI 00003 000023/2004
SILVANA ZAVODINI VANZ 00007 001308/2007
SONIA DE FATIMA BRAZ 00013 000135/2010
00020 000083/2011
TADEU CERBARO 00014 000184/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000346/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00006 000099/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE-12/1993-J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA x ADELAR ANTONIO ARROSI e outro- Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifestar acerca da petição de fls. 837/839, no prazo de 10 dias. Intime-se também no que tange a petição de fl. 888.-Advs. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e MAURICIO SOUZA BOCHNIA.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19/1997-PERITO GARCIA x BODANESE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA e outro- Homologo o acordo celebrado entre as partes, com amparo no art. 269, inciso III, do CPC. À luz do disposto no art. 794, inciso II, do CPC, julgo extinta a presente execução.-Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e DAIANA PAVLAK.-

3. ACAO ORDINARIA-0000060-15.2004.8.16.0065-AQUILES CHINELATO BORDIN x MUNICIPIO DE CATANDUVAS e outros- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 para o patrono do Município de Catanduvas e R\$ 3.000,00 para o patrono de Délcio Giuliani e Fátima Gomes Vaz Giuliani. Faculto ao recorrente Aquiles Chinelato Bordin ratificar a apelação interposta (fl.208/223, aproveitando as custas já recolhidas, conforme deliberação de fl. 242.-Advs. SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, FLAVIO GONDIN BORGES e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA.-

4. COBRANCA (ORD)-55/2004-ELDEMAR LABRENZ e outro x ANTONIO NILTON NAZARIO- Homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo noticiado às fls. e por conseguinte determino a extinção do presente feito, nos termos do art. 794, III do CPC. -Advs. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e CARLOS MORAES DE JESUS.-

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-274/2006-CEU AZUL INDUSTRIA E COM. DE EQUIP. AGRIC. LTDA x EDIVALDO VIGO- Homologo o acordo celebrado entre as partes, com amparo no artigo 269, inciso III, do CP. À luz do disposto no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Defiro o desentranhamento dos títulos executivos, mantendo-se fotocópia nos autos. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Advs. EDUARDO JESUS BORDIGNON e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO.-

6. INDENIZACAO-0000440-33.2007.8.16.0065-ILGO GONCALVES DE AZEVEDO e outro x TRANSCANIN - TRANSPORTS RODOV. DE CARGAS LTDA- Antes o exposto, com amparo no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo executado/impugnante Itau Seguros S.A. em face da exequente/impugnada Transscanin Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Nessa Medida, fixo os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente/impugnada no valor de 10% sobre o pedido de cumprimento já acrescido da multa de 10%¹, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, em observância às alíneas "a", "b" e "c" do 3º § do mesmo dispositivo. Porque não impugnado o valor da execução, depois de decorrido o prazo para recurso da presente decisão, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado pelo executado à fl. 225. Caso o procurador da exequente junte procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, autorizo desde já a expedição de alvará também em seu nome. Igualmente, depois de decorrido o prazo da presente decisão, o exequente terá o prazo de 10 dias para se manifestar acerca do valor depositado, dizendo se o mesmo é ou não suficiente para cumprir a obrigação, sendo que seu silêncio implicará concordância. Discordando, deverá apresentar cálculo e respectiva memória do valor que entende devido.-Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, Fabiola Rosa Ferstemberg e Andre Diniz Affonso da Costa.-

7. EXECUCAO DE SENTENCA-1308/2007-MECANICA SCANVOLVEL LTDA x NEURALDO GONCALVES ANTUNES- À parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Adv. SILVANA ZAVODINI VANZ.-

8. INVENTARIO-0000833-21.2008.8.16.0065-CLEOMARA DE FATIMA BELIN BROGNOLI x EDILSON JONAS BROGNOLI - ESPOLIO- Nesse contexto, comprovada a quitação dos tributos relativos ao bem (fl. 66), julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha de levada a efeito nesses autos com relação aos bens deixados pelo falecimento de Edilson Jonas Brognoli, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO.-

9. DIVORCIO DIRETO-0000823-74.2008.8.16.0065-T.F.S. x J.M.M.S.- Isso posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na ação de divórcio para decretar o divórcio do casal Tereza Ferreira da Silva e João Mara Mariano da Silva, com amparo nos artigos 226, § 6º da Constituição Federal. A autora voltará a usar o nome de solteira: Tereza Ferreira. Condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para seu serviço (art. 20, § 4º do CPC). Tendo em vista a hipótese de advogado nomeado como curador especial ao requerido citado por edital (Art. 9, inciso II, do CPC), é de rigor a fixação de honorários. Desta forma, também em vista da natureza da demanda, o grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para seu serviço, fixo a verba no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná ao curador, Dr. Marcos Antonio Fernandes.-Advs. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO FERNANDES.-

10. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000749-83.2009.8.16.0065-TEREZINHA ESMA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Desta forma, homologo a desistência da ação, e julgo o presente feito extinto sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando o art. 20, § 4º e as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, todos do CPC. Resta suspensa a cobrança das custas e honorários pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade. (fl. 12).-Advs. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA.-

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000750-68.2009.8.16.0065-ZULMIRA BASSAQUI FERREIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Desta forma, homologo a desistência da ação, e julgo o presente feito extinto sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando o art. 20, § 4º e as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, todos do CPC. Resta suspensa a cobrança das custas e honorários pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade. (fl. 12). -Advs. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA.-

12. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000075-71.2010.8.16.0065-LATICINIOS SILVESTRE LTA x IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 108/116 no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerida acerca da contestação à reconvenção de fls. 156/164.-Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, MARCELA VIRIGINIA THOMAZ, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.-

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000135-44.2010.8.16.0065-JOSE DE SOUZA e LUCIA AVILA DE SOUZA x LURDES AVILA GARCIA LEMES- Nessa medida, tomo sem efeito a penhora realizada à fl. 21. Deixo de determinar seu levantamento, eis que ainda não foi registrada na matrícula do imóvel. Em razão da proposta de acordo feita pela executada, deixo, por ora, de analisar os pedidos de constrição sobre outros bens da executada. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 dias, dizerem sobre a proposta de acordo de fls. 80/81.-Advs. FLAVIO GONDIN BORGES e SONIA DE FATIMA BRAZ.-

14. COBRANCA (EXE)-0000184-85.2010.8.16.0065-ANTONIO LUIZ CALEGARI x BANCO DO BRASIL SA- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças de sua titularidade, levando-se em conta o IPC, no percentual de 44,80% em abril/maio de 1990 e 7,87% em maio/junho de 1990; nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora

de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Antes a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, fixo em 10 % sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.-Advs. ANTONIO SAONETTI, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e TADEU CERBARO.-

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000271-41.2010.8.16.0065-OLIMPIO DE MOURA x BANCO ITAU S/A- Pelo exposto, ante o reconhecimento do pedido, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme, inclusive, vem sendo fixado pela jurisprudência em ações deste tipo, valor este que será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas.-Advs. IVAN ANDRIGO SCHREINER, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO.-

16. COBRANCA (ORD)-0000346-80.2010.8.16.0065-ALCEU LUIZ GIARDIN,ZELINDO BENDO,LUIZ ANTONIO MENON, GENI SALETE DE OLIVEIRA, ALDO BERNARTT, ANA BARBOZA, ANTONIO NELSON KEMPER, MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, JOSE BULIM, ANTONIO DE MARCHI x BANCO ITAU S/A- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores para condenar a instituição requerida ao pagamento do valor equivalente às diferenças de rendimentos nas contas poupanças de sua titularidade, levando-se em conta o IPC, no percentual de 44,80% em abril/maio de 1990 e 7,87% em maio/junho de 1990; nos termos da fundamentação sentencial, tudo acrescido de juros de mora de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% ao mês, a partir de então, a contar da citação, além de juros remuneratórios, a partir de cada vencimento, de 0,5 % ao mês, e correção monetária pelo índice INPC, até a data do efetivo pagamento. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.-Advs. NADIA DE SOUZA IBHAHIM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.-

17. COBRANCA (SUM)-0000060-68.2011.8.16.0065-VALDEVINO NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de 40 salários-mínimos, da época do acidente, sendo que este valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros de mora) incidirão desde a data da citação até o efetivo adimplemento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional e a pequena complexidade da causa, com fulcro no § 3º do artigo 20 do CPC.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

18. MEDIDA CAUTELAR-0001010-77.2011.8.16.0065-DARLI ROQUE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Em face do exposto, com fulcro no artigo 844, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para reconhecer a obrigação da parte ré de apresentar o contrato de financiamento descrito na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e também aos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º do CPC). -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

19. MEDIDA CAUTELAR-0001009-92.2011.8.16.0065-NERLI DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em face do exposto, com fulcro no artigo 844, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor, para reconhecer a obrigação da parte ré de apresentar o contrato de financiamento descrito na inicial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e também aos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa e o trabalho desenvolvido (Artigo 20, § 4º, do CPC).-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

20. RETIFICACAO DE ÁREA E REGISTRO-0001198-70.2011.8.16.0065-ADELINO FRANZONI x O JUIZO- Isto posto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e, conseqüentemente, determino seja procedida a retificação da matrícula do imóvel referido no relatório conforme planta e memorial descritivo juntados. Despesas processuais remanescentes pela parte autora, que deverá ser intimada para pagamento.-Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ.-

21. REVISAO CONTRATUAL-0001565-94.2011.8.16.0065-ROMALINO VIEIRA x BANCO WOLKSWAGEN- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar nula a tarifa de abertura de cadastro (TAC) e cobrança de juros capitalizados, devendo a cobrança se dar de forma simples. Condeno a ré a restituir ao autor os valores efetivamente pagos a estes títulos (encargos declarados nulos), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde o

desembolso, pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Na presença da sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.-Adv. Luiz Heitor Dacol Boschirolli e MARILI RIBEIRO TABORDA-. 22. ACAA DECLARATORIA-0001742-58.2011.8.16.0065-ANA BORGES RABEL KOVALSKI x ABN AMRO REAL S/A- Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente Ana Borges Rabel Kovalski, em face do requerido ABN AMRO REAL S.A para: a) declarar a inexistência de responsabilidade da requerente quanto aos débitos oriundos do Contrato 015705870005220 (fl. 16), determinando, em consequência, seja procedida a retirada definitiva do seu nome dos órgãos protetivos de crédito cujos débitos tenham origem no referido contrato; b) condenar o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, todos fluindo a partir da presente data (Súmula 362, STJ). Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao advogado da requerente, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com amparo no art. 20, § 3º do CPC, em observância à natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido do profissional. -Adv. GILVANO COLOMBO, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

06/12/2012

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 122 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCA 0032 002425/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0002 000083/2006
0006 000427/2008
0007 000466/2008
0009 000272/2009
0041 002005/2012
ALESSANDRO ALVES LEME 0018 002804/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0032 002425/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0014 000700/2009
0018 002804/2010
ANDERSON MARCELO DE MORAES 0004 000150/2007
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0042 002034/2012
ANGELA NESSO CALADO 0033 000323/2012
ANTONIO CARDIN 0013 000588/2009
0017 002085/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0010 000274/2009
BARTOLOMEU DA SILVA 0046 000127/2006
CARINA MARINI 0002 000083/2006
0006 000427/2008
0009 000272/2009
0041 002005/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 000274/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0004 000150/2007
CECILIO MAIOLI FILHO 0003 000015/2007
CELIO TOMAIN 0046 000127/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000327/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 003391/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000274/2009
CRISTIANE LINHARES 0009 000272/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0014 000700/2009
0018 002804/2010
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0018 002804/2010
DANILO ANDRIGO ROCCO 0013 000588/2009
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0015 000735/2009
0019 003139/2010
0025 000923/2011
0036 000974/2012
0043 002129/2012
ELEZER DA SILVA NANTES 0003 000015/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0029 001995/2011

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000274/2009
EVALDO ALVES PONTES 0035 000899/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0016 000748/2009
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0018 002804/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0029 001995/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0005 000136/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 003139/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0010 000274/2009
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0011 000327/2009
FRANCO ANDREI DA SILVA 0020 003355/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0009 000272/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000274/2009
0019 003139/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0014 000700/2009
GILBERTO NARDI FONSECA 0026 001271/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 003391/2010
GIUIO ALAVARENGA REALE 0034 000328/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0016 000748/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0013 000588/2009
HERICK MARDEGAN 0008 000598/2008
HULIANOR DE LAI 0013 000588/2009
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0006 000427/2008
0007 000466/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000274/2009
0019 003139/2010
JES CARLETE JUNIOR 0027 001566/2011
0037 001146/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 003391/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0009 000272/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 001743/2011
0031 002132/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0026 001271/2011
JULIANO MIQUELETE SONCIN 0022 003529/2010
JULIO CARLOS DE SOUZA 0021 003391/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0031 002132/2011
JUSCELINO KUBTSCHEK DE OL 0002 000083/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0029 001995/2011
0040 001970/2012
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0018 002804/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0026 001271/2011
LIANA DE OLIVEIRA GAZZON 0017 002085/2010
LOA VIEIRA RAMALHO 0018 002804/2010
LUCIANA LUPI ALVES 0015 000735/2009
0021 003391/2010
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0041 002005/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA 0013 000588/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000274/2009
0019 003139/2010
MAIRA BARLETA JAVORSKI 0018 002804/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0032 002425/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0014 000700/2009
0018 002804/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0010 000274/2009
MARILIA DOAMARAL FELIZARD 0040 001970/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0031 002132/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0014 000700/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0010 000274/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 001995/2011
MOIRA MARCELINO DIAS 0025 000923/2011
0038 001675/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0029 001995/2011
0040 001970/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0023 000090/2011
0024 000776/2011
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0004 000150/2007
0014 000700/2009
NIVANILDO NUNES DE LIMA 0020 003355/2010
0032 002425/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0011 000327/2009
PAULO DE TARSO RIRBEIRO 0008 000598/2008
PAULO DELAZARI 0003 000015/2007
0012 000352/2009
0030 002009/2011
0039 001956/2012
0044 002438/2012
PAULO EDSON FRANCO 0022 003529/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 001970/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA 0040 001970/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0014 000700/2009
0018 002804/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0018 002804/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 001995/2011
RENATA DE PADUA 0017 002085/2010
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0043 002129/2012
0045 000007/2003
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0002 000083/2006
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0018 002804/2010
RONILDO BERGAMO DOS SANTO 0045 000007/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0001 000378/2004
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0045 000007/2003
SONIA MARIA DE MENEZES 0001 000378/2004
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0018 002804/2010
TATIANA TAVARES CAMPOS 0011 000327/2009
TIAGO BRENE DE OLIVEIRA 0004 000150/2007
VINICIUS ROCCO DE FREITAS 0039 001956/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 001743/2011

1. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB. - ORDINAR.-378/2004-APARECIDA FACA SARDINHA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Ao procurador do requerido para retirar oalvará até 18/12/2012.-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA-83/2006-JORGINA MOREIRA DA SILVA x APS SEGURADORA S/A. e outro- Intimo a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBTSCHEK DE OLIVEIRA.-

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15/2007-BIO-LOGICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS- " Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça, lavrada à fl.117."-Advs. CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e PAULO DELAZARI.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001468-15.2007.8.16.0072-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ELIAS FRANCISCO AUGUSTO e outros- Ao autor para o pagamento das custas finais, nov alor de R\$ 145,53, sendo R\$ 56,40 da escrivania, R\$ 22,66 do distribuidor e contador e R\$ 66,47 do oficial Vitor.-Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA, TIAGO BRENE DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA.-

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001741-57.2008.8.16.0072-JOSIENE NORBERTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes do Venerando acordão. de fls., intimando-as para se manifestar no prazo comum de 5 dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001669-70.2008.8.16.0072-IAEKO SUGUYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as apartes do v. Acordão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e IZAIAS LINO DE ALMEIDA.-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-466/2008-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Perícia designada para o dia 25/01/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo Dr.Paulo Sergio Belini, com endereço na av.4 de Dezembro, nº1639, Paranacity-Pr, devendo o(a) autor levar consigo osseguintes documentos: documentos pessoais, cópia dos quesitos solicitados no processo, cópia ou original de exames de laboratório, cópia ou original de laudos de exames de RX, tomografias, ultrassonografias, ressonância magnética, outros exames se por ventura existirem, bem como medicamentos em uso, atestados médicos e receitas médicas atuais e antigas."-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001770-10.2008.8.16.0072-ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO x LEAHTER SUL IND. E COM. IMP. E EXP. DE COUROS LTDA- Ao requerido para o pagamento do valor de R\$ 436,63, sendo: R\$62,69 do distribuidor e contador e R\$ 373,945 do oficial de Justiça Gersomar de Souza -Advs. PAULO DE TARSO RIRBEIRO DE CASTRO e HERICK MARDEGAN.-

9. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-272/2009-ANTONIO SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro- Intimo o devedor para complementar o pagamento devido, no valor de R\$ 3.271,88, (26/12/2012), atualizado até o efetivo pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem a garantia do juízo.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.-

10. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001625-17.2009.8.16.0072-MARCIO ANTONIO PREVIDELLO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " Intime-se o exequente para que se manifeste quanto á exceção de pré-execitividade apresentada às fls: 367/371, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-327/2009-ADEMIR OLIMPIO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Nomeio perito deste Juízo o dr. MIGUAL DAUX NETO. fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00, por imóvel utilizando-se como parametro que os vícios comumente encontrados são identicos nos diversos imóveis construídos. Observa-se, porem, uqe o valor arbitrado não remunera o perito para responder quesitos duplmentares, fato que, ocorrendo, garante ao profissionalo oferecer nova proposta de honorários.Int. As partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para exame dos honorários apresentados, formulação de questiso e indicação de assistente técnico..As partes para em cinco (5) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Inversão do ônus da rova. O bojeito da lide e o fato de os autores terem pleiteado os benefícios assistencia judicaria gratuita constituem indicios suficientes de que não tem condições financeiras de arcar com os honorários do perito, maxime considerando a necessidade de antecipação do numerário, oque implica dizer que estão em situação de vulnerabilidade frente a parte contrearia. Por essa razão, cum fulcro no art.6º, VIII, da Lei 8.-78/90, decreto a inversão do onus da prova, de modo que o réu deve-ser atentar para o fato de que é seu o ônus da prova sobre a inexistencia dos dandos, arcando com as consequencias de eventual desidia neste ponto.-Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES CAMPOS e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

12. INTERDICAO-352/2009-CLEIDE CRUZ ROMERO x JESUS ROMERO CRUZ- "-Perícia designada para o dia 25/01/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr.Paulo Sergio Belini, com endereço na av.4 de Dezembro, nº1639, Paranacity-Pr, devendo o(a) autor levar consigo osseguintes documentos: documentos pessoais, cópia dos quesitos solicitados no processo, cópia ou original de exames

de laboratório, cópia ou original de laudos de exames de RX, tomografias, ultrassonografias, ressonância magnética, outros exames se por ventura existirem, bem como medicamentos em uso, atestados médicos e receitas médicas atuais e antigas."-Adv. PAULO DELAZARI.-

13. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001760-29.2009.8.16.0072-CHAVES , CHAVES E CIA. LTDA. x COPEL- COM. PARANAENSE DE ENERGIA- A requerida COPEL para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 289,74, sendo R\$ 230,30 da esdrivania, R\$ 59,44 do distribuidor e contador.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA e HULIANOR DE LAI.-

14. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-700/2009-MARIA MARLENE PINTO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- as partes para, no prazo de 5(cinco dias, eventualmetne impugarem a proposta do sr. perito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos Em não havendo impugnação, ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário, homologo, desde logo, os honorários periciais.- Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

15. AÇÃO MONITÓRIA-735/2009-CLOMILDE BORRI MARIUSSO x MARIA CARMO SANTOS BONFADINI- " Intimo a parte autora / exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias ."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-748/2009-BANCO DO BRASIL S/ A. x ARABIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro- " Intimo a parte autora/exequente para que dê o devido prosseguimento a feito."-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

17. AÇÃO POPULAR-0002085-67.2010.8.16.0072-ELIZETTI BERGAMO e outro x FABIO CHICAROLI e outros- "-Intime-se a Associação dos Produtores de Leite de Lobato, para que junte cópia de seu Estatuto Social atualizado."-Advs. ANTONIO CARDIN, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE e RENATA DE PADUA.-

18. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0002804-49.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MARIA ARGENTINA DE LIMA e outro- " Intimo a parte autora/ exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias ."-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRENS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e ALESSANDRO ALVES LEME.-

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003139-68.2010.8.16.0072-PAULO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime o credor para se manifestar sobre o comprovante de pagmaento juntado a fl.154.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

20. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003355-29.2010.8.16.0072-CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA x LOJAS SALFER S.A.- intimo o autor para retirar o alvara.-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e FRANCO ANDREI DA SILVA.-

21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003391-71.2010.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSE FERREIRA LIMA-intimo o autor para retirar o alvara expedido nos autos.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, LUCIANA LUPI ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JULIO CARLOS DE SOUZA.-

22. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0003529-38.2010.8.16.0072-DIOGO MARINS SANCHES x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ- Ao requerente para retirar oalvará. que está na contra-capa dos autos.-Advs. PAULO EDSON FRANCO e JULIANO MIQUELETE SONCIN.-

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000090-82.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO HONORIO DANTAS- " Intimo a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000776-74.2011.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES HILARIO- " Intimo a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000923-03.2011.8.16.0072-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. VALERIO LTDA x ROSINERIS FELEX DE SOUZA e outro- "-A penhora realizada nos autos já foi informada à BV Financeira S/A. Oficie-se à referida instituição financeira para que não proceda à transferência dos direitos do contrato em questão. Indefiro, por ora, o pedido de que o exequente seja investido na qualidade de fiel depositário dos direitos do referido veículo, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão, eis que não há qualquer notícia de que o bem em questão esteja em local incerto e não sabido ou esteja sendo colocado em risco na posse do executado."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e MOIRA MARCELINO DIAS.-

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001271-21.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE NIVALDO DE SANTANA- Intimo o autor para retirar o alvara, em cartório.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e GILBERTO NARDI FONSECA.-

27. INVENTÁRIO-0001566-58.2011.8.16.0072-MARIA QUITERIA RODRIGUES x ODILIA REIS DOS SANTOS- " Considerando-se os argumentos e fundamentos

legais trazidos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fls 79/83), determino a aceitação e validação da avaliação por ela realizada às fls 63/64.

Intime-se a inventariante para que cumpra as diligências requeridas pela Fazenda Pública às fls 79/93. "-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001743-22.2011.8.16.0072-CICERO JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos."-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0001995-25.2011.8.16.0072-JANETE ANA BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "-Perícia designada para o dia 21/08/2013, às 08:00 horas, no IML , com endereço na rua Araçatuba, nº77, Parque Alvorada, Londrina-Pr, devendo a parte autora entrar em contato com o IML 01 (um) dia antes da data agendada, para confirmar presença."-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0002009-09.2011.8.16.0072-MARIA DOMI DA CONCEIÇÃO ANDRADE x EDIVALDO GRACI- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr.oficial de justiça,juntada a fl.3455-Adv. PAULO DELAZARI-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002132-07.2011.8.16.0072-JUCELINA DAS DORES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos."-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002425-74.2011.8.16.0072-VALDECIR GONÇALVES RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- intimo o autor para retirar o alvará-Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

33. ARROLAMENTO-0000323-45.2012.8.16.0072-NAIR GERVASONE FERRO x EUDES ANTONIO FERRO- Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 79/80,e is que é idêntica à que já foi juntada anteriormente, as fls.69/70. Já tendo sido expedido e retirado o formal de partilha, proceda-se ao arquivamento do feito, feitas as anotações e baixas devidas. Int.-Adv. ANGELA NESSO CALADO-.

34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000328-67.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CINTHIA KOGEMPA CAVALCANTI- "- Reitere-se a intimação do requerente, inclusive pessoalmente , para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas , sob pena de extinção e arquivamento . "-Adv. GIUIO ALAVARENGA REALE-.

35. COBRANÇA DE ALUGUEL-0000899-38.2012.8.16.0072-D.L.M. ROCCO E CIA. LTDA. x HP MOTOS MULTIMARCAS TLDA.- Ao autor para o preparo das custas novalor de R\$ 28,89, para decisão.-Adv. EVALDO ALVES PONTES-.

36. INTERDICAÇÃO-0000974-77.2012.8.16.0072-ISABEL RODRIGUES DA SILVA x ANA ISABEL ALVES DE LIMA- "-Perícia designada para o dia 25/01/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr.Paulo Sergio Belini, com endereço na av.4 de Dezembro, nº1639, Paranacity-Pr, devendo o(a) autor levar consigo os seguintes documentos: documentos pessoais, cópia dos quesitos solicitados no processo, cópia ou original de exames de laboratório, cópia ou original de laudos de exames de RX, tomografias, ultrassonografias, ressonância magnética, outros exames se por ventura existirem, bem como medicamentos em uso, atestados médicos e receitas médicas atuais e antigas."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001146-19.2012.8.16.0072-ECLAIR CAMARGO FERREIRA e outro x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto a possibilidade de conciliação par a solução amigável da causa, sendo então designada audiência de conciliação. ao mesmo tempo, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, informando a pertinencia e a relevancia de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo 10 dias. -Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

38. INVENTÁRIO-0001675-38.2012.8.16.0072-NEUZA DA SILVA OLIVEIRA x VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA- Intimo a inventariante para manifestar sobre a petição de fls. 101/102, da Procuradoria do Estado-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001956-91.2012.8.16.0072-TEREZA CANDIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO DELAZARI e VINICIUS ROCCO DE FREITAS-.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001970-75.2012.8.16.0072-ENIS RIBEIRO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 53/92, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MARILIA DOAMARAL FELIZARDO e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0002005-35.2012.8.16.0072-POSTO BRASILIA DE COLORADO x CRISTIANE APARECIDA FERRO e outro - Intimo a parte autora/ exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco)dias. -Adv. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002034-85.2012.8.16.0072-TERESA MATHIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 31/91, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002129-18.2012.8.16.0072-PUGIN CALHAS E RUFOS LTDA. x BR FRANGO ALIMENTOS LTDA.- "- Intimem-se as partes para que informem quanto à possibilidade de conciliação para a solução amigável da lide, bem como indiquem provas que pretendem produzir se for o

caso, no prazo de 10 dias."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0002438-39.2012.8.16.0072-DIEGO BARBOSA DE FREITAS x ANTONIO VALDECIR PADULLA- "-audiência de conciliação redesignada para o dia 16/01/2013, às 16:15 horas."-Adv. PAULO DELAZARI-.

45. EX.FISCAL-FAZENDA-7/2003-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x R. G. MORAIS E CIA. LTDA.- "...Desta feita, declaro a nulidade da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n.1.645 do C.R.I. da Comarca de Loanda. Na oportunidade, ressalte-se que a alienação ou oneração do imóvel poderá configurar fraude à execução."-Adv. RONILDO BERGAMO DOS SANTOS, RENATO GUIMARAES PEREIRA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-127/2006-Oriundo da Comarca de -BUNGE FERTILIZANTES S.A. x ANTONIO ZAIAS GIGLIOTTI ZIRONDI e outros- "-Reitere-se a intimação da credora para se manifestar sobre a informação prestada pelo sr.Avaliador Judicial à fl.112. Permanecendo a inércia, determino a devolução da carta precatória."-Adv. CELIO TOMAIN e BARTOLOMEU DA SILVA-.

Colorado, 07 de Dezembro de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524-2275

RELAÇÃO 98/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
 RELAÇÃO Nº. 98/2012
 JUIZ DE DIREITO - GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI - JUIZ DESIGNADO
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR FERREIRA JÚNIOR 0130 001710/2012
 ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0150 000542/1998
 ADRIANO SANDRO DE LIMA 0011 000250/2005
 0018 000228/2008
 0044 002311/2010
 0045 002313/2010
 0057 000680/2011
 AIRTON JOSÉ DIAS CORADASS 0124 001648/2012
 ALESSANDRA MITSUNAGA BENE 0058 000685/2011
 ALESSANDRO EDISON MARTINS 0033 000066/2010
 0092 000768/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0106 001355/2012
 0139 001800/2012
 ALEX AIRES DA SILVA 0063 001141/2011
 ALEX FRANCISCO PILATTI 0163 000753/2009
 ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0165 001416/2012
 ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO 0014 000432/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 001065/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000148/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000283/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000573/2011
 0052 000574/2011
 0055 000582/2011
 0058 000685/2011
 ANA PAULA SALDANHA 0085 000263/2012
 ANA PIEROLI DIAS 0163 000753/2009
 ANA ROSA LIMA LOPES 0100 001071/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0138 001792/2012
 ANDERSON VELOSO DE MENDON 0078 002229/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0072 001786/2011
 0077 002105/2011
 0146 001863/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0105 001337/2012
 0111 001426/2012
 0120 001565/2012
 ANGELO DANIEL CARRION 0154 001512/2009
 ANGELO PAULO FADONI 0008 000367/2003
 ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0034 000234/2010
 0043 002036/2010
 0086 000327/2012
 0087 000328/2012
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0089 000526/2012
 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI 0150 000542/1998
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0152 000434/2008
 BLAS GOMM FILHO 0086 000327/2012
 BRALIO BELINATI GARCIA P 0007 000085/2003

0103 001230/2012
 0157 000967/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0037 001376/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTI 0038 001406/2010
 CARINE ENDO OUGO TAVARES 0012 000588/2005
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0010 000502/2004
 CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0042 002008/2010
 0158 001436/2012
 CARLOS ROBERTO FERREIRA 0040 001732/2010
 CAROLINA CARDIN DE SOUZA 0091 000705/2012
 CAROLINA RICCI DE HOLANDA 0022 000735/2008
 CESAR FRANCA 0020 000407/2008
 CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0045 002313/2010
 CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PI 0089 000526/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 001406/2010
 0083 000184/2012
 0097 000985/2012
 0112 001433/2012
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0117 001506/2012
 CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 0153 000414/2009
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 000194/2008
 0019 000403/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0061 000821/2011
 0069 001528/2011
 0079 002377/2011
 CÍCERO ANDRADE BARRETO LU 0076 002055/2011
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0161 000657/2000
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0040 001732/2010
 DANIEL HACHEM 0008 000367/2003
 0101 001155/2012
 DANIELA PAZINATTO 0017 000194/2008
 DANIELA Z. VARALTA TAMURA 0093 000816/2012
 DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0005 000587/2001
 0047 000283/2011
 0070 001654/2011
 DEBORA SEGALA 0113 001442/2012
 DÉMORE LUIZ BARÃO 0001 000578/2000
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0091 000705/2012
 EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0032 000048/2010
 0039 001595/2010
 EDSON LOPES 0151 001112/2005
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0155 000755/2010
 ELAINE MÔNICA MOLIN 0025 000203/2009
 ELIZETE DE LOURDES FERNAN 0153 000414/2009
 EMERSON CARAZZAI FONSECA 0075 001882/2011
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR 0107 001387/2012
 ENEIDA WIRGUES 0024 000016/2009
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0154 001512/2009
 FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 0028 001065/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 0071 001743/2011
 0135 001753/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARC 0038 001406/2010
 FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 0161 000657/2000
 FÁBIO ROTTER MEDA 0163 000753/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0094 000851/2012
 0109 001420/2012
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0097 000985/2012
 0102 001165/2012
 0105 001337/2012
 0110 001424/2012
 0111 001426/2012
 0112 001433/2012
 0114 001464/2012
 0115 001474/2012
 0119 001555/2012
 0120 001565/2012
 0127 001684/2012
 0128 001685/2012
 0129 001688/2012
 0131 001725/2012
 0132 001726/2012
 0133 001727/2012
 0136 001763/2012
 0137 001764/2012
 0139 001800/2012
 0141 001812/2012
 0142 001815/2012
 0144 001861/2012
 0145 001862/2012
 0146 001863/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0113 001442/2012
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0004 000411/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0110 001424/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 000821/2011
 0069 001528/2011
 0079 002377/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0157 000967/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0028 001065/2009
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0048 000400/2011
 0059 000730/2011
 0069 001528/2011
 GUSTAVO BINENBOJM 0076 002055/2011
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0068 001395/2011
 0071 001743/2011
 0072 001786/2011
 0077 002105/2011
 0100 001071/2012
 0124 001648/2012
 0125 001649/2012

0126 001654/2012
 0135 001753/2012
 HERICK PAVIN 0047 000283/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0019 000403/2008
 0020 000407/2008
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0148 000149/2012
 JANET YOSHIKO MAEDA 0090 000563/2012
 JOAQUIM MIRÓ 0138 001792/2012
 JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0001 000578/2000
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GO 0159 001735/2012
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 0149 000461/1993
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0032 000048/2010
 0095 000909/2012
 JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 0140 001806/2012
 JOSÉ M. A. DA SILVA CAMPO 0013 000359/2006
 JOVENTINO VIEIRA 0012 000588/2005
 JOYCE EVELINE BENEDITA DA 0074 001871/2011
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0003 000396/2001
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0061 000821/2011
 0069 001528/2011
 0079 002377/2011
 JOÃO TAVRES DE LIMA NETO 0099 001059/2012
 JUAREZ FERREIRA 0001 000578/2000
 0149 000461/1993
 JULIANA ESTROPE BELEZE 0073 001851/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 000110/2004
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0103 001230/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 002036/2010
 Karina Hashimoto 0019 000403/2008
 0020 000407/2008
 0025 000203/2009
 0026 000208/2009
 LANA MEIRI NAVARRO 0060 000770/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000119/2001
 0088 000355/2012
 0096 000924/2012
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0030 001384/2009
 0034 000234/2010
 0043 002036/2010
 LEONISTO APARECIDO GOMES 0165 001416/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 001047/2007
 0019 000403/2008
 0020 000407/2008
 0026 000208/2009
 0030 001384/2009
 LUCIANO SALIMENE 0006 000358/2002
 0064 001160/2011
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0005 000587/2001
 0151 001112/2005
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 001302/2011
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0032 000048/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0164 000184/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 000576/2011
 0054 000577/2011
 0126 001654/2012
 0156 001517/2010
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0040 001732/2010
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0022 000735/2008
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0088 000355/2012
 MAIKO LUIS ODIZIO 0023 000950/2008
 0035 000515/2010
 0038 001406/2010
 0046 000148/2011
 0061 000821/2011
 0062 000890/2011
 0066 001302/2011
 0079 002377/2011
 0083 000184/2012
 0118 001542/2012
 0143 001844/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0051 000573/2011
 0052 000574/2011
 0053 000576/2011
 0054 000577/2011
 0055 000582/2011
 0056 000586/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0106 001355/2012
 0139 001800/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0014 000432/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0103 001230/2012
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0117 001506/2012
 0119 001555/2012
 0131 001725/2012
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0162 000343/2002
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0163 000753/2009
 MARCOS PAULO DOS SANTOS B 0140 001806/2012
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 0149 000461/1993
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0036 001193/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0155 000755/2010
 MARIA DO CARMO SANTA ROSA 0153 000414/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0029 001178/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0132 001726/2012
 0133 001727/2012
 0145 001862/2012
 MARIANE MACAREVICH 0102 001165/2012
 MAURI BEVERVANÇO 0124 001648/2012
 MAURICIO FLANK EJCHEL 0107 001387/2012
 MAURO CEZAR ABATI 0040 001732/2010
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0162 000343/2002

MAURÍCIO KAVINSKI 0056 000586/2011
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0082 000111/2012
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0015 001011/2007
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 0104 001296/2012
 0108 001419/2012
 0109 001420/2012
 0116 001500/2012
 0123 001590/2012
 0134 001747/2012
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0037 001376/2010
 0075 001882/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0017 000194/2008
 0025 000203/2009
 NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0020 000407/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0019 000403/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 000770/2011
 0062 000890/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0063 001141/2011
 NELSON PILLA FILHO 0087 000328/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0016 001047/2007
 0104 001296/2012
 0141 001812/2012
 0142 001815/2012
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 0067 001332/2011
 OSWALDO NICOLIELLO C. VÉN 0161 000657/2000
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0130 001710/2012
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0116 001500/2012
 PATRÍCIA STROBEL PIAZZETT 0023 000950/2008
 PAULA KARENA FELICÉ DE SA 0014 000432/2006
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0064 001160/2011
 0118 001542/2012
 0134 001747/2012
 0143 001844/2012
 PEDRO RIBAS DE MELLO 0002 000119/2001
 0027 000694/2009
 0164 000184/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0033 000066/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0083 000184/2012
 0108 001419/2012
 RAFAEL BRUM SILVA 0155 000755/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0010 000502/2004
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0067 001332/2011
 0075 001882/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0080 000016/2012
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0084 000258/2012
 0130 001710/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000367/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 001938/2010
 0044 002311/2010
 0068 001395/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0147 000132/2010
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0144 001861/2012
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 0065 001209/2011
 0138 001792/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0018 000228/2008
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0040 001732/2010
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0162 000343/2002
 ROGERIA DOTTI 0076 002055/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0114 001464/2012
 0127 001684/2012
 0128 001685/2012
 0129 001688/2012
 0137 001764/2012
 ROSAMARIA BORGES VIEIRA F 0090 000563/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0017 000194/2008
 0025 000203/2009
 0026 000208/2009
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0132 001726/2012
 0133 001727/2012
 0145 001862/2012
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0004 000411/2001
 0065 001209/2011
 0081 000090/2012
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0030 001384/2009
 0152 000434/2008
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0080 000016/2012
 SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLLO 0031 001576/2009
 SHEILA ISFER RIBAS 0028 001065/2009
 SHIOJI SUMI 0003 000396/2001
 SIGISFREDO HOEPERS 0009 000110/2004
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0024 000016/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0098 001048/2012
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0094 000851/2012
 0096 000924/2012
 SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN 0002 000119/2001
 0011 000250/2005
 0093 000816/2012
 0160 001252/2012
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0011 000250/2005
 0021 000475/2008
 0050 000409/2011
 SÉRGIO RENATO DALLA COSTA 0009 000110/2004
 SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 0155 000755/2010
 THAIS TAKAHASHI 0036 001193/2010
 0089 000526/2012
 UMBERTO DAVID 0003 000396/2001
 0084 000258/2012
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0015 001011/2007
 0041 001938/2010

0049 000405/2011
 0098 001048/2012
 VAGNER LUCIO CARIOCA 0028 001065/2009
 VALERIA CARAMURU CICAREL 0046 000148/2011
 0058 000685/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0047 000283/2011
 VANESSA CEZAR PIRES BRUNE 0092 000768/2012
 VICENTE DE PAULA 0045 002313/2010
 0121 001576/2012
 0122 001577/2012
 WELYNTON JOSÉ FRANQUI 0009 000110/2004
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 0036 001193/2010
 YARA DE ALMEIDA LEÃO 0113 001442/2012
 ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 0101 001155/2012

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 578/2000-JOSE ROBERTO SAPATEIRO x JUAREZ FERREIRA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO, JUAREZ FERREIRA e DÊMORE LUIZ BARÃO.
2. MONITÓRIA - 119/2001-BANCO ITAÚ S.A. * x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA e outros - Autos nº 119/2001 1. Determino a suspensão da execução com base no art. 791, III, do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a iniciativa da parte interessada 3. Observe-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, procedendo-se a baixa no boletim mensal de movimentação forense. 4. Int. Cornélio Procópio (PR). 29 de novembro de 2010. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.
3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 396/2001-BENEDITA DE ALMEIDA LUZ x SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENTAÇÃO DE MER e outro - Às partes para manifestarem acerca do calculo de fls. 612/634, no prazo legal. Advs. UMBERTO DAVID, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e SHIOJI SUMI.
4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - 411/2001-APARECIDO SIMÕES DE OLIVEIRA x LUCIANO SANFELICE e outro - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a produção de prova oral e testemunhal para a data de 05/03/2013 às 15:00 horas. Devendo arrolarem as testemunhas no prazo legal, conforme art. 407 do CPC, bem como recolher eventuais custas pela(s) intimação(ões). Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 587/2001-REINALDO BURCON e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - A parte autora para manifestar acerca do calculo de fls.280/281, no prazo legal. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.
6. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0000312-56.2002.8.16.0075-ELIAS TSUQUIO KOTAKI x MÁRIO KUNIMI KOTAKI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 98 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.
7. BUSCA E APREENSÃO - 85/2003-BANCO ITAÚ S.A. * x TWK TRANSAGRÍCOLA LTDA e outros - Arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 51. Intime-se. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000399-75.2003.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x APARECIDO NOGUEIRA DA CUNHA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANGELO PAULO FADONI.
9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 110/2004-RICARDO DALLA COSTA x GRUPO HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA e outro - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 386, no prazo legal. Advs. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, WELYNTON JOSÉ FRANQUI e SIGISFREDO HOEPERS.
10. MONITÓRIA - 502/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x LUSIANE MARQUES DE CARVALHO e outro -Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 66,47 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), e para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR e CARLOS ARAÚJO FILHO.
11. USUCAPÍÃO - 250/2005-CARLOS ROBERTO CAFARELI x MAURO CALZOLARI - Ao autor para retirar mandado , em 05 dias e recolher custas pela expedição. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001616-85.2005.8.16.0075-ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. x MÁRCIA TIEKO ENDOH TOZATO - Manifesta-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. Advs. JOVENTINO VIEIRA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.
13. EXONERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CURATELA - 0002569-15.2006.8.16.0075-CARLOS EDSON GARCIA e outro x DANIEL DE ARAÚJO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 47 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOSÉ M. A. DA SILVA CAMPOS NETO.
14. DECLARATÓRIA - 432/2006-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x DATA PONTO WORLD AUTOMAÇÃO DE PONTO LTDA. - Às partes para manifestarem acerca do expediente do perito de fls. 223, no prazo legal. . Advs. MÁRCIO LUIZ BLAZIUS, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO e PAULA KARENA FELICE DE SALES.
15. REVISÃO CONTRATUAL C/C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR - 1011/2007-VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO x BV FINANCEIRA S/

A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifesta-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1047/2007-APARECIDO SALVADOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sobre a CERTIDÃO de fl. 182, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e NEWTON DORNELES SARATT.

17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 194/2008-ELEUTÉRIO ARANTES DE ARRUDA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Manifestem-se as partes sobre as informações, em 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO.

18. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.LIMINAR - 228/2008-FRANCISCO MATEUS e outro x EDSON KAZUTAKA YAIRO - Autos nº 228/2008 Cumprimento de sentença 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). 1.1. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais, sendo o processo será extinto pelo cumprimento da sentença (salvo se tratar de execução provisória). 1.2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 1.4. Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). 2. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação. 2.1. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 d Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado 123. 3.1. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655,1, do CPC. 3.2.1. A penhora de ativos financeiros será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 3.2.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 3.2.3. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, lavre-se o termo de penhora. 3.3. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 1 Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 2 Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração", conforme o CN 5.8.8. 3 Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico", na forma do CN 5.8.8.3. 3.3.1. Indicado para penhora imóvel lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 4. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 4.1. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde que observados os ditames do art. 475-L e §§, do CPC acerca das matérias a serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresse e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§, do CPC). 5.1. Transcorrido in albis o prazo para

impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 5.2. Apresentada a impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 6. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2o. do C.P.C. 8. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Comélio Procopio, 28 de novembro de 2012. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 403/2008-APARECIDA MIRANDA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes para manifestarem sobre as informações, no prazo de 10 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Karina Hashimoto.

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003223-31.2008.8.16.0075-ALCIDES MARANGONI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes para manifestarem sobre as informações, no prazo de 10 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Karina Hashimoto e CESAR FRANCA.

21. USUCAPIÃO - 475/2008-CLEY APARECIDA DE SOUZA PORTO x JOAO BATISTA SOBRINHO e outro - Redesignada audiência de Instrução e Julgamento para a data de 20/02/2013 às 14:00 horas. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI. 22. COBRANÇA - 735/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMLDA - COLÉGIO NOSSA x ANA MÁRCIA CASSAROTTI CARVALHO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA , AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO . Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

23. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PED - 0003159-21.2008.8.16.0075-LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas , devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. MAIKO LUIS OIZIO e PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA. 24. DEPÓSITO - 16/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSSINI MARQUES FERREIRA - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Advs. ENEIDA WIRGUES e SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

25. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 203/2009-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Manifestem-se as partes sobre as informações, no prazo de 10 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto.

26. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 208/2009-ADILIA SIBALDELLI BOTARES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Considerando a existência de diversas demandas semelhantes e que é necessário ter conhecimento se a relação existente entre as partes estava sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, oficie-se à COHAPAR para que a mesma indique se os requerentes ou as pessoas indicadas na inicial são mutuários da mesma, bem como se os mesmos estão inseridos, ou não, no sistema financeiro da habitação, no prazo de 30 dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto.

27. ARROLAMENTO - 694/2009-PEDRO RIBAS DE MELLO x ROSA SANTOS DE MELLO - Intime-se o inventariante para que no prazo de 10 dias apresente as certidões negativas das Fazendas Públicas da União e do Estado, vindo-me, a seguir, conclusos para homologação do plano de partilha. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.

28. MONITÓRIA - 1065/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENOMOTO & ENOMOTO LTDA. e outro - Ciência as partes sobre a redesignação de audiência de conciliação para a data de 21/02/2013 às 15:30 horas. Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SHEILA ISFER RIBAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA.

29. BUSCA E APREENSÃO * - 0003464-68.2009.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x REGIANI GLEICI ARANTES - Autos nº 1.178/2009 1. Defiro o pedido retro. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Observe-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, procedendo-se a baixa no boletim mensal de movimentação forense. 4. Int Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE PARCELA DE CÉD. RURAIS C.C.DANOS - 1384/2009-JAYME LINHARI TROYA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência as partes sobre a redesignação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 19/02/2013 às 15:30 horas. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1576/2009-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS - AUTOS Nº 1.576/2009 1. Considerando o mencionado à fl. 82, com fundamento no artigo 267, inc. VIM, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pela parte autora. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procopio (PR), 27 de novembro de 2012 Adv. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO.

32. INVENTÁRIO - 48/2010-MARIA LÚCIA AMARAL x OSVALDECY PINHEIRO - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO, JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 66/2010-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS x CAMARGO & CAMARGO TRANSPORTES LTDA. - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 66,47 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

34. INVENTÁRIO - 234/2010-DIVA FERREIRA DE MELO MORAES x VANILDO DO NASCIMENTO MORAES - Deverá a parte autora comparecer em cartório para assinatura do termo de últimas declarações. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA.

35. DESEPJO P/FALTA DE PGTO.C.C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS E MULTA CONTRATUAL - 0001759-98.2010.8.16.0075-NADIR SILVA PAVANIA x DORVALINA RIBEIRO - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 67, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

36. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0003861-93.2010.8.16.0075-MAURO FILGUEIRAS MENDES x APARECIDA DONIZETE CARVALHO DA SILVA - Autos 3861-93.2010.816.0075 Impugnante: Mauro Filgueiras Mendes Impugnada: Aparecida Donizete Carvalho da Silva Vistos. Mauro Filgueiras Mendes, ingressou com ação de impugnação à assistência judiciária, em face de Aparecida Donizete Carvalho da Silva, devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que a impugnada pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em ação de danos morais e estéticos de n. 484/2010, porém, ocorre que a impugnada não é merecedora dos referidos benefícios, haja vista que possui plenas condições de arcar com todos os encargos judiciais. afirmou que a impugnada além de possuir imóveis em seus nomes, possuem vantajosa situação econômica e financeira, destacando o fato de ter se submetido a tratamentos estéticos por livre vontade. Requereu a procedência do pedido inicial para indeferir o pedido de assistência judiciária. Apresentou documentos. A impugnação foi recebida e a impugnada, intimada, se manifestou, alegando que: a) Ter se submetido a tratamentos estéticos não é motivo para se determinar que possua capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da lide; b) O valor pago por sessão de tratamento não era exorbitante (R\$ 50,00), bem como os gastos com as pomadas e demais medicamentos para o tratamento; c) Não ultrapassou R\$ 600,00 o total gasto no tratamento, que perdurou cerca de três ou quatro meses; d) Trabalha em casa, com atividades domésticas somente e seu marido é aposentado por invalidez, não se mostrando uma pessoa possuidora de bens de grande valor; e) Os procuradores que a representam em juízo não receberam pagamento de honorários para atuarem em sua defesa, em vista de sua capacidade econômica. Por fim, requereu que seja julgada improcedente a impugnação pelos motivos expostos, que seja o impugnante condenado a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos, bem como, que seja concedida à impugnada os benefícios da justiça gratuita nos autos principais. O impugnante apresentou impugnação à contestação. Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foi realizada a oitiva de duas testemunhas e uma informante. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente importante frisar que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido pelo juiz a qualquer momento processual, desde que haja pedido da parte nesse sentido. Dispõe o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial. Desta forma, extrai-se do referido dispositivo que para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta à parte necessitada alegar insuficiência econômica, arcando, com as consequências de fazer falsas alegações. Ainda dispõe o artigo 7o, da lei referida que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Desta feita, conclui-se que cabe àquele que requereu o incidente toda a prova, vez que para o deferimento do benefício basta à afirmação da parte que necessita. Verificando os autos, constata-se que o impugnante não acostou qualquer documento que pudesse comprovar a inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Em audiência de instrução e julgamento, a oitiva das testemunhas também não levaram a concluir que a impugnada não possui os referidos requisitos. A testemunha Sandra Aparecida Lanza disse que: a impugnante mora em uma casa típica de classe média; não é uma cliente habitual de sua farmácia, mas que, quando fazia compra de medicamentos, gastava aproximadamente R\$ 40,00 ou R\$50,00 reais, mas que não era habitual e sempre pagava em dinheiro. A informante Flávia Lúcia Segabinazzi disse que a impugnada compareceu uma vez e seu consultório dermatológico, realizando uma consulta particular, a qual, atualmente, equivale a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, ainda, afirmou que não existe tratamento de peeling custeado pelo SUS ou coberto por planos de saúde. A testemunha Maria Bernardete Góes disse ter conhecido a impugnada no consultório do impugnante, pois trabalhou como secretário no referido estabelecimento à época dos fatos; viu a impugnada cerca de quatro vezes, quando ia ao consultório para realizar as consultas, pagando-as sempre em dinheiro (R\$ 70,00 a R\$ 100,00 cada, aproximadamente) e acredita que hoje o tratamento clínico completo custa cerca de R\$300,00. Os fatos narrados pelas testemunhas e pela informante não comprovam, em nenhum momento, que a impugnada possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais. Ademais, o fato de a impugnada ter se submetido a tratamentos estéticos no valor aproximado de R\$ 600,00 não é motivo para indício de capacidade econômica suficiente. Além disso, a impugnada não trabalha e consequentemente,

não possui renda própria, mostrando-se hipossuficiente, conforme documentos que embasaram a decisão de concessão de justiça gratuita nos autos de n. 484/2010. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS, E LUCROS CESSANTES - JUSTIÇA GRATUITA - CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - EXCESSO NA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA - AFASTADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO -REDUÇÃO - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. (639 MS 2011.000639-8, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 16/05/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEÍCULO DA REQUERIDA QUE, POR FALHA MECÂNICA, PÁRA SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. ABALROAMENTO TRASEIRO PELA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR. PRESUNÇÃO DE CULPA DESTA AFASTADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE ACOSTAMENTO NO LOCAL DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A INSURGENTE OBSERVOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFICIENTE SINALIZAÇÃO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DAQUELE QUE OBSTRUÍ O TRÁFEGO, SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONDUÇÃO E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, ASSIM COMO INDISPENSÁVEL O PORTE DOS INSTRUMENTOS DE SINALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS ATRAVÉS DE FOTOGRAFIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEMAIS DANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE INSURGÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. CONCESSÃO DA BENESSE À APELANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.333IICPC (355521 SC 2011.035552-1, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 16/09/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São José) Além disso, os fatos de a impugnada ter sido, eventualmente, proprietária de imóveis e possuir um imóvel atualmente, não são suficientes para gerar a presunção da capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas processuais. Ademais, não houve demonstração clara e precisa por parte do impugnante de que a renda mensal familiar da impugnada seja suficiente para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Necessário transcrever o seguinte posicionamento jurisprudencial, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEIS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -INCABÍVEIS EM INCIDENTE. A existência de bens móveis e imóveis não obsta à concessão do favor legal. A propriedade destes não afasta, por si só, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo para o sustento próprio ou da família da recorrida. Ainda que a situação patrimonial seja satisfatória, sua situação econômica pode ser precária. Consistindo a impugnação à assistência judiciária em mero incidente processual que não põe termo à lide, não cabe a condenação em honorários advocatícios decorrente da sucumbência." (TJMG - Ap.Civ. 2.0000.00.402475-3/000(1) - Rei. D. Viçoso Rodrigues - DJMG 26/11/2003) Ainda no tocante aos honorários advocatícios frisa-se que o fato da impugnada possuir advogado para patrocinar a sua causa, não constitui óbice a concessão do benefício de justiça gratuita por força do contido no art. 5o, inciso XXXV da CF "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". No mesmo sentido, os referidos advogados da parte deixaram claro que não estão recebendo honorários contratuais para patrocinar a impugnada em juízo. Nesse passo, não se desincumbindo o impugnante em comprovar suas alegações não há como prosperar o seu pleito inicial, vez que toda a prova está a seu cargo (art. 333, I, do Código de Processo Civil), razão pela qual não merece acolhida sua pretensão. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO DE EXONERAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CONTA E PREPARO, EMBORA JÁ TENHA ANTERIORMENTE DEFERIDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA -GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL - PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA -PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE -RECURSO PROVIDO - O direito à assistência jurídica integral e gratuita é antes de tudo direito fundamental do cidadão, assegurado pela Constituição da República. Consoante estabelece a Lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito. No tocante à produção de provas, apenas seria pertinente o julgamento antecipado em se verificando que, efetivamente, inexistem fatos a serem esclarecidos relevantes para o deslinde da questão a ser dirimida pela sentença. (TJPR - Ag Instr 0161917-4 - (25132) - Londrina - 3a C.Cív. -Rela Desa Regina Afonso Portes - DJPR 06.12.2004) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impugnação do direito à assistência judiciária e, por consequência, reconheço o direito da impugnada ao benefício da assistência. Condeno o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, pois que incabíveis em incidentes processuais. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio (PR), 22 de novembro de 2012. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, THAIS TAKAHASHI e WILSON YOICHI TAKAHASHI.

37. RITO ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004447-33.2010.8.16.0075-CLEMENCIA ROSA DOS SANTOS x MOISÉS MÁXIMO PEREIRA e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 05 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição

(R\$ 9,40 cada Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004624-94.2010.8.16.0075-JOSÉ APOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

39. INVENTÁRIO - 0005092-58.2010.8.16.0075-ALVINA OLIVEIRA CRUZ x BENEDITO DE SOUZA - Ao inventariante para manifestar-se sobre o expediente do Estado do Paraná, de fls. 109/110, no prazo legal. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

40. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - 0005604-41.2010.8.16.0075-EUNI DE CAMARGO PIMENTA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DA - Ao requerido para manifestarem após o decurso do referido prazo acerca da composição. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO.

41. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006125-83.2010.8.16.0075-AMANDA CAMILA DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Manifesta-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sendo seu silêncio interpretado como quitação plena. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e REINALDO MIRCO ARONIS.

42. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.REINT.DE POS. DE BENS C.P.PER. E DAN.M.E MO - 0006507-76.2010.8.16.0075-SEMI HUSSEIN NAGI x EDIMAR GOMES FILHO - 1. A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita a questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, determino que contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença, anúncio o julgamento antecipado do feito. 3. Intimem-se as partes e cumpram-se as demais diligências necessárias, após voltem conclusos para sentença. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

43. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 0006585-70.2010.8.16.0075-JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 161, no prazo legal. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

44. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007528-87.2010.8.16.0075-JULIANA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 7528-87.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JULIANA BATISTA e é réu BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: O requerente ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face do requerido, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 513,43; c) o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros (inserção gravame e serviço correspondente prestado à financeira), taxa de abertura de crédito, tarifa de avaliação do bem e a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, onde defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JULIANA BATISTA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites

da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCív - ApCív 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex Wdo artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Alega o autor que a capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,64% e a taxa anual 21,56% previstas no contrato. Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 19,65%, índice inferior à taxa anual contratada. Recentemente, todavia, a capitalização mensal de juros foi objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ, o qual passou a ter o entendimento de que é suficiente a simples previsão no contrato acerca da taxa anual de juros superior à soma da taxa mensal para ser considerada expressa a pactuação da capitalização mensal de juros.

Nesse sentido: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2a Seção - Rei. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) - Grifei. Também merecem destaque os seguintes julgados do TJPR acerca do tema: "A simples análise do contrato (fls. 22/24) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independentemente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (3,10% x 12 = 37,2%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (44,35%). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.302.738/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados." (TJPR - Apelação Cível n. 946612-4. 17a Câmara Cível. R. Des. Mário Helton Jorge. Julg.: 31/10/2012) "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827-RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal." (TJPR - Apelação Cível n. 940388-9. 17a Câmara Cível. R. Des. Lauri Caetano da Silva. J. 17/10/2012) Dessa forma, no caso em tela, a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal, porém tal fato passou a ser considerado pactuação expressa da capitalização de juros, não podendo se falar, portanto, em ilegalidade na sua aplicação. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA. Tarifa de Emissão de Boleto (TECI e Serviços de Terceiros Com relação às tarifas ou taxas de cadastro, de abertura de crédito, de emissão de camê e ao serviço de não há como deixar de se reconhecer a abusividade, por evidente ofensa às regras do direito consumerista. Com efeito, os custos da operação financeira não podem ser transferidos ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica, porquanto são inerentes a atividade da instituição financeira, não guardando, assim, relação com a concessão do crédito representado pelo contrato em discussão nestes autos. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) No entanto, não foi demonstrada a efetiva cobrança da tarifa de emissão de camê (TEC). Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade apenas das cláusulas que permitiram a cobrança das Taxas ou Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de serviços de terceiros. 6 -Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido à cumulação de multa e juros. Neste tópico a legação merece guarida, quando afirma a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e outros índices de correção monetária, devendo incidir isoladamente. . Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30,294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294

- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos, limitando-a a taxa média de mercado. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), serviços de terceiros e comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio, 14 de novembro de 2012. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS. 45. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA A PERDAS E DANOS - 0007530-57.2010.8.16.0075-ADRIANA MARIA DA SILVA x UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ciência as partes sobre a redesignação de audiência de conciliação para a data de 20/02/2013 as 13:30 horas. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e VICENTE DE PAULA. 46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000382-58.2011.8.16.0075-SÉRGIO ROBERTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI. 47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000884-94.2011.8.16.0075-GEISA MENDES FERREIRA DE LUCA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - 1. Intime-se o requerido para cumprir voluntariamente a sentença, preferencialmente na pessoa de seu procurador judicial se constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença) (art. 475-J, §§, do Código de Processo Civil). Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR, HERICK PAVIN, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 48. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001268-57.2011.8.16.0075-MICHEL INÁCIO MENDES x BANCO ABN

AMRO REAL S.A - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

49. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001273-79.2011.8.16.0075-PAULO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 838,48 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 46,18 , em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

50. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0001295-40.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS e outro x LEONICE DE JESUS RODRIGUES - COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS N° 1295-40.2011.8.16.0075 1. Considerando a manifestação de fl. 31, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Ante as custas processuais, suspendo sua exigibilidade na forma do art. 12, da Lei 1060/50. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 21 de novembro de 2012 Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001880-92.2011.8.16.0075-MÁRCIO CÉSAR DE ANDRADE x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001879-10.2011.8.16.0075-PAULO SÉRGIO DA SILVA *** x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001874-85.2011.8.16.0075-EVANGELINO JOSÉ MENDES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001869-63.2011.8.16.0075-OSMAR GONÇALVES PEREIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001868-78.2011.8.16.0075-OSMAR GONÇALVES PEREIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001875-70.2011.8.16.0075-NARCISO WANDERLEI MOURA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCELO AFONSO NAME e MAURÍCIO KAVINSKI.

57. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002093-98.2011.8.16.0075-MERIAN SOTÉRIO x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 440,86 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 27,51, em 05 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002105-15.2011.8.16.0075-ALESSANDRA APARECIDA BONILLO BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça visando atribuir interpretação definitiva acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (Rei. Min. José Otávio de Noronha, j. 7.4.2010, informativo 429), entendeu ser necessária a intimação do devedor, por seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação para que venha a incidir a multa de 10% sobre o valor do débito. Adv. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002246-34.2011.8.16.0075-MAQUIEL RODINEI CAGOL x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 232,18, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

60. BUSCA E APREENSÃO * - 0002675-98.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x CATSUMI FUSHIMI - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 17,86, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LANA MEIRI NAVARRO.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002449-93.2011.8.16.0075-FERNANDO BATISTA REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002622-20.2011.8.16.0075-HILDA APARECIDA LEAL x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da

condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0003530-77.2011.8.16.0075-BANCO PANAMERICANO S/A. x KARLA JACQUELINE BUENO - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 06 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. ALEX AIRES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003570-59.2011.8.16.0075-DANIEL BATISTA DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e LUCIANO SALIMENE.

65. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR * - 0003725-62.2011.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x KENIA MARA DE SOUZA - ME - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada). Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004069-43.2011.8.16.0075-HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA x AYMORÉ C.F.I.S.A./GRUPO ABN AMRO S.A. - AUTOS N° 001.302/2011 N° Unificado: 4069-43.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA e é requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. A requerida foi citada e apresentou sua contestação de forma intempestiva, onde alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual e no mérito, aduziu que não houve recusa injustificada do réu à apresentação dos documentos solicitados. Ao final, pugnou pela extinção da ação por ausência de interesse processual e pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. O requerente manifestou-se sobre a contestação (fls.51/53). É o relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Da preliminar de ausência de interesse de agir: Tal preliminar não merece prosperar. É que restou demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso não existisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo re evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDÇ, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 -Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por tais motivos, afasto a preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/ consumidor, a documentação rejeitada ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE.

PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3o e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004205-40.2011.8.16.0075-EDERALDO VIEIRA x ADIMAR JANUÁRIO - Ciência as partes sobre a designação de audiência de instrução e julgamento para a data de 05/03/2013 as 13:30 horas, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, as quais devem ser arroladas no prazo do Art. 407 do CPC, com o respectivo preparo de diligências e/ou despesas postais. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004409-84.2011.8.16.0075-DJALMA LUIZ DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004927-74.2011.8.16.0075-VALDECIR IANI x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 21,32 e Honorários de sucumbência ao procurador da parte autora R\$ 693,59, conforme petição de fls.57/58, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005434-35.2011.8.16.0075-LEANDRO SALES ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005686-38.2011.8.16.0075-GLADSON LINCOLN EMIDIO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005779-98.2011.8.16.0075-ANANIAS ANGELO DE ALMEIDA x UNIBANCO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei, e para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

73. ARROLAMENTO - 0005905-51.2011.8.16.0075-ELIZABETI MIKIE NAGANO NAKAGAWA x NAOMI NAGANO - A parte inventariante para manifestar-se sobre o parecer do Estado do Paraná, de fls. 94, no prazo legal. Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005944-48.2011.8.16.0075-REGINALDO ESTACIO ENDRIOTE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R \$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA.

75. PAULIANA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0006025-94.2011.8.16.0075-MÔNICA MORETTI FESCINA x GESILENE RIBEIRO e outro - Ciência as partes sobre a redesignação de audiência de que trata o art. 331 do CPC, conforme despacho a para o dia 19/02/2013 as 16:00 horas, para realização de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 2 - Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de Instrução e Julgamento, independentemente de nova intimação das partes (Art. 242, § 1º do CPC). - Intimem-se. 4 - Diligências necessárias." Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, EMERSON CARAZZAI FONSECA e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

76. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006774-14.2011.8.16.0075-SINDICATO DOS HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO e outro - AUTOS Nº 6774-14.2011.8.16.0075

1. Na presente data, prestei as informações requeridas pelo E.TJPR.

2. Juntem-se as autos a presente informação e protocolo de envio, através do sistema Mensageiro.

3. Intimem-se.

Ofício nº 13/2012 Senhor Relator:

Em resposta à determinação de fls. 253, informo que à época da decisão de fls. 131/136 a Lei 12.546/2011 ainda não havia sido promulgada, nem tampouco no momento em que foi interposto o agravo de instrumento sob análise.

Esclareço ainda que foram prestadas informações quando da interposição deste recurso, ocasião em que o Juiz Titular manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 179/183).

Desde já coloco-me à inteira disposição para esclarecimentos suplementares, ao ensejo elevo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Adv. GUSTAVO BINENBOJM, ROGERIA DOTTI e CÍCERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006974-21.2011.8.16.0075-EDSON OLIVEIRA FRAGA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

78. MONITÓRIA - 0007385-64.2011.8.16.0075-FERRASOLDAS COMÉRCIO DE SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. x APARECIDO DIAS - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. =C E R T I D Ã O= Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta Comarca, ao endereço indicado, sito à Rodovia PR 323, KM 11, Sertaneja/PR, e sendo aí, às 10h 50min PROCEDI A INTIMAÇÃO do executado APARECIDO DIAS, por todo inteiro teor do presente mandado, que lhe li e do qual bem ciente ficou, ofereci-lhe a contrafé, que aceitou e exarou sua nota de ciente no rodapé do mandado.

Cota a receber: R\$ 99,70.

Recebido por GRC R\$64.50-

Sa/do a receber. R\$ 35,20

Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007918-23.2011.8.16.0075-CLAUDOIR DE CARVALHO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - 0000036-73.2012.8.16.0075-ADILSON DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Autos nº 36-73.2012.8.16.0075 1. Intimem-se a ré para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

81. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO - 0000338-05.2012.8.16.0075-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 36,44, em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

82. INVENTÁRIO NEGATIVO - 0000384-91.2012.8.16.0075-MARINALVA ANASTÁCIO x WILLIAN ANASTÁCIO - Às partes para manifestarem acerca do expediente do Estado do Paraná, de fls. 36/40, no prazo legal. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000564-10.2012.8.16.0075-PAULO SÉRGIO NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. Caso haja pagamento, diga a parte exequente em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

84. IMPUGNAÇÃO - 0001027-49.2012.8.16.0075-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT FORT x UMBERTO DAVID - Às partes para manifestar acerca da CERTIDÃO do contador requerendo o que de direito, no prazo legal. AUTOS NS 258/2012 REQTE - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT FORT REQDO - UMBERTO DAVID CERTIDÃO CERTIFICADO, que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, deixei por ora em realizar o cálculo ali determinado, haja vista, para realização do cálculo do real valor devido pelo requerido, necessário se faz a juntada aos autos, em apenso, o valor real do levantamento efetuado por este, requerido, com relação ao Alvará sob nº 575, acostado naquele caderno processual, e ou seja oficiado ao Banco do Brasil desta cidade solicitando extrato para conhecimento do valor levantado pelo requerido, após por nova vista para a realização do cálculo devido.- O referido é verdade e dou fé.- Cornélio Procópio, 23 de novembro de 2012.- Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e UMBERTO DAVID.

85. MONITÓRIA - 0001028-34.2012.8.16.0075-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ROGÉRIO TADEU PELACHINI - Decorrido o prazo acima, diga a parte credora em 5 dias. Adv. ANA PAULA SALDANHA.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001256-09.2012.8.16.0075-JAIR CARLOS LANZA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. ANNELYSÉ BALAROTI GÖNGORA e BLAS GOMM FILHO.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001257-91.2012.8.16.0075-JAIR CARLOS LANZA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ANNELYSÉ BALAROTI GÖNGORA e NELSON PILLA FILHO.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001381-74.2012.8.16.0075-SUELI VILAS BOAS x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte

requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002014-85.2012.8.16.0075-ANTONIO MARIA x RÁDIO FM 104 LTDA. - Autos n. 2014-85.2012.8.16.0075 Requerente: ANTÔNIO MARIA Requerido: RÁDIO FM 104 LTDA. I-RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando à sua condenação a exibir as gravações referentes às reportagens realizadas no programa do locutor Gildo Alves, levadas ao ar nos dias 21,22 e 23 de março de 2012, que anunciaram a causa da morte de Clodoaldo Maria, filho da requerente. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido extrajudicial junto à parte requerida (fl. 8), porém, as mencionadas gravações não lhe foram fornecidas até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e exibiu as gravações mencionadas na inicial (fls. 16/18). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. No mérito a pretensão do requerente relativamente à exibição das cópias das gravações mencionadas na inicial merece prosperar. A Lei 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação prevê em seu artigo 29 o direito de resposta ou retificação das informações veiculadas nos meios de comunicação, veja-se: "Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação." Dessa forma, constata-se que é direito subjetivo de qualquer pessoa o de ter acesso às gravações de programação jornalística na qual há veiculação de informação a seu respeito, visto que, de outra forma não poderia exercer o seu direito de resposta. Ainda que assim não o fosse, é evidente que a parte requerente possui interesse jurídico não só processual, mas também material, em tomar conhecimento do teor da matéria levada ao ar de seu interesse, para que constate se algum de seus direitos foi violado seja pela própria requerida, seja por terceiros que se utilizaram do espaço concedido pela Rádio FM 104 Ltda. Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação, uma vez que os documentos já exibidos pela instituição financeira são suficientes para que a parte requerente analise a viabilidade do ajuizamento ou não da ação principal. Lembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33a Ed" Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pela parte requerida, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: PROCESSUAL CML E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO -INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFUTANTES - INTERESSE DE AGIR -PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -JITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equívale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art 269, II, do Código de Processo Civil). (...)n (TJPR -AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3a C. Civ. -Rei. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) No que se refere ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, tal obrigação recairá sobre a parte requerida, uma vez que a exibição do documento, que é objeto da presente ação, somente foi realizada após o ajuizamento da cautelar pela parte requerente, sendo, portanto, certo que quem deu causa à propositura da ação foi a parte requerida. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSAUDADE E SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC. 1. AGINDO O RÉU DE FORMA A CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ALÉM DE SATISFAZER A PRETENSÃO INICIAL DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, HÁ DE SER RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. 2. EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSAUDADE (ART. 26. CPC) E DA SUCUMBÊNCIA (ART. 20. CPC). IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POIS SOMENTE COM O A JUZAMENTO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LOGROU O AUTOR ÊXITO EM SEU INTENTO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF- AC 128610520078070001 DF 0012861- 05.2007.807.0001 - Rei. CRUZ MACEDO, j. 04/02/2009, p. 23/03/2009, DJ-e Pág. 101).Grifei. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos exibidos pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comélio Procópio (PR), 27 de novembro de 2012. Advs. THAIS TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA.

90. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0002133-46.2012.8.16.0075-MARIA CRISTINA DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de

05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JANET YOSHIKO MAEDA e ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERRACIN.

91. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0002668-72.2012.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO SIMÃO x INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CAROLINA CARDIN DE SOUZA e EDGARD LESSNAU SOBRINHO.

92. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C.C.PED.DE INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - 0002867-94.2012.8.16.0075-ALMÉRIO LUIZ FRANCISCO e outros x MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA.

93. USUCAPÃO - 0003055-87.2012.8.16.0075-JADER SILVA CORREA JUNIOR e outro x BREEZES ECOVILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. - Autos n° 000.816/2012 Nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e art. 840 Código Civil, HOMOLOGO para todos os fins o acordo entabulado entre as partes constante às fls. 39/44, julgando extinta a presente ação com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Comélio Procópio (PR), 21 de novembro de 2012. Advs. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO e DANIELA Z. VARALTA TAMURA.

94. REVISÃO CONTRATUAL - 0003184-92.2012.8.16.0075-PAULO SÉRGIO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

95. INDENIZAÇÃO P/DANOS MAT.E MOR.C.PED.T.ANT.DE EXCLUSÃO DE NOME DOS ORG.DE R.AO CR - 0003413-52.2012.8.16.0075-FARMÁCIA ESPERANÇA x BRASIL TELECOM S.A. * - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua dívida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003435-13.2012.8.16.0075-DULCE SOARES PINTO x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

97. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003633-50.2012.8.16.0075-AFONSO AMBRÓSIO PEREIRA FILHO x BANCO FINASA BMC S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003858-70.2012.8.16.0075-ALICE ROSE RANIERE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e SIVONEI MAURO HASS.

99. MONITÓRIA - 0003906-29.2012.8.16.0075-AGRÍCOLA JANDELLE S.A. x DANILO WALDER - ME. - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 66,47 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814). Adv. JOÃO TAVRES DE LIMA NETO.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003971-24.2012.8.16.0075-JOSÉ MISAEL FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ANA ROSA LIMA LOPES.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004278-75.2012.8.16.0075-JOSÉ MIGLIONARIO NETO x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e DANIEL HACHEM.

102. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004319-42.2012.8.16.0075-FÁTIMA DORATIOTTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 4319-42.2012.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) FÁTIMA DONATIOTTO e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: FÁTIMA DONATIOTTO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 283,82; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, taxa de cobrança de IOF, tarifa de avaliação do bem e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls.13/20) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por FÁTIMA DONATIOTTO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio

da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt sen/anda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: **AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C. Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,26% e a taxa anual 30,83% previstas no contrato. Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,12%, índice inferior à taxa anual contratada. Recentemente, todavia, a capitalização mensal de juros foi objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ, o qual passou a ter o entendimento de que é suficiente a simples previsão no contrato acerca da taxa anual de juros superior à soma da taxa mensal para ser considerada expressa a pactuação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - P.ESP 973827/RS - 2a Seção - Rei. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) - Grifei. Também merecem destaque os seguintes julgados do TJPR acerca do tema: "A simples análise do contrato (fls. 22/24) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (3,10% x 12 = 37,2%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (44,35%). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filia, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, ReP. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante

do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados." (TJPR - Apelação Cível n. 946612-4.17a Câmara Cível. R. Des. Mário Helton Jorge. Julg: 31/10/2012) "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: **AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827-RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal." (TJPR - Apelação Cível n. 940388-9. 17a Câmara Cível. R. Des. Lauri Caetano da Silva. J. 17/10/2012) Dessa forma, no caso em tela, a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal, porém tal fato passou a ser considerado pactuação expressa da capitalização de juros, não podendo se falar, portanto, em ilegalidade na sua aplicação. 5 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarda. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATORIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do

procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 21 de novembro de 2012 Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARIANE MACAREVICH.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004518-64.2012.8.16.0075-SONIA CRISTINA STEFANO NICOLETTO x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004717-86.2012.8.16.0075-MÁRCIO ALBERTO SCHMIDT x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e NEWTON DORNELES SARATT.

105. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004809-64.2012.8.16.0075-SANDRA REGINA OSSUCCI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

106. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004857-23.2012.8.16.0075-BANCO PECUNIA S.A. x ALEXANDRE RODRIGUES - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO, no valor de R\$ 398,82 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.INDENIZ.P/DANOS MORAIS E PED.TUT.ANT - 0005004-49.2012.8.16.0075-JONAS APARECIDO NOLLI x CLARO S.A. e outros - Ao requerido para especificar as provas que deseja produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e MAURICIO FLANK EJCHEL.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005113-63.2012.8.16.0075-BRÁS OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005115-33.2012.8.16.0075-RUBIA ANDREA GALATTI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

110. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005119-70.2012.8.16.0075-ANA ADELIA MUSSI PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

111. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005121-40.2012.8.16.0075-VALDETE JANUÁRIO TÁVARES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

112. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005128-32.2012.8.16.0075-ATAIDE CUQUI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005147-38.2012.8.16.0075-GERALDO FRANCISCO CREM x ITAÚ UNIBANCO S.A. e outro - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

114. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005206-26.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO LUQUINI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

115. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005230-54.2012.8.16.0075-EDIMAR APARECIDO ROSSETO x BANCO ITAUCARD S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005332-76.2012.8.16.0075-JIEFFERSON NILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de

julgamento antecipado. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

117. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0005329-24.2012.8.16.0075-JOÃO CARLOS MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e CRISTINA GOMES SEVERINO.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005353-52.2012.8.16.0075-JOSÉ ANTONIO FONSECA * x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

119. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005450-52.2012.8.16.0075-ANA LÚCIA DINIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

120. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005461-81.2012.8.16.0075-JOSÉ AGUINALDO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

121. MONITÓRIA - 0005501-63.2012.8.16.0075-UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO x MUNDIAL SANEAMENTO LTDA. ME. - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada). Adv. VICENTE DE PAULA.

122. MONITÓRIA - 0005502-48.2012.8.16.0075-UNIMED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO x ANA ANDRADE MOREIRA - - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade na rua Rosa Calegari Rigon, 12, Conjunto Fortunato Sibim, e sendo aí em data de hoje, às 17:15 horas, deixei de citar a requerida: Ana Andrade Moreira, em razão da mesma não residir mais no endereço indicado. Em contato com a Sra. Ana Paula dos Santos, atual moradora do local e com os vizinhos, fui informado que a requerida, mudou-se há mais de um ano para local ignorado. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório. Dou fé. Adv. VICENTE DE PAULA.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005540-60.2012.8.16.0075-SUELI MACHADO x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005767-50.2012.8.16.0075-MARLENE LOPES CANTÃO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, MAURI BEVERVANÇO e AIRTON JOSÉ DIAS CORADASSI FILHO.

125. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005768-35.2012.8.16.0075-SERAFIM APARECIDO MODOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Autos n. 5768-35.2012.8.16.0075 Requerente: Serafim Aparecido Modos Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A I-RELATÓRIO: Serafim Aparecido Modos ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco ABN AMRO Real S/A, visando a condenação do requerido a exibir todos os contratos celebrados entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou pedido administrativo na agência do requerido, porém os mencionados documentos não lhes foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação. O requerido foi citado e apresentou contestação, onde alegou, em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu sobre a exibição de documentos. Postulou, ao final, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou no mérito, seja julgado improcedente o pedido, e de consequência seja o requerente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação. E o relato. Decido. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO: 1. Da preliminar: A) Da ausência de interesse de agir: O requerido alegou, em sede de preliminar, que a parte requerente não possui interesse de agir, afirmando já ter exibido os documentos requeridos na inicial na esfera administrativa. Conforme se infere da inicial, a parte requerente pretende que o segundo requerido exiba cópia do Contrato de financiamento de veículo celebrado com esta instituição financeira. Entretanto, o requerido não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a parte requerente já teria recebido a aludida documentação. Note-se que tal prova poderia ser realizada mediante a juntada aos autos de recibo firmado pela requerente, contudo, o requerido postou-se inerte, restando, desta maneira demonstrada a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da requerente, o que justifica a propositura da presente ação. Assevere-se, por fim, que caso realmente inexistisse tal resistência, bastaria ao requerido, ao ser citado, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir toda a documentação, contudo, preferiu contestar o pedido. Por tais motivos, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. 2. DO MÉRITO: No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los,

ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que não são necessários os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" por se tratar de medida satisfativa, cabendo à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - NEXO CAUSAL INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 6a C.Cível - AC 0707686-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Subst 2o G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 07.12.2010)grifei. (...) 1. Existindo documento comum às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo portador, restando plenamente configurado o interesse de agir. 2. A instituição financeira tem o dever legal de apresentar os documentos solicitados pelo cliente, independentemente do pagamento de determinada tarifa para que a apresentação dos documentos se efetive. (...). (TJPR - 18a C.Cível - AC 0342651-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - ReL: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 24.01.2007) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. m-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cornélio Procópio (PR), 22 de novembro de 2012. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005778-79.2012.8.16.0075-JEAN CARLOS PANIZIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005826-38.2012.8.16.0075-MARIA APARECIDA SIMÃO QUIRINO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

128. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005831-60.2012.8.16.0075-LUIZ SIDNEI VIESQUE x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

129. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005834-15.2012.8.16.0075-ADRIANO ALVES DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006021-23.2012.8.16.0075-PAULO LOURENÇO DE SOUZA x SEBASTIÃO GOBETTI - Ciência as parte sobre audiência de Justificação Prévia designada para o dia 08/01/2013 às 13:30 horas, deve a parte autora efetuar o preparo de diligência no valor de R\$ 99,71 para fins de intimação do réu. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

131. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005938-07.2012.8.16.0075-MÁRCIO LUIZ CAMARGO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

132. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005939-89.2012.8.16.0075-LUIZ SIDNEI VIESQUE x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

133. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005940-74.2012.8.16.0075-SIDNEI AMARAL x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005985-78.2012.8.16.0075-GISLENE MELISSA ZÁCARI x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006003-02.2012.8.16.0075-SAMUEL JUSTINO DA SILVA x BANCO FINASA S/

A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

136. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006009-09.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

137. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006017-83.2012.8.16.0075-JAREDY OLIVEIRA TINTI x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006182-33.2012.8.16.0075-OSVALDIR FORNAZIERI x BRASIL TELECOM S.A. OI - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

139. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006175-41.2012.8.16.0075-ACACIO DE MENDONÇA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

140. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - 0006235-14.2012.8.16.0075-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x JOSÉ ALEXANDRE JAQUETA e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA e MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB.

141. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006212-68.2012.8.16.0075-NOEL DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. NEWTON DORNELES SARATT e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

142. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006215-23.2012.8.16.0075-JHONATA LEITE DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. NEWTON DORNELES SARATT e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006291-47.2012.8.16.0075-JOSÉ ÁLVARO PENHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

144. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006352-05.2012.8.16.0075-RODRIGO CONSTANTINO x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.

145. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006353-87.2012.8.16.0075-JOSUÉ APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

146. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006354-72.2012.8.16.0075-CLEIDE DA SILVA GRANGEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

147. CARTA PRECATÓRIA - 0003953-71.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª v. DE LONDRINA -PR. - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada). Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

148. CARTA PRECATÓRIA - 0005434-98.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 8ª v. DE LONDRINA -PR. - ANA CELIA PAGNAN x SILVIA SAADJIAN - Ao autor para manifestar-se sobre o expediente do Avaliador, de fls. 63/64, no prazo legal. Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 461/1993-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, . Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e JUAREZ FERREIRA.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 542/1998-ESTADO DO PARANÁ x TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PEÇA TORNEADAS DE PR e outros - Ao executado para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI.

151. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1112/2005-ULTRAPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA. x R.S.TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA. e outros - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida

distribuição, no prazo de cinco dias. Advs. EDSON LOPES e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003150-59.2008.8.16.0075-ISAURA FERRACINI FERRARETO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ante a certidão de fl. 126 JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003162-39.2009.8.16.0075-FERTILIZANTES HERINGER LTDA x FLORIANO JOSÉ LEITE RIBEIRO - Ao requerente para retirar CARTA AR e CERTIDÃO, proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada), e para efetuar o preparo de diligências para fins de INTIMAÇÃO, no valor de R\$ 66,47 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO e ELIZETE DE LOURDES FERNANDES SANTA ROSA.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1512/2009-PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B x MARY ALICE PEIXOTO - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 183, no prazo legal. Advs. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e ANGELO DANIEL CARRION.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002611-25.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x TÂNIA CRISTINA MARTINS PIROLO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA E AVALIAÇÃO. Advs. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004807-65.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x GILDA MARA FURLANETTO PICOLATO e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.75/105, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003572-92.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 2 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005131-84.2012.8.16.0075-MOYSÉS NEVES DE CAMARGO x ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 66,47 (2) (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005948-51.2012.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x SEBASTIANA TAVARES BALZAN e outro - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.

160. ALVARÁ JUDICIAL - 0004542-92.2012.8.16.0075-DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO - AO credor para retirar Alvará Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO.

161. EMBARGOS DE DEVEDOR - 657/2000-EMERSON DE ALMEIDA REIS x FELIPE LUDWIG e outro - CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta comarca no município de Sertaneja, no distrito de Paranagi, na Fazenda São Pedro, e sendo aí em data de hoje, às 17:25 horas, deixei intimar o embargante: Emerson de Almeida Reis, em razão do mesmo não residir mais no endereço indicado. Em contato com o atual morador do local Sr. Mateus Reis, fui informado que o embargante acima, mudou-se há vários anos para a cidade de São José do Rio Preto, podendo ser localizado pelos telefones 17-3033-3590 ou 43-9914-7788. Certifico também que, não obtive informações do endereço do embargante naquela cidade. Razão pela qual, devolvo o presente mandado em cartório. Dou fé. Cornélio Procópio, 05 de novembro de 2012. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, FLAVIO AUGUSTO ODIZIO e OSWALDO NICOLIELLO C. VÊNCIO.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 343/2002-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS x CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - Ao requerido para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 133, no prazo legal. Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e RODRIGO LUIZ MENEZES.

163. EMBARGOS DE DEVEDOR - 753/2009-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Às partes para manifestar-se acerca do expediente do perito de fls. 149/150 sobre os honorários do perito em 10 dias. Advs. FÁBIO ROTTTER MEDA, ANA PIEROLI DIAS, ALEX FRANCISCO PILATTI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

164. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000492-57.2011.8.16.0075-ANTONIO PEREIRA LIMA e outro x OTACÍLIO SCANNAPIECO e outro - Ciência as partes sobre a redesignação de audiência de conciliação para a data de 20/02/2013 as 15:30 horas. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e PEDRO RIBAS DE MELLO.

165. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005092-87.2012.8.16.0075-VALDIR MARTINS DA SILVA x MARCELO HENRIQUE MESCHIATI - Numeração única 5092-87.2012.8.16.0075 1. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal autuado sob o nº 1.061/2005, na forma do artigo 1.052 do CPC. 2. Cite-se a parte embargada, por seu advogado para, querendo, ofertar sua resposta no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. 3. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.

4. Caso seja requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo. 5. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 27 de novembro de 2012. Advs. LEONISTO APARECIDO GOMES e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES. Cornélio Procópio, 05 de DEZEMBRO de 2012. PAULO EUGÊNIO LUCCHESI Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

DA COMARCA DE

CURIÚVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEGRINI	00001	000334/2006
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00005	000373/2009
	00011	000741/2010
	00014	000144/2011
	00015	000009/2012
	00018	000140/2012
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO	00001	000334/2006
CHARLES VANZLLI NICOLAU	00002	000625/2007
CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO	00002	000625/2007
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00007	000500/2009
EDUARDO KAVASAKI	00010	000636/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00003	000190/2009
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00017	000075/2012
FRANCISCO MERCER GUIMARAES	00010	000636/2010
FREDERICO MERCER GUIMARAES	00010	000636/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00005	000373/2009
	00011	000741/2010
	00014	000144/2011
	00015	000009/2012
	00018	000140/2012
JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA	00016	000031/2012
JULIANO MACIEL ABRAO	00006	000417/2009
	00008	000584/2010
	00013	000116/2011
Luciane Regina Trivisan Jock	00004	000289/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00009	000586/2010
	00012	000067/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00006	000417/2009
	00008	000584/2010
	00013	000116/2011
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA	00017	000075/2012
NEY SALLES OAB-PR 12.465	00002	000625/2007
PAULO ADRIANO BORGES	00001	000334/2006
	00006	000417/2009
	00008	000584/2010
	00013	000116/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00006	000417/2009

1. AÇÃO DIRETA DE NULIDADE-0000251-50.2006.8.16.0078-INTERNATIONAL PAPER COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPAC x MUNICÍPIO DE CURIÚVA-PR- PARA QUE A PARTE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA CARTA PRECATORIA 2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR FORO CENTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO OF.: " POR DETERMINAÇÃO DO MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E PRECATORIAS, DESTA FORO, CUMPRE-ME RESTITUIR A VOSSA EX. A INCLUSA CARTA PRECATORIA, A FIM DE QUE SEJA REGULARIZADA, BEM COMO SEGUIE(M) GUIA(S) PARA RECOLHIMENTO PELA PARTE INTERESSADA.", NO PRAZO DE 10 DIAS. - Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e PAULO ADRIANO BORGES-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000494-57.2007.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIME HIGINO DOS SANTOS e outro-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. NEY SALLES OAB-PR 12.465, CHARLES VANZLLI NICOLAU e CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001110-61.2009.8.16.0078-N.O.S. e outro x F.C.- UMA VEZ QUE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 91/92 NÃO FOI NOMEADO PARA OS PRESENTES AUTOS, MAS SIM CONSTITUÍDO (FL.66), CASO REALMENTE DESEJE RENUNCIAR AO MANDATO QUE LHE FOI OUTORGADO, DEVERÁ FAZE-LO NOS MOLDES DO DETERMINADO NO ART. 45 DO CPC.-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

4. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001185-03.2009.8.16.0078-BELMIRO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK-.

5. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001158-20.2009.8.16.0078-JAIME NOGUEIRA CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

6. COBRANCA-0000939-07.2009.8.16.0078-DAIANE MATTEOLI LEITE e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-MANIFESTE-SE AS PARTES SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, UMA VEZ QUE RESTOU INVIABILIZADA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, ANTE O FALCIMENTO DA PARTE AUTORA (FL.109), NO PRAZO DE 10 DIAS. CUMPRE-SE O ITEM 10 DA DECISÃO DE FLS. 95/96. "INTIME-SE O REU PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS JUNTAR AOS AUTOS O CONTRATO DE SEGURO.-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000726-98.2009.8.16.0078-V.P.R. x D.F.- TENDO EM VISTA O ERRO MATERIAL EM QUE INCORREU A SENTENÇA AS FLS. 40/41, DEFIRO O PEDIDO DE CORREÇÃO FORMULADO AS FLS. 73/74, COM FULCRO NO ARTIGO 463, INCISO I, DO CPC. ASSIM, RETIFICO A MESMA, PARA QUE, NO ITEM 3, PRIMEIRA FRASE PASSE A SEGUINTE REDAÇÃO: "(...) 3. COM RELAÇÃO AOS BENS DO CASAL, FICOU PACTUADO QUE O REQUERENTEFICARA COM IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 10.194 DO LIVRO N 02 DO CARTORIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE CURIUVA, LOTE N. 08-B; (...).....-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

8. USUCAPIAO-0001645-53.2010.8.16.0078-IVONETE DE OLIVEIRA x BERNARDO MORES- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR IVONETE DE OLIVEIRA, PARA DECLARAR ADQUIRIDA PELA REQUERENTE, POR USUCAPIAO EXTRAORDINARIA, A PROPRIEDADE DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL (FL.03) E NO MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO DE FL. 07/08, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 550 DO CODIGO CIVIL DE 1916 C/C OS ARTIGOS 2028 E 1243 DO CODIGO CIVIL DE 2002, RESOLVENDO, ASSIM O MERITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. CUSTAS PELA AUTORA-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001648-08.2010.8.16.0078-LENIRA APARECIDA DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

10. DIVORCIO-0001770-21.2010.8.16.0078-V.L. x C.L.- DESIGNO O DIA 24.06.2013, AS 13H00MIN, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.-Adv. FREDERICO MERCER GUIMARAES, FRANCISCO MERCER GUIMARAES e EDUARDO KAVASAKI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002105-40.2010.8.16.0078-MARIA EDUVIRGEM ALMEIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000268-13.2011.8.16.0078-GERMINA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REJEITO A PRELIMINAR SUSTADA.NAO HA QUESTAO PROCESSUAIS PENDENTES, ESTANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DESTE MODO, DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: SE O AUTOR

EXERCEU ATIVIDADE RURAL E EM QUAIS PERIODOS, SE O AUTOR POSSUI TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DESIGNO O DIA 05.09.2013, AS 14H30MIN, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SE AINDA NÃO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NÃO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIÊNCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NÃO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000447-44.2011.8.16.0078-IRACI ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

14. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000552-21.2011.8.16.0078-ROSA FERRAZ TOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000024-50.2012.8.16.0078-JOSINEIA VEDAN DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: CINGE-SE SOBRE A CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA AUTORA, ISTO É, SE NOS 12 MESES ANTERIORES AO PARTO DESENVOLVEU ATIVIDADE RURAL. DESIGNO O DIA 05.09.2013, AS 13H30MIN, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SE AINDA NÃO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NÃO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIÊNCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NÃO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

16. INTERDICAÇÃO-0000098-07.2012.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIRA DE SOUZA- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, A FIM DE DECRETAR A INTERDIÇÃO DE LENIRA DE SOUZA, COM FULCRO NO ART. 1.767, INC. I, DO CC. NOMEIO COMO CURADORA DEFINITIVA DA INTERDITADA A SRA. ALESSANDRA APARECIDA RAMOS. CONSEQUENTEMENTE JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC. SEM CUSTAS.....-Adv. JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0000300-81.2012.8.16.0078-DIRCE BARBOSA SOARES LUCIO e outros x GERALDO GARCIA MOLINA e outro- JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA, RESOLVENDO O MERITO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC.CONDENO O IMPEAO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEIXO DE FIXAR HONORARIOS ADVCATICIOS.....-Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA e FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000525-04.2012.8.16.0078-CARLOS UBIRATAN MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PRODUÇÃO

DE PROVA TESTEMUNHAL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JA COLACIONADOS AOS AUTOS, BEM COMO OS DOCUMENTOS PELO INSS. ASSIM, PASSO A FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, QUAIS SEJAM: DEMONSTRACAO DO EFETIVO TRABALHO RURAL DESEMPENHADO PELO DE CUJUS, DEMONSTRACAO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA OCASIAO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS. DESIGNO O DIA 05.09.2012, AS 14H00MIN, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO. SE AINDA NAO ACOSTADO AOS AUTOS O ROL DE TESTEMUNHAS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE SEU ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE 45 DIAS ANTES DA DATA DE AUDIENCIA. ADVIRTA-SE A QUE O ROL DE TESTEMUNHAS DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, IGUALMENTE, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY**

RELAÇÃO Nº.83/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000357/1997
0044 000691/2009
ADRIANA RITA BUSATO 0063 000311/2011
ALEXANDRO MANFREDINI SCH 0025 000507/2007
ALEXANDRE DOS SANTOS P. V 0071 000329/2012
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0005 000199/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 000265/2011
ALINE FATIMA MORELATTO 0034 000511/2008
ALINE WALDHELM 0041 000559/2009
ALVARO SCHENATO 0060 000170/2011
0071 000329/2012
AMPELIO PARZIANELLO 0013 000557/2004
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0041 000559/2009
0050 001307/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 000379/2012
ANDERSON LUIS CENCI 0039 000441/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0072 000339/2012
ANDREIA MALDONADO 0017 000394/2005
ANDREY HERGET 0060 000170/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0030 000071/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 000082/2006
0069 000264/2012
ARNI DEONILDO HALL 0012 000387/2004
0028 000022/2008
0038 000434/2009
0043 000620/2009
0063 000311/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0014 000143/2005
0073 000363/2012
0079 000555/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000071/2008

BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0035 000638/2008
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0028 000022/2008
0053 003221/2010
0063 000311/2011
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0013 000557/2004
CARLOS ALBERTO ROMANI 0052 001854/2010
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0029 000039/2008
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0081 000011/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0042 000608/2009
CAROLINE SPADER 0060 000170/2011
CASSIANO ROSSATO 0064 000739/2011
CASSIO LIZANDRO TELLES 0027 000655/2007
CATANDUVA SERPA SÁ 0061 000189/2011
CHESLI C. DA SILVA 0038 000434/2009
0043 000620/2009
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0026 000560/2007
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0012 000387/2004
CLECI MARIA DARTORA 0027 000655/2007
CLEDIR BERTOLDO 0044 000691/2009
CLODOALDO MAZURANA 0005 000199/2002
0055 004758/2010
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0075 000435/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0001 000020/1992
0005 000199/2002
0008 000169/2004
0020 000286/2006
0031 000098/2008
0040 000510/2009
0058 000111/2011
0062 000265/2011
0078 000524/2012
CRYSTIANE LINHARES 0072 000339/2012
DANIEL HACHEM 0026 000560/2007
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0041 000559/2009
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0031 000098/2008
0042 000608/2009
0045 000802/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0015 000199/2005
EDUARDO MUNARETO 0022 000073/2007
EGIDIO MUNARETO 0022 000073/2007
ELISANDRA FUNGHETTO 0060 000170/2011
EMILIO PEREIRA DA SILVA 0001 000020/1992
0001 000020/1992
EMIR BENEDETE 0060 000170/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0041 000559/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0060 000170/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0075 000435/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0076 000465/2012
EVERTON BERNARDI 0042 000608/2009
EVERTON MUELLER 0021 000737/2006
0024 000417/2007
0032 000125/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000441/2009
FABIO HILLESHEIM 0046 000086/2010
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0038 000434/2009
FERNANDA LUIZA LONGHI 0075 000435/2012
FERNANDA WINIARSKI SCARIO 0075 000435/2012
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0013 000557/2004
FERNANDO JOSE BONATTO 0056 004821/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000441/2009
FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0030 000071/2008
FLAVIA DREHER NETTO 0041 000559/2009
0050 001307/2010
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0010 000336/2004
0020 000286/2006
0030 000071/2008
0032 000125/2008
0035 000638/2008
0048 000586/2010
0052 001854/2010
FLAVIO LUIZ DA COSTA 0066 000116/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 000441/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0054 004485/2010
FRANCIELE MALAGUTI BELTRA 0078 000524/2012
FRANCIELI VESCOVI 0049 001159/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 0038 000434/2009
0043 000620/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 0059 000126/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0012 000387/2004
0028 000022/2008
0038 000434/2009
0043 000620/2009
0063 000311/2011
0064 000739/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0068 000201/2012
GILBERTO JAKIMIUI 0029 000039/2008
0051 001345/2010
GIORGIA BACH MALACARNE 0081 000011/2008
GIOVANI MAZURANA 0055 004758/2010
GISELE SOARES 0059 000126/2011
GIUZEILA CERINI MACHADO W 0036 000031/2009
0049 001159/2010
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0022 000073/2007
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0075 000435/2012
HELIO ALONSO FILHO 0041 000559/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0035 000638/2008
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0007 000323/2003
JAIME GUZZO JUNIOR 0001 000020/1992
JAIME JACIR GUZZO 0001 000020/1992

0013 000557/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 000441/2009
 JANICE APARECIDA PARCIANE 0075 000435/2012
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0067 000196/2012
 JOCELANI PINZON 0040 000510/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000348/1999
 0015 000199/2005
 JOSE GUNTHER MENZ 0067 000196/2012
 0068 000201/2012
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0026 000560/2007
 JOSE MOACIR SCHMIDT 0071 000329/2012
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0035 000638/2008
 JOÃO MARCELO LANG 0077 000515/2012
 JULIANE CARVALHO DA SILVA 0075 000435/2012
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0014 000143/2005
 0037 000085/2009
 LAUDIR GULDEN 0082 000057/2012
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0041 000559/2009
 LEONIR BAGGIO 0077 000515/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 0026 000560/2007
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0063 000311/2011
 LUCIANE APARECIDA LUNKES 0053 003221/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0039 000441/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000586/2010
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0016 000377/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000441/2009
 LUIZ RAMME 0039 000441/2009
 LURDES FRANCIELE RIZZO 0013 000557/2004
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0002 000123/1996
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0012 000387/2004
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0025 000507/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0028 000022/2008
 MARCELO DALANHOL 0068 000201/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000071/2008
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0067 000196/2012
 0068 000201/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0033 000296/2008
 MARINEZ FERREIRA 0012 000387/2004
 MAYARA CRISTIANE DAMAZZIN 0029 000039/2008
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0012 000387/2004
 MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000020/1992
 0005 000199/2002
 0008 000169/2004
 0009 000333/2004
 0010 000336/2004
 0011 000345/2004
 0013 000557/2004
 0020 000286/2006
 0031 000098/2008
 0040 000510/2009
 0045 000802/2009
 0058 000111/2011
 0062 000265/2011
 0078 000524/2012
 MONICA CRISTINA CASALI 0041 000559/2009
 0050 001307/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0044 000691/2009
 NATALICIO FARIAS 0056 004821/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 000559/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 000559/2009
 0050 001307/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0080 000653/2012
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0007 000323/2003
 0047 000454/2010
 0061 000189/2011
 NERII LUIZ CENZI 0027 000655/2007
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0031 000098/2008
 0042 000608/2009
 0045 000802/2009
 NILSO LUIZ FERNANDES 0006 000289/2002
 0026 000560/2007
 NILTO SALES VIEIRA 0003 000357/1997
 0016 000377/2005
 NIVALDO JAQUES 0022 000073/2007
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0004 000348/1999
 0015 000199/2005
 0019 000112/2006
 0023 000347/2007
 0037 000085/2009
 OLDEMAR MARIANO 0035 000638/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0025 000507/2007
 OSCAR DANILO MACIEL 0013 000557/2004
 PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0060 000170/2011
 PAULINO CESAR GASPAS 0019 000112/2006
 PAULO CESAR PIN 0023 000347/2007
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0002 000123/1996
 PEDRO LUIZ MARQUES 0065 000066/2012
 PEDRO SINHORI 0058 000111/2011
 POLLYANE CELI GUSSO 0078 000524/2012
 RAQUEL SILVESTRO GASPAS 0019 000112/2006
 RAUL JOSE PROLO 0028 000022/2008
 0038 000434/2009
 0043 000620/2009
 0063 000311/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 000560/2007
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0015 000199/2005
 RICARDO COSTELLA 0014 000143/2005
 0073 000363/2012
 0079 000555/2012

ROBERTO A. BUSATO 0035 000638/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 0035 000638/2008
 ROBERTO CARLOS FERREIRA C 0002 000123/1996
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0051 001345/2010
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0028 000022/2008
 0038 000434/2009
 0043 000620/2009
 0063 000311/2011
 RONIR IRANI VINCENSI 0012 000387/2004
 RONY MARCOS DE LIMA 0044 000691/2009
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0017 000394/2005
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0029 000039/2008
 0051 001345/2010
 ROZANI KOVALSKI 0044 000691/2009
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0035 000638/2008
 RUY FONSATTI JUNIOR 0068 000201/2012
 SADI BONATTO 0056 004821/2010
 SAVIANO CERICATO 0047 000454/2010
 0070 000267/2012
 0078 000524/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0031 000098/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0034 000511/2008
 0035 000638/2008
 SERGIO SCHULZE 0074 000379/2012
 SERGIO SCHULZE 0074 000379/2012
 SERGIO SCHULZE 0074 000379/2012
 SERGIO SCHULZE 0074 000379/2012
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0065 000066/2012
 SIMONE SCHUTA 0075 000435/2012
 ULISSES FALCI JUNIOR 0014 000143/2005
 VALDINEI WILLIAM WOTRICH 0040 000510/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 000265/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0028 000022/2008
 0038 000434/2009
 0043 000620/2009
 0063 000311/2011
 VICENTE HIGINO NETO 0002 000123/1996
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0039 000441/2009
 VINICIUS RAIMUNDO FELINI 0057 000078/2011
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0053 003221/2010
 WAGNER MUNARETTO 0022 000073/2007
 WAGNER VELOSO HULTMANN 0077 000515/2012
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0010 000336/2004
 0030 000071/2008
 0032 000125/2008
 0035 000638/2008
 0048 000586/2010
 0052 001854/2010

- REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000031-06.1993.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS PAGNONCELLI e outros x LUIZ ANTÔNIO PORTO GOMES e outros-(Manifestem-se as partes ante a carta precatória juntada às fls. 480/493, no prazo de dez dias). -Advs. JAIME JACIR GUZZO, MOACIR LUIZ GUSSO, EMILIO PEREIRA DA SILVA, JAIME GUZZO JUNIOR, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e EMILIO PEREIRA DA SILVA-.
- INDENIZACAO-0000038-90.1996.8.16.0079-MARIA SANTA ROSIN x ESP. ANTONIO BOSCARDIM e outros-(fls.314) - Defiro (fls.312). Intime-se o herdeiro indicado, desde que existente nos autos seu endereço. Do contrário, intime-se o autor/exequente para apresentar o endereço da partes em cinco dias. Diligências necessárias". (Inexiste nos autos endereço atual do herdeiro Edson Boscardim, conforme certidão de fls.315) -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, MARA DO ROCIO SIMIONI e ROBERTO CARLOS FERREIRA COELHO-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000094-89.1997.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CRED. FINANCEIROS x LAZARO DA SILVA e outro-(Manifeste-se o exequente acerca das certidões de fls.202, no prazo de cinco dias). -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000204-20.1999.8.16.0079-FERTILIZANTES SERRANA S/A x AGRICOLA DOIS VIZINHOS LTDA e outros-(Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R\$53,14, do Sr. Distribuidor no valor de R\$87,75, e do Sr. Oficial de Justiça Vantuir, no valor de R\$344,36, mediante guias no site do TJPR). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
- ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000190-31.2002.8.16.0079-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESP. PAULINO SELINGER e outros-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CLODOALDO MAZURANA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000219-81.2002.8.16.0079-SUVEL SUL VEICULOS LTDA x PEDRO NELSON DE MORAIS-(fls.70) -...Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.
- BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000529-53.2003.8.16.0079-ARMINDA PIMENTEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 244/245, no prazo de dez dias). -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000247-78.2004.8.16.0079-IVANETE BRUNETTO DE MATTOS e outros x NELSON SCHUASTZ-(fls.359) - Tendo em vista a certidão de fls.358, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre

o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000506-73.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x VERSOLIM CASSIANO NOVARA-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000273-76.2004.8.16.0079-FLAVIO ROMANI ROMANI x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV-(Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls.170/170, no prazo de cinco dias). -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e MOACIR LUIZ GUSSO.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000505-88.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x NILSON FLORENTINO-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.-

12. DECLARATORIA-0000376-83.2004.8.16.0079-MARIA DA LUZ FREDERICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, MARINEZ FERREIRA, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA.-

13. ACAO CIVIL PUBLICA-0000486-82.2004.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outros-(fls.804) - Vistos etc. Recebo os recursos de apelação de fls. 745/796, 797/801, eis que tempestivos, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LURDES FRANCIERE RIZZO, MOACIR LUIZ GUSSO, JAIME JACIR GUZZO, OSCAR DANILU MACIEL e AMPELIO PARZIANELLO.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000352-21.2005.8.16.0079-COOP. CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA - SICREDI IGUACU x EDNO ALVES RODRIGUES-(fls.182) - Defiro o requerimento de fls.179/180. Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10%. Diligências necessárias". -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000931-66.2005.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x EDINO ALVES RODRIGUES-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, EDILSON JAIR CASAGRANDE, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

16. REVISIONAL-0000621-60.2005.8.16.0079-INACIO ANTONIO HISTER - FI x BANCO BANESTADO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante os documentos juntados às fls.246/256, no prazo de dez dias). -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NILTO SALES VIEIRA.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000632-89.2005.8.16.0079-SOLOMAR LTDA x EDNO ALVES RODRIGUES-(fls.128) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Advs. ANDREIA MALDONADO e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000646-39.2006.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MILTON MARINHO DA SILVA e outro-(Manifeste-se a parte exequente ante o prosseguimento ao feito, tendo em vista a negativa de bloqueio via Renajud, conforme fls.97/98.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

19. ACAO ORDINARIA-0000689-73.2006.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS ESTOFAR LTDA-ME e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, PAULINO CESAR GASPARGAR e RAQUEL SILVESTRO GASPARGAR.-

20. MONITORIA - EXECUCAO-0000818-78.2006.8.16.0079-ARTEMIO ABATI x ANDERSON FRAGERRI-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e FLAVIO ANTONIO ROMANI.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000434-18.2006.8.16.0079-MARIO BLANK & CIA LTDA x CESAR ROZIN-(Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 98/99, no prazo de dez dias). -Adv. EVERTON MUELLER.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000834-95.2007.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PNEU AGRO COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-(Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 136/137, no prazo de cinco dias). -Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO, WAGNER MUNARETO, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000765-63.2007.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ZERCI DANIEL PANDOLFI e outro-(fls.89) - Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento

do feito. Intime-se. Diligências necessárias". -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e PAULO CESAR PIN.-

24. ACAO MONITORIA-0000817-59.2007.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OSVINO DE CASTRO-(Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 78, no prazo de cinco dias). -Adv. EVERTON MUELLER.-

25. MONITORIA - EXECUCAO-0000745-72.2007.8.16.0079-VIVIOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x VERNE HEINS HASSE-(fls.890) - Certifique a Escritura em nos Autos 518/2007 o Banco Requerido foi intimado acerca da penhora realizada. Em caso negativo, intime-se. No mais, diga o exequente quanto à certidão de fls.85. Diligências necessárias". -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000725-81.2007.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outro-(Recolher custas da fase de cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R\$220,90, do Sr. Distribuidor no valor de R\$323,36, do Sr. Oficial de Justiça André Guilherme de Freitas no valor de R\$286,56, mediante guias no site do TJPR). -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI, LIZEU ADAIR BERTO e NILSO LUIZ FERNANDES.-

27. ANULATORIA-0000865-18.2007.8.16.0079-OSMAR PERARDT e outro x CLEIDEMAR DE ALMEIDA e outros-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES, NERII LUIZ CENZI e CLECI MARIA DARTORA.-

28. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001300-55.2008.8.16.0079-CLEONICE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Recolher custas judiciais do cumprimento de sentença do Sr. Escrivão no valor de R\$479,40, do Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, do Sr. Oficial de Justiça Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$199,41 e taxa judiciária no valor de R\$21,32, mediante guias no site do TJPR). -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABINI e BRUNO PAIVA BARTHOLO.-

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001306-62.2008.8.16.0079-ZERCI DANIEL PANDOLFI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante os cálculos de fls. 189-v e 190, no prazo de dez dias). -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU, MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001418-31.2008.8.16.0079-IRACY DAMAZIO x BANCO BANESTADO S/A-(fls.230) - Recebo os embargos de fls.202/204 e no mérito nego-lhes provimento. Não há ne decisão objurgada qualquer vício passível de conserto pela presente via. Se a parte discorda do que foi decidido deve utilizar dos mecanismos aptos à revisão do decidido, e não da via dos embargos de declaração, os quais visam apenas declarar decisão/sentença obscura ou omissa, o que, data vênua, não é o caso dos autos. Vale ressaltar que conforme jurisprudência consolidada em nossos tribunais, o juiz não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando que a decisão seja logicamente fundamentada. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está lançada. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art.538, "caput", do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intimem-se". -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001071-95.2008.8.16.0079-FLAVIO ANTONIO PAGNONCELLI x TIM CELULAR S/A-(Manifestem-se as partes ante a atualização do débito de fls.171-verso, no prazo de cinco dias). -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000899-56.2008.8.16.0079-ROBSON BECHER x MARIA ORACILDA CASTANHA SANTOS-(Manifestem-se as partes ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 321/322, no prazo de cinco dias). -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e EVERTON MUELLER.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001388-93.2008.8.16.0079-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-UNIVEL x KARINI LILIANE MARTINS e outros-(fls.79) -...2.1 Não havendo manifestação no prazo supra, certifique-se, ficando automaticamente suspensa a execução, tendo a parte exequente direito a vista dos autos independentemente de novas intimações (art.40, §1º, da Lei nº6.830/80). Decorrido um ano do prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo provisório (art.40, §2º da lei nº 6.830/80). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001449-51.2008.8.16.0079-IONE BURGEL MORELATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(fls.121) - Não há que se falar em suspensão do presente processo, uma vez que a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal não atinge os processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição. Ademais, aguardar-se a solução definitiva pela Corte Maior quando desnecessário seria ir de encontro aos princípios da celeridade e razoável duração do processo. (art.5º, LXXVIII, CFRB/88). Desta feita, com base no art.330, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias". (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas até a presente data). (Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls.122/130, no prazo de cinco dias). -Advs. ALINE FATIMA MORELATTO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

35. DECLARATORIA-0000847-60.2008.8.16.0079-NADIA SANTOLIN MORELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-(fls.162) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerido, nos termos do item 8 do acordo. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". (Manifeste-se a parte autora ante o depósito informado às fls. 168/169, no prazo de cinco dias). -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUKSEVICH e ROBERTO A. BUSATO.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001597-28.2009.8.16.0079-FAGERFUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x MARIA LUZIA DA COSTA-(Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls.57, no prazo de cinco dias). -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

37. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0001366-98.2009.8.16.0079-TERESINHA WINIARSKI DIESEL e outro x ADIR ANTONIO MARAFON e outros-(fls.92) - Considerando que não foi possível a obtenção de acordo, em razão do não comparecimento da parte ré e seu procurador. Intimem-se para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias". (proposta de acordo às fls.93) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

38. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001151-25.2009.8.16.0079-VALDOMIRO VIEIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante o laudo pericial juntado às fls.139/148, no prazo de dez dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-SUMARIO-0002033-84.2009.8.16.0079-AVELINO LOPES FERREIRA x MAPFRE SEGUROS S.A-(fls.246) - Em atenção ao princípio do contraditório, determino a abertura de vista à parte contrária para manifestar-se sobre petição e laudo de fls.243/245, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias". -Advs. ANDERSON LUIS CENCI, LUIZ RAMME, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

40. REGRESSIVA DE COBRANCA-0001267-31.2009.8.16.0079-MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU-PR e outro x CONSTRUTORA DE OBRAS CONSKOVA LTDA e outro-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

41. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002022-55.2009.8.16.0079-ANDERSON LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-(fls.177) - Defiro o requerimento de fls.175. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, MONICA CRISTINA CASALI, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0001912-56.2009.8.16.0079-ODOLIR PICCOLLI e outro x DEODILCE PROVIN-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001891-80.2009.8.16.0079-EVELIANE SCHU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.137) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 128/135, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e CHESLI C. DA SILVA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001860-60.2009.8.16.0079-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x JOVANIA APARECIDA PIVA-(fls.177) - ...4.Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art.475-J, parte final). Diligências necessárias". -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

45. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001708-12.2009.8.16.0079-ORIVAL XAVIER x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(fls.114/115 e versos - publicação parcial) - ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu ao pagamento do adicional por tempo de serviço, incidente sobre seu vencimento básico, bem como seus devidos reflexos, devidos entre os anos de 2004 em diante. O adicional será devido no montante de 20% de dezembro de 2004 até abril de 2008, a partir de quando será de 25%, até que, eventualmente, o autor faça jus a outro percentual face o acréscimo em seu tempo de serviço. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, e a correção monetária pela

média do INPC e IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, os quais deverão incidir até a vigência da Lei nº11.960/09, a partir da qual se aplica, para correção de juros, somente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Referidos valores podem ser auferidos por simples cálculos aritméticos, sendo dispensável a fase de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC. Escoado o prazo de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de reexame necessário, consoante disposto no art.475, I, do CPC. P.R.I." -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e MOACIR LUIZ GUSSO-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000086-58.2010.8.16.0079-ADENIR RODOLFO TECCHIO E CIA LTDA x WANDERLEY FERREIRA DA SILVA-(Manifeste-se a parte autora ante a avaliação judicial de fls. 85/87-v, no prazo de dez dias). -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

47. AÇÃO ORD. REPARACAO DE DANOS-0000454-67.2010.8.16.0079-VALDOMIRO SOARES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-(Manifestem-se as partes ante o laudo pericial apresentado às fls. 76/100, no prazo de dez dias). -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e SAVIANO CERICATO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000586-27.2010.8.16.0079-JOAOQUIM GUISONI REINALDI x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.125/127 e verso - publicação parcial) -...Diante do exposto, JULGO procedente o pedido e condeno o réu a pagar ao autor o valor de R\$2.912,25 (dois mil, novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), referentes às diferenças (expurgos) verificados nos meses de abril e maio de 1990 nas cadernetas de poupança de titularidade dos autores objeto do pedido, estabelecendo o IPC/IBGE como indexador, com índice de 44,80% e 7,87% respectivamente. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, e considerando a simplicidade da causa, arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais). P.R.I." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001159-65.2010.8.16.0079-FAGERFUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x AIRTON HASSE-(fls.95) - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esquite no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu §1º e artigo 12, ambos da Lei nº1.060/50. Diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do CPC. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001307-76.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON LUIZ CANTELI-(fls.116) - Defiro o requerimento de fls.114. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o petição de fls.107/112, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO-.

51. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001345-88.2010.8.16.0079-GILVANI APARECIDA FORMAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes acerca da Carta precatória de fls.147/155, no prazo de dez dias). -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIUI e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

52. REPARACAO DE DANOS-0001854-19.2010.8.16.0079-LAURI FRANCISCO SIEGA x REDECARD S.A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada às fls.86/182, no prazo de dez dias). -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

53. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003221-78.2010.8.16.0079-LUIS ANTONIO FABIANE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes acerca da Carta precatória de fls.120/128, no prazo de dez dias). -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

54. BUSCA E APREENSAO-0004485-33.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BORGES-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004758-12.2010.8.16.0079-ELIS REGINA CAUMO x SILVANA DE CARVALHO LEÃO-(fls.49/50 e versos - publicação parcial) - ...Assim, considerando que a questão do pagamento importa em necessária produção de provas, há que se reconhecer a inadequação da via eleita para o fim proposto pela exipiente. Desta forma, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Sem fixação de honorários, uma vez que restou desacolhida a exceção de pré-executividade, não sendo decretada a extinção da execução. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, em cinco dias. Intimem-se". -Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004821-37.2010.8.16.0079-EDNO ALVES RODRIGUES x SEMENTES PREZZOTTO LTDA-(fls.45) - Contados e preparados, tornem para sentença. Diligências necessárias". (Inexistem custas remanescentes a serem recolhidas até a presente data). -Advs. NATALICIO FARIAS, SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000078-47.2011.8.16.0079-VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI x PAVICER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARAVALHA LTDA - ME-"(fls.56) - 2. Do resultado das diligências intimem-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o prosseguimento da ação, sob pena de automática suspensão do processo. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI.-

58. INDENIZACAO-0001103-95.2011.8.16.0079-TERESINHA RIBEIRO x MUNICIPIO DE VERE-PR-"(fls.86/88 e versos - publicação parcial) -...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial deste Ação de Indenização por Danos Morais movida por Teresinha Ribeiro em face de Município de Verê, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização, por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da prolação da sentença (Súmula 364/2008 do STJ) pelo INPC, e acrescidos de juros de mora de 12% ano, desde a data do arbitramento. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art.269, I, do CPC. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante art.20, §3º do CPC. P.R.I.". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e PEDRO SINHORI.-

59. DECLARATORIA-0001210-42.2011.8.16.0079-PAULO FELICETTI SOBRINHO x ESTADO DO PARANA-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e GISELE SOARES.-

60. DECLARATORIA-0001447-76.2011.8.16.0079-JAIR NOGUEIRA x RAIMUNDO LUIZ CORTI e outro-"(fls.114 e verso) - Vistos, etc. Dos Embargos de Declaração de fls. 89/91. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos, e no mérito, nego provimento. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, obscuridade ou omissão. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. (...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. Do recurso de apelação de fls.93/99. em relação à apelação apresentada pelos requeridos, recebo-a em seu duplo efeito, uma vez que presentes os pressupostos processuais - a parte é legítima, tem interesse recursal, pois sucumbente, e o recurso é tempestivo. Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Retornando os autos a este Juízo, após análise do Juízo Ad Quem, determino à escrivania que proceda ao arquivamento do caderno processual às Execuções de nº002.230/2010 e 002.2232/2010 e seus respectivos Embargos do Devedor. Intimações e diligências necessárias". - Advs. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER e PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI.-

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001499-72.2011.8.16.0079-FABIO GARCEZ x LUIZ AVELINO GRASSI-"(fls.68) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Inexistem custas remanescentes a serem preparadas até a presente data). -Advs. CATANDUVA SERPA SÁ e NEREU CARLOS MASSIGNAN.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0002053-07.2011.8.16.0079-IARA ANAY CHARLENE PIANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"(fls.131) - Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido em fls.130. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

63. MANUTENCAO DE BENEFICIO-0000311-44.2011.8.16.0079-NELSON TEODORO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a Carta precatória de fls.104/112, no prazo de dez dias). -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e BRUNO PAIVA BARTHOLO.-

64. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005144-08.2011.8.16.0079-NELCY GERMANO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.84) - Ciente da interposição do agravo (fls.69/79). Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista decisão de fls.80/81, aguarde-se a requisição de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o julgamento do recurso interposto. Após, manifestem-se as partes, em cinco dias". -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CASSIANO ROSSATO.-

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000589-11.2012.8.16.0079-ANA ISABELA AZIZE ALMEIDA DOS SANTOS repres. por sua genitora SUSI NERI DA SILVA AZIZE x MARGARIDA DE VASCONCELOS BUENO e outro-(INFORMO aos advogados que o presente autos tramitara via PROJUDI, conforme informações nos autos.)-Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI e PEDRO LUIZ MARQUES.-

66. USUCAPIAO-0000846-36.2012.8.16.0079-IVONETE GONÇALVES TITAO x MARIA FIORINA DA SILVA-(Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls.46, no prazo de dez dias). -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA.-

67. ANULATORIA-0001317-52.2012.8.16.0079-ANTONIO POSSAN e outros x COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO SUDESTE DO PARANA - COOAVISUL-"(fls.105) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Inexistem custas

remanescentes a serem preparadas até a presente data.) -Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI.-

68. DECLARATORIA-0001346-05.2012.8.16.0079-COLINA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-(Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) - Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, GIANMARCO COSTABEBER, MARCELO DALANHOL e RUY FONSATTI JUNIOR.-

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001712-44.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MARMORARIA COELHO LTDA - ME e outro-(Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41/42, no prazo de cinco dias). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001740-12.2012.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x NEIVACI PIZZATO e outro-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. SAVIANO CERICATO.-

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002007-81.2012.8.16.0079-LUCAS ANDREIS e outros x TRACTEBEL SUL S.A-"(fls.119) - 5. Após, intimem-se as partes para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação da audiência preliminar (CPC, art.331), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do artigo 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo; b) no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma especificamente, sob pena de indeferimento. 6. Em seguida, voltem conclusos. Diligências necessárias". -Advs. ALVARO SCHENATO, JOSE MOACIR SCHMIDT e ALEXANDRE DOS SANTOS P. VECCHIO.-

72. BUSCA E APREENSAO-0002083-08.2012.8.16.0079-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TITO SHMITZ-"(fls.530 - O petição de fls.50 é inoportuno. Foi protocolizado em 09/11/2012, sendo que o prazo para emenda venceu em 03/09/2012. Ademais, o feito já se encontra EXTINTO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. (fls.44). Intimações e diligências necessárias". -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES.-

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002201-81.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDESTE - SICREDI IGUAÇU x ICONE PRODUTOS E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA-"(fls.76) - Manifeste-se o exequente sobre petição de fls.70". -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA.-

74. BUSCA E APREENSAO-0002316-05.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x AIRTON BASSO-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0002761-23.2012.8.16.0079-EVANDRO PAGLIARIN e outros x OLIR BONETTI-"(fls.62) - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em 10 (dez) dias. Diligências necessárias". -Advs. FERNANDA WINIARSKI SCARIOT, JANICE APARECIDA PARCIANELLO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA e SIMONE SCHUTA.-

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002891-13.2012.8.16.0079-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x BENILDA MATTEI MIOLA-(Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39/40, no prazo de dez dias). -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

77. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003179-58.2012.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NUTRIPAR LTDA-"(fls.685) - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. WAGNER VELOSO HULTMANN, JOÃO MARCELO LANG e LEONIR BAGGIO.-

78. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003254-97.2012.8.16.0079-NEIVACI PIZZATO e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-"(fls.27) - IV. Na sequência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes. Diligências necessárias". -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO, FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME e SAVIANO CERICATO.-

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003427-24.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDESTE - SICREDI IGUAÇU x PLASTIFICIO VEREENSE LTDA e outro-(Manifeste-se o exequente ante a certidão do Sr. Oficial de justiça às fls.62/63, no prazo de dez dias). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA.-

80. BUSCA E APREENSAO-0004022-23.2012.8.16.0079-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3º MILENIO LTDA-(Recolher custas do Sr. Escrivão no valor de R\$820,20, mediante guias no site do TJPR, no prazo de trinta dias). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

81. EXECUCAO FISCAL-0001219-09.2008.8.16.0079-CONS. REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PR x TATIANE CRISTINA PASA-(Conforme

Portaria nº.03/2011, item 14.1, Suspendo o feito pelo prazo de seis (06) meses, uma vez que a parte requerente pleiteou, para fins de diligências.) -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE.-

82. CARTA PRECATORIA-0001169-41.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA-RS-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO DA SILVA-(fls.69) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. LAUDIR GULDEN.-

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY**

RELAÇÃO Nº.82/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM HAAS 0031 000586/2009
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000415/1997
 0010 000267/2002
 0061 000829/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0082 000047/2006
 ADRIANE CRISTNA PONGAN 0053 000603/2011
 AIRTON JOSE ALBERTON 0072 000325/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0045 002757/2010
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0074 000350/2012
 ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0003 000415/1997
 0007 000537/1999
 0017 000513/2007
 0062 000853/2011
 0068 000205/2012
 0070 000266/2012
 0079 000037/1999
 ALINE BERLATO 0040 002205/2010
 0047 003614/2010
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0060 000783/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0013 000376/2005
 ALVARO SCHENATO 0037 001695/2010
 0048 000061/2011
 ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0076 000620/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0040 002205/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0064 000106/2012
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0003 000415/1997
 0081 000020/2004
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0013 000376/2005
 ANDRESSA CRISTIANE BLEK 0047 003614/2010
 ANDREY HERGET 0037 001695/2010
 0085 000009/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000340/1995
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0064 000106/2012
 ANTONIO CANAN 0048 000061/2011
 ANTONIO CARLOS EFING 0082 000047/2006
 ANTONIO CHARLES S. FLORES 0086 000119/2011
 ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO 0086 000119/2011
 ARNI DEONILDO HALL 0015 000725/2006
 0039 001823/2010
 0049 000077/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 0018 000697/2007
 0071 000320/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 002210/2010
 0083 000048/2006
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0013 000376/2005
 BRUNO MOREIRA FORTES 0080 000131/2001
 CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0020 000110/2008
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0043 002430/2010
 0069 000247/2012
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0046 003514/2010
 0050 000376/2011
 0054 000604/2011
 0061 000829/2011
 CAROLINE SOUZA DE LIMA 0052 000576/2011
 CAROLINE SPADER 0037 001695/2010
 0048 000061/2011
 CASSIO LIZANDRO TELLES 0037 001695/2010
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0049 000077/2011
 CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0007 000537/1999
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0015 000725/2006
 CLEBER HAEFLIGER 0019 006444/2007
 CLODUALDO MAZURANA 0063 003565/2011
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0020 000110/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 000604/2011
 CRISTIANE PAGONCELLI DE 0005 000157/1999
 0009 000332/2001
 0021 000130/2008
 0026 000275/2009
 0051 000558/2011
 0052 000576/2011
 0057 000711/2011
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0034 000815/2010

0066 000164/2012
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0072 000325/2012
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0029 000524/2009
 DONATO ACORDI 0031 000586/2009
 0035 001254/2010
 0036 001262/2010
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0077 000679/2012
 EDUARDO DESIDERIO 0038 001713/2010
 EGBERTO FANTIN 0029 000524/2009
 EGIDIO MUNARETTO 0002 000321/1997
 ELENA BEATRIZ WINCK 0035 001254/2010
 0036 001262/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0018 000697/2007
 0071 000320/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 000821/2009
 EMIR BENEDETE 0042 002376/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0037 001695/2010
 0048 000061/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0019 006444/2007
 EUNICE BRUGNEROTTO 0037 001695/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0075 000411/2012
 EVERTON BERNARDI 0052 000576/2011
 EVERTON MUELLER 0024 000587/2008
 EVIO MARCOS CILIAO 0040 002205/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 000603/2011
 FABRICIO VASCONCELOS PERE 0079 000037/1999
 FERNANDO ROCHA FILHO 0082 000047/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0082 000047/2006
 0083 000048/2006
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0025 000622/2008
 0046 003514/2010
 0050 000376/2011
 0054 000604/2011
 0061 000829/2011
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0082 000047/2006
 FLAVIO DUTRA 0048 000061/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0086 000119/2011
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0056 000651/2011
 FLAVIO MIFANO 0082 000047/2006
 FLÁVIA TIEZZI COTINI 0068 000205/2012
 0070 000266/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0059 000751/2011
 GABRIEL ZOTTIS 0012 000337/2005
 GASTÃO MEIRELLES PEREIRA 0070 000266/2012
 GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0085 000009/2011
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0022 000455/2008
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0015 000725/2006
 0039 001823/2010
 0049 000077/2011
 0058 000748/2011
 0073 000338/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0041 002210/2010
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0082 000047/2006
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0081 000020/2004
 HERICK PAVIN 0030 000543/2009
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0066 000164/2012
 IVO SANTOS JUNIOR 0022 000455/2008
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0012 000337/2005
 JAIRO JOSE SCHIESTL 0088 000120/2012
 JAIRO TADEO DE MORAIS FIL 0034 000815/2010
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0082 000047/2006
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0067 000169/2012
 JANAINA ROVARIS 0055 000642/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0078 000008/1996
 0084 000016/2007
 JESSICA GHELFI 0013 000376/2005
 JOAQUIM MIRÓ 0040 002205/2010
 JOCELANI PINZON 0002 000321/1997
 JOSE GUNTHER MENZ 0068 000205/2012
 0070 000266/2012
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0007 000537/1999
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0010 000267/2002
 JOSIMAR DOS PRASERES SOUZ 0053 000603/2011
 JOSÉ ALBERTO RODRIGUES 0028 000503/2009
 JULIANA ALINE KLAUS 0012 000337/2005
 JULIANA APARECIDA PONCIO 0043 002430/2010
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0020 000110/2008
 KARINA BRANDAO REZENDE OL 0027 000277/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 002678/2010
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0017 000513/2007
 0025 000622/2008
 0081 000020/2004
 LEILA APARECIDA DA ROCHA 0020 000110/2008
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0030 000543/2009
 0032 000797/2009
 0041 002210/2010
 LEONARDO DA COSTA 0020 000110/2008
 LUCAS MACIEL SGARBI 0013 000376/2005
 LUCIANE LOPES ALVES 0013 000376/2005
 LUCIANO BELTRAME 0031 000586/2009
 LUCIANO DALMOLIN 0075 000411/2012
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0030 000543/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 000642/2011
 0064 000106/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0033 000821/2009
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0005 000157/1999
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0082 000047/2006
 0083 000048/2006
 LUIZ LOOF JUNIOR 0075 000411/2012

LUIZ OCTAVIO PAIVA 0004 000783/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0075 000411/2012
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 0065 000112/2012
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0008 000230/2001
 0011 000539/2003
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0019 006444/2007
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0082 000047/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0045 002757/2010
 MARCELO VARASCHIN 0072 000325/2012
 0074 000350/2012
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0067 000169/2012
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0006 000275/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 002210/2010
 0083 000048/2006
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0012 000337/2005
 0068 000205/2012
 0070 000266/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000376/2005
 MARIANGELA PICCOLLI 0065 000112/2012
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0008 000230/2001
 0011 000539/2003
 0015 000725/2006
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0084 000016/2007
 MOACIR LUIZ GUSSO 0002 000321/1997
 0005 000157/1999
 0009 000332/2001
 0020 000110/2008
 0021 000130/2008
 0026 000275/2009
 0039 001823/2010
 0051 000558/2011
 0052 000576/2011
 MONICA CRISTINA CASALI 0076 000620/2012
 NATALICIO FARIAS 0035 001254/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 000797/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 000783/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 000783/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0008 000230/2001
 0011 000539/2003
 0021 000130/2008
 0027 000277/2009
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0034 000815/2010
 0066 000164/2012
 NILSO LUIZ FERNANDES 0016 000094/2007
 0082 000047/2006
 0083 000048/2006
 NILTO SALES VIEIRA 0006 000275/1999
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0003 000415/1997
 0014 000459/2005
 0017 000513/2007
 0023 000517/2008
 0025 000622/2008
 0080 000131/2001
 0081 000020/2004
 0086 000119/2011
 ODAIR EFRAIM KUNZLER 0062 000853/2011
 ORILDO DE SOUZA 0055 000642/2011
 0064 000106/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0022 000455/2008
 OSWALDO TELLES 0037 001695/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 003514/2010
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0048 000061/2011
 PAULA CASSETTARI FLÔRES 0042 002376/2010
 PEDRO HENRIQUE SCHIDLOWSK 0072 000325/2012
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0017 000513/2007
 0062 000853/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0033 000821/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 003514/2010
 RAUL JOSE PROLO 0049 000077/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0047 003614/2010
 0050 000376/2011
 0087 000101/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0080 000131/2001
 RENI BAGGIO 0042 002376/2010
 RICARDO COSTELLA 0071 000320/2012
 RICARDO J. CARNIELETTO 0037 001695/2010
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0002 000321/1997
 RODRIGO DALLA VALLE 0051 000558/2011
 0057 000711/2011
 RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0015 000725/2006
 ROSANA VAZ BORDIGNON 0065 000112/2012
 ROSEMAR ANGELO DE MELO 0019 006444/2007
 ROZANI KOVALSKI 0016 000094/2007
 RUDEMAR TOFOLO 0004 000783/1998
 0026 000275/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0013 000376/2005
 SERGIO SAYAO LOBATO 0013 000376/2005
 SILMARA V. K. CARVALHO 0055 000642/2011
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0037 001695/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0080 000131/2001
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0058 000748/2011
 0073 000338/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0075 000411/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0013 000376/2005
 TULIO MARCELO D. BANDEIRA 0043 002430/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 0018 000697/2007
 VAGNER ANDREI BRUNN 0012 000337/2005
 VALTER MUNARETTO 0002 000321/1997
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0022 000455/2008

0065 000112/2012
 VANESSA TAVARES LOIS 0082 000047/2006
 VANIA REGINA MAMMESSO 0066 000164/2012
 VERIDIANO FILIPPI 0004 000783/1998
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0025 000622/2008
 0046 003514/2010
 0050 000376/2011
 0054 000604/2011
 0061 000829/2011
 WILLIAN SMITH KAKU 0078 000008/1996

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000023-58.1995.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA-"(fls.115) ...Oficie-se, solicitando informações sobre o atual endereço do requerido, com fixação do prazo de 05 (cinco) dias para atendimento. Com o retorno das informações, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste. Int. e Dil. Nec." (ofícios e respostas as fls.116/135.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
2. MONITORIA - EXECUCAO-0000058-47.1997.8.16.0079-NORDICA VEICULOS S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA-(Manifeste-se a parte autora ante as informações de fls.173/176, no prazo de cinco dias.) -Advs. VALTER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, ROBSON CARLOS BISCOLI, MOACIR LUIZ GUSSO e JOCELANI PINZON-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000033-34.1997.8.16.0079-DELAIR JOSE BIAVA x VALDAIR LUIZ GUZZO-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.
4. BUSCA E APREENSAO-EXECUCAO-0000104-02.1998.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A e outros x AUTO POSTO LOSS LTDA-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.) -Advs. RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FILIPPI e LUIZ OCTAVIO PAIVA-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000138-40.1999.8.16.0079-NORBERTO DOMINGOS BALENA x ELOI VITORIO DORE- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000206-87.1999.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA CRED.FINANCEI x ELOI NARCISO NEGREI e outro-"(fls.97) - Defiro o petição retro. Oficie-se ao DETRAN-PR conforme requerido nas fls 93, a fim de que informe se os executados são proprietários de veículos. Caso positivo proceda-se ao bloqueio imediato dos mesmos. Dil. Nec." (ofício e resposta as fls.98/102.) -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
7. MONITORIA - EXECUCAO-0000236-88.2000.8.16.0079-ALVARO JOSE ZANELLA x PEDRO GONCALVES GASPAR-"(fls.87) - A parte autora, a despeito de devidamente intimada, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo atos de sua competência para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III. As custas processuais ficam por conta do exequente. Havendo penhora e/ou arresto, promova-se o seu regular levantamento. P.R.I. Diligências necessárias". -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.
8. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000209-71.2001.8.16.0079-JOSE DA SILVA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte exequente ante o teor da certidão de fls. 296, no prazo de dez dias). -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000248-68.2001.8.16.0079-DILCEU DEBIASI e outro x ESP. DEMETRIO ZANELLA e outros-"(fls.251) ...Após, com a devolução, se apresentados razões ou documentos, abra-se com vistas à parte contrária pelo mesmo prazo.. Dil. Nec." (Manifestação da parte autora as fls.252/257.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000259-63.2002.8.16.0079-JOSE OLINTO NERCOLINI x CEIR ANTONIO MESQUITA- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$473,26, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$26,78 e a Taxa Judiciária no valor de R\$67,96, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.
11. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000222-02.2003.8.16.0079-ANTONIO LATENIK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante as informações de fls.220/224, no prazo de dez dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.
12. AÇÃO MONITORIA-0000400-77.2005.8.16.0079-COMERCIAL DE CEREAIS AMIGAO LTDA x IRINEU DOS SANTOS- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JULIANA ALINE KLAUS, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, VAGNER ANDREI BRUNN, GABRIEL ZOTTIS e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000376-49.2005.8.16.0079-LUCAS MACIEL SGARBI x BANCO PANAMERICANO S/A-"(fls.160/162 e versos) - 2.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrituração tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento) e efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento

de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analgógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem a adequação ao disposto no art. 475-B do CPC e sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais.

-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, SERGIO SAYAO LOBATO, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e LUCAS MACIEL SGARBI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000694-32.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS VENTURA-(fls.144) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

15. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000505-20.2006.8.16.0079-DENI APARECIDA BAGIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.264/265 - publicação parcial) -...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a autora, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, e com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (ou seja, a partir de 29 de setembro de 2006-fls.31). O benefício será devido até a véspera de qualquer aposentadoria, ou até a data do óbito do segurado. Em qualquer caso, é vedada a eventual acumulação de valores com qualquer tipo de aposentadoria. A atualização monetária das prestações vencidas será contada do vencimento de cada prestação, e será aplicado, no período de 05/1996 a 03/2006, o IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c art. 20, §§5º e 6º da Lei nº 8.880/94); no período de 04/2006 a 06/2009, o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº11.430/06, precedida da MP nº316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº8.213/91, e ResP. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em 01/07/2009), deve-se aplicar a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, a partir da data mencionada, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência uma única vez (até o efetivo pagamento), dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Com base no art. 461 do CPC, em especial em razão do julgamento de procedência da demanda, e considerando que o benefício tem natureza alimentar, além da real situação de hipossuficiência do autor, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, estabeleça o benefício ora concedido à parte autora. Oficie-se. Condeno ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF4, além das custas e despesas processuais. P.R.I." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

16. ACAO ORDINARIA-0000608-90.2007.8.16.0079-CLAUDETE MEURER e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000939-72.2007.8.16.0079-IRMAOS BERTOLDO LTDA ME x WOSNIAK COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000847-94.2007.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x OSMAR PERARDT e outro-(fls.86) - Proceda-se a reavaliação do bem imóvel objeto de penhora de fls. 51, pelo Sr. Avaliador Judicial, conforme requerido em petição de fls. 82. Dil. Nec." (Reavaliação as fls.90/91 e versos.) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

19. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0006444-36.2007.8.16.0079-LENIR SALETE OSTRASKI MANDEI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-(Ante a informação de fls.148, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.) -Advs. ROSEMAR ANGELO DE MELO, CLEBER HAEFLIGER, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e MARCELO BALDASSAR CORTEZ-.

20. ACAO CIVIL PUBLICA-0001107-40.2008.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ RAIMUNDO CORTI-(fls.184/187 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Luis Raimundo Corti condenando o requerido nas seguintes penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, ante a extensão do dano causado de proveito patrimonial obtido pelo agente: (...) O valor da condenação devera ser apurado mediante a apresentação de simples cálculos, em sede de cumprimento de sentença. Condeno o requerido, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, por estes somente podem ser fixados pelo juiz, aos advogados, em conformidade com o artigo 22, da Lei 8.906/94. De consequência, julgo extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Remetam-se aos autos ao Egrégio TJ/PR para fins de reexame necessário, em razão da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4717/1965. P.R.I." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN

ROMANELLI, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e LEILA APARECIDA DA ROCHA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000886-57.2008.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV - SICOOB CRESERV x JOAO DE JESUS AVILA DE OLIVEIRA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, ante a negativa de Leião.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

22. MANUTENCAO DE POSSE-0001500-62.2008.8.16.0079-VALDIR GALON x BERTINO ALVES FERREIRA e outro-(fls.155) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade e no mérito merecem provimento. (...) Dessa forma declaro a sentença embargada ratificando-a para que passe a contar a seguinte redação, em sua parte final, que dispõe sobre a condenação em custas e honorários: (...) Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença com está lançada, ratificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. P.R.I. (...) Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, "caput", do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível (ou ainda ratificar aquele já interposto)." -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPNHAR FILHO, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001114-32.2008.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x OLMIR LUIZ DETONI e outros- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$392,82, para fins de cumprimento do mandato de intimação da penhora do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001033-83.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOAO KUBIAK- "(fls.65) - Nos termos do art. 1102-C, do CPC, sendo rejeitados ou não apresentados os embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, impõe-se a conversão do mandato inicial em mandato executivo, com as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, passados quinze dias desta decisão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que o montante deverá ser acrescido de multa de dez por cento (artigo 475-J, CPC). Efetuada a penhora, intime-se o devedor, por intermédio do Advogado, para que no prazo de quinze dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475-J, §1º, do CPC). Int. e Dil. Nec."-Adv. EVERTON MUELLER-.

25. ACAO MONITORIA-0001398-40.2008.8.16.0079-VANDERLEI ALEXANDRE x MARIO GESSER MATEI-(fls.142) - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo manifestada em audiência, no prazo de dez dias. Diligências necessárias". -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

26. USUCAPIAO-0001713-34.2009.8.16.0079-ELISEU BIAVATI e outro x MITRA DIOCESANA DE PALMAS- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e RUDEMAR TOFOLO-.

27. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001678-74.2009.8.16.0079-IRACI TEREZINHA MORENO GARCIA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.139/140 e versos - publicação parcial) -...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a autora, devendo pagar as parcelas vencidas desde a data da incapacidade (28/11/2011 - fls.133), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da incapacidade, nos termos da Súmula 03 do TRF4 e Súmula 204, do STJ. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ e Súmula nº76, do TRF4), na forma do artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, o pedido de fls. 86/88, bem como a fundamentação supra, que caracterizam a necessidade de recebimento imediato, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício ora concedido à parte autora. Oficie-se. A causa está sujeita à remessa necessária, em razão do disposto no artigo 475, §2º, do CPC. P.R.I." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001455-24.2009.8.16.0079-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x RENATO JOSE CASSOL-(FLS.82) - Cumpra-se a determinação de fl. 69 no endereço indicado as fls. 78/79. Intime-se o exequente para que pague as custas referidas em fl. 76. Int. e Dil. Nec." (Ofício e resposta as fls. 83 e 88.) -Adv. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001614-64.2009.8.16.0079-S.A.L. x C.D.P.L. e outros-(fls.74) - Defiro o requerimento formulado nas fls. 71. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal, para que junte aos autos espelhos das duas últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Com o retorno das informações, à parte exequente para manifestação. (Ofício e resposta do ofício as fls. 76/92) -Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALI-.

30. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001485-59.2009.8.16.0079-AMILTON RESENDE DA SILVA x BANCO REAL - ABN AMRO BANK- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco

(05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.-

31. DECLARATORIA-0001137-41.2009.8.16.0079-SALETE HANOFF LATREILLE x LATREILLE HOLDING LTDA e outros-(fls.498/502 e versos - publicação parcial)... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4º do CPC, em R\$ 2.000,00, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, e a tramitação do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento e apresentação de alegações finais. Observe-se contudo, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que defiro à autora neste momento. P.R.I." -Adv. LUCIANO BELTRAME, ADAM HAAS e DONATO ACORDI.-

32. DECLARATORIA-0001683-96.2009.8.16.0079-JACKSON ADDERLEY MEWS e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.162/164 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual movida por Jackson Adderley Mews e Denise Lorenzi em face de Banco Bradesco S/A, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas de nº8, II e 18 a 27 da Cédula de Crédito Bancário de fls.43/51, que instituiu a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº 15.342 do CRI desta Comarca. Via de consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. P.R.I." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e NELSON PASCHOALOTTO.-

33. DECLARATORIA-0001176-38.2009.8.16.0079-JOAO VALDEMIR DE BAIRROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(603) - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, voltem conclusos. Intimações e Diligências necessárias". -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

34. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000815-84.2010.8.16.0079-CEREALISTA CECCON VERA LTDA e outro x JOAO ROSSA e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES.-

35. ACAO MONITORIA-0001254-95.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x EMERSON RODRIGUES-(fls.103/05 e versos - publicação parcial) - Diante ao exposto, julgo parcialmente procedente os Embargos à Ação Monitoria opostos por Emerson Rodrigues contra Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Dois Vizinhos - CRESOL Dois Vizinhos, para afastar a capitalização dos juros, constituindo em favor do credor/embargado o título executivo judicial referente ao saldo devedor apurável por cálculo das partes, nos termos da decisão. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno os Embargantes/devedores a pagar as despesas processuais no percentual de 70% (setenta por cento) e os 30% (trinta por cento) restantes sob responsabilidade do Embargado. Quanto aos honorários advocatícios, condeno os embargantes a pagar honorários ao procurador do Embargado, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), e ao Embargado incumbido pagar ao procurador dos Embargantes o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, sendo possível a compensação dos honorários e das despesas, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I." -Adv. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINCK e NATALICIO FARIAS.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001262-72.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x ALCEO DA LUZ e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK.-

37. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0001695-76.2010.8.16.0079-GILBERTO JOSE BONET e outros x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outro-(fls.563) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 553/561, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. CASSIO LIZANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, RICARDO J. CARNIELETTI, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, EUNICE BRUGNEROTTO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001713-97.2010.8.16.0079-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x RENATO JOSE CASSOL-(A parte exequente para que manifeste-se sobre a informação de fls.184, no prazo de cinco dias.) -Adv. EDUARDO DESIDERIO.-

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001823-96.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x HILARIO DE SOUZA PINTO e outros-(fls.153) - Vistos, etc..A parte embargante, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, interpôs Embargos de Declaração em face da SENTENÇA de fls.100/101. Recebo os embargos declaratórios opostos à fls.104/105, eis que tempestivos. No mérito, entendo que merecem provimento. Analisando os autos verifico que ocorreu um erro material na fundamentação da sentença de fls.101-verso. Dessa forma declaro a decisão de fls.101-verso embargada, passando a mesma a seguinte redação na presente fundamentação: "Assim, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo incorreção no cálculo apresentado pelos embargados". Face o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e os ACOLHO, para o fim de modificar a fundamentação da sentença embargada, conforme redação acima declinada, mantendo-se, no mais, a decisão. P.R.I. Diligências necessárias". -Adv.

MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0002205-89.2010.8.16.0079-MIGUEL DRESCH e outros x BRASIL TELECOM S/A- (Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls.130/145 bem como da contestação apresentada as fls.153/286, no prazo de dez dias.)-Adv. EVIO MARCOS CILIAO, ALINE BERLATTO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002210-14.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA e outros- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.83/85, no prazo de cinco dias.)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

42. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002376-46.2010.8.16.0079-AGUINALDO DA ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(fls.300) - ...Após, vistas a parte autora. Intimações e diligências necessárias". (manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 303).-Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e PAULA CASSETTARI FLORES.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0002430-12.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x MAIRA FATIMA PIZZATTO-(fls.94) - Diante do acordo comunicado aos Auots, JULGO extinto o processo, com análise do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. (...) Homologo também a renúncia ao prazo recursal e de consequência determino o desbloqueio de bens e valores ligados ao presente feito e a baixa definitiva da ação. P.R.I." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, TULIO MARCELO D. BANDEIRA e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA.-

44. BUSCA E APREENSAO-0002678-75.2010.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x RAIMUNDO ANDRADE PAIVA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud e endereço via Copel.)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

45. BUSCA E APREENSAO-0002757-54.2010.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LUCIDES SACON RUARO-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.45, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0003514-48.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x VALERIO EVANGELISTA FERREIRA-(fls.94/96 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto: a) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Banco Finasa BMC S/A, neste autos de ação de reintegração de posse (... b) Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto, para o fim de: (...) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Defito os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido (Lei 1.060/50). (...) P.R.I." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.-

47. REPETICAO DE INDEBITO-0003614-03.2010.8.16.0079-VOLNEI WEISS e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls.224/227 e versos - publicação parcial) ...Desta feita, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial desta demanda, ajuizada por Volnei Weiss e outros em face de BV Financeira S/A, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a nulidade das cobranças a título de taxa de retorno/taxa de terceiros/serviços de terceiro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, determinando à ré a abstenção de novas cobranças a tais títulos; b) Condenar o réu ao ressarcimento aos autores dos valores pagos sob as rubricas retromencionadas, os quais deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do pagamento a maior e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 50% das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 50% restantes. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), bem como a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º, c/c art. 21 do CPC, podendo ocorrer a compensação nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I." -Adv. ALINE BERLATTO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK e REINALDO MIRICO ARONIS.-

48. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000061-11.2011.8.16.0079-ANDREY HERGET x HELIO ZANCANARO e outro-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação da denunciada a lide apresentada as fls.119/128 no prazo de dez dias.) -Adv. ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, PATRICIA S. A. TOFANELLI, FLAVIO DUTRA e ANTONIO CANOLIN.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-40.2011.8.16.0079-ADILSON SILVESTRO x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante as informações de fls. 62/65, no prazo de dez dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.-

50. ACAO ORDINARIA-0002753-80.2011.8.16.0079-ANTONIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-(fls.101) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 86/99, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003990-52.2011.8.16.0079-LEANDRO BORGES ABREU x SG CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.67/68, no

prazo de cinco dias.)-Adv. RODRIGO DALLA VALLE, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

52. AÇÃO MONITORIA-0004041-63.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x K.C. DA S. HANK VARIEDADES - ME e outros-(fls.132) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004208-80.2011.8.16.0079-ALTAMIR ANTONIO VARELA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-(fls.107/109 e verso - publicação parcial) ... Pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) Subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina Nelson Nery Júnior: (...) Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulado, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Prejudiciais de mérito. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Pontos controvertidos e provas. I. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos e pendentes de prova: (a, b, c, d, e, f.) II. Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental e pericial. III. São os quesitos do Juízo. (quesitos e tabelas) III. Intimem-se as partes para que querendo, no prazo legal, apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. IV- Oficie-se ao IML de Francisco Beltrão, encaminhando-lhes cópia do boletim de ocorrência e/ou relatório do corpo de bombeiros (se houver) e dos quesitos apresentados nos autos pelas partes e pelo Juízo, para que seja designada DATA E HORARIO para a perícia na parte autora. (...) -Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN, JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA e FABIANO NEVES MACIEVYSKI-.

54. AÇÃO ORDINARIA-0004215-72.2011.8.16.0079-VALDECIR PEREIRA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls.100/103 e versos - publicação parcial) - ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor Valdecir Pereira Machado, nesta ação movida em face de BV Financeira S/A, para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados a título de capitalização de juros, bem como serviços de terceiros e registro de contrato; condenando-se a requerida à repetição simples e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art.219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 1% (um por cento) ao mês (CC/02). Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC c/c art.21 do mesmo diploma legal. P.R.I." -Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004422-71.2011.8.16.0079-ITAU UNIBANCO S/A x NILSA ESSER KREUSCH e outro- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, SILMARA V. K. CARVALHO, JANAINA ROVARIS e ORILDO DE SOUZA-.

56. USUCAPIAO-0004477-22.2011.8.16.0079-NELSA BRUSQUE x MIGUEL JOAO DOMINGUES-(fls.46) - 3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte certidão de eventual distribuição de ações julgadas ou pendentes, tendo como objeto do imóvel que se pretende usucapir. Int. Dil. Nec." -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0004911-11.2011.8.16.0079-SG CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA x SALETE FERNANDES DO PRADO DA SILVA-(fls.77) - Digam sobre o interesse em conciliar, bem como da necessidade de produção de provas. Silentes, contados e preparados, voltem conclusos. DN." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.) -Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e RODRIGO DALLA VALLE-.

58. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005209-03.2011.8.16.0079-JOSLEI PRODUCIMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls. 69) - Ciente da interposição do agravo (fls.57/66). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a decisão de fls.68, manifestem-se as partes, em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0005266-21.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDISON LUZZA-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) -Adv. FRANCIÊLE DA ROZA COLLA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0005471-50.2011.8.16.0079-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.140) - Manifeste-se a parte requerida sobre o petitorio de fls. 138/139. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

61. AÇÃO MONITORIA-0005705-32.2011.8.16.0079-LAURI FRANCISCO SIEGA - EPP x CELIA MARCANTE e outro-(fls.56) ...Após, intinem-se as partes a respeito da possibilidade de conciliação e se pretendem produzir outras provas. Dil. Nec." - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0005797-10.2011.8.16.0079-SONIA MARIA CIRINO RODRIGUES x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-(fls.60) - Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunidade designada, sendo que no silêncio concluir-se-à pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Dil. Nec." -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

63. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0003565-25.2011.8.16.0079-EDIVALDO LUCAS DENIZ-(A parte autora para comparecer em cartório para retirar Certidão de Óbito, no prazo de dez dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0000785-78.2012.8.16.0079-LUIS CARLOS KREUSCH e outro x ITAU UNIBANCO S/A-(fls.170) - Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, no mesmo sentido manifestem-se acerca da necessidade de instrução. DN." -Adv. ORILDO DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

65. ANULATORIA-0000813-46.2012.8.16.0079-EUNICE FATIMA MAKIMOVIC x MARCOS ROBERTO ABATI e outro- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. MARIANGELA PICCOLLI, ROSANA VAZ BORDIGNON, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBSKI-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001125-22.2012.8.16.0079-ICATU SEGUROS S.A x VALMOR XAVIER DE LIMA e outro-(Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada as fls.219/238, no prazo de dez dias.) -Adv. VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILIUS LUDKEVITCH, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

67. DECLARATORIA-0001172-93.2012.8.16.0079-MATEUS ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.67/73 e informação da implantação do benefício as fls.74/76, no prazo de dez dias.) -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO-.

68. SUSTACAO DE PROTESTO CAUTELAR-0001356-49.2012.8.16.0079-PLUMA AGROAVICOLA LTDA x RIGOR ALIMENTOS LTDA e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, FLÁVIA TIEZZI COTINI e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0001614-59.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x G.S. MIOLA & CIA LTDA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de manifestação do requerido, conforme certidão de fls.57 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.

70. ANULATORIA-0001718-51.2012.8.16.0079-PLUMA AGROAVICOLA LTDA x RIGOR ALIMENTOS LTDA e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, FLÁVIA TIEZZI COTINI e GASTÃO MEIRELLES PEREIRA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001972-24.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x VATISON MAURO BRATTI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

72. AÇÃO MONITORIA-0001992-15.2012.8.16.0079-TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x SABINO BEZ-(fls.74) - Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerido. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias". - Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e PEDRO HENRIQUE SCHIDLOWSKI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0002051-03.2012.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO BONIM-(fls.29 e verso - publicação parcial) -...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de fixar o valor da execução nos autos nº219/2006 em R\$19.185,31 (dezenove mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), mantendo-se os demais termos fixados na respeitável sentença de primeiro grau e respeitável acórdão do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito. Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários de advogado, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa, seu conteúdo econômico e à qualidade da parte vencida, arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), exigíveis somente se implementada a condição exposta no artigo 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, eis que ao que se verifica goza o Embargadi dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se

com as cautelas de estilo". -Adv. SÓCRATES LEÃO VIEIRA e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

74. REPARAÇÃO DE DANOS-0002108-21.2012.8.16.0079-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x PRLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls. 56/120, no prazo de dez dias.) -Adv. MARCELO VARASCHIN e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0002524-86.2012.8.16.0079-MARIO AUGUSTO DASSOLER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.228/262, no prazo de dez dias.) -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0003814-39.2012.8.16.0079-BANDA KALIPSOM LTDA x BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de reintegração do bem, conforme certidão de fls.228, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0004201-54.2012.8.16.0079-DEMÉTRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA x ITAU SEGUROS S/A-(fls.38/39 - publicação parcial) ...Destarte, com base nos elementos particulares deste processo já descritos anteriormente, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente prova documental da alegada hipossuficiência, sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais. (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº.1.060/50). Int. e Dil. Nec." -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.

78. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000024-09.1996.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA x LIONS CLUB DE DOIS VIZINHOS- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e WILLIAN SMITH KAKU-.

79. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000120-19.1999.8.16.0079-FAZENDA NACIONAL - UNIAO x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-(A parte autora para retirar Carta de Adjudicação, no prazo de cinco dias.) -Adv. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0000301-49.2001.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS MC LTDA - ME e outro-(Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.) (Recolher o valor de R\$34,46 referente a Carta Precatória) -Adv. BRUNO MOREIRA FORTES, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

81. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000491-07.2004.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DOVITUR TRANSPORTES LTDA e outro-(Ante as informações de fls.77/81, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.) -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, HELDO GUGELMIN CUNHA, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNARDETE MATIEVICZ BENITES-.

82. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000510-42.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AMERICA DO SUL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$19,45 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$39,27, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, NILSO LUIZ FERNANDES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FLAVIO MIFANO, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EFING, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES LOIS e FLAVIO CESAR DE PAULA-.

83. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000877-66.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, NILSO LUIZ FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. EXECUCAO FISCAL-0000869-55.2007.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x JOAO PADILHA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa citação do requerido, conforme certidão de fls.85, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000009-15.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-(fls.28) - Defiro o requerimento retro. Encaminhe os autos ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda a avaliação dos bens constantes do Auto de Penhora. Dil. Nec." (Avaliação as fls.29/30 e verso.) -Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA e ANDREY HERGET-.

86. CARTA PRECATORIA-0001660-82.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de 5ª. VARA CIVEL - CAXIAS DO SUL/RS-RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA x DEMÉTRIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$132,94, para fins de cumprimento da Carta Precatória, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO, NOELI DE SOUZA MACHADO e ANTONIO CHARLES S. FLORES-.

87. CARTA PRECATORIA-0001705-52.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU-PR-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PERICLES FONTANELLA-(Manifeste-se a parte autora ante o teor da certidão de fls. 23, no prazo de cinco dias) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. CARTA PRECATORIA-0001908-14.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de LAGES/SC-PEDRAS DECORATIVAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

TROPICAL LTDA x MARMORARIA COELHO LTDA ME- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JAIRO JOSE SCHIESTL-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº37 /2012 - VARA CIVEL E ANEXOS
Dr. DIRCEU GOMES MACHADO FILHO
Juiz de Direito Designado

RELAÇÃO 37/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000329/2009
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0016 000036/2009
0017 000117/2009
0041 000152/2012
ALEX CAETANO DOS REIS 0053 000184/2012
ALEXANDRE SOUZA GOMES 0021 000234/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA 0019 000196/2009
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0028 000196/2010
ALI AIACHE JUNIOR 0002 000051/2000
ALIKAN ZANOTTI 0038 000074/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0022 000244/2009
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0009 000144/2007
ANDRE HEC 0083 000338/2006
ANDRE LUIS DANTAS HEC 0070 000248/2012
ANDREA CARBONI BARATO 0006 000143/2005
ANDRÉ HEC 0047 000168/2012
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0022 000244/2009
ANTONIO CARLOS DE CARVALH 0080 000050/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000051/2000
BLAS GOMM FILHO 0022 000244/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000186/2009
0043 000154/2012
0048 000170/2012
0072 000127/2001
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0032 000402/2010
CARLA JULIANA MATEUS 0047 000168/2012
0051 000180/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0034 000520/2010
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0046 000165/2012
0054 000188/2012
0064 000218/2012
0067 000235/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 000402/2010
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0002 000051/2000
0007 000239/2006
DANIEL HACHEM 0055 000192/2012
0057 000195/2012
0061 000199/2012
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0026 000154/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0035 000131/2011
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0065 000226/2012
EDUARDO FERNANDO ZALESKI 0056 000194/2012
ELOI CONTINI 0028 000196/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0036 000601/2011
ESTEVAN P. M. SOUZA 0055 000192/2012
0056 000194/2012
0057 000195/2012
0058 000196/2012
0059 000197/2012
0060 000198/2012
0061 000199/2012
0062 000200/2012
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0073 000162/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0020 000211/2009
0071 000085/2007
FABIO ROBERTO QUINATO 0020 000211/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO 0031 000310/2010
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0053 000184/2012
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0043 000154/2012

0048 000170/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 000402/2010
 FRANK OHASHI SAITA 0007 000239/2006
 GUILHERME VANDRESEN 0073 000162/2010
 IRA NEVES JARDIM 0015 000343/2008
 IVAN CARLOS BAHLS 0034 000520/2010
 0044 000156/2012
 IVAN PEGORARO 0045 000164/2012
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 000217/2010
 JEFERSON RIBEIRO 0011 000160/2008
 0017 000117/2009
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0007 000239/2006
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0084 000481/2010
 JOAO SOARES CALDAS 0002 000051/2000
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0008 000255/2006
 0010 000336/2007
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0014 000188/2008
 JOSE MARCOS CARRASCO 0009 000144/2007
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 000217/2010
 JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA 0027 000179/2010
 JOÃO CARLOS DE LIMA 0027 000179/2010
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0045 000164/2012
 JULIANE ANDREA DE MENDES 0075 000113/2011
 JULIANO LUIS ZANELATO 0027 000179/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE OLI 0029 000217/2010
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0004 000519/2002
 KLEBER STOCCO 0005 000308/2004
 0006 000143/2005
 0052 000183/2012
 0072 000127/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 000131/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0023 000329/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 000171/2012
 0056 000194/2012
 0062 000200/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0019 000196/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 000143/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 000233/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 0011 000160/2008
 0012 000162/2008
 0013 000164/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0001 000139/1996
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0007 000239/2006
 MARCELO GONÇALVES DA SILV 0026 000154/2010
 MARCELO VIEIRA JUSTUS 0022 000244/2009
 0044 000156/2012
 0081 000049/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000186/2009
 0043 000154/2012
 0048 000170/2012
 0072 000127/2001
 MARCOS ANTONIO ANDRADE 0077 000049/2012
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0038 000074/2012
 0039 000075/2012
 MARCOS JOSE DE PAULA 0018 000186/2009
 0037 000650/2011
 MARCOS LEATE 0045 000164/2012
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0016 000036/2009
 0017 000117/2009
 0041 000152/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0049 000171/2012
 0056 000194/2012
 0062 000200/2012
 MARIANA S. FONSECA MACHAD 0079 000058/2012
 MARILI R. TABORDA 0074 000105/2011
 MARIO H. N. TAKAHASHI 0029 000217/2010
 MAYLIN MAFFINI 0023 000329/2009
 MICHELLE MENEQUETI GOMES 0007 000239/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0049 000171/2012
 0056 000194/2012
 0062 000200/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 000228/2010
 NELY LOPES CASALI 0002 000051/2000
 NEWTON BUENO LACERDA 0063 000204/2012
 0080 000050/2009
 NIKOLAUS HEC 0070 000248/2012
 ODEMAR MARIANO 0058 000196/2012
 OLDEMAR MARIANO 0060 000198/2012
 OTAVIO TAKAO FUJIMOTO 0082 000050/2010
 PAMELLA PICOLO VON TEMPSK 0049 000171/2012
 PATRICIA C GIACOMASSI 0055 000192/2012
 0057 000195/2012
 0061 000199/2012
 PINHO BELTONI 0072 000127/2001
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 0027 000179/2010

RAQUEL ANGELA TOMEI 0028 000196/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0055 000192/2012
 0057 000195/2012
 0061 000199/2012
 RICARDO ROSSI 0031 000310/2010
 RICARDO ZANELLO 0076 000043/2012
 ROBERTO A. BUSATO 0060 000198/2012
 ROSA E. H. SOARES CALDAS 0002 000051/2000
 ROSEMEIRE GALETTI 0004 000519/2002
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0033 000447/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0060 000198/2012
 SHIROKO NUMATA 0035 000131/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0022 000244/2009
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0031 000310/2010
 0042 000153/2012
 0043 000154/2012
 0048 000170/2012
 0049 000171/2012
 0050 000172/2012
 0055 000192/2012
 0056 000194/2012
 0057 000195/2012
 0058 000196/2012
 0059 000197/2012
 0060 000198/2012
 0061 000199/2012
 0062 000200/2012
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA 0004 000519/2002
 SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0009 000144/2007
 TALITA SILVEIRA FAUSER 0047 000168/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0011 000160/2008
 0012 000162/2008
 0013 000164/2008
 THIAGO VINICIUS PEREIRA B 0014 000188/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0024 000143/2010
 0025 000144/2010
 VAGNER ALBIERI 0037 000650/2011
 0040 000143/2012
 0068 000239/2012
 0069 000240/2012
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0020 000211/2009
 VANESSA SGOBERO 0020 000211/2009
 VICTOR PAULO MENDONÇA 0002 000051/2000
 VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTO 0078 000052/2012
 WINNICIUS PEREIRA DE GOES 0053 000184/2012
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0003 000240/2001
 0029 000217/2010
 marcos rodrigo de oliveir 0007 000239/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-139/1996-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS GATTI e outros-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000023-76.2000.8.16.0081-ARMINDO DE JESUS CRISTOVOAO e outro x ADOLPHO LOURENÇO e outros- Em face do exposto, diante das razoes supra, julgo improcedentes, com fundamento no art. 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, com a consequente resolução do merito, o pedido aviado pelos embargantes. Condono os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorarios advocaticios que ora fixo em R\$ 1.000.00 (um mil reais) considerando a complexidade do trabalho desenvolvido e a desnecessidade de instrução, nos termos do art. 20, § 4º, do Codigo de Processo Civil. P.R.I. - Advs. VICTOR PAULO MENDONÇA, ALI AIACHE JUNIOR, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, JOAO SOARES CALDAS, NELY LOPES CASALI, ROSA E. H. SOARES CALDAS e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.
3. PREV.P/ TEMPO DE CONTRIBUICAO-240/2001-DELAIR SOARES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- no prazo de cinco dias, manifestem-se, as partes sobre a conta geral de fl. 291.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
4. IND. DANOS MAT. C/C DANOS MOR-519/2002-MARLENE DOS REIS DA SILVA e outro x GERALDO RODRIGUES FROES- considerando o contido no pleito retro, cancele-se a audiencia designada a fl. 204. Nomeio em substituição o Dr. Alfredo Ayala Gutierrez, para realização da prova pericial, nos termos do despacho de fl. 87/89-Advs. KATIA CRISTINA MIRANDA, ROSEMEIRE GALETTI e SOLANGE CRISTINA DE LIMA-.
5. REINTEGRACAO DE POSSE-0000069-26.2004.8.16.0081-GLAUCIA DOS SANTOS BORTOLON e outros x ANDRE CASAVECHIA e outro- indefiro o pleito de levantamento das sacas de soja (fls. 497), vez que a referida soja foi apreendida em demanda diversa, devendo o procurador da parte requerida promover a execução dos referidos honorarios atraves de rito adequado para tanto. -Adv. KLEBER STOCCO-.
6. ACAO DE COBRANCA(TRABALHISTA)-143/2005-ROSEMARY NEVES DUARTE ZENI e outros x MUNICIPIO DE FAXINAL- manifestem-se as partes sobre a conta geral no prazo de cinco dias, fls. 193/203-Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000167-40.2006.8.16.0081-JOANA DARC RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A- conforme o acordo as partes para que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,28, ou seja, R\$ 49,20 da Escrivã, R\$ 10,08 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, CLOVIS ROBERTO DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, marcos rodrigo de oliveira, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e FRANK OHASHI SAITA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-255/2006-E.R. x J.A.F.C.-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-144/2007-TEREZINHA CONCEIÇÃO SEGA SILVEIRA e outro x COOP. DE CREDIT. RURAL REG. DE MANDAGUARI e outro- (...) com efeito, deixo de analisar os presentes embargos de declaração, oferecendo as fls. 253/256, uma vez que nao mais subsiste interesse em seu scollhimento, por verificar-se a ocorrencia da perda superveniente do seu objeto, eis que os embargos declatorios perda superveniente do seu objto, eis que os embargos declaratorios anteriormente oferecidos foram devidamente recebidos e acolhidos (fl. 250/251), sanando assim, as dissonancias apuradas pelo embargante, nao havendo mais a necessidade da prestação jurisdiccional pleiteada. Revogo o item 3. do despacho de fl. 250/251, eis que encontra-se em contradição com o rito a ser aplicado, determinando-se que no item 3 do referido despacho passe a contar. Recebo o recurso de apelação de fls 230/246 (apresentado pelo requerido) no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrazarracoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a Certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado. com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-336/2007-JA COM. DE DEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x MAURICIO RONCALLI DE OLIVEIRA-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

11. ACAO MONITORIA-0000576-45.2008.8.16.0081-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GILSON DE ANDRADE-(...) ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, Julgo Improcedente o pedido formulado por Agro-Sol Defensivos LTDA em face de Gilson de Andrade. Outrossim, condeno o autor da ação ao agamento da integralidade das custas e despesas do processo, assim como ao pagamento de honorarios advocaticios em favor do procurador do reu, os quais, observando as diretrizes traçadas no artigo 20, paragrafo 3º. do Codigo de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, corrigida monetariamente, a partir da data desta decisao, pelo INPC. . P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JEFERSON RIBEIRO-.

12. ACAO MONITORIA-162/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOAO ANTONIO FERREIRA DE CASTRO-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado e retirar officio do cartorio. Bruno Campos de Souza.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

13. ACAO MONITORIA-164/2008-AGRO-SOL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOÃO PAULINO DOS SANTOS-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidao de fl. 92, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da divida ou opor embargos. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-188/2008-JA COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x DDTHRINE DEDETIIZAÇÃO E COM. DE PRODUTOS AGROPECUAR e outros- Requer o requerido Banco do Brasil a reabertura de prazo para interposição de recurso de apelação, em razao do subestabelecimento junto a fl. 108, ocorrido em 27 de maio de 2008. Considerando a existencia de justa causa (artigo 183 do Codigo de Processo Civil), que obstaculizou o acesso do requerido Banco do Brasil ao presente processo, defiro o pedido de reabertura do prazo para apresentacao de recurso de apelação, conforme requerido as fls. 202/2004. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT-.

15. ACAO MONITORIA-0000572-08.2008.8.16.0081-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x CERAMICA CAFARNAUM LTDA.-Recebo o recurso de apelação de fls 184/187 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrazarracoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a Certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado. com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Adv. IRA NEVES JARDIM-.

16. USUCAPIAO-36/2009-ADEMAR DE OLIVEIRA NOVAES e outro x ESTE JUIZO-no prazo de cinco dias, retire edital do cartorio. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-117/2009-AGROQUIMICA COMERCIO DE CEREAIS E INSUMOS LTDA x VILSON FERREIRA DE CASTRO- compulsando os autos, vejo que o acordo entabulado entre as partes, nos autos em apenso, foi devidamente cumprido em razao do que foi requerida a extinção a extinção (fl. 53). Assim, evidente a perda superveniente do objeto da presente ação, razao pela qual julgo extinto a execução, nos termos do artigo 267, VI do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas processuais e honorarios advocaticios na forma estabelecida no acordo. Oportunamente, arquivem-se. Baixas e diligencias necessarias. -Advs. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e JEFERSON RIBEIRO-.

18. REV. DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL C/C REP. DE INDEBITO-186/2009-PAULO APARECIDO RIBEIRO - CONSTRUTORA x BANCO ITAÚ S/A- (...) Converto o julgamento em diligencia. Revogo o despacho de fl. 183/184. (...) diante disso, defiro a realização de prova pericial contabel. Para o encargo de perito judicial nomeio Sergio Henrique M. de Souza independente de termo de compromisso (art. 422 CPC), fixando o prazo de 30 dias, para a entrega do laudo, contado a partir do deposito dos honorarios. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorarios e em seguida, ante a inversao do onus da prova, intime-se o reu para, no prazo de cinco dias fazer o deposito do valor dos honorarios. Concedo o prazo de cinco dias, para que as partes indiquem assistente tecnica e apresentem quesitos (art. 421, § 1º, CPC). -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. COBRANÇA-196/2009-SELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL- sobre a impugnação de fl. 126/131, manifeste-se a autora, ora exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.

20. INDENIZACAO-0000605-61.2009.8.16.0081-MARELIZIA ALVES GALLO x MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS-(...) ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial por Marielizia Alves Gallo, na presente ação de indenização ajuizado em face do Municipio de Borrazopolis. Todos qualificados nos autos, para o fim de condenar o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros de mora (de 12% ao ano) desde o evento lesivo e correção monetaria pelo INPC a partir da presente data, a titulo de danos morais, e a titulo de danos materiais - pensoo, o correspondente a 2/3 do salario minimo federal, vigente no mes em que devido o pagamento (parcelas vencidas), corrigidos pelo INPC a partir dai até a data do efetivo adimplimento, a contar do obito da vitima. No tocante as parcelas vincendas, como pensoo é fixada tendo como parametro o salario minimo, nao haverá correção monetaria, pois sera corrigida monetariamente toda vez que o salario for corrigido. os juros de mora incidirão, somente nas parcelas vencidas, a partir de cada vencimento (sumula 54 do STJ), no porcentual de 12% ao ano. Condeno o requerido oa pagamento de custas e honorarios advocaticios os quais fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Codigo Processo Civil, considerando a complexidade da causa e o tempo exigido para prestação do serviço. P.R.I. -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FABIO ROBERTO QUINATO, VANESSA SGOBERO e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

21. ANULATORIA-234/2009-PLENUM SERVICOS PARTICIPACAO E FOMENTO MERCANTIL x UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito, a dispensar, portanto, dilação probatoria. (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Apos, voltem. -Adv. ALEXANDRE SOUZA GOMES-.

22. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-244/2009-ANGELA DIAS SOARES e outros x BANCO SANTANDER S/A e outros- considerando o contido no pleito de fls. 237/238, e ante a inversao do onus da prova de fl. 233/235, intime-se o reu para que no prazo de cinco dias, realize o deposito do valor dos honorarios periciais. -Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

23. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000550-13.2009.8.16.0081-CLASSTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro x OMNI S/A - CRED., FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias requerendo o que de direito. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-143/2010-TEREZINHA MUSIAU FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A- (...) ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Codigo de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na cautelar exhibitoria proposta por Terezinha Musiau Fernandes, determino ao Banco Banestado S/A, que apresente os documentos solicitados na petição inicial. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorarios advocaticios os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º do CPC, considerando a minima complexidade da causa e o curto tempo exigido para prestação do serviço. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO-144/2010-LOIDE LOUREIRO KRUPNICKI x BANCO BANESTADO S.A-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 294,08, ou seja, R\$ 239,70 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 21,32, taxa judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000579-29.2010.8.16.0081-ADAO CARREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-(...) Fixo como pontos controvertidos, de cobrança de tarifa, taxa ou engargos de mora em descordo com o contrato, ou com a lei, com multa contratual e juros de mora. Defiro a prova pericial. Para o encargo de perito judicial nomeio Sergio Henrique Miranda de souza, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422, do Codigo de Processo Civil, fixando o prazo de 30 dias, para a entrega do laudo, contado a partir do deposito dos honorarios. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorarios e, em seguida, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, fazer o deposito do valor dos honorarios. No caso de o autor nao se manifestar, ante a inversao do onus da prova, intime-se o reu ao memso fim.. Intimem-se as partes para no prazo comum de cinco dias, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000804-49.2010.8.16.0081-CAMPAGRO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SAMUEL APARECIDO DUTRA FALEIROS e outro-tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente a fl. 45/46, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determine a extinção do feito. Realizem -se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitou em julgado, arquivem os autos, bem como realizem -se as anotações e baixas necessárias. - Advs. ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI e MARCELO VIEIRA JUSTUS-. -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO, JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS DE LIMA-.

28. AÇÃO DECLARATORIA-0000873-81.2010.8.16.0081-ERHARD GUY x BANCO DO BRASIL S.A.(...) diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da aplicação da correção monetária pelo IPC, nos meses de março e abril de 1990, nas cédulas rurais referidas na inicial, devendo o mesmo ser substituído pelo BTNF, e por consequência Condenar o Banco requerido ao pagamento dos valores cobrados a maior, acrescidos de correção monetária e juros pactuados nas cédulas rurais, calculados a partir da data de aniversário das cédulas referidas, valores estes que serão apurados em sede de liquidação de sentença realizada por mero cálculo. Como consectário, em face do princípio da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, afastando-se apenas a incidência da norma que prevê a repetição em dobro, condeno o Banco requerido ao pagamento de custas e despesas processuais de forma integral, e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação ao procurador dos autores, com base no art. 20, § 3º e 4º do CPC, considerando que o feito não desafiou instrução, sendo típica demanda de massa, não exigindo do advogado maiores delongas. P.R.I. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000962-07.2010.8.16.0081-MARIA AURORA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- intime-se a parte autora para que se manifestem sobre o pleito de fl 98, em cinco dias. -Advs. ZAUQUEU SUBLIT DE OLIVEIRA, JOSE SUBLIT DE OLIVEIRA, JAIR SUBLIT DE OLIVEIRA, MARIO H. N. TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBLIT DE OLIVEIRA-.

30. DEPOSITO-0000994-12.2010.8.16.0081-OMNI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL MARCELINO DA SILVA-No prazo de cinco dias, recolha a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. COBRANÇA-0001265-21.2010.8.16.0081-PENNACCHI & CIA LTDA x SANDRA REGINA MOREIRA DE SOUZA WUICIK- defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido a fl. 174. -Advs. RICARDO ROSSI, FERNANDO LOPES PEDROSO e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

32. BUSCA E APREENSAO-0001644-59.2010.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x ROCCO DE JESUS BRIZOLA MUNHOZ- no prazo de cinco dias, retire ofício do Cartório, para cumprimento do mesmo. - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. IND. DANOS MAT. C/C DANOS MOR-0001809-09.2010.8.16.0081-DENIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES e outros x CHRISTHIAN DA SILVA LUIZ e outro- no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002271-63.2010.8.16.0081-JOAO DASCHVEI NETO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-PR-Tendo em vista que, no momento da especificação de provas a parte autora manifestou interesse na conciliação e ante a regra do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para audiência preliminar designo o dia 04.02.2013 as 15:00 horas. Advirtem-se as partes para que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, sendo que, em não sendo obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de instrução e julgamento, se for necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil). -Advs. IVAN CARLOS BAHLS e CARLOS ARAUZ FILHO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000600-68.2011.8.16.0081-ANTONIO POLVANI x BANCO ITAU S/A e outro- Cumpra-se a decisão da instância superior. Suspenda-se o curso deste feito pelo prazo de um ano, ou ate posterior deliberação, o que ocorrer antes. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001956-98.2011.8.16.0081-LUIZ ODAIR FAVARETO e outro x JOAO BATISTA RAPSAN DA SILVA e outro- no prazo de cinco dias, retire os ofícios, bem como carta precatória, o qual deverá tirar xerox das peças mencionadas na referida carta precatória. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0002386-50.2011.8.16.0081-CARLOS FERREIRA CORDEIRO x AGRICOLA VASSOLER LTDA-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e VAGNER ALBIERI-.

38. DIREITO DE RESPOSTA-0000436-69.2012.8.16.0081-JAIR PINTO SIQUEIRA x RADIO NOVA ERA-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art.

130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. MARCOS ANTONIO RIBEIRO e ALIKAN ZANOTTI-.

39. DIREITO DE RESPOSTA-0000437-54.2012.8.16.0081-JAIR PINTO SIQUEIRA x RADIO CLUBE DE FAXINAL LTDA- considerando o contido no pleito retro, bem como o esgotamento do prazo pleiteado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000639-31.2012.8.16.0081-AGRICOLA VASSOLER LTDA x JOAO HENRIQUE DASCHVEI e outro-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidão de fl. 32, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000668-81.2012.8.16.0081-REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA x JOAO HENRIQUE DASCHVEI-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidão de fl. 33, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos. -Advs. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS e MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000672-21.2012.8.16.0081-SUPERMERCADO E ATACADISTA MOREIRA SOUZA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000673-06.2012.8.16.0081-SUPERMERCADO ATACADISTA MOREIRA SOUZA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

44. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000680-95.2012.8.16.0081-JOAO FRANCISCO RICARTE e outro x AMARILDO JOSE DOMINGUES e outro- Ante o exposto o considerando o que mais dos autos consta, rejeito a impugnação e via de consequencia, mantenho o valor da causa em R\$ 1.000.00 (um mil reais), tal como exposto na inicial da ação de imissão de posse em apenso (autos 083/2012). Como não são devidos honorários advocatícios no incidente de impugnação do valor da causa, condeno a requerida/impugnante exclusivamente no pagamento das custas e despesas processuais ao incidente. Anote-se nos autos principais . Certificando o transitu em julgado, promova-se o desapensamento e arquite-se o presente incidente. P.R. I. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. -Advs. IVAN CARLOS BAHLS e MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

45. AÇÃO MONITORIA-0000717-25.2012.8.16.0081-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x MARCIO HONORATO DA SILVA-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidão de fl. 36, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

46. INTERDICAÇÃO-0000727-69.2012.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IVANI EUGENIO-No caso de não haver impugnação, o que deve ser certificado nos autos, nomeio como defensor da interdita oDr. Carlos Roberto Bastiani. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

47. BUSCA E APREENSAO-0000756-22.2012.8.16.0081-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUCELIA CORREIA ALBERTI- considerando o contido no pleito de fl. 111/112, compra-se integralmente o despacho de fl. 74. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 461 do código de Processo Civil, consignando que o valor requerido no referido petitorio se mostra excessivo, se levado em conta a natureza da obrigação imposta ao reu. Oficie-se ao Detran de Santa Catarina, solicitando as informações requeridos no referido petitorio. -Advs. CARLA JULIANA MATEUS, TALITA SILVEIRA FAUSER e ANDRÉ HEC-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000757-07.2012.8.16.0081-S. R. MOREIRA & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000758-89.2012.8.16.0081-S. R. MOREIRA & CIA LTDA e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, PAMELLA PICOLO VON TEMPSKI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000759-74.2012.8.16.0081-S. R. MOREIRA & CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-o feito encontra-se apto a julgamento,

considerando que vislumbra-se, no caso, a incidência do disposto no artigo 330, inciso II, do CPC, ante a ausência de apresentação, no prazo, de contestação, nos termos do item 1.7.2, IV, do Código de Normas. Antee--se para sentença. Apos, voltem. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0000836-83.2012.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARINETE DOS REIS ABREU-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidão de fl. 44, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou apresentar contestação. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

52. AÇÃO CIVIL RESP.P ATO IMP. AD-0000865-36.2012.8.16.0081-MUNICIPIO DE FAXINAL x VALDECIR APARECIDO POLETTINI e outros-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça e os ofícios juntado nos autos.-Adv. KLEBER STOCCO-.

53. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000877-50.2012.8.16.0081-MOARCIR MARION x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. WINNICIU PEREIRA DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GOES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

54. INTERDICAÇÃO-0000914-77.2012.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TIAGO SEBASTIAO RIBEIRO- No casa de nao haver impugnação, o que deve ser certificado nos autos, nomeio como defensor da interditanda oDr. Carlos Roberto Bastiani-Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000974-50.2012.8.16.0081-OGIER RIZZATO x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PATRICIA C GIACOMASSI-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000976-20.2012.8.16.0081-JOANA DARC RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e EDUARDO FERNANDO ZALESKI TEIXEIRA-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000977-05.2012.8.16.0081-JOANA DARC RIZZATO x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PATRICIA C GIACOMASSI-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000979-72.2012.8.16.0081-COMERCIO DE PRODUTOS CARAMICOS RIZZATO LTDA x BANCO HSBC-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ODEMAR MARIANO-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000980-57.2012.8.16.0081-COMERCIO DE PRODUTOS CARAMICOS RIZZATO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- considerando o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000981-42.2012.8.16.0081-FALVIO RIZZATO x BANCO HSBC-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000982-27.2012.8.16.0081-FLAVIO RIZZATO x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PATRICIA C GIACOMASSI-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAÇÃO-0000983-12.2012.8.16.0081-FLAVIO RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na

mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. ESTEVAN P. M. SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

63. INTERDICAÇÃO-0001007-40.2012.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDERSON LUIS DOS SANTOS- no caso de nao haver impugnação, o que deve ser certificado nos autos, nomeio como defensor do interditando, o Dr. Newton Bueno Lacerda. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA-.

64. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0001037-75.2012.8.16.0081-JOAO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001080-12.2012.8.16.0081-FRANCIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação juntado aos autos -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0001126-98.2012.8.16.0081-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROMILDO CAROLINO DE OLIVEIRO- reiterando a intimação, no prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

67. INTERDICAÇÃO-0001128-68.2012.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SIUMARA MARQUES DE CASTRO BATISTA- No caso de nao haver impugnação, o que deve ser certificado nos autos, nomeio como defesor da interditanda o DR. Carlos Roberto Bastiani, manifeste-se no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

68. EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001143-37.2012.8.16.0081-AGRICOLA VASSOLER LTDA x TELMA REGINA DIAS TRIZOTTI-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidão de fl. 65, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

69. EXECUCAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001144-22.2012.8.16.0081-AGRICOLA VASSOLER LTDA x DALVO DOS SANTOS TRIZOTTI-no prazo de cinco dias, manifeste-se obre a certidão de fl. 150, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos. -Adv. VAGNER ALBIERI-.

70. ALVARA-0001162-43.2012.8.16.0081-MARISETE APARECIDA DOS SANTOS AVELAR x ESTE JUIZO- (...) Posto isto, defiro parcialmente o pedido inicial, para autorizar a venda do caminhão Scania, modelo T12GA4x2 NZGR, placa AII- 7156, chassi 9BST4X2AOW3506224, avaliado em R\$ 140.000,00, 01 carreta/reboque, marca SR/GUERRA, modelo AG GR placa AXL-7553, avaliada em R\$ 25.000,00, 01 carreta/reboque, marca SR/GUERRA, modelo AG GR, placa ALX-7552, avaliada em R\$ 25.000,00, totalizando-se R\$ 190.000,00, a ser trocado por R\$ 117.500,00 em espécie, no ato da transferência, R\$ 70.000,00 correspondencia a 01 residencia com area de 226,80 m2, localizada na Rua Silvio Bastiani, Jardim JK, nesta comarca de Faxinal, totalizando R\$ 187.500,00. Prestação de contas em 90 dias. Transitado em julgado, expeça-se o competente alvará com prazo de 60 (sessenta) dias. .P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDRE LUIS DANTAS HEC e NIKOLAUS HEC-.

71. EXECUCAÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000161-96.2007.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JULIO KATUHIRO OKUMOTO- Do cumpulsar dos autos, contata-se que ainda nao houve a citação do executado. Isto posto, indefiro o pedido de fl. 48/49, uma vez que é aplicavel a sumula 190 do STJ quando a diligencia ocorre por meio de transporte proprio do Oficial de Justiça. Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligencias necessarias ao Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a citação do executado. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

72. CARTA PRECATORIA CIVEL-127/2001-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE APUCARANA-PR-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIO LOPES e outro- A respeito da avaliação de fls. 403/404, vislumbra-se que a exequente concordou com o valor apresentado e o executado, intimado, permaneceu inerte, presumindo assi a sua concordancia, razao pela qual homologo a avaliação de fl. 403/404 para que produza efeitos jurídicos e legais. Nomeio como leiloeiro o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha, para conduzir os atos de arrematação. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KLEBER STOCCO e PINHO BELTONI-.

73. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001988-40.2010.8.16.0081-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR VARA CIVEL-EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA x AUTO POSTO CANELLO LTDA e outros-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

74. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002160-45.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de BRUSQUE/SC-CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-BANCO SCHAHIN S/A x ALICIO PINTO DE MELO JUNIOR- reitere-se o item 3, do despacho de fl. 43, sob pena de devolução da deprecata. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

75. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002335-39.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA PR. JUIZO DE DIREITO COMARCA-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ELDEMIR HENING- reitere-se a intimação determinada no despacho de fl. 16, sob pena de devolução da deprecata, sem o seu devido cumprimento. -Adv. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY-.

76. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001149-44.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de APUCARANA- PR VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AUTO POSTO DO HAROLDO LTDA e outros- sobre o auto de avaliação de fl. 25/27, manifeste-se as partes em 10 dias. -Adv. RICARDO ZANELLO-.

77. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001451-73.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de JUIZ DE DTO DAV. PLENA C. DE CÔCOS - BA-DEIBER RIBEIRO DE CARVALHO x JOSE CELIAO SOBRINHO- intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da deprecata, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCOS ANTONIO ANDRADE-.

78. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001473-34.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR 8ª VARA CIVEL-VIAÇÃO GARCIA LTDA x EDSON FAGUNDES DO COUTO- intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da deprecata, sem o seu devido cumprimento. -Adv. VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS-.

79. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001588-55.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR 5ª VARA CIVEL-YOSHIDA AGRO FRUTI IMP. E EXP. LTDA x ESPÓLIO DE CARLITO DA SILVA BORGES e outro- considerando o contido no pleito de fl. 38, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. MARIANA S. FONSECA MACHADO-.

80. GUARDA E RESPONSABILIDADE-50/2009-S.A.D.S. x S.B.S.- considerando o contido na certidão de fl. 152, redesigno o ato frustrado para o dia 03.01.2013, as 15:00 horas. -Advs. NEWTON BUENO LACERDA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

81. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001749-36.2010.8.16.0081-R.R. x I.A.G.A.- atende-se a cota ministerial retro. Ante o contido no ofício de fl. 13, manifeste-se o Ministério Público pelo intimação do requerente para manifestar-se. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

82. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-0001767-57.2010.8.16.0081-I.A.G.A. x R.R.- Atende-se a conta ministerial de fl. 55. Requer o Ministério Público a intimação da parte autora para que se manifeste-se em 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso III e § 1º do CPC). -Adv. OTAVIO TAKAO FUJIMOTO-.

83. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-338/2006-M.P.E.P.F. e outros x G.N.F. e outros- audiencia redesignada para o dia 31.01.2013, as 13:00 horas. -Adv. ANDRE HEC-.

84. SUSCITACAO DE DUVIDA-0001993-62.2010.8.16.0081-REGISTRO DE IMOVEIS DE FAXINAL x ESTE JUIZO e outros- Diante do pedido de desistencia formulado pelo autor as fls. 102, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custa ex lege. Defiro o desentranhamento da documentação enviada, conforme requerido, mediante substituição por copia. P.R. l. Transitada em julgada, realizem-se as baixas e anotações necessarias e apos, arquivem-se os autos. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

Faxinal, 07/12/2012 Vanessa Mantoan- escrivã

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 136/2012

ADELINO VENTURI JUNIOR 0007 000957/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0005 000083/2004
0016 000519/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0003 000393/2003
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0006 000589/2004
0018 001034/2007
0019 000057/2008
0028 001316/2008
ALEXANDRE N FERRAZ 0034 000439/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 001591/2006
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0046 006089/2010
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0043 003141/2010
ANA CHRISTINA RAEDER 0026 001090/2008
ANA LUCIA FRANCA 0021 000088/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 007578/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0016 000519/2007
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0001 000409/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0065 001583/2012
0070 003891/2012
ANDREA TATTINI ROSA 0029 001438/2008
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0011 001591/2006

AYRTON LOPES DA SILVA 0007 000957/2004
BLAS GOMM FILHO 0021 000088/2008
BRUNO MARCUZZO 0055 004619/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0012 000003/2007
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0006 000589/2004
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0043 003141/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0022 000181/2008
0040 001549/2010
CARY CESAR MONDINI 0011 001591/2006
CELSON NILO DIDONÉ 0051 002688/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0048 001345/2011
CINTYA BUCH MELFI 0020 000069/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0049 001569/2011
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0031 000073/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA 0061 007048/2011
CLINIO L L LYRA 0004 000429/2003
CRISTHIANO MENDES 0080 005608/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0054 003740/2011
DAIANE MEDINO DA SILVA 0044 003177/2010
0063 007593/2011
DANIELE DE BONA 0033 000350/2009
0042 002730/2010
DANIELI DUDECKE 0052 002885/2011
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0083 006897/2012
DIANA MARIA EMILIO 0039 001323/2009
0060 006519/2011
DIEGO DE ANDRADE 0056 004715/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0007 000957/2004
0019 000057/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO 0023 000425/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0065 001583/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0033 000350/2009
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0043 003141/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0049 001569/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0079 005201/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000606/2009
ERNANI SAMMARCO ROSA 0029 001438/2008
FABIANO ROESNER 0085 007412/2012
FABIO JULIO NOGARA 0045 003335/2010
FABIO VIEIRA DA SILVA 0043 003141/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0023 000425/2008
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0037 001017/2009
0046 006089/2010
FERNANDA BAHL 0001 000409/1999
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0065 001583/2012
FERNANDO JOSE GASPARG 0033 000350/2009
0042 002730/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0045 003335/2010
GERMANO LAERTES NEVES 0032 000328/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0005 000083/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 0077 005148/2012
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0007 000957/2004
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0039 001323/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0029 001438/2008
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0047 006389/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 0042 002730/2010
JOAO CARLOS SILVEIRA 0008 001013/2005
JOAO CASILLO 0041 001970/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 000409/1999
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEI 0066 001628/2012
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0003 000393/2003
JONNY ZULAUFG 0009 000143/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0075 004807/2012
0077 005148/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0032 000328/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0041 001970/2010
JOSIANE M. DE OLIVEIRA BR 0083 006897/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0038 001313/2009
JULIANA M CUNHA MARQUES 0015 000498/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0039 001323/2009
JULIO CESAR SANSON COELHO 0008 001013/2005
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0002 000275/2001
LEANDRO NEGRELLI 0029 001438/2008
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0084 007199/2012
LOLIANE FATIMA SANTOS PIC 0030 001524/2008
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0067 002691/2012
LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0013 000221/2007
LUDIMAR RAFANHIM 0031 000073/2009
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0032 000328/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001318/2006
0069 003887/2012
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0015 000498/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 000083/2004
0016 000519/2007
MARCELO DE BORTOLO 0040 001549/2010
MARCELO DE OLIVEIRA 0063 007593/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 001569/2011
MARCIA CRISTINA VAZ 0011 001591/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0059 006172/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 001583/2012
0068 003871/2012
0071 003893/2012
0072 003898/2012
0073 003899/2012
0075 004807/2012
0076 004900/2012
MARCIO DANIEL CORREA 0001 000409/1999
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0022 000181/2008
MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0023 000425/2008

MARCUS VINICIUS SALES PIN 0048 001345/2011
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0006 000589/2004
 0028 001316/2008
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0024 000938/2008
 0025 000939/2008
 0027 001158/2008
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0012 000003/2007
 0064 000202/2012
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0023 000425/2008
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0054 003740/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0010 001318/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000083/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 000519/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 000706/2007
 MAYARA JULIANA ROIKA PACH 0023 000425/2008
 MAYLIN MAFFINI 0029 001438/2008
 MIEKO ITO 0017 000706/2007
 0035 000606/2009
 0055 004619/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0057 004765/2011
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0013 000221/2007
 NILSON LEMES BUENO 0007 000957/2004
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 002941/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0044 003177/2010
 OLAIÁ PASSOS ANTUNES 0081 000523/2012
 OLICIO MESSIAS 0002 000275/2001
 PATRICIA LISE 0051 002688/2011
 PAULO DE TARSO WALDRIGUES 0078 005189/2012
 PAULO GUILHERME PFAU 0011 001591/2006
 PAULO VINICIUS DE CASTRO 0009 000143/2006
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0024 000938/2008
 0025 000939/2008
 0030 001524/2008
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0029 001438/2008
 PERCY GORALEWSKI 0001 000409/1999
 PRISCILA S. KARPINSKI 0038 001313/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0036 001016/2009
 RAPHAEL STRUSZIKE 0038 001313/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 005919/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0052 002885/2011
 RENATO GALVAO CARRILLO 0004 000429/2003
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0043 003141/2010
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0004 000429/2003
 RODOLFO HEROLD MARTINS 0043 003141/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0005 000083/2004
 0016 000519/2007
 RODRIGO MALENO GOULART 0014 000415/2007
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0050 002268/2011
 RONALDO VIEGAS BRAGA 0011 001591/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000003/2007
 0064 000202/2012
 ROSELI RODRIGUES DE CARVA 0041 001970/2010
 RUBENS COELHO 0057 004765/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 000003/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES 0031 000073/2009
 SERGIO LUIZ CHAVES 0018 001034/2007
 0028 001316/2008
 SERGIO SCHULZE 0062 007578/2011
 SILVANA APARECIDA DE OLI 0074 004217/2012
 SILVANA TORMEM 0053 002941/2011
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0036 001016/2009
 SWELLEN YANO DA SILVA 0010 001318/2006
 TELMA M. ZIBARTH DE MORAI 0056 004715/2011
 THAIS PRISCILA BORDIGNON 0082 006798/2012
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0015 000498/2007
 0020 000069/2008
 0026 001090/2008
 0027 001158/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 000003/2007
 VANIA DE FATIMA C. LUIZ C 0074 004217/2012
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0046 006089/2010
 VERA LUCIA P. XAVIER 0050 002268/2011
 WALDEMAR PONTE DURA 0044 003177/2010
 0063 007593/2011
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0030 001524/2008
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0023 000425/2008
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0002 000275/2001
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0043 003141/2010

1. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-409/1999-AZ IMOVEIS LTDA x VALDECI LUIZ DA SILVA e outro- Ciente da decisão do E. tribunal de Justiça, cumpra-se no que couber. Homologo os honorários periciais de fls. 288/289, intime-se a requerida, para que efetue o depósito dos honorários periciais, devendo ser depositada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta. Depositado o valor, laudo em 30 dias. Entregue o laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, MARCIO DANIEL CORREA e PERCY GORALEWSKI.

2. ORDINARIA-275/2001-ZANGRANDE CURCZ & CIA LTDA x INDUSTRIAL LEVORIN S.A- Nada a reconsiderar acerca da decisão de fls. 274, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e OLICIO MESSIAS.

3. ORDINARIA-393/2003-ANTONIO WANDSCHEER x JORNAL GAZETA DA FAZENDA e outros- É providência que compete ao requerente a busca de informações acerca do paradeiro do requerido, não se justificando somente o uso

da via judicial quando não comprovado o esgotamento dos meios extrajudiciais. O requerente não demonstrou ter diligenciado no sentido de localizar o endereço do requerido (DETRAN, Registros de Imóveis, etc.) e que tais buscas restaram ineficazes, razão pela qual não há como deferir o pedido. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-429/2003-ALTECHNA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQ. DE AL. LTDA x LUIZ ANTONIO BRANCO DA COSTA PEGADO e outro- Defiro o pedido de fls. 688, proceda-se o bloqueio via BACENJUD dos ativos financeiros da empresa Maxividro S/A, devendo a exequente apresentar o CNPJ da executada. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Advs. CLINIO L L LYRA, RENATO GALVAO CARRILLO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

5. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-83/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x OVANDE PRESTES DE LIMA- Para o requerente desentranhar os documentos solicitados às fls. 241, mediante fotocópia, bem como, antecipar custas referente à expedição de 01 alvará, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

6. INDENIZACAO/SUMARIA-0000517-31.2004.8.16.0038-MARIA JOSE MARCELINO TOMAZ x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Indefiro o pedido de fls. 355/356, por ausência de justo motivo e porque a prestação jurisdicional deve ser efetiva. Ao realizar diligências, que poderiam ser feitas pela parte, a prestação jurisdicional se torna ineficiente, não atendendo ao princípio constitucional da eficiência. Ademais, a requerente não comprovou ter efetuado qualquer diligência administrativa na tentativa de descobrir as informações solicitadas. Assim, a prestação jurisdicional deve ser otimizada para tornar-se mais eficiente, obedecendo-se aos princípios constitucionais, evitando-se diligências que a parte pode providenciar. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-957/2004-SAVINO CONTE x LUIZ CARLOS VOICHKI e outros- Homologo os honorários periciais de fls. 829/830, intime-se o requerente, para que efetue o depósito dos honorários periciais, devendo ser depositada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta, sob pena de preclusão da prova caso haja atraso no pagamento. Depositado o valor, laudo em 60 dias. Entregue o laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Intimem-se. -Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, NILSON LEMES BUENO, AYRTON LOPES DA SILVA, ADELINO VENTURI JUNIOR e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

8. MONITORIA-0000769-97.2005.8.16.0038-FATEC S/A - CGC. 60.835.907/0001-00 x JULIO DE CARVALHO- Calculem-se as custas e cumpra-se o item 5.8.1. do CN. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme art. 475-J do CPC. Com a intimação e ausente o pagamento, ou a nomeação de bens à penhora, ou nomeado outro bem que não dinheiro, proceda-se ao bloqueio via Bacenjud. Encontrado valor relevante, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para impugnação. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SANSON COELHO e JOAO CARLOS SILVEIRA-.

9. MONITORIA-143/2006-TUPER S/A x SEVEN COCK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA- Recolhidas as taxas devidas, proceda-se a citação dos sócios conforme pleiteado às fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias, silente, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. JONNY ZULAUFG e PAULO VINICIUS DE CASTRO-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1318/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILVA DE FATIMA BOLLIS- Em 05 (cinco) dias, especificando as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SWELLEN YANO DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1591/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPACTO EDITORA ARTES G. FOTOLITOS LTDA- Primeiramente, tome-se por termo a penhora realizada às fls. 168, intimando o executado para opor embargos no prazo legal. Após, voltem conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 167. Intimem-se. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-3/2007-BANCO FINASA S/A x WILLIAN FERNANDO DA SILVA- Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de fls. 102 (R\$59,51), sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAVERICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-221/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO APARECIDO RODRIGUES- Proceda-se na forma de fls. 188/189, ficando advertido o subscritor, que deverá observar o regular recolhimento dos demais valores em conta judicial. Após, expeça-se alvará e intime-se o expert para início dos trabalhos. Intimem-se. -Advs. LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

14. INVENTARIO-415/2007-EVALDO WLADIR WORELL e outros x ESTEFANIA WORELL- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o

requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO MALENO GOULART.

15. CONVERSAO DE AUX. DOENÇA EM A-498/2007-NAYR CLEMENTINA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se às partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 22/02/2013. HORÁRIO: 16:00 horas. LOCAL: Rua Cezar Carelli n.º: 90, sala 701, bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que a periciando venha ACOMPANHADA DE PARENTE PRÓXIMO OU PESSOA QUE CONVIVA HÁ VÁRIOS ANOS COM A MESMA e munida de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO, LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO e JULIANA M CUNHA MARQUES.

16. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-519/2007-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x IRENE OLESZYNSKI- Arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

17. PRESTACAO DE CONTAS-706/2007-FRANCISCO CARLOS DA SILVA x BANCO BMG S/A- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

18. EMBARGOS - EXECUCAO-1034/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x LILIAN SOLANGE DEMETRIO- Manifeste-se o embargante, sobre fls. 292,291, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SERGIO LUIZ CHAVES.

19. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-57/2008-L.S. x M.F.R.G.- Sobre o petição de fls. 102, manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.

20. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-69/2008-JOSE BOLDRIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Diante da certidão de fls. 79, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Mantovani, sob a fé de seu grau, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, após, intime-se a parte requerente para manifestar-se, bem como, para que proceda-se o depósito judicial referente aos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o expert para agendar data e hora para a realização da perícia. Intimem-se. -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e CINTYA BUCH MELFI.

21. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002607-70.2008.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JULIO CESAR TRAJANO- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

22. DECL.INEXIGIBILIDADE EXTRAJD-181/2008-IMATER INDUSTRIA DE MADEIRAS DA TERRA LTDA x CHEP PARANA LTDA- Indefiro o pedido de fls. 106/108, diante da ilegitimidade da parte em requerer o cumprimento da sentença. Desentranhe-se o petição, juntado-se aos autos 1549-61.2010. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 315/316, proceda-se a localização do endereço atualizado do requerido via BACENJUD, com a resposta manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE, WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO, EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

24. REIVINDICATORIA ORD-938/2008-JOAO HOPATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente, sobre o NÃO comparecimento pela segunda vez à perícia médica marcada para o dia 27 de novembro de 2012 às 16:00hs. Agendo nova perícia médica para o dia 01 de Março de 2013 às 15:00hs, na Clínica Dr. Mantovani, no seguinte endereço: Rua Cezar Carteli, 90, sala 701, bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ.

25. REIVINDICATORIA ORD-939/2008-LUIZ GONGOLESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista, que o Requerente Não compareceu pela segunda vez à perícia médica marcada para o dia 27 de novembro de 2012 às 15:00hs. Agendo nova perícia médica para o dia 01 de Março de 2013 às 15:00hs, na Clínica Dr. Mantovani, no seguinte endereço: Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ.

26. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1090/2008-MARIA DA LUZ GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, sob os quesitos, apresentados pelo Sr.

Perito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e ANA CHRISTINA RAEDER.

27. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1158/2008-HELIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente, sobre o NÃO comparecimento pela segunda vez à perícia médica marcada para o dia 27 de Novembro de 2012 às 14:45hs, bem como, agendo nova perícia médica para o dia 01 de março de 2013 às 15:00hs, na Clínica Dr. Mantovani, no seguinte endereço: Rua Cezar Carelli, 90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ.

28. EMBARGOS - EXECUCAO-1316/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO- Manifeste-se o embargante sobre fls. 139-141, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA e SERGIO LUIZ CHAVES.

29. REVISAO CONTRATUAL-1438/2008-NEWTON MORAIS x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Intime-se o Dr. Pedro Roberto Romão, OAB/SP 209.551, para que junte aos autos procuração atualizada, após, recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ERNANI SAMMARCO ROSA, ANDREA TATTINI ROSA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

30. REIVINDICATORIA-1524/2008-MIGUEL SOARES DOS SANTOS x FAZPREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL- Intimem-se às partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 01/03/2013. HORÁRIO: 14:30 horas. LOCAL: Rua Cezar Carelli,90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM.

31. DECLARATORIA-0002618-65.2009.8.16.0038-JOACIR NOGUEIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Manifeste-se o requerente sobre os documentos acostados às fls. 291/302, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, silente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e SERGIO LUIZ CHAVES.

32. REVISIONAL-328/2009-ANTONIO JOSE CALDAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Primeiramente, intime-se a requerente para que junte aos autos o alvará retirado às fls. 61-verso. Após, expeça-se alvará nos termos de fls. 62/63. Intimem-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH.

33. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-350/2009-BANCO FINASA S.A x ALBERI DE LIMA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002595-22.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x EDER PEREIRA DA CRUZ- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.

35. BUSCA E APREENSAO-0002817-87.2009.8.16.0038-BANCO BMG S/A x LUIZ AMERICO GONÇALVES- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 02 cartas de citação. (R\$37,60) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

36. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMÁRIO)-1016/2009-AZ IMOVEIS LTDA x GERALDO ALVES DOS SANTOS e outro- Recolhidas as taxas devidas, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos de fls. 65/66. Intimem-se. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES.

37. USUCAPIAO-1017/2009-JOSE EDILSON FAGUNDES DE ASSIS- Considerando que ainda não houve a imprescindível manifestação do DNIT sobre o caso, condicionada à prévia manifestação da empresa concessionária, converto o julgamento em diligência para determinar: a) Intime-se a Concessionária OHL BRASIL- Autopista Planalto Sul para manifestar seu interesse no feito. Recebida a resposta, abra-se nova vista ao DNIT. Dil. Nec. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

38. MONITORIA-1313/2009-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA e outro x ROSI KUREK MOLETTA e outro- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e RAPHAEL STRUSZIKE.

39. REVISAO CONTRATUAL-1323/2009-JEAN CARLOS ACORDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nada a reconsiderar sobre o despacho de fls. 106. Intimem-se. -Adv. DIANA MARIA EMILIO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

40. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0001549-61.2010.8.16.0038-TRANSVALOREM TRANSPORTE LTDA x IMATER INDUSTRIA DE MADEIRAS DA TERRA LTDA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, e arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

41. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001970-51.2010.8.16.0038-EZITO CONSTANTINO NICOLAEV x NILSON FRANCISCO MULLER e outros- Defiro o pedido de fls. 226/227, desentranhe-se a carta precatória de fls. 222, intimando-se o requerido para às providências pertinentes ao seu integral cumprimento. Recolhidas as taxas, expeça-se ofício conforme o item "6 e 7" de fls.220. Intimem-se. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO e JOAO CASILLO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0002730-97.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x VALQUIRIA FERNANDES DE LIMA- Promova o requerente o recolhimento das custas referente a expedição do mandado de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLDI-.

43. INDENIZACAO-0003141-43.2010.8.16.0038-ROSALINA BATISTA WALTER x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outros- Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 01/03/2013. HORÁRIO: 15:30 horas. LOCAL: Rua Cezar Carelli,90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EDUARDO PACHECO LUSTOSA, RODOLFO HEROLD MARTINS e CARLOS EDUARDO FRANÇA-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0003177-85.2010.8.16.0038-ADAO DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com a informação de fls. 154, acerca do saldo constante na conta judicial, insuficientes para a quitação dos valores da conta de fls. 143, intime-se o requerido a prepará-las no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da sentença de fls. 139, sob pena se execução. Intimem-se. -Adv. WALDEMAR PONTE DURA, DAIANE MEDINO DA SILVA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

45. CURATELA-0003335-43.2010.8.16.0038-MIGUEL TABORDA DA SILVA x MARILENE DO ROCIO ALVES- Diante da nomeação de fls. 33, sendo a causa de baixa complexidade, fixo o valor de R\$ 250,00, à título de honorários advocatícios pela inexistência de defensoria pública, valor este que deverá ser pago pelo Estado do Paraná Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

46. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006089-55.2010.8.16.0038-IZAIAS PEREIRA DA SILVA x CESAR PEDRO DA SILVA- Intime-se o requerente a manifestar-se sobre o contido às fls.137, no prazo de 10 (dez) dias, silente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

47. INVENTARIO-0006389-17.2010.8.16.0038-BALBINA SIEDELISKI FERREIRA e outros x MIGUEL SIEDELISKI e outro- Defiro em favor da inventariante a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados em conta poupança, conforme descrito na inicial. Oportunamente, manifeste-se a inventariante sobre a prestação de contas, advertindo-a desde logo que se julgada indevida a posterior prestação de contas, a inventariante responderá pelos prejuízos com o seu quinhão. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-0001345-80.2011.8.16.0038-UGO ANTONIO TENKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Intimem-se as partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 22/02/2013. HORÁRIO: 16:30 horas. LOCAL: Rua Cezar Carelli,90, sala 701, Bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0001569-18.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JANAINA MAGALHAES- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 61/63, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a decisão de fls. 39. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação, conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

50. MONITORIA-0002268-09.2011.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x NILTO SEBASTIAO BARRACA E CIA LTDA- Manifeste-se o requerente, sobre a certidão de fls. 56-verso, pleiteando o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA P. XAVIER-.

51. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002688-14.2011.8.16.0038-GOLDENFAC COBRANCAS LTDA x BOBIPAR COMERCIO DE CARRETÊIS DE MADEIRA LTDA - Defiro o pedido de fls. 137, proceda-se o bloqueio via BACENJUUD. Sobre o detalhamento retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CELSO NILO DIDONÉ e PATRICIA LISE-.

52. ACOA DE OBRIGACAO DE FAZER-0002885-66.2011.8.16.0038-CIRLETE MARIA PARIZOTTO x HSBC SEGUROS S/A- Intimem-se às partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 22/02/2013. HORÁRIO: 16:00 horas. LOCAL: Rua Cezar Carelli n.º: 90, sala 701, bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas,

atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. DANIELI DUDECKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0002941-02.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 62/66, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a decisão de fls. 46. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação, conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Proceda-se o bloqueio via renajud. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0003740-45.2011.8.16.0038-FERNANDO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Para a realização da perícia Contábil, nomeie o Sr. Mario Machado da Silva Junior, sob a fé de seu grau, sob a fé de seu grau, os quais deverão apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, após, intimem-se as partes a manifestarem, bem como à proceder o depósito judicial referente aos honorários periciais na cota parte de 50% para cada. Com o depósito, intimem-se os experts a darem início aos trabalhos, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004619-52.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- Considerando que o executado não foi localizado para citação, impõe-se o arresto, nos termos do art. 653 do CPC, não havendo que se falar em penhora. Contudo, na hipótese em que o oficial de justiça proceda ao arresto de bens, uma vez não localizado o executado (art. 653 do CPC), a conversão daquela medida cautelar em penhora também pressupõe a citação do executado, sendo a este atribuída a faculdade de realizar o pagamento no prazo legal, quando então e por decorrência lógica a citação se dá posteriormente. No caso dos autos a executada não foi localizada para responder ao chamado judicial, na forma do artigo 652 do CPC, condição que inviabiliza a sua citação. Nestas circunstâncias, o art. 653 do CPC, autoriza que o oficial de Justiça, não encontrando o devedor, proceda ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Continuando a art. 654 estabelece que intimado o credor acerca do arresto, terá ele que requerer a citação por edital do devedor. Uma vez citado, e findo o prazo do edital, terá ele , o devedor, o mesmo prazo a que aduz o art. 652 do CPC, ocasião em que o arresto, caso localizado bens, converter-se-á em penhora. Logo, tendo em vista que o próprio Oficial de Justiça pode arrestar os bens que encontrar, pela mesma razão pode o magistrado determinar o bloqueio de possíveis numerários depositados em conta bancária, através do sistema Bacen Jud. Portanto, o arresto de ativos via BACENJUD é possível em face do que dispõe os artigos 653 e 655-A do CPC, não havendo que se aguardar todas as diligências para citação dos devedores que alteram seu domicílio sem prévias comunicação ao credor. Isto posto, primeiramente proceda-se protocolamento da ordem de bloqueio de valores. Com a resposta diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 66. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

56. INDENIZACAO-0004715-67.2011.8.16.0038-RENI SIRLEI DE DEUS x MARILENE TELES MENDES- Recolhidas as taxas devidas, por parte da requerida, cite-se a denunciada a lide, no endereço de fls. 98, bem como expeça-se ofício a Seguradora Líder nos termos de fls. 97. Verifique a escrivania, acerca do alegado pela procuradora da requerida às fls. 257, parágrafo terceiro. Intimem-se. -Adv. DIEGO DE ANDRADE e TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS-.

57. COBRANCA (SUMARIO)-0004765-93.2011.8.16.0038-REGINALDO NATANAEL CHUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intimem-se às partes, para ciência, acerca da data, local e horário designados para a perícia médica. DATA: 22/02/2013. HORÁRIO: 17:00 horas. LOCAL: Rua Cezar Carelli n.º: 90, sala 701, bairro Pioneiros, CEP 83.833-054, Fazenda Rio Grande - PR. Lembro que é imprescindível que o periciando venha munido de todos os documentos de identificação pessoal, exames complementares (com os respectivos filmes se existirem), prontuários, receitas, atestados, declarações e laudos periciais anteriores. -Adv. RUBENS COELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. MONITORIA-0005919-49.2011.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x VISION TRANSPORTES LTDA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa de 03 (três) cartas de citação (R\$56,40). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006172-37.2011.8.16.0038-VALMIR VENSKI x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

60. ALVARA-0006519-70.2011.8.16.0038-CICERA ANACLETO DOS SANTOS e outros- Defiro o desentramento dos documentos requeridos, que instruírem a inicial. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007048-89.2011.8.16.0038-PEDRO ANTONOR PEREIRA x A UNIÃO- (...) Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a expedição de ofício de desbloqueio ao DETRAN/PR, para que este órgão proceda a exclusão da restrição judicial apontada junto ao prontuário do bem descrito na exordial, sob as penas da lei. 3. Citem-se os embargos, com as advertências de praxe, para que oferecerem contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se. Diligência necessárias. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0007578-93.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO MACIEL- Ao Requerente para que promova o recolhimento dos

custas referente à expedição da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

63. INVENTARIO-0007593-62.2011.8.16.0038-NILCEIA CRISTINA BARBOSA MENEGASSO e outro x VALDECI CARVALHO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - Proceda-se a avaliação judicial nos termos da cota ministerial de fls. 40. Após, vistas a Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA e DAIANE MEDINO DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0000202-22.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON ABEL LEMES- Ao requerente para que promova o recolhimento das custas referente à expedição do mandado de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0001583-65.2012.8.16.0038-JANE APARECIDA FERNANDES VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0001628-69.2012.8.16.0038-MARIA NILSE LOCKS BIDESE e outro x EDEMAR ROCHA e outro- Constatado que o imóvel encontra-se ocupado, conforme certidão de fls.41/42, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19, citando-se os requeridos para apresentarem defesa no prazo legal. Intimem-se. -Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0002691-32.2012.8.16.0038-JOAO PEREIRA GONSALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Aguarde-se a decisão do E.Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0003871-83.2012.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDECIR FRANCISCO DO AMARAL- Ratifico os atos processuais praticados. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta dos ofícios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0003887-37.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAZARENO RIBEIRO FERREIRA- Ratifico os atos processuais praticados. Cumpra-se a decisão de fls.66. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0003891-74.2012.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EUDERITE RIBEIRO DA SILVA- Ratifico os atos processuais praticados. Cumpra-se a decisão de fls.16. Intimem-se. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0003893-44.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROGERIO MIGUEL CORDEIRO- Ratifico os atos processuais praticados. Defiro o pedido fls. 46, substituindo o ofício por informações pelo sistema Bacenjud, que é o melhor sistema na busca de endereços. Com as informações, manifeste-se a parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0003898-66.2012.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ APARECIDO DE ANDRADE- Ratifico os atos processuais praticados. Cite-se o requerido, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0003899-51.2012.8.16.0038-BANCO BMC S/A x DIANA MARTINS DE OLIVEIRA- Ratifico os atos processuais praticados. Cite-se o requerido, no endereço indicado fls. 47, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. COBRANCA (SUMARIO)-0004217-34.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TULIPA x PATRICIA FATIMA MENDES DE ORIHES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 57-verso, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0004807-11.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE DE SOUZA SOBRINHO- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0004900-71.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AUDIMURF KRZYVEY- Suspenda-se o feito pelo prazo de 45 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005148-37.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TOBIAS SCHULTZ BARBOSA- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Aguarde-se a decisão do E.Tribunal de Justiça. Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada às fls. 31/86. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

78. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005189-04.2012.8.16.0038-PAULO CESAR STABAK e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. PAULO DE TARSO WALDRIGUES-.

79. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0005201-18.2012.8.16.0038-SILVIO BATISTA e outro x MARIA FILOMENA GREGORIO e outros- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.

80. INDENIZACAO-0005608-24.2012.8.16.0038-COSMI APARECIDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Isto posto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo à parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. CRISTIANO MENDES-.

81. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0006523-73.2012.8.16.0038-LCN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente, em vista do curso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. OLAIA PASSOS ANTUNES-.

82. MEDIDA CAUT PROD ANT PROVAS-0006798-22.2012.8.16.0038-DIRLETE DE LIMA e outro x MARTUZI ENGENHARIA E ARQUITETURA- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da exordial, a primeira parte do despacho de fls. 46. Intime-se. -Adv. THAIS PRISCILA BORDIGNON RODRIGUES-.

83. CONSTITUICAO DE SERVIÇAO-0006897-89.2012.8.16.0038-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE BUHRER FERREIRA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 49, bem como acerca dos documentos de fls. 50/53, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS-.

84. RESPONSABILIDADE CIVIL ORD-0007199-21.2012.8.16.0038-LUIZ ANTONIO RUIZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 dias, para melhor apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre a renda auferida mensalmente, ou apresentar cópias das últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, e desestímulo de servidores e serventuários. Intimem-se. -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0007412-27.2012.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/ A x JOELCIO ANTONIO DE SOUZA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão dos bens descritos na inicial (UM AUTOMÓVEL, MARCA FORD, MODELO KA - GL, COR VERMELHA, CHASSI 9BFBSZGDYB672676X, PLACAS AIY-5386, ANO 1999/2000, RENAVAM 726044377). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. -Adv. FABIANO ROESNER-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE DEZEMBRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 339/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0033 000070/2012
 ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0018 000035/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0014 000456/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 000404/2010
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0029 000997/2011
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0020 000455/2011
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0027 000886/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 001535/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0037 000297/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0039 000847/2012
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0015 000675/2010
 ANTONIO LU 0008 000841/2007
 CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0025 000674/2011
 0026 000776/2011
 CAROLINA FOURAUX ABREU 0014 000456/2010
 CELSO DAVID ANTUNES 0019 000138/2011
 CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0002 000134/2003
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0027 000886/2011
 CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0010 000925/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0005 000151/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0037 000297/2012
 DANIEL HACHEM 0004 000711/2006
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0001 000767/1995
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 000138/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0009 000465/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0002 000134/2003
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0008 000841/2007
 FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0001 000767/1995
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0014 000456/2010
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 0019 000138/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 001123/2011
 FRANCIELLY DIAS 0007 000719/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 000138/2011
 FÁTIMA CRISTINA PAIS DE A 0035 000199/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 001123/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0038 000733/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 0019 000138/2011
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0032 000022/2012
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0035 000199/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001123/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0002 000134/2003
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0029 000997/2011
 JOAO JORGE ZIEMANN 0018 000035/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0039 000847/2012
 JUSTO ALFREDO AYALA 0010 000925/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000465/2008
 0013 000404/2010
 KEILA CRISTINA LIMA 0029 000997/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0019 000138/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0030 001123/2011
 0031 001459/2011
 LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0029 000997/2011
 LUCIMAR SBARAINI 0040 000957/2012
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0019 000138/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 000607/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 001535/2010
 0034 000197/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001123/2011
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0010 000925/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0020 000455/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000097/2009
 MARCIANO EGIDIO BRANCO NE 0027 000886/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0008 000841/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0020 000455/2011
 MARCOS ANTONIO VETORELLO 0024 000606/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0020 000455/2011
 MARILI R. TABORDA 0012 000951/2009
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 0001 000767/1995
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0027 000886/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000841/2007
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0022 000478/2011
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0025 000674/2011
 0026 000776/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0031 001459/2011
 PASCOAL MUZELI NETO 0014 000456/2010
 PATRICIA PANTAROLI JANSEN 0005 000151/2007
 PAULA PRATES BOGGIONE GUI 0019 000138/2011
 PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 0001 000767/1995
 0003 000273/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000711/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 001431/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 001431/2010
 0021 000468/2011
 0033 000070/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0009 000465/2008
 0013 000404/2010
 RICARDO CESAR DA SILVA GR 0025 000674/2011
 0026 000776/2011
 RICARDO ZAMPIER 0037 000297/2012
 ROBERTO CORREIA DE MELO 0001 000767/1995
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0039 000847/2012
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 0017 001535/2010
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0019 000138/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE C 0040 000957/2012
 SERGIO SIMÃO DIAS 0007 000719/2007

0022 000478/2011
 SUELLEN VERETA DA SILVA 0017 001535/2010
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0029 000997/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000404/2010
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0014 000456/2010
 TIAGO DAMIANI 0014 000456/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 0023 000530/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0037 000297/2012
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0028 000988/2011
 YARA SUELI LANG 0036 000276/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000940-30.1995.8.16.0030 (767/1995) - ANTONIO CARLOS PORTELA x JOSE ROBERTO BIAZETTI - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA e Adv. do Requerido MARILIA ANTONIA DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROBERTO CORREIA DE MELO e FABIO ALEXANDRE SOMBRIO.

2. AÇÃO DE DEPOSITO - 0010097-46.2003.8.16.0030 (134/2003) - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x REFRIGERACAO ALVORADA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS - Às Partes, que conforme certificado às fl. 208, a carta precatória deprecada à comarca de Maringá, encontra-se na 3ª Vara Cível, e que está aguardando data para leilão desde Junho do corrente ano. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO e Adv. do Requerido CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014731-17.2005.8.16.0030 (273/2005) - COMERCIO DE FERRAGENS YASYRETA LIMITADA x MARCIA CRISTINA BRAIA LEAL - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.

4. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015088-60.2006.8.16.0030 (711/2006) - BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR CAMARGO - À Parte, ante o despacho de fl. 154, que reportando-me aos fundamentos da decisão de fl. 149 (item 1) para o fim de se evitar desnecessária tautologia indeferiu o pedido de fl. 151 por protelatório e em consequência, com base nos arts. 17, IV e V e 18 do CPC, reputou a(s) parte(s) exequente(s) litigante(s) de má-fé e a(s) condenou a pagar(em) multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado (pelo INPC/IBGE) da execução, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente decisão, a ser revertida em favor da(s) parte(s) adversa(s). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014759-14.2007.8.16.0030 (151/2007) - HSBG BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEFERSON LUIS OLIVEIRA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente PATRICIA PANTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

6. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015349-88.2007.8.16.0030 (607/2007) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C LTDA x KARLA FRANCIELI GALENDE - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 163,56. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

7. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0015394-92.2007.8.16.0030 (719/2007) - ESTADO DO PARANÁ x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - Às Partes, ante a sentença de fl. 450/454, que com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido para: a) declarar inválida a arrematação realizada pelo autor Estado do Paraná, nos autos de Execução Fiscal nº62/2001; b) determinar que o bem arrematado, descrito nos autos, seja restituído ao requerido, no prazo de 05 dias, com comprovação posterior nos autos. Condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido FRANCIELLY DIAS.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014721-02.2007.8.16.0030 (841/2007) - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x MACUCO ECOAVENTURA E TURISMO LTDA - À Parte, para informar que foi expedido alvará de transferência do valor e demais acréscimos legais, depositados na conta judicial, para a conta de titularidade de Kuster Machado - Advogados Associados. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e ANTONIO LU.

9. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016193-04.2008.8.16.0030 (465/2008) - BANCO FINASA BMC S/A x OLDACIR DAS CHAGAS - À Parte, ante a sentença de fl. 137/140, À Parte, ante a sentença de fl. 137/140, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

10. DESPEJO - 0016481-49.2008.8.16.0030 (925/2008) - AVELINO JOAO FARIAS x GILBERTO ALVES E ALENCAR - Às Partes, ante a sentença de fl. 175/183, que com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido de Despejo para uso próprio proposto por Avelino José Farias contra Gilberto Alves Alencar, para declarar rescindido o contrato de locação firmado e, em consequência, decretar o despejo do réu, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel (art. 63, §1º, "a", do CPC). Para o caso de execução provisória do despejo, fixou a caução no valor correspondente a 12 meses de aluguel, atualizado até a data do depósito. Condenou ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 reais, ante o exposto no art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerente LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e Adv. do Requerido JUSTO ALFREDO AYALA.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016458-69.2009.8.16.0030 (97/2009) - BANCO CITIBANK S/A x MILTON GOMES DA CAS - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015825-58.2009.8.16.0030 (951/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007627-95.2010.8.16.0030 (404/2010) - PANAMERICANO S/A x EMERSON PEREIRA FERREIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 106/109, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008487-96.2010.8.16.0030 (456/2010) - PROVENCE VEICULOS LTDA x MARQUES COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA. - Às Partes, ante a sentença de fl. 159, para expedir alvarás para levantamento dos valores referentes ao principal e verbas de sucumbência. No mais, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgou extinta a presente execução movida por Provence Veículos Ltda., contra Marques Comércio de Climatizadores Ltda. Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e CAROLINA FOURAUX ABREU e Adv. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004647-78.2010.8.16.0030 (675/2010) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADEMIR TENTE DA ROSA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029281-41.2010.8.16.0030 (1431/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GLAUCIA TERESINHA MARCATO e outro - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93, que deixou de proceder a citação de Glauca e Roque, uma vez que estes não residem naquele local, conforme informações fornecidas pelos atuais ocupantes do apartamento 44, situado ao lado do apartamento indicado como de domicílio dos requeridos. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031865-81.2010.8.16.0030 (1535/2010) - ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHAL - À Parte, ante o despacho de fl. 78/80, que deferiu a substituição processual requerida às fl. 67/68 (...). Por fim, deferiu vista dos autos, ao atual exequente, na forma requerida às fl. 74. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RODRIGO PEREIRA MARTINS e SUELLEN VERETA DA SILVA.

18. DESPEJO C/C COBRANCA - 0000925-02.2011.8.16.0030 (35/2011) - FOUAD CENTER LL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLINICA MEDICA CATARATAS C.M.C - Preliminarmente, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, complemento os depósitos dos honorários advocatícios, na forma requerida no petição de fl. 137/139. Adv. do Requerido JOAO JORGE ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003648-91.2011.8.16.0030 (138/2011) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Às Partes, ante a sentença de fl. 240, que ante a satisfação do débito, nos termos do art.794,I, do CPC, julgou extinto o presente processo. Levante-se eventuais constrições realizadas. Custas remanescentes pelo executado (...). Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, FERNANDA QUERINO DO PRADO, PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARÃES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR. e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010980-12.2011.8.16.0030 (455/2011) - BANCO HONDA S/A x ADRIANO GUINAP MACHADO - À Parte, que foi deferido o pedido de requisição de informações, na forma solicitada (...). À Parte, para proceder a retirada dos ofícios para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

21. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0011165-50.2011.8.16.0030 (468/2011) - ROSANGELA CRISTINA DE MORAES x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - Ciência ao requerido, acerca dos documentos de fl. 79/95 para, em 05 dias, requerer o que de direito (art. 398, do CPC). Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - 0011410-61.2011.8.16.0030 (478/2011) - ALESSANDRO CESAR MAROCHI x CLINICA MEDICA HOSPITAL CATARATAS

LTDA. e outro - Às Partes, ante a sentença de fl. 123/129, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré Clínica Médica Hospital Cataratas Ltda., ao pagamento:

a. da importância de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), relativo a valor indevidamente cobrado do autor, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento do pedido, e acrescidos de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art.406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), a partir da citação (art. 219, do CPC); b. de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (art.406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença. Considerando que o autor foi vencedor em relação ao réu Clínica Médica Hospital Cataratas Ltda., e vencido em relação ao réu Estado do Paraná, cumpre observar o disposto no art. 26, § 1º do Código de Processo Civil(...). Isto posto, estabeleceu a divisão das verbas de sucumbência da seguinte forma:

a. condenou o réu Clínica Médica Hospital Cataratas Ltda., ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do requerente, que fixou em 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil;

b. condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do réu Estado do Paraná, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os parâmetros estabelecidos no art.20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, porém o disposto no art. 12, da lei n.º 1.060/1950, eis que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012788-52.2011.8.16.0030 (530/2011) - VERONICA SIMONATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.

24. USUCAPIAO - 0014648-88.2011.8.16.0030 (606/2011) - FABIO CIUSZ x AGROPECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA. - Com base no art. 9º, II, do CPC, nomeou curador especial da parte ré o Dr. MARCOS ANTONIO VETORELLO, que deverá ser intimado da nomeação, bem como apresentar resposta no prazo legal. Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO VETORELLO.

25. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015995-59.2011.8.16.0030 (674/2011) - FABIANA ANTUNES RIBEIRO e outros x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI - Às Partes, ante a sentença de fl. 376/381, que com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pedido ajuizado por Fabiana Antunes Ribeiro, Rafael Oliveira Bertin, Silvana Beatriz Litter, Vanderlei Jeferson da Luz e Guilherme Pagno. Condenou, ainda, os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

26. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0018184-10.2011.8.16.0030 (776/2011) - DOUGLAS PAGNO e outros x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI - Às Partes, ante a sentença de fl. 444/449, que com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pedido ajuizado por Liliani dos Santos, Graciela Von Dents da Silva, Samiro Rizzon Vieira, Zaquie Fortes, Luis Roberto da Silva e Douglas Pagno. Condenou, ainda, os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da lei 1060/50. Adv. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

27. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0020475-80.2011.8.16.0030 (886/2011) - TRANS CHICÃO & CIA LTDA. x ITALIANINHA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. e outro - À Parte, para manifestarem-se acerca da constatação e documentos apresentados pela litisdenunciada às fl. 233/281, no prazo legal. Adv. do Requerido CHRISTIANO SOCCOL BRANCO, MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.

28. HABILITACAO - 0022431-34.2011.8.16.0030 (988/2011) - MELITA TONELO DE AQUINO x PAOLA BRAZ OLIVEIRA e outros - À Parte, ante a sentença de fl. 47/50, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

29. CONCESSAO BEN. PREVIDENCIARIO - 0022584-67.2011.8.16.0030 (997/2011) - CREUSA ROCHA RIBEIRO x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV - Às Partes, ante a sentença de fl. 164/167, que julgou improcedente o pedido inicial ajuizado por Creusa Rocha Ribeiro, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Observe-se, no tocante as verbas de sucumbência, o disposto no art. 12, da lei 1060/50, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA LIMA e SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.

30. AÇÃO ORDINÁRIA - 0026214-34.2011.8.16.0030 (1123/2011) - SONIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 158/165, que julgou procedente o pedido inicial para declarar inexistente a relação jurídico-contratual entre as partes, representada pelo contrato nº 540237160, bem como, para condenar a ré BV Financeira S/A CFI ao pagamento

de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, §1º, do CTN), ambos contados a partir da data da sentença. Outrossim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixou em 10% sobre o valor da indenização, tomando por fundamento os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

31. MONITORIA - 0035987-06.2011.8.16.0030 (1459/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M A JOMAR CONFECÇÕES ME e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 90, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 0000229-29.2012.8.16.0030 (22/2012) - BANCO ITAUCARD S/A x VANUZA SCHEFFER DE CARVALHO - À Parte, ante o despacho de fl. 87/87 verso, que indeferiu com base no art. 130 do CPC o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré à fl. 82, por irrelevante para a solução da lide, uma vez que no caso dos autos os fatos controvertidos somente podem ser comprovados por documento e não foi demonstrado fundamentadamente o que a parte pretende comprovar com a prova oral requerida. (...) Assim, determinou a intimação da(s) parte(s) ré(s) para que no prazo de 10 (dez) dias comprove(m) documentalmente a alegada insuficiência de recursos (fl. 43/45), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1.060/50), mediante a juntada dos seguintes documentos, todos de fácil produção e custo insignificante:

- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses;
- cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares) dos 03 (três) últimos meses ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) telefone;
- cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel dos últimos 03 (três) meses (se for o caso);
- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda (pessoa física e, se for o caso, também da pessoa jurídica da qual é sócia) ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não declara(m) o imposto de renda;
- cópia dos comprovantes de renda (holerites de pagamento de salário, contracheques, extratos de recebimento de benefício previdenciário, RPA5 ou documentos equivalentes) dos últimos 03 (três) meses de todo o seu grupo familiar, ou declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, de que não possui(em) rendimentos, caso em que deverá(ão) declarar qual a sua fonte de subsistência;
- declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de bens imóveis;
- declaração por instrumento particular, firmada sob as penas da lei, sobre a propriedade de veículos;
- outros documentos que eventualmente entender(em) necessários para demonstrar a alegada situação de carência.

Adv. do Requerido ISMAIL HASSAN OMAIRI.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0001177-68.2012.8.16.0030 (70/2012) - LILIAN ALESSANDRA CANTERO VASQUEZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 73/75, que julgou extinto o processo, na forma do art. 269, II, do CPC. Sem honorários, em face de não haver conflito de interesses em torno da providência preventiva. Custas pelo autor, observando-se, porém o art. 12, da lei 1060/50, pois que deu causa a ação, eis que não há provas do requerido ter se recusado de exibir o documento. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003981-09.2012.8.16.0030 (197/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANILDA GOMES DOS SANTOS - À Parte autora para que, no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004055-63.2012.8.16.0030 (199/2012) - CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA x JOSE APARECIDO DE SOUZA - Ao autor, ante a certidão de fls. 67, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op 40, da Caixa Econômica Federal. Advs. do Exequente FÁTIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA BENITEZ e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006681-55.2012.8.16.0030 (276/2012) - OLD APARELHOS ATIVOS LTDA. x LEIA DO ROCIO PEREIRA - ME - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94, da carta precatória, que deixou de proceder a penhora haja vista que não encontrou bens penhoráveis. Solicitou ao credor para indicar bens, para que o mandado seja integralmente cumprido. Adv. do Exequente YARA SUELI LANG.

37. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0007971-08.2012.8.16.0030 (297/2012) - MARIA LUIZA HORMAIN ZILIO x BANCO FINASA S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 102, que recebeu o recurso de apelação de fls. 82/96 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado/requerido para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER e Advs. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018336-24.2012.8.16.0030 (733/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELISANDRA APARECIDA DA SILVA LENES - À Parte, para proceder a retirada da carta precatória para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020423-50.2012.8.16.0030 (847/2012) - JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fl. 88/95, que em suma, (...) julgou improcedente o pedido interposto por José de Souza, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contudo o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

40. MONITORIA - 0023934-56.2012.8.16.0030 (957/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x ANDREA DE FATIMA DUTRA DA LUZ e outros - À Parte, para efetuar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para citação do réu, no Banco do Brasil, Agência 0589, Conta Corrente 150 7441-5 Operação 40. Advs. do Requerente LUCIMAR SBARAINI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Dezembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 341/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0031 000017/2003
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0016 000964/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 001252/2009
ANA PAULA DE SOUZA BARROS 0003 000310/2002
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0026 000437/2012
ANTONIO LU 0009 001110/2008
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0027 000487/2012
AURORA ZILIO 0004 000192/2003
BENIGNO CAVALCANTE 0004 000192/2003
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 000055/2012
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0005 000783/2003
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0019 001517/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0029 000730/2012
CLEVERTON LORDANI 0006 000655/2006
DARLAN PEREIRA MENEZES 0012 001252/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 0016 000964/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 000518/2010
0020 000823/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0031 000017/2003
ELTON ALAVER BARROSO 0003 000310/2002
EMERSON BACELAR MARINS 0002 000261/2001
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0021 000972/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0023 001446/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0002 000261/2001
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0005 000783/2003
0029 000730/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000609/2010
FRANCIELE WOLF 0028 000606/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000609/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0029 000730/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0031 000017/2003
IVILIM KOELBL 0010 000770/2009
JACKSONDERSON FARIAS RIZA 0006 000655/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000609/2010
JAIRO MOURA 0031 000017/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 000310/2002
JEFFERSON M. ARAKI 0023 001446/2011
JOHNNY PASIN 0005 000783/2003
0019 001517/2010
0029 000730/2012
JORGE T. UWADA 0031 000017/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000655/2006
JOSE DOS PASSOS O.DOS SAN 0029 000730/2012
JOSIMAR DINIZ 0008 000878/2008
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0022 001397/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0022 001397/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0010 000770/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0006 000655/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000609/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000655/2006
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0017 001226/2010
MARIO FERNANDO MATTOS FER 0031 000017/2003

MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0021 000972/2011
 MAURICIO DEFASSI 0005 000783/2003
 0019 001517/2010
 MAURICIO DEFASSI 0029 000730/2012
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0018 001362/2010
 OLDEMAR MARIANO 0009 001110/2008
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000008/1999
 0007 000445/2007
 OSMAR CODOLO FRANCO 0031 000017/2003
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0001 000008/1999
 0007 000445/2007
 0011 001229/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000302/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0024 000052/2012
 ROBERTO A. BUSATO 0009 001110/2008
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0029 000730/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0020 000823/2011
 ROSEMARI POLICENO 0030 000799/2012
 SAMUEL PELOI JUNIOR 0003 000310/2002
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0009 001110/2008
 SERGIO SIMÃO DIAS 0031 000017/2003
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0026 000437/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004725-58.1999.8.16.0030 (8/1999) - BANCO DO BRASIL S/A x A.J. SIMON & CIA LTDA. - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 417, que deixou de proceder a penhora do veículo mencionado pois, o número referido não existe e não conseguiu informações que possibilitassem a sua localização. Advs. do Exequente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006358-36.2001.8.16.0030 (261/2001) - CERLEI APARECIDA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - À Parte, ante o despacho de fl. 181, que indeferiu o pedido da dilação do prazo formulado no petição de fl. 179, eis que o prazo concedido foi suficiente para a manifestação do cálculo. No mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009465-54.2002.8.16.0030 (310/2002) - UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDO ESTEVAM - À Parte, que foi autorizado a transferência do valor e demais acréscimos legais depositados na conta judicial para a conta corrente de titularidade de Advocacia Jefferson C. Assis & Advogados Associados. Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DE SOUZA BARROSO e SAMUEL PELOI JUNIOR.

4. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0010279-32.2003.8.16.0030 (192/2003) - NAIR NOQUELI ABDALA e outro x BEATRIZ TABORDA DE MAGALHAES e outro - Intimar a parte executada, ante o despacho de fl. 192, nos termos do art. 475-J do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Advs. do Requerido AURORA ZILIO e BENIGNO CAVALCANTE.

5. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 0010263-78.2003.8.16.0030 (783/2003) - MARCIA IRENE SCHAFFER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s). Advs. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA.

6. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0015688-81.2006.8.16.0030 (655/2006) - MARIA BALUTA DOS SANTOS x CARTAO UNIBANCO LTDA - À parte autora para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Outrossim, ao requerido para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 399, que importam em R\$ 425,34 (R\$ 407,49 referente a custas cíveis + 17,85 referente a custas do contador). Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015676-33.2007.8.16.0030 (445/2007) - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PORTAL DA FOZ LTDA - À Parte exequente para que no prazo de 05 dias, promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

8. MONITORIA - 0015837-09.2008.8.16.0030 (878/2008) - CARLOS SPACKI x JOSE DO NASCIMENTO SOUZA - Intimar a parte executada, ante o despacho de fl. 108, nos termos do art. 475-J do CPC, para em 15 (quinze) dias, efetuar voluntariamente o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0015888-20.2008.8.16.0030 (1110/2008) - JORGE INACIO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às Partes, ante o despacho de fl. 150, que a decisão de fl. 127 efetivamente foi contraditória ao referir que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, quando ainda está em fase instrutória em decorrência da anulação da sentença pelo s. acórdão de fl. 100/105, pelo que recebeu os embargos de declaração de fl. 130/131 por tempestivos e no mérito lhes deu provimento tão somente para o fim de reconhecer que o processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença, ratificando a decisão embargada neste ponto, ficando em consequência prejudicado o pedido de cumprimento de sentença de fl. 136/138. Em

cumprimento ao determinado à fl. 114 a parte ré juntou os documentos de fl. 121/122, dos quais foi intimada a parte autora, que não se manifestou, fl. 125. Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento, (...); b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, §3º do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO LU e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

10. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017528-24.2009.8.16.0030 (770/2009) - GISELE MARIA PEREIRA KOSCIUK x PARANA BANCO S/A e outro - Manifestem-se os bancos réus, acerca do petição de fl. 289/290, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH e IVILIM KOELBL.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016354-77.2009.8.16.0030 (1229/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x DECORFORRO INDUSTRIA DE FORROS PVC LTDA e outros - À Parte, ante a certidão de fl. 140, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op.40 da Caixa Econômica Federal. Adv. do Exequente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016421-42.2009.8.16.0030 (1252/2009) - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DACHE MINI MERCADO LTDA. - À Parte, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal, bem como, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.

13. MONITORIA - 0006181-57.2010.8.16.0030 (302/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR - À Parte, ante o despacho de fl. 126, que é admitido pela doutrina e jurisprudência que os embargos de declaração sejam opostos também contra decisões interlocutórias, sendo que são cabíveis, nos termos do art. 535 do CPC, apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, o que não é o caso dos autos, em que a parte embargante, sustentando que não é mais necessária a juntada de procuração original ou cópia autenticada para regularização da representação processual, a toda evidência objetiva através da via transversa dos embargos declaratórios rediscutir o mérito decisão embargada, o que se mostra incabível, não prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Em face o exposto, recebeu os embargos de declaração por tempestivos e no mérito os desacolheu. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009874-49.2010.8.16.0030 (518/2010) - ROBERTO BISPO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, manifestar-se sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012003-27.2010.8.16.0030 (609/2010) - CEZINATO ALVES DA SILVA LARA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019070-43.2010.8.16.0030 (964/2010) - KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x PARIZOTTI E BRAMBILA COMERCIO DO VESTUÁRIO, ALIMENTOS E PAPELARIA LTDA. - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 103/104, em jornal de grande circulação. Advs. do Exequente DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

17. DESPEJO C/C COBRANCA - 0024395-96.2010.8.16.0030 (1226/2010) - GENARA LEPRETTI x EDINALDO PEREIRA DE SOUZA e outro - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 91/92, em jornal de grande circulação. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0027468-76.2010.8.16.0030 (1362/2010) - CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x FRANCIELI SILVA SANTI e outros - Intimar as partes réas da manifestação e documentos de fl. 286/311 (prazo de 05 dias). Adv. do Requerido MUNIR KASSEM HAMDAN.

19. MONITORIA - 0031229-18.2010.8.16.0030 (1517/2010) - DIVISA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS IGUACU LTDA x EVERTON DARCI DOS SANTOS - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87, que deixou de proceder a intimação do requerido, pois, apesar de ter efetuado 03 diligências, em horários alternados, não conseguiu localizá-lo. Advs. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0019092-67.2011.8.16.0030 (823/2011) - ARTECFZOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022154-18.2011.8.16.0030 (972/2011) - BANCO ITAU S/A x MOHAMED ALI IBRAHIM - À Parte, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 138, que deixou de proceder a penhora de bens de propriedade do executado, por não encontrar no local, bens passíveis de penhora. Certificou que era residência do cunhado do executado Certificou mais, que procedeu

a intimação do executado. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

22. DECLARAT. INEXIGI. CAMBIAL - 0034951-26.2011.8.16.0030 (1397/2011) - RESTAURANTE FOZ ZARAGOZA LTDA x INCOFRAN COMERCIO LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 73 foi deferido o pedido de requisição de informações, na forma solicitada à fl. 40/41 (...). Porém, conforme certidão de fl. 44, não houve o cumprimento do r. despacho, tendo em vista que o CNPJ indicado nos autos como do executado é de pessoa diversa. Advs. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

23. MONITORIA - 0035732-48.2011.8.16.0030 (1446/2011) - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RENATO DA SILVA SALES - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 79, em jornal de grande circulação. Advs. do Requerente FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON M. ARAKI.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000883-16.2012.8.16.0030 (52/2012) - BANCO PANAMERICANO S/A x DAVID NOVAIS MARTINS - À Parte, ante o despacho de fl. 46, para expedir mandado de busca e apreensão do veículo bloqueado através do sistema Renajud, outrossim, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op.40 da Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000937-79.2012.8.16.0030 (55/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDELIRIO TURELLA - À Parte, ante o despacho de fl. 65, para expedir mandado de reintegração de posse do veículo bloqueado através do sistema renajud, (...). No mais, deferiu o pedido de requisição de informações, na forma solicitada à fl. 53, pois, efetivamente, é pacífico nos tribunais o entendimento de que, não sendo possível por outros meios a localização do endereço do réu deve ser autorizada a expedição de ofício dos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, para tal fim. Porém, tendo em vista a maior efetividade, determinou que a requisição seja solicitada junto ao sistema Bacen-Jud e à Receita Federal, devendo a escritania lavrar a respectiva minuta do protocolamento. Outrossim, ante a certidão de fls. 68, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 1.507.441-5, ag. 0589, op. 40 da Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0012476-42.2012.8.16.0030 (437/2012) - CALCE PAGUE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS III - À Parte, para preparar as custas de cumprimento de sentença, conforme certidão de fl. 54. Advs. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO.

27. USUCAPIAO - 0013619-66.2012.8.16.0030 (487/2012) - NAIR PILATTI x DIMAS DA SILVA - À Parte, ante o despacho de fl. 55, que considerando que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção, dentre outras verbas, dos honorários de advogado, determinou que o autor junte, em 10 (dez) dias, declaração de que não possui condições de pagar, além das despesas processuais, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio de sua família (art. 4º, da lei nº 1060/1950). Adv. do Requerente ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.

28. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0016094-92.2012.8.16.0030 (606/2012) - NOELI WEBER x LAÉRCIO FERNANDES DE MENDONÇA - ESPÓLIO - À Parte, ante o despacho de fl. 63, que indeferiu o pedido liminar de susensão do inventário, cabendo à requerente, se assim desejar, formular o pedido de reserva de quinhão nos autos do inventário. Revogou o item 3 da decisão de fl. 57 por equivocado, pois a presente habilitação não tem natureza de ação autônoma, sendo mero incidente do processo de inventário. Do pedido de habilitação intimem-se o espólio através de seu inventariante e todos os herdeiros (prazo de 05 dias). (...). Adv. do Requerente FRANIELE WOLF.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0018239-24.2012.8.16.0030 (730/2012) - EDUARDO ROBERTO DALLA COSTA - ME (POLY TOTAL) x R BARROS DA SILVA - NOVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS e outros - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Requerido CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS O.DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019523-67.2012.8.16.0030 (799/2012) - MARILDA CARDOSO DE SOUZA x BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA - À Parte, ante o despacho de fl. 74, que indeferiu o pedido retro formulado, pos é ônus do advogado comunicar seu cliente acerca da necessidade de recolhimento das custas processuais. Adv. do Requerente ROSEMARY POLICENO.

31. CARTA PRECATÓRIA - 0010448-19.2003.8.16.0030 (17/2003) - Juízo Deprecante da Comarca de J.DTO. DA 18 VARA CIVEL - DEROSSO ABASTECIMENTO LAVAGEM E LUBRIFICACAO LTDA x EXPRESSO FRIMESA LTDA. - À Parte interessada para que, no prazo de 05 dias, requeira o quê entender de direito, sob pena de devolução da presente à origem. Advs. do Requerido ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA, ADENICIA DE SOUZA LIMA, JORGE T. UWADA e SERGIO SIMÃO DIAS e Advs. de Terceiro JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Dezembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 340/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 0015 000441/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0017 000930/2010
ALEXANDRE FIDALGO 0020 000430/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0018 001193/2010
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0003 000059/2002
AMAURI CARLOS ERZINGER 0018 001193/2010
ANA PAULA FULIARO 0020 000430/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0016 000875/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0021 000435/2011
AQUILE ANDERLE 0022 001340/2011
BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA 0025 000761/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 0011 001263/2009
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0004 000293/2005
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0002 000599/2001
0013 000176/2010
CARLOS RICARDO PENAYO DE 0002 000599/2001
CHRISTIANNE FULLIN MIRAND 0024 000286/2012
CRYSIANE LINHARES 0008 001051/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0019 000353/2011
DANIEL MORENO CASADO 0021 000435/2011
DANIEL ZANCANARO 0001 000726/1996
DANIELE RIBEIRO COSTA 0017 000930/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0010 001170/2009
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0022 001340/2011
FILOMENA CECILIA DUARTE 0005 000668/2006
FÁBIO DE NADAI 0022 001340/2011
GASTAO BATISTA TAMBARA 0003 000059/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000353/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0013 000176/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0005 000668/2006
ISAAC PEREIRA VIEIRA 0025 000761/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0004 000293/2005
JACKSON MAFFESSIONI 0018 001193/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 000930/2010
JEFFERSON FOSQUIERA 0005 000668/2006
JOAO AUGUSTO MARTINS FILH 0002 000599/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000353/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0006 000190/2009
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0004 000293/2005
LETICIA PIMENTEL SANTOS 0022 001340/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0019 000353/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0024 000286/2012
LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0001 000726/1996
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0006 000190/2009
0007 000355/2009
LUIZ AUGUSTO BROETTO 0018 001193/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001604/2009
0013 000176/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 001170/2009
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0003 000059/2002
MARCELO AUGUSTO SELLA 0018 001193/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0014 000370/2010
MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0001 000726/1996
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0005 000668/2006
MARILENE CAR FELICIANO 0026 000850/2012
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0016 000875/2010
MARIO SERGIO KECH GALICI 0005 000668/2006
MAURI MARCELO BEVERVANO J 0010 001170/2009
MAURICIO KAVINSKI 0013 000176/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES 0009 001123/2009
NAJOA REGINA JABER HASAN 0003 000059/2002
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0006 000190/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0005 000668/2006
OSMARINA DELLA TORRE BOMB 0018 001193/2010
PRISCILLA LUCIO LACERDA 0022 001340/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000100/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0014 000370/2010
RICARDO ZAMPIER 0005 000668/2006
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0018 001193/2010
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 0014 000370/2010
ROMANO CAPPON JÚNIOR 0014 000370/2010
RUBENS SILVA 0022 001340/2011
SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 0004 000293/2005
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0002 000599/2001
0013 000176/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0005 000668/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000293/2005

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002695-55.1996.8.16.0030 (726/1996) - LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS x EIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA. - À parte Autora, para que prepare o valor das custas para avaliação, conforme informação da avaliadora judicial à fl. 653, que o valor para proceder a avaliação, importa inicialmente em 1.780,00 unidades de VRC's equivalente a R\$ 250,98. Advs. do Requerente DANIEL ZANCANARO, LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTE VERAS e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - 0006298-63.2001.8.16.0030 (599/2001) - HOTEL KING LTDA x ALBERTO KOELBL - À parte Autora, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 7, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, acerca do retorno da carta postal à fl.103, com a observação 'desconhecido'. Advs. do Requerente CARLOS RICARDO PENAYO DE MELO, JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009380-68.2002.8.16.0030 (59/2002) - ALFREDO ROCKEMBACH x JOAO BECEGATO - Às Partes, ante a sentença de fl. 364/366, em suma: (...), que intimado o executado a se manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o mesmo quedou-se inerte, deste modo, a simples alegação não é apta a ensejar a impenhorabilidade do bem conscrito nos presentes autos. Outrossim, que Rejeitou a exceção de impenhorabilidade interposta por João Becegato. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Requerido NAJOA REGINA JABER HASAN, GASTAO BATISTA TAMBARA e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0014676-66.2005.8.16.0030 (293/2005) - ARNILDO REINKE x RAYMOND ASSAAD EL SARRAF e outro - Às Partes, para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI e ISMAIL HASSAN OMAIRI e Advs. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 0015081-68.2006.8.16.0030 (668/2006) - MARIANE GUIMARAES PINHEIRO DE MATTOS e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 321, que em substituição, nomeou a Drª Sheila Ribeiro, com endereço profissional à rua Almirante Barroso, nº. 587, Centro, Foz do Iguaçu-PR. Advs. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Advs. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHÉ GALICIONI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0018052-21.2009.8.16.0030 (190/2009) - JOSE ZOBOLI e outro x CAMINHOS DO PARANÁ S/A - À parte Autora, ante o despacho de fl. 521, tendo em vista que a parte autora é representada por mais de um advogado, indeferiu o requerimento formulado à fl. 516. Advs. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES.

7. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 355/2009 - TENG CHIEN PING e outro x CBL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - À parte Autora, para indicar outros bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias, tendo em vista o insucesso da busca de veículos através do sistema renajud. Adv. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN.

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016379-90.2009.8.16.0030 (1051/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELICA APARECIDA DA LUZ - À parte Autora, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016288-97.2009.8.16.0030 (1123/2009) - JORGE SAMPAIO DE CASTILHA x BANCO BANESTADO S/A - À parte Embargante, ante o despacho de fl. 262, para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC), das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), em especial das peças que comprovam a tempestividade dos embargos. Outrossim, que o pedido de distribuição por dependência não supre a falta de tais documentos. Adv. do Embargante MONICA RIBEIRO TAVARES.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017533-46.2009.8.16.0030 (1170/2009) - BANCO ITAU S/A x EVERTON GONÇALVES DE CARVALHO SHOPPING VIRTUAL e outro - À parte Autora, para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Advs. do Exequente EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERAVANO JR.

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017968-20.2009.8.16.0030 (1263/2009) - OTILIA NOVICKI OBADOWSKI x ULISSES ADRIANO FAGOTTI e outro - À parte Autora, ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23, para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018159-65.2009.8.16.0030 (1604/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x CHOU ZU CHI e outros - À parte Autora, para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Outrossim, para manifestar-se acerca da negativa de bens da executada Vanderleia Morais Chou. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0004153-19.2010.8.16.0030 (176/2010) - OTAVIANO DE PAULA x BANCO VOTORANTIM S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerer o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0007217-37.2010.8.16.0030 (370/2010) - ESPÓLIO DE WALDOMIRO KOJUNSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 96, que em suma: "Com base no art. 331, §39, do CPC, passou a sanear o processo em gabinete: 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. 3. Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, porquanto a inicial sustenta que a parte autora manteve as contas poupanças objeto da presente ação junto ao banco réu, o que lhe confere legitimidade para responder à presente ação, que é aferida com base na teoria da asserção, sendo a existência ou não do direito alegado questão que diz respeito ao mérito da ação. 4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declarou o feito saneado. 5. Com relação aos meios de prova: 5.2. Com base nos arts. 355 e 844, II, do CPC c/c art. 59, VIII, do CDC, deferiu o pedido de exibição de documentos formulados pela parte autora e ordenou que a parte ré junte aos autos os documentos solicitados à fl. 08, item IV, segundo parágrafo, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do pagamento de qualquer tarifa (TJPR - 152 C.Ível - AC 0528053-9 - Marechal Cândido Rondon - Rei.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 22.10.2008), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar por meio dos documentos que indicou (art. 359 do CPC)". Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL e ROMANO CAPPON JÚNIOR e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

15. INVENTARIO - 0008296-51.2010.8.16.0030 (441/2010) - RITA DE CASSIA ANDRADE SIQUEIRA x ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE MOREIRA DE SIQUEIRA - À parte Autora, ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017395-45.2010.8.16.0030 (875/2010) - JORGE JOSE STOECKL e outro x MOREIRA E REZENDE LTDA - À parte Autora, ante o cálculo à fl. 156, para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 32,90, referente às custas cíveis. Advs. do Embargante MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0018286-66.2010.8.16.0030 (930/2010) - MARCELO DE MELLO x BANCO ITAU S/A - À parte Autora, nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito às fls. 82/83 e acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENETE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e DANIELE RIBEIRO COSTA.

18. DESPEJO C/C COBRANCA - 0023557-56.2010.8.16.0030 (1193/2010) - PEDRO MUFFATO & CIA.LTDA x MARIA DO ROSARIO FERNANDES AMORIM e outro - À parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008605-38.2011.8.16.0030 (353/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x NILSON BENITEZ JUNIOR - À parte Autora, para proceder a devida retirada dos ofícios em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0010620-77.2011.8.16.0030 (430/2011) - KASSEM MOHAMAD HIJAZI x EDITORA ABRIL - Ao(s) Requerido(s), ante o despacho de fl. 318, que em suma: "A parte(s) ré(s) para que no prazo de 10 (dez) dias regularize(m) a representação processual, sob as penas do art. 13 do CPC, mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s) - (fis. 158/159 e 312/313), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 52 da Lei nº 8.906/194 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). Outrossim, a(s) parte(s) ré(s) para que no prazo de 10 (dez) dias junte(m) aos autos, sob pena de desentranhamento, tradução do(s) documento(s) de fl(s). 162/165, 167/169, 190/192, 194/198, 202/213, 219/224 e 229/231, firmada por tradutor juramentado (art. 157 do CPC). Advs. do Requerido ANA PAULA FULIARO e ALEXANDRE FIDALGO.

21. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0010640-68.2011.8.16.0030 (435/2011) - MARIA GONÇALVES x INSTALADORA ELETRICA ELBE CONST IND E COM LTDA e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido DANIEL MORENO CASADO.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0033552-59.2011.8.16.0030 (1340/2011) - LUCIA ANDREIA DE SOUZA e outros x EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 94, que em suma: Com base no art. 331, §39, do CPC, passou a sanear o processo em gabinete: 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. 3. A parte ré Itaú Seguros S.A foi citada (fl. 29) e deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de resposta, pelo que decretou a revelia da parte ré Itaú Seguros S.A. 4. Afastou a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela parte ré Empresa Gontijo de Transportes Ltda. (fl. 30, item 1.1), uma vez que a presente ação busca a exibição de documentos (contrato de seguro de vida e apólice de seguro do "de cujus" Carlos Alberto Antonello), não sendo pleiteada ou discutida nenhuma verba trabalhista originária da relação de trabalho mantida entre o "de cujus" e a parte ré Empresa Gontijo de Transportes Ltda., não se enquadrando o presente feito em nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF. 5. Afastou a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 31, item 1.11), uma vez que as partes autoras afirmam que a 1ª ré, ou seja, a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., é intermediária do contrato de seguro de vida do "de cujus" Carlos Alberto Antonello, o qual era empregado de tal empresa, sendo o referido contrato e a apólice de seguro os objetos da presente (fls. 03108 e 87/88), pelo que a referida parte ré possui legitimidade passiva para responder à presente ação, que é verificada com base na teoria da asserção, sendo a existência ou não da responsabilidade em fornecer os citados documentos questão que deve ser resolvida no momento processual adequado. 6. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declarou o feito saneado. Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE, FÁBIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA e Adv. do Requerido LETICIA PIMENTEL SANTOS e PRISCILLA LUCIO LACERDA.

23. MONITORIA - 0001737-10.2012.8.16.0030 (100/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRA BARROS DA SILVA - À parte Autora, para manifestar-se ante a certidão do Srº Oficial de Justiça à fl. 90, em suma: que deixou de proceder a citação de Sandra Barros da Silva, por não mais trabalhar naquele local, conforme informações fornecidas pelos atuais ocupantes daquele imóvel, (...). Outrossim, que deixou de proceder a citação, uma vez que está não reside mais naquele local, conforme informações dos moradores de casa nº. 309, situada em frente ao imóvel indicado como de domicílio da citada, os quais informaram desconhecer o atual paradeiro da requerida. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

24. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 0007543-26.2012.8.16.0030 (286/2012) - MARLENE MACHADO CORREA x CENTRO ESTÉTICO SPAZZIO VITALE - Às Partes, que fora designado o dia 04/02/13, às 17h30 min, para a realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, devendo o(s) procurador(es) da(s) parte(s) trazê-la(s) à audiência independentemente de intimação. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Adv. do Requerido CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0018824-76.2012.8.16.0030 (761/2012) - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL LTDA. - ME x AILTON MACHADO DA CRUZ e outro - À parte Autora, ante a certidão da Srª Oficial de Justiça à fl. 112, para que a parte providencie o recolhimento das custas das diligências necessárias para o cumprimento deste, no valor de R\$ 33,23, pois somente fora recolhido o valor de R\$ 66,47, onde o correto seria R\$ 99,70, correspondente a diligência de citação de dois requeridos num mesmo endereço. Adv. do Requerente BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES e ISAAC PEREIRA VIEIRA.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020542-11.2012.8.16.0030 (850/2012) - METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDENCIA PRIVADA SA x FAGNER RODRIGO RACKI RUBIAK - Ao Embargado, acerca do despacho de fl. 307, que ante os argumentos despendidos pelo embargante, bem como ante a comprovação de que o juízo encontra-se garantido, concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução. Outrossim para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, justificando as provas que efetivamente pretenda produzir, quitando sua finalidade. Adv. do Embargado MARILENE CAR FELICIANO.

FOZ DO IGUAÇU, 07 de Dezembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 266/2012

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 30122/PR 00004 000638/2002
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00011 000324/2008
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00008 000360/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00012 000065/2009
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00032 000269/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00026 000813/2010
00050 000763/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00040 000886/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00029 001192/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00024 000781/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00024 000781/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 000760/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00045 000161/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE OAB/P 00035 000403/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00014 000267/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00045 000161/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00041 001039/2011
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00005 000223/2004
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00035 000403/2011
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00004 000638/2002
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00033 000360/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/SP 16 00039 000835/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00030 001525/2010
CLÉIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00028 000942/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00025 000784/2010
00027 000908/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00013 000127/2009
DANIELLE RIBEIRO 00011 000324/2008
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00046 000247/2012
00051 000530/1998
DAYANA JASMI AGUARYO DA SILVA OAB/PR 62. 00048 000528/2012
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00001 001030/1998
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00006 000654/2004
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00019 000418/2010
EDSON GONÇALVES DOS SANTOS 18.241/PR 00001 001030/1998
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00022 000543/2010
00026 000813/2010
ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00003 000025/2002
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA OAB/PR 13.73 00052 000172/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00053 000528/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00035 000403/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020 00033 000360/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00048 000528/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00030 001525/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00003 000025/2002
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00013 000127/2009
00031 002125/2010
GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/SP 266.894-A 00039 000835/2011
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00031 002125/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00041 001039/2011
00042 001296/2011
00043 001297/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00023 000640/2010
00047 000523/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00011 000324/2008
00047 000523/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00039 000835/2011
IVO QUERINO NIKLEVICZ OAB/PR 28.398 00002 000198/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00048 000528/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00013 000127/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00038 000810/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00021 000525/2010
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00040 000886/2011
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 00032 000269/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00030 001525/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00011 000324/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00009 000320/2007
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00007 000693/2004
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARLDI 00022 000543/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00006 000654/2004
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 00046 000247/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00029 001192/2010
KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719 00044 001325/2011
KEILA CRISTINA LIMA 00040 000886/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00030 001525/2010
KELLY WORN COTLINSKI CANZAN - OAB/PR 29. 00036 000445/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00023 000640/2010
00047 000523/2012
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00024 000781/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00015 000785/2009
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00033 000360/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00028 000942/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00022 000543/2010
00040 000886/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00048 000528/2012
LUIZ ROBERTO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00022 000543/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00053 000528/2011
MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/P 00005 000223/2004
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00009 000320/2007
MARIANE MENEZZO OAB/PR 40.009 00013 000127/2009
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00010 001010/2007
MATHEUS CAPOANI MEINE 00001 001030/1998
00018 001131/2009
MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 00022 000543/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00017 001087/2009
00018 001131/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00049 000742/2012
MÁRCIA CAROLINA BRAGA MENEZES OAB/MT 15. 00036 000445/2011
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00012 000065/2009

NEDI VALDI DAMIATI 00018 001131/2009
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00048 000528/2012
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00020 000516/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00016 001011/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00012 000065/2009
 RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728 00032 000269/2011
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00051 000530/1998
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO OAB/P 00020 000516/2010
 RODRIGO TESSER 00034 000399/2011
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586 00023 000640/2010
 00047 000523/2012
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00022 000543/2010
 00026 000813/2010
 ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00014 000267/2009
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00001 001030/1998
 00018 001131/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00021 000525/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00022 000543/2010
 SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B 00034 000399/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00007 000693/2004
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00037 000760/2011
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00004 000638/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 000528/2011
 TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES 00036 000445/2011
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.24 00038 000810/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI OAB/PR 25.474 00026 000813/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00051 000530/1998
 YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP 00016 001011/2009

1. SUMARIA DE COBRANCA-0003936-93.1998.8.16.0030-CONDOMINIO DO EDIFICIO LAS HADAS x CIDADELA S/A- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido.-Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, EDSON GONÇALVES DOS SANTOS 18.241PR e MATHEUS CAPOANI MEINE.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006521-16.2001.8.16.0030-AUREA GAMA NICLEVICZ x AMO FOZ EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTOS IMOB. LTDA-VISTOS. I - Diga a exequente quanto à manifestação da executada às fls. 376/377. -Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ OAB/PR 28.398.-

3. USUCAPIAO-0009665-61.2002.8.16.0030-IVACIR MANICA e outro x NERCI BACK e outro- Ofício à disposição em cartório.-Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216.-

4. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0009621-42.2002.8.16.0030-LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/11/2012. (...) III - No mais, sobre o contido na petição de fls. 858/859, diga a exequente. -Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 30122/PR, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993.-

5. INVENTARIO-0012282-23.2004.8.16.0030-ROSANGELA ARAUJO DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE GERALDO MOREIRA ANDRION- VISTOS. I - Ante o contido à fl. 88, à inventariante para dar prosseguimento ao feito.-Advs. MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/PR 30.712 e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012415-65.2004.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x J O MACIEL E CIA LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037 e DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356.-

7. REPETICAO DE INDEBITO-0012245-93.2004.8.16.0030-EUCLERIO PEDRO MARTENS SEFRIN e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de se reputar quitada a obrigação.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181.-

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016510-70.2006.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x CINCOMED-DIST DE MATER CIRURG, HOSPIT E MEDIC LTDA- VISTOS. I - Preliminarmente, deverá o exequente informar o endereço no qual se localiza o veículo descrito à f. 121. II - Após, com a indicação da localização do bem, defiro a expedição de mandado de penhora. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029.-

9. MONITORIA-0016123-21.2007.8.16.0030-POSTO DE SERVICIO ACARAY LTDA x JAQUELINE CANDIDA CERUTTI- VISTOS. À parte autora para que de prosseguimento do feito.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015871-18.2007.8.16.0030-MOONVILLE ADMINISTRAÇÃO DE IM VEIS LTDA - ME x ANGELITA CAMPOS DA COSTA- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 65, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Adv. MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200.-

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0015735-84.2008.8.16.0030-TEXTIL OSMAN LTDA x SECRETARIO DA FAZENDA DA PREFEITURA DO MUNICIPIO D- VISTOS. I - Ante o decurso do prazo requerido pela impetrada, À parte para que diga sobre o prosseguimento do feito, especialmente no tocante à compensação dos créditos do impetrante. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-

12. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0018421-15.2009.8.16.0030-MARINEZ RODRIGUES E CIA LTDA - ME x REDECARD S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 255/280) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-127/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MUTTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 131/132, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquite-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140.-

14. DESCONSTITUTIVA-0019093-23.2009.8.16.0030-GHALEB HASSAN MROUWE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 338/358) no efeito devolutivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

15. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0017598-41.2009.8.16.0030-DIEGO CHIARA CHAVES x BRASIL TELECOM S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/11/2012. II - Diga a

autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de se reputar quitada a obrigação.- Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

16. BUSCA E APREENSÃO CONV.DEPOSITO-0018271-34.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x GRÁFICA E EDITORA MIRANDA LTDA- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e YONNE SOUZA VAZ 169.806 SP-.

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-1087/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PARANA x JOSE LIMA SANTANA- VISTOS. I - Ante a manifestação da parte ré Às fls. 89/93, à requerente para requerer o que entender de direito. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018343-21.2009.8.16.0030-FERNANDO RAMOS DA QUINTA x CONDOMINIO EDIFICIO LAS HADAS- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627, MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e NEDI VALDI DAMIATI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008420-34.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GAT IMPORTS DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0010696-38.2010.8.16.0030-FOZ EXPRESS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/11/2012, em nome de ambos procuradores. -Adv. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116 e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO OAB/PR 25.832-.

21. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0010967-47.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JANDIR DE OLIVEIRA- VISTOS. (...) Isto posto, considerando o que mais dos autos consta e, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Incumbe ao credor cumprir o disposto no artigo 20 do aludido Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo o título exibido permanecer nos autos. Face a sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a demanda é de pouco complexidade. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011232-49.2010.8.16.0030-VALDIR GRANDO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI, MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612, LUIZ ROBERTO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

23. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0013110-09.2010.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNIC. DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - À parte autora para especificar as provas que pretende produzir, conforme já determinado à f. 296.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016177-79.2010.8.16.0030-NELSON LUIZ BELO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 174/179) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157 e ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879-.

25. BUSCA E APREENSÃO CONV.DEPOSITO-0016245-29.2010.8.16.0030-BANCO PAULISTA S/A x CESAR RAFAEL FERMINO-VISTOS.1 - Indefiro o requerimento de f. 72, tendo em vista que tal diligência cabe ao autor, bem como, por não juntar aos autos documentos que comprovem as buscas de endereço do réu, conforme mencionada n o pleito retro. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0016770-11.2010.8.16.0030-JOÃO EDGAR MIRANDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. - Considerando que a competência para apreciação do pleito de fls. 167/167v pertence à instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para as providências que entender cabíveis. -Adv. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

27. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018293-58.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GAMA SUL AUTO PEÇAS LTDA.- VISTOS.1 - Indefiro o requerimento de f. 79, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora, bem como, por não ter juntado aos autos documentos que comprovem as buscas mencionadas no pleito retro. II - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0019072-13.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RUBENS BORGET LUIZ- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para garantia da execução e o requerimento de f. 59, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do

Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023515-07.2010.8.16.0030-MONIR AHMAD OMAR ALI e outro x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentando na petição e planilha de fls. 79/85, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intímem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escritania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas (item 2.21.9.2.2 do CN), atendendo para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) archive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

30. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031217-04.2010.8.16.0030-MARTA COSSETIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002125-78.2010.8.16.0030-MARY ESTELA VARGAS CARDOZO AYALA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DIV.-0006508-65.2011.8.16.0030-HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

ELETRICA - COPEL- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação).-Advs. RAMON JOAO CORREA OAB/PR 27728, JOAO GORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0009068-77.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE DA SILVA- VISTOS. I - Ante o contido na certidão de fls. 48, diga o requerente. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940.

34. MONITORIA-0010059-53.2011.8.16.0030-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x ADELIR MORESCO E CIA LTDA- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO TESSER e SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B-.

35. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010159-08.2011.8.16.0030-CELSE FAGUNDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. À parte ré documentos desentranhados à disposição em cartório.-Advs. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE OAB/PR 43.058-.

36. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0011388-03.2011.8.16.0030-ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES e outro x BANCO HSBC BANK S.A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES, MÁRCIA CAROLINA BRAGA MENEZES OAB/MT 15.667 e KELLY WORN COTLINSKI CANZAN - OAB/PR 29.066-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018274-18.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSVALDO ALVES DA CUNHA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. IMISSAO DE POSSE-0019575-97.2011.8.16.0030-ANGELO FERNANDO COLMAN CENTURION e outro x AMANDA REHMEIER FRITZEN e outros- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito em relação aos réus não citados. -Advs. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.248 e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050-.

39. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0019979-51.2011.8.16.0030-PATRICIA NOGUEIRA BITTENCOURT x AML ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fundamento no artigo 84 do CDC, determinar que o réu forneça o medicamento Infiximabe 100mg, na forma da prescrição do médico da autora. Por ausência de interesse processual quanto aos demais medicamentos e procedimentos que ainda não foram receitados, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Para execução dos valores em desfavor da autora, observe-se o art.12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/SP 169.709-A e GUSTAVO GONÇALVES GOMES OAB/SP 266.894-A-.

40. REVISIONAL-0020850-81.2011.8.16.0030-SILVIA SANTA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 172/185) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024826-96.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARIA CONCEPCION MARTINEZ VARGAS- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, no arquivo provisório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033906-84.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x RONALDO DO PRADO- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033907-69.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SABINO DE SOUZA- VISTOS. I - Aguarde-

se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, no arquivo provisório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

44. INDENIZACAO-0034507-90.2011.8.16.0030-ADEMIR JOSE TEN CATEN x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINA APARECIDA DE MATTOS OAB/PR 55719-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003895-38.2012.8.16.0030-LUCIANA LEZCANO x BANCO FINASA BMC S/A- À parte autora para que manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 65/69. À parte ré: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 235,94, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).

-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS OAB/PR 54.985-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007528-57.2012.8.16.0030-CHI HWEI CHUN DE WANG x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para: a) reconhecer a inconstitucionalidade no caso concreto da cobrança de taxa de limpeza pública e taxa urbana de serviços de bombeiros, extinguindo parcialmente a execução com relação a tais cobranças. Pela sucumbência mínima do embargante, condeno a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir da presente pelo índice do INPC, levando em conta, para tanto, o médio grau de complexidade da causa, o local da prestação de serviços e o trabalho profissional desenvolvido, isto nos termos dos §§4º e 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se continuidade a execução, intimando-se a Fazenda Pública Municipal, para que apresente o novo cálculo, observada as determinações acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º, CPC). -Advs. JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN OAB/PR 48.210 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

47. MANDADO DE SEGURANÇA-0015603-85.2012.8.16.0030-LAURIANE ALLE BUYTENDORP x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

48. REVISIONAL-0015689-56.2012.8.16.0030-BRUNO SILVESTRI DOS REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, DAYANA JASMI AGUARYO DA SILVA OAB/PR 62.794, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019835-43.2012.8.16.0030-DOMINGOS SILAS DEMITTE x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- VISTOS. I - Ao embargante para manifestação quanto à contestação de fls. 142/146. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020530-94.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LETICIA PAOLA MADEIRAS LARREA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 0020530-94.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara civil, em que é requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e requerido: LETICIA PAOLA MADEIRA LARREA, dirigi-me às 18h45min do dia 04/10/2012 e às 17h00min do dia 23/10/2012 ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo VOLKSWAGEM SA VEIRO 1.6. Ano Fabricação/Modelo 2002/2002, Cor BRANCA, Chassi nº 9BWEB05X02P521970, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo, eis que não o visualizei e na diligência supracitada conversei com a requerida onde me informou ter vendido o veículo na cidade de Apucarana, Paraná, para uma pessoa que a mesma desconhece o nome, sendo que a pessoa a qual adquiriu o veículo ficou de pagar as prestações. Por fim não soube informar o atual paradeiro do veículo e da suposta pessoa.)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004060-76.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA DOMINGA BARUDI DE MATOS e outro- VISTOS. I - Primeiramente ao excipiente para que regularize a representação processual, como condição para conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 115/122. -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016870-05.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ILZEU R FERNANDES- VISTOS. I - A dispensa do prazo recursal só pode ser homologada quando requerida por ambas as partes. II - Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 114. -Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA OAB/PR 13.732-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0022017-36.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- VISTOS. (...) II. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto as verbas não questionadas. III. Ante o reconhecimento da legitimidade de HSBC BANK S/A para responder a presente execução fiscal, deixo de acolher o pedido de suspensão. IV. Por ora, deixo de apreciar os pedidos de penhora

online (fl. 317) ante a necessidade de elaboração de novos cálculos acerca dos valores devidos. V. Defiro a exclusão de ESPÓLIO DE HERMANO LINDENBAUM do pólo passivo da demanda, vez que não figura como proprietário do imóvel gerador da dívida. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

FOZ DO IGUAÇU, 04 de Dezembro de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 183/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0003 000360/2003
0004 000473/2003
0005 000527/2003
0015 000215/2005
ALESSANDRA SCHUTA 0017 000443/2006
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0006 000530/2003
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0034 000765/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0005 000527/2003
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0032 000091/2012
ANA LUCIA FRANCA 0018 000041/2007
ANDERSON FERREIRA 0028 000424/2009
0033 000270/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0007 000002/2004
0039 002861/2004
0040 001507/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0007 000002/2004
ATILA SILVA GATTASS 0004 000473/2003
BARBARA FERREIRA DAVET 0040 001507/2007
BLAS GOMM FILHO 0018 000041/2007
BRAULIO CESCO FLEURY 0014 000079/2005
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0006 000530/2003
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0005 000527/2003
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0033 0000270/2012
CAROLINE SAID DIAS 0024 000284/2007
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0009 000390/2004
0014 000079/2005
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0002 000540/1998
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0016 000301/2005
CEZAR EDUARDO PANESSA CRU 0028 000424/2009
CICERO DE OLIVEIRA LEMOS 0004 000473/2003
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0012 000021/2005
0020 000175/2007
COLBERT RIBEIRO DIAS 0014 000079/2005
CRISTIANE SCHMITT 0004 000473/2003
CRISTINA LUISA HEDLER 0007 000002/2004
0039 002861/2004
CRYSTIANE LINHARES 0020 000175/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000540/1998
DANIELE SCARANTE 0002 000540/1998
DANIELE SCHWARTZ 0030 000442/2011
DANIELLE STADLER BISCAIA 0026 000456/2007
DECIO RIBEIRO JR 0026 000456/2007
DELMA APARECIDA DA LUZ 0015 000215/2005
DENISE LOPES SILVA 0001 000288/1997
0009 000390/2004
0010 000555/2004
DIOGO BENRADT CARDOSO 0023 000246/2007
DIOGO MATTE AMARO 0023 000246/2007
DJONATHAN DEBUS 0031 000017/2012
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0023 000246/2007
DURAID YASSIN 0004 000473/2003
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0040 001507/2007
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0032 000091/2012
ELMO SAID DIAS 0024 000284/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0019 000173/2007
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0004 000473/2003
0005 000527/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0003 000360/2003

EVERTON JONIR F. MENENGOLO 0005 000527/2003
FABIANO RECHE DOS SANTOS 0008 000164/2004
FABRICIO KAVA 0003 000360/2003
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0022 000213/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 0018 000041/2007
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0040 001507/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0019 000173/2007
GEOVANI ALEXANDRE KURTZ 0039 002861/2004
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0006 000530/2003
GUILHERME DE SALLES GONCA 0005 000527/2003
GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0019 000173/2007
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0022 000213/2007
HELIA COSTA 0006 000530/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 000540/1998
IERI DO AMARAL SCHROEDER 0037 000846/2012
IGOR TADEU GARCIA 0040 001507/2007
ISABEL KLUEVER KONESKI 0006 000530/2003
0014 000079/2005
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0033 000270/2012
JEAN COLBERT DIAS 0009 000390/2004
0010 000555/2004
0011 000565/2004
0012 000021/2005
0020 000175/2007
0025 000299/2007
0040 001507/2007
JEFERSON HONORATO MORO 0020 000175/2007
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0015 000215/2005
JOAO MANOEL GROTT 0026 000456/2007
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0009 000390/2004
0014 000079/2005
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0010 000555/2004
JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0013 000075/2005
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0004 000473/2003
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0002 000540/1998
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0015 000215/2005
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0015 000215/2005
JOSELIR MINOSSO 0021 000189/2007
JULIANA APARECIDA PACHECO 0015 000215/2005
JULIANA RIBEIRO 0029 000049/2011
KARIMEN MELO WEISS LIU 0005 000527/2003
KATHLEEN SCHOLZE 0018 000041/2007
KATHLEEN SCHOLZE 0018 000041/2007
LEANDRO DE TARSO FÁVERO 0038 000851/2012
LEVY LIMA LOPES NETO 0017 000443/2006
LISANDRA ALVES ANGINONI 0029 000049/2011
LUCIANA BERRO 0002 000540/1998
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 000540/1998
LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0020 000175/2007
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0017 000443/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0012 000021/2005
LUIZ ANTONIO KUNDY 0017 000443/2006
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000288/1997
0016 000301/2005
0031 000017/2012
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0021 000189/2007
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0013 000075/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO 0021 000189/2007
Luciana Savaris Morcelli 0012 000021/2005
MARCELO BOM DOS SANTOS 0009 000390/2004
0022 000213/2007
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0040 001507/2007
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0011 000565/2004
MARCO ANTONIO GROTT 0026 000456/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0035 000830/2012
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0003 000360/2003
MARIANA W DE SOTTI LOPES 0008 000164/2004
MAURICIO DE PAULA SOARES 0017 000443/2006
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0031 000017/2012
MICHEL LUIZ PADILHA 0011 000565/2004
MILTON JOAO B.JUNIOR 0002 000540/1998
MIRNA LUCHMANN 0002 000540/1998
NEREU DE OLIVEIRA 0016 000301/2005
0025 000299/2007
ORLEY WILSON PACHECO 0022 000213/2007
0027 000430/2008
0028 000424/2009
PABLO ADRIANO DE PAULA 0023 000246/2007
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 000540/1998
PRISCILA KEI SATO 0003 000360/2003
RAFAEL BOFF ZARPELON 0019 000173/2007
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0007 000002/2004
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0017 000443/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 000270/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0018 000041/2007
0025 000299/2007
RICARDO BOERNGEN LACERDA 0018 000041/2007
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000540/1998
RICARDO PALUDO CALIXTO 0036 000837/2012
RITA DE CASSIA C E VASCON 0003 000360/2003
ROBERTA A. MARTINEZ PERE 0005 000527/2003
ROBSON ROBERTO ARBIGAUS R 0040 001507/2007
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0004 000473/2003
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0018 000041/2007
RODRIGO TAKAKI 0018 000041/2007
SACHA BRECKENFELD RECK 0005 000527/2003
SAMUEL JOSÉ FERREIRA 0015 000215/2005
SHEILA CRISTINA CHAVES 0014 000079/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0018 000041/2007

SILVIA ARRUDA GOMM 0018 000041/2007
SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0002 000540/1998
SUELENA CRISTINA MORO 0032 000091/2012
TELMO DORNELLES 0005 000527/2003
TERESA CELINA ARRUDA A WA 0003 000360/2003
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0020 000175/2007
0040 001507/2007
VALDECYR BORGES 0004 000473/2003
VICTOR TEIXEIRA GOULART 0036 000837/2012
VIVIAN AUICHEWSKY 0033 000270/2012
VIVIANE CASTELLI 0018 000041/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000362-19.1997.8.16.0088-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x LAURO NICOLAU HENRIQUE- Despacho de fls.463: " Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de intimação da parte vencida para o cumprimento da sentença. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 dias, junte o demonstrativo atualizado débito sem a incidência da multa do artigo 475-J do CPC. (...) " - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e DENISE LOPES SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCIEROS x VITOR DE CARVALHO e outro- Despacho de fls.174: " I. Defiro a concessão de prazo, conforme retro requerido. (...) " * Prazo requerido de 15 (quinze) dias. (...) - Advs. MILTON JOAO B.JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSA e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0002109-91.2003.8.16.0088-BANCO BANESTADO S/A x MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fls.412: " (...) II. Não sendo cumprido no prazo acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este, conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. (...) " * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C E VASCONCELOS, FABRICIO KAVA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

4. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-473/2003-ERMINIO GIANATTI JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO VEDOVOLI e outros- Despacho de fls.395: " I. Intimem-se os requeridos para que, em 05 dias, se manifestem acerca da petição de fls.363/365. II. Após, voltem conclusos para decisão." - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, ERMINIO GIANATTI JUNIOR, CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO, DURAI D YASSIN, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, ATILA SILVA GATTASS, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

5. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0002115-98.2003.8.16.0088-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x LUIZ SEVERINO SANTIAGO e outros- Despacho de fls.475: " I. Primeiramente, certifique a escritania sobre eventual falta de cumprimento da carta precatória para fins de citação do requerido. Anderson Szymczyszyn. II. Certificada a citação do requerido, voltem conclusos para despacho saneador. III. Certificada a ausência de citação efetivada, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Intimem-se." - Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANCA, ALINE CRISTINA COLETO, SACHA BRECKENFELD RECK, EVERTON JONIR F. MENENGOLA, ERMINIO GIANATTI JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, TELMO DORNELLES e KARIMEN MELO WEISS LIU-.

6. USUCAPIAO-0002113-31.2003.8.16.0088-JOSE ANTONIO SIMOES x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls.43: " (...) Desto forma, a fim de evitar prejuízo à parte, conheço os embargos de declaração, devendo o Estado ser intimado para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente impugnação à proposta de honorários periciais de fls.341/343. Intimem-se." - Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ISABEL KLUEVER KONESKI, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e HELIA COSTA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2/2004-NABUO OZAKI x UNIAO FEDERAL- Despacho de fls.160: " I. Decorreu o prazo sem que a União comprovasse o pagamento da RPV (fls.70-V). II. Com aplicação analógica do §2º do art. 17 da Lei nº.10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, DEFIRO o SEQUESTRO da RPV por meio de bloqueio em conta bancária da executada UNIÃO FEDERAL do numerário suficiente para seu cumprimento, desde que não constituam saldos provenientes de receitas correntes já vinculadas ao pagamento de despesa discriminada no orçamento, como salários dos servidores e, ainda, desde que não sejam saldos provenientes de receitas correntes ou de capital recebidas por outra pessoa jurídica de direito público e destinadas a atender despesas correntes ou de capital específicas, nos termos dos arts.11 e 12, da Lei nº 4.320/64. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, CRISTINA LUISA HEDLER e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-164/2004-ESP GILMAR NUNES DOS SANTOS e outro x GABRIEL NUNES DOS SANTOS- despacho de fls.59: " Intime-se o exequente para que, em 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls.58-v, bem como confira prosseguimento ao feito." - Advs. FABIANO RECHE DOS SANTOS e MARIANA W DE SOTTI LOPES-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001065-03.2004.8.16.0088-JOAOQUIM JOSE RIBEIRO x PREFEITURA DE GUARATUBA- Despacho de fls.285: " I. HOMOLOGO o cálculo de fls.280/281, tendo em vista que as partes concordaram com o valor. II. Expeça-se precatório requisitório. III. Saliente que o precatório não tem natureza alimentar, visto que se refere a indenização por acidente de trabalho." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, DENISE LOPES SILVA, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0002116-49.2004.8.16.0088-HERMINIO DE PAULA MOLINARI x PREFEITURA DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.617: " Tendo em vista a notícia de fls.589 e que o precatório só pode ser expedido com o trânsito em julgado da decisão, intime-se o Município para que, em 05 dias, informe eventual recebimento do Recurso Extraordinário interposto." - Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, DENISE LOPES SILVA e JEAN COLBERT DIAS-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0002125-11.2004.8.16.0088-TRANSRESIDUOS TRANSP DE RESIDUOS INDUSTRIAS LTDA x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.614: " I. Tendo em vista o decurso de tempo, intime-se a exequente para que, em 05 dias, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. II. Após, cite-se o executado nos termos do art. 730 do CPC." - Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA e JEAN COLBERT DIAS-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-21/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.274: " I. Embora a parte exequente tenha apresentado impugnação à conta de fls.268/269, INDEFIRO, tendo em vista ser intempestiva, eis que apesar de devidamente intimada (fl.270), deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme se observa pela certidão lançada a fl.270 - verso. II. Outrossim, compulsando os autos constata-se que a parte exequente pleiteou a inclusão de valores não antecipados até a presente data, junto ao precatório requisitório protocolado sob nº 00900337/2012, resultante, nova homologação. III. Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, antecipe os valores das custas processuais que lhe cabe, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Luciana Savaris Morcelli, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0002239-13.2005.8.16.0088-ONIVALDO JOSE TULESKI x GIOVANI NATALINO e outro- Despacho de fls.377: " (...) Assim sendo, fixo, então em 10% os honorários advocatícios, sobre o valor exequendo. Intime-se o executado, para pagar o valor indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos à Sra. Contadora Judicial para acréscimo da multa de 10% com atualização nos cálculos. (...) " - Advs. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA e LUIZ GASTAO MOCELLIN-.

14. INVENTARIO-79/2005-DANIEL VEIGA DE SOUZA e outros x ESP LUCIANO ALMEIDA DE SOUZA- Despacho de fls.155: " I. Em face da inércia da parte interessada e, ainda, considerando que este Juízo expirou o ofício jurisdicional com a sentença de homologação da partilha (fl.144), após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao arquivo. II. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública. Diligências necessárias." - Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, COLBERT RIBEIRO DIAS, SHEYLA CRISTINA CHAVES, BRAULIO CESCO FLEURY e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002220-07.2005.8.16.0088-G.M.R. x G.A.A. e outro- Despacho de fls.302: " I. Recebo a apelação oferecida (fls.286/298) vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contrarrazões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, DELMA APARECIDA DA LUZ, JOSE DA COSTA VALIM NETO, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JULIANA APARECIDA PACHECO, JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERG e SAMUEL JOSÉ FERREIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-301/2005-MATERIAIS DE CONSTRUCAO SANTA CLAUDIA LTDA x EMBRAMOTOR EMPRESA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA e outro- Despacho de fls.136: " I. Defiro a penhora de dinheiro, da executada KSQ Factoring Formento Mercantil, mediante ordem de bloqueio do valor suficiente para a satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0. III. O extrato de bloqueio substituirá o termo de penhora, nos termos do C.N 17.2.9.8.1. IV. Resultando frutífera a penhora, intime-se o executado da penhora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. V. Suspenda-se a carta precatória de fls.126/128. VI. Após, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito." * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Resposta do Sistema BacenJud 2.0 de fls.140/143. - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NEREU DE OLIVEIRA e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0002425-02.2006.8.16.0088-LUIZ NILTON DA VEIGA x LUIZ ANTONIO KUNDY e outro- Despacho de fls.248: " I. Revendo entendimento anteriormente adotado e acompanhado a pacificação da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, entendo necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado da sentença, para pagamento espontâneo do débito. Assim sendo, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista

no artigo 475-J, do CPC. II. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir da 16º dia, inclusive, da intimação do devedor, bem como das custas devidas em face do cumprimento da sentença e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. III. Após, não havendo pagamento, defiro o pedido de penhora on-line. IV. Cumpra-se, observando os termos do Bacen Jud 2.0." - Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e LUIZ ANTONIO KUNDY.-

18. DEPOSITO-41/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DJAIR PEREIRA DO ROSARIO- Despacho de fls.138: " Considerando que finalidade da ação de depósito é a restituição da coisa depositada, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaráguá do Sul- Sc no endereço mencionado às fls.69, procedendo então, a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Diligências necessárias." - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, KATHLENN SCHOLZE, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN LACERDA e RICARDO BIANCO GODOY.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-173/2007-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x MOURASUL PISOS INDUSTRIAIS LTDA- Despacho de fls.133: " (...). Deste modo, deixando a parte exequente de comprovar os requisitos do art. 50 do CCB, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o exequente para que no prazo de cinco dias confira prosseguimento ao feito." - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, RAFAEL BOFF ZARPELON e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-175/2007-ALBINO RONSOLIN x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.65: " I. Consigne-se que a Requisição de Pequeno Valor diz respeito somente a custas processuais. II. Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove integral cumprimento da RPV, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art.10, da Resolução nº 06/2007, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). III. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, (...). IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JEFERSON HONORATO MORO, CRYSTIANE LINHARES, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002061-93.2007.8.16.0088-PEDRO FAGOTTI x PEDRO CURCOVESKI SOBRINHO- Despacho de fls.352: " I. Defiro o pedido de realização da penhora on line pelo sistem BacenJud, conforme requerido (fls.349). II. Cumpra-se observando os termos do Regulamento Bacen Jud. 2.0. III. Intimem-se. Diligências necessárias." * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta do Sistema BacenJud 2.0 de fls.356/358. - Advs. JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e LUIZ ROBERTO ROMANO.-

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002091-31.2007.8.16.0088-CM PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES DE BENS LTDA e outros x RAFAEL HENRIQUE PACHECO e outro- Despacho de fls.184: " I. Preliminarmente à análise do petitório retro, intime-se o cessionário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, seguido da exceção. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, FELIPE HENRIQUE PACHECO e ORLEY WILSON PACHECO.-

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002066-18.2007.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x VIA RAPIDA ADMINISTRADORA LTDA e outros- Despacho de fls.1214: " I. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.1.213). II. Cumpra-se o item "5" do despacho de fls.1.212. III. Após, voltem conclusos para análise."

* Despacho de fls.1212: " (...). V. Analisando os documentos juntados às fls.1181/1184, os apartamento 350/450 foram adjudicados por Garli Pereira e José Roberto Pereira, devendo os mesmos configurar no polo passivo da demanda. (...) Citem-se os executados Garli Pereira e José Roberto Pereira, através de carta com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls.1179, para que se manifestem sobre o auto de penhora de fls.1171, no prazo de 15 (quinze) dias. Procedam-se as devidas anotações no registro, distribuição e autuação. (...) " - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e PABLO ADRIANO DE PAULA.-

24. USUCAPIAO-284/2007-EMERSON TOCCAFONDO- Despacho de fls.204: " Defiro o pedido retro. Redesigno o ato para o dia 19/03/2013, às 14:00 horas. Int." - Advs. ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-299/2007-NEREU DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.63: " I. Consigne-se que a Requisição de Pequeno Valor diz respeito somente a custas processuais. II. Sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove integral cumprimento da RPV, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art.10, da Resolução nº 06/2007, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). (...) IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY.-

26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002122-51.2007.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IGREJA BATISTA INDEPENDENTE- Despacho de fls.230: " Diante da dificuldade em nomear perito, bem como considerando que o IAP tem competência para avaliar a ocorrência da poluição sonora, o que se verifica inclusive pelo contido às fls.139/205, determino que a perícia seja realizada por este órgão.

As partes poderão apresentar quesitos em cinco dias. Após, oficie-se ao órgão em questão para a realização da perícia. Intimem-se." - Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA e DECIO RIBEIRO JR.-

27. USUCAPIAO ESPECIAL-0002531-90.2008.8.16.0088-VERA LUCIA MARCONDES x KENTARO TAKAHARA- Despacho de fls.90: " I. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição, com inclusão do cônjuge da autora no pólo ativo (fls.27). II. Após, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o atual endereço dos confrontantes indicados no petitório de fls.45/46, a fim de possibilitar citação. III. Sem prejuízo, citem-se, mediante edital, os réus incertos, desconhecidos, seus sucessores e os terceiros interessados, com prazo de 30 dias. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. ORLEY WILSON PACHECO.-

28. USUCAPIAO-0002492-59.2009.8.16.0088-ARCILDO BLAUTH x NELSON PEREIRA JUNIOR e outros- Despacho de fls.153: " (...). VII. Passo a análise das questões preliminares. Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de ausência de justo título suscitada pelos requeridos, vez que, ao julgar ser o documento juntado é ou não justo título, estaria adentrando no mérito da demanda. Pelas mesmas razões, afasto, por ora, a preliminar de falta de requisitos para usucapião extraordinária, tendo em vista que para comprovação de que o requerente é possuidor e, conseqüentemente, determinar o período que este exerce a posse sobre o imóvel, é necessária dilação probatória. V. Não havendo demais preliminares, dou o feito por saneado. VI. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse mansa e pacífica exercida pelo requerente por mais de 15 anos, com animus domini e sem oposição de terceiros, inclusive dos requeridos; b) o pagamento de tributos referente ao imóvel, pelo requerente. VII. Necessária a produção de prova oral e documental, conforme requerido, para a comprovação dos requisitos da usucapião. Assim, para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. VIII. Intimem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, CEZAR EDUARDO PANESSA CRUZ e ANDERSON FERREIRA.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0000274-87.2011.8.16.0088-DANIELA DE FATIMA MIRANDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Despacho de fls.114: " I. Não há como reconsiderar a decisão de fls.100, na medida em que já foi instaurado inquérito policial, conforme fls.110, devendo a autora promover sua defesa nos autos pertinentes. II. Acato a emenda inicial (fls.104 e 108/109). III. Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2013, às 13h30min. IV. Cite(m)-se o(s) réu(s) observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência (art.277 do CPC), para que compareça (m) à audiência, oportunidade em que poderão apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial. (art.277, §2º, do CPC)." - Advs. LISANDRA ALVES ANGINONI e JULIANA RIBEIRO.-

30. MONITORIA-0002558-68.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ARACELE CAROLINE DOS SANTOS TILLER- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

31. MEDIDA CAUTELAR-0000048-48.2012.8.16.0088-MARINA VELMAR LTDA x S.T. FACTORING LTDA- Despacho de fls.81/82: " (...). Competente, pois, a vara Cível de Guaratuba para conhecimento e julgamento da lide aqui posta. Quanto a alegação de vício na caução prestada para garantia do juízo, também não possui razão a requerida, já que se efetivou sobre bem imóvel, conforme se observa do termos lavrado às fls.20. Superada a questão preliminar, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de negócio jurídico entre a requerente e o representante legal da empresa que figurou como parte no contrato de formento mercantil; b) a prévia comunicação da requerente acerca do contrato celebrado entre a requerida e o portador do título de crédito. Defiro as provas requeridas pelas, quais sejam, depoimento pessoal e testemunhal. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 19 de Fevereiro de 2013, às 14:00 horas, faculto as partes a apresentação do rol de testemunhas até 15 dias da data designada, conforme artigo 407 do CPC, devendo especificarem se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas. Int. Diligências necessárias." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0000480-67.2012.8.16.0088-MARILDA BACH x WILLYANS LUCIANO ROSA PRETO e outro- Despacho de fls.90: " I. Trata-se de ação de reintegração de posse, pela qual pretende a autora ter restituída posse sobre área que alega ter sido esbulhada pelos requeridos. II. Alegaram os requeridos as preliminares de ilegitimidade ativa da autora, além da inépcia da inicial em razão da falta de interesse de agir. No entanto, afasto-as desde logo na medida em que a alegação de que autora não preenche os requisitos necessários para configuração da posse, bem como a boa-fé dos réus, depende de instrução probatória e não pode, de plano, ser conhecida. Superadas as preliminares, dou o feito por saneado. III. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de esbulho na área alegada. b) exercício da posse pelos requeridos, autorizados pelo antigo possuidor; c) data em que efetivamente os requeridos passaram a ocupar o imóvel. IV. Defiro ainda a produção de provas requeridas, qual seja testemunhal. V. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 07 de março de 2013, às 15h30min. Faculto as partes a apresentação do rol de testemunhas até 15 dias da data designada, conforme artigo 407 do CPC, devendo especificarem se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas. VI. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK, ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN e SUELENA CRISTINA MORO.-

33. RENOVIATORIA-0001633-38.2012.8.16.0088-VIVO S.A. x NELSON RODOLFO RAUH e outro- Despacho de fls.125: " I. Diante da manifestação dos réus (fls.120/121), designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 13h00min, para audiência de conciliação (art.331, do Código de Processo Civil). II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, VIVIAN AUICHEWSKY, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e ANDERSON FERREIRA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0003202-74.2012.8.16.0088-SERGIO AUGUSTO GOMEZ x TEREZA MONTEIRO CABRAL- Despacho de fls.47: " (...). Indefiro, portanto, o pedido de liminar de reintegração porque incabível no procedimento ordinário. A ação seguirá o rito ordinário. Intimem-se da presente decisão e cite-se a ré para que conteste, querendo, no prazo legal, sob a advertência de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não seja a ação contestada. (...)" - Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0003690-29.2012.8.16.0088-MAURO ALEXANDRE JUNIOR x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fls.51: " I. Considerando que o autor afirma não ter condições de pagar a integralidade das custas, conforme apontou na exordial, mas exerce atividade laborativa remunerada, assim como dispõe a consignar parcelas de financiamento no importe de R\$ 514,54 e mantém todas as despesas acessórias do veículo financiado como combustível, IPVA e manutenção (o que afasta a presunção de total miserabilidade, dada pela declaração de pobreza), entendo que conta com condições de pagar, pelo menos em parte, as custas processuais. II. Assim sendo, com base no art. 13 da Lei n. 1.060/50 - art.13. (...) determino que o requerente recolha custas no importe de R\$ 408,90, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Após o pagamento das custas ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. IV. Cumprase." - Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003870-45.2012.8.16.0088-AIRTON DA LUZ DE BARROS e outros- Despacho de fls.79: " I. Deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos a qualificação dos confinantes dos lotes nº 11 e 20 da quadra 51, ou ainda, especifique a inexistência de moradores nos referidos imóveis. II. Defiro a justiça gratuita aos requerentes. III. Expeça-se ofícios aos CRI's de Guaratuba, Paranaíba e São José dos Pinhais para averiguar a existência de eventual (is) proprietário (s) sobre o(s) lote(s) usucapiente(s), bem como ao Cartório Distribuidor para que forneça certidão sobre eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 15 anos e todos os possuidores do período." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART-.

37. MEDIDA CAUTELAR-0003873-97.2012.8.16.0088-PAULO DECHANDT CORDEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.45/46: " Em assim sendo, defiro o pedido em questão, determinando a suspensão da ordem de demolição efetivada nos autos 232/1993. Junte-se cópia da presente nos ref. autos. II. Cite-se a parte requerida, na forma postulada, com esclarecimento de que ela poderá apresentar resposta e indicar provas, no prazo legal de cinco dias (CPC, art. 802), inclusive participando da realização da perícia. III. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cássio Roberto Pereira Modotte, Engenheiro Civil (Calc Pericias), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). III.I O perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a escrituração dar ciência as partes através de seus procuradores, pelo meio mais célebre possível (CPC 431-A). IV. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistente técnico e formularão quesitos, (CPC, art. 421, §1º, incs. I e II). (...)". - Adv. IERI DO AMARAL SCHROEDER-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003913-79.2012.8.16.0088-RENATO POLO x ROSÂNGELA APARECIDA RIESEMBERG- Despacho de fls.227: " (...). Assim, a liminar deve ser deferida, nos termos do artigo 1051 do Código de Processo Civil, para manter os embargante na posse do bem, nomeando-o depositário fiel até decisão final do presente feito. Defiro ainda o pedido para que seja autorização a proceder o licenciamento do veículo. III. Cite-se o embargado para contestar a ação no prazo legal, na pessoa de seu procurador (artigo 1050, §3º, do Código de Processo Civil, a contrário sensu). IV. Oficie-se ao Detran/SP. Int." - Adv. LEANDRO DE TARSO FÁVERO-.

39. EXECUCAO FISCAL-2861/2004-FAZENDA NACIONAL x MARCOS WASILEWSKI e outro- Despacho de fls.79: " I. O extrato de bloqueio substitui o termo de penhora, nos termos do C.N 17.2.9.8.1. II. Intime-se o executado para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 30 dias." - Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e GEOVANI ALEXANDRE KURTZ-.

40. EXECUCAO FISCAL-1507/2007-CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITERURA E AGRONOMIA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.80: " I. Tendo em vista a concordância do executado com a conta de fls.71/72 e a ausência de manifestação do exequente apesar de devidamente intimado (fls.78), HOMOLOGO o cálculo de fls.71/72. II. Expeça-se precatório requisitório." - Adv. MARCELO CARIBE DA ROCHA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, IGOR TADEU GARCIA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, BARBARA FERREIRA DAVET, ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

Guaratuba, 07 de Dezembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 173/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL 0021 000231/2009
AMANDIO SBRUSSI 0016 000139/2008
ANDRE PERUZZOLO 0005 001217/2009
ANDREA BERNABEL FURLAN 0018 000096/2009
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0004 000589/2008
ARIADINE NALIN PADUANO 0020 000225/2009
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0013 000004/2007
CAMILLO KEMMER VIANNA 0014 000051/2007
DANIELA PAZINATTO 0006 002266/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0002 000560/2007
FERNANDO SANTOS PEREIRA 0008 000600/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0002 000560/2007
FRANCISCO ROSSI 0019 000175/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 000560/2007
GILBERTO PEDRIALI 0003 000215/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0009 003000/2011
0020 000225/2009
GLAUCO IWERSEN 0006 002266/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0002 000560/2007
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0006 002266/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0023 001739/2010
JORDAN ROGATTE DE MOURA 0008 000600/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0022 000849/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0012 000094/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0023 001739/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 0015 000106/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0002 000560/2007
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0015 000106/2008
MARCELO JOSE PERALTA 0002 000560/2007
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0003 000215/2008
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0017 000165/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 002266/2010
0024 002933/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOU 0025 003855/2010
NELSON GUALBERTO 0011 004056/2012
0025 003855/2010
OLGA ROCHA BOTEGA 0010 003995/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0006 002266/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 002933/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0005 001217/2009
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0007 004441/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0001 000185/2002

1. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000124-18.2002.8.16.0090-SEBASTIAO SOUZA ROCHA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-JULGO, por sentença, EXTINTO o Cumprimento de Sentença no bojo dos autos de Ação Ordinária Previdenciária, sem resolução do mérito, com o fulcro no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil, movida por SEBASTIÃO SOUZA ROCHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por força da satisfação do crédito - conforme se atesta o cumprimento da obrigação com as retiradas dos alvarás judiciais de fls. 347, 348, 349 e 350.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e archive-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

2. COBRANCA (SUM)-0000324-49.2007.8.16.0090-BRUNO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A- JULGO, por sentença, EXTINTO o Cumprimento de Sentença no bojo dos autos de Ação de Cobrança, sem resolução do mérito, com o fulcro no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil, movida por BRUNO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por força da satisfação do crédito - conforme se atesta o cumprimento da obrigação com a retirada do alvará judicial de fls. 218 e petição de fls. 227.

P.R.I.Oportunamente, averbe-se e archive-se.-Adv. MARCELO JOSE PERALTA, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

3. COBRANCA (SUM)-215/2008-DEBORA RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRALI-.

4. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-589/2008-DIRCE GUEDES x MARCELO ANTONIO DA SILVA- A requerente para comparecer em cartório, em 5 (cinco) dias, para retirada do mandado de inscrição conforme fls. 106vº item 1.-Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001338-97.2009.8.16.0090-ADAMI S/ A MADEIRAS x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA.- JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente ADAMI S/A MADEIRAS e executado FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA., com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, visto que as partes transigiram (fls.153/156).-Adv. ANDRE PERUZZOLO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002266-14.2010.8.16.0090-ORELINO PRODONO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Acerca da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento contra a decisão de fls.278/280, digam as partes em 5 (cinco) dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e DANIELA PAZINATTO-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004441-78.2010.8.16.0090-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO ROBERTO NALDI e outros- DESPACHO DE FLS.542: Ante os documentos de fls. 494/507 e 511/540, digam os requeridos, em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se.-Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

8. INVENTARIO-0000600-41.2011.8.16.0090-SANDRA FERNANDES DELGADO WACHISKI x DAVID WACHISKI- I - SANDRA FERNANDES DELGADO WACHISKI ingressou com presente Inventário em razão do falecimento de David Wachiski.II - Porém, em petição de fls. 60, a autora, por meio de seu procurador, requereu a desistência do processo, visto que agora todos os herdeiros do 'de cujus' são maiores e capazes, podendo ser o inventário feito pela via extrajudicial.IV - De consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.P.R.I.-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA e FERNANDO SANTOS PEREIRA-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0003000-28.2011.8.16.0090-V.R.R.S. x E.P.- VITOR ROBERTO ROCCO SANTOS, neste ato representado por seu pai EDSON ROBERTO DOS SANTOS, ingressou com a presente demanda em face do ESTADO DO PARANÁ, requerendo, em síntese, o fornecimento do medicamento Venuanse 50mg, visto que o autor é portador de TDAH, CID - F90.1. Cumulou o pedido de Tutela Antecipada e por fim, pleiteou a Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei 1.060/50. Juntou documentos às fls. 11/18. Através de decisão de fls. 23/25, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e fixada a multa de descumprimento à ordem judicial. Em contestação, às fls. 29/75, o requerido alegou preliminarmente do chamamento ao processo da União Federal e do Município de Ibiporã, e consequentemente incompetência do juízo.

No mérito, expõe que não é competência do Estado do Paraná fornecer os medicamentos mencionados no feito, vez que fere o princípio da Separação dos Poderes. Afirma, ainda, que é de responsabilidade do Município a aquisição dos medicamentos e acompanhamento por meio de programa municipal para a doença em questão. Alega também que o requerente optou pelo tratamento médico particular, porém pretende que a atenção farmacêutica seja custeada pelo poder público. Sendo assim, diz que não se pode misturar os sistemas público e privado e pleiteia a improcedência do pedido contido na exordial. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada com a inclusão da União Federal e Município de Ibiporã no pólo passivo, e remessa dos autos à Justiça Federal, além da total improcedência do pedido. Intimado a se manifestar acerca da contestação, o requerente apresentou petição no sentido de que o medicamento fornecido pelo Estado, em caráter de antecipação de tutela havia trazido complicações ao autor, visto que sua utilização causou reações adversas. Portanto, requereu a mudança do medicamento nos termos do receituário que colacionou ao autos. O requerido, às fls. 84/87, peticionou no sentido de que o pleito do autor acerca da mudança de medicamento deveria ser indeferido, com fundamento no artigo 264 do CPC. Alegou ainda que, em sede de contestação se defendeu apenas dos argumentos contidos na inicial, não podendo, portanto, ocorrer a alteração do pedido. Por haver interesse de incapaz, abriu-se vista ao Órgão do Ministério Público, que se manifestou acerca da procedência da demanda, alegando que o pedido de chamamento do processo não deve prosperar pelo fundamento de que o feito trata-se apenas de uma obrigação de dar. Afastou também a preliminar que tange à Separação dos Poderes e destacou que o Estado é obrigado a fornecer o medicamento, conforme o artigo 196, CF. Rejeitou a alegação de que não se pode misturar os sistemas público e privado, afinal, a saúde é uma garantia fundamental e direito de todos. Por fim, se manifestou acerca da alteração do pedido, e concluiu, que tal pleito do requerido não deve prosperar, pugnano então, pela procedência da demanda, independente da mudança do medicamento em questão.Contados, vieram os autos conclusos para a decisão. É a síntese do necessário.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente deve-se consignar que o feito comporta julgamento antecipado, ante a regra expressa no art. 330, I, do Código de Processo Civil vigente. Quanto à preliminar arguida de chamamento ao processo da União Federal e Município de Ibiporã, para compor o pólo passivo, a fim de formar litisconsórcio passivo necessário, tem-se que o argumento não merece prosperar. Afinal, embora inexistia documento comprobatório de que seja responsabilidade do Estado do Paraná arcar com o fornecimento do fármaco pleiteado, devem ser observados os preceitos Constitucionais, que deixam claro que é dever do Poder Público prover a manutenção da saúde, sendo que no caso concreto, como o

Estado fora acionado, é ele o responsável pelo fornecimento do medicamento em questão. Para dirimir a questão, é o entendimento de Tribunal Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmita divisão. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.2010). Dessa forma, a responsabilidade é solidária entre os entes federativos, afinal, a prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, coobrigando a União, Estados e Municípios, sendo assim, pode a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, separada ou conjuntamente. Desta forma, afastada a preliminar aludida pela parte requerida, passemos ao mérito. A presente Ação Ordinária fora proposta em face do Estado do Paraná, objetivando o fornecimento gratuito de medicamento, por ser o autor portador de TDAH, CID - F90.1. A pretensão deduzida na presente ação encontra respaldo em nossa legislação, visto que seja dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, o direito à saúde que é fundamental e está consagrado mais especificamente na Constituição Federal da República em seus artigos 6º e 196. Desta forma, constitui-se como obrigação do Poder Público o fornecimento dos medicamentos destinados a assegurar a continuidade da vida e a preservação da saúde. Sendo isto, encargo atribuído, em cada unidade federativa, ao gestor do sistema, cabendo o atendimento ao órgão acionado, sendo no presente caso, especificamente, o Estado do Paraná. De consequência, não é possível aceitar o pleito de que competiria apenas ao Município fornecer o medicamento em questão, mesmo sob o fundamento de que o tratamento da saúde mental é obrigação deste ente federado. O artigo 227 da CF/88 inibe a omissão do ente público em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento. Os documentos colacionados pelo requerente em sua inicial confirmam os caracteres da doença em questão. Sendo evidente a necessidade do medicamento pleiteado.

A série de "imposições" e "dificuldades" expostas pelo requerido não se justificam, pois todo o cumprimento burocrático não pode e não deve ser óbice para impedir a concessão da medida buscada pelo requerente, isso porque, a manutenção da saúde não se submete a oportunidade e conveniência da Administração Pública. O requerido contestou ainda o fato do autor ter optado fazer seu tratamento particular e mesmo assim requerer o custeio da assistência farmacêutica pelo Poder Público. Porém, novamente, a alegação do Estado do Paraná deve ser afastada, visto que a própria Constituição garante que a saúde é um direito de todos, não impondo a esta premissa qualquer tipo de condicionante. No decorrer do processo, evidenciou-se que o medicamento pleiteado causou inúmeras reações adversas, dessa forma, o autor, fundamentado em orientação médica, peticionou no sentido de que fosse alterado o remédio em questão. Intimado para se manifestar acerca do pedido, o Estado do Paraná alegou que não haveria a possibilidade de modificação do medicamento, tendo em vista o artigo 264 do CPC, ou seja, expôs que caracterizaria alteração do pedido contido na demanda, o que, segundo o artigo acima citado, seria vedado sem o consentimento do réu. Nesse sentido, requereu o indeferimento do pleito e a consequente improcedência da ação. Entretanto, a manifestação do requerido não se sustenta, visto que é pacífico na jurisprudência que o fato de haver uma real necessidade de alteração de medicamento não caracteriza uma mudança do pedido ou da causa de pedir, e sim, uma simples modificação do quadro clínico, não dando causa à nova propositura de ação, afinal, isto violaria os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, sem falar no Princípio da Instrumentalidade e Economia Processual. Vale salientar que o pedido se divide em imediato e mediato, sendo que no caso concreto, o pedido imediato é a condenação do Estado por inobservância da obrigação constitucional de garantir a saúde e o mediato se resume no fornecimento do medicamento necessário e indispensável ao tratamento da enfermidade em questão. De consequência, não há que se falar em alteração do pedido, visto que não houve alteração no que tange à obrigação do Estado. Portanto, resta afastada a pretensão do requerido. Para dirimir qualquer dúvida acerca do assunto, colaciono as seguintes jurisprudências: EMENTA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO NO CURSO DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE. É comum, durante um tratamento médico, haver alteração dos fármacos, sem resultar em ofensa ao art. 264 do CPC. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. Precedentes do STJ. (TJPR, 8ª Câmara Cível, AI 882.465-9, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, 16.02.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ATENDIMENTO INTEGRAL. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO LATO SENSU. INCLUSÃO DE MEDICAMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU DO

PEDIDO. CADA PROCESSO JUDICIAL DEVE VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE TODOS OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. EXEGESE DOS ARTS. 196 E 198, II, DA CF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC, 557, CAPUT). (Agravado de Instrumento nº 70042894816, 1ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Irineu Mariani, 03.06.2011). DEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO APÓS CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA E APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DECISÃO CONVENIENTEMENTE CONCISA E VÁLIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 264, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (Agravado de Instrumento 2008.002124-2, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Newton Janke, j. em 02.12.2008, v.u). Por fim, fica claro evidenciar que questões meramente formais, técnicas e orçamentárias alegadas pelo requerido não podem se sobrepor ao direito material em si, que no caso concreto se resume à garantia constitucional da saúde. Dessa forma, não pode e não deve o Poder Público tentar se eximir da responsabilidade a ele imposta na presente demanda, tendo em vista a importância do direito fundamental que se visa proteger. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para vir a condenar o requerido a fornecer pelo prazo do tratamento diagnosticado, o medicamento descrito no receituário de fls. 80, na quantidade e medida necessária para o tratamento do autor, Vitor Roberto Rocco Santos, enquanto persistir sua necessidade; confirmando, assim, em definitivo, o provimento liminar antes concedido, sob pena de aplicação de astreinte no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil. Condene ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e verba honorária que arbitro no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 3º do Estatuto Processual Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

10. ALVARÁ JUDICIAL-0003995-07.2012.8.16.0090-MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE OLIVEIRA- 1. MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos presentes autos, ingressou com pedido de alvará visando a autorização judicial para o saque de Benefício Previdenciário, em nome de ROMILDA RODRIGUES VENTURA, mãe da requerente, que se encontra hospitalizada. Juntaram documentos às fls. 04/12. Fora deferida a Assistência Judiciária à autora às fls. 16. Como há interesse de incapaz, abriu-se vista ao Ministério Público, que se manifestou acerca da procedência do pedido, porém, ressaltou que a liberação do Benefício Previdenciário por meio de alvará é medida excepcional, devendo a autora providenciar a interdição de sua genitora, visto que é grave o estado de saúde em que a mesma se encontra. É o breve relatório do necessário. DECIDO. 2. A requerente comprovou a legitimidade para a demanda, consoante a documentação acostada ao caderno processual. Diante da simplicidade da questão postada, que não exige maiores indagações, estando, ainda, o pedido suficientemente amparado por documentos, entendo não haver óbice ao seu acolhimento, conforme art. 1037 do CPC e Lei 6.858/1980. 3. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de autorizar a requerente MARIA DE FÁTIMA VENTURA DE OLIVEIRA, a proceder o levantamento dos valores referentes ao Benefício Previdenciário, em conta de titularidade de Romilda Rodrigues Ventura, até o mês de novembro do corrente ano. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Expeça-se o P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0004056-62.2012.8.16.0090-NELSON GUALBERTO x ADRIANO TALIZIN PIRES e outro- RELATÓRIO: NELSON GUALBERTO ingressou com a presente demanda em face de ANTONIO ALDEVINO FILHO e seu fiador ADRIANO TALIZIN PIRES, todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que, mediante contrato celebrado com o requerido, o bem imóvel situado na Rua Antônio Jabor, 107, Vila Bom Pastor, Ibiraporã-PR, ficaria locado, pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 12.12.2011 e término em 12.12.2012, ficando estabelecido o preço mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) mais encargos. O requerido tornou-se inadimplente por falta de pagamento dos aluguéis de 12.08.2012 e 12.09.2012, no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Além disso, o requerente alega que as contas de água dos meses de maio, junho, julho e agosto também estão em atraso, assim como a conta de luz do mês de agosto. Por fim, destaca que, conforme cláusula 8ª do referido contrato de locação, o requerido deve ainda, adimplir com a multa contratual no valor de três aluguéis. Dessa forma, perfaz um total de R\$ 1.849,53 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Apresentou planilha de cálculo às fls. 03. Requereu, por fim, a citação dos réus, a procedência do pedido, a resolução contratual, bem como a condenação da requerida ao pagamento dos alugueres vencidos e os encargos, além ao pagamento das custas processuais e verba honorária, devidamente corrigidas. Juntou documentos às fls. 5/21. Os requeridos foram devidamente citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34 - verso. Porém, ambos deixaram de se manifestar no prazo legal. Dessa forma, o autor requereu a procedência da ação, visto que os réus, devidamente citados, não apresentaram defesa. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: No caso presente, o feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no artigo 330, inciso I do Estatuto Processual Civil. Os fatos descritos na inicial são incontroversos, haja vista que aos réus fora aplicado o instituto da revelia, já que não contestaram no prazo legal, muito embora devidamente citados - fls. 34 verso. Outrossim, a dívida é líquida e certa, haja vista que não fora adimplida pelos requeridos, tampouco contestada, reputando-se por verdadeiros os valores indicados na tabela acostada às fls. 03 da inicial.

Nesse sentido é o entendimento de nosso Tribunal: LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO - CITAÇÃO - REGULARIDADE - DEFESA APRESENTADA A

DESTEMO - REVELIA - CONFISSÃO - VERBAS PLEITEADAS, DEVIDAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A CARGO DO VENCIDO. I - Gozando o Sr. Oficial de Justiça de fé pública e contendo rubricas dos réus em o mandado citatório cumprido, o ato é válido. II - Inaplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação. III - A revelia faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados contra o réu. As verbas pleiteadas, por não dizerem respeito à matéria de ordem pública, devem permanecer intactas. (TAPR - Setima C. Cível (TA) - AC 0179296-5 - Curitiba - Rel.: Des. Antônio Martellozzo - Unânime - J. 04.03.2002)[...] 4. O pagamento de dívida somente se comprova mediante a quitação, instrumento que deve se revestir dos requisitos legais determinados no art. 320 do CC. Inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a quitação das parcelas contratadas pelo réu, sua inadimplência persiste (art. 333, inc. II, do CPC). 5. Comprovado o débito, não há que se falar em presunção de quitação de parcelas periódicas anteriormente pagas (art. 322 do CC). 6. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 18ª Câm. Cível. - AC 0344653-5 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 10.09.2008) De modo que o pleito inicial merece ser deferido. Como fora acordado entre as partes na cláusula 10ª do Contrato de Locação, o fiador é devedor solidário do locatário, possuindo responsabilidade plena e ilimitada até a data em que se finda o respectivo contrato. É de importante valia destacar que, no presente caso, o fiador fora devidamente citado, porém não apresentou defesa, caracterizado assim, o instituto da revelia. Dessa forma, não há que se falar em exoneração da responsabilidade assumida pelo mesmo, no momento da contratação (artigo 39, lei 8.245/1991). De consequência, o segundo requerido responderá solidariamente pelas dívidas do locatário até 12.12.2012, data em que se termina o prazo determinado em contrato. 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, determinando, de consequência, a expedição do competente Mandado de Despejo, contendo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, observando-se o artigo 63, § 1º, 'b' da Lei 8.245/1991, já que o pedido tem fundamento na falta de pagamento de aluguéis e demais encargos (artigo 9º, inciso III da Lei 8.245/1991). Findo o prazo, e permanecendo inerte o requerido, determino emprego de força, inclusive arrombamento, se necessário, conforme dispõe artigo 65, caput da Lei 8.245/1991. O pleito inicial relativo à resolução contratual resta prejudicado, tendo em vista que o Contrato de Locação tem seu prazo de vigência até 12.12.2012, não sendo, portanto, necessária a extinção da relação locatícia, em virtude do lapso temporal. Por fim, condeno os requeridos, de maneira solidária, ao pagamento dos aluguéis inadimplidos, bem como os encargos relativos ao período da permanência do requerido no imóvel, além da multa contratual descrita na cláusula 8ª do contrato de locação, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação, bem como custas judiciais e verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em obediência ao princípio da sucumbência e o disposto no art.º 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Cumpra-se. Diligências necessárias.

P.R.I.-Adv. NELSON GUALBERTO-.

12. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-94/2006-RUI SANTOS DE SA x EPAMINONDAS FERNANDES PEDRO e outro-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. Ressalta-se que o Alvará foi expedido em 04/12/2012 e tem validade de 90 dias. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-4/2007-FATIMA APARECIDA TEOTONIO x JK PNEUS LTDA. e outro-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela Dra. Beatriz T. Silveira Moura. Ressalta-se que o Alvará foi expedido em 23/11/2012 e tem validade de 90 dias. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

14. COBRANÇA - JUÍZADO ESP.CIVEL-51/2007-CLEIDE RODRIGUES TINI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a requerente sobre o depósito de fls. 134-137, em cinco dias. -Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-106/2008-EIXOFORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOS VALE DO AÇO LTDA.- Requeira a parte autora o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

16. INDENIZAÇÃO - JUÍZ.ESP.CIVEL-0001052-56.2008.8.16.0090-EDINA ARAUJO FUKUDA e outro x NISSEN (EMPRESA)- Deve o Dr. Amandio Sbrussi regularizar sua representação processual juntos aos autores, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2008-S.M.EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.-ME x LUCILIA FERREIRA DE BORBA TINI- Indique o autor bens passíveis de penhora, em cinco dias. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

18. OBRIG.FAZER C/C/INDENIZ.-JEC-0001125-91.2009.8.16.0090-ANA LÚCIA RABELO x AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. Ressalta-se que o Alvará foi expedido em 28/11/2012 e tem validade de 90 dias. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

19. COBRANÇA - JUÍZADO ESP.CIVEL-175/2009-AURICIO FERNANDES LEONARDO x ROGERIO APARECIDO DA SILVA FRANCO e outros- Requeira a parte autora o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. FRANCISCO ROSSI-.

20. INDENIZAÇÃO - JUÍZ.ESP.CIVEL-0001263-58.2009.8.16.0090-LEOMAR APARECIDO DOS SANTOS x ANTÔNIO ALVES ROSA e outro-Deve o(a) executado(a) efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 28.173,48, em 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sob o referido valor, conforme artigo 475-J do CPC, bem como penhora em bens quantos forem necessários para a garantia do débito. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ARIADINE NALIN PADUANO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO - J.E.C.-0001183-94.2009.8.16.0090-CARLOS ADRIANO ROCCO x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA- Deve a empresa ré cumprir o despacho de fls. 213 em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000849-26.2010.8.16.0090-ROBERVAL ABRAAO CARNEIRO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO)- Informe a requerida qual o advogado da empresa ré que possui poderes para receber e dar quitação, juntando aos autos a procuração em cinco dias, para que o restante do valor depositado na conta judicial nº 1127.040.01500885-4 possa ser devolvido à ré através da expedição de Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.
23. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001739-62.2010.8.16.0090-JOAO ODAIR PELISSON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESPACHO DE FLS. 79: "Mantenho o processo suspenso, nos termos do artigo 266, do Código de Processo Civil. Iporã/PR, 27 de novembro de 2012. a. Renato Henrique Carvalho Soares. Juiz Substituto."-Advs. JOAO ODAIR PELISSON e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
24. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002933-97.2010.8.16.0090-RICARDO TEIXEIRA MOTTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Manifeste-se a empresa ré sobre a petição de fls. 142, em cinco dias. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
25. DECLARATORIA - J.E.C.-0003855-41.2010.8.16.0090-DIOMAR DE ALMEIDA DIARCIZO x ZAPELINI & ZAPELINI LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 183: "Analisando as decisões tomadas pela Juíza Leiga na audiência de instrução e julgamento, cuja ata está juntada às fls. 162, verifico que foram feitas de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais, bem como respeitaram o previsto na Lei 9.099/1995, motivo pelo qual é mister o indeferimento dos pedidos feitos pela parte ré. Intimem-se, após voltem os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. Iporã, 28/11/2012. ELSIO CROZERA Juiz Supervisor" - Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e NELSON GUALBERTO-.

Iporã, 07 de Dezembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR.DIRCEU GOMES
MACHADO FILHO**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 76/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0033 000619/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 004138/2010
ARNALDO RAUEN DELPIZZO 0005 000232/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0042 001710/2012
CARLOS ALBERTO MORO 0028 000410/2009
CARLOS AUGUSTO DELPIZZO 0005 000232/2003
CARLOS EDUARDO RUBIK 0026 000228/2009
CELSO HIDEO MAKITA 0002 000275/2001
0003 000268/2002
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0030 000518/2009
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0040 000256/2012
CIRINEU DIAS 0031 000559/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000950/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0027 000309/2009
FERNANDO D. MATTOS 0005 000232/2003
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0013 000166/2006
0028 000410/2009
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0016 000370/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000950/2006
FÁBIO PRANDINE MOLEIRO 0019 000043/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000309/2009
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0032 000414/2010
HUMBERTO FERRARI JÚNIOR 0035 001970/2010
IVAN CARVALHO MARTINS 0013 000166/2006
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0019 000043/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0039 000243/2012
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0001 000476/1997
0014 000858/2006
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0006 000249/2003
JOZIELI C. S. MAZZUCO PET 0012 000457/2004

JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0032 000414/2010
0034 001800/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000309/2009
JULIO CESAR DA COSTA 0004 000326/2002
0013 000166/2006
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0033 000619/2010
0036 002040/2010
LUCIDALVA MAIOSTRE 0038 004742/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0011 000375/2004
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0023 000443/2008
0025 000547/2008
MARCELO LUPOLI GUISSONI 0020 000322/2008
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0007 000388/2003
0008 000218/2004
0009 000224/2004
0010 000227/2004
MELVIS MUCHIUTI 0017 000537/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0042 001710/2012
OMAR YASSIM 0005 000232/2003
0021 000434/2008
0022 000440/2008
0024 000531/2008
0031 000559/2009
PAULO ROBERTO BELO 0041 000349/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 001800/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 0005 000232/2003
SANDRA KIOMI MAKITA 0029 000505/2009
SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS 0018 000800/2007
SIVONEI MAURO HASS 0036 002040/2010

- Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 476/1997 - ÓTICA PRAZA x ALBARI JOSÉ PIRES - À autora-exequente, ante a certidão de fl.153v e 154, sobre a inclusão de restrição judicial de veículo automotor - RENAJUD - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 275/2001 - MARISA ROCHA x EMÍDIO MARQUES MORAIS - À exequente, novamente, ante as certidões de fls. 79/79v, sobre a certidão de fl. 77 da Sra. Contadora, bem como sobre a conta de fl. 78: R\$ 16,55 abril/2012 - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 268/2002 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA. x FIEL COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. - À autora-exequente, ante a certidão de fls. 291v, consignando nos autos que até a presente data não houve manifestação da ré-executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/2002 - BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ ORTEGA VASQUES - Ao executado, novamente, ante a petição de acordo de fls. 97/98, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 99, referente as custas processuais remanescentes - Adv. JULIO CESAR DA COSTA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 232/2003 - JOÃO DE SOUZA ANDRÉ x JOSÉ RUBENS CADAMURO - Às partes, novamente, ante as certidões de fls. 114/114v, sobre a decisão de fls. 111/113 do Egrégio Tribunal de Justiça, referente ao Agravo de Instrumento nº 901721-6 - Advs. OMAR YASSIM, REIMAR RENATO RODRIGUES, FERNANDO D. MATTOS, ARNALDO RAUEN DELPIZZO e CARLOS AUGUSTO DELPIZZO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 249/2003 - MIGUEL ARCANJO JULIANI x JOSÉ RUBENS CADAMURO - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 61v - Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.
7. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 388/2003 - ISABEL RODRIGUES GUEDES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - À autora, novamente, ante as certidões e documentos de fls. 122/128v, sobre o interesse no prosseguimento do feito - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
8. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000506-19.2004.8.16.0097 - MARIA MANOEL DE MACEDO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 85, 86v e 88/88v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
9. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000507-04.2004.8.16.0097 - JOSÉ RICARDO MARIANO x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, novamente, ante as certidões de fls. 93/94, sobre os cálculos de fls. 88/90, apresentados pelo réu: R\$ 125,88 janeiro/2012, bem como sobre a conta de custas de fl. 91, no prazo de 10 dias - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
10. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000512-26.2004.8.16.0097 - OSMAR BARBOSA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, novamente, ante as certidões de fls. 91/91v, sobre os cálculos de fls. 86/89: R\$ 713,71, no prazo de 10 dias - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2004 - ALISUL ALIMENTOS S.A x J.F. DIAS & DIAS LTDA e outros - À exequente, novamente, ante as certidões de fls. 74/74v, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 2 (duas) citações, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2004 - VLADEMIRO NORBERTO MAZUROK x RONALDO ELIAS RAHAL - Ao exequente, novamente, ante as certidões de fls. 94/94v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 93v - Adv. JOZIELI C. S. MAZZUCO PETRECHEN.

13. AÇÃO MONITÓRIA - 166/2006 - WALDOMIRO ROVADOSKI x HÉLIO JOSÉ GOMES - Às partes, novamente, ante as certidões de fls. 96/96v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 88, referente as custas processuais remanescentes - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, JULIO CESAR DA COSTA e IVAN CARVALHO MARTINS.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 858/2006 - MÁRIO DE MATTOS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao embargante-exequente, ante a certidão de fls. 74v, consignando nos autos que até a presente data não houve manifestação do embargado-executado, intimado nos termos do artigo 730 do CPC - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 950/2006 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x HUGO RODRIGO HERCULANO - À autora, novamente, ante as certidões de fls. 88/88v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 87, referente as custas processuais remanescentes - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 370/2007 - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ANTÔNIO VILA REAL - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 48 - Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 537/2007 - NAELECIO PEREIRA DA SILVA x PAULINI & PAULINI LTDA. ME. - Ao embargante, novamente, ante as certidões de fls. 57/57v, para providenciar o recolhimento de R\$ 15,40 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

18. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 800/2007 - DAVI DA SILVA x MAGDALENA BECA DA SILVA - Ao inventariante, novamente, ante a avaliação de fl. 53, para proceder o recolhimento de R\$ 314,32 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais e expedição de fl. 58, bem como para retirar de cartório o formal de partilha expedido à fl. 58 e providenciar o recolhimento da complementação do Funrejus - Adv. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - 43/2008 - VISÃO INFORMÁTICA DE GOIERÊ LTDA. ME. x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - À autora, novamente, ante as certidões de fls. 84/84v, para providenciar o recolhimento de R\$ 23,86 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. FÁBIO PRANDINE MOLEIRO e JEFFERSON LIMA AGUIAR.

20. ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO INFRACIONAL - 322/2008 - ALÉCIO MANTELLA e outro x ENIO OSVALDO LEITE e outros - Aos autores, novamente, ante as certidões de fls. 94/94v, sobre o ofício de fl. 93 da TNL PCS S.A. - Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x MARCÍLIO ALVES e outro - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso - Adv. OMAR YASSIM.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 440/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x J.P. DOS REIS & CIA. LTDA. e outros - Ao autor, novamente, ante as certidões de fls. 110/110v, para providenciar o recolhimento de R\$ 13,88 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. OMAR YASSIM.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/2008 - CAIXA SEGURADORA S.A. x CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSECA LTDA. e outros - Aos executados, novamente, ante a petição de acordo de fls. 82/84, para providenciar o recolhimento de R\$ 39,55 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes e expedição e postagem AR de fl. 86v - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 531/2008 - MARCÍLIO ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao embargado, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/97, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 103v - Adv. OMAR YASSIM.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 547/2008 - CUSTÓDIO DA FONSECA & FONSECA LTDA. e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Aos embargantes, novamente, ante a petição de acordo de fls. 48/50, para providenciar o recolhimento de R\$ 18,22 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 228/2009 - GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEXANDRE MARTINS CALCIOLARI - À autora, novamente, ante a certidão de fl. 40 da Sra. Distribuidora, para providenciar o recolhimento referente a distribuição - Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 309/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PETERSON OLIVEIRA MARTINS - À autora, novamente, ante as certidões de fls. 43/43v, para providenciar o recolhimento de R\$ 109,22 à Vara Cível, referente as expedições e postagens de fls. 36/36v, bem como para retirar de cartório o ofício expedido à Receita Federal, para encaminhamento - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 410/2009 - OSNI TRIZOTE x PEDRO KOLTUN - Às partes, sobre o laudo pericial de fls. 192/194 - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e CARLOS ALBERTO MORO.

29. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA - 0001273-81.2009.8.16.0097 - MARIA DE ALMEIDA SUAVE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) reconhecer o labor rural desempenhado pela autora no período de 1960 até junho de 1973; b) conceder a autora MARIA DE ALMEIDA SUAVE, o pagamento das parcelas atrasadas do

benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser calculada na forma do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991, a partir da DER (02.02.2004) até a data da concessão da aposentadoria por idade e, (02.05.2006), além das gratificações natalinas; c) pagar ao autor a correção monetária calculada pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela calculada na forma da letra "b", acima, até a data do efetivo pagamento; d) pagar ao autor juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento. Outrossim, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários ao advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo esta considerada o valor total das parcelas devidas até a data da sentença..." - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA.

30. ORDINARIA PREVIDENCIÁRIA - 0001274-66.2009.8.16.0097 - MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...lugar procedente o pedido formulado na inicial pela autora Maria José Rodrigues de Souza, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício da pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, com início a partir do requerimento administrativo, bem como o pagamento do abono anual e das diferenças decorrentes, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária pelo INPC, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada... Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença..." - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

31. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 559/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MAURO ORIANI e outro - "...O processo encontra-se formalmente em ordem, sendo que as preliminares já foram afastadas com o recebimento da inicial às fls. 271/274. De igual forma, as partes são legítimas e encontram-se bem representadas, concorrendo, a princípio, as condições da ação. Assim, dou-o por saneado. Há ainda a real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões trazidas ao Juízo. Passo assim, à análise das provas requeridas. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de lesão ao erário por ação dos réus acima mencionados, ensejando a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei 8.429/92; b) se realmente a Ré auferiu subsídios Municipais e Estaduais ao mesmo tempo, possuindo duplicidade de pagamentos. Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) a produção da prova testemunha; c) juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 13:00 horas." - Ao 1º réu, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 3 (três) intimações das testemunhas, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Ao 2º réu, para providenciar o recolhimento do valor correspondente a 3 (três) intimações das testemunhas, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça, bem como, para retirar de cartório as três precatórias de inquirição de testemunha expedidas às fls. 296 e providenciar seu cumprimento e xerox, assim como para providenciar o recolhimento à Vara Cível, pelas expedições - Adv. CIRINEU DIAS e OMAR YASSIM.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000414-31.2010.8.16.0097 - JOÃO NUNES DE MORAIS x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Às partes, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000619-60.2010.8.16.0097 - SADY DOS SANTOS MESSIAS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À ré-exequente, ante a certidão de fls. 470v, consignando nos autos que até a presente data não houve manifestação dos autores-executados, intimados nos termos do artigo 475-J do CPC - Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001800-96.2010.8.16.0097 - MARCOS NUNES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - Às partes, novamente, ante as certidões de fls. 132/132v, sobre o cálculo das custas processuais e Funrejus de fls. 124: R \$ 954,59 novembro/2011 - Ao réu, novamente, sobre os depósitos de fls. 89/103, 106/107 e 121/122 - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

35. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001970-68.2010.8.16.0097 - BASTOS DE MELO & BONIFÁCIO LTDA. ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e outro - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 19,16 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. HUMBERTO FERRARI JÚNIOR.

36. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0002040-85.2010.8.16.0097 - CARVALHO E MARIUCCI LTDA. EPP e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - À ré-exequente, ante a certidão de fls. 396v, consignando nos autos que até a presente data não houve manifestação dos autores-executados, intimados nos termos do artigo 475-J do CPC - Adv. SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004138-43.2010.8.16.0097 - OSNI DIATEBUK JANISCK x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ao réu, novamente, ante as certidões de fls. 24/24v e a determinação de fl. 116, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 19, dos autos nº 5511/2010, em apenso, referente as custas processuais remanescentes e Funrejus - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

38. AÇÃO DE DESPEJO - 0004742-67.2011.8.16.0097 - NADIR LINDOLFO DA SILVA x TELMA PELARS PEREIRA - À autora, sobre a correspondência de fl. 23/24,

devolvida pela Agência de Correios como destinatário "mudou-se" - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000243-06.2012.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x CARDOSO MEDEIROS & CIA. LTDA. e outro - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção dos requeridos, conforme certidão de fl. 47v - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

40. AÇÃO MONITÓRIA - 0000256-05.2012.8.16.0097 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI x NADINE ZVINOKIEVCZ - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção da requerida, conforme certidão de fl. 19v - Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN.

41. SUPRIMENTO DE OUTORGA MARITAL - 0000349-65.2012.8.16.0097 - VERONICA BRAINE HIRATA x OSCAR MITSUO HIRATA - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 19, consignando nos autos que decorreu o prazo legal, sem qualquer pronunciamento ou promoção do requerido - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001710-20.2012.8.16.0097 - MARCELO APARECIDO RISSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes, sobre certidão de fl. 198v, consignando nos autos que não houve resposta da perícia - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 05 de dezembro de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 235/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GUSTAVO RIBAS DAOU 0024 003830/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0022 004774/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0020 004332/2011
LEANDRO NEGRELLI 0025 005047/2012
0026 005049/2012
LUIZ GUILHERME PANCERI 0025 005047/2012
0026 005049/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 004615/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0001 000483/2008
0002 002274/2008
0003 002275/2008
0004 002276/2008
0005 002286/2008
0006 002287/2008
0007 000032/2009
0008 000036/2009
0009 000045/2009
0010 000137/2009
0011 000204/2009
0012 000443/2009
0013 000613/2009
0014 000614/2009
0015 000618/2009
0016 000635/2009
0017 000645/2009
0018 001041/2009
MAYLIN MAFFINI 0025 005047/2012
MAYLIN MAFFINI 0026 005049/2012
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0024 003830/2012
ROBERTO MACHADO FILHO 0023 003135/2012
ROBERTO MACHADO NETO 0023 003135/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0001 000483/2008
0002 002274/2008
0003 002275/2008

0004 002276/2008
0005 002286/2008
0006 002287/2008
0007 000032/2009
0008 000036/2009
0009 000045/2009
0010 000137/2009
0011 000204/2009
0012 000443/2009
0013 000613/2009
0014 000614/2009
0015 000618/2009
0016 000635/2009
0017 000645/2009
0018 001041/2009
VALERIO SCHMIDT 0019 004171/2011

1. BUSCA E APREENSAO-483/2008-B.F.S. x C.A.C.-"Informo que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 2986-10.2008.8.16.0103, devendo os procuradores acompanharem os trâmites processuais através do sistema Projudi." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

2. BUSCA E APREENSAO-2274/2008-B.F.S. x D.G.D.S.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-2275/2008-B.F. x A.C.R.C.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. BUSCA E APREENSAO-2276/2008-B.F. x M.M.P.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. BUSCA E APREENSAO-2286/2008-B.F. x A.L.D.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO-2287/2008-B.F. x A.J.R.B.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-32/2009-B.F. x A.A.N.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO-36/2009-B.F.S. x C.R.S.- "Manifeste-se o requerente." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0003552-22.2009.8.16.0103-B.F. x V.V.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. BUSCA E APREENSAO-137/2009-B.F.S. x T.A.S.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. BUSCA E APREENSAO-204/2009-B.F. x D.A.P.- "Manifeste-se o requerente." - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. BUSCA E APREENSAO-443/2009-B.F.S. x I.M.S.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. BUSCA E APREENSAO-613/2009-B.F. x O.M.P.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. BUSCA E APREENSAO-614/2009-B.F. x M.E.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

15. BUSCA E APREENSAO-618/2009-B.F. x A.A.D.R.R.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. BUSCA E APREENSAO-635/2009-B.F. x A.F.F.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

17. BUSCA E APREENSAO-645/2009-B.F. x A.L.L.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. BUSCA E APREENSAO-1041/2009-BANCO FINASA S/A x CINTIA REGINA DE CARVALHO- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. DECLARAT. RESCISAO CONTRATO-0004171-78.2011.8.16.0103-DIONISIO DRUSZCZ DOS SANTOS x VETORV ENGENHARIA S/C LTDA.-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

20. DESPEJO-0004332-88.2011.8.16.0103-MAYRA NARA CARVALHO PIEL e outros x PAULO ROBERTO AVELES-"Informo que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 4332-88.2011.8.16.0103, devendo o procurador acompanhar os trâmites processuais através do sistema Projudi." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

21. BUSCA E APREENSAO-0004615-14.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x A.P.C.-"Informo que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 4615-14.2011.8.16.0103, devendo o procurador acompanhar os trâmites processuais através do sistema Projudi." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004774-54.2011.8.16.0103-ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS x VALDINEI ANTONIO DOMINGUES BONETTI-"Informo que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 4774-54.2011.8.16.0103, devendo o procurador acompanhar os

trâmites processuais através do sistema Projudi." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003135-64.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x SILMARA CAMPANHOLO- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e ROBERTO MACHADO NETO-.

24. REIVINDICATORIA C.PED.TUTELA-0003830-18.2012.8.16.0103-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BERNADETE MARIA FANTIN-"Informo que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 3830-18.2012.8.16.0103, devendo os procuradores acompanharem os trâmites processuais através do sistema Projudi." -Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0005047-96.2012.8.16.0103-DELENIR PAZ DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A- "Informo que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 5047-96.2012.8.16.0103, devendo os procuradores acompanharem os trâmites processuais através do sistema Projudi." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0005049-66.2012.8.16.0103-ROSENILDA DO PERPETUO ANHAIA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e LEANDRO NEGRELLI-.

Lapa, 05 de dezembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº386/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00005	000561/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00030	012485/2012
ADRIANA TOZO MARRA	00015	021349/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00035	023370/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00019	028716/2011
	00025	001354/2012
	00026	001370/2012
	00032	015115/2012
	00033	015150/2012
	00034	021389/2012
	00037	025884/2012
	00038	030928/2012
	00042	035791/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	028716/2011
	00031	012892/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00011	000425/2009
	00012	000867/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00027	002473/2012
	00032	015115/2012
	00044	044706/2012
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00009	000667/2008
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00012	000867/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00022	070096/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00015	021349/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00015	021349/2010
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00005	000561/2006
ARMANDO GARCIA GARCIA	00008	000082/2007
AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR	00024	073321/2011
	00043	037178/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00017	010340/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	070096/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00006	000753/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00033	015150/2012
CARLOS EDUARDO LEVY	00008	000082/2007

CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00042	035791/2012
CELSON MARCON	00033	015150/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	001690/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00005	000561/2006
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00015	021349/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000590/2004
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00005	000561/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	012485/2012
	00034	021389/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00031	012892/2012
CRISTIANE LINHARES	00013	001207/2009
DANIEL HACHEM	00028	003791/2012
	00040	033307/2012
DANIELE LIE WATARAI	00007	001004/2006
DANIELE NALDI LUCAS	00007	001004/2006
DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI	00024	073321/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00044	044706/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00012	000867/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00026	001370/2012
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00037	025884/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00017	010340/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00017	010340/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00001	000075/2002
EDSON CHAVES FILHO	00015	021349/2010
EDUARDO BRÜNING	00043	037178/2012
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	00004	000211/2006
ELIANA ASTRASKAS	00024	073321/2011
ELTON DA SILVA COSTA	00009	000667/2008
ESTELA MARIS AOKI CAMARGO	00004	000211/2006
EVELYN CRISTINA MATTERA	00006	000753/2006
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00017	010340/2011
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00017	010340/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00017	010340/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00020	030839/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-ATUALIZ	00016	080454/2010
FLAVIA HELENA GOMES	00007	001004/2006
FRANCISCO DUARTE CONTE	00007	001004/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00037	025884/2012
GABRIELA CUNHA MEINERZ	00038	030928/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	000259/2009
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00005	000561/2006
GIACOMO RIZZO	00011	000425/2009
	00012	000867/2009
GIANE LOPES TSURUTA	00001	000075/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	001690/2009
GONÇALO TAVARES DOREA JUNIOR	00002	000590/2004
GUILHERME LEPRI LONGAS	00022	070096/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	015948/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00009	000667/2008
GUSTAVO PESSOA FAZOL	00043	037178/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	000867/2009
HENRIQUE ZANONI	00011	000425/2009
HYLEA MARIA FERREIRA	00020	030839/2011
IGOR DONATO DE ARAUJO	00004	000211/2006
INGREDO GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00007	001004/2006
IOVANI BRANDÃO TINI	00045	000067/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00005	000561/2006
JEFFERSON LIMA AGUIAR	00022	070096/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00007	001004/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	001690/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00017	010340/2011
JOSUILSON SILVA ALVES	00006	000753/2006
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00035	023370/2012
	00040	033307/2012
JUSSARA CAPUCHO UCHÔAS PINTO	00009	000667/2008
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00007	001004/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00020	030839/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000753/2006
	00007	001004/2006
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00017	010340/2011
LEONARDO RIBEIRO PORTELLA	00004	000211/2006
LUCIANE KITANISHI	00007	001004/2006
LUERTI GALLINA	00022	070096/2011
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00004	000211/2006
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00043	037178/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00015	021349/2010
LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO	00002	000590/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	010340/2011
MAICON SERGIO FONSECA	00004	000211/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	002473/2012
	00032	015115/2012
	00044	044706/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00019	028716/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00006	000753/2006
MARCOS DAUBER	00003	000330/2005
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00031	012892/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00035	023370/2012
MARCOS ROGERIO DA SILVA	00009	000667/2008
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00005	000561/2006
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00005	000561/2006
MARIA AUXILIADORA FRANZONI	00021	063180/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	000259/2009
	00028	003791/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00007	001004/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00023	070724/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00036	025446/2012
	00041	034179/2012
MARLOS LUIZ BERTONI	00012	000867/2009
	00012	000867/2009

MAURICIO KAVINSKI	00017	010340/2011
MICHEL DOS SANTOS	00003	000330/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	025446/2012
	00041	034179/2012
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00005	000561/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00022	070096/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00020	030839/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00042	035791/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00029	007820/2012
NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA	00024	073321/2011
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00023	070724/2011
OTONIEL JACINTO DA SILVA-FALECIDO	00007	001004/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00030	012485/2012
	00034	021389/2012
PAULO CESAR JORGE FILHO	00006	000753/2006
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00045	000067/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00030	012485/2012
	00034	021389/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00020	030839/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00017	010340/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	025446/2012
	00041	034179/2012
RAUL INFANTE LESSA	00009	000667/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	003791/2012
	00040	033307/2012
REJANE OKANO RILLO	00003	000330/2005
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00006	000753/2006
	00007	001004/2006
RENATA CRISTINA COSTA	00007	001004/2006
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	00004	000211/2006
RICARDO CREMONEZI	00012	000867/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00003	000330/2005
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00005	000561/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	025446/2012
	00041	034179/2012
ROGERIO BACCHI JUNIOR	00009	000667/2008
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00019	028716/2011
	00027	002473/2012
SANDRA A. SILVA ANTONIO	00001	000075/2002
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00039	032190/2012
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00010	000259/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00007	001004/2006
SILMARA REGINA LAMBOIA	00028	003791/2012
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00017	010340/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00006	000753/2006
	00007	001004/2006
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00039	032190/2012
TATIANE DOS SANTOS	00005	000561/2006
THALITA VALERIA SANTOS BATINI	00012	000867/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00039	032190/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	028716/2011
	00031	012892/2012
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00005	000561/2006
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00018	015948/2011
VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS	00003	000330/2005
VIVIANE DE CÁSSIA SILVA ZANCHETTIN	00037	025884/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00007	001004/2006
ZAQUEU VILELA BERBEL	00017	010340/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-75/2002-A.P.S.R. x L.C.E.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.295 com a seguinte informação do correio:MUDOU-SE-Advs. GIANE LOPES TSURUTA, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e SANDRA A. SILVA ANTONIO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015170-13.2004.8.16.0014-MILÊNIA AGRÔ CIÊNCIAS S/A. x AGROTERRA COM. DE IRRIGAÇÃO E MAQ. AGRÍCOLAS LTDA. e outros- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO e GONÇALO TAVARES DOREA JUNIOR.-

3. AÇÃO MONITÓRIA-330/2005-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/ C LTDA x JOSE NOVAES FARACO- Ciência às partes da penhora efetuada de fls. 108.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, VIVIAN FUGIKAWA DOS SANTOS e MARCOS DAUBER.-

4. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-211/2006-V.D.A.E.L. x V.C.C.L.- Despacho de fls. 194-Certifique-se nestes autos a decisão proferida nos autos nº324/2006. A seguir, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, IGOR DONATO DE ARAUJO, ESTELA MARIS AOKI CAMARGO, LEONARDO RIBEIRO PORTELLA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, MAICON SERGIO FONSECA e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023248-25.2006.8.16.0014-JABURSAT - JABUR RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA x NILSON BAR-

Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também intruí-la com cópia da procuração, fls. 119. Prazo de cinco dias.-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e ADEMIR SIMÕES - CURADOR.-

6. AÇÃO ANULATÓRIA-0018950-87.2006.8.16.0014-ISABEL DORALANDA BARBOSA LEMES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 270-1. Diante da ratificação das razões do agravo retido já interposto, recebo-o. Promovam-se as devidas anotações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, a rigor do disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. 2. A decisão de fls. 261 não impõe ao réu o ônus de custear a perícia. Apenas destaca que, o maior interessado na efetivação da prova pericial é a própria ré, pois invertido o ônus probatório, como autoriza a Lei 8.078/90, se inviabilizada a perícia os fatos que se pretendiam provar serão considerados em favor do consumidor. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Assim, pela derradeira vez, oportuno ao interessado o depósito dos honorários periciais, de forma integral, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, JOSUILSON SILVA ALVES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-1004/2006-BANCO SAFRA S/A x DISTRIBUIDORA DE DISCOS A S LTDA e outros- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.389com a seguinte informação do correio: AUSENTE 3X.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLAVIA HELENÁ GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, OTONIEL JACINTO DA SILVA-FALECIDO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-82/2007-MARIA IVANI DE PROENÇA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- DEVE O RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$408,90 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$24,59 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d)R\$120,00 através do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça-Edson Bueno- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 267/268.Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS EDUARDO LEVY e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

9. AÇÃO MONITÓRIA-667/2008-JEITO MOLEQUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE MELO- Manifeste-se o credor sobre eventual cumprimento integral do acordo. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGERIO BACCHI JUNIOR, MARCOS ROGERIO DA SILVA, JUSSARA CAPUCHO UCHÔAS PINTO, ELTON DA SILVA COSTA, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA e ANDRESSA CANELLO ISIDORO.-

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028644-75.2009.8.16.0014-FIDECASU HAYASHI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE O RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$258,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$42,80, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA.-

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-425/2009-MARCELO MACHADO DE MENEZES x MARCELO COLATINO O BRITTO INFORMÁTICA - ME- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls. 54.Prazo de 5 dias.-Advs. HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO e GIACOMO RIZZO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-867/2009-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x REGIANE CRISTINA GERMANO- Despacho de fls. 124-Diante da certidão de fls. 123-verso, verifica-se que a executada não vem sendo intimada de nenhum ato processual, o que, inevitavelmente, gera nulidade. Regularize-se, pois, a intimação acerca da penhora e avaliação. Havendo manifestação, dê vista ao exequente por 5 dias. Sobre esta decisão, dê ciência ao adjudicante. A carta de adjudicação, se for o caso, somente será expedida após a regularização do processo. Diligências necessárias. Intimem-se.-Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: DIREITOS

que a executada REGIANE CRISTINA GERMANO, tem sobre a Data de terras sob n.º 14(atorze), da quadra n.º 05(cinco), medindo a área de 258,26 m², situada no loteamento denominado Jardim Monte Sinai, desta cidade, da subdivisão do lote n.º 22B-22C/remanescente, situado na Gleba Simon Frazer, deste Município e Comarca, resultante da unificação dos lotes n.ºs. 22-B e 22-C, remanescente, sem benfeitorias. Havida conforme registros n.ºs. 1/24.145 e 1/24.246, imatriculados na matrícula n.º 26.064 do Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício desta Comarca de Londrina-PR; ficando os devedores INTIMADOS, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foram NOMEADOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem EMBARGOS, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 738 do CPC)-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, THALITA VALERIA SANTOS BATINI, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, MARLOS LUIZ BERTONI e MARLOS LUIZ BERTONI.-

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027743-10.2009.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A. x ORLANDO CASTILHO JUNIOR- Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CRISTIANE LINHARES.-

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1690/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSSINE NOVAES FERNANDES- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021349-50.2010.8.16.0014-HILDA PRATES CONCEIÇÃO x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 107.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ADRIANA TOZO MARRA.-

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0080454-55.2010.8.16.0014-ADÃO GOMES CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 208-Remetam-se os autos ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-ATUALIZAR CADASTRO.-

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010340-57.2011.8.16.0014-JOÃO BOSCO GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a contestação de fls. 61/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015948-36.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x ROBERTO ZAMPIERI- DEVE o Exequente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$37,60 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$67,53 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA.-

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028716-91.2011.8.16.0014-JOSÉ RIBEIRO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 64-Primeiramente, ao réu para efetuar o recolhimento de eventuais custas remanescentes, no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação. Diligências necessárias- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030839-62.2011.8.16.0014-ANTÔNIO GOMES PEREIRA NETO e outro x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA.-

21. ALVARÁ JUDICIAL-0063180-44.2011.8.16.0014-JULIO ERNESTO BAHR x O JUÍZO- Deve a parte autora retirar o alvará expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. MARIA AUXILIADORA FRANZONI.-

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070096-94.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA LEPRÍ x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Decisão de fls. 139/143-Sandra Regina Lepri ajuizou ação declaratória c/c revisão de contrato em face de Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S.A alegando que: era correntista do banco réu, incorporado pelo Banco Itaú S/A; jamais recebeu cópia dos contratos de abertura de conta; o réu lançou taxas e tarifas sem sua prévia e específica contratação ou autorização; os juros praticados foram superiores aos legais e devem ser limitados nos termos do Código Civil ou pela taxa média de mercado; houve indevida capitalização dos juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; a correção monetária deve ser realizada conforme o INPC; a multa moratória não pode ultrapassar 2%; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos; o réu deve exibir todos os documentos relativos à conta. Pede, com isso, a declaração de ilegalidade da cobrança de valores, a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo como prejudicial, a prescrição. No mérito, refutou as alegações da autora, pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. A decisão de fls. 98 determinou ao réu a juntada dos contratos firmados entre as partes. Foram apresentados os documentos de fls. 101/117. O réu interpôs agravo retido, sobre o qual se manifestou a autora. É o relatório. Da prescrição O réu alega a prescrição do direito da autora, pelo prazo de três anos do artigo 206, § 3º, III e IV, dez anos do artigo 205, ambos do Código Civil, ou ainda, cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários possuem caráter pessoal, portanto sujeitos ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) e passou a ser de 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205): Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) No caso, incide o prazo de vinte anos, eis que há prova da existência da conta em dezembro de 1990 (fls. 29), de forma que na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 03.11.2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 04.11.1991. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior a 04.11.1991. Mérito Para análise de mérito, conveniente a dilação probatória com realização de prova pericial contábil. Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação inclusive de ofício pelo juiz. Em assim sendo, é o banco quem deve comprovar que as cobranças, tal como lançadas na conta do autor, estão corretas, isso porque a hipossuficiência do correntista, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Não se trata aqui de inverter o ônus financeiro da prova, como ainda se defende. A inversão do ônus da prova não tem o condão inverter a responsabilidade financeira da realização da prova, mas sim, de se fazer presumir como verdadeiras as alegações do consumidor, caso as do fornecedor, no caso o banco, não demonstre que a cobrança fora correta. Aliás, se assim não fosse, o instituto da inversão do ônus da prova perderia toda a sua utilidade, passando a ser nada mais que uma falácia, um nada jurídico. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 466604 RJ 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 02.06.2003 p. 00297) Para que não haja dúvidas, não se está a compelir o réu a suportar os ônus da perícia mas, caso nada seja comprovado, presumir-se-á o que for pertinente em favor do autor/consumidor. Nomeio perito o Sr. Dercy Guitoli, telefone 3323-0161. Deve o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: a) houve capitalização de juros na conta corrente do autor? b) houve cobrança de juros acima da taxa estabelecida? c) no que tange às tarifas lançadas, possuem elas respaldo em serviços prestados pelo réu? Desde logo, a fim de não onerar, desnecessariamente, a perícia, serão indeferidos quesitos a respeito de questões que extrapolem o pedido inicial e que tratem de fatos incontroversos. Não deverá o Sr. Perito realizar cálculo do débito conforme parâmetros estipulados pelas partes, por ser desnecessário e impertinente, pois, não é possível saber, antes do trânsito em julgado, quais os parâmetros a serem, efetivamente, aplicados. Às partes para quesitos suplementares e indicação de assistente, respeitando os parâmetros acima delineados, no prazo de 5 dias. Com a apresentação dos quesitos, ao perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Com a proposta, vista às

partes, devendo os interessados promoverem ao depósito dos honorários, sem que haja obrigação de quem quer que seja, salientando que o maior interessado deve ser, efetivamente, o réu. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova e, ainda, será estabelecida a presunção em favor do consumidor/autor, conforme se consignou acima. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização de perícia contábil conforme estabelecido na fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, JEFFERSON LIMA AGUIAR e LUERTI GALLINA.-

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0070724-83.2011.8.16.0014-J. F. ROMEIRA FERRAMENTAS x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 424/427- J. F. Romeira Ferramentas ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Bradesco S/A, alegando que: é correntista do banco réu, tendo firmado contratos de abertura de conta corrente, cheque especial e empréstimos; foram cobrados juros abusivos pela utilização do limite de crédito; jamais recebeu cópia dos contratos firmados; houve indevida capitalização de juros; os juros devem ser limitados à taxa média do mercado; houve desconto de tarifas não pactuadas e sem origem; o réu deve exibir todos os documentos relativos às partes. Pede, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a revisão do contrato, com a respectiva repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 20/356. A decisão de fls. 370/371 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferindo o pedido de exibição incidental de documentos. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da autora, pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. O feito foi saneado às fls. 417/419. A decisão de fls. 421 determinou a remessa da ação, originalmente distribuída à 8ª Vara Cível desta comarca, a este juízo. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão dos contratos bancários firmados com o réu. Mérito Para análise de mérito, conveniente a dilação probatória com determinação para realização de prova pericial contábil. Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação inclusive de ofício pelo juiz. Em assim sendo, é o banco quem deve comprovar que as cobranças, tal como lançadas na conta do autor, estão corretas, isso porque a hipossuficiência do correntista, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Não se trata aqui de inverter o ônus financeiro da prova, como ainda se defende. A inversão do ônus da prova não tem o condão inverter a responsabilidade financeira da realização da prova, mas sim, de se fazer presumir como verdadeiras as alegações do consumidor, caso as do fornecedor, no caso o banco, não demonstre que a cobrança fora correta. Aliás, se assim não fosse, o instituto da inversão do ônus da prova perderia toda a sua utilidade, passando a ser nada mais que uma falácia, um nada jurídico. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito: efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ RESP 466604 RJ 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 02.06.2003 p. 00297) Para que não haja dúvidas, não se está a compeli-lo o réu a suportar os ônus da perícia mas, caso nada seja comprovado, presumir-se-á o que for pertinente em favor do autor/consumidor. Nomeio perito o Sr. Dercy Guaitoli, telefone 3323-0161. Deve o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: a) houve capitalização de juros na conta corrente do autor? b) houve cobrança de juros acima da taxa estabelecida? c) no que tange às tarifas lançadas, possuem elas respaldo em serviços prestados pelo réu? Desde logo, a fim de não onerar, desnecessariamente, a perícia, serão indeferidos quesitos a respeito de questões que extrapolem o pedido inicial e que tratem de fatos incontroversos. Não deverá o Sr. Perito realizar cálculo do débito conforme parâmetros estipulados pelas partes, por ser desnecessário e impertinente, pois não é possível saber, antes do trânsito em julgado, quais os parâmetros a serem efetivamente aplicados. Às partes para quesitos suplementares e indicação de assistente, respeitando os parâmetros acima delineados, no prazo de 5 dias. Com a apresentação dos quesitos, ao perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, devendo os interessados promoverem ao depósito dos honorários, sem que haja obrigação de quem quer que seja, salientando que o maior interessado deve ser, efetivamente, o réu. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova e, ainda, será estabelecida a presunção em favor do consumidor/autor, conforme se consignou acima. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização de perícia contábil conforme estabelecido na fundamentação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0073321-25.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA GUILHERME DE BASSI x TAM LINHAS AÉREAS S/A e outros- Despacho de fls. 164-Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Ademais, em que pese a argumentação deduzida na petição retro, o embargante sequer demonstrou a veracidade dos

fatos narrados, deixando de juntar documentos hábeis à comprovação da matéria debatida. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. Diligências necessárias. -Advs. DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI, AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR, ELIANA ASTRASKAS e NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA.-

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001354-80.2012.8.16.0014-JONATAS EUZÉBIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.24 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001370-34.2012.8.16.0014-ARIANE CRISTINA DA SILVA x OMNI S.A.- Sobre a contestação de fls. 24/29 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002473-76.2012.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- Sobre a contestação de fls. 24/27 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003791-94.2012.8.16.0014-GENÉSIO ORTEGA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 44/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007820-90.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x JEFERSON CESAR DE CASTILHO- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012485-52.2012.8.16.0014-SILVIO HENRIQUE DOURADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 36/37 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012892-58.2012.8.16.0014-ELAINE APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a contestação de fls.23/26 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ALEXANDRE NELSON FERREIRA e VALERIA CARAMURU CIGARELLI.-

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015115-81.2012.8.16.0014-ALEXANDRE GARCIA GERONIMO x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 25/29 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015150-41.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO JOAQUIM DA COSTA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 27/37 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e CELSO MARCON.-

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021389-61.2012.8.16.0014-APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 21/25 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023370-28.2012.8.16.0014-MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação de fls. 44/47 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0025446-25.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A- Sobre a contestação de fls. 50/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025884-51.2012.8.16.0014-ILTON GILHO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls.31/59 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030928-51.2012.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO FERNANDES DA CRUZ x BANCO RENNEN S/A.- Sobre a contestação de fls. 26/27 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e GABRIELA CUNHA MEINERZ-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032190-36.2012.8.16.0014-WAGNER EDENEZAR BENEVENUTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Sobre a contestação de fls. 63/96 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. TANIA TAMIKO IZUKA PITSILOS, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033307-62.2012.8.16.0014-EDSON LUIZ BALBINOTTI x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 19/25 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034179-77.2012.8.16.0014-JOSE MARCIO VALLERIO x FEDERAL SEGUROS S/A- Sobre a contestação de fls. 41/65 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035791-50.2012.8.16.0014-HELIO RODRIGUES DA SILVA x OMNI S.A.- Sobre a contestação de fls. 29/39 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0037178-03.2012.8.16.0014-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x METRONORTE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS- Sobre a contestação de fls. 64/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EDUARDO BRÜNING, AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR, GUSTAVO PESSOA FAZOLO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044706-88.2012.8.16.0014-ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 45/81 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-67/2009-Oriundo da Comarca de -JAIME ROSTELATO x JABUR PNEUS S/A- Despacho de fls. 69-Na decisão de fls. 63 fora designado para realização da hasta pública Leilões Judiciais Serrano e não especificamente o Sr. Fernando Martins Serrano, assim, indefiro o pedido retro. No mais, cumpra-se o tudo quanto foi determinado. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. IOVANI BRANDÃO TINI e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

LONDRINA,07 de Dezembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº384/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00008	026837/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00040	044238/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00014	034731/2011
	00015	038316/2011
	00016	039030/2011
	00022	049549/2011
	00030	073281/2011
	00036	017127/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00021	046064/2011
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00013	033555/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00003	000125/2007
	00038	018682/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00004	029733/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00004	029733/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00003	000125/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00031	074228/2011
BLAS GOMM FILHO	00002	000178/2006
	00003	000125/2007
	00038	018682/2012
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00018	043101/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00016	039030/2011
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00033	080642/2011
CELSO DAVID ANTUNES	00025	062815/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	080642/2011
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PERE	00024	052443/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00003	000125/2007
CRISTIAN MIGUEL	00015	038316/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	028338/2011
	00015	038316/2011
	00030	073281/2011
	00036	017127/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00023	050456/2011
DANIEL HACHEM	00027	067337/2011
	00035	008079/2012
	00039	039442/2012
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00002	000178/2006
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00017	041227/2011
DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA	00020	045520/2011
DARIO BECKER PAIVA	00032	076607/2011
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00037	017752/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00020	045520/2011
EDSON LUIS BRANDÃO	00011	029489/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00011	029489/2011
ELOI LEONARDO DORE	00034	004546/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00020	045520/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	027137/2011
	00019	044418/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00029	072932/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO	00025	062815/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00036	017127/2012
FLORIANO YABE	00028	068541/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00028	068541/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00025	062815/2011
FRANCISCO ROBERTO BACCELLI	00002	000178/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00037	017752/2012
GABRIELA HADDAD SOARES	00003	000125/2007
GIACOMO RIZZO	00001	000227/2003
GIANMARCO COSTABEBER	00032	076607/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	080642/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00013	033555/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00030	073281/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00001	000227/2003
IVAN MARTINS TRISTAO	00011	029489/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00003	000125/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	021555/2011
	00009	027137/2011
	00018	043101/2011
	00027	067337/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00030	073281/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00003	000125/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI	00033	080642/2011
JOAO DE CASTRO FILHO	00029	072932/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	080642/2011
JORGE MARCIO GOMES MOI	00033	080642/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00005	034382/2005
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00021	046064/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00026	065873/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00023	050456/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	021555/2011
	00009	027137/2011
	00018	043101/2011
	00027	067337/2011
JOVINO TERRIN	00002	000178/2006
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00013	033555/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00021	046064/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00007	021555/2011
	00009	027137/2011
	00018	043101/2011
	00027	067337/2011
	00034	004546/2012
	00035	008079/2012
	00039	039442/2012
JURGEN JAKOBS PULS	00013	033555/2011
KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN	00002	000178/2006

LAIS VANHAZEBROUCK	00032	076607/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	034382/2010
	00007	021555/2011
	00012	032494/2011
	00018	043101/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00017	041227/2011
LEONARDO A. ZANETTI	00018	043101/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005	034382/2010
	00007	021555/2011
	00012	032494/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00002	000178/2006
LEVY LIMA LOPES NETO	00029	072932/2011
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	00025	062815/2011
LUCYANNA LIMA LOPES	00029	072932/2011
LUIS CARLOS LAURENÇO	00025	062815/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00020	045520/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	029733/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	046064/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00009	027137/2011
	00019	044418/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00024	052443/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00024	052443/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00024	052443/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00034	004546/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00023	050456/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00040	044238/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00010	028338/2011
	00037	017752/2012
MARIA JOSE STANZANI	00001	000227/2003
MARIANE MACAREVICH	00014	034731/2011
	00022	049549/2011
MARIANNA COSTA FIGUEIREDO	00029	072932/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00024	052443/2011
MARINA C. D'AMICO PEDRIALI	00003	000125/2007
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00007	021555/2011
	00009	027137/2011
	00018	043101/2011
	00027	067337/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00006	075666/2010
MAURICIO KAVINSKI	00021	046064/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00030	073281/2011
	00036	017127/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00010	028338/2011
	00015	038316/2011
	00030	073281/2011
	00036	017127/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00026	065873/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00006	075666/2010
RAFAEL MICHELON	00034	004546/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00006	075666/2010
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00013	033555/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00027	067337/2011
	00039	039442/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	033555/2011
RENATA DEQUECH	00031	074228/2011
RENATO TAVARES YABE	00028	068541/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00014	034731/2011
	00015	038316/2011
	00016	039030/2011
	00022	049549/2011
	00030	073281/2011
	00038	018682/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00014	034731/2011
	00022	049549/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00013	033555/2011
	00031	074228/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	034382/2010
	00012	032494/2011
	00018	043101/2011
SILVIA ARRUDA GOMM	00038	018682/2012
SIMONE AKIE MATSUBARA	00024	052443/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00009	027137/2011
	00019	044418/2011
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00023	050456/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	029733/2010
	00012	032494/2011
	00019	044418/2011
	00026	065873/2011
	00040	044238/2012
VIRGINIA MAZZUCCO	00015	038316/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00030	073281/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	021555/2011
	00009	027137/2011
	00018	043101/2011
	00027	067337/2011

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-227/2003-GIACOMO RIZZO e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARIA JOSE STANZANI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022303-38.2006.8.16.0014-WILLIAM RANDALL NADAL x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. BLAS GOMM FILHO, JOVINO TERRIN, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, FRANCISCO ROBERTO BACCELLI e KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-125/2007-MILTON EGIDIO EVANGELISTA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, BLAS GOMM FILHO, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, MARINA C. D'AMICO PEDRIALI, GABRIELA HADDAD SOARES, ANA LUCIA FRANÇA e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029733-02.2010.8.16.0014-JAIME DE ALMEIDA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034382-10.2010.8.16.0014-HELIA CRUZ DE ALMEIDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075666-95.2010.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

7. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021555-30.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CRIPPA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026837-49.2011.8.16.0014-ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA x ABN AMRO REAL S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027137-11.2011.8.16.0014-GENILZA APARECIDA CORREA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028338-38.2011.8.16.0014-LUCIANO FERRACINI MARREGA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCOS VINICIUS BELASQUE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029489-39.2011.8.16.0014-ARAPET - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO, EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032494-69.2011.8.16.0014-NADIA DE OLIVEIRA GONÇALVES GALETTI x BANCO BANESTADO S/A. e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033555-62.2011.8.16.0014-PARANACIL PORDUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JURGEN JAKOBS PULS, RAQUEL MERCEDES MOTTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, SANDRO BARIANI DE MATOS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034731-76.2011.8.16.0014-LOURIVAL VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, ADRIANO PROTA SANNINO e MARIANE MACAREVICH-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038316-39.2011.8.16.0014-JULIANA NUNES DE AZEVEDO x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, VIRGINIA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIAN MIGUEL-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039030-96.2011.8.16.0014-VALDECIR SIMEÃO x BANCO FICSA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041227-24.2011.8.16.0014-ROSELAINE APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e DANIELE CARVALHO DA SILVA-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043101-44.2011.8.16.0014-JOSE JENOEL LEMES SUBTIL x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes

promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LEONARDO A. ZANETTI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRUNA MARCANTONIO FARAH, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044418-77.2011.8.16.0014-DERCI TRINDADE x BANCO ITAÚ S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045520-37.2011.8.16.0014-FRANCIELE RODRIGUES LEME x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0046064-25.2011.8.16.0014-TAMANINI E CORREA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA x AYMORE S.A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049549-33.2011.8.16.0014-JOÃO LUIZ DE BRITO JÚNIOR x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, ADRIANO PROTA SANNINO e MARIANE MACAREVICH-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050456-08.2011.8.16.0014-JUSUÉ DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052443-79.2011.8.16.0014-ORDÁLIA APARECIDA DIAS - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, SIMONE AKIE MATSUBARA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PEREZ-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0062815-87.2011.8.16.0014-VANIL SIENA DA SILVA x BANCO BMG S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. LUIS CARLOS LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA e FERNANDA QUERINO DO PRADO-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065873-98.2011.8.16.0014-MELLO FERNANDES E TEIXEIRA LTDA-ME x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes

promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067337-60.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO LANZA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. - Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-0068541-42.2011.8.16.0014-RENATO TAVARES YABE x ELTON ALISON ORTIZ e outros-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. - Adv. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0072932-40.2011.8.16.0014-ANA PAULA FERMIANO e outro x SADIÁ S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO, LUCYANNA LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e MARIANNA COSTA FIGUEIREDO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073281-43.2011.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x BANCO ITAUCARD S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADRIANO PROTA SANNINO-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0074228-97.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x E. M. C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e SANDRO BARIONI DE MATOS-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0076607-11.2011.8.16.0014-REALLUZ - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x TIM CELULAR S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. DARIO BECKER PAIVA, GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0080642-14.2011.8.16.0014-MARISTELA GURGEL DO AMARAL x BANCO SANTANDER S/A. e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JEFFERSON SANTOS MENINI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e JORGE MARCIO GOMES MOI-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004546-21.2012.8.16.0014-MARILZA GONÇALVES VENTURA x BANCO DO BRASIL S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e ELOI LEONARDO DORE-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008079-85.2012.8.16.0014-CLEONICE MARIA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017127-68.2012.8.16.0014-JOSE TENORIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADRIANO PROTA SANNINO-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017752-05.2012.8.16.0014-GISELA CIOFFI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018682-23.2012.8.16.0014-VALDIVINO RODRIGUES DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039442-90.2012.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044238-27.2012.8.16.0014-MARIA EUNICE DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

LONDRINA, 07 de Dezembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº387/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00029	058671/2011
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00002	000299/1993	00002	000299/1993
ADRIANA HUMENIUK	00022	012943/2011	00010	000324/2006
ADRIANO MARRONI	00003	000538/1997	00010	000324/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00026	049586/2011	00033	013576/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00032	074468/2011	00029	058671/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR	00007	000594/2002	00009	001259/2004
ALBERTO MELHADO RUIZ	00004	000519/1998	00006	000617/2000
ALDIVINO DAS GRACAS SILVA	00005	000534/1998	00013	001150/2009
ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES	00020	075212/2010	00013	001150/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00027	052816/2011	00008	001222/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00027	052816/2011	00035	021137/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	058671/2011	00025	038350/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00013	001150/2009	00006	000617/2000
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00034	017046/2012	00034	017046/2012
ALINE SELEGUIM DE PAULA	00013	001150/2009	00012	000537/2009
ALINE WALDHLM	00024	035139/2011	00021	085076/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00008	001222/2004	00025	038350/2011
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00026	049586/2011	00030	065577/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00028	057693/2011	00013	001150/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00035	021137/2012	00033	013576/2012
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00031	069711/2011	00011	000589/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00006	000617/2000	00005	000534/1998
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00022	012943/2011	00024	035139/2011
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00013	001150/2009	00006	000617/2000
BENEDITO LEPRI	00014	002330/2009	00004	000519/1998
	00015	002333/2009	00006	000617/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00034	017046/2012	00020	075212/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	013576/2012	00026	049586/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00029	058671/2011	00002	000299/1993
BRUNO MERMENCA BUENO PEREIRA	00034	017046/2012	00020	075212/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00031	069711/2011	00006	000617/2000
CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI	00002	000299/1993	00016	010191/2010
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00010	000324/2006	00007	000594/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000299/1993	00030	065577/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00016	010191/2010	00021	085076/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00013	001150/2009	00008	001222/2004
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00005	000534/1998	00025	038350/2011
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00013	001150/2009	00010	000324/2006
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00028	057693/2011	00020	075212/2010
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00032	074468/2011	00023	021981/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00006	000617/2000	00013	001150/2009
CRYSTIANE LINHARES	00028	057693/2011	00005	000534/1998
DAISY NOROEFE DOS SANTOS	00026	049586/2011	00016	010191/2010
DANIELA PAZINATTO	00022	012943/2011	00012	000537/2009
DANIELE DE BONA	00030	065577/2011	00024	035139/2011
DANIELE NEVES DA SILVA	00030	065577/2011	00012	000537/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	065577/2011	00019	047126/2010
DAVID MÓVIO BARBOSA E SILVA	00024	035139/2011	00022	012943/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00011	000589/2008	00026	049586/2011
EDERALDO SOARES	00034	017046/2012	00006	000617/2000
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	00010	000324/2006	00001	000066/1986
ELIANA PRADO BARBOSA	00023	021981/2011	00020	075212/2010
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO	00026	049586/2011	00020	075212/2010
ESTELA MARIS AOKI CAMARGO	00010	000324/2006	00019	047126/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00012	000537/2009	00006	000617/2000
FABIO THOMAS SOARES	00034	017046/2012	00001	000066/1986
FABIOLA PATRICIA SOARES	00034	017046/2012	00001	000066/1986
FABRICIO MASSI SALLA	00014	002330/2009	00009	001259/2004
	00015	002333/2009	00014	002330/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00029	058671/2011	00015	002333/2009
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00020	075212/2010	00027	052816/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00030	065577/2011	00026	049586/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00030	065577/2011	00009	001259/2004
FLAVIO BENTO	00006	000617/2000	00001	000066/1986
FRANCISCO ALEXSANDRO BATISTA SANTANA	00010	000324/2006	00007	000594/2002
FRANCISCO BARBOSA	00023	021981/2011	00031	069711/2011
FRANCISCO SPISLA	00025	038350/2011	00029	058671/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00030	065577/2011	00025	038350/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00013	001150/2009	00018	030668/2010
GLAUCO IWERSEN	00012	000537/2009	00018	030668/2010
	00025	038350/2011	00007	000594/2002
HEROLDES BAHS NETO	00032	074468/2011	00009	001259/2004
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00020	075212/2010	00004	000519/1998
INGREYDO GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00014	002330/2009	00021	085076/2010
	00015	002333/2009	00003	000538/1997
IONEIA ILDA VERONEZE	00031	069711/2011	00023	021981/2011
IVONE MARTINS CREMA	00005	000534/1998		
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00029	058671/2011		
JEAN RICARDO NICOLODI	00030	065577/2011		
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000299/1993		
JORGE BENATO BUENO - SUSPENSO OAB	00001	000066/1986		
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00017	026149/2010		
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00025	038350/2011		
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00028	057693/2011		
	00031	069711/2011		
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00014	002330/2009		
	00015	002333/2009		
JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON	00020	075212/2010		
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	013576/2012		
KAREN GONÇALVES LEITE	00011	000589/2008		
KATIA NAOMI YAMADA	00006	000617/2000		
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00031	069711/2011		
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	002330/2009		
	00015	002333/2009		
LEONARDO RIBEIRO PORTELLA	00010	000324/2006		
LEONARDO XAVIER ROUSSENO			00029	058671/2011
LINEU PEDRO SPAGOLLA			00002	000299/1993
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA			00010	000324/2006
MAICON SERGIO FONSECA			00010	000324/2006
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA			00033	013576/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD			00029	058671/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE			00009	001259/2004
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO			00006	000617/2000
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA			00013	001150/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR			00013	001150/2009
MARIA ELIZABETH JACOB			00008	001222/2004
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA			00035	021137/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO			00025	038350/2011
MAURO SHIGUEIMITSU YAMAMOTO			00006	000617/2000
MAURO ZARPELLO			00034	017046/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER			00012	000537/2009
			00021	085076/2010
			00025	038350/2011
MOISÉS BATISTA DE SOUZA			00030	065577/2011
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA			00013	001150/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI			00033	013576/2012
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA			00011	000589/2008
NELSON GALBIATTI LOPES PARRON			00005	000534/1998
NELSON PASCHOALOTTO			00024	035139/2011
OMAR JOSE BADDAUY			00006	000617/2000
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO			00004	000519/1998
PATRICIA GRASSANO PEDALINO			00006	000617/2000
PAULA D'AMICO PEDRIALI			00020	075212/2010
PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI			00026	049586/2011
PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR			00002	000299/1993
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES			00020	075212/2010
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI			00006	000617/2000
RAFAEL LUCAS GARCIA			00016	010191/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS			00007	000594/2002
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES			00030	065577/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER			00021	085076/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON			00008	001222/2004
RENATA ANTONIASSI VERONEZ			00025	038350/2011
RENATO AMERICANO DE OLIVEIRA			00010	000324/2006
RICARDO DOMINGUES BRITO			00020	075212/2010
RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS			00023	021981/2011
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA			00013	001150/2009
ROBERTO CARLOS BUENO			00005	000534/1998
ROBSON SAKAI GARCIA			00016	010191/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN			00012	000537/2009
RODRIGO ARABORI			00024	035139/2011
RODRIGO JACOMINI			00012	000537/2009
RODRIGO VERRI FERREIRA			00019	047126/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ			00022	012943/2011
			00026	049586/2011
RONALDO GOMES NEVES			00006	000617/2000
ROSANGELA KHATER			00001	000066/1986
			00020	075212/2010
ROSE MARY CIONEK			00020	075212/2010
ROSELENE KEIKO FUJARRA			00019	047126/2010
SANDRA REGINA KOCH			00006	000617/2000
SATURINO FERNANDES NETTO			00001	000066/1986
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR			00001	000066/1986
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO			00009	001259/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO			00014	002330/2009
			00015	002333/2009
SHIROKO NUMATA			00027	052816/2011
SIGISFREDO HOEPERS			00026	049586/2011
SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA			00009	001259/2004
TATIANA TAVARES DE MELO			00022	012943/2011
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO			00009	001259/2004
THAIS IGLESIAS BARREIRA			00001	000066/1986
THIAGO CAVERSAN ANTUNES			00007	000594/2002
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI			00031	069711/2011
VALERIA CARAMURU CICALRELLI			00029	058671/2011
VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ			00025	038350/2011
VILSON SILVEIRA			00018	030668/2010
VILSON SILVEIRA JUNIOR			00018	030668/2010
VIVIANE POMINI			00007	000594/2002
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS			00009	001259/2004
WALDEMAR MICHIO DOY			00004	000519/1998
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA			00021	085076/2010
WILSON GOMES DA SILVA			00003	000538/1997
WLADIR MUZATI BUIN JR			00023	021981/2011

1. ARROLAMENTO-66/1986-ESPÓLIO DE JOAO MIGUEL CARAM x HILDA MONTEIRO CARAM - ESP. DE.: - Deve o inventariante apresentar o fomal para ser ratificado conforme despacho de fls. 129.Prazo de 5 dias. -Advs. SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, ROSANGELA KHATER, JORGE BENATO BUENO - Suspenso OAB, THAIS IGLESIAS BARREIRA e SATURINO FERNANDES NETTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-12.1993.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CLAUDIO MARCELINO DE OLIVEIRA e outro- Vista ao exequente. Prazo de 5 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, CARLA REGINA PRADO FOGACA CHICHOCKI, LINEU PEDRO SPAGOLLA e PEDRO PAULO LAGRECA JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/1997-BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. x LUIZ DA SILVA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. WILSON GOMES DA SILVA e ADRIANO MARRONI-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-519/1998-OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO e outro x LAZARO ZEQUIM- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. WALDEMAR MICHIO DOY, OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-534/1998-IVONE MARTINS CREMA x IONE CORTES DUTRA- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 243/245.Prazo de 5 dias.-Adv. IVONE MARTINS CREMA, ROBERTO CARLOS BUENO, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e ALDIVINO DAS GRACAS SILVA-.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008569-30.2000.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Despacho de fls. 1922-Intimem-se as partes interessadas em razão da baixa do processo à origem. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. SANDRA REGINA KOCH, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, OMAR JOSE BADDAYU, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, RONALDO GOMES NEVES, FLAVIO BENTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0010392-68.2002.8.16.0014-R.R.R. x M.F.E.L. e outros- Despacho de fls. 147-Restitua-se o prazo, como requerido às fls. 145. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1222/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA- Despacho de fls. 117- Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ANA LUCIA BOHMANN-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-1259/2004-AMADEU DE OLIVEIRA LIMA x MAURO PRIETO TEJO e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$940,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$71,64 através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d) R \$817,00 através do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça-Elza Lago de Pinho-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e SOLANGE CRISTINA BATIGLIANA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-324/2006-VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x VOICE CLOTHING CONFECOES LTDA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, ESTELA MARIS AOKI CAMARGO, LEONARDO RIBEIRO PORTELLA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, FRANCISCO ALEXSANDRO BATISTA SANTANA, MAICON SERGIO FONSECA e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0034000-85.2008.8.16.0014-I.S.C.L.I. x S.Z.M.- Despacho de fls. 85-Determino a suspensão da execução, o que faço com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do acordo, aguarde-se manifestação da parte interessada, independentemente de intimação. Para a inércia da exequente, presumir-se-á o pagamento da dívida e a consequente extinção da execução. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, KAREN GONÇALVES LEITE e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-537/2009-MARCOS TRANCOZO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve o autor retirar os documentos que foram desentranhados. Prazo de 5 dias.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

13. USUCAPÍÃO-1150/2009-PAULO ROBERTO SELEGUIM x MARCELO SPIGOT- Deve a parte interessada retirar o mandado de registro expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. ALINE SELEGUIM DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

14. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2330/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COURO S LTDA- Ao administrador judicial. Prazo de 5 dias.-Adv. INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BENEDITO LEPRI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e FABRICIO MASSI SALLA-.

15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2333/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COURO S LTDA- Vista ao administrador judicial. Prazo de 5 dias.-Adv. INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BENEDITO LEPRI, FABRICIO MASSI SALLA e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010191-95.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026149-24.2010.8.16.0014-EDITE LOURENÇO INGLES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Despacho de fls. 147- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030668-42.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x JUAREZ CARLOS MARTINS e outro- Ao credor para promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR e VILSON SILVEIRA-.

19. ARROLAMENTO-0047126-37.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA x JACINTO DE SOUZA LEMES - ESP. DE- Sentença de fls. 60-Vistos, etc. Trata-se de inventário ajuizado por Sebastião Oliveira de Souza e figurando como inventariante Jacinto de Souza Lemes. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 59, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Depois de cumprido a regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil e de pagas eventuais custas remanescentes, peça-se formal de partilha. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RODRIGO VERRI FERREIRA e ROSELENE KEIKO FUJARRA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0075212-18.2010.8.16.0014-LATICINIO MILKELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES, ROSE MARY CIONEK, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON e PAULA D'AMICO PEDRIALI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0085076-80.2010.8.16.0014-VALDOMIRO MARTINS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0012943-06.2011.8.16.0014-MARIA RIBEIRO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Manifestem-se às partes sobre petição de fls. 442/443, oriundo da Caixa Econômica Federal. Prazo de 5 dias. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK, TATIANA TAVARES DE MELO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e DANIELA PAZINATTO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021981-42.2011.8.16.0014-M.C.C.D.S.A - MOV. CRISTÃO DE CIDADANIA E DIG. DA ASSOC. BENEF. AMIGOS DE STº. ANTONIO x MATHEUS RODRIGUES MARILIA- Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 236 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Adv. FRANCISCO BARBOSA, ELIANA PRADO BARBOSA, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e WLADIR MUZATI BUIN JR.-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035139-67.2011.8.16.0014-AUGUSTO RAIMUNDO DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S/A- Sobre a contestação de fls. 96/122 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. DAVID MOVIO BARBOSA e SILVA, RODRIGO ARABORI, ALINE WALDHELM e NELSON PASCHOALOTTO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0038350-14.2011.8.16.0014-MARIA DE JESUS SILVA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve o autor retirar

os documentos desentranhados. Prazo de 5 dias.-Adv. RENATA ANTONIASSI VERONEZ, VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e FRANCISCO SPISLA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049586-60.2011.8.16.0014-MANOEL DOMICIAS PATRICIO x BANCO PECUNIA S/A- Sobre a contestação de fls.29/38 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA, DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS, ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO e PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052816-13.2011.8.16.0014-DOMINGOS ANTONIO DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A.-Sobre defesa de fls. 128/131 e documentos em anexo, manifeste-se o exequente no prazo legal.-Adv. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057693-93.2011.8.16.0014-JORGE SABURO MATSUDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fls. 111-O autor não é beneficiário da gratuidade. Assim, ausente o preparo, deixo de receber o recurso de apelação interposto, eis que deserto. Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0058671-70.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL1 x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO- Despacho de fls. 61-Promova-se a substituição do polo ativo, como requer. Ao autor para dar andamento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065577-76.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO REGASSO x BANCO BGN S/A- Sobre a contestação de fls. 66/69 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPARD, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069711-49.2011.8.16.0014-VAGNO APARECIDO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 54/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, THIAGO COLLETI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0074468-86.2011.8.16.0014-MARIA ELIZABETH ESCUDERO x BANCO BMG S/A.-Sobre a contestação de fls. 59/78 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. - Adv. AFONSO FERNANDES SIMON, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HEROLDES BAHNS NETO-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013576-80.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A.-Sobre a contestação de fls. 199/235 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

34. AÇÃO ANULATÓRIA-0017046-22.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CIANCIOSA x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI e outros- Despacho de fls. 153-Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTETELÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. [...] 2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. [...] (Emb. Dcl 1037119/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Aguarde-se eventual interposição de recurso. Para a

inércia, intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, MAURO ZARPELAO, EDERALDO SOARES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021137-58.2012.8.16.0014-FLÁVIO ALVES MOREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Sobre a contestação de fls. 243/254 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

LONDRINA, 07 de Dezembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº385/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	017245/2012
	00032	022079/2012
	00035	044403/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00001	000249/2005
ADRIANO PROTA SANNINO	00016	031516/2011
	00017	033913/2011
	00030	017177/2012
	00033	025866/2012
	00034	040716/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00028	068828/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00005	029038/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	023507/2011
	00027	067298/2011
ALVARO YUITI HARADA	00011	085166/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00026	061715/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	068828/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00015	030868/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00029	080694/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00018	034231/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	010533/2010
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00032	022079/2012
CAROLINE THON	00001	000249/2005
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00016	031516/2011
	00034	040716/2012
CILENE BENASSI PEROZIM	00019	035125/2011
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS	00014	023507/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00010	084000/2010
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00014	023507/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	033033/2010
	00031	017245/2012
DANIEL HACHEM	00004	019088/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00016	031516/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	034231/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00003	010533/2010
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011
EDSON CHAVES FILHO	00010	084000/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	084000/2010
ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA	00026	061715/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00010	084000/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00014	023507/2011
FERNANDO BRUSAMOLI	00035	044403/2012
FERNANDO RUMIATO	00015	030868/2011
FLAVIO PIEROBON	00011	085166/2010
FLÁVIA FERNANDES ALFARO	00001	000249/2005
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00007	033033/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00017	033913/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00011	085166/2010
GILBERTO PEDRIALI	00021	040208/2011
	00024	058981/2011
	00033	025866/2012

GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00018	034231/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00011	085166/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00019	035125/2011
ITACIR JOSÉ ROCKENBACH	00020	038958/2011
IZABELA CRISTINA RÜNCKER CURI BERTONCELL	00006	031910/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	010533/2010
	00009	077996/2010
	00012	000885/2011
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011
JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA	00001	000249/2005
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00027	067298/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00005	029038/2010
	00006	031910/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	001268/2007
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	010533/2010
	00009	077996/2010
	00012	000885/2011
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00023	049086/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00018	034231/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	058981/2011
	00025	059461/2011
	00026	061715/2011
	00027	067298/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00009	077996/2010
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011
	00023	049086/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00005	029038/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00030	017177/2012
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00012	000885/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000885/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00015	030868/2011
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00009	077996/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00008	074308/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	040208/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00010	084000/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	035125/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00021	040208/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00024	058981/2011
	00033	025866/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00030	017177/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00014	023507/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00003	010533/2010
	00009	077996/2010
	00012	000885/2011
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011
MAURICIO KAVINSKI	00008	074308/2010
	00009	077996/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00003	010533/2010
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011
NELSON PILLA FILHO	00009	077996/2010
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00025	059461/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00030	017177/2012
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00011	085166/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00031	017245/2012
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	00026	061715/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00015	030868/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00031	017245/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00032	022079/2012
RAFAEL RICCI FERNANDES	00015	030868/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00004	019088/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	085166/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00010	084000/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00015	030868/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00008	074308/2010
	00016	031516/2011
	00017	033913/2011
	00033	025866/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00023	049086/2011
	00029	080694/2011
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	00021	040208/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	000885/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00002	001268/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	038958/2011
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00011	085166/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00011	085166/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	019088/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	023507/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00017	033913/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00012	000885/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00003	010533/2010
	00009	077996/2010
	00012	000885/2011
	00013	022222/2011
	00022	043531/2011

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016512-25.2005.8.16.0014-MIYOKO MUROFUSHI x JOVINA MEIRES DA SILVA FURLANETI e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes

promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, CAROLINE THON, FLÁVIA FERNANDES ALFARO e JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1268/2007-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x JUSCELINO RODRIGUES e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010533-09.2010.8.16.0014-HUGO MOLINARI x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, EDMARA SILVIA ROMANO e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019088-15.2010.8.16.0014-ZILDA FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029038-48.2010.8.16.0014-JOSIAS FERNANDES FRANCISCO e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031910-36.2010.8.16.0014-MARIA JOAQUINA CASARIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA CRISTINA RÜNCKER CURI BERTONCELLO-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-0033033-69.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA DE CASSIA TAVARES-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0074308-95.2010.8.16.0014-EVERALDO ALVES DOS SANTOS e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077996-65.2010.8.16.0014-WALTER PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MAURICIO KAVINSKI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, NELSON PILLA FILHO, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

10. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-0084000-21.2010.8.16.0014-ROSMERI FERREIRA BAPTISTA x BANCO ITAULEASING S/A-Tendo em vista a

Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0085166-88.2010.8.16.0014-RONALDO TRINDADE EUSÉBIO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, TELMA DE CARVALHO FLEURY, TIAGO BRENE OLIVEIRA, FLAVIO PIEROBON, ALVARO YUITI HARADA e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000885-68.2011.8.16.0014-VALDENEA APARECIDA BORDINASSI DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, MÁRIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022222-16.2011.8.16.0014-ADILSON DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MÁRIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, EDMARA SILVIA ROMANO e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023507-44.2011.8.16.0014-ELEGANCE FOLHEADOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030868-15.2011.8.16.0014-TEREZINHA ALVES PONTES x AVON COSMÉTICOS LTDA-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031516-92.2011.8.16.0014-EDNA CELICE BRAZÃO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO SILVA, ADRIANO PROTA SANNINO e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033913-27.2011.8.16.0014-APARECIDO CARLOS RANGEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034231-10.2011.8.16.0014-ZENIR LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0035125-83.2011.8.16.0014-RICARDO VINCI DA SILVA e outro x HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE e outro-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e CILENE BENASSI PEROZIM-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038958-12.2011.8.16.0014-VANDERLEI WESTIN VIDOTTE x BANCO PANAMERICANO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040208-80.2011.8.16.0014-EDSON MENDES x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, MARCIO ANTONIO MIAZZO e SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043531-93.2011.8.16.0014-LUZIA DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MÁRIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, EDMARA SILVIA ROMANO e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0049086-91.2011.8.16.0014-JULIANA RODRIGUES QUEIROZ x CONDOMÍNIO SÃO PAULO TOWER'S-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, KELLY CRISTINA BOMBONATTO e JOÃO KLEBER BOMBONATTO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058981-76.2011.8.16.0014-ELIZABETH MARIA DORTAS x BANCO BRADESCO S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059461-54.2011.8.16.0014-JAIR PEREIRA DO SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061715-97.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x BANCO MATONE S/A-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA, ANA LUCIA FRANÇA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067298-63.2011.8.16.0014-RUBENS ROGÉRIO SCHLOSSER x BANCO SANTANDER S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068828-05.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ RABONI x BANCO PANAMERICANO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0080694-10.2011.8.16.0014-PAULO SÉRGIO ALEIXO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ROZANE DÁ ROSA CACHAPUZ e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017177-94.2012.8.16.0014-GUSTAVO GOUVEIA TERRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, ADRIANO PROTA SANNINO e LARISSA NEULI GOMES DE MELO.-

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017245-44.2012.8.16.0014-RAFAEL GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES.-

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022079-90.2012.8.16.0014-GILBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025866-30.2012.8.16.0014-SILVIO MACHADO SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040716-89.2012.8.16.0014-MARINAIDE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. - Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO.-

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044403-74.2012.8.16.0014-REGINALDO JOSE DE MOURA x ABN AMRO REAL S.A.-Tendo em vista a Portaria 04/2012, os presentes autos deverão ser digitalizados para conhecimento do Recurso através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e FERNANDO BRUSAMOLI.-

LONDRINA,07 de Dezembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº388/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00017	001600/2008
ADRIANO MARRONI	00036	043750/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00027	044856/2011
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	00025	059122/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00019	000211/2009
ANA PAULA CAMILO	00024	031206/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00019	000211/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00016	001586/2008
ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	00018	001621/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN	00024	031206/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00006	000505/2005
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00023	025748/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00016	001586/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00016	001586/2008
ARAÓ MOREIRA DOS SANTOS NETO	00028	051702/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00003	000405/2001
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	040618/2012
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00025	059122/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	00019	000211/2009
CARLOS CASTANHA	00007	000557/2005
	00008	000698/2005
CARLOS EDUARDO LEVY	00019	000211/2009
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00028	051702/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00035	040618/2012
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00010	000132/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00014	001388/2008
CHARLES PARCHEN	00024	031206/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00028	051702/2011
CLAYSON MORIMOTO	00022	001148/2009
CRISTIANE LINHARES	00022	001148/2009
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	00025	059122/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00024	031206/2010
DANILLO MEN DE OLIVEIRA	00031	017113/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00009	000933/2005
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00016	001586/2008
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00019	000211/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00030	007393/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00024	031206/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00002	000829/1997
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00011	000342/2006
DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR	00025	059122/2010
EDUARDO AUGUSTO MATTAR	00026	007356/2011
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00001	000330/1989
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00030	007393/2012
EDUARDO GROSS	00026	007356/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00018	001621/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00025	059122/2010
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00024	031206/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00034	038236/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00023	025748/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	00019	000211/2009
FABIANA TIEMI HOSHINO	00031	017113/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00015	001476/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	00021	001018/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00012	001002/2006
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00003	000405/2001
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES	00026	007356/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00025	059122/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00015	001476/2008
GERALDO TEDARDI	00008	000698/2005
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00018	001621/2008
GILBERTO PEDRIALI	00005	000396/2005
	00029	079788/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	001388/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA	00024	031206/2010
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR	00002	000829/1997
GUIDO HENRIQUE SOUTO	00013	001420/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	001002/2006
	00020	000439/2009

GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00024	031206/2010
HENDERSON CARVALHO	00021	001018/2009
IDEMILSON DE OLIVEIRA	00024	031206/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA	00004	000550/2003
INGRID CARINA TOZATO	00021	001018/2009
IVAN PEGORARO	00011	000342/2006
	00012	001002/2006
JACKSON LUIS VICENTE	00023	025748/2010
JANAINA ROVARIS	00016	001586/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00028	051702/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00011	000342/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	001388/2008
JOAO MARCELO PINTO	00026	007356/2011
JOAO ODAIR PELISSON	00010	000132/2006
JOSE MAURO GOMES	00007	000557/2005
	00008	000698/2005
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00008	000698/2005
JULIANA PEGORARO BAZZO	00011	000342/2006
JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO	00011	000342/2006
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00024	031206/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00024	031206/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	017113/2012
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00024	031206/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00026	007356/2011
LEONARDO HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA	00011	000342/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001586/2008
LUIZ ASSI	00024	031206/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00024	031206/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00005	000396/2005
LUIZ GUILHERME PRETO	00006	000505/2005
LUIZ ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL	00018	001621/2008
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00004	000550/2003
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00005	000396/2005
MARCIA TESHIMA	00006	000505/2005
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00005	000396/2005
	00029	079788/2011
MARCOS LEATE	00011	000342/2006
	00012	001002/2006
MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA	00017	001600/2008
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00025	059122/2010
MARINA DE OLIVEIRA	00001	000330/1989
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00020	000439/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00006	000505/2005
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00003	000405/2001
MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00018	001621/2008
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00017	001600/2008
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00017	001600/2008
MIGUEL ETINGER DE ARAUJO JUNIOR	00009	000933/2005
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00017	001600/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	001002/2006
	00025	059122/2010
MOACIR MANSUR MARUN	00032	023473/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00023	025748/2010
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00013	001420/2007
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00018	001621/2008
OLGA MACHADO KAISER	00025	059122/2010
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00002	000829/1997
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00027	044856/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00029	079788/2011
PAULO ROBERTO FADEL	00024	031206/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00024	031206/2010
PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00025	059122/2010
RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA	00025	059122/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00020	000439/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025	059122/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	031206/2010
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	00017	001600/2008
RICHARDSON CARVALHO	00021	001018/2009
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00012	001002/2006
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00001	000330/1989
RODRIGO M. DE A. V. NETO	00014	001388/2008
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00030	007393/2012
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00005	000396/2005
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00027	044856/2011
RUBENS ROSSINI FILHO	00021	001018/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	000211/2009
SANDRO PANISIO	00016	001586/2008
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	000330/1989
SHIROKO NUMATA	00016	001586/2008
SILVIANI IWERSON BARONE	00019	000211/2009
TATIANA DE JESUS NEVES	00024	031206/2010
TATIANA GAERTNER	00016	001586/2008
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00018	001621/2008
THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO	00010	000132/2006
THIAGO SIMOES RABELLO	00018	001621/2008
TSUTOMU TESHIMA	00006	000505/2005
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	001476/2008
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00020	000439/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00036	043750/2012
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00024	031206/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00024	031206/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00024	031206/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	000396/2005
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00033	029266/2012
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00004	000550/2003
WILSON SOKOLOWSKI	00025	059122/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/1989-BANCO DO BRASIL S/A. x VICTORIO ABIB e outro-Despacho de fls.230: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, EDUARDO FIERLI BOBROFF, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e MARINA DE OLIVEIRA-.

2. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-829/1997-BANCO BOAVISTA S/A. x LUZEMAR - COMERCIO DE APARAS LTDA.- Despacho de fls. 176-Defiro o pedido de suspensão requerido, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de bens penhoráveis. Aguardem os autos suspensos em arquivo provisório, até ulterior provocação dos interessados. Dê-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Intimações e diligências necessárias. Londrina, -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-405/2001-JOVINO ESPOLADORE x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-550/2003-COOP. AGROP. PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA. x CARLOS EDUARDO GHIRALDI DE SOUZA- Sobre o ofício juntado às fls.461. Prazo de 5 dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-396/2005-PAULO CARVALHEIRA DRUMMOND x BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A.- Despacho de fls.403: Ao autor para que deposite os honorários periciais, no prazo improrrogável de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova pericial. -Advs. ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, LUIZ GUILHERME PEGORARO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-505/2005-A.C.I.L. x M.D.P.F.L.- Despacho de fls.43:Primeiramente, ao devedor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ GUILHERME PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, TSUTOMU TESHIMA e MARCIA TESHIMA-.

7. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-557/2005-GILNEI CARLOS DA SILVA e outro x ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR- DEVE o requerente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$240,00(duzentos e quarenta reais), através da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOSE MAURO GOMES e CARLOS CASTANHA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-698/2005-GILNEI CARLOS DA SILVA e outro x ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR- DEVE o Requerente promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$94,00 (noventa e quatro reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)-Advs. JOSE MAURO GOMES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, CARLOS CASTANHA e GERALDO TEDARDI-.

9. INVENTÁRIO-933/2005-GESILENE LOPES ROMEIRO x CILAS DE SOUZA ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 162, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. MIGUEL ETINGER DE ARAUJO JUNIOR e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

10. CAUTELAR DE ARRESTO-132/2006-SENP - SOCIEDADE ELETRONICA NORTE DO PR LTDA. x OFFICE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.-Despacho de fls.162: Indefiro o pedido retro. Não há razões para que os processos sejam apensados novamente. Ora, a sentença de improcedência, confirmada em grau recursal, transitou em julgado. Às fls. 155 foi determinado que se certificasse nos autos principais a decisão emanada nestes. Assim, caso a parte necessite de algum outro documento, deve promover o seu traslado, mediante cópias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. -Despacho de fls.165:Promova-se o levantamento

de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0042380-92.2011.8.16.0014-J.C.A. x C.E.F.L.- Despacho de fls. 198/199-Defiro o pedido retro. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não possui bens passíveis de penhora. Foram realizadas consultas ao sistema Bacenjud e Receita Federal. Em consulta ao siste Renajud, foi constatada a existência de um veículo de propriedade da parte executada MARCA Fiat-Modelo 147L-ano 1977- PLACA CAW-7036.Porém, em consulta à tabela fiipe, veículo do mesmo modelo, no entanto fabricado no ano de 1985, tem preço médio de R\$2.775,00.Dessa forma, a penhora de referido veículo não seria hábil a satisfazer a dívida cobrada no presente cumprimento de sentença. Assim, se mostra adequada a penhora sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela parte executada no percentual de 30%, tendo em vista a natureza alimentar dos débitos cobradas. ...Posto isso, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a penhora de 30% dos rendimentos recebidos pela parte executada, até a satisfação integral do crédito (f.196).-Advs. JOAO FRANCISCO GONCALVES, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO, DOUGLAS TATSUO GOLFETO e LEONARDO HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0018566-27.2006.8.16.0014-ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/ A- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$45.958,45 (fls. 245 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ROBERTA CRUCIOL AVANÇO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021572-08.2007.8.16.0014-JOÃO CARLOS BATISTA x FUNDAÇÃO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- Despacho de fls.478-Intime-se a ré para que junte os documentos indicados pelo autor. Após, manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e GUIDO HENRIQUE SOUTO-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024254-96.2008.8.16.0014-LINCON FERNANDES ZANONI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Despacho de fls.141:Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. RODRIGO M. DE A. V. NETO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0023468-52.2008.8.16.0014-SIDINEIA ALBUQUERQUE WATANABE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Desapcho de fls. 207-Recebo o recurso adesivo de fls. 181/190, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1586/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LONDRIPELES COMÉRCIO DE COUROS E SEBO LTDA e outros-Despacho de fls.120: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, SANDRO PANISIO, SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024218-54.2008.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA DE SANTANA e outro x JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS e outro- Despacho de fls.141: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MIGUEL ANTONIO RAMOS, ADRIANE RAVELLI e RENAN DE OLIVEIRA SANTOS-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024005-48.2008.8.16.0014-RENATO AUGUSTO CACCIACARRO LINCOLN x FÊNIX RIO PRETO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA-Despacho de fls.100: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, EDUARDO KOTAKA JUNIOR, TELMA DE CARVALHO FLEURY e LUIÍS ALCÂNTARA D'ORAZIO PIMENTEL-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030214-96.2009.8.16.0014-FÁTIMA CARNEIRO DOS SANTOS e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA ANGÉLICA e outro- Despacho de fls.212: Primeiramente, aos réus para que recolham eventuais custas remanescentes, no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação.-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; -Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS EDUARDO LEVY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-439/2009-RODRIGO FERNANDO BARBOSA PASCHOAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

21. CAUTELAR INOMINADA-0001018-74.2009.8.16.0014-ANDREA CAROLINE PEREIRA ALBUQUERQUE e outro x CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA- Despacho de fls. 537-Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as devidas baixas e anotações necessárias.-Advs. FABIO RENATO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1148/2009-MIGUEL GERMANO DE AZEVEDO x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$827,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$91,01 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. CLAYSON MORIMOTO e CRISTIANE LINHARES-.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025748-25.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIA FILOMENA NETO BARBOSA-Despacho de fls.140: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031206-23.2010.8.16.0014-AGOSTINHO RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Despacho de fls. 68-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 5 dias, cumpra voluntariamente a sentença, apresentando os documentos requeridos pelo autor, sob pena de busca e apreensão. Para a inércia, expeça-se, desde logo, mandado de busca e apreensão. Oportunamente, intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se-Advs. ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, ANA PAULA CAMILO, ANDREA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0059122-32.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE EDVALDO HAUPTMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 72/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RAFAEL KENJI FREIBERGER NAGASHIMA, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0007356-03.2011.8.16.0014-CELINO BACCARO x CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CCTVM S/A- Sobre o agravo retido interposto pelo autor às fls. 408/414, manifeste-se a parte ré, no prazo legal.-Advs. EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO AUGUSTO MATTAR e FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044856-06.2011.8.16.0014-REGINALDO SALUSTIANO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

28. INVENTÁRIO-0051702-39.2011.8.16.0014-LEISE MARIA CORRÊA LEMOS e outros x ZOILO CORRÊA LEMOS - ESP. E- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 249, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079788-20.2011.8.16.0014-EDSON DA SILVA x BANCO FIANASA S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 145 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007393-93.2012.8.16.0014-AMANDA PRISCILA DE SOUZA x ACE SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 122/128, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017113-84.2012.8.16.0014-PAULO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 47/55 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0023473-35.2012.8.16.0014-AGNALDO ROSSI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls. 25- Ante a inércia do autor, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.-Adv. MOACIR MANSUR MARUN-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029266-52.2012.8.16.0014-INEI FRANCISCO GOES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS- Despacho de fls. 22-Ante a inércia do autor, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.-Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

34. INVENTÁRIO-0038236-41.2012.8.16.0014-MARIA CACILDA FURTADO e outros x EDMUNDO FURTADO- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 50. Prazo de 5 dias.-Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040618-07.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ CALASTRO x BANCO FICSA S/A- Sobre a contestação de fls. 30/36 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043750-72.2012.8.16.0014-M.A.V. GAZDA E CIA LTDA. e outros x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.- Sobre a impugnação de fls.189/195, manifeste-se o embargante no prazo legal.-Advs. ADRIANO MARRONI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

LONDRINA,07 de Dezembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00116	033590/2011
	00216	030865/2012
	00068	025549/2009
	00098	075619/2010
	00071	028400/2009
	00076	013670/2010
	00096	073788/2010
	00161	074501/2011
	00188	017286/2012
	00198	023286/2012
	00204	024825/2012
	00205	024844/2012
	00230	039472/2012
	00239	044261/2012
	00240	044742/2012
	00037	000404/2008
	00129	046073/2011
	00141	057657/2011
	00200	023332/2012
	00212	028773/2012
	00008	015443/2002
	00126	040135/2011
	00201	023755/2012
	00207	025879/2012
	00231	039509/2012
	00072	035036/2009
	00004	000451/2002
	00215	030849/2012
	00094	065995/2010
	00220	031476/2012
	00169	080771/2011
	00215	030849/2012
	00012	000543/2003
	00057	000723/2009
	00071	028400/2009
	00028	001666/2006
	00046	039059/2008
	00053	000449/2009
	00168	080210/2011
	00129	046073/2011
	00133	052500/2011
	00012	000543/2003
	00124	038651/2011
	00126	040135/2011
	00053	000449/2009
	00224	031994/2012
	00093	052332/2010
	00002	011326/2000
	00020	000449/2005
	00111	017411/2011
	00220	031476/2012
	00164	076631/2011
	00140	057077/2011
	00186	016686/2012
	00165	077783/2011
	00207	025879/2012
	00039	000992/2008
	00010	015607/2002
	00110	016804/2011
	00130	047434/2012
	00191	019741/2012
	00077	014927/2010
	00199	023322/2012
	00052	000425/2009
	00022	000374/2006
	00134	052807/2011
	00222	031855/2012
	00026	001404/2006
	00008	015443/2002
	00209	027873/2012
	00035	000191/2008
	00079	017356/2010
	00038	000896/2008
	00100	076994/2010
	00100	076994/2010
	00120	036143/2011
	00171	081366/2011
	00036	000214/2008
	00031	000848/2007
	00123	038622/2011
	00018	001073/2004
	00072	035036/2009
	00132	050737/2011
	00136	054555/2011
	00143	061018/2011
	00180	009860/2012
	00135	053631/2011
	00047	039308/2008
	00117	034908/2011
	00119	035738/2011
	00145	062827/2011
	00146	063984/2011
	00177	006011/2012
	00178	007207/2012
	00208	026631/2012
	00210	028278/2012

	00217	030959/2012	ENEIDA WIRGUES	00018	001073/2004
	00235	041178/2012	ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00128	045828/2011
BRUNO PEDALINO	00018	001073/2004		00135	053631/2011
	00043	001473/2008	ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00088	042642/2010
	00046	039059/2008	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00053	000449/2009
BRUNO PONICH RUZON	00022	000374/2006	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00076	013670/2010
BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA	00147	064565/2011		00096	073788/2010
	00186	016686/2012		00150	065158/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00224	031994/2012		00220	031476/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00232	039856/2012	EVELYN CRISTINA MATTERA	00030	030146/2006
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00015	013478/2003	EVERTON CALDEIRA	00224	031994/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00222	031855/2012	FABIANO CAMPOS ZETTEL	00111	017411/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00006	010322/2002	FABIANO MARANHÃO R GOMES	00107	014056/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00038	000896/2008	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	042642/2010
	00062	001974/2009		00104	007640/2011
	00100	076994/2010		00119	035738/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO	00038	000896/2008		00145	062827/2011
CAROLINA ANDRADE	00234	040877/2012		00153	065861/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00204	024825/2012		00178	007207/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00230	039472/2012	FABIO APARECIDO FRANZ	00136	054555/2011
	00235	041178/2012	FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO	00079	017356/2010
CAROLINE THON	00018	001073/2004	FABIO MARTINS PEREIRA	00039	000992/2008
CASSIO FERNANDES BEVERARI	00224	031994/2012		00041	001244/2008
CELSO ALDINUCCI	00014	000973/2003		00077	014927/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	00158	072275/2011	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00159	072334/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00036	000214/2008	FABIULA MULLER KOENIG	00105	009914/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00138	055864/2011		00184	013198/2012
CESAR RIVAIL GERALDINI	00167	079846/2011	FABIULA SCHMIDT	00037	000404/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00048	041282/2008	FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00181	010498/2012
	00068	025549/2009	FELIPE CLAUDINO CANNARLLA	00047	039308/2008
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	00004	000451/2002	FERNANDA CORONADO F.MARQUES	00032	000984/2007
CHRISTIELE T.B.ANTUNES DE TOLEDO	00225	032971/2012		00048	041282/2008
CLARISSA LICHARDI SALINET	00175	001812/2012	FERNANDA EHALT VANN	00148	065063/2011
CLAUDEMIR MOLINA	00020	000449/2005	FERNANDA PIAÃO PEDRO	00054	000460/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00127	044065/2011	FERNANDA VICENTINI	00054	000460/2009
CLAUDIO CASQUEL	00101	080122/2010	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00137	054608/2011
CLODUALDO JOSE VIGGIANI	00191	019741/2012	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00104	007640/2011
CLÁUDIA REGINA DE LIMA	00132	050737/2011		00117	034908/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00131	049204/2011		00119	035738/2011
	00156	068874/2011		00145	062827/2011
	00225	032971/2012		00153	065861/2011
CRYSIANE LINHARES	00128	045828/2011	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00056	007207/2012
DALVA VERNILLO	00185	016149/2012	FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00105	000646/2009
DANIEL HACHEM	00049	000267/2009	FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO	00161	009914/2011
	00078	015601/2010	FLAVIO HENRIQUE SEREIRA	00110	074501/2011
	00080	017710/2010	FLAVIO NEVES COSTA	00206	016804/2012
	00216	030865/2012	FLAVIO SANTANA VALGAS	00102	025859/2011
	00219	031475/2012		00102	081732/2010
	00221	031477/2012		00114	027463/2011
	00223	031865/2012	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00067	024852/2009
	00226	033318/2012	FRANCISCO DUARTE CONTE	00028	001666/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00130	047434/2011	FÁBIO MASSAMI SUZUKI	00143	061018/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00209	027873/2012	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00198	023286/2012
DANIELA PAZINATTO	00129	046073/2011		00218	031459/2012
	00141	057657/2011	GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00192	020203/2012
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00139	055958/2011	GERALDO SAVIANI DA SILVA	00036	000214/2008
DANIELE NEVES DA SILVA	00198	023286/2012	GERMANO JORGE RODRIGUES	00063	002007/2009
	00218	031459/2012	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00088	042642/2010
DANIELLE MADEIRA	00232	039856/2012		00137	054608/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00185	016149/2012		00167	079846/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00109	015528/2011		00192	020203/2012
	00144	062741/2011	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00027	001470/2006
	00151	065562/2011	GILBERTO PEDRIALI	00005	001003/2002
	00152	065567/2011		00139	055958/2011
DANILO SCHIEFER	00100	076994/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00086	037649/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00001	006774/1997		00118	035697/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS	00031	000848/2007		00138	055864/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00162	076590/2011	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00136	054555/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00047	039308/2008	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00136	054555/2011
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00039	000992/2008	GISELI RIBEIRO DA SILVA	00159	072334/2011
DENIS OKAMURA	00032	000984/2007	GISELE ASTURIANO	00082	029380/2010
	00034	035453/2007	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00014	000973/2003
DENISE FAGOTE PAULINO	00030	030146/2006		00040	001072/2008
DIOGO DALLA TORRE	00125	039660/2011	GLAUCO IWERSEN	00100	076994/2010
DIOGO FREITAS DA SILVA	00065	002061/2009		00203	024196/2012
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00163	076614/2011	GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA	00102	081732/2010
	00236	041182/2012	GUILHERME ESPIGA	00122	038364/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00034	035453/2007	GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00035	000191/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00163	076614/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00051	000314/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00143	061018/2011		00061	001793/2009
EDMILSON NOGIMA	00149	065086/2011		00068	025549/2009
EDNO MONTEIRO GONCALVES	00158	072275/2011	GUILHERME RESS BARBOZA	00013	000850/2003
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	00196	022991/2012	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00100	076994/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00011	000126/2003		00113	024590/2011
EDUARDO DOS SANTOS	00010	015607/2002		00153	065861/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00037	000404/2008		00155	067557/2011
EDUARDO LALLI AYRES	00120	036143/2011	GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00025	001396/2006
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00060	001636/2009	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00184	013198/2012
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00017	000971/2004	GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADELLI	00105	009914/2011
ELISA DE CARVALHO	00067	024852/2009	GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA	00013	000850/2003
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00129	046073/2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	00142	059458/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00034	035453/2007		00144	062741/2011
	00056	000646/2009		00213	029575/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00081	027788/2010		00214	029585/2012
	00112	022260/2011	GUSTAVO ZIMATH	00025	001396/2006
	00177	006011/2012	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00168	080210/2011
ELOI CONTINI	00044	024636/2008	HELENA ANNES	00082	029380/2010
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00019	020419/2004	HELIO DE MATOS VENANCIO	00018	001073/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00131	049204/2011	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00125	039660/2011

HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00179	009840/2012	KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00048	041282/2008
HERICK PAVIN	00053	000449/2009	KATIA NAOMI YAMADA	00125	039660/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00021	000655/2005	LAERCIO MACHADO JUNIOR	00161	074501/2011
INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE	00022	000374/2006	LAETI FERMINO TUDISCO	00134	052807/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00050	000268/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	001666/2006
IONÉIA ILDA VERONEZE	00110	016804/2011		00030	030146/2006
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00099	075967/2010		00049	000267/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00062	001974/2009		00052	000425/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00124	038651/2011		00069	027989/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00040	001072/2008		00103	000883/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00047	039308/2008	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00084	031545/2010
	00057	000723/2009	LEANDRO I C DE ALMEIDA	00013	000850/2003
IVAN PEGORARO	00064	002018/2009		00030	030146/2006
	00173	000948/2012		00105	009914/2011
	00182	011049/2012		00139	055958/2011
IVENS DOS REIS FERNANDES	00013	000850/2003		00238	042816/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00142	059458/2011	LEIZIANE NEGRA	00043	001473/2008
IZIDORO FLUMIGNAN	00010	015607/2002	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00054	000460/2009
JACQUES NUNES ATTIE	00036	000214/2008	LEONARDO A. ZANETTI	00052	000425/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00088	042642/2010	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00028	001666/2006
	00167	079846/2011		00049	000267/2009
	00231	039509/2012		00050	000268/2009
JANAINA ROVARIS	00039	000992/2008		00116	033590/2011
	00101	080122/2010	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00018	001073/2004
	00176	003273/2012	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00177	006011/2012
JANUARIO SILVERIO DE SAOUZA	00162	076590/2011		00210	028278/2012
JAQUELINE ROMANIN	00175	001812/2012	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00007	010382/2002
JEFFERSON CARLOS RABELO	00010	015607/2002	LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00022	000374/2006
	00065	002061/2009	LIANA YURI FUKUDA	00005	001003/2002
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00163	076614/2011	LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00179	009840/2012
	00236	041182/2012	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00044	024636/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00034	035453/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00109	015528/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00056	000646/2009		00142	059458/2011
JOAO CRISTIANO DOS SANTOS	00012	000543/2003		00213	029575/2012
JOAO EVANIR TESCARO	00036	000214/2008		00214	029585/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00036	000214/2008	LUCAS GUSTAVO MARIANI	00027	001470/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00086	037649/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00094	065995/2010
	00118	035697/2011		00121	036966/2011
JOAO LUIZ DO PRADO	00060	001636/2009	LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA	00167	079846/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00084	031545/2010	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00074	035634/2009
JOEL VIEIRA	00016	013551/2003	LUCIANA KITANISHI	00069	027989/2009
JORGE ANTONIO BARROS LEAL	00050	000268/2009	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00052	000425/2009
	00116	033590/2011	LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00027	001470/2006
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00007	010382/2002	LUIS EDUARDO PALIARINI	00010	015607/2002
JOSE ALVES PEREIRA	00025	001396/2006	LUIS FERNANDO GOMES	00014	000973/2003
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00059	001526/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00039	000992/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00083	030601/2010		00101	080122/2010
JOSE AUGUSTO GONÇALVES	00241	000057/2007		00176	003273/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00147	064565/2011	LUIS RAFAELE AMORESE	00007	010382/2002
JOSE CUNHA GARCIA	00013	000850/2003	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00023	001254/2006
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00013	000850/2003	LUIZ CARLOS FREITAS	00166	078741/2011
JOSE MARIA VAZZI	00174	001404/2012	LUIZ FELIPE S. F. M. GÔES	00051	000314/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00115	030890/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	002007/2009
	00179	009840/2012		00156	068874/2011
JOSE MONTEIRO GONÇALVES	00158	072275/2011		00185	016149/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00078	015601/2010		00194	021865/2012
	00184	013198/2012	LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00124	038651/2011
	00199	023322/2012	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO	00083	030601/2010
	00200	023332/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00088	042642/2010
	00216	030865/2012		00137	054608/2011
JULIANA MACHADO SORGI	00209	027873/2012		00192	020203/2012
JULIANA ARNBOLD LAZZAROTTO	00094	065995/2010		00231	039509/2012
JULIANA MACHADO SORGI	00225	032971/2012	LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS	00166	078741/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	00185	016149/2012	LUIZ LOPES BARRETO	00021	000655/2005
JULIANE FEITOSA SANCHES	00231	039509/2012		00037	000404/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00099	075967/2010	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00186	016686/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00169	080771/2011	LUIZ RODRIGUES WANBIER	00170	081248/2011
	00201	023755/2012	LUIZ SGANZALLA LOPES	00165	077783/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00066	002163/2009	LUZIA HARUE SUZUKAWA	00009	015455/2002
JULIO ANTONIO BARBETA	00224	031994/2012	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR	00241	000057/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00083	030601/2010	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00013	000850/2003
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00021	000655/2005	MARCELA VALERIO PENATTI	00037	000404/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00086	037649/2010	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00228	035418/2012
	00094	065995/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00034	035453/2007
	00121	036966/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00200	023332/2012
	00123	038622/2011		00212	028773/2012
	00140	057077/2011	MARCELO LUIZ DREHER	00047	039308/2008
	00142	059458/2011	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00127	044065/2011
	00172	000517/2012		00155	067557/2011
	00218	031459/2012	MARCIA REGINA DA SILVA	00133	052500/2011
JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS	00012	000543/2003	MARCIA SATIL PARREIRA	00048	041282/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00069	027989/2009	MARCILEI GORINI PIVATO	00085	037233/2010
	00176	003273/2012	MARCIO MIATTO	00005	001003/2002
	00184	013198/2012		00149	065086/2011
	00199	023322/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00072	035036/2009
	00200	023332/2012		00132	050737/2011
	00219	031475/2012		00136	054555/2011
	00221	031477/2012		00143	061018/2011
	00226	033318/2012		00180	009860/2012
	00228	035418/2012	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00028	001666/2006
	00237	041915/2012		00125	039660/2011
JULIO CEZAR PAULINO	00197	023012/2012	MARCO ANTONIO TILLVITZ	00060	001636/2009
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00213	029575/2012	MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00026	001404/2006
	00214	029585/2012	MARCO AURELIO GRESPAN	00060	001636/2009
	00216	030865/2012	MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00041	001244/2008
JULIO DE ALMEIDA	00108	015433/2011		00139	055958/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00087	040054/2010	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00005	001003/2002
	00092	051752/2010		00055	000638/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00228	035418/2012		00196	022991/2012

MARCOS DE QUEIROS RAMALHO	00225	032971/2012		00087	040054/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00093	052332/2010		00165	077783/2011
	00166	078741/2011		00190	019737/2012
	00211	028332/2012		00026	001404/2006
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00151	065562/2011	RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00032	000984/2007
MARCOS JOSE DE PAULA	00005	001003/2002		00042	001425/2008
MARCOS LEATE	00040	001072/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00061	001793/2009
	00064	002018/2009		00081	027788/2010
MARCUS TADEU GAIOTT TAMAOKI	00159	072334/2011		00177	006011/2012
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00209	027873/2012		00210	028278/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00075	036640/2009	RAJE MUSTAPHA KASSEM	00195	022123/2012
	00097	075026/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00044	024636/2008
	00222	031855/2012	RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00077	014927/2010
MARCUS VINICIUS MARTINS	00016	013551/2003	RAQUEL MORENO FORTE	00138	055864/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00016	013551/2003	REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL	00070	028282/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00017	000971/2004	REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00097	075026/2010
	00019	020419/2004	REINALDO CELSO BIGNARDI	00174	001404/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00023	001254/2006		00175	001812/2012
	00041	001244/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00079	017356/2010
MARIA JOSE STANZANI	00058	001061/2009		00085	037233/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00074	035634/2009		00089	043467/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00212	028773/2012		00134	052807/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00068	025549/2009		00135	053631/2011
	00098	075619/2010		00188	017286/2012
MARIANA P. MORETI	00103	000883/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00030	030146/2006
MARIANA PEREIRA VALERIO	00100	076994/2010	RENATA DEQUECHE	00008	015443/2002
MARIANA PIOVAZANI MORETI	00160	072671/2011	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00056	000646/2009
MARIANA V. MENEZES TESCARO	00036	000214/2008	RENATO ABUJAMRA FILIS	00040	001072/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00126	040135/2011		00064	002018/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00172	000517/2012	RENATO GOES DE MACEDO	00109	015528/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00134	052807/2011	RICARDO FURLAN	00130	047434/2011
MARINA BLASKOVSKI	00193	021857/2012	RICARDO LAFFRANCHI	00017	000971/2004
MARINETE VIOLIN	00004	000451/2002		00019	020419/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00141	057657/2011	RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00234	040877/2012
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00034	035453/2007	ROBERTA ONISHI	00047	039308/2008
	00087	040054/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00034	035453/2007
	00190	019737/2012		00042	001425/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR	00091	050873/2010		00048	041282/2008
	00170	081248/2011		00098	075619/2010
MAURICIO KAVINSKI	00063	002007/2009		00142	059458/2011
	00156	068874/2011		00190	019737/2012
	00185	016149/2012		00202	023811/2012
	00194	021865/2012	RODRIGO JOSE CELESTE	00166	078741/2011
MAURICIO TAKEO UNO	00110	016804/2011	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00063	002007/2009
MAYCON DALEVAN SABAKEVSKI	00070	028282/2009	ROGERIO BUENO ELIAS	00223	031865/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00229	037913/2012	ROGERIO FERES GIL	00165	077783/2011
MELISSA MARINO	00043	001473/2008	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00056	000646/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00100	076994/2010	ROGERIO PEREIRA NEVES	00227	033446/2012
	00203	024196/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	034781/2007
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00042	001425/2008		00126	040135/2011
	00061	001793/2009		00154	067059/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00144	062741/2011		00157	071505/2011
MOACYR CORREA NETO	00215	030849/2012		00183	013135/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00087	040054/2010		00187	017178/2012
	00092	051752/2010		00192	020203/2012
	00134	052807/2011		00193	021857/2012
	00189	017764/2012		00194	021865/2012
NEIDE NOBRE DELAI	00022	000374/2006		00206	025859/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00064	002018/2009		00207	025879/2012
NELSON SAHYUN	00022	000374/2006		00211	028332/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00093	052332/2010		00223	031865/2012
	00166	078741/2011	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00074	035634/2009
	00211	028332/2012	ROMULO MONTESSO LISBOA	00143	061018/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00005	001003/2002	RONALDO GOMES NEVES	00125	039660/2011
NIVALDO QUIRINO PINTO	00054	000460/2009	ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00002	011326/2000
NÉSIO DIAS	00234	040877/2012	ROSANGELA DIAS GERREIRO	00036	000214/2008
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA	00111	017411/2011	ROSANGELA KHATER	00081	027788/2010
OMAR JOSE BADAUAY	00022	000374/2006	RUI SANTOS DE SA	00007	010382/2002
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00073	035129/2009	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00233	040865/2012
OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI	00027	001470/2006	SAMIR THOME FILHO	00014	000973/2003
OTTO FEUCHT	00019	020419/2004	SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00054	000460/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00217	030959/2012	SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR	00165	077783/2011
	00233	040865/2012	SANIA STEFANI	00037	000404/2008
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00141	057657/2011		00117	034908/2011
PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES	00163	076614/2011	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00115	030890/2011
PAULO ANTONIO BARCA	00049	000267/2009	SERGIO ANTONIO MEDA	00015	013478/2003
PAULO CELSO COSTA	00133	052500/2011	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00095	070820/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00085	037233/2010	SERGIO LEAL MARTINEZ	00082	029380/2010
	00121	036966/2011	SERGIO NALDY NEGRAO	00106	012206/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00133	052500/2011	SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00049	000267/2009
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00001	006774/1997		00050	000268/2009
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00125	039660/2011		00052	000425/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00081	027788/2010	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00116	033590/2011
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00196	022991/2012	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00029	018888/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00096	073788/2010	SIGISFREDO HOEPERS	00152	065567/2011
	00102	081732/2010	SILMARA REGINA LAMBOIA	00065	002061/2009
	00217	030959/2012	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00031	000848/2007
	00227	033446/2012	SONIA REGINA FAUSTINO	00035	000191/2008
	00233	040865/2012	SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00112	022260/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA	00092	051752/2010	SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES	00026	001404/2006
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00094	065995/2010	TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA	00100	076994/2010
	00121	036966/2011	TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER	00021	000655/2005
PRISCILA STRICAGNOLO	00086	037649/2010		00037	000404/2008
PRISCILLA G. AZZOLINI	00022	000374/2006	TATIANA SIMOES RABELLO	00027	001470/2006
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00115	030890/2011	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00183	013135/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00098	075619/2010		00207	025879/2012
	00202	023811/2012	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00189	017764/2012
RAFAEL ROSSI RAMOS	00024	001298/2006	TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00122	038364/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00034	035453/2007		00193	021857/2012

TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00091	050873/2010
THAIS BORGES	00206	025859/2012
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00171	081366/2011
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00090	049005/2010
	00128	045828/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00123	038622/2011
THIAGO SIMOES RABELLO	00027	001470/2006
THIAGO TRISTAO BARBOSA	00062	001974/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00077	014927/2010
	00080	017710/2010
	00091	050873/2010
	00214	029585/2012
VANESSA DAIANE ILARIO	00137	054608/2011
VINICIUS BIGNARDI	00174	001404/2012
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00115	030890/2011
VIVIANE POMINI	00024	001298/2006
VIVIENE SERRATO WITTMANN	00064	002018/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00065	002061/2009
WALDIR FRARES	00059	001526/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00045	030724/2008
	00088	042642/2010
WALTER ESPIGA	00003	000924/2001
	00057	000723/2009
	00071	028400/2009
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00026	001404/2006
WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	00241	000057/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00089	043467/2010
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00107	014056/2011
WILTON FERRARI JACOMINI	00018	001073/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00069	027989/2009
	00078	015601/2010
	00083	030601/2010
	00103	000883/2011
ZELIA RIBEIRO DE FREITAS CARVALHO	00065	002061/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006774-91.1997.8.16.0014-BANCOBRRA - BANCO DE COBRANCAS PARANAENSE S/A LTDA x ZAIRES RODRIGUES DO AMARAL e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO e DANILO SERRA GONCALVES-.

2. EMBARGOS DE TERCEIROS-0011326-94.2000.8.16.0014-JOAO CARLOS JORGE OBERHAUSER e outro x MARIA HELENA SANTOS GODOY TENORIO e outro-Autos nº 11326/2000 Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença que João Carlo Jorge Oberhause e Márcio Augusto Rocha movem contra Maria Helena Godoy Tenório e Elza Aparecida Santos Godoy, todos devidamente qualificados nos autos. Considerando a penhora efetuada no valor total executado de R\$5.181,86, conforme consta da certidão de fl. 717 e termo à fl. 722, e o levantamento dos valores pela parte credora, houve a quitação do débito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 18 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-924/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SCREEN BRINDES LTDA e outro-924/2001. Intime-se o Banco em atendimento ao comando de fl. 141 em uma de suas filiais situadas nesta Comarca. O subscritor deverá comprovar o alegado na petição retro. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. WALTER ESPIGA-.

4. ORDINARIA-451/2002-EUCLIDES LUNARDELLI FILHO e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Sobre a baixa dos autos manifeste-se a parte interessada.-Adv. CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, ADYR S FERREIRA e MARINETE VIOLIN-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-1003/2002-WILSON ROBERTO LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A-1003/2002. À autora para se manifestar. Int. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LIANA YURI FUKUDA, MARCOS JOSE DE PAULA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO MIATTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

6. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0010322-51.2002.8.16.0014-CLOVER - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x NAGAKAMA - DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA-0010322-51.2002.8.16.0014. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

7. MONITORIA-0010382-24.2002.8.16.0014-LUIZ CORREA DE CARVALHO - ME x ALETHEIA RIBEIRO COSTA e outro- Ao autor sobre certidão de fls. 315. Adv. JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, LUIS RAFAELE AMORESE, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

8. MONITORIA-0015443-60.2002.8.16.0014-AFIPLAN - ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x CERAMICA SANTA BRANCA LTDA- Autos

nº 15.443/2002 Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que AFIPLAN Assessoria Financeira e Planejamento S/C LTDA move contra Cerâmica Santa Branca LTDA, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo, requerendo o sobrestamento do feito. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 354/357) suspendendo-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) meses, com fulcro nos artigos 265, II, 791, II e 792, todos do CPC. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento, facultado ao autor requerê-lo antes de findo tal prazo, em caso de inadimplemento do acordo. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 19 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. RENATA DEQUECH, ADRIANO MARRONI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

9. INVENTARIO-0015455-74.2002.8.16.0014-LUIS CARLOS RODRIGUES x ISOLINA CLAUDINA CORREA RODRIGUES e outro- Sobre o formal de partilha.- Adv. LUZIA HARUE SUZUKAWA-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-0015607-25.2002.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Autos nº 15607/2002 À conta e preparo, voltando conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 11 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, JEFFERSON CARLOS RABELO, EDUARDO DOS SANTOS e LUIS EDUARDO PALIARINI-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-126/2003-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x EURIDES RODRIGUES LEITE e outro- Assinar petição de fls.243/251.-Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

12. MEDIDA CAUTELAR-543/2003-SONOCO DO BRASIL LTDA x CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOAO CRISTIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR LAZZARINI LEMOS, ALEXANDRA DE PAULA Y.DOS SANTOS e ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-850/2003-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x LADISLAU SAMPAIO DA SILVA- Sobre o ofício da receita federal manifeste-se a parte interessada.-Adv. IVENS DOS REIS FERNANDES, LEANDRO I C DE ALMEIDA, JOSE CUNHA GARCIA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, GUILHERME RESS BARBOZA, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA e MARCELA BERLINC PEREIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-973/2003-DONADIO FOGACA & CIA LTDA e outro x LAURO SUEKO SUZUKI-973/2003. À consideração do devedor. Int. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, LUIS FERNANDO GOMES, CELSO ALDINUCCI e SAMIR THOME FILHO-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013478-13.2003.8.16.0014-LUIZ DINALE FAVORETO x BANCO DO BRASIL S/A-Autos nº. 13478/2003 Considerando que o embargante pretende modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, determino a intimação do embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando então conclusos para decisão. Int. Dil. Londrina, 29 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

16. DESPEJO-0013551-82.2003.8.16.0014-PALMA RAFAEL x BENEDITO BARBOSA NETO e outros-Autos n.º 13551/2003 Tendo em vista a certidão de fl. 270, reporto-me ao comando de fls. 265. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 19 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARCUS VINICIUS MARTINS, MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e JOEL VIEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CLEONICE ADRIANE WINCK BATISTA-Autos nº 971/2004 A parte executada demonstra através dos extratos bancários juntados (fl. 118) que recebe seus proventos através da conta corrente em que houve o bloqueio da importância de R\$ 312,90, concluindo que tal montante é de natureza salarial. Em relação ao valor de R\$ 1.287,17, também bloqueado junto à instituição financeira Banco do Brasil, tais extratos comprovam que referidos valores estão depositados em conta poupança, daí serem igualmente impenhoráveis de acordo com a legislação vigente. Por isso, defiro o pedido retro determinando o desbloqueio de todo o numerário bloqueado, com levantamento pela parte executada. Expeça-se alvará, caso já tenham sido realizadas as transferências, ou oficie-se simplesmente para liberação das supramencionadas quantias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 09 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

18. EXECUCAO DE HONORARIOS-1073/2004-MAXIMUM INDUSTRIA E COM.DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO SANTANDER S/A-1073/2004. Anote a Serventia e observe o petitorio/procuracao/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PEDALINO, ENEIDA WIRGUES, HELIO DE MATOS VENANCIO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, WILTON FERRARI JACOMINI e BLAS GOMM SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020419-42.2004.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS ALBERTO GOESSLER e outro-Autos nº 20419/2004 Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que Unopar União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda. move contra Carlos Alberto Goessler e Maria Cecilia Goessler, todos devidamente qualificados nos autos. Através do petitorio de fls. 140/142, a parte credora informa o recebimento do crédito, dando quitação ao débito e pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Determino a baixa da penhora realizada nos autos. Autorizo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolândia-PR para os fins requeridos (fls. 141). Defiro eventual pedido de renúncia do prazo recursal. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 18 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, OTTO FEUCHT e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE CAMB-449/2005-DONIZETE MANZALI x K.G.M. COMERCIO E REPRES.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTD-449/2005. Intime-se o devedor para indicar quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e CLAUDEMIR MOLINA-.

21. MEDIDA CAUTELAR-655/2005-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO x TURRILLA COMERCIO E INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA-655/2005. Reporto-me ao comando de fl. 119. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

22. ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-374/2006-NELIDE RECANELLO ARREBOLA e outros x MANOEL LUIZ ALVES NUNES e outro-374/2006 Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias a respeito dos embargos de declaração e venham cls. Int. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LETICIA DE SOUZA BADDAY, OMAR JOSE BADDAY, PRISCILLA G. AZZOLINI, INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE, BRUNO PONICH RUZON, NEIDE NOBRE DELAI, NELSON SAHYUN, LETICIA DE SOUZA BADDAY e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. DECLARATORIA-1254/2006-ISAIAS PEREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-1254/2006. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

24. MONITORIA-0030970-13.2006.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO RAMOS x NANJI DE FATIMA DOS SANTOS-0030970-13.2006.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 549.835.099-68), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Int. Londrina, 27/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

25. DESPEJO-0031006-55.2006.8.16.0014-ADAO DE PAULI x JOSE ALVES PEREIRA-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 1396/2006 1. O art. 655, inciso I, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/2006, estabelece que tem primazia na ordem de penhora o dinheiro em espécie ou depositado em instituições financeiras. O art. 655-A do mesmo diploma estabelece que a penhora de valores depositados deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico. Tais disposições apenas revelam a orientação do legislador em dar ênfase a meios eletrônicos, mais modernos, econômicos e seguros de penhora. Veja-se, ainda, que tais meios, existentes antes da reforma processual, já eram admitidos como válidos, e tiveram sua importância reafirmada com a novel legislação processual, que não exige, sequer, esgotamento das vias ordinárias de penhora para sua utilização. Assim tem entendido a mais moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO -

PENHORA ON LINE VIA BACEN-JUD - Medida que atende a gradação prevista do art. 655, CPC - Não comprovação de que a penhora on-line prejudicaria os devedores - Execução tramitando há aproximadamente oito anos - Desnecessidade de esgotamento das diligências destinadas à localização de outros bens - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido (TJPR, 14ª Câmara Cível, AI 456.923-5, Curitiba, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes, j. 12/03/2008) O Superior Tribunal de Justiça também pacificou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (REsp 1074228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. 2. Elabore-se minuta de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Protocolada a minuta, aguarde-se por três dias. Após, a própria escrivania deverá acessar o sistema e imprimir o resultado da diligência. 2.1 Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 2.2 Sendo bloqueada quantia ínfima, pertinente ao valor do débito ou insuficiente ao pagamento das custas, deverá a escrivania minutar o desbloqueio da quantia, cumprindo, a seguir, o item 2.1 deste despacho. 2.3 Sendo bloqueada quantia superior à mencionada no item 2.2, deverá o cartório: i) minutar a transferência do numerário a uma das instituições financeiras oficiais para manutenção de depósitos judiciais; ii) tomar por termo a penhora; iii) intimar as partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias; iv) em se tratando de cumprimento de sentença em que ainda não tenha decorrido o prazo de impugnação, intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado (se houver), a, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 20/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH e JOSE ALVES PEREIRA-.

26. COBRANCA (SUMARIO)-1404/2006-MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO MARCONDES e outros x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL-1404/2006. Cumpra a Serventia efetivamente o comando de fl. 308. Dil. nec. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

27. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1470/2006-C. E. D. BARATTA COSMETICOS x MAX-LOVE COSMETICOS LTDA- Sobre a baixa dos autos manifeste-se a parte interessada.-Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, TATIANA SIMOES RABELLO, LUCAS GUSTAVO MARIANI e OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-1666/2006-RODOLFO RIZZI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Autos n. 1666/2006 Considerando que o agravo de instrumento interposto (fls. 309/319), ainda pendente de julgamento, versa sobre matéria atinente ao próximo movimento processual, relativo ao recolhimento dos honorários advocatícios, aguarde-se o presente feito suspenso em cartório. Com o julgamento do agravo de instrumento interposto, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 04 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0018888-47.2006.8.16.0014-PAULO SERGIO SACZUK - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre certidão de fls. 327. Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0030146-54.2006.8.16.0014-DIVONETE ALVES PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-0030146-54.2006.8.16.0014. Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 230. Dil. nec. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. LEANDRO I C DE ALMEIDA, DENISE FAGOTE PAULINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-848/2007-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x PROVASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Sobre o calculo do contador manifeste-se as partes.-Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0035777-42.2007.8.16.0014-DAMASIO SEBASTIAO COLOMBARI e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos nº 35777/2007 Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança que Damásio Sebastião Colombari e Sueli Baioni Colombari move contra Vera Cruz Seguradora S/A., devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 216/218) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 18 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS e FERNANDA CORONADO F.MARQUES-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0034781-44.2007.8.16.0014-ANTONIO PASSARIN FILHO x BANCO ITAU S/A-Autos nº 34781/2007 Considerando a petição de fls. 187/187vº, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dil. Londrina, 23 de outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0035453-52.2007.8.16.0014-GRAZIELE PRADO DE SOUZA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos nº 35.453/2007 Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança que Dorival de Souza move contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Através do petítório de fls. 276, a parte autora informa o cumprimento integral da obrigação, pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 15 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito substituto -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

35. MONITORIA-191/2008-SILVIO NORIYAKI ONISHI x ANTONIO MAURO NASCIMENTO-191/2008. Intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANTONIO FIDELIS, SONIA REGINA FAUSTINO e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS-.

36. ORDINARIA-0041570-25.2008.8.16.0014-SONIA MARIA DE LIMA e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Autos nº 214/2008 Embargos de Declaração Vistos etc. O embargante alega que há omissões e obscuridade na decisão de fls. 427, requerendo seja deferido efeito suspensivo. Tempestivos, conhecimento dos embargos, negando lhes deferimento. Não há qualquer obscuridade no decisum objurgado, na verdade, a parte embargante pretende, por meio de embargos de declaração, reformar a decisão, o que é inadmissível. Assim, rejeito os embargos declaratórios, mantendo, in totum, a decisão de fls. 427. P.R.I. Londrina, 15 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA V.MENEZES TESCARO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, JACQUES NUNES ATTIE e BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO-.

37. DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-404/2008-MAXIMU S ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA x TIM CELULAR S/A-404/2008. Intime-se a TIM para atender o petítório retro. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALERIO PENATTI, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e SANIA STEFANI-.

38. USUCAPIAO-896/2008-LUCILIA DE JESUS CRAVO MIRA e outros x ALEXANDRE LOURENCO e outros-896/2008. À Consideração dos demais interessados, inclusive, do Curador. Intimem-se. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

39. MONITORIA-992/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A. x ANGELA HISSAMI NAKAMURA WATANA e outros-992/2008. Intime-se o autor para se manifestar sobre os esclarecimentos retro e prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIO MARTINS PEREIRA e DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

40. DESPEJO-1072/2008-VERA HELENA DE OLIVEIRA x GILENO GOMES DE ANDRADE-1072/2008. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR-.

41. DECLARATORIA-1244/2008-ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-1244/2008. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 14/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-1425/2008-SILVIONEI ALIPO DE FIGUEIREDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1425/2008. Intime-se o autor para se manifestar sobre o ofício retro. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1473/2008-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA x BANCO ITAU S/A-1473/2008. Anote a Serventia e observe o petítório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. À autora sobre o prosseguimento em razão do petítório retro. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PEDALINO, LEIZIANE NEGRA e MELISSA MARINO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024636-89.2008.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MÁRIO TSUNEO YAMASHITA e outros-0024636-89.2008.8.16.0014. Recolha-se a GRC. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

45. COBRANCA (ORDINARIA)-0030724-46.2008.8.16.0014-HUMBERTO MANSINI DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-0030724-46.2008.8.16.0014. Certifique a Serventia sobre o preparo integral das custas processuais. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fl. 210. Dil. nec. Londrina, 29/11/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

46. MEDIDA CAUTELAR-0039059-54.2008.8.16.0014-ANA FABRÍCIA GARCIA SAPIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-0039059-54.2008.8.16.0014. Anote a Serventia e observe o petítório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PEDALINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-0039308-05.2008.8.16.0014-MARCIO RODRIGUES DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-0039308-05.2008.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARILLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER e ROBERTA ONISHI-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-0041282-77.2008.8.16.0014-MARIA ANACLETO SANTIAGO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 0041282-77.2008.8.16.0014. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Oportunamente, dê-se a baixa e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, FERNANDA CORONADO F.MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037275-08.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SILVIO PEREIRA SOUZA-0037275-08.2009.8.16.0014. Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 365.820.189-49), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Int. Londrina, 27/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, PAULO ANTONIO BARCA e DANIEL HACHEM-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037251-77.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FINAN CAR.COM.DE VEICULOS LTDA e outros- Sobre a tentativa de penhora on-line manifeste-se a parte interessada.-Advs. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e JORGE ANTONIO BARRIOS LEAL-.

51. COBRANCA (ORDINARIA)-314/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ODIRLEY APARECIDO XAVIER-Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 01 ofício. Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUIZ FELIPE S. F. M. GÖES-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-425/2009-BANCO ITAU S/A x S.O.S - JK PNEUS LTDA ME e outros-425/2009. Considera-se valor irrisório quantia ínfima, pertinente ao valor do débito ou insuficiente ao pagamento das custas. O que não ocorre no presente caso. A penhora recaiu sobre a quantia total de R\$-10.113,85, suficiente para saldar boa parte do débito executado (R\$-55.151,90) e pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios já fixados, razão pela qual indefiro a pretensão de fls. 65/67. Intimem-se. Londrina, 25/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-449/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELWYN EMPREENDIMENTOS SC LTDA-449/2009. Intime-se o requerente para comprovar a alegada cessão de crédito. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e HERICK PAVIN-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-460/2009-M L B PAES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PR- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FERNANDA VICENTINI, NIVALDO QUIRINO PINTO, FERNANDA PAIÃO PEDRO, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/2009-BANCO BRADESCO S/A x A.C. SOUZA TERCEIRIZAÇÃO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.-Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0037531-48.2009.8.16.0014-BENEDITO DA SILVA x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro-Vistos e examinados estes Autos sob n. 646/2009, de Ação de Cobrança, em que BENEDITO DA SILVA move em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A., devidamente qualificados no caderno processual. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança, ajuizada por BENEDITO DA SILVA em face de FEDERAL DE SEGUROS S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já solvidos. Custas processuais remanescentes pela parte autora, nos termos do acordo de fls. 122/124. Atente-se a Escritania para o substabelecimento de fls. 135, procedendo às anotações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as devidas e necessárias baixas nos sistemas. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 04 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-723/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RICARDO AUGUSTO WOLFF - ME e outro-723/2009. Intime-se o Banco para se manifestar sobre a petição retro. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA e ALEXANDRE DUTRA-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1061/2009-BANCO BRADESCO S/A x RUY DE SILOS FERRAZ CIA LTDA e outro-1061/2009. Ao Banco sobre o petição retro. Int. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1526/2009-OBJETIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x PAULO SERGIO BRANDAO-1526/2009. Preliminarmente, promova a credora a regular citação do devedor. Prazo de 05 dias. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. WALDIR FRARES e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1636/2009-EUNICE DE FATIMA GIOCONDO x AGNOR ANICIO TRENTO e outro-1636/2009. À consideração da autora. Int. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, JOAO LUIZ DO PRADO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-1793/2009-CLAUDIA SIMONE ALVES e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Pericia agendada, diligencias necessarias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0037247-40.2009.8.16.0014-CEDIBRA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x CHIMENTAO AGROINDUSTRIA LTDA- Sobre a tentativa de penhora on-line manifeste-se a parte interessada.-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

63. REVISAO CONTRATUAL-2007/2009-ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-2007/2009. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

64. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-2018/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO PESTANHA CARVALHO-2018/2009. Ao Banco sobre a proposta de acordo. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO e VIVIEEN SERRATO WITTMANN-.

65. ALVARA JUDICIAL-2061/2009-ZELIA RIBEIRO DE FREITAS CARVALHO e outro-2061/2009. Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre a petição retro. Na sequência, ao Ministério Público. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, ZELIA RIBEIRO DE FREITAS CARVALHO, DIOGO FREITAS DA SILVA, JEFFERSON CARLOS RABELO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-2163/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE APARECIDA DE PAULA-2163/2009. Intime-se o Banco para informar sobre o adimplemento do acordo noticiado nos autos. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

67. MEDIDA CAUTELAR-0024852-16.2009.8.16.0014-CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Custas Processuais total de R\$ 224,06, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 211,50 e ao Sr. Contador R\$ 12,56. Adv. ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0025549-37.2009.8.16.0014-ALEXANDRE MARIN x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 19/04/2013, às 08:00 horas neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Alexandre Marin. Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027989-06.2009.8.16.0014-CLEONICE DE OLIVEIRA CESTARI x BANCO BANESTADO S/A-0027989-06.2009.8.16.0014. À consideração da autora. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0028282-73.2009.8.16.0014-ANTONIO JAIME CORREA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0028282-73.2009.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. 3. À conta e preparo. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. REGIANE DE LARA LEITAO ERMEL e MAYCON DALEVAN SABAKEVISKI-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0028400-49.2009.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF - ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-0028400-49.2009.8.16.0014. 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença e acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. 3. À conta e preparo. 4. Cumpra a Serventia o CNC. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADEMIR SIMÕES, ALEXANDRE DUTRA e WALTER ESPIGA-.

72. EXECUCAO DE HIPOTECA-0035036-31.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x BALTAZAR AMADEO GONGORA e outro-0035036-31.2009.8.16.0014. A exordial é clara em seus pedidos em pleitear o pagamento de R\$-147.164,89, razão pela

qual, deixo de acolher os declaratórios. Intimem-se. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

73. MONITORIA-0035129-91.2009.8.16.0014-JOAO BATISTA NEVES DE ARAUJO x LONDRINA ESPORTE CLUBE (LEC) e outro-0035129-91.2009.8.16.0014. À consideração do credor. Int. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035634-82.2009.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VAGNER TAKAMORI-Autos nº 35634/2009 Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em que Bradesco Administradora de Consórcio Ltda. move contra Wagner Takamori, qualificados nos autos. Após o cumprimento da busca, deferida liminarmente, a parte autora informa que houve a entrega do bem, restando assim sem objeto a presente ação. Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Londrina, 22 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0036640-27.2009.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x SANDRA HOBOLD MONTEIRO- Autos nº 36.640/2009 As custas apresentadas à fl. 95, referem-se ao cumprimento de sentença requerido pela parte autora. Assim sendo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 24 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0013670-96.2010.8.16.0014-RUBENS SHIMIDT x LIBERTY SEGUROS S/A- Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

77. DECLARATORIA-0014927-59.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ALVES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES-0014927-59.2010.8.16.0014. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 03/12/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, ANDRESSA SCHLAHTA DE MAGALHAES e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015601-37.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Alvará disponível.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira e Daniel Hachem-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0017356-96.2010.8.16.0014-NILTON APARECIDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A- Alvara disponível.-Advs. FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO, APARECIDO ANTONIO GREGORIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0017710-24.2010.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x BANCO BANESTADO S/A-0017710-24.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

81. COBRANCA (SUMARIO)-0027788-77.2010.8.16.0014-MARCIEL MENDES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-0027788-77.2010.8.16.0014. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

82. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0029380-59.2010.8.16.0014-DOROTEIA CRISTINA ZIEL SILVEIRA RESTAURANTE x TIM CELULAR S/A-PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA VARA CÍVEL LONDRINA-PR Autos n. 0029380-59.2010.8.16.0014 Intime-se a parte autora sobre o depósito retro. À conta e preparo. Dil. nec. Londrina, 18/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. GISELE ASTURIANO, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030601-77.2010.8.16.0014-ADAUTO JOSE MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a baixa dos autos manifeste-se a parte interessada.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil

DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0031545-79.2010.8.16.0014-ITAR OGAWA e outro x DU PONT BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES- Ao autor sobre certidão de fls. 113. Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0037233-22.2010.8.16.0014-SIDNEY SALES x BANCO FINASA BMC S/A-0037233-22.2010.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. RESCISAO DE CONTRATO-0037649-87.2010.8.16.0014-ADÃO GUIMARÃES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-0037649-87.2010.8.16.0014. À consideração do autor. Int. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

87. COBRANCA (ORDINARIA)-0040054-96.2010.8.16.0014-ROSELENE DA SILVA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-0040054-96.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

88. COBRANCA (ORDINARIA)-0042642-76.2010.8.16.0014-KATIA APARECIDA MARTINS MONTEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Autos nº 0042642-76.2010.8.16.0014 Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança que Katia Aparecida Martins Monteiro move contra Centauro Vida e Previdência, todos devidamente qualificados nos autos. Através do petítório de fls. 120/121, as partes informam a realização de composição amigável, pugnando, ao final, pela extinção do processo. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 19 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0043467-20.2010.8.16.0014-ADILSON JOSE JACOB x BANCO PANAMERICANO S/A-0043467-20.2010.8.16.0014. Ao Banco para se manifestar sobre a petição retro. Int. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0049005-79.2010.8.16.0014-FLAVIO POMPEU ROMAGNOLI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Processo retirado em carga de dever ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv. THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050873-92.2010.8.16.0014-VERA LUCIA ALVARENGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-0050873-92.2010.8.16.0014. Pelo que se extrai dos autos, informe o Banco se possui interesse no processamento de seu recurso de apelação. Int. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA CARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0051752-02.2010.8.16.0014-SEBASTIAO PAVIANI x BANCO SANTANDER S.A.-0051752-02.2010.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

93. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0052332-32.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S/A-0052332-32.2010.8.16.0014. Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/10/2012.

Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALINOR ELIAS NETO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0065995-48.2010.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL S/A-0065995-48.2010.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

95. ALVARA JUDICIAL-0070820-35.2010.8.16.0014-ALICE DE FATIMA ZARACZINSKI RAMOS-0070820-35.2010.8.16.0014. A autora possui outra advogada constituída nos autos, intime-se, portanto, para se manifestar nos autos sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

96. DECLARATORIA-0073788-38.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0073788-38.2010.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

97. COBRANCA (SUMARIO)-0075026-92.2010.8.16.0014-RESIDENCIAL TIETE QUADRA III x JOAO APARECIDO PEREIRA e outro- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

98. COBRANCA (SUMARIO)-0075619-24.2010.8.16.0014-WERTON NUNES PEREIRA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0075619-24.2010.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0075967-42.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELIO CESAR MENDES DA SILVA-0075967-42.2010.8.16.0014. Intime-se a autora para se manifestar sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0076994-60.2010.8.16.0014-VALTER CARLOS DE OLIVEIRA x MATHEUS NUNES e outros-0076994-60.2010.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANILO SCHIEFER-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0080122-88.2010.8.16.0014-FERNANDO ANTONIO MILANI MOURA x BANCO ITAU S/A-0080122-88.2010.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO CASQUEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

102. REVISAO CONTRATUAL-0081732-73.2010.8.16.0014-RONALDO RODRIGUES DE MELLO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 81732/2010, de Ação Revisional de Contrato, em que RONALDO RODRIGUES DE MELLO move em face de BANCO ITAULEASING S.A., devidamente qualificados no caderno processual. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Revisional de Contrato, ajuizada por RONALDO RODRIGUES DE MELLO em face de BANCO ITAULEASING S.A., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pro rata, nos termos do acordo de fls. 152/155. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as devidas e necessárias baixas nos sistemas. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 19 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Advs. GUILHERME CASADO GOBOTTI DE SOUZA, FLAVIO SANTANA VALGAS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0000883-98.2011.8.16.0014-MARIA INEZ GIANNINI x BANCO BANESTADO S/A-0000883-98.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para atender e se manifestar sobre a petição retro. Prazo de 15 para juntada dos docs. solicitados. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA P. MORETI-.

104. COBRANCA (ORDINARIA)-0007640-11.2011.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA BARBIERI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-0007640-11.2011.8.16.0014. Intime-se a ré para se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 98. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0009914-45.2011.8.16.0014-BENEDITO APARECIDO VAZ x BANCO DO BRASIL S.A-0009914-45.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEANDRO I C DE ALMEIDA, FLAVIA DA CUNHA e CASTRO, GUSTAVO RODRIGO G. NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012206-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HAMILTON FREITAS-0012206-03.2011.8.16.0014. Intime-se o réu da sentença proferida em nome do seu atual advogado. Anote-se e observe-se. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SERGIO NALDY NEGRO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014056-92.2011.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-0014056-92.2011.8.16.0014. Intime-se a devedora para atender as solicitações de fl. 188. Prazo de 15 dias. No mais, oficie-se como requerido. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. FABIANO MARANHÃO R GOMES e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

108. RESCISAO DE CONTRATO-0015433-98.2011.8.16.0014-SC DO BRASIL FRANQUIA E ADM DE NEGOCIOS LTDA e outro x JOAO CARLOS DE SOUZA PAGE-0015433-98.2011.8.16.0014. Corrija a numeração dos autos. Manifestem-se as autoras sobre a petição de fl. 145, datada de 09/12/2011. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JULIO DE ALMEIDA-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015528-31.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-0015528-31.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, RENATO GOES DE MACEDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

110. DECLARATORIA-0016804-97.2011.8.16.0014-DANIEL ANTONIO DA SILVA x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-0016804-97.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para

sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIRA, MAURICIO TAKEO UNO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONÉIA ILDA VERONEZE.-

111. INDENIZAÇÃO-0017411-13.2011.8.16.0014-FABIO MARCIO GRAZIOLI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 17411/2011, de Ação de Indenização, em que Fábio Márcio Grazioli e Maria Angélica de França Nunes Grazioli move em face de MRV Engenharia e Participações S/A., devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Consta da inicial que, em 05 de outubro de 2008, as partes firmaram 03 (três) contratos particulares de compra e venda de 03 (três) apartamentos em construção pela requerida. A parte autora alega que efetuou os pagamentos totais dos preços à vista, mediante 03 (três) transferências eletrônicas para a conta de titularidade da requerida, nos valores de R\$ 104.851,20, R\$ 103.851,20 e R\$ 102.495,00. Afirmam que o prazo para a entrega dos apartamentos era o último dia útil do mês de junho de 2010, com possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias, quando, então, o prazo acabaria em 27 de dezembro de 2010. Asseveram que após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias os apartamentos não foram entregues e os autores foram privados de utilizarem ou locarem os referidos apartamentos. Ao final requerem a condenação da requerida ao pagamento dos valores que deixaram de receber, relativos aos aluguéis, entre a data limite de entrega dos apartamentos até a efetiva entrega das chaves. Juntaram procuração e documentos. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que de fato, em 05 de outubro de 2008 os autores firmara contrato de compra e venda com a requerida para a aquisição dos 03 (três) apartamentos, cujo pagamento foi efetuado mediante transferências eletrônicas dos valores de cada imóvel. Afirma que ocorreu atraso na entrega da obra por motivos alheios a sua vontade, posto que a prefeitura atrasou a realização das vistorias necessárias à expedição da ?certidão de habite-se?. Defende que foge à sua responsabilidade eventual demora na concessão do ?habite-se?, razão pela qual a demora nos trâmites perante a prefeitura não pode ser considerada como atraso na entrega do imóvel. Afirma que os imóveis foram entregues em 14 de junho de 2011. Assevera a ausência de culpa quanto à demora na expedição do ?habite-se?, a ausência de comprovação das perdas e danos e a inexistência do direito à indenização por lucros cessantes, pela ausência de comprovação dos danos sofridos, tratando-se de mera expectativa. Com relação à multa, aduz não ser obrigada ao pagamento ante a inexistência de previsão legal ou contratual de multa por atraso na entrega do imóvel. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Em audiência, a conciliação restou infrutífera e o julgamento antecipado foi anunciado. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS Sendo a controvérsia essencialmente de direito, julgo antecipadamente a lide, na forma recomendada pelo artigo 330, I do CPC. Inexistindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, registro a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os autores e a ré enquadraram-se, respectivamente, no conceito legal de consumidor e fornecedor de serviços. Assim, o presente caso será analisado sob a ótica das normas consumeristas, cuja natureza é de ordem pública, o que torna possível ao Poder Judiciário relativizar o princípio do pacta sunt servanda para revisar e, sendo o caso, anular as cláusulas contratuais que porventura violem a principiologia estabelecida pela Lei n.º 8.078/90. 2.2. RESPONSABILIDADE PELO ATRASO DA ENTREGA DOS IMÓVEIS Partindo-se da premissa que o atraso na entrega das unidades imobiliárias é ponto incontroverso, resta perquirir acerca da responsabilidade pela entrega fora do prazo previsto no contrato. Com efeito, a alegação da ré de que o atraso na entrega do imóvel decorre da demora na expedição do Habite-se não convence. Ademais, está-se diante de caso fortuito interno, ou seja, relativo à atividade fim da pessoa jurídica, pois está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, de modo a não incidir a excludente de responsabilidade. No mesmo sentido, defende Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Direito do Consumidor, 3ª edição, editora Atlas, pg. 307) que o caso fortuito interno: "(...) não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de feito na concepção de produto ou de formulação do serviço". E arremata o mestre fluminense, ao esclarecer que "não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável". Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL COM A CARTA DE HABITE-SE - DEVER DE INDENIZAR DA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - TAXAS CONDOMINIAIS E TRIBUTOS APÓS A EMISSÃO DA CARTA DE HABITE-SE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.1. CONSTATADO QUE OCORREU ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL COM A CARTA DE HABITE-SE, SEM QUE SE POSSA ATRIBUIR TAL FATO A CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, RESPONDE A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PELA INDENIZAÇÃO MENSAL PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL.2. APÓS A CONCESSÃO DA CARTA DE HABITE-SE, O PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS E DEMAIS TRIBUTOS REFERENTES AO IMÓVEL ADQUIRIDO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL (20050110953902 DF , Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 12/09/2006, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 04/10/2006 Pág. : 180) A ré reconheceu, em

sua contestação, que houve atraso na expedição do habite-se, o que comprova que o atraso na entrega das chaves não ocorreu por culpa dos autores, mas sim das rés. Portanto, afigura-se possível a responsabilização da demandada pelo atraso na entrega da obra. 2.3. LUCROS CESSANTES Com relação aos lucros cessantes, figura-se possível a responsabilização da demandada pelo atraso na entrega da obra, já que não se mostrou empenhada em solucionar o problema, não logrando êxito em provar ter empreendido todas as diligências necessárias para que o procedimento de obtenção do habite-se ocorresse com a maior brevidade possível. Já há um entendimento pacificado no STJ de que o atraso injustificado na entrega da obra gera direito aos adquirentes de receberem indenização por lucros cessantes equivalentes ao valor do aluguel do imóvel em atraso até a conclusão definitiva da obra. Isto independente de ter que provar qualquer tipo de prejuízo. CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1036023/RJ, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010) PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES. - Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. (AgRg no Ag 692.543/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 223) Na mesma senda transcrevo trechos do voto da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 644.984/RJ, em julgamento de situação semelhante: ? Alega a recorrente que os recorridos não fizeram prova dos lucros cessantes, razão pela qual, o acórdão recorrido ao incluí-los na condenação, acabou por violar os arts. 1.059 e 1.060, ambos do Código Civil/1916 e 333, I do Código de Processo Civil. (...) Portanto, a controvérsia consiste em saber se seriam devidos os lucros cessantes, correspondentes ao ?valor locativo do imóvel, a contar do término do prazo de entrega da unidade, isto é, 05.11.97 até a data do ajuizamento da ação? (fls. 575/576) e se o valor dos mesmos restou provado. Pois bem, como é sabido: ? O inadimplemento obriga o contratante que não executou as obrigações a indenizar a outra parte, supondo-a na situação econômica em que se encontraria se a prestação tivesse sido tempestivamente cumprida. ? (Cfr. Arnoldo Wald, Direito Civil Obrigações e Contratos, São Paulo: Ed. Sugestões Literárias, 4.ª ed., 1974, p. 110). A esse respeito, os recorridos formularam pedido de devolução das parcelas pagas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como indenização por lucros cessantes pelo valor locativo do imóvel a contar do término do prazo para entrega da obra até o ajuizamento da ação (fls. 135). Ora, com a inexecução do contrato pela recorrente, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas, é mais do que óbvio terem os recorridos sofrido lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada, pois esta seria a situação econômica em que se encontrariam se a prestação da recorrente tivesse sido tempestivamente cumprida. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (Art. 335 do Código de Processo Civil). Portanto, consideram-se provados os lucros cessantes na sua existência (an debeat).? Assim, considerando o atraso na entrega do imóvel, resta viável a condenação em lucros cessantes ante a impossibilidade de uso e de locação dos imóveis entre a data limite para a sua entrega (27 de dezembro de 2010) e a efetiva entrega das chaves (14 de junho de 2011). Com relação ao valor da condenação, deveria a ré apresentar impugnação específica (art. 302, CPC), o que não o fez. Em face destas circunstâncias, fixo os lucros cessantes em 1% (um por cento) do valor atualizado de cada contrato, por mês ou fração de mês, para cada uma das unidades imobiliárias, a partir de 27 de dezembro de 2010 até 14 de junho de 2011, valor que entendo suficiente e cabível na espécie. O montante deverá ser corrigido pelo INPC a partir da presente data, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré ao pagamento, a título de indenização pelos lucros cessantes, de 1% (um por cento) do valor atualizado de cada contrato, por mês ou fração de mês, para cada uma das unidades imobiliárias, a partir de 27 de dezembro de 2010 até 14 de junho de 2011, valor que entendo suficiente e cabível na espécie. O montante deverá ser corrigido pelo INPC a partir da presente data, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da autora, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerado o grau de zelo do causídico e, por outro lado, a simplicidade da causa deduzida, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS.-

112. COBRANCA (SUMARIO)-0022260-28.2011.8.16.0014-LUCAS MARINHO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-0022260-28.2011.8.16.0014. Aguarde-se pela realização do laudo perante o IML, cf. noticiado pelo ofício acostado às fl. 85. Ciência às partes. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024590-95.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO- Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027463-68.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEY MELO DA SILVA- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0030890-73.2011.8.16.0014-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA LTDA x BANCO ITAU S/A-0030890-73.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

116. EMBARGOS DO DEVEDOR-0033590-22.2011.8.16.0014-FINAN CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a tentativa de penhora on-line manifeste-se a parte interessada.-Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

117. COBRANCA (SUMARIO)-0034908-40.2011.8.16.0014-ROGERIO NEVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A-0034908-40.2011.8.16.0014. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0035697-39.2011.8.16.0014-CHARLES ZIEBARTH x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.-0035697-39.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

119. COBRANCA (SUMARIO)-0035738-06.2011.8.16.0014-LUANA CRISTINE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A-0035738-06.2011.8.16.0014. Aguarde-se pela realização da pericial perante o IML na data já informada. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

120. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0036143-42.2011.8.16.0014-JOAO PAGAN x TAM - LINHAS AEREAS S.A-Autos nº. 36143/2011 Convento o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade sob pena de indeferimento. Após, à conclusão para saneamento do feito. Int. Dil. Londrina, 26 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDUARDO LALLI AYRES e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0036966-16.2011.8.16.0014-ANA MARIA DE SOUZA TURISSI x BANCO BRADESCO S/A-0036966-16.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0038364-95.2011.8.16.0014-VALDINEY PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-0038364-95.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME ESPIGA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

123. DECLARATORIA-0038622-08.2011.8.16.0014-AYRTER MARA DE ALMEIDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-0038622-08.2011.8.16.0014. Esclareçam os autores se há algum contrato entre as partes pendente de ser juntado aos autos. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0038651-58.2011.8.16.0014-VANDER JOAO BERGSTRON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-0038651-58.2011.8.16.0014.

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0039660-55.2011.8.16.0014-JAIR POLLAQUINE x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-0039660-55.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e DIOGO DALLA TORRE-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040135-11.2011.8.16.0014-EDSON OLEY DE GODOY x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-0040135-11.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044065-37.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ERIVALDO DA SILVA-0044065-37.2011.8.16.0014. Ao Banco para se manifestar sobre a petição de fl. 170/171. Int. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0045828-73.2011.8.16.0014-JOSE MARCIO GARCIA SOBRINHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A-0045828-73.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e CRYSTIANE LINHARES-.

129. ORDINARIA-0046073-84.2011.8.16.0014-ROGERIO DE MACEDO DE SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Autos nº 46073/2011 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Londrina, 23 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, DANIELA PAZINATTO e DANIELA PAZINATTO-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0047434-39.2011.8.16.0014-ANDREA APARECIDA FRAGA x BANCO ITAU S/A-0047434-39.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0049204-67.2011.8.16.0014-MARCIO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-0049204-67.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 23/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0050737-61.2011.8.16.0014-DARCY TEIXEIRA FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados os presentes autos nº 50737/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Darcy Teixeira Filho e réu Banco Itaucard S.A., devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento, sob o n. 30622069-0 e subsequentes. Afirma que deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a capitalização dos juros e limitada a taxa de juros à razão de 12% ao ano. Requeru a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado e pago. Citado, o réu apresentou contestação levantando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a quitação do contrato. No mérito, alegou que não há qualquer óbice à capitalização mensal de juros, bem como, na cobrança de tarifas, vez que é absolutamente legal. Afirma que não há provas nos autos que o réu esteja cobrando a comissão de permanência de forma cumulada e que há permissivo contratual livremente avençado, não havendo qualquer ilegalidade na previsão. Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo, ainda, ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos Impugnação à fl. 76/101. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

II.2 - Preliminares II.2.a - Ilegitimidade passiva A parte ré é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda porque, apesar de se cuidar de pessoas jurídicas diversas, perante o consumidor são vistas como uma unidade que se valem da mesma estrutura, clientela, comodidades, marketing, logotipo e vantagens para chegarem ao consumidor final, sendo o típico caso de se aplicar a teoria da aparência em prol do consumidor. Ademais, as duas pessoas jurídicas fazem parte de um mesmo grupo econômico e, assim, a parte ré possui legitimidade ad causam. Neste sentido: Apelação Cível. Consumidor. Dano moral. Inscrição no SCPC. Dívida paga. Indenização devida. Legitimidade passiva. 1. O supermercado que oferece aos seus clientes cartão de crédito de entidade financeira integrante do seu grupo, com o fim de incrementar e facilitar vendas em sua rede de lojas, tem legitimidade passiva para responder por indenização devido à cobrança, pela empresa administradora do cartão, de dívida já paga. A responsabilidade existe, ainda que o contrato do cartão de crédito tenha sido emitido pela administradora, porquanto celebrado o contrato no interior do supermercado, autorizando a aplicação da teoria da aparência com o fim de preservar a boa-fé nas relações negociais. [...] Apelação não provida e recurso adesivo provido parcialmente apenas para fixar a verba honorária em quantia fixa. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 362436-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.11.2006) (negritas) II.2.b - Decadência Sustentada o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). II.2.c - Carência de ação A presente preliminar de mérito não merece guarida, porquanto é absolutamente desnecessária a completa ausência de mora para o exercício da pretensão revisional, inexistindo qualquer óbice neste sentido tanto na legislação quanto na jurisprudência pátrias. Ademais, a alegação de que o contrato não contém qualquer vício, resultando em carência de ação da parte autora, é matéria pertinente ao mérito e como tal deve ser apreciada, no momento oportuno. II.3 - Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), perfaz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (5,86%) com a taxa anual (98,0535%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (5,86=70,32%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros, o mesmo ocorrendo com os outros contratos que acompanham a inicial, em que pese tenham taxas diversas. Todavia, em leitura aos contratos de fls. 15/33, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 1.6.3, tornando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...)" (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, além do que não era autoaplicável, consoante a Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. III Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Havendo sucumbência em desfavor da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que

arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se Londrina, 22 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. CLÁUDIA REGINA DE LIMA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

133. DESPEJO-0052500-97.2011.8.16.0014-MORAR - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x VP COMUNICAÇÕES S/S LTDA e outros-Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo sob o n. 52500/2011 ajuizada por MORAR Assessoria e Empreendimentos Imobiliários S/S LTDA. em face de VP Comunicações S/S Ltda. e OUTROS, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Trata-se a presente de ação de despejo ajuizada por MORAR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. em face de VP COMUNICAÇÕES S/S LTDA., EVALDO ULINSKI e ADEMAR RISSI, onde alega, em apertada síntese, que é representante legal do proprietário e locador do imóvel descrito na inicial, porquanto a ré figura como locatária e os demais, como seus fiadores. Informa que o contrato de locação fora firmado em 18 de março de 2010, com prazo de 36 meses, iniciando-se a inadimplência em junho de 2011, totalizando um débito de R\$.11.280,20. Pede, ao final, a concessão de tutela antecipada para desocupação do imóvel, a procedência da presente ação para o despejo dos réus, a rescisão contratual e ao pagamento do débito. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/43. A liminar foi indeferida através da decisão de fls. 47. A parte ré compareceu espontaneamente ao processo, oportunidade em que apresentou a contestação de fls. 48/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/58, informando que reside na desocupação do imóvel em virtude da ausência de consenso de sua indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Ainda informa que nesta oportunidade o fiador Evaldo purga a mora através do depósito de R\$.7.444,98, relativos aos aluguéis vencidos, corrigidos e atualizados, reconhecendo direito de cobrança e regresso contra a locatária, e que desocupará o imóvel em 08 de setembro de 2011, após a retirada das benfeitorias removíveis. Aduz que, na mesma data, deverá ser feita a vistoria do imóvel com posterior entrega das chaves, sendo as benfeitorias apuradas através do laudo de vistoria final, ou mediante exame pericial, das quais requer reembolso, nestes autos ou ainda em outro feito, por meio de pagamento direto ou compensação, sendo necessário, por fim, recálculo da dívida levando-se em conta o período de ocupação do imóvel. Pede, ao final, o arbitramento dos honorários em patamar adequado à sua capacidade financeira. Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 61/76, onde informa que não houve juntada de procuração dos fiadores, e que, apesar da notícia trazida em sua contestação, a parte ré não desocupou o imóvel, limitando-se a fazer um depósito parcial da dívida. Argumenta, por fim, que não são devidas quaisquer restituições oriundas das benfeitorias realizadas no imóvel, porquanto a cláusula vigésima do contrato de locação estipula expressamente a sua incorporação ao imóvel. A parte autora atravessou a petição de fls. 102/105 para atualizar a conta geral do débito, informar os valores orçados de reforma do imóvel, tendo em vista o estado de sua devolução. Em audiência de conciliação (fls. 140), presente somente a parte autora e o procurador dos réus, ausentes os demais, fora concedido o prazo de cinco dias para apresentação de proposta de acordo, com ulterior autorização para levantamento dos valores já depositados pela parte ré no curso do feito (fls. 144). A parte autora apresentou alegações por memoriais às fls. 152/160. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos. Ademais, apesar de seu suposto comparecimento espontâneo ao processo, os réus fiadores deixaram formalizar sua representação processual quando do oferecimento de contestação, pela ré locatária, incorrendo em revelia, tudo nos termos do art. 330 da lei de processo. Deixo, todavia, de aplicar-lhes os efeitos materiais da revelia, porquanto a contestação devidamente apresentada pela locatária a eles aproveita. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Conforme se denota dos autos, a questão envolvendo o despejo restou superada no curso da lide, com a desocupação do imóvel pela inquilina, conforme pela própria parte autora às fls. 111/112. Remanesce, porém, o pedido de cobrança dos aluguéis, vencidos a partir do mês de junho de 2011 até 23 de fevereiro de 2012, e demais obrigações locatícias. Em sede de contestação, a parte ré não afasta a alegação de inadimplemento contratual, limitando-se somente a informar que não desocupou oportunamente o imóvel fundada em direito de retenção por benfeitorias, procedendo ainda ao pagamento parcial do débito apontado na inicial. Para que se evitem os efeitos da revelia, não basta a simples defesa, é necessário que o réu impugne todos os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presunção de veracidade daquilo sobre o que se silenciou a parte ré. Neste sentido é o art. 302 do Código de Processo Civil, o qual imputa à parte ré o ônus de manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados pelo autor, na inicial. Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiver em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único - Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Portanto, tendo em vista que a ré não impugnou especificamente a existência do débito, na forma indicada na inicial, há que se admitir como verdadeiros os fatos invocados na inicial, assentando apenas que a obrigação no pagamento dos aluguéis estende-se até a data da imissão na posse do imóvel, ocorrida em 23 de fevereiro

de 2012, data de imissão da posse pela parte autora, quando conseguiu adentar ao imóvel após a diligência de chaveiro (fls. 138). Portanto, comprovada, por presunção legal, a inadimplência da inquilina com suas obrigações locatícias, mister se faz a procedência da ação de cobrança para condenar a parte ré, solidariamente, a pagar os alugueros em atraso, acrescido daqueles que se venceram no curso da demanda, monetariamente corrigidos pelo índice IGP-M, a partir do vencimento de cada parcela, e com acréscimo de multa contratual de 10% e juros legais de mora, também a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, com abatimento dos valores já apresentados pelo réu/ fiador às fls. 59. Por fim, no que pertine ao direito a benfeitorias, verifico que o despacho de fls. 144 fora proferido mediante evidente equívoco, como esclarece a doutrina especializada. Sempre se mostrou incompatível com o pedido de despejo a reconvenção, embora exista orientação admitindo-a no Supremo Tribunal Federal (RT 478/211). É majoritária a corrente que não a admite (RT 544/171) nem mesmo para discutir e pleitear o direito a benfeitorias (JTACSP 108/283). Esse direito pode validamente ser exercitado na contestação, com efetivação na fase executória, ou por via autônoma. Devem ser admitidos embargos de retenção se a questão foi ventilada e discutida na fase de conhecimento (Restiffe Neto, 1979:107). Pode o locatário pleitear valor de benfeitorias em ação autônoma, se na ação de despejo não tiver sido discutida a questão. E se a elas não renunciou. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Lei do Inquilinato Comentada. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010) (grifou-se) Há que se reconhecer, portanto, a possibilidade de discussão acerca das benfeitorias realizadas pela parte ré, isso porque a sua contestação, embora vaga, denota claramente sua pretensão de ressarcimento. Com efeito, e como bem observa a parte autora, é lícita a estipulação contratual que estabeleça renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção, nos termos do entendimento já sumulado e assentado no Superior Tribunal de Justiça. STJ. Súmula n. 335. Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção. Todavia, a cláusula que institui a referida renúncia deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos em que fora pactuada, sob pena de ofensa à autonomia privada das partes e ao direito. Isso posto, a cláusula vigésima (fls. 32), que regula este assunto entre as partes, possui a seguinte redação: CLÁUSULA VIGÉSIMA: As benfeitorias citadas nesta cláusula, realizadas e colocadas pelo LOCATÁRIO(A) como instalação de portão eletrônico para acesso a garagem, recuperação de piso interno e externo da garagem, cobertura para duas garagens internas, pintura e reparos de parede em geral, edificação na laje superior como cobertura e paredes em gesso acartonado e jardinagem e paisagismo, por justo consentimento entre as partes, ajustam que as benfeitorias realizadas no imóvel (benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias), passarão a integrar de pleno direito ao presente imóvel locado, sem qualquer direito à indenização. (sic) (grifou-se) Verifico, portanto, que a renúncia às benfeitorias praticada pela parte ré não abrange uma infinidade de possibilidades, sem qualquer limitação, como quer fazer crer a parte ré. Todavia, cinge-se somente àquelas hipóteses expressamente indicadas na vigésima cláusula contratual, acima transcrita, e, por conclusão lógica, é certo que as demais benfeitorias, acaso efetivamente realizadas, deverão ser indenizadas pelos valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MORAR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA., nestes autos de Ação de Despejo ajuizada contra VP COMUNICAÇÕES S/S LTDA., EVALDO ULINSKI e ADEMAR RISSI, todos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato de locação e condenar a parte ré a pagar os alugueros em atraso, acrescido daqueles que se venceram no curso da demanda até a data da efetiva imissão na posse do imóvel (23 de fevereiro de 2012), monetariamente corrigidos pelo índice IGP-M, a partir do vencimento de cada parcela, e com acréscimo de multa contratual de 10% e juros legais de mora, também a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, com abatimento dos valores já apresentados pelo réu/ fiador e dos referentes às benfeitorias que não se enquadrem naquelas previstas em contrato, nos termos da fundamentação, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$.3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta os valores em questão, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 08 de Outubro de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MARCIA REGINA DA SILVA, PAULO ROBERTO BONAFINI, ALEXANDRE RAINATO GENTA e PAULO CELSO COSTA-.

134. REVISAO CONTRATUAL-0052807-51.2011.8.16.0014-NOEMIA FRANCO DE ARAUJO COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A-0052807-51.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0053631-10.2011.8.16.0014-CLAUDIA CRISTINA MACHADO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-0053631-10.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs.

ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0054555-21.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MARIA SOUZA MONTEIRO CONFECÇÕES e outro-0054555-21.2011.8.16.0014. Ao Banco sobre os docs. juntados. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, FABIO APARECIDO FRANZ e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0054608-02.2011.8.16.0014-WALDEMAR BLOTA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0054608-02.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILARIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

138. REVISAO CONTRATUAL-0055864-77.2011.8.16.0014-IZAURA RODRIGUES SALOMAO LEAL x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-0055864-77.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAQUEL MORENO FORTE, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055958-25.2011.8.16.0014-JULIO CESAR SPIN x BANCO BRADESCO S/A-0055958-25.2011.8.16.0014. Ao Banco para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEANDRO I C DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS-.

140. DECLARATORIA-0057077-21.2011.8.16.0014-ELENA MARIA SILVA x PARANA BANCO S/A-0057077-21.2011.8.16.0014. Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

141. ORDINARIA-0057657-51.2011.8.16.0014-OSMIRALDO AFFONSO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Autos nº 57657/2011 I. Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 23 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ADRIANA ROSSINI, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e DANIELE PIZINATTO-.

142. DECLAR. INEXIST. REL. JURID.-0059458-02.2011.8.16.0014-JAIR PEREIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0059458-02.2011.8.16.0014. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 153. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

143. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0061018-76.2011.8.16.0014-HENRIQUE GONÇALVES DE FARIA x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados os autos nº 61018/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Henrique Gonçalves de Faria e requerido Banco Itau S/A, devidamente qualificados. I Relatório A parte autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 0253693, agência nº 0093 e que se faz necessário analisar movimentação bancária a fim de apurar irregularidades praticadas pelo banco. Afirma ainda que requereu administrativamente os documentos, mas não obteve resposta. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e os extratos referentes a todas operações financeiras efetuadas com o banco réu. Acostou os documentos de fls. 05/13. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse agir. No mérito alegou não ser obrigado a guardar os documentos pelo prazo superior a cinco anos, que só exibe os documentos mediante pagamento prévio, possibilidade de não localização dos documentos pleiteados, ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, impossibilidade de aplicação do artigo 359 do CPC e concessão de liminar na exibição de documento. Pugnou pela extinção do processo ou prazo de sessenta dias para a exibição. Impugnação às fls. 42/46. Documentos às fls. 51/210 Contados e preparados, vieram conclusos. II

Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos e extratos bancários relativos à conta corrente nº 0253693, agência nº 0093 de sua titularidade. Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: ?Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;? A afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. Saliento, que não há que se falar em pagamento de taxas pelo correntista para que tenha acesso aos documentos de seu interesse. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná tem se posicionado: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIBIÇÃO QUE INDEPENDE DE PAGAMENTO DE TAXAS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 855461-4 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, julg. 28/03/2012, DJ. 844) Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni iuris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da parte do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão do requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar

exibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. FÁBIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, EDMARA SILVIA ROMANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. REVISAO CONTRATUAL-0062741-33.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A-0062741-33.2011.8.16.0014. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

145. COBRANCA (SUMARIO)-0062827-04.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0062827-04.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

146. COBRANCA (SUMARIO)-0063984-12.2011.8.16.0014-ORLANDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0063984-12.2011.8.16.0014. Intime-se o autor para juntar o laudo do IML, cf. noticiado às fl. 77, item ?a?. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

147. REVISAO CONTRATUAL-0064565-27.2011.8.16.0014-MIGUEL LAUREANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 64565/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Miguel Laureano da Silva e réu Banco Itaucard S.A., devidamente qualificados. I Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de financiamento, sob o n. 49200618-4. Afirma que deve ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a capitalização dos juros, a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC)/emissão de boleto (TEC), de serviços de terceiros, de avaliação de bem, de promotória de vendas e seguros, bem como a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado e pago. Citado, o réu alegou que não há qualquer óbice à capitalização mensal de juros, bem como, na cobrança de tarifas, vez que é absolutamente legal. Afirma que não há provas nos autos que o réu esteja cobrando a comissão de permanência de forma cumulada e que há permissivo contratual livremente avençado, não havendo qualquer ilegalidade na previsão. Assevera que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo, ainda, ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos Impugnação às fls. 95. II Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 - Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Destarte, o contrato convenionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. É perceptível a incidência de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, pois por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), peraz resultado superior a taxa anual de juros. Com efeito, ao cotejar a taxa mensal (1,81%) com a taxa anual (24,39%) dos juros pactuados, facilmente percebe-se ser o duodécuplo da taxa mensal (1,81=21,72%) menor do que aquela apresentada como taxa anual de juros. Todavia, em leitura ao contrato de fl. 28/30, se denota a previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização dos juros contratados, conforme cláusula 14, tornando assim legal sua estipulação. Nesse sentido a jurisprudência: "AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA COM O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. (...) (TJPR AC nº 0736441-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 16.02.2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011) No tocante a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC)/ emissão de boleto (TEC), de serviços de terceiros, de avaliação de bem, de promotória de vendas e seguros, modificando entendimento anterior, entende-se que é descabida a restituição, porquanto não há vedação legal a tais cobranças, que apenas remuneram os serviços da instituição financeira, e não mostram qualquer vantagem exagerada, além de terem sido contratadas. A respeito, recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) O contrato não prevê, no caso de imputabilidade, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como, não consta dos autos que houve a efetiva cobrança, não havendo valores a serem ressarcidos nesse aspecto. Por fim, não há que se falar em restituição em dobro, mas sim de forma simples, uma vez que não restou configurada a má-fé da instituição financeira, vez que havia previsão contratual para a cobrança efetuada, o que inclusive acarretou a discussão judicial. III Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Havendo sucumbência em desfavor do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se Londrina, 22 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0065063-26.2011.8.16.0014-SENAI - SERV. NAC. APREND.IND.- DEPART. NACIONAL x PREFEITURA MUNICIPA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO-0065063-26.2011.8.16.0014. Diga o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. FERNANDA EHALL VANN.-

149. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0065086-69.2011.8.16.0014-MARCELA MARIA CALAZÃO SILVA x NEIDE MARIA TESTA-0065086-69.2011.8.16.0014. Intime-se a ré para se manifestar sobre o petítório retro. Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCIO MIATTO e EDMILSON NOGIMA.-

150. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065158-56.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE OLIVEIRA TONASSI x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº 65158-56.2011.8.16.0014 proposta por Julio Cezar de Oliveira Tonassi contra Banco Panamericano S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por JULIO CESAR DE OLIVEIRA TONASSI contra BANCO PANAMERICANO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que adquiriu uma motocicleta Honda cg 125, ano 2003, placa AKT-2552, cor vermelha, através de contrato de alienação fiduciária junto a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato e extratos de pagamentos para que a parte autora possa examinar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança de encargos indevidos. Requeru a exibição de documentos (fls. 02/04vº). Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Citada a parte ré, não apresentou resposta. (fls. 15/16). Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 19). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão

consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito juridicamente tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido.? (991080969875 SP , Relator: Mauricio Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010) Assim sendo, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: ? CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido.? (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o ?fumus boni juris?. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL INTERESSE DE AGIR PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INADMISSIBILIDADE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE PROVA 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida.? (TJPR AC 0181014-4 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Paulo Cezar Bellio J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO.? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de alienação fiduciária de nº 0094039781 em nome de Julio Cesar de Oliveira Tonassi, inscrito no CPF nº 034.953.429-23 e extratos de pagamentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de outubro de 2012 GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

151. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065562-10.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO RURAL S/A-Vistos e examinados os autos nº 65562/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Vilson Rodrigues Pais e requerido Banco Rural S/A, devidamente qualificados. I-Relatório: O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos

cobrados. Afirma que solicitou através de notificação extrajudicial uma via do contrato, mas obteve resposta negativa. Há o dever legal de exibir o documento. Requeveu a exibição do contrato, sob pena de imposição de multa diária. Citado, o requerido apresentou contestação sustentando que não deve ser condenado nos ônus de sucumbência. Apresentou os documentos pretendidos. O autor impugnou a contestação. Contados e preparados, vieram conclusos. II Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se prefere recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: ?Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;? No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão do requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTEENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiria, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida.(...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

152. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0065567-32.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BANCO CACIQUE S/A-0065567-32.2011.8.16.0014. Digam as partes sobre os docs. juntados. Intimem-se. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

153. COBRANCA (SUMARIO)-0065861-84.2011.8.16.0014-ERNANI ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0065861-84.2011.8.16.0014. Intime-se a seguradora para se manifestar sobre a petição retro. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

154. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0067059-59.2011.8.16.0014-PAULO CASAGRANDE x BANCO BRADESCO S/A- Alvará Judicial a disposição, válido por 30 dias. Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0067557-58.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-0067557-58.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

156. REVISAO CONTRATUAL-0068874-91.2011.8.16.0014-ALEX ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-0068874-91.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

157. COBRANCA (SUMARIO)-0071505-08.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ AYRES TORRES x MAPFRE SEGUROS S/A-0071505-08.2011.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

158. IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-0072275-98.2011.8.16.0014-CEVERINA HELENA LEME DE CARVALHO ROSSO x CLAUDIA LEME DE CARVALHO- Autos nº 72275/2011 Vistos etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária formulada pela impugnante Ceveriana Helena Leme de Carvalho Rosso contra a impugnada Cláudia Leme de Carvalho, todos devidamente qualificados nos autos. Sustenta a impugnante que a impugnada é proprietária de vários imóveis rurais, em regiões nobres nos municípios de Uraí e Rancho Alegre, em um total de aproximadamente 30 alqueires paulistas. Afirma que, em razão dessas circunstâncias, não é razoável atribuir à impugnada as condições de pobreza prevista em lei. Intimada, a impugnada rebate as alegações, afirmando que embora possua imóveis rurais, estes encontram-se administrados pela impugnante, sendo que o fato de possuí-los, não significa que tenha condições de arcar com as custas processuais. As provas carreadas aos autos pelo impugnante dão conta de elidir por completo a presunção de pobreza da impugnada. Conquanto para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando demonstrado pela parte contrária que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, como é o caso dos autos. O rol de bens de propriedade da impugnada (fls. 05/37), são suficientes para demonstrar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 7º da Lei 1.060/50. Assim, resta evidente, que a manutenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PROCEDÊNCIA PROVAS SUFICIENTES DA POSSIBILIDADE DO REQUERENTE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (LEI Nº 1.060/50, ART. 7º). Apelo desprovido. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0648407-5 - Londrina - Rel.: Des. Ivan Bortoleto - Unânime - J. 19.04.2010) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS DE ARCAREM COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI Nº 1.060/50. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIDA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0611548-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 20.01.2010) Nesse passo, diante das contundentes provas de que a impugnada não é pessoa necessitada, nos termos da lei, resta derrubada qualquer presunção contida em declaração de pobreza provavelmente juntada aos autos de despejo, o que autoriza a revogação do benefício concedido, visto o desaparecimento do requisito principal, qual seja, a necessidade do beneficiário. Desse modo, com fulcro no artigo 8º da Lei 1.060/50, julgo procedente a presente impugnação à concessão da justiça gratuita, e revogo o benefício outorado concedido à impugnada, devendo esta arcar com as custas processuais decorrentes da ação de exibição de documentos mencionada na inicial, na proporção da sua sucumbência, se houver. Custas pelos impugnados. P.R.I. Londrina, 22 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. EDNO MONTEIRO GONCALVES, JOSE MONTEIRO GONÇALVES e CELSO DOS SANTOS FILHO-.

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0072334-86.2011.8.16.0014-MARIO FABIANO SAHARA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- Autos nº 72334/2011 Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer que Mario Fabiano Sahara move contra Bradesco Auto/RE Cia de Seguros, devidamente qualificados. No curso do feito, as partes apresentaram petição notificando a realização de um acordo para por fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado (fls. 123/127) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, passando as

cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Londrina, 19 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

160. IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-0072671-75.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A x LUIZ CARLOS RUBBO-0072671-75.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para se manifestar sobre a resposta em 05 dias. Dil. nec. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MARIANA PIOVAZANI MORETI-.

161. RESTITUICAO-0074501-33.2011.8.16.0014-RUBENS NUNES CAMARGO x MENEGALLI ADM. DE CONSORCIOS LTDA-0074501-33.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LAERCIO MACHADO JUNIOR e FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO-.

162. MONITORIA-0076590-72.2011.8.16.0014-IRMANDADE DE SANTA CASA DE LONDRINA x TIECA YAMAOKA-0076590-72.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e JANUARIO SILVERIO DE SAOUZA-.

163. EMBARGOS A ARREMATACAO-0076614-03.2011.8.16.0014-ALLAN KLEBER CANTAGALLI e outros x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros-0076614-03.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e DORVAL FRANCISCO DA SILVA-.

164. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0076631-39.2011.8.16.0014-ORLANDO CLIMACO DOS SANTOS x FERNANDO PEREIRA COTA- Ao autor sobre certidão de fls. 35. Adv. ANA PAULA BIANCO-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO-0077783-25.2011.8.16.0014-VIEIRA & DUTRA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0077783-25.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Dil. nec. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR, LUIZ SGANZALLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

166. DECLARATORIA-0078741-11.2011.8.16.0014-CLEUSA ISABEL DA FREIRIA OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-0078741-11.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

167. REVISAO CONTRATUAL-0079846-23.2011.8.16.0014-HELENA DE LOURDES FRANCO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0079846-23.2011.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 25/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, CESAR RIVAIL GERALDINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

168. REVISAO CONTRATUAL-0080210-92.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE FIORI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-0080210-92.2011.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012.

Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

169. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0080771-19.2011.8.16.0014-ANGELO ANTONIO BORELA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados os presentes autos nº 80771/2011 de ação revisional de contrato em que figura como autor Angelo Antônio Borela e réu BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A., devidamente qualificados. I Relatório Consta da inicial que a parte autora firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil. Afirma que foram encontradas diversas irregularidades no contrato, devendo ser aplicado o CDC e invertido o ônus da prova. Pretende que seja expurgada a cobrança de juros capitalizados. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a repetição do indébito e indenização por danos morais. Contestando o réu alegou que não há a incidência de juros no contrato celebrado, pois as partes ajustaram livremente a cobrança de um preço mensal a título de aluguel do bem arrendado, no qual foi incluído o custo da aquisição do bem, os encargos operacionais e o lucro da operação e que não consta no presente contrato a incidência de comissão de permanência. Quanto ao dano moral, aduziu que não houve qualquer dano, inexistindo provas de sua ocorrência e tampouco fundamentos de fato e direito que sustentem o direito à indenização. Asseverou que não merece prosperar o pleito de repetição de indébito, pois não há cobrança indevida, não devendo ser invertido o ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 105/116. II Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. II.2 Mérito Inicialmente convém ressaltar que se aplica ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se discute contrato bancário, sendo sabido que as atividades de natureza bancária são analisadas sob a égide do código consumerista. O STJ editou a Súmula 297 ratificando que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Destarte, o contrato convencionado pelas partes deve ser analisado com base no CDC. O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término. A parte autora insurge quanto à cobrança de juros capitalizados. No contrato de Arrendamento Mercantil o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Há a possibilidade de incidência de juros remuneratórios e capitalização de juros na modalidade de contrato em comento, à semelhança do que ocorre com os contratos de financiamento com parcelas pré-fixadas, nos quais os juros compostos são calculados previamente a fim de serem embutidos na contraprestação. Isso resta evidenciado nos contratos em que há incompatibilidade entre as taxas mensal e anual de juros. No entanto, no contrato em tela, é exatamente a informação para aferição da ocorrência de capitalização que falta, pois, não há referência à cobrança de juros remuneratórios, sendo que neles, e com base em um coeficiente específico, é fixado o valor da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da sua execução. Conforme dito, sabe-se que os juros entram na composição das contraprestações, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem à compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento, eis que, não se podendo identificar a incidência de juros remuneratórios, também não há que se falar na sua capitalização ou na existência de pagamentos indevidos a tal título. Nesse sentido é a jurisprudência da 17ª e 18ª Câmara Cível do TJPR: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. TAXA OU ÍNDICE SUBSTITUTIVO PELA SELIC. INVIABILIDADE. TEC OU TEL. ILEGALIDADE. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 885585-8 - Paranaguá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (...) PRETENSÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - MODALIDADE CONTRATUAL NA QUAL OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE REPETIÇÃO DO INDEBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTABELECIMENTO DAS LIMINARES INDEVIDAS CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA APENAS ACRESCENTANDO A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 698.861-4, 17ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, julgado em 16.02.2011). CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TEC. APELAÇÃO 1: TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA AUTORIZADA. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. PROVIDO POR MAIORIA. APELAÇÃO 2: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO

TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS AO AUTOR. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 PROVIDO POR MAIORIA. APELO Nº2 DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 870894-9 - Paranaguá - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 23.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE INCOMPATIBILIDADE ENTRE TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO ANTE A NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CONTRATO O QUAL SE PRETENDE REVISAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E NÃO DEU OPORTUNIDADE ÀS PARTES PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO COMBATIDA QUE DEVE SER CASSADA A FIM DE DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO E OPORTUNIZAR ÀS PARTES A DEMONSTRAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES RECURSO PROVIDO(TJPR - 18ª C.Cível - AC 829463-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 23.05.2012) Dano Moral Quanto à indenização, os autores defendem que a cobrança de encargos indevidos gerou dano moral. Entende-se por dano moral o efeito não patrimonial da lesão de direito, ou seja, é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, mas que atinge o devedor com ser humano. Ocorre que os danos gerados pela cobrança de valores indevidos não ultrapassaram os limites da esfera patrimonial. Ademais, quando as partes entabularam contrato, a parte autora ficou ciente dos valores, com o que não lhe é lícito invocar dano moral por quebra de confiança. Nessa oportunidade, colho trecho de acórdão referente à apelação nº. 722.287-5, julgada pelo E. TJPR em dezembro de 2010: Quanto à indenização por danos morais ante a apropriação indevida de valores da conta corrente do recorrente, a meu ver, neste caso, não importam em dano moral a ser reparado. O mero dissabor, o aborrecimento e a irritação, tal como revelados no caso, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Com efeito, partilhar do entendimento de que qualquer aborrecimento surgido na vida em sociedade, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, possa romper o equilíbrio psicológico do ser humano, seria desvirtuar o instituto do dano moral, ensejando indenizações pelos mais triviais dissabores. [...] Assim, embora se reconheça que a situação criada causou ao autor certo aborrecimento e dano material, não houve dano moral, suscetível de indenização. Veja-se também: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA, CLARA E OSTENSIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE IOF DILUÍDO NO FINANCIAMENTO, TAC E TEC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 NÃO PROVIDO.(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0802367-4 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011). Desse modo, o prejuízo do autor com a cobrança de valores indevidos é puramente patrimonial e se resolve com a devolução do indébito ou compensação de créditos. III Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Havendo sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. No que tange a verba honorária, arbitro em R\$450,00, atentando-se ao zelo do profissional, natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo dedicado ao serviço, firme no artigo 20, § 4º do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.050/1960. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se Londrina, 22 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ALEX ADAMCZIK e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

170. REVISAO CONTRATUAL-0081248-42.2011.8.16.0014-LUCELENA DE LIMA MOREIRA VAZ x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-0081248-42.2011.8.16.0014. Intime-se o Banco para juntar cópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Dil. nec. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

171. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0081366-18.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FONTANA GUIMARAES e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-0081366-18.2011.8.16.0014. Aos réus sobre o docs. juntados (CPC, 398). Intimem-se. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

172. DECLARATORIA-0000517-25.2012.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA x BANCO SANTANDER S.A.-0000517-25.2012.8.16.0014. O prazo solicitado já decorreu. Intime-se, portanto, o banco para atender efetivamente o comando de fl. 97. Dil. nec. Londrina, 27/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de

Direito Substituto -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARLI RIBEIRO TABORDA-.

173. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000948-59.2012.8.16.0014-ALAR ENGENHARIA LTDA x DIVA VIDAL DOS SANTOS- Certifique a Serventia sobre eventual resposta; em caso negativo, anote-se a cls. dos autos e voltem para sentença.-Adv. IVAN PEGORARO-.

174. CAUTELAR INOMINADA-0001404-09.2012.8.16.0014-UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA-0001404-09.2012.8.16.0014. Ciência às partes da distribuição do feito. Intimem-se. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Advs. REINALDO CELSO BIGNARDI, VINICIUS BIGNARDI e JOSE MARIA VAZZI-.

175. DECLARATORIA-0001812-97.2012.8.16.0014-UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA-0001812-97.2012.8.16.0014. Ciência às partes da distribuição do feito. Intimem-se. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. REINALDO CELSO BIGNARDI, CLARISSA LICHARDI SALINET e JAQUELINE ROMANIN-.

176. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003273-07.2012.8.16.0014-APARECIDA DA SILVA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-0003273-07.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se. Londrina, 25/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

177. COBRANCA (SUMARIO)-0006011-65.2012.8.16.0014-EDSON ALVES DA CONCEICAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0006011-65.2012.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

178. COBRANCA (SUMARIO)-0007207-70.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ RODRIGUES BORGES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0007207-70.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

179. REVISAO CONTRATUAL-0009840-54.2012.8.16.0014-VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA x BANCO ITAU S/A-0009840-54.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

180. REVISAO CONTRATUAL-0009860-45.2012.8.16.0014-MICHELLE GIOVANELLA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 9.860/2012 Intime-se a parte requerida, para que, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, proceda à juntada dos documentos/

extratos relativos à parte autora, eis que detém o controle da relação contratual, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 29 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

181. DECLARATORIA-0010498-78.2012.8.16.0014-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO x CLARO S/A - EMPRESA DE TELEFONIA MOVEL-0010498-78.2012.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre os docs. juntados (CPC, 398). Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. FABRICIO DRUMOND MONTEIRO-.

182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011049-58.2012.8.16.0014-JOAO BONO MEDINA x GIVANILDO LEANDRO GOMES e outro- Autos nº 11049/2012 Vistos etc. Trata de espécie de execução de título extrajudicial que João Bono Medina move contra Givanildo Leandro Gomes, qualificados nos autos. Através do petitório de fls. 38/40 as partes informaram que houve composição amigável, requerendo a homologação e extinção da execução, tendo a parte exequente dado quitação ao débito (fls.46). Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. Londrina, 17 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. IVAN PEGORARO-.

183. REVISAO CONTRATUAL-0013135-02.2012.8.16.0014-PAULO FRANCISCO ALVES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0013135-02.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013198-27.2012.8.16.0014-SHIRLEY MARTINS VITAL ALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A-0013198-27.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

185. REVISAO CONTRATUAL-0016149-91.2012.8.16.0014-ANTONIO ERNESTO TAVARES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-0016149-91.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

186. REVISAO CONTRATUAL-0016686-87.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANA BANCO S/A-0016686-87.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

187. REVISAO CONTRATUAL-0017178-79.2012.8.16.0014-ROBERTO DOS SANTOS COELHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-0017178-79.2012.8.16.0014. Intime-se o autor para se manifestar sobre o doc. juntado (CPC, 398). Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença, pois, comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

188. REVISAO CONTRATUAL-0017286-11.2012.8.16.0014-OLIVIO QUIRINO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0017286-11.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0017764-19.2012.8.16.0014-WELLINGTON DA CRUZ JOARES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0017764-19.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

190. COBRANCA (SUMARIO)-0019737-09.2012.8.16.0014-NELSON RODRIGUES GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0019737-09.2012.8.16.0014. A inicial está instruída com os documentos

necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

191. DECLARATORIA-0019741-46.2012.8.16.0014-ENDRIGO CETINO SOARES x BANCO ITAU S/A-0019741-46.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

192. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0020203-03.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0020203-03.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

193. REVISAO CONTRATUAL-0021857-25.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO MACEDO SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0021857-25.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI-.

194. REVISAO CONTRATUAL-0021865-02.2012.8.16.0014-IVAN EDUARDO BIZ x BANCO SANTANDER S.A.-0021865-02.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

195. MONITORIA-0022123-12.2012.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA PLAYA LTDA x BIA DOLL'S CONFECÇÕES LTDA-ME-0022123-12.2012.8.16.0014. Recebo os embargos para discussão, prosseguindo-se pelo procedimento ordinário. Intime-se a ré/embarcante para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

196. EMBARGOS A EXECUCAO-0022991-87.2012.8.16.0014-LAVAJAH LAVA RAPIDO E POLIMENTO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 0022991-87.2012.8.16.0014 Vistos etc. Face ao contido na certidão retro, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, julgando extinto o processo. P.R.I., arquivando-se. Londrina, 19 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

197. REVISAO CONTRATUAL-0023012-63.2012.8.16.0014-ANTONIO BARBOSA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv. JULIO CEZAR PAULINO-.

198. REVISAO CONTRATUAL-0023286-27.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDES PESSOA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0023286-27.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz

de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

199. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023322-69.2012.8.16.0014-GELSON ISIDORO x BANCO BANESTADO S/A-Autos nº 23.322/2012 Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I). Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 30 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

200. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023332-16.2012.8.16.0014-ADEMIR ASSOFA x BANCO BANESTADO S/A-0023332-16.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

201. REVISAO CONTRATUAL-0023755-73.2012.8.16.0014-FRANCISCO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0023755-73.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

202. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023811-09.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOAO PAULO DIAS DE MEIRA-Autos n. 23811/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.. Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

203. COBRANCA (ORDINARIA)-0024196-54.2012.8.16.0014-APARECIDA BATISTA DE LIMA FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-0024196-54.2012.8.16.0014. Intime-se a seguradora para se manifestar sobre a petição retro. À conta e preparo. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

204. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0024825-28.2012.8.16.0014-EUNICE FERNANDES x BANCO FICSA S/A-0024825-28.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

205. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0024844-34.2012.8.16.0014-DEIVIDI MESQUITA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0024844-34.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

206. REVISAO CONTRATUAL-0025859-38.2012.8.16.0014-NATANAEL RODRIGUES SANCHES x BANCO BRADESCO S/A-0025859-38.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, THAIS BORGES e FLAVIO NEVES COSTA-.

207. REVISAO CONTRATUAL-0025879-29.2012.8.16.0014-JOSE HERMES CERQUEIRA LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-0025879-29.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

208. COBRANCA (SUMARIO)-0026631-98.2012.8.16.0014-VALDENICE FERMINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0026631-98.2012.8.16.0014. Intime-se a autora para juntar o laudo do IML de que alude a petição de fl. 61, item ?a?. Prazo de 10 dias. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

209. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0027873-92.2012.8.16.0014-ADRIANO DEOLINDO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-0027873-92.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, DANIELA DE CARVALHO SILVA e JULIANA MACHADO SORGI-.

210. COBRANCA (SUMARIO)-0028278-31.2012.8.16.0014-JOSE DA SILVA BREVE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-0028278-31.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

211. REVISAO CONTRATUAL-0028332-94.2012.8.16.0014-MARIA JOSE GONÇALVES CONCEIÇÃO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-0028332-94.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

212. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0028773-75.2012.8.16.0014-FLAVIO MARQUES PEREIRA x BANCO ITAU S/A-0028773-75.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

213. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0029575-73.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR TOMACHESKI DELFINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-0029575-73.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029585-20.2012.8.16.0014-VLADEMIR CABRAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-0029585-20.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

215. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030849-72.2012.8.16.0014-EVANGELITA DE OLIVEIRA GUIMARAES x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRIAN-0030849-72.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SNATOS, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA-.

216. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0030865-26.2012.8.16.0014-ROQUE JOSE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-0030865-26.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, , JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

217. REVISAO CONTRATUAL-0030959-71.2012.8.16.0014-JOSE MARIA DE JESUS SILVEIRA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-0030959-71.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

218. REVISAO CONTRATUAL-0031459-40.2012.8.16.0014-RAFAEL TASHIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0031459-40.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

219. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031475-91.2012.8.16.0014-MARIA DE LOUDES DA SILVA DALE VEDOVE x BANCO BANESTADO S/A-0031475-91.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

220. REVISAO CONTRATUAL-0031476-76.2012.8.16.0014-JOSINEI DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S.A.-Autos nº 31.476/2012 Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, I). Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 29 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

221. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031477-61.2012.8.16.0014-ANA BIANCHINI DENES x BANCO BANESTADO S/A-0031477-61.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

222. COBRANCA (SUMARIO)-0031855-17.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS e outro-0031855-17.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

223. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031865-61.2012.8.16.0014-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-0031865-61.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e DANIEL HACHEM-.

224. DECLARATORIA-0031994-66.2012.8.16.0014-FG INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES E TECIDOS LTDA x H D I COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro-0031994-66.2012.8.16.0014. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, ALINE REGINA DAS NEVES, CASSIO FERNANDES BEVERARI e EVERTON CALDEIRA-.

225. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0032971-58.2012.8.16.0014-VALDIR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-0032971-58.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS DE QUEIROS RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE T.B.ANTUNES DE TOLEDO-.

226. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033318-91.2012.8.16.0014-JOSE PEDRO GARBOZA x BANCO BANESTADO S/A-0033318-91.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

227. REVISAO CONTRATUAL-0033446-14.2012.8.16.0014-VANDERLEI LISBOA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A-0033446-14.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

228. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035418-19.2012.8.16.0014-MARCOS ALEXANDRE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Autos nº 35.418/2012 Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 29 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

229. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0037913-36.2012.8.16.0014-ALEXANDRE ZANATTA x PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA-0037913-36.2012.8.16.0014. O Juízo se reserva para após eventual resposta apreciar a liminar requerida. Intime-se, portanto, o autor para promover a citação da empresa ré no prazo de 05 dias, pois determinada à quase 60 dias, sob pena de extinção. Dil. nec. Londrina, 24/10/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

230. REVISAO CONTRATUAL-0039472-28.2012.8.16.0014-ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO OMNI FINANCEIRA-0039472-28.2012.8.16.0014. O

feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE PAGAMUNICI-.

231. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0039509-55.2012.8.16.0014-ALZIRA DE SOUZA x BV FINACEIRA S/A-0039509-55.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

232. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039856-88.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVALDO JOSE-0039856-88.2012.8.16.0014 Prestei informações em sede de agravo. Int. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.

233. REVISAO CONTRATUAL-0040865-85.2012.8.16.0014-ARNALDO DE CARVALHO x ITAU BANCO S.A.-0040865-85.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

234. REVISAO CONTRATUAL-0040877-02.2012.8.16.0014-EDILSON OLIVER PORTO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0040877-02.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CAROLINA ANDRADE, NÉSIO DIAS e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

235. REVISAO CONTRATUAL-0041178-46.2012.8.16.0014-ELIAS DE MELO x FINANCEIRA OMNI S.A-0041178-46.2012.8.16.0014. O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Dil. nec. Londrina, 30/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

236. IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-0041182-83.2012.8.16.0014-VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros-0041182-83.2012.8.16.0014. À conta e preparo. Int. Londrina, 29/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

237. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041915-49.2012.8.16.0014-JERONIMO APARECIDO DE ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S/A-0041915-49.2012.8.16.0014. Nada há para apreciar. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

238. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0042816-17.2012.8.16.0014-LUCIANO CORDEIRO DA ROCHA x ITAÚ UNIBANCO S.A-0042816-17.2012.8.16.0014. Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. LEANDRO I C DE ALMEIDA-.

239. REVISAO CONTRATUAL-0044261-70.2012.8.16.0014-JAMILSON TEODORO DA SILVA x e outro-0044261-70.2012.8.16.0014. Reporto-me ao comando inicial. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

240. REVISAO CONTRATUAL-0044742-33.2012.8.16.0014-ISMAEL FERREIRA x BANCO FICSA S/A-0044742-33.2012.8.16.0014. Reporto-me ao comando inicial. Dil. nec. Londrina, 25/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

241. CARTA PRECATORIA-57/2007-Oriundo da Comarca de -MGI - MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A x DORIVAL PAGANI e outro-57/2007. Manifeste-se o credor sobre o regular e efetivo prosseguimento da precatória. Int. Londrina, 26/10/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA, MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR e JOSE AUGUSTO GONCALVES-.

COMARCA,06 de Dezembro de 2012

PESCRIVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.253/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00058	084493/2010
	00084	078833/2011
	00095	022360/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00041	031808/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00069	042352/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	001779/2009
	00067	033206/2011
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	00103	038186/2012
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00083	077752/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00014	000648/2008
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00025	001622/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	000905/2009
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00022	001276/2009
ANDRE LUIS GORLA	00009	001026/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00027	001727/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00106	040602/2012
ANDREA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00008	000768/2007
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	00011	000018/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00071	053579/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00078	069209/2011
	00080	073251/2011
ARTHUR OLIVA FILHO	00001	000669/1995
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00029	001816/2009
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00005	000027/2002
BRAULINO BUENO PEREIRA	00021	001109/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	001652/2009
	00034	015633/2010
	00037	019096/2010
	00042	032701/2010
	00072	054979/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00085	079841/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00076	067612/2011
	00088	007222/2012
	00090	011434/2012
	00102	036175/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00070	045480/2011
	00071	053579/2011
	00045	041438/2010
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00044	040789/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00061	012137/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00049	053043/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00103	038186/2012
	00084	078833/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00035	015931/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00035	015931/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI	00075	067323/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00044	040789/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00077	068581/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00025	001622/2009
DALVA VERNILLO	00047	046384/2010
DANIEL HACHEM	00093	015448/2012
	00025	001622/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00015	000809/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00048	051785/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00051	060549/2010
	00091	013527/2012
EDEMIR ALVES DOS SANTOS	00059	007121/2011
EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00061	012137/2011
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	00057	077899/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00045	041438/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00107	040670/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00099	029227/2012
ERICA FERNANDES FIGUEIRO	00004	000236/2000
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00091	013527/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00068	034334/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	000254/2009
	00050	060266/2010
	00064	018352/2011
	00089	008129/2012
	00097	025888/2012
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00067	033206/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	000254/2009
	00050	060266/2010

	00064	018352/2011
	00089	008129/2012
	00097	025888/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00101	036121/2012
FLORIANO YABE	00030	001917/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00013	000634/2008
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00011	000018/2008
	00068	034334/2011
GERSON DA SILVA	00056	069968/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	000254/2009
	00096	024209/2012
	00044	040789/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00007	000025/2007
GILBERTO PEDRIALI	00043	038253/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00049	053043/2010
	00103	038186/2012
	00042	032701/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00011	000018/2008
GISELE ASTURIANO	00007	000025/2007
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00068	034334/2011
GLAUCO IWERSEN	00079	071526/2011
GUILHERME CASADO	00023	001447/2009
GUILHERME ESPIGA	00064	018352/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00061	012137/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00036	017071/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00019	000764/2009
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00017	000254/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00096	024209/2012
	00028	001779/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00067	033206/2011
	00005	000027/2002
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00057	077899/2010
	00007	000025/2007
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00002	000432/1996
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00043	038253/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	053043/2010
	00103	038186/2012
	00012	000427/2008
JOAO RODRIGUES NETO	00027	001727/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00020	000905/2009
JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00061	012137/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00018	000576/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00018	000576/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00068	034334/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00033	014167/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00034	015633/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00065	018824/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00084	078833/2011
JULIANA MACHADO SORGI	00025	001622/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER	00071	053579/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00024	001548/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00026	001652/2009
	00100	030323/2012
KAIO PITSILOS	00063	016000/2011
KAREN LONI BAER E SILVA	00060	009919/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00027	001727/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00109	044769/2012
KELLY KRUGER CARVALHO	00024	001548/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00039	026201/2010
	00040	028766/2010
	00052	061117/2010
	00027	001727/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00096	024209/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00061	012137/2011
LEANDRO JOSE GODINHO	00039	026201/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00052	061117/2010
	00056	069968/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00102	036175/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00052	061117/2010
LINCO KCZAM	00036	017071/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00038	021376/2010
	00061	012137/2011
	00105	040105/2012
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN	00059	007121/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00011	000018/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00033	014167/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00095	022360/2012
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN	00104	039501/2012
	00018	000576/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00017	000254/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00096	024209/2012
	00033	014167/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00062	015137/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00077	068581/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00107	040670/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	001652/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	015633/2010
	00037	019096/2010
	00072	054979/2011
MARCO ANTONIO KAUFMAN	00085	079841/2011
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00007	000025/2007
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00022	001276/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00077	068581/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00092	015190/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00002	000432/1996
	00004	000236/2000
MARIA AMÉLIA SARAIVA	00031	002048/2009
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00019	000764/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00031	002048/2009

MARIA LUCILIA GOMES	00085	079841/2011
MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00062	015137/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00054	065545/2010
MARLOS LUIZ BERTONI	00032	008874/2010
MAURICIO TAKEO UNO	00101	036121/2012
MAURO SERGIO MARTINS	00079	071526/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00053	063407/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	000094/2009
	00055	066190/2010
	00099	029227/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00108	043692/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00094	021121/2012
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00006	000927/2002
NEWTON CARLOS MORATTO	00054	065545/2010
PAULO CESAR TORRES	00015	000809/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00074	065055/2011
PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES	00101	036121/2012
PEDRO KHATER FONTES	00097	025888/2012
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00050	060266/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00051	060549/2010
	00091	013527/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00046	043634/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00054	065545/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00055	066190/2010
	00099	029227/2012
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00083	077752/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00073	055024/2011
	00087	001386/2012
RENATA ANTUNES GARCIA	00078	069209/2011
RICARDO KELTER DAHER	00009	001026/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000768/2007
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00080	073251/2011
ROBERTO HIROOKA	00079	071526/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00055	066190/2010
	00089	008129/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00068	034334/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00093	015448/2012
	00099	029227/2012
ROGERIO FERES GIL	00066	019893/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00069	042352/2011
	00073	055024/2011
	00098	027646/2012
	00099	029227/2012
	00104	039501/2012
	00106	040602/2012
	00107	040670/2012
ROSANGELA KHATER	00050	060266/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00013	000634/2008
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00005	000027/2002
SHIROKO NUMATA	00003	000121/2000
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00039	026201/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00081	075979/2011
	00086	080748/2011
SUSY SATIE K. TAMAROZZI	00049	053043/2010
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00028	001779/2009
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS	00100	030323/2012
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00053	063407/2010
	00082	076951/2011
THALITA TUMA	00014	000648/2008
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00101	036121/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00037	019096/2010
VINICIUS FERACIN LAUREANO	00045	041438/2010
VIRGINIA GRAZIELA SAILO	00039	026201/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00010	001185/2007
WALTER DE CAMARGO BUENO	00108	043692/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	001548/2009
	00026	001652/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001188-44.1995.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO DE INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO EUGENIO e outro-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. ARTHUR OLIVA FILHO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-432/1996-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CARLOS ROBERTO POLIMENI e outro-Ciência da decisão de fls. 200: "... 1- Em folhas 129-131 o Condomínio Residencial Ouro Verde, era exequente peticionou pela substituição do polo ativo por Dezainy Assessoria de Cobranças S/A Ltda, sendo deferido por este juízo em decisão de fls. 157. O processo teve seu normal prosseguimento, porém, em petição de folhas 186-187, o Condomínio Residencial Ouro Verde atravessa petição pedido a habilitação nos autos..." Aos procuradores do Condomínio Residencial Ouro Verde e Dezayne Assessoria de Cobranças S/S Ltda para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre o polo ativo da ação. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-121/2000-RIO PARANA SECURITI. DE CREDITOS FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JANGADA LTDA. e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-236/2000-RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA III-A x MARIA FILOMENA DO VALE LEITE-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. ERICA FERNANDES FIGUEIRÓ e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

5. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015259-07.2002.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S,C LTDA x MIGUEL POLETI- À parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010200-38.2002.8.16.0014-EDISON ANTONIO SAHD x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 846,00, referente às Custas Processuais. R\$ 113,15, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 (Laércio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/ PR. -Adv. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-25/2007-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x LUMIBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DE MAT. ELET. LT e outros-Ciência do despacho de fls. 130: "... Não localizado a parte executada, deverá a parte exequente diligenciar em busca do endereço atualizado da parte devedora, valendo-se se for o caso de busca pelos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud, se for o caso, que resta desde já deferido. 2. A expedição de ofícios para empresas ou órgãos públicos com este fim, dependerá de demonstração da impossibilidade de obtenção da informação quanto ao endereço do devedor sem requisição judicial. 3. Comprovada documentalmente a impossibilidade de obter referida informação administrativamente, oficie-se com prazo de 10 (dez) dias para resposta..." -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. A. VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x CAROLINA SANTOS GONÇALVES-Manifestem-se as partes quanto ao pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo noticiado às fls. 88/91, eis que já decorrido o prazo declinado para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-1026/2007-LUIZ SALVADOR BROGIN x RINALDI CONFECÇÃO ME LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 144: "... Recebo a impugnação de fls. 130/137, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo devedor/impugnante são relevantes, quais sejam: impenhorabilidade do bem e ausência de intimação (nulidade). Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." Ao exequente(s)/ impugnado(s) para se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). Na ocasião, deverá(ão) se manifestar, ainda, sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 138/143, cuja decisão estará abrangida por aquela a ser prolatada em atenção à impugnação ao cumprimento de sentença, se for o caso. -Advs. ANDRE LUIS GORLA e RICARDO KELTER DAHER-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINÁRIO-0035835-45.2007.8.16.0014-JORGE FERNANDO MONTEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Ao(À) Dr(a). Advogado(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fls.192, sob pena de desentranhamento. E ainda, no mesmo prazo juntar procuração com poderes para levantar alvará em nome do advogado Rodrigo Gomes. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-18/2008-NUCLEO ESPIRITA UNIVERSITARIO x RADIO E TELEVISAO OM LTDA-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 563, devendo o autor efetuar as providências necessárias.-Advs. GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-427/2008-ANTONIO CARLOS ZAGO e outro x ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOAO RODRIGUES NETO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-634/2008-AMELIA TOZZETTI NOGUEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 448/449.-Adv. SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024672-34.2008.8.16.0014-PAULO ROBERTO PARISOTTO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. THALITA TUMA e ANA LUCIA BOHMANN-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-809/2008-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO AUGUSTO MARCONI-Ciência da decisão de fls. 76: "... Arquivem-se provisoriamente, mediante as baixas no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação..." -Adv. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037220-57.2009.8.16.0014-MARIO ELIDIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029254-43.2009.8.16.0014-JADERSON ALBER GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 705,00, referente às Custas Processuais. R\$ 38,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037973-14.2009.8.16.0014-HIPERAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x UNIBANCO UNIAO BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 197/202: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls.63/65, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes em parte os pedidos para o fim de declarar nula a manutenção da inscrição impugnada na inicial, determinando seu cancelamento definitivo, além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do primeiro autor, Hiperção Comércio de Ferro e Aço Ltda., a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, contados da data do fato (inscrição Súmula 54 do STJ), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária (INPC/IBGE), deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada para arbitramento dos danos morais##. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão. Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ##, e a sucumbência recíproca (CPC, art. 21), determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 30% (trinta por cento) a cargo dos autores, e 70% (setenta por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do réu, e em 15% (quinze por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional."-Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033620-28.2009.8.16.0014-LUCIANO LIMA DE SOUZA x ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Tendo em vista certidão de fls. 122, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0030413-21.2009.8.16.0014-DANIEL DA SILVA x BV LEASING -ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Comprovem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 324,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,86, referente ao FUNREJUS. R \$ 52,88, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

21. AÇÃO MONITORIA-0036777-09.2009.8.16.0014-CATIA REGINA NOGUEIRA VIANA x ALFW TELEFONIA e INFORMÁTICA LTDA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 267,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente

ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 (Ruy Akaiishi).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035196-56.2009.8.16.0014-VOLNEI PAULO FRANÇOIS - FIRMA INDIVIDUAL e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Ciência da decisão de fls. 184: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. 3. Faculta-se a cobrança das custas processuais remanescentes pelas vias ordinárias. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036754-63.2009.8.16.0014-IRMÃOS GARBELINI LTDA x SHELL BRASIL S/A-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. GUILHERME ESPIGA-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028744-30.2009.8.16.0014-OLGA KEIKO PIOLA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 334: "... Tendo em vista que realizado o depósito de fls. 175, no prazo para pagamento voluntário, não há de incidir qualquer verba da fase de cumprimento de sentença. A par disso, verifica-se dos autos (fls. 328) que foi realizado depósito a título de honorários advocatícios de sucumbência (em duplicidade). Assim, indevida a cobrança de custas de fase de cumprimento de sentença que deve ser restituído pela Escrivania (R\$211,56 - duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). II - Após, expeça-se alvará, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), rela-tivo aos honorários de sucumbência em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Expeça-se, ainda, outro alvará para a restituição do valor pago a maior (R \$211,50 + 500,00) em favor da parte requerida, observado termo de quitação. III - No mais, homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 179/180. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1622/2009-CARLOS HENRIQUE GORGES VICI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 187/196 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER, DALVA VERNILLO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028701-93.2009.8.16.0014-ORIVALDO BORIM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 274/603.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034993-94.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- À parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0035903-24.2009.8.16.0014-ERCI GOMES DA SILVA x BANCO SAFRA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 474,70, referente às Custas Processuais. R\$ 27,98, referente ao FUNREJUS. R\$ 45,28, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

29. ARROLAMENTO-0035658-13.2009.8.16.0014-ANGELINA DE OLIVEIRA SGARBOSSA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Compareça para tirar cópia do termo de re-ratificação de fls. 129 -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027653-02.2009.8.16.0014-APARECIDA RAMOS DE CAMARGO

MAZZINI x MAURO AKIO TAKEDA-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. FLORIANO YABE-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2048/2009-MARLI SILVEIRA BEGA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Efetue a parte ré o depósito dos honorários periciais em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão desta prova. -Advs. MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIA AMÉLIA SARAIVA-.

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0008874-62.2010.8.16.0014-AGUIMÁRIO ALVES DA SILVA x IESC - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 137/138.-Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014167-13.2010.8.16.0014-BENEDITO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 200: "... A sistemática da ação de prestação de contas estabelece que, reconhecido o dever de prestar contas, cumprirá ao réu, nos termos do art. 917, do CPC, apresentar suas contas na forma mercantil, mediante especificação das receitas e aplicação das despesas, consideradas as peculiaridades do caso. Deverá, ainda, indicar o respectivo saldo, com a juntada de documentos. Feito isto, caberá ao autor se manifestar sobre as contas prestadas (CPC, art. 915, § 1º) e, caso discorde, deverá apresentar impugnação específica (CPC, arts. 915, § 3º e 917). Compulsando-se os autos, todavia, verifica-se que não foi o ocorreu. O réu limitou-se a apresentar documentos, enquanto o autor a apresentar insurgência desprovida de cálculos, valores ou saldo devido. Este cenário chegou a motivar a conversão do julgamento em diligência para a fixar o controvertido, oportunizando-se as partes a realização de perícia contábil, com vistas a suprir as deficiências apontadas. Não obstante, as partes silenciaram. Muito bem. O adequado enfrentamento de contas, por sua vez, só se faz possível mediante a análise da legalidade dos encargos lançados ao longo da relação contratual, conforme o controvertido fixado em decisão anterior (fls. 196/197). Isso não significa dizer que esta lide tem conteúdo próprio de uma ação revisional de contrato, hipótese em que seria possível, inclusive, pedido de repetição de indébito, indenizatório, dentre outros. Em rigor, a ação de prestação de contas visa ao accertamento de créditos e débitos entre autor e réu, considerando-se, neste intento, a legalidade das práticas levadas a efeito por uma e outra parte no decorrer da relação jurídica. Assim, porque inerte o detentor dos ônus probatórios, apesar de intimado a se manifestar acerca da realização da perícia, anúncio o julgamento do processo no estado em que se encontra. Para prolação de sentença, observar-se-á o disposto na parte final do § 3º, do art. 915, do CPC..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015633-42.2010.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA ENZ MELI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015931-34.2010.8.16.0014-ISTEVERSON SEGANTIM RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte.-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017071-06.2010.8.16.0014-ANDREOTI E ANDREOTI LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls. 134: "... Ante o contido na petição de fls. 132/133, defiro a dilação de prazo requerida pelo prazo de 10 (dez) dias..." - Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019096-89.2010.8.16.0014-JORGE AIRTON FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021376-33.2010.8.16.0014-GILBERTO MORAES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026201-20.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE

LONDRINA - COHAB -LD x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 173: "... Notícia os autos paralisação do processo por mais de 30 dias, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Associação dos funcionários da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB - LD contra Banco Itaú S/A. Custas pelo autor, exigiáveis portanto nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se..." -Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SAILOLO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028766-54.2010.8.16.0014-IVONE AZEVEDO SIQUEIRA e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031808-14.2010.8.16.0014-JEAN CARLOS PINTO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 104.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032701-05.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x M E B ROGÉRIO E CIA LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 97: "... Defiro o pedido de suspensão por 90 dias, devendo os autos aguardar em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se ?sine die? a execução (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038253-48.2010.8.16.0014-RED COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA x SANTANDER S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 115,15, referente às Custas Processuais. R\$ 10,66, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040789-32.2010.8.16.0014-GILMAR JOSE DE ARAUJO SCHMIDT x BANCO ITAUCARD S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041438-94.2010.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/C LTDA x ANDREIA FATEL SANTOS-Ciência do despacho de fls. 188: "... Recebo a petição, fls. 180, como pedido de liquidação por arbitramento..." À parte ré, para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043634-37.2010.8.16.0014-NELSILENE PAULA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Decorrido o prazo de suspensão manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046384-12.2010.8.16.0014-CELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051785-89.2010.8.16.0014-LUCIANO ELIAS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Tendo em vista certidão de fls. 167, manifeste-se a credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0053043-37.2010.8.16.0014-CLAUDINEI SANCHES AMERICHI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. SUSY SATIE K. TAMAROZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0060266-41.2010.8.16.0014-LUCIO MAURO DOS SANTOS COIMBRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 78/79 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060549-64.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS ALVES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 172/439.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061117-80.2010.8.16.0014-APARECIDA PANUNI TONAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência do despacho de fls. 144: "... Tendo em vista a suspensão dos autos conforme decisão de fls. 136, deixo de analisar, por ora, o pedido de fls. 138/143.1..." -Adv. LINCO KCZAM, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0063407-68.2010.8.16.0014-JOSE AUGUSTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que o RÉU ARCARÁ COM 10% DAS MESMAS. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0065545-08.2010.8.16.0014-EDGAR AFONSO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0066190-33.2010.8.16.0014-IRENE APARECIDA PAVIANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069968-11.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO SANTANA RESIDENCE x JACKS APARECIDO DIAS-Ciência da sentença de fls. 72/73: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se os réus ao pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como das vincendas (CPC, art. 290). Para fins de liquidação, cada prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, e, sobre o valor obtido atualizado, deverão incidir juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa de 2% (dois por cento) (CC/02, art. 1.336, § 1º). A liquidação dos valores incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o)..." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e GERSON DA SILVA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0077899-65.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MEIRE ZAGO POLETO e outro-Ciência da decisão de fls. 158: "... Recebo a impugnação de fls. 132/137, com suspensão do cumprimento de sentença correspondente. Isso porque, os fundamentos alegados pelo impugnante são relevantes, quais sejam: benefício de ordem, haja vista ser fiador e, ainda alega que o bem não é do seu acervo patrimonial. Diante de tais circunstâncias, caso haja o prosseguimento da fase executiva, a parte impugnante poderá vir a sofrer danos irreparáveis, de difícil ou incerta reparação (CPC, art. 475-M, ?caput?)..." Após, ao exequente(s)/ impugnado(s) para, querendo, se manifestar a respeito, em 15 (quinze) dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740, ?caput?). - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0084493-95.2010.8.16.0014-JOAO CLEMENTE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se

a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007121-36.2011.8.16.0014-MIRIAM DEBORAH IOSIE KUBO NAKACHIMA x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 88: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. EDEMIR ALVES DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009919-67.2011.8.16.0014-AUTO POSTO AGUIA VII LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012137-68.2011.8.16.0014-ADRIANA CHINAGLIA BENITEZ x VIVO S/A e outro-Ciência da sentença de fls. 263: "... Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença do procurador da autora, bem como do preposto da ré e de sua procuradora. Pela procuradora da ré foi requerida a juntada de substabelecimento e carta de preposto, o que resta defiro. Tentativa de conciliação restou frutífera nos seguintes termos: ?Pelas partes foi estabelecido que a ré pagará a autora a quantia de R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 15(quinze) dias úteis, mediante depósito bancária na conta de seu procurador Ederson Lopes Pascoal Pereira, banco Itaú, agência 0088, conta corrente 70301-2, CPF/MF 316.659.178-81, o presente acordo tem por finalidade pôr termo a lide, a ré fará o cancelamento do contrato, e de todos os valores e aberto. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador, custas finais pela ré Net?. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo retro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas e honorários conforme convenção..."-Adv. EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LEANDRO JOSE GODINHO e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

62. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015137-76.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ANA PAULA DOS SANTOS BUENO-Ciência da decisão de fls. 89: "... Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora promova as diligências necessárias..." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0016000-32.2011.8.16.0014-CARLOS F. MARIMATSU IEGA e outro x CARLOS RENATO SANTORO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 460,60, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. KAREN LONI BAER E SILVA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018352-60.2011.8.16.0014-ILDA PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 423/427 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018824-61.2011.8.16.0014-ROSALINA APARECIDA HERNANDES RODRIGUES x ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019893-31.2011.8.16.0014-JOSE OSVALDO GODINHO COELHO x BANCO ITAU S.A.-Acerca da certidão de fls. 172, à parte autora, para querendo o que de direito em 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0033206-59.2011.8.16.0014-VALDOMIRO PEREIRA NETO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através

do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

68. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0034334-17.2011.8.16.0014-JOSE LUIS FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 319: "... Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Para fins de realização de prova pericial técnica nos imóveis dos autores, nomeio o Engenheiro Civil Bruno Fernando Jantsch Mansur (43-9905-5000), independentemente de compromisso. 4. Intime-se o Sr. Perito para eventual aceitação do encargo, esclarecendo-se que seus honorários serão pagos, ao final, pelo vencido, haja vista tratar-se de assistência judiciária..." Às partes para em 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042352-27.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 58/61 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045480-55.2011.8.16.0014-AILTON DE CARVALHO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Tendo em vista que o contrato de abertura do crédito encontra-se juntado às fls. 51/55, à parte autora para realização dos cálculos de liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B, do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053579-14.2011.8.16.0014-MARCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

72. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054979-63.2011.8.16.0014-ZENAIDE CANDIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.200,00. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0055024-67.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 326/327 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0065055-49.2011.8.16.0014-SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Conforme despacho de fls. 210, à parte autora para FORNECER cópias necessárias ao desmembramento do feito, possibilitando a remessa às Varas Federais.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067323-76.2011.8.16.0014-DIEGO JUNIOR CHAVES x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067612-09.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068581-24.2011.8.16.0014-EDSON CARDOSO x BANCO DO

BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 124: "... 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/125, interposto pela parte ré, em ambos os efeitos (CPC, art. 520, "caput"). 2. Dispensar a intimação do apelado para ofertar suas contra-razões, eis que já apresentadas às fls. 114/123. 3. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins..." -Adv. CRISTIANE BERGAMIN, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

78. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0069209-13.2011.8.16.0014-WANDA COBO x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Sobre o documento de fls. 251, manifeste-se a parte ré em 5(cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071526-81.2011.8.16.0014-ROBSON BUENO DE MOURA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Sobre a quitação da obrigação, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias, cientificando-a que em caso de não manifestação será considerada integralmente quitada -Adv. MAURO SERGIO MARTINS, ROBERTO HIROOKA e GUILHERME CASADO-.

80. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073251-08.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO CANESIN x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075979-22.2011.8.16.0014-AROLD JOSE GALHEOTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

82. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0076951-89.2011.8.16.0014-ALEX ANDERSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

83. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077752-05.2011.8.16.0014-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WEBER YOSHIO SUGUIYAMA E CIA LTDA - ME-Ciência do despacho de fls.151: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078833-86.2011.8.16.0014-EDCARLOS SALES DE VIVEIROS x BANCO FINASA S/A.-Ciência da decisão de fls. 84: "... Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte requerente durante o prazo para manifestação ou interposição de recurso em face da decisão de fls. 58/61, impedindo o acesso aos autos por parte dos exequentes, defiro o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 83..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

85. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079841-98.2011.8.16.0014-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J. N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMAN-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0080748-73.2011.8.16.0014-OSVALDO VICENTINI JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001386-85.2012.8.16.0014-OSVALDO GONÇALVES DE

OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 239,70, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0007222-39.2012.8.16.0014-PAULINO GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008129-14.2012.8.16.0014-RODRIGO HONORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 87/88 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011434-06.2012.8.16.0014-WESLEY RAFAEL BERNARDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013527-39.2012.8.16.0014-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

92. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0015190-23.2012.8.16.0014-ARILSON POLDI e outro x CONSTRUTORA TENDA S.A. e outros- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 478/496, dê-se ciência à parte requerente/exequente/autora, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015448-33.2012.8.16.0014-INDERLINA ROSA MENEGAZZO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência da sentença de fls. 48/52: "... III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, desde 07/03/1992 até 12/2001, conforme item 73? da fundamentação, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e DANIEL HACHEM-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021121-07.2012.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022360-46.2012.8.16.0014-HENRIQUE JOSE NUNES DA SILVA x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 42: "... Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2. Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024209-53.2012.8.16.0014-DELSON JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST-Ciência do despacho de fls. 146: "... 1. Tendo em vista a formulação de pedidos certos, contrária o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 139 para oportunizar às partes, manifestação específica

quanto ao interesse na produção de provas, bem como sobre o interesse na inversão do ônus da prova..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025888-88.2012.8.16.0014-FERNANDO EZIDIO DO PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 92/93 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. PEDRO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027646-05.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 441,80, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029227-55.2012.8.16.0014-MARCELO PEDROSO GALDINO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 135/136 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030323-08.2012.8.16.0014-NISBETE MARENA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 554,60, referente às Custas Processuais. R\$ 33,13, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e KAIIO PITSILOS-.

101. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0036121-47.2012.8.16.0014-BRENO MARTINS FERRAJAM x BANCO BRADESCO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MAURICIO TAKEO UNO e PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036175-13.2012.8.16.0014-ELISABETE DO NASCIMENTO DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

103. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038186-15.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ACASSIO MASSAMI TOKUTSUNE-Ciência do despacho de fls. 71: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039501-78.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 51/53: "... III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0040105-39.2012.8.16.0014-APARECIDA MAINO JORGE x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 168/173 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040602-53.2012.8.16.0014-ANDERSON BORGES FREITAS x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 55/58: "... III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 21, parágrafo único, do CPC), além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040670-03.2012.8.16.0014-ANTONIO ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 45/47: "... III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 21, parágrafo único, do CPC), além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

108. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043692-69.2012.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA SANCHES SHIMODA MARQUES-Ciência do despacho de fls. 41: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)... -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e WALTER DE CAMARGO BUENO-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044769-16.2012.8.16.0014-CLEUSO ONILDO DE BARROS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 19/20 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. KELLY KRÜGER CARVALHO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.254/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00071	055921/2011
	00072	056177/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00096	022839/2012
	00103	027845/2012
ADILSON VENDRAME	00016	000698/2007
ADOLFO VISCARDI	00011	000497/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00066	048218/2011
	00067	049496/2011
	00068	049512/2011
	00091	014083/2012
	00092	017144/2012
	00095	021843/2012
	00098	023719/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00082	079076/2011
	00099	024501/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00035	002233/2009
ALEX ADAMCZIK	00025	000368/2009
ALEX CAETANO DOS REIS	00065	047422/2011
ALEXANDRA REGINA SOUZA	00069	052818/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00069	052818/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS	00087	005963/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000608/1998
	00049	062351/2010
	00064	046360/2011
	00099	024501/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00015	000633/2007
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00051	075582/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00016	000698/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00059	040110/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00057	017431/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00101	027257/2012
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA	00060	041710/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00016	000698/2007
ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00005	000143/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00003	000543/2002
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00060	041710/2011
ARAÓ MOREIRA DOS SANTOS NETO	00007	000765/2004
AULO AUGUSTO PRATO	00054	004561/2011
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00005	000143/2004
BLAS GOMM FILHO	00018	000223/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	001004/2008
	00034	002039/2009
	00062	042667/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00097	023007/2012
	00107	034548/2012
	00109	036899/2012
	00113	044623/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00035	002233/2009
CARLOS VERRI	00055	012156/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00056	014075/2011
CHAIANY BATISTA	00007	000765/2004
CIRO BRUNING	00016	000698/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00022	001498/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00012	000739/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	002233/2009
	00086	002488/2012
CYNTIA BRANDALIZE	00016	000698/2007
DANIA MARIA RIZZO	00012	000739/2006
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	00033	001755/2009
DEMETRIUS HADDAD CHEDID	00013	000877/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00104	029252/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00104	029252/2012
DIONISIO FABIO DALCIN MATA	00003	000543/2002
EDGAR ALFREDO CONTATO	00044	041998/2010
EDILSON PANICKI	00055	012156/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00034	002039/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00063	043503/2011
	00067	049496/2011
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	00030	001536/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00013	000877/2006
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00078	074502/2011
ELISA DE CARVALHO	00048	055232/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00080	074935/2011
ELOI CONTINI	00054	004561/2011
EZAÚDE APARECIDO PEDROSO	00005	000143/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00026	000834/2009
	00074	056723/2011
	00097	023007/2012
	00105	030284/2012
FABIANO SALINEIRO	00003	000543/2002
FABIO MARTINS PEREIRA	00020	000915/2008
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI	00013	000877/2006
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00003	000543/2002
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00081	078396/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00014	000376/2007
FERNANDA CRISTINA TESSARO	00085	000682/2012
FERNANDO ANZOLA PÍVARO	00025	000368/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00026	000834/2009
	00074	056723/2011
	00097	023007/2012
	00105	030284/2012
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00065	047422/2011
FERNANDO SASAKI	00051	075582/2010
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00106	032509/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00058	021369/2011
	00078	074502/2011

FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00075	065616/2011	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00006	000585/2004
FLAVIO NIXON PETRILO	00005	000143/2004	PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00078	074502/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	055232/2010	PAULO MAGNO CICERO LEITE	00063	043503/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00051	075582/2010	PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00053	081660/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00005	000143/2004	PLINIO RODRIGUES	00001	000396/1993
	00053	081660/2010	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00022	001498/2008
	00058	021369/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00028	001365/2009
GILBERTO PEDRIALI	00017	001045/2007		00077	073875/2011
	00098	023719/2012	RAFAELA DENES VIALLE	00016	000698/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00056	014075/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00029	001535/2009
	00061	042026/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00080	074935/2011
	00088	012370/2012	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00003	000543/2002
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00108	036184/2012	REINALDO MIRICO ARONIS	00065	047422/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000376/2007		00089	012421/2012
	00016	000698/2007	RENATA DEQUECH	00110	042526/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00036	013021/2010	RENATO TAVARES YABE	00054	004561/2011
GUSTAVO DAL BOSCO	00018	000223/2008	RICARDO LAFFRANCHI	00036	013021/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00065	047422/2011	ROBERTO PONTEDURA	00059	040110/2011
IVAN ARIOLAVO PEGORARO	00014	000376/2007	ROBERTO EDUARDO LAGO	00008	000644/2005
JACKSON LUIS VICENTE	00070	054927/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00053	081660/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00004	000609/2003		00026	000834/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00007	000765/2004		00028	001365/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00056	014075/2011		00029	001535/2009
	00088	012370/2012		00071	055921/2011
JOBERTSON FERNANDO DE LIMA SILVA	00005	000143/2004		00072	056177/2011
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00005	000143/2004		00074	056723/2011
JOSE AMARO	00084	080173/2011		00077	073875/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00034	002039/2009	RODRIGO ALVES ABREU	00009	000024/2006
JOSE DE OLIVEIRA PAES	00027	001013/2009	RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS	00019	000516/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00016	000698/2007	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00085	000682/2012
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00003	000543/2002	ROGERIO FERES GIL	00061	042026/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00037	015570/2010	ROGERIO RESINA MOLEZ	00066	048218/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	000644/2005		00067	049496/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00094	018387/2012		00068	049512/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00004	000609/2003		00079	074902/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	018003/2010		00091	014083/2012
	00062	042667/2011		00092	017144/2012
	00100	026189/2012		00095	021843/2012
KATIA REGINA LEITE	00022	001498/2008		00098	023719/2012
KELLY CARDOSO DESIDÉRIONI	00046	049778/2010		01002	027598/2012
KEUSON NILO DA SILVA	00001	000396/1993		00112	044318/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000644/2005	RONAN W. BOTELHO	00111	042850/2012
	00041	033431/2010	RUI ZANCARLI SOUZA	00002	000608/1998
	00044	041998/2010	SANDRO PANISO	00024	000346/2009
	00104	029252/2012	SANTINO RUCHINSKI	00007	000765/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	000644/2005	SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00073	056607/2011
	00055	012156/2011	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00008	000644/2005
	00104	029252/2012	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00025	000368/2009
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00011	000497/2006	SHIROKO NUMATA	00069	052818/2011
LEONILDA ZANARDI DEZEVECKI	00085	000682/2012	SILAS RODRIGUES DA SILVA	00051	075582/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00060	041710/2011	SILVIA REGINA GAZDA	00076	073675/2011
LINCO KCZAM	00047	051187/2010		00083	079123/2011
LIVIA RAIZER MENDES	00033	001755/2009	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00019	000516/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00010	000404/2006	SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000644/2005
LUCAS KESA BALAN	00005	000143/2004	SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	00005	000143/2004
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN	00040	031416/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00011	000497/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00083	079123/2011	TATIANA VALESKA VROBLWSKI	00091	014083/2012
	00090	013183/2012	THAISA CRISTINA CANTONI	00032	001726/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00011	000497/2006		00041	033431/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	031092/2010		00042	034581/2010
MARCELO RAYES	00003	000543/2002	THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA	00047	051187/2010
MARCIA L. GUND	00004	000609/2003	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00111	042850/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00101	027257/2012		00020	000915/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00063	043503/2011		00043	036140/2010
	00067	049496/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00049	062351/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	001004/2008	VANESSA BERG	00108	036184/2012
	00034	002039/2009	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00019	000516/2008
	00062	042667/2011	VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00093	018123/2012
MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO	00088	012370/2012	VIRGINIA D'ANDREA VERA	00051	075582/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00030	001536/2009	WAGNER SELEME POSSEBON	00003	000543/2002
MARCO AURÉLIO GRESPLAN	00023	001746/2008	WALTER ESPIGA	00031	001615/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00017	001045/2007		00049	062351/2010
	00050	063404/2010	WILDER SABAINI DOS SANTOS	00084	080173/2011
	00052	078585/2010	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00021	001004/2008
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00076	073675/2011	WINNIUCS PEREIR DE GOES	00065	047422/2011
	00098	023719/2012	ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	018003/2010
MARCOS LEATE	00014	000376/2007			
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00019	000516/2008			
MARCUS VERRI	00055	012156/2011			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00006	000585/2004			
MARIA GABRIELA STAUT	00006	000585/2004			
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	00051	075582/2010			
MARISA S. KOBAYASHI	00077	073875/2011			
MAURI BEVERVANÇO JR	00039	031092/2010			
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00093	018123/2012			
MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00030	001536/2009			
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00017	001045/2007			
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00017	001045/2007			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000376/2007			
	00029	001535/2009			
	00058	021369/2011			
	00080	074935/2011			
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00110	042526/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00045	045056/2010			
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES	00082	079076/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00095	021843/2012			
ODAIR MARTINS	00105	030284/2012			
PABLO JOSE DE BARROS LOPES	00087	005963/2012			
PATRICIA FREYER	00018	000223/2008			

1. ARROLAMENTO-396/1993-CLAUDIO ANTONIO BONINI x WALDEMAR BONINI- À parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). Tendo em vista que restou infrutífera a intimação pessoal da inventariante, dispensa a renovação da intimação. -Adv. PLINIO RODRIGUES e KEUSON NILO DA SILVA-.

2. AÇÃO MONITORIA-608/1998-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. x WAGNER ROBERTO FELETO-Ao(a)(s) devedor(a)((e)s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 880,52, segundo cálculo de fls. 634), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela

IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/2002-LIANE ZANELLA BORDIGNON e outros x ALIANÇA DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência às partes das decisões de agravo às fls. 356/388.-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DIONISIO FABIO DALCIN MATA, WAGNER SELEME POSSEBON, MARCELO RAYES e FABIANO SALINEIRO.-

4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-609/2003-MASSA FALIDA COPACEL S/A-COMERCIAL PAR. DE CEREAIS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 452 e dê andamento ao prosseguimento dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ED. QUINTA DA BOA VISTA x MARIO KAZUFUMI SASAKA e outro-Ciência da decisão de fls. 414/415: "... I - Alegou a excipiente, em síntese, a inexistência de título executivo vez que o acórdão foi omisso quanto à questão dos honorários de sucumbência, não havendo então, o que executar. Diante disso, requereu a extinção do processo executivo, observados os encargos de sucumbência. O excepto, por sua vez, intimado a se manifestar, deixou de ofertar impugnação à exceção (fls. 413). II - No que tange a alegação do excipiente, a sentença de fls. 148/153, condenou o segundo réu ora excepto (Eli Júnior Lombardi) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Supervenientemente, adveio o acórdão de fls. 179/184, modificando o termo a quo que declarou a ilegitimidade passiva de Eli Júnior Lombardi em razão da venda do imóvel e suas despesas e taxas condominiais devem ser cobradas do ocupante do apartamento, sem, contudo, em sua parte dispositiva decidir a cargo de quem ficariam as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Diante da omissão constatada, que não foi objeto de embargos de declaração, compete ao juízo promover a integração desta lacuna, mediante interpretação praeter legem. Ficando, portanto, as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa a cargo da parte excipiente ora autora, em razão da reforma da sentença pelo acórdão (fls. 179/184). Dessa forma, não há como prosperar a tese da excipiente, não merecendo guarida os reclames opostos por meio da presente. III - Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação. Sem custas e/ou honorários advocatícios, haja vista tratar-se de mero incidente, sem que houvesse extinção da execução..." -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO, JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA, ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH, LUCAS KESA BALAN, Sílvia Aparecida de Arruda, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, EZAUDE APARECIDO PEDROSO e GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/2004-SOCIEDADE BRASILEIRA DA CIENCIA PLANTAS DANINHAS x MILL ASSESSORIA e CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARIA GABRIELA STAUT.-

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/2004-AGRICOLA SPERAFICO x ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. - Advs. SANTINO RUCHINSKI, CHAIANY BATISTA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-644/2005-GERCINA SINESIO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO-Ciência da decisão de fls. 198: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. ROBERT PONTEDURA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBIRIM, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

9. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0030923-39.2006.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA x CELSO MARTINS LOPES-Recibido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

10. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-404/2006-DANIEL VIERA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos às fls. 796/805.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

11. AÇÃO CIVIL PUBLICA-497/2006-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO USINA TRES BOCAS x USINA DE COMPOSTAGEM ORGANICA HUMORGAN-Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 1.126/1.215, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.-

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0022355-34.2006.8.16.0014-MARCO ANTONIO NORBERTO FELIPE x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 742,60, referente às Custas Processuais. R\$ 39,97, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (Airton Fugiwara). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-877/2006-JOSE CARLOS DA SILVA x COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA-Ciência do despacho de fls. 93: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. DEMETRIUS HADDAD CHEDID, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSLKI.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-376/2007-ROSELI MULLER CHEQUETTI x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-633/2007-MARIA LUISA CUROTTO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 181.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.-

16. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0034211-58.2007.8.16.0014-GERALDA ABBADIA DA CRUZ e outro x GESPEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREF. LONDRINA e outros-Ciência da decisão de fls. 813: "... Tendo em vista a resposta do ofício às fls. 812, informando que existe um agravo de instrumento, aguardando julgamento, sobre a decisão proferida nos autos n.º 982/2005, em trâmite na 9ª Vara Cível, desta Comarca, mantenha o processo suspenso até trânsito em julgado da mesma..." -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE, CIRO BRUNING, ADILSON VENDRAME, CYNTHIA BRANDALIZE, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI.-

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1045/2007-GAMA S.A. x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 627: "... Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte ré (fls. 626) durante o prazo para manifestação em face dos documentos de fls. 614/619, impedindo o acesso aos autos por parte dos exequentes, defiro o pedido de restituição de prazo, formulado às fls. 622/625..." À parte autora. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECCOES LTDA.-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.-

19. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-516/2008-DIRCE FERREIRA CALOMBI x CONSTRUTORA KHOURI LTDA-Ciência da decisão de fls. 126: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC, desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação..." -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, SORAIA ARAUJO

PINHOLATO, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0024464-50.2008.8.16.0014-CRISTINA SALAME LIMA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-1004/2008-BANCO ITAU S.A. x JUAN ANDRES MORENO BUSTOS e outro-Ciência da decisão de fls. 110: "... 1. Ausente atendimento ao despacho de fls. 107, não é possível homologar o acordo firmado às fls. 98/100 porquanto irregular a representação processual da parte executada (CPC, art. 37)..." Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

22. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0024674-04.2008.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CURY HARFUCH x ESTADO DO PARANA-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e KATIA REGINA LEITE-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1746/2008-ALCINDO DO RIO (ESPÓLIO) x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO AURÉLIO GRESPAN-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036187-32.2009.8.16.0014-LUIZ GUILHERME DE SOUZA GEROLDI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SANDRO PANISIO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-368/2009-JULIANA MONDEK ZATI x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-834/2009-JOSE MAURINO CARNIATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-1013/2009-FIORINDO MARCOS PEDRÃO x NIVALDO DE BARROS e outro- Tendo em vista, o pedido de gratuidade judicial de fls. 194, á parte para juntar comprovantes de rendimentos atualizados. -Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028702-78.2009.8.16.0014-HIRAM MEDEIROS HOLLANDA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 138: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1535/2009-ZENILDO GODINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 269: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1536/2009-CIRO AKAHO RIBEIRO x VITAL SPORTS-Ciência da decisão de fls. 136: "... Defiro o pedido formulado às fls. 133/135, oficie-se solicitando as informações pretendidas no item 1/3 da referida petição..." Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 138/139.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER e EDUARDO KOTAKA JÚNIOR-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036242-80.2009.8.16.0014-WILLIAM MARÇAL MARQUES DA

SILVA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-À parte ré para, no prazo de 05 dias, comprovar a situação alegada às fls. 147, sob pena de ineficácia de sua alegação no sentido de existir revogação de seu instrumento procuratório. -Adv. WALTER ESPIGA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037597-28.2009.8.16.0014-JOÃO TOCHIO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1755/2009-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x ROSANGELA RODRIGUES-Ciência da decisão de fls. 133: "... Defiro o pedido de suspensão feito pela parte exequente, aguarde-se em arquivo provisório até iniciativa ulterior da parte interessada..." -Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e LIVIA RAIZER MENDES-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027165-47.2009.8.16.0014-CARMEN LUCIA BIANCHINI x BANCO ITAU S.A.- À parte requerida para exibir os documentos faltantes indicados às fls. 253/254. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

35. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2233/2009-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x ONIVALDO CASSIANO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013021-34.2010.8.16.0014-JOSE MARIA DA ROCHA FILHO x BV FINANCEIRA S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RENATO TAVARES YABE-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015570-17.2010.8.16.0014-AURENI APARECIDA VIZETTI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ante o contido na certidão de fls. 278, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE ENTREGA DE BENS-0018003-91.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre a certidão de fls. 261, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031092-84.2010.8.16.0014-VALDIR TONON x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Deferido o prazo de 20 dias para que a parte requerida junte aos autos os documentos solicitados. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

40. AÇÃO MONITORIA-0031416-74.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARIA APARECIDA P. S ESTACIONAMENTO- Ao substituído para dizer sobre a petição de fls. 64, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá, ainda, manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 61, frustrada a citação. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033431-16.2010.8.16.0014-JOSE BORSATO e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.-Ciência da decisão de fls. 245: "... 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações. 3. Após, 30 dias sem manifestação sobre o efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 236..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034581-32.2010.8.16.0014-MARIA JOSE PORTO x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036140-24.2010.8.16.0014-MARILEIDE TEREZA DIORIO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito de fls.1334/134 e

petição de fls.139, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041998-36.2010.8.16.0014-MONIALINE COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 329: "... 1. O processo não está pronto para julgamento. Ante a notícia do óbito da embargante Mônia Laís de Almeida (fls.322), sem maiores informações quanto ao cumprimento das diligências necessárias a se evitar a dissolução da sociedade (CC/02, art. 1.033, IV), converto o julgamento em diligência..." As embargantes para que tragam aos autos cópia da certidão de óbito, a fim de se apurar a pendência do prazo disposto no artigo referido (180 dias); ou, no caso do decurso do prazo, os documentos correspondentes à prova da pluralidade de sócios, ou regularização. - Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045056-47.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M BARBARI E CIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 71: "... I - Apesar do art. 653 do CPC estabelecer a possibilidade de arrestar bens do devedor quando o mesmo não seja encontrado, isto somente pode ser concedido diante da comprovação de que ali reside o devedor. Pela análise da certidão de fls. 67, verifica-se que não foi encontrado o local em que a parte ré está estabelecida. II - Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 70..." À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0049778-27.2010.8.16.0014-ODETE DA SILVA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A-Ciência da decisão de fls.55: "... Ante o contido no art. 12, da Lei n.º 1.060/50 que permite a cobrança das despesas processuais da parte beneficiária caso haja em 5 anos, alteração da situação econômico-financeira..." Por conseguinte, à parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar comprovante de renda atualizado seu e de seu cônjuge, caso casado(a) for. -Adv. KELLY CARDOSO DESIDERIONI-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051187-38.2010.8.16.0014-MIKA NISHIMURA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 125 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055232-85.2010.8.16.0014-EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Tendo em conta o dispositivo da sentença de fls. 37/40, instaurar a liquidação da sentença por arbitramento. Por conseguinte, à parte ré, para os termos da presente, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062351-97.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TAPURAH LTDA e outro-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. - Adv. WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0063404-16.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO PICCININ e outro-Ciência do despacho de fls. 96: "... . Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0075582-94.2010.8.16.0014-SOLANDIR RODRIGUES DA SILVA x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 201: "... 2. Sem prejuízo do item retro, recebo o recurso de apelação de fls. 167/179, interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 3. Oportunamente, intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 4. Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins..." - Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, MARIANE GUZZI AZZOLINI, VIRGINIA D'ANDREA VERA e ALINE ZAMARIAN DUCCI-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078585-57.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES e outro- Sobre a certidão de fls. 101, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081660-07.2010.8.16.0014-LAERCIO MENDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Esclareçam as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a qual ramo pertencem as apólices de seguro dos autores a fim de possibilitar o a análise do interesse em atuar no polo passivo da presente ação. - Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO, PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004561-24.2011.8.16.0014-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência do despacho de fls. 1189: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e ELOI CONTINI-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012156-74.2011.8.16.0014-PEDRO CAMPACHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 94: "... I- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Adv. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

56. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0014075-98.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS SASSÁ x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017431-04.2011.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ANDRÉ RIBEIRO DE CARVALHO- Sobre a certidão de fls. 99, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

58. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0021369-07.2011.8.16.0014-LUIZ BATISTA LIMA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 160/162: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência danos no imóvel passível de indenização decorrente da apólice de seguro, assim como a possibilidade de restituição de valores decorrentes de reparações realizadas, o que a princípio demanda prova pericial. III. Inversão do ônus da prova e Prova pericial. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário"#, enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova###, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do ?consumidor? frente ao ?fornecedor?, inclusive quanto ao ?know-how? e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem ?fatos notórios? (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a ?verossimilhança? E a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial,

cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...? Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040110-95.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ELOI LOPES- Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 56/76.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0041710-54.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MOTA x MARCELO DONATO e outro-Ciência da decisão de fls. 218: "... 1. O autor foi intimado para fornecer endereço atualizado da testemunha por ele arrolada, inclusive sob as penas do art. 183, do CPC, mas manteve-se inerte (fls.215 e 217). Declaro, pois, preclusa a prática do ato..." Facultado às partes o oferecimento de memoriais (CPC, art. 454), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA-.

61. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0042026-67.2011.8.16.0014-WELLINGTON PEREIRA PERSINATO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 150/151: "... 1. Instrução Probatória O processo não está pronto para julgamento. Com efeito, na audiência designada em atenção ao que dispõe o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, as partes requereram prazo para tentativa de composição amigável, frustrando-se o in-tento da ordenação do processo, motivo por que, com base no art. 130, converto o julgamento em diligência. 2. Saneamento Observa-se que as partes se encontram devidamente repre-sentadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 3. Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar: a comunicação do extravio do cartão de crédito ao Banco réu e a circunstância de que não foi o demandante o autor das compras impugnadas na inicial. Quanto ao segundo ponto, trata-se da chamada prova de fato negativo, incumbindo ao réu a comprovação de regularidade dos negócios jurídicos não reconhecidos pelo autor, lançando mão de quaisquer das provas em direito admitidas. 4. Inversão do Ônus da Prova A par disso, quanto ao primeiro ponto, observa-se que a parte autora requer inversão do ônus da prova (fls. 19/20 - item "a"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes os consumidores de serviços de crédito oferecidos por instituições financeiras têm seus documentos pessoais extraviados, seja como resultado de atos ilícitos por terceiros, ou não. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa ver-dadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. Também se verifica, no caso, a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe a instituição financeira de instrumental técnico para se de-sincumbir do ônus de prova do desconhecimento do fato alegado (comunicação do extravio). Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à comunicação do extravio do cartão de crédito, cabendo ao Banco provar o desconhecimento, sob pena de arcar com as con-sequências processuais daí decorrentes..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na dilação probatória. -Advs. ROGERIO FERES GIL e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 290/1048, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043503-28.2011.8.16.0014-JOSE DONIZETH DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciência da decisão de fls. 130: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046360-47.2011.8.16.0014-SILAS ROBERTINO WILNERZON THORN x BANCO SANTANDER S/A-Deferido o prazo de 20 dias para que a parte embargada junte aos autos os documentos ou cópias dos mesmos conforme requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047422-25.2011.8.16.0014-GISELE DA SILVA LISSE x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 90: "... 1. De fato, a autora foi intimada para apagar as custas e demais despesas processuais, sem que se observasse a circunstância de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 14/15. 2. Por outro lado, na mesma ocasião, determinou-se a intimação do Advogado da autora para que trouxesse aos autos cópia de declaração assinada de próprio punho pelo autor, a qual restou sem atendimento, até o presente momento..." Assim, considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). A propósito, confira-se o que decidiu o STJ: ?(...)1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ.? (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICUS PEREIR DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GOES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048218-16.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CORNELIO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Sobre a petição e documentos apresentados, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049496-52.2011.8.16.0014-JOSE ANGELO BELOMI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 58: "... Com efeito, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a constrição de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. Do exposto, visando conferir efetividade ao processo de execução, defiro a penhora on-line solicitada. Cumprida a medida e bloqueados valores expressivos em relação ao débito, formalize-se a transferência para conta judicial e lavratura de termo de penhora, observadas as formalidades legais. Realizada a constrição judicial, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049512-06.2011.8.16.0014-ADIR RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 95: "... Defiro o levantamento do depósito de fls. 93, a título de pagamento (fls. 75), em favor da parte exequente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052818-80.2011.8.16.0014-ANGELO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A. BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ciência da decisão de fls. 117: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, § 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA SOUZA-.

70. ALVARA JUDICIAL-0054927-67.2011.8.16.0014-GABRIEL GONÇALVES PEREIRA e outros x O JUIZO- Ao requerente Gabriel Gonçalves Pereira para que regularize sua representação processual, haja vista que atingiu a maioria (cf. fl. 32).-Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055921-95.2011.8.16.0014-JALISON RICARDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se

as partes sobre o laudo pericial às fls. 100/101 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056177-38.2011.8.16.0014-JESSICA DAIANE ALMEIDA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 66/67 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0056607-87.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANA ROCHA e outro x FORT DOG RAÇÕES E PET SHOP-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056723-93.2011.8.16.0014-RODRIGO DE CARVALHO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 116/117 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065616-73.2011.8.16.0014-PEDRO LUIZ DE ABREU x BANCO FINASA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073675-50.2011.8.16.0014-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMC S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 229/230: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de eventuais abusividades contratuais assim como anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos tais como TAC, TEC, além da devolução dos valores devidos em dobro cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 217), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0073875-57.2011.8.16.0014-MIRIAM MARTINS AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 81/82 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

78. ALVARA JUDICIAL-0074502-61.2011.8.16.0014-ARLINDA ALVES DA SILVA e outros x O JUIZO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0074902-75.2011.8.16.0014-HELENA NEGRI DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar

os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074935-65.2011.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0078396-45.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAJI TSUKUDA x BANCO FICSA S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

82. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0079076-30.2011.8.16.0014-CELSON LUIZ TAROSSO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Ciência da decisão de fls. 110: "... 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o autor deduziu pleito exhibitório que, até o presente momento, não foi objeto de análise por este juízo. Assim, suspendo os efeitos da decisão anterior..." Ao réu para apresentar os documentos especificados às fls.105/107, notadamente os contratos celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das disposições previstas no art. 359, do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0079123-04.2011.8.16.0014-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.-Ciência do despacho saneador de fls. 89/90: "...II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de eventuais abusividades contratuais assim como anatocismo, abuso nas taxas de juros e lançamentos indevidos tais como TAC, TEC, além da devolução dos valores devidos em dobro cumulada com outros encargos, na espécie, o que, a princípio, demanda perícia contábil. III. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 87), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0080173-65.2011.8.16.0014-CLEUSA PIMENTA DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS e JOSE AMARO-.

85. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0000682-72.2012.8.16.0014-EVERSON BONACEA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.-Ciência do despacho de fls. 93: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)...". -Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, FERNANDA CRISTINA TESSARO e LEONILDA ZANARDI DEZEVECKI-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002488-45.2012.8.16.0014-ALEX MENDES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$

332,43, segundo cálculo de fls. 87), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. CRISTIANE BELLNATI GARCIA LOPES-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005963-09.2012.8.16.0014-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x ANTONIO BENTO DE SOUZA PAPERLARIA ME- Às partes para em 15 dias especificarem provas (CPC 130) detalhando sua pertinência, sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). Paralelamente deve a Secretaria Cível elaborar lista de profissionais habilitados a servir como perito judicial e ou ?expert witness? se caso for. "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012370-31.2012.8.16.0014-EDINALDO SATIRO DA SILVA x AYMORA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência do despacho de fls. 117: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012421-42.2012.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013183-58.2012.8.16.0014-EDIR CAMINOTO CONEGUNDES x BANCO DO BRASIL S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0014083-41.2012.8.16.0014-GILMAR ALVES BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência do despacho de fls. 117: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017144-07.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA BRASSAL GREGORIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018123-66.2012.8.16.0014-SEPROTELC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 60 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018387-83.2012.8.16.0014-VALDIR BRIGIDO DA SILVA x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021843-41.2012.8.16.0014-VANDAIR RUFINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência do despacho de fls. 93: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NEWTON DORNELES SARATT-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022839-39.2012.8.16.0014-ADRIANO ALBUQUERQUE MOREIRA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos

os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023007-41.2012.8.16.0014-CARLOS HELLY GASPAROTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 108: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023719-31.2012.8.16.0014-WILLIAN VINICIUS CABRAL x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência do despacho de fls. 154: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024501-38.2012.8.16.0014-ISSAO RICARDO NAGAI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência do despacho de fls. 100: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026189-35.2012.8.16.0014-GISELLE ROCHA LOURES GOMES x BANCO BANESTADO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027257-20.2012.8.16.0014-MOACIR HONORATO DA SILVA FILHO x BANCO DIBENS LEASING S.A.-Ciência da decisão de fls. 121: "... Indefiro o pedido de fls. 120 porquanto as informações solicitadas já constam dos autos (fls. 12). No mais, certifique-se sobre o decurso do prazo da publicação de fls. 118 e eventual manifestação das partes a respeito..." -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027598-46.2012.8.16.0014-EDUARDO SILVA ROMAO x BANCO PECUNIA S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 71/72 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027845-27.2012.8.16.0014-DOUGLAS DANILO FREDERICO DE SA x BANCO VOLKSWAGEM S.A- Sobre a certidão retro manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0029252-68.2012.8.16.0014-MARA BILK DE ATHAYDE x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 106: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC , desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. No mais, para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030284-11.2012.8.16.0014-LUIZ RIBEIRO DE CAMPOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

106. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0032509-04.2012.8.16.0014-DORACI DE FATIMA SILVEIRA x BANCO BONSUCESSO S.A.- À parte ré para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora. -Adv. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034548-71.2012.8.16.0014-AGNA MARIA DE MORAES e outro x

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036184-72.2012.8.16.0014-FRANCISCA MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GLAUCCO LUCIANO RAMOS e VANESSA BERG-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036899-17.2012.8.16.0014-VALDIR NASCIMENTO SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Sobre a petição e documentos de fls. 90/95, ao autor, querendo, em 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042526-02.2012.8.16.0014-LEANDRO BOLETTI MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. NANCY TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042850-89.2012.8.16.0014-ANGELICA SANCHEZ FELICIANO x VIVO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. RONAN W. BOTELHO e THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044318-88.2012.8.16.0014-VANESSA ALVES PEDROZO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044623-72.2012.8.16.0014-FABIANA OLIVEIRA DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 605/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00027	025042/2011
	00046	044419/2012
ADRIANO MARRONI	00010	000188/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ	00013	013613/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00043	034525/2012

ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00011	001294/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00022	011907/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00025	021348/2011
BLAS GOMM FILHO	00033	061813/2011
	00040	012036/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00032	059399/2011
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00001	000022/1995
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000022/1995
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00008	000716/2006
CARLOS EDUARDO LEVY	00006	000739/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00044	036177/2012
CELSO UMBERTO LUCHESI	00003	000998/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	001032/2005
	00035	000952/2012
	00041	015111/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	000003/2010
	00027	025042/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00006	000739/2005
DELY DIAS DAS NEVES	00002	000348/1995
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00006	000739/2005
EDUARDO SENE CARDOSO	00004	001018/2004
ELISA DE CARVALHO	00016	045876/2010
ELISANGELA FLORENCIO	00006	000739/2005
IVALDO GONCALVES LEITE	00026	023447/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	017061/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00026	023447/2011
FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS	00006	000739/2005
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00015	044670/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00016	045876/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	001032/2005
	00035	000952/2012
	00041	015111/2012
GLAUCCO LUCIANO RAMOS	00005	000081/2005
GUILHERME PEGORARO	00042	025908/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	001032/2005
	00041	015111/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00024	020180/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00039	009223/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00020	082238/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00004	001018/2004
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00024	020180/2011
JULIANA TORRES MILANI	00001	000022/1995
JUVENTINO A M SANTANA	00026	023447/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001018/2004
	00011	001294/2009
	00018	076737/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	001018/2004
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000022/1995
	00003	000998/2004
	00036	002177/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	017061/2011
MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA	00008	000716/2006
MARCOS AURELIO DA SILVA	00030	052499/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00030	052499/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00023	017061/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA	00029	047384/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00021	006475/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00031	054231/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00012	000003/2010
PAULA RAINATO VIEIRA	00006	000739/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00037	002552/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00012	000003/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00014	039779/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00017	059573/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00019	077631/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00028	042702/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	042702/2011
	00038	003510/2012
	00045	044351/2012
SERGIO SCHULZE	00043	034525/2012
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00004	001018/2004
SHIROKO NUMATA	00034	078390/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00004	001018/2004
VIVIANE POMINI	00014	039779/2010
WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA	00009	000775/2006
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00037	002552/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000569-51.1994.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREALIS E MANUFAT. LTDA. x PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR., LUIZ LOPES BARRETO, JULIANA TORRES MILANI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0000817-80.1995.8.16.0014-IVO CORSO e outro x PEDRO WALDIR SGARIONI-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 20.499,73 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

3. AÇÃO CAUTELAR-0021098-42.2004.8.16.0014-MARIA JOSE DIMAN x VIAÇÃO GARCIA LTDA- Sobre os esclarecimentos prestados, digam as partes no

prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e CELSO UMBERTO LUCHESI-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0020619-49.2004.8.16.0014-JOAO BRAUKO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes do instrumento de fl. 152, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0019737-53.2005.8.16.0014-TADAO NITAHARA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

6. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0026629-75.2005.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS, CARLOS EDUARDO LEVY, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA, DANIELY SOCZEK SAMPAIO e ELISANGELA FLORENCIO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0026953-65.2005.8.16.0014-ARY PIMENTA JUNIOR e outro x BANCO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 512,52 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENCA e outros- ...Face o exposto, conheço, porquanto tempestivos; porém, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, na íntegra, a decisão antes proferida. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027469-51.2006.8.16.0014-MONTELETRICA RIO PRETO LTDA x CICLOS ENGENHARIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA-.

10. AÇÃO REVISIONAL-0023172-30.2008.8.16.0014-DIMIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A - ABN AMRO REAL-Retirar alvará. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033789-15.2009.8.16.0014-M. SPAINI COM. MAQ. EMPILHADEIRAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. AÇÃO REVISIONAL-0000003-43.2010.8.16.0014-GERSON SUZANO DA COSTA x BANCO FINASA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 4.024,06 (bloqueio on line)". -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIG. PAGTO-0013613-78.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA- Indefiro o pleito retro... Assim, intime-se o autor a se manifestar acerca do possível interesse da citação editalícia. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

14. AÇÃO MONITORIA-0039779-50.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x LUIZ CARLOS DE MEDEIROS-Retirar os documentos desentranhados em cartório, no prazo de 05 dias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044670-17.2010.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x CARREFOUR S/A- Retirar alvará. -Adv. FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045876-66.2010.8.16.0014-JOANA FLORIPES LÁCERDA DASCHEVI x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada

sobre o montante de R\$ 905,37 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059573-57.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x TIAGO GOMNES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0076737-35.2010.8.16.0014-IRENE DE ALBUQUERQUE BOM x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077631-11.2010.8.16.0014-MANOEL RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Esclareça a parte autora, em 10 dias, se possui documento com as informações que se buscou solicitar na fl. 128, uma vez que o mencionado centro de saúde teria encerrado suas atividades. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0082238-67.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO SCHAHIN S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 239,72 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006475-26.2011.8.16.0014-JOSE MARIA NOGUEIRA LIMA x IVANA APARECIDA SILVA-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

22. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011907-26.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA STRIQUER x BRASIL TELECOM S/A- Retirar alvará. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017061-25.2011.8.16.0014-ESPOLIO ELISA BARIÓN PALUDETTO e outros x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 78.710,27 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0020180-91.2011.8.16.0014-CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFORMATICA LTDA e outro x ORNELLAS E MONTEIRO S/C LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021348-31.2011.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x EDVALDO BURIOLA ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023447-71.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x A D PERCINO E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A M SANTANA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025042-08.2011.8.16.0014-ILSON MENEZES DE FRANCA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar alvará (02). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042702-15.2011.8.16.0014-PEDRO TOBIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

29. EXECUCAO DE CONTRATO-0047384-13.2011.8.16.0014-SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO SS LTDA x TV IGAPÓ LTDA ME e outros-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

30. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN

EPI IND E COM DE SEGURANÇA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

31. USUCAPIAO-0054231-31.2011.8.16.0014-JOAO HONORIO DA SILVA x ESPOLIO BENEDITA HONORIO DA SILVA- Intime-se a parte autora a indicar a quem deve se direcionar a citação editalícia, bem como requerer as diligências cabíveis na procura do paradeiro, ou citação dos demais. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059399-14.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Proceder o complemento das custas processuais, no importe de R\$ 249,33, no prazo legal. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0061813-82.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Com efeito, não se encontra acostado aos autos o contrato de serviço de cartão de crédito de n. 53247400021, motivo pelo qual concedo ao banco o prazo de 10 dias para apresenta-lo ou justificar o não cumprimento da determinação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

34. ARROLAMENTO-0078390-38.2011.8.16.0014-MITSUKO MURAMOTO x JUHEI MURAMOTO e outro- Sobre a manifestação da Fazenda Pública Estadual (fl. 100), diga o inventariante, no prazo legal. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000952-96.2012.8.16.0014-VERA LUCIA BONFIM SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.941,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0002177-54.2012.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x ABRÃO BENTO DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002552-55.2012.8.16.0014-RUTH ISABEL SANTOS GOIS x CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. INDENIZACAO-0009223-94.2012.8.16.0014-SILVANO BARBOSA x USINA FORTALEZA IND E COM DE MASSA FINA LTDA e outros- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012036-94.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MACIEL E MACIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015111-44.2012.8.16.0014-MIGUEL ANTONIO DE ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 266,03 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025908-79.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JACYR DE FREITAS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034525-28.2012.8.16.0014-ALEX BARBOSA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 503,44 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0036177-80.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Os documentos juntados pela seguradora ré não se prestam para o fim almejado pelo despacho de fl. 55, qual seguro DPVAT, como por exemplo por intermediário do Megadata. Desta forma, intime-se a seguradora ré a trazer aos autos esta informação, qual seja, a data do efetivo pagamento aos autores do seguro DPVAT, sob as penas do art. 359 do CPC. -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044351-78.2012.8.16.0014-MARCIO MARINO GAVIAO x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044419-28.2012.8.16.0014-SILVIA ISIS CARDOSO DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 07 de Dezembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 249/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO MELHADO RUIZ	00001	009183/2000
ANA LUCIA BOHMANN	00009	019280/2005
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00006	017217/2005
	00014	023149/2008
	00023	007651/2011
	00018	031723/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00019	011941/2010
ANTONIO CARLOS DE MELLO	00004	020688/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	020688/2004
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00014	023149/2008
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	020688/2004
CARLOS RENATO CUNHA	00001	009183/2000
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00013	034899/2007
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00024	017424/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00001	009183/2000
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	021049/2004
FERNANDA B. DA SILVA FERREIRA	00021	069917/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00025	035106/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00025	035106/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00016	028327/2009
HEMERSON MARCOLINO	00018	031723/2009
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	00023	007651/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00022	075022/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00003	020536/2004
	00012	024651/2007
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00001	009183/2000
JOSE ROBERTO REALE	00004	020688/2004
JULIANO TOMANAGA	00002	011226/2002
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00025	035106/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00003	020536/2004
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00002	011226/2002
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00013	034899/2007
	00024	017424/2011
MARCELO PEREIRA COSTA	00027	060027/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00006	017217/2005
	00009	019280/2005

MARCIO LUIZ NIERO	00028	074086/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	021049/2004
MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO	00008	018031/2005
MARINETE VIOLIN	00017	031593/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00028	074086/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00018	031723/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00005	021049/2004
	00006	017217/2005
NEUCI APARECIDA ALLIO	00023	007651/2011
OMAR JOSE BADDAUY	00001	009183/2000
PAULO ROBERTO PIRES	00025	035106/2011
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00007	017277/2005
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00006	017217/2005
	00009	019280/2005
	00024	017424/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00015	030655/2008
	00017	031593/2009
SERGIO LUIZ PEDRO	00019	011941/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00011	031051/2006
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	00004	020688/2004
SONIA APARECIDA YADOMI	00026	043592/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00020	013336/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00010	019748/2006
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00026	043592/2011

1. AÇÃO MONITORIA-0009183-35.2000.8.16.0014-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZI x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- 1) Já estando a execução garantida por penhora incidente sobre o imóvel gerado do débito - que foi até mesmo avaliado - indefiro o pedido de fls. 375. Intimem-se as partes para, em 5 dias, se manifestar sobre a avaliação de fls. 368-369.-Advs. OMAR JOSE BADDAUY, JOSE MONTEIRO GONCALVES, ALBERTO MELHADO RUIZ, DENISE TEIXEIRA REBELLO e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

2. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0011226-71.2002.8.16.0014-MARIA ROSA DE SOUZA CAETANO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- À parte autora, informar CPF para expedição de RPV, em 5 dias.-Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA.-

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020536-33.2004.8.16.0014-MARIA IVANETE BARBOSA DA SILVA MENDES x Município de Londrina- 1. Diante da concordância tácita do devedor, homologo o valor discriminado às fls. 307-313. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020688-81.2004.8.16.0014-LUCIMAR FREIRE DOS REIS x Município de Londrina- 1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrituraria não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ánuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Por esse que se exauriu entre a data da baixa dos autos e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. (...) Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, JOSE ROBERTO REALE, CARLOS RENATO CUNHA, BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.-

5. REPETICAO DE INDÉBITO-0021049-98.2004.8.16.0014-EXPEDITA IRAIDE ALVES DOS SANTOS x Município de Londrina- 1. Baixados os autos, não se verificou qualquer iniciativa da escrituraria cível de origem no sentido de cobrar o valor das custas a ela devidas. Isso fez com que se operasse a prescrição ánuo de que trata o art. 206, § 1º, III, do CC, extinguindo-se a obrigação. (...) Declaro, pois, extinta pela prescrição a obrigação de pagar as custas. 2. Arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.-

6. COBRANCA (SUM)-0017217-23.2005.8.16.0014-ADILSON DE CASTRO E OUTROS x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE- Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeram o que for de direito, em 5 dias.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI.-

7. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017277-93.2005.8.16.0014-ALBERTO SAWASAKI e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a certidão

de fls. 473, manifeste-se a parte credora, em 5 dias.-Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.-

8. ORDINARIA-0018031-35.2005.8.16.0014-SERCOMTEL CELULAR SA. x P K INFORMATICA LTDA M.E. e outros- A fim de regularizar o feito, promova a viúva inventariante juntada de procuração do espólio em favor de seu advogado.-Adv. MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO.-

9. COBRANCA (SUM)-0019280-21.2005.8.16.0014-APARECIDA LOURENCO DA SILVA DIAS x AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Sem razão o Município ao arguir prescrição (fls. 295-296). Formulado requerimento de pagamento na via administrativa em 13.10.2010, foi ele indeferido por despacho da autoridade competente em 15.6.2011 (fls. 280). Ao que consta dos autos, a parte credora somente tomou conhecimento do indeferimento ao atravessar a petição de fls. 281, datada de 15.8.2011. Ora, durante todo esse prazo (13.10.2010 a 15.8.2011), o prazo da prescrição esteve suspenso. De notar-se que, ao contrário do que entende a devedora, a suspensão operada pelo pedido de pagamento na via administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não se condiciona a que a pretensão do credor seja considerada procedente. Mesmo o pedido descabido é suficiente para suspender a prescrição. Eis, assim, o termo inicial da prescrição: 25.8.2011. Em sendo assim, a prescrição deve ser calculada pelo prazo de cinco anos. Segundo consulta respondida pela Corregedoria-Geral do eg. Tribunal de Justiça do Paraná (protocolo n. 266.851/2011), nos processos das escriturarias cíveis remetidos à 1ª e à 2ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca de Londrina o pagamento das custas devidas (e não pagas ainda perante a serventia remetente) deve ser realizado em favor do FUNJUS. Desse modo, tais recursos passaram a assumir feição de taxa, cuja prescrição se dá no prazo de cinco anos, ainda não exaurido (veja-se que o processo foi redistribuído a esta Vara em 14.8.2011). 2. Homologo, pois, o valor das custas e do principal (fls. 241). Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 4. Após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ANA LUCIA BOHMANN.-

10. ORDINARIA-0019748-48.2006.8.16.0014-JOSE LEONILDO AGOSTINHO e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR.-

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031051-59.2006.8.16.0014-JOSEFA DANTAS DE SOUZA x Município de Londrina- 1. Intime-se o Município de Londrina pra, em 30 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo das custas processuais (fl. 75) e do principal (fl. 76). 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024651-92.2007.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x SONIA MARIA LIBORIO- Indefiro (f. 104), pois a certidão poderá ser obtida diretamente pela parte. Nada sendo requerido, em 10 dias, arquivem-se.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034899-20.2007.8.16.0014-ALCIDES CAUZINO x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR- Ciência às partes da valor dos honorários periciais, bem como do agendamento da perícia para 16 de janeiro de 2013 às 14:30 horas, a partir da recepção da IAPAR.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e EDGARD LESSNAU SOBRINHO.-

14. NULIDADE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0023149-84.2008.8.16.0014-ROSELI APARECIDA FLORINDO x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Indefiro o pedido de suspensão sine die do processo. Ora, não há execução correndo contra a autora que justifique a medida, a ela foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão transitada em julgado, portanto, são inexigíveis tais valores. 2. Ademais, a possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, sequer foi comprovada alguma circunstância caracterizadora da capacidade econômica do devedor superveniente ao trânsito em julgado da condenação. Assim, não há suporte fático para aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI.-

15. ORDINARIA-0030655-14.2008.8.16.0014-JULIA SUMI KUNIOKA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se o advogado de fl. 237 para

regularização da representação processual, no prazo de 10 dias.-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

16. REVISIONAL-0028327-77.2009.8.16.0014-ANTONIO VOLSO e outro x Município de Londrina- Intime-se a parte credora para, em 5 dias, apresentar planilha do débito que pretende executar, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

17. RECLAMACAO TRABALHISTA-0031593-72.2009.8.16.0014-GENILSON PEREIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Ciência às partes do agendamento da perícia para 31 de janeiro de 2013 às 14:30 horas.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e MARINETE VIOLIN-.

18. REPARACAO DE DANOS - ORD-0031723-62.2009.8.16.0014-ROSILEA DE BARROS TRANNIN e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 6º, VI, 14, caput, e 22, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990. De conseguinte, condeno a ré: a) a ressarcir às autoras os danos materiais, nos valores discriminados no item 4.2, atualizados pelo INPC/IBGE desde a data do laudo (setembro de 2010) e acrescido de juros de mora de 12% ao ano contados da citação; e b) a compensar o dano moral sofrido pelas demandantes, pagando-lhes o valor de R\$ 9.000,00 (70% desse montante será pago em favor das autoras Rosilea e Ellen; os 30% restantes serão devidos à requerente Eunice), atualizado pelo INPC/IBGE a partir de hoje e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Observar-se-á quanto às autoras, que são beneficiárias da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, intime-se a Sanepar para depositar os 50% dos honorários periciais, atualizado pelo INPC/IBGE desde a data do protocolo da proposta de fls. 126-127 (março/2010), que homologo.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO e MAURICI ANTONIO RUY-.

19. DECLARATORIA-0011941-35.2010.8.16.0014-APARECIDO DIORIO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Recolher as custas devidas pela intimação das testemunhas, no prazo de 5 dias. -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO e ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0013336-62.2010.8.16.0014-GERALDINO FELICIANO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre o depósito de fls. 144, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0069917-97.2010.8.16.0014-MARIANA SIGOLI MARQUES MANUCHAGUIAN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não recolheu as custas iniciais no prazo legal, determino a extinção do processo com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Foi o que decidiu o Superior Tribunal no julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008. Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), determinando o cancelamento da distribuição.-Adv. FERNANDA B. DA SILVA FERREIRA-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0075022-55.2010.8.16.0014-INPAGAS GASES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Sobre o Ofício de fl. 409, diga em 5 dias. ***Recolher as custas devidas pela intimação das testemunhas***-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007651-40.2011.8.16.0014-ALESSANDRO ANTONIO CAPELOTO x Município de Londrina- Vista à parte autora para réplica em 10 dias.-Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017424-12.2011.8.16.0014-ARISTEU GAMBAROTTO x INSTITUTO AGRONOMO DO PARANA - IAPAR- 3. Do exposto, com fundamento no art. 23 e §§, c/c o art. 36, ambos da Lei Estadual n. 15.179/2006, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, reconhecido o direito à progressão por titulação com efeitos financeiros retroativos a junho de 2007, condeno o réu a pagar ao autor as diferenças salariais apuradas entre junho/2007 a novembro/2009, nos termos do item V, n. 2, da petição inicial (fls. 09). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das eventuais horas extras, dos terços de férias, do abono natalino e do adicional por tempo de serviço. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que terá por termo inicial a data do vencimento de cada mensalidade,

será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, suportando os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. O valor da condenação será apurado por meros cálculos aritméticos, cabendo à parte ré exibir oportunamente os holerites referentes ao período abrangido pela condenação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0035106-77.2011.8.16.0014-ALDENIR ALENCAR NOVAES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043592-51.2011.8.16.0014-REGINA CELIA GENTA DINIZ x PARANAPREVIDENCIA S.A. e outro- 1. Acolho a emenda à inicial, para incluir no polo passivo o Estado do Paraná. 2. Cite-se para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

27. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0060027-03.2011.8.16.0014-JOVANI MOREIRA GONÇALVES e outro x ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros- 1. Frustrada a diligência de citação por carta com AR, há de ser ela tentada por oficial de justiça. É o que prescreve de forma peremptória o art. 224, parte final, do CPC. Assim, expeça-se mandado de citação de todos os réus que não foram citados por AR (constando do mandado, como endereços alternativos, os informados às fls. 209-210, item n. 1). 2. Paralelamente, oficie-se à Copel, Sercomtel e Justiça Eleitoral solicitando a esta e requisitando àquelas que informem os endereços dos réus nominados às fls. 210, item 2. (**Recolher as custas devidas**).-Adv. MARCELO PEREIRA COSTA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0074086-93.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x FAUZE EL-KADRE- 1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para o Estado do Paraná manifestar-se sobre o cálculo de fls. 358 (**Sobre o cálculo de fls. 358, manifeste-se o Estado do Paraná, em 5 dias**). 2. Com exceção dos honorários advocatícios arbitrados na sentença que julgou os embargos (e mantidos pelo TJ), o cálculo de fls. 358 está correto. Cotejando-se a sentença e o v. acórdão que a confirmou parcialmente, observo que restou a autorização a incidência dos seguintes encargos: a) correção pelo INPC; b) juros remuneratórios de 2% ao mês; c) juros de mora de 1% ao mês; e d) multa de 2%. Não há, assim, qualquer determinação para que se aplique a variação da TR, como pretendido na petição de fls. 359-360. O cálculo de fls. 358, portanto, por haver observado o que decidido nos embargos, deve ser reputado correto. De sorte que, dele excluídos os 20% de honorários (R \$ 408.812,93), considero que o crédito atualizado até outubro de 2012 é de R\$ 2.044.326,27. A esse montante devem-se somar as custas remanescentes de R \$ 867,52. 3. Contudo, os honorários de 20% foram computados incorretamente. A sentença determinou que esse percentual incidia, em favor do advogado dos executados-embargados, sobre o "valor que vier a ser expurgado do débito em execução corrigido" (fls. 195). O acórdão manteve esse critério (fls. 276), que não foi observado pelo contador. Assim, deverá o contador: a) fazer evoluir a dívida com os mesmos encargos adotados no cálculo de fls. 358 até a data do cálculo que instrui a execução (9.11.1999), apurando qual o valor cobrado a maior considerado o débito exequendo (R\$ 514.716,64 - em 9.11.1999, fls. 05 dos autos n. 9355-11/1999); b) sobre a diferença existente em 9.11.1999, aplicar-se-á o percentual de 20%; c) o valor dos honorários obtido com a aplicação desse percentual haverá de ser atualizada pelo INPC-IBGE até outubro de 2012 (mesma data do cálculo de fls. 358), com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação certificada às fls. 347 (cf. REsp. n. 1.060155/MS, rel. Min. Massami Uyeda, julg. 4.9.2008, DJ de 23.9.2008). Para esse fim, torne ao contador.-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e MARCIO LUIZ NIERO-.

LONDRINA, 07 de Dezembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.411/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO DE BRITO DOS SANTOS	00021	069702/2010
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00026	000149/2012
ANTONIO MORIS CURY	00003	023210/2007
CARLOS AUGUSTO COSTA	00022	082232/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00002	012164/2002
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00028	050126/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00014	008939/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00016	010005/2010
EDSON CHAVES FILHO	00014	008939/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00018	012980/2010
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00029	000782/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	023565/2008
	00007	000198/2009
	00010	000954/2009
	00015	009062/2010
	00016	010005/2010
	00017	010210/2010
	00018	012980/2010
	00019	037000/2010
	00020	043042/2010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00024	052449/2011
	00028	050126/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00008	000200/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00026	000149/2012
JACSON LUIZ PINTO	00022	082232/2010
JEFFERSON DIAS DOS SANTOS	00013	000894/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00002	012164/2002
	00008	000200/2009
	00024	052449/2011
	00002	012164/2002
	00003	023210/2007
	00008	000200/2009
	00023	030026/2011
	00003	023210/2007
	00022	082232/2010
	00005	023565/2008
	00019	037000/2010
	00014	008939/2010
	00003	023210/2007
	00018	012980/2010
	00016	010005/2010
	00002	012164/2002
	00007	000198/2009
	00010	000954/2009
	00017	010210/2010
	00020	043042/2010
	00018	012980/2010
	00028	050126/2012
	00002	012164/2002
	00025	000087/2012
	00001	000832/1980
	00004	000805/2008
	00006	032711/2008
	00007	000198/2009
	00009	000945/2009
	00010	000954/2009
	00011	026110/2009
	00012	026116/2009
	00015	009062/2010
	00017	010210/2010
	00020	043042/2010
	00027	017938/2012
VERIDIANA BORBA BUENO	00026	000149/2012

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0036713-33.2008.8.16.0014-LUIZA ARRUDA BENA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

2. DECLARATORIA-0012164-66.2002.8.16.0014-GERSIDIO DE PAULA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros- 1 - A parte autora alegou às fls. 580-581 que fora determinado em sentença de fls. 373-379, a suspensão da cobrança das verbas previdenciárias e do "fundo de saúde", com a consequente devolução dos valores a serem apurados por meio da liquidação de sentença. Informou que o "Fundo saúde" ainda está sendo descontado da parte autora. Requereu neste sentido, pela intimação desta para que cesse mencionado desconto, bem como que apresente os documentos comprobatórios de tais abatimentos, para que se apure o valor da condenação. Pugnou que mencionados documentos sejam entregues dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais por dia de atraso. 2 - Verifica-se na sentença de fls. 373-379 que a demanda fora julgada parcialmente procedente, declarou como indevido o desconto da contribuição previdenciária e do fundo de saúde, essa primeira até a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Os réus, Estado do Paraná e Paraprevidência foram condenados solidariamente, a restituírem ao autor os valores abatidos a título de contribuição previdenciária a partir da vigência da emenda constitucional sob o n.º 20/98, ressalvado que os valores anteriores a 04 de junho de 1999 são devidos exclusivamente pelo Estado. O réu Estado do Paraná foi condenado a restituírem ao autor os valores descontados a título de contribuição do "fundo de saúde". Por fim, os réus foram condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em face do teor da sentença, os réus interpuseram recursos de apelação. A parte autora interpôs recurso adesivo. Os recursos de apelação tiveram provimento negado, ao passo que o recurso adesivo foi parcialmente provido para o fim de condenar os réus a restituírem ao autor, os descontos realizados sob a égide da emenda constitucional sob o n.º 41/03. Houve o trânsito em julgado da sentença em 02 de agosto de 2011 (fls. 574). 3 - Verifica-se que fora proferida sentença líquida em relação aos honorários e ilíquida em relação ao valor principal, a qual pode obter liquidez por meio da liquidação de sentença a ser requerida em peça fundamentada pelo exequente, nos termos do art. 475-A - 475-H do CPC. Ressalva-se que em relação à parte líquida da condenação, esta pode ser requerida separadamente da liquidação. Após a obtenção do valor devido por cada réu, compete à parte exequente requerer o cumprimento de sentença. Ressalta-se que em face do réu Paranaprevidência, esta tramitará pelo rito do art. 475-J do CPC, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, enquanto que em face do Estado do Paraná, pelo rito do art. 730 do CPC, visto que se trata de Fazenda Pública Estadual. 4 - Ante o exposto, indefiro pleito formulado às fls. 580-581. 5 - Intime-se a parte autora ao regular prosseguimento do feito, bem como a comprovor o alegado descumprimento da sentença por parte dos réus. -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO, SAMUEL TORQUATO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, CASSIANO LUIZ IURK e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.-

3. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0023210-76.2007.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- I. Trata-se, respectivamente, de "ação de reparação de danos" em que figura, como réu a PREFEITURA MUNICÍPIO DE CURITIBA. Embora nenhuma decisão tenha sido proferida a respeito, os autos foram distribuídos a este juízo, mediante remessa da serventia de origem. A competência das Varas de Fazenda Pública desta comarca foi estabelecida em razão da matéria e da pessoa, na Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, n.º 09/2011, nos seguintes termos: Art. 1º. Aos Juízos da 1ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana. Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Nota-se que na causa não figura como parte o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, ou suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, seja como autores, réus, assistentes ou oponentes. Por outro lado, a parte ré consiste apenas na Prefeitura Municipal de Curitiba, não havendo nenhuma informação de participação do Estado, dos Municípios mencionados ou de suas autarquias, sociedades de economia mista ou fundações. Assim, salvo melhor juízo, há incompetência absoluta deste juízo - artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil - para processar e julgar o processo em questão. II. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à matéria e/ou à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, à Vara Cível de origem, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara de origem, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MARCOS DAUBER, ANTONIO MORIS CURY e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

4. INDENIZACAO (SUM)-0022892-59.2008.8.16.0014-NAIR PAULINA DIAS x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e

deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

5. DECLARATORIA-0023565-52.2008.8.16.0014-JAQUELINE FAGOTI DE SOUZA FERRAZ CORNELIO x SERCOMTEL SA TELECOMUNICACOES- I- Trata-se de Ação Declaratória de Direito Acionário proposta por Jaqueline Fagoti de Souza Ferraz Cornélio em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. A parte ré pugnou às fls. 180-181, pela suspensão dos autos nos termos do art. 265, IV, alínea "a", em razão da tramitação da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, autos 157/2001. II- Do pedido de suspensão A Ação Civil Pública citada na petição às fls. 180-181, versa sobre direitos individuais homogêneos e somente em caso de procedência é que a coisa julgada nela formada surtirá efeitos "erga omnes". Não há, assim, a obrigatoriedade de suspensão das ações individuais, pois o desfecho das ações coletivas que visem à declaração de nulidade da constituição da ré ou à sua condenação a compor danos sofridos pelos usuários do serviço de telefonia em nada afetará o julgamento da presente causa. É o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 103 da Lei n.º 8.078/1990. A acolhida do pedido de suspensão dos autos, sob a fundamentação do aguardo do transitio em julgado da Ação Civil Pública (autos157/2001), não merece provimento. Todavia, como é de amplo conhecimento, tramitam, nas duas varas da Fazenda Pública desta Comarca, milhares de outras ações idênticas a esta, sendo que em todas, o objeto e a causa de pedir são os mesmos, divergindo, apenas, os autores. Ou seja, são ações repetitivas. Em todas essas ações, foram ou serão proferidas sentenças ilíquidas, cujas liquidações deverão ser feitas por arbitramento, nos mesmos moldes do que foi determinado nestes autos. Em síntese, todas essas liquidações, por serem idênticas, deverão apurar o mesmo valor para cada um dos autores. Isso porque, na data da constituição da sociedade anônima, o valor de recompra do direito de uso de cada linha telefônica era um só. Logo, o seu equivalente em quantidade de ações pelo seu preço de emissão na época da constituição ou o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data) também era um só para todos. Nesse viés, não há sentido em se realizar uma perícia em cada um dos milhares de processos, onerando-os com honorários periciais e retardando a entrega da prestação jurisdicional quando já se sabe que o resultado a ser encontrado deverá ser, sempre, o mesmo. Isso não é razoável, é desproporcional e antieconômico, além de atentar contra a razoável duração do processo. Por outro lado, é do conhecimento deste Juízo que, nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi determinada a realização de perícia para os mesmos fins deste e de todos os demais processos que versam sobre direito acionário, em trâmite nesta Comarca. Também é do conhecimento deste juízo que, naqueles autos, todos os advogados que patrocinam essas causas, nesta Comarca, serão intimados para que, querendo, acompanhem a perícia que será lá realizada, inclusive, com a possibilidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos, ou seja, do mesmo modo que acompanhariam a perícia nestes autos. A mesma oportunidade será dada ao Ministério Público, autor da Ação Civil Pública acima mencionada. Assim, a realização de uma única perícia - válida para todos os casos idênticos - não implica em qualquer prejuízo aos milhares de autores dessas ações que têm um único objeto e uma mesma causa de pedir. Por outras palavras, é muito melhor para todos os envolvidos que esses processos em fase de liquidação fiquem suspensos até o final da liquidação nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Não obstante a inexistência de previsão legal expressa para essa hipótese de suspensão, entendo que esses processos, que estão em fase de liquidação de sentença, podem e devem ser suspensos, ao menos, pelos seguintes fundamentos, que serão adiante abordados: a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo; b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas; c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, II); d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I); e) admissibilidade de prova emprestada. a) princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo: A Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º, da Constituição da República, com a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Para assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o juiz deve lançar mão dos meios legais que estão ao seu alcance, obedecendo, evidentemente, o devido processo legal e cuidando para não atentar contra outros princípios igualmente importantes, como o contraditório e a ampla defesa. No caso aqui presente, considerando que uma mesma perícia servirá de parâmetro para o arbitramento do "quantum" devido a todos os demais autores de todos os demais processos com idêntica controvérsia, é evidente que o aproveitamento da prova a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, permitirá que esses processos em fase de liquidação sejam finalizados num período de tempo bem menor do que seriam se tivessem que aguardar as milhares de perícias, uma para cada processo. Por outro lado, não há qualquer prejuízo ao devido processo legal, uma vez que o direito dos assinantes já foi reconhecido na fase de conhecimento, restando, apenas, arbitrar o valor devido a cada um. E esse arbitramento dar-se-á com base numa única perícia, que, repita-se, será a mesma para todos os demais. Saliente-se, ademais, que a esmagadora maioria dessas ações tramita sob o manto da assistência judiciária gratuita e conseguir um perito que aceite fazer seu trabalho de forma graciosa é como tentar localizar uma agulha num palheiro, ou seja, perde-se um longo tempo tentando encontrar um profissional que possa realizar seu trabalho, com isenção, para receber seus honorários somente ao final do processo. Com isso, a solução final fica ainda mais demorada. Aliás, a mesma prova pericial, a meu ver, pode ser usada, inclusive, como fundamento para as futuras novas ações que,

eventualmente, sejam ajuizadas tratando da mesma controvérsia, possibilitando que, ao invés de sentenças ilíquidas, sejam proferidas sentenças líquidas, agilizando, consideravelmente, a entrega da prestação jurisdicional. Além disso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, naqueles autos onde a perícia será realizada, todos os advogados que patrocinam essas causas e o Ministério Público serão instados a acompanharem a prova pericial. Vale dizer, todos os interessados poderão participar, como se fosse uma espécie de "amicus curiae". Atende-se, assim, o princípio constitucional da razoável duração do processo e não se ofendem o contraditório e a ampla defesa. Assim, o processo deve ser suspenso com base nos princípios constitucionais acima. b) princípios processuais da razoabilidade, da economia e da instrumentalidade das formas: O direito processual também é regido por diversos princípios, entre eles os da razoabilidade e economia. Aplicando-se esses princípios ao caso destes autos, não é razoável a realização de uma perícia, que pode ser dispensada, com o aproveitamento da mesma perícia realizada em outro processo. Na mesma linha, milhares de laudos periciais - que, por serem repetitivos, poderão ser todos copiados de um laudo original - custariam ao réu, milhões de reais, atentando contra o princípio da economia, caso se faça uma perícia para cada processo. Decorre desses princípios o disposto no artigo 154, "caput", do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso destes autos: Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Vê-se que a própria lei processual permite que se privilegie a finalidade, ainda que em detrimento da forma. Por outras palavras, se a lei não exige, expressamente (e no presente caso, não há exigência legal expressa para que se faça uma perícia para cada processo), reputa-se válida a prova que, realizada de outro modo, preenche a finalidade essencial que, no caso, é obter parâmetros para o arbitramento. Portanto, os princípios processuais também autorizam a suspensão deste processo. c) desnecessidade de perícia em vista de outras provas produzidas (CPC, art. 420, p.º, II): O artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;". O dispositivo processual acima dispensa comentários. Havendo outras provas produzidas que indiquem a desnecessidade da perícia, é evidente que esta deve ser indeferida pelo juiz. Note-se que, embora a prova, no presente caso, não seja produzida nestes autos, a parte autora terá a oportunidade de acompanhar a sua produção nos autos onde a perícia será realizada, como já salientado acima. Portanto, não há nenhuma ilicitude na produção dessa prova, que, uma vez produzida em outros autos, será trazida a estes. Vai daí que o dispositivo processual acima também autoriza a suspensão deste processo. d) dispensabilidade de prova de fatos notórios (CPC, art. 334, I): Fatos notórios são acontecimentos de conhecimento geral, ou seja, aqueles que são comumente sabidos. Por isso, não dependem de prova, consoante estabelece o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil: No presente caso, o que se tem são milhares de ações versando sobre a mesma controvérsia e é do conhecimento geral - ao menos de todos os que são partes nessas ações - que o "quantum" devido a cada um dos assinantes que tiveram seu direito acionário reconhecido judicialmente é o mesmo para todos. Vai daí que basta uma única prova pericial para se apurar, a um só tempo, o valor devido a cada um dos milhares de assinantes. E essa perícia a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, terá ampla publicidade e todos os interessados dela terão conhecimento. Justifica-se, assim, a desnecessidade de uma perícia para cada um desses milhares de processos com idêntica controvérsia, devendo, também por este motivo, ser suspenso o presente feito. e) admissibilidade da prova emprestada: Finalmente, ainda que não se pudesse suspender o processo pelos fundamentos acima declinados, entendo que é perfeitamente possível suspender o processo para se aguardar a perícia a ser realizada nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública, cujo laudo, ao final, será trasladado a estes autos como prova emprestada. Com efeito, a perícia em questão será realizada em outro processo, porém, incidirá sobre fato probando idêntico ao que se pretende provar neste. Além disso, todos os autores das demais ações versando sobre o mesmo objeto terão a oportunidade de acompanhar a contraditar a perícia que, obviamente, será levada a efeito com a observância das formalidades legais. Daí se conclui que, por este fundamento, também deve o processo ficar suspenso. Diante do exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. III - Verifica-se às fls. 182-183 que a parte credora providenciou o depósito do valor devido à título de custas processuais da fase de conhecimento. Mencionado valor fora levantado em favor da Senhora Escrivã da 5ª Vara Cível desta comarca, conforme alvará expedido às fls. 185. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 05/2011 do FUNJUS e na resposta à Consulta n.º 2011.0291819-9/000, esta pela Corregedoria-Geral da Justiça, concluiu-se, quanto ao disposto no item 2.7.6 do CN (em razão da remessa dos autos a uma das varas de fazenda pública, em decorrência de alteração da competência absoluta), que "para fins de verificação de quem é o titular do produto da arrecadação das custas basta saber em que data houve o efetivo pagamento do crédito tributário. Desta forma, as custas efetivamente arrecadadas até o dia anterior à instalação das novas Varas pertencem aos Escrivães das Varas para as quais se deram as distribuições iniciais, e ao Tribunal (FUNJUS) as efetivamente pagas a partir daquela data." Por essa razão, considerando que as custas foram recolhidas na data de 10 de outubro de 2011, posteriormente à instalação das Varas de Fazenda Pública, as custas são devidas ao FUNJUS. Tendo em vista que os valores foram recolhidos pela vara de origem (5ª Vara Cível desta Comarca), a Secretaria deverá comunicar o fato ao FUNJUS, em conformidade com o previsto na Portaria 06/2012 deste juízo e no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se

acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0032711-20.2008.8.16.0014-LUZINETE MOTA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

7. DECLARATORIA-0030623-72.2009.8.16.0014-DIVINO DA CONCEICAO BONIFACIO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 124-142, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

8. RESSARCIMENTO-0030631-49.2009.8.16.0014-MARCELO FERREIRA GARCIA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo em vista a tempestividade e a desnecessidade de preparo dos recursos, bem como o interesse dos recorrentes, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO AS APELAÇÕES de fls. 197-209 e 216-233, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado, Marcelo Ferreira Garcia, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro dos recursos, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

9. DECL.DIREITO ACIONARIO-0027601-06.2009.8.16.0014-CORINA ANTUNES DOS ANJOS SILVA x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

10. DECLARATORIA-0032375-79.2009.8.16.0014-CINIRA LOMBARDI x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 112-132/verso, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

11. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0026110-61.2009.8.16.0014-SEBASTIAO FERMINO MORAES x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

12. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0026116-68.2009.8.16.0014-NEUSA NOKUBO UEDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte para retirar alvará. Informa-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

13. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0077730-78.2010.8.16.0014-LUAN CRISTIAN CARLOS REP. POR ALEXANDRO CARLOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Compulsando os autos para a sentença, constatei que a procuração apresentada à fl. 22 não está assinada pela outorgante, irregularidade esta que deve ser sanada antes do julgamento, sob pena de nulidade. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora Sara Pereira para que, no prazo de 15 (quinze), regularize sua representação

processual apresentando outra procuração, devidamente assinada, sob pena de ser excluída do processo. -Adv. JEFFERSON DIAS DOS SANTOS-.

14. EXIBIÁ?AO DE DOCUMENTOS-0080509-06.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA FAGUNDES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil (desistência da ação pela parte autora), julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão do aperfeiçoamento da relação jurídica processual, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pela parte autora. Com fulcro no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MARINETE VIOLIN-.

15. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0057730-57.2010.8.16.0014-EDY REIS DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. O recurso de embargos de declaração de fls. 152-160 não pode ser recebido por ausência de pressuposto processual objetivo. Com efeito, o autor foi intimado da sentença de fls. 87-107 através do Diário da Justiça Eletrônico veiculado no dia 04.09.2012, e publicado no dia 05.09.2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 06.09.2012, conforme certidão de fl. 110, e encerrando-se em 10.09.2012. Sendo assim, o recurso interposto no dia 18.09.2012 (protocolo de fl. 152) é intempestivo. 2. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interposto às fls. 152-160. 3. Sem prejuízo, tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 111-149, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 22, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECLARATORIA-0014971-78.2010.8.16.0014-ALCEU LUCA BRANQUINHO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso de apelação, bem como o interesse da recorrente, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 128-155, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Quanto à apelação de fls. 120-127, esta não pode ser recebida por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, tendo em vista que não houve o preparo do recurso. Com efeito, os honorários advocatícios não pertencem à parte, mas sim ao seu patrono. Portanto, a legitimidade e o interesse recursal, na apelação que visa à reforma da sentença, apenas, quanto à verba honorária, não são da parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, mas sim do seu Procurador, que não é alcançado pelo mesmo benefício. Assim, por ser deserto o recurso, não recebo a apelação de fls. 120-127. 3. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro dos recursos, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. DECLARATORIA-0010210-04.2010.8.16.0014-EDI MORITA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 135-154, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

18. DECLARATORIA-0012980-67.2010.8.16.0014-NEUSA ROSA MOREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls.115-136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0037000-25.2010.8.16.0014-ANTONIA MEDINA MATESCO x

SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 174: 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse dos recorrentes, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls.92-100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Visto que já apresentadas as contrarrazões (fls. 104-108), promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento nº 231, da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. DECLARATORIA-0043042-90.2010.8.16.0014-DIVA DE CAMARGO CORTEZ x SERCOMTEL CELULAR SA- 1. O recurso de embargos de declaração de fls. 132-140 não pode ser recebido por ausência de pressuposto processual objetivo. Com efeito, a autora foi intimada da sentença de fls. 85-105 através do Diário da Justiça Eletrônico veiculado no dia 23.08.2012, e publicado no dia 24.08.2012, iniciando-se o prazo recursal no dia 27.08.2012, conforme certidão de fl. 108, e encerrando-se em 31.08.2012. Sendo assim, o recurso interposto no dia 11.09.2012. (protocolo de fl. 132) é intempestivo. 2. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos de declaração interposto às fls. 132-140. 3. Sem prejuízo, RECEBO A APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a tempestividade do recurso de apelação interposta pela ré às fls. 109-129, bem como o interesse da recorrente, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos. 4. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 22, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. 7. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

21. ORDINARIA-0069702-24.2010.8.16.0014-VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAKAWA x CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA- sobre a manifestação de fls. 66 e documento de fl. 67, diga a autora, em 10 (dez) dias.-Adv. ALEX SANDRO DE BRITO DOS SANTOS-.

22. DECLARATORIA-0082232-60.2010.8.16.0014-ALLEX JULIANO DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- 1. Tendo em vista a tempestividade e desnecessidade de preparo do recurso, bem como o interesse do recorrente, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO O RECURSO ADESIVO interposto pelo autor às fls. 130/140. 2. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões do recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA, JACSON LUIZ PINTO e MARCOS MASSASHI HORITA-.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030026-35.2011.8.16.0014-MARCELA CRISTINA ISEPPi x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A- Intima-se a parte para retirar alvará. Informe-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0052449-86.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ROSE MARY DE OLIVEIRA- I RELATÓRIO A excipiente apresentou esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA aduzindo em síntese que: a) é réu em ação que visa a declaração de ilegalidade da contribuição previdenciária que incide sobre seus vencimentos; b) a referida ação foi ajuizada pelo excipiente na comarca de Londrina/PR, que não é seu domicílio, pois a autora reside em Maringá - PR; c) a propositura da ação deveria atender aos ditames do art. 100, inciso V, que estabelece como foro competente o local do ato ou fato; Por fim, pugnou pela procedência da exceção, a fim de que seja remetida a Ação de Restituição de Indébito à Comarca de Maringá - PR. A excipiente deixou de se manifestar apesar de devidamente intimada. Os autos vieram conclusos para decisão. II FUNDAMENTAÇÃO Da inaplicabilidade do Artigo 100, inciso V, alínea "a" do CPC - foro competente: domicílio do lugar do ato ou fato. Entre os dispositivos legais suscitados pela parte para justificar a designação de competência defendida por ela esta o art. 100, inciso V, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Não se aplica aqui a alínea "a" do inciso V do art. 100 do CPC, pois neste dispositivo a lei trata de fixação da competência em ação de reparação de danos, o que não é o caso dos autos. A ação de repetição de indébito tributário e a ação declaratória de inexigibilidade de tributos não visam a uma reparação de danos causados ao sujeito passivo, mas tratam de direito pessoal, ou seja, de obrigações de não fazer (não incidência do tributo) e de dar (devolução do valor indevidamente pago). Dessa forma, ao menos por este fundamento, não é competente o juízo da Comarca de Maringá - PR. Da aplicação do artigo 94, caput e inaplicabilidade de seu §1º: Outrossim, a aplicação do art. 94, §1º, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a aplicação do art. 94, caput: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. Como já explicado acima, a ação tem como fundamento direito pessoal. Dessa forma, não há dúvidas da aplicação do artigo 94 caput do Código de Processo Civil. Com efeito, a Constituição do Estado do Paraná estabelece que: Art. 5º. A cidade de Curitiba é a Capital do Estado e nela os Poderes

têm sua sede. Parágrafo único. A Capital somente poderá ser mudada mediante lei complementar e após consulta plebiscitária. Dessa forma, fica evidenciado que o juízo competente é o da comarca de Curitiba. Com relação à aplicação do §1º do artigo 94 do Código de Processo Civil, entendo que os Estados não têm mais de um domicílio, sendo ele exclusivamente na capital do Estado, nos termos do artigo 75 do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. Dessa forma, entendo que este juízo é incompetente para o feito. Assim, o processo principal deve ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Da inexistência de decisão extra petita A determinação de remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba não pode ser considerada extra petita, pois cabia ao excipiente alegar a incompetência territorial do juízo, o que ele fez tempestivamente. O pedido na exceção é a declaração da incompetência territorial do juízo e a remessa dos autos ao juízo competente. O excipiente apenas indica qual o juízo entende ser o correto, cabendo ao juiz a quem o processo principal foi distribuído a apreciação de qual é o juízo competente. Expostos os fatos pelas partes, cabe ao juiz dizer o direito. III CONCLUSÃO Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por ESTADO DO PARANÁ contra ROSE MARY DE OLIVEIRA e determino a remessa do processo principal, via Distribuidor, a uma das Varas de Fazenda Pública da comarca de Curitiba, mediante as anotações e baixas necessárias. Condeno a excipiente ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Intimem-se. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0077352-88.2011.8.16.0014-ANTONIO MARIO GROSSELLE MASSARO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- sobre os documentos de fls. 31-43, diga a parte autora-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

26. DECLARATORIA-0018889-56.2011.8.16.0014-FERNANDA LOPES DA ROSA REIS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagar a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, cujo arbitrio em R\$ 800,00. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20091. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022396-30.2008.8.16.0014-ANEDINA BRIZZOLA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte para retirar alvará. Informe-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0050126-74.2012.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ROSILENE BOTINI SALVADOR- I RELATÓRIO A excipiente apresentou esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA aduzindo em síntese que: a) é réu em ação que visa a declaração de ilegalidade da contribuição previdenciária que incide sobre seus vencimentos; b) a referida ação foi ajuizada pelo excipiente na comarca de Londrina/PR, que não é seu domicílio, pois a autora reside em Maringá - PR; c) a propositura da ação deveria atender aos ditames do art. 100, inciso V, que estabelece como foro competente o local do ato ou fato; Por fim, pugnou pela procedência da exceção, a fim de que seja remetida a Ação de Restituição de Indébito à Comarca de Maringá - PR. A excipiente deixou de se manifestar apesar de devidamente intimada. Os autos vieram conclusos para decisão. II FUNDAMENTAÇÃO Da inaplicabilidade do Artigo 100, inciso V, alínea "a" do CPC - foro competente: domicílio do lugar do ato ou fato. Entre os dispositivos legais suscitados pela parte para justificar a designação de competência defendida por ela esta o art. 100, inciso V, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Não se aplica aqui a alínea "a" do inciso V do art. 100 do CPC, pois neste dispositivo a lei trata de fixação da competência em ação de reparação de danos, o que não é o caso dos autos. A ação de repetição de indébito tributário e a ação declaratória de inexigibilidade de tributos não visam a uma reparação de danos causados ao sujeito passivo, mas tratam de direito pessoal, ou seja, de obrigações de não fazer (não incidência do tributo) e de dar (devolução do valor indevidamente

pagos). Dessa forma, ao menos por este fundamento, não é competente o juízo da Comarca de Maringá - PR. Da aplicação do artigo 94, caput e inaplicabilidade de seu §1º: Outrossim, a aplicação do art. 94, §1º, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a aplicação do art. 94, caput: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. Como já explicado acima, a ação tem como fundamento direito pessoal. Dessa forma, não há dúvidas da aplicação do artigo 94 caput do Código de Processo Civil. Com efeito, a Constituição do Estado do Paraná estabelece que: Art. 5º. A cidade de Curitiba é a Capital do Estado e nela os Poderes têm sua sede. Parágrafo único. A Capital somente poderá ser mudada mediante lei complementar e após consulta plebiscitária. Dessa forma, fica evidenciado que o juízo competente é o da comarca de Curitiba. Com relação à aplicação do §1º do artigo 94 do Código de Processo Civil, entendo que os Estados não têm mais de um domicílio, sendo ele exclusivamente na capital do Estado, nos termos do artigo 75 do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: I - da União, o Distrito Federal; II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal; IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. § 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder. Dessa forma, entendo que este juízo é incompetente para o feito. Assim, o processo principal deve ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Da inexistência de decisão extra petita A determinação de remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba não pode ser considerada extra petita, pois cabia ao excipiente alegar a incompetência territorial do juízo, o que ele fez tempestivamente. O pedido na exceção é a declaração da incompetência territorial do juízo e a remessa dos autos ao juízo competente. O excipiente apenas indica qual o juízo entende ser o correto, cabendo ao juiz a quem o processo principal foi distribuído a apreciação de qual é o juízo competente. Expostos os fatos pelas partes, cabe ao juiz dizer o direito. III CONCLUSÃO Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetência proposto por ESTADO DO PARANÁ contra ROSE MARY DE OLIVEIRA e determino a remessa do processo principal, via Distribuidor, a uma das Varas de Fazenda Pública da comarca de Curitiba, mediante as anotações e baixas necessárias. Condeno a excepta ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. Intimem-se. -Adv. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, ROMULO MONTESSO LISBOA e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0010812-73.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ADILSON MOURA- Intima-se a parte para retirar alvará. Informe-se que, para retirá-lo, a parte ou seu procurador intimado deverão comparecer com documento de identificação (respectivamente, RG e carteira da OAB). Caso o procurador da parte autorize estagiário para retirada do alvará, deverá peticionar dando quitação nos autos dos valores levantados pelo referido alvará e deverá constar autorização específica para a retirada.-Adv. FLORINDO MARCOS PEDRAO-.

Londrina, 07 de Dezembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANDAGUARI**JUÍZO ÚNICO****Juizado Especial Cível - Mandaguari****Relação nº 49/2012**

Advogados e itens:

Alfredo Ambrosio Junior: 05, 06
 Jefferson Figueira Cazon: 03
 Jessica Trolezi de Azevedo: 08
 Robson Fernando Sebold: 01, 02, 03, 07
 Rogério Manduca: 04

01- Ação de Cobrança nº 315/2010 -Autor: Alexandre Salla e Réu: Banco do Brasil S/A. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrrazões. Dr. Robson Fernando Sebold.

02- Ação de Cobrança nº 434/2010 -Autor: Arlindo Lopes Fernandes e Réu: Banco Itau S/A. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrrazões. Dr. Robson Fernando Sebold.

03 - Ação de Cobrança nº 834/2010 -Autor: Evelina Molena Valério e Réu: Banco Banestado. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrrazões. Dr. Robson Fernando Sebold e Dr. Jefferson Figueira Cazon.

04 - Ação de Cobrança nº 461/2010 -Autor: Espólio de Orlando de Oliveira Passo e Réu: Banco Banestado S/A. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrrazões. Dr. Rogério Manduca

05 - Ação de Cobrança nº 1137/2010 -Autor: Vicente Manoel Parra da Silva e Réu: Bv Financeira S/A. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrrazões. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.

06 - Ação de Cobrança nº 1144/2010 -Autor: Vera Lucia Ramos e Réu: Bv Financeira S/A. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrrazões. Alfredo Ambrosio Junior.

07 - Ação de Cobrança nº 431/2010 -Autor: José Hélio Ribeiro de Carvalho e Réu: Banco Banestado S/A. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrrazões. Robson Fernando Sebold.

08 - Ação de Cobrança nº 1018/2010 -Autor: Reinaldo Salcedo de Azevedo e Réu: Jairo Mendes e Outras. Sobre os termos da sentença de fls. 52. Dra. Jessica Trolezi de Azevedo.

MANDAGUARI, 07 DE DEZEMBRO DE 2012

MARCIA VANONI COCK

SECRETÁRIA

MANOEL RIBAS**JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE MANOEL RIBAS****SERVENTIA CIVIL E ANEXOS****Escrivã: Noelma Ferreira Soster**

**Juiza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak
 Senhores Advogados, tendo em vista a implantação
 do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,
 sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça
 em Geral), seção 21 (Processo Virtuais) do Código
 de Normas, o qual encontra-se no site
www.tjpr.jus.br > Legislação > Código de Normas.**

Relação 69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALINE GHELLER 00011 001294/2011

00020 000343/2012

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00022 000484/2012

00023 000486/2012

ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00005 000434/2011

AROLDI BARAN DOS SANTOS 00012 001523/2011

00022 000484/2012

00023 000486/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 001218/2011

00013 000035/2012

00016 000220/2012

00017 000235/2012

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00001 000398/2008

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 001294/2011

DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00001 000398/2008

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00009 000994/2011

EDVAN FREITAS GHELLER 00012 001523/2011

ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS 00005 000434/2011

ERIKA FERNANDA RAMOS 00007 000645/2011

GISIELE SCHIMITZ LOCH 00015 000060/2012

00024 000533/2012

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00001 000398/2008

JOAO DE PAULA XAVIER 00024 000533/2012

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00019 000308/2012

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00010 001218/2011

00016 000220/2012

00017 000235/2012

KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO 00022 000484/2012
 00023 000486/2012
 KARINA HASHIMOTO 00001 000398/2008
 LAURO FERNANDO PASCOAL 00023 000486/2012
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00002 000026/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000053/2012
 00021 000427/2012
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00006 000613/2011
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00001 000398/2008
 MARCELO APARECIDO URBANO 00009 000994/2011
 00011 001294/2011
 00014 000053/2012
 00018 000258/2012
 00021 000427/2012
 00022 000484/2012
 00023 000486/2012
 MARCIA SATIL PEREIRA 00002 000026/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000994/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 001218/2011
 00013 000035/2012
 00016 000220/2012
 00017 000235/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00001 000398/2008
 MARLI ROCHA DE MOURA 00007 000645/2011
 00008 000650/2011
 MELVIS MUCHIUTI 00023 000486/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00001 000398/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00009 000994/2011
 00011 001294/2011
 00014 000053/2012
 00021 000427/2012
 RAFAEL DE OLIVEIA GUIMARÃES 00019 000308/2012
 RUTH DE GODOY MACHADO 00001 000398/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 000645/2011
 00008 000650/2011
 VALDECY SCHON 00003 000231/2009
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00002 000026/2009
 00004 001283/2010
 00006 000613/2011
 00008 000650/2011
 00020 000343/2012
 Zaqueu Subtil de Oliveira 00013 000035/2012
 00016 000220/2012
 00017 000235/2012
 00019 000308/2012

1. ORDINARIA-0000542-77.2008.8.16.0111-JOSE ROBERTO LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Do litisconsórcio - Caixa e da Competência da Justiça Federal A alegação inicial de incompetência do juízo, bem como da inclusão da Caixa como litisconsorte passivo (fls. 135), restou vencida, haja vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 720210-6 (fls. 327 a 334). II - Inépcia da inicial Igualemente em preliminar, a requerida arguiu inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não teria indicado a data em que teria se verificado os danos nos imóveis, objeto dos autos, bem como prova de que o fato teria sido informado à ré administrativamente. Porém, o início do defeito alegado pela parte autora poderá ser apurado apenas depois de produzida a prova pericial, mormente se considerar que a ruína aventada se consolidou no decurso do tempo. III -Da ilegitimidade passiva Não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora ré para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que a requerida integrava o rol das seguradoras líderes aptas a administrar o seguro habitacional. Ademais, deve-se considerar que não era possível à parte autora, ao tempo do ajuizamento da ação, identificar a empresa responsável pela administração à época do contrato, ante o rodízio realizado entre as seguradoras responsáveis pelos contratos de habitação. IV - Prescrição Outrossim, somente depois de produzida a prova pericial, com a apuração do termo inicial dos vícios alegados, será possível apreciar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão inicial, pois até o momento não se pode estabelecer a data inicial da contagem do lustro prescricional. Rejeito, nessa oportunidade, a alegada prescrição. V - Da perícia Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio para o mister o Engenheiro Civil MARCO ALEXANDRE ANTUNES, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seus honorários, devendo ser cientificado que os valores solicitados serão pagos ao final do processo pela parte vencida, senão pelo Estado, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Apresentados os honorários, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MANOEL DINIZ PAZ NETO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e MARIO CESAR LANGOWSKI.

2. AÇÃO DE COBRANCA-0000460-12.2009.8.16.0111-ROQUE SCHUSTER x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 140/141, assim devida: ofício cível R\$

473,76; distribuidor R\$ 32,74; contador R\$ 30,26; Ofici de Justiça Noroilson Teixeira R\$ 46,50 e outras custas R\$ 27,63. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARCIA SATIL PEREIRA.-

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000576-18.2009.8.16.0111-LF SCHON E CIA LTDA x ALCIONE VAZ DE OLIVEIRA FILHO-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. -Adv. VALDECY SCHON.-

4. ALVARA-0001283-49.2010.8.16.0111-ANA CLAUDIA DOS SANTOS e outros x VILSON DOS SANTOS- PODER JUDICIÁRIO

I - RELATÓRIO Ana Cláudia dos Santos, brasileira, menor impúbere, nascida em 25 de dezembro de 1993; Diego dos Santos, brasileiro, menor impúbere, nascido em 17 de setembro de 1996 e Amanda dos Santos, brasileira, menor impúbere, nascida em 14 de janeiro de 2003, devidamente representados pela genitora, Marli Ferreira dos Santos, requerem autorização judicial para levantamento de valor depositado em nome do de cujus Vilson dos Santos, referente a saldo de FGTS e PASEP, com a expedição de alvará, para que possam custear despesas referentes a reformas nos quartos destinados aos mesmos na casa da avó. Instruíram a exordial com os documentos colacionados às fls. 07/15, juntando, também, certidão de óbito do seu genitor (fl. 13). Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público pronunciou-se favoravelmente ao acolhimento do pedido, desde que o valor a ser levantado seja depositado em caderneta de poupança em nome dos requerentes (fl. 21/22). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requerentes pretendem a liberação dos valores constantes às fls. 37/40, quantia depositada em conta salário e FGTS, do qual é titular o de cujus Vilson dos Santos, para que possam realizar reforma nos quartos dos requerentes para melhores condições de habitação. Tal quantia, no entanto, deverá ser depositada em caderneta de poupança em nome dos menores, conforme ponderou o representante ministerial, tendo em vista que o motivo apresentado na inicial não encontra amparo legal. A propósito, os infantes estão sob a guarda da genitora, e não dos avós, sendo aquela responsável em prover as necessidades de seus filhos, enquanto perdurar a menoridade. Ante o exposto, defiro em parte o pedido constante da inicial, para autorizar o levantamento de R\$ 3.603,27 (três mil, seiscentos e três reais e vinte e sete centavos), depositados junto à conta salário nº 0921.0370001069-0 agência de Balneário Camboriú/SC e saldo de FGTS (fl. 37), em nome de Vilson dos Santos, valor este que deverá ser depositado em conta poupança até que os requerentes atinjam a maioridade ou comprovem a necessidade de utilizá-lo exclusivamente em seus benefícios. Expeça-se o respectivo AlvaráPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público.

-Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

5. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000434-43.2011.8.16.0111-SILMAR MARTINS DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE EMILIA DIERK e outros- PODER JUDICIÁRIO I -SILMAR MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de usucapião em desfavor de ESPÓLIO DE EMÍLIA DIERK, na pessoa de ROSANIA QUIRINO DOS SANTOS, e PEDRO QUIRINO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de domínio de dois lotes descritos na inicial. II - Todavia, denota-se do documento juntado às fls.

92 que a falecida Emilia Dierk era casada sob o regime de comunhão universal de bens com Pedro Quirino dos Santos ao tempo em que ela herdou as terras que ora se postula o usucapião (fls. 14). Todavia, da inicial, não se mostra a existência de qualquer diligência realizada pela parte autora para busca do paradeiro do réu, limitando-se a dizer que este se encontrava em local incerto e não sabido, pedindo, de imediato, a citação por edital. Saliente-se que o documento de fls. 92 menciona a averbação de uma sentença de divórcio em Ariquemes - Rondônia, local provável de residência do segundo requerido.

III - Ademais, a escritura de fls. 14 menciona que o imóvel usucapiendo era de propriedade de Helena Kozak, João Dierk e

Emilia Dierk dos Santos, em condomínio, mas somente esta foi incluída no polo passivo da demanda. IV - Assim, de ofício, declaro a nulidade do ato de citação, por edital, de Pedro Quirino dos Santos. V -Emende-se a inicial, incluindo todos os requeridos (João Dierk e Helena Kozak), com indicação do endereço para citação ou prova de que foram esgotadas as diligências para localização dos réus, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI -Intimem-se. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000613-74.2011.8.16.0111-SAMUEL SCHULTER x MARCELO FURLANETTO- I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por Samuel Schullter em face de Marcelo Furlanetto, em razão da execução de título extrajudicial, consubstanciado em contrato de compra e venda, pelo qual o embargado pretende receber 547 (quinhentos e quarenta e sete) sacas de soja do embargante. Em apertada síntese, o embargante alegou inexigibilidade do título, ante a ausência de juntada do documento original; inexistência de valor atribuído à causa; bem como nulidade do título por se tratar de negócio simulado. Pediu, assim, o acolhimento dos embargos, extinguindo-se, por conseguinte, a execução ajuizada. Mediante penhora ofertada pelo executado, os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 29).

Citado, o exequente/embargado apresentou resposta (fls. 33/53). Em suma, refutou os argumentos expostos pelo embargante, sustentando, ainda, que não houve simulação, mas apenas seção de crédito, não havendo prejuízo a terceiro a realização do negócio, conforme entabulado entre as partes. O feito foi saneado, consoante decisão de fls. 69, sendo, na oportunidade, afastadas as preliminares arguidas. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte embargante (fls. 80/82). As partes apresentaram alegações finais, cada qual reiterando os argumentos inicialmente opostos. Designada nova audiência para tentativa de acordo, o ato restou prejudicado, ante a ausência da

parte embargada. É o relatório, em resumo do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO As preliminares de ausência de título original, bem como de valor atribuído à causa, foram afastadas em decisão não recorrida de fls. 69. Resta, portanto, a análise da alegação de nulidade do título, por vício da simulação. Segundo o embargante, nunca houve contrato de compra e venda de soja, mas sim uma simulação de negócio para "maquiar outra negociação realizada com terceiros pessoas" (fls. 11). O embargante teria realizado um contrato particular de compra e venda de um imóvel rural com Antônio Assunção, cujo pagamento previa a entrega de 925 sacas de soja, quantidade esta exigida pelo ora embargado. O embargado, por sua vez, confirmou que não existiu contrato de compra e venda com o embargante, mas sim uma cessão de crédito realizada em que figurou como credor Marcelo Furlanetto e devedor Samuel Schuelter, envolvendo a última parcela do primeiro contrato de compra e venda de imóvel. Consoante a lei civil, a simulação é vício grave que gera a nulidade do negócio jurídico. Porém, o próprio Código Civil, em seu art. 167 do Código Civil, estabelece uma ressalva, ou seja, o negócio simulado subsistirá se válido na substância e na forma. E outro não é o caso dos autos. Isso porque a dívida existente entre Samuel Schuelter e Marcelo Furlanetto nunca foi por aquele negada. Não há, nas razões de embargos, alegação de inexistência do débito, mas apenas vício da simulação. A propósito, houve pagamento parcial do débito pelo embargante, consoante restou incontroverso nos autos. Não obstante, ainda, a testemunha arrolada pelo embargante, Sr. Celso, confirmou que Samuel possuía uma dívida pendente com Marcelo, testemunho corroborado por Ademir (fls. 83). O que se vislumbra, em verdade, é que o embargado, a fim de garantir um contrato de mútuo, subscreveu um instrumento de compra e venda, o qual, embora não revele a verdade do negócio, não macula o empréstimo inicialmente contratado. Importa ressaltar que não há alegação de cobrança ilegal de juros, tampouco indício de que o negócio simulado de compra e venda de soja tenha sido realizado para prejudicar terceiro. Enfim, a dívida restou provada, não sendo lícito ao embargante alegar simulação para o fim de se desvencilhar de obrigação assumida, quer pela proibição de ninguém ser dado o direito de se valer da própria torpeza, quer pela impossibilidade de o judiciário chancelar o enriquecimento sem causa do embargante em detrimento do embargado.

Destarte, o caso é de procedência da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial deduzida nos presentes embargos. De consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a aproximadamente 13% (treze por cento) do valor da dívida, objeto dos embargados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, a importância e relevância da causa, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento, o que demandou maior trabalho pelos causídicos. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

7. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000645-79.2011.8.16.0111-JANETE MEURER S/ BRASIL TELECOM S/A- Autos nº 645-79.2011.8.16.0111 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mitra Diocesana de Guarapuava em face de Brasil Telecom S/A. Em apertada síntese, a autora alegou ter adquirido linha telefônica da parte ré a mais de 20 (vinte) anos, sendo-lhe cobrada mensalidade (assinatura básica), sem, no entanto, ter sido instalada a linha individual, conforme contrato entabulado entre as partes. Pediu, assim, em antecipação dos efeitos da tutela, ordem liminar para compelir a requerida a instalar a linha contratada e, ao final, a procedência da pretensão inicial, com a confirmação da tutela antecipada deferida. Consoante decisão de fls. 44/46, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de instalação da linha em favor da parte autora, sob pena de multa diária, decisão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 204/208). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 103/117). Em suas razões, alegou inépcia da inicial, e, no mérito, a impossibilidade técnica de instalação da linha. Pugnou, então, pela improcedência da pretensão inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 128/143). Em despacho saneador, a preliminar de inépcia foi afastada, bem como inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor. Em seguida, deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 184/186). A autora juntou documento, a fim de demonstrar o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 139). Designada audiência de conciliação, não sobreveio acordo. A requerida, na oportunidade, reiterou o pedido de produção de prova pericial para o fim de provar a impossibilidade técnica de instalação da linha requerida (fls. 248). É o relatório, em resumo do essencial. Ao contrário do defendido pela requerida, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de qualquer outra prova além das já constantes nos autos. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada quando do despacho saneador e a decisão que aplicou multa foi mantida pelo Tribunal de Justiça. A parte autora noticiou nos autos que a linha telefônica, cuja instalação foi veementemente negada pela parte ré sob a alegação de impossibilidade técnica para colocação de uma torre de transmissão na região, foi enfim regularizada, consoante documento de fls. 239, pela qual a requerida consignou a alteração de equipamento e efetivação do sinal. Todavia, malgrado a requerida tenha cumprido, enfim, a ordem liminar, provando, assim, a viabilidade da instalação da linha requerida pela autora, em audiência de conciliação designada, reiterou pedido para realização de perícia técnica, depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento. Porém, não há a mínima razão para produção de prova pericial para atestar a impossibilidade técnica de instalação da linha telefônica na região, se já foi disponibilizado à autora a referida linha. Ressalte-se ser irrelevante, para não dizer acintosa, a alegação de que a pretensão inicial é

improcedente já que para o número indicado pela autora persiste a impossibilidade técnica enquanto para outro não. O que a autora sempre quis foi a instalação da linha contratada, sobre a qual, a propósito, já havia cobrança de assinatura básica mensal mesmo sem ativação, seja qual for o número a ela atribuída. Daí, pode-se concluir que a ré, além de faltar com a verdade ao defender a impossibilidade de instalação de linha telefônica, pois provou o contrário ao efetivar a linha, agiu deliberadamente de má-fé ao requerer diligências manifestamente protelatórias, como prova pericial e testemunhal, em desrespeito ao mais basilar princípio da lealdade processual, incidindo, assim, no disposto no art. 17, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil. Destarte, como a instalação da linha foi, então, realizada, o caso é de procedência da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, confirmando, em definitivo a liminar inicialmente deferida, para reconhecer a obrigação de a parte ré efetuar a instalação da linha contratada no endereço da parte autora. Não obstante, condeno a requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por infringência ao disposto no art. 17, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da astreinte arbitrada nos autos, a ser apurada oportunamente, por mero cálculo aritmético, a qual deverá ser revertida em favor da parte autora. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, o rápido trâmite processual e a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento ou mesmo produção de prova pericial, o que demandaria mais trabalho dos causídicos. -Advs. MARLI ROCHA DE MOURA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS.-

8. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000650-04.2011.8.16.0111-MITRA DIOCESANA DE GUARAPUAVA x BRASIL TELECOM S/A- I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mitra Diocesana de Guarapuava em face de Brasil Telecom S/A. Em apertada síntese, a autora alegou ter adquirido linha telefônica da parte ré a mais de 20 (vinte) anos, sendo-lhe cobrada mensalidade (assinatura básica), sem, no entanto, ter sido instalada a linha individual, conforme contrato entabulado entre as partes. Pediu, assim, em antecipação dos efeitos da tutela, ordem liminar para compelir a requerida a instalar a linha contratada e, ao final, a procedência da pretensão inicial, com a confirmação da tutela antecipada deferida. Consoante decisão de fls. 48/50, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de instalação da linha em favor da parte autora, sob pena de multa diária, decisão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 223/227). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 127/141). Em suas razões, alegou inépcia da inicial, e, no mérito, a impossibilidade técnica de instalação da linha. Pugnou, então, pela improcedência da pretensão inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 157/165), oportunidade em que pediu a condenação da ré por litigância de má-fé. Em despacho saneador, a preliminar de inépcia foi afastada, bem como inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor. Em seguida, deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 206/208). A autora juntou documento, a fim de demonstrar o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 260). A requerida apresentou manifestação (fls. 266/271). Designada audiência de conciliação, não sobreveio acordo. A requerida, na oportunidade, reiterou o pedido de produção de prova pericial para o fim de provar a impossibilidade técnica de instalação da linha requerida (fls. 281). É o relatório, em resumo do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do defendido pela requerida, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de qualquer outra prova além das já constantes nos autos. A preliminar de inépcia da inicial foi afastada quando do despacho saneador e a decisão que aplicou multa foi mantida pelo Tribunal de Justiça. A parte autora noticiou nos autos que a linha telefônica, cuja instalação foi veementemente negada pela parte ré sob a alegação de impossibilidade técnica para colocação de uma torre de transmissão na região, foi enfim regularizada, consoante documento de fls. 260, pela qual a requerida consignou a alteração de equipamento e efetivação do sinal. Todavia, malgrado a requerida tenha cumprido, enfim, a ordem liminar, provando, assim, a viabilidade da instalação da linha requerida pela autora, alegou que o pedido inicial não merece prosperar, pois a regularização somente foi possível diante da alteração do número do telefone da requerente de (43) 3430-0418 para (43) 3435-2009, sendo que para o número originário ainda persistiria a impossibilidade técnica da instalação (fls. 266/271). E, por fim, como se não bastasse, em audiência de conciliação designada, mesmo depois de já ter instalada a linha para a autora, reiterou pedido para realização de perícia técnica, depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento. Porém, não há a mínima razão para produção de prova pericial para atestar a impossibilidade técnica de instalação de linha telefônica na região, se já foi disponibilizado à autora a referida linha. Ressalte-se ser irrelevante, para não dizer acintosa, a alegação de que a pretensão inicial é improcedente já que para o número indicado pela autora persiste a impossibilidade técnica enquanto para outro não. O que a autora sempre quis foi a instalação da linha contratada, sobre a qual, a propósito, já havia cobrança de assinatura básica mensal mesmo sem ativação, seja qual for o número a ela atribuída. Daí, pode-se concluir que a ré, além de faltar com a verdade ao defender a impossibilidade de instalação de linha telefônica, pois provou o contrário ao efetivar a linha, agiu deliberadamente de má-fé ao requerer diligências manifestamente protelatórias, como prova pericial e testemunhal, em desrespeito ao mais basilar princípio da lealdade processual, incidindo, assim, no disposto no art. 17, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil. Destarte, como a instalação da linha foi, então, realizada, o caso é de procedência da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente a pretensão inicial, confirmando, em definitivo a liminar inicialmente deferida, para reconhecer a obrigação de a parte ré efetuar a instalação da linha contratada no endereço da parte autora. Não obstante, condeno a requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por infringência ao disposto no art. 17, incisos I, II e V, do Código de Processo Civil, na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da astreite arbitrada nos autos, a ser apurada oportunamente, por mero cálculo aritmético, a qual deverá ser revertida em favor da parte autora. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20,

§ 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, o rápido trâmite processual e a desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento ou mesmo produção de prova pericial, o que demandaria mais trabalho dos causídicos. -Advs. MARLI ROCHA DE MOURA, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0000994-82.2011.8.16.0111-VALDERLI BRUM X BANCO ITAUCARD S/A- PODER JUDICIÁRIO

I -Relatório Trata-se de demanda ajuizada por Valderli Brum em face de Banco Itaucar S.A., ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. Alegando abusividade na avença, a parte autora pediu a revisão do acordo, para se declarar: a) a descaracterização do arrendamento mercantil para contrato de financiamento; b) redimensionamento do valor total do financiamento, aplicando-se a taxa Selic+Spread de 20% (capitação financeira) sobre o valor contratado; c) redimensionamento do valor total do financiamento, aplicando-se a taxa de juros contratada; d) nulidade da cobrança da TAC; e) nulidade da cláusula que prevê a cumulação de multa e juros moratórios e comissão de permanência; f) nulidade da cláusula que prevê a emissão de letra de câmbio e nota promissória pela parte arrendadora; g) o reconhecimento da má-fé contratual por parte da requerida; h) a inversão do ônus da prova; i) a nulidade da capitalização de juros e declaração da inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 170-36/2001; j) a devolução dos juros pagos indevidamente nas prestações pagas antecipadamente do referido contrato; bem como k) "o pagamento da repetição do indébito a restituir os valores cobrados a maior de R\$ 29.441,78 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) o que merece correção pelo IGPM resultando em total de R\$ 34.527,39 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 42 parágrafo único" (fl. 16). Após o ato citatório, o requerido apresentou resposta (fls. 63/80). No mérito, defendeu a integral legalidade das cláusulas contratuais questionadas, sem que se possa falar em onerosidade excessiva, pedindo, assim, pela improcedência da pretensão inicial.

Em impugnação à contestação (fls. 93/105), a parte requerente ateuve-se a reiterar os argumentos iniciais. Realizada audiência de conciliação, esta restou inexistente (fls. 116). É o relatório. II -Fundamentação Do julgamento antecipado da lide A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa a realização de prova pericial contábil ou mesmo testemunhal. Sendo assim, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da

inversão do ônus da prova Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este não merece guarida, na medida em que as questões controvertidas não apresentam qualquer complexidade, podendo ser dirimidas pela simples análise do contrato, autorizando o Magistrado a realizar a prestação jurisdicional, de forma mais célere, independentemente da produção de outras provas. Neste sentido, julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO.

DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO À INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO NDEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA (RESP 1061530/RS). MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS E DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR -XVII Ccv -Ap Cível 0777756-0 -Rel.: Mário Helton Jorge -Julg.: 20/07/2011 -Unânime -Pub.: 01/08/2011 -DJ 684) "(...) É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de

contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos (...)" (TJPR -XVII Ccv -Ap Cível 0724348-1 -Rel.: Francisco Jorge -Julg.: 30/03/2011 -Unânime -Pub.: 14/04/2011 -DJ 611) Destarte, as questões postas na inicial em pretensão revisional, prendem-se à desclassificação do contrato de arrendamento mercantil para um contrato de financiamento, a cobrança de juros capitalizados e tarifas administrativas, com repetição de indébito. Nos pedidos, o ponto de controvérsia levantado pelo consumidor é unicamente de direito (possibilidade ou não de incidência), portanto, prescindem da realização de outras provas, não existindo razão para a inversão do ônus da prova. b) Da natureza do contrato firmado entre as partes Embora a parte autora tenha requerido em sua petição inicial a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para contrato de financiamento, analisando-se o contrato firmado entre as partes, constata-se que o mesmo diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira.

Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a "aquisição" de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. Assim, não há motivos para descaracterizar a natureza do contrato entabulado entre as partes. c) Dos Juros Remuneratórios e sua Capitalização No que concerne à cobrança de juros capitalizados no contrato de arrendamento mercantil, vale transcrever decisão do eminente Des. Lauri Caetano da Silva, na apelação cível nº 0793999-5, publicada em 29/09/2011, in verbis: "Nos parece oportuno realçar que a causa de pedir ou a relação jurídica base das pretensões deduzidas diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira. Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a 'aquisição' de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo, sem garantia real. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira (vg. juros remuneratórios, capitalização). Não temos dúvida quanto à possibilidade da revisão judicial das cláusulas de qualquer tipo de contrato, de modo a estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Partindo dessa premissa, anoto que o Poder Judiciário somente pode acolher e reexaminar, à luz dos princípios que orientam as relações negociais, as cláusulas efetivamente pactuadas no contrato." Por conta deste entendimento, restou reconhecida a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. Vale consignar, que nos contratos firmados anteriormente a edição da Resolução 3.517/2008, de 6.12.2007, editada pelo Banco Central, não era possível decompor o custo financeiro da operação, por falta de previsão. Já para os novos contratos de arrendamento mercantil, é possível fazer tal decomposição, desde que os juros estejam discriminados no documento, a fim de se estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Da análise dos autos, observa-se que o contrato juntado aos autos (fls. 21/22) foi firmado em julho de 2006, portanto, antes da edição da Resolução 3.517/2008 do BACEN, não sendo possível decompor o custo financeiro da operação. De acordo com a petição inicial os juros remuneratórios foram fixados no percentual de 1,17% ao mês, sendo que a taxa afetiva aplicada foi de 2,40% ao mês. Analisando-se o contrato, não se vislumbra a estipulação de juros. Nessas condições, não há falar em juros remuneratórios, logo, muito menos de sua capitalização mensal no contrato de arrendamento mercantil, em virtude de a sua natureza jurídica ser distinta do contrato de mútuo. Para corroborar, convém colacionar o seguinte julgado sobre o assunto: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. TAXAS DE CONTRATAÇÃO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN.INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário -arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira -

não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (Apelação Cível nº 940799-2 Relator(a): Lauri Caetano da Silva Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data do Julgamento: 24/10/2012 16:10:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 987 12/11/2012)-Grifei d) Das taxas e tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão de "Tarifa de contratação e gravame eletrônico", no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Sucede que inexistiu no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Com relação a cláusula que prevê a cobrança de taxa de liquidação antecipada, não existe nos autos prova de que houve a cobrança da referida taxa, nem o valor da mesma em caso de quitação antecipada do débito, motivo pelo qual o pedido do autor deve ser afastado. e) Da cumulação e afastamento dos encargos moratórios Em relação aos encargos moratórios, tem-se que é possível à cobrança de comissão de permanência quando expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 2941 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária. Significa que nela estão embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua aplicação ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto ter por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compeli-lo a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, impedindo que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente é abusiva, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. 1 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Assim, como a cláusula 22 do contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, esta deve ser considerada nula para o fim de afastar a incidência da comissão de permanência, devendo incidir apenas os juros de mora e a multa contratual, que, aliás, não superam os patamares legais. 2. f) Da Letra de Câmbio e Nota Promissória Insurge-se o autor contra a letra de câmbio emitida em garantia do débito, uma vez que o credor já possui garantia fiduciária. No entanto, não há qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória emitida como garantia do contrato. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. CPC, art. 285-A. Contrato nos autos. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios pactuados. Manutenção. Capitalização dos juros. Cabimento. Aplicabilidade da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Juros remuneratórios no período de inadimplência. Cabimento. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cabimento. Manutenção de posse do veículo pelo financiado. Descabimento. Legalidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 70043930940, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 28/07/2011) - Grifou-se g) Da quitação Antecipada Aduziu o Autor que efetuou o pagamento antecipado das parcelas 48 a 60 e não obteve a redução proporcional dos encargos financeiros conforme assegurado no Código de Defesa do Consumidor. Argumentou que o valor correto seria R\$ 5.425,29 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco mil e vinte e nove centavos), no entanto, a requerida cobrou o valor de R\$ 8.309,56 (oito mil, trezentos e nove mil e cinquenta e seis centavos), havendo o pagamento a maior de R\$ 2.884,31 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos). Estabelece o § 2º do art. 52 do CDC que "é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos." 2 Cláusula 22 (f. 22). Compulsando os autos, verifica-se que o autor efetuou o pagamento antecipado do arrendamento (fl. 24) no valor de R\$ 8.309,56 (oito mil, trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos). Na contestação o réu não impugnou o pedido formulado pelo autor, incidindo o ônus da impugnação específica, previsto no parágrafo único do artigo 303 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido do autor é procedente para deferir a quitação do contrato pelo valor de R\$ 5.425,29 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco mil e vinte e nove centavos), devendo ser restituído ao autor o valor pago a maior. h) Da repetição do indébito. Ausência de má-fé contratual Como desdobramento da extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição

dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalva-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III -Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança da "Tarifa de contratação e gravame eletrônico", no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos; condenar o réu a devolver o valor pago indevidamente a título de quitação antecipada, correspondente a R\$ 2.884,31 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos); bem como condenar o réu na repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento desta demanda, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS.

10. REVISIONAL CONTRATUAL-0001218-20.2011.8.16.0111-TANIA CRISTINA MENCK PREISNER x BANCO BANESTADO S/A- PODER JUDICIÁRIO I -Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Tania Cristina Menck Preisner em face Itaú Unibanco S.A. Venceu-se a fase procedimental do artigo 323 do CPC e, na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito: a) a aplicação do prazo prescricional de 3 anos previsto no inciso III do § 3º do artigo 206 do Código Civil ou inciso IV do §3º do artigo 206 do Código Civil ou, o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo do Código Civil ou, senão, o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e; b) o objeto da presente ação já se encontrava prescrito na data do ajuizamento da cautelar de exibição de documentos. Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido. II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, do CPC, passo ao saneamento do feito. a) Do requerimento incidental de documentos No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim. Com efeito, a não exibição dos extratos da conta corrente deveria ter sido aduzida na cautelar de exibição de documentos ajuizada também pela ora autora (fls. 03), a qual teve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. b) Das prejudiciais de mérito Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao caso a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do Código antigo (20 anos). Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo.

III -Fixo como pontos controvertidos, conforme artigo 451 do CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) existência de capitalização de juros; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 -débito/juros/com/IOF, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébito. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida inicialmente enquadra-se como relação de consumo, sendo

aplicável o CDC. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própria ré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 - "O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigatoriedade ou adiamento dos honorários periciais. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrente da não produção da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora determinada. IV - Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na Rua Araicas, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá a requerida depositar o valor dos honorários; se discordar, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, parágrafo único, do CPC. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e) Houve cobrança cumulada de juros, correção

monetária e comissão de permanência? f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"? No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços? m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGPI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 11.

REVISIONAL CONTRATUAL-0001294-44.2011.8.16.0111-DOUGLAS WIEDERMANN DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- PODER JUDICIÁRIO I - Relatório Trata-se de demanda ajuizada por Douglas Wiedermann dos

Santos em face de BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. Alegando abusividade na avença, a parte autora pediu a revisão do acordo, para se declarar: a) a descaracterização do arrendamento mercantil para contrato de financiamento; b) redimensionamento do valor total do financiamento, aplicando-se a tarifa interna de retorno contratada de 1.89%; c) nulidade

da cobrança da TAC e TEC; nulidade da cobrança de custo Gravame Eletrônico e Tarifa de Avaliação de Bens; d) nulidade da cobrança de serviços de terceiro; e) nulidade da cláusula que prevê a cobrança de taxa de liquidação antecipada; nulidade da cláusula que prevê a emissão de letra de câmbio e nota promissória pela parte arrendadora; o afastamento da cobrança de juros moratórios abusivos; nulidade de cláusula que estabelece cobrança de honorários advocatícios; f) o reconhecimento da má-fé contratual por parte da requerida; g) a inversão do ônus da prova; bem como h) "a condenação do requerido ao pagamento do valor remanescente de R\$ 8.608,75 (oito mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos), que seria a diferença da repetição do indébito de R\$ 15.115,00 (quinze mil, cento e quinze reais) - art. 42 parágrafo do CDC e artigo 28, §

3º da Lei 10.931/2004 - e o saldo devedor de R\$ 6.506,25 (seis mil, quinhentos e seis reais e cinco centavos)" (fls. 23-verso). Não obstante, em caráter liminar, a parte autora pugnou pela descaracterização da mora, assegurando-lhe o direito de permanecer na posse do veículo, objeto do contrato; bem como a proibição de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Por meio da decisão de fls. 77/79 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a decisão liminar, a requerida interpôs agravo retido (fls. 99/117). Não obstante, após o ato citatório, o requerido apresentou resposta (fls. 122/135). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, sob o argumento de que da narração fática não decorre conclusão lógica a respeito do pedido. No mérito, defendeu a integral legalidade das cláusulas contratuais questionadas, sem que se possa falar em onerosidade excessiva, pedindo, assim, pela improcedência da pretensão inicial. Por meio de fax, a parte autora/agravada apresentou contraminuta (fls. 154/158). Realizada audiência preliminar, a tentativa de conciliação restou inexistente (fls. 163).

Em impugnação à contestação (fls. 171/175), a parte requerente ateu-se a reiterar os argumentos iniciais. Tentada novamente a conciliação, não houve proposta de acordo (fls. 185). É o relatório. II - Fundamentação Do julgamento antecipado da lide A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa a realização de prova pericial contábil ou mesmo testemunhal. Sendo assim, cabível o julgamento do processo no estado em

que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da Preliminar de inépcia da inicial

Aduziu o banco requerido que a petição inicial é inepta, pois a todo tempo a parte autora refere-se a um contrato de financiamento, mas na verdade trata-se de um pacto de Arrendamento Mercantil (Leasing). Com efeito, embora algumas vezes o autor refira-se a um contrato de financiamento, tendo por objeto um contrato de arrendamento mercantil, é perfeitamente possível compreender-se os pedidos formulados pelo autor, até mesmo porque consta em um de seus pedidos a descaracterização da natureza do contrato firmado entre as partes de arrendamento mercantil para financiamento.

A petição inicial possibilitou ao réu a sua mais ampla defesa, em todos os pontos suscitados, existe pedido certo determinado, contendo o suficiente para a instauração do contraditório e por isto não pode ser considerada inepta. b) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja

possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este não merece guarida, na medida em que as questões controvertidas não apresentam qualquer complexidade, podendo ser dirimidas pela simples análise do contrato, autorizando o Magistrado a realizar a prestação

jurisdicional, de forma mais célere, independentemente da produção de outras provas. Neste sentido, julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO À INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO NDEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA (RESP 1061530/RS). MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS E DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR -XVII Ccv -Ap Cível 0777756-0 -Rel.: Mário Helton Jorge -Julg.: 20/07/2011 Unânime -Pub.: 01/08/2011 -DJ 684) "(...) É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos (...)" (TJPR -XVII Ccv -Ap Cível 0724348-1 Rel.: Francisco Jorge -Julg.: 30/03/2011 -Unânime -Pub.: 14/04/2011 -DJ 611) Destarte, as questões postas na inicial em

pretensão revisional, prendem-se à desclassificação do contrato de arrendamento mercantil para um contrato de financiamento, a cobrança de juros capitalizados e tarifas administrativas, com repetição de indébito. Nos pedidos, o ponto de controvérsia levantado pelo consumidor é unicamente de direito (possibilidade ou não de incidência), portanto, prescindem da realização de outras provas, não existindo razão para a inversão do ônus da prova. c) Da natureza do contrato firmado entre as partes Embora a parte autora tenha requerido em sua petição inicial a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para contrato de financiamento, analisando-se o contrato firmado entre as partes, constata-se que o mesmo diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira. Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a "aquisição" de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. Assim, não há motivos para descaracterizar a natureza do

contrato entabulado entre as partes. d) Dos Juros Remuneratórios e sua Capitalização No que concerne à cobrança de juros capitalizados no contrato de arrendamento mercantil, vale transcrever decisão do eminente Des. Lauri Caetano da Silva, na apelação cível nº 0793999-5, publicada em 29/09/2011, in verbis: "Nos parece oportuno realçar que a causa de pedir ou a relação jurídica base das pretensões deduzidas diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira. Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a 'aquisição' de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a

reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo, sem garantia real. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira (vg. juros remuneratórios, capitalização). Não temos dúvida quanto à possibilidade da revisão judicial das cláusulas de qualquer tipo de contrato, de modo a estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Partindo dessa premissa, anoto que o Poder Judiciário somente pode acolher e reexaminar, à

luz dos princípios que orientam as relações negociais, as cláusulas efetivamente pactuadas no contrato." Por conta deste entendimento, restou reconhecida a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. Vale consignar, que nos contratos firmados anteriormente a edição da Resolução 3.517/2008, de 6.12.2007, editada pelo Banco Central, não era possível decompor o custo financeiro da operação, por falta de previsão. Já para os novos contratos de arrendamento mercantil, é possível fazer tal decomposição, desde que os juros estejam discriminados no documento, a fim de se estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais.

Da análise dos autos, observa-se que o contrato juntado aos autos (fls. 29/31) foi firmado em outubro de 2008. Existe no campo 3, "Dados do Arrendamento Mercantil", a previsão do "Custo Efetivo Total (CET): 2,82% ao mês/ 40,24% ao ano". A cláusula que delimita o CET (cláusula 7.6) está ilegível. No entanto, por se tratar de contrato de adesão, deveria ter sido redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com tamanho de fonte não inferior ao corpo 12, de modo a facilitar a compreensão do consumidor (§3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), motivo pelo qual deve ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor). De acordo com a petição inicial os juros remuneratórios foram fixados no percentual de 1,89% ao mês. Já na contestação foi observado que não se deve confundir os juros financeiros indicados no contrato com taxa de juros. Efetivamente, analisando-se a parte legível do contrato tem-se que o percentual de 1,89% ao mês refere-se à "taxa interna de retorno de arrendamento", não tendo relação com os juros remuneratórios, que estão previstos no CET. Assim, o autor não comprovou a existência de juros remuneratórios no contrato, pois confundiu juros remuneratórios com outros custos existentes no contrato. Frisa-se que conforme esclarecimento acima os juros remuneratórios estariam no Custo Efetivo Total, o que sequer foi mencionado pelo autor, sendo vedado a este juízo reconhecer de ofício abusividades em cláusulas de contratos bancários (Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça). Nessas condições, não há falar em juros remuneratórios, logo, muito menos de sua capitalização mensal no contrato de arrendamento mercantil, em virtude de a sua natureza jurídica ser distinta do contrato de mútuo. Para corroborar, convém colacionar o seguinte julgado sobre o assunto: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. TAXAS DE CONTRATAÇÃO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário -arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira -não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente. 5. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). (Apelação Cível nº 940799-2 Relator(a):Lauri Caetano da Silva Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data do Julgamento: 24/10/2012 16:10:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 987 12/11/2012)-Grifei e) Das taxas e tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão de "Valor de Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); "Inclusão de Gravem Eletrônico", no valor de R\$ 38,12 (trinta e oito reais e doze centavos); "Tarifa de Avaliação de Bens", no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e; "Ressarcimento de despesa de Serviços Bancários", no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por parcela. Sucede que inexistem no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do

Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Com relação a cláusula que prevê a cobrança de taxa de liquidação antecipada, não existe nos autos prova de que houve a cobrança da referida taxa, nem o valor da mesma em caso de quitação antecipada do débito, motivo pelo qual o pedido do autor deve ser afastado. f) Dos Juros Moratórios O autor requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança abusiva de juros moratórios de 0,49% ao dia. O requerido na contestação argumentou que adaptou suas condutas à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, para o período de mora, cobra a taxa equivalente aos encargos financeiros do contrato, mais juros moratórios a taxa de 1% a.m. e multa de 2%. O contrato está ilegível com relação à cláusula que estipula os juros moratórios. Assim, como não houve contestação específica aos juros moratórios de 0,49% ao dia, tal cláusula deve ser declarada nula por ser abusiva. g) Da nulidade da cláusula 26 que prevê cobrança de honorários advocatícios pela eventual cobrança de mora Insurge-se a parte autora quanto à cobrança de honorários advocatícios em sede de cobrança pré-judicial. O banco requerido, por sua vez, refutou o pedido aduzindo que não existe qualquer fundamento sério para alicerçar a não possibilidade de cobrança de honorários advocatícios. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, XII dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto ou serviço que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Analisando-se o contrato firmado entre as partes não se encontra cláusula conferindo igual direito ao autor, até porque o contrato acostado aos autos é ilegível.

Assim, deve ser declarada nula a cláusula 26 que repassa os honorários e as despesas de cobrança ao autor. h) Da Letra de Câmbio e nota promissória Insurge-se o autor contra a letra de câmbio emitida em garantia do débito, uma vez que o credor já possui garantia fiduciária. No entanto, não há qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória emitida como garantia do contrato. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. CPC, art. 285-A. Contrato nos autos. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios pactuados. Manutenção. Capitalização dos juros. Cabimento. Aplicabilidade da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Juros remuneratórios no período de inadimplência. Cabimento. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cabimento. Manutenção de posse do veículo pelo financiado. Descabimento. Legalidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70043930940, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 28/07/2011) - Grifou-se i) Da repetição do indébito. Ausência de má-fé contratual Como desdobramento da extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indicio de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. j) Do afastamento da mora. Revogação da Liminar A decisão liminar de fls. 77/79 deferiu o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas no decorrer da demanda, bem como a determinação de que a instituição financeira se abstivesse de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, devendo o bem permanecer nos cuidados do autor. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j.22.10.08). - Grifou-se No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o autor ajuizado ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, questionando a ilegalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, como a existência de juros capitalizados, juros remuneratórios acima da média do mercado, cobrança espúria de taxas e tarifas administrativas. No entanto, diferentemente do que sustentou o autor, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida, de afastamento da mora e consequente abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sendo que, para o mister, não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, "in casu" essa verossimilhança não se faz presente, isso porque as cláusulas que o autor requereu a revisão têm origem em contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio,

não incidem juros remuneratórios, porque não é próprio da natureza do contrato. A propósito, esclareça a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Frisa-se ainda que a presente sentença reconheceu a inexistência da incidência de juros remuneratórios, bem como consequente capitalização no contrato firmado entre as partes. Portanto, conclui-se que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da tutela antecipada anteriormente concedida, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela não se confirma na presente sentença.

j) Da impugnação à Justiça gratuita De acordo com o artigo 4º, §2º, da Lei nº 1.060/1950 a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. Assim, como a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita foi realizada no corpo da contestação, sem observar o preceito legal, indefiro a impugnação apresentada pelo requerido. III -Dispositivo Diante do exposto, julgo: a) improcedente o pedido de descaracterização do contrato entabulado entre as partes; b) improcedente o pedido de redução dos juros remuneratórios e de afastamento da capitalização de juros;

c) procedente o pedido para nulificar a cobrança da "Valor de Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); "Inclusão de Gravem Eletrônico", no valor de R\$ 38,12 (trinta e oito reais e doze centavos); "Tarifa de Avaliação de Bens", no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e; "Ressarcimento de despesa de Serviços Bancários", no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por parcela; d) improcedente o pedido para anular a cláusula que prevê a taxa de liquidação antecipada; e) procedente o pedido para nulificar a cláusula que prevê a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia; f) procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula 26 que prevê a cobrança de honorários advocatícios e despesas de cobrança ao autor em caso de inadimplemento; g) improcedente o pedido de nulidade da cláusula que prevê a emissão de nota promissória e letra de câmbio; h) improcedente o pedido de reconhecimento de má-fé contratual da ré; i) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado

em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento desta demanda, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento; j) improcedente a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu na contestação; Finalmente, deixo de confirmar a antecipação de tutela concedida inicialmente nos presentes autos, no que tange ao afastamento da mora e proibição de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Mantém-se a tutela antecipada, no entanto, na parte em que autorizou o depósito das parcelas incontroversas, a qual, repita-se, não tem o condão de afastar a mora. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das custas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma

preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALINE GHELLER.-

12. DECLARATORIA ATO ADMINISTRATI-0001523-04.2011.8.16.0111-EDUARDO CARNEIRO RESENDE x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS- A I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e indenização por dano moral c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Eduardo Carneiro Resende em face do Município de Manoel Ribas. Segundo a inicial, o autor foi punido pela Comissão de Ética Desportiva dos Jogos Escolares de 2010, fase municipal, com pena de suspensão de 03 (três) anos, em procedimento administrativo nulo, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, o Município/réu teria ostentado em seu sítio eletrônico o nome do autor como condenado no processo administrativo, impedindo-o de participar de competições. Pediu, assim, a declaração de nulidade do Ato Administrativo que aplicou sanção ao autor, bem como a condenação da municipalidade ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 17/36). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, consoante decisão de fls. 49. Citado, o Município/réu apresentou contestação (fls. 60/69). Em apertada síntese, defendeu a legalidade do ato, vez que o autor teria agredido fisicamente e verbalmente outro professor quando da realização dos jogos escolares, na presença de vários alunos, em regular processo disciplinar. Defendeu, ainda, a ausência de responsabilidade objetiva do Município no caso em exame, em

razão da culpa exclusiva da vítima e inexistência de nexo causal. Pugnou, então, pela improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 72/195). A parte autora apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que reiterou as alegações constantes no petição inicial (fls. 197/202). Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção (fls. 205/207). As partes se pronunciaram pela produção de prova testemunhal e pericial. É o relatório, em resumo do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O que se discute nos autos, de fato, é a regularidade formal de processo administrativo disciplinar, bem como a legalidade da ostentação do nome do autor no sítio eletrônico do Município, como suspenso por punição administrativa. E, para a análise da questão posta, a produção de prova testemunhal, ou mesmo pericial, mostra-se deveras prescindível. a) Da legalidade do processo administrativo Consoante os autos, ao autor foi aplicada pena de suspensão por 03 (três) anos, em razão da prática de agressão física e verbal contra outro professor em jogos escolares, consoante Ata do Processo 001/2010 (fls. 78/79) lavrada pela Comissão Especial de Ética, responsável pela fase municipal dos jogos estudantis. Consoante o art. 1º, § 3º, do Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva, bem como o art. 81 do Regulamento do 57º Jogos Colegiais do Paraná, a Comissão de Ética Especial de Ética

Desportiva, instalada no âmbito municipal, detém legitimidade e competência para aplicação de punições administrativas por ofensa aos ditames previstos no Código de Ética aos participantes dos jogos, em sua fase municipal. Todavia, embora regular a instalação da Comissão, o processo administrativo, de fato, encontra-se maculado por vício formal insanável que acaba por lhe retirar sua legalidade. Consoante os autos, o fato, tido violador dos ditames éticos, teria acontecido no dia 16/03/2010, às 08h00min (fls. 75). A denúncia, por sua vez, foi apresentada ainda no dia 16/03/2010 (fls. 76), expedindo-se, na oportunidade, ordem de citação (fls. 77). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia seguinte (17/03/2010), e instalada às 10h15min, com a oitiva da vítima, ofensor e testemunha, finalizada com a punição máxima de 03 (três) anos de suspensão do autor dos jogos escolares. Porém, embora não se olvide que o processo administrativo disciplinar, em casos envolvendo jogos estudantis, deva ser célere, o direito a ampla defesa não pode ser tolhido como foi no caso em exame. Ao conceder menos de 24h00min para a apresentação de defesa, o processo restou maculado diante do exíguo e desproporcional prazo para o réu tomar ciência dos fatos e elaborar suas razões de defesa. Note-se que o art. 48 do COJDD estabelece expressamente que o instrumento de citação indicará o prazo para a defesa, o que no caso sequer constou da ordem de citação de fls. 77. Ademais, o teor do depoimento da vítima, do agressor e das demais testemunhas sequer foi mencionado na ata de reunião da comissão, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, obstaculizando, a propósito, a interposição de recurso, ante a impossibilidade de exame das provas que deram sustentação ao decreto condenatório.

Assim, o processo administrativo é nulo de pleno direito, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. b) Do dano moral Importa salientar ser, no caso, irrelevante a legalidade ou não processo administrativo que culminou na sanção ao autor no que tange ao exame da existência de dano moral passível de indenização. Isso porque, o pedido de indenização está calcado na ilegalidade da exposição do nome do autor no sítio eletrônico do Município de Manoel Ribas, como punido administrativo à pena de suspensão. O Município/réu ateu-se a alegar que apenas deu publicidade ao ato, exercendo lícito direito de informação aos cidadãos de Manoel Ribas. Ocorre que, tratando-se de punição de servidor público em processo administrativo disciplinar, no caso por comissão de ética desportiva, o interesse da administração se restringe na manutenção da disciplina dentro de seus quadros de profissionais e quando em eventos esportivos, ou seja, a publicidade deve-se restringir ao ambiente interna corporis. Não se vislumbra razão para a exposição do nome do autor em

sítio eletrônico do Município para dar conhecimento a terceiros. Houve, portanto, manifesta ofensa ao direito de intimidade do autor, porquanto desarrazoada a sua exposição pública na condição de condenado administrativamente. Ademais, e apenas por argumentar, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo, por consequência, macula o ato de divulgação da punição nela prevista, fazendo jus o autor, sob qualquer ótica, à indenização, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Finalmente, não há falar em culpa exclusiva da vítima ou ausência de nexo de causalidade em relação ao dano e o agir da administração pública, ao contrário do defendido pelo réu, como circunstâncias a afastar a responsabilidade estatal, na modalidade objetiva, no caso em exame. Isso porque, repita-se, o alegado dano moral não está consubstanciado nos fatos que deram ensejo a punição administrativa, mas na indevida vinculação do nome do autor no sítio eletrônico do Município, o que, por si só, já autoriza a reparação indenizatória. Frise, por pertinente, que em casos como o presente o dano moral é "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio ato ilegal, sendo desnecessária a produção de prova para a prova do abalo psíquico do autor. Comprovado o dano, mister a quantificação da indenização. Como é cediço, não existem critérios cartesianos para a fixação do valor da indenização por dano moral, ficando a critério do juiz, segundo seu prudente arbítrio, e nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do quantum, de forma a compensar a lesão suportada pela vítima, sem onerar excessivamente o ofensor. Nesse diapasão, tenho como suficiente a quantificação da indenização na razão de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo razoável, o qual não implica no enriquecimento sem causa do autor, tampouco em encargo descomunal em relação ao infrator. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a pretensão inicial, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que culminou na aplicação de suspensão de 03 (três) anos ao autor (fls. 73/79), por ofensa ao princípio do devido processo

legal, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, o qual fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Segundo informações constantes nos autos, a vinculação do nome do autor já foi retirado do sítio eletrônico da Municipalidade.

Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei 11.960/09 (juros da caderneta de poupança), a partir do evento danoso (06/09/2011 - fls. 18). E, a partir da presente decisão, tanto para compensação da mora, quanto para correção monetária, deverá aplicado os índices da caderneta de poupança (TR+0,5% de juros), igualmente nos termos da Lei 11.960/09. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade da causa e desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Adv. EDVAN FREITAS GHELLER e AROLD BARAN DOS SANTOS.

13. REVISIONAL CONTRATUAL-0000035-77.2012.8.16.0111-BERTOLINO BOEING x BANCO BANESTADO S/A- PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Bertolino Boeing em face Itaú Unibanco S.A.

O feito venceu a fase procedimental do artigo 323 do CPC e, na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo,

como prejudiciais de mérito: a) a aplicação do prazo prescricional de 3 anos previsto no inciso III do § 3º do artigo 206 do Código Civil ou inciso IV do §3º do artigo 206 do Código Civil ou, o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil ou, senão, o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e; b) o objeto da presente ação já se encontrava prescrito na data do ajuizamento da cautelar de exibição de documentos.

Sobre as preliminares suscitadas, a parte autora manifestou-se às fls. 288/302. Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido. II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, do CPC, passo ao saneamento do feito. a) Do requerimento incidental de documentos No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim. Com efeito, a não exibição dos extratos da conta

corrente deveria ser aduzida na cautelar de exibição de documentos, a qual teve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. b) Das prejudiciais de mérito Inicialmente cumpre destacar quando se aplica ao caso a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição

prevista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do Código antigo (20 anos). Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. III - Fixo como pontos controvertidos, conforme artigo 451 do CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) existência de capitalização de juros; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 -débito/juros/com/IOF, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébito. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própria ré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 -"O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigatoriedade ao adiantamento dos honorários periciais. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrente da não produção da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora determinada. IV -Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na rua Araicas, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá a requerida depositar o valor dos honorários; se discordar, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos

periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, parágrafo único, do CPC. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato?

h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"?

No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços?

m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGPDI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? Intimações e diligências necessárias. -Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. REVISIONAL CONTRATUAL-0000053-98.2012.8.16.0111-JOSE LUIZ ARENDT x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- PODER JUDICIÁRIO I -Relatório Trata-se de demanda ajuizada por José Luiz Arendt em face de

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas da cédula de crédito bancário nº 01910080801, sob o argumento da existência de estipulações abusivas comojuros remuneratórios capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas, contando também com a cumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária. Pediu, então, a revisão do contrato firmado, devolvendo-se o valor pago a maior, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/04, bem como da Medida Provisória 1.963/2000. Em caráter liminar, pugnou pela declaração do afastamento da mora, com a do valor inconvertido da dívida, proibindo, de consequência, a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Consoante decisão de fls. 52/55, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A parte ré, citada, apresentou resposta. Primeiramente, alegou decadência do direito ao pedido revisional. No mérito, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na inexistência do anatocismo, pediu pela improcedência da pretensão inicial. Em audiência de conciliação realizada, a autora apresentou impugnação à contestação de forma remissiva e a ré o levantamento dos valores depositados nos autos. Realizada nova tentativa de composição, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 134). É o relatório, em síntese. II -Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da prejudicial de mérito - Da decadência O art. 26 do CDC fixa prazo de 90 dias para que o consumidor reclame, em caso de constatação de vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço de produtos duráveis. Não obstante, no caso em apreço, a parte autora não está reclamando de vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sim pleiteando a revisão do contrato pactuado com a requerida, razão pela qual não há

falar em prazo decadencial para a propositura da presente ação. b) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. c) Da natureza do contrato firmado entre as partes Embora a parte autora tenha requerido em sua petição inicial a descaracterização da cédula de crédito bancário, o contrato em exame (fls. 19/20) possui todas as características de uma cédula de crédito bancário, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004. Assim, não merece prosperar o pedido do autor. d) Dos juros remuneratórios e da capitalização Observa-se que a parte autora emitiu cédula de crédito bancário para aquisição de veículo no valor líquido de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R \$475,27 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Constatase também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,59% e taxa anual a razão de 20,84%. Sabe-se que prevalece no Superior Tribunal de

Justiça o entendimento de que os juros pactuados acima do patamar de 12% (doze por cento) ao ano não são considerados, por si só, como abusivos (Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça), cujo fator determinante é a constatação de discrepância razoável com a taxa média praticada pelo mercado em contratos da mesma espécie. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.-A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.-Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.-Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.-É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.-Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.-O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.-Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012) -Grifei Ao cotejar a taxa de juros em comento com a taxa média de mercado definida pelo BACEN (Banco Central do Brasil) no percentual de 23,96% (julho/2010), é evidente que a taxa contratada está de acordo com a taxa média de mercado, consoante extrato de fácil consulta às partes. Assim, deve ser afastado o pedido de declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Não obstante, é negável a ocorrência da capitalização mensal pela manifesta disposição contratual, corroborada pela dicotomia entre os índices da taxa mensal e anual de juros. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela admissibilidade da capitalização mensal a partir dos contratos firmados após a Medida Provisória n. 2.170-36/2000. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.-A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.-Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.-Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.-É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.-O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.-Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012) -Grifei Saliente-se que com relação a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal

de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.96317/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum , a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.96317/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). - Grifou-se Ademais, analisando-se a cédula de crédito bancário emitida pelo autor, verifica-se que há estipulação expressa de juros capitalizados na cláusula 14 da cédula de fls. 19/20. Destarte, a pretensão do autor nesse tópico não merece prosperar. d) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão da "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 314,64 (trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos); "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); "Registro de Contrato", no valor de R\$ 91,42 (noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e; "Tarifa de Avaliação do Bem", no valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três centavos). Sucede que inexistente no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar julgados a respeito desse tema: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 20120003099-5 Relator(a): Danielle Maria Busato Sachet Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data do Julgamento: 25/10/2012 00:00:00 Fonte/Data da Publicação: 982 05/11/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA ADMINISTRATIVA INERENTE ÀS ATIVIDADES BANCÁRIAS, QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSOS (1) E (2) PROVIDOS. (Apelação Cível nº 946612-4 Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 12:39:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 984 07/11/2012) e) Da repetição do indébito Como desdobramento da redução dos juros remuneratórios e a extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III -Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar: a) improcedente opara descaracterizar o contrato firmado entre as partes; b) improcedente o pedido de declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios; c) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; d) improcedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001; e) procedente o pedido para nulificar a cobrança da "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 314,64 (trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos); "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); "Registro de Contrato", no valor de R\$ 91,42 (noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e; "Tarifa de Avaliação do Bem", no valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três centavos); f) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado por mero cálculo aritmético (artigo 475-B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, desde quando as parcelas foram pagas, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Por conseguinte, não se confirma a tutela antecipada no que tange o afastamento da mora, o que garantia a manutenção da parte requerente na posse do bem, objeto dos autos, bem como quanto a proibição de inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Mantém-se a liminar apenas em relação à consignação das parcelas tidas incontroversas, o que, repita-se, não tem o condão de afastar a mora. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (setenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 20% (trinta por cento) das despesas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários

advocaticios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições

do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000060-90.2012.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x ESPOLIO DE CARLOS STUDZINSKI e outro-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000220-18.2012.8.16.0111-ALCINDO SILVÉRIO CORNÉLIUS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-

I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ALCINDO SILVÉRIO CORNÉLIUS em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., através do qual requer a exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 003671-6, agência 00385, bem como respectivos extratos de movimentação bancária. Para tanto, aduz que por várias vezes entrou em contato

com o banco requerido solicitado a entrega dos referidos documentos, mas não foi atendido. Afirma que protocolou um requerimento na agência bancária para que fornecessem os contratos e extratos, e mais uma vez não foi atendido, não havendo outra opção senão o ajuizamento da presente ação. Juntou procuração e documentos de fls. 07/12. Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 22/36, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não consta qualquer prova de que o requerido tenha se negado a fornecer os documentos reclamados. No mérito, aduziu que o requerido não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 220-18.2012.8.16.0111 relativos a conta corrente antiga, bem como a solicitação deve ser submetida, primeiramente, ao pagamento do correspondente ao fornecimento dos documentos que pretende que sejam exibidos. Por fim, alegou que a o procedimento cautelar é inadequado, pois não há perigo na demora, nem aparência de bom direito. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inicial e a condenação do autor em custas e honorários.

O autor impugnou a contestação (fls. 45/52), ratificando os termos da inicial. O requerido juntou às fls. 57/201 os documentos requeridos na petição inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que é cabível o julgamento antecipado da presente lide, uma vez que a matéria discutida versa sobre questão exclusivamente de direito. 1. Da preliminar

Da falta de interesse de agir Não há falar em falta de interesse de agir, ao argumento de ausência de pedido administrativo de exibição. É assente na jurisprudência que é desnecessária a prova da recusa administrativa para ensejar o ingresso de ação judicial. APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR -EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -DESNECESSIDADE -ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS -DEVER -COBRANÇA DE TARIFAS -IMPOSSIBILIDADE -ENUNCIADO Nº4 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS -PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA -DEVER DE INFORMAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Apelação Cível nº 920264-8.

Relator(a): Lenice Bodstein. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 18:47:00 Fonte/Data da

Publicação: DJ: 987 12/11/2012) Ademais, também é entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência que o envio mensal, ao correntista, dos documentos cuja exibição se requer não afasta a necessidade da demanda e nem a utilidade do provimento. Mesmo com a entrega dos documentos ao Autor no ato da contratação, bem como no decorrer da relação contratual, certamente o mesmo não os possui mais, restando-lhe obter as cópias de que necessitada pela via administrativa ou judicial. O interesse na exibição pelo correntista existirá sempre que este não mais os possui e o seu conhecimento representarem a ele alguma utilidade, como no caso, a análise para verificar sobre a possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL -MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -INTERESSE DE AGIR -PRETENSÃO RESISTIDA -DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS ILEGITIMIDADE ATIVA -INOCORRÊNCIA -AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO -EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO -ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -DEVER DE INFORMAÇÃO -PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL DOCUMENTO

COMUM AS PARTES -RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível nº 0804096-8. 14ª Câmara Cível. Relator: Celso Jair Mainardi. Data do Julgamento: 31/08/2011) Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 2. Mérito Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a exibição de documento é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 220-18.2012.8.16.0111 outrem e necessite para instruir o pedido, conhecer documento ou coisa a que não tem acesso. No caso, a pretensão de exibição do autor tem por finalidade dar-lhe o conhecimento acerca do conteúdo do Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 003671-6, agência 00385, firmado entre

o autor e o banco requerido, assim como os extratos bancários da referida conta corrente. Desta forma, há de ser garantido ao requerente o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de ter ou não requerido anteriormente tais documentos à requerida, pois tem este o direito à exibição gratuita do referido documento a fim de lhe possibilitar o conhecimento de fato relevante para defesa de seus interesses.

Ademais, cuidando-se de documentos comuns, cujo interesse é de ambas as partes, há o dever de exibir por quem os detenha, conforme estabelece o artigo 844, II, do Código de Processo Civil, não havendo motivo para a exigência da cobrança dos referidos documentos, mesmo sendo eles microfilmados. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação de lei, de integração compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face o princípio da boa-fé objetiva. Se o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP 330.261-SC, MIN./REL. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, JULGAMENTO 06/12/2001, DJ 08/04/2002 P. 212). -Grifei PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 220-18.2012.8.16.0111 DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Recurso de apelação desprovido. (TJPR 15ª CC 0781900-7 Apelação Cível Relator Jurandyr Souza Junior DM 31/05/2011). Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que o autor requereu a exibição de documentos pela via administrativa, conforme requerimento de fl. 12, contudo, a cópia do contrato e dos extratos lhe foi negada. Neste contexto, é claro que a demanda foi proposta em virtude da resistência do banco requerido em fornecer o pleiteado pelo autor, onde a instituição financeira ignorou dois pedidos administrativos, exibindo os documentos solicitados somente no bojo da contestação da presente demanda. Assim, pela aplicação do princípio da causalidade a

atribuição do ônus da sucumbência deve recair na parte que deu causa à propositura da demanda, no caso, o banco requerido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, reconhecendo, em definitivo, o dever da parte ré em fornecer os documentos requeridos pela parte autora, os quais, a propósito, já foram apresentados nos autos. Condene, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 220-18.2012.8.16.0111

trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Proceda a escrivania a retificação da atuação para constar no polo passivo ITAÚ UNIBANCO S.A. -Advs. ZAUQUE SUBTL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-. 17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000235-84.2012.8.16.0111-JOSE JURACY LOPES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-

I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ JURACY LOPES em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., através do qual requer a exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 001759-3, agência 0049, bem como respectivos extratos de movimentação bancária. Para tanto, aduz que por várias vezes entrou em contato

com o banco requerido solicitado a entrega dos referidos documentos, mas não foi atendido. Afirma que protocolou um requerimento na agência bancária para que fornecessem os contratos e extratos, e mais uma vez não foi atendido, não havendo outra opção senão o ajuizamento da presente ação. Juntou procuração e documentos de fls. 07/12. Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 22/33, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não consta qualquer prova de que o requerido tenha se negado a fornecer os documentos reclamados. No mérito, aduziu que o requerido não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 235-84.2012.8.16.0111 relativos a conta corrente antiga, bem como a solicitação deve ser submetida, primeiramente, ao pagamento do correspondente ao fornecimento dos documentos que pretende que sejam exibidos. Por fim, alegou que a o procedimento cautelar é inadequado, pois não há perigo na demora, nem aparência de bom direito. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inicial e a condenação do autor em custas e honorários.

O autor impugnou a contestação (fls. 42/49), ratificando os termos da inicial. O requerido juntou às fls. 54/117 os documentos requeridos na petição inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que é cabível o julgamento antecipado da presente lide, uma vez que a matéria discutida versa sobre questão exclusivamente de direito. 1. Da preliminar

Da falta de interesse de agir Não há falar em falta de interesse de agir, ao argumento de ausência de pedido administrativo prévio para a exibição. É assente na jurisprudência que é desnecessária a prova da recusa administrativa para ensejar o ingresso de ação judicial. APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR -EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -DESNECESSIDADE -ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS -DEVER -COBRANÇA DE TARIFAS -IMPOSSIBILIDADE -ENUNCIADO Nº4 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS -PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA -DEVER DE INFORMAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Apelação Cível nº 920264-8. Comarca de Manoel Ribas Relator(a): Lenice Bodstein. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 18:47:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 987 12/11/2012) Ademais, também é entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência que o envio mensal, ao correntista, dos documentos cuja exibição se requer não afasta a necessidade da demanda e nem a utilidade do provimento. Mesmo com a entrega dos documentos ao Autor no ato da contratação, bem como no decorrer da relação contratual, certamente o mesmo não os possui mais, restando-lhe obter as cópias de que necessitada pela via administrativa ou judicial. O interesse na exibição pelo correntista existirá sempre que este não mais os possuir e o seu conhecimento representarem a ele alguma utilidade, como no caso, a análise paraverificar sobre a possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL -MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -INTERESSE DE AGIR -PRETENSÃO RESISTIDA -DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS ILEGITIMIDADE ATIVA -INOCORRÊNCIA -AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO -ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -DEVER DE INFORMAÇÃO -PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL DOCUMENTO COMUM AS PARTES -RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível nº 0804096-8. 14ª Câmara Cível. Relator: Celso Jair Mainardi. Data do Julgamento: 31/08/2011) Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 2. Mérito Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a exibição de documento é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra Comarca de Manoel Ribas outrem e necessite para instruir o pedido, conhecer documento ou coisa a que não tem acesso. No caso, a pretensão de exibição do autor tem por finalidade dar-lhe o conhecimento acerca do conteúdo do Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 0017559-3, agência 0049, firmado entre o

autor e o banco requerido, assim como os extratos bancários da referida conta corrente. Desta forma, há de ser garantido ao requerente o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de ter ou não requerido anteriormente tais documentos à requerida, pois tem este o direito à exibição gratuita do referido documento a fim de lhe possibilitar o conhecimento de fato relevante para defesa de seus interesses. Ademais, cuidando-se de documentos comuns, cujo interesse é de ambas as partes, há o dever de exibir por quem os detenha, conforme estabelece o artigo 844, II, do Código de Processo Civil, não havendo motivo para a exigência da cobrança dos referidos documentos, mesmo sendo eles microfilmados. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação de lei, de integração compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face o princípio da boa-fé objetiva. Se o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP 330.261-SC, MIN./REL. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, JULGAMENTO 06/12/2001, DJ 08/04/2002 P. 212). - Grifei PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 235-84.2012.8.16.0111 DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Recurso de apelação desprovido. (TJPR 15ª CC 0781900-7 Apelação Cível Relator Jurandyr Souza Junior DM 31/05/2011).

Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que o autor requereu a exibição de documentos pela via administrativa, conforme requerimento de fl. 12, contudo, a cópia do contrato e dos extratos lhe foi negada. Neste contexto, é claro que a demanda foi proposta em virtude da resistência do banco requerido em fornecer o pleiteado pelo autor, onde a instituição financeira ignorou dois pedidos administrativos, exibindo os documentos solicitados somente no bojo da contestação da presente demanda. Assim, pela aplicação do princípio da causalidade a atribuição do ônus da sucumbência deve recair na parte que deu causa à propositura da demanda, no caso, o banco requerido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, reconhecendo, em definitivo, o dever da parte ré em fornecer os documentos requeridos pela parte autora, os quais, a propósito, já foram apresentados nos autos. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do

Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o Comarca de Manoel Ribas trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Proceda a escritania a retificação da atuação para constar no polo passivo ITAÚ UNIBANCO S.A.

-Advs. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. INVENTARIO-0000258-30.2012.8.16.0111-RACHEL MARQUEZINI DE MELLO x FLÁVIO YUSUF DE MELLO-Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de remoção. Em caso de inércia, o autor será intimado pessoalmente para atender o chamamento, em 48 horas, sob pena de remoção -Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000308-56.2012.8.16.0111-S-ESSER E CIA - LTDA x BANCO BANESTADO S/A- I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por S-ESSER E CIA LTDA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., através do qual requer a exibição do contrato de abertura de conta corrente nº 008844-9, agência 00299, bem como respectivos extratos de movimentação bancária. Para tanto, aduz que por várias vezes entrou em contato com o banco requerido solicitado a entrega dos referidos documentos, mas não foi atendido. Afirma que protocolou um requerimento na agência bancária para que fornecessem os contratos e extratos, e mais uma vez não foi atendido, não havendo outra opção senão o ajuizamento da presente ação. Juntou procuração e documentos de fls. 09/18. Citado, o banco requerido apresentou contestação às fls. 42/61, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não consta qualquer prova de que o requerido tenha se negado a fornecer os documentos reclamados. No mérito, aduziu que o requerido não está obrigado a manter indefinidamente em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga, bem como a solicitação deve ser submetida, primeiramente, ao pagamento do correspondente ao fornecimento dos documentos que pretende que sejam exibidos. Por fim, alegou que a o procedimento cautelar é inadequado, pois não há perigo na demora, nem aparência de bom direito.

Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão inicial e a condenação do autor em custas e honorários. O autor impugnou a contestação (fls. 45/52), ratificando os termos da inicial. O requerido juntou às fls. 57/201 os documentos requeridos na petição inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que é cabível o julgamento antecipado da presente lide, uma vez que a matéria discutida versa sobre questão exclusivamente de direito. 1. Da preliminar Da falta de interesse de agir Não há falar em falta de interesse de agir, ao argumento de ausência de pedido administrativo de exibição. É assente na jurisprudência que é desnecessária a prova da recusa administrativa para ensejar o ingresso de ação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR -EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA -DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS -DEVER -COBRANÇA Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 308-56.2012.8.16.0111 DE TARIFAS -IMPOSSIBILIDADE -ENUNCIADO Nº4 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS -PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INFORMAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Apelação Cível nº 920264-8. Relator(a): Lenice Bodstein. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 18:47:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 987 12/11/2012) Ademais, também é entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência que o envio mensal, ao correntista, dos documentos cuja exibição se requer não afasta a necessidade da demanda e nem a utilidade do provimento. Mesmo com a entrega dos documentos ao Autor no ato

da contratação, bem como no decorrer da relação contratual, certamente o mesmo não os possui mais, restando-lhe obter as cópias de que necessitada pela via administrativa ou judicial. O interesse na exibição pelo correntista existirá sempre que este não mais os possuir e o seu conhecimento representarem a ele alguma utilidade, como no caso, a análise para verificar sobre a possibilidade de ajuizamento de uma ação revisional. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL -MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -INTERESSE DE AGIR -PRETENSÃO RESISTIDA DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS -ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA -AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO -DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO -ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEVER DE INFORMAÇÃO -PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL DOCUMENTO COMUM AS PARTES -RECURSO DESPROVIDO. Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 308-56.2012.8.16.0111 (TJ/PR. Apelação Cível nº 0804096-8. 14ª Câmara Cível. Relator: Celso Jair Mainardi. Data do Julgamento: 31/08/2011) Sendo assim, afasto a preliminar suscitada. 2. Da prejudicial de mérito da Prescrição Requer o requerido que reconhecida a prescrição da pretensão do autor, aduzindo que é aplicável ao caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no Código Civil atual. Sem razão o requerido. De acordo com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o direito de exigir a exibição de documentos é de natureza pessoal, cabendo ao interessado exercitá-lo em vinte anos quando a relação contratual iniciou-se sob a égide do Código Civil de 1916. Vejamos: AÇÃO CAUTELAR -EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) -DOCUMENTOS COMUNS -DEVER DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC -OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO -FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR -13ª Câmara Cível - APELAÇÃO CÍVEL Nº 424.315-6 -Rel. Luis Carlos Xavier -23/01/2008)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DO BANCO. 1) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. 2) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. ENVIO PERIÓDICO DOS EXTRATOS, QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AUTOR DE EXIGIR OS DOCUMENTOS. 3) INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 CCB E 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 5) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPERTINÊNCIA. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ADEQUADO, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA. (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0749273-5. Relator: Everton Luiz Penter Correa. Data do Julgamento: 24/05/2011) Com efeito, no presente caso, a relação jurídica iniciou-se em abril de 1991, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916. Estabelecem os artigos 2.028 e art. 205, ambos do Código Civil de 2002: "Art. 2.028. Serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 205. A prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." Da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos tem-se que nos casos em que o prazo de prescrição foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e não tiver ultrapassado a metade do prazo apontado no Código Civil de 1916, quando da entrada em vigor do novo diploma, a situação prescricional iniciada antes da nova lei, mas com prazo prescricional em curso, passa a ser regida pela nova norma, inclusive no que tange ao prazo. No caso de exibição de documentos a prescrição se dava em 20 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, a aplicação da Comarca de Manoel Ribas Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná Autos nº 308-56.2012.8.16.0111 nova regra somente incide se não ultrapassados dez anos contados da data do evento, à vista da disposição do art. 2.028, do Novo Código Civil, uma vez que se constata a redução de prazo prescricional nos termos do art. 205, do Código Civil de 2002. Assim, no caso em apreço, considerando-se que entre o início da relação havida entre as partes (abril de 1991) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), transcorreram mais de 11 anos, ou seja, mais da metade do prazo da lei anterior (20 anos), deve ser aplicado este prazo. 3. Mérito Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a exibição de documento é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite para instruir o pedido, conhecer documento ou coisa a que não tem acesso. No caso, a pretensão de exibição do autor tem por finalidade dar-lhe o conhecimento acerca do conteúdo do Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 008844-9, agência 00299, firmado entre o autor e o banco requerido, assim como os extratos bancários da referida conta corrente. Desta forma, há de ser garantido ao requerente o acesso aos documentos solicitados, sendo irrelevante o fato de ter ou não requerido anteriormente tais documentos à requerida, pois tem este o direito à exibição gratuita do referido documento a fim de lhe possibilitar o conhecimento de fato relevante para defesa de seus interesses. Ademais, cuidando-se de documentos comuns, cujo interesse é de ambas as partes, há o dever de exibir por quem os detenha, conforme estabelece o artigo 844, II, do Código de Processo Civil, não havendo motivo para a exigência da cobrança dos referidos documentos, mesmo sendo eles microfilmados. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação de lei, de integração compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face o princípio da boa-fé objetiva. Se o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP 330.261-SC, MIN./REL. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, JULGAMENTO 06/12/2001, DJ 08/04/2002 P. 212). -Grifei PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. Recurso de apelação desprovido. (TJPR 15ª CC 0781900-7 Apelação Cível Relator Jurandyr Souza Junior DM 31/05/2011). Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que o autor requereu a exibição de documentos pela via administrativa, conforme requerimento de fl. 18, contudo, a cópia do contrato e dos extratos lhe foi negada. Neste contexto, é claro que a demanda foi proposta

em virtude da resistência do banco requerido em fornecer o pleiteado pelo autor, onde a instituição financeira ignorou o pedido administrativo. Assim, pela aplicação do princípio da causalidade a atribuição do ônus da sucumbência deve recair na parte que deu causa à propositura da demanda, no caso, o banco requerido. Neste sentido: "(...) Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. RT. São Paulo. 2006. p. 192, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery). 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR -18ª C.Cível -AC 0574959-5 -Maringá -Rel.: Des. Ruy Muggiati -Unanime -J. 03.06.2009) "(...) 1. Os ônus da sucumbência devem ser arcados por quem deu causa à extinção do processo ou pela parte que sairia vencida caso houvesse a continuidade do feito. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR -18ª C.Cível -AC 0491138-8 -Arapongas -Rel.: Des. Ruy Muggiati -Unanime -J. 17.09.2008) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida, reconhecendo, em definitivo, o dever da parte ré em fornecer os documentos requeridos pela parte autora.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pequena complexidade da causa, o trabalho realizado pelo procurador, bem como a breve tramitação da demanda. Proceda a escritania a retificação da atuação para constar no polo passivo ITAÚ UNIBANCO S.A. -Advs. ZALQUEU SBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e S.AFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

20. INTERDICAÇÃO-0000343-16.2012.8.16.0111-MARLENE MEURER DOS SANTOS x EVANDRO PORFÍRIO DOS SANTOS-

I. RELATÓRIO Marlene Meurer dos Santos requereu a interdição de seu filho, Evandro Porfírio dos Santos, qualificado na inicial, alegando que este, em razão de ser portador de retardo mental, encontra-se totalmente incapaz de exercer as atividades rotineiras e reger sua vida civil. A requerente foi nomeada curadora provisória do requerido (fls. 18). O requerido foi citado (fls. 22-verso) e interrogado (fl. 28). O laudo de perícia médica foi colacionado à fl. 35. O curador nomeado ofereceu contestação por negativa geral (fl. 36/38). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido inicial (fls. 53/57).

Certidão negativa de bens em nome do interditando (fls. 51). É o relatório do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. O art. 1.768, por sua vez, prevê que a ação de interdição deve ser promovida: I) pelos pais ou tutores; II) pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III) pelo Ministério Público. No caso em apreço, tal exigência foi observada, pois a ação foi proposta pela mãe do interditando. No que pertine à capacidade de discernimento do requerido, analisando-se os documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial confeccionado pelo expert nomeado por este juízo, verifica-se que o interditando é portador de retardo mental e não apresenta condições de gerir seus próprios interesses (fl. 35). Sendo assim, diante da impossibilidade do interditando exercer os atos da vida civil, deve ser reconhecida a incapacidade absoluta deste, bem como nomeado um curador para cuidar de seus interesses. Com efeito, a parte autora mostra-se a pessoa mais habilitada para exercer tal encargo, pois além de ser mãe do interditando, demonstra preocupação e interesse com o bem estar do mesmo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial

e decreto a interdição de Evandro Porfírio dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil. Nomeio a requerente como curadora definitiva do requerido, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Exonerar a requerente de prestar contas por ser a genitora do interditado. Lavre-se o termo de compromisso. Fica, desde já, dispensada a especialização da hipoteca prevista no art. 1.188 do CPC, uma vez que o interditado não possui bens. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN e ALINE GHELLER-.

21. REVISIONAL CONTRATUAL-0000427-17.2012.8.16.0111-JUSSIMARA ESSER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- PODER JUDICIÁRIO I -Relatório Trata-se de demanda ajuizada por Jussimara Esser em face de

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas da cédula de crédito bancário nº 01910072480, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros remuneratórios capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas, contando também com a acumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária. Pediu, então, a revisão do contrato firmado, devolvendo-se o valor pago a maior, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/04, bem como da Medida Provisória 1.963/2000. Em caráter liminar, pugnou pela declaração do afastamento da mora, com a consignação do valor incontroverso da dívida, proibindo, de consequência, a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito.

Consoante decisão de fls. 52/55, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A parte ré, citada, apresentou resposta. Primeiramente, alegou decadência do direito ao pedido revisional. No mérito, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na inexistência do anatocismo, pediu pela improcedência da pretensão inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação de forma remissiva. Realizada audiência para tentativa de composição, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 112). É o relatório, em síntese. II -Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da prejudicial de mérito - Da decadência O art. 26 do CDC fixa prazo de 90 dias para que o consumidor reclame, em caso de constatação de vícios aparentes ou de fácil constatação, tratando-se de fornecimento de serviço de produtos duráveis. Não obstante, no caso em apreço, a parte autora não está reclamando de vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sim pleiteando a revisão do contrato pactuado com a requerida, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial para a propositura da presente ação. b) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2971 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir 1 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Este documento pode ser validado no endereço eletrônico http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/ através do número 207.462.413 pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio *pacta sunt servanda* não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. c) Da natureza do contrato firmado entre as partes Embora a parte autora tenha requerido em sua petição inicial a descaracterização da cédula de crédito bancário. No entanto o contrato de fls. 22/23, possui todas as características de uma cédula de crédito bancário, conforme estabelecido na Lei nº 10.931/2004. Assim, não merece prosperar o pedido do autor. d) Dos juros remuneratórios e da capitalização Observa-se que a parte autora emitiu cédula de crédito bancário para aquisição de veículo no valor líquido de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$429,40 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,79% e taxa anual a razão de 23,73%. Sabe-se que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros pactuados acima do patamar de 12% (doze 2 Contrato (fls. 19/20), por cento) ao ano não são considerados, por si só, como abusivos (Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça), cujo fator determinante é a constatação de discrepância razoável com a taxa média praticada pelo mercado em contratos da mesma espécie. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.-A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.-Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.-Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.-É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.-Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.-O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.-Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURM AData do Julgamento 19/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012) -Grifei Ao cotejar a taxa de juros em comento com a taxa média de mercado definida pelo BACEN (Banco Central do Brasil) no percentual de 25,22% (janeiro/2010), é evidente que a taxa contratada está de acordo com a taxa média de mercado, consoante extrato de fácil consulta às partes. Assim, deve ser afastado o pedido de declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Não obstante, é inegável a ocorrência da capitalização mensal pela manifesta

disposição contratual, corroborada pela dicotomia entre os índices da taxa mensal e anual de juros. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela admissibilidade da capitalização mensal a partir dos contratos firmados após a Medida Provisória n. 2.170-36/2000. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.-A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.-Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.-Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.-É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.-O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.-Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 -TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012) -Grifei Saliente-se que com relação a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com *leading case* para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.96317/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja *ius tantum*, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.96317/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). - Grifei-se Deveras, analisando-se a cédula de crédito bancário emitida pelo autor, verifica-se que há estipulação expressa de juros capitalizados na cláusula 14 da cédula de fls. 22/23. Destarte, a pretensão do autor deve ser afastada. d) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão da "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 1.633,57 (mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos); "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); "Registro de Contrato", no valor de R\$ 92,11 (noventa e dois reais e onze centavos) e; "Tarifa de Avaliação do Bem", no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Sucede que inexistente no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar julgados a respeito desse tema: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 20120003099-5 Relator(a):

Danielle Maria Busato Sachet Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Data do Julgamento: 25/10/2012 00:00:00 Fonte/Data da Publicação: 982 05/11/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. DESPESA ADMINISTRATIVA INERENTE ÀS ATIVIDADES BANCÁRIAS, QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSOS (1) E (2) PROVIDOS. (Apelação Cível nº 946612-4 Relator(a): Mário Helton Jorge Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data do Julgamento: 31/10/2012 12:39:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 984 07/11/2012)

e) Da repetição do indébito Como desdobramento da redução dos juros remuneratórios e a extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalva-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indicio de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III -Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar: a) improcedente o para descaracterizar o contrato firmado entre as partes; b) improcedente o pedido de declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios; c) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; d) improcedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001; e) procedente o pedido para nulificar a cobrança da "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 1.633,57 (mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos); "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); "Registro de Contrato", no valor de R \$ 92,11 (noventa e dois reais e onze centavos) e; "Tarifa de Avaliação do Bem", no valor de R\$ 100,00 (cem reais); f) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado por mero cálculo aritmético (artigo 475-B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, desde quando as parcelas foram pagas, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Por conseguinte, não se confirma a tutela antecipada no que tange o afastamento da mora, o que garantia a manutenção da parte requerente na posse do bem, objeto dos autos, bem como quanto a proibição de inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Mantém-se a liminar apenas em relação à consignação das parcelas tidas incontroversas, o que, repita-se, não tem o condão de afastar a mora. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (setenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 20% (trinta por cento) das despesas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000484-35.2012.8.16.0111-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALENTIM DARCI e outros- I - Da incompetência do juízo Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto arguíram incompetência do juízo, ao argumento de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, o qual estaria sujeito apenas às regras do Decreto-Lei 201/67 (fls. 1003 a 1007). Antônio Camilo, por sua vez, alegou incompetência do juízo em razão do foro por prerrogativa de função a que faz jus o Prefeito atual de Manoel Ribas, o que implicaria na necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para conhecimento e julgamento da causa (fls. 1074). No entanto, a tese de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa em face de agente político, ressalvado o Presidente da República, a muito se encontra vencida nos tribunais pátrios, vez que não existe a alegada prejudicialidade entre as disposições constantes no Decreto Lei 201/97 com a Lei 8.429/92. Nesse sentido: "Está assentado na jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial que, por unanimidade, o entendimento segundo o qual, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010 e Rcl 2.115, DJe de 16.12.09)." (REsp 1130584/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Por sua vez, não há falar em remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Isso porque, tratando-se de ação de natureza civil, cujo objeto principal é de ressarcimento ao erário, não existe óbice para que o juízo de primeiro grau conheça e julgue a demanda. No máximo, estaria o juízo de primeira instância, quando da sentença, limitado à aplicação das sanções pecuniárias ao agente político, não podendo, contra o chefe do executivo, aplicar as penas de caráter político, como a perda do cargo ou suspensão dos direitos políticos. Ademais, e apenas para argumentar, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça nessa oportunidade seria

mera perda de tempo. O mandato do chefe do executivo de Manoel Ribas se encerra em 31/12/2012, portanto, daqui a 25 (vinte) cinco dias, prazo este insuficiente para sequer serem distribuídos os autos a algum relator perante o Tribunal de Justiça. Invariavelmente, já a partir de 1º/01/2013, a competência retornaria ao juízo de primeiro grau de forma plena, ante a perda do foro por prerrogativa de função em relação ao Prefeito Municipal de Manoel Ribas, do que a remessa dos autos ao Tribunal, nessa oportunidade, mostrar-se-ia inócua e em dissonância com o princípio da celeridade processual.

Rejeito, portanto, a alegação de incompetência. II - Da rejeição da inicial Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto aventaram, ainda, inexistir fundamento para admissão da petição inicial, ante a não comprovação de ato de improbidade. Todavia, além de a ocorrência ou não de ato de improbidade versar sobre o mérito da questão, portanto, a ser apreciada ao final quando da prolação da sentença, a admissão da peça inicial, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, já foi realizada consoante decisão de fls. 979/980, contra a qual não houve recurso, restando, pois, encoberta pela coisa julgada. III - Da inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido O requerido Antonio Camilo alegou inépcia da petição inicial, sob o argumento de que "a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não é apta a impor as sanções pretendidas na inicial" (fls. 1057), haja vista a não demonstração do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Por sua vez, Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto, e também Antonio Camilo, arguíram impossibilidade jurídica do pedido, ante a cumulação de pedidos de ação civil pública com ação de improbidade administrativa (fls. 1009 e fls. 1072). Ocorre que inepta é a inicial que falta pedido ou causa de pedir; da narração do fato não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. E nenhum dos citados vícios se encontram presentes no caso em exame. Logo, não há falar em inépcia da inicial. Evidentemente, se ao final restar comprovada a ausência de ato de improbidade, o caso será de improcedência da pretensão inicial e não de rejeição da peça preambular. Não obstante, ainda, não há falar em impossibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação de improbidade administrativa com de indenização por dano tendo em vista inexistir incompatibilidade de ritos. Nessa esteira de entendimento, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário." (AgRg no REsp 1218202/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011) Afastam-se, pois, essas insurgências. IV - Da ausência de interesse processual Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto aventaram ainda, ausência de interesse processual, alegando não ter sido comprovado na inicial ocorrência de ato de improbidade administrativa. Ressalte-se existir interesse processual toda a vez que o ajuizamento da demanda for necessário para a tutela de uma pretensão, bem como for adequada a via eleita pela parte postulante para tal desiderato. No caso, vislumbrando o Ministério Público a ocorrência de dano ao erário, ajuizou demanda pretendendo a reparação do dano e responsabilização de seus causadores, do que se dessume presente o interesse processual. Ademais, repita-se, a questão atinente a existência ou não de ato de improbidade deverá ser objeto de apreciação somente ao final, após a regular instrução

do feito, quando da prolação da sentença. V - Da ilegitimidade ativa Antonio Camilo sustentou, ainda, ausência de legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, sob a tese de que o caso seria de ajuizamento de ação popular, cujo legitimado é o cidadão, mormente por inexistir interesse coletivo a ser tutelado. No entanto, o Ministério Público detém legitimidade para a propositura de demanda visando a salvaguarda do patrimônio público, conferida diretamente pela Constituição da República, consoante disposto no art. 129, inciso III, da referida lei maior. Ressalte-se, ademais, que o interesse na proteção da probidade administrativa, bem como do patrimônio público, é coletivo, pois afeta toda a sociedade, e não individual, ao contrário do defendido pelo réu Antonio Camilo. Rejeita-se, também, essa preliminar arguida. VI - Da ilegitimidade passiva José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto sustentaram não serem partes legitimadas a responderem a presente demanda, pois teriam apenas cumprido ordens superiores, não possuindo, pois, poder de decidir a respeito dos pagamentos realizados aos servidores públicos (fls. 998). Todavia, e como bem frisou a representante do Ministério Público (fls. 1088/1089), o dever de obediência dos funcionários públicos não é absoluto e inarredável. A nenhum servidor é imposto obrigação de cumprir ordens manifestamente ilegais, podendo o funcionário, em casos tais, negar-se ao cumprimento da ordem indevida, dele não fazendo parte, ou anuir com a ilegalidade, contribuindo para o cometimento do desvio. Logo, imputado aos requeridos José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto a participação no ilícito administrativo, correta a inclusão destes no polo passivo da demanda. Antonio Camilo, por sua vez, alegou ilegitimidade de parte, aduzindo que a contratação foi regular, não havendo ato de improbidade ou mesmo enriquecimento ilícito (fls. 1071/1072). Contudo, e não é demais lembrar, que consoante a teoria da asserção, a qual me filio, a demonstração da legitimidade se faz conforme as afirmações da parte autora, sendo certo que a não comprovação do disposto na inicial em relação aos réus, quando da prolação da sentença, importará na improcedência da pretensão inicial, resolvendo-se o mérito, e não com reconhecimento de ilegitimidade passiva. Não há falar, portanto, em ilegitimidade de parte. VII - Prescrição Antonio Camilo aventou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 23, inciso I, da lei 8.429/92. De fato, a ação para aplicação de sanções por ato de improbidade deve ser proposta no prazo de 05 (cinco) anos após o término do mandato. Assim, em relação às sanções políticas, é de se reconhecer a prescrição da pretensão inicial em relação ao réu Antonio Camilo. O mesmo não ocorre, entretanto, em relação ao pedido de reparação de dano ao erário, cuja demanda, como é cediço, é imprescritível, nos termos do

art. 37, § 5º, da Constituição da República. VIII - Nulidade do inquérito civil, por ofensa ao devido processo legal Os requeridos Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto alegaram nulidade da peça que deu sustentação à presente demanda, sob a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 999). Contudo, o inquérito civil ostenta natureza de peça de investigação, portanto, inquisitiva, não sendo necessária a instauração de contraditório.

IX - Nulidade do processo desde a decisão que recebeu a inicial Antonio Camilo arguiu a nulidade do processo desde a decisão que recebeu a inicial, porquanto não intimado da referida decisão, sendo assim impedido de recurso de agravo de instrumento (fls. 1054). De fato, a citação do réu não se confunde com a intimação do advogado quanto à decisão que recebe a inicial de ação civil pública, para que se possa deduzir agravo de instrumento, nos termos do art. 17, § 10, da Lei 8.429/92.

Porém, às fls. 1083/1084 se vislumbra a intimação do douto causídico do réu Antônio Camilo, Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira, no DJ de 1º/08/2012, em relação à decisão que recebeu a inicial da ação civil pública. Assim, não há falar em nulidade processual. Afasto, portanto, também essa preliminar. X - Da denunciação à lide Os requeridos Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto sustentaram a necessidade de denunciação à lide de todos os vereadores da Câmara Legislativa por serem estes obrigados a realizar a fiscalização do executivo e assim não procederam. Sem qualquer razão os requeridos nesse tópico. A denunciação à lide, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, é restrito às hipóteses de evicção; quando o réu, citado em nome próprio, exerça a posse da coisa demandada; ou quando por lei ou contrato haja direito de regresso em relação ao denunciado. E nenhuma das situações em comento se mostra presente, não sendo o caso, portanto, de denunciação. XI - Da liberação de construção de terceiro Elizabeth Stipp Camilo, esposa do réu Antonio Camilo, no bojo dos presentes autos postou o levantamento de construção realizada em imóvel, do qual detém parte ideal, alegando incomunicabilidade. De fato, tendo a interessada casada com o réu Antonio Camilo sob o regime de comunhão parcial de bens, os bem adquiridos pelos cônjuges por doação não se comunicam, nos termos do art. 1659, inciso I, do Código Civil.

E, consoante escritura pública de fls. 1079/1080, o bem imóvel sob o qual recaiu penhora foi doado à requerente Elizabeth, sem encargo, não podendo referido patrimônio responder por dívidas e obrigações de seu esposo. Acolho, destarte, o pedido de liberação da penhora incidente sobre o imóvel descrito às fls. 804 e 804-verso. XII - Saneado o feito, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) A existência de ato de improbidade administrativa; b) A responsabilidade de cada um dos requeridos pelos atos tidos ímprobos; c) A existência e qual o valor do prejuízo ao erário; d) A existência de dano moral coletivo passível de indenização. Por conseguinte, defiro a produção de prova testemunhal, bem como a oitiva dos requeridos, sob pena de confesso. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2013, às 13h00min. As partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do ato, sob pena de preclusão. Deverão, ainda, consignar a necessidade ou não de intimação destas para comparecimento na audiência. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público. Expeça-se mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel contrito de Elizabeth Stipp Camilo (fls. 804). Sem prejuízo, certifique a Serventia se foram encaminhados mandados de construção de bens dos envolvidos também aos juízes de Pitanga e Ivaiporã, vez que Manoel Ribas já fez parte das referidas Comarcas, ainda existente, pois, nos registro de imóveis destas o registro de bens deste Município. Em caso negativo, expeça-se carta precatória com ordem de construção de bens dos executados para os juízes de Pitanga e Ivaiporã, para integral cumprimento da ordem liminar determinada nos presentes autos. Manoel Ribas, 06 de dezembro de 2012. -Advs. AROLD0 BARAN DOS SANTOS, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO e MARCELO APARECIDO URBANO-.

23. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000486-05.2012.8.16.0111-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALENTIM DARCIN e outros- I - Da incompetência do juízo Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto arguíram incompetência do juízo, ao argumento de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, o qual estaria sujeito apenas às regras do Decreto-Lei 201/67 (fls. 1351/1356). Antônio Camilo, por sua vez, alegou incompetência do juízo em razão do foro por prerrogativa de função a que faz jus o Prefeito atual de Manoel Ribas, o que implicaria na necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para conhecimento e julgamento da causa (fls. 1475/1476). No entanto, a tese de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa em face de agente político, ressalvado o Presidente da República, a muito se encontra vencida nos tribunais pátrios, vez que inexistente a alegada prejudicialidade entre as disposições constantes no Decreto Lei 201/97 com a Lei 8.429/92. Nesse sentido: "Está assentado na jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial que, por unanimidade, o entendimento segundo o qual, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010 e Rcl 2.115, DJe de 16.12.09)." (REsp 1130584/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Por sua vez, não há falar em remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Isso porque, tratando-se de ação de natureza civil, cujo objeto principal é de ressarcimento ao erário, não existe óbice para que o juízo de primeiro grau conheça e julgue a demanda. No máximo, estaria o juízo de primeira instância, quando da sentença, limitado à aplicação das sanções pecuniárias ao agente político, não podendo, contra o chefe do executivo, aplicar as penas de caráter político, como a perda do cargo ou suspensão dos direitos políticos. Ademais, e apenas para

argumentar, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça nessa oportunidade seria mera perda de tempo. O mandado do chefe do executivo de Manoel Ribas se encerra em 31/12/2012, portanto, daqui a 25 (vinte) cinco dias, prazo este insuficiente para sequer serem distribuídos os autos a algum relator perante o Tribunal de Justiça. Invariavelmente, já a partir de 1º/01/2013, a competência retornaria ao juízo de primeiro grau de forma plena, ante a perda do foro por prerrogativa de função em relação ao Prefeito Municipal de Manoel Ribas, do que a remessa dos autos ao Tribunal, nessa oportunidade, mostrar-se-ia inócua e em dissonância com o princípio da celeridade processual.

Rejeito, portanto, a alegação de incompetência. II - Da inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido O requerido Antonio Camilo alegou inépcia da petição inicial, sob o argumento de que "a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não é apta a impor as sanções pretendidas na inicial" (fls. 1474/1475), haja vista a não demonstração do enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Por sua vez, Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto, e também Antonio Camilo, arguíram impossibilidade jurídica do pedido, ante a cumulação de pedidos de ação civil pública com ação de improbidade administrativa (fls. 1357 e fls. 1458, respectivamente). Ocorre que inepta é a inicial que falta pedido ou causa de pedir; da narração do fato não decorrer logicamente a conclusão; o pedido por juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. E nenhum dos citados vícios se encontram presentes no caso em exame. Logo, não há falar em inépcia da inicial. Evidentemente, se ao final restar comprovada a ausência de ato de improbidade, o caso será de improcedência da pretensão inicial e não de rejeição da peça preambular. Não obstante, ainda, não há falar em impossibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação de improbidade administrativa com de indenização por dano tendo em vista inexistir incompatibilidade de ritos. Nessa esteira de entendimento, já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça: "Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário." (AgRg no REsp 1218202/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe

29/04/2011) Afastam-se, pois, essas insurgências. III - Da ausência de interesse processual Maurílio Viana Pereira (fls. 1335), Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto (fls. 1355) aventaram ainda, ausência de interesse processual,

alegando não ter sido comprovado na inicial ocorrência de ato de improbidade administrativa. Ressalte-se existir interesse processual toda a vez que o ajuizamento da demanda for necessário para a tutela de uma pretensão, bem como for adequada a via eleita pela parte postulante para tal desiderato. No caso, vislumbrando o Ministério Público a ocorrência de dano ao erário, ajuizou demanda pretendendo a reparação do dano e responsabilização de seus causadores, do que se dessume presente o interesse processual. Ademais, repita-se, a questão atinente a existência ou não de ato de improbidade deverá ser objeto de apreciação somente ao final, após a regular instrução do feito, quando da prolação da sentença. IV - Da impossibilidade Jurídica do pedido em relação ao requerido Maurílio Viana Pereira Maurílio Viana Pereira alegou impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que na condição de procurador do Município de Manoel Ribas apenas emitiu parecer jurídico, de caráter não vinculativo, não podendo ser responsabilizado pelo ato administrativo impugnado.

Porém, a impossibilidade jurídica do pedido, a propósito, renegada por Liebman, seu próprio idealizador, atualmente deve ser analisada sob o prisma da existência ou não de vedação legal para uma pretensão posta em juízo. Não havendo norma que afaste o direito de ação, estar-se-á presente a possibilidade jurídica do pedido. No caso, o Ministério Público imputou ao então procurador do Município de Manoel Ribas responsabilidade por ter dado ares de legalidade a um ato ímprobo, incluindo-o no polo passivo da demanda por tal razão. E, caso não seja ao final comprovada a sua responsabilidade, o caso será de improcedência da pretensão inicial e não de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. V - Da ilegitimidade ativa Antonio Camilo sustentou, ainda, ausência de legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, sob a tese de que o caso seria de ajuizamento de ação popular, cujo legitimado é o cidadão, mormente por inexistir interesse coletivo a ser tutelado (fls. 1471). No entanto, o Ministério Público detém legitimidade para a propositura de demanda visando a salvaguarda do patrimônio público, conferida diretamente pela Constituição da República, consoante disposto no art. 129, inciso III, da referida lei maior. Ressalte-se, ademais, que o interesse na proteção da probidade administrativa, bem como do patrimônio público, é coletivo, pois afeta toda a sociedade, e não individual, ao contrário do defendido pelo réu Antonio Camilo.

Rejeita-se, também, essa preliminar arguida. VI - Da ilegitimidade passiva José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto sustentaram não serem partes legitimadas a responderem a presente demanda, pois teriam apenas cumprido ordens superiores, não possuindo, pois, poder de decidir a respeito dos pagamentos realizados aos servidores públicos (fls. 998). Maurílio Viana Pereira, por sua vez, alegou ilegitimidade de parte, igualmente sob o argumento de que não detinha poderes para contratar ou definir valores de pagamento (fls. 1337). Todavia, o dever de obediência dos funcionários públicos não é absoluto e inarredável. A nenhum servidor é imposto obrigação de cumprir ordens manifestamente ilegais, podendo o funcionário, em casos tais, negar-se ao cumprimento da ordem indevida, dele não fazendo parte, ou anuir com a ilegalidade, contribuindo para o cometimento do desvio. Logo, imputado aos requeridos José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto, bem como a Maurílio Viana Pereira, este na condição de procurador jurídico do Município, a participação no ilícito administrativo, correta a inclusão destes no polo passivo da demanda. Antonio Camilo, por sua vez, alegou ilegitimidade de parte, aduzindo que a contratação foi regular, não havendo ato de improbidade ou mesmo enriquecimento ilícito (fls. 1473/1474). Contudo, e não é demais lembrar, que

consoante a teoria da asserção, a qual me filio, a demonstração da legitimidade se faz conforme as afirmações da parte autora, sendo certo que a não comprovação do disposto na inicial em relação aos réus, quando da prolação da sentença, importará na improcedência da pretensão inicial, resolvendo-se o mérito, e não com reconhecimento de ilegitimidade passiva. Não há falar, portanto, em ilegitimidade de parte. VII - Prescrição Antonio Camilo aventou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 23, inciso I, da lei 8.429/92. De fato, a ação para aplicação de sanções por ato de improbidade deve ser proposta no prazo de 05 (cinco) anos após o término do mandato. Assim, em relação às sanções políticas, é de se reconhecer a prescrição da pretensão inicial em relação ao réu Antonio Camilo. O mesmo não ocorre, entretanto, em relação ao pedido de reparação de dano ao erário, cuja demanda, como é cediço, é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República. VIII - Nulidade do inquérito civil, por ofensa ao devido processo legal

Os requeridos Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto alegaram nulidade da peça que deu sustentação à presente demanda, sob a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (fls. 1358). Contudo, o inquérito civil ostenta natureza de peça de investigação, portanto, inquisitiva, não sendo necessária a instauração de contraditório. IX - Nulidade do processo desde a decisão que recebeu a inicial Antonio Camilo arguiu a nulidade do processo desde a decisão que recebeu a inicial, porquanto não intimado da referida decisão, sendo assim impedido de deduzir recurso de agravo de instrumento (fls. 1455). De fato, a citação do réu não se confunde com a intimação do advogado quanto à decisão que recebe a inicial de ação civil pública, para que se possa deduzir agravo de instrumento, nos termos do art. 17, § 10, da Lei 8.429/92. Porém, às fls. 1485/1486 se vislumbra a intimação do douto causídico do réu Antônio Camilo, Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira, no DJ de 1º/08/2012, em relação à decisão que recebeu a inicial da ação civil pública. Assim, não há falar em nulidade processual. Afasto, portanto, também essa preliminar. X - Da denunciação à lide Os requeridos Valentim Darcin, José Wilson Stange e Alberto Giansanti Neto sustentaram a necessidade de denunciação à lide de todos os vereadores da Câmara Legislativa por serem estes obrigados a realizar a fiscalização do executivo e assim não procederam (fls. 1366/1368)

Sem qualquer razão os requeridos nesse tópico. A denunciação à lide, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, é restrito às hipóteses de evicção; quando o réu, citado em nome próprio, exerça a posse da coisa demandada; ou quando por lei ou contrato haja direito de regresso em relação ao denunciado. E nenhuma das situações em comento se mostra presente, não sendo o caso, portanto, de denunciação. Finalmente, o pedido apresentado isoladamente pelo réu Alberto Giansanti Neto (fls. 1418) sequer merece conhecimento, ante a preclusão consumativa. Tal pedido deveria ter sido ofertado em contestação, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, o que não foi observado. XI - Da liberação de construção de terceiro

Elizabeth Stipp Camilo, esposa do réu Antonio Camilo, no bojo dos presentes autos postulou o levantamento de construção realizada em imóvel, do qual detém parte ideal, alegando incomunicabilidade. De fato, tendo a interessada casada com o réu Antonio Camilo sob o regime de comunhão parcial de bens, os bem adquiridos pelos cônjuges por doação não se comunicam, nos termos do art. 1659, inciso I, do Código Civil. E, consoante escritura pública de fls. 1481/1482, o bem imóvel sob o qual recaiu penhora foi doado à requerente Elizabeth, sem encargo, não podendo referido patrimônio responder por dívidas e obrigações de seu esposo. Acolho, destarte, o pedido de liberação da penhora incidente sobre o imóvel descrito às fls. 1115 e 1115-verso. XII - Saneado o feito, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) A existência de ato de improbidade administrativa; b) A responsabilidade de cada um dos requeridos pelos atos tidos ímprobos; c) A existência e qual o valor do prejuízo ao erário; d) A existência de dano moral coletivo passível de indenização. Por conseguinte, defiro a produção de prova testemunhal, bem como a oitiva dos requeridos, sob pena de confissão. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2013, às 16h00min. As partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência

mínima de 20 (vinte) dias da realização do ato, sob pena de preclusão. Deverão, ainda, consignar a necessidade ou não de intimação destas para comparecimento na audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se mandado de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel construído de Elizabeth Stipp Camilo (fls. 1115). Sem prejuízo, certifique a Serventia se foram encaminhados mandados de construção de bens dos envolvidos também aos juízes de Pitanga e Ivaiporã, vez que Manoel Ribas já fez parte das referidas Comarcas, ainda existente, pois, nos registro de imóveis destas o registro de bens deste Município. Em caso negativo, expeça-se carta precatória com ordem de construção de bens dos executados para os juízes de Pitanga e Ivaiporã, para integral cumprimento da ordem liminar determinada nos presentes autos. Manoel Ribas, 06 de dezembro de 2012. -Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS, MELVIS MUCHIUTI, MARCELO APARECIDO URBANO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, KAMILA ELIZABETH STIPP CAMILO e LAURO FERNANDO PASCOAL.

24. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000533-76.2012.8.16.0111-CLEONICE DOS SANTOS BERNARDO BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO CLEONICE DOS SANTOS BERNARDO BONIFÁCIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos. Alegou a parte autora, em breve síntese, que: a) sempre exerceu atividade rural, laborando como boia-fria; b) quando completou a idade para se aposentar, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas seu pleito restou indeferido, sob a alegação de falta de período de carência; c) o indeferimento é ilegal, pois trabalhou como boia-fria pelo período de carência

exigido pela lei. Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade, que deverá ser paga a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 06/30. Citado, o requerido apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual alegou, em síntese, que a requerente não pela lei, não sendo admitido, para tanto, prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual pugnou, ao final, pelo indeferimento do pedido deduzido pela requerente (fls. 39/43). A requerente impugnou a mencionada peça contestatória, reafirmando os termos da inicial (fls. 70/74). O Ministério Público não vislumbrou interesse público a

ensejar sua manifestação no feito (fls. 76/77). O feito foi saneado à fl. 83. Em audiência de instrução e julgamento, ausente a requerida embora intimada, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte requerente (fls. 89/92). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 89). É o relatório, em resumo do essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de "AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a requerente a concessão de aposentadoria rural por idade, alegando, para tanto, a qualidade de segurada especial. De acordo com a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade requer, como regra geral, a conjugação de dois requisitos: a) idade mínima de 65, se homem, ou 60 anos, se mulher (art. 48); b) carência de 180 prestações mensais (art. 25, inc. II). Em se tratando de trabalhador rural, há abrandamento dos requisitos, pela diminuição da idade para 60, se homem, ou 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º), e dispensa de carência, desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2º). No caso em apreço, a parte autora completou a idade necessária para a obtenção do benefício em 2009 (fl. 09). Assim, de acordo com a tabela de transição constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é de 168 meses, ou seja, 14 anos.

O INSS se opôs ao deferimento do benefício alegando falta de comprovação da atividade rural, por ausência de indício de prova material. Com efeito, para a comprovação do desenvolvimento de atividade rural, para fins de aposentadoria de segurado especial, mister o indício de prova material, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. A respeito do indício de prova material, o Superior Tribunal de Justiça têm ampla interpretação, aceitando como tal: comprovante do ITR (AgRg no RESP 665988, DJ 11/04/2005); a certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor atribuída ao cônjuge (RESP 707846, DJ 15/02/2005); notas fiscais de produtor rural (RESP 496715, DJ 13/12/2004; RESP 673827, DJ 26/10/2004).

Como início de prova documental, o requerente juntou cópia da certidão de casamento, datada de 1979, na qual consta a profissão do cônjuge da requerente com sendo "lavrador" (fl. 10) e cópia da certidão de óbito do cônjuge da requerente, datada de 2000, na qual consta sua profissão como sendo "lavrador" (fl. 14). É de se levar em consideração o entendimento do TRF 4ª

Região "que os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge-varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como prova material indireta (...)" (AG nº 1999.4010000538-6/RS, rel. Juiz Carlos Sobrinho).

A testemunha Wilson Lambek, ouvida durante a instrução processual, por sua vez, afirmou conhecer a requerente por aproximadamente 20 anos, sendo que esta trabalhou a vida toda na roça com pessoas que cediam terras para morar e também trabalhava como boia-fria; que trabalhou para Silvino na localidade de Paciência; que a autora ainda trabalha na lavoura e que seu marido não mais trabalha porque é doente; que a autora sempre trabalhou na lavoura com o marido plantando feijão, milho, arroz e mandioca para consumo; que não possuíam maquinários; que quando não tinha trabalho na propriedade onde morava a autora trabalhava como boia-fria exercendo atividade braçal, tais como arrancar feijão, milho e arroz, recebendo por diária. João Acir dos Santos disse conhecer a autora por aproximadamente de 15 anos, pois era vizinho desta; que a autora morou na propriedade de Ilson, no Rio Quieto e próximo ao Posto Romagnolo no sítio de Sívio Stipp; que trabalha como comodatária; que os donos cediam as propriedades sem pagar nada para plantar milho e feijão; que sempre trabalhou a autora e seu marido e que atualmente somente a autora trabalha tendo em vista que seu marido está doente. Por fim, Ailson dos Santos disse conhecer a autora por aproximadamente 15 anos; que a autora sempre trabalhou na lavoura com o marido e que eventualmente trabalha como boia-fria; que a autora trabalhou na propriedade de 2 alqueires do depoente como comodatária para plantar milho, arroz e feijão para o consumo; que não tinha empregados nem maquinários e que trabalhava somente a autora e seu marido; que quando não tinha trabalho no sítio a autora saía para trabalhar como boia-fria.

Em que pese a alegação da parte requerida de que a parte autora trabalhou com carteira assinada pelo período de 13.11.2008 a 27.12.2008 (fl. 54), referido tempo de trabalho mostra-se reduzido para descaracterizar o trabalho rural prestado pela parte autora por toda a sua vida. Sendo assim, verifica-se que a parte autora apresentou indícios suficientes de prova material, em atendimento à exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborada com restando comprovado que a mesma trabalhou em atividade rural durante o período de carência exigido pela lei, sendo, desta forma, injustificado o indeferimento do benefício na esfera administrativa. A norma exige apenas início de prova material, e não comprovação de todo o período laborado. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região têm admitido o temperamento da exigência da prova material, em se tratando de trabalhador volante. Desse modo, comprovada qualidade de trabalhador rural da parte requerente, pelo período de carência exigido, bem como a implementação do requisito etário, é forçoso concluir que a mesma faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, cumpre apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, formulado pela requerente. No que concerne aos requisitos de sua concessão, tenho que o primeiro deles, consistente na verossimilhança das alegações da requerente, é manifesto no caso em tela, eis que seu direito já restou reconhecido neste decisório. O perigo da demora, por seu turno, decorre do caráter alimentar do benefício postulado e ora reconhecido em seu favor, razão pela qual merece acolhimento o pedido deduzido. Assim, presentes os requisitos legais, concedo em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria por idade a requerente CLEONICE DOS SANTOS BERNARDO BONIFACIO, como trabalhadora rural, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir até a data do requerimento do benefício na via administrativa (31.05.2011, fl. 07). Ainda, condena-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais proporcionais, na forma do artigo 40 da lei 8.213/91, descontados eventuais benefícios previdenciários, incompatíveis, concedidos administrativamente. Requisite-se à autarquia que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte requerente, comprovando-se nos autos o cumprimento de tal obrigação. Havendo descumprimento desta ordem, incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal e de outras sanções de ordem administrativa. 11.960/09. Já a partir da citação (art. 219 do CPC e súmula 204 do STJ), tanto para correção monetária, como para compensação da mora, deverá incidir o índice oficial de correção da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os autos ao TRF-4º Região para reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH e JOAO DE PAULA XAVIER-.

Manoel Ribas, 06 de dezembro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SGUAZEZKI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 140/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00102 006869/2011
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00008 001262/2008
00029 001106/2009
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00046 002121/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00026 000702/2009
00035 001349/2009
00045 001987/2009
00048 008252/2010
00065 017402/2010
00070 021088/2010
00078 026168/2010
00082 027613/2010
00087 032454/2010
00089 033052/2010
00104 007183/2011
00107 008039/2011
00126 018716/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00121 013045/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00064 017310/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 00001 000534/2000
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00126 018716/2011
ALAN MACHADO LEMES 00121 013045/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00102 006869/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 00102 006869/2011
ALECSON PEGINI 00046 002121/2009

ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00001 000534/2000
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00102 006869/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00091 033352/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00045 001987/2009
00078 026168/2010
00089 033052/2010
00104 007183/2011
00109 008301/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000702/2009
ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00102 006869/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ 00118 011662/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00006 000393/2008
00041 001699/2009
AMANDA DE PONTES 00118 011662/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00102 006869/2011
AMILTON DOMINGUES DE MORAES 00004 000750/2007
ANA BUCH 00102 006869/2011
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00017 000132/2009
00025 000606/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00118 011662/2011
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00020 000344/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00004 000750/2007
00007 000715/2008
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00102 006869/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00102 006869/2011
ANA LUIZA HORN 00118 011662/2011
ANA PATRICIA SALLES 00102 006869/2011
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00002 000330/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00053 010613/2010
00070 021088/2010
00114 008897/2011
00126 018716/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00087 032454/2010
00110 008392/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00010 001306/2008
ANDERSON PINHEIRO GOMES 00102 006869/2011
ANDRE BARBOSA DE CASTRO 00102 006869/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00100 003711/2011
ANDRE LUIZ ROSSI 00022 000430/2009
ANDRE LUIZ VERBOSKI 00102 006869/2011
ANDREA GIOA MANFRIM 00008 001262/2008
00010 001306/2008
00012 001378/2008
00013 000040/2009
00014 000044/2009
00015 000126/2009
00016 000128/2009
00017 000132/2009
00021 000352/2009
00024 000478/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00027 001048/2009
00028 001060/2009
00029 001106/2009
00030 001136/2009
00031 001196/2009
00032 001258/2009
00033 001306/2009
00037 001418/2009
00038 001435/2009
00039 001518/2009
00040 001622/2009
00042 001744/2009
00043 001756/2009
00044 001802/2009
00047 001585/2010
00094 000668/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00112 008665/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00049 009656/2010
00116 010672/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00118 011662/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00073 022103/2010
APARECIDO FERNANDES 00102 006869/2011
ARISTEU VIEIRA 00083 028927/2010
ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO 00023 000455/2009
AUDREY SILVA KYT 00073 022103/2010
BLAS GOMM FILHO 00050 010226/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000330/2007
00003 000632/2007
00005 000357/2008
00006 000393/2008
00041 001699/2009
00063 016780/2010
00068 020385/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00118 011662/2011
BRUNO ALVES ROQUE 00102 006869/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00056 012749/2010
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00023 000455/2009
CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA 00004 000750/2007
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES 00102 006869/2011
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLI 00033 001306/2009
CAMILA MURARA 00116 010672/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 00118 011662/2011
CAMILLA PASQUAL 00100 003711/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00116 010672/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00096 001276/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00108 008284/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00015 000126/2009

00017 000132/2009
 00021 000352/2009
 00025 000606/2009
 00027 001048/2009
 00031 001196/2009
 00032 001258/2009
 00037 001418/2009
 00038 001435/2009
 00042 001744/2009
 00044 001802/2009
 00079 026577/2010
 00101 004684/2011
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00007 000715/2008
 CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00098 002148/2011
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 00102 006869/2011
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00020 000344/2009
 00073 022103/2010
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00118 011662/2011
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00012 001378/2008
 00015 000126/2009
 00021 000352/2009
 00040 001622/2009
 00042 001744/2009
 00079 026577/2010
 00101 004684/2011
 00106 008028/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI 00109 008301/2011
 CASSIA DENISE FRANZOI 00037 001418/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 00103 006907/2011
 CELSO ALDINUCCI 00003 000632/2007
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00004 000750/2007
 CELSO LUIS MALUCELLI FILHO 00102 006869/2011
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00012 001378/2008
 00015 000126/2009
 00017 000132/2009
 00021 000352/2009
 00025 000606/2009
 00029 001106/2009
 00031 001196/2009
 00032 001258/2009
 00033 001306/2009
 00037 001418/2009
 00038 001435/2009
 00039 001518/2009
 00040 001622/2009
 00042 001744/2009
 00044 001802/2009
 00047 001585/2010
 00071 021439/2010
 00079 026577/2010
 00088 032907/2010
 00101 004684/2011
 00105 008010/2011
 00106 008028/2011
 00113 008780/2011
 00119 012195/2011
 CESAR AUGUSTO MORENO 00010 001306/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00086 032111/2010
 00117 011164/2011
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00004 000750/2007
 00046 002121/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00126 018716/2011
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK 00118 011662/2011
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00061 016313/2010
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00102 006869/2011
 CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00022 000430/2009
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA 00004 000750/2007
 CLEBER TADEU YAMADA 00079 026577/2010
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00093 000564/2011
 CLEICELIANE HAVERHUK AFONSO 00090 033085/2010
 CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO 00020 000344/2009
 CLEONICE PROHMANN NADOLNY 00102 006869/2011
 CLEUZA A. VALERIO COSTA 00004 000750/2007
 CLIDIONORA AP. CASTAGNARI PIMENTA 00004 000750/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000430/2009
 00096 001276/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00126 018716/2011
 CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 00062 016651/2010
 CRISTINA SMOLARECK 00064 017310/2010
 00077 025546/2010
 00084 029987/2010
 00096 001276/2011
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00118 011662/2011
 DANIEL HACHEM 00066 017669/2010
 DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 00102 006869/2011
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00021 000352/2009
 00023 000455/2009
 00040 001622/2009
 00042 001744/2009
 00079 026577/2010
 00101 004684/2011
 00106 008028/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00017 000132/2009
 00021 000352/2009
 00025 000606/2009
 00031 001196/2009
 00032 001258/2009
 00033 001306/2009
 00037 001418/2009
 00038 001435/2009
 00040 001622/2009
 00042 001744/2009
 00044 001802/2009
 00079 026577/2010
 00101 004684/2011
 00106 008028/2011
 DANIELA RODRIGUES RIBEIRO 00102 006869/2011
 DANIELE R. GHIROTTI RIBEIRO 00030 001136/2009
 DANIELLE VICENTE 00118 011662/2011
 DEBORA FUZETO 00102 006869/2011
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00102 006869/2011
 DEBORAH DIETRICH LECHIU 00102 006869/2011
 DENER ROCHA BEBIANO 00102 006869/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00089 033052/2010
 00109 008301/2011
 DENIZE HEUKO 00107 008039/2011
 DEWAIR PAULINO CARDOZO 00102 006869/2011
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00118 011662/2011
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00015 000126/2009
 00021 000352/2009
 00047 001585/2010
 00101 004684/2011
 00106 008028/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00003 000632/2007
 00050 010226/2010
 EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO 00102 006869/2011
 EDIVAL MORADOR 00001 000534/2000
 EDIVAL SECO 00102 006869/2011
 EDSON GHETTINO 00072 021994/2010
 EDUARDO BARRIOS MIRANDA PERILLIER 00121 013045/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 008252/2010
 EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00102 006869/2011
 EDUARDO PEREZ SALUSSE 00121 013045/2011
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 00100 003711/2011
 EDVALDO AVELAR SILVA 00117 011164/2011
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00034 001346/2009
 ELI PEREIRA DINIZ 00071 021439/2010
 00075 024013/2010
 00119 012195/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00127 020197/2011
 ELISA GEHLEN PAULA DE BARROS DE CARVALH 00062 016651/2010
 ELZA MAURICIO 00004 000750/2007
 ENI DOMINGUES 00010 001306/2008
 ERALDO JOSE GADENS PORTELA 00118 011662/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00065 017402/2010
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00001 000534/2000
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00126 018716/2011
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00103 006907/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00005 000357/2008
 FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA 00102 006869/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00017 000132/2009
 00021 000352/2009
 00025 000606/2009
 00027 001048/2009
 00029 001106/2009
 00031 001196/2009
 00037 001418/2009
 00038 001435/2009
 00039 001518/2009
 00040 001622/2009
 00042 001744/2009
 00044 001802/2009
 00047 001585/2010
 00101 004684/2011
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00102 006869/2011
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00026 000702/2009
 FABIANA GRASSO FERREIRA 00020 000344/2009
 FABIANA YAMAOKA FRARE 00020 000344/2009
 00073 022103/2010
 00128 021085/2011
 FABIANE PAURO 00099 003028/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00092 033856/2010
 00095 001063/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00090 033085/2010
 00099 003028/2011
 FABIO OLIVEIRA TERRA 00109 008301/2011
 FABIO RICARDO MORELLI 00017 000132/2009
 00025 000606/2009
 00027 001048/2009
 00031 001196/2009
 00032 001258/2009
 00033 001306/2009
 00042 001744/2009
 FABIOLA WENDPAP CHUEIRE 00102 006869/2011
 FABRICIO FAZOLLI 00009 001295/2008
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00007 000715/2008
 FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO 00102 006869/2011
 FERNANDA DE FREITAS ARAUJO 00102 006869/2011
 FERNANDA SCHEIBE ANDERSON 00102 006869/2011
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00052 010519/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00092 033856/2010
 00095 001063/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00103 006907/2011
 FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO 00023 000455/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00096 001276/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00118 011662/2011
 FLAVIO JOSE DE OKUIVEIRA CHUEIRE 00102 006869/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00035 001349/2009
 00074 022677/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00096 001276/2011
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00125 018141/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00033 001306/2009
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00054 010894/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00062 016651/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00103 006907/2011
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00124 016172/2011
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00118 011662/2011
GERALDO CAETANO RODRIGUES 00102 006869/2011
GERALDO PEGORARO FILHO 00004 000750/2007
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00126 018716/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 001349/2009
00074 022677/2010
00075 024013/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00086 032111/2010
00117 011164/2011
GILBERTO VILAS BOAS 00081 026704/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00118 011662/2011
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS 00102 006869/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00017 000132/2009
00025 000606/2009
00031 001196/2009
00032 001258/2009
00033 001306/2009
00037 001418/2009
00038 001435/2009
00044 001802/2009
00079 026577/2010
00106 008028/2011
GIOVANNI SOLETTI 00102 006869/2011
GISELE RODRIGUES VENERI 00101 004684/2011
00121 013045/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO 00056 012749/2010
GISELLE ALBINO FERNANDES 00102 006869/2011
GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELLO 00102 006869/2011
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 00102 006869/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00098 002148/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00049 009656/2010
00116 010672/2011
GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00118 011662/2011
GUILHERME VANDRESEN 00005 000357/2008
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00123 015989/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 00102 006869/2011
GUSTAVO FREITAS DUARTE 00065 017402/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 00118 011662/2011
GUSTAVO REIS MARSON 00114 008897/2011
00122 015845/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00118 011662/2011
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00088 032907/2010
HEBER LEPRE FREGNE 00076 024643/2010
HELOISA FRANCESCO NASCIMENTO 00118 011662/2011
HENRIQUE TAVARES LEITE 00093 000564/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00118 011662/2011
HOSINE SALEM 00081 026704/2010
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 00102 006869/2011
IGOR FABRICIO MENEGUELLO ***** 00001 000534/2000
IONEIA ILDA VERONEZE 00112 008665/2011
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00031 001196/2009
00032 001258/2009
00037 001418/2009
00038 001435/2009
00044 001802/2009
00079 026577/2010
ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRU 00118 011662/2011
ISMAEL PASTRE 00083 028927/2010
IVAN NEVES PEDROSA 00099 003028/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA 00004 000750/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 001349/2009
00074 022677/2010
00075 024013/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000330/2007
00006 000393/2008
00041 001699/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00085 031129/2010
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00032 001258/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00118 011662/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00118 011662/2011
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 00102 006869/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00015 000126/2009
00017 000132/2009
00021 000352/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00032 001258/2009
00033 001306/2009
00037 001418/2009
00038 001435/2009
00106 008028/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00054 010894/2010
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI 00051 010240/2010
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00094 000668/2011
JESSICA AZEVEDO TROLEZZI 00102 006869/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 00064 017310/2010
00074 022677/2010
00077 025546/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00086 032111/2010
00117 011164/2011
JOAO NIVALDO DA SILVA 00085 031129/2010
JOAO PEDRO TAGILIARI 00102 006869/2011

JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00020 000344/2009
00073 022103/2010
00128 021085/2011
JOE TENNYSON VELO 00073 022103/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00067 018109/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00059 015129/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00112 008665/2011
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00100 003711/2011
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 00009 001295/2008
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00090 033085/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 00011 001321/2008
00018 000152/2009
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI 00003 000632/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00107 008039/2011
JOSE MAREGA 00011 001321/2008
00018 000152/2009
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00054 010894/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 00001 000534/2000
JOSE SENHORINHO 00128 021085/2011
JOSEMAR CAETANO 00001 000534/2000
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00004 000750/2007
00076 024643/2010
JOSIANE DOS SANTOS 00118 011662/2011
JOSÉ LUIZ GURGEL JUNIOR 00004 000750/2007
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00102 006869/2011
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00098 002148/2011
JULIANA LIMA PONTES 00118 011662/2011
00120 012917/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00057 013770/2010
00114 008897/2011
JULIANA STOPPA ARAGON 00059 015129/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00049 009656/2010
00116 010672/2011
JULIANO RODRIGUES GIMENES 00019 000285/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000330/2007
00006 000393/2008
00041 001699/2009
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA 00067 018109/2010
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00118 011662/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00056 012749/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00118 011662/2011
KARINE MARANHÃO VELOSO 00012 001378/2008
00016 000128/2009
00017 000132/2009
00021 000352/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00031 001196/2009
00033 001306/2009
00038 001435/2009
00040 001622/2009
00042 001744/2009
00044 001802/2009
00079 026577/2010
00101 004684/2011
KARINE PEREIRA 00102 006869/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00053 010613/2010
KARLHEINZ ALVES NEUMANN 00121 013045/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00114 008897/2011
00126 018716/2011
KEILA KAROLINE MICHELAN 00093 000564/2011
KEITE DAJANE FONSECA FREITAS 00111 008540/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00118 011662/2011
KUNIBERT KOLB NETO 00020 000344/2009
LAERCIO FONDAZZI 00017 000132/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00033 001306/2009
00037 001418/2009
00038 001435/2009
00042 001744/2009
00044 001802/2009
LARISSA MANZATTI MARANHÃO 00043 001756/2009
LARISSA TORTATO MENEGUETTI 00007 000715/2008
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00118 011662/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER 00102 006869/2011
LEANDRO AUGUSTO BUCH 00106 008028/2011
LEANDRO FERNANDES NASCENTES 00102 006869/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00004 000750/2007
00076 024643/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00114 008897/2011
00126 018716/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00097 001554/2011
00124 016172/2011
LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA 00065 017402/2010
LETICIA RODRIGUEZ PRATES 00118 011662/2011
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00126 018716/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO 00012 001378/2008
00015 000126/2009
00017 000132/2009
00021 000352/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00031 001196/2009
00032 001258/2009
00033 001306/2009
00037 001418/2009
00038 001435/2009
00040 001622/2009

00042 001744/2009
00079 026577/2010
00101 004684/2011
00106 008028/2011
LIGIA MAYRA VOLTRANI KOYAMA 00128 021085/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00089 033052/2010
00109 008301/2011
LILLIAN SIMONE BONETI 00102 006869/2011
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00010 001306/2008
00088 032907/2010
00091 033352/2010
00100 003711/2011
LUCAS EDUARDO GHELLERE 00102 006869/2011
LUCIANA SGARBI 00017 000132/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00031 001196/2009
00037 001418/2009
00044 001802/2009
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00051 010240/2010
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00121 013045/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00098 002148/2011
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA 00102 006869/2011
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00020 000344/2009
00073 022103/2010
LUIZ ASSI 00118 011662/2011
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR 00102 006869/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00101 004684/2011
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00072 020199/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00003 000632/2007
00050 010226/2010
LUIZ EDUARDO BRAGA 00102 006869/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 010519/2010
00058 014633/2010
00059 015129/2010
00082 027613/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 001349/2009
00074 022677/2010
00075 024013/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00011 001321/2008
00018 000152/2009
LUIZ RAFAEL 00117 011164/2011
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00112 008665/2011
LUIZA MARKS DE ALMEIDA 00073 022103/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00127 020197/2011
MAIRA DE PAULA BARRETO 00098 002148/2011
MANOEL BATISTA NETO 00038 001435/2009
00052 010519/2010
MARA SUELI CLAVISSO 00002 000330/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00056 012749/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 00123 015989/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00045 001987/2009
00089 033052/2010
00104 007183/2011
00109 008301/2011
MARCELO HIRT DOS SANTOS 00102 006869/2011
MARCELO VANZELLI 00102 006869/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA 00109 008301/2011
MARCIA ELAINE ZANATTA BENCO 00102 006869/2011
MARCIA LORENI GUND 00002 000330/2007
00006 000393/2008
00041 001699/2009
MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA 00118 011662/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 008252/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00004 000750/2007
MARCIO LUIZ PIRATELLI 00090 033085/2010
00099 003028/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000330/2007
00003 000632/2007
00005 000357/2008
00006 000393/2008
00041 001699/2009
00063 016780/2010
00068 020385/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 00026 000702/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00055 012313/2010
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00007 000715/2008
MARCO ANTONIO BOSIO 00015 000126/2009
00021 000352/2009
00040 001622/2009
00042 001744/2009
00079 026577/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00030 001136/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00012 001378/2008
00017 000132/2009
00021 000352/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00031 001196/2009
00032 001258/2009
00033 001306/2009
00037 001418/2009
00038 001435/2009
00042 001744/2009
00044 001802/2009
00079 026577/2010
00101 004684/2011
00106 008028/2011
MARCOS ANDRE CUNHA 00020 000344/2009

00073 022103/2010
00128 021085/2011
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00001 000534/2000
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA 00102 006869/2011
MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY 00102 006869/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00060 015762/2010
MARCOS DESTAZIO 00089 033052/2010
MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00102 006869/2011
MARCOS MASSASHI HORITA 00073 022103/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00056 012749/2010
MARCOS SUNG IL JO 00102 006869/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00059 015129/2010
MARCUS DELAVALENTINA 00110 008392/2011
MARGARETH A. CAMPOS GARCIA 00031 001196/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00004 000750/2007
MARIA DIRCE TRIANA 00054 010894/2010
MARIA MISUE MURATA 00020 000344/2009
00073 022103/2010
00128 021085/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00124 016172/2011
MARIELY REGINA AMERICO 00092 033856/2010
00095 001063/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00127 020197/2011
MARILISA DE MELO 00102 006869/2011
MARIO CESAR MANSANO 00017 000132/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00029 001106/2009
00032 001258/2009
00033 001306/2009
00038 001435/2009
00039 001518/2009
00044 001802/2009
00047 001585/2010
MARISELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00123 015989/2011
MARIÂNGELA CUNHA 00004 000750/2007
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00098 002148/2011
MARLI APª SARAGIOTO PIALARISSI 00004 000750/2007
MARLI CARVALHO VANDERLEI 00038 001435/2009
MARTA BEATRIZ TANAKA FERDINANDI 00004 000750/2007
MAURICIO GHETTINO 00072 021994/2010
MAURICIO KAVINSKI 00059 015129/2010
00082 027613/2010
MAURICIO MELO LUIZE 00020 000344/2009
00073 022103/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00004 000750/2007
MELISSA MARINO 00102 006869/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00100 003711/2011
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00120 012917/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO 00012 001378/2008
00015 000126/2009
00021 000352/2009
00040 001622/2009
00042 001744/2009
00079 026577/2010
00101 004684/2011
00106 008028/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00056 012749/2010
MIEKO ITO 00065 017402/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00096 001276/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 001346/2009
00036 001417/2009
00115 010560/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00081 026704/2010
00108 008284/2011
MONICA REGINA ROLIM 00102 006869/2011
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 00102 006869/2011
MORETI SOREANO DE OLIVEIRA 00102 006869/2011
MUNIRAH MUHIUDDINE 00102 006869/2011
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00003 000632/2007
NATACHA JAMILLY BORDINI 00102 006869/2011
NATALIA GOMES DE MATTOS 00118 011662/2011
NEIDE DE FATIMA TARTAS 00118 011662/2011
NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR 00113 008780/2011
NELSON PILLA FILHO 00059 015129/2010
NEY SALLES 00102 006869/2011
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00012 001378/2008
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00015 000126/2009
00017 000132/2009
00021 000352/2009
00025 000606/2009
00027 001048/2009
00031 001196/2009
00032 001258/2009
00033 001306/2009
00040 001622/2009
00042 001744/2009
00044 001802/2009
00079 026577/2010
00101 004684/2011
00106 008028/2011
NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00121 013045/2011
OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00101 004684/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00001 000534/2000
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00101 004684/2011
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00121 013045/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00049 009656/2010
00059 015129/2010
00103 006907/2011

00110 008392/2011
 00126 018716/2011
 PATRICK ROBERT RUTHES 00118 011662/2011
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00015 000126/2009
 00021 000352/2009
 00031 001196/2009
 00032 001258/2009
 00038 001435/2009
 00079 026577/2010
 00101 004684/2011
 00106 008028/2011
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00061 016313/2010
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00055 012313/2010
 PAULO HENRIQUE CRISTI 00102 006869/2011
 PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 00102 006869/2011
 PAULO ROBERTO BELO 00102 006869/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 00118 011662/2011
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00009 001295/2008
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00023 000455/2009
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00106 008028/2011
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00080 026693/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00020 000344/2009
 00073 022103/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00026 000702/2009
 00035 001349/2009
 00045 001987/2009
 00048 008252/2010
 00049 009656/2010
 00058 014633/2010
 00065 017402/2010
 00078 026168/2010
 00082 027613/2010
 00087 032454/2010
 00089 033052/2010
 00104 007183/2011
 00107 008039/2011
 00126 018716/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVERA 00011 001321/2008
 00018 000152/2009
 PIERRE GAZARINI SILVA 00032 001258/2009
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00066 017669/2010
 PRISCILA PERELLES 00102 006869/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00115 010560/2011
 RAFAEL MICHELON 00056 012749/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00123 015989/2011
 RAFAEL YONEKURA 00102 006869/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00034 001346/2009
 00036 001417/2009
 00115 010560/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00056 012749/2010
 RAMIRO DE LIMA DIAS 00100 003711/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00067 018109/2010
 00111 008540/2011
 RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO 00102 006869/2011
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00004 000750/2007
 REGINA MARIA TAVARES DE BRITO 00099 003028/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00066 017669/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00061 016313/2010
 00118 011662/2011
 00120 012917/2011
 00125 018141/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00118 011662/2011
 RENATA MIZIES DE BARROS 00026 000702/2009
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00102 006869/2011
 RENATO DA COSTA ANDRADE 00128 021085/2011
 RICARDO CARDILIO GOMES 00036 001417/2009
 ROBERTA KELLEN DIAS 00102 006869/2011
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00020 000344/2009
 00073 022103/2010
 00128 021085/2011
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00121 013045/2011
 ROBERTO MARTINS 00081 026704/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00092 033856/2010
 00095 001063/2011
 RODOLFO CAJANGO PERALTO 00102 006869/2011
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA 00102 006869/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00118 011662/2011
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 00100 003711/2011
 RODRIGO LEAL UGOLINI 00102 006869/2011
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00114 008897/2011
 00122 015845/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00003 000632/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00097 001554/2011
 00108 008284/2011
 ROGERIO VIEIRA 00083 028927/2010
 RONI EVERSON FAVERO 00102 006869/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00124 016172/2011
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00007 000715/2008
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00024 000478/2009
 00037 001418/2009
 00039 001518/2009
 00043 001756/2009
 00079 026577/2010
 ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA 00101 004684/2011
 RUBENS MARCON 00024 000478/2009
 00039 001518/2009
 RUDIMAR RHINOW 00102 006869/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00069 020812/2010
 SAMIR THOME FILHO 00003 000632/2007

SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00012 001378/2008
 00042 001744/2009
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00053 010613/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00102 006869/2011
 00105 008010/2011
 SANDRO SCHLEISS 00055 012313/2010
 SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 00003 000632/2007
 SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00034 001346/2009
 SELMA SUELY MENDES MARTINS 00090 033085/2010
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 00073 022103/2010
 SERGIO COSTA 00125 018141/2011
 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI 00121 013045/2011
 SERGIO SCHULZE 00053 010613/2010
 00084 029987/2010
 00087 032454/2010
 00110 008392/2011
 00114 008897/2011
 00122 015845/2011
 00126 018716/2011
 SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 00102 006869/2011
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00072 021994/2010
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00083 028927/2010
 SIBELE RODRIGUES SALA 00102 006869/2011
 SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE 00102 006869/2011
 SILVIO FERREIRA PRIMO 00102 006869/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00012 001378/2008
 00014 000044/2009
 00015 000126/2009
 00017 000132/2009
 00021 000352/2009
 00025 000606/2009
 00027 001048/2009
 00031 001196/2009
 00032 001258/2009
 00037 001418/2009
 00040 001622/2009
 00042 001744/2009
 00044 001802/2009
 00047 001585/2010
 00079 026577/2010
 00101 004684/2011
 00106 008028/2011
 SIMONE DAIANE ROSA 00013 000040/2009
 00043 001756/2009
 00044 001802/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00065 017402/2010
 SIMONE TEODÓSIO 00102 006869/2011
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00021 000352/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00004 000750/2007
 SUELI VECHIATTO 00102 006869/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00118 011662/2011
 SUSANA VALERIA GALHERA 00029 001106/2009
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00027 001048/2009
 00033 001306/2009
 00039 001518/2009
 00043 001756/2009
 00044 001802/2009
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 00102 006869/2011
 TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00123 015989/2011
 TATIANA DE JESUS NEVES 00118 011662/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 010613/2010
 00070 021088/2010
 00084 029987/2010
 00087 032454/2010
 00110 008392/2011
 00122 015845/2011
 00126 018716/2011
 TATIANE COSTA DE MORAES 00053 010613/2010
 00122 015845/2011
 TATIANE ZANARDI 00060 015762/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00049 009656/2010
 00058 014633/2010
 TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00073 022103/2010
 TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI 00020 000344/2009
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00118 011662/2011
 THIAGO DIAMANTE 00059 015129/2010
 00082 027613/2010
 THIAGO VEZZI 00121 013045/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00063 016780/2010
 00066 017669/2010
 00068 020385/2010
 UMBERTO CARLOS BECKER 00093 000564/2011
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 00006 000393/2008
 00041 001699/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00002 000330/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00026 000702/2009
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00053 010613/2010
 VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA 00061 016313/2010
 VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00111 008540/2011
 VANESSA MAYUMI CHINA -ESTAGIARIA 00013 000040/2009
 00044 001802/2009
 VERIFIANA PERIN 00102 006869/2011
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00121 013045/2011
 VICTOR PAULO MENDONCA 00051 010240/2010
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00069 020812/2010
 00107 008039/2011
 VILMA THOMAL 00012 001378/2008
 00014 000044/2009
 00015 000126/2009

00016 000128/2009
 00017 000132/2009
 00025 000606/2009
 00027 001048/2009
 00028 001060/2009
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00004 000750/2007
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00004 000750/2007
 00101 004684/2011
 WAGNER BUENO GODOY 00102 006869/2011
 WALDIR RECCANELLO 00102 006869/2011
 WALTER DA COSTA 00076 024643/2010
 WALTER LUIS CARNELOSSI 00001 000534/2000
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00118 011662/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00118 011662/2011
 WILLIAM TAKANO 00102 006869/2011
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00019 000285/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 00060 015762/2010
 WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00003 000632/2007
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00050 010226/2010

1. DECLARATÓRIA-0000898-44.2000.8.16.0017-MARCIA CRISTINA ANDRE PRADO e outro x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGÁ LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 690, a seguir: "Processo 0000898-44.2000.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 659, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, EDIVAL MORADOR, AIRTON MARTINS MOLINA, JOSEMAR CAETANO, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, WALTER LUIS CARNELOSSI, ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e IGOR FABRICIO MENEGUELLO *****-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006542-21.2007.8.16.0017-MARINGA COMERCIO DE CORREIAS LTDA. x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 592, a seguir: "Autos nº. 0006542-21.2007.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIR, MARA SUELI CLAVISSO, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUÇÃO DE HONORARIOS-632/2007-JOAO CARLOS SCAPIN e outros x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 594, a seguir: "Autos nº. 000.632/2007 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 592/593. Maringá, 03 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0007228-13.2007.8.16.0017-LILIAN RIBEIRO CHIAVELI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1431, a seguir: "Processo 0007228-13.2007.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 1.420, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLI APª SARAGIOTO PIALARISSI, MARTA BEATRIZ TANAKA FERDINANDI, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, AMILTON DOMINGUES DE MORAES, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, GERALDO PEGORARO FILHO, WADSON NICANOR PERES GUALDA, MARIÂNGELA CUNHA, CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA, JOSÉ LUIZ GURGEL JUNIOR, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e CLEUZA A. VALERIO COSTA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007672-12.2008.8.16.0017-CLEVERSON DE TARSO VELLOSO RIETOW x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 722, a seguir: "Processo 0007672-12.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 709, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007539-67.2008.8.16.0017-LAURA CHAVES DE SOUZA PELUSO x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 646, a seguir: "Processo 0007539-67.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 625, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

7. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0008545-12.2008.8.16.0017-MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 553, a seguir: "Processo 0008545-12.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 509, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

8. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1262/2008-MARLENE LUCAS DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 233, a seguir: "Autos nº. 001.262/2008 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 9.528,49 - fls. 226/230), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

9. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-0008426-51.2008.8.16.0017-MONICA HELOISA MACHADO SOARES x PEDRO PASCHOAL PECINATO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 615, a seguir: "Processo 0008426-51.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 575, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, FABRICIO FAZOLLI e JOSE CORDEIRO DOS SANTOS-.

10. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1306/2008-AMELIA ENRIQUE DE CAMARGO SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Autos nº. 001.306/2008 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 13.638,86 - fls. 150/153), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

11. CONSTITUTIVA-0007516-24.2008.8.16.0017-FENIXTOUR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 725, a seguir: "Processo 0007516-24.2008.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 656, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1378/2008-JAIR CARLOS CARDOSO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Autos nº. 001.378/2008 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 7.356,19 - fls. 111/114), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VILMA THOMAL, SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI

ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.

13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-40/2009-ELIZABETH BARBOSA MERCADO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: "Autos nº. 000.040/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 694,17 - fls. 55/56 e 69/70), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, VANESSA MAYUMI CHINA -ESTAGIARIA e ANDREA GIOSA MANFRIM.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-44/2009-MARCOS LUIZ LUPION e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Autos nº. 000.044/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 7.880,85 - fls. 113/114 e 117/118), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-126/2009-GENKOU FUZIOKA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: "Autos nº. 000.126/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 7.227,89 - fls. 149/152), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO e MARCO ANTONIO BOSIO.

16. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-128/2009-LUCIO APARECIDO NUCITELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Autos nº. 000.128/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 11.230,02 - fls. 114/115 e 118/119), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 23 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, KARINE MARANHÃO VELOSO e ANDREA GIOSA MANFRIM.

17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-132/2009-JOAO FRANCISCO BARBOSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 89, a seguir: "Autos nº. 000.132/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 1830,22- fls. 75/76 e 79/80), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. VILMA THOMAL, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO

RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.

18. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0007515-39.2008.8.16.0017-FENIXTOUR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 440, a seguir: "Autos n. 152/2009. 1- Recebo a apelação de fs. 359/360 em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010367-02.2009.8.16.0017-JOSIANE GIMENES x INCOA -INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 311, a seguir: "Processo 0010367-02.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 286, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JULIANO RODRIGUES GIMENES e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

20. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0010867-68.2009.8.16.0017-LUIZ HENRIQUE FOGANHOLLO x ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 306, a seguir: "Processo 0010867-68.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 270, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES, FABIANA GRASSO FERREIRA, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE CUNHA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e KUNIBERT KOLB NETO.

21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-352/2009-AMARILDO COLLAVITI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 244, a seguir: "Autos nº. 000.352/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 6.617,59 - fls. 236/237 e 240/242), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-0010483-08.2009.8.16.0017-VAGNER MARCELO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 264, a seguir: "Autos nº. 0010483-08.2009.8.16.0017 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, atenta ao que dispõe o art. 520, VII, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo do item "2", intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do depósito de fls. 263. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0010370-54.2009.8.16.0017-ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA - ME x LEÃO DIESEL LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 208, a seguir: "Processo 0010370-54.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 197, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO, PAULO TEIXEIRA MARTINS e ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-478/2009-GERALDO ZACARIAS BANA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Autos nº. 000.478/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da

dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 21.563,88 - fls. 159/161), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " - Adv. RUBENS MARCON, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0011391-65.2009.8.16.0017-ADILSON QUAGLIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos nº. 0011391-65.2009.8.16.0017 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R \$ 4.403,64 - fls. 100/104), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VILMA THOMAL, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008304-04.2009.8.16.0017-EDMILSON JOSE LELIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 86, a seguir: "Autos nº 8304/2009 1. Recebo a apelação de fls. 73/76 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FABIANA GOMES FRALLONARDO, RENATA MIZIES DE BARROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1048/2009-DOGIVAL PEREIRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: "Autos nº. 001.048/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 6.077,96 - fls. 147/150), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VILMA THOMAL, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1060/2009-ROBERTO MAURO BARIZAO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Autos nº. 001.060/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 2.865,00 - fls. 95/98), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1106/2009-JOAO PAULO DE PAULA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Autos nº. 1.106/2009 Tendo em vista o contido no petição retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 11.468,03 - fls. 208/210), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 26 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, SUSANA

VALERIA GALHERA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1136/2009-IRENE NASATO DO NASCIMENTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Autos nº. 001.136/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 4.865,76 - fls. 119/122), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, DANIELE R. GHIROTTI RIBEIRO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1196/2009-ADONIAS PACHECO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215, a seguir: "Autos nº. 001.196/2009 Sobre o andamento do feito e o não pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 204/206) digam os exequentes no prazo de 10 dias. Maringá, 19 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. MARGARETH A. CAMPOS GARCIA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1258/2009-MARIA DA PENHA OLIVEIRA SABATINE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: "Autos nº.1258/2009 1. Tendo em vista o contido no petição retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores das RPVs expedidas e atualizadas, conforme cálculo de fls. 197, para uma conta vinculada à agência 2499. Maringá, 29 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " - Adv. PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1306/2009-ANTONIO VANDAR GAZOTTE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos nº. 001.306/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 2.987,90 - fls. 110/113), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO e FABIO RICARDO MORELLI-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0010742-03.2009.8.16.0017-PASCOAL PELISSARI x EXCELSIOR SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156, a seguir: "Autos nº. 0010742-03.2009.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008305-86.2009.8.16.0017-NIVALDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Processo 0008305-86.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 107, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO

STEFANICHEN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0011006-20.2009.8.16.0017-CAROLINE GIRALDI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 246, a seguir: "Processo 0011006-20.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 237, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1418/2009-AMAURI OSADTCHUK e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 235, a seguir: "Autos nº. 001.418/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 11.629,19 - fls. 227/231), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1435/2009-IRENE PEROZIN BRAVIN e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Processo 1.435/2009 1- Homologo os cálculos de f. 127. 2- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 127, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1-Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. 2- Acolho os argumentos de f. 125 para deferir ao executado a reserva dos valores a serem compensados (decisão de f. 94), devendo o Município apresentar o valor atualizado para a efetivação da compensação antes do levantamento dos valores a serem sequestrados. Intimem-se. Maringá, 12 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MANOEL BATISTA NETO, MARLI CARVALHO VANDERLEI, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1518/2009-ANTONIO CARLOS SIMONATO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 162, a seguir: "Autos nº. 001.518/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 4.476,40 - fls. 149/150 e 155/156), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. RUBENS MARCON, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1622/2009-VALDECI APARECIDO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Autos nº.001.622/2009 1.A figura da requisição

de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2.Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 10.357,89 - FLS. 104/105 E 111), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 03 de dezembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009060-13.2009.8.16.0017-W B DO PRADO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 497, a seguir: "Processo 0009060-13.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 475, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1744/2009-ESPOLIO DE APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos nº. 001.744/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício.2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 2.179,34 - fls. 72/73 e 76/77), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MICHEL DE PAULA MACHADO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, MARCO ANTONIO BOSIO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LAERCIO FONDAZZI e FABIO RICARDO MORELLI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1756/2009-JOAO ARCANJO DA ROCHA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Autos nº. 001.756/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 2.089,61 - fls. 68/71), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, LARISSA MANZATTI MARANHÃO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1802/2009-ANA PAULA ARANTES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Autos nº. 001.802/2009 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 387,14 - fls. 58/59 e 62/63), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, VANESSA MAYUMI CHINA -ESTAGIARIA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARIO CESAR MANSANO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008682-57.2009.8.16.0017-ALEXANDRE ROBERTO GONÇALVES x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 0008682-57.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 82, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010590-52.2009.8.16.0017-ELIANA MARIANE DE ANDRADE MENDONÇA x LUCIENNE VIEIRA DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 821, a seguir: "Processo 0010590-52.2009.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 794, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI e CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE-.

47. ORD. DE INDENIZAÇÃO-0001585-69.2010.8.16.0017-AMELIA TAEKO YOSHIMOTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Autos nº. 0001585-69.2010.8.16.0017 1. A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações apresentadas em outros feitos da mesma natureza, em que se afirma que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício. 2. Necessário, assim, que se proceda ao sequestro dos valores. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência do crédito referente aos autos (total de R\$ 4.387,71 - fls. 114/115), para uma conta vinculada a agência 2499. Maringá, 22 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " - Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008252-71.2010.8.16.0017-INGRID PAPKE x BANCO ITAULEALISING S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO - CIA ITAULEALISING DE ARR.ENDAMENTO MERCANTIL S/A)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Processo 0008252-71.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 76, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009656-60.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO CAZUZA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Processo 0009656-60.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 83, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0010226-46.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADMINISTRADORA DE BENS BORTOLOTO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 291, a seguir: "Processo 0010226-46.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 257, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e VICTOR PAULO MENDONCA-.

51. DECLARATÓRIA-0010240-30.2010.8.16.0017-ELISABETE SANTA CRUZ e outro x HUDSON FERNANDO DE ALCANTARA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Processo 0010240-30.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 100, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI e VICTOR PAULO MENDONCA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0010519-16.2010.8.16.0017-RODRIGO BERTONI MIGOTTO x BANCO ABN - AMRO REAL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Autos nº. 0010519-16.2011.8.16.0017 1. Recebo a

apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " - Advs. MANOEL BATISTA NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

53. DEPÓSITO-0010613-61.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARTA TEREZA COELHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Processo 0010613-61.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 54, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANE COSTA DE MORAES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SANDRA MARIZA RATHUNDE-.

54. REGRESSIVA-0010894-17.2010.8.16.0017-YASUDA SEGUROS S/A x KARINGAS COMERCIO DE GAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 159, a seguir: "Processo 0010894-17.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 145, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

55. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012313-72.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Autos nº. 0012313-72.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

56. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012749-31.2010.8.16.0017-MARIA DE NAZARETH RAMOS ELOY DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Autos nº. 0012749-31.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0013770-42.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDONETO AFONSO DE CARVALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Processo 0013770-42.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 60, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

58. RESTITUIÇÃO-0014633-95.2010.8.16.0017-IVETE BENTO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Processo 0014633-95.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 94, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. AÇÃO REVISIONAL-0015129-27.2010.8.16.0017-JUNIOR SOARES DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Autos nº. 0015129-27.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0015762-38.2010.8.16.0017-IMPORTADOS BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "Processo 0015762-38.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 213, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá,

27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. TATIANE ZANARDI, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA- 61. RESCISAO-0016313-18.2010.8.16.0017-AUDIO E VIDEO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 415, a seguir: "Processo 0016313-18.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 391, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONCALVES, VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0016651-89.2010.8.16.0017-WILLIAM CLESTON EIBEL x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: "Processo 0016651-89.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 270, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA DE BARROS DE CARVALHO-.

63. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016780-94.2010.8.16.0017-VANDERLEI DE OLIVEIRA TAVARES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 377, a seguir: "Autos nº. 16780/2010 1. Recebo a apelação de fs. 360/376 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. AÇÃO REVISIONAL-0017310-98.2010.8.16.0017-LUIZ SERGIO KILCHOWSKI x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 231, a seguir: "Autos nº. 0017310-98.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017402-76.2010.8.16.0017-SIDNEY APARECIDO GOMES x BANCO BMG S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Processo 0017402-76.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 63, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GUSTAVO FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017669-48.2010.8.16.0017-ROSEMARY APARECIDA GAZOLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Processo 0017669-48.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 102, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. REGRESSIVA-0018109-44.2010.8.16.0017-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x REGIANE DA SILVA DO NASCIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 260, a seguir: "Processo 0018109-44.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 245, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, RAPHAEL ANDERSON LUQUE e JULIO CEZAR DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020385-48.2010.8.16.0017-VALDIR TOTIS DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199, a seguir: "Autos nº. 0020385-48.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, atenta ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. 2. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv.

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020812-45.2010.8.16.0017-R C PECAS E SERVICOS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199, a seguir: "Autos nº. 0020812-45.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

70. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021088-76.2010.8.16.0017-VALTER PLINIO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 0021088-76.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 89, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021439-49.2010.8.16.0017-WILSON KOFUJI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Processo 0021439-49.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 105, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ELI PEREIRA DINIZ e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

72. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0021994-66.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO DA SILVA e outro x DIRCEU VIGANO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 269, a seguir: "Autos nº. 0021994-66.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO GHETTINO e EDSON GHETTINO-.

73. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022103-80.2010.8.16.0017-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MGA SHOPPING CALÇADOS x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164, a seguir: "Processo 0022103-80.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 128, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCOS ANDRE CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCOS MASSASHI HORITA, FABIANA YAMAOKA FRARE, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI, JOE TENNYSON VELO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LUYZA MARKS DE ALMEIDA e AUDREY SILVA KYT-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0022677-06.2010.8.16.0017-MARIA ALICE DARIO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199, a seguir: "Processo 0022677-06.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 184, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. ORDINARIA REVISIONAL CONTRATO-0024013-45.2010.8.16.0017-GRAZIELI RENATA PEREIRA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215, a seguir: "Autos nº. 0024013-45.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ELI PEREIRA DINIZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

76. RECLAMAÇÃO-0024643-04.2010.8.16.0017-APARECIDO GOMES DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 585, a seguir: "Processo 0024643-04.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 569, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

77. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C LIMINAR-0025546-39.2010.8.16.0017-JOSIANI BIEGAS RORATO x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: "Autos nº. 0025546-39.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

78. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026168-21.2010.8.16.0017-RENIEBER MANTOVANI DIAS x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Processo 0026168-21.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 75, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

79. RESSARCIMENTO PERDAS E DANOS-0026577-94.2010.8.16.0017-RENATO BRAIDO e outro x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147, a seguir: "Autos nº. 0026577-94.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CLEBER TADEU YAMADA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, KARINE MARANHÃO VELOSO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0026693-03.2010.8.16.0017-VANILDE ZANATTA RUBIO x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Processo 0026693-03.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 112, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

81. COBRANÇA RITO SUMARIO-0026704-32.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARALINA x CLESIO ANTONIO PIRANI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos nº. 0026704-32.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM-.

82. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027613-74.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA DA COSTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Autos nº. 0027613-74.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e THIAGO DIAMANTE-.

83. INDENIZATÓRIA-0028927-55.2010.8.16.0017-ROSANA BARBOSA DA SILVA x PAULO ROBERTO MUNHOZ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: "Autos nº. 0028927-55.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

84. AÇÃO REVISIONAL-0029987-63.2010.8.16.0017-JOSE FLORENTINO FILHO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 120, a seguir: "Processo 0029987-63.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 114, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CRISTINA SMOLARECK, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031129-05.2010.8.16.0017-JOSÉ CARLOS GUSMÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57, a seguir: "Processo 0031129-05.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de

f. 49, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 28 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOAO NIVALDO DA SILVA e JAIRTON ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0032111-19.2010.8.16.0017-ROBERTO FERNANDO FUCCI x BANCO SANTANDER BANESPA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 114, a seguir: "Autos nº. 0032111-19.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

87. AÇÃO REVISIONAL-0032454-15.2010.8.16.0017-ALTAIR GUIOTTI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 197, a seguir: "Autos nº. 0032454-15.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0032907-10.2010.8.16.0017-LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Processo 0032907-10.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 74, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033052-66.2010.8.16.0017-FABIO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Processo 0033052-66.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 58, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES, MARCOS DESTAZIO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

90. DECLARATÓRIA-0033085-56.2010.8.16.0017-APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 200, a seguir: "Autos nº. 0033085-56.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SELMA SUELY MENDES MARTINS, JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR, CLEICELIANE HAVERHUK AFONSO, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0033352-28.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE NILZE MARIA TELLES x BANCO ITAU S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: "Autos nº. 0033352-28.2010.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0033856-34.2010.8.16.0017-APARECIDO CARLOS FENELON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148, a seguir: "Processo 0033856-34.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 143, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0000564-24.2011.8.16.0017-WASH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OSMAR PEREIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 221, a seguir: "Processo 0000564-24.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 211, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. UMBERTO

CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE, KEILA KAROLINE MICHELAN e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000668-16.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x BENEDITO JOSE AMBROZIO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 75, a seguir: "Autos nº. 0000668-16.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0001063-08.2011.8.16.0017-MARIA HELENA DE LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Processo 0001063-08.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 140, apenas em seu efeito devolutivo. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C LIMINAR-0001276-14.2011.8.16.0017-MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Processo 0001276-14.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 115, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CRISTINA SMOLARECK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0001554-15.2011.8.16.0017-GIOVANI COELHO FELIPE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Autos nº. 0001554-15.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LEONARDO MARQUES FALEIROS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0002148-29.2011.8.16.0017-MARIA BARBOZA DA SILVA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Autos nº. 0002148-29.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003028-21.2011.8.16.0017-MARIA GORETE PEREIRA DE SOUZA x UNIMED COOPERATIVA DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Autos nº. 0003028-21.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FABIANE PAURO, REGINA MARIA TAVARES DE BRITO, IVAN NEVES PEDROSA, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

100. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0003711-58.2011.8.16.0017-V & M INFORMÁTICA LTDA e outro x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 193, a seguir: "Autos nº. 0003711-58.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, RAMIRO DE LIMA DIAS, RODRIGO CESAR CALDEIRA, CAMILLA PASQUAL, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

101. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0004684-13.2011.8.16.0017-ANTONIO DE LIMA x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147, a seguir: "Autos nº. 0004684-13.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, NOEME

FRANCISCO SIQUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES, OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS e LUIZ CARLOS MANZATO-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006869-24.2011.8.16.0017-ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: " Processo 0006869-24.2011.8.16.0017 1- Recebo o recurso "adesivo" de f. 191, em ambos os efeitos. 2- Abram-se vistas ao recorrido para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RODOLFO CAJANGO PERALTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, WILLIAM TAKANO, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, NEY SALLES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA BUCH, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANA PATRICIA SALLES, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ANDRE BARBOSA DE CASTRO, ANDRE LUIZ VERBOSKI, APARECIDO FERNANDES, BRUNO ALVES ROQUE, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CARLOS EDUARDO BALLIANA, CELSO LUIS MALUCELLI FILHO, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO, DEBORA FUZETO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DEBORAH DIETRICH LECHIU, DENER ROCHA BEBIANO, DEWAIR PAULINO CARDOZO, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, EDIVAL SECO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, FABIOLA WENDPAP CHUEIRE, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, FERNANDA DE FREITAS ARAUJO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, GERALDO CAETANO RODRIGUES, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, GIOVANNI SOLETTI, GISELLE ALBINO FERNANDES, GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELLO, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JESSICA AZEVEDO TROLEZZI, JOAO PEDRO TAGILIARI, LEANDRA DIEGA WAGNER, LEANDRO FERNANDES NASCENTES, LILLIAN SIMONE BONETI, LUCAS EDUARDO GHELLERE, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR, LUIZ EDUARDO BRAGA, MARCELO HIRT DOS SANTOS, MARCELO VANZELLI, MARCIA ELAINE ZANATTA BENCO, MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA, MARCOS CESAR CAETANO DE GODOY, MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAU, MARCOS SUNG IL JO, MARILISA DE MELO, MELISSA MARINO, MONICA REGINA ROLIM, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, MORETI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNIRAH MUHIUDDINE, NATACHA JAMILLY BORDINI, PAULO HENRIQUE CRISTI, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, PAULO ROBERTO BELO, RAFAEL YONEKURA, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, ROBERTA KELLEN DIAS, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, RODRIGO LEAL UGOLINI, RONI EVERSON FAVERO, RUDIMAR RHINOW, SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA, SIBELE RODRIGUES SALA, SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE, SILVIO FERREIRA PRIMO, SIMONE TEODÓSIO, SUELI VECHIATTO, TALITA MARIGLIANI CAMARGO, VERIFIANA PERIN, WAGNER BUENO GODOY, WALDIR RECCANELLO e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

103. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006907-36.2011.8.16.0017-GILMAR PEREIRA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: " Autos nº. 0006907-36.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CELI GABRIEL FERREIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

104. AÇÃO REVISIONAL-0007183-67.2011.8.16.0017-OSVALDO DE CARVALHO x OMNI FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Autos nº. 0007183-67.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008010-78.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Processo 0008010-78.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 221, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

106. INDENIZAÇÃO-0008028-02.2011.8.16.0017-ROZELI TEREZINHA LAZZARI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Autos nº. 0008028-02.2011.8.16.0017 1. . Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para

oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. PAULO TEIXEIRA MARTINS, LEANDRO AUGUSTO BUCH, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO.-

107. AÇÃO REVISIONAL-0008039-31.2011.8.16.0017-LINCON GARCIA DOS REIS x BANCO FINASA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Autos nº. 0008039-31.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

108. AÇÃO REVISIONAL-0008284-42.2011.8.16.0017-ELIAS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 171, a seguir: "Processo 0008284-42.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 157, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

109. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0008301-78.2011.8.16.0017-MARCIANA CANTON RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo 0008301-78.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 109, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FÁBIO OLIVEIRA TERRA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e CAROLINE PAGAMUNICI.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0008392-71.2011.8.16.0017-JOSE DIVINO DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 189, a seguir: "Processo 0008392-71.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 176, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCUS DELAVALENTINA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

111. RESCISAO DE CONTRATO-0008540-82.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ RODRIGUES x OTAVIO FAXINA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 253, a seguir: "Processo 0008540-82.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 241, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES e RAPHAEL ANDERSON LUQUE.-

112. AÇÃO REVISIONAL-0008665-50.2011.8.16.0017-FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154, a seguir: "Autos nº. 0008665-50.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." -Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS KRZYSZOWSKI JUNIOR.-

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008780-71.2011.8.16.0017-ANDREIA ELOISA FERREIRA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 65, a seguir: "Processo 0008780-71.2011.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 54, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. NELSON FRANCISCO MESSIAS JUNIOR e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

114. BUSCA E APREENSÃO-0008897-62.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILBERTO JOSE DE GODOY-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196, a seguir: "Autos nº. 0008897-62.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.

Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA.-

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0010560-46.2011.8.16.0017-PERICLES GUSMAN DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 228, a seguir: "Processo 0010560-46.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 223, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

116. REVISÃO CONTRATUAL-0010672-15.2011.8.16.0017-DANIEL CONZENTINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: "Autos nº. 0010672-15.2011.8.16.0017 1. Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 19 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.-

117. AÇÃO REVISIONAL-0011164-07.2011.8.16.0017-AMARILDO JOSE DOS SANTOS x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 190, a seguir: "Processo 0011164-07.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 155, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 27 de novembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LUIZ RAFAEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e EDVALDO AVELAR SILVA.-

118. AÇÃO REVISIONAL-0011662-06.2011.8.16.0017-ANA PAULA AUGUSTO ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 139, a seguir: "Autos nº. 0011662-06.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Maringá 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SUELY TAMIKO MAEOKA, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, AMANDA DE PONTES, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, JOSIANE DOS SANTOS, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO LEONEL CELLI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA.-

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012195-62.2011.8.16.0017-LAURA MARQUES LIMA FABRI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Autos nº. 0012195-62.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 27 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ELI PEREIRA DINIZ e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0012917-96.2011.8.16.0017-WILIAN MARCELO SOSSAI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos nº. 0012917-96.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JULIANA LIMA PONTES.-

121. CONDENATORIA-0013045-19.2011.8.16.0017-LAR DE CRISTO LUZAMOR DE MARINGA x B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO (AMERICANAS.COM)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Autos nº. 0013045-19.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ALAN MACHADO LEMES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO PEREZ SALUSSE, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER, THIAGO VEZZI e KARLHEINZ ALVES NEUMANN-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0015845-20.2011.8.16.0017-APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 188, a seguir: "Autos nº. 0015845-20.2011.8.16.0017 1. Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 08 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e TATIANE COSTA DE MORAES-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0015989-91.2011.8.16.0017-JOSÉ ANTONIO SANCHES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Autos nº. 0015989-91.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0016172-62.2011.8.16.0017-MARCOS VALDECI DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Autos nº. 0016172-62.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

125. AÇÃO REVISIONAL-0018141-15.2011.8.16.0017-ALESSANDRO JOSE SCRAMIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 618, a seguir: "Processo 0018141-15.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 594, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SERGIO COSTA, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0018716-23.2011.8.16.0017-LUCIA SILVERIO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: "Autos nº. 0018716-23.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e LETICIA TORQUATO VIEIRA-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0020197-21.2011.8.16.0017-MARIA LEITE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Processo 0020197-21.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 115, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 26 de novembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

128. MANDADO DE SEGURANÇA-0021085-87.2011.8.16.0017-ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 458, a seguir: "Autos nº. 0021085-87.2011.8.16.0017 1. Recebo a apelação em seu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Maringá, 26 de novembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. LIGIA MAYRA VOLTRANI KOYAMA, RENATO DA COSTA ANDRADE, JOSE SENHORINHO, MARCOS ANDRE CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA, FABIANA YAMAOKA FRARE e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

MARINGÁ, 07 de Dezembro de 2012

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELACAO Nº 227/2012 - 4º VARA CÍVEL - MARINGÁ

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00039 001312/2009
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA 00019 000007/2007
ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE 00003 000026/1998
ALCEU MACHADO NETO 00076 001772/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00081 000489/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00026 000897/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00034 000410/2009
ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO 00047 001696/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 000934/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00054 002345/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00012 000040/2004
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00011 000927/2002
00081 000489/2011
ALYSSON VITOR DA SILVA 00068 000818/2010
ANA PAULA PICAZZIO 00078 000060/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 00087 000066/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00033 000337/2009
00041 001409/2009
00045 001637/2009
00046 001685/2009
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 00070 001023/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00076 001772/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 00024 000576/2008
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00070 001023/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00087 000066/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00062 000271/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000040/2004
00017 000839/2006
00023 000388/2008
00029 000076/2009
00058 000148/2010
00062 000271/2010
00082 000540/2011
BRUNO BORGES VIANA 00044 001574/2009
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00040 001325/2009
CARLA JULIANA MATEUS 00025 000633/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00078 000060/2011
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00072 001372/2010
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO 00071 001030/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00085 001015/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00003 000026/1998
CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00019 000007/2007
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00045 001637/2009
CICERO DA SILVA TORRES 00057 000139/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00053 002312/2009
CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA 00004 000084/1999
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00078 000060/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 002109/2009
00066 000490/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00016 000401/2006
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00034 000410/2009
00047 001696/2009
00049 001902/2009
DAYANE LIRA LOPES 00060 000219/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 00018 001391/2006
DIOGO VALERIO FELIX 00068 000818/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 00019 000007/2007
00063 000450/2010
00065 000486/2010
EDNA DE SOUZA MAZIA 00028 001504/2008
EDUARDO AMARAL POMPEO 00007 000732/2000
EDUARDO CHALFIN 00013 000533/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00083 000679/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00019 000007/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00069 000934/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00010 000548/2002
ELZA MEGUMI HIDA 00059 000201/2010
FABIANA GRASSO FERREIRA 00014 000822/2004
FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS BOVAROTI 00049 001902/2009
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00074 001505/2010
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00038 001252/2009
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00040 001325/2009
GELSON DE OLIVEIRA 00078 000060/2011
GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA 00049 001902/2009

GERALDO NILTON KORNEICZUK 00009 000313/2002
 GILBERTO REMOR 00086 000083/2005
 GISELE RODRIGUES VENERI 00084 000917/2011
 GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN 00079 000189/2011
 GUILHERME VANDRESEN 00023 000388/2008
 HELENA ANNES 00037 001238/2009
 IDAIR BITENCOURT MILAN 00007 000732/2000
 ILAN GOLDBERG 00013 000533/2004
 INGO HOFMANN JUNIOR 00019 000007/2007
 IVNA PAVANI SILVA 00017 000839/2006
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00016 000401/2006
 JAIME AURELIO DOS SANTOS 00057 000139/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000040/2004
 00013 000533/2004
 00022 001015/2007
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00010 000548/2002
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00031 000114/2009
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00037 001238/2009
 JOAO BIRAL JUNIOR 00055 002356/2009
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00006 000398/2000
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00019 000007/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00002 000672/1997
 JOAO PAULO DE CASTRO 00055 002356/2009
 00075 001566/2010
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00021 000418/2007
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00079 000189/2011
 JOSE LUCAS DA SILVA 00068 000818/2010
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 00037 001238/2009
 JOVIER JOÃO FLEITH 00065 000486/2010
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO 00032 000184/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00056 000069/2010
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00019 000007/2007
 LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00026 000897/2008
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 00059 000201/2010
 LUCIANA MARASSI 00048 001820/2009
 LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00024 000576/2008
 LUCIANO TEIXEIRA LEITE 00077 000048/2011
 LUIZ ANTONIO CAPELATO 00029 000076/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00006 000398/2000
 00024 000576/2008
 00034 000410/2009
 00042 001464/2009
 00047 001696/2009
 00048 001820/2009
 00049 001902/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000784/2009
 MARCELO BARROS MENDES 00083 000679/2011
 MARCIA LORENI GUND 00012 000040/2004
 00013 000533/2004
 00022 001015/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 000679/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000040/2004
 00017 000839/2006
 00029 000076/2009
 00058 000148/2010
 00062 000271/2010
 00082 000540/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 00065 000486/2010
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00005 000216/1999
 MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00072 001372/2010
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00015 000043/2005
 MAURO VIGNOTTI 00019 000007/2007
 00064 000473/2010
 NATASHA DE SA GOMES 00064 000473/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00027 001050/2008
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00084 000917/2011
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00019 000007/2007
 PATRICIA NATALIA BOTTI 00067 000815/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00043 001488/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00003 000026/1998
 00008 000215/2002
 00073 001414/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00039 001312/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001015/2007
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00036 000896/2009
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00050 002103/2009
 00065 000486/2010
 ROBERTO PERALTO 00001 000294/1994
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00015 000043/2005
 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO 00024 000576/2008
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00070 001023/2010
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00019 000007/2007
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00062 000271/2010
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00077 000048/2011
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00011 000927/2002
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00030 000106/2009
 SANDRA REGINA DE MOURA 00084 000917/2011
 SARITHA BARBETTO BAIÃO 00060 000219/2010
 SERGIO COSTA 00038 001252/2009
 SERGIO SCHULZE 00025 000633/2008
 00056 000069/2010
 SHIROKO NUMATA 00058 000148/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 00020 000036/2007
 SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00029 000076/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00004 000084/1999
 SUELI APARECIDA TAVARES 00049 001902/2009
 TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA 00079 000189/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 000784/2009
 TEREZINHA MARCOLINO PERIN 00049 001902/2009

TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00010 000548/2002
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00082 000540/2011
 VALDIR OLIVEIRA 00061 000251/2010
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00012 000040/2004
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00069 000934/2010
 VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA 00019 000007/2007
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00064 000473/2010
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00021 000418/2007
 WALDEMAR DE MOURA 00070 001023/2010
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00019 000007/2007
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00052 002220/2009
 00080 000375/2011

1. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 294/1994 - SATORU NAKAMURA x MODULAQUE IND E COM DE MOVEIS LT - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO PERALTO.
2. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 672/1997 - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MUBON LTDA x RODOVIARIO MICHELON LTDA - Fica a parte credora intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
3. INVENTARIO - 26/1998 - JOSE LUIZ PIRES DE ANDRADE x LYDIA CAPRARA DE ANDRADE - Defiro o pedido de f.381, suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias. Transcorrido o período de suspensão, diga a Fazenda Pública. Advs. do Requerente ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE e CESAR AUGUSTO DE FRANCA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 84/1999 - FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM x CONSUELO GARCIA CORREA - Avoco. Redesigno o dia 20/03/2013 às 13:15 horas para a audiência prevista no artigo 331, do CPC. Intime-se os procuradores das partes, pelo Diário da Justiça, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido Advs. do Requerente CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.
5. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000605-11.1999.8.16.0017 - MELO MORA E CIA LTDA x ESPOLIO DE OSVALDO ESTEVON e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.
6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 398/2000 - COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o certificado às f. 296/verso, digam as partes em cinco dias. Adv. do Requerente JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.
7. DECLARATORIA - 732/2000 - AMELIO ALMEIDA POUBEL e outros x CONDOMINIO RESIDENCIAL PAMPLONA e outros - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IDAIR BITENCOURT MILAN e Adv. do Requerido EDUARDO AMARAL POMPEO.
8. INVENTARIO - 215/2002 - TAIS ELISANGELA DA CRUZ x ORLANDO GONCALVES DA CRUZ - Aparentemente não foi recolhido do ITCMD sobre o veículo e as verbas de FGTS. O alvará de f.167, concedeu autorização para venda do imóvel, sendo que a escritura seria outorgada por ocasião do formal de partilha, mediante depósito nos autos. Diga, pois, a Fazenda Es-tadual, e, após o inventariante Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
9. SUMARIA DE COBRANCA - 313/2002 - CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e outros x PAULO JECEMAR CORAL - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK.
10. DECLARACAO DE AUSENCIA - 548/2002 - REGIANE LUNELLI e outro x ESTEFANO LUNELLI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.
11. ORDINARIA DE COBRANCA - 927/2002 - SIRLEY LEITE DE FREITAS e outros x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Fica intimada a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido nº.983/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente RUBENS PINHEIRO DA SILVA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 40/2004 - ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte credora identificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0004951-29.2004.8.16.0017 - RIBEIRO E POZZA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Delibero sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 553 et seq.. Como as matérias lá lançadas versavam especificamente sobre o método de cálculo que deveria ser utilizado, a prova pericial contábil foi deferida à f. 616, em decisão não recorrida. Sobre o laudo elaborado pelo perito e juntado à f. 680/908, as partes foram intimadas para se manifestarem. O exequente concordou com o resultado apurado pelo perito judicial correspondente aos quesitos que formulou. Contudo, o valor encontrado com base no quesito "b" de f. 622 formulado pelo exequente não é o correto. A repetição deve ser calculada com base na taxa de juros de cheque especial pré-fixada, como calculado pelo perito, em cumprimento ao quesito formulado pelo juízo, e não com taxa de juros pós-fixada vez que, não há nos autos qualquer contrato ou documento comprovando que o banco cobrou dessa forma. Como a cobrança de juros do cheque especial pela taxa pré-fixada é praxe bancária, é correto o resultado encontrado pelo perito com base nessa taxa, o ordinário se presume, e o extraordinário (cobrança da taxa de juros de cheque especial pós-fixada) deve ser provado. Já o executado, por sua vez, deixou de se manifestar sobre o laudo do perito, concordando com ele tacitamente. É que antes de findar o prazo concedido ao réu, houve apenas requerimento de dilação de prazo, que foi indeferido à f. 920. Quantos aos quesitos suplementares apresentados tardiamente pelo banco à f. 938 ficam indeferidos, porque intempestivos. Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado à f. 553 et seq. e homologo o valor devido pelo executado e apurado pelo perito à f. 680/908 em R\$ 79.695,98 em 31/5/2012, já somados os honorários arbitrados na fase de conhecimento bem como a multa do art. 475-J do CPC. Transitada a presente, ao contador para o cálculo das custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantidade suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, peça-se alvará em favor do exequente do valor depositado nos autos até o limite mencionado supra, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

14. INVENTARIO - 822/2004 - GEANNY ELIZY BELENTANI e outros x FRANCISCO JOSE BELENTANI - Defiro o pedido de f. 178, concedendo o prazo de 05 dias para manifestação da Fazenda Estadual. Ainda, intime-se a subscritora de f. 178, para, no mesmo prazo, assinar a petição apresentada. Adv. de Terceiro FABIANA GRASSO FERREIRA.

15. DECLARATORIA - 43/2005 - ACACIO OLIVEIRA DA CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Buscando verificar a origem do crédito bloqueado, intese a executada, com urgência, para juntar aos autos extratos completos de sua conta corrente, relativos aos meses de setembro e outubro. Adv. do Requerente MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 401/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x WILLIAM PAES DA SILVA e outro - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e IZABELLA FERREIRA MARTINS.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 839/2006 - BANCO ITAU S.A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Fica intimada a parte credora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido nº.992/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVINA PAVANI SILVA.

18. DEPOSITO - 1391/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS x RODRIGO MARIANO DA SILVA - Referente à petição retro, informo que após pagas as custas deliberarei sobre o desbloqueio do valor constrito, até porque de acordo com a ordem de bloqueio de f.123, a constrição foi lançada somente sobre o CNPJ da executada. Adv. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006419-23.2007.8.16.0017 - MARLY MARTIN SILVA x JOAO ALVES CORREA e outros - A princípio, os documentos que estão nos autos de-monstram que a conta do Itaú pertence à executada e não à curatelada, o fato do benefício previdenciário da curatelada ser lá depositado, não significa que aquela conta a ela pertence, tanto que o fundamento do desbloqueio foi o inciso X do art. 649 do CPC (f.1536), e não houve recurso. E ainda, se a conta, de fato, pertencer à terceira pessoa (independentemente dessa ser ou não interditada), levaria ao desbloqueio, por atingir alguém que não é parte na execução. Assim sendo, mantenho, por agora, a decisão de f.1598-1599, e determino a intimação da executada para que, no prazo de dez dias, prove a alegada impenhorabilidade. Adv. do Requerente WANDERLEI RODRIGUES SILVA e Adv. do Requerido JOAO CARLOS SILVEIRA, ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DIRCEU GALDINO CARDIN, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA,

ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, MAURO VIGNOTTI, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, RODRIGO NICOLETTI ALVES e INGO HOFMANN JUNIOR.

20. DEPOSITO - 36/2007 - BANCO BMC S/A x MIGUEL CARLOS SANCHES - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 418/2007 - CESAR ROGERIO DOS SANTOS x SENAI - Int.-se a parte autora, que requereu a produção de prova pericial, para, em cinco dias, dizer se insiste na produção de tal prova, esclarecendo minuciosamente a natureza, objeto e utilidade de tal prova, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

22. REVISAO DE CONTRATO - 1015/2007 - PAULO HERRERA x BANCO HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - Não há informação nos autos de que o executado te-nha recorrido da decisão que homologou os cálculos elaborados pelo contador do juízo, de forma que o valor apurado é questão superada. Indefiro, por ora, o alvará requerido retro. Certifique a Secretaria os valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos e, após, v. os autos para deliberar. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 388/2008 - JOSE BATISTA NEVES x BANCO ITAU S/A - Concedo o prazo de 15 dias para a parte ré apresentar manifestação sobre as contas exibidas pelo autor. Após, voltem. Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

24. ACAO CIVIL PUBLICA - 576/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA e outros - Recebo a apelação só no efeito devolutivo ante a não configuração de razão determinante para que se lhe atribua efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, ANDRE LUIZ BORDINI, RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA.

25. DEPOSITO - 633/2008 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DE MORAES - Fica intimada a parte autora para proceder ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio online. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 897/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x PLASTICOS SIGMA LTDA ME e outro - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0008283-62.2008.8.16.0017 - VALDIR DE SOUZA BRAGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI.

28. USUCAPIAO - 1504/2008 - OSMAR PEREIRA PEIXOTO x RITA RODRIGUES BATISTA e outro - Fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, deverá ser entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros) nesta Secretaria, ou encaminhado para ekpo@tjpr.jus.br. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 76/2009 - LUIZ ALBERTO SCHMITT x BANCO ITAU S/A e outro - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR(2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO CAPELATO e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 106/2009 - CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO MOUTINHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 07= R\$ 26,32), bem como para retirá-lo em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 114/2009 - JOSE FLAVIO BOLL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.

32. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 184/2009 - ALCIONE GARCIA ROSOLINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO.

33. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 337/2009 - ADELICIA DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 410/2009 - JOAO DEROCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Quanto aos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 439), expeça-se alvará em favor do procurador dos exequentes. Como há custas processuais remanescentes, conforme apurado às fls. 443, cumpra-se o já determinado nos parágrafos 3º e 4º do despacho de fls. 442. Por fim, tendo em vista que os exequentes já se manifestaram pela satisfação de seu crédito às fls. 441, voltem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0009544-28.2009.8.16.0017 - VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

36. DEPOSITO - 896/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JORGE GUEDES DA SILVA -Torno sem efeito a publicação 37 da relação 193/2012, tendo em vista que realizada à parte diversa da devida.-----Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA.

37. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0009503-61.2009.8.16.0017 - COBRAS COBRANCAS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A - Tendo em vista o pagamento das custas processuais, não há necessidade de cumprimento do determinado às fls. 803. Assim, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito de fls. 791. Em tempo, cumpra-se o determinado no parágrafo 4º e 5º de fls. 803.-----Avoco estes autos. Como se trata de verba incontroversa o depósito de fls. 791, autorizo a expedição de alvará, independente de trânsito em julgado da decisão. Quanto ao depósito de fls. 585, dado a título de caução, proceda-se da mesma forma. No mais, cumpra-se o determinado anteriormente. Adv. do Requerente JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ e Adv. do Requerido HELENA ANNES.

38. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010708-28.2009.8.16.0017 - ANGELA MARIA SALGUEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009614-45.2009.8.16.0017 - ARIEL CEZAR DA CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

40. INVENTARIO - 1325/2009 - DIVA DE SOUZA FERNANDES x LAZARO ANTONIO FERNANDES - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES.

41. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1409/2009 - ANGELA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0009547-80.2009.8.16.0017 - TUYOSHI TANAKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre os cálculos apresentados, diga o município em 10 dias. Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

43. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1488/2009 - DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente

intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 02= R\$ 12,22), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1574/2009 - JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO BORGES VIANA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0010127-13.2009.8.16.0017 - LUCILIA MARCHESI MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se a executada para apresentar nos autos o valor de seus honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2012. Após, sobre os honorários, diga a exequente, no prazo de cinco dias. Então, venham conclusos para homologar. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1685/2009 - SEBASTIANA SOUZA DOS ANJOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, comprovar o pagamento da RPV expedida, ou, no mesmo prazo, promover seu pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. MANDADO DE SEGURANCA - 0009633-51.2009.8.16.0017 - MR E JC PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA x ATO DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica intimada a parte autora para proceder ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio online. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE MAGNO DE F ADRIANO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

48. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0009853-49.2009.8.16.0017 - EVANOR MARQUES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o prazo por 15 dias requerido às fls. 147 a fim de que os exequentes juntem aos autos as planilhas atualizadas de cálculo. Decorrido o prazo e juntados os cálculos, diga a parte contrária. Adv. do Requerente LUCIANA MARASSI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

49. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0009813-67.2009.8.16.0017 - MARINA RIBEIRO DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2012: Nilton Mota=R\$ 1.455,52; Ronie Paulo Beni=R\$ 1.012,30; Celso Machado=R\$ 573,30; Marina Ribeiro da Costa=R\$ 429,55; Jose Andrade Duenha=R\$ 1.507,18; Carlos Alcantara Rosa=R\$ 776,55; Subtotal=R\$ 5.754,40; Honorários Advocatícios=R\$ 300,00; Total=R\$ 6.054,40. Não obstante a fixação anterior dos honorários advocatícios em 10% do valor da execução, em razão da orientação do enunciado n. 2 do TJP, com recente interpretação da 1ª Câmara Cível, arbitro os honorários devidos ao procurador dos exequentes em R\$ 300,00 (Trezentos reais). É o entendimento(...) Intime-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Adv. do Requerente TEREZINHA MARCOLINO PERIN, FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS BOVAROTI, SUELI APARECIDA TAVARES e GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2103/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CASSIO LIBERO GIRARDI - Sobre a informação de f.65, diga o executado, em cinco dias. No silêncio, cumpra-se f.44. Adv. do Requerido ROBERTO CESAR LEONELLO.

51. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2109/2009 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x APARECIDO CESARIO BAIÃO - Tendo em vista que a parte autora não provou a ciência do devedor da cessão ocorrida, indefiro a. Sobre o prosseguimento, diga a parte autora. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. REPARACAO DE DANOS - 0009844-87.2009.8.16.0017 - MUNICIPIO DE MARINGA x JULIO CEZAR CAMPANHOLI - Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, incabível o processamento do feito pelo rito previsto no art. 475-J, do CPC, como requereu o exequente às fls. 160. Cite-se, pois, na forma do art. 730 do CPC.----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2312/2009 - QUIMISA S/A x FABIO RIGON FIRMA ME - Tendo em vista o prazo para o cumprimento do

acordo (3/9/2012), intime-se as partes para se manifestarem sobre eventual cumprimento. Caso cumpridos os termos acordados, considerando a quitação das custas processuais (conforme fls. 137), registre-se para sentença e voltem. Em não tendo havido cumprimento, diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009898-53.2009.8.16.0017 - LUIZ ARCALDI x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto, de maneira que:a) a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura; b) os juros sejam computados desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda; e c) que a correção monetária seja calculada pela média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2356/2009 - POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO e JOAO BIRAL JUNIOR.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 69/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIANE DA SILVA BATISTA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

57. EMBARGOS A EXECUCAO - 139/2010 - JOSE CLAUDIO BORNIOOTTO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CICERO DA SILVA TORRES e JAIME AURELIO DOS SANTOS.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002311-43.2010.8.16.0017 - FRANCISCO BISCHOFF x BANCO ITAU S/A - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR(2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de cotinuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002552-17.2010.8.16.0017 - INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA x DROGARIA CLICK FARMA LTDA ME - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELZA MEGUMI IIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006623-62.2010.8.16.0017 - POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro - Fica a parte interessada intimada para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SARITHA BARBETTO BAIÃO e DAYANE LIRA LOPES.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006639-16.2010.8.16.0017 - FRANCISCO DIAS FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0006989-04.2010.8.16.0017 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SCABORA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA - Pelos fundamentos de f.472, ao qual me reporto por brevidade, suspendo a tramitação dos presentes autos por mais seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre o mérito do RESP 1.273.643. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009013-05.2010.8.16.0017 - CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x SOLANGE APARECIDA ALVES e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0009850-60.2010.8.16.0017 - CONSTRUTORA PARANOIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Certifico que procedi a digitalização e a inclusão no Sistema Projudi dos presentes autos. ---- Ficam as partes intimadas: a) para que digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, que ainda não tenham sido digitalizados, inclusive os cálculos que acompanham o

cumprimento de sentença, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a partir desta data. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES e MAURO VIGNOTTI e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

65. ORDINARIA DE NULIDADE - 0010384-04.2010.8.16.0017 - LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro - Defiro o pedido de nova avaliação do imóvel mencionado às f. 883/885. Com a juntada do laudo, digam as partes, em prazo sucessivo de 05 dias.-----

Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO e JOVIER JOÃO FLEITH e Adv. do Requerido MARCOS MASSASHI HORITA e DIRCEU GALDINO CARDIN.

66. DEPOSITO - 0009630-62.2010.8.16.0017 - BANCO FINASA BMC S/A x ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. INTERDICAÇÃO - 0014563-78.2010.8.16.0017 - DIOTILDES DE LIMA x DAVI RODRIGUES DE LIMA - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) edital(is) de interdição expedido em Secretaria, bem como para providenciar e comprovar sua publicação nos termos da lei. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA NATALIA BOTTI.

68. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA - 818/2010 - PAULO DE SOUZA FERREIRA e outro x JOSE LUCAS DA SILVA - Fica intimada a parte impugnada para proceder ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio online (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALYSSON VITOR DA SILVA, JOSE LUCAS DA SILVA e DIOGO VALERIO FELIX.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0016314-03.2010.8.16.0017 - CLAUDEMIR CESARINO DE LIMA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Digam as partes, em cinco dias, sobre a baixa dos autos. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. DECLARATORIA - 0016050-83.2010.8.16.0017 - J C RODRIGUES AUTO PECAS x C S D CELICO METALURGICA - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALDEMAR DE MOURA e RODRIGO DE ALENCAR ALVES e Adv. do Requerido ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017164-57.2010.8.16.0017 - UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0024031-66.2010.8.16.0017 - JOICE RAIANE RAIMUNDO FERNANDES x DOUGLAS FELICIANO DE SOUZA - Tendo em vista a certidão de fls. 113 e informações de fls. 134, diga a exequente sobre o prosseguimento, apresentando cálculo atualizado de seu crédito, nos termos do art. 614, II do CPC, caso reitere o pedido de penhora online. Adv. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR.

73. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTARIO - 0024457-78.2010.8.16.0017 - SANTA POLIZELI MANARA x MOACYR ANTONIO MANARA - Intime-se a Fazenda Estadual para se manifestar sobre o ITCMD. Depois, diga o Ministério Público, e, então, voltem conclusos. Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023729-37.2010.8.16.0017 - PAULO SERGIO FERNANDES FIRMA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.

75. REVISAO DE CONTRATO - 0026580-49.2010.8.16.0017 - POSTO NOVO MAUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO.

76. Acao Monitoria - 0026567-50.2010.8.16.0017 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro - Defiro o pedido de f. 172/173, suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em cinco dias. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

77. COMINATORIA - 0000727-04.2011.8.16.0017 - ANGELINA DONATTI PIVETA (ESPÓLIO) x UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LT - Declaro preclusa a prova oral, haja vista ausência de ambas as partes na audiência designada (vide f.149). O feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ(Lei Federal nº.1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independentemente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido LUCIANO TEIXEIRA LEITE.

78. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000679-45.2011.8.16.0017 - ROSANA DE MOURA BALDO PETRY x LUIZ ANTONIO PEDRO e outros - Diga as partes, no prazo comum de dez dias. Adv. do Requerente GELSON DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ANA PAULA PICAZZIO e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0034310-14.2010.8.16.0017 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN x CASSIO MURILO DE ALMEIDA - Sobre os documentos juntados pelo autor à f. 201/684, diga o réu, em cinco dias. Marco dia 27/3/13 às 14,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC.Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente GISLENE CREMASCHI LIMA PADOVAN e TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006556-63.2011.8.16.0017 - NIVEL ENGENHARIA LTDA x SANTOPISO COMERCIAL LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009989-75.2011.8.16.0017 - PAULO SÉRGIO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.

82. DECLARATORIA - 0010884-36.2011.8.16.0017 - ANDERSON REZENDE PAINSO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Tendo em vista a manifestação das partes, intimem-se para que digam, no prazo comum de 5 dias, se ainda têm interesse na realização da prova pericial requerida às fls. 283/284 e 285/286 por ambas as partes. Após as manifestações, venham os autos conclusos para sanear. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0014021-26.2011.8.16.0017 - GILBERTO ANIBAL x BANCO FINASA S/A - Avoco. Redesigno o dia 20/03/2013 às 13:30 horas para a audiência prevista no artigo 331, do CPC. Intime-se os procuradores das partes, pelo Diário da Justiça, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente MARCELO BARROS MENDES e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

84. DECLARATORIA - 0018424-38.2011.8.16.0017 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Converto o julgamento em diligência.No momento do deferimento dos benefícios de assistência judiciária gra-tuita, a parte autora demonstrou ter novo cargo junto ao Colégio Estadual Tomaz Edson. Ali, cumpre carga de 40 horas em sua função.Dessa maneira, int.-se-a para esclarecer se, no caso de procedência do pedido formulado na inicial, com a concessão da reintegração, pretende requerer exoneração de seu cargo atual, tendo em vista a incompatibilidade existente. Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e SANDRA REGINA DE MOURA.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020702-12.2011.8.16.0017 - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ONDEI - O executado não quitou as custas. As diligências para seu recebimento restaram infrutíferas.Ao contador para o cálculo das custas processuais. Após, oficie-se ao Funjus solicitando a inscrição do débito em dívida ativa, e demais procedimentos de cobrança, encaminhando com o ofício a) cópia da conta de custas, b) cópia da sentença ou decisão que atribuiu o encargo do pagamento, e c) certidão de que os atos foram praticados, mas as custas correspondentes não foram quitadas. Informe-se, ademais, o bloqueio Renajud de f. 74.Os autos deverão ser arquivados, sem

a competente baixa na distribuição, nos termos do 5.13.3. Cumpra a Secretária, ademais o item 5.8.20 do CN. Adv. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI. 86. EXECUCAO FISCAL - 0005631-77.2005.8.16.0017 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x R COIMBRA S/A COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES - Homologo os cálculos dos autores, no valor de R\$200,00, anotando que se acha atualizado até 23 de maio de 2012. Quanto à compensação, com razão o curador. A execução tem por objeto seus honorários advocatícios, razão pela qual não é possível a compensação com os débitos tributários da executada. Int.-se e transitada esta em julgado, expeçam as requisições de pequeno valor observados o valor acima. Adv. do Requerido GILBERTO REMOR.

87. CARTA PRECATORIA - 0008600-89.2010.8.16.0017 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-8.VARA CIVEL - AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C LTDA x RENATHAIS IND E COM DE APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA - Fica a parte credora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 10 dias, sob pena de devolução da precatória. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

Maringá, 07/12/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRª DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN
PAULINE OESTERLE
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA LIBERALI	040	4375/2010
	039	274/2012
ADRIANA ROSSINI	009	999/2009
ALEXANDRE MANZOTTI	005	841/2009
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	048	839/2009
	019	986/2011
	018	1078/2012
	015	941/2008
ANA PAULA SANTORO TEODORO	036	3244/2010
	034	3966/2010
	032	3871/2010
	016	3848/2010
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	052	3226/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	037	1111/2012
ANDRE MURILO BERLESI	052	3226/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	010	327/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	045	2951/2010
	044	2951/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	018	1078/2012
	017	1346/2010
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	026	3130/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	013	2733/2010
BIANCA G. GLASEN DE SOUZA	040	4375/2010
	039	274/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	3871/2010
	025	4220/2011
	021	917/2009
	029	2629/2010
	022	2070/2010
	010	327/2008
CARINE F. MARAN DE L. WERNECK	025	4220/2011

CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	047	2011/2012
CARLOS DA COSTA FLORENCIO	027	376/2006
CARLOS SERGIO FASSINA	051	2673/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	035	454/2008
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA	030	18/2004
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO	031	974/2012
DANIEL HACHEM	036	3244/2010
	016	3848/2010
DANILO MOURA SARAPHIM	031	974/2012
DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE	008	80/2007
EDNEI SABINO DA COSTA	014	606/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE	008	80/2007
	006	1067/2009
	005	841/2009
EDSON OLIVATTI	047	2011/2012
	046	311/2009
	022	2070/2010
ELIZABETH MASSUMI TOI	002	2604/2011
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	052	3226/2010
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	013	2733/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2204/2012
FRANCISCO HIROSHI MOROTA	013	2733/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	999/2009
	001	32/2007
GILBERTO KANDA	035	454/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	024	4003/2011
HEBRON ELIZIARIO BONETTI	049	508/2009
IVAN LUIZ DANIELLI	013	2733/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	999/2009
	015	941/2008
JEANNE MARCELLE FARIA	049	508/2009
JES CARLETE	049	508/2009
JES CARLETE JUNIOR	045	2951/2010
JESIANE MILIORINI BOTTI	044	2951/2010
JOAO BATISTA DE SOUZA	026	3130/2011
	030	18/2004
JOAO BRUNO DACOME BUENO	002	2604/2011
JORGE FRANCISCO	024	4003/2011
	004	626/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	025	4220/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	040	4375/2010
	039	274/2012
	001	32/2007
	007	1012/2005
JULIANA RIGOLON DE MATOS	003	2315/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	007	1012/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	048	839/2009
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	015	941/2008
	040	4375/2010
LUCIANO DUARTE PERES	039	274/2012
	038	504/2012
LUCIMAR CALEGARI LOPES	023	2542/2010
	043	2666/2012
LUCIMAR DE FARIA	033	3141/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA	028	1548/2010
	001	32/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	034	3966/2010
LUIZ CARLOS AOKI	024	4003/2011
	004	626/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	033	3141/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	025	4220/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2733/2010
	009	999/2009
MARCELO KEIITI MATSUGUMA	022	2070/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	3871/2010
	021	917/2009
	029	2629/2010
	022	2070/2010
	010	327/2008
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	050	1228/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	020	1489/2012
	011	1901/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	029	2629/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	018	1078/2012
	017	1346/2010
MARIANE YURI SHIOHARA	008	80/2007
MAURO YUTAKA AIDA	008	80/2007
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	006	1067/2009
	005	841/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	050	1228/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	018	1078/2012
	017	1346/2010
PAULO SERGIO LOPES	038	504/2012
	023	2542/2010
PEDRO FRANCISCO VICENTIN	026	3130/2011
	030	18/2004
PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	004	626/2009
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	047	2011/2012
RAMI IRACEMA MICHELAN	042	2164/2012
	010	327/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	016	3848/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	028	1548/2010
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA	045	2951/2010
	044	2951/2010
ROBSON FUMAGALI	024	4003/2011
	004	626/2009
ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS	041	2782/2011
ROSEMARY S.AMADO PERES GUALDA	019	986/2011
SERGIO SCHULZE	007	1012/2005

SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	031	974/2012
SIMONE MARTINS CUNHA	035	454/2008
SPENCER TOTH SYDOW	049	508/2009
THIARA RANDO BEZERRA	021	917/2009
VOLNEY MENEGETTE DE MATOS	037	1111/2012
WADSON NICANOR PERES GUALDA	019	986/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	013	2733/2010
	009	999/2009
WENDEL RICARDO NEVES	024	4003/2011
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR	005	841/2009
WILSON JOSE DE FREITAS	020	1489/2012
	011	1901/2011

001. - 0001725-93.2007.8.16.0119 - ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o requerente, pela derradeira vez, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste a cerca do pedido de fls. 1323/1324, providenciando depósito do valor faltante dos honorários periciais, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Nova esperança, 22 de novembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: GILBERTO KANDA (43425/PR) e LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-AdvS. GILBERTO KANDA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIS CARLOS DE SOUSA

002. Acao DE COBRANCA - 0002604-61.2011.8.16.0119 - ADELITA ROMANHOLE DE MARCHI X UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ-1. Vez que conforme certidão de fl. 220, a audiência de instrução anteriormente designada não foi realizada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 14:00 horas. 2. Em observância ao disposto no art. 343, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a autora, tendo em vista que foi deferido seu depoimento pessoal. 3. Vez que as partes não protocolizaram rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada à fl. 211, tal faculdade está preclusa. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 23 de novembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo - Juiz Substituto..Adv. do Requerente: JOAO BRUNO DACOME BUENO (41896/PR) e Adv. do Requerido: FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (52665/PR)-AdvS. FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e JOAO BRUNO DACOME BUENO

003. Acao REVISIONAL DE CONTRATO - 0002315-94.2012.8.16.0119 - ROMIRO JOSE DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A-Decisão Interlocutória. Autos nº 2315-94.2012. Vistos, etc... 1. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência Judiciária Gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos. 2. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem, comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. E, no caso, além da não demonstração inicial pelo requerente de que se enquadra nas condições de miserabilidade para qualificá-lo como possível beneficiário da assistência judiciária gratuita, os elementos de prova coligidos aos autos às fls. 243/250, indicam ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Ora, o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, considera necessitado, para os fins legais, "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Nestes termos, entendo que o requerente não se enquadra na definição legal de necessitado, e por estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. 4. Assim, intime-se o requerente a fim de que, em 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (41597/PR)-Adv.JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

004. Acao DE COBRANCA - 0002496-03.2009.8.16.0119 - MARCOS GAONA MARIN X MAURICIO ALEXANDRE MARIN GAONA e Outro-Vistos etc. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o acordo celebrado à fl. 79 dos presentes autos, notadamente no que se refere ao contido no item "3", sob pena de descumprimento da transação e devolução dos valores depositados nestes autos, aos requeridos. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA (47615/PR) e Adv. do Requerido: ROBSON FUMAGALI (50412/PR), JORGE FRANCISCO (52209/PR) e LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR)-AdvS. JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA e ROBSON FUMAGALI

005. Acao CIVIL PUBLICA - 0002502-10.2009.8.16.0119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e Outro X GERSON ZANUSSO-Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Ao apelado para oferecer suas contra razões, no prazo legal.

Se houver preliminares nas contra razões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). 3. Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulso do processo. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. .Adv. do Requerido: WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR (48764/PR), EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR), MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR) e ALEXANDRE MANZOTTI (25237/PR)-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

006. AÇÃO DE COBRANCA - 0002488-26.2009.8.16.0119 - L.A. PIVA MONTAGENS X METALURGICA EDISA TORRES PARA RADIODIFUSÃO-Vistos etc. 1. Trata-se de requerimento formulado pelo exequente, de reconhecimento de fraude à execução, aduzindo, em síntese, que a executada mudou sua razão social, transferindo seus bens para nova empresa apenas com o intuito de fraudar a presente ação em fase de cumprimento de sentença. Considerando que a declaração de existência de fraude à execução ocorre incidenter tantum, no próprio processo executivo, passo à análise das argumentações trazidas. Para a análise acerca da existência ou não de fraude à execução, necessário observar-se a regra contida no artigo 593 e incisos do CPC, que assim prescreve: "Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei." Os requisitos para configuração do instituto na hipótese em tela já se encontram bem definidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum." (STJ. 4ª Turma. REsp. nº. 555.044/DF. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. DJU 16.12.2004.) O entendimento foi cristalizado em súmula; "Súmula nº. 375, STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente." Analisando-se os autos, conclui-se que o credor, em seu pedido de fl. 58, não observou a regra disposta no artigo 593 do Código de Processo Civil, vez que se limitou apenas em arguir que houve mudança na razão social da empresa executada e transferência de seus bens para nova empresa, no intuito de fraudar a execução, não comprovando, no entanto, os requisitos que ensejariam eventual reconhecimento de fraude à execução praticada pela empresa devedora. Ainda, as informações constantes da certidão cuja cópia se encontra à fl. 60, não são suficientes para dar amparo à sua pretensão. 2. Destarte, indefiro o requerimento, uma vez que não restam presentes todos os elementos para a configuração da fraude à execução, previstos no artigo 593 da Lei Processual Civil. 3. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR) e MESSIAS QUEIROZ UCHOA (30553/PR)-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA

007. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0001529-94.2005.8.16.0119 - BANCO DIBENS S/A. X ELOILSON BARCZAK-1. Intime-se advogado do autor para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do requerente, bem como para que requeira o que entender de direito. 2. Após, com resposta ou não, transcorrido o prazo voltem conclusos. 3. Intime-se. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (37066/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

008. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001678-22.2007.8.16.0119 - MARIA CELIA DA SILVA BASILIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA-PR-Em cumprimento ao item 17 da Portaria 02/2012 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que tomem ciência do acórdão, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão. Conforme Portaria 02/2012: "Intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão". Dou fé. Nova Esperança, 03 de dezembro de 2012. Tais Farinassi Ezequiel Igarashi - Técnica Judiciária. .Adv. do Requerente: EDSON ELIAS DE ANDRADE (16630/PR), MAURO YUTAKA AIDA (39773/PR) e DILVANETE

M. ROCHA DE ANDRADE (35789/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE YURI SHIOHARA (38964/PR)-Advs. DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MARIANE YURI SHIOHARA e MAURO YUTAKA AIDA

009. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002406-92.2009.8.16.0119 - OSWALDO DE BRITO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Em cumprimento ao item 17 da Portaria 02/2012 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que tomem ciência do acórdão, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão. Conforme Portaria 02/2012: "Intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão". Dou fé. Nova Esperança, 03 de dezembro de 2012. Tais Farinassi Ezequiel Igarashi - Técnica judiciária. .Adv. do Requerente: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR), ADRIANA ROSSINI (32663/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/)-Advs. ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

010. - 0002162-03.2008.8.16.0119 - IGLENIR LEONE DORO X BANCO ITAU S.A.-Intimo o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, paguem o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. Conforme despacho de fl.200: "1. À Escrivania para que proceda as anotações quanto à fase de cumprimento de sentença e encaminhe para conta de custas. 2. Intime(m)-se o(s) executados para que, em 15(quinze) dias, paguem o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com acréscimo da multa de 10%, proceda-se a penhora e avaliação dos bens, intimando o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. 4. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas - Juíza de Direito." .Adv. do Requerente: RAMI IRACEMA MICHELAN (10741/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (223285/SP) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAMI IRACEMA MICHELAN

011. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001901-33.2011.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S/A X GILSON ALVES DA SILVA e Outros-Vistos. Defiro o pedido de fl. 40. Cumpra-se a Escrivania a Portaria nº 02/2012 - Seção "L - Nos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença)", item "2" e seguintes. Nova Esperança, 20 de setembro de 2012. .Adv. do Requerente: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR)-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

012. - 0002204-13.2012.8.16.0119 - DAVID WILLIAN PERES X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA e Outro-Vistos, etc. David Willian Peres, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de prestação de contas em face dos réus, seus avós, igualmente qualificados, alegando que: a) era filho de Gelson Medeiros da Silva, falecido em 16/09/1991, vítima de acidente automobilístico, sendo que, na época dos fatos, contava com apenas 02 (dois) anos de idade; que os avós propuseram ação de indenização perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em face de Paraná Cia de Seguros S/A., para fins de recebimento do Seguro Obrigatório- DPVAT, sem o conhecimento e autorização do autor; que processado referido feito, o pedido foi julgado procedente, sendo expedido alvará em favor dos réus para levantamento da quantia de R\$- 21.031,29 (vinte e um mil, trinta e um reais e vinte e nove centavos), sendo que desde então vem o autor tentando, sem sucesso, receber junto aos réus, referida importância, que entende que lhe pertence; portanto, propõe a presente ação para o fim de que os requeridos prestem contas da quantia levantada na forma já acima descrita. Juntou documentos. Vieram conclusos. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito por falta de condição da ação consubstanciada na ausência de interesse processual, consoante prevê o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isso porque a via eleita pelo autor (ação de prestação de contas) é evidentemente inadequada e inútil ao seu intento. Com efeito, o autor, embora tenha deduzido pretensão direcionada à obtenção de prestação de contas pelos réus, os quais, segundo o autor, levantaram importância que entende que lhe pertence, através de alvará expedido em processo judicial, é de se concluir que tal fato não se enquadra na nenhuma das hipóteses previstas no artigo 914 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, analisando-se os fatos narrados na petição inicial, entendo que o autor não tem o direito de exigir dos réus eventual prestação de contas, não havendo nos autos qualquer mínimo indício que pudesse justificar o ajuizamento da presente ação de prestação de contas. Somente a título de argumentação, a pretensão do autor, salvo melhor juízo, não se consubstancia na exigência de prestação de contas pelos réus, mas sim reaver de seus avós importância que entende que lhe é devida, oriunda de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito do qual seu pai foi vítima. Ainda, conforme narrou em seu pedido exordial, entendo que houve vício no processo que julgou procedente o

pedido de seus avós, ora réus, onde foi determinada a expedição de alvará para levantamento de referida importância. Desta forma, deveria intentar a ação cabível, perante o Juízo competente, para o fim de declaração de eventual nulidade existente naquele feito. Sendo assim, torna-se impossível exigir que os réus prestem contas na forma determinada pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, eis que resta plenamente configurada, na espécie, a falta de interesse processual, eis que a medida pleiteada pelo autor não se reveste dos atributos da utilidade e da adequação que lhe deveriam ser insitos. Destarte, analisando o feito em tela sob todos esses ângulos, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, o que ficará suspenso, nos termos da Lei 1060/50, vez que concedo ao autor, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, vez que os réus sequer foram citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Nova Esperança, 3 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: FRANCISCO HIROSHI MOROTA (46318/PR)-Adv.FRANCISCO HIROSHI MOROTA-

013. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002733-03.2010.8.16.0119 - MOACIR FAGANELLO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Vistos etc. Sobre a petição e documentos de fls. 197/232, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (27847/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (41423/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (0/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (0/)-Adv. ARTHUR SABINO DAMASCENO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

014. USUCAPIAO - 0002490-93.2009.8.16.0119 - TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A. e Outro- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos documentos indicados no despacho de fl. 114. Int. Com a juntada de referidos documentos, cumpra-se a parte final de mencionado despacho. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: EDNEI SABINO DA COSTA (44460/PR)-Adv.EDNEI SABINO DA COSTA-

015. ACAO ORDINARIA RESC.CONTRATO - 0002117-96.2008.8.16.0119 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR X MARIA DOS SANTOS CAVALLINI e Outro-1. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JEANNE MARCELLE FARIA (27414/PR) e Adv. do Requerido: LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR (28631/PR) e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR)-Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, JEANNE MARCELLE FARIA e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

016. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003848-59.2010.8.16.0119 - MARIA HELENA MEDEIROS X BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao item 17 da Portaria 02/2012 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que tomem ciência do acórdão, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão. Conforme Portaria 02/2012: "Intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão". Dou fé. Nova Esperança, 03 de dezembro de 2012. Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (0/)-Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

017. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001346-50.2010.8.16.0119 - BANCO DO BRASIL S/A X LAERTI DE JESUS FRANCHETTI e Outros-Vistos etc. Trata-se de Incidente de Exceção de Pré-Executividade proposto pelos devedores, onde os mesmos aduzem, em síntese, que deve ser aplicado, in casu, o benefício de ordem tratado pelo artigo 827 do Código Civil, uma vez que o bem do devedor principal objeto de constrição nos presentes autos já é suficiente para fins de pagamento integral do débito executado na presente ação, requerendo, portanto, a baixa da penhora efetivada por sobre o bem de propriedade dos avalistas, com consequente suspensão das hastas públicas já designadas no presente feito. Decisão de fl. 172, indeferindo o pedido de suspensão da hasta pública e determinando a intimação do credor para se manifestar sobre o incidente. O exequente ofertou impugnação às fls. 182/187. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é certo que as questões alegadas pelos executados não demandam dilação probatória,

podendo ser discutidas em sede de exceção de pré-executividade. Analisando os fundamentos arguidos pelos excipientes em sede de exceção de pré-executividade, tenho que tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, uma vez que os devedores Alcindo e Natalina assinaram os contratos que instruem a presente ação na qualidade de avalistas, figuram como devedores solidários, não havendo que se falar em limitação de suas responsabilidades. Desta forma, o argumento defendido pelos excipientes, pretendendo a aplicação da regra do artigo 827 do Código Civil mostra-se equivocado nos caso dos presentes autos, vez que impertinente na espécie, porquanto não há, no instituto do aval, a possibilidade de evocação do benefício de ordem, que é inerente ao instituto da fiança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AVAL E BENEFÍCIO DE ORDEM INAPLICABILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA DECISÃO ACERTADA RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Civil - AI 727947-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 23.03.2011). AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no Ag 747.148/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 438). Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento dos autos de Execução de Título Extrajudicial. Deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários sucumbenciais ante o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes: AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010; EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009. Operada a preclusão, voltem conclusos para designação de novas datas para a realização das hastas públicas nos presentes autos. Intimem-se. Nova Esperança, 11 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (44056/) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ELSON SABAINI (0/)-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA

018. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001078-25.2012.8.16.0119 - José luizão lucredi e Outros X BANCO DO BRASIL S/A e Outros-1 - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2 - No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 11 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR) e Adv. do Requerido: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (44056/), ANTONIO ELSON SABAINI (0/) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR)-Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, ANTONIO ELSON SABAINI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA

019. ACAO DECLARATORIA NUL. ATO JUR - 0000986-81.2011.8.16.0119 - WALTER HENRIQUE FREDERICO e Outro X PAULO FUMAGALI-Vistos, 1. Ante o narrado nas petições de fls. 168/169 e 178/179, bem como, analisando-se o teor do documento acostado à fl. 170, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013 às 15h00min. 2. Diligencie-se, na forma já determinada à fl. 149, observando-se que as testemunhas arroladas pelos autores comparecerão ao ato independentemente de intimação (fls. 172/173). Diligências necessárias. Nova Esperança/Pr, 05/12/2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: ROSEMARY S.AMADO PERES GUALDA (18107/PR) e WADSON NICANOR PERES GUALDA (10342/PR) e Adv. do Requerido: AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR)-Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, ROSEMARY S.AMADO PERES GUALDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA

020. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001489-68.2012.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S/A X SILVIO ANDRADE MIQUELETO-Intimo o requerente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o demonstrativo de débito atualizado, conforme despacho de fl. 31: "Defiro o pedido de fl. 29. Cumpra-se a Escritura de Portaria nº 02/2012 (seção "L" - Dos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença", item 2 e seguintes). Nova Esperança, 10 de Outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito..Adv. do Requerente: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (9219/PR)-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS

021. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002581-86.2009.8.16.0119 - ALBA TEREZINHA VIEIRA DE RAMOS X BANCO BANESTADO S/A-1. Ante o teor da r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sidnei Beneti, nos autos de medida cautelar nº 19734-PR, que deferiu pedido liminar de sobrestamento em ambas as instâncias e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os feitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, qual seja, a questão do prazo prescricional de

05(cinco) anos da execução individual da sentença proferida em autos de Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 20/09/2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: THIARA RANDO BEZERRA (43790/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA

022. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002070-54.2010.8.16.0119 - ESPOLIO DE ELZA MIHARU NAGAOKA X BANCO BANESTADO S/A-DECISÃO. I - RELATÓRIO. Trata-se de autos de Cumprimento de Sentença que tem por título executivo a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR, autuados sob o n.º 38.765/98. Intimado, o exequente emendou a inicial a fim de instruir os autos com cópia da sentença exequenda, bem como retificou o valor da causa para R\$ 2.233,89 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme petição acostada às fls. 23/28. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 475-J, § 1.º, do CPC, petição e documentos colacionados às fls. 45/115, na qual alegou, em síntese, que o feito encontra-se atingido pela prescrição; que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa; e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator. Alega, ainda, que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença; a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC; e que há excesso de execução, alegando a indevida aplicação de juros moratórios capitalizados, declarando o valor que entende como sendo correto (R\$1.234,36), apresentando planilha de cálculo. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte impugnada para arcar com ônus da sucumbência. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida com efeito suspensivo (fls. 176). Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa (fls. 177). É o relatório, no essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A questão levantada na impugnação de sentença é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, pelas razões que passo a expor. II.a) da prescrição. A alegação de prescrição da pretensão não merece guarida. O entendimento predominante é de que a regra do art. 178, §10, do Código Civil de 1916 somente se aplica quando a ação volta-se à cobrança de juros tidos isoladamente. Contudo, quando o valor que se postula engloba juros que se incorporaram ao capital, a prescrição passa a se submeter à regra geral das ações pessoais (art. 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002). Nesse sentido: "CIVIL - CONTRATO - POUPANÇA - PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989) - BANCO DEPOSITANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA - CORREÇÃO - DEFERIMENTO - 1 - Quem deve figurar no polo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso Especial não conhecido." (STJ - RESP 200401695436 - (707151 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 01.08.2005 - p. 00471). (grifei). É que, tendo sido proposta a ação da APADECO em 1993, restou interrompida a prescrição, que recomeçou a correr do trânsito em julgado do acórdão relativo à demanda, ou seja, desde 23/12/1998. De lá até o advento do Código Civil de 2002 decorreram menos de dez anos (metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916), de modo que, por força do art. 2.028 do novo diploma substancial civil, a prescrição passou a ser regulada pelo art. 205 do mesmo Codex, tendo por termo a quo a data de sua vigência (10/01/2003), de modo que somente em 09/01/2013 consumar-se-á o prazo prescricional. É certo que, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. É igualmente correto que, tendo havido substancial modificação das normas de regência da prescrição, é de se aplicar o novo prazo - contado a partir da data de vigência do diploma legal que o reduziu - ao período a ele posterior, sempre observada a regra de direito intertemporal de regência (in casu, o art. 2.028 do Código Civil). Não se pode acolher a tese do devedor de que a pretensão do credor se enquadra na hipótese do art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, porque não se tem aqui pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Como bem observa Sílvio de Salvo Venosa, "o novo Código disciplina o pagamento indevido (arts. 876 a 883) e o enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886) entre os atos obrigacionais unilaterais, após disciplinar a promessa de recompensa e a gestão de negócios. A nova legislação reconhece, portanto, ambos os fenômenos como fontes unilaterais de obrigações". (grifei). No caso dos autos, porém, a gênese da pretensão do executado não repousa em ato unilateral, mas sim em descumprimento de ato bilateral (contrato) entabulado entre as partes. De fato, ao efetuar depósito em caderneta de poupança, o depositante firma com a instituição depositária um negócio jurídico em que esta se compromete a pagar àquele certa

remuneração caso o depositante deixe disponível à instituição determinado capital. Tal remuneração varia de acordo com a normatização vigente. Ao postular as diferenças decorrentes do pagamento a menor dessa remuneração, o credor não está exercendo uma pretensão de ressarcimento por enriquecimento indevido, mas pretendendo, isto sim, que a instituição financeira cumpra adequadamente o contrato. Tem-se, assim, pretensão fundada em inadimplemento parcial de um contrato, pretensão essa que goza de natureza pessoal e não encontra previsão específica de prescrição, sendo, portanto, regulada pelo disposto no art. 205 do Código Civil, que fixa em dez anos o prazo de prescrição. Com efeito, a pretensão surge a partir do momento em que a instituição depositária não cumpre adequadamente a obrigação que assumiu para com o depositante. Ainda que tal cumprimento efetivamente provoque aumento temporário de capital, não se trata de enriquecimento indevido - compreendido na acepção técnica do termo, consistente em fonte das obrigações - até porque, se assim for, qualquer descumprimento contratual gerará enriquecimento indevido (a parte inadimplente, exatamente por inadimplir, deixa de empobrecer e a parte credora, por não receber a prestação, deixa de enriquecer). Destarte, a situação do enriquecimento sem causa somente pode ser observada nas hipóteses em que inexistia outro suporte jurídico a embasar a pretensão do autor, assumindo feição nitidamente subsidiária, como, aliás, já lhe confere o art. 886 do Código Civil. Outra não é a orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. (...)" (TJPR. 13ª Câmara Cível. AI nº. 773.699-4. Decisão Monocrática. Rel. Everton Luiz Penter Correa. j. 28.04.2011.). Sendo assim, conclui-se não ter se operado a prescrição no caso vertente, na medida em que aplicável a regra do art. 205 do Código Civil, por se tratar de pretensão calçada em inadimplemento contratual e com gênese, pois, em ato jurídico bilateral que restou descumprido. II.b) da ilegitimidade passiva da parte exequente. Do mesmo modo, as alegações de ilegitimidade ativa e incompetência absoluta do juízo não merecem prosperar. Senão vejamos. O art. 16 da Lei 7.347/85 estabelece que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. De forma mais esclarecedora o art. 103, III, c/c art. 81, parágrafo único, inc. III, ambos da Lei 8.078/90, que se aplicam a qualquer interesse difuso, coletivo ou individual (art. 21 da Lei 7.347/85), dispõem: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada: III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81". (grifei). "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". (grifei). Tendo a sentença proferida na Ação Civil Pública condenado o executado a pagar aos "poupadores do Estado do Paraná", todos aqueles que mantinham caderneta de poupança junto à instituição financeira são os legitimados para propor a ação de execução, não sendo viável exigir requisitos outros além daqueles enunciados no próprio título executivo, tendo em vista a coisa julgada material "erga omnes". O Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento, conforme se vê através do aresto abaixo colacionado: "Processual. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Prequestionamento. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. (...) (...) - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendiéndose se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereços dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido." (STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 641066 / PR. Rel. Min. Nancy Andrigui. DJ 04.10.2004.) (grifei). Logo, conforme determinado expressamente pelo título executivo judicial que favoreceu todos os poupadores deste Estado-membro, o exequente tem legitimidade ativa para promover o cumprimento da sentença e este juízo é competente, já que comprovaram que possuíam caderneta de poupança junto ao executado nas datas em que deveriam ter sido corrigidos os valores. II.c)

da multa prevista no art. 475-J, CPC. Em relação à multa prevista no artigo 475-J do CPC, o presente cumprimento de sentença teve início com o ajuizamento de sua petição inicial, o que ocorreu em maio de 2010, quando já estava vigente a Lei 11.232/2005, que incluiu o artigo 475-J do CPC. Nesse sentido, pacífica a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. (...) MULTA DO ART.475-J DO CPC. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05, VISTO QUE OS AGRAVANTES FORAM INTIMADOS PARA CUMPRIR-LA JÁ SOB A ÉGIDE DESSA LEI. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM REFLEXOS NA SUCUMBÊNCIA. (...) VIII. Se a intimação para o cumprimento da sentença ocorrer depois da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, independentemente de o trânsito em julgado ter sido a ela anterior, não há por que deixar de aplicar o art. 475-J do CPC, norma de caráter processual e, com tal, de aplicabilidade imediata. (...)". (TJPR. 13ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0698451-8. Relator Desembargador Fernando Wolff Filho. DJ 16/06/2011). (grifei). II.d) do excesso de execução. Em relação ao excesso da execução, igualmente não lhe assiste razão. O banco impugnante apresentou planilha de cálculo demonstrando os valores que entende devido, entretanto, tais valores não se coaduna com o entendimento deste juízo, eis que assiste razão ao exequente em pleitear a diferença da correção monetária não aplicada, decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Verão. Com efeito, a matéria litigada já foi pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido do reconhecimento do direito dos portadores de cadernetas de poupança ao recebimento da correção monetária não aplicada nas referidas contas, acrescida de juros remuneratórios capitalizados, mais especificadamente, no mês de janeiro/1989, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Cabe ressaltar que o plano referido acarretou em modificação no sistema econômico vigente à época, de forma a suprimir a inflação daquele período, razão pela qual se verificou a violação ao direito adquirido dos poupadores, no tocante à correção monetária incidente sobre os saldos da poupança. A aplicação da Resolução nº 1338/87 do BACEN, é inaplicável às cadernetas de poupança da parte exequente, pois conforme consta nos autos, estas já estavam com seus períodos de aquisição em curso, não podendo sofrer alteração por parte da referida Resolução, em razão da aplicação do princípio da irretroatividade. A propósito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido: "AGRAVO REGIMENTAL CADERNETA DE POUPANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA 'PLANO Bresser'. A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do BACEN, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido". (STJ - EDResp 148353 / SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 15.09.2003). Como já bastante discutido, as novas regras do cenário político-econômico que se apresentava à época (Resolução nº 1.338-CMN e Lei nº 7.730/89) somente deveriam ter sido utilizadas para o cálculo da correção monetária do mês de fevereiro/1989, ou ao menos deveriam ter respeitado as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro/1989, vez que quando da edição destas novas regras estipulando novos índices de correção, já havia se verificado a renovação do contrato de aplicação de rendimentos em poupança (o que acontece em cada data de aniversário da conta), consumando o direito adquirido à correção monetária com base no índice até então vigente, ou seja, o IPC/BGE. Não poderiam estas normas alterar o critério de remuneração das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de remuneração já estava em curso. Quanto a diferença da correção monetária, esta deverá ser paga devidamente corrigida pelos mesmos índices de rendimentos das cadernetas de poupança, ou seja, acrescida de correção monetária pelos índices legais e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados mês a mês. Estes juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, motivo pelo qual são devidos aos poupadores, ressalte-se ainda que este percentual não deve ser modificado, eis que o novo código civil alterou para 1% ao mês o montante dos juros moratórios e não compensatórios. Assim, deve ser tomado como certo para fins de condenação ao pagamento os valores apresentados na inicial. Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que outro desfecho não resta a presente impugnação de sentença que não a sua total improcedência. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação de sentença. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) , em substituição aos fixados provisoriamente no despacho de fls. 29, na forma do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Nova Esperança, 08 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ELIZABETH MASSUMI TOI (16629/PR) e MARCELO KEIITI MATSUGUMA (23167/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023. ACAO PREVIDENCIARIA - 0002542-55.2010.8.16.0119 - MARINA DA SILVA GALAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos. 1. Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 43/51 em seu duplo efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. 2. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. 3. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido

quando não apresentado cumulativamente com apelação. 4. Em caso de atuação da Promotoria de Justiça como custos legis, abra-se vista para manifestação. 5. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª. Região para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e Promotoria de Justiça em casos de sua intervenção. 6. Diligências necessárias. Nova Esperança, 8 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: LUCIMAR CALEGARI LOPES (31943/PR) e PAULO SERGIO LOPES (25433/PR)-Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES

024. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0004003-28.2011.8.16.0119 - DEPOSITO RAZENTE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO e Outro-Intimar o exequente para que, em 05(cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Conforme despacho de fl. 61: "Vistos. Defiro o pedido de fls. 57/58. No entanto, considerando a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, cumpra-se a Escrivania a Portaria nº 02/2012 - Seção "L - Nos Processos de Execução e Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença)", item "2" e seguintes. Nova Esperança, 20 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito". Adv. do Requerente: ROBSON FUMAGALI (50412/PR), JORGE FRANCISCO (52209/PR), HEBRON ELIZIARIO BONETTI (61542/PR), LUIZ CARLOS AOKI (40161/PR) e WENDEL RICARDO NEVES (168852/SP)-Advs. HEBRON ELIZIARIO BONETTI, JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES

025. ACAO MONITÓRIA - 0004220-71.2011.8.16.0119 - ITAU UNIBANCO S/A X ANTONIO AGNALDO FERREIRA PINTO-Vistos etc. I - É cediço que "a expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº. 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 13.09.2010). In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, que sequer demonstrou que realizou alguma diligência. Destarte, indefiro o requerimento de expedição de ofícios. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. III - Informado nos autos o endereço, cite-se a parte ré. Intimem-se. Nova Esperança, 11 de setembro 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR), CARINE F. MARAN DE L. WERNECK (40474/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE F. MARAN DE L. WERNECK, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

026. ACAO MONITÓRIA - 0003130-28.2011.8.16.0119 - MARCOS TULIO CREMONEZZI GIMENEZ e Outro X MILTON ROMÃO TROFINO-1 - O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1.060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.5127RJ, 0271272008. Assim, Intime-se o EMBARGANTE a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. 2 - Sobre os documentos juntados (fls. 154/155) manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Intime-se. Nova Esperança, 11 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: PEDRO FRANCISCO VICENTINI (10740/PR) e JOAO BATISTA DE SOUZA (14084/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES (13552/PR)-Advs. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, JOAO BATISTA DE SOUZA e PEDRO FRANCISCO VICENTINI

027. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001588-48.2006.8.16.0119 - JESSE ROSA ALMEIDA X AUTO POSTO E1 LTDA.-Diante da correspondência devolvida juntada as fls 118 verso, tendo por motivo de devolução "falecido", intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (5) cinco dias, promovendo a habilitação nos autos dos herdeiros do autor, sob pena de extinção por falta de andamento. Nova Esperança, 22 de Novembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CARLOS DA COSTA FLORENCIO (2826/AC)-Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO.-

028. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0001548-27.2010.8.16.0119 - IVAN SOUZA DE QUEIROZ X BANCO DO BRASIL S/A-DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA. Analisando detidamente os autos nota-se que não houve recolhimento do preparo recursal, bem como que foi requerido nas razões recursais o benefício da Justiça Gratuita. Pois bem, tendo que vista que cabe preliminarmente ao juízo ad quo a análise do juízo de admissibilidade recursal e que o preparo configura um dos requisitos para admissibilidade do recurso, passo a análise do requerimento da Justiça Gratuita, considerando que a declaração de deserção afrontaria ao princípio da ampla defesa e do acesso à Justiça. Diz o art. 511, do CPC, verbis: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" Nesse sentido: APELAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO EM RAZÕES RECURSAIS - COMPETÊNCIA - CONCESSÃO - PROVA CABAL DA NECESSIDADE - INVIABILIDADE DE ESQUIVA DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA - INDEFERIMENTO - OPORTUNIDADE PARA PREPARO - RECURSO - DECISÃO IMPUGNADA MODIFICADA - PERDA DE OBJETO - 1 - O pedido de assistência judiciária formulado em razões recursais consiste em matéria atinente ao juízo de admissibilidade recursal, devendo ser revista de ofício a decisão prolatada pelo juízo a quo, vez que a competência para a admissibilidade definitiva do recurso é atribuída ao juízo ad quem. 2 - A concessão de justiça gratuita em grau recursal demanda prova do postulante de seu estado de miserabilidade, com modificação de sua situação econômica no curso do processo, não se podendo conceder o benefício na hipótese em que há indícios de que o pleito visa a esquivar da sucumbência imposta. 3 - Com o indeferimento de assistência judiciária, deve ser conferida à parte oportunidade para realizar o preparo da apelação, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa e do acesso à Justiça, somente sendo reputado deserto o recurso com a ausência do referido pagamento no prazo concedido. 4 - Modificada a decisão atacada por recurso, sendo indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela parte contrária, o recurso se torna despojado de objeto, o que conduz ao seu não conhecimento por ausência de interesse superveniente". (TJMG - Ap. Cível nº 1.0439.06.049670-0/002 - Rel. Des. Pedro Bernardes - DJ 25/05/2009). Assim, em que pese à possibilidade de requerimento de Justiça Gratuita em qualquer fase processual, inclusive em sede recursal, é necessário, de plano, prova de que, após o ajuizamento da ação o requerente sofreu alteração de suas condições econômicas de forma a torna-lo incapaz com os custos da demanda. No caso em tela, verifica-se não ter o apelante cuidado de trazer aos autos prova de mudança na sua fortuna, o que nos leva à conclusão de não ter havido modificação em sua situação financeira no decorrer do processo. Assim, incabível a concessão do benefício, pois de conformidade com entendimentos de vários Tribunais Pátrios e com espeque no artigo 6º da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, existe a possibilidade da concessão da assistência judiciária requerida somente em grau de recurso, contanto que a parte comprove que, entre a contestação e este, tenha havido alteração no seu estado econômico-financeiro para pior, a justificar a necessidade da gratuidade judiciária, dantes não requerida na forma determinada pela lei. Desta forma, não se pode aceitar é que o litigante, após sucumbir na decisão singular, apele sem o preparo, com insólito requerimento de assistência judiciária. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, concedendo ao apelando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo, sob pena de deserção. Nova Esperança, 23 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS

029. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0002629-11.2010.8.16.0119 - JULIO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A-III - Conclusão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Júlio da Silva nesta Ação de exibição de documentos ajuizada em desfavor do Banco do Banestado S/A, reconhecendo o direito do autor de obter documentos, os quais já foram apresentados no curso da lide. Condeno o réu, por ter dado causa à demanda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, levando em conta para tanto o pouco tempo despendido no trabalho, sua pequena complexidade, e o mínimo valor patrimonial atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito.*** Intimo as partes para que tomem ciência do despacho de fls. 197 a 199. Adv. do Requerente: MARCUS AURELIO LIOGI (15970/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCUS AURELIO LIOGI

030. - 0001192-42.2004.8.16.0119 - GUSTAVO FERNEDA COLLUSSI e Outros X LAZARO FERNANDES-Vistos. Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença, no qual compareceram os exequentes (fls. 443), informando que o devedor cumpriu integralmente o acordo celebrado às fls. 373/376 e 401/403, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, havendo, outrossim, parecer favorável do Ministério Público com referido pedido (fl. 445). Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, que Gilvânia Aparecida Colucci e outor movem em face de Lázaro Fernandes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Defiro pedido de expedição de alvará, na forma requerida à fl. 437. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual constrição efetivada, arquivando-se os autos, na sequência, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição. Nova Esperança, 2 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: PEDRO FRANCISCO VICENTIN (10740/PR) e JOAO BATISTA DE SOUZA (14084/PR) e Adv. do Requerido: CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA (18071/PR)-Advs.

CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA, JOAO BATISTA DE SOUZA e PEDRO FRANCISCO VICENTIN

031. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000974-33.2012.8.16.0119 - BARBARA APARECIDA AGUITONI DE AZEVEDO e Outros X VALTER LUIZ BERGAMO-Tendo em vista que a procuração de fls. 107 outorga poderes a mais de um procurador e que somente um está impossibilitado de comparecer e, que o motivo elencado pelo defensor não está previsto no CPC para as hipóteses de redesignação de audiência, INDEFIRO o pedido de fls. 163. Intimem-se. Nova Esperança, 04 de Dezembro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CLAUDEMIR SERGIO SANTORO (14626/PR) e Adv. do Requerido: DANILO MOURA SARAPHIM (30026/PR) e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (26405/PR)-Advs. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO, DANILO MOURA SARAPHIM e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

032. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003871-05.2010.8.16.0119 - VALDEMIR LEITE DA SILVA X BANCO ITAU S.A.-Diante disso, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, concedendo ao apelando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo, sob pena de deserção. Nova Esperança, 27 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito.*** Intimo as partes para que tomem ciência do despacho de fls. 156/157. Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

033. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003141-91.2010.8.16.0119 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A-Diante disso, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, concedendo ao apelando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo, sob pena de deserção. Nova Esperança, 23 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito.*** Intimo as partes para que tomem ciência da decisão interlocutória de fls. 84/85. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS DE SOUSA (25137/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

034. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003966-35.2010.8.16.0119 - NEIVA ARNAUT DE TOLEDO X BANCO ITAU S.A.-Diante disso, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, concedendo ao apelando o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do preparo, sob pena de deserção. Nova Esperança, 27 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito.*** Intimo as partes para que tomem ciência do despacho de fls. 184/185. Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28138/PR)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIS OSCAR SIX BOTTON

035. Acao ORDIN RIA - 0002164-70.2008.8.16.0119 - OLIMPIA MARQUES CARDOSO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Vistos, Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. Diligências Necessárias. Nova Esperança, 27-08/2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA

036. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO - 0003244-98.2010.8.16.0119 - LEONILDA DE CASTRO X BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao item 17 da Portaria 02/2012 deste Juízo, procedo à intimação das partes para que tomem ciência do acórdão, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão. Conforme Portaria 02/2012: "Intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão". Dou fé. Nova Esperança, 06 de dezembro de 2012. Adv. do Requerente: ANA PAULA SANTORO TEODORO (19496/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (0/-)-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM

037. Acao PREVIDENCIARIA - 0001111-15.2012.8.16.0119 - MADALENA LEHMKUHL SCHUELTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Vistos. 1. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 11 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ (34937/PR) e VOLNEY MENEGETTE DE MATOS (57253/PR)-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGETTE DE MATOS

038. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000504-02.2012.8.16.0119 - MARIA TEREZA CAPRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos. 1. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 15 de outubro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: LUCIMAR CALEGARI LOPES (31943/PR) e PAULO SERGIO LOPES (25433/PR)-Adv. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES

039. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC - 0000274-57.2012.8.16.0119 - JULIA SARAN FAGAN e Outros X BANCO BRADESCO S.A.-1- Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2- No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3, Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 21 de agosto de 2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ADRIANA LIBERALI (12877/SC), LUCIANO DUARTE PERES (13412/SC) e BIANCA G. GLASEN DE SOUZA (31662/SC) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Adv. ADRIANA LIBERALI, BIANCA G. GLASEN DE SOUZA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUCIANO DUARTE PERES

040. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0004375-11.2010.8.16.0119 - BANCO BRADESCO S.A. X JULIA SARAN FAGAN e Outros-Vistos. 1. Considerando o contido no item "1" da petição de fls. 28/31 dou os executados por citados. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado, sob pena de suspensão e arquivamento. 3. Com a juntada do demonstrativo de débito atualizado, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 25. Nova Esperança, 21 de Agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA LIBERALI (12877/SC), LUCIANO DUARTE PERES (13412/SC) e BIANCA G. GLASEN DE SOUZA (31662/SC)-Adv. ADRIANA LIBERALI, BIANCA G. GLASEN DE SOUZA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUCIANO DUARTE PERES

041. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002782-10.2011.8.16.0119 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. 2. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Não há que falar em inépcia da inicial, visto que da análise da petição inicial, observa-se que foram atendidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 e incisos, além dos previstos no artigo 295, parágrafo único e incisos, todos do Código de Processo Civil. 3. O interesse de agir está presente, uma vez que informado pela parte autora e admitido pela parte ré o indeferimento de seu pedido administrativo, com o esgotamento da via administrativa. 4. No mais, tendo havido indeferimento superveniente, a resistência à pretensão da parte autora está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta. Por fim, o acesso à justiça é direito constitucionalmente reconhecido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988), e não pode ser obstado sob tal argumento, sendo assente a jurisprudência do E. STJ no sentido de que "o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário" (RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Ministro William Patterson, DJ 03/11/1997). 5. Feitas tais considerações, declaro saneado o processo. 6. Os pontos controvertidos da demanda residem em aferir se a parte autora tem ou não direito ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário e se ela está total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda a qualquer atividade profissional, sem prejuízo de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. 7. DEFIRO a produção das seguintes provas: I- oral, consistente na inquirição de testemunhas; II- pericial, consistente na realização de perícia médica, com a finalidade de comprovar a incapacidade laboral do requerente. 8. As partes têm prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos,

nos termos do art. 421, §1º do CPC. 9 - Ofertados quesitos pelas partes ou escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e depreque-se à Subseção da Justiça Federal de Paranavai a realização de perícia. 10. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Nova Esperança, 24 de setembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. Adv. do Requerente: ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS (35499/PR)-Adv.ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

042. - 0002164-31.2012.8.16.0119 - RAMI IRACEMA MICHELAN X FLORITA MICHELAN-Autos n? 2164-31.2012 Vistos. 1. Cumpra-se o item "b" do requerimento ministerial de fl. 38, com prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo da terminação anterior designo audiência para oitiva de testemunhas tratada pelo artigo 1.130 do Código de Processo Civil para o dia 06 de fevereiro de 2013 às 15h30m. Intimem-se. 3. Ademais, postergo para momento ulterior a análise acerca da necessidade ou não de se intimar os herdeiros da de cujus dos termos da presente ação nos termos pleiteados pela autora. Int. Diligências necessárias. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito ### (item "b" de fl. 38: seja intimada a autora à individualizar quais são os bens e direitos deixados pela falecida).Adv. do Requerente: RAMI IRACEMA MICHELAN (10741/PR)-Adv.RAMI IRACEMA MICHELAN-.

043. AÇÃO DE BUSCA APR.FIDUCIARIA - 0002666-67.2012.8.16.0119 - B. B. F. S. X A. D. A. M. -Sobre a diligência negativa do Sr. oficial de justiça, vide de fls. 54-verso, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Nova Esperança, 06 de dezembro de 2012. Pauline Oesterle, Diretora de Secretaria, em cumprimento ao item K - 2) da portaria 02/2012 deste Juízo. Adv. do Requerente: LUCIMAR DE FARIA (49940/PR)-Adv.LUCIMAR DE FARIA-.

044. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0002951-31.2010.8.16.0119 - ARNOLDO APARECIDO FERREIRA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vistos em saneado. I- Alegou a ré, preliminarmente, que falta ao autor interesse de agir, vez que lhe foi disponibilizado o valor devido, tendo sido efetuado o respectivo pagamento, bem como que não houve o esgotamento da via administrativa. Apesar dos argumentos deduzidos, as preliminares não procedem. O interesse de agir surge da necessidade de se obter, por meio do processo, a proteção de um direito que a parte afirma ser titular. Acerca desta matéria, Humberto Theodoro Júnior, esclarece: "Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais... Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumentos de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o prejuízo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". No caso o autor recebeu da ré, a título de indenização, valor inferior àquele que entendem efetivamente devido, tendo, portanto, interesse em pleitear a complementação da indenização administrativamente paga pela requerida. Desnecessária a desconstituição do pagamento anteriormente realizado pela ré, em que deram efetivamente quitação daquela importância e não de todo e qualquer débito relativo à indenização e cuja complementação aqui se pretende. O recebimento parcial dos valores devidos pela requerida não impossibilita o credor de perseguir a diferença que entende devida. Assim a quitação de forma plena, geral e irrevogável, outorgada pelo autor, quando do recebimento a menor da indenização securitária, não impede o segurado de demandar o saldo complementar que entende devido, pois o instrumento de quitação fornecido, na verdade, fica restrito, tão-somente, ao valor recebido. Ademais, a parte autora não está obrigada a esgotar as vias administrativas para buscar judicialmente a satisfação da sua pretensão. Desta forma, rejeito as preliminares arguidas, bem como o pedido de suspensão do processo. II - Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Destarte, dou por saneado o feito. II - Fixo como pontos controvertidos as seguintes questões: a) se houve ilícito praticado pelo requerido; b) a existência de danos materiais; c) quantum da indenização a título de danos materiais; d) a existência de dano moral aos requerentes e o nexo de causalidade; e) a ocorrência de ilícito por parte da requerida; f) o quantum indenizatório à luz da exposição indevida, do patrimônio das partes e do grau de culpa do agente causador, sem prejuízo de outros pontos que podem ser levantados pelas partes. III - Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré e nomeio perito do juízo o Sr. André Sussumu Igarashi. IV - As partes tem prazo de 5 dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, §1º do CPC. V - Ofertados os quesitos pelas partes ou escoado o prazo in albis, intime-se o expert nomeado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, em 5 dias. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem. Havendo concordância, intime-se a ré para efetuar o depósito do depósito da verba honorária, no prazo de 5 dias. VII - Realizando o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início ao trabalho, devendo informar a este juízo, com antecedência mínima de 10 dias, a

data e o local em que terá início a produção da prova (art 431-A do CPC). VIII - Fixo prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contado da intimação para início dos trabalhos. IX - Defiro as provas orais requeridas pela autora, quais sejam, depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, e para sua produção designo o dia 28 de novembro de 2012 às 14:00hs. XI - Intime-se pessoalmente a requerida para comparecimento ao ato designado, com a advertência do 1º do artigo 343 do CPC. XII - Deverá a autora, no prazo de 10 dias que antecede a audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão, e informar se deverão ser intimadas. Caso afirmativo, mediante o recolhimento das custas devidas, desde já determino a intimação das testemunhas arroladas, se depositado o rol em tempo hábil. XIII - Finalmente, defiro o requerimento de juntada de novos documentos. Intimem-se. Nova esperança, 10 de setembro de 2012. Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: JESIANE MILIORINI BOTTI (37073/PR) e Rita de Cassia de Oliveira Costa (35707/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JESIANE MILIORINI BOTTI e RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

045. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0002951-31.2010.8.16.0119 - ARNOLDO APARECIDO FERREIRA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ante o teor da certidão lavrada à fl. 152, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 20/02/2013, às 15h30min. Int. Diligencie-se, na forma já determinada no despacho de fls. 150/151, cumprindo-se as demais deliberações lá expostas. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: JESIANE MILIORINI BOTTI (37073/PR) e Rita de Cassia de Oliveira Costa (35707/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JESIANE MILIORINI BOTTI e RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA

046. USUCAPIAO - 0002473-57.2009.8.16.0119 - TEREZINHA ERCILIA CLEMENTE MACHADO X LOUIS BURNY e Outro- Autos nº 2473-57.2009. 1. Ante o teor da petição e documentos de fls. 76/78, defiro o pedido formulado à fl. 73, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 14h00min. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. 3. Atente-se a Serventia acerca do pedido de produção de prova oral formulado pelo Ministério Público em sua manifestação de fl. 61, deferido à fl. 69, observando-se, ainda, a informação prestada pela autora à fl. 76, de que as testemunhas e os cofinantes comparecerão ao ato independentemente de intimação. 4. Ciência ao Ministério Público. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - Juíza de Direito. .Adv. do Requerente: EDSON OLIVATTI (8549/PR)-Adv.EDSON OLIVATTI.-

047. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0002011-95.2012.8.16.0119 - JOAO CARLOS SISCOUITO X IVAN JOSE BRESSAN- ME-Avoco estes autos n. 0002011-95.2012.8.16.0119. Despacho: 1-Tendo em vista que este magistrado está substituindo, concomitantemente, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013 às 14:00 horas. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de outubro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto. .Adv. do Requerente: EDSON OLIVATTI (8549/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (25760/PR) e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA (49397/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, EDSON OLIVATTI e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA

048. USUCAPIAO - 0002517-76.2009.8.16.0119 - ELIZA HELENA DA SILVA X ANTONIO BATISTA-1. tendo em vista que este magistrado está substituindo, concomitantemente, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado, redesigno a audiência para o dia 16/01/2013 às 15h30min. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de outubro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo - Juiz Substituto..Adv. do Requerente: LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR (28631/PR) e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE (16566/PR)-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

049. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0002493-48.2009.8.16.0119 - LUIZ DOS SANTOS e Outro X UBIRAJARA SCHIESSSEL-Vistos em saneador. I - Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de interesse de agir, vez que a apuração de culpa se dará após a produção de todas as provas cabíveis nos presentes autos, sendo que tal fato não pode impedir a propositura da presente ação, e consequentemente, não pode configurar a inépcia da inicial alegada. Quanto a preliminar de inépcia da inicial por narração dos fatos sem conclusão lógica decorrente, deixo de analisa-la, vez que a argumentação exposta pelo requerido diz respeito a fato diverso daquele alegado na inicial. Destarte, rejeito as preliminares. Não havendo outras preliminares, dou por saneado o feito. II - Encontram-se presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. III - Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) houve culpa concorrente da vítima; b) houve ilícito praticado pelo requerido; c) a existência dos danos materiais; d) quantum da indenização a título de danos materiais; e) a existência de dano moral aos requerentes; f) há nexos causal entre o acidente e o evento morte; g) o quantum indenizatório à luz da exposição indevida, do patrimônio das partes e do grau de culpa do agente causador. IV - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal dos autores, bem

como na oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. V - Indefiro a produção de prova pericial requerida, vez que entendo desnecessária sua produção para julgamento da presente ação, pois é de entendimento unânime do E. Tribunal de Justiça deste Estado de que "o boletim de ocorrência lavrado na hora e local do acidente por pessoa dotada de fé pública e imparcial no acidente é prova hábil e suficiente ao julgamento do feito" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 938008-5 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 27.09.2012) VI - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013 às 14:00 horas. VII - Intimem-se pessoalmente os autores, com a advertência do §1º do artigo 343 do CPC, para que compareçam ao ato designado. VIII - Tendo em vista que o presente feito tramita pelo rito sumário, julgo precluso o direito de oitiva dos policiais, uma vez que os mesmos não foram arrolados em momento oportuno. IX - Recebo o rol de testemunhas apresentado na petição inicial (fls.10), bem como o rol de testemunhas apresentado na contestação (fls.61). Intimem-se. X - A Secretaria para que cumpra o item 5.13.4 do Código de Normas, com relação a Exceção de Incompetência nº 2494-33.2009.8.16.0119 e Impugnação ao Valor da Causa nº 2495-18.2009.8.16.0119, eis que já foram devidamente julgadas. Nova Esperança, 22 de novembro de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN - JUIZA DE DIREITO. .Adv. do Requerente: JES CARLETE JUNIOR (39744/PR) e JES CARLETE (32354/PR) e Adv. do Requerido: IVAN LUIZ DANIELLI (23603/PR) e SPENCER TOTH SYDOW (220349/SP)-Advs. IVAN LUIZ DANIELLI, JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR e SPENCER TOTH SYDOW

050. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001228-74.2010.8.16.0119 - VALDERCI JOSÉ DA SILVA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN-Despacho: " 1. Tendo em vista que o advogado do autor tem outra audiência anteriormente designada (conforme fl. 105) para a data 23.10.2012 - mesma data em que designada a audiência deste feito -, defiro o pedido de fls. 103/104 e redesigno a audiência para o dia 23 de janeiro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de outubro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto..Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA (29530/PR) e Adv. do Requerido: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

051. - 0002673-59.2012.8.16.0119 - MARIA NEIDE NICOLIN DA SILVA e Outro X DOURIVAL JUNIOR DA SILVA CARDOSO e Outro-1. Ainda que a carta de citação seja assinada hoje, não haverá tempo hábil, tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de conciliação (29.11.2012). REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2013 às 14:30 horas. 2. Citem-se nos termos constantes dos itens 3 e 4 do despacho de fl.80. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 23 de novembro de 2012. PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO, Juiz Substituto..Adv. do Requerente: CARLOS SERGIO FASSINA (41508/PR)-Adv.CARLOS SERGIO FASSINA.-

052. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003226-77.2010.8.16.0119 - EUCIO FODRA BARALDI X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV-Avoco os autos. Despacho: 1. Tendo em vista que este magistrado está substituindo, concomitantemente, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado, redesigno a audiência para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:00 horas. 2. Intimem-se. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto. ##### AO AUTOR, DE ACORDO COM O ITEM 5 DA R.DECISÃO DE FLS 211, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DE R \$ 265,88 (DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. TAIS CUSTAS DEVERÃO SER RECOLHIDAS MEDIANTE PREENCHIMENTO DE GUIA NO SÍTIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>). Adv. do Requerente: ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS (31327/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE MURILO BERLESI (48619/PR) e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (36767/PR)-Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, ANDRE MURILO BERLESI e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT

Nova Esperança, 07 de Dezembro de 2012

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 74/2012.
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
10/12/2012.

Índice de Publicação

ADVGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE 0073 000314/2011
 0077 000504/2011
 0081 000642/2011
 0082 000836/2011
 0085 000926/2011
 0097 000263/2012
 0186 000141/2011
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0164 001199/2012
 0165 001200/2012
 ALCEU MACHADO NETO 0062 000990/2010
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0038 000457/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0091 000092/2012
 ALEX MANGOLIM 0058 000732/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0027 000333/2006
 ALVARO MANOEL FURLAN 0109 000572/2012
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0110 000616/2012
 0111 000627/2012
 0112 000641/2012
 0113 000648/2012
 0114 000651/2012
 0120 000704/2012
 0123 000710/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0121 000705/2012
 0122 000706/2012
 0132 000857/2012
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0016 000374/2002
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0026 000125/2006
 0029 000145/2007
 0030 000430/2007
 0033 000672/2007
 0035 000185/2008
 ANDRÉ VARELLA BIANECK 0109 000572/2012
 ANTONIO ANILTO PADIAL 0048 000241/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0007 000597/1995
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000597/1995
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0012 000349/2001
 0013 000369/2001
 0018 000138/2003
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0009 000559/1997
 0041 000189/2009
 0042 000246/2009
 0049 000260/2010
 0109 000572/2012
 0182 000208/2002
 0184 000404/2010
 0185 000050/2011
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0037 000412/2008
 0078 000506/2011
 ARIENI BIGOTTO 0109 000572/2012
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0109 000572/2012
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000438/1995
 BENJAMIM MARCAL COSTA 0039 000613/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 000191/2008
 0057 000727/2010
 0115 000676/2012
 CAIO CESAR BRUN CHAGAS 0140 001149/2012
 0141 001150/2012
 0142 001152/2012
 0143 001153/2012
 0145 001156/2012
 0149 001162/2012
 0169 001206/2012
 0170 001209/2012
 0171 001210/2012
 0179 001219/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 000200/2011
 0072 000292/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0138 000996/2012
 CARLOS TEODORO SOSTER 0049 000260/2010
 0183 000475/2003
 CECILIA INACIO ALVES 0109 000572/2012
 CELIA APARECIDA ZANATTA J 0178 001218/2012
 CELSO ALDINUCCI 0109 000572/2012
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0117 000687/2012
 CHARLES ZAUZA 0045 000470/2009
 CLEITON DAHMER 0098 000277/2012
 0099 000287/2012
 0100 000330/2012
 0104 000401/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 000801/2010
 0068 000200/2011
 0072 000292/2011
 0103 000388/2012
 0130 000847/2012
 DANIEL HACHEM 0059 000797/2010
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0109 000572/2012
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0109 000572/2012
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0109 000572/2012
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 0047 000737/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0109 000572/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0124 000772/2012
 0125 000773/2012
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0090 000059/2012
 0096 000240/2012
 FABIO LUIS FRANCO 0070 000232/2011

FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0119 000698/2012
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0024 000552/2005
 0031 000516/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0124 000772/2012
 0125 000773/2012
 FLAVIO CEREZUELA 0109 000572/2012
 FORTUNATO BERGAMO 0109 000572/2012
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0014 000077/2002
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0099 000287/2012
 0100 000330/2012
 GABRIEL JOCK GRANADO 0021 000386/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0130 000847/2012
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0109 000572/2012
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0009 000559/1997
 0011 000318/2000
 0019 000156/2003
 0023 000550/2005
 0184 000404/2010
 0185 000050/2011
 GUSTAVO BUETTEGEN 0109 000572/2012
 HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0073 000314/2011
 0081 000642/2011
 0082 000836/2011
 0085 000926/2011
 HENRIQUE GEREZ GROLLI 0001 001125/1985
 0002 001222/1985
 0003 001275/1985
 0004 000592/1988
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0043 000348/2009
 IEDA RENEY COTURE 0095 000226/2012
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0056 000722/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0109 000572/2012
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0044 000391/2009
 0046 000531/2009
 0078 000506/2011
 0167 001203/2012
 JOSE CARLOS FURTADO 0040 000696/2008
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0144 001155/2012
 0147 001159/2012
 0148 001161/2012
 0150 001169/2012
 0151 001178/2012
 0152 001179/2012
 0153 001180/2012
 0154 001181/2012
 0158 001188/2012
 0159 001189/2012
 0160 001190/2012
 0161 001191/2012
 0162 001194/2012
 0163 001197/2012
 0168 001205/2012
 0172 001211/2012
 0173 001212/2012
 0174 001213/2012
 0175 001214/2012
 0177 001217/2012
 0180 001220/2012
 0181 001221/2012
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0050 000289/2010
 JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUN 0051 000489/2010
 JOSÉ FERNANDO MARUCCI 0109 000572/2012
 JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMAC 0109 000572/2012
 JUAREZ CASAGRANDE 0109 000572/2012
 JULIANE DE MORAIS 0126 000803/2012
 0136 000893/2012
 0155 001182/2012
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0107 000517/2012
 JULIANO KERNE PEDROSO 0109 000572/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0014 000077/2002
 LAURI TRENTINI 0069 000212/2011
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0074 000412/2011
 LEONARDO FADÉL DE MEIRA 0109 000572/2012
 LILIAN YOSHIMOTO 0109 000572/2012
 LINDAMARA BARALDI PACHECO 0109 000572/2012
 LIS CAROLINE BEDIN 0109 000572/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 000289/2010
 0064 001228/2010
 0187 000075/2012
 LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO 0106 000485/2012
 0166 001202/2012
 LUCIANO DE SOUSA PINHEIRO 0109 000572/2012
 LUCILIO DA SILVA 0008 000541/1997
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0109 000572/2012
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0119 000698/2012
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0028 000506/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000597/1995
 0055 000626/2010
 0071 000259/2011
 0095 000226/2012
 LUIS PIRES DE MATTOS FILH 0006 000520/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000289/2010
 LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0109 000572/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0017 000408/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 000516/2010
 MARCELO BARROS MENDES 0109 000572/2012
 0127 000808/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 000077/2002
 0091 000092/2012

MARCIA DANIELA CANASSA GI 0020 000299/2004
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0080 000584/2011
 0109 000572/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 000191/2008
 0057 000727/2010
 0115 000676/2012
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0038 000457/2008
 0133 000865/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0054 000622/2010
 MARCUS VINICIUS CABULON 0109 000572/2012
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0093 000150/2012
 0176 001216/2012
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0010 000568/1997
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 000028/2008
 MARILIZA CROCCETTI 0109 000572/2012
 MARIO SERGIO GARCIA 0022 000426/2005
 0025 000036/2006
 0050 000289/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0109 000572/2012
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0052 000516/2010
 MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0156 001184/2012
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0128 000821/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 000174/2011
 0105 000439/2012
 MURILO FREITAS 0157 001186/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0118 000693/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0094 000202/2012
 0096 000240/2012
 OLDEMAR MARIANO 0007 000597/1995
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0137 000916/2012
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0015 000294/2002
 PATRICIA AYUB DA COSTA 0109 000572/2012
 PATRICIA DE MOURA LEAL 0007 000597/1995
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0109 000572/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0060 000801/2010
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0104 000401/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0053 000532/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0101 000374/2012
 0102 000378/2012
 0134 000880/2012
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0051 000489/2010
 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA 0109 000572/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0061 000910/2010
 0067 000174/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0087 000024/2012
 0089 000041/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0067 000174/2011
 0105 000439/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0109 000572/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 000732/2010
 RENATA SENRA DOS SANTOS M 0109 000572/2012
 RICARDO CARDÍLIO GOMES 0066 000079/2011
 ROBERTO LAFFRANCHI 0188 000099/2012
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0129 000831/2012
 0131 000854/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0065 000010/2011
 0087 000024/2012
 0088 000027/2012
 0089 000041/2012
 0105 000439/2012
 0108 000567/2012
 0139 001032/2012
 ROGERIO LEAL 0051 000489/2010
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0109 000572/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0092 000109/2012
 SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0075 000485/2011
 0076 000488/2011
 0083 000878/2011
 0084 000886/2011
 0086 001021/2011
 SEBASTIÃO DE MEDEIROS 0109 000572/2012
 SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIR 0116 000685/2012
 SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 0109 000572/2012
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0027 000333/2006
 SERGIO SCHULZE 0121 000705/2012
 0122 000706/2012
 0132 000857/2012
 SHIMENI KELLES RODRIGUES 0109 000572/2012
 SILVIO TOLEDO NETO 0135 000891/2012
 TARCISO BELTRAME DE CASTI 0135 000891/2012
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0109 000572/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0052 000516/2010
 THIAGO LUIZ SALVADOR 0063 001032/2010
 0146 001158/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0052 000516/2010
 0059 000797/2010
 VALDECIR PAGANI 0109 000572/2012
 VALERIA CANALLE 0037 000412/2008
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0053 000532/2010
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0006 000520/1995
 0007 000597/1995
 0079 000531/2011
 0109 000572/2012
 WALDUR TRENTINI 0032 000618/2007
 WALTER DANTAS DE MELO 0010 000568/1997
 WANDENIR DE SOUZA 0109 000572/2012
 WILSON DA SILVA FARIA 0109 000572/2012
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0109 000572/2012
 ÊMERSON MONZANI DE MEDEIR 0109 000572/2012

1. Cautelar Inominada-1125/1985-MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES x JORGE FIATES e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. HENRIQUE GEREZ GROLLI-.
2. Anulatória-1222/1985-MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES x JORGE FIATES e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. HENRIQUE GEREZ GROLLI-.
3. Busca e Apreensão-Cautelar-1275/1985-MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES x JORGE FIATES e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. HENRIQUE GEREZ GROLLI-.
4. Carta de Sentença-592/1988-MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES x JORGE FIATES- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. HENRIQUE GEREZ GROLLI-.
5. Execução de Títulos Extrajud.-438/1995-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA ALIANCA LTDA e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ARY BRACARENE COSTA JUNIOR-.
6. Execução de Sentença-520/1995-VANDELINO PINTO SIQUEIRA e outros x MARCELO BARBOSA GIMENES e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIS PIRES DE MATTOS FILHO-.
7. Execução de Títulos Extrajud.-0000053-37.1995.8.16.0130-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALTER ISMAEL VOLPATO e outro- Sentença à fl. 238.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 226/227) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.(...). P.R.I. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, WAGNER DE MELO VOLPATO e PATRICIA DE MOURA LEAL-.
8. Execução de Títulos Extrajud.-541/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDES HIROMITSU YAMAKAWA e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. LUCILIO DA SILVA-.
9. Execução de Sentença-559/1997-FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
10. Execução de Sentença-568/1997-FRIGORIFICO CABURAI LTDA x JORGE BAGGIO FILHO- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO-.
11. Ordinária de Cobrança-318/2000-SOLAINY MARIA ZERBATO TETILLA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
12. Execução de Sentença-349/2001-MARCOS BATTISTI ARCHER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
13. Execução de Sentença-369/2001-B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
14. Declaratória-0000288-57.2002.8.16.0130-LAZIO DIONIZIO LOPES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença às fls. 564/571.- (...). Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar a nulidade da cláusula 45.2 do Regulamento Geral - no tópico em que não prevê a incidência da correção monetária em caso de restituição dos valores pagos pelos aderentes; b) condenar o réu a restituir aos autores as quantias discriminadas no laudo pericial; b.1) Elias Nardini (gr. 5076 - cota 026.14); R\$ 11.722,42; (já computada a dobra do art. 1.5531, CC/16); b.2) Lazio Dionizio Lopes (gr. 2324 - cota 013-26); R\$ 13.138,26 (já computada a dobra do art. 1.531, CC/16). As quantias em questão deverão ser compensadas (e, pois, reduzidas) com as multas por litigância de má-fé impostas aos autores, Darcy da Matta Carvalho, Construtora Lourival Sales Parente Ltda. e Angelina Elias. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial dos autores (CPC, art. 21, caput), pagarão eles 25% das custas e despesas processuais (proporcionais ao total de seu crédito ao final apurado), cabendo ao réu os 75% restantes. Os honorários advocatícios devidos em favor dos patronos dos autores serão pagos pelo réu à base de 10% do valor atualizado da condenação (a redução da base de cálculo da honorária, decorrente da parcial derrota dos autores, já importa em atenuação desse ônus de sucumbência), diante do trabalho desenvolvido e do tempo despendido para a demanda (art. 20,

§ 3º, "c", CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

15. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-294/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ALEMIR LAURINDO- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI-.

16. Inventario-374/2002-ISMENIA DE ALMEIDA CARVALHO x SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

17. Embargos a Execução-408/2002-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

18. Execução de Sentença-138/2003-ANTONIO DE JESUS MORIGGI x E. R. MAESTRE & CIA LTDA e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-156/2003-JOSE WELLINGTON DA SILVA x ROSA CRISTINA DOS SANTOS- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

20. Reivindicatória-299/2004-ESTADO DO PARANA x MARIA ROCHA DA SILVA SILVEIRA e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

21. Ord.de Revisao de Contrato-386/2005-EDGAR JOCK x BANCO DO BRASIL S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO-.

22. Execução de Títulos Extrajud.-426/2005-AUDINEI ANTONIO FERNANDES x ANIZETE VIEIRA DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das custas às fls. 120/121, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 154,16; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 51,19; d) Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa - R\$ 66,47. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

23. Embargos a Execução-550/2005-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x FAZ. PUB. MUN. PARANAVALI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

24. Execução de Título Judicial-552/2005-CONSTANTE VERONKA x DIRCEU FRANCISCO DA SILVA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

25. Execução de Títulos Extrajud.-36/2006-AUDINEI ANTONIO FERNANDES x ANIZETE VIEIRA DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das custas às fls. 149/150, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 136,30; b) Contador - R\$ 41,11; c) Depositário Público - R\$ 75,43. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

26. Execução de Títulos Extrajud.-125/2006-IVAN PAULO LUCKEMEYER x THEREZINHA ALVES DAL PONT- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

27. Busca e Apreensão-Cautelar-333/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x HERCOLES FERREIRA DA SILVA- Despacho à fl. 43.- 1.Intime-se o Sr. Depositário Fiel para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o veículo apreendido em juízo. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

28. Declaratória-0000851-12.2006.8.16.0130-ITAMAR JOAO CABREIRA x BANCO ITAU S/A.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

29. Execução de Título Judicial-0001227-61.2007.8.16.0130-AUTO POSTO TANCREDO LTDA x CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

30. Execução de Títulos Extrajud.-430/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ANISIA DE MATOS CAMPANA e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

31. Execução de Títulos Extrajud.-516/2007-LUIS ALBERTO DE SOUZA x COSTA & NOGAROLLI LTDA.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

32. Usucapião-618/2007-JANETE GARCIA NOVO GUTIERREZ e outros x ROSINHA NIEPCE DA SILVA e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

33. Habilitação em Inventário-672/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA CAMPANA POZZOBOM DE SOUZA e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

34. Execução de Títulos Extrajud.-0003224-45.2008.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x M. R. FELIPE & CIA LTDA- Despacho à fl. 104.- Defiro.

Expeça-se carta precatória para comarca de Curitiba-PR, para citação do executado. ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 51,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA-.

35. Embargos a Execução-185/2008-ANISIA DE MATOS CAMPANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

36. Consignação em Pagamento-191/2008-AURICIO CARREIRA x BANCO ITAU S/A- Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 278/280, informando que não foi possível efetuar a transferência para a conta indicada, tendo em vista que não foi acatada pelo banco de destino e devolvida com o código de devolução BACEN "02 - Agência ou Conta Destino do Crédito Inválida", manifeste-se o credor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. Declaratória-0003032-15.2008.8.16.0130-ELAINE APARECIDA FERNANDES PASQUINI e outro x VALDIR RIBEIRO e outros- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 203/204, no valor de R\$ 54,52. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA e VALERIA CANALLE-.

38. Execução de Títulos Extrajud.-457/2008-MANOEL JOAO DOS SANTOS x JOSE FLORENTINO DA SILVA JUNIOR- Certidão à fl. 12-verso.- Certifico que decorreu o prazo para embargos. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

39. Ordinária de Cobrança-0003303-24.2008.8.16.0130-APARECIDA LUCIANO DE LIMA SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVALI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. BENJAMIM MARCAL COSTA-.

40. Reintegração de Posse-696/2008-JOSE CARLOS FURTADO x MARCOS DE SOUZA AMARAL- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JOSE CARLOS FURTADO-.

41. Ordinária-189/2009-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS PVAI x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

42. Mandado de Segurança-246/2009-EDUARDO BARBOSA EVANGELISTA e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAVALI- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

43. Alvará-0004921-67.2009.8.16.0130-TAYNARA PERRONI FERRARI x J.D.C.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

44. Execução de Título Judicial-391/2009-TRATORBENZ COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES VEICULOS RODOVIARIOS LTDA x ACIR ARNAUT DE TOLEDO- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

45. Execução de Sentença-470/2009-GILMAR APARECIDO ESTEVE x VILMAR ALVES DOS SANTOS e outro- Efetuar o recolhimento de R\$ 2,20, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO ROBERTO VINCI - no valor de R\$ 440,52.- Adv. CHARLES ZAUZA-.

46. Execução de Título Judicial-531/2009-NAKATANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x TORRES MARIA & ALMEIDA LTDA ME- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

47. Execução de Sentença-737/2009-MICHIO FUJII e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

48. Execução de Título Judicial-0002460-88.2010.8.16.0130-NACIONAL FACTORING LTDA x AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO ANILTO PADIAL-.

49. Ordinária-0002970-04.2010.8.16.0130-JOAO JOSE BAPTISTA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Sentença às fls. 350/363.- (...). Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de: a) Declarar a decadência do direito do réu em anular o Decreto que nomeou o autor ao cargo de assessor administrativo, com as suas devidas funções e vencimento; b) Declarar o direito adquirido do autor em permanecer investido no cargo de assessor administrativo; c) Declarar, em caráter definitivo, o direito do autor de ser incorporado aos seus vencimentos, todas as vantagens salariais recebidas até a data do ajuizamento da presente demanda; d) Condenar o Município de Paranavai em obrigação de não-fazer, abstendo-se de adotar medidas que importem em reversão funcional do autor do cargo de assessor administrativo para assistente administrativo. Condeno o Município de Paranavai ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singularidade da demanda, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Face ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, a presente ação não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as

disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-

50. Declaratoria-0003213-45.2010.8.16.0130-ADRIANO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença às fls. 98/107.- (...). Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CODENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão e para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, bem como para não tomar adjeta a prática da advocacia. Transitada em julgado, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão, efetuando o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidir em multa de 10% (artigo 475-J, do CPC). Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MARIO SERGIO GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

51. Ordinaria de Indenizacao-0004829-55.2010.8.16.0130-ROLDÃO DIODATO DA COSTA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Sobre o laudo pericial, juntado às fls. 462/464, manifestem-se as partes. -Advs. ROGERIO LEAL, PEDRO DA SILVA DINAMARCO e JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.

52. Exibicao de Documentos-0004945-61.2010.8.16.0130-AYLTON SOUZA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Efetuar o recolhimento das custas à fl. 111, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 244,40; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

53. Ordinaria-0005180-28.2010.8.16.0130-ROSANGELA PINELI SALES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Sentença às fls. 109/118.- (...). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o MUNICIPIO DE TAMBOARA a pagar à ROSANGELA PINELI SALES DE OLIVEIRA a verba relativa ao adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento efetivo da autora no período posterior a 05/07/2005 até os dias atuais. Considerando que houve sucumbência recíproca, é de se aplicar a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, cada parte arcará com parte das custas processuais e com metade dos honorários advocatícios da parte contrária. À autora caberá arcar com 20% (vinte por cento) dessas verbas e ao réu 80% (oitenta por cento) restantes. Fixo os honorários advocatícios de ambos os causídicos, forte no artigo 20, § 4º do CPC, e considerada a singeleza da demanda, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), reconhecendo a compensação de tais verbas, no forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à metade as custas atribuídas à autora, suspendo a condenação na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ela ser beneficiário da Justiça Gratuita. Para atualização monetária do valor devido e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O termo inicial dos juros moratórios corresponde à citação (CPC, artigo 219) e da correção monetária, o mês seguinte em que as verbas deveriam ser pagas. Decorrido o prazo para recurso voluntário e não possuindo a condenação do valor certo, sendo este superior ao previsto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para processamento e julgamento do reexame necessário (art. 475, I do CPC). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

54. Exibicao de Documentos-0005559-66.2010.8.16.0130-JOSE ANTONIO BARATELLA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho à fl. 172.- Ante o contido à fl. 170, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

55. Exibicao de Documentos-0005566-58.2010.8.16.0130-LUCINEIA SOUZA SILVA DELATORE x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Efetuar o recolhimento das custas à fl. 265, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 247,22; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. Execucao de Titulo Judicial-0006656-04.2010.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x LEO CLEBER GABRIEL- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 113, informando que deixou de efetuar a penhora em bens do executado, tendo em vista nada ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

57. Exibicao de Documentos-0006658-71.2010.8.16.0130-ERONI ROBERTO ANTUNES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 246/247, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 244,40; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 41,11; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32; e) Honorários Advocatícios - R\$ 415,94. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. Ord.de Revisao de Contrato-0005480-87.2010.8.16.0130-IZILDA SOUZA GONÇALVES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre as solicitações da Sra. Perita, às fls. 181 e verso, apresentem as partes, os documentos requeridos para a realização da proposta de honorários. -Advs. ALEX MANGOLIM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. Exibicao de Documentos-0007133-27.2010.8.16.0130-REGINALDO PIRES DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sentença às fls. 63/67.- (...). Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito

e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à parte autora. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

60. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005415-92.2010.8.16.0130-PANAMERICANO S/A x MARIANE FERREIRA RIOS- Sentença à fl. 26.- (...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida à fl. 34. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. Ordinaria de Cobranca-0008084-21.2010.8.16.0130-BATISTA MORAIS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

62. Usucapiao-0008179-51.2010.8.16.0130-DALILA DO CARMO MIRANDA FERMINO x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- "Repúblicação". Despacho de fl. 158.- Diante da reunião de caráter de urgência que será realizada em 03 de dezembro de 2012 no CREAS - Paranavaí para assuntos de interesse da Vara de Infância e Juventude, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 13:00 horas. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

63. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008443-68.2010.8.16.0130-RAFAELA FUJIKAVA CERONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR-.

64. Execucao de Titulos Extrajud.-0007503-06.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS AMARAL e outro- Despacho à fl. 106.- 1.HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante das fls. 97/104. Outrossim, suspendo o trâmite do processo até a data de 05.09.2022. 2.(...)- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

65. Ordinaria de Cobranca-0010154-11.2010.8.16.0130-SIDNEI LOPES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. Execucao de Titulos Extrajud.-0000493-71.2011.8.16.0130-JOÃO APOLONI x AVICOLA FELIPE S/A- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 135, solicitando o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 440,52, referente aos atos de penhora, avaliação e intimações, efetuar o respectivo depósito. -Adv. RICARDO CARDÍLIO GOMES-.

67. Ordinaria de Cobranca-0001080-93.2011.8.16.0130-ERIC ARNALDO BENTO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 124.- 1.Intime-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; (...)- Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001552-94.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x WALDEMAR NAVARRO- Sentença à fl. 47.- 1.Considerando que o autor manifestou-se pela desistência da ação, e o réu apesar de intimado para manifestação permaneceu inerte (fl. 46), HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes, deverão ser arcadas pelo autor. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. Monitoria-0000578-57.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SAO JOSE LTDA x ADEMIR CLEMENTE NIEHEUS- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 126/127, no valor de R\$ 20,68. -Adv. LAURI TRENTINI-.

70. Prestacao de Contas-0001723-51.2011.8.16.0130-AYESSA ISMAIL e outro x WAJIHA MUHIEDDINE ISMAIL SALEM- Efetuar o recolhimento das custas à fl. 905, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 235,94; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin - R\$ 66,47; e) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

71. Exibicao de Documentos-0001919-21.2011.8.16.0130-JEFERSON CUSTÓDIO x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 107, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 244,40; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

72. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000735-30.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento de R\$ 0,80, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sra. CLAUDIA LONGHIN - no valor de R\$ 66,47. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. Monitoria-0002395-59.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- Por determinação da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a

devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

74. Benefício Previdenciário-0003387-20.2011.8.16.0130-CINARA CAMPELLO SILVEIRA e outro x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- Diante da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.-

75. Declaratória-0002138-34.2011.8.16.0130-SERGIO RAFAEL e outro x JOSE ANTONIO DAS NEVES- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

76. Acao de Obrigacao-0003916-39.2011.8.16.0130-MANOEL ANTONIO DOS SANTOS x R. H. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

77. Execucao de Titulos Extrajud.-0003710-25.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- Por determinação da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

78. Acao de Reparacao de Danos-0004336-44.2011.8.16.0130-IDEAL CELULARES LTDA x SISTEMA DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DO BRASIL (SICOOB)- Despacho às fls. 126/127.- (...). Logo, a preliminar suscitada não merece prosperar, vez que a parte autora não pretende a devolução do cheque no valor mencionado e sim a indenização pelos atos praticados pela instituição requerida. Do exposto, afasto a preliminar arguida. 2.Deixo de designar audiência preliminar revista no artigo 331 do CPC, eis que a parte requerente manifestou interesse no julgamento antecipado da lide sendo, portanto, desnecessária a intimação da autora para apresentar proposta de composição como requerido pelo réu. 3.Os pontos controvertidos da demanda são: a) houve negativa do gerente da agência em devolver a cártula ao credor, ora autor; b) o autor autorizou a devolução do cheque ao devedor/emiteente; c) o devedor/emiteente inutilizou o referido cheque; e d) se houve prejuízos morais ao autor em razão da impossibilidade de cobrar o valor apresentado no cheque. 3.Defiro a produção as seguintes provas: a) testemunhal, com a inquirição das testemunhas que sejam indicadas no prazo do artigo 407 do CPC; b) documental, que deverá seguir a disciplina do artigo 396 e ss. Do CPC. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA e JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA.-

79. Execucao de Titulos Extrajud.-0003705-03.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NOROESTE LTDA x ELIAS APARECIDO MATIAS- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO.-

80. Ord. de Obrigacao de Fazer-0005209-44.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outro- Sentença de fls. 131/138.- (...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 196 da CF/88 e artigo 6º, I, letra "d", da Lei nº 8.080/90, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de impor ao réu Estado do Paraná, a obrigação de fornecer continuamente à autora, os medicamentos indicados (Solmagin Cardio; Naprix (ramipril); Seloken (metoprolol); Januvia (Sitagliptina); Diamicon (glicazida); Clopidrogel; Crestor (resulvastina) - ou genéricos com eficácia equivalente - nas dosagens prescritas pelo médico. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao réu Estado do Paraná, por sucumbente, o pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R\$ 600,00, diante do tempo despendido para a demanda e o trabalho desenvolvido. Considerando que a condenação não tem valor certo (o fornecimento dos medicamentos é contínuo), submeto a presente decisão ao reexame necessário do E. Tribunal de Justiça deste Estado, para onde os autos deverão ser remetidos após o exaurimento do prazo para interposição de recurso voluntário, mediante as cautelas de estilo, com as nossas homenagens e respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.-

81. Excecao de Incompetencia-0005527-27.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Por determinação da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

82. Excecao de Incompetencia-0007175-42.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Por determinação da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA.-

83. Ordinaria de Indenizacao-0007296-70.2011.8.16.0130-SIDNEI DINIZ BORGES x CARLOS ALEXANDRE MARCON- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

84. Declaratória-0008236-35.2011.8.16.0130-FLORISVALDO SOUZA DA CRUZ x AGUIA BRANCA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

85. Excecao de Incompetencia-0007169-35.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros x BANCO ITAU

UNIBANCO S/A- Por determinação da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

86. Monitoria-0009160-46.2011.8.16.0130-JAIR JOSÉ DOS SANTOS x VALQUIRIA MUNIZ- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

87. Sumarissima de Cobranca-0011066-71.2011.8.16.0130-FABIO DO NASCIMENTO REBUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 44.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

88. Sumarissima de Cobranca-0011051-05.2011.8.16.0130-SANDRA APARECIDA DE BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

89. Sumarissima de Cobranca-0011065-86.2011.8.16.0130-PAULO FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 49.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

90. Execucao de Titulos Extrajud.-0011014-75.2011.8.16.0130-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x CLEUSA PERES ALEXANDRINO CASAGRANDE- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA.-

91. Exhibicao de Documentos-0000488-15.2012.8.16.0130-MICHELY APARECIDA GOMES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 61/62, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 5,64; b) Despesas Prévias do Autor - R\$ 184,87. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

92. Deposito-0000564-39.2012.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ED GILSON BAZÍLIO- Sobre a contestação apresentada, às fls. 50/51, manifeste-se a parte autora. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

93. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000261-25.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x M R S GAZOLA - COUROS ME- Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 42, informando que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista não o ter localizado, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.-

94. Reintegracao de Posse-0001114-34.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x E CASAGRANDE LISTAS TELEFÔNICAS ME- Despacho à fl. 42.- 1.Tendo em vista a implantação do sistema RENAJUD, deixo de expedir ofício ao órgão solicitado à fl. 40. 2.Promova-se a inclusão da minuta para restrição do(s) veículo(s) para transferência. 3.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (Certidão à fl. 44.- Certifico que procedi à inclusão de restrição de transferência junto ao RENAJUD). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

95. Embargos de Terceiro-0010281-12.2011.8.16.0130-OVIDIO ROBERTO SCHUTZ e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sentença à fl. 76.- 1.Considerando que o autor se manifestou desistida da ação diante do acordo celebrado entre as partes nos autos de execução nº 226/2012, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. IEDA RENEY COTURE e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

96. Declaratória-0001466-89.2012.8.16.0130-MARCIO EDUARDO BUCK x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fl. 233.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 3.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 4.(...). -Advs. FABIANO NUUD DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.-

97. Execucao de Titulos Extrajud.-0001790-79.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- Por determinação da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

98. Exhibicao de Documentos-0000727-19.2012.8.16.0130-ADELSON MORENO RIZZATO e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. CLEITON DAHMER.-

99. Exhibicao de Documentos-0000735-93.2012.8.16.0130-CLARISVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 65.- 1.(...). 2.Às partes para que especifiquem

as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 3.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 4.(...). -Adv. CLEITON DAHMER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

100. Exibicao de Documentos-0001283-21.2012.8.16.0130-ADEMIR DE ALMEIDA FERREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 73.- 1.(...). 2.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 3.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 4.(...). -Adv. CLEITON DAHMER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

101. Exibicao de Documentos-0002304-32.2012.8.16.0130-TIAGO SOARES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho à fl. 61.- Ante o contido às fls. 56/59, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

102. Exibicao de Documentos-0002308-69.2012.8.16.0130-RUBENS ORTIZ RUIZ x BANCO BRADESCO S/A- Sentença às fls. 25/28.- (...). Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte requerida a apresentar os documentos solicitados pela parte requerente, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da presente, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

103. Busca e Apreensao-Fiduciária-0002402-17.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x OSCAR VALDEVINO DOS SANTOS- Sentença às fls. 101/103.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. Exibicao de Documentos-0002398-77.2012.8.16.0130-ADEMIR JOSE FERREIRA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA- Despacho de fl. 91.- 1.(...). 2.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 3.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 4.(...). -Adv. CLEITON DAHMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

105. Excecao de Incompetencia-0003109-82.2012.8.16.0130-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FLORINDA SEGATO- Despacho às fls. 22 e verso.- (...). Diante do exposto, julgo procedente a arguição de incompetência relativa, nos termos do artigo 100, inciso IV, letra 'a', do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Cível da Comarca de Umuarama-PR, competente para processar e julgar a demanda, ajuizada por Florinda Segato. Condeno a excepta ao pagamento das custas do incidente processual, ficando deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se (...). Diante do exposto, julgo procedente a arguição de incompetência relativa, nos termos do artigo 100, inciso IV, letra 'a', do Código de Processo Civil. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. Ord.de Revisao de Contrato-0003132-28.2012.8.16.0130-PAULO SERGIO GANHAO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho às fls. 71 e verso.- Recebo os embargos de declaração de fls. 64/67, reconhecendo a omissão alegada. (...) Ante do exposto, COLHO os embargos de declaração apresentados e, no mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, dou-lhes provimento, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para alterar a decisão de f. 59/61, mantendo a concessão da antecipação da tutela pleiteada, cuja eficácia, entretanto, estará condicionada à prestação da caução idônea pelo autor, já indicada à f. 28. Assim, lavre-se o termo de caução ofertada, intimando-se a parte autora para que compareça em cartório e assine o referido termo no prazo de 03 (três) dias. (...) - Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

107. Monitoria-0002811-90.2012.8.16.0130-BORTOLOTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x PEREIRA, ALMEIDA & PEREIRA LTDA - ME- Diante da certidão à fl. 60-verso (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO-.

108. Sumaríssima de Cobranca-0004300-65.2012.8.16.0130-JHONATAN DOS REIS DAS NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante da contestação apresentada às fls. 74/109, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. Restituicao-0003763-69.2012.8.16.0130-OBJETIVA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA x MASSA FALIDA DE NALA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Despacho de fl. 82.- Nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 11.101/05, intimem-se a falida, o Comitê, os credores e o administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem. Valendo como contestação a manifestação contrária à restituição. -Adv. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL

ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS, SEBASTIÃO DE MEDEIROS, LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, MARCUS VINICIUS CABULON, GUSTAVO BUETTGEN, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, ELVIS BITTENCOURT, ALVARO MANOEL FURLAN, VALDECIR PAGANI, JUAREZ CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANDRÉ VARELLA BIANECK, JOSÉ FERNANDO MARUCCI, WANDENIR DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, LUIZ GUSTAVO F. PIRATH, SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, MARLUS JORGE DOMINGOS, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO, RENATA SENRA DOS SANTOS MORO, LINDAMARA BARALDI PACHECO, TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FORTUNATO BERGAMO, JULIANO KERNE PEDROSO, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SHIMENNI KELLES RODRIGUES MATIAS, MARCELO BARROS MENDES, LUCIANO DE SOUSA PINHEIRO, WAGNER DE MELO VOLPATO, FLAVIO CEREZUELA, CECILIA INACIO ALVES, LEONARDO FADÉL DE MEIRA, PATRICIA AYUB DA COSTA, LILIAN YOSHIMOTO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

110. Exibicao de Documentos-0004734-54.2012.8.16.0130-PAULO SERGIO DE CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 42.- Ante o contido às fls. 37/40, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

111. Exibicao de Documentos-0004036-48.2012.8.16.0130-RICARDO DE LIMA TOSSI x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante da contestação apresentada, às fls. 26/33, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

112. Exibicao de Documentos-0004046-92.2012.8.16.0130-LAZARO CANDIDO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Despacho à fl. 56.- Ante os documentos apresentados às fls. 24/54, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

113. Exibicao de Documentos-0004022-64.2012.8.16.0130-JOSE TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A- Sobre os documentos apresentados às fl. 27/33, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

114. Exibicao de Documentos-0004016-57.2012.8.16.0130-WAGNER JOSÉ TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 25.- Ante o teor da certidão de f. 24, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

115. Busca e Apreensao-Fiduciária-0005357-21.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x PECINATO - INDÚSTRIA DE FARINHA DE MANDIOCA LTDA. - ME- Sentença à fl. 95.- (...). Considerando a manifestação do autor e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar concedida à fl. 40/41. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

116. Ordinaria de Cobranca-0005369-35.2012.8.16.0130-KELLY CRISTINA DO COUTO SILVA e outro x ESP. GONZALO CASADO VALBUENA e outros- Despacho à fl. - (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...) -Adv. SEBASTIÃO HENRIQUE MEDEIROS-.

117. Declaratoria-0005581-56.2012.8.16.0130-WESLEY ALOISIO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

118. Busca e Apreensao-Fiduciária-0005364-13.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELINTON ROGER VAGNER DOS SANTOS- Despacho à fl. 29.- 1.Promova-se a inclusão da minuta para restrição do(s) veículo(s) para transferência. 2.Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 27. 3.(...). (Certidão à fl. 31.- Certifico que procedi a inclusão de restrição de transferência junto ao RENAJUD). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

119. Ord. de Obrigacao de Fazer-0004891-27.2012.8.16.0130-LUCILIA MARIA PIMENTEL MENIN x ROSALINA GENEROSO MACHADO- Diante da contestação apresentada às fls. 77/117, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

120. Exibicao de Documentos-0004877-43.2012.8.16.0130-SIMONE DIAS x BANCO DIBENS S/A- Sobre a contestação apresentada, às fls. 30/41, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

121. Reintegracao de Posse-0005664-72.2012.8.16.0130-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELA RITA SILVA GAMEIRO- Despacho à fl. 43.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se requer a homologação do acordo de fls. 38/39. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. Busca e Apreensao-Fiduciária-0005667-27.2012.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SERGIO DIAS- Sentença à fl. 50.- (...). Considerando a manifestação do autor e que sequer o réu foi citado, homologo a desistência formulada e por consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII (desistência da ação), c/c art. 267, § 4º, todos do Código de Processo Civil. Por

consequente, revogo a liminar concedida à fl. 38/39. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

123. Exibicao de Documentos-0005010-85.2012.8.16.0130-LORINALDO APARECIDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação apresentada às fls. 30/36, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

124. Sumaríssima de Cobranca-0006412-07.2012.8.16.0130-ALMIR CARNIEL DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Efetuar o preparo das custas de fl. 67, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 233,12; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

125. Sumaríssima de Cobranca-0006410-37.2012.8.16.0130-AUGUSTINHO BORGES x FEDERAL SEGUROS S.A.- Efetuar o recolhimento das custas processuais, à fl. 66 nos valores de: a) Escrivão - R\$ 233,12; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

126. Exibicao de Documentos-0006703-07.2012.8.16.0130-AILTON DE SOUZA MONTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação apresentada, às fls. 22/70, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANE DE MORAIS.-

127. Embargos a Execução-0006594-90.2012.8.16.0130-JOSE CARLOS RIBEIRO PORTO x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVALI- Diante da impugnação apresentada às fls. 09/13, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

128. Ord. Rescisão de Contrato-0005939-21.2012.8.16.0130-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x EDUARDO RAPOSO DE RESENDE- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 42, informando que deixou de citar o requerido, por não o ter encontrado, manifeste-se a parte autora. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR.-

129. Exibicao de Documentos-0006851-18.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação apresentada, às fls. 19/30, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.-

130. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006752-48.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIZA BOBATO LOPES- Diante da certidão à fl. 55-verso (Certifico que decorreu o prazo para embargos/contestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

131. Exibicao de Documentos-0006847-78.2012.8.16.0130-JEFERSON AUGUSTO VIANA GERALDO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 32.- Ante os documentos juntados às fls. 22/26, manifeste-se a parte autora no prazo legal. (...). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.-

132. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007318-94.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x IZAURI RIBEIRO CATENDE LOPES- Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, informando que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista não o ter localizado, manifeste-se a parte autora. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

133. Ordinária-0006587-98.2012.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho à fl. 39.- 1.(...). 2.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. 3.(...). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

134. Exibicao de Documentos-0007300-73.2012.8.16.0130-MARIA JOANA DUARTE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da contestação apresentada às fls. 23/32-verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

135. Exibicao de Documentos-0006999-29.2012.8.16.0130-LUIS HENRIQUE SANITA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho à fl. 26.- 1.Ante o teor dos documentos de fls. 21/24, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Advs. TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS e SILVIO TOLEDO NETO.-

136. Exibicao de Documentos-0007119-72.2012.8.16.0130-ROSANA APARECIDA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a petição e documentos apresentados, às fls. 23/30, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANE DE MORAIS.-

137. Inventário-0006585-31.2012.8.16.0130-LUCI CORDEIRO DA SILVA e outro x MARIO VITALINO DA SILVA- Despacho à fl. 34.- (...). Assim, indefiro o pedido de conversão em arrolamento sumário, devendo ser cumprido integralmente o despacho de fls. 22.- -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA.-

138. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004611-56.2012.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EVA DE CARVALHO- Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 43, informando que deixou de apreender o veículo indicado, tendo em vista não o ter localizado, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

139. Sumaríssima de Cobranca-0008860-50.2012.8.16.0130-LUCIENE MARIA DA SILVA PEGORARO x FEDERAL SEGUROS S.A.- "Repúblicação Por Erro". Despacho de fls. 33/34.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arropio das regras de repartição de competência. A preaverer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este

juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de Querência do Norte-PR, o qual pertence a circunscrição da Comarca de Loanda-PR, para fins de distribuição, encaminhem-se os autos àquele DD Juízo. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

140. Exibicao de Documentos-0009381-92.2012.8.16.0130-ANTONIO NOGUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 17.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS.-

141. Exibicao de Documentos-0009161-94.2012.8.16.0130-VALTER PERIN x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho à fl. - (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS.-

142. Exibicao de Documentos-0009558-56.2012.8.16.0130-ROSELI DE SOUZA VAZ x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 15.- Defiro, por ora, as benesses da Justiça Gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1060/50). (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS.-

143. Exibicao de Documentos-0009559-41.2012.8.16.0130-CARLOS GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 16.- Defiro, por ora, as benesses da Justiça Gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1060/50). (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS.-

144. Exibicao de Documentos-0009562-93.2012.8.16.0130-MARINELI LUZIA CHAVES BRASIL x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS.-

145. Exibicao de Documentos-0009545-57.2012.8.16.0130-ROSANGELA DE MORAIS RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 16.- Defiro, por ora, as benesses da Justiça Gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1060/50). (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS.-

146. Exibicao de Documentos-0009619-14.2012.8.16.0130-JURANDYNE DE ALMEIDA RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 16.- Defiro, por ora, as benesses da Justiça Gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). (...). (Apresentar cópias para instrução de ofício. "Retirar Ofício"). -Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR.-

147. Exibicao de Documentos-0009666-85.2012.8.16.0130-JOSE RODRIGO DE VASCONCELOS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 15.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS.-

148. Exibicao de Documentos-0009668-55.2012.8.16.0130-GLEICSON VANDO DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Despacho de fl. 16.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS.-

149. Exibicao de Documentos-0009664-18.2012.8.16.0130-ADILSON PAULINO RODRIGUES x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 16.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS.-

150. Exibicao de Documentos-0009437-28.2012.8.16.0130-FLÁVIO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 16.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao

patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

151. Exibicao de Documentos-0010040-04.2012.8.16.0130-CLAUDEMIR BARATELLA x BANCO BMG S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

152. Exibicao de Documentos-0010041-86.2012.8.16.0130-CLAUDEMIR BARATELLA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 16.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

153. Exibicao de Documentos-0010044-41.2012.8.16.0130-CLAUDEMIR BARATELLA x BANCO BMG S/A- Despacho de fl. 16.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

154. Exibicao de Documentos-0010045-26.2012.8.16.0130-SILVIO LUIS DALBELLO x BANCO ITAU S/A- Despacho à fl. 15.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

155. Exibicao de Documentos-0010047-93.2012.8.16.0130-MARIA ROSA MORENO x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 21.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

156. Acao de Reparacao de Danos-0009807-07.2012.8.16.0130-JOAO HENRIQUE DE LIMA BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho às fls. 28/29.- 1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a parte autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). 2.(...). 3.(...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada. 4.(...). ("Retirar Ofício"). - Adv. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA-.

157. Ord.de Revisao de Contrato-0009811-44.2012.8.16.0130-EDINEI SERGIO LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. - Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. MURILO FREITAS-.

158. Exibicao de Documentos-0010030-57.2012.8.16.0130-MAIRA REGES CAVASIN x BANCO FINASA S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

159. Exibicao de Documentos-0010027-05.2012.8.16.0130-ANA DAS NEVES AMORIN x OMNI S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

160. Exibicao de Documentos-0010021-95.2012.8.16.0130-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Despacho à fl. 15.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça,

tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

161. Exibicao de Documentos-0010024-50.2012.8.16.0130-SILVANA ARAUJO NUNES x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 16.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

162. Exibicao de Documentos-0010028-87.2012.8.16.0130-NELSON SENDON x OMNI S/A- Despacho de fl. 17.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

163. Exibicao de Documentos-0010036-64.2012.8.16.0130-CRISTINA DUARTE GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 15.- Defiro, por ora, as benesses da Justiça Gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1060/50). (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

164. Ord.de Revisao de Contrato-0010149-18.2012.8.16.0130-AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL YAMAKAWA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho às fls. 373/376.- (...). Assim, verifico que a existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (SERASA, SPC, Cadin, etc.), tem respaldo igual no Código de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Caracterizada a mora, o registro do nome do inadimplente em tais cadastros, não tem índole abusiva. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. (...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO-.

165. Ord.de Revisao de Contrato-0010150-03.2012.8.16.0130-AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL YAMAKAWA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho às fls. 672/675.- (...). Assim, verifico que a existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (SERASA, SPC, Cadin, etc.), tem respaldo igual no Código de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Caracterizada a mora, o registro do nome do inadimplente em tais cadastros, não tem índole abusiva. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na inicial. (...). "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). - Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO-.

166. Ord.de Revisao de Contrato-0009175-78.2012.8.16.0130-Paulino MITSUO UEDA E CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho às fls. 115/117.- (...). Assim, verifico que a existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (SERASA, SPC, Cadin, etc.) tem respaldo igual no Código de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Caracterizada a mora, o registro do nome inadimplente em tais cadastros, não tem índole abusiva. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na inicial. (...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA-.

167. Despejo-0010325-94.2012.8.16.0130-SERGIO TESIN ALECIO e outros x MARCIO MORALES ROSA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. GERALDO ALVES TORRES DA SILVEIRA - no valor de R\$ 66,47. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

168. Exibicao de Documentos-0010316-35.2012.8.16.0130-ODAIR PEREIRA LEAL x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 16.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

169. Exibicao de Documentos-0010305-06.2012.8.16.0130-GISLAINE FÁTIMA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 16.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

170. Exibicao de Documentos-0010307-73.2012.8.16.0130-DELICIRA DE FÁTIMA DA SILVA ALBUQUERQUE x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 16.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

171. Exibicao de Documentos-0010308-58.2012.8.16.0130-NEIDE DA SILVA PEREIRA x OMNI S/A- Despacho de fl. 16.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas

processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

172. Exibicao de Documentos-0009544-72.2012.8.16.0130-BELMARMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORE LTDA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.- Despacho à fl. 21.- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando instrumento de procuração adequado aos autos. Quanto ao pleito para concessão de justiça gratuita, no mesmo prazo, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que sequer juntou aos autos declaração de Pobreza, que no presente caso, por si só, é insuficiente para tal comprovação já que estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

173. Exibicao de Documentos-0010284-30.2012.8.16.0130-EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 15.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

174. Exibicao de Documentos-0010311-13.2012.8.16.0130-RENATO DA SILVA AVANTUIL DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

175. Exibicao de Documentos-0010315-50.2012.8.16.0130-FABIO JUNIOR DIAS AVANTUIL x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 17.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

176. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010244-48.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MARINA GOMES SANTOS- Despacho às fls. 27/29.- (...). Estando comprovado o inadimplemento da parte requerida pela documentação contida nos autos (demonstrativo de débito à fl. 03; contratos às fls. 11/14; e notificação extrajudicial às fls. 17/19), com fundamento no artigo 3º, "caput", do Decreto-Lei nº 911/95, DEFIRO a liminar de busca e apreensão, requerida à fl. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. CLAUDIA LONGHIN - no valor de R\$ 398,82). -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

177. Execucao de Sentenca-0010290-37.2012.8.16.0130-ELINE DE OLIVEIRA MENDES x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho à fl. 29.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

178. Usucapiao-0010351-92.2012.8.16.0130-FERNANDO PEREIRA FERREIRA e outro x CLUBE CAMPESTRE DE PARANAVALI e outro- Despacho às fls. 222/224.- 1.(...). 3.Centrada nestes fundamentos, e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada pelos autores para que os requeridos se abstenham de realizar a comercialização dos lotes de 1 a 19 da quadra 4, matrículas 39.700 a 39.718 e lotes 1 a 3 da quadra 5, matrículas 39.719 a 39.721. Em caso de descumprimento, determino a multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à ser revertida em prol dos requerentes, sem prejuízo do crime de desobediência. 4.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE - no valor de R\$ 398,82. "Retirar 03 Ofícios e 01 Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 37,60, referente à instrução dos ofícios e edital). -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

179. Exibicao de Documentos-0010319-87.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CAIO CESAR BRUN CHAGAS-.

180. Exibicao de Documentos-0010317-20.2012.8.16.0130-SOLANGE BENTO x BANCO ITAU S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

181. Exibicao de Documentos-0010314-65.2012.8.16.0130-FERNANDO MENDES FONSECA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho à fl. 16.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

182. Executivo Fiscal-208/2002-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVALI x ESP. SEBASTIAO VIANA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

183. Executivo Fiscal-475/2003-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVALI x OSMAR BORGES DOS SANTOS- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Clodovir José Esquiza - no valor de R\$ 132,94. -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

184. Execucao Fiscal-0010090-98.2010.8.16.0130-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVALI x DOMINGOS MARONEZ NETTO e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

185. Execucao Fiscal-0010474-61.2010.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x DIPASAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

186. Execucao Fiscal-0000222-62.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE FERRO LTDA- Por determinação da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

187. Carta Precatoria-0006419-96.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros- Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 38, solicitando o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 132,94, referente às diligências para localização de bens passíveis de penhora, providenciar o respectivo depósito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

188. Carta Precatoria-0005256-81.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR (3ª VARA CÍVEL)-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x SANDRA VALERIA PELLOSO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. DEVANEI BARBOSA - no valor de R\$ 265,88. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

10 de Dezembro de 2012.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 75/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM HAAS 0175 008123/2011
 ADEMIR BASSO 0070 000421/2008
 ADRIANA HAKIM PACHECO 0225 005039/2012
 ADRIANA TONET 0055 000532/2007
 AIRTON JOSE ALBERTON 0008 000606/1996
 0061 000023/2008

AIRTON JOSE ALBERTON 0084 000227/2009
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0072 000463/2008
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0025 000093/2005
 0038 000021/2007
 0053 000453/2007
 0086 000310/2009
 0087 000311/2009
 0097 000576/2009
 0268 009653/2012
 ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0072 000463/2008
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0072 000463/2008
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0038 000021/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 000191/2008
 0119 002113/2010
 0177 008961/2011
 0190 012882/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0076 000709/2008
 ALEXANDRE WEBER LIMA 0097 000576/2009
 ALFEU CICARELLI DE MELO 0129 005103/2010
 ALVARO CESAR SABBÍ 0050 000422/2007
 0073 000579/2008
 0216 003477/2012
 ALVARO SCHENATTO 0101 000600/2009
 0129 005103/2010
 AMARO DOMINGOS COELHO 0271 008143/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 000463/2008
 0126 003926/2010
 0230 005907/2012
 0238 007537/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0139 009687/2010
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0181 010599/2011
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0150 002680/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 000091/1997
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0200 001520/2012
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0006 000466/1996
 ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0036 000588/2006
 ANDREY HERGET 0022 000417/2003
 0037 000658/2006
 0038 000021/2007
 0101 000600/2009
 0129 005103/2010
 0198 000867/2012
 0203 002110/2012
 0211 003198/2012
 0218 003976/2012
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0152 002843/2011
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0134 008598/2010
 ANGELA ERBES 0047 000387/2007
 ANGELA ERBES 0055 000532/2007
 0071 000447/2008
 ANGELA ERBES 0156 004244/2011
 0186 012247/2011
 0239 007741/2012
 0266 009570/2012
 0270 000753/2012
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0121 002662/2010
 0153 003100/2011
 ANGELA MARIA PORTELLA 0130 006856/2010
 0137 009214/2010
 ANGELA REGINA BALBINOTTI 0013 000026/1998
 0135 008688/2010
 ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0006 000466/1996
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000438/1996
 ANGELO PILATTI NETO 0032 000260/2006
 0054 000524/2007
 0071 000447/2008
 0100 000598/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0044 000278/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 000091/1997
 0026 000213/2005
 0044 000278/2007
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0021 000587/2002
 0049 000407/2007
 ARLEI HUMBERTO MARCHIORI 0203 002110/2012
 0204 002111/2012
 0211 003198/2012
 0218 003976/2012
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0033 000369/2006
 0034 000461/2006
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0269 000159/2009
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0021 000587/2002
 0028 000513/2005
 AURIMAR JOSE TURRA 0004 000105/1996
 0021 000587/2002
 0144 010771/2010
 0179 009188/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0026 000213/2005
 0039 000068/2007
 0043 000268/2007
 0057 000607/2007
 0058 000627/2007
 0065 000212/2008
 0066 000282/2008
 0078 000784/2008
 0085 000247/2009
 0107 000857/2009
 0109 000922/2009
 0119 002113/2010
 0131 007105/2010

0136 008953/2010
 0139 009687/2010
 0160 004889/2011
 0225 005039/2012
 0262 009197/2012
 BARBARA DAIANA BRASIL 0045 000308/2007
 0054 000524/2007
 BARBARA DAYANA BRASIL 0047 000387/2007
 0071 000447/2008
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0188 012523/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 000212/2008
 0078 000784/2008
 0085 000247/2009
 0109 000922/2009
 0127 004539/2010
 0131 007105/2010
 CARINE HORBACH 0261 009171/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0267 009599/2012
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0174 007905/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0091 000376/2009
 0138 009667/2010
 0167 005964/2011
 0178 009182/2011
 CARLOS ALBERTO MORO 0002 000339/1988
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0055 000532/2007
 CARLOS ALBERTO SLIPRANDI 0270 000753/2012
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0259 008914/2012
 CARLOS ROQUE COLLA 0003 000646/1988
 0007 000522/1996
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0035 000524/2006
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0193 000073/2012
 CAROLINA REDIVO 0082 000113/2009
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0065 000212/2008
 0078 000784/2008
 0085 000247/2009
 0109 000922/2009
 0119 002113/2010
 0225 005039/2012
 CAROLINE SPADER 0198 000867/2012
 0203 002110/2012
 0204 002111/2012
 0211 003198/2012
 0218 003976/2012
 CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000646/1988
 0019 000471/2002
 0046 000358/2007
 0101 000600/2009
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0269 000159/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0006 000466/1996
 0014 000043/1998
 0018 000291/2002
 0118 001947/2010
 0128 004751/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0052 000448/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0042 000264/2007
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0072 000463/2008
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0264 009485/2012
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0135 008688/2010
 0144 010771/2010
 0155 004079/2011
 0190 012882/2011
 CIRO BRUNING 0162 005502/2011
 CLAUDIO ROBERTO BARANCELL 0003 000646/1988
 CLECI MARIA DARTORA 0007 000522/1996
 CRISTIAN DENARDI DE BRIT 0260 009085/2012
 CRISTIAN TAUCHERT WORST 0097 000576/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0112 000979/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0235 006880/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0229 005713/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0233 006583/2012
 CRISTIANE DANI 0072 000463/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0115 001062/2010
 CÁCIA DE DORDI TRES 0110 000940/2009
 0128 004751/2010
 0158 004358/2011
 CÁCIA DE DORDI TRES 0217 003901/2012
 CÁCIA DE DORDI TRES 0255 008714/2012
 DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO 0002 000339/1988
 DANIEL CARLETTO 0129 005103/2010
 DANIEL SANTOS BORIN 0072 000463/2008
 DANIELA SILVA VIEIRA 0026 000213/2005
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0082 000113/2009
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0166 005881/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0165 005697/2011
 0169 006835/2011
 0176 008124/2011
 0195 000520/2012
 0235 006880/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0116 001513/2010
 DIEGO BALEM 0192 000023/2012
 DIEGO BODANESE 0013 000026/1998
 0099 000586/2009
 0151 002705/2011
 0168 006764/2011
 DIEGO BODANESE 0187 012383/2011
 DILIANO R DE OLIVEIRA 0185 012077/2011
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0201 001915/2012
 DIOGO FARIA BUENO 0130 006856/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0170 006960/2011

DIOGO MARCOLINA 0021 000587/2002
 DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0067 000305/2008
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0014 000043/1998
 EDMILSON DAMASCENO DOS SA 0076 000709/2008
 EDUARDO CHALFIN 0136 008953/2010
 EDUARDO CHALFIN 0113 000980/2009
 0262 009197/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0163 005554/2011
 0206 002220/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0050 000422/2007
 0086 000310/2009
 0087 000311/2009
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0076 000709/2008
 EGIDIO MUNARETTO 0050 000422/2007
 EGIDIO MUNARETTO 0086 000310/2009
 0087 000311/2009
 ELCIO KOVALHUK 0009 000091/1997
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0026 000213/2005
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0070 000421/2008
 ELENI MORAES BARROS 0151 002705/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0106 000847/2009
 0145 000397/2011
 ELIANE BONETTI 0097 000576/2009
 ELIETE KOVALHUK 0026 000213/2005
 ELISABETH REDIVO 0082 000113/2009
 ELSO MODANESE 0092 000452/2009
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0269 000159/2009
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0013 000026/1998
 0168 006764/2011
 0187 012383/2011
 ENÉAS COSTA GUIMARÃES FIL 0157 004250/2011
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0031 000129/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0222 004307/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0022 000417/2003
 0037 000658/2006
 0038 000021/2007
 0129 005103/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0203 002110/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0211 003198/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0218 003976/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0080 000069/2009
 0182 011248/2011
 ERNESTO HAMMANN 0269 000159/2009
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0072 000463/2008
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0152 002843/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0170 006960/2011
 0228 005687/2012
 EVELLYN CARLA ZAGO MEURER 0249 008454/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0140 009774/2010
 0143 010703/2010
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0135 008688/2010
 0264 009485/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0192 000023/2012
 FABIANE CAROL WENDLER 0026 000213/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0102 000642/2009
 FABIO GIULIANO BORDIN 0073 000579/2008
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0089 000355/2009
 0090 000356/2009
 FABIO NAPOLI MARTINS 0035 000524/2006
 FABIULA MULLER KOENIG 0189 012697/2011
 FABRICIO JOSE BABY 0272 007002/2011
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0106 000847/2009
 0124 003256/2010
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0029 000028/2006
 0075 000691/2008
 0147 001792/2011
 0234 006852/2012
 0246 008286/2012
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0260 009085/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0176 008124/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0030 000122/2006
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0041 000169/2007
 0056 000549/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 0178 009182/2011
 0197 000720/2012
 0213 003465/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0197 000720/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0102 000642/2009
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0031 000129/2006
 0199 001000/2012
 0202 001920/2012
 0247 008300/2012
 0253 008662/2012
 0263 009448/2012
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0165 005697/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0108 000872/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0234 006852/2012
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0074 000600/2008
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0088 000323/2009
 0102 000642/2009
 0117 001911/2010
 0138 009667/2010
 0145 000397/2011
 0146 001552/2011
 0152 002843/2011
 0184 012025/2011
 0196 000545/2012
 0205 002143/2012
 0220 004102/2012

0228 005687/2012
 0233 006583/2012
 0244 008229/2012
 0245 008230/2012
 0256 008740/2012
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0072 000463/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0063 000185/2008
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0111 000945/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0154 003987/2011
 0230 005907/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0238 007537/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0265 009498/2012
 FRANCIELI DIAS 0270 000753/2012
 FRANCIELLE ANTUNES RODRIG 0211 003198/2012
 FRANCIELO BINSFELD 0142 010264/2010
 FRANCO ZELIRIO FERRARI 0216 003477/2012
 FRANÇOIS GNOATTO 0183 012013/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0184 012025/2011
 0224 004904/2012
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0072 000463/2008
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0060 000758/2007
 0123 003238/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 000227/2009
 0108 000872/2009
 0143 010703/2010
 0146 001552/2011
 0165 005697/2011
 0205 002143/2012
 0209 002996/2012
 0234 006852/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 000393/2007
 0052 000448/2007
 GILMAR POLEZ 0261 009171/2012
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0141 009861/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0067 000305/2008
 0179 009188/2011
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0093 000516/2009
 0099 000586/2009
 GISELE SOLER CONSALTER 0026 000213/2005
 GOMERCINDO CAMILO BIAVA 0010 000157/1997
 GRACIELA C MACHADO VITURI 0134 008598/2010
 GUIDO VICTOR GUERRA 0002 000339/1988
 0106 000847/2009
 0236 006960/2012
 GUISELA THONNIGS 0097 000576/2009
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0048 000393/2007
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0035 000524/2006
 GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0189 012697/2011
 HEBER SUTILI 0019 000471/2002
 0031 000129/2006
 0063 000185/2008
 0137 009214/2010
 0193 000073/2012
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0011 000447/1997
 0118 001947/2010
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0096 000555/2009
 0098 000581/2009
 ILAN GOLDBERG 0113 000980/2009
 0136 008953/2010
 0262 009197/2012
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0010 000157/1997
 0130 006856/2010
 0137 009214/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0232 006417/2012
 ISAIAS MORELLI 0030 000122/2006
 0123 003238/2010
 0240 007832/2012
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0054 000524/2007
 0071 000447/2008
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0196 000545/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 000227/2009
 0108 000872/2009
 0143 010703/2010
 0146 001552/2011
 0165 005697/2011
 0205 002143/2012
 0209 002996/2012
 0234 006852/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0147 001792/2011
 0149 002660/2011
 0151 002705/2011
 0179 009188/2011
 0216 003477/2012
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0237 007397/2012
 JANAINA ROVARIS 0009 000091/1997
 JANE MARIA V. PRONER 0091 000376/2009
 0138 009667/2010
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0156 004244/2011
 JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0099 000586/2009
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0093 000516/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0161 005428/2011
 0194 000459/2012
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0073 000579/2008
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0011 000447/1997
 0105 000838/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 0056 000549/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0135 008688/2010
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0096 000555/2009
 0098 000581/2009

JOAO PEDRO PAINIM 0247 008300/2012
 JOAQUIM MIRO 0139 009687/2010
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0035 000524/2006
 JOCI MARY BENATTO 0002 000339/1988
 JONATAS FERNANDES NEVES 0049 000407/2007
 JONES MARIO DE CARLI 0048 000393/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0038 000021/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0040 000114/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0043 000268/2007
 0053 000453/2007
 0057 000607/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0083 000135/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0015 000480/1999
 0038 000021/2007
 0039 000068/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0040 000114/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0041 000169/2007
 0043 000268/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0052 000448/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0053 000453/2007
 0057 000607/2007
 0058 000627/2007
 0081 000083/2009
 0089 000355/2009
 0090 000356/2009
 JORGE MATTIOTTI NETO 0248 008356/2012
 JOSE ALBARTI SLOMPO DE LA 0012 000540/1997
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0035 000524/2006
 JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNH 0012 000540/1997
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0169 006835/2011
 JOSE ANTONIO PAVLAK 0028 000513/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0178 009182/2011
 0197 000720/2012
 0206 002220/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0209 002996/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0212 003254/2012
 0226 005273/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0230 005907/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0242 007990/2012
 0258 008808/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0265 009498/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0187 012383/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0223 004681/2012
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0011 000447/1997
 JOSIANE BORGES PRADO 0221 004149/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0083 000135/2009
 JOSUE ANTONIO DE MORAES 0094 000528/2009
 JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUE 0149 002660/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0048 000393/2007
 0052 000448/2007
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0042 000264/2007
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0002 000339/1988
 JULIANA GUIMARÃES PIMENTE 0099 000586/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0084 000227/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0072 000463/2008
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0123 003238/2010
 JULIANE CARVALHO LORA 0080 000069/2009
 0260 009085/2012
 JULIANO ANDREI BORDIN 0181 010599/2011
 JULIANO ANDREIS BORDIN 0150 002680/2011
 JULIANO RICARDO SCHIMITT 0040 000114/2007
 0043 000268/2007
 0053 000453/2007
 0057 000607/2007
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0038 000021/2007
 JULIO CESAR GOULART LANES 0079 000830/2008
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0055 000532/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0215 003468/2012
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0070 000421/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0194 000459/2012
 0199 001000/2012
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0033 000369/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0072 000463/2008
 KARLA BARBOSA 0001 000224/1971
 KARLA QUADRI 0148 001927/2011
 KARLA SCARATI 0207 002521/2012
 0263 009448/2012
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0006 000466/1996
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0072 000463/2008
 KELIN GHIZZI 0088 000323/2009
 0102 000642/2009
 LAUDIR GULDEN 0070 000421/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0107 000857/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0142 010264/2010
 LEILA APARECIDA ZANINI 0171 006962/2011
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0035 000524/2006
 LEILA FABIANE ELIAS 0072 000463/2008
 LEILA REBELO HORTA 0076 000709/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0056 000549/2007
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0272 007002/2011
 LEONIR LAMP 0251 008524/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0076 000709/2008
 0116 001513/2010
 LIRIANE MARASCHIN 0185 012077/2011
 0201 001915/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 0041 000169/2007
 0056 000549/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0125 003476/2010
 0193 000073/2012

LUCAS SCHENATO 0006 000466/1996
 0027 000396/2005
 LUCAS SCHENATO 0030 000122/2006
 LUCAS SCHENATO 0045 000308/2007
 0047 000387/2007
 0054 000524/2007
 LUCAS SCHENATO 0055 000532/2007
 LUCAS SCHENATO 0071 000447/2008
 0104 000760/2009
 0128 004751/2010
 0155 004079/2011
 LUCAS SCHENATO 0156 004244/2011
 0171 006962/2011
 LUCAS SCHENATO 0173 007809/2011
 0186 012247/2011
 0207 002521/2012
 0239 007741/2012
 LUCAS SCHENATO 0266 009570/2012
 LUCAS SCHENATO 0270 000753/2012
 LUCAS SILVESTRIN 0248 008356/2012
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0240 007832/2012
 LUCIANO BADIA 0135 008688/2010
 LUCIANO BADIA 0144 010771/2010
 LUCIANO BADIA 0190 012882/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0044 000278/2007
 0049 000407/2007
 0068 000399/2008
 0114 001044/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0150 002680/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0188 012523/2011
 0210 003144/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0224 004904/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0229 005713/2012
 0231 006100/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0178 009182/2011
 0212 003254/2012
 0226 005273/2012
 0242 007990/2012
 0258 008808/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0167 005964/2011
 0174 007905/2011
 0250 008457/2012
 LUIS DA SILVA DAQUD 0210 003144/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000480/1999
 0023 000158/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000213/2005
 0044 000278/2007
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 0170 006960/2011
 LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0033 000369/2006
 LUIZ ANTONIO CORONA 0104 000760/2009
 0172 007430/2011
 0186 012247/2011
 LUIZ BERNARDI 0010 000157/1997
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0072 000463/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0169 006835/2011
 0212 003254/2012
 0217 003901/2012
 LUIZ FERNANDO POZZA 0002 000339/1988
 0009 000091/1997
 0026 000213/2005
 0027 000396/2005
 0236 006960/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 000227/2009
 0108 000872/2009
 0143 010703/2010
 0146 001552/2011
 0165 005697/2011
 0205 002143/2012
 0209 002996/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0150 002680/2011
 0188 012523/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0224 004904/2012
 0229 005713/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0231 006100/2012
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0009 000091/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0228 005687/2012
 MAGNOLIA B DALMAGRO 0069 000411/2008
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0111 000945/2009
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0060 000758/2007
 0123 003238/2010
 MARCELO AUGUSTO MARCON 0270 000753/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHUAR 0225 005039/2012
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0073 000579/2008
 MARCELO LOPES VALENTE 0100 000598/2009
 MARCELO NEUMANN 0024 000350/2004
 MARCELO VARASCHIM 0162 005502/2011
 MARCELO VARASCHIN 0008 000606/1996
 0016 000153/2000
 0061 000023/2008
 0166 005881/2011
 MARCELO VARIANI 0274 006039/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0129 005103/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0163 005554/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0206 002220/2012
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0029 000028/2006
 MARCIO MARCHETTI 0241 007871/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 000212/2008
 0078 000784/2008
 0085 000247/2009

0109 000922/2009
 0127 004539/2010
 0131 007105/2010
 MARCIUS JOSE WALHANUIK 0092 000452/2009
 MARCO ANTONIO PAGLIOSA A 0168 006764/2011
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0046 000358/2007
 MARCOS JOSE DŁUGOSZ 0171 006962/2011
 0257 008767/2012
 MARCOS LAZZAROTTO LIBARDO 0203 002110/2012
 0204 002111/2012
 0211 003198/2012
 MARCUS DIEGO CHIARELLO FA 0067 000305/2008
 MARI SANDRA CANTON 0034 000461/2006
 0263 009448/2012
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0173 007809/2011
 MARIA DE FATIMA FERRON 0239 007741/2012
 MARIA GORETI SBEGHEN 0022 000417/2003
 MARIA SALETE RODRIGUES DE 0049 000407/2007
 MARILI R. TABORDA 0062 000044/2008
 MARILI R. TABORDA 0159 004593/2011
 MARISE ISOTTON MIOR 0179 009188/2011
 MARISTELA Busetti 0151 002705/2011
 MARIZA HELSDINGEN 0072 000463/2008
 MARLON TRAMONTINA C. URTO 0072 000463/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0170 006960/2011
 0214 003466/2012
 0228 005687/2012
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0177 008961/2011
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0191 012965/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0169 006835/2011
 MAURICIO S. FAZOLO 0022 000417/2003
 MAX HUMBERTO RECUERO 0042 000264/2007
 0047 000387/2007
 MICHELE GEIGER JACOB 0072 000463/2008
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0156 004244/2011
 0186 012247/2011
 MICHELLI MARCANTE 0171 006962/2011
 0270 000753/2012
 MICHELLY ALBERTI 0221 004149/2012
 MIEKO ITO 0222 004307/2012
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 0032 000260/2006
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0072 000463/2008
 MILTON CEZAR DELAZERI 0024 000350/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000264/2007
 0088 000323/2009
 0117 001911/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0155 004079/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0083 000135/2009
 0113 000980/2009
 0127 004539/2010
 MOACIR DE MELO 0049 000407/2007
 0183 012013/2011
 MOISES ALBIERO 0063 000185/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0042 000264/2007
 NADIA DORR ESTOLASKI 0208 002931/2012
 0227 005602/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0007 000522/1996
 0011 000447/1997
 0020 000527/2002
 0028 000513/2005
 0051 000447/2007
 0056 000549/2007
 0059 000722/2007
 0066 000282/2008
 0077 000743/2008
 0089 000355/2009
 0090 000356/2009
 0181 010599/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0132 007128/2010
 NEUSA MARIA CANDIDO 0076 000709/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0208 002931/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0094 000528/2009
 0176 008124/2011
 NILTO SALES VIEIRA 0063 000185/2008
 OLANI FÁTIMA ROVARIS 0082 000113/2009
 OLDEMAR MARIANO 0195 000520/2012
 ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR 0024 000350/2004
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0010 000157/1997
 0130 006856/2010
 0137 009214/2010
 OSWALDO TELLES 0046 000358/2007
 0249 008454/2012
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0203 002110/2012
 0211 003198/2012
 0218 003976/2012
 PATRICIA SCHIMA 0024 000350/2004
 PAULINE TONIAL 0123 003238/2010
 PAULO CESAR BABINSKI 0180 010060/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0035 000524/2006
 0141 009861/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0234 006852/2012
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0036 000588/2006
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0144 010771/2010
 PEDRO FURIAN SESSEGOLO 0273 011207/2011
 PEDRO MOLINETTE 0042 000264/2007
 PEDRO MOLINETTE 0047 000387/2007
 PLINIO ROBERTO DASILVA 0100 000598/2009
 PRICILA SERPA OLIVEIRA TH 0072 000463/2008
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0193 000073/2012

RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0129 0005103/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0223 004681/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0170 006960/2011
 RAFAEL MOSELE 0161 005428/2011
 0194 000459/2012
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0104 000760/2009
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0172 007430/2011
 0186 012247/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0074 000600/2008
 RAFAEL VIGANO 0019 000471/2002
 0063 000185/2008
 RAQUEL DE ANDRADE PORTIOL 0036 000588/2006
 REGIANE CAPELEZZO 0025 000093/2005
 0038 000021/2007
 0053 000453/2007
 0086 000310/2009
 0087 000311/2009
 0097 000576/2009
 0268 009653/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0266 009570/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0120 002394/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0188 012523/2011
 0192 000023/2012
 REMO RIGON 0006 000466/1996
 0064 000191/2008
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0107 000857/2009
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0107 000857/2009
 RENATA DE CASTRO CANSIAN 0021 000587/2002
 RENATA DEQUECH 0024 000350/2004
 RENATA GONÇALVES PIMENTEL 0252 008614/2012
 RENATA PEREIRA COSTA 0072 000463/2008
 RICARDO COSTELLA 0021 000587/2002
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0174 007905/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0046 000358/2007
 0101 000600/2009
 0156 004244/2011
 0254 008671/2012
 ROBERTO A. BUSATO 0195 000520/2012
 ROBERTO PIETRA 0010 000157/1997
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0048 000393/2007
 RODRIGO BIEZUS 0067 000305/2008
 0179 009188/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0029 000028/2006
 0075 000691/2008
 RONY MARCOS DE LIMA 0151 002705/2011
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 0099 000586/2009
 RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0133 007764/2010
 SAMIRA VOLPATO 0072 000463/2008
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0006 000466/1996
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0035 000524/2006
 0141 009861/2010
 SANDRO ROQUE CORONA 0104 000760/2009
 0172 007430/2011
 0186 012247/2011
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0049 000407/2007
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0068 000399/2008
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0044 000278/2007
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0076 000709/2008
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0271 008143/2010
 SERGIO SCHULZE 0072 000463/2008
 SERGIO SCHULZE 0126 003926/2010
 0230 005907/2012
 0238 007537/2012
 0265 009498/2012
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0200 001520/2012
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0017 000335/2000
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0248 008356/2012
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0122 003047/2010
 SIMONE SCHUTA 0182 011248/2011
 0257 008767/2012
 SINVAL T. PIMENTEL 0099 000586/2009
 SUZANA BONAT 0100 000598/2009
 TANIA MARA MARTINI 0006 000466/1996
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0103 000733/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0063 000185/2008
 0072 000463/2008
 0111 000945/2009
 0202 001920/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0041 000169/2007
 0058 000627/2007
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0072 000463/2008
 TATIANE MUNCINELLI 0084 000227/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0272 007002/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0170 006960/2011
 THAISE CANTU 0025 000093/2005
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0193 000073/2012
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0219 004006/2012
 THIAGO BENATO 0188 012523/2011
 0224 004904/2012
 0229 005713/2012
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0095 000540/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0065 000212/2008
 0078 000784/2008
 VALDEMAR MORAS 0019 000471/2002
 VALDEMIR BARSALINI 0275 009492/2012
 VALDERES EVERTON NESELO 0164 005632/2011
 VALDERICO DALLA COSTA 0002 000339/1988
 0069 000411/2008
 0111 000945/2009

VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0145 000397/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0155 004079/2011
 0236 006960/2012
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0173 007809/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0243 008219/2012
 VENINA SABINO DA SILVA E 0147 001792/2011
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0033 000369/2006
 0034 000461/2006
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0263 009448/2012
 VINICIUS WALTRICK 0148 001927/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0049 000407/2007
 0183 012013/2011
 VIVIANE BRISOLA 0243 008219/2012
 WAGNER MUNARETTO 0046 000358/2007
 0050 000422/2007
 WAGNER REICHERT 0156 004244/2011
 WALDEMIER DE ANDRADE 0036 000588/2006
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0108 000872/2009
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0068 000399/2008
 WILSON JOSE FELINI BARBOS 0001 000224/1971
 WILSON SANCHES MARCONI 0072 000463/2008
 YURI JOHN FORSELINI 0121 002662/2010
 YURI JOHN FORSELINI 0168 006764/2011
 0208 002931/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0213 003465/2012
 0214 003466/2012
 0215 003468/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0032 000260/2006
 0054 000524/2007
 0071 000447/2008

1. INVENTARIO-224/1971-ARNOLDO ANTUNES BARBOSA x ESPOLIO DE HELENA MARIA FELLINI BARBOSA- << A parte autora para pagamento do fomal de Partilha no valor de R\$ 141,00. >>-Advs. KARLA BARBOSA e WILSON JOSE FELINI BARBOSA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000008-74.1988.8.16.0131-FLORENTINO PETRYCOSKI x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI - << (DESPACHO DE FLS. 708) "I - Indefiro o pedido de fl. 706, eis que após a transferência do valor bloqueado, será elaborado termo de penhora, oportunidade em que a parte ré será intimada, para que querendo apresente impugnação".
 A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> -Advs. CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATTO, LUIZ FERNANDO POZZA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, GUIDO VICTOR GUERRA, DAGOBERTO SIGRUN PEDROLLO e VALDERICO DALLA COSTA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-646/1988-CEREALISTA FRANCIOSI LTDA x LAURO DAL MOLIN MARTINELLI- << (DESPACHO FL. 108) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.>>-Advs. CLAUDIO ROBERTO BARANCELLI, CASSIO LISANDRO TELLES e CARLOS ROQUE COLLA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-105/1996-GELSON ELMAR OLDONI x OTALVINO NEZI- << Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos ofícios de fls. 164/165. >>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-438/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS NORA e outro- << (DESPACHO FL. 117) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

6. COBRANCA-466/1996-CONSTRUTORA PROALTO LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 565) I- Mantenho a decisão agravada de fls. 542/543, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. ... (DESPACHO FL. 569) I- Determino que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 989.188-7, via mensageiro.>>-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, REMO RIGON, KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FER, ANGELICA SOCCA CESAR SCHUERO, TANIA MARA MARTINI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, LUCAS SCHENATO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-522/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x FINALE DECORACOES DE INTERIORES LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 352) 1- Analisando o processo para protocolo da minuta no sistema BACENJUD verificou-se que, na verdade, a presente execução já está extinta (dl. 315) 2- Resta, deveras, o pagamento dos honorários do Sr. Leiloeiro e custas do Cartório. Contudo, devidamente intimada, a parte devedora, conforme fl. 348, restou inerte. 3- Assim sendo, antes do arquivamento, determino a realização de intimação pessoal para o pagamento, em cinco dias. Na inércia, competirá aos interessados com ingresso das medidas judiciais cabíveis para recebimento. 4- O presente processo, em qualquer hipótese, deverá ser arquivado, com as baixas e anotações necessárias. Int. ... A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 350, conta no valor total de R\$4.181,53, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Sadi Luiz Simon (leiloeiro) R\$ 3.965,53; Cartório R\$18,80; Contador R\$31,02; Oficial de justiça Juraci R\$166,18. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal, agência nº 0602, operação

040, conta nº 01510206-0).>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA e CARLOS ROQUE COLLA-.

8. MONITORIA-606/1996-BEVEL- BELTRAO VEICULO LTDA x NEI AFONSO COSTA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 134, conta no valor total de R\$ 223,21 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 141,00.... Contador R\$ 82,21.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x KALI CONFECÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 267) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.>>-Advs. ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LUIZ FERNANDO POZZA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-157/1997-FAUSTO DALAGNOL e outro x SEBASTIAO LUCIO DUARTE- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Advs. GOMERCINDO CAMILO BIAVA, ROBERTO PIETRA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e LUIZ BERNARDI-.

11. DEMARCATÓRIO-447/1997-DARIO ROCHA x ESPÓLIO DE JOÃO BAPTISTA PEGORINI- << (DESPACHO FLS. 420) I - Tendo em vista a certidão de óbito acostada às fls. 355, declaro habilitado como réu, por substituição processual, com fulcro no artigo 43, CPC, o ESPÓLIO DE JOÃO BAPTISTA PEGORINI. Anote-se. II- Cite-se a Sra. Catarina Pegorini e o Sr. Adelar Pegorini conforme requerido à fl. 375. III - Deixo de intimaor o autor para se manifestar sobre o interesse da liquidação da sentença, tendo em vista que primeiramente faz-se necessário que este proceda à localização dos demais herdeiros do réu, eis que infrutíferas as respostas dos Ofícios de fls. 398/399. Após, manifeste-se a parte autora, através de seu procurador. Int. Dil Nec., Pato Branco, 05/11/2012, Máciéo Cataneo - Juiz de Direito.....A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 166,18, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurt@yahoo.com.br). A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. JOSE ZELINDO BOCASANTA, NERII LUIZ CEMZI, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-540/1997-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES LTDA x SADI BRAZ CARLETTTO- << (DESPACHO FL. 316) I- Sobre a petição e documentos de fls. 304 a 315, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. JOSE ALBARTI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/1998-DEJANIR DALMORO x SAUDE CATARINA RENOSTO e outros- << (DESPACHO FL. 143/144) I - A executada Saúde Catarina Renosto apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 119 a 123, alegando a nulidade da penhora do bem de família. Juntou documentos de fls. 124/125. Manifestação do exequente às fls. 129 a 136. É em síntese o relatório. II - Decido: A objeção de pré-executividade é um meio de defesa incidental onde o executado, acatelado de prova documental irrefragável, através de simples petição nos próprios autos e a qualquer tempo, independente da interposição de embargos e da segurança prévia do juízo, provoca o julgador para que cumpra seu ofício de reconhecer as nulidades que eivam o processo, regularizando-o ou extinguindo-o, assegurando, assim, ao executado de boa-fé o direito de não ter seu patrimônio afetado por um processo eminentemente nulo. Assim, o oferecimento da chamada objeção de pré-executividade, para seu acolhimento, é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovado de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em de conhecimento, o que não restou demonstrado pelo executado. Desse modo, as razões apresentadas pela executada não comportam acolhimento isso porque da análise dos autos, constata-se que pelos mesmos fundamentos apresentados às fls. 100 a 103 foi apresentada a exceção, oportunidade em que nas fls. 114 a 117 restou rejeitada a impenhorabilidade do bem penhorado, decisão esta que não foi objeto de recurso pela parte autora, portanto não obstante a impenhorabilidade tratar-se de matéria de ordem pública, a questão já foi decidida. Não obstante isso, como o enquadramento do imóvel como bem de família constitui fato impeditivo da penhora, a sua prova incumbia a executada, ora excipiente. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISAO QUE NAO RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITADO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, TENDO EM VISTA QUE É ÔNUS DO EXECUTADO A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAR A IMPENHORABILIDADE DO BEM POR ELE REFERIDO COMO SENDO IMPENHORÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO (I) À UNICIDADE DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, (II) AO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE E (III) AO TRABALHO DESENVOLVIDO NO IMÓVEL PELA

FAMÍLIA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO. NAO CABIMENTO NO CASO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR-16ª C.Cível - AI 0543599-6 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 04.02.2009). Logo era necessário que a mesma trouxesse mais elementos que indicassem que a propriedade é bem de família, de modo que se afigurasse verossímil a alegação, onde tais indícios poderiam ser facilmente apresentados pela mesma por meio de prova documental tais como fotografias, declarações, dentre outros. Vez que para que seja excepcionada a regra, com o reconhecimento da impenhorabilidade, necessária à presença de elementos a indicar que, de fato, o imóvel penhorado destina-se à residência da executada e de sua família, bem como que seja o único de sua propriedade, não sendo suficientes as declarações de fls. 124/125. Razão pela qual inexistem, nos autos, comprovação de que o imóvel construído preenche os requisitos legais e constitucionais para configurar a impenhorabilidade, não merecendo prosperar as alegações iniciais. A respeito do ônus de comprovar a impenhorabilidade de bem construído, a jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). PENHORA DO IMÓVEL RURAL OFERECIDO EM GARANTIA CEDULAR HIPOTECÁRIA. 1. O bem oferecido em garantia real (hipoteca) não é abrangido pela regra da impenhorabilidade (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90). Ademais, no caso dos autos não restou demonstrado que a pequena propriedade rural seja trabalhada pela família (requisito exigido pelo art. 5º, XXVI, da CF), nem mesmo que se destine à residência do executado-agravado. 2. Alegação de nulidade da avaliação do imóvel que veio desacompanhada de qualquer elemento de prova, não merecendo prosperar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento nº 70036117356, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 21/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO IMÓVEL, NÃO HAVENDO PROVA DE QUE O EXPLORA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECISÃO QUE MANTEVE A PENHORA CONFIRMADA. Para estar ao abrigo da impenhorabilidade, imprescindível que o devedor resida no imóvel e o explore em caráter familiar. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento nº 70038298238, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/01/2011). Posto isso, considerando que a executada não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem penhorado, a suscitada impenhorabilidade não comporta acolhimento. Ainda, condeno a executada nas penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da execução. III - Diante do exposto rejeito o pedido contido nesta exceção de pré-executividade, e condeno a executada nas penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da execução. IV - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. VII - Intime-se.->-Advs. ANGELA REGINA BALBINOTTI, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x ESPÓLIO DE SERGIO PAULO FALKEMBACH e outros - << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ANDERSON no valor de R\$ 265,88, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). A parte deverá providenciar as cópias necessárias para a instrução dos presentes mandados (inicial e despacho de fls. 127) >> -Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000122-27.1999.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x JARAGUA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-<< (SENTENÇA FL. 52) Dos autos consta que o autor, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em 29.09.1999, buscando o crédito decorrente de contrato de empréstimo garantidor por penhor mercantil nº 0743661-0. Contudo, do pedido de suspensão do feito a fim de encontrar bens suscetíveis de penhora, decorreram mais de 12/ (doze) anos (fls. 34 a 37), portanto merece ser declarada de ofício a prescrição intercorrente, vez que deixou de realizar os autos e diligências necessárias para o prosseguimento do feito dentro do prazo de prescrição do direito material sobre o qual se funda a ação. e, considerando que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo juiz. Portanto transcorridos mais de doze anos e sem manifestação do autor para dar prosseguimento à execução, é latente a superveniência da prescrição intercorrente, em razão do que prevê a súmula 150, do Supremo Tribunal Federal. Ademais a prescrição intercorrente tem sido admitida no processo civil quando o processo fica sem andamento por prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação, pois o prazo prescricional das execuções de título extrajudicial é decenal, a teor do disposto no artigo 205 do Código Civil. E, de uma atenta análise dos autos, verifica-se que o feito quedou inerte por período superior a 12 (doze) anos pelo fundamento de ausência de localização de bens passíveis de penhora, verificase, portanto, que realmente restou configurada a prescrição intercorrente. Neste sentido: ... Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e por consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 55, conta no valor total de R\$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça

do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-153/2000-LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE LTDA x VOLMIR BACH BIGOLIN- << (DESPACHO FL. 196) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.->-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-335/2000-TUPI PATOBRANQUENSE COMERCIO DE MATERIAIS P/CONST. x BOM LAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONST. CIVIL- << (DESPACHO FL. 110) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. ...->-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-291/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x VANDERLEI PEDRO SPEROTTO- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.->-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

19. EXECUCAO P/ ENTREGA COISA CER-471/2002-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA-ME x LUIZ VIGANO- << (DESPACHO FL. 499) I- Remetem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. III- Esclareça as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.->-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, VALDEMAR MORAS, RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000313-67.2002.8.16.0131-SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA ESCOLA x SEBASTIAO CAETANO DE GODOY JUNIOR- << (SENTENÇA FL. 49) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, e art. 794, I ambos do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls. 52, conta no valor total de R\$ 317,92, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 154,72, Contador R\$ 30,26 e Oficial de Justiça (Juraci) R\$ 132,94. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0) >>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-587/2002-LEONILDA PIMENTEL e outro x ELIO FERREIRA TERRES e outro- << (DESPACHO FL. 544) I- Diante do determinado na decisão de fls. 499/500, o qual determinou a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores devidos, e tendo somente a parte autora se manifestado concordando com os cálculos apresentados e estando os mesmos de acordo com a sentença e acórdão, proferidos nos presentes autos, homologo o cálculo de fls. 540/541 do contador judicial, no valor de R\$451.145,70 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). II- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.->-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN, ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA, AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e DIOGO MARCOLINA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-417/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO SICREDI x LUIZ ALBINO TODESCATTO e outro - << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial) >> -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO S. FAZOLO e MARIA GORETI SBEGHEN-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-158/2004-BANCO ITAU S/A x GILSON MARCONDES- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.->-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. ORDINARIA DE NULIDADE-0000338-12.2004.8.16.0131-PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x HOLDERCIM BRASIL S/A - << A parte autora para que retire em Cartório o Ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial) >> -Advs. MILTON CEZAR DELAZERI, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SCHIMA, RENATA DEQUECH e ORIVAL C. DE SIQUEIRA JR-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-93/2005-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA-EPP x JAIR CARLOS MIRANDA KUNZ - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial) >> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e THAISE CANTU-.

26. EXECUCAO DE NOTA CREDITO RURA-213/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUGUSTO OTTONI e outros- << (DESPACHO FL. 183) I- Sobre a certidão de fl. 181, manifeste-se parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento no feito. Int.>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, ELIETE KOVALHUK, LUIZ FERNANDO POZZA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

27. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-396/2005-ESIO CESAR ZELASKI DE COL e outro x LUIZ FERNANDO ZONIN- << (DESPACHO FL. 280) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano. III- Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. Int.>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e LUCAS SCHENATO-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-513/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x METALPATO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA- << (DESPACHO FL. 268) I- Sobre a manifestação de fls. 263 a 267, manifeste-se o impugnante no prazo legal. ...>>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JOSE ANTONIO PAVLAK-.

29. AÇÃO DE COBRANCA-0000661-46.2006.8.16.0131-VALCIR ANTONIO MALAGI x MUNICIPIO DE VITORINO- << (DESPACHO FL. 435) I- Renove-se a intimação de fl. 433, consignando prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado informe se o Município realizou a inscrição da dívida, sob pena de multa e eventual reconhecimento de litigância da dívida, sob pena de multa e eventual reconhecimento de litigância de má-fé, conforme petição de fl. 430/431. Int.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000886-66.2006.8.16.0131-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << (SENTENÇA FL. 318) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.322, conta no valor total de R\$41,29, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 31,20, Contador R\$ 10,09 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Advs. ISAIAS MORELLI, LUCAS SCHENATO e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO- << (DESPACHO FL. 340) I- Sobre a petição de fl. 337/338, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. >>-Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA, FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-.

32. REPARACAO DE DANOS-260/2006-VALDECIR BARBOSA x OTO EBERL e outro- << (DESPACHO FL. 228) 1- Indefiro o pedido de fl. 227, pelos mesmos argumentos apresentados no despacho de fls. 225. Os pedidos referente a penhora, avaliação e demais atos, devem ser direcionados diretamente no Juízo Deprecado.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e MIGUEL NICOLAU JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-369/2006-RADIO CIDADE DE PATO BRANCO x LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI, KARINA ESPINDOLA DE ABREU e LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2006-RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADELINO GALVAO FERREIRA- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MARI SANDRA CANTON-.

35. MONITORIA-524/2006-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x RODOLFO ANTONIO DALLA COSTA- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-588/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ARNALDO JULIO CLEVESTON e outro - << A parte autora para realizar o pagamento das custas da deprecada (Carta Precatória enviada para a Comarca de São João), tendo em vista que a Carta Precatória foi enviada por mensageiro e até a presente data aguarda o pagamento das custas. Sendo no valor de R\$ 30,24 referente a Distribuição, R\$ 141,00 referente as custas processuais, R \$ 132,94 referente as custas de Oficial de Justiça - técnico judiciário e R\$ 9,40 de despesas postais. (A parte autora pode retirar as guias no cartório da 1ª Vara Cível de Pato Branco)>>-Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, WALDEMIR DE ANDRADE e RAQUEL DE ANDRADE PORTIOLI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-658/2006-M.K. x W.C.L. e outro- << Ante a negativa de penhora, a parte credora por aqui indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-21/2007-LINDIOMAR DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 414, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). Havendo concordância a parte autora para pagamento em 05 (cinco) dias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA,

ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0001001-53.2007.8.16.0131-MATTOSFER COMERICO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 683) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. ...>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-114/2007-ANTONIO ANICETO DE PAULO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 647) I- Diante da constituição de novos procuradores pelo réu, em observância ao contraditório e ampla defesa, defiro o pedido de dilação do prazo pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte ré, manifeste-se acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 621 a 627. ...>>-Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE LUIZ DE MELO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-169/2007-LUIZ VIGANO x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes do documento de fl. 756, que o perito aceita receber a pericia ao final pelo vencido.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

42. COBRANCA-0001276-02.2007.8.16.0131-F.T.C. x S.A.C.N.S.- << (SENTENÇA FL. 306) Tendo em vista o cumprimento da obrigação julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes devidamente pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0001030-06.2007.8.16.0131-NAIR RUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 17321733) I - A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 1711 a 1716, alegando que a decisão de fls. 1698 a 1703 restou omissa e contraditória com relação a capitalização anual e aplicação dos artigos 4º de Decreto 22.62433 conjuntamente com art. 591 Código Civil aduzindo que esse tipo de capitalização independe de pactuação expressa; acrescenta que também houve contradição com relação a correta aplicação do artigo 354 do Código de Civil, alega ainda, omissão com relação ao prazo de compensação dos depósitos ocorridos em cheques e impugnação genérica do autor acerca da capitalização de juros. É em síntese, o relatório. II - Decido: Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição/omissão na decisão embargada, vejamos: O embargante assevera que a referida decisão não abordou sobre a capitalização anual de juros, no entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença acolheu os cálculos do Sr. Contador à fl. 1637, não havendo contradição, pois foi afastada apenas a capitalização mensal. No que concerne ao disposto no art. 354 do Código Civil acerca da apuração da capitalização mensal de juros na conta corrente, denota-se que a invocação dessa regra não se apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO E RECONHECE SALDO CREDOR EM FAVOR DO CORRENTISTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO AVERIGUAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS QUE NÃO IMPLICA EM REVISÃO CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS EM TAXAS FLUTUANTES SITUAÇÃO QUE NÃO INCORRE EM AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA PERÍCIA PRÁTICA NÃO AFASTADA PELA IMPUTAÇÃO PREFERENCIAL DE PAGAMENTO DOS JUROS SOBRE O PRINCIPAL CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - REFORMA DE PARTE DA SENTENÇA E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 897259-4 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, a alegação do embargante não tem o condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor da embargada em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta corrente. Tal questão, ademais, foi abordada na sentença. As alegações sobre o prazo de compensação dos depósitos ocorridos em cheque não merecem prosperar, eis que os cálculos elaborados pelo Sr. Perito e acolhidos na sentença consideram os saldos bloqueados. Nesse sentido assevera o Sr. Perito em resposta ao item "2.a", fl. 1642: "Em virtude da solicitação e das alterações dos cálculos apresenta novamente os anexos. Sendo que nos recálculos foram respeitados os saldos bloqueados (depósitos efetuados em cheque). Com relação à compensação dos cheques, como já citado no quesito supra, detectamos, após análise dos extratos, que o banco liberou de imediato os créditos dos depósitos realizados nessa modalidade, sem esperar pelo prazo de compensação. Esclarecendo que cobrou juros pela liberação imediata". No tocante a alegada impugnação genérica do autor acerca dos lançamentos e capitalização de juros, vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância ingressar com os meios recursais cabíveis. Assim, não é possível a oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema decidido, ilustrando-se com os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...)

1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material. 2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no HC nº 48332/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j.29/09/2009) Portanto, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. III. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1711 a 1716. IV. Tendo em vista que o réu constituiu novo procurador (fls.1717/1731), retifique-se a capa dos autos, anotando-se a representação processual.V. Intimem-se. Registre-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

44. EXECUCAO DE SENTENÇA-278/2007-ALTAIR JOAQUIM SALVI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1310) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários fa fase de cumprimento de sentença. ...>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

45. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-308/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SIDNEI WALCELKOSKI e outro-<< (DESPACHO FL. 169) 1- Para cumprimento da diligência requerida, através do sistema BACENJUD, indispensável a indicação do número do CPF/MF do executado. Ao exequente.>> -Adv. LUCAS SCHENATO e BARBARA DAIANA BRASIL-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001002-38.2007.8.16.0131-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIRA LTDA x CLICIR PEGORARO- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNEIETTO, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, MARCOS CLICIR PEGORARO e WAGNER MUNARETTO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000933-06.2007.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x DORALICE VILK DOS SANTOS- << (DESPACHO FL. 203) ...4. Colha-se manifestação da parte credora sobre o seguimento do feito.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES, MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

48. COBRANCA-393/2007-VITORIO SALVADOR x BANCO REAL ABN AMRO BANK- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 296 (constrição judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. JONES MARIO DE CARLI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-407/2007-IRMAOS RAVANELLO LTDA x AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA- << (DESPACHO FL. 200) I- Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 174/175 declarou a ineficácia da alienação do veículo objeto da demanda, sendo que conforme informações de fls. 180/181 o cadastro do veículo retornou a parte ré. II - Ainda, as informações de fl. 141 e fl. 193 dão conta que a parte ré efetuou a venda do referido veículo, não estando mais na posse deste. III - Portanto, indefiro o pedido de fl. 197, vez que a parte ré não possui mais o bem, não havendo motivo para requerer a documentação deste para transitar com o bem. IV - Certifique a escritania acerca da resposta do ofício de fl. 194, bem como do cumprimento do auto de penhora de fl. 186, V - Manifeste-se o exequente sobre o seguimento do feito. >>-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES, SARA NUNES FERREIRA WAHL, ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA e LUCIANO DALMOLIN-.

50. MONITORIA-422/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AROLDI BARBOSA RODRIGUES- << (DESPACHO FL. 176) Ao exequente e o curador especial para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. EGIDIO MUNARETO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e ALVARO CESAR SABBI-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x SM KOHAKOSKI & CIA LTDA e outros- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

52. MONITORIA-448/2007-BIANCHI E FILHOS LTDA x LEOTUR TRANSPORTES LTDA - << A fim de possibilitar a penhora dos bens do executado, nos termos do despacho de fl.754, A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>> -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-453/2007-MARIA MARGARETE MELNIK x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze)

dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 572/579.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

54. TRABALHISTA-0001039-65.2007.8.16.0131-AZELIR ANTONIO ZOPELETTI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 167) I- Tendo em vista a ausência de interposição de embargos pelo executado, homologo o cálculo apurado pelo autor a fl. 151 acrescido dos valores apurados pelo Contador Judicial a fl. 164. Assim, expeça-se precatório requisitório de natureza alimentar em favor da parte exequente.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, LUCAS SCHENATO e BARBARA DAIANA BRASIL-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001095-98.2007.8.16.0131-EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 197) I- Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Int.>>-Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-LEONIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 380) I- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 dias.>>-Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NERII LUIZ CEMZI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000997-16.2007.8.16.0131-ALTAIR LUIZ ZANINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais do Sr. Perito de fl. 879, no valor de R\$3.500,00. ... Havendo concordância com os valores, as partes deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, conforme proporção da sucumbência estabelecida na sentença.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHIMITT-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-627/2007-JOSE CAPPELIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 575) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. ...>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-722/2007-SM KOHAKOSKI & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

60. CUMPRIMENTO-758/2007-IVANETE TEREZINHA PADILHA PIGINISCKI x GIAN CARLOS BASSO e outro- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004075-81.2008.8.16.0131-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OEESTE S.A. x CEREALCAMP COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- << I- Segue consulta em anexo. Manifeste-se a parte exequente.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-44/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GUILHERME POYER- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 129, conta no valor total de R\$ 404,38 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 343,10.... Contador R\$ 61,28.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. MARILI R. TABORDA-.

63. DECLARATORIA-0003774-37.2008.8.16.0131-LENAR IVONE RAMPI x B.V. FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 257) I- Tendo em vista nos autos não estar evidenciada nenhuma causa que tornasse indisponível o processo a parte ré, indefiro o pedido de devolução do prazo, sendo assim não é cabível o pedido para reabertura do prazo, vez que a parte não sofreu qualquer prejuízo para reabertura do prazo, vez que a parte não sofreu qualquer prejuízo, porquanto devidamente intimada, não apresentou manifestação. II- Após, voltem conclusos para decisão. Int.>>-Adv. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MOISES ALBIERO, NILTO SALES VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIENE DA ROZA COLLA-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-191/2008-JAIMIR ROHWEDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << (DESPACHO FL. 570) I- Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. >>-Adv. REMO RIGON e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-212/2008-ADILES MARIA TOMAZINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 431) I- Determino que a Escritania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 984.406-0, via mensageiro. Observe-se a decisão de fl. 429-v. Int.>>-Adv. CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-282/2008-ALBERI AGNOLETTI x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 275, no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais). Havendo concordância ao requerido para pagamento em 05 dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-305/2008-ANHAMI ALIMENTOS LTDA x EVERTON BATISTA MOREIRA- << Aguarda para pagamento das custas processuais de fls. 140, conta no valor total de R\$119,13, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$47,00. Contador R\$72,13. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH.

68. REVISIONAL-0004086-13.2008.8.16.0131-JAIR PASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1061) Manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado à fls. 1060, em cinco dias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA e WILLIAM LUCINI MALACARNE-.

69. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-411/2008-VOLNEI GUERRA x GILMAR OLDONI- << Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fl. 49.>>-Adv. VALDERICO DALLA COSTA e MAGNOLIA B DALMAGRO-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-421/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELOI ROSA- << (DESPACHO FL. 78) Tendo em vista o contido na certidão de fl. 77, ao exequente, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e ADEMIR BASSO-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0003931-10.2008.8.16.0131-ROZENI DA APARECIDA FULTOSO DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 136) I- Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal. II- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

72. BUSCA E APREENSAO-463/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMAR DA SILVA DE SOUZA - << A parte autora para que retire em Cartório o Ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Adv. KARINE SIMONÉ POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KATIA REGINA NASCIMENTO BERLAVENTO, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANE COSTA DE MORAIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

73. MONITORIA-579/2008-CELUL-CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA x RAFAEL PILATTI- << (DESPACHO FL. 117) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo defensor do réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. II- Após, contados e preparados tornem os autos conclusos para sentença. Int.>>-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e ALVARO CESAR SABBI-.

74. COBRANCA-0003761-38.2008.8.16.0131-LOURDES DE SOUZA MACHADO FILIPINI x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DESPACHO FL. 208) I- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. ...>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

75. DESPEJO-691/2008-ELISABETE APARECIDA PALAORO x DALUZ APARECIDA VOLPER ROCHA- << (DESPACHO FL. 96) I- Sobre a alegada impenhorabilidade dos valores penhorados conforme extrato de fl. 92, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

76. BUSCA E APREENSAO-709/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO DE OLIVEIRA - << A parte autora para que retire em Cartório os Ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Adv. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, ALEXANDRE DE TOLEDO e LEILA REBELO HORTA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-743/2008-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x ARNALDO SOARES DA SILVA- << (DESPACHO FL. 64) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0003511-05.2008.8.16.0131-GENECI GUILHERME PITORV x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 523) I- Mantenho a decisão

agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. ...>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003902-57.2008.8.16.0131-VERONICA SALLA VITORASSI x CLARO EMPRESA - BCP TELECOMUNICACOES S/A- << A parte requerida para que junte aos autos o comprovante de depósito, pois a petição de fl. 224 foi protocolada em Cartório sem o comprovante mencionado.>>-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

80. MONITORIA-69/2009-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HELIO GUGINSKI- << (DESPACHO FL. 125) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JULIANE CARVALHO LORA-.

81. MONITORIA-83/2009-MARCIO ANTONIO ZANELLA x CARLOS ALEXANDRE RUARO- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

82. INDENIZACAO-113/2009-NATANAEL ASSIS GAIO x JULIO SIMÃO- << FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO NA 3ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA = AUTOS DE CARTA PRECATORIA N.º 16765-15.2012.8.16.0031, PARA O DIA 15 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14H20MIN.->>-Adv. ELISABETH REDIVO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, CAROLINA REDIVO e OLANI FÁTIMA ROVARIS-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0004890-44.2009.8.16.0131-FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 377, proposta de honorários periciais no valor de R\$3.500,00, no prazo de 5 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004955-39.2009.8.16.0131-BANCO BRADESCO S.A x ABILIO PARZIANELLO E CIA LTDA e outros- << (DECISÃO FLS. 187-v) "... III- Destarte, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido pelo credor. IV- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Dil. Nec.>>-Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AIRTON JOSE ALBERTON, JULIANA MARA DA SILVA e TATIANE MUNCINELLI-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0004646-18.2009.8.16.0131-ROMEU PEREIRA - ESPÓLIO x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 285) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 261-v, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 261-v.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-310/2009-SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO HSBC S/A- << (DESPACHO FL. 366) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. ...>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

87. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-311/2009-LIGEIRINHO REPARAÇÃO E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Manifestem-se as partes sobre o interesse na prova pericial deferida, e produção de demais provas, em cinco dias.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

88. COBRANCA-0005016-94.2009.8.16.0131-JHONES CARLOS DO AMOR DIVINO x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DECISÃO FLS. 229/230) Vistos em saneamento, I. Preliminarmente Não merecem respaldo as preliminares arguidas pelo Réu no tocante a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, carência da ação em razão da ausência de pedido administrativo, ausência de documentos necessários e necessidade de perícia pelo IML. a) Inclusão da Seguradora Líder no Pólo Passivo Embora a Seguradora Líder dos Consórcios tenha assumido a liderança do grupo de empresas que operam o seguro obrigatório DPVAT a partir de 1º de janeiro de 2008, tal fato não implica na necessidade de sua inclusão no pólo passivo da demanda. Assim, qualquer uma das consorciadas integrantes do Convênio DPVAT é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização por acidente de trânsito, conforme disposto na Resolução n° 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, a qual dispõe: "1.1 O Convênio em questão estipulação, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados." Ademais, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que opera no Convênio de Operação do Seguro Obrigatório DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro. Nesse sentido: "(...) 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (...)". (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Portanto, a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo, não havendo que se falar em inclusão da Seguradora Líder na presente demanda. b) Carência da Ação Alega a seguradora ser o autor carecedor de ação, eis que não solicitou o recebimento do seguro administrativamente. Ocorre que é desnecessária a prévia solicitação administrativa antes da propositura da presente demanda. Neste sentido elencam-se as seguintes jurisprudências "É tranquilo neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário." (TJPR, Ap. Civ, 0658406-1, 10a CC, rel. Albino

Jacomel Guérios, j. 15/04/2010). Deste modo, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por ausência de prévia solicitação administrativa. c) Da ausência de documento necessário Quanto a alegação de ausência de documentos necessários, sorte não socorre ao réu, posto que o pedido inicial está devidamente instruído com o boletim de ocorrência relativo ao acidente narrado na petição inicial. Ademais, a alegação de ausência de prova do nexo causal e do grau de invalidez são matérias pertinentes ao mérito da demanda, não comportando análise em sede de preliminar. d) Necessidade de Perícia Técnica Realizada pelo IML Tendo em vista que o perito do IML é incompetente para proceder a perícia no presente caso, conforme determinado no acórdão de fls. 206/209, faz-se necessário a realização da perícia por profissional especializado na área de ortopedia. Assim, torna-se suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa a perícia judicial. II. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declarado saneado o feito. III. Fixo como ponto controvertido a invalidez do autor e seu grau, bem como se decorreu do sinistro noticiado na petição inicial. IV. Assim, para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto nomeio como perito o EDNILSON G. DA ROCHA BETIOL. Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente pagas ao final pelo vencido. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intemem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-355/2009-LIDOVINO SPADER x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 1336) I- Diante da discordância das partes acerca dos honorários periciais propostos, e faculdade atribuída a este Magistrado acerca da fixação dos honorários, fixo à título de honorários periciais o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos, levando em conta a complexidade e extensão da matéria. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito, no prazo de 05 dias.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NERII LUIZ CEMZI-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fl. 355, proposta de honorários no valor de R\$2.500,00. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NERII LUIZ CEMZI-.

91. BUSCA E APREENSAO-0005339-02.2009.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE SERGIO RODRIGUES-<< (SENTENÇA FL. 85) O requerente apesar de regularmente intimado às fls. 84-verso para que procedesse ao regular prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do processo, não se manifestou (fls. 84-verso). Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os fatos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0005338-17.2009.8.16.0131-J.BRITES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x PECCIN, INDÚSTRIA DE BALAS LTDA-<< A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 1716, conta no valor total de R\$ 19,49 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40.... Contador R\$ 10,09.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. MARCIUS JOSE WALHANUIK e ELMO MODANESE-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-516/2009-SALETE ZYGER x BRASCOM-<< Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>> -Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-.

94. DECLARATORIA-528/2009-LENIR ALVES MIRANDA ME x R.J. ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro-<< Ao procurador da parte requerida (Dr. Eduardo E. Obrzut Neto) para que retire o alvará judicial nº 837/2012, com prazo de 60 (sessenta) dias. >>-Adv. NEWTON DORNELES SARATT e JOSUE ANTONIO DE MORAES-.

95. INVENTARIO-540/2009-LURDES IZABEL ABATI MORGAN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MORGAN-<< A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 61, conta no valor total de R\$ 976,99 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 855,40.... Contador R\$ 121,59.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0004682-60.2009.8.16.0131-HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-<< Manifeste-se a parte autora dos documentos e depósito de fls. 193/496.>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004930-26.2009.8.16.0131-VOLMAR DUDA x DELTAMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA-<< (DESPACHO FL. 130) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do

executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2- Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, GUISELA THONNIGS, ELIANE BONETTI, ALEXANDRE WEBER LIMA e CRISTIAN TAUCHERT WORST-.

98. MONITORIA-581/2009-JULHO CEZAR GERON x BINOTTO & COLETTI LTDA-<< (DESPACHO FL. 122) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

99. RESCISAO DE CONTRATO-586/2009-MARIA LEONARDI COPETTI x OSMAR DA SILVA-<< Manifeste-se a parte interessada sobre o interesse no cumprimento de sentença. ... A parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a parte ré ao correspondente 70%, custas processuais de fls. 224, conta no valor total de R\$ 1.106,45, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 849,00; Distribuidor R\$ 40,32; Oficial de Justiça R\$ 132,94 e outras custas (Taxa Judiciária) R\$ 84,19. >>-Adv. DIEGO BODANESE, GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, SINVAL T. PIMENTEL, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL e ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

100. RESTITUICAO-0005076-67.2009.8.16.0131-LUIZ ANTUNES x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA-<< (DESPACHO FL. 241) I- Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal. II- Manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO, PLINIO ROBERTO DASILVA, SUZANA BONAT e MARCELO LOPES VALENTE-.

101. INDENIZACAO-600/2009-AMPELIO LUIZ FERVERSANI e outro x VALDECIR VARGAS DE ANDRADE e outro-<< Foi designado o dia 23 de janeiro de 2012 às 13h00 min para inquirição das testemunhas, no juízo deprecado da Comarca de Clevelândia-Pr, nos autos de carta precatória nº 1596-62.2012.8.16.0071.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, RICARDO JOSE CARNIELETTI, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATTO-.

102. COBRANCA-642/2009-ROZANGELA DE FÁTIMA STAHLSCHEMIDT GULARTE x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 290/293.>>-Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0004681-75.2009.8.16.0131-ACIR SIDNEI SOARES BORGES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-<< Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela parte autora de fls. 170/183.>>-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

104. INDENIZACAO-0005322-63.2009.8.16.0131-NEUZA APARECIDA CARLON x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-<< (SENTENÇA FLS. 311316) Neuza Aparecida Carlon, já qualificada nos

autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por Doença Ocupacional Equiparada a Acidente de Trabalho em face do Município de Pato Branco, também já qualificado, alegando que ingressou no quadro de funcionários do réu em 21/07/2004, sustentando que inicialmente trabalhava na função de servente, e que em meados de 2006, em razão de apresentar problemas de saúde relacionados a atividade de zeladora, foi deslocada para exercer função diversa. Após o afastamento retornou para a mesma atividade que desenvolvia anteriormente, oportunidade em que houve piora em seu quadro clínico, com evolução e agravamento da doença. Aduz que em que pese as orientações médicas para não trabalhar com produtos químicos, o réu a manteve em seu cargo de zeladora, o que lhe ocasionou a incapacidade para o trabalho, razão pela qual pleiteia com a presente ação a condenação do réu a uma indenização por danos morais em decorrência da doença ocupacional, danos materiais e pensão mensal. Ao final, requereu a procedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 16/84. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 91/113, sustentando inicialmente a inaplicabilidade da CLT ao caso em análise, requerendo sejam observados os ditames da Lei nº 1.245/93. Asseverou a inexistência de doença ocupacional e nexo de causalidade, bem como discorreu acerca da ausência do dever de indenizar. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 114/242. Manifestação do autor às fls. 244/249. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, ambas requereram a produção de prova oral e pericial. O feito foi saneado às fls. 255/256, sendo

deferida a produção de prova pericial. A perícia médica foi realizada às fls. 82/292. Manifestação das partes às fls. 294/298 e 299/300. Às fls. 306 ambas as partes postularam pela

desistência da produção de prova oral, o que foi deferido às fls. 307. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratam os autos de ação de indenização por doença ocupacional com pedido de condenação do réu no pagamento de danos materiais e morais, bem como adequação das atividades da autora dentro de suas limitações. Alega o município-réu que não tem o dever de indenizar, porquanto os pressupostos ensejadores de uma condenação não se encontram presentes, pois dentre os requisitos indispensáveis para a caracterização do dever de indenizar está a necessidade de comprovação da culpa ou dolo do réu. Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, prescindindo da comprovação da prática de ação culposa por seus agentes. A Constituição da República, em seu artigo 37, § 6º, dispõe que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa." Entretanto, no caso em análise, considerando que se trata de indenização com fundamento no direito comum (conforme manifestado pelo autor às fls. 244), deve-se estabelecer a responsabilidade civil a partir de seus pressupostos básicos. Assim, para restar caracterizada a responsabilidade do empregador em decorrência de acidente de trabalho, se faz necessária comprovação de nexo de causalidade da doença, com o trabalho a que a parte autora desenvolvia. É fato incontroverso - posto que não contestado - que a autora laborava como zeladora, em contato direto com produtos de limpeza (químicos), e que se manifestou a doença de pele, conforme perícia médica realizada nos autos. Desse modo, o que resta ser esclarecido é se a doença da autora teve nexo com a função que ela exercia junto ao município, ou seja, resta verificar se a doença que causou a incapacidade para o trabalho da autora advém das atividades exercidas por ela quando da prestação de serviço ao réu. Da análise dos documentos carreados aos autos, denota-se que a parte autora inicialmente laborava como zeladora em contato direto com produtos químicos, sendo que no decorrer do ano de 2006 passou a apresentar quadro clínico de alergia, e que em razão disso foi transferida de suas funções, no entanto, após período de afastamento e melhora do quadro clínico, retornou as funções anteriormente exercidas, oportunidade em que agravou a alergia acometida. que a perita afirmou que a autora apresenta "Dermatite de Contato Alérgica" e "Desidrose" (quesito "a", fl. 284); que a Desidrose decorreu do agravamento da Dermite de Contato Alérgica, esta sim causada pelo contato com materiais de limpeza. (quesito 5º de fl.286), corroborando a definição sobre os fatores que podem desenvolver a Desidrose, citada pelo próprio réu à fl.95/96, onde consta que "A dermatite de contato também é um fator de relevância." Ainda, à fl. 283, a perita explicou que essas patologias são irreversíveis e a autora deve permanecer constantemente afastada do contato com os agentes causadores, e que a manutenção deste contato tende a agravar o quadro. Assinala a expert que as doenças não são consideradas degenerativas ou inerentes à sua faixa etária (quesito 7º, fl.286), ao contrário do sustentado pelo réu em sua contestação. Assim, considerando que restou constatado que a patologia desenvolvida pela autora se deu em razão do contato com materiais de limpeza e, que o agravamento decorre do contato com produtos químicos, considerando ainda, que tais doenças não são originadas por predisposição genética (quesito 6º, fl.286), conclui-se que o contato com materiais de limpeza foi fator determinante para o surgimento e agravamento de sua doença. Em que pese o município-réu ter concedido diversos períodos de afastamento à autora, denota-se que não cumpriu com seu dever de zelar pela sua integridade física, uma vez que mesmo ciente de suas restrições, a manteve em contato com produtos de limpeza, os quais estava impedida por orientação médica. Sabe-se que o contato com produtos de limpeza é inerente a atividade de zeladora, no entanto, sendo a administração sabedora da patologia acometida pela parte autora, deveria tomar as cautelas necessárias conforme orientações médicas, o que não fez. Ademais, denota-se do documento de fl.42/48, que a administração em parecer jurídico recomenda a readaptação, restrição ou remanejamento funcional, entretanto não houve o efetivo cumprimento da recomendação, permanecendo a autora exposta a agentes químicos, o que por certo agravou seu quadro clínico. Ainda, observa-se que o Município não comprovou, nem mesmo alegou que fornecia os equipamentos necessários para segurança da autora, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, II do CPC. Dessa forma, considerando que a autora na qualidade de zeladora, estava diretamente exposta a agentes insalubres (produtos químicos e etc.), resta evidenciado que a doença decorreu do trabalho junto ao município, que foi negligente ao não tomar as precauções necessárias para evitar o desenvolvimento, e o conseqüente agravamento da doença. Da análise dos autos, conforme acima mencionado, denota-se que em nenhum momento o Município alegou que tomava as diligências necessárias para evitar doenças laborativas, se limitando tão somente em aduzir que a doença não tem nexo causal com a atividade exercida, o que também não obteve êxito em comprovar. Nesse aspecto, ressalta-se que não só o direito à danos decorrentes de acidente de trabalho está protegido, mas antes, também no art. 7º da Constituição Federal, inciso XXII, está tutelado o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes a atividade, através de normas de saúde, higiene e segurança, o que restou evidenciado nos autos que não foi cumprido pelo réu. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. 1. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - AUSÊNCIA DE REVEZAMENTO ENTRE OS FUNCIONÁRIOS OU QUALQUER TIPO DE GINÁSTICA PREVENTIVA NA UNIVERSIDADE, IMPRESCINDÍVEIS PARA TER EVITADO A LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. 2. CONDUTA, NEXO DE CAUSALIDADE, DANO E CULPA COMPROVADOS. 3. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO DE R\$ 12.000,00 - RAZOABILIDADE - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO IBGE (RESP N.º 771.926 / SC) A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA N.º 362 STJ) E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NA AUTORA (21-6-2005 - FLS. 254/296), QUANDO COMPROVADO O EFETIVO DANO. 4. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO) NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO PROVEITO, PELO QUE 50% DEVERÃO SER CUSTEADOS PELA RÉ, E 50% PELA AUTORA. 5. AGRAVO RETIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 6. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - RECURSO PROVIDO EM PARTE E SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR

- 2ª C. Cível - ACR 550584-6 - Londrina - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 19.05.2009). Em consequência culpa do empregador, o trabalhador quando acometido de doença ocupacional tem o direito à indenização civil decorrente dos danos sofridos, respondendo o empregador quando incorrer em dolo ou culpa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa." Assim, no caso concreto, tem-se que restou evidenciada a culpa do Município réu, tendo em vista que não tomou as medidas de proteção que lhe competia, contra as previsíveis doenças ocupacionais. Resolvida a questão quanto à responsabilidade do município-réu, passo a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais. - Dos Danos Materiais e Pensão Mensal: No que concerne ao pedido de condenação do réu em danos materiais, pleiteia a parte autora o ressarcimento dos valores que se utilizou para custear as despesas médicas decorrentes da doença que lhe acometeu, requerendo a condenação do réu no pagamento de todos os custos médicos arcados conforme recibos juntados aos autos e despesas futuras, sendo esta consistente no pagamento de uma pensão mensal. Conforme fundamentação acima, restou evidenciado que a autora desenvolveu doença ocupacional junto ao réu, razão pela qual patente o dever de indenizar. Desse modo, a autora faz jus a todos os valores gastos com despesas médicas, valores estes constantes nos recibos juntados aos autos às fls. 49 a 51, que somados correspondem a R\$ 141,30 (cento e quarenta e um reais e trinta centavos). Ademais, as afirmações postas pela autora de que teve danos materiais é fato incontroverso, por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, os documentos carreados aos autos dão conta das despesas alegadas pela autora (fls. 49 a 51). Com efeito, deve o réu ressarcir a autora pelos valores gastos com medicamentos e consultas, no valor pleiteado na petição inicial - porquanto não objeto de impugnação específica, consistentes nos recibos acostados aos autos no valor acima mencionado. Quanto ao pedido indenização quando a eventuais gastos futuros, com tratamento e consultas, entendendo improcedente, pois não houve pela autora comprovação de despesas no decorrer do processo, assim como, a alergia permanece estável caso não ocorra contato com as substâncias causadoras da doença (conforme lado de fl. 285, item d).

Com relação à pensão mensal pleiteada pela parte autora, observa-se que na perícia judicial restou constatado que "quando afastada dos agentes desencadeantes a autora pode exercer atividades laborais." (quesito g, fl. 285). Assim, conclui-se que a autora não faz jus ao recebimento de pensão mensal, tendo em vista que em que pese ter sido constatado que a doença não tem cura (quesito d, fl. 185), não houve a redução da capacidade laborativa, havendo apenas a restrição do contato com os agentes desencadeantes. - Do Dano Moral:

No caso em análise, restou comprovado que a autora sofre de doença laboral (Desidrose), situação que por si só é suficiente para determinar a indenização por danos morais, pois a doença e seu tratamento ocasionou à autora sentimento negativo relacionado à sua saúde, além dos demais aspectos subjetivos relacionados a sua vida pessoal, que não há como mensurar. Não bastasse isso, o dano moral é presumível, uma vez não se tem como comprová-lo através dos mesmos meios utilizados para comprovar o dano material. Assim, basta a comprovação da existência do ato ilícito, o que conforme acima exposto restou evidenciado, para restar caracterizada a existência do dano moral. Relativamente ao valor do dano moral, a sua fixação deve ocorrer dentro da razoabilidade e observar as condições pessoais do autor e do réu. Wladimir Valler (in A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. Ed. E.V. : 1994. p. 268/269) ensina que: Na fixação do montante indenizatório, tendo em conta os critérios subjetivos da avaliação do dano moral, será inevitável, diante da ausência de regras jurídicas precisas, um certo arbítrio do juiz, daí porque entendemos ser de toda conveniência e utilidade o conhecimento por parte dos magistrados dos valores pecuniários que geralmente são atribuídos pela jurisprudência nos casos de reparação do dano moral. Destarte, para o arbitramento do valor da indenização, além do abalo psicológico sofrido pela autora, procedo à análise conjunta dos seguintes fatores: o agravamento da doença por culpa do réu, contudo, ponderando as diversas licenças de saúde concedidas para autora, assim como, as alterações temporárias de função, as condições econômicas da autora, e condições econômicas do réu. Nessas condições, em razão das particularidades do caso, reputo justa a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como forma de ressarcimento dos danos morais pleiteados. Ressalte-se, por oportuno, que tal valor não deve servir como enriquecimento ilícito da autora, mas sim para restringir um dano causado pela ré. - Da readaptação de função: Sustenta a parte autora a necessidade de readaptação em razão da doença acometida, ao passo que a ré, sustenta a inconstitucionalidade das formas de provimento derivado horizontal. Da análise dos autos, denota-se que restou comprovado que a parte autora adquiriu e agravou a doença ocupacional, e em consequência lhe ocasionou limitação para o desenvolvimento de seu trabalho. Assim, patente o dever do réu em readaptar a autora a cargo compatível com suas limitações. Com relação a alegação do réu sobre a impossibilidade de readaptação funcional em decorrência da inconstitucionalidade da forma de provimento derivado, é de se ressaltar que não é esse o entendimento jurisprudencial, sendo permitida a readaptação quando ocorrer superveniente limitação de capacidade física. Veja-se: "DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDORA PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE A SERVIDORA SEJA TRANSFERIDA DE SETOR, POR MOTIVOS DE SAÚDE POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROVIMENTO DERIVADO HORIZONTAL INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF READAPTAÇÃO PERMITIDA QUANDO

OCORRER SUPERVENIENTE LIMITAÇÃO DE CAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL DO SERVIDOR. RECURSO ESPROVIDO. (TJPR - 2ª Cível - AI 637464-3 - Cascavel - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 23.03.2010) Contudo, além de não encontrar amparo a alegação do réu, denota-se que o mesmo admite ser possível a restrição das funções exercidas pela autora, asseverando ainda que tais restrições foram cumpridas pela municipalidade. Desse modo, considerando que o pedido da autora diz respeito tão somente à limitação funcional, tem-se que não há pretensão resistida pelo réu, sendo a procedência deste pedido medida que se impõe. III - Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) condenar o réu a indenização por danos materiais consistente nos valores comprovadamente gastos com despesas médicas, de acordo com os recibos de fls. 49/51, que somam o montante correspondente a R\$ 141,30 (cento e quarenta e um reais e trinta centavos), com correção monetária e juros de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a incidir a partir da citação. b) condenar o réu a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a incidir a partir da data da sentença (quando foi apurada a expressão econômica do dano).c) condenar o réu a readaptar as funções da autora, às suas limitações conforme recomendação médica, constante na perícia médica realizada nos autos (fls. 283/292), de modo que a autora não tenha mais contato com produtos químicos relacionados e poeira, sem prejuízo de manutenção no mesmo cargo público. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 80% das custas e despesas processuais e parte autora ao correspondente 20%. Na mesma proporção, arbitro honorários advocatícios, fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, ressalvada a aplicação do art. 12 da Lei 1060/50, em relação à autora, assim como, devida a compensação dos honorários, conforme súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento de 80% das custas e despesas processuais e parte autora ao correspondente 20% para pagamento das custas processuais de fls. 309, conta no valor total de R\$ 1.245,58, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 855,40, Distribuidor R\$40,32, Oficial de Justiça Marcos R\$ 66,47; Oficial de Justiça R\$ Juraci R\$ 132,94 e oficial de Justiça R\$ Adilson R\$ 66,47, Taxa Judiciária (funjus) R\$ 83,98 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0) >>>Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e LUCAS SCHENATO-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-838/2009-MARIO BRUM ALVES x EDI SILLIPRANDI e outro- << (DESPACHO FL. 303) I- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 297 a 299, no prazo de 10 (dez) dias. ...>>Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

106. MONITORIA-847/2009-COLEGIO MATER DEI LTDA x JOÃO GUSTAVO PANISSON- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA, GUIDO VICTOR GUERRA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-857/2009-JOSE DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 292) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. ... III- Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos.>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. COBRANCA-0005305-27.2009.8.16.0131-MARLI PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- << (SENTENÇA FLS. 290294) MARLI PEREIRA DOS SANTOS propôs Ação

de Cobrança em face de BRADESCO SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 24/04/2009; que em decorrência do acidente sofreu seqüelas permanentes. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária, a inversão do ônus da prova, bem como a realização de perícia (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/54). Realizou audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada (fl. 63), momento em que foi nomeado perito para avaliação das lesões sofridas pelo autor; A ré apresentou contestação e documentos em que alegou preliminarmente retificação do polo passivo, ausência de pedido administrativo e ausência de documentos imprescindíveis ao exame da questão. No mérito, requereu a expedição de ofício à FENASEG, e ainda a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de realização de prova pericial para apurar o grau de invalidez. Requereu o acolhimento das preliminares, e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou procuração, documentos e quesitos (fls. 64/160). Impugnação a contestação e apresentação de quesitos de fls. 161/188. Laudo pericial à fls. 215/249. A parte ré se manifestou do laudo pericial às fl. 252/255 e a autora às fls. 256/258;

Foi deferido o pedido de fl. 89, item "d", quanto ao ofício a FENASEG, bem como o mesmo foi respondido, fls.265/289. É, em síntese, o relatório.Decido.II - Fundamentação:O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a realização de prova pericial, com a devida manifestação das partes, portanto, respeitado o contraditório e ampla defesa, sem prescindível para a solução da controvérsia a realização de prova

oral.1. Preliminares a) Revelia A parte autora, em sua impugnação de fls.161/188, sustenta haver revelia por parte da ré, vez que na audiência de conciliação, não esteve presente o preposto da ré, somente seu advogado. Destarte, não assiste razão à parte autora, vez que não é obrigatória presença de preposto em audiência de conciliação, se no ato o advogado apresenta contestação, como ocorreu no caso em tela. Assim se posiciona a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPOSTO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESENTE APENAS O ADVOGADO DO RÉU MUNIDO DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. NAO CONFIGURAÇÃO DE REVELIA. O NAOCOMPARECIMENTO DA PARTE INDICA APENAS O

FALTA DE INTERESSE EM TRANSIGIR. COM A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO FICOU EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE CONTRARIAR O PEDIDO. RECURSO PROVIDO. DECISAO REFORMADA. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA A DECISAO QUE DECRETOU SUA REVELIA PELO FATO DE O PREPOSTO DA EMPRESA NAO TER COMPARECIDO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, EMBORA SEU ADVOGADO TENHA APRESENTADO EM MESA A PEÇA CONTESTATÓRIA. DE ACORDO COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA, A REVELIA NAO DEVE SER DECRETADA EM CASOS COMO O PRESENTE, POIS A PRESENÇA DO ADVOGADO EM AUDIÊNCIA APRESENTANDO CONTESTAÇÃO. (85872010 BA 858-7/2010,Relator: ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento:06/04/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Ainda, nota-se que a procuração acostada de fl. 153, concede poderes para o procurador para transigir, fato este que afasta a necessidade de preposto. b) Da Necessidade de Substituição do Pólo Passivo Inicialmente, não há que se falar em substituição do pólo passivo, visto que o requerente pode demandar em

face de qualquer seguradora que integra o convênio. Isso porque, embora cada uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer das consorciadas é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização, como se pode observar das informações retiradas do site da SUSEP (<http://www.susep.gov.br>). Veja-se:

"Para operar no seguro DPVAT, as sociedades deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada no seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade dos dois consórcios. Qualquer uma das sociedades seguradoras pertencentes aos consórcios se obriga a receber as solicitações de indenização e reclamações que lhes forem apresentadas pelo segurador ou beneficiários. Os pagamento de indenização serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes". Ainda, na parte final do referido texto consta a seguinte observação: "Observação: a partir de 1º de janeiro de 2008, consórcios foram criados em substituição aos convênios ora existentes". Com isso, depreende-se ter havido permuta do antigo convênio pelo novel consórcio, permanecendo, contudo, tal como era anteriormente à Portaria n.º 2797/2007 da SUSEP, a responsabilidade de todos os consorciados pela indenização referente ao seguro DPVAT.Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios: ""APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...) APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 798287-0 - Umurama - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 17.11.2011- grifamos).

c) Ausência de documento necessário e Necessidade de perícia técnica pelo IML É bem verdade que o autor não juntou os documentos exigidos pela lei para comprovar o acidente e dos danos causados. Todavia, os documentos juntados às fls.16/39 são suficientes para comprovar o nexo causal entre o acidente causado e a decorrente invalidez. Ainda, na audiência de conciliação de fl. 63, foi determinada a produção de prova pericial, bem como a nomeação de perito, com indicação pelas partes dos quesitos a serem respondidos pelo mesmo, os quais foram satisfatoriamente respondidos. Desta forma, não houve prejuízo para as partes, motivo pelo qual, afastada a preliminar arguida. d) Falta de Interesse processual - Ausência de Interesse Processual Alega a seguradora ser o autor carecedor de ação, eis que não solicitou o recebimento do seguro administrativamente. Ocorre que é desnecessária a prévia solicitação administrativa antes da propositura da presente demanda. Neste sentido elencam-se as seguintes jurisprudências "É tranquilo neste Tribunal o entendimento de

que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário." (TJPR, Ap. Civ, 0658406-1, 10a CC, rel. Albino Jacomel Guérios, j. 15/04/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES -DPVAT - PRELIMINARES (...) AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NAO CUMPRIMENTO DO ART. 476/CC -- REJEITADAS (...) Sem razão a Seguradora, já que o acesso à prestação jurisdicional para recebimento do seguro obrigatório não tem como pressuposto o esgotamento das vias administrativas. Até porque a adoção desse entendimento violaria garantias constitucionais, dispostas no artigo 5a, inciso XXXIV, letra "a" da CF, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso de poder, além do inciso XXXV, que estabelece o princípio do acesso à justiça." (TJPR - 9a C.Cível - AC 0649797-8 - Maringá - Rel.: Desa Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J.15.07.2010) Deste modo, não há que se falar

em indeferimento da petição inicial por ausência de prévia solicitação administrativa. 2. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido condenatório, consistente no pagamento, pela seguradora, de indenização devida em decorrência do seguro obrigatório, uma vez tendo ocorrido acidente de trânsito que ocasionou invalidez. Em relação a data e local do acidente, através dos documentos do hospital e do boletim de ocorrência, resta demonstrado efetivamente ter o autor sofrido o acidente em 24/04/2009, o qual causou invalidez permanente. Nesse sentido é o laudo do perito juntado à fls. 245/249, o qual conclui pela "Invalidez Parcial Permanente - Percentual de 25%", ou seja, a invalidez é permanente. Ainda, as instruções e circulares editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se sobrepõem às Leis Ordinárias 6.194/74 e 11.482/2007, eis que esta é válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Realizada a perícia (fls. 94/99 e 107/108), pode-se constatar incapacidade permanente do autor em decorrência do acidente automobilístico, quantificada no percentual de "25% - Parcial Permanente". Dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 6.194/74: "quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura." A tabela prevê para o caso concreto, o percentual de 25%, como alegado pela parte autora à fl. 257. Vislumbra-se, que o quantum indenizatório para os casos de invalidez permanente trazido pela Lei supracitada (art.3º, inciso II), importa em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, em se tratando de invalidez permanente quantificada em 25%, faz jus a Autora ao pagamento de indenização securitária equivalente a 25% do teto máximo definido da Lei já mencionada. Ademais, regulamentação administrativa do pagamento do seguro obrigatório por CNSP ou Susep não é absoluta, encontrando limitação na lei, de tal modo que não pode o órgão administrativo determinar o pagamento do seguro obrigatório de forma diversa daquela prevista em lei ou ainda classificar de forma diferente o veículo automotor. Estando o valor da indenização expressamente previsto em lei e participando a ré do consórcio de seguradoras integrantes do sistema DPVAT, não há ofensa ao direito de propriedade ou inobservância do processo legal, cabendo à requerida efetuar o pagamento conforme legalmente previsto, devidamente atualizada desde a ocasião em que deveria ter sido paga e não foi e acrescida de juros moratórios legais desde a citação. Assim, a indenização devida ao autor deve ser monetariamente corrigida a contar do sinistro, porquanto, de modo contrário, haveria o enriquecimento ilícito da ré em detrimento do autor, certo que a correção monetária não é um plus que se acresce, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda corroido pelo processo inflacionário. Já os juros moratórios, somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual constituída em mora a ré nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Portanto, devidamente comprovado o direito do autor a perceber a indenização pleiteada, a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, o valor da indenização em decorrência da invalidez permanente do seguro obrigatório - DPVAT deverá ser equivalente a 25% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a ser pago na integralidade, uma vez que não houve pagamento parcial na esfera administrativa (fl. 265).

III - Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, proposto por MARLI PEREIRA DOS SANTOS, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento de 25% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, inciso II, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), crescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada da data do acidente, 24/04/2009. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas e honorários periciais, conforme decisão de fl. 63, bem como, honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, sendo em vista o trabalho realizado, simplicidade e duração da demanda. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0004666-09.2009.8.16.0131-CLEVELÂNDIA INFORMÁTICA LTDA x BANCO ITÁU S/A - << Manifestem-se as partes da proposta de honorários de fls. 646/652, no valor de R\$ 2.910,00 (Dois mil novecentos e dez reais). Havendo concordância a parte autora para pagamento em 05 dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-940/2009-ORLANDO LUCINI e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A - << A parte autora para que se manifeste sobre a petição do Sr. Perito de fl. 152 ("...aguarda-se o pagamento ou depósito da primeira parcela da verba honorária orçada, para então dar início aos trabalhos periciais.). >>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

111. DECLARATORIA-0004953-69.2009.8.16.0131-ANDERSON ROSSI x BV FINANCEIRA S/A - << Ao requerente para que se manifeste acerca do integral cumprimento da condenação.>>-Adv. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, FRANCIELE DA ROZA COLLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

112. DEPOSITO-979/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANO SENTIER- << (DESPACHO FL. 76) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. ...>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0004851-47.2009.8.16.0131-MAURICIO ROSSONI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - << (DESPACHO FL. 671) I- Defiro a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autos, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida por ambas as partes. II- Para a realização da prova pericial nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. III- Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. V- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VI- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VII- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

114. MONITORIA-0001044-82.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << (DESPACHO FL. 121) ... 4. Colha-se manifestação da parte credora sobre o seguimento do feito.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

115. BUSCA E APREENSAO-0001062-06.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ ODILAR BERTOL - << Manifeste-se a parte requerente sobre o ofício de fl. 91.>>-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

116. BUSCA E APREENSAO-0001513-31.2010.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOZIR SANTANA - << (SENTENÇA FL. 58) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

117. COBRANCA-0001911-75.2010.8.16.0131-MILTON CESAR JORNHOOKI x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - << Manifestem-se as partes, sobre o Laudo Pericial de fl. 225/226.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

118. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001947-20.2010.8.16.0131-LURDES MANTOVANI e outros x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D' OESTE - << (DESPACHO FL. 317) I- Diante da concordância dos valores apresentados pelo réu a fl. 331, homologo o cálculo apresentado a fl. 331, determinando a expedição do respectivo RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.>>-Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

119. COBRANCA-0002113-52.2010.8.16.0131-VALMOR BACH e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FL. 259) I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 246-v.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

120. MONITORIA-0002394-08.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. COBRANCA-0002662-62.2010.8.16.0131-CIRILO ANGELO DORIGO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - << (DESPACHO FL. 373) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença. ...>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

122. BUSCA E APREENSAO-0003047-10.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODOMIRO JOÃO ZELIK - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 2100,00 (duzentos e dez reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003238-55.2010.8.16.0131-ALBERTO DECARLI x MARCIO LUCIANO GODINHO- << (DESPACHO FLS. 83/84) I - Intime-se a parte devedora, através do seu procurador judicial, via Diário da Justiça para que em 15 (quinze) dias cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do artigo 475-J e parágrafos do CPC. II - Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive da intimação do devedor. >>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, JULIANE ALVES DE SOUZA e PAULINE TONIAL-.

124. ALVARA JUDICIAL-0003256-76.2010.8.16.0131-AFONSO ANTONIO WUIKOSKI x ESTE JUIZO- << Pela parte autora aguarda a retirada do alvará judicial nº 843/2012, com prazo de 30 (trinta) dias. >>-Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0003476-74.2010.8.16.0131-BIG FRIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FL. 210) I- Ao executado para se manifestar acerca do pedido de desistência, nos termos do artigo 267, §4º do Código de Processo Civil. Int.>>-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

126. BUSCA E APREENSAO-0003926-17.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALECSANDRO ANTONIO BRAGA - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>> -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0004539-37.2010.8.16.0131-IJONE CHITOLINA x BANCO ITAU S.A- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 850, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Havendo concordância a parte autora para depósito em 05 (cinco) dias.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. ORDINARIA DE COBRANCA-0004751-58.2010.8.16.0131-ADRIANO LUIS VITORASSI x PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D OESTE PR- << (SENTENÇA FL. 590) I - Apresentou o réu os embargos de declaração de fls. 58/589, para o fim de afastar a contradição apresentada no dispositivo da sentença de fls. 574 a 580, com relação a proporção da condenação em honorários advocatícios, vez que o autor restou sucumbente em 70% e o réu e, 30%. É o relatório. II - Decido. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Com relação à alegada contradição no dispositivo da sentença de fls. 574 a 580, não merece acolhimento. Não há contradição, mas sim necessidade de correta interpretação do julgado. Sendo atribuída a parte autora a condenação de custas e despesas processuais no importe de 70% e ao réu 30%, na mesma proporção é a condenação em honorários, ou seja, fica a parte autora condenada a 70% dos honorários fixados aos procuradores, e o réu ao correspondente 30%. Assim, sendo rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença inalterada. III - Intimem-se. Registre-se. >> -Adv. CÁCIA DE DORDI TRES, CESAR AUGUSTO GAZZONI e LUCAS SCHENATO-.

129. REPARACAO DE DANOS-0005103-16.2010.8.16.0131-ALECIO J FONTANA & CIA LTDA e outros x ANDREY HERGET e outros- << (DESPACHO FL. 997) I- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. ...>>-Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO, ALVARO SCHENATTO, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

130. MONITORIA-0006856-08.2010.8.16.0131-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA x LUIS HENRIQUE CORREIA - << -Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, ANGELA MARIA PORTELLA e DIOGO FARIA BUENO-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0007105-56.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x BANCO ITAU S.A- << (DECISÃO FL. 613) I- Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu às fls. 611, referente ao pagamento das custas processuais mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. II- A parte autora conforme determinado na decisão de fls. 590/591, item VI.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

132. MONITORIA-0007128-02.2010.8.16.0131-ARNILDO HAUPT x ANILCE GARCIA DOS REIS- << (DESPACHO FL. 78) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. NERII LUIZ CENZI-.

133. MONITORIA-0007764-65.2010.8.16.0131-SUDOESTE - ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO LUIZ PARIZOTTO- << (DESPACHO FL. 45) I- A parte requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas.>>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008598-68.2010.8.16.0131-FARMÁCIA J J V LTDA x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI e GRACIELA C MACHADO VITURI-.

135. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0008688-76.2010.8.16.0131-ODAIR JOSÉ FRAGATA DOS SANTOS x SUPERMERCADO TRADIÇÃO e outro- << (DESPACHO FL. 196) I- Com razão o recorrente, que interpôs recurso adesivo, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, está isento do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.>>-Adv. FABIA CRISTINA ASOLINI, LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e ANGELA REGINA BALBINOTTI-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0008953-78.2010.8.16.0131-CASA DOS RETALHOS TECIDOS E ROUPAS FEITAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DECISÃO FL.831) I- Sobre o depósito efetuado a fl. 828, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. II- Quanto à segunda fase da prestação de contas, defiro o pedido de realização da prova pericial, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 a 33, ambos do Código de Processo Civil, vez que requerida por ambas as partes. III- Para a realização da prova pericial nomeie o Sr. Ricardo Cesar Vignana (Endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). IV- Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. V- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VI- Com a concordância intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. VIII- Apresentado, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos de vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº 2958/1999). b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final do débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é seu credor? IX- Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

137. RESCISAO DE CONTRATO-0009214-43.2010.8.16.0131-VALTE MIR RIOS GUEDES x LENIR SICHELERO- << (DESPACHO FL. 216) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. HEBER SUTILLI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e ANGELA MARIA PORTELLA-.

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009667-38.2010.8.16.0131-NOELI ROSA DO PILAR x BANCO ITAU- << (DESPACHO FL. 80) I- A parte autora acerca do decurso do prazo sem manifestação da parte ré.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA V. PRONER-.

139. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009687-29.2010.8.16.0131-ALBERICO MORO e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 310) III- Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009774-82.2010.8.16.0131-R B INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x ROBERTO CAVALHEIRO- << (DESPACHO FL. 83) 1. Defiro a busca de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009861-38.2010.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

142. MONITORIA-0010264-07.2010.8.16.0131-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MARCOS EDUARDO PANTE- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

143. REVISIONAL-0010703-18.2010.8.16.0131-OTAVIO NÉVIO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 179) I- Ciência as partes acerca da baixa dos autos ao Tribunal de Justiça. II- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

144. INDENIZACAO-0010771-65.2010.8.16.0131-ARI SÉRGIO WITTMANN e outro x CAMBRUCI & LEME LTDA- << (DESPACHO FL. 81) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo a parte ré interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14h30min.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

145. COMINATORIA-0000397-53.2011.8.16.0131-LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e outro- << (DESPACHO FL. 171) I- Antes de analisar o pedido de fl. 170, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

146. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001552-91.2011.8.16.0131-ARVELINO MARQUES BELO x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 110) I- O benefício da gratuidade foi concedido aos autores, ora executados, assim a execução das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autos fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, que dispõe, in verbis: "... O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da suspensão do pagamento das despesas e honorários até que o beneficiário possa fazê-lo: "... No caso dos autos, o estado de miserabilidade ainda permanece como declara o autor, o que permite, nos termos do referido artigo, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados pela sentença; Ademais, o autor reitera a declaração de hipossuficiência o que, por si só, é prova suficiente da falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada mediante a comprovação da condição financeira do mesmo, ônus este que compete a ré nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. III- Diante de tais considerações, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Int. V- Após, archive-se com as baixas e anotações necessárias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

147. ACAO DE COBRANCA-0001792-80.2011.8.16.0131-ROMANA IUNG DE ABREU x PARANÁ PREVIDÊNCIA- << Manifeste-se a parte requerida acerca do interesse no cumprimento de sentença. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 94, conta no valor total de R\$421,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$358,50. Distribuidor R\$40,32. Outras custas R\$22,38. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

148. COBRANCA-0001927-92.2011.8.16.0131-AIRTON JOSÉ SORDI x PLASTICOS GRANDES LAGOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 150) I- Sobre o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, manifeste-se a parte autora dando prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. VINICIUS WALTRICK e KARLA QUADRI-.

149. MANDADO DE SEGURANCA-0002660-58.2011.8.16.0131-ROSILDA SALETE FAGUNDES e outros x NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO e outro- << (DESPACHO FL.216) I- Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. II- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. JOÃO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

150. REPARACAO DE DANOS-0002680-49.2011.8.16.0131-EDER CIRINO DOS SANTOS x CATARINO ALVES DOS SANTOS- << (SENTENÇA FLS. 92/94) Eder Cirino dos Santos, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos em face de Catarino Alves dos Santos, também já qualificado, alegando que em data de 27 de fevereiro de 2011, aproximadamente às 23 horas, estava com seu veículo estacionado em frente ao estabelecimento Biolchi Bar em Itapejara do Oeste, quando o veículo conduzido pelo réu sob efeitos alcoólicos, veio a colidir na traseira do veículo de propriedade do autor, o que gerou danos materiais. Requereu a procedência do pedido para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$2.311,00 (dois mil e trezentos e onze reais) à título de danos materiais. Juntou documentos às fls. 08 a 21. O réu Lauri Inácio da Cruz apresentou contestação às fls. 60 a 68, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide. No mérito, afirmou que não concorreu para a prática do ato ilícito, bem como asseverou a responsabilidade solidária entre o condutor e o proprietário do veículo.

Requereu o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 69 a 79. Manifestação à contestação às fls. 80 a 86. Por meio da decisão de fls. 87/88, a preliminar de ilegitimidade do réu Lauri Inácio da Cruz foi acolhida, restando prejudicado o pedido de denunciação da lide, oportunidade em que o processo em relação a ele foi julgado extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certidão de fl. 90-v, certifico o decurso do prazo sem apresentação de contestação do réu Catarino Alves dos Santos. E, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto devidamente citado, conforme AR juntado aos autos às fls. 58-v, o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentação de contestação. E, reconhecendo-se a revelia, em conformidade com o disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, os fatos afirmados

pelo autor devem ser reputados como verdadeiros. Diz-se revelia o ato pelo qual o réu deixa de atender ao chamamento judicial, não se importando com o resultado que o processo possa ter, ou porque não quer comparecer ou por reconhecer intimamente que o direito postulado é legítimo. Ou seja, o réu não pretende assumir o ônus de defender-se, sujeitando-se à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo

319, CPC) e às consequências de sua não intimação dos atos processuais (artigo 322, CPC). Não bastasse a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 186 c/c artigo 927, ambos do Código Civil, o dever de

indenizar surge da ocorrência de dano e este deve ser consequência, dentre outras hipóteses, de ato ilícito de quem o produziu. Desse modo, percebe-se que a responsabilidade civil subjetiva, na qual para a caracterização do ato ilícito é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente pelo evento danoso. Segundo ensinamentos de Ruy (in Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 106): Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta". Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário, além da ocorrência dos dois elementos procedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na

feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria". (Traité des Obligations engénéral, v.4, n.66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. E para que haja configuração do ato ilícito e consequentemente o dever de indenizar, faz-se imprescindível, dentre outras hipóteses, que o dano tenha sido causado por ação ou omissão voluntária, imprudente, negligente ou imperita, tratando-se de uma lesão a um direito legítimo. Afirma o autor que o sinistro se deu por culpa do réu, vez que dirigindo embriagado veio a colidir na traseira de seu veículo gerando prejuízos de ordem de material.

Com isso, inicialmente deve-se ponderar a culpa do acidente em um primeiro momento. É pacífico o entendimento doutrinário de que para se encontrar a causa primária do evento danoso deve ser sopesado todo o conjunto de circunstâncias que o envolveu, deixando-se de lado aquelas que se revelam inócuas para a produção do resultado. Oportuno salientar o ensinamento de José de Aguiar Dias (in Da Responsabilidade Civil. Tomo II. Editora Forense: Rio de Janeiro, p. 315/316): O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos fatos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave, necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos

culposos porventura intervenientes no acontecimento. Da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que o réu teve culpa no acidente, uma vez que colidiu com seu veículo na traseira do veículo de propriedade do autor, conforme boletim de ocorrência de fls. 12 a 18, o que por si só serve como indício suficiente da culpa, vez que o motorista em razão do seu estado de embriaguez colidiu na traseira de um veículo estacionado. E, neste ponto, de se salientar que é indiscutível a força probatória do boletim de ocorrência, elaborado por autoridade administrativa, que contém presunção de veracidade jûris tantum, pois foi produzido no momento do evento, na busca de retratar, com fidelidade, os acontecimentos e circunstâncias. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO ESTACIONADO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO ELIDIDO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS RECONVENÇÃO INDEFERIMENTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO FUNDAMENTOS DE FATOS DIVERSOS IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE COMO PEDIDO CONTRAPOSTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 278, § 1º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.278§ 1º CPC1. É indiscutível a força probatória do boletim de ocorrência, elaborado pela autoridade administrativa, que contém presunção de veracidade, pois foi produzido no momento do evento, na busca de retratar, com fidelidade, os acontecimentos e circunstâncias.2. As ações de procedimento sumário não comportam reconvenção, isto porque a lei lhes confere natureza dúplice, ou seja, o réu poderá formular pedido contra o autor, "desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial" (8360612 PR 836061-2 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 10/05/2012, 9ª Câmara Cível) Dessa forma, denota-se pela descrição do fato trazida pelo boletim de ocorrência n. 007/2011, que o veículo do autor (V1) estava estacionado regularmente, quando o réu (V3), devido a embriaguez constatada colidiu na traseira do V1 (...). Advindo acidente dessa ação, só há exoneração de responsabilidade caso evidenciado, com prova inequívoca, que a atuação

do outro condutor foi à efetiva causa primária do infortúnio, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor encontrava-se regularmente estacionado. A prova, in casu, era do réu, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil, da qual não se desincumbiu porquanto restou revel, não sendo possível concluir pela existência de eventual culpa do autor. Por outro lado o autor demonstrou os fatos constitutivos do direito pleiteado, deixando suficientemente demonstrado que a causa primária do infortúnio foi a embriaguez do gerou que gerou o abaloamento do seu veículo na traseira do veículo do autor. Portanto, está presente o requisito necessário para fins de responsabilizar civilmente os réu pelo dano sofrido pelo acidente de veículo, logo a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato impeditivo

do direito do autor, com relação a ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos.

Com relação aos danos materiais é notório de que em ação de indenização por dano material, é necessária a prova do evento danoso, do prejuízo material e do nexo causal. Logo, não basta que a parte autora alegue que o ato ilícito ocasionou danos, é necessário que comprove o efetivo prejuízo experimentado. Nesta linha, é o entendimento desta Corte de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL (...) DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (...) O dano material, diferentemente do dano moral, não se presume. O prejuízo deve ser devidamente demonstrado, com indicação do abalo econômico (...)" (Apelação Cível nº 624805-9 - 10ª Câmara Cível - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Julgado em 04.02.2010) "(...) A reparação material pressupõe prova efetiva do prejuízo. Logo, não pode ser deferida mediante mera presunção ou, ainda, demonstração duvidosa, sobretudo quando a realização da prova não se mostra dificultosa (...)" (Apelação Cível nº 580280-2 - 16ª Câmara Cível - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Julgado em 19.08.2009). Feitas essas considerações o pedido do autor com relação aos danos materiais, merece deferimento isso porque além de comprovar através dos orçamentos juntados às fls. 20 a 22, ao réu aplicam-se os efeitos da revelia, revelando-se incontroverso os danos experimentados, no montante de 2.311,00 (dois mil e trezentos e onze reais). III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu Catarino Alves dos Santos, a título de indenização por danos materiais no valor de R\$2.311,00 (dois mil trezentos e onze reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGPDI, desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), em atenção à simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... (SENTENÇA FLS. 101) I - Apresentou o autor os embargos de declaração de fls. 96 a 100, para o fim de afastar a contradição apresentada na decisão de fls. 87/88, porquanto reconheceu a ilegitimidade passiva do réu Lauri Inácio da Cruz, condenando o autor no pagamento das custas processuais, baseando-se em uma procuração particular. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos as razões da parte embargante no que concerne a legitimidade passiva do réu Lauri Inácio da Cruz não comportam acolhimento isso porque embora alegada contradição e omissão, a sentença restou bem fundamentada nos pontos destacados pelo réu, razão pela qual foi afastada a legitimidade do mesmo. Ademais se vislumbra que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. III - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 96 a 100, mantendo-se na integralidade a decisão de fls. 87/88. IV - Intimem-se. Registre-se. V - Diligências Necessárias. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, ANDERSON MANIQUE BARRETOIS e JULIANO ANDREIS BORDIN-.

151. NULIDADE-0002705-62.2011.8.16.0131-DANIEL RODRIGUES FERREIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ (DETRAN) e outro- << (DECISÃO FL. 88) I - Compulsando os autos, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo, para julgamento da lide, consoante o disposto no Art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009 que afirma: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criou e fixou a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Pato Branco, por meio da Resolução 10/2010, especialmente no tocante a ações envolvendo multas ou penalidades por infração de trânsito: Art. 1º. Designar, para atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do §1º do artigo 217 do Provimento nº 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça: IV - Nas Comarcas de Apucarana, Arapongas, Cambé, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Francisco Beltrão, Lapa, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Rio Branco do Sul, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama e União da Vitória: a Vara de Juizado Especial Cível e Criminal; Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). II - Portanto, acolho as preliminares arguidas pelos réus, de incompetência absoluta deste Juízo, e declino a competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca, com a conseqüente remessa dos autos. III - Encaminhe-se ao Distribuidor para as anotações e retificações necessárias. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARISTELA Busetti, ELENI MORAES BARROS, RONY MARCOS DE LIMA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002843-29.2011.8.16.0131-MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 69) I- Ao exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 61/65, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. FRANCISE CAMARGO DE LIMA, EVANDRO LUIS PEZOTI e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.-

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003100-54.2011.8.16.0131-ANTONIO JOÃO DE PARIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 211, conta no valor total de R\$ 1.187,82 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.113,90.... Contador R\$ 50,41....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 23,51.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

154. BUSCA E APREENSAO-0003987-38.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR GOMES DE TOLEDO- << Manifeste-se a parte autora da resposta dos ofícios de fls. 48/50.>>-Adv. FRANCISE DA ROZA COLLA-.

155. REPARACAO DANOS P/ ACIDE TRANS-0004079-16.2011.8.16.0131-EDUARDO LEONARDI x EDVANIA APARECIDA MODESTO DA CRUZ e outro- << (SENTENÇA FLS. 258) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

156. INDENIZACAO-0004244-63.2011.8.16.0131-EDERLI DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro- << (DESPACHO FL. 261) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTI, WAGNER REICHERT, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

157. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004250-70.2011.8.16.0131-MAKROQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x QUÍMICA FORTE LTDA- << (DESPACHO FL. 47) A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0004358-02.2011.8.16.0131-GELSON DOMINGOS CADORE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/ A (BANCO ITAU)- << Ciência a parte autora da petição do Sr Perito de fl. 365, informando que aceita o parcelamento dos honorários periciais.>>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

159. REINTEGRACAO DE POSSE-0004593-66.2011.8.16.0131-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x QUÍMICA FORTE LTDA - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Adv. MARILI R. TABORDA-.

160. PRESTACAO DE CONTAS-0004889-88.2011.8.16.0131-DISMEDICEM DISTRIBUIDORA e COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FL. 231) I- Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu a fl. 227, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. II- Quanto à segunda fase da prestação de contas, manifeste-se a parte autora na forma mercantil e no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas prestadas pelo réu às fls. 135 a 225. ...>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

161. EXECUCAO-0005428-54.2011.8.16.0131-CAIXA SEGURADORA S/A x ELIANE MARTINHAKI- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

162. COBRANCA-0005502-11.2011.8.16.0131-ELZA MARIA FERREIRA e outros x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 399, conta no valor total de R\$ 1.294,79 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 870,80.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 51,32....Oficial de Justiça (Itamar) R\$ 332,35.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-0470 conta nº 01510206-0).>>-Advs. CIRO BRUNING e MARCELO VARASCHIM-.

163. DECLARATORIA-0005554-07.2011.8.16.0131-VALMOR MILANEZ MARCOMIN x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << Ao réu para depositar os honorários periciais no valor de R\$1.548,00, prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

164. BUSCA E APREENSAO-0005632-98.2011.8.16.0131-BANCO FIAT S/A x ANTONIO VIVALDINO P S E CIA LTDA- << Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos de fls. 103/106. >>-Adv. VALDERES EVERTON NESELO-.

165. REVISIONAL-0005697-93.2011.8.16.0131-JOÃO BATISTA OSTETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 134) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005881-49.2011.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x AILTON ZANIN DE MELLO - ME- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA e MARCELO VARASCHIN-.

167. REVISIONAL-0005964-65.2011.8.16.0131-ILOIR DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S.A- << Manifeste-se o requerido quanto a petição do Sr. Perito de fl. 98. "... ao requerido para que junte aos autos, no prazo de lei, o seguinte documento: contrato nº 79019027-6...". >>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

168. REPARAÇÃO DE DANOS-0006764-93.2011.8.16.0131-NADIR APARECIDA VOLTA e outro x VILMAR SEROISKA- << (DESPACHO FL. 126) I- Tendo em vista que a transação devidamente homologada em juízo, equipara-se ao julgamento do mérito da lide e tem valor de sentença, dá lugar, em caso de descumprimento, a fase de cumprimento de sentença. II- Sendo assim, a parte devedora através de seu procurador judicial, via Diário de Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC, sob pena de acréscimo da multa de 10%. III- Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença. ...>>-Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, YURI JOHN FORSELINI e MARCO ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

169. REVISIONAL-0006835-95.2011.8.16.0131-DIEGO ALBERTO SPADER x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 47, conta no valor total de R\$ 619,06 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 526,40.... Contador R\$ 71,34....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. A parte autora para que se manifeste da petição de fl. 61.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

170. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006960-63.2011.8.16.0131-ARCELINO JOSE VIECILI x BANCO ITÁU S/A- << (SENTENÇA FLS. 91/93) ARCELINO JOSÉ VIECILI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BANCO ITÁU S.A., também já qualificado, alegando, em síntese, que manteve com o réu conta- corrente de número 919795 da agência 047, que se dirigiu até a agência do banco para obter cópia dos extratos e contratos, contudo, não obteve êxito; que ocorreu cobrança de juros exorbitantes e por isso, requereu a exibição dos contratos e extratos judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 17/23). O réu foi citado e apresentou contestação (fls.39/49) sustentando preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição. No mérito improcedência do pedido de exibição dos documentos. Juntou procuração e documentos em fls. 50/53. Impugnação à contestação às fls. 55/72. A parte ré juntou documentos à fl. 78. É, em síntese, o relatório.

Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Falta de interesse de agir Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que existe entre as partes, comprovadamente, uma relação de consumo. O autor é/foi correntista do banco réu e isso, por si só, torna-o legítimo para intentar tal demanda. Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág.434). É pacífico o entendimento quanto à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações. b) Prescrição Denota-se que a ação foi proposta em maio de 2011, após a vigência do novo Código Civil em janeiro de 2003, todavia, segundo a regra do art. 2028 do CC/2002, aplica-se ao presente o prazo prescricional vintenário de art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista que a contratação em comento remonta a janeiro de 1991 e quando da vigência do Novo Código já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, caracterizada está a obrigação do réu na exibição dos documentos, uma vez que a demanda foi interposta dentro do prazo prescricional de 20 anos, não podendo se falar em limitação de cinco ou 10 anos. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça: "O prazo prescricional para a propositura da ação de exibição de documentos é de

vinte anos, ante a regra do art. 177 do CC/1916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do CC/2002), verificando-se a ocorrência da prescrição de parte da pretensão". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 819856-7 - Bandeirantes - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 31.10.2012). Assim, somente restam fulminados pela prescrição os períodos anteriores a maio de 1991, visto que a data de ajuizamento do presente feito é de 09/05/2011. 2. Mérito No mérito, propriamente dito, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que é correntista do banco requerido, o qual realizou descontos unilateralmente de sua conta, além de ter cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que o autor é correntista do banco requerido. Quanto à existência da conta corrente, aos referidos lançamentos indevidos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança.

A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do correntista que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma

relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídicoobrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um produto e/ou serviço.

Assim é direito da autora ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos a relação jurídica mantida junto aos réus, pois as instituições financeiras se sujeitam ao dever de informação, imposto pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, incabível a alegação do banco réu no que tange a não obrigatoriedade da guarda de documentos antigos, ou da possibilidade da não localização dos mesmos, uma vez que a legislação é clara ao tratar da prescrição do caso em comento, ou seja, vinte anos (artigo 2.028 do Código Civil de 2002), o que obriga o banco a exibir os documentos solicitados. Neste sentido: " (...) Apelação Cível (2). Interesse de agir configurado. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Dever de exibição dos documentos. Banco que deve manter em seus arquivos os documentos relativos às relações que mantêm com seus clientes, porque é seu o dever de guarda e de informação. Prequestionamento afastado. Recurso desprovido." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 895423-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 27.06.2012) Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte autora. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, desde maio de 1991, em 30 dias, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 362 do CPC.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 294,94, conta no valor total de R\$*, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

171. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006962-33.2011.8.16.0131-M.G. EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS ERNESTO KREISCHE- << (DECISÃO FLS. 97/98) I - Inicialmente, cumpre decidir acerca dos pedidos de emenda a inicial formulados pela parte autora, em fls. 52/70, requerendo a inclusão no polo passivo da demanda as partes KRAVASOLO FUNDAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. a) Caixa Econômica Federal Quanto ao pedido de inclusão no polo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal, deve ser indeferido, visto que, da análise das Ordens de Protesto de fl. 21, dos autos 0006632-36.2011.8.18.0101, e fl. 25, dos autos 0006128-30.2011.8.16.0131, ambos apenso, está explícita a informação da forma do endosso, constando a letra "M", a qual na legenda entende-se como Endosso Mandato. Sabe-se que o endosso mandato é autorização para um terceiro fazer a cobrança em nome do credor, não transferindo os direitos dos créditos, sendo normalmente usado por bancos e instituições financeiras para realizarem a cobrança em nome do credor, como no caso em tela. Tanto é assim, que os títulos trazem a informação de que a CEF requer o protesto dos títulos, por ordem do cedente, no caso, o réu. Assim, rejeito a emenda a inicial com relação à inclusão no polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e remessa dos autos à Justiça Federal. b) Kravassolo Fundações Ltda Com relação à empresa Kravassolo Fundações Ltda, o pedido de emenda a inicial e inclusão no polo passivo deve ser deferido, vez que, conforme as duplicatas acostadas de fls. 46/51, constam como emissor a empresa KRAVASOLO FUNDAÇÕES LTDA, com endosso, na modalidade translativa para o réu CARLOS ERNESTO KREISCHE, respondendo solidariamente ambas as partes, pois houve transferência dos direitos inerentes ao título. Assim entende a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA DEBENDI. ENDOSSO-TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. Em se tratando de endosso-translativo, respondem solidariamente frente ao sacado tanto o endossante como o endossatário do título protestado. Ao endossatário

de boa-fé remanesce o direito de regresso contra o endossante. Título emitido sem causa subjacente é ineficaz frente ao sacado. O protesto indevido evidencia o dano moral presumido. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevada que torne desinteressante a própria... (70044200418 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. SENTENÇA PROCEDENTE. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. ENDOSSO MANDATO. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE DESCONTO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PROTESTO INDEVIDO QUE GERA PRESUNÇÃO DO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (8537995 PR 853799-5 (Acórdão), Relator: Edson Vidal Pinto, Data de Julgamento: 18/04/2012, 14ª Câmara Cível). Desta forma, acolho o pedido de emenda a inicial com relação à parte KRAVASOLO FUNDAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 80.860.299/0001-93, com endereço na Rua Pedro Ramires de Mello, n.º 47, na cidade de Pato Branco/PR. II - Retifique-se o polo passivo, com as anotações necessárias. III - Designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2013, às 14:00 horas. IV - Cite-se o réu ora incluído, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Após a apresentação da contestação, terá o réu prazo de dez dias para impugnação, assim como, será prolatado despacho saneador, abrangendo todas as defesas. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. >>-Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI MARCANTE, LEILA APARECIDA ZANINI e MARCOS JOSE DLUGOSZ-. 172. INVENTARIO E PARTILHA-0007430-94.2011.8.16.0131-LIDIA DE OLIVEIRA ALVES x FRANCISCO ADAILE ALVES e outro- << (DESPACHO FL. 129) I- Sobre a petição de fls. 127/128, manifeste-se a parte inventariante no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-. 173. DECLARATORIA-0007809-35.2011.8.16.0131-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 233) II- Tendo em vista que a demanda já foi sentenciada, nada a despachar com relação a petição de fls. 230/231. ... Manifeste-se a parte interessada sobre o cumprimento de sentença.>>-Advs. MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-. 174. DEPOSITO-0007905-50.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSENI RESENCIO DA LUZ- << A parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, ou para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, RICARDO FELIPPI ARDANAZ e LUCIMAR DE FARIA-. 175. ALVARA JUDICIAL-0008123-78.2011.8.16.0131-MARCO CLAUDIO GRIKE x ESTE JUIZO- << A parte autora para que retire o alvará judicial nº 835/2012 com prazo de 30 (trinta) dias. >>-Adv. ADAM HAAS-. 176. REVISIONAL-0008124-63.2011.8.16.0131-FREDERICO BALBINOT x BANCO FINASA S/A- << Ciência as partes da decisão do agravo de Instrumento de fls. 138/169, bem como, para que se manifestem, querendo, no prazo legal. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-. 177. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0008961-21.2011.8.16.0131-FATIMA DAS GRAÇAS DA SILVA x MAGAZINE LUIZA/LUIZACRED- << (SENTENÇA FLS. 134/137) FATIMA DAS GRAÇAS DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais em face de LUIZACRED S/A. SOC. DE CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO, também já qualificada, afirmando que: utilizou o cartão de crédito da ré nos anos de 2009/2010; Que no final do ano de 2010, solicitou o cancelamento do referido cartão; Que pactuou acordo com a ré para pagamento de supostos débitos a título de juros, sendo uma entrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos) cada, a serem pagas nas datas de 27/12/2010 (entrada) e parcelas em 26/01/2011, 26/02/2011, 26/03/2011, 26/04/2011, 26/05/2011, 26/06/2011, 26/07/2011; pagou uma parcela de forma indevida, a saber, 08 (oitava) parcela, no valor de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos) em 26/08/2011; esta sendo indevidamente cobrada no valor de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), afirmando ser o valor do acordo pactuado e cumprido pela mesma; Afirma ainda que teve o nome inscrito no SPC pelo réu, no valor acima mencionado, em data de 28/08/2011. Requereu a concessão de liminar para a retirada de seu nome do SPC, bem como a condenação da ré a restituir o valor pago indevido a título de oitava parcela, bem como danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Em decisão de fls. 26/28, foi deferida a liminar. A autora opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, em fls. 29/30. A decisão de fls. 31/32, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento. Novamente, a autora opôs embargos de

declaração com efeitos infringentes, em fls. 37/38. A ré interpôs Agravo Retido, de fls. 42/67, tendo a Autora apresentado contraminuta ao Agravo Retido, em fls. 69/71. O Agravo Retido foi admitido, em decisão de fl. 73, tendo sido mantida a decisão agravada. Recebidos também os embargos infringentes. A Audiência de Conciliação restou infrutífera, momento em que foi apresentada contestação pela ré, fls. 77/113, alegando em síntese que: a autora é titular do cartão de crédito nº. 5179142074080015; Contratou referido cartão em 19/08/2009 e cancelado por cobrança em 28/12/2010; Que foi cadastrado um acordo em 28/12/2010, nas condições de 07 (sete) parcelas de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos); houve o pagamento de 06 (seis) parcelas, não sendo registrado o pagamento da parcela 07 (sétima), motivo pelo qual, o acordo foi quebrado em 15/08/2011; Foi realizado um novo acordo cadastrado em 18/02/2012, nas condições de 01 (uma) parcela de R\$ 100,70 (cem reais e setenta centavos), com vencimento para o dia 26/03/2012, não havendo o pagamento, sendo quebrado o acordo em 30/04/2012; Alegou exercício regular de um direito, a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Manifestação da autora em fls. 114/121. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido inicial merece acolhimento, senão vejamos; a) Código de Defesa do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo a autora considerada adquirente de produto/serviço como destinatária final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Da inexistência do débito A autora afirma que no final de 2010, foi informada que seu cartão estava com débitos referentes a supostos juros, no valor exato de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais). Parcelou referido débito em 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos) cada, e uma entrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A efetiva realização do acordo para quitação de débitos entre as partes é fato incontroverso. Segunda a ré, devido ao não registro de pagamento da parcela de nº 7, o acordo foi quebrado, em 15/08/2011. Assim, em 18/02/2012, um segundo acordo teria sido realizado, agora para pagamento do valor de R\$ 100,70, contudo, também não houve pagamento pela autora. As alegações da ré, não merecem acolhimento. Conforme documentos juntados pela parte autora às fls. 14/22, comprovantes dos recolhimentos, efetivamente houve o pagamento de 08 parcelas, sendo a primeira de R\$ 100,00 e as demais de R\$ 89,30, somando o valor de R\$ 814,40 (oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos). A sétima parcela que a ré alega não ter sido quitada, foi devidamente recolhida, pontualmente, conforme documento de fl. 21. Sem razão, portanto, a ré ao considerar quebrado o acordo, sujeitando a consumidora ao pagamento de uma oitava parcela (fl. 22), e ainda a suposto novo acordo em 18/02/2012. O débito existente com a ré, deveras, foi quitado, não tendo comprovado a ausência de pagamento da parcela de número 07, sendo certo que a autora efetivou todos os pagamentos em loja credenciada (conferir fls.14/22). A ré não se desincumbiu do ônus da prova, na forma do art. 333, inciso II, do CPC. As telas de sistema apresentadas de forma unilateral (fls. 92/104) não tem o condão de afastar a tese, incontroversa, da inicial, quanto à realização de acordo para pagamento do débito remanescente, e quitação de todas as parcelas na forma prevista. Muito menos, referidas telas, comprovam a constituição de débito, e direito de exigir pagamento de qualquer diferença. Não há provas cabais de que efetivamente houve um novo acordo firmado entre as partes, como alega a ré em sua contestação, aplicando-se novo vencimento em 18/02/2012 e novo valor de R\$ 100,70. Assim, compulsando os autos, pode-se afirmar que: ambas as partes afirmam ter pactuado, consoante 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 89,30 (oitenta e nove reais e trinta centavos) cada, tendo como vencimento a primeira em 26/01/2011 e a última em 26/07/2011. A autora trouxe aos autos os comprovantes do efetivo pagamento de todas as parcelas e um comprovante de pagamento de uma oitava parcela, parcela esta, cobrada indevidamente pela ré. Esta, por seu turno, afirmou que não houve o pagamento da sétima parcela, fato não configurado, pelo comprovante trazido aos autos pela autora. Fato não comprovado também, da realização de novo acordo, visto que as telas juntadas à fl. 96 são oriundas do sistema operacional da ré, não se prestando a fazer prova da ciência e concordância da autora. Em síntese, a autora solicitou o cancelamento do cartão de crédito, cumpriu integralmente o acordo, quitando todas as 07 (sete) parcelas e uma oitava parcela, cobrada indevida pela ré, e mesmo assim, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, de forma totalmente indevida pela ré, conduta esta, que deve ser veementemente coibida. Nestes termos, procedente o pedido declaratório de inexistência de débito, bem como, procedente o pedido de devolução do valor pago a maior, R\$ 89,30, em dobro, diante da aplicação do art. 42, §único, do CDC, pois, inegavelmente, não foi caso de engano justificável. c) Do Pedido de Danos morais Em se considerando o pedido de cancelamento do cartão de crédito, com parcelamento e quitação da dívida, havendo inexistência de débito, não era lícito à ré lançar e manter o nome da autora em cadastros de inadimplentes. O dano moral está presente, tendo em vista a indevida inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Com isso, verifica-se ter havido negligência na conduta da instituição ré, ao restringir o crédito da autora, o que configura ato ilícito, o que lhe impõe o dever de indenizar,

conforme artigo 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal da República. É tranquilo o entendimento de que a inscrição e/ou manutenção indevida do nome da pessoa em cadastros de proteção ao crédito causa dano moral indenizável, na medida em que a pessoa é exposta potencialmente à sociedade como má pagadora de contas e indigna de tomar crédito no comércio. No que concerne ao valor da indenização, à falta de parâmetros legais, deve-se sopesar as circunstâncias do fato, a repercussão da ofensa e as suas consequências para o lesado, arbitrando o valor devido dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, não houve demonstração de maiores repercussões em desfavor da autora. O período de permanência da inscrição indevida não foi demasiado, tendo em vista a tutela antecipada. O grau de culpa da instituição ré foi elevado, pois indevidamente desconsiderou o acordo e pagamentos efetivados pela autora. Não há informação quanto à capacidade econômica da autora. A capacidade econômica da ré deve ser considerada boa. Assim, observando estes parâmetros, afigura-se justo e suficiente o arbitramento de uma indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor fixado neste patamar se presta a cumprir os fins da indenização, que são a compensação do sofrimento da vítima e a penalização da ofensora, para desestimulá-la a prática semelhante.

3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência de débito entre as partes. b) condenar a instituição ré a pagar à parte autora, a título de repetição em dobro, a importância de R\$ 178,60 (cento e setenta e oito reais e sessenta centavos), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, desde a data do pagamento indevido, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. c) condenar a instituição ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento. Por consequência, confirmo a antecipação de tutela concedida, determinando, em definitivo, a exclusão do nome da parte promotora dos cadastros de inadimplentes do SERASA, mediante ofício pelo Cartório. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, em atenção à simplicidade da matéria, trabalho realizado, e o tempo decorrido desde a propositura da

ação, abreviada pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>>Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

178. REVISÃO CONTRATUAL-0009182-04.2011.8.16.0131-ILOR DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- << Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 101/103, proposta de honorários no valor de R\$1.830,00. Havendo concordância, a parte autora deverá realizar, EM JUÍZO, o depósito dos honorários periciais.>>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO JOSE GASPAS.-

179. INDENIZACAO-0009188-11.2011.8.16.0131-SIMONE ALDENI BROCCO FARIAS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- << (SENTENÇA FLS. 622/625) Simone Aldeni Brocco Farias, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Estado do Paraná, também já qualificados, alegando que concluiu o segundo grau regular no ano de 1993,

recebendo o diploma emitido pelo Colégio Estadual Carlos Gomes e Secretária de Estado da Educação, sendo que no ano de 2003, procurando qualificação profissional e regular curso superior oferecido pela primeira ré, mediante aprovação de deliberação pelo segundo réu e mais tarde matriculou-se no "programa de capacitação para docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil - CNS" e após sido pagas todas as mensalidades, cumpridas todas as exigências para conclusão do curso, colando grau em data de 18.03.2006. Afirma que em que pese ter promovido o pagamento de todas as mensalidades e taxas e cumprir todas as obrigações estudantis, não recebeu o competente diploma em que pese ter cumprido com todas as suas obrigações. Requereu a procedência para o fim de condenar os réus ao pagamento por danos morais. Juntou documentos às fls. 17 a 96. Por meio da decisão de fl. 101, foi indeferida o pedido de antecipação dos feitos da tutela, por ausência de periculum in mora. Às fls. 105/108, houve emenda a inicial para inclusão dos pedidos de condenação a entrega de diploma, sob pena de multa diária, ou sucessivamente a condenação em danos materiais, equivalentes aos valores pagos a título de mensalidade do curso superior e despesas de formatura. A ré Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu -

Vizivali apresentou contestação às fls. 117 a 147, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos, impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais em desfavor da ré e prescrição. No mérito sustenta a regularidade da conduta adotada pelos responsáveis para ministrar o programa especial, bem como da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Requereu o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 149 a 442. Manifestação à contestação às fls. 443 a 453. O réu Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 462 a 488, alegando preliminarmente a incompetência da justiça estadual, diante da necessidade do ingresso da União no polo passivo e a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito discorreu sobre o curso de capacitação ofertado pela primeira ré, e a ilegalidade do parecer 139/2007, bem como salientou a culpa da autora, diante da irregularidade da matrícula no programa de capacitação, diante do não cumprimento dos

requisitos para ingresso. Oportunidade em que salientou a conduta culposa da primeira ré e da União no evento danoso. Por fim, sustentou a aplicação da responsabilidade por omissão, caracterizada pela responsabilidade subjetiva, bem como a inexistência de dano a ser indenizado. Requereu o acolhimento das preliminares e sucessivamente a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 489 a 599. Manifestação à contestação às fls. 604 a 614.

II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330 do CPC, tendo em vista que as questões controvertidas podem ser dirimidas através das alegações e documentos constantes dos autos.

1. Preliminares: a) Incompetência da Justiça Estadual: Não merece acolhimento, pois não se trata de caso de delegação da União. Nesse sentido, observe-se: "DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa à negativa de expedição de diploma de curso superior e indenização por danos morais, por envolver obrigações da própria instituição de ensino superior. 2. Afastada a legitimidade da União, deve a ação ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. (5000200342010407012, TRF4, 18/03/2011)"b) Inépcia da Inicial alegada pela ré Vizivali: Não merece acolhimento, tendo em vista que a petição inicial atende os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que os pedidos decorrem da conclusão lógica da fundamentação. O valor sugerido a título de danos morais, não vincula o Juízo, pois é sabido que tal quantificação depende de uma série de critérios, conforme avaliação judicial

do caso concreto. Tal situação não implica em inépcia. c) Ilegitimidade passiva do CPEA (Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos): Considerando que a ação não foi ajuizada em face da CPEA (Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos), mas

apenas em face da Vizivali e Estado do Paraná, deixou de apreciar a preliminar. d) Decadência e Prescrição: Não é caso de decadência, pois não se trata de vícios aparentes ou de fácil constatação, conforme art. 26 do CDC. Assiste razão aos réus, contudo, quanto à

alegada prescrição, senão vejamos: Tratam-se os autos de demanda indenizatória, em decorrência de inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais. Assim, inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil (pretensão de reparação civil), posto que aplicável a lei especial, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe no artigo 27: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão

à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e se sua autoria". Isso porque de um lado figura instituição de ensino particular, como prestadora de serviço, e de outro pessoa física que adquiriu os serviços como destinatária final. Neste sentido já exarou entendimento este Órgão julgador: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL PROGRAMA ESPECIAL PARA CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU, COM A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE. REQUERIDAS QUE SE CONSORCIARAM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, EX VI DO 3º, DO ART. 28, DO CDC. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PRESCRIÇÃO, INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO

CDC. MÉRITO. ALEGADA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. RÉS QUE OBSERVARAM, À ÉPOCA DA MATRÍCULA, TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, A TEOR DA DELIBERAÇÃO Nº 04/02. SUPERVENIÊNCIA DE PARECER QUE RESTRINGE A INTERPRETAÇÃO DE ATIVIDADES DOCENTES, DE MODO A IMPOSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS REQUERIDAS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM A INVERSAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELO 1, CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. APELO 2 CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 870.911-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Sergio Arenhart - Por maioria - J. 05.06.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA -

PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ NÃO CABIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - PRAZO DO ARTIGO 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGATIVA DE REGISTRO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE À MATRÍCULA E AO TÉRMINO DO CURSO, ALTERANDO OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO GRAU FATO

DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º,

INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES REQUERIDAS IMPROCEDÊNCIA

DO PEDIDO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Inviável conhecer do pleito de citação do Estado do Paraná como litisconsorte passivo necessário da demanda ou, ao menos, a sua denunciação da lide, já que invocadas apenas em sede de apelação, caracterizando inovação em sede recursal. 2 - Sendo a relação contratual regulada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, o prazo

prescricional a ser aplicado no presente caso é de 05 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o artigo 27, da legislação consumerista. 3 Considerando que a recusa no registro do diploma de conclusão de curso da autora, ocorreu em razão da emissão do Parecer nº 193/2007, do Conselho Estadual de Educação, que culminou na edição da Resolução nº 59/2007, atos que deram outra interpretação aos requisitos exigidos para admissão no curso, estabelecendo que o programa seria destinado apenas aos professores com vínculo empregatício em instituição de ensino, excluindo os voluntários e/ou estagiários, os quais não obteriam o registro de seus diplomas, mesmo tendo cursado e concluído o programa, fatos alheios aos serviços prestados pelas instituições educacionais, máxime quando esta cumpriu rigorosamente as regras vigentes na época da matrícula da suplicante, não há que se falar em falha na prestação de serviço, apta a ensejar o dever indenizar, que resta, pois, afastado. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 872319-9 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Por maioria - J. 13.09.2012) Extraí-se do voto desta última ementa, que a conclusão do Relator foi no mesmo sentido da presente fundamentação: "O termo inicial desse prazo se dá a partir da data da colação de grau (20/08/2005), momento em que deveria ter sido entregue o diploma".

Conforme descrito na inicial pela parte autora, o encerramento do Curso Especial de Capacitação ocorreu em 27 de dezembro de 2005. E a data de 18 de março de 2006 (colação de grau), toma-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. A presente ação foi ajuizada em 19 de outubro de 2011 (fl. 01-v), portanto, depois do término do prazo prescricional (5anos), isso porque a demanda indenizatória deveria ter sido interposta até a data de 18 de março de 2011. Não obstante a impugnação da parte autora, não se pode considerar o Parecer 139/2007 do Conselho Nacional de Educação, como lapso interruptivo, pois, embora tenha considerado ilegal o programa de capacitação ofertado, por violação a competência exclusiva do Ministério de Educação, no caso concreto, a negativa de fornecimento do diploma ocorreu já na colação de grau, sendo que referido Parecer a decisão definitiva sobre a matéria no âmbito administrativo. A parte autora não demonstrou qualquer

decisão administrativa comprovando que a negativa da expedição do diploma teve origem exclusivamente no referido parecer, sendo inegável no caso que a ciência inequívoca da autora quanto à negativa, ocorreu na colação de grau. Assim, a prejudicial de mérito da prescrição alegada pelas réas, merece acolhimento tendo em vista que a demanda foi interposta depois do término do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, restando prejudicada a análise do mérito quanto ao inadimplemento da relação contratual e eventuais danos. III - Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da prescrição e por consequência declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido

e o tempo despendido. Tais verbas permanecerão suspensas, em atenção ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 627, conta no valor total de R\$ 1.050,55, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 889,60, Distribuidor R\$40,32, Oficial de Justiça (Sidinei) R \$ 66,47, Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 54,16 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0). >>>Adv. AURIMAR JOSE TURRA, MARISE ISOTTON MIOR, JAIR ROBERTO DA SILVA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010060-26.2011.8.16.0131-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI NUNES e outro- << (SENTENÇA FL. 63) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Com relação as custas, cedei que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas processuais e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Assim incube a parte autora o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. >>>Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

181. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010599-89.2011.8.16.0131-VILMO ORTOLAN e outro x CAMILO BRUSTOLIN e outros- << (DECISÃO FL. 73) I - Trata os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Compra e Venda de Imóvel ajuizada por Vilmo Ortolan e Olanda Roberti Ortolan em face de Camilo Brustolin; Idione Terezinha Bortot Brustolin; Francisco Roberti e Alfandio Roberti, afirmando que o imóvel descrito na inicial era de propriedade do Sr. Jacó Roberti, genitor da autora e dos réus, onde sustentam que à época dos acontecimentos o mesmo contava com 98 anos de idade e que em data de 21.10.2008 efetuou o registro do seu testamento no 2º Tabelionato, porém em data de 29.12.2008 compareceu novamente no cartório e revogou o testamento, e no mesmo dia os réus Camilo e Idione efetuaram a compra do imóvel mediante escrita de compra e venda. Afirma

que o genitor da autora na época do contrato de compra e venda, encontrava-se enfermo e sem condição psicológica, e mesmo assim o réu Francisco assinou a rogo a escritura de compra e venda autorizando a negociação. Porém em data de 19.07.2011, alguns meses depois do falecimento do Sr. Jacó os primeiros réus lavraram escritura pública outorgando plenos poderes aos segundos réus, não qual poderiam dispor do imóvel como proprietários fossem. Juntou documentos às fls. 14 a 36. Por meio da decisão de fls. 47/48, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a indisponibilidade do imóvel descrito na inicial até o julgamento final da lide. Os réus apresentaram contestação às fls. 53 a 60, não arguindo preliminares. É em síntese o relatório. II - Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declarado saneado o feito. III - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vício na compra e venda; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; e, c) falta de consentimento de outros descendentes.

IV - Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. V - Designo o dia 23 de maio de 2013, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento. VI - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>>Adv. NERII LUIZ CEMZI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

182. MONITORIA-0011248-54.2011.8.16.0131-ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x EVANDRO EDUARDO PRECHLAK e outro- << (DESPACHO FL. 87) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>>Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

183. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012013-25.2011.8.16.0131-ADELIO NIVALDO PAIZ x IRMAOS RAVANELLO LTDA- << (DESPACHO FL. 83) I- Ciência as partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento nº 882.594-5, o qual revogou a liminar anteriormente concedida. II- Manifeste-se a parte exequente sobre o seguimento do feito.>>>Adv. FRANÇOIS GNOATTO, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

184. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012025-39.2011.8.16.0131-VITOR DE ASSIS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 95) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

185. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012077-35.2011.8.16.0131-A.A. ROTTA & CIA LTDA x SEVERO LACHMAN E CIA LTDA- << Ante a negativa de penhora, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>>Adv. DILIANO R DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

186. COBRANCA-0012247-07.2011.8.16.0131-MARIA IRENE POZZA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 228, no valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais). Havendo concordância a parte autora para pagamento em 05 (cinco) dias.>>>Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

187. DECLARATORIA DE NULIDADE REL.JURID.-0012383-04.2011.8.16.0131-DANIELE DOS SANTOS x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 134) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>>Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

188. REVISIONAL-0012523-38.2011.8.16.0131-LAUDI NOTTE x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifestem-se as partes da proposta de honorários periciais de fl. 121, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Havendo concordância a parte requerida para pagamento em 05 (cinco) dias.>>>Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

189. COBRANCA-0012697-47.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- << Manifeste-se o autor quanto ao retorno dos ofícios de fl. 121/132. >>>Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI-.

190. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0012882-85.2011.8.16.0131-HELENA TEREZINHA MEDEIROS x LUIZACRED S.A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 91, conta no valor total de R\$ 379,54 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 317,90.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32..... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>>Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

191. COBRANCA-0012965-04.2011.8.16.0131-SHIRLEI MARGARIDA HAAS x NASCHENWENG ADVOGADO ASSOCIADOS S/C e outro- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas

no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> - Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-

192. MONITORIA-0000023-03.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS ANTONIO FASOLIN- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 71, no valor de R\$800,00, no prazo de cinco dias.>>- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-

193. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000073-29.2012.8.16.0131-IVANOR SUTILI x VIVO S.A- << (SENTENÇA FLS. 157-VERSO) I - Apresentou o réu os embargos de declaração de fls. 134 a 144, para o fim de afastar a contradição/omissão apresentada na sentença de fls. 125 a 127-v, em razão de a sentença ter sido julgada totalmente procedente quando o embargado decaiu de parte mínima do pedido, bem como pelo valor arbitrado à título de danos morais este oposto aos fundamentos da decisão, vez que no dispositivo constou R\$10.000,00 e na fundamentação consta o valor de R\$20.000,00, e sucessivamente requereu a compensação de débitos. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos as razões da parte embargante no que concerne a sucumbência não comportam acolhimento isso porque embora alegada contradição e omissão, a sentença restou bem fundamentada nos pontos destacados pelo réu, razão pela qual a demanda foi julgada totalmente procedente ao embargado. De igual forma, verifica-se que não existe no caso contradição com relação ao valor atribuído a título de danos morais, isso porque o valor sugerido pelo autor para fixação de danos morais, não gera sucumbência haja vista ser mera estimativa de valor, como bem destacado na tela colacionada no item 2.3 de fl. 137. Ademais se vislumbra que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. Com relação ao pedido sucessivo de compensação, de igual forma não comporta acolhimento, isso porque tendo sido a demanda julgada totalmente procedente não há o que se falar em compensação de débitos, pois nem mesmo houve pedido na contestação

nesse sentido. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls. 134 a 144, mantendo-se na integralidade a sentença de fls. 125 a 127-v. IV - Intimem-se. Registre-se. V - Diligências Necessárias. >>- Adv. HEBER SUTILI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-

194. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0000459-59.2012.8.16.0131-JOÃO ELOYR BORGES x ATIVO S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS e outro- << (DESPACHO FL. 245) I- Manifeste-se o réu sobre a manifestação de fl. 238, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMAZATO-

195. REVISIONAL-0000520-17.2012.8.16.0131-DECEMINO PONZONI x HSBC FINANCE S.A. - BANCO MÚLTIPLO- << (SENTENÇA FLS. 62/64) DECEMINO PONZONI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento - Juros Capitalizados - Ausência de Pactuação Expressa em face de HSBC FINANCE S.A. - BANCO MÚLTIPLO, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 5.500,00, em 28 parcelas, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal. Requereram a repetição do indébito e a aplicação do INPC para correção dos valores. Juntos documentos às fls. 09/22. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente; impugnou os cálculos apresentados pelo autor; legalidade das taxas; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 29/44). Impugnação à contestação em fls. 46/56. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.79), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 83). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado,

porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em

período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T.SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011)

Extrai-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 1,30% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 15,60% e não o montante de 16,765%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para, 15,60% ao ano. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de

cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação

de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 66, conta no valor total de R\$ 323,14, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 261,50, Contador R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32.

(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>- Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

196. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000545-30.2012.8.16.0131-FELIPE AURELUK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 141) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>- Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

197. REVISÃO CONTRATUAL-0000720-24.2012.8.16.0131-JACIR TARTARI x BANCO FIAT S/A- << (DESPACHO FL. 106) I - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. II - Intime-se o apelado para responder no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio tribunal de Justiça. IV - Decisão dos embargos de declaração em 02 laudas. ... (SENTENÇA FLS. 105-verso) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 67 a 69, alegando que a decisão de fls. 56 a 60 restou omissa com relação a cobrança das taxas de Promotória de Vendas e Gravame Eletrônico; acrescenta que também houve omissão com relação ao pedido de nulidade do recolhimento do IOF incidente sobre uma base de cálculo a qual é composta por encargos e taxas administrativas ilegais. É em síntese, o relatório. II - Decido: Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, vejamos: O embargante assevera que a referida decisão não abordou sobre as taxas de Promotória de Vendas e Gravame Eletrônico. No entanto, compulsando-se os autos, denota-se que o autor não fez menção sobre essas tarifas na exordial. Ademais, nos pedidos ao requerer a declaração de nulidade das cobranças indevidas e a repetição do indébito não apontou referidas taxas, somente fez alusão de forma genérica ao concernir "entre outras" (fl.16,item 4.5). Neste sentido prescreve a Súmula 381 do STJ que "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Portanto, fica definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível o reconhecimento da irregularidade por iniciativa própria, sem que haja pedido expresso do autor. No que concerne ao IOF, destaca o autor

que somente foi apreciada a questão da existência ou não da incidência desta taxa. No entanto, observando o dispositivo da sentença ora embargada, item "d" fl. 60, foi declarado o afastamento da cobrança do IOF em relação ao valor cobrado sobre as tarifas reputadas como indevidas. Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa. Desse modo, denota-se que não houve omissão ou sequer ausência de fundamentação na decisão ora embargada. III. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 67 a 69.

IV. Intimem-se. Registre-se. >>- Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

198. INDENIZACAO-0000867-50.2012.8.16.0131-VALMIR VARGAS DE ANDRADE x SIDINEI VALENTIN DOS SANTOS- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 108/130.>>- Adv. ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER-.

199. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001000-92.2012.8.16.0131-MARIANA PEGORARO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- << (SENTENÇA FLS.95/98) MARIANA PEGORARO ROSA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação declaratória de inexistibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em face de BANCO DO BRASIL S/A, também já qualificada, afirmando é titular de conta corrente no referido banco bem como recebeu cartão de crédito sem solicitação expressa, tendo seu nome incluído no SPC em decorrência do não pagamento das anuidades. Depositou judicialmente o valor do débito (fl. 24), bem como requereu a aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e concessão de liminar para retirada do nome do SPC. Pleiteou a reparação pelo dano moral sofrido. Juntou os documentos de fls. 14/19. A liminar foi indeferida em fl. 22/23; A autora agravou da decisão, fls. 28/38, tendo

sido provido o recurso em fls. 46/48. A liminar foi devidamente cumprida em fls. 55/56. A empresa ré apresentou a contestação de fls. 59/63, no mérito ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais, ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva, inexistência de defeito na prestação de serviço, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a extinção do feito, nos moldes do Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Juntou os documentos de fls. 64/81. Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 83/86. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento

antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como, tendo em vista pedido expresso das partes nesse sentido. 2. Do mérito. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido inicial merece acolhimento, senão vejamos. a) Código de Defesa do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras". Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo a autora considerada adquirente de produto/serviço como destinatária final, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Da inexistência do débito Sustenta a autora em sua inicial ter recebido cartão de crédito sem ter solicitado a ré. Afirma ainda que os utilizou, bem como quitou as parcelas referentes ao mesmo, fls. 17/19, tendo posteriormente, solicitado seu cancelamento. Por si só, o envio do cartão de crédito, sem a solicitação do autor, já é fato contrário ao que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, entendendo assim a jurisprudência: INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CREDITO- Envio do cartão de crédito pela ré, ao autor, sem solicitação deste - Violação do inciso III, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor - Atto ilícito configurado - Ocorrência do dano moral - Indenização devida - Ação improcedente - Recurso provido. .III, 39, Código de Defesa do Consumidor. (990101205858 SP , Relator: Carlos Lopes, Data de Julgamento: 18/05/2010, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE RETIRAR O NOME DA DEMANDANTE DOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. PROVA DE FATO NEGATIVO QUE NÃO SE AFIGURA VIÁVEL NO CASO. PRESUNÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, EM DINHEIRO, QUE, EMBORA INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE (UMA VEZ QUE A PARTE CONTESTA A INTEGRALIDADE DO DÉBITO), INDICA A BOA-FÉ DA DEMANDANTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO VERIFICADO. INSCRIÇÃO CAPAZ DE CAUSAR ABALO AO DIREITO DE CRÉDITO DA AUTORA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE NOVA INSCRIÇÃO EM RAZÃO DO MESMO DÉBITO. ART. 461, §5º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Civil - AI 902670-8 - Pato

Branco - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J.05.09.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. ENVIO SEM SOLICITAÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONSTRANGIMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. QUANTUM FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE INCIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A indenização por dano moral decorre da inscrição indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando apenas a existência do fato, ou seja, a demonstração da ocorrência da inscrição, capaz de gerar constrangimento, sofrimento e perturbação. Comprovada a ocorrência da inscrição indevida, fica autorizada a indenização por dano moral, ante o prejuízo em concreto suportado pela autora. 2. Deve ser mantido o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais quando representa uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. (TJPR - 9ª C.Civil - AC 936123-9 - Ponta Grossa - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 16.08.2012) Não obstante a solicitação de cancelamento e a devida quitação das parcelas, em data posterior teve seu nome inscrito indevidamente no SPC/SERASA, constando débito pendente com o réu. Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos foram anteriores a inscrição do débito, ou seja, efetuados em 15/09/2010 (fls. 17/19) e o registro em 22/10/2010 (fl. 26). É cediço que após tais pagamentos, a autora solicitou o cancelamento do cartão, não havendo legalidade na cobrança de quaisquer débitos por parte da ré. Por seu turno, o Banco resume-se a alegar que a cobrança constituiu exercício regular de um direito, mas não comprovou, na forma que lhe competia pelo art. 333, II, do CPC, a origem do débito. Não comprovou nem mesmo com a juntada da fatura do cartão de crédito, a constituição do débito. Deveria ter demonstrado maior diligência no trato com os clientes, evitando cobranças de valores sem causa subjacente. Nestes termos, não obstante a contestação devem prosperar as alegações verossímeis da autora/consumidora. A ré, consoante acima citado, não nega o cancelamento do cartão de crédito e não demonstra a constituição do débito. Ademais, não se pode atribuir à parte autora a obrigação de constituição de fato negativo, ou seja, a de que não solicitou o cartão de crédito, fato este que deveria ter sido devidamente comprovado pelo banco réu, o que não o fez. Não há prova de que o valor negativado efetivamente representa utilização de cartão de crédito, após a solicitação de cancelamento do mesmo, sendo aplicável o entendimento segundo o qual, é indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, por dívida com origem em data posterior à solicitação de cancelamento dos serviços. Observe-se, nessa orientação, o entendimento no âmbito da TRU/PR: Enunciado N.º 1.4- Solicitação de cancelamento de linha telefônica - cobrança de dívida com origem em data posterior -

inscrição indevida - dano moral: A inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral." Desconsiderando o cancelamento efetivado, a ré emitiu cobrança de fatura de cartão de crédito e inscreveu o nome da promovente em cadastros de inadimplentes. Em se considerando o pedido de cancelamento do cartão de crédito, e inexistência de débito, não era lícito à ré lançar e manter o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Assim, o dano moral está presente, tendo em vista a indevida inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Com isso, verifica-se ter havido negligência na conduta da instituição ré, ao restringir o crédito da autora, o que configura ato ilícito, o que lhe impõe o dever de indenizar, conforme artigo 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal da República. É tranquilo o entendimento de que a inscrição e/ou manutenção indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de proteção ao crédito causa dano moral indenizável, na medida em que a pessoa é exposta potencialmente à sociedade como má pagadora de contas e indigna de tomar crédito no comércio. No que concerne ao valor da indenização, à falta de parâmetros legais, deve-se sopesar as circunstâncias do fato, a

repercussão da ofensa e as suas consequências para o lesado, arbitrando o valor devido dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, não houve demonstração de maiores repercussões em desfavor da autora. O período de permanência da inscrição indevida deve ser levado em conta. O grau de culpa da instituição ré foi elevado, pois desconsiderou o pedido de cancelamento do cartão de crédito e lançou débito indevido em cadastros de inadimplentes. Não há informação quanto à capacidade econômica da autora. A capacidade econômica da ré deve ser considerada boa. Assim, observando estes parâmetros, afigura-se justo e suficiente o arbitramento de uma indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor fixado neste patamar se presta a cumprir os fins da indenização, que são a compensação do sofrimento da vítima e a penalização da ofensora, para desestimulá-la a prática semelhante. 3. Dispositivo: POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade de débito entre as partes, condenando a instituição ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data até o efetivo pagamento. Por consequência, confirmo a antecipação de tutela concedida, determinando, em definitivo, a exclusão do nome da parte promovente dos cadastros de inadimplentes do SERASA, mediante ofício pela Secretária. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, em atenção à simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, abreviada pelo julgamento

antecipado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 120, conta no valor total de R\$ 304,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 242,70, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.) >>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

200. REPARAÇÃO DE DANOS-0001520-52.2012.8.16.0131-DANIELI GONÇALVES DE LIMA x ANTÔNIO VALDIR GARCIA - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias (fls. 66/72), ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.) >> - Adv. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

201. ARROLAMENTO-0001915-44.2012.8.16.0131-ADIR BEZ e outros x EVA BRANDÃO BEZ e outro- << Manifeste-se a parte requerente sobre o ofício de fl. 97/98, bem como sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

202. ORDINARIA-0001920-66.2012.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 100/105) EDINÉIA GURALSKI, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificada nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 13.589,93, em 48 parcelas, alega existir no contrato, a capitalização de juros mensal, multa moratória e juros de mora, comissão de permanência, cobrança indevida de tarifa de abertura de crédito. Requeveu a repetição dos indébitos. Juntou os documentos de fls. 19/25. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou preliminarmente prescrição e carência da ação por falta de interesse processual. No mérito impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de cláusulas abusivas; que o autor pactuou livremente o contrato; impossibilidade de revisão do contrato; legalidade das tarifas contratadas; impossibilidade da legalidade da multa contratual, impugnou os cálculos apresentados e o pedido de justiça gratuita; defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls. 33/87). Impugnação à contestação em fls. 89/93. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.94), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento

antecipado da lide (fls. 96 e 98/99). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, assim como, considerando pedido expresso das partes nesse sentido. 1. Preliminarmente a) Decadência

O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO

REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELO DO AUTOR EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO

CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RECURSO PROVIDO APELO DO RÉU IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEMA NÃO APECIADO NOS AUTOS NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO APELO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO SÚMULA Nº 121 DO STF INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP 2.170- 36 JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 885272-6 -

Jacarezinho - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.07.2012). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência. b) Da falta de interesse processual Cumprido ressaltar, em primeiro lugar, que asdenominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual - são requisitos do provimento final de mérito.

De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. Tendo o autor firmado contrato de financiamento com o réu, é um direito seu como consumidor de revisar as cláusulas supostamente ilegais ou abusivas. Ademais, a discussão essa ou aquela taxa de juros ser legal ou não é matéria pertinente ao mérito do pedido, logo, será analisado conjuntamente.

Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito da demanda. 2. Mérito a) Código do Consumidor/ Possibilidade de Revisão do Contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo

acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: **APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Mariaiva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J.27.06.2012). Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011).**

16.03.2011). Extrait-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei.

Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula "18", há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 2,25% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 27,00% e não o montante de 30,60%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.

1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, Dje 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 27,00% ao ano. c) Comissão de Permanência É sabido o que a comissão de permanência tem caráter atualizador e remuneratório, e em razão disso pode ser objeto de

contratos bancários. A comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos, consoante Súmula nº 294, do Superior Tribunal de Justiça que disciplinou que a comissão de permanência somente deve ser afastada quando cumulada com outros encargos.

E pelo contrato se extrai que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2%, consoante cláusula "15". Assim considerando, não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, devendo ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. d) TAC e TEC A cobrança da tarifa de abertura de crédito (R\$ 400,00) inserida no contrato, bem como a tarifa de cobrança (R\$ 3,90 por parcela), constantes no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. O réu não poderia inserir no financiamento o valor a título de tarifa de cadastro, registro e avaliação de bens, uma vez que decorre de atividade inerente a instituição financeira, não podendo ser repassado ao consumidor. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC - CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000394-9/01 - Maringá - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012). Desse modo, de acordo com o julgado do TJ/PR, e na esteira do raciocínio do Código de defesa do Consumidor, tenho que os valores em questão são ilegais e devem ser devolvidos ao autor, de forma simples. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma

simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os

pedidos, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de emissão de boleto; c) excluir a comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos oriundos da inadimplência, substituindo pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, para os períodos de inadimplência; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 107, conta no valor total de R\$ 234,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>- Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

203. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002110-29.2012.8.16.0131-MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME- << (DESPACHO FL. 50) I- Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 49, determinando a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ...>>- Adv. ARLEI HUMBERTO MARCHIORI, MARCOS LAZZAROTTO LIBARDONI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

204. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002111-14.2012.8.16.0131- JOCEMAR GOMES PEREIRA x KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME- << (DESPACHO FL. 38) I- Com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 37, determinando a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ...>>- Adv. ARLEI HUMBERTO MARCHIORI, MARCOS LAZZAROTTO LIBARDONI e CAROLINE SPADER-.

205. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002143-19.2012.8.16.0131-DILETO NARDI x BANCO BV FINANCEIRA- << (SENTENÇA FLS. 126/127) DILETO NARDI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito em face do BV FINANCEIRA S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 46.167,25, em 60 parcelas, alega existir no contrato, a capitalização de juros mensal, cobrança indevida de tarifa de abertura de crédito. Requereu a repetição dos indébitos. Juntou os documentos de fls. 18/37. A ré apresentou contestação, de fls. 44/83, alegando preliminarmente: prescrição e decadência. No mérito, aduziu em síntese: legalidade dos encargos cobrados, legalidade da capitalização dos juros, legalidade na cobrança da Tarifa de Cadastro (TC, TAC), impossibilidade de repetição de indébito, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, é necessário decidir questão de ordem pública, referente a ilegitimidade passiva da parte autora. O contrato de financiamento acostado aos autos, fls. 26/33, o qual se pleiteia a revisão das cláusulas, foi efetuado em nome de JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE, a qual, por CONTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, COM RESERVA DE DOMÍNIO (fls. 24/25), vendeu o bem financiado, constante na cláusula "7" do contrato de financiamento, ao autor. Não obstante ter constado no referido contrato particular, na cláusula "8", que o autor efetuará a transferência do financiamento para seu nome, a Cédula de Crédito Bancário de fls. 26/28, firmada em nome de JOSEANE CARNEIRO DE ANDRADE, nas cláusulas "15","15.3" são claras quando mencionam a alienação fiduciária do referido veículo, bem como fiel depositário do bem a própria Joseane. Desta feita, não poderia ter vendido o veículo objeto do financiamento, por contrato particular, sem a prévia comunicação e anuência da financeira. Nota-se que no contrato firmado entre o autor e a Sra. Joseane, a financeira Ré não era parte, não tendo qualquer tipo de ciência ou conhecimento do referido negócio. Destarte, não pode o autor pleitear revisão de contrato de financiamento que não fora pactuado em seu nome, não tendo legitimidade ativa nesta ação, devendo a mesma ser extinta. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade ativa do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador do réu, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, todavia suspensa a exigibilidade da verba nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ... A parte AUTORA para pagamento das custas processuais de fls. 129, conta no valor total de R\$ 749,01, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 670,40, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 38,29 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

206. REVISÃO CONTRATUAL-0002220-28.2012.8.16.0131-ANISIO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- << (DESPACHO FL. 117) I- Diante da discordância dos honorários periciais propostos, bem como negativa de redução de honorários pelo Sr. Perito, fixo à título de honorários periciais o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), eis que condizente com o trabalho a ser realizado nos presentes autos. ... Ao autor para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

207. INDENIZAÇÃO-0002521-72.2012.8.16.0131-ADELAR ANTONIO ALVES e outro x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DECISÃO FL. 125) I - Trata-mos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizado por Adelar Antonio Alves e Izalena de Fátima Pozza em face do Município de Pato Branco, afirmando serem genitores de Diogo Antonio Alves, que em data de 28 de março de 2007, com doze anos de idade veio a falecer em decorrência de asfixia por afogamento em água, tendo em vista que o mesmo brincava nas proximidades de uma tubulação veio a ser vitimado na propriedade da ré. Juntou documentos às fls. 38 a 77. A ré apresentou contestação às fls. 83 a 102, arguindo preliminarmente a prescrição. Manifestação de contestação às fls. 107 a 117. É em síntese o relatório. II - Decido: - Da preliminar de prescrição: Sustenta a parte ré que a demanda indenizatória esta prescrita, pois aplicando o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código de Processo Civil, o lapso temporal que os autores teriam para pleitear a reparação do dano encerraria em data de 28 de março de 2010, ou seja, 03 anos após o evento danoso. Assim, tendo sido a demanda proposta em data de 19 de março de 2012, estaria prescrita a pretensão dos autores. No entanto, as razões apresentadas pela ré não comportam acolhimento, isso porque no presente caso, o prazo prescricional é de cinco anos, por se tratar de ação contra o Município, não sendo aplicável ao caso concreto a regra geral do Código Civil, que prevê a ocorrência de prescrição no prazo de 03 anos, posto que por ser legislação de natureza especial, precede na aplicação frente a lei de caráter geral. Assim é entendimento majoritário, que nos casos de ação de indenização propostas contra Município, deverá prevalecer a regra do artigo 1º, do Decreto Federal 2910/1932, por se tratar de lei especial, que dispõe: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja

qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, a preliminar suscitada não comporta acolhimento vez a pretensão não encontra-se prescrita. III - Não havendo preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declarado saneado o feito. IV - Fixo como pontos controvertidos: a) a responsabilidade da ré no evento danoso; b) o nexo de causalidade; c) o dever de indenizar; e, d) existência e extensão de danos sofridos pelos autores.

V - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores a fl. 122. VI - Designo o dia 22 de maio de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

VII - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. KARLA SCARATI e LUCAS SCHENATO-.

208. REVISIONAL-0002931-33.2012.8.16.0131-CASSIANO MARCHIORI x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 119) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo a parte autora interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2013, às 14 horas. Int.>>-Adv. NADIA DORR ESTOLASKI, YURI JOHN FORSELINI e NEWTON DORENELES SARATT-.

209. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002996-28.2012.8.16.0131-LOURDES BIDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 151/153, proposta de honorários no valor de R \$1.830,00.Havendo concordância, a parte autora deverá realizar, EM JUÍZO, o depósito dos honorários periciais.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

210. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0003144-39.2012.8.16.0131-ADRINES GICELE TECH x GRAZZIOTIN S/A- << A parte autora para apresentar alegações final no prazo de 10 (dez) dias. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIS DA SILVA DAUD-.

211. EMBARGOS A EXECUCAO-0003198-05.2012.8.16.0131-KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- << (DESPACHO FL. 81) I - Não havendo preliminares suscitadas pelas partes que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a procuração pública outorgada pela embargante em favor de Marcelo Sixto Schiavenin bem como a extensão de seus poderes; b) a relação dos títulos objeto da execução com a atividade da empresa embargante. III- Defiro a produção de prova documental, bem como oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante da empresa embargada. IV - Para tanto, designo o dia 16 de maio de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. V- Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ... A parte ré para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Anderson, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. CAROLINE SPADER, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ARLEI HUMBERTO MARCHIORI, MARCOS LAZZAROTTO LIBARDONI e FRANCIELLE ANTUNES RODRIGUES-.

212. REVISÃO CONTRATUAL-0003254-38.2012.8.16.0131-KARLA DUTRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- << Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 104/106, proposta de honorários no valor de R\$1.830,00.Havendo concordância, a parte autora deverá realizar, EM JUÍZO, o depósito dos honorários periciais.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

213. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003465-74.2012.8.16.0131-ERICO LUIS FERRI x BANCO FIAT S/A- << (DESPACHO FL. 92) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

214. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003466-59.2012.8.16.0131-ERICO LUIS FERRI x BV FINANCEIRA - CFI- << (DESPACHO FL. 147) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

215. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003468-29.2012.8.16.0131-ALFAIATARIA CONFECÇÕES SIMIONATO x ITAÚ UNIBANCO S.A- << Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. Perito de fl. 163 "...manifestamos a nossa solicitação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a realização dos trabalhos...">>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

216. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0003477-88.2012.8.16.0131-IRINEU FABIAN X ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 197) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>> Adv. ALVARO CESAR SABBI, FRANCO ZELIRIO FERRARI e JAIR ROBERTO DA SILVA.

217. PRESTACAO DE CONTAS-0003901-33.2012.8.16.0131-DIOVANE R. BECEGATTO & BECEGATTO LTDA X BANCO DO BRASIL S.A.- << (SENTENÇA 65/68) DIOVANE R. BECEGATTO & BECEGATTO LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de BANCO DO BRASIL S/A, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 6519, agência 2169-5 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/19. Em contestação o Banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pedido genérico, decadência e incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado. No mérito ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indefinidos. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 38. Impugnação à contestação às fls. 42/48. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. 1.Preliminarmente. a) Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de declarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Pacífico é o entendimento quanto à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. b) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. AFASTAMENTO. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INAPLICABILIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA1. [...] 2. Não configura pedido genérico a indicação dos períodos e/ou contratos objetos da prestação de contas, sendo inexigível a impugnação pormenorizada dos lançamentos na primeira fase [...]. (TJPR - 15ª C.Cível - A 955275- 0/01 - Pato Branco - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 31.10.2012) c) Da decadência do direito do autor O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação

dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente

avencado entre as partes. Não se pode afirmar que a pretensão posta nos autos sirva para discussão de vícios aparentes ou de fácil constatação, já que envolve complexos cálculos e aplicação de juros de forma diária, de difícil entendimento leigo. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas

e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido. (Resp. 1117614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,

2ª Seção, J. 10/08/2011). Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, ou seja, 10 anos, em razão do contrato de conta corrente ter sido firmado no período de sua vigência.

Como a prestação de contas abrange período a partir de fevereiro de 2002 e a ação foi proposta em abril de 2012, ou seja, menos da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916. Assim, deve incidir a regra preconizada no artigo 205 do Código Civil de 2002. Assim, somente restam fulminados pela prescrição os períodos anteriores a abril de 2002, visto que a data de ajuizamento do presente feito é de 27/04/2012. d) Incompatibilidade da pretensão e o procedimento adotado Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 26 DO CDC - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE UMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado." (TJPR - 15ª C.Cível - 925701-6 -Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha, DJe 18/06/2012)

2. Mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR -Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Ademais não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. Com relação à alegação do banco no que tange a legalidade das taxas de juros contratados, quanto a capitalização de juros, da não limitação dos juros remuneratórios, da contratação dos encargos é sabido que o escopo da primeira fase da ação de prestação de contas é discutir e verificar se há obrigação ou não do banco prestar contas à autora, razão pela qual é matéria a ser tratada na segunda fase da prestação de contas.

III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de abril de 2002, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo

com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se.

Intimem-se. >>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- 218. EMBARGOS A EXEC TIT JUDICIAL-0003976-72.2012.8.16.0131-KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x JOCEMAR GOMES PEREIRA- << (DESPACHO FL. 69) I - Não havendo preliminares suscitadas pelas partes que deva, ser apreciadas, dou o feito por saneado. II- Fixo os pontos controvertidos: a) a procuração pública outorgada pela embargante em favor de Marcelo Sixto Schiavenin bem como a extensão de seus poderes; b) a relação dos títulos objeto da execução com a atividade da empresa embargante. III- Defiro a produção de prova documental, bem como oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa embargada. IV - Para tanto, designo o dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. V - Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecedem a audiência. Diligências Necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ARLEI HUMBERTO MARCHIORI-

219. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004006-10.2012.8.16.0131-VOLMAR ANTONIO CAMPARA x POLICLÍNICA PATO BRANCO S.A- << (DESPACHO FL. 19) I- A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito.>>-Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-

220. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004102-25.2012.8.16.0131-JOÃO MULLER x BANCO FIAT S/A- << (DESPACHO FL. 33) I- A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito.>>-Adv. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA-

221. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0004149-96.2012.8.16.0131-CLINICA ODONTOLÓGICA DR. SANDERSON SABINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- << (DESPACHO FL. 221) A parte ré para que cumpra com o determinado na decisão de fls. 91 a 93.>>-Advs. JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

222. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004307-54.2012.8.16.0131-BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ADELICIO DE LIMA- << (SENTENÇA FL. 41) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do mesmo código. Com relação as custas, cedo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Assim incube a parte autora o pagamento das custas quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

223. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004681-70.2012.8.16.0131-J. T. R. COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA- ME x ITAÚ UNIBANCO S.A- << Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de fls. 254/255.>>-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-

224. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004904-23.2012.8.16.0131-ELISANGELA MARIA PAIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (SENTENÇA FLS. 68/73) ELISANGELA MARIA PAIZ, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual em face de BV FINANCEIRA S/A - Crédito Financiamento e Investimento, também já qualificado nos autos, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 9.424,48, em

36 parcelas, alega existir no contrato, a capitalização de juros mensal, cobrança indevida de tarifa de abertura de crédito. Requereu a repetição dos indébitos. Juntou os documentos de fls. 19/25. Citada, a ré apresentou contestação, de fls. 33/52, alegando preliminarmente: prescrição e decadência. No mérito, aduziu em síntese: legalidade dos encargos cobrados, legalidade da capitalização dos juros, legalidade na cobrança da Tarifa de Cadastro (TC, TAC), impossibilidade de repetição de indébito, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controversia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminarmente a) Decadência

O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a revisão de contrato de financiamento avençado entre as partes. Logo, não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO

REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE APELO DO AUTOR EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO

CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 RECURSO PROVIDO APELO DO RÉU IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEMA NÃO APRECIADO NOS AUTOS NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO APELO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO SÚMULA Nº 121 DO STF INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP 2.170- 36 JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 885272-6 - Jacarezinho - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.07.2012).

Versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir no caso em tela, é o previsto no Código Civil de 2002, em razão do contrato de financiamento ter sido firmado no período de sua vigência.

b) Da prescrição O réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre as hipóteses dos incisos IV e V, o que se discute é o direito pessoal, com base em contrato, logo, não havendo previsão de prazo específico, aplica-se ao caso em tela o previsto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, 10 anos. Nesse sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 INAPLICABILIDADE DO ART.206, § 3º, INCISOS IV E V DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA TEORIA DO SUPRESSIO IMPOSSIBILIDADE AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO PESSOAL PRAZO VINTENÁRIO (...) AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO." (T897350-6 Maria Mercis Gomes Aniceto27/06/2012). Como a ação revisional de contrato abrange período a partir de janeiro de 2006 e a ação foi proposta em maio de 2012, verifica-se que não decorreu o prazo legal.

c) Da impossibilidade de revisão do contrato No tocante a alegada impossibilidade jurídica do

pedido, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei, o que, por certo, não é o caso dos autos. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento."

Outrossim, o fato de o contrato ter sido quitado não afasta a possibilidade de o autor postular sua revisão: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E/OU NOVO. POSSIBILIDADE. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0480671-1 -

Jaguapitã - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 24.09.2008) 2. MÉRITO a) Código do Consumidor/ Possibilidade de Revisão do Contrato Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições

financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Capitalização Dos Juros Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170- 36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe

sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E

EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO

EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T.SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012). Assim sendo, e considerando que o caso concreto, trata de contrato de financiamento, regido pelo Decreto-Lei 911/69, não há autorização legal para cobrança de juros capitalizados. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXPURGO, CONTUDO, DA CAPITALIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATO REGIDO PELO DECRETO LEI 911/65, ONDE TAL É VEDADO, MESMO SE EXPRESSAMENTE PACTUADO PRECEDENTES CONTRADIÇÃO ESCLARECIDA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC 703572-7/01 - Londrina - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 16.03.2011). Extraí-se do voto do acórdão acima, citação de julgado do e. STJ sobre o tema: "Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em Lei.

Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF." (STJ - AGRESP 200601396229 - (860821 RS) - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 23.10.2006 - p. 325). Não obstante a parte ré tenha denominado o instrumento como "cédula de crédito bancário", na verdade, trata-se de contrato de financiamento com alienação fiduciária. A nomenclatura não altera a natureza jurídica. Com efeito, na cláusula "18", há referência ao Decreto Lei 911/69, ou seja, ao invés de considerar esse documento como um título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens), prefere utilizar-se da alienação fiduciária, que lhe garante busca e apreensão e consolidação da posse. No caso dos autos restou comprovada a capitalização de juros. Os juros mensais são de 2,34% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 28,08% e não o montante de 31,92%, contudo não há previsão legal para a cobrança de capitalização mensal. Não bastasse isso, no contrato também restou ausente expressa e clara pactuação a respeito, o que reforça o entendimento pela procedência do pedido. Ou seja, a capitalização em período menor que um ano, restou obscura no contrato, afrontando direitos do consumidor a informação adequada sobre o serviço, conforme art. 6º, III, do CDC. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIFERENÇA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 905273-1 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.06.2012) "CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecia a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1302738/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJe 10.05.2012) Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 28,08% ao ano. c) Tarifa de Abertura de Crédito A cobrança da tarifa de cadastro inserida no contrato, constante no contrato entabulado entre as parte e cobrado do autor é ilegal, conforme artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. O réu não poderia inserir no financiamento o valor a título de tarifa de cadastro, uma vez que decorre de atividade inerente a instituição financeira, não podendo ser repassado ao consumidor. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAC, TEC - CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO AO QUAL SE NEGO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO INTERNO. MERA REPETIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª

Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000394-9/01 - Maringá - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012). Desse modo, de acordo com o julgado do TJ/PR, e na esteira do raciocínio do Código de defesa do Consumidor, tenho que os valores em questão são ilegais e devem ser devolvidos ao autor, de forma simples. A Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) no valor de R\$ 300,00 (fls. 25 - cláusula 5.13), é ilegal, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REVISÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. TAC. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL AUTORIZAÇÃO EM RESOLUÇÕES DO BACEN. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, AC 894224-9, Rel. Mário Helton Jorge, 17ª C. Civ., DJ 25/06/2012) "(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)..."(TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011).

Assim, declaro nulas a cobrança da TAC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. d) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a

abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros; b) afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro, c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. ... A parte RÉ para pagamento das custas processuais de fls. 75, conta no valor total de R\$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>- Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

225. PRESTACAO DE CONTAS-0005039-35.2012.8.16.0131-MINI MERCADOS LAGOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- <<(DESPACHO FL. 184) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido

o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARCELO CAVALHEIRO SCHUARICH e ADRIANA HAKIM PACHECO.-

226. REVISÃO CONTRATUAL-0005273-17.2012.8.16.0131-VILMAR SEROISKA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para no prazo de 10 dias apresentar impugnação à contestação >>-> Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

227. RESCISÃO DE CONTRATO-0005602-29.2012.8.16.0131-JR DOOR ESTOLASKI MOVEIS ME x IMOBILIARIA MARIA MORESCO S/C LTDA- << (DESPACHO FL. 54) I- A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais ou comprovar sua hipossuficiência, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento. do feito.>>->Adv. NADIA DORR ESTOLASKI.-

228. DECL. DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0005687-15.2012.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x BANCO ITAÚ- << (SENTENÇA FLS. 106/110) SONIA APARECIDA MITRUT, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de empréstimo pessoal, alega existir nos contratos, a cobrança de tarifa bancária, tarifa de contratação, tarifa de manutenção e capitalização de juros mensal. Requereu a repetição do indébito. Juntos os documentos de fls. 20/36. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou no mérito que a parte pactuou livremente; impossibilidade de inversão do ônus da prova; incoerência do pedido de revisão das cláusulas contratuais; legalidade das tarifas, defendeu os juros praticados, e postulou pela legalidade da capitalização (fls.43/78). Impugnação à contestação em fls. 80/99. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da realização da audiência de conciliação (fls.101), ambas as partes se manifestaram e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 103 e 105). É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência ou perícia, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito a) Código de Defesa do Consumidor Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. b) Dos Juros Capitalizados: 1) Do contrato 62320361-9 - Cédula de Crédito Bancário: Os juros simples correspondem aos acréscimos somados ao capital ao final do período pactuado entre as partes. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando subsiste a incorporação, a cada período, do montante decorrente dos juros do mês anterior, ou seja, há a incidência dos juros sobre o montante anterior (este resultado da parcela a ser paga mais os juros calculados), circunstância denominada também como aplicação de juros sobre juros. Prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização mensal de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ). O caso em tela trata de "Cédula de Crédito Bancário", ou seja, com expressa previsão legal para cobrança de juros capitalizados mensalmente, desde que expressamente pactuados. O art. 28, §1º, I, da Lei 10.931/2004 dispõe que: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Em se tratando de "cédula de crédito bancário", com expressa pactuação a respeito, não há que se falar em ilegalidade da capitalização mensal de juros, consoante já se decidiu: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.938/04 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E COMPREENSÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUNTADA DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE - TÍTULO QUE PREENCHE OS

REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA EMBASAR A AÇÃO EXECUTIVA EXTRATOS E PLANILHA DE DÉBITO. JUROS CAPITALIZADOS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10931/2004. COBRANÇA DAS TARIFAS "TAC" E "TEC" IMPOSSIBILIDADE TARIFAS AFASTADAS IOF ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE FORMA PARCELADA INOCORRÊNCIA PACTUAÇÃO NO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 28, inciso I da Lei 10.931/04, que disciplina

a Cédula de Crédito Bancário autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuada. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 876934- 2 - Londrina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PLANILHA DE CÁLCULO E EXTRATOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 920595-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 27.06.2012) 2) Do contrato 74465675-2 - Contrato de Empréstimo Pessoal: Como visto, é possível a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ). Em se tratando de contrato de empréstimo pessoal não há autorização legal para cobrança de juros compostos. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência.

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA

DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) No contrato em questão (fls. 31/32) restou demonstrada a prática, já que os juros mensais de 5,85%, sendo que ao final de 12 meses se chega a 70,20% e não o montante de 97,8291%. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 70,20% ao ano. c) Da Tarifa Bancária, Tarifa de Contratação e Tarifa de Manutenção: O custo com as tarifas acima elencadas são ilegais, eis que tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor, isso para ambos os contratos. Contrato nº 62320361-9 (fls. 26/27); Tarifa Bancária no valor de R\$ 52,00. Contrato nº 74465675-2 (fls. 31/32); Tarifa de Contratação no valor de R\$ 100,00 e Tarifa de Manutenção no valor de R\$1,00. Neste sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (...) (TJPR, AC 727.356-5, Rel. Francisco Jorge, 17ª C. Civ., DJ 30/03/2011). Assim, declaro nula a cobrança da Tarifa Bancária, Tarifa de Contratação e Tarifa de Manutenção o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. e) Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma

simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a possibilidade de revisão cláusulas dos contratos para o fim de: a) afastar a capitalização mensal de juros do contrato sob nº 7446567-2; b) afastar a Tarifa Bancária do contrato 50- 62320361-9 e Tarifa de Contratação e Tarifa de Manutenção do contrato 74465675-2; c) determinar a repetição dos valores pagos a tal título, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo, na forma do art. 475-B do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré

no pagamento de 50% das custas e despesas processuais e a parte autora ao correspondente 50%. Na mesma proporção, condeno as partes em honorários advocatícios que arbitro em 15% sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a simplicidade da causa e a duração da demanda, abreviada pelo julgamento antecipado, ressalvada a aplicação do art. 12 da Lei 1060/50 e autorizada a compensação dos honorários (súmula 306 do STJ). Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré no pagamento de 50% das custas e despesas processuais e a parte autora ao correspondente 50% para pagamento das custas processuais de fls. 112, conta no valor total de R\$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32.

(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-. 229. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005713-13.2012.8.16.0131-CLAUDIO MEZZOMO STEFANELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Conforme sentença proferida em audiência, a parte ré para pagamento das custas processuais de fls.67, conta no valor total de R\$ 294,94, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

230. BUSCA E APREENSAO-0005907-13.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JANDIRA PETRICOSKI- << (DESPACHO FLS. 143) Mantenho a decisão de fl. 89, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 89. ... Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

231. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0006100-28.2012.8.16.0131-IDENO CARLOS ANTUNES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 90/142, no prazo de 10 (dez) dias. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

232. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006417-26.2012.8.16.0131-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLARIANE HELENA DRANCKA- << Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34: "... deixei de efetuar a busca, apreensão e citação da requerida...".>>-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

233. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0006583-58.2012.8.16.0131-IVONETE LAUTERIO GEMMI x BANCO BV FINANCEIRA- << Conforme sentença proferida em audiência, a parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 113, conta no valor total de R\$*, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 432,40, Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 27,10. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento

judicial. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

234. COBRANCA-0006852-97.2012.8.16.0131-MARIA HELENA DA SILVA x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 90) III- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

235. REVISIONAL-0006880-65.2012.8.16.0131-JOANINHA MACIEL RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DESPACHO FL. 88) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

236. EMBARGOS A EXECUCAO-0006960-29.2012.8.16.0131-VALDEVINO PIRES x RIVAIR CARLI- << (SENTENÇA FLS. 102/103) Valdelino Pires, já qualificado nos autos opôs os presentes Embargos à Execução (n.º 63/2007), em face da Rivair Carli, aduzindo ser parte ilegítima para figurar o polo passivo, porque o contrato de mútuo objeto da execução foi firmado e garantido por nota promissória após sua retirada do quadro societário da empresa executada, saída esta que se deu em data de 30.03.2006 de forma regular, conforme alterações do contrato social. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 07 a 86. O embargado manifestou-se às fls. 94/95, reconheceu a procedência do pedido, requerendo a extinção dos embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Manifestação do embargante às fls. 96/97 e fls. 98/99, requerendo a procedência do pedido, diante do reconhecimento do pedido. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos à execução em que pretende o embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passiva da execução fiscal n.º 63/2007, porquanto o título executivo que aparelha a execução foi assinado com a empresa executada após o embargante ter se retirado de forma regular da sociedade. Por sua vez, a parte embargada concorda com os fundamentos apresentados pela parte embargante reconhecendo a ilegitimidade passiva do mesmo, por consequência a procedência do pedido. E diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe isso porque o título executivo executado pelo embargado foi firmado pela empresa executada, após a retirada do embargante em data de 30.03.2006, conforme documentos juntados às fls. 68/69. E sendo assim, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Portanto, o embargado deve arcar com o ônus das custas processo e da condenação em honorários advocatícios, em decorrência da procedência do pedido, por expressa previsão legal. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e, por consequência, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva do embargante nos autos de execução n.º 63/2007. Condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA, GUIDO VICTOR GUERRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

237. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0007397-70.2012.8.16.0131-ANA PAULA DE BARBA PERIUS x BANCO BV FINANCEIRA S.A.--<< (DESPACHO FL 55) (...) 2. Tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2013, às 15:30min. . 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º). A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>- Adv. JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007537-07.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA - CFI x SIDNEI GROMNICKI- << (SENTENÇA FL. 35) Homologo por sentença para que surta seus

jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedo que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserta no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Assim incumbe a parte autora o pagamento das custas quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

239. EMBARGOS A EXECUCAO-0007741-51.2012.8.16.0131-ELOISA COSTA x FAZENDA PUBLICA DEO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Digam as partes, em igual prazo, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-

240. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0007832-44.2012.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA x ELOIR DRANCKA- << (DESPACHO FL. 33) l- Determine que a Escrivania preste as informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 987.406-2, via mensageiro. l- Observe-se a decisão de fl. 32.>>-Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e ISAIAS MORELLI-

241. BUSCA E APREENSAO-0007871-41.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN x AUTO MECANICA TRADIÇÃO LTDA ME- << (DESPACHO FL. 67) l- Sobre o pedido de fl. 66, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.>>-Adv. MARCIO MARCHETTI-

242. REVISÃO CONTRATUAL-0007990-02.2012.8.16.0131-ROQUE TADEU GIRELLI DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 40/77. >>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

243. MANDADO DE SEGURANCA-0008219-59.2012.8.16.0131-ALEX FERREIRA DA SILVA x MARILENE MENEZES- << (SENTENÇA FLS. 96/98) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de provimento liminar impetrado por ALEX FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato da DIRETORA DA 5ª CIRETRANMARILENE MENEZES. Alega o impetrante que teve direito líquido e certo violado pela autoridade coatora, eis que não foi notificado das supostas infrações de trânsito elencadas na inicial. Assevera que a ausência de notificação o impossibilitou de apresentar defesa. Ademais dispõe que referidas multas foram aplicadas por agentes de trânsito municipais, estaduais e por radares fixos. Destaca que as infrações foram autuadas no Estado do Paraná, sendo nos municípios de Pato Branco, Vitorino, Dois Vizinhos, Cascavel e Curitiba e no Estado de Santa Catarina, nos municípios de Bom Jesus e Chapecó. Em decorrência de tais infrações e em razão da ausência de notificação teve seu direito de dirigir suspenso e posteriormente cassado. Requereu a concessão da liminar para ter em seu poder a Carteira de Habilitação, bem como o cancelamento das referidas infrações (fls. 02/28 e 33/58). Às fls. 60/61 a medida liminar foi indeferida. O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná prestou informações, em que alegou preliminarmente incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva do DETRAN, tendo em vista que as multas foram aplicadas por outros órgãos. No mérito aduziu que o direito de dirigir é automaticamente suspenso quando o condutor atinge o somatório de 20 (vinte) pontos e que ao

atingir esta pontuação é encaminhada notificação ao infrator, dando-se início ao processo administrativo. Alega ainda, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, eis que só ocorreu a suspensão em razão do somatório de vinte pontos (fls. 66/94). Manifestação do DD. Representante do Ministério Público à fl. 95. E, em síntese, o relatório. Decido: l- Fundamentação: Inicialmente destaca-se que o mandado de segurança constitui garantia fundamental do cidadão e pressupõe a existência de direito líquido e certo, sempre que se estiver diante ou na iminência de sofrer violação por ato ilegal ou com abuso de poder de

Autoridade. Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 12016/2009 que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver

justo receio de sofrer-lhe a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Hely Lopes Meirelles dispõe que o direito líquido e certo deveria ser comprovado de plano: "Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p.15). Imprescindível, portanto, que para a comprovação da existência de direito líquido e certo, faz-se necessária a demonstração de plano dos fatos alegados, isto é, através de provas pré-constituídas. Denota-se da inicial que em razão das diversas multas aplicadas pelos órgãos municipais e estaduais do Paraná e Santa Catarina, o impetrante teve a suspensão e posteriormente a cassação do direito de dirigir (fl. 15/16). Em que pese juntada dos documentos comprobatórios das infrações de trânsito, o impetrante deixou de trazer cópias do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade da cassação do direito de dirigir, o que inviabiliza a análise da ocorrência de vício na comunicação dos atos. Da análise dos autos, de plano, conforme exigido nas ações de mandado de segurança, não se constata a prática de ato ilegal por parte da autoridade coatora, pois pelos documentos juntados às fls. 36/54, houve efetiva emissão das notificações necessárias. Pelo que consta, as notificações ocorreram de forma adequada, sendo direcionadas para o endereço do autor, cumprindo as disposições do art. 282 do CTB: "Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade." Reafirma-se, são diversas multas, impostas em localidades diversas, não havendo prova pré-constituída, em

especial, através da juntada dos procedimentos administrativos respectivos, para se apurar eventual irregularidade, seja na ausência de notificação, ou irregularidade no lançamento das multas. O impetrante foi intimado para emendar a inicial e juntar cópia integral do procedimento administrativo (fl. 31), todavia, não o fez. Assim, no presente caso, não há direito líquido e

certo, porque não foram juntados documentos que poderiam demonstrar eventual vício na comunicação do ato que aplicou a referida penalidade, o que, caso ocorresse, acarretaria ofensa ao devido processo legal e a consequente concessão da segurança. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Merece ser mantida decisão que denegou a segurança por não haver prova préconstituída do direito líquido e certo do impetrante, entendendo ser necessária dilação probatória" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 673894-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José

Marcos de Moura - Unânime - J. 23.08.2011). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE IRREGULAR NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. a) Para a concessão da Segurança, exige-se a comprovação de plano do direito invocado, o que se dá mediante a apresentação de prova pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória. b) No caso, o mandado de segurança foi instruído sem a cópia do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, impedindo, assim, a verificação de eventual irregularidade na notificação, presumindo-se legítimo o ato praticado. 3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR 941439-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 25.09.2012). Em assim sendo, impõe-se o indeferimento da

inicial do mandado de segurança, eis que ausente prova documental suficiente para concluir se houve ou não irregularidade quanto à notificação do impetrante acerca das infrações de trânsito cometidas. Ademais, mesmo se o impetrante tivesse comprovado a tese de ausência de notificação, há de se destacar ciência inequívoca da existência das infrações, no mínimo, em 24 de janeiro de 2012 (fl. 15/16), ao realizar consulta no site do detran.pr.gov.br sobre a pontuação em sua habilitação, contudo, somente impetrou a ação em 10 de setembro de 2012 (fl. 02 - verso), discutindo as infrações. Ainda, conforme alegações da Autoridade Impetrada, e documentos de fls. 81/82, o impetrante promoveu a entrega da CNH para cumprir o prazo de suspensão, ainda, em 18/11/2011, com ciência inequívoca de todos os atos da autoridade dita

coatora. Notadamente, o prazo decadencial para impetração da ação mandamental tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado. O artigo 23 da Lei 12.016/2009 prevê que: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Sobre o tema Hely Lopes Meirelles ensina: "O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Como a CF de 1988, no art. 5º, LXIX, nada diz a respeito de prazo fatal para impetração de mandado de segurança, questionou-se nos tribunais se a

fixação de tal prazo decadencial por legislação ordinária seria constitucional. O STF decidiu a matéria editando a Súmula n. 632, reconhecendo a constitucionalidade do prazo decadencial (...). A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 31ª edição. Malheiros Editores. Pg 59/60). Assim, mostra-se evidente extinção do direito, eis que a presente ação foi impetrada mais de sete meses após a ciência inequívoca das referidas infrações, e mais dez meses da data da entrega da CNH, decorrido, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, a pretensão do impetrante, referente a cancelamento das multas, conforme pedido inicial (fl. 13), deve ser indeferida, sem análise do mérito, por inviável a impetração do

mandamus. lll - Diante do exposto: Diante do exposto, pelas razões acima invocadas, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 10 e 23, ambos da Lei n.º 1.2016/09, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, por falta dos

requisitos da liquidez e certeza do direito e por decorrido o prazo a impetração. Tendo em vista o contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar a impetrante nos

honorários advocatícios. Todavia, condeno-a no pagamento das custas, observado para tanto, as disposições constantes no art. 12 da lei 1060/50. Registre-se. Intimem-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 100, conta no valor total de R\$ 349,01, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$220,90, Distribuidor R\$ 40,32, Oficial de Justiça (Itamar) R\$ 66,47 e Taxa Judiciária (Funjus) R\$ 21,32 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602,

operação 040, conta: 01510206-0). >>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008229-06.2012.8.16.0131-ELEOTÉRIO DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A- << (DESPACHO FL. 73) I- A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

245. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008230-88.2012.8.16.0131-ELEOTÉRIO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 31) I- A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

246. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0008286-24.2012.8.16.0131-JOSÉ ABENOR TELES GODOY x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- << (DESPACHO FL. 53) I- Mantenho a decisão a agravada de fl. 42, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEZASSI-

247. EMBARGOS A EXECUCAO-0008300-08.2012.8.16.0131-JULIO CESAR BORDIGNON x NEUMAR SCHWAMBACH- << (DESPACHO FL. 53) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 42, por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e JOAO PEDRO PAINIM-

248. REPARACAO DE DANOS-0008356-41.2012.8.16.0131-MOTOR BOM RETIFICA DE MOTORES e outro x MARCOS SILVA DE RAMOS e outro - << I. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). II. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2013, às 14:30. III. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>- Adv. LUCAS SILVESTRIN, JORGE MATTIOTTI NETO e SIDNEY JOSÉ MATTIOTTI-

249. RESOLUCAO CONTRATUAL-0008454-26.2012.8.16.0131-RINEO VIGANÓ e outro x JOSÉ VALDEMAR FORTUNA- << (DESPACHO FL. 73) I- A parte autora foi devidamente intimada para proceder o recolhimento das custas processuais, todavia restou inerte. Assim, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito.>>-Adv. EVELLYN CARLA ZAGO MEURER e OSWALDO TELLES-

250. BUSCA E APREENSAO-0008457-78.2012.8.16.0131-BANCO ITAÚ UNIBANCO - SA x MARIZA PAVANI POZENATO- << (SENTENÇA FL. 51) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo código.

Com relação as custas, cediço que a regra a ser aplicada no caso de desistência é a inserida no artigo 26 do Código de Processo Civil, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, das despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Assim incumbe a parte autora o pagamento das custas quando esta desiste da ação, desse modo cabe a esta arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. LUCIMAR DE FARIA-

251. DECLARATORIA-0008524-43.2012.8.16.0131-PASQUALOTTO CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO x JONAS ANTUNES DA SILVA- << (DESPACHO FL. 31) I- Em face do valor dado à causa, o presente rege-se pelo procedimento sumário. Ocorre que a autora requereu a citação do réu para apresentação de contestação, previsão esta para o rito ordinário. II- Com efeito, faculto a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para a adaptação do valor da causa para o procedimento ordinário ou adaptação do pedido para o procedimento sumário, observando o disposto no artigo 276, do CPC, especialmente com relação às provas que pretende produzir. >>-Adv. LEONIR LAMP-

252. REVISIONAL-0008614-51.2012.8.16.0131-EDESON MARIAN x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (DESPACHO FL. 42) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a parte autora ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimado para comprovar sua hipossuficiência quedou-se inerte, não se mostrando plausível a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. RENATA GONÇALVES PIMENTEL-

253. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-0008662-10.2012.8.16.0131-HARIANA GORRESEN x ANGELO JOSÉ DOS SANTOS e outro- << (DESPACHO FL. 40) I- Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da lei nº 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, II, "d" do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas. ... >>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-

254. ALVARA JUDICIAL-0008671-69.2012.8.16.0131-BRUNO LORENTZ KIST e outro x ESTE JUIZO- << A parte autora para que se manifeste sobre as diferenças encontradas nos laudos de fls. 26/27 e 69/70.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNEIETTO-

255. PRESTACAO DE CONTAS-0008714-06.2012.8.16.0131-BECEGATTO & DALL'AGNOL LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 29/45. >>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-

256. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008740-04.2012.8.16.0131-LUIZ GUILHERME TAPPARO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << Manifeste-se a parte autora da petição juntada pelo requerido de fls. 33/40.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

257. EMBARGOS A EXECUCAO-0008767-84.2012.8.16.0131-MARCIO LEOMAR INHOATTO e outro x SIMONE SCHUTA- << (DESPACHO FL. 20) ... Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ e SIMONE SCHUTA-

258. REVISÃO CONTRATUAL-0008808-51.2012.8.16.0131-ELEANDRO LINHARES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FL. 30) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o autor ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimado para comprovar sua hipossuficiência apresentou tão somente a declaração de fl. 29, não se mostrando plausível a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

259. MANDADO DE SEGURANCA-0008914-13.2012.8.16.0131-FRANCISCO ALEXANDRE MONDARDO x DETRAN - PR- << (DESPACHO FL. 22) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a parte autora ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimado para comprovar sua hipossuficiência quedou-se inerte, não se mostrando plausível a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-

260. COBRANCA-0009085-67.2012.8.16.0131-CONDOMINIO EDIFICIO FREI POLICARPO x OSVINO KAMINSKI- << (SENTENÇA FL. 78) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo do acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. JULIANE CARVALHO LORA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e FERNANDA LUIZA LONGHI-

261. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0009171-38.2012.8.16.0131-MARLINA DE QUADROS KEMPFER x TIM CELULAR S/A- << (DESPACHO FLS. 32/33) "...III - Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar a suspensão da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação à dívida discutida nos autos. Oficie-se o SPC/SERASA para o devido fim. IV - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). V - Designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, às 14:30 horas. ... A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação e os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Adv. GILMAR POLEZ e CARINE HORBACH-

262. PRESTACAO DE CONTAS-0009197-36.2012.8.16.0131-PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 22) ... III- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização de audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja

judgmento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportuna justificativa das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

263. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0009448-54.2012.8.16.0131-MONT KOYA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x VITOR DOS REIS MONTEIRO- << Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MARI SANDRA CANTON, KARLA SCARATI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

264. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0009485-81.2012.8.16.0131-OSNEI JOSÉ DA SILVA x BANCO SEMEAR- << (DESPACHO FL. 27) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º). Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode a parte autora ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, intimado para comprovar sua hipossuficiência ficou-se inerte, não se mostrando plausível a alegação de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Ao autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. FABIA CRISTINA ASOLINI e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

265. BUSCA E APREENSAO-0009498-80.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALAELCIO OLIVEIRA- << (DESPACHO FL. 104) I- Mantenho a decisão agravada de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. ...>>-Adv. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

266. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009570-67.2012.8.16.0131-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 82) I- Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 (quinze) dias. II- Para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução devem-se atender os pressupostos do juízo do perito da demora, da relevância dos fundamentos e da existência de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito suficiente, oportunidade que se impõe a paralisação da execução, não permitindo a continuidade de atos constitutivos, especialmente quando constatada a plausibilidade da ocorrência de nulidade de penhora e excesso de execução apontada nos embargos. Assim estando garantido o juízo por penhora, caução ou depósito, concedo o efeito suspensivo aos embargos. ...>>-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

267. REINTEGRACAO DE POSSE-0009599-20.2012.8.16.0131-BANCO ITAULEASING S.A x VIAJE COMIGO LOC E TRANSPORTES LTDA- << (SENTENÇA FL. 40) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de suspensão conforme requerido. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

268. PRESTACAO DE CONTAS-0009653-83.2012.8.16.0131-COMÉRCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 28/89. >>-Adv. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

269. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-159/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DELVINO BECEGATTO E BECEGATTO LTDA- << (DESPACHO FL. 43) 1- Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD para maior efetividade do processo. 2. Sendo negativa a consulta, manifeste-se a parte exequente, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ERNESTO HAMMANN-.

270. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0000753-14.2012.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CARLOS ALBERTO SILIPRANDI- << (DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROJUDI Nº 10405-55.2012) I - Autorizo a distribuição por dependência dos presentes autos aos autos de Execução Fiscal nº 0000753-14.2012.8.16.0131, em trâmite perante esta Serventia Cível. Remetam-se os autos ao Sr. Distribuidor para a anotação e averbação necessária. II - Após, providencie a Escrivania a digitalização integral do processo físico de Execução Fiscal nº 0000753-14.2012.8.16.0131, para inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos do item 2.21.9.2.2, do provimento 223/2012. Antes, porém intimem-se as partes conforme determinado no item 2.21.9.3, do referido provimento. III - Oportunamente, tornem os autos conclusos para recebimento dos presentes embargos. IV - Diligências Necessárias. >>-Adv. LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, MICHELLI MARCANTE, CARLOS ALBERTO SLIPRANDI, FRANCIELI DIAS e MARCELO AUGUSTO MARCON-.

271. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008143-06.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBURIU - SC - 1ª VARA CIVEL-JORGE LUIZ KOPROWSKI e outro x JAIME ANTONIO ROCHA e outro- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 50, conta no valor total de R\$ 31,20 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório

R\$ 31,20.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. SERGIO LUIZ DOS SANTOS e AMARO DOMINGOS COELHO-.

272. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007002-15.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 4ª VARA FAZ PUB FAL CONC-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARLI SEMLER SCHUAETZ- << (DESPACHO FL. 28) I- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. ...>>-Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

273. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011207-87.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CRUZ ALTA - RS-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA x FRANCIELE SIQUEIRA MICHALSKI- << Ante a negativa de penhora, a parte credora para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção.>>-Adv. PEDRO FURIAN SESSEGOLO-.

274. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006039-70.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 3º VARA CIVEL DE ITUMBIARA - GO-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS KAMINSKI SC LTDA E OUTROS x TEXTIL CANATIBA LTDA- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 55, conta no valor total de R\$ 691,75 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 430,70.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.....Oficial de Justiça (Marcos) R\$ 199,41.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. MARCELO VARIANI-.

275. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009492-73.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SENGÉS- PR-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GELZA TRANSPORTES LTDA E OUTROS- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 66,47 devendo ser preenchido a guia de depósito no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-0470 conta nº 01510206-0) devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

PATO BRANCO - PARANA, 07/12/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Alves Henriques Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 216/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0036 001494/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0072 002022/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0067 001998/2012
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0003 000243/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001643/2007
0065 001990/2012
0066 001995/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0003 000243/2003
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0041 004559/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0019 001211/2007
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0007 001652/2004
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0011 000287/2006
ANTONIO CELSO DE ALBUQUER 0007 001652/2004
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0035 001110/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0037 001562/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0046 000587/2011
0077 002056/2012
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0034 000878/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0049 001770/2011
0069 002004/2012
CARLA PONS DI LEONE 0078 001313/1998
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0012 000771/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0060 001257/2012
CARLOS BERKENBROCK 0039 002294/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0024 000147/2008

CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0050 001952/2011
 DANIEL HACHEM 0064 001968/2012
 DANIELE DE BONA 0025 000289/2008
 DANIELLE MADEIRA 0040 003858/2010
 0042 005389/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 001242/2007
 DIOGO VAZ DE LIMA (CONTAD 0043 005627/2010
 EDER FARIAS CORREIA 0076 002051/2012
 EDSON LUIZ MARTINS 0039 002294/2009
 EDVALDO CAPASSI 0038 002135/2009
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0048 001747/2011
 ELIZETE CORREA DE SOUZA O 0005 001390/2003
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0051 000167/2012
 EVERSON PEREIRA SOARES 0003 000243/2003
 0055 000587/2012
 FABIANA SILVEIRA 0073 002023/2012
 FELIPE GOMIERO RIGO 0072 002022/2012
 FERNANDO CESAR SPRADA 0009 001512/2005
 FERNANDO JOSE BONATTO 0075 002047/2012
 FLAVIA ELIZA H. PIANA OAB 0003 000243/2003
 FLAVIO PEREIRA 0062 001455/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 002922/2007
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0072 002022/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0043 005627/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 000243/2003
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0063 001729/2012
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0011 000287/2006
 0027 000534/2008
 GILVANIA HLUZSKA HENK 0043 005627/2010
 GIORDANO SANTOS RECH 0009 001512/2005
 GISELE TROGILDO MARTINS 0067 001998/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0056 000711/2012
 GLAUCO PORTO 0063 001729/2012
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0003 000243/2003
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0035 001110/2009
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0031 001859/2008
 INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0010 000143/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000243/2003
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0079 008566/2012
 JONATAS PIRKIEL 0002 000730/2000
 JORGE LUIZ MARTINS 0013 002019/2006
 JORGE LUIZ MOHR OAB/PR 27 0007 001652/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 0022 002922/2007
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0002 000730/2000
 0010 000143/2006
 JOSE PAULO LEAL 0071 002020/2012
 JOSÉ CARLOS DE PAULA 0076 002051/2012
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0076 002051/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0018 000858/2007
 JULIO CESAR PINTO D'AMICO 0068 002000/2012
 LEANDRO LUIZ ZANGARI OAB/ 0006 000374/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 000289/2008
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0030 001501/2008
 LUCIANE FLAUZINO OAB/PR 3 0006 000374/2004
 LUIS ARMANDO MAGGIONI 0030 001501/2008
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0001 000979/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 001236/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 000413/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 000243/2003
 LUIZ ROBERTO RECH OAB/PR 0009 001512/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0034 000878/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0023 003133/2007
 0031 001859/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0057 000749/2012
 0061 001393/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0001 000979/1999
 MARIA APARECIDA RAMINA 0011 000287/2006
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0079 008566/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 000420/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 000403/2008
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0033 000854/2009
 MAURICIO BONATTO GUIMARAE 0001 000979/1999
 MAYLIN MAFFINI 0021 001643/2007
 0052 000271/2012
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0022 002922/2007
 MURILO CELSO FERRI 0029 001048/2008
 0051 000167/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 000858/2007
 OSMAR A.MAGGIONI 0030 001501/2008
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0058 000841/2012
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0070 002019/2012
 PAULO LUIZ DURIGAN 0017 000601/2007
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0015 000498/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0047 001236/2011
 RICARDO KOBÍ DA SILVA 0074 002038/2012
 RICARDO RUH 0022 002922/2007
 RICARDO SHINHITI TAURA 0030 001501/2008
 ROBERTO RIMOLO ANELE 0030 001501/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0024 000147/2008
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0059 001043/2012
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0009 001512/2005
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0043 005627/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0046 000587/2011
 RODRIGO RUH 0022 002922/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0008 001028/2005
 SADI BONATTO 0075 002047/2012
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0014 000434/2007
 0016 000577/2007
 SERGIO SCHULZE 0073 002023/2012

SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0028 000805/2008
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0004 000833/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 000805/2008
 0045 000182/2011
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0062 001455/2012
 TADEU D. RZNISKI 0010 000143/2006
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0053 000413/2012
 TANIA ELIZA GARDINI 0032 000802/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 001494/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0044 006476/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 001242/2007
 VILMAR SARDINHA DA COSTA 0012 000771/2006
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0059 001043/2012
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 0078 001313/1998

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-979/1999-L.D.P.A. x S.B.P.A.L.-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIZ AFONSO DIZ CLETO, MAURICIO BONATTO GUIMARAES 22.817 e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - 5.403-.
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-730/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se mandado de registro na forma requerida." -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JONATAS PIRKIEL-.
3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001393-35.2003.8.16.0033-DOLORES DO CARMO GUTIERREZ x EXPRESSO AZUL LTDA-"Intimem-se as rés, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados, sob pena de ser acrescido de multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. Efetuado o depósito, intime-se a parte ré para, em 15 dias, querendo ofertar impugnação."-Advs. EVERSON PEREIRA SOARES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES 21989, FLAVIA ELIZA H. PIANA OAB/PR 29.235, ALINE CRISTINA COLETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
4. USUCAPÍO-833/2003-ANA IZABEL PINTO e outros x NIQUELSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros-"Razão assiste à ilustre causidica subscritora da petição de fls. 241/242. Desnecessária, então, a citação daqueles confrontantes. Outrossim, as confinantes Virtudes Rodrigues Gonçalves e Edna Schwenck Dutra, foram citados por AR, inclusive, recebido por terceiros. O confrontante Ademir da Silva não foi citado. Considerando que nos termos da Súmula 391, STF, o confinante certo deve ser citado pessoalmente, devem os requerentes promover a citação destes três confrontantes em até 20 (vinte) dias. Após o cumprimento dos itens anteriores, decorrido os respectivos prazos, voltem conclusos para saneamento e designação de Audiência. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.
5. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1390/2003-VALTER ALVES DA SILVA x MARCIO SANTOS e outro-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Nomeio Escrivão Substituto o Sr. Murilo Carrara Guedes, sob a fé de seu grau. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, a fim de que promovam o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA OAB - 27435-.
6. ANULATÓRIA-374/2004-ROSA CRISTINA DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Nomeio Escrivão Substituto o Sr. Murilo Carrara Guedes, sob a fé de seu grau. Intimem-se pessoalmente a parte devedora, a fim de que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI OAB/PR 30.775 e LUCIANE FLAUZINO OAB/PR 32.894-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO DANOS MORAIS-1652/2004-REGINALDO FERREIRA LEITE e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA e outro-"Considerando o pedido de produção de provas orais, já deferido através do despacho saneador proferido em despacho saneador (fl. 385), designo o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:00hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas desde que observado o disposto no artigo 407, CPC. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, ANTONIO CELSO DE ALBUQUERQUE e JORGE LUIZ MOHR OAB/PR 27.051-.
8. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1028/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEVERSON DARCY FLORIANO DA SILVA-"Intimem-se o ilustre causidico subscritor da petição de fls. 115/116, a fim de que esclareça em 05 (cinco) dias acerca da sua pretensão com pedido ali formulado, vez que o cedente Banco BNL do Brasil, constante da noticiada cessão de créditos, não faz parte do pólo ativo da demanda consoante r. despacho proferido à fl. 94. Cumpram-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003393-37.2005.8.16.0033-MEDWORLD IND E COM E EXP DE MOVEIS E EQUIP MED HOS e outros x HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não

o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do CPC."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, GIORDANO SANTOS RECH e LUIZ ROBERTO RECH OAB/PR 14.393-.

10. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-143/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDES EDGARD SENFF-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. TADEU D. RZNIKSKI, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO 15.659/PR-.

11. HABIL.CREDITO TRABALHISTA-287/2006-ZENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x CONFORTEX IND COMERCIO MOVEIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito nº. 287/2006, ajuizada por Zenilda Aparecida Ferreira dos Santos em face de Confortex Indústria e Comércio de Móveis Ltda., todos já qualificados nos autos. I - Relatório: Zenilda Aparecida Ferreira dos Santos ajuizou a presente Ação de Habilitação de Crédito Trabalhista em face de Confortex Indústria e Comércio de Móveis Ltda., argumentando que possui créditos decorrentes de Ação Trabalhista proposta perante a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, cujo valor total atualizado é de R\$ 21.202,37 (fls. 05). Decisão às fls. 10 deferiu a assistência judiciária gratuita, determinou a intimação do falido, pessoalmente ou por seu advogado, e do síndico. Após, determinou a publicação de aviso noticiando a existência do presente pedido. Edital de aviso aos interessados às fls. 11/12. Intimado, o síndico apresentou discordância com o valor apresentado, alegando que o requerente apresentou valor corrigido até o dia 30/06/2005 e a decretação da falência se deu em 23/11/2000. O falido foi intimado, através de seu sócio, conforme fls. 22, todavia não apresentou manifestação, conforme certidão às fls. 23. O requerente apresentou planilha às fls. 26 indicando o valor principal no importe de R\$ 9.759,53. O Representante do Ministério Público, às fls. 29/31 manifestou-se pela procedência do pedido, para habilitar o crédito de R\$ 9.759,53 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). O síndico apresentou concordância com a habilitação de crédito no importe de R\$ 27.777,62 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete mil e sessenta e dois centavos). Contados e revistos, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É, em síntese, o relatório. II - Fundamentação: Estão presentes os pressupostos processuais positivos, ou seja, o Juízo é competente e imparcial, as partes legitimadas e devidamente representadas, sendo a petição inicial apta e a citação válida. Ainda, estão presentes as condições da ação porquanto as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível, existindo manifesto interesse de agir. Não há preliminares a serem examinadas. Assim, considerando também que o feito tramitou de forma regular, passo de imediato ao exame do mérito. O autor demonstrou a existência do crédito de crédito trabalhista conforme documentação acostada junto a inicial, notadamente o documento de fls. 05. De outra parte, líquido é o crédito apresentado em seu valor nominal. III - Dispositivo: Isto posto, julgo habilitado os créditos apresentados pelo requerente nestes autos sob nº 287/2006, atentando-se para o valor informado às fls. 26 dos autos (R\$9.759,53), devidamente atualizado até a decretação de falência. Quanto aos juros de mora, estes serão de 0,5% ao mês, todavia incidirão a partir da análise da capacidade financeira do ativo da massa falida. Os créditos são classificados na categoria crédito derivados da legislação do trabalho (art. 83, I da Lei nº 11.101/05). Atente a Escritania que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitando em julgado a presente decisão, inclua-se o crédito no Quadro Geral de Credores. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. MARIA APARECIDA RAMINA, GILMAR LONGO DA ROCHA e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-771/2006-KALIMO TEXTIL LTDA. x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. VILMAR SARDINHA DA COSTA SP/152.088 e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2019/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DOUGLAS DE OLIVEIRA-"Intime-se o requerido através de seu procurador (fls. 71) para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se face a petição de fls. 119, na forma do § 4º do artigo 267 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se."-Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-434/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ULIAN DIAS BONFIM-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-498/2007-CRUZADO FORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA x MARCIA APARECIDA PECHARKA DE ANDRADE-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-577/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x WILSON BROMOSKI MILDENBERG-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-601/2007-OLICE JOAO ROMAN x ESPOLIO DE LEO FREUD e outro-"Nesta da determinei a transferência de valores, com o desbloqueio do excedente. Aguarde-se por até 30 (trinta) dias a comunicação da transferência e lavre-se termo de penhora. Após, intime-se o executado para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se. Diligências Necessárias." -Adv. PAULO LUIZ DURIGAN-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-858/2007-BANCO HONDA S/A x VIVIANE DA SILVA PINHEIRO-"Intimem-se a parte requerente a fim de que se manifeste acerca do detalhamento de ordem judicial de fl. 104, bem como, para

depositar as custas regimentais de forma a possibilitar o cumprimento do mandado. Prazo de 05 (cinco) dias para atendimento. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

19. USUCAPIÃO-1211/2007-OTTO SCHALM x ALBINO CARLOS ZAPPE-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação por negativa, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-1242/2007-BANCO BMC S.A x CARLOS ALBERTO VIEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003052-40.2007.8.16.0033-ISMAEL RAMOS BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-2922/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ENIR JOSE RIO BRANCO-"Diante do lapso temporal desde a data de protocolo da petição de fls. 63, intimem-se a parte requerente para promover os atos que deposite as custas regimentais em 05 dias, de forma a possibilitar o regular tramite do processo. Intimem-se."-Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

23. USUCAPIÃO-3133/2007-JOSE JACINTO DA SILVA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceção-se mandado de registro na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

24. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-147/2008-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ARS TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS LTDA-"Aguardem-se no prazo o preparo das custas processuais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-289/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON PAULINO DA SILVA-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fls. 57/58, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-403/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO BATISTA DE MELO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceção-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

27. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-534/2008-CLAUDIO RAMINA GAVA x MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a discriminação de seu crédito, ou certidão contendo o principal, valores pagos e os valores de correção monetária, nos termos dos arts. 25 e 82 da Lei de Falências e Concordatas. Após, intime-se o falido para manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-805/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELCIO MENEHELLI-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1048/2008-BANCO BRADESCO S.A x JOAO BATISTA DE QUEIROZ-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

30. MONITÓRIA-1501/2008-DARCEL S/A x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. LUIS ARMANDO MAGGIONI, OSMAR A.MAGGIONI, ROBERTO RIMOLO ANELE, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e RICARDO SHINHITI TAURA-.

31. USUCAPIÃO-1859/2008-LOURIVAL JOSE DA SILVA e outro-"Compulsando os autos, constata-se que houve notícia acerca do falecimento do requerido. Diante disso, deve ser promovida a citação do representante legal do espólio para integrar o pólo passivo da ação. Outrossim, observou-se também que o confrontante do lado esquerdo do imóvel objeto da lide não foi citado. Assim sendo, deve a parte requerente promover a citação pessoal do Espólio do requerido, bem como, do confrontante. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-802/2009-LUIZ CARLOS HEAL e outro x FRANCIELLE GUIMARAES PETROCHINSKI e outro-"Desentranhe-se a petição de acordo, com a juntada aos autos em apenso, como requerido. De resto, aguarde-se a manifestação da parte interessada sobre o prosseguimento do feito." -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2009-BONK COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outro x SILPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS E PAPEIS ONDULADOS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a

devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-878/2009-BUSATO S/A PARTICIPAÇÕES x NADIR DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (após ter procedido a penhora deixei de intimar a executada, para opor embargos no prazo da lei, por motivo da mesma não mais residir neste endereço), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1110/2009-FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. x COMERCIO DE CARNES TRENTINI LTDA."Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 64. Anote-se. Defiro o pedido de fl. 64 para suspender o trâmite processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003471-89.2009.8.16.0033-JOSE APARECIDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritura, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. ORDINARIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-1562/2009-INTERLABOR SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA x METAL MACUXI COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2135/2009-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CELENICE FRIES DE OLIVEIRA-"...Em seguida, intimem-se as partes, em 05 dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC)..."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

39. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-2294/2009-ELIEL CORREA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS *-"Ante o contido na petição que apresentou proposta de composição amigável juntada às fls. 59/60 e 62, a concordância do requerido através da petição de fl. 70, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologado por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 59/60, 62 e 70, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 2.294/2009 de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, no qual Eliel Correa Lopes é requerente e Instituto Nacional do Seguro Social é requerido, com resolução de mérito. Custas pró-rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLOS BERKENBROCK e EDSON LUIZ MARTINS-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003858-70.2010.8.16.0033-VALTER FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Anotem-se na autuação, registro e distribuição o nome da nova procuradora do autor, conforme requerimento de fls. 51/52. Ante a decisão de fls. 47, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-0004559-31.2010.8.16.0033-FRANCLINA IZABEL RIBEIRO CALISTRO-"Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, condenação que resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005389-94.2010.8.16.0033-ANTONIO CELSO NEU x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005627-16.2010.8.16.0033-MDA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S.A."Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, GILVANIA HLUZSKA HENK, DIOGO VAZ DE LIMA (CONTADOR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006476-85.2010.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PEREIRA DE SOU-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000684-19.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x S D - LIGHT INDUSTRIAL LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002659-76.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x CONSEG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a reintegração de posse e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005099-45.2011.8.16.0033-JOELMA MARIANO DA LUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"...Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de cinco dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007418-83.2011.8.16.0033-REGINA DE MACEDO COELHO x ANDRESSA SYNARA MENDES-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008153-19.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS RICIERI DA SILVA PROEN-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002908-24.2011.8.16.0034-BANCO PAULISTA S/A x MARIA HELOISA FERREIRA DOS SANTOS-"Faculto ao autor emendar a inicial dos termos do Impulso Oficial de fls.50, trazendo aos autos a comprovação do Protesto extrajudicial do devedor, mencionada na petição de fls. 54/55, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000491-67.2012.8.16.0033-BANCO BRÁDESCO S.A x J.F. SABINO ARTIGOS DO VESTUÁRIO e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000820-79.2012.8.16.0033-AUMIR CESAR BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

53. COBRANÇA-0000770-53.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LIMA e FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001352-53.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS MULHER-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001934-53.2012.8.16.0033-MARIA APARECIDA NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001986-49.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DOS SANTOS BORGES-"BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de advogado constituído afora ação de BUSCA E APREENSÃO, autos nº 711/2012, em face de ALEX DOS SANTOS BORGES, devidamente qualificados à fl. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação subsidiada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 09/11), firmado em 10 de agosto de 2010, no valor de R\$ 18.869,70 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito à fl. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 12/14), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requeru a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 06/16. Despacho (fl. 22): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 12/16), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 28/29): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Certidão (fl. 30): foi certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida, apresentação de contestação ou requerimento de purgação da mora. Petição (fl. 37): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Alex dos Santos Borges, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 37, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço,

ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fl. 28) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fl. 30, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o princípio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convenionadas, o requerido está inadimplente desde a parcela 14, vencida em 10 de novembro de 2011 e, mesmo devidamente notificado em 27 de janeiro de 2012, conforme notificação extrajudicial às fls. 12/14, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão às fl. 22, a qual restou frutífera, conforme certidão de fl. 29. Nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida à fl. 22 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 29 em mãos do autor BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno o requerido Alex dos Santos Borges ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002988-54.2012.8.16.0033-HELIO WANDEM BRUCK BISCOTTO x MINEIRA CAR AUTOMOVEIS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001983-94.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAMARIS ILDEFONSO VIEIRA-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

59. REINDEICATÓRIA-0004224-41.2012.8.16.0033-LINCOLN SANTIAGO BRANDÃO x LINCOLN SANTIAGO BRANDÃO JUNIOR e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0005025-54.2012.8.16.0033-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 35/46), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado/requerente em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). Neste mesmo prazo, intime-se o requerente para querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 47/84). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

61. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005064-51.2012.8.16.0033-GILMAR PANSARDI DA ROSA x BANCO FIAT S.A."-Trata-se de embargos de declaração da sentença, sob o fundamento de que ela seria omissa pois deixou de apreciar o pedido de manutenção da posse. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Isso porque se verifica na decisão embargada que tal pedido foi apreciado, precisamente às fls. 52, primeiro parágrafo, onde constou de forma grifada: "Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem." Destarte, rejeito os embargos por não constatar na decisão quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005521-83.2012.8.16.0033-ANDRE RIGOLON e outro x JR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES e FLAVIO PEREIRA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005927-07.2012.8.16.0033-JOSE ROMÃO DA SILVA e outro x LUIZ DONIZETE DA FONSECA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e GLAUCO PORTO-.

64. COBRANÇA-0005141-60.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA IZABEL FERNANDES & CIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007519-86.2012.8.16.0033-PPR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ECOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007517-19.2012.8.16.0033-PPR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ECOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007444-47.2012.8.16.0033-SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO FERNANDO GALLI LUGNANI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GISELE TROGILDO MARTINS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007692-13.2012.8.16.0033-PLEXO INFORMÁTICA LTDA x VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS & FILHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E NÃO ALIMENTICIOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JULIO CESAR PINTO D'AMICO-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008231-76.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x RAFAEL COSTA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

70. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007815-11.2012.8.16.0033-MOJECTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI x SAN MARINO COMÉRIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro-"O autor ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que inexistia qualquer transação comercial entre as partes que não fora devidamente quitada, e que os valores cobrados são aleatórios e refratários da verdade. Alega o autor, que as duplicatas protestadas pelos requeridos são nulas, uma vez que não são derivadas de nenhuma nota fiscal ou fatura aceita pela requerente. Assim requer a concessão de liminar para que se determine a suspensão do protesto referido às fls. 18 e 26. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o documento de fls. 18 e 26 comprovam a existência de protestos efetuados pelos requeridos e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que em sede de cognição sumária se exija do autor a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não possui outros débitos com os requeridos. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acatulatoria no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a imediata suspensão dos protestos efetuados pelos requeridos. Oficie-se o Tabelionato de Protestos do Foro Regional de Pinhais, para que suspenda os protestos de apontamento 8 e 11 conforme requer às fls. 25. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES-.

71. COBRANÇA-0008273-28.2012.8.16.0033-FABIO CECCON CORADIN x GRANLAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sídney Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSE PAULO LEAL-.

72. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0008328-76.2012.8.16.0033-GERALDO DAVI BRANDAO x EVANILDA DE LOURDES POFHAL e outro-"Tratam os presentes autos de impugnação à assistência judiciária apresentada por Geraldo Davi Brandão, objetivando que seja revogado o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, determinando-se que o impugnado proceda ao recolhimento das custas judiciais inerentes ao processo principal (autos 556/2011).

Nos termos do § único do artigo 8º da Lei 1.060/50, manifeste-se o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Ressalta-se que o presente incidente processual não suspende o curso da ação principal (§ único, artigo 7º da Lei 1.060/50). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FELIPE GOMIERO RIGO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008312-25.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO FERREIRA DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007491-21.2012.8.16.0033-COMERCIAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA x JEANS UM CONFECÇÕES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RICARDO KOBI DA SILVA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007334-48.2012.8.16.0033-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA SICOOB SUL x LAERCIO LOPES DE LIMA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

76. USUCAPÃO-0008453-44.2012.8.16.0033-JOSÉ AUGUSTO e outro x LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-"Considerando a informação de fls. 14v, de que o imóvel objeto da lide não esta mais subordinado a 6º RI, deve o autor no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais, atestando a cerca do referido bem. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO, EDER FARIAS CORREIA e JOSÉ CARLOS DE PAULA-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008495-93.2012.8.16.0033-CARLOS GUILHERME MULLER e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

78. FALÊNCIA-1313/1998-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x C. T. VIEIRA E CIA LTDA-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Nomeio Escrivão Substituto o Sr. Murilo Carrara Guedes, sob a fé de seu grau. Intimem-se a parte devedora, conforme requerido, a fim de que promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." -Adv. WILLY CARLOS ALTENHOFEN e CARLA PONS DI LEONE-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008566-95.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LOCEMAR TRANSPORTES LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

Pinhais, 20 de novembro de 2012.

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 166/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00039 011151/2011
00040 011152/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 019674/2011
AMAURI BECHINSKI 00023 009621/2010
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00019 001334/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00045 020382/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 00023 009621/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 000042/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00030 021480/2010
00036 003615/2011
CAMILA DA SILVA RYBU 00014 000942/2007
CARLOS EDUARDO DELINSKI 00017 000692/2009
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00038 005205/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 000603/2009
00033 000858/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00003 000681/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 018011/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00004 002234/2003
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00025 011841/2010
DEBORA MACENO 00047 020548/2011
00055 031958/2011
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00016 000603/2009
EDGAR LUIZ DIAS 00036 003615/2011
ELOISA SOVERNIGO 00028 020199/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00052 030260/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00043 017430/2011

EVERLY DOMBECK FLORIANI 00030 021480/2010
00033 000858/2011
00035 003128/2011
FABIANA SILVEIRA 00054 031732/2011
FABIO COSTA DE MIRANDA E OUTROS 00007 000208/2006
FERNANDA DENIS MARTINS 00034 002051/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00047 020548/2011
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES 00015 000427/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 036074/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES 00046 020518/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000453/2006
00009 000457/2006
00010 000473/2006
00011 000557/2006
GUILHERME TECHY 00034 002051/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00050 022176/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDER 00049 021426/2011
HÉRICK PAVIN 00021 000042/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00016 000603/2009
IPURAN CURY 00014 000942/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00032 036074/2010
JEAN CARLO PAISANI 00037 003916/2011
JOAO MANOEL GROTT 00016 000603/2009
00033 000858/2011
00052 030260/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00001 000485/1996
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00031 026030/2010
JOAQUIM MIRO 00008 000453/2006
00009 000457/2006
00010 000473/2006
00011 000557/2006
00013 000131/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00048 020814/2011
JOSE JAIRO BALUTA 00001 000485/1996
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00045 020382/2011
JULIMARA PIZZATTO 00028 020199/2010
KARINA HASHIMOTO 00016 000603/2009
LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL 00021 000042/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00020 001363/2009
LUCIANA PEREZ 00001 000485/1996
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00051 022628/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00026 013921/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 001134/2009
00043 017430/2011
LUIZ ROGERIO MORO 00006 000219/2004
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00035 003128/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00015 000427/2009
MARCIO ROBERTO PORTELA 00032 036074/2010
MARCUS NADAL MATOS 00013 000131/2007
MARIA EDIONIL RAMOS 00058 000494/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 014296/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00024 011415/2010
MARIO CESAR LANGOESKI 00016 000603/2009
00029 021394/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000603/2009
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00002 000021/1997
MAURICIO J. MATRAS 00031 026030/2010
MAURICIO PIOLI 00016 000603/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00027 018011/2010
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00043 017430/2011
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00016 000603/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00016 000603/2009
00033 000858/2011
NEWTON DORNELLES SARATT 00055 031958/2011
OSEAS SANTOS 00012 000804/2006
00017 000692/2009
00042 014525/2011
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00059 033614/2011
PAULA CASSETTARI FLORES 00029 021394/2010
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00050 022176/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 00005 002428/2003
SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00032 036074/2010
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00037 003916/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 022628/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00029 021394/2010
00030 021480/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00035 003128/2011
00036 003615/2011
TIBIRICA MESSIAS 00028 020199/2010
00053 030569/2011
URBANO CALDEIRA FILHO 00056 000333/2001
VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 00001 000485/1996
VITOR LEAL 00006 000219/2004
WAGNER LUIS STAROI 00057 001327/2009
WILLYAM DA SILVA LARANJEIRA 00022 000044/2010

1. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001646-12.1996.8.16.0019 - INDUSTRIAS JOAO NASCIMENTO S/A - MADS. E AGROPEC. x SEBASTIANA WITIKOWSKI - Autos nº. 485/96 Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Com o pagamento, extingue a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 06/08/2012 Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOSE JAIRO BALUTA, VALDEMAR JOSE KOPROVSKI e LUCIANA PEREZ.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003462-92.1997.8.16.0019 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS N.A. ZANLORENZI LTDA. - 21/97 Com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 681/1997 - IMAKRE INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS KREMER LTDA x BANDEIRANTES CCVM S/A - 681/97 No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente providenciar a citação dos sócios para que se manifestem sobre o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2234/2003 - EDUARDO FILIPOWSKI e outro x BANCO ITAU S.A. - Sobre a certidão de fls.294-v (que até a presente data, não houve a resposta do ofício), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2428/2003 - HABITABLE IND. E COM. DE MOVEIS E LUMINARIAS LTDA x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ROGERIA DOTTI DORIA.

6. CURATELA - 219/2004 - VERA MARLI VIEZER CALIL x JOAO CARLOS VIEZER - Nos termos do parecer do Doutor Promotor de Justiça, acolho as contas prestadas. A curadora deverá ser para, doravante, nos termos do art. 1.757 do Código Civil, prestar contas a cada dois anos, na forma mercantil, sempre acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios das despesas. Adv. VITOR LEAL e LUIZ ROGERIO MORO.

7. REP. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 208/2006 - ANDRE LUIS ALVES x PRUDENTOPOLIS ESPORTE CLUBE e outro - Sobre a certidão de fls.299, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. À parte interessada, para retirar carta precatória de cartório, no prazo de cinco (05) dias. Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA E OUTROS.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 453/2006 - ROSA KRIK DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A - Converto o bloqueio em penhora, independente de termo ou depósito, vez que o dinheiro somente pode ser movimentado por ordem judicial. Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontroverso. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 457/2006 - JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo deve ser objeto de recurso próprio. Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Ciente do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Autorizo a assessoria a prestar informações. Junte-se cópia da resposta aos autos. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 473/2006 - IRENA CAMARGO VICENSETI x BRASIL TELECOM S/A - 473/06 Defiro a produção de prova pericial. Para atuar como perito deste juízo nomeio MUALMERE JANOSKI, mediante uma remuneração de R\$ 600,00 (seiscentos reais) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

11. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 557/2006 - DIVONSIR ROBERTO MIGLIORINI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 557/06 Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

12. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 804/2006 - CILEI SGARBOSSA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA S/A - Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias. Adv. OSEAS SANTOS.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011485-75.2007.8.16.0019 - LUCIA GEREMIAS DA FONSECA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 131/07 Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. 131/2007 Ciente do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Autorizo a assessoria a prestar informações. Anexe-se resposta aos autos. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

14. USUCAPÇÃO - 942/2007 - JOSE DE OLIVEIRA MATTOS e outros - Autos nº. 942/07 Converto o feito em diligência. Junte-se cópia da decisão da habilitação de herdeiros. Adv. IPURAN CURY e CAMILA DA SILVA RYBU.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 427/2009 - JOSE NEI TKACZUK x RONDA METALURGICA LTDA e outro - Autos nº. 427/09 Alega o exequente a existência de fraude à execução. A fim de conferir ao terceiro adquirente do bem o direito ao contraditório, foi determinada sua citação, a qual foi realizada por edital. Diante da ausência de manifestação do terceiro, foi, a seu favor, nomeado curador especial, o qual veio aos autos alegando nulidade da citação editalícia e impossibilidade jurídica do pedido de fraude à execução, na medida em que a transferência do bem ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Ao se manifestar sobre referida alegação, o exequente alega que a fraude reside na má fé do adquirente, sob o fundamento de que a transferência perpetrada pela empresa ré foi a favor de

pessoa jurídica que possui o mesmo representante legal daquela. Primeiramente, insta afastar a alegação de nulidade da citação, haja vista que a citação por edital corre por conta e risco do autor, podendo ser deferida, nos termos do art. 232, I do CPC, nos casos em que o autor declarar as situações descritas no art. 231 do mesmo Código. Entretanto, possui razão o curador especial quando alega a ausência de fraude à execução. Isso porque, nos termos da súmula 375 do STJ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Em ocorrendo a transferência do bem antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento, não há que se falar em presunção de má fé do terceiro adquirente. O fato de haver coincidência entre o representante legal das empresas não tem o condão de por si só caracterizar a má fé, mormente quando, como no presente caso, na época em que alienado o bem, não havia sequer ajuizamento da ação de conhecimento, quanto mais ação de execução, apta a constituir eventual fraude à execução. Ante ao exposto, deixo de reconhecer a fraude à execução, condenando o exequente ao pagamento dos honorários do curador especial, os quais, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Adv. FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

16. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 603/2009 - ARLEI PRESOTTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 603/09 Tendo em vista o interesse da CEF quanto ao pedido dos autores ANTONIO ASSUNÇÃO, CRISTIANO JUNIOR PADILHA e MARIA DAS DORES RODRIGUES E SILVA, defiro o pedido de desmembramento. Retifique a escrivania a autuação, excluindo do polo ativo os autores supramencionados. Deverá a parte autora promover a devida digitalização para fins de remessa para a Justiça federal, competente para conhecer do pedido quanto aos autores acima mencionados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAURICIO PIOLI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e MARIO CESAR LANGUESKI.

17. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 692/2009 - ELZE ANITA DE MELO e outros x JOÃO BELARMINO DE MELO - Auto0s nº. 692/09 Manifeste-se a inventariante. Adv. OSEAS SANTOS e CARLOS EDUARDO DELINSKI.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013400-91.2009.8.16.0019 - ELISANGELA ROSSI HAUER x BANCO UNIBANCO S/A - 1134/2009 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

19. USUCAPÇÃO - 0015843-15.2009.8.16.0019 - IRAIDE DE PAULA FREITAS e outro - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, parágrafo único do CC, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPCO, servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. P.R.I. P. Grossa, 5 de novembro de 2012. Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014069-47.2009.8.16.0019 - TEREZA MARIA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - intime-se a parte executada na forma requerida, no prazo de cinco (05) dias. (À parte executada para que deposite o saldo remanescente do débito, como requerido na petição de fls. 159, e confirmado nos cálculos de fl. 160). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

21. DEPOSITO - 42/2010 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FABRICIO JOSÉ LEMES GONÇALVES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HÉRICK PAVIN e LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL.

22. USUCAPÇÃO - 0000044-92.2010.8.16.0019 - VERA LÚCIA LARANJEIRA MANOEL x ESPÓLIO DE JOSEPHA DE ÁVILA E OUTROS - Diga a parte autora, em cinco (05), sobre a devolução da correspondência. Adv. WILLYAM DA SILVA LARANJEIRA.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009621-94.2010.8.16.0019 - PATRICIA APARECIDA ROCHA x PARANA BANCOS S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. AMAURI BECHINSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011415-53.2010.8.16.0019 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x OSNI ANTUNES MONTEIRO - À parte interessada, para que retire o expediente de Cartório, no prazo de cinco (05) dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011841-65.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALEX PERACETTA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013921-02.2010.8.16.0019 - VELOPEÇAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 13921/10 Intime-se a parte embargante / executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, com as advertências do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.

27. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018011-53.2010.8.16.0019 - HSBK BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ODACIR JOÃO KOBS - 18011/10 Cumpra-se o provimento de fls. 126-127. Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 24

(vinte e quatro) horas, antecipe as despesas do ato. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 25,30), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

28. USUCAPião - 0020199-19.2010.8.16.0019 - JOSE VASCO CARVALHO x PAULINA MARTINS - À parte interessada, para que retire o expediente de cartório, no prazo de cinco (05) dias. Advs. ELOISA SOVERNIGO, TIBIRICA MESSIAS e JULIMARA PIZZATTO.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021394-39.2010.8.16.0019 - CESAR JEREMIAS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A. - Autos nº. 21394/10 Mantendo a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Recebo os embargos de declaração de fls.318, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, PAULA CASSETTARI FLORES e MARIO CESAR LANGOESKI.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021480-10.2010.8.16.0019 - AUDREY CRISTINE HANISCH AFONSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 21480/10 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a ótica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Intime-se e cumpram-se as diligências necessárias. 21480/10 Ciente do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Autorizo a assessoria a prestar informações. Anexe-se resposta aos autos. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026030-48.2010.8.16.0019 - DIOGO ALMEIDA TALEGNANI e outro x BANCO ITAU S.A - Converto o feito em diligência. Reconhecida a conexão dos presentes embargos com a ação de revisão contratual, o julgamento conjunto das demandas restou prejudicado por haver sentença anterior na lide revisional, a qual atualmente está em fase de apelação, tudo nos termos da súmula 235 do STJ. Mister, entretanto, diante da prejudicialidade das demandas, seja determinada a suspensão dos presentes embargos até ulterior trânsito em julgado da revisional. Determino, diante do exposto, e nos termos do art.265 IV, "a" do CPC, a suspensão dos presentes embargos até ulterior decisão de apelação. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTINÊNCIA. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 265, IV, "A", DO CPC. - Havendo continência e prejudicialidade entre os embargos do devedor e a ação revisional de contrato, não tendo sido reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. - Recurso especial não conhecido. (REsp 184.185/RS, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2001, Di 09/04/2001, p. 366) Aguarde-se, se antes não houver notícias do trânsito em julgado, por 6 (seis) meses, após o que, certifique o cartório a situação da apelação. Advs. MAURICIO J. MATRAS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036074-29.2010.8.16.0019 - JOSE AUGUSTO CAMARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para, querendo, contra-razoar. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000858-70.2011.8.16.0019 - DIVALDO MARTIM x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 858/11 Mantendo a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Ciente do agravo interposto. Porém, considerando, sob a ótica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002051-23.2011.8.16.0019 - LUCIANO DE SOUZA - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. FERNANDA DENIS MARTINS e GUILHERME TECHY.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003128-67.2011.8.16.0019 - FABIO RICARDO FREITAS e outro x BRADESCO SEGUROS S.A. - Autos nº. 3128/11 Mantendo a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Recebo os embargos de declaração de fls.332/333, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Ciente do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Autorizo a assessoria a prestar informações. Anexe-se resposta aos autos. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003615-37.2011.8.16.0019 - ANA CLAUDIA MORAIS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a ótica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Ciente do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Prestei informações em separado. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDGAR LUIZ DIAS.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003916-81.2011.8.16.0019 - BRILHUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x DENIS DALTON RIBAS -

Converto o feito em diligência. Os demais processos em trâmite [autos 1188/2011 da 3 Vara Cível da comarca de Ponta Grossa e 1187/2011 deste juízo] e que atinem ao mesmo sinistro pelo qual foi dispensada a indenização não são passíveis de induzir continência entre as demandas pois, enquanto uma delas concerne a apólice diversa com a mesma seguradora outra discute o pecúlio indenizatório a ser percebido de outra seguradora. Outrossim, impende convir, que melhor sorte não comporta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que, a presente ação não se funda em repetição de indébito não sendo necessário, pois, que reste comprovado que o pagamento foi realizado pelo autor mas sim em detrimento deste - enriquecimento ilícito. Todavia, a fim de se aperceber a conjecturada incorreção havida quando do pagamento mister que acoste a parte autora e contratante do seguro, no impreterível prazo de 5 [cinco] dias, fotocopia da apólice em questão a fim de que se afira o beneficiário desta. Na sequência abra-se vistas os documentos juntados ao réu fazendo-se, por conseguinte, os autos conclusos para sentença. Advs. JEAN CARLO PAISANI e SIMONE AMATNECKS DELINSKI.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005205-49.2011.8.16.0019 - HIND MCHAILAH x MUNIR MIGUEL - 5205/11 A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011151-02.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x SU MATONI ENGENHARIA LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011152-84.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x FBJ FARMÁCIA LTDA e outros - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Sobre a certidão de fls.77-v, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

41. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014296-66.2011.8.16.0019 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLODOALDO MOREIRA DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 335,35, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

42. ALVARA JUDICIAL - 0014525-26.2011.8.16.0019 - ELZE ANITA DE MELO x JOÃO BELARMINO DE MELO - Sobre o petição último, manifeste a requerente. Adv. OSEAS SANTOS.

43. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017430-04.2011.8.16.0019 - JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAU S.A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIEER.

44. MONITORIA - 0019674-03.2011.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOÃO PAULO DOS REIS PINHEIRO - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 33,96, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. MONITORIA - 0020382-53.2011.8.16.0019 - ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA e outro - Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. Assim sendo, intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, sendo que a autorizo promover o respectivo depósito em até três vezes, de trinta em trinta dias. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

46. USUCAPião - 0020518-50.2011.8.16.0019 - NELSON LUIS LAMBRECHT x VILA MARINA LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA - À parte interessada, para que retire o expediente de cartório, no prazo de cinco (05) dias. Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020548-85.2011.8.16.0019 - ADEMIR MARTINS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complementando o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DEBORA MACENO e FERNANDO JOSE GASPAREL.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020814-72.2011.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x FBJ FARMÁCIA LTDA e outros - 20814/11 Defiro o pedido último, devendo a penhora ser procedida na forma do art. 659, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que providencie as certidões a que se referem os referidos dispositivos, bem como, oportunamente, providencie as diligências lhe atribuídas. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

49. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0021426-10.2011.8.16.0019 - WALTER OSCAR KLOTZSCHE e outros x BRASIL TELECOM S.A - 21426/11 A parte autora não comprovou de forma pormenorizada os seus rendimentos, pelo que, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDER.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022176-12.2011.8.16.0019 - LUIZ CESAR MAIER x BRASIL TELECOM S/A e outro - 22176/11 A parte autora não comprovou de forma pormenorizada os seus rendimentos, pelo que, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022628-22.2011.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA - ME e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030260-02.2011.8.16.0019 - LUCIANE APARECIDA MATHIAS x BANCO BMG S/A - 30260/11 Defiro a produção de prova pericial. Para atuar como perito deste juízo nomeio RONI SIMÃO, mediante uma remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte autora [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, exceção-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Adv. JOAO MANOEL GROTT e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030569-23.2011.8.16.0019 - VENTURE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P.M.D. GOBBO METAL - À parte interessada, para que retire o expediente de cartório, no prazo de cinco (05) dias. Adv. TIBIRICA MESSIAS.

54. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031732-38.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. x RONALDO MICHALAKE JUNIOR - Sobre o ofício de fls 47., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031958-43.2011.8.16.0019 - MILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). Porém, por ter sido a eça concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. P. Grossa, 24.8.2012 Adv. DEBORA MACENO e NEWTON DORNELLES SARATT.

56. EXECUCAO FISCAL - 333/2001 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x URBANO CALDEIRA FILHO - 333/2001 Sobre a petição última, manifeste-se o executado. Após, voltem-me conclusos para decisão. Adv. URBANO CALDEIRA FILHO.

57. EXECUCAO FISCAL - 1327/2009 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ARMELINO ANTONIO BENINI - 1327/2009 Sobre a manifestação retro, manifeste-se o advogado exequente. Adv. WAGNER LUIS STAROI.

58. EXECUCAO FISCAL - 0000494-35.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GILMAR FERREIRA BUENO - 494/10 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Adv. MARIA EDIONIL RAMOS.

59. EXECUCAO FISCAL - 0033614-35.2011.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS OUTROS - 33614/11 À manifestação do executado. Adv. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS.

Ponta Grossa, 07 de dezembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 165 / 2012 - A - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00052 014197/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 00068 027836/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00013 004383/2010
00014 005873/2010
00078 036193/2011
00079 036214/2011
ALBERTO SILVA GOMES 00083 002969/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00071 032127/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00032 032657/2010
00049 010798/2011
00059 018489/2011
AMARILDO MIGUEL LEAL 00053 016436/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00077 036176/2011

ANGELO EDUARDO RONCHI 00030 028574/2010
ANGELO MATTOS NADAL 00027 025428/2010
BENTO ABELARDO LOPES 00008 000513/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00058 018457/2011
00072 032189/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00082 002670/2012
CARY CESAR MONDINI 00056 018113/2011
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI 00027 025428/2010
CESAR ANANIAS BIM 00006 000601/2007
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00087 039129/2010
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00048 010518/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000173/2009
00035 036430/2010
00041 004765/2011
00058 018457/2011
00068 027836/2011
00076 036175/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00080 001536/2012
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00081 002422/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00077 036176/2011
DANIELLE MADEIRA 00016 013519/2010
00029 026046/2010
00038 000481/2011
00041 004765/2011
00062 022612/2011
00063 022613/2011
00070 032125/2011
00071 032127/2011
DANIELLE SZESZ 00020 020963/2010
00039 001985/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00020 020963/2010
DEBORA CRISTINA SCHAFFRANSKI BROGLIO 00060 019568/2011
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00028 025438/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00033 033752/2010
00040 004642/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00013 004383/2010
00014 005873/2010
DURVAL ROSA NETO 00012 001289/2009
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00010 000185/2009
ELAINE TERESINHA ROSSA 00067 025342/2011
ELAINE TERESINHA ROSSA 00073 032567/2011
ELTON SILVA 00030 028574/2010
ENEIDA WIRGUES 00019 020680/2010
00029 026046/2010
00037 000353/2011
00047 010123/2011
00051 011615/2011
00054 017562/2011
00085 005467/2012
ERICK EMILIO MENDES 00055 017660/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000709/2009
00015 011498/2010
00065 023350/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00055 017660/2011
FABRICIO FONTANA 00021 021459/2010
FELIPE AZEVEDO BARROS 00075 034004/2011
FELIPE SOARES VARGAS 00031 030522/2010
FELIPE WEINHARDT DE O. M. VIEIRA 00066 025267/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 00029 026046/2010
FILIPE TEODORO PERES 00017 016512/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00026 024057/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000173/2009
00035 036430/2010
FUAD CHAFIC ABI FARAJ 00075 034004/2011
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00048 010518/2011
GARDENIA MASCARELO 00036 036875/2010
00042 005038/2011
00043 008067/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 00088 004513/2011
00089 007364/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 032657/2010
00038 000481/2011
00042 005038/2011
00049 010798/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00080 001536/2012
GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI 00020 020963/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00005 000449/2006
GRAZIELLE HYZY LISBOA 00007 000491/2008
00020 020963/2010
GUILHERME BIANCATO 00034 035185/2010
GUILHERME TECHY 00034 035185/2010
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO 00083 002969/2012
GUSTAVO FACHINELLO 00022 021796/2010
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00034 035185/2010
HELOISA FORTES BITTENCOURT 00048 010518/2011
HELOISA GONAÇLVES ROCHA 00069 028825/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00034 035185/2010
HÉRICK PAVIN 00086 007299/2012
ILCEMARA FARIAS 00081 002422/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00031 030522/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00032 032657/2010
00049 010798/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 005038/2011
JANICE IANKE 00019 020680/2010
00037 000353/2011
00051 011615/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00023 022333/2010
00044 008557/2011
00060 019568/2011

JOAO ROBERTO CHOCIAI 00010 000185/2009
 00018 016688/2010
 00050 011239/2011
 JOAQUIM MIRO 00064 022834/2011
 00078 036193/2011
 00079 036214/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 00005 000449/2006
 JONAS SOISTAK 00013 004383/2010
 00014 005873/2010
 00048 010518/2011
 00087 039129/2010
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00046 010027/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00023 022333/2010
 00086 007299/2012
 JOSE CARLOS DO CARMO 00003 000033/2005
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00076 036175/2011
 00077 036176/2011
 JOSE JAIRO BALUTA 00061 022303/2011
 JOSELIA A. KLOTH 00022 021796/2010
 JOSUE DYONISIO HECKE 00030 028574/2010
 JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES 00083 002969/2012
 JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00060 019568/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000601/2007
 LEANE MELISSA OLICHSHEVIS 00075 034004/2011
 LUCIANE PORTELA 00064 022834/2011
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00025 022932/2010
 00040 004642/2011
 00065 023350/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 025267/2011
 LUIS PASCOAL RUGILO 00001 000150/2004
 LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00048 010518/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 016512/2010
 00069 028825/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 00048 010518/2011
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00083 002969/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 005038/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 021459/2010
 MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLU 00026 024057/2010
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00006 000601/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00002 000420/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00043 008067/2011
 MAURICIO BORBA 00082 002670/2012
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 00067 025342/2011
 MORGANA ALEXANDRA FERREIRA HOROCHOSKI 00066 025267/2011
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00060 019568/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 00074 032997/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 00012 001289/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00084 004605/2012
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00074 032997/2011
 OSVALDO CATOSSO 00088 004513/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 00066 025267/2011
 PATRICIA FERREIRA MENDES 00004 000019/2006
 00057 018352/2011
 PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI 00053 016436/2011
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00050 011239/2011
 00089 007364/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 00062 022612/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00001 000150/2004
 00008 000513/2008
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00036 036875/2010
 00063 022613/2011
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00006 000601/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00070 032125/2011
 RENATO DE OLIVEIRA 00039 001985/2011
 RENATO MICHELON 00045 008566/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00024 022511/2010
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00008 000513/2008
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00025 022932/2010
 00040 004642/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00024 022511/2010
 ROGERIO BARBOSA 00028 025438/2010
 ROGERIO DYNIEWICZ 00018 016688/2010
 RUBENS DIAS 00045 008566/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00010 000185/2009
 00050 011239/2011
 00067 025342/2011
 00073 032567/2011
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00011 000709/2009
 SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI 00058 018457/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 018489/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 00010 000185/2009
 THOMAS BENES FELSBURG 00039 001985/2011
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00045 008566/2011
 VALDIR IENSEN 00031 030522/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 013519/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00029 026046/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00044 008557/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00007 000491/2008
 VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA 00010 000185/2009
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00010 000185/2009
 00050 011239/2011

1. MONITORIA - 0008239-76.2004.8.16.0019 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x DIONETE STADLER BISCAIA e outro - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC.

Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e LUIS PASCOAL RUGILO.

2. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008238-91.2004.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MAURO CEZAR DE OLIVEIRA - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

3. ANULACAO DE TITULO - 0009392-13.2005.8.16.0019 - F.C. CARRARO & CIA. LTDA. x RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - Não obstante devidamente intimada na forma do art, 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012900-30.2006.8.16.0019 - RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x TICIANE MAGRINI - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012922-88.2006.8.16.0019 - ANA PREISNER x BRASIL TELECOM S/A - Iniciado o procedimento de liquidação de sentença, foi elaborado laudo pericial às fls. 650-669, concluindo-se que inexistem valores a serem recebidos pela parte autora. Às laudas 658-659, o expert assevera que se dividindo o valor integralizado de R\$ 1.117,63 pelo VPA no valor de R\$ 0,53 tem-se como devida a quantidade de 2.109 ações, demonstrando que foram emitidas 85 (oitenta e cinco) ações além das devidas em função da coisa julgada. Outrossim, também resta superada a questão da dobra acionária aventada pela autora na petição de fls. 673-681 e fls. 689-697, tendo em vista que resta comprovada a inexistência de crédito. Inexistindo ações não emitidas em nome da autora, não há que se falar na existência de valores a serem por ela recebidos, pelo que, com fulcro no artigo 267, VI, julgo extinto o feito. Expeça-se alvará em favor da ré do valor depositado à fl. 605. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela autora. P. R. I. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011515-13.2007.8.16.0019 - CLEUSA BATISTA AMARO SMAK x FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO - Autos nº. 601/2007 Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas, levantamentos). P. R. I. P. Grossa, JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, CESAR ANANIAS BIM, RAFAEL MASSENA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013785-73.2008.8.16.0019 - MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA - DECISÃO Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da causa. P. R. I. Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

8. DIVISAO - 0013684-36.2008.8.16.0019 - ROGER GUIMARÃES e outros x CONSUELO GUIMARÃES PINTO e outro - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. BENTO ABELARDO LOPES, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e RODRIGO DE MORAIS SOARES.

9. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016007-77.2009.8.16.0019 - BANCO FINASA S/A x CHIRLEY APARECIDA RODRIGUES - Não obstante devidamente intimada na forma do art, 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

10. DEPOSITO - 0015161-60.2009.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x MARK PLAN ADMINISTR. BENS SERVIÇOS APOIO S/C LTDA - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, VIVIANE KROLOW BANDEIRA, VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e THAYAN GOMES DA SILVA.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013412-08.2009.8.16.0019 - JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS x BANCO BMG S.A. - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. SILVANE ERDMANN BUCZAK e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. USUCAPIÃO - 0015844-97.2009.8.16.0019 - CARLOS NEY SILVA e outro x ARTHUR TAMMENHAIM e OUTROS - Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do Curador Especial, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 22, § 1º, do estatuto da OAB, arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. P.R.I. Advs. NOEMI LEITE BENETTI e DURVAL ROSA NETO.

13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004383-94.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE TADEU ALCIDIO SOCZEK e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2006-2008, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, notadamente no que diz respeito à natureza da causa semelhante a milhares outras distribuídas somente nesta Comarca, onde, inclusive, poderia ter se formado litisconsórcios ativos, fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. P. R. I. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

14. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005873-54.2010.8.16.0019 - ESPÓLIO DE MIGUEL AUGUSTO HAILE e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ante o exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2005-2008, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, notadamente no que diz respeito à natureza da causa semelhante a milhares outras distribuídas somente nesta Comarca, onde, inclusive, poderia ter se formado litisconsórcios ativos, fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. P.R.I. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

15. DEPOSITO - 0011498-69.2010.8.16.0019 - BANCO BMG S/A x CARLOS EDUARDO DA SILVA - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologa a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013519-18.2010.8.16.0019 - ELOIR JOSE DE CAMPOS x AYMORE CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTOS S/A - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016512-34.2010.8.16.0019 - ANGELA FERREIRA ANTONIACOMI x BANCO SANTANDER S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. FILIPE TEODORO PERES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016688-13.2010.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x PAULO ROBERTO T. SILVEIRA ME e outro - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.

19. DEPOSITO - 0020680-79.2010.8.16.0019 - BANCO BGN S/A x RENATO LUSTOSA - Não obstante devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020963-05.2010.8.16.0019 - F. PERETTI & PERETTI LTDA (GALPOESTE INDUSTRIAL LTDA) x FERNANDO COSTA BRAUNER e outro - 1.Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. 2.Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. GRAZIELLE HYCZY LISBOA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021459-34.2010.8.16.0019 - SEMI MAMADI e outro x BANCO ITAU S.A - Assiste razão ao executado quando afirma que os efeitos da r. decisão de fls. 44/56 não o atingiu, pois, quando da sua prolação, ainda não integrado à lide, pelo que, dela não veio a ser intimado. Sempre defendi e ainda defendo o posicionamento da sentença que reconheceu a prescrição trienal, pois toda a fundamentação da sentença que constituiu o título executivo, por restrita ao pedido e seus fundamentos da respectiva ação, se deu na proibição do enriquecimento sem causa, dando ensejo à aplicação da regra do art. 206, § 3º, IV, CC, por expressa determinação da Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois, seguindo a teoria da identidade da relação jurídica e o princípio da congruência, a regra do artigo 469, I, CPC, deve ter interpretação mitigada. Isso porque, se a sentença, em seu dispositivo, somente pode recair sobre a lide e essa é indicada pelo pedido e sua fundamentação, forçoso é concluir que os limites objetivos da coisa julgada são o pedido e a respectiva fundamentação. Conforme afirma Enrico Tulio Liebman, tantas lides haverá quantos forem os fundamentos do pedido. Neste sentido, aliás, são os ensinamentos de ELPIDIO DONIZETTI: O termo dispositivo deve ser interpretado de maneira a alcançar não somente o pedido - objeto do processo, pretensão deduzida pelo autor ou pelo réu -, mas também a causa de pedir - fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Porém, ante o novo

posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que as ações coletivas prescrevem em cinco anos por aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65, não há como não se render à ideia de que a pretensão executória das sentenças nela proferidas também prescrevem em cinco anos, por força da já citada Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. (...) (STJ, Resp. nº 1070896/SC, da 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU de 04.08.2010). Assim, considerando que o trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo se deu em 3 de setembro de 2002, o prazo prescricional se deu em 11 de janeiro de 2008, cinco anos após a entrada em vigência do Código Civil e anteriormente ao ajuizamento da presente ação, que se deu em agosto de 2010. Isto posto, nos termos do art. 269, IV, CPC, declaro, de ofício, a prescrição quinquenal da presente execução, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I. Advs. FABRICIO FONTANA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. USUCAPIÃO - 0021796-23.2010.8.16.0019 - ANTONIO DE MATOS OLIVEIRA x FRANCISCO ALBERTO RIZENTAL e outro - DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do curador nomeado, os quais, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Sem prejuízo dos honorários, sucumbenciais, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB, arbitro os honorários do Curador Especial em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. P. R. I. Advs. JOSELIA A. KLOTH e GUSTAVO FACHINELLO.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022333-19.2010.8.16.0019 - ROBSON FERREIRA DE LARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.19/20. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo também a liminar concedida. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo. Outrossim, julgo procedente o pedido formulado pela ré/reconvinde, condenando a autora/reconvinda a pagar a quantia de R\$10.638,54 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), valor que deve ser devidamente acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de ciência da reconvenção pela parte autora/reconvinda, bem como de correção monetária (INPC) a contar da data da distribuição da reconvenção. Condene, finalmente, a autora/reconvinda a pagar as custas da reconvenção e os honorários ao advogado do réu/reconvinde, que arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, tudo com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Fica ressalvada a exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à autora/reconvinda à comprovação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

24. MONITÓRIA - 0022511-65.2010.8.16.0019 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOPEMA TRANSPORTES LTDA ME - Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de AÇÃO MONITÓRIA movida por FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA contra JOPEMA TRANSPORTES LTDA ME, nos termos do art.267 inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente, a pagar as custas e despesas processuais. P.R. I. Oportunamente, com as cautelas de estilo, archive-se. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022932-55.2010.8.16.0019 - LUIS RICARDO WOICIECHOVSKI x BANCO OMNI S/A - DECISÃO 22932/10 Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condene a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ.

04642/11 ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente confirmando a liminar constante na fl. 28 Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas constantes nas alíneas do § 3º, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e RODRIGO DI PIERO MENDES.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024057-58.2010.8.16.0019 - PAULO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. MARCIALLINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLUM e FLAVIO SANTANA VALGAS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025428-57.2010.8.16.0019 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ANDRÉ LUIZ GALETO - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e ANGELO MATTOS NADAL.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025438-04.2010.8.16.0019 - IRINEU TOROSKI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A. - 1. Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvo a lide no seu mérito. 2. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. ROGERIO BARBOSA e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026046-02.2010.8.16.0019 - MAURO FIGUEIREDO x BANCO FINASA (GRUPO BRADESCO) - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Expeça-se alvará dos valores depositados em juízo em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA, ENEIDA WIRGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARELLO.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028574-09.2010.8.16.0019 - IRENE APARECIDA FERREIRA DE MATTOS e outros x JOÃO DOS SANTOS - DECISÃO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atento às diretrizes das letras de seu § 3º. De corolário, extingo a lide secundária, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, face à perda do objeto, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do litisdenunciado, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. ELTON SILVA, ANGELO EDUARDO RONCHI e JOSUE DYONISIO HECKE.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030522-83.2010.8.16.0019 - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL x BRASIL TELECOM S.A. - DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar de fl. 46 e condenar, a ré, a repetir os valores efetivamente pagos a maior pela autora sendo R\$ 399,92 [trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos] de forma integral e os decorrentes da apuração do período de março de 2009 até o efetivo cancelamento decotados, neste caso, os valores devidos pelo uso praticado pelo réu a se liquidar com atenção as tarifas previstas no contrato à época da efetiva contratação. Condeno, outrossim, as partes ao pagamento proporcional - 40% autora e 60% ré - das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. VALDIR IENSEN, ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032657-68.2010.8.16.0019 - JEAN CELSO LINHARES DE LARA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECISÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar a ré ao pagamento do valor pago a título de VRG, devidamente atualizado monetariamente, pela média do INPC e IGP/M, desde o pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes - 70% autor e 30% ré - ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo na proporção de 20% sobre o valor da condenação, compensando-se os mesmos, conforme a súmula 306 do STJ. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento fica condicionado ao exposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

33. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0033752-36.2010.8.16.0019 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MARCELINO DOS SANTOS - Não obstante intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

34. USUCAPÍÃO - 0035185-75.2010.8.16.0019 - WILSON STURMER e outro x ARTHUR GODOY SOBRINHO - 3. ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do curador nomeado, os quais, nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R \$ 1.000,00 (mil reais). Sem prejuízo dos honorários, sucumbenciais, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB, arbitro os honorários do Curador Especial em R \$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná. P. R. I. Advs. GUILHERME BIANCATO, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG e GUILHERME TECHY.

35. DEPOSITO - 0036430-24.2010.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO DOMINGUES - Não obstante devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente,

arquivem-se. P. R. I. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036875-42.2010.8.16.0019 - DARCY GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de outros encargos de mora que não a comissão de permanência e a cobrança de taxa de retorno/serviço de terceiros, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

37. DEPOSITO - 0000353-79.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARILENE ALVES BATISTA - Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de AÇÃO DE DEPÓSITO movido por BV FINANCEIRA S/A contra MARILENE ALVES BATISTA, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. P. R. I. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000481-02.2011.8.16.0019 - MARCIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de outro encargo de mora que não a comissão de permanência, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001985-43.2011.8.16.0019 - JOSE ARTUR SGARBI e outros x AMERICAN AIRLINES INCORPORATION - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. DANIELLE SZESZ, RENATO DE OLIVEIRA e THOMAS BENES FELSBERG.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004642-55.2011.8.16.0019 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x LUIS RICARDO WOICIECHOVSKI - DECISÃO 22932/10 Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. 04642/11 ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente confirmando a liminar constante na fl. 28 Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas constantes nas alíneas do § 3º, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, RODRIGO DI PIERO MENDES e LUILSON FELIPE GONÇALVES.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004765-53.2011.8.16.0019 - ADEMAR DOS SANTOS PADILHA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005038-32.2011.8.16.0019 - ERON SOUZA FOGAÇA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de outro encargo de mora que não a cobrança de comissão de permanência e a cláusula que permite a cobrança de taxa de serviço de terceiros, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de

Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da Súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. GARDENIA MASCARELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008067-90.2011.8.16.0019 - ELAINE PECLAT BASTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. GARDENIA MASCARELO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008557-15.2011.8.16.0019 - CRISTIANO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008566-74.2011.8.16.0019 - ANTONIO GONSALVES DE LARA CONSTRUÇÃO e outro x DOMINGOS SÁVIO NUNES - DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, julgo extinto com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil os pedidos de reparação de danos materiais, formulados tanto pelo autor como pelo reconvinente resolvendo, também com resolução do mérito e na forma do inciso I do mesmo artigo, os pedidos de indenização por danos morais formulados por ambos os litigantes. Diante da improcedência tanto da lide principal como da reconvenção condeno cada qual ao pagamento das custas do procedimento aforado arbitrando, os honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2000,00 [dois mil reais] para cada uma. P. R. I. Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN, RENATO MICHELON e RUBENS DIAS.

46. USUCAPIÃO - 0010027-81.2011.8.16.0019 - EVA DAS GRACAS PONTES DE OLIVEIRA e outro - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA.

47. DEPOSITO - 0010123-96.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDISON LEIRIA - Não obstante intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES.

48. CAUTELAR INOMINADA - 0010518-88.2011.8.16.0019 - ANTONIO MORO & CIA. LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos - caução de fl. 60). P. R. I. Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT, HELOISA FORTES BITTENCOURT, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, LUIZ FERNANDO MATIAS, JONAS SOISTAK e FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010798-59.2011.8.16.0019 - MARIO ANTONIO DE CRISTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Condeno, outrossim, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes nas alíneas do mesmo artigo, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011239-40.2011.8.16.0019 - GUILHERME GEWEHR SCARPIM x ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, bem como condenar o réu a pagar ao autor, a título de danos moral, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 405 do código Civil, desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao autor e 70% ao réu. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS, JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

51. DEPOSITO - 0011615-26.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUCINEI SEBASTIÃO DE ANDRADE - Não obstante devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014197-96.2011.8.16.0019 - BANCO CNH CAPITAL S.A x DANIELE CEREGATO MESSIAS e outros - Recebo os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para tornar sem efeito a sentença de fl. 75 no que diz respeito à extinção do processo executivo. Por conseguinte, homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil].

Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016436-73.2011.8.16.0019 - AIRTON VICENTE PEREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Efetuado o pagamento dos honorários advocatícios, arquivem-se. P. R. I. Advs. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI e AMARILDO MIGUEL LEAL.

54. DEPOSITO - 0017562-61.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIO FERNANDO DANTAS ROSA - Autos nº. 17562-61-2011. Não obstante devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES.

55. COMINATORIA - 0017660-46.2011.8.16.0019 - MARIA VITORIA SILVA PLOWAS x COOPERATIVA MÉDICA UNIMED MARINGÁ LTDA - DECISÃO Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para, tornando definitiva a liminar concedida em fls.19/20, condenar à Ré na obrigação de realizar a cobertura de todo o período necessário de internamento da autora na UTI neo-netal até que receba alta, conforme artigo 461 do Código de Processo Civil. Alertando, ainda, que, com fulcro no §5º, do mesmo dispositivo, caso não haja cumprimento do dever a que foi condenada, incidirá multa diária R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno, ainda, a ré, nos termos da fundamentação, a pagar à parte autora o valor de R\$3.500,00, a título de danos materiais, devidamente corrigidos desde o desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Outrossim, também nos termos do art. 269, I do CPC, condeno a ré a pagar à parte autora o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido a partir da data desta sentença, mais juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem calculados a base de 1% ao mês, conforme seu artigo 406. Por fim, condeno a parte ré sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. ERICK EMILIO MENDES e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

56. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0018113-41.2011.8.16.0019 - AYMORÉ CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x CARLOS SERGIO SEVERINO - Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de BUSCA E APREENSÃO movido por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A contra CARLOS SERGIO SEVERINO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, a pagar as custas e despesas processuais. P. R. I. Adv. CARY CESAR MONDINI.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018352-45.2011.8.16.0019 - RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x JOSE CARLOS DE MARQUI - DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.178,62 (quinze mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018457-22.2011.8.16.0019 - BANCO ITAULEASING S/A x DARCI CORREA DE SOUZA - Com a transação, extingo a execução (art. 794, II, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SILVIA MARIA DERBLI SCHAFFRANSKI.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018489-27.2011.8.16.0019 - CORNÉLIO PIRES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Condeno, outrossim, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes nas alíneas do mesmo artigo, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019568-41.2011.8.16.0019 - PEDRINHO JANIR MENDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita o pagamento fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/1950. P. R. I. Advs. JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, DEBORA CRISTINA SCHAFFRANSKI BROGLIO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. ALVARA JUDICIAL - 0022303-47.2011.8.16.0019 - ALVINA DILVA HILGEMBERG MUNIZ - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as

baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. JOSE JAIR BALUTA.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022612-68.2011.8.16.0019 - ADRIANA CRISTINA METENICK x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAIN) - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e nula a cláusula "3. Tarifas; do item IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO", de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% ao banco e os 40% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido à parte autora concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022613-53.2011.8.16.0019 - ELLI FERNANDO LEPKA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAÚ S.A.) - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de outros encargos de mora que não a comissão de permanência; da cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor; da TAC; TEC; e capitalização de juros. Deste modo, condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% ao banco e os 20% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido ao autor concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022834-36.2011.8.16.0019 - TEREZINHA SMIGUEL x BRASIL TELECOM S/A - DECISÃO No mais, julgo os pedidos procedentes, em parte, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, condenando a parte ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas ao autor, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, ou, na impossibilidade de adoção de tal procedimento, converter a obrigação de fazer em perdas e danos para o fim de condenar a parte ré a pagar indenização pelo valor correspondente ao das ações não inscritas, com os acessórios já definidos no corpo da fundamentação. Condeno-a, ademais, diante da existência de pedido cumulado, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações inscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC desde a data da incidência e acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da data da citação (tudo nos termos da fundamentação). O valor da condenação deverá ser apurado por liquidação por arbitramento mediante a apresentação de documentos que deverão ser exigidos no devido momento. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço forte no art. 20, § 3º do CPC, considerados os critérios previstos no § 4º do referido artigo de lei. P. R. I. Adv. LUCIANE PORTELA e JOAQUIM MIRO.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023350-56.2011.8.16.0019 - BANCO BMG S.A. x HUMBERTO DE ALENCAR LEUCH - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, para, confirmando a liminar constante na fl. 22, declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas constantes nas alíneas do § 3º, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) sobre o valor da condenação. P. R. I. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LUISSON FELIPE GONÇALVES.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025267-13.2011.8.16.0019 - RICARDO JONATO MENDES RIBAS x MARCIO JOSÉ SEBASTIÃO & CIA LTDA - "PORTO BELLO AUTOMÓVEIS" e outro - Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando, outrossim, a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita fica, a execução de tais emolumentos, adstrito a superveniência das hipóteses consignadas no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Adv. PATRICIA BORBA TARAS, MORGANA ALEXANDRA FERREIRA HOROCHOSKI, FELIPE WEINHARDT DE O. M. VIEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025342-52.2011.8.16.0019 - H. L. S MAROCHI & CIA LTDA ME x ALCEU MALUF JUNIOR - Com o pagamento,

extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento. Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, ELAINE TERESINHA ROSSA e MAURICIO JOSÉ MATRAS.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027836-84.2011.8.16.0019 - GILSON ROBERTO VIANTE x BANCO ITAUCARD S.A. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de taxa de serviço de terceiros e taxa de gravame eletrônico, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0028825-90.2011.8.16.0019 - BANCO ITAULEASING S/A x CRUSCO R DE F E L LTDA ME e outro - Vistos, etc. A parte autora, intimada, não providenciou o andamento do feito, que já se encontra indevidamente paralisado por mais de trinta (30) dias. Declaro, pois, extinto este processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO ITAULEASING S/A contra CRUSCO R DE F E L LTDA ME e OUTRO, nos termos do art.267 inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, a pagar as custas e despesas processuais. P.R. I. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032125-60.2011.8.16.0019 - NEUZA DA APARECIDA PASCAL DE LIMA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de outros encargos de mora que não a comissão de permanência, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032127-30.2011.8.16.0019 - ALESSANDRO FERREIRA BETIM x BANCO FICSA S A - FICSA - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido à parte autora concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

72. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032189-70.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO FERNANDO NORONHA - Não obstante devidamente intimada na forma do art, 267, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora não promoveu o regular andamento do feito, pelo que, com fulcro no inciso III do mesmo artigo legal, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032567-26.2011.8.16.0019 - ALCEU MALUF JUNIOR x H. L. S MAROCHI & CIA LTDA ME - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ELAINE TERESINHA ROSSA e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032997-75.2011.8.16.0019 - MARCELO MACHADO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A e outro - Vistos, etc. Homologo a transação. Em consequência, julgo extinto o presente processo de PROCEDIMENTO SUMÁRIO em que são partes MARCELO MACHADO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A E OUTRO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas baixas e anotações. P. R. I. Int. Dil. Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e NEWTON DORNELLES SARATT.

75. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034004-05.2011.8.16.0019 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANÁ - Sentença AÇÃO DE PRECITO COMINATORIO (SINCRETICA) Autos 34004/11 1- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou a presente ação cominatória contra o ESTADO DO PARANÁ, onde, invocando os arts. 196 da Constituição Federal e 2º da Lei 8.080/90, postula, inclusive em sede de antecipação de tutela, ordem a ser emanada através da 3ª Regional de Saúde, para que forneça gratuitamente à cidadã JUREMA BATISTELLA GRAEFF, o medicamento RITUXIMAB 500mg para tratamento da doença GRANULOMATOSE DE WEGENER (CID - M31.3), com manifestações otorrinolaringológica, pulmonar e renal. Deferida a liminar, o réu em sua contestação, após considerações sobre a Política Nacional de Medicação, alegou, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade de ativa do Ministério Público na defesa de particular e, pelo mesmo fundamento, inadequação da via eleita. Postulou, também, o chamamento ao processo da União, indicando, por consequência, a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, bem como o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mérito alegou que a pretensão deduzida contraria o regime jurídico de direito público de competências descentralizadas e compromete toda a racionalidade dos programas de distribuição gratuita de medicamentos constituída na Política Nacional de Medicamentos e que não pode favorecer determinado laboratório na compra de medicamento específicos, em existindo similares no mercado. Sustentou ser incabíveis a condenação em honorários e imposição de multa como meio coercitivo. O autor refutou. É, na espécie, o que interessa. Seguem fundamentos e decisão.

2- Inicialmente insta estabelecer a legitimidade do Ministério Público em defender o direito público individual à saúde, o qual se constitui, em sua definição, um "direito individual homogêneo", nos termos do art. 196 da Constituição Federal, conforme melhor posicionamento de nossos tribunais em casos análogos: 1. Mesmo que a pretensão restrinja-se ao interesse de um único indivíduo, o Ministério Público pode manejar a via apropriada para obtenção do objetivo pretendido, por se tratar de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis à saúde, já que se trata de pessoa economicamente hipossuficiente e que tem sua integridade física ameaçada. 2. O artigo 196 da Constituição Federal preceitua que a saúde é dever do estado e um direito de todos, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores, sejam os mesmos colocados à disposição dos economicamente necessitados, inclusive no fornecimento de remédios às pessoas carentes. Constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer medicamentos destinados em assegurar a continuidade da vida e a preservação da saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social. 3. Segurança concedida. (TJES - MS 100050005667 - TP - Rel. Des. José Luiz Barreto Vivas - J. 17.11.2005). Outrossim, também não há que se falar em incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, pois, conforme colocado no provimento liminar, da leitura dos arts. 196 da Constituição Federal e 2º da Lei 8.080/90, se deduz que o dever de promover a saúde é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme, aliás,

muito bem vêm entendendo nossos Tribunais: Considerando que o art. 23, II da CF determina ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" e que a Lei Federal nº 8.080/90 delegou aos Estados da Federação a administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde, inevitável o reconhecimento de que qualquer um dos entes federativos que for demandado judicialmente será obrigado ao pagamento dos remédios, uma vez comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira do paciente. Recurso voluntário e remessa desprovidos. (Apelação Cível nº 2004.000426-5, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Lages, Rel. Des. Nicanor da Silveira, unânime, DJ 05.01.2005). Em sendo, pois, caso de competência comum, para a promoção da saúde, conforme bem colocado na ementa acima transcrita, qualquer um dos entes da Federação pode ser demandado. E, como "in casu", a ação foi proposta exclusivamente contra o Estado, não há que se falar em incompetência deste juízo. Pela mesma razão não há que se falar em litisconsórcio necessário ou chamamento ao processo, já que não é o caso de solidariedade, a qual não se presume, mas, sim, como se falou, de competência comum, não se aplicando, pois, na espécie, quaisquer dos incisos do art. 77, conforme, aliás, precedente jurisprudencial: Por se estar diante de competência comum, consoante a regra insculpida no art. 23, II, da CRFB, a autora pode exigir o cumprimento da obrigação de todos ou de apenas um dos Entes, sendo, por conseguinte, inoportuna a tentativa de impor o ingresso do Estado no feito. (Apelação Cível nº 200500140270, 3ª Câmara Cível do TJRJ, JDS Des. Ricardo Couto. j. 17.01.2006). Aliás, em razão desta competência comum, ditada pela Constituição Federal, a estruturação infraconstitucional do sistema de saúde não a toca, nem o cidadão, sendo que, em caso de fornecimento por ente que, administrativamente não tem atribuição para tanto, deverá, após atender a garantia à saúde, buscar de quem de direito. Por esses fundamentos, ficam afastadas a preliminar argüida e indeferido o pedido de formação de litisconsórcio, chamamento ao processo da União e deslocamento da competência. No mérito, procede o pedido, pelos mesmos fundamentos da liminar de fls. 76/79, os quais não restaram desconstituídos pela contestação, respeitando todos os posicionamento contrários trazidos pela defesa. Os arts. 196 da Constituição Federal e 2º da Lei 8.080/90, assim dispõem: ART. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ART. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Assim, embora o art. 1º da Lei nº 9.313/96, faça referência à lista de padronização, esta referência tem o único propósito de orientar a compra de remédios, nunca restringir ou tolher a aquisição de

medicamentos. O art. 196 não contém norma programática, mas norma de efeitos concretos, vindo, inclusive, a ser regulamentado pela Lei nº 9.313/96. Não podem os dispositivos legal e constitucional acima transcritos, serem restringidos por portarias que limitam os medicamentos a serem cedidos ao cidadão carente, em face da força hierárquica das normas. A saúde, como já falado, constitui direito público subjetivo do cidadão e, "ipso facto", incumbe ao Poder Público o custeio do tratamento relativamente àquele que necessita de cuidados médicos e remédios. Além do mais, com a máxima vênia, insustentável a alegação de que o Estado do Paraná não está preparado para promover a compra do remédio postulado na inicial, já que a saúde, sendo um dos direitos "mais" fundamentais, deve ser, sem dúvida, um dos últimos, se não o último, a ser sacrificado pelo Estado. Para ratificar os fundamentos desta sentença, temos os seguintes julgados, além dos acima transcritos: I. O Secretário de Saúde do Município é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação mandamental, ao teor do que dispõe o art. 23, da CF/88. II. Inexiste afronta à independência funcional dos poderes (art. 2º da CF) ou ingerência no Município, o fato de o Poder Judiciário exigir-lhe remédios que não fazem parte do seu programa básico de saúde, ante a solidariedade existente entre os entes públicos. III. Não extrapola as funções do Ministério Público a expedição de ofício requisitando medicamentos de que necessita a substituída ao ente municipal. IV. Todas as pessoas, indistintamente, tem direito à saúde, conforme preconiza os arts. 6º e 196, da CF/88. V. A Lei 1.060/50 somente se aplica para os casos em que a parte necessita de Assistência Jurídica Gratuita ou busca a isenção de custas e honorários advocatícios. VI. O writ se constitui no instrumento cabível para afastar comportamento ilegal perpetrado pela autoridade pública municipal, que tenha se omitido na concessão de medicamentos a que estava obrigada, pelo que deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança determinado a ministração medicamentosa. Remessa e apelo conhecidos, mas improvidos. (Duplo Grau de Jurisdição nº 11357-0/195 (200501448270), 1ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira. j. 25.10.2005, unânime, DJ 12.12.2005). É de se conceder mandado de segurança interposto contra ato que reflete omissão do Estado, porquanto este, à míngua do preceito constitucional de acesso universal e irrestrito aos serviços de saúde (art. 196 - CF/88), deixa de atender à política de incremento e acesso à saúde, em desfavor dos cidadãos. O fornecimento de remédios, em favor dos cidadãos, quando estes se mostram incapazes de se sustentarem, é medida de extrema justiça, senão por força constitucional. Sentença confirmada, no reexame. (Reexame Necessário nº 1.0145.04.142431-1/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. José Domingues Ferreira Esteves. j. 10.05.2005, unânime, Publ. 03.06.2005). Tem o Estado o dever de fornecer medicamentos vitais para a saúde do cidadão que não pode pagá-los. (Agravado de Instrumento nº 313306800 (25168), 4ª Câmara Cível do TJPR, Paraíso do Norte, Rel. J. Vidal Coelho. j. 06.12.2005, unânime). O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública que visa resguardar interesses de natureza individual relacionados à infância e à adolescência, conforme prerrogativa do art. 201, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela saúde pública, sendo perfeitamente possível exigir-se do Estado do Paraná a concessão de medicamentos aos cidadãos necessitados. Por se tratar de dever do Estado, o tratamento médico de paciente carente não caracteriza lesão aos cofres públicos. (Apelação Cível nº 154.781-3, 2ª Câmara Cível do TJPR, Santo Antônio da Platina, Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. j. 09.03.2005, unânime). Na garantia constitucional do direito à saúde, está incluído o fornecimento de medicamentos de uso contínuo a pacientes que não podem comprá-los. (Agravado de Instrumento nº 171183-1, 3ª Câmara Cível do TJPR, Londrina, Rel. Des. J. Vidal Coelho. j. 05.04.2005, unânime). Outrossim, o e. Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido da possibilidade da utilização da multa e de outros meios que assegurem o resultado prático da obrigação (art. 461 do Código de Processo Civil), como por exemplo o bloqueio de contas: 1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento na obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-a do CPC). 2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3. Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade. 4. Entendimento sólido da corte no sentido de que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. 5. Precedentes: (RESP 832935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006; RESP 804049, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 15.5.2006). Recurso Especial improvido. (STJ - RESP 200601869401 - (878705 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 18.10.2006 - p. 237). 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer - Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. A maioria dos componentes da primeira seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. 3. Recursos especiais providos. (STJ - RESP 200601319807 - (861262 RS) - 2ª T. - Rel.ª Min. Eliana Calmon - DJU 26.09.2006 - p. 200). Por outro lado, não há que se falar em condenação do Estado do Paraná em honorários advocatícios, aplicando-se, mutatis mutandis, o seguinte julgado: AÇÃO DE PROCEDIMENTO

COMUM ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. SENTENÇA QUE JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA, PARA CONDENAR O ESTADO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR: DO CEJUR DA DPGE. MANUTENÇÃO. Já que a saúde é um direito de acesso universal para qualquer cidadão e dada a urgência, pelo prejuízo irreparável que pode advir, cabível a procedência. Descabida a pretensão de condenar do Estado em honorários advocatícios. Pareceres do Ministério Público na mesma direção. Desprovemento do recurso. (Apelação

Cível nº 200500146218, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Otávio Rodrigues. j. 13.02.2006). 3- Isto Posto, julgo procedente o pedido inicial, para tornar definitiva a liminar de fls. 30/31, condenando, ainda, o Estado do Paraná, ao pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv. FUAD CHAFIC ABI FARAJ, LEANE MELISSA OLICISHEVIS e FELIPE AZEVEDO BARROS.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036175-32.2011.8.16.0019 - CARLOS ROBERTO BATISTA x BANCO BFB LEASING S.A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de taxa de serviço de terceiros e taxa de inclusão do gravame, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação da média do INPC e IGP-DN desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036176-17.2011.8.16.0019 - ESPÓLIO DE WALTER CLAYTON MARINS e outro x ITAÚ SEGUROS S.A. - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036193-53.2011.8.16.0019 - ADOLFO ALVES LISBOA x BRASIL TELECOM S.A. - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036214-29.2011.8.16.0019 - JOÃO ALTAIR MALANHUK x BRASIL TELECOM S.A. - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001536-51.2012.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ APARECIDO QUEIROZ - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002422-50.2012.8.16.0019 - HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, por terem sido recebidos, deixo de conhecer no mérito dos presentes embargos, uma vez que intempestivos. Condeno, outrossim, o embargante ao pagamento da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, referente ao ato atentatório por ele praticado. Condeno, também, ao pagamento da indenização de 10% sobre o valor da causa, acrescida, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 [mil reais] e das despesas que o exequente efetuou e decorreram do ato atentatório. Tais despesas deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença. Sem prejuízo deverá, o embargante, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais da parte contrária que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo no montante de R\$ 1.000,00 [mil reais]. P. R. I. Adv. ILCEMARA FARIAS e CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

82. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002670-16.2012.8.16.0019 - EDSON JOSÉ DOS SANTOS e outros x 1º REGISTRO DE IMÓVEIS - DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 26, VI, do Código de Processo Civil extingo, sem resolução do mérito, a presente demanda por não deter, o réu, legitimidade ad causam. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais, vez que não se manifestou em momento oportuno a respeito de sua ilegitimidade [artigo 267, §3º, segunda parte]. Deixo de condenar, contudo, qualquer das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais pois, enquanto o patrono dos autores incorreu em erro que impossibilitou o prosseguimento da ação o do réu deixou de se manifestar a respeito gerando, por conseguinte, o retardamento indevido do feito. P. R. I. Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES e MAURICIO BORBA.

83. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002969-90.2012.8.16.0019 - ELIANA DE SOUZA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial, bem como condenar o réu a repetir ao autor os valores referentes aos descontos já efetuados em virtude do contrato inexistente, devidamente corrigidos desde o indevido desconto, mais

juros de mora desde a citação. Outrossim, condeno o réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da condenação. P. R. I. Adv. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004605-91.2012.8.16.0019 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLARETH DE LARA - 4605/12 1.CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL moveu contra CLARETH DE LARA, a presente ação de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil resolvido pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual, não obstante citada, permaneceu silente, tornando-se, pois, revel. A liminar fora deferida. 2.Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil descumprido pelo réu, que, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil, comporta julgamento no estado em que se encontra. Isso porque, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, em não sendo contestada a ação, se presume aceito como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ademais, os fatos constitutivos do direito da empresa autora, ou seja, a posse e o esbulho, restaram devidamente demonstrados pelo contrato e notificação juntados com a inicial, respectivamente, pelo que, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Isto posto, julgo procedente ao pedido inicial, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil,, para tornar definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do bem descrito na inicial, nas mãos da parte autora, condenando o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º/CPC, e atentos às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), principalmente diante da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

85. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005467-62.2012.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GEOVANI KOPESKI JUNIOR - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ENEIDA WIRGUES.

86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007299-33.2012.8.16.0019 - LURDES APARECIDA JONKO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, alterando a liminar da lauda 15/16 para o fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo. P.R.I. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e HÉRICK PAVIN.

87. EXECUCAO FISCAL - 0039129-85.2010.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LEONILDA SILVA BAPTISTA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. JONAS SOISTAK e CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI.

88. EXECUCAO FISCAL - 0004513-50.2011.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVIA MAGALI CONTIN - Com o devido respeito, não justifica o prosseguimento do feito para busca de valor que não ultrapassa 4 (quatro) UFIR'S , mormente pela impossibilidade de atos de execução forçada por ordem do art. 659, § 2º, CPC, aqui aplicado por analogia: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Cessou, pois, claramente, o interesse de agir do exequente, o que induz à extinção do processo na forma do art. 267, VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. GERSON LUIZ DECHANDT e OSVALDO CATOSSI.

89. EXECUCAO FISCAL - 0007364-28.2012.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANO BRAGA CLARO DOS SANTOS JUNIOR - Com o devido respeito, não justifica o prosseguimento do feito para busca de valor que não ultrapassa 4 (quatro) UFIR'S , mormente pela impossibilidade de atos de execução forçada por ordem do art. 659, § 2º, CPC, aqui aplicado por analogia: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Cessou, pois, claramente, o interesse de agir do exequente, o que induz à extinção do processo na forma do art. 267, VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. GERSON LUIZ DECHANDT e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

Ponta Grossa, 06 de dezembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA: TAIS DE PAULA SCHEER
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO**

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADÃO FERNANDES DA SILVA 00025 000338/1999
ADRIANA NEZELO ROSA 00048 000010/2008
00049 000126/2008
00053 000147/2009
00063 000116/2010
ADRIANO PAULO SCHERER 00002 000166/1995
00028 000313/2000
00065 000189/2010
00066 000326/2010
ALESSANDRO RAVAZZANI 00022 000101/1999
ALEXANDRE PYDD (PROCURADOR DO ESTADO) 00016 000405/1996
ANDRE G. VALLIM SARTORELLI 00016 000405/1996
ANDREY HERGET 00081 000881/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00005 000197/1995
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00042 000322/2006
BÁRBARA FRACARO LOMBARDI 00025 000338/1999
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00023 000124/1999
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00016 000405/1996
CAROLINE SPADER 00081 000881/2011
CÍNTIA SANTOS 00065 000189/2010
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN 00064 000168/2010
CLEVERSON LUIZ RECH 00052 000361/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA 00050 000191/2008
DENISE R. FERRARINI 00043 000377/2006
DIOGO BERTOLINI 00015 000400/1996
DIOGO HENRIQUE SOARES 00014 000297/1996
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00002 000166/1995
00003 000171/1995
00007 000077/1996
00022 000101/1999
00028 000313/2000
00029 000119/2003
00031 000096/2004
00035 000221/2005
00036 000255/2005
00040 000238/2006
00047 000446/2007
00065 000189/2010
00066 000326/2010
EDUARDO DE VARGAS NETO 00079 001173/2011
ELIZABETE GRAEBIN 00038 000053/2006
00051 000295/2008
00070 002428/2010
ELOI CONTINI 00015 000400/1996
ELTON ALAVER BARROSO 00031 000096/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00056 000195/2009
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00031 000096/2004
00035 000221/2005
00047 000446/2007
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00058 000244/2009
EVERTON MÜLLER 00047 000446/2007
FABRÍCIO JOSE BABY 00023 000124/1999
FERNANDO RIOS 00035 000221/2005
00051 000295/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00073 000827/2011
GILBERTO FRANZEN 00019 000230/1997
00020 000295/1997
00034 000454/2004
00035 000221/2005
00036 000255/2005
00037 000424/2005
00039 000060/2006
00044 000119/2007
00046 000385/2007
00055 000169/2009
00066 000326/2010
GISELE A. SPANCERSKI 00068 001983/2010
00072 000260/2011
GRAZIELA SASSI 00020 000295/1997
00055 000169/2009
GRAZIELE CANZI 00064 000168/2010
IVAIR JUNGLOS 00022 000101/1999

JACKSON ANDRÉ DOS SANTOS 00078 001172/2011
JAIR BATISTA PEREIRA 00032 000168/2004
JAIR ROBERTO DA SILVA 00016 000405/1996
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00031 000096/2004
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00025 000338/1999
JONAS NÓBLIA ARPINO 00077 001141/2011
JORGE DURVAL DA SILVA 00022 000101/1999
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00060 000373/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA 00017 000173/1997
00018 000176/1997
00023 000124/1999
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00054 000154/2009
JULIANA GOULART NOVICKI 00045 000183/2007
JULIANA MARCONDES VIANNA 00025 000338/1999
KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ 00002 000166/1995
LEONARDO VINÍCIUS TOLEDO DE ANDRADE 00023 000124/1999
LIZEU ADAIR BERTO 00050 000191/2008
LUIZ OSCAR SAX BOTTON 00043 000377/2006
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00001 000147/1995
00003 000171/1995
00007 000077/1996
00014 000297/1996
00021 000014/1998
00030 000198/2003
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00014 000297/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000176/1995
MAGDA L. R. EGGER 00043 000377/2006
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 00062 000437/2009
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES 00067 001402/2010
MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI 00057 000233/2009
MARILI R. TABORDA 00043 000377/2006
MARLON BOGO 00061 000426/2009
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 00060 000373/2009
MICHEL FRANZEN 00034 000454/2004
00037 000424/2005
00039 000060/2006
MICHELL RISSO 00061 000426/2009
MIEKO ITO 00056 000195/2009
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00071 000204/2011
NILTO SALES VIEIRA 00005 000197/1995
NOELI DE SOUZA MACHADO 00002 000166/1995
NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA 00025 000338/1999
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00050 000191/2008
OSÉAS AGUIAR 00025 000338/1999
OSWALDO TELLES 00059 000320/2009
OTÁVIO GUILHERME ELY 00062 000437/2009
PATRICIA ROHN 00022 000101/1999
PAULA HELENA KONOPATZKI 00045 000183/2007
PAULO CESAR PIN 00041 000261/2006
RAFAEL COSTA CONTADOR 00016 000405/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00054 000154/2009
RICARDO RUH 00017 000173/1997
00018 000176/1997
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00075 001087/2011
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00050 000191/2008
RODOLFO REVERS 00019 000230/1997
00020 000295/1997
00044 000119/2007
00055 000169/2009
00066 000326/2010
00069 002090/2010
00074 000977/2011
00076 001109/2011
RODRIGO BECKER 00007 000077/1996
RODRIGO OTÁVIO DE BITTERN COURT BRUSCZ 00022 000101/1999
RODRIGO RUH 00017 000173/1997
00018 000176/1997
ROGÉRIO OLIVEIRA 00025 000338/1999
RONIR IRANI VINCENSI 00006 000334/1995
00008 000085/1996
00009 000086/1996
00010 000125/1996
00011 000157/1996
00012 000158/1996
00013 000235/1996
00024 000277/1999
00026 000402/1999
00027 000123/2000
00033 000170/2004
ROSERIS BLUM 00080 000015/1999
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00016 000405/1996
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00065 000189/2010
SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00002 000166/1995
00016 000405/1996
SIDINEIA MARTINS 00032 000168/2004
00071 000204/2011
SIDNEI MARCELO FASSINI 00081 000881/2011
SILVIA MERCIA FRANCESCO 00050 000191/2008
SUZAINARA DE OLIVEIRA 00017 000173/1997
00018 000176/1997
TADEU CERBARO 00015 000400/1996
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00023 000124/1999
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00016 000405/1996
VALDIR CESAR MILANI 00059 000320/2009
VALTER SCHAEFER MEHRET 00024 000277/1999
00026 000402/1999
WANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00071 000204/2011

1. Busca e Apreensão (CD - 81)-147/1995-Banco do Brasil S/A x Guzman & Parizotto Ltda.- 3. INDEFIRO (...) 4. Ao autor para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Luiz Antônio de Souza.
2. Falência (cd - 151)-166/1995-Virna Indústria e Comércio de Madeireira LTDA-Intime-se a empresa autora para que se manifeste sobre o contido às fls. 2617/2619.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Serafim Pereira da Silva, Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete da Silva Matievicz e Adriano Paulo Scherer.
3. Busca e Apreensão (CD - 81)-171/1995-Banco do Brasil S/A x Nelson Diel Anacleto - Firma Industrial- Diante do contido à fl. 232, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando as regras do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.-Adv. Luiz Antônio de Souza e Edegar Antônio Zilio Júnior.
4. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-176/1995-Banco do Brasil S/A x Rudi José Schaedler e outro- Ao autor apresentar planilha atualizada do debito para consulta no bacenjud-Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
5. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-197/1995-Banco Bradesco S/A e outro x Nelson Diel Anacleto e outros- Ao exequente fornecer contas atualizado do débito, para posterior bloqueio judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Nilto Sales Vieira.
6. Habilitação de Crédito (CD - 111)-334/1995-Lauro Inacio da Silva x Banco do Brasil S/A- Ao autor para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre a petição de fls. 56.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
7. Embargos à Execução (CD - 1118)-77/1996-Bueno & Leal Ltda - Me e outro x Banco do Brasil S/A-1. recebo a Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 149/155. 2. Suspendo a execução nos termos do artigo 475-M caput do CPC, vez que são relevantes os argumentos arguidos pelo impugnante, e para que não ocorra dano grave, difícil ou incerta reparação ao executado. 3. Frise-se que o impugnante alegou que a penhora se deu sobre verba salarial, o que nos termos do artigo 649, IV CPC, é numericamente absolutamente impenhorável. 4. Intime-se o exequente para que querendo apresente resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. No mais proceda-se conforme artigo 475-M, § 2º do CPC.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior, Luiz Antônio de Souza e Rodrigo Becker.
8. Habilitação de Crédito (CD - 111)-85/1996-Noé Soares Pires x Banco do Brasil S/A- Ao autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 42.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
9. Habilitação de Crédito (CD - 111)-86/1996-Neri Azevedo x Banco do Brasil S/A- Ao autor para se manifestar em até 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 44.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
10. Habilitação de Crédito (CD - 111)-125/1996-Domingos Andretti x Banco do Brasil S/A- Ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 43.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
11. Habilitação de Crédito (CD - 111)-157/1996-José de Jesus da Luz x Banco do Brasil S/A- Ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 45.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
12. Habilitação de Crédito (CD - 111)-158/1996-José de Moraes x Banco do Brasil S/A- Ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 48.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
13. Habilitação de Crédito (CD - 111)-235/1996-Norberto Limonie x Banco do Brasil S/A- Ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de fls. 68.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
14. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-297/1996-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Loenir José Felini e outros- Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de avaliação de fls. 80. Ao autor, para que recolha as custas da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 179,55, através do banco Caixa Econômica Federal, agência 3676, conta 01500374-8, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos.-Adv. Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares e Luiz Carlos da Rocha.
15. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-400/1996-Banco do Brasil S/A x Tratoriguacu Mangueiras e Peças Para Tratores Ltda e outro- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Adv. Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini.
16. Indenização Por Desapropriação Indireta-405/1996-Henrique Golon e outros x Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do P- Às partes para manifestação quanto à conta apresentada pelo Cartório Contador.-Adv. Rafael Costa Contador, Serafim Pereira da Silva, Alexandre Pydd (Procurador do Estado), Andre G. Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Jair Roberto da Silva, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas e Tereza Cristina de B. Marinoni.
17. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-173/1997-Banco do Estado do Paraná S/A x Valdomiro Adelino Woiski - FI e outros- AAo autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Adv. Ricardo Ruh, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira e Rodrigo Ruh.
18. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-176/1997-Banco do Estado do Paraná S/A x Claudio Adilson Capoani- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Rodrigo Ruh, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira e Ricardo Ruh.
19. Repetição de Indébito Tributário-230/1997-Getulio Dirceu Spinel e outros x Município de Quedas do Iguaçu- Aos autores para que recolham as custas referente a expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 e despesas postais no valor de R\$ 8,00, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br-Adv. Gilberto Franzen e Rodolfo Revers.
20. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-295/1997-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Osvaldo Rosentalski- Deferido pedido de suspensão do feito por 06 (seis) meses.-Adv. Gilberto Franzen, Graziela Sassi e Rodolfo Revers.
21. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-14/1998-Banco do Brasil S/A x Cartorio de Registro Civil e outro- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Adv. Luiz Antônio de Souza.
22. Indenização por Ato Ilícito C/C Pedido d-101/1999-Ceselda de Matos e outros x Xingu - Construtora de Obras Ltda. e outros-Recebo a apelação (da requerida) eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Intima-se a apelada, para, querendo responder em 15 dias.-Adv. Ivair Junglos, Edegar Antônio Zilio Júnior, Rodrigo Otávio de Bitterncourt Bruszc, Alessandro Ravazzani, Patricia Rohn e Jorge Durval da Silva.
23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-124/1999-Banco do Estado do Paraná S/A x Industria e Comércio de Alimentos de Quedas do Igu e outros- 1. Defiro o pedido de fl. 184. 2. Intime-se a Agencia de Fomento do Estado do Paraná, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o crédito objeto da presente execução ficou sob a sua administração.-Adv. José Eli Salamacha, Tatianny Zanatta Salvador Fogaça, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Fabricio Jose Baby e Camile Claudia Hebestreit Paula.
24. Ação Ordinária para Manutenção de Benefic-277/1999-Cleusa dos Santos Ryl x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Ronir Irani Vincensi e Valtter Schaefer Mehret.
25. Pedido de Falência (CD - 151)-338/1999-Döhler S/A. x Mercosupuma Ind. Colchões e Estofados Ltda.- As partes para no prazo de 15 (quinze) dias dêem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. Joao Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Bárbara Fracaro Lombardi, Juliana Marcondes Vianna, Núbia Bianca Bortoli da Silva, Rogério Oliveira e Adão Fernandes da Silva.
26. Ação Ordinária para Concessão de Benefic-402/1999-Julia Soboleski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes para se manifestarem sobre as contas no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Ronir Irani Vincensi e Valtter Schaefer Mehret.
27. Ordinária Declaratória C/c Condenatória-123/2000-Francisca Maria da Rosa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Habilitado os herdeiros às fls. 191/220. Expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do contido às fls. 189/190.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
28. Ação de Reparação de Danos com Pedido de-313/2000-Itacir José Dalzochio x Verne Heins Hasse- Diga o exequente em 05 (cinco) dias ante resposta do ofício.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior e Adriano Paulo Scherer.
29. Interdito Proibitório (cd - 88)-119/2003-Rozimbo Luiz Bianchi e outro x Osmar Maia Bueno e outro- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior.
30. Ação de Cobrança-198/2003-Banco do Brasil S/A x E. A. D. Transportes Ltda. e outros- Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. Luiz Antônio de Souza.
31. Busca e Apreensão (CD - 81)-96/2004-União Administradora de Consórcios Ltda x Niva Buseti- Às partes para se manifestarem sobre as contas dos autos.-Adv. Jefferson do Carmo Assis, Elton Alaver Barroso, Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho.
32. Indenização por Danos Materiais e Morais (CD - 7)-168/2004-Flávio Kotula x Município de Quedas do Iguaçu- Às partes, para manifestação ante juntada de laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Jairo Batista Pereira e Sidineia Martins.
33. Concessão de Aposentadoria por Invalidez-0000098-93.2004.8.16.0140-Maria de Lourdes Kozak x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes para manifestação quanto ao cálculo de custas.-Adv. Ronir Irani Vincensi.
34. Ação Previdenciária-454/2004-Rovilio Antônio Cavassola x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- A parte autora manifestar ante documentos fls. 231/232, no prazo de 5 (cinco) dias-Adv. Michel Franzen e Gilberto Franzen.
35. Consignação Em Pagamento-0000114-13.2005.8.16.0140-Marlene de Fátima Mânica Revers x Raul Loss e outro- Às partes para manifestação, ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça.-Adv. Gilberto Franzen, Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Fernando Rios.
36. Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico-0000113-28.2005.8.16.0140-Raul Loss e outro x Marlene de Fátima Mânica Revers e outro- Às partes, ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior e Gilberto Franzen.
37. Ação Previdenciária-424/2005-Luiz Munari x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Perícia marcada para a data de 27/12/12 às 17:30, na Avenida Tarumã, nº 1591, Bairro Centro, com o perito José Alves do Nascimento Filho.-Adv. Gilberto Franzen e Michel Franzen.
38. Reclamatória Trabalhista (CD - 7)-53/2006-Waldir Pedro Cavazotto x Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu- Às partes, para manifestação ante retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça.-Adv. Elizabete Graebin.
39. Concessão de Auxílio Acidente (cd - 27)-60/2006-Evelton Clodoaldo Rigo x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Perícia marcada para a data de 28/12/12, às 17:30, na Avenida Tarumã, nº 1591, Centro, Quedas do Iguaçu/PR, com o perito José Alves do Nascimento Filho.-Adv. Gilberto Franzen e Michel Franzen.
40. Embargos à Execução (CD - 1118)-238/2006-Município de Quedas do Iguaçu x Acir Korobinski e outros- Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.-Adv. Edegar Antônio Zilio Júnior.
41. Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar-261/2006-Valmir Agostinho Sangaletti x Arci Ferreira dos Santos- Ao autor para o recolhimento das custas no valor de R\$ 856,34 - Cível e R\$ 50,42 em guias próprias disponíveis no site www.tjpr.jus.br - Distribuidor e Contador.-Adv. Paulo Cesar Pin.
42. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-322/2006-Agro Insumos Meridional Ltda x Ricardo Kasanoski- Ao autor, para ciência do leilão designado nos autos 163/2007, do imóvel de matrícula nº 323, conforme certidão de fls. 137.-Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi.
43. Ação de Execução de Nota de Crédito Rura-377/2006-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Gilson Filipiaki, Gildo Filipiaki e Giselda Filipi- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. Luis Oscar Sax Botton, Denise R. Ferrarini, Magda L. R. Egger e Marilí R. Taborda.
44. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-119/2007-Jandir Veronese x Ricardo Kasanoski- Ao autor, para ciência do leilão designado nos autos 163/2007, do imóvel

de matrícula nº 323, conforme certidão de fls. 71. -Advs. Gilberto Franzen e Rodolfo Revers-.

45. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-183/2007-Trombini Industrial S/A x Versão Urbana Indústria do Vestuário Ltda- Ao requerente para manifestação, ante retorno dos ofícios de intimação dos requeridos sobre o pedido de desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica. -Advs. Juliana Goulart Novicki e Paula Helena Konopatzki-.

46. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-385/2007-Gilberto Balbinot x Ricardo Kasanoski e outro- Ao autor, para ciência do leilão designado nos autos 163/2007, do imóvel de matrícula nº 323, conforme certidão de fls. 45. -Adv. Gilberto Franzen-.

47. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-446/2007-Vilmar Antonio Osowski e outro x Indústria e Comércio de Alimentos Saudável Ltda e outros- As partes manifestar ante decisão de Agravo de Instrumento, em 10 (dez) dias.-Advs. Everton Müller, Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.

48. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-10/2008-Tereza Melo dos Santos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- A parte autora manifestar ante documentos fls. 120/121, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

49. Ação para Concessão de Aposentadoria por-0000243-13.2008.8.16.0140-Eduardo Trachinski Cogenevski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes, para manifestação quanto ao cálculo de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

50. Ação de Despejo C/C Cobrança de Aluguéis-191/2008-Carolina da Rosa Pezzi x Domingos Kazanovski- Às partes, para recolhimento das custas conforme conta de fls. 254, o pagamento deverá ser feito conforme acordado no termo de audiência de fls. 248/249. -Advs. Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Sílvia Mercia Francescon e Lizeu Adair Berto-.

51. Ação de Cobrança (CD - 7)-0000252-72.2008.8.16.0140-Lourdes Uliano x Município de Quedas do Iguaçu- Às partes, para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 222,78 à Secretaria Cível, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 21,32 de taxa judiciária, e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br), e a diligência do Oficial de Justiça através do Caixa Econômica Federal, agência 3676, conta 01500374-8, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. Obs: as custas deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada parte, ante sucumbência recíproca. -Advs. Elizabete Graebin e Fernando Rios-.

52. Ação Cautelar de Sequestro (CD - 113)-361/2008-Domingos Kazanovski x Vanderlei de Conto- Devolver autos em 48 horas. -Adv. Cleverton Luiz Rech-.

53. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-147/2009-Pedro Augusto Fuhr x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- A autora manifestar ante documento de fls. 138/139, no prazo de cinco dias.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

54. Ação de Reparação de Danos (CD - 7)-154/2009-Andrei Laurindo Machado x HDI Seguros S.A.- Perícia agendada para 22/01/2013, às 08:30, em frente ao Fórum da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, de onde será realizado o traslado para realização da diligências. -Advs. Juliana Alexandre Tavares e Reinaldo Mirico Aronis-.

55. Ação Monitoria (CD - 40)-169/2009-Roseni Ganzala x Ricardo Kasanoski e outro- Ao autor para manifestação quanto as certidões de fls 55 e v.-Advs. Graziela Sassi, Gilberto Franzen e Rodolfo Revers-.

56. CONVERTIDA EM DEPÓSITO-195/2009-Banco BMG S/A. x Valdir João Dalbosco- Ao autor para manifestação quanto ao prosseguimento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito-.

57. Ação Monitoria (CD - 40)-233/2009-União Educacional de Cascavel - UNIVEL x Maycon Gonzati- Ao autor para dar seguimento ao feito tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. Marcos Vinícius Boschirrolli-.

58. Interdição Judicial-244/2009-Jozani das Neves x Josias das Neves- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fl. 54 v.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

59. Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar (CD - 1707)-320/2009-Darcy Gruba e outro x Araupel S/A- Ao autor para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias (por decorrerência do prazo e não manifestação do INCRÁ) -Advs. valdir Cesar Milani e Oswaldo Telles-.

60. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-373/2009-Bunge Fertilizantes S/A x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outro- Ao autor dar seguimento ao feito tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão solicitado.-Advs. José Antonio Moreira e Matheus Valerio de Melo Dias-.

61. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-0000562-44.2009.8.16.0140-Dalazen Distribuidora de Produtos de Higiene Pessoal Ltda x Q I Maxi Supermercado Ltda ME- À parte autora para o recolhimento de custas no valor de R\$ 331,70 - Cível; R \$ 40,34 - Distribuidor e Contador e R\$ 398,82 - Oficial de Justiça, em guias próprias disponíveis no site www.tjpr.jus.br -Advs. Michell Rizzo e Marlon Bogo-.

62. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-437/2009-Antônio de Jesus Ribeiro e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Diga a parte autora para que traga aos autos os contratos dos autores referidos na petição retro, afim de se analisar o interesse da Caixa Econômica no presente feito. -Advs. Otávio Guilherme Ely e Marcelo da Costa Gambogi-.

63. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000116-07.2010.8.16.0140-Leonice Cardoso x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- A parte autora manifestar ante documentos fls. 81/82, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

64. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000168-03.2010.8.16.0140-Cheminova Brasil Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. Cláudio Antonio Canesin e Grazielle Canzi-.

65. Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial-0000189-76.2010.8.16.0140-Banco Rural S/A x Evandro Luis Langewinski Bonotto- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de avaliação de fls. 80. Ao autor, para que recolha as custas da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 165,90, através do banco Caixa Econômica Federal, agência 3676, conta 01500374-8, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Advs. Sandro Mattevi Dal Bosco, Cintia Santos, Edegar Antônio Zilio Júnior e Adriano Paulo Scherer-.

66. Embargos de Terceiro (cd - 56)-0000326-58.2010.8.16.0140-Vilmar José Manfrin e outro x Jocemino João Bonotto e outro-Aos autores para que recolham as custas de expedição de ofício e despesas postais no valor de R\$ 34,80 para intimações da audiência. Aos requeridos que recolham as custas de expedição de ofício e despesas postais no valor de R\$ 87,00, e custas do oficial de justiça no valor de R\$ 132,94, referente às intimações para a audiência. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tj.pr.gov.br), e a diligência do Oficial de Justiça através do Caixa Econômica Federal, agência 3676, conta 01500374-8, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos. -Advs. Gilberto Franzen, Rodolfo Revers, Adriano Paulo Scherer e Edegar Antônio Zilio Júnior-.

67. Indenização por Danos Materiais e Morais (CD - 7)-0001402-20.2010.8.16.0140-Zaqueu dos Santos Luz x Município de Quedas do Iguaçu- Ao autor para o recolhimento das custas no valor de R\$ 66,47 - Cível e R\$ 10,09 - Contador em guias próprias disponíveis no site www.tjpr.jus.br -Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes-.

68. Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade-0001983-35.2010.8.16.0140-Lourenço Americo Gomes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes, para manifestação quanto ao cálculo de custas. -Adv. Gisele A. Spancerski-.

69. Ação de Substituição/Remoção de Curador (CD - 7)-0002090-79.2010.8.16.0140-Teresinha Aparecida Schullz x Alcides Burati dos Santos- Nomeio curador à lide o Dr. Rodolfo Revers para que apresente contestação no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Rodolfo Revers-.

70. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/ Tutela Antecipada-0002428-53.2010.8.16.0140-Celia Varela de Moraes x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- A parte autora manifestar ante documentos fls. 133134, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. Elizabete Graebin-.

71. Ação Ordinária (cd - 27)-0000204-11.2011.8.16.0140-Marcirio Balenciefer e outro x Município de Quedas do Iguaçu- 1. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013 às 13:30 horas. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para que compareçam a audiência acima designada. -Advs. Wanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapellini e Sidineia Martins-.

72. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000260-44.2011.8.16.0140-Roseli Titon Telles x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- 1. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013 às 15:00 horas. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para que compareçam a audiência acima designada. -Adv. Gisele A. Spancerski-.

73. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000827-75.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Fabio Luis da Rosa- Ao requerente para que recolha o valor das custas de expedição e postagem no valor de R\$ 9,40 de expedição e R\$ 8,00 de despesas postais, para intimação do requerido, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br-Adv. Franciele da Roza Colla-.

74. Alvará Judicial para Levantamento de Valores-0000977-56.2011.8.16.0140-Lidia Czel Frare x Olívio Frare- Diga a autora ante cota ministerial. -Adv. Rodolfo Revers-.

75. Cobrança-0001087-55.2011.8.16.0140-Luismar Rossi Ferreira e outros x Companhia Excelsior de Seguros e outro- Deferido o pedido de vista dos autos por 30 dias. -Adv. Roberto Antonio Sonego-.

76. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001109-16.2011.8.16.0140-Rogério Uilson Giacomet Romancini x Paulo Fabiane- Nomeio em substituição o Dr. rodolfo Revers, intime-se para se manifestar em 10 dias se aceita o encargo.-Adv. Rodolfo Revers-.

77. Ação de Indenização (CD - 27)-0001141-21.2011.8.16.0140-Ilda Aparecida Bueno e outros x Fazenda Pública do Estado do Paraná- A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.-Adv. Jonas Nóbria Arpino-.

78. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001172-41.2011.8.16.0140-Zumira Grisa x Ricardo Kasanoski- Ao autor ante resultado da pesquisa no Bacenjud.-Adv. Jackson André dos Santos-.

79. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0001173-26.2011.8.16.0140-Zumira Grisa x Jocemino João Bonotto- Ao autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Eduardo de Vargas Neto-.

80. Executivo Fiscal-15/1999-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Industria e Comércio de Confecções Joris Ltda. e outro- À exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.-Adv. Roseris Blum-.

81. Carta Precatória (CD - 1455)-0000881-41.2011.8.16.0140-Oriundo da Comarca de 2ª SERVENTIA CÍVEL PATO BRANCO - PR-Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi x Jane Ferro Vígano- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de avaliação de fls. 80. Ao autor, para que recolha as custas da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 179,55, através do banco Caixa Econômica Federal, agência 3676, conta 01500374-8, devendo após o recolhimento serem anexados os comprovantes aos autos.-Advs. Andrey Herget, Caroline Spader e Sidnei Marcelo Fassini-.

QUEDAS DO IGUAÇU, 04 DE DEZEMBRO DE 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 276/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN 00008 000276/2005
 ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB: 21.813/PR) 00005 000434/2003
 00006 000305/2004
 ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00007 000394/2004
 ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: RS - 43.710) 00004 000301/2003
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00033 000338/2012
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00034 000351/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00032 000198/2012
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB: 14.416-PR) 00006 000305/2004
 ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 34.337-PR) 00004 000301/2003
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00025 000092/2011
 ANIDIR CORDEIRO BORTOLON 00002 000331/1999
 ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC) 00021 000163/2010
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00026 000118/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00032 000198/2012
 BIANCA MERES SILVA THER 00037 000393/2012
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00002 000331/1999
 00017 000171/2009
 CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00019 000430/2009
 00026 000118/2011
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00005 000434/2003
 00012 000086/2008
 00017 000171/2009
 CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00003 000171/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000178/2009
 00030 000737/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00025 000092/2011
 CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00038 000400/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00011 000075/2008
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00031 000034/2012
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00015 000085/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00019 000430/2009
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00019 000430/2009
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00019 000430/2009
 FERNANDO JOSE GASPARI 00036 000392/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00019 000430/2009
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00018 000178/2009
 00023 000340/2010
 FRANCO ANDREI DA SILVA 00007 000394/2004
 GELSON JOSE RODRIGUES 00005 000434/2003
 00006 000305/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 000430/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00030 000737/2011
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 00040 000606/2012
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00020 000518/2009
 00035 000366/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00019 000430/2009
 JEAN RICARDO NICOLODI 00036 000392/2012
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00027 000282/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00010 000046/2007
 JOEL ANGELO BRITES 00003 000171/2002
 LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00029 000526/2011
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00038 000400/2012
 LIDIANE GOMES FLORES 00038 000400/2012
 LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 00037 000393/2012
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00002 000331/1999
 00032 000198/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00009 000309/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 000430/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00030 000737/2011
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00018 000178/2009
 00024 000368/2010
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00002 000331/1999
 00014 000328/2008

MARCO JULIANO FELIZARDO 00028 000404/2011
 MARIA DAIANA BUENO CAMARGO 00037 000393/2012
 MARIANGELA SILVEIRA SENNA (OAB: 6922-SC) 00008 000276/2005
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000335/1996
 00004 000301/2003
 MARLI DORNELES PAZ (OAB: 000001-903/SC) 00008 000276/2005
 MILENA PEREIRA PENHAVAL 00037 000393/2012
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00005 000434/2003
 00008 000276/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00023 000340/2010
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00022 000314/2010
 00024 000368/2010
 NELSON ROQUE DIAS PAZ (OAB: 9767-SC) 00008 000276/2005
 PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00034 000351/2012
 PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00026 000118/2011
 00038 000400/2012
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00019 000430/2009
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00003 000171/2002
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00011 000075/2008
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00026 000118/2011
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00039 000482/2012
 RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00013 000283/2008
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA DIAS DE SOUZA 00014 000328/2008
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00002 000331/1999
 00032 000198/2012
 SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA 00014 000328/2008
 SIMONE REIS NASCIMENTO 00039 000482/2012
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00016 000166/2009
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00037 000393/2012
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00026 000118/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000335/1996
 00004 000301/2003

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000030-09.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADENILSON URBANEK e outro-A parte autora para retirar alvará -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-0000055-17.1999.8.16.0146-MICRO CITY COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x ILARIO RICHERT-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), ANIDIR CORDEIRO BORTOLON e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.
- ARROLAMENTO-0000226-66.2002.8.16.0146-CELINA DITTRICH VIEIRA x REINALDO NEHLS EVARISTO- A manifestação da inventariante. Autos do Processo nº 171/2002 Nº Unificado: 226-66.2002.8.16.0146 1. Oficie-se ao CRI desta comarca, via mensageiro, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente cópia atualizada do registro nº 10.264 (fl. 17), sob pena de providências disciplinares. 2. Com a resposta, intime-se a inventariante dativa para manifestação no prazo de cinco dias, ratificando ou não a necessidade da vistoria requerida às fl. 123/124. 2.1. Ratificada, desde já, defiro a averiguação, pelo oficial de justiça, de quem são as pessoas que atualmente residem no imóvel. 2.2. Cumprido, intime-se a inventariante dativa para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes da decisão de fl. 111. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 10 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JOEL ANGELO BRITES, PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO (OAB: 000048-588/PR) e CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR)-.
- FALENCIA-0000192-57.2003.8.16.0146-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCOS AURELIO CHEGALSKI- As partes sobre a lavratura do termo de penhora-Advs. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: RS - 43.710), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e ANDRE LUIS PAULUK (OAB: 34.337-PR)-.
- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000131-02.2003.8.16.0146-AGENOR ZERMIANI x CARLOS ROBERTO ANTUNES ME-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 141,47-Advs. ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB: 21.813/PR), GELSON JOSE RODRIGUES (OAB: 000034-785/PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-0000144-64.2004.8.16.0146-NILTON DOMINGUES DE SOUZA x AGENOR ZERMIANI-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 107,06-Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB: 14.416-PR), ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB: 21.813/PR) e GELSON JOSE RODRIGUES (OAB: 000034-785/PR)-.
- AÇÃO MONITORIA-394/2004-BANCO ITAU S/A x OCENI MONT. MANUT. INDL LTDA e outro- A parte para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, no valor de R\$ 66,47-Advs. ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) e FRANCO ANDREI DA SILVA (OAB: 000010-224/SC)-.
- INVENTARIO-0000290-71.2005.8.16.0146-TERESINHA MARCIA VIEIRA x VICENTE FRANCISCO FERNANDES-A parte inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública. -Advs. MARIANGELA SILVEIRA SENNA (OAB: 6922-SC), ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN (OAB: 16944-PR), NELSON ROQUE DIAS PAZ (OAB: 9767-SC), MARLI DORNELES PAZ (OAB: 000001-903/SC) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000379-94.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x RICHARD ANGULSKI & CIA LTDA ME e outros-A parte autora para retirar alvará -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000518-75.2007.8.16.0146-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREALIS S/A x SUPERMERCADO TABORDA LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo e manifestar-se sobre a informação RENAJUD-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC)-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000924-62.2008.8.16.0146-LUCAS FELICIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 176,28 -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

12. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000738-39.2008.8.16.0146-ANTONIO ENGLER E CIA LTDA x CALÇADOS AZALEIA NORDESTE S/A e outro-A parte autora para retirar alvará -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0001193-04.2008.8.16.0146-OSNIR DA SILVEIRA x MAPFRE SEGUROS-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 90,24-Adv. RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-328/2008-RIOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA x SESEF - SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), RITA DE CASSIA OLIVEIRA DIAS DE SOUZA (OAB: 000068-630/RJ) e SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA (OAB: 074739/RJ)-.

15. AÇÃO MONITORIA-0002045-91.2009.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA e outro x JOSEFA CZARNESCKI-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002269-29.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x LAERCIO FRANCISCO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.

17. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002240-76.2009.8.16.0146-NORBERTO GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE QUITANDINHA- As partes sobre o laudo pericial-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001761-83.2009.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x JOSE FREIRE-A parte autora para providenciar cálculo atualizado do débito -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0002144-61.2009.8.16.0146-GILBERTO SKIBINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, independentemente de nova intimação-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI (OAB: 022168/SC), PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB: 000039-346/PR), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC), FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 000036-768/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

20. INVENTARIO-0002182-73.2009.8.16.0146-MANOEL LOURENÇO MACHADO NETO x PEDRO LOURENÇO e outro-A parte inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001492-10.2010.8.16.0146-IRINEO JOSE ROSIN & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora sobre o depósito efetuado-Adv. ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC)-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002555-70.2010.8.16.0146-LUCIANO LORENA PINTO x ESPOLIO DE ERICO SCHEFFEL e outro-Ao autor, para depositar os honorários do perito no valor de R\$ 2.500,00, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

23. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002598-07.2010.8.16.0146-JOSE CARLOS ALVES x ROTA COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-A parte autora sobre a correspondência devolvida. -Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 000044-056/PR)-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002694-22.2010.8.16.0146-IRINEO JOSE ROSIN e outro x JOSE DEOMAR MACHADO DA SILVEIRA e outro-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 26,32-Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0000796-37.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSNEI DE BORBA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo, em razão que no endereço do requerido não há entrega de correspondência. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0000991-22.2011.8.16.0146-ERALDO ALVES e outro x ESTADO DO PARANÁ-A parteautora sobre a manifestação da Fazenda Pública. -Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC), PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

27. ALVARA JUDICIAL-0002017-55.2011.8.16.0146-ALCEU FRAGOSO x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 282/2011 Nº Unificado: 0002017-55.2011.8.16.0146 Oficie-se ao INSS, a fim de que informe quanto à existência de valores a título

de benefício LOAS em nome da de cujus. Após, diga a parte autora no prazo de cinco dias,volvendo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 23 de julho de 2012. Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001170-53.2011.8.16.0146-PARANA BANCO S/A x JULIANA DE FATIMA CORDEIRO-A parte autora sobre a correspondência devolvida. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 000034-591/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003123-52.2011.8.16.0146-MIGUEL ALVES DA SILVA x ANCORA LATINA METALURGICA E MECANICA LTDA-Ao procurador para assinar termo-Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005010-71.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREIA APARECIDA PINTO-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da ação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000261-74.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE ALVES ASSUNÇÃO JUNIOR- A parte autora sobre a devolução da deprecata-Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

32. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001304-46.2012.8.16.0146-BRASIL TELECOM S/A - OI x HILARIO NADROWSKI-As partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R \$. 1.200,00-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002036-27.2012.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TRANSPORTES UHLMANN LTDA ME-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da ação. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001547-87.2012.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIANO GOMES MEDEIROS-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da ação. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO (OAB: 000060-487/PR)-.

35. RETIFICACAO REGISTRO IMOVEIS-0002185-23.2012.8.16.0146-LUIZ CELSO NIZER e outro x BENEDITO DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou Benedito dos Santos para citação -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002269-24.2012.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x SEBASTIAO FIBES-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da ação. -Advs. FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 000051-124/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 000061-182/PR)-.

37. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0002299-59.2012.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x ARAUCO FOREST BRASIL S/A e outro-As partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$. 4.900,00-Advs. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), MILENA PEREIRA PENHAHEL (OAB: 000054-839/PR), BIANCA MERES SILVA THEER (OAB: 000036-001/PR), MARIA DAIANA BUENO CAMARGO (OAB: 000028-202/PR) e LUANA DO BOMFIM E ARAUJO (OAB: 000036-713/PR)-.

38. AÇÃO ORDINARIA-0002350-70.2012.8.16.0146-DUAS COPAS REFLORESTAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR), CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC), PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0002779-37.2012.8.16.0146-IRMGARD MAIA x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 000151-876/SP)-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003625-54.2012.8.16.0146-BIG SAFRÁ LTDA x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES (OAB: SC - 10.090)-.

Rio Negro, 07 de Dezembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE PAULA BARETTO 0003 000148/2005
ADRIANE HAKIN PACHECO 0001 000100/2000
ADÃO GELINSKI 0002 000088/2004
0010 000889/2010
0013 001124/2011
0019 000026/2006
0020 000039/2006
0021 000042/2006
0022 000038/2007
ADÃO GELINSKI 0023 001105/2010
CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 0004 000126/2006
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0009 000024/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0004 000126/2006
DANIEL PESSOA MADER 0007 000168/2008
DIOGO BERTOLINI 0013 001124/2011
EGIDIO MUNARETTO 0006 000169/2007
ELIANE DE PAULA 0005 000203/2006
ELISA G. P. DE CARVALHO 0017 000825/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 0017 000825/2012
IEDA R. S. WAYDZIK 0015 000139/2012
JACQUELINE DOMBROVSKI 0017 000825/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0018 000002/2004
JEAN CARLOS MIRANDA 0007 000168/2008
0016 000542/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0003 000148/2005
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0007 000168/2008
JOSÉ LUIZ TELEGINSKI 0012 000262/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0015 000139/2012
LAURO MULLER 0007 000168/2008
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0013 001124/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 0001 000100/2000
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0014 001156/2011
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0003 000148/2005
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 0011 000980/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0008 000164/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-100/2000-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO MENDES-" I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, postulando o que entender de direito." -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

2. INVENTARIO-88/2004-HELENA DOMBROSKI MOLENDA x AFONSO MOLENDA-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.101,57, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poder[ra ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011"-Adv. ADÃO GELINSKI-.

3. DESAPROPRIACAO-148/2005-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARIA JOSE ANTUNES SCHIBICHESKI- " 2. Sigam-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias." -Advs. ADRIANA DE PAULA BARETTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-126/2006-ETERNIT S/A x ELLA WEISSHEIMER SCHLOSSER - ME-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 "-Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-203/2006-T.F.M.D.S. x E.P.N.F.-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ELIANE DE PAULA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-169/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLERITON MICHARKI e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-168/2008-AMAURI KOVALSKI x ADELIA BENEDITA LEVANDOSKI e outro-" Ante o exposto, e por tudo o que mais consta dos

autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho do advogado, a natureza da demanda e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Considerando o dever constitucional do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal) determino que o Estado do Paraná pague ao curador nomeado nestes autos, Dr. Jean Carlos Miranda (OAB nº 52.977), os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Expeça-se certidão quando requerido." -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, JEAN CARLOS MIRANDA, DANIEL PESSOA MADER e LAURO MULLER-.

8. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-164/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x RITA DE FÁTIMA NOVACK BACIL e outro-" Sobre o laudo de avaliação de fls.77/78, no valor total de R\$ 120.000,00, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Deve o exequente, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Avaliador Judicial, no valor de R\$, 516,96, através de guia própria que poderá ser retirada no site do TJ e/ou em Cartório." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

9. REPARACAO DE DANOS-0000024-75.2010.8.16.0157-MADEIREIRA PALMITAL LTDA e outros x Floriano Mica-" 1. Nos termos dos arts. 985 e 986 do CPC, "enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório" (STJ, 3ªT., REsp 777.566, Min. Vasco Della Giustina, j. 27.04.10, DJ 13.05.10). Porém, conquanto o administrador provisório não precise assinar termo de compromisso, apenas "passa a ter tal condição legal em virtude de nomeação judicial ou assentimento do juiz" (Fidélis, Man., 3, 90, citado por Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery in CPC Comentado, São Paulo: RT, 2007, p. 1200). 2. Assim, ante a certidão de fls. 242, restando o espólio de Rubens Linhares Clazer sem inventariante, tampouco havendo administrador provisório declinado nos autos, tal situação repercute nos presentes autos como questão prejudicial externa afeta à capacidade processual da parte autora, devendo ser sanado antes do prosseguimento do feito, a teor do art. 13 do CPC. 3. Portanto, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o andamento do feito, concedendo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove, nos presentes autos, a regularização do defeito apontado ou no mínimo a formalização do pertinente pedido junto ao juízo do inventário, pena de extinção do feito. "-Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.

10. ARROLAMENTO-0000889-98.2010.8.16.0157-CASEMIRO RISKE e outro x JULIO RISKE-" Ao inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos impostos devidos." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

11. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000980-91.2010.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x VALQUIRÍIA MOREIRA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2.011 "-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

12. AÇÃO INIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO DWE DANOS MORAIS-0000262-60.2011.8.16.0157-CONFECÇÕES DEDO DE DEUS LTDA (LOJÃO DO KEIMA) x OSNI FE FATIMA FERNANDES (LOJÃO DO QUEIMA)-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 05/2.011 "-Adv. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001124-31.2011.8.16.0157-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE GIELINSKI e outros-" Sobre o laudo de avaliação de fls. 59/60, no valor total de R\$ 489.250,00, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deve o exequente, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Avaliador Judicial, no valor de R\$ 624,12, através de guia própria que poderá ser retirada em Cartório e/ou no site do TJ." -Advs. DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ADÃO GELINSKI-.

14. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR-0001156-36.2011.8.16.0157-LUCI TEIXEIRA IACHINSKI x ANTENOR DE JESUS TEIXEIRA e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 58,97, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poder[ra ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egreja Corregedoria da Justiça. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.21 da Portaria nº 05/2.011"-Adv. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000139-28.2012.8.16.0157-VICENTE STAVSKI FERREIRA e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" 1. Ante o pedido conjunto, suspendo a audiência designada, devendo as partes em 30 dias se manifestarem sobre a noticiada hipótese de acordo extrajudicial. 2. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito em 10 dias, pena de extinção. 3. Deverá ser apresentado em 05 dias o original da petição de fax." -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e IEDA R. S. WAYDZIK-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000542-94.2012.8.16.0157-ARTUR FRANCISCO RODRIGUES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" Sobre o contido às fls. 111 e segs., manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

17. RESSARCIMENTO-0000825-20.2012.8.16.0157-VANDERLEI MICHARKI VARDENSKI x BANCO PANAMERICANO S/A-" Às partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ato realizado conforme

artigo 1º, item 1.11, da Portaria n. 05/2011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-
 18. EXECUCAO FISCAL-2/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x JOSE MACHADO DA SILVA FILHO-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-
 19. EXECUCAO FISCAL-26/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x FRANCISCO CHICANOSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-
 20. EXECUCAO FISCAL-39/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x ALBERTO NOVAKOSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-
 21. EXECUCAO FISCAL-42/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x EVA RIBEIRO e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-
 22. EXECUCAO FISCAL-38/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MAURICIO SILVA TEIXEIRA-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-
 23. EXECUCAO FISCAL-0001105-59.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IVANILDA CARDOSO DE JESUS-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-.

São João do Triunfo, 07/12/2012
 Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1238/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00010	000860/2009
ALCIR SPERANDIO	00012	002348/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00001	000949/2005
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00012	002348/2009
ARISTON CARLOS GHIDIN	00005	001749/2007
BRUNO LIBONATI ROCHA	00006	000461/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00013	000170/2010
CARLYLE POPP	00015	002736/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00002	001019/2005
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00002	001019/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00016	003015/2010
CRYSYANE LINHARES	00014	000325/2010
DANIELLE HILDA SIMOES	00001	000949/2005
DIRCE MARIA MARTINS	00007	001720/2008
DULCE IARA FERREIRA BONAT	00003	000309/2006
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00011	002011/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00008	000088/2009
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00012	002348/2009
FABRICIO KAVA	00008	000088/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00013	000170/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00016	003015/2010
FRANCISCO CARLOS CALDAS	00003	000309/2006

GUILHERME BORBA VIANNA	00015	002736/2010
JOAO CARLOS VENANCIO	00005	001749/2007
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	00006	000461/2008
JOAO MARTINS	00006	000461/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	000325/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00011	002011/2009
LUCIANA ALMEIDA TOME GHIDIN	00005	001749/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00015	002736/2010
MARCELO KALIL	00009	000192/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00017	001782/2011
MARIA LUCI SUCLA	00004	001003/2006
MARIA MERCEDES UBA	00001	000949/2005
PASQUALINO LAMORTE	00011	002011/2009
	00012	002348/2009
PAULO NALIN	00015	002736/2010
SADI FRANZON	00011	002011/2009
	00012	002348/2009
SILVIO BATISTA	00002	001019/2005
WILIAM FERREIRA	00015	002736/2010
ZARA HUSSEIN	00011	002011/2009
	00012	002348/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0008369-81.2005.8.16.0035-ADALGISA PEREIRA x ROSEMARI RODRIGUES- Despacho de fls. 134 - "Desentranhe-se o mandado para os fins requeridos retro. Defiro a providência requerida de reforço policial, se absolutamente necessárias e com moderação, certificando-se nos autos. Oficie-se. Deve o autor entrar em contato com o oficial de justiça para ajuste de data e horário, para acompanhamento do meirinho, haja vista o contido na certidão de fls. 128. Diligências necessárias." -Adv. DANIELLE HILDA SIMOES, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e MARIA MERCEDES UBA-.

2. USUCAPIAO-0007109-66.2005.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA- Despacho de fls. "(...) 2. Analisando os autos, nota-que o curador especial nomeado às fls. 207, Dr. Christian Robert Tiel Gura, deixou de apresentar contestação conforme noticiado no despacho de fls. 229, razão pela qual foi substituído pela Dra. Constance Maria Cortes Santos, qual apresentou contestação às fls. 340-344. Nota-se ainda que, por equívoco da escrivania, ambos os curadores continuaram sendo intimados, tanto para apresentação de alegações finais, como para ciência da sentença. Diante do exposto, sem desmerecer o trabalho realizado pelos curadores, haja vista que ambos se manifestaram nos presentes autos, faz-se necessário dividir, em partes iguais, a verba honorária depositada às fls. 387 destes autos. 3. Assim, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária para ambos os curadores. 4. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 368-374 no que diz respeito ao trânsito em julgado e expedição do mandado para o registro da sentença. Após, oportunamente ao arquivo. Intimações e diligências necessárias." - Adv. SILVIO BATISTA, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

3. INVENTARIO-0009995-04.2006.8.16.0035-ANADIR DE OLIVEIRA KAVA e outros x ANTONIO KAVA- Despacho de fls. 128 - "1. Intime-se o Inventariante para que apresente as últimas declarações, podendo emendar, aditar ou complementar as primeiras. 2. Não havendo alterações ou impugnação a mesma, cumpra-se o contido no art. 1.022, do CPC, para no prazo de 10 (dez) dias formule o pedido de quinhões. 3. Diligências necessárias." -Adv. DULCE IARA FERREIRA BONAT e FRANCISCO CARLOS CALDAS-.

4. ALVARA JUDICIAL-0010375-27.2006.8.16.0035-VALERIA FERNANDA SUCLA DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls. 77 - "1. Intime-se conforme parecer retro do Ministério Público. 2. Diligências necessárias." Intimação da Autora para que se manifeste em relação ao ofício de fls. 71. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-0011811-84.2007.8.16.0035-RODRIGO YUITI IZUMI x HIDE IZUMI e outro- Despacho de fls. 88 - "1. Intime-se o Inventariante para que esclareça a fase em que se encontra os autos conforme consta da certidão retro. 2. Intimações e providências necessárias." -Adv. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN e LUCIANA ALMEIDA TOME GHIDIN-.

6. USUCAPIAO-0011166-25.2008.8.16.0035-GUDRUN SHAFFNER- Despacho de fls. 118 - "Defiro o pedido retro para a finalidade de que seja anotada nos presentes autos a prioridade de tramitação. Após, contadas, voltem para sentença. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JOAO MARTINS, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE e BRUNO LIBONATI ROCHA-.

7. INVENTARIO-0014375-02.2008.8.16.0035-PATRICIA MAMEDES DE SOUZA e outro x PAULO CEZAR GENEROSO- Despacho de fls. 215 - "1. Intime-se a inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias formule o pedido de quinhões, dizendo em seguida o Ministério Público. 2. Intimações e providências necessárias." -Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014341-27.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x GALEAO SUPERMERCADOS LTDA e outro- Despacho de fls. 110 - "Defiro o pedido de fls. 80/81. Nos termos do art. 659, §5º, do CPC, expeça-se TERMO DE PENHORA do imóvel. A averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis é de incumbência do exequente, conforme impõe o art. 659, §4º, do CPC. Por isso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, contado da lavratura do termo de penhora, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário competente, mediante apresentação de certidão de interior teor do ato em Juízo e independentemente de mandado judicial. (...)." -Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

9. INVENTARIO-0015619-63.2008.8.16.0035-OSVALDO JURASKI e outros x LEONTINA MACHADO JURASKI- Despacho de fls. 151 - "1. Intime-se o Inventariante para que junte aos autos o comprovante do recolhimento do ITBI referente a Escritura Pública de Cessão de Direito Hereditários de fls. 132/134. 2. Após cumprido o item precedente, contados e preparados, voltem conclusos para decisão." -Adv. MARCELO KALIL-.

10. ARROLAMENTO SUMARIO-0015877-39.2009.8.16.0035-SERGIO BONATO e outro x EDUVIRGEM GBUR BONATO e outros- Despacho de fls. 57 - "1. Intime-se o herdeiro Alceu Bonato de acordo com o parecer ministerial de fls. 56. (...)." -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

11. USUCAPIAO ESPECIAL-0015135-14.2009.8.16.0035-NADIR PEREIRA DE JESUS RIBAS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS- Despacho de fls. 66 - "1. Defiro o pedido de fls. 65. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil de Títulos e Documentos da Comarca de Pitanga - PR para que envie, no prazo de 30 dias, a certidão de casamento conforme requerido. 2. Ademais, revogo o despacho de fls. 55 no que diz respeito à citação do requerido por edital, tendo em vista que o autor não exauriu os meios para sua localização. Assim, de ofício, à escritania deverá acessar aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. 3. No mais, cumpra-se item 9 e seguintes do despacho de fls. 55. Intimações e diligências necessárias." - Adv. PASQUALINO LAMORTE, LEILA ANDRESSA DISSENHA, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

12. INVENTARIO-0014263-96.2009.8.16.0035-JOSIANE HELENA KRAUS DA SILVA x AMILTON DA SILVA- Despacho de fls. 99 - "1. Manifeste-se o inventariante face as informações prestadas às fls. 97. 2. Providências necessárias." -Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, ALCIR SPERANDIO e ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001113-14.2010.8.16.0035-MILTON JOSE PEDRALLI x BANCO FINASA BMC S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002134-25.2010.8.16.0035-DINARCY KARINE TEIXEIRA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. INVENTARIO-0018556-75.2010.8.16.0035-DIRCE PICHORIM DOS SANTOS x VALDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS- Despacho de fls. 116 - "1. Cumpra-se ressaltar que o feito não ocorreu em seus tramites legais, tendo em vista alegações e, vistas fora de cartório, dificultando a análise do feito, assim sendo: 2. Nomeio como Inventariante a requerente e viúva meeira Dirce Pichorim dos Santos, qualificada na inicial, tomando-se por termo do compromisso legal. 3. Defiro o pedido de prioridade no trâmite da presente ação, determinando à escritania as anotações devidas. 4. Indefiro o pedido de nomeação de inventariante constante de fls. 90, item b, nos termos do art. 990, 1, do CPC. S. Intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações - art. 991, III, do CPC, manifestando-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimações e providências necessárias." -Adv. WILIAM FERREIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0020485-46.2010.8.16.0035-RODRIGO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010578-13.2011.8.16.0035-ANDERSON DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1236/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMORY RIBEIRO PIRES	00004	001608/2004
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00005	000294/2006
ANA ELIETE BECKER MACARINI	00004	001608/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000791/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	001267/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH	00007	001645/2009
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00013	001373/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	001641/2010
FABIO CLEBER JOAQUIM V.FERNANDES	00006	001624/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00010	002642/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	002642/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00010	002642/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00014	001564/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	001267/2011
LEONEL CAMILLI	00007	001645/2009
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00007	001645/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	002642/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00001	000435/2003
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00001	000435/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00013	001373/2011
MARIANE MACAREVICH	00011	000436/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00008	000547/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00013	001373/2011
PAULO MACARINI	00004	001608/2004
RENATA GACHE DE SA	00006	001624/2006
RENATO GALVAO CARRILLO	00003	001368/2004
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00003	001368/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00011	000436/2011
SERGIO SCHULZE	00012	001267/2011
SILVANA TORMEM	00013	001373/2011
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00014	001564/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005946-22.2003.8.16.0035-RAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x ROSELI LOTZ-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006637-36.2003.8.16.0035-V R IMOVEIS LTDA x ADAO VENY e outros- Despacho de fls. 950 - "Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça o motivo do não cumprimento do alvará nu 749/2012 em cinco dias. Se for do interesse do credor, poderá apresentar dados bancários para ordem de transferência. Diligências necessárias." Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008375-25.2004.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x JOANA HELENA STABILE OLIVEIRA e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. RENATO GALVAO CARRILLO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-1608/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT-Intime-

se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI e AMORY RIBEIRO PIRES-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009317-86.2006.8.16.0035-DAKOTA S/A x SHAILOUK COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls. 163-v - "Ante o leilão negativo, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0007593-47.2006.8.16.0035-INSPECTORATE DO BRASIL - INSPECOES LTDA x CONTROL LAB COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. FABIO CLEBER JOAQUIM V.FERNANDES e RENATA GACHE DE SA-.

7. INVENTARIO-0014747-14.2009.8.16.0035-ABIMAR PRONHOW JUNIOR e outros x ABIMAR PRONHOW e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0003977-25.2010.8.16.0035-RONALDO ALEX BUENO MENEZES x BANCO HSBC LEASING S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011027-05.2010.8.16.0035-ELTON FIORINDO CAREGNATO x BANCO DAYCOVAL S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0018132-33.2010.8.16.0035-MARIA CICERA VIANA SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0002859-77.2011.8.16.0035-LAELSON RODRIGUES DA SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007629-16.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE CLAUDINEI CHIODI- Despacho de fls. 75 - "Apensem-se (fls. 74). Intime-se o autor para impugnar a contestação em dez dias. Prossiga-se, após, na forma da Portaria n 02/2010. Diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

13. BUSCA E APREENSAO-0007969-57.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BERNARDETE DE LOURDES SILVA- Despacho de fls. 124 - "Apensem-se (fls. 121). Nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, somente depois de ser cumprida a liminar de busca e apreensão, é assegurado ao devedor oportunidade para a apresentação de defesa. Incabível, portanto, a inversão do procedimento. (...) Desta forma, impõe-se deixar de conhecer da contestação apresentada de forma inoportuna, pois não houve apreensão do bern. Para evitar tumulto processual, desentranhe-se e devolva-se ao interessado, bem como eventual impugnação. Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento do mandado ou, então, analise a possibilidade de conversão da ação. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. SILVANA TORMEM, Norberto Targino da Silva, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009535-41.2011.8.16.0035-NAIR DA SILVA SANTOS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a Carta Precatória expedida e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1235/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00004	002467/2008
ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA	00005	002243/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00014	003046/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00010	002286/2010
BLAS GOMM FILHO	00011	002296/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00013	002928/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	000289/2011
CARLA MARIA KOHLER	00014	003046/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	002928/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	000289/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00014	003046/2010
DANIELE DE BONA	00007	000770/2010
DANIEL HACHEM	00006	000224/2010
DANIEL HACHEN	00001	000585/2002
DENISE DE JESUS FERREIRA	00011	002296/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	001369/2010
	00016	001308/2011
FABIANA SILVEIRA	00018	001632/2011
FABIO LUIS BORRI	00009	001929/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00002	001893/2007
	00018	001632/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	002497/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00007	000770/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001369/2010
	00016	001308/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	001541/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00011	002296/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00019	001741/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00005	002243/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00012	002497/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	001430/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-0004954-95.2002.8.16.0035-B.B.L.S.A.M. x C.A.F. e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. DANIEL HACHEN-.

2. DEPOSITO-0011713-02.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAFAEL VIEIRA CARDOSO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015882-95.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x EDISON FERREIRA DA ROCHA e outros-Intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do contido no petição de fls.358/359 apresentado pelo autor no qual requer a intimação do procurador dos requeridos para que se manifeste sobre o requerimento informando que as partes firmaram transação sem a presença de seus respectivos advogados.- Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0014530-05.2008.8.16.0035-HEITOR PALLU e outro x ITAU UNIBANCO S/A- despacho de fls.94-verso (...) Após compra-se o art. 13 da Portaria nº 02/2010 e voltem para sentença. ARTIGO 13 da Portaria 02/2010 - Intimação da parte para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC; Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

5. DEPOSITO-0015033-89.2009.8.16.0035-PARANA BANCO S/A x FABIANO VELHO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA M. ESTEVAM DA SILVEIRA-.

6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000214-16.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CENTRO AUTOMOTIVO LECHETA LTDA e outro- despacho de fls.72. Defiro o pedido retro, cumpra-se através do sistema Renajud. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se o requerente para se manifestar acerca da consulta realizada através do sistema RENajud acerca da restrição existente sobre o veículo de fls.67 conforme extrato juntado à fl.74.-Adv. DANIEL HACHEM-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004794-89.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON JOSE DA SILVA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do requerido à fl.72, nos termos do artigo 19 do CPC, valor R\$ 38,80 referente as despesas postais.-Advs. Lizia Cezario de Marchi e DANIELE DE BONA-.

8. BUSCA E APREENSAO-0008760-60.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDVALDO LOPES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0012648-37.2010.8.16.0035-FACCIN LOGISTICA LTDA x TRANSPORTADORA JULÉ LTDA- Intime-se o requerido para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.179, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R \$ 19,40 (despesa postal) . Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. E ainda para que apresente cópia da petição inicial e da contestação para o fim de acompanhar a carta de citação a ser expedida.-Adv. FABIO LUIS BORRI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014818-79.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LAMINAFER METALÚRGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente. Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º, e ainda para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.49 constando que deixou de expedir carta de intimação aos executados Luciana Aparecida da Silva e José Alves de Souza, para impugnação acerca da penhora realizada por meio do sistema BacenJud tendo em vista o contido na certidão de fls.24 do sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0015416-33.2010.8.16.0035-CLEVERSON JONES SARZI x BANCO SANTANDER S/A- despacho de fls.191 - 1. Converto

o feito em diligência. 2. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a espécie por expressa disposição legal, ex vido artigo 3 , par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistiu previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI n 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. 3. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. 4. Via de consequência, defiro a inversão do ônus da prova. 5. Intime-se o banco réu para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato em testilha. 6 Intimem-se, digências necessárias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0016928-51.2010.8.16.0035-MARIA DE LOURDES BRUNO SILVERIO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018531-62.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x MANOEL PEREIRA DO LAGO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018927-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIO CESAR FERREIRA- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca da resposta de endereço realizado através do sistema Infojud de fls.65 e do mensageiro enviado chave copel de fls.69/71.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001291-26.2011.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x GERSON LUIZ ALVES PINTO- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls. 74 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação do executado tendo em vista informação prestada pela Sra. Viviane e Sra. Adriana que não conhecem o referido executado, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007803-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIS REGINA BUENO PIMENTEL- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0008790-61.2011.8.16.0035-JULIO CESAR GUIMARAES x BANCO PANAMERICANO S/A- despacho de fls.106 (...) Após, intime-se a autora para que no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC). (...)Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

18. DEPOSITO-0009532-86.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON ANTONIO BATISTA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0008112-46.2011.8.16.0035-MAICOL FELIPE PROSPERO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1234/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	00005	001835/2007
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00007	000940/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00011	003064/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00005	001835/2007
CELSO FERNANDO GUTMANN	00005	001835/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	000203/2011
DANIELE DE BONA	00003	000004/2006
DANIEL HACHEN	00004	001302/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	000158/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	000004/2006
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00014	000692/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00004	001302/2007
JOSE SERGIO FRANCO	00001	001660/2004
	00009	002015/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	000004/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00006	002444/2008
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	00005	001835/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	001110/2005
	00007	000940/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00003	000004/2006
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00001	001660/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00002	001110/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	001778/2009
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00010	000175/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00002	001110/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	000203/2011
WALDEMAR LOPEZ HEREK	00005	001835/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007619-16.2004.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x J RIMES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS E SERVICOS e outros- Intime-se o requerente para retirar os ofícios expedido e encaminhar ao seu

devido cumprimento.-Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e JOSE SERGIO FRANCO-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009090-33.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x EVERTON DE OLIVEIRA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

3. DEPOSITO-4/2006-BANCO FINASA BMC S/A x DAVIDSON DARCY MARQUES DA SILVA- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.154, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (referente a despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011638-60.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACOS SAO JOSE LTDA e outros- despacho de fls.66 - Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A. do CPC). a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 109, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. INFOJUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. A escritoria para acesso ao sistema, Diligências necessárias. Intime-se o requerente acerca da consulta de existência de veículos junto ao sistema Renajud de fls.68/70 (negativo), sendo positivo somente em relação a Jane de Souza Marin, e para se manifestar acerca do extrato de fls.72 constando a descrição acerca da restrição do veículo junto ao sistema Renajud, e ainda para promover a antecipação das diligências do Sr. Oficial de justiça nos termos do artigo 19 do CPC, caso haja interesse na realização de penhora. -Adv. DANIEL HACHEN e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

5. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVAS-0012026-60.2007.8.16.0035-DAIRTO MAY x RIBAMAR CORDEIRO RIBAS e outro- despacho de fls.410-verso. (...) Após, digam as partes no prazo comum de quinze dias. (esclarecimentos ao laudo pericial fls.415/417)-Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, CELSO FERNANDO GUTMANN, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK-.

6. ANULATORIA-0014643-56.2008.8.16.0035-REGINALDO GONCALVES DE JESUS x ANA LUCIA FERNANDES e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.154, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (referente a despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-940/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVERSON ISAC DOS SANTOS- Intime-se o autor acerca do desarmamento dos autos conforme requerido às fl.40.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

8. ORDINARIA-1778/2009-HENRIQUE ANTUNES RODRIGUES x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC e outro- despacho de fls.171 (...) Defiro fls.166. Republicue-se. DESPACHO DE FLS.164-VERSO - Digam as partes sobre o contido às fls.164, requerendo o que entender de direito.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. DESPEJO-0011595-55.2009.8.16.0035-ROGERIO VASCONCELOS COSTA x ADG COMERCIO DE PRODUTOS ELE. LTDA e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.144, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 66,47 (diligência do Sr. Oficial de Justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009526-50.2009.8.16.0035-SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimação da parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto de fls. 202/204 nos termos do artigo 58º da Portaria 02/2010 ? artigo 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação.-Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020412-74.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO- Intime-se o exequente para retirar o edital expedido e encaminhar para publicação junto ao jornal local observando que na imprensa oficial tem como previsão de publicação o dia 12/12/2012.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000765-59.2011.8.16.0035-KAREN MELISSA GOMES x BANCO SANTANDER S/A- despacho de fls.49 . Certifique-se o trânsito em julgado e desentranhem-se os originais mencionados às fls.48, com substituição por fotocópia e arquivem-se. Intime-se o requerente para comparecer em Cartório a fim de retirar os originais dos documentos a serem desentranhados dos autos, no prazo de cinco dias.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001392-63.2011.8.16.0035-EDUARDO CZERSKI FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls.71 (...) Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art.398 do CPC). (...) -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0004548-59.2011.8.16.0035-JONAS GONÇALVES DE LIMA x HDI SEGUROS S/A- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1306/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	002686/2010
	00024	002917/2010
	00025	002985/2010
	00026	000018/2011
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00017	002562/2010
ANDREA ROCIO DA SILVA	00032	000464/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00038	000785/2011
	00039	000789/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00007	001935/2010
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW	00037	000773/2011
DANIEL HACHEM	00008	001998/2010
	00009	002004/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00033	000503/2011
DANIELLE F. MENDES	00030	000370/2011
DANIELLE MADEIRA	00020	002638/2010
DAYSY REGINA BRITO	00036	000684/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00001	001502/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00010	002032/2010
ERLON DE FARIA PILATI	00031	000439/2011
FABIANO DA ROSA	00017	002562/2010
	00023	002762/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00004	001870/2010
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00011	002049/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00015	002378/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00018	002577/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00017	002562/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00016	002536/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00019	002599/2010
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00005	001877/2010
LUIZ CELSO DALPRA	00014	002309/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00037	000773/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00037	000773/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	002249/2010
	00021	002656/2010
	00028	000254/2011
MIEKO ITO	00029	000308/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00006	001894/2010
RODOLFO VON MULLER BERNECK	00012	002107/2010
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00003	001862/2010
SERGIO LUIZ CHAVES	00002	001816/2010
SOLANGE KINTOPE	00035	000645/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00027	000022/2011
	00034	000620/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0010202-61.2010.8.16.0035-EDER DE LAZARI x BANCO REAL LEASING S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

2. USUCAPIAO ESPECIAL-0012321-92.2010.8.16.0035-JACIRA MENINI x EUNICE DOS SANTOS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0012759-21.2010.8.16.0035-SALES & RIBELATO LTDA - ME x S.C DA SILVA & PINHEIRO LTDA- ME-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0011402-06.2010.8.16.0035-MEIRE RACHEL PEREIRA VOSGUERAU MUHLSTEDT & CIA LTDA e outro x PRO ART- ARTE EM PROPAGANDA LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartorio, no prazo

de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0010947-41.2010.8.16.0035-SPRENGER & FONTANA LTDA - ME x HENRI DIESEL COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012292-42.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR BERNADINO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011861-08.2010.8.16.0035-JURITI SECURITIZADORA x REINALDO ALVES CHAGAS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

8. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009149-45.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009135-61.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x POLIDORO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013702-38.2010.8.16.0035-JOSUE ALBINO ALVES e outros x PEDRO GEVES SIQUEIRA FERNANDES e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER-.

11. MONITORIA-0013723-14.2010.8.16.0035-J BREY & CIA LTDA x ANA PAULA DE LIMA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos

neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

12. DESPEJO-0013871-25.2010.8.16.0035-ANDERSON VON MULLER BERNECK x LUIS CESAR SLUZALA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

13. BUSCA E APREENSAO-0002679-95.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RONALDO APARECIDO DE ASSIS-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0015513-33.2010.8.16.0035-JULIANE DO ROCIO SETIM CARDOSO e outros x ANTONIO SETIM NETO e outros-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0015228-40.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILDERLAN LIMA DE ALMEIDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-0017292-23.2010.8.16.0035-DURVAL COLONTONIO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017572-91.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOANA D'ARC VIEIRA DOS SANTOS LIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FABIANO DA ROSA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0017679-38.2010.8.16.0035-MARCOS APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

19. DEPOSITO-0017564-17.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO SILVA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo

estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0018129-78.2010.8.16.0035-CARLOS EDUARDO BARON x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012881-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015809-55.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ELETROTEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019048-67.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOSETE ADRIANA DE OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

24. MONITORIA-0019469-57.2010.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HIUS IND. CONFECÇÕES LTDA. e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019586-48.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. BUSCA E APREENSAO-0022547-59.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARILTO JOSE BARBOSA DE SOUZA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. BUSCA E APREENSAO-0022258-29.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CHISTINE BARBOSA DOMINATO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001488-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000552-53.2011.8.16.0035-BMG LEASING S/A x ROSINETE STEFANOVICZ-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. MIEKO ITO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001893-17.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DACIR BALBINOTI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELLE F. MENDES-.

31. INVENTARIO-0003218-27.2011.8.16.0035-ELISETE MADALENA COTOVICZ VENTURI x JADIR MARCOS VENTURI-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002676-09.2011.8.16.0035-VALMIR LUIZ NARDELLI e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0003374-15.2011.8.16.0035-ALICE ALVES DOS SANTOS x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

34. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0022448-89.2010.8.16.0035-CAR VILLY MULTIMARCAS E AUTO SOCORRO LTDA x TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral

de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

35. MONITORIA-0004313-92.2011.8.16.0035-LUIZ FERNANDO ZILIO T O X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0004465-43.2011.8.16.0035-ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

37. DESPEJO-0004427-31.2011.8.16.0035-ANA MARIA MIYAMOTO DE FREITAS e outro x ELTON MARANGONE e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI e Daiane Regina de Oliveira Peplow-.

38. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005076-93.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ALTAMIRO VOSS e outro-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

39. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005088-10.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x LINOIR RIBEIRO-Intimação para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no artigo 196 do Código de Processo Civil e disposições constantes na seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multas e outras). Caso os autos tenham sido devolvidos neste ínterim, desconsidere-se a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1318/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMADEU ALICE NETTO	00001	001348/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00001	001348/2007

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011494-86.2007.8.16.0035-JOAO MARIOTTO x RENAULT DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes acerca do petição de fls.358 apresentado pelo Sr. Perito, designando o dia 17 de janeiro de 2013, às 08:30 horas, na Concessionária Fórmula (Avenida Marechal Floriano, nº 3588, Parolim, Curitiba/Pr.) para início dos trabalhos periciais, informando ainda que a perícia iniciará na concessionária e em seguida no local do acidente, devendo o requerente apresentar o Veículo placa AKI 8260.-Advs. AMADEU ALICE NETTO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1239/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00003	000749/2006
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR	00001	000904/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00012	002817/2010
CAMILA FERRARI SANTANA	00006	002093/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00005	002503/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	00011	001934/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00010	001883/2010
DANIELE DE BONA	00007	002314/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	002314/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00007	002314/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00001	000904/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00004	000725/2007
INGRID DE MATTOS	00012	002817/2010
	00015	001507/2011
JANAINA GIOZZA	00004	000725/2007
JOAZINHO SANTANA	00006	002093/2009
JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	00013	002989/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00002	000679/2001
JULIO CESAR DE LIZ	00001	000904/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	002817/2010
	00015	001507/2011
MARIANE MACAREVICH	00008	001636/2010
MAYLIN MAFFINI	00009	001638/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	002503/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	001883/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00013	002989/2010
ROMEU MODESTO DE SOUZA	00003	000749/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	001636/2010
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	00014	000149/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	002314/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-904/2000-ENTERPA AMBIENTAL S/A x AGORA AMBIENTAL S/C LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fls.381 e seguintes.-Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, JULIO CESAR DE LIZ e AMAURI DE OLIVEIRA MELO JR.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004077-92.2001.8.16.0035-ROSETTE GEORGETTE VANDIERENDONCK e outro x ARMANDO DISSENHA e outro-Intime-se a exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.440/446.-Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI.-

3. EXECUCAO-0007500-84.2006.8.16.0035-CARGOQUIMICA MERCANTIL RODOVIARIO LTDA x GERMANO PELENTIL LEITE e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ROMEU MODESTO DE SOUZA e ALEXANDRE PONTES BATISTA.-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012341-88.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE VILMAR DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias, retirar a certidão explicativa solicitada.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2503/2008-BANCO ITAULEASING S/A x EDUARDO JOSE DOS SANTOS- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

6. DECLARATORIA - Ordinário-0012606-22.2009.8.16.0035-ELIEZER SCHITINI x LOJAS RENNEN S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do depósito efetuado pelo requerido às fls.113/115, no valor de R\$ 977,31 (novecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).-Adv. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA.-

7. DEPOSITO-2314/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA MARIA ALBUQUERQUE- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010979-46.2010.8.16.0035-LUCIANO VILELA LEOCADIO x BANCO BMC S/A- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.204, informando que o petitório de fls.203 veio desacompanhado do contrato nele mencionado.-Adv. Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-22.2010.8.16.0035-ROSANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se acerca do contrato juntado pelo requerido às fls.103, nos termos do artigo 398, do CPC.-Adv. MAYLIN MAFFINI.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0012716-84.2010.8.16.0035-SAMUEL SERGIO GONÇALVES DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- R.Despacho de fls.92 - Indefiro o pedido para expedição de alvará, eis que, como a ação foi julgada improcedente, os valores devem ser devolvidos ao depositante. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCARIOS. AÇÃO REVISIONAL. ALVARÁ Considerando que os depósitos foram realizados a título de consignação e a ação revisional foi julgada improcedente com sentença transitada em julgado, possível o levantamento de valores pelo autor depositante sem a necessidade de prévia intimação pessoal/ da parte contrária. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70038375002, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, fulgado em 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. ENSINO PARTICULAR. DEPOSITO JUDICIAL LEVANTAMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE Tendo havido depósitos judiciais e restando julgada improcedente a ação revisional, tais valores devem ser devolvidos ao autor/

agravante, já que não foram aceitos como pagamento parcial/ do débito e não têm efeito liberatório. Aplicação do art. 557, § 1º AA do CPC AGRADO PROVIDO DE PLANO". (Agravo de Instrumento NP 70026846659,.. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, fulgado em 10/10/2003) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Intimem-se as partes acerca do contido na certidão de fls.93, informando que deixou de expedir o alvará tendo em vista que não há nos autos a comprovação de depósitos judiciais de valores incontroversos.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011860-23.2010.8.16.0035-JURITI SEGURIZADORA x JOAO DE FREITAS CAETANO- R.Despacho de fls.69 - Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arquivamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do ad. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Diligências necessárias. Intime-se o requerente acerca do bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD (fls.71/72 - veículo constando restrição - fls.71), e para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do CPC, no valor de R\$ 66,47, para a expedição do Mandado de Penhora.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

12. BUSCA E APREENSAO-0018460-60.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARISA DOS SANTOS FRANCO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

13. REPARACAO DE DANOS-0019602-02.2010.8.16.0035-AIRTON LIMA DOS SANTOS x MARCELO VISENTIN e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da contestação e documentos apresentados pela denunciada à lide, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010.-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA.-

14. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0021941-31.2010.8.16.0035-ALEXANDRE RICCI NEVES x MARLENE LOURDES CYMBALISTA e outros- Despacho de fls. 108 - "Nos termos do inciso III, do art. 70, do CPC, DEFIRO a denunciação da seguradora Confiança Companhia de Seguros. Nos termos do art. 72, do CPC, SUSPENDO o processo para citação do denunciado, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se carta de citação da denunciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285, do CPC). Com o decurso do prazo fixado para cumprimento da citação, voltem conclusos, pois não se procedendo no prazo marcado, a ação deve prosseguir unicamente em relação ao denunciante (art. 72, § 2º, do CPC). Com a resposta do litisdenunciado, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Intime-se a requerida para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, nos termos do artigo 19, do CPC, no valor de R\$ 19,40, para a expedição da Carta de Citação" -Adv. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS.-

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005416-37.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EVERTON LOPES MOREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil).

Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1237/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA	00013	000241/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00005	001043/2007
	00019	000536/2011
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00006	001786/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	001794/2006
BLAS GOMM FILHO	00014	001311/2010
CLAUDIA PEREIRA	00006	001786/2007
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00018	003066/2010
DANIEL DE CARVALHO	00003	000575/2007
	00007	002137/2007
DANIELE SCHWARTZ	00020	000965/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	002363/2009
	00015	001791/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00008	000761/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	001791/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	001397/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	002363/2009
GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO	00013	000241/2010
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00006	001786/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00012	002363/2009
JOAO PEREIRA	00006	001786/2007
JULIANA MACCARI VOLPATO	00020	000965/2011
JULIO CESAR DA ROCHA	00013	000241/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00017	003041/2010
LUCIMAR FRETTA	00010	000574/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	002363/2009
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00004	001034/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001791/2010
MARCOS NICOLADELLI MORAIS	00020	000965/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00014	001311/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00016	002173/2010
MAYLIN MAFFINI	00009	000849/2008
RODRIGO GARCIA ANTUNES	00001	001398/2005
SERGIO LUIZ CHAVES	00005	001043/2007
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00004	001034/2007
SERGIO SCHULZE	00017	003041/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	003041/2010

1. USUCAPIAO-0008496-19.2005.8.16.0035-AURENA DOS SANTOS x ESPOLIO DE JOAO DE BARROS FILHO E ALICE F. DE BARROS e outro- Despacho de fls. 158 - "Converto o feito em diligência. Ao autor para se manifestar sobre fls. 91/92, inclusive para dar atendimento às fls. 70, em quinze dias, de forma a possibilitar nova intimação da União para dizer se tem interesse no feito. Após, com o atendimento pelo autor, intime-se a UNIÃO, observando o constante no item "e" de fls. 92. Diligências necessárias." -Adv. RODRIGO GARCIA ANTUNES.-

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009266-75.2006.8.16.0035-CELIA REGINA ALIPIO e outros- Despacho de fls. 117 - "Sobre a petição de fls. 109 e

seguintes e. documentos, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Diligências necessárias." -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.-

3. INVENTARIO NEGATIVO-0012267-34.2007.8.16.0035-JUREMA MACHADO BALDO x ISPIDITO BALDO- Intimação do Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finais. -Adv. DANIEL DE CARVALHO.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011268-81.2007.8.16.0035-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x GERALDO POZER DE LIMA- Despacho de fls. 191 - "Do bloqueio via sistema RENAJUD É cedido que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 109, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Caso constatada(s) restrição(ões) no(s) veículo(s), deve a esevnania impnmir também o detalhamento. INFOIUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escritoria para acesso ao sistema. Quanto ao pedido de itens "c" e "d", indefiro, pois são providências de acesso público, que independem de intervenção judicial. Intime-se a parte executada para que, em cinco dias, declare onde estão e quais são os bens passíveis de constrição, sob pena de incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 652, § 3 c/c art. 600, IV c/c alt. 601 do CPC). Deverão, em igual prazo, exibir prova da propriedade e certidão negativa de ônus, nos termos do art. 65, § 1, do CPC. Diligências necessárias." -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO e MARÇAL CLAUDIO MARQUES.-

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010993-35.2007.8.16.0035-SAMUEL GONCALVES x ANTONIO NOGUEIRA DE ALENCAR e outro- Despacho de fls. 546/548 - "1. Quanto à questão da revelia na ação de usucapião, não comparecendo os réus na aludida audiência de instrução e julgamento, deve- rão ser declarados revéis. Porém, o silêncio dos "réus incertos e desconhecidos" não deve ser interpretado da mesma forma, mas sim como inexistentes. Creio que seja esta a correta exegese, pois se assim não fosse teríamos de admitir sempre a existência de revéis em ação de usucapião, com a consequente nomeação de curador especial aos réus hipotéticos. Assim, ficaria o curador numa situação embaraçosa, pois desconhecia o interesse a ser protegido bem como de quem seria ele curador. Não obstante, trata-se de matéria com interpretação controvertida, em que ora se recomenda a nomeação de curador ad cautelam (conf. Rev. de Jurisprudência TJSP - vols. 39/77 e 40/202), e outras vezes é desnecessária a nomeação (conf. TJSP - R.T. 485/81 e TJSC - R.I. 405/384). Porém, o inverso deve ocorrer, aplicando-se o disposto no art. 90, II do Código de Processo Civil, aos réus certos, citados por edital, e revéis ao final. In casu, há réu certo, porém em local incerto ou não sabido, o que resultou na sua citação por edital e nomeação de Curador Especial. Verifico que apesar de intimado pessoalmente, o Curador Dr. Sérgio Luiz Chaves deixou injustificadamente e apresente alegações finais. 2. Assim, visando evitar futuras e eventuais declarações de nulidade da presente demanda, com fulcro no art. 90, II, do Cãnone Processual Civil, nomeio, em substituição, como Curador(a) Especial o(a) Dr. (a) Darlisa da Silva, o qual deverá ser intimado pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se aceita a incumbência, e, aceitando, no mesmo prazo, apresente memoriais em defesa dos réus Antônio Nogueira de Alencar e Dalva Ribas de Alencar. 3. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES e SERGIO LUIZ CHAVES.-

6. USUCAPIAO-1786/2007-CLEIDE CANDIDO- Despacho de fls. 98/100 - "1. Quanto à questão da revelia na ação de usucapião, não comparecendo os réus na aludida audiência de instrução e julgamento, deverão ser declarados revéis. Porém, o silêncio dos "réus incertos e desconhecidos" não deve ser interpretado da mesma forma, mas sim como inexistentes. Creio que seja esta a correta exegese, pois se assim não fosse teríamos de admitir sempre a existência de revéis em ação de usucapião, com a consequente nomeação de curador especial aos réus hipotéticos. Assim, ficaria o curador numa situação embaraçosa, pois desconhecia o interesse a ser protegido bem como de quem seria ele curador. Não obstante, trata-se de matéria com interpretação controvertida, em que ora se recomenda a nomeação de curador ad cautelam (conf. Rev. de Jurisprudência TJSP - vols. 39/77 e 40/202), e outras vezes é desnecessária a nomeação (conf. TJSP - R.T. 485/81 e TJSC - R.I. 405/384). Porém, o inverso deve ocorrer, aplicando-se o disposto no art 90, II do Código de Processo Civil, aos réus certos, citados por edital, e revéis ao final. In casu, conforme

bem verificado pelo membro do parquet (fls. 85/87), há réu certo, porém em local incerto ou não sabido, o que resultou na sua citação por edital. Todavia, entendo que não há que se falar em nulidade da presente demanda, vez que passível de correção da verificada irregularidade. 2. Assim, visando evitar futuras e eventuais declarações de nulidade da presente demanda, com fulcro no art. 90, II, do Cãnone Processual Civil, nomeio como Curador(a) Especial o(a) Dr.(a) Carlos Mariano Hesse, o qual deverá ser intimado pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se aceita a incumbência, e, aceitando, no mesmo prazo, apresente resposta em defesa do réu Paulo dos Santos Prestes, bem como se manifeste quanto ao petitório de fls. 93/94. 3. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. JOAO PEREIRA, CLAUDIA PEREIRA, IZABEL AMALIA GOSCINSKI e ANTONIO CARLOS BASTAZINI-

7. ALVARA JUDICIAL-0012339-21.2007.8.16.0035-JUREMA MACHADO BALDO- Despacho de fls. 89 - "1. Acolho o parecer ministerial de fls. 87. 2. Intime-se a requerente para a devida prestação de contas." -Adv. DANIEL DE CARVALHO-

8. REVISAO CONTRATUAL-0015858-67.2008.8.16.0035-CESAR ALCIDES MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 142 - "Indefiro o pedido de fls. 138, ante o contido na certidão de fls. 141. Diligências necessárias." -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e SUELEN MICHELLE DA SILVA-

9. REVISAO CONTRATUAL-0011341-19.2008.8.16.0035-PAULO FERRAZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA- Despacho de fls. 253 - "(...) Defiro vista dos autos por cinco dias (fls. 251)." -Adv. MAYLIN MAFFINI-

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015650-49.2009.8.16.0035-JONAS RODRIGUES e outro x ISMAIR BATISTEL RAMOS- Despacho de fls. 110/112 - "1. Quanto à questão da revelia na ação de usucapião, não comparecendo os réus aos autos, deverão ser declarados revéis. Porém, o silêncio dos "réus incertos e desconhecidos" não deve ser interpretado da mesma forma, mas sim como inexistentes. Creio que seja esta a correta exegese, pois se assim não fosse teríamos de admitir sempre a existência de revéis em ação de usucapião, com a consequente nomeação de curador especial aos réus hipotéticos. Assim, ficaria o curador numa situação embaraçosa, pois desconhecia o interesse a ser protegido bem como de quem seria ele curador. Não obstante, trata-se de matéria com interpretação controversa, em que ora se recomenda a nomeação de curador ad cautelam (conf. Rev. de Jurisprudência TJSP - vols, 39/77 e 40/202), e outras vezes é desnecessária a nomeação (conf. TJSP - R.T. 485/81 e TJSC - R.I. 405/384). Porém, o inverso deve ocorrer, aplicando-se o disposto no art 90, II do Código de Processo Civil, aos réus certos, citados por edital, e revéis ao final. In casu, há réu certo, porém em local incerto ou não sabido, o que resultou na sua citação por edital. Todavia, entendo que não há que se falar em nulidade da presente demanda, vez que passível de correção da verificada irregularidade. 2. Assim, visando evitar futuras e eventuais declarações de nulidade da presente demanda, com fulcro no art. 90, II, do Cãnone Processual Civil, nomeio como Curador(a) Especial o(a) Dr.(a) Antônio Carlos Bastazini, o qual deverá ser intimado pessoalmente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se aceita a incumbência, e, aceitando, no mesmo prazo, apresente resposta em defesa do réu Paulo dos Santos Prestes, bem como se manifeste quanto ao petitório de fls. 93/94. 3. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. LUCIMAR FRETTE-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0011798-17.2009.8.16.0035-LUCIA DA SILVA x BANCO BMG S/A- Despacho de fls. 297 - "Diga o réu sobre a pretensão do autor de levantamento dos depósitos em cinco dias, inclusive apresentando o termo de acordo, se for o caso. Diligências necessárias." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0015379-40.2009.8.16.0035-NAUDIR SCHUVETZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 164 - "Nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, passo a analisar o agravo retido. Mudei recentemente meu entendimento em relação à inversão do ônus da prova, em revisionais de contrato bancário. O pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, reformo a decisão agravada e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6a, VIII/CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui seria antecipar os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). (...)" -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

13. INVENTARIO-0001464-84.2010.8.16.0035-MARGARIDA ROCHA DE CARVALHO x MANOEL DE CARVALHO- Despacho de fls. 145 - "1. Não acolho a cota ministerial de fls. 144, uma vez que já consta nos autos às fls. 86 a avaliação dos

bens arrolados, ou seja, o imóvel localizado em Curitiba já foi devidamente avaliado. 2. Manifeste-se a inventariante face o referido laudo de avaliação de fls. 86, após vista ao Ministério Público para dizer sobre o mesmo. 3. Diligências necessárias." -Advs. JULIO CESAR DA ROCHA, GILIANDE INES MOCELIN PANDOLFO e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0008833-32.2010.8.16.0035-MARIA ALZIRA RUAS DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Despacho de fls. 163 - "Anoto-se quanto às publicações. Defiro vista dos autos por dez dias. Diligências necessárias." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0012068-07.2010.8.16.0035-DANIELE STORRER x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fls. 124 - "Ao que tudo indica já houve a transferência em favor do escritório de advocacia. Diga o réu sobre o comprovante de fls. 113 e, nada sendo requerido, arquivem-se. Diligências necessárias." -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014543-33.2010.8.16.0035-MARCO NUNES DE SOUZA x BANCO FIBRA S/A- Despacho de fls. 39 - "Instada a parte autora a apresentar comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda, quedou-se inerte. É desarrazoado que a parte autora não tenha, nesse lapso de tempo, conseguida trazer referidos documentos em juízo. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu financiamento de R\$ 16.000,00, com 60 prestações de R\$ 535,75, e não foi apresentado documento informando rendimentos da parte autora, com valores não superiores a dois salários mínimos federal. Intime-se a parte autora, portanto, para pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário" (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)(...)" -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0020805-96.2010.8.16.0035-ARMANDIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 230 - "(...) Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, tratase de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

18. INVENTARIO-0020168-48.2010.8.16.0035-DOMINGAS ANTONIO DIOGO e outros x VICTOR CALUNGA- Despacho de fls. 100 - "1. Acolho a cota ministerial de fls. 98. 2. Manifeste-se a inventariante. 3. Diligências necessárias." -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSI-

19. ALVARA JUDICIAL-0002468-25.2011.8.16.0035-GABRIEL RIBEIRO NEVES e outro- Despacho de fls. 72 - "1. Acolho o parecer ministerial de fls. 71. 2. Intimações e providências necessárias." Intimação do Autor acerca do parecer ministerial de fls. 71. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006230-49.2011.8.16.0035-ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A x MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Despacho de fls. 51 - "Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivanha para acesso ao sistema. Defiro a dilação de prazo de trinta dias conforme requerido. (...)" -Advs. JULIANA MACCARI VOLPATO, DANIELE SCHWARTZ e MARCOS NICOLAPELLI MORAIS-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 07 de Dezembro de 2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 169/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0022 000276/2012
 ALEX JOSE CIBOTO 0005 000393/2008
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0014 002095/2010
 ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0008 000391/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 000334/2012
 ARGOS FAYAD 0018 000704/2011
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0003 000274/2007
 BERNADETE LIS 0022 000276/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 001306/2011
 CASSIANO GERALDO PORTES 0018 000704/2011
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0011 000809/2010
 0012 000910/2010
 0032 000162/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 001306/2011
 DANIELE DE FATIMA DE ALME 0008 000391/2009
 ELOI CONTINI 0021 002786/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 000501/2008
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0007 000246/2009
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0015 002350/2010
 0017 000427/2011
 ENIO G C NOGARA 0001 000449/2005
 FABIOLA RITTER MORO 0003 000274/2007
 0004 000275/2007
 FENELON BUENO MOREIRA 0028 004162/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0020 002201/2011
 FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0028 004162/2012
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0018 000704/2011
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0027 004127/2012
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0029 000008/1997
 HERICK PAVIN 0010 000333/2010
 JACQUES NUNES ATTÍE 0003 000274/2007
 0004 000275/2007
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0030 000078/2000
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0004 000275/2007
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0022 000276/2012
 LUCIANO DANIEL CRESPO 0006 000501/2008
 LUCIANO MARCHESINI 0031 000069/2005
 LUIG ALMEIDA MOTA 0034 003281/2011
 LUIS SERGIO CHEMIM 0016 002670/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0006 000501/2008
 MARGA THIEM 0008 000391/2009
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0033 001918/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0004 000275/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 001306/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 002350/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0020 002201/2011
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0011 000809/2010
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0024 003343/2012
 0025 003344/2012
 0026 003345/2012
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0031 000069/2005
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0003 000274/2007
 0004 000275/2007
 ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA 0013 001698/2010
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0002 000259/2007
 SILVIO DANILLO DELUCA 0020 002201/2011
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0012 000910/2010
 0032 000162/2008
 TADEU CERBARO 0021 002786/2011
 TADEU OLIVA KURPIEL 0005 000393/2008
 0008 000391/2009
 0009 000569/2009
 0014 002095/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0023 000334/2012
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0011 000809/2010
 0013 001698/2010
 0022 000276/2012

1. REVISIONAL DE CALC. APOSENT.-449/2005-WILSON ALBERTO ZWIERZIKOVSKI SZYMANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ENIO G C NOGARA-.

2. ACAO PREVIDENCIARIA-259/2007-EVA NOWAKOWSKI MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

3. ORDINARIA-274/2007-ANA MARIA PINTO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Intime-se a parte requerida para que se manifeste em relação à petição de fls. 399/428 da parte requerente." -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FABIOLA RITTER MORO, JACQUES NUNES ATTÍE e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

4. ORDINARIA-275/2007-ELOY ZENI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes em relação ao documento acostado pela Cohapar. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FABIOLA RITTER MORO e JACQUES NUNES ATTÍE-.

5. REIVINDICATORIA-393/2008-AMBROSIO SCHINDA DA SILVA e outro x JOAO SACHINSKI e outro- "1. Relatório

Trata-se de ação reivindicatória proposta por Ambrósio Schinda da Silva e Arlete Czikaílo da Silva em face João Sachinski e Mariano Sachinski.

Alegam os requerentes serem proprietários de um terreno rural com área de 185.562,00 m², sito na localidade de Água Amarela, interior do Município de Antonio Olinto, registrado sob o n. 12.629 junto ao Registro de Imóveis desta Comarca.

Alegam que adquiriram o imóvel de Izaura Train Magalhães e João Magalhães, e que os requeridos estão ocupando o imóvel indevidamente, sem justo título, e não concordam com a entrega do referido bem, mesmo após a notificação extrajudicial. Devidamente citados a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, a carência da ação, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, e no mérito, afirmam que o pedido deduzido na inicial não merece prosperar.

Em seguida, houve a apresentação de impugnação pelos requerentes. Designada audiência de conciliação esta não foi possível. Na ocasião da audiência foi determinada a inclusão na presente demanda das cônjuges dos requeridos.

Devidamente citadas às cônjuges ratificaram a contestação ofertada pelos seus maridos (fls. 73/76).

Por fim, houve a manifestação dos requeridos em relação as provas que pretendem produzir no presente feito (fls. 82).

Esse é o relatório.

Decido.

2. Carência da Ação

Aduz a parte requerida em sua contestação a carência da ação, pois não houve a devida notificação prévia para a desocupação do imóvel, sendo a notificação acostada à fl. 09 insuficiente para constituir em mora os requeridos.

Cumpra destacar que a notificação prévia não é necessária para o aforamento da ação reivindicatória, mas sim meramente utilizada pelo proprietário para caracterizar a posse injusta do imóvel reivindicado.

Ademais, há entendimento jurisprudencial que a eventual ausência de notificação não constitui condição essencial para ajuizamento da ação reivindicatória, pois pode ser suprida pela citação.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL QUE ESTÁ PRESENTE NO CONTEXTO PROBATORIO CARREADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL PARA PEDIDO REIVINDICATÓRIO. ALIÁS, CITAÇÃO VÁLIDA QUE SUPRE EVENTUAL FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MÉRITO. APELANTE ALEGA ILEGALIDADE NA TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO. SEM PROVAS CONCRETAS QUE COMPROVEM AS ILEGALIDADES APONTADAS. TÍTULO DE PROPRIEDADE QUE SE PRESUME VÁLIDO. ALEGADA POSSE AD USUCAPIONEM. INGRESSO NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO FILHO DA APELANTE COM AQUIESCÊNCIA DELE. MANUTENÇÃO DA POSSE PRECÁRIA POR MERA ILEGALIDADE DO PROPRIETÁRIO SEGUINTE. POSSE PRECÁRIA QUE NÃO INDUZ USUCAPIÃO. MERA TOLERÂNCIA DOS PROPRIETÁRIOS ANTERIORES. REQUISITOS DO ART. 1228 DO CC COMPROVADOS. PROPRIEDADE E POSSE INJUSTA DOS PRETENSOS POSSUIDORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1228CC (821986 SC 2010.082198-6, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 07/02/2012, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. . de Lages) (negritei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMODATO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO. POSSE INJUSTA - APELO DESPROVIDO. "Ação REIVINDICATÓRIA. Procede, se o autor prova o domínio do imóvel e se evidenciada a posse injusta dos réus. Esta, para os efeitos de ação REIVINDICATÓRIA não é apenas a adquirida mediante violência, clandestinidade ou precariedade, mas também a que não tem base no domínio" A notificação judicial não é requisito da ação reivindicatória. A posse é injusta a partir da citação do réu que, instado para devolver o imóvel, não o faz. Sentença mantida. (Apelação Cível n. 1988.083702-1, de Blumenau. Relator: Alcides Aguiar. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial)".

REIVINDICATÓRIA - POSSE INJUSTA - ART. 524, DO CC - EXEGESE.524CCPosse injusta a ensejar a ação reivindicatória é aquela detenção sem título de propriedade, ou sem caráter de posse direta através das vias

adequadas. REIVINDICATÓRIA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA -DESNECESSIDADE. A notificação prévia para efeitos de manejo da ação de reivindicação não exsurge como elemento indispensável, posto que não exige a lei esta providência como condição de admissibilidade. REIVINDICATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL -POSSIBILIDADE. Estabelecida a relação litigiosa através da citação válida, e tendo o réu se contraposto à pretensão do autor, devida é a indenização pleiteada objetivando o ressarcimento pelo tempo em que esteve aquele na posse do bem, porquanto a ninguém é lícito ocupar gratuitamente imóvel de outrem.(725227 SC 1988.072522-7, Relator: Eder Graf, Data de Julgamento: 24/05/1994, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. 45.522, de São José.)

Desse modo, não acolho a preliminar de carência de ação formulada pela parte requerida.

3. Provas

Uma vez analisada a preliminar suscitada pela parte requerida, não restam mais preliminares a serem apreciadas, bem como não há irregularidades a serem sanadas. Assim, declaro saneado o presente feito.

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes.

No que tange a prova pericial pleiteada pela parte requerida, visando averiguar o tempo e a forma de ocupação dos requeridos esta se mostra desnecessária, pois tais objetivos poderão ser apurados por intermédio da produção da prova testemunhal. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/03/2013, às 16:30 horas.

Intime-se as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente.

Diligências necessárias.

Cumpra-se." -Advs. ALEX JOSE CIBOTO e TADEU OLIVA KURPIEL-.

6. COBRANCA - EXECUCAO-501/2008-FRANCISCO WILMAR BOSTELMANN x BANCO DO BRASIL S.A. - "Vistos.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no tocante aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, bem como determinou o sobrestamento de todos os processos referentes a essas matérias, excluindo-se as ações em sede de execução definitiva e as que se encontrarem em fase instrutória até o julgamento do RE nº 626.307-SP pela Suprema Corte.

Contudo, ainda que não tenha sido determinado o sobrestamento das ações quando estas encontrarem-se na fase instrutória, é necessário frisar que a tramitação destes processos e, em especial, a prolação de sentença constitui-se em flagrante prática de atos inúteis ou desnecessários, visto que, estes autos, em caso de recurso, não poderão ser remetidos aos tribunais superiores, devendo ficar sobrestados nas comarcas de origem até decisão final do STF, conforme preceitua o art. 543-B, § 1º do CPC.

Outrossim, o Ministro Relator Gilmar. Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou expressamente a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se somente as ações em sede de execução.

Assim, por analogia, é possível adotar o posicionamento do Ministro também em relação ao Plano Verão, Bresser e Collor I, pois possuem similitude no objeto e na causa de pedir.

Desta forma, visando evitar a prática de atos inúteis ou desnecessários e decisões divergentes aos feitos que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral pelo STF, bem como em respeito ao critério orientador do Juizado Especial Cível, a economia processual e ao princípio da segurança jurídica DETERMINO a suspensão do presente processo e de todos os feitos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, pelo prazo de 01 (um) ano ou até decisão final nos processos de repercussão geral, RE 591.797, RE 626.307 e RE 632212, conforme art. 265, § 5º, do CPC.

Diligências necessárias. Anote-se."-Advs. LUCIANO DANIEL CRESPO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

7. USUCAPIAO-246/2009-LUCIA RISKE- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

8. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO-391/2009-JOSE SCHLEM e outro x ANA MARIA JANOWSKI e outro- " 1. A decadência alegada pela parte requerida, assim como a preliminar de carência da ação serão oportunamente analisados com o mérito da presente demanda. 2 Defiro a produção da prova pericial formulada pela parte requerida, a prova testemunhal e o depoimento pessoal dos requerentes. 3. Para realização da perícia formulada pela parte requerida, nomeio como periti o Sr. Marcos Alberto Diedrichs, corretor de imóveis atuante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Intime-o para que apresente proposta de honorários no prazo de dez dias. Sobre a proposta, manifestem-se as partes, cada qual em cinco dias. Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias." -Advs. DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, TADEU OLIVA KURPIEL e MARGA THIEM-.

9. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-569/2009-LIDIA PIETRASZKI ODOVANE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

10. DEPOSITO-333/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEVERSON FERREIRA DE MORAES- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. HERICK PAVIN-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-809/2010-ADEMIR GRESOLLE x MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA- " 1. Tendo em vista o requerimento apresentando, suspendo a audiência marcada, com nova data

para o dia 26/03/12 às 15:30 horas. 2. Ciente o interessado para recolhimento das custas (fls. 94). 3. Diligências necessárias. Intime-se". -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-910/2010-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOEL GORDYA STANSKI- Ante a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1698/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CARLOS EDUARDO COLACO e outros- " Consoante se denota à 35 verso o mandado de citação dos executados foi acostado no dia 09.09.2010, começando a partir desta data a correr o prazo para oposição de embargos. Na mesma data foi junta petição da parte exequente (fls. 37 e verso), sendo remetidos os autos à conclusão no dia 13.09.2010, ou seja, no período ainda em que o executado poderia opor embargos. O presente feito retornou ao cartório no dia 29.09.2010 (fl. 49). No dia 30.09.2010 a parte executada pleitou a devolução do prazo para opor embargos, haja vista a impossibilidade de retirada dos autos em carga. Pois bem, Resta evidente no caso em tela que a conclusão do presente feito obstaculizou a carga dos autos aos executados. Desse modo, visando o exercício da defesa dos executados determino a devolução do prazo para oposição de embargos. Ademais, intime-se a Sra. Oficial para que acoste aos autos a segunda via do mandado". -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA-.

14. ORDINARIA-2095/2010-GIOVANI ANTONIO SCHAFAUZER x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- "1. A parte autora não nega a realização do empréstimo ou vício de vontade na contratação deste; indefiro o pedido liminar apresentado na inicial. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando ainda sobre o interesse na conciliação." -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA e TADEU OLIVA KURPIEL-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-2350/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x CRISTHIAN JOSE HUNHOFF MELNISKI- "1. Considerando os termos da certidão de fls. 96, protocolado o pedido após decorrido o período de manifestação, indefiro o pleito de renovação do prazo. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 85. 3. Manifestem-se as partes sobre o interesse na conciliação e apresentação de outras provas no processo; caso negativo, contados e preparados voltem para decisão." -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

16. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002670-55.2010.8.16.0158-POSTO ALLEGRO SAO MATEUS DO SUL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- "Ingresso o requerente com o presente pedido de exceção de incompetência do Juízo da Comarca de Curitiba, referente ao processo principal. Diante deste fato, incompetente este Juízo para julgar a presente ação.

Pelo exposto, declino da competência, determinando a remessa do presente processo n. 2670/2010, para a Comarca de Curitiba, 2 Vara Cível, competente para apreciação da matéria.

Ainda, não se justificando a permanência dos embargos n. 2671/2010 e precatória 2077/2010 neste Juízo até decisão da competência, remetam-se estes processos ao mesmo Juízo, com as anotações necessárias, juntando cópia nos mencionados autos. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LUIS SERGIO CHEMION-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000427-07.2011.8.16.0158-LUIS ANTONIO SUDA POLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000704-23.2011.8.16.0158-LILIAN CRISTINE MACHIAVELLI RODRIGUES x JOAO OSCAR MACIEL IUSVIAK e outro- "Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposto por Lilian Cristine Machiavelli em face de João Oscar Maciel Iusviak, menor, representado por João Ezequiel Iusviak. Aduz a parte requerente que no dia 01.01.2011, por volta da 1h30min, trafegava com seu veículo pela PR 281, sentido Antonio Olinto - Lagoa da Cruz, quando foi atingida violentamente por um automóvel Renault/Logan, vermelho, placa ATD-6724, dirigido pelo requerido.

Devido ao acidente a requerente e seu filho que estavam no veículo sofreram vários ferimentos.

Portanto, pretende a parte requerente a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais (despesas médico hospitalares, farmacêuticas, guincho e pagamento do veículo) e dano moral.

Devidamente citado a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, a necessidade de incluir na presente demanda terceira pessoa envolvida no sinistro, a suspensão do presente feito em razão de tramitar Termo Circunstanciado no Juizado Especial Criminal desta Comarca, bem como expressou que os valores pleiteados a título de indenização são excessivos.

Em seguida, a parte requerida apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, a sua não oposição em relação a terceira pessoa no pólo passivo da presente demanda, bem como a desnecessidade de suspensão do presente feito.

À fl. 79 foi realizada audiência de conciliação, mas esta restou negativa.

Oficiada a Vara Criminal esta informou a existência de processo de apuração de ato infracional, em que figura como adolescente infrator o requerente e vítimas Joseli Luiza Gomes Cordeiro e Lilian Cristiane Machiavelli.

Esse é o relatório.

Decido.

1. Chamamento ao processo

A parte requerida expressa em sua contestação a necessidade do chamamento ao processo da Sra. Josele Luiza Gomes Cordeiro, haja vista o seu envolvimento no sinistro.

Compulsando os documentos acostados pela parte requerente observa-se o envolvimento de um terceiro veículo no sinistro, conduzido por Josele Luiza Gomes Cordeiro (fl. 39).

Ademais, a parte requerente não se opõe ao pedido realizado pela parte. Desse modo, determino a inclusão no pólo passivo da presente demanda da Sra. Josele Luiza Gomes Cordeiro.

Procedam-se as anotações necessárias. Cite-se com as advertências legais.

2. Suspensão do presente feito

Ademais, a parte requerida expressa em sua contestação a necessidade da suspensão do presente processo, em razão de tramitar perante o Juizado Especial Criminal.

Em resposta a solicitação deste Juízo sobre eventual demanda envolvendo o sinistro aqui discutido, a Escrivã da Vara Criminal informou tão somente a existência de processo de apuração de ato infracional, o qual tramita perante a Vara de Infância desta Comarca.

Desse modo, não se trata de processo criminal, o qual poderia acarretar a suspensão do presente feito. Além disso, como bem salientou a parte requerente o art. 110, do Código de Processo Civil faculta e não obriga ao Juiz suspender o processo civil enquanto pendente o processo criminal.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do presente feito.

3. Regularização da representação

Intime-se a parte requerida para que acoste aos autos a procuração do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que o instrumento particular de procuração de fl. 62 se refere tão somente ao genitor do menor, sob pena do disposto no art. 13, do Código de Processo Civil.

Além disso, esclareça a parte requerida se a contestação apresentada se refere ao menor ou é do seu genitor.

4. Conclusão

Uma vez apresentada contestação pela segunda requerida manifestem as partes no prazo legal.

Caso não haja oferecimento de contestação ou após a manifestação das partes sobre a contestação retornem-se os autos à conclusão para o deferimento das provas a serem produzidas no presente feito.

Após, vista ao ministério público, eis que o requerido da presente demanda é menor. Intimem-se. " -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, CASSIANO GERALDO PORTES e ARGOS FAYAD-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001306-14.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL GORDYA STANSKI- Ante a certidão do oficial de justiça, na qual informa que deixou de citar o requerido em razão do mesmo haver se mudado para a Comarca de São João do Triunfo, diga a parte autora. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0002201-72.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DRENASUL LTDA- "Analisando o agravo de instrumento interposto pela parte requerida observa-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim decidiu (fls. 156 verso):

"EXERÇO a retratação diante dos fundamentos ensablados, mantenho o deferimento do efeito recursal deferido, ou seja, o efeito suspensivo e, considerando que se trata de competência absoluta, decreto a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão, determino a reunião dos processos, com a remessa dos autos de busca e apreensão ao Juízo de Direito em que tramita a ação com pretensão revisional".

Desse modo, diante da decisão supra proceda-se a remessa do presente feito a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas (fls. 147), onde tramita a revisional ajuizada pela parte requerida.

Procedam-se as anotações necessárias.

Intimem-se as partes."-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e SILVIO DANILLO DELUCA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002786-27.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOSE METKA DOS SANTOS- À parte autora para retirar os ofícios. -Adv. TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

22. CAUTELAR INOMINADA-0000276-07.2012.8.16.0158-PAULO DRUZIK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- "I - Evidenciada a impossibilidade de transação entre as partes (fls. 116/118), passo, a seguir, ao saneamento do processo.

II - Na presente relação processual constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas.

No tocante ao cumprimento da disposição contida no art. 806, do Código de Processo Civil, tem-se que desnecessário, in casu, haja vista que não houve a concessão liminar da medida cautelar pleiteada.

Nesse sentido:

"O prazo do art. 806 para a propositura da ação principal é mitigado se a medida cautelar não for concedida liminarmente. "

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS - ART. 806, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LIMINAR INDEFERIDA - INOCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (...) tendo em vista que não houve o deferimento da

liminar pretendida, conforme decisão de fls. 33/34, não há que se falar em prazo de trinta dias para a propositura nos termos do art. 806, do Código de Processo Civil". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 665249-7. Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - J. 01.12.2010).

Assim, superada a questão, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

III - Contudo, em observância ao parágrafo único, do art. 803, do Código de Processo Civil, tenho que imprescindível ao esclarecimento da lide, a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme requerida pelo autor.

Diante disso, para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a rede de energia elétrica traz riscos à propriedade do autor ou à segurança local; b) a instalação da referida rede observou os padrões e normas exigidas na busca da melhor solução técnico-econômica; c) a instalação, como procedida, poderia ser realizada à margem da propriedade do Sr. Helder Eliel Trzaskos.

Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro o pedido de perícia, na forma requerida pelo autor, bem como a juntada de novos documentos.

Para exercer a função de perito, nomeio o Sr. Ricardo Heister Alves, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pelo autor, vez que se trata de exame por ele requerido, observado o disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, ressalto desde já que o autor não está obrigado ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo. O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes.

O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias, a partir do início dos trabalhos periciais, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados.

As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal.

Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho, e aguarde-se, por vinte dias, a resposta dele.

Aguarde-se a realização da prova pericial para posterior designação da audiência de instrução e julgamento.

IV - Intimem-se."-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO, BERNADETE LIS, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

23. ORDINARIA-0000334-10.2012.8.16.0158-ALFREDO VALMIR KRULIKOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Manifestem-se as partes, ante a resposta dos ofícios. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0003343-77.2012.8.16.0158-VALERIANO PRZYBYSZEWski e outros x BANCO ITAU S.A.- "Diante do pedido formulado pela parte requerente defiro o pedido para recolhimento das custas no prazo de trinta dias. Caso não haja o pagamento no prazo estipulado será aplicado no caso em tela o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil." -Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0003344-62.2012.8.16.0158-ZILA POSIWAJLO ULBRICH e outros x BANCO ITAU S.A.- "Diante do pedido formulado pela parte requerente defiro o pedido para recolhimento das custas no prazo de trinta dias. Caso não haja o pagamento no prazo estipulado, será aplicado no caso em tela o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil." -Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-0003345-47.2012.8.16.0158-MILTON LUIZ RETZLAFF x BANCO ITAU S.A.- "Diante do pedido formulado pela parte requerente defiro o pedido para recolhimento das custas no prazo de trinta dias. Caso não haja o pagamento no prazo estipulado será aplicado no caso em tela o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil" - Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

27. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0004127-54.2012.8.16.0158-ROSMARIO ORLOSKI x SILVESTRE SEGAN CUBA- " Comprovada a idade (artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003), anote-se a prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Defiro Provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), com as devidas advertências legais. Após, com a apresentação ou não de contestação, manifeste-se a parte autora. Vista ao Ministério Público. Designo audiência de conciliação a qual se realizará dia 05/03/13 às 17:00 horas, salvo, existindo manifestação em contrário, suspendo fica o ato designado". -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

28. USUCAPIAO-0004162-14.2012.8.16.0158-HENLY KEY SHIMIZU e outro- À parte autora para retirar o edital para publicação no jornal local (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

29. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-8/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OMELIAN KUTIANSKY & CIA. LTDA. e outro- A executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, embargar querendo. TERMO DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA DE FLS. 848. " Termo de conversão do bloqueio em penhora, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:00 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 818/819, dos autos nº 08/1997 de Executivo Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executados Omelian Kutianski & Cia Ltda. e Espólio de Omelian Kutianski, em penhora do valor de R\$ 98,54 (noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conta nº 3800115512982, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do

que para constar lavrei o presente termo, Eu, (a) (Célia Regiane Rosa Zana Blumel) escreverei juramentada que o digitei e subscreevi. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito". -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

30. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-78/2000-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ANTONIO TOPOROWSKI- "Cumpra salientar que os Conselhos de Fiscalização Profissional não apresentam as prerrogativas de isenção de custas nos procedimentos judiciais.

Concorde, com a literalidade da lei nº 9.289/1996.

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Tem-se, ainda os seguintes posicionamentos a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO. 4º PARÁGRAFO ÚNICO 9.2891. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.4º9.2893. Recurso especial não conhecido.

(1121781 SC 2009/0021642-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/02/2011)

Desta forma, intime-se a exequente para que, proceda o recolhimento das custas do oficial de Justiça, para que seja realizada a diligência.

2. Com o recolhimento, cumpra-se o mandado.

3. Int. Diligências necessárias."-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

31. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-69/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SERRARIA SAO MATEUS e outro- "1.Relatório

Trata-se de execução fiscal proposto pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP em face de Serraria São Mateus - Omar O. Oliveira + Cia Ltda.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição.

Em seguida, houve a manifestação da parte exequente.

Por fim, houve a manifestação da parte executada.

Esse é o relatório.

Decido.

2. Mérito

Inicialmente registra-se que em se tratando de execução de multa (penalidade administrativa) que não se caracteriza como tributo, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a incidência do Código Tributário Nacional no que pertence à determinação do prazo prescricional, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. (...) 4. Recurso especial desprovido. (REsp 429.868/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 227).

Desse modo, quanto à cobrança de multa administrativa decorre de ilícito ambiental, o prazo prescricional aplicável é o mesmo que o administrado tem para cobrar seu crédito em face da Administração Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece:

"Art.1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. "À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria". (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (REsp 444646/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 239).

Muito embora o lapso temporal aplicável ao caso seja estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, sua contagem segue o parâmetro indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o termo inicial é a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a intimação da decisão administrativa final.

A incidência do artigo mencionado para a contagem do prazo prescricional referente à multa aplicada em razão de infração ambiental é objeto do entendimento manifestado na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO.AFASTAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXEGESE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O prazo quinquenal da prescrição somente deve ser contado a partir de constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...)" (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0597757-9 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 16.11.2009).

Com efeito, a constituição do crédito passa a ser definitiva somente quando não há mais possibilidade de recorrer o que acontece com a notificação da decisão final do recurso administrativo.

Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. MULTA AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, que ocorre depois de confirmada a legalidade da multa imposta na via administrativa, devidamente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Com a apresentação de defesa pelo apelado/executado houve a suspensão da prescrição, motivo pelo qual a constituição do crédito se deu no momento em que a decisão administrativa tornou-se definitiva e não quando da aplicação da multa (lavratura do auto de infração ambiental), não havendo falar em ocorrência de prescrição". (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0642319-6 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.02.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DO ART.

1º DO DECRETO N. 14 Fl. 27. 15 Fl. 02 do apenso. 20.910/32. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO FINAL NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. (...). 1 - Mesmo em se tratando de multa por infração ambiental, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal), entende-se que "O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito.

Havendo impugnação via administrativa, a exigibilidade do crédito fica suspensa, iniciando-se a contagem somente com a decisão final do recurso administrativo" (...). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0551464-3 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 31.03.2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO.AFASTAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXEGESE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O prazo quinquenal da prescrição somente deve ser contado a partir de constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...)" (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0597757-9 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 16.11.2009).

A notificação do lançamento da multa (término do processo administrativo) ocorreu em 23.10.2001 (fls. 76), quando se avisou da subsistência da multa aplicada, acrescida de juros de mora. A partir desse momento houve a constituição definitiva do crédito, começando, por consequência, a contar o prazo prescricional.

Nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei 6.830/80, o prazo prescricional é interrompido pelo despacho que determina a citação, verbis:

"Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] § 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."

Destarte, tendo o despacho de fls. 07, datado de 12.12.2005, determinado a citação da empresa executada, depreende-se que não transcorreu o lapso quinquenal da prescrição.

3.Conclusão

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios .

Intime a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito." -Advs. LUCIANO MARCHESINI e RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN.-

32. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-162/2008-UNIAO x SANTOS, CELIS E CIA LTDA- Manifeste-se a parte executada em relação aos documentos acostados pela parte exequente. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO.-

33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001918-49.2011.8.16.0158-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MADECAIXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA- Diga a parte exequente. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.-

34. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0003281-71.2011.8.16.0158-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSMAR FERREIRA DE ANDRADE- "Diante do conteúdo do petítório de fls. 18, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Sem custas Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUIG ALMEIDA MOTA-.

Sao Mateus do Sul, 07 de dezembro de 2012

TEIXEIRA SOARES**JUÍZO ÚNICO**

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Drª THAYS BACKES ARRUDA - JUÍZA SUBSTITUTA

Relação nº. 23

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALTENIR ANTONIO GUBERT 00014 000275/2009
 00027 000581/2012
 00033 000008/2008
 00034 000017/2009
 ANDRE LUIZ VERBOSKI 00023 000052/2011
 ANA LUCIA FRANCA 00008 000242/2008
 BARTOLOMEU PEREIRA 00032 000007/2004
 BLAS GOMM FILHO 00008 000242/2008
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00018 000785/2010
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00020 000893/2010
 00023 000052/2011
 CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00032 000007/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000785/2010
 CHRISTIAN BARLERA 00006 000199/2008
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 00020 000893/2010
 EVERTON D. LEAL DE JESUS 00004 000196/2007
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00013 000197/2009
 00014 000275/2009
 FERNANDO MADUREIRA 00023 000052/2011
 FERNANDO ONESKO 00010 000034/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000201/2008
 HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00012 000113/2009
 00019 000830/2010
 00021 001009/2010
 00029 000694/2012
 00031 000716/2012
 HÉLVIO DA SILVA MUNIZ 00025 001078/2011
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000008/1994
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000201/2008
 JEAN CARLOS PAISANI 00002 000215/2005
 00007 000201/2008
 00008 000242/2008
 00009 000316/2008
 00011 000073/2009
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00017 000706/2010
 JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR 00004 000196/2007
 LEVI VARELA DA SILVA 00005 000091/2008
 00028 000689/2012
 LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE 00005 000091/2008
 00036 001063/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000201/2008
 MARCELO GUTERVIL 00024 000098/2011
 00026 001213/2011
 MARCOS AURÉLIO KREFETA 00013 000197/2009
 MARCOS AURELIO ABIB 00035 000980/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 00022 001331/2010
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00006 000199/2008
 OLDEMAR MARIANO 00004 000196/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000316/2008
 ROBSON KRUIPEZAKI 00030 000695/2012
 ROBERTO CEZAR PINTO 00003 000672/2006
 SILMAR FERREIRA DITRICH 00015 000382/2010
 00016 000705/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00011 000073/2009
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI 00016 000705/2010
 WANDERVAL POLACHINI 00009 000316/2008
 00011 000073/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000008-62.1994.8.16.0164-DIBRELL DO BRASIL TABACOS LTDA x HEITOR RODRIGUES FREITAS e outro- "... relato o essencial, decidido. É faculdade do credor desistir da execução na forma do art. 569 do CPC. Com a extinção, deverá ser cancelada eventual penhora vinculada a este processo. Ante o exposto, com base nos arts. 569 e 267, VI do CPC, EXTINGO a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Revogo expressamente a penhora. O Cartório deverá verificar se houve averbação e oficial ao Registro para cancelamento. Custas pela exequente..." Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.
2. USUCAPIAO-0000106-61.2005.8.16.0164-LUIZ FERNANDO NEVES HILGEMBERG x ESTE JUIZO DE DIREITO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento aos autos, tendo em vista que a carta precatória para citação dos requeridos foi devolvida por falta de pagamento de custas. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-.
3. INVENTARIO-0000181-66.2006.8.16.0164-A.M.S. e outros x V.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, com teor seguinte: " Requeremos intime-se as herdeiras Katia e Tatiana, para que se manifestem quanto à justificativa apresentada pela inventariante às fls. 123/125, inclusive propondo em outra o que entenderam de direito, sob pena de prosseguimento do feito para homologação da partilha. Teixeira Soares 04/12/2012. (a) Romeu Rutte. Promotor de Justiça" Intimem-se -Adv. Roberto Cezar Pinto-.
4. AÇÃO DE RESPON. CIVIL C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTC. DE TUT-0000213-37.2007.8.16.0164-VITÓRIO BYCZKOVSKI x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que o presente feito baixaram ao cartório, e para querendo no prazo de 30 dias deverão requerer o que de direito, após os autos serão arquivados. Intimem-se -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS, Jose Carlos Madalozzo Junior e OLDEMAR MARIANO-.
5. AÇÃO DE JUSTIFICACAO-0000351-67.2008.8.16.0164-A.R. x O.S.B.- "...Ante o exposto, com base no art. 866 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido de justificacão, porque observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro a JG. Condeno a requerente ao pagamento das custas, observada a suspensão do art. 12 da Lei 1.060-50. Decorridas 48 horas, o processo deverá ser entregue à requerente. Após, providencie-se baixa no registro e autuação..." Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA e Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.
6. AÇÃO ACIDENTARIA c/ Pedido de Tutela Antecipada-0000360-29.2008.8.16.0164-JOANES MARTINS DE CAMPOS x INSS INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL- "...À fl 76, consta em ata de audiência, na qual foi homologada a transação, que não incluiriam honorários advocatícios. Não foi interposto recurso ou suscitada nulidade do ato. Sendo assim, não há condenação, logo não há que se falar em expedição de alvará em nome do procurador do autor para que este receba os honorários, pois o acordo foi aceito e não questionado a época. Isso posto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. Mariana Silva Markezani e Christian Barlera-.
7. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000439-08.2008.8.16.0164-COLAPINUS LTDA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para requerem o que de direito, tendo em vista que os autos retornaram do Egregio Tribunal de Justiça, no prazo de 30 dias, não havendo manifestação os autos serão arquivados-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Luiz Henrique Bona Turra, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
8. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000438-23.2008.8.16.0164-LOCATELLI MAHLE E CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que o presente feito baixaram ao cartório, e para querendo no prazo de 30 dias deverão requerer o que de direito, após os autos serão arquivados. Intimem-se-Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Ana Lucia Franca e BLAS GOMM FILHO-.
9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-316/2008-ENEIAS MENDES DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para requerem o que de direito, tendo em vista que os autos retornaram do Egregio Tribunal de Justiça, no prazo de 30 dias, não havendo manifestação os autos serão arquivados. -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e REINALDO MIRICO ARONIS-.
10. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUBLICO-0000407-66.2009.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA WOJCWIK LTDA x ESTE JUIZO- "... Relato o essencial, decidido. A presente demanda é reflexo de um problema que acontece em todas as ações de usucapião nesta Comarca. Requerida certidão negativa de registro do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis certifica que não tem condições de afirmar se área objeto do usucapião está matriculada ou não. Então, o processo segue, é reconhecido o domínio e, consequentemente, é efetuado o registro. Não há segurança se é uma novamatrícla, se é continuidade de outra matrícula, se é uma matrícula sobre outra. É latente o risco de reconhecer usucapião em favor de alguém sem citar o proprietário, por causa desta questão do registro de imóveis. Aparentemente, é um problema vinculado à tecnologia. Ou seja, antigamente os registros eram precários (sem precisão de área) e, atualmente, já é possível localizar perfeitamente as áreas, isso no plano fático. No plano jurídico, parece que precariamente continua, porque esbarra justamente no que já foi registrado, na continuidade do registro ou na abertura de um registro novo. Dito isso, com a certidão do Registro de Imóveis de fls. 35, fica prejudicada a voluntariedade da jurisdição. O pedido é para "cancelar o registro". Salvo engano de

interpretação, o que a autora pretende é que a matrícula nº 3.618 em seu nome passe para o nome dos atuais proprietários reconhecidos na ação de usucapião. Não seria propriamente cancelamento de registro, mas retificação para constar os atuais proprietários, em uma sequência normal (continuidade), mas que ficou inviável pelos motivos acima expostos, ao qual se acrescenta o fato de que o registro decorrente da ação de usucapião incide sobre a matrícula nº 4897 (fls. 34-35). Em síntese, parece que há dois registros sobre o mesmo imóvel ou há quebra de continuidade nos registros. De qualquer modo, não há como seguir o processo sem intervenção dos interessados, ou seja, os atuais proprietários, que deverão ser citados. Além disso, o Oficial de Imóveis deverá ser novamente instado a esclarecer se há possibilidade de regularizar a situação pelo cancelamento de um registro para sequência em outro ou pela continuidade dematriculação. Por sua certidão, parece que será impossível, porque não há certeza sobre a área do imóvel. Se isso continuar, inevitavelmente será preciso perícia. A autora deverá, portanto, emendar a inicial para: indicar que trata de retificação de registro civil e não oposição ao reconhecimento do usucapião; indicar se a área do usucapião corresponde àquela matriculada em seu nome (nº 3618); pleitear a citação dos interessados, no caso, os atuais proprietários (art. 1.105 do CPC). Com a emenda e mantida a natureza voluntária da jurisdição, poderão ser citados os proprietários e cumprida a diligência perante o Oficial de Registro. Isso posto, intime-se a autora para, em 10 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento..." Intime-se -Adv. FERNANDO ONESKO-.

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000470-91.2009.8.16.0164-OZIREZ DE PAULA CASTANHO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que o presente feito baixaram ao cartório, e para querendo no prazo de 30 dias deverão requerer o que de direito, após os autos serão arquivados. Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wandervall Polachini e Tatiana Valesca Vroblewski-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000524-57.2009.8.16.0164-LUCINEI CARLOS THOMAZ x LIDIANE ALVES GONÇALVES- "... Relato o essencial, deciso: Primeiro, na carta de fl. 63, não consta o motivo da devolução ao remetente. Portanto, não cabe a citação por edital. Os autores deverão juntar comprovante de devolução do Correio com justificativa. De qualquer modo, em vez de pedir aos órgãos públicos o endereço da ré, mais fácil seria pedir ao Cartório de Protestos no qual o ato aqui discutido foi concluído. Ademais, com a inicial, sequer foi anexada cópia do cheque, o que impossibilita averiguar os intervenientes do ato. Também não foi anexado pedido de sustação dirigido ao banco para averiguar a bor-fé dos autores, pois apenas há boletim de ocorrência, mas este ato não retira os efeitos do cheque em circulação, que pode acabar em mãos de terceiro e boa ou de má-fé. Não consta, ademais, resposta do Cartório acerca do cumprimento da liminar. Isso posto: a) Intimem-se os autores, para, em 10 dias, juntar comprovante de devolução da carta com justificativa do Correio, comprovante de pedido de sustação do cheque dirigido ao banco (da época obviamente) e declaração do banco quanto à sustação ou não; b) oficie-se ao Cartório de Protesto de Paranaguá para informar o endereço da credora, se houve cumprimento da liminar e para enviar cópia do cheque protestado, em 10 dias. Cumpridas as diligências, conclusos para regularizar a citação, ato pendente desde a propositura da demanda 25.05.2009 pelos motivos acima expostos..." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

13. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0000377-31.2009.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x MARISE APARECIDA GUBERT SANTOS e outro- "Quanto ao laudo pericial, as partes pleitearam complementação. O perito prestou esclarecimentos e as partes continuam divergindo do laudo. A matéria é eminentemente técnica, razão pela qual prova é imprescindível. Diante disso, intimem-se as partes para informarem se concordaram com nova perícia, na forma dos arts. 437 e 438 do CPC, no prazo de 10 dias. À fl. 279, os réus apontam demanda contra a Sanepar para reparação de danos vinculados à servidão. Certifique-se o teor e a fase deste processo para avaliar conexão e julgamento conjunto..." Intimem-se -Advs. Elizabet Nascimento Polli e MARCOS AURÉLIO KREFETA-.

14. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0000385-08.2009.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x MARIA ROSECHLER GUBERT- " Foi deferida a imissão na posse da SANEPAR e determinada a realização de perícia (fl. 36). Houve contestação. Pelo teor das petições de fls. 75 e 76, parece inviável o acordo e necessária a perícia. A proposta de honorários consta à fl. 44. Cumpra-se, portanto, o despacho de fl. 36 com intimação da autora para depósito. Em seguida, intime-se o perito para entrega do laudo em 60 dias, já que a ré já foi intimada e não apresentou quesitos ou indicou assistente. Intimem-se..." -Advs. Elizabet Nascimento Polli e ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000382-19.2010.8.16.0164-MARIA DE FÁTIMA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial fls. 109/110. Intime-se -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000705-24.2010.8.16.0164-MUNICIPIO DE IRATI x TEÓFILO KALATAI e outro- "... relato o essencial, deciso. Verifica-se que houve reflexos na situação de fato em virtude do tempo de tramitação do feito, especificamente entre os atos processuais. Segundo consta, entre o deferimento da liminar em favor do Município e a suspensão em grau recursal com consequentemente retomada do imóvel pelos réus, estes saíram do imóvel e o Município retirou as benfeitorias, sem que, no entanto, qualquer das decisões fosse efetivamente cumprida por Oficial de Justiça. Diante disso, pelo menos no plano jurídico, com o agravo prejudicado, a liminar ficou restabelecida. Não consta que foi interposto recurso contra esta decisão em segundo grau. Isso não significa que os fatos constitutivos do direito do autor estejam

comprovados, da mesma forma quanto às alegações deduzidas em contestação. Há necessidade de instrução do processo em relação, no mínimo, aos seguintes pontos controvertidos: a) contrato entre partes (prazo, vigência, rescisão, notificação, ajuizamento da demanda após ano e dia); b) posse dos réus (justa ou injusta; boa fé ou má-fé); c) benfeitorias e direito de retenção (construções, plantações, retirada pelo Município, indenização, valores). Defiro, portanto, a prova testemunhal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 10 dias para possibilitar inclusão e adequação da pauta conforme o caso (número de pessoas, prazo para cumprimento pelos Oficiais, carta precatória, etc., afinal é para isso que o despacho de especificação de provas). Defiro, ainda, o depoimento pessoal dos réus e indefiro por outro lado, o depoimento pessoal do representante do Município, pois inócuo, não obstante possível arrolar como testemunha o então Prefeito da época que firmou o contrato e, segundo os réus, teria conhecimento da situação. Após, o processo poderá ser incluído em pauta de audiência para instrução. Por fim, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao seu conteúdo econômico, razão pela qual deverá ser adjuado ao valor do imóvel objeto da reintegração (analogia ao art. 259, VII, do CPC), com recolhimento das custas remanescentes pelo Município, sob pena de cancelamento da distribuição. Isso posto: a) DEFIRO o depoimento pessoal dos réus; b) INDEFIRO o depoimento pessoal do representante do Município; c) DEFIRO a prova testemunhal. Intimem-se as partes para apresentar rol em 10 dias; c) intimem-se o Município para adequar o valor da causa e recolher as custas correspondentes; d) cumpridas as diligências, o Cartório deverá impulsionar o processo para inclusão em pauta de audiência; e) DEFIRO a JG aos réus..." Intimem-se -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

17. RESTAB DE AUX DOENÇA C/PED CONV EM APOSENT POR INV PED TUT ANTECIP RITO SUMAR-0000706-09.2010.8.16.0164-ANTONIO EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-De acordo com a portaria 14/2011 ITIMO o autor para se manifestar sobre a perícia de fls. 220/223. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

18. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000785-85.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SANDRO SILVA- "...Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S-A Credito Financiamento e Investimento contra Sandro Silva, na qual foi indeferida a liminar, porque houve protesto quando não esgotadas tentativas de notificação pessoal quando o devedor com endereço certo. Intimada para emendar a inicial, a BV anexou o mesmo documento já considerado insuficiente para constituição em mora. Foi deferida a liminar e não encontrado o bem, conforme certidão de fl. 37 verso, a BV requereu a conversão em execução de título extrajudicial. A liminar foi revogada e determinada a emenda da inicial para comprovação regular da mora (fl. 47). Devidamente intimada, a autora não se manifestou. Conforme relatado, não há prova adequada da constituição em mora do devedor e a autora não providenciou a regularização da petição mediante juntada do documento. Ante o exposto, com base no art. 267, IV, d CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas..." Intime-se -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. USUCAPIAO-0000830-89.2010.8.16.0164-JORGE DA SILVA SANTOS- " A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para compovar a inexistência de registro. Intimem-se os autores para solicitar nova certidão negativa do Registro de Imóveis ou declaração do Oficial esclarecendo o motivo pelo qual não é possível certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real" e se há possibilidade de certificar a ausência de registro por outros meios. Intimem-se, também, para juntar a ART. Prazo de 15 dias..." Intimem-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

20. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000893-17.2010.8.16.0164-PROTASIO SCHEREINER x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 87/91, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.2. Comprovado o pagamento do boleto de fls. 91, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial. 3. Custas remanescentes na forma do acordo. 4. Defiro a dispensa do prazo recursal. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

21. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA-0001009-23.2010.8.16.0164-JUVINA PEREIRA DE ANDRADE SOUZA x ANA RITA DE SOUZA- "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a interdição de Ana Rita de Souza e, em consequência, NOMEAR a curadora Juvina Pereira de Andrade Souza..." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001331-43.2010.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x CECILIA BARAUSSE MORES e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a penhora realizada de fls. 44 e 45. Intime-se -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

23. AÇÃO CONDENATÓRIA-0000052-85.2011.8.16.0164-M. LACHOVICZ E CIA LTDA, representada por MARIO LACHOVICZ x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- " M. Lachovicz e Cia Ltda, ajuizou demanda contra Altamir Pereira Sobrinho visando à restituição de R\$ 100.000,00 em virtude de desistência de contrato de compra e venda de imóvel em setembro de 2010. Quanto à preliminar de inépcia, o parágrafo acima permite afatá-la na medida em que os fatos e fundamentos do pedido estão descritos de forma adequada na petição inicial. O que há, na verdade, é divergência entre as partes basicamente acerca da conclusão do negócio, da extensão e da iniciativa de desistência. Afasto, portanto, a inépcia da petição inicial. Por outro lado, as partes quiseram a produção de provas, entretanto foi considerada a

possibilidade de julgamento antecipado (fl. 69). Contra esta decisão, foi interposto agravo retido. Em juízo de retratação no agravo, revogo a decisão quanto ao julgamento antecipado, porquanto há necessidade de produção de prova quanto aos pontos controvertidos acima expostos. O autor alega que o réu desistiu da compra do imóvel e não devolveu R\$ 100.000,00 pagos a título de sinal, enquanto o réu alega que o autor desistiu da compra de estabelecimento comercial (art. 1.142 do CC) no valor de R\$ 2.450.000,00, razão pela qual deveria arcar com as perdas e danos. Há início de prova documental a autorizar a produção de prova testemunhal, na forma do art. 402, I, do CPC. Isso posto: a) afastar a preliminar de inépcia da inicial; b) em juízo de retratação, revogo a decisão de fl. 69 e defiro a tomada de depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal acerca dos pontos controvertidos discriminados na fundamentação; c) faculto à partes apresentar rol de testemunhas em 10 dias, com qualificação e endereço desde já para facilitar adequação da pauta; d) os autores deverão apresentar, neste mesmo prazo, os documentos originais dos cheques e notas promissórias. Intimem-se. Cumpridas as diligências, o processo deverá ser incluído em pauta de audiência..." Intimem-se -Adv. ANDRE LUIZ VERBOSKI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO MADUREIRA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000098-74.2011.8.16.0164-MARCELO GUTERVIL x EDENILSON M. CHAGAS PACONDES- "À l. 17, o autor requer a remoção do bem penhorado às fls. 13 para o depósito judicial. DEFIRO o pedido. Tendo em vista a não manifestação do executado em embargos. Intimem-se as partes..." Intime-se -Adv. MARCELO GUTERVIL-

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001078-21.2011.8.16.0164-ANA APARECIDA DE ALMEIDA e outro x CAIXA SEGUROS S/A- "Para evitar prejuízo à parte com a extinção em virtude do não cumprimento de diligências, renove-se a intimação por intermédio de publicação em nome do Procurador para: a) anexar os documentos comprobatórios da hipossuficiência; b) regularizar a qualificação da autora (endereço atual) e a representação, porque é necessário instrumento público na concessão de poderes por pessoa não alfabetizada; c) anexar o contrato de mútuo com seguro e indicar a data do sinistro como emenda da inicial. Prazo de 10 dias. Se não cumpridas as diligências, conclusos para extinção independentemente de intimação pessoal..." Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ-

26. AÇÃO DECLARATÓRIA (Com Pedido de Tutela Antecipado)-0001213-33.2011.8.16.0164-FLORIANO DLUGOSZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista retorno do Egregio Tribunal de Justiça. -Adv. MARCELO GUTERVIL-

27. USUCAPIAO-0000581-70.2012.8.16.0164-JOSE DE CASTRO e outro x ESTE JUÍZO- "A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexistência de registro. Intimem-se os autores para solicitar nova certidão negativa do Registro de Imóveis ou declaração do Oficial esclarecendo o motivo pelo qual não é possível certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real" e se há possibilidade de certificar a ausência de registro por outros meios. Prazo 15 dias..." Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-

28. USUCAPIAO-0000689-02.2012.8.16.0164-DOMINGOS BRESSAN e outro x ESTE JUÍZO- "A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexistência de registro. Por outro lado, não foi juntada a ART do profissional que subscreveu o memorial. Intimem-se os autores para solicitar nova certidão negativa do Registro de Imóveis ou declaração do Oficial esclarecendo o motivo pelo qual não é possível certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real" e se há possibilidade de certificar a ausência de registro por outros meios. Intimem-se, também, para juntar a ART. Prazo 15 dias." Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-

29. ALVARA JUDICIAL-0000694-24.2012.8.16.0164-HERALDO JOSÉ ANDRADE e outros x ESTE JUÍZO- "... Diante do exposto, DEFIRO o pedido para levantamento desaldo de enfechos previdenciários de Erothides Bello Andrade. Expeça-se alvará pa dos NB 41-086.853.151-0 e 01-094.468.705-9 em favor de Heraldo José Andrade, Anselmo Bello Andrade, Maria de Lúsdas Andrade Rocha e João Batista de Andrade. Defiro a JG na forma do art. 12 da Lei 1060-50..." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-

30. ALVARA JUDICIAL-0000695-09.2012.8.16.0164-ERCILA PEDROSO DA CONCEIÇÃO e outros x ESTE JUÍZO- "Ante o exposto, DEFIRO o pedido para levantamento de saldo de benefícios previdenciários de José Vieira da Silva e de Anardina Pedroso da Silva. Expeça-se alvará do NB 21-155.621.918-8 em favor de Ercilia Pedroso da Conceição, Nelci Terezinha Pedroso Gomes e José Augusto Vieira. Expeça-se alvará do NB 41.087.331.1604 exclusivamente em favor de José Augusto Vieira. Defiro a JG na forma do art. 12 da Lei 1060-50..." Intime-se -Adv. ROBSON KRUIPEZAKI-

31. USUCAPIAO-0000716-82.2012.8.16.0164-GERALDO FERREIRA INGLEZ e outro x ESTE JUÍZO- "A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexistência de registro. Intimem-se os autores para solicitar nova certidão negativa do Registro de Imóveis ou declaração do Oficial esclarecendo o motivo pelo qual não é possível certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real" e se há possibilidade de certificar a ausência de registro por outros meios. Prazo 15 dias. No impulso ao processo, atentar para o fato de que se trata de imóvel rural para intervenção também do INCRA..." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-

32. AÇÃO DE GUARDA E ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DE PATRÍO PODER-0000140-70.2004.8.16.0164-M.A. x D.S.L.- "...Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a perda do poder familiar de Geraldo Lopes e Ivone Cuimbra dos Santos em relação a Daniel Santos Lopes e para CONCEDER a adoção deste em favor de Maria Arcanjo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-

se ao registro civil de Ponta grossa para cancelamento do registro original e averbação da sentença, na forma do art. 47 do ECA. Deverá constar no registro civil exclusivamente o nome da mãe Maria Arcanjo e avós maternos Manoel Arcanjo e Antonio Cuimbra. Fixo a remuneração da defensora nomeada para defesa dos réus em R\$ 600,00, conforme item 3 do capítulo II da tabela de honorários da OAB-PR..." Intimem-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE-

33. AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-8/2008-L.C.R. x S.A.R.- "Trata-se de pedido de guarda, pleiteado por Luiz Carlos Ribeiro, em relação a sua irmã menor Sonia Aparecida Ribeiro, nascida em 05/08/1996, sendo que os pais da menor são falecidos conforme certidões de óbito fls. 08 e 09. Consta nos autos que o pai da menor deixou pensão à mãe desta, e, falecendo esta, o valor passará a ser pago à menor, tratando-se do benefício referido às fls. 22 e 25. Na manifestação ministerial, houve a concordância da guarda, solicitando a prestação de contas da pensão da menor, de forma anual. A sentença foi julgada procedente conforme fls. 42/45. As prestações de contas estão sendo feitas de maneira correta deste então. Com relação a última prestação, demonstradas na fls. 84/89 foram feitas de maneira correta, conforme os termos da sentença. Aguarde-se a próxima prestação a ser apresentada, sendo que durante este prazo, o processo deve permanecer suspenso..." Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-

34. AÇÃO DE GUARDA-0000463-02.2009.8.16.0164-A.L.S. e outro x W.G.A.R.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os requerentes que ocorreu o prazo e não houve contestação por parte do requerido. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-

35. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0000980-70.2010.8.16.0164-M.P. x D.R.G.P.- "...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e no art. 101, III, do ECA, e no art. 129, V, do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência, DETERMINO matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino no ano letivo de 2013 do adolescente DIONI RENATO GONÇALVES PIRES pelos responsáveis legais. Fixo a remuneração do defensor nomeado em R\$ 600,00 por analogia ao dispositivo no item 3, Capítulo II, da tabela de honorários da OAB-PR..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-

36. REPRESENTAÇÃO-0001063-86.2010.8.16.0164-M.P. x D.R.G.P.- "Intime-se a Defesa para alegações finais..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-

Teixeira Soares, 07 de dezembro de 2012.
Ana Maria Cabral - Escrivã

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00015 000075/2007
00024 000709/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00062 001581/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00032 003866/2010
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00047 007328/2011
00077 004401/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00079 004631/2012
00081 004640/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00055 000107/2012
00069 003487/2012
00078 004616/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 26.759/PR 00048 008200/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00031 002010/2010
00095 007939/2012
ANDERSON RENEY HECK-29701/PR 00019 000890/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI-31408/PR 00041 000813/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00057 000130/2012
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00082 005121/2012
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00014 000811/2006
ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR 00109 000123/2009
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00017 000460/2007
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00004 000502/2000
00018 000811/2007
00039 009359/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00092 007162/2012
00096 007982/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00063 001585/2012
CARLOS FERNANDES 00036 008315/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00025 000774/2008
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00043 002477/2011

CINTIA SANTOS OAB/PR-50.917 00063 001585/2012
 CLAUDEMIR SCHMIDT 00036 008315/2010
 CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-OAB/PR 55214 00045 006030/2011
 CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647 00027 000435/2009
 CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00023 000700/2008
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00004 000502/2000
 00005 000624/2002
 00060 000793/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00054 000094/2012
 00067 003059/2012
 00068 003213/2012
 DANI LEONARDO GIACOMINI- OAB/PR 33.020 00049 009073/2011
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00042 002041/2011
 DANIEL HACHEM 00009 000667/2005
 DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00007 000149/2005
 DARIO GENNARI-10130/PR 00014 000811/2006
 DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00075 003586/2012
 DEBORA VIEIRA PARAENSE-12.315/PA 00049 009073/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00065 002244/2012
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00040 000625/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00060 000793/2012
 EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00004 000502/2000
 ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00033 004953/2010
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00004 000502/2000
 FABIANO LUIZ ROHDE 00003 000287/2000
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00035 007797/2010
 FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS 00107 003915/2011
 FABRICIO RIOS-47152/PR 00046 007103/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA OAB/38205 00074 003507/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00035 007797/2010
 FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593 00052 010990/2011
 00064 002242/2012
 00080 004635/2012
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00093 007572/2012
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES OAB/PR 39.15 00059 000413/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00047 007328/2011
 00059 000413/2012
 GIOVANI M LOPES 00022 000226/2008
 GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00014 000811/2006
 GISELLI LIMA 53.869/PR 00105 010067/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 00072 003493/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00054 000094/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00050 010490/2011
 00051 010892/2011
 00052 010990/2011
 00055 000107/2012
 00057 000130/2012
 00058 000302/2012
 00061 001516/2012
 00062 001581/2012
 00063 001585/2012
 00064 002242/2012
 00065 002244/2012
 00066 002729/2012
 00069 003487/2012
 00070 003489/2012
 00071 003491/2012
 00072 003493/2012
 00073 003503/2012
 00074 003507/2012
 00078 004616/2012
 00079 004631/2012
 00080 004635/2012
 00081 004640/2012
 00099 008836/2012
 00102 009606/2012
 00103 009930/2012
 HELIO LULU-10525/PR 00001 000443/1998
 00002 000252/1999
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00044 005542/2011
 HULIANOR DE LAI 00030 005128/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR 00038 008838/2010
 IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 00107 003915/2011
 ITAMAR NINKOETTER 00016 000080/2007
 IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00094 007846/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00047 007328/2011
 00059 000413/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00009 000667/2005
 00012 000200/2006
 00018 000811/2007
 00019 000890/2007
 00026 000405/2009
 00086 006025/2012
 00097 008374/2012
 00100 009090/2012
 00104 009944/2012
 JAIR DA SILVA 49.498/PR 00030 005128/2009
 00041 000813/2011
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00090 006949/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA OAB/PR 28.317-A 00054 000094/2012
 JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR 00001 000443/1998
 00002 000252/1999
 JOAO LEONEL ANTUCHESKI OAB/PR 25.730 00037 008363/2010
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00045 006030/2011
 JORGE DA SILVA GIULIANI OAB/PR 39.108-B 00030 005128/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00001 000443/1998
 00110 008935/2012
 JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI OAB/RS 00082 005121/2012
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR 00101 009272/2012

JULIANE MOCELIN SIMÃO OAB/PR 52.635 00082 005121/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877 00057 000130/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00041 000813/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000667/2005
 00012 000200/2006
 00013 000226/2006
 00018 000811/2007
 00019 000890/2007
 00026 000405/2009
 00086 006025/2012
 00100 009090/2012
 00104 009944/2012
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00056 000121/2012
 00085 005915/2012
 KARLA TIEMI SAMI CUNHA - OAB/PR 54.751 00049 009073/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00005 000624/2002
 00012 000200/2006
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00042 002041/2011
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00109 000123/2009
 LINDSAY LAGINESTRA - OAB/PR 49118 00037 008363/2010
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00020 000009/2008
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00021 000122/2008
 00109 000123/2009
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ-45. 00049 009073/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00008 000389/2005
 00110 008935/2012
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00092 007162/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00028 000575/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00060 000793/2012
 LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00006 000649/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00051 010892/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00047 007328/2011
 00059 000413/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00077 004401/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00032 003866/2010
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00090 006949/2012
 00095 007939/2012
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00013 000226/2006
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00097 008374/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00058 000302/2012
 00065 002244/2012
 00071 003491/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00033 004953/2010
 00039 009359/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00053 011104/2011
 MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR 00051 010892/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670 00108 006447/2012
 NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB 00035 007797/2010
 NELSON PILLA FILHO 41.666/RS 00051 010892/2011
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00073 003503/2012
 00074 003507/2012
 NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR 00100 009090/2012
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00010 000840/2005
 00089 006503/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 00066 002729/2012
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00067 003059/2012
 00075 003586/2012
 00091 007049/2012
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - 124 00051 010892/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00027 000435/2009
 RAFAELA DENES VIALLE-40889/PR 00110 008935/2012
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00084 005832/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00007 000149/2005
 00009 000667/2005
 RENATO CEPEDA 00003 000287/2000
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00011 000032/2006
 RICARDO CANAN-33819/PR 00034 006150/2010
 00106 000240/2006
 RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 00052 010990/2011
 00064 002242/2012
 00080 004635/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00039 009359/2010
 00059 000413/2012
 00068 003213/2012
 00076 003919/2012
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00001 000443/1998
 00002 000252/1999
 ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00029 001333/2009
 SERGIO CANAN-7459/PR 00038 008838/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00023 000700/2008
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00083 005650/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00044 005542/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR 00061 001516/2012
 TATIANA ORLANDI-30939/PR 00014 000811/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00012 000200/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00050 010490/2011
 00069 003487/2012
 00076 003919/2012
 00078 004616/2012
 00081 004640/2012
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00087 006177/2012
 00088 006182/2012
 THIAGO SPOHR CHIESA-46029/PR 00079 004631/2012
 THIAGO SPOHR CHIESA 00078 004616/2012
 VALDEMAR MORAS-10383/PR 00005 000624/2002
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00098 008683/2012
 VANESSA ZUCCHI-28434/PR 00010 000840/2005
 VILSON PAULO GRAEBIN 00036 008315/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00049 009073/2011

1. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000133-70.1998.8.16.0170-JOSE VALDIR TENORIO BARROS x INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à fl. 690/694 e retificação de fls. 695/696 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."- Adv. HELIO LULU-10525/PR, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

2. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000213-97.1999.8.16.0170-EDVANIA TENORIO BARROS e outro x INDUSTRIAL DE MAQUINAS S/A- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 279/282 e retificação de fls. 284/285 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."- Adv. HELIO LULU-10525/PR, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR e JEFFERSON LUIZ D. FAZZOLARI-19068/PR-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000226-62.2000.8.16.0170-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CANOINHAS LTDA x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. RENATO CEPEDA e FABIANO LUIZ ROHDE-.

4. EXECUCAO DE HIPOTECA-502/2000-BANCO ITAU S/A x ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO- Determinado cumprimento dos itens II e III da decisão de fls. 272/273.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR e CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0000553-36.2002.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO ITAU S/A- As partes ante esclarecimento prestados pelo perito, no prazo de 05 dias. -Adv. VALDEMAR MORAS-10383/PR, CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

6. MONITORIA-649/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x A. L. DARIFE E CIA LTDA e outros-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003881-66.2005.8.16.0170-BANCO BANESTADO S/A x TOYOJI UENISHI e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

8. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-389/2005-COMERCIO DE MOVEIS CARPINE LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0003954-38.2005.8.16.0170-MARIO COLPANI x BANCO UNIBANCO S/A- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003906-79.2005.8.16.0170-FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIE REPRESENTACOES LTDA x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros- Recolher despesas de expedição do ofício requerido. R\$ 9,40 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e VANESSA ZUCCHI-28434/PR-.

11. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004512-73.2006.8.16.0170-CARLOS MAGRO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0004574-16.2006.8.16.0170-D. PEROTTI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Trata-se de prestação de contas em que houve a determinação de liquidação de sentença, por acórdão prolatado nos autos (fl. 604). Na realidade, a finalidade do processo, sem dúvida é realizar o direito e atingir a satisfação do direito das partes e, neste propósito maior, devem concorrer todas as partes. O andamento processual deve apresentar atos eficazes, rápidos e ob jetivos, atentando-se as regras do art. 14 e 339, ambos do CPC. Trata-se ação de prestação de contas em que a instituição financeira foi condenada a prestar as contas pleiteadas pela parte autora com a rejeição de suas contas no acórdão

prolatado, em sede de segunda fase e, portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nesta fase processual de liquidação de sentença, cabe ao requerido, independente de haver ou não inversão do ônus da prova, uma vez que deu causa à propositura da presente ação e, por consequência, deu causa à liquidação de sentença determinada nos autos, razão pela qual deve arcar com as despesas processuais da prova pericial nesta fase processual. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: (...). Ressalte-se, entretanto, que tal medida não resulta de inversão do ônus da prova, tampouco implica em violação ao artigo 333, I do Código de Processo Civil porque o encargo referente a antecipação dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença deve ser atribuído ao devedor do título. Para fins de liquidação de sentença, determino a realização de perícia contábil. Nomeio Perito Judicial profissional constante da lista própria do cartório, sob a fé de seu grau (JAIR DEVANIR ERCOLEES). Em caso de recusa do profissional nomeado ou não manifestação, nomeio perito o próximo da lista, independente de novo despacho. Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o perito nomeado para a apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários periciais deve ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC, atendendo, EXCLUSIVAMENTE, os comandos do acórdão prolatado nos autos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-226/2006-LUIZ ANTONIO BELLE x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-811/2006-MARCELO APARECIDO LOURENCO x JEFERSON PALUDO AMARAL e outro- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pela denunciada), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário.. -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR, GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128, TATIANA ORLANDI-30939/PR e ANTONIO NUNES NETO-25571/PR-.

15. DEPOSITO-0005242-50.2007.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOARES JOSE GUESSER-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

16. MONITORIA-80/2007-JAIRO DE CASTRO ALVES x JOSE HEITOR NIENKOETTER-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item b, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. ITAMAR NINKOETTER-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005281-47.2007.8.16.0170-EDMILSON LARA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item b, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-811/2007-ALZIRA DE OLIVEIRA MURARO x BANCO ITAU S/A- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo, bem como, ao autor para que se manifeste ante depósito no valor de R\$ 974,14. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005394-98.2007.8.16.0170-ADAO FABIO x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento ao despacho de fls. 432 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANDERSON RENE HECK-29701/PR-.

20. MONITORIA-0005275-06.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JARDEL DE ARAUJO-Ao autor recolher despesas de postagem do ofício requerido no valor de R\$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), tendo em vista que o ofício expedido retornou com a informação "ausente". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-122/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x RICARDO ANTONIO CARDOSO- Ao requerido que se manifeste acerca dos documentos juntados as fls. 266/271. -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-226/2008-AUTO POSTO BACK LTDA x REGINALDO SABIN-Trata-se de autos de execução de título judicial ou extrajudicial em que o exequente ficou inerte e não encontrou bens passíveis de penhora do devedor, o que não foi encontrado até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no Boletim de Movimento Forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC.

Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. -Adv. GIOVANI M LOPES-.

23. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005465-66.2008.8.16.0170-ALEX GALDINI MARGENA x BANCO BTG PACTUAL S/A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e CLEUSA FRITZEN-37.624/PR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0005166-89.2008.8.16.0170-NELSON SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item b, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-774/2008-TRANSPORTE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005631-64.2009.8.16.0170-JOSE ERVINO BOUFLEUHER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.PARANA- Providenciando cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

27. ANULADORA DE DEBITO FISCAL-0005346-71.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Tendo o devedor satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 326, incluindo-se o principal, acessórios, custas e honorários, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via BACENJUD ou RENAJUD, oficiando-se, se necessário. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. CLAUDIO MERTEN - OAB/RS 15647 e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-575/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUCAS PICININI e outro-Providenciando a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005176-02.2009.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CARI TRANSPORTES RODOVIARIOS P. L. ME - Ao preparo das custas: (cível R\$ - 2,19, Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ - 153,60, Oficial de justiça: José Valdir Ortiz, R\$ 55,50), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.128-9, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. { Intimação Reiterada} - Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439-.

30. ORDINARIA-0005128-43.2009.8.16.0170-MILENE BRANDAO PEREIRA x MARCELO RICARDO SCHNEIDER- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos, que fixo individualmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/50. ..." -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B, HULIANOR DE LAI e JAIR DA SILVA 49.498/PR-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002010-25.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEAN LEANDRO DOS SANTOS- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0003866-24.2010.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS MUSSIO ME - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a Reintegração de Posse do veículo indicado no mandado por não tê-lo encontrado no local". -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004953-15.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. ..." -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006150-05.2010.8.16.0170-ANTONIO MARTINS x ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro - Ao autor ante resposta do email encaminhado à Copel. - Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-0007797-35.2010.8.16.0170-IVAN ZAMPIERON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos. ..." -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB/PR-20.879, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

36. MONITORIA-0008315-25.2010.8.16.0170-OSCAR PAULINO DE MORAES x JOSE CARLOS ALGAYER- Em cumprimento ao despacho de fls. 89 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos, sendo que o petição e demais atos deverão ser de forma eletrônica. -Advs. CARLOS FERNANDES, VILSON PAULO GRAEBIN e CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

37. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008363-81.2010.8.16.0170-MAIARA CRISTINA DA CUNHA e outros x LUFIR COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE MERCADORIAS LTDA- Deferido o pedido. - Adv. LINDSAY LAGINESTRA - OAB/PR 49118 e JOAO LEONEL ANTOCHESKI OAB/PR 25.730-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008838-37.2010.8.16.0170-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MATIAS MAMORU NOGATA e outro- Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

39. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009359-79.2010.8.16.0170-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso ..." -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000625-08.2011.8.16.0170-LUIZ ANTONIO POGGERE x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Ao autor ante resposta de ofício. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

41. ORDINARIA-0000813-98.2011.8.16.0170-MARLENE BENKA SOUZA x BANCO ITAU S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Advs. JAIR DA SILVA 49.498/PR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-31408/PR-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002041-11.2011.8.16.0170-MARIA MARLENE GRANDO x LETICIA JASISKI RODRIGUES e outros - Digam os embargados, ante feito infringente dos embargos de declaração opostos nos autos. - Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR e LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

43. SUMARIA-0002477-67.2011.8.16.0170-JULIO CESAR DE CARVALHO BARBOSA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES- Em cumprimento ao despacho de fls. 59 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos, sendo que o petição e demais atos deverão ser de forma eletrônica.-Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0005542-70.2011.8.16.0170-EMERSON MARCOS LATREILLE x BANCO REAL SANTANDER BRASIL S/A- Admito a emenda a inicial. À parte ré para manifestação.-Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO-OAB/PR 41481 e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

45. INTERDICAÇÃO-0006030-25.2011.8.16.0170-JOSE LOURENCO DOS SANTOS x JOAO LOURENCO DOS SANTOS- "...Detrai-se dos autos que houve nomeação de curador nos autos, bem como que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Trata-se, portanto, de erro material da sentença prolatada nos autos. Assim, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material da sentença prolatada nos autos para que conste o seguinte: "Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, fixo honorários de Curador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido ao curador já nomeado nos autos. Expeça-se o competente ofício requisitório ao Estado do Paraná visando o pagamento dos honorários advocatícios, instruído com cópia desta decisão e da sentença prolatada nos autos". No mais, mantenho os demais termos da sentença tal como está lançada. ..." -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-OAB/PR 55214-.

46. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-32.2011.8.16.0170-JOAO CARLOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor, noticiado via Bacenjud. - Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

47. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007328-52.2011.8.16.0170-ENIO PAULO HOFFMANN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008200-67.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x LUZIA ZAPELLO TORNEARIA- Em cumprimento ao despacho de fls. 99 e ao contido no item 2.21.9.22 e seguintes do Provimento 223 do TJPR, procedi a digitalização dos documentos necessários, e a inclusão dos mesmos junto ao Sistema PROJUDI do TJPR, bem como o arquivamento dos destes autos,

sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO 26.759/PR-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009073-67.2011.8.16.0170-ADEMIR GALANTE x TIM CELULAR S/A-Ao preparo das custas conforme condenação sob pena de execução: (cível R\$ - 836,60; Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,75- oficial de justiça R\$ 43,00- funrejus R\$ 55,74), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.168-8, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. (INTIMAÇÃO REITERADA). Ante o entendimento do Superior Tribunal e Justiça, bem como, tendo em vista que a empresa executada depositou judicialmente o valor de fl. 65, sem mesmo ser intimada para tal finalidade, verifica-se que houve o cumprimento espontâneo da sentença, sendo isenta, portanto, do acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios e custas da execução de sentença. Ante o cumprimento espontâneo da sentença, com fundamento no artigo 475-J do CPC, defiro o pedido de levantamento de honorários advocatícios e custas da execução de sentença. Após, arquivem-se com as baixas e cautelas necessárias. Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR, DANI LEONARDO GIACOMINI- OAB/PR 33.020, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA - OAB/PR 54.751, DEBORA VIEIRA PARAENSE-12.315/PA e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ-45.362/RS-.

50. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010490-17.2011.8.16.0021- ANDRESSA CHRISTYANE SZUMOSKI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

51. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010892-39.2011.8.16.0170-SANTO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BV FINACEIRA S/A- Ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como, tendo em vista que a empresa executada depositou judicialmente o valor de fl. 35, conforme comprovante de fl. 54 sem mesmo ser intimada para tal finalidade, verifica-se que houve o cumprimento espontâneo da sentença, sendo isenta, portanto, do acréscimo de 10% e também dos honorários advocatícios e custas da execução de sentença. Ante o cumprimento espontâneo da sentença, com fundamento no artigo 475-J do CPC, defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, mediante alvará judicial. Após, arquivem-se com as baixas e cautelas necessárias. Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.- Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MAURICIO KAVINSKI - 21612/PR, NELSON PILLA FILHO 41.666/RS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - 124-899SP-.

52. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010990-24.2011.8.16.0170-KAUANA NERES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 e FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011104-60.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVI ALVES- Ao autor ante retorno do ofício de citação expedido, com a informação "não existe o número". -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

54. MONITORIA-0000094-82.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI GONÇALVES CALDEIRA - Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao item 'u', § 11º, art. 2º, da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, encaminho os presentes autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA OAB/PR 28.317-A-.

55. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000107-81.2012.8.16.0170-ANDREIA PINHEIRO CANTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000121-65.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outro- A parte autora para que traga aos autos o débito atualizado e acréscimos legais, para posterior consulta via Bacen jud.-Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

57. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000130-27.2012.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x BV FINANCEIRA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877 e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000302-66.2012.8.16.0170-JOSIAEL SOARES DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20,

§4º do Código de Processo Civil. ..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

59. SUMARIA-0000413-50.2012.8.16.0170-ELTER SODOSKI x BANCO FINASA BMC S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES OAB/PR 39.157-.

60. ORDINARIA-0000793-73.2012.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Ao recorrido para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

61. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001516-92.2012.8.16.0170-ADAUTO ZEFERINO x TIM CELULAR S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR-.

62. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001581-87.2012.8.16.0170-JOÃO BATISTA PASCOAL x OMNI S/A - CFI- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório. ..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001585-27.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DE ABREU x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar

Nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, CARLOS ARAUJ FILHO-27171/PR e CINTIA SANTOS OAB/PR-50.917-.

64. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002242-66.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.593-.

65. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002244-36.2012.8.16.0170-DEVANIL SILVA DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

66. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002729-36.2012.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x OMNI S/A - CFI- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ODECIO LUIZ PERALTA-.

67. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003059-33.2012.8.16.0170-LUCIANA BRESSAN DE OLIVEIRA KICH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei nº 1060/50, se for o caso..."-Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

68. SUMARIA-0003213-51.2012.8.16.0170-JOSE DONIZETTE MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003487-15.2012.8.16.0170-DELICIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO

TRES 44.081/PR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

70. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003489-82.2012.8.16.0170-CIRLEI INÁCIO MUMBACH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de ser concedido a requerente o contrato requisitado na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da requerida e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -"-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003491-52.2012.8.16.0170-KATIA CRISTINA GONÇALO x BANCO ITAÚCARD S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

72. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003493-22.2012.8.16.0170-VALDECIR LUSSI x OMNI S/A - CFI- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918-.

73. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003503-66.2012.8.16.0170-ANTONIO GUERREIRO CAMPOS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

74. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003507-06.2012.8.16.0170-GILBERTO SCHWAMBACH x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A e FERNANDO AUGUSTO OGURA OAB/38205-.

75. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003586-82.2012.8.16.0170-MATHEUS BORGUETTI ANTUNES DOS SANTOS x PAULO CESAR DE SOUZA WENZEL e outros- Providenciário cumprimento dos ofícios requeridos.-Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933 e DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916-.

76. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003919-34.2012.8.16.0170-ELIAS MARIANO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

77. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004401-79.2012.8.16.0170-ELIZEU VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50, se for o caso. ..." -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777-.

78. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004616-55.2012.8.16.0170-ADEMIR GRECHINSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência do contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, THIAGO SPOHR CHIESA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

79. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004631-24.2012.8.16.0170-SILVANA APARECIDA GUTH x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência do contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e THIAGO SPOHR CHIESA-46029/PR-.

80. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004635-61.2012.8.16.0170-TATIANE FERREIRA GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "... Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, RICARDO NEVES COSTA OAB/PR 57.594 e FLAVIO NEVES COSTA OAB/PR 57.593-.

81. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004640-83.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto julgo procedente o pedido inicial da presente cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade e ausência de contraditório..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A-.

82. ORD. DECLAR. INEXIST. REL. JURID.-0005121-46.2012.8.16.0170-MARIA ALVES LEAL x TOPAZIO CARTÕES-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI OAB/RS 23.007 e JULIANE MOCELIN SIMÃO OAB/PR 52.635-.

83. SUMARIA-0005650-65.2012.8.16.0170-MARCELO MONTANHA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros - Sobre as contestações e documentos manifeste-se o autor. - Adv. SOLANGE DA SILVA-17409/PR-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0005832-51.2012.8.16.0170-LUCIANO SCHMIDT FELIX x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005915-67.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STROPARO E CIA LTDA e outro - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. KARIN L. HOLLER M. BERSOT-28944/PR-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0006025-66.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING 24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0006177-17.2012.8.16.0170-TIAGO RAFAEL SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Providenciário retirada e postagem do ofício ao IML com aviso de recebimento AR, instruindo com as cópias necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0006182-39.2012.8.16.0170-LEANDRO DERLI PESENTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Providenciário retirada e postagem do ofício ao IML com aviso de recebimento AR, bem como instruindo com as cópias necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006503-74.2012.8.16.0170-CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outros x ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT ME - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006949-77.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x LIGS TRANSPORTE LTDA e outros- "...Portanto, inexistia na sentença atacada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada..."-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-0007049-32.2012.8.16.0170-EDUARDO LUIZ SPUPTITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor comparecer ao IML para agendamento da data da perícia.-Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007162-83.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

93. SUMARIA DE COBRANCA-0007572-44.2012.8.16.0170-ALCEU SCHIO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros- Ao autor providenciário cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007846-08.2012.8.16.0170-ITACIR CIVIDINI e outro x JOAO MARIO DE OLIVEIRA e outro- Ao embargante ante a contestação e documentos. -Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

95. ORDINARIA DE COBRANCA-0007939-68.2012.8.16.0170-SEBERI CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA x CLAUDELEI DE SOUZA e outro-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR e ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007982-05.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSMAR ROQUE MACHADO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em

5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0008374-42.2012.8.16.0170-ENGELMAC MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

98. ORDINARIA-0008683-63.2012.8.16.0170-JARABIZA, CRUZ & CIA LTDA x CASA DO MEDICO COM. DE EQUIP. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME- Ao autor providenciar recolhimento das despesas postais para expedição de ofício em novo endereço no valor de R\$ 30,00. -Adv. VALTER SCARPIN-6751/PR-.

99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008836-96.2012.8.16.0170-MARLENE APARECIDA MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0009090-69.2012.8.16.0170-CAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR-.

101. SUMARIA DE COBRANCA-0009272-55.2012.8.16.0170-SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR-.

102. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009606-89.2012.8.16.0170-LUCAS FERNANDO DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009930-79.2012.8.16.0170-ELIZEU ALVES RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0009944-63.2012.8.16.0170-SUPERMERCADO DANTAS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor ante retorno do ofício de citação com a informação mudou-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0010067-61.2012.8.16.0170-MANOEL VALDECK MOURA x SICOOB - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO OESTE-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. GISSELLI LIMA 53.869/PR-.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004711-95.2006.8.16.0170 ap. ao 122/2001 - RUDE ROMILDO KONZELMANN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ofício à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

107. EXECUCAO FISCAL-0003915-31.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. IOLANDA DOS ANJOS CHINI - OAB/PR 34981 e FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006447-41.2012.8.16.0170-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM - OAB/PR 17670-.

109. CARTA PRECATORIA - CIVEL-123/2009-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC / 1A. VARA CIVEL-POSTO GAUCHO LTDA x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA- ao REQUERIDO PARA MANIFESTAR ACERCA DO PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO APRESENTADO ÀS FLS. 88/90.-Advs. ARNO JOSÉ PEYROT JUNIOR, LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR e LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008935-66.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1A. VARA CIVEL-SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- (...)

Redesigno a audiência para a data de 20 de março de 2013, as 14:15 horas. Intimem-se. (...) Ao autor, recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Jorge no valor de R\$ 66,47, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. - Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e RAFAELA DENES VIALLE-40889/PR- ?

Toledo, 03 de dezembro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	054	103/2006
	017	3123/2010
ADRIANO CESAR FELISBERTO	062	474/1999
ADRIANO TOPA	027	4052/2012
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	033	43/2003
ALESSANDRA GASPER BERGER	057	580/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	303/2004
ALEX REBERTE	035	933/2012
	036	930/2012
	041	928/2012
	044	931/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	004	296/2007
ANA LUSIA SPOSITO	055	2481/2012
ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS	065	87/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM	033	43/2003
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	057	580/2009
ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES	012	12530/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	061	4876/2010
ANDRE BALBINO BONNES	058	231/2004
ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA	033	43/2003
ANDRE RICARDO FRANCO	033	43/2003
ANTONIO CARLOS CAZARIM	033	43/2003
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO	029	148/2003
ANTONIO PRUDENCIO GABIATO	056	2519/2012
ANTONIO RENATO BREDA	060	49/2009
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	057	580/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI	061	4876/2010
BLAS GOMM FILHO	007	327/2005
BRAZ REBERTE PEDRINI	035	933/2012
	036	930/2012
	041	928/2012
	044	931/2012
CARLOS AGMAR PEREIRA	064	3992/2012
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL	054	103/2006
	002	501/2003
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	057	580/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	024	7370/2011
CELSO HIROSHI IOCOHAMA	011	8061/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	013	6066/2011
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	005	3651/2011
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	033	43/2003
DAIANE MARIA BISSANI	057	580/2009
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	061	4876/2010
DANIEL HENNING	004	296/2007
DANIEL JAROLA SCRIPTORE	033	43/2003
DANIEL MARTINS	011	8061/2010
DELIREZ MARIA ACADROLLI	034	467/2004
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	063	184/2004
DOUGLAS ANDRADE MATOS	035	933/2012
	036	930/2012
	041	928/2012
	044	931/2012
EDIMARA SOARES DE SOUZA	033	43/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	061	4876/2010
ELDENY TEIXEIRA COSTA	033	43/2003
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	025	12260/2011
ELOI ANTONIO POZZATI	051	585/2006
	032	45/1998
	023	4484/2010
EVERALDO BERALDO	021	532/2003

EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATO	006	431/2007	ROBERTO CÉSAR CABRAL	012	12530/2011
FABIANO JORGE STAINZACK	033	43/2003	ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA	033	43/2003
FABIO LUIZ FRANCO	057	580/2009	RODRIGO BEZERRA ACRE	061	4876/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	033	43/2003	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	004	296/2007
FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR	005	3651/2011	RONALDO CAMILO	008	9386/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	021	532/2003	ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA	055	2481/2012
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES	061	4876/2010	ROSANE STEDILE POMBO MEYER	026	114/2009
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	057	580/2009	SANDRO GREGÓRIO DA SILVA	031	1074/2011
FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO	004	296/2007	SILVINO JANSSEN BERGAMO	033	43/2003
FLAVIA TORRES MANCINI	060	49/2009	STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI	034	467/2004
FORTUNATO BERGAMO	033	43/2003	TAIS BRITO FRANCISCO	061	4876/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	033	43/2003	THAIS CASONI	030	7664/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO	059	285/2005	THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO	053	2611/2012
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	034	467/2004		047	2619/2012
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	009	438/2008		038	2615/2012
HAMILTON BONATTO	004	296/2007	VALDECIR PAGANI	037	2623/2012
INGRID DE MATTOS	061	4876/2010		051	585/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	007	327/2005	VALDIR JOSE BASSI	033	43/2003
JAIR APARECIDO ZANIN	018	73/2009	VALDIR ROGERIO ZONTA	001	219/2005
JAIR FELIPES	063	184/2004		040	3368/2012
JANDER LUÍS CATARIN	012	12530/2011		042	2732/2012
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	021	532/2003		043	2731/2012
JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	006	431/2007		046	2735/2012
	053	2611/2012		045	2740/2012
	047	2619/2012	VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO	029	148/2003
	038	2615/2012	VINICIUS GONÇALVES	061	4876/2010
	037	2623/2012	WESLEI VENDRUSCOLO	033	43/2003
	021	532/2003		024	7370/2011
JOAO DA SILVA ANCAO NETO	022	3882/2012		004	296/2007
JOAO LOPES DA SILVA	061	4876/2010			
JOAO LUIZ CAMPOS	001	219/2005			
JOÃO PAULO MOREIRA	005	3651/2011			
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA	033	43/2003	001. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001144-81.2005.8.16.0173 -		
JOSE MAURO ARÃO VICENTE	029	148/2003	SUPERBARATAO ALIMENTOS LTDA - EPP X MERCANTIL ROMANA IND. E COM.		
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	005	3651/2011	DE PRODUTOS ALIMENTIC-Fica a parte autora devidamente intimada para que		
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	008	9386/2011	retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente		
JULIANO FRANCO DRUGOVICH	061	4876/2010	de que esta Secretaria entrará em recurso em data de 19/12/2012 e o referido		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	007	327/2005	alvará tem validade por 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: VALDIR JOSE BASSI		
JULIO CESAR DALMOLIN	050	1397/2011	(21255/PR), JOÃO PAULO MOREIRA (55708/PR), LOREN CICHOCKI (35484/		
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA	051	585/2006	PR) e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (29666/PR)-Advs. JOÃO PAULO		
KELLY CRISTINA MARTINS	033	43/2003	MOREIRA, LOREN CICHOCKI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e VALDIR		
KOOHITI KUSSIMA	062	474/1999	JOSE BASSI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	057	580/2009			
LILIAN ELIAS FERNANDES	048	190/2008	002. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000541-76.2003.8.16.0173 - NADIR		
LINO MASSAYUKI ITO	052	6282/2011	NEVES e Outros X MUNICIPIO DE UMUARAMA-Fica a parte autora devidamente		
	016	9939/2010	intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos,		
LOREN CICHOCKI	001	219/2005	ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recurso em data de 19/12/2012		
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	009	438/2008	e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: MARIA		
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	019	46/2005	OLIVETA ALBANO PASQUAL (30457/PR) e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO		
	003	244/2009	PASQUAL (30354/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e		
LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO	050	1397/2011	MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL		
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	030	7664/2010			
LUIZ GUILHERME MEYER	054	103/2006	003. EXECUÇÃO FISCAL - 0006015-18.2009.8.16.0173 - FAZENDA PUBLICA		
	026	114/2009	DO ESTADO DO PARANA X ADRIANO HENRIQUE BALAROTI-Fica a parte		
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	063	184/2004	requerida devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará		
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	065	87/2009	expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recurso		
	024	7370/2011	em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias..Adv.		
MAMORU FUKUYAMA	033	43/2003	do Requerido: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR), PEDRO		
MARCELO BARROS MENDES	005	3651/2011	LUIZ PETROLINI FORTE (46188/PR) e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA		
MARCELO DE SOUZA MORAES	061	4876/2010	LEANDRO (34099/PR)-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO,		
MARCIA LORENI GUND	007	327/2005	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE		
MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA	012	12530/2011			
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	033	43/2003	004. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003618-54.2007.8.16.0173 - FAZENDA		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	061	4876/2010	PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ALIMENTOS ZAELI LTDA-Fica a FAZENDA		
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	019	46/2005	PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ devidamente intimada para que retire, no		
	003	244/2009	prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta		
MARCOS MASSASHI HORITA	054	103/2006	Secretaria entrará em recurso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade		
	033	43/2003	por 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES		
MARCOS RODRIGUES DA MATA	048	190/2008	(53082/PR), HAMILTON BONATTO (34460/PR) e WESLEI VENDRUSCOLO		
	052	6282/2011	(27034/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/		
	016	9939/2010	PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e DANIEL HENNING (35328/		
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL	015	731/2010	PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, FERNANDO		
	054	103/2006	AUGUSTO MONTAI Y LOPES, HAMILTON BONATTO, RODRIGO MENDES DOS		
	002	501/2003	SANTOS e WESLEI VENDRUSCOLO		
MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS	033	43/2003			
MARIA VENERANDA SPINA	039	3095/2012	005. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0003651-05.2011.8.16.0173		
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	009	438/2008	- MIRIAN MORETTO BARROS e Outro X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS		
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	001	219/2005	FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Às partes, para que tomem		
MAURO RIBEIRO BORGES	057	580/2009	ciência da decisão de fls. 169: "1. Tendo em vista o manifesto interesse da parte		
NILSON ROBERTO CUSTODIO	051	585/2006	autora em transigir, designo data de 29/01/2013, às 17h00min, para audiência de		
OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR	007	327/2005	conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados		
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	031	1074/2011	a transigir. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, clientes de que nessa		
OSCAR IVAN PRUX	012	12530/2011	audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores		
	010	7892/2011	termos. Diligências necessárias. Intimem-se"..Adv. do Requerente: MARCELO		
PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA	062	474/1999	BARROS MENDES (0/) e Adv. do Requerido: JORGE FRANCISCO FAGUNDES		
PAULA LEANDRO GONCALVES	013	6066/2011			
PAULO CESAR DE SOUSA	054	103/2006			
PAULO SERGIO TRENTO	049	417/2006			
	014	428/2002			
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	003	244/2009			
PRYSILLA BARBOSA SILVA	063	184/2004			
REGINALDO CESAR PINHEIRO	057	580/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	063	184/2004			
RENATA GIOVANNINI	054	103/2006			
RENATA GUEREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	057	580/2009			
RENATO RICARDO MARTINS	051	585/2006			
RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO	028	805/2008			

D' AVILA (56519/PR), JULIANA PIANOVSKI PACHECO (41944/PR), FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (50020/PR) e CLAUDINEI ALVES FERREIRA (41242/PR)-Advs. CLAUDINEI ALVES FERREIRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e MARCELO BARROS MENDES

006. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0003622-91.2007.8.16.0173 - ANTONIA CASTORINA RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.Adv. do Requerente: EVERALDO BERALDO (28053/PR) e JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR)-Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA

007. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001166-42.2005.8.16.0173 - JOSE NATAL BOSS X BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.Adv. do Requerente: OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR (40334/PR), MARCIA LORENI GUND (29734/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR

008. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009386-19.2011.8.16.0173 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X NATHANY WESLEY TINELLI-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias. Adv. do Requerido: JULIANO FRANCO DRUGOVICH (47033/PR) e RONALDO CAMILO (26216/PR)-Advs. JULIANO FRANCO DRUGOVICH e RONALDO CAMILO

009. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005944-50.2008.8.16.0173 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA X PEDRO MARCIO THEVERSON RODRIGUES-À parte autora, para que proceda à retirada do Ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso no dia 19/12/2012.Adv. do Requerente: MARIELZA FORNACIARI BLOOT (27842/PR) e GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ (22304/PR) e Adv. do Requerido: LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS (13538/PR)-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e MARIELZA FORNACIARI BLOOT

010. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0007892-22.2011.8.16.0173 - JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR X JOÃO JORGE HELLU-À parte requerente para que, no prazo de 5 dias, proceda ao recolhimento das custas referentes ao cumprimento da Carta Precatória expedida, no valor de R\$ 30,24, conforme guia de recolhimento constante na contracapa dos autos..Adv. do Requerente: OSCAR IVAN PRUX (0)-Adv. OSCAR IVAN PRUX.

011. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0008061-43.2010.8.16.0173 - CARLOS DE ALCANTARA X VALDETE CONCEICAO DA SILVA BRESSIANI-Fica a parte Requerida devidamente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à retirada do Ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012.Adv. do Requerido: DANIEL MARTINS (43699/PR) e CELSO HIROSHI IOCOHAMA (16791/PR)-Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA e DANIEL MARTINS

012. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0012530-98.2011.8.16.0173 - JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR X CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA-às partes para que promovam e comprovem o recolhimento das custas do sr. oficial de justiça para expedição do mandado de intimação para as testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.Adv. do Requerente: JANDER LUÍS CATARIN (31077/PR), OSCAR IVAN PRUX (0/), MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA (41840/PR) e ROBERTO CÉSAR CABRAL (47843/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES (20881/PR)-Advs. ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES, JANDER LUÍS CATARIN, MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA, OSCAR IVAN PRUX e ROBERTO CÉSAR CABRAL

013. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0006066-58.2011.8.16.0173 - WILSON PONTES e Outro X TIM CELULAR S/A-Fica a parte requerente devidamente intimada para que retire o alvará expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que em data de 19/12/2012 esta Secretaria entrará em recesso..Adv. do Requerente: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI (47643/PR) e PAULA LEANDRO GONCALVES (51994/PR)-Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES

014. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000438-06.2002.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X LUCILENE POUBEL e Outros-À Parte requerida, para que proceda à retirada do alvará expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que, em 19/12/2012 esta Secretaria entrará em recesso..Adv. do Requerido: PAULO SERGIO TRENTA (15095/PR)-Adv. PAULO SERGIO TRENTA.

015. CAUTELAR - 0000731-92.2010.8.16.0173 - VINICIUS FERNANDO MARCOLINO X UNIVERSO ONLINE S/A-Fica o Executado VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, devidamente intimado para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. .Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA.

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009939-03.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X DEIVIDIVAN APARECIDO DE MELO-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

017. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0003123-05.2010.8.16.0173 - IMOBILIARIA ALIANÇA S/S LTDA X TIM SUL S/A-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.Adv. do Requerente: ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR)-Adv. ADEMAR ULIANA NETO.

018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003031-27.2010.8.16.0173 - JOAO ORTIZ FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.Adv. do Requerente: JAIR APARECIDO ZANIN (18782/PR)-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN.

019. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0001149-06.2005.8.16.0173 - SR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/ A-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.Adv. do Requerente: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO (34099/PR) e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (20162/PR)-Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO

020. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000845-41.2004.8.16.0173 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X JONAS DIAS BICAIO e Outro-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o ofício expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

021. INVENTÁRIO - 0000549-53.2003.8.16.0173 - MAURO ANIELLO DI BENEDETTO e Outros X LUIGI MAURINO ANIELLO DI BENEDETTO-As partes são maiores e capazes de transigir por si mesmas e entre elas há concordância plena sobre a partilha. Nada impede, portanto, que se faça a conversão do inventário em arrolamento, como pretende o inventariante. O inventário, segundo a jurisprudência, "pode a todo tempo ser convertido em arrolamento, se este for cabível (RJTJESP 107/243)" apud "Código de Processo Civil", 28a ed., Saraiva, p. 653). Desta feita, CONVERTO, pois, o inventário em arrolamento de bens. Mantenho o inventariante FELIPE DI BENEDETTO no cargo, pois, como ensina Hamilton de Moraes E. Barros, "Devem ser mantidos todos os atos processuais aproveitáveis, ou seja, que sejam compatíveis como o novo rito assumido..." (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IX, p. 197, Forense, 3a edição). E, considerando que o feito encontra-se em ordem, julgo por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, o inventário dos bens deixados pelo falecimento de LUIGI MAURINO ANIELLO DI BENEDETTO onde figura como inventariante FELIPE DI BENEDETTO, e, via de consequência, homologo o plano de partilha amigável de fls. 267/271, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvando-se possíveis direitos de terceiros prejudicados. Após o trânsito em julgado, comprovado o recolhimento do imposto de transmissão de propriedade devido, expeça-se formal

de partilha (art. 1031, parágrafo 2º), obedecendo-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente: EVERALDO BERALDO (28053/PR), JOAO DA SILVA ANCAO NETO (0/PR), Felipe Di Benedetto Junior (12234/MS) e JEFERSON CRAVOL BARBOSA (25043/PR)-Advs. EVERALDO BERALDO, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e JOAO DA SILVA ANCAO NETO

022. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0003882-95.2012.8.16.0173 - JOSE SALVADOR REGIANI e Outro X LEONILDA LAZARETTI REGIANI-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tomem ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente: JOAO LOPES DA SILVA (20751/PR)-Adv. JOAO LOPES DA SILVA-

023. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004484-57.2010.8.16.0173 - LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Fica o EMBARGANTE devidamente intimado da disponibilização dos autos nº 4484/2010 em Secretaria, devendo cumprir o item 2 de f. 43, a saber: "o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil", tudo nos termos e de acordo com o despacho de f. 53. Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0007370-92.2011.8.16.0173 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA X GILMAR POLA ANUTO-Às partes para que tomem ciência de que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas foi procedida a inclusão dos presentes autos no sistema PROJUDI, com o cadastro das partes e seus procuradores, bem assim com a digitalização das peças solicitadas no despacho retro. Outrossim, para que tomem ciência de que os autos físicos serão remetidos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, para posterior arquivamento do feito físico. Por fim, aos causídicos não habilitados no sistema PROJUDI, para que promovam a habilitação junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Adv. do Requerente: CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES (14458/PR) e WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (2430/PR)-Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e WESLEI VENDRUSCOLO

025. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0012260-74.2011.8.16.0173 - IVONE FREIBERGER GOMES X ALZIRA MAROLDI FREIBERGER-Fica a parte Requerente devidamente intimada para que compareça em Secretaria para assinatura e retirada do Termo de Curador Provisório, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012. Adv. do Requerente: ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA (26686/PR)-Adv. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-

026. DECLARATÓRIA - 0005543-17.2009.8.16.0173 - JOSE CARLOS FABRIN X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.-Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE STEDILE POMBO MEYER

027. DESPEJO - 0004052-67.2012.8.16.0173 - CARLOS ALBERTO CHER VALENTE X MARCO ANTONIO DE JESUS-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente: ADRIANO TOPA (32798/PR)-Adv. ADRIANO TOPA-

028. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0005986-02.2008.8.16.0173 - FRANCISCA PERPETUA SANTANA DA SILVA e Outro X BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-

029. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000562-52.2003.8.16.0173 - SALETE TEIXEIRA MOREIRA X VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e Outro-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente: ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO (30054/PR), VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO (32826/PR) e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA (49392/PR)-Advs.

ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO

030. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0007664-81.2010.8.16.0173 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE FREITAS X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES (12605/PR) e THAIS CASONI (41190/PR)-Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI

031. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001074-54.2011.8.16.0173 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X WAGNER JOSE PERES DA ROCHA-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerido: ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR (53054/PR) e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA (37142/PR)-Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e SANDRO GREGÓRIO DA SILVA

032. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000222-84.1998.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A e Outro X APARECIDO TEODORO DE OLIVEIRA-Fica a parte autora devidamente intimada para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, o alvará expedido nestes autos, ficando ciente de que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012 e o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias.-Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR)-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-

033. INVENTÁRIO - 0000547-83.2003.8.16.0173 - MARIVONI LAVAGNOLI e Outros X ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 1614, que possui o seguinte teor: "1. Quanto ao pleito de fls. 1598/1604, manifestem-se os herdeiros e o Ministério Público. 1.1. Após, conclusos para análise. 2. Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor do inventariante (fls. 1609/1610), devendo prestar contas em 30 (trinta) dias. Diligências e intimações necessárias." Adv. do Requerente: ELDENY TEIXEIRA COSTA (125871/SP), VALDECIR PAGANI (16783/PR), FORTUNATO BERGAMO (0/), SILVINO JANSSEN BERGAMO (18621/PR), ANDERSON DE JOAO ALVIM (19446/PR), FRANCISCO ELIAS SILVESTRE (18145/PR), MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS (15090/PR), ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA (16854/PR), ALCINDO DE SOUZA FRANCO (0/), ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA (4907/MT), MAMORU FUKUYAMA (0/), FERNANDO MENEQUETI CHAPARRO (0/), ANDRÉ RICARDO FRANCO (0/), DANIEL JAROLA SCRIPTORE (37467/PR), JOSE MAURO ARÃO VICENTE (40569/PR), FABIO LUIZ FRANCO (0/), ANTONIO CARLOS CAZARIM (6782/PR), EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATO (9581/MT), EDIMARA SOARES DE SOUZA (12336/PR), CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR) e KOOHITI KUSSIMA (19553/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA (16379/PR). Adv. Outras Partes: MARCOS MASSASHI HORITA (48119/PR) e WESLEI VENDRUSCOLO (27034/PR)-Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, ANDERSON DE JOAO ALVIM, ANDRÉ RICARDO FRANCO, ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS CAZARIM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, EDIMARA SOARES DE SOUZA, ELDENY TEIXEIRA COSTA, EVERALDO JOSE DE OLIVEIRA LORENZATO, FABIO LUIZ FRANCO, FERNANDO MENEQUETI CHAPARRO, FORTUNATO BERGAMO, FRANCISCO ELIAS SILVESTRE, JOSE MAURO ARÃO VICENTE, KOOHITI KUSSIMA, MAMORU FUKUYAMA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA, SILVINO JANSSEN BERGAMO, VALDECIR PAGANI e WESLEI VENDRUSCOLO

034. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0000866-17.2004.8.16.0173 - CURTUME PANORAMA LTDA X SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e Outros-À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 453, que possui o seguinte teor: "Reitere-se a intimação aos advogados dos autores para que se manifestem acerca do petítório de fls. 447. ". Adv. do Requerente: GELSI FRANCISCO ACCADROLI (15768/PR), DELIRES MARIA ACADROLI (17562/PR) e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI (31895/PR)-Advs. DELIRES MARIA ACADROLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI

035. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000933-98.2012.8.16.0173 - ADEMIR APARECIDO DE ALMEIDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 22, que possui o seguinte teor: " Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR), ALEX REBERTE (46622/PR) e BRAZ REBERTE PEDRINI (8027/PR)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS

036. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000930-46.2012.8.16.0173 - LOAN ALVES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 25, que possui o seguinte teor: " Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 15h45min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR), ALEX REBERTE (46622/PR) e BRAZ REBERTE PEDRINI (8027/PR)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS

037. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002623-65.2012.8.16.0173 - LAIR FALASCHI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 16h00min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (57948/PR) e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO (61081/PR)-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO

038. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002615-88.2012.8.16.0173 - JOSE FERREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 33, que possui o seguinte teor: " Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 16h15min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (57948/PR) e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO (61081/PR)-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO

039. COBRANÇA SUMÁRIO - 0003095-66.2012.8.16.0173 - PEDRO TOLENTINO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 22, que possui o seguinte teor: "Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 16h30min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: MARIA VENERANDA SPINA (27831/PR)-Adv. MARIA VENERANDA SPINA-

040. COBRANÇA SUMÁRIO - 0003368-45.2012.8.16.0173 - MARCELO KAUAN JARDIM BARAVIEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 37, que possui o seguinte teor: ". Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 15h00min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: VALDIR ROGERIO ZONTA (23583/PR)-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-

041. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000928-76.2012.8.16.0173 - ALDENORA PEREIRA DE LUCENA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 42, que possui o seguinte teor: " Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 13h15min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR), ALEX REBERTE (46622/PR) e BRAZ REBERTE PEDRINI (8027/PR)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS

042. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002732-79.2012.8.16.0173 - MARCIO NUNES DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 25, que possui o seguinte teor: "Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 13h30min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: VALDIR ROGERIO ZONTA (23583/PR)-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-

043. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002731-94.2012.8.16.0173 - SEBASTIANA RIBEIRO FERNANDES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 49, que possui o seguinte teor: ". Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 13h45min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: VALDIR ROGERIO ZONTA (23583/PR)-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-

044. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000931-31.2012.8.16.0173 - ELCIDES BEZERRA PRATIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 19, que possui o seguinte teor: ". Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 14h00min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: DOUGLAS ANDRADE MATOS (46619/PR), ALEX REBERTE (46622/PR) e BRAZ REBERTE PEDRINI (8027/PR)-Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS

045. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002740-56.2012.8.16.0173 - FABIO DE SOUZA RAMOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 32, que possui o seguinte teor: "Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 14h15min. Cumpra-se

com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: VALDIR ROGERIO ZONTA (23583/PR)-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-

046. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002735-34.2012.8.16.0173 - FABIO DE OLIVEIRA SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 32, que possui o seguinte teor: "Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 14h30min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: VALDIR ROGERIO ZONTA (23583/PR)-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-

047. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002619-28.2012.8.16.0173 - RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 14:45horas. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO

048. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005987-84.2008.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X CRISTIANE BERNARDO-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o alvará expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

049. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001729-02.2006.8.16.0173 - AMELIO ALMEIDA POUBEL X AMADEU MARTINS ESTRELA-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o alvará expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO TRENTTO (15095/PR)-Adv. PAULO SERGIO TRENTTO-

050. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001397-59.2011.8.16.0173 - YOSHIO SAKATA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o alvará expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA (51263/PR) e Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO (28128/PR)-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO

051. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001736-91.2006.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSE HUMBERTO ROSSI e Outros-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o alvará expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: ELOI ANTONIO POZZATI (19145/PR) e Adv. do Requerido: VALDECIR PAGANI (16783/PR). Adv. Outras Partes: RENATO RICARDO MARTINS (51267/PR), NILSON ROBERTO CUSTODIO (31902/PR) e KELLY CRISTINA MARTINS (36053/PR)-Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, KELLY CRISTINA MARTINS, NILSON ROBERTO CUSTODIO, RENATO RICARDO MARTINS e VALDECIR PAGANI

052. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006282-19.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ANGELICA INACIO DE MENDONCA-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o alvará expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente: LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

053. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002611-51.2012.8.16.0173 - PATRICIA DE ARAUJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 38, que possui o seguinte teor: Designo audiência para a data de 07 de fevereiro de 2013, às 15h15min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (57948/PR) e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO (61081/PR)-Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO

054. INVENTÁRIO - 0001737-76.2006.8.16.0173 - NABILA BASSIT HAURANI e Outros X CHAFIC YOUSSEF EL HAURANI (ESPOLIO) e Outro-Fica o inventariante devidamente intimado para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, a 2ª Via do Formal de Partilha expedida nestes autos, devendo, também, recolher o valor de R\$ 9,40 pelo expedição do referido documento. Outrossim, fica ciente que esta Secretaria entrará em recesso em data de 19/12/2012. Adv. do Requerente: RENATA GIOVANNINI (40034/PR), ADEMAR ULIANA NETO (26074/PR), MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL (30457/PR), MARCOS MASSASHI HORITA (48119/

PR), PAULO CESAR DE SOUSA (19410/PR) e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL (30354/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME MEYER (29114/PR)-Advs. ADEMAR ULIANA NETO, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, LUIZ GUILHERME MEYER, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, PAULO CESAR DE SOUSA e RENATA GIOVANNINI

055. CARTA PRECATÓRIA - 0002481-61.2012.8.16.0173 - ADAUTO FELIZARDO DO NASCIMENTO X DIVINO BARBOSA-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 71, que possui o seguinte teor: "ABSURDA a paralisação deste feito e de outros que unicamente aguardavam a designação de audiência. Assumi os trabalhos perante esta 1ª Vara Cível há exatamente uma semana e alerto que não serão mais admitidas falhas como a apresentada, sob pena de instauração de procedimento administrativo. Designo audiência para a data de 31 de janeiro de 2013, às 15h30min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA (52014/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUSIA SPOSITO (38669/PR)-Advs. ANA LUSIA SPOSITO e ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA

056. CARTA PRECATÓRIA - 0002519-73.2012.8.16.0173 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X MAYCO ROGERIO DO NASCIMENTO LIMA-À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 13, que possui o seguinte teor: "ABSURDA a paralisação deste feito e de outros que unicamente aguardavam a designação de audiência. Assumi os trabalhos perante esta 1ª Vara Cível há exatamente uma semana e alerto que não serão mais admitidas falhas como a apresentada, sob pena de instauração de procedimento administrativo. Designo audiência para a data de 31 de janeiro de 2013, às 13h30min. Cumpra-se com URGÊNCIA. Diligências necessárias". Adv. do Requerido: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO (16428/PR)-Adv. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO-

057. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006106-11.2009.8.16.0173 - MARIA MARCOMINI DE MELLO X ESTADO DO PARANA e Outros-Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 336: "AVOQUEI. Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a data de 31 de janeiro de 2013, às 13h15min. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: LILIAN ELIAS FERNANDES (29861/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (52062/PR), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR), FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES (53082/PR), RENATA GUEREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (23175/PR), MAURO RIBEIRO BORGES (14492/PR), ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (46528/PR), ALESSANDRA GASPER BERGER (22614/PR) e REGINALDO CESAR PINHEIRO (57305/PR)-Advs. ALESSANDRA GASPER BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES, LILIAN ELIAS FERNANDES, MAURO RIBEIRO BORGES, REGINALDO CESAR PINHEIRO e RENATA GUEREIRO BASTOS DE OLIVEIRA

058. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000871-39.2004.8.16.0173 - ODAIR BECEGATO X JOSE AGOSTINHO COLAUTE-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: ANDRE BALBINO BONNES (15837/PR)-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-

059. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001173-34.2005.8.16.0173 - NOVAUTO-COM. DE ARTIGOS DE REFORMA DE VEICULOS LTD X CYNTHIA UTIDA FERREIRA-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: GABRIEL SOARES JANEIRO (15435/PR)-Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-

060. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005958-97.2009.8.16.0173 - AUTO POSTO BREDÁ LTDA X IRES MARIA MORENO - EPP-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: ANTONIO RENATO BREDÁ (18162/PR) e FERNANDO CESAR MARTINS BORGES (14184/PR)-Advs. ANTONIO RENATO BREDÁ e FERNANDO CESAR MARTINS BORGES

061. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004876-94.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JOÃO ANGELO BROCANELO-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: JOAO LUIZ CAMPOS (46393/PR), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (243878/SP), MARCELO DE SOUZA MORAES (153753/SP), VINICIUS GONÇALVES (45384/PR), TAIS BRITO FRANCISCO (57696/RS), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/

PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (23509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (24798/SC), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR), FLAVIA TORRES MANCINI (155621/SP), INGRID DE MATTOS (39473/PR) e BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI (170188/SP)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES

062. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000247-63.1999.8.16.0173 - FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIVEL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA (30843/PR), ADRIANO CESAR FELISBERTO (29458/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA

063. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0000870-54.2004.8.16.0173 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR (41113/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), PRYSCILLA BARBOSA SILVA (37929/PR), LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI (20461/PR) e JAIR FELIPES (9255/PR)-Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, JAIR FELIPES, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, PRYSCILLA BARBOSA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS

064. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO - 0003992-94.2012.8.16.0173 - ANDREY SHIGUEMITSU DE OLIVEIRA FUGY e Outro X MUNICIPIO DE UMUARAMA-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: CARLOS AGMAR PEREIRA (33174/PR)-Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA-

065. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0006104-41.2009.8.16.0173 - CLEUZA FRANCISCO DA SILVA SOUZA e Outro X ANTONIO OLIVO FERNANDES BORSATO e Outros-À parte autora, para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias o ofício expedido nestes autos, ficando ciente que esta Secretaria entrará em recesso em 19/12/2012, e o referido alvará possui validade de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (2430/PR) e ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS (18939/PR)-Advs. ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

Umuarama, 07 de Dezembro de 2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº79/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº79/2012

Índice de Publicação						
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00038	000772/2007
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	00028	001109/2005		MANUELA ROSA DE CASTILHO	00086	002353/2011
ALBERTO CORDEIRO	00050	000439/2008		MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00008	000828/2001
ALCEU SCHWEGLER	00048	000346/2008			00065	001259/2009
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00086	002353/2011		MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00098	009032/2011
	00096	006936/2011		MARCELO SCHWENGBER	00051	000520/2008
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00089	003644/2011		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00063	001121/2009
ALTINO LUIZ LEMOS	00089	003644/2011		MARCO AURELIO HLADCZUK	00053	001282/2008
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00036	000112/2007		MARCO JULIANO FELIZARDO	00098	009032/2011
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00040	000894/2007		MARCOS DE SOUZA	00043	000205/2008
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00010	000776/2002			00046	000267/2008
ANDERSON LUIS BOHRER	00006	000143/2000			00047	000268/2008
ANDRE LUIS ALEIXO	00034	000930/2006		MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00049	000375/2008
	00041	001089/2007			00019	001405/2004
	00056	000229/2009		MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	00031	000176/2006
ANGELA RENATA LOTOSKI	00028	001109/2005		MARCOS ROGERIO HOBERG	00028	001109/2005
ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO	00057	000265/2009		MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00077	008708/2010
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	00077	008708/2010		MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS	00071	003990/2010
AROLD P. GUEDES JUNIOR	00013	001014/2002		MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS	00025	000011/2005
CAMILA SARAIVA REIS	00050	000439/2008		MARILI RIBEIRO TABORDA	00038	000772/2007
CARLO RODRIGO BREHMER	00026	000097/2005		MARINA CASAL DE FREITAS	00018	000690/2004
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00100	001700/2009			00095	006607/2011
CECILIA LAURA GALERA	00044	000241/2008		MARLUS EDUARDO FARIA LOSSO	00096	006936/2011
	00061	000782/2009		MARTA BORSOI	00058	000288/2009
CELIA CLAUDIA LOURES	00083	001032/2011		MARTIM CANEVER	00061	000782/2009
CELIO DALCANALE	00061	000782/2009			00016	000320/2003
CLAUDINEI SAVICKI	00073	006603/2010		MARTIM FRANCISCO RIBAS	00088	003577/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00082	000927/2011			00001	000366/1997
	00092	004805/2011			00010	000776/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00076	008307/2010			00016	000320/2003
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00101	000151/2006			00022	002284/2004
DENISE REGINA FERRARINI	00038	000772/2007			00027	000787/2005
EDIVAN JOSE CUNICO	00043	000205/2008		MAURICIO BORBA	00037	000444/2007
	00046	000267/2008		MAURICIO FERNANDO OTTO	00039	000885/2007
	00047	000268/2008			00052	000569/2008
	00049	000375/2008		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00033	000799/2006
ENEIDA WIRGUES	00080	000097/2011		MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00001	000366/1997
ENIO RIBAS JUNIOR	00023	002374/2004			00003	000494/1998
	00033	000799/2006			00098	009032/2011
ERNANI BORTOLINI	00060	000650/2009		MELINA SOLANHO	00063	001121/2009
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00025	000011/2005		MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR	00091	004689/2011
	00068	000892/2010		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00058	000288/2009
FABIANA CRISTINA CANCIAN	00059	000388/2009		NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	00028	001109/2005
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00041	001089/2007		NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00085	002288/2011
FABRICIO SCHEWINSKI	00009	000089/2002		NEIDE ZABANDZALA	00051	000520/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00081	000849/2011		NERY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00071	003990/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00073	006603/2010		NILTON LUIZ PACHECO LOURES	00083	001032/2011
	00093	005619/2011		NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00074	006661/2010
	00094	006422/2011		PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00029	001249/2005
FREDERICO SLOMP NETO	00054	001386/2008		PAULO NUNES DAS FLORES	00032	000699/2006
	00067	000268/2010		PRISCILA KEI SATO	00061	000782/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00008	000828/2001		REINALDO MIRICO ARONIS	00102	007517/2011
	00045	000244/2008			00025	000011/2005
	00067	000268/2010			00053	001282/2008
GENI SALETE OSTROWSKI	00053	001282/2008		RICARDO BENINCA	00091	004689/2011
GERMANO ADOLFO BESS	00090	004243/2011		RICHART OSNI FRONCZAK	00001	000366/1997
GETULIO PEREIRA	00014	001136/2002		RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00042	000114/2008
GILSON ORTH	00012	000843/2002		ROBERTO MACHADO FILHO	00025	000011/2005
GIOVANI ANDREOLI	00066	001398/2009		RODRIGO BIEZUS	00101	000151/2006
GIOVANI MARCELO RIOS	00043	000205/2008			00043	000205/2008
	00046	000267/2008			00046	000267/2008
	00047	000268/2008			00047	000268/2008
	00049	000375/2008			00049	000375/2008
GLAUCIO RICARDO FAUST	00070	003075/2010		RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00068	000892/2010
GLAUCO MARCELO MARQUES	00055	000076/2009		ROGERIO DYNIEWICZ	00042	000892/2010
HENRY LEVI KAMINSKI	00068	000892/2010		ROGERIO LUIS STASIAK	00062	000114/2008
HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL	00097	008097/2011		RONALDO CESAR SMEK	00042	001107/2009
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00008	000828/2001		RUDIMAR RHINOW	00057	000265/2009
JAIR VICENTE CLIVATTI	00016	000320/2003		RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA	00019	000265/2009
	00088	003577/2011		RUY JOSE MIRANDA RATTON	00048	001405/2004
JEAN MARCEL BERNARDINI	00037	000444/2007		SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00086	000346/2008
JEFFERSON DOUGLAS BERTLOTTE	00031	000176/2006		SANDRO LUIZ PADILHA PETERS	00087	002353/2011
	00064	001194/2009		SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00087	003428/2011
JOAO CARLOS COAS JUNIOR	00012	000843/2002		SHEKYING RAMOS LING	00028	001109/2005
JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ARAUJO JUNIOR	00019	001405/2004		SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE	00083	001032/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00020	001407/2004		SILVIO RICARDO TELES CARVALHO	00002	000650/1997
JOSUÉ DYONISIO HECKE	00031	000176/2006		SIMONE CRISTINA JENSEN	00020	001407/2004
JULIANA LEAL MARQUES	00079	009689/2010		SUSANE LEA KONELL	00069	000929/2010
LAERTES BOGUS JUNIOR	00045	000244/2008		TATIANA GRECHI	00021	001772/2004
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00057	000265/2009		TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00084	001397/2011
LILIAN LUCIA BRUNETTA	00065	001259/2009		THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00025	000011/2005
LUCIANO LINHARES	00035	000998/2006			00038	000772/2007
	00055	000076/2009			00081	000849/2011
LUCIANO MARCHESINI	00099	001726/2008		VICENTE LUIZ SCHAITZ	00058	000288/2009
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00017	000964/2003		VIRGILIO CESAR DE MELO	00005	000366/1999
	00020	001407/2004			00011	000789/2002
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00048	000346/2008			00015	000255/2003
LUIG ALMEIDA MOTA	00048	000346/2008		VITOR HUGO RANKEL	00029	001249/2005
	00052	000569/2008			00039	000885/2007
LUIZ RENATO CARVALHO PINTO	00002	000650/1997			00078	008740/2010
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00005	000366/1999		VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00044	000241/2008
	00051	000520/2008		WAGNER MUNARETTO	00061	000782/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00086	002353/2011		WALKYRIA SCKUDLAREK	00081	000849/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	000011/2005			00072	004668/2010
	00068	000892/2010		ZANI DALTON FARAH	00059	000388/2009
MAGALY RUBEL RIBAS	00022	002284/2004		ZEIDAN MARCELO FARAJ	00075	007117/2010
	00052	000569/2008			00035	000998/2006
					00004	000750/1998
					00007	000817/2000
					00024	002439/2004

00030 001483/2005
00069 000929/2010

1. Execução de Títulos Extrajud.-0000488-05.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x OLBERTZ E GALLE LTDA-O requerente deverá retirar de cartório edital e ofícios para serem encaminhados e edital para publicação. Deve o requerente no prazo legal, comprovar o recolhimento das custas pena diligência do senhor Oficial de Justiça. Designado os dias 26 de março e 11 de abril de 2013, as 13.00 horas, para o praxeamento dos bens penhorados nestes autos. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO, MARTIM FRANCISCO RIBAS e RICARDO BENINCA-.

2. Inventário-0000477-73.1997.8.16.0174-CLARETE D APARECIDA PROSPITER DA SILVA x SEBASTIAO QUERCE DA SILVA- A fim de que seja concedida a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido, deve a parte comprovar documentalmente tal condição.... -Adv. SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

3. Reintegração de Posse-0000852-40.1998.8.16.0174-BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x H.S. KISTMACHER & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

4. Usucapiao-750/1998-ANTONIO EROS SETEMBRINO DA LUZ e outro x RACHEL AMAZONAS LIMA-Suspensão o feito por noventa dias.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

5. Divisão ou demarcação-0001005-39.1999.8.16.0174-MERCEDES ZAKSZESKI HOMENIUK e outro x PAULO OLINEK e outro- ...Assim, indefiro a realização de nova perícia, com fulcro nos artigos 130 e 420, inciso II, do CPC. Considerando que a parte autora não apresentou alegações finais, concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelos autores, para as derradeiras alegações, podendo a parte reatuar aquelas apresentadas as fls.270/276, se assim lhe convier. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. Despejo-0001577-58.2000.8.16.0174-RENE GUILHERME KOERNER e outro x CHURRASCARIA GAUCHA e outros- ...Portanto, indefiro o pedido de novo bloqueio judicial. de outro norte, no que tange ao pedido de melhoria dos bens ofertados pelos executados as fls.78/81, tendo em vista o rancurso de mais de dez anos desde a indicação (que a época não foi aceita pelo exequente), deve a parte exequente juntar aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, a fim de comprovar que ainda pertencem aos executados.-Adv. ANDERSON LUIS BOHRER-.

7. Ordinária de Cobrança-0001259-75.2000.8.16.0174-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOAO SASS-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

8. Indenização-0001609-29.2001.8.16.0174-OLIVIA MARIA BLODORN e outros x ANDRE LUIZ G. VIDAL e outro- ...Isto posto, julgo improcedente os pedidos insertos na inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, segundo expressa o artigo 269, inciso I, do CPC. A parte autora responderá pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.200,00.... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

9. Usucapiao-0002890-83.2002.8.16.0174-HERBERT MOECKE e outro x MARIA DE LOURDES REIS- ...isto posto, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça por qual das hipóteses elencadas pela Doutra Procuradoria irá optar no que se refere a sua renúncia quanto as áreas marginais de propriedade da União apuradas em futura demarcação. -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-.

10. Desapropriação-0003023-28.2002.8.16.0174-MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA x JOSE CHIMIL DALTICO e outro- ...posto isto, julgo procedente o pedido inserto na presente ação de desapropriação para o fim de determinar a incorporação ao patrimônio do expropriante, ora requerente, as seguintes áreas: Lote de terreno urbano n.13 situado na rua Barão do Cerro Azul, da quadra 5-A, Bairro Ponte Nova, no quadro urbano desta cidade, com a área de 441,60m2, condenando o requerido ao pagamento da indenização de R\$9.916,30, ao réu Jose Chimil Daltivo; II) Lote de terreno urbano n.24, situado a rua Barão do Cerro Azul, da quadra n.28, com a área de 418,64, de propriedade do sr. Solano Nilo de Souza, condenando o requerido ao pagamento da indenização de R\$9.419,20 para Maria Helena Cunha da Silva; Os valores foram auferidos em 15/02/2011 e deverão sofrer os acréscimos mediante os seguintes critérios: a) anteriormente a realização do cálculo do valor da indenização a ser pago, deverá ser deduzido o importe referente ao depósito previsto devidamente atualizados;b) incidência dos juros moratórios de 6% a partir de 01 de janeiro do

exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser realizado;c) os juros compensatórios devem incidir a partir da missãona posse, ou seja 22/11/2002, com aplicação do percentual de 12% ao ano;d) incidência de correção monetária a partir do laudo pericial pelo índice oficial a caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento.e) os honorários advocatícios devidos são de 5% da diferença entre o valor oferecido pelo autor e o valor da indenização fixado na sentença. proeda-se a Serventia as alteração no polo passivo devendo figurar Maria Helena Cunha da Silva em substituição a solano Nilo de Souza. condeno, ainda, o requerente, a pagar as despesas e custas processuais. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

11. Depósito-0002935-87.2002.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x SULPINUS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

12. Usucapiao-0003170-54.2002.8.16.0174-ESPOLIO DE JOAO MARIA DE MATOS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls.212/213 -Adv. JOAO CARLOS COAS JUNIOR e GILSON ORTH-.

13. Indenização-0002871-77.2002.8.16.0174-ESPOLIO JACOB CALIL e outro x MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

14. Reparação de Danos-0002861-33.2002.8.16.0174-TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS x CARLOS ALFREDO TEIXEIRA ALLEGRIANI e outro-O (a) requerente deverá retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. GETULIO PEREIRA-.

15. Execução de Títulos Extrajud.-0003630-07.2003.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x CLS CONSTRUTORA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.136,32, sob pena de execução.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Execução de Títulos Extrajud.-0003394-55.2003.8.16.0174-JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI x JORGE JAMIL ANGELINO e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito.-Adv. MARTIM CANEVER, JAIRO VICENTE CLIVATTI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

17. Divisão ou demarcação-0003519-23.2003.8.16.0174-CASEMIRO GABRIELCZYK e outro x LEOPOLDO ZAVADSKI-A requerente deverá retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

18. Inventário-0005238-06.2004.8.16.0174-ROSALINA MAZUR x PAULO MAZUR e outro- Devem ser fornecidas todas as peças (cópias) necessárias a expedição do formal de partilha. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

19. Ord.de Resolução Contratual-0005220-82.2004.8.16.0174-DINAMICA TECNOLOGIA LTDA x PLANOS TECNOLOGIA LTDA- ...Isto posto julgo procedente o pedido inicial, exigindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a resolução o contrato de compra e venda realizado entre as partes em 20 de maio de 2003, determinando a restituição ao status quo ante, com restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente pela medida do INPCF e IGP/DI e juros e mora de 1% ao mês a partir da citação. b) Condenar a parte ao pagamento de danos materiais referentes aos gastos tidos com a solução do equipamento, acrescido de correção monetária calculada pela média do INPCF e IGP/DI, bem como juros de mora calculados a partir da citação a taxa de 1% ao mês;c) determinar a parte a devolução do painel eletrônico RG 40M, módulos de 400x400mm, 7 LEDs da Everlight, a requerida. Por consequência, julgo improcedente o pedido de danos materiais referente as perdas e danos decorrentes do contrato não realizados; Julgar procedente a medida cautelar de sustação de protesto, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CP, confirmando a liminar concedida. Condeno a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (valor pago mais danos materiais), englobando as duas demandas.... -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME, RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA e JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ARAUJO JUNIOR-.

20. Indenização-0005314-30.2004.8.16.0174-ADEMIR ANTONIO SALLES BUCH x NEZIAS SOUZA- ...Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora legais em 1% ao mês, e desta data. condenar o réu ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, devendo ser considerado a remuneração mensal da época (R\$850,00) pelo período em que o autor permaneceu

sem trabalho, bem como o valor pago de guincho no valor de R\$1.600,00, cujo impore deverá ser acrescido de juros legais de 1% a partir do dispêndio e correção monetária calculada pela média do INPC e IGP/DI.... Condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 20% do valor da condenação.... Da lide Secundária. Acolho o pedido da lide secundária, inserta na presente ação, julgo procedente a lide secundária para o fim de condenar, em consequência, a litisdenunciada Bradesco Atuo/RE Companhia de Seguros S/A ao pagamento dos mesmos valores acima citados, até o limite do contrato. Condeno também a litisdenunciada ao pagamento dos honorários de advogado ao litisdenunciante estes arbitrados em R\$1.000,00... Determino a substituição do polo passivo da lide secundária para que passe a figura a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A, procedendo a serventia as anotações necessárias.. - Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, SILVIO RICARDO TELES CARVALHO e JOSE FERNANDO VIALLE.-

21. Usucupiao-0005044-06.2004.8.16.0174-FRANCISCO HAZIAK e outro- ...Considerando que até a presente data o prazo requerido já se exauriu, inime-se a parte requerente para que comprove o cumprimento do determinado as fls.160. -Adv. SUSANE LEA KONELL.-

22. Monitoria-0005391-39.2004.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x SERRARIA MIKOLAIIEWSKI LTDA- Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição retro. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MAGALY RUBEL RIBAS.-

23. Monitoria-0006573-60.2004.8.16.0174-EZUEL CORDEIRO PINTO x IVONE PRESENDO- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR.-

24. Arrolamento-0005550-79.2004.8.16.0174-RUTH ILZE SCHILLER CHARAVARA x SIEGFRID SCHILLER-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ.-

25. Usucupiao-0007244-49.2005.8.16.0174-JOSE DAVID JAZINSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Manifestem-se os requeridos, no prazo de cinco dias, quanto as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Caso queiram, as partes poderao ainda, de forma objetiva, apresentar os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.-

26. Execução de Títulos Extrajud.-0007720-87.2005.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x WILMAR EDUARDO ZWIECZYKOWSKI e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CARLO RODRIGO BREHMER.-

27. Usucupiao-787/2005-ANTONIO KRUL e outro x ESPOLIO DE TOMAZ KRUL e outro- Preliminarmente, intime-se o curador dos reus, nomeado as fls.171, para que se manifeste quanto ao pedido interposto pelos autores as fls.227/232 -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

28. Execução de Títulos Extrajud.-1109/2005-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO OTTO LTDA-Designado os dias 26 de março de 2013, a partir das 13.00 horas, para a realização da hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação atualizada de R\$.Sendo Negativo, foi designado o dia 11 de abril de 2013, a partir das 13.00 horas, para a segunda hasta pública.Sera considerado -via de regra - preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados a leilão ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte no mesmo horário. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. Cientifique-se pessoalmente os devedores. "Ad autelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. O(a) requerente deverá retirar de cartório os ofícios a serem encaminhados, sendo que o edital de arrematação será publicado na imprensa oficial pelo leiloeiro. Deve o autor retirar edital para publicação e ofícios a serem encaminhados, bem como recolher a custas de diligência do senhor Oficial de Justiça.; -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, SANDRO MARCIO POGOGELSKI e ANGELA RENATA LOTOSKI.-

29. Declaratoria-1249/2005-RANDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E COMPENSADOS x AGROESTE INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA- Homologado por sentença o acordo realizado pelas partes. Manifeste-se

a requerida a respeito do pagamento da quantia convencionada no acordo... -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e NILTON LUIZ PACHECO LOURES.-

30. Inventario-0007250-56.2005.8.16.0174-LUCIAN MARQUES LOTEK e outros x LUCIO LOTEK-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ.-

31. Indenização-0004825-22.2006.8.16.0174-FRANCIELE APARECIDA MASSANEIRA x RUMILDA MEYER- ...Da lide principal. Pelo exposto julgo procedente a pretensão pleiteada na inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, com arribo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar a re Rumilda Meyer ao pagamento. Das despesas com medicamentos, médicos, etc. devidamente demonstradas, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Da pensão mensal em caráter vitalício no valor de 1/2(meio) salário mínimo, tendo como termo inicial a data do evento danoso. como a fixação da indenização da pensão se dá com base no salário mínimo vigente, a correção dar-se-á daqui para frente, em como os juros de mora em 1% ao mês. As parcelas vencidas desde o acidente até o efetivo pagamento, deverão ser pagas em uma única parcela. Sobre as parcelas vencidas a correção monetária passara a incidir daqui para frente, bem como os juros de mora Do valor correspondente a R\$10.000,00, acrescidos de juros de 1% ao mês, e correção monetária a partir da fixação. Do valor de R\$5.000,00 pelos danos estéticos, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da fixação. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.... Da lide secundária. Acolho o pedido da lide secundária, inserta na presente ação, julgo procedente a lide secundária para o fim de condenar, em consequência, a litisdenunciada AGF Brasil Seguros ao pagamento dos valores a título de dano material e a pensão vitalícia, tão somente até o limite da apolice, e devendo se deduzido o valor do Seguro obrigatório, independente de seu recebimento. Condeno também a litisdenunciada ao pagamento os honorários de advogado a litisdenunciante estes arbitrados em R \$1.000,00, mais despesas processuais da lide secundária. -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e JOSUÉ DYONISIO HECKE.-

32. Execução de Títulos Extrajud.-0005113-67.2006.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x ELIZABETE SCHACK SCHEID e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. retirar edital para publicação e retirar ofício a ser encaminhado. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI.-

33. Execução de Títulos Extrajud.-0005217-59.2006.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CORDEIRO & PRESENDO LTDA e outros- Manifestem-se os interessados sobre o contido as fls.205/206 -Adv. MAURICIO BORBA e ENIO RIBAS JUNIOR.-

34. Interdição-0005262-63.2006.8.16.0174-E.D.R.O. x C.C.O.- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, retirar de cartório o mandado de averbação. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO.-

35. Indenização-0005508-59.2006.8.16.0174-SIDNEI KERKHOFF x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES.-

36. Execução de Títulos Extrajud.-0005723-98.2007.8.16.0174-PEDRO MARTINS NETTO x JAMAR ROSSONI CLIVATTI- Intime-se aparte exequente para que junte aos autos copia atualizada da matrícula referente ao imóvel sobre o qual pretende a penhora, no prazo de quinze dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS.-

37. Embargos do devedor-0006128-37.2007.8.16.0174-ASSOC.SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS UNIAO VITORIA x SUPERMERCADOS MACLIV LTDA- Audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 23 de janeiro de 2013, as 15.30 horas. -Adv. JEAN MARCEL BERNARDINI e MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

38. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005594-93.2007.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCIO DELMAR KURITZA- ...Isto posto, diante do cumprimento da obrigação, julgo improcedente o pedido inicial, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CP, dando por quitado o contrato firmado entre as partes, consolidando em mãos do reu a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Determino a parte autora que, em cinco dias, providencie a liberação do veículo junto ao Detran. Ante a aplicação do princípio da causalidade, considerando que foi o requerido quem deu ao a propositura da presente ação, fica o mesmo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.... -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e THIAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-

39. Desapropriação-0005667-65.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x IND. COM. IGUACU LTDA- ...posto isto, julgo procedente o pedido inserto na presente ação, para o fim de determinar a incorporação ao patrimônio do expropriante, ora requerente, a área descrita na inicial, condenando o autor ao pagamento da indenização em favor da re da importância de R\$299.000,00, valor este auferido em 23.11.2009, devendo seguir os seguintes critérios: Anteriormente a realização do cálculo do valor da indenização a ser pago, e vera ser deduzido o importe referente ao depósito previamente atualizados;b) incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser realizado;c) os juros compensatórios devem incidir a partir da missão na posse, ou seja, 05/03/2008, com aplicação do percentual de 12% ao ano;d) incidência e correção monetária a partir do laudo pericial pelo índice oficial da caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento;e) os honorários advocatícios devidos são de 5% da diferença entre o valor oferecido pelo Município de União da Vitória e o valor da indenização fixado na sentença. Condeno, ainda, o requerente Município de União da Vitória, ora expropriante, a pagar as despesas e custas processuais. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

40. Cumprimento de Sentença-0006237-51.2007.8.16.0174-LAURO MANO JUNIOR x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMANUEL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

41. Declarat.inexistência de Deb.-0005519-54.2007.8.16.0174-MORADA DO SOL ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...Ante o exposto, extinguem-se ambos os processos com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Julgar improcedente o pedido inserto na inicial de ação declaratória sob n.1089/2007, revogando a liminar inicialmente concedida e, ainda; Julgar improcedente o pedido constante na medida cautelar sob nº95/2007, revogando a liminar concedida. Determino a juntada das consultas realizadas através do Onfoseg, conforme extratos em separado, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$3.800,00..... -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

42. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007501-69.2008.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x SUL CEREAIS IND. COM. TRANSPORTE CARGA LTDA- ...Ex positis, julgo procedente a pretensão inicial, declarando rescindido o contrato, consolidando a posse e a propriedade do bem descrito na inicial nas mãos do requerente o domínio, sendo facultada a venda pela parte requerente... Determino a remoção do bem...A re sucumbiu por inteiro na relação a demanda de busca e apreensão, devendo suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, que se fixa em R \$450,00.... -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ, RONALDO CESAR SMEK e RICHART OSNI FRONCZAK-.

43. Indenização-0006242-39.2008.8.16.0174-CELIA DA VEIGA GOLOMBIESKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

44. Reintegração de Posse-0005968-75.2008.8.16.0174-OLANDINA DANIEL CORDEIRO e outro x CARLOS ALBERTO MATOSO e outro- Preliminarmente, intime-se novamente o procurador da exequente, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CECILIA LAURA GALERA e VITOR HUGO RANKEL-.

45. Indenização-0006367-07.2008.8.16.0174-PALOURO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROGERIO ANTONIO BAUER BRAECHER- ...Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inerte na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com arrimo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar o requerido a devolução do maquinário entregue pela autora para construção da obra e descritas notas fiscais de fls.19 e 17, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão, bem como incidir a multa cominatória de R\$500,00 ao dia. Por outro lado, julgo improcedente o pedido de danos morais. Revoga-se as benesses da justiça gratuita concedidas a autora, conforme fundamentado. Defiro os benefícios a assistência judiciária gratuita ao reu...Deste modo, a repartição proporcional do onus sucumbencial se impõe. Isto é, cada uma das partes deverá arcar com 50% das custas processuais e a título de honorários advocatícios fixo em R\$1.200,00, a quantia esta para cada um dos patronos das partes. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

46. Indenização-0006230-25.2008.8.16.0174-EDILENE FERREIRA LOPES x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

47. Indenização-0005998-13.2008.8.16.0174-GERALDO WISNIEWSKI x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

48. Embargos a Execução-0005713-20.2008.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimem-se as partes sobre o retorno dos presentes embargos. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUIG ALMEIDA MOTA-.

49. Indenização-0006234-62.2008.8.16.0174-GISELE WASELKIU x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. MARCOS DE SOUZA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

50. Execução de Títulos Extrajud.-439/2008-IND. GRAFICA FORONI LTDA x MOVEL MAQUINAS MOVEIS EQUIPAMENTOS ESCRITORIO LTDA-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. ALBERTO CORDEIRO e CAMILA SARAIVA REIS-.

51. Anulação de Atos Jurídicos-0007216-76.2008.8.16.0174-NELSON FERREIRA DE CASTRO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro- Acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito de-se vista as partes para manifestação no prazo de dez dias quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS e MARCELO SCHWENGBER-.

52. Indenização-0007753-72.2008.8.16.0174-HERLON CESAR SIQUEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC...Assim, os requerentes responderam pelas custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quaisixo em R\$650,00-... -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS e LUIG ALMEIDA MOTA-.

53. Ordinária-0005953-09.2008.8.16.0174-ERNANI GOLEC x EMBRATEL S/ A- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Declarar a inexistência de débito e relação jurídica entre as partes. Confirmar a liminar concedida determinando a exclusão definitiva do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, referente a inscrição promovida pela re na data de 15.08.2007 no valor de \$16,52, expedindo-se o competente ofício comunicando a presente decisão. Condenar a re ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$5.000,00, pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data de fixação a correção monetária pela média do INPC e IGP/DI...Por isso, condeno, ainda, a re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, ... -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, REINALDO MIRICO ARONIS e GENI SALETE OSTROWSKI-.

54. Indenização-0006679-80.2008.8.16.0174-ROSALINA CALIKOSKO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. FREDERICO SLOMP NETO-.

55. Monitoria-0007328-11.2009.8.16.0174-SAO SEBASTIAO COMERCIO APARAS DE PAPEIS LTDA x SAO GABRIEL PAPEIS LTDA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. GLAUCO MARCELO MARQUES e LUCIANO LINHARES-.

56. Ord.de Reajuste de Benefícios-0006907-21.2009.8.16.0174-ADAIR DA SILVA LEITE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

57. Repetição de Indébito-0007666-82.2009.8.16.0174-M. P. WOLF & CIA LTDA - ME x LISTA AZUL COM. PREST. SERV. TELEMARKETING LTDA- ...Isto posto julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.100,00.... -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e RUDIMAR RHINOW-.

58. Indenização-0007166-16.2009.8.16.0174-RHIELLI KARPINSKI SILVA DE PAULA E SOUZA e outro x SERGIO MARTINUV e outro- ...Pelo exposto, afasta-se a ilegitimidade passiva da segunda requerida, julgando procedente as pretensões pleiteadas na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com arrimo no artigo 269, inciso I, do CPC,a fim de condenar os reus, solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00, para cada um, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da fixação (data da sentença), bem

como correção monetária. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% do valor da condenação..... -Adv. MELINA SOLANHO, VICENTE LUIZ SCHAITZ e MARLUZ EDUARDO FARIA LOSSO.-

59. Declaratoria-0007216-42.2009.8.16.0174-CLINICA DO CORACAO DR. LAURO JOSE HERNER LTDA x MEDSYSTEM SV-SOFTWARE E CONSULTORIA BIOMEDICA- ...Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CP, julgo extintos os processos ajuizados pela autora, com resolução de merito, a fim de: Julgar procedente o pedido inicial inserto na inicial a medida cautelar inominada, concedendo em definitivo da liminar de decisão e fls.25/28, confirmando a liminar inicialmente concedida, determinando que a requerida forneça a requerente a senha, se necessário para utilizar o programa na versão 2.6, or tempo indeterminado, julgar procedente o pedido inicial a fim de ; Declarar o direito da autora de utilizar o programa sistema de gerenciamento de danos clinicos for Windows adquirido pela mesma, por tempo indeterminado. Declarar a inexigibilidade de cobrança de qualquer obrigação ou prestação mensal pela utilização de tal produto; Julgar improcedente a reconvenção promovida. Ante o principio da causalidade, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.800,00.... -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK e FABIANA CRISTINA CANCIAN.-

60. Inventario-0007320-34.2009.8.16.0174-CARMELI DO ROCIO DOROCINSKI x PATRICIA DOROCINSKI MENDES DA SILVA-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ERNANI BORTOLINI.-

61. Embargos de Terceiro-0007177-45.2009.8.16.0174-COML. C.L.I. LTDA x DISTRIBUIDORA ALIMENTOS SARDAGNA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 944,89, sob pena de execução.-Adv. CECILIA LAURA GALERA, VITOR HUGO RANKEL, MARTA BORSOI, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e CELIO DALCANALE.-

62. Monitoria-0007854-75.2009.8.16.0174-PLANALFACTORING LTDA x CARVAO SAO JORGE LTDA-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK.-

63. Busca e Apreensão-Fiduciária-1121/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ALINE CRISTINA DOS SANTOS- Indefiro o pedido de fls.38, eis que o processo foi extinto sem resolução de merito, por pedido de desistencia do proprio autor, não demonstrando a petição qualquer relação com a atual andamento processual do feito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO.-

64. Reintegracao de Posse-0006174-55.2009.8.16.0174-FIORELLO PELEGRINI x RODRIGO ANTONIO LORENSINI e outros- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI.-

65. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006377-17.2009.8.16.0174-ASSOC. PROTECAO MATERNIDADE E INFANCIA - APMI x IBE DO BRASIL IND. COM. PRODUTOS ELETRONICOS LTDA- ...isto isto, jugo procedente o pedido inicial , extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, arf ao fim de: a) declarar a resolução do conrato firmado entre as partes, eteterminando o retorno ao status quo ante, com a evolução do equipamento a requerida pela autora, e a restituição dos valores pagos por esta por aquela, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela media do INPC e IGP/DI desde a data do pagmaento e j uros de mora de 1% ao mes desde a ctição;b) condenar a re ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00, devidamente acrescidos de uros de 1% e correção monetária a partir da fixação pela medida do INPC e IGP/DI... Jlgar procedente o pedido inserto na medida cautelar em apenso, a fim de confirmar a liminar inicialmente concedida, sustando definitivamente o protesto relativo a DM 565-B, com vencimento para 20.08.2009. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 20% sobre o valor da condenação..... -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LILIAN LUCIA BRUNETTA.-

66. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007265-83.2009.8.16.0174-JOAO MARIA DE LIMA x NEGRESCO S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- De-se ciencia a parte autora acerca da petição retro.-Adv. GIOVANI ANDREOLI.-

67. Execucao de Titulos Extrajud.-0000268-50.2010.8.16.0174-SILVESTRE GABRIEL PRZYDYSZ x MARUPA INDUSTRIA COMERCIO MADEIRAS LTDA-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO.-

68. Execucao de Titulo Judicial-0000892-02.2010.8.16.0174-PAULO ROBERTO TREVISOLO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Intimem-se as partes para ciencia do decidido nos autos de agravo de instrumento e, apos, remetam-se os

autos ao arquivo provisorio, ate nova determionação do e.Tribunal de Justiça. -Adv. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, HENRY LEVI KAMINSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

69. Interdicao-0000929-29.2010.8.16.0174-E.B. x L.C.S.-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e SIMONE CRISTINA JENSEN.-

70. Execucao de Titulos Extrajud.-0003075-43.2010.8.16.0174-FAUST PNEUS S LTDA x ANDREA DE FATIMA DREYER-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST.-

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0003990-92.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. H. HOLLAS LTDA e outros-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal e retirar edital para publicação.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

72. Execucao de Titulos Extrajud.-0004668-10.2010.8.16.0174-RECYCLE POLIMEROS DO BRASIL LTDA x INJEFLORA IND. COM. DE METAIS E PLASTICOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. WAGNER MUNARETTO.-

73. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006603-85.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARIA BUENO DA SILVA CAVANHA- ...Ex positis, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, declarando rescindido o contrato, consolidando a posse e a propriedade do bem descrito na inicial nas maos do requerente o dominio sendo facultada a venda pela parte requerente, declarando ilegal a cobrança de comissão de permanencia cumulada com a correção monetaria, juros moratorio, remuneratorios e multa contratual; a cobrança de juros capitalizados mensalmente, permitindo a capitalização e juros anual; da cobrança da tarifa de cobrança e tarifa de abertura de credito TAC, cujos importes deverão ser abatidos do saldo devedor, os quais deverão ser devidamente corrigidos monetariamente pela media do INPC e IGP/DI, desde a data do pagamento, acrescidos de juros de 1% ao mes, a partir da citação....A re sucumbiu por inteiro com relação a demanda de busca e apreensão, devendo suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, que se fixa em R\$450,00..... -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e CLAUDINEI SAVICKI.-

74. Indenização-0006661-88.2010.8.16.0174-WYLLE ROBERTO AQUINO IUSVIAK e outros x SIGLEI CRISTIANE NARCISO LODI & CIA LTDA- Apresente a requerida,querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. NERY ANGELO FURLAN FAGUNDES.-

75. Execucao de Titulos Extrajud.-0007117-38.2010.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC x ELIO FERREIRA DOS SANTOS e outros-A requerente devesa retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK.-

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008307-36.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARTIBANO NHOATTO- Deve o requeute, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no total de R\$777,93, mais diligencia do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, tendo sido efetuado o recolhimento da importancia de R\$527,29 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

77. Reintegracao de Posse-0008708-35.2010.8.16.0174-CLAUDIO JAK e outro x HELENA SZYMANEK DZIURKA e outro- ...Deferida a substituição de testemunha feita pelos reus.... No mais, intimem-se as partes acerca das certidões de fls.136e 138 para manifestação em cinco dias. -Adv. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR e MARCOS ROGERIO HOBERG.-

78. Execucao de Titulos Extrajud.-0008740-40.2010.8.16.0174-JOMADE MADEIREIRA LTDA e outros x REPROGRAF IMPRESSOS LTDA e outros-Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias,sobre o contido as fls.116 e seguintes. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

79. Interdicao-0009689-64.2010.8.16.0174-A.B. x R.B.- Intime-se novamente a curadora noemada nas fls.33, para se manifestar sobre a presente nomeação. -Adv. JULIANA LEAL MARQUES.-

80. Deposito-0000097-59.2011.8.16.0174-BANCO BGN S/A x ROVALDO ZANLORENZE-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

81. Consignação em Pagamento-0000849-31.2011.8.16.0174-ARTIBANO NHOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve as partes no prazo de cinco dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais na proporção de 50% cada parte, no total de R\$945,72, sob pena de execução. - Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS, VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

82. Execução de Títulos Extrajud.-0000927-25.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x BERNADETE TACK SLOTY-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. Retirara edital para publicação.-Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

83. Ord. de Obrigação de Fazer-0001032-02.2011.8.16.0174-CATIUIZA DE ANDRADE FERNANDES x IBPEX - INSTITUTO BRASILEIRO POS GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA e outros- Intimem-se as partes paa manifestação acerca da possibilidade de acordo nestes autos, no prazo de cinco dias, podendo, desde já, apresentar suas propostas, se for o caso. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES, NEIDE ZABANDZALA e SHEKYING RAMOS LING-.

84. Mandado de Segurança-0001397-56.2011.8.16.0174-SUPERMERCADO MACLIV LTDA x DELEGADO REGIONAL RECEITA ESTADUAL DO PARANA- ...ante o exposto, com amparo no artigo 269, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar que a autoridade imperada aplique a taxa Selic nos créditos tributários referentes ao cancelamento do ICMS incidente sobre produtos da cesta básica, com aplicação do disposto no artigo 150, inciso II, a Constituição Federal. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais.. -Adv. TATIANA GRECHI-.

85. Cumprimento de Sentença-0002288-77.2011.8.16.0174-BERNADETE FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1757,12, sob pena de execução.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. Reintegração de Posse-0002353-72.2011.8.16.0174-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL (REAL LEASING S/A) x MARIA BERNADETE DA SILVA LIMA- ...isto posto, julgo procedente o pedido da autora, a fim de reconhecer a resolução do contrato de arrendamento mercantil, segundo cláusula contratual, por culpa da requerida, confirmando a tutela antecipada concedida, a fim de determinar a reintegração da autora na posse do bem dado em arrendamento mercantil e descritos na petição inicial. Por outro lado, por se tratar de ação duplice, julgo parcialmente procedente o pedido contraposto a fim de: a) reconhecer a aplicabilidade ao contrato em discussão do Código de Defesa do Consumidor;b) afastar a cobrança dos encargos denominados de tarifa de cadastro no valor de R\$500,00, encargos de inserção de gravame de R\$37,82 e serviço prestado pela correspondente a arrendadora no valor de R\$1.632,00, totalizando R\$2.169,82, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP/DI, desde a data do pagamento, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.c) condenar a re a restituir os valores pagos a título de VRG.d) determinar a compensação dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira e do importe referente ao VRG com eventual débito remanescente da requerida. Tendo em vista a sucumbência por ambas as partes, condeno-as ao pagamento pro rata das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que se fixa em R\$800,00... -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

87. Indenização-0003428-49.2011.8.16.0174-JURANDIR LORENA PETERS x BANCO SANTANDER BANESPA- ...Nada a provar quanto a petição de fls.74/76, tendo em vista que, de uma simples leitura do dispositivo na sentença de fls.70/72, verifica-se que restou consignado que o pagamento das custas e honorários advocatícios resta suspenso, ante o pedido de justiça gratuita, que foi deferido. Foi observado, portanto, o disposto no art.12 da Lei n.1060/50. -Adv. SANDRO LUIZ PADILHA PETERS-.

88. Embargos a Execução-0003577-45.2011.8.16.0174-TEREZINHA MENEGAT BENVENUTTI e outros x JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI e MARTIM CANEVER-.

89. Declarat.Inexistência de Deb.-0003644-10.2011.8.16.0174-CESLAU ANDREKOWICZ x METZLER & CIA LTDA- ...Por todo o acima exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA e ALTINO LUIZ LEMOS-.

90. Execução de Títulos Extrajud.-0004243-46.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x FORMACOMP LTDA e outros-Suspenso o feito por sessenta dias.-Adv. GERMANO ADOLFO BESS-.

91. Declarat.Inexistência de Deb.-0004689-49.2011.8.16.0174-JOAO VILSON DE MELLO x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL (REAL LEASING S/A)- ...Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CpC, para o fim de: Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes resultante do Contrato de Financiamento para aquisição do veículo Peugeot 206 1.4, Sensat FX, Renavam 87.815669-0,e, consequentemente, a ilegalidade das cobranças dos valores decorrentes de tal pacto; Condeno a re ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00, devidamente acrescidos e juros de 1% e correção monetária a partir da fixação (data da sentença), pela média do INPC e IGP/DI... Não conheço do pedido de declaração de inexistência os débitos relativos ao veículo junto ao Detran/Pr.Condenno a re a re ao pagamento as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.... -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. Execução de Títulos Extrajud.-0004805-55.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x INGOLF PLEWKA-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

93. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005619-67.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NELSON NITEK-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

94. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006422-50.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JULIANO DA COSTA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

95. Embargos a Execução-0006607-88.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x JOAO JUREVIT DANHELHU- ...Ante ao exposto, acolho os embargos declaratórios, corrigindo-se o erro material existente, a fim de determinar que a parte dispositiva da sentença,m no tocante a sucumbência, passe a ter a seguinte redação: com amparo no princípio da causalidade previsto no artigo 20 do CPC, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$200,00,... -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

96. Interdição-0006936-03.2011.8.16.0174-J.L.K. x I.L.- ...No entanto, para evitar eventual cerceamento de defesa, intimem-se a parte requerente o o curador especial nomeado, a fim de que se manifestem quanto a necessidade da produção de novas provas, especificando-as no prazo de dez dias, bem como sob o itens 2 e 3 da cota ministerial e fls.37/38 -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

97. Declaratória-0008097-48.2011.8.16.0174-CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL-.

98. Execução de Títulos Extrajud.-0009032-88.2011.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S.A. x MAD. PORTO VITORIA LTDA-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

99. Execução Fiscal-0007160-43.2008.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x IND. BOLINHAS MADEIRAS BITURINENESE LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

100. Execução Fiscal - Fazenda-0008595-18.2009.8.16.0174 e apensos-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x ELACIR ORTIZ DOS SANTOS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.448,45, sob pena de execução. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

101. Carta Precatória-0005055-64.2006.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES LTDA x VALDEMIRO DANIELAK-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal, bem como retirar edital de arrematação para publicação.. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE-.

102. Carta Precatória-0007517-18.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x GILMAR JARENTCHUK-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal, bem como retirar edital de arrematação para publicação. -Adv. PAULO NUNES DAS FLORES-.

UNIAO DA VITORIA, 05 de Dezembro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO
PARANA FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 77/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 0002 000272/2012
0003 000273/2012
0004 000274/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0001 000418/2008

1. ORDINARIA INOMINADA-418/2008-ZILDA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 418/08 - 1)- Defiro o pedido de adiamento da audiência designada no despacho de fl. 72; 2)- A autora para, querendo, se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 76 vº, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
2. USUCAPIAO-0000272-13.2012.8.16.0176-ANDERSON LUIZ DA SILVA x TOYOKI NAKAMORI- AUTOS 0000272-13.2012.8.16.0176 - 1)- Ao autor para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
3. USUCAPIAO-0000273-95.2012.8.16.0176-ANDERSON LUIZ DA SILVA x TOYOKI NAKAMORI- AUTOS 0000273-95.2012.8.16.0176 - 1)- Ao autor para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
4. USUCAPIAO-0000274-80.2012.8.16.0176-ALESSANDRA SIMONE TIBURCIO x TOYOKI NAKAMORI- AUTOS 0000274-80.2012.8.16.0176 - 1)- Ao autor para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

07/12/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	005	2010.0000387-6
Ali Fauaz OAB PR011322	004	2009.0000269-0
	005	2010.0000387-6
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2012.0000184-2
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0000930-4
	002	2012.0000930-4
Clederal Atila de Almeida OAB PR033352	005	2010.0000387-6
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	007	2006.0000377-1
Ricardo Kelter Daher OAB PR047640	006	2012.0001638-6
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2012.0000930-4
	002	2012.0000930-4

- 001** 2012.0000930-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Amilton Cesar Farias Graciano
Réu: Fabio Honorato
Réu: Leandro Barbosa de Souza
Objeto: I - Dispõe o art. 76, inc. III, do CFódigo de Processo Penal, que a competência restará definida pela prevenção, assim, portanto, a hipótese legal de conexão pelo que determino o julgamento conjunto.
II - Rejeito o aditamento da denúncia
III - Decreto a revelia do réu AMILTON CÉSAR FARIAS GRACIANO.
- 002** 2012.0000930-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Amilton Cesar Farias Graciano
Réu: Fabio Honorato
Réu: Leandro Barbosa de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/12/2012
- 003** 2012.0000184-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: Despacho em 06/12/2012: I - Indefero o pedido formulado pela defesa
II - Vista à defesa para alegações finais, no prazo de 03 (três) dias.
- 004** 2009.0000269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Edivanzir Irineu Gonçalves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Dina Prestes de Pontes
Prazo: 30 dias
- 005** 2010.0000387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Clederal Atila de Almeida OAB PR033352
Réu: Edivair Gonçalves da Silva
Réu: Franciele Prestes de Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/05/2013
- 006** 2012.0001638-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
Réu: Jeferson da Silva Leite
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do réu JEFERSON DA SILVA LEITE.
- 007** 2006.0000377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Valter Bergamo
Objeto: Despacho em 06/12/2012: intimar defensor para que apresente alegações finais no prazo legal

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2012.0000588-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2012.0001655-6
Elisa Dolores Varotto OAB PR023191	001	1999.0000166-1
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	003	2008.0000668-5
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	004	2012.0000480-9
Lineu Edison Tomass OAB PR015828	001	1999.0000166-1
Oswaldo Cicero Wronski OAB PR013223	001	1999.0000166-1
Rogério Nicolau OAB PR048925	005	2012.0000588-0

- 001** 1999.0000166-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisa Dolores Varotto OAB PR023191
Advogado: Lineu Edison Tomass OAB PR015828
Advogado: Oswaldo Cicero Wronski OAB PR013223
Réu: Abrão Jose Solinzues
Réu: Alceu Alves Passos
Réu: Jose Roberto Perussi
Réu: Louvanir Joãozinho Menegusso
Réu: Luciano Maciel Passos
Réu: Mauro Benthien Cavichiollo
Réu: Nelson Daher Santos
Objeto: A defesa dos réus MAURO BENTHIEN CAVICHIOLO, NELSON DAHER SANTOS, JOSÉ ROBERTO PERUSSI e ABRÃO JOSÉ SOLINZUS, para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 002** 2012.0001655-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Ananias de Oliveira
Réu: Vinicius Teixeira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/02/2013
- 003** 2008.0000668-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Everson Jose Ferreira dos Santos
Réu: Weverson Fonseca dos Santos
Objeto: Manifeste-se a Defesa do réu EVERSON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2012.0000480-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Josue Glauber de Lima
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Josue Glauber de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, que o faço com fulcro no art. 267, VI, do cpc, c/ c art. 13. Sem custas (art.28 da Lei 11.340/2006)."
Magistrado: Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 005** 2012.0000588-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Addressa dos Santos
Réu: Gilmar Estevam Rosa
Réu: Luiz Patrick de Souza Coletto
Objeto: Decreto a revelia da parte acusada GILMAR ESTEVAM ROSA, não devendo ser intimada dos demais atos processuais, com exceção de eventual sentença condenatória. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada, nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública, consoante dispõe o art. 238, p. único, do CPC, c/c os arts. 3º, 201, p. único e, 224, CPP, quando realizada no último endereço indicado nos autos, e, c) quando está foragida, o que se evidencia mediante certidão ou por meio de ofício oriundo da autoridade responsável pelo estabelecimento em que se encontrava presa. Por fim, no processo penal, o efeito da revelia implica a não intimação dos atos subsequentes, com exceção de eventual sentença condenatória.

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2012.0000237-7

- 001** 2012.0000237-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
 Requerente: Valdeir Caldeira Polido
 Objeto: Intimação da defensora para pagamento das custas processuais, conforme conta de custas de fl.59, no valor de R\$58,68.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Félix Lopes Fernandes OAB MS010420	001	2012.0000613-5

- 001** 2012.0000613-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Félix Lopes Fernandes OAB MS010420
 Réu: Ronaldo da Silva Campos
 Objeto: Despacho em 06/12/2012: 1. Considerando-se o contido no petição de fls. 445 e para evitar-se eventual nulidade, intime-se o defensor do réu Ronaldo da Silva Campos - Dr. Félix Lopes Fernandes -, o qual juntou procuração às fls. 173, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.
 2. Quanto aos réus Edson Dias de Farias e Luciano Lima Pinheiro, verifica-se que foram regularmente notificados, todavia, não apresentaram defesa prévia, tampouco constituíram defensor para tal finalidade, razão pela qual, para os referidos acusados, mantenho as nomeações de fls. 443.
 3. Procedam-se às intimações e diligências necessárias.
 4. Após a apresentação das defesas, voltem conclusos.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	002	2010.0001044-9

Gilberto Antonio Comar Junior OAB SP220641 001 2012.0000850-2

- 001** 2012.0000850-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Jaboticabal / SP
 Autos de origem: 291.01.2010.006797-9
 Advogado: Gilberto Antonio Comar Junior OAB SP220641
 Réu: José de Souza Oliveira
 Objeto: Considerando o despacho de fls.72, comunica-se que, para a realização do ato deprecado, foi designado o dia 17/01/2013, às 13:00 horas.
- 002** 2010.0001044-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
 Réu: Alex Teixeira Mendonça
 Objeto: Tendo em vista determinação judicial de fls.89, intimo a defesa para que justifique no prazo de 48 horas sua ausência na audiência que ocorreu no dia 03/12/12 às 16h00.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ, Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS. Rua Bolivia, s/n, CEP 86.220-000 / TEL (0XX) 43 2623201. Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão
JUÍZA DE DIREITO: SONIA LEIFA YEH FUZINATO
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

RELAÇÃO 22/2012

ADVOGADOS

Alexandre Vinicius de Lima Oliveira
 Andrea Bernabel Furlan
 Ayrton Lopes da Silva
 Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo
 Yoshinori Fucuda

PROCESSOS VARA DE FAMÍLIA:

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 34/2001, exequente: E.D. da C.R., representada por I.da C., e executado: J.S.R. - "1. À Escrivania para promover a digitalização integral deste feito e inserção no sistema Projudi, conforme itens 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas, arquivando-se, na sequência, os presentes autos. 2. No sistema informatizado, diante da certidão de fls. 108, à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do débito alimentar, até 27 de maio de 2003, data em que a credora completou 18 (dezoito) anos de idade (certidão de nascimento de fls. 08). 3. Após, expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade de 01 (um) ano. (...)". - Adv. Alexandre Vinicius de Lima Oliveira.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 68/2010, exequente: P.H.R.R., representado por P.R.dos S., e executado: A.R. - "Diante da informação de fls. 71, intime-se a procuradora judicial do credor para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na renovação do mandado de prisão e, em caso positivo, deverá apresentar a memória atualizada do débito alimentar. 2. Em sendo apresentada a memória de cálculo, à Escrivania para expedir o mandado de prisão, pelo Sistema E-mandado e promover a digitalização integral deste feito e inserção no sistema Projudi, conforme itens 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas, arquivando-se, na sequência, os presentes autos. (...)". - Adv. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 34/2002, exequente: A.I.M. da S., representado por L.F.M., e executado: D. da S. - "1. À Escrivania para promover a digitalização integral deste feito e inserção no sistema Projudi, conforme itens 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas, arquivando-se, na sequência, os presentes autos. 2. No sistema informatizado, expedir mandado de prisão, através do sistema E-Mandado, com prazo de validade de 01 (um) ano. (...)". - Adv. Ayrton Lopes da Silva.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 152/04, exequentes: J.A. e C.R.K., e executado: F.R.K. - "1. À Escrivania para promover a digitalização integral deste feito e inserção no sistema Projudi, conforme itens 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas, arquivando-se, na sequência, os presentes autos. 2. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão (...)". - Adv. Andrea Bernabel Furlan.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 70/2010, exequente: F. da C., representado por M.M.C., e executado: N.da C. - "1. À Escrivania para promover a digitalização integral deste feito e inserção no sistema Projudi, conforme itens 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas, arquivando-se, na sequência, os

presentes autos. 2. No sistema informatizado, expedir Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para intimação do executado quanto à penhora do veículo, podendo, no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente (CPC, art. 668)"- Adv. Yoshinori Fucuda.

ASSAÍ, 07 de dezembro de 2012.
Eliane Bizarria de Oliveira Pereira
Analista Judiciário

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2010.0000146-6

001 2010.0000146-6 Execução da Pena
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: ...considerando que se for deferido o parcelamento no montante postulado às fls. 126, o penitente assumirá dívida por 20 meses. Intimação para que apresente proposta melhor de parcelamento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	001	2012.0000558-9

001 2012.0000558-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Objeto: Inímite-se a defesa, a fim de que, no prazo legal, apresente as razões do recurso interposto.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 042/2012

Índice de Advogados:

Admir Iracy Vilela 04, 08
Adriano Andres Rossato 12
Alessandro Magno Martins 13
Débora Fuzeto 28
Erika Cristina Alves 29
Fábio Junio Cravo 15, 35
Hélio Hatisuka 18, 34
Ivonei Storer 27, 32
João Carlos Ferreira 02, 03, 21, 26, 31, 33, 37
João Luis da Silveira Reis 16
José Carlos Pereira 09, 10, 17
José Fernandes da Silva 11, 23
Luís Fernando Biaggi Júnior 13
Maria Auxiliadora Talmelli 01, 02, 06, 07, 22, 30
Marisa Lopes Sabino dos Santos 12
Maykon Jonatha Richter 14, 20
Mônica Mari de Carvalho Pereira 11
Odair Batista de Oliveira 20
Odair Buzato 05, 09, 10, 19
Paulo Roberto Belo 20
Rafael Alexandre Storer 25
Rogério Tadeu da Silva 18
Sílvio José Ferreira 38
Wanderson Fernandes da Silva 24, 36

01 Processo Crime n 2002.031-7 - Altair Izabel, Claudineiz Izabel e José Marcio da Silva - interrogatório dos réus para o dia 20/março/2013, às 15.00 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

02. Processo Crime n 2009.659-8 - Jonatas Alex da Silva - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar os réus.. pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 6 dias multa, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli e João Carlos Ferreira.

03. Processo Crime n 2005.365-6 - Rafael de Carvalho de Holanda - audiência de instrução e julgamento para o dia 13/março/2013, às 16.50 horas. Adv. João Carlos Ferreira.

04. Queixa Crime n 2012.380-2 - Fernando Fabricio Pagliaci - ao requerente para que especifique em que delito, em tese, incorreu o querelado, até mesmo para definir-se a competência... Adv. Admir Iracy Vilela.

05. Execução Penal n 2011.481-5 - Elen Patricia Gopnçalves Gandra - audiência de oitiva da ré - artigo 118, § 2º da LEP, para o dia 6/março/2013, às 16.20 hrs. Adv. Odair Buzato.

06. Processo Crime n 2009.511-7 - Reinaldo Jorge - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 3 meses e 26 dias de detenção e pagamento de 26 dias multa, em regime aberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

07. Processo Crime n 2008.572-7 - Maura de Freitas Santos - a defensora indicada a ré para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

08. Processo Crime n 2008.418-6 - Fabiano Luiz marinho Salle - expedida carta precatória à Comarca de Andirá para reinquirição da vítima. Diga a defesa do réu na fase do artigo 402 do CPP, em 24 horas. Adv. Admir Iracy Vilela.

09. Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Alimentos e Indenização por Danos Morais - M.M.S. x M.A.S. - Ordenado o desapensamento dos presentes autos dos autos de Ação Cautelar Incidental de Sequestro n. 048/2009. Expedido Mandado de Averbação de Divórcio. Advs.: José Carlos Pereira e Odair Buzato.

10. Ação Cautelar Incidental de Sequestro - M.M.S. x M.A.S. - Ordenada a suspensão do feito até o término das ações de embargos de terceiros de nº 113/2009 e nº 181/2010. Advs.: José Carlos Pereira e Odair Buzato.

11. Ação de Divórcio Litigioso nº 317/2009 - O.D.S. x C.A.A. - Expedido Mandado de Averbação de Divórcio. Adv. José Fernandes da Silva e Mônica Mari de Carvalho Pereira.

12. Ação de Execução de Alimentos nº 288/2008 - E.P.M.S. e outro x S.L.S. - Suspenso o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Advs.: Adriano Andres Rossato e Marisa Lopes Sabino dos Santos.

13. Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Dissolução e Pedido Liminar de Arrolamento de Bens nº 108/2007 - D.G.B. x M.A.S. - Nomeado como perito o Sr. Giogis Consentino Yanagu. Advs.: Luís Fernando Biaggi Júnior e Alessandro Magno Martins.

14. Representação n 12/2010 - RHO - ao defensor constituído para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Maykon Jonatha Richter

15. Processo Crime n 2011.447-5 - Sidney Batista de Oliveira - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Fabio Junio Cravo.

16. Processo Crime n 2011.503-0 -- Ruben Dario Henriquez - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente razões de recurso em 8 dias. Adv. João Luis da Silveira Reis.

17. Destituição do poder familiar n 16/2010 - AMF e ETS x JBS e CS - ao curador do requerido, o qual aceitando o encargo, apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. José Carlos Pereira

18. Processo Crime n 2012.428-0 - João Edgard Honório e Jucelia da Silva - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentarem alegações finais. Adv. Rogério Tadeu da Silva e Hélio Hatisuka.

19. Processo Crime n 2001.530-7 - Daiane Cristina Barbosa - recebo o recurso... a defesa do réu para, em 8 dias, apresentar razões de recurso. Adv. Odair Buzato.
20. Cumprimento Sentença n 457/2008 (Cível - Designação) - Antonio Ferreira da Silva x Marcio Augusto B Camargo e outros - vistos, etc... declaro extinta a execução e quitada a obrigação deduzina nos autos - artigo 794 I do CPC... Alvará disponível para retirada em cartório. Adv. Odair Batista de Oliveira, Paulo Roberto Belo e Maykon Jonatha Richter.
21. Processo Crime n 2011.192-1 - José marcos Santos Albergati - expedidas cartas precatórias à Comarca de Santa Mariana e Cornélio Procópio para oitiva das testemunhas de acusação (Policiais Militares). Adv. João Carlos Ferreira.
22. Processo Crime n 2007.136-3 - Arnaud Raolino Sampaio - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 6 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa... regime semiaberto... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli
23. Representação n 22/2010 R - CFGP - ... aplico à adolescente a media socioeducativa prevista no artigo 112, III, do ECA, pelo período de três meses, durante cinco horas semanais; no mais aplico a media de proteção de matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino. Adv. José Fernandes da Silva
24. Representação n 39/2010 R - GHD - ...aplico ao adolescente a media socioeducativa prevista no artigo 112, III, do ECA, pelo período de três meses, durante cinco horas semanais; no mais aplico a media de proteção de matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, tratamento médico, psicológico em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio a alcoólatras e toxicômanos. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
25. Processo Crime n 2010.222-5 - Fabio Pereira Gonçalves - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Rafael Alexandre Storer.
26. Processo Crime n 2003.139-0 - Patrick Cravo Ferro - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. João Carlos Ferreira;
27. Processo Crime n 2003.08-4 - Aline Costa de Souza - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Ivonei Storer.
28. Processo Crime n 2012.360-8 - Luciano Antonio Vallin - interrogatório do réu para o dia 14/dezembro/2012, às 12.45 horas. Adv. Débora Fuzeto.
29. Processo Crime n 2012.669-0 - Erisson Allan Aparecido de Souza - ... indefiro o pedido formulado... Adv. Erika Cristina Alves
30. Processo Crime n 2003.036-0 - Margareth Gomes Pereira - a defesa da ré para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
31. Processo Crime n 2004.120-1 - Clodoaldo Marques de Almeida - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, promova a defesa do sentenciado. Adv. João Carlos Ferreira.
32. Processo Crime n 2009.67-0 - David Rodrigues Pedra - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Ivonei Storer.
33. Processo Crime n 2012.521-0 - Anderson Carlos Arantes - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
34. Processo Crime n 2010.738-3 - Sérgio Martins da Silva - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente resposta à acusação em 10 dias. Adv. Hélio Hatisuka.
35. Processo Crime n 2012.472-8 - Marcos Massaru Marubayashi - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 16 dias multa, em regime semiaberto... concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade... Adv. Hélio Hatisuka.
36. Processo crime n 2008 265 5 - Sebastião Fermio de Carvalho - para o sorteio dos jurados designo o dia 01/04/2013, às 12h30. Para o julgamento do réu pelo Plenário do Tribunal do Júri designo o dia 19/04/2013, às 09h00min. Adv. Wanderson Fernandes da Silva
37. Processo crime n 2008 591 3 - José Carlos Llno - para o sorteio dos jurados designo o dia 28/02/2013, às 13h00. Para o julgamento do réu pelo Plenário do Tribunal do Júri designo o dia 15/03/2013, às 09h00min. Adv. João Carlos Ferreira
38. Guarda n 20/2010 - MAS - à requerente para que junte aos autos o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Silvío José Ferreira

Bandeirantes, 7/dezembro/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Narde OAB PR049284	004	2012.0000097-8
Beatriz Carolina de Oliveira Kloster OAB PR055673	002	2012.0000274-1
Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988	003	2009.0000123-5
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	001	2012.0000242-3

- 001** 2012.0000242-3 Unificação de penas Réu/indiciado: José Pinheiro Pereira Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919 Objeto: Despacho em 23/11/2012: Sendo assim, homologo o cálculo apresentado às fls. 78-78-v, o qual deverá ser utilizado para a análise de quaisquer benefícios a que faça o sentenciado jus, ao menos até a prolação de decisão definitiva nas apelações criminais defensivas atualmente existentes e pendentes de julgamento no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por colorário, determino a suspensão do andamento das execuções provisórias de apensas (autos 2012.215-6 e 2011.250-6), com o regular prosseguimento nestes autos. Traslade-se aqueles autos cópia da presente decisão. dê-se ciência as partes e ao MP.
- 002** 2012.0000274-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR Autos de origem: 20080002698 Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster OAB PR055673 Réu: Luiz Jordão de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 17/01/2013
- 003** 2009.0000123-5 Execução da Pena Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto OAB PR017988 Réu: Valdemar Pereira dos Santos Objeto: Tendo em conta o teor do cálculo de liquidação de pena de fls. 92, as certidões de fls. 98 e 101, bem como o parecer ministerial às fls. 102/103, considerando ter o sentenciado atendido todas as condições objetivas e subjetivas inseridas, haja vista já ter cumprido mais de três quintos da condenação, ostentando atualmente bom comportamento carcerário, nos termos dos artigos 2º, § 2º, da Lei 8072/90, e 112, da Lei de Execução Penal, defiro a progressão do regime de cumprimento de pena para o regime semiaberto. Com base no disposto no artigo 91 da Lei de Execução Penal, oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, comunicando-se o inteiro teor da presente decisão e requisitando-se vaga na Colônia Penal Agrícola do Estado, ou em estabelecimento similar, para inserção do condenado no regime semiaberto de cumprimento de pena. Em não sendo obtida qualquer resposta à solicitação nesta decisão determinada após 05 (cinco) dias, tornem novamente conclusos para fins de adaptação.
- 004** 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284 Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos Objeto: Intimação do defensor para que apresente as alegações finais no prazo legal.

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Substituto: Dr. Gustavo de Azevedo Marchi

Relação nº 24/2012

Advogado - Ordem

Adriano de Narde - 01; 08
Alberto Silva Gomes - 02
Alexandre Nelson Ferraz - 11
Alfredo Leoncio Dias Neto - 04; 06
Anderson Reny Heck - 02
Carlos Eduardo dos Santos Bocardi - 05
Eduardo do Lago Silva - 12
Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo - 10
Flavio Augusto de Andrade - 07
Iza Kayade Okada - 13
Izael Skowronski - 08
Jair Cândido de Almeida - 03; 11
Jonas Rodrigues - 07
Júlio Cesar Goulart Lanes - 06
Luiz Gonzaga Moreira Correia - 02
Marcio Guterres - 09
Marcio Luis Piratelli - 10
Moacir Nunes da Silva - 06; 12
Mônica Garcia Dias - 04; 06
Pedro Luiz Partika - 03
Suzana Lazzari - 03
Valéria Caramuru Cicarelli - 11

01 - Ação de Despejo para Uso Próprio com pedido de Tutela Antecipada de Reintegração de Posse c/c Cobranças nº. 212/2010 - Reclamantes: Júlio Maria da Cruz e Gercira Rodrigues dos Santos Cruz; Reclamado: Dalvo Fidelix da Rocha - Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, informando se o reclamado efetuou o pagamento da quantia de **R\$ 12.734,00 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais)**. DR. ADRIANO DE NARDE OAB/PR 49.284.

02 - Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº. 120/2009 - Reclamantes: Anderson Friske; Danubia Martins Garcia e Reclamado: Gol/Varig Linhas Aéreas - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701; DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA OAB/PR 10.061; DR. ALBERTO SILVA GOMES OAB/PR 18.123.

03 - Ação de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada nº 056/2010 - Requerente: Fatima Benedita Evangelista de Souza e Reclamada: Ótica Com Café Ltda. ME - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DRA. SUZANA LAZZARI OAB/PR 44.606; DR. PEDRO LUIZ PARTIKA OAB/SP 130.476.

04 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 178/2009 - Exequente: Gioconda Porto Paro e Executados: Adriano Tunes da Silva e Juraci Nogueira dos Santos - Intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos. DR. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DRA. MONICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316;

05 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 077/2010 - Reclamante: Edson Paulo e Reclamado: José Fabrício Santos - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI OAB/PR 36.302.

06 - Ação de Cobrança nº. 029/2010 - Reclamante: Valdemar Eduardo da Silva e Reclamado: Nancy Maria Gonzalez - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO OAB/PR 6.038; DRA. MÔNICA GARCIA DIAS OAB/PR 31.316.

07 - Ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito nº 92/2008 - Reclamante: Santos e Cassol Ltda. - ME e Reclamada: Claro S/A - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE OAB/PR 45.723; JONAS RODRIGUES OAB/PR 46.245; JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861.

08 - Ação de Reclamação c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela nº 188/2010 - Reclamante: Carlos Balbino Batista e Reclamados: CPE - Industria de Equipamentos Ltda. - Copel; Poproleite - Cooperativa Regional dos Produtores de Leite - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito,

por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. ADRIANO DE NARDE OAB/PR 49.284; DR. IZAEL SKOWRONSKI OAB/PR 36.260.

09 - Ação de Cobrança nº 214/2010 - Reclamante: Jerusalém Auto Peças Ltda. ME e Reclamado Carlos Roberto Mariano - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. MARCIO GUTERRES OAB/PR 46.551.

10 - Ação de Reclamação c/c Pedido de Reembolso e Indenização por Danos Morais nº 226/2010 - Reclamante: Denise Regina Mazzei Mendes e reclamada: UNIMED Regional Maringá - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO OAB/PR 52.665; MARCIO LUIS PIRATELLI OAB/PR 19.980.

11 - Ação de Reclamação c/c Indenização por Danos Morais nº 57/2008 - Reclamante: Basilio Holowka Neto e reclamado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Ltda. - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA OAB/PR 31.491; DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890; VALÉRIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474.

12 - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 135/2010 - Reclamante: Fernanda Gonçalves de Almeida e Reclamada: Santa Rita Refrigeração Ltda. - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DR. MOACIR NUNES DA SILVA OAB/PR 13.165; DR. EDUARDO DO LAGO SILVA OAB/PR 55.834.

13 - Ação de Cobrança nº 116/2010 - Reclamante: M. Crestani & Oliveira Ltda e Reclamado: Raquel Bento da Silva - Intimação das partes da baixa e arquivamento dos autos, ficando cientes e formalmente notificados de que, decorridos 03 (três) anos do trânsito em julgado da sentença, os presentes autos serão eliminados (destruídos), mas antes disso, poderão requerer o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham juntado aos autos ou, às suas expensas, a reprodução total ou parcial do feito, por intermédio de extração de cópias reprográficas ou por qualquer outro sistema disponível (art. 1º e 16 da Resolução 02/2005 do CSJEs). DRA. ILZA KAYADE OKADA OAB/PR 5.261.

Barbosa Ferraz, 7 de dezembro de 2012.

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Jandir Vardanega Verona OAB PR080113

ORDEM

001

PROCESSO

2012.0000470-1

Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940

002

2011.0000375-4

- 001** 2012.0000470-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jandir Vardanega Verona OAB PR080113
Réu: Jhonatan Carlos dos Santos Pedroso
Réu: Leomar Moreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 14:30 do dia 17/12/2012
- 002** 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
Réu: Sidney Brizolla
Objeto: Intimação do Ilustre defensor para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	002	2011.0000308-8
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	001	2000.0000010-0

- 001** 2000.0000010-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Edmilson Costa
Objeto: 1- Defiro o pedido de fls. 282.
2- No mais, veja-se que a defesa indicou à fl. 278 um total de 10 testemunhas (aquelas arroladas às fls. 04 e 91). Contudo, o art. 422, do CPC, é expresso ao dispor que cada parte deve arrolar no máximo 05 testemunhas. Assim, intime-se, com urgência, a defesa para adequar seu rol de testemunhas, indicando no máximo cinco e declinando seus respectivos endereços.
Ressalte-se que, caso insista em ouvir as testemunhas de fl. 91, deverá indicar seus endereços atualizados, eis que essas testemunhas não foram ouvidas na primeira fase do procedimento, pois não foram encontradas e a defesa então desistiu de suas oitivas (fls. 152-v e 159).
Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias, sob penade preclusão da produção da prova testemunhal.
3- Em seguida, venham imediatamente conclusos a esta magistrada.
4- Diligências necessárias.
Campina da Lagoa, 25 de novembro de 2012.
Fernanda Consoni.
Juíza Substituta.
- 002** 2011.0000308-8 Inquérito Policial
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Jair Francisco Bonfim
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, inciso V, c/c art. 103 e 104, por analogia, todos do Código Penal. Dessa feita, acolho os embargos e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de fixar a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios em favor do Dr. Alexandre Ramos, valor este que deverá ser custeado pelo Estado do Paraná, tudo em conformidade com a tabela de honorários da OAB/PR.
P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.
Diligências necessárias."
Magistrado: Fernanda Consoni

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0000027-7
Elerson Galiotto OAB PR032847	003	2012.0000674-7
	004	2012.0000674-7
Louise Hage OAB PR042231	002	2011.0000002-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	003	2012.0000674-7
	004	2012.0000674-7

- 001** 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Raniel Rangel de Oliveira
Objeto: "sobre a resposta dos quesitos fls. 142, "
- 002** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Douglas Lopes Coutinho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 26, do Código Penal, c/c artigo 411, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente o réu Douglas Lopes Coutinho. Aplico ao mesmo, porém, medida de segurança, na forma do artigo 97, do Código Penal, consistente em tratamento em regime ambulatorial pelo prazo mínimo de dois anos (artigo 91, §1º do Código Penal)"
Magistrado: Paula Priscila Candéo Haddad Figueira
- 003** 2012.0000674-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Felipe Gustavo Bertão Carvalho
Réu: Juliano Monteiro Pacheco
Réu: Kenny Noberly Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/12/2012
- 004** 2012.0000674-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Felipe Gustavo Bertão Carvalho
Réu: Juliano Monteiro Pacheco
Réu: Kenny Noberly Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 06/12/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	003	2012.0001926-1
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2011.0001016-5
Fernando Luchetti Fenerich OAB PR039726	002	2012.0001887-7
Lays Regina Castaldo Nunes OAB PR057308	004	2010.0001977-2
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	001	2011.0001016-5
Marcio Berbet OAB PR028722	004	2010.0001977-2
Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	002	2012.0001887-7

- 001** 2011.0001016-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Anderson Fernando de Lima
Objeto: Abra-se vistas às partes para alegações finais por memoriais, cada qual no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- 002** 2012.0001887-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200800008980

Advogado: Fernando Luchetti Fenerich OAB PR039726
 Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299
 Réu: João Rodrigues da Silva
 Réu: Jose Antonio de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/01/2013

- 003** 2012.0001926-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
 Objeto: Por todo o exposto, considerando a aplicação da nova lei, com base nos artigos 310, inciso III, 319, I, IV e V, 312 e 350 e 326, todos do Código de Processo Penal: a) CONCEDO ao autuado ROMELSON DOS SANTOS liberdade provisória sem fiança, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO.
- 004** 2010.0001977-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Lays Regina Castaldo Nunes OAB PR057308
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
 Réu: Miguel Antonio Grabowski
 Réu: Rafael Martins Grabowski
 Objeto: Despacho em 19/10/2012: 1. Considerando que há dois laudos (n.616/2010) de 22/10/2010 e (n. 713/2010) de 02/12/2010, complementando-se, ainda, o Laudo n. 508/2010, (fls. 235/240), abra-se vista novamente ao Ilustre Promotor de Justiça para esclarecer se mantém o interesse em novo laudo pericial.
 2. Em caso positivo, apresente desde logo os quesitos que entender pertinentes. Intimando-se, após, a defesa para igual manifestação, em 15 dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carol Silva de Castro Alves OAB PR000000	001	2002.0000112-7
Maeli dos Santos P. da Silva OAB PR018016	002	2010.0000672-7
Thiago Ribczuck OAB PR043438	001	2002.0000112-7

- 001** 2002.0000112-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR000000
 Advogado: Thiago Ribczuck OAB PR043438
 Réu: Eliana Cristina da Rocha
 Réu: Eliane Almeida Gonçalves
 Réu: Marcelo Junior Volpato
 Objeto: Intimem-se os advogados da expedição de carta precatória à Comarca de Jaguapitã-PR para inquirição da testemunha arrolada na denúncia Laerte José Lens.
- 002** 2010.0000672-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maeli dos Santos P. da Silva OAB PR018016
 Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2011.0002248-1

- 001** 2011.0002248-1 Execução da Pena
 Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
 Réu: João Rufino dos Santos
 Objeto: Intime-se o advogado da sentença com o seguinte teor: "Compulsando os presentes autos e os autos de Execução da Pena nº 2011.2248-1, em apenso, constata-se que ambos são idênticos. Assim acolho o parecer do Ministério Público de fls. 24 para reconhecer a litispendência (art. 95, inciso III, do Código de Processo Penal) e, via de consequência, julgar extinto o presente feito e determinar o arquivamento dos autos."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2012.0000507-4
Manoel Batista Neto OAB PR023136	001	2012.0000507-4
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	001	2012.0000507-4

- 001** 2012.0000507-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 200700024711
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
 Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902
 Objeto: Designação de audiência para o dia 10 de janeiro de 2013, às 17h00min.

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	008	2012.0006475-5
Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	010	2001.0000234-2
Alvaro Fabio Krefta OAB PR043442	009	2003.0002313-0
Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443	017	2012.0002710-8
Amauri dos Santos Sampaio OAB PR031035	011	2000.0000226-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	019	2012.0006502-6
Arley Mozel OAB PR054127	009	2003.0002313-0
	017	2012.0002710-8
Caren Regina Jarozuk OAB PR044483	004	2009.0000713-6
Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391	009	2003.0002313-0
	017	2012.0002710-8
Dgmar Hernandez OAB PR034119	005	2012.0000216-4
Edir Verissimo Locatelli OAB PR015287	001	2012.0005744-9
Edson Jose Perlin OAB PR058611	002	2012.0003913-0
Elisabete Klajn OAB PR030758	003	2010.0005340-7
Euclides Sampaio OAB PR048283	004	2009.0000713-6
Graciela de Moura OAB PR049432	003	2010.0005340-7
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	010	2001.0000234-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	019	2012.0006502-6
Ismar Antonio Pawelak OAB PR038115	003	2010.0005340-7
Lauri da Silva OAB PR027557	016	2012.0004413-4
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	002	2012.0003913-0
	007	2012.0003258-6
	012	2012.0000267-9
Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977	012	2012.0000267-9
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	006	2012.0001680-7
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948	002	2012.0003913-0
Milton Olizaroski OAB PR047362	002	2012.0003913-0
Neusa Fatima Refatti OAB PR031003	014	2012.0005343-5
Nilson Rigoni OAB SC005908	013	2012.0004815-6
Nilton Cesar Rigoni OAB SC14059B	013	2012.0004815-6
Olavo David Junior OAB PR039505	002	2012.0003913-0
Otávio Gutkoski OAB PR020661	014	2012.0005343-5
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	006	2012.0001680-7
Valdir Cezar Milani OAB PR073312	002	2012.0003913-0
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	005	2012.0000216-4
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2012.0003913-0
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	018	2012.0001838-9

Wilson Andre Neres OAB PR036067

015

2012.0004956-0

- 001** 2012.0005744-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200500015123
Advogado: Edir Verissimo Locatelli OAB PR015287
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 31/01/2013
- 002** 2012.0003913-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948
Advogado: Milton Olizaroski OAB PR047362
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Valdir Cezar Milani OAB PR073312
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Alexandre Araujo
Réu: Bruno Cezar Pozzer
Réu: Eberson Diniz de Lima
Réu: Lauro Junior Pessi
Réu: Luana Salustiano Fernando
Réu: Yuri Renan Pertille
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/01/2013
- 003** 2010.0005340-7 Crimes Ambientais
Advogado: Elisabete Klajn OAB PR030758
Advogado: Graciela de Moura OAB PR049432
Advogado: Ismar Antonio Pawelak OAB PR038115
Réu: Arnaldo de Souza
Objeto: Intimem-se, os defensores constituídos, que na data do dia 05/12/2012, foi expedida nova Carta Precatória para a Comarca de Matinhos - PR, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha arroladas na denúncia, a Sra. MILENA MAYER.
- 004** 2009.0000713-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caren Regina Jaroszk OAB PR044483
Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
Objeto: INTIMAÇÃO dos defensores do réu LUIZ RICARDO ALTICOPFT DA SILVA para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 005** 2012.0000216-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201000010325
Advogado: Dgmar Hernandez OAB PR034119
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
Réu: Nilton Jose Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 22/03/2013
Intimem-se os defensores constituídos de que a audiência designada para o dia 18/01/2013, às 14h45min., foi cancelada e redesignada para a data supra.
- 006** 2012.0001680-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/01/2013
- 007** 2012.0003258-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Réu: Emerson de Souza de Aguiar
Objeto: Posto isso, e considerando o teor a r. decisão de fls. 62, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 114, inciso I, 116, inciso II e 116, todos do CPP.
- 008** 2012.0006475-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Requerente: Diego Berkenbrock
Objeto: INDEFIRO, portanto, o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual do ora requerente Diego Berkenbrock.
- 009** 2003.0002313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Fabio Krefta OAB PR043442
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391
Réu: Juliano Silveira de Souza
Réu: Juliano Silveira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, julgo extinta punibilidade do acusado Juliano Silveira de Souza, o que faço com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal."
Magistrado: William da Costa
- 010** 2001.0000234-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Olimar Salmoria
Objeto: Intimem-se os assistentes de acusação, de que os autos serão arquivados, visto que a sentença de fls. 508/510 transitou em julgado para o Ministério Público em 30/06/2009.
- 011** 2000.0000226-0 Inquérito Policial
Advogado: Amauri dos Santos Sampaio OAB PR031035
Réu: Elizabeth Vanzela Sampaio
Réu: Elizabeth Vanzela Sampaio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Acolho a promoção ministerial de fls. 716/718 como razões de decidir, e, por conseguinte, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente inquérito, em que figura como iniciada Elizabeth Vanzela Sampaio, com fundamento nos arts. 109, inciso III e V, e 107, inciso IV, ambos do Código penal."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 012** 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Jardim Bedatty OAB PR050977
Réu: Lucia Ferreira Carolino

Réu: Maria Teresa dos Santos

Objeto: Intime-se o defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

- 013** 2012.0004815-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201000002578
Advogado: Nilson Rigoni OAB SC005908
Advogado: Nilton Cesar Rigoni OAB SC14059B
Réu: Flavio Caron
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/03/2013
Intimem-se ainda os defensores constituídos do cancelamento da audiência designada para o dia 14/12/2012, às 14h00min., ante o teor do Ofício de fls. 15.
- 014** 2012.0005343-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003
Advogado: Otavio Gutkoski OAB PR020661
Réu: Fabricio José Basgal Forner
Objeto: Fica INTIMADO o defensor do acusado, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), justifique a pertinência e relevância da oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO DALSSASO arrolada a fls. 120 (as demais testemunhas já foram oportunamente arroladas por ocasião da defesa prévia de fls. 90/93).
- 015** 2012.0004956-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200500042244
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Dicléia Cristiane Novello Bracht
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 22/03/2013
- 016** 2012.0004413-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Dorival Rodrigues da Silva
Objeto: Intimem-se o defensor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.
- 017** 2012.0002710-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Carolina Cecilia Piccinin Borges OAB PR044391
Réu: Everton Nunes de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/01/2013
- 018** 2012.0001838-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu JADSON SANTOS DE JESUS para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 019** 2012.0006502-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200053842
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Ivete do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 18/12/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Chaiany Batista OAB PR039975	002	2011.0005408-1
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	001	2012.0006553-0
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	003	2012.0005643-4
Reovaldo Aparecido Barbosa OAB PR021274	004	2012.0004188-7
Santino Ruchinski OAB PR026606	002	2011.0005408-1
Sônia de Fátima Braz OAB PR047214	003	2012.0005643-4

- 001** 2012.0006553-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539
Requerente: Maykon da Cunha
Objeto: Em 06.12.2012, foi proferido o seguinte despacho: "As certidões que constam às fls. 83/84 trazem apenas as mesmas informações que já constam na fl. 69. É preciso que sejam trazidas aos autos certidões explicativas sobre cada uma das citadas anotações. Prazo: 05 dias."
- 002** 2011.0005408-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
Réu: Vilimir Beira Magalhães
Objeto: Manifeste-se a defesa do réu em relação ao laudo de insanidade mental, colacionado aos autos de insanidade mental sob n. 2012.1271-2, apenso aos autos principais.
- 003** 2012.0005643-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201200001478

Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
 Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214
 Réu: Edivan Coelho dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 28/02/2012

004 2012.0004188-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Reovaldo Aparecido Barbosa OAB PR021274
 Réu: Iraci Vantrin
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 07/02/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864	005	2012.0002575-0
		007	2012.0002575-0
	Christiano Soccol Branco OAB PR047728	001	2012.0006301-5
	Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	001	2012.0006301-5
	Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	002	2012.0006023-7
	Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109	003	2012.0000760-3
	Marcelo Manoel OAB PR026727	003	2012.0000760-3
	Olavo David Junior OAB PR039505	004	2011.0004474-4
	Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662	003	2012.0000760-3
	Sueli Maria Oitramari OAB PR008961	006	2010.0000075-3

- 001** 2012.0006301-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 20060001159
 Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
 Advogado: Cyntia Soccol Branco OAB PR029318
 Réu: Lourenço Rustick
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 23/01/2013, para inquirição da testemunha Sr. Cleo Rustick.
- 002** 2012.0006023-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201100020993
 Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
 Réu: Deozelis Pereira Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/01/2013
- 003** 2012.0000760-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Kleber Rouglas de Mello OAB PR054109
 Advogado: Marcelo Manoel OAB PR026727
 Advogado: Paulo Alexandre Barazelli OAB PR054662
 Réu: Paulo Simon Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/01/2013
- 004** 2011.0004474-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
 Réu: Clezio Aparecido Coito
 Objeto: Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a Certidão de óbito da vítima.
- 005** 2012.0002575-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864
 Réu: Sérgio Roberto Bonato
 Objeto: "Requerimento de redesignação de nova data para realização de audiência de Instrução e Julgamento Indeferido. Aguarde-se audiência já designada".
- 006** 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Sueli Maria Oitramari OAB PR008961
 Réu: Elci do Nascimento
 Réu: Elci do Nascimento
 Objeto: Preferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "art. 386, inciso VII do CP"
 Magistrado: Carlos Eduardo Stella Alves
- 007** 2012.0002575-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Bianca Sousa Abrantes OAB PR061864
 Réu: Sérgio Roberto Bonato
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 31/01/2013

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Quadros OAB PR022976	001	2012.0000168-0
Ampélio Parzianello OAB PR045547	003	2012.0000728-0
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	001	2012.0000168-0
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	002	2012.0000726-3

- 001** 2012.0000168-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Adriano de Quadros OAB PR022976
 Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
 Réu: Wilson Pedro da Silva
 Objeto: Intime-se a defesa para fins do disposto no art. 422 do CPP, oportunidade em que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.
- 002** 2012.0000726-3 Petição
 Indiciado: Jose Barboza da Rocha
 Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
 Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulada por José Barbosa da Rocha.
- 003** 2012.0000728-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Edilson Dalmolin
 Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
 Objeto: Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulada por Edilson Dalmolin.
 No mais, ratifico a decisão de fls. 100/106, proferida nos autos 2012.702-6.
 Intime-se e de-se ciência ao MP.

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774	001	2012.0000056-0

- 001** 2012.0000056-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Hercules Muniz Gimenez Moralez OAB PR052774
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para a apresentação das razões e contrarrazões de apelação no prazo legal. DR. HERCULES MUNIZ GIMENEZ MORALES

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2010.0000109-1

001 2010.0000109-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Albino Gomes
Objeto: (...) Destarte, tenho que no caso em mesa, salvo decretação de prisão preventiva por supervenientes motivos (capaz de autorizar a execução provisória da pena), é de se aguardar do trânsito em julgado da condenação, sobrepondo-se o art. 5º, inciso LVII da CF, ao art. 497 da Lei Adjetiva Civil. Ante o exposto, remeta-se o feito ao arquivo administrativo, até que haja final comunicação do trânsito. Para tanto, deverá a escrivania, a cada 60 dias, consultar o andamento do recurso extraordinário no sistema eletrônico do STF, e tão logo noticiado o passamento em julgado, certificar no feito, remetendo-se a conclusão para a formação do PEC e demais atos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2009.0000278-9

001 2009.0000278-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Jaime Antonio de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/12/2012: (...) E como cediço, sem que se cogite em nulidade ou cerceamento de defesa, nos termos do art 400, § 1º do CPP, as provas serão produzidas numa só audiência, "podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". (grifo nosso) Assim é que se o depoimento requestado em nada contribuirá para a solução da causa, cujo mérito já comporta enfrentamento em razão dos demais elementos probatórios produzidos, o pleito de fls. 165, parte final, há que ser rejeitada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de inquirição da pessoa de Eloiides Ribas. II. No mais, intimem-se as partes a respeito desta decisão, como também para que, em 05 dias, ofertem suas Alegações Finais, iniciando-se pelo Ministério Público. III. Na seqüência, venham conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2009.0000083-2

001 2009.0000083-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Jean Bruno de Bomfim
Objeto: Intimar o defensor do acusado JEAN BRUNO DE BONFIM, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o Endereço atualizado do mesmo, a fim de validar a intimação da sentença condenatória.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Reberte OAB PR046622	007	2009.0001496-5
Braz Reberte Pedrini OAB PR008027	007	2009.0001496-5
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	001	2012.0001388-3

Elza de Fatima da Silva Cabeleira OAB PR057494	002	2012.0001298-4
	003	2012.0001298-4
Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593	005	2012.0000313-6
José Airtton Gonçalves OAB PR016968	004	2012.0001076-0
Melquisedec de Carvalho OAB PR019042	002	2012.0001298-4
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	006	2008.0000718-5
Valdir de Souza Dantas OAB PR033530	008	2009.0000591-5

001 2012.0001388-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Douglas Michel Silva de Moura
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Objeto: Em decisão proferida em 29/10/2012, às fls. 28, a MM. Juíza declarou prejudicada a análise dos presentes autos ante o pagamento de valor a título de fiança pelo indiciado.

002 2012.0001298-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elza de Fatima da Silva Cabeleira OAB PR057494
Advogado: Melquisedec de Carvalho OAB PR019042
Réu: Alex Sandro da Silva
Réu: Pamela Suelen Pereira Fusco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/08/2013

003 2012.0001298-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elza de Fatima da Silva Cabeleira OAB PR057494
Réu: Alex Sandro da Silva
Réu: Pamela Suelen Pereira Fusco
Objeto: Conforme decisão proferida em 04/12/2012, às fls. 129/132, fica revogada a prisão preventiva de ALEX SANDRO DA SILVA, com fundamento no art. 316 do CPP.

004 2012.0001076-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Airtton Gonçalves OAB PR016968
Réu: Maikon Cristian Pedroso Amaral
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que foi indeferido o pedido de fls. 77/82 mantendo-se a prisão preventiva do acusado Maikon Cristian Pedroso Amaral, conforme decisão proferida às fls. 88/91.

005 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Cristiane Pereira Oyama OAB PR049593
Réu: Sergio da Silva Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 17/12/2012

006 2008.0000718-5 Execução da Pena
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Réu: Carlos Alexandre Manfrinato
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:15 do dia 06/12/2012

007 2009.0001496-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Advogado: Braz Reberte Pedrini OAB PR008027
Réu: Marciel Junior de Oliveira
Réu: Maycon Aparecido de Oliveira Botelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2013

008 2009.0000591-5 Execução da Pena
Advogado: Valdir de Souza Dantas OAB PR033530
Réu: Deyvit Emerson Kuhn
Réu: Deyvit Emerson Kuhn
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Decisão proferida por este Juízo em 29.05.2012, que tendo em vista que o sentenciado DEYVIT EMERSON KUHN cumpriu integralmente a reprimenda que lhe fora imposta nesta execução de pena, foi declarada extinta a pena do executado."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2012.0000433-7

001 2012.0000433-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800009013
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Elizeu Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 21/02/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/12/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wanderley Stevanelli OAB PR016386	001	2012.0000482-5

001 2012.0000482-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100022678
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
Réu: Dione de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 26/02/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/12/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	001	2012.0000110-9
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	002	2012.0000190-7

001 2012.0000110-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Juliano da Silva
Objeto: INTIMA-LO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE PARA A PRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

002 2012.0000190-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Antonio Cicero Malagolim
Objeto: INTIMA-LO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE PARA A PRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/12/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000426-4

001 2012.0000426-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200900002894
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Jose Willian Cardoso da Silva
Réu: Luiz Paulo Ventura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 19/02/2013

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	001	2011.0001367-9
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	002	2012.0002492-3
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2011.0001367-9
William Esperidiao David OAB PR013357	003	2012.0002416-8

001 2011.0001367-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Jheison Joaquim Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/02/2013

002 2012.0002492-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Tiago Fabio de Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Objeto: revogação da prisão preventiva deferida, mediante condições: comparecimento a todos os atos do processo pagamento de fiança, no valor de 2 salários mínimos

003 2012.0002416-8 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Tiago Henrique Gonçalves de Oliveira
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Objeto: redução da fiança em 1/3 - totalizando R\$ 828,00

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2012.0001357-3
	016	2011.0000881-0
Alessandro Dias Prestes OAB PR032569	008	2007.0001047-8
Alessandro Mestriner Felipe OAB PR029257	004	2011.0001787-9
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	017	2012.0001855-9
Antonio Marcos Baldão OAB PR041465	001	2008.0001471-8
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	017	2012.0001855-9
Claudir Mariano OAB PR019609	013	2001.0000239-3
Daniel Laufer OAB PR032484	010	2008.0001069-0
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	013	2001.0000239-3
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	011	2007.0001611-5
Edison Eduardo Borgo Reinert OAB PR040286	023	2012.0002030-8
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	003	2012.0001963-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	002	2004.0001941-0
	008	2007.0001047-8
Helinton Andreatta Dalpra OAB PR054010	015	2010.0001931-4
Joao Nelson Kinal OAB PR011032	016	2011.0000881-0
Joao Sergio Rausis OAB PR024765	014	2005.0000719-8
Jonhy C. Gonçalves Guimarães OAB PR050578	020	2012.0001046-9
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	022	2010.0001431-2
Joyce Wojerak C. Machado OAB PR054897	006	2001.0000183-4
	007	2001.0000183-4
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	019	2012.0001963-6
Karoline Lorenz Rutyna OAB PR034671	006	2001.0000183-4
	007	2001.0000183-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	016	2011.0000881-0
	019	2012.0001963-6
Lauredson dos Santos OAB PR014809	004	2011.0001787-9
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	010	2008.0001069-0
Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	011	2007.0001611-5
Renato dos Santos Sirotheau OAB PR055027	021	2011.0001823-9
Ricardo Luiz de Oliveira OAB PR030685	018	2008.0002549-3
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	010	2008.0001069-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	005	1999.0000007-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	012	2012.0001632-7
Tiago Pavin OAB PR053493	014	2005.0000719-8
Victor Emmanuel Reinert OAB PR056549	023	2012.0002030-8

- 001** 2008.0001471-8 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Catarina Cardoso Helfer
Advogado: Antonio Marcos Baldão OAB PR041465
Objeto: Ao assistente de acusação para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2004.0001941-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Fabio Bonfim Camargo
Réu: Fabio Bonfim Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim declaro extinta a punibilidade de FABIO BONFIM CAMARGO, em relação aos fatos denunciados, com fulcro no artigo 107, inciso VI, c.c. arts. 109, incisos V, 110 e 112, I, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 003** 2012.0001963-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Eliel da Cruz Guardiano
Objeto: à defesa para se manifestar sobre a diligência negativa para intimação da testemunha de defesa Eneias da Silva Oliveira, prazo de cinco dias.
- 004** 2011.0001787-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Mestriner Felipe OAB PR029257
Advogado: Lauredson dos Santos OAB PR014809
Réu: Vildomar Vieira Soares
Objeto: indeferido pedido do réu para devolução da carteira de habilitação - somente no prazo final da suspensão, em 20.04.2013
- 005** 1999.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Réu: Delmar Domingos de Oliveira
Réu: Delmar Domingos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante a certidão de óbito acostada às fls. 210, declaro extinta a punibilidade do denunciado DELMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 006** 2001.0000183-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joyce Wojerak C. Machado OAB PR054897
Advogado: Karoline Lorenz Rutyna OAB PR034671
Réu: Alinor Ferreira de Lima
Objeto: Ficam intimadas as procuradoras do Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem a juntada aos autos do instrumento de mandato processual, nos termos do r. despacho de fl. 100.
- 007** 2001.0000183-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joyce Wojerak C. Machado OAB PR054897
Advogado: Karoline Lorenz Rutyna OAB PR034671
Réu: Alinor Ferreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/02/2013
- 008** 2007.0001047-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Brasil Telecom S/a.
Advogado: Alessandro Dias Prestes OAB PR032569
Advogado: Elisângela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Diogo Novais de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/02/2013
- 009** 2012.0001357-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Maykon Rodrigues da Silva
Réu: Maykon Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de condenar Maycon Rodrigues da Silva por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 416
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 010** 2008.0001069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Réu: Evair Aparecido dos Santos
Réu: Evair Aparecido dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de CONDENAR EVAIR APARECIDO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 214, caput, c.c artigos 224 e 71, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 011** 2007.0001611-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384
Réu: Leoni de Oliveira
Réu: Roberto Bueno Jardim
Objeto: à defesa para tomar ciência da baixa dos autos
- 012** 2012.0001632-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Carlos Roberto Ferreira da Silva Filho
Objeto: Ao defensor do réu para indicar o atual endereço do denunciado, no prazo legal
- 013** 2001.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Ricardo Alexandre Rodrigues de Moraes
Réu: Ricardo Alexandre Rodrigues de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "Em razão do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE MORAES, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 014** 2005.0000719-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Sergio Rausis OAB PR024765
Advogado: Tiago Pavin OAB PR053493
Réu: Inez D' Agostin Toniolo
Réu: Johnis Toniolo
Réu: Maico Toniolo
Réu: Mateus Toniolo
Réu: Mateus Toniolo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de desclassificar a conduta dos réus para a prevista no artigo 108, § 3º, do Código Penal e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos mesmos, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Réu: Maico Toniolo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de desclassificar a conduta dos réus para a prevista no artigo 108, § 3º, do Código Penal e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos mesmos, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Réu: Johnis Toniolo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de desclassificar a conduta dos réus para a prevista no artigo 108, § 3º, do Código Penal e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos mesmos, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Réu: Johnis Toniolo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de desclassificar a conduta dos réus para a prevista no artigo 108, § 3º, do Código Penal e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos mesmos, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Réu: Inez D' Agostin Toniolo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de desclassificar a conduta dos réus para a prevista no artigo 108, § 3º, do Código Penal e EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos mesmos, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do artigo 109, inciso V e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 015** 2010.0001931-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helinton Andreatta Dalpra OAB PR054010
Réu: Antonio Jose da Silva
Réu: Ivanildo Jose da Silva
Objeto: à defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal
- 016** 2011.0000881-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Sidnei dos Santos Siqueira
Réu: Vitor Eduardo da Silva
Réu: Sidnei dos Santos Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Assim, julgo admissível a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 02-05 a fim de PRONUNCIAR os réus VITOR EDUARDO DA SILVA E SIDNEI DOS SANTOS SIQUEIRA como incurso nas sanções do 121, §2º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 017** 2012.0001855-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Réu: Jose Carlos Bezerra dos Santos
Réu: Tiago Fabio de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jose Carlos Bezerra dos Santos
Testemunha de Acusação: Luan Antonio da Silva
Réu: Tiago Fabio de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 018** 2008.0002549-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira OAB PR030685
Réu: Sidnei Pereira Dias
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 14/02/2013
- 019** 2012.0001963-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: Eliel da Cruz Guardiano
Objeto: Nos termos da Portaria nº. 001/2011, deste Juízo, fica intimado o procurador do Acusado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da testemunha (Enéias da Silva Oliveira) não localizada para intimação (fl. 93).
- 020** 2012.0001046-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jonhy C. Gonçalves Guimarães OAB PR050578
Réu: David Satyrío da Rocha
Objeto: Nos termos do contido na Portaria nº. 001/2011, deste Juízo, fica intimado o Advogado constituído às fls. 49 para, querendo, apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, arquivando preliminares e tudo que interesse à defesa, especificando provas a serem produzidas e arrolando testemunhas.
- 021** 2011.0001823-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato dos Santos Sirotheau OAB PR055027
Réu: Davyd Fernando de Moura
Réu: Davyd Fernando de Moura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de CONDENAR DAVYD FERNANDO DE MOURA, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003."

Penas

Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: a ser estabelecido em audiência admonitória

- Prestação pecuniária: um salário mínimo

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

022 2010.0001431-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415

Réu: Benedito Santana de Arruda

Objeto: à defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal

023 2012.0002030-8 Crimes Contra a Propriedade Imaterial

Querelado: Eduardo Vital

Querelado: Erika Paula Piga

Querelante: Centro de Formação de Condutores Teodora Ltda -

Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert OAB PR040286

Advogado: Victor Emmanuel Reinert OAB PR056549

Réu: Erika Paula Piga

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"

Dispositivo: "Assim, por não terem os fatos narrados na inicial configurado infração penal, mostrando-se atípica a conduta, rejeito a queixa-crime oferecida às fls. 02-21."

Réu: Eduardo Vital

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"

Dispositivo: "Assim, por não terem os fatos narrados na inicial configurado infração penal, mostrando-se atípica a conduta, rejeito a queixa-crime oferecida às fls. 02-21."

Réu: Eduardo Vital

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 132/2012

DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - 01
DR. SÉRGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - 01

01. Autos de Procedimento Especial de Lei Antitóxicos nº 2012.194-0

Ré.....: Maria Cristina Emidia da Paixão

Advogados.....: Dr. Luiz Carlos Marques Arnaud; Dr. Sérgio Wanderley Alves de Oliveira

Finalidade.....: Intimação dos defensores da ré para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

07/12/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 130/2012

DR. JULIO CARLOS DE SOUZA - 01

01. Autos de Guarda Definitiva com Pedido Liminar nº 53/2010

Requerente.....: Clovis Alberto dos Reis

Advogados.....: Dr. Julio Carlos de Souza

Finalidade.....: Intimação do procurador do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê atendimento ao art. 165, inciso I (qualificação completa da convivente, com expressa anuência desta) e V (declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

06/12/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 131/2012

DR. MAURO CONTRERAS - 01

01. Autos de Busca e Apreensão c/c Alimentos Provisórios nº 239/08

Requerente.....: Cleotilde Gonçalves Mariano

Advogado.....: Dr. Mauro Contreras

Finalidade.....: Intimação do procurador da parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do prosseguimento do feito.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

07/12/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 133/2012

DRA. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS - 01

01. Autos de Pedido de Guarda nº 53/09

Requerente.....: Maria de Fátima de Souza

Advogada.....: Dra. Janaina de Oliveira Campos

Finalidade.....: Intimação da procuradora da requerente de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Londrina para a oitiva da requerente a respeito da guarda concedida.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

07/12/2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	006	1999.0000006-1
Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A	010	2008.0000341-4
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	009	2010.0000608-5
Claudemir Schmidt OAB PR053282	007	2006.0000229-5
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2012.0000266-0
Fernando Mariot OAB PR024514	002	2008.0000301-5
Jackson Maffessoni OAB PR033157	006	1999.0000608-1
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	004	2012.0000053-6
Marcelo Augusto Sella OAB PR038404	006	1999.0000006-1
Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985	004	2012.0000053-6
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	003	2010.0000388-4
Marcos Aparecido Albertini OAB PR031944	006	1999.0000006-1
Nelson Tavares OAB PR030185	008	2012.0000226-1
Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927	005	2010.0000401-5

- 001** 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Grimoaldo Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 12/12/2012
- 002** 2008.0000301-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Orlei Reis
Réu: Orlei Reis
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 61, do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ORLEI REIS pelos fatos a ele imputados nestes autos."
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 003** 2010.0000388-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Alexandre Pagine
Réu: Diego Pagine
Réu: Rafael Ribeiro de Souza
Réu: Rosângela Penalva de Laet
Réu: Rosângela Penalva de Laet
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar ROSANGELA PENALVA DE LAET, já qualificada, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 107
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Rafael Ribeiro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, já qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Diego Pagine
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar DIEGO PAGINE, já qualificado, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alexandre Pagine
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de para absolver ALEXANDRO PAGINE em amparo no art. 386, IV, do CPP nem relação ao delito previsto no art. 180 do Código Penal."
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 004** 2012.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva OAB PR051985
Réu: Alvinio Muller
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu ALVINIO MULLER, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: Um salário mínimo nacional vigente no momento do pagamento
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 005** 2010.0000401-5 Execução da Pena
Advogado: Pedro Jacob Ianesko OAB PR034927
Réu: Marciano Guaripuna de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro cumprida e extinta a pena imposta ao réu MARCIANO GUARIPUNA DE LIMA, nestes autos."
Magistrado: Juliana Olandoski Barboza
- 006** 1999.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Advogado: Jackson Maffessoni OAB PR033157
Advogado: Marcelo Augusto Sella OAB PR038404
Advogado: Marcos Aparecido Albertini OAB PR031944
Réu: Cezer Augusto Manica
Réu: Ubirajara Fortunato
Réu: Volmir Gronefeld Reis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver os réus CEZER AUGUSTO MANICA, UBIRAJARA FORTUNATO e VOLMIR GRONEFELD REIS, já qualificados, dos crimes a eles imputados nestes autos, com base no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal."
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver os réus CEZER AUGUSTO MANICA, UBIRAJARA FORTUNATO e

VOLMIR GRONEFELD REIS, já qualificados, dos crimes a eles imputados nestes autos, com base no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal."

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver os réus CEZER AUGUSTO MANICA, UBIRAJARA FORTUNATO e VOLMIR GRONEFELD REIS, já qualificados, dos crimes a eles imputados nestes autos, com base no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal."

Magistrado: Juliana Olandoski Barboza

- 007** 2006.0000229-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Evori Alves do Amarante
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 04/03/2013
- 008** 2012.0000226-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Erondi Nunes Furquim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 27/02/2013
- 009** 2010.0000608-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Amauri Bezerra
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 010** 2008.0000341-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alaor Carlos de Oliveira OAB PR18305A
Réu: Jurandi de Paula Junior
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Domingos José Peretto OAB PR007848	006	2012.0000742-5
Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629	004	2012.0000542-2
Dr. Eduardo Tordinelli de Cillo OAB PR045804	010	2012.0000487-6
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	012	2012.0000485-0
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	001	2009.0000183-9
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	003	2010.0000941-6
	007	2010.0001149-6
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2009.0000183-9
	008	2011.0000698-2
	011	2008.0000219-1
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	009	2012.0000026-9
Dr. Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	002	2006.0000770-0
Ericson Lemes da Silva OAB PR038108	006	2012.0000742-5
Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105	006	2012.0000742-5
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	005	2012.0000538-4
001 2009.0000183-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711 Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524 Réu: Anderson da Luz Bordinhão Réu: Reginaldo Vieira Delgado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/02/2013		
002 2006.0000770-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388 Réu: Aparecido Alves dos Santos Objeto: Despacho em 05/12/2012: INDEFIRO O PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, EIS QUE PLEITEADO NESTA DATA, QUANDO O DEFENSOR JÁ ESTAVA INTIMADO DESDE AGOSTO DE 2012, EM DATA ANTERIOR A AUDIÊNCIA NA COMARCA DE ROLANDIA/PR.		
003 2010.0000941-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064 Réu: Cristiano Nunes de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/04/2013		
004 2012.0000542-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Dr. Eduardo Correa Claro OAB PR059629 Réu: Arthur Calixto dos Santos Ramos Objeto: Despacho em 20/11/2012: NÃO HA QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO RELATIVAMENTE A PRISÃO DOS REUS, TENDO EM VISTA QUE O CASO COMPORTA SIGNIFICATIVA COMPLEXIDADE, ALEM DE FIGURAREM NO POLO PASSIVO 2 REUS, OS QUAIS POSSUEM PROCURADORES DIFERENTES. ESTE JUÍZO NÃO DESCONHECE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONSUBSTANCIADO		

NA RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EM COERENCIA AO EXPSOTO E PELOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE DECRETARAM A PRISÃO PREVENTIVA DO REU, DENEGO AOS REQUERENTES ARTHUR E TIAGO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AGUARDE-SE A AUDIÊNCIA JA DESIGNADA. OFICIE-SE AO JUÍZO DE LONDRINA-PR, PARA QUE ESCLAREÇA ACERCA DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA AS FLS. 151.

- 005** 2012.0000538-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Márcio José Raimundo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/04/2013
- 006** 2012.0000742-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.70.01.001380-0
Advogado: Dr. Domingos José Peretto OAB PR007848
Advogado: Ericson Lemes da Silva OAB PR038108
Advogado: Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105
Réu: Alcides Fernandes Andreo
Objeto: Fica o douto advogado intimado que foi designado o dia 10 de dezembro de 2012, às 16h15min para interrogatório do acusado Alcides Fernandes Andreo.
- 007** 2010.0001149-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Edimar Franco de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 22/01/2013
- 008** 2011.0000698-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Fernando Inacio de Brito Junior
Objeto: Despacho em 26/11/2012: 1 -TENDO EM VISTA O R; ACÓRDÃO DE FLS 64/70 QUE FIXOU A PENA DEFINITIVA EM 05 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS MULTA, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE LHE FORA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. SEM PREJUÍZO, CERTIFIQUE A QUANTIDADE DE PENA JÁ CUMPRIDA E REMANESCENTE, RELATIVA A ESTA CONDENAÇÃO.
2 - CERTIFIQUE A ESCRIVANIA SE O RÉU RESPONDE A OUTROS PROCESSOS;
2.1 - EM CASO POSITIVO, PROCEDA-SE AO CÁLCULO NECESSÁRIO PARA A LIQUIDAÇÃO DE PENAS
2.1.1 - APÓS, VISTA AO MP
2.1.2 - NA SEQUENCIA, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA FINS DE UNIFICAÇÃO DE PENA.
- 009** 2012.0000026-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
Réu: Michel Gordiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:15 do dia 17/12/2012
- 010** 2012.0000487-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Kariane da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/03/2013
- 011** 2008.0000219-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Rovilson Alarcon Ximenes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/04/2013
- 012** 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Alex do Nascimento Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 17/12/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 358/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 016/09

Requerentes: C.C.N., B.H.N. e J.F.N., representados por sua mãe S.R.S.N. -Requerido: P.S.N.

Intimação do Dr. SERGIO APARECIDO VICENTINI OAB/PR 21.841 e Dr. LOURENÇO PEREIRA BORGES OAB/PR 12.064, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

07 DE DEZEMBRO DE 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 358/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 410/10

Requerentes: A.K.C.P. representada por sua mãe M.P.C.- Requerido: E.B.P.

Intimação do Dr. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES OAB/PR 39.815, Dra. KELLY DA SILVA CARIOCA OAB/PR 57.471 e Dra. KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES OAB/PR 35.893, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

07 DE DEZEMBRO DE 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 357/12

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" - 085/10

Requerentes: L.F.S. representado por sua mãe A.F.S. Requeridos: A.S.M. e P.H.S.M. repres. por sua mãe C.N.S.; V.M., repres. por sua mãe E.L.R. e M.S.S.M.

Intimação ao Dr. Maiko Luis Odizio OAB/PR 43.705, Dr. Sergio Aparecido Vicentini OAB/PR 21.841 e Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18.772. Decreto a revelia dos requeridos A.S.M. e P.H.S.M., julgando extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pelo requerente, para declarar P.S.M., como genitor de L.F.S., o qual passará a ter acrescido em seu nome o apelido familiar de seu pai, passando a se chamar L.F.S.M. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários dos advogados do requerente. Arbitro os honorários dos advogados do requerente em R\$ 1.000,00. Condeno também o Estado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 700,00 em favor do curador especial.

06 DE DEZEMBRO DE 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 016/2010

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 016/10

Requerentes: ÉSTE JUÍZO. Requeridos: C.V.V., E.W.P. e J.P.A

Intimação ao Dr. Emerson Flogner OAB/PR 55.925 e Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12.064. Julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

06 DE DEZEMBRO DE 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 360/2012

PEDIDO DE ABRIGAMENTO - 049/06

Requerentes: CONSELHO TUTELAR DE CORNÉLIO PROCÓPIO - INFANTE: E.G.P., J.L.P.S., M.W.P. e D.W.P. -Requerido: ÉSTE JUÍZO

Intimação do Dr. FRANCISCO BARBOSA OAB/PR 10.844, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

07 DE DEZEMBRO DE 2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 355/2012

GUARDA PROVISÓRIA - 009/10

Requerentes: L.S.O. e R.A.J., transferindo a guarda de J.H.O.L. em favor de seus avós J.R.S. e V.B.S.- Requerido: ÉSTE JUIZÓ

Intimação do Dr. ADRIANO SANDRO DE LIMA OAB/PR 34.157, da digitalização dos presentes autos e posterior inclusão no Sistema PROJUDI, nos termos da Seção 21, Subseção 9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

06 DE DEZEMBRO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ADVOGADOS DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 16/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM Nº PROCESSO

AILSON PEDRO CARPINÉ 15 261/2008
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 05 510/2009
CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA 15 261/2008
CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 10 509/2009
CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 11 508/2009
CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 14 430/2009
COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO 13 553/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 03 191/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 06 192/2010
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 07 344/2010
ERALDO KOVALCZUK 04 338/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 09 324/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 16 402/2008
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 09 324/2009
GERALDO FERNANDES 12 576/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 02 342/2003
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 08 384/2010
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA 01 492/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 12 576/2010
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 14 430/2009
WILTON SILVA LONGO 07 344/2010

01 - Autos de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Guarda nº 492/2010, requerente W.S. e requerido P.K.S. Intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA.
02 - Autos de Execução de Alimentos nº 342/2003, requerente I.S.S. e requerido A.F.S. Intimado para dar andamento ao feito, ante as respostas recebidas dos Registros de Imóveis. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

03 - Autos de Execução de Alimentos nº 191/2010, requerente K.C.L.S.B. e requerido A.B.B. Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

04 - Autos de Execução de Alimentos nº 338/2010, requerente H.O.C. e requerido A.C. Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, bem como intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu de plano os embargos à execução opostos pelo executado. ERALDO KOVALCZUK.

05 - Autos de Ação de Investigação de Paternidade "Post Mortem" nº 510/2009, requerente G.M.N. e requerido E.R.N. Intimado para manifestar-se quanto as contestações apresentadas. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

06 - Autos de Execução de Alimentos nº 192/2010, requerente K.C.L.S.B. e requerido A.B.B. Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

07 - Autos de Embargos à Execução de Alimentos nº 344/2010, requerente A.B.B. e requerida K.C.L.S.B. Intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, requererem o que entenderem de direito. WILTON SILVA LONGO e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.
08 - Autos de Execução de Alimentos nº 384/2010, requerente S.G.E. e M.G.E. e requerido E.J.E. Intimado da decisão proferida por este Juízo que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, CPC. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

09 - Autos de Ação de Revisão de Pensão Alimentícia nº 324/2009, requerente V.B. e requerida I.K.G.B. Intimados para, no prazo de 20 (vinte) dias, requererem o que entenderem de direito. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

10 - Autos de Execução de Alimentos nº 509/2009, requerente A.J.S.D. e requerido H.M.D. Intimado para manifestar-se expressamente acerca do despacho de fls. 83 dos autos. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

11 - Autos de Execução de Alimentos nº 508/2009, requerente A.J.S.D. e requerido H.M.D. Intimado para manifestar-se expressamente acerca do despacho de fls. 94 dos autos. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

12 - Autos de Execução de Alimentos nº 576/2010, requerente A.J.C. e requerido E.C. Intimado para manifestar-se nos autos, dando prosseguimento ao feito. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e GERALDO FERNANDES.

13 - Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 553/2010, requerente A.J.O. e requerido A.B.S. Intimado para comparecer a este Juízo no dia 06/02/2013 às 14h00min, a fim de participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, devendo comparecer acompanhado de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO.

14 - Autos de Partilha de Bens nº 430/2009, requerente A.F. e requerido L.C.P. Intimados para tomarem ciência da baixa dos autos a esta instância, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

15 - Autos de Execução de Alimentos nº 261/2008, requerente T.A.S. e requerido R.J.S. Intimados da decisão proferida por este Juízo que homologou o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento do feito. AILSON PEDRO CARPINÉ e CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA.

16 - Autos de Execução de Prestação Alimentícia nº 402/2008, requerente A.C.B. e requerido E.L.B. Intimada para manifestar-se nos presentes autos, em especial quanto a petição e recebidos juntados pela parte executada. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

Cruzeiro do Oeste, 6 de dezembro de 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Moacir Luiz Gusso OAB PR011592	002	2011.0000029-1
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2010.0000118-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2010.0000118-0

001 2010.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Elizandro Garcia da Rosa
Réu: Lauri Manique Barreto

Réu: Selma Vanus Coscode da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu Elizandro Garcia da Rosa, da prática dos crimes previstos no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003 (2º, 3º, 4º e 5º fatos), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu Lauri Manique Barreto, da prática dos crimes previstos no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003 (2º, 3º, 4º e 5º fatos), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu Luiz Teodoro de Chaves, da prática dos crimes previstos no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003 (2º, 3º, 4º e 5º fatos), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER a ré Selma Vanus Coscode da Silva, da prática dos crimes previstos no art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003 (2º, 3º, 4º e 5º fatos), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de: b) com fulcro no art. 383, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR a imputação contida na denúncia em relação ao Réu Luiz Teodoro Chaves, capitulada como porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003 - 1º fato) E CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação pecuniária: no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Adriano Vieira de Lima

002 2011.0000029-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Moacir Luiz Gusso OAB PR011592
 Réu: Alex Diogo Ronsani
 Réu: Roberto Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado Roberto Pereira e o ABSOLVO das penas do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
 Réu: Alex Diogo Ronsani
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor do acusado Alex Diogo Ronsani e o ABSOLVO das penas do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Adriano Vieira de Lima

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	016	2012.0001795-1
Aribert João Rannow OAB PR008703	006	2012.0002256-4
Benedito de Paula OAB PR016287	007	2012.0000465-5
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	018	2012.0001036-1
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes OAB PR046037	003	2012.0001983-0
	004	2012.0001983-0
Danieli Dudecke OAB PR035021	010	2010.0000949-1
Felipe Anghinoni Graziotin OAB PR022745	012	2011.0000685-0
	013	2012.0000528-7
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	003	2012.0001983-0
	004	2012.0001983-0
Luiz Celso Dalpra OAB PR006550	001	2012.0002318-8
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	008	2012.0002292-0
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	005	2012.0001951-2
	011	2006.0000338-0

	017	2012.0002048-0
	018	2012.0001036-1
Marcos Cesar Novais de Castro OAB PR007703	009	2009.0001098-6
Mauricio Grisbach OAB PR053890	016	2012.0001795-1
Olivio Vieira Filho OAB PR060137	015	2012.0001103-1
Otavio Maurilio Alberti Gortten de Oliveira OAB PR062253	002	2012.0002240-8
Viviane Patrícia Longo OAB PR062791	018	2012.0001036-1
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	019	2012.0001094-9
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	014	2011.0001255-9

- 001** 2012.0002318-8 Petição
 Advogado: Luiz Celso Dalpra OAB PR006550
 Requerente: Adailza Santos Rocha
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido com efeito de autorizar a liberação do cadáver de CELIO MAGNO DE OLIVEIRA à autora ADAILZA SANTOS DA ROCHA
- 002** 2012.0002240-8 Petição
 Advogado: Otavio Maurilio Alberti Gortten de Oliveira OAB PR062253
 Requerente: Luiz Fernando Arruda Santos
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, configurados os requisitos do art. 302, do CPP e, por outro lado, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 4 (quatro) anos e as medidas cautelares (art. 319, do CPP) se revelam inadequadas e insuficientes sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da viania de comportamento porque a infração está relacionada, direta ou indiretamente, com inúmeros outros crimes, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUIZ FERNANDO ARRUDA SANTOS.
- 003** 2012.0001983-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes OAB PR046037
 Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
 Réu: Daniel Junior Alexandre Neumann Marques
 Réu: Giovani Rodrigues
 Réu: Jean Neumann Marques
 Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPP), impõe-se afastar a preliminar de inépcia.
- 004** 2012.0001983-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes OAB PR046037
 Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
 Réu: Daniel Junior Alexandre Neumann Marques
 Réu: Giovani Rodrigues
 Réu: Jean Neumann Marques
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/02/2013
- 005** 2012.0001951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
 Réu: Alan Cristian Taborda de Souza
 Réu: Leandro Camargo Malaquias
 Réu: Thiago Furmann Nicolau
 Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA patrocinar a defesa do acusado LEANDRO CAMARGO MALAQUIAS.
 II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeção, apresente resposta por escrito.
- 006** 2012.0002256-4 Petição
 Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
 Requerente: Ducesar Ferreira da Cruz
 Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação da decisão anteriormente decretada, impõe-se INDEFERIR o pedido dformulado por DUCEZAR FERREIRA DA CRUZ.
- 007** 2012.0000465-5 Insanidade Mental do Acusado
 Paciente: Daniel Adriano Pedroso
 Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
 Curador: Benedito de Paula
 Objeto: Intima-se o Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias, justifique a ausência no dia e horário marcado para exame do acusado, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de 10(dez) dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EAOB), sem afastar a decretação da prisão preventiva do acusado (art. 312 do CPP).
- 008** 2012.0002292-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198
 Requerente: Andreia Cristina dos Santos
 Objeto: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 22, incisos III, "a", "b" e "c" da Lei nº. 11.340/06 aplico de imediato as medidas de protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses, consistentes no (a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o agressor; (b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e, enfim, (c) proibição de frequentar os lugares onde esteja a vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.(...) Incluem-se a ofendida e o suposto agressor no projeto de atendimento promovido pelo Conselho da Comunidade. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei nº. 11.340/06). Nos termos do art. 13, da Lei 11.340/2006 c/c art. 802, do CPC, CITE-SE o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de presumirem comverdadeiros os fatos alegados pela requerente.(...)"
- 009** 2009.0001098-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcos Cesar Novais de Castro OAB PR007703
 Réu: Odair Jose Dias Ribas
 Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se afastar a preliminar de in-epcia e designar a audiencia de Instrução e Julgamento.
- 010** 2010.0000949-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	001	2012.0000334-9
	002	2012.0000334-9
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	004	2011.0000239-1
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	004	2011.0000239-1
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	004	2011.0000239-1
Silverio Petronilho OAB PR011831	003	2012.0000341-1

001 2012.0000334-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Diego Mario de Sa Teixeira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Diego Mario de Sa Teixeira
Prazo: 30 dias

002 2012.0000334-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Diego Mario de Sa Teixeira
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Bruno do Nascimento (adolescente)
Réu: Diego Mario de Sa Teixeira
Testemunha de Acusação: João da Silva Cruz
Testemunha de Acusação: Lindercir Eliane Zanaqui
Vítima: Maria Marconi de Toledo
Prazo: 30 dias

003 2012.0000341-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831
Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins
Prazo: 30 dias

004 2011.0000239-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Amarildo Pelicer
Réu: Rangel Barros da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório - Aditamento
Réu: Rangel Barros da Silva
Prazo: 30 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	001	2012.0002773-6

- Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Réu: Jocemar da Veiga Walendorff
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designo audiência de Instrução e Julgamento.
- 011** 2006.0000338-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Francisco Luiz dos Santos Roik
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.
- 012** 2011.0000685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Benedito Bernardo de Lima
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.
- 013** 2012.0000528-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Orides Jose Alves
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.
- 014** 2011.0001255-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Diego Willians Scrabut
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiência de Instrução e Julgamento.
- 015** 2012.0001103-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Olivio Vieira Filho OAB PR060137
Réu: Sandro Mariano Ribas
Objeto: Diante do exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia e designar a audiência de Instrução e Julgamento.
- 016** 2012.0001795-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Advogado: Maurício Grisbach OAB PR053890
Réu: Adilson da Silva Ribeiro
Réu: Marcos Roberto Gomes
Réu: Vanessa Rodrigues da Silva
Objeto: A defesa para que fique ciente que foi designado o dia 18/12/2012, às 16h15min para inquirição de vítima na Comarca de Lagoa Vermelha/RS
- 017** 2012.0002048-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Marcos Roberto Barbosa
Objeto: CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez), apresente resposta por escrito.
- 018** 2012.0001036-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Advogado: Viviane Patrícia Longo OAB PR062791
Réu: Alexandre Penter
Réu: Romulo da Silva Pereira
Réu: Romulo da Silva Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 244-B, da Lei 8069/90 porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado CONDENAR o acusado ROMULO DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, II e V, do Código Penal, art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (duas vezes) e art. 14, caput, da Lei 10826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 31
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alexandre Penter
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com efeito de ABSOLVER os acusados da infração prevista no art. 244-B, da Lei 8069/90 porque não existem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado CONDENAR o acusado ALEXANDRE PENTER como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, II e V, do Código Penal, art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (duas vezes) e art. 14, caput, da Lei 10826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 6 meses e 22 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 52
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 019** 2012.0001094-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Hudson Bernardini
Objeto: Intime-se o advogado do réu HUDSON BERNARDINI para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).

Ademar Martins Montoro OAB PR006004	001	2012.0002773-6
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	008	2012.0006594-8
Edson Waini Martins OAB PR063673	002	2012.0006702-9
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	005	2009.0002065-5
Eliete Aparecida de Gouveia OAB PR013732	002	2012.0006702-9
Elizandro Aguirre OAB PR047023	005	2009.0002065-5
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	004	2011.0002099-3
José Carlos Kiechle OAB PR046994	007	2012.0006590-5
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	006	2011.0001181-1
Mohamed Tarabayne OAB PR035454	009	2012.0004820-2
Pedro da Luz OAB PR030106	005	2009.0002065-5
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	003	2011.0000979-5
Sandra Tarabayne OAB PR044622	009	2012.0004820-2

- 001** 2012.0002773-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Wagner Ferreira Roveda
Réu: Wagner Ferreira Roveda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "... julgo extinta a punibilidade do réu Wagner Ferreira Roveda, nos moldes do art. 107, inciso I, do Código Penal..."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 002** 2012.0006702-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Waini Martins OAB PR063673
Advogado: Eliete Aparecida de Gouveia OAB PR013732
Requerente: João Paulo Silva
Objeto: "... defiro o pedido de liberdade provisória em favor do requerente João Paulo da Silva, o qual deverá prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo. Determino, ainda, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme supra fundamentado, nos termos do art. 282, incisos I e II, e art. 319, incisos I, IV e V, ambos do Código de Processo Penal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2012.
- 003** 2011.0000979-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Réu: Edeimar Pavei
Objeto: Despacho em 14/11/2012: Ao defensor, para que apresentem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 14 de novembro de 2012.
- 004** 2011.0002099-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942
Réu: Deozelis Pereira Lima
Objeto: Despacho em 23/11/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 23 de novembro de 2012.
- 005** 2009.0002065-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Josnei Rodrigues Marques
Réu: Julie da Silva
Réu: Leandro Junior da Luz
Objeto: Despacho em 30/10/2012: "... 1 - Decorreu mais de noventa dias depois do trânsito em julgado da sentença final sem que ascendentes ou descendentes do legítimo proprietário do veículo apreendido manifestasse interesse em sua restituição. A situação reclama pela alienação do bem mediante leilão público, tal como manda o artigo 123 do Código de Processo Penal.
2 - Com isso, dando início aos trabalhos de alienação (item 6.20.21, CN), determino a remessa do feito ao avaliador judicial. Prazo para a avaliação: 15 dias.
3 - Após, com a manifestação das partes, voltem conclusos.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 29 de agosto de 2012.
- 006** 2011.0001181-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Carlos Souza
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 7 de dezembro de 2012.
- 007** 2012.0006590-5 Petição
Advogado: José Carlos Kiechle OAB PR046994
Requerente: Aline Dluzniewski
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2012.
- 008** 2012.0006594-8 Petição
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Requerente: Wendel Henrique de Mello
Objeto: "... indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de Novembro de 2012.
- 009** 2012.0004820-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mohamed Tarabayne OAB PR035454
Advogado: Sandra Tarabayne OAB PR044622
Réu: Ali Salloum
Objeto: Despacho em 27/09/2012: Ao defensor, "... para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de dez dias (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas (artigo 55, §1º, da Lei 11.343/2006)". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de setembro de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Lucas Tiago de Souza OAB MS013947	003	2012.0001737-4
Kathucia Otto Carrion OAB PR060991	001	2012.0006169-1
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	001	2012.0006169-1
Moacir Ortega OAB PR014378	002	2012.0000682-8

- 001** 2012.0006169-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná M P 03
Advogado: Kathucia Otto Carrion OAB PR060991
Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169
Réu: Caique Whallyther Ribeiro Fujii
Réu: Daniel Paulo Gomes dos Santos
Réu: Wesley de Paula Carneiro
Objeto: Despacho em 29/11/2012: "1. Para que os réus presos não sejam prejudicados pela inevitável demora decorrente das providências referentes à notificação e posterior citação do réu solto, Caique Whallyther Fujii, determino o desmembramento do processo, com fulcro no art. 80 do CPP...
2. Nos autos desmembrados, notifique-se o réu Caique Whallyther Fujii por edital, com prazo de quinze dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito.
3. Prosseguindo o processo em relação ao réu Daniel Paulo Gomes dos Santos e Wesley de Paula Carneiro, designo o dia 12/12/2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
4. Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Daniel Paulo Gomes dos Santos, decretada em 05/11/2012... Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia.
5. Intimem-se."
- 002** 2012.0000682-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Ortega OAB PR014378
Réu: Vagner Cardoso Neris
Objeto: "Manifestar-se na fase do art. 402 do CPP."
- 003** 2012.0001737-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Lucas Tiago de Souza OAB MS013947
Réu: Agnaldo Francisco de Jesus
Objeto: Despacho em 03/12/2012:
Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 93/100, via DJ e por telefone, para que regularize, no prazo de 03 (três) dias, a representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	008	2012.0006271-0
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2012.0006659-6
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	007	2012.0000766-2
André Vitorassi OAB PR053672	009	2012.0001120-1
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	001	2012.0006659-6
Cesar Marinoski OAB PR047005	006	2012.0005299-4
Daiana Peovezan OAB PR059873	003	2011.0001382-2
Daiane Nagoski OAB PR060398	009	2012.0001120-1
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	005	2012.0006261-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2009.0002060-4
	004	2009.0002675-0
Natalino Bariviera OAB PR013522	010	2012.0006894-7
Rafael Germano Arguello OAB PR053722	003	2011.0001382-2
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	004	2009.0002675-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2012.0006261-2
Wilson Andre Neres OAB PR036067	009	2012.0001120-1

- 001** 2012.0006659-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Isac Lourenço Fogaça
Objeto: Intimação da defensora constituída do réu para oferecer defesa preliminar no prazo de (dez) dias.
- 002** 2009.0002060-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Orlando Martinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ORLANDO MARTINHO, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 700
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 003** 2011.0001382-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daiana Peovezan OAB PR059873
Advogado: Rafael Germano Arguello OAB PR053722
Réu: Sergio Alexandre Bertolotto Schuchowski
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente, absolvo SÉRGIO ALEXANDRE BERTOLOTTOSCHUCHOWSKI, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 004** 2009.0002675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: André da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus BRUNO DE JESUS (10 Fato), JUCENEI ANTUNES VIEIRA (10 Fato) e ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO (10, 20 e 30 Fatos), das imputações que lhes foram atribuídas na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para CONDENAR o réu ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO, pela prática do crime tipificado pelo art. 157, 91º, incisos I e II, do CP, e descrito no 40 Fato da denúncia.(...)""
Réu: Bruno de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus BRUNO DE JESUS (10 Fato), JUCENEI ANTUNES VIEIRA (10 Fato) e ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO (10, 20 e 30 Fatos), das imputações que lhes foram atribuídas na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para CONDENAR o réu ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO, pela prática do crime tipificado pelo art. 157, 91º, incisos I e II, do CP, e descrito no 40 Fato da denúncia.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 005** 2012.0006261-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Paulo Roberto da Silva Schulz
Objeto: Intimação para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
- 006** 2012.0005299-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinoski OAB PR047005
Réu: José Antonio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do art. 16, da Lei nº10.826/03, bem como para DESCLASSIFICAR a conduta descrita no 2º fato descrito na inicial, para o fim de CONDENÁ-LO pela prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 007** 2012.0000766-2 Ação Penal de Competência do Júri

- Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Daniel Dutra da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 08/01/2013
- 008** 2012.0006271-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100014128
Advogado: Ademair Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Sandro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/01/2013
- 009** 2012.0001120-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Cristiano Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de desclassificar a conduta descrita na inicial, imputada ao réu CRISTIANO RODRIGUES, já qualificado no preâmbulo desta, como se tratando da prática do delito previsto no artigo 28, da Lei nº11.343/06, razão pela qual determino, procedidas as anotações e baixas necessárias, a remessa dos Autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 010** 2012.0006894-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200002903
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522
Réu: Lucas Aparecido Gabriel de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:40 do dia 08/01/2013

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2012.0003025-7

- 001** 2012.0003025-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Requerente: Marcio Zanella
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido do requerente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2012.0003173-3

- 001** 2012.0003173-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Requerente: Solange Soares da Rosa
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi deferido o pedido do requerente.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	Réu: Vilmar Stadler Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 10/12/2012
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	018	2008.0002512-4	007 2009.0002235-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061 Réu: Cleudir Lemos da Silva Objeto: Para tomar ciência da sentença desclassificatória ao réu.
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	004	2012.0003137-7	008 2012.0002803-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169 Réu: Basilio Sagan Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/02/2013
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	020	2010.0001034-1	009 2012.0002803-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169 Réu: Basilio Sagan Objeto: "Para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em quais locais efetivamente existem câmeras de filmagem, uma vez que já foi oficiado pelo Delegado à clínica "Center Clin", relacionada à fl. 36, sendo informado que aquele local não possui circuito interno nem externo de câmeras (fl. 95), esclarecendo, ainda, a data e horário a respeito das quais pretende sejam encaminhadas as filmagens."
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	021	2010.0001034-1	010 2012.0001278-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Elzeceley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 Réu: Elzevir Pereira Objeto: Para que esclareçam qual efetivamente patrocinará a defesa do denunciado Elzevir Pereira nestes autos, tendo em vista que forma apresentadas duas respostas à acusação.
Dorival Angeluci OAB PR028297	015	2011.0000158-1	011 2012.0000957-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037 Réu: Ronaldo Camilo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Iseu Reichmann Losso Prazo: 20 dias
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	020	2010.0001034-1	012 2012.0002557-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 Réu: Antonio Carlos de Almeida Moreira Objeto: "Por este motivo indefiro o pedido formulado."
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	021	2010.0001034-1	013 2007.0003073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169 Réu: Marcos Alexandre dos Santos Objeto: "PARA TOMAR CIENCIA DO LAUDO DE EXAME PSIQUIÁTRICO JUNTADO AOS AUTOS."
Elzeceley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846	010	2012.0001278-0	014 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 Réu: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias Objeto: Para que fique ciente de que foi expedida carta precatória para a inquirição da testemunha de acusação sigilosa.
Éros Lange OAB PR052332	016	2012.0001680-7	015 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 Réu: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias Réu: Paulo Roberto Vieira dos Santos Objeto: Para que fique ciente de que foi expedida carta precatória para a inquirição da testemunha de acusação sigilosa.
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	012	2012.0002557-1	016 2012.0001680-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Éros Lange OAB PR052332 Réu: Rui Sérgio Ortiz Pinto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 13/12/2012
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	014	2011.0000167-0	017 2011.0001210-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796 Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367 Réu: Joao Antonio Fernandes dos Santos Objeto: Para que tomem ciência da sentença de fls. 284/309, a qual, condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal, por duas vezes, c.c art. 71, do mesmo diploma legal à pena de 01(um) ano e 02(dois) meses de reclusão e 11(onze) dias multa em regime aberto. Todavia, a pena privativa de liberdade foi substituída por outras duas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, durante o período da condenação em jornada diária de 01(uma) hora por dia e comparecimento em juízo, mensalmente, a fim de comprovar a ocupação lícita.
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	020	2010.0001034-1	018 2008.0002512-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972 Réu: Francisco Josnei Guimaraes Objeto: Para que fique ciente da sentença que desclassificou a conduta imputada ao acusado Francisco Josnei Guimaraes, para o crime tipificado no art. 155, caput, do CP. Operada a desclassificação, verifica-se que o novo delito tem pena mínima igual a 1 ano de reclusão, cabendo, portanto, a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95...
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	001	2012.0003124-5	019 2008.0000568-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164 Réu: Jose Aparecido de Melo Objeto: Para que tome ciência da sentença de fls. 267/293 a qual condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme regra prevista no artigo 70, do Código Penal à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de detenção em regime aberto além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 01(um) ano e 02(dois) meses.
Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125	020	2010.0001034-1	020 2010.0001034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169 Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794 Advogado: Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125
Jadir Roberto Vieira Junior OAB PR051455	002	2012.0001592-4	
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	002	2012.0001592-4	
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	010	2012.0001278-0	
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	017	2011.0001210-9	
Osmael Lysenko OAB PR035832	005	2010.0000901-7	
Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767	020	2010.0001034-1	
Romeu Felchak OAB PR013157	022	2012.0001311-5	
Rubens Gracioli OAB RS069552	003	2005.0000162-9	
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	007	2009.000235-6	
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	002	2012.0001592-4	
Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218	020	2010.0000957-6	
Willian dos Santos OAB PR051290	020	2010.0001034-1	
	021	2010.0001034-1	
001 2012.0003124-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR Autos de origem: 200800000083 Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Réu: Lourival Tiburcio Menon Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 25/01/2013			
002 2012.0001592-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jadir Roberto Vieira Junior OAB PR051455 Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103 Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037 Réu: Camile Alves do Amaral Réu: Johnson Dalton Tonete Pionoski Réu: Josue Mariano Tonete Pionoski Réu: Karoline Teixeira Réu: Rodrigo Moreira Fabrício Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 10/01/2013			
003 2005.0000162-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rubens Gracioli OAB RS069552 Réu: Juraci Traiano Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:20 do dia 04/02/2013			
004 2012.0003137-7 Insanidade Mental do Acusado Requerido: Luis José de Lima Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301 Curador: Dr. Alfredo Marcos Silvério Objeto: "Para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os quesitos a serem realizados na ocasião do exame de insanidade mental do requerido LUIS JOSÉ DE LIMA".			
005 2010.0000901-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832 Réu: André Rodrigues Réu: Dirceu Rodrigues Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo legal.			
006 2011.0000317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169			

Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767
 Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218
 Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
 Réu: Amauri Ruppel
 Réu: Daniela de Souza de Andrade
 Réu: Jose Laercio de Almeida
 Réu: Julio Pereira
 Réu: Luiz Fernando Santos
 Réu: Noedi Borges da Silva Souza
 Réu: Odair Jose Machado Alves
 Objeto: (CONTINUAÇÃO)

Aplicando ao réu JOSE LAERCIO a pena de 03 anos e 06 meses de Reclusão, em Regime Semiaberto.
 Aplicando ao réu JULIO PEREIRA a pena de 03 anos e 06 meses de Reclusão, em Regime Semiaberto.
 APLICANDO AO RÉU LUIZ FERNANDO SANTOS a pena de 03 anos de reclusão e 700 dias multa, em regime Aberto, todavia, substituída a pena priv de lib por 2 restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e manter-se recolhido em sua residência, após as 22 h. dos dias úteis, domingos e feriados, pelo período da condenação.

021 2010.0001034-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
 Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
 Advogado: Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125
 Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767
 Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218
 Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290

Réu: Amauri Ruppel
 Réu: Daniela de Souza de Andrade
 Réu: Jose Laercio de Almeida
 Réu: Julio Pereira

Réu: Luiz Fernando Santos
 Réu: Noedi Borges da Silva Souza
 Réu: Odair Jose Machado Alves
 Objeto: Para que fiquem cientes da Sentença que ABSOLVEU os réus AMAURI RUPPEL, NOEDI BORGES DA SILVA SOUZA e DANIELA DE SOUZA DE ANDRADE da imputação do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e CONDENOU os mesmos como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei 11.343/06, APLICANDO-LHES a pena de 03 anos de reclusão e 700 dias multa, em regime Aberto, todavia, substituída a pena priv de lib por 2 restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e manter-se recolhidos em suas residências, após as 22 h. dos dias úteis, domingos e feriados, pelo período da condenação.

CONDENOU o réu ODAIR JOSE MACHADO ALVES, nas sanções do tipo do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06. Aplicando-lhe a pena de 09 anos de Reclusão e 1320 dias multa, em Regime Fechado.

CONDENOU os réus JOSE LAERCIO DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO SANTOS e JULIO PEREIRA como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei 11.343/06.

022 2012.0001311-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
 Réu: Jeferson Pereira Silva

Objeto: Para tomar ciência da sentença absolutória em relação ao réu Jeferson Pereira Silva.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 7/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	001	2011.0000421-1
Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149	002	2010.0000684-0
Milton Cesar da Rocha OAB PR046984	002	2010.0000684-0
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	003	2009.0001229-6

001 2011.0000421-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
 Réu: Ricard Riegel Komoroski
 Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.

002 2010.0000684-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni OAB PR045149
 Advogado: Milton Cesar da Rocha OAB PR046984
 Réu: Luciana Petik Caldonazo
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur

Objeto: Despacho em 06/12/2012: Tendo em vista que as testemunhas indicadas às fls. 420, não foram encontradas, manifestem-se as defesas no prazo de. 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

003 2009.0001229-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
 Réu: Jose Luiz Sari
 Réu: Miguel Jamur
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
 Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira

Objeto: Despacho em 06/12/2012: Tendo em vista que as testemunhas Carlos Henrique Natal Gomes e Alexandre de Oliveira Milen não foram encontrados, manifeste-se a defesa de José Luiz Sári no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 05/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mário Hara OAB PR007911	002	2009.0000281-9
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	001	2012.0000359-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000208-3
	004	2012.0000416-7

001 2012.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
 Réu: Cristiano dos Santos Morais
 Réu: Efraim Renan dos Santos Morais

Réu: Leandro Gomes Padilha
 Réu: Renato Chaves Gross

Réu: Thiago da Cruz
 Objeto: INTIMA a defensora dos réus do acolhimento dos Embargos de Declaração de fls. 554/562, em data de 27/11/2012.

002 2009.0000281-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mário Hara OAB PR007911
 Réu: Vanderlei Brischigliari do Prado

Objeto: INTIMA o defensor da expedição de Carta Precatória à Comarca de Americana/SP, com a finalidade de realização do INTERROGATÓRIO do réu.

003 2012.0000208-3 Execução Provisória

Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Eliel Pereira de Oliveira

Objeto: INTIMA o defensor que por Decisão proferida em 03.12.2012, às fls. 99, DECLINOU a competência para a Vara de Execuções Penais de Maringá/PR, determinando a remessa dos autos àquele Juízo, considerando o disposto no item 7.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

004 2012.0000416-7 Petição

Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Requerente: Eliel Pereira de Oliveira

Objeto: INTIMA o defensor que por Decisão proferida às fls. 33, datada de 03.12.2012, julgou extinto o presente feito pela perda do objeto.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000225-3

001 2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520

Réu: Willian Bronczek Luiz
 Objeto: Despacho em 06/12/2012: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado WILLIA, diante da presença dos pressupostos recursais.
 2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA

Juiz de Direito: Drº. Fernando Bueno da Graça
 Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 213/2012

Advogados nº Ordem Autos

Dr. Adriana Cristina de Freitas (OAB/PR 37.229) 856/2007 - 01

01 - Execução de Sentença nº 856/2007 - Requerente: **TELMA ELISABETE DE SA VINTECINCO**. Requerido: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**. "I - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de fls. 257, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. II - Oportunamente, conclusos os autos." Dra. Adriana Cristina de Freitas (OAB/PR 37.229)

Loanda, 07 de dezembro de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	004	2011.0006786-8
	011	2011.0006786-8
	015	2011.0007360-4
	019	2011.0006786-8
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	008	2011.0001596-5
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2000.0000160-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2011.0006786-8
	013	2001.0000086-2
	019	2011.0006786-8
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	007	2011.0002056-0
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	007	2011.0002056-0
Cassia Vieira Rocha OAB PR063038	008	2011.0001596-5
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	014	2012.0009135-3
Edson Luis Brandão Filho OAB PR004576	006	2012.0002258-0
Francisco Correia Araújo OAB PR047055	012	1998.0000146-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	009	2011.0002045-4
Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004384	002	2012.0008672-4
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	020	2012.0001418-9
Jaqueline Naldi Ludovido OAB PR047701	005	2011.0007741-3
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	010	2011.0005065-5
	018	1996.0000098-8

Mauro Viotto OAB PR001806	016	2001.0000120-6
Nathalia Imazu OAB PR054399	007	2011.0002056-0
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	005	2011.0007741-3
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	003	2003.0000065-3
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	017	2012.0006746-0
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	017	2012.0006746-0

- 001** 2000.0000160-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Reginaldo Fortunato
 Réu: Reginaldo Fortunato
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do condenado Reginaldo Fortunato, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; artigo 109, incisos V e VI, todos do Código Penal, pela prescrição."
 Magistrado: Elisabeth Khater
- 002** 2012.0008672-4 Petição
 Advogado: Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004384
 Requerente: Maicon Douglas Padilha
 Objeto: Indeferido o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor do réu Maicon Douglas Padilha.
- 003** 2003.0000065-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
 Réu: Roberto Barbosa Villas Boas
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 21/02/2013
- 004** 2011.0006786-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Carlos Roberto Rodrigues Júnior
 Réu: Thiago Candido de Carvalho
 Objeto: Ciência da expedição de carta precatória a Florianópolis/SC, para a inquirição das testemunhas de acusação: JULLYANA SANTANA DA SILVA, MARILDA SANTANA PEREIRA, BRUNNO GUSTAVO SANTANA DA SILVA e PEDRO RICARDO SANTANA DA SILVA
- 005** 2011.0007741-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jaqueline Naldi Ludovido OAB PR047701
 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
 Réu: David Julio da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/01/2013
- 006** 2012.0002258-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Luis Brandão Filho OAB PR004576
 Réu: Diego de Jesus Barbosa
 Réu: Joao Batista Barbosa
 Objeto: Ciência da juntada dos antecedentes criminais do réu às fls 119/121
- 007** 2011.0002056-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
 Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
 Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399
 Réu: Aureo Barbosa
 Objeto: APRESENTE A D. DEFESA DO RÉU AS DEVIDAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 008** 2011.0001596-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
 Advogado: Cassia Vieira Rocha OAB PR063038
 Réu: Luiz Vieira da Rocha
 Objeto: RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2011.0002045-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Assistente de Acusação: Angelica de Oliveira Lima
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
 Réu: Samuel da Luz Marques
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 15/01/2013
- 010** 2011.0005065-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Réu: Nilson Caetano dos Santos
 Objeto: RAZÕES RECURSAIS.
- 011** 2011.0006786-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
 Réu: Carlos Roberto Rodrigues Júnior
 Réu: Thiago Candido de Carvalho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/03/2013
- 012** 1998.0000146-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Francisco Correia Araújo OAB PR047055
 Réu: Sergio Palazzini
 Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: RONDONÓPOLIS/MT
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Sergio Palazzini
 Prazo: 60 dias
- 013** 2001.0000086-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Adao Moraes
 Objeto: RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2012.0009135-3 Restituição de Coisas Apreendidas
 Autor: Anderson Fim de Lima
 Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
 Objeto: JUNTAR AO PEDIDO COPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO ACOSTADO Á FL. 04, QUAL SEJA, O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEICULO REFERENTE A MOTOCICLETA HONDA CG 125 TITAN KS, PLACA AKA-7943...
- 015** 2011.0007360-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226

- Réu: Osnilde de Almeida
Objeto: Ciência da expedição da Carta Precatória à Comarca de Colombo/PR, a fim de que o réu seja interrogado, bem como, para que cumpra, naquela Comarca, as medidas cautelares a ele impostas, sob pena de lhe ser decretada prisão preventiva.
- 016** 2001.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: Marcelo Jesus Jaques
Objeto: APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.
- 017** 2012.0006746-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 20100000214
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 09/01/2013
- 018** 1996.0000098-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: José Nilson Costa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 31/01/2013
- 019** 2011.0006786-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Carlos Roberto Rodrigues Júnior
Réu: Thiago Candido de Carvalho
Objeto: Ciência da expedição de carta precatória à Comarca de Florianópolis/SC, para a inquirição das testemunhas de acusação: JULLYANA SANTANA DA SILVA, MARILDA SANTANA PEREIRA, BRUNNO GUSTAVO SANTANA DA SILVA e PEDRO RICARDO SANTANA DA SILVA.
- 020** 2012.0001418-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Averaldo Martins dos Santos
Réu: Averaldo Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pelo exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02 ?usque? 04, para o fim de PRONUNCIAR o réu AVERALDO MARTINS DOS SANTOS, vulgo ?Caveira?, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo segundo, incisos I e III combinado com o artigo 61, inciso II, alínea ?f?, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Elisabeth Khater

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Zilio Maximiano OAB PR035001	004	2011.0007204-7
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	013	2009.0008180-8
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	024	2011.0009597-7
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	027	2011.0000671-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	001	2006.0001442-0
	002	2006.0001442-0
	017	2005.0004430-1
Audrey Silva Kyt OAB PR044763	004	2011.0007204-7
Bernadete Gomes de Souza OAB PR015583	004	2011.0007204-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier OAB PR048747	004	2011.0007204-7
Cibelle Diana Mapeli Corral Bóia OAB PR030205	004	2011.0007204-7
Clecius Alexandre Duran OAB PR025373	004	2011.0007204-7
Clóvis Rodrigues OAB PR026579	005	1998.0000470-7
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	022	2003.0000875-1
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	015	2007.0003578-0
Fabiola de Almeida Zanetti OAB PR027244	004	2011.0007204-7
Fernando Chagas OAB PR033098	007	2012.0005891-7
Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842	006	2006.0002188-5
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	001	2006.0001442-0
	002	2006.0001442-0
Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083	028	1998.0000604-1
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	018	2012.0003584-4
Guilherme Zorato OAB PR030126	004	2011.0007204-7
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	012	2010.0000866-5
Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307	025	2011.0008488-6
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	004	2011.0007204-7
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	019	2012.0008409-8

Leandro José Cabulon OAB PR027256	004	2011.0007204-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma OAB PR024371	004	2011.0007204-7
Luanna Casado Silva OAB PR063319	010	2011.0005229-1
	011	2011.0005229-1
Luciana Gioia OAB MT05326B	003	2006.0006939-0
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	020	2010.0005068-8
	021	2010.0005068-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2008.0004111-1
Luyza Marks de Almeida OAB PR048121	004	2011.0007204-7
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	025	2011.0008488-6
Márcio Renato Pierin OAB PR048905	010	2011.0005229-1
	011	2011.0005229-1
Marisa da Silva Sigulo OAB PR020538	004	2011.0007204-7
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	026	2011.0009643-4
Olga Rocha Botega OAB PR012943	016	2012.0002944-5
Paulo Celso Costa OAB PR019692	010	2011.0005229-1
	011	2011.0005229-1
Rafael Augusto Silva Domingues OAB PR034817	004	2011.0007204-7
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	004	2011.0007204-7
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	023	2012.0009048-9
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	010	2011.0005229-1
	011	2011.0005229-1
	014	2003.0000875-1
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	004	2011.0007204-7
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	001	2006.0001442-0
	002	2006.0001442-0
Sergio Botto de Lacerda OAB PR011476	004	2011.0007204-7
Sergio Canan OAB PR007459	001	2006.0001442-0
	002	2006.0001442-0
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	019	2012.0008409-8
Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222	008	2004.0000962-8
Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR26958A	017	2005.0004430-1
Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo OAB PR020763	004	2011.0007204-7
Soraya Rocha Botega OAB PR060618	016	2012.0002944-5
Tereza Cristina de B. Marinoni OAB PR015554	004	2011.0007204-7
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	003	2006.0006939-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	004	2011.0007204-7

- 001** 2006.0001442-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Eraldo Marqueze
Réu: José Carlos Schiavinato
Réu: Marcelo Fernandes de Oliveira
Réu: Wilson José Schiavinato Junior
Réu: Wladimir Luiz Refosco
Objeto: Despacho em 18/10/2012: As matérias preliminares deduzidas pelas duntas defesas dos acusados ERALDO MARQUESE, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ SCHIAVINATO JUNIOR E WLADMIR LUIZ REFOSCO atacando a relação processual estabelecida nestes autos, ou seja, ilegitimidade de parte e absolvição sumária não foram apreciadas pelo Ministério Público. De toda sorte, para dar a velocidade adequada ao procedimento, desde já designo audiência de instrução e julgamento designo para o dia 18 de março de 2013, às 13h30min, quando então serão ouvidas as 03 testemunhas arroladas pela acusação residentes em Londrina, expedindo-se imediatamente cartas precatórias para as demais não residentes na comarca. Oportunamente designarei audiência para as testemunhas arroladas as fls. 833, 907 e 920 (13 testemunhas, já que o andamento do feito dependerá da devolução das precatórias ou notícias de realização dos atos.
- 002** 2006.0001442-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Investigado: Uel - Queda da Marquise
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Eraldo Marqueze
Réu: José Carlos Schiavinato
Réu: Marcelo Fernandes de Oliveira
Réu: Wilson José Schiavinato Junior
Réu: Wladimir Luiz Refosco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/03/2013
- 003** 2006.0006939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Gioia OAB MT05326B
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Lício Antonio Aranda Bertolazi
Objeto: Cumpre informar que a audiência de Inquirição da Testemunha Maria Raquel Junqueira foi designada para a data de 22.02.2013, às 15h45min, na 8ª Vara Criminal (Barra Funda) da Comarca de São Paulo/SP.
- 004** 2011.0007204-7 Petição
Advogado: Adriana Zilio Maximiano OAB PR035001

- Advogado: Audrey Silva Kyt OAB PR044763
 Advogado: Bernadete Gomes de Souza OAB PR015583
 Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier OAB PR048747
 Advogado: Cibelle Diana Mapeli Corral Bóia OAB PR030205
 Advogado: Clecius Alexandre Duran OAB PR025373
 Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti OAB PR027244
 Advogado: Guilherme Zorato OAB PR030126
 Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
 Advogado: Leandro José Cabulon OAB PR027256
 Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma OAB PR024371
 Advogado: Luyza Marks de Almeida OAB PR048121
 Advogado: Marisa da Silva Sigulo OAB PR020538
 Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues OAB PR034817
 Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
 Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
 Advogado: Sergio Botto de Lacerda OAB PR011476
 Advogado: Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo OAB PR020763
 Advogado: Tereza Cristina de B. Marinoni OAB PR015554
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
 Objeto: Despacho em 04/12/2012: Proceda-se a avaliação dos bens apreendidos. Com a avaliação, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.
- 005** 1998.0000470-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579
 Réu: Valter Torres
 Objeto: Sentença de extinção da punibilidade - sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob nº 213.327.151
- 006** 2006.0002188-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842
 Réu: Sergio Carlos Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/02/2013
- 007** 2012.0005891-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 08/02/2013
- 008** 2004.0000962-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
 Objeto: Despacho em 03/10/2012: Determino seja a droga apreendida nos autos e já periciada encaminhada para incineração, em conformidade com o art.32 da Lei 11343/06 art.95, §2º, da Portaria nº 344/98, editada pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (CN 6.21.7). Com relação ao valor apreendido às fls.32, não há nos autos indícios de que referida importância não seja proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual determino o seu perdimento em favor da União, devendo o valor ser revertido em prol da Secretaria Nacional Antidrogas/SENAD. Comuniquem-se o Conselho Estadual de Entorpecentes e o Conselho Federal de Entorpecentes (CN 6.21.8 e 6.20.22). Intimem-se.
- 009** 2008.0004111-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Adriano dos Reis Alves
 Objeto: Fica a defesa intimada da sentença de extinção da punibilidade com relação ao réu Adriano dos Reis Alves - sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob nº 213.252.818.
- 010** 2011.0005229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luanna Casado Silva OAB PR063319
 Advogado: Márcio Renato Pierin OAB PR048905
 Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692
 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
 Objeto: Fica a DEFESA do réu DOUGLAS ANTONIO MAZZIERI, INTIMADA da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15h510min, neste Juízo. Bem como da expedição de Carta Precatória para a intimação do réu para a audiência, retro mencionada.
- 011** 2011.0005229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luanna Casado Silva OAB PR063319
 Advogado: Márcio Renato Pierin OAB PR048905
 Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692
 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
 Objeto: Despacho em 03/12/2012: Oficie-se à delegacia de armas e munições solicitando informações sobre a arma apreendida e a identificação do seu legítimo proprietário. COM a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos.
- 012** 2010.0000866-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
 Réu: Rafael Rocha Pelais
 Objeto: Cumpre informar que foi designada a data de 21.12.2012, às 13h00 para perícia de Lesões Corporais Complementar, no Instituto Médico de Londrina/PR.
- 013** 2009.0008180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
 Réu: Jamilton de Oliveira
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 014** 2003.0000875-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
 Objeto: Despacho (22.11.2012): "... defiro a carga requerida as fls. 589., pelo prazo de 5 (cinco) dias."
- 015** 2007.0003578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
 Réu: Alcebiades Pires Macedo Junior
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
 Finalidade: Intimação, Inquirição e Interrogatório
 Réu: Alcebiades Pires Macedo Junior
 Prazo: 40 dias
- 016** 2012.0002944-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
 Advogado: Soraya Rocha Botega OAB PR060618
 Objeto: Despacho em 06/11/2012: Redesigno a audiência para o DIA 31 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS. Dou os presentes por intimados.
- 017** 2005.0004430-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
- Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR26958A
 Réu: Ana Maria Silva Ribeiro
 Réu: Genoveva Fátima Rodrigues de Lima
 Réu: Jovina Meires da Silva Furlaneti
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais na forma de memoriais no prazo legal.
- 018** 2012.0003584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
 Objeto: recebo(s) o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) POR aDALBERTO gUNDNER (FSL. 205). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os art. 600 e 601 do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 019** 2012.0008409-8 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
 Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
 Requerente: Maria Santana Rosa
 Objeto: ... acolho o pedido formulado pela requerente para o fim de DEFERIR o pedido de restituição da motocicleta, dos dois capacetes e do CRLV do veículo apreendidos no process-crime nº 2012.4030-9.
- 020** 2010.0005068-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
 Objeto: Avoquei os autos. Verifica-se da decisão de fls. 183 q foi designada audiencia de inst e julg p/o dia 10/01/13. N obstante, observa-se tbm q a denuncia havia sido recebida (fl.120/126), constatando-se, posteriormente, q se tratava de uma decisão equivocada (fl.134), vez q feria o rito previsto na L.11343/06 q é mais benefico aos réus. Em vista disso, determinou-se aos autos q apresentasse defesa previa, nos termos do art. 55L.11343/06. O fato é q somente o réu Marcos, q se encontra preso, foi devidamente notificado (fls. 142) e apresentou a defes prev (fl.159/190, ocasião em que sustentou q é inocente e pugnou pela improc da acusação c/ sua consq absolvição. Além disso, protestou pela prod de todas as provas em dto admitidas. O correu Rodrigo contra qual há mand de pris prev exped, aind ñ foi localizado p/ser notificado. Por essas razões e, considerando q a mat alegada pela douta defesa de Marcos se refere apenas ao merito das acusações q será debatido no decorrer da inst crim, recebo
- 021** 2010.0005068-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
 Objeto: continuação.. Recebo a denuncia de fls. 02/06, no q tange ao mencionado réu. Ademais, tendo em vista q Marcos H C se encontra preso, mantenho a audi antes designada (fls. 183). Nota-se ainda q uma petição da douta defesa do réu Marcos HC protocolizada em 08/11/12 até o pres momento ñ foi juntada aos autos. Em q pese ñ tenha sido juntada aos autos, faz se necessário firmar q assiste razão à douta defesa. Isto pq, analisando-se os autos é possível perceber q Marcos H C constituiu defensor em 07/12. Embora o réu tenha sido devidamente notificado, cfme antes analisado, a douta def foi intimada, via diário elet, p/apresentar a def prev, em 13/09/12 (fl.155), sendo a peça apresentada em 20/9/12 (fl.159/160) e,portanto dentro do prazo legal. Deste modo revogo a decisão anterior (fl. 183) no que tange ao indeferimento do rol de test apresen pela douta defesa. Justifique-se a escrivania... Com relação ao réu R.C., com o objetivo de ñ prejudicar MHC, determino o desmembramento do feito....
- 022** 2003.0000875-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
 Objeto: Despacho em 04/12/2012: Defiro o pedido, todavia deve ser observado o despacho de fls. 593. Intime-se.
- 023** 2012.0009048-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
 Objeto: EM SÍNTESE: "o crime q se imputa ao reqte Aldiney Rodrigues Agostini é de natureza grave, praticado com grave ameaça e violencia. Observa-se ainda q existem ind sufi da autoria e da materialidade do crime, já q o reqte foi preso por populares qdo tentava subtrair pela ofrça a bolsa da vit.... no caso em analise, considerando o periculum libertatis acentuado, diante de tão ousada conduta e o risco q isso representa p/a ordem social, ñ há como permitir-se resposta do reqte o PC em liberdade, dada a desproporção a ousadia do modus operandi. Assim, INDEFIR o ped de lib prov formulado pelo reqte, pela ausencia dos req q autorizam a sua concessão, pois a prisão há de ser mantida como meio de garantir a ordem público, verificado o trinomio q a caracteriza - gravidade da infração, repercussão social e a periculosidade do agente- demonstrada no modus operandi do del. Nada obstante a cond de depend quim, como já em outras ocasiões, é possível receber medicação no presídio onde se encontra.Int.
- 024** 2011.0009597-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
 Objeto: Despacho em 05/12/2012: Defiro a isenção de custas processuais até prova em contrário da situação economica alegada nestes autos. Intime-se o sentenciado a se manifestar sobre o parcelamento da pena de multa aplicada, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.
- 025** 2011.0008488-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva OAB PR057307
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Objeto: Despacho em 05/12/2012: Defiro o pedido de fls. 122. Oficie-se, pois.
- 026** 2011.0009643-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Natália Regina Karolinsky OAB PR046953
 Objeto: Despacho em 05/12/2012:
- 027** 2011.0000671-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Célia Bernardes de Oliveira
 Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais na forma memoriais no prazo legal.
- 028** 1998.0000604-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
 Réu: José Luciano Celso Dias
 Objeto: Fica a defesa do réu José Luciano Celso Dias a apresentar as razões recursais no prazo legal.

3ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	014	2008.0003915-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2010.0006202-3
Joaquim Jose de Melo OAB PR020992	010	1999.0000892-5
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	007	2012.0002661-6
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	012	2008.0002758-5
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2000.0001853-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2006.0006952-7
Matheus Cury Sáhão OAB PR057997	013	2012.0006469-0
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	005	2012.0009594-4
Rafael Rossi Ramos OAB PR030297	008	2002.0001235-8
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	001	2009.0005372-3
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	011	2012.0007574-9
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	007	2012.0002661-6
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	009	2012.0004214-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2012.0007830-6
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	009	2012.0004214-0

- 001** 2009.0005372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Diego Bueno Marques de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Diante da certidão de óbito de fl. 137, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU DIEGO BUENO MARQUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 002** 2000.0001853-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Wagner Roberto Assalin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "SÍNTESE:
DECLARO, de ofício, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado WAGNER ROBERTO ASSALIN"
Magistrado: Juliano Nanuncio
- 003** 2012.0007830-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Diogo Elias Michelassi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/02/2013
- 004** 2010.0006202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Johnes Ferreira de Amorim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE
"4. DISPOSITIVO
Pelas razões expostas, julgo procedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público para fim de:
a) CONDENAR o réu JOHNES FERREIRA DE AMORIM como incurso nas disposições do art. 155, §4º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 80
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 005** 2012.0009594-4 Petição
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Requerente: Gustavo Rafael dos Santos
Objeto: EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Gustavo Rafael dos Santos."
- 006** 2006.0006952-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Rafael Lopes Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em síntese:
"Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para os fins de condenar o acusado Rafael Lopes Barbosa pela prática do crime previsto no art. 155, caput c.c. art.14, II, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 213 horas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 7

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Katsujo Nakadomari

- 007** 2012.0002661-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Claudio Ribeiro
Objeto: 1. Certifique a Escrivania o eventual trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público.
2. RECEBO o recurso de Apelação interposto pela defesa do réu CLÁUDIO RIBEIRO às fls. 200/201 e 202, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao defensor do acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões de apelação.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar, no prazo de 08 (oito) dias.
4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 008** 2002.0001235-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Rossi Ramos OAB PR030297
Réu: Cleia Aparecida de Matos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade em favor de CLEIA APARECIDA DE MATOS em face da ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 107 inciso IV e artigo 109 ambos do Código Penal."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 009** 2012.0004214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Rafael Borrero de Araújo
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu RAFAEL BORRERO DE ARAÚJO à fl. 209-v/210, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao Apelante a fim de que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as suas razões de apelação.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazoar no prazo legal.
3. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 010** 1999.0000892-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim Jose de Melo OAB PR020992
Réu: Nelson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Deste modo, tendo transcorrido lapso temporal, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu, face ter-se operado a prescrição, o fazendo com fundamento no disposto pelo art. 107 inciso IV do Código Penal."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 011** 2012.0007574-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Andre Henrique Ferreira Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/01/2013
- 012** 2008.0002758-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Guilherme Henrique Menegon Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"4. DISPOSITIVO
Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público para fim de:
c) CONDENAR o réu GUILHERME HENRIQUE MENEGON MARQUES como incurso nas disposições do art. 157, caput, por duas vezes, do Código Penal, em crime continuado.
d) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal;
"
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 013** 2012.0006469-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Cury Sáhão OAB PR057997
Réu: Reginaldo Antônio Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/01/2013
- 014** 2008.0003915-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Marco Aurelio da Silva
Objeto: Pela presente, fica vossa senhoria intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, perante este juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilmar Franco Zemuner OAB PR009993	003	2011.0003722-5
Jeimes Gustavo Colombo OAB PR053581	002	2012.0005319-2
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	001	2012.0005000-2
Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090	003	2011.0003722-5
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	001	2012.0005000-2

- 001** 2012.0005000-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
 Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
 Réu: Álvaro Bueno de Moraes
 Réu: Karina dos Santos Rocha
 Objeto: ... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de prisão domiciliar, devendo a requerente permanecer no Complexo Médico Penal, como já encaminhada.
 Oficie-se ao CMP conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 318.
 Intime-se.
 Ciência ao Ministério Público.
 Londrina, 03.12.2012.
 Assinado digitalmente.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito
- 002** 2012.0005319-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jeimes Gustavo Colombo OAB PR053581
 Réu: Peterson Aparecido de Godoy Veras
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Peterson Aparecido de Godoy Veras
 Prazo: 10 dias
- 003** 2011.0003722-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adilmar Franco Zemuner OAB PR009993
 Advogado: Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090
 Réu: Dionatas Sanches de Carvalho
 Réu: Jefferson Assumpção da Costa Lima
 Réu: Lincoln Geovani Souza Monteiro
 Réu: Willian Elias Teodoro
 Objeto: Fica a defesa nomeada ao acusado Dionatas Sanches de Carvalho (RÉU PRESO), Drs. Adilmar Franco Zemuner e Juliana Ramos Fernandes, intimada a devolver em cartório os autos de Processo Criminal 2011.3722-5, NU 0032244-36.2011.8.16.0014, com carga a Vossa Senhoria desde 23/10/2012, ou seja, a 44 (quarenta e quatro) dias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão de autos.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Lopes OAB PR008901	001	2012.0009636-3
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	005	2011.0003101-4
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2011.0003101-4
Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160	003	2012.0009144-2
Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650	005	2011.0003101-4
Pedro Alberto Alves Maciel OAB PR023898	002	2012.0009180-9
Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268	003	2012.0009144-2
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	005	2011.0003101-4
Vinicius Lúcio de Moraes Filho OAB MG105599	004	2012.0009495-6

- 001** 2012.0009636-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
 Réu: Flávio Maruchelli da Silva
 Objeto: Despacho em 03/12/2012: I. Tendo em vista que o presente processo perdeu seu objeto, eis que Flávio Maruchelli da Silva, ora requerente, teve sua prisão preventiva revogada, conforme se constata dos documentos acostados às fls. 11 e verso.
 II. Desta feita, arquivem-se os autos e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.
 III. Intimações e Diligências Necessárias.
- 002** 2012.0009180-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
 Autos de origem: 20080001837
 Advogado: Pedro Alberto Alves Maciel OAB PR023898
 Réu: Josmar Alves de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/05/2013

- 003** 2012.0009144-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
 Autos de origem: 201100008519
 Advogado: Jehovah Almeida Gomes OAB PR004160
 Advogado: Rejane Kimaid Gomes OAB PR020268
 Réu: Carlos Gomes da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 15/02/2013
- 004** 2012.0009495-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Piumhi / MG
 Autos de origem: 515 07 267668-4
 Advogado: Vinicius Lúcio de Moraes Filho OAB MG105599
 Réu: Valdir Roberto da Silva Borges
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 05/02/2013
- 005** 2011.0003101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Advogado: Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650
 Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
 Réu: Flávio Ribeiro de Paula
 Réu: Kleber Noronha da Silva
 Objeto: Ciência ao Defensor do réu Flávio Ribeiro de Paula acerca dos laudos periciais juntados às fls. 289/291; Ainda, à Defesa para eventuais requerimentos de diligências derradeiras, prazo de 24 horas, em conformidade com o artigo 402 do Código de Processo Penal.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Unificação de Penas nº 2012.360-8 - Réu - Elias de Souza Oliveira.-

Através do presente, fica o Dr. HUGO VINICIUS ALVES PEREIRA - OAB/PR 59.633, devidamente intimado de que por decisão deste Juízo, datada de 26.11.12, foi deferido o pedido, determinando o cumprimento da pena no regime semiaberto, até a efetiva remoção para a Colônia Penal Agrícola, tendo o mesmo sido colocado em liberdade em 26.11.12.-

Marilândia do Sul, 07 de dezembro de 2012.-

Relação nº 300/12

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	012	2012.0006150-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	005	2012.0006643-0
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	002	2012.0001063-9

Cristalino Esteves Filho OAB PR047863	007	2012.0005932-8
	008	2012.0005932-8
Diógenes André Tazawa Pepinelli OAB PR055376	010	2009.0001533-3
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	005	2012.0006643-0
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	003	2010.0002534-9
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	001	2012.0004657-9
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	015	2010.0006557-0
Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160	014	2012.0006764-9
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	017	2012.0007272-3
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	004	2010.0005416-0
	018	2012.0006419-4
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	016	2012.0005309-5
Sandra Becker OAB PR034478	006	2012.0005910-7
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	019	2012.0007049-6
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	017	2012.0007272-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2012.0004657-9
	006	2012.0005910-7
	009	2012.0004609-9
	011	2012.0003357-4
Valdenir da Silva OAB PR047731	013	2010.0005282-6

- 001** 2012.0004657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Odair José Reducino
Réu: Odair José Reducino
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "desclassificou a conduta anteriormente imputada ao acusado para a prevista no artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, na forma do artigo 383, do CPP"
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 002** 2012.0001063-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Requerente: Pedro Santana de Carvalho
Objeto: Intimar o advogado do requerente PEDRO SANTANA DE CARVALHO para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao levantamento da motocicleta objeto do pedido de restituição nos autos 2012.1063-9, sob pena de doação em favor de entidades beneficentes.
- 003** 2010.0002534-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: José Alves Valin
Réu: Lenira da Silva Couto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 21/01/2013 Intimar o advogado que as testemunhas arroladas pela Defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme petição de folhas 66.
- 004** 2010.0005416-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Alex Sandro Santana dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 21/01/2013
- 005** 2012.0006643-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 20060000080
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Jair de Azevedo Palma
Réu: Leandro Bitencourt Ferreira Primo
Réu: Normandy Fernandes de Andrade
Réu: Pedro Celso Godoy
Réu: Rogério Ricardo Ferreira
Réu: Sergio Israel da Silva
Réu: Valter Santos Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 09/01/2013
- 006** 2012.0005910-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Fernando Martins Lobato
Réu: Leandro dos Reis
Réu: Tiago Martins Lobato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 24/01/2013
- 007** 2012.0005932-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB PR047863
Réu: Miller Ricardo Cruz de Sena
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alson Ferreira Pereira
Testemunha de Defesa: Maria da Silva Santos
Réu: Miller Ricardo Cruz de Sena
Testemunha de Defesa: Silvio Cesar Ferreira Dias
Prazo: 20 dias
- 008** 2012.0005932-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB PR047863
Réu: Miller Ricardo Cruz de Sena

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 17/01/2013 Intimar o advogado do acusado MILLER RICARDO CRUZ DE SENA que, por decisão datada de 28.11.2012, foi INDEFERIDO o pedido de restituição do valor apreendido nos autos 2012.5932-8.
- 009** 2012.0004609-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Cesar Aparecido Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 10/01/2013
- 010** 2009.0001533-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diógenes André Tazawa Pepinelli OAB PR055376
Réu: Lucio Kazuo Takizawa
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.
- 011** 2012.0003357-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Eduardo Ribeiro Soares da Silva
Objeto: Intimar o advogado do réu EDUARDO RIBEIRO SOARES DA SILVA que este Juízo, por decisão datada de 30.11.2012, RECEBEU o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, com base no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, devendo a douta Defesa apresentar as razões respectivas, no prazo de dois dias, observadas as demais formalidades legais.
- 012** 2012.0006150-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: José Carlos Bertol de Oliveira
Querelante: Paula Rodrigues dos Santos
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Objeto: Intimar o advogado da querelante PAULA RODRIGUES DOS SANTOS para que apresente os endereços do querelado e querelante, para fins do disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal.
- 013** 2010.0005282-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Thiago Aparecido da Silva
Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso interposto, bem como, para que apresente suas razões recursais, no prazo de Lei.
- 014** 2012.0006764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edervandes Vidal Chagas OAB SP246160
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente Resposta à Acusação (defesa Preliminar), no prazo de Lei.
- 015** 2010.0006557-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Réu: Benedito Aparecido Batistoli
Réu: Rodrigo Cezar de Almeida
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei
- 016** 2012.0005309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Julio Cesar da Silva
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente alegações finais, no prazo de Lei.
- 017** 2012.0007272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Maria Milena de Oliveira
Objeto: Intimar o advogado da acusada MARIA MILENA DE OLIVEIRA para que, no prazo de dez dias, apresente a respectiva Resposta à Acusação, observadas as demais formalidades legais previstas nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.
- 018** 2012.0006419-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Vitor dos Santos
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente resposta à acusação, no prazo de Lei.
- 019** 2012.0007049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Alessandro José Prestes
Objeto: Intimar o Advogado para que apresente resposta à acusação, no prazo de Lei.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alex Vanoni OAB PR043339	039	2002.0000062-7
Andreia Dallabrida OAB PR040633	046	2012.0001485-5
Antonio Henrique Marsaro Junior OAB PR028214	007	2006.0000238-4
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	009	2012.0001303-4
	010	2012.0001303-4
	038	2010.0000568-2

Barbara Loi Schizzi Valle Machado OAB PR046817	040	2007.0000727-2	
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	011	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Cesar Marinowski OAB PR047005	045	2012.0000920-7	
Christiano Socolo Branco OAB PR047728	031	2011.0000024-0	
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	048	2010.0000553-4	
Dévon Defaci OAB PR027957	011	2006.0000791-2	
	022	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Eduardo Alex Cassarolli Pinto OAB PR036396	036	2012.0001198-8	
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2011.0000710-5	
Flavia Magnoni Sehenem OAB PR019775	004	2012.0001407-3	
Frederico Rodrigues Martins OAB PR043245	025	2011.0001382-2	
Helio Aparecido de Lima OAB PR046487	044	2009.0000254-1	
Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769	007	2006.0000238-4	
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	030	2011.0000731-8	
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	037	2012.0001491-0	
Johnny Pasin OAB PR046607	032	2008.0000643-0	
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	018	2012.0001519-3	
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	012	2012.0001525-8	
	013	2012.0001521-5	
	014	2012.0001522-3	
	015	2012.0001520-7	
	016	2012.0001524-0	
	017	2012.0001523-1	
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	019	2012.0001512-6	
	029	2012.0001014-0	
Juliane Mayer Grigoletto OAB PR030186	002	2010.0001024-4	
Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731	011	2006.0000791-2	
	022	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Kathiuca Otto Carrion OAB PR060991	005	2012.0001536-3	
Kelly Marina Campos OAB PR054169	005	2012.0001536-3	
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	047	2012.0001489-8	
Lourdes Bongioiolo OAB PR056094	035	2012.0001128-7	
	043	2012.0001488-0	
Luiz Jorge Grellmann OAB PR030128	033	2009.0001043-9	
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	031	2011.0000024-0	
Marco Antônio Andraus OAB PR026193	006	2012.0001537-1	
Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028	011	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Marcos Haas Mallmann OAB PR044968	026	2012.0000187-7	
	027	2012.0001140-6	
Mateus Scheitt OAB PR052378	011	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	011	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Mauricio Defassi OAB PR036059	032	2008.0000643-0	
Nelson Matias Griebeler OAB PR016106	011	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Neivair Soares da Cruz OAB PR052836	003	2012.0001514-2	
	008	2012.0001486-3	
	024	2012.0000623-2	
	028	2012.0001513-4	
	041	2012.0001471-5	
Paulo Ivan Drunn Klein OAB RS034882	020	2012.0001504-5	
	021	1995.0000024-2	
Ricardo Augusto Menezes Yoshida OAB PR035276	044	2009.0000254-1	
Robinson Marçal Kaminski OAB PR036392	044	2009.0000254-1	
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	011	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Sadi Meine OAB PR010674	011	2006.0000791-2	
	023	2006.0000791-2	
Selmo Mazzurana OAB PR059816	045	2012.0000920-7	
Silvana Marcon Lionço OAB PR028050	042	2011.0000115-8	
Terrison Stadllober OAB RS070686	020	2012.0001504-5	
Tiago Tureck Melo OAB PR046490	036	2012.0001198-8	
Vanderleia Cristina Camilo OAB PR027888	006	2012.0001537-1	
Vania Trajano OAB PR050088	030	2011.0000731-8	
Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084	034	2011.0000291-0	
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	044	2009.0000254-1	
Zeninholo Goldoni OAB PR011855	002	2010.0001024-4	
			001 2011.0000710-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 2011.2019-5 Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 17/12/2012
			002 2010.0001024-4 Petição Advogado: Juliane Mayer Grigoletto OAB PR030186 Advogado: Zeninholo Goldoni OAB PR011855 Réu: Dorville Jose Palaver Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "artigo 140, do CP." Penas Privativa de liberdade: 1 mês e 5 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação. Magistrado: Diele Denardin Zydek
			003 2012.0001514-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Neivair Soares da Cruz OAB PR052836 Objeto: Indeferiu o pedido de liberdade provisória.
			004 2012.0001407-3 Petição Advogado: Flavia Magnoni Sehenem OAB PR019775 Objeto: rejeitou a queixa-crime, com base no artigo 41 e 395, inciso II, ambos do CPP.
			005 2012.0001536-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Kathiuca Otto Carrion OAB PR060991 Advogado: Kelly Marina Campos OAB PR054169 Objeto: DECISAO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA.
			006 2012.0001537-1 Petição Advogado: Marco Antônio Andraus OAB PR026193 Advogado: Vanderleia Cristina Camilo OAB PR027888 Objeto: INTIMAR A REQUERENTE PARA JUNTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO MINISTERIO PUBLICO NA COTA RETRO - APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O CONDENADO É PORTADOR DO VIRUS DE KOCH (DOCUMENTALMENTE)
			007 2006.0000238-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Henrique Marsaro Junior OAB PR028214 Advogado: Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB PR046769 Réu: Luiz Carlos Amaral Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Com base no artigo 107, IV, do C.P." Réu: Alfeu Alexandre Ventura Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "artigo 107, inciso IV, do C.P." Magistrado: Diele Denardin Zydek
			008 2012.0001486-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Neivair Soares da Cruz OAB PR052836 Objeto: Recebida a denúncia e expedido mandado de citação e notificação pessoal do réu CLAUDEMIR DOS SANTOS DA SILVA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por seu advogado constituído, consoante o contido no artigo 396 e 396-a, com a redação dada pela lei 11.719/2008.
			009 2012.0001303-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985 Objeto: Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do réu MARCOS BUENO DE SOUZA: "Da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer alteração fática que altere o panorama em que foi decretada a prisão preventiva do requerente."
			010 2012.0001303-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985 Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para data de 07/01/2013, às 16h30.
			011 2006.0000791-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025 Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957 Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731 Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028 Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378 Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384 Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106 Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346 Advogado: Sadi Meine OAB PR010674 Objeto: Audiência designada para a data de 27 de junho de 2013, às 14h00.
			012 2012.0001525-8 Petição Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B Objeto: DECISAO DATADA DE 03-12-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A REMESSA DE CÓPIAS PARA A POLICIA FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, HAJA VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86), CUJA COMPETENCIA PARA A ACAO PENAL PERTENCE A JUSTIÇA FEDERAL.
			013 2012.0001521-5 Petição Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B Objeto: DECISAO DATADA DE 03-12-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A REMESSA DE CÓPIAS PARA A POLICIA FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, HAJA VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86), CUJA COMPETENCIA PARA A ACAO PENAL PERTENCE A JUSTIÇA FEDERAL.
			014 2012.0001522-3 Petição Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B Objeto: DECISAO DATADA DE 03-12-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A REMESSA DE CÓPIAS PARA A POLICIA FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, HAJA VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86), CUJA COMPETENCIA PARA A ACAO PENAL PERTENCE A JUSTIÇA FEDERAL.
			015 2012.0001520-7 Petição Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B Objeto: DECISAO DATADA DE 03-12-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A REMESSA DE CÓPIAS PARA A POLICIA FEDERAL E MINISTERIO

- PUBLICO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, HAJA VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86), CUJA COMPETENCIA PARA A ACAO PENAL PERTENCE A JUSTIÇA FEDERAL.
- 016** 2012.0001524-0 Petição
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: DECISAO DATADA DE 03-12-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A REMESSA DE CÓPIAS PARA A POLICIA FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, HAJA VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86), CUJA COMPETENCIA PARA A ACAO PENAL PERTENCE A JUSTIÇA FEDERAL.
- 017** 2012.0001523-1 Petição
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B
Objeto: DECISAO DATADA DE 03-12-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A REMESSA DE CÓPIAS PARA A POLICIA FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, HAJA VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86), CUJA COMPETENCIA PARA A ACAO PENAL PERTENCE A JUSTIÇA FEDERAL.
- 018** 2012.0001519-3 Petição
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Objeto: DECISAO DATADA DE 03-12-2012, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, COM A REMESSA DE CÓPIAS PARA A POLICIA FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, HAJA VISTA A EXISTENCIA DE INDICIOS DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86), CUJA COMPETENCIA PARA A ACAO PENAL PERTENCE A JUSTIÇA FEDERAL.
- 019** 2012.0001512-6 Petição
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOCACAO DE PRISAO PREVENTIVA.
- 020** 2012.0001504-5 Petição
Advogado: Paulo Ivan Drunn Klein OAB RS034882
Advogado: Terrison Stadtober OAB RS070686
Objeto: DEFERIDA A REVOGACAO DE PRISAO NOS AUTOS N. 2012.1504-5, TENDO SIDO EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA VIA FAX PARA ESPUMOSO - RS.
- 021** 1995.0000024-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Ivan Drunn Klein OAB RS034882
Objeto: DEFERIDA A REVOGACAO DE PRISAO NOS AUTOS N. 2012.1504-5, TENDO SIDO EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA VIA FAX PARA ESPUMOSO - RS. O RÉU FOI INTIMADO DA DECISAO DE PRONUNCIACAO, DEVENDO MANIFESTAR-SE O DEFENSOR.
- 022** 2006.0000791-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731
Objeto: Adeque o rol de testemunhas a defesa do réu Nilvo Antônio Perlin, haja vista ter indicado 27 e o número máximo permitido são 8 por fato, logo total de 24 testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 023** 2006.0000791-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731
Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106
Advogado: Rogerio Martins Albieri OAB PR018346
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Objeto: Manifestem-se as defesas com relação às testemunhas não localizadas (fls. 1012; 1017; 1075 e 1154) no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
- 024** 2012.0000623-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA PARA JOINVILLE-SC, PARA INQUIRIR A VITIMA EM ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS.
- 025** 2011.0001382-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Frederico Rodrigues Martins OAB PR043245
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 17 de dezembro de 2012.
- 026** 2012.0000187-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Haas Mallmann OAB PR044968
Réu: Jessyka Fernanda Amaral da Costa
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 027** 2012.0001140-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Haas Mallmann OAB PR044968
Réu: Acácio Silvestre dos Santos Loreno
Objeto: APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.
- 028** 2012.0001513-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: PEDIDO DE LIBERDADE INDEFERIDO.
- 029** 2012.0001014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 17/12/2012
- 030** 2011.0000731-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Advogado: Vania Trajano OAB PR050088
Objeto: APRESENTAR ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 031** 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 19 de abril de 2013, às 13h30.
- 032** 2008.0000643-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Karlene Nascimento Bueno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Artigo 12, da Lei nº 6.368/76"
Penas
- Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 55
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Diele Denardin Zydek
- 033** 2009.0001043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Jorge Grellmann OAB PR030128
Réu: Edmar Rezende de Oliveira
Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 034** 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 21 de maio de 2013, às 16h00.
- 035** 2012.0001128-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourdes Bongioiolo OAB PR056094
Objeto: Expedição de carta precatória para a comarca de Cascavel-Pr, para inquirição de testemunhas de acusação - 02 policiais civis.
- 036** 2012.0001198-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Alex Cassarolli Pinto OAB PR036396
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 07 de janeiro de 2013, às 15h30.
- 037** 2012.0001491-0 Petição
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Requerente: Ana Maria Silva
Objeto: Apontar o cálculo detalhado a ensejar o reconhecimento do cumprimento, pela reeducanda, de 1/6 da reprimenda em regime semi-aberto, se primária, ou 1/4 em caso de reincidência, nos moldes do art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal. Indicar ainda, o endereço onde permanecerá estabelecida a reeducanda no município de Recife - PE durante o período da saída.
- 038** 2010.0000568-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/02/2013
- 039** 2002.0000062-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/02/2013
- 040** 2007.0000727-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Loi Schizzi Valle Machado OAB PR046817
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 28/02/2013
- 041** 2012.0001471-5 Petição
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Requerente: Antenor Ferreira
Objeto: Inocorrendo alteração fática (CPP, art. 316) desde o último decisório que ensejasse a revogação do decreto prisional, INDEFIRO o pedido.
- 042** 2011.0000115-8 Execução da Pena
Advogado: Silvana Marcon Lionço OAB PR028050
Objeto: DEFERIDO PEDIDO FORMULADO PELO DEFENSOR POR 30 DIAS.
- 043** 2012.0001488-0 Petição
Advogado: Lourdes Bongioiolo OAB PR056094
Requerente: Ivete Teresinha Rugeri
Objeto: Concedo a requerente o benefício da prisão domiciliar, devendo permanecer recolhida em tempo integral na sua residência (Rua Cerejeira, 2131, Bairro Condá, nesta cidade). Eventuais ausências somente serão concedidas mediante prévia autorização deste Juízo, tudo sob pena de revogação do benefício.
- 044** 2009.0000254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Aparecido de Lima OAB PR046487
Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida OAB PR035276
Advogado: Robinson Marçal Kaminski OAB PR036392
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA EM PARANAGUA PARA O DIA 13-12-2012, AS 15:40 HORAS
- 045** 2012.0000920-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005
Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
Objeto: Audiência designada na Carta Precatória de Foz do Iguaçu/PR
Núm. Feito: 2012.0005308-7
Data do ato: 12/11/2012 14:11:44
Juiz: Gustavo Germano Francisco Arguello
Tipo de Audiência: Instrução e Julgamento
Data/Hora da Audiência: 06/12/2012 14:00:00
Pessoas Ouvidas: 8
Deve ser publicado: Sim
- 046** 2012.0001485-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 201100004866
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA PARA 10-04-2013 - 13:30 HORAS
- 047** 2012.0001489-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200007654
Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714
Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA PARA DIA 07-01-2013, AS 15:00 HORAS.
- 048** 2010.0000553-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Crísthiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Réu: Antonio Goncalves de Abreu
Objeto: Tendo em vista que o advogado constituído foi devidamente intimado, porém, não apresentou alegações finais, aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos, o que faço com base no artigo 265 do CPP.

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiane Costa OAB PR046052	003	2011.0000415-7
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	002	2012.0000140-0
João Batista Valim OAB PR013242	001	2012.0000364-0
Manoel Giovanni Abellha OAB PR026846	004	2012.0000077-3
Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419	003	2011.0000415-7
Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051	003	2011.0000415-7
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	003	2011.0000415-7

- 001** 2012.0000364-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Batista Valim OAB PR013242
Requerente: Sidney Albonete
Objeto: "Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, apresentado por Sidney Albonete.
Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Conforme se observa o segundo documento não foi apresentado."
Ao requerente, na pessoa do advogado, para que junte o documento faltante.
- 002** 2012.0000140-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Réu: Raul Nunes Machado
Objeto: Ao defensor do acusado, para alegações finais, pelo prazo legal.
- 003** 2011.0000415-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Advogado: Narelvi Carlos Malucelli OAB PR004419
Advogado: Sandra Almeida Ignachewski OAB PR046051
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Emerson Antunes dos Reis
Réu: João Carlos Ferreira
Réu: João Pazinato Neto
Réu: Selma Gonçalves
Objeto: Aos defensores, para alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2012.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovanni Abellha OAB PR026846
Réu: Fernando Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Fernando Ferreira dos Santos
Prazo: 10 dias

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Lucia Klems Ribeiro OAB PR047360	001	2012.0000535-0
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	003	2012.0000320-9
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	002	2012.0000204-0

- 001** 2012.0000535-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 201100014977
Advogado: Ana Lucia Klems Ribeiro OAB PR047360
Réu: Edinaldo Gonçalves de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 10/12/2012
- 002** 2012.0000204-0 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Herik Walimir Nunes
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

- 003** 2012.0000320-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Réu: Marciano do Carmo Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 12/12/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2012.0000020-0

- 001** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
Réu: Tiago Artur Ribeiro Damke
Objeto: " Abra-se vista dos autos ao Defensor, para apresentação das razões do recurso, no prazo legal (artigo 600 do CPP)."

PARANAVÁI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	003	2011.0001539-6
	006	2012.0001352-2
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	010	2012.0001857-5
Andre Ricardo Forcelli OAB PR027685	021	2010.0000402-3
	022	2010.0000402-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2012.0001183-0
	004	2011.0002766-1
Benjamin Marçal Costa OAB PR048766	004	2011.0002766-1
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	001	2012.0001183-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	018	2011.0002325-9
Carlos Teodoro Soster OAB PR013912	004	2011.0002766-1
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2012.0001183-0
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	015	2012.0001771-4
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	005	2012.0001536-3
	021	2010.0000402-3
	022	2010.0000402-3
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	009	2012.0002240-8
Geraldo José Vieira OAB PR032488	020	2010.0000402-3
	021	2010.0000402-3
	022	2010.0000402-3
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	011	2012.0002382-0
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	019	2010.0000402-3
	021	2010.0000402-3
	022	2010.0000402-3
Jose Carlos Farias OAB PR026298	020	2010.0000402-3
	021	2010.0000402-3
	022	2010.0000402-3
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0001183-0
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2012.0001183-0
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	014	2011.0001167-6

	021	2010.0000402-3	ALDREY FABIANO AZEVEDO CONCENDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
	022	2010.0000402-3	
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	004	2011.0002766-1	007 2012.0000640-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854 Réu: Mauro Pereira Costa Réu: Nelson Carlos Vieira dos Santos Objeto: Despacho em 04/12/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DOS ACUSADOS MAURO PEREIRA COSTA E NELSON VIEIRA DOS SANTOS, QUE DEVIDAMENTE CITADOS NÃO APRESENTARAM RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO DO DEFENSOR DATIVO DR. TAIGO DA COSTA MARCHI CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
	012	2012.0000150-8	
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	001	2012.0001183-0	008 2012.0002102-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Correia OAB PR056677 Réu: Hernandes Aparecido Domingos Diniz Objeto: Despacho em 04/12/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO HERNANDES APARECIDO DOMINGOS DINIZ QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. VICTOR CORREIA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	001	2012.0001183-0	
Ricardo Shiroshima OAB PR026807	013	2012.0001409-0	
Robson Fumagali OAB PR050412	015	2012.0001771-4	
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	017	2011.0001470-5	
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	016	2011.0002348-8	
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	001	2012.0001183-0	
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	007	2012.0000640-2	
Valter Marelli OAB PR038834	004	2011.0002766-1	
	012	2012.0000150-8	
Valter Marelli OAB SP241316	002	2012.0001198-8	
Victor Correia OAB PR056677	008	2012.0002102-9	
Wendel Ricardo Neves OAB PR016885	015	2012.0001771-4	
Zacarias Quintanilha OAB PR13966B	021	2010.0000402-3	
	022	2010.0000402-3	
001 2012.0001183-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488 Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639 Réu: Andre Luiz Lauro Réu: Charles Marcelo Back Réu: Darcy Hell Tavares Junior Réu: Erica de Souza Domingues Tavares Réu: Flavio Eder do Nascimento Réu: Luis Alvares Rodrigues Réu: Marcio Jose Batista Réu: Mauro Alves Moreira Réu: Sandro Cabral Boiadeiro Réu: Wellington Pereira da Silva Objeto: Despacho em 06/12/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL OBEDECENDO A ORDEM DOS RÉUS ESTABELECIDNA NA DELIBERAÇÃO: LUIZ ALVARES RODRIGUES, ERICA DE SOUZA DOMINGUES TAVARES, DARCI HELL TAVARES JUNIOR, MARCIO JOSE BATISTA, MAURO ALVES MOREIRA, FLAVIO EDER DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ LAURO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, CHARLES MARCELO BACK.			
002 2012.0001198-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP Autos de origem: 2012.117-6 Indiciado: Paulo Roberto Mortati Advogado: Valter Marelli OAB SP241316 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/03/2013			
003 2011.0001539-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Réu: Denis da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/05/2013			
004 2011.0002766-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Advogado: Benjamim Marçal Costa OAB PR048766 Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912 Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400 Advogado: Valter Marelli OAB PR038834 Réu: Gilmar Pinheiro Réu: Lorena Wessler Réu: Mauricio Yamakawa Réu: Nelci Aparecida Ciarini Fernandes Réu: Tiekio Watanabe Furuzawa Réu: Valdir Cipriano de Oliveira Objeto: Despacho em 05/12/2012: DEFIRO O REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS WALTER GOMES DA SILVA E CARLOS ALBERTO BAVARESCO. CONCEDO PRAZO DE 5 DIAS PARA QUE A DEFESA SE MANIFESTE ACERCA DA DEVOLUÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS 974/980 E 981/984, PARA INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS GIOVANA HUNGARO E JOSE CARLOS FERREIRA			
005 2012.0001536-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116 Réu: Jaqueline de Oliveira dos Santos Objeto: Despacho em 04/12/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA JAQUELINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUE DEVIDAMENTE CITADA NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIA BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS			
006 2012.0001352-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Réu: Natal Aparecido da Silva Objeto: Despacho em 04/12/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO NATAL APARECIDO DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL NOEMIO O DEFENSOR DATIVO DR.			
			009 2012.0002240-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625 Réu: Carlos Dutra da Silva Objeto: Despacho em 04/12/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO CARLOS DUTRA DA SILVA QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FERNANDA FERNANDES MIRANDA CONCEDENDO-LHE VISTA NOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
			010 2012.0001857-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR Autos de origem: 200700005237 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978 Réu: Alessandro Piassi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/03/2013
			011 2012.0002382-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606 Réu: Igor dos Santos Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/01/2013
			012 2012.0000150-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400 Advogado: Valter Marelli OAB PR038834 Réu: Roberto Jose Benetti Réu: Roberto Jose Benetti Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado JOSÉ ROBERTO BENETTI, como incurso nas penas do artigo 147, do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, ABSOLVENDO-O da imputação da contravenção penal tipificada no artigo 21 do Decreto Lei nº. 3.688/41, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP." Penas Pecuniária (multa): - Dias-multa: 10 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
			013 2012.0001409-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Shiroshima OAB PR026807 Réu: Aparecido Barbosa de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/01/2013
			014 2011.0001167-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956 Réu: Adriano Vieira Martins Objeto: Despacho em 03/12/2012: RECEBO RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO ADRIANO VIEIRA MARTINS ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES
			015 2012.0001771-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR Autos de origem: 201000006727 Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626 Advogado: Robson Fumagali OAB PR050412 Advogado: Wendel Ricardo Neves OAB PR016885 Réu: Marcelo Aparecido da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 05/03/2013
			016 2011.0002348-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369 Réu: Wagner dos Santos Objeto: Despacho em 03/12/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO WAGNER DOS SANTOS QUE DEVIDAMENTE INTIMADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. TARCISO BELTRAME DE CASTILHO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
			017 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337 Réu: Hugo Leonardo Carobelli Mariano Réu: Hugo Leonardo Carobelli Mariano Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu HUGO LEONARDO CAROBELLI MARIANO como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 329 do Código Penal, ABSOLVENDO-O da imputação do crime tipificado no artigo 129, caput, do CP, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: durante 425 (quatrocentos e vinte e cinco) horas - Prestação pecuniária: 01 salário mínimo em prol do CECAP Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Suspensão/proibição do direito de dirigir: suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação pelo prazo de 2 meses
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

018 2011.0002325-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
 Réu: Airton Clemente Dias
 Réu: Airton Clemente Dias
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, com base nos elementos contidos nos autos, DESCLASSIFICO o delito de estupro imputado ao acusado AIRTON CLEMENTE DIAS, para a contravenção penal tipificada no artigo 65 do Decreto Lei nº. 3.688/41, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

019 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
 Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: TIBAGI/PR
 Finalidade: Interrogatório e Intimação Aud. Instrução e Julgamento
 Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
 Prazo: 60 dias

020 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
 Réu: Geraldo Jose Vieira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LOANDA/PR
 Finalidade: Interrogatório e Intimação Aud. Instrução e Julgamento
 Réu: Geraldo Jose Vieira
 Prazo: 60 dias

021 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andre Ricardo Forcelli OAB PR027685
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
 Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
 Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
 Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
 Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
 Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
 Réu: Francisco Alves da Silva Filho
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SARANDI/PR
 Finalidade: Interrogatório e Intimação Aud. Instrução e Julgamento
 Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
 Réu: Francisco Alves da Silva Filho
 Prazo: 60 dias

022 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andre Ricardo Forcelli OAB PR027685
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
 Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
 Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
 Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
 Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
 Réu: Ady Garcia Souza
 Réu: Andressa Hernando
 Réu: Antonio Leme
 Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
 Réu: Diogo Sifuentes Alves da Silva
 Réu: Everson Bladier de Andrade
 Réu: Fabio Emanuel Contessoto Leme
 Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
 Réu: Francisco Alves da Silva Filho
 Réu: Geraldo Jose Vieira
 Réu: Helio Pereira dos Santos
 Réu: Hernani Alves da Silva
 Réu: João Ferreira Junior
 Réu: José Rubem de Souza
 Réu: Julio Marcelo Augusti
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
 Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
 Réu: Nereide da Silva Ferreira
 Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
 Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
 Réu: Paula Simone Guassu Martins
 Réu: Sebastiao Jose Pupio
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Interrogatório e Intimação Aud. Instrução e Julgamento
 Réu: Antonio Leme
 Réu: Diogo Sifuentes Alves da Silva
 Réu: Everson Bladier de Andrade
 Réu: Fabio Emanuel Contessoto Leme
 Réu: Hernani Alves da Silva
 Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	001	2012.0001828-1
Dirceu Consoli OAB PR051498	003	2012.0000327-6
Gilmar Polez OAB PR050309	001	2012.0001828-1
	002	2009.0000389-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	007	2010.0002233-1
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	004	2009.0001841-3
Joao Alcione Lora OAB PR041278	005	2011.0000469-6
Luciano Badia OAB PR044440	006	2010.0002227-7

001 2012.0001828-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
 Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
 Réu: Davi de Mello de Almeida
 Réu: Fabio Paulo Coimbra
 Réu: Leandro Sidnei Mello de Oliveira
 Réu: Leandro Sidnei Mello de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto: a) pronuncio o réu Leandro Sidnei Mello de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, e do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal; b) impronuncio o réu Leandro Sidnei Mello de Oliveira das sanções do artigo 244 - B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 414 do CPP (...)."
 Réu: Fabio Paulo Coimbra

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto: a) pronuncio o réu Leandro Sidnei Mello de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, e do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal; b) impronuncio o réu Leandro Sidnei Mello de Oliveira das sanções do artigo 244 - B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 414 do CPP (...)."
 Réu: Davi de Mello de Almeida

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Dispositivo: "Diante do exposto: a) pronuncio o réu Leandro Sidnei Mello de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, e do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal; b) impronuncio o réu Leandro Sidnei Mello de Oliveira das sanções do artigo 244 - B da Lei nº 8.069/90, com fundamento no artigo 414 do CPP (...)."
 Magistrado: Eduardo Faoro

002 2009.0000389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
 Réu: Tais Elizangela Dambros
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/04/2013

003 2012.0000327-6 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Dirceu Consoli OAB PR051498
 Réu: Angelin Canopf
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2013

004 2009.0001841-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
 Réu: Marlon Santian
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/04/2013

005 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278
 Réu: Cledson Zancanaro
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MANGUEIRINHA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Cledson Zancanaro
 Testemunha de Acusação: Julian Viana de Souza
 Prazo: 60 dias

006 2010.0002227-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
 Réu: Genes Augusto Canofre da Silva
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

007 2010.0002233-1 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
 Réu: Joarez da Trindade
 Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PATO BRANCO

PEABIRU

VARA CRIMINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anezio dos Santos OAB PR011145	001	2012.0000514-7

001 2012.0000514-7 Petição
Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145
Objeto: [...] Pelo exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 112, da LEP, INDEFIRO o pedido formulado.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	001	2009.0000071-9

001 2009.0000071-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Antonio Lopes Gomes
Objeto: Fica a defesa intimada para no prazo de cinco dias apresentar suas alegações finais

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2012.0000256-3

001 2012.0000256-3 Unificação de penas
Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108
Réu: Tiago Domingues dos Santos
Objeto: (...) Dessa forma, deixo de unificar as penas, devendo o réu cumprir independentemente ambas as penas.....3. quanto ao regime de cumprimento, mantenha-se o semiaberto. (...).
Obs.: Decisão cadastrada no Banco de sentenças sob nº 213.321.906.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação de Advogados nº. 46/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 46/2012

1. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03
2. Dr. Jeberson Diego Beck OAB/PR 54.041 04
3. Dr. José Eloi Souza Leal OAB/PR 40.058 05,06
4. Dra. Maria Helena dos Santos OAB/PR 15.051 06
5. Dr. Moacir Iori Junior OAB/PR 53.880 07
6. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 08
7. Dr. Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB/PR 47.153 09,10
8. Dr. Ruy de Oliveira Melo OAB/PR 17.991 11
9. Dra. Vanda Luci Pipino OAB/PR 53.223 12
10. Dra. Wliane R. S. Marmith OAB/PR 35.777 10,13

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 52/09.1 - na qual figura como requerente A. F. S. R/M S. B. e requerido M. S. - Defiro a suspensão requerida à folha 59, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. César Romero Ziegmann.
2. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 161/07.1 - na qual figura como requerente R. H. R/M T. F. H. e requerido A. O. - Primeiramente, intime-se o Douto Procurador da parte requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o motivo do não comparecimento da parte autora ao exame de DNA. Adv. César Romero Ziegmann.
3. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 86/07.1 - na qual figura como requerente N. S. B. B. e requerido J. L. B. - Tendo em vista que a restrição foi efetivada via Renajud (folha 120), desnecessária a expedição de ofício ao Ciretran. Assim sendo, abra-se vista ao Douto Procurador para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.
4. Autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS sob nº 1653-50.2010. 8.16.0136 - na qual figura como requerente J. A. V. M. e L. C. M. e requerido Este Juízo - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO firmado entre J. C. M., L. C. M. e J. A. M. Custas na proporção de 50% pelas partes, suspendendo-se a exigibilidade face à gratuidade da justiça que ora concedo. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, para que cancele os descontos da pensão alimentícia, especificando que já não é mais necessário o depósito na Conta Poupança nº 178059, Agência 0389, OP 013, da Caixa Econômica Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Jeberson Diego Beck.
5. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 945-97.2010. 8.16.0136 - na qual figura como requerente H. B. D. R/M E. Q. D. e requerido D. C. - Considerando-se que a parte ré, apesar de devidamente citada e intimada (folha 64), não apresentou contestação, DECRETO a sua revelia, contudo deixo de aplicar dos fatos alegados, por versar a ação sobre direito indisponível; Não obstante, deverá a escrivania se furar de intimar o réu dos atos praticados, nos termos do art. 322 do CPC; Intimem-se a parte autora, para que especifiquem, em até 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir declinando a sua relevância e pertinência. Adv. José Eloi Souza Leal.
6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS sob nº 62/08.1 - na qual figura como requerente A. H. O. R/M T. F. H. e requerido A. O. - Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte foi beneficiada com a justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Adv. José Eloi Souza Leal e Maria Helena dos Santos.
7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 382/09.1 - na qual figura como requerente J. N. S. R/M S. S. N. e requerido J. R. S. - Intime-se o advogado do autor para dar andamento ao processo, em até 10 (dez) dias. Adv. Moacir Iori Junior.
8. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL sob nº 314/08.1 - na qual figura como requerente M. B. H. P. e J. L. P. e requerido ESTE JUÍZO - Compulsando os autos, verifica-se que o mandado de averbação de fl. 18, constou corretamente o nome de solteira, embora na sentença de fl. 12 constou o erro material. Assim, sendo, diga a requerente o interesse de agir no tocante à correção da sentença retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.
9. Autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA SEGUIDA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL sob nº 109/07.1 - na qual figura como requerente M. R. e requerido V. S. - Manifeste-se o procurador da parte requerente quanto ao ofício nº 311/2012 juntado às fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Rodrigo Cordeiro Teixeira.
10. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS sob nº 1069-80.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente G. O. e requerido L. F. G. S. O. R/M R. M. G. S. - Trata-se de investigação de paternidade movida por G. de O. em face de L. F. G. S. O., representado por sua genitora R. M. G. S. - À folha 62, foi determinada a intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Intimada por edital, a parte autora não promoveu o andamento do feito. Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte foi beneficiada com a justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Adv. Rodrigo Cordeiro Teixeira e Wliane R. S. Marmith.
11. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 368/09.1 - na qual figura como requerente S. V. G. e requerido A. J. T. - Abra-se vista à parte requerente para que, ,

no prazo de 05 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência. Adv. Ruy de Oliveira Melo.

12. Autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 350/08.1 - na qual figura como requerente T. S. F. R/M S. R. G. e requerido T. S. - Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos juntados às fls. 152/157, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Vanda Luci Pipino.

13. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA sob nº 77/07.1 - na qual figura como requerente P. M. B. R/M V. M. e requerido J. A. B. - Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como, suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista que a parte foi beneficiada com a justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Adv. Wliane R. S. Marmith.

Pitanga, 07/12/2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Filipake OAB PR036926	012	2006.0001877-9
Caros Fernando Zarpellon OAB PR022494	002	2006.0000159-0
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	004	2009.0002219-4
Danyllo Valach OAB PR045650	004	2009.0002219-4
Décio Franco David OAB PR051322	001	2005.0000965-4
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	013	2003.0000406-3
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	014	2011.0000506-4
Izaías Salustiano OAB PR049463	004	2009.0002219-4
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	008	2010.0003080-6
José Luis Almirão OAB PR21236-	011	2006.0000881-1
Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280	010	2007.0000362-5
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	006	2012.0004274-3
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	009	2009.0001842-1
Mário Cesar dos Santos OAB PR055194	007	2007.0002184-4
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	003	2009.0000527-3
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2005.0000965-4
Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163	003	2009.0000527-3
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	005	2006.0000451-4

- 001** 2005.0000965-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Márcio Miguel dos Santos
Réu: Marco Roberto Correia da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 10/01/2013
- 002** 2006.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caros Fernando Zarpellon OAB PR022494
Réu: Carlos Fernando Zarpellon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/01/2013
- 003** 2009.0000527-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314
Advogado: Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163
Réu: Arandy Ferreira da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/03/2013
- 004** 2009.0002219-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Danyllo Valach OAB PR045650
Advogado: Izaías Salustiano OAB PR049463
Réu: Sergio Henrique Belinski
Objeto: Ficam intimados os advogados constituídos pelo apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem razões recursais.
- 005** 2006.0000451-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Elias Pereira Ferraz
Objeto: Intima-se a Defesa para que manifeste-se no prazo de 48 HORAS acerca dos laudos de exame de munições e de arma branca.
Não havendo requerimentos, será aberto o prazo para alegações finais pela acusação.

- 006** 2012.0004274-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Valéria Ferreira
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de três dias.
- 007** 2007.0002184-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Cesar dos Santos OAB PR055194
Réu: Carlos Alberto Pereira Vaz
Objeto: Intima-se o Assistente de Acusação de que houve a desistência da inquirição das testemunhas Carlos Pinheiro e José dos Anjos face à manifestação ministerial de dispensa da oitiva destas testemunhas e do não comparecimento do Assistente de Acusação, sem justificativa, na audiência de 04/12/2012, demonstrando, pois, desinteresse nas oitivas requeridas.
Intima-se, ainda, o Assistente de Acusação para que apresente eventual requerimento de diligências complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 008** 2010.0003080-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Réu: Juliano Badalotti
Réu: Juliano Badalotti
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo procedente a denúncia e CONDENO Juliano Badalotti como incurso nos arts. 306 da Lei 9.503/97 e art. 330 do Código Penal. (...)a pena TOTAL é de 7(sete) meses de detenção e 51(cinquenta e um) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 2(dois) meses. (...) em regime aberto, mediante as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade (...) b) frequência a 7 reuniões do Grupo AA (...) c) recolhimento à residência (...) d) (...) e) (...)."
Penas
Privativa de liberdade: 7 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 51
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Letícia Lustosa
- 009** 2009.0001842-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Leonidia Afinovicz Clarindo
Querelante: Zeize Ester Stilli
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Réu: Leonidia Afinovicz Clarindo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "(...) As condições foram cumpridas, bem como decorreu o período de prova sem a revogação do benefício concedido, razão pela qual, em consonância com a manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade da ré. (...)".
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 010** 2007.0000362-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280
Réu: Everaldo Carvalho de Oliveira
Réu: Everaldo Carvalho de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Em face do exposto, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 110 e seu parágrafo primeiro, c/c art. 109, inc. VI ambos do Código Penal, declaro extinta a prescrição punitiva estatal, ante a superveniência da prescrição retroativa, rescindindo-se assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais e acessórios."
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 011** 2006.0000881-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luis Almirão OAB PR21236-
Réu: Jose Luis Almirão
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: REBOUÇAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Requerente: Ana Dirce da Cruz da Silva
Prazo: 40 dias
- 012** 2006.0001877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Filipake OAB PR036926
Réu: Acir Filipake
Réu: Lucas Adriano
Réu: Nilson Gonçalves
Objeto: Fica intimado o advogado constituído pelos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 013** 2003.0000406-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839
Réu: Mauricio Cesar Nalifico
Objeto: Intima-se o Dr. Emerson Ernani Woyceichoski para que informe o atual endereço do réu.
- 014** 2011.0000506-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241
Réu: Emanuel Reinaldo Caxambú
Réu: Emanuel Reinaldo Caxambú
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante da certidão de óbito, em consonância com a manifestação ministerial e com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Emanuel Reinaldo Caxambu (...)."
Magistrado: Letícia Lustosa

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	001	2012.0005505-5

001 2012.0005505-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 20000000453
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Jackson Rodrigues de Lima
Réu: Jose Ednilson Rocha Galvao
Réu: Julio Antonio Marcondes Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 30/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0005444-0

001 2012.0005444-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Erivelton Carlos de Jesus
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Então, mantenho a prisão preventiva já decretada, pois que não cessaram os motivos que embasaram aquela decisão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0005141-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0005141-6
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2012.0005141-6
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2012.0005141-6

001 2012.0005141-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Anderson Schultz
Réu: Fabioli Aparecida da Silva
Réu: Franciele Rodrigues de Oliveira
Réu: Iriomar Zambillo
Réu: Jeferson Xavier
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi declinada a competência e determinada a remessa dos Autos à 3.ª Vara Criminal desta Comarca.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Eneas Salgado OAB PR006256	005	2012.0000266-0
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	005	2012.0000266-0
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	002	2011.0000125-5
Daniel Renzi OAB PR030704	001	2012.0000138-9
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	005	2012.0000266-0
Dionisio Guido OAB PR057931	005	2012.0000266-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	005	2012.0000266-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	005	2012.0000266-0
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	005	2012.0000266-0
Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	005	2012.0000266-0
Fábio Leal OAB PR049831	005	2012.0000266-0
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	005	2012.0000266-0
Nelson Milanez Filho OAB PR062303	002	2011.0000125-5
Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	005	2012.0000266-0
Renato Andrade OAB PR010517	005	2012.0000266-0
Robert Conegundes Pereira OAB SP056728	003	2012.0000116-8
	004	2012.0000116-8
Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	005	2012.0000266-0
Willian Alves de Souza OAB PR053982	005	2012.0000266-0

001 2012.0000138-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Renzi OAB PR030704
Réu: José Constantino
Objeto: Fica o nobre causídico intimado para que, no prazo de 05 dias, esclareça se foi efetivamente constituído pelo réu e, em caso positivo, apresente resposta escrita no prazo legal.

002 2011.0000125-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: José Edgar Machado
Réu: Luiz Gusmão Romero Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2013

003 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robert Conegundes Pereira OAB SP056728
Réu: Marcelo da Silva Manoel
Objeto: despacho de fls. 122.
... vez que o réu está em local incerto e não sabido, intime-se por edital, com prazo de 15 dias, para comparecimento à audiência, bem como por meio de seu procurador constituído.

004 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robert Conegundes Pereira OAB SP056728
Réu: Marcelo da Silva Manoel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2013

005 2012.0000266-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 201100000810
Réu/Indiciado: A Apurar
Advogado: Antonio Eneas Salgado OAB PR006256
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Advogado: Dionisio Guido OAB PR057931
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135
Advogado: Fábio Leal OAB PR049831
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982
Réu: Alice Lopes da Costa
Réu: Benedito Pimentel de Oliveira
Réu: Cláudio José de Araújo
Réu: Daniele Oliveira de Souza Cabrera
Réu: Edson Quedas de Godoi
Réu: Evanice Rentz
Réu: Flavio Marcon Marins
Réu: Isaac Arruda
Réu: João Batista Pinto
Réu: Lacir Lopes da Costa
Réu: Lair Lopes da Costa
Réu: Larissa Jacomini da Costa
Réu: Lucinio de Almeida
Réu: Luis Antonio Lopes da Costa
Réu: Lutiano Juliano Urbanas Lourenço
Réu: Marcelino Carrara
Réu: Márcio José Cabrera Olinto
Réu: Mauro Roberto Onofre Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:10 do dia 19/03/2013

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	007	2012.0000676-3
Camilo de Toni OAB PR007096	006	2011.0000092-5
Cristiane Welter OAB PR047484	004	2005.0000057-6
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	006	2011.0000092-5
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	003	2012.0000195-8
	005	2012.0000354-3
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	008	2012.0000004-8
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	006	2011.0000092-5
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	002	2010.0000702-2
Roberto Pieta OAB PR020688	001	2012.0000674-7
001	2012.0000674-7	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688 Requerente: Carlos Alexandre Kurpel Objeto: Intime-se a defesa constituída no pedido de liberdade provisória, Dr. Roberto Pieta, para juntar as certidões e documentos requeridos pelo Ministério Público (fl.53). Diligências necessárias.
002	2010.0000702-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307 Réu: Clederson Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 10:00 do dia 07/12/2012
003	2012.0000195-8	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447 Réu: Neusa Lourdes Nunes dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: AMPÉRE/PR Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Neusa Lourdes Nunes dos Santos Prazo: 30 dias
004	2005.0000057-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484 Réu: Fabiano Koserski Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Fabiano Koserski Prazo: 30 dias
005	2012.0000354-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447 Réu: Gilmar Licheski Alves de Oliveira Objeto: INTIMAR o defensor supracitado de que os autos se encontram, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para apresentação de alegações finais.
006	2011.0000092-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936 Réu: Vanderlei José Lorenzi Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: João Maria Souza da Silva Prazo: 40 dias
007	2012.0000676-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185 Réu: Genuel Luiz Gonçalves Objeto: Intimo o referido procurador, de que o mesmo foi nomeado para patrocinar a defesa do réu Genuel Luiz Gonçalves, estando os autos no cartório para apresentação de defesa prévia.
008	2012.0000004-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486 Réu: Jhonatan Alves da Silva Objeto: INTIMO o procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o informado pelo réu Jhonatan Alves da Silva na certidão do Sr. oficial de justiça, onde informa que constituiu o mesmo para patrocinar a sua causa. Intimo também, para que no mesmo prazo, apresente a defesa preliminar do réu.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	002	2012.0000295-4
	004	2010.0000040-0
José Luis Almirão OAB PR21236-	005	2012.0000386-1
Laercio B. Levandoski OAB PR016265	001	2012.0000369-1
Marcelo Gutervil OAB PR029292	003	2012.0000126-5
001	2012.0000369-1	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Laercio B. Levandoski OAB PR016265 Réu: Sergio Szczerba Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/12/2012
002	2012.0000295-4	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773 Réu: Cleverton do Carmo Martins Objeto: Cobrança de autos: Silicita-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de cobrança através de mandado por oficial de Justiça
003	2012.0000126-5	Execução da Pena Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292 Réu: Rodrigo José Kempinski Objeto: Cobrança de autos: Silicita-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de cobrança através de mandado por oficial de Justiça
004	2010.0000040-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773 Réu: Luis Ricardo Ribeiro de Campos Réu: Roberto Clemente Teixeira Objeto: Cobrança de autos: Silicita-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de cobrança através de mandado por oficial de Justiça
005	2012.0000386-1	Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 200600008811 Advogado: José Luis Almirão OAB PR21236- Requerente: Ana Dirce da Cruz da Silva Réu: Jose Luis Almirão Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 29/01/2013

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Dra. Thalita Bizerril Duleba MendesDr. Rogério Tadeu da Silva
OAB/PR 48.049

Ação Penal N. 2011.127-1
Réus: Aparecido José Antonio, Clodoaldo Alves de Lima, Florinda Cristina da Silveira, Luiz Fernando do Prado Figueiredo, Matheus Francisco, Munique José da Silva, Pérsio Sidney dos Santos, Roque Pereira Filho e Sandra de França.

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO, que foi pelo Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos/SP, designado o dia 12 de março de 2013 às 16:10 horas para audiência de inquirição da testemunha de acusação.

Ribeirão Claro, 07 de dezembro de 2012.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR

Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dr. Otávio Cadenassi Filho
OAB/PR 7807 A

Ação Penal N. 2011.127-1
Réus: Aparecido José Antonio, Clodoaldo Alves de Lima, Florinda Cristina da Silveira, Luiz Fernando do Prado Figueiredo, Matheus Francisco, Munique José da Silva, Pêrsio Sidney dos Santos, Roque Pereira Filho e Sandra de França.

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO, que foi pelo Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos/SP, designado o dia 12 de março de 2013 às 16:10 horas para audiência de inquirição da testemunha de acusação.

Ribeirão Claro, 07 de dezembro de 2012.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PR
Dra. Thalita Bizerril Duleba Mendes

Dr. Simeão Sampaio de Paula
OAB/PR 55.803

Ação Penal N. 2011.127-1
Réus: Aparecido José Antonio, Clodoaldo Alves de Lima, Florinda Cristina da Silveira, Luiz Fernando do Prado Figueiredo, Matheus Francisco, Munique José da Silva, Pêrsio Sidney dos Santos, Roque Pereira Filho e Sandra de França.

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO, que foi pelo Juízo de Direito da Comarca de Ourinhos/SP, designado o dia 12 de março de 2013 às 16:10 horas para audiência de inquirição da testemunha de acusação.

Ribeirão Claro, 07 de dezembro de 2012.
Vinicius Cesar Caus
Técnico Judiciário

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	002	2012.0000673-9
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2011.0000327-4

001 2011.0000327-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Neito Almeida de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CARLÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Zilda Cristina Gazzi
Prazo: 40 dias

002 2012.0000673-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Claudinei Pereira da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 74, nomeio para defender o réu CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademar Antonio Santin OAB PR009933	002	2012.0000079-0
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	006	2012.0000022-6
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2011.0000088-7
	005	2011.0000088-7
	012	2012.0000098-6
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2012.0000445-0
	010	2009.0000539-7
	011	2009.0000539-7
	013	2012.0000394-2
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	003	2007.0000127-4
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	008	2012.0000018-8
Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896	007	2012.0000345-4
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	006	2012.0000022-6
Rute Felisberto Freire da Fontoura Gomes OAB PR0114153	PR0114153	2007.0000127-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	009	2004.0000011-6

001 2012.0000445-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Antonio Zaire Carvalho
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.

002 2012.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ademar Antonio Santin OAB PR009933
Réu: Francisca Fatima Cardoso Favetti
Réu: Waldomiro Jose Sampaio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Eduardo Adriano Cardoso Faustino
Vítima: Juliana Cristina Cardoso Faustino
Prazo: 30 dias

003 2007.0000127-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Advogado: Rute Felisberto Freire da Fontoura Gomes OAB PR0114153
Réu: Gilberto de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilberto de Ramos
Prazo: 30 dias

004 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Braz Heinzen
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lidiane Mariane Limberger
Prazo: 30 dias

005 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Braz Heinzen
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Marcelo Cesar Emidio
 Prazo: 30 dias

- 006** 2012.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
 Réu: Cleber Bueno
 Réu: Eduardo Antonio Cizersa
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Daniel Batista Dionisio
 Prazo: 45 dias
- 007** 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
 Réu: Cleibeson dos Santos
 Objeto: Nomeado o Dr. Rodrigo Luciano Pirobano para defesa do acusado. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 008** 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
 Réu: Vanderlei Bueno
 Objeto: Suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.
- 009** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
 Réu: Ivo Dombroski
 Objeto: Despacho em 05/12/2012: Considerando que até o presente momento não foi apresentado o endereço do réu conforme determinado à fl. 224, intime-se o defensor para que o informe com urgência no prazo de 05 dias.
- 010** 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
 Réu: Pedro Leosir da Luz
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 18/01/2013
- 011** 2009.0000539-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
 Réu: Pedro Leosir da Luz
 Objeto: Mentida a prisão preventiva do acusado, presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
- 012** 2012.0000098-6 Execução da Pena
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Antonio Marcos de Lima
 Objeto: Determinada a unificação das penas restantes a cumprir nos autos nº 2011.112-3 e nº 2011.77-1.
- 013** 2012.0000394-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
 Réu: Edison Adenildo da Silva
 Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon para patrocinar a defesa do acusado. Processo com vista em cartório pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824	001	2010.0000401-5
Alikan Zanotti OAB PR023485	003	2012.0000314-4
Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510	002	2012.0000011-0

- 001** 2010.0000401-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824
 Réu: Francisco Aparecido dos Santos
 Objeto: Intimo-a de que em sentença datada de 03/12/2012 foi o réu condenado como incurso nas sanções do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Senteça disponível no Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 213.657.347.
- 002** 2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510
 Réu: Natanael Vergilio Peregrino
 Objeto: Intimo-a de que em sentença datada de 05/12/2012 foi o réu condenado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal à pena de 08 (oito) anos de reclusão. Senteça disponível no Banco de Sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob nº 213.663.087.
- 003** 2012.0000314-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
 Réu: André Mariano Nascimento
 Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 02 (dois) dias, requeira eventual diligência do artigo 402 do Código de Processo Penal. Autos aguardando em cartório.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	001	2012.0002631-4

- 001** 2012.0002631-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
 Réu: Jhony de Almeida Cruz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 11/12/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 06/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Fontoura de Lara Júnior OAB PR062427	001	2012.0000775-1
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	002	2012.0000625-9
Ana Cristina Roble Knechtel OAB PR053685	005	2012.0000868-5
Douglas Vilar OAB PR047278	001	2012.0000775-1
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	004	2012.0004200-0
Marco Aurelio Angelo Santana OAB PR051049	001	2012.0000775-1
Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087	003	2010.0002590-0
Oniel Emmendoerfer OAB PR002969	004	2012.0004200-0
Rosane a Ross OAB PR016229	004	2012.0004200-0

- 001** 2012.0000775-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ademir Fontoura de Lara Júnior OAB PR062427
 Advogado: Douglas Vilar OAB PR047278
 Advogado: Marco Aurelio Angelo Santana OAB PR051049
 Réu: Dorlei Luiz Batista
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/01/2013
- 002** 2012.0000625-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
 Réu: Vanderson de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/01/2013
- 003** 2010.0002590-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Melissa Adriana Gonçalves de Souza OAB PR045087
 Réu: Marcela Gomes da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/01/2013
- 004** 2012.0004200-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
 Advogado: Oniel Emmendoerfer OAB PR002969
 Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
 Requerente: Thiago Guilherme Candido
 Objeto: Conteúdo: (...) dispense o pagamento da fiança arbitrada, nos termos do artigo 325, § 1º, inciso I, e artigo 350, ambos do Código de Processo Penal.
- 005** 2012.0000868-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Cristina Roble Knechtel OAB PR053685
 Réu: Alfredo Gonçalves Hannesch
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/01/2013

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	003	2012.0001732-3
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2007.0000797-3
Yasmine Fernandes Codonho OAB PR033123	001	2008.0000019-9

- 001** 2008.0000019-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Yasmine Fernandes Codonho OAB PR033123
Réu: Antonio Cristiano Carlos
Réu: Antonio Cristiano Carlos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena máxima para o crime de ameaça; e em abstrato, na forma antecipada, para o crime de lesão corporal, DECLARO a extinção da punibilidade do réu ANTÔNIO CRISTIANO CARLOS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV e no art. 109, incisos V e VI (redação antiga) ambos do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 002** 2007.0000797-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Valdir de Oliveira
Réu: Valdir de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO, verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena máxima para o crime de ameaça e para a contravenção penal de "vias de fato"; e em abstrato, na forma antecipada, para o crime de lesão corporal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu VALDIR DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV e no art. 109, incisos V e VI (redação antiga) ambos do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 003** 2012.0001732-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200064585
Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Marcos Cesar Elger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 17/05/2013

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Títulorelação 35/12

Adicionar um(a) Numeração35/12

Adicionar um(a) Índicerelação 35/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA. THAYS BACKES ARRUDA
RELAÇÃO N.º 35/12 - VARA CRIMINAL
Defensora: DRA. REGINA MARIA VASSAO IEZAK - OAB nº 24.754-PR.
Autos nº 2010.40-0
Réu: AMILTON DE OLIVEIRA BUTCHEL
Objeto: Intimar a defensora acima para no prazo legal apresentar as alegações finais através de memoriais.
Teixeira Soares, 07 de dezembro de 2012.

Bel. João Dib Endraues Júnior
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data 07/12/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	007	2012.0000277-6
	008	2012.0000277-6
	009	2012.0000277-6
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390	013	2012.0000943-6
	014	2012.0000943-6
Antonio Henrique Amaral Rabelo de Mello OAB	PR0143317	2012.0000277-6
	008	2012.0000277-6
	009	2012.0000277-6
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB	PR018476	2012.0000326-8
	018	2012.0000326-8
Graziele Canzi OAB PR045107	012	2012.0000850-2
José Soares Filho OAB PR010470	001	2012.0000928-2
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2004.0000015-9
Júlio César Correia Gomes OAB PR007553	005	2012.0000916-9
	006	2012.0000916-9
Louise Mattar Assad OAB PR060259	003	2012.0000402-7
	004	2012.0000402-7
Luiz F Martins Bonette OAB PR015645	007	2012.0000277-6
	008	2012.0000277-6
	009	2012.0000277-6
Marcio Nunes da Silva OAB PR035041	015	2012.0000944-4
	016	2012.0000944-4
Renata de Souza Poleti OAB PR042310	010	2011.0001693-7
	011	2011.0001693-7
Samir Mattar Assad OAB PR039461	003	2012.0000402-7
	004	2012.0000402-7

- 001** 2012.0000928-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Jeter Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/12/2012
- 002** 2004.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Adilson Souza de Melo
Objeto: VARA CRIMINAL-TELEMACO BORBA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu ADILSON SOUZA DE MELO, com o prazo de 60 dias.
O Dr. DIEGO PAULO BARAUSSE, MM. Juiz Substituto Designado, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ADILSON SOUZA DE MELO, brasileiro, solteiro, nascido em 18.12.1967, natural de Uiratã-PR, filho de Dermeval Furtado de Melo e Aparecida Senezeze de Souza Melo, atualmente em lugar incerto. Pelo presente, INTIMA-O do contido na r. sentença prolatada nos autos em data de 29.11.2012, em resumo: "(...) Declaro extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da PRESCRIÇÃO RETROATIVA POR ANTECIPAÇÃO. P.R.I." Intima o réu que decorrido o prazo do presente edital, e depois transcorridos outros cinco dias, não havendo interposição de recurso neste prazo, a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta Comarca, aos 05.12.2012. FERNANDO F DE Q DE MATTOS, o digitei.
- 003** 2012.0000402-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Marcio Ferrari Barbosa
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de realização de laudo complementar formulado pela defesa.
- 004** 2012.0000402-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Marcio Ferrari Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 21/01/2013

- 005** 2012.0000916-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201000000028
Advogado: Júlio César Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Fabiano Rodrigues Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:01 do dia 30/11/2012
- 006** 2012.0000916-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201000000028
Advogado: Júlio César Correia Gomes OAB PR007553
Réu: Fabiano Rodrigues Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 13/12/2012
- 007** 2012.0000277-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200000000461
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Luiz F Martins Bonette OAB PR015645
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 13/12/2012
- 008** 2012.0000277-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200000000461
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Luiz F Martins Bonette OAB PR015645
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 13/12/2012
- 009** 2012.0000277-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200000000461
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Luiz F Martins Bonette OAB PR015645
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 13/12/2012
- 010** 2011.0001693-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5003115-65.2010.404.7009
Réu/indiciado: Edson Carneiro Gomes
Advogado: Renata de Souza Poleti OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 30/11/2012
- 011** 2011.0001693-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 5003115-65.2010.404.7009
Réu/indiciado: Edson Carneiro Gomes
Advogado: Renata de Souza Poleti OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 13/12/2012
- 012** 2012.0000850-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200900005311
Advogado: Grazielle Canzi OAB PR045107
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 13/12/2012
- 013** 2012.0000943-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 200800000156
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390
Réu: Paulo Leoterio da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 30/11/2012
- 014** 2012.0000943-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 200800000156
Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko OAB PR044390
Réu: Paulo Leoterio da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 13/12/2012
- 015** 2012.0000944-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201000000745
Advogado: Marcio Nunes da Silva OAB PR035041
Réu: Edilson Claro Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 30/11/2012
- 016** 2012.0000944-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 201000000745
Advogado: Marcio Nunes da Silva OAB PR035041
Réu: Edilson Claro Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 13/12/2012
- 017** 2012.0000326-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200700000189
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Réu: Jose Ademir de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 30/11/2012
- 018** 2012.0000326-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200700000189
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Réu: Jose Ademir de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 13/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	001	2010.0000203-9
Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398	009	2008.0000069-5
Anderson Cêga OAB SP131014	009	2008.0000069-5
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2012.0000206-7
	003	2008.0000080-6
	005	2010.0000047-8
	006	2007.0000015-4
	007	2009.0000036-0
	008	2011.0000062-3
	012	2012.0000088-9
	013	2010.0000265-9
	015	2012.0000333-0
Antonio Rogerio OAB PR010676	010	2007.0000001-4
Felicio Melocra OAB PR026138	004	2012.0000170-2
Leandro de Faveri OAB PR030407	011	2011.0000222-7
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	011	2011.0000222-7
Maria Porcel Martins OAB PR022103	010	2007.0000001-4
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	013	2010.0000265-9
Rose Cleia Viana Pereira OAB PR025641	005	2010.0000047-8
Selma Aparecida Ferreira Giroto OAB RO002680	009	2008.0000069-5
Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	014	2012.0000303-9
001 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616 Réu: Fernando Mendes Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.		
002 2012.0000206-7 Execução da Pena Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897 Réu: Evandro Oriel da Silva Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 28/01/2013		
003 2008.0000080-6 Execução da Pena Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897 Réu: Paulo Henrique Garcia Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 28/01/2013		
004 2012.0000170-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Felicio Melocra OAB PR026138 Réu: Cleuza Monteiro Réu: Conceição Meloca Bitencourt Réu: Rafaela Fernanda Monteiro Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PEABIRU/PR Finalidade: Notificação Réu: Conceição Meloca Bitencourt Réu: Rafaela Fernanda Monteiro Prazo: 40 dias		
005 2010.0000047-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897 Advogado: Rose Cleia Viana Pereira OAB PR025641 Réu: Joaquim Garcia Pinha Objeto: Despacho em 28/11/2012: Devolvo o prazo para manifestação da defesa.		
006 2007.0000015-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897 Réu: Gilmar Aparecido Pedroza Réu: Hermes Pinheiro Soares Réu: Izaque Nilton Lirio Réu: Jhony Lima Rodrigues Réu: Lindalvo Domingos da Silva Réu: Luiz Atilio Zancan Réu: Valdecir Grandi Objeto: Despacho em 28/11/2012: Devolvo o prazo para manifestação da defesa		
007 2009.0000036-0 Execução da Pena Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897 Réu: Lourival Correia Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:10 do dia 14/01/2013		
008 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897 Réu: Dailton Francisco Montalhão Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 14/01/2013		
009 2008.0000069-5 Execução da Pena Advogado: Altimar Pasin de Godoy OAB PR017398 Advogado: Anderson Cêga OAB SP131014 Advogado: Selma Aparecida Ferreira Giroto OAB RO002680 Réu: Isaias Chaves		

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Réu: Isaias Chaves
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Dispositivo: "Extinção ante o cumprimento da pena imposta."
 Magistrado: Rodrigo do Amaral Barboza

- 010** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rogerio OAB PR010676
 Advogado: Maria Porcel Martins OAB PR022103
 Réu: Rafael Krone de Oliveira
 Objeto: Despacho em 20/11/2012:
 1-A intrusão iniciou-se com o interrogatório do réu e, devido às alterações introduzidas pela Lei 11.689/08, o Ministério Público requereu ao final, para prevenir alegação de nulidade processual, a designação da data para novo interrogatório.
 A cautela, porém, poderá ser dispensada caso a defesa não tenha interesse na realização de novo interrogatório
 2- Sendo positiva resposta, pautar-se audiência para este fim.
 3- Caso contrario, renove-se a vista ao Ministério Público para alegações finais.
- 011** 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
 Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
 Réu: Adriano Rodrigues Moreira
 Objeto: À defesa para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a testemunha, Paulo Cesar Bueno, não encontrada.
- 012** 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Delício Jose de Jesus
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2013
- 013** 2010.0000265-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
 Réu: João Gomes da Silva Filho
 Réu: Sebastião Luiz da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/01/2013
- 014** 2012.0000303-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
 Réu: Flávio Ghison Orestes da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CIANORTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: José Luiz Cavalcanti
 Testemunha de Acusação: Reinaldo Jose Garosi
 Prazo: 20 dias
- 015** 2012.0000333-0 Execução da Pena
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Everaldo da Silva Miranda
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:20 do dia 14/01/2013

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2009.0001656-9
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2011.0000016-0
	004	2012.0002196-7
Julio Adair Morbach OAB PR042546	003	2012.0001977-6

- 001** 2011.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Carlos Ruben Manz
 Objeto: 1. Em razão de que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, impossível à restituição dos valores recolhidos a título de fiança no presente momento. Assim, o pedido de fl. 61, será oportunamente analisado quando do julgamento do feito; 2. Aguarde-se o integral cumprimento das condições do termo de fl. 51 pelo acusado, com término previsto para 21/05/2014.
- 002** 2009.0001656-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
 Réu: Adilson da Silva Ferreira
 Objeto: A defesa tem o prazo de cinco (05) dias para apresentar alegações finais.
- 003** 2012.0001977-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Réu: Robson Diego Gallina
 Objeto: Intimá-lo para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 004** 2012.0002196-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Réu: Sidnei da Silva Sutel

Objeto: O defensor deverá comunicar a informante Iracema Veloso Floriano e a testemunha Maximino Basegio da audiência designada, tendo em vista que compareçam em juízo independentemente de intimação judicial.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 135/2012

Advogado(s):

1. ELSO DE SOUZA NOVAIS, OAB/PR 32.849

1. **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 2012.146-0 - NU 581-46.2012.8.16.0172 - RÉUS - Lídia Paula Carnevale da Silva e Roberto Luiz Camargo.** "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 15h20min, devendo comparecer ciente da possibilidade de sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos, consoante o disposto no art.57 da Lei 11.343/06. Deprecado a Comarca de Uraí/PR para inquirição de testemunhas de defesa os investigadores de polícia LUIZ CARLOS PINTO e NELSON DAVI PINHEIRO. Deprecado a Comarca de Corbélia para inquirição da testemunha de Defesa a promotora de justiça CLAUDIA TONETTI BIAZUS." Adv. ELSO DE SOUZA NOVAIS, OAB/PR 32.849.

Ubiratã, 05 de dezembro de 2012.

FAUSTO MAZETO
 Escrivão Criminal
 Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZ SUPERVISOR: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 0137/2012

Advogado(s):

1. ELSO DE SOUZA NOVAIS, OAB/PR 32.849

1. **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Autos do Juizado Especial Criminal) NU 739-04.2012.8.16.0172 - RÉUS - Lídia Paula Carnevale da Silva e Roberto Luiz Camargo.** "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 13h20min, devendo comparecer ciente da possibilidade de sustentação oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos, consoante o disposto no art.57 da Lei 11.343/06." Adv. ELSO DE SOUZA NOVAIS, OAB/PR 32.849.

Ubiratã, 7 de dezembro de 2012.

FAUSTO MAZETO
 Secretário
 Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 0138/2012

Advogado(s):
1. CASSIANO CESAR DOS SANTOS, OAB/PR 39.972; RODRIGO VICENTE POLI, OAB/PR 53.671

1. **Carta Precatória nº. 2012.541-4 - NU 2295-41.2012.8.16.0172 (AUTOS PRINCIPAIS Nº. 5004398-52.2012404.7010 da Vara Federal de Campo Mourão) - RÉUS - GLEISON CARLOS DA SILVA SIMPLÍCIO, VALTEIR GUSTAVO GOMES CARDOSO, VALTER MOTA FERNANDES.** " Designado o dia 14/12/2012, às 17h30min para inquirição de testemunhas de acusação os policiais rodoviários Luiz Cláudio Zenatti e Timóteo Scherer." Adv.: CASSIANO CESAR DOS SANTOS, OAB/PR 39.972 e RODRIGO VICENTE POLI, OAB/PR 53.671.

Ubiratã, 7 de dezembro de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 0137/2012

Advogado(s):
2. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, OAB/PR 19.551

2. **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.189-8 - NU 213-42.2009.8.16.0172 - RÉUS - Guilherme Lunardelli da Silva e Wesley Kleber Lunardelli.** " Os autos retornaram do Tribunal de Justiça, em 04/12/2012. Adv.: EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, OAB/PR 19.551.

Ubiratã, 7 de dezembro de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Acir Oliskowski OAB PR017648	002	2009.000001-8
Antônia Sílvia Maria de Agostinho OAB PR052086	004	2007.0001036-2
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	002	2009.000001-8
Jília Diane Martins OAB PR060945	003	2012.0000025-0
Luciano Linhares OAB SC015353	003	2012.0000025-0
	005	2011.0000353-3
	006	2010.0000927-0
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	002	2009.000001-8
Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729	003	2012.0000025-0
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	001	2012.0001799-4
Márcio Rogério Banhuk OAB MS007348	002	2009.000001-8

Rafael Rosenscheg OAB PR058479	004	2007.0001036-2
Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840	002	2009.000001-8
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	007	2009.0000529-0
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	003	2012.0000025-0
	006	2010.0000927-0

- 001** 2012.0001799-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Requerente: Nicolau Marçal
Objeto: Despacho em 07/12/2012: (...)Intime-se o requerente para que cumpra integralmente a cota ministerial(...)
- 002** 2009.000001-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu/indiciado: Everton Cardoso de Lima
Réu/indiciado: Márcio José Prośniak
Réu/indiciado: Marlon Reinaldo Turella Vidal
Réu/indiciado: Tiago Ricardo Alves
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Advogado: Márcio Rogério Banhuk OAB MS007348
Advogado: Vanessa Viana Ribeiro OAB PR037840
Réu: Márcio José Prośniak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes as pretensões punitivas deduzidas na denúncia e, por conseguinte: a) b) c) d) ABSOLVO o acusado MÁRCIO JOSÉ PROSNIK quanto à imputação da prática do delito capitulado no art. 33, § 1º, inc. III, da Lei 11.343/2006, com amparo no art. 386, II, do CP; e) f)"
Réu: Everton Cardoso de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes as pretensões punitivas deduzidas na denúncia e, por conseguinte: a) b) c) d) e) f) CONDENO o acusado EVERTON CARDOSO DE LIMA, ..., como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do CP, que, procedida a devida individualização, resulta na pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e na pena de multa de 13 dias-multa, ..."
Penas
Réu: Marlon Reinaldo Turella Vidal
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes as pretensões punitivas deduzidas na denúncia e, por conseguinte: a) b) c) d) e) CONDENO o acusado MARLON REINALDO TURELLA VIDAL, ..., como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do CP, que, ..., resulta na pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e na pena de 13 dias-multa... f)"
Penas
Réu: Tiago Ricardo Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes as pretensões punitivas deduzidas na denúncia e, por conseguinte: a) b) c) ABSOLVO os acusados ALEX SANDRO MICHALIK, EVERTON CARDOSO DE LIMA, MARLON REINALDO TURELLA VIDAL E TIAGO RICARDO ALVES quanto à imputação da prática do capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 35 da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 1º da Lei 2.252/54, com amparo no art. 386, II, do CP; d) e) f)"
Réu: Marlon Reinaldo Turella Vidal
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes as pretensões punitivas deduzidas na denúncia e, por conseguinte: a) b) c) ABSOLVO os acusados ALEX SANDRO MICHALIK, EVERTON CARDOSO DE LIMA, MARLON REINALDO TURELLA VIDAL E TIAGO RICARDO ALVES quanto à imputação da prática do capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 35 da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 1º da Lei 2.252/54, com amparo no art. 386, II, do CP; d) e) f)"
Réu: Everton Cardoso de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes as pretensões punitivas deduzidas na denúncia e, por conseguinte: a) b) c) ABSOLVO os acusados ALEX SANDRO MICHALIK, EVERTON CARDOSO DE LIMA, MARLON REINALDO TURELLA VIDAL E TIAGO RICARDO ALVES quanto à imputação da prática do capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 35 da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 1º da Lei 2.252/54, com amparo no art. 386, II, do CP; d) e) f)"
Réu: Alex Sandro Michailik
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes as pretensões punitivas deduzidas na denúncia e, por conseguinte: a) b) c) ABSOLVO os acusados ALEX SANDRO MICHALIK, EVERTON CARDOSO DE LIMA, MARLON REINALDO TURELLA VIDAL E TIAGO RICARDO ALVES quanto à imputação da prática do capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 35 da Lei 11.343/06, com amparo no art. 386, II, do CP; ... art. 1º da Lei 2.252/54, com amparo no art. 386, II, do CP; d) e) f)"
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri
- 003** 2012.0000025-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jília Diane Martins OAB PR060945
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Diego Rodrigues dos Santos
Réu: Gilda Aparecida de Oliveira
Réu: Patricia Dalva Marques
Réu: Sidnei Osório Rosa Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/01/2013
- 004** 2007.0001036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônia Sílvia Maria de Agostinho OAB PR052086
Advogado: Rafael Rosenscheg OAB PR058479
Réu: Airon Jones Kobroski
Objeto: (...) Intimem-se os procuradores constituídos pelo acusado Airon para que apresentem resposta aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP (...) Deverão,

ainda, trazer aos autos cópia do instrumento procuratório outorgado pelo acusado ao Drº Zeidan Marcelo Faraj, bem como a via original do subtalecimento juntada aos autos (...)

- 005** 2011.0000353-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Réu: Valtino Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para:
a) ABSOLVER o acusado VALTINO ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado, quanto à contravenção penal descrita no art. 19da Lei de Contravenções Penais, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Pena; b) CONDENAR o acusado VALTINO ALVES DE OLIVEIRA, com incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003, ..."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação, observado o constante do art. 46, § 4º, do CP.
- Interdição de direitos: proibição de frequentar determinados lugares.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri
- 006** 2010.0000927-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Rogerio Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, CONDENANDO o acusado, ROGÉRIO MORAES, ..., como incurso nas sanções do art. 306, caput, do CTB, que, ..., resulta na pena privativa de liberdade de 06 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direito de prest. de serv. à comun., na pena de multa de 10 dias-multas e 02 meses de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação, observado o constante do art. 46, § 4º, do CP.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Suspensão/proibição do direito de dirigir: 02 meses de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri
- 007** 2009.0000529-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: José Claro Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, CONDENANDO o acusado, JORGE CLARO GONÇALVES, ..., como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/2003, que, após a devida individualização, resulta na pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares, e na pena de multa de 10 dias-multas..."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 hora de tarefa por dia de condenação, observado o constante do art. 46, § 4º, do CP.
- Interdição de direitos: proibição de frequenar determinados lugares.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

Réu: José Orlando do Espírito Santo
Objeto: Fica intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

- 002** 2012.0000485-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TOMAZINA / PR
Autos de origem: 201100000917
Advogado: Emerson Ferraz dos Santos OAB PR046605
Réu: Rosane da Silva Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 14/03/2012
- 003** 2012.0000615-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250
Requerente: José Orlando do Espírito Santo
Objeto: Fica intimado, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 07/12/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Ferraz dos Santos OAB PR046605	002	2012.0000485-0
Roberto Balbela OAB PR033250	001	2012.0000381-0
	003	2012.0000615-1

- 001** 2012.0000381-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Balbela OAB PR033250

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
035/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDREA TENORIO DE MELO GARCIA	001	2010.0000025-1/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	001	2010.0000025-1/0

001 2010.0000025-1/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON DUNANSKI X DAVID BALMANT

Intimação para o autor se manifestar do retorno negativo do mandado de penhora, bem como para informar o atual endereço do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos autos.

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, ANDREA TENORIO DE MELO GARCIA

ARAPONGAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAPONGAS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
036/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDERSON GARCIA KATO	001	2009.0001042-1/0
Jeferson Garcia Kato	001	2009.0001042-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2009.0001042-1/0

001 2009.0001042-1/0 - Processo de Conhecimento DIRCE MIYOKO TAMEZAWA X BANCO ITAU S/A

Intime-se o exequente, para que no prazo de 05 dias, retire o Alvará Judicial nº 2182/2012.

Adv(s) ANDERSON GARCIA KATO, Jeferson Garcia Kato, LAURO FERNANDO ZANETTI

CAMPO MOURÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
Juizado Especial Cível
JUIZ SUPERVISOR: DR. RUI ANTONIO CRUZ
SECRETÁRIO: José Albino Bieszczad

RELAÇÃO Nº. 007/2012

Índice de Publicação

Advogado	Ordem	Processo
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ	06	0714/05
EDSON MONTOR OZÓRIO	03	1029/05
EDSON MONTOR OZÓRIO	04	1030/05
EDSON MONTOR OZÓRIO	05	1031/05
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	01	0253/04
IRINEU CHIQUETO JUNIOR	02	0257/04
IZABEL F. DE JESUS MONTOR	03	1029/05
IZABEL F. DE JESUS MONTOR	04	1030/05
IZABEL F. DE JESUS MONTOR	05	1031/05
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	01	0253/04
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	02	0257/04
RONALDO FRANÇA DE ANDRADE	07 ao 213	Vários, adiante indicados
WASHINGTON FRATOSO VERAS	01	0253/04
WASHINGTON FRATOSO VERAS	02	0257/04

01. AUTOS 0253/04 - RECLAMAÇÃO - NELSON CASARIN X CLUBE RECREATIVO MOURÃOENSE. Autos desarchivados em 22/11/2012. Intima-se o advogado do autor para ciência do despacho de fls. 135: "O presente feito se encontra extinto (sentença às fls. 125) e já estava arquivado (fls. 131). Intime-se o Credor para ciência dos documentos novos juntados às fls. 132-134 e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo permanente. Gustavo de Azevedo Marchi. Juiz Substituto". ADV. WASHINGTON FRATOSO VERAS, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES.

02. AUTOS 0257/04 - RECLAMAÇÃO - NELSON CASARIN X CLUBE RECREATIVO MOURÃOENSE. Autos desarchivados em 22/11/2012. Intima-se o advogado do autor para ciência do despacho de fls. 91: "O presente feito se encontra extinto (sentença às fls. 84) e já estava arquivado (fls. 87-verso). Intime-se o Credor para ciência dos documentos novos juntados às fls. 88-90 e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo permanente. Gustavo de Azevedo Marchi. Juiz Substituto". ADV. WASHINGTON FRATOSO VERAS, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES.

03. AUTOS 1029/05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- EDSON MONTOR OZORIO X CLUBE RECREATIVO MOURÃOENSE. Autos desarchivados em 22/11/2012. Intima-se o advogado do autor para ciência do despacho de fls. 37: "O presente feito se encontra extinto (sentença às fls. 31) e já estava arquivado (fls.33-verso). Intime-se o Credor para ciência dos documentos novos juntados às fls. 34-36 e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo permanente. Gustavo de Azevedo Marchi. Juiz Substituto". ADV. EDSON MONTOR OZÓRIO, IZABEL F. DE JESUS MONTOR.

04. AUTOS 1030/05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- EDSON MONTOR OZORIO X CLUBE RECREATIVO MOURÃOENSE. Autos desarchivados em 22/11/2012. Intima-se o advogado do autor para ciência do despacho de fls. 71: "O presente feito se encontra extinto (sentença às fls. 62) e já estava arquivado (fls.67-verso). Intime-se o Credor para ciência dos documentos novos juntados às fls. 68-70 e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo permanente. Gustavo de Azevedo Marchi. Juiz Substituto". ADV. EDSON MONTOR OZÓRIO, IZABEL F. DE JESUS MONTOR.

05. AUTOS 1031/05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- EDSON MONTOR OZORIO X CLUBE RECREATIVO MOURÃOENSE. Autos desarchivados em 22/11/2012. Intima-se o advogado do autor para ciência do despacho de fls. 66: "O presente feito se encontra extinto (sentença às fls. 58) e já estava arquivado (fls.61-verso). Intime-se o Credor para ciência dos documentos novos juntados às fls. 63-65 e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo permanente. Gustavo de Azevedo Marchi. Juiz Substituto". ADV. EDSON MONTOR OZÓRIO, IZABEL F. DE JESUS MONTOR.

06. AUTOS 0714/05 - Renova a intimação da advogada em razão da carga em aberto com prazo excedido, para devolução dos autos por meio físico (papel) em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Carga efetuada em 19/06/2012 (Livro nº 3, fls. 99). ADV. ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ (OAB/PR 49.615).

07. AUTOS 0254/05 - Intima-se o advogado em razão da carga em aberto com prazo excedido, para devolução dos autos por meio físico (papel) em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Carga efetuada em 10/07/2012. ADV. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE (OAB/PR 31.372).

08. AUTOS 0201/02 - Intima-se o advogado em razão da carga em aberto com prazo excedido, para devolução dos autos por meio físico (papel) em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Carga efetuada em 10/07/2012. ADV. RONALDO FRANÇA DE ANDRADE (OAB/PR 31.372).

09. AUTOS 0207/01 - Intima-se o advogado em razão da carga em aberto com prazo excedido, para devolução dos autos por meio físico (papel) em Secretaria, no prazo

Advogado	Ordem	Processo		
ADANI PRIMO TRICHES	005	2009.0005606-1/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013 2010.0003434-8/0
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	015	2010.0005475-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	006 2009.0006739-9/0
ALESSANDRA VOLKMANN	012	2010.0003403-3/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	008 2009.0007167-7/0
alexandre ehke roda	011	2010.0003392-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008 2009.0007167-7/0
ALEXSANDER BEILNER	003	2008.0001488-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011 2010.0003392-0/0
ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI	014	2010.0004081-6/0	MURILO CLEVE MACHADO	008 2009.0007167-7/0
ANDREA HERTEL MALUCELLI	013	2010.0003434-8/0	NADIA MAZUREK	007 2009.0007016-0/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	005	2009.0005606-1/0	NADIA MAZUREK	012 2010.0003403-3/0
ARTUR SABINO DAMASCENO	007	2009.0007016-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	008 2009.0007167-7/0
ASAO HIRAYAMA	015	2010.0005475-1/0	Patricia Karine Cardoso Bertusso	014 2010.0004081-6/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	002	2007.0004252-9/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	014 2010.0004081-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	006	2009.0006739-9/0	PETRONIUS BRASIL LUCONI	009 2009.0007178-0/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	002	2007.0004252-9/0	ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	004 2009.0002279-6/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	001	2005.0003462-0/0	Rosicler Adair Castro	007 2009.0007016-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0004081-6/0	Rosicler Adair Castro	011 2010.0003392-0/0
DIANA CRISTINA DA SILVA	002	2007.0004252-9/0	Rosicler Adair Castro	012 2010.0003403-3/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	013	2010.0003434-8/0	Rosicler Adair Castro	012 2010.0003403-3/0
ELISANGELA DE A KAVATA	006	2009.0006739-9/0	Rosicler Adair Castro	012 2010.0003403-3/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	002	2007.0004252-9/0	Rosicler Adair Castro	012 2010.0003403-3/0
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	010	2010.0000142-8/0	SHIRLEY NUNES	015 2010.0005475-1/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	003	2008.0001488-0/0	SILMARA STROPARO	013 2010.0003434-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2009.0007016-0/0	TATIANE MUNCINELLI	007 2009.0007016-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2009.0007016-0/0	trajano bastos de oliveira neto friedrich	011 2010.0003392-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2009.0007016-0/0	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	008 2009.0007167-7/0
FRANCIELLY BRAGGIO	010	2010.0000142-8/0	vanderlei pompeo de mattos	011 2010.0003392-0/0
FRANCIELLY BRAGGIO	010	2010.0000142-8/0	vanderlei pompeo de mattos	012 2010.0003403-3/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	011	2010.0003392-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	007 2009.0007016-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2009.0007016-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	011 2010.0003392-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2010.0003403-3/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
GLAUCO IWERSEN	008	2009.0007167-7/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
HILARIO ORLANDI	004	2009.0002279-6/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	001	2005.0003462-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
IVONETE NUNES	003	2008.0001488-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2009.0007016-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2010.0003403-3/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	008	2009.0007167-7/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	011	2010.0003392-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JULIANA NOGUEIRA	008	2009.0007167-7/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	005	2009.0005606-1/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	006	2009.0006739-9/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	013	2010.0003434-8/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	008	2009.0007167-7/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
KLEBER DE OLIVEIRA	010	2010.0000142-8/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
LAURI DA SILVA	002	2007.0004252-9/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
LIA DIAS GREGORIO	013	2010.0003434-8/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
LUCIANO ANGHINONI	012	2010.0003403-3/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
LUIZSON FELIPE GONÇALVES	013	2010.0003434-8/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
LUIZ FELIPE FALCÃO	009	2009.0007178-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2009.0007016-0/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2010.0003403-3/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	015	2010.0005475-1/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
Marcelo Habice da Motta	006	2009.0006739-9/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
MARCELO LOCATELLI	014	2010.0004081-6/0	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	012 2010.0003403-3/0
			VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	012 2010.0003403-3/0
			001 2005.0003462-0/0 - Execução Título Extrajudicial	FRANCISCO ALVES DE SOUZA (E OUTROS) X LUZILDA PESSITE
			Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 14:15 do dia 23/01/2013	
			Adv(s) CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	
			002 2007.0004252-9/0 - Execução de Título Judicial	RODRIGO PEREIRA BRISOLLA X MARILDA VIEIRA DOS SANTOS
			Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.	
			Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, LAURI DA SILVA, DIANA CRISTINA DA SILVA	
			003 2008.0001488-0/0 - Execução Título Extrajudicial	VALDIR GIOMBELLI X José Valmir Torres
			Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.	
			Adv(s) ALEXSANDER BEILNER, ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, IVONETE NUNES	
			004 2009.0002279-6/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE GUEDES X ADAO ROBERTO MORAES
			Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 14:15 do dia 23/01/2013	
			Adv(s) HILARIO ORLANDI, ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	
			005 2009.0005606-1/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO CARLOS COLPANI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
			Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.	
			Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, ADANI PRIMO TRICHES, ANTONIO CARLOS MARTELI	
			006 2009.0006739-9/0 - Execução de Título Judicial	MARYNES PIAIA X BANCO ITAÚ S.A

Intimação da parte ré para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, Marcelo Habice da Motta, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A KAVATA

007 2009.0007016-0/0 - Execução de Título Judicial ELAINE MARIA ROYER LIMA (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S.A.

Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ARTUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

008 2009.0007167-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA BATISTA DE FREITAS NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Pelo presente intimo a parte autora, para no prazo de cinco (5) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

009 2009.0007178-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLEODETE FERNANDES X VALDEVINO TEIXEIRA DE FREITAS

Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) PETRONIUS BRASIL LUCONI, LUIZ FELIPE FALCÃO

010 2010.0000142-8/0 - Execução de Título Judicial JUPYRA DURÃES SATIRO DOS SANTOS X UNIMED CIANORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) KLEBER DE OLIVEIRA, FRANCIELLY BRAGGIO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FRANCIELLY BRAGGIO

011 2010.0003392-0/0 - Processo de Conhecimento GUILHERMINA ZABOTI LENHARDT X ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS

Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) JOSE ANDERSON SCHLEMPER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, trajano bastos de oliveira neto friedrich, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, alexandre ehke roda, Rosicler Adair Castro, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, vanderlei pompeo de mattos

012 2010.0003403-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARTINS (E OUTROS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Intimo a advogada Drª Nadia Mazurek, para que devolva estes autos em cartório visto que está em carga desde o dia 16/10/2012, e que este seja devolvido no prazo de 24h sob pena de busca e apreensão.

Adv(s) VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, vanderlei pompeo de mattos, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, NADIA MAZUREK, Rosicler Adair Castro, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, VANDERLEI POMPEO DE MATTOS, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro, Rosicler Adair Castro, ALESSANDRA VOLKMAN

013 2010.0003434-8/0 - Execução de Título Judicial HELIO LUIS DA SILVA X CARLEASING ITAUCRED-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU

Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, LIA DIAS GREGORIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

014 2010.0004081-6/0 - Execução de Título Judicial AGENOR ELIAS X BANCO FINASA S/A

Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) Patrícia Karine Cardoso Bertusso, ANA PAULA BERTUSSO FRONZILINI, MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

015 2010.0005475-1/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA DA ROSA SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação da parte autora para comparecer em cartório e retirar o Alvará Judicial, resalvando que o mesmo tem validade de 90 dias a partir de sua expedição.

Adv(s) SHIRLEY NUNES, ADEMAR ANTONIO DA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ASAO HIRAYAMA

ANGELA FAVRETTO 008 2007.0001363-4/0

ANGELA FAVRETTO 010 2008.0000941-5/0

ANGELA FAVRETTO 011 2008.0000958-9/0

ANGELA FAVRETTO 018 2010.0000628-7/0

ANGELA FAVRETTO 021 2010.0001029-8/0

ANGELA FAVRETTO 030 2010.0001759-0/0

BENJAMIM DE BASTIANI 017 2010.0000598-3/0

CLEYDERSON GRANDO 028 2010.0001650-4/0

DENISE KROHLING 001 2006.0000017-2/0

DONIZETE JOSE DINIZ 012 2009.0000129-3/0

EVELLY LUDWIG 027 2010.0001516-1/0

FÁBIO PALAVER 029 2010.0001654-1/0

FÁBIO PALAVER 031 2010.0001867-8/0

FERNANDA GARBIN 014 2009.0000349-5/0

FERNANDA GARBIN 025 2010.0001438-7/0

FERNANDA GARBIN 026 2010.0001441-5/0

FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 009 2008.0000588-1/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 009 2008.0000588-1/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 009 2008.0000588-1/0

HAMILTON NOCERA FILHO 029 2010.0001654-1/0

HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ 012 2009.0000129-3/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 009 2008.0000588-1/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 013 2009.0000304-2/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 016 2010.0000363-1/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 019 2010.0000750-5/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 020 2010.0000753-0/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 023 2010.0001425-0/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 024 2010.0001433-8/0

JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 015 2009.0000366-1/0

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 009 2008.0000588-1/0

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 029 2010.0001654-1/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 009 2008.0000588-1/0

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 029 2010.0001654-1/0

MARILUZ CAPELETO 002 2006.0000133-7/0

MARILUZ CAPELETO 003 2007.0000203-0/0

MARILUZ CAPELETO 004 2007.0000427-9/0

MARILUZ CAPELETO 006 2007.0000920-6/0

MARILUZ CAPELETO 007 2007.0001319-0/0

MAUREN FERNANDA MILIS 031 2010.0001867-8/0

NADIA MAZUREK 009 2008.0000588-1/0

NELSON TAVARES 015 2009.0000366-1/0

ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 001 2006.0000017-2/0

PAULO GIOVANI FORNAZARI 015 2009.0000366-1/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 013 2009.0000304-2/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 016 2010.0000363-1/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 019 2010.0000750-5/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 020 2010.0000753-0/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 022 2010.0001333-8/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 022 2010.0001333-8/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 023 2010.0001425-0/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 024 2010.0001433-8/0

ROSIVAL PETRONILIO 005 2007.0000519-1/0

ROSSANDRA PAVANI NAGAI 009 2008.0000588-1/0

SILVIO SIDERLEI BRAUNA 012 2009.0000129-3/0

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 031 2010.0001867-8/0

001 2006.0000017-2/0 - Execução de Título Judicial ELENIR BECKER BEE X GRADIENTE ELETRONICA S/A (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DENISE KROHLING, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR

002 2006.0000133-7/0 - Execução Título Extrajudicial EUCLIDES JOSE CAMPOS ME X ADELSON

DOMINGOS CARNEIRO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30

DIAS, SOBRE PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) MARILUZ CAPELETO

003 2007.0000203-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ANTONIO PAZOLINE X DALVA

REGINA MARTINS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30

DIAS.

Adv(s) MARILUZ CAPELETO

004 2007.0000427-9/0 - Execução Título Extrajudicial N. J. BONIATTI - PRESENTES X DALVA

REGINA MARTINS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30

DIAS.

Adv(s) MARILUZ CAPELETO

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 038/2012

005 2007.0000519-1/0 - Processo de Conhecimento DAVI DE OLIVEIRA LOPES X NM SONALLIO & CIA LTDA ME
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 75.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) ROSIVAL PETRONILIO
006 2007.0000920-6/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES JOSE CAMPOS ME X EVANDRO
CARLOS DA ROSA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
007 2007.0001319-0/0 - Execução Título Extrajudicial MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HUF LTDA X VALCIR DIÉLL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
008 2007.0001363-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X EDILSON JOSE KWASMIESKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
009 2008.0000588-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARTINS FERREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS.260/261, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCIDA.
Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
010 2008.0000941-5/0 - Execução Título Extrajudicial GILSON CARLOS EBBING X GILBERTO FERNANDES ASSUNÇÃO
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
011 2008.0000958-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE BEZERRA GOMES & CIA LTDA - ME X DULCELINA CORREA DA SILVA COSTA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
012 2009.0000129-3/0 - Execução Título Extrajudicial ZANELLI & BARROS DE SOUZA LTDA - EPP X GENTIL TAJA (E OUTRO)
INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRADITÓRIA, SOBRE A IMPUGNAÇÃO E SEUS DOCUMENTOS.
Adv(s) HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, DONIZETE JOSE DINIZ
013 2009.0000304-2/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCINSKI X OSMAR GONÇALVES DE MEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
014 2009.0000349-5/0 - Execução Título Extrajudicial MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO HUF LTDA X JOAOSINHO ANTONIO RAMBO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) FERNANDA GARBIN
015 2009.0000366-1/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL PEROZA E FILHOS LTDA X SALES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (E OUTRO)
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) NELSON TAVARES, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO
016 2010.0000363-1/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCINSKI MÓVEIS ME X JOSE

TRAJANO FILHO
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 48.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
017 2010.0000598-3/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X MARIA DE FATIMA SANTOS
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 45.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
018 2010.0000628-7/0 - Execução Título Extrajudicial BORTOLATO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP X GISELE BATISTA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
019 2010.0000750-5/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCINSKI MOVEIS ME - (DIOHAN PABLO HOMOCINSKI - REPRESENTANTE DA EMPRESA X SELMA PALUSKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
020 2010.0000753-0/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCINSKI MOVEIS ME - (DIOHAN PABLO HOMOCINSKI - REPRESENTANTE DA EMPRESA X AILTON CEZAR FERNANDES
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
021 2010.0001029-8/0 - Execução de Título Judicial EDINALDO BARBOSA DA SILVA - LOJA 1.500 X NAIR MARIA FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
022 2010.0001333-8/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCINSKI - MÓVEIS DOLIMAR X MARCIANO CORREIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
023 2010.0001425-0/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCINSKI - MÓVEIS DOLIMAR X CARLOS SILVIO SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
024 2010.0001433-8/0 - Processo de Conhecimento BARETTA & HOMOCINSKI - MÓVEIS DOLIMAR X REINALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
025 2010.0001438-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X JOAREZ RIBEIRO AMADO
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) FERNANDA GARBIN
026 2010.0001441-5/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESE (AGROBÉLIA) X ERINEU VALMOR DE MERAS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO
Adv(s) FERNANDA GARBIN
027 2010.0001516-1/0 - Execução Título Extrajudicial SILVIO CESAR BABINSKI MOVEIS - ME X ELIETE SALVADOR
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS.

Adv(s) EVELLY LUDWIG
028 2010.0001650-4/0 - Processo de Conhecimento JORDANO JOVENAL DE BORTOLI X EDILSON JOSE KWASMIESKI
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 46. FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO
029 2010.0001654-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ADEMIR SANTANA (E OUTROS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUERENDO SE MANIFESTAR ACERCA DOS CALCULOS, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA
VIANNA, HAMILTON NOCERA FILHO
030 2010.0001759-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X VALDIR DE OLIVEIRA BORGES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO
031 2010.0001867-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DOS SANTOS (E OUTROS) X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
"DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MANEJADA EM FLS.173/178 DESTES AUTOS PARA O FIM DE DECLARAR NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS APOS A SENTENÇA DE FLS. 136/141 E 143".
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 136/141, A QUAL JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARANDO A NULIDADE DAS CLAUSULAS QUE PREVEEM A COBRANÇA DAS TARIFAS, DESPESAS, E TAXAS DISCUTIDAS NOS AUTOS, CONDENAR A RÉ"

Adv(s) FÁBIO PALAVER, MAUREN FERNANDA MILIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	031	2008.0004856-1/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	111	2010.0008408-8/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	048	2009.0003612-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	089	2010.0003948-6/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	069	2009.0011107-5/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	045	2009.0002083-6/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	073	2009.0012139-0/0
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	055	2009.0006490-8/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	040	2009.0000860-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	047	2009.0003443-1/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	077	2010.0000436-4/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	089	2010.0003948-6/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	123	2010.0011824-7/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	021	2007.0000194-0/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	071	2009.0011124-1/0
AMÍLCARE SCATTOLIN	037	2008.0008135-4/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	055	2009.0006490-8/0
ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH	113	2010.0009536-6/0
ANA LUCIA MODESTO CORTES	028	2008.0001232-5/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	033	2008.0006889-8/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	078	2010.0000666-7/0
ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO	009	2002.0002451-1/0
ANA PAULA ALEMAN	049	2009.0004059-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	054	2009.0006091-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	063	2009.0009585-3/0
ANA PRISCILA FURST	113	2010.0009536-6/0
ANDERSON DE AZEVEDO	057	2009.0006876-7/0
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR	120	2010.0010772-9/0
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	013	2003.0003850-4/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	044	2009.0001725-5/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	056	2009.0006719-7/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	081	2010.0001035-1/0
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	075	2009.0012432-8/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	048	2009.0003612-7/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	078	2010.0000666-7/0
ANTONIO GIBRAN FARIAS	118	2010.0010422-4/0
ANTONIO MASSINELLI	013	2003.0003850-4/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	022	2007.0001872-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	040	2009.0000860-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	047	2009.0003443-1/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	077	2010.0000436-4/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	089	2010.0003948-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	123	2010.0011824-7/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	035	2008.0007744-4/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	007	2002.0001287-4/0
AUGUSTO RODRIGO GOZZE	088	2010.0003610-9/0
BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS	013	2003.0003850-4/0
BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS	013	2003.0003850-4/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	044	2009.0001725-5/0

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 045/2012

Advogado	Ordem	Processo
.LUIZ FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON	031	2008.0004856-1/0
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	012	2003.0003273-5/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	050	2009.0004185-8/0
ADOLFO VISCARDI	093	2010.0004619-4/0
ADRIANA FAVORETTO	044	2009.0001725-5/0
ADRIANA ROSSINI	031	2008.0004856-1/0
ADRIANA ROSSINI	034	2008.0007194-9/0
ADRIANA ROSSINI	053	2009.0005316-2/0
ADRIANA ROSSINI	065	2009.0010301-5/0
ADRIANA ROSSINI	066	2009.0010351-0/0
ADRIANA ROSSINI	084	2010.0002548-7/0
AFONSO FERNANDES SIMON	115	2010.0010196-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	078	2010.0000666-7/0

BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	103	2010.0007307-7/0	CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	095	2010.0004717-0/0
BRUNA MARCANTONIO FARAH	083	2010.0001992-1/0	CLAUDINEY DOS SANTOS	015	2004.0002148-4/0
BRUNO ALVES ROQUE	033	2008.0006889-8/0	CLAYTON RODRIGUES	048	2009.0003612-7/0
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	068	2009.0010883-6/0	CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	038	2008.0009258-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2009.0005316-2/0	CLOVIS ROBERTO CORREA	063	2009.0009585-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	064	2009.0010109-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	063	2009.0009585-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2009.0010301-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	110	2010.0008272-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	100	2010.0006354-7/0	CRISTIANE CORREA	003	1999.0001725-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	101	2010.0006407-8/0	CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	047	2009.0003443-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	102	2010.0006905-4/0	CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	083	2010.0001992-1/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	115	2010.0010196-8/0	CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	095	2010.0004717-0/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	093	2010.0004619-4/0	DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	115	2010.0010196-8/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	107	2010.0007627-9/0	DANIELA D'AMICO MORAES	016	2005.0000839-2/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	099	2010.0006047-1/0	DANIELA D'AMICO MORAES	023	2007.0002256-8/0
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	078	2010.0000666-7/0	DANIELA D'AMICO MORAES	025	2007.0005946-4/0
CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES	035	2008.0007744-4/0	DANIELA D'AMICO MORAES	039	2009.0000671-3/0
CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA	035	2008.0007744-4/0	DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	029	2008.0002961-5/0
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	057	2009.0006876-7/0	DANIELE CRISTINA BRAUCO	083	2010.0001992-1/0
CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI	033	2008.0006889-8/0	DANIELE LIE WATARAI	083	2010.0001992-1/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	082	2010.0001389-3/0	DANIELE LIE WATARAI	095	2010.0004717-0/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	088	2010.0003610-9/0	Daniele Naldi Lucas	082	2010.0001389-3/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	113	2010.0009536-6/0	Daniele Naldi Lucas	083	2010.0001992-1/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	113	2010.0009536-6/0	Daniele Naldi Lucas	095	2010.0004717-0/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	012	2003.0003273-5/0	Daniele Naldi Lucas	123	2010.0011824-7/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	015	2004.0002148-4/0	Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim	121	2010.0010918-4/0
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA	030	2008.0003693-0/0	DANIELLE BAPTISTA	083	2010.0001992-1/0
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	120	2010.0010772-9/0	DANILO SCHIEFER	017	2005.0002503-7/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	017	2005.0002503-7/0	DANILO SCHIEFER	022	2007.0001872-3/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	022	2007.0001872-3/0	DANILO SERRA GONCALVES	009	2002.0002451-1/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	064	2009.0010109-0/0	DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	094	2010.0004690-5/0
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	010	2003.0000160-0/0	DENISE NISHIYAMA PANISIO	056	2009.0006719-7/0
CAROLINE THON	095	2010.0004717-0/0	DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES	115	2010.0010196-8/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	012	2003.0003273-5/0	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	116	2010.0010282-0/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	014	2004.0001218-2/0	DIENE KATIUSCI SILVA	083	2010.0001992-1/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	099	2010.0006047-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	064	2009.0010109-0/0
CECILIO MAIOLI FILHO	072	2009.0011620-4/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	106	2010.0007538-1/0
CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES	120	2010.0010772-9/0	EDER BOLETTI ANGELO	077	2010.0000436-4/0
CELSO ALDINUCCI	004	1999.0001752-3/0	EDER GORINI	074	2009.0012404-9/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	038	2008.0009258-0/0	Eder Willian de Campos	083	2010.0001992-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	041	2009.0001088-6/0	EDERALDO SOARES	013	2003.0003850-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	054	2009.0006091-0/0	EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	107	2010.0007627-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	106	2010.0007538-1/0	Edgar Alfredo Contato	038	2008.0009258-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	116	2010.0010282-0/0	Edgar Alfredo Contato	048	2009.0003612-7/0
CESAR FELIX RIBAS	107	2010.0007627-9/0	EDSON LUIS BRANDÃO	001	1998.0000314-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	050	2009.0004185-8/0	EDSON LUIS BRANDÃO	002	1998.0001832-5/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	064	2009.0010109-0/0	EDSON PINHEIRO GOMES	026	2007.0006449-9/0
CLAUDEMIR MOLINA	006	2001.0004208-0/0	EDSON PINHEIRO GOMES	026	2007.0006449-9/0
CLAUDEMIR MOLINA	027	2007.0009298-9/0	EDSON PINHEIRO GOMES	026	2007.0006449-9/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	011	2003.0001738-8/0	EDSON PINHEIRO GOMES	026	2007.0006449-9/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	031	2008.0004856-1/0	EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	042	2009.0001132-0/0
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	053	2009.0005316-2/0	EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	042	2009.0001132-0/0
			ELAINE CRISTINA ALVES	030	2008.0003693-0/0
			ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	012	2003.0003273-5/0
			ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	030	2008.0003693-0/0
			ELISANGELA FLORENCIO	018	2005.0005221-2/0
			ELISANGELA FLORENCIO	018	2005.0005221-2/0
			ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	038	2008.0009258-0/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	101	2010.0006407-8/0
			ELOI LEONARDO DORE	068	2009.0010883-6/0
			ELTON ALAVER BARROSO	054	2009.0006091-0/0
			ELTON ALAVER BARROSO	063	2009.0009585-3/0

ERICA FIGUEIRO E FERNANDES	036	2008.0007924-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2009.0010301-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	033	2008.0006889-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2009.0010351-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	034	2008.0007194-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	102	2010.0006905-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	102	2010.0006905-4/0	GIACOMO RIZZO	057	2009.0006876-7/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	089	2010.0003948-6/0	GILBERTO NAGASAWA TANAKA	014	2004.0001218-2/0
EVELISE MARAN	083	2010.0001992-1/0	GILBERTO PEDRIALI	075	2009.0012432-8/0
EVELISE MARTIN DANTAS	072	2009.0011620-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	041	2009.0001088-6/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	083	2010.0001992-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	054	2009.0006091-0/0
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	049	2009.0004059-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	106	2010.0007538-1/0
FABIANA TIEMI HOSHINO	083	2010.0001992-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	116	2010.0010282-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2009.0010301-5/0	GILBERTO VINICIUS GIONCO	094	2010.0004690-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2009.0010351-0/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	096	2010.0005609-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	102	2010.0006905-4/0	GISELE ASTURIANO MARTINS	017	2005.0002503-7/0
FABIOLA PATRICIA SOARES	013	2003.0003850-4/0	GISELE YOSHIKO HOTTA	067	2009.0010726-6/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	006	2001.0004208-0/0	GISELLE LUIZA BIZZANI	098	2010.0005852-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	053	2009.0005316-2/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	038	2008.0009258-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	100	2010.0006354-7/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	070	2009.0011114-0/0
FELIPE SILVA VIEIRA	033	2008.0006889-8/0	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	120	2010.0010772-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	031	2008.0004856-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	066	2009.0010351-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	050	2009.0004185-8/0	GUIOMAR GOES	003	1999.0001725-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	058	2009.0007643-8/0	GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	046	2009.0003146-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	095	2010.0004717-0/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	063	2009.0009585-3/0
FERNANDO ANZOLA PIVARO	109	2010.0007961-1/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	017	2005.0002503-7/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	110	2010.0008272-3/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	106	2010.0007538-1/0
FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI	099	2010.0006047-1/0	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	008	2002.0002191-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2009.0010301-5/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	024	2007.0003805-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2009.0010351-0/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	114	2010.0009608-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	102	2010.0006905-4/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	057	2009.0006876-7/0
FERNANDO SAKAMOTO	115	2010.0010196-8/0	IDEVAM INACIO DE PAULA	047	2009.0003443-1/0
FIRMINO SERGIO SILVA	005	1999.0003365-0/0	INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE	015	2004.0002148-4/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	050	2009.0004185-8/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	084	2010.0002548-7/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	110	2010.0008272-3/0	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	083	2010.0001992-1/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	110	2010.0008272-3/0	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	095	2010.0004717-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	031	2008.0004856-1/0	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	010	2003.0000160-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	037	2008.0008135-4/0	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	097	2010.0005714-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	053	2009.0005316-2/0	IVAN ITIRO YABUSHITA	011	2003.0001738-8/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	066	2009.0010351-0/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	003	1999.0001725-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	102	2010.0006905-4/0	IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	113	2010.0009536-6/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	094	2010.0004690-5/0	IZABELA ALVES NUNES	115	2010.0010196-8/0
FLAVIO VIEIRA DE FARIAS	073	2009.0012139-0/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	110	2010.0008272-3/0
FLORIANO YABE	088	2010.0003610-9/0	JACQUELINE ITO	034	2008.0007194-9/0
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	085	2010.0002604-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2008.0004856-1/0
FRANCISCO PAULA MIGNONI	005	1999.0003365-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2008.0007194-9/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	058	2009.0007643-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2008.0008135-4/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	100	2010.0006354-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2009.0003146-7/0
GERALDO SAVIANI DA SILVA	017	2005.0002503-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2009.0005316-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2008.0004856-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	066	2009.0010351-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2008.0007194-9/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	031	2008.0004856-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2008.0008135-4/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	053	2009.0005316-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2009.0003146-7/0	JEFERSON DA CRUZ COSTA	001	1998.0000314-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2009.0005316-2/0	JEFERSON DA CRUZ COSTA	002	1998.0001832-5/0
			JEFFERSON CARLOS RABELO	078	2010.0000666-7/0
			JEFFERSON DIAS SANTOS	070	2009.0011114-0/0
			JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	083	2010.0001992-1/0
			JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	083	2010.0001992-1/0
			JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	095	2010.0004717-0/0
			JOÃO ALBERTO NIECKATS	033	2008.0006889-8/0
			JOAO EVANIR TESCARO	091	2010.0004387-7/0
			JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	091	2010.0004387-7/0

JOÃO KLEBER BOMBONATTO	074	2009.0012404-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	040	2009.0000860-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	041	2009.0001088-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	047	2009.0003443-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	054	2009.0006091-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	082	2010.0001389-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	106	2010.0007538-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	083	2010.0001992-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	116	2010.0010282-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	086	2010.0003282-9/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	064	2009.0010109-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	095	2010.0004717-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	041	2009.0001088-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	103	2010.0007307-7/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	054	2009.0006091-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	123	2010.0011824-7/0
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	030	2008.0003693-0/0	LEONARDO FRANCIS	006	2001.0004208-0/0
JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO	030	2008.0003693-0/0	LEONARDO MIZUNO	067	2009.0010726-6/0
JOSE ANTONIO ANDRE	086	2010.0003282-9/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	065	2009.0010301-5/0
JOSE ANTONIO ANDRE	087	2010.0003445-0/0	LILIA SENDIN MARTINS	017	2005.0002503-7/0
José Antonio Miguel	098	2010.0005852-4/0	LINA YUKA SHIMIZU	088	2010.0003610-9/0
JOSE ARAIDES FERNANDES	013	2003.0003850-4/0	LORRAINE MILANI LOPES	044	2009.0001725-5/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	068	2009.0010883-6/0	LORRAINE MILANI LOPES	083	2010.0001992-1/0
JOSE MARIA DA SILVA	017	2005.0002503-7/0	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	018	2005.0005221-2/0
JOSE MAURICIO DA COSTA	043	2009.0001479-7/0	LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	113	2010.0009536-6/0
JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES	073	2009.0012139-0/0	LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK	032	2008.0006112-9/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	033	2008.0006889-8/0	LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK	032	2008.0006112-9/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	056	2009.0006719-7/0	LUCIANA SILVA SARAIVA MOREIRA ALVES	005	1999.0003365-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	031	2008.0004856-1/0	LUCIANE KITANISHI	095	2010.0004717-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	053	2009.0005316-2/0	LUCIANO ANGHINONI	031	2008.0004856-1/0
JULIANA NOGUEIRA	031	2008.0004856-1/0	LUCIANO ANGHINONI	037	2008.0008135-4/0
JULIANA NOGUEIRA	034	2008.0007194-9/0	LUCIANO ANGHINONI	053	2009.0005316-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	100	2010.0006354-7/0	LUCIANO ANGHINONI	102	2010.0006905-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	101	2010.0006407-8/0	LUÍS EDUARDO NETO	010	2003.0000160-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	102	2010.0006905-4/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	010	2003.0000160-0/0
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	055	2009.0006490-8/0	LUIZ ASSI	072	2009.0011620-4/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	122	2010.0011260-3/0	LUIZ ASSI	096	2010.0005609-2/0
JULIARA APARECIDA GONCALVES	019	2006.0001765-2/0	LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	060	2009.0009160-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	108	2010.0007832-0/0	LUIZ BATISTA	005	1999.0003365-0/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	033	2008.0006889-8/0	LUIZ CARLOS FREITAS	090	2010.0004286-5/0
JUNIO CESAR MANGONARO	115	2010.0010196-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	090	2010.0004286-5/0
JURGEN JAKOBS PULS	055	2009.0006490-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	092	2010.0004417-0/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	068	2009.0010883-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	097	2010.0005714-4/0
KAREN LONI BAER E SILVA	005	1999.0003365-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2008.0004856-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	031	2008.0004856-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2008.0007194-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	034	2008.0007194-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2008.0008135-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	037	2008.0008135-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2009.0003146-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	050	2009.0004185-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2009.0005316-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	058	2009.0007643-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2009.0010301-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	095	2010.0004717-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2009.0010351-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	068	2009.0010883-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	102	2010.0006905-4/0
KATIA NAOMI YAMADA	009	2002.0002451-1/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	096	2010.0005609-2/0
KATIA NAOMI YAMADA	073	2009.0012139-0/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	090	2010.0004286-5/0
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	087	2010.0003445-0/0	LUIZ LOPES BARRETO	007	2002.0001287-4/0
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	091	2010.0004387-7/0	LUIZ LOPES BARRETO	007	2002.0001287-4/0
LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	031	2008.0004856-1/0	LUIZ LOPES BARRETO	081	2010.0001035-1/0
LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	053	2009.0005316-2/0	LUIZ LOPES BARRETO	093	2010.0004619-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	040	2009.0000860-0/0	LUIZ RICARDO GHELERE	088	2010.0003610-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	047	2009.0003443-1/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	067	2009.0010726-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	082	2010.0001389-3/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	086	2010.0003282-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0001992-1/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	086	2010.0003282-9/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	095	2010.0004717-0/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	103	2010.0007307-7/0			
LAURO FERNANDO ZANETTI	123	2010.0011824-7/0			
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	034	2008.0007194-9/0			

LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	087	2010.0003445-0/0	MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	105	2010.0007537-0/0
MAISA CARLA ORCIOLI	057	2009.0006876-7/0	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	098	2010.0005852-4/0
MANUELA GOMES	096	2010.0005609-2/0	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA	032	2008.0006112-9/0
MAGALHÃES BIANCAMANO			MAURO PALMUTI SIGIANI	001	1998.0000314-0/0
MARCELA VALERIA PENATTI	081	2010.0001035-1/0	MAURO PALMUTI SIGIANI	002	1998.0001832-5/0
MARCELO DAVOLI LOPES	050	2009.0004185-8/0	MICHELE ANDRESA DE SOUZA	061	2009.0009453-7/0
MARCELO DAVOLI LOPES	053	2009.0005316-2/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	068	2009.0010883-6/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	057	2009.0006876-7/0	MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE	049	2009.0004059-2/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	040	2009.0000860-0/0	MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE	117	2010.0010299-3/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	047	2009.0003443-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	101	2010.0006407-8/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	068	2009.0010883-6/0	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	029	2008.0002961-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	068	2009.0010883-6/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	113	2010.0009536-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	050	2009.0004185-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	034	2008.0007194-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	064	2009.0010109-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	031	2008.0004856-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	100	2010.0006354-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	037	2008.0008135-4/0
MARCILEI GORINI PIVATO	023	2007.0002256-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	050	2009.0004185-8/0
MARCILEI GORINI PIVATO	039	2009.0000671-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	058	2009.0007643-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	083	2010.0001992-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	095	2010.0004717-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	084	2010.0002548-7/0	NATALIA FURLAN	106	2010.0007538-1/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	052	2009.0005192-2/0	NAYARA APARECIDA NETTO	087	2010.0003445-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	024	2007.0003805-0/0	NAYARA APARECIDA NETTO	091	2010.0004387-7/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	076	2010.0000250-5/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	110	2010.0008272-3/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	076	2010.0000250-5/0	NEUSA FORNACIARI MARTINS	015	2004.0002148-4/0
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	104	2010.0007537-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	077	2010.0000436-4/0
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	105	2010.0007537-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	087	2010.0003445-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	075	2009.0012432-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	091	2010.0004387-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	077	2010.0000436-4/0	OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	058	2009.0007643-8/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	087	2010.0003445-0/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	013	2003.0003850-4/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	091	2010.0004387-7/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	060	2009.0009160-2/0
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	004	1999.0001752-3/0	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	068	2009.0010883-6/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	068	2009.0010883-6/0	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	009	2002.0002451-1/0
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	083	2010.0001992-1/0	OTILIO ANGELO FRAGELLI	008	2002.0002191-1/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	111	2010.0008408-8/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	063	2009.0009585-3/0
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	007	2002.0001287-4/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	110	2010.0008272-3/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	084	2010.0002548-7/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	110	2010.0008272-3/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	072	2009.0011620-4/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	040	2009.0000860-0/0
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	029	2008.0002961-5/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	047	2009.0003443-1/0
MARIANA P. MORETI	083	2010.0001992-1/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	077	2010.0000436-4/0
MARIANA P. MORETI	086	2010.0003282-9/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	089	2010.0003948-6/0
MARIANA SOUZA BAHUR	065	2009.0010301-5/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	123	2010.0011824-7/0
MARINA TACLA ANDRADE	057	2009.0006876-7/0	PAULO CEZAR DANIEL	062	2009.0009484-1/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	043	2009.0001479-7/0	PAULO CEZAR DANIEL	079	2010.0000691-0/0
MARIO PAGANI NETO	016	2005.0000839-2/0	PAULO CEZAR DANIEL	080	2010.0000876-8/0
MARIO PAGANI NETO	023	2007.0002256-8/0	PAULO CEZAR DANIEL	107	2010.0007627-9/0
MARIO PAGANI NETO	025	2007.0005946-4/0	PAULO CEZAR DANIEL	119	2010.0010759-0/0
MARIO PAGANI NETO	039	2009.0000671-3/0	PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	043	2009.0001479-7/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	058	2009.0007643-8/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	113	2010.0009536-6/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	064	2009.0010109-0/0	PAULO FRANCISCO OLIVEIRA	051	2009.0004826-4/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	092	2010.0004417-0/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	037	2008.0008135-4/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	100	2010.0006354-7/0			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	111	2010.0008408-8/0			
MARLOS CLEMENTE SILVA	005	1999.0003365-0/0			
MARLOS CLEMENTE SILVA	005	1999.0003365-0/0			
MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG	104	2010.0007537-0/0			

PAULO ROBERTO ANGHINONI	102	2010.0006905-4/0	SABRINA FAVERO	092	2010.0004417-0/0
PAULO ROBERTO FADEL	096	2010.0005609-2/0	SACHA BRECKENFELD RECK	120	2010.0010772-9/0
PAULO WAGNER CASTANHO	003	1999.0001725-6/0	SALMA ELIAS EID SERIGATO	103	2010.0007307-7/0
PAULO WAGNER CASTANHO	113	2010.0009536-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	083	2010.0001992-1/0
PEDRO ROBERTO BELONE	063	2009.0009585-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	084	2010.0002548-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	072	2009.0011620-4/0	SAMIR THOME FILHO	035	2008.0007744-4/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	063	2009.0009585-3/0	SAMIRA CALIXTO PEIJO	029	2008.0002961-5/0
POLYANE DENOBI	020	2006.0003871-4/0	SAMIRA SALVALAGIO	030	2008.0003693-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	095	2010.0004717-0/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	029	2008.0002961-5/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	018	2005.0005221-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2008.0006889-8/0
PRISCILLA KOHATSU	041	2009.0001088-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2010.0000666-7/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	106	2010.0007538-1/0	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	004	1999.0001752-3/0
RAFAEL MICHELON	068	2009.0010883-6/0	SANDRO PANISIO	056	2009.0006719-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	058	2009.0007643-8/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	055	2009.0006490-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	100	2010.0006354-7/0	SANDY PEDRO DA SILVA	006	2001.0004208-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	111	2010.0008408-8/0	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	004	1999.0001752-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	101	2010.0006407-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	040	2009.0000860-0/0
RAGGI FEGURI FILHO	051	2009.0004826-4/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	082	2010.0001389-3/0
RAIMUNDO PESSOA NETO	026	2007.0006449-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	086	2010.0003282-9/0
RAPHAEL GOMES CONDADO	095	2010.0004717-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	095	2010.0004717-0/0
RAQUEL MERCEDES MOTA	055	2009.0006490-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	123	2010.0011824-7/0
RAQUEL NUNES SILVA	068	2009.0010883-6/0	SILVIA DE LIMA MOURA	009	2002.0002451-1/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	021	2007.0000194-0/0	SIMONE ANDREATTI E SILVA	042	2009.0001132-0/0
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	072	2009.0011620-4/0	SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	043	2009.0001479-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	072	2009.0011620-4/0	SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	043	2009.0001479-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	096	2010.0005609-2/0	STELA MARLENE SCHWERZ	046	2009.0003146-7/0
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	095	2010.0004717-0/0	STELLA VICENTE	036	2008.0007924-2/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	040	2009.0000860-0/0	SUELLEN NAMIUCHI MORIYA	056	2009.0006719-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	047	2009.0003443-1/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	056	2009.0006719-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	082	2010.0001389-3/0	TALITA AVILA SANTIN	112	2010.0008576-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	083	2010.0001992-1/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	066	2009.0010351-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	086	2010.0003282-9/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	007	2002.0001287-4/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	095	2010.0004717-0/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	007	2002.0001287-4/0
RENATA CRISTINA COSTA	083	2010.0001992-1/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	081	2010.0001035-1/0
RENATA CRISTINA COSTA	095	2010.0004717-0/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	093	2010.0004619-4/0
RENATA DE MELLO SEVERO	067	2009.0010726-6/0	TATIANE MUNCINELLI	031	2008.0004856-1/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	023	2007.0002256-8/0	TATIANE MUNCINELLI	037	2008.0008135-4/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	025	2007.0005946-4/0	TATIANE MUNCINELLI	053	2009.0005316-2/0
RENATA SILVA CASSIANO	008	2002.0002191-1/0	THAIS ARANDA BARROZO	043	2009.0001479-7/0
RENATO TAVARES YABE	088	2010.0003610-9/0	THIAGO BARBOZ DE FARIA FRANCO	104	2010.0007537-0/0
RENATO TAVARES YABE	088	2010.0003610-9/0	THIAGO BARBOZ DE FARIA FRANCO	105	2010.0007537-0/0
RICARDO CREMONEZI	057	2009.0006876-7/0	THIAGO CAPALBO	083	2010.0001992-1/0
RICARDO KIFER AMORIM	013	2003.0003850-4/0	THIAGO CAPALBO	095	2010.0004717-0/0
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA	120	2010.0010772-9/0	THIAGO FERNANDO CORREA	032	2008.0006112-9/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	031	2008.0004856-1/0	THIAGO FERNANDO CORREA	043	2009.0001479-7/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	068	2009.0010883-6/0	TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI	032	2008.0006112-9/0
ROBERTO DE MELLO SEVERO	067	2009.0010726-6/0	VALDONY PORTO CESTARI	013	2003.0003850-4/0
ROBERTO FEGURI	051	2009.0004826-4/0	VALMIR BRITO DE MORAES	048	2009.0003612-7/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	096	2010.0005609-2/0	VALTER AKIRA YWAZAKI	122	2010.0011260-3/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	059	2009.0008556-3/0	VANESSA SCHIEFER	017	2005.0002503-7/0
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	054	2009.0006091-0/0	VANTUIR AMILSON GUIMARAES	116	2010.0010282-0/0
ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI	004	1999.0001752-3/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	031	2008.0004856-1/0
RONALDO GOMES NEVES	009	2002.0002451-1/0	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	037	2008.0008135-4/0
RONALDO GOMES NEVES	073	2009.0012139-0/0			
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	075	2009.0012432-8/0			
SABRINA FAVERO	090	2010.0004286-5/0			

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	046	2009.0003146-7/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	053	2009.0005316-2/0
VINÍCIUS ALMEIDA DE MEDEIROS	035	2008.0007744-4/0
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	104	2010.0007537-0/0
VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	105	2010.0007537-0/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	040	2009.0000860-0/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	082	2010.0001389-3/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	083	2010.0001992-1/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	093	2010.0004619-4/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	123	2010.0011824-7/0
VITOR ÂNGELO FONTANARI	115	2010.0010196-8/0
VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	056	2009.0006719-7/0
WAGNER LAI	094	2010.0004690-5/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	040	2009.0000860-0/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	083	2010.0001992-1/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	095	2010.0004717-0/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	021	2007.0000194-0/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	096	2010.0005609-2/0
WILLYAM PERES BARBOZA	083	2010.0001992-1/0
WOLNEY CESAR RUBIN	046	2009.0003146-7/0
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	046	2009.0003146-7/0
WYLTON CARLOS GAION	083	2010.0001992-1/0

001 1998.0000314-0/0 - Execução Título Extrajudicial	BENEDICTO LEITE X MACBRAN ADMINISTRADORA LTDA
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 73, proferido nos seguintes termos: "I)- VISTOS, etc... Homologo a presente restauração de ambos os autos, para que surtam os seus efeitos legais, suprindo-se os processos desaparecidos, o que faço com fulcro no parágrafo primeiro, do artigo 1065, do CPC. II) - Estando o exequente assistido por advogado, deve apresentar pessoalmente a atualização do cálculo de execução. Prazo 10 (dez) dias".	
Adv(s) JEFERSON DA CRUZ COSTA, MAURO PALMUTI SIGIANI, EDSON LUIS BRANDÃO	
002 1998.0001832-5/0 - Execução de Título Judicial	BENEDICTO LEITE X MACBRAN ADMINISTRADORA LTDA
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 73, proferido nos seguintes termos: "I)- VISTOS, etc... Homologo a presente restauração de ambos os autos, para que surtam os seus efeitos legais, suprindo-se os processos desaparecidos, o que faço com fulcro no parágrafo primeiro, do artigo 1065, do CPC. II) - Estando o exequente assistido por advogado, deve apresentar pessoalmente a atualização do cálculo de execução. Prazo 10 (dez) dias".	
Adv(s) MAURO PALMUTI SIGIANI, JEFERSON DA CRUZ COSTA, EDSON LUIS BRANDÃO	
003 1999.0001725-6/0 - Execução de Título Judicial	AARON HOMERO HUIDOBRO LOPEZ X AUTO POSTO KURUCA
Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 328, proferido nos seguintes termos: "I) Indefiro. A constrição não pode recair no patrimônio de quem não é parte no processo. II) Ao exequente, requerendo o que de direito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".	
Adv(s) PAULO WAGNER CASTANHO, GUIOMAR GOES, CRISTIANE CORREA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	
004 1999.0001752-3/0 - Execução de Título Judicial	MIGUEL GABRIEL NETO X URBASA CONSTRUTORA URBANIZADORA LTDA
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 174, proferido nos seguintes termos: "Defiro (fls.172). Suspendo o processo por trinta dias".	
Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	
005 1999.0003365-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSE CORAZZA X JR VIDRACARIA (E OUTRO)
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 285, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".	
Adv(s) FIRMINO SERGIO SILVA, LUCIANA SILVA SARAIVA MOREIRA ALVES, KAREN LONI BAER E SILVA, FRANCISCO PAULA MIGNONI, LUIZ BATISTA, MARLOS CLEMENTE SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA	
006 2001.0004208-0/0 - Execução de Título Judicial	ANTONINA SOBOTA PRAES (E OUTROS) X MDA TRUCK LTDA (E OUTRO)
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 324, proferido nos seguintes termos: "Indefiro a postulação autoral de fls. 322/323 que visa a declaração de alienação de bens em fraude a execução. O egrégio STJ firmou o entendimento de que é um requisitos caracterizadores da fraude a execução, a prévia ciência pelo adquirente da existência da demanda ajuizada contra o devedor alienante. (...) No caso presente, não há a presunção dessa ciência do adquirente, posto que não foi realizada a averbação prevista no artigo 615-A, do CPC. Assim, incumbia ao exequente fazer prova de sua ocorrência. Todavia, como se vê de fls. 322/323, ele sequer afirmou que o terceiro adquirente soubesse da existência da presente ação".	

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, SANDY PEDRO DA SILVA, LEONARDO FRANCIS	
007 2002.0001287-4/0 - Execução de Título Judicial	ZEILA SILVA BOIM (E OUTRO) X PEDRO CASAVELHA
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 264, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de fls.257/258, no termo de acordo celebrado entre as partes não há nenhuma menção a liberação de valores penhorados em favor da parte exequente e ademais, conforme informação de fl.254, não foi localizado nenhum valor bloqueado em contas de titularidade do executado".	
Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ LOPES BARRETO, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	
008 2002.0002191-1/0 - Execução de Título Judicial	LINO PEREIRA X CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 170, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. É necessário que a parte reclamante informe aonde se encontra o bem penhorado para que este juízo possa determinar a sua avaliação e demais atos da execução".	
Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO, OTILIO ANGELO FRAGELLI, RENATA SILVA CASSIANO	
009 2002.0002451-1/0 - Execução Título Extrajudicial	PEDRO DIAS BARBOSA X ACIR VIEIRA DE SIQUEIRA (E OUTRO)
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 303, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".	
Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO, KATIA NAOMI YAMADA	
010 2003.0000160-0/0 - Execução Título Extrajudicial	VAME TELHAS LTDA - ME X MARCELINO KLEPKA (E OUTRO)
"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem os alvarás judiciais de nº 1893/2012 de fls.200, e 1892/2012 de fls.201 no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.	
Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LUIS EDUARDO NETO, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	
011 2003.0001738-8/0 - Processo de Conhecimento	ETUKO HAYASHI YABUSHITA X CARLA CRISTINA ALVES LEMOS
Intimem-se aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 93 com o seguinte teor: Designo o dia 11 de março de 2013, às 14:00 horas, no Átrio do Fórum, para realização do primeiro leilão para venda dos bens penhorados, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 25 de março de 2013, às 14:00 horas, para o segundo leilão, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil. Em caso de acúmulo de feitos, o leilão será realizado em horário imediatamente subsequente. Em caso de feriado, o leilão será realizado no primeiro dia útil seguinte. Fica a parte credora intimada para efetuar a publicação de editais em jornais. Publique-se no Diário da justiça. Fica desde já a parte credora autorizada a tratar da alienação do bem nos termos do inciso VII do artigo 52 da lei 9099/95. Intimem-se.	
Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, IVAN ITIRO YABUSHITA	
012 2003.0003273-5/0 - Execução de Título Judicial	COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LILIAN LTDA X MARIA LUCIA RAMOS TARDIOLLI
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 162, proferido nos seguintes termos: "I) Após, digam, querendo, o reclamante e a reclamada, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias".	
Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, CASEMIRO FRAMIL FILHO, CARLOS ALBERTO MARICATO	
013 2003.0003850-4/0 - Execução de Título Judicial	RENATO CESAR GUERRA X CORTINA NOVA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA (E OUTROS)
DR. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.	
Adv(s) ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, RICARDO KIFER AMORIM, EDERALDO SOARES, BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS, JOSE ARAIDES FERNANDES, ANTONIO MASSINELLI, BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS, FABIOLA PATRICIA SOARES, VALDONY PORTO CESTARI	
014 2004.0001218-2/0 - Execução Título Extrajudicial	AGNALDO KEMMER X PAULO SERGIO ARANTES
Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 51, proferido nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe".	
Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA	
015 2004.0002148-4/0 - Execução de Título Judicial	ELIO FELICIANO X LONDON CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (E OUTRO)
"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 235/2007 de fls.112, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.	
Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, NEUSA FERNACIARI MARTINS, CLAUDINEY DOS SANTOS, INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE	
016 2005.0000839-2/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE ALVES ABUQUERQUE X EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho anexo às fls. 108, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, atualizando o cálculo e indicando bens do executado à penhora, sob pena de extinção".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO

017 2005.0002503-7/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO MIRANDA PALMA X HIDRA-MATIC Judicial

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 245, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, VANESSA SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, JOSE MARIA DA SILVA, GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA

018 2005.0005221-2/0 - Execução de Título Judicial ION SOUZA QUEIROZ X LOTEADORA MONREAL S/C LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 654, proferido nos seguintes termos: "I) Cientifique-se a parte exequente sobre os termos da petição de fls.652/653. II) Cumpra-se o despacho de fl.634".

Adv(s) LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ELISANGELA FLORENCIO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

019 2006.0001765-2/0 - Execução Título Judicial PAULO PROENÇA X CERTOTICA RELOJOARIA LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre os ofícios de fls.119/120. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES

020 2006.0003871-4/0 - Execução Título Extrajudicial NATÁLIA MASCARO X MARCELO ALEXANDRE HRESCAK COSTA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifestem sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.93, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) POLYANE DENOBI

021 2007.0000194-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE PAULINO DA SILVA (E OUTRO) X ADELIA ROMERO CLEMENTE (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fl. 92, proferida nos seguintes termos: "da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, WALTER DE CAMARGO BUENO, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO

022 2007.0001872-3/0 - Execução Título Extrajudicial GRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOLAS PLÁSTICAS LTDA. X PARANACITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fl. 153, proferida nos seguintes termos: "da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo".

Adv(s) DANILO SCHIEFER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR

023 2007.0002256-8/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X LUCINO FERREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, MARIO PAGANI NETO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

024 2007.0003805-0/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA X JOSE FRANCISCO BARBARA

DR. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

025 2007.0005946-4/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CLAUDINEI SILVERIO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 81, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias, a suspensão do feito. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação pela parte interessada, o processo será extinto".

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE, MARIO PAGANI NETO

026 2007.0006449-9/0 - Execução de Título Judicial QUALITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. X JOSE PINHEIRO GOMES (E OUTROS)

DR. EDSON PINHEIRO GOMES proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RAIMUNDO PESSOA NETO, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES

027 2007.0009298-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO MANOEL MOLINA DA SILVA X JOSÉ GUSTAVO D. FORTUNATO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 115, proferido nos seguintes termos: "I) Reitere-se a intimação para cumprimento do despacho de fl.112, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

028 2008.0001232-5/0 - Execução de Título Judicial ANA LUCIA MODESTO CORTES X VALDECIR B. DE SOUZA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 63, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, requerendo, o que de direito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) ANA LUCIA MODESTO CORTES

029 2008.0002961-5/0 - Execução Título Extrajudicial GABRIEL VARGAS MARQUES X RODRIGUES PINTO JÚNIOR E CIA LTDA (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o ofício fornecido pela Receita Federal arquivado em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO

030 2008.0003693-0/0 - Execução de Título Judicial IDENILDO DIAS ALVES X SPRINGFIELD OFICINA DO FRIO - IND. COM REFRIG. LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 169, proferido nos seguintes termos: "Defiro a suspensão processual por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação da parte interessada o processo será extinto".

Adv(s) JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO, ELAINE CRISTINA ALVES, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES, SAMIRA SALVALAGIO

031 2008.0004856-1/0 - Execução de Título Judicial FABRICIO PEREIRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho anexo às fls. 242, proferido nos seguintes termos: "À conta geral, dizendo sobre ela as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo exequente". Saliencia-se que os cálculos apresentados encontram-se fixados às fls. 274 destes autos".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO

032 2008.0006112-9/0 - Execução de Título Judicial EDEGAR MANOEL DOS SANTOS X CERVEJARIA MALTA LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 103, proferido nos seguintes termos: "Com a resposta, digam as partes, querendo, em 05 (cinco) dias, voltando-me".

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK, TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK

033 2008.0006889-8/0 - Processo de Conhecimento NILCEIA ROSINEY FERNANDES FRANCESCHI X BRASIL TELECOM S.A

DR. JOÃO ALBERTO NIECKATS proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, BRUNO ALVES ROQUE, JULIO CESAR V. MENEGUCI, FELIPE SILVA VIEIRA, CARLA MARIA RIBEIRO VIOTTI, JOÃO ALBERTO NIECKATS

034 2008.0007194-9/0 - Execução de Título Judicial DIONES RICARDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 305, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamado, sobre a certidão de fl.304".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JACQUELINE ITO

035 2008.0007744-4/0 - Processo de Conhecimento HERCÍLIO VICENTE TRAVAGLIA X EDITORA TRES

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 167, proferido nos seguintes termos: "I) Indefiro. Conforme petição e documentos de fls.159/161, a executada está aguardando o cumprimento do Plano Recuperatório, no qual houve a homologação do prazo de 12 (doze) anos para amortização de dívidas de credores com garantia real e quirografários. A irrisignação do credor quanto a inobservância do disposto no parágrafo quarto, do art.6º, da lei nº11.101/05, pode, querendo, ser manifestada perante o d. juízo que autorizou o plano de recuperação judicial da devedora".

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA, VINÍCIUS ALMEIDA DE MEDEIROS

036 2008.0007924-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO TAKAMORI X VISATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimem-se aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 115 com o seguinte teor: Designo o dia 11 de março de 2013, às 14:00 horas, no Átrio do Fórum, para realização do primeiro leilão para venda dos bens penhorados, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 25 de março de 2013, às 14:00 horas, para o segundo leilão, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil. Em caso de acúmulo de feitos, o leilão será realizado em horário imediatamente subsequente. Em caso de feriado, o leilão será realizado no primeiro dia útil seguinte. Fica a parte credora intimada para efetuar a publicação de editais em jornais. Publique-se no Diário da justiça. Fica desde já a parte credora autorizada a tratar da alienação do bem nos termos do inciso VII do artigo 52 da lei 9099/95. Intimem-se.

Adv(s) STELLA VICENTE, ERICA FIGUEIRO E FERNANDES

037 2008.0008135-4/0 - Execução de Título Judicial ORIVALDO DEL BIANCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 2036/2012 de fls.278, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Saliencia-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI

038 2008.0009258-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE AYAKO KUWAHARA X 1000 SERVICE

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 146, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamante".

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN

039 2009.0000671-3/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X RAFAEL ROCHA PELAIS

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.47, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, MARIO PAGANI NETO

040 2009.0000860-0/0 - Processo de Conhecimento ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirar em alvará judicial de nº 2041/2012, de fls. 251, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

041 2009.0001088-6/0 - Processo de Conhecimento MOTOKO ONO X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 177, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC). Após, venham-me os autos conclusos para sentença".

Adv(s) PRISCILLA KOHATSU, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

042 2009.0001132-0/0 - Execução de Título Judicial SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X CAMILO RODRIGUES CAVATORTA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 183, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. A diligência deve ser providenciada pela parte exequente".

Adv(s) SIMONE ANDREATTI E SILVA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO

043 2009.0001479-7/0 - Execução de Título Judicial VICTOR PINTO X PARMAGNANI & PARMAGNANI Ltda (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) THAIS ARANDA BARROZO, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA

044 2009.0001725-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA FAVARETO X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário".

Adv(s) ADRIANA FAVORETTO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES, andre ricardo vidigal firmno

045 2009.0002083-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA MELLO X SONIA MARIA VALENÇA DE CASTRO ME

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 110, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. Incumbe à parte exequente indicar o correto endereço da parte executada, para o que lhe assino o prazo de trinta (30) dias. Não ocorrendo a indicação do endereço no prazo concedido o feito será extinto".

Adv(s) ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

046 2009.0003146-7/0 - Execução de Título Judicial MARYA GABRYELLA BATTISTI RUBIN X GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO (INTERNET)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, WOLNEY CESAR RUBIN, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, STELA MARLENE SCHWERZ

047 2009.0003443-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE AMÉLIA NEIA MARTINI X BANCO ITAÚ S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 277/279, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes, os presentes Embargos, a fim de reconhecer que há excesso de execução e fixar o valor correto do crédito remanescente do embargado, em R\$1.052,11 (um mil e cinquenta e dois reais e onze centavos) para Abril/2011, data em que ocorreu o pagamento parcial da execução pelo embargante. Transitada em julgado, deve o Embargado atualizar o valor a partir de Abril de 2011, com os índices oficiais do Poder Judiciário (média do INPC + IGP/DI), e juros de 1% ao mês, até a data de 14.08.2012, quando ocorreu o depósito para garantia da execução (fl.259). Do valor apurado, expeça-se alvará com os acréscimos legais, para levantamento em favor do embargado/reclamante. Do que sobejar da penhora, expeça-se alvará em favor da embargante/reclamada. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ARMANDO MAURI SPIACCI, IDEVAM INACIO DE PAULA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, CYNTNIA HELENA DELAPRIA TSUDA

048 2009.0003612-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON ALTINO DE PINHO X ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CLAYTON RODRIGUES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, Edgar Alfredo Contato

049 2009.0004059-2/0 - Execução de Título Judicial GRAZIELE DINIZ FANTIN X HARDTEK, INFORMÁTICA VENDA E MANUTENÇÃO

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 111, proferido nos seguintes termos: "Apurado o valor atualizado da execução, sendo o saldo devedor maior que o da avaliação, cumpra-se o despacho de fls.107" A saber: "II) Defiro a adjudicação dos bens penhorados em favor do exequente, pelo valor da avaliação (Art. 685-A, CPC), prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente".

Adv(s) FABIANA GUIMARÃES REZENDE, MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE, ANA PAULA ALEMAN

050 2009.0004185-8/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 235, proferido nos seguintes termos: "II) Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

051 2009.0004826-4/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES X EDSON LEANDRO PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 112, proferido nos seguintes termos: "I) Ao exequente, apresentando a certidão do registro do imóvel indicado à penhora".

Adv(s) ROBERTO FEGURI, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA, RAGGI FEGURI FILHO

052 2009.0005192-2/0 - Execução de Título Judicial AUTOBACKS SERVICE CAR X ALEXANDRE SILVA LOPES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 57, proferido nos seguintes termos: "Conforme dispõe o Enunciado nº 13.18, da Turma Recursal Única do Paraná é possível a penhora no limite de 30% da conta salário: "Enunciado N.º 13.18- Penhora - conta salário: Não existindo outros bens a satisfazer o crédito exequendo, possível a penhora de conta-salário no limite de 30%." Assim, após a apresentação do endereço pelo exequente, oficie-se à empregadora do executado, determinando a penhora de 30% do benefício salarial, que deve ser depositado em uma conta vinculada ao juízo até a satisfação do débito".

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

053 2009.0005316-2/0 - Processo de Conhecimento ELIAS FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 288/289, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos, a fim de reconhecer que há excesso de execução e fixar o valor correto de crédito remanescente do embargado em R\$ 469,14 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), para Dezembro/2011. Transitado em julgado, autorizo o levantamento pelo embargado da quantia de R\$ 469,14 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) e seus acréscimos legais, bem como, pela embargante do valor remanescente do depósito de fl.224, ambos mediante alvarás judiciais. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE, MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

054 2009.0006091-0/0 - Execução de Título Judicial ALICILDA MICHELE SOUZA LINO X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MRCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ELTON ALAVER BARROSO, JOAO PEDRO TAGLIARI, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

055 2009.0006490-8/0 - Processo de Conhecimento FOTO FAMILY PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA X OMNI INTERNACIONAL LTDA.

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 137, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, RAQUEL MERCEDES MOTA, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE

056 2009.0006719-7/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON ARRUDA JOAQUIM (E OUTRO) X MARLENE B. S. MIZUBUTI

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.191, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, SUELLEN NAMILUCHI MORIYA, VIVIANE RIDÃO RIBEIRO, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO

057 2009.0006876-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA MADALENA DA SILVA X VERA LÍGIA RIBEIRO DA SILVA ARAÚJO

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário".

Adv(s) MARCELO DE CARVALHO SANTOS, ANDERSON DE AZEVEDO, CARLA ANDRESSA RIVAROLI, MAISA CARLA ORCIOLI, MARINA TACLA ANDRADE, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONESI

058 2009.0007643-8/0 - Execução de Título Judicial MILTON DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, GABRIELLA MURARA VIEIRA
059 2009.0008556-3/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU FLORENCIO DIAS FILTROS X JESIKA PEROTTONI EPP

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 109, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI

060 2009.0009160-2/0 - Execução Título Extrajudicial BS MODAS LTDA. - ME X THAIMARA DE JESUS GUIMARÃES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o ofício fornecido pela Receita Federal arquivado em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA

061 2009.0009453-7/0 - Execução de Título Judicial JOAO MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS GOMES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

: Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 99, proferido nos seguintes termos: "Indeferido (fls.98). A penhora negativa de fls.93 foi realizada no CPF da parte executada, não sobre o seu CNPJ. Ao credor, indicando, objetivamente, bens da executada à penhora".

Adv(s) MICHELE ANDRESA DE SOUZA

062 2009.0009484-1/0 - Execução Título Extrajudicial SUPERMERCADO LUMMA LTDA (CASA DE CARNES IGAPÓ) X G H ABOUSAIF- ME

DR. PAULO CEZAR DANIEL proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

063 2009.0009585-3/0 - Processo de Conhecimento KARLO EDUARDO SAITO MARTINS X BANCO FINASA BMC S.A.

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 131, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte reclamada/executada, para esclarecer a que se refere o valor depositado à fl.122, no valor de R\$269,40 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), posto que já houve quitação pela parte reclamante quanto ao débito da presente demanda (fl.117)".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, PEDRO ROBERTO BELONE, CLOVIS ROBERTO CORREA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

064 2009.0010109-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANO ORTIZ FERNANDES X MAPFRE SEGUROS

DR. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARRERA, CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO

065 2009.0010301-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIO JOSÉ MARTINS X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 165, proferido nos seguintes termos: "Benefícios da assistência judiciária deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins. Cientifiquem-se às partes sobre a certidão de fl.164, bem como, do Laudo do IML de fl.162".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2009.0010351-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO CAMARGO X MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl. 232, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte reclamada sobre o teor da certidão de fls.231, bem assim para que proceda a devolução do alvará anteriormente retirado, caso ainda não tenha procedido ao levantamento".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

067 2009.0010726-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO ANDRÉ X BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 150, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, requerendo o que de direito".

Adv(s) GISELE YOSHIKO HOTTA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO

068 2009.0010883-6/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE JOSÉ LOPEZ LOPEZ X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 223/224, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os Embargos de fls. 200/206, determinando o prosseguimento da presente execução de Título Judicial até os seus ulteriores termos e integral satisfação do crédito exequendo. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da parte embargante/executada do valor depositado para garantia da execução (fl. 197). Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARCELO HABICE DA MOTTA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES SILVA, ELOI LEONARDO DORE

069 2009.0011107-5/0 - Execução de Título Judicial FLÁVIO DONADEL JUNIOR X MARCELO LUCIANO DINIZ

DR. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

070 2009.0011114-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO LUIZ JUNIOR (E OUTRO) X ROBSON BANDEIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a penhora negativa anexa às fls. 348/349. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEOMER, JEFFERSON DIAS SANTOS

071 2009.0011124-1/0 - Execução de Título Judicial MOACIR FERRI X SIDNEI ZANELATO NACIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO

072 2009.0011620-4/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE ASSIS REZENDE X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, PETERSON MARTIN DANTAS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

073 2009.0012139-0/0 - Execução Título Extrajudicial CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CMJC RESTAURANTE LTDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 77, proferido nos seguintes termos: "Analisando devidamente os documentos públicos de fls. 40/48 e 72/76, fornecidos pela Junta Comercial do Paraná, verifica-se que embora as duas empresas explorem o mesmo ramo de comércio, não há possibilidade de se chegar à conclusão segura de que uma sucede a outra. João Carlos Medeiros, que é um dos sócios da firma JPM Restaurante Ltda, (que atualmente explora o local) fez parte do quadro societário inicial da empresa executada MJC Restaurante Ltda-ME, como se constata pelo contrato social de fls.40/43, mas, na segunda alteração contratual (fls. 44/48), já não ostentava mais tal condição. Isto posto, por ora, indefiro o pedido de fls. 66/68. Diante da possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica da executada, junto a exequente, em 10 (dez) dias, certidões imobiliárias que comprovem se há bens imóveis penhoráveis em nome dela, voltando-me".

Adv(s) RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, FLAVIO VIEIRA DE FARIAS

074 2009.0012404-9/0 - Execução Título Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS S/S LTDA.-ME X MATOS E MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

DR. EDER GORINI proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

075 2009.0012432-8/0 - Processo de Conhecimento EDMILSON ROBERTO BUSIGNANI (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 175/179, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, com resolução de mérito (art.269, I, CPC) o pedido inicial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar aos reclamantes: a) EDMILSON ROBERTO BUSIGNANI a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr\$92.620,80 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte cruzeiros e oitenta centavos - fls.101), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$93.083,90 (noventa e três mil, oitenta e três cruzeiros e noventa centavos - fl.101), da conta 3.477.196-0, que deverão ser convertidos para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%), b) ROSANGELA BER a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr\$38.938,67 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito cruzeiros e sessenta e sete centavos - fl.104), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$39.133,36 (trinta e nove mil, cento e trinta e três cruzeiros e trinta e seis centavos - fl.104), da conta 4.818.021-3, que deverão ser convertidos para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). c) CLAUDINEI GIROTO a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr\$ 21.120,90 vinte e um mil, cento e vinte cruzeiros e noventa centavos - fl.102), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$28.026,50 (vinte e oito mil, vinte e seis cruzeiros e cinquenta centavos - fl.102), da conta 3.479.044-2, que deverão ser convertidos para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrijam-se monetariamente os valores a serem pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (11.01.2012), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 das Turmas Recursais do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético dos próprios reclamantes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos reclamantes. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA

076 2010.0000250-5/0 - Execução Título Extrajudicial LETICIA DE OLIVEIRA MENDES COSTA X ELISA AKEMI SUGAWARA HIRATA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o ofício fornecido pela Receita Federal e arquivado em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ

077 2010.0000436-4/0 - Processo de Conhecimento CORA VIEGAS MUNIZ LOBO X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre certidão de fl. 160, proferida nos seguintes termos: "Da parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, EDER BOLETTI ANGELO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

078 2010.0000666-7/0 - Processo de
Conhecimento

SAAC - SISTEMA DE ATENDIMENTO E
AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME X 14
BRASIL TELECOM CELULAR

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 478/480 e homologada às fls. 481, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo procedente pedido da exordial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Declaro a inexigibilidade do débito na importância de R\$ 16.059,76 (dezesesseis mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), na qual é autor SAAC Sistema de Atendimento e Automação Comercial Ltda. ME e requerido 14 Brasil Telecom Celular S/A. Determino a multa em caso de restrição em banco de dados protetivos ao crédito em razão do débito relativo ao telefone móvel (43) 8412-7768, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 478/480, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES

079 2010.0000691-0/0 - Execução de Título
Judicial

ALÉCIO SERRA - ME X ETF MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA (CORREIA MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO)

DR. PAULO CEZAR DANIEL proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

080 2010.0000876-8/0 - Execução de Título
Judicial

REDE CONECTIVIDADE COMÉRCIO DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA X VIATECH -
TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 48, proferido nos seguintes termos: "Diga a parte credora se tem interesse na adjudicação do bem, pelo valor da avaliação. Não havendo, providencie a parte exequente, desde logo, certidões de eventuais ônus que recaem sobre a coisa".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

081 2010.0001035-1/0 - Processo de
Conhecimento

DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
LTDA X MARCELO ROBERTO FUMEGALLI

"Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre os ofícios de fls.82/84. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALERIA PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

082 2010.0001389-3/0 - Processo de
Conhecimento

JURANDIR PERES X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 116, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha saldo na caderneta de poupança sob o número 160.884-2, com o banco/reclamado referente aos períodos solicitados. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

083 2010.0001992-1/0 - Processo de
Conhecimento

CLIDIO DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 145, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC). Após, venham-me os autos conclusos para sentença".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA P. MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WYLTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, Eder Willian de Campos, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, WILLYAM PERES BARBOZA, DANIELLE BAPTISTA

084 2010.0002548-7/0 - Processo de
Conhecimento

KIYOMI UNO HAYASGI X HSBC BANK
BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 226, proferido nos seguintes termos: "Diante da concessão do Mandado de Segurança interposto, abra-se o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, a parte reclamante apresentar impugnação à contestação ofertada".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ADRIANA ROSSINI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

085 2010.0002604-6/0 - Processo de
Conhecimento

TATIANE DA SILVA MOURA X CFC
CHRISTIANE LTDA ME

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA

086 2010.0003282-9/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ IWATA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 154/158, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito (art.269, I,CPC) o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO ITAÚ S/A a pagar ao reclamante JOSÉ IWATA, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança, no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr\$ 49.999,95 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e

cinco centavos - fl.61), e no mês de Junho/90, referente ao saldo de Cr\$30.499,95 (trinta mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos - fl.133), da conta 33797-2, agência 0109, que deverá ser convertidas para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pago pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (03.05.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 das Turmas Recursais do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Ainda, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em relação às contas de poupança sob os números 093458-4 e 213708-8, da agência 039, por inépcia da inicial em virtude da ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda, na forma prevista nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE ANTONIO ANDRE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI

087 2010.0003445-0/0 - Processo de
Conhecimento

ADELINA CASTALDI HOSKEN DE NOVAIS X
BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 105, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias".

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, JOSE ANTONIO ANDRE, LARISSA NEULI GOMES DE MELO, NAYARA APARECIDA NETTO

088 2010.0003610-9/0 - Execução de Título
Judicial

EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE
OLIVEIRA X IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL
DE LONDRINA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 145/146, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos (fls. 126/130), na forma da fundamentação supra, determinando o prosseguimento da presente Execução de Título Judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada usando do valor penhorado (fl. 124). Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (inc. II, do § único, do art. 55, lei 9.099/95) inclusive do Sr. Contador Judicial, neste último caso, aplicando-se o disposto nos artigos 4º, caput, c/c com seu §4º e art. 7º, inciso III, todos da Resolução nº 01/2005 - CSJES. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, LINA YUKA SHIMIZU, AUGUSTO RODRIGO GOZZE, CARLOS ALBERTO SALGADO

089 2010.0003948-6/0 - Processo de
Conhecimento

RALF FRITZ PAUL MULLER X BANCO REAL
S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 134, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante esclareça como pretende provar que mantinha conta/saldo de caderneta de poupança com o banco/reclamado referente aos períodos solicitados. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ARMANDO MAURI SPIACCI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

090 2010.0004286-5/0 - Processo de
Conhecimento

YONE PENDRAK BONFIM X BANCO DO
BRASIL S/A

DR. LUIZ CARLOS FREITAS proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO

091 2010.0004387-7/0 - Processo de
Conhecimento

MITSUE SUONO (E OUTROS) X BANCO
BRADESCO S.A.

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl. 160, proferido nos seguintes termos: "I) Defiro em parte o pedido de fl.153/154. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias".

Adv(s) MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO, NAYARA APARECIDA NETTO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO

092 2010.0004417-0/0 - Processo de
Conhecimento

FABIO ISSAMU KIDO X BANCO NOSSA
CAIXA S.A

Dra. MARISA SETSUKO KOBAYASHI proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARISA SETSUKO KOBAYASHI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO

093 2010.0004619-4/0 - Execução de Título
Judicial

DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
LTDA X WAGNER DE CAMPOS

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 60, proferido nos seguintes termos: "Expeça-se o ofício requerido, para que Receita Federal remeta a este juízo cópia da última declaração de bens do(s) executado(s), entregando-se ao procurador da parte interessada para que este proceda ao seu encaminhamento".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, BRUNO GALOPPINI FELIX

094 2010.0004690-5/0 - Execução Título
Extrajudicial

A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA - CLINOVET X
DOUGLAS DA SILVA FRAGA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 37, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO, FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, GILBERTO VINICIUS GIONCO

095 2010.0004717-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARIZA CECCARELLI DA SILVA GANTE X
BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 131/133, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito (art.269, I,CPC), o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO ITAÚ S/A a pagar a reclamante MARIZA CECCARELLI DA SILVA GANTE, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança,

no mês de Maio/90, referente ao saldo de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros - fl.104), e no mês de Junho/90, referente ao saldo de Cr\$5.100,00 (cinco mil e cem cruzeiros - fl.104), da conta 16796-7, agência 0735, que deverá ser convertidas para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (27.04.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Única do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHELTEIL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANA KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CAROLINE THON, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI

096 2010.0005609-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ALVES FEITOSA X BANCO SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, WANDERLEY SANTOS BRASIL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL

097 2010.0005714-4/0 - Processo de Conhecimento ADELINO CASTOLDI X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 104/107, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, com resolução de mérito (art.269, I, do CPC) o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao reclamante ADELINO CASTOLDI a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança nos meses de Maio/90, referente ao saldo Cr\$ 32.096,64 (trinta e dois mil, noventa e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos - fl.100, verso), e de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$ 4.257,12 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e doze centavos - fl.100, verso), da conta 110.054.348-9, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 (44,80%) e Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (12.05.2010 - fl.14, verso), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 da Turma Recursal Única do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

098 2010.0005852-4/0 - Execução de Título Judicial SUELEN DOS SANTOS AZEVEDO (E OUTRO) X TERRAPLANAGEM NIVASCO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 94, proferido nos seguintes termos: "Aos exequentes".

Adv(s) GISELLE LUIZA BIZZANI, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, José Antonio Miguel

099 2010.0006047-1/0 - Processo de Conhecimento SANDY PEDRO DA SILVA X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre certidão de fl. 62, proferida nos seguintes termos: "da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, FERNANDO JOSÉ LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI

100 2010.0006354-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA DOS SANTOS RAMOS (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 96, proferido nos seguintes termos: "As partes, sobre o ofício de fls.79/93. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos reclamantes".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

101 2010.0006407-8/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

102 2010.0006905-4/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS APARECIDO DE CARVALHO X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

103 2010.0007307-7/0 - Processo de Conhecimento ALICE MARIA DA VATAZ (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 140/143, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito (art.269, I,CPC), o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO BANESTADO S.A a pagar aos reclamantes ALICE MARIA DA VATAZ, CÍCERO DAVATZ, CARLOS DAVATZ, CRISTINA APARECIDA DAVATZ e JUVENAL DAVATZ, herdeiros do "de cujus" Juvenal Antonio Davatz, a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança no mês de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$40.384,72 (quarenta mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta e dois centavos - fl.43), da conta 125.142-1, da agência 011, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Maio/90 (7,87%). Corrija-se monetariamente o valor a ser pagos pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação (22.06.2010), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Enunciados nº 11.11 e 11.12 das Turmas Recursais do Paraná). O montante devido deve ser apurado por cálculo aritmético dos próprios reclamantes. Ainda, julgo extinto, com resolução do mérito, o pedido em relação aos índices IPC de 84,32% e de 44,80%, referente aos meses de Março/90 e Abril/90, na forma da fundamentação supra, o que faço, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) SALMA ELIAS EID SERIGATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

104 2010.0007537-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO DE SOUZA LUIZ (E OUTRO) X MATEUS QC COELHO VERGARA (E OUTROS)

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 65: "Ja houve o desbloqueio dos valores penhorados em duplicidade, conforme fls. 61/62. Designe-se audiência conciliatória, quando poderá o executado, quarendo, interpor embargos. "

Adv(s) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZ DE FARIA FRANCO, MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG

105 2010.0007537-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO DE SOUZA LUIZ (E OUTRO) X MATEUS QC COELHO VERGARA (E OUTROS)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:50 do dia 29/01/2013

Adv(s) MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZ DE FARIA FRANCO, MATEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERG

106 2010.0007538-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER

DR. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES LOTH, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, NATALIA FURLAN

107 2010.0007627-9/0 - Processo de Conhecimento JACKSON JUNIOR ROSA DIAS X FLAVIO CRAVALHO CHAIN

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fl. 121, proferida nos seguintes termos: "da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, BRUNO GALOPPINI FELIX

108 2010.0007832-0/0 - Processo de Conhecimento VANIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

109 2010.0007961-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO X CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 37, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente".

Adv(s) FERNANDO ANZOLA PIVARO

110 2010.0008272-3/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO ALEXANDRE ALVES X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 109, proferido nos seguintes termos: "A executada, comprovando documentalmente o alegado à fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN

111 2010.0008408-8/0 - Processo de Conhecimento CELSO EDUARDO DE SOUZA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

112 2010.0008576-0/0 - Execução Título Extrajudicial IAPEC - INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E CULTURAL S/C LTDA X LUIS CARLOS DUNGA DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 65, proferido nos seguintes termos: "Defiro a suspensão processual por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação da parte interessada o processo será extinto".

Adv(s) TALITA AVILA SANTIN

113 2010.0009536-6/0 - Processo de Conhecimento FLORDINIZ MAIRA ROCHA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 358/361, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente, com resolução de mérito (Art.269, I do CPC), os pedidos formulados por FLORDINIZ MAIRA ROCHA, EDNA GONÇALVES, GEERTHER SATHLER ROSA, GIACOMO VILARDO e IVO RISÉRIO PESSOA, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI S/A. Ainda, declaro a prescrição parcial do pedido inicial, para o fim de extinguir o processo com julgamento do mérito em relação ao pedido referente ao "abono único" do ano de 2004/2005, com base na Súmula 291 do STJ e art. 269, IV, CPC. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAVIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH

114 2010.0009608-7/0 - Processo de Conhecimento NEWTON IWAO NOGAMI X SUZIANE VIOTTO DE ALMEIDA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 70, proferido nos seguintes termos: "Após o recolhimento das custas processuais, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, exceto petições e procuração, em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO

115 2010.0010196-8/0 - Execução Título Extrajudicial ILDO CARLOS LOPES X WESLEY DA SILVA YAMASSATO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES, BRUNO CÉSAR GALATTI, JUNIO CESAR MANGONARO, IZABELA ALVES NUNES, VITOR ÂNGELO FONTANARI

116 2010.0010282-0/0 - Processo de Conhecimento VALERIA PINHEIRO SOUZA X BANCO REAL

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS, VANTUIR AMILSON GUIMARAES

117 2010.0010299-3/0 - Execução de Título Judicial Norman Alves Motta X UNINORTE - UNIÃO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA

DR. MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE

118 2010.0010422-4/0 - Execução de Título Judicial VANILDA APARECIDA DA SILVA X BUFFET MANHATTAN

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 62, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção".

Adv(s) ANTONIO GIBRAN FARIAS

119 2010.0010759-0/0 - Execução Título Extrajudicial ODALIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO X NIANNE COMERCIO R R LTDA- ME (E OUTROS)

DR. PAULO CEZAR DANIEL proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

120 2010.0010772-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS APARECIDO SIQUEIRA X REDE MASSA DE COMUNICAÇÃO - TV CIDADE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES, ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANCA, SACHA BRECKENFELD RECK

121 2010.0010918-4/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE DA SILVA NETO X LAÉRCIO AZARIAS GOMES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim

122 2010.0011260-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES ZIMPIVA ROSA X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a

intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

123 2010.0011824-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MUNHOZ X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl. 163, proferido nos seguintes termos: "Ao reclamante, manifestando-se, objetivamente, sobre o despacho de fl.140".

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, Daniele Naldi Lucas, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE NOVA ESPERANÇA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	045	2010.0000434-0/0
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	046	2010.0000435-2/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	027	2009.0000372-5/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	018	2009.0000046-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2009.0000046-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2009.0000572-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	035	2010.0000150-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	021	2009.0000172-5/0
CARLOS PINTO PAIXAO	007	2006.0000152-7/0
CARLOS SÉRGIO FASSINA	027	2009.0000372-5/0
CELIA APARECIDA ZANATTA	023	2009.0000291-5/0
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO	040	2010.0000219-8/0
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO	023	2009.0000291-5/0
DENISE SILVA DE OLIVEIRA	039	2010.0000181-0/0
EDGAR CONTATO	021	2009.0000172-5/0
EDILAINÉ DE FÁTIMA MARQUES	024	2009.0000322-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	007	2006.0000152-7/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	023	2009.0000291-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	025	2009.0000351-1/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	028	2009.0000456-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	029	2009.0000457-2/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	041	2010.0000350-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	042	2010.0000353-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2010.0000391-0/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	003	2004.0000017-1/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	004	2006.0000086-7/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	005	2006.0000087-9/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	006	2006.0000088-0/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	008	2006.0000324-8/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	012	2008.0000236-3/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	017	2008.0000464-2/0
ELIZABETH MASSUMI TOI	019	2009.0000099-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	028	2009.0000456-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	029	2009.0000457-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	017	2008.0000464-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	043	2010.0000362-0/0
FABIANO NUUD DE SOUZA	023	2009.0000291-5/0

Fica intimado o Advogado Dra. ELIZABETH MASSUMI TOI a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCIO DANILO DONÁ
009 2008.0000058-9/0 - Processo de EDER RUFO X JOSÉ MILTON DOS SANTOS
Conhecimento (E OUTRO)

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

010 2008.0000126-2/0 - Processo de RENATO ROGER CANTAGALI X LUCAS
Conhecimento GAZELA BELLANDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, acerca da r. sentença prolatada às fls. 179, cujo dispositivo tem o seguinte teor: "... Pelo exposto, com base no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE, JULGO EXTINTA a presente execução ..."

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, LAURI TRENTINI

011 2008.0000133-8/0 - Processo de MIDORI HAMAMURA TANQUE X JOÃO
Conhecimento GONÇALVES DA SILVA

Fica o exequente intimado, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar bens do executado passíveis de penhora sob pena de extinção, uma vez que a tentativa de penhora através do sistema BACENJUD restou infrutífera..

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES

012 2008.0000236-3/0 - Execução de Título MAURO JAIME LIBANORE X COFAVIC
Judicial COMERCIO DE FARINHA DE VISCERAS
LTDA (E OUTROS)

Fica intimado o Advogado Dr. MARCELO KEIITI MATSUGUMA a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI

013 2008.0000261-7/0 - Execução Título JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS X ADRIANA
Extrajudicial VELASCO MARAN

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

014 2008.0000272-0/0 - Processo de GISELE APARECIDA CORCETTE DA
Conhecimento SILVA X SOLO PAVIMENTAÇÃO E
EMPREENDEIMENTOS LTDA (E OUTRO)

Fica intimado o Advogado Dr. JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, RENATO BENVINDO FRATA, JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE, SUELI ANTUNES CAETANO, RENATO BENVINDO FRATA, JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE

015 2008.0000276-7/0 - Processo de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LENIR
Conhecimento MUNIZ (E OUTRO)

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

016 2008.0000277-9/0 - Processo de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X
Conhecimento WAGNER LOPES CARDOSO

Fica o Exequente intimado, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar bens do Executado passíveis de penhora sob pena de extinção.e arquivamento.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

017 2008.0000464-2/0 - Processo de MARCELO KEIITI MATSUGUMA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S.A

Fica intimado o Advogado Dr. ALDREY FABIANO AZEVEDO a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) ELIZABETH MASSUMI TOI, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

018 2009.0000046-0/0 - Processo de DARCY REGIANI X BANCO ITAU S.A
Conhecimento

Ficam as partes intimadas acerca da r. Sentença prolatada às fls. 166, que JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO pelo pagamento, nos termos do art. 7494, inciso I, CPC. integrada da sentença no site www.tjpr.jus.br. (Sentença Digital).

Adv(s) RAMI IRACEMA MICHELAN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR

019 2009.0000099-0/0 - Processo de SUELY ROSA DA SILVA X CARLOS
Conhecimento ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Fica intimado o Advogado Dr. MARCELO KEIITI MATSUGUMA a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA

020 2009.0000150-0/0 - Processo de NOVA AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Conhecimento X MARTA DE OLIVEIRA

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

021 2009.0000172-5/0 - Processo de GILMAR ALVES DE SOUZA X BANCO
Conhecimento CARREFOUR S/A

DECISAO DE FLS. 98 " (...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO COM FULCRO NO ART. 269 I DO CPC. A FIM DE DECLARAR O EXCESSO NA EXECUÇÃO RECONHECENDO COM CERTO O VALOR DE R\$ 1.607,38, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEÇA-SE ALVARA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DESCRITOS EM FAVOR DO PROMOVENTE OU DE SEU PROCURADOR DESDE QUE POSSUA PODERES ESPECIAIS O QUE SERÁ CERTIFICADO PELA SECRETARIA. QUANDO AO VALOR REMANESCENTE PROCEDA-SE A SECRETARIA A TRANSFERENCIA DOS VALORES A CONTA BANCÁRIA INDICADA NO PEDITORIO DE FLS. 90/92. APOS NADA MAIS SENDO REQUERIDO VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) LUCIMAR CALEGARI LOPES, PAULO SERGIO LOPES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, EDGAR CONTATO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA

022 2009.0000267-3/0 - Processo de SUZANA FERREIRA DA SILVA X JOÃO JACIA
Conhecimento (E OUTRO)

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

023 2009.0000291-5/0 - Processo de BRUNO RAFAEL ARNEIRO X ROMATUR -
Conhecimento ROMA TURISMO LTDA

DESP. DE FLS. 102 " CONSIDERANDO O PETITORIO DE FLS. 99/100, DECLARO SUSPENSO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO NECESSARIO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. II- AGUARDE-SE EM ARQUIVO PROVISORIO ATÉ 13.11.2012. (...)

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA, FABIANO NUUD DE SOUZA

024 2009.0000322-0/0 - Processo de ADIADINA VIVIANE DOMINGUES X MARCIA
Conhecimento REGINA DA SILVA (E OUTRO)

Fica intimado o Advogado Dra. EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) EDILAINE DE FÁTIMA MARQUES, LUIZ ROBERTO DA SILVA

025 2009.0000351-1/0 - Processo de ARLENE APARECIDA DA SILVA HOSHINO X
Conhecimento SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO
DO PARANÁ

Fica o Exequente intimado, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da executada passíveis de penhora sob pena de extinção, uma vez que a tentativa de penhora através do BACENJUD restou infrutífera.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, GIANNY VANESKA GATTI FELIS CRUZ

026 2009.0000371-3/0 - Processo de NIVALDO BAZOTI X BRASIL TELECOM S.A E
Conhecimento SUA SUCESSORA OI

Fica intimado o Advogado Dr. ALDREY FABIANO AZEVEDO a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) MARCELO KEIITI MATSUGUMA, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 2009.0000372-5/0 - Processo de GERCILIO MARTINS SERRA X NORTEVEL
Conhecimento VEICULOS LTDA

DESP. DE FLS. 119 " (...) INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE JUNTO AOS AUTOS CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA NO PRAZO DE 10 DIAS."

Adv(s) CARLOS SÉRGIO FASSINA, ANTONIO LUIZ DE JESUS

028 2009.0000456-0/0 - Processo de VALDEMIR APARECIDO LOPES X UNIÃO
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C
LTDA

Fica intimado o Advogado Dr. MAURO YUTAKA AIDA a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

029 2009.0000457-2/0 - Processo de VALDEMIR APARECIDO LOPES X UNIÃO
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C
LTDA

Fica intimado o Advogado Dr. MAURO YUTAKA AIDA a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

030 2009.0000572-5/0 - Processo de JOSE CARLOS MONTINA X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para manifestarem-se quanto aos calculos ofertados às fls.1863/187 no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAMI IRACEMA MICHELAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

031 2010.0000137-6/0 - Processo de AYAKO NAKASHIMA X BANCO BANESTADO
Conhecimento S/A

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

032 2010.0000144-1/0 - Processo de VALDIR APARECIDO SASSI (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO BANESTADO S/A OU BANCO ITAU
S/A

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

033 2010.0000144-1/0 - Processo de VALDIR APARECIDO SASSI (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO BANESTADO S/A OU BANCO ITAU
S/A

DESP. DE FLS. 155 " 1. EXPEÇA-SE ALVARA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO EM NOME DO PROMOVENTE. (...). 3. APOS NADA MAIS SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO. "

Adv(s) NORBERTO YANAZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

034 2010.0000149-0/0 - Processo de PEDRO FRANCISCO VICENTIN X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

DESP. DE FLS. 105 " INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO PETITORIO E EXTRAOS BANCARIOS JUNTADOS EM FLS. 99/103 NO PRAZO DE 05"

Adv(s) PEDRO FRANCISCO VICENTIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

035 2010.0000150-5/0 - Processo de MANOEL NELSON DE OLIVEIRA X BANCO
Conhecimento ITAÚ S/A

DESP. DE FLS. 124 " INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 DIAS QUANTO AO PETITORIO E EXTRATOS BANCARIOS ACOSTADOS FLS. 119/125."

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2010.0000176-8/0 - Processo de Conhecimento GERSON RODRIGUES X SANTINA DA CRUZ PRATES BECKHAUSER

Fica intimado o Advogado Dr. MARCELO KEIITI MATSUGUMA a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) ROBERTO JONAS, MARCELO KEIITI MATSUGUMA

037 2010.0000177-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO DOS REIS RICHARDELE X LUIZ BARBOSA DUARTE FILHO (SELARIA PANTANEIRA)

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

038 2010.0000178-1/0 - Processo de Conhecimento VALDENIR GUIMARÃES X KLEBSON BORGES DA SILVA

Fica intimado o Advogado Dr. NORBERTO YANAZE a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) NORBERTO YANAZE

039 2010.0000181-0/0 - Processo de Conhecimento CELIA DE SOUZA X MANICA MÓVEIS(CESAR AUGUSTO MANICA E CIA LTDA) (E OUTRO)

"INTIMO AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS (PRAZO EM COMUM) QUE SE MANIFESTE ACERCA DA DO RETORNO DA CARTA PRECATORIA JUNTADA AS FLS. 131/138"

Adv(s) NORBERTO YANAZE, KARINA MORANDI MOREIRA DE SOUZA, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, DENISE SILVA DE OLIVEIRA

040 2010.0000219-8/0 - Processo de Conhecimento LAURO FUSCO CANTELLI X EDSON GUANDALIN

Fica o Exequente intimado, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora sob pena de extinção, uma vez que a tentativa de penhora através do BACENJUD restou infrutífera.

Adv(s) ROBSON FUMAGALI, CLAUDEMIR SERGIO SANTORO

041 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO FARTOS X MARLON V. KEHLS

DESP. DE FLS. 72 * PRIMEIRAMENTE INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 DIAS QUANTO AO PETITORIO E DOCUMENTOS ACOSTADOS EM FLS. 60/70"

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

042 2010.0000353-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALELUIA X ODAIR JOSE ALEXANDRE

Fica o Exequente intimado, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora sob pena de extinção, uma vez que a tentativa de penhora através do BACENJUD restou infrutífera.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR

043 2010.0000362-0/0 - Processo de Conhecimento VALTER FLORINDO DE FREITAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Fica intimado o Advogado Dr. WILSON CHEDID a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

044 2010.0000391-0/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA BENASSI DE LIMA BEZERRA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

DESP. DE FLS. 193 "(...) III. INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO DEBITO NO VALOR DE R\$ 3.788,42 SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% AO VALOR DA CONDENACAO NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. (...)'

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

045 2010.0000434-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X NELCI TEREZINHA KOSINSKI

Fica intimado o Advogado Dr. ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

046 2010.0000435-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X JOHN DA SILVA LOURENCO

Fica intimado o Advogado Dr. ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES a devolver os presentes autos na secretaria deste Juizado Especial Cível no prazo de 48 horas.

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 04/2012

N.º 04/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Paulo Roberto Domingos Chaek 01 01/2010

01 - Autos de processo crime n. 01/2010, figurando como denunciado Cristiano Aparecido da Silva. Intime-se o Advogado do denunciado para manifestação em 05 dias, em relação ao pedido formulado pelo Ministério Público de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, e retomada do feito. Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingos Chaek.

06/12/2012

RELAÇÃO N.º 30/2012

N.º 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dra. Annelise Balaroti Gôngora 01 138/2010
Dra. Annelise Balaroti Gôngora 02 154/2010
Dra. Annelise Balaroti Gôngora 03 158/2010
Dr. Noracil Aparecido Silva Júnior 04 51/2010
Dr. Leonardo de Almeida Zanetti 04 51/2010
Dr. Lauro Fernando Zanetti 04 51/2010
Dr. Walfrido Xavier de Almeida Neto 04 51/2010
Dra. Daniele Naldi Lucas 04 51/2010
Dr. Marcos Irving Rosa 04 51/2010

01 - Ação de Execução n. 138/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Paulo César da Silva - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação no prazo de cinco dias, quanto a penhora negativa, através do Sistema FENAJUD. Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

02 - Ação de Execução n. 154/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executado Marcelo Estevão da Silva - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação no prazo de cinco dias, quanto a penhora negativa, através do Sistema FENAJUD. Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

03 - Ação de Execução n. 158/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executada Tatiane Belineli - Intime-se a procuradora da exequente para manifestação no prazo de cinco dias, quanto a penhora negativa, através do Sistema FENAJUD. Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

04 - Ação de Execução n. 51/2010, figurando como exequentes Jayme de Souza, Elza Mandello de Souza e Edson Donizete de Souza, e executado Banco Itaú S/A. Intime-se os Advogados das partes, da baixa dos autos a este Juízo. Advogados: Dr. Noracil Aparecido Silva Júnior, Dr. Leonardo de Almeida Zanetti, Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dr. Walfrido Xavier de Almeida Neto, Dra. Daniele Naldi Lucas e Dr. Marcos Irving Rosa.

07/12/2012

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário
Comarca de Rebouças/PR.
Secretaria única Criminal

Relação n. 02/2012

01. Josué Hilgemberg

02. Josué Hilgemberg
03. Josué Hilgemberg

01. Petição. Protocolo integrado - Requerente Sidnei Bianco Borato. Despacho: Indeferido o pedido por falta de previsão legal. Intime-se. (a.a.) James Byron Weschenfelder Bordignon. Int. Adv. Dr. Josué Hilgemberg.
02. Petição. Protocolo Integrado - Requerente Eduardo de Toledo Zacheski. Ao Peticionante que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o número dos autos que petição esta relacionada, sob pena de devolução dos expedientes ao peticionante. Int. Adv. Dr. Josué Hilgemberg.
03. Petição. Protocolo Integrado - Requerente Eduardo de Toledo Zacheski. Ao Peticionante que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o número dos autos que petição esta relacionada, sob pena de devolução dos expedientes ao peticionante. Int. Adv. Dr. Josué Hilgemberg.

R eboças, 07 de dezembro de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	003	2008.0002933-6/0
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	002	2008.0002005-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2008.0002933-6/0
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	001	2006.0002051-3/0
PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	002	2008.0002005-7/0
TEOMAR PIACESKI	001	2006.0002051-3/0

001 2006.0002051-3/0 - Execução de Título Judicial TIAGO ROBERTO FERNANDES X CENTRO DA CONSTRUÇÃO

Devolva o procurador Dr. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo nº 2006.0002051-3 à Secretaria, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA, TEOMAR PIACESKI

002 2008.0002005-7/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER X LOJAS COLOMBO S.A.

"Intime-se a promovida para levantar o saldo remanescente à título dos honorários de sucumbência".

Adv(s) CASSIANO BOAVENTURA MEURER, PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

003 2008.0002933-6/0 - Execução de Título Judicial CÁSSIO ABRAÃO ROCHA X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. "Indeferido, por ora, o petitório retro, uma vez que não há informação nos autos de bloqueio pendente em desfavor do réu pelo sistema Bacenjud, uma vez que conforme demonstrativo de fls. 36/39, houve a transferência da quantia de R\$607,21 e o desbloqueio do excedente, sendo posteriormente devolvido mediante alvará (fls.67/68), uma vez que houve pagamento espontâneo pelo devedor (fls.41), levantado pelo credor. Ademais, não houve qualquer demonstração pelo réu da origem do valor que alega estar bloqueado nestes autos". 2. "Isto posto, intime-se o interessado e, após, archive-se".

Adv(s) ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE UBIATÁ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ SUPERVISOR: DRº. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0136/2012

Advogado(s):

1. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325;

1. **Processo Crime do Juizado Especial Criminal - 23/2010 NU 1368-46.2010.8.16.0172 - RÉ - SUELEN DA SILVA PONTELO.** "Os autos retornaram do Tribunal de Justiça, em 28/11/2012". Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325;

Ubiratá, 6 de dezembro de 2012.

FAUSTO MAZETO
Secretário
Aut. Portaria 15/2002

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 88/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR 0002 000521/2007
ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35 0004 000222/2009
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0003 000171/2008
EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/ 0006 000490/2009
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/ 0001 001314/2006
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0008 000095/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0003 000171/2008
MARCIO MARQUES REI OAB/ 0009 001167/2010
0010 000153/2010
NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.9 0005 000398/2009
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0007 001397/2009

- 1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1314/2006-D.K.M. X A.B. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948.
- 2.-ACAO PREVIDENCIARIA-521/2007-J.D.S. X I.N.D.S.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 219/221, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619.
- 3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-171/2008-L.A.G. X D.A.G. - V.C.G. - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 61/62, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.
- 4.-DIVORCIO DIRETO-222/2009-D.D.C.G. X R.D.S.M. - . - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014.
- 5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-398/2009-B.S.C.D.O. X W.C.D.O. - A.G. - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).NEUSA ROSSETI - OAB/PR 45.953.
- 6.-AUTORIZACAO P/ALTERACAO REG.-490/2009-L.A.L.e.O. X . - . - A parte autora para a retirada do documento expedido. - Adv(s).EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212.
- 7.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-1397/2009-A.C.D.O. X J.A.F.F. - . - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769.
- 8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-95/2010-G.K.D.M. X R.F.D.M. - P.F.D.S.R.e.O. - A parte autora para que se manifeste sobre o requerimento e depósito de fls. 100/101, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.
- 9.-DIVORCIO DIRETO-1167/2010-M.C.D.F.B. X R.A.D.B. - . - Intimação do Dr. Marcio Marques Rei, da nomeação como curador da parte requerida, bem como, para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv(s). e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.
- 10.-APURACAO DE ATO INFRACIONAL-153/2010-M.P. X R.C.G.D.M. - . - Diante da informação de fl. 146, relatando que o adolescente já atingiu a maioridade, bem como está trabalhando em uma empresa de instalação de TV à Cabo na cidade de São Carlos-SP, mas não há qualquer informação de seu atual endereço e que não há informações de que tenha reincidido, achou o parecer ministerial retro e DETERMINO o encerramento da medida e ainda, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 46, inciso II, da Lei nº 12594/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). e MARCIO MARQUES REI OAB/PR 50271.

Apucarana, 07 de dezembro de 2012.

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE, FAMÍLIA, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAPONGAS -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSAATI	027	128/2009
ADEMIR CAETANO PINTO	037	77/2001
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	042	461/2009
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI	016	216/2010
ALESSANDRO TORRES DA SILVA	026	535/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	025	97/2010
	007	623/2007
ALFEU CAETANO DE MORAES	044	75/2009
ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA	025	97/2010
BRUNA CAROLINE CALIXTO	028	616/2009
CELIO CÉSAR FERNANDES	012	280/2007
CIDIONIR MARCELO DEPIERI	030	82/2000
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	040	753/2008
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	036	353/2009
	021	270/2002
	020	27/2003
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO	031	452/2008
	030	82/2000
EDUARDO MARCELO PINOTTI	044	75/2009
	038	360/2008
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA	015	363/2009
FABIO VIANA BARROS	029	684/2006
	023	192/2002
	010	127/2007
	002	127/2007
FERNANDO AUGUSTO SARTORI	001	38/2008
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO	040	753/2008
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	045	443/2010
	039	193/2009
	035	559/2006
	034	748/2009
	014	228/2009
GISELE VERISSIMO PAES	037	77/2001
HELDER MASQUETE CALIXTI	044	75/2009
	038	360/2008
IVAN FONCATTI	005	250/2007
JULIANO ANDRE DOMINGOS	016	216/2010
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO	031	452/2008
	030	82/2000
LINCOLN JEFFERSON NONIS	008	361/2010
	003	361/2010
LUCIANA APª TOZZATTO DE ALMEIDA	012	280/2007
MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST)	011	743/2009
	006	743/2009
MARINA KEIKO HASEGAWA	033	265/2010
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO	004	305/2008
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO	015	363/2009
MICHELE ALVES ELOI	035	559/2006
	034	748/2009
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE	011	743/2009
NEWTON B. DA SILVA JUNIOR	017	825/2009
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS	024	552/2008
ODENIR VITAL BARBOSA	032	401/1999
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	028	616/2009
OSVALDIR DA SILVA	022	382/2009
ROBERVAL BUTACCINI	043	60/2007
	016	216/2010
RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS	041	696/2009
SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA	009	73/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	018	503/2009
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO	013	830/2008
VLADIMIR STASIAK	019	116/2008
	012	280/2007
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO	011	743/2009
	006	743/2009

001. HABILITACAO PARA ADOCAO - 0005514-94.2008.8.16.0045 - H. C. B. P. V. e Outro X J. D. D. V. - COM ARRIMO NOS ART.36, 37 E 40 II DO CPC, DEFIRO APENAS O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS AO DEFENSOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Adv.FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

002. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005307-32.2007.8.16.0045 - C. A. D. S. X M. A. D. S. - À PARTE REQUERIDA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS AUTOS. Adv. do Requerido: FABIO VIANA BARROS (37164/PR)-Adv.FABIO VIANA BARROS-.

003. AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS - 0004757-32.2010.8.16.0045 - C. V. K. S. X J. S. F. -Com relação ao resultado da penhora online de fls. 148, e quanto ao prosseguimento do feito, à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LINCOLN JEFFERSON NONIS (45865/PR)-Adv.LINCOLN JEFFERSON NONIS-.

004. ALIMENTOS - 0005580-74.2008.8.16.0045 - R. C. A. D. L. C. X J. C. - À parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à penhora online e ao prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: MARIO DA SILVA GUERRA FILHO (0/PR)-Adv.MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

005. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT. - 0005301-25.2007.8.16.0045 - M. H. O. V. X W. D. F. V. - À parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora online e quanto ao prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: IVAN FONCATTI (32589/PR)-Adv.IVAN FONCATTI-.

006. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006418-80.2009.8.16.0045 - G. P. T. C. X A. T. C. - DIANTE DO DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL, À PARTE AUTORA PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) (0/) e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (23064/PR)-Advs. MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO

007. AÇÃO DE INVESTIG PATERNIDADE - 0005309-02.2007.8.16.0045 - F. H. D. S. X P. C. R. - À PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Adv. do Requerente: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR)-Adv.ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

008. AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS - 0004757-32.2010.8.16.0045 - C. V. K. S. X J. S. F. - À PARTE EXEQUENTE PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: LINCOLN JEFFERSON NONIS (45865/PR)-Adv.LINCOLN JEFFERSON NONIS-.

009. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE - 0006548-70.2009.8.16.0045 - J. A. D. L. X N. P. N. - ...COM FUNDAMENTO NO QUE DISPÕE O ART. 267, INCISO VI, DO CPC E NA FORMA DO ART. 459 DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, UMA VEZ QUE A CRIANÇA OBJETO DA AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE FALECEU NO CURSO DO PROCESSO. Adv. do Requerido: SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA (48539/PR)-Adv.SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

010. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005307-32.2007.8.16.0045 - C. A. D. S. X M. A. D. S. - À PARTE REQUERIDA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerido: FABIO VIANA BARROS (37164/PR)-Adv.FABIO VIANA BARROS-.

011. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006418-80.2009.8.16.0045 - G. P. T. C. X A. T. C. - À PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) (29538/PR), WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (23064/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST), MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO

012. SEP JUD LIT C/C PED LIMINAR - 0005228-53.2007.8.16.0045 - D. B. X M. G. M. - ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, QUANTO À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDO, CONFORME NOTICIADO EM PARECER MINISTERIAL. Adv. do Requerente: LUCIANA APª TOZZATTO DE ALMEIDA (113713/SP) e CELIO CÉSAR FERNANDES (55295/) e Adv. do Requerido: VLADIMIR STASIAK (28354/PR)-Advs. CELIO CÉSAR FERNANDES, LUCIANA APª TOZZATTO DE ALMEIDA e VLADIMIR STASIAK

013. - 0005609-27.2008.8.16.0045 - V. M. D. S. X A. A. L. D. S. - À PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO (16387/PR)-Adv.SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

014. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006511-43.2009.8.16.0045 - Y. D. S. X A. F. D. S. - À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ACERCA DA PETIÇÃO FEITA PELO REQUERIDO E DOS RECIBOS JUNTADOS PELO MESMO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

015. INVEST PATERNIDADE C ALIMENTO - 0006505-36.2009.8.16.0045 - T. C. D. S. X J. S. S. - À PARTE REQUERENTE PARA QUE JUNTE NOS AUTOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A CÓPIA DO COMPROVANTE DE SUA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE ACADÊMICO, OU SEJA, AS PROVAS CABAIS QUE ESTEJA A MESMA CURSANDO ENSINO SUPERIOR, PARA QUE SE VISLUMBRE A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PENSIONAR POR PARTE DO REQUERIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: MAURICIO ETTORI ZAFFALAO (41783/PR) e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA (46885/PR)-Advs. ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA e MAURICIO ETTORI ZAFFALAO

016. AC GUARDA DO MENOR C/C PEDIDO LIMINAR - 0003005-25.2010.8.16.0045 - R. A. D. S. X C. D. S. N. e Outro- À PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME O ATUAL ENDEREÇO DA REQUERENTE, A FIM DE POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSOCIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR), ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI (49724/PR) e JULIANO ANDRE DOMINGOS (37913/PR)-Advs. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS e ROBERVAL BUTACCINI

017. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT. - 0006519-20.2009.8.16.0045 - V. D. F. D. S. X R. R. D. S. - À PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS INFORME OS TERMOS DA COMPOSIÇÃO ENCETADA, JUNTANDO-SE CÓPIA DO COMPETENTE INSTRUMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: NEWTON B. DA SILVA JUNIOR (41924/PR)-Adv.NEWTON B. DA SILVA JUNIOR-.

018. EXONERACAO DE ALIMENTOS - 0006298-37.2009.8.16.0045 - A. G. D. S. X B. F. S. - À PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Adv. do Requerente: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (33153/PR)-Adv.SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

019. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0005484-59.2008.8.16.0045 - J. H. D. O. P. X E. D. T. A. D. P. - À PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DIGA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SUSPENSO HÁ MAIS DE UM ANO, DEVENDO, INCLUSIVE, DIZER SE HOVE ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: VLADIMIR STASIAK (28354/PR)-Adv.VLADIMIR STASIAK-.

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003226-52.2003.8.16.0045 - A. L. D. S. G. X V. G. - À PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIGA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

021. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002470-77.2002.8.16.0045 - R. A. D. J. J. X R. A. D. J. - À PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 76/88, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

022. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006347-78.2009.8.16.0045 - K. F. L. B. X H. B. - AO DR. OSVALDIR DA SILVA, DE QUE FORA NOMEADO COMO CURADOR ESPECIAL DA PARTE REQUERIDA, E PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Adv. do Requerido: OSVALDIR DA SILVA (56305/PR)-Adv.OSVALDIR DA SILVA-.

023. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002471-62.2002.8.16.0045 - G. C. D. S. X L. A. B. - AO DEFENSOR DO EXECUTADO PARA QUE HABILITE O ESPÓLIO NO POLO PASSIVO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Adv. do Requerido: FABIO VIANA BARROS (37164/PR)-Adv.FABIO VIANA BARROS-.

024. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE RECONHECI - 0005553-91.2008.8.16.0045 - C. A. D. A. F. X J. A. - À PARTE EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.Adv. do Requerente: ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS (30.265/PR)-Adv.ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

025. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000097-92.2010.8.16.0045 - S. C. D. S. e Outros X M. P. D. S. - AOS PROCURADORES DA PARTE EXEQUENTE, DE QUE FOI DETERMINADO NOVA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MAIS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, DE FORMA IMPROPROROGÁVEL. Adv. do Requerente: ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA (0/PR) e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR)-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA

026. AÇÃO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006377-16.2009.8.16.0045 - M. E. M. C. X R. I. C. e Outros-AOS EXEQUENTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 65, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. Adv. do Requerente: ALESSANDRO TORRES DA SILVA (49740/PR)-Adv. ALESSANDRO TORRES DA SILVA-.

027. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006393-67.2009.8.16.0045 - J. G. G. D. S. Z. X L. C. Z. - À PARTE AUTORA PARA PROVAR O ALEGADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Adv. do Requerido: ADALBERTO FONSATTI (18678/PR)-Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

028. REG GAURDA VISITA C/C TUT ANT - 0006589-37.2009.8.16.0045 - M. A. D. A. M. X - ACERCA DO DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: BRUNA CAROLINE CALIXTO (53575/PR) e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR)-Adv. BRUNA CAROLINE CALIXTO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004753-34.2006.8.16.0045 - L. R. A. T. e Outro X E. B. T. -DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: FABIO VIANA BARROS (37164/PR)-Adv. FABIO VIANA BARROS-.

030. AC.REC.E DIS.SOC.DE FATO - 0001168-81.2000.8.16.0045 - A. S. X V. X. S. -DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: DIOGO SCOLARI DE ARAUJO (35144/PR), LEONEL EDUARDO DE ARAUJO (9901/PR), CIDIONIR MARCELO DEPIERI (46227/PR) e WILLIAM CHARLES (75826/SP)-Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI, DIOGO SCOLARI DE ARAUJO, LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e WILLIAM CHARLES

031. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0005649-09.2008.8.16.0045 - L. G. V. R. X A. R. - À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Adv. do Requerente: DIOGO SCOLARI DE ARAUJO (35144/PR) e LEONEL EDUARDO DE ARAUJO (9901/PR)-Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e LEONEL EDUARDO DE ARAUJO

032. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT. - 0001274-77.1999.8.16.0045 - C. V. D. S. e Outro X A. D. D. S. -DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: ODENIR VITAL BARBOSA (10875/PR)-Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-.

033. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETA - 0003509-31.2010.8.16.0045 - A. D. F. A. V. X S. D. S. V. - À PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Adv. do Requerente: MARINA KEIKO HASEGAWA (0/)-Adv. MARINA KEIKO HASEGAWA-.

034. - 0006329-57.2009.8.16.0045 - V. G. S. D. O. X J. M. D. O. - "(...) decreto a prisão civil do executado, (...), pelo prazo de 30 dias." O Mandado de Prisão foi encaminhado diretamente ao sistema da Delegacia de Polícia da cidade de Centenário do Sul, para o devido cumprimento. Adv. do Requerente: MICHELE ALVES ELOI (46332/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e MICHELE ALVES ELOI

035. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0004754-19.2006.8.16.0045 - M. D. P. X M. D. P. - Nos termos da portaria 01/2011, intimo a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: MICHELE ALVES ELOI (46332/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e MICHELE ALVES ELOI

036. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT. - 0006597-14.2009.8.16.0045 - R. J. A. C. J. e Outro X R. J. A. C. - Nos termos da portaria 01/2011, intimo a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

037. MODIFICACAO DE GUARDA MENOR - 0001449-03.2001.8.16.0045 - J. T. G. X M. M. - DIGAM AS PARTES SE TEM INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: ADEMIR CAETANO PINTO (66034/SP) e Adv. do Requerido: GISELE VERISSIMO PAES (28867/PR)-Adv. ADEMIR CAETANO PINTO e GISELE VERISSIMO PAES

038. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT. - 0005503-65.2008.8.16.0045 - K. M. D. A. N. X M. R. N. - TENDO EM VISTA O AVISO DE RECEBIMENTO DE FLS. 55, À PARTE EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE O ENDEREÇO CORRETO DA EMPREGADORA DO EXECUTADO, COM A FINALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, PARA CONSTATAÇÃO DO VALOR DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DESTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Adv. do Requerente: HELDER MASQUETE CALIXTI (36289/PR) e EDUARDO MARCELO PINOTTI (43765/PR)-Adv. EDUARDO MARCELO PINOTTI e HELDER MASQUETE CALIXTI

039. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT. - 0006435-19.2009.8.16.0045 - P. H. C. e Outro X V. C. - nos termos da Portaria nº 01/2011, intimo a parte Autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

040. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0005636-10.2008.8.16.0045 - A. C. L. B. e Outro X - PELA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS E O PETITÓRIO DE FLS. 114/115. Adv. do Requerente: CLEONICE CANGUSSU DANTAS (9782/PR) e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (42540/PR)-Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO

041. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006500-14.2009.8.16.0045 - M. E. P. V. X M. A. V. - ACERCA DO DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Adv. do Requerente: RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS (45828/PR)-Adv. RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-.

042. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0006373-76.2009.8.16.0045 - K. G. A. D. S. X M. P. D. S. -MANIFESTE-SE O ADVOGADO DO REQUERENTE no prazo de 05 dias, apresentando alegações finais. Adv. do Requerente: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO (27783/PR)-Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

043. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT. - 0005285-71.2007.8.16.0045 - A. B. X A. B. - À parte exequente para que atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito devido, para posterior penhora online. Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR)-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.

044. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE - 0006535-71.2009.8.16.0045 - J. A. S. P. X J. V. D. S. - JULGO EXTINTO O PRESENTE PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO. Adv. do Requerente: HELDER MASQUETE CALIXTI (36289/PR) e EDUARDO MARCELO PINOTTI (43765/PR) e Adv. do Requerido: ALFEU CAETANO DE MORAES (16814/PR)-Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES, EDUARDO MARCELO PINOTTI e HELDER MASQUETE CALIXTI

045. - 0000443-43.2010.8.16.0045 - MARIA HELENA DE SOUZA X JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS-designo o dia 23/01/2013 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

Arapongas, 06 de Dezembro de 2012

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 78/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALENCAR LEITE AGNER 00004 000331/2000
 ALFEU RIBAS KRAMER 00006 000502/2003
 00007 001022/2003
 ALFREDO MARCOS SILVERIO 00022 000449/2010
 ANA VALCI SANQUETA 00003 000236/1999
 00009 000326/2005
 00011 001060/2006
 ANDERSON ADALTON DA SILVA 00019 001235/2009
 ANDERSON MACOLIN SIEGEL 00029 000055/2010
 ANGELO GERALDO BOCHENEK 00013 001078/2008
 ANTONIO LIDIO 00015 000542/2009
 ARTEMIO PEREIRA 00027 000002/2010
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00020 001353/2009
 CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO 00016 000881/2009
 00018 001184/2009
 DANIELE ARAUJO AGNER 00019 001235/2009
 EDILBERTO SPRICIGO 00028 000014/2010
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00002 001007/1997
 ELCIO JOSE MELHEM 00014 000462/2009
 EMANUELA CATAFESTAS RIBAS 00025 000333/2005
 GRACILIANO RIBEIRO 00012 000573/2007
 00021 000421/2010
 JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00007 001022/2003
 00024 000626/2010
 JANAINA BUENO SANTOS 00008 000089/2005
 KEITY J. MARRONI 00020 001353/2009
 LIGIA MARY BISCHOF 00010 000735/2006
 MARA DO ROCIO SIMIONI 00009 000326/2005
 MARCELO CALLEYA 00017 000882/2009
 MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO 00001 000793/1997
 MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00005 000815/2001
 OLINDO DE OLIVEIRA 00005 000815/2001
 REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE 00005 000815/2001
 SEBASTIÃO DOS SANTOS 00026 000018/2009
 SODENIA APARECIDA RIBEIRO HANSEN 00023 000501/2010
 TANIA N. DE ROCCO BASTOS 00002 001007/1997

1. EXEC. DE ALIMENTOS-793/1997-J.A.M. e outro x L.J.P.- Tendo em conta as informações constantes às fls. 240/241 e 244/329, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO.-
2. EXEC. DE ALIMENTOS-1007/1997-G.R.R. e outro x R.R.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA e TANIA N. DE ROCCO BASTOS.-
3. CUMPRIMENTO SENTENCA-236/1999-L.G.C. e outro x S.L.- Defiro o prazo de 90 (noventa) dias postulados na petição de fls. 241.-Adv. ANA VALCI SANQUETA.-
4. EXEC. DE ALIMENTOS-331/2000-E.A.P. e outros x H.C.P.- A fim de viabilizar o aperfeiçoamento da penhora, nos moldes do art. 671, I, do CPC, uma vez que a penhora incidiu sobre crédito e não sobre bem, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do agente financeiro titular da garantia da alienação fiduciária.-Adv. ALENCAR LEITE AGNER.-
5. EXEC. DE ALIMENTOS-815/2001-E.F.U. e outro x W.C.A.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.-
6. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-502/2003-T.B. e outro x C.V.A.- Ante o teor do ofício de fl. 205, intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, bem como em igual prazo apresentar cálculo atualizado e discriminado relacionando as prestações em atraso, descontando eventuais valores pagos.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER.-
7. EXEC. DE ALIMENTOS-0004011-56.2003.8.16.0031-J.P.F.D.S. e outro x E.M.B.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 123, pois cabe ao advogado manter contato com seu cliente, não sendo ônus da justiça. Intime-se o exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência da ação.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR.-
8. EXECUCAO DE HONORARIOS-89/2005-C.A.M. x A.J.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JANAINA BUENO SANTOS.-
9. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-326/2005-V.H.O. e

outro x C.A.O.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os endereços obtidos.-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA VALCI SANQUETA.-

10. EXEC. DE ALIMENTOS-735/2006-S.R.P. e outros x G.R.P.- Conforme autorizado pelo art. 24 da portaria 05/2012 deste juízo, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LIGIA MARY BISCHOF.-

11. EXECUCAO DE PENSAO

ALIMENTICI-1060/2006-M.V.A.M.S. e outro x N.A.M.S.- Defiro o prazo de 90 (noventa) dias postulado na petição de fl. 142.-Adv. ANA VALCI SANQUETA.-

12. CUMPRIMENTO SENTENCA-573/2007-J.O.S. x C.K.O.-

Antes de analisar a petição de fl.90, intime-se o exequente por meio de seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da escritura pública do imóvel que o exequente pretende penhorar, bem como em igual prazo, manifestar interesse na ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD ou utilização do sistema RENAJUD para bloqueio de veículos, apresentando cálculo atualizado, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO.-

13. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1078/2008-M.B.P.

e outro x V.G.C.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK.-

14. EXEC. DE ALIMENTOS-462/2009-T.L.F. e outros x J.A.N.F.- Intimem-se as exequentes por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado ou os locais por ele frequentados, requerer sua citação por edital caso esteja em local incerto ou desistir da execução, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM.-

15. EXEC. DE ALIMENTOS-542/2009-F.R. e outro x F.P.R.-

Intime-se o procurador da exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO LIDIO.-

16. EXEC. DE ALIMENTOS-881/2009-L.H.A.M. e outro x M.A.M.-

Ante o teor da petição de fls. 42/45, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação do crédito referente as três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso da execução, sob pena de decretação da sua prisão por até 3 (três) meses.-Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO.-

17. EXEC. DE ALIMENTOS-882/2009-L.H.A.M. e outro x M.A.M.-

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, ou manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado.-Adv. MARCELO CALLEYA.-

18. EXEC. DE ALIMENTOS-1184/2009-N.S.D.A. e outros x J.A.A.-

Sobre os documentos juntados as fls. 63/65, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO.-

19. EXECUCAO DE PENSAO

ALIMENTICI-1235/2009-G.A.M.O. e outro x M.M.O.-

Antes de analisar a petição de fl. 109, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome e endereço completo do empregador do executado.-Advs. ANDERSON ADALTON DA SILVA e DANIELE ARAUJO AGNER.-

20. GUARDA MENOR C/C ALIMENTOS-1353/2009-M.V.D.S.P.

e outro x H.P.F.- Ante o teor do ofício de fls, 77, manifeste-se o procurador da requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR e KEITY J. MARRONI.-

21. EXEC. DE

ALIMENTOS-0006740-11.2010.8.16.0031-P.A.L. e outro x J.L.-

Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento integral do acordo, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento total.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO.-

22. EXEC. DE

ALIMENTOS-0007280-59.2010.8.16.0031-M.D.D.S. e

outro x R.G.D.S.- Sobre os endereços obtidos por meio do Sistema BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALFREDO MARCOS SILVERIO-.

23. EXEC. DE ALIMENTOS-0008090-34.2010.8.16.0031-M.C.L. e outro x C.H.L.- Ante o teor da petição de fls. 73/74, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SODENIA APARECIDA RIBEIRO HANSEN-.

24. EXEC. DE ALIMENTOS-0009978-38.2010.8.16.0031-M.N.S. e outro x M.L.S.- Sobre a certidão de fls 56 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.

25. AVERB.CONTRATOS DE COMODATO-333/2005-V.G.B.I.F.L. x C.R.I.O.- Intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 1798/1800 para, querendo, ajuizar cumprimento de execução pelo Sistema Projudi. Intime-se a procuradora da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os mandados de averbação.-Adv. EMANUELA CATAFESTAS RIBAS-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-18/2009-H.H. x I.- Ficam homologados os cálculos apresentados às fls. 67/68, requisite-se o pagamento por meio de precatório.-Adv. SEBASTIÃO DOS SANTOS-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0000002-07.2010.8.16.0031-J.O.R. x I.- Intime-se o procurador do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

28. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0006732-34.2010.8.16.0031-F.D.S. x I.- JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, deixando, porém, de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios com fulcro no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

29. REVISÃO DE BENEFICIO P R E V I D E N C I A R I O - 0 0 2 3 1 4 9 - 6 2 . 2 0 1 0 . 8 . 1 6 . 0 0 3 JURECZEK x INSS- Tendo em conta o cálculo apresentado às fls. 39/41, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDERSON MACOLIN SIEGEL-.

GUARAPUAVA, NOVEMBRO DE 2008
JOAO LUCAS GARCIA DE GOES
TECNICO JUDICIARIO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 80/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE
PINHAIS - PR**
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 80/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. (item 01)
- Mauro Benigno Zanon (item 02)
- Carlos Ferreira (item 02)
- Andressa Ramos dos Santos (item 03)
- João Aparecido Venâncio (item 04)

- Silvanei de Campos (item 04)

1) Autos de Execução de Alimentos nº 455/2007 - A. L. rep. por C. A. S. X O. L. - 1- Intime-se a parte exequente, através do seu procurador, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da súmula 309 do STJ, em caso positivo, deverá nesta mesma oportunidade juntar aos autos planilha atualizada de débito, descontando-se os valores já pagos. 2) Expeça-se Alvará para levantamento dos valores em nome da exequente. ADVOGADO(S): Dr. Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB/PR 30.977

2) Autos de Guarda Judicial nº 3450/2011 - F. M. B. X V. S. B. - 1- Designo dia 17/12/2012, às 15h00min para a realização de audiência de conciliação, a fim de realizar um acordo acerca do direito de visitas da genitora da menor. ADVOGADO(S): Dr. Mauro Benigno Zanon OAB/PR 63.695 e Dr. Carlos Ferreira OAB/PR 52.030

3) Autos de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 791/2001 - J. A. M. L. e outros X C. S. P. J. - Intime-se a Advogada Dra. ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS OAB/PR 48.229 para proceder à devolução dos referidos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Andressa Ramos dos Santos OAB/PR 48.229

4) Autos de Execução de Alimentos nº 1009/2003 - A. D. A. B. e outros X D. B. B. - 1- Designo dia **10/12/2012, às 13:30 horas** para a realização de audiência de conciliação. ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR 18.944 e Dr. Silvanei de Campos OAB/PR 30.506

Pinhais, 06 de dezembro de 2012

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794 00003 000512/1996
00028 000436/2007
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00020 000565/2005
00034 000209/2008
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00009 000476/2001
00027 000060/2007
00029 000462/2007
CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672 00044 001223/2009
CARLA KRAUSHAAR OAB 60.794 00054 016389/2010
CECILIA CARNEIRO TAVARNARO OAB/PR 38.184 00032 001235/2007
CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00023 000034/2006
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 62.538 00047 004618/2010
DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555 00013 000850/2002
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00051 014646/2010
00052 015117/2010
DIOGO FERNANDO MENDES OAB/PR 63.794 00035 000236/2008
EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558 00008 000376/2001
EDNA KOVALSKI OAB/PR 45.558 00012 000817/2002
ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00058 021772/2010
ELOISA SOVERNIGO OAB/PR 57.215 00049 007109/2010
FABIO MURARI VIEIRA OAB/PR 56.158 00004 000518/1998
00011 000223/2002
FELLIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393 00015 000480/2003
GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989 00016 000672/2003
HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750 00031 001210/2007
HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00001 000174/1994
00019 000070/2005
00050 007320/2010
INDIANARA M.R.SCHUINKI-OAB/PR 24148 00014 001003/2002
JORGE AMILTON DE ALMEIDA OAB/PR 17.232 00002 000319/1994
JOSE VALDECI DA ROSA-OAB/PR 20.282 00030 001141/2007
JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911 00037 000022/2009
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00042 001140/2009
00055 017477/2010
00056 020075/2010
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00043 001218/2009
JULIANO DEMIAN DITZEL OAB 32.076 00044 001223/2009
KARINA O.GLAPINSKI- OAB/SC 23248 00026 000314/2006
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00045 001358/2009
LEONARDO WERLANG OAB 47.985 00025 000256/2006
LICIANE BARATELLA MATOS-OAB/PR20826 00017 000184/2004

LUCAS SIMÕES MARTINS OAB/PR 62.517 00044 001223/2009
 LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00005 000221/1999
 00010 000864/2001
 00024 000133/2006
 00060 023663/2010
 LUDMILO SENE - OAB/PR 20.947 00041 000788/2009
 LUIS F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293 00053 015121/2010
 LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752 00039 000531/2009
 MARIA ROSELI DE WILLE-OAB/PR 18.043 00007 000478/1999
 MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746 00040 000689/2009
 PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR 00061 023749/2010
 PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00057 020348/2010
 RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00021 000578/2005
 00046 001521/2009
 SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038 00059 022650/2010
 THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272 00048 006962/2010
 VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00038 000254/2009
 VERONICA KINKOSKI OAB-43.226 00022 001082/2005
 VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152 00006 000460/1999
 WAGNER RICARDO FERREIRA OAB 57.096 00018 000392/2004
 WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00033 000161/2008
 00036 001324/2008

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-174/1994-EWALDO MASS x WALTERIA ANCIAO MASS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 02/08/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.

2. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-319/1994-JOSE SAMUEL DE ALMEIDA x ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 21/09/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA OAB/PR 17.232-.

3. DECL.REC.SOC.FATO C/C PART.BE-512/1996-J.A.C. x A.L.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

4. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-518/1998-J.T. x E.C.O.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 01/11/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. FABIO MURARI VIEIRA OAB/PR 56.158-.

5. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-221/1999-J.M.M.M. x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 18/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

6. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-460/1999-A.S.W. x L.R.W.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 14/12/2011 sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152-.

7. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-478/1999-P.B. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/04/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. MARIA ROSELI DE WILLE-OAB/PR 18.043-.

8. DIS UNIAO EST C/ ANT.TUTELA-376/2001-C.P. x N.P.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 26/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. EDNA FLAVIA KOVALKI OAB 45.558-.

9. ALIMENTOS-476/2001-T.F.A.F. x J.V.S.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 06/06/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

10. ALIMENTOS-864/2001-G.H.T. e outro x P.R.T.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 28/09/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

11. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-223/2002-E.C.O. x M.T.O.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 01/11/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. FABIO MURARI VIEIRA OAB/PR 56.158-.

12. ALIMENTOS-817/2002-N.F.H. e outro x S.B.H.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 08/11/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. EDNA KOVALSKI OAB/PR 45.558-.

13. GUARDA C/C ALIMENTOS-850/2002-T.A.D. x M.L.D.B.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 11/05/2012 sob pena de comunicação à OAB. -Adv. DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555-.

14. HOMOLOGACAO ACORDO ALIMENTOS-1003/2002-S.D.I.D.D.S. x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/05/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. INDIANARA M.R.SCHUINKI-OAB/PR 24148-.

15. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-480/2003-T.R.G.C. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 22/08/2012 sob pena de comunicação à OAB. -Adv. FELLIPE G. BARBOSA OAB/PR 63.393-.

16. REV.ENC.ALIM.C/C.PED.ANT.PROV-672/2003-L.C.A. x V.L.A. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se

encontra em carga com o mesmo desde 28/03/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989-.

17. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-184/2004-M.I.L.B.D. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/12/2011, sob pena de comunicação à OAB.-Adv. LUCIANE BARATELLA MATOS-OAB/PR20826-.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-392/2004-S.L.M. x C.A.N.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 22/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. WAGNER RICARDO FERREIRA OAB 57.096-.

19. ALTERACAO PENSAO ALIMENTICIA-70/2005-E.M. e outros x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 18/07/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-565/2005-C.M.C. x L.J.S.A.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 18/07/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.

21. ALIMENTOS-578/2005-M.E.O. e outro x M.L.O.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 18/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.

22. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1082/2005-L.H.L.S. e outros x S.L.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. VERONICA KINKOSKI OAB-43.226-.

23. MOD.AUX.ACID.TRAB.P/AP.P/INV.-34/2006-GILSON GOOD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/08/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054-.

24. REV. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-133/2006-P.R.T. x G.H.T. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 28/09/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

25. PREVIDENCIARIA-256/2006-CARLI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 09/11/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LEONARDO WERLANG OAB 47.985-.

26. ALIMENTOS-314/2006-E.P.R. e outro x L.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 25/10/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. KARINA O.GLAPINSKI-OAB/SC 23248-.

27. ALIM. CAUT.BUSCA E AP.PROVISÓRIOS-60/2007-A.L.A.A.F. e outro x A.L.A.A. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 14/12/2011 sob pena de comunicação à OAB. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

28. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-436/2007-M.L.R. x A.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 04/07/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-462/2007-A.L.A. e outro x C.L.D.A.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 02/03/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

30. ALIMENTOS-1141/2007-K.A.R. e outro x A.S.F.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 03/12/2010, sob pena de comunicação à OAB.Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-OAB/PR 20.282-.

31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1210/2007-C.J.F. x E.K.F. e outros-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 12/08/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. HELENA DIAS BARBAR - OAB/PR 24.750-.

32. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-1235/2007-M.E.D.S. x J.A.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 21/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. CECILIA CARNEIRO TAVARNARO OAB/PR 38.184-.

33. ACOA PREV. REV.BENEFICIO-161/2008-M.M. x I.N.S.S.I.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 09/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.

34. ANUL.REC.VOL.PAT.CC.CANC.REG.-209/2008-J.L.S. x C.F.R.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/07/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.

35. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-236/2008-L.L. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 16/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. DIOGO FERNANDO MENDES OAB/PR 63.794-.

36. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1324/2008-PEDRO RODRIGUES GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/09/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.

37. SEPARACAO CONSENSUAL-22/2009-M.A.I.A. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. JOSIANE AP. SIMAO - OAB/PR 18.911-.

38. HOMOLOGACAO ACORDO JUDICIAL-254/2009-FRANCIELE VAZ e outro x OS MESMOS-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 26/10/2012 , sob pena de comunicação à OAB. -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

39. DIVORCIO LITIGIOSO-531/2009-D.L.J. x V.L.M.J.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde, 02/02/2012 sob pena de comicação a OAB. -Adv. LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-689/2009-M.M.M. x F.L.B.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/10/2012 , sob pena de comunicação à OAB. -Adv. MOACIR TAQUES - OAB/PR 18.746-.

41. SEPARACAO JUDICIAL-788/2009-SIMONE REGINA RIBAS GOMES e outro x ANTONIO CESAR GOMES-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 24/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LUDMILO SENE - OAB/PR 20.947-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2009-G.S.F. x C.G.R.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 10/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

43. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1218/2009-C.J.H. x R.A.V.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 16/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

44. PARTILHA DE BENS-1223/2009-A.O.S. x R.M.N.F.-01. Valha o presente [...], aceitar e cumprir o encargo que me foi atribuído; 02. Submeto a superior decisão de V. Exa., ouvidas as partes interessadas, a homologação ou arbitramento dos honorários estimados em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). 03. Designa o dia 17/12/2012 às 14H00, para o início das diligências, sito na Rua Visconde de Taunay, Bairro Ronda, Ponta Grossa, Paraná. Lembrando que o laudo só será liberado após o pagamento das custas da pericia. -Adv. CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672, Juliano Demian Ditzel OAB 32.076 e LUCAS SIMÕES MARTINS OAB/PR 62.517-.

45. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1358/2009-V.L.A.B. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 13/03/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1521/2009-M.E.O. x M.L.O.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 17/10/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.

47. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0004618-61.2010.8.16.0019-R.V. x A.S.V.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 27/09/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 62.538-.

48. ALIMENTOS-0006962-15.2010.8.16.0019-L.S.D.S.m. e outro x E.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 05/06/2012 , sob pena de comunicação à OAB. -Adv. THAYAN G. SILVA - OAB/PR 42.272-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 18/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. Eloisa Sovernigo OAB/PR 57.215-.

50. ALIMENTOS C/C INVEST. PATER.-0007320-77.2010.8.16.0019-C.R.L. x R.A.G.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 08/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.

51. PREVIDENCIARIA-0014646-88.2010.8.16.0019-LEANDRO DA LUZ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 07/03/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

52. PREVIDENCIARIA-0015117-07.2010.8.16.0019-FLORIANO BOROVIKZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 04/06/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015121-44.2010.8.16.0019-R.M. x S.L.P.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 20/04/2011, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LUIS F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293-.

54. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0016389-36.2010.8.16.0019-L.T.C.L. x W.L.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 16/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. CARLA KRAUSHAAR OAB 60.794-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017477-12.2010.8.16.0019-G.G.M. e outros x A.G.M.F.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/03/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020075-36.2010.8.16.0019-B.R.C.R. e outro x A.M.D.S.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 14/12/2011, sob pena de comunicação à OAB.. -Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

57. CONV.DE SEP.EM DIV.CONSENSUAL-0020348-15.2010.8.16.0019-E.F.M. e outro x O.M.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 16/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

58. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 23/07/2012 sob pena de comunicação à OAB. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

59. REV. AUX. DOENÇA. ACID.TRABALHO-0022650-17.2010.8.16.0019-GIL EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 19/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038-.

60. DEC. GUARDA C/C LIMINAR-0023663-51.2010.8.16.0019-M.R.F.S. x L.A.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 31/10/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

61. GUARDA-0023749-22.2010.8.16.0019-C.A.R. e outro x P.M.C.-Intime-se o procurador para que no prazo de 48 h. devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 29/08/2012, sob pena de comunicação à OAB. -Adv. PAULO FERNANDO PINHEIRO OAB: 57.314/PR-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI	00020	001840/2009
ADILSON JOSE DA ROCHA	00032	857097/2010
ADRIANA SZABELSKI	00011	000079/2009
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00035	002349/2010
	00036	002650/2010
	00037	127757/2010
	00038	127757/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00018	001623/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	000548/2003
	00010	001194/2008
	00014	000716/2009
	00017	001620/2009
	00025	002181/2010
	00026	002559/2010
	00027	112098/2010
CAMILA OSTERNACK	00006	001684/2007
CLEIA SUELI TREVISAN	00028	124189/2010
CLEUSA GEVERT	00018	001623/2009

DANUSA FELIZ DE LUCA	00030	463634/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00007	002105/2007
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00017	001620/2009
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC	00002	000548/2003
ELISANGELA F. JAREK	00011	000079/2009
FABIANO DA ROSA	00006	001684/2007
FABIANO HALUCH MAOSKI	00004	001546/2006
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00030	463634/2010
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00022	001989/2009
GIOVANI SERAFINI	00019	001829/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00008	001097/2008
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00024	002125/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	001059/2001
	00007	002105/2007
	00012	000275/2009
JORAN PINTO RIBEIRO	00014	000716/2009
	00025	002181/2010
	00026	002559/2010
	00027	112098/2010
JOSE GUILHERME XAVIER MILANEZZI - PUC	00029	131325/2010
KAROLINE LORENZ	00025	002181/2010
	00026	002559/2010
	00027	112098/2010
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00004	001546/2006
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00005	000914/2007
LEANDRA NEGRELLI	00003	000700/2006
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00026	002559/2010
MARCOS GADOTTI	00002	000548/2003
	00009	001104/2008
	00029	131325/2010
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00018	001623/2009
	00021	001868/2009
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA	00016	001348/2009
MAURO MIGUEL PEDROLLO	00018	001623/2009
ONIEL EMMENDOERFER	00024	002125/2010
ORIDES NEGRELLO FILHO	00020	001840/2009
PASQUALINO LAMORTE	00029	131325/2010
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00033	001450/2009
	00034	002009/2009
	00035	002349/2010
	00036	002650/2010
	00037	127531/2010
	00038	127757/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	00005	000914/2007
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00015	000775/2009
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	00031	780189/2010
ROSANE APARECIDA ROSS	00024	002125/2010
SIMONE MOLETTA	00003	000700/2006
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00017	001620/2009
TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	00007	002105/2007
VICTOR HUGO DOMINGUES	00022	001989/2009
ZARA HUSSEIN	00013	000328/2009
	00023	002073/2009
	00029	131325/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00009	001104/2008
	00010	001194/2008

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1059/2001-R.L.D.S. e outro x J.L.M.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2 - Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público - Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO.-

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-548/2003-D.M.N. e outro x H.L.A.S.- 1- Indique a parte autora a existência de irmãos do falecido, com o seu paradeiro ou o representante do espólio (inventariante).-Adv. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS - PUC, MARCOS GADOTTI e ANTONIO SBANO JUNIOR.-

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-700/2006-G.D.S.H. e outro x N.H.- 1- Segue determinação de transferência. 2- Expeça-se alvará 3- Outrossim, indique a parte autora outros bens passíveis de penhora.-Adv. SIMONE MOLETTA e LEANDRA NEGRELLI.-

4. ALIMENTOS-1546/2006-V.B.O. e outro x M.O.- 1. Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. - Adv. FABIANO HALUCH MAOSKI e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.-

5. ALIMENTOS-914/2007-R.A.K. e outro x M.A.K.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do AR.-Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.-

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1684/2007-L.M.D. x P.J.D.- 1- Após o recolhimento dos tributos devidos expeça-se o competente formal de partilha. (...) - Adv. CAMILA OSTERNACK e FABIANO DA ROSA.-

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011914-91.2007.8.16.0035-S.M.D.S. e outros x S.C.D.S.- 1- Aguarde-se em arquivo provisório por 12 (doze) meses. 2- Após, diga a parte autora. - Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA, TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO e JOEL SIQUEIRA BUENO.-

8. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1097/2008-S.M.B. x C.S.- Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno negativo do mandado de citação.- Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.-

9. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1104/2008-M.D.M.C.J. x J.H.M.J.- 1. Segue determinação de transferência de valores. 2- Aguarde-se por 15 dias, expedindo-se alvará para retirada levantamento dos valores. 3- Igualmente, em frente resultado do novo bloqueio. Minifistem-se as partes, importando o silêncio do devedor na concordância quanto ao levantamento.-Adv. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI.-

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1194/2008-B.G. e outro x J.P.K. (...) 2- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de abril de 2013, às 14h00 min. (...) - Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR e ZARA HUSSEIN - PUC.-

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-79/2009-A.A.S. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte autora acerca do retorno de ar negativo.-Adv. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA F. JAREK.-

12. ALIMENTOS-275/2009-M.J.M.D.S. e outros x J.H.D.S.- Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO.-

13. ALIMENTOS-328/2009-J.M.M.S. e outro x J.S.- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do ofício.-Adv. ZARA HUSSEIN.-

14. ALIMENTOS-716/2009-J.V.L.V. e outro x G.V.- 1. Intime-se a parte autora, para que informe o endereço atual do requerido, afim de que se dê sua citação. - Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR.-

15. SOBREPARTILHA-775/2009-L.A.J. x J.M.S.- Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse de adquirir a parte do imóvel da requerida.-Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA.-

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1348/2009-O.Y. x M.L.M.A.Y.- Esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência, no prazo de 5 dias. - Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA.-

17. GUARDA C/C ALIMENTOS-1620/2009-S.M.A. e outro x I.R.- 1- Afim de nova tentativa de composição, convoco as partes para realização de audiência em 13 de dezembro de 2012 às 15h30 min. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR, EDISON FOGAÇA DA SILVA e SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT.-

18. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-1623/2009-M.G.S. e outro x M.B.A.M.- Manifestem-se as partes, ante o retorno do ofício.-Adv. CLEUSA GEVERT, MARCOS VINICIUS GROSMANN, MAURO MIGUEL PEDROLLO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.-

19. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1829/2009-J.J. x e.M.C.- 1 - Deve a parte autora indicar os possíveis herdeiros do requerido, qualificando-as, afim de possibilitar a citação das mesmas.-Adv. GIOVANI SERAFINI.-

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1840/2009-P.C.S.P. x S.M.- Ante a resposta da carta precatória, diga a parte autora.-Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO e ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI.-

21. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS-1868/2009-J.N.V. e outro x L.P.R.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público-Adv. MARCOS VINICIUS GROSMANN.-

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1989/2009-L.C.D.S. x V.M.- (...) II - Ao apelado para suas razões no prazo legal. (...) -Adv. FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI e VICTOR HUGO DOMINGUES.-

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2073/2009-J.L.L. x K.S.S. e outro- (...) . 2- Concedo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de instrumento procuratório - Adv. ZARA HUSSEIN.-

24. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2125/2010-J.R.B. x J.R.B.F. e outros- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta de ofício.-Advs. ROSANE APARECIDA ROSS, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e ONIEL EMMENDOERFER-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2181/2010-L.P.M. e outros x G.F.M.- 1.Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, conforme dispõe o artigo 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

26. GUARDA (FAMILIA)-0019636-74.2010.8.16.0035-Q.F.D.S. x C.M.R.- 1-Visando uma composição entre as partes para realização de audiência de conciliação, designo dia 10/04/2013 às 13h30 min.-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ, ANTONIO SBANO JUNIOR e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

27. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-112098/2010-N.G.S.G. e outro x E.S.G.- 1. Intime-se a parte autora a promover o andamento do feito.-Advs. JORAN PINTO RIBEIRO, KAROLINE LORENZ e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

28. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-124189/2010-R.D.S. x T.P.D.S.- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0022950-28.2010.8.16.0035-C.C.C. x S.E.C.- 1. Segue determinação de transferência. 2- Aguarde-se na sequencia por 15 dias, e caso não haja manifestação do requerido que é revel, expeça-se alvará (...) - Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, JOSE GUILHERME XAVIER MILANEZZI - PUC e MARCOS GADOTTI-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-463634/2010-A.C.L.M. e outro x S.C.L.M.- Intime-se a parte autora, a retirar alvará de levantamento de valores.-Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA e FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI-.

31. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-780189/2010-S.U.A. x D.R.A.- (...) 2. Esclareça a parte autora acerca do cumprimento de sentença, eis que deve declinar tal pleito em autos próprios junto ao Projudi.-Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

32. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-857097/2010-N.C.O.H. e outro x M.M.D.S.- I - Afim de viabilizar a citação do requerido, deve a parte autora indicar o endereço do mesmo.-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

33. ACIDENTE DE TRABALHO-1450/2009-EUNICE GOMES FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Digam as partes, se pretendem produção de provas, sendo pericial indiquem desde já os quesitos.-Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-2009/2009-DIEGO ANDERSON CAPATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do autor. (...) - Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-0017895-96.2010.8.16.0035-ZAQUEU VALDOMIRO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do perito aos quesitos suscitados.-Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. DE OLIVEIRA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-0020282-84.2010.8.16.0035-A.M.F.M. x I.I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta pelo perito dos quesitos suscitados.-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO-127531/2010-DIRCEU DE JESUS SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do perito aos quesitos suscitados.-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO-127757/2010-ORIVALDO CORDEIRO FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora, acerca da resposta do perito aos quesitos suscitados.-Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

São José dos Pinhais, 06 de Dezembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito Substituta: Liana de Oliveira Lueders

RELAÇÃO nº 58.2012 SILAS DE MORAIS NETO Cad.
147.106 Semiaberto nº 3818/2012

Nº ordem	Advogados
1	Manoel B. dos Santos

1- Semiaberto n. 3818/2012. Réu Silas de Moraes Neto, CAD. 147.106. Por decisão proferida na data de 06/11/2012 foi indeferido o pedido de Progressão de regime para o Semiaberto, com fulcro no artigo 112 da LEP. Manoel B. dos Santos - OAB/PR 34.715.

06/12/12

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito Substituta: Liana de Oliveira Lueders

RELAÇÃO nº 57.2012 SILAS DE MORAIS NETO Cad.
147.106 Remição nº 399846

Nº ordem	Advogados
1	Manoel B. dos Santos

1- Remição n. 519714. Réu Silas de Moraes Neto, CAD. 147.106. Por decisão proferida na data de 06/11/2012 foi deferido o pedido de Remição com fulcro no artigo 126 §1º, I e II c.c. §5º da LEP. Manoel B. dos Santos - OAB/PR 34.715.

06/12/2012

Infância e Juventude

Fazenda Pública

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

03 Secretaria da Fazenda

Dr. Mauricio Boer - Juiz de Direito

Relação nº.27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00004	018142/2005
ALBERTO MELHADO RUIZ	00012	029196/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI	00001	003871/1996
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00004	018142/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00025	041084/2011
BENEDITO LEPRI	00020	001832/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO	00008	025640/2005
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00021	023957/2010
CECILIA INACIO ALVES	00010	025949/2006
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	00025	041084/2011
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00004	018142/2005
CLAUDIO CASQUEL	00024	018281/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00025	041084/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00021	023957/2010
ERNESTO HAMANN	00025	041084/2011
GABRIEL MONTILHA	00025	041084/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00004	018142/2005
IVO ALVES DE ANDRADE	00023	086851/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	020147/2005
JEFFERSON KAMINSKI	00022	050655/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00002	006091/1997
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00017	032598/2008
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00019	033712/2009
JOAO RICARDO GOMES	00009	021899/2006
	00015	025588/2008
JORCELINO FERNANDES DA SILVA	00014	024138/2007
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00012	029196/2006
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00011	026974/2006
LUIS EDUARDO NETO	00021	023957/2010
MARCELO ALVES VALDUGA	00018	032621/2008
MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00021	023957/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	00013	023847/2007
PEDRO LÓSS CATELLA	00007	023400/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00004	018142/2005
ROBERTA CRUCIOL AVANCO	00010	025949/2006
ROMEU SACCANI	00003	013296/2003
SEISHIN YOGI	00011	026974/2006
SERGIO LUIZ PEDRO	00016	029215/2008
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00023	086851/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00006	023352/2005

1. EXECUÇÃO FISCAL-0003871-20.1996.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE ROBERTO SANTANA- 1.Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente (fls. 72). Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3.Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. 4.Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que, ante o teor da declaração de fl. 168, concedo-lhe nesta oportunidade, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

2. ANULATÓRIA - ORD.-0006091-54.1997.8.16.0014-CAIRES & REGIOLI S/C LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- (...) 3.Após, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a Autora sucumbente para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia a ser indicada, devidamente acrescida das eventuais despesas remanescentes. Se necessário, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador. 4.Anote-se que a falta de pagamento implicará na penhora de bens e na realização dos atos de expropriação.5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o item 3 supra sem a realização do pagamento, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. 6. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013296-27.2003.8.16.0014-MARCO ANTONIO FRANCO e outros x município de londrina- 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 325 e documentos de fls. 326/327, requerendo o que entender de direito. Registre-se que, em havendo discordância a respeito dos valores pagos pela Municipalidade, deverá apresentar planilha de cálculo, apontando os valores que entende devidos. 2.Após, ao Município para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o petição de fls. 328/329 -Adv. ROMEU SACCANI-.

4. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0018142-19.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ELZO HAYASHI e outro- I - Intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a petição de folha 92. II (...)Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e CLAUDETE CARVALHO CANESIN-.

5. EXECUCAO FISCAL-0020147-14.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-1.Considerando que a última informação do valor dos honorários advocatícios data de 18-11-2010 (R\$-547,73), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do seu crédito. 2. Após, à Fazenda Estadual para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

6. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023352-51.2005.8.16.0014-município de londrina x LAMARTINE CORREA DE MORAES JUNIOR- I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (f. 62), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo Executado. II - Havendo penhora ou bloqueio de bens ou valores, autorizo o levantamento. Oficie-se, se necessário.III- Certifique a Secretaria o integral pagamento das custas. Se necessário, ao Contador. IV - Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se o(a) devedor(a) para quitá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Sem o pagamento, proceda-se ao bloqueio eletrônico do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. V - Na hipótese de quitação, mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor da Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se frustrado o bloqueio, ao arquivo sem baixa na distribuição. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

7. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-0023400-10.2005.8.16.0014-Município de Londrina x EQUIPER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAGENS LTDA-Defiro o pedido de Assistência Judiciária à Executada (f. 27/28), conforme disposto no art. 4º da Lei 1060/50. II (...)Adv. Pedro Lóss Catella-.

8. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025640-69.2005.8.16.0014-Município de Londrina x JAIR RODRIGUES- Ao executado sobre a petição do Município de Londrina de fl. 23, sobre a comprovação através de documento anexo, que providenciou o cumprimento do julgado, vai processo administrativo SIP nº 78483/11.-Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021899-84.2006.8.16.0014-município de londrina x DELTON MARRONI e outros- 1.Citem-se as executadas KEYLA SUZY MARRONI e LEYLA TAIS MARRONI no endereço indicado na fl. 23. 2.Ante o comparecimento espontâneo do executado DELTON MARRONE (fl. 30) dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 3.Considerando o teor da declaração de fl. 32, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao primeiro executado, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 3.Intime-se o primeiro executado do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 4.Decorrido o prazo assinalado no item anterior, abra-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

10. EXECUCAO FISCAL-0025949-56.2006.8.16.0014-Município de Londrina x FERNAO BELLUSCI GALINDO- 1.Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 30, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Certificado pela Secretaria o pagamento

integral das despesas processuais (fl. 45), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e ROBERTA CRUCIOL AVANCO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026974-07.2006.8.16.0014-Município de Londrina x OSNI ALEXANDRE RIBEIRO-1. Ante do comparecimento espontâneo do executado (fls. 10/11), dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 2. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 34, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 3. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 4. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. 5. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fls. 19 e 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO CARNEIRO e SEISHIN YOGI-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0029196-45.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x GILSON FERNANDES DE SOUZA- 1. Ante o comparecimento espontâneo do executado (fl. 9), dou-o por citado (CPC, art. 214, § 1º). 2. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 3. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 4. Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (fl. 30), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-0023847-27.2007.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE ORLANDO FERREIRA TORRES e OUTRO-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. 4. Custas remanescentes pelo executado ROGÉRIO AMÂNCIO DE PAULA, sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0024138-27.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA- À executada para que comprove o pagamento das custas processuais e honorários.-Adv. JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.

15. EXECUCAO FISCAL-0025588-68.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MAKIO KARIMAE-1. Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, por entender os requisitos de sua concessão. 2. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citado 3.(...). -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0029215-80.2008.8.16.0014-município de londrina x JAIME VENTURINI e outro- 1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2. Certificado pela Secretaria que não houve o pagamento integral das despesas processuais (fl. 48/v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas: R\$ 374,25). 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (i i) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (i i) proceda-se ao bloqueio on fine do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0032598-66.2008.8.16.0014-JOAO MARIA BRANDÃO x MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC,

intime-se o embargante, Dr. JOÃO MARIA BRANDÃO, para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 48/49, devidamente atualizada e acrescida das despesas processuais. Se necessário, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador. 2. Anote-se que a falta de pagamento implicará na incidência de multa de 10%, na penhora de bens e na realização dos atos de expropriação. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o item I supra sem a realização do pagamento, voltem conclusos para apreciação do item b formulado no petição retro. 4. Intimem-se. 5. Ao representante legal do embargante para juntar instrumento de procuração aos autos. Prazo: 15 dias. -Adv. JOAO HENRIQUE F BRANDAO-.

18. EXECUCAO FISCAL-0032621-12.2008.8.16.0014-Município de Londrina x HUGO KASUO MIZUBUTI-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl 42), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos e sejam liberadas eventuais constrições. II-Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-0033712-06.2009.8.16.0014-município de londrina x MARCELO DE OLIVEIRA PEGORARO- Decreto a extinção desta execução fiscal promovida pelo Município de Londrina contra Marcelo de Oliveira Pegoraro, com fundamento no artigo 794, I do Código Processual Civil. Custas pelo Executado. P.R.I- Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0001832-59.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE DE LONDRINA x DIRLEI SALVADOR-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl 27), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos. II - Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. III- Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BENEDITO LEPRI-.

21. EXECUCAO FISCAL-0023957-21.2010.8.16.0014-Município de Londrina x LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA- 1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2. Certificado pela Secretaria que não houve o pagamento integral das despesas processuais (fl. 64-v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (ii) proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES e CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050655-64.2010.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARANA-1. Intime-se o ilustre subscritor do petição de fl. 251, Dr. JEFFERSON KAMINSKI, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento procuratório com poderes para requerer a desistência (CPC, art. 38, caput). 2. Cumprido o item supra, voltem conclusos para análise dos petições de fls. 251 e 254.-Adv. JEFFERSON KAMINSKI-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0086851-33.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE DE LONDRINA x HELIDIO CASAGRANDE-1. Retifique-se no registro e autuação para constar no polo passivo o executado SINTELL SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ, em substituição à HELIDIO CASAGRANDE, nos termos da r. decisão de fl. 12. 2. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (fl. 46), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS SANTOS-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0018281-58.2011.8.16.0014-Município de Londrina x LUIRIVAL NEVES DOS SANTOS-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o

débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petitório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. 4. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO CASQUEL-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0041084-35.2011.8.16.0014-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- À exequente sobre a petição informando o pagamento do débito exequendo.-Advs. GABRIEL MONTILHA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ERNESTO HAMANN-.

Londrina, 07 de Dezembro de 2012

Juliana Yokoyama

Matrícula nº 51167 - TJ/PR

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: IGOR RAFAEL GONÇALVES Processo Criminal Nº 2012.8868-9

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **IGOR RAFAEL GONÇALVES**, nascido em 10/12/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG 10.956.104-5/PR, filho de Geni Belbet Gonçalves e de José Carlos Gonçalves, e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2012. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: FÁBIO MOTA CARLOS

AUTOS: 2004.9139-9

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu FÁBIO MOTA CARLOS, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido aos 28.11.1982, natural de Jardim Alegre/PR, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado da sentença de **PRONÚNCIA**

datada de 30.04.10, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, sendo que após findo o prazo de presente edital e não havendo recurso, serão os autos encaminhados ao Tribunal do Júri. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de maio de 2010. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: JOSIAS LIMA CHAVES
AUTOS: 2002.2876-6

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu JOSIAS LIMA CHAVES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 07.12.1978, natural de Imperatriz/MA, filho de Natal Fernandes Lima e de Maria de Jesus Lima Chaves, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença datada de 03/08/2007 que julgou procedente a denúncia para CONDENAR o réu às sanções do artigo 155, §4º, inciso IV c/c 14, inciso II do Código Penal ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo em vista o delito, a quantidade da pena imposta e o regime de cumprimento da pena, fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, a ser designadas e fiscalizadas pela VEPMA. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 18 de junho de 2010. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.

E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 8212-67.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 8212-67.2011.8.16.0013, de Medida de proteção, referente a B.K.S.S, D.S e R.L.S, filhos de D.L e L.S., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de DIRCEU DE LIMA e DE LUCIANA DOS SANTOS, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Medida de Proteção Nº 8212-67.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 09/10/12, que julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente e ciência ao Ministério Público. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia seis do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (06.12.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **KATIANE FATIMA PELLIN**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2010.000823-7, em que são requerentes VALDEMIR RODRIGUES MARTINS e CASSIANE DOS SANTOS MARTINS, e requeridos os genitores EUNICE VENANCIO E DEDIER FURTADO GOMES, referente aos infantes A. R. V. F. G. e outros, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **DEDIER FURTADO GOMES**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRAR-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 05 de dezembro de 2012. Eu, Simone Bonassina, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

KATIANE FATIMA PELLIN
Juíza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 2009.831-7, em que são requerentes ANSELMO JOÃO RESENDE DE ALMEIDA e ORLENI MARTINS DA COSTA, e requerida a genitora ROSIMARA FERREIRA, referente ao infante M. A. F. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROSIMARA FERREIRA**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRAR-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 04 de dezembro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **KATIANE FÁTIMA PELLIN**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção, sob o n. 2001.000844-3, em que são requerentes ILSON LUIZ DE AZEVEDO e DIRCE

VIEIRA DE AZEVEDO, E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ILSON LUIZ DE AZEVEDO** e **DIRCE VIEIRA DE AZEVEDO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 20 de agosto de 2012, que determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção e do CNA, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRAR-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 05 de dezembro de 2012. Eu, Simone Bonassina, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

KATIANE FÁTIMA PELLIN
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **KATIANE FÁTIMA PELLIN**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.707-0, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores ADILSON RODRIGO ALVES DA SILVA e ELIANA CATIA MORAIS DE FARIA, referente ao infante G. R. M. e S. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ADILSON RODRIGO ALVES DA SILVA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 28 de novembro de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pelos genitores sobre o filho, declarando-o em situação de risco pessoal e social, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRAR-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 05 de dezembro de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

KATIANE FÁTIMA PELLIN
Juíza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **KATIANE FATIMA PELLIN**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção, sob o n. 2006.000755-1, em que são requerentes GIL MARCOS FERRARO e LILIAN KELLY FERREIRA DOS SANTOS FERRARO, E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **GIL MARCOS FERRARO** e **LILIAN KELLY FERREIRA DOS SANTOS FERRARO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 22 de março de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil, e determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRAR-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 07 de dezembro de 2012. Eu, (Simone Bonassina), técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

KATIANE FATIMA PELLIN
Juíza de Direito Substituta

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **KATIANE FÁTIMA PELLIN**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda, sob o n. 2008.001216-5, em que é requerente ROSANA SOUZA DE CAMARGO, E, como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROSANA SOUZA DE CAMARGO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor do despacho proferido à fl. 62 em 03 de dezembro de 2012, que determinou o cumprimento do despacho proferido à fl.53, para que apresente nos autos pedido de guarda por intermédio de advogado, incluindo a genitora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, e, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 05 de dezembro de 2012. Eu, Simone Bonassina, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

KATIANE FÁTIMA PELLIN

Juíza de Direito Substituta

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA INES DA ROCHA

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2012/20500-6

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª SECRETARIA DO CRIME, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE a ré MARIA INES DA ROCHA, filha de Maria Iolanda Batista e Pedro da Rocha, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/20500-6, a que responde como incurso nas sanções previstas Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 07 de dezembro de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

RÉ(U): JOÃO ALTAIR GOMES

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JOÃO ALTAIR GOMES, brasileiro, filho de Francisco Alves de Oliveira e Ana Maria Gomes, nascido em 14/09/1977, natural de Agudos do Sul/PR, portador do R.G. nº 2.404.517/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução na forma do artigo 51 do Código Penal, assim como para o PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução Forçada e Penhora. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 7 de dezembro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ODINEI HEIDEN JUNIOR, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

Edital de Citação de **ODINEI HEIDEN JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob nº 830.517.329-15, residente e domiciliado à Rua Joaquim Stica, 00058 - casa - Bairro do Atuba - Curitiba/PR e atualmente com residência e domicílio em lugar ignorado, para os termos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (convertida para AÇÃO DE DEPÓSITO) N.º 34.833/2008**, em tramite no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Autor **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (atual denominação do BANCO FINASA S.A.)**, e Réu **ODINEI HEIDEN JUNIOR**, cuja petição inicial em síntese aduz o seguinte: "I - DOS FATOS 1. O Suplicante é credor do (a) do Suplicado (a) em razão de operação consubstanciada no incluso Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária nº 36.6.249.630-1, no valor de R\$ 9.041,34 (NOVE MIL E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. 2. Como garantia ao fiel cumprimento do avençado o Suplicante alienou fiduciariamente ao (a) Suplicado (a) o bem abaixo descrito, permanecendo na posse do mesmo a saber: YAMAHA - YAMAHA YBR 125 K - 2007/2007 - PLACA: APA 1289 - CHASSI: 9C6KE092070121813. 3. Ocorre que, o (a) Suplicado (a) não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando as prestações vencidas a partir da décima segunda parcela, conforme demonstrativo doc. Em anexo e atualizado. II - DO DIREITO 4 - Estando a mora caracterizada por meio da inclusa notificação, tendo, ainda o Suplicante esgotados todos os meios para resolver a questão amigavelmente e estando o bem supra descrito em poder do Suplicado, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o Suplicante propõe a presente ação de Busca e Apreensão. III - DO PEDIDO 5 - Por apresentar-se a inicial regularmente instruída e com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, requer Vossa Excelência: a) determine a expedição do competente mandado, no endereço supra citado, para o fim de ordenar liminarmente a Busca e Apreensão do bem antes descrito, com a sua entrega ao representante do Suplicante; na pessoa dos subscritores da presente ou á(o) Dr.(a). RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, OAB/PR 59.235, FERNANDO JOSÉ GASPAS, OAB/PR 51.124 E DANIELE DE BONA, OAB/PR 39.476, passando o mesmo a figurar como fiel depositário do bem; b) ordene, uma vez ultimada a providência acima, a citação do (a) Suplicado (a), no endereço declinado no início, para contestar, querendo sob pena de revelia; c) decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, protesta, desde já, pela faculdade do previsto no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, independentemente da citação do réu; d) julgue procedente a presente ação, na forma do pedido, consolidando-se a posse do bem em mãos do Suplicante; e) defira os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para cumprimento das diligências, bem como, se necessário, ordem de arrombamento e reforço policial, no caso de obstrução do cumprimento da ordem judicial; f) a condenação do Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 6 - Protesta-se, desde já requer, pela produção antecipada de todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, principalmente pelo depoimento pessoal

CONTINUA...

CONTINUAÇÃO DO EDITAL DOS AUTOS N. 34.833/2008.-

pessoal do Suplicado, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, etc. 7 - Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 9.041,34 (NOVE MIL E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). Nestes Termos. Pede deferimento". Pelo presente edital, **F I C A** o Réu, **ODINEI HEIDEN JUNIOR**, **C I T A D O** para todos os termos da presente ação, bem como **no prazo de 05 (cinco) dias entregar o bem, ou deposite em Juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-Lei 911/69, artº 4º, c/c art. 904 do CPC**, que será atualizado com todos os encargos legais até a data do efetivo pagamento, ou conteste, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, durante o decurso do edital através de advogado constituído sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA: PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, SE NÃO CONTESTADOS (ART 285, 2a. parte e 319 do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com **prazo de vinte (20) dias**, sendo que o

prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. O edital será afixado no Fórum e publicado na forma da lei. Curitiba, 06/12/2012.- E eu(a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (sob minuta). (a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-

JUIZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

Edital de citação de **ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO**, brasileiro, solteira, portadora da CI/RG n. 8.750.691-6, inscrita no CPF/MF n. 047.383.019-18, atualmente com residência e domicílio em lugar ignorado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 125verso, para os termos da **AÇÃO MONITÓRIA N.º 0003528-72.2010.8.16.0001 (R. I. 37.512/10)**, em tramite no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Autora **ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA)** e Ré **ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO**, tudo conforme petição inicial que em síntese aduz que "...A ré pague à Autora a importância devida de **R\$ 5.422,58 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos)** (22/01/2010), acrescido de juros e correção monetária...". Pelo presente edital, **F I C A, ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO, C I T A D A** para todos os termos da presente ação, bem como do **prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102.b)**, efetue o pagamento do débito apontado, acrescido de atualização monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, devidamente corrigidos até o dia do efetivo pagamento, ficando, ainda, "**Advertido (CPC, art. 1.102c) que: 1) no prazo supra declinado (15 dias), poderá o réu oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial; 2) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; 3) Caso o réu cumpra o mandado, ficará ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (1.102c § 1º).**", podendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, da primeira publicação deste edital, efetuar o pagamento do débito atualizado até o dia do efetivo recebimento em acordo com o despacho acima proferido (**vide observação em itálico/negrito e grifada**), e nesse mesmo prazo, oferecer defesa através de embargos, por intermédio de advogado, ficando, inclusive, **ADVERTIDA** de que presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial se não contestados (art. 285, 2a. parte e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, foi expedido o presente edital com o prazo de **vinte (20) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. O edital será afixado no Fórum e publicado na forma da lei. Curitiba, 6/12/2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo (sob minuta).(a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

JUIZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ARRESTO DE BENS E DIREITOS NO ROSTO DOS AUTOS N. 1069/2006 DE INVENTÁRIO, DO HERDEIRO MARCOS SCHWGLER, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

Edital de intimação de **MARCOS SCHWGLER**, inscrito no CPF/MF n. **622.293.629-68**), atualmente residente e domiciliado na Comarca de União da Vitória/PR, conforme certidão nos autos do Sr. Oficial de Justiça às fls. 243verso, para os termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 35.311/2009**, que tramita no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Exequente **FABIOLA GUERRA PERSSON** e Executado **MARCOS SCHWGLER**, para que pague no prazo de **03 (três) dias**, contadas a partir do decurso de prazo do edital, a importância de R\$ 135.938,39 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), valor sem os respectivos acréscimos de juros, correção monetária, honorários e custas processuais, que deverá ser calculado até o dia do efetivo pagamento, **FICANDO**, também, o executado **MARCOS SCHWGLER, I N T I M A D O**, do **AUTO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO N. 1069/2006, junto a 1ª. Vara Cível de União da Vitória/PR**, lavrado sobre os bens e direitos que o herdeiro **MARCOS SCHWGLER** possui nos referidos autos (Auto de Arresto de fls. 243) e de que o **prazo para oposição dos respectivos embargos ao Arresto é de 10 (dez) dias**, através de advogado, sob pena de **CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO ARRESTO EM PENHORA (art. 654 e 652 do CPC)**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com **prazo de vinte (20) dias**, sendo que os prazos começarão a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 06/12/2012.- E eu(a) (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-

JUIZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO SOARES MORAIS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

Edital de Citação de **MARCELO SOARES MORAIS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 008.016.959-70 e atualmente em lugar ignorado conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 58, para os termos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 36.249/2009**, em tramite no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Autora **BANCO BRADESCO S.A.** e Requerido **MARCELO SOARES MORAIS**, em conformidade com a petição juntada nos autos, que em resumo aduz o seguinte: "...I - DOS FATOS. 1 - Mediante contrato de Financiamento para aquisição de Bens, firmado em 18 de fevereiro de 2009, obrigou-se o requerido a pagar a importância de R\$ 18.327,49 em 48 parcelas iguais e consecutivas. - 2 - Em garantia das obrigações assumidas, nos termos do artigo 1361, caput, do Código Civil, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: Marca BMW, modelo 325 I, chassi nº WBACB4311NFF9071, ano 1992, modelo 1992cor AZUL, placa BMW-1313. - 3 O requerido mesmo sendo devidamente Notificado, não tendo, contudo, satisfeito o débito, que se acha totalmente vencido por força da cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos desde a prestação vencida em 30/03/2009, totalizando R \$ 30.934,90, sendo que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas, multa contratual e despesas de notificação, honorários advocatícios e custas processuais, conforme demonstrativo financeiro. III. DO PEDIDO. Face ao exposto, não restando o requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, Requer: a) seja concedida liminarmente a apreensão do bem, inaudita altera parte, com expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo. Dá-se a presente para efeitos fiscais o valor à causa de R\$ 30.934,30. (as) Nelson Paschoalotto. OAB/SP 108.911 - OAB/PR 42.745. Pelo presente edital, **F I C A, MARCELO SOARES MORAIS, C I T A D O** para todos os termos da presente ação e para que **no prazo de 05 (cinco) dias, pague integralmente o débito apontado na inicial R\$ 30.934,30 (trinta mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), em data de 13/06/2009**, que deverá ser acrescido/atualizado com os encargos legais (juros e atualização monetária), custas e honorários advocatícios até o dia do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69 (redação dada pela Lei 10.931/2004), ciente da prerrogativa prevista no artigo 3º, §1º, do DL 911/69, bem como, querendo conteste a ação no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado. **ADVERTÊNCIA: PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, SE NÃO CONTESTADOS (ART 285, 2a. parte e 319 do CPC)**, E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente foi expedido com **prazo de vinte (20) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. O edital será afixado no Fórum e publicado na forma da lei. Curitiba, 6 de dezembro de 2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo. (SOB MINUTA). (a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) MARIA INES INACIO SILVEIRA, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA INES INACIO SILVEIRA**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 08/08/2012, proferida nos autos de Inquérito Policial nº 201213560-1/0002045-06.2012.8.16.0011, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 7 de dezembro de 2012, eu, Priscila Gonçalves Gabasa Perez - Técnica Judiciária, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Edmar Sternadt
Juiz Substituto

16ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS EM LUGAR INCERTO, TERCEIROS INTERESSADOS, HERDEIROS E AUSENTES - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A DOUTORA CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito desta Décima Sexta Vara Cível da Capital, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Décima Sexta Vara Cível de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sita na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, Curitiba (PR), tramitam os autos de USUCAP1ÃO registrado e autuado sob nº 0036.232-70.2012.8.16.0001 (1308/2012), em que os requerentes ANTONIO STIVAL e OSMINDA STIVAL promovem perante este Juízo, ficando através do presente os requeridos em lugar incerto, terceiros interessados, herdeiros e ausentes, que porventura se encontrem em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADOS dos termos da presente ação e do resumo da inicial que segue descrita: Os autores são possuidores, há mais de 15 (quinze) anos do imóvel lote de terreno situado no bairro Santa Felicidade, neste Município, ind.Fiscal nº 59.117.005.000-1, na Rua Angelo Mazzarotto s/nº, com área total de 821,00m2, lote E6/2 tendo de frente 16,50, pelo lado direito 40,55 metros e pelo lado esquerdo 52,00 metros, fechando os fundos com 14,85 metros. A posse de tal área fica dentro de uma área maior, se dá, de forma mansa, pacífica e contínua, exercida com animus domini desde 1995, eis que adquirida da parte que coube do inventário de Maria Muraro Mazzarotto a Irineu Mazzarotto, este vendeu os direitos possessórios de herança especificamente o lote em questão, que fazia parte da matrícula nº 47.035 junto a 9ª C.R.I. desta Capital. Foi escriturada a compra de tal lote em data de 03/04/1998 mediante escritura lavrada no 5º Tabelião de notas desta capital, as f1s. 085, livro 762-na, onde o Espólio de Mercedes Mazzarotto, representado, no caso, por Irineu Mazzarotto, por meio de Alvará Judicial de nº 11898, datado de 16/03/1998, emitido pelo Juízo da 13ª Vara Cível desta Capital. Requer que seja Julgada Procedente a ação e expedição de mandado com cópia da sentença, para consumir o registro imobiliário no ofício competente, como de direito. Ficando assim os requeridos em lugar incerto, terceiros interessados, herdeiros e ausentes, devidamente CITADOS dos termos da presente ação através do presente edital, na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possa alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Eu (a) Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi. (A) CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL DE CITAÇÃO DE LAS VEGAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 035.229.93/0001-21, na pessoa de seus representantes legais Sr. FABIO LUIS CLAMAM e JOÃO CARLOS CLAMAM JUNIOR, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A DOUTORA CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito desta Décima Sexta Vara Cível da Capital, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Décima Sexta Vara Cível de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, sita na Av. Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar, Ed. Fórum Cível, Centro Cívico, Curitiba (PR), tramitam a ação Monitoria, autuada sob nº 1892/2009, em que o requerente J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LIDA promove contra a requerida LAS VEGAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., ficando através do presente Edital, devidamente CITADA dos termos da presente ação e do resumo da inicial que a seguir segue descrita: A Requerente é credora da requerida da quantia de R\$ 10.186,32, valor este representado por: Cheque nº 852744, emitido contra o Banco HSBC, Agência 0124, conta 0124 04108 e Cheque nº 852745, emitido contra o Banco HSBC, Agência 0124, conta 0124 04108, ambos no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), datados de 31/07/2008, os quais foram apresentados regularmente ao Banco sacado e por este devolvidos por motivo de "falta de provisão de fundos". Esgotados todos os meios suasórios para cobrança amigável, sem que a executada tivesse satisfeito espontaneamente a obrigação, não restou a requerente outra alternativa senão a interposição da presente ação. E após várias tentativas de citação da empresa requerida a mesma resultou inexistente. Ficando assim a requerida LAS VEGAS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., na pessoa de seus representantes legais Sr. FABIO LUIS CLAMAM e JOÃO CARLOS CLAMAM JUNIOR, devidamente CITADA dos termos da presente ação através do presente edital. ADVERTÊNCIA. A requerida para efetuar o pagamento do débito no prazo de (15) quinze dias ou oferecer embargos, cientificando-a de que se não o fizer, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo a execução na forma a lei, e, pagando no prazo, ficará isenta do pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 1102, "a" do código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possa alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade, Estado do Paraná. Curitiba, 05 de dezembro de 2012. Eu, (a), Taka Sonehara, Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi. (a) CRISTIANE SANTOS LEITE, Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 180/2012
ADVOGADOS PROCESSO

1. **Dr. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR OAB/PR 53.649 - AUTOS 2303/12**
2. **Dr. JOAO CARLOS REGIS OAB/PR 5.035 - AUTOS 2303/12**

1. Objeto: **Autos de Execução nº 2303/12**

Sentenciado (a): ANDERSON LUIZ NEPOMUCENO

Advogado (a): **Dr. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR OAB/PR 53.649**

Objeto: intimação acerca da audiência de Suspensão Condicional do Processo, que foi designada para o dia 29 de janeiro de 2012, às 16h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

2. Objeto: **Autos de Execução nº 2303/12**

Sentenciado (a): ANDERSON LUIZ NEPOMUCENO

Advogado (a): **Dr. JOAO CARLOS REGIS OAB/PR 5.035**

Objeto: intimação acerca da audiência de Suspensão Condicional do Processo, que foi designada para o dia 29 de janeiro de 2012, às 16h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiros, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 611/2006, em que é Requerente STEPHANY RODRIGUES GARCIA.

PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Letícia Guimarães, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação do nome do Requerente que, nos termos da sentença prolatada nos autos em 29/08/2012, passa a se chamar "STEPHAN RODRIGUES GARCIA". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de Novembro do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LETÍCIA GUIMARÃES

Juíza de Direito Substituta

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE NERI RAMOS COELHO e JORGINA PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através deste, CITAM-SE os requeridos NERI RAMOS COELHO e JORGINA PEREIRA, dos termos da ação de RESOLUÇÃO DE CONTRATO Nº. 4539-04.2009, proposta pela AZ IMÓVEIS LTDA em face de NERI RAMOS COELHO e JORGINA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação e para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia **12/03/2012 às 14 horas**, ocasião em que não obtida a conciliação, deverá ser apresentada contestação, por intermédio de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Fica ciente de que caso não compareça, ou comparecendo não apresente defesa através de advogado, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Almirante Tamandaré, 04 de dezembro de 2012.

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA
Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente, CITA-SE OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 10668-88.2010 requerido por ROGELHO JOSE PAULIN em face de ALCIDE PAULIN, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: Lote nº 5 A 8 situado no Município de Campo Magro, medindo 3.443,46 m² sendo 7,00m de frente para a rua particular, do lado direito de quem a rua olha com divisa do lote 5 A 6 de Rosiane de Fatima Paulin, e do lado esquerdo de quem olha da rua com o lote 5 A 7 de Rosmir Eugenio Paulin, e nos fundos com o lote 4 A de Eugenio Paulin. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Almirante Tamandaré, 04/12/2012.

ANADELI APARECIDA LOVATO Auxiliar Juramentada

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN -

MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

AVISO

FAÇO, ciente aos interessados na forma do Artigo 98, Parágrafo primeiro da Lei de Falências, que se encontra neste Juízo, no Edifício do Fórum, o pedido de Habilitação de Crédito sob nº 10545-90.2010.8.16.0024 requerido em favor da União, pela quantia de R\$ 44,67 (quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), crédito este que teve origem da ação 307-1995.657-09-00-1 em que é autor Francisco Antonio

Tavares em face de Cremo Cal Indústria e Comércio de Cal Ltda da Vara do Trabalho de Colombo, na ação de Falência de CREMO CAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LLTDA, sendo concedido aos interessados o prazo de dez (10) dias, para apresentarem as impugnações que entenderem.

DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 06 de dezembro de 2012. Eu, _____

(Rosângela Kiill Carvalho), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar.

CLAUDIA HARUMI MATUMOTO Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 10667-06.2010 requerido por RONEI PAULIN, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: Lote nº 5 A 5 situado no Município de Campo Magro, medindo 2.255,00m² sendo 77,87 m de frente para a rua particular, do Lado direito de quem a rua olha com divisa do lote 5 A 6 de Rosiane de Fatima Paulin, e do lado esquerdo de quem olha da rua com o lote 5 A 7 de Rosmir Eugenio Paulin, e nos fundos com o lote 4 A de Eugenio Paulin. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Almirante Tamandaré, 04/12/2012.

ANADELI APARECIDA LOVATO Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Através do presente, CITA-SE OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 10671-43.2010 requerido por ROBERVAL PEDRO CULPI em face de ALCIDE PAULIN E OUTROS, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: Lote nº 5 A 3 situado no Município de Campo Magro, medindo 3.099,8 m² sendo 38,40m de frente para a rua particular, do lado direito de quem a rua olha com divisa do lote 5 A 2 de ROSILDA DO ROCIO CULPI, e do lado esquerdo de quem olha da rua com o lote 5 A 4 de Aorelio Esmanhoto, e nos fundos com o lote 4º de Eugênio Paulin. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Almirante Tamandaré, 04/12/2012.

ANADELI APARECIDA LOVATO Auxiliar Juramentada

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO CARLOS HENRIQUE NURDES FALEIROS, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado CARLOS HENRIQUE NURDES FALEIROS, brasileiro, filho de Sueli Nardi Faleiros e Claudiney Candido Faleiros, nascido aos 31/08/1984 e, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Decisão proferida nos autos n.º 2005.286-2, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da Sentença proferida em data de 15 de dezembro de 2009, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **CONDENOU o Réu para comparecer perante este**

Juízo a fim de efetuar o pagamento da multa e das custas a que foi condenado no prazo de dez dias. Apucarana, 07 de dezembro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ **CARTÓRIO DO CRIME**

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado **RODSON AUGUSTO DE MELLO**, da audiência admonitória, nos autos de PROCESSO CRIME nº 0000169-42.2011.8.16.0046 - (Controle nº 2011.61-5), deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado, **RODSON AUGUSTO DE MELLO**, brasileiro, portador do RG nº 5.287.318-5-PR, casado, nascido aos 17.04.1969, filho de Adair Aparecida de Mello, residente e domiciliado no Jardim Fabiana, nesta cidade e Comarca, estando atualmente em lugar desconhecido, de que foi condenado nos aludidos autos a pena de 03 (três) meses de detenção a serem cumpridas em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito: (Prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos em prol da APAE). Pelo presente edital o INTIMA para a AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser realizada perante este Juízo, em o Fórum, na sala das audiências, na Rua Placido Leite, nº 164 - Centro Cívico, em o dia 29 de JANEIRO de 2013, às 17h00min. Arapoti, 06 de dezembro de 2012. Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDOS: **CLEUSIMIR DE SOUZA SATIRO E ANA CRISTINA DE OLIVEIRA**.
PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 10 dias, de **CLEUSIMIR DE SOUZA SATIRO E DE ANA CRISTINA DE OLIVEIRA**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Guarda 198/2009, em que é requerente E.T.C., foi proferida decisão judicial nos seguintes termos: "1. Cite-se os requeridos por edital, com prazo de 10 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de dez dias, contados na forma do art. 158 do ECA. - 2. Após certifique-se sobre a data da publicação no D.J. ,bem como o transcurso de prazo.-3. Caso reste infrutífera a solicitação acima, nomeio desde já, para funcionar como curadora especial dos requeridos, **Dra. ALINE BOSQUETO BOBKO**, sob a fé de seu grau, a qual terá vista dos autos para apresentar defesa."

Do que para constar mandou-se expedir o presente Edital, que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 07 dias do mês de dezembro de 2012. Eu, _____ (Helen de Fatima Schoreder - Diretora de Secretaria Designada), digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: **CLAUDECIR ALVES DE SOUZA**

A DOUTORA **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CLAUDECIR ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, nascido aos 15.02.1980, filho de Jair Alves de Souza e Delvita dos Santos Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o dos termos da ação de Divórcio Litigioso sob nº 1771-31.2012.8.16.0047, proposta pela autora Maria do Socorro Paiva Rodrigues Souza, bem como **PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA BOLÍVIA S/Nº, NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ/PR, NO DIA 28/02/2013, ÀS 14:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ APRESENTAR CONTESTAÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, IMPORTANDO A AUSÊNCIA EM REVELIA**, ficando desde logo nomeada sob a fé de seu grau como curadora especial a Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo na hipótese de revelia.

DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2012. Eu, _____ (Eliane Bizarria de Oliveira Pereira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

30 DIAS

A DOUTORA CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita os autos **NU 0002910-83.2010.8.16.0048 de Ação de Divórcio Consensual**, em que é requerente **A.C.P.C.** e requerido **FÁBIO HILÁRIO CORNACILE**. E, não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o requerido **FÁBIO HILÁRIO CORNACILE**, por encontrar-se em lugar incerto, **CITA-O**, através do presente edital para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 1.837,84 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a que foi condenado por sentença transitada em julgado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Adriana Regina Conti, diretora de secretaria, digitei e subscrevi.

Adriana Regina ContiDiretora de Secretaria
Portaria 842/2011

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Prazo do edital: 20 (vinte) dias

CITÁ, o requerido DARIO TIRANDENTES, atualmente em lugar incerto, da Ação de Despejo de sob nº 1513-54.2008.8.16.0049, valor da causa R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que lhe move JOANINA PINGUELO DE SOUZA, e, é o presente edital para CITÁ-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. CEP: 86.960-000 -fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO G. LUNARDELLI SA - AGRICULTURA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, PEDRO LUNARDELLI E SEU CONJUGE, EVENTUAIS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

CITANDO: G. LUNARDELLI SA - AGRICULTURA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, atualmente empresa não tem representante em nossa comarca, não se tendo qualquer endereço dos mesmos ou de seus proprietários ou representantes em cujo nome se encontra o imóvel registrado no Registro de Imóveis e PEDRO LUNARDELLI e seu cônjuge, brasileiro, casado, sem qualificação nos autos; conforme consta dos autos, encontra-se em lugar ignorado. OBJETO: citação para os termos da Ação de Usucapião Ordinário sob n.º 138/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito a Rua Marechal Deodoro, 326, movida por José Raimundo Soares contra G. Lunardelli S/A - Agricultura, Comércio e Exportação, referente ao imóvel abaixo descrito:

Lote de Terras 130-D, secção "B", com área de 1,00 alqueires, ou seja, 24.200,00 m², situado na Gleba Corumbatai, Município e Comarca de Barbosa Ferraz-PR. Divisas e Confrontações: "Partindo de um marco cravado à margem do Rio das Lontras, dividindo com o Lote n.º 130-C, desse ponto segue pela mesma margem rio abaixo, até atingir outro marco, voltando daí a direita, segue no rumo magnético NE 8º17' SO numa distância de 1.580,00 metros, confrontando com o Lote n.º 131, até atingir outro marco cravado sobre o Picadão Paraná - Mato Grosso, daí voltando à direita, segue por esse picadão, até atingir outro marco, voltando daí a direita, segue no rumo SO 8º17' NE, numa distância de 1.597,00 metros, confrontando com o Lote n.º 130-C, indo assim atingir o marco de ponto de partida." Esse imóvel faz parte da Transcrição n.º 18.842, fls. 277, Livro 3-K, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava - Paraná, em Nome de G. LUNARDELLI SA - AGRICULTURA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, atualmente empresa não tem representante em nossa comarca, não se tendo qualquer endereço da mesma ou de seus proprietários ou representantes; Conforme verifica-se na certidão em anexo e na Certidão do 1º Registro de Imóveis de Campo Mourão, que nunca foi aberto matrícula do referido imóvel.

Requeru: I- A citação via postal nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal do G. Lunardelli S/A - Agricultura,

Comércio e Exportação e Pedro Lunardelli e seu cônjuge II - A citação dos lindeiros confrontantes; III - A intimação do representante do Ministério Público; IV notificação via postal, dos representantes da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; V - A expedição de editais para que tome conhecimento da ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Requer ainda, que uma vez promovidas às citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até o final, sentença que julgue procedente, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel usucapindo e condenado os contestantes, se houver, no pagamento das custas processual e honorários advocatícios, calculado no valor de 20% sobre o valor do imóvel. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, provas testemunhas cujo rol apresentará oportunamente.". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cientes de que o prazo para, querendo, contestarem a ação, é de 15 (quinze) dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (arts. 285 e 319 do CPC). O prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 29 de novembro de 2.012. Eu, _____ (Guilherme de Carvalho Pedro) Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi, por autorização através da Portaria nº 010/2012.

Daniel Alves Bellingieri

Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GILBERTO CARLOS SIMÃO RUPPENTHAL, AUTOS AÇÃO PENAL SOB Nº 2008.209-4, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. O Doutor Gustavo de Azevedo Marchi, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal sob nº 2008.209-4, e não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **GILBERTO CARLOS SIMÃO RUPPENTHAL**, nascido aos 23.07.1987, natural de Pimenta Bueno-RO, filho de Ari Ruppenthal e de Ercy Cândida Simão, atualmente em lugar ignorado, denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c artigo 297 ambos do Código Penal. Pelo presente edital, fica o mesmo CITADO para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecendo documentos e justificações, devendo ainda especificar provas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas e caso não constitua defensor será nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2012. Eu _____ (Saulo Junior Ramos Lima), Técnico Judiciário, que digitei e o subscrevi.
Gustavo de Azevedo Marchi
Juiz Substituto

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 291 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivelcambara@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO dos executados **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL, THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL, ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL e JOANA BARREIROS CASQUEL** com o prazo de TRINTA (30) DIAS Edital de citação dos executados **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL (CPF-069.970.239-91), THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL (CPF-795.097.389-72), ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL (CPF-849.053.369-53) e JOANA BARREIROS CASQUEL (CPF-849.053.289-34)**, que se encontram em lugar incerto

e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 03/1998, ajuizada em 09/03/1998, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL, referente à cobrança da Dívida Ativa nº.90697030747-72, datada em 16/09/1997, totalizando o valor de R \$-2.665.237,65 (dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais, sessenta e cinco centavos), valor atualizado até 03/10/2012, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do presente edital, paguem o débito atualizado e demais despesas processuais ou garantam a execução, sob pena de penhora. Cambará 14 de novembro de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei, subscrevi e assino, por ordem judicial - Portaria 19/2011.

ARNALDO CIA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 291 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717

cartoriocivildcambara@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO dos executados **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL, THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e JOANA BARREIROS CASQUEL** com o prazo de TRINTA (30) DIAS

Edital de citação dos executados **ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL (CPF-069.970.239-91), THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL (CPF-795.097.389-72), e JOANA BARREIROS CASQUEL(CPF-849.053.289-34)**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº. 06/2001, ajuizada em 19/03/2001, figurando como exequente UNIÃO, referente à cobrança da Dívida Ativa nº. 35.075.385-7, datada em 11/12/2000, totalizando o valor de R\$- 906.437,07 (novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais, sete centavos), valor atualizado até 26/09/2002, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento do presente edital, paguem o débito atualizado e demais despesas processuais ou garantam a execução, sob pena de penhora. Cambará 19 de novembro de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei, subscrevi e assino, por ordem judicial - Portaria 19/2011.

ARNALDO CIA
Escrivão

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBE - PR.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORUM DESEMBARGADOR LAURO LOPES
HILARIO ALEIXO - ESCRIVAO
Av. Roberto Conceição, 532 - F:043-3254.5064-Cep: 86.192-550.
cambecivelricardo@pop.com.br
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)
Pelo presente, expedido nos autos de Interdição nº 897/2011, trás ao público em geral que, por sentença, foi decretada a interdição total de Valmir Gonçalves de Souza, portador de doença etílica grave com manifestações psiquiátricas e neurológicas decorrente ao uso crônico de bebida alcoólica, o que a impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curador Roberto Moreira da Cruz..Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé-PR., 29 de novembro de 2011. Eu, _____//Ricardo Messas de Paula Galvão//Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTO ZANETTI
Juíza de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBE - PR.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORUM DESEMBARGADOR LAURO LOPES
HILARIO ALEIXO - ESCRIVAO
Av. Roberto Conceição, 532 - F:043-3254.5064-Cep: 86.192-550.
cambecivelricardo@pop.com.br
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)
Pelo presente, expedido nos autos de Interdição nº 655/2011, trás ao público em geral que, por sentença, foi destituída do cargo de curadora a Sra. Belarmina Bueno Pedroso e nomeado a Sra. Maria Aparecido Ignácio em substituição a Interditada Rosa pedroso Ferreira, portadora de Hipoacusia Congênita mais oligofrenia leve/moderada de caráter permanente, o que a impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curador Roberto Moreira da Cruz..Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé-PR., 29 de novembro de 2011. Eu, _____//Ricardo Messas de Paula Galvão//Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTO ZANETTI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

UIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO VALDIR PEREIRA DE SOUZA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.1482-0, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado VALDIR PEREIRA DE SOUZA, nascido aos 22/05/1986, em Pilar de Goiás - GO, filho de Joaquim Rodrigues de Souza e de Cândida Pereira de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 13.453.344-7/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 13H00M**, a fim de participar de audiência admonitória, no autos de Execução de Pena nº 2012.1482-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS VALDENIR ACIR GOBI e SIMONI SILVA GABI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 475/2007 de PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, INVALIDAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO, DE RETENÇÃO DE ARRAS, E DE OFERTA DE CAUÇÃO e ainda sob forma de antecipação dos efeitos da tutela, MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO e INOMINADAS, movida por ANTONIO SÉRGIO RIGONATO JUNIOR e ANTONIO SÉRGIO RIGONATO, em face de VALDENIR ACIR GOBI, BANCO FINASA AS e SIMONI SILVA GABI, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, ficam devidamente **CITADO** os requeridos **VALDENIR ACIR GOBI**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF nº 018.758.299-89 e **SIMONI SILVA GABI**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF nº 036.445.479-20, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente ação, bem como para contestarem, *querendo*, dentro do prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com os resumos a seguir transcrito: resumo da inicial: "Alem os autores que celebraram com o primeiro requerido, em 15/02/2007, no valor de R\$ 81.000,00, contrato particular de compra e venda do veículo automotor: TRA/CAMINHÃO TRATOR, MOVIDO À DIESEL, MARCA MERCEDES BENZ/LS 1935, ANO 1992, MODELO 1992, 354CV, COR BRANCA, PLACAS ADI-0354, o qual foi entregue ao requerido livre e desembaraçado de quaisquer ônus, sendo estipulado pelas partes a cláusula de reserva de domínio até o pagamento total do preço, e de que, o primeiro requerido, até o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, ficaria como depositário fiel do caminhão. Alegam ainda que o pagamento seria da seguinte forma: R\$ 51.000,00, seria pago através da compensação do cheque nº 260812, de emissão de S.S. COB & CIA LTDA, do Banco do Brasil S/A, agência de Mamborê-PR., pré-datado para 07/03/2007, no referido valor, o que não ocorreu, sendo convenicionado que referida importância deveria ser depositada em dinheiro na conta bancária do segundo requerente e R\$ 30.000,00, através da dação em pagamento, pelo veículo tipo automóvel VW PARATI 1.6, ano 2003, modelo 2003, cor prata, combustível gasolina, placas APC 7676, CHASSI 9BWDB05X93T226242, cujo veículo o primeiro autor teve a posse imediata, restando comprometido que referido veículo também seria entregue livre e desimpedido de ônus, no prazo de 10 (dez) dias, o que não restou cumprido pelo requerido, o qual requereu verbalmente aos requerentes a concessão de mais prazo para tal. Alegam ainda que diante disso, tiveram que negociar o veículo com terceiro, pois necessitavam honrar outros compromissos, e que tiveram que desfazer a negociação realizada, em virtude do requerido não ter cumprido com o avençado, o que lhes gerou dissabores e constrangimentos, tendo que fazer empréstimos para honrar seus compromissos, pelo que pedem reparação, tendo sido formalizada notificação extrajudicial do requerido e este manifestado interesse no desfazimento do contrato, onde pela proposta apresentada pelo requerido, tomaram conhecimento da transferência do caminhão Mercedes Benz a terceira requerida, bem como que respectivo caminhão foi dado em garantia fiduciária ao segundo requerido, através de financiamento de prazo e valores, o que impediu qualquer possibilidade de rescisão ou transação amigável. Requerem o recebimento de perdas e danos e concessão de tutela antecipada de busca e apreensão do caminhão retro mencionado. Postularam a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Requereram finalmente a citação dos requeridos. Deu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Campo Mourão, 20 de julho de 2007. (a) Gilberto Justino Ferreira e Fabiana Grasso Ferreira - OAB-PR nºs 8554 e 42686, respectivamente"; e r. despacho de fls. 45/47, a seguir transcrito: "... defiro somente a antecipação da tutela quanto a expedição de ofício ao DTRAN para que promova a anotação nos registros do veículo TRA/CAMINHÃO TRATOR, Mercedes Benz/LS 1935, diesel, ano/modelo: 1.992, 354 cv, cor branca, de placas ADI - 0354. Saliente-se que com a citação, o segundo requerido tomará conhecimento da presente demanda. Oficie-se. Citem-se.... Campo Mourão, 25 de junho de 2007. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito" e despacho de fls. 164: "Autos nº 475/2007 I- Proceda-se da citação via edital dos requeridos ainda não citados, conforme requerido às fls. 127. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de agosto de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, 22 de outubro de 2012.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos nº 475/07

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA CLEIDE ESPINOSA DE CAMPOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 737/2008 de AÇÃO DE RESCISÃO DE

CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM PERDAS E DANOS, promovida por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face de CLEIDE ESPINOSA DE CAMPOS, que pelo presente com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** a requerida **CLEIDE ESPINOSA DE CAMPOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF nº. 017.347.191-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para contestar, *querendo*, dentro do prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com o resumo da inicial, a seguir transcrito: "O autor alega que a requerida celebrou em 02/05/2008, contrato de arrendamento mercantil nº 100024569, para aquisição do veículo: CAMINHONETE, MARCA/MODELO: MITSUBISHI / L 200 OUTDOOR, ANO: 2008/2008, COR: PRETA, PLACA: AQA-7477, CHASSI: 93XHNK7408C844211, para pagamento em 60 parcelas, com vencimento a partir de 02/06/2008, contudo, deixou de pagar as parcelas vencidas desde a referida data. Requereu a concessão de tutela antecipada para reintegrar o autor na posse do respectivo. Requereu finalmente a rescisão do contrato em comento, tornando definitiva a tutela antecipada, com a retomada do bem. Deu-se à causa o valor de R\$ 105.930,00 (cento e cinco mil, novecentos e trinta reais). Curitiba, 18 de agosto de 2008. (a) JULIANA RIGOLON DE MATOS - OAB-PR nº 36.089" e resumo do despacho de fls. 34/35: "...defiro a liminar de Reintegração da autora na posse do veículo. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos artigos 319 e 285, do Código de Processo Civil. I. Uma vez contestado o feito manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias... Campo Mourão, 20 de agosto de 2008. (a) EDUARDO LOURENÇO BANA - Juiz Substituto". Tudo de conformidade ainda, com o r. despacho de fls. 131: "Autos nº 737/08A I - Defiro o pedido de fls. 129/130, determinando a citação editalícia da executada: Cleide Espinosa de Campos. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil.** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO Autos nº 737/2008

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SANDRO ALBERTO DA SILVA MARODIN, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 047/2001 de AÇÃO DE DEPÓSITO, em fase de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, movida por BANCO BRADESCO S/A, em face de SANDRO ALBERTO DA SILVA MARODIN, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **SANDRO ALBERTO DA SILVA MARODIN**, brasileiro, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 031.516.439-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para dentro do **prazo legal de 03 (três) dias, pagara importância de R\$ 89.026,03 (oitenta e nove mil, vinte e seis reais e três centavos)**, datado de 19/08/2011, acrescida de juros e multa de mora, correção monetária, custas processuais, encargos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ou, ainda, dentro do **prazo legal de (15) dias, opor embargos, querendo**. Tudo de conformidade com o resumo da petição de fls. 109/112, a seguir: "O exequente alega ser credor do executado na importância de R\$ 18.045,28 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), datada de 20/02/2001, que corrigida e atualizada, acrescida de juros, importa em R\$ 84.763,59 (oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), que somado as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em sentença, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), datado de 07/07/2005, totaliza o montante de R\$ 89.026,03. Requer a citação do executado para pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e/ou arresto de bens do executado. Requer finalmente a produção de todas as provas em direito admitidas. Deu-se à causa o valor de R\$ 89.026,03. Campo Mourão, 19/08/2011. (a) PEDRO CARLOS PALMA - OAB-PR nº 14.380". Tudo de conformidade ainda com o resumo do r. despacho de fls. 122, a seguir transcrito: "Autos nº 47/01A I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias... e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação,... III - Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens... IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento... Campo Mourão, 29 de maio de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão-PR, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO

Juiz de Direito
Autos nº 047/2001

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº **1.067/07 de AÇÃO MONITÓRIA**, movida por **CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, em face de **DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA**, que pelo presente, com prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o requerido **DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF nº 819.059.639-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para pagar o valor da principal de **R\$ 3.928,70** (três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), datado de 11/12/2007, acrescidos de juros legais e correção monetária, no **prazo legal de 15 (quinze) dias**, ou ainda, dentro do mesmo prazo apresentar embargos, ficando advertido de que, se não ocorrer o pagamento nem for interposto embargos no prazo supra, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e ainda que, em cumprimento do mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (§ 1º do Artigo 1102c do Código de Processo Civil). Tudo de conformidade com o resumo da inicial, a seguir transcrito: "A requerente alega ser credora do requerido na importância de R\$ 3.928,70 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), representado pela Nota Promissória no valor de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), vencida e não paga; alega ainda que, apesar de diversas tentadas não conseguiu receber amigavelmente o débito; fundamentou seu pedido nos termos do artigo 1.102, "a", "b", e "c", do CPC; requereu a citação do requerido, a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos; dando-se à causa o valor de R\$ 3.928,70 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Campo Mourão, 11 de dezembro de 2007. (a) JULIANO LUIS ZANELATO - OAB/PR nº. 29.602", e do r. despacho de fls. 22, também a seguir transcrito: "Autos nº 1067/2007 I - Expeça-se mandado de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Deverá a ré ser intimada, também, de que no mesmo prazo para embargos, os quais suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se não forem opostos, constituir-se-ão de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do art. 621 e seguintes do CPC. III - Deverá ser cientificada, ainda, que em cumprimento ao mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. IV - Intime-se. Campo Mourão, 07 de janeiro de 2008. (a) FABRÍCIO VOLTARÉ - Juiz Substituto" e, r. despacho de fls. 91: "Autos nº 1.067/07D I-... II - Proceda-se a citação do réu pro edital,... III - Expeça-se edital de citação com prazo de trinta dias,... Campo Mourão, 15 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285, do Código de Processo Civil**: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, 11 de outubro de 2.012.

Eu, _____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO
Autos nº 1067/2007

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **GUDZILLA COMERCIAL LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 599/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA, em face de GUDZILLA COMERCIAL LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** a executada **GUDZILLA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.582.463/0001-34, na pessoa de seus representantes legais, Sres. **SIDNEI MATARAZZO**, inscrito no CPF/MF nº 854.712.598-15 e **LOURDES DE SOUZA MATARAZZO**, inscrita no CPF/MF nº 288.748.878-53, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para dentro do prazo legal de 03 (três) dias, pagar a importância de **R\$ 7.201,91 (sete mil, duzentos e um reais e noventa e um centavos)**, datado de 22/06/2007, acrescida de juros e multa de mora, correção monetária, custas processuais, encargos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ou, ainda, dentro do prazo legal de (15) dias, opor embargos, *querendo*. Tudo de conformidade com o resumo da inicial de fls. 02/04, a seguir: "A exequente alega ser credora da executada na importância de R\$ 7.201,91 (sete mil, duzentos e um e noventa e um centavos), representadas pelas Duplicatas Mercantis

nºs 373780 e 378456 (docs.03-04 e 07-08), sacadas em 10-11-2006 e 08-12-2006, vencida e não paga, devidamente protestada (doc.05 e 09), nos valores originais de R\$ 3.037,20 e R\$ 3.647,00, cujos valores atualizados (correção monetária e juros legais de mora) atingem R\$ 3.300,42 e 3.901,49, respectivamente. Fundamentou o pedido nos termos do artigo 585, do CPC. Requereu a citação da executada para pagamento da dívida, sob pena de penhora e/ou arresto de bens. Deu-se a causa o valor de R\$ 7.201,91 (sete mil, duzentos e um reais e noventa e um centavos). Campo Mourão, 22/06/2007. (a) Wanderin de Souza e Rosney Massarotto de Oliveira - OAB-PR nºs. 21.604 e 15.739, respectivamente". Tudo de conformidade ainda com os r. despachos de fls. 17 e 66, a seguir transcrito: despacho de fls. 17: "I- Cite-se a executada para efetuar o pagamento da dívida... II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens da executada e sua intimação... III- Não sendo localizado a executada, proceda-se ao arresto de bens... IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para pronto e integral pagamento... Campo Mourão, 09 de agosto de 2007. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito" e despacho de fls. 66: "I- Defiro o pedido de fls. 65, determinando a citação por edital dos executados... Campo Mourão, 11 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285, do Código de Processo Civil**: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão-PR, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
Juiz de Direito
Autos nº 599/07

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS **VIDAL COLAÇO ROSA e MARIA INÁCIA DA SILVA ASSUNÇÃO**, bem como dos **HERDEIROS OU LEGAL SUCESSORES**, e ainda dos **AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº **4.990/2.012 de AÇÃO DE USUCAPIÃO**, movida por **PRESLEY CÉSAR PANÚCIO**, em face de **VIDAL COLAÇO ROSA e MARIA INÁCIA DA SILVA ASSUNÇÃO**, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, ficam devidamente **CITADOS** os requeridos **VIDAL COLAÇO ROSA e MARIA INÁCIA DA SILVA ASSUNÇÃO**, brasileiros, inscritos no CPF sob nº (ignorado), portadores do RG nº (ignorado), bem como dos **HERDEIROS OU LEGAL SUCESSORES**, e ainda dos **AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação de usucapião, bem como para contestarem, *querendo*, dentro do prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Tudo de conformidade com os resumos da petição inicial e do r. despacho de fls. 29, a seguir transcrito, resumo da inicial: "O Autor alega que mantém a posse mansa e pacífica do imóvel, o qual pretende o presente usucapião, a saber: "Lote de terras nº 18, da quadra nº 19, com a área de 567,00m², da planta do loteamento denominado Jardim Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade Município e Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da Transcrição do 1º CRI desta Comarca de Campo Mourão-PR", há mais de 20 anos, com ânimo de dono, tendo exercido todos os encargos inerentes de uma propriedade, nunca o abandonou, tendo a posse com ânimo definitivo. Fundamentou o pedido nos termos do artigo 941 e seguintes, do CPC. Requereu a citação dos requeridos, bem como de seus sucessores e demais réus ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, a citação dos confrontantes, a citação dos representantes das fazendas da União, do Estado e do Município, e ainda pela produção de todas os meios de prova em direito admitidos. Deu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Campo Mourão, 01 de junho de 2012. (a) JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA - OAB-PR nº 35.649"; e despacho de fls. 29: "I- Citem-se os requeridos, os herdeiros ou legal sucessores, se existirem, assim como eventuais interessados, por edital,... II- Citem-se, ainda, os confrontantes elencados na inicial, por mandado,... III- Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal,... IV- Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo... Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285, do Código de Processo Civil**: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, 15 de outubro de 2.012.

Eu, _____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos nº 4.990/2.012

CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **EDNEL PEDRO DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 965/2008 de AÇÃO ORDINÁRIA, movida por AUTO POSTO JANIÓPOLIS LTDA e PEDRO ISNALDO BARROS FREIRE, em face de EDNEL PEDRO DA SILVA, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o requerido **EDNEL PEDRO DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF/MF nº 623.492.019-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos do presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia. Tudo de conformidade com os resumos a seguir transcrito: resumo da inicial: "Os requerentes alegam que o requerido apontou protesto contra a empresa requerente, sendo que após diligências descobriu que o protesto se referia a um cheque de emissão da requerente datado de 2005, o qual não havia sido liquidado por desacordo comercial entre ambos, contudo, alegam os requerentes que o ora requerente Autos Posto Janiópolis Ltda, não foi intimado do referido apontamento, sendo que, inclusive, o endereço declinado pelo requerido da empresa requerente era na "Tancredo Almeida Neves (perimetral)", na cidade de Campo Mourão-PR., dessa forma não teve oportunidade de apresentar defesa junto ao cartório de protestos, ou intentar medida judicial, para evitar a conclusão do protesto. Requerem a concessão da liminar de antecipação de tutela, para suspensão dos efeitos do protesto, bem como retirando o nome do autor do cadastro de empresas protestadas, fornecendo-lhe certidão negativa, nos termos do artigo 273, do CPC; requer também indenização por danos morais, tendo requerido finalmente a procedência da ação, o cancelamento dos efeitos do protesto, a citação do requerido e sua intimação para apresentar o original do cheque. Deu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Janiópolis, 15 de outubro de 2008. (a) ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA - OAB-PR nº 35.675" e r. despacho de fls. 101, a seguir transcrito: "Autos nº 965/2008M I - Defiro o pedido de fls. 100, determinando a citação por edital do requerido. II - Diligências necessárias. III - Intime-se. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil**: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, 04 de outubro de 2.012.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado) que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

James Hamilton de Oliveira Macedo**Juiz de Direito**

Autos nº 965/2008

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **FÁBIO CARDOSO DE LIMA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 4.990/2.010 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovido por BANCO PANAMERICANO S/A, em face de ERACLIDES DE LIMA JACOBI, que pelo presente com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o requerido **FÁBIO CARDOSO DE LIMA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.520.672-7 e inscrito no CPF/MF nº. 047.977.709-88, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo legal de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia, ou dentro do prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da apreensão, pagar o correspondente ao débito em aberto, do contrário, a posse e propriedade exclusiva do bem se consolidará do requerente. Tudo de conformidade com o resumo da inicial, a seguir transcrito: "O autor alega que o requerido celebrou em 22/05/2009, contrato de financiamento nº 000036203197, com garantia fiduciária, para aquisição do veículo: MOTOCICLETA, MARCA/MODELO: SUZUKI/EM 125 YES, ANO: 2007/2008, COR: PRATA, PLACA: APD-7439, CHASSI: 9CDNF41LJ8M097219, tendo se tornado inadimplente desde a parcela 02/30, contando com o débito em aberto no valor de R\$ 6.937,88, atualizado em data de 18/06/2010. Requereu finalmente a concessão de liminar de Busca e Apreensão/Citação do requerido. Deu-se à causa o valor de R\$ 6.278,40 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). De Joinville/SC para Campo Mourão-PR, 18 de junho de 2010. (a) JULIANA RIGOLON DE MATOS - OAB-PR nº 36.089". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 58: "Autos nº 4.990/2.010 I- Defiro o pedido de fls. 53, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do requerido. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 26 de novembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil**. "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Ademir Moraes da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO JUIZ DE DIREITO Autos nº 4.990/2.012

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: M ANTONIO SOERO, COM O PRAZO DE TRINTA (15) DIAS.**

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **8/2008**, de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida por **CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA** contra **ANTONIO SOERO**. Pelo presente edital **INTIMA** o Executado: **ANTONIO SOERO**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF nº 198.975.299-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de quinze (15) dias o valor da condenação no importe de R\$ 6.364,75 (seis mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida, sob pena de incidir na multa de 10% (art. 475-J do CPC), mais honorários advocatícios, mais custas processuais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Dra. **Tais de Paula Scheer**, MM.^a Juíza de Direito designada da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **LORINALDO DO BELÉM ANDRADE**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 11.015.780-0/PR, nascido aos 24/01/1987, natural de Vilhena/RO, filho de Francisco Gaspar de Andrade Filho e Maria Rosário do Belém, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo intimado a comparecer, acompanhado de advogado, à audiência admonitória, designada para o dia **01 de fevereiro de 2013, às 14h30min**, referente aos autos de **Execução de Pena nº 2012.312-8**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da audiência. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 6 de dezembro de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Tais de Paula Scheer

Juíza de Direito Designada

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

AUTOS: nº 0000216-68.2011.8.16.0061, de AÇÃO DE CARTA PRECATORIA, em que é exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e executado VITORIO BOTTEGA. 1º LEILÃO: dia 15/02/2013, às 15:00 horas. (Somente lance igual ou superior à avaliação).

2º LEILÃO: dia 22/02/2013, às 15:00 horas. (Qualquer lance, desde que o lance não seja considerado vil).

Caso as datas acima mencionadas caírem em feriado, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, para a realização da praça.

LOCAL E JUÍZO: Átrio do Edifício do Forum - Av. Parigot de Souza, nº 1.212, nesta cidade de Capanema - PR.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

02 (duas) novilhas de raça holandesa, pêlo branco e preto, sem chifres, aproximadamente 02 anos, apresentando bom estado de saúde. Valor da avaliação: R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), cada uma.

VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO (até 20.04.2012): R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

MONTANTE DO DÉBITO: (até 21.01.2012): R\$ 2.329,93 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos).

DEPOSITÁRIO: particular - VITORIO BOTTEGA, residente nesta cidade de Capanema - PR.

ÔNUS: não consta dos autos. RECURSO: não há.

INTIMAÇÃO: Por este edital fica o executado VITORIO BOTTEGA, intimado dos leilões acima designados, se porventura não forem encontrados.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema - PR, aos 03 de Dezembro de 2012. Eu, ALDO ANTONIO PAGANI, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevo.

?

?

ROSEANA C G R ASSUMPCÃO

Juíza de Direito

CASCVEL

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo para cumprimento: 15 DIAS

2009.9000793-9

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único:0004195-32.2009.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Valdecir de Sales

Infração: FURTO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2009.9000793-9 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Valdecir de Sales, RG: 6.730.385 PR, filho de Benedita de Souza Sales e Osvaldo Manoel Sales, nascido aos 15/04/1974, natural de São Jose dos Campos - Sp residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCVEL/PR.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de dezembro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2136620

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo para cumprimento: 15 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2009.9000793-9 Núm. Único:0004195-32.2009.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Valdecir de Sales

Infração: FURTO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2009.9000793-9 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Valdecir de Sales, RG: 6.730.385 PR, filho de Benedita de Souza Sales e Osvaldo Manoel Sales, nascido aos 15/04/1974, natural de São Jose dos Campos - Sp residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia. 2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCVEL/PR.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 04 de dezembro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2136645

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 90 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2003.0002632-6 Núm. Único:0002890-23.2003.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Ronaldo Marcos de Oliveira Vendrami, Marciano Mauricio Merlo

Infração: ROUBO

Emitido ao: RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2003.0002632-6 em que foi SENTENCIADO Ronaldo Marcos de Oliveira Vendrami, RG: 6.413.691-7/PR, filho de Antonio Gonçalves de Oliveira e Antonio Vendrami, nascido aos 14/04/1974, natural de Bauru/sp residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

"JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU RONALDO MARCOS DE OLIVEIRA VENDRAMI À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO RATA."

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 03 de dezembro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2136973

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo para cumprimento: 90 DIAS

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: 2009.0004117-2 Núm. Único:0005018-06.2009.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Jozino de Lima Brizola

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao:RÉU

O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR. F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2009.0004117-2 em que foi SENTENCIADO Jozino de Lima Brizola, RG: 5.527.074-0/PR, filho de Nair Batista de Mello e Manoel de Lima Brizola, nascido aos 30/01/1966, natural de Santa Helena - P R residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

"POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA OS SEGUINTE FINS: CONDENAR O RÉU JOZINO DE LIMA BRIZOLA, AO CUMPRIMENTO DE 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO E PAGAMENTO DE 17 DIAS-MULTA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO DELITO DEFINIDO NO ART. 14 ,CAPUT DA LEI 10.826/2003."

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 30 de novembro de 2012.

William da Costa

Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2137795

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para cumprimento: Nº documento 15 DIAS - rc

2012.0000771-9

NaturezaP:rocedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autos nº: Núm. Único:0005058-80.2012.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Paulo Sergio Soares dos Santos

Partes:

Infração: LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS

Emitido ao:PAULO SERGIO SOARES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Paulo Sergio Soares dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Paulo Sergio Soares dos Santos

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Paulo Sergio Soares dos Santos, filho de Erminia Rossi e Sebastiao Soares dos Santos, nascido aos 21/03/1974, natural de Cascavel - Pr, portador do RG nº RG: 6.236.600-1, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 07 de dezembro de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº 0031892-23.2012.8.16.0021 em que ARNO JOSE SANTONI E OUTROS movem contra NEUDIMAR DALL'ONDER, nos seguintes termos: "Por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, FAZ SABER a NEUDIMAR DALL'ONDER e seu cônjuge (se casado for), réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como eventuais cônjuges, espólios e/ou sucessores, que IVETE TEREZINHA TREVISAM, IRONIL PEREIRA DA LUZ, ELIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, JOSÉ BUENO DA COSTA, DARCI GONÇALVES INÁCIO, GEANDRE AUGUSTO TREVISAN DOS SANTOS, EZIQUEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VALCILEI CUNHA, TEREZINHA GONÇALVES DA LUZ e ARNO JOSE SANTONI, ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO em 03/10/2012, tendo por objeto o imóvel constante de um terreno na área urbana na cidade de Cascavel/PR, sendo que o terreno possui área total mede 4.089,54 m², sendo este o sub-lote 6-E, da Gleba Cascavel, limitando-se ao Norte com o Sub-lote 6-F, ao Leste com a Rua Visconde de Guarapuava, ao Sul com a Rua Pinheiro Machado e a Oeste com o loteamento Bandeirantes, matriculado sob na 48.431, do 10 Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, tendo em vista a posse mansa e pacífica do imóvel pelos Autores por mais de 20 anos. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestem o feito. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1) Nos termos do art. 942 do CPC, citem-se: a) por edital, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo), bem como os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias; Prazo do edital: 30 dias. b) por mandado, os confinantes, bem como de seus respectivos cônjuges, se casados forem. 2) Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. Proceda-se de forma "on line", se possível. 3) Oportunamente, vista ao Ministério Público." Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Silvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 6 de dezembro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **IRANI JOÃO ALVES**
 A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA
 CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
 DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **IRANI JOÃO ALVES**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 08/01/1970, natural de Guaraniáçu-PR, filho de Antonio Francisco Alves e de Amélia dos Santos Alves, portador da CI/RG nº 5.095.861-2 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, perante este Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Catanduvas-PR, para justificar o descumprimento das condições impostas no benefício do regime aberto, nos Autos de Execução de Pena nº 2012.0000647-0, a qual foi extraída dos Autos de Processo Crime nº 2001.0000026-9, em que o mesmo é condenado como incurso nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação do sentenciado. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.

REGIANE TONETJuíza de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): **ORLANDO TOLEDO BARBOSA** Autos: Processo-Crime nº 2004.0000048-5 (NU 0000048-92.2004.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS TAKAO TODA**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o(a) ré(u) **ORLANDO TOLEDO BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 01/05/1950, natural de Amambai/MS, filho de MANOEL DE OLIVEIRA BARBOSA e LEONORA TOLEDO BARBOSA, identificado civilmente através da CI/RG nº 9.063.495-0-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca da ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso(a) nas sanções do *artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal*, nos termos da denúncia oferecida nos autos em epígrafe, e para, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 396, CPP), **responder por escrito e através de advogado** à acusação que lhe é imputada, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), ficando ciente de que, não constituindo advogado e não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tanto, ficando pelo presente citado(a) para se ver processar até final julgamento, ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência, ou dela se ausentar por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado(a). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

LAURIANE STIVAL
 Técnica judiciária
 (Aut. Portaria nº 02/2010)

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉU LUIZ ALBERTO DE JESUS DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2005.67-3

Autora: **JUSTIÇA PÚBLICA**

Infração: Artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03.

Relação: 122/2012

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LUIZ ALBERTO DE JESUS DA SILVA**, brasileiro, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 30/11/1981, filho de João Luiz Antunes da Silva e Helena Salete de Jesus, RG. sob nº 9.383.639-1SSP/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 11 de março de 2013, às 17:10 horas**, a fim de participar de **audiência de justificação**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria nº 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUAREZ FERNANDES GOULART, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2009.178-2.

Autora: **JUSTIÇA PÚBLICA**

Infração: Artigo 147, "caput", do Código Penal, c/c p artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II e artigo 41, todos da Lei nº 11.340/2006.

A DOUTORA **Daniela Maria Krüger**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **JUAREZ FERNANDES GOULART, vulgo "Porco"**, brasileiro, convivente, diarista, natural de Crissiumal/RS, nascido aos 21/09/1974, filho de Trajano Fernandes Goulart e Maria Fernandes Goulart, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 23 de abril de 2013, às 13:20 horas**, a fim de participar de **audiência de justificação**, no processo a que responde perante este Juízo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 01/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(1ª Publicação)

Interdição e Curatela nº **0007853-38.2012.8.16.0028**

Requerente: MARITANIA SABINO

Requerida: JOÃO BATISTA SABINO

Interdito: JOÃO BATISTA DOS SABINO, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n.º 1.335.5497-1, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora de Fátima, n.º 565, Colombo/PR.

Doença Mental Diagnosticada: ANOMALIA PSÍQUICA

Data da Sentença: 21 DE NOVEMBRO DE 2012.

Curadora Nomeada: MARITÂNIA SABINO, brasileira, solteira, assistente administrativa, portadora da CI/RG n.º 6.437.664-0/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 595.701.139-87, residente e domiciliado à Rua Angelo Lopes, n.º 433, apto S-22, Crsito Rei, Curitiba/PR.

Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 4 de dezembro de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO:

AURORA LANHOSO CORADIN
MARIA MERCEDES CORADIN
IZETA CORADIN
PEDRO ROZENENTE CORADIN
JOANA STRAPASSON CORADIN
ISIDIO CORADIN
ANA MARIA CORADIN
JOSÉ CORADIN FILHO
VERÔNICA FRANÇA CORADIN
JOANA CORADIN MOCELIN
ÂNGELO MILANI
MARIA CORADIN DA COSTA
BORTOLO BAGGIO
VERGÍLIA CORADIN BAGGIO
ÂNGELA CORADIN DA COSTA
PASCHOA CORADIN FERRARINI, e
RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS
INTERESSADOS.
USUCAPIÃO
PRAZO: 30 DIAS

AUTOS n.º 0004280-89.2012.8.16.0028

Espécie: USUCAPIÃO

Partes Requerente: ROSÂNGELA DA SILVA

ROGÉRIO RODRIGUES BARBOZA

Partes Requerida: IZIDORO CANESTRARO e OUTROS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 12/06/2012.

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.589,15 (dezenove mil quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos)

FINALIDADE: CITAÇÃO de AURORA LANHOSO CORADIN, MARIA MERCEDES CORADIN, IZETA CORADIN, PEDRO ROZENENTE CORADIN, JOANA STRAPASSON CORADIN, ISIDIO CORADIN, ANA MARIA CORADIN, JOSÉ

CORADIN FILHO, VERÔNICA FRANÇA CORADIN, JOANA CORADIN MOCELIN, ÂNGELO MILANI, MARIA CORADIN DA COSTA, BORTOLO BAGGIO, VERGÍLIA CORADIN BAGGIO, ÂNGELA CORADIN DA COSTA, PASCHOA CORADIN FERRARINI, e RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, **no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital**, apresentarem resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.

RESUMO DA INICIAL : Resenha da Inicial a seguir transcrita :

"1. O imóvel usucapiendo localiza-se na Rua Goioerê, 557, Vila São José, em Colombo/PR, sendo composto de 02 (duas) casas, sendo as duas casas de alvenaria, uma medindo 80 m2 e a outra 30 m2, o terreno mede 12x40, totalizando 480 m2, e que no Registro de imóveis figura em nome de IZIDORO CANESTRARO e outros, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.
2. Aludido imóvel confronta do lado direito com JOSÉ MODESTO NASCIMENTO, residente Rua Goioerê, 565, Vila São José, em Colombo/PR, do lado esquerdo, com OSMAR CORDEIRO DA ROCHA, residente Rua Goioerê, 545, Vila São José, em Colombo/PR, nos fundos, com WILSON e GUETNER, residente na Rua Morretes, 548, Vila São José, em Colombo/PR, o terreno contém 480 m2, área Contruída em alvenaria de 85,86, achando-se transcrito no Registro de imóveis, sob n.º 6.204, do Livro 3-D, com cadastro na Prefeitura Municipal de Colombo, sob o nº 03.04.237.0453.001. 3. A Requerente há mais de 15 anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, o imóvel acima caracterizado e, não tendo título de domínio, quer obtê-lo, por via desta ação, nos termos do art. 550, do Código Civil. Em face do exposto e juntando a planta do imóvel, requer: a) a citação por edital de IZIDORO CANESTRARO e outros, em nome do qual encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, conforme Certidão de Ônus do Cartório de Reghistro de Imóvel em anexo, bem como dos confinantes, e por edital, dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art.232; b) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa; c) a intimação do representante do Ministério Público, para intervir em todos os atos do processo; d) a procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio do Requerente sobre a área usucapienda, com a condenação da parte que vier a contestar a ação no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios e) Por fim, requerem justiça gratuita, por serem pobres nos termos da lei. Para os efeitos legais e fiscais, dá-se à presente o de R\$ 19.589,15 (Dezenove Mil Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Quinze Centavos)."

DESPACHO: "Considerando o petítório da sequencia 37.1 proceda-se a inclusão dos Requeridos constantes da certidão da sequencia 27.1. Após, proceda-se a citação dos mesmos por edital, tendo em vista que o requerente não tem conhecimento do paradeiro destes e que não foram encontrados os endereços junto a Copel. Intimem-se. Colombo, 30 de novembro de 2011. Letícia Zétola Portes - JUÍZA DE DIREITO." Eu, _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi a presente.

Colombo, 4 de dezembro de 2012

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Foro Regional de Colombo

Segunda Secretaria Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RÉU

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Carta Precatória	2011.1337-7
Infração	Art. 146, caput, e Art. 171, caput, ambos do C.P. c/c Art. 69, também do C.P.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) condenado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	SIRLEI DA SILVA CAVALHEIRO , brasileira, natural de Ponta Grossa-PR, nascida em 22/09/1960, filha de Iles Isidoro da Silva e de Josefina Mendes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) Réu(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este

	<p>Juíza, na sala de audiências, na data de 15 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:15 HORAS, para participar de Audiência de Admonitória nos autos de Carta Precatória nº. 2011.1337-7, originária do Juízo de Direito da Vara Judicial de Juquiá/SP, devendo comparecer munido(s) de documento(s) pessoal(is) e com 15 (quinze) minutos de antecedência, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito; ciente, ainda, da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.</p> <p>2. INTIMAÇÃO do Réu para os termos da decisão proferida à fl. 51/51 verso, que CONVERTEU a pena restritiva de direito e a multa estabelecidas às fls. 03-04 em pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) anos, e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, conforme declinado na sentença condenatória, mediante as condições estabelecidas pela Meritíssima Juíza.</p>
Advertência(s)	O não comparecimento e/ou a não aceitação das condições impostas ensejarão a revogação dos benefícios concedidos, inclusive, a regressão do regime aberto para o semiaberto e/ou fechado, e, por consequência, será decretada a prisão.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 07 de dezembro de 2012. Eu, _____ (Eduardo Vieira Lopes), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **SANDRA RIBEIRO DA SILVA**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.1002-5

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **SANDRA RIBEIRO DA SILVA, filha de Jonas Ribeiro da Silva e Roseli de Fátima Melo, portadora do RG nº 7.633.114-6 PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 146), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 6 de dezembro de 2012.

Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário

Por determinação da Portaria nº 16/11.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 10 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o apenado **JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA**, filho de José Joaquim da Silva e Maria Helena Alves, nascido em 18/10/1980, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA n.º 206.668**, em que o mesmo foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inc. III do CP, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) **INTIMADO(S) à comparecer(em)** neste Juízo, a fim de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar -se na data de 16 de janeiro de 2013 às 14:00 horas.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 7 de dezembro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Gracila Kfourri Costa Gentil, que digitei e assino.

HELÊNKA DE SOUZA PINTO SPEROTTO

Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE RENATO JOSÉ CASSOL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente RENATO JOSÉ CASSOL atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 3303/2010 e Número Unificado 0003303-12.2010.8.16.0079 de AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO em que é exequente: VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A e executados: RENATO JOSÉ CASSOL, e por este meio CITA através de EDITAL para responder o presente feito, no prazo de quinze (15) dias, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. DESPACHO: Autos n.º. 0003303-12.2010.8.16.0079. Nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, a parte exequente para manifestação. Diligências necessárias. Dois Vizinhos, 28 de Setembro de 2012. (a) Fabiane Kruezmann Schapinsky - Juíza de Direito. ADVERTÊNCIA/PRAZO: o prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias, sob pena das cominações legais. E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 30 de Outubro de 2012. Eu, ____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosangela Cristina Zanella/Karina Maier) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº009/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE NELSON BRUSCHI COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente NELSON BRUSCHI atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 005/2008 e nº. unificado 0001090-04.2008.8.16.0079 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executados: NELSON BRUSCHI, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 633,47 (Seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)) acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa sob nº. 02862849-8, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a

presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 07 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella/Karina Maier) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº. 009/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 004/2012 e nº. unificado 0000066-96.2012.8.16.0079 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR e executados: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 721,38 (setecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, à partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 28 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/ Rosângela Cristina Zanella/Karina Maier) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei, conferi e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº009/2009

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANILSON MANTOVANELLO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc..
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi deferido nos autos nº. 527/2005 e número unificado 0000631-07.2005.8.16.0079 de EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD. em que é exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU e executado: DANILSON MANTOVANELLO, e por este meio INTIMA o executado DANILSON MANTOVANELLO, com publicidade de trinta (30) dias, do termo de Penhora dos valores bloqueados: a) O valor de R\$ 315,36 (trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos) bloqueado via BACEN/JUD na Caixa Econômica Federal, conforme bloqueio de fls. 76/77, conforme despacho de fls.82, em frente descrito: DESPACHO: "Autos nº. 631-07.2005. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados na conta bancária do executado. Após, intime-se o executado da penhora realizada, e não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados em nome dos procuradores do credor. Com o retorno das informações, cumpra-se o despacho de fls. 75. Intime-se. Diligências necessárias. Dois Vizinhos, 07 de Janeiro de 2011. (a)Wilson José de Freitas Júnior - Juiz de Direito." PRAZO E ADVERTÊNCIA: quinze (15) dias para embargar, sob pena das cominações legais (art.738, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 23 de Outubro de 2012. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella/Karina Maier) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.

KARINA MAIER
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº. 28/2012

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO CLAIR PLAUTO

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado CLAIR PLAUTO, brasileiro, filho de Zelina Candido da Silva, nascido em 03/09/1964, natural de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo na resposta arguir questões preliminares e alegar tudo quanto interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações. Deverá na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se pretender opor alguma exceção, deverá o réu fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma dos artigos 95 à 112 do Código de Processo Penal**, nos autos de Ação Penal nº 2012.83-8, como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal. Se o acusado não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 07 de dezembro de 2012. Eu, _____ (Gabriela Padilha Pilatti), Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore
 Escrivã designada
 (Autorizada pela Portaria nº 01/07)

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO VANILSON PAULO MORESCHI

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado VANILSON PAULO MORESCHI, brasileiro, filho de Eleodoro Luiz Moreschi e de Inês Fargneze Moreschi, nascido em 13/05/1988, natural de Verê/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo na resposta arguir questões preliminares e alegar tudo quanto interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações. Deverá na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Se pretender opor alguma exceção, deverá o réu fazê-lo por petição em apartado, processando-se na forma dos artigos 95 à 112 do Código de Processo Penal**, nos autos de Ação Penal nº 2012.959-2, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 150 do Código Penal. Se o acusado não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 07 de dezembro de 2012. Eu, _____ (Gabriela Padilha Pilatti), Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore
 Escrivã designada
 (Autorizada pela Portaria nº 01/07)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

LISTA GERAL DE JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O ANO DE 2013

Aos 23 dias do mês de Novembro do ano de 2012, na sala de Sessões do Egrégio Tribunal do júri, no Edifício do Fórum deste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, onde se encontrava presente o Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri, comigo Diretora de Secretaria, ao final nomeado e assinado, bem como o Dr. **LEANDRO GARCIA ALGARA ASSUNÇÃO**, MD. Promotor de Justiça, procedeu-se ao ALISTAMENTO DE JURADOS para o ano de 2013, conforme segue:

1.	ADAILTON ROGERIO DE OLIVEIRA	Funcionário Público	52.	ANNELISE BRASILE	Funcionário Público
2.	ADAO ALFREDO PIRES	Funcionário Público	53.	ANTENOR LENSER DA SILVA	Funcionário Público
3.	ADELARMO MARTINS VIEIRA	Funcionário Público	54.	ANTONINA RACZKOVIK	Funcionário Público
4.	ADELINO CLETO DA SILVA	Funcionário Público	55.	ANTONIO FERNANDO NEGRELE	Funcionário Público
5.	ADEMIR DROZEK	Funcionário Público	56.	APARECIDA FATIMA GONZAGA VOICHKI	Funcionário Público
6.	ADRIANA MINICOVSKI	Funcionário Público	57.	ARACI ALVES DE LIMA	Funcionário Público
7.	ADRIANA SOARES DE FARIA PEGO	Funcionário Público	58.	ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI	Funcionário Público
8.	ADRIANA SOLANGE DA SILVA	Funcionário Público	59.	ARLEI CLARO	Funcionário Público
9.	ADRIANE DA SILVA JORGE	Funcionário Público	60.	ARLETE APARECIDA CAMARGO	Funcionário Público
10.	ALBARINA DE FATIMA PEREIRA DE BRITO	Funcionário Público	61.	AROLD ROBERTO WEBER	Funcionário Público
11.	ALBERTINA PYROSZ GNOINSKY	Funcionário Público	62.	AUDREY GHIZI	Funcionário Público
12.	ALCEBIANES ANTUNES TEIXEIRA	Funcionário Público	63.	AUREA TERESINHA DAS NEVES SPECK	Funcionário Público
13.	ALDO LACERDA MARTINS	Funcionário Público	64.	AVANI DA SILVA DE OLIVEIRA	Funcionário Público
14.	ALESSANDRA CARLA STANISKI	Funcionário Público	65.	BEATRIZ APARECIDA MASCARENHAS	Funcionário Público
15.	ALINE KARIN DE OLIVEIRA	Funcionário Público	66.	BEATRIZ CARLA DA CRUZ VALLF	Funcionário Público
16.	ALINE NAJARA FIGUEIRA	Funcionário Público	67.	BEATRIZ TERESINHA FANTIN	Funcionário Público
17.	AMANDA RAFAELA RAMOS	Funcionário Público	68.	BERENICE AMARILE DA CRUZ	Funcionário Público
18.	AMILTON JOSE FERREIRA DE PAULA	Funcionário Público	69.	BERNADETE KUCHNIR JASKI	Funcionário Público
19.	ANA CELIA PINTO	Funcionário Público	70.	BERTI SHARA ARBIGAUS	Funcionário Público
20.	ANA CLAUDIA PACIENCIA VOSS	Funcionário Público	71.	BRUNA CAROLINE LOPES	Funcionário Público
21.	ANA CLAUDIA TRAI	Funcionário Público	72.	BRUNA RUBIANE ALVES CRUZ	Funcionário Público
22.	ANA ELIZA P DO AMARAL VILCZEKI	Funcionário Público	73.	CAIO DUARTE BORYÇA	Funcionário Público
23.	ANA IVONE XAVIER	Funcionário Público	74.	CAMILA KOLOSOVSKI	Funcionário Público
24.	ANA LILIAN SENCZUK	Funcionário Público	75.	CARINA DANIELA ALVES DA SILVA	Funcionário Público
25.	ANA LUCIA ROCHA DO NASCIMENTO LEITE	Funcionário Público	76.	CARLA CRISTIANE PERES ANTONIO	Funcionário Público
26.	ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA	Funcionário Público	77.	CARLA OLIVEIRA DIAS SILVEIRA	Funcionário Público
27.	ANA MARIA DE ARAUJO FARIA	Funcionário Público	78.	CARLA PESCHEL	Funcionário Público
28.	ANA PAULA DA CRUZ LOPES	Funcionário Público	79.	CARMEM LUCIA PENTER DOS SANTOS	Funcionário Público
29.	ANA PAULA DOSSI CHEMIM	Funcionário Público	80.	CARMEM REGINA ALVES PIRES MORAES	Funcionário Público
30.	ANA PAULA LIMA DA CRUZ	Funcionário Público	81.	CARMEM LUCIA ZARANSKI	Funcionário Público
31.	ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS	Funcionário Público	82.	CAROLINE GROSSKOPF	Funcionário Público
32.	ANDERSON GABRIEL HOSHINO	Funcionário Público	83.	CAROLINE NICOLAU DOS SANTOS	Funcionário Público
33.	ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO RAMOS	Funcionário Público	84.	CASEMIRA STRIJESKI	Funcionário Público
34.	ANDREA BRUNECHECER DE MACEDO	Funcionário Público	85.	CASSIANE PEREIRA DOS SANTOS	Funcionário Público
35.	ANDREA NIESPOGINSKI VACHACK	Funcionário Público	86.	CASTURINA ALVES SANTANA DE SOUZA	Funcionário Público
36.	ANDREA VALERIA DA SILVA ZANELLA DE SOUZA	Funcionário Público	87.	CELIA MARIA BORA DOS SANTOS	Funcionário Público
37.	ANDREIA APARECIDA BRANCO CORREA DA SILVA	Funcionário Público	88.	CELIA MARIA BORGES GHIZI	Funcionário Público
38.	ANDREIA APARECIDA SILVESTRE SANTOS	Funcionário Público	89.	CELIA MARIA MACHADO SARE	Funcionário Público
39.	ANDREIA DANIELI DOS A DA SILVA	Funcionário Público	90.	CELSON JOSE CARVALHO	Funcionário Público
40.	ANDREIA DO CARMO LIMA	Funcionário Público	91.	CENILSON DE CASTRO	Funcionário Público
41.	ANDRESSA FATIMA ZAK MELO	Funcionário Público	92.	CERLI DE FATIMA SANTIAGO	Funcionário Público
42.	ANDRESSA HUBAR PATRIANI PIMPÃO	Funcionário Público	93.	CESAR CHIAMULERA KAEHLER	Funcionário Público
43.	ANDRESSA PEREIRA LIMA MARCHI	Funcionário Público	94.	CHAIANE JUNDIARA FRANÇA DA LUZ	Funcionário Público
44.	ANDRIO ROBERT LECHETA	Funcionário Público	95.	CINTHIA DE OLIVEIRA JORGE	Funcionário Público
45.	ANGELA APARECIDA DAS NEVES SPECK	Funcionário Público	96.	CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL	Funcionário Público
46.	ANGELA DOS SANTOS RIBAS PINTO	Funcionário Público	97.	CLARICE DE OLIVEIRA JORGE	Funcionário Público
47.	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO	Funcionário Público	98.	CLARICE DE OLIVEIRA ROSA	Funcionário Público
48.	ANGELA MARIA VELOSO	Funcionário Público	99.	CLAUDEMIRA MARIA FORTE	Funcionário Público
49.	ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO	Funcionário Público	100.	CLAUDENIRA MOREIRA DA SILVA	Funcionário Público
50.	ANNA CLAUDIA SALES DE OLIVEIRA	Funcionário Público	101.	CLAUDETE APARECIDA ALVES PEREIRA	Funcionário Público
51.	ANNE ANDRESSA STICA BEZERRA	Funcionário Público	102.	CLAUDIA DE ALMEIDA LOPEZ MOREIRA DE LARA	Funcionário Público
			103.	CLAUDIA MARIA DE MELLO	Funcionário Público

104.	CLAUDINEIA GOMES DOS SANTOS	Funcionário Público	154.	EDUARDO SERGIO TIBES	Funcionário Público
105.	CLAUDIO FIASCO	Funcionário Público	155.	ELAINE CIRILA GOMES DA SILVA	Funcionário Público
106.	CLECI PEDO	Funcionário Público	156.	ELAINE CRISTINA VIEIRA BRAINE	Funcionário Público
107.	CLEUSA ALV SALOME DOS SANTOS	Funcionário Público	157.	ELAINE DE FATIMA SUMINI FAGUNDES	Funcionário Público
108.	CLEUSA MARIANO DE CAMPOS	Funcionário Público	158.	ELAINE FAGUNDES DE MOURA	Funcionário Público
109.	CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI	Funcionário Público	159.	ELAINE LENARTOVICZ	Funcionário Público
110.	CLOVIS PANIZZI	Funcionário Público	160.	ELENICE DE PAULA LAUERMANN	Funcionário Público
111.	CRISLAINE GAIDA	Funcionário Público	161.	ELIANE A SANTIAGO PEREIRA	Funcionário Público
112.	CRISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA	Funcionário Público	162.	ELIANE LIGIA FERREIRA	Funcionário Público
113.	CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS	Funcionário Público	163.	ELIDA DE SOUZA LOPES	Funcionário Público
114.	CYNTIA DALAZEN WINIARSKI	Funcionário Público	164.	ELIETE ERARDT	Funcionário Público
115.	DAISY CRISTINA DIAS	Funcionário Público	165.	ELIETE NOGUEIRA	Funcionário Público
116.	DALCIO MEISTER	Funcionário Público	166.	ELISABETE B DE LIMA CARVALHO	Funcionário Público
117.	DALINEA DA SILVA SANTOS	Funcionário Público	167.	ELISABETE BUHER	Funcionário Público
118.	DALVA ALVES ANTUNES DOS SANTOS	Funcionário Público	168.	ELISANDRA PEDROSO LEONÇO	Funcionário Público
119.	DALVA APARECIDA SIQUEIRA	Funcionário Público	169.	ELISANGELA REGINA MONTEIRO	Funcionário Público
120.	DANIELE BAPTISTA DA CRUZ CANTELLI	Funcionário Público	170.	ELISIR TERESINHA FR ANTUNES	Funcionário Público
121.	DANIELE BENTO DE RAMOS	Funcionário Público	171.	ELIZABETH MA DUARTE FERNANDES	Funcionário Público
122.	DANIELE PIEKARSKI CLAUDINO	Funcionário Público	172.	ELIZANE APARECIDA VIEIRA PADILHA	Funcionário Público
123.	DANIELI DA CRUZ MICKUS	Funcionário Público	173.	ELIZIANE PASDA	Funcionário Público
124.	DAYANE ALVES FERREIRA COIMBRA	Funcionário Público	174.	ELVIRA CROL	Funcionário Público
125.	DAYS RAQUEL ARNDT LINHARES MILCHESKI	Funcionário Público	175.	ELZIRA JAKUSCH	Funcionário Público
126.	DEBORA CRISTINE JULIATTO	Funcionário Público	176.	EMILENE PEREIRA DE OLIVEIRA	Funcionário Público
127.	DEBORA DE PAULA REHBEIN	Funcionário Público	177.	ENEIDE DA SILVA MARCELINO	Funcionário Público
128.	DEBORA DO ROCIO DE CHAVES	Funcionário Público	178.	ERIQUEL DOS SANTOS	Funcionário Público
129.	DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA	Funcionário Público	179.	ERONY ANTONIO FORMENTON	Funcionário Público
130.	DEBORA RIBEIRO PIRES TANAKA	Funcionário Público	180.	EUCLIDES TENORIO DE ARAUJO NETO	Funcionário Público
131.	DEBORA SANT ANA MELLO	Funcionário Público	181.	EUDENIS ALVES VIEIRA	Funcionário Público
132.	DEISE DA ROCHA RODRIGUES	Funcionário Público	182.	EVA DAMBROSIO	Funcionário Público
133.	DEISE VICENTE PECEGUEIRO	Funcionário Público	183.	EVANDRO SUOMINSKI	Funcionário Público
134.	DEIVID PAIANO	Funcionário Público	184.	EVELY RODRIGUES DA CRUZ	Funcionário Público
135.	DELACIR SEBASTIANA BENTO	Funcionário Público	185.	EVERALDO APARECIDO SALVEGO	Funcionário Público
136.	DENIRCE PESSOA NOVELETTO DE SOUZA	Funcionário Público	186.	EZILDA DE ASSIS	Funcionário Público
137.	DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA DIAS	Funcionário Público	187.	FABIANA PALINGER ANDRECZEVECZ	Funcionário Público
138.	DILAIR SEBASTIANA RAMOS LECHETA	Funcionário Público	188.	FABIANO CONSTANTINO ASSUMPCÃO	Funcionário Público
139.	DILCELIA DOMINGUES GALLO	Funcionário Público	189.	FABIO MARTINS VALDUGA	Funcionário Público
140.	DIOGENES MOREIRA MENON	Funcionário Público	190.	FABIOLA RONCATO	Funcionário Público
141.	DIORGENES PEREIRA DE PAULA JUNIOR	Funcionário Público	191.	FATIMA REGINA FARIAS	Funcionário Público
142.	DIRLENE DA LUZ FE NEUDORFF	Funcionário Público	192.	FERNANDA MENDES NASCIMENTO	Funcionário Público
143.	DOUGLAS DALES GUEDES	Funcionário Público	193.	FERNANDA CALISTRO ZAPOTOCZNY	Funcionário Público
144.	EDELVINA TEREZINHA DE LIMA MACEDO	Funcionário Público	194.	FLAVIA CILIANE CORREA SANTOS	Funcionário Público
145.	EDERSON RENATO BARBOSA	Funcionário Público	195.	FLAVIA RENATA STELMATCHUK LINTZMAIA	Funcionário Público
146.	EDILAINE FRANÇA RODA	Funcionário Público	196.	FLAVIA VAZ ALELUIA	Funcionário Público
147.	EDITE SIRLEI KRUPNITSKI DALCOMUNE	Funcionário Público	197.	FLAVIO DE SOUZA TRIZOTTO	Funcionário Público
148.	EDNA BERTOLDO DA SILVA	Funcionário Público	198.	FRANCIANE CRISTINA OTTO	Funcionário Público
149.	EDNA FERREIRA RIAL AMERICO	Funcionário Público	199.	FRANCIANI SAMPAIO CANDIDO MORAIS	Funcionário Público
150.	EDNELSON QUEIROZ SOBRAL	Funcionário Público	200.	FRANCIELE COCHAK	Funcionário Público
151.	EDRIANA REGINA GALVÃO	Funcionário Público	201.	FRANCIELE DE FATIMA KOSOSKI DO PRADO	Funcionário Público
152.	EDSON LUIZ RAMOS DE OLIVIRA	Funcionário Público	202.	FRANCIELE PEREIRA CAMILO	Funcionário Público
153.	EDUARDO DUTRA ANDREO	Funcionário Público	203.	FRANCISCO CARLOS MARIANO	Funcionário Público
			204.	FRANCISCO EXPEDITO DAMAS SOARES JUNIOR	Funcionário Público

205.	FRANCISLAINE ANDRE PONTES	Funcionário Público	254.	ISLAINE JUCINEIA C SETLIKI	Funcionário Público
206.	GABRIEL OTAVIO MUREN DOS SANTOS	Funcionário Público	255.	ISMAR DEBATIN	Funcionário Público
207.	GASPARINA MERA DE SOUZA	Funcionário Público	256.	IVANIR ROCHA BALDAIA BORGES	Funcionário Público
208.	GEISIANE DE PAULA ROBERTO	Funcionário Público	257.	IZULDE DE CAMARGO HORTMANN	Funcionário Público
209.	GEIZA GODOI OLIVEIRA	Funcionário Público	258.	JACI DO CANTO SEIFERT	Funcionário Público
210.	GENI KNUPP DOS REIS MOSE	Funcionário Público	259.	JACIRA VAZ ROSENDO DE OLIVEIRA	Funcionário Público
211.	GERSINA COSTA DA SILVA GERONIMO	Funcionário Público	260.	JAMAR ROSANA GUZIK CALISÁRIO	Funcionário Público
212.	GERVANETE MACEDO RIBAS	Funcionário Público	261.	JAMIL SANTANA AMIN	Funcionário Público
213.	GILBERTO APARECIDO AMBROSIO	Funcionário Público	262.	JANE LUCIA LINHARES MODOLO	Funcionário Público
214.	GINO MACHADO CAMARGO	Funcionário Público	263.	JANECI APARECIDA DE LARA	Funcionário Público
215.	GISELE AILIENE STRESSER DE FARIA DOBROWOLSKI SANTANA	Funcionário Público	264.	JANETE TEREZA CARLIN DOS SANTOS	Funcionário Público
216.	GISELE ANDREA BONFIM CAMARGO	Funcionário Público	265.	JANETE VENGUE DOMINGUES	Funcionário Público
217.	GISELE JOSLIN DE ALMEIDA FERREIRA MENDES	Funcionário Público	266.	JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO	Funcionário Público
218.	GISLAINE APARECIDA LEME FERRANDO	Funcionário Público	267.	JAQUELINE MARTINS DA CRUZ	Funcionário Público
219.	GISLAINE BRASILEIRO VALEZI PEREIRA	Funcionário Público	268.	JAQUELINE STELLE	Funcionário Público
220.	GIULCIANE MUNIZ BORGES	Funcionário Público	269.	JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL	Funcionário Público
221.	GIULIANO DA SILVA PASTEGA	Funcionário Público	270.	JEAN RODRIGO FIORENZANO	Funcionário Público
222.	GIVANILDO FRANCISCO PEGO	Funcionário Público	271.	JESSICA FABIANE PEREIRA FERREIRA	Funcionário Público
223.	GLACI DE FATIMA DIAS DA SILVA DE MELLO	Funcionário Público	272.	JEUSIDE DIOLINDO MENDES	Funcionário Público
224.	GLAUBER ANTONIO BROCHADO	Funcionário Público	273.	JHANY PEREIRA DIAS	Funcionário Público
225.	GLAUCO RODRIGUES LEONEL	Funcionário Público	274.	JHONATAN BOCUTTI COLAÇO	Funcionário Público
226.	GLORIA DIVINA DOMINGUES GALLO	Funcionário Público	275.	JOANA PEREIRA FELISBERTO PRADO	Funcionário Público
227.	GRACIELA GARCIA LIMA	Funcionário Público	276.	JOANICE DO ROCIO RIBAS CORDEIRO PEREIRA	Funcionário Público
228.	GREICE VIVIANE DE FREITAS	Funcionário Público	277.	JOAO AIRTON NEGRELLI	Funcionário Público
229.	GUMERCINDA LAIDY BATISTA	Funcionário Público	278.	JOAO IVA SCHUEDA	Funcionário Público
230.	GUNAR HENRIQUE GUEDES	Funcionário Público	279.	JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA	Funcionário Público
231.	GUSTAVO GONÇALVES QUADROS	Funcionário Público	280.	JOCASTA LOPES GAVAZZONI	Funcionário Público
232.	HEDWIGES SCHWETLER	Funcionário Público	281.	JOCELIA NARLOK DA SILVA	Funcionário Público
233.	HENRIQUE KARAS	Funcionário Público	282.	JOCIMARE DO ROCIO MELO DE LIMA	Funcionário Público
234.	HERIVELTO EMILIO MONTOWSKI JUNIOR	Funcionário Público	283.	JOEL SEBASTIAO DA CRUZ	Funcionário Público
235.	HEVERLY MARIA CASSINS	Funcionário Público	284.	JOELMA APARECIDA DE JESUS	Funcionário Público
236.	HILTON ANDRE NEGRELLI	Funcionário Público	285.	JOELMA SILVA DAS NEVES	Funcionário Público
237.	IDALINA GUEDES DE JESUS FERREIRA	Funcionário Público	286.	JOISMAR DE OLIVEIRA	Funcionário Público
238.	IDELMA DA APARECIDA CORREA	Funcionário Público	287.	JOSE CARLOS SKORIE	Funcionário Público
239.	ILDA SUTIL DE OLIVEIRA PENKAL	Funcionário Público	288.	JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA	Funcionário Público
240.	ILIANDRÁ FATIMA FERNANDES	Funcionário Público	289.	JOSEFA POPOASKI BUENO	Funcionário Público
241.	ILZE MARIA GOMES DE OLIVEIRA	Funcionário Público	290.	JOSEMAR MASSCARENHAS FLORIANO	Funcionário Público
242.	INDIA MARA DE OLIVEIRA	Funcionário Público	291.	JOSIANE APARECIDA DA SILVA LAZARO PICKELR	Funcionário Público
243.	INES CHUPEL	Funcionário Público	292.	JOSIANE DAS VIRGES PORTO	Funcionário Público
244.	INES CRISTINA ALEIXES DA CUNHA	Funcionário Público	293.	JOSLAINE SALESBRAM	Funcionário Público
245.	INES LORES SILVINO	Funcionário Público	294.	JOUSANE DE FATIMA T MAGALHAES	Funcionário Público
246.	IRENE APARECIDA BROICO CORREA	Funcionário Público	295.	JUCILIANE MESQUITA	Funcionário Público
247.	IRENE TEIXEIRA GONÇALVES	Funcionário Público	296.	JULIANA MONICA MORO	Funcionário Público
248.	IRENE TURCO	Funcionário Público	297.	JUREMA MARIA CORDEIRO	Funcionário Público
249.	IRENI ABREU SILVA AFONSO	Funcionário Público	298.	JUSSARA CRISTINA DOS SANTOS DE ARAUJO	Funcionário Público
250.	IRINEU BIAOBOK	Funcionário Público	299.	JUSSARA DOMINGUES DA SILVA	Funcionário Público
251.	IRLANE APARECIDA GARCIA SELZLER	Funcionário Público	300.	JUSSEMARA AGUIRRE FONSECA	Funcionário Público
252.	ISABEL CRISITNA CARELLI	Funcionário Público	301.	JUSTINA DE FATIMA DE LIMA	Funcionário Público
253.	ISABEL CRISTINA MIQUECHUK LOURENÇO	Funcionário Público	302.	KAREN REGINA FERMINO DE BRITO	Funcionário Público
			303.	KARLA PATRICIA DE SOUZA PEREIRA	Funcionário Público
			304.	KAROLINE CZAJA	Funcionário Público

305.	KATHERYNE DA CRUZ SZYMANSKI	Funcionário Público	359.	MONICA TERESINHA CHEMPCEK	Funcionário Público
306.	KATIA DO ROCIO PEREIRA DA LUZ	Funcionário Público	360.	NANCI FELIX DE MELLO	Funcionário Público
307.	KATIELLE APARECIDA TURCO BARAUCE	Funcionário Público	361.	NATALIA SCHMANSKI	Funcionário Público
308.	KELLY CRISTINA SOARES ROSA	Funcionário Público	362.	NAYARA APARECIDA DE ASSIS	Funcionário Público
309.	KELLY FERNANDA RICARDO	Funcionário Público	363.	NERLI ALVES GUERREIRO DE SOUZA	Funcionário Público
310.	KELY STEINHAUS CEZAR	Funcionário Público	364.	NILCE PRUCHAK DOS SANTOS	Funcionário Público
311.	KIANDRA FERNADA TELES	Funcionário Público	365.	NIRTO MIRANDA GUISI	Funcionário Público
312.	LACI BISCAIA DE LIMA	Funcionário Público	366.	PAMELA MADELON BIZZOTTO	Funcionário Público
313.	LAZARO ONOFRE DE FIGUEIREDO	Funcionário Público	367.	PATRICIA DE JESUS MARQUES	Funcionário Público
314.	LEANDRO JOSE RAMOS GOMES	Funcionário Público	368.	PATRICIA ELIAS DOS SANTOS	Funcionário Público
315.	LEDA VILMA CAETANO	Funcionário Público	369.	PAULA ROBERTA PEDRICONI BRONKOW	Funcionário Público
316.	LENIR FERNANDES SIEBRE NUNES	Funcionário Público	370.	RAFAEL NUNES CAMPANER	Funcionário Público
317.	LEOCÁDIO FERNANDES DOS REIS	Funcionário Público	371.	RAPHAEL MEXICO MARTINS	Funcionário Público
318.	LEONARDO KOVALHUK	Funcionário Público	372.	RAQUEL DORILDA BARBOSA	Funcionário Público
319.	LEONI SILVEIRA PIETRZAKI	Funcionário Público	373.	REGINA RETTKA BORGES	Funcionário Público
320.	LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS	Funcionário Público	374.	RENATA FRANCO CLAUDINO ARIATI	Funcionário Público
321.	LEONICE ROSA PALMA	Funcionário Público	375.	RENILDA NOSSOL	Funcionário Público
322.	LETICIA FERNANDA JALUSKA	Funcionário Público	376.	RITA MICKUS DE BASTOS	Funcionário Público
323.	LETICIA GAIO DA SILVA	Funcionário Público	377.	ROBERTA PILATI VENUTI	Funcionário Público
324.	LEYDY LAURA DA LUZ	Funcionário Público	378.	ROBERTO JOSE HUMENHUK	Funcionário Público
325.	LICEIA AUBERBACH FRANCO	Funcionário Público	379.	ROBINSON FIGUEIREDO LIMA	Funcionário Público
326.	LIZ JACANA LOPES	Funcionário Público	380.	ROSANE KROLL DE OLIVEIRA	Funcionário Público
327.	LUANA DE FATIMA GONÇALVES BERGAMASCO	Funcionário Público	381.	ROSANGELA APARECIDA CERINO MACIEL	Funcionário Público
328.	LUANA LUCUGERIO DA SILVA GRUBER	Funcionário Público	382.	ROSELI FRANCO CARNEIRO	Funcionário Público
329.	LUCIA ANDREIA VICENTE NASCIMENTO	Funcionário Público	383.	ROSELI TELMA	Funcionário Público
330.	LUCIANA APARECIDA KUIASKI	Funcionário Público	384.	ROZINETE MARIA SAROTE	Funcionário Público
331.	LUCIANE DA SILVA KANOPA	Funcionário Público	385.	SALETE APARECIDA MUNIZ ADAM	Funcionário Público
332.	LUCIANE EVANGELISTA DOS SANTOS	Funcionário Público	386.	SARAH SEHN	Funcionário Público
333.	LUCIANE MERI BLANCHET	Funcionário Público	387.	SELIANE APARECIDA GUSO	Funcionário Público
334.	LUCIANO ANDERSON MOISES DAHLKE	Funcionário Público	388.	SENY DIANA PETERMANN	Funcionário Público
335.	LUCIANO SUREK	Funcionário Público	389.	SHEYLA NOYA FRACARO	Funcionário Público
336.	LUCIMARA EBERLE DE ALMEIDA	Funcionário Público	390.	SILMARA PRUSSAK DA ROCHA	Funcionário Público
337.	LUZIA CRISTINA RODRIGUES SZPERUM	Funcionário Público	391.	SILVANA ANTUNES DA SILVA	Funcionário Público
338.	MAILZA GUILHERME GOMES DA SILVA	Funcionário Público	392.	SILVANA DA MATA FREITAS	Funcionário Público
339.	MARCELO DANTAS LEITE	Funcionário Público	393.	SILVANA DE JESUS DA ROCHA OLIVEIRA	Funcionário Público
340.	MARCIA CASTAMAN	Funcionário Público	394.	SILVIA DE FATIMA LIMA	Funcionário Público
341.	MARCIA REINA SCHUMAK	Funcionário Público	395.	SILVIA SCHMANSKI	Funcionário Público
342.	MARCIO NOSSOL	Funcionário Público	396.	SIMONE APARECIDA CAMARGO PETRY	Funcionário Público
343.	MARCOS CESAR NERIS	Funcionário Público	397.	SIRLEI FOGGIATTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Funcionário Público
344.	MARGARETE APARECIDA DE ALMEIDA	Funcionário Público	398.	SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO	Funcionário Público
345.	MARIA CAROLINA PELANDA LUTFI	Funcionário Público	399.	SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR	Funcionário Público
346.	MARIA CLARICE CUBAS	Funcionário Público	400.	SONI TERESINHA BENTO	Funcionário Público
347.	MARIA INES AGUILERA	Funcionário Público	401.	SUELI JOSIANE FERREIRA DA ROCHA	Funcionário Público
348.	MARIA IZALETE MACHADO	Funcionário Público	402.	SUELI T BUHRER VONSOVICZ	Funcionário Público
349.	MARIA JOAQUINA BENTO	Funcionário Público	403.	SUZANA HIPOLITO DE OLIVEIRA	Funcionário Público
350.	MARIA LUCINDA CORREA DE FREITAS	Funcionário Público	404.	TANIAMARA FALABELLO PALUCH	Funcionário Público
351.	MARIA NERZIR CARDOSO BAIL	Funcionário Público	405.	TATIANE APARECIDA MIRANDA AS CRUZ	Funcionário Público
352.	MARIA SEBASTIANA MIELKE	Funcionário Público	406.	TERESINHA MOURA M DOS REIS	Funcionário Público
353.	MARIELY OLIVEIRA MOREIRA DA ROSA	Funcionário Público	407.	ULISSES JOSE MENDES DA CRUZ	Funcionário Público
354.	MARILDA MAGALHAES FRANCO	Funcionário Público	408.	VAGNER TABORDA DA ROCHA	Funcionário Público
355.	MARILIA SEGALA LOURENÇO	Funcionário Público	409.	VALDIRENE HITNER PADILHA	Funcionário Público
356.	MAURO ANTONIO PEDROSO	Funcionário Público	410.	VALERIA MARIA SILVA DE MELLO	Funcionário Público
357.	MICHAEL JOSIEL DA CRUZ	Funcionário Público			
358.	MICHELE PIRES FERREIRA VINHOTI	Funcionário Público			

411.	VALTER NOVASKI	Funcionário Público
412.	VANESSA DE FATIMA MELO	Funcionário Público
413.	VANESSA RODRIGUES CHAVES	Funcionário Público
414.	VIVIAN ALICE PORFIRIO	Funcionário Público
415.	ZENILDA CARVALHO DOS SANTOS CUBAS	Funcionário Público
416.	ZENI APARECIDA RITA BORNATOVISKI	Funcionário Público
417.	ZENILDA APARECIDA CHEDELISKI	Funcionário Público
418.	ZEVANILDA MELO DA CRUZ	Funcionário Público

A seguir, o MM. Juiz de Direito determinou que se expedisse o competente Edital de Alistamento de Jurados, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, afixando-se o mesmo no átrio do Edifício do Fórum, bem como publicando-o na Imprensa Oficial. Ato contínuo, foi procedido à verificação dos cartões com os nomes e endereços dos jurados, na presença do representante do Ministério Público, Dr. LEANDRO GARCIA ALGARTE ASSUNÇÃO, do representante da Defensoria Pública, Dr. FABIO JULIO NOGARA, e do representante da OAB, Dr. MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA. Do que, para constar, lavrou-se o presente. Nada mais. Eu, _____ (Aline de Souza Silva) Diretora da Secretaria Criminal, a escrevi e subscrevi.

MARCOS VINICIUS CHRISTO

Juiz de Direito

LEANDRO GARCIA ALGARTE ASSUNÇÃO

Promotor de Justiça

FABIO JULIO NOGARA

Defensor Público

MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA

Advogado

Transcrição dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV - os Prefeitos Municipais;
- V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - os militares em serviço ativo;
- IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Réu: ALTAIR MAURICIO DE ANDRADE****Autos: Processo-Crime nº 2011-1466-7**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALTAIR MAURICIO DE ANDRADE**, brasileiro, nascido aos 01/07/1968, filho de Conceição Madalena de Andrade e João Geraldo de Andrade, atualmente com endereço na **Estrada Velha do Barigui, s/nº, Santa Helena, Fazendinha, Curitiba/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **08 de Fevereiro de 2013, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Réu: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS ROIK****Autos: Processo-Crime nº 2006-338-0**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS ROIK**, brasileiro, nascido aos 19/02/1979, filho de Darci dos Santos Roik e Domingos Roik, atualmente com endereço na **Localidade de Cotia, próximo a Mercaria do Pedro Assis de Souza, São José dos Pinhais/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **13 de Fevereiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline Souza Silva

Técnica de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Réu(s): ANTONIO CEZAR TEIXEIRA DA CRUZ, CARLOS ROBERTO DE LIMA, CLEVERSON PEREIRA MAGALHÃES e JOÃO DENILSON SILVA****Autos: Processo-Crime nº 2012-105-2**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **ANTONIO CEZAR TEIXEIRA DA CRUZ**, brasileiro, nascido aos 25/05/1972, filho de Eurides Teixeira da Cruz e Teresinha de Jesus Teixeira da Cruz, atualmente com endereço na **Estrada Retiro, Mandirituba/PR**, **CARLOS ROBERTO DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 04/07/1985, filho de Teresinha Dilacir de Lima e Santinor Altivino de Lima e **JOÃO DENILSON SILVA**, brasileiro, nascido aos 05/08/1988, filho de Maria Inês de Fátima Gabardo Silva e Dirceu de Jesus Silva, ambos residentes na **Rua São Pedro, nº 56, Vila Brasília, Mandirituba/PR** e **CLEVERSON PEREIRA MAGALHÃES**, brasileiro, nascido aos 29/07/1980, filho de Maria Madalena Magalhães e Nelson Pereira, residente na **Rua Dante Luiz Junior, nº 359, Curitiba/PR**, para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **15 de Fevereiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: JOCEMAR DA VEIGA WALENDORFF
Autos: Processo-Crime nº 2010-949-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOCEMAR DA VEIGA WALENDORFF**, brasileiro, nascido aos 21/05/1974, filho de Diulinda Protela Walendorff, atualmente com endereço na **Rua Perdizes, nº 815, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **26 de Fevereiro de 2013, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: DIEGO WILLIANS SCRABUT
Autos: Processo-Crime nº 2011-1255-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIEGO WILLIANS SCRABUT**, brasileiro, nascido aos 27/09/1986, filho de Juci Mari Martins Scrobot e Paulo Cezar Scrobot, atualmente com endereço na **Rua Santa Ana, nº 47, Jardim Planalto, Mandirituba/PR** para comparecer a **audiência de Instrução e Julgamento** designada para o dia **19 de Fevereiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: BENEDITO BERNARDO DE LIMA
Autos: Processo-Crime nº 2011-685-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **BENEDITO BERNARDO DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 09/08/1965, filho de Maria Martins de Lima e Bernardo Jacinto de Lima, atualmente com endereço na **Estrada Jardim Alegre, M Batata-Chácara Nossa Senhora JLE- 651-194001, área Rural de Jardim Alegre/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **19 de Fevereiro de 2013, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: ODAIR JOSE DIAS RIBAS
Autos: Processo-Crime nº 2009-1098-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ODAIR JOSE DIAS RIBAS**, brasileiro, nascido aos 16/03/1981, filho de Vera Lucia Dias e Ademir Serpe Dias, atualmente com endereço na **Travessa Rio Mekongue, nº 130, Iguaçú, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **22 de Fevereiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(s): LINEO TOCCHETTO
Autos: Processo-Crime nº 2012-1436-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LINEO TOCCHETTO**, brasileiro, nascido aos 17/06/1951, filho de Leny Tocchetto, atualmente com endereço na **Rua João Rafael Machado, nº 47, CIC, Curitiba/PR** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **01 de Fevereiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: SANDRO MARIANO RIBAS
Autos: Processo-Crime nº 2012-1103-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZSABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SANDRO MARIANO RIBAS**, brasileiro, nascido aos 13/09/1993, filho de Cizelda do Rocio Mariano, atualmente com endereço na **Rua Francisco Claudino Barbosa, nº 25, Centro, Mandirituba/PR** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **27 de Fevereiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio

Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **TIAGO LUIS ELIAS**
Autos: **Processo-Crime nº 2012-1403-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **TIAGO LUIS ELIAS**, brasileiro, nascido aos 04/10/1992, filho de Silvana Soares Elias, atualmente com endereço na Rua Recife, nº 15, Santa Maria, Fazenda Rio Grande/PR para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **05 de Fevereiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(s): **DANIEL JUNIOR ALEXANDRE NEUMANN MARQUES e GIOVANI RODRIGUES**

Autos: **Processo-Crime nº 2012-1983-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **DANIEL JUNIOR ALEXANDRE NEUMANN MARQUES**, brasileiro, nascido aos 09/12/1992, filho de Marilene Neumann, atualmente com endereço na Rua Pernambuco, nº 204, Estados, Fazenda Rio Grande/PR e **GIOVANI RODRIGUES**, brasileiro, nascido aos 13/08/1993, filho de Deloir Matos de Siqueira Rodrigues, atualmente com endereço na Travessa Arapotí, nº 106, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **25 de Fevereiro de 2013, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **OREIDES JOSE ALVES**

Autos: **Processo-Crime nº 2012-528-7**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ORIDES JOSE ALVES**, brasileiro, nascido aos 25/03/1945, filho de Marcelina Maria Bombana e Lourenço Alves, atualmente com

endereço na Rua Uberaba, nº 331, Jardim Marumbi, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **27 de Fevereiro de 2013, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ré: **MARCIA ROIK MACHADO**

Autos: **Processo-Crime nº 2011-1201-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a ré **MARCIA ROIK MACHADO**, brasileira, nascida aos 19/03/1986, filha de Germinia Emidia Roik, atualmente com endereço na Travessa Cigarrinha, nº 143, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR para comparecer a **audiência de Instrução e Julgamento** designada para o dia **01 de Fevereiro de 2013, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS**

Autos: **Processo-Crime nº 2010-576-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 02/07/1980, filho de Tecla Holiak dos Santos e Argentin Gonçalves dos Santos, atualmente com endereço na Rua Francisco Lopes de Oliveira, nº 45, Cajuru, Curitiba/PR, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **05 de Fevereiro de 2013, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): **ELAIS ROCHA DE OLIVEIRA e ISRAEL DE ABREU**

Autos: **Processo-Crime nº 2011-446-7**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **ELAIS ROCHA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos 27/12/1983, filho de Raquel Rocha de Oliveira, atualmente com endereço na **Rua Santa Bernadete, nº 68, Suzuki, Fazenda Rio Grande/PR e ISRAEL DE ABREU**, brasileiro, nascido aos 13/08/1969, filho de Maria Martins Tarda de Abreu, atualmente com endereço na **Rua Cel. Joaquim Antônio de Azevedo, nº 5B, Sítio Cercado, Curitiba/PR**, para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **23 de Janeiro de 2013, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomín, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **05/11/2012**, exarada nos autos Inquérito Policial nº **2005.3474-8**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que foi determinado o arquivamento dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Indiciado (s): **ELISEU FERREIRA**, portador do RG nº 3.099.945/PR, natural de Nonoai/PR, nascido aos 24/09/1960, filho de Pedro Ferreira Neto e de Maria Camargo Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/12/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomín, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **25/10/2012**, exarada nos autos Inquérito Policial nº **2002.783-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **que foi determinado o arquivamento dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Indiciado (s): **ADEMIR SOLEDADE**, brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 05/08/1981, filho de Beatriz da Luz Soledade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/12/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomín, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **09/11/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2009.9000720-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **o réu foi absolvido das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **FERNANDO NUNES DE CARVALHO DO NASCIMENTO**, brasileiro, amasiado, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **05/08/1987**, filho de Geraldo Oliveira Nascimento e Juclí Nunes Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/12/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomín, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **15/10/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2007.5138-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado extinto o processo, tendo em vista a presença de litispendência entre o fato denunciado nos autos e aqueles apurados nos autos registrados sob nº 2007.3588-8**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **WAGNER PINTO MORALES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **02/06/1984**, filho de Juvenal Pinto Rodrigues e de Aínda Noemi Morales Silguero Cabana, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/12/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0035325-42.20118.16.0030(1424/2011), de INTERDIÇÃO, promovida por SIMONE FURLANI NEVES, contra JOSÉ DE JESUS NEVES, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo

o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA.** - "Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade do interditando, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de vida civil na forma do art. 1767, inc. I, do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas, Dou esta por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas. P.R.I. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias". Foz do Iguaçu, 14.12.2012. (a). Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 05 de outubro de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrevô o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.1897-4	Autora: Justiça Pública
Acusada: TEOBALDO VELOSO , brasileiro, convivente, portador da cédula de identidade nº 1.589.66-5 (SSP/PR); nascido em 08.07.1949, naturalidade não informada nos autos, filho de João Veloso e de Cerília Leal, atualmente em local desconhecido.	
Artigo da Denúncia: Artigos 217-A e 242, caput, na forma do art. 69, do Código Penal.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Sete dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.2772-8	Autora: Justiça Pública
Acusado: CLAUDIO FILHO DINIZ , brasileiro, convivente, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 6.006.255-2, nascido em 09.04.1972 em Quarto Centenário, PR, filho de Antônio Sevo Diniz Neto e de Irene Rodrigues de Oliveira, atualmente em local desconhecido.	
Artigo da Denúncia: Artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.	
Finalidade: Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que	

poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença ("Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312. ").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Quatro dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, Estagiária de Direito, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2007.771-0	Autora: Justiça Pública
Ré: RIMA NABIL HANDOUSS , libanesa, casada, empresária, passaporte nº 0928455, expedido pela República do Líbano, data de nascimento e filiação não informadas nos autos; Atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS CONSTITUA UM NOVO ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO E DE CONVALIDAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS ÀS FLS. 758/761.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Sete dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2010.4445-9	Autora: Justiça Pública
Réu: DAIANA CARVALHO , nascida aos 10/02/1985, filha de Edna Maria de Carvalhom residente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 29/11/2012	
Dispositivo: "(...) Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP, art. 107, IV do CP e art. 115 do CP, declaro por sentença, extinta a punibilidade do fato delituoso imputado à ré DAIANA CARVALHO. (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.3699-9	Autora: Justiça Pública
Réu: ADOLFO REIS DE ARRUDA , brasileiro, convivente, vigilante, nascido aos 17.06.1964 em Planalto, PR; portador da cédula de identidade nº 44120445, filho de Natalia Reis de Arruda e de João Júlio de Arruda, atualmente em local desconhecido.	
Data da Sentença: 09.11.2012	
Dispositivo: "(...) Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem como se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância das vítimas ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Seis dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.4148-8	Autora: Justiça Pública
Réu: SERGIO STRELOW DE LIMA , brasileiro, convivente, auxiliar de produção, portador da cédula de identidade nº 9.671.742-3 (SSP/PR); nascido em 24.02.1986 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Castorina Strelow de Lima, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 09.11.2012	
Dispositivo: "(...) Ante a desistência da vítima em dar prosseguimento ao feito, bem como considerando a manifestação ministerial, bem como se constata ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Sete dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2012.1563-0	Autora: Justiça Pública
Réu: ALEX ROQUE KREWER , brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 83651954 (SSP/PR); nascido em 09.05.1982 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Valdir José Krewer e de Noemi Ferreira Roque, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS CONSTITUA UM NOVO ADVOGADO, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Seis dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº 2009.2060-4	Autora: Justiça Pública
Réu: ORLANDO MARTINHO , brasileiro, nascido em 04/08/1982, filho de Elena Damaceno Martinho, portador do CPF nº. 822798964, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 05.12.2012.	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu ORLANDO MARTINHO, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006 (...) ".	
Pena Imposta: Sete (7) anos de reclusão e 700 dias-multa.	
Regime: Fechado Pena Substitutiva: Não	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2012.1442-1	Autora: Justiça Pública
Réu: MARCOS ANTONIO DO AMARAL , brasileiro, convivente, portador da cédula de identidade nº 8.861.846-7 (SSP/PR); nascido em 30.04.1963 em Chapeco, SC; filho de João Maria Souza do Amaral e de Olívia Machado do Amaral, atualmente em local desconhecido.	
Data da Sentença: 17.10.2012	
Dispositivo: "(...) Considerando que, de acordo com o despacho retro a ausência da vítima seria interpretada como renúncia à representação criminal, bem como considerando a manifestação ministerial, constata-se a ausência de uma condição de procedibilidade da presente ação penal, qual seja, a concordância da vítima ao ajuizamento da ação, razão pela qual julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP c/c Art. 16, 11.340/06 (...) ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Quatro dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, estagiária de direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime nº 2012.5070-3	Autora: Justiça Pública
Réu: ADELMO FELISBINO CAPANEMA , nascido aos 06/11/1977, portador do RG nº 8.241.939-0/PR, filho de Isaltina Pereira Capanema e Edson Felisbino Capanema, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 29/11/2012 .	
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR os réus ADELMO FELISBINO CAPANEMA e CARLOS MAICON CASTILHO , já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 155, 9º, IV, do Código Penal. Fixação da pena Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal (...)"	
Pena Imposta: Dois (02) anos de reclusão e doze (12) dias-multa	
Regime: Aberto	
Pena Substitutiva: A. Prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, em jornada horária de 01 (uma) hora por dia, cujo cumprimento deverá ocorrer sob orientação e fiscalização do Prólogo da Comarca de onde estiver residindo, ou por outro órgão semelhante. B. Interdição temporária de direitos, consistente da proibição de frequentar bares, boates, casas de tavolagem e zonas de meretrício, durante o tempo da pena.	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS - PRAZO: DEZ (10) DIAS

Processo Crime nº 2007.1700-6	Autora: Justiça Pública
Réu: PAULO PEREIRA DA SILVA , brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador da cédula de identidade não informado, nascido em 15.10.1986 em Boa Vista Aparecida, PR; filho de Jorge Pereira da Silva e de Angelina da Silva, atualmente em local desconhecido.	
Finalidade: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA PERANTE ESTA 3ª VARA CRIMINAL A FIM DE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 323,20 (Trezentos e Vinte e Três reais e Vinte Centavos), SOB PENA DE EXECUÇÃO.	

Dr. Gustavo

Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer ao Cartório desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), no prazo de dez (10) dias e efetue o pagamento das custas judiciais.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos Cinco dias do mês de Dezembro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Kellyn Lima, Estagiária de Direito, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GABRIEL ANDRADE DE BORGES DA SILVA - CPF/MF 082.460.656-61, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0018377-88.2012.8.16.0030, em que é Requerente MARIA FELIX DE ANDRADE BORGES DA SILVA e interditando GABRIEL ANDRADE DE BORGES DA SILVA, que por sentença deste Juízo, datada de 04/09/2012, foi decretada a interdição de GABRIEL ANDRADE DE BORGES DA SILVA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MARIA FELIX DE ANDRADE BORGES DA SILVA, o qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DE MARYLENE PEREIRA DA FONSECA - CPF/MF 191.702.469-04, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO sob nº 0026727-65.2012.8.16.0030, em que é Requerente MARYLENE PEREIRA DA FONSECA, que por sentença deste Juízo, datada de 14/11/2012, foi decretado o LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO de MARYLENE PEREIRA DA FONSECA. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. nesta cidade DADO E PASSADO e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo

Crime sob n.º 2011.237-5, número único: 0000576-25.2011.8.16.0086 onde consta como réu **HIGOR ALEXANDRE DA SILVA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **HIGOR ALEXANDRE DA SILVA** - brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Joinville - SC, nascido aos 17.01.1993, filho de Adriana da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 8.121,44 (Oito mil cento e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 411,90 (quatrocentos e onze reais e noventa centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 06 de Dezembro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, Shirlei Lurdes Bavaresco, escrivã criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001
www.assejepar.com.br
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de EMERSON JOSÉ OLIVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 25 de junho de 1984, Natural de Curitiba/PR, filho de Laertes de Oliveira e Maria Zilda de Oliveira, com endereço na Avenida João Batista Pedrosa nº 15, Cohapar, nesta cidade e Comarca de Guaratuba/PR. O interditado é portador de Retardo Mental Grave - CID F 71.9, de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua genitora e autora senhora MARIA ZILDA DE OLIVEIRA, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 313/2011 (Número Unificado 2043-33.2011.8.16.0088), em que é requerente MARIA ZILDA DE OLIVEIRA em face de EMERSON JOSÉ OLIVEIRA DE OLIVEIRA. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "[...] Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de EMERSON JOSÉ OLIVEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora MARIA ZILDA DE OLIVEIRA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que esta venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A Curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Ao curador do requerido, nomeado às fls. 24, são devidos honorários a serem pagos pelo Estado do Paraná, responsável pela ausência de Defensoria Pública nas Comarcas do Interior, já que a curadoria especial cabe à Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94, artigo 4º, XVI, com redação dada pela LC 132/2009), no importe de R\$ 600,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guaratuba, 04 de setembro de 2012. (as) Giovanna de Sá Rechia - Juíza de Direito". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias e afixado no átrio do Fórum. Guaratuba, 23 de novembro de 2012. Eu _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001

www.assejepar.com.br
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de ISLEINE MARIA BORGES, brasileira, solteira, nascido em 27 de maio de 1976, Natural de Joinville/SC, filha de Laudecir Maria Borges, com endereço na Rua Cruzeiro nº 01, Bairro Mirim, nesta cidade e Comarca de Guaratuba/PR. A interditada é portadora de Paralisia - CID G82.2, de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua genitora e autora senhora LAUDECIIR MARIA BORGES, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 41/2012 (Número Unificado 210-43.2012.8.16.0088), em que é requerente LAUDECIIR MARIA BORGES em face de ISLEINE MARIA BORGES. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "[...] Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de ISLEINE MARIA BORGES, já qualificado nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora LAUDECIIR MARIA BORGES. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa da interditada em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que esta venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A Curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Ao curador do requerido, nomeado às fls. 25, são devidos honorários a serem pagos pelo Estado do Paraná, responsável pela ausência de Defensoria Pública nas Comarcas do Interior, já que a curadoria especial cabe à Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94, artigo 4º, XVI, com redação dada pela LC 132/2009), no importe de R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guaratuba, 18 de junho de 2012. (as) Giovanna de Sá Rechia - Juíza de Direito". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias e afixado no átrio do Fórum. Guaratuba, 3 de dezembro de 2012. Eu _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **DANI FRANCH LAZARINI DE MIRANDA**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2001.40-4, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS. O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiaporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **DANI FRANCH LAZARINI DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, nascido em 16.03.1972, natural de Rio Claro/SP, filho de Oscar Miranda e Iraci Lazzarini, atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 26.05.2011 foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, face o lapso temporal transcorrido e considerada a pena in abstracto cominada ao tipo penal imputado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com 109, inciso IV, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiaporã, Estado do Paraná, em 06/12/2012. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU
Escrivã Designada
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Denunciado: PAULO FERREIRA

Processo Criminal nº 2011.172-7, e/ou, 000860-15.2011.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o denunciado PAULO FERREIRA, brasileiro, Amasiado, Motorista, natural de Imbituva - PR, nascido aos 20.07.1975 (RG. 7.064.860-1-PR), filho de Antonio Ferreira e Maria Luiza Paes, antes residente na Rua Eduardo Scheidt, 740, Vila Novo Horizonte, Imbituva - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do Paraná, pelo qual, fica nominado INTIMADO para apresentar suas alegações finais através de defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autos de Processo Criminal nº 2011.172-7, e/ou, NU 000860-15.2011.8.16.0092, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA local. E, para que chegue ao conhecimento do denunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro de 2012. Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, técnico judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU GILDARQUE ALVES DA SILVA, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GILDARQUE ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Cornélio Aristides dos Santos e Maria do Céu Alves, nascido aos 03.01.1984, natural de São Bento/PA, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO acerca de todo teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos de Processo Crime nº. 2010.433-3, a qual condenou-o como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito a saber: (I) prestação de serviços a comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, ou seja, 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas, por 08 (oito) horas semanais, nos dias de folga, feriado ou úteis sem prejuízo de suas atividades laborais e (II) prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, a ser revertido em prol do Conselho da Comunidade local, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) cotas periódicas mensais. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para,

querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2012 de agosto de 2.012. Eu _____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU DOUGLAS HENRIQUE CUNHA CAIRES, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DOUGLAS HENRIQUE CUNHA CAIRES, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, portador do RG nº. 12.699.943/PR, filho de Augusto Caires e Joana da Silva Cunha, nascido aos 28.09.1990, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO acerca de todo teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos de Processo Crime nº. 2011.412-2, a qual condenou-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c. art. 40, inc. III, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, em regime inicial fechado. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2012 de agosto de 2.012. Eu _____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LUCIANO JANUÁRIO DA SILVA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS. O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUCIANO JANUÁRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Isautino da Silva e Alaíde Aparecida dos Santos da Silva, nascido aos 25.03.1981, natural de Alto Piquiri/PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO acerca de todo teor da parte dispositiva da sentença proferida nos autos de Processo Crime nº. 2010.387-6, a qual condenou-o como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, em regime inicial fechado. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 30 de novembro de 2012 de agosto de 2.012. Eu _____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDO DE CAMARGO, PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

Faz saber a quem o presente vir ou dele conhecimento tiver que, por este, fica APARECIDO DE CAMARGO, brasileiro, casado, pintor de paredes, residente em lugar ignorado, citado para contestar a ação de Divórcio n. 4434-94.2012.8.16.0097, requerida por **JANDIRA FERREIRA RAMOS DE CAMARGO**, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, conforme inicial a seguir transcrita: Jandira Ferreira Ramos de Camargo, brasileira, casada, de prendas domésticas, portadora da Cédula de Identidade, n. 5.616.674-2-PR, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Hortência, n. 05, Vila Operária, através de seus advogados adiante firmados (Instrumento de Mandato Anexo), devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob ns. 18.988 e 26.588, com escritório profissional em Ivaiporã-Pr, na Rua Diva Proença n. 1.025, centro, ONDE RECEBEM INTIMAÇÕES, respeitosamente, vêm, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue: 1.- Nos precisos termos da inclusa certidão de casamento sob n. 1.245, a suplicante é casada, segundo o regime de comunhão universal de bens, desde o dia 16 de março de 1981, conforme assento lavrado na folha 13, do Livro B/4, do Cartório de Registro Civil de São João do Ivaí-PR. Entretanto, por absoluta incompatibilidade de gênios, o casal já se encontra separado de fato há mais de 20 anos. Inclusive, a cônjuge já varoa constituiu nova família. 2.- Do vínculo conjugal acima mencionado adveio um único filho, hoje, maior e casado: WILLIAN JEFFERSON RAMOS DE CAMARGO, nascido em 29.08.1985. 3.- O casal não possui bens partilháveis. 4.- O casal não possui dívidas. 5.- A suplicante voltará a assinar o nome de solteira, qual seja: JANDIRA FERREIRA RAMOS. 6.- Pelo exposto, com fundamento na Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e na Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, requer-se seja citado o suplicado APARECIDO DE CAMARGO, brasileiro, casado, pintor de paredes, **VIA EDITAL**, uma vez que reside em lugar incerto e não sabido, para, querendo, vir contestar a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO, sob pena de confissão e revelia, quando, final, deverá ser decretado o divórcio do casal, condenando-se o suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 7.- O Ministério Público deverá ser cientificado para acompanhar todos os atos da presente postulação. 8.- A prova do alegado será construída através das inclusas declarações, ouvida de testemunhas, as quais serão arroladas em tempo hábil, juntada de documentos, além de outras provas necessárias ao deslinde do controvertido. 9.- Requer, por fim, seja concedido os benefícios da assistência judiciária em favor da suplicante, haja vista a mesma não dispor de condições financeiras para pagar as custas do processo, bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Aliás: assim tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRADO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. "A declaração de que não pode prover custas processuais sem prejuízo próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita".(TJ/PR - XI Ccv - Agravo Reg. 038746-4/01 - Rel. Mario Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309). (destacamos). 10.- R\$. 500,00 é o valor atribuído a presente ação de divórcio. Termos em que, pede deferimento. Ivaiporã, 18 de julho de 2.012. Ademir Prudêncio da Silva Advogado Ari Prudêncio da Silva Advogado Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 2 de maio de 2011. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS FERNANDO ULIANA E ROBERTO CARLOS DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N ° 2008.675-8

A Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus FERNANDO ULIANA, brasileiro, filho de João Uliana e Aldeniz Correia Uliana, e ROBERTO CARLOS DA SILVA, brasileiro, filho de José Fernandes da Silva e Odília Francisca da Silva e atualmente em lugares ignorados, pelo presente, fica eles citados dos termos da presente ação, bem como intimados a comparecerem ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil

e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WILLIAN CARDOSO DE SA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N ° 2012.546-5

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu WILLIAN CARDOSO DE SA brasileiro, filho de Amauri Cardoso de Sá e Maria Aparecida de Oliveira, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI RODRIGUES NOVAES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N ° 2008.629-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CLAUDINEI RODRIGUES NOVAES brasileiro, filho de Maria Lucia Neves da Silva, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155, caput do Código Penal. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR

CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ DULCINEIA APARECIDA DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME N ° 2008.596-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré DULCINÉIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, filha de Maria Lucia de Souza e Aloísio Lino de Souza, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ela citada dos termos da presente ação, bem como intimada a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º inciso II em continuação por várias vezes, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal (fato 01), e artigo 168, caput (fato 02) também do Código Penal. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS JOÃO JOSÉ DA SILVA E MARCOS DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2005.313-3
A Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus JOÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, filho de Francisco José da Silva e Nazira Mendes da Silva, e MARCOS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Sebastião de Oliveira e Marilza Gomes dos Santos Silva, atualmente em lugares ignorados, pelo presente, fica eles citados dos termos da presente ação, bem como intimados a comparecerem ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimações, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que respondem como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito
H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROMULO APARECIDO DA SILVA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2009.330-0
A Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ROMULO APARECIDO DA SILVA brasileiro, filho de Ademilson Moreira da Silva e Maria Luciene de Freitas Lima, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta

cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

H-C

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLAUDEMIR BONFIM DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2009.170-7

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu CLAUDEMIR BONFIM DOS SANTOS, nascido aos 04/03/1982, natural de Ivaiporã - PR, filho de Marcilio Alves dos Santos e Adinir de Jesus Machado, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 213, em c/c o artigo 225, inciso I e II, em c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal foi proferida em 25/07/2011, a sentença que ABSOLVEU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...), **ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia de fls. 2/3 para o fim de **ABSOLVER** o réu **CLAUDEMIR BONFIM DOS SANTOS** no início qualificado pela prática dos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 25 de julho de 2011. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu CLAUDEMIR BONFIM DOS SANTOS, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) DIONATAN HONÓRIO MOREIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2011.75-5

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAÇO SABER o réu DIONATAN HONÓRIO MOREIRA, nascido aos 30/12/1991, natural de Ivaiporã - PR, filho de José Godoy Moreira e Noêmia Rosa Honório Moreira, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro c/c o artigo 7º, II da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c com o artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal Brasileiro, foi proferida em 20/09/2012, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) **III - DECISÃO. POSTO ISTO** e o que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 2/3 para **condenar** o réu **DIONATAN HONÓRIO MOREIRA**, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c artigo 7º, II da lei 33 da Lei 11.340/2006, c/ c artigo 61, II, alínea "e" do Código Penal. Passo agora a **fixação da pena. (...) estando a pena em 03 (três) meses de detenção, a qual torna definitiva em face da inexistência de outras causas modificadoras (...) fixo o regime aberto** (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 20 de setembro de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu DIONATAN HONORIO MOREIRA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RICARDO CÉSAR MARTINS CAVALHERI, COM
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME Nº 2003.31-9

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a réu RICARDO CÉSAR MARTINS CAVALHERI, brasileiro, filho de Adécio Martins Cavalheri e Terezinha Martins Cavalheri, natural de Ivaiporã-PR, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ela intimada dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no prazo de 10 (dez) a fim de fazer o levantamento do saldo remanescente da fiança existente sob pena de ser depositado na conta do FUNREJUS. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANTONIO TAVARES, COM O PRAZO DE
90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2009.61-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER o réu ANTONIO TAVARES, nascido aos 27/05/1979, natural de Jardim Alegre - PR, filho de José Tavares e Margarida Santos Tavares, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, paragrafo 2º, inciso II e IV, c/c com o artigo 14, II ambos do Código Penal Brasileiro (Fato 02), e ainda do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 (Fato 01), foi proferida em 16/02/2011, a sentença que PRONUNCIOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO. ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA DE fls. 02/03**, para **PRONUNCIAR** o acusado, Antônio Tavares com incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 14 inciso II e artigo 14 caput da lei 10.826/2003, todos do Código Penal, para sujeita-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 16 de fevereiro de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ANTONIO TAVARES, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEX NUNES DA SILVA COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS.

PROCESSO CRIMINAL Nº 1997.6-8

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ALEX NUNES DA SILVA, natural de Jardim Alegre/PR, nascido aos 02/02/1975, filho de Lauro Nascimento da Silva e Maria Barbosa da Silva, **atualmente em lugar**

incerto e ignorado, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 223,29 (Duzentos e Vinte e Três Reais e Vinte e Nove Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 303,20 (Trezentos e Três reais e Vinte Centavos), correspondente ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) RÉ(S) SANDRA REGINA LOPES DE SOUZA, COM
O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 1998.46-9

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER a ré SANDRA REGINA LOPES DE SOUZA, nascida aos 14/02/1957, natural de Curitiba- PR, filha de João Lopes de Souza e Terezinha Martins Lopes, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 297, § 1º, c/c artigo 71 "caput" (crime continuado) ambo do Código Penal, foi proferida em 23/08/2012, a sentença que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**EM FACE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da ré **Sandra Regina Lopes de Souza**, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI e o artigo 110, todos do Código Penal. Processo sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 23 de agosto de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que a ré SANDRA REGINA LOPES DE SOUZA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica a referida ré intimada da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o ré cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento da ré, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLAUDINEI FABIANO DE LIMA, COM O
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2009.833-7

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER o réu CLAUDINEI FABIANO DE LIMA, nascido aos 20/06/1989, natural de Pitanga - PR, filho de José Antônio de Lima e Célia Cipriano da Silva Oliveira, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, c.c artigo 14, II (fato 01) e artigo 155, caput, (fato 02) ambos do Código Penal Brasileiro, em continuação por duas vezes, nos termos do artigo 71 do mesmo Código, foi proferida em 30/01/2012, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO. POSTO ISTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 2/4 para **CONDENAR** o réu **CLAUDINEI FABIANO DE LIMA**, qualificado no preambulo, como incurso nas sanções do artigo 155 caput combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 155 caput (artigo 71 do CP) em continuidade delitiva na forma do artigo 71, todos Código Penal. Passo agora a **fixação da pena. (...) quedando-se a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa (...) fixo o regime aberto (...) DO VALOR MÍNIMO DO PREJUÍZO CAUSADO A VÍTIMA**. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano, vez que a vítima recuperou a *res furtiva*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 30 de janeiro de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu CLAUDINEI FABIANO DE LIMA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado

que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE AUGUSTO DA SILVA CORREIA COM
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENALIDADE Nº 2012.926-6

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JORGE AUGUSTO DA SILVA CORREIA, natural de Marialva/PR, nascida aos 03/12/1984, filha de Marli da Silva Correia, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 627,97 (Seiscentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 358,96 (Trezentos e Cinquenta Oito Reais e Noventa e Seis Centavos), correspondente ao pagamento de 13 (treze) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO FERREIRA ARAUJO, COM PRAZO DE 15
(QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME Nº 1985.10-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a réu JOÃO FERREIRA ARAÚJO, brasileiro, filho de Joaquim Ferreira de Araújo e Francisca Ferreira de Araújo, natural de Faxinal-PR, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ela intimada dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local no prazo de 10 (dez) a fim de fazer o levantamento do saldo remanescente da fiança existente sob pena de ser depositado na conta do FUNREJUS. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU RUAN CRISTIAN MONRANA ALVES DE
SOUZA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PROCESSO CRIME Nº 2011.167-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o réu RUAN CRISTIAN MONRANA ALVES DE SOUZA brasileiro, filho de Eugenio Mariano de Souza e Angélica Cardoso Alves, **atualmente em lugar ignorado**, pelo presente, fica ele notificado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da lei 11.343/2006, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua

intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, notificado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIS FERNANDO MARQUES, COM O
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2009.100-6

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER o réu LUIS FERNANDO MARQUES, nascido aos 24/01/1982, natural de Jardim Alegre- PR., filho de Maria Danite Fabbi Marques e Álvaro Fernando Marques, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503-1997), foi proferida em 24/02/2012, a sentença que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**EM FACE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **Luiz Fernando Marques**, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI e o artigo 110, todos do Código Penal. Processo sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 24 de fevereiro de 2012. (a) **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu LUIS FERNANDO MARQUES, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU OSMIR BERGAMINI COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENALIDADE Nº 2012.469-8

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu OSMIR BERGAMINI, natural de Salto Itu/SP, nascido aos 25/07/1936, filho Silvio Bergamini e Catarina Bergamini, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 311,22 (Trezentos e Onze Reais e Vinte e Dois Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 12.749,73 (Doze Mil e Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Setenta e Três Centavos), correspondente ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LEANDRO ALVES BARBOSA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2006.265-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER o réu LEANDRO ALVES BARBOSA, nascido aos 05/11/1985, natural de Curitiba - PR, filho de Antônio Alves Barbosa e Ana Rosa Quintana Bonruque, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 155, caput do Código Penal, foi proferida em 10/10/2011, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO. ISTO POSTO** e o que mais dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02/03 para **CONDENAR** o réu **LEANDRO ALVES BARBOSA**, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 155 caput do Código Penal. Passo agora a **fixação da pena. (...) fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, declaro a pena definitiva (...) fixo o regime aberto (...) O VALOR MÍNIMO DO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA**. Nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para a reparação do dano causado a vítima em R\$ 60,00 (sessenta reais - auto de avaliação de fls. 44) que deverá ser corrigido monetariamente pelo (INPC/IBGE) desde a data do evento criminoso. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 10 de Outubro de 2011. (a) **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu LEANDRO ALVES BARBOSA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSINEI CAMARGO FERREIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2007.454-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER o réu JOSINEI CAMARGO FERREIRA, nascido aos 30/05/1988, natural de Faxinal- PR, filho de Juvenil Carlos Ferreira e Aparecida das Dores Camargo, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 155 "caput" do Código Penal, foi proferida em 30/04/2011, a sentença que ABSOLVEU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "Diante dos exposto com fundamento no artigo 386, III, julgo improcedente a pretensão estatal deduzida na denúncia para o fim de **ABSOLVER** o réu **JOSINEI CAMARGO FERREIRA**, pela prática do delito previsto no artigo 155, "caput" do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedida às comunicações no item 6.15.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e observados os demais dispositivos aplicáveis à espécie, oportunamente, arquivem-se. Ivaiporã, 30 de abril de 2011. **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu JOSINEI CAMARGO FERREIRA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALMIR APARECIDO ANTONIO DA SILVA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EXECUÇÃO DE PENA N ° 2012.466-3

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ALMIR APARECIDO ANTONIO DA SILVA, natural de Santa Cecília do Pavão/ PR, nascido aos 07/01/1964, filho Sebastião Antônio da Silva e Maria Luzia Souza da Silva, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 740,92 (Setecentos e Quarenta Reais e Noventa e Dois Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ MARCIA SEVERINO GODOY COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EXECUÇÃO DE PENA N ° 2012.627-5

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré MARCIA SEVERINO DE GODOY, natural de Faxinal/PR, nascida aos 27/03/1984, filha de José Ribeiro de Godoy e Casturina Aparecida Severino, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado para **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para pagar a quantia de R\$ 305,83 (Trezentos e Cinco Reais e Oitenta e três Centavos), correspondente ao pagamento de custas processuais e R\$ 247,41 (Duzentos e Quarenta e Sete reais e Quarenta e Um Centavos), correspondente ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR. CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ORLANDO GOMES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2002.3-1

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER o réu ORLANDO GOMES, nascido aos 28/08/1971, natural de Guarapuava - PR, filho de Pedro Gomes e Ana Maria Gomes, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 129 caput e § 1º, inciso I c/c artigo 29, ambos do Código Penal, foi proferida em 09/03/2012, a sentença que CONDENOU pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**III - DECISÃO. POSTO ISTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia de fls. 2/3 para **CONDENAR** o réu **ORLANDO GOMES**, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal. Passo agora a **fixação da pena. (...) Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano de reclusão, a qual declaro definitiva em face da inexistência de outras causas modificadoras (...) fixo o regime aberto**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 09 de março de 2012. (a) **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS** Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ORLANDO GOMES, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ODOZIR PEREIRA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Processo Criminal nº 2007.368-4

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAÇO SABER o réu ODOZIR PEREIRA, nascido aos 27/04/1963, natural de Ivaiporã-PR, filho de Francisco Pereira Gonçalves e Licória de Andrade Pereira, **atualmente residente em lugar ignorado**, que nos autos de Processo Criminal que lhe moveu a Justiça pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, foi proferida em 13/03/2012, a sentença que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo crime acima classificado, de conformidade com a parte final da aludida sentença, a seguir transcrita: (...) "**EM FACE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **Odozir Pereira**, já devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, 109, VI e o artigo 110, todos do Código Penal. Processo sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Demais diligências necessárias. Ivaiporã, 13 de março de 2012. (a) ADRIANA MARQUES DOS SANTOS Juíza de Direito". E constando dos autos que o réu ODOZIR PEREIRA, se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente edital com o prazo de 90 dias, pelo qual fica o referido réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo esse prazo, que será contado da data da afixação deste no Placar neste Fórum, terá o réu cinco dias para, querendo, recorrer daquela sentença para superior Instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu,.....(Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTÓRIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADILSON LUIZ BOYARSKI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PROCESSO CRIME Nº 2007.308-0

A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ADILSON LUIZ BOYARSKI, natural de Canoinhas/SC, nascido aos 21/03/1962, filho Clemente Antonio Boyarski e Hilda Oliveira Boyarski, **atualmente em lugar incerto e ignorado**, pelo presente, fica ele intimado de que foi deferido o pedido de parcelamento para o pagamento da pena de multa, sendo o pagamento mensal em ordem de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu (Bel. Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito

H-C

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FÁMILIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 19/12
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADOS	ORDEM
ALÉCIO COLIONE JUNIOR	01
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	02
ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA	03
EMERSON BUZZETI	04
MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES	05
ROBERTA DIAS DA SILVA	03

1. **MEDIDA DE PROTEÇÃO nº 109/2009**. Requerente: MP/PR.; Requerido: R.H.V. - "Intime-se o Dr. Curador Especial para, aceitando o encargo oferecer resposta, ainda que por negativa geral, no prazo de 10 (dez) dias". Advogado: Alécio Colione Júnior OAB/PR 60.874.

2. **AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA nº 254/2005**. Requerente: M.V.C.P.; Requerido: K.K.P.; - "Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias apresente cálculo atualizado do débito alimentar". Advogado: Antônio Carlos Pereira OAB/PR 25.500.

3. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 70/1990**. Requerente: Espólio de N.M.H.Q.; Requerido: L.C.T.; - "Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente memória atualizada do débito". Advogado: Antônio Clóvis Garcia OAB/PR 43.691 e Lucyellen Roberta Dias da Silva OAB/PR 52.275.

4. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 06/2007**. Requerente: R.E.D.S.M.; Requerido: W.J.M.; - "Manifestar-se acerca dos ofícios juntados a fls. 77-80". Advogado: Emerson Buzzeti OAB/PR 36.295.

5. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS nº 124/2005**. Requerente: N.R.D.S.; Requeridos: M.M., E.M., V.L.M.H., M.D.D.M., M.M., J.M., C.M. e J.M.F.; - "Intime-se o curador especial para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretendem produzir, de forma motivada". Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB/PR 54.691.

Jacarezinho, em 6 de dezembro de 2012.

Rodrigo Antunes Lopes

Analista Judiciário

PROCESSO CRIME Nº 2008.882-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **TIAGO CORNELIO ORLANDINI**

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **TIAGO CORNELIO ORLANDINI**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 15.09.1982 em São Paulo/SP, filho de Alirio Orlandini e Nazaré Cornélio Orlandini, o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 10/12/2012 às 14 horas**, a fim de ser inquirido nos autos de Processo Crime nº 2008.882-3, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Comarca de Jacarezinho - PR, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade) Técnica de Secretaria, o assino.

Marianne Rodrigues Andrade

Técnica de Secretaria

Aut. Port 03/09

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

FAZ SABER, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **GUARDA E RESPONSABILIDADE**, autuado sob nº **3451-23.2011**, em que é requerente **C.N.C.** e requerido **L.R.DA S.** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do requerido **L.R.DA S.** brasileiro, o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido "dos fatos" pai de D.G., cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ficando desde logo advertida de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "**CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.**="

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
 JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS
 ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
 "Edital de CITAÇÃO do executado **WILSON DOMINGUES** com prazo de trinta (30) dias".-

O Doutor **ERNANI MENDES SILVA FILHO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **EXECUTIVO FISCAL**, autuado sob UN **0002351-33.2011.8.16.0100** ordem **1.469/2011**, em que é exequente **MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA** e executado **WILSON DOMINGUES** pessoa jurídica e direito privado, inscrita no CNPJ n.º 76.522.085/0001-30, estando em lugar incerto e não sabido, tem este por finalidade a **C=I=T=A=C=Ã=O** do executado acima mencionado e qualificado, para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, pague o débito na importância de R\$ **99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos)**, conforme posição de 05/05/2.011 acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais, na data do efetivo pagamento, ou ainda nomeie bens a penhora, sob pena de serem nomeados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedida à penhora, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias querendo, ofereçam embargos. Para o caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da ação, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos três dias do mês de Dezembro de 2012. A) Ernani Mendes Silva Filho. Juiz de Direito.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **EVELIN CRISTIANE BARBOSA DE MORAIS - POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Autos nº. **35/2003**, de Ação de Interdição, em que é requerente **FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI**, e interditada **EVELIIN BARBOSA DE MORAIS**.

DATA DA SENTENÇA: 19/05/2010.

CAUSA: Deficiência Mental.

LIMITES/CURADOR: Prática de todos os atos da vida civil, notadamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

CURADOR NOMEADO: **FERNANDA ROBERTA BARBOSA DE MORAIS FRANSINI**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa, na forma da lei, por três vezes e com intervalos de 10 (dez) dias. Jandaia do Sul, 07 de dezembro de 2012. Eu, _____

Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS**, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal, da Infância e Juventude e Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA**, autuado neste Juízo sob nº 054/2006, em que figura como requerente **ALAIDE BRAZ DOS SANTOS** e como requerido **MARCOS DE LIMA**, virem, e principalmente a requerente **ALAIDE BRAZ DOS SANTOS**, que fica a mesma **INTIMADA** para que se manifeste se ainda pretende o prosseguimento do feito com o pedido de alteração da guarda e declinando o seu endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, aos 07 de dezembro de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR VARA CRIMINAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) MIGUEL PEDRO DE OLIVEIRA , COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Paulo Guilherme R.R. Mazini , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a **MIGUEL PEDRO DE OLIVEIRA , RG nº 5.137.984-5/Pr**, brasileiro, nascido aos 27/03/1963, filho de Milervino de Oliveira e de Lina Gomes de Oliveira , atualmente em lugar não sabido , **CITA-O** para que no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo. Ação Penal nº 2010.418-0 (NU-0002431-22.2010.8.16.0103) que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, Carla Ramalho Hirt, Técnica de Secretária o digitei e subscrevi.**

Paulo Guilherme R. R. Mazini

Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

A Doutora **TAIS DE PAULA SCHEER** Juíza Substituta da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o requerido **JOÃO MARIA BONFIM DE SOUZA** que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente **INTIMADA** do inteiro teor da sentença de fls. 90/91/92. "...**JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para o fim de julgar extinto o feito com resolução do seu mérito, o que eu faço com respaldo no disposto do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil e, via de consequência, **DECRETO O DIVÓRCIO** das partes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo conubial. Declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens. Deve o requerido prestar alimentos no valor de 30% do salário mínimo, mediante entrega de recibos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, tanto para o patrono da requerente como em benefício do curador nomeado. A requerente deverá voltar a usar o nome de solteira E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 07 de dezembro de 2012. Eu _____ (Rafael Aparecido da Luz), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

TAIS DE PAULA SCHEER Juíza Substituta

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EZEQUIEL DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.3106-4, COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 20 dias que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado EZEQUIEL DOS SANTOS, NASCIDO AOS 08.12.1966, FILHO DE CLEUSA ARAÚJO SANTOS E ANTONIO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O, NOS TERMOS DO ARTIGO 361 E 406 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, CONSTITUINDO DEFENSOR, OU COMPAREÇA EM CARTÓRIO E INDIQUE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES PARATAIS, SOB PENA DE REVELIA E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ASSIM FAZÊ-LO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº2003.1910-9, EM QUE É DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (BEL. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, Técnico de Secretaria, o subscrevo.

ELISABETH KHATER

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITANDO: NATALIA DE ALBUQUERQUE MAESTRELLO, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, inscrita no CRO n. 20.753, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO: Autos no. 4270/2012, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, DHIEGO HENRIQUE FOLLADOR CHIECO e outro e executada NATALIA DE ALBUQUERQUE MAESTRELLO.

OBJETO: Para pagar em 03 dias a importância de R\$ 38.930,89, sendo o exequente credor do executado pela importância líquida, certa e exigível, representada pelo saldo devedor apurado em 17/01/2012, devendo ainda ser acrescida das cominações legais, custas e honorários (art. 652, CPC), oportunidade em que os honorários do advogado da parte exequente, fixado provisoriamente, pelo MM. Juiz em R\$ 1.947,00, será reduzido pela metade (art. 652-A § único) ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, estará sujeito à Penhora e Avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (arts. 652, § 1º, e 659, CPC). Cientifique de que após sua regular Citação, dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, CPC), contados da data da publicação do edital de citação, bem como, no mesmo prazo citado, reconhecendo o crédito do exequente e com o depósito de trinta (30%) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. OBS.: O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez (10%) sobre o valor das prestações não paga e vedada à oposição de embargos (art. 745-A, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial a NATALIA DE ALBUQUERQUE MAESTRELLO, foi expedido o presente edital que

lido, conforme, após sua publicação, será afixado no seu local de costume. Londrina, 03/08/2012. Eu _____, (Neusa Caris), Funcionária Juramentada subscrevi. GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

Edital Geral

O Dr. OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº. 63747-41.2012.8.16.001, em que é requerente, RAQUEL KELLER DE LIMA PERET, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ELIZER ALMEIDA DE LIMA, brasileiro, nascido em 10/05/1955, filho de Onofre Pinheiro de Lima e Olímpia de Almeida Lima, residente e domiciliada na Av. Paraná, 412 no município de Distrito de Guaraver portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, conforme CID. F10.8 e Q.31.2, sendo-lhe nomeado Curador Sra. RAQUEL KELLER DE LIMA PERET, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade da Londrina, em 20/11/2012.

OSWALDO SOARES NETO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por esse Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de ELIAS ROQUE JORGE, brasileiro, CPF n. 022.380.359-66 e RG n. 6.280.280-4 SSP PR nascido em 20.06.1973 no Distrito de Lerroville, Londrina Pr., filho de Joaquim Roque Jorge e de dona Margarida Pureza Jorge, residente e domiciliado na Chácara Mimosas, Bairro dos Moreiras, Londrina Pr., doente mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curadora a Sra. ROSILENE DOS SANTOS, brasileira, união estável, inscrito no CPF sob no. 070.025.639-29, Cédula de Identidade no.10.703.068-9, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditando, nesta cidade de Londrina-Pr., nos autos no. 44.931/2011, de Interdição Judicial. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias.. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.

GUSTAVO PECCININI NETTO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 48.851-2011 de Interdição Judicial em que são partes Cícera Maria Piquina e Neusa Maria José, foi julgado procedente o pedido de interdição de NEUSA MARIA JOSÉ, na forma requerida, com a nomeação de CÍCERA MARIA PIQUINA, por reunir melhores condições para o exercício do encargo, uma vez que reside nesta cidade. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda NEUSA MARIA JOSÉ em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, ao 1º. dia do mês de junho de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.

GUSTAVO PECCININI NETTO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
 CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
 DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
 F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos no. 1076/2007 de Interdição Judicial em que são partes José Felipe da Silva e Cleuza Garbiate da Silva, foi declarada a Interdição Judicial de CLEUZA GARBIATE DA SILVA, brasileira, nascida em 01/10/1955, na cidade Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JOSÉ FELIPE DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF No.022.526.359-91, residente e domiciliado nesta cidade de Londrina/Pr. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e doze. EU, _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, o fiz digitar e subscrevi.
 GUSTAVO PECCININI NETTO
 Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANÁ
 Ação Penal nº 2010.6869-2

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ADAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
 Prazo: 15 dias

O Dr. LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ADAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Londrina/PR, nascido aos 31/08/1991, portador do RG nº 10.495.889-3/PR, filho de Edmundo Francisco dos Santos e Cleonice Nascimento da Silva dos Santos, anteriormente residente na Rua Eliani Misumi Nakiaki, nº 119, Jardim Maristela, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2010.6869-2 a que responde como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, por ter em 03/11/2010, por volta das 00h:10min, na Av. Rio Branco, nesta cidade e comarca, sido abordado por policiais militares que realizavam diligências pela região, portando sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (revólver) marca Taurus, calibre 38, com capacidade para 06 cartuchos, municiado com quatro cartuchos, sendo dois intactos, um deflagrado e outro picotado. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 7 de dezembro de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI
 Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANÁ
 Ação Penal nº 2009.7289-2

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ
MEIRIANE DE FÁTIMA LACERDA
 Prazo: 15 dias

O Dr. LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré MEIRIANE DE FÁTIMA LACERDA, brasileira, casada, natural de Leandro Ferreira/MG, nascida aos 09/05/1967, portadora do RG nº 5.139.508-5/PR, filha de José Alves de Lacerda e Lenice Neide de Matos Lacerda, anteriormente residente na Avenida dos Estudantes, nº 428, Ibitiporã/PR, atualmente em lugar

incerto e não sabido, pelo presente CITA-A para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2009.7289-2 a que responde como incurso nas sanções do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, por ter em 05/06/2009, por volta das 11h:15min, conduzido o automóvel da marca FIAT, modelo Punto, cor preta, ano 2008, placa APX-9764, pela Travessa Belo Horizonte, sentido Rua Belém, zona central desta cidade, quando na altura do cruzamento com a Av. Arcebispo Dom Geraldo Fernandes, adentrado, confiantemente, esta última e notoriamente movimentada via pública preferencial, vindo a abalroar a motocicleta da vítima Mauro Gomes Luiz, que trafegava regularmente. Em consequência, a vítima veio a cair e a sofrer graves ferimentos, que foram causa eficiente de sua morte. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de dezembro de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI
 Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANÁ
 Ação Penal nº 2010.3522-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
IVANDRO ALMEIDA DE LIMA
 Prazo: 15 dias

O Dr. LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu IVANDRO ALMEIDA DE LIMA, brasileiro, solteiro, biólogo e representante comercial, natural de Tenente Portela/RS, nascido aos 24/04/1983, portador do RG nº 3.655.178-4/SC, filho de Adão Bitencourt de Lima e Dalva Almeida de Lima, anteriormente residente na Rua João Welfort, nº 236, Jardim Esperança, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2010.3522-0 a que responde como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97, por ter em 06/06/2010, por volta das 01h:30min, logo depois de livre e conscientemente ingerido bebida alcoólica até se embriagar, passado a conduzir seu automóvel da marca GM, modelo Celta, placa AEC-4879 por vias públicas, colidindo com um veículo DelReay/Ford no cruzamento da rua Benjamin Constant com a rua Belo Horizonte, centro, produzindo-lhes somente danos materiais. Diante de seus visíveis sintomas de embriaguez, policiais submeteram o denunciado ao exame de dosagem alcoólica, no qual foi constatado o teor de 0,93% mm de álcool por litro de ar expelido, equivalentes a 18,6 decigramas de álcool por litro de sangue, muito superior, ao máximo de 06 (seis) decigramas permitidos por lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de dezembro de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.
LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI
 Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANÁ
 Ação Penal nº 2010.2951-4

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
FERNANDO ITAMAR CORREA LOPES
 Prazo: 15 dias

O Dr. LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu FERNANDO ITAMAR CORREA LOPES, brasileiro, separado, motorista rodoviário, natural de Palmeira das Missões/RS, nascido aos 25/11/1956, portador do RG nº 1.758.447-2/PR, filho de Mário da Silva Lopes e de Nelí Correa Lopes, anteriormente residente na Rua Piracicaba, nº 122, Pinheirão, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2010.2951-4 a que responde como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9.503/97, por ter em 14/05/2010, por volta das 20h:20min, logo depois de livre e conscientemente ter ingerido bebida alcoólica até se embriagar, passado a conduzir

um caminhão da marca MB, modelo SL, cor branca, placa ICQ4975/PR, por vias publicas desta cidade, e ao trafegar de forma irregular pela Rodovia Celso Garcia Cid, nas proximidades da UEL despertou a atenção e foi abordado por policiais militares, sendo submetido ao exame 'etilométrico', no qual foi constatado o teor de 0,73 miligramas de álcool por litro de ar expelido, equivalentes a 14,6 decigramas de álcool por litro de sangue, muito superior, portanto, ao máximo de 06 (seis) decigramas permitidos por lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 7 de dezembro de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2012.4396-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
VINICIUS APARECIDO BAQUETA GOMES

Prazo: 15 dias

O Dr. **LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI**, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VINICIUS APARECIDO BAQUETA GOMES**, brasileiro, natural de Campinas/SP, nascido aos 08/03/1991, portador do RG nº 11.006.149-8, filho de Cícera Margareth Camata e Lorival Gomes, anteriormente residente na Rua José Ferreira da Silva, Bairro Monte Cristo, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime nº 2012.4396-0 a que responde como incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal, por ter em 02/07/2011, por volta das 16h:00min, na Rua José Ferreira, nesta cidade e comarca, desobedecido a ordem emanada de policiais militares que realizam patrulhamento no local, a qual ordenava que o denunciado parasse e colocasse as mãos na cabeça, também evadindo-se do local, adentrando em sua residência, onde passou a xingar os policiais, mandando-os "tomar no cú" e chamando-os de "filhos da puta". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de dezembro de 2012. Eu _____ Helio Henrique Rostirolla Garcia, Técnico Judiciário, Matrícula 15.075, digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2006.2041-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. **LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 15/02/1985, filho de Sebastião Basílio de Oliveira e Maria Francisca de Fátima, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 20/07/2011, foi **condenado** nas disposições dos artigos 155, §4º, incisos I, II e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em REGIME ABERTO e 20 (vinte) dias-multa. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 7 de dezembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA**, brasileiro, casado, consultor de empresas, portador do RG nº 6.176.557-3/PR, filho de Valdir Figueiredo da Silva e Cremilda Pereira da Silva, nascido em 22/05/1974. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.754-7**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "Em data não especificada do ano de 2009, o denunciado **ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA**, corri o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio desde o início da operação, dirigiu-se até a empresa de fabricação de móveis Fondatto & Ribeiro Ltda, de razão social Cambury- Design Mobili Móveis Artesanais, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, nº 355, Jardim Sabará, nesta cidade e Comarca, e, intitulando-se consultor de empresas do SEBRAE, acabou por conquistar a confiança de *Alexsandro Batista Fondatto*, proprietário da firma. Após tal aproximação, **ALEXANDRE**, mancomunado e em unidade de desígnios com sua cônjuge, e também denunciada, **VANESSA DOS SANTOS FARIAS**, convenceram a sócia *Daniele Aparecida Ribeiro*, cônjuge de *Alexsandro Batista/Fondatto*, a retirar-se da sociedade, transferindo suas quotas a **VANESSA**, o que acabou por ocorrer através da alteração do respectivo contrato social no dia 11 de novembro de 2009, bem como modificar a sede da empresa para Rua Pedro Botelho Resende, nº 2.163, Jardim Burle Marx, nesta cidade e Comarca. Após a alteração contratual, **ALEXANDRE** passou a trabalhar no departamento administrativo e comercial da empresa, de forma a efetuar os pagamentos aos fornecedores mediante o desconto de duplicatas. Contudo, reiteradamente desde o dia 11 de novembro do ano de 2009 e quase todo o ano de 2010, **ALEXANDRE** e **VANESSA**, apropriaram-se indevidamente do dinheiro referente ao pagamento dos fornecedores, induzindo em erro a vítima *Alessandro Batista Fondatto*, afirmando-lhe ardilosamente, após os descontos das duplicatas emitidas, que havia efetuado os pagamentos devidos às empresas fornecedoras (Cf., Termo de declaração de fls. 146/147 e Alteração do contrato social de fls. 149/151).

II - No mês de junho de 2010, o denunciado **ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA**, mancomunado e em unidade de desígnios com sua cônjuge **VANESSA DOS SANTOS FARIAS**, cientes da reprovabilidade de sua conduta, a fim de obterem vantagem ilícita futura em prejuízo alheio, fez-se passar por sócio da empresa de fabricação de móveis Fondatto & Ribeiro Ltda, de razão social Cambury-Design Mobili Móveis Artesanais, ofereceram à venda, mediante ardl, o estabelecimento à vítima *André Luiz Scaff*. Nos dias 07 e 18 de junho do ano de 2010, **VANESSA DOS SANTOS FARIAS** e **ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA**, em unidade de desígnios e, induzindo-o em erro, receberam de *André Luiz Scaff*, respectivamente, as quantias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme previamente avençado entre as partes, para perfazer a compra de 50% (cinquenta por cento) das quotas da empresa, de forma a obterem vantagem econômica ilícita em prejuízo do mesmo. Após ter entregue tais quantias aos denunciados, *André* passou a trabalhar na empresa, efetuando o pagamento de fornecedores e funcionários, despendendo aproximadamente R\$ 61.792,00 (sessenta e um mil e setecentos e noventa e dois reais), conforme notícia de fls. 02/09; recibos de fls. 21/22; e Termo de fl. 137).

III - No dia 21 do mês de junho do ano de 2010, em circunstâncias ainda não suficientemente apuradas, sendo certo, porém, que após os fatos imediatamente acima narrados nesta cidade e Comarca, **ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA**, mancomunado e em unidade de desígnios com sua cônjuge **VANESSA DOS SANTOS FARIAS**, a fim de assegurar a impunidade dos crimes perpetrados anteriormente, dirigiu-se até a oficina mecânica de propriedade de *Diego Henrique de Oliveira Melo* e, dolosamente, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induziu o mesmo e sua convivente *Cassiana Queli Gonçalves dos Santos de Almeida* em erro mediante ardl convencendo-os a aporem suas assinaturas no documento de alteração do contrato social da empresa referida, no qual **VANESSA DOS SANTOS FARIAS** transferiu suas quotas para *Diego* e *Alexsandro Batista Fondatto*. Este último, depois de, convencido pelos denunciados, transferiu 54as quotas para *Cassiana Queli Gonçalves dos Santos de Almeida* e *Diego Henrique de Oliveira Melo*. O documento aludido, também modificou o nome fantasia da

empresa, de Cambury-Design Mobili Móveis Planejados passando à C.Q.G Móveis Planejados e nome empresarial do estabelecimento para C.Q.G Dos Santos de Almeida & Cia. Ltda-ME, sob a alegação de que se tratava de requerimento de emprego (Cf. Termo de declaração defl.141 e Alteração do contrato social de fls. 40/41).

IV - Em data não especificada nos autos, sendo certo, porém, que após o fato imediatamente acima narrado, *André Luiz Scaff*, ao descobrir a venda da empresa para *Cassiana Queli Gonçalves dos Santos de Almeida e Diego Henrique de Oliveira Melo*, dirigiu-se até o estabelecimento situado na Rua Pedro Botelho Resende, nº 2.163, Jardim Burle Marx, nesta cidade e Comarca, ocasião em que, ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA, ardidamente, o convenceu a retornar ao local no dia 07 de julho de 2010, quando ocorreria uma reunião entre os proprietários da empresa. Contudo, no dia 07 de julho do ano de 2010, depois que *André* chegou até o local, ALEXANDRE solicitou que o mesmo o aguardasse no interior do estabelecimento, sob o pretexto de que iria trazer o dinheiro para ressarcir-lo. No entanto, o denunciado dirigiu-se até 06º Distrito Policial desta cidade, e manteve em erro a Polícia, mediante a falsa comunicação de crime, na medida em que afirmou que *André Luiz Scaff* encontrava-se com uma arma de fogo no interior de sua empresa e o ameaçava. A fim de elucidar os fatos, policiais dirigiram-se até o local, e não lograram encontrar quaisquer indícios do crime imputado a *André* (Cf. Boletins de ocorrência de fls. 24/25 e 26/27 e Termo de Assentada de fl. 138/139)." Dessa forma, o denunciado **ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA** está incurso nas disposições do art. 171, caput, c/c o art. 71, caput, e art. 29, em concurso material com o art. 340, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 06/dezembro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **JEOVÁ FLOR DA SILVA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JEOVÁ FLOR DA SILVA**, brasileiro, nascido em 10/05/1970, em Londrina/PR, filho de Maria Judite Passarinho Flor Silva e Jaime Flor Silva. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2012.6419-4**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 02 de setembro de 2010, por volta das 13:30 horas, **JEOVÁ FLOR DA SILVA**, ora denunciado, foi abordado dentro de um ônibus de transporte coletivo pela segurança interna do Terminal Urbano de Londrina e pela Guarda Municipal quando estava supostamente tentando passar as mãos nas nádegas de uma garota. O denunciado foi conduzido até a sala da Polícia Militar no Terminal urbano ao ser solicitado para apresentar identificação para que fosse verificada sua situação criminal, o denunciado mostrou um alvará de soltura de apenas 20 dias a contar de sua expedição e começou a ofender as autoridades, chamando o soldado Edson de Paula de 'desgraçado, filho da puta, vai tomar no cu'. Também disse ao guarda municipal Eduardo Krominski 'filho da puta, lazarento, filhos da puta' e mandou tomar no cu". Dessa forma, o denunciado **JEOVA FLOR SILVA** está incurso nas disposições do art. 331 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 07/dezembro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS, seus herdeiros, sucessores e demais interessados, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 376/2008 de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** movida por ANGELINO ROSSI contra CIA ITAÚ DE INVESTIMENTOS, CRÉDITOS E FINANCIAMENTO e outro, nos quais o autor alega em síntese que: Silvio de Oliveira Santos é confrontante com a área usucapienda, a qual é constituída por 50% (cinquenta por cento) da chácara n.º 08(oito), com área total de 3.000 m², situada na subdivisão do lote n.º 58-B, da Gleba Lindóia, sem benfeitorias, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula n.º **10.364** do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício desta cidade de Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., Londrina, 07 de dezembro de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) emp. juramentado que o fiz

digitar, subscrevi.

AURÉLIO JOSÉ ARANTES DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE LONDRINA

AV. DUQUE DE CAXIAS n.º 689, PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM - 2º ANDAR

CEP 86.015-902 - FONE: (43) 3372-3102 E FAX: (43) 3372-3104

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que no Sexto Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, será realizado o leilão público na forma abaixo discriminada:

DIA DO LEILÃO: 17 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, exceto se for vil.

LOCAL: 6º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, situado na av. Duque de Caxias n.º 689, Prédio Anexo (I) ao Fórum - 2º andar.

AUTOS N.º: 2007.1937-8, de Ação Penal Pública.

NOTICIANTE: O Estado.

ACUSADOS: APARECIDA DE FÁTIMA SILVA, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTIANI OLIVEIRA DE SOUZA, ELZA MARIA RIBEIRO LIMA, EVERTON BATISTA MATEUS, ISAAC ARRUDA, JULIANA OLIVEIRA, MARCELO BREVE, MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA CHAVES, ROSEMEIRE RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIÃO JOSÉ MOURA, SÉRGIO DE OLIVEIRA E VIVALDO FERNANDO PEREIRA.

BEM: Uma motocicleta HONDA NXR 150 BROS KS, ano e modelo 2006/2007, RENAVAM 895147270, apresentando as seguintes características: em péssimo estado de conservação, com riscados e amassados na funilaria, sem placa, pneus carecas, quadro danificado, hodômetros e velocímetros danificados, sem bateria sem funcionamento há mais de três anos, não tendo meios de verificar qualidade, cambio e motor, sem chaves.

AVALIAÇÃO: Em 03.04.2012, avaliado em R\$ 2340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais).

ÔNUS: Junto ao DETRAN referente à IPVA, LICENCIAMENTO e SEGURO até 2012 de R\$ 2011,80 (dois mil e onze reais e oitenta centavos).

DEPOSITÁRIO: Ana Paula Tristão - Depositária Pública desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 6 de dezembro de 2012. Eu, _____ (Renan Thyago Moratto), Técnico de Secretaria do 6º Juizado Especial Criminal, o digitei e subscrevi.

Renan Thyago Moratto

Técnico de Secretaria

(Autorizado pela Portaria 01/12)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO JEFF PINHEIRO DA SILVA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente os réu JEFF PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, filho de Catia Maria Pinheiro da Silva e Roosevelt Pinheiro da Silva, portador do RG nº 76807419-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.508-9, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, c.c art. 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Berenice Ferreira Silveira Nassar
Juíza de Direito Designada

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO JOSELINO VIANA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza Direito Designada da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu VILMAR ZENATTI, brasileiro, RG 607.505.241-2, nascido em 27/10/1980, filho de Valdir Antonio Zenatti e Sita Reginatto Zenatti, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2012.1445-6, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 330, do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ (Eduardo A. Primon), Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.

Berenice Ferreira Nassar
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA -
PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora Mariana Pereira Alcântara dos Santos, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, filho de Zenaide Rodrigues de Almeida e Oracio Rodrigues de Almeida, RG nº 80987035-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que foi ele absolvido nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2012.411-6. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Mariana Pereira Alcântara dos Santos
Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSEMEIRY DE SOUZA PEDRO SOLERA e DELCIO SOLERA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor DEVANIR CESTARI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº. 604/2012 - Nº ÚNICO 3032-27.2012.8.16.0113, que PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA move em face de ROSEMEIRY DE SOUZA PEDRO SOLERA e DELCIO SOLERA** que, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL **FICAM CITADOS ROSEMEIRY DE SOUZA PEDRO SOLERA e DELCIO SOLERA**, de todos os termos do processo e, que a ação versa sobre contrato particular de compra e venda, sob nº 100, sobre o imóvel denominado: **"DATA DE TERRAS SOB Nº. 005, da quadra nº. 009, situada no Jardim Novo Horizonte, neste município e Comarca de Marialva, PR."** para no prazo de 15 (QUINZE) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) para querendo, contestarem a presente ação, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 285 do CPC). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 19 (dezenove) do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton) Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE GUMERCINDO ANTÔNIO BRITTA, CPF Nº. 172.972.579-15 e ELMA MARÓQUIO BRITTA, CPF Nº. 004.191.479-18, com o prazo de VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI. ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO nº. 250/2007 - Nº ÚNICO 0294-42.2007.8.16.0113** que **BANCO DO BRASIL BRASIL S/A** move em face de: **MARCOS ANTONIO BRITA e GUMERCINDO ANTÔNIO BRITTA, CPF Nº. 172.972.579-15 e ELMA MARÓQUIO BRITTA, CPF Nº. 004.191.479-18**, e tendo em vista o constante dos autos de que os executados **GUMERCINDO ANTÔNIO BRITTA, CPF Nº. 172.972.579-15 e ELMA MARÓQUIO BRITTA, CPF Nº. 004.191.479-18**, encontram-se em lugar ignorado, **ficam os executados GUMERCINDO ANTÔNIO BRITTA, CPF Nº. 172.972.579-15 e ELMA MARÓQUIO BRITTA, CPF Nº. 004.191.479-18, através deste edital, CITADOS** de todos os termos do processo, para querendo, no prazo de 3 dias, pagar(em) o valor da Execução, R\$. 13.258,47 (treze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete), acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios abaixo arbitrados, ou nomear(em) bens à penhora (**obs: em caso de imóvel, deverá contar com a anuência expressa do cônjuge**), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) constritados tantos bens quantos bastem para satisfazer a Execução contados do término do prazo deste edital (vinte) 20 dias após a publicação), ficando, ainda, ciente do teor do artigo 738 do CPC (**prazo para oposição de embargos do devedor: 15 dias**, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); de que no prazo para embargos, se reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, poderá(ão) o(s) Executado(s) requerer o pagamento do restante do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês; de que no caso de inadimplemento da parcelas mencionadas no item 2.b, serão consideradas vencidas as parcelas subseqüentes e o processo terá seguimento, com o início dos atos executivos, impondo-se ao(s) Executado(s) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo de 3 dias, proceda-se na forma do § 1º do artigo 652 do CPC. **OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**. PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 07 (sete) do mês de dezembro do

ano dois mil e doze (2012). Eu _____ (Carlos Zuocolin Belasque)

Escrivão que digitei e subscrevi.
LEONARDO DELFINO CESAR
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ****1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS**O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **EVERTON ANGELO
GONÇALVES E MARCELO ANGELO GONÇALVES** - filhos de Maria Angela da
Costa, atualmente em lugar ignorado, pelo presente ficam os mesmos INTIMADOS,
para que no prazo de 10 dias efetuem o pagamento das penas de multa e das custas
no valor R\$-1.442,88, nos autos de ação penal 2007.3212.9.DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 7 de
dezembro de 2012. Eu Renato Carlos Gomes-Auxiliar de Cartório, o digitei .
EU _____ Marcello de Oliveira, o subscrevi.**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**
Juiz de Direito**MATELÂNDIA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO- do requerido LUCIANO NEEMEG
LEITE, com prazo de 20 (vinte) dias.A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, Juíza de Direito
da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma
da Lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,
com o prazo de 20 (vinte) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente
o(s) requerido(s) **LUCIANO NEEMEG LEITE**, brasileiro, solteiro, mecânico, antes
residente na Rua 25 de Julho, s/n, Bairro Centro, Ramilândia-PR, **atualmente em
lugar(es) ignorado(s)**, do despacho datado de 26/10/2012, proferida pela MMª.
Juíza de Direito, Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO,
nos autos de **Investigação de Paternidade nº 0002953-13.2010.8.16.0115**, que
DETERMIMOU o comparecimento do requerido(s), no dia **18/01/2012 ÀS 09:00
HORAS AO LABORATÓRIO BIOVEL**, com sede na Rua Carlos Gomes, 3591,
Centro, Cascavel-PR (prédio da antiga Coloreste). ADVERTÊNCIA: "O não
comparecimento será tido como recusa para se submeter à prova pericial, como
determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil". Intimá-lo também **para
audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2013 às
16:00 horas**, neste Juízo. E constando dos autos que o(s) requerido(s) **LUCIANO
NEEMEG LEITE** se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com
prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual fica(m) o(s) requerido(s) intimado(s) do despacho
deste Juízo. OBSERVAÇÃO: Art. 343, § 2º: "Se a parte intimada não comparecer, ou
comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão". E para
que chegue(m) ao conhecimento(s) do(s) requerido(s), mandei expedir o presente
edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade
e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Paula Aparecida Soyama, Técnica
Judiciária, digitei e subscrevi.VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO**MATINHOS****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

e-mail: b341@tjpr.jus.br

Airton José Vendruscolo

Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros
e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º
000006/2009, proposta por LUIZ CARLOS BRASIL DOS SANTOS e MARILUCCI
MATTANA DOS SANTOS em face de CLEVERSON MARINO TEIXEIRA e FULANA
MARINO PEREIRA, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo
legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital,
apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO
APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS,
CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL,
SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA
INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: Ação de
USUCAPIÃO autuado sob n.º 006/2009, proposta por LUIZ CARLOS BRASIL DOS
SANTOS e MARILUCCI MATTANA DOS SANTOS, já qualificada nos autos em
epigrafe, de AÇÃO DE USUCAPIÃO, que promove em face de CLEVERSON
MARINO TEIXEIRA, na qual alega serem detentores da posse continuada dos outros
possuidores a mais de 16 anos, do imóvel constituído pela lote 09, da quadra
90, da Planta "Cidade Balneário Caiúba", localizada no Bairro Tabuleiro, medindo
14,00 metros de frente para a Rua Joaquim Tavora; por 40 metros de extensão
de frente aos fundos, em ambos os lados; confronta pelo lado direito de quem
olha para o imóvel, com o lote n.º 10, ocupado por Miguel Arcanjo de Matos; pela
lateral esquerda confronta com lote 08, ocupado por Maria Rosangela da Silva;
e na linha de fundos onde mede 14,00 metros e confronta com os lotes 17 e 18
ocupados por Genésio Candido de Souza e Carlos Luiz dos Santos, perfazendo
desta forma, a área de 560,00 (quinhentos e sessenta) metros quadrados, objeto
da transcrição de n.º 31.798, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de
Paranaguá, estado do Paraná, de forma mansa, pacífica, de boa fé e continuada
da referida área.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 3
de Dezembro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado
o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da
Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PALMEIRA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA RÉU
EDENILSON RIBEIRO DE SOUZA PRAZO 60 DIASA Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de
Palmeira, Estado do Paraná, etc.**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **EDENILSON RIBEIRO
DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pedreiro autônomo, nascido a 07.04.78, em Irtati

(PR), filho de Agenor de Souza e Marlene de Fátima Portes, residente na Rua Wile Margraf, 140, Rocio II, Palmeira - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado por infração ao artigo 129, § 9º do Código Penal, cuja denúncia recebida aos 27/03/2007, nos Autos de Ação Penal sob nº 2007.107-0 (NU 0000114-90.2007.8.16.0124, cuja sentença de extinção de punibilidade foi proferida em audiência em 21/11/2007 pelo presente INTIMA-O para EFETUAR O LEVANTAMENTO DE FIANÇA PRESTADA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 07.12.2012. Eu, (Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimi e subscrevi.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **JOÃO MARIA ALVES** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **194/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **JOÃO MARIA ALVES**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-3.216,82 (três mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até a data de 22/02/2010, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: terreno urbano constituído pela quadra I, lote 13, com área total de 560,00m², e do registro imobiliário de 011797/01.01.01.003.01.013.01e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **PEDRO CALACAS DE OLIVEIRA** e sua

mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **218/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **PEDRO CALACAS DE OLIVEIRA**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-829,11 (oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos), atualizado até a data de 17/12/2004, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Um terreno urbano constituído pela quadra n. 12, do lote 06, com área total de 225,00m2 com inscrição fiscal sobre o número 006271/08.01.003.012.PL6.01, com construção medindo 51,62m2, e do registro imobiliário de e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil e 2012. . Eu, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **NELOY T.G.K. CAMPANINI** e sua mulher, se casado for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **163/2005** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **NELOY T.G.K. CAMPANINI**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-2.394,06 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos), atualizado até a data de 23/06/2009, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: Terreno urbano constituído pela quadra C, lote 02, com área total de 450,00m², e do registro imobiliário de 005746/01.01.03.C.02.01, e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 27 dias do mês de setembro do ano de um mil e 2012. . Eu, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

Edital de INTIMAÇÃO dos termos da Execução Fiscal Intimação da conversão do arresto em penhora

Edital de **Citação dos termos da Execução Fiscal** e intimação de penhora, com o prazo de trinta (30) dias, do executado **NELOY T.G.K. CAMPANINI** e sua mulher, se

caso for, nos autos da ação de Execução Fiscal sob o ? **101/2008** que lhe move O MUNICÍPIO DE PALMITAL

F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por O MUNICÍPIO DE PALMITAL contra **NELOY T.G.K. CAMPANINI**, que teve início pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R\$-1.043,49 (um mil e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado até a data de 16/12/2006, referindo-se o débito a IPTU, pedido esse que obteve manifestação judicial inicial para que o devedor fosse citado a pagar o débito devidamente atualizado incluindo-se custas processuais, emolumentos e honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que se fixou os honorários em 10% (dez) por cento ou apresentar bens a penhora, constando o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, contados da publicação deste e, como o referido e qualificado atualmente com domicílio incerto e não sabido, e, por isso, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, fica, ele e sua esposa, se casado for, devida e legalmente INTIMADOS da penhora efetuada do bem: o lote 02, quadra , com area de 450,00m2, com uma construção em madeira medindo 109,50m2, e do registro imobiliário de 007285/05.01.005.006.007e bem assim de que, terão o prazo de trinta dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos executados e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume no fórum local e publicado, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Paraná, pelo Cartório Cível, aos 25 dias do mês de julho do ano de um mil e 2012. . Eu, _____(Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juíza de Direito: **DRA. BIANCA BACCI BIZETTO**
Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS

Processo nº 2011.228-6 - 1498-37.2011.8.16.0128

A Exma. Dra. **BIANCA BACCI BIZETTO**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que deste tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o(a)(s) réu(s) **ROGÉRIO WELBERT RIBEIRO**, brasileiro(a), divorciado(a), médico, RG nº 13.159.378-3/PR, nascido(a) aos 26/01/1974 em Formiga/PR, filho(a) de Pedro Mendonça Ribeiro e maria Perpétua Ribeiro, **atualmente em local incerto e não sabido**, **NOTIFIQUE-O(A)(S)** dos fatos narrados na denúncia, que diz, em síntese: "(...) FATO 01 Em datas não precisas, contudo entre Fevereiro de 2010 até novembro de 2010, no Hospital Santiago Sagrado Begga, localizado na rua Santo Antônio, n. 1047, Centro, município e comarca de Paranacity/PR, o denunciado Rogério Welbert Ribeiro, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade da conduta, exerceu a profissão de médico, sem autorização legal, ou seja, sem a devida inscrição no registro do Conselho Regional de Medicina. O denunciado exercia a profissão de médico participando de plantões médicos, realizando consultas médicas, receitando medicamentos e psicotrópicos sem possuir qualquer inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que seu verdadeiro nome, no período supracitado, não consta como médico registrado no Conselho em questão, conforme comprova informação de fls. 20. FATO 02 Em datas não precisas, contudo entre Fevereiro de 2010 até novembro de 2010, no Hospital Santiago Sagrado Begga, localizado na Rua Santo Antônio, n. 1047, Centro, município e comarca de Paranacity/PR, o denunciado Rogério Welbert Ribeiro, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, inseriu em documento público, consistente no receituário de médico do SUS (fls. 18/22 e documentos em anexo), declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O denunciado, já prestando serviços à prefeitura de Paranacity/PR, por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina, inseriu em diversos receituários médicos do SUS carimbo a qual continha o nome 'Rogério Luz Coelho Neto' (fls. 20) e o registro de CRM n. 22022, assinando logo acima. Desta forma, declarou-se falsamente como médico devidamente autorizado porque o nome e o registro em questão pertencem a terceira pessoa - médico domiciliado em Curitiba-PR - o que demonstra que o denunciado assim agiu com o fim de alterar a verdade de fato que é juridicamente relevante consistente em demonstrar para o município,

para o hospital e para a comunidade que é médico devidamente autorizado a exercer a medicina e que assim foi contratado regularmente, situação que de fato, naquela época, era inexistente. FATO 03 Em datas não precisas, contudo entre Fevereiro de 2010 até novembro de 2010, no hospital Santiago Sagrado Begga, localizado na Rua Santo Antônio, n. 1047, Centro, município e Comarca de Paranacity/PR, o denunciado Rogério Welbert Ribeiro, agindo dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, no exercício ilegal da medicina, haja vista que não possuía registro junto ao CRM para exercer a profissão de médico, ministrou e prescreveu, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas, isto é, substâncias entorpecentes, psicotrópicas e substâncias sujeitas a controle especial capazes de causar dependência física e psíquica, assim especificadas na Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, para diversos pacientes no hospital supracitado, conforme cópias das receitas que segue em anexo. Dentre os psicotrópicos - que causam dependência - estão Diazepam (que são psicotrópicos de notificação de receita B de tarja preta); Midazolam 15mg/ml, Fenobital 200mg/ml, Haloperidol 5mg, carbamazepina 200mg/ml, clpromazina, clonazepam e outros. Dentre os entorpecentes - que causam dependência - estão Sulfato de Morfina (Dimorf), Cloridato de Petidina (dolantina) e tramadol. FATO 04 No dia 20 de abril, por volta das 17h, no Hospital Santiago Sagrado Begga, localizado na Rua Santo Antonio, n. 1047, Centro, município e comarca de Paranacity-PR, o denunciado Rogério Welbert Ribeiro, agindo dolosamente, consciente da ilicitude e censurabilidade de sua conduta, auxiliou Guilherme Giovanetti, autor de crime punido com detenção, a subtrair-se à ação de autoridade pública. Na data supracitada, Policiais da Delegacia de Polícia de Paranacity-PR, compareceram no mencionado hospital com o fim de apurar notícia de que Guilherme Rodrigues Giovanetti estaria exercendo ilegalmente (sem autorização-registro no CRM) a profissão de médico, sendo que ao chegarem ao local e se certificarem de que o mesmo ali se encontrava, foram convencidos pelo denunciado de que com este estavam todos os documentos de Guilherme de modo que iria entregá-los no dia seguinte na delegacia, auxiliando dessa forma Guilherme a se retirar do local antes da atuação da polícia, evitando assim sua prisão em flagrante. A informação dada pelo denunciado foi feita com o propósito de ludibriar a atuação da polícia haja vista que Guilherme Rodrigues Giovanette não apresentou qualquer documento pessoal e muito menos sua CRM junto ao município de Paranacity para prestar serviços no hospital Santiago Sagrado Begga, o que era de conhecimento do denunciado. (...)" **INTIME-O(S)** de que deverá(ão) responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, *caput*, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 06 dias do mês de Dezembro de 2012. Eu, _____(Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **AGRICERIO SOARES DE ARAUJO**, nascido aos 10.02.1988, natural de Paulo Afonso - BA, filho de Francisco Ferreira de Araújo e Maria José Soares, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.26-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal, c/c com as disposições do art. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 18 de dezembro de 2011, por volta das 01:00 hora, no interior da casa, localizada na Rua Ulisses Cordeiro da Silva, n. 306, Centro em Nova Aliança do Ivaí - Pr, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 06 de dezembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **CLEBER WILSON MARTINS CACERES**, nascido aos 01.07.1975, natural de Amambaia - MS, filho de Angelo Caceres e Erondi Martins Caceres, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADA** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.518-0, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, §1º, I, do Código Penal, em liame com os arts. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 25 de dezembro de 2011, por volta das 18:00 horas, em via pública, neste município, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 06 de dezembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **ANTONIO PIRES**, nascido aos 22.08.1957, natural de Nova Esperança - PR, filho de Jose Pires e Albertina de Deus Pires, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADA** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.371-3, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 306, da Lei n. 9.503/97 c/c artigo 2º, inciso II, do Decreto Lei n. 6.488/08, pelo fato ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2012, por volta das 21h40min., na rodovia BR 376, neste município, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 06 de dezembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente a denunciada **ALINE DA SILVA MIGUEL**, nascida aos 11.09.1989, natural de Paranavaí - PR, filha de Francisco Miguel Junior e Shirley Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADA** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.646-1, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido no dia 24 de março de 2012, por volta das 11h20min., no interior do estabelecimento comercial denominado Supermercado Cidade Canção, neste município, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 06 de dezembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **DIEGO APARECIDO BRAGA**, nascido aos 2012.1425-1, natural de Planaltina do Paraná - PR, filho de Dercide Braga e Maria de Lourdes Pereira Braga, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADA** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1425-1, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, caput e §9º c/c o art. 61, II, "a" (motivo fútil), ambos do Código Penal, em liame com os arts. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 12 de abril de 2012, por volta das 18h00min., na residência situada na Rua Alfredo Almeida Ribeiro, 38, Bairro Assema, no município de Amaporã - Pr., para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 06 de dezembro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

2ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR
ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL****EDITAL DE LEILÃO, COM O PRAZO LEGAL**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão os bens de propriedade do executado, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia **22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h00m**, por preço não inferior ao valor da avaliação, para venda de quem mais der.

SEGUNDO LEILÃO: Dia **01 DE MARÇO DE 2013, às 14h00m**, pelo maior lance que oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Av. Paraná, 1422.

OBSERVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias designados, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL sob nr. **482/2003**, em que **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVÁI** move contra **DEVANYR ROQUE EUGENIO**.

BEM(NS): a saber: Lote nr. 01, da quadra 01, situado no loteamento denominado Jardim Heriane, perímetro urbano desta cidade, subdivisão da chácara 53, 3ª Secção, Colônia Paranavaí, com área de 518,00m2, objeto da matrícula nr. 4.525 do CRI 2º Ofício, avaliado o lote em R\$ 200.000,00, contendo como benfeitoria uma construção em alvenaria, coberta com telhas de barro, com área aproximada de 1.000,00m2, avaliada em 852.000,00.

AVALIAÇÃO TOTAL - R\$ 1.052.000,00 (um milhão e cinquenta e dois mil reais).

ÔNUS: 1ª Hipoteca Convencional a favor do Banco do Brasil S/A, Penhora nos autos de Execução nr. 336/96 e Executivos fiscais 121/2004 e 22/2002.

Nomeado leiloeiro o Sr. **Fernando Serrano**, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, **uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro:** a) em caso de **adjudicação**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de **arrematação**, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de **remição**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de **acordo entre as partes**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) dos leilões designados: o(s) executado(s) **DEVANYR ROQUE EUGENIO**, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente, para, querendo, liberar(em) o(s) bem(ns) penhorado(s), pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado (artigo nº 651, CPC).

Paranavaí, 04 de dezembro de 2012.

Eu, _____ (**ADROALDO BELLANDA**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO

BELLANDA Escrivão

**- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **RIITA L. MACHADO PRESTES**. MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que tramita perante a Segunda Vara Cível de Paranavaí, Estado do Paraná,

a **AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS** autuada sob nr. 1101/2012, em que **EUSEU STEVANATO; ROSANGELA GALHARDO DE SOUZA STEVANATO e JOÃO ALVES FERREIRA** movem contra **VALTER SILVA BRAGA**, cujo resumo da petição inicial é a seguinte: os requerentes acima, ingressaram com a presente ação, contra o registro do imóvel lote nr. 06, da quadra 123, com área de 305,88m², situado no Jd. Santa Helena, na cidade de Maringá, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, registrado sob nr. 34.859, 3º ofício, da Comarca de Maringá/PR. Os documentos anexos, que instruem a medida cautelar, provam, que o bem partilhado no inventário, elaborada na via extrajudicial dos Espólios de José Antonio da Silva Braga e Juliana de Souza Braga, fora feito de má fé, pois na data da lavratura da escritura do inventário, o referido bem inventariado, já pertencia aos autores deste processo, sendo portanto nulo de pleno direito. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos três (03) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012) Eu _____

(**ADROALDO BELLANDA**) Escrivão, que digitei e subscrevi.

RITA L. MACHADO PRESTE

Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **RAFAEL ROBERTO SCHUTZ**, brasileiro, RG 10.457.295-2/PR, filho de Ovidio Roberto Schutz e Cleuza Pires, nascido aos 21/12/1992, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua Oscar C. Amaral, 2245, Vila Nova, nesta cidade, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2011.201-4**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 163, par. Único, inciso III do CP, à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, em regime inicial Aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena de multa.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 04 de dezembro de 2012.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **VALTER APARECIDO DE FREITAS**, brasileiro, RG 8.440.220-6/PR, nascido em 28/12/1979, natural de Nova Esperança-PR, filho de Maria Aparecida de Freitas e de Sebastião de Freitas, residente na Rua Francisco Izidoro de Oliveira, 347, Jardim Maringá III, nesta cidade de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2012.2254-8**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 309 do CTB, pelos fatos ocorridos em 08 de janeiro de 2012, por volta de 09:25 horas, nas imediações da Av. Distrito Federal, nesta cidade de Paranavaí, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 07 de dezembro de 2012.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **JOÃO PAULO DE AZEVEDO ROSA**, brasileiro, vulgo "Hominho", RG 10.634.774-3/PR, filho de Paulo Soares Rosa e Ivanilza Alves de Azevedo, nascido em 06/09/1988, natural de Paranavaí-PR, residente na Rua Joaquim R. de Oliveira, 600, Jardim Campo Belo, em Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2012.633-0**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 163, par. Único, inciso III do CP, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 18 (dezoito) dias multa, em regime inicial Semiaberto.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 07 de dezembro de 2012.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **WILLIAN ALVES DA ROSA**, brasileiro, RG 48.612.086-7/SP, filho de Juraci da Rosa e de Cleusa da Silva Alves, nascido em 23/05/1992, natural de Osasco-SP, residente na Av. Carlos Gomes, s/n, Jardim São Jorge, nesta cidade, atualmente em lugar ignorado, fica pelo presente, INTIMADO do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2012.906-1**, que o condenou como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, em regime inicial fechado, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.

Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 05 de dezembro de 2012.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **Maiko Rodrigues**, com o prazo de 30 dias.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **MAIKO RODRIGUES**, filho de Roseli Perpétua Rodrigues, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 29 de novembro de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **Flávio Dutra dos Santos**, com o prazo de 30 dias.

Adicionar um(a) Conteúdo

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **FLÁVIO DUTRA DOS SANTOS**, filho de Isabel Augusta de Oliveira Dutra dos Santos e de Edson Antonio Dutra dos Santos, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 29 de novembro de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL**

EDITAL CITAÇÃO DE BOHRER MÁQUINAS LTDA (CNPJ nº. 97.278.162/0001-28). PRAZO 20 DIAS. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA a Requerida na pessoa de seu representante legal, sem endereço conhecido, com a advertência abaixo mencionada, para querendo, oferecer resposta no prazo de quinze (15) dias, junto aos Autos nº 10/2010 de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, promovida por CFQ FERRAMENTAS LTDA contra BANCO BRADESCO S/A e outro, cujo pedido da inicial é: em 29/12/2009, a autora recebeu um aviso de protesto, lavrado no 1º Tabelionato desta Comarca, referente a equipamentos que a autora nunca solicitou as rés; embora a autora tenha solicitado junto as rés o cancelamento do protesto o mesmo não ocorreu, tendo inclusive que acionar o poder judiciário; requer a antecipação da tutela, oficiando ao 1º Tabelionato de protesto, para que suspenda a restrição (duplicata nº. 32723, no valor de R\$ 1.220,63); citação da rés para contestarem querendo a presente ação, sob pena de confissão e revelia; julgar procedente a ação de forma solidária, ao pagamento pelo dano moral sofrido pela autora; requer cancelamento definitivo do protesto oriundo da duplicata n. 32723, protocolado sob nº.109121593, bem como a restrição junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, declarando a inexistência do negocio jurídico; condenando as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; Valor dada a causa de R\$ 20.000,00. ADVERTÊNCIA: (art.285 do CPC). NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELOS RÉUS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELOS AUTORES. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 19 dias do mês de outubro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã **Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008**

[if gte mso 9]>

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: **60 (SESSENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2007.3157-2

Réu: Jose Bernardino Correa

A Doutora **Leticia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Jose Bernardino Correa**, brasileiro, casado, RG 12.487.650-8/PR, CPF nº. 002.794.188-41, natural de Araraquara - SP, nascido em 21/05/1957, filho de Nilce Dalves Correa e de José Augusto Correa, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 364 a 365 dos autos mencionados). Deve o sentenciado

comparecer perante o Cartório deste Juízo para dizer se pretende recorrer da sentença, bem como, em até dez dias após o trânsito em julgado da sentença, pagar custas processuais e pena de multa, do teor seguinte:

"(...) Em conformidade, pois, com a decisão do Conselho de Sentença, declaro procedente em parte a denúncia para desclassificar a imputação e CONDENAR José Bernardino Correa como incurso no art. 129, 'caput', do Código Penal, a pena de 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mediante condições (...). Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 6 de dezembro de 2012. Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ Paulo Alexandre Verboski, Escrivão Criminal, conferi.

Leticia Lustosa

Juiza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

CITANDO (S): MILTON LEMOS NETO, brasileiro, casado, vigilante, inscrito (s) no (s) CPF/MF sob nº(s) 044.268.079-13;

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0025980-22.2010.8.16.0019 promovido por ODNILSON DOS SANTOS;

OBJETIVO: Para: **a)** em 03 (três) dias pagar a importância de **R\$ 3.018,39 (Três Mil e Dezoito Reais e Trinta e Nove Centavos)** E COMINAÇÕES LEGAIS, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais), conforme preceitua o art. 652 § 1º do Código de Processo Civil; **b)** querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de publicação do edital de citação, através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 745-A, também do Código de Processo Civil.

Ponta Grossa, 9 de Outubro de 2012.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

IVALDO ORTIZ

Escrivão

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de citação do (a/s) réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 4493-25.2012.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por PAULO GELINSKI e ROSANGELA FRANCISCA GELINSKI, referente ao "1) Terreno rural, denominado "SÍTIO LUZIA DA BOA VISTA II", no lugar denominado Luzia, Fazenda Boa Vista do Taquari, neste Município, com registro anterior n.º 1-27.950, Registro Geral, do 1º R.I. desta Comarca; 2) Terreno rural denominado "LUZIA BOA VISTA", situado no lugar denominado Luzia, Fazenda Boa Vista do Taquari, neste Município, com registros anteriores n.º M-22.540 e R-22.540, Registro Geral, ambos do 1º R.I. desta Comarca", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS.76 : Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores. 1. Acolho a emenda da inicial (fl. 74).2. Citem-se os réus e seus respectivos cônjuges, se casados forem, por mandado, no endereço indicado na petição inicial, para oferecer resposta ao pedido formulado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta.2. Citem-se eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 3. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeçam-se os respectivos mandados.4. Cientifique-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município.5. Por fim, saliente que a citação por edital, por ser medida excepcional, deve ser deferida somente após o esgotamento dos meios possíveis para a localização do devedor. Diante disso, deverá a parte autora promover as diligências necessárias para encontrar informações acerca do paradeiro dos réus Anastacio Gelinski e sua esposa, Antonio Gelinski e sua esposa, Jandira Menta Gelinski, Nicolau Gelinski e Lauro Dobzuiski e sua esposa. Para tanto, ressalto que poderá a autora requerer a este Juízo as

expedições de ofícios aos órgãos públicos, bem como companhias privadas de telefonia, água, e energia. (a) **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito**. Ponta Grossa, 17 de Julho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
IVALDO ORTIZ
 Escrivão
 (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESPÓLIO DE CLÁUDIO PACZKOWSKI na pessoa de sua inventariante JANE MELLO PACZKOWSKI, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES,

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s) ESPÓLIO DE CLÁUDIO PACZKOWSKI, na pessoa de sua inventariante JANE MELLO PACZKOWSKI, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0006157-91.2012.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por LAURA FERREIRA MORAES e MAURY DE JESUS MORAES, referente ao "a área descrita, com a denominação especial de "Sítio Nossa Senhora Aparecida", fica localizada a 16,00 km do km=0 da Rodovia Municipal Pery Pereira da Costa até a localidade do Passo do Pupo, desta dobra à direita pela Rodovia Estadual PR-153, sentido ao Mato Queimado percorrendo uma distância de 13,00 Km até a encruzilhada, desta dobra à esquerda pela estrada sentido a localidade da Conceição percorrendo mais 4,70km, desta dobra à esquerda por estrada vicinal sento a Roça Velha percorrendo mais 3,65km, encontra a área na sua margem ", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS.: "Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. Em, Data supra. (a) **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito**. Ponta Grossa, 15 de Outubro de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.
IVALDO ORTIZ
 Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2012.2704-3, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **VANDERLEI VASSELIK**, brasileiro, convivente, montador de móveis, RG nº 7.504.135-7, nascido aos 09/08/1976 em Cândido de Abreu/PR, filho de Eroni Kichileski e de João Carvalho Vasselik, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 14 da Lei 10.826/03. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n.º 2012.2704-3.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
 Emílio Gabriel Pereira Ramos
 Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.1588-2, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **LUIZ AUGUSTO WOLINSKI**, brasileiro, pintor, RG nº 6.984.546-0/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 18/09/1978, filho de João Wolinski e de Rosane Aparecida Ligoski; nos seguintes termos:

LUIZ AUGUSTO WOLINSKI, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 182,61 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), sob as penas da lei.** E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevo.
 Emílio Gabriel Pereira Ramos
 Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS e MARIA CANDIDO PINTO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os eventuais herdeiros e MARIA CANDIDO PINTO DA, por estarem em lugar incerto e não sabido, nos autos nº 000576/2006, de INVENTARIO, em que é requerente e inventariante, JOSE GREGORIO SALATA, dos bens deixados por falecimento de DJANIRA AQUATI, para, querendo, habilitar-se nos autos, no prazo de dez (10) dias, ficando ciente das declarações iniciais resumidamente transcrita: "1. AUTORA DA HERANÇA a falecida DJANIRA AQUATI, brasileira, viúva, cio lar, que era portadora da CI RG nº 1.472.462-1SSP/PR e inscrita no CPFIMF nº 374.592.079-00, falecida em 13 de abril de 2005, ab int estafo que era residente e domiciliada na Rua Marcilio Dias, nº 1081, Madureira.2. SUCESSORES: CÔNJUGE: A autora da herança era casada sob o regime de separação de bens, com Pedro Aquati, falecido em 22 de janeiro de 1981. HERDEIROS FILHOS-A autora da herança não teve filhos. HERDEIROS ASCENDENTES: A autora da herança não tinha ascendentes vivos. DOS DEMAIS PARENTES SUCESSORES: O inventariante não conhece qualquer parente sucessor da falecida, muito embora semanalmente apareça alguém dizendo-se parente e herdeiro, mas até a presente data ninguém conseguiu comprovar documentalmente tal condição. Diz-se sobrinha da "de cujus" MARIA CÂNDIDA PINTO DA SILVA, filha de Pedro Pinto da Silva e Maria Moreira Paes, residente e domiciliada em Faxinal de São Pedro, Município de Imbaú. Muito embora sua certidão de nascimento tenha sido feita através de suas declarações, na ausência dos pais, independentemente de investigação de paternidade, e sua certidão de nascimento contenha como avó pessoa diversa da mãe da autora da herança, que deveria ser a mesma do seu irmão, já falecido. 3. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA HERANÇA - Lote de terreno sob nº 213A, cla quadra 59, quadrante NO-A, situado na Vila Madureira, desta cidade, medindo 18 metros de para a rua Marcilio Dias, no fundo divisa com o lote nº 23, onde mede 18 metros, do lado direito divisa com o lote 213 B, e do lado esquerdo com a rua República São Salvador, onde mede 20 metros, com área total de 360 metros quadrados, existindo sobre o mesmo uma casa de madeira sob nº 1081, segundo a matrícula nº 13.807, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ia Circunscrição. DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO: R\$ 4.00,00 representados por uma nota promissória, vencida em lide junho de 2005. R \$ 4.250,00, representados por uma nota promissória vencida em 13 de outubro de 2003, R\$ 3.000,00, representados por uma nota promissória vencida em 17 de agosto de 2003, R\$ 5.000,00, representados por uma nota promissória vencida em 15 de janeiro de 2004, R\$ 3.000,00 representados por uma nota promissória vencida em 02 de junho de 2004, R\$ 6.000,00, representados por uma nota promissória vencida em 05 de março de 2005, R\$ 4.000,00, representados por uma nota promissória vencida em 20 de dezembro de 2004. Credor de todos os títulos: JOSÉ GREGORIO SALATA. Imposto predial e territorial urbano: R\$ 83,63. Pago pelo inventariante. Das dívidas: É importante destacar que como a autora da herança, não tinha filhos, e sendo ela nem herdeiros, o inventariante, conforme acordo com a de cujus, que quando da sua morte tornaria posse do bem, em razão da dívida, passou a usufruir o bem a partir de sua morte, d e boa fé. Como a casa não tinha qualquer valor econômico posto que construída antes de 1975, fez uma reforma total, ou seja, a reconstruiu. Assim, o valor desta não deve constar da partilha. Desta forma, a edificação constante do imóvel pertence ao inventariante. (a) Márcia Cristina de Paiva OAB/21.199. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, ao 01 de outubro de 2010. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, o digitei, conferi e subscrevo.

FABIO MARCONDES LEITE - Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **MARCIO DUARTE DE PRADO**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA** os réus para, por meio de advogado, no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, responder por escrito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2011.459-8 de Processo Crime, como incurso nos artigos 15 "CAPUT" DA LEI 10.826/03 do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s), e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Katia Cristina Bergamini - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30(trinta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **VALMIR PIRES conforme dados abaixo**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima o réu de que por sentença datada de 19 de junho de 2012, foi ABSOLVIDO com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos Autos nº 2009.140-5 de Processo Crime.**

E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume, sendo que o mesmo poderá recorrer da r. decisão, no prazo de cinco dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Katia Cristina Bergamini - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **GRAZIELA MARIA RAMPANELLI**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA** os réus para, por meio de advogado, no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, responder por escrito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2011.576-5 de Processo Crime, como incurso nos artigos 171 §2, inciso VI c/c artigo 69 do Código Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s), e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) vinte e nove dias do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Katia Cristina Bergamini - Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30(trinta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **réu abaixo qualificado**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima o réu de que por sentença datada de 04 de abril de 2012, foi condenado a pena 03(três) meses de reclusão em Regime Aberto, como incurso no artigo 155,§1º e §2º e 129,§9º Código Penal, nos Autos nº 2008.369-4 de Processo Crime. E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s), e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) seis do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Katia Cristina Bergamini - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30(trinta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **LUIZ CARLOS CASTELLI conforme dados abaixo**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima o réu de que por sentença datada de 19 de junho de 2012, foi ABSOLVIDO com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos Autos nº 2009.140-5 de Processo Crime.**

E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume, sendo que o mesmo poderá recorrer da r. decisão, no prazo de cinco dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Katia Cristina Bergamini - Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no artigo 361 do Código de Processo Penal.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e no Cartório da Vara Criminal desta comarca correm os termos de um processo crime em que é acusado(a) o(a) ré(u) **CLAIRTON BARBOZA DE SOUZA, vulgo "Careca", brasileiro, nascido aos 12/12/1990, natural de Realeza/PR, filho de Gessi Barbosa de Souza e Jacir Antonio Jaques de Souza, portador do RG n.º 9.829.691-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, por infração ao(s) artigo(s) 121, §2º, inc. II e IV c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 73, in fine e 70, ambos do mesmo Código(1º Fato); art. 121, §2º, inc. IV e V c/c artigo 14, inc. II, ambos do CP (2º fato) e artigo 14 da Lei 10826/2003 (3º fato) e como a(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s) não foi encontrado, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação para, *por meio de advogado*, no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. *Caso não possua condições econômicas para constituir defensor deverá informar o fato ao Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento deste, a fim de possibilitar a nomeação de defensor dativo, ficando ciente das implicações cíveis e criminais por falsas declarações*, nos Autos nº 2012.642-9 de Processo Crime.

Fica advertido, ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem com a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos), já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná aos seis dias do mês de setembro de dois mil e onze. Eu, Luiz Henrique Titão, escrivão do crime designado, que digitei e subscrevi

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUÍZ DE DIREITO

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30(trinta) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **réu EDILSON FERRARINI, filho de JOAO FERRARINI E JANDIRA CARTERI**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o o réu de que por sentença datada de 27 de março de 2012, foi **declarada extinta sua punibilidade** com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Processo Penal, nos Autos nº 2008.426-7 de Processo Crime. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume, sendo que o mesmo poderá recorrer da r. decisão, no prazo de cinco dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e nove. Eu, Katia Cristina Bergamini, técnica judiciária, que digitei e subscrevi.

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE REBOUÇAS
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE REBOUÇAS - PROJUDI
 Rua Germano Veiga, sn - Praça do Expedicionário - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000 - Fone: 42 3457-1262
 Autos nº. 0000420-34.2009.8.16.0142
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO CARLOS SOARES DE BRITO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 Processo: 0000420-34.2009.8.16.0142
 Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Assunto Principal: Lesão Leve
 Data da Infração: 10/07/2009
 Autor(s): Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28) Praça Nossa Senhora da Saleta, S/N - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909
 Réu(s): João Carlos Soares de Brito (RG: 83492449 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Av. Manoel Ribas, s/n Atrás da Fábrica de Brinquedos - RIO AZUL/PR - CEP: 84.560-000
 O Doutor James Byron Weschenfelder Bordignon, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei Faz saber todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Ação Penal do Juizado Especial Criminal acima referida, que a Justiça Pública move em face de **JOÃO CARLOS SOARES DE BRITO, atualmente em lugar incerto e não sabido**, é expedido o presente edital para o fim de intimá-lo da audiência admonitória designada para o dia 07/03/2013, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Germano Veiga, s/nº, Praça dos Expedicionários, Edifício do Fórum, em Rebouças/PR, oportunidade em que serão fixadas as condições iniciais para o cumprimento da pena a que fora condenado nos autos supra referidos.
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de dezembro de 2012. Eu, **Antonio Luciano Franco, Técnico Judiciário**, que o digitei e dou fé.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
 Juiz de Direito

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PARANÁ
 Cartório Criminal
 Rua Marconílio Reis Serra, 803 - CEP 86490-000 -
 Fone/Fax (43) 3551-1272
 Estado do Paraná
 PODER JUDICIÁRIO
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Denunciado: **MARCOS VINICIUS DUTRA DE PAULA e RENATO PEREIRA DE MORAES**
 Processo Crime nº: 2012.731-0
 Prazo: 15 (quinze) dias.
 O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **RENATO PEREIRA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, nascido em 24/02/1987, filho de Silvéria Pereira de Moraes e **MARCOS VINICIUS DUTRA DE PAULA**, brasileiro, nascido em 12/09/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Douglas Dutra de Paula e Cleuza Josefa de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-OS de que estão sendo processados, denúncia inicial oferecida pelo Ministério Público desta Comarca nos autos supra mencionados, com recebimento da denúncia operada em 05/12/2012, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 331, *caput*, e 329, *caput*, ambos do Código Penal, bem como, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**,

apresente(m) resposta através de Defensor constituído, oportunidade em que *deverá(ão) aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), tudo em conformidade com o artigo 396 do Código de Processo Penal. INTIME(M)-SE* ainda o(s) denunciado(s), de que, se não constituir advogado para promover sua defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um advogado pelo Juízo. O prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do Advogado constituído.

Ribeirão do Pinhal, 07 de dezembro de 2012. Eu, _____ Camila Corrales Martins de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
 COMARCA DE RIO NEGRO
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 Citando (a): SIDINEY VAZ.
 Processo: 0003655-89.2012.8.16.0146.
 Natureza: Ação de Alimentos
 Parte Autora: I.V. e E.A.V.
 Parte Ré: SIDINEY VAZ.
 Objetivo: Citação e intimação editalícia do requerido SIDINEY VAZ, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistente a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16H E 30MIN. Alegações do pedido: "Os requerentes são filhos do requerido, conforme se comprova através das Certidões de Nascimentos inclusas; O requerido não vem cumprindo com os alimentos dos filhos; Por esta razão se faz necessário o arbitramento da Pensão Alimentícia no valor de 30% de seus rendimentos brutos, menos descontos obrigatórios que são apenas imposto de renda e previdência social, incidindo também sobre o 13º salário e férias, quando estiver trabalhando com carteira assinada, ou 30% do salário mínimo nacional quando não tiver registro em carteira".
 Advertência: "A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação, três no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas".
 Rio Negro, 6 de dezembro de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.
 Eduardo Mayer Faria
 Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
 COMARCA DE RIO NEGRO
 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
 Citando (a): OLINDO JOSÉ DA SILVA.
 Processo: 0002884-14.2012.8.16.0146.
 Natureza: Ação de Alimentos
 Parte Autora: A.P.O.D.S.
 Parte Ré: OLINDO JOSÉ DA SILVA.
 Objetivo: Citação e intimação editalícia do requerido OLINDO JOSÉ DA SILVA, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistente a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16H E 10MIN. Alegações do pedido: "A requerente é filha do requerido, conforme doc em anexo; O requerido não vem contribuindo com alimentos a sua filha; O requerido trabalha como vendedor autônomo e possui condições para arcar com os alimentos a sua filha; Por esta razão se faz necessário o arbitramento da Pensão Alimentícia no valor equivalente a 30% de seus vencimentos brutos, menos descontos obrigatórios que são apenas imposto de renda e previdência social, incidindo também sobre o 13º salário e férias.".
 Advertência: "A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação,

três no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas".
Rio Negro, 6 de dezembro de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.
Eduardo Mayer Faria
Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Citando (a): **ODAIR LIMA DOS SANTOS**.

Processo: 0002898-95.2012.8.16.0146.

Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: C.O.D.S.

Parte Ré: **ODAIR LIMA DOS SANTOS**.

Objetivo: Citação e intimação editalícia do requerido ODAR LIMA DOS SANTOS, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistente a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16H E 20MIN.**

Alegações do pedido: "O Requerente é fruto do relacionamento entre sua genitora e o Requerido (conforme cópia da Certidão de Nascimento, em anexo); Após o término do relacionamento entre a representante do Requerente e o Requerido, este deixou de contribuir voluntariamente com seu sustento; A recusa do Requerido é injustificável, tendo em vista possuir emprego fixo, que lhe garante renda suficiente para própria manutenção e garantia do sustento do Requerente (art. 2º, Lei 5.478/68); De outro modo, o Requerido é solteiro, não paga aluguel, não tem outros filhos e não tem qualquer problema de saúde, portanto, fatos que demonstram sua possibilidade de pagar alimentos; Por outro lado, a própria idade do Autor, aponta para sua necessidade de recebê-los, já que indispensáveis para seu próprio desenvolvimento (art. 1.694, §1º, do C.C.); Assim, para a satisfação das necessidades básicas do Requerente, é indispensável a contribuição pecuniária do Requerido que, contudo, nega-se a fornecê-la, forçando sua genitora a buscar a prestação jurisdicional com vistas a obrigá-lo ao cumprimento de seu dever."

Advertência: "A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação, três no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas".

Rio Negro, 6 de dezembro de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.

Eduardo Mayer Faria

Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIO NEGRO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Citando (a): **MOISES SIDNEI SOARES BORGES**.

Processo: 0002858-16.2012.8.16.0146.

Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: S.N.A.B.

Parte Ré: **MOISES SIDNEI SOARES BORGES**.

Objetivo: Citação e intimação editalícia do requerido MOISES SIDNEI SOARES BORGES, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistente a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o DIA 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16H.

Alegações do pedido: "A mãe da requerente e o requerido tiveram um envolvimento amoroso; Dessa união geraram a requerente nascida em 22 de Maio de 2001, conforme Certidão de Nascimento inclusa; O requerido não vem contribuindo com os alimentos da filha; Por essa razão vem requerer a fixação do desconto em folha no valor de 30% de seus rendimentos brutos, deduzido os descontos obrigatórios, incidindo também sobre o 13º salário e férias".

Advertência: "A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação, três no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas".

Rio Negro, 6 de dezembro de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assinei.

Eduardo Mayer Faria

Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

SALTO DO LONTRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ALFREDO DE SOUZA FERNANDES E LUCAS BOTTCHER**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2011.0000453-0**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **ALFREDO DE SOUZA FERNANDES**, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 12.871.095-7 SSP/PR, nascido em 06/05/89, filho do pai: Moacir Fernandes e da mãe: Lourdes de Souza, natural de Cascavel/PR, e **LUCAS BOTTCHER**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 10/09/1993, natural de Capanema/PR, filho de José Darci de Oliveira e Marlene Fátima Bottcher, ambos atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

SANTA FÉ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS A DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) Réu(s): **AUDIUR INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.585.385/0001-45, na pessoa de seu representante; **atualmente em lugar inserto e não sabido**, pelo presente, fica o(s) mesmo(s) **CITADO(S)** do inteiro teor da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS nº 0000023-84.2011.8.16.0180**, em trâmite nesta Secretaria Cível e Anexos, **para, querendo, responder à demanda no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). A parte ré fica advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, CPC).** No mesmo ato, **INTIMA** do inteiro teor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé, na qual deferiu **LIMINAR** para conceder a ré o prazo de 03 (três) dias para promover a **EXCLUSÃO** do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e crime de desobediência, devendo juntar comprovação documental de que efetuou a exclusão determinada, até o fim do prazo, nos termos da decisão proferida. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 6 de dezembro de 2012. Eu, Fernando Henrique Zago - Analista Judiciário da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei.

Dra. Carolline de Castro Carrijo

Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA **CAROLINE DE CASTRO CARRIJO**, MM. JUÍZA SUBSTITUTA, DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **VALMIR CARDOSO DOS SANTOS**, atualmente o que se sabe é que está em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, PARA QUE RESPONDA A AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, SOB AUTOS Nº 0000797-80.2012.8.16.0180, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, e para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, contestar os pedidos constantes da peça inicial, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC.) DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 06 de Dezembro de 2012. Eu Glauber Marini da Silva - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

CAROLINE DE CASTRO CARRIJO

Juíza Substituta

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR

CARTORIO CÍVEL E ANEXOS Avenida Brasil, n.º 1.550 // fone/fax- (45) 3268-2084 Sergio Alves Dreher - Escrivão

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ILIZEU DOS SANTOS COSTA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital expedido nos Autos sob o n.º **0002292-26.2010.8.16.0150** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é Exequente: **FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e Executados: **ILIZEU DOS SANTOS COSTA, CAROLINE LUZIA PREDIGER e DIOGO PASUCH**, tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **ILIZEU DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 009.251.549-54, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente execução e, para que no prazo de **03 (três) dias**, efetue o pagamento do débito no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mais encargos e acessórios de lei, sob pena de penhora. Ficando também por este edital, regularmente **INTIMADO** de que independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de **15 (quinze) dias**. Outrossim, fica também cientificado de que no prazo para a interposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer que seja admitido a pagar o restante do valor em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Para o caso de pronto pagamento, foram fixados honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando que, havendo o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. (04/12/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado da Vara Cível e Anexos, que digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

ANDRÉ DOI ANTUNES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR

VARA DE FAMÍLIA - PROJUDI Avenida Brasil, n.º 1.550 - Fone/Fax (45) 3268-2084 Sergio Alves Dreher - Escrivão

EDITAL PARA CITAÇÃO DE RAQUEL RAMOS SCHNEIDER COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital expedido nos Autos sob n.º **0001621-32.2012.8.16.0150** de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** em que é Requerente: **D. B. S.** e Requerido: **R. R. S.**, tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** da requerida **RAQUEL RAMOS SCHNEIDER**, brasileira, casada, nascida em 03/01/1991, na Cidade de Magalhães de Almeida/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, conforme *resumo da inicial*, a seguir: "**D. B. S.** propôs Ação de Divórcio Litigioso contra **R. R. S.**, requerendo o Divórcio Direto Litigioso, alegando em suma que casaram-se em 06/07/2007 na Cidade de Magalhães de Almeida/MA, contudo, estão separados de fato há mais de 01 (um) ano, e não há por parte do requerente, interesse na reconciliação, sendo que desconhece atualmente o endereço da requerida. (a) Ana Cristina Zimmermann - Advogada". Outrossim, fica devidamente **INTIMADA** para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia **21/02/2013 às 14:10 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum desta Cidade e Comarca de Santa Helena/PR, oportunidade na qual, em não havendo acordo, poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da nota abaixo.

NOTA: Artigos 285 e 319 do C.P.C. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" "Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos firmados pelo autor".

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. (04/12/2012). Eu.....(Saimon Alves Dreher), Auxiliar Juramentado, que digitei e subscrevi. Assinatura autorizada através da Portaria n.º 06/2011.

ANDRÉ DOI ANTUNES

Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE JOSÉ TEODORO VIANA E OS DEMAIS HERDEIROS DO AUSENTE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº **990/2007**, de Ação de Declaração de Ausência, onde figura como requerente Maria Arruda Viana e requerido José Teodoro Viana, pelo presente CITA os herdeiros presents de JOSÉ TEODORO VIANA e os demais herdeiros do ausente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos do r. despacho proferido em daa de 26/10/2010, pela MMª Juíza de Direito Dra. Joana Tonetti Biazus, que assim segue: "1- Acolho o pedido de abertura da Sucessão Provisória de José Teodoro Viana. 2 - Nos termos do art. 1164, do CPC, citem-se pessoalmente os herdeiros presentes de José Teodoro viana, os quais deverão ser indicados pela requerente (viúva-meeira), bem como, citem-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os demais herdeiros do ausente, para oferecerem artigos de habilitação, a qual deverá processar-se na forma do art. 1057 do CPC. 3- Decorrendo o prazo sem manifestação dos herdeiros, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4- Intimem-se. Diligencias Necessárias."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (23.11.2012). Eu,.....(Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

RODRIGO LUIZ BERTI

Juiz Substituto

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

Processo Crime de nº 2012.815-4

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DA RÉ **GRAZIELE GONÇALVES FERREIRA A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente à ré **GRAZIELE GONÇALVES FERREIRA**, brasileira, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascida aos 17/09/1988, filha de Antônio Carlos Ferreira e de Celia Regina Gonçalves Ferreira, a qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-a e intima-a para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2011.655-9

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **WILSON GALVÃO**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **WILSON GALVÃO**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 24/02/1970, filho de Abel Galvão e de Fermina Izidoro Galvão, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2012.814-6

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCO ANTONIO DA SILVA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **MARCO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 26/10/1975, filho de Jose Lino da Silva e de Rosa Teodoro da Silva, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2009.520-6

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **CLEBER DOMINGOS DA SILVA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **CLEBER DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Cerqueira Cesar - São Paulo, nascido aos 01/11/1982, filho de Vera Lucia Domingos da Silva, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2009.576-1

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCELO CORREA DOS SANTOS**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **MARCELO CORREA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de São Jerônimo da Serra - Paraná, nascido aos 27/07/1986, filho de Maximino Rodrigues dos Santos e de Efigenia Correa dos Santos, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2007.726-4

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **CARLOS ALBERTO BORBA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **CARLOS ALBERTO BORBA**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 06/12/1965, filho de Augusto Borga e de Maria de Lourdes Fontana Borba, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2009.704-7

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DA RÉ **MARIA CRISTINA VENANCIO DE MORAIS**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente à ré **MARIA CRISTINA VENANCIO DE MORAIS**, brasileira, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascida aos 08/02/1979, filha de Sebastião Alves de Morais e de Maria Helena Venâncio de Morais, a qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-a e intima-a para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2009.380-7

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **SIDNEI APARECIDO BALBINO**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **SIDNEI APARECIDO BALBINO**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 10/08/1980, filho de Maria Lenice Balbino da Costa, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2009.515-0

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **PEDRO RICARDO DOS SANTOS**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **PEDRO RICARDO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Joaquim Távora - Paraná, nascido aos 17/03/1958, filho de José Ricardo dos Santos e de Natalia Maria dos Santos, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2008.670-7

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO D A RÉ **EXPEDITA BATISTA DE PAULA**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente à ré **EXPEDITA BATISTA DE PAULA**, brasileira, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascida aos 04/03/1965, filha de José Batista de Paula e de Maria Aparecida, a qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-a e intima-a para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2009.796-9

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **CARLOS ROBERTO GERVASIO**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **CARLOS ROBERTO GERVASIO**, brasileiro, natural de Conselheiro Mairinck - Paraná, nascido aos 19/04/1986, filho de Joaquim Hamilton de Lima e de Lucimara Aparecida Gervásio, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2008.686-3

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **ARIOVALDO RIBEIRO CARDOSO**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **ARIOVALDO RIBEIRO CARDOSO**, brasileiro, natural de Abatiá - Paraná, nascido aos 10/02/1972, filho de José Ribeiro Cardoso e de Maria José Cardoso, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2010.518-6

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **PAULO CESAR DE CARVALHO**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **PAULO CESAR DE CARVALHO**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 19/02/1982, filho de José Clemente Gonzaga Viana e de Maria do Carmo de Carvalho, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2008.584-0

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **RICARDO FURTADO**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **RICARDO FURTADO**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Pasraná, nascido aos 04/03/1988, filho de Ademir Furtado e de Terezinha Teodoro, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2012.697-6

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **FERNANDO RAPHAEL DOS SANTOS**

A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **FERNANDO RAPHAEL DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santo Antônio da Platina - Paraná, nascido aos 12/03/1986, filho de Celso dos Santos e de Lucineia Ribeiro Peres, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2008.314-7

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **JOÃO IZIDORO**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **JOÃO IZIDORO**, brasileiro, natural de Jacarezinho - Paraná, nascido aos 28/10/1964, filho de Eurides Izidoro e de Júlia Izidoro Novaqui, o qual,

atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Processo Crime de nº 2008.442-9

EDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU **DOUGLAS MARQUES PEREIRA**
A **DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente ao réu **DOUGLAS MARQUES PEREIRA**, brasileiro, natural de São Paulo - São Paulo, nascido aos 07/04/1988, filho de Osvaldo de Souza Pereira e de Rosana Marques da Silva, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 (dez) dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, (Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário), o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MM[JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos sob n.º **0000959-24.2010.8.16.0155** de **Usucapião**, em que são requerente(s) Daniel Cunha de Souza e Marta Crimes de Souza, com referência ao imóvel constante de "Imóvel urbano com área de 435,00 m2, copnstante da quadra 81-E, lote 03, neste Município e Comarca, fazendo divisa com as seguintes confrontações e limites: pela frente confronta com a Rua Rio Ranco, na extensão de 24,50 metros; pela direita para quem da rua o imóvel olha, confronta com a data número 04 na extensão de 30,00 metros; pela esquerda na mesma posição, confronta com a data número 02 na extensão de 30,00 metros e pelos fundos confronta com terras da Prefeitura Municipal de São Jeronkimo da Serra, na extensão de 14,50 metros. Tudo da mesam quadra 81-E, conforme memorial descritivo assinado pelo agrimensor Juarez de Jesus Pinheiro de Mello - CREA 988/TD PR, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Jeronimo da Serra - Paraná, em nome de Joaquim Pires de Faria". E, pelo presente edital procede-se a **CITAÇÃO** dos interessados ausentes, incertos e não sabidos, para que fiquem cientes da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " Em face do exposto e juntando a planta do imóvel, requer: a) a citação do Sr. Joaquim Pires de Farias, via edital e demais interessados, por se encontrarem em lugar incncto e não sabido, em nome do qual encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. b) a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa; c) a procedência da demanda, para o fim de ser declarado, por sentença, o domínio do requerente sobre a área usucapienda, com a condenação da parte que vier a contestar a ação no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Protesta provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, como provas documentais, periciais, depoimento pessoal do réu que desde já protesta e testemunhais,cujo rol segue relacionado abaixo.", **bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem contestação**, ficando cientes das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (... se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 06 de dezembro de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

107. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA

JUÍZA DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora Gabriela Luciano Borri, Juíza de Direito da Comarca de São João do Ivaí - PR., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte dias) virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RUDSON DUARTE DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 10.354.879-9-PR., filho de Rosa Duarte dos Santos e de Evaldo Pereira dos Santos, natural de Londrina - PR., nascido aos 30.05.2008, atualmente em lugar incerto; fica intimado a comparecer perante este Juízo no dia 19 de fevereiro de 2013, às 12:30 horas, a fim de ser realizada audiência admonitória, para cumprimento da pena imposta nos autos de Execução de pena nº 2012.177-0. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, aos 05 dias do mês de dezembro de 2012. Eu _____ Luciana Quadros da Rocha, o digitei e subscrevi.

GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA

JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO ALONSO NASCIMENTO MAIA, COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS.

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Nº 2011.356-8

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO: ALONSO NASCIMENTO MAIA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto.

OBJETO: Intimação do noticiado ALONSO NASCIMENTO MAIA, que em decisão de 04/10/2012 foi julgada extinta a medida protetiva com fulcro no art. 267, VI, do CPC e revogadas as medidas de urgência anteriormente aplicadas. E consequentemente arquivados os autos.

São João do Ivaí, aos 05 de Dezembro de 2012. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA

JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NIVALDO ROSA, COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS.

EXECUÇÃO DA PENA Nº 2009.338-6

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO: NIVALDO ROSA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 01/01/1974 em Palmital/PR, filho de Pedro Correa e Maria Trindade Rosa, atualmente em lugar incerto.

OBJETO: Intimação do sentenciado NIVALDO ROSA, que em sentença de 19/10/2012 foi EXTINTA A PUNIBILIDADE deste com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

São João do Ivaí, aos 05 de Dezembro de 2012. Eu _____ Marcielly Pinto Hubner, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA

JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 17097-67.2012.8.16.0035 de Ação de Usucapião Extraordinária, em que é requerente João Jairo Tavares, Lurdes Cândico Freitas Tavares, Gentil Alves, e Veroni de Miranda Alves em face de Luiz Baron, Cândido Baron, Gabriel Baron e Norma Ruth Boehler, tendo por objetivo o lote de terreno localizado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, com as seguintes descrições: "Lote de terreno sob nº 16, quadra 11, da Planta Guanabara, com área total de 441,00 m², objeto da matrícula sob nº 12.478 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais" A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: lida Gonçalves Soares e Antônio Gonçalves e está registrada em nome dos requeridos Luiz Baron, Cândido Baron, Gabriel Baron. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Analista Judiciário que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 16962-55.2012.8.16.0035 de Ação de Usucapião Extraordinária, em que é requerente Paulo Cesar Barreto e Sonia Aparecida da Silva em face de Antonio Dalton Menezes, Idília Valente Hakim e Sadala Calisto Hakim, tendo por objetivo o lote de terreno com as seguintes descrições: "Lote de terreno de nº 22, Quadra 05, da planta Jardim Suraya, situado na Rua João Voytovici, nº 171, Bairro Guatupê, na Cidade de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, possuindo a seguinte descrição: medindo 12 metros de frente para a rua nº 1 (João Voytovici); 37 metros pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, confronta com os lotes nºs. 21, 20 e 19; 37,00 metros pelo lado esquerdo confronta com os lotes nºs. 01, 02 e 03; 12,00 metros na linha de fundos, onde confronta com os lotes nºs. 04 e 18.". A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Benedito Alves de Souza, Jaira Covaleski, Reinaldo Velloso Martins Neto, Sebastião de Paula Faria, Antonio Pereira de Andrade, Nanci Gomes Pedroso e Valdomiro Faustino de Souza. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.- Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VALMIR MARTINS MELO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** do requerido **VALMIR MARTINS MELO**, nos autos sob n.º **0000373-85.2012.8.16.0035**, ação de **DESPEJO**, promovidos por **ÂNGELO MARCELO PERAZZOLLI e ROZANGELA DO ROCIO ARNDT PERAZZOLLI**, contra o ora requerido e também **MIRIAN CLARETE DA SILVA**, em tramite nesta vara pelo sistema **PROJUDI**, para que no prazo de lei, conteste, querendo, e através de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., de conformidade com o seguinte: "Os requeridos estão ocupando o imóvel localizado na Rua Carmem Miranda, nº 271 (fundos), Bairro Jardim Vaticano, nesta Cidade de São José dos Pinhais/PR, há nove anos, aproximadamente, o qual fora oferecido pelo pai do notificante, possuidor da posse na época, ao seu irmão (requerido Sr. Valmir Martins Melo) por um curto prazo, até que se refizesse em sua vida, sem ter que pagar aluguel neste período. Acontece, que foram ficando e construindo sem ao menos prestar contas ao proprietário do mesmo. Em vários momentos foram feitas tentativas de regularizar esta situação e, por se tratar de um parente, a situação acabou se alongando, pois evitou-se utilizar de medidas mais enérgicas. Já havia se passado uns 5 anos quando foi estipulado, através de um contrato verbal, a cobrança de aluguel mensal no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), na época, sendo que os requeridos se comprometeram a efetuar os pagamento. Ocorre que este compromisso não foi saldado em nenhum momento, que hoje perfaz um valor significativo em torno de R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais). Requerem os autores: 1) Pedido de liminar, para que os requeridos desocupem o imóvel imediatamente, sob pena de serem retirados através de força policial; 2) Julgada totalmente procedente a ação, a fim de confirmar o pedido de liminar; 3) Condenar os requeridos no pagamento dos alugueres, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios e outras cominações legais.

Advertência: Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (Artigos 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento do requerido acima nominado e não possa legar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 07 de dezembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de **citação** de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos para, querendo, no prazo de quinze dias, contestarem a ação de **Usucapião**, em tramite nesta vara perante o sistema **PROJUDI** sob o n.º **0010183-84.2012.8.16.0035**, promovida por **BENJAMIM SIMÕES DA ROCHA e sua esposa DIRTE MARIA GIACOMONI ROCHA**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre uma área rural, situada na localidade denominada Xaxim, com área total de 2.003,16 m2, no Município de Tijuca do Sul - PR., o qual confronta com lotes de propriedade de: **Lourival Cardoso Bueno, Francisco Mariano, Miguel Valdir Alves e rua Municipal**. O Cartório da 1.ª Circunscrição Imobiliária desta Cidade forneceu certidão dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 07 de dezembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Edital Geral

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE MIRIAN JANETE RIBAS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **231/2009**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **MARISTELA MELO BARGHEER** e requerida **MIRIAN JANETE RIBAS**, tendo a autora informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 30/01/2012, por decisão proferida às fls. 136/137 dos autos em referência, **decretou-se a interdição de MIRIAN JANETE RIBAS**, brasileira, casada, nascida em 29/07/1956, filha de Amauri Melo Pereira e Juvita Neves Melo Pereira, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.289.514-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 230.013.799-73, residente e domiciliada à Rua Avenida dos Cardeais, nº 474, Bairro Afonso Pena, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente **Maristela Melo Bargheer**, brasileira, casada, portadora do RG nº. 3.598.040-7/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 491.398.359-87, residente e domiciliada à Rua Antonio Daniel Dalcuche Filho, nº 04, Bairro Uberaba, na Cidade de Curitiba - PR., que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 28 de novembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE JOÃO DE LIMA ALVES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **891/2007**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **MARIA CINIRA GROCHKA SETIM** e requerido **JOÃO DE LIMA ALVES**, tendo a autora informado, na inicial, que o requerido é portador de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que o requerido é portador de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 27/03/2012, por decisão proferida às fls. 98/99 dos autos em referência, **decretou-se a interdição de João de Lima Alves**, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, nascido em 27 de julho de 1943, filho de Leopoldo de Lima Alves e Antonio Plantes, portador da Carteira de Identidade n.º 1.147.178 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 356.415.099-49, atualmente encontrando-se em tratamento psiquiátrico junto a Associação São José Casa de Repouso para Idosos, situado à Rua Nivaldo Enio Moura Costa, s/n, Riacho Doce nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente **Maria Cinira Grochka Setim**, brasileira, casada, aposentada, portadora do. RG nº. 1.033.331/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 978.560.619-87, residente e domiciliada na Rua Estrada Roça Velha Contenda, nº 150, Contenda, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR., que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 12 de novembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE ROZELI DE FÁTIMA RIOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **1906/2009**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **MARIA NELITA RIOS DOMINGOS** e requerida **ROZELI DE FÁTIMA RIOS**, tendo a autora informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que

em data de 01/12/2011, por decisão proferida às fls. 66/67 dos autos em referência, decretou-se a interdição de ROZELI DE FÁTIMA RIOS, brasileira, divorciada, nascida em 19/12/1965, filha de Modesto Rios Filho e Aurora Escalcão Rios, portadora da Carteira de Identidade n.º 4.470.952-0 e inscrita do CPF/MF n.º 616.280.429-15, residente e domiciliada à Rua Harry Feeken, nº 1328, Bairro Afonso Pena, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente Maria Nelita Rios Domingos, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº. 1.297.681-0/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 017.217.269-18, residente e domiciliada à Rua Maracujá, nº 122, Bairro Uberaba, na Cidade de Curitiba - PR., que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 12 de novembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETÇÃO DA INTERDIÇÃO DE GILDA MACEDO SALES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **682/2006**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **CARMELITA DOS SANTOS MACEDO** e requerida **GILDA MACEDO DE SALES**, tendo a autora informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 16/11/2010, por decisão proferida às fls. 88/89 dos autos em referência, decretou-se a interdição de GILDA MACEDO DE SALES, brasileira, casada, nascida em 22/12/1949, filha de José Antonio Macedo e Joana Maria da Conceição, portadora da Carteira de Identidade n.º 100.827.23-9, residente e domiciliada à Rua Alvinho Mauricio do Nascimento, nº 785, Bairro Portal do Sol, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente Carmelita dos Santos Macedo, brasileira, casada, portadora do RG nº. 3.957.680-5/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 541.589.829-87, residente e domiciliada à Rua Alvinho Mauricio do Nascimento, nº 785, Bairro Portal do Sol, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR., que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 28 de novembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 4415-02.2012.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Adelaide Leonarczyk Kotrich, referente a um imóvel de terreno urbano com a área de 988,00 m², situado no Loteamento Jardim Dona Herminia, nesta cidade, confrontando com terras da autora e José Manoel Carrão de Macedo. Ficando também CITADO para querendo, oferecer contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e

Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e oito de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

ESTE PROCESSO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE POR VIA ELETRÔNICA (PROJUDI).

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO ODOVANE E EUNICE CHAGAS, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação de Pedro Odovane e Eunice Chagas, dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 491/2008 de Usucapião, em que são requerentes José de Brito Ezequiel e Vera Lucia Ribeiro Ezequiel, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 3.538,00 m², situado na localidade de Divisa, neste Município e Comarca, confrontando com terras de Pedro Odovane, Eunice Chagas e Manoel Dias. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 4284-27.2012.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Henrique Popoaski e Judith da Luz Nunes Popoaski, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 345,63 m², situado na localidade de Estiva, neste Município e Comarca, confrontando com terras de Ludovica Niespongiski, Crispim Zabloski, Vicente Aracheski e Lodovico Popoaski. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e cinco de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CHRISTIANO HACK E SANTINHA GAIO HACK, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação de Christiano Hack e Santinha Gaio Hack, seus herdeiros e/ou sucessores, dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 889-95.2010.8.16.0158 de Usucapião, em que são requerentes Wilson Wagner e Maria Aparecida Wagner, referente a um imóvel de terreno rural com a área de 374.799,00 m², situado na localidade de Butiá, Município de Antonio Olinto, confrontando com terras de Dione Ziemmer, Amarildo Ziemmer, João Emídio Cotovicz, Antonio Gabardo, Acir Rodrigues e Alisson Ronaldo Guinzer Levandoski. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e três de novembro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JAIR RIBEIRO - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Jair Ribeiro, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 118/2006, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 2.178,85, representada pela certidão de dívida ativa nº 23204, 27827, 29891, 31994, no valor de R\$ 2.178,85 atualizado até 07/11/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 28 de novembro de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007).

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARISA DE LIMA LOURES - COM O PRAZO DE QUINZE DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente INTIMA a executada Marisa de Lima Loures, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Cobrança nº 1372-91.2011.8.16.0158, em que é requerente Marcos Daniel Heider e requerida Marisa de Lima Lourdes, por todo o conteúdo do Termo de Conversão do Bloqueio em Penhora, adiante transcrito: "Termo de Conversão de Bloqueio em Penhora. Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:00 horas, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 80/81, dos autos 1372-91.2011.8.16.0158 de Ação de Cobrança, em que é requerente Marcos Daniel Heider e requerida Marisa de Lima Loures, em penhora do valor de R\$ 173,71 (cento e setenta e três reais e setenta e um centavos), ID nº 072012000011710202 e do valor de R\$ 12,68 (doze reais e sessenta e oito centavos), ID nº 0722012000011710318, agência 2152, da Caixa Econômica Federal. Do que para constar, lavrei este presente termo. Eu (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel, escrevente juramentada que o digitei e subscrevi (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito." Poderão impugnar, querendo, no prazo de quinze dias, e na ausência de defesa se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade de São Mateus do Sul, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olcheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WAGNER RODRIGUES AONO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **WAGNER RODRIGUES AONO**, brasileiro, filho de nascido aos 03/08/1969, natural de Maringá/ PR, portador da CI RG 7.912.795 SSP PR, filho de José Aono e de Irene Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s)

defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.1626-9, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 7 de dezembro de 2012. Eu, _____ Mariana Martins Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS FABIO DE AGUIAR E EDILVIA BARBOSA RAMOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **FÁBIO DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, filho de Edilvia Barbosa Ramos e Denival José de Aguiar, nascido aos 18/01/1983 e **EDILVIA BARBOSA RAMOS**, brasileira, casada, filho de Arlindo Rocha Araújo e Maria Aparecida Barbosa Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2007.200-9, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 129, § 2º, inciso V e art. 129, *caput*, ambos do CP. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 6 de dezembro de 2012. Eu, _____ Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a requerente **MARIA ALICE DARIO**, brasileira, nascida em 19/02/1967, filha de Armelindo Dario e Dileta Maria Dario, portadora do RG 5.662.118-0, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 2010.1533-5, a qual **REVOGA** as seguintes medidas concedidas em seu favor: 1) Proibição do requerido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos); 2) O requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; 3) Proibição de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; 4) Suspensão ao requerido do direito de visitas aos seus filhos menores, no intuito de proteger a integridade física e psicológica dos mesmos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2012 (06/12/2012). Eu _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **SÉRGIO SOARES DOS SANTOS**, filho de Joaquim da Silva Ramos

e Geraldina Gonçalves Maciel, com prévia residente à R. Aquidauana, 422, Jd Esplanada, Sarandi-PR, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Execução de Pena n.º 2005.415-6, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 21/11/2012, nos seguintes termos: "**EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, verificado o decurso do prazo da pena, declaro EXTINTA a reprimenda imposta ao condenado SÉRGIO SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado. No mais, concedo INDULTO ao sentenciado SÉRGIO SOARES DOS SANTOS quando à pena de multa fixada na Ação Penal de n. 2003.125-0, e, de consequência, julgo EXTINTA a sua PUNIBILIDADE, conforme art. 107, inciso II do Código Penal, observado o contido no Decreto n. 7.648/11, art. 1º, inciso IX**". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (07/12/12). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a requerente **CARINA DO ESPÍRITO SANTO**, CIRG n. 64837788, nascida aos 12/03/1980 em Colombo-PR, filha de Margarida Aparecida Santos do Espírito Santo e Leonir do Espírito Santo, com prévia residência R. Almincar Chiveski, 340, Jd Alvamar, Sarandi-PR, e o requerido **JOÃO GOBBO**, com prévia residência R. Almincar Chiveski, 340, Jd Alvamar, Sarandi-PR, ambos *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da sentença proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 2011.425-4, a qual **REVOGA** as medidas protetivas aplicadas em favor da requerente, e, de consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por analogia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro de 2012 (06/12/2012). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Sarandi
Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A)(S) REQUERENTE(S) IRENE SOUZA SCHILLER, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LEONARDO DELFINO CESAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000410/2008**, de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, em que é Requerente: **MARIA DOS REIS SILVA**, e Requerido(a)(s): **IRENE SOUZA SCHILLER**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) requerente(s): **MARIA DOS REIS SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE INTIMAÇÃO(A)(S)** dos termos da presente ação, bem como de que encontra-se nos autos acima descrito, numerário depositado em seu favor. Fica ainda **INTIMADO(A)(S)** de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para comparecer em cartório, no endereço acima descrito, a fim de retirar o alvará de levantamento, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 6 dias do mês de dezembro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital Geral

Poder Judiciário do Paraná

Projeto Justiça no Bairro
Sarandi

Justiça no Bairro Sarandi

Data: 02/06/2012

Triagem: 213-W

Atendimento Número: 213-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. RAFAEL ALTOÉ, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 213, em que é requerente CLEUZELI RIBEIRO DE CASTRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE ALMEIDA, viúva, nascida em 13/02/1956, natural de Caros Chagas/MG, filha de Leobina Francisca Ribeiro, residente e domiciliada neste município e Comarca de Maringá/PR, portadora de demência senil e depressão, conforme CID n F03, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CLEUZELI RIBEIRO DE CASTRO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Sarandi, em 02/06/2012.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Maringá
Foro Regional de Sarandi
Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001
Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: EUGENIO DOS PASSOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº 11.108.476-9 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 331.335.909-44, nascido aos: 30/09/1949, filho de: Antonio dos Passos e de Ana Rosa de Oliveira, portador da Certidão de Nascimento nº 705, às fl. 353 do Livro A-1, do Cartório de Registro Civil do Distrito e Município de Rondon, Comarca de Cidade Gaucha, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO DELFINO CESAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTE FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **166/2012 (NUMERO UNIFICADO: 0000687-44.2012.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **AMADO DE OLIVEIRA**, e Requerido(a)(s): **EUGENIO DOS PASSOS OLIVEIRA**.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 137/138, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **EUGENIO DOS PASSOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº 11.108.476-9 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 331.335.909-44, nascido aos: 30/09/1949, filho de: Antonio dos Passos e de Ana Rosa de Oliveira, portador da Certidão de Nascimento nº 705, às fl. 353 do Livro A-1, do Cartório de Registro Civil do Distrito e Município de Rondon, Comarca de Cidade Gaucha, Estado do Paraná, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 180, nesta Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de EUGÊNIO DOS PASSOS OLIVEIRA, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 02, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como seu curador. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para os fins do artigo 1.187 do CPC. Prestado o compromisso e, após o trânsito em julgado, expeça-se certidão, cumprindo o curador nomeado o disposto nos artigos 1741 e seguintes do C.C. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor do curador à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

Causa da Interdição: Portadora de deficiência mental, CID F71.1, a qual é incurável e o impede de praticar todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

Curador(a) Nomeado(a): AMADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG sob nº 1.659.520-9 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 043.932.019-49, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 180, nesta Cidade de Sarandi, Estado do Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca da Região Metropolitana de Maringá

Foro Regional de Sarandi

Cartório da Vara Cível

Avenida Maringá, nº 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001

Telefone: 44.3264-1443 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: LAERCIO GUILHERME, brasileiro, divorciado, portador do RG sob nº 1.018.267-0 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 161.463.449-15, nascido aos: 25/11/1949, filho de: Hetore Guilherme e de Maria Testa Guilherme, portador da Certidão de Casamento nº 6458, às fl. 107 do Livro B-21, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LEONARDO DELFINO CESAR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1497/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007346-06.2011.8.16.0160), de INTERDIÇÃO, em que é Requerente: ALAIRTON APARECIDO GUILHERME, e Requerido(a)(s): LAERCIO GUILHERME.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 30/31, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): LAERCIO GUILHERME, brasileiro, divorciado, portador do RG sob nº 1.018.267-0 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 161.463.449-15, nascido aos: 25/11/1949, filho de: Hetore Guilherme e de Maria Testa Guilherme, portador da Certidão de Casamento nº 6458, às fl. 107 do Livro B-21, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, residente e domiciliado à Rua Rio Laura Pepi Louvato, nº 94, Jardim N. Independência, nesta Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de LAERCIO GUILHERME, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 02, declarando-o absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio-o requerente como seu curador. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor do curador à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."

Causa da Interdição: Portadora de HIV e leucoencefalopatia multifocal, CID B24, a qual é incurável e o impede de praticar todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório.

Curador(a) Nomeado(a): ALAIRTON APARECIDO GUILHERME, brasileiro, casado, construtor, portador do RG sob nº 5.792.727-5, inscrito no CPF/MF sob nº 811.405.259-72, residente e domiciliado à Rua Rio Laura Pepi Louvato, nº 94, Jardim N. Independência, nesta Cidade de Sarandi, Estado do Paraná.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TOLEDO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
PROJUDI

AUTOS Nº 0008064-36.2012.8.16.0170 - AÇÃO DE GUARDA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

SEGREGO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA

A EXMA. SRA. DRA. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente TADEU PATRÍCIO DE JESUS WANDERLEI, que por este Juízo e Cartório da Vara de INFANCIA E JUVENTUDE, se processam os autos n.º 0008064-36.2012.8.16.0170, de AÇÃO DE GUARDA, em que são requerentes ADRIANA FÁTIMA DE PAULO QUADROS e MAURÍCIO DE QUADROS, tendo este(a)(s), em síntese, alegado o seguinte: "Que os Requerentes são padrinhos, da menor R. S. M. W., que atualmente conta com 03 (três) anos e 02 (dois) meses de idade, em meados a requerente, Sra Adriana f. de Paulo quadros trabalhava como babá onde cuidava de algumas crianças na sua própria casa, onde foi procurada pela Sra. Valdirene Silva Moura, em fevereiro de 2010, para que cuidasse de seu filho em quanto a mesma procurava emprego, sendo acordado que o buscasse ao final do dia. Durante uma semana a requerida compareceu para buscar o filho, porém, após deste tempo começou a deixar a criança quase em tempo integral com a requerente, passando algum tempo a requerida acabou abandonando o filho com os requerentes, não comparecendo para busca-lo, e nem fazendo contato telefônico para saber como estava o filho. Sendo ainda a requerente, por cuidar da criança, foi convidada pela requerida para que fosse padrinhos do menino, o qual foi aceito de imediato pelos requeridos, após algum tempo a requerente conversou com a requerida solicitando para ficar definitivamente com a criança, sendo aceito pela requerida. Ficando sobre os cuidados da requerente durante 01 (um) ano e 09 (nove) meses, momento que a requerida "quis seu filho de volta", sendo entregue a criança a mãe a qual ficou em torno de 05 (cinco) meses com a criança, sendo após deste tempo levada a morar em Umuarama pelo avô materno, pelo motivo de estar sendo mal cuidada pela mãe, ficando sobre os cuidados do avô por uma semana, sendo buscado pela requerente, sendo permitido pelo avô, que aceitou visto que a criança seria bem cuidada pela família da requerente, sendo que após este episódio o infante continua sobre os cuidados do requerentes até o presente momento. Os requerentes estão com a guarda fática da criança a aproximadamente 3 (três) anos. Sendo requerido:

- O recebimento da presente juntamente com os documentos que a instruem, e a total procedência dos pedidos nela formulados, nos termos em que foram propostos;
 - Que seja deferida liminarmente a posse e guarda do menor R. M. W. em favor dos Requerentes, sem ouvida da parte adversa, face à urgente necessidade de que seja mantida sob os cuidados e responsabilidade dos Requerentes antes que lhe seja causado danos psicológicos e emocionais;
 - Requer a procedência da presente ação, concedendo ao final a guarda e responsabilidade definitiva da criança aos Requerentes.
 - Que seja realizado Estudo Social na residência dos Requerentes e da Requerida;
 - A condenação da Requerida em custas processuais de honorários advocatícios;".
- DESPACHO DE SEQUENCIA 23: 1. Processar em segredo de justiça. 2. Citação do requerido via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 10 dias, contestar os termos da presente ação (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE TADEU PATRÍCIO DE JESUS WANDERLEI.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ DIAS), à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 7 de dezembro de 2012. Eu, (Eziel Biz), digitei.

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Auxiliar de Cartório

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **Edital de Intimação**
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): **PAULO SERGIO DA SILVA**

autos de Processo Criminal n.º 2005.106-8, antigo nº 50/2005

Prazo 15 (quinze) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **PAULO SERGIO DA SILVA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 12/03/1975 filho(a) de José Moreira da Silva e Hilda Maria da Silva, RG nº 6.570.628-8 SSP/PR, CPF Não consta nos autos, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os presentes autos e condenados nas sanções do artigo Art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das **custas processuais** no valor de R\$ 131,86 (cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) e **multa** no valor de (102,56 (cento e dois reais e cinquenta e seis centavos)), sob pena de execução. Outrossim, faz saber que este juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, no edifício do fórum nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja primeira via fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 6 de Dezembro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada - Port. 104/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **THIAGO RAFAEL RAMOS DE SOUZA**
PROCESSO CRIMINAL: **2010.2822-4** PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **THIAGO RAFAEL RAMOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, **servente de pedreiro, natural de Umuarama/PR, nascido aos 03/02/1992, filho de Valdemir Alves de Souza e de Sueli Aparecida Ramos de Souza**, pelo presente intime-o da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 28 de novembro de 2012, que pronunciou o acusado, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, observada a regra do art. 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes - vítimas Alex Alves de Oliveira e Carlos Roque de Souza Carneiro). E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 6879, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de Dezembro de 2012. Do que para constar _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim) Escrivã Designada, que a fiz digitei e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada - Portaria nº 104/12

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **AURELINO JOSÉ DOS SANTOS**
PROCESSO CRIMINAL: **2004.163-5** PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **AURELINO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, **servente de pedreiro, natural de Itaeté/BA, nascido aos 03/04/1958, portador do RG nº 14.015.180/SP, filho de Amâncio José dos Santos e de Isabel Rosa dos Santos**, pelo presente intime-o da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 14 de novembro de 2012, que julgou procedente o pedido insito na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu acima qualificado, como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 3º e 4º, IV do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 6879, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de Dezembro de 2012. Do que para constar _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim) Escrivã Designada, que a fiz digitei e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada - Portaria nº 104/12

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **FLAVIO CORREA MARTINS**
PROCESSO CRIMINAL: **2008.359-7** PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **FLAVIO CORREA MARTINS**, brasileiro, solteiro, **cobrador, natural de Corumbá/MS, nascido aos 28/07/1981, portador do RG nº 001102086/MS, filho de Davi Correa Martins e de Bertolina de Lima Martins**, pelo presente intime-o da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 23 de novembro de 2012, que julgou improcedente o pedido insito na denúncia, para o fim de **ABSOLVER** o réu, da prática do crime previsto no artigo 299, caput (sete vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 6879, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de Dezembro de 2012. Do que para constar _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim) Escrivã Designada, que a fiz digitei e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada - Portaria nº 104/12

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que pelo presente **CITA** o requerido **VOLTA PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 07.575.246/0001-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este r. Juízo e Cartório tramitam os autos nº 2158/2010 de Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, onde MIYAMOTO, OBARA E CIA LTDA move contra **VOLTA PARTICIPAÇÕES LTDA** e OUTRO, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente: "No dia 09 de fevereiro de 2010, a autora foi surpreendida pelo requerido, que apontou-lhe para peostesto. A empresa autora verificou que o apontamento do referido titulo é totalmente irregular, pois a mesma não possui negócios com a 1ª requerida. Requerimentos de praxe". Fica a parte **CITADA** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 26 de março de 2010, pela Dra. Mychelle Pacheco Cintra, Juíza de Direito, para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste a presente ação, sob de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. Cite-se a ré citada por edital. Umuarama, 01 de agosto de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 20 de setembro de 2011. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 871/2009, de Execução Fiscal, onde é exequente **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** e executado R & R **RADIADORES E AUTO ELÉTRICA LTDA ME**, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 2.782,02 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), em data de 17 de dezembro de

2009, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 962/2009, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **R & R RADIADORES E AUTO ELÉTRICA LTDA ME**, inscrito no CNPJ/MF nº 07.445.085/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens a penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 03 de dezembro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o requerido **MARCOS FERNANDO GONÇALVES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 006.469.839-46, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Monitória, sob nº 5893/2010, onde é requerente Antonio Aparecido de Resende e requerido Marcos Fernando Gonçalves, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "A autora é credora do requerido da importância originária de R\$ 917,57, a autora não obteve êxito em receber o crédito amigavelmente, sendo compelida a promover a presente ação. Requerimentos de praxe".

Fica a requerida **CITADA** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 24 de junho de 2010, pela Dra. Helênika de Souza Pinto Sperotto, Juíza Substituta, desta Vara, para que no prazo de quinze dias pague o valor cobrado, ficando isenta do pagamento das custas e honorários, ou, defenda-se mediante embargos, no mesmo prazo., sob pena de ser convertida a presente ação em execução por quantia certa e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. 1. Defiro o pedido. Cite-se por edital. Umuarama, 06 de novembro de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito". Esclarecendo-se que caso não seja embargada ação no prazo de quinze (15) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 27 de novembro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição n. 300/2007, que GILNEY DA SILVA SOUZA move contra GILSON DA SILVA SOUZA, foi **INTERDITADO** GILSON DA SILVA SOUZA e nomeado curador na pessoa de GILNEY DA SILVA SOUZA, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "1. RELATÓRIO GILNEY DA SILVA SOUZA requereu a interdição de GILSON DA SILVA SOUZA, aduzindo, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, em razão de acidente de trânsito em que foi atropelado. Requereu a procedência do pedido, com a sua nomeação como curador do interditando. Juntou documentos (fls. 06-19). O interditando foi interrogado às fls. 26-27, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico juntado à fl. 52, do qual se manifestou o curador especial do réu à fl. 63-64 e a parte autora à fl. 66. Parecer ministerial juntado às fls. 69-72, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de interdição de GILSON DA SILVA SOUZA ao argumento de ser ele incapaz para a prática de atos da vida civil. O laudo de fl. 52 é claro no

sentido de demonstrar que o interditando é portador de síndrome pós-traumática (CID F. 07.2), o que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade, impõe-se a interdição do réu. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de GILSON DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curador do interditando o Sr. GILNEY DA SILVA SOUZA. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Umuarama, 1 de outubro de 2012. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, JUIZ DE DIREITO".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 09 de novembro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

FERNANDA BERNERT MICHIELIN
JUIZA SUBSTITUTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francelyly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **ODAIR DE SOUZA LIMA.**

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0012828-56.2012.8.16.0173** de Execução de Alimentos, sendo parte Exequente **J.P.B.L.** e **A.A.B.L.**, representados por sua genitora **S.B.S.**, e parte Executada **ODAIR DE SOUZA LIMA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ODAIR DE SOUZA LIMA**, brasileiro, filho de Orlando Souza de Lima e Valdelice Francisca de Souza, o qual encontra-se em lugar ignorado, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento dos alimentos devidos, justifique que já o fez, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.

DESPACHO: "Autos nº 0012828-56.2012.8.16.0173. 1-Concedo aos exequentes os benefícios da gratuidade processual. 2.Determino a citação do executado, por edital, para o qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para em três dias, pagar os alimentos devidos, justificar que já o fez, ou a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. 3.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer, em igual prazo se recebeu ou não os alimentos. 4.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 5.DIL. NEC. Umuarama, 04 de dezembro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 12h40m dos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná
"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, de **IONE RIBEIRO e RENI SANTOS** dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 3854-27.2012.8.16.0174 =

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **Ação de Usucapião Extraordinário**, sob nº 3854-27.2012.8.16.0174, proposto por **JOSÉ GILSO LENSZUK e ROSELI WAHL CALDAS LENSZUK**, em face de **IONE RIBEIRO e RENI SANTOS**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Um lote de terreno urbano sob n. 08 (oito), da quadra n.º 02 (dois), do Conjunto Habitacional Bento Munhoz da Rocha Neto, situado no Bairro São Cristóvão, no quadro urbano desta cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, com forma geométrica retangular, com a área de **339,90 m2 (trezentos e trinta e nove metros e noventa decímetros quadrados)** contendo uma casa residencial de alvenaria padrão PR 3-47 com 47,19m2, com as seguintes medidas e confrontações: 11,33 metros de frente para a rua José Piolli; 30,00 metros do lado direito, de quem da rua olha para o terreno, confronta com área de Terceiros; 30,00 metros do lado esquerdo, confronta com o lote n.º 07; e 11,33 metros na linha de fundos, confronta com os lotes n.º 30 e 31, conforme planta elaborada pela Cohapar e aprovada pela Prefeitura Municipal desta cidade, em 25.11.77, matriculado sob nº. 6.728, do 2º. Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de União da Vitória, PR". É o presente para a fim de **Citar** os requeridos **IONE RIBEIRO e RENI SANTOS**, herdeiros do espólio do imóvel, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 7 de dezembro de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU **JOÃO HENRIQUE NERIS DA ROCHA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOÃO HENRIQUE NERIS DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.589.371-0/PR, nascido em 27/08/1992, natural de União da Vitória - PR, filho de Vanderlei Neris da Rocha e de Sueli Aparecida Neris da Rocha, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprzo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação Penal nº 2011.0000028-3**, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 217-A do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (19) dias do**

mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi. **CERTIFICO** ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 19 de novembro de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU **HENRIQUE CORDEIRO, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **HENRIQUE CORDEIRO**, brasileiro, separado, portador do RG nº 11.032.980-6/PR, nascido em 08/08/1956, natural de Matos Costa-PR, filho de Jurema de Oliveira Cordeiro e de Pedro Cordeiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprzo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação Penal nº 2007.0000670-5**, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 214, caput, c/ c art. 224, alínea "a" e art. 226, inciso II, todos do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (19) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012).** Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 19 de novembro de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA RÉ **SELMA MARIA KZIEZKIEVICZ, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **SELMA MARIA KZIEZKIEVICZ**, brasileira, filha de Augusto Kziezkievicz e Marilene Soares, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprzo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação penal nº 2010.958-0**, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 342, § 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal**, ficando pelo presente, citada(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012).** Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 19 de novembro de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CAROLINE ERCILDA CHAPIEWSKI**, brasileira, convivente, do Lar, portadora do RG 9.239.010-1/PR, nascido em 09/11/1981, natural de Irineópolis/SC, filha de Sérgio Estefano Chapiewski e Maria Ligia Rosa Chapiewski, tendo como último endereço residencial conhecido à Rua Barão do Cerro Azul, 1407, União da Vitória/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, no prazo de quinze (15) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) art. 213 c/c art. 224, alínea "a", na forma do artigo 33, lei 11.343/2006, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2007.934-8, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretária Criminal. **Aos trinta dias (30) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 30 de novembro de 2012.

Tatiana I. P. Trompczynski

Técnica Judiciária

Mat. TJ/PR n.º 51.060

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU **JOÃO HENRIQUE NERIS DA ROCHA**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOÃO HENRIQUE NERIS DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.589.371-0/PR, nascido em 27/08/1992, natural de União da Vitória - PR, filho de Vanderlei Neris da Rocha e de Sueli Aparecida Neris da Rocha, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias (nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de **Ação Penal nº 2011.0000028-3**, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 217-A do Código Penal c/c a Lei 12.015/09**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos cinco (05) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 19 de novembro de 2012.

Éder Nayn de Melo

Técnico Judiciário

Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU **EMERSON JOSÉ SANTAREM** COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**

JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EMERSON JOSÉ SANTAREM**, brasileiro, casado, garçom, portador do RG nº 6.355.448 - SC e CPF: 021.509.459-08, nascido em 01.12.1977, natural de Caçador/SC, filho de José Santarem e Salete Santarem, tendo como último endereço residencial conhecido Rua Dario Bordin, nº 34 União da Vitória - PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias**, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008), nos autos de **Ação Penal nº 2009.1672-0** que lhe move a Justiça Pública, ficando pelo presente, citado para e ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias). Para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretária do Crime. Aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Jucelaine Arit Lopes (Matr. TJ/PR 51056), que digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 06/12/2012.

Jucelaine Arit Lopes

Técnica Judiciária (Matr. TJ/PR 51056)

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 04/2012

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO RÉU **AVELINO DOS SANTOS**

Com prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**

JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CRIMINAL DA

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO

PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **AVELINO DOS SANTOS**, brasileiro, lavrador, natural de Bituruna/PR, filho de Arnaldo A. dos Santos e Francisca A. dos Santos, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I, todos do Código Penal, por sentença proferida em data de 16.08.2011, nos autos do **Processo Crime nº 1978.2-0** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretária do Crime. Aos seis (06) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Jucelaine Arit Lopes (Matr. TJ/PR 51056), que digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 06/12/2012.

Jucelaine Arit Lopes

Técnica Judiciária (Matr. TJ/PR 51056)

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO RÉU **CARLOS SIQUEIRA**

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS SIQUEIRA**, brasileiro, separado, natural de União da Vitória/PR, nascido em 02.10.1959, autônomo filho de José Siqueira e Helena da

Silva Siqueira, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro no artigo 7º, II, c/c art. 147 do Código Penal "caput", c/c o art. 61, alínea "h", todos do Código Penal, por sentença proferida em data de 26.06.2012, nos autos do **Processo Crime nº 2012.597-0** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos trinta (30) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060) autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 30 de novembro de 2012.

Tatiana I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Matrícula TJ/PR 51.060

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **EMERSON ANTONIO DE PAULA, COM O PRAZO DE SESENTA(60) DIAS.**

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a réu **EMERSON ANTONIO DE PAULA**, brasileiro, portador do RG nº 3.496.406-0/PR, nascido em 19/08/1975, natural de União da Vitória-PR, filho de Raimundo de Paula Neto e Sueli de Fátima Santos de Paula, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O, da sentença, prolatada em data de 23/01/2012, que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigos 109, inciso V, 110, 112, inciso I, todos do Código Penal**, nos autos de Execução da Pena nº 2010.0001908-0, que lhe(s) move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos dezenove (19) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, _____, Éder Nayn de Melo, Técnico Judiciário, autorizado pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 19 de novembro de 2012.

Éder Nayn de Melo
Técnico Judiciário
Matrícula TJPR nº 51.024

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS DO RÉU **LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de dez (10) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, VULGO "PANTUFA"** brasileiro, casado, cortador de Lenha, natural de Palmas/PR, nascido em 26/11/1964, filho de Izidoro Rodrigues dos Santos e Maria Sebastiana de Oliveira, como último endereço residencial conhecido à Rua Projetada, s/n, bairro São João, Bituruna/PR, **INTIME-SE o réu para que efetue no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa e das custas processuais nos autos de Ação Penal sob n.º 2007.1014-1**, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski(Mat. TJ/PR51.060), autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz de Direito Designado

CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé. União da Vitória, 10 de agosto de 2012.

Tatiana I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 51.060

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de **CRISTIANE CORREIA DE OLIVEIRA**, expedido nos autos nº 930/2006 de INTERDIÇÃO, requerida por Eva dos Reis de Oliveira em favor de Cristiane Correia de Oliveira, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Cristiane Correia de Oliveira, para pratica de todos os atos da vida civil, em virtude de ser portador de debilidade mental, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Eva dos Reis De Oliveira. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 8 de novembro de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado